



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 23/2018 – São Paulo, sexta-feira, 02 de fevereiro de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000079-51.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: JUNIO CESAR SAMPAIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO LUIZ FAVARO MACEDO - SP326185, LUIZ AUGUSTO MACEDO - SP44694

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ARAÇATUBA - SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ARAÇATUBA/SP**, no qual o impetrante, **JUNIO CESAR SAMPAIO**, devidamente qualificado nos autos, requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora se abstenha de cancelar o benefício de auxílio-doença em 06/04/18, devendo ser mantido até decisão final do processo registrado sob nº 1004700-71.2016.8.26.0218, que se encontra em grau de recurso, na Justiça Estadual.

Aduz o impetrante ter ajuizado demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em procedimento ordinário de benefício de auxílio-doença, feito em curso pelo Juízo da Primeira Vara da Comarca de Birigui, Proc. 1004700-71.2016.8.26.0218, tendo sido julgado procedente a demanda.

Afirma que questionou, via embargos de declaração, o prazo de duração do benefício e sobre ser mantido o benefício até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência, ou quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez. Os embargos foram rejeitados e da decisão de primeiro grau, o impetrante interpôs recurso de apelação, no qual se insurgiu quanto ao *modus operandi* de futura perícia, de modo que o processo se encontra *sub judice*.

Relata que, em ofício dirigido ao Juiz da Causa, datado de 08 de dezembro de 2017, o Instituto Impetrado, dentre outras providências, comunicou: *“Informamos ainda que o benefício será cessado em 06/04/2018 em conformidade com o parágrafo 9º do artigo 60 da Lei 8.213/91, podendo a segurada, caso permaneça incapacitada para retorno ao trabalho, requerer a prorrogação do benefício mediante agendamento, exclusivamente por meio telefônico junto à Central de Atendimento 135, nos 15 (quinze) dias que antecedem a data de cessação”*.

Requer a concessão da liminar, ante o caráter alimentício do benefício.

Vieram aos autos os documentos trazidos pela parte Impetrante – id. 4230473 e 4230474.

É o relatório.

Decido.

A sentença proferida nos autos de nº 1004700-71.2016.8.26.0218, em trâmite na Primeira Vara da Comarca de Birigui (id. 4230472 – fls. 72/74), concedeu ao impetrante o benefício de auxílio-doença desde a data da cessação (18/11/2016).

Em resposta ao questionamento formulado pelo impetrante acerca da duração do benefício de Auxílio Doença nº 31/613.533.377-5, via embargos de declaração, restou decidido que **“No presente caso, cabe ao INSS realizar perícias periódicas para avaliação das condições laborais do beneficiário, procedendo assim com o que for pertinente em cada caso, podendo ser sua reabilitação profissional, ou mantendo o benefício ou, se julgar necessário, cessá-lo. Uma vez que não há no laudo pericial o apontamento de uma data exata para a possível duração da incapacidade, não é plausível o juiz determiná-la. Portanto, não cabe razão à embargante. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo-se a sentença tal como lançada.**

O ofício de nº 21021140/7822/17 (id. 4230474 – fl. 94), de 08/12/2017, que comunicou ao Juízo de Direito da Comarca de Birigui-SP sobre o cumprimento do julgado, também informou que o benefício será cessado em 06/04/18, em conformidade com o parágrafo 9º do artigo 60 da Lei 8.213/91, salvaguardando ao autor, ora impetrante, pedido de prorrogação administrativa mediante agendamento de perícia médica.

Dispõem os §§ 8º e 9º do artigo 60 da Lei 8.213/91:

“Art. 60.

§ 8º Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício.

§ 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei.

E prevê o artigo 62 da Lei nº 8.213/91:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. (Redação dada pela Lei nº 13.457, de 2017)

Parágrafo único. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez.

Deste modo, tendo em vista que a decisão judicial não fixou prazo estimado para a duração do benefício, tampouco condicionou sua cessação à eventual reabilitação prevista no art. 62 da Lei 8.213/91, a conduta do INSS está pautada na legalidade.

Ademais, é de se ressaltar que, a se processar o feito na conformidade do pedido, se estará, de forma indireta, entrando no mérito da decisão proferida na Justiça Estadual, que ainda está na pendência de recurso, competência que este magistrado não detém. O autor deve buscar o direito pleiteado naquela esfera jurisdicional.

Portanto, o impetrante não demonstrou a existência de “*ato coator*” passível de correção pela via do mandado de segurança, já que cabe ao INSS realizar perícias periódicas para avaliação das condições laborais do beneficiário, podendo o benefício ser cessado após o prazo de cento e vinte dias, caso não requerida sua prorrogação pelo beneficiário, nos termos do §9º do artigo 60 da Lei 8.213/91, ademais de se tratar de questão ainda em discussão na Justiça Estadual, no exercício da competência federal delegada.

Ou seja, não é caso de mandado de segurança, o que leva ao indeferimento da inicial, nos termos do art. 10 da LMS.

Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, **indefiro a inicial**, nos termos do artigo 10 da Lei Federal n. 12.016/2009, pelo que **JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, **DENEGANDO A SEGURANÇA**, nos termos do que dispõe o artigo 6º, § 5º, da Lei Federal n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, nos termos do que dispõe o artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ARAÇATUBA, 31 de janeiro de 2018.

DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5940

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000966-19.2001.403.6107 (2001.61.07.000966-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LEONILDO CARVALHO TAVARIS
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/02/2018 3/1437

Despacho-Carta Precatória nº _____. Exequente: Caixa Econômica Federal Executado: Leonildo Carvalho Tavaris Assunto: Execução de Título Extrajudicial Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão a presente. Considerando que até a presente data não houve notícia da carta precatória retirada conforme fl. 206, bem como pela proximidade das datas das praças designadas, determino a expedição de nova carta. Intime-se o executado do auto de constatação e reavaliação de fls. 203/204, no endereço de fl. 197 (rua São Bernardo, 221, Juiz de Fora - MG), bem como do teor do despacho de fl. 205. Cópia deste despacho servirá como carta precatória ao r. Juízo Federal de Juiz de Fora - MG, visando ao cumprimento do ato acima determinado. Este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117.0150 e FAX: 18-3608.7680. Cumpra-se com urgência. Publique-se.

0003715-86.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SILVIA DA SILVEIRA MARQUES MORETTI

Considerando a proximidade da data dos leilões, bem como, que até a presente data os avisos de recebimento das cartas de intimação aos interessados não retornaram, confira a secretaria o endereço de Elton, Ligia e Ubaldino pelos sistemas disponíveis. Após, expeça-se novo mandado ou carta por via postal para suas intimações. Caso restem infrutíferas as diligências, ficam os mesmos intimados por meio do edital de leilão. Cumpra-se. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000723-26.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X EDUARDO BARRETO RODRIGUES DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO BARRETO RODRIGUES DE BARROS

Esclareça a Caixa quanto ao atendimento da solicitação de pagamento de custas da Carta Precatória no d. Juízo de Direito de Brasília, bem como, sobre seu cumprimento, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de cancelamento do leilão designado. Publique-se com urgência.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 6704

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002499-85.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000842-45.2015.403.6107) JUSTICA PUBLICA (Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X EDILSON SILVA DE MEDEIROS (SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA E SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES) X JESUS AURICIANO DE ALMEIDA X JOSE ROBERTO FERREIRA (PR023061 - JOAO ALVES DA CRUZ E PR065751 - JOAO ALVES DA CRUZ FILHO) X MARCELO APARICIO DOS SANTOS (MS011953 - SAMIR EURIKO SCHUCK MARIANO) X MAURICIO DA SILVA FERREIRA JUNIOR X ADRIANO FRACASSO RODRIGUES (PR042754 - GUSTAVO JAMIL BALCEIRO RAHUAN E PR054004 - PAULO HENRIQUE ROCHA PEIXOTO)

Defiro, excepcionalmente, a juntada das razões de apelação apresentada pela defesa do corréu Adriano Fracasso Rodrigues, encaminhadas por e-mail, devendo o peticionário juntar nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, as vias originais. Outrossim, no mesmo prazo supra, promova a defesa do corréu Marcelo Aparício dos Santos a juntada das vias originais de suas razões. Considerando as manifestações das defesas constituídas, desnecessário o cumprimento do 1º parágrafo do despacho de fl. 1226, exceto em relação ao réu Edilson Silva de Medeiros, cuja defesa, até a presente data, não apresentou suas razões. Após, venham os autos conclusos para análise das justificativas apresentadas pelos patronos dos réus.

Expediente Nº 6705

MONITORIA

0010194-37.2009.403.6107 (2009.61.07.010194-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA PAULA PEREIRA FRANCISCHINI X WILSON PERAZZA X DIONEZIA JACOB PERAZZA(SP166532 - GINO AUGUSTO CORBUCCI E SP213133 - ANTONIO HENRIQUE TEIXEIRA RIBEIRO)

Intime-se a autora acerca das apelações interpostas pela ré, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do NCPC. Quando em termos, subam os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0005348-11.2008.403.6107 (2008.61.07.005348-0) - NATALINO DE SOUZA(SP179684 - SEBASTIÃO OVIDIO NICOLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X BANCO PANAMERICANO S/A(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o teor do Julgado, requeira o(a) autor(a) o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito e execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000399-07.2009.403.6107 (2009.61.07.000399-7) - OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)

Intimem-se as réas acerca da apelação interposta pela parte contrária, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do CPC. Quando em termos, subam os autos. Intime-se. Cumpra-se.

0005482-67.2010.403.6107 - JOSE RODRIGUES(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X N P J EXPRESS TRANSPORTES LTDA(SP119960 - SUZETE MASCAROS DE PAULA E SILVA E SP088360 - SUZETE MARIA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intimem-se os réus acerca da apelação interposta pela parte contrária, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do NCPC, observando-se a contagem de prazo para manifestação conforme preconiza o art. 229, do NCPC. Quando em termos, subam os autos.

0002424-22.2011.403.6107 - CLAUDIA JACINTO CARRANCA(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos a esta Vara. Requeiram as partes, o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, e quando em termos, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0004674-28.2011.403.6107 - LUIZETE FERNANDES RAMALDO(SP083710 - JOÃO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000218-64.2013.403.6107 - ODILON SOUZA TEIXEIRA(SP285503 - WELLINGTON JOÃO ALBANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000256-37.2017.403.6107 - MARCOS SANTANA LEAL(SP281401 - FABRICIO ANTUNES CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias. Em caso de produção de prova oral, deverá ser apresentado o rol de testemunhas, informando se as mesmas comparecerão ao ato a ser designado independente de intimação. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001732-81.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CESAR NORIYOSHI OKU EIRELI - ME X CESAR NORIYOSHI OKU(SP190241 - JULIANA AMARO DA SILVA)

Ante a certidão de fl. 84 e, a petição do executado de fls. 61/69, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo. Intime-se. Cumpra-se.

0004036-19.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X FERNANDA OLIVEIRA STELA X LUCIANE OLIVEIRA STELA(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Fls. 54/73: Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos para decisão. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020399-95.2000.403.0399 (2000.03.99.020399-0) - JANE TERESA CORREA BARBOSA X JOAO DE ALMEIDA X JOSE LUIZ DE CASTRO JUNIOR X JOSE MARIA ORTIZ X JOSE PINHEIRO DE ABREU X JULIA MARIA JANUARIO DOS SANTOS X LUCI NATALI DOS SANTOS X LUIZ GONZAGA DOS SANTOS X MARIA MADALENA JANUARIO DE ARAUJO X MARTHA MARCIANO DE OLIVEIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA E SP239627 - ANDRE LUIZ SARTORI E SP141309E - VANESSA APARECIDA NASSIBEN E SP151553E - TATIANA ELISA CARAZZA PATRIOTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS) X JANE TERESA CORREA BARBOSA X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ DE CASTRO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X JOSE MARIA ORTIZ X UNIAO FEDERAL X JOSE PINHEIRO DE ABREU X UNIAO FEDERAL X LUIZ GONZAGA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARIA MADALENA JANUARIO DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL

Fls. 538/538v: Manifeste-se o patrono dos falecidos exequentes Luiz Gonzada dos Santos e José Pinheiro de Abreu quanto à regularidade das habilitações propostas. Prazo: 15 dias. Ante os depósitos de fls. 539/541, manifestem-se os exequentes Maria Madalena Januario de Araujo, José Maria Ortiz e Jane Teresa Correa Barbosa, quanto à integral satisfação de seus créditos. Int.

0003457-81.2010.403.6107 - LIGIA MARIA BLANCO RECHE(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL X LIGIA MARIA BLANCO RECHE X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a exequente sobre a impugnação no prazo de 10 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0801361-17.1997.403.6107 (97.0801361-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801860-35.1996.403.6107 (96.0801860-9)) DROGARIA SAO BENTO DE PENAPOLIS LTDA X JAIR TORCIANO X EDUARDO GUIMARAES TORCIANO(SP279414 - SUELLEN MIEKO MATSUMIYA VALLIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DROGARIA SAO BENTO DE PENAPOLIS LTDA(SP279414 - SUELLEN MIEKO MATSUMIYA VALLIM)

Indefiro o pedido de desbloqueio formulado pelo executado às fls. 189/208, uma vez que conforme extrato bancário de fls. 212/238, a conta objeto de bloqueio não se limita somente a recebimento de salário, sendo objeto de diversos créditos. Determino a transferência do valor bloqueado para a Agência/3971/CEF deste Fórum, em conta remunerada à disposição do juízo. Após, intime-se a exequente para manifestação em 10 dias. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001076-18.2001.403.6107 (2001.61.07.001076-0) - OLEO MENU IND/ E COM/ LTDA(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP273445 - ALEX GIRON E SP254522 - FERNANDO DE SOUZA JUNQUEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO E SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP152783 - FABIANA MOSER LEONIS RAMOS) X OLEO MENU IND/ E COM/ LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 558/559: Ante o depósito efetuado pelo executado, manifeste-se a exequente quanto à integral satisfação de seu crédito. No silêncio, venham os autos conclusos para fins de extinção da execução e, determinação para o levantamento do depósito. Intime-se. Cumpra-se.

0007553-52.2004.403.6107 (2004.61.07.007553-6) - VALDEMAR DANTAS(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO) X VALDEMAR DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença contra Fazenda Pública. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para apuração e informações necessárias, considerando os termos da Resolução n.º 45, de 09 de junho de 2016. Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do art. 535, do novo NCPC. Intimem-se. Cumpra-se. CALCULOS DO REU NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0002120-57.2010.403.6107 - ANTONIA FELIX RODRIGUES(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA FELIX RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença contra Fazenda Pública. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para apuração e informações necessárias, considerando os termos da Resolução n.º 45, de 09 de junho de 2016. Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do art. 535, do novo NCPC. Intimem-se. Cumpra-se. OVS. CALCULOS DO REU NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA,

0003479-42.2010.403.6107 - FRANCISCO BEZERRA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X FRANCISCO BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos nos termos da condenação dos autos. Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 dias. Int. OBS. CALCULOS DO CONTADOR NOS AUTOS, VISTA AS PARTES.

0000552-69.2011.403.6107 - MARIA DO SOCORRO BATISTA DE OLIVEIRA(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO SOCORRO BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença contra Fazenda Pública. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para apuração e informações necessárias, considerando os termos da Resolução n.º 45, de 09 de junho de 2016. Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do art. 535, do novo NCPC. Intimem-se. Cumpra-se. OBS. CALCULOS DO REU NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0002226-82.2011.403.6107 - ROMILDA DA SILVA(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMILDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença contra Fazenda Pública. Oficie-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSADJ) da Gerência Regional de Araçatuba/SP, para, no prazo de 10 dias, dar cumprimento ao julgado, nos termos da condenação, devendo este juízo ser comunicado quanto à efetivação da medida. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para apuração e informações necessárias, considerando os termos da Resolução n.º 45, de 09 de junho de 2016. Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do art. 535, do novo NCPC. Intimem-se. Cumpra-se. OBS. CALCULOS DO REU NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0002722-77.2012.403.6107 - MARCIO LUCIANO DE OLIVEIRA(SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO LUCIANO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença contra Fazenda Pública. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para apuração e informações necessárias, considerando os termos da Resolução n.º 45, de 09 de junho de 2016. Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do art. 535, do novo NCPC. Intimem-se. Cumpra-se. OBS. CALCULOS DO REU NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001867-25.2017.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802188-91.1998.403.6107 (98.0802188-3)) JULIANO DE LIMA SILVA X LUCIA FERNANDA INGRATI SILVA(SP282662 - MARIA HELOISA DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Fls. 180/184. Intime-se a embargante para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos.

0001904-52.2017.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007335-48.2009.403.6107 (2009.61.07.007335-5)) ZELIA DON PEDRO CUNHA(SP324337 - VITOR DONISETTE BIFFE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Vistos, em SENTENÇA. 1. RELATÓRIO Cuidam os autos de EMBARGOS DE TERCEIRO, opostos, com pedido de tutela provisória de urgência in limine litis, pela pessoa natural ZELIA DON PEDRO CUNHA (CPF n. 160.335.188-45) em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), por meio dos quais se objetiva, entre outros pleitos, o levantamento de construção judicial que recai sobre determinado imóvel. Aduz a embargante, em breve síntese, ser a legítima proprietária do imóvel objeto da matrícula n. 27.304 do Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP, desde o dia 05/10/2000. Antes dela - suscita -, foram proprietários do referido bem o Sr. ROBERTO ALONSO MACHADO (CPF n. 706.458.688-68), que o alienou à pessoa jurídica COMÉRCIO DE ARMARINHOS ALBATROZ ARAÇATUBA LTDA-ME (CNPJ n. 71.766.794/0001-47), a qual, por sua vez, o alienou para si (embargante). Destaca, contudo, que, em ação de execução fiscal movida pela embargada em face do Sr. SÉRGIO ROBERTO ALONSO MACHADO-ME (autos n. 0007335-48.2009.403.6107), determinou-se, por decisão proferida no dia 24/05/2017, a alienação daquele imóvel em hasta pública, designada para o dia 31/07/2017. Obtempera, ainda, que, malgrado pendente de registro no respectivo CRI, a compra do bem foi perfectibilizada e substancializada em escritura pública dotada de fé pública, não podendo ele servir à quitação do débito de outrem. A inicial (fls. 02/11), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 43.455,62), à possibilidade de composição amigável e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com os documentos de fls. 12/25. Por decisão de fls. 27/28, este Juízo determinou que a parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, providenciasse a juntada aos autos de documentos comprobatórios da sua identidade (RG e CPF), do seu endereço, da matrícula atualizada do imóvel e da alegada hipossuficiência econômica, tendo ela se limitado, às fls. 29/33, a satisfazer apenas a última exigência. Os autos foram novamente conclusos (fl. 34). É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita, haja vista a comprovação, às fls. 29/33, da alegada hipossuficiência econômica. ANOTE-SE. No mais, conforme se observa da documentação encartada às fls. 29/33, a parte autora não cumpriu as determinações de fls. 27/27-v, na medida em que não juntou documentos comprobatórios da sua identidade (RG e CPF), do seu endereço residencial e da matrícula atualizada do imóvel que alega ser seu. Em casos tais, ou seja, de descumprimento das diligências determinadas, o parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil dispõe que o juiz indeferirá a petição inicial. 3. DISPOSITIVO Em face do exposto, INDEFIRO a petição inicial com fundamento no artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil, e determino a EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso I, do mesmo Codex. Sem condenação em honorários advocatícios, porque permanece incompleta a relação processual. Sentença não sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com as formalidades legais e cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

EXECUCAO FISCAL

0002700-05.2001.403.6107 (2001.61.07.002700-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X ANDORFATO ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA X JOAO MARTINS ANDORFATO X DOMINGOS MARTIN ANDORFATO(SP019585 - DOMINGOS MARTIN ANDORFATO)

Vistos, em decisão. Fls. 355/377: cuida-se de exceção de pré-executividade, interposta pela pessoa jurídica ANDORFATO ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA, em face da execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL. Sustenta a empresa executada, em apertada síntese, que teve a sua falência decretada em 05/11/1998; mesmo assim, no presente feito executivo, a FAZENDA NACIONAL está a cobrar multa de mora, fato que não pode ser admitido, com base da jurisprudência majoritária a respeito do tema; requer, assim, que a exceção seja provida, para o fim de se decretar a exclusão da cobrança da multa de mora, com consequente condenação da parte embargada nas verbas de sucumbência. Fls. 378/409: cuida-se também de exceção de pré-executividade, desta feita interposta pelos coexecutados JOÃO MARTINS ANDORFATO E DOMINGOS MARTIN ANDORFATO. Aduzem os excipientes, em apertada síntese, a) a total ilegalidade do redirecionamento da presente execução fiscal para os sócios gerentes, eis que não praticaram quaisquer das condutas previstas no artigo 135 do CTN e b) que se configurou, no caso concreto, a prescrição intercorrente, pois o redirecionamento teria ocorrido mais de cinco anos após a citação da pessoa jurídica. Devem, de tal modo, ser excluídos do polo, por ilegitimidade passiva. Por tais motivos, afirmam que o incidente há de ser julgado procedente, extinguindo-se a presente execução fiscal e condenando-se a exequente ao pagamento das verbas de sucumbência. A Fazenda impugnou as duas exceções às fls. 411/412. Em relação à primeira exceção, concordou com o pleito da empresa executada e aceitou a exclusão do valor da multa de mora, na certidão de dívida ativa que instrumenta o processo. Em relação ao segundo incidente, requereu a sua total rejeição. Disse que tanto a questão do cabimento do redirecionamento, bem como se houve ou não a ocorrência de prescrição intercorrente, são assuntos que já foram objeto de apreciação, por ocasião da decisão de fls. 342/343 e requereu, desse modo, a manutenção dos coexecutados no polo passivo e o normal prosseguimento do feito. É o relatório do necessário. DECIDO. Em relação à exceção de pré-executividade de fls. 355/377, considerando que houve concordância da exequente com o pleito da executada, DEFIRO o pedido ali formulado, para determinar que a parte exequente promova a exclusão do valor da multa de mora, da CDA que instrumenta este processo. Deverá, em momento oportuno, promover a alteração do valor da CDA, apresentado o valor atualizado do débito. Passo, agora, a apreciar a exceção de pré-executividade apresentada pelos coexecutados DOMINGOS MARTIN ANDORFATO e JOÃO MARTINS ANDORFATO. No caso concreto, verifico que o pedido de redirecionamento da execução fiscal para a(s) pessoa(s) do sócio-gerente(s) não

poderia ter sido acolhido, conforme ocorreu na decisão de fls. 342/343, eis que a prescrição intercorrente já havia se consumado. De fato, compulsando os autos, verifico que a citação da empresa executada (pessoa jurídica) ocorreu em 21/08/2001, conforme fl. 10-verso. De outro giro, o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo somente foi formulado em 12/12/2012 (conforme fls. 123/124), ou seja, mais de onze anos depois, vindo a ser deferido somente no ano de 2014 (conforme decisão de fls. 342/343). Assim, tendo em vista que entre o primeiro despacho, que ordenou a citação da empresa executada, e o pleito de redirecionamento do presente executivo para os sócios-gerentes, decorreu lapso temporal superior a 5 (cinco) anos, a prescrição intercorrente há que ser reconhecida e decretada, nos termos da maciça jurisprudência sobre o assunto. Nesse sentido, confira-se o julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INCIDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos da Súmula 314 do STF em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente. A Lei n.º 11.051/2004 acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, com a seguinte redação: 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 2. O processo teve duas longas paralisações (de 1990 a 1996 - 9 anos e 1996 a 2004 - 8 anos), visto que os sucessivos pedidos de prazo não se configuram em atos destinados à persecução do crédito. 3. Restou pacificado o entendimento pelo e. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada. (Precedentes: REsp 1163220/MG, AgRg nos EREsp 761488/SC, REsp 790034/SP, e AgRg no Ag 1226200/SP). 4. Considerando que a empresa executada foi citada em 17/11/83 e o pedido de redirecionamento da execução em face dos sócios se deu após o interstício de 5 (cinco) anos, restou configurada a ocorrência da prescrição intercorrente, prejudicados os demais pontos aventados nos embargos. 5. Apelação da União Federal e remessa oficial tida por interposta a que se nega provimento. (TRF3, QUARTA TURMA, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1404645, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, j. 19/12/2013, v.u., fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/01/2014). Ante o exposto, sem necessidade de mais perquirir, ACOELHO AS DUAS EXCEÇÕES DE PRÉ-EXECUTIVIDADE INTERPOSTAS, para: a) determinar a exclusão da multa de mora, do valor total em cobro no presente feito e b) com fundamento no artigo 356, inciso II, do novo CPC, que trata do julgamento antecipado parcial do mérito, RECONHEÇO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e, como consequência, revogo a decisão de fls. 342/343 e RECONHEÇO TAMBÉM A ILEGITIMIDADE DE DOMINGOS MARTIN ANDORFATO E JOÃO MARTINS ANDORFATO para figurarem no polo passivo do feito, fazendo-o com arrimo no artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil. Por fim, tenho que é necessária a condenação da parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, visto que, devido à inclusão dos coexecutados no polo passivo do feito, eles tiveram despesas com a elaboração de sua defesa técnica. Desse modo, a condenação em verba honorária é medida que se impõe. Nesse sentido, está a jurisprudência dominante do TRF da 3ª Região, conforme julgados que seguem: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III - Devida a fixação da verba honorária, uma vez que o Executado foi obrigado a constituir advogado, não sendo razoável tolher a parte vencedora da percepção da referida verba. Sob outro prisma, a recepção e o acolhimento da exceção de pré-executividade ensejou a extinção do processo executório para o excipiente. IV - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. V - Agravo Legal improvido. (TRF3, Agravo de Instrumento 399923, 6ª T., j. 14/06/2012, rel. Desembargadora Federal Regina Costa, e-DJF3 Judicial 1, 21/06/2012). AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. I- Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III - Cabe a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios, quando, já citado o devedor, este apresenta exceção de pré-executividade e a execução fiscal é extinta. IV - Agravo Legal improvido. (TRF3, Agravo de Instrumento 338538, 1ª T, J. 05/06/2012, Rel. Desembargador Federal Johnson M. Di Salvo, e-DJF3 Judicial 1 Data:18/06/2012). Desse modo, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sem custas processuais. No mais, intime-se a parte exequente, para que forneça o valor atualizado do débito - já com a exclusão do valor da multa de mora, aqui determinada - e também para que, no prazo de dez dias, se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Publique-se, Intimem-se e Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Araçatuba, 8 de janeiro de 2018.

0001880-05.2009.403.6107 (2009.61.07.001880-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X ANTONIO SAVIO FREIRE(SP193466 - RENATO TRAVASSOS NUNES DA SILVA E SP251339 - MATHEUS ARROYO QUINTANILHA)

Diante da manifestação da exequente intime-se o executado para providências cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0002354-05.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ADMIR DE OLIVEIRA PIRES(SP311362 - NATALIA MARQUES ANDRADE E SP087187 - ANTONIO ANDRADE)

Fls. 98/99. Melhor compulsando os autos verifica-se a juntada de procuração à fl. 32. Desta forma intime-se o executado da penhora efetivada (fls. 73/75) por meio do advogado constituído e do prazo para interposição de embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0002826-69.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X GRAFICA CARTONA LTDA - ME(SP383701 - CARLA REBECCA DA SILVA BICHARELLI)

Diante da manifestação da exequente (fl.143) intime-se a empresa executada para providências cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0003355-54.2013.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI) X MARICI GUERREIRO DOS SANTOS GOUVEIA(SP076557 - CARLOS ROBERTO BERGAMO)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de MARICI GUERREIRO DOS SANTOS GOUVEIA, por meio da qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que o débito em execução nestes autos foi integralmente quitado (fl. 109). É o relatório. DECIDO. O devido pagamento do débito, conforme reconhecido pela própria exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas processuais pela parte executada. Desnecessária a cobrança, ante o seu ínfimo valor. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ. Diante da expressa renúncia ao prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. P. R. I. C, expedindo-se o necessário para cumprimento.

0002446-41.2015.403.6107 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X FABIANA DO NASCIMENTO RODRIGUES - ME X FABIANA DO NASCIMENTO RODRIGUES(SP259876 - MARIO MIAISI VAITI FILHO E SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR)

Vistos, em decisão.Fls. 50/52: cuida-se de embargos à penhora, interposto pela pessoa jurídica FABIANA DO NASCIMENTO RODRIGUES ME e pela pessoa física FABIANA DO NASCIMENTO RODRIGUES, com o objetivo de desconstituir penhora que incidiu sobre um veículo da marca FIAT, modelo Doblô Cargo, ano/modelo 2005, placas DRF-5057, cor branca, que se encontra na posse da executada.Em apertada síntese, a executada assevera que o veículo supra citado não lhe pertence e não pode ser objeto de penhora; assevera que não é a verdadeira proprietária do bem e que este apenas se encontra em sua posse direta, alegando que o carro, de direito, pertence à CEF, pois é objeto de alienação fiduciária.Requer, assim, a desconstituição da penhora efetuada, eis que o bem que foi alvo da constrição não integra o seu patrimônio e sim patrimônio de terceiro, que não faz parte deste executivo fiscal.Intimado a se manifestar, o INMETRO o fez às fls. 56/58. Asseverou, em apertadíssima síntese, que ainda que atualmente o bem pertença a terceiro, estranho ao feito executivo (credor fiduciário - CEF), o fato é que a executada/devedora possui expectativa de direitos creditórios em relação ao referido bem; deste modo, postulou que a penhora seja mantida, eis que ela pode incidir sobre futuros direitos creditórios ou de propriedade do executado. Deste modo, requereu a rejeição do incidente, com normal prosseguimento do feito. Relatei o necessário. DECIDO.De fato, como foi muito bem frisado pela exequente, em sua manifestação, ainda que o veículo penhorado pertença, formalmente à CEF e esteja apenas na posse da executada, admite-se a penhora sobre o veículo que é objeto de alienação fiduciária, eis que a penhora recai não sobre o veículo propriamente dito, mas sim sobre eventuais direitos futuros do devedor fiduciante.Neste sentido, confira-se os julgados que abaixo colaciono:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. PENHORA. VEÍCULO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE. RESTRIÇÃO DE CIRCULAÇÃO. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. PROVIDÊNCIA NECESSÁRIA APENAS NA ÉPOCA DA REALIZAÇÃO DO LEILÃO. RECURSO PROVIDO. 1. Insurgência contra decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de retirada da restrição de circulação incidente sobre o veículo descrito nos autos de origem. 2. A jurisprudência da Terceira Turma desta Corte entende ser possível a penhora dos direitos do fiduciante, em caso de bem objeto de contrato de alienação fiduciária, havendo que se manter a indisponibilidade do bem em tela. 3. Este Tribunal tem firmado o entendimento de que a indisponibilidade de veículo automotor, que se encontra em uso pelo executado, não enseja a necessidade de remoção imediata do bem, já tendo se manifestado no sentido de que eventual deterioração do automóvel poderia decorrer da falta de condições do judiciário proceder a guarda do bem, apenas sendo possível cogitar-se da remoção nas proximidades do leilão. (TRF5 - Quarta Turma, AG 000046423201154050000, Des Federal Edilson Nobre, DJE 03/06/2015). 4. Agravo de instrumento provido. Embargos de declaração prejudicados. (AG 000201453201154050000, Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:02/02/2016 - Página:125.)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. VEÍCULO OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS JUNTO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. I. Agravo de instrumento contra decisão interlocutória de 1º grau que indeferiu o pedido de expedição de ofício junto à instituição financeira que celebrou contrato de alienação fiduciária de veículo automotor com o devedor, a fim de que se proceda à penhora dos direitos do devedor fiduciante. II. Alega o agravante que a jurisprudência pátria permite a penhora sobre os direitos decorrentes do contrato de alienação fiduciária e que não tem como o exequente ter acesso aos dados da instituição financeira a respeito do contrato, para fins de penhora e de continuidade da execução. Pleiteia a expedição de ofício para a instituição financeira para que sejam disponibilizados os dados relativos ao contrato celebrado pelo agravado/executado. III. Merece reparos a decisão agravada de fls. 42/43. No caso, compulsando os autos, percebe-se pelo documento emitido pelo DETRAN/PE (fl. 34), que o veículo pesquisado no Renajud é objeto de alienação fiduciária junto ao Banco do Brasil S/A, desde o ano de 2008. IV. Esta egrégia Segunda Turma já entendeu, em hipótese semelhante, que: É certo que essa Turma vem considerando que a Fazenda Pública não pode transferir ao Poder Judiciário diligências de sua exclusiva responsabilidade, competindo ao credor, através de consulta aos órgãos competentes, diligenciar no sentido de localizar bens passíveis de penhora (...) Entretanto, no caso concreto, cumpre observar que não se trata de informações acessíveis à parte. Ao contrário, cuida-se de documento bancário do qual a Fazenda Nacional não é subscritora, de modo que restaria infrutífera eventual diligência da exequente nesse sentido. A hipótese exige, pois, a atuação do Estado-Juiz (Segunda Turma, AG 140119/RN, Rel. Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, unânime, DJE: 19/12/2014 - Página 211). V. Agravo de instrumento provido. (AG 00001625720164050000, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:26/04/2016 - Página:25.)Ante o exposto, e sem necessidade de mais perquirir, REJEITO os embargos à penhora de fls. 50/52, mantendo a constrição que foi efetivada.Sem condenação honorários advocatícios, nem custas, por se tratar de mero incidente processual.No mais, DEFIRO o pleito da exequente formulado à fl. 58. Intime-se o credor fiduciário (CEF), pelo modo mais célere, a fim de que preste informações sobre o atual estágio do contrato de alienação celebrado com a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias.Após a vinda das informações, intime-se a parte exequente, para que forneça o valor atualizado do débito e também para que, no prazo de dez dias, se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo sobrestado.Publique-se, Intimem-se e Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0002559-92.2015.403.6107 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X ARAM - AGRO-PASTORIL, IMOBILIARIA E ADMINISTRADORA LTDA(SP323350 - HENRIQUE DE ALBUQUERQUE GALDEANO TESSER E SP082460 - GILSON ROBERTO RODRIGUES CRIOLEZIO)

Vistos, em sentença.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo INMETRO em face de ARAM - AGROPASTORIL, IMOBILIÁRIA E ADMINISTRADORA LTDA, por meio da qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que o débito em execução nestes autos foi integralmente quitado (fl. 41).É o relatório. DECIDO.O devido pagamento do débito, conforme reconhecido pela própria exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas processuais pela parte executada. Desnecessária a cobrança, ante o seu ínfimo valor.Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado.Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.P. R. I. C, expedindo-se o necessário para cumprimento.

0002645-63.2015.403.6107 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X FERNANDES & ROCHA COMERCIO DE TEMPEROS LTDA - ME(SP248195 - LAILA INES BOMBA CORAZZA)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo INMETRO em face de FERNANDES & ROCHA COMÉRCIO DE TEMPEROS LTDA - ME, por meio da qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que o débito em execução nestes autos foi integralmente quitado (fl. 34). É o relatório. DECIDO. O devido pagamento do débito, conforme reconhecido pela própria exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas processuais pela parte executada. Desnecessária a cobrança, ante o seu ínfimo valor. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. P. R. I. C, expedindo-se o necessário para cumprimento.

0000335-50.2016.403.6107 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X REVATI AGROPECUARIA LTDA.-EM RECUPERACAO JUDICIAL(SC018429 - LUIZ FERNANDO SACHET)

Proceda-se à transferência dos valores de fl. 14 para fins de atualização monetária, com urgência. Elabore-se a minuta para efetivação de TRANSFERÊNCIA dos valores junto ao BACEN, certificando-se. Junte aos autos o extrato com consulta do resultado da determinação de desbloqueio. Remetam-se os autos ao SEDI para acrescentar a expressão EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL no polo passivo. Fls. 53/55. Haja vista a decisão: De ordem do Desembargador MAIRAN MAIA, Vice-Presidente deste Tribunal, segue, para conhecimento e adoção das medidas necessárias, o teor da decisão, proferida no âmbito desta Vice-Presidência, nos autos do Agravo de Instrumento Reg. nº (00300099520154030000/SP). Cuida-se de recurso especial interposto por MASTRA IND/ E COM/ LTDA, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Alega, em suma, violação aos artigos 186 do CTN e 47 da Lei 11.101/2005. DECIDO. A matéria encontra-se prequestionada e o recurso preenche os requisitos genéricos de admissibilidade. No caso em comento, discute-se a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial. Em relação ao tema, cumpre destacar que somente neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região há número considerável de processos envolvendo a controvérsia. Por seu turno, ressalte-se que a matéria já havia sido remetida por esta Corte para afetação ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 em momento anterior (REsp 1.408.512/SP, 1.408.517/SP, 1.408.518/SP e 1.408.519/SP), não tendo sido apreciada em razão da rejeição tácita. Dessa forma, considerando a repetitividade do tema, esta Vice-Presidência submete ao E. Superior Tribunal de Justiça novo recurso, em substituição aos anteriormente enviados, a fim de que a matéria possa ser apreciada pela instância especial sob o pálio do artigo 1.036, 1º, do CPC vigente. Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º grau de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Para efeito do disposto no Regimento Interno do E. Superior Tribunal de Justiça, fixo os seguintes pontos: I - Questão de direito: Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos. 2 - Sugestão de redação da controvérsia: Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial: I - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal; II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução. Anoto, em complemento, e para efeitos de distribuição por eventual prevenção na superior instância, que admiti, nesta mesma data e para a mesma finalidade, o recurso especial interposto nos autos do Processo TRF3 nº 2015.03.00.016292-0. Int. Dê-se ciência desta decisão aos órgãos judicantes desta 3ª Região. Nos termos da decisão supra aguardem-se sobrestados em secretaria até decisão final. Ciência às partes. Cumpra-se.

0002008-78.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A(SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA)

Fls. 143/148. Comprove a executada, documentalmente, que seu nome encontra-se registrado no CADIN, SERASA e SPC em razão do débito em discussão neste feito. Comprove, ainda, que após a suspensão do feito em razão do parcelamento, não conseguiu obter administrativamente junto a referidos órgãos a exclusão de seu nome de seus cadastros. Prazo: cinco (05) dias. No silêncio e tendo em vista o requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Intime-se. Cumpra-se.

0002011-33.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A(SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA)

Fls. 144/149. Comprove a executada, documentalmente, que seu nome encontra-se registrado no CADIN, SERASA e SPC em razão do débito em discussão neste feito. Comprove, ainda, que após a suspensão do feito em razão do parcelamento, não conseguiu obter administrativamente junto a referidos órgãos a exclusão de seu nome de seus cadastros. Prazo: cinco (05) dias. No silêncio e tendo em vista o requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Intime-se. Cumpra-se.

0002012-18.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A(SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA)

Comprove a executada, documentalmente, que seu nome encontra-se registrado no CADIN, SERASA e SPC em razão do débito em discussão neste feito. Comprove, ainda, que após a suspensão do feito em razão do parcelamento, não conseguiu obter administrativamente junto a referidos órgãos a exclusão de seu nome de seus cadastros. Prazo: cinco (05) dias. No silêncio e tendo em vista o requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Intime-se. Cumpra-se.

0002013-03.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A(SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA)

Comprove a executada, documentalmente, que seu nome encontra-se registrado no CADIN, SERASA e SPC em razão do débito em discussão neste feito. Comprove, ainda, que após a suspensão do feito em razão do parcelamento, não conseguiu obter administrativamente junto a referidos órgãos a exclusão de seu nome de seus cadastros. Prazo: cinco (05) dias. No silêncio e tendo em vista o requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Intime-se. Cumpra-se.

0004021-50.2016.403.6107 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X UNIMED DE BIRIGUI COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP133442 - RICHARD CARLOS MARTINS JUNIOR)

Fls. 56/58. Com o depósito judicial a constituição da penhora é automática, sendo desnecessária a lavratura do termo de penhora. Intime-se a empresa executada para interposição de embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0004567-08.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X SOL NASCENTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LIM(SP019585 - DOMINGOS MARTIN ANDORFATO)

Intime-se a executada para que regularize sua representação processual juntando aos autos procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desconsideração dos pedidos de fls. 38/39 e 49/53. Intime-se. Cumpra-se.

0004655-46.2016.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X CRISTIANE DE PAULA MOMESSO GARCIA LUIZ(SP397250 - TAINA ALBERTIN DONA)

Fls.39/41: Razão assiste à parte executada/embargante. Defiro o pedido de Assistência Judiciária à executada, conforme requerido às fls.22/26. Sanada a omissão, cumpram-se as demais determinações de fls.14/16.

0000846-14.2017.403.6107 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X ARBTEK - SOLUCOES INTEGRADAS LTDA - ME(SP111482 - LUIZ JERONIMO DE MOURA LEAL)

Fls. 15/25 e 26/29. Em face da concordância do Exequente, defiro o desbloqueio dos valores constantes às fls. 13/14. Elabore-se a minuta para efetivação de DESBLOQUEIO dos valores acima mencionados junto ao BACEN, certificando-se. Cumpra-se, COM URGÊNCIA. Após, junte a secretaria aos autos os extratos de solicitação de desbloqueio. Considerando-se a informação de parcelamento do débito defiro o sobrestamento do feito. Considerando-se, ainda, que a observância da regularidade do parcelamento compete à credora, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação em caso de descumprimento do parcelamento. Intime-se. Cumpra-se.

0001392-69.2017.403.6107 - FAZENDA NACIONAL X MALHEIROS E MALHEIROS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA)

Fl. 20. Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de quinze dias conforme requerimento. Nada sendo requerido cumpram-se as determinações de fls. 17/19. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011527-58.2008.403.6107 (2008.61.07.011527-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800315-95.1994.403.6107 (94.0800315-2)) AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES(SP278642 - JAQUELINE FREITAS LIMA) X ALESSANDRO MOREIRA DUQUE(SP181949B - GUSTAVO ALEXANDRE RODANTE BUISSA E SP160928 - GILBERTO CARTAPATTI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X FAZENDA NACIONAL X AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES

Vistos, em DECISÃO. Cuida-se de feito em fase de cumprimento de sentença, que segue apenas para execução de verba honorária. A execução iniciou-se em 21 de março de 2012, quando o valor atualizado do débito era de R\$ 24.686,02 (vide fl. 215). Intimada a realizar o pagamento espontaneamente, no prazo legal, a parte executada quedou-se inerte (fl. 221). Houve, então, pedido de constrição de valores, por meio do sistema BACENJUD (fls. 224/225), que foi deferido judicialmente (fls. 226/227) e que restou infrutífero (fls. 228/229). À fl. 230, o exequente ALESSANDRO MOREIRA DUQUE informou que entrou em composição amigável com o executado e requereu, em relação à sua cota-parte, a extinção do feito. A UNIÃO, de sua parte, requereu penhora e avaliação de um veículo localizado em nome do executado (fl. 232), pleito esse que foi deferido (fls. 235/236) porém também restou infrutífero, pois a senhora oficial de Justiça certificou, à fl. 244, que o bem já fora vendido pelo executado há anos. A exequente pleiteou, então, penhora on line de imóveis porventura existentes em nome do executado, por meio do sistema ARISP (fl. 246), pedido que também foi deferido (fl. 248) e que também resultou negativo, conforme fl. 256. Por fim, depois de decorridos cinco anos desde o início da fase de cumprimento de sentença, sem que tenha sido localizado nenhum bem em nome do executado, em 29 de março de 2017, a exequente relatou que o executado AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES tem promovido, de modo proposital e doloso, um verdadeiro esvaziamento de seu patrimônio pessoal, ao mesmo tempo em que movimentou grandes quantias de dinheiro, por meio de uma empresa agropecuária de que é o único titular, a saber, a A C F A EIRELL, portadora do CNPJ n. 02.385.790/0001-04. No ponto de vista da exequente, o devedor utiliza da pessoa jurídica como manto protetor de seu patrimônio pessoal, o qual fica imobilizado na titularidade desta e dificulta sobremaneira a cobrança de débitos, referente ao seu proprietário. Diante de tais fatos, e levando em conta ainda a confusão patrimonial - pois a empresa possui o executado como seu fundador e único sócio - a exequente requer, na petição de fls. 261/262, a desconsideração inversa da personalidade jurídica, com a consequente inclusão, no polo passivo do feito, da empresa individual de responsabilidade limitada, sem necessidade de citação. Requer, na sequência, a expedição de mandado para penhora e avaliação do veículo Hyundai Santa Fé, cor prata, ano 2008, placas NKT 8805, cujo registro se encontra em nome da empresa e sobre o qual não existe qualquer restrição. Vieram, então, os autos conclusos para decisão. É o relatório do necessário. DECIDO. O incidente cuja aplicação pretende a parte exequente está previsto no artigo 133 e seguintes do novo CPC, que assim prevê, in verbis: DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA Art. 133. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo. 1º O pedido de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei. 2º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica. Art. 134. O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial. 1º A instauração do incidente será imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas. 2º Dispensa-se a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica. 3º A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do 2º. 4º O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica. Art. 135. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias. Art. 136. Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória. Parágrafo único. Se a decisão for proferida pelo relator, cabe agravo interno. Art. 137. Acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente. Assim, como se vê, o pleito da exequente possui amparo legal, pois o referido incidente pode ser pleiteado pela parte interessada (artigo 133) e é cabível em fase de cumprimento de sentença (artigo 134); é necessário, todavia, que a pessoa física ou jurídica cuja desconsideração se pretende seja citada para se manifestar sobre o pedido e, inclusive, requerer as provas que entender cabíveis. Ante o exposto, determino que o executado AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES seja citado, na forma e no prazo previsto no artigo 135 do novo CPC, para se manifestar sobre o pleito da parte exequente e, na mesma oportunidade, indicar as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo legal, com ou sem resposta, tomem estes autos novamente conclusos, para as deliberações cabíveis. Publique, intemem-se e cumpra-se, expedindo o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0802602-31.1994.403.6107 (94.0802602-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801154-23.1994.403.6107 (94.0801154-6)) DIMEN DIAGNOSTICO MEDICO NUCLEAR LTDA.(SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER E SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X DIMEN DIAGNOSTICO MEDICO NUCLEAR LTDA. X FAZENDA NACIONAL

PA 1,15 EXPEDIENTE DA SECRETARIA - INFORMAÇÃO: FLS. CONSTA JUNTADA DA INFORMAÇÃO REFERENTE A DISPONIBILIZACAO DE VALORES PAGOS EM RPV NO BANCO 1(BANCO DO BRASIL) - VALOR R\$4.020,27.

Expediente Nº 6707

PROCEDIMENTO COMUM

0005535-97.2000.403.6107 (2000.61.07.005535-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004889-87.2000.403.6107 (2000.61.07.004889-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X EDISON MACIEL SOLER - INCAPAZ X LACY DE ALMEIDA FRANCA SOLER(SP190691 - KARINA DE ALMEIDA SOLER)

Concedo aos(às) réus(és) os benefícios da assistência judiciária gratuita. A Caixa Econômica Federal comparece em Juízo requerendo a habilitação das sucessoras do falecido Edison Maciel Soler com fundamento nos artigos 688, inciso I, e 690, do NCPC (fls. 1744/1750). Citada(s) a(s) sucessora(s) apresentou(m) contestação à habilitação. Acolho em parte a manifestação da CEF de fls. 1780 e homologo a habilitação apresentada em relação à viúva do réu Edison Maciel Soler. Determino retificar o polo passivo para incluir LACY DE ALMEIDA FRANÇA SOLER, CPF 050.925.098-05. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000451-95.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004683-10.1999.403.6107 (1999.61.07.004683-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2165 - ELIANA DALTOZO SANCHES NASCIMENTO) X RAIZEN ENERGIA S/A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO E SP360106 - ARLINDO SARI JACON)

Vistos, em SENTENÇA. Fls. 400/404: cuida-se de embargos de declaração, opostos por RAÍZEN ENERGIA S/A em face da sentença proferida por este Juízo às fls. 396/398, que homologou parecer da Contadoria do Juízo e julgou procedentes estes embargos à execução, que são movidos em face da RAÍZEN pela FAZENDA NACIONAL. Aduz a embargante, de modo sintético, que a sentença padece de omissão e também de contradição, porque: a) acolheu o parecer da contadoria e deixou de explicitar os motivos pelo qual o fez, sem levar em consideração as alegações da parte embargante (assevera que o simples fato do cálculo apresentado pela FAZENDA se aproximar mais do que foi apresentado pela Contadoria Judicial não basta, por si só, para que afaste por completo as alegações da parte contrária) e b) afirma, ainda, que o feito não poderia ter sido julgado procedente, mas sim procedente em parte, já que a FAZENDA NACIONAL pretendia, originalmente, reduzir o valor a restituir para o montante de R\$ 7.524,26, mas apenas conseguiu que o valor da condenação fosse reduzido para R\$ 466.513,17. Pleiteia, desde modo, que seja alterado o dispositivo da sentença, para que ambas as partes respondam pelos honorários advocatícios. Intimada a se manifestar sobre os embargos opostos, a FAZENDA NACIONAL o fez às fls. 409/410, requerendo a manutenção da sentença guerreada. É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença, no acórdão ou na decisão (i) obscuridade ou contradição, ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal. No caso concreto, não assiste qualquer razão à parte embargante. De fato, a sentença é absolutamente clara no sentido de homologar as contas da Contadoria, por entender que elas refletem, com maior exatidão, o conteúdo da coisa julgada produzida nestes autos. A embargante afirma que a conta foi acolhida simplesmente por ser mais próxima ao valor que foi apresentado pela FAZENDA e sem os esclarecimentos necessários, o que dificultaria até mesmo a interposição de eventual recurso seu; ora, tal alegação é totalmente descabida, eis que o senhor contador elaborou as contas de acordo com orientação e parâmetros que foram previamente estabelecidos na decisão de fls. 320/324, da qual as partes não recorreram. A embargante sustenta, também, que a FAZENDA pretendia, originalmente, reduzir o valor a restituir para o montante de R\$ 7.524,26, mas apenas conseguiu que o valor da condenação fosse reduzido para R\$ 466.513,17. Deste modo, afirma que não é correto que a RAÍZEN suporte sozinha a condenação em verba honorária, eis que a sucumbência teria sido recíproca. Ocorre que, se a FAZENDA NACIONAL alterou o valor que entendia como correto a ser restituído, a parte embargante, no curso desta ação, também aumentou, substancialmente, o valor que pretendia receber; de fato, compulsando-se o relatório da sentença, verifica-se que, inicialmente, a RAÍZEN pretendia receber o montante de R\$ 466.513,17 (posicionado para novembro de 2010), porém em sua manifestação de fls. 333/351, aumentou o valor do crédito que teria em seu favor, dizendo que na verdade o valor a ser restituído seria de R\$ 536.280,59, posicionado para abril de 2016. Percebe-se, assim, a nítida ocorrência de excesso de execução e foi por tal motivo que o feito foi julgado procedente e não procedente em parte, não cabendo, portando, qualquer alteração no conteúdo do julgado. Como se percebe, todas as questões suscitadas pelo embargante já foram decididas e fundamentadas, não havendo que se falar, assim, na existência de qualquer omissão, contradição, obscuridade ou necessidade de esclarecimento na sentença; o que existe, aparentemente, é um verdadeiro inconformismo ou contrariedade da parte embargante com o conteúdo do julgado, o que não se pode admitir, em sede de embargos declaratórios. Ante o exposto, sem necessidade de mais perquirir, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito NEGOU-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0002570-87.2016.403.6107 - LUIZ CORREIA VIANA(SP352715 - BRUNA DAMICO PELICIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 207/218: manifeste-se a parte Requerente. Intime-se.

Expediente Nº 6708

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0804027-59.1995.403.6107 (95.0804027-0) - BIRIGUI FERRO BIFERCO S.A. X OMAEL PALMIERI RAHAL(SP323685 - CESAR ROSA AGUIAR E SP317906 - JOSE ANTONIO CONTEL ANZULIM) X SISTEMA ARACA DE COMUNICACAO LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X BIRIGUI FERRO BIFERCO S.A. X UNIAO FEDERAL X OMAEL PALMIERI RAHAL X UNIAO FEDERAL

Fls. 635/647: Manifeste-se a exequente Birigui Ferro Biferco S.A. no prazo de 10 dias. Fls. 649/653: Atenda-se, com a brevidade possível. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000921-62.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME EDUARDO NOVARETTI - SP219348, MARCIO LUIZ HENRIQUES - SP239983, ELISANDRA FIGUEIREDO - SP249972

RÉU: RUTE RODRIGUES AMARO - ME

DESPACHO

A parte autora, por meio da petição ID 4249787, junta comprovante de recolhimento das custas processuais. Entretanto, verifico que o valor pago é insuficiente (doc. ID 4249794).

Em que pese ter recolhido 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, o montante é inferior ao mínimo exigido pela Lei n. 9.289/1996 e Tabela de Custas da Justiça Federal (Tabela I – Das Ações Cíveis em Geral, item “a”) que determina o valor mínimo de R\$ 10,64.

Assim, intime-se novamente o CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO - CORE-SP para recolhimento das custas iniciais complementares, bem como de distribuição da precatória e diligências do Oficial de Justiça, para fins de citação da ré perante o Juízo Estadual de Duartina. Prazo: mais 15 (quinze) dias.

Após, cumpra-se o determinado pelo despacho ID 3776399.

Int.

BAURU, 31 de janeiro de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001052-37.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS, LUZIA DE FATIMA BORGATO

D E S P A C H O (audiência 23/03/2018 - às 13h)

MODALIDADE: **MANDADOS DE CITAÇÃO DA CEF (jurídico Bauri)** e **CORRÉ CONSTRUTORA MARIMBOMDO LTDA**, CGC/MF nº 47.609.896/0001-74, estabelecida na rua 28 de Abril, n. 586, **Lençóis Paulista/SP**, COM URGÊNCIA, TENDO EM VISTA A DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA NOS TERMOS DO ARTIGO 334 DO CPC/2015

Vistos,

Defiro a Gratuidade Judicial.

Recebo o(s) documento(s) ID 3893398 como emenda à inicial.

Nos moldes do art. 334, caput, do CPC/2015, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **23/03/2018, às 13h00min**, que será realizada na sede da Justiça Federal em Bauri, na Av. Getúlio Vargas, n. 21-05, 7º andar, Central de Conciliação – CECON, na data e horário indicados. Encaminhe-se e-mail ao setor, para reserva da pauta, se necessário.

Caso alguma das partes não possua interesse pela tentativa de conciliação, deverá informar expressamente ao Juízo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, conforme prevê o art. 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.

Citem-se e intimem-se a CEF e a CONSTRUTORA MARIMBONDO LTDA, observando-se que o prazo legal para contestação será contado a partir da realização da audiência. Advirtam-se as rés que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Advirtam-se, ainda, as partes de que o comparecimento na audiência é obrigatório, pessoalmente ou por representante com procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir, e que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Decorrido o prazo para as contestações e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do art. 350 do CPC.
Intime-se a parte Autora, via IMPRENSA OFICIAL.

CÓPIA DA PRESENTE DETERMINAÇÃO SERVIRÁ COMO:

1) MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DAS RÉS, na pessoa de seus representantes legais, nos endereços apontados acima e instruído com as peças necessárias. CUMpra-se, com URGÊNCIA.

BAURU, 31 de janeiro de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

EXECUTADO: CELIA ADRIANA CIPRA

DESPACHO

Intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue a complementação das custas iniciais, na forma da Lei 9289/96, sob pena de ser cancelada a distribuição e extinto o feito (art. 290 c/c 485, inc. III do CPC).

Em caso de inércia, intime-se pessoalmente a exequente para que supra a falta, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 485, parágrafo 1º do CPC).

Decorrido o lapso acima, tornem-me os autos conclusos.

Int.

Bauru, 30 de janeiro de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001124-24.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

EXECUTADO: IRENI MENDES DE SOUZA SANTOS

DESPACHO

Intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue a complementação das custas iniciais, na forma da Lei 9289/96, sob pena de ser cancelada a distribuição e extinto o feito (art. 290 c/c 485, inc. III do CPC).

Em caso de inércia, intime-se pessoalmente a exequente para que supra a falta, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 485, parágrafo 1º do CPC).

Decorrido o lapso acima, tornem-me os autos conclusos.

Int.

Bauru, 30 de janeiro de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000662-67.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: TICOMIA FRANCHISING LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TICOMIA FRANCHISING LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU**, objetivando excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor correspondente ao ISSQN, por entender que a parcela relativa ao tributo municipal não integra receita ou faturamento do contribuinte, mas apenas transita pelas contas da pessoa jurídica, não se enquadrando no disposto no art. 195, inciso I, alínea *b* da Constituição Federal de 1988. Requereu, ainda, a compensação dos tributos federais recolhidos indevidamente a título de ISSQN na base do cálculo do PIS e da COFINS nos últimos cinco anos e até o trânsito em julgado do presente *Mandamus*.

A liminar foi postergada para após o momento da sentença (Id. 3124207).

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações, quando, com espeque no REsp nº 1.330.737-SP (julgado como representativo de controvérsia), defendeu a legalidade da inclusão do ISS na base de cálculo da PIS e da COFINS. Sustentou que a legislação de regência não excluiu o ISS da base de cálculo das citadas contribuições sociais, trazendo minuciosa explicação a este respeito.

O MPF foi intimado e manifestou-se apenas pelo seguimento da demanda, sem opinar quanto ao mérito do pedido, pois, ao seu entender, não interesse público primário que importe a intervenção do Ministério Público.

É o necessário relatório. **DECIDO**.

O cerne da presente lide diz respeito à possibilidade, ou não, de se excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS o valor pago a título de ISSQN. A Impetrante argumenta que o ISS – por não se constituir faturamento ou receita – não pode ser incluído na base de cálculo para apuração das referidas contribuições.

A Autoridade Impetrada defende a existência de Recurso Representativo de Controvérsia que vai de encontro à tese exposta na inicial. Observe-se a ementa:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN. 1.

Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que "o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS" (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013). 3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN. Documento: 1374932 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 14/04/2016 Página 1 de 48 Superior Tribunal de Justiça 4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não torna o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constituiu receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial. 5. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de "substituto tributário", cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária). 6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito. 7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dúvida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço. 8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnatura a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições. 9. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1330737/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 14/04/2016)

A Impetrante, por seu turno, embasa seu requerimento, essencialmente, no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR decidido sob o rito da Repercussão Geral e que, na senda do RE nº 240.785-2/MG, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por violar o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, como se observa da matéria publicada em 15 de março de 2017, da página de internet do STF:

"Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.”

Na conclusão do julgado, o “Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”**.”

Restou, pois, consolidado o entendimento quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, superada, pois, o debate sobre a questão da exigibilidade tributária.

Prejudicado ficou também, em nossa opinião, o julgamento da ADC nº 18 perante o STF, que trata do mesmo tema (ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), uma vez que a Corte Excelsa já se pronunciou duas vezes sobre o mesmo tema, sendo que, na última oportunidade (no RE nº 574.706/PR), o fez pela sistemática da repercussão geral.

Com base nestes precedentes da Suprema Corte (RE nº 574.706/PR e RE nº 240.785-2/MG), pede a parte Impetrante a aplicação ao caso dos autos, por analogia, do idêntico entendimento manifestado no julgamento do ICMS, com a exclusão do ISSQN da base de cálculo da PIS e da COFINS.

Convém, antes de tudo, deixar anotado que os artigos 2º e 3º da Lei 9.718/98, o artigo 1º da Lei 10.637/2002 e artigo 1º da Lei 10.833/2003 não admitem expressamente a exclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS. Portanto, o pedido da parte impetrante volta-se contra essas normas, que ao seu entendimento são inconstitucionais.

Razão lhe assiste.

Digo isso porque restou superada a posição do Superior Tribunal de Justiça não só para a questão atinente à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, como também, ao meu entender, para o ISSQN, pois os fundamentos que levaram o Supremo Tribunal Federal a fixar a tese no sentido de que o ICMS não se constitui faturamento ou receita podem ser aplicados *ipsis litteris* para a procedência do pedido inicial de exclusão do ISSQN da base de cálculo da PIS e da COFINS.

A Corte Constitucional debruçou-se sobre o tema e acabou por decidir que o ICMS não é receita ou faturamento, que são os fatos impositivos para a ocorrência do fato gerador dos tributos PIS e COFINS. Cito a seguir dois trechos relevantes dos votos dos Ministros Celso de Mello e Rosa Weber, proferidos no bojo do RE 574.706/PR:

Celso de Mello:

Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais : a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente , importando em acréscimo patrimonial; e b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.

(...)

Cabe relembrar, neste ponto, por extremamente relevante, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal bem enfatizou o aspecto que ora venho de referir, como se pode ver de decisão que restou consubstanciada em acórdão assim ementado: “(...) – O conceito de receita, acolhido pelo art. 195, I, ‘b’, da Constituição Federal, não se confunde com o conceito contábil. Entendimento, aliás, expresso nas Leis 10.637/02 (art. 1º) e Lei 10.833/03 (art. 1º), que determinam a incidência da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS não cumulativas sobre o total das receitas, ‘independentemente de sua denominação ou classificação contábil’. Ainda que a contabilidade elaborada para fins de informação ao mercado, gestão e planejamento das empresas possa ser tomada pela lei como ponto de partida para a determinação das bases de cálculo de diversos tributos, de modo algum subordina a tributação. A contabilidade constitui ferramenta utilizada também para fins tributários, mas moldada nesta seara pelos princípios e regras próprios do Direito Tributário. Sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições. (...)”.

Rosa Weber:

Quanto ao conteúdo específico do conceito constitucional, a receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições, na esteira da clássica definição que Aliomar Baleeiro cunhou acerca do conceito de receita pública: Receita pública é a entrada que, integrando-se no patrimônio público sem quaisquer reservas, condições ou correspondências no passivo, vem acrescer o seu vulto, como elemento novo e positivo. Ricardo Mariz de Oliveira especifica ser a receita “algo novo, que se incorpora a um determinado patrimônio”, constituindo um “dado positivo para a mutação patrimonial”. Nessa linha, Senhora Presidente, eu entendo, com todo respeito – e aqui eu estou invocando o parecer do Professor Humberto Ávila, brilhante que foi elaborado para este processo –, eu estou invocando o filtro constitucional para fazer a leitura da legislação infraconstitucional, inclusive no que diz respeito a esses tributos cobrados por fora e que levam a essa situação, em termos de direito infraconstitucional posto, essa distinção entre ICMS e IPI, dois impostos indiretos que estão levando a um equacionamento diferente, que eu entendo que não pode prevalecer, à luz do texto constitucional, como conteúdo que eu empresto a esses conceitos na linha da jurisprudência que se firmou nesta Corte, a qual já aderi no voto que acabei de relembrar.

O Ministro Celso de Mello, aliás, é relator do RE 592.616, o qual está afetado para fins de repercussão geral como “TEMA 118 - Inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS”.

Ressalto que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem perfilhando o entendimento sufragado pelo STF, no caso do ICMS, para decidir que o ISSQN, igualmente, não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, como se pode notar dos arestos abaixo transcritos:

DIREITO PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. **EXCLUSÃO DE ICMS E ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS**. JURISPRUDÊNCIA STF. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS e ISSQN na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 2. As alegações do contribuinte são bastante verossímeis e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. 3. Apelação provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2226166 - 0010168-59.2015.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 07/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS E DO **ISS NA BASE DE CÁLCULO**. RECURSO DESPROVIDO. (...) Cabe salientar, ademais, que o plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu, recentemente (15/03/2017), no julgamento do RE n.º 574706, com repercussão geral reconhecida, que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Tal decisão encontra-se com publicação ainda pendente. - Destarte, entendo que a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extrapolar o montante percebido pela pessoa jurídica com a atividade econômica e, sob qualquer ângulo que se examine a questão, inviável o enquadramento do ICMS naquele conceito, razão porque deve ser excluída a parcela relativa ao imposto estadual da incidência das contribuições sociais em debate. Não há que se falar, ainda, em violação aos artigos 150 da Constituição, 111 do CTN ou interpretação extensiva das deduções previstas nas Leis Complementares 07/70 e 70/91, uma vez que não se trata de outorgar isenção, mas de reconhecer a não subsunção do ICMS na hipótese legal de incidência. - **O mesmo entendimento se aplica quanto à exclusão do Imposto sobre Serviços - ISS da base de cálculo das contribuições em debate (PIS/COFINS), conforme manifestação jurisprudencial desta Corte.**

- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 584835 - 0013082-20.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 24/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - TUTELA PROVISÓRIA - ICMS - ISS - BASE DE CÁLCULO - PIS - COFINS - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO PROVIDO. (...) 4. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG). 5. **Com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.** 6. **Em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal, em 15/3/2017, nos autos do nº 574706, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".** 7. **Toma-se tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS /ISSQN (Imposto Sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido por ele ao Município.** 8. Presentes a probabilidade do direito alegado, o período de dano, diante da possibilidade da cobrança indevida e suas consequências, bem como a ausência de perigo da irreversibilidade da decisão, cabível o deferimento da tutela provisória requerida. 9. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593699 - 0000780-22.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 24/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS E ISSQN. **EXCLUSÃO. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS. PARÂMETROS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.** (...) **Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada, inclusive no que tange à inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS.** 5. Na espécie, cabe a reforma da sentença, para reconhecer a inexigibilidade da tributação, e autorizar a compensação do indébito, que deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição quinquenal, nos termos da LC 118/2005, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 17/01/2013, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, acrescido o principal da taxa SELIC, exclusivamente. 6. Juízo de retratação positivo. Agravo inominado do contribuinte provido em parte. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 350094 - 0000280-98.2013.4.03.6109, Rel. JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, julgado em 06/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA PREENCHIDA PELOS REQUISITOS LEGAIS - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 3º, LEI 9.718/98 - **ILEGALIDADE DA INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS** - MULTA MORATÓRIA, ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/69 E SELIC : LEGALIDADE - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - IMPROVIMENTO À REMESSA OFICIAL - PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO. (...) Sobre a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo prevista no art. 3º, § 1º, Lei 9.718/98, nenhum reparo a demandar a r. sentença, tendo a União expressamente anuído ao desfecho lançado, fls. 137/138. **A Suprema Corte, por meio de Repercussão Geral firmada no RE 574706, Sessão Plenária do dia 15/03/2017, estabeleceu a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Pelas mesmas razões motivadoras daquele desfecho, esta C. Terceira Turma sedimentou entendimento de que o ISS não contempla a base de cálculo do PIS e da COFINS.** Precedentes. (...). (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1907740 - 0020414-58.2012.4.03.6182, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 06/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/12/2017)

Assim, tenho que o pedido principal da parte Impetrante é procedente.

No que pertine à compensação tributária e considerando que este mandado de segurança foi distribuído em 23/10/2017, a Impetrante deve seguir as regras instituídas pela Instrução Normativa RFB 1.717/2017, publicada no DOU em 18/07/2017.

A compensação deverá observar o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, isto é, após o trânsito em julgado, e se limitará às parcelas não prescritas apuradas nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste processo.

Os valores a serem compensados serão corrigidos pela SELIC, nos termos do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95, e serão apurados administrativamente, após o trânsito em julgado, permitindo-se à Receita Federal acompanhar e certificar a regularidade dos valores.

Por fim, quanto ao pedido liminar para suspensão da exigibilidade tributária, entendo não haver, neste momento, a verossimilhança quanto ao direito vindicado. Digo isso porque, diferentemente do que ocorre em relação ICMS (Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, decidido sob o rito da Repercussão Geral), ainda não há uma manifestação definitiva do Supremo Tribunal Federal quanto à exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS.

E, conquanto existam posicionamentos favoráveis em alguns Tribunais Regionais Federais, o Superior Tribunal de Justiça tem posição totalmente contrária à tese esposada na inicial, entendendo o STJ que o ISS deve, sim, compor a base de cálculo dos tributos PIS e COFINS (REsp 1330737/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC/1973, atual art. 1036 do CPC/2015).

A matéria, portanto, é controversa e não há decisão peremptória do STF acolhendo a inconstitucionalidade dos textos de lei que vedam a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não me parece prudente ao Judiciário conceder a suspensão da exigibilidade de tributos, fundamentado na inconstitucionalidade de lei, quando o tema é controverso e não há sedimentação da jurisprudência.

Rememore-se sobre este ponto o caso do Funrural, em que muitos tribunais e juízes entenderam, por longo período, que havia inconstitucionalidade na lei que instituiu a exação (Lei 10.256/2001), mas o STF, em 03/2017, decidiu exatamente em sentido contrário, isto é, que o tributo é constitucional (RE 718.874). Aqueles que obtiveram decisões favoráveis, para suspender a exigibilidade tributária, devem agora quitar os valores acumulados - que deixaram de pagar por longos anos em razão de liminares - e certamente muitos contribuintes não terão os recursos necessários para tanto.

O mais adequado, a meu ver, por prudência, é que a parte interessada faça os depósitos judiciais dos tributos controversos. Ao final do processo, sendo vencedor fará o imediato levantamento da verba e, acaso reste improcedente a demanda, o montante depositado será convertido em renda da União.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar a inconstitucionalidade das normas dos artigos 2º e 3º da Lei 9.718/98, artigo 1º da Lei 10.637/2002 e artigo 1º da Lei 10.833/2003, na parte em que impossibilitam a exclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, considerando que o tributo municipal em questão não se constitui faturamento ou receita, destoando do disposto no artigo 195, inciso I, alínea *b*, da Constituição Federal, e, por consequência, declarar indevida a cobrança de referidas contribuições (PIS e COFINS), no que pertine ao objeto deste Writ (não incidência sobre o ISS).

Os valores indevidamente recolhidos e não prescritos (nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste feito) serão corrigidos pela SELIC, desde a data do pagamento indevido, e compensados nos termos da IN 1.717/2017, do artigo 170-A do CTN (após o trânsito em julgado) e artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Indefiro, entretanto, o pedido liminar de suspensão da exigibilidade tributária, ante a ausência da verossimilhança ou relevância dos fundamentos jurídicos, eis que não há, até o momento, uma decisão definitiva do STF sobre a matéria e, por outro lado, há posição contrária do STJ sobre o tema.

O depósito dos valores dos tributos é faculdade da Impetrante e, caso efetivado, suspende a exigibilidade tributária, na forma do art. 151, II, do CTN.

Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

A União está isenta de custas, mas deverá reembolsar as antecipadas pela Impetrante.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 30 de janeiro de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5001008-18.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS QUIMICAS, FARMACEUTICAS E DA FABRICACAO DE ALCOOL, ETANOL, BIOETANOL E BIOCMBUSTIVEL DE BAURU E REGIAO SP

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA BORGES DA COSTA AGUIAR - DF32590, ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS - DF12308

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Cite-se a requerida, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, bem como, intime-se o autor para, querendo, oferecer réplica.

Resta observar que nos autos do Recurso Especial n.º 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), o E. Superior Tribunal de Justiça determinou o sobrestamento de todas as ações judiciais e coletivas em que se discuta a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, para que se evite a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Havendo ou não réplica, determino o sobrestamento desta ação até a prolação de decisão nos autos do mencionado Recurso Especial, ficando postergada a análise do pedido de tutela antecipada por ocasião da prolação da sentença.

Int

BAURU, 30 de janeiro de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000644-46.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: ACUCAREIRA QUATA S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Diante do recurso de apelação deduzido pela União, intime-se a impetrante para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafo 2º, artigo 1.009, CPC/2015), providencie a Secretaria o encaminhamento dos autos para a tarefa de remessa à Superior Instância, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

BAURU, 30 de janeiro de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5000332-70.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MEIRA DIAS ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA. - ME
Advogado do(a) RÉU: BASILEU VIEIRA SOARES - SP95501

D E S P A C H O

Considerando a manifestação das partes (id 3884990 e id 4037836) e, em observância à previsão contida no artigo 139, V do Novo Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07 de março de 2018, às 14h30min.

Intimem-se.

BAURU, 30 de janeiro de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5000332-70.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MEIRA DIAS ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA. - ME
Advogado do(a) RÉU: BASILEU VIEIRA SOARES - SP95501

D E S P A C H O

Considerando a manifestação das partes (id 3884990 e id 4037836) e, em observância à previsão contida no artigo 139, V do Novo Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07 de março de 2018, às 14h30min.

Intimem-se.

BAURU, 30 de janeiro de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000124-52.2018.4.03.6108

IMPETRANTE: TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA. impetrou mandado de segurança em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru – SP**, por meio do qual busca o reconhecimento da ilicitude da inclusão de valores pertinentes ao ICMS, na base de cálculo do adicional de 1% de COFINS-Importação.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

A viabilidade jurídica de se incluir tributo na base de cálculo de outro tributo restou abalada, diante da decisão proferida pelo STF no RE n.º 574.706/PR, no qual o Pretório Excelso fixou a tese de que *"o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"*.

Ocorre que tal forma de incidência de tributos sempre foi reconhecida como lícita, pelos tribunais, já de longa data.

Como expressamente mencionado na ementa de acórdão repetitivo proferido pelo STJ^[1], já foi *"reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n.582.461/ SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011. 2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010. 2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009. 2.4. Do IPI sobre o ICMS: REsp. n. 675.663 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.08.2010; REsp. N.º 610.908 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp.N.º 462.262 - SC, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007. 2.5. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015. (REsp 1144469/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 02/12/2016)."*

O mesmo acórdão ainda repisa o fato de que o *"tema já foi objeto de quatro súmulas produzidas pelo extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR e por este Superior Tribunal de Justiça - STJ: Súmula n. 191/TFR: "É compatível a exigência da contribuição para o PIS com o imposto único sobre combustíveis e lubrificantes". Súmula n. 258/TFR: "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM". Súmula n. 68/STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS". Súmula n. 94/STJ: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL"*.

A decisão do Supremo, portanto, rompe paradigma consolidado na Jurisprudência, o que permite identificar ataque ao princípio da segurança jurídica.

De outro lado, denote-se que o julgamento do RE n.º 574.706/PR não se encerrou, pois cabíveis embargos de declaração, além de provável modulação dos efeitos da decisão – há notícia, inclusive, de que a Fazenda Nacional pretende que a nova orientação somente produza efeitos prospectivos.

Neste quadro, impõe-se a suspensão deste processo, até que definida a *quaestio*, pela Corte Constitucional, pois a decisão sobre a modulação dos efeitos alcançará também casos como o ora deduzido pela impetrante.

Posto isso, **indefiro** o pedido liminar.

A fim de evitar eventuais prejuízos à impetrante, decorrentes da prescrição ou modulação dos efeitos, pelo STF, notifique-se a autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru), a fim de que, no prazo de dez dias, preste informações.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da Fazenda Nacional.

Após, ao MPF, pelo prazo máximo de dez dias, suspendendo-se, então, o trâmite processual, pelos motivos retro.

Registre-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

[1] REsp 1144469/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 02/12/2016

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. ROGER COSTA DONATI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6595

PROCEDIMENTO COMUM

0004638-17.2010.403.6108 - MARCOS ROGERIO AMOROZINO X MARIA HELENA RODRIGUES MALAQUIAS(SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos. Convento o julgamento em diligência. Designo audiência de tentativa e conciliação no dia 15/03/2018, às 10h00min. Restando infrutífera, tornem os autos conclusos para sentença, observando-se a data de conclusão original (fl. 195). Int.

0004544-35.2011.403.6108 - COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL(SP153967 - ROGERIO MOLLICA E SP180623 - PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Convento o julgamento em diligência. Considerando-se que o ônus probatório incumbe à autora, defiro a produção da prova pericial por ela requerida (fl. 294). Nomeio, como perito, o economista José Octávio Guizelini Baliero, CRE n.º 12.629 2ª Região - São Paulo. Intimem-se as partes deste nomeação bem como de que dispõem do prazo de quinze dias para arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso, indicar assistente técnico e apresentar quesitos para a perícia (art. 465, 1.º, do NCPC). Decorrido aquele prazo, intime-se o perito desta nomeação e de que, no prazo de cinco dias, deverá apresentar proposta de honorários periciais. Com a vinda da proposta, intimem-se as partes para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias, devendo a parte autora, na hipótese de concordância, promover, desde logo, o depósito judicial dos honorários periciais. Com o depósito, intime-se o Sr. Perito para designar data e local para o início da perícia, devendo o laudo ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias contados do início dos trabalhos. Promova a ré a vinda aos autos de cópia integral e digitalizada em mídia eletrônica, no prazo de 10 dias, do processo administrativo n.º 10825.720066/2006-73. Int. e cumpra-se.

0005557-30.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ZUNCO COMERCIO E CONSTRUcoes LTDA - ME(SP150508 - CARLOS ALFREDO BENJAMIN DELAZARI)

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento proposta por Caixa Econômica Federal, em face de Zunco Comércio e Construções LTDA-ME, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 88.470,27 (oitenta e oito mil, quatrocentos e setenta reais e vinte e sete centavos), atualizado até 18/12/2015, em virtude de inadimplemento do contrato de Cheque Azul Empresarial firmado entre as partes. Petição Inicial instruída com procuração e documentos (fls. 04 a 22). As custas iniciais foram recolhidas (fl. 23). Contestação às fls. 37/54, em que a ré reconhece ser devedora, porém, não do valor cobrado judicialmente. Sustenta que, à míngua de previsão legal, os juros devem ser os legais, de acordo com a taxa média de mercado, que totalizaria a quantia de R\$ 36.051,39, acrescido de correção monetária. Trouxe documentos (fls. 43/54). Réplica às fls. 57/59. É o relatório. Fundamento e Decido. Convento o julgamento em diligência. A ré impugna a taxa de juros, porque seria superior à taxa média de mercado. O contrato e as planilhas de fls. 14 e 15/17 são omissos quanto à taxa efetivamente cobrada. Há menção na planilha de evolução da dívida que, a comissão de permanência prevista contratualmente foi substituída por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso (fl. 17). Desse modo, intime-se a autora para que esclareça e comprove: Qual a taxa de juros efetivamente cobrada nos períodos de normalidade contratual e de inadimplência; Quais os encargos efetivamente cobrados e os percentuais, nos períodos de normalidade e inadimplência, diante da informação de que a comissão de permanência foi substituída por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso; Conquanto tenha mencionado que não houve cobrança de comissão de permanência, ela vem cobrada na planilha de fl. 16. Assim, demonstre qual a composição da comissão de permanência, diante da afirmação de que ela não foi calculada conforme termos contratuais. Após, com a vinda das informações e documentos, dê-se vista à parte ré, para que esclareça se remanesce interesse na produção da prova pericial. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 11715

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001293-38.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X CLAUDECI APARECIDO LUIZETO(SP313042 - CIRINEU FEDRIZ)

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. TRF, do Acórdão prolatado e do respectivo trânsito em julgado certificado à f. 249.

3ª VARA DE BAURU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000890-42.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: KARINA FABIANA DOS SANTOS OMENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ - SP116270
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Anote-se nos autos principais (**0007359-68.2012.403.6108**) o ajuizamento da presente execução de sentença, trasladando-se cópia do presente despacho.

Proceda-se nos termos do artigo 523 e parágrafos 1º, 2º e 3º, do CPC, intimando-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado, para proceder ao cumprimento da sentença, quanto ao pagamento dos honorários sucumbenciais, no prazo de quinze dias, acrescido de custas, se houver.

Int.

BAURU, 26 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000036-14.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: JOSE DA ROCHA BALDOINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE DOS SANTOS TENTOR - SP102725, SUELEN SANTOS TENTOR - SP291272, DANIELE SANTOS TENTOR PERES - SP232889

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Certifique a Secretaria o ajuizamento do presente nos autos principais (0009012-76.2010.403.6108), trasladando-se cópia deste despacho.

Intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

BAURU, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000499-87.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: PAULO GUSTAVO GRAZIANO, MELISSA ABREGO THOMAZ GRAZIANO

Advogados do(a) AUTOR: MAURICE DUARTE PIRES - SP239720, SUELLEN CHAGAS DO NASCIMENTO - SP362439

Advogados do(a) AUTOR: MAURICE DUARTE PIRES - SP239720, SUELLEN CHAGAS DO NASCIMENTO - SP362439

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

D E S P A C H O

Ante os documentos apresentados, defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Deixo de designar audiência de conciliação prévia, ante a expressa manifestação da parte autora de que não a deseja (documento [4318265](#)).

Cite-se a CEF, na forma da lei.

A ré Caixa Seguradora já apresentou sua contestação, pelo que desnecessária sua formal citação.

Int.

BAURU, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000499-87.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: PAULO GUSTAVO GRAZIANO, MELISSA ABREGO THOMAZ GRAZIANO
Advogados do(a) AUTOR: MAURICE DUARTE PIRES - SP239720, SUELLEN CHAGAS DO NASCIMENTO - SP362439
Advogados do(a) AUTOR: MAURICE DUARTE PIRES - SP239720, SUELLEN CHAGAS DO NASCIMENTO - SP362439
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

D E S P A C H O

Ante os documentos apresentados, defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Deixo de designar audiência de conciliação prévia, ante a expressa manifestação da parte autora de que não a deseja (documento [4318265](#)).

Cite-se a CEF, na forma da lei.

A ré Caixa Seguradora já apresentou sua contestação, pelo que desnecessária sua formal citação.

Int.

BAURU, 29 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000404-57.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: SUPERMERCADO IRMAOS MICHELASSI LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515, MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se a parte exequente a trazer aos autos, em até quinze dias, discriminativo de seus cálculos ([2624736](#)), quanto ao valor principal original, juros e valor total, a permitir a expedição de RPV.

Com o cumprimento, expeça-se RPV no valor apontado de R\$ 10.161,85, atualizado até 01/05/2017.

Int.

BAURU, 31 de janeiro de 2018.

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5000563-97.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CHAPADAO LOCACAO E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Publicação da certidão ID 4384665 para fins de intimação acerca da expedição da carta precatória:

" Certifico foi expedida a Carta Precatória nº 09/2018 SM03 e encaminhada à Justiça Federal em Campinas, na qual recebeu o nº 5000731-74.2018.4.03.6108 e foi distribuída à 2ª Vara Federal,"

BAURU, 31 de janeiro de 2018.

REVISIONAL DE ALUGUEL (140) Nº 5000564-82.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CHAPADAO LOCACAO E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Publicação da certidão ID 4385487 para fins de intimação acerca da expedição da carta precatória:

"Certifico foi expedida a Carta Precatória nº 09/2018 SM03, conforme segue, e encaminhada à Justiça Federal em Campinas, na qual recebeu o nº 5000731-74.2018.4.03.6108 e foi distribuída à 2ª Vara Federal, ..."

BAURU, 31 de janeiro de 2018.

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 10658

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008902-14.2009.403.6108 (2009.61.08.008902-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MUSARDO E SP205243 - ALINE CREPALDI ORZAM)

SEGUNDA PARTE DO DESPACHO DE FL. 198: manifestem-se as partes, em prosseguimento, inclusive nos autos dos respectivos embargos à execução.

0008903-96.2009.403.6108 (2009.61.08.008903-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MUSARDO E SP205243 - ALINE CREPALDI ORZAM)

SEGUNDA PARTE DO DESPACHO DE FL. 201: manifestem-se as partes, em prosseguimento, inclusive nos autos dos respectivos embargos à execução.

0008904-81.2009.403.6108 (2009.61.08.008904-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MUSARDO E SP205243 - ALINE CREPALDI ORZAM) X MUNICIPIO DE MARILIA(SP128639 - RONALDO SERGIO DUARTE)

SEGUNDA PARTE DO DESPACHO DE FL. 328: manifestem-se as partes, em prosseguimento, inclusive nos autos dos respectivos embargos à execução.

Expediente Nº 10659

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008811-60.2005.403.6108 (2005.61.08.008811-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X GILBERTO HERREIRO(SP099162 - MARCIA TOALHARES) X LUIZ CARLOS TUDELA(SP099162 - MARCIA TOALHARES) X GILSON JORDANI(SP099162 - MARCIA TOALHARES)

Diante do acórdão de fls. 830/830 verso, proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que declarou ex officio a extinção da punibilidade dos Acusados Gilberto Herreiro, Luiz Carlos Tudela e Gilson Jordani, com fundamento nos artigos 107, IV (primeira parte), 109 e 110, todos do Código Penal, comuniquem-se aos Órgãos de Estatística Forense (INI e IIRGD). Remetam-se estes autos ao SEDI, para as devidas anotações em relação aos Acusados. Dê-se ciência às partes. Após, arquivem-se estes autos. Publique-se.

Expediente Nº 10660

ALVARA JUDICIAL

0002661-43.2017.403.6108 - MARIA DE FATIMA DE ANDRADE(AC003522 - CLAUDIO BOSCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Extrato : FGTS - Jurisdição voluntária - Levantamento de saldo por herdeiro - Dignidade da pessoa humana - Antecipação da tutela, de rigor D E C I S ã O Autos n.º 0002661-43.2017.4.03.6108 Requerente: Maria de Fátima de Andrade Requerida: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Trata-se de alvará judicial, em jurisdição voluntária, fls. 02/04, deduzido por Maria de Fátima de Andrade, qualificação a fls. 02, em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual busca o levantamento da quantia existente em conta vinculada ao FGTS de trabalhador falecido. Alegou ser irmã e única herdeira de José de Andrade, falecido em 16/10/2009. Salientou que deixou de proceder a abertura de Inventário/Arrolamento por inexistência de bens deixados pelo de cujus. Juntou procuração e documentos a fls. 05/11. Concedidos à requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita a fls. 13. Citada, fls. 17, a CEF apresentou sua contestação, a fls. 18/28, alegando que não se opõe ao levantamento dos valores depositados no FGTS, desde que comprovada a condição da parte autora de única sucessora do titular da conta. Réplica a fls. 29, manifestando-se a requerente em concordância com os valores apresentados pela CEF e requerendo a expedição do Alvará de levantamento. Manifestação do MPF, a fls. 31. É o relatório. DECIDO. Consubstancia o Fundo de Garantia por Tempo Serviço - FGTS, direito inalienável dos trabalhadores, nos termos do artigo 7º, inciso III, CF, cuja disciplina de utilização, então, vem prevista pela Lei 8.036/90. A seu turno, fixa o artigo 20, desta Lei, as hipóteses de saque do referido Fundo, dentre as quais se destacando o evento falecimento do trabalhador, inciso IV. Como comando imperativo, na aplicação da lei ao caso concreto, que venha a ser trazido ao Judiciário, impõe a Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 5º, que deva o Juízo atender aos fins sociais a que a norma visa e às exigências do bem-comum. Por fim, ainda no âmbito das positivamente presentes ao ordenamento jurídico, incumbe enfatizar-se sobre a preocupação constitucional em ter, como fundamento, a dignidade da pessoa humana, no Estado Democrático de Direito (artigo 1º, inciso III), com a promoção do bem de todos (artigo 3º, inciso IV), a prevalência dos direitos humanos (artigo 4º, inciso II) e a fixação, como escopo límpido, de uma ordem social voltada para o bem-estar e a justiça social, artigo 193. Na situação trazida a lume, demonstrou a requerente ser irmã de José de Andrade, falecido em 16/10/2009 (fl. 10), titular de conta inativa de FGTS. A certidão de óbito de fls. 10 apresenta a requerente como declarante e aponta que o falecido não deixou filhos. A Caixa Econômica Federal, em sua contestação de fls. 18/19, localizou as contas vinculadas ao FGTS com saldos em nome do de cujus e informou que a autora já realizou o saque dos valores referentes ao PIS do falecido em 04/02/2010. O Ministério Público Federal, em sua intervenção de fls. 31, deixou de proferir pronunciamento de mérito por tratar-se de direitos individuais e a autora estar devidamente representada por procurador apto ao patrocínio da defesa de seus interesses. Nesse passo, insta salientar-se sobre o fim social das normas atinentes ao F.G.T.S., as quais buscam, por notório, possa o trabalhador lançar mão dos depósitos, realizados em seu favor, para utilizá-los em situações relevantíssimas, como na aquisição de casa própria, no seu falecimento, em acometimento de doenças graves, dentre outros quadros do mesmo matiz, previstos em lei. Logo, embora patente caiba ao Legislativo firmar as hipóteses de resgate do saldo referente ao F.G.T.S., incumbe ao Judiciário, à vista de sua missão, no Estado Democrático de Direito, inaugurado a partir de 1988, em observância estrita ao dogma do amplo acesso, artigo 5º, inciso XXXV, reparar certas situações lesivas a direito dos que aportam à procura por um provimento jurisdicional dirimidor de seus suplícios ou vicissitudes. Com efeito, o Texto Constitucional vigente, sensível à condição da pessoa humana, ao valor do bem-estar e da justiça social, como antes enfatizado, traduz plano normativo que se sobrepõe ao restante do ordenamento jurídico, aí incluída a Lei 8.036/90, disciplinadora do uso do F.G.T.S., este também com assento constitucional, como direito do trabalhador. Em conclusão, de tudo deflui seja de rigor o desfecho favorável ao intento da requerente, de levantamento da quantia existente em F.G.T.S. em nome do irmão falecido. Ante o exposto, logo aqui se cuidando de imposição de dever de fazer, presentes os capitais supostos, DETERMINO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, expedindo a Secretaria Alvará de Levantamento, em favor da requerente, da importância de fls. 28, a título de FGTS, atualizada aos dias de hoje. Intimem-se, pela via mais expedita. Após, conclusos, em prosseguimento. (REQUERENTE RETIRAR ALVARA EXPEDIDO)

Expediente Nº 10661

MANDADO DE SEGURANCA

0000376-77.2017.403.6108 - RAIMUNDO JOSE DOS SANTOS(SP122982 - LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA E SP105889 - ROBERTO ALVES BARBOSA) X CHEFE DO POSTO DE BENEFICIOS DO INSS EM BAURU - SP

Mandado de Segurança Autos n.º 0000376-77.2017.4.03.6108 Impetrante: Raimundo José dos Santos Impetrado: Chefe do Posto de Benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Bauru/SP SENTENÇA Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por RAIMUNDO JOSÉ DOS SANTOS em face do Chefe do Posto de Benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Bauru/SP, pelo qual postula ordem que determine à autoridade impetrada: a) a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, reconhecido na seara administrativa, conforme despacho da Seção de Reconhecimento de Direitos (fl. 32); b) a liberação do pagamento mensal do benefício (competência 12/2006, a ser paga em 01/2017); c) o pagamento das prestações em atraso devidas entre 02/12/2015 e 30/11/2016. Procuração e documentos às fls. 12/36. Decisão de fls. 40/41 deferiu, em parte, o pleito liminar para determinar à autoridade impetrada/INSS que implantasse o benefício de aposentadoria por idade (NB 41/174.786.876-8), em favor do impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias contados da sua intimação. Regularmente intimado o órgão de representação, bem como notificada a autoridade impetrada (fl. 47), foram prestadas as informações de fls. 53/56, pelas quais o INSS defendeu a perda superveniente do interesse de agir, porque implantado o benefício, como também fixado o pagamento retroativo das prestações devidas desde 02/12/2015, data fixada como DIB, DER e DIP. Confirmada a implantação do benefício, em 02/02/2017, pelos documentos de fls. 53/56. Manifestação da parte impetrante, às fls. 57/62, pelo prosseguimento do feito e por condenação da parte impetrada em litigância de má-fé. Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 64/65, pela procedência do pedido. Instada, a parte impetrante não se manifestou sobre o parecer ministerial (fl. 68). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro o ingresso do INSS no polo passivo, conforme manifestação de fl. 48. Ao SEDI, física ou eletronicamente, para as devidas anotações. Quanto à preliminar de extinção do processo por perda superveniente do objeto, deve ser acolhida apenas parcialmente, porque parte do pleito somente foi obtida por força da decisão liminar aqui concedida, a qual, por isso, deve ser confirmada por sentença. Com efeito, houve perda superveniente do interesse de agir quanto ao pagamento das prestações vencidas e devidas entre a data do requerimento e do início do benefício - DER/DIB, 02/12/2015, e a data do ajuizamento da presente ação, 23/01/2017, porquanto, segundo o INSS, com a implantação da aposentadoria, houve a fixação do pagamento administrativo retroativo naquela primeira data, ou seja, foi fixada a DIP (data do início do pagamento) também em 02/12/2015 (fl. 50), sendo que a parte impetrante, por nenhum momento, alegou que a autarquia deixara de efetuar o pagamento dessas prestações em atraso. De qualquer forma, em verdade, a parte impetrante, desde o início, não apresentava interesse de agir com relação ao pagamento das prestações devidas de uma DER, pois o mandado de segurança se apresenta como via inadequada para cobrança de prestações vencidas anteriormente à data do seu ajuizamento, conforme se extrai do disposto no 4º do art. 14 da Lei n.º 12.016/09 e do teor das Súmulas 269 e 271 do e. STF. Por outro lado, não houve perda do objeto com relação ao pedido de implantação imediata do benefício de aposentadoria por idade, porquanto se observa que o benefício foi efetivamente implantado, ainda que com efeitos retroativos, apenas na data de 02/02/2017 (DDB - data de deferimento do benefício, fl. 49), ou seja, somente depois da autoridade impetrada ter sido intimada do teor da decisão liminar naquele sentido aqui proferida (01/02/2017, fl. 47), embora o direito ao benefício já tivesse sido reconhecido desde 06/09/2016 (DRD - data do reconhecimento do direito, fl. 50). Logo, quanto à parte do pedido que remanesce o interesse de agir, o pleito deve ser julgado procedente a fim de ser confirmada a decisão liminar anteriormente proferida, porque mantidos os fundamentos nela invocados, sem qualquer resistência por parte da autoridade impetrada. Vejamos. O impetrante ingressou com pedido administrativo para obtenção do benefício de aposentadoria por idade, em 02/12/2015, consoante documento de fl. 15. Inicialmente, seu pedido foi negado, de acordo com a decisão encartada à fl. 19. Porém, com o cômputo dos períodos trabalhados à fl. 24, foi reconhecido seu direito ao benefício vindicado, tanto na 15ª Junta de Recursos da Previdência, quanto na Câmara de Julgamento do INSS, última instância administrativa, na data de 06/09/2016 (fls. 29/31), e reconhecido pela Seção de Reconhecimento de Direitos do INSS, a qual, por sua vez, determinou o retorno do procedimento à APS Bauru para o cumprimento (fl. 33). Nos termos do art. 56, 1º, da Portaria MPS nº 548, de 13/09/2011, o INSS tem o prazo de trinta dias para implantação do benefício, contados do recebimento do processo na origem. Art. 56. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir, no prazo regimental, as diligências solicitadas pelas unidades julgadoras do CRPS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões do Conselho Pleno e acórdãos definitivos dos órgãos colegiados, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-lo de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido. 1º É de trinta dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRPS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento. No entanto, até o ajuizamento desta demanda e a concessão da medida liminar, não havia notícia da implantação do benefício, embora houvesse registro, datado de 14/10/2016, de movimentação de encaminhamento do processo administrativo para o setor responsável para as providências, no caso APS Bauru, conforme o histórico de eventos de fls. 34/35. Portanto, mostram-se comprovados o direito invocado na inicial e a sua violação, visto que demonstrada mora injustificável na implantação do benefício, sob responsabilidade da autoridade impetrada. Por consequência, deve ser confirmada a decisão liminar proferida e julgado procedente o pedido conhecido nesta sentença. Quanto à alegação de litigância de má-fé, reputo não configurada na espécie, porquanto não evidenciado que a autoridade impetrada/INSS quis falsear a realidade dos fatos. Deveras, quando alegado que a aposentadoria havia sido implantada desde a data do requerimento, em 02/12/2015 (fl. 48), a autarquia quis se referir à data dos efeitos financeiros de tal implantação (DIP), e não à específica data em que implantado, efetivamente, o benefício (02/02/2017, DDB). Dispositivo: Diante do exposto: a) com fundamento nos artigos 6º, 5º, e 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, denegando a segurança pleiteada, quanto ao pedido de pagamento das prestações devidas e vencidas entre a data do requerimento/ início do benefício (02/12/2015) e a data do ajuizamento desta ação (23/01/2017); b) com relação ao pedido remanescente de implantação do benefício de aposentadoria por idade, ratificando o teor da medida liminar já deferida, bem como extinguindo o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o referido pedido, pelo que concedo a segurança pleiteada para o fim de determinar que a autoridade impetrada/INSS implante, em favor do impetrante RAIMUNDO JOSÉ DOS SANTOS, o benefício de aposentadoria por idade (NB 41/174.786.876-8) e inicie o seu pagamento mensal. Não há condenação em honorários advocatícios conforme Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como em consonância com o disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Considerando o teor satisfativo da medida liminar anteriormente deferida e cumprida, sem resistência pela autoridade impetrada, deixo de submeter a presente sentença a reexame necessário, em prol dos princípios da economia processual e da duração razoável do processo. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.O.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente Nº 11693

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010139-63.2007.403.6105 (2007.61.05.010139-7) - JUSTICA PUBLICA X MANOEL RIBEIRO DOS ANJOS X VALQUIRIA ANDRADE TEIXEIRA(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA) X ALESSANDRA APARECIDA TOLEDO(SP196109 - RODRIGO CORREA GODOY E SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA)

Fls. 915: Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 05 dias. Após a vista ou decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 11694

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004372-15.2005.403.6105 (2005.61.05.004372-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X JOAO BATISTA PERES JUNIOR(SP145026 - RUBENS GROFF FILHO) X DORIVAL VICENTE KRONEIS(SP145026 - RUBENS GROFF FILHO) X ROQUE DONIZETE DE CARVALHO(SP145026 - RUBENS GROFF FILHO) X GILBERTO WOLF(SP145026 - RUBENS GROFF FILHO)

Fl. 703: Nada a decidir nestes autos. Arquivem-se observando-se as formalidades de praxe. I.

0013144-59.2008.403.6105 (2008.61.05.013144-8) - JUSTICA PUBLICA X WALTER LUIZ SIMS(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X CARLOS ROBERTO WENNING(SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI) X JOSEANE CRISTINA TEIXEIRA(SP220369 - ALEXANDRE DA SILVA) X IVAN JOSE DE LIMA

Assiste razão à defesa às fls. 864/866 ao pleitear pela reconsideração da decisão proferida às fls. 860 no tocante à expedição de mandado de prisão, tendo o órgão ministerial anuído com o pedido às fls. 868/870. Tratando-se de mero erro material na redação do acórdão no que diz respeito à fixação de regime semiaberto ao réu Carlos Roberto Wenning, torno sem efeito à determinação de expedição de mandado de prisão constante às fls. 860, devendo ser expedido contramandado de prisão em favor do referido acusado, bem como guia de execução penal. No mais, cumpra-se o último parágrafo da decisão de fls. 860.I.

0013184-02.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X SONEIDE LAMEGO VIEIRA BARRETO DE ARAUJO(SP270981 - ATILA PIMENTA COELHO MACHADO) X MARCUS JOSE LAMEGO VIEIRA BARRETO DE ARAUJO(SP270981 - ATILA PIMENTA COELHO MACHADO E SP273400 - THIAGO GOMES ANASTACIO)

Soneide Lamêgo Vieira Barretto de Araújo e Marcus José Lamêgo Vieira Barretto de Araújo, na qualidade de detentores dos poderes da administração da empresa Bap Alimentos Ltda EPP, foram denunciados pela prática do crime previsto no artigo 2º, II, da Lei 8137/90 em razão da ausência de recolhimento do imposto de renda retido na Fonte - IRRF no período de 11/2008 a 05/2009. A inicial foi recebida em 07.12.2012 (fls. 88 e vº). Decisão de prosseguimento do feito às fls. 207. Os acusados rejeitaram a proposta de suspensão do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95, conforme se afere às fls. 386. Por ocasião da apresentação dos memoriais, o Ministério Público Federal postulou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva (fls. 416/418). Decido. De fato, como bem observado pelo órgão ministerial, impõe-se reconhecer a ocorrência da causa extintiva de punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal. A pena máxima prevista para o delito em questão é de 02 (dois) anos de reclusão e o prazo prescricional, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal é de 04 (quatro) anos. Verifica-se, portanto, que o prazo legal para a persecução penal expirou-se, considerando o transcurso de prazo superior a 04 (quatro) anos entre a data do recebimento da denúncia e a atual. Ante o exposto, acolho a manifestação ministerial de fls. 416/418 para DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE de Soneide Lamêgo Vieira Barretto de Araújo e Marcus José Lamêgo Vieira Barretto de Araújo, nos termos dos artigos 107, IV e 109, V, ambos do Código Penal. Façam-se as devidas anotações e comunicações, arquivando-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0009214-23.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR PIRES(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO) X MAURICIO AGUIAR(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO) X RAFAEL CARACANTE CACACE(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO)

Considerando que o Juízo Deprecado de Sorocaba realizou as oitivas de forma presencial das testemunhas Marco Antonio e Mauro Leme, ausente a testemunha RAFAEL PEREIRA ARAÚJO, apesar de devidamente intimada (fl. 643), intime-se a Defesa do corréu Rafael para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se as Defesas para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da testemunha RONALDO WERNECK, não localizada (fl. 591), sob pena de preclusão da prova. Considerando o provável extravio da Carta Precatória 200/17, expeça-se nova deprecata para Subseção Judiciária de Vitória/ES para os mesmos fins. I.

0007462-79.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARIA MUTSUKO ITO (SP139380 - ISMAEL GIL)

Considerando a certidão supra, intime-se, derradeiramente, a Defesa constituída da ré, para justificar o não atendimento ao deliberado à fl. 175, publicado à fl. 216, e apresentar os memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa conforme preceituado no art. 265 do CPP. Com a análise das Folhas de Antecedentes e Certidões do que eventualmente constar, tomem os autos conclusos para sentença.

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000647-73.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA RITA SANTOS SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (T I P O C)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Maria Rita Santos Santana**, qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, conforme constatação da perícia médica acerca de sua incapacidade, ou ainda o benefício de auxílio-acidente. Pretende, ainda, obter indenização por danos morais decorrentes do indevido indeferimento do benefício.

Relata a autora possuir idade avançada (64 anos de idade), com baixo grau de escolaridade, e estar acometida de diversas doenças, dentre elas: obesidade, diabetes melittus não insulino dependente, hipertensão arterial e problemas ortopédicos (esporão plantar). Em razão das referidas patologias, sustenta estar incapacitada para o trabalho, motivo pelo que pretende ver concedido o benefício requerido e indeferido junto ao INSS em dezembro/2017.

Requeru a concessão da gratuidade processual e juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Conforme relatado, busca a autora a concessão de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente), com pagamento das parcelas vencidas desde dezembro de 2017. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais no valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Verifico do relato contido na petição inicial e dos documentos a ela acostados que a autora ajuizou ação perante o Juizado Especial Federal local (processo nº 0000204-35.2017.4.03.6303) visando à concessão do benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), com pagamento das parcelas vencidas desde 30/08/2016. Foi realizada perícia médica judicial, em que não restou constatada pelo perito médico a existência de incapacidade laboral na autora. Os autos aguardam manifestação das partes para posteriormente ser prolatada sentença.

Não há notícia do julgamento.

Assim, eventual ato modificativo do direito da autora não pode ser feito no presente processo, considerando que ainda não houve prolação de sentença naquele processo, razão pela qual o pedido de concessão do benefício deve ser dirigido ao Órgão competente, segundo a fase do processo.

Não se desconhece as peculiaridades processuais das relações de trato sucessivo, como se dá neste processo, onde a coisa julgada contém a cláusula *rebus sic stantibus* (art. 505, I do CPC), de forma que em sendo modificadas as situações fáticas e jurídicas sobre as quais se formou a anterior coisa julgada material, tem-se uma nova ação, isto é, uma nova causa de pedir próxima ou remota e um novo pedido, o que permite nova análise do Poder Judiciário.

Ocorre que **no presente caso fica claro que se está a tratar da mesma ação judicial em trâmite junto ao JEF** e não de uma nova, ao se constatar que o período pretendido pela autora nos presentes autos será contemplado na ação proposta junto ao JEF.

Assim, não se tem uma nova ação (exceto pelo pedido de indenização por danos morais).

Assim, reconheço a ocorrência da litispendência a impedir o enfrentamento do mérito com relação à incapacidade laborativa da autora no presente feito.

Segundo o artigo 337, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil “*verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada*”. Ainda, segundo esse mesmo artigo, em seus parágrafos 3º e 4º “*há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado*”.

A ocorrência de litispendência ou coisa julgada configura-se, portanto, pressuposto negativo de constituição e de desenvolvimento regular do processo. Identificada a ocorrência de uma ou outra, cumpre extinguir o feito, de modo a evitar risco de concorrência de decisões judiciais conflitantes de mérito e relativização da eficácia da decisão judicial mais antiga e da eficácia, pois, da própria prestação jurisdicional.

Com relação ao pedido de indenização por danos morais, falta-lhe causa de pedir. É que referidos pedidos dependem do destino do pleito principal de concessão de benefício por incapacidade. Sucede que, conforme acima referido, não houve sentença prolatada naquele feito. Nesse sentido, também lhe faltaria ainda o pressuposto de dolo ou culpa por parte do INSS.

Assim, cumpre reconhecer a inépcia da petição inicial em relação a tais pedidos, com fundamento no disposto no artigo 330, inciso I e § 1º, inciso I, do CPC.

DIANTE DA FUNDAMENTAÇÃO EXPOSTA, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, em face da ocorrência de litispendência em relação ao processo nº 000204-35.2017.4.03.6303.

Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, em face da não formação da relação processual.

Sem custas, face à gratuidade judiciária, que ora defiro à autora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se **com urgência**, haja vista o pedido de tutela e a idade avançada da autora.

Campinas, 31 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000571-49.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ALTOMANI & ALTOMANI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA REGINA CAPPELLI - SP272122, HELENE RAMOS GUERSONI DE LIMA - SP306806

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

A autoridade impetrada prestou informações afirmando textualmente que *“não se opõe ao abatimento do valor que foi pago anteriormente em DARF comum, nas parcelas finais do parcelamento, em janeiro de 2018. Todavia, como mencionado anteriormente, não há ferramentas operacionais no SISPAR que permitam o pretendido aproveitamento do DARF, com isso, somente se vislumbra uma saída, qual seja, a impetrante efetuar um pedido de restituição perante a Receita Federal do Brasil, expondo a necessidade de quitação do PERT, sendo desejável que seja acompanhado de ofício judicial que autorize a realização da restituição exclusivamente para a quitação do PERT, o que deverá ser comprovado nestes autos”*.

Assim sendo, deverá a impetrante envidar as providências referidas, inclusive, se o caso, diligenciando pessoalmente junto à RFB em Campinas e à PGFN em Campinas para o fim de obter orientações adicionais que reputar a tanto necessárias.

Destaco que, ao que se infere das informações prestadas pela autoridade impetrada, a colaboração da impetrante é indispensável à obtenção da tutela por ela pretendida.

DIANTE DO EXPOSTO, determino que a impetrante protocolize, perante a Receita Federal do Brasil, seu pedido de repetição das prestações pagas no âmbito do programa de parcelamento da Lei nº 11.941/2009, cuja adesão restou formalizada em 22/10/2013, conforme documento de ID 4301806. Exorto à impetrante que envie tal providência no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias úteis, instruindo seu pedido com cópias desta decisão e da manifestação do impetrado, comprovando-a prontamente nos autos, sob pena de ver restaurada, de imediato, a plena exigibilidade do saldo remanescente do PERT.

No processamento do pedido de restituição, a Receita Federal do Brasil deverá imputar, na amortização/liquidação do PERT, o valor que vier a ser reconhecido em favor da impetrante. Para o fim de apurar a existência de eventual diferença pendente de recolhimento, deverá o agente fiscal competente trazer para a data de 31/01/2018 tanto o crédito da impetrante, apurado no exame do referido pedido de repetição, quanto o saldo remanescente do PERT.

Após a comprovação do protocolo do pedido, dê-se ciência ao impetrado para que, durante o período de tramitação do procedimento perante a Receita Federal, mantenha a impetrante no PERT.

Intimem-se com urgência.

Campinas, 31 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5007780-06.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: REGINA CORNELI LOPES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de **pedido de cumprimento de julgado** aforado por **Regina Corneli Lopes** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, objetivando o recebimento de valor alegadamente não controvertido de crédito decorrente da condenação do INSS nos autos da ação previdenciária nº 0007306-28.2014.403.6105.

O exequente alega que a controvérsia remanescente nos referidos autos recai apenas sobre o índice de correção monetária aplicável ao crédito que lhe foi reconhecido. Afirma que, por essa razão, pretende executá-lo, por ora, corrigido pela TR, fixada no julgado executado, sem prejuízo de futura complementação por aplicação do IPCA-E, caso sobrevenha provimento ao recurso por ele interposto com o objetivo de obter a adoção deste índice. Requer a concessão da gratuidade processual e junta documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Consoante relatado, o exequente pretende a execução de crédito decorrente de sentença condenatória proferida em ação previdenciária.

Ocorre, no entanto, que referida decisão ainda não transitou em julgado em razão de recurso interposto pelo próprio exequente, consoante se infere dos extratos de consulta ao andamento do processo nº 0007306-28.2014.403.6105 no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

E sendo excepcional o cumprimento de decisão ainda não transitada em julgado, precisamente em decorrência da instabilidade do título judicial em que fundada, não se justifica que o exequente a requeira quando ele mesmo tenha, sozinho, dado causa ao óbice à imutabilidade da decisão.

Assim, impõe-se ao exequente que desista do recurso interposto em face da decisão executada ou aguarde a certificação de seu trânsito em julgado, para o fim de obter a correspondente execução.

Com maior razão se impõe tal exigência quando o cumprimento se refira a decisão condenatória proferida contra a Fazenda Pública, já que, nesse caso, a execução é realizada por meio da expedição de ofício requisitório, medida de natureza eminentemente irreversível.

Nesse caso, portanto, imprescindível a imutabilidade do título, para o fim de se evitar um eventual dano ao Erário.

Tanto é assim que o próprio sistema eletrônico de expedição de precatórios exige a informação da data do trânsito em julgado da decisão de conhecimento, sem a qual não se processa a referida emissão.

E embora admita que a impugnação da decisão judicial seja apenas parcial (artigo 1.002) e que o julgamento proferido pelo tribunal a substitua somente no que tiver sido objeto de recurso (artigo 1.008), é certo também que o Código de Processo Civil legitima o efeito translativo dos recursos, que confere ao órgão *ad quem* o reexame das questões de ordem pública, ainda que não questionadas pelas partes.

Portanto, mesmo nos casos em que o réu tenha deixado de recorrer da decisão condenatória, existe a possibilidade de que, em razão do recurso interposto pelo autor para o fim de ampliar o direito que lhe tenha sido reconhecido, haja a desconstituição da condenação, por exemplo por declaração de uma eventual nulidade processual não examinada pelo Juízo de origem.

Dita possibilidade não pode ser imposta à Fazenda Pública, sob pena de se caracterizar, na espécie, a sobreposição do interesse particular ao interesse público.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro o pleito executivo**, extinguindo o cumprimento do julgado na forma do artigo 513 c.c. os artigos 924, inciso I, e 925, todos do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Promova a Secretaria a juntada aos autos dos extratos de consulta ao andamento do processo nº 0007306-28.2014.403.6105 no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas, 31 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001398-31.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

RÉU: VALMIR SERAFIM DA SILVA

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de **ação monitória** ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Valmir Serafim da Silva**, qualificado na inicial, visando ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de 'CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS", de nº. 2996.160.0001162-48, celebrado entre as partes.

Junta documentos.

O réu foi citado (ID 1337455), porém deixou transcorrer, sem manifestação, os prazos para pagamento e oposição de embargos (ID 3597982), tendo este Juízo reconhecido a constituição do título executivo, nos termos do art. 701 do CPC (ID 3598268).

Intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou petição com informação de composição e cumprimento da obrigação na via administrativa, requerendo a extinção (ID 4220235).

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, “*Extingue-se a execução quando a obrigação for satisfeita*”.

DIANTE DO EXPOSTO, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas e honorários na forma do acordo.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 31 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000706-61.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: NILSON CLAUDIO RIBEIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OSINETE APARECIDA DOS SANTOS CARDOZO - SP310955

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

S E N T E N Ç A (T I P O C)

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Nilson Claudio Ribeiro de Oliveira, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Campinas-SP, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 15/09/2017 (NB 31/613.076.387-9), sob o argumento de que o INSS não submeteu o requerente ao processo de Reabilitação previamente à cessação do benefício, conforme determinação judicial no processo nº 0004751-89.2015.4.03.6303 que tramitou perante o Juizado Especial Federal local.

Relata que ajuizou a ação supra mencionada para concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, obtendo sentença de procedência para determinar a concessão do benefício desde 08/06/2015 e manutenção do benefício até que ocorra a reabilitação do autor para outra função compatível com sua incapacidade.

Sustenta que a autoridade impetrada cessou-lhe o benefício sem que o tivesse submetido a qualquer processo de reabilitação, sendo que este continua incapacitado para a função habitual.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário DECIDO:

Pois bem, a Constituição Federal de 1988 dispõe, no seu artigo 5º, inciso LXIX, que será concedido mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo, desde que não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou abuso de poder forem perpetrados por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público.

Trata-se de ação de índole constitucional, destinada à proteção de direito líquido e certo de pessoas físicas ou jurídicas atingido por ato de autoridade ou de agente de pessoa jurídica no exercício de funções delegadas. Portanto, somente estará legitimado o seu uso quando o direito para o qual se busca proteção, além de ser incontroverso, não depender de qualquer instrução probatória.

Conforme relatado, o impetrante pretende o restabelecimento de benefício por incapacidade (auxílio-doença), sob o argumento de que a autoridade impetrada não o submeteu a processo de reabilitação, conforme determinado judicialmente no processo nº 0004751-89.2015.4.03.6303 que tramitou perante o Juizado Especial Federal local, com trânsito em julgado. Sustenta que permanece incapacitado e faz jus à manutenção do benefício até completa recuperação ou reabilitação em outra função compatível com sua incapacidade.

Pois bem. Primeiramente, verifico da consulta ao sistema processual do Juizado Especial Federal – que segue em anexo e integra a presente sentença – que na sentença prolatada nos autos nº 0004751-89.2015.4.03.6303 não houve determinação expressa para que o INSS submetesse o autor a processo de Reabilitação como condicionante para cessação do benefício.

Na sentença prolatada não foi pré-estabelecida data para cessação do benefício. Assim, o benefício foi implantado com data programada pelo INSS para cessação em setembro/2017. Caberia ao beneficiário, sabedor da data de cessação prevista, requerer a prorrogação do benefício junto à Agência da Previdência em caso de não recuperação da sua capacidade laboral, o que não ocorreu. Tal fato indica a ausência de interesse de agir, mediante a falta de prévio requerimento administrativo de prorrogação do benefício.

Ademais, consta da sentença que o autor faz jus ao benefício de auxílio-doença até que recupere sua capacidade laboral ou até que seja reabilitado para o exercício de função compatível com sua limitação. Na ausência de pedido de prorrogação do benefício, pressupõe-se que o beneficiário recuperou sua capacidade laboral.

Ademais, para comprovação do direito ao referido benefício é essencial a realização de perícia médica, o que não é permitido na via do mandado de segurança.

A solução da controvérsia posta nos autos impõe que se verifique o preenchimento pelo impetrante dos requisitos exigidos para concessão do benefício exige dilação probatória, qual seja, a realização de prova pericial médica.

Em sede de mandado de segurança, condição especial da ação é a existência de direito líquido e certo a embasar o pleito, porque se trata de inarredável exigência constitucional. Como ensina Sérgio Ferraz (in, Mandado de Segurança, Malheiros, São Paulo, 3ª edição, 1996, p. 18), *“para que se obtenha o mandamus, não basta que o direito invocado exista: tem ele, ademais, de ser líquido e certo”*.

Para tanto, o julgamento do presente *mandamus* necessariamente depende da comprovação dos requisitos pertinentes à concessão do benefício por incapacidade pretendido. Frise-se, o mandado de segurança é ação que exige prova inequívoca do direito alegado e trata-se de condição indispensável a sua propositura, a existência de prova anteriormente constituída do direito líquido e certo a ser por ele preservado. A presente ação não comporta dilação probatória, posto que tal necessidade a tornaria imprestável para o fim a que se destina, qual seja, a defesa de direito líquido e certo.

Assim, tenho que a via do mandado de segurança não é adequada ao pedido postulado nestes autos.

Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO EM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI DO CPC. INADEQUAÇÃO DA VIA. APELAÇÃO DO IMPETRANTE DESPROVIDA. I. O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República. II. Cumpre, primeiramente, analisar a adequação da via eleita, verificando, se presente o interesse processual que se traduz no binômio necessidade-adequação. O objeto do presente "mandamus" é a impugnação do ato administrativo que indeferiu o pleito de aposentadoria por tempo de serviço. III. Com relação à questão de comprovação do tempo de serviço, de natureza especial ou comum e, ainda, da concessão da aposentadoria, com o pagamento de parcelas em atraso, não são cabíveis na estreita via do mandado de segurança, cujo exame dependeria de dilação probatória para o que é inadequada esta ação especial. IV. A análise do pedido de aposentadoria, por idade, especial ou por tempo de serviço do segurado, fica sujeita à verificação da autoridade administrativa, nada obstando, no entanto, que a parte impetrante busque a comprovação de seu direito, utilizando as vias judiciais ordinárias. V. Embora o impetrante aduza em suas razões recursais que a impetração concerne à legislação aplicável ao caso em tela, sustentando que a lei não poderia retroagir para prejudicar direito adquirido, e que a matéria previdenciária é regulada pela legislação vigente à época da prestação de trabalho, não é o que se deduz da exordial, da qual se extrai o pedido de concessão de aposentadoria, sendo nesse sentido, inclusive o pedido de liminar. VI. Ante a inadequação da via eleita, há de ser reconhecida a falta de interesse processual do impetrante, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. VII. Apelação do impetrante a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AMS 267351, Processo 0035608020044036113, e-DJF3 Judicial 1 14/05/2013)

A via do mandado de segurança, portanto, não se revela adequada à dedução da pretensão posta nos autos, razão pela qual a presente ação deve ser extinta sem resolução de mérito, com fulcro na ausência de interesse processual.

Poderá o autor ajuizar a competente ação ordinária, inclusive com pedido de concessão de tutela de urgência, oportunidade em que poderá produzir as provas essenciais à comprovação do direito alegado.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro a petição inicial e decreto extinto o processo sem resolução de seu mérito, com fundamento nos artigos 485, incisos I e VI, e 330, caput, inciso III, todos do Código de Processo Civil, e artigo 10 da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas n. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade processual, que ora defiro.

A cópia da sentença prolatada nos autos nº 0004751-89.2015.403.6303 extraída do sistema de consulta processual do Juizado Especial Federal local, que segue em anexo, integra a presente sentença.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008088-42.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S/A

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO RODRIGO CARNEIRO - SP276872

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (T I P O C)

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária proposta pela Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A – SANASA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença em favor de seu empregado, Sr. Jackson Alexandre Maria Torres.

Relata que referido funcionário sofre de Esquizofrenia Paranóide com Sintomas Persecutórios Intensos, que o impedem de exercer o trabalho na empresa, pondo em risco sua integridade e a de seus colegas de profissão. Alega que houve requerimento administrativo de auxílio-doença em 02/10/2017 (NB 620.354.946-4), que foi indeferido em razão de a perícia médica da Autarquia não haver constatado a existência de incapacidade no segurado. Sustenta, contudo, que o senhor Jackson dissimula o quadro de perfeita saúde mental quando lhe convém e por isso o benefício foi indeferido perante a Autarquia; porém este não possui condições psicológicas de permanecer trabalhando, por conta de sua agressividade decorrente da doença mental, devendo mesmo ser afastado pelo INSS.

Juntou documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e recolheu custas processuais.

É o relatório.

DECIDO.

A espécie impõe o indeferimento da petição inicial, com fundamento no artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil.

Conforme acima relatado, pretende a autora obter benefício previdenciário em nome de terceira pessoa, sem prévia autorização nem disposição legal.

O benefício por incapacidade deve ser requerido pelo próprio beneficiário, ou por seu representante legal, ou ainda por seus sucessores, dentre os quais não se enquadra a autora, por ser sua empregadora.

A contenda narrada na inicial não deve ser resolvida por meio desta ação perante a Justiça Federal. A empresa deve se valer dos meios adequados para afastar seu funcionário nos casos em que este não tem mais condições de desempenhar o trabalho proposto.

Desta feita, não há legitimidade ativa da autora na propositura da presente ação.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 330, inciso II e 485, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, em face da ausência de formação da relação processual.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas, 31 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007534-10.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: EUGENIO JOSE ALATI

Advogado do(a) IMPETRANTE: EUGENIO JOSE ALATI - SP14291

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (T I P O C)

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado em causa própria por **Eugênio José Alati**, qualificado nos autos, para compelir a autoridade impetrada – **Gerente Regional de Benefícios do INSS em Campinas** - a proceder ao depósito imediato do valor a título de empréstimo consignado, que foi negado ao impetrante na qualidade de aposentado pela instituição financeira conveniada ao INSS, em razão deste possuir mais de 79 anos de idade, o que considera uma restrição inconstitucional.

Relata que teve negado verbalmente pedido de empréstimo consignado pela instituição bancária conveniada ao INSS, em razão de possuir mais de 79 anos de idade, restrição esta que consta em convênio firmado entre a Previdência Social e diversas instituições bancárias.

Intimado a comprovar o ato coator alegado, o impetrante apresentou emenda à inicial, esclarecendo não possuir documento da recusa do empréstimo referido nos autos e sustenta a legitimidade do INSS em razão do convênio firmado com diversos Bancos, em que consta a restrição de idade para obtenção de empréstimos consignados, o que reputa inconstitucional.

É o relatório.

DECIDO.

A espécie impõe o indeferimento da petição inicial, com fundamento no artigo 330, inciso II, e 320 ambos do Código de Processo Civil.

Conforme acima relatado, pretende o impetrante compelir o Gerente Executivo do INSS de Campinas a proceder ao depósito do valor que pretende obter a título de empréstimo consignado, que foi negado pela instituição bancária conveniada com a Previdência Social, em razão da restrição da idade, ilegalmente imposta pela autoridade impetrada.

O Gerente Executivo do INSS não possui legitimidade para figurar no polo passivo da ação, uma vez que a eventual recusa do empréstimo consignado referido pelo impetrante não foi por ele efetuada. O ato coator alegado, segundo relato do impetrante, teria sido praticado pelo gerente da instituição bancária que negou o empréstimo solicitado. Contudo, nem mesmo o documento de negativa do referido empréstimo foi juntado aos autos, não restando comprovado o ato coator alegado.

Desta feita, não há legitimidade passiva do Gerente Executivo do INSS a ensejar a propositura da presente ação, que deve ser extinta sem análise do mérito.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 330, inciso II e 485, incisos I, IV e VI, ambos do Código de Processo Civil.

Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade judiciária deferida ao impetrante.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000982-63.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CARLA MARIA DE OLIVEIRA E SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE VALINHOS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação sob rito comum proposta por **Carla Maria de Oliveira e Souza**, qualificada na inicial, em face da União Federal, Estado de São Paulo e Município de Hortolândia, visando à concessão da tutela provisória de urgência para que a ré(s) forneçam os medicamento “*Tecfidera*”, a fim de prosseguir com o tratamento da doença grave denominada “*Esclerose Múltipla*”.

Alega, em suma, que a doença encontra-se em evolução, com piora na “*incapacidade física, distúrbio esfinteriano grave interferindo muito na sua qualidade de vida, motivo pelo qual seu médico entendeu por bem prescrever o medicamento em questão.*” Acrescenta que foram feitas diversas tentativas de utilização de outros medicamentos, porém mesmo em uso de terapias imunossupressoras fornecida pelo SUS, a autora apresentou piora em seu quadro clínico conforme exames acostados com a inicial.

Refere que o fármaco é registrado pela ANVISA, mas não possui condições financeiras de adquiri-los e tem urgência na obtenção gratuita em razão da gravidade da doença.

Juntou documentos.

Pelo despacho ID 284224, este Juízo deferiu a gratuidade da Justiça à autora e determinou a sua intimação para emendar a inicial, bem como remeteu a apreciação da tutela após a vinda das manifestações preliminares.

A autora emendou a inicial e reiterou o pedido de tutela de urgência (ID 438667).

Após as manifestações/contestações das ré(s), foi proferida a decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência (ID 451361).

A autora apresentou réplica e requereu a realização de prova pericial médica (ID 567552), com o que a União concordou, requerendo a intimação da autora para apresentar toda sua documentação médica e prontuário médico (ID 1037366).

Os corréus Estado de São Paulo e Município de Valinhos requereram a improcedência da ação (IDs 494419 e 1165442).

Pelo despacho ID 1423978, este Juízo determinou, primeiramente, a intimação da autora para apresentar cópia de seu prontuário médico, com toda a documentação afeta ao quadro relatado na inicial, ocasião em que a autora informou a desistência da ação e requereu a extinção por perda superveniente do objeto, considerando o relatório médico ora anexados aos autos.

Intimados os réus, o Município de Valinhos e o Estado de São Paulo manifestaram sua concordância desde que a autora responde pelos ônus da sucumbência. A União, por sua vez, concordou mediante expressa renúncia ao direito sobre a qual se funda a ação, ou pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Consoante relatado, a autora requereu o fornecimento gratuito do medicamento “*Tecfidera*”, visando o tratamento de sua doença grave (Esclerose Múltipla).

Neste caso, por ocasião da apreciação do pedido de tutela de urgência, este Juízo verificou que os documentos/exames médicos que instruíram a inicial foram emitidos em 2014 e o receituário médico sem data (ID 451361).

Na fase instrutória, preliminarmente à apreciação do pedido de prova pericial médica, a autora foi intimada a apresentar toda a documentação médica, ocasião em que juntou relatório médico emitido 01/07/2017, no qual o profissional médico recomenda a interrupção do uso do referido medicamento (ID 1933581), o que denota a perda do objeto da presente ação em razão da ausência superveniente do interesse de agir.

Não se trata no caso de impor à autora a renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação, na forma pretendida pela União, tendo em vista a natureza da pretensão.

No caso, a autora poderá, em tese, requerer em nova ação o fornecimento do medicamento quando atestada a sua necessidade por profissional médico que reavalie as suas condições de saúde.

Também resta afastado o pedido da União Federal de improcedência do pedido, conquanto não findada a instrução do feito, no qual pendia de análise o pedido de realização de perícia médica.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente do interesse processual da autora e **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do atual Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em razão do princípio da causalidade, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (art. 85, parágrafos 2º e 10, do CPC), cujo montante deve ser distribuído entre os réus, igualmente, nos termos do artigo 87 do CPC. Contudo, resta suspensa em razão do deferimento da justiça gratuita (ID 284224), nos termos do artigo 98, parágrafo 3º, do CPC em razão da concessão de gratuidade por meio do despacho (ID 284224).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade à autora.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000612-16.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: TIAGO VASQUES DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos.

(1) Emende e regularize a parte autora a inicial, nos termos dos artigos 105, 287, 319 e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1.1) esclarecer e comprovar a divergência existente entre a presente ação e aquela que consta da certidão de prevenção (nº 0022762-47.2016.4.03.6105), indicando no que reside exatamente a distinção entre os dois processos, juntando cópia da inicial e sentença com trânsito em julgado;

(1.2) informar os endereços eletrônicos de todas as partes;

(1.3) esclarecer a partir de que competência/data o autor deixou de pagar as parcelas do contrato de financiamento em questão;

(1.4) esclarecer se já foi designado as datas dos leilões cuja suspensão pretende em sede de tutela provisória, restando oportunizada a juntada de documentos;

(1.5) regularizar a sua representação processual, anexando procuração contendo o endereço eletrônico/email da advogada constituída nestes autos;

(1.6) juntar declaração de hipossuficiência econômica em nome da autora ou recolher as custas iniciais com base no valor atribuído à causa, juntando-se guia e comprovante de recolhimento efetivado na Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, que regulamenta o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

(1.7) juntar cópia integral do contrato em formato legível no qual constem todos os dados/cláusulas contratuais, bem como a planilha atualizada da evolução dívida apurada pela CEF;

(1.8) juntar cópia atualizada e legível da matrícula do imóvel objeto do contrato de financiamento.

2. Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007832-02.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA DE LOURDES MALANCONI SYLVESTRE

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária visando à revisão de benefício previdenciário, com base nos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, considerando-se a interrupção da prescrição a partir do quinquênio que antecede a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011.

2. Afasto a prevenção apontada em relação ao processo 0272995-78.2004.403.6301 que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, em razão da diversidade de objetos.

3. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação.

4. Oficie-se à AADJ/INSS para que traga aos autos cópia do processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria da parte autora, de que conste planilha de cálculos dos salários de contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial. Prazo: 10(dez) dias.

5. Com a juntada dos documentos, **CITE-SE** e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

6. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

7. Concedo à autora os benefícios da **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 do CPC.

8. Defiro a **prioridade de tramitação** do feito, em razão de a parte ser idosa (artigo 1048, inciso I, do CPC).

Intimem-se.

Campinas, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000305-62.2018.4.03.6105

AUTOR: LUIZ LYRA NETO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ LYRA NETO - SP244187

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004356-53.2017.4.03.6105

AUTOR: NELSON RODRIGUES ROLA

Advogados do(a) AUTOR: VIRGINIO JOSE MINARELLO - SP352674, TATIANA CRISTINA SOUTO MINARELO - SP163484

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 1 de fevereiro de 2018.

Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO

Juiz Federal

.PA 1,10

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

.PA 1,10

Expediente Nº 10962

PROCEDIMENTO COMUM

0081237-38.1999.403.0399 (1999.03.99.081237-0) - ADRIANA DE CARVALHO REIS X ADRIANA PRINCE COSTA DE LIMA X AGUEDA MARIA LOPES COUTO BOCAMINO RODRIGUES X ANTONIA ANA DINA LOPES X APARECIDA ANTONIA DANIEL LEITE PENTEADO X AUREA FRATTINI RAMOS CAMPO DALLORTO X AURETE NICOLODI ZURDO X CELIA REGINA DINIZ DE ALMEIDA X EMILIA HELENA SCABELO(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s) e conferidas (s), conforme prevê o art. 11, Res. 458/2017-CJF.

4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008190-64.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: TADEU ANTONIO DELLA TORRE

Advogado do(a) AUTOR: SARITA SOARES - SP352034

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o autor para que cumpra integralmente o determinado por este Juízo no despacho proferido(Id 3945648), juntando cópia do PA instaurado perante o INSS, no prazo de 20(vinte) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 29 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001318-67.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

RÉU: MARIA EDILEUZA BEZERRA SILVA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte autora, CEF, da consulta efetuada junto ao BACENJUD, conforme documento anexo(Id 4174823), para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 29 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001687-61.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: ANGELICA DE SOUZA

D E S P A C H O

Dê-se vista à exequente, CEF, do bloqueio efetuado junto ao BACENJUD, bem como da consulta efetuada junto ao RENAJUD(Id 4174891), para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 29 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000037-42.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: RODRIGUES & SAMPAIO TELECOMUNICACOES LTDA - ME, RAFAEL FALCIROLI SAMPAIO, LEANDRO YOSHIO YAMASHITA AGUIAR

D E S P A C H O

Dê-se vista à exequente, CEF, do recibo de protocolo efetuado junto ao BCENJUD, bem como da consulta junto ao sistema RENAJUD.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 29 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500067-77.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE PAES E DOCES DARLEY LTDA - ME, ANTERIO FRANCISCO DA SILVA, CINTHIA BARBOSA BERTULA

D E S P A C H O

Vista à exequente, do protocolamento realizado junto ao BACENJD, para manifestação, bem como para fins e ciência da consulta junto ao RENAJUD.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003639-41.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PEDRO DE OLIVEIRA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte autora da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Intime-se.

CAMPINAS, 30 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007828-62.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VALDEMIR UMBELINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILLA ALONSO DA COSTA - SP288151
IMPETRADO: DIRETOR-PRESIDENTE DA COMPANHIA LESTE PAULISTA DE ENERGIA - CPFL
Advogado do(a) IMPETRADO: MARCIO LOUZADA CARPENA - RS46582

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Tendo em vista as informações complementares apresentadas pela Autoridade Impetrada (Id 4339633), esclarecendo que já foi realizada a ligação de energia pretendida, bem como tendo em vista o tempo transcorrido desde a manifestação do Impetrante (Id 3763711 – fl. 66/67) perante a Justiça Estadual, excepcionalmente dê-se vista ao Impetrante para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito, justificadamente, no prazo legal.

Int.

Campinas, 30 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001190-13.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: LUCIANO GOMES FERREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS JOSE DE SOUZA - SP378224, ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR - SP289642
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP

S E N T E N Ç A

Vistos.

Id 3349064: Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pelo Impetrante, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença (Id 3160958), ao fundamento de existência de omissão na mesma, que teria deixado de analisar documentos juntados pelo Impetrante.

Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, porquanto esgotou toda a matéria deduzida, mediante a análise da documentação acostada aos autos, e julgou adequadamente o mérito da causa.

Assim sendo, havendo inconformismo por parte do Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pelo Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantida integralmente a sentença (Id 3160958), por seus próprios fundamentos.

P.I.

Campinas, 30 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000630-37.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ESTHER ANTONIA SANCHEZ ABREGO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE DE FATIMA MOREIRA DE SOUZA - SP391919, THAIS BUENO DE LIMA - SP374253

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que a impetração é dirigida em face do Presidente do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (CREMESP), Autoridade lotada dentro da jurisdição da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, esta Subseção Judiciária é incompetente para processar e julgar o feito, tendo em vista que nas ações de Mandado de Segurança, a competência é fixada pela sede funcional da Autoridade Impetrada.

Assim sendo, remetam-se os autos para a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo-SP, para redistribuição.

À Secretaria para as providências de baixa e remessa.

Intime-se.

Campinas, 30 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000699-69.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: C4L - ESTACIONAMENTO E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: GASPAR OTAVIO BRASIL MOREIRA - SP216547
IMPETRADO: ILUSTRISSIO SENHOR SECRETARIO DE FINANÇAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por C4L ESTACIONAMENTO E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME, contra ato do Sr SECRETÁRIO DE FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS/SP, objetivando certidão de regularidade fiscal, a fim de que possa efetuar sua opção ao Simples Nacional.

Verifica-se, de plano, no presente caso, não ser possível a propositura desta ação mandamental perante a Justiça Federal, visto que a Autoridade Impetrada é Municipal, inexistindo, portanto, autoridade Federal a atrair a competência desta Justiça, conforme disposto no artigo 109, inciso VII, da Constituição Federal.

Assim sendo, declaro a incompetência absoluta desta Justiça Federal para processar e julgar o feito, devendo os autos serem remetidos, com urgência, à Justiça Estadual de Campinas.

Intime-se.

Campinas, 31 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000698-84.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EMBRAC-EMPRESA BRASILEIRA DE CARGAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D ALVES DIAS - SP197214
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão (Id 4365680).

Trata-se de pedido de liminar requerida por **EMBRAC – EMPRESA BRASILEIRA DE CARGAS LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS e COFINS, calculadas mediante a inclusão indevida do ICMS nas suas bases de cálculo, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, e alterando meu entendimento acerca do tema, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Trata-se de discussão acerca da inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

É certo que a questão relativa a este tema já havia sido consolidada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça – STJ por meio das Súmulas 68 e 94, as quais, respectivamente, dispõem que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*” e que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”.

Todavia, em 15.03.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal no recente julgamento do RE 574706 (com repercussão geral), por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”.

Resta demonstrada, portanto, a relevância do fundamento da impetração, eis que a pretensão da Impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento do STF acerca do tema, cujo recurso interposto para a modulação dos efeitos da decisão não tem efeito suspensivo.

O *periculum in mora*, por sua vez, também se encontra presente dada a existência do desequilíbrio financeiro gerado ao contribuinte ao realizar o pagamento do tributo indevido, colocando em risco a sua atividade econômica, ou mesmo, possibilitando a aplicação de penalidades no caso de descumprimento da obrigação tributária.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar formulado pela Impetrante para determinar que a autoridade Impetrada abstenha-se de exigir da Impetrante a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, do valor do ICMS, até o julgamento definitivo da ação.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, processado regularmente o feito e decorridos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 31 de janeiro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000349-52.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ELIZABETH SARTI ELIZIARIO

SENTENÇA

Vistos.

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (Id 654770) e julgo **EXTINTO** o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil, cessando a eficácia da liminar concedida (Id 187235).

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

P.I.

Campinas, 30 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000793-51.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: STAMPLAS ARTEFATOS DE PLASTICO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela **UNIÃO** (Id 4227516) e pela Impetrante, **STAMPLAS ARTEFATOS DE PLÁSTICO LTDA** (Id 4307915), objetivando efeitos modificativos na sentença (Id 4147077), ao fundamento da existência de omissões.

Nesse sentido, aduzem os Embargantes não ter sido apreciado o pedido referente à abstenção de exigência da inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Patronal Substitutiva, instituída pela Lei nº 12.546/11.

Verifica-se, de fato, que a sentença embargada foi omissa nesse ponto, de modo que passo a analisar referido pedido.

Impende salientar que a Contribuição Patronal acima referida, instituída pela MP 540/11, convertida na Lei 12.546/11, promoveu a substituição da tributação sobre a folha de salários, prevista na Lei nº 8.213/91, cuja base de cálculo compreende a **receita bruta** das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza, conforme arquétipo constitucional contido no art. 195, I, “b”, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98.

Assim, considerando que a legislação tributária federal utiliza, no que concerne à contribuição substitutiva em questão, o mesmo conceito de **receita bruta** relativa ao PIS e à COFINS, a pretensão da Impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento do STF (RE 574706), que, por analogia, aplica-se ao caso vertente.

Alega, ainda, a União, nada ter sido mencionado a respeito das alterações promovidas pela Lei 12.973/14.

Ocorre que, seja sob a égide do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, dos artigos 1º, parágrafos 1º e 2º das Leis nº10.637/2002 e 10.833/2003, em suas redações originais, ou sob as alterações que lhes foram dadas pela Lei nº12.973/2014, o conceito de faturamento a que alude o artigo 195, inciso I, “b” da CF, foi extrapolado, fazendo a Impetrante jus ao requerido na inicial.

Assim sendo, recebo os presentes Embargos porque tempestivos, julgando-os **PROCEDENTE EM PARTE**, para acrescentar a fundamentação acima exposta e alterar o dispositivo da sentença, passando a constar:

“Portanto, em face do exposto, **julgo procedente** o pedido inicial e **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha da exigência do crédito tributário decorrente da incidência dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS, COFINS e Contribuição Patronal Substitutiva, deferindo à Impetrante a restituição do indébito pela via da compensação administrativa, referente aos créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição quinquenal, com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, **após o trânsito em julgado**, pelo que julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

P.I.O.”

No mais, fica integralmente mantida a sentença (Id 4147077).

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000609-61.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FABIO GARUTI MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal proposta por **Fábio Garuti Marques** em face da **União Federal** objetivando o cancelamento de débito fiscal inscrito em dívida ativa sob nº 80.1.17.000142-4, originário de Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física nº 2008/367296312017936, com pedido de tutela provisória de urgência.

Nos termos da Lei nº 10.259/01 o presente feito deveria ter sido ajuizado perante o JEF da cidade de Campinas, tendo em vista o valor atribuído à causa (R\$ 15.178,24) e o objeto da presente demanda não se enquadrar na vedação prevista no artigo 3º, 1º, III da Lei 10.259/2001, vez que não se trata de anulatória de ato administrativo.

Assim, em vista da incompetência absoluta deste Juízo Federal, **declino da competência para processar e julgar o presente feito** e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

Tendo em vista que se trata de Processo Judicial Eletrônico, encaminhe-se arquivo PDF do presente feito, através do e-mail institucional desta Vara para o e-mail institucional da Seção de Distribuição do destinatário, consoante determinado no Comunicado Conjunto 01/2016-AGES-NUAJ.

Após, proceda-se à baixa do processo no Sistema PJE.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000407-84.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALISSANDRA MARA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON ANTONIO HUBERT - SP137237
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença à requerente e/ou aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela de evidência.

Preliminarmente, defiro o pedido de Justiça Gratuita, conforme requerido.

Inviável o pedido de tutela neste momento, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos.

Para tanto, deverá ser fixada perícia médica do Juízo com o fim de se ver a atual situação de saúde da autora, a fim de que possa ser o tema melhor aquilatado.

Assim, nomeio como perito, o Dr. **JOSÉ HENRIQUE FIGUEREDO RACHED**(Neurologista), com endereço à Rua Barão de Itapura, 385, Botafogo, Campinas, a fim de realizar, na autora, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que deverão seguir anexos a este.

Ainda, intimem-se as partes para que apresentem ao Juízo os quesitos que desejam sejam apreciados/respondidos pelo Perito indicado.

Outrossim, considerando-se o Ofício nº 003/2016 AGU/PGF/PSFCPS/SEPAS, recebido nesta Secretaria, que trata sobre proposta de acolhimento de quesitos padronizados e de indicação de assistentes técnicos para ações de benefícios previdenciários por incapacidade, que tenham o INSS como Réu, determino que se proceda à juntada do mesmo, para fins de cumprimento, considerando-se que já consta do referido ofício, despacho deste Juízo deferindo o pedido nele contido.

E, considerando o pedido inicial formulado, deverá a autora proceder à juntada de cópia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) respectivo, no prazo de 30(trinta) dias.

Laudo no prazo de 20(vinte) dias, a contar da data da intimação do Perito.

A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, proceda-se ao agendamento da perícia indicada.

Cite-se e intimem-se as partes.

CAMPINAS, 30 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000369-72.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RELUC TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME, RENATO ADRIANO VERONEZ, INES VALENTINA PIAI VERONEZ

D E S P A C H O

Cite(m)-se o(s) executado(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 30 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000380-04.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NEUSA M. DE O. FURTADO - ME, NEUSA MARINHO DE OLIVEIRA FURTADO

D E S P A C H O

Cite(m)-se o(s) executado(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 30 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000539-44.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROPEC CONSTRUCAO E MANUTENCAO EIRELI - ME, PEDRO HENRIQUE BONFIM

D E S P A C H O

Cite(m)-se o(s) executado(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 30 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000548-06.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TIAGO ALBERTO GIANNI DA COSTA - ME, JOAO BATISTA FERNANDES ALVES, TIAGO ALBERTO GIANNI DA COSTA

D E S P A C H O

Cite(m)-se o(s) executado(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 30 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000478-86.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: AMAL MESLIMANI

D E S P A C H O

Cite-se a parte Ré para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já c honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

CAMPINAS, 30 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000508-24.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: GIOVANNI PAULINO DROGARIA - ME, GIOVANNI PAULINO

D E S P A C H O

Cite-se a parte Ré para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já c honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

CAMPINAS, 30 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000519-53.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: PAULO SERGIO ERCOLINI

D E S P A C H O

Cite-se a parte Ré para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já c honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

CAMPINAS, 30 de janeiro de 2018.

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7360

PROCEDIMENTO COMUM

0604205-03.1992.403.6105 (92.0604205-0) - MAGALI NATALINA GASPARETTO X FLAVIO ANTONIO BERNACCHI X HELOISA HELENA TRISTAO X LUCIA HELENA TRISTAO X MARIA ALICE TRISTAO X ODILA DE SIMONI VIEIRA X ANTONIO PETERLINI X ANA MARIA PAES BUENO X AVELINO TOMAZ X BENEDITO EUGENIO DA SILVEIRA X ZAIRA TESCARI MERLI X MARIA GAGLIARDI BERNACCHI X MARIA ELUDY GUIDI DE CARVALHO X JOSE DUARTINO GUIDI X JOAO LEONI X JOEL CLARO DE OLIVEIRA X JOSE TREVISAN X LAZARO GOMES DE CASTRO X LUIZ FERNANDES X FRANCISCA AFFONSO X MURILO SANTON X RINALDO CORASOLLA - ESPOLIO X RINALDO CORASOLLA JUNIOR X OLGA SALA KADOW X LINDA ABRHAO ALLEGRETTI X VILMA DA SILVA DO NASCIMENTO(SP085523 - IRACILDE SUELI RODRIGUES E SP085523 - IRACILDE SUELI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Em face da petição e documentos apresentados às fls. 304/314, em razão do óbito do autor VICTOR FERNANDO ALLEGRETTI, defiro a habilitação de LINDA ABRHÃO ALLEGRETTI (CPF nº 158.708.758-89), que possui o benefício de pensão por morte ativo, conforme documento de fls. 997 e ainda em razão do óbito de AFFONSO VIEIRA, defiro a habilitação de ODILA SIMONI VIEIRA (CPF nº 252.198.788-32) que possui o benefício de pensão por morte ativo, conforme documento de fls. 1005, que comprovam a condição de dependentes habilitadas dos de cujus, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.213/91, inciso I. Remetam-se os autos ao SEDI para a substituição das habilitadas no pólo ativo da ação. Defiro o prazo de 90 dias requerido para localização de herdeiros de Maria Saleth Thomaz e de Vilma da Silva Nascimento. Dê-se vista aos exequente do comunicado do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região de fl. 1029/1031, devendo aguardar orientação da subsecretaria para nova expedição de ofício requisitório. Com relação ao autor falecido VICTOR FERNANDO ALLEGRETTI, substituído por sua viúva LINDA ABRHÃO ALLEGRETTI, remetam-se os autos ao contador para a atualização dos cálculos de fl. 857/875, em face do Tema nº 096 em Regime de Repercussão Geral, no Acórdão Paradigma, RE nº 579431 que decidiu, em data de 19/04/2017, que incidem os juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou precatório. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes e expeça-se ofício Precatário/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado sobrestando-se o feito em arquivo até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição dos Ofícios Precatário/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 405/2016 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0600412-80.1997.403.6105 (97.0600412-2) - MAGNETI MARELLI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP123646 - ARI DE OLIVEIRA PINTO) X EMERENCIANO BAGGIO E ASSOCIADOS ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA E Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X MAGNETI MARELLI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de fls. 464. Outrossim, considerando a fase em que se encontra o feito, para sua maior celeridade, determino à Secretaria a sua identificação com a tarja correspondente. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao gabinete do Juízo para encaminhamento eletrônico do(s) referido(s) ofício(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001924-57.2001.403.0399 (2001.03.99.001924-1) - JOMAR PEREIRA DA SILVA X RENATA SOARES MALACHIAS X NEIDE TAZUKO KOGA(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E Proc. HENRIQUE COSTA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X JOMAR PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio desta certidão, ficará a parte interessada ciente do pagamento efetuado, conforme noticiado às fls. 444 e que o pagamento está à disposição para saque, independentemente de Alvará.

0014149-58.2004.403.6105 (2004.61.05.014149-7) - JACK JERONYMO SILVA X MARIA CRISTINA JERONYMO SILVA X LAERCIO JERONYMO SILVA(SP052283 - GILBERTO CARLOS ALTHEMAN) X UNIAO FEDERAL X JACK JERONYMO SILVA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Considerando-se os cálculos apresentados às fls. 194, com ciência às partes, prossiga-se, procedendo-se às retificações devidas nos Ofícios Requisitórios expedidos (fls. 183/185), dando-se vista posterior às partes, pelo prazo legal. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 180. Intime-se. CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam partes intimadas dos ofícios requisitórios cadastrados no sistema processual.

0013636-22.2006.403.6105 (2006.61.05.013636-0) - ANTIBIOTICOS DO BRASIL LTDA(SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO) X UNIAO FEDERAL X ANTIBIOTICOS DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Ante a concordância da União Federal à fl. 589, expeça-se ofício Precatário/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em arquivo até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição dos Ofícios Precatário/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 405/2016 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intime(m)-se. CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as intimadas dos ofícios requisitórios cadastrados no sistema processual.

0002287-51.2008.403.6105 (2008.61.05.002287-8) - JOAO LEOCADIO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LEOCADIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, tendo em vista a proposta do INSS e, ante a concordância dos autores, desnecessário o decurso de prazo. Tendo em vista o requerido às fls. 385/394, defiro o pedido de expedição de Requisição de pagamento em nome da Sociedade de Advogados, conforme disposto no 15º, do art. 85 do CPC. Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do nome da Sociedade de Advogados, no Sistema processual, para que seja possibilitada a expedição da requisição de pagamento, conforme supra determinado. Em face da petição e contratos de honorários apresentados, considerando-se os cálculos do INSS de fls. 342/349, remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo, para o fim de proceder o destaque de 30% do valor do crédito devido pelo autor, para os honorários contratuais, nos termos da Resolução vigente. Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em arquivo até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se às partes acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intime(m)-se. CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as intimadas dos ofícios requisitórios cadastrados no sistema processual.

0011574-04.2009.403.6105 (2009.61.05.011574-5) - JOSE MARIA PIRES(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, resta indeferido o requerimento da parte Autora de fls. 480/483, tendo em vista que o Sistema Processual desta Justiça Federal não permite a expedição de Ofícios Precatórios sem ter a data do trânsito em julgado da decisão definitiva. Sem prejuízo e, em vista da discordância das partes, remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo para verificação dos cálculos, ficando desde já esclarecido que deverá ser aplicado o Tema nº 096 em Regime de Repercussão Geral, no Acórdão Paradigma, RE nº 579431 que decidiu, em data de 19/04/2017, que incidem os juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou precatório. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes e expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado sobrestando-se o feito em arquivo até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 405/2016 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Int. CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas dos cálculos da contadoria de fl.486/498.

0005818-09.2012.403.6105 - MARISA APARECIDA TELLAU(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X BORGES E LIGABO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA APARECIDA TELLAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, esclareço à autora que a manifestação por cota foi encartada no segundo volume, na sequencia correta. Outrossim, tendo em vista a proposta do INSS e, ante a concordância dos autores, desnecessário o decurso de prazo. Tendo em vista o requerido às fls. 393/394, defiro o pedido de expedição de Requisição de pagamento em nome da Sociedade de Advogados, conforme disposto no 15º, do art. 85 do CPC. Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do nome da Sociedade de Advogados, no Sistema processual, para que seja possibilitada a expedição da requisição de pagamento, conforme supra determinado. Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em arquivo até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se às partes acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intime(m)-se. CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as intimadas dos ofícios requisitórios cadastrados no sistema processual.

0005900-69.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601176-03.1996.403.6105 (96.0601176-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1443 - GUILHERME DIAS CALDAS DE MORAES) X SENSATA TECHNOLOGIES SENSORES E CONTROLES DO BRASIL LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X SENSATA TECHNOLOGIES SENSORES E CONTROLES DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X EMERENCIANO BAGGIO E ASSOCIADOS ADVOGADOS

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as intimadas dos ofícios requisitórios cadastrados no sistema processual.

0021184-08.2014.403.6303 - ROSILEIDE GOMES DOS SANTOS(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSILEIDE GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas dos cálculos da contadoria de fl.124/131.

0000906-27.2016.403.6105 - EDISON DA SILVA(SP293014 - DANILO ROBERTO CUCCATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo que no caso em que há concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a intimação deste para fins do artigo 535 do novo Código de Processo Civil. Em face da petição e contrato de honorários de fls. 188/192, considerando o cálculo de fls. 177/178 e a renúncia ao montante excedente a 60 salários mínimos, remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo, para o fim de proceder o destaque de 30% do valor do crédito devido pelo autor, para os honorários contratuais, bem como a fim de cumprir o disposto na Resolução nº 405 de 09 de junho de 2016, para que observe o artigo 8º, inciso VI da Resolução, bem como destaque para o valor da condenação e do contratual, o valor do principal e dos juros proporcionais, para ambos beneficiários, quais sejam, autor e advogado, tudo sem atualização. Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em arquivo até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 405/2016 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007695-50.2000.403.0399 (2000.03.99.007695-5) - LUCYENE DE BARROS BRAGA X LUIS BRANDAO CARRERI X MARCELO REZENDE NEVES X MARCIO HENRIQUE ALARCON DE PAULA X MARIA CAROLINA PAQUESSE X MARIA ELIZA PORTELA CARVALHO X MARINA YOKO MIURA DE PAULA X MAURICIO SABADINI X NADIR TEREZA ALVES X OSNI MARCOS FARIA(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Ante o pedido para expedição do ofício requisitório em nome do advogado José Antonio Cremasco, intime-se a subscritora de fl. 934/935, Dra. Sara dos Santos Simões, para que se manifeste sobre as petições de fl. 938/943 e 944. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0000208-48.2012.403.6303 - DARCY CARDOSO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 227/237: trata-se de Impugnação oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de execução promovida por DARCY CARDOSO RAMOS, ao fundamento da existência de excesso de execução, visto que apurado pelo Contador um crédito no valor total de R\$140.975,72, em 06/2016, devido à Impugnada, quando esta teria direito a apenas R\$109.828,87, na mesma data, tendo em vista que não foram descontados os valores percebidos a título de auxílio-doença após a concessão da aposentadoria por invalidez. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que retificou os cálculos anteriormente apresentados (fls. 240/249). Intimadas as partes, a Autora manifestou concordância com os cálculos (f. 251). Decorrido o prazo sem manifestação do INSS, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. No mérito, a jurisprudência vem entendendo de forma geral, em especial a do E. Superior Tribunal de Justiça, que os débitos vencidos devem ser monetariamente corrigidos de maneira a preservar seu valor real, utilizando-se, para tanto, dos índices que reflitam a real desvalorização da moeda. Lembro, ainda, que o Provimento nº 64 (ou o que vier a substituí-lo) da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, adotou no âmbito desta Justiça, novos critérios de cálculos, que deverão ser observados, naquilo que não contrariar a sentença exequenda e a presente decisão, inclusive no que toca ao cálculo de custas e despesas processuais. Nesse sentido, no que se refere ao mérito da Impugnação, os autos foram remetidos ao Contador do Juízo que, por sua vez, apresentou a informação e os cálculos de fls. 240/249, no valor total de R\$109.081,00, para junho de 2016, que, atualizados para outubro de 2016, importam no montante total de R\$112.591,16, retificando o valor apurado anteriormente. Mostram-se, assim, adequados na apuração do quantum os cálculos do Sr. Contador, uma vez que expressam o valor devidamente corrigido e acrescido dos juros devidos, observados os critérios oficiais e os termos do julgado. Ante todo o exposto, julgo PROCEDENTE a presente Impugnação, para considerar como correto o cálculo do Contador de fls. 240/249, no valor total de R\$112.591,16 (cento e doze mil, quinhentos e noventa e um reais e dezesseis centavos), atualizados para outubro de 2016, prosseguindo-se a execução na forma da lei. Deixo de condenar a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, em face do princípio da causalidade, considerando que o cálculo foi apresentado pela contadoria do Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação das partes, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) do valor total. Havendo interposição de recurso, da parte incontroversa expeça-se o ofício requisitório, na forma do 4º do art. 535 do novo CPC. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006665-79.2010.403.6105 - IPEL IND/ DE PINCEIS E EMBALAGENS LTDA(SP155962 - JOSE VICENTE CERA JUNIOR E SP248456 - DANIEL MIOTTO E SP282915 - FELIPE AZEVEDO MAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Fl. 1473/1474: Expeça-se a certidão requerida. Após, retornem os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int. CERTIDÃO JÁ FOI EXPEDIDA

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001306-17.2011.403.6105 - MAURICIO MARINATO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO MARINATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, fica o autor intimado do cancelamento do ofício requisitório referentes aos honorários sucumbências (fl. 220/224).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0611246-11.1998.403.6105 (98.0611246-6) - NITTOW PAPEL S/A(SP208967 - ADRIANA BORGES PLACIDO RODRIGUES E SP262672 - JOSE RODRIGUES COSTA E SP272224 - VANESSA MONTEIRO RODRIGUES CAZZOLATO MORGONNI) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. VALTAN T.M.MENDES FURTADO) X INSS/FAZENDA X NITTOW PAPEL S/A

Expeça-se ofício para conversão em renda da união conforme determinado à fl. 737. Ante a recusa da União Federal de fl. 745/752, em substituir o bem penhorado, indefiro o pedido de fl. 725/733. Expeça-se mandado para constatação e reavaliação do imóvel penhorado (fl. 694/695). Após, venham os autos conclusos para designação de leilão. Int.

0010746-71.2010.403.6105 - POLIMEC IND/ E COM/ LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X POLIMEC IND/ E COM/ LTDA

Fl. 613: Defiro o pedido de penhora no rosto dos autos.Expeça-se o necessário.CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, paragrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, fica a UNIÃO FEDERAL intimada ofício de fl.633/636..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005967-39.2011.403.6105 - JOSE MARIA LOPES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente(MVXS), considerando-se que o presente feito encontra-se em fase de execução/cumprimento de sentença.Tendo em vista a proposta de acordo do INSS, conforme noticiado às fls. 337/341, bem como ante a concordância da parte autora, conforme fls. 381/385, desnecessário o decurso de prazo.À contadoria do Juízo para os cálculos devidos, face ao contrato de honorários apresentado, separando o percentual de 30%, conforme acordado, devendo, ainda, fazer a separação dos valores principal e juros, em relação a cada um dos beneficiários, tendo em vista a Resolução 405/2016, do CJF.Contudo, preliminarmente, tendo em vista o requerido às fls. 389/391, defiro o pedido de expedição de Requisição de pagamento em nome da Sociedade de Advogados, nos termos do disposto no 15º, do art. 85 do Novo CPC.Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do nome da Sociedade de Advogados, conforme requerido às fls. 389, no Sistema processual, para que seja possibilitada a expedição da requisição de pagamento, conforme supra determinado.Com o retorno, à Contadoria, sendo que com as informações desta, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, nos termos da Resolução vigente. Cumpra-se e intime-se.DESPACHO DE FLS. 400: Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de fls. 397/399.Outrossim, considerando a fase em que se encontra o feito, para sua maior celeridade, determino à Secretaria a sua identificação com a tarja correspondente.Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao gabinete do Juízo para encaminhamento eletrônico do(s) referido(s) ofício(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0013339-39.2011.403.6105 - MAURO BARTHOLOMEU ABREU(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA PENTEADO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO BARTHOLOMEU ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de fls. 535/537.Outrossim, considerando a fase em que se encontra o feito, para sua maior celeridade, determino à Secretaria a sua identificação com a tarja correspondente.Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao gabinete do Juízo para encaminhamento eletrônico do(s) referido(s) ofício(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008486-50.2012.403.6105 - MARIETA ALVES DA SILVA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIETA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 429/439: trata-se de Impugnação à execução oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MARIETA ALVES DA SILVA, ao fundamento da inexigibilidade do título, a teor do art. 535, III, e 5º, do CPC, tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Recursos Extraordinários 381367, 661256 e 827833. Subsidiariamente, requer seja reconhecida a existência de excesso de execução, no que se refere ao crédito pretendido no valor total de R\$15.492,09, em 06/2016, considerando a incorreção no índice de correção monetária a ser aplicado.Intimada, a Impugnada se manifestou às fls. 447/455 pelo improvimento da Impugnação à execução.Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.Decido.Arguiu a autarquia previdenciária a inexigibilidade do título judicial que reconheceu a possibilidade de renúncia da aposentadoria concedida anteriormente e concessão de nova aposentadoria, mediante o acréscimo do tempo de serviço e das contribuições vertidas à Previdência Social após a aposentação, com efeitos a partir da citação.Nesse sentido, defende o INSS, com fundamento no art. 535, III, 5º, do Código de Processo Civil, que o título deve ser declarado inexigível, porquanto fundado em interpretação da lei tida pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, tendo em vista o julgamento do tema nos Recursos Extraordinários 381367, de relatoria do ministro Marco Aurélio, 661256, com repercussão geral, e 827833, ambos de relatoria do ministro Luís Roberto Barroso.A decisão do Supremo, por maioria, concluiu pela inexistência de inconstitucionalidade na norma do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, a qual veda aos aposentados que permaneçam em atividade, ou a essa retornem, o recebimento de qualquer prestação adicional, exceto salário-família e reabilitação profissional.Assim, fixada a tese de repercussão geral no RE nº 661.256/SC: no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.Contudo, entendo que, no caso, não há como prosperar a alegação do INSS de inexigibilidade do título, considerando que a decisão da Suprema Corte, com acórdão publicado em 28.09.2017, não se encontrada transitada em julgado, porquanto pendente de julgamento de Embargos de Declaração, não havendo, de outro lado, disposição expressa acerca da modulação dos efeitos em relação às demandas ajuizadas anteriormente.No caso presente, o acórdão transitou em julgado em 02.07.2015 (f. 348), ou seja, em data anterior à apreciação do recurso representativo de controvérsia pelo STF, de modo que, em respeito aos princípios da coisa julgada e da segurança jurídica, inaplicável a disposição expressa no art. 535, III, do CPC para fins de relativização da coisa julgada, que deve ser interpretada restritivamente, não se aplicando indistintamente a todos os casos em que aplicada orientação diversa daquela firmada pelo Pretório Excelso, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso representativo de controvérsia, Resp 1189619.Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. SUPERVENIÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE PRECEITO NORMATIVO NO STF. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS AUTOMÁTICOS SOBRE A COISA JULGADA. PRECEDENTE DO STF. RE 730462/SP. NECESSIDADE DE PROPOSITURA DE AÇÃO PRÓPRIA PARA DISCUSSÃO DA MATÉRIA. DECISÃO MANTIDA. 1. Caso em que se discute o alcance de decisão proferida em sede de repercussão geral ante decisão já atingida pela coisa julgada. 2. No CPC anterior e assim também no novo diploma processual, é possível que o executado alegue, na sua impugnação, a inexigibilidade da obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado

inconstitucional pelo STF, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tido pelo STF como incompatível com a CF, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso. 3. A decisão proferida no RE 636941/RS, sob o regime de repercussão geral, em julgamento realizado pelo Plenário do STF e transitada em julgado em 22/04/2014, não modulou os efeitos para o fim de atingir a higidez do título executivo judicial contido nestes autos, transitado em julgado anteriormente à decisão do RE (em 11/10/2011). 4. A alegação de inconstitucionalidade, hábil a desconstituir sentenças ou acórdãos transitados em julgado, deve ser formulada através de ação própria, o que não se coaduna com o meio e momento propostos nestes autos, pois seus efeitos não são automáticos, como pretende, aqui, a parte agravante. 5. A matéria acerca da relativização da coisa julgada, no atual Código de Processo Civil, encontra-se disciplinada nos artigos 525, parágrafos 12 a 15 e 535, parágrafos 5º a 7º. Ressalte-se que o parágrafo 14 do art. 525 expressamente dispõe que a decisão do STF, que autoriza a inexigibilidade da obrigação, deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda. Em caso de decisão posterior, a hipótese é de ação rescisória com fundamento no art. 966, V, do mesmo diploma processual. 6. Conforme precedente do próprio STF, a decisão que resulta na declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente (RE 730462/SP). Trata-se, pois, de limitação à alegação da inexigibilidade do título judicial exequendo, sedimentando-se entendimento jurisprudencial prevalecente, no âmbito da Suprema Corte, em respeito ao princípio da segurança jurídica. (...)9. Agravo de instrumento improvido.(AG 00009437920164050000, Desembargador Federal Roberto Machado, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 29/06/2017 - Página: 37)Destarte, para fins de desconstituição da sentença e do acórdão transitados em julgado, deveria o INSS formular a alegação de inconstitucionalidade através de ação própria, não sendo cabível a sua arguição através de mera oposição de Impugnação à Execução, haja vista que os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal não são automáticos, conforme disciplina constante dos 6º, 7º e 8º do art. 535 do CPC.Outrossim, no que se refere ao excesso de execução, a jurisprudência vem entendendo de forma geral, em especial a do E. Superior Tribunal de Justiça, que os débitos vencidos devem ser monetariamente corrigidos de maneira a preservar seu valor real, utilizando-se, para tanto, dos índices que reflitam a real desvalorização da moeda. Outrossim, lembro que o Provimento nº 64 (ou o que vier a substituí-lo) da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, adotou no âmbito desta Justiça, novos critérios de cálculos, que deverão ser observados, naquilo que não contrariar a sentença exequenda e a presente decisão, inclusive no que toca ao cálculo de custas e despesas processuais.No presente caso, o INSS impugnou os cálculos apresentados pela parte autora, ora impugnada, relativos à execução do julgado, ao fundamento da existência de incorreção em razão dos critérios de correção monetária e juros moratórios, em contrariedade à disposição contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Nesse sentido, no que se refere à atualização dos valores, entendo devida a incidência da correção monetária e dos juros de mora aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, ou seja, de acordo com a legislação vigente, que, no caso, tem aplicação imediata, nos termos da Resolução nº 134/210, com a redação dada pela Resolução nº 267/2013, do E. CJF, bem como em vista da decisão transitada em julgado.Desse modo, resta evidente a necessidade de atualização dos valores em vista dos cálculos acolhidos no julgado.Ressalto, no que se refere à utilização da TR para fins de correção monetária, conforme defendido pelo INSS, ratifico o entendimento no que pertine aos juros e correção monetária que deve ser observado, tal como realizado pela Contadoria do Juízo, o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários, considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013.No mais, impende destacar que a jurisprudência pátria já se posicionou no sentido da aplicação imediata da referida declaração de inconstitucionalidade, conforme pode ser, a seguir, conferido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PAGO EM ATRASO. CONSECTÁRIOS LEGAIS. ART. 5º DA LEI N. 11.960/09, QUE ALTEROU O ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). SOBRESTAMENTO INDEVIDO. JUROS DE MORA: ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO BÁSICA E JUROS APLICADOS À CADERNETA DE POUPANÇA, A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.960/09. CORREÇÃO MONETÁRIA: ÍNDICE DA LEI DE REGÊNCIA PARA REAJUSTE DO BENEFÍCIO. INPC. 1. O Plenário do STF, no julgamento da ADI 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no que se refere aos critérios de atualização monetária. 2. Em decorrência do novel pronunciamento da Suprema Corte, a Primeira Seção, por unanimidade, na ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1270439/PR, consolidou o entendimento segundo o qual a partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas. 3. O STJ entende que não é necessário o sobrestamento dos processos em que se discute a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9494/97, com a redação da Lei n. 11.960/2009, até a publicação do acórdão da ADI 4357/DF ou a modulação dos efeitos dessa decisão. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior. 4. A decisão de inconstitucionalidade produz efeito vinculante e eficácia erga omnes desde a publicação da ata de julgamento e não da publicação do acórdão (STF, Rel 3.632 AgR/AM, Rel. p/ acórdão Ministro EROS GRAU, TRIBUNAL PLENO, DJU de 18/8/2006), o que impõe sua imediata aplicação. Agravo regimental improvido.(STJ, AGRESP 201400392655, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/08/2014)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONDIÇÃO DE RURÍCULA. INCAPACIDADE LABORAL PERMANENTE E TOTAL. LAUDO PERICIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/90 QUE ALTEROU O ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. APLICAÇÃO IMEDIATA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO PELO STF (ADIN 4.357/DF) (...) - Deve ser aplicado o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a alteração dada pela Lei nº 11.960/09, a partir de sua vigência, mesmo aos feitos já em andamento, conforme entendimento recentemente adotado pelo STJ no julgamento dos Embargos de Divergência em REsp nº 1.207.197-RS (2011/0028141-3), relatado pelo Min. Castro Meira. - Em março de 2013, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI nº 4357, declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, contida no 12 do art. 100 da Constituição Federal de 1988 e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. - A referida declaração de inconstitucionalidade, nos termos em que foi efetuada, impôs um desmembramento entre os juros de mora (que continuaram regidos pela regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97) e a correção monetária (que passou a ser calculada consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal, pelo INPC, nos termos do artigo 31, da Lei nº 10.741/03 e

artigo 41-A, da Lei nº 8.213/91).(TRF2, AC 201402010081982, 1ª Turma Especializada, Rel. Des. Federal Antonio Henrique C. da Silva, E-DJF2R 07/01/2015)PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. 28,86%. LITISPENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. LEI Nº 11.960/09. INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO. ADI 4357-DF E ADI 4425-DF. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO IMEDIATA DA DECISÃO DO STF. (...)2. A correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09 (ADIN 4.357/DF e ADIN 4425-DF, Rel. Min. Ayres Britto), deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período (RESP 1270439/PR, Rel. Min. Og Fernandes). 3. Acerca da tese suscitada pelo agravante, o STJ expressamente se posicionou no sentido de que a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento declarada pelo STF na ADI 4.357-DF se estende a todas as condenações em detrimento da Fazenda Pública e, ainda, que a pendência de publicação do acórdão proferido naquela ação direta não impede que a demais Cortes, desde logo, afastem parcialmente a aplicação do artigo 5º da Lei 11.960/09, notadamente porque não há determinação do Tribunal Constitucional para que os demais tribunais pátrios se abstenham de julgar a matéria relativa aos índices de juros de mora e correção monetária previstos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação da Lei n. 11.960/09. Tampouco se extrai comando para que as Cortes do País aguardem ou mantenham sobrestados os feitos que cuidam da matéria até a modulação dos efeitos da decisão proferida na ADI. 4. Agravo de instrumento não provido.(TRF5, AG 00058324720144050000, 1ª Turma, Rel. Des. Federal Manoel Erhardt, DJE 06/11/2014)Dessa forma, os cálculos do Sr. Contador do Juízo, apresentados às fls. 362/396, no valor total de R\$15.492,09, atualizados para junho de 2016, mostram-se adequados na apuração do quantum, uma vez que expressam o valor devidamente corrigido e acrescido dos juros devidos, observados os critérios oficiais e os termos do julgado.Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente Impugnação, e acolho o cálculo do Contador de fls. 362/396, no valor total de R\$15.492,09 (quinze mil, quatrocentos e noventa e dois reais e nove centavos), atualizados para junho de 2016, prosseguindo-se a execução na forma da lei. Condeno o INSS no pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 85, 1º, do NCPC, que fixo em 10% sobre o valor da execução.Decorrido o prazo legal sem manifestação das partes, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) do valor total.Havendo interposição de recurso, da parte incontroversa expeça-se o ofício requisitório, na forma do 4º do art. 535 do novo CPC.Intimem-se.

Expediente Nº 7431

PROCEDIMENTO COMUM

0001263-07.2016.403.6105 - NOELI BARBOSA DE LIMA(SP147404 - DEMETRIUS ADALBERTO GOMES E SP322418 - GUILHERME BLUMER FERREIRA E SP194830 - DANIELE RODRIGUES HORTA E SP147404 - DEMETRIUS ADALBERTO GOMES) X MUNICIPIO DE SUMARE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por NOELI BARBOSA DE LIMA, qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e do MUNICÍPIO DE SUMARÉ, objetivando a declaração do direito a unidade residencial no programa Minha Casa Minha Vida, reincluindo seu nome na lista de espera para tal fim, ao fundamento de que sumária e ilegitimamente excluído.Relata, em suma, ter feito sua inscrição no Programa Minha Casa Minha Vida no município de Sumaré, tendo seu nome permanecido nos Semanários Oficiais do município requerido até setembro de 2014, a partir de quando foi retirado sem qualquer justificativa, voltando a constar da referida lista em abril de 2015, porém como tendo sua documentação indeferida.Esclarece que, em razão da demora da requerida em progredir com a lista de espera, quando chegou o momento de apresentação dos documentos, a Autora já estava acima do teto, o que ensejou seu desligamento do programa, tendo em vista que, em outubro de 2014, teve sua faixa salarial reajustada, passando a receber cerca de R\$ 1.629,00, ou seja, R\$ 29,00 acima do limite exigido.Todavia, sustenta que seu desligamento do programa foi injustificado e ofende o princípio da razoabilidade, dado o pouco que seus vencimentos ultrapassam o limite legal e por possuir direito adquirido de permanecer no aludido programa, haja vista que, à época do cadastro, seu salário estava abaixo da faixa salarial prevista.Aduz, ainda, que, por não ser notificada, não houve oportunidade de regularizar os possíveis equívocos de seu cadastro, pelo que requer sejam as requeridas condenadas a reconhecer e regularizar o cadastro da Autora, do qual foi excluída sem justificativas plausíveis.Liminarmente, requer seja determinada a reserva de uma unidade residencial do programa Minha Casa Minha vida, bem como a reinclusão do nome da Autora na lista de espera do referido programa.Pede, no mais, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 8/82.As Rés, regularmente citadas, apresentaram suas contestações às fls. 94/104 (Caixa) e 105/108 (Município de Sumaré), alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva e defendendo, no mérito, a improcedência da pretensão formulada na inicial.O pedido de tutela antecipada foi indeferido pela decisão de f. 129 e verso.A Autora apresentou réplica às fls. 133/134.As partes, intimadas a se manifestarem quanto ao interesse em audiência de conciliação (f. 135), manifestaram-se às fls. 138 (Caixa) e 139/140 (Autora), oportunidade em que a Caixa alegou não ter proposta de acordo a apresentar.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou outras provas. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do novo Código de Processo Civil.Quanto às preliminares arguidas, descabe a alegação de ilegitimidade passiva ad causam alegada pela Caixa Econômica Federal. Com efeito, cabendo à CEF a gestão dos recursos destinados ao Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU, subprograma integrante do Programa Minha Casa Minha Vida, deve ser reconhecida a legitimidade da CEF, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.977/2009, que, assim, deve compor o polo passivo.Da mesma sorte, cabendo à Secretaria Municipal de Habitação do Município a seleção das famílias a serem beneficiadas pelo referido programa e a publicidade dos empreendimentos, também deve ser reconhecida a legitimidade do Município de Sumaré, que, assim como a Caixa, deve compor o polo passivo da demanda.No mérito, a controvérsia posta nos autos diz respeito à legalidade ou não da exclusão da Autora do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV) - Recursos do FAR, destinado aos beneficiários compreendidos na Faixa I, isto é, que tenham renda familiar de até R\$ 1.600,00.Em amparo de suas razões, sustenta a Autora que é responsável pela unidade familiar e que sua exclusão do referido programa, feita de modo unilateral, inviabilizou a regularização dos possíveis

equivocos de seu cadastro, além de ter sido desarrazoada a medida adotada, porquanto sua renda ultrapassou apenas R\$ 29,00 do limite exigido, não podendo alguns reais ceifar o seu direito à moradia. Aduz ainda que, à época do cadastro, sua faixa salarial estava abaixo da exigida no programa, de modo que passou a possuir direito adquirido de nele permanecer. A CEF, por sua vez, defende a legalidade de sua atuação, sustentando que não há qualquer promessa ou pré-contrato entre a Autora e a Caixa Econômica Federal que obrigue referida instituição financeira a firmar um contrato com a Requerente dentro dos parâmetros do aludido programa governamental, sem que haja análise dos requisitos e condições no momento do financiamento. O Município de Sumaré, por seu turno, sustenta que promoveu todo o quanto necessário para que a Autora pudesse obter habilitação no programa Minha Casa Minha Vida, o que não se concretizou porque a renda dela excedia os limites estabelecidos pelo Governo Federal, fato este que não pode ser imputado à Municipalidade ré. Em relação à conduta da CEF, notoriamente empresa pública federal, e do Município de Sumaré, como se sabe, havendo dissonância entre a conduta dos agentes da Administração e o legalmente previsto, aquela deve ser corrigida para eliminar-se a ilicitude, porquanto, por força do princípio da legalidade, postulado básico e premissa fundamental da segurança jurídica, a atividade do agente administrativo só é legítima se estiver condizente com o disposto na lei. Quanto à temática sob exame, impende destacar que, em consonância com o Texto Constitucional, que insere a moradia no rol dos direitos fundamentais (artigo 6º) e estabelece a competência da União para instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação (art. 21, XX), bem como a competência comum da União, Estados, Distrito Federal, e Municípios para promover programas de construção de moradias e melhorias das condições habitacionais (artigo 23, IX), o Governo Federal instituiu, através da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), destinado à aquisição de imóvel por pessoa de baixa renda. No caso, entendo que nenhuma das alegações dispostas pela Autora na inicial tem o condão de prevalecer. Com efeito, quanto ao direito à moradia, há de se destacar excertos do voto da lavra do Desembargador Federal Hélio Nogueira, relator da Apelação Cível nº 0002467-36.2015.403.6133 (TRF-3ª Região, e-DJF3 30/08/2017), in verbis: Não se olvida o grave problema social da falta de moradia no País, constantemente agravado por deficiências na gestão de obras e recursos públicos voltados à consecução de direitos e garantias fundamentais. Como é cediço, a ineficiência na efetivação de serviços públicos essenciais resulta em um déficit de concretização jurídico-normativa de direitos e garantias constitucionais, mormente aqueles de dimensão positiva, que requerem a intervenção do Estado a propiciar o bem-estar social, tal como o direito à moradia (art. 6º, da Constituição da República). Ressalta o MM. relator, em outro ponto, que: O invocado direito à moradia há de ser exercido nos estritos moldes da legislação infraconstitucional regulamentadora dos programas habitacionais governamentais, até mesmo para salvaguardar a igualdade de oportunidades e os direitos humanos de outras famílias que também necessitem de moradia. (g.n.) Dessa feita, não há direito subjetivo à unidade residencial no Programa Minha Casa Minha Vida se não atendidos pelos candidatos os requisitos previstos na legislação infraconstitucional reguladora do referido programa habitacional. No caso, para participar do Programa Minha Casa Minha Vida do Governo Federal, é necessário preencher os requisitos da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, regulamentada pelo Decreto nº 7.499, de 16 de junho de 2011, que estabelece que as unidades habitacionais produzidas pelo aludido programa são executadas pelo critério de divisão em faixas, sendo que a Faixa 1, aplicável ao caso concreto, é destinada ao atendimento de famílias com renda mensal de até R\$ 1.600,00, cuja seleção e indicação é de responsabilidade do Ente Público municipal. Nesse sentido, dispõe o Decreto nº 7.499/2011, in verbis: Art. 1º O Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e à aquisição de novas unidades habitacionais, à requalificação de imóveis urbanos e à produção ou reforma de habitações rurais, para famílias com renda mensal de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e compreende os seguintes subprogramas: I - Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU; e II - Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR. Parágrafo único. A execução do PMCMV observará as definições do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009. Art. 2º Para a execução do PMCMV, a União, observada a disponibilidade orçamentária e financeira: (...) II - transferirá recursos ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR e ao Fundo de Desenvolvimento Social - FDS de que tratam, respectivamente, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, e a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993; Art. 3º Para a indicação dos beneficiários do PMCMV, deverão ser observados os requisitos constantes do art. 3º da Lei nº 11.977, de 2009, e o limite de renda familiar mensal estabelecido no art. 1º deste Decreto. 1º O Ministério das Cidades definirá os parâmetros de priorização e enquadramento dos beneficiários do PMCMV, observado o caput. (...) Art. 8º As operações realizadas com recursos previstos no inciso II do art. 2º beneficiarão famílias com renda mensal de até R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais) e ocorrerão na forma de regulamento estabelecido por ato conjunto dos Ministérios das Cidades, da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão, observadas as seguintes condições: O Ministério das Cidades, por sua vez, no uso das atribuições que lhe confere a Constituição Federal (art. 87), editou a Portaria nº 595, de 18/12/2013, dispondo a respeito dos parâmetros de priorização e sobre o processo de seleção dos beneficiários do PMCMV, no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU). Conforme item 8 da Portaria em destaque, a Caixa verifica as informações de renda nas bases RAIS, FGTS e Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, bem como nas declarações prestadas pelos proponentes (Declaração de Beneficiário), conforme segue: Portaria nº 595/2013, do Ministério das Cidades: 8. VERIFICAÇÃO DAS INFORMAÇÕES 8.1 As informações dos candidatos selecionados serão verificadas pela Caixa Econômica Federal junto a: a) ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico; b) ao Cadastro de participantes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; c) à Relação Anual de Informações Sociais - RAIS; d) ao Cadastro Nacional de Mutuários - CADMUT; e) ao Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN; e f) ao Sistema Integrado de Administração da Carteira Imobiliária - SIACI. 8.2 As relações dos candidatos aptos a serem beneficiários e dos candidatos com informações incompatíveis com as diretrizes do programa, serão encaminhadas pela Caixa Econômica Federal à (ao): a) ente público responsável pela indicação dos candidatos e à instituição financeira oficial federal responsável pela contratação da operação, nos casos de operações realizadas com os recursos advindos da integralização de cotas no FAR; (...). 8.3 Os entes públicos deverão publicar por meio de ato administrativo específico, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após ser comunicado, a relação dos candidatos aptos a serem beneficiários do PMCMV. 8.3.1 Os entes públicos deverão divulgar a relação no município onde será executado o empreendimento, nos meios citados nos subitens 2.4.1 e 2.4.2 e ainda, quando for o caso, no Diário Oficial dos estados ou do Distrito Federal. 8.4 As entidades organizadoras deverão divulgar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após serem comunicadas pela Caixa Econômica Federal, a relação dos candidatos aptos a serem beneficiários do PMCMV em assembleia específica, registrada em ata, regulada pelos seus respectivos estatutos. 8.4.1 As entidades organizadoras deverão registrar as atas em cartório e dar conhecimento a todos os seus associados, divulgando-as em meios que garantam sua ampla publicidade. Dispõe o item 9.2 da Portaria nº 595/2013, do Ministério das Cidades, ademais, que o candidato que omitir informações ou as prestar de forma inverídica, sem prejuízo de outras sanções, deverá ser excluído, a qualquer tempo, do processo de seleção estabelecido neste instrumento. Verifica-se do exposto que a participação nos sorteios e a obtenção de subsídios para a compra do primeiro imóvel estão condicionadas a diversos critérios estabelecidos pelo Governo Federal e pelos

municípios, existindo vários fatores que podem ser restritivos ou causar a desclassificação do interessado no programa, seja no momento da seleção ou depois de assinado o contrato, dentre os quais se insere a tentativa de participar do programa em uma faixa acima ou abaixo da determinada pelos rendimentos.No caso vertente, conforme se verifica das alegações e documentação juntada aos autos pela Municipalidade Ré, a Autora fez sua inscrição no Programa Minha Casa Minha Vida e foi sorteada na posição 1839, como titular para o Empreendimento Residencial Itália (Área Cura), localizado no Município de Sumaré, declarando, ao preencher a documentação pertinente, que possui renda familiar de até R\$ 1.600,00 (f. 119).Todavia, após análise da Caixa Econômica Federal, a Autora teve sua documentação indeferida, ocasionando consequentemente sua desclassificação definitiva por não atendimento das regras e normas do programa, tendo em vista que apresentou Renda Superior ao Programa, que é de 0,00 a R\$ 1.600,00, decisão esta que foi divulgada pelo Corréu no meio de comunicação Oficial do Município, Semanário do dia 24 de Abril de 2015, conforme comprovado à f. 128. Melhor esclarecendo, informa a Caixa em sua contestação que o preenchimento prévio do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico é de responsabilidade da própria Prefeitura e gera como resultado a média dos últimos 06 meses anteriores à data da pesquisa. No caso, aduz que as pesquisas dos meses de 05/12/2014, 02/04/2015 e 25/06/2015, obtidas das Pesquisas SITAH - geradas quando a prefeitura transmite o arquivo através do CadÚnico -, comprovam que a Autora apresentou renda de R\$ 1.792,00, conforme documento de f. 104, portanto, superior ao limite legal.Diante do exposto, entendo que não merece acolhida a alegação da Autora de que foi excluída do programa sem que tivesse oportunidade de regularizar os possíveis equívocos de seu cadastro, seja porque a decisão de indeferimento da Caixa pautou-se em informações obtidas de dados oficiais, seja porque a própria Autora reconhece na inicial que seus vencimentos ultrapassam a faixa salarial permitida.Ademais, sendo incontroverso que os vencimentos da Autora ultrapassam a faixa salarial exigida e inexistindo qualquer ilegalidade ou irregularidade nos procedimentos adotados pelas Rés, não há que se falar em ofensa ao princípio da razoabilidade nem em prejuízo ao direito adquirido, porquanto o indeferimento da participação da Autora no referido Programa Habitacional pautou-se nos critérios estabelecidos pela Lei nº 11.977/2009 e normas regulamentadoras, não se afastando a atuação dos agentes administrativos da Caixa e da Municipalidade Ré dos lindes do princípio constitucional da legalidade administrativa, a merecer reparos por este Juízo. Ante o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE a ação, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil.Deixo de condenar o Autor nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I. Disponibilização D.Eletrônico de sentença em 30/10/2017 ,pag 1

**0012065-64.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO)
X JOSE ADAILTON SALUSTIANO**

Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 8 Reg. : 869/2017 Folha(s) : 259 Vistos.Trata-se de Ação Ordinária proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JOSÉ ADAILTON SALUSTIANO, objetivando o ressarcimento de quantia percebida indevidamente a título de auxílio-doença, atualizados na forma da lei, ao fundamento de irregularidades no processo concessório do benefício, que foi inserido nos procedimentos desenvolvidos na Operação EL-CID, instaurada para apuração de concessões fraudulentas de benefícios previdenciários.Com a inicial foram juntadas consulta a informações do crédito (f. 14) e cópia por mídia CD-R do procedimento administrativo em referência (f. 15).Regularmente citado, o Réu, representado pela Defensoria Pública da União, apresentou contestação às 22/27, defendendo, quanto ao mérito, a improcedência do pedido autoral, em suma, ao argumento da boa-fé do beneficiário e da irrepetibilidade dos alimentos. Requereu, no mais, os benefícios da gratuidade de justiça.O Autor (INSS) apresentou réplica às fls. 32/64.Foi designada Audiência de Instrução (f. 65), tendo sido colhido o depoimento pessoal do Réu, por sistema de gravação áudio visual (f. 81), após o que foi deferida a juntada do CNIS (fls. 82/85) e, nada mais tendo sido requerido, encerrou-se a instrução probatória, tendo as partes se manifestado, a título de razões finais, de forma remissiva as suas manifestações anteriores (Termo de f. 80).Em seguida, vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, defiro ao Réu os benefícios da justiça gratuita.Outrossim, a teor do artigo 487, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, decidir sobre a ocorrência de decadência ou prescrição, hipótese em que haverá resolução do mérito.Assim sendo, passo ao exame do pedido inicial.Da prescrição Quanto à imprescritibilidade do direito da Administração ao ressarcimento por ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, preceitua o art. 37, 5º, da Constituição Federal de 1988, o seguinte:Art. 37. (...) 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.Nesse sentido, deve ser ressaltado, inicialmente, que a imprescritibilidade, em nosso sistema jurídico, representa uma situação excepcional, e que, portanto, somente poderia ser decorrente de previsão expressa e inequívoca, considerando que a regra no direito, em atenção ao princípio da segurança jurídica, é a de que todas as pretensões são prescrivíveis, em maior ou menor prazo, conforme as disposições das leis infraconstitucionais, visto que a interpretação a se dar a preceito que impõe a imprescritibilidade deve ser restritiva, por importar em privilégio.Destarte, tendo sido atribuída à lei infraconstitucional o estabelecimento dos prazos de prescrição no que tange aos atos ilícitos, e não havendo disposição expressa na Lei Maior prevendo a imprescritibilidade dessas ações, não se pode concluir que a Constituição tenha adotado a tese da não prescrição.A questão foi levada ao Plenário do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral (RE 669069), no qual se discutia o alcance da imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário prevista no artigo 37, 5º, da Constituição Federal.Em recente julgamento, em data de 03/02/2016, por maioria e nos termos do voto do Relator, foi negado provimento ao Recurso Extraordinário interposto pela União e fixada a tese de que é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil, conforme Ata de Julgamento publicada em 15/02/2016: Decisão: Após os votos dos Ministros Teori Zavascki (Relator), que negava provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelo Ministro Roberto Barroso, que afirmava tese mais restrita, e pelos Ministros Rosa Weber e Luiz Fux, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. Falaram, pela União, a Dra. Grace Maria Fernandes Mendonça, Secretária-Geral de Contencioso da Advocacia Geral da União, e, pela recorrida Viação Três Corações Ltda., o Dr. Carlos Mário da Silva Velloso, OAB/DF 23.750. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 12.11.2014.Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 666 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, vencido o Ministro Edson Fachin. Em seguida, por maioria, o Tribunal fixou a seguinte tese: É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil, vencido o Ministro Edson Fachin. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 03.02.2016.Assim, em vista da decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, não restam mais dúvidas de que a presente ação de reparação de danos se sujeita à prescrição.O ordenamento jurídico pátrio, por sua vez, previu a prescrição em várias circunstâncias.Em relação às dívidas da União, o Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, recepcionado pela Constituição Federal de 1988, prevê em seu artigo 1º, que as ações contra a Fazenda Pública

prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou do fato do qual se originaram os danos indenizáveis. Outrossim, entendo que não incide na espécie o prazo prescricional de três anos previsto no Código Civil (art. 206, 3º), já que aplicável, no caso, a regra especial do Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, que prevê a existência de prescrição quinquenal para cobrança das dívidas da Fazenda Pública, considerando ser a autarquia federal parte interessada e a origem da cobrança estar assentada em obrigação de natureza administrativa, com fulcro, portanto, no Direito Público, pelo que inaplicável a prescrição constante do Código Civil. Nesse sentido, aliás, entendo que não mais subsiste qualquer controvérsia, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos representativos de controvérsia, considerando inexistente qualquer aparente antinomia da aplicação do prazo prescricional trienal previsto no art. 206, 3º, V, do Código Civil, encontrando-se, portanto, pacificado o entendimento admitindo a aplicação do prazo prescricional quinquenal do art. 1º do Decreto 20.910/32 para as ações indenizatórias em face da Fazenda Pública. Confira-se o julgado: EMEN: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ARTIGO 543-C DO CPC). RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO 20.910/32) X PRAZO TRIENAL (ART. 206, 3º, V, DO CC). PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A controvérsia do presente recurso especial, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ nº 8/2008, está limitada ao prazo prescricional em ação indenizatória ajuizada contra a Fazenda Pública, em face da aparente antinomia do prazo trienal (art. 206, 3º, V, do Código Civil) e o prazo quinquenal (art. 1º do Decreto 20.910/32). 2. O tema analisado no presente caso não estava pacificado, visto que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública era defendido de maneira antagônica nos âmbitos doutrinário e jurisprudencial. Efetivamente, as Turmas de Direito Público desta Corte Superior divergiam sobre o tema, pois existem julgados de ambos os órgãos julgadores no sentido da aplicação do prazo prescricional trienal previsto no Código Civil de 2002 nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 1.238.260/PB, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 5.5.2011; REsp 1.217.933/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 25.4.2011; REsp 1.182.973/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 10.2.2011; REsp 1.066.063/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 17.11.2008; EREspSim 1.066.063/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22/10/2009). A tese do prazo prescricional trienal também é defendida no âmbito doutrinário, dentre outros renomados doutrinadores: José dos Santos Carvalho Filho (Manual de Direito Administrativo, 24ª Ed., Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2011, págs. 529/530) e Leonardo José Carneiro da Cunha (A Fazenda Pública em Juízo, 8ª ed, São Paulo: Dialética, 2010, págs. 88/90). 3. Entretanto, não obstante os judiciosos entendimentos apontados, o atual e consolidado entendimento deste Tribunal Superior sobre o tema é no sentido da aplicação do prazo prescricional quinquenal previsto do Decreto 20.910/32 - nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido do Código Civil de 2002. 4. O principal fundamento que autoriza tal afirmação decorre da natureza especial do Decreto 20.910/32, que regula a prescrição, seja qual for a sua natureza, das pretensões formuladas contra a Fazenda Pública, ao contrário da disposição prevista no Código Civil, norma geral que regula o tema de maneira genérica, a qual não altera o caráter especial da legislação, muito menos é capaz de determinar a sua revogação. Sobre o tema: Rui Stoco (Tratado de Responsabilidade Civil. Editora Revista dos Tribunais, 7ª Ed. - São Paulo, 2007; págs. 207/208) e Lucas Rocha Furtado (Curso de Direito Administrativo. Editora Fórum, 2ª Ed. - Belo Horizonte, 2010; pág. 1042). 5. A previsão contida no art. 10 do Decreto 20.910/32, por si só, não autoriza a afirmação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública foi reduzido pelo Código Civil de 2002, a qual deve ser interpretada pelos critérios histórico e hermenêutico. Nesse sentido: Marçal Justen Filho (Curso de Direito Administrativo. Editora Saraiva, 5ª Ed. - São Paulo, 2010; págs. 1.296/1.299). 6. Sobre o tema, os recentes julgados desta Corte Superior: AgRg no AREsp 69.696/SE, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 21.8.2012; AgRg nos EREsp 1.200.764/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 6.6.2012; AgRg no REsp 1.195.013/AP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.5.2012; REsp 1.236.599/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 131.894/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 26.4.2012; AgRg no AREsp 34.053/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 36.517/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.2.2012; EREsp 1.081.885/RR, 1ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 1º.2.2011. 7. No caso concreto, a Corte a quo, ao julgar recurso contra sentença que reconheceu prazo trienal em ação indenizatória ajuizada por particular em face do Município, corretamente reformou a sentença para aplicar a prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/32, em manifesta sintonia com o entendimento desta Corte Superior sobre o tema. 8. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 201101008870, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 19/12/2012 REVPRO VOL.:00220 PG:00432 RIP VOL.:00077 PG:00287 RT VOL.:00932 PG:00721 ..DTPB:.) Em vista de todo o exposto, no caso concreto, conforme relatado na inicial, verifico que o processo administrativo de revisão do benefício concedido indevidamente teve seu término após o decurso do prazo para interposição do recurso e notificação para pagamento da parte ré, que se deu em 07/06/2011, com exaurimento da instância administrativa, em vista da ausência de apresentação de defesa pelo Réu, para fins de cobrança do débito. Nesse sentido, deve ser observado que não há fluência do prazo prescricional durante a tramitação do procedimento administrativo, conforme jurisprudência reiterada dos Tribunais Superiores (STJ, AGREsp 200501517317, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 21/11/2005, p. 295; TRF/1ª Região, AC 200801990566210, Juíza Federal Anamaria Reys Resende, Segunda Turma, e-DJF1 21/09/2009, p. 286) De outro lado, a teor do disposto no art. 9º, do Decreto nº 20.910/32, a prescrição interrompida recomeça a correr pela metade do prazo da data do ato que a interrompeu ou do último ato do respectivo processo, bem como a interrupção da prescrição somente pode ocorrer uma vez (art. 202, caput, do Código Civil). Assim, o prazo que era de 5 anos, restou reduzido para 2 anos e meio (30 meses). Portanto, considerando que a presente ação foi proposta apenas em 27/06/2016 (f. 2), reconheço, de ofício, a prescrição da pretensão de ressarcimento, tendo em vista que os valores que o autor pretende ver ressarcidos se referem a pagamento de benefício no período de 12/2005 a 01/2011. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Custas indevidas, diante da isenção da autarquia autora. Não há condenação em verba honorária, a teor da Súmula nº 421 do STJ. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). P.R.I. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em: 10/11/2017

Expediente Nº 7436

PROCEDIMENTO COMUM

0023934-24.2016.403.6105 - NELSON DE ABREU(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, entendo necessária a dilação probatória.Assim sendo, designo Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, para o dia 21 de junho de 2018, às 14:30 horas, devendo ser intimada a Autora para depoimento pessoal.Outrossim, defiro às partes a produção de prova testemunhal, devendo as mesmas apresentarem o rol de testemunhas, no prazo legal, cabendo aos advogados das partes informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.Intimem-se as partes e seus respectivos procuradores com poderes para transigir.

Expediente Nº 7437

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0012194-40.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO AFONSO MAXIMIANO(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS)

Tendo em vista o alegado às fls.58/59 e a certidão de fls.82, bem como o objeto do presente feito, admitindo transação, competindo ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, entendo por bem designar novamente Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 11 de abril de 2018, às 13:30 horas, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Intimem-se as partes, bem como expeça-se intimação pessoal da parte Ré.

5ª VARA DE CAMPINAS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005526-60.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: UNILEVER BRASIL LTDA.

Advogados do(a) REQUERENTE: HANS BRAGTNER HAENDCHEN - SP243797, PAULO EDUARDO PRADO - SP182951

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De forma excepcional, em virtude do substabelecimento de poderes havido em relação aos patronos originais da causa, reoportunizo nova manifestação à parte autora, para os fins do último parágrafo constante da decisão ID 2963697, desta feita em nome dos substabelecidos. Prazo: 5 (cinco) dias.

Intime-se, a seguir tomando os autos conclusos para decisão.

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000530-19.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468

EXECUTADO: LUCIANA DE PAULA MENDES

DESPACHO

Intime-se o exequente, novamente, para formular requerimento(s) que redunde(m) no eficaz impulsionamento do feito, ressaltado que a providência requerida já foi produzida no caso.

Prazo: dez dias, o silêncio implicando remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada.

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000537-11.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468
EXECUTADO: PATRICIA BARRETO ROCHA
Advogados do(a) EXECUTADO: GISELI CRISTINA DO PRADO - SP399334, MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP129347

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que, nos termos do artigo 152, II, do CPC, fica a parte exequente INTIMADA do despacho proferido nos autos, o qual segue transcrito:

“Defiro o benefício da justiça gratuita.

Analisando os documentos que instruí a petição e documento ID 4158889, verifica-se que a executada teve quantias bloqueadas em contas-corrente no valor de R\$ 1.365,34.

Considerando a impenhorabilidade dos saldos desta natureza (CPC, art. 833, IV, antigo art. 649), defiro o desbloqueio, em sua totalidade, do montante penhorado. Neste sentido:

“(…) 4. Exige-se a comprovação ou, ao menos, a presença de fortes elementos indicativos de que os depósitos mantidos em conta no mês seguinte ao da percepção do salário formam reserva excedente que não afete a manutenção da subsistência do executado, sob pena de ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, exceção que não se constata no caso, pois além das quantias serem decorrentes de verbas rescisórias trabalhistas, não constituem capital de soma expressiva, pelo contrário, a quantia em depósito faz presumir que os recursos do trabalho do executado seriam utilizados para satisfazer suas necessidades básicas de existência digna. (...)” (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AI 00290359720114030000, rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, j. 12/04/2012).

"(...) 5. A Lei nº 11.382/06 trouxe profundas inovações no processo executivo, acrescentando no rol das impenhorabilidades, os valores até 40 salários-mínimos existentes em caderneta de poupança. Interpretando-se ampliativamente o artigo 649, X, do CPC, entendo que tal previsão visa proteger o pequeno poupador, de forma que os valores aplicados, ainda que em outros fundos de investimentos, até o limite de R\$ 15.200,00 (Medida Provisória nº 362/07) [valor então equivalente a quarenta salários mínimos] estão resguardados." (TRF/3ª Região, 1ª Turma, AI 00905732120074030000, rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, j. 25/03/2008).

"(...) IV - Conquanto o montante bloqueado não estivesse depositado em conta poupança, tal valor é inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, pelo que também seria considerado impenhorável, nos termos do art. 649, inciso X, do Código de Processo Civil, o que reforça ser o valor bloqueado compatível com o salário do Executado." (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 408350, 6ª Turma, rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 09/12/2010).

Dê-se vista ao exequente para prosseguimento. Oportunizo nova manifestação à parte autora para eventual requerimento diverso, pelo prazo de dez dias.

Avultada a probidade que deve balizar todos os intervenientes nos processos, consoante as previsões contidas nos artigos 5º, 6º e 80, do CPC, conclamo a parte a formular pedido que tenha aptidão para impulsionar o feito, abstendo-se de formulações vagas e desprovidas de boa-fé processual.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intime-se. Cumpra-se."

CAMPINAS, 1 de fevereiro de 2018.

DR. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

MARCELO MORATO ROSAS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6102

EXECUCAO FISCAL

0015730-06.2007.403.6105 (2007.61.05.015730-5) - INSS/FAZENDA(Proc. FABIO MUNHOZ) X ABRAMIDES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LT X CLAUDIO EDUARDO COSTA ABRAMIDES X JOSE FERNANDO COSTA ABRAMIDES(SP329553 - GUILHERME FELIPE CUCCATI)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 1.915,38 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. Cumpra-se.

0015582-53.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BETANA SHOPPING MOVEIS LTDA - EPP(SP028813 - NELSON SAMPAIO)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 1.915,38 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. Cumpra-se.

0004502-19.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X COMERCIAL VITORIA AMPARO LTDA - ME(SP290829 - RICARDO GUEDES GARISTO)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 1.011,06 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. Cumpra-se.

0017894-26.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EBERSON DA SILVA TERRA(SP299896 - HELIO PINTO RESIO)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 789,82 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014016-16.2004.403.6105 (2004.61.05.014016-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X KRAFT FOODS BRASIL S/A(PR031460 - JOSE AUGUSTO LARA DOS SANTOS) X KRAFT FOODS BRASIL S/A X FAZENDA NACIONAL

Fls. 343 e 344/371: 1 - Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da lide, devendo constar: MONDELEZ BRASIL LTDA (CNPJ/MF sob n. 33.033.028/0001-84).2 - Intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, devendo o Sr. Kauan Natai Wiese da Silva ter poderes específicos para dar e receber quitação junto a este Juízo, validando, assim, o substabelecimento de fls. 347, no prazo de 05 (cinco) dias. 3 - Poderá, também, alternativamente, a parte executada fornecer os dados bancários pertencentes ao titular do crédito, qual seja, Mondelez Brasil Ltda, acima identificada, para transferência dos valores para a sua conta corrente. 4 - Com o decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos. 5 - Intimem-se. 6 - Cumpra-se.

Expediente Nº 6103

EXECUCAO FISCAL

0011343-69.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES) X LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A(SP330395 - BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO) X PEDRALIX S/A IND. E COMERCIO X CBI INDUSTRIAL LTDA X CBI LIX CONSTRUCOES LTDA X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A. X LIX CONSTRUCOES LTDA(SP256097 - CAMILA RIBEIRO DE QUEIROZ)

Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional com o pleito de fls. 283, defiro o levantamento do veículo M. Bens L 1113, placa CEY 5215, bloqueado às fls. 241, via Renajud. Sem prejuízo do acima determinado, defiro a cota aposta às fls. 336, devendo a secretaria proceder à penhora no rosto dos autos do Processo n. 0001759-78.2016.8.26.0053, em trâmite perante a 8ª Vara Fazenda Pública do Foro Central - Fazenda Pública de São Paulo. Após, intimem-se os executados da penhora realizada, para, caso queiram, apresentarem os embargos competentes no prazo de 30 dias. Instrua-se como de costume, deprecando-se quando necessário. Intime-se e cumpra-se com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011030-06.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011706-32.2007.403.6105 (2007.61.05.011706-0)) SAN FRANCISCO DAY HOSP LTDA(SP106229 - MARCIA CONCEICAO PARDAL CORTES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP325134 - THIAGO MARTINS FERREIRA) X SAN FRANCISCO DAY HOSP LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, juntada às fls. 68/70, relativa aos honorários advocatícios, no tocante à parte controversa, incidência de juros de mora, no prazo de 15 dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 6104

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006882-78.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000630-79.2005.403.6105 (2005.61.05.000630-6)) LIX CONSTRUCOES LTDA X LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA X CBI CONSTRUCOES LTDA X CBI INDUSTRIAL LTDA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia das fls. 1370/1378 da Penhora no Rosto dos Autos da Execução nº 00006307920054036105, no prazo de 15 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I e IV, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000630-79.2005.403.6105 (2005.61.05.000630-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X CBI CONSTRUCOES LTDA X HELIO DUARTE DE ARRUDA FILHO - ESPOLIO(SP126721 - JAIR DOMINGOS BONATTO JUNIOR) X JOSE CARLOS VALENTE DA CUNHA - ESPOLIO(SP126721 - JAIR DOMINGOS BONATTO JUNIOR) X RENATO ANTUNES PINHEIRO(SP126721 - JAIR DOMINGOS BONATTO JUNIOR E SP126721 - JAIR DOMINGOS BONATTO JUNIOR E SP286654 - MARCIO ABBONDANZA MORAD) X JOSE CARLOS MONACO(SP126721 - JAIR DOMINGOS BONATTO JUNIOR E SP213001 - MARCELO DE ALMEIDA HORACIO) X LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A X PEDRALIX S/A IND/ E COM/ X LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A X LIX CONSTRUCOES LTDA X CBI INDUSTRIAL LTDA

Às fls. 1323 foi proferida decisão determinando que a secretaria certificasse o decurso de prazo para as coexecutadas LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A, PEDRALIX S/A IND. E COM. E CONSTRUTORA LIX DA CUNHA. Inconformada com a decisão supra, a parte executada apresentou embargos de declaração alegando erro material, uma vez foram opostos embargos à execução, os quais, inclusive, já estão extintos e arquivados. Compulsando os autos, verifico que razão assiste à parte executada, pois, de fato, a executada CONSTRUTORA LIX DA CUNHA, em 12/08/2011, opôs Embargos à Execução Fiscal n. 0010746-37.2011.403.6105. As demais executadas intimadas acima realmente não se manifestaram para oposição de embargos. Desta forma, providencie a baixa da certidão aposta às fls. 1324 verso, certificando, nesta ocasião, que apenas as coexecutadas LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A e PEDRALIX S/A IND. E COM. permaneceram inertes, quanto à intimação para oposição de embargos. A propósito, a secretaria deverá também certificar o decurso de prazo para oposição de embargos para os demais coexecutados intimados, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, em 22/05/2017 e que não se manifestaram dentro do prazo legal. Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a Fazenda Nacional para se manifestar acerca da exceção de pré-executividade apresentada por José Carlos Mônaco às fls. 158/192, conforme já determinado na decisão de fls. 1323. A secretaria deverá encaminhar o presente feito ao Sedi para que ao invés de Hélio Duarte Arruda Filho conste Espólio de Hélio Duarte Arruda Filho, conforme já conta em outros feitos em trâmite nesta secretaria, bem como para que providencie a exclusão de CBI LIX CONSTRUÇÕES, CNPJ 57.946.253/0001-70, devendo permanecer no polo passivo apenas CBI CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ 57.946.253/0001-70, uma vez que consta em duplicidade no polo passivo do presente feito. Cumprido o acima determinado, venham os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 6105

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011344-35.2004.403.6105 (2004.61.05.011344-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002429-31.2003.403.6105 (2003.61.05.002429-4)) HOTEL FAZENDA SOLAR ANDORINHAS LTDA(SP158878 - FABIO BEZANA E SP126729 - MARCO ANTONIO ROCHA CALABRIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Traslade-se cópia de fls. 84/88, 94/98 E 118/121 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n.2003.6105.002429-4, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0007217-44.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013996-93.2002.403.6105 (2002.61.05.013996-2)) VERA REGINA PEIXOTO STEVAUX(SP123707 - VERA REGINA PEIXOTO STEVAUX) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Traslade-se cópia de fls. 42/46, 66/73, 95/97 e 106/107 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2002.6105.013996-2, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0013437-24.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601016-75.1996.403.6105 (96.0601016-3)) RONALDO JOSE PAVANI(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópia de fls. 100/108 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 0601016-75.1996.403.6105, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0010104-30.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002058-04.2002.403.6105 (2002.61.05.002058-2)) GRAPA ARTES GRAFICAS LTDA - MASSA FALIDA(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Traslade-se cópia de fls. 68/71, 79 e 89 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 0002058-04.2002.403.6105, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0002468-08.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012332-41.2013.403.6105) JOSE WALDOMIRO SILVA(SP086008 - JOSE WALDOMIRO SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP151579 - GIANE REGINA NARDI)

Traslade-se cópia de fls. 67/74 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 0012332-41.2013.403.6105, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0003398-89.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013708-91.2015.403.6105) ESCOLA SITIO DO FAZ DE CONTA LTDA - EPP(SP038646 - SAMUEL ANDRADE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Traslade-se cópia de fls. 34/39 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 0013708-91.2015.403.6105, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009832-12.2007.403.6105 (2007.61.05.009832-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004183-08.2003.403.6105 (2003.61.05.004183-8)) MARCOS SERGIO DE CAMPOS(SP189523 - EDMILSON DE SOUZA CANGIANI) X INSS/FAZENDA

Traslade-se cópia de fls. 88/94 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2003.61.05.004183-8, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0607042-21.1998.403.6105 (98.0607042-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X DARUMATEC TECNOLOGIA EM ELETRONICA E TELEINF LTDA X GLICERIO ADOLFO ROJAS X HORACIO ALBERTO DUFRANC(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA)

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0013051-67.2006.403.6105 (2006.61.05.013051-4) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP163759 - SUELI XAVIER DA SILVA E SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

0007221-08.2015.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X POSTO TROPICOS LTDA.(SP292875 - WALDIR FANTINI)

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005822-03.1999.403.6105 (1999.61.05.005822-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SIDNEI ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS DE CAMPINAS(SP267354 - TIAGO DOMINGUES DA SILVA) X SIDNEI ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS DE CAMPINAS X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados, intime-se a parte exequente a indicar o beneficiário do ofício requisitório, devendo fornecer, ainda, os respectivos números de RG, CPF e/ou OAB.Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6106

EXECUCAO FISCAL

0013116-47.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ESPLENDOR TRATAMENTO DE SUPERFICIE LTDA(DF002074A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES)

Tendo em vista que não houve comprovação do faturamento mensal da empresa executada e que os valores depositados, mensalmente, na Ação Consignatória são ilíquidos, depreque-se a penhora e avaliação, conforme requerido às fls.98.Cumpra-se.

Expediente Nº 6107

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008677-42.2005.403.6105 (2005.61.05.008677-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009684-06.2004.403.6105 (2004.61.05.009684-4)) SERGIO LUIZ MARENGO(SP039307 - JAMIL SCAFF) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Traslade-se cópia de fls. 110/115, 143/146 e 178/189 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2004.6105.009684-4, certificando-se.Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.Intimem-se.Cumpra-se.

0012376-60.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009730-82.2010.403.6105) INTERCHANGE VETERINARIA INDUSTRIA E COMERCIO(SP161941 - ALEXANDRE BRAGOTTO E SP148698 - MARCEL SCOTOLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópia de fls. 199/207 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n.0009730-82.2010.406.6105, certificando-se.Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.Intimem-se.Cumpra-se.

0015427-11.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005225-34.1999.403.6105 (1999.61.05.005225-9)) BRITO & MOURA IND/ METALURGICA LTDA(SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópia de fls. 98/105 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n.0005225-34.1999.403.6105, certificando-se.Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.Intimem-se.Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005501-50.2008.403.6105 (2008.61.05.005501-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002551-39.2006.403.6105 (2006.61.05.002551-2)) LEANDRO DE OLIVEIRA ZANON(SP253367 - MARCELO KHATTAR GALLI E SP292697 - BRENO TEIXEIRA VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Preliminarmente, tendo em vista as informações trazidas pela Embargante aos autos, decreto o sigilo do presente feito, podendo ter acesso aos autos somente as partes e seus procuradores devidamente constituídos. Providencie a Secretaria as anotações cabíveis nos autos e no sistema eletrônico da Justiça Federal. Traslade-se cópia de fls. 127 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2006.6105.002551-2, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6108

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0601800-52.1996.403.6105 (96.0601800-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605771-79.1995.403.6105 (95.0605771-0)) SANPRESS COML/ DE TUBOS E CONEXOES LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópia de fls. 261/270 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 95.0605771-0, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0006592-20.2004.403.6105 (2004.61.05.006592-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001836-02.2003.403.6105 (2003.61.05.001836-1)) BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES SA - MASSA FALIDA(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Traslade-se cópia de fls. 108/109, 119/123, 130/133 e 156/161 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2003.6105.001836-1, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0020343-54.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008969-41.2016.403.6105) RODOLUX TRANSPORTES LTDA - EPP(SP262672 - JOSE RODRIGUES COSTA E SP208967 - ADRIANA BORGES PLACIDO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Definitivamente, intime-se a parte Embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, atribuindo-se valor CORRETO à causa sendo o mesmo da execução fiscal, e trazer aos autos cópias da certidão de dívida ativa (folhas 02 e 03). Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009337-70.2004.403.6105 (2004.61.05.009337-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X NOVACON ENGENHARIA DE OPERACOES LTDA(SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO E SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP208818 - ROBERTA DIAS TARPINIAN)

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6109

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011348-62.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003821-59.2010.403.6105) JOAO BATISTA DE ALMEIDA ASSIS(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Traslade-se cópia de fls. 101/104, 116/122 e 151/154 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 0003821-59.2010.403.6105, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0017118-02.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006964-56.2010.403.6105) CASA DA CRIANÇA VOVO NESTOR(SP181307B - JOSE EURIPEDES AFONSO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL

Antes de apreciar o pleito apresentado às fls. 294/295, intime-se a parte embargante para carrear aos autos memória de cálculo atualizada referente aos honorários advocatícios, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil/2015, bem como requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

0013639-64.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002361-42.2007.403.6105 (2007.61.05.002361-1)) HOTEL FAZENDA SOLAR ANDORINHAS LTDA(SP158878 - FABIO BEZANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópia de fls. 148/153 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 0002361-42.2007.403.6105, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0010730-15.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015116-25.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Traslade-se cópia de fls. 88/96 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n.0015116-25.2012.403.6105, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011632-80.2004.403.6105 (2004.61.05.011632-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X VERA MARIA DE CARVALHO CAMARGO(SP106534 - VIVIAN REGINA DE CARVALHO CAMARGO)

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000060-15.2013.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO) X MARIA NILZA TRINDADE BARBOSA(SP279974 - GIOVANNI PIETRO SCHNEIER)

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6110

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012337-63.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009859-53.2011.403.6105) TECBRAS EXPORTACAO, IMPORTACAO E COMERCIO DE SOLDAS LTDA(SP118484 - CARLOS DE SOUZA COELHO E SP165045 - RODRIGO DE SOUZA COELHO) X FAZENDA NACIONAL

Preliminarmente, tendo em vista as informações trazidas pela Embargante aos autos, decreto o sigilo do presente feito, podendo ter acesso aos autos somente as partes e seus procuradores devidamente constituídos. Providencie a Secretaria as anotações cabíveis nos autos e no sistema eletrônico da Justiça Federal. Traslade-se cópia de fls. 144/155 E 161/176 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 0009859-53.2011.403.6105, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0007046-14.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013873-75.2014.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Traslade-se cópia de fls. 67/71, 93/98 e 104 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 0013873-75.2014.403.6105, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0015180-30.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605817-68.1995.403.6105 (95.0605817-2)) VALERIA REGINA BISCO(SP017811 - EDMO JOAO GELA E SP063654 - MARIA CELESTE RAMALHO DE AZEVEDO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Traslade-se cópia de fls. 217/228 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 0605817-68.1995.403.6105, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0016881-26.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008625-31.2014.403.6105) PATRICIA RAEDER PINTO(SP327109 - MARCELA BASTAZINI VANUSSI) X FAZENDA NACIONAL

Traslade-se cópia de fls. 173/182 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 0008625-31.2014.403.6105, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013431-61.2004.403.6105 (2004.61.05.013431-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X GEORGE LOUIS FLORENCE GOEDHART(SP303497 - GEORGE LOUIS FLORENCE GOEDHART E SP043439 - MARCOS CASTELO BRANCO ROSARIO)

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0004584-60.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EMILE MIACHON(SP107641 - EDUARDO RAMOS DEZENA)

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6111

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006522-85.2013.403.6105 - LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X LIX EMPREEENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X PEDRALIX S/A IND/ E COM/(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X LIX CONSTRUCOES LTDA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X CBI INDUSTRIAL LTDA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X CBI CONSTRUCOES LTDA.(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifeste-se a parte embargante sobre os Embargos de Declaração ofertados às fls. 176/177 pela Fazenda Nacional, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, bem como sobre a impugnação juntada às fls. 181/186, no prazo de 15 dias. Ainda no prazo acima estipulado, diga a embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003293-98.2005.403.6105 (2005.61.05.003293-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X LIX EMPREEENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X PEDRALIX S/A IND/ E COM/(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X LIX CONSTRUCOES LTDA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X CBI INDUSTRIAL LTDA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X CBI LIX CONSTRUCOES LTDA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI)

Esclareça a Fazenda Nacional o seu pleito, constante às fls. 59 na Execução fiscal apensa, nº 00068289820064036105, uma vez que os bens constritos nestes autos e nos autos apensos são suficientes para a garantia integral do débito exequendo. Intime-se e cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002194-85.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GABRIEL ANTUNES SERAFIM
REPRESENTANTE: LUIZ EDUARDO SERAFIM
Advogado do(a) AUTOR: RENATA VILHENA SILVA - SP147954,
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Consoante ID 3928083, no qual consta a informação da SPM Pharma de que o medicamento Spinraza estaria liberado para entrega na semana do dia 22/01/18, intime-se o autor com urgência para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se houve ou não a entrega do referido medicamento, comprovando nos autos.

Int.

CAMPINAS, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003675-83.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DREYSON RAFAEL ALMEIDA SILVA BURITY
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

ID 2417064. Prejudicada a apreciação do pedido de tutela de urgência, uma vez que o imóvel em questão foi arrematado em hasta pública por Ronivon Novaes de Oliveira.

Nos termos do artigo 350 do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de janeiro de 2018.

Dr.HAROLDO NADER

Juiz Federal

Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6398

PROCEDIMENTO COMUM

0013865-74.2009.403.6105 (2009.61.05.013865-4) - MILCA RODRIGUES MEDEIROS(SP070501 - WALCIR ALBERTO PINTO E SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.2. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:a) digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia;b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.c) que, por fim, informe ao Juízo, nos autos iniciados em meio físico, o número do cumprimento de sentença distribuído no PJE.3. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para as providências necessárias da parte interessada, e, não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-findo).4. Intimem-se.

0000671-36.2011.403.6105 - SEBASTIAO SANCHES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.2. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:a) digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia;b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.c) que, por fim, informe ao Juízo, nos autos iniciados em meio físico, o número do cumprimento de sentença distribuído no PJE.3. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para as providências necessárias da parte interessada, e, não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-findo).4. Intimem-se.

0014180-34.2011.403.6105 - JOSE SOUZA DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, determino que o exequente: a) digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia; b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. c) que, por fim, informe ao Juízo, nos autos iniciados em meio físico, o número do cumprimento de sentença distribuído no PJE. 3. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para as providências necessárias da parte interessada, e, não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-findo). 4. Intimem-se.

0000388-71.2015.403.6105 - AVERY DENNISON DO BRASIL LTDA X AVERY DENNISON DO BRASIL LTDA (SP110740A - IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ E SP195381 - LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI) X UNIAO FEDERAL

Cumpra o exequente o despacho de fl. 362. Int.

0005249-03.2015.403.6105 - KARINA MARIA TREVIZAN PEREIRA X FABRICIO AUGUSTO TREVIZAN X FABIANO TREVIZAN (SP243079 - VALQUIRIA FISCHER ROGIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação das partes, dou por encerrada a instrução processual. Diante da complexidade das questões postas nestes autos, abro prazo sucessivo de 15 dias a começar pela parte autora para apresentação das razões finais. Int.

0017994-15.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X PALIMERCIO ANTONIO DE LUCCAS (SP231870 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X LUCCPAR PARTICIPACOES LTDA.

Fls. 855/911: abra-se vista à parte autora. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0006237-75.2016.403.6303 - ETELVINA RAQUEL PEREIRA DE MELLO (SP339063 - GABRIELA TANAKA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 47/114: Dê-se vista ao INSS. Sem prejuízo, apresente o autor, no prazo de 15 dias rol de testemunhas, nos termos do art. 357, parágrafo 4º, c.c. art. 455 do CPC. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009813-88.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017994-15.2015.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X SUPERMERCADO PAULISTA DE MONTE MOR LTDA (SP231870 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X PALIMERCIO ANTONIO DE LUCCAS (SP231870 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR)

Encaminhe-se cópia da comunicação de fl. 487, recebida da agência da CEF acerca da existência de depósitos judiciais vinculados à este feito, requisitado por este Juízo após o recebimento do ofício de fl. 414, ao Juízo do Trabalho de Capivari. Instrua-se a comunicação com cópia da petição da executada de fls. 455/456, em que concorda com a reserva pleiteada pelo MM. Juízo Trabalhista na EVENTUALIDADE de serem apurados valores nestes autos. Fl. 487: ciência às partes. Int.

0009814-73.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017994-15.2015.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS PAULISTA DE MONTE MOR LTDA (SP231870 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X PALIMERCIO ANTONIO DE LUCCAS (SP231870 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR)

Encaminhe-se cópia da comunicação de fl. 684, recebida da agência da CEF acerca da existência de depósitos judiciais vinculados à este feito, requisitado por este Juízo após o recebimento do ofício de fl. 633, ao Juízo do Trabalho de Capivari. Instrua-se a comunicação com cópia da petição da executada de fls. 679/680, em que concorda com a reserva pleiteada pelo MM. Juízo Trabalhista na EVENTUALIDADE de serem apurados valores nestes autos. Fl. 684: ciência às partes. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009020-86.2015.403.6105 - SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN (SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Fls. 530/532: Promova a impetrante o recolhimento da diferença apontada pela autoridade impetrada, devendo acrescentar juros moratórios até a data do efetivo recolhimento. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006818-59.2003.403.6105 (2003.61.05.006818-2) - TRANSPORTADORA DEPOLLI LTDA(SP044813 - ANTONIO TEIXEIRA NUNES) X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA DEPOLLI LTDA X UNIAO FEDERAL

410/415: Por tratar-se de Embargos infringentes, dê-se vista ao exequente pelo prazo legal.Int.

0010802-70.2011.403.6105 - HERMANO ALVES MARINHO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMANO ALVES MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor da impugnação de fls. 359/364.Após, venham os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 6399

DESAPROPRIACAO

0005851-04.2009.403.6105 (2009.61.05.005851-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X TERUYOSHI SAKAIDA - ESPOLIO X MARISA APARECIDA SAKAIDA DE AVELLAR X BENEDITO CESAR DE AVELLAR X MAURICIO HIDEO SAKAIDA X MARISTELA SAKAIDA DOS SANTOS X ANTONIO FRANCISCO AMARAL DOS SANTOS X MYRTA HELENA SAKAIDA(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING E SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES)

Fls. 503/507. Os pedidos formulados pela Infraero serão analisados na fase de execução de sentença. Tendo em vista as peculiaridades do caso concreto, fixo os honorários periciais definitivos em R\$6.500,00 (seis mil e quinhentos reais).Intime-se a INFRAERO para que proceda ao depósito do valor da diferença devida a título de honorários periciais, no importe de R\$4.300,00 (quatro mil e trezentos reais), no prazo de 15 (quinze) dias.Efetuada o depósito, expeça-se alvará judicial em nome do(a) Sr(a). Perito(a) nomeado(a) à fl. 375, Sr. Marcelo Rossi de Camargo Lima, RG 13163449 e CPF 06390810881, no importe de R\$6.500,00.Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.Intimem-se com urgência e nesta ordem: Município de Campinas, AGU, Infraero e desapropriados.

0007525-75.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP179598 - ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO) X NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO(SP199914 - GLAUCIA ELAINE DE PAULA E SP276654 - MICHEL SCHIFINO SALOMÃO) X CID YPIRANGA NOGUEIRA SANTOS

O que motivou a determinação de realização de perícia judicial à fl. 213 foi a contestação de Núbia de Freitas Crissiuma e Cid Ypiranga Nogueira Santos, através de sua Curadora Especial (fls. 192/193). Como os contestantes propõem como justa indenização a atualização do seu valor, reconsidero o despacho de fl. 213 para, antes da perícia, determinar que as expropriantes promovam a atualização do valor da indenização pela UFIC do Município desde a data da avaliação (08/2011) até a presente data, haja vista ser este o índice utilizado nas propostas de acordo nas audiências de mediação.Com a manifestação, abra-se vista aos expropriados.E, após, não havendo impugnação quanto ao valor apresentado, venham conclusos para sentença.Int.

0007704-09.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X TERUYOSHI SAKAIDA - ESPOLIO X MYRTA HELENA SAKAIDA DEL GIUDICE(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X MAURICIO HIDEO SAKAIDA X MARISTELA SAKAIDA DOS SANTOS(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X MARISA APARECIDA SAKAIDA DE AVELLAR(SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES)

Embargos de declaração de fls. 413/415: Proferida a decisão de fl. 412, pretende a embargante a expedição de carta adjudicação e determinação para cumprimento pelo Cartório de Registro de Imóveis sem a exigência prevista no Prov. 37/2015 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, de apresentação da Certidão de Inscrição do Cadastro Ambiental Rural - CAR. Alega que, por ser modo de aquisição originária, o ente expropriante está isento de apresentar qualquer documento para registro de matrícula exceto o Título Judicial. Alega, também, que todos os imóveis em desapropriação no entorno do Aeroporto de Viracopos destinam-se a ampliação do aeroporto, logo, mesmo aqueles que estavam cadastrados como rurais, pela nova destinação, perdem essa característica, passando à destinação urbana. Além disso, invoca o art. 4º, I, da Lei nº 8.629/1993, para descaracterizar a classificação do imóvel como rural, uma vez que não se destina à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal florestal ou agro-industrial. Isso posto, descido: Com razão a União, pois o entendimento pacificado perante o STJ é a de que a desapropriação é forma de aquisição originária, mesmo as de forma amigável. Veja-se o julgado a seguir: (REsp 468.150/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 06/02/2006, p. 199); ADMINISTRATIVO. TRANSCRIÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. AQUISIÇÃO ORIGINÁRIA DA PROPRIEDADE. OFICIAL DO REGISTRO DE IMÓVEIS. EXIGÊNCIAS. DESCABIMENTO. Desapropriação é forma originária de aquisição da propriedade, onde o bem passa diretamente para o adquirente sem que lhe seja transmitido por outrem e, para a sua transcrição no registro imobiliário não há necessidade da apresentação de certidão que aponte o verdadeiro proprietário do imóvel ou mostre se há algo que o impeça de ser vendido. (TJMG - 6ª Câmara Cível - Reexame Necessário - Cv 1.0251.09.027709-5/001 - Relator Desembargador Antônio Sérvulo - j. 15/09/2009). Além disso, o TJMG na Apelação Cível nº 1.0325.12.001290-2/001, proferiu acórdão sustentando que a recusa do Oficial Registrador por ausência de certificado do imóvel no Incra (2006/2009) e ITR (2007/2011) é descabida, pois as exigências eram desnecessárias. Logo, sendo forma de aquisição originária, não há que se falar em apresentação da Certidão de Inscrição do Cadastro Ambiental Rural - CAR para registro da desapropriação. Além disso, diante da modificação da destinação do imóvel de rural para urbano, o imóvel expropriado não se enquadra nos imóveis previstos na IN nº 02/2014 do Ministério do Meio Ambiente que regulamentou a inscrição no Cadastro Ambiental Rural - CAR criada pelo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), ficando, portanto, excluída da referida obrigação. Por essas razões, defiro a transferência de domínio ao patrimônio da União, ficando a expropriante desobrigada de apresentação do Certificado de Inscrição no CAR perante o Cartório de Registro de Imóveis. Eventual descumprimento dessa decisão por parte do Sr. Notário, será interpretado como ato de desobediência. Fato que além de ensejar procedimento próprio da esfera criminal, será passível de cominação de multa diária. Expeça-se carta de adjudicação, devendo ser instruída com cópia desta decisão. Após, providencie a Infraero sua retirada e encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis para registro. Com a comprovação do registro da desapropriação no Cartório de Registro de Imóveis, dê-se vista à União Federal para as providências necessárias ao registro na SPU/SP. Cumpra-se e int.

0007823-67.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X REINALDO BERTHI(SP258410 - ROBERTO RAYMUNDO DE ANDRADE) X ELISA ASSUNCIONA OCHOA MIGUEL X WALTER PEREIRA DA SILVA - ESPOLIO X SONIA MARIA DE ATAYDE GIRARDI SILVA X ANA CRISTINA GIRARDI DA SILVA LIMA X EDGAR PEREIRA DA SILVA X WANIA GIRARDI FERNANDES X BARBARA GIRARDI DA SILVA(SP074166 - SOLANGE DANIEL DE SOUZA) X FRANCINE GIRARDI DE SOUZA E SILVA(SP074166 - SOLANGE DANIEL DE SOUZA)

Fl. 429: Quanto ao pedido de levantamento da indenização, reporto-me ao despacho de fl. 425. Dê-se ciência aos expropriantes da informação de desocupação do imóvel. Fls. 430/436: Quanto a previsão contida no Código Florestal (Lei nº 12.651/2012) em que tornou obrigatória a inscrição no Cadastro Ambiental Rural - CAR de todos os imóveis rurais do país e considerando que a Certidão de Inscrição do CAR se tornou documento obrigatório para transferência de propriedade de imóveis rurais perante os cartórios de registro de imóveis nos termos do Prov. 37/2015 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, pretende as expropriantes que os expropriados providenciem referido registro. Diante do requerido, há que se levar em conta que esse novo registro passou a ser obrigatório somente com a publicação da Instrução Normativa 2/2014 do Ministério do Meio Ambiente, publicado em 06 de maio de 2014, portanto, posteriormente à publicação do ato expropriatório que ocorreu em 2008, inclusive à distribuição deste feito. Além disso, o Decreto-Lei nº 3.365/41 não prevê em seu art. 34 a comprovação de inscrição no CAR para levantamento da indenização, haja vista que ele não é uma certidão fiscal e muito menos de comprovação da propriedade. Assim, não há como imputar ao expropriado mais esse encargo a quem foi despojado de seu patrimônio compulsoriamente. Por essas razões, indefiro o pedido dos expropriantes para que a parte expropriada comprove a inscrição no CAR, devendo os próprios expropriantes proceder sua inscrição, se necessário. Mantenham-se estes autos sobrestados em Secretaria até o julgamento da ação cautelar que tramita perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Campinas. Int.

0020611-11.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NATIVIDADE RIBEIRO GUERRERO - ESPOLIO X RUBENS GUERRERO TORRES - ESPOLIO X ZILDA GUERRERO TORRES X TANIA MARIA GUERRERO TORRES X RUBENS GUERRERO TORRES FILHO X VANDA CRISTINA DA SILVA GUERRERO X MARCIA GUERRERO TORRES FONSECA - ESPOLIO X MARCIO CUNHA FONSECA X LUCAS GUERRERO TORRES FONSECA X GABRIEL GUERRERO TORRES FONSECA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS. 85: Ciência aos autores do retorno da Carta Precatória nº 162/2017 juntada às fls. 75/84, cujas certidões do Sr(a) Oficial(a) de Justiça informam diligências infrutíferas.

PROCEDIMENTO COMUM

0005169-10.2013.403.6105 - HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA(SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 922/930 : Considerando que a parte autora concordou com a proposta de honorários da Sra. Perita à fl. 895 e a ré não impugnou, fixo os mesmos em R\$ 16.800,00. Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido para o depósito complementar dos honorários periciais. Com a comprovação do depósito, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da perita Miriane de Almeida Fernandes. Diante da manifestação das partes, dou por encerrada a instrução processual. Face a complexidade das questões postas nestes autos, abro prazo sucessivo de 15 dias a começar pela parte autora para apresentação das razões finais. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0001834-46.2014.403.6105 - MARIA CELIA SCAVASSANI SCHULTZ(SP123095 - SORAYA TINEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Comprove a CEF o cumprimento do despacho de fl. 385 quanto a realização da vistoria e avaliação do imóvel. Prazo de 10 dias. Int.

0011445-52.2016.403.6105 - NEI SUDAK(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DEFIRO a oitiva das testemunhas relacionadas às fls. 28. Trata-se de testemunhas com endereços em duas cidades distintas, mas que pertencem à mesma Comarca, assim serão ouvidas na sede da Comarca de Ivaiporã/PR. Para tanto, expeça-se carta precatória. Lembro aos seus arrolantes de que deverão observar o prazo previsto no art. 455, parág. primeiro, do CPC, para juntada dos Avisos de Recebimento-AR dos Correios de envio das intimações da audiência às testemunhas, quando da designação. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, expedida a carta, encaminhe-a ao Juízo Deprecado. Sem prejuízo, em que pese o requerimento da parte autora para oficiar à empregadora Rigesa para que encaminhe a este Juízo cópia do LTCAT que embasou o preenchimento dos PPPs do período não reconhecido pelo INSS administrativamente (06/03/1997 A 18/03/2014), o mais importante é a apresentação dos PPPs de todo o período em que requer o reconhecimento como especial. Logo, concedo prazo de 30 dias para o autor juntar cópia do PPP do período de 17/08/2010 a 18/03/2014. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007445-29.2004.403.6105 (2004.61.05.007445-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X DARCY ROSSI X LUCIA BORGES ROSSI(SP091811 - MARCIOMAR PIRES DE CASTRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X DARCY ROSSI X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X LUCIA BORGES ROSSI(SP127252 - CARLA PIRES DE CASTRO E SP131802 - JOSE RICARDO JUNIOR E SP127252 - CARLA PIRES DE CASTRO)

Fl. 226. Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento dos valores depositados à fl. 208 e 224, devendo a Secretaria expedir ofício à CEF, a fim de que transfira os valores para uma conta à disposição da EBCT, comprovando nos autos. Para tanto, informe a exequente nome e número de agência e número de conta bancária, no prazo de 05 (cinco) dias, para fins de cumprimento da determinação supra. Na sequência, expeça a Secretaria ofício ao DETRAN, a fim de que proceda ao desbloqueio do veículo penhorado às fls. 193/195 e 203/207, bem como intime-se o fiel depositário indicado à fl. 194 acerca da desoneração do encargo. Cumpridas as determinações supra e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Int.

0010262-32.2005.403.6105 (2005.61.05.010262-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X NOVA ERA COM/ DE EQUIPAMENTOS DE INF. LTDA X LIGIA MARIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOVA ERA COM/ DE EQUIPAMENTOS DE INF. LTDA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Requeira a exequente providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságüe em execução infrutífera, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0006622-40.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X LUIZ MARTINS ANDRADE - ESPOLIO X LUIZ MARTINS ANDRADE FILHO X REGINA APARECIDA BUENO ANDRADE CARON GOMES X ROGERIO GERALDO CARON GOMES X MARIA AUXILIADORA BUENO ANDRADE MEGID X JORGE MEGID NETO X MARIA DE FATIMA BUENO ANDRADE CASTEDO X JOSE ROBERTO CASTEDO X MARIA CRISTINA BUENO ANDRADE X MARIA LUCIA BUENO ANDRADE CRESPI X HERCULES CRESPI FILHO X VALDEVINO ALVES DE LIMA(SP120044 - GILCEIA DA SILVA NASCIMENTO E SP299651 - JOÃO FELIPE NASCIMENTO FRANCISCO) X DELZIR SONIA CARVALHO DE LIMA(SP120044 - GILCEIA DA SILVA NASCIMENTO E SP299651 - JOÃO FELIPE NASCIMENTO FRANCISCO) X LUIZ MARTINS ANDRADE - ESPOLIO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X LUIZ MARTINS ANDRADE - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X LUIZ MARTINS ANDRADE - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X VALDEVINO ALVES DE LIMA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X VALDEVINO ALVES DE LIMA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X VALDEVINO ALVES DE LIMA X UNIAO FEDERAL X DELZIR SONIA CARVALHO DE LIMA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X DELZIR SONIA CARVALHO DE LIMA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X DELZIR SONIA CARVALHO DE LIMA X UNIAO FEDERAL

Mantenham-se os autos sobrestados até o julgamento do Agravo de Instrumento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008097-07.2008.403.6105 (2008.61.05.008097-0) - MARIO SERGIO BOERIZ(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO SERGIO BOERIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 99/100: Com razão o INSS. Considerando que o valor foi pago administrativamente e anteriormente a citação, nada é devido pelo executado nos termos do acórdão de fls. 79/82. Intime-se e após, arquivem-se.

Expediente Nº 6403

DESAPROPRIACAO

0006075-97.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JOAO APARECIDO FLAUSINO(SP205909 - MARCEL ARANTES RIBEIRO E SP118820 - SEBASTIAO RIBEIRO) X HERMAS ANTONIO CHEBABI LICIO(SP184668 - FABIO IZIQUE CHEBABI)

Fl. 227, defiro pelo prazo requerido. Intime-se pelo diário eletrônico.

0006179-89.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X JUSSARA JORGE LEITE(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER E SP154545 - GUILHERME BISSOLI SPANGENBERG) X REGINA CELIA DA FONSECA RODRIGUES DOS SANTOS(SP250434 - GLAUCO RODRIGUES DOS SANTOS) X GLAUCO RODRIGUES DOS SANTOS(SP373050 - MAURI IRAE FERREIRA DE MELO)

Acerca da proposta de honorários periciais de fls. 266, considerando que as impugnações já foram apreciadas no despacho de fl. 285, em que fixou como honorários provisórios o valor de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), para o laudo inicialmente apresentado às fls. 290/325, e considerando os esclarecimentos posteriores de fls. 463/489 e da necessidade de laudo complementar que se encontra às fls. 490/534, entendo como justo o valor inicialmente proposto de R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais) como honorários periciais definitivos para avaliação dos dois terrenos. Promova a Infraero o depósito complementar, no prazo de 30 dias. Sem prejuízo, abro vista às partes das folhas 463/534. Int.

0007709-31.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ENPRO ENGENHARIA DE PRODUCAO LTDA - ME(SP061336 - VILSON CARLOS DE OLIVEIRA)

Na proposta de honorários periciais de fl. 516/517, o Sr. Perito Eduardo Furcolin indicou o Perito José Perioli para auxiliá-lo e apresentaram o valor único de R\$24.500,00 (vinte e quatro mil e quinhentos reais), reiterado às fls. 739/741. A União manifestou-se pela fixação no valor de R\$10.500,00 sob o argumento que este mesmo perito fora nomeado em outras ações com imóveis na mesma região e que, portanto, aproveitaria as informações de pesquisa de mercado. Já a Infraero, sugeriu o valor de R\$14.300,00 com uma redução na quantidade de horas por achar excessivas. Isto posto, acolho parcialmente o pedido da Infraero para reduzir a quantidade de horas de 96 para 64, fixando como honorários periciais definitivos o valor de R\$16.000,00 para outubro de 2013, que corrigidos monetariamente pela Tabela de Condenações em Geral do Manual de Orientações de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal - CNJ, corresponde a R\$20.829,63 para setembro de 2017. Promova a Infraero o depósito complementar no prazo de 15 dias, haja vista o depósito inicial à fl. 530. Antes do levantamento dos honorários periciais, deve o Sr. Perito se manifestar sobre a alegação de omissão quanto a avaliação de uma parte das benfeitorias não reprodutivas - mezanino (fl. 720). Sem prejuízo a determinação supra, esclareçam as expropriantes acerca do pedido de fls. 733/737, haja vista a indicação do Sr. Perito de que sobre o imóvel incide IPTU conforme demonstrativo de fl. 502. Int.

0008326-88.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP262640 - FERNANDO FELIX FERREIRA E SP250434 - GLAUCO RODRIGUES DOS SANTOS) X CARLOS ANTONIO DE SOUSA MIRANDA(SP250434 - GLAUCO RODRIGUES DOS SANTOS) X VANUZA GOMES DE SOUSA MIRANDA

Defiro o pedido de fl. 520 pelo prazo requerido. Intime-se a Infraero.

PROCEDIMENTO COMUM

0601818-73.1996.403.6105 (96.0601818-0) - AYRTON BRYAN CORREA X RONALDO JOSE NOGUEIRA X LUIZ ANTONIO NOGUEIRA X EDUARDO NOGUEIRA X CARLOS COELHO NETTO(SP020116 - DELCIO BALESTERO ALEIXO E SP099683 - MARA REGINA MARCONDES MACIEL) X UNIAO FEDERAL

Fl. 342/343, 348/349 e 369: Ante a concordância da União, defiro a expedição de alvará de levantamento dos valores relativos aos depósitos de fls. 366 e 367 em nome de Luis Antônio Nogueira e Eduardo Nogueira, respectivamente, e de seus procuradores constituídos à fl.

14. Requeira a União o que de direito em relação aos depósitos de fls. 364, 365 e 368 realizados pelos autores Ayrton Bryan Correa, Ronaldo José Nogueira e Carlos Coelho Netto. Indefiro o pedido de intimação para pagamento dos honorários de sucumbência (item b, da petição de fl. 326, verso) tendo em vista a ausência de título judicial em desfavor de Luis Antônio Nogueira e Eduardo Nogueira, nos termos da Decisão de fl. 326, verso. 2. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, determino que o exequente: a) digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia; b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. c) que, por fim, informe ao Juízo, nos autos iniciados em meio físico, o número do cumprimento de sentença distribuído no PJE. 3. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição do cumprimento, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo. 4. Distribuído ou não o cumprimento de sentença, e procedida a destinação correta dos depósitos de fls. 364/368 e cumpridas as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo). 5. Intimem-se.

0007882-21.2014.403.6105 - DEXTRA CONSULTORIA E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA(SP184476 - RICARDO CESAR DOSSO) X UNIAO FEDERAL

Diante da concordância das partes com os cálculos da Contadoria Judicial, que na verdade ratificou os cálculos apresentados pela União, fixo a execução no valor de R\$ 3.610,78 para 12/2016. Ante a sucumbência do exequente, condeno-a em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da diferença entre o valor pleiteado e o calculado pela Contadoria em 12/2016 (4.089,04 - 3.610,78), fixando-o, em definitivo, no valor de R\$ 47,82, que deverá ser compensado por ocasião da expedição do ofício precatório/requisitório. Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, expeça-se o respectivo ofício requisitório. Ato contínuo, dê-se ciência às partes acerca da sua expedição, procedendo em seguida a transmissão ao E. TRF da 3ª Região e o sobrestamento do feito até o advento do pagamento. Quanto a correção da data do cálculo até a expedição do ofício requisitório, esta será procedida pelo Setor de Pagamento de Precatórios do E. TRF da 3ª Região. Com o pagamento, intimem-se os exequentes para, expressamente, manifestarem-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Intimem-se e após, cumpra-se.

0012629-43.2016.403.6105 - MARIA CARDOSO DE CARVALHO(SP336572 - SANDRA ALVES DO NASCIMENTO) X PDG INCORPORADORA, CONSTRUTORA, URBANIZADORA E CORRETORA LTDA(SP308505 - GISELLE PAULO SERVIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

A suspensão prevista no art. 6º da LRF não suspende a tramitação de ação de conhecimento de cunho condenatório como o do presente feito, nos termos do julgado do STJ AREsp 790736. Isto posto indefiro o pedido de fls. 254/261. Dando prosseguimento à instrução probatória, diante do indeferimento supra, reabro o prazo para as partes apresentarem os quesitos e indicarem os assistentes técnicos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006175-81.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005060-06.2007.403.6105 (2007.61.05.005060-2)) UNIAO FEDERAL X ESCALA EMPRESA DE COMUNICACAO INTEGRADA LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP. Tendo em vista a decisão de fls. 127/128v transitada em julgado, trasladem-se cópias da referida decisão e a certidão de trânsito em julgado de fl. 132 para os autos da ação principal n 0005060-06.2007.403.6105. 2. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, determino que o exequente: a) digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia; b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. c) que, por fim, informe ao Juízo, nos autos iniciados em meio físico, o número do cumprimento de sentença distribuído no PJE. 3. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para as providências necessárias da parte interessada, e, não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-findo). 4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008635-17.2010.403.6105 - TRADEWORKS LOGISTICA E COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP164542 - EVALDO DE MOURA BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Fls. 126/131. Manifeste-se a União Federal acerca das alegações da impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro o pedido de levantamento do depósito judicial de fl. 85, devendo a impetrante informar número de conta e agência, para que este juízo proceda a transferência por meio da expedição de ofício à CEF. Cumprida a determinação supra, expeça a Secretaria ofício para a transferência do valor depositado à fl. 85 para a conta a ser informada pela impetrante. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002635-79.2002.403.6105 (2002.61.05.002635-3) - FORT DODGE MANUFATURA LTDA(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA E SP130842 - PAULA CORINA SANTONE CARAJELES COV) X UNIAO FEDERAL(SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO E SP256646 - DIEGO FILIPE CASSEB)

A presente medida cautelar foi proposta para concessão de liminar para renovação de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa, bem como a não inclusão ou exclusão do nome da requerente do cadastro de inadimplentes, mediante oferecimento de carta de fiança para garantia das NFLDs nº 35.098.662-6, 35.098.663-0 e 35.098.664-9, haja vista que a Fazenda não havia proposto execução fiscal. A presente ação foi julgada procedente condicionando o levantamento da garantia até que realizasse o pagamento do débito ou fosse reconhecido a sua ilegalidade na ação principal. A ação principal foi distribuído sob nº 0004491-78.2002.403.6105 tendo sido julgado improcedente (cópia sentença fls. 916/9300 em primeira instância e em sede de recurso, requereu a renúncia ao direito sobre que se funda a ação, homologada no E. TRF3, para possibilitar a inclusão da dívida no REFIS Lei nº 11941/01. Desde então vem tentando o levantamento da carta de fiança, tendo sido indeferido pelo despacho de fl. 984. Decisão esta objeto de agravo não provido. Às fls. 1115/1116 a Fazenda Nacional reitera o pedido de permanência da carta de fiança no feito até que sejam extintos os débitos nº 35.098.662-2 e 35.098.663-0 com o sobrestamento de feito. E quanto ao débito nº 35.098.664-9, que se encontra em fase de cobrança através da execução fiscal nº 0001839-39.2012.403.6105, mesmo com embargos recebidos com efeito suspensivo em razão da carta de fiança constante destes autos e penhora no rosto destes autos determinada pelo Juízo de Execução Fiscal, requer o cumprimento da obrigação com expedição de ofício ao Banco Santander para que deposite o valor em Juízo. Pedidos estes que a executada se opõe conforme manifestação de fls. 1123/1124. Isto posto, descido:- Em razão de se encontrar em fase de concretização do REFIS quanto as NFLDs nºs 35.098.662-2 e 35.098.663-0, estes autos deverão permanecer sobrestados sem o levantamento da carta de fiança até o término da análise.- Quanto à NFLD nº 35.098.664-9, diante do dispositivo da sentença proferida às fls. 878/881 que julgou procedente o pedido inicial concedendo em definitivo a cautela até decisão final da ação principal e diante da renúncia da ação principal, o resultado lógico é a execução da carta de fiança para pagamento da dívida que foi suspensa, cuja suspensão o requerente se beneficiou. Além disso, o recebimento de embargos à execução com efeito suspensivo da execução fiscal não impede a execução da dívida nestes autos, mas somente naqueles autos. Por essa razão, defiro o pedido para oficiar ao Banco Santander para que promova o depósito judicial a favor deste Juízo do valor atualizado da dívida. Para tanto, informe a União o valor atualizado e após, oficie-se ao banco como requerido à fl. 1116. Intimem-se e decorrido o prazo para eventual recurso, cumpra-se.

0010756-28.2004.403.6105 (2004.61.05.010756-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000405-64.2002.403.6105 (2002.61.05.000405-9)) MOTOROLA INDL/ LTDA(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. AMAURI OGUCUSU)

Fl. 444: defiro o prazo de 30 dias como requerido pela União para que se manifeste sobre os depósitos judiciais, bem como sobre o pedido de fls. 446/448. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004087-07.2014.403.6105 - NOEL PIRES DO NASCIMENTO(SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X UNIAO FEDERAL X NOEL PIRES DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL

Fl. 117, verso: Com razão a União. Considerando que o valor foi integralmente pago em 2007, somente com o pagamento iniciou o prazo prescricional para o lançamento fiscal, sendo que este ocorreu em 19/12/2011. Logo, não há que se falar em prescrição como pretende fazer crer o autor. Como se trata de fato conhecido pelo autor que até o alega na inicial, há atentado à dignidade da justiça na alegação. Entretanto, o art. 772, II, do CPC permite que a coibição se restrinja à advertência. No caso, como não houve embaraço a atos executórios, apenas advirto ao autor do atentado. Diante do valor apresentado pela União como valor devido (R\$33.037,63) para o exercício de 2008, informe a União qual o valor da multa a incidir, uma vez que na notificação de lançamento consta que o percentual é passível de redução, sendo que o juros deverá ser calculado pelo próprio autor por ocasião do dia do pagamento. Intime-se a União e, em seguida, a parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011169-70.2006.403.6105 (2006.61.05.011169-6) - WALDIVINO FIDELIS COSTA X AURELIANO LUIZ DA SILVA(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X WALDIVINO FIDELIS COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AURELIANO LUIZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 266/267: Vista ao exequente. Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0001056-86.2008.403.6105 (2008.61.05.001056-6) - ROSSI, KALVAN & CIA/ LTDA(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN E SP165973 - ELISANGELA RODRIGUES DE AVILA) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X ROSSI, KALVAN & CIA/ LTDA

Diante da ausência de pagamento pela executada, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando manifestação da parte interessada.Intimem-se.

0005866-60.2015.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP164383 - FABIO VIEIRA MELO E SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X BERCROM GRAFICA E EDITORA LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BERCROM GRAFICA E EDITORA LTDA - ME(SP099296 - ADERBAL DA CUNHA BERGO E SP298183 - ALINE MOREIRA DA CUNHA BERGO)

Informe o exequente, no prazo de 15 dias, se houve composição quanto à proposta apresentada pelo executado por ocasião da audiência de conciliação, ou parcelamento da dívida.Caso não tenha ocorrido nenhum acordo entre as partes, manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito, indicando as diligências que julgar necessárias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos aguardando provocação.Int.

Expediente Nº 6406

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009384-29.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0005626-81.2009.403.6105 (2009.61.05.005626-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IZABEL COSTA VELLUDO - ESPOLIO X JOAO MIRAS COESTAS - ESPOLIO(SP241136 - JULIANA AKEL DINIZ) X RAMON MIRAS COSTA - ESPOLIO X MANOEL MIRAS COSTA - ESPOLIO X ADELINO MIRAS COSTA - ESPOLIO(MS004580 - ANTONIO CICALISE NETTO) X DORA GAZAL - ESPOLIO X AURA DE CASTRO REBELO X LUMEN DE CASTRO X FUAD GAZAL - ESPOLIO X XIOMARA JOSEFINA DE CASTRO X YOLANDA DE MARCHI COESTAS - ESPOLIO X MANOEL JOSE DE CARVALHO FERNANDES COSTA DA CRUZ REBELLO

Diante da concordância ou ausência de manifestação das partes à proposta de honorários apresentada pela Sra. Perita, fixo os honorários periciais definitivos em R\$2.000,00 (dois mil reais).Providencie a INFRAERO o depósito do valor no prazo de 10 (dez) dias.Efetuada o depósito, intime-se a Sra. Perita judicial para iniciar os trabalhos, avaliando o imóvel e responder aos quesitos formulados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0015808-24.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JOEL GOMES DA SILVA(SP212963 - GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X ELIZABETH GOMES

Fl. 410: Essa questão já foi decidida à fl. 406. Além disso, como o depósito foi vinculado à outro Juízo, mesmo que por erro do banco depositário, não cabe a este resolver. Concedo prazo de 30 dias para comprovação do depósito. Int.

0007694-62.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP323021 - FRANKLIN HIDEAKI KINASHI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X ALEXANDRA MARIE VAN RIEL(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY) X MARC PAULFRANS VAL RIEL

Fls. 453/454: Vista às partes da proposta de honorários definitivos.Fl. 455/500 Vista às partes do laudo pericial para querendo, manifestarem-se sobre ele no prazo comum de 15 (quinze) dias.Fl. 504/505: Dê-se vista aos réus.Int.

MONITORIA

0003803-62.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ALESSANDRO ANTONIO DA VEIGA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Fls. 57/58. Dê-se vista à parte autora para manifestação acerca da devolução do mandado devolvido sem cumprimento, devendo manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006217-96.2016.403.6105 - CONDOMINIO RESIDENCIAL FLAMBOYANT(SP208631 - EDUVAL MESSIAS SERPELONI E SP259417 - GISELE ZATARIN) X CONSTRUTORA OLIVEIRA NETO LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Abra-se vista ao autora acerca da cartas devolvidas para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.Prazo de 15 dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007440-21.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007620-28.2001.403.6105 (2001.61.05.007620-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X JOAO EVANGELISTA MENDES DE SOUZA(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI)

Diante dos efeitos infringentes ao embargos de declaração de fls. 38, abra-se vista ao embargado para manifestação no prazo de 5 dias.Após, conclusos.Intime-o.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011125-07.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LUCAS PINHEIRO DOS SANTOS(SP274905 - ALINE SANTOS MORAES)

Comprove a CEF o cumprimento do despacho de fl. 97. Após, arquivem-se.Int.

0008754-02.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X NOGUEIROL & COELHO OPTICA LTDA - EPP(SP235786 - DENILSON IFANGER) X ISABELA NOGUEIROL DEFEO COELHO X AYRES COELHO DA SILVA JUNIOR

Arquivem-se.

0014135-88.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ALBUQUERQUE & MIOLA BIJOUTERIAS LTDA - ME X RODRIGO MIOLA X AMANDA DA ROCHA ALBUQUERQUE MIOLA

Indique o exequente bens à penhora no prazo de 30 dias, como determinado no despacho de fl. 83.Int.

0017552-49.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CASA SONHO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME X ERIC PETTER X ISABEL CRISTINA MARINI PETTER

Fls. 72/73. Dê-se vista à parte autora para manifestação acerca do mandado devolvido sem cumprimento, devendo manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005654-64.2000.403.6105 (2000.61.05.005654-3) - TROPICO - EQUIPAMENTOS ELETRICOS, ILUMINACAO IND/ E COM/ LTDA(SP229054 - DEBORA FREITAS DE MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X TROPICO - EQUIPAMENTOS ELETRICOS, ILUMINACAO IND/ E COM/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a executada, mediante publicação, a efetuar o pagamento da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 523 do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.

0012496-55.2003.403.6105 (2003.61.05.012496-3) - REGINA MARIA COLEVATI FERREIRA(SP010233 - JOSE YAHN FERREIRA E SP130235 - EUNICE DAMARIS ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPRESA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Recebo a impugnação de fls. 852/855 com efeito suspensivo, nos termos do parág. 6º do art. 525 do C.P.C.Alega a executada excesso de execução, mas não apresenta nenhum valor que entende devido. Na verdade, entende como justo o valor já depositado judicialmente à fl. 735 que corresponde ao valor do metal utilizado nas joias. Contudo, esquece-se a executada que a decisão de fls. 784/786 proferida pelo E. Tribunal, em sede de agravo de instrumento, determinou que a indenização fosse complementada com o valor que deveria ser apurado pela própria CEF relativo aos diamantes identificados nas cautelas ou no mínimo apresentasse os elementos necessários para apuração do valor. Assim, em cumprimento a decisão a exequente apresentou o valor complementar que entende devido, enquanto que a executada permaneceu inerte quanto ao valor que deveria entender como justo. Em verdade, o único argumento de defesa da executada é refutável pelo fato de que ao deixar de indenizar pela impossibilidade de avaliação dos diamantes, pela sua inexistência decorrente de roubo quando estava em sua posse, gera enriquecimento sem causa da própria CEF. Diante do descumprimento da decisão judicial transitada em julgado pela CEF, acolho como devidos o valor complementar apontado pela exequente às fls. 846/849 (R\$26.897,41), para 12 de setembro de 2017.Decorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se alvará a favor da exequente.Int.

0008720-04.2004.403.6108 (2004.61.08.008720-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X NASCI INDUSTRIA OPTICA LTDA(SP097718 - VERA ALICE POLONIO DO NASCIMENTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X NASCI INDUSTRIA OPTICA LTDA X HILARIO POLONIO X VERA ALICE POLONIO DO NASCIMENTO(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO)

Fls. 369/370: Itens 2,3,5 e 6: Indeferido por falta de amparo legal. Itens 1 e 4 : O efeito restritivo de oferta de crédito aos executados poderá ser obtido nos termos do artigo 517, qual seja o protesto em cartório de sentença transitada em julgado, que deverá ser providenciado pelo exequente. Considerando que o exequente não indicou novos bens para satisfação da dívida, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0010799-91.2006.403.6105 (2006.61.05.010799-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO) X VALMIR APARECIDO RECKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALMIR APARECIDO RECKA

Aguarde-se provocação em arquivo.

0008102-82.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ADRIANA SOLENES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA SOLENES DE SOUZA

Diante da ausência de manifestação da CEF ao despacho de fl. 64, arquivem-se. Int.

Expediente Nº 6407

PROCEDIMENTO COMUM

0073469-27.2000.403.0399 (2000.03.99.073469-7) - CRISTINA SANTIAGO PESCE(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X JOSE ROBERTO TEIXEIRA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X LEILA AMARAL MAZZINI(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X MANUELA HELENA BUENO SANTOS(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X MILTON ALVES DA SILVA(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)

Requer a advogada Sara dos Santos Simões a expedição de requisitório para pagamento da sucumbência fixada nos autos de embargos a execução a que foi condenada a União, posto que seu cônjuge Carlos Simões foi a patrocinador da ação até o seu trânsito em julgado e a requerente, assim como seu cônjuge falecido, eram os únicos a constituírem a sociedade de advogados, conforme faz prova através do contrato de fl. 517. Anoto que nos termos do art. 21 da Lei 8.906/1994 e interpretação dada pelo STF por ocasião do julgamento da ADI 1194 o rateio deve ser feito de acordo com a atuação do advogado no processo, consoante entendimento do STJ, em ação própria de competência da Justiça Estadual. Além disso, o contrato juntado parcialmente à fl. 517 não confere à requerente Sara dos Santos Simões o direito a levantamento de honorários a que caberia à Carlos dos Santos Simões, haja vista que as procurações juntadas com a inicial (fls. 11/20) foram outorgadas à pessoa do advogado e não à sociedade. Eventual valor a que couber ao causídico Carlos Simões, diante do seu falecimento, deve ser requerido após o cumprimento do art. 24, pará. 2º, da Lei 8.906/1994. Diante da acima exposto, aguarde-se provocação dos autos em arquivo. Int.

0001483-25.2004.403.6105 (2004.61.05.001483-9) - CARLOS ALBERTO FURIAN X IVONETE RODRIGUES LIMA FURIAN(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Fl. 298: defiro pelo prazo requerido. Decorrido o prazo sem nova manifestação, arquivem-se. Int.

0005046-75.2014.403.6105 - ANDERSON FERNANDO PEREIRA X REJIANE CANTOVIS DA SILVA(SP194617 - ANNA MARIA DE CARVALHO) X VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA S.A.(SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI E MG108112 - FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA E MG109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LAELLA) X INPAR PROJETO 86 SPE LTDA.(SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 381/396: Dê-se vista ao autor. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0014553-60.2014.403.6105 - JAIME ROCHA DA CRUZ(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da confirmação de encerramento das atividades da Unipark Estacionamentos e Garagens Ltda, e o pedido de realização de prova pericial por similaridade, determino que o autor traga fotos do local de trabalho onde estava instalada a UNIPARK - Consolação, bem como cópia do contrato de trabalho, haja vista a sua ausência aos autos, para auxiliar o Sr. Perito na busca de um local com as mesmas características do imóvel em que era realizada a atividade que considera insalubre. Prazo de 15 dias. Cumprida a determinação supra, tornem conclusos para nomeação de perito. Intime-se.

0007293-92.2015.403.6105 - RAPHAEL CAMPOS DO AMARAL(SP143588 - ANA ELISA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista que as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas, dou por encerrada a instrução processual.Venham conclusos para sentença.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0015411-43.2004.403.6105 (2004.61.05.015411-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. GLADYS ASSUMPCAO) X JOAO DO CARMO LIMA JUNIOR X MARCELO BUENO PALLONE X MARCO ANTONIO DE CAMARGO X MARIA APARECIDA VAZ FRASCETO X MARIA CLARA JASINEVICIUS CAMARGO X MARIA DE LOURDES PORTO JUSTA X NEUSA MARIA PESSOA PIRES X OSNI ALVES DA SILVA X RAQUEL ROGERI PIRES DE CAMPOS(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES)

Qualquer pedido relativo a pagamento de verba sucumbencial fixado para a ação principal, deve ser requerido naquele feito.Iso posto, arquivem-se.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0019230-65.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006854-52.2013.403.6105) YARA SEGA ALVES(SP123059 - DARCI CEZAR ANADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Diante da decisão em antecipação de tutela proferida pelo E. TRF da 3ª Região, fls. 155/157, prossiga-se.O ponto controverso no presente feito é a caracterização como bem de família do imóvel penhorado e a impenhorabilidade da meação pertencente a embargante pelo fato de não ser executada na ação principal.Ao primeiro ponto alega a embargada de forma sucinta a inadequação da via eleita, haja vista que pretende o embargante a exclusão da restrição imposta sobre todo o imóvel penhorado, sendo que o cônjuge proprietário é o executado. Assim, com razão a embargada. Sendo a embargante co- proprietária, somente pertence a ela sua cota parte, logo não poderá pedir em nome alheio o que não lhe pertence e que caracteriza inadequação da via eleita. Logo, acolho parcialmente a preliminar de inadequação da via eleita para a exclusão da restrição integral, porém, adequada para exclusão de sua cota parte.Quanto ao segundo ponto, não há contraditório, uma vez que a CEF alega somente a matéria pertinente aos embargos a execução e não como terceiros. Logo comporta julgamento antecipado.Assim, não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 355, inciso I do CPC.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004507-95.2003.403.6105 (2003.61.05.004507-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ POLETTINI) X REGINALDO PEREIRA(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP218413 - DAVID DOS REIS VIEIRA)

Fls. 126/127: comprove a CEF o cumprimento do mandado de cancelamento do registro de penhora que foi retirado em Secretaria no dia 17/05/2017, no prazo de 10 dias.Int.

0006053-83.2006.403.6105 (2006.61.05.006053-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X JBGON LTDA - EPP X MARIA INES DE OLIVEIRA VIANNA(SP150028 - REINALDO LUIS DOS SANTOS) X JOSE GERALDO BUENO JUNIOR(SP150028 - REINALDO LUIS DOS SANTOS) X DORGIVAL GODE DE FREITAS X CYRILLO GONCALVES

Fls. 354/356: diante da informação de fl. 357 que comprova a retirada da restrição judicial, arquivem-se.

0000260-22.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X WAGNER AUGUSTO LOPES COSTA

Defiro o pedido de suspensão do feito nos termos do art. 921, inc. III, do CPC.Proceda-se o sobrestamento em arquivo.Int.

0005569-53.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X BRENA AMBIENTAL, TERRAPLENAGEM E LOCAAO DE MAQUINAS LTDA - ME X JOSE DA SILVA COSTA

Defiro o pedido de suspensão do feito nos termos do art. 921, inc. III, do CPC.Proceda-se o sobrestamento em arquivo.Int.

0010221-16.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X RUI FRANCISCO CAMPOS - ME X RUI FRANCISCO CAMPOS

Aguarde-se a realização das hastas determinadas à fl. 96 e encaminhada à CEHAS como consta da fl. 110.

0002722-44.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X GLEISE APARECIDA RICCI VIALTA

Prejudicado pedido de fl. 42, haja vista que o endereço indicado já foi diligenciado como consta da certidão de fl. 25.Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Não havendo manifestação, e considerando a não localização de bens penhoráveis, mantenham-se estes autos sobrestados em arquivo até nova provocação, nos termos do artigo 921, inc. III, do C.P.C.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009798-57.1995.403.6105 (95.0009798-2) - ASTRID KARIN ELISABETH LILLY NILSSON SGARBIERI X ARY NEPOTE(BA034127 - QUEZIA SILVA FREITAS E BA036540 - ANA CAROLINE DA SILVA DE CARVALHO BACELAR) X ELSIE VANE DOS REIS X JOSE ALEXANDRE DOS SANTOS RIBEIRO(SP217781 - TAMARA GROTTI) X LANDO LOFRANO X LISELOTTE CHRISTINA HALBSGUT FIGUEIREDO X LUCIA ALVES COSTA X LUIZ ANTONIO RAZERA X MARIA LIGIA RELA RIBAS X MARIA VALENTINA FIGUEIREDO PEREIRA DA SILVA DE ALMEIDA SAMPAIO X REYNALDO GONCALVES X LINEY DE MELLO GONCALVES(SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA E SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA E SP092818 - HERBERTO APARECIDO GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ASTRID KARIN ELISABETH LILLY NILSSON SGARBIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARY NEPOTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELSIE VANE DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALEXANDRE DOS SANTOS RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LANDO LOFRANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LISELOTTE CHRISTINA HALBSGUT FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA ALVES COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO RAZERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LIGIA RELA RIBAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA VALENTINA FIGUEIREDO PEREIRA DA SILVA DE ALMEIDA SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REYNALDO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LINEY DE MELLO GONCALVES

Reconsidero o despacho de fl. 1.119 para fazer constar a determinação de expedição de carta precatória para penhora de bens livres do executado Ary Nepote a ser diligenciado no endereço de fls. 956 e no seu local de trabalho (fls. 1.122), para ressarcimento do valor recebido a maior a título expurgos do FGTS decorrente do cumprimento da sentença proferida neste feito. Para tanto, informe a CEF o valor atualizado da dívida. Int.

0007727-33.2005.403.6105 (2005.61.05.007727-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP164383 - FABIO VIEIRA MELO E SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X PERRONE CARTIER REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA X PERRONE CARTIER REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA(SP170494 - PAULO SERGIO ZIMINIANI E SP297888 - THAIS MARIANE GRILLO GONCALVES) X PAULO FLAVIO PERRONE CARTIER X DENISE APARECIDA BREDARIOL CARTIER X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X PERRONE CARTIER REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA)

Cumpra a exequente o despacho de fl. 414, no prazo de 15 dias. Não havendo manifestação, e considerando a não localização de bens passíveis de penhora, mantenham-se estes autos sobrestados em arquivo até nova provocação, nos termos do artigo 921, inc. III, do C.P.C. Intime-se.

0005650-36.2014.403.6105 - UTILITY COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X UTILITY COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte ré e como executada a parte autora, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.FL. 60/64: Intime-se a executada, mediante publicação, a efetuar o pagamento da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 523 do Código de Processo Civil. O recolhimento dos honorários deverá obedecer as instruções de fl. 64. Int.

0007895-20.2014.403.6105 - JOAO ROBERTO GIUNCO X SILVANA ODILA CARVALHO GIUNCO(SP203788 - FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X JOAO ROBERTO GIUNCO X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte ré e como executada a parte autora, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.FL. 241/244: Intimem-se as executadas, mediante publicação, a efetuarem o pagamento da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 523 do Código de Processo Civil. Intime(m)-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0012800-34.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X TONI CESAR ALVES CARVALHO X CRISTINA DE ANDRADE ALVARINHO CARVALHO

Fl. 36, defiro pelo prazo requerido. Int.

Expediente Nº 6429

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002808-69.2003.403.6105 (2003.61.05.002808-1) - DALSON DE AGUIAR FERREIRA(SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI) X DALSON DE AGUIAR FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO E SP195619 - VINICIUS PACHECO FLUMINHAN)

Certifico que, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e no artigo 216 do provimento COGE nº 64/2005, fica o autor ciente de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 10 (DEZ) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016456-38.2011.403.6105 - APARECIDA TERESINHA DE JESUS FALOPA GUARIZZO(SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X UNIAO FEDERAL X APARECIDA TERESINHA DE JESUS FALOPA GUARIZZO X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação das partes, designo a data de 01 de março de 2018 às 13:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Intime-se pessoalmente o réu.

8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000281-05.2016.4.03.6105

AUTOR: RODRIGUES & GRANDINI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, LDG COMERCIAL LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS PAZ - RS12163

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS PAZ - RS12163

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

1. Manifeste-se o Sr. Perito acerca das alegações da autora (ID 4182965), no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecendo se realmente são necessários os documentos originais.
2. Ressalte-se que, nos termos do despacho ID 2780901, o trabalho do Perito consistirá na análise de documentos apresentados pelas partes.
3. Intimem-se.

Campinas, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000149-74.2018.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: VINICIUS BASSI MILITAO

DESPACHO

1. Cite-se o réu.
2. Designo sessão de conciliação a se realizar no dia **13/03/2018**, às **14 horas e 30 minutos**, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
3. Intimem-se.

Campinas, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000488-33.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: REGINA LAGE NUNES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de tutela antecipada proposta por **REGINA LAGE NUNES**, qualificados na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para que a ré “*se abstenha prosseguir com a execução extrajudicial, bem como de alienar o imóvel a terceiros, ou ainda, promover atos para sua desocupação, suspendendo todos os atos e efeitos do leilão designado para o dia 07/12/2017, desde a notificação extrajudicial, com o fim de conceder aos autores o exercício do Direito de Preferência, intimando a ré para que apresente a planilha com os débitos em atraso e despesas que a execução provisória; “que seja anulado o procedimento de execução extrajudicial e o leilão realizado no dia 07/12/2017, por descumprimento do artigo 27, § 2B da Lei 9514/97”* e, ainda, que seja determinada a intimação da ré para que apresente planilha atualizada dos débitos para que possa purgar a mora antes da assinatura do auto de arrematação. Ao final requer seja julgada procedente a presente demanda para anular o procedimento extrajudicial, bem como todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial e consolidação da propriedade e que lhe seja garantido o direito de preferência, nos termos da lei nº 9.514/97.

Relata a inadimplência do contrato de financiamento em razão de dificuldades financeiras, mas que atualmente reúne condições de voltar a pagar o financiamento e possui intenção em saldar a dívida, retomando o pagamento das parcelas vencidas e vincendas do financiamento habitacional, mediante depósito judicial. Assim, solicita que seja determinada a intimação da ré para que apresente planilha atualizada contendo os valores discriminados das prestações em atraso, bem como despesas com a execução extrajudicial e se compromete a depositar em juízo após apresentação da referida e prosseguir com o pagamento das vincendas.

Entende que os dispositivos da lei n. 9.514/1997, que tratam do leilão extrajudicial de bem imóvel dado em garantia de alienação fiduciária, são incompatíveis com os princípios constitucionais do devido processo legal, da inafastabilidade da jurisdição, do contraditório e da ampla defesa.

Noticia o descumprimento das formalidades da lei n. 9.514/1997, não constando na notificação enviada pela ré a discriminação da dívida (valor das prestações e encargos não pagos, bem como do saldo devedor com as parcelas relativas ao valor principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais), dificultando a purgação da mora, portanto nulo o procedimento de execução extrajudicial.

Destaca a possibilidade de purgar a mora, nos termos do art. 34 do Decreto-Lei n. 70/66, mesmo após a consolidação da propriedade, até a assinatura do auto de arrematação, consoante disposto no art. 39, II da lei n. 9.514/1997.

Alega também o direito de preferência na aquisição do imóvel até a data do segundo leilão, consoante art. 27, § 2º-B da lei n. 9.514/1997 e que não foi notificada do leilão, o que acarreta em nulidade do procedimento. Por fim, enfatiza a incidência do CDC.

A urgência decorre da possibilidade de perda de sua moradia.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

A parte autora pretende a concessão de tutela de urgência para suspensão dos atos e efeitos do leilão designado para o dia 07/12/2017, bem como da execução extrajudicial desde a notificação extrajudicial, além do reconhecimento do direito de preferência e intimação da ré para apresentação de planilha com os débitos em atraso.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação e a existência de perigo da demora.

Nesta cognição sumária, colhe-se que a parte autora em 31/03/2011 firmou contrato de financiamento de dívida com alienação fiduciária de imóvel em garantia a favor da CEF (contrato nº 155551064215), para pagamento em 360 meses (ID 4273823 – pág. 2) e que em 08/12/2017 foi expedido termo de quitação/extinção da obrigação pela credora fiduciária, em decorrência da consolidação da propriedade e da realização de leilão público.

Não reconheço a ocorrência dos requisitos ensejadores à concessão da tutela pretendida.

A inicial apresentada é um tanto quanto genérica, não expõe o quadro fático de forma concreta, tampouco junta Matrícula atualizada do imóvel, mas tão somente tece considerações relacionadas à legalidade de todo o processado que culminou com a consolidação da propriedade e realização de leilão extrajudicial.

No tocante à ausência de discriminação da dívida (prestações e encargos não pagos) e do saldo devedor (demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais), em se tratando de fato negativo, do qual não se pode exigir prova de quem o alega, senão a prova em contrário da parte adversa, aguarde-se a manifestação da CEF.

O valor incontroverso, para fins do depósito pretendido pela autora, é o valor mencionado na notificação extrajudicial enviada pelo cartório, acrescido das parcelas vincendas, sem prejuízo de acertos posteriores. Fica, entretanto, a critério da autora proceder ao depósito dos respectivos valores.

Com relação à purgação da mora até a assinatura da carta de arrematação (art. 39, II da lei n. 9.514/1997 c/c art. 34 do DL n. 70/66) há que se saber o resultado efetivo do leilão. Ressalte-se que a propositura da ação ocorreu somente 24/01/2018, ou seja, em data bem posterior à data do leilão extrajudicial.

Ante o exposto, **INDEFIRO** por ora a medida antecipatória.

Cite-se, devendo a CEF juntar aos autos o procedimento de consolidação da propriedade e bem informar a situação atual do imóvel.

Em sendo realizado depósito judicial pela autora, dê-se vista à CEF

Deverá a parte autora proceder ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, bem como informar seu endereço eletrônico (art. 319, II do CPC).

Sem prejuízo, designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 05/03/2018, às 16:30min., a se realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se as partes para que compareçam na sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

Ficarão as partes advertidas de que o não comparecimento poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do 8º, do artigo 334 do CPC, sem prejuízo da configuração da litigância de má fé e o desrespeito ao princípio do processo colaborativo, artigos 5º e 6º do CPC.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006792-82.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: BALLUFF CONTROLES ELETRICOS LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO - SP73891

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Balluff Controles Elétricos Ltda**, qualificada na inicial, contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, para que seja suspensa a exigibilidade do ICMS na base de cálculo das Contribuições Previdenciárias sobre Receita Bruta (CPRB). Ao final pugna pela confirmação da liminar e que seja reconhecido seu direito à compensação dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

Ressalta, de início, que se enquadra no instituto da desoneração, em face à fabricação e comercialização de determinados produtos elencados no anexo I da Lei nº 12.546/2011.

Aduz que foi enquadrada na regra de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita bruta em relação à parte de sua receita (provenientes da comercialização dos produtos relacionados no anexo I da Lei nº 12.546/2011).

Alega que os limites constitucionais aplicáveis à base de cálculo do PIS/COFINS são idênticos àqueles aplicáveis ao tributo em debate no presente feito.

Entende que somente podem ser considerados como receita os valores que representem ingresso de recursos financeiros que aumentem o patrimônio da pessoa que os auferiu, traduzindo-se em riquezas novas, e explicita que o ICMS compõe o preço do produto/mercadoria, mas que não se revela como parte de faturamento, devendo ser excluído quando do cálculo da CPRB.

Com a inicial, vieram documentos e a comprovação do recolhimento de custas, ID 3379212. Não houve pedido de liminar.

A autoridade impetrada prestou as informações que tendia pertinentes (3848614).

Parecer Ministerial pelo regular prosseguimento do feito (ID 4027747).

É o relatório. Decido.

A questão central colocada neste mandado de segurança trata da exigência da contribuição previdenciária prevista no art. 22, I, da Lei 8.212, com as modificações da Lei 12.546/11. Tal contribuição incide sobre a “renda bruta” das empresas, conforme previram seus arts. 7º e 8º:

Art. 7o Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991: (...)

Art. 8o Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. (Redação dada pela Lei nº 13.161, de 2015).

“b”:

Essa contribuição, ora facultativa, a critério do contribuinte, tem por arquétipo constitucional a previsão inserida no art. 195, I,

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

No entender da impetrante, o conceito de renda bruta equipara-se ao de faturamento, ou seja, deve ser composto apenas do produto das vendas dos bens e serviços ligados à sua ação empresarial, portanto, receitas operacionais.

Diz em seu favor, que no julgamento do RE 240.785, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, sendo estranho ao conceito de faturamento.

A alegação de que a expressão faturamento seria sinônima da expressão receita bruta não se confirma na medida em que se de fato eram sinônimas, com o advento da EC 20, essa questão ganhou novas cores. Se sinônimas fossem, qual a utilidade do reformador constitucional inserir, no mesmo dispositivo e ao lado da expressão faturamento, separadas por uma vírgula a expressão receita? Certamente aqui se inicia outra possibilidade interpretativa do arquétipo constitucional dessas contribuições. É certo, e ficou claro no julgamento RE 240.785 MG, aquilo que a doutrina e até a jurisprudência já discutiam, sobre a impossibilidade de convalidação superveniente de lei inconstitucional, por modificação posterior da Constituição. Ora, tal possibilidade não existe no nosso Direito e as leis instituidoras de tributos que colocavam outras receitas no conceito do faturamento, alargando suas bases de cálculo, restaram definitivamente e irremediavelmente maculadas por sua origem inconstitucional.

No momento atual, entretanto, estamos diante de uma nova contribuição que tem por base a “receita bruta” e não mais o faturamento, instituída por Lei (12.546), regulando o conceito de receita do art. 195, I, b da Constituição.

Desta feita, para os tributos que têm por base de cálculo o faturamento, certo ficou assentado que esses valores devem corresponder somente ao produto das vendas de mercadorias e serviços (receitas operacionais), excluídas as verbas recebidas por conta de terceiros e os tributos que as compunha, tais como o ISSQN e o ICMS.

Contudo, aqui, pretende o impetrante inaugurar nova discussão, agora pretendendo diferenciar as receitas brutas das “entradas em geral”. Não se está mais tratando de contribuição com fundamento constitucional no faturamento, mas sim, na receita da empresa.

Não se trata também de buscar o resguardo interpretativo guiado pelo art. 110 do CTN. Agora, tratando-se de receita bruta, o conceito usual desse termo, compõe-se de outras verbas que não apenas as receitas operacionais da empresa. Goste-se ou não, no caso presente, não há, à primeira vista, a flagrante inconstitucionalidade que havia quanto a formação da base de cálculo da PIS e da COFINS.

Por outro lado ainda, com a edição da Lei 13.161/2015, o regime de tributação pela receita bruta tomou-se opcional. Assim, é o contribuinte que avalia a conveniência de optar por ela ou permanecer no regime anterior. Logo, como não imposição tributária facultativa, trata-se, materialmente de incentivo fiscal direcionado ao estímulo de alguns segmentos específicos da economia. Como tal, só dele se utiliza o contribuinte que o entende mais benéfico a si que a regra geral. Trata-se, então, de tipo subsidiário.

Como já decidi em outros casos análogos, não vejo, pelo menos até este momento, como aplicar neste caso, a mesma ratio essendi do paradigma apontado, por tratar-se de outra situação jurídica e fática, distinta do caso julgado citado.

Assim, **DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA**, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF).

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 496, do NCPC).

Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos.

Vista ao MPF.

P. R. I. O.

CAMPINAS, 30 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006792-82.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: BALLUFF CONTROLES ELETRICOS LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO - SP73891

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RETIFICAÇÃO DE ERRO MATERIAL DE SENTENÇA

Onde lê-se: "Sentença sujeito ao duplo grau obrigatório (art. 496, do NCPC).", deverá ser entendido:

"Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório em razão do julgamento do recurso em repetitivo (art. 496, § 4º, II do CPC)."

No mais, fica mantida a sentença conforme exarada.

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000543-81.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: REINALDO KARAM JUNIOR - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO DA SILVA TONETI - SP372101

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO SP - UNIDADE DE CAMPINAS

D E S P A C H O

Trata-se mandado de segurança com pedido liminar proposto por REINALDO KARAM JÚNIOR – ME em face do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO SP – UNIDADE DE CAMPINAS objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que proceda ao arquivamento das alterações requeridas, a fim de possibilitar a continuidade da atividade empresarial, bem como evitar prejuízos de ordens diversas.

Menciona que *“visando o desenvolvimento da atividade empresarial, ingressou com requerimento de alteração na JUCESP – Junta Comercial do Estado de São Paulo para obter regularização e alteração de endereço, alteração do nome empresarial, enquadramento de EPP, alteração de natureza jurídica, alteração de atividade econômica, alteração de capital social e inscrição estadual”*.

Relata que recebeu notificação com exigências e apontando ausência de documentos essenciais para processamento do pedido que apresentara.

Entende que a documentação exigida revela-se dispensável pela Lei nº 11.598/2007.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

Pelo despacho ID 4297765 foi determinado à impetrante que justificasse a propositura da ação nesta Justiça Federal, face à disposição do artigo 109, I, da Constituição Federal.

ID 4349188: Recebo como emenda à inicial.

Tendo em vista toda a questão fática exposta e em virtude da ação mandamental exigir prova cabal e documental dos fatos alegados, bem como por não haver espaço processual para o contraditório e por terem os pedidos, de regra, natureza satisfativa, quase sempre irreversíveis, reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 30 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003843-85.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PROMINENT BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO AMIN ABRAHAO NACLE - SP173066
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

DESPACHO

1. Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição do valor devido a título de custas processuais pela impetrante na dívida ativa.
2. Observe-se que o valor devido a título de custas processuais, neste feito, é de R\$ 1.905,61 (um mil, novecentos e cinco reais e sessenta e um centavos), tendo a impetrante comprovado o recolhimento de apenas R\$ 5,32 (cinco reais e trinta e dois centavos), havendo diferença de R\$ 1.900,29 (um mil e novecentos reais e vinte e nove centavos), em julho de 2017.
3. Após, arquivem-se os autos.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006872-46.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: SIMAO VICENTE SALES FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA - SP322782
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, (IDs 4038076 e seguintes).
2. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.
3. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.
4. Havendo a concordância do exequente e manifestando-se a Contadoria pela correção dos valores, determino a expedição de dois Ofícios Requisitórios, sendo em nome do exequente, no valor de R\$ 276.402,23 (duzentos e setenta e seis mil, quatrocentos e dois reais e vinte e três centavos), e outro, no valor de R\$ 20.844,34 (vinte mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), referente aos honorários de sucumbência, devendo o exequente informar, no prazo de 10 (dez) dias, em nome de quem deve ser expedido.
5. Caso os advogados do exequente desejem o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o respectivo contrato.
6. Com a juntada, intime-se pessoalmente o exequente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.
7. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios observando-se a porcentagem indicada no contrato.
8. Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.
9. Intimem-se.

Campinas, 19 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000087-05.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305, ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Encaminhe a secretaria novo e-mail para a AADJ a fim de que forneça cópia legível do processo administrativo do benefício requerido pelo autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, venham-me conclusos para sentença.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 23 de janeiro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000488-67.2017.4.03.6105

AUTOR: SANDRO MIGUEL BRUNO

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO CANDALAFI LAMBIASI - SP247378

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes de que a testemunha Cláudio Roberto Pizarro Martins será ouvida no dia 22/02/2018, às 15 horas e 15 minutos, na 2ª Vara da Comarca de Praia Grande.
2. Atenda a Secretaria a solicitação feita pelo Juízo Deprecado (ID 4233622).
3. Intimem-se.

Campinas, 27 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000727-08.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ALEXANDRINA BATISTA ESTRELA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória, com pedido de tutela de urgência em que **ALEXANDRINA BATISTA ESTRELA** propõe em face do **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS** pleiteando a concessão do benefício aposentadoria por idade. Ao final pugna pela confirmação da liminar, pelo pagamento das parcelas vencidas e pela condenação do réu ao pagamento de danos morais.

Relata a demandante que requereu em 29/01/2016 o benefício de aposentadoria por idade (NB nº 176.962.093-9), sendo este indeferido por não ter comprovado o número de contribuições necessárias (período de carência).

Explicita, textualmente que “considerando os vínculos na CTPS da segurada e, ainda, considerando as contribuições como contribuinte individual constantes no CNIS, a autora soma como tempo de contribuição 15A 05M 7D, ou seja, 185 contribuições até a DER, implementando, portanto, o requisito carência”.

Menciona que diversos períodos laborados como doméstica deixaram de ser considerados pelo INSS, quais sejam: de 01.06.1973 a 14.08.1973 (Laerte José Marinho); de 16.04.1974 a 19.09.1974 (Maria Laura Coutinho); de 20.09.1974 a 26.11.1974 (Marconi Tavares França); de 06.02.1975 a 21.06.1975 (Ewerton Dias de Andrade); de 14.07.1975 a 29.04.1978 (Yeda Mori Souza Lima); de 01.05.1978 a 01.08.1979 (Maria Helena Porto D’Ave Agnese) e de 05.08.1979 a 20.11.1979 (Diana Sarmiento Cardoso Oliveira).

Sustenta o cumprimento de todos os requisitos para recebimento do benefício aposentadoria por idade.

A inicial veio acompanhada de procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

Pela decisão de ID nº 246974 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à autora e foi indeferida a tutela de urgência.

As cópias do processo administrativo foram juntadas aos autos (IDs nº 261237 e 261240).

Citado o INSS apresentou contestação (ID nº 265562).

A autora manifestou-se em réplica (ID nº 290994).

Pelo despacho de ID nº 305150 foram fixados os pontos controvertidos e determinada a especificação das provas.

As partes nada requereram.

É o relatório.

DECIDO.

Verifico que o óbice à concessão do benefício foi a falta de comprovação do cumprimento do período de carência.

Consoante artigo 48 da Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade é devida ao segurado que, cumprida a carência, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher.

O art. 142 por sua vez estipula o período de carência para obtenção da aposentadoria por idade para o trabalhador urbano que estava inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991.

Neste sentido:

Art. 142. **Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991**, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

(Artigo e tabela com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/04/95)

Neste caso, necessário verificar se a autora, na data em que requereu seu benefício (29/01/2016) havia completado 60 anos, se estava inscrita na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como se possuía os meses de contribuição exigidos na lei.

O primeiro requisito foi atendido. O requerimento ocorreu em 29/01/2016 (ID nº 287543) e a autora completou 60 anos de idade em 30/07/2012 (ID nº 244154).

O segundo requisito, qual seja, estar inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, restou comprovado pelo documento de ID nº 244336, conforme contagem de tempo realizada pela própria autarquia.

Quanto ao preenchimento do terceiro requisito (meses de contribuição), a autora, na data em que completou 60 anos, consoante quadro do art. 142 da Lei 8.213, deveria contar com 180 meses de contribuição:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
2012	180 meses

Primeiramente, nos termos da contagem do réu (ID nº 244336, fl. 01), restou apurado que a autora havia contribuído com **9 anos**, correspondente a **108 contribuições** na data do requerimento.

Contudo, no demonstrativo da simulação do cálculo do tempo de contribuição (ID nº 244336, fls. 02/04), a autarquia previdenciária fez constar a como tempo total de contribuição, **15 anos e 7 dias**. Consoante o teor do mencionado documento, foi indeferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e não a espécie de fato requerida pela autora, qual seja, aposentadoria por idade. Tanto que, aquela autarquia mencionou o tempo de contribuição faltante para completar os 30 anos exigidos para concessão do aludido benefício.

Assim, verifica-se que foi cometido erro nos autos administrativos, uma vez que foi indeferido benefício diverso do requerido (ID nº 261240), sendo que **para a aposentadoria por idade urbana a autora demonstrou ter cumprido todos os requisitos exigidos pela legislação**.

Dos cálculos do tempo de contribuição/carência cumprida pela parte autora, o INSS alcançou a soma de **15 anos e 7 dias**, conforme a planilha abaixo:

				Tempo de Atividade			
				Período	Fls.	Comum	Especial

Atividades profissionais	coef	Esp	admissão	saída	autos	DIAS	DIAS
Laerte José Marinho			01/06/1973	14/08/1973		74,00	-
Maria Laura Coutinho			16/04/1974	19/09/1974		154,00	-
Marconi Tavares França			20/09/1974	26/11/1974		67,00	-
Ewerton Dias de Andrade			06/02/1975	23/06/1975		138,00	-
Yeda Mori Louza Lima			14/07/1975	29/04/1978		1.006,00	-
Maria Helena Porto			01/05/1978	01/08/1979		451,00	-
Diana Sarmiento Cardoso			05/08/1979	20/11/1979		106,00	-
Katia Boutique Ltda			01/02/1981	23/12/1985		1.763,00	-
Confecções Destro			01/04/1986	15/10/1986		195,00	-
Viktoria Comercial			01/05/2001	25/01/2002		265,00	-
Contribuinte Individual			01/09/2008	31/10/2008		61,00	-
Contribuinte Individual			01/12/2008	30/04/2009		150,00	-
Contribuinte Individual			01/10/2009	31/10/2009		31,00	-
Contribuinte Individual			01/07/2011	31/08/2011		61,00	-
Contribuinte Individual			01/09/2011	31/05/2012		271,00	-
Contribuinte Individual			01/06/2012	31/07/2012		61,00	-
Contribuinte Individual			01/04/2013	30/04/2014		390,00	-
Contribuinte Individual			01/05/2014	31/05/2014		31,00	-
Contribuinte Individual			01/06/2014	30/06/2014		30,00	-
Contribuinte Individual			01/07/2014	31/07/2014		31,00	-
Contribuinte Individual			01/08/2014	31/08/2014		31,00	-
Contribuinte Individual			01/04/2015	31/05/2015		61,00	-
Correspondente ao número de dias:						5.428,00	-

Tempo comum / Especial :	15	0	7	0	0	0
Tempo total (ano / mês / dia :	15 ANOS		mês	7 dias		

Veja-se ainda que foram reconhecidos e computados, em sede de processo administrativo, todos os períodos laborados pela autora como empregada doméstica, e requeridos neste feito, razão pela qual não paira controvérsia a esse respeito, sendo de rigor o deferimento do pleito de concessão da aposentadoria por idade à autora.

Passo à análise do pedido de condenação da ré ao **pagamento de indenização a título de danos morais**.

A verificação da existência e a extensão dos efeitos do dano moral, por muitas vezes se torna de difícil apuração dado o grau elevado de sua subjetividade, não havendo necessidade, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, da comprovação de sua extensão, necessitando apenas da comprovação dos fatos.

O valor fixado é uma compensação pela dor injusta provocada, a fim de amenizar o sofrimento em face do abalo psicológico sofrido.

No caso de atos praticados pelas pessoas jurídicas de direito público, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, sua responsabilidade é objetiva, devendo responder pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

O dano moral é um dano extrapatrimonial; é uma lesão sofrida, por ação ou omissão, pela pessoa física ou jurídica (Súmula 227, do STF), em virtude da ação ou omissão de outrem. O dano em questão é aquele que atinge a esfera íntima da pessoa ou seus valores, sua vida privada, a forma como se relaciona com o mundo e inclusive seu sofrimento.

Para se caracterizar o dano moral, imprescindível que restem configurados alguns requisitos, quais sejam: o ato danoso, ainda que ilícito, deve ter causado o dano em alguém; tem que haver um nexo causal entre o fato ocorrido e o dano; e, ainda, há que se apurar a responsabilidade do agente causador do dano, se subjetiva ou objetiva.

Com efeito, no presente caso, verifico a ausência dos requisitos acima mencionados a ensejar a procedência do dano moral à autora.

Isso porque o dano moral não se caracteriza pela simples frustração experimentada. A dor oriunda deste tipo de dano não provém da mera dor de sofrer-se uma frustração, provém, sim, da dor de ser ofendido em seus direitos da personalidade, como o direito à vida, à liberdade, à integridade física e psíquica, à privacidade, à honra, ao direito moral de autor, à imagem, à vida privada, e não há nos autos nenhuma comprovação de que tenha ocorrido tal fato.

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência têm-se posicionado no sentido de que só deve ser reputado ou conceituado como dano moral a dor, a vergonha e a humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, de forma a lhe causar sensível aflição e desequilíbrio em seu bem estar, não bastando mero dissabor, aborrecimento, irritação ou sensibilidade exacerbada.

Assim, o fato vivenciado pela parte autora – indeferimento do benefício pleiteado - não comporta a reparação pretendida, posto que não configurado o dano moral sustentado.

Pelas razões acima expostas, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora, **julgando o feito extinto com resolução do mérito** a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para reconhecer o tempo total de carência cumprido pela autora de **15 anos e 7 dias**, no total de **183 contribuições** vertidas à Previdência Social, e para determinar a concessão do benefício de aposentadoria por idade à autora a partir da DER (29/01/2016).

Julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Condeno o réu ao pagamento dos atrasados, desde a DER 29/01/2016, até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97;

Condeno ainda o réu ao pagamento de honorários advocatícios. Em virtude da iliquidez da condenação, o percentual será fixado na ocasião da liquidação do julgado, a teor do inciso II, do § 4º, do art. 85, do NCPC. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

Deixo de condenar a autora em honorários, considerando que sucumbiu de parte mínima do pedido.

Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito da autora, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a antecipação dos efeitos da tutela, a teor do art. 311, IV, do NCPC.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de omissão e responsabilidade civil, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor:

Nome do segurado:	Alexandrina Batista Estrela
Benefício concedido:	Aposentadoria por Idade
Data de Início do Benefício (DIB):	29/01/2016 (DER)
Data do início do pagamento dos atrasados:	29/01/2016

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I, do NCPC.

Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000411-24.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MANUEL CARLOS HURTADO

Advogados do(a) AUTOR: ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779, MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **MANUEL CARLOS HURTADO**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, para restabelecimento benefício auxílio-doença, cessado em 10/04/2017. Ao final, pretende a confirmação da medida antecipatória e o pagamento das parcelas vencidas.

Relata o autor ser portador de diversos males (G56.2 – Lesão dos Nervo Cubital; M77.1 – Epicondilite Lateral; M77.0 – Epicondilite Medial e G81.9 - Hemiplegia não Especificado) que o impedem de exercer suas atividades cotidianas.

Explicita que recebeu o benefício nº 31/ 610.789.983-2 de 04/06/2015 a 10/04/2017 e que após ter alta não logrou êxito em se afastar novamente.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Em exame perfunctório, não verifico a presença, *in casu*, dos pressupostos estatuídos no artigo 300 do NCPC, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida, de caráter antecedente, uma vez que não há prova inequívoca da incapacidade da parte autora para o trabalho.

Entretanto, entendo que o pleito liminar da parte autora pode ser apreciado em caráter cautelar até a produção da prova pericial, que seria a prova inequívoca de sua capacidade ou incapacidade para o trabalho.

Em relação à qualidade de segurado, verifico do documento ID 4238472 que o benefício nº 610.789.983-2 foi concedido até 10/04/2017, sendo indeferido o pedido de prorrogação do mesmo tão somente por ausência de incapacidade, de modo que, em princípio, preenchido tal requisito.

Quanto à incapacidade, de acordo com o laudo e relatório médico carreados aos autos (ID's 4238487 e 4238487), de médicos distintos, o autor não tem condição laborativa e foi solicitado o afastamento de 180 dias, sendo que ambos os documentos são de outubro de 2017.

No mesmo sentido, no relatório constante do documento ID nº 4238487, o médico do trabalho que avaliou o autor, em outubro de 2017, também bem consignou que o demandante “*não se encontra em condições de retorno ao trabalho*”.

Ante o exposto, **defiro** a tutela de urgência em caráter antecedente para restabelecer o auxílio-doença do autor (NB nº 610.789.983-2) em até 30 dias.

Cominque-se à AADJ, por e-mail, para cumprimento.

Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perita a Doutora Mônica Antônia Cortezzi da Cunha.

A perícia será realizada no dia 19 de março de 2018, às 13:30min, à Rua General Osório, 1.031, conjunto 85, Centro, Campinas.

Deverá a parte autora comparecer na data e local a serem marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, tais como RG, CPF e CTPS (antigas e atuais), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término dos mesmos, CID e medicação utilizada.

Encaminhe-se à Perita cópia da inicial, dos quesitos do autor (ID 4237356 – pág. 10 e 11) e dos quesitos constantes do Anexo de Quesitos Unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, ambas de 15/12/2015, que elenco a seguir:

Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a Patologia

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas?

Responda apenas em caso afirmativo.

s) Há necessidade da realização de perícia em outra especialidade? Qual?

Esclareça-se à Sra. Perita que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Os quesitos do autor já vieram explicitados na inicial e o INSS se reporta aos quesitos do CNJ (supra explicitados), conforme oficiado este Juízo.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Quanto ao procedimento administrativo do benefício pretendido, deverá a parte autora juntá-lo, no prazo de trinta dias. Ressalto que este juízo intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Deverá o autor indicar seu endereço eletrônico, nos termos do art. 319, II, do CPC.

Com a juntada do laudo pericial, venham os autos conclusos para reapreciação do pedido antecipatório, quando então deverá ser designada data de audiência para conciliação e ser determinada a citação do réu.

Intimem-se com urgência.

CAMPINAS, 26 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002505-76.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: IVANILDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEREZ BOSSO - SP228793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para que apure o valor dos Ofícios Requisitórios complementares a serem expedidos, descontando o valor já pago (IDs 4148226, 4148231 e 7148236).
2. Com o retorno, dê-se vista às partes.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002505-76.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: IVANILDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEREZ BOSSO - SP228793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes dos cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria (ID 4382339 e seguintes).

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000122-91.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO AUTO DAMAS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO LUIZ SARTORIO - SP311167
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Recebo a petição ID 4308425 como emenda à inicial.

No presente caso, verifico que o requisito relacionado à urgência, qual seja, o perigo da demora, a ensejar a concessão da tutela de urgência, não se revela presente na medida em que o autor foi excluído do Exército no ano de 2014, ou seja, não se trata de situação recente que se pretende reverter. Tampouco resta configurada qualquer das hipóteses do artigo 311 do CPC a ensejar a concessão de tutela de evidência para fins de reintegração às Fileiras do Exército, uma vez que a matéria tratada nos autos apresenta-se um tanto quanto controvertida, que exige a oitiva da parte contrária e a devida instrução probatória.

Neste sentido, INDEFIRO a tutela antecipada.

Cite-se e intime-se a Ré a se manifestar sobre a prevenção apontada no termo ID 4124985.

Int.

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000688-40.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TORA BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA DE MOVEIS ESPECIAIS LTDA. - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO VIEIRA DE OLIVEIRA - SP304858
IMPETRADO: IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS, DIRETOR CHEFE DO IBAMA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo com pedido de liminar impetrado por **TORA BRASIL COMERCIO E INDÚSTRIA DE MOVEIS ESPECIAIS LTDA. – EPP** em face do **DIRETOR CHEFE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA** no Aeroporto de Viracopos em Campinas objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de autuar carga/produtos, em especial as relacionadas na documentação carreada com a inicial e que serão enviadas através do Aeroporto de Viracopos para o comprador destinatário no Catar. Ao final requer a confirmação da liminar.

Relata a impetrante que atua no mercado de fabricação e comercialização de móveis de madeira maciça, provenientes de florestas bem manejadas.

Menciona que em outras oportunidades em que estava enviando seus produtos para o exterior (Portugal e Holanda) sofreu autuações do IBAMA, sob o fundamento de que tentava exportar madeira maciça em estado bruto sem o Documento de Origem Florestal (DOF) obrigatório para controle do transporte de produtos de origem florestal, mas que se tratava de móveis acabados, que não exigem a emissão do DOF.

Explicita que na decisão administrativa referente à exportação para a Holanda, a autoridade impetrada reconheceu que, realmente, o DOF não era necessário, por tratarem de móveis acabados e em estado final para consumo.

Anuncia que a fim de se resguardar de possível ameaça, bem como evitar novos prejuízos propõe a presente ação judicial de forma preventiva.

Procuração e documentos foram carreados com a inicial. As custas foram recolhidas pelo valor mínimo da tabela.

Passo a decidir.

Afasto eventual ocorrência de prevenção entre a presente ação com a apontada no campo “associados” na medida em que tratam de autoridades impetradas distintas.

Assim, passo a análise da presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

Pleiteia-se provimento jurisdicional que impeça a autoridade impetrada de lhe autuar, por ocasião da remessa das mercadorias/produtos, constantes do documento ID 4362986 para o exterior, por ausência de emissão do DOF (Documento de Origem Florestal).

Menciona que em outras oportunidades em que estava enviando seus produtos para o exterior (Portugal e Holanda) sofreu autuações do IBAMA, sob o fundamento de que tentava exportar madeira maciça em estado bruto, sem o Documento de Origem Florestal (DOF) obrigatório para controle do transporte de produtos de origem florestal, mas que se tratava de móveis acabados, que não exigem a emissão de tal documento. Em sede de recurso administrativo menciona e comprova a demandante, através do documento ID 4362954 que sua defesa fora acolhida, sendo cancelado o auto de infração.

Pelo que se infere do documento ID 4362954, o presente caso revela-se, se não igual, bem semelhante à ocorrência anteriormente tratada, que culminou com a autuação da impetrante e posterior reconhecimento pelo IBAMA, em sede de recurso, pelo “cancelamento dos termos de apreensão e depósito relacionados, com a imediata devolução dos bens apreendidos” (ID 4362954 – pág. 1).

Registre-se que, na decisão administrativa relacionada à autuação que impetrante sofrera outrora, restou bem consignado que “considerando os produtos como móveis, não existe a obrigação de uso do DOF (conforme IN 21/2014, art. 49, inciso II), sendo assim, a multa e a apreensão lavradas devem ser canceladas”.

Neste sentido, bem considerado que a impetrante já sofreu autuações em decorrência da ausência de apresentação do DOF que posteriormente foi reconhecido não sê-lo, realmente, necessário ou exigível e ante os prejuízos sofridos em decorrência de tal situação fática, reconheço a ameaça iminente de violação de direito ou abuso de autoridade a ensejar a concessão da medida liminar pretendida, pela via mandamental.

Por seu turno, o *periculum in mora* encontra-se consubstanciado na iminente possibilidade da impetrante ter a remessa dos produtos comercializados obstada pela autoridade impetrada, conforme ocorrerá em outras oportunidades, em virtude da não apresentação do Documento de Origem Florestal (DOF), que posteriormente foi reconhecido pelo IBAMA, em sede de processo administrativo, não sê-lo realmente exigível.

Registre-se que o cronograma de entrega dos itens comercializados confirma a entrega dos itens em 29 de janeiro de 2018 e 08 de fevereiro de 2018 (ID 4363001 – pág. 7), o que indica que a remessa dos produtos será iminente.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA** para que autoridade impetrada se abstenha de autuar a impetrante, em virtude de não apresentar com a carga/produto constante da nota fiscal anexa (ID 4362986) o Documento de Origem Florestal (DOF).

Intime-se a impetrante a adequar o valor dado à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido, procedendo ao recolhimento da diferença das custas processuais, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

Requistem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Expeça-se com urgência e cumpra-se em regime de plantão.

Int.

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2018.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6548

ACAO CIVIL PUBLICA

0006084-25.2014.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP317986 - LUIZ HENRIQUE PASOTTI E SP135718 - PEDRO GONCALVES FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0007708-46.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X RAFAEL JACOBBER X DIEGO CAPRENGHER JACOBBER X DIOGO CAMPREGHER JACOBBER X DENILSON CAMPREGHER JACOBBER X SILVIA REGINA CAMPREGHER CAETANO X ROBERVAL EVERSON CAETANO X RAFAEL AUGUSTO CAMPREGHER(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING)

CERTIDÃO DE FLS. 1021: CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil) Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas, para, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial no prazo de 10 dias, conforme despacho de fls. 492. Nada mais.

IMISSAO NA POSSE

0004527-03.2014.403.6105 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO E SP347643A - EGINALDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X DENISE MONICA LIRIO DONATO FERREIRA X FRED GONCALVES X MUNICIPIO DE SUMARE X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Em observância à Resolução n.º 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, determino: a) a intimação do apelante autor para que, no prazo de 15 dias, retire os autos em carga para digitalização das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução e comprovando sua distribuição nestes autos; b) distribuída a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, proceda a secretaria à certificação da virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJe, anotando-se nestes autos a nova numeração conferida à demanda. Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados pelo apelado no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo. Caso o apelante deixe transcorrer in albis o prazo para digitalização do processo, intime-se o apelante DNIT a fazê-lo, no prazo de 15 dias, seguindo as mesmas orientações acima. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005127-78.2001.403.6105 (2001.61.05.005127-6) - ADRIANO DURE X ALINE FERNANDEZ MORAL DE REZENDE X ALOISIO SISCARI X ANA MARIA LEITE MALARA X ANA MARIA SUYAMA X CELIO GUEDES JUNIOR X DEISE MARIA MANZATTO X DIOMIDES SILVA DE PAULA X PAULO FERNANDO FURLAN(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP094395E - DANILO GALELLI SILVA E SP122144 - JOSE ANTONIO KHATTAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. ALESSANDRA SOARES DA SILVA CERUTTI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista que pendem de julgamento, no STJ e no STF, agravos contra decisões denegatórias de seguimento de Recursos Especial e Extraordinário, aguardem-se as decisões com os autos sobrestados no arquivo. 3. Intimem-se.

0014135-59.2013.403.6105 - THIAGO HENRIQUE DE MENESES - INCAPAZ X ALMIR DE MENESES(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA E SP280438 - FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Intime-se a União a comprovar o cumprimento da tutela de urgência deferida às fls. 330/330-verso, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais). 2. Comprovado o cumprimento, em observância à Resolução n.º 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, determino: a) a intimação do autor/apelante para que, no prazo de 15 dias, retire os autos em carga para digitalização das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução e comprovando sua distribuição nestes autos; b) distribuída a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, proceda a secretaria à certificação da virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJe, anotando-se nestes autos a nova numeração conferida à demanda. 3. Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados pelo apelado no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo. 4. Caso o apelante deixe transcorrer in albis o prazo para digitalização do processo, intime-se o apelado a fazê-lo, no prazo de 15 dias, seguindo as mesmas orientações acima. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. 6. Intimem-se.

0004083-67.2014.403.6105 - JOSE AUGUSTO MASSON(SP092599 - AILTON LEME SILVA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Em observância à Resolução n.º 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, determino: a) a intimação do apelante para que, no prazo de 15 dias, retire os autos em carga para digitalização das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução e comprovando sua distribuição nestes autos; b) distribuída a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, proceda a secretaria à certificação da virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJe, anotando-se nestes autos a nova numeração conferida à demanda. Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados pelo apelado no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo. Caso o apelante deixe transcorrer in albis o prazo para digitalização do processo, intime-se o apelado a fazê-lo, no prazo de 15 dias, seguindo as mesmas orientações acima. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0016631-90.2015.403.6105 - RODRIGO LOPES BENTO(SP300862 - THALES EDUARDO WEISS DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Em observância à Resolução n.º 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, determino: a) a intimação do apelante para que, no prazo de 15 dias, retire os autos em carga para digitalização das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução e comprovando sua distribuição nestes autos; b) distribuída a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, proceda a secretaria à certificação da virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJe, anotando-se nestes autos a nova numeração conferida à demanda. Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados pelo apelado no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo. Caso o apelante deixe transcorrer in albis o prazo para digitalização do processo, intime-se o apelado a fazê-lo, no prazo de 15 dias, seguindo as mesmas orientações acima. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0002821-14.2016.403.6105 - SVI CARGO - TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS EM GERAL LTDA(RS062206 - GLEISON MACHADO SCHUTZ) X UNIAO FEDERAL

Em observância à Resolução n.º 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, determino: a) a intimação da apelante autora para que, no prazo de 15 dias, retire os autos em carga para digitalização das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução e comprovando sua distribuição nestes autos; b) distribuída a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, proceda a secretaria à certificação da virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJe, anotando-se nestes autos a nova numeração conferida à demanda. Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados pelo apelado no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo. Caso o apelante deixe transcorrer in albis o prazo para digitalização do processo, intime-se o apelado a fazê-lo, no prazo de 15 dias, seguindo as mesmas orientações acima. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0006237-87.2016.403.6105 - MARISTELA CRUZ VASCONCELLOS(SP224762 - ISIS ZURI SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO EDUCACIONAL JAGUARY LTDA(SP264037 - SAMANTHA DOMINGUES DE ARAUJO E SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA)

Em observância à Resolução n.º 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, determino: a) a intimação do apelante para que, no prazo de 15 dias, retire os autos em carga para digitalização das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução e comprovando sua distribuição nestes autos; b) distribuída a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, proceda a secretaria à certificação da virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJe, anotando-se nestes autos a nova numeração conferida à demanda. Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados pelo apelado no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo. Caso o apelante deixe transcorrer in albis o prazo para digitalização do processo, intime-se o apelado a fazê-lo, no prazo de 15 dias, seguindo as mesmas orientações acima. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0023646-76.2016.403.6105 - JOSE LOURENCO PONTES(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em observância à Resolução n.º 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, determino: a) a intimação do apelante para que, no prazo de 15 dias, retire os autos em carga para digitalização das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução e comprovando sua distribuição nestes autos; b) distribuída a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, proceda a secretaria à certificação da virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJe, anotando-se nestes autos a nova numeração conferida à demanda. Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados pelo apelado no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo. Caso o apelante deixe transcorrer in albis o prazo para digitalização do processo, intime-se o apelado a fazê-lo, no prazo de 15 dias, seguindo as mesmas orientações acima. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

Expediente Nº 6549

DESAPROPRIACAO

0005992-23.2009.403.6105 (2009.61.05.005992-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANTONIO SEVERINO DA SILVA(SP180866 - LUCIANA ALKMIN ZONARO) X ALINE CONSUELO ARRUDA CAMARGO

Da análise das certidões de óbito de fls. 284 e 285, verifico que tanto Antonio Severino da Silva como Aline Consuelo Arruda da Silva deixaram outros herdeiros além de Pamela Michelle Lanaiane Camargo da Silva. Assim, para levantamento do valor da indenização, necessária se faz a habilitação de todos os herdeiros do casal falecido. Verifico, também, que na certidão de óbito de Aline consta a informação de que a falecida deixou bens. Assim, aguarde-se no arquivo sobrestado a juntada da certidão de casamento dos falecidos, a habilitação de todos os herdeiros, bem como a comprovação de quem vem a ser o atual inventariante dos bens deixados pelos falecidos e/ou cópia das primeiras declarações ou formal de partilha dos bens por ele deixados. Int.

0005943-40.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER E PR048287 - KARINE BELLINI VIANNA) X ALVONIR FERREIRA DE SOUZA(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X RAIMUNDA PEREIRA DE SOUZA

1. Oficie-se ao Juízo da 6ª Vara Federal de Campinas, solicitando informações sobre a existência do valor de R\$ 16.543,75 (dezesesse mil, quinhentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos) depositados nos autos do processo nº 0005528-96.2009.403.6105. 2. Havendo saldo suficiente, solicite-se àquele Juízo a transferência do montante acima indicado para a conta judicial nº 2554.005.00025070-7, vinculada a estes autos. 3. Cumpridas as determinações acima, determino a expedição de carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto deste feito à União, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Diretora de Secretaria. 4. Após, intime-se, por e-mail, a Infraero a retirá-la em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. 5. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. 6. Concedo às expropriantes o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. 7. Determino, também, a expedição de três Alvarás de Levantamento, sendo um no valor correspondente a 72% (setenta e dois por cento) do valor da terra nua em favor do Jardim Novo Itaguacu e os outros dois no valor correspondente à soma de 14% (quatorze por cento) da terra nua mais 50% (cinquenta por cento) das benfeitorias CADA UM, sendo um em favor de Alvonir Ferreira de Souza e outro em favor de Raimunda Pereira de Souza. 8. Comprovado o registro da Carta de Adjudicação, dê-se vista à União Federal. 9. Não havendo manifestação da União e comprovado o pagamento do Alvará de Levantamento, remetam-se os autos ao arquivo. 10. Intimem-se.

0006274-22.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X YONCO TORIGOE(SP210744 - BENJAMIM SOARES DE CARVALHO) X ELIVANIA TORIGOE NISHIJIMA X ELENICE TORIGOE X ENILSON YOSHIRO TORIGOE

Intime-se a Infraero a, no prazo de 10 dias, apresentar o demonstrativo dos cálculos do valor da indenização a ser paga nesta ação, que indicam a diferença de R\$ 24.976,09, bem como informe a partir de qual data deverá referido montante ser atualizado. Depois, retornem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

0006720-25.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X LIESELOTTE JULIA FERREIRA X GISELA JOANA MEYER FAARA X SANDRA FRANCINETE MOUTINHO MEYER X NATASHA MOUTINHO MEYER X FERNANDA FERREIRA DE BARROS(SP136568 - RAQUEL DE CASTRO DUARTE MARTINS) X CECILIA DIAS FERREIRA STRANG

Reconsidero o item V do despacho de fls. 241/241^v, porquanto, de fato, da certidão de casamento de fls. 266, verifica-se que Lieselotte era casada com Francisco José Geraldo Dias Ferreira pelo regime da comunhão de bens. Assim, defiro a habilitação de Cecília Dias Ferreira Strang, bem como de sua irmã Fernanda Ferreira de Barros. Cite-se Fernanda Ferreira de Barros, no endereço de fls. 248. Intime-se também a Fazenda do Estado de São Paulo para conhecimento da presente ação, tendo em vista a penhora registrada em seu nome, encaminhando-se-lhe cópia da matrícula de fls. 107, para que requeira o que de direito. Defiro aos expropriados o prazo de 15 dias para juntada das certidões de óbito de Margaretha, Maria Margarida e Decio, sem as quais não será possível a partilha dos quinhões. Por fim, remetam-se os autos ao SEDI para que conste no pólo passivo da ação Lieselotte Júlia Ferreira, Fernanda Ferreira de Barros, Cecília Dias Ferreira Strang, Sandra Francinete Moutinho, Natasha Moutinho Meyer e Gisela Joana Meyer Faara. Cumpridas todas as determinações supra, dê-se nova vista dos autos ao MPF em face da presença de incapaz no pólo passivo da ação. Int.

USUCAPIAO

0008192-90.2015.403.6105 - OTAVIO MARCONDES SCARANELLO CASSANO(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X V L LOCACAO DE IMOVEIS LTDA - EPP(SP195498 - ANDRE RICARDO TORQUATO GOMES)

Da análise dos autos, verifico que a carta de ciência da citação por hora certa de fls. 427 foi encaminhada equivocadamente à Maria Jocenei Steck. Assim, encaminhe-se nova carta de ciência, nos mesmos termos daquela de fls. 427, à citanda Daniela Steck, no endereço de fls. 424. Intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, informar o endereço de Maria Jocenei Steck. Com a informação, cite-se-a. Sem prejuízo do acima determinado, expeça-se Carta Precatória de citação à Uniprime Norte do Paraná, a ser cumprida no endereço da matrícula de fls. 413/415, atual proprietária do imóvel confinante. Expeça-se Carta Precatória para citação do confinante Marco Antonio Steck, a ser cumprida no endereço de fls. 406. Ficará o autor responsável pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos naquele Juízo. Com a citação de todas as pessoas acima indicadas, retornem os autos conclusos para saneamento. Do contrário, deverá o autor informar endereço atualizado para a citação dos confinantes ainda não citados, no prazo de 10 dias. Int.

MONITORIA

0001788-96.2010.403.6105 (2010.61.05.001788-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ALESSANDRO GUSTAVO LOPES(SP220209 - RICARDO ANDRADE SILVA) X RENATO RIBEIRO DA SILVA(SP086998 - MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS)

CERTIDÃO DE FLS. 357: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada da interposição de recurso de apelação de fls. 334/341 e 346/351, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0011256-48.2001.403.0399 (2001.03.99.011256-3) - LUISANGELA CORREA FRANCO DE FARIA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES)

Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do nome da parte exequente, devendo constar LUISANGELA CORREA FRANCO DE FARIA, em vista o documento de fls. 279.No retorno, expeça-se a requisição de pagamento, conforme já determinado às fls. 271.Após a transmissão, dê-se vista às partes.Comprovado o pagamento, dê-se vista à parte exequente, e nada mais sendo requerido, dou por cumprida a obrigação.Intimem-se.CERTIDÃO DE FLS. 284: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da transmissão da Requisição de Pagamento de fls. 282/283 ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do despacho de fls. 280. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA

0006503-11.2015.403.6105 - ERIKA AUTA PORR X ULRIKE PORR(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP174305 - FERNANDO TONANNI E SP23248A - RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Expeça-se o alvará de levantamento, conforme determinado às fls. 378, apenas em relação à Érica Auta Porr.Aguarde-se por 90(noventa dias) as providências da Fazenda Nacional em relação ao crédito de Ulrike Porr.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Publique-se o despacho de fls. 378.Int. CERTIDÃO DE FLS. 396: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a beneficiária Erica Auta Porr intimada para retirada em Secretaria do Alvará de Levantamento de fls. 393, expedidos em 22/01/2018, com prazo de validade de 60 dias. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010188-51.2000.403.6105 (2000.61.05.010188-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005941-61.1999.403.6105 (1999.61.05.005941-2)) ANTONIO BORIN S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS E CONEXOS X ANTONIO BORIN S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS E CONEXOS(SP195722 - EDNEY BENEDITO SAMPAIO DUARTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(SP158582 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR)

CERTIDÃO DE FLS. 666: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte executada intimada a se manifestar acerca do bloqueio de valores de fls. 662/663, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC, conforme despacho de fls. 661. Nada mais.

0012175-25.2000.403.6105 (2000.61.05.012175-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVANA MOCELLIN) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. LAIDE RIBEIRO ALVES E Proc. VALERIA LUIZA BERALDO) X CONSTRUTORA COWAN LTDA(SP090846 - PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO E SP067999 - LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA E SP090846 - PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO E SP044886 - ELISABETH GIOMETTI E SP010278 - ALFREDO LABRIOLA E SP117711 - ANDREA ABRAO PAES LEME) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CONSTRUTORA COWAN LTDA

1. Solicite-se, por e-mail, à 2ª Vara Federal de Campinas/SP a redistribuição dos autos n.º 5000187-86.2018.403.6105 para este Juízo, por ser vinculado a este feito.2. Após, arquivem-se estes autos, tendo em vista que o processo tramitará de forma eletrônica.3. Intimem-se.

0006082-41.2003.403.6105 (2003.61.05.006082-1) - COOPERATIVA AGRO PECUARIA HOLAMBRA(SP190061 - MARIA RENATA VENTURINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADSON AZEVEDO MATOS) X UNIAO FEDERAL X COOPERATIVA AGRO PECUARIA HOLAMBRA(SP190061 - MARIA RENATA VENTURINI E SP190061 - MARIA RENATA VENTURINI)

1. Não é razoável supor que a Receita Federal do Brasil, seja através de seus órgãos administrativos, como as suas diversas Delegacias, seja por quem a representa judicialmente, a Procuradoria da Fazenda Nacional, não tenham meios legais de realocar valores depositados por boa-fé com alguma divergência de dados (código, unidade gestora, etc.).2. Em que pese as tentativas de parcelamento pela executada, esta por fim depositou o valor que entendia devido, demonstrando intenção de por fim à lide.3. Assim, oficie-se novamento à Delegacia da Receita Federal para que transfira ou vincule os valores depositados pelas guias de fls. 478/479 a este processo, no prazo de 10 (dez) dias.4. Sem prejuízo, intime-se a executada para pagamento do débito remanescente indicado à fl.512, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.5. Intimem-se.

0000401-07.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JOAO CARLOS PEDRO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS PEDRO FILHO

Considerando a realização da 200ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da 3ª Região, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designa-se o dia 09/05/2018, às 11 horas para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser oportunamente expedido pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima mencionada, desde logo designa-se o dia 23/05/2018, às 11 horas para a realização da praça subsequente. Intime-se a parte executada, no endereço do imóvel, bem como através da DPU e os demais interessados, nos termos do artigo 889 do Código de Processo Civil. Atente a Secretaria de que a data limite para envio do expediente é dia 26/02/2018. Intime-se a CEF a cumprir o determinado no despacho de fls. 169, juntando a matrícula atualizada do imóvel no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, fica desde já cancelada a hasta pública, bem como determinada a remessa dos autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 6550

ACAO CIVIL PUBLICA

0000212-29.2014.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X ASSOC DOS PROFISSIONAIS LIB.UNIV.DO BRASIL-APLUB X APLUB CAPITALIZACAO S A(RS035178 - MARCELO DE SOUZA FIUSSON) X ASSOCIACAO APLUB DE PRESERVACAO AMBIENTAL X MAJ CAP ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA - ME(SP095941 - PAULO AUGUSTO BERNARDI) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

CERTIDÃO DE FLS. 1580: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da proposta de honorários periciais de fls. 1578/1579, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do despacho de fls. 1526/1527. Nada mais.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0023687-43.2016.403.6105 - FRANCISCO ANTONIO ALMEIDA DE ARAUJO(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Nos termos do art. 485, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, diga a CEF quanto ao pedido de desistência da ação formulado pelo autor à fl. 92.2. Havendo concordância, venham os autos conclusos para sentença.3. Do contrário, volvam os autos conclusos para prosseguimento do feito.4. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0005763-63.2009.403.6105 (2009.61.05.005763-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP080470 - HELENA RIBEIRO TANNUS DE ANDRADE RIBEIRO E SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA E SP209271 - LAERCIO FLORENCIO DOS REIS E SP064636 - MARIZA TRABULSI GABRIEL E SP024566 - ROBERTO MARCONDES CESAR E SP209271 - LAERCIO FLORENCIO DOS REIS) X MARIA ABUD JORGE(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO DOS REIS E SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA E SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA E SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA E SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA E SP064636 - MARIZA TRABULSI GABRIEL) X ELIZABETH TRABULSI GABRIEL(SP172235 - RICARDO SIQUEIRA CAMARGO) X PAULO CHEDID SIMAO FILHO(SP080470 - HELENA RIBEIRO TANNUS DE ANDRADE RIBEIRO) X PATRICIA REZENDE CHEDID SIMAO(SP080470 - HELENA RIBEIRO TANNUS DE ANDRADE RIBEIRO) X SADA MARIA JORGE MENDES(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO DOS REIS) X GABRIEL JORGE NETO(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO DOS REIS) X EDSON NACIB JORGE(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO DOS REIS E SP024566 - ROBERTO MARCONDES CESAR) X MARIA STELLA CAMPOS SIMAO DE GODOY X MARIA SAID CAMPOS CHEDID MEHLMANN X CARLOS HENRIQUE MEHLMANN X JORGE CORPORATIVA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA E SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA E SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA E SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA) X EDUARDO NACIB JORGE X MARIA INES JORGE ZOGBI X ALBERTO ZOGBI X PAULO ROBERTO GAROLLO X CLAUDIA PATRICIA CAMPOS SIMAO DE GODOY SIMONI X NIVALDO VAZ DOS SANTOS X SELMA APARECIDA GOMES DOS SANTOS X ELIZABETH TRABULSI GABRIEL X MARIZA TRABULSI GABRIEL X CLAUDIO JORGE GABRIEL X MARIA REGINA GABRIEL X OSWALDO COLLUS JUNIOR X ANTONIO CARLOS CHEDID COLLUS(SP106294 - JOSE REINALDO MARTINS E SP350351 - ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS)

1) Dê-se vista ao Município de Campinas acerca da certidão de fls. 998, bem como à Infraero dos documentos juntados pela parte expropriada (CND, declaração de ITR e CCIR - fls. 967/979) e aos demais expropriantes, dos documentos de fls. 1010/1037 (CAR, CND, CCIR e ITR) pelo prazo de cinco dias, para manifestação quanto à regularidade fiscal, CCIR e CAR. 2) Expeça-se edital para conhecimento de terceiros, nos termos do art. 34, do Decreto 3.365/41. 3) Destaque-se que as matrículas atualizadas estão juntadas às fls. 885/903.4) Fls. 1003/1037: decorrido o prazo, expeçam-se os alvarás de levantamento, conforme determinado às fls. 843/844, no percentual informado pela contadoria aos beneficiários indicados (fls. 983), devendo também constar os nomes dos advogados que têm poderes para receber e dar quitação, conforme requerido às fls. 234/235, 440, 823, 879/880 e 965/966, à exceção da expropriada Maria Said Campos Chedid Mehlmann/Carlos Henrique Mehlmann, em face da indisponibilidade averbada nas matrículas dos imóveis expropriados (10/170.006, 11/170.007 e 11/170.008).5) Para tanto, deverão os expropriados elaborar uma petição conjunta constando seus nomes, bem como dos patronos que deverão constar nos alvarás de levantamento e as folhas das respectivas procurações a fim de facilitar a expedição. 6) Ressalte-se que os alvarás dos expropriados Elizabeth Trubulsi Gabriel, Mariza Trubulsi Gabriel, Claudio Jorge Gabriel e Maria Regina Gabriel deverão ser expedidos apenas em seus nomes, tendo em vista os poderes conferidos nas procurações mandado de levantamento deverá ser expedido exclusivamente em nome dos outorgantes (fls. 497/499). 7) Por fim, deverão os expropriados indicar no processo as folhas correspondentes a seus documentos de identificação (RG e CPF).8) Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 9) Após, conclusos para sentença, ocasião em que serão arbitrados os honorários definitivos dos peritos. 10) Int.

0008507-89.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NEUZA YANSEN MAZETTO(SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES E SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES)

Designo o dia 24/05/2018, às 14:30 horas para audiência de tentativa de conciliação e esclarecimentos dos senhores peritos a respeito do laudo pericial, a realizar-se na sala de audiências desta 8ª Vara Federal de Campinas. Intimem-se as partes, bem como os senhores peritos para comparecimento. A questão sobre o montante a ser arbitrado à título de honorários periciais em razão da apresentação do segundo laudo pericial será decidido em audiência. Int.

0020843-23.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(Proc. 3032 - FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EDSON PENAS BATISTA X MARIA LUCIA BATISTA DE CASTRO X CESAR AUGUSTO VELOSO DE CASTRO X NILSON PENAS BATISTA X ANA MARIA DE SA DUARTE BATISTA X MARIA CRISTINA BATISTA DA SILVA PEREIRA X EDUARDO FARIA DA SILVA PEREIRA X LINO PENAS SEARA BATISTA(SP133880 - JULIANA VACCARELLI TOURNIEUX)

1. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da relação processual, fazendo constar apenas: EDSON PENAS BATISTA, MARIA LÚCIA BATISTA DE CASTRO, CÉSAR AUGUSTO VELOSO DE CASTRO, NILSON PENAS BATISTA, ANA MARIA DE SÁ DUARTE BATISTA, MARIA CRISTINA BATISTA DA SILVA PEREIRA, EDUARDO FARIA DA SILVA PEREIRA e LINO PENAS SEARA BATISTA.2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.3. Após, conclusos para sentença.4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002156-71.2011.403.6105 - GUIHERME AUGUSTO PEREIRA(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos em diligência por não se tratar de sentença. Dê-se vista ao exequente acerca dos acórdãos proferidos em sede recursal (fls. 362/425). Em relação aos consectários legais (fls. 404-v/405), os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Condenatória em Geral (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.2.1) e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Proceda a Secretaria na alteração de classe, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

0010171-87.2015.403.6105 - OSMAR DONIZETE PRECOMA X ISABELA DA ROCHA MISKO PRECOMA(SP348377 - ANDERSON VALERIANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Baixo os autos em diligência. Intime-se a CEF para que informe quanto ao andamento do procedimento de alienação extrajudicial do imóvel objeto do contrato, dizendo se já houve a arrematação do bem. Outrossim, intimem-se as partes para que se informem se subsiste interesse no prosseguimento da demanda. Após, venham-me conclusos autos.

0009709-21.2015.403.6303 - JOSE PEREIRA DIAS(SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP322782 - GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA)

Baixo os autos em diligência. Intime-se o autor a juntar aos autos cópias legíveis das fls. 46, 48 e 56 da CTPS emitida em 09/1992, bem como de fl. 42 da CTPS emitida em 07/2006 (fls. 32 e verso, 33 verso e 37 dos presentes autos). Após, nada mais havendo ou sendo requerido, retornem os autos à conclusão para sentença. Int.

0007114-27.2016.403.6105 - FABIO EUGENIO BROCANELO BEZERRA(SP198486 - JULIANO COUTO MACEDO) X AVITA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA.(SP168026 - ELIESER MACIEL CAMILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Cuida-se de ação ordinária, com pedido liminar, ajuizada por FÁBIO EUGÊNIO BROCANELO BEZERRA, devidamente qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e AVITA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA objetivando a interrupção

dos pagamentos realizados em função de contrato de mútuo habitacional com alienação fiduciária em garantia. Ao final, pleiteia pela rescisão do aludido contrato, com a devolução dos valores pagos, que perfazem o montante de R\$31.106,28 (trinta e um mil, cento e seis reais e vinte e oito centavos). Aduz o autor que é mutuário do Sistema Financeiro de Habitação e que em 14/05/2014 firmou contrato de compra e venda de imóvel e mútuo para construção de unidade vinculada a empreendimento, com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações - recursos SBPE, cujo objeto é a aquisição do terreno e construção de uma das unidades que compõem o empreendimento, com prazo de conclusão da obra estimado em trinta e seis meses. Afirmo que o valor total da aquisição da unidade corresponde a R\$209.000,00, sendo que parte desse valor seria pago com recursos próprios (R\$24.817,36) e a outra parte mediante financiamento contratado com a CEF (R\$184.182,64). Alega que, ao assinar o contrato foi informado que teria de pagar 31 parcelas no valor de R\$2.000,00 até a data da entrega das chaves, e que, posteriormente, assinaria contrato com a Caixa Econômica Federal para efetuar o pagamento do restante. Relata que, alguns meses depois, a construtora entrou em contato com o autor para informar que teria de assinar um novo contrato junto à CEF e realizar outros pagamentos referentes a juros de obra e despesas com o cartorário, além dos já pactuados, os quais afirma ter cumprido, tendo adimplido o montante de R\$30.000,00. Alega que, no entanto, passa por situação financeira delicada, sendo que, a continuidade do contrato com o pagamento das parcelas do financiamento comprometem demasiadamente o seu orçamento, em virtude dos juros da obra, razão pela qual pleiteia pela rescisão contratual. Sustenta a ilegalidade da ausência de cláusula de rescisão no contrato celebrado, o que afrontaria disposição expressa do Código de Defesa do Consumidor. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/109). Pelo despacho de fl. 112 foi determinada a intimação do autor para apresentar a via original da procuração e declaração de hipossuficiência, bem como designada audiência para tentativa de conciliação. Este Juízo, ainda deferiu a apreciação da liminar para depois da apresentação da contestação. O autor juntou a via original dos documentos (fls. 119/121). A ré Avita Construções e Incorporações Ltda apresentou contestação, arguindo a falta de interesse de agir em sede preliminar, e, quanto ao mérito, requerendo a improcedência do pedido (fls. 130/142). A CEF, por sua vez, apresentou contestação, sustentando falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva em sede de preliminar, e requerendo a total improcedência do pedido no que tange ao mérito (fls. 205/219). O pleito liminar foi indeferido pela decisão de fl. 249. O autor se manifestou em réplica (fls. 256/268). O autor interpôs agravo de instrumento, cuja decisão de indeferimento da liminar foi juntada às fls. 271/276 e a decisão que negou provimento foi acostada às fls. 295/298. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Em se tratando de questão de direito, encontrando-se o feito devidamente instruído e, inexistindo irregularidades pendentes de saneamento, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do art. 355 do NCPC. De início, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao autor. I - Da Matéria Preliminar. I.1 - Falta de Interesse de Agir. Na espécie, a preliminar de falta de interesse de agir ventilada na contestação de ambas as rés confunde-se com o mérito da contenda, de forma que será apreciada conjuntamente quando do deslinde do cerne da questão controvertida ora submetida ao crivo judicial. I.2 - Ilegitimidade de Parte. A Caixa Econômica Federal arguiu, em sede de preliminar de contestação, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, sustentando que o contrato de compra e venda do bem imóvel foi celebrado entre o autor e a construtora, sendo a ré participante de relação jurídico-obrigacional diversa, consistente em contrato de mútuo. Argumenta, ainda, que os pedidos formulados pelo autor direcionam-se, em sua maioria, à outra requerida. Contudo, não prospera o quanto aduzido pela CEF. Veja-se que o autor sustenta exatamente a sua incapacidade financeira para arcar com os pagamentos e custos do financiamento celebrado com aquela instituição financeira, os quais, conforme relatou, oneram o seu orçamento a ponto de prejudicar o sustento próprio. Assim, considerando ser a ré mutuante e credora fiduciária no contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia, firmado com o autor, é evidente que detém interesse jurídico no seu cumprimento e, portanto, detém legitimidade para figurar como parte nesta demanda, que tem por objeto principal a rescisão do aludido contrato. Por tais razões, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva aduzida, e passo ao exame do mérito. II - Do mérito. Pretende o autor a aplicação das regras constantes do Código de Defesa do Consumidor ao caso dos autos, por considerar que as relações havidas entre particulares e instituições financeiras têm natureza consumerista sendo, assim, reguladas por esse diploma legal, conforme expresso na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Aduz que as normas que regulam o Sistema Financeiro de Habitação não afastam a incidência daquele código na hipótese dos autos, tendo em vista o seu caráter principiológico. Conforme sustentado na inicial, o contrato de financiamento celebrado entre o autor e a Caixa Econômica Federal padece de ilegalidade, dada a ausência de disposição contratual atinente à rescisão do contrato. Aduz o autor que a ausência de cláusula nesse sentido conduz à perda de todas as parcelas do financiamento que já foram adimplidas, o que se reputa abusivo face à motivação de desfazimento do negócio, consistente na sua incapacidade financeira superveniente para honrar com o cumprimento do contrato. Relatou a parte autora que tentou a rescisão extrajudicial do contrato com as rés, mas não obteve êxito, diante da ausência de disposição contratual nesse sentido. Sustentou a urgência do pleito liminar na iminência de ter o seu nome inscrito em órgãos de restrição ao crédito. Neste contexto, a pretensão do autor consiste na observância dos princípios e regras de proteção ao consumidor, os quais norteiam a interpretação do contrato de modo mais favorável ao consumidor. Assim, requer a rescisão do contrato com a devolução do montante já pago. Pleiteia ainda a inversão do ônus da prova, para que a parte ré apresente os comprovantes de valores já adimplidos e a planilha de valores de débitos. A Construtora/Incorporadora ré afirmou em contestação a impossibilidade de efetuar a rescisão do contrato de financiamento, pois o mesmo foi celebrado entre o autor e a CEF, não tendo a ré participação neste negócio jurídico. Argumentou ainda que o autor não pode se furtar de cumprir o quanto pactuado, na medida em que todos os encargos do financiamento constam do contrato, a que ele teve total conhecimento e com o qual aquiesceu. Acrescentou que o instituto da alienação fiduciária, regulado pela Lei nº 9.514/1997, não permite a rescisão do contrato com a restituição das parcelas pagas, em caso como o dos autos, conforme entendimento jurisprudencial acerca da matéria. A CEF, por sua vez, sustentou que as condições do contrato foram livremente pactuadas entre as partes, e que foram observados todos os pressupostos necessários à sua validade. Afirmou que o contrato faz lei entre as partes, não sendo possível a devolução dos valores pagos pelo autor. Argumentou ainda a CEF, que a pretensão do autor, caso seja reconhecida, importará em violação ao princípio da função social do contrato, bem como que não cabe ao Poder Judiciário modificar o conteúdo de contrato livre e regularmente pactuado. Feitas tais considerações e delimitado o objeto da lide, cumpre, de início, fazer algumas ponderações. Há que se distinguir, no caso dos autos, que houve a celebração de mais de um negócio jurídico em que figuram como partes o autor e as rés. De um lado, têm-se o contrato de promessa de compra e venda de bem imóvel celebrado entre o autor (promissário comprador) e a ré Avita Construções e Incorporações Ltda (promissária vendedora), em que consta anexo o instrumento de confissão de dívida (fls. 149/160). De outro lado, há o contrato de compra e venda de terreno e mútuo com alienação fiduciária em garantia e outras obrigações pactuado entre o autor (comprador e mutuário fiduciante), a ré Caixa Econômica Federal (mutuante e credora fiduciária) e a ré Avita Construções e Incorporações Ltda (vendedora) (fls. 21/45). Infere-se da inicial que a pretensão do autor se destina a desconstituir o segundo negócio celebrado, mediante a rescisão contratual, com a devolução, por parte da mutuante CEF, dos valores já adimplidos. Veja-se que os contratos são dependentes, na medida em que, a

maior parte dos recursos para o pagamento do imóvel e sua construção advém do financiamento pactuado com a CEF, que, mediante pagamento das parcelas pelo autor, repassa mensalmente os recursos para a Construtora/Incorporadora, retendo para si os valores relativos aos juros e encargos de financiamento. Conforme relatado, o autor pagou parte do valor do imóvel diretamente à construtora/incorporadora com recursos próprios, os quais também pretende lhe sejam restituídos com a rescisão do contrato. Ocorre que foi estabelecida, em favor da Caixa, a alienação fiduciária em garantia, instituto que é regulado pela Lei nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário. Através do negócio jurídico da alienação fiduciária de coisa imóvel, conforme disposto no art. 22 da referida lei, o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. A propriedade fiduciária constitui-se mediante registro do contrato que lhe serve de título no competente Cartório de Registro de Imóveis (art. 23), ficando o fiduciante com a posse direta do imóvel e o fiduciário com a posse indireta (art. 23, parágrafo único). Nos moldes da disciplina legal do instituto, com o inadimplemento por parte do devedor fiduciante e o decurso do prazo para purgação da mora, opera-se a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, efeito que o autor da presente demanda busca afastar, pois, operada a consolidação da propriedade, o credor, no caso a CEF, passará a ser proprietária definitiva do imóvel, o qual alienará extrajudicialmente, mediante leilão, para obter o pagamento do valor do financiamento e assim dar quitação ao fiduciante. Em caso de sobejar ao valor do crédito o valor obtido com a alienação, o fiduciário entregará a diferença ao fiduciante, dando-lhe quitação (art. 27 caput, 4º, 5º e 6º). O autor busca afastar a aplicação das disposições contratuais atinentes à alienação fiduciária, mediante aplicação dos princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor, que sustenta serem aplicáveis à relação contratual em tela, em especial o dispositivo a seguir transcrito: Art. 53. Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado. 1 (Vetado). 2º Nos contratos do sistema de consórcio de produtos duráveis, a compensação ou a restituição das parcelas quitadas, na forma deste artigo, terá descontada, além da vantagem econômica auferida com a fruição, os prejuízos que o desistente ou inadimplente causar ao grupo. 3 Os contratos de que trata o caput deste artigo serão expressos em moeda corrente nacional. Com fundamento nas disposições acima, o autor afirma a nulidade do contrato diante da ausência de cláusula autorizando a rescisão com a devolução das prestações pagas. Contudo, o entendimento da jurisprudência se dá em sentido contrário, pela não incidência dos mencionados dispositivos em casos como os dos autos. Veja-se o teor do acórdão prolatado pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLÊNCIA. RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. DESCABIMENTO. HIPÓTESE DO ARTIGO 53 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NÃO CARACTERIZADA. A rescisão do mútuo com alienação fiduciária em garantia, por inadimplemento do devedor, autoriza o credor a proceder à venda extrajudicial do bem móvel para o ressarcimento de seu crédito, impondo-lhe, contudo, que entregue àquele o saldo apurado que exceda o limite do débito. Daí não se poder falar na subsunção da hipótese à norma do artigo 53 do Código de Defesa do Consumidor, o qual considera nulas, tão-somente, as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas, no caso de retomada do bem ou resolução do contrato pelo credor, em caso de inadimplemento do devedor, tampouco no direito deste de reaver a totalidade das prestações pagas. Recurso especial não conhecido. (STJ, Terceira Turma; REsp 166753/SP; Relator: Ministro Castro Filho; Data de Julgamento: 03/05/2005; Data de Publicação: 23/05/2005). E ainda, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e outros tribunais é no mesmo sentido, veja-se: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. EXTINÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA CONTRATUAL. REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS: IMPOSSIBILIDADE. NORMAS DO CDC: APLICABILIDADE. RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS PAGAS: IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ARREMATACÃO DO IMÓVEL POR PREÇO VIL: NÃO CARACTERIZADA. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO PROVIDO. 1. O contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia firmado entre as partes encontra-se extinto em razão da consolidação da propriedade do imóvel no nome da credora fiduciária. 2. Consolidada a propriedade, com o registro do imóvel no nome do credor fiduciário, não podem mais os mutuários discutir cláusulas do contrato de mútuo habitacional, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extingue com a transferência do bem. Precedentes. 3. As instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, 2º, estão submetidas às disposições do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes. 4. Essa proteção, porém, não é absoluta e deve ser invocada de forma concreta, comprovando o mutuário efetivamente a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. 5. No que respeita, especificamente, à disposição do artigo 53 do Código de Defesa do Consumidor, entende pela sua inaplicabilidade ao caso. Embora se trate de alienação fiduciária em garantia, no caso em comento não resta caracterizada a perda das prestações, porque as parcelas já pagas foram amortizadas do saldo devedor. 6. O artigo 24, inciso VI, da Lei nº 9.514/1997 estabelece que o contrato deve conter a indicação, para efeito de venda em público leilão, do valor do imóvel e dos critérios para a respectiva revisão. Por sua vez, o Parágrafo Sexto da Cláusula Vigésima Nona do contrato dispõe expressamente que, para fins do leilão extrajudicial, valor do imóvel é o valor da avaliação constante do item 6 da Letra C deste contrato, atualizado monetariamente até a data do Leilão na forma da Cláusula DÉCIMA SEXTA. [...] 9. Apelação dos mutuários parcialmente conhecida e não provida. Apelação da CEF provida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2041549 - 0000042-67.2013.4.03.6113, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 02/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2017) (Grifou-se). AGRAVO. RECEBIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL COMO LEGAL. FINANCIAMENTO DE IMÓVEIS. CONTRATO DE MÚTUA COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 53 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO PROVIMENTO. 1. Agravo regimental conhecido como agravo legal, tendo em vista ser este o recurso correto no caso, já que a decisão proferida foi monocrática, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil. 2. O objeto da presente ação é o reconhecimento do direito dos mutuários que tiveram seus imóveis retomados por conta de atraso no pagamento das prestações de reaverem todas as importâncias pagas desde a assinatura do contrato. 3. Acerca da devolução das prestações pagas em casos de posterior inadimplemento o Código de Defesa do Consumidor dispõe: Art. 53. Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado. 4. Entretanto a jurisprudência dos Tribunais nega a aplicabilidade da referida norma do CDC, entende-se que os contratos de financiamento de imóveis são contratos de mútuo (empréstimo) com garantia hipotecária, não se enquadrando na hipótese legal disciplinada. 5. Agravo regimental recebido como agravo legal. Agravo improvido. (TRF da 3ª Região, Primeira Turma; AP n. 0010464-29.2002.4.03.6100; Relator: Desembargador Luiz Stefanini; Data de Julgamento: 30/06/2015; Data de Publicação: 23/07/2015). (Grifou-se) EMENTA: ADMINISTRATIVO. MÚTUA

IMOBILIÁRIO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS - IMPOSSIBILIDADE. ART. 53 DO CDC - INAPLICABILIDADE. LEI N 9.514/97. 1. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação não é a regra, já que o legislador tratou de maneira diferenciada as relações de financiamento para a aquisição da casa própria, sendo necessária a efetiva demonstração de prática abusiva pelo agente financeiro. 2. As disposições do artigo 53 do Código de Defesa do Consumidor somente tratam de contrato de compra e venda de imóveis em prestações ou alienação fiduciária em garantia - sendo inaplicáveis a contrato de mútuo com garantia fiduciária, que foi executado por inadimplemento dos mutuários. Assim, não há falar em devolução das prestações legitimamente pagas. 3. Por previsão legal, os mutuários somente teriam direito à devolução de eventual diferença entre o valor de venda do imóvel e o valor da dívida (deduzidas ainda as despesas com o procedimento executivo), nos termos do artigo 27 da Lei n 9.514/97 (diploma legal que estabelece as condições da execução extrajudicial do imóvel), não havendo falar em restituição dos valores pagos pelo imóvel com recursos próprios ou do FGTS (até mesmo porque tais recursos se destinaram ao vendedor do imóvel, e não ao agente financeiro), e nem dos valores pagos a título de prestação mensal. 4. O processo de execução extrajudicial, realizado com base no rito previsto na Lei n 9.514/97, não é incompatível com a Constituição Federal. Precedentes. (TRF4, AC 5000172-93.2015.4.04.7205, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 13/10/2016) Consoante o entendimento acima esposado, as invocadas disposições do Código de Defesa do Consumidor não são aplicáveis ao contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia, o qual deve observar as disposições da lei que disciplina o instituto (Lei n 9.514/1997). Com efeito, o art. 53 do Código de Defesa do Consumidor incide sobre a compra e venda de bem móvel ou imóvel, e não sobre os contratos de financiamento, como é o caso dos autos. Ademais, há de se considerar que o autor contratou de modo consciente e livre com as rés, tendo tomado conhecimento de todas as condições do contrato, inclusive quanto aos juros, correção monetária e demais encargos financeiros, os quais estão exaustivamente previstos no instrumento contratual. Não se reputa plausível que o autor, a esta altura, vendo-se em dificuldade financeira, pretenda a resolução do negócio jurídico, esquivando-se de cumprir com as cláusulas contratuais às quais aderiu expressamente e que não padecem de qualquer nulidade. Se, por um lado não se aplica o art. 53 do Código de Defesa do Consumidor ao contrato de mútuo com cláusula de alienação fiduciária em garantia, por outro lado não se nega a aplicação dos princípios de Direito do Consumidor, que determinam ao fornecedor de serviços, no caso a instituição financeira, o cumprimento dos deveres de informação, transparência e a observância dos requisitos constantes do art. 52 daquele código, especialmente quanto aos contratos que envolvam outorga de crédito/concessão de financiamento ao consumidor, todos devidamente adimplidos pela CEF no caso em tela. Assim, não se vislumbra no caso nenhum vício hábil a ensejar a nulidade contratual. Como já dito, a única causa de nulidade apresentada pelo autor, não se aplica à espécie, conforme pacífico entendimento da jurisprudência. Por todas as razões expostas, é de rigor a improcedência dos pedidos deduzidos pelo autor. Desse modo, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, julgando o feito extinto com resolução do mérito a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil. Fixo as custas e os honorários advocatícios a cargo da parte autora em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil vigente. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária, observando-se o art. 98, parágrafo 3º, do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0021444-29.2016.403.6105 - VALDIR FERNANDES ROSA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em observância à Resolução n.º 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, determino: a) a intimação do autor, ora apelante, para que, no prazo de 15 dias, retire os autos em carga para digitalização das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução e comprovando sua distribuição nestes autos; Indicados eventuais equívocos ou ilegibilidades pelo(a) apelado(a) sem sua devida correção, retornem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003372-91.2016.403.6105 - DENISE SCHINCARIOL PINESE(SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X UNIAO FEDERAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada sobre a resposta da contadoria (fl. 261). Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008960-65.2005.403.6105 (2005.61.05.008960-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013620-10.2002.403.6105 (2002.61.05.013620-1)) JOSE ROBERTO BAPTISTA DE MORAES X MARISTELA AZZOLA DE MORAES(SP116953 - HASSEM HALUEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO BAPTISTA DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISTELA AZZOLA DE MORAES

Cumpra a CEF, no prazo de 10(dez) dias, o quarto parágrafo do despacho de fls. 635. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0002022-73.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JOVIANO LUCIO PEREIRA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOVIANO LUCIO PEREIRA MARTINS

Cumpra a CEF corretamente o despacho de fls. 146, tendo em vista que a pesquisa de fls. 156, refere-se à carta precatória juntada às fls. 127/142, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

Em observância à Resolução n.º 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, determino:a) a intimação da apelante-Fazenda Nacional para que, no prazo de 15 dias, retire os autos em carga para digitalização das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução e comprovando sua distribuição nestes autos;Indicados eventuais equívocos ou ilegibilidades pelo(a) apelado(a) sem sua devida correção, retornem os autos conclusos para novas deliberações.Int.

Expediente Nº 6551

ACAO CIVIL PUBLICA

0011228-48.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF020981 - MARCO ANTONIO ROCHAEL FRANCA E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP160474 - GILBERTO BIZZI FILHO E SP094396 - OSMAR LOPES JUNIOR) X MUNICIPIO DE VALINHOS(SP103891 - MARCO ANTONIO MARINI)

Trata-se de ação civil pública com pedido liminar proposta pelo Ministério Público Federal - MPF em face da União e da Fundação Habitacional do Exército - FHE, para manutenção do bloqueio das matrículas n. 18.827, 18.846, 18.845 do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Valinhos, bem como de n. 189.200, 189.199, 189.198 do 3º CRI de Campinas e indisponibilidade de referidos imóveis, já deferidos na ação cautelar n. 0008206-79.2012.403.6105, bem como para que primeira ré se abstenha de realizar qualquer intervenção na área que envolva supressão de vegetação, salvo disposição expressa do juízo. Ao final, requer a decretação de nulidade do Contrato de Promessa de Permuta celebrado entre o Exército Brasileiro e a Fundação Habitacional do Exército, posto que em dissonância com o previsto nos artigos 23, 1º e 30 da Lei 9.636/98, bem como as normas gerais de proteção do meio ambiente que destaca no bojo da petição inicial. Pretende também que o Exército apresente um diagnóstico ambiental completo da Fazenda Remonta, conforme determinado na IR 50-20, em até 90 dias e que se abstenha de conferir qualquer destinação à área sem considerar sua notável valoração ambiental, em especial para que considere que a área encontra-se inserida em Zona de Amortecimento da Floresta Estadual Dágua. Relata o Parquet que a área em questão, pertencente à União e doada pelo Estado de São Paulo na década de 1940 e afetada ao Exército Brasileiro por termo de entrega, denominada Fazenda Remonta, localizada entre os Municípios de Campinas e Valinhos, tem grande valor ambiental constituindo último espaço territorial que impede a completa conturbação de referidas cidades, com a presença significativa vegetação e grande variedade de fauna, utilizada inicialmente para criação de cavalos; que o Exército pretende alienar parte para a FHE através de contrato de permuta e que esta, por sua vez, tem a intenção de desenvolver empreendimento imobiliário no local. Afirma que não houve qualquer tipo de análise ou estudo sobre o valor ambiental da área antes da celebração do contrato de promessa de permuta, o que resulta em nulidade, diante dos potenciais danos irreversíveis ao meio ambiente e ao patrimônio público, mormente em razão da mencionada destinação imobiliária que a FHE pretende conferir ao imóvel. Aduz que os requisitos legais (art. 23, 1º e 30 da lei n. 9.636/1998) para a permuta de bens da União não foram observados, havendo provável falta de identidade entre o imóvel objeto da promessa de permuta anterior e o imóvel objeto do contrato de permuta atual; impossibilidade de permuta por edificações já construídas; subavaliação do imóvel a ser permutado e descumprimento das normas de proteção ambiental, bem como da Instrução Reguladora 50-20 e inexistência de autorização para alienar a propriedade, nos termos do encargo estipulado pela Fazenda do Estado de São Paulo, devendo ser revertida à administração do Serviço do Patrimônio da União. Procuração e documentos juntados com a inicial (fls. 24/713). A União foi intimada a se manifestar nos termos do art. 2º da lei n. 8.437/1992 (fl. 716) e nas fls. 721/810 (volume 4), tendo arquivado, preliminarmente, ausência de interesse de agir em relação a parte da área referente às matrículas indicadas à fl. 726 e, como prejudicial de mérito, decadência do direito à providência de natureza cautelar, ante o ajuizamento intempestivo da presente ação. No mérito, inexistência de *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* e legalidade e conveniência dos atos impugnados, em consonância com os ditames do regime especial da lei n. 5.651/70, além da inexistência de dano ou risco de dano ambiental pela celebração do contrato de promessa de permuta. O Ministério Público Federal informou que se manifestou nos autos da ação cautelar (fl. 812).O pedido liminar foi considerado prejudicado em vista da sentença proferida nos autos da ação cautelar (fl. 816). A União foi intimada a apresentar o diagnóstico ambiental completo da Fazenda Remonta, consoante IR 50-20 e os municípios de Valinhos e Campinas intimados a dizer sobre o interesse no feito. O Município de Valinhos manifestou interesse em integrar à lide na qualidade de assistente do autor (fls. 828/830).Citada, a Fundação Habitacional do Exército - FHE ofereceu contestação e documentos (fls. 835/854) alegando, preliminarmente, ausência de interesse de agir e, no mérito, legalidade dos atos atacados.A União ofereceu contestação e documentos às fls. 858/960 (volume 5) arguindo, no mérito, legalidade do contrato de promessa de permuta e inexistência de dano ambiental, bem como a não oposição pelo TCU. Ratificou a preliminar de decadência do direito à providência de natureza cautelar ante o ajuizamento intempestivo da presente ação.Em sentença proferida na ação cautelar n. 0008206-79.2012.403.6105 (fls. 884/906 - volume 5) foi rejeitada a preliminar de decadência por inobservância do art. 806 do CPC; acolhida a preliminar de ausência de interesse processual em parte da área e acolhido parcialmente o pedido, sendo mantidos o bloqueio e indisponibilidade dos imóveis de matrícula n. 18.846 (área B) do CRI de Valinhos e de matrícula n. 189.199 (área B) do 3º CRI de Campinas. O Município de Campinas manifestou interesse de intervenção no feito (fls. 961/963).A União, às fls. 964/974 (volume 5), juntou o Diagnóstico Ambiental da Fazenda Remonta, conforme determinado no despacho de fl. 816.O Ministério Público Federal se manifestou pelo deferimento dos pedidos de assistência dos municípios de Campinas e Valinhos, bem como para que a União apresentasse o diagnóstico ambiental da área, nos termos da Resolução CONAMA 001/86 (fls. 979/980). As rés não se opuseram aos requerimentos formulados pelos Municípios de Campinas e Valinhos (fls. 983/984).Por força do Provimento 377/2013, os autos foram redistribuídos a esta Vara (fl. 935).Pelo despacho de fl. 987, fora deferidos os

pedidos de assistência formulados pelos Municípios de Campinas e Valinhos e as partes intimadas a especificar provas. Em réplica (fls. 992/1002 - volume 5) o MPF reiterou a realização do diagnóstico ambiental por órgão não vinculado ao Exército; que os secretários de meio ambiente dos municípios apresentem laudos acerca da caracterização e do valor ambiental da área, bem como para manifestação da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo. A FHE não tem provas a produzir (fl. 1007). Réplica do Município de Valinhos sem requerimento de provas (fls. 1011/1016). A União noticiou a intenção de apresentar um novo diagnóstico ambiental, dentro das pretensões do MPF (fls. 1017/1018). Pelo despacho de fl. 1019 (volume 5), foi deferido o prazo de 120 dias para apresentação de novo diagnóstico ambiental, nos termos da Resolução n. 001/86 do CONAMA; apresentação de laudos dos municípios de Valinhos e Campinas sobre a caracterização e valor ambiental da área e de manifestação da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (CETESB) sobre o valor ambiental da área da fazenda Remonta enquanto zona de amortecimento da Floresta Estadual Serra D'Água. O MPF juntou aos autos dois estudos realizados pelo Instituto Florestal, órgão vinculado à Secretaria do Meio Ambiente de São Paulo cuja elaboração havia sido requisitada pela 12ª Promotoria de Justiça de Campinas, demonstrando a importância ambiental e necessidade de preservação da área (fls. 1020/1095 - volume 5). O Município de Valinhos juntou manifestação de seu engenheiro agrônomo sobre a caracterização e valor ambiental da Fazenda Remonta (fls. 1105/1117 - volume 6). O Ministério Público Federal informou sobre a extinção do processo cautelar sem resolução do mérito pelo TRF/3R, subsistindo então a concessão da tutela de urgência requerida na inicial. Juntou informação técnica produzida pela Fundação Florestal do Estado de São Paulo relatando a importância ambiental da Fazenda Remonta. (fls. 1130/1137 - volume 6). A União requereu dilação de prazo para apresentação do diagnóstico ambiental, nos termos da Resolução n. 001/86 do CONAMA (fls. 1148/1168). A antecipação da tutela foi deferida, às fls. 1169/1174-v - volume 6) sendo determinada a manutenção da indisponibilidade dos imóveis e o bloqueio das matrículas n. 18.846 do CRI de Valinhos (gleba de terra denominada área B) e n. 189.199 (gleba de terras denominada área B) do 3º CRI de Campinas e que a guarda, preservação e conservação da reserva permaneça sob responsabilidade da União. O Município de Campinas juntou laudo de Caracterização Ambiental da Fazenda Remonta elaborado por sua Secretaria Municipal do Verde, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (fls. 1184/1200 - volume 6). A União interpôs embargos de declaração (fls. 1202/1203) e o Ministério Público Federal se manifestou, às fls. 1215/1217. Os embargos de declaração não foram conhecidos (fls. 1219/1220 - volume 6). A União juntou aos autos o diagnóstico ambiental da Fazenda Remonta, elaborado pelo Exército Brasileiro (fls. 1232/1283). A União interpôs agravo de instrumento da decisão que deferiu a manutenção do bloqueio das matrículas e a indisponibilidade dos imóveis que compõem parte da Fazenda Remonta (fls. 1284/1318 - volume 6), sendo deferido o efeito suspensivo para desbloqueio das matrículas (fls. 1422/1433 - volume 7). A Fundação Habitacional do Exército trouxe aos autos o 1º Relatório de Atividades do Diagnóstico Ambiental elaborado por empresa contratada de forma a contribuir para o deslinde da ação (fls. 1326/1418). O autor reiterou pedido de vista dos autos após a manifestação da CETESB (fls. 1418/1421). A CETESB juntou informação técnica, às fls. 1441/1448 (volume 7). O Ministério Público Federal se manifestou, às fls. 1450/1472 e requereu a averbação de pendência de decisão definitiva nestes autos a fim de cientificar terceiros (fls. 1476/1477), o que foi deferido à fl. 1478 e cumprido às fls. 1505/1513 (CRI de Campinas) e 1822. A União se manifestou sobre a informação da CETESB, às fls. 1539/1565. A FHE trouxe aos autos relatório de diagnóstico ambiental elaborado por empresa contratada (fls. 1567/1775 - volume 8) Manifestação do MPF (fls. 1778/1784 e 1807/1815) e da União (fls. 1787/1793). Em audiência (fl. 1820 - volume 9) as partes se comprometeram a empreender esforço colaborativo para realização de um estudo de aproveitamento e manejo adequado de toda a área contida na gleba objeto desta ação. A FHE juntou complementação do diagnóstico urbanístico referente ao imóvel denominado área B, parcela desmembrada da Fazenda Remonta (fls. 1840/1938 - volume 9). O MPF informou inexistir possibilidade de conciliação quanto ao objeto litigioso, informou a interposição de recurso especial na ação cautelar, bem como da decisão do TRF/3R, em agravo de instrumento que determinou a liberação das matrículas da área litigiosa, estando atualmente pendentes de julgamento. Requereu o sentenciamento do presente feito. Juntou parecer técnico de seus peritos (fls. 1957/2029 - volume 10). É o relatório. Decido. Pelo que consta dos autos, a discussão cinge-se à parcela de área da Fazenda Remonta que o Exército Brasileiro pretende permutar, alienando-a para a Fundação Habitacional do Exército, conforme consta do contrato de promessa de permuta e seus aditivos. O próprio MPF informa que se trata de uma parte da fazenda (fl. 09), tendo sido a preliminar de ausência de interesse de agir, em razão do bloqueio de imóveis e matrículas não relacionados ao contrato de promessa de permuta, já decidida pelo juízo da ação cautelar n. 0008206-79.2012.403.6105: uma vez delimitado que somente os imóveis objeto da Matrícula n. 18.846, Gleba de Terras designada por área B, no Cartório de Registro de Imóveis de Valinhos e pela Matrícula n. 189.199, Gleba de Terras designada área B, do Terceiro Cartório de Registro de Imóveis de Campinas são efetivamente objeto da permuta, não há interesse ou necessidade que justifique a manutenção da medida em relação aos imóveis objeto das matrículas remanescentes. (fls. 884/906). Desse modo, a antecipação de tutela fora deferida para bloqueio das matrículas n. 18.846 (área B do CRI de Valinhos) e 189.199 (área B do 3º CRI de Campinas) e indisponibilidade dos imóveis (fls. 1169/1174 - vol. 5). Assim, superada referida preliminar. Afasto também a preliminar falta de interesse alegada pela FHE, tendo em vista a intenção de referida ré em efetivar o contrato de promessa de permuta e promover empreendimento imobiliário em área de relevância ambiental, resistindo portanto, ao pedido inicial. Mérito Com relação à vigência das leis n. 5.651/70 (especial) e 9.636/98, reitero o decidido, às fls. 1169/1174 (vol 6), adotando seus fundamentos como razão de decidir: De primeiro, insta asseverar que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça reconhece a competência do Comando do Exército para a prática do ato de alienação de imóvel sob sua administração, assentando o entendimento na coexistência das Leis nºs 5.651/70 (especial) e 9.636/98 (geral), não havendo que se cogitar da necessidade de autorização emanada pelo Presidente da República, Ministro do Planejamento ou Ministro da Defesa, tendo em vista a incidência da lei especial em relação ao caso em exame. Nesse sentido, convém ressaltar que a revogação da Lei nº 5.651/70 pela Lei nº 9.636/98 foi objeto de discussão na jurisprudência, sendo o entendimento atual das turmas do STJ, no sentido da coexistência de ambas. É dizer, no sentido da não revogação da Lei nº 5651/70 pela Lei nº 9636/98 e pela aplicação das disposições da lei geral naquilo que não confrontar a lei especial. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E CONFLITO DE LEIS. LEI N. 5.651/70 E LEI 9.636/98. APLICABILIDADE DA LEI ESPECIAL EM FACE DA LEI GERAL. LICC, ART. 2º, 2º. REGRAS COMUNS DE ALIENAÇÃO. CRITÉRIOS IDÊNTICOS PARA AVALIAÇÃO INTERESSE PÚBLICO. 1. A Lei 5.651/70 dispõe sobre a venda de bens da União sob jurisdição do Exército pelo Comandante do Exército, ao passo que a Lei 9.636/98 disciplina a regularização, administração, aforamento e alienação de bens móveis de domínio da União. A legislação mais antiga é mais específica, razão pela qual não há falar-se em sua revogação tácita, mas em coexistência da regra geral com a regra especial. 2. Embora exista lei específica, Lei 5.651/70, a autorizar a alienação pelo Ministro do Exército, hoje Comandante do Exército, a alienação desses bens, em verdade, segue, em tudo mais, as mesmas regras das demais alienações feitas pela União, sobretudo as da Lei 9.636/98, inclusive quanto à inexistência de inconveniência quanto à preservação ambiental (art. 23, 1º). 3. A avaliação do interesse público para decisão sobre eventual

alienação não pode diferir dos mesmos critérios para as demais alienações de imóveis da União quando se tratar de bens públicos da União sob cautela das Forças Armadas. Se houve algum desmerecimento ao interesse público deve isto ser objeto de apuração e regular desconstituição do ato alienatório também sob as mesmas balizas legais. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1073952/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2010, DJe 27/04/2011). Contudo, não há jurisprudência repertoriada quanto à análise da recepção da Lei 5651 pela Constituição de 1988, bem como sobre a constitucionalidade da delegação genérica de poder para autorizar a alienação de bens contida no seu art. 23, diante da regra do art. 48, V, que na separação das competências estatais, deu ao Poder Legislativo o poder de dispor sobre os bens de domínio da União. A delegação realizada pela Lei 9636, portanto, deve ser interpretada à luz da Constituição Federal, para reconhecer sua inconstitucionalidade, vez que trata-se de disposição genérica que coloca sob o mesmo regime jurídico todos os bens da União, pretendendo delegar assim, toda sua competência autorizativa para a alienação de bens imóveis, inclusive os de uso comum (?) ou os de uso especiais(?), em manifesta afronta ao regime das competências. O STF, muito embora não tenha ainda analisado esta questão, em caso análogo em que julgou inconstitucional a MP 64/90. Convertida na lei 215/90, que autorizou o Governador do Estado a doar, de forma genérica, bens do estado, sem especificá-los, por ofensa aos arts. 2º, 25 e 34, VI da Constituição de 1988: Dessa forma, aceitar-se a delegação de competência constitucional da forma como realizada na lei 9.636 é negar-se aplicabilidade a vários comandos normativos da Constituição Federal, e, especialmente, como assinalou o Eminentíssimo Relator (acompanhado à unanimidade pelo Pleno), ao disposto no seu art. 60, 4º. Seguindo essa mesma linha de entendimento, tem-se que a aceitação como válida da desafetação do imóvel mediante autorização ou aprovação do Ministério do Exército (Comando do Exército) para a permuta de bens imóveis da União, prevista no art. 1º da lei n. 5.651-70 (desafetação), está em dissonância com o texto constitucional. É de se reconhecer a força do preceito veiculado na ADI 425 DE 4-9-2002 e sua ratio decidendi, que muito embora não vinculante, tem função persuasiva muito forte, diante da identidade da situação fática dos casos. Assim, o contrato de promessa de permuta da Fazenda Remonta e seus aditivos, tendo como outorgante a União, representada pela Procuradora-Chefe da Fazenda Nacional, como anuente o Comando do Exército, representado pelo Comandante da 2ª Região Militar e como outorgada a Fundação Habitacional do Exército (fls. 142/148), ainda que não por outros argumentos é nulo ab initio. Outro ponto importante que a Lei 9.636/1998 estabelece em seu art. 30 é a possibilidade de permuta de próprios da União afetados ao Exército Brasileiro, por imóveis edificados ou não, ou por edificações a construir: Art. 30. Poderá ser autorizada, na forma do art. 23, a permuta de imóveis de qualquer natureza, de propriedade da União, por imóveis edificados ou não, ou por edificações a construir. Alega o MPF que a permuta ora discutida, de área por edificações que já foram construídas, o que se qualifica como dação em pagamento e não permuta, o que tem plausibilidade, entretanto, vejamos: A permuta aqui discutida não se trata propriamente de uma permuta regular. Os bens e direitos permutados não foram devidamente avaliados e ainda que o tivessem sido, vez que não há nos autos prova neste sentido, além do laudo produzido pelo Exército Brasileiro e que instruiu o pedido na SP, não seriam passíveis de avaliação contemporânea vez que o acordo ocorreu em 2004 e as obras até 2007 e a formalização do negócio perante a Secretaria do Patrimônio, em 2010. Explico: é que a avaliação da fazenda documentada no processo além de ter sido unilateral, órgão do próprio interessado, o Exército Brasileiro, e quanto a avaliação das futuras obras que já teriam sido entregues há mais de 10 anos, não se realizou a necessária prova de que foram executadas e de quanto, de fato, custaram. As alegações superficiais da União (fls. 870) de que as avaliações foram analisadas e homologadas pela SPU, mostram-se sob dúvida neste particular, diante da brevidade do procedimento de aprovação de todo o ocorrido documentado nos autos. Conforme os documentos que acompanharam a inicial, o processo foi submetido pelo Comando do 2º Exército à Gerência Regional do Patrimônio da União em SP, no dia 15/12/2004 (fls. 101); acompanhou-o o laudo de avaliação da área objeto da permuta de 1.818.299,49 m², avaliada em R\$ 12.400.000,00 em dezembro de 2004, laudo este produzido pelo órgão interessado, o comando da 2ª RM do Exército Brasileiro através de dois peritos engenheiros e militares (fls. 102 a 130), submetidos hierarquicamente àquela autoridade. Esse laudo foi homologado pela Divisão de Gestão Patrimonial no mesmo dia da entrega (fls. 132) que foi comunicada ao interessado, ainda no mesmo dia 15. Chama a atenção tamanha agilidade no processamento de uma questão complexa como a presente, envolvidos vários aspectos jurídicos, legais, econômicos e técnicos abordados no procedimento, que em apenas um dia foi capaz de receber o pedido, analisá-lo e homologá-lo, especialmente tratando-se de órgão notoriamente sobrecarregado de serviço, e em que os processos administrativos de vários outros órgãos e de particulares, tramitam por anos sem uma decisão. O documento de fls. 100 menciona a aprovação da avaliação pela GRPU, contudo, esta datado de 02 de dezembro de 2004 e o laudo em mencionado - o único nos autos, encartado nas fls. 102 e seguintes, está datado, nas fls. 115, em 13 de dezembro do mesmo ano, sendo posterior ao referido documento de fls. 100. A cronologia dos atos praticados não ficou suficientemente clara nos autos e as corréis nada disseram sobre tais documentos juntados pelo autor. Conforme certidão de fls. 154, no dia 23 de dezembro do mesmo ano, o contrato celebrado por escritura pública de fls. 142 e seguintes, já se encontrava inclusive registrado na SPU, demonstrando a urgência e a rapidez emprestada ao negócio jurídico hora em questão. Assim, é de se entender que a eventual verificação da correção dos valores envolvidos no negócio entabulado entre as corréis, realmente não foi materialmente realizada, ou pelo menos não há prova nos autos deste fato, sendo esta, outra questão por si suficiente, para a invalidação do contrato firmado entre as corréis com apoio da Secretaria do Patrimônio da União em São Paulo, e a apuração de responsabilidade dos agentes envolvidos. A questão relativa ao encontro de contas será ainda objeto de discussão em tópico próprio, mais adiante. Vencida a questão das avaliações no processo administrativo, e mesmo que se aceitasse a possibilidade do convívio da delegação para a desafetação por ato administrativo com a Constituição de 1988 e a alienação de bens imóveis da União pudesse ser delegada como pretende a União, no julgamento já mencionado ficou também decidido pelo E. STJ que a alienação desses bens deveriam ser precedidas de licitação, tal como já mencionei na decisão de fls. 1169/1174: ainda que se reconhecesse como fez o E. STJ a validade e eficácia da Lei 5651 e do art. 23, caput, da Lei 9636, tem-se que, esta última, reafirma a determinação constitucional prevista no art. 37, XXI, da Constituição e regulamentada pela Lei 8.666, para determinar que a alienação respeite o processo licitatório, sendo, no caso, a modalidade legal, a da concorrência ou leilão, inadmitindo venda direta por conveniência. A fundamentação utilizada no termo de dispensa de licitação de fl. 90 (art. 17, I, e da lei n. 8.666/1993 (venda a outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo;) para alienação da área em questão está em descompasso com a legislação de regência por se tratar a Fundação Habitacional do Exército de pessoa jurídica de direito privado, ainda que supervisionada pelo Ministério do Exército (lei n. 6.855/1980). Por outro lado, se a União adquiriu serviços e bens de terceiros, ainda que de uma fundação, esse procedimento também deveria inserir-se na regulamentação da lei n. 8.666/1993 e, portanto, ser precedido de licitação, nos termos da Constituição Federal. Assim, sua dispensa ou escolha de parceiro privado só poderia ocorrer nos estritos limites da legislação vez que a regra da dispensa é do tipo excepcionalizante, merecendo interpretação restritiva, não sendo a hipótese do negócio jurídico realizado pelas rés. Neste ponto, observo que a FHE não tem como objetivo institucional o fornecimento de bens e serviços de construção civil à União, seja na Administração direta ou indireta. Também pelo regime desta lei e pelo regime orçamentário as aquisições de

bens e serviços só podem ser realizadas diante da existência de orçamento aprovado e disponibilizado para empenho. Como no presente caso tratou-se de permuta, é de se imaginar que não havia orçamento disponível e que o negócio só se tornou viável com a oferta do bem público. A possibilidade da realização de permutas não é questão controvertida, sendo inclusive prevista legalmente, portanto, conceitualmente possível e válida, entretanto, como toda transferência de patrimônio ou aquisição de bens e serviços devem, por força constitucional, submeter-se à licitação, esta é a questão que toma relevo no caso presente. A questão já foi objeto de procedimento perante o TCU, conforme acórdão juntado pela União, nas fls 801 e seguintes. A discussão se coloca na possibilidade aplicar ao caso, o disposto no art. 119 da Lei 8.666 e da validade dos procedimentos regulamentares para licitações formulados administrativamente e em uso pela FHE. No que se refere à necessidade da licitação pela FHE para aquisição de imóveis e o direito de preferência na doação de imóveis pertencentes às Forças Armadas previstas no art. 30 da lei 6855/80 já foi objeto de análise do TCU que decidiu pela impossibilidade das doações de imóveis, a partir de 1989, com a edição da Lei 7.750, que vedou tal possibilidade, ab-rogando a lei 6855. Depois disso, foi então a questão, objeto de nova regulamentação legal, a partir da edição da Lei 9.636/98, que em seu art. 23, par 1º criou óbices às alienações feitas como a presente: Art. 23. A alienação de bens imóveis da União dependerá de autorização, mediante ato do Presidente da República, e será sempre precedida de parecer da SPU quanto à sua oportunidade e conveniência. 1º A alienação ocorrerá quando não houver interesse público, econômico ou social em manter o imóvel no domínio da União, nem inconveniência quanto à preservação ambiental e à defesa nacional, no desaparecimento do vínculo de propriedade. 2º A competência para autorizar a alienação poderá ser delegada ao Ministro de Estado da Fazenda, permitida a subdelegação. A violação aos princípios da licitação mostra-se também presente quando a União - no caso o Exército, recebe em troca de seus créditos, as obras realizadas pela FHE. Não há regra que excepcione este órgão do regime das licitações, aplicando-se, portanto, a Lei 8.666 quando necessária a aquisição de bens e serviços pela Força. No momento em que as obras e construções são solicitadas pelo Comando do Exército à FHE, ultrapassando o limite financeiro ou não se subsumindo a outras hipóteses de dispensa da licitação previsto na Lei 8666, por força do entendimento já concretizado, tanto do TCU quanto do STJ, deve submeter-se aos princípios da licitação, determinada pelo art. 37 da Constituição Federal. Assim, a pulverização das obras e a contraprestação direta destas pela FHE sem licitação, não podem ser aceitas. Neste sentido decidiu o TCU no procedimento nº TC 028.066/2007-3 relativamente ao contrato ora discutido, recomendando ao Comando do Exército e FHE que adaptasse seus procedimentos à Lei 8666, tanto no que se refere à alienação de bens, quanto à prestação dos serviços de construções e reformas pela Fundação ao Exército, fazendo ainda, os respectivos lançamentos contábeis e no SIAFI e nos termos da Lei 4.320/64. A ilegalidade pelo desrespeito ao princípio da licitação, no caso presente, muito embora fosse suficiente para se declarar NULO o negócio, não foi o que decidiu a corte de contas, que apenas recomendou adaptação do procedimento em casos futuros. Entretanto, tratando-se de uma ilegalidade, também por tal razão o contrato não pode ser mantido. Observo que a Lei 9.636, no mesmo artigo 30 que dispõe sobre a possibilidade da realização das permutas ainda que por imóveis a serem construídos e desde que não se destinem a moradias funcionais, exige-se a competitividade das licitações no seu parágrafo 3º. E ainda que assim não fosse, a validade do negócio entabulado envolvendo bem afetado às Forças Armadas, como se da União não fosse, merece especial atenção no que se refere à contemporaneidade da avaliação e o valor equivalente das obrigações reciprocamente assumidas. Analiso agora a questão relativa aos valores envolvidos no negócio jurídico ora contestado. A avaliação da área do imóvel deveria ser contemporânea à avaliação do valor devido, especialmente em uma economia desindexada e com inflação recorrente. Não há nos autos, laudo judicial de avaliação dos bens que a FHE diz terem sido construídos em favor da União e que tão somente estão elencados no contrato de promessa de permuta com os valores dos orçamentos das construções (fls. 142/148, vol. 1). Ademais, há que se também considerar a divergência de valores apontada no termo de ajuste datado de 01/11/2004 n. 0412400 (R\$ 18.677.000,00 - fls. 172/178, vol 1) e no contrato de promessa de permuta (R\$ 12.400.000,00 - fls. 102/103 e 142/148), sendo certo que esse negócio entabulado há mais de 13 anos se deu em ambiente muito diferente do existente na data de hoje, com a expansão urbana e valorização crescente das áreas na região de Campinas, em decorrência da conurbação intensificada, o que também deve ser levado em consideração. A equivalência da dádiva em pagamento ocorrida deve ser passível de verificação objetiva e de forma contemporânea, o que não restou suficientemente claro, a fim de que se exclua a possibilidade de enriquecimento ilícito de uma das partes. A tutela do patrimônio público defendida pelo autor é outra questão suficiente à anulação do negócio jurídico. Percebo que muito embora tenha tal fato sido levantado na inicial (fls. 15), a questão não restou controvertida nas respostas dos réus. Primeiramente, assinalo que tal tópico não foi sequer objeto das contestações, sendo, portanto daqueles que se poderia considerar incontroversos. Há dúvidas quanto aos valores atribuídos tanto às obras que teriam sido construídas e o valor das terras doadas pela União. Este fato não foi controvertido, podendo-se então concluir ter havido o reconhecimento pelas rés de que o valor do negócio jurídico entabulado colocado em questão, de fato não seria passível de conferência ou verificação atual, ou ainda, que se pudesse reavaliá-los retroativamente à 2004 e, por tal razão, também é se ANULAR o contrato, por dissociar-se da realidade econômica, provocando prejuízo não só potencial mas efetivo ao erário e colocando em dúvida, inclusive as condutas dos participantes, no quesito probidade administrativa. Outro ponto que merece lembrança e que também corrobora a tese da autoria quanto à invalidade do negócio, muito embora não tenha sido discutido pelas rés, é o conteúdo da escritura pública de doação feita em favor da União pela Fazenda do Estado de São Paulo, pela qual restou incluída uma condição específica que se pode ler nas fls 76 e 77 dos autos, cuja natureza é de encargo que grava a doação: TERCEIRO - Que na forma prevista no Decreto-Lei 9.760, de 05 de setembro de 1946, a presente entrega é feita nas seguintes condições: - a) cessada a aplicação (utilização pelo Exército Brasileiro, para o depósito de Reprodutores de São Paulo, daquele Ministério, hoje Cudalaria de Campinas, sic, escritura de doação da Fazenda do Estado à União, fls. 38), reverterá o próprio nacional a administração do Serviço do Patrimônio da União, independentemente de ato especial, art. 77; b) a entrega fica sujeita a confirmação de 2 anos após a lavratura deste termo, cabendo ao Serviço de Patrimônio da União ratificá-la, desde que, nesse período, tenha o imóvel sido utilizado no fim para que é entregue (art. 79, 1º); c) não poderá ser permitida (...ilegível...) fim diferente do que justificou a entrega (Art. 79, 2º)... Por tal razão, uma vez desafetada do uso militar próprio, a fazenda em questão, ou no caso parte dela, deve ser revertida à União sob responsabilidade da Secretaria do Patrimônio da União, independentemente de qualquer outro ato. Esse encargo consante da escritura de doação também restava fixado pela lei então vigente e tendo sido objeto de concordância do beneficiário donatário, constituiu-se ônus de direito real, acobertado pela força do negócio jurídico perfeito e protegido pela Constituição de 1988. Logo, ainda que se aceitasse como válida a desafetação realizada por delegação pelo Comandante da Força, o imóvel em questão não poderia ser objeto de permuta pela própria força, em razão de que depois de desafetado, retorna o bem sua condição dominial geral, submetido ao regime geral das alienações dos bens imóveis da União, o que, sem dúvida não poderia acontecer sem a devida licitação. Observo que este ônus real, constante da escritura pública, não pode ser revogado por mero ato administrativo de beneficiário, no caso o Exército Brasileiro, até porque, não satisfaria a determinação do art. 17, I da Lei 8.666. Assim, também por este aspecto, a sua utilização como moeda de troca na permuta por obras e reformas de imóveis,

também se mostra abusiva e ilegal. No tocante à relevância ambiental, prossigo com os mesmos argumentos da decisão de fls. 1069/1074: De ver-se, nesse sentido, que a Corte Especial do STJ, expressamente assentou que, mesmo se tratando de norma específica quanto à alienação de bens pertencentes ao Exército, a alienação desses bens, em verdade, segue, em tudo mais, as mesmas regras das demais alienações feitas pela União, sobretudo as da Lei 9.636/98, inclusive quanto à inexistência de inconveniência quanto à preservação ambiental (art. 23, 1º), o qual se encontra assim vazado: A alienação ocorrerá quando não houver interesse público, econômico ou social em manter o imóvel no domínio da União, nem inconveniência quanto à preservação ambiental e a defesa nacional, no desaparecimento do vínculo de propriedade. Não bastassem esses pontos a infirmar o pretendido pela União, há ainda que se verificar se a alienação pretendida e da forma como já iniciada, apresenta-se conforme a política nacional de preservação ambiental, ie, saber-se se há inconveniência quanto à preservação ambiental nessa transação, a fim de se perquirir sua possibilidade jurídica, condição prevista no 1º do referido art. 23 da lei 9636/98. De início, a par da discussão acerca da legislação aplicável à espécie, deve-se ter presente que o imóvel objeto da permuta não se caracteriza como mero bem dominical. Consoante se extrai dos autos, a área objeto da permuta é contígua à Floresta Estadual Serra d'Água, criada pelo Decreto Estadual nº 56.617/2010, donde se verifica o fundamento plausível do autor de que sofre o influxo da mesma formação ou vocação ambiental. Nesse passo, não é demais lembrar que o antigo Código Florestal (Lei nº 4.771/65), vigente ao tempo da pactuação da permuta, já preconizava em seu art. 1º, caput, que as florestas e demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade para as terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do país. No mesmo sentido, o art. 225 da CF/88 dispõe que: Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. E para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público (1º): I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; (...)sendo certo, até o momento apenas a grande relevância ambiental daquela propriedade, vez que se encontra encrustrada entre duas outras unidades de conservação, sendo, no mínimo meio de ligação de ambas, que garante a viabilidade de importante ecossistema ali existente. Dessa forma, ao contrário do que sustentado pela União, o imóvel objeto da permuta vergastada não é desafetado pelo simples fato de se tornar inservível aos interesses do Exército, uma vez que, tratando-se de área de relevante valor ambiental, encontra-se, sobretudo, afetado ao interesse de toda coletividade, incluindo-se na categoria de bem de uso comum, cuja desafetação não se dá pela simples declaração de desinteresse emitida pelo órgão responsável pela sua utilização e conservação, mas impõe seja desafetado por lei específica, inexistente na espécie dos autos. Com efeito, adverte Diógenes Gasparini: A alienação de qualquer bem de uso comum ou de uso especial exige prévia desafetação, posto que essas espécies de bens públicos são inalienáveis. Pode ocorrer, no entanto, que a Administração Pública obtenha autorização legislativa para alienar um bem de uso especial [ou de uso comum], sem que previamente tenha sido desafetado. Nesses casos, se a alienação acontecer, poderá ela ser acoimada de ilegal? Cremos que sim, pois descumpriu-se um requisito exigido por lei, e para esse ato a sanção é, por via de regra, a invalidade. Não se pode imaginar como implícita a desafetação. O mesmo se pode afirmar quanto ao trespasse do uso de um desses bens para terceiro que por ele se interesse, em caráter privativo. (Direito Administrativo. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 888-889). (...) Sublinhe-se que a caracterização do imóvel como Unidade de Conservação, nas espécies de Unidade de Proteção Integral ou Unidade de Uso Sustentável, está a depender dos estudos que se encontram em andamento, os quais, repita-se, ainda que em análise preliminar, indicam no sentido da conveniência da preservação ambiental da área objeto da permuta encetada entre as Rés, atraindo, em tese, a incidência da norma proibitiva insculpida no art. 23, 1º, da Lei nº 9.636/98. Outrossim, ressalte-se que no termo de referência (fls. 504/506 - vol. 3), elaborado por técnicos da área executiva do Instituto Florestal, com colaboração de técnicos da CATI e participação da ONG Jaguatibaia, sobre as atividades a serem desenvolvidas na área da Fazenda Remonta (Coudelaria): Os estudos já realizados na Região Metropolitana de Campinas, que envolve 19 municípios, apontam a redução acelerada dos ínfimos recursos naturais, impondo ao Poder Público, a premente necessidade de ações com vistas a elaboração de Planos de Manejo Integrado das áreas protegidas já efetivadas. Dentre as várias unidades de conservação, destacam-se a Estação Ecológica de Valinhos, o Parque Estadual do ARA (Área de Reforma Agrária) e a Floresta Estadual da Serra D'Água, todas ligadas à Fazenda Remonta, constituindo um Ecótono: Mata Atlântica/Cerrado. De acordo com a Lei Federal nº 9.985/2000, que criou o Sistema Nacional de Unidades de Conservação, uma das premissas estabelecidas para elaboração do Plano de Manejo, define os conceitos de zona de amortecimento e conectividade, situação esta que se aplica às unidades citadas anteriormente em relação à Fazenda Remonta. A Fazenda Remonta é uma área sob domínio do Ministério da Defesa, hoje considerada de grande importância para a conservação da biodiversidade regional, pois reúne dois grandes biomas brasileiros supracitados. Soma-se o fato desta estar situada entre dois municípios densamente povoados, condição que promove grande pressão imobiliária resultando em uma conurbação, com grandes impactos ambientais, sociais e econômicos. A elaboração dos Planos de Manejo nas unidades de conservação mencionadas requer acesso de pesquisadores à Fazenda Remonta com finalidade de estudar e caracterizar as inter-relações ambientais/sociais suficientes para alcançar a sustentabilidade em todos os aspectos de conectividade ali presentes. Nos muitos documentos instruíram a ação e estão nos autos, extrai-se que a área da Fazenda Remonta tem grande importância ambiental para a região de Campinas e Valinhos, não se mostrando conveniente a supressão da vegetação ou manejos inadequados, diante das reduzidas áreas de preservação localizadas nos municípios e por se tratar de um corredor ecológico entre a Estação Ecológica de Valinhos e a Floresta Estadual Serra D'Água, pelo que, transcrevo os seguintes trechos: - Diagnóstico Ambiental do Meio Físico realizado pelo Instituto Florestal/Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo: Do ponto de vista de proteção aos recursos hídricos, e considerando a ausência de cobertura florestal das bacias hidrográficas dos rios Capivari e Atibaia, a recuperação da vegetação da Coudelaria de Campinas e do seu entorno desempenhará um papel relevante para a região, na medida em que favorecerá a infiltração de água, diminuindo o escoamento superficial e, conseqüentemente, melhorando a qualidade das águas. (fl. 1063 - vol. 5). (...) Entre as espécies nativas registradas na Fazenda Remonta, 32% foram classificadas como pioneiras, 20% como secundárias iniciais e 48% como secundárias tardias (tabela 2). A presença de espécies nos diferentes grupos sucessionais é um fator positivo para a restauração das áreas da Fazenda, pois evidencia a existência de matrizes e fontes de propágulos para a restauração das áreas degradadas da propriedade. (fl. 1078). (...) O registro de espécies ameaçadas na Fazenda Remonta revela a importância para a conservação da biodiversidade dos remanescentes de Floresta Estadual Semidecidual presentes no interior paulista. Mesmo fragmentados e sujeitos a diferentes e históricos de perturbação, esses habitats ainda abrigam parte importante da flora regional. No entanto, se medidas visando à conservação e conexão na paisagem desses remanescentes não forem concretizadas, essas populações de espécies vulneráveis poderão correr um risco ainda maior de extinção local. (fl. 1078). (...) Na Fazenda Remonta, a Área de Preservação Permanente

contempla 59,23 ha, com cerca de 88% da APP com vegetação nativa e o restante ocupado por áreas antrópicas ou degradadas. (fl. 1079). (...) Nesse contexto, recomenda-se a revegetação das áreas degradadas em APP na Fazenda Remonta, as quais deverão ser conduzidas visando à restauração de Floresta Estacional Montana ou Floresta Estacional Aluvial.(fl. 1079). (...) a restauração da vegetação florestal, de preferência ampliando-se a conectividade entre a Estação Ecológica de Valinhos e a Floresta Estadual Serra d'Água, o que possibilitaria a ampliação da área de vida disponível para várias espécies e também a colonização por outras espécies florestais ainda existentes na região do entorno. (fl. 1093). - Departamento do Meio Ambiente do Município de Valinhos:...devido a proximidade da área com a Estação Ecológica de Valinhos e pelas características da fisionomia vegetal, a preservação da área, ou parte dela, como unidade de conservação criará uma importantíssima reserva de mata para toda a região, além de impedir a completa conturbação das cidades de Campinas e Valinhos. (fl. 1.109 - vol 6). - Informação Técnica da Fundação Florestal do Estado de São Paulo: Uma análise do contexto da paisagem regional onde estão inseridas a Estação Ecológica de Valinhos e a Floresta Estadual Serra D'Água, constata-se que a única possibilidade de conexão entre estas Unidades de Conservação se dá pelo território da Fazenda Remonta, como pode ser observado na Imagem abaixo. (fl. 1145 - vol.6)(...)Em nossas observações constatou-se que essas duas Unidades de Conservação e os remanescentes de vegetação nativa mencionados, podem ser conectadas pela malha hidrográfica, considerando que na Fazenda Remonta existem pelo menos duas nascentes, que invariavelmente possuem extensas Áreas de Preservação Permanente - APP sem cobertura florestal. (fl. 1146). (...)a área da Fazenda Remonta é de aproximadamente 360 hectares e que nesta área existem ao menos duas nascentes. Assim, consideramos que a Fazenda Remonta tem localização privilegiada e estratégica para implantação de corredores de biodiversidade entre as Unidades Estação Ecológica de Valinhos e Floresta Estadual Serra D'Água, possibilitando e favorecendo sobremaneira a conectividade ecológica e ambiental garantindo a manutenção dos processos ecológicos e o patrimônio ambiental e genético da biodiversidade ainda existentes nestas Unidades de Conservação. (fl. 1147). - Laudo de Caracterização Ambiental da Fazenda Remonta elaborado pelo Município de Campinas:... a Fazenda Remonta é intermunicipal, e no município de Campinas destaca-se pela proximidade com a Floresta Estadual Serra d'água (FESSEDA), estando inclusive inserida na proposta de zona de amortecimento dessa unidade de conservação, de responsabilidade do Instituto Florestal.(...)No município de Valinhos, a Fazenda Remonta está próxima da Estação Ecológica de Valinhos. Neste sentido, a área da Fazenda Remonta, configura-se assim, parte das poucas áreas que não sucumbiram a urbanização, e dessa forma, para além de suas características ambientais intrínsecas, encontra-se sua importância como área potencial para recomposição da vegetação, especialmente devido à escassez de áreas rurais no município de Campinas, e também como importante corredor ecológico entre as UC. (fl. 1189, vol 6). (...)A Fazenda Remonta, apesar de apresentar uma vegetação degradada, em estágio de regeneração, é fundamental para a manutenção da biodiversidade da região, visto que proporciona expansão de território para as espécies de fauna ocorrentes na Unidade de Conservação FESSEDA, além de promover a conectividade com a Estação Ecológica de Valinhos. Isso significa que mediante ações de restauração conjuntas poderá ser restabelecido um importante contínuo florestal nativo. (fl. 1199). - Diagnóstico Ambiental da Fazenda Remonta elaborado pelo Exército Brasileiro A área da Fazenda Remonta tem capacidade de abrigar espécies da fauna relacionadas com a cobertura vegetal e os recursos hídricos existentes no imóvel, tendo em vista que, por mais alterada que uma área apresente, ela sempre será capaz de abrigar comunidades faunísticas resilientes e aptas a se manter naquele ambiente alterado.O fato de a Fazenda Remonta estar localizada em uma região de intensa ocupação urbana e agrícola, com pouca presença de área coberta por fragmentos florestais, implica na diminuição da diversidade faunística típica da vegetação natural que existia na área. Essa situação é atenuada para a fauna que possui hábitos menos sensíveis à existência de vegetação nativa e com capacidade de adaptação ao meio antropizado. (fl. 1268, vol 6). - Informação Técnica da CETESB ...devido à importância da área em termos de permeabilidade de solo ainda coberto por vegetação nativa, recarga de aquíferos e nascentes existentes no local, bem como o fato de ser apontada como corredor ecológico entre as unidades de conservação, em municípios com baixa cobertura vegetal e escassez hídrica, sua destinação deverá ser precedida de avaliação ambiental acurada em relação aos aspectos da vegetação nativa, fauna e recursos hídricos, contemplando os usos futuros distintos dos que vêm sendo realizados atualmente na área. A manutenção da área permeável e vegetada, no caso em pauta, implicará no incremento dos serviços ambientais ecossistêmicos prestados. O local é rico em nascentes de inundação, cuja manutenção acarreta em recarga mais eficiente de aquíferos e corpos hídricos, bem como na prevenção e controle de processos de cheia a jusante. A área possui grande potencial de conectividade entre outras áreas vegetadas, dos municípios envolvidos, e poderá contribuir para a redução de ilhas de calor na região, de intensa ocupação urbana. (fl. 1446, vol. 7). - Diagnóstico Ambiental juntado pela FHE o município de Valinhos é caracterizado pelo índice de cobertura florestal nativa de apenas 5% da área total do município. Trata-se de um índice muito abaixo do apresentado por Cândido & Nunes (2010), de aproximadamente 20%. (fl. 1606-v). por ocasião de uma futura ocupação, recomenda-se que os fragmentos florestais e as futuras áreas que servirão para conectividade sejam restaurados e enriquecidos com espécies vegetais apropriadas, considerando entre outros critérios técnicos para a seleção das espécies, a presença de solos hidromórficos, espécies de ocorrência regional e principalmente, espécies atrativas para a fauna e que produzam frutos durante todo o ano. (fl. 1656-v, vol 8). Foram identificadas 101 espécies distribuídas da seguinte maneira: 03 espécies de Répteis; 86 espécies de Aves e; 12 espécies de Mamíferos. (fl. 1661).Com relação aos recursos hídricos as investigações de campo caracterizam três nascentes como perenes (N1, N2 e N3) e uma intermitente (N4). (...) Existem também um lago e duas áreas com encharcamento (AB1 e AB2). Com exceção das áreas com encharcamento e do lago, todos os recursos hídricos mencionados são legalmente meritórios de área de preservação permanente (APP). Salienta-se que no caso da nascente intermitente (N4), adotando-se critério conservador, recomenda-se atribuir-lhe o mérito de APP de nascente perene. (...) no contexto da área de estudo, os projetos básicos de uma futura ocupação devem considerar as fragilidades e os problemas diagnosticados e buscar parâmetros específicos para cada intervenção. (fl. 1707-v).- Parecer Técnico da Procuradoria Geral da República, Secretaria de Apoio Pericial, Centro Regional de Perícia 1 - São Pauloconclui-se pela inconveniência, do ponto de vista da preservação ambiental, da alienação da Área B da Fazenda Remonta para qualquer tipo de uso futuro que envolva total ou parcial supressão de vegetação, tanto nas áreas recobertas por formações de Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio, quanto naquelas que se encontram em processo de regeneração natural (fl. 1977 - vol 10). a alienação e urbanização da Área B da Fazenda Remonta gerará inconveniência à preservação ambiental, no que se refere à manutenção da conectividade entre a Estação Ecológica de Valinhos e a Floresta Estadual Serra D'Água. (fl. 1981)a manutenção da área objeto dos autos como área não ocupada, tendo em vista a sua extensão, dominialidade e cobertura vegetal caracterizada por Floresta Estacional Semidecidual em diferentes estágios sucessionais, é de fundamental importância para a conservação da biodiversidade do seu entorno e para a conectividade dos fragmentos florestais. (fl. 1982). Por todos os diagnósticos ambientais juntados e informações técnicas que compõem o processo, é inconteste que se trata de área de relevante interesse ambiental, sendo, portanto, de se observar a regra do art. 23, 1º, da Lei 9.636/98 para considerar inconveniente a realização de empreendimento imobiliário para ocupação da área na forma proposta pela FHE. A intensão da FHE em desenvolver um empreendimento

sustentável de ocupação, subsidiada em seu diagnóstico ambiental, se contrapõe à relevância ambiental que a área possui, conforme constatado pelo Instituto Florestal do Estado de São Paulo e CETESB, com impacto ambiental significativo, em detrimento aos interesses da coletividade. É certo o argumento das rés de que se há qualquer inconveniente ambiental a ser observado no manejo da área, tais condições serão de fato vinculantes ao adquirente, vez que têm os ônus ambientais natureza real, gravando o bem de forma definitiva e impondo cuidados a quem vier a detê-la. Contudo, a existência desse grande valor ambiental para a região sinaliza ou indica a falta de pressuposto lógico necessário a autorizar a disposição da área, seja por venda, troca, permuta ou qualquer outra forma, pois a União só está autorizada a proceder com tais alienações, se os pressupostos negativos já mencionados no 2º, do art. 23 da Lei 9.636 não estiverem presentes. Presentes tais pressupostos negativos, falta legitimidade às autoridades envolvidas para a transação pretendida, e portanto é de se declarar sua nulidade também por este motivo. Quanto à alegação de restrição ou inviabilidade de atividades militares caso a Fazenda Remonta seja reconhecida como zona de amortecimento, bem como diante do estabelecido na LC n. 97/1999 quanto às garantias das condições necessárias à missão constitucional das Forças Armadas (fl. 1269), destaco que em se tratando de área que o Exército declarou desnecessária à prática de suas atividades institucionais e pretende dispor a terceiro, deixa de ser aplicável a tal área, a regulamentação de referida lei complementar, devendo submeter-se a área, às normas gerais de preservação ambiental e de alienação de bens da União. No que se refere à zona de amortecimento, considerando a definição capitulada no art. 2º, XVIII da lei n. 9.985/2000 como o entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade; e por se tratar de área com conectividade à Estação Ecológica de Valinhos e a Floresta Estadual Serra D'Água, com biodiversidade de fauna e flora e corredor ecológico, concluo que está inserida na Zona de Amortecimento da Floresta Estadual D'Água. A questão do interesse ambiental como aliás já disse previamente, é de tão grande importância à validade do ato de alienação do imóvel que a simples ameaça ou, nos termos da lei, inconveniente ambiental já seria suficiente à impedir a alienação como pressuposto negativo à legitimidade, ainda que não fosse concreta como a demonstrada nos autos, mas apenas geral quando conjugada com os princípios da precaução e o da prevenção do dano ambiental. Por fim, cabe assinalar que muito embora a AGU neste caso tenha desempenhado seu papel na defesa dos atos aqui discutidos, toda esta discussão poderia ter sido evitada, bem como os danos e prejuízos recíprocos das corrés, se o percuente e bem lançado parecer da Advogada da União Teresa Villac Pinheiro Barki, em exercício na Consultoria-Geral da União em São Paulo, juntado pelo autor nas fls. 164 a 169, datado de 11 de maio de 2010, tivesse sido minimamente observado. As questões aqui decididas já se encontravam delimitadas no trabalho mencionado, oferecido à Gerência Regional do Patrimônio da União em São Paulo e ao Comando do 2º Exército em São Paulo, no processo administrativo 04977.006191/2004-79, antes da formalização final do negócio perante a SPU-SP, em 2010. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE os pedidos do autor, nos termos do art. 487, I do CPC, para declarar a nulidade do Contrato de Promessa de Permuta de parte da área Fazenda Remonta, desde o ato de desafetação, celebrado entre o Exército Brasileiro e a Fundação Habitacional do Exército, nos termos da fundamentação supra. Com relação ao pedido sucessivo para que o manejo da área seja corretamente realizado pelo detentor atual, o Exército Brasileiro, devido ao inestimável valor ambiental da área, é de se reconhecer o excelente trabalho até hoje realizado pela Corporação que tem inclusive, conforme relatos nos autos, não só conduzido o cuidado material com a área, como possibilitado a regeneração natural de boa parte dela, é de se julgá-lo igualmente procedente, para que o Exército se abstenha de conferir qualquer destinação à área sem considerar suas características ímpares na região e o inestimável valor ao meio ambiente, realizando, previamente, o devido licenciamento, caso pretenda dar à área sub judicé, qualquer destinação diversa daquela institucional que vinha sendo dada, nos termos da legislação federal aplicável aos imóveis desta natureza, atendendo, no que couber, às legislações estaduais e municipais da situação do imóvel. Não há condenação em honorários, nos termos da lei n. 7.347/1985 (art. 18). Noticie-se aos eminentes relatores dos recursos que ainda estejam pendentes em decorrência do agravo de instrumento manejado pelas corrés (fls. 2027/2029). P.R.I. Sentença sujeita ao duplo grau necessário.

0004265-82.2016.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração (fls. 191/195) interpostos pelo INSS em face da sentença prolatada às fls.177/181, sob o argumento de omissão em relação à litispendência com a ação civil pública n. 0003716-68.2004.403.3803, em trâmite perante o TRF/1R, bem como quanto à integração da União Federal à lide por atingir diretamente seu orçamento. O Ministério Público Federal se manifestou pela rejeição dos embargos (fls. 197/219). Decido. As alegações expostas nos embargos de declaração constituem fatos novos, não suscitados no momento processual oportuno e têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 191/195, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como está a sentença de fls. 177/181. No tocante à incidência da multa (fls.188/189), considerando que a antecipação de tutela (fls. 126/127) se restringiu à jurisdição desta Subseção e na sentença houve ampliação para âmbito nacional, será liquidada após o trânsito em julgado, se for o caso. P.R.I

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009268-57.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X VANDERLEI JOSE BROLESI(SP075316 - FERNANDO GABRIEL CAZOTTO) X ANTONIO JOSE BORELLA(SP155295 - CYRO ROBERTO RODRIGUES GONCALVES JUNIOR)

Trata-se de ação de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Vanderlei Jose Brolesi e Antonio José Borella, qualificados na inicial, por meio da qual se requer: a) a condenação solidária dos requeridos a pagar ao erário, a título de ressarcimento, a integralidade do prejuízo causado, proporcional e solidariamente, nos termos descritos no item 6 desta inicial; b) a condenação dos requeridos nas penas do art. 12, II e III, da lei 8.429/92, a serem delimitadas em sentença a saber: b.1) ressarcimento integral do dano; b.2) perda das funções públicas; b.3) suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, para a hipótese do art. 10, e de três a cinco anos, para a hipótese do art. 11; b.4) pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano, para a hipótese do art. 10, e de até cem vezes o valor da remuneração percebida, na hipótese do art. 11; b.5) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos, para a

hipótese do art. 10, e pelo prazo de três anos, para a hipótese do art. 11. Em resumo, o MPF alega que os atos de improbidade administrativa perpetrados pelos requeridos consistiram em deixar de prestar contas dos recursos recebidos pelo FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em razão do PNATE - Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar, repassados em 2006 e 2007 à Prefeitura de Monte Alegre do Sul/SP, causando prejuízo no montante de R\$ 22.492,90 (vinte e dois mil, quatrocentos e noventa e dois reais e noventa centavos) aos confres municipais. Esclarece o Parquet Federal que o primeiro demandado foi prefeito do município de Monte Alegre do Sul/SP, de 2005 a 2008, não exercendo, ao tempo do ajuizamento, nenhum cargo eletivo. Por sua vez, o segundo demandado foi diretor financeiro da Prefeitura de Monte Alegre do Sul nos anos em que as prestações de contas deveriam ter sido enviadas ao órgão competentes, sendo, pois, corresponsável pelos atos praticados pelo prefeito. O Inquérito Civil nº 30/2009 que instruiu a inicial encontra-se apenso aos presentes autos. Determinou-se a notificação dos requeridos em decisão de 06/07/2012 (fl. 18). O requerido Vanderlei José Brolesi apresentou manifestação prévia (fls. 29/37). Anexou documento a fl. 39. Antônio José Borella juntou manifestação prévia às fls. 40/47. Anexou documentos às fls. 48/83. O MPF impugnou as manifestações prévias dos requeridos (fls. 86/89). Em decisão de 05/11/2012, foi recebida a inicial e determinada a citação dos demandados (fls. 91/95v.) Contestação de Antônio José Borella apresentada às fls. 105/112. Alega, preliminarmente, que não foi agente político do Município de Monte Alegre do Sul quando do repasse cuja prestação de contas supostamente não fora entregue, bem como não era o ordenador de despesa, pois ocupava o cargo de diretor financeiro. Destarte, sustenta que o processo deve ser extinto pela ausência de tipicidade. No mérito, sustenta que os valores transferidos via convênio foram destinadas ao fim previsto, inexistindo prejuízo ou desvio de finalidade. Informa que não houve mora na prestação de contas, uma vez que ela foi encaminhada em 14/10/2011 ao Ministério da Educação, em sede de procedimento administrativo em trâmite perante aquele órgão. Vanderlei José Brolesi contestou às fls. 113/121. Aduz, em resumo, que as prestações de contas foram encaminhadas no prazo determinado pelo FNDE. Sustenta que inexistente justa causa para a presente ação, na medida em que não ficou demonstrada qualquer conduta imoral, desonesta do requerido ou a prática de qualquer desvio de conduta. Réplica às fls. 128/135. Ofício nº 1642/2013-DIADE/CGCAP/DIFIN/FNDE, emitido pelo FNDE, com informações sobre a prestação de contas em debate (fls. 148/155). O MPF reitera, às fls. 170/171, o pedido de declínio da competência, diante da jurisdição da nova vara federal implantada em Bragança Paulista. Foram colhidos os depoimentos pessoais dos requeridos e ouvidas as testemunhas da parte autora via carta precatória (fl. 263). O CD foi anexado a fl. 266. Em decisão de 22/05/2014 foi indeferido o pedido de remessa do presente feito à 23ª Subseção Judiciária de Bragança Paulista. O MPF, às fls. 270/271, reafirma o pedido de condenação dos requeridos. O FNDE reitera o pedido de prorrogação de prazo para fornecer informações requisitadas por este Juízo e anexa cópia de e-mails às fls. 299/300. O FNDE apresentou os esclarecimentos requisitados e juntou documentos (fls. 312/322). As testemunhas de defesa foram ouvidas via carta precatória. CDs anexados às fls. 374 e 390. O MPF apresenta alegações finais às fls. 393/396, requerendo a condenação dos requeridos nos termos da inicial. Antônio José Borella juntou documentos às fls. 403/405v. Os requeridos apresentam alegações finais conjuntamente, às fls. 415/425, alegando, preliminarmente, que, em sede de inquérito civil, não foram intimados para prestarem esclarecimentos. No mérito, insistem na improcedência dos pedidos. É o relatório. Decido. Registro, inicialmente, que a questão posta como preliminar pela defesa de Antônio José Borella (a ilegitimidade para ser responsabilizado pelos atos de improbidade por não ser agente político) confunde-se com o mérito e com ele será apreciado. Consoante se retira do parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal, prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumam obrigações de natureza pecuniária. Além disso, aplicam-se, ao caso em apreço, as disposições da Lei nº 8.666/93, a seguir trasladadas: Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração. 1o A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações: [...] 3o As parcelas do convênio serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, exceto nos casos a seguir, em que as mesmas ficarão retidas até o saneamento das impropriedades ocorrentes: I - quando não tiver havido comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, na forma da legislação aplicável, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pela entidade ou órgão descentralizador dos recursos ou pelo órgão competente do sistema de controle interno da Administração Pública; II - quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais de Administração Pública nas contratações e demais atos praticados na execução do convênio, ou o inadimplemento do executor com relação a outras cláusulas conveniadas básicas; (grifou-se) III - quando o executor deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pelo participante repassador dos recursos ou por integrantes do respectivo sistema de controle interno. [...] 5o As receitas financeiras auferidas na forma do parágrafo anterior serão obrigatoriamente computadas a crédito do convênio e aplicadas, exclusivamente, no objeto de sua finalidade, devendo constar de demonstrativo específico que integrará as prestações de contas do ajuste. 6o Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, acordo ou ajuste, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos. Tais disposições visam, à evidência, a garantir a observância dos princípios que regem a Administração Pública, indicados, de forma não exaustiva, no caput do artigo 37 da Constituição Federal, no cumprimento de contratos e convênios. Assim, afigura-se possível, em tese, que o descumprimento da prestação de contas de algum ajuste enseje a aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.429/92, na forma do art. 11, VI: Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo. Primeiramente, registro que a alegação do réu Antônio José Borella no sentido de que não se qualifica como agente público para fins de responder por atos de improbidade administrativa não merece acolhimento. Uma, porque, na qualidade de Diretor Financeiro do Município de Monte Alegre do Sul, no período de 2005 a 2008, enquadra-se na descrição do art. 2º da Lei nº 8.429/92. Duas, porque em várias petições e, em depoimento pessoal, o requerido deixa explícito que era o responsável por montar as prestações de contas direcionadas ao FNDE. Restou incontroverso nos autos que as prestações de contas referentes aos valores repassados em 2006 e 2007 pelo FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em razão do PNATE - Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar, à Prefeitura de Monte Alegre do Sul/SP, foram entregues extemporaneamente em outubro/2011. Conforme informações repassadas pelo FNDE, por meio da Procuradoria Federal (Informação nº 251/2015/PF-FNDE/PGF/AGU - fls. 314/314v.), em consulta ao Sistema de Prestação de Contas do FNDE - SISPCO, a situação da prestação de contas do município de Monte Alegre do Sul/SP em relação PNATE/2006 e PNATE/2007 é de recebida

(fl. 314).Na referida informação, a Procuradoria Federal, respondendo em nome do FNDE, informou que, após a omissão do dever legal de prestar contas dos repasses referentes aos PNATE/2006 e PNATE/2007, foram tomadas as providências de praxe que resultaram no encaminhamento da documentação a título de prestação de contas em outubro/2011. Antes disso, pelo Ofício nº 1642/2013-DIADE/CGCAP/DIFIN/FNDE, ficou demonstrado que as prestações foram recebidas, mas encontrava-se pendente a análise financeira (fls. 148/155).Os requeridos sustentam que encaminharam tempestivamente as referidas prestações via Correios, mas não comprovaram documentalmente o envio. A prova testemunhal não é suficiente para demonstrar cabalmente tal fato. Certo é que foram notificados em 04/07/2007 (fl. 153) e 25/09/2008 (fl. 154) para apresentarem as contas relativas ao PNATE - 2006 e ao PNATE - 2007, respectivamente, mas não o fizeram. Todavia, atenderam prontamente a segunda notificação. Do mesmo modo, ficou demonstrado que o atraso na prestação de contas gerou a suspensão dos repasses dos recursos do PNATE ao Município de Monte Alegre do Sul/SP e a necessidade de devolução dos valores transferidos em 2009, no montante de R\$ 21.367,68 (vinte e um mil, trezentos e sessenta e sete reais e sessenta e oito centavos), conforme se verifica dos documentos anexados no inquérito civil em apenso (fl. 12 e fls. 108/109). Assim, estabelecidas estas considerações, a questão controvertida cinge-se em saber se o atraso na prestação de contas configura conduta ímproba, bem assim se foi comprovado o dolo ou má-fé dos agentes públicos requeridos. Corroboro com o entendimento do Superior de Justiça no sentido de que o mero atraso na prestação de contas não configura conduta ímproba, salvo se inequivocadamente comprovado o dolo ou má-fé do agente público, no sentido de retardar a apresentação. Ficou configurada, em verdade, a conduta culposa dos demandados, por negligência ou imperícia no exercício da gestão pública, uma vez que, mesmo que as contas tenham sido extravaiadas, era exigido que se tivesse um comportamento ativo no acompanhamento da prestação na autarquia federal. No entanto, entendo que, no caso dos autos, não há qualquer evidência de conduta deliberada no sentido de atrasar a prestação de contas. Em que pese a presente ação judicial não seja a via própria para a apresentação da prestação de contas, tampouco para o exame de sua regularidade, entendo que os documentos apresentados pela Prefeitura de Monte Alegre do Sul/SP às fls. 26/87 do Inquérito Civil nº 30/2009, bem assim o depoimento da testemunha Carlos Alberto Aparecido de Aguiar, prefeito da gestão seguinte 2009/2012 (CD à fl. 266), demonstram que os valores repassados pelo FNDE em 2006 e 2007 foram aplicados à finalidade (transporte escolar). De todo modo, em consulta ao Sistema de Gestão de Prestação de Contas - SIGPC disponível no sítio virtual do FNDE, verifico que as contas relativas ao PNATE -2006 foram aprovadas: Por sua vez, as contas do PNATE -2007 foram aprovadas parcialmente, na forma do PARECER Nº 2062/2017/DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN que se encontra anexo a esta sentença. Este fato não infirma a inocorrência de ato ímprobo, primeiro, porque o procedimento administrativo ainda não foi finalizado, segundo, porque se eventualmente concluir-se pela irregularidade, os valores a serem devolvidos pelos réus podem ser cobrados pela via específica. Ademais, pelos ofícios encaminhados pela Prefeitura de Monte Alegre do Sul encaminhados ao MPF em sede de inquérito civil (autos em apenso), bem como pelo depoimento das testemunhas ouvidas nos autos ficou comprovado que, mesmo após a suspensão do convênio com o FNDE em 2009, o serviço de transporte escolar no mencionado município não sofreu intercorrências, passando a ser mantido integralmente com recursos municipais. Com efeito, no caso em exame, não houve, portanto, qualquer prejuízo direto decorrente do comportamento dos requeridos. O prejuízo patrimonial no caso é apenas indireto, ocasionado pelo fato de ter, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, rescindido o convênio e, por consequência, concluído pela necessidade de devolução do valor transferido para a realização do serviço. Destarte, embora a norma sancionadora do artigo 10 da Lei nº 8.429/92, permita, em tese, a responsabilidade do administrador público por conduta culposa, tenho que, no caso em exame, não ocorreu ato de improbidade imputável aos demandados. Primeiramente, porque as condutas dos demandados não produziram dano direto ao patrimônio público. Quando se trata de dano indireto por conduta culposa do agente público, entendo que não fica caracterizada a prática de ato de improbidade. Com efeito, a conduta culposa que enseja a responsabilização por ato de improbidade, é aquela em que o administrador, pela sua leniência, desídia ou negligência, concorre para situações como locupletamento ou a obtenção de vantagem por terceiro, superfaturamento ou corrupção. Isso porque, para caracterização de ato de improbidade, deve sempre estar presente o elemento de desonestidade, má-fé e desrespeito aos princípios da administração pública. Logo, a simples inaptidão ou falha do administrador, desvinculada de qualquer ato, próprio ou de terceiro, qualificado pela má-fé ou desonestidade, apresenta-se insuficiente, ainda que causadora de prejuízo indireto aos cofres públicos, como se verifica no caso dos autos, para configuração de ato de improbidade. Tanto é assim que a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça registra entendimento pela impossibilidade de responsabilização do administrador público, por ato de improbidade, quando esteja presente apenas a culpa estrito senso, conforme evidência o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ACÓRDÃO QUE, EM FACE DOS ELEMENTOS DE PROVA DOS AUTOS, CONCLUIU PELA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO E NÃO CONFIGURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, PELOS TERCEIROS, PARTICULARES INDICADOS COMO RÉUS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. [...]V. Em se tratando de improbidade administrativa, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Por isso mesmo, a jurisprudência do STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos evitada de culpa grave, nas do artigo 10 (STJ, AIA 30/AM, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, DJe de 28/09/2011). Em igual sentido: STJ, REsp 1.420.979/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/10/2014; REsp 1.273.583/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/09/2014; AgRg no AREsp 456.655/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2014. [...] (AgRg no AREsp 494.124/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/05/2017, DJe 09/05/2017 - grifou-se) Em depoimento pessoal, Antonio José Borella, a quem o então prefeito Vanderlei Jose Brolesi delegava a função de formatar a prestação de contas, relevou ter conhecimentos acerca dos prazos para envio da documentação e do procedimento interno do FNDE (CD a fl. 266). As testemunhas foram unânimes quanto ao grau de zelo e dedicação do demandado no exercício de suas funções. Outrossim, a testemunha Carlos Alberto Aparecido de Aguiar, prefeito da gestão 2008/2012, mencionou, expressamente, que acreditava que não houve má-intenção dos réus ao atrasarem a prestação de contas, afirmou que a falha foi não protocolar em mãos e, sim pelos Correios. Eu acredito que não houve dolo, eles fizeram o serviço, talvez tenha ocorrido um extravio das contas pelos Correios (CD a fl. 266). Por fim, conforme assinalado supra, tampouco seria possível o enquadramento do fato nos demais preceitos da Lei n. 8.429/92 que definem atos de improbidade, porquanto (a) a par de sequer ter havido imputação em relação à norma do artigo 9.º, não há qualquer evidência de enriquecimento ilícito pelo requerido; e (b) os elementos coligidos nos autos não permitem que se afirme ter agido o réu pautado pela má-fé e desonestidade, a caracterizar a sua conduta como dolosa, viabilizando o enquadramento no artigo 11. Na mesma linha do entendimento aqui adotado, seguem os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE

ADMINISTRATIVA. PREFEITO. CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS A DESTEMPO. DESVIO DE FINALIDADE. AUSÊNCIA DOLO OU CULPA GRAVE. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92) objetiva punir os praticantes de atos dolosos ou de má-fé no trato da coisa pública, tipificando como de improbidade administrativa o enriquecimento ilícito (art. 9º), o prejuízo ao erário (art. 10) e a violação a princípios da Administração Pública (art. 11). 2. Somente o fato de o apelado não ter prestado contas em tempo hábil não se enquadra nas disposições contidas no art. 11 da Lei 8.429/92, uma vez que esse dispositivo não pode ser aplicado isoladamente, mas em consonância com outras disposições legais de regência da matéria. 3. Restou comprovado nos autos que foi realizado o objeto do convênio. 4. Sobre a aferição dos valores repassados da conta do convênio para a conta da Prefeitura, apresentou o apelado às fls. 318/321, laudo contábil anexado à defesa prévia, com a demonstração de que os valores transferidos da conta do Convênio foram restituídos na mesma conta e ultrapassam em valores o objeto do saque. 5. Das provas colacionadas aos autos não há comprovação de dano ao erário, enriquecimento ilícito e, conforme destacado na sentença, apesar da não observância, em sua integralidade, de princípios norteadores da Administração Pública, os fatos provados nos autos não são suficientes para ensejar a tipificação das condutas do apelado à tipologia do artigo 9º, 10º e 11 da Lei de Improbidade e consequente aplicação das penas pleiteadas na petição inicial. 6. Em que pese possuir natureza civil, os atos de improbidade administrativa se compõem em tipos previstos em lei, da mesma forma que ocorre na esfera penal, exigindo o preenchimento dos requisitos legais e do elemento subjetivo, em razão do princípio da culpabilidade, o qual se aplica à improbidade administrativa, impedindo a atribuição de responsabilidade objetiva, pressupondo sempre que o agente tenha atuado com dolo ou culpa. 7. A subsunção da conduta ao artigo 11 da Lei de Improbidade requer cautela, ante a amplitude de suas regras, sendo necessária a presença do dolo, da vontade do agente em omitir-se ao seu dever legal de justificar ao órgão competente os gastos efetuados pela Prefeitura na finalidade específica. 8. Em suma, não foi demonstrado nos autos que o apelado tenha agido com dolo ou culpa grave e, verificado que as conjecturas postas na petição inicial e reiteradas na apelação revelam-se insuficientes para oferecer supedâneo a um decreto condenatório, impõe-se a confirmação da sentença. 9. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1613583 - 0013232-09.2008.4.03.6102, Rel. JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, julgado em 03/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014 - grifou-se) AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONVÊNIO JUNTO AO FNDE. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. A improbidade é conceituada pela Carta Magna como ato lesivo à moralidade administrativa e está intimamente ligado à necessidade do agente público agir sempre, impreterivelmente, com honestidade e em atendimento aos interesses públicos, sem aproveitar-se indevidamente dos poderes e facilidades que lhes são conferidos no exercício de mandato, função, emprego ou cargo público. 2. Não se confunde improbidade com a irregularidade, ou com uma conduta que não segue os ditames do direito positivo. Sendo necessário que tenha um nível de gravidade maior, que se revela no ferimento de certos princípios e deveres, que sobressaem pela importância frente a outros. 3. Embora tenha ocorrido efetivamente a ausência de prestação de contas, não se verifica dos autos, diante da comprovação da realização do objeto do convênio, a comprovada má-fé e dolo necessário para desviar recursos. 4. A conclusão que se chega não afasta a possibilidade de busca pelos valores não aplicados, em processo específico junto ao Tribunal de Contas, consoante efetivamente já se verifica instaurado. (TRF4, AC 5003062-67.2013.4.04.7110, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 15/12/2016 - grifou-se). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ATRASO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE DOLO OU MÁ-FÉ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - O acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte, no sentido de que o mero atraso na prestação de contas não configura conduta ímproba, salvo se inequivocadamente comprovado o dolo ou má-fé do agente público, no sentido de retardar a apresentação III - O agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV - Agravo Interno improvido. (STJ, AgInt no REsp 1583371/PB, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 22/03/2017 - grifou-se) Portanto, não sendo possível, no caso em exame, o enquadramento da conduta dos demandados em qualquer das normas da Lei n. 8.429/92 que descrevem atos de improbidade administrativa, o julgamento de improcedência da presente demanda é, independentemente de quaisquer outras perquirições, medida que se impõe. Ainda, não reconhecida a ocorrência de improbidade administrativa, também não há que se falar em aplicação de quaisquer das penas enumeradas na inicial em desfavor dos demandados. Ante o exposto, extinto o processo e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, I, do CPC. Isento de custas de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 18 da Lei n. 7.437/85. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I e III do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013873-12.2013.403.6105 - NEIDE MARIA DOS SANTOS (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito comum, proposta por Neide Maria dos Santos, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que lhe seja concedida aposentadoria por invalidez a partir de 03/12/2003 ou, subsidiariamente, auxílio-doença ou ainda auxílio-acidente previdenciário. Com a inicial, vieram documentos, fls. 09/75. Inicialmente, os autos foram distribuídos à 3ª Vara Federal de Campinas. Citado (fls. 82/83), o INSS apresentou contestação (fls. 85/103). Às fls. 105/117, foram juntadas cópias do processo administrativo nº 31/132.007.438-0. O autor apresentou réplica, às fls. 122/125. Em face da alteração de competência da 3ª Vara Federal de Campinas, os autos foram redistribuídos a este Juízo. O laudo pericial foi juntado às fls. 146/158. A autora manifestou-se sobre o laudo à fl. 165. Às fls. 167/168, foi prolatada sentença, julgando improcedentes os pedidos formulados pela autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973. A parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 171/175). Por decisão proferida pelo E. Tribunal Federal da 3ª Região, a referida sentença foi anulada, e foi determinado o retorno dos autos à Vara de origem para a oitiva de testemunhas (fls. 182/182 verso). Intimada a apresentar o rol de testemunhas (fl. 187), requereu sua juntada à fl. 189. Na audiência para oitiva das testemunhas designada para o dia 21/07/2016, a requerimento da parte autora, foi acolhida a dispensa das testemunhas, uma vez que comprovariam apenas a inexistência de atividade remunerada após a alta médica dada pelo INSS em 2007, fato que não necessita ser provado. O procurador da autora

requereu, também, a juntada de documento com a finalidade de comprovar a internação no mês de junho de 2015, decorrente das mesmas moléstias que ensejaram a concessão do benefício NB nº 132.007.438-0, em 2003. Requeveu, ainda, que a Sra. Perita se manifeste sobre o referido documento, confirmando ou não se a internação se deu pelos mesmos motivos que justificaram a concessão do benefício de auxílio-doença (fl. 193). A Sra. Perita prestou esclarecimentos, concluindo pela incapacidade total permanente para o labor rural (fls. 199/202). A autora manifestou-se acerca dos esclarecimentos periciais às fls. 209/210. Intimada a especificar a data de início da incapacidade parcial permanente para os serviços, a Sra. Perita apresentou novos esclarecimentos às fls. 214/216. Manifestação da autora às fls. 223. É o relatório. Decido. Inicialmente, faz-se mister analisar os contornos dos benefícios ora pugnados e que vêm tratados nos artigos 42 e 59, da Lei nº 8.213/91, que dispõem sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O auxílio-doença consiste em uma renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício e é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. É devido ao segurado empregado a partir do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e aos demais segurados a contar do início da incapacidade, e enquanto ele permanecer incapaz. O benefício em tela cessa, portanto, quando a incapacidade cessar, quando o segurado for dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou quando, em sendo considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Desse modo, para a concessão do auxílio-doença é necessário o preenchimento de três requisitos: (a) incapacidade temporária e/ou parcial por período superior a 15 dias, decorrente de doença não preexistente à filiação ao Regime Geral de Previdência Social; (b) carência; e (c) qualidade de segurado. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez é benefício decorrente da incapacidade permanente para qualquer atividade laborativa, podendo ser precedida ou não de auxílio-doença. A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, c.c. o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Realizada a perícia médica em 22/12/2014, foi reconhecida a existência de incapacidade laborativa parcial e permanente da autora para o trabalho. Segundo o laudo apresentado, a perita constatou que a parte autora padece de cardiopatia valvar secundária a febre reumática, diagnosticada segundo informações da autora, em 1995/1996, condizente com sua evolução, submetida a cirurgia em 2005 para as trocas das valvas mitral e aórtica por piora do quadro com complicações reversíveis durante sua internação. A médica perita registrou que a autora esteve em períodos de incapacidade total temporária, época da indicação da cirurgia, até sua recuperação que coincide com o período de recebimento de auxílio-doença. Atualmente, a autora encontra-se incapacitada para o trabalho de forma parcial e permanente, com possibilidades de continuar desempenhando as atividades do seu cotidiano, com restrições para atividades que exigem esforços físicos importantes. Esclareceu a perita às fls. 199/202 que a profissão de lavradora, informada na petição inicial, geralmente exige esforços físicos importantes, concluindo pela incapacidade total permanente da autora para tal atividade. Explicita, ainda, que a data de início da incapacidade é anterior ao ano de 2005, com alta probabilidade de ser desde o diagnóstico da cardiopatia, porém a autora não apresentou documentos médicos de 1995-1996. Em relação à incapacidade parcial permanente para os serviços de empregada doméstica e atividades como dona de casa, a expert do Juízo fixou como data de início o dia 29/03/2014 (fls. 214/216). O laudo pericial apresentado mostra-se suficiente a esclarecer sobre as condições de saúde da parte autora para o trabalho e a conclusão da perita se fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames expressamente mencionados, bem como em exame médico pericial realizado. Resta demonstrada, assim, a necessidade de concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que, conforme destacado pela perita judicial, a autora não pode realizar esforço físico, inerente à sua profissão, encontrando-se definitivamente incapacitada para o trabalho. Quanto aos requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência, denoto que a parte autora exerceu atividade rural no período de 10/08/1987 a 24/08/2003 (fl. 113), percebendo o auxílio-doença de 03/12/2003 a 29/10/2007. Assim, à época do início da incapacidade para o labor rural, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e a carência. Dessa forma, entendo que a parte faz jus à concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez. Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos do autor, resolvo o mérito do processo, com fulcro no artigo 487, I do CPC, nos termos retro mencionados, para: a) Condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde a cessação do auxílio-doença (29/10/2007); b) Condenar o réu a pagar as parcelas vencidas, não prescritas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do Código de Processo Civil/2015, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Neide Maria dos Santos Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez Data do pagamento: desde a cessação do auxílio-doença (29/10/2007) Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto no art. 496, 3º, I, do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007818-11.2014.403.6105 - EDISON DIAS MARTINS (SP293847 - MARCELA CARVALHO DE SOUZA ARANHA E SP136473 - CELSO AUGUSTO PRETTI RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela na sentença, ajuizada por Edison Dias Martins, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o reconhecimento do labor exercido em condições especiais nos períodos de 27/09/1993 a 07/06/1999 e 22/05/2002 a 22/04/2013 e sua conversão em atividade comum, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo realizado em 04/06/2013 (NB 161.393.119-8), com o pagamento dos atrasados acrescidos de juros e correção monetária. A inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 14/90). Pelo despacho

de fl. 93 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor, bem como determinado ao autor justificar o valor atribuído à causa. O autor juntou memória de cálculo do valor das parcelas vencidas/vincendas (fls. 95/105). Pela decisão de fl. 106 foi determinada nova intimação da parte autora para esclarecimentos quanto ao valor da causa, sobrevivendo manifestação e juntada de documentos às fls. 109/116. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou planilha de cálculos às fls. 118/129. As cópias do processo administrativo foram juntadas às fls. 137/174. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 176/190). Pelo despacho de fl. 192 foi fixado o ponto controvertido e determinada a especificação das provas. O autor manifestou-se quanto à contestação e requereu a produção de provas (fls. 195/197). Deférida a prova pericial requerida (fl. 198). O autor e o réu apresentaram quesitos às fls. 200/201 e 203/204, respectivamente. O perito declinou da nomeação à fl. 208, tendo sido nomeado novo perito à fl. 213. Laudo pericial e documentos foram acostados às fls. 223/301. O autor requereu a prestação de esclarecimentos complementares pelo perito (fls. 306/308), que os prestou às fls. 312/315. É a síntese do necessário. Decido. Consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

I. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO aposentadoria por tempo de serviço, extinta pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 e transformada em aposentadoria por tempo de contribuição, foi garantida (art. 3º) aos segurados da previdência social que, até a data da publicação da Emenda, em 16.12.98, tivessem cumprido os requisitos para sua obtenção, com base nos critérios da legislação então vigente (arts. 29, caput, e 52 a 56 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original), quais sejam: a) 25 anos de tempo de serviço, se mulher, ou 30 anos, se homem e b) carência (conforme a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, inscritos até 24/07/1991, ou conforme o art. 25, II, da Lei, para os inscritos posteriormente). O valor da aposentadoria corresponde a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano para cada ano completo de atividade até o máximo de 100% (aposentadoria integral), o que se dá aos 30 anos de tempo de serviço para as mulheres, e 35 para os homens. Oportuno enfatizar que o direito adquirido a tal modalidade de benefício exige a satisfação de todos os requisitos até a data da EC nº 20/98, já que, a partir de então, passa a vigor a aposentadoria por tempo de contribuição, consoante previsão do art. 201, 7º, da Constituição Federal, para a qual se exigem 35 anos de contribuição, se homem, ou 30, se mulher, e carência de 180 contribuições mensais. Em caráter excepcional, para os segurados filiados até a data da publicação da Emenda, foi estabelecida regra de transição no art. 9º, 1º, possibilitando aposentadoria proporcional quando, o segurado I) contando com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos, se mulher e, atendido o requisito da carência, II) atingir tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 30 anos, se homem, e 25, se mulher; e b) um período adicional de contribuição (pedágio) equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir o mínimo de tempo para a aposentadoria proporcional. O valor da aposentadoria proporcional será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma a que se referem os itens a e b supra, até o limite de 100%. De qualquer modo, o disposto no art. 56 do Decreto nº 3.048/99 (3º e 4º) expressamente ressalvou, independentemente da data do requerimento do benefício, o direito à aposentadoria pelas condições legalmente previstas à época do cumprimento de todos os requisitos, assegurando sua concessão pela forma mais benéfica, desde a entrada do requerimento.

II. DA APOSENTADORIA ESPECIAL Constituição da República estipula, como regra geral, que a lei não pode adotar requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social. Contudo, a própria CF/88 admite duas exceções para essa regra. Por sua vez, a previsão da aposentadoria especial contida no artigo 201, 1º, da Constituição da República significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Destarte, a aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. A aposentadoria especial prevista para as pessoas que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física é disciplinada pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91 (que, nesse ponto, tem status de lei complementar). É garantido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. No que diz respeito à definição e comprovação do tempo de serviço exercido em condições especiais, considerando a multiplicidade de legislações, revela-se prudente - para a correta solução do litígio - fazer menção, ainda que de forma breve, à disciplina legal do benefício ao longo dos anos. É pacífico na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente à época em que foi prestado. Nesse sentido, inclusive, dispõe expressamente o 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, verbis: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Em vista disso, e considerando as alterações promovidas na disciplina da aposentadoria especial a partir do advento da Lei nº 9.032/95, cumpre definir os períodos de trabalho em relação aos quais é imprescindível a comprovação, pelo segurado, de que laborou sujeito a condições prejudiciais à saúde e à integridade física, e aqueles em que basta o enquadramento da atividade por categoria profissional. Até o início da vigência da Lei nº 9.032/95, admitia-se o reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional do trabalhador, sendo dispensável, portanto, a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos à saúde e à integridade física. Com efeito, o art. 31 da Lei nº 3.807/60 dispunha expressamente, vejamos: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei nº 5.890/73, apesar de ter revogado expressamente o art. 31 da Lei nº 3.807/60, manteve o mesmo critério de avaliação da atividade. Com efeito, dispõe expressamente o art. 9º da Lei nº 5.890/73: Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Outro não foi o critério estabelecido pela redação original do art. 57 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. O reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional deixou de ser admitido desde o início da vigência da Lei nº 9.032/95, que passou a exigir a comprovação pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não

ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Como o referido diploma legal não restringiu os meios de prova, a comprovação da atividade especial podia ser realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Todavia, como a referida modificação somente veio a ser regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997 (que cuidou de trazer a relação dos agentes nocivos, em substituição aos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79), a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a exigência de comprovação da especialidade do labor somente passou a ser necessariamente feita por laudo pericial a partir de 05/03/97. Deste modo, em relação às atividades prestadas em período anterior à edição da Lei n.º 9.032/95, é bastante para o reconhecimento do período como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão em comum, que as atividades estejam descritas na Legislação então vigente - Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 e anexos - exceto para o ruído, ou que os segurados laborassem com agentes nocivos. Ressalte-se que a doutrina atual e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que a lista de atividades perigosas, insalubres ou penosas previstas nos anexos do RBPS não é taxativa, mas exemplificativa. Nesse sentido, o extinto Tribunal Federal de Recursos já se manifestava, através da Súmula 198, que atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se a perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. Por fim, cumpre ressaltar que, com base no parágrafo primeiro do art. 58 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.732/98, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita, atualmente, mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, que substituiu o SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e DIRBEN 8030, sendo aquele exigido a partir de 1º de janeiro de 2004, emitido, por seu turno, pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum. Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma adequação com os limites previstos na legislação trabalhista. As alterações legislativas, no tocante aos níveis de ruído considerados prejudiciais à saúde, podem ser resumidas assim: Antes do Decreto 2.171/97 (até 05/03/1997) Acima de 80 decibéis. Depois do Decreto 2.171/97 e antes do Decreto 4.882/2003 (de 06/03/1997 até 18/11/2003) Acima de 90 decibéis. A partir do Decreto 4.882/2003 (de 19/11/2003 até hoje) Acima de 85 decibéis. A respeito do uso dos Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), predominava na jurisprudência da TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais) e do Superior Tribunal de Justiça que a utilização do Equipamento de Proteção Individual - EPI não afastava, por si só, a caracterização da atividade laboral como especial. Nesse sentido: SÚMULA 9 da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. STJ: A utilização do Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, a caracterização da atividade laboral como especial. (AgRg no AREsp 567.415/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014) No entanto, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335/SC, da relatoria do Min. Luiz Fux, em sede de repercussão geral, definiu que [...] o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial (grifou-se). O STF, neste mesmo julgado, excepcionou a tese definida em sede de repercussão geral no tocante ao ruído: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (grifou-se). Estabelecidas estas premissas passo à análise do caso dos autos. III - DO CASO CONCRETO De início, cumpre ressaltar que a autarquia previdenciária reconheceu, como tempo total de contribuição do autor, 29 anos, 7 meses e 1 dia, conforme reproduzido na planilha a seguir: Coeficiente 1,4? s Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Palácio dos Enfeites 02/04/1979 17/03/1980 346,00 - Rebizzi 09/03/1981 16/03/1982 368,00 - Prefeitura de SP 28/05/1982 11/06/1991 3.254,00 - Prefeitura de SP 12/06/1991 26/09/1993 825,00 - Protege S/A 27/09/1993 07/06/1999 2.051,00 - Protege S/A 22/05/2002 26/09/2003 485,00 - Tempo em Benefício 27/09/2003 10/11/2003 44,00 - Protege S/A 11/11/2003 29/12/2003 49,00 - Tempo em Benefício 30/12/2003 10/03/2004 71,00 - Protege S/A 11/03/2004 22/04/2013 3.282,00 - Correspondente ao número de dias: 10.775,00 - Tempo comum/ Especial : 29 7 1 0 0 0 Tempo total (ano / mês / dia : 29 ANOS 7 mês 1 dias Períodos: 27/09/1993 a 07/06/1999 e 22/05/2002 a 22/04/2013 Consoante se extrai do conjunto probatório, o autor laborou, no período de 27/09/1993 a 07/06/1999, na empresa Protege S/A Proteção e Transporte de Valores (CTPS, fls. 32; informações e laudos técnicos, fls. 61/64 e 65/68), ocasião em que exerceu as funções de vigilante de carro forte (27/09/1993 a 07/06/1999) e motorista de carro forte (01/01/1998 a 07/06/1999). Dos laudos técnicos juntados consta informação de exposição do autor, de modo, habitual e permanente, aos agentes nocivos ruído (84 dBA) e calor (IBUTG = de 22,14 a 30,0 °C), além de risco permanente à sua integridade física. No que tange ao período de 22/05/2002 a 22/04/2013, no qual o autor laborou para a mesma empresa, exercendo a função de motorista de carro forte, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 69/70) assinala que o mesmo também esteve exposto a agentes nocivos de natureza física, consistentes em ruído na intensidade que variou de 75,6 até 106,2 decibéis, bem como calor entre 23,2 a 29 IBUTG. Por ocasião da realização da perícia no local de trabalho (laudo às fls. 224/239), o expert, analisando as informações constantes dos documentos juntados aos autos, bem como as condições do ambiente de trabalho, concluiu que o autor esteve exposto a ruído acima de 85 decibéis, próximo a 92 decibéis (fl. 229 e 238), sem registro de utilização de EPI, no lapso de 27/09/1993 a 07/06/1999 e de 22/05/2002 a 29/10/2010. Além disso, registrou o Sr. Perito que o calor, no mesmo período, alcançava a temperatura de 30°C no interior do carro forte, pois, na época, não havia aparelho de ar condicionado nos veículos da empresa. Posteriormente, com a modernização da frota, entre os anos de 2008 e 2010, foram adquiridos veículos equipados com ar condicionado e com motor cujo nível de ruído emitido está abaixo do limite máximo de tolerância vigente (85 decibéis). Conforme já apontado, o limite de ruído era de 80 decibéis até 05/03/1997, 90 decibéis de 06/03/1997 até 18/11/2003 e 85 decibéis a partir de 19/11/2003, estando o autor, desse modo, exposto a nível de ruído acima do limite de tolerância estabelecido pela legislação, nos lapsos de 27/09/1993 a 07/06/1999 e de 22/05/2002 a 29/10/2010. Mister, contudo, ressaltar que o autor esteve em gozo de benefício previdenciário por duas vezes: de 27/09/2003 a 10/11/2003 e 30/12/2003 a 10/03/2004. Tais períodos devem ser desconsiderados quando da conversão de atividade especial em comum, devendo ser computados como tempo comum. Quanto ao período de 30/10/2010 até o término da relação de emprego em 22/04/2013, o autor requereu a prestação de esclarecimentos complementares ao perito quanto à exposição a ruído, que foram apresentados às fls. 312/315. Em complementação ao laudo apresentado, o expert concluiu que o autor esteve exposto a um

nível de ruído abaixo dos 85 decibéis e, portanto, dentro do limite aceitável. O Perfil Profissiográfico apresentado pelo autor corrobora a conclusão do perito, pois, como se observa daquele documento, os níveis de ruído registrados apontam 75,6 a 80,1 decibéis para o período, que coincide com o momento de substituição definitiva da antiga frota de veículos pelos novos automóveis adquiridos pela empregadora, consoante explicitado no laudo pericial. O Sr. Perito ainda mencionou, no laudo pericial, que o autor trabalhava armado em todo o período laborado, com pistola calibre 38 e espingarda calibre 12, estando a sua integridade física sob risco constante, considerando, sobretudo, que a empresa para a qual laborou tinha por objeto social o transporte de valores. Nesse ponto, informou que era fornecido o equipamento de proteção individual, consistente em colete à prova de balas. Resta, contudo, analisar se a periculosidade da atividade caracteriza nocividade para fins de verificação da especialidade do labor no âmbito previdenciário. Pertinente trazer à colação as seguintes ementas de julgados do e. TRF da 3ª Região acerca da matéria: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. ATIVIDADE ESPECIAL. GUARDA/VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. FATOR DE CONVERSÃO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. FIXAÇÃO DOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição/serviço, mediante o reconhecimento de labor rural e especial. 2 - Verifica-se que o pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios. 3 - O art. 55, 3º, da Lei de Benefícios estabelece que a comprovação do tempo de serviço somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Súmula nº 149, do C. Superior Tribunal de Justiça. 4 - A exigência de documentos comprobatórios do labor rural para todos os anos do período que se pretende reconhecer é descabida. Sendo assim, a prova documental deve ser corroborada por prova testemunhal idônea, com potencial para estender a aplicabilidade daquela. Precedentes da 7ª Turma desta Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. Tais documentos devem ser contemporâneos ao período que se quer ver comprovado, no sentido de que tenham sido produzidos de forma espontânea, no passado. 5 - O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1.348.633/SP, adotando a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço rural exercido em momento anterior àquele retratado no documento mais antigo juntado aos autos como início de prova material, desde que tal período esteja evidenciado por prova testemunhal idônea. 6 - É pacífico o entendimento no sentido de ser dispensável o recolhimento das contribuições para fins de obtenção de benefício previdenciário, desde que a atividade rural tenha se desenvolvido antes da vigência da Lei nº 8.213/91. 7 - Além da documentação trazida como início de prova material hábil para comprovar o exercício de labor rural, foram ouvidas duas testemunhas. 8 - A prova oral reforça o labor no campo e amplia apenas em parte a eficácia probatória dos documentos carreados aos autos; assim, possível reconhecer o labor rural de 20/08/1970 a 15/09/1979, conforme declaração do próprio Fernando Marana (fl. 26), citado nos depoimentos. 9 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula nº 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, 1º, Decreto nº 3.048/1999). 10 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Em outras palavras, até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova. 11 - A profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins, para a qual se comprove o efetivo porte de arma de fogo no exercício das atribuições, é considerada de natureza especial durante todo o período a que está a integridade física do trabalhador sujeita aos riscos de seu dever de proteger o bem alheio e inibir eventual ação ofensiva, inclusive com a possibilidade de resposta armada. 12 - A reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, passou a considerar a atividade de vigilante como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, mesmo não fazendo menção a uso de armas. 13 - Reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. 14 - A presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido. 15 - Como se vê, faz jus o requerente ao reconhecimento da especialidade nos períodos de 12/01/1981 a 11/11/1982, na empresa Federação Meridional de Cooperativas Agropecuárias Ltda, em que exerceu a função de guarda armado; e de 16/02/1983 a 17/12/1990 e de 15/03/1992 a 20/12/1995, na empresa Sherwin-Williams do Brasil Ind. Com Ltda, em que laborou como vigilante, com porte de arma de fogo. 16 - Acerca da conversão do período de tempo especial, deve ela ser feita com a aplicação do fator 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, não importando a época em que desenvolvida a atividade, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, diante da ausência de recurso da parte autora, mantenho a decisão proferida na r. sentença, que determinou a conversão da atividade especial em tempo comum apenas até 28/05/1998. 17 - Desta forma, computando-se o labor rural (20/08/1970 a 15/09/1979) e o labor especial (12/01/1981 a 11/11/1982, 16/02/1983 a 17/12/1990 e de 15/03/1992 a 20/12/1995), convertido em tempo comum, aplicando-se o fator 1,4, e somando-os aos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 96/97), verifica-se que na data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998), o autor alcançou 31 anos, 3 meses e 28 dias; fazendo jus ao benefício da aposentadoria proporcional por tempo de serviço, a partir do requerimento administrativo (29/11/2000 - fl. 100). 18 - Ressalte-se que, computando os períodos posteriores, na data do requerimento administrativo (29/11/2000), o autor possuía apenas 32 anos e 10 meses; assim, não fazia jus à aposentadoria integral pretendida. 19 - Os juros de mora devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante, e a correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009. 20 - A verba honorária deve ser fixada no percentual de 10% (dez por cento), aplicado sobre os valores devidos até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ e em obediência ao disposto no 4º, do artigo 2º do CPC/73, eis que vencida no feito a Fazenda Pública. 21 - Apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª Região; Sétima Turma; APELAÇÃO CÍVEL - 1305466 / SP; Relator(a): DESEM-BARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO; Data do Julgamento: 23/10/2017; Data da Publicação: 08/11/2017.) (Grifou-se). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL.

CONVERSÃO DA APO-SENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CARGA. VIGILANTE DE CARRO FORTE.

IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA

FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. : INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a ca-rência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero en-quadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciá-rio (a partir de 11/12/97).4. O exercício da função de motorista de caminhão de cargas deve ser reconhecido como especial, para o período pretendido, por enquadrar-se no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79.5. Embora a lei não preveja expressamente o enquadramento das funções de vigilante no rol de atividades especiais, é forçoso re-conhecer sua periculosidade, independente do uso de arma de fogo, por analogia à função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. (REsp 449.221 SC, Min. Felix Fischer).6. Reconhecimento da especialidade do labor de vigilante de carro forte, para período posterior a 28.04.95, face à periculosidade inerente ao exercício da função de vigilante, independentemente do uso de arma de fogo. Precedentes.7. Reconhecidas as atividades especiais, deve o INSS proceder ao recálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora.8. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar como o disposto na Lei nº 11.960/2009.9. Inversão do ônus da sucumbência.10. Apelação da parte autora parcialmente provida. Apelação do INSS e remessa necessária não provida.(TRF da 3ª Região; Sétima Turma; APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1732317 / SP; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES; Data do Julgamento: 02/10/2017; Data da Publicação:20/10/2017). (Grifou-se). E ainda:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. PERICULO-SIDADE. CALORI - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considera-da especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo.II - Após 10.12.1997, com o advento da Lei nº 9.528/97, o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição a agentes no-civos e a avaliação do grau de risco da atividade desempenhada (integridade física), e em se tratando da função de vigilante, há a necessidade de se demonstrar o porte de arma de fogo no desem-penho das atividades profissionais, situação comprovada no caso dos autosIII - Em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização inde-pende da exposição do trabalhador durante toda a jornada, assim, desnecessária a prova de habitualidade e permanência reclamada pelo agravante.IV - O artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física.V - Mantidos os termos da decisão agravada que considerou especial a atividade de motorista de carro forte, na PROTEGE S/A Proteção e Transporte de Valores, tendo em vista o contato com calor de 29°C, ou seja, temperatura acima do previsto pelo Decreto n. 2.172/97.VI - Agravo do INSS improvido (1º do art. 557 do C.P.C).(TRF da 3ª Região; APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1900790 / SP; Rela-tor(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO; Órgão Julgador DÉCIMA TURMA; Data do Julgamento:14/01/2014; Data da Publicação:22/01/2014). (Grifou-se). Veja-se, portanto, que há consistente entendimento jurispru-dencial no sentido de reconhecer a especialidade da atividade de vigilante em função da peri-culosidade a que está sujeita o trabalhador durante o seu exercício.A adoção desse posicionamento se afigura razoável no caso dos autos, pois, como se sabe, é da natureza da atividade desempenhada pelo autor a exposição a riscos à sua integridade física e vida. Com efeito, a atividade de guarda e transporte de grandes so-mas de dinheiro se sujeita aos riscos de roubos e outro crimes, os quais podem resultar não apenas em danos patrimoniais à empresa que a desenvolve, mas também em danos aos em-pregados e demais pessoas diretamente envolvidas no seu desempenho.É em função do perigo inerente a esse tipo de atividade que resta caracterizada a nocividade ensejadora do reconhecimento da especialidade do período laborado no exercício das funções de motorista/vigilante de carro forte. Os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991 falam em prejuízo à saúde e integridade física para fins de caracterização da atividade como especial. Não resta dúvida de que as atividades de vigilante/motorista de carro forte implicam em risco de prejuízo à integridade física e vida do trabalhador, como no caso dos autos.Assim, de rigor o reconhecimento da especialidade dos perío-dos de labor do autor junto à Protege S/A Proteção e Transporte de Valores, de 27/09/1993 a 07/06/1999 e de 22/05/2002 a 22/04/2013, pelo exposição à periculosidade inerente da ativi-dade, corroborada pela utilização de arma de fogo. Há de se reconhecer ainda, concomitantemente, a especialida-de caracterizada pela exposição ao agente nocivo ruído, acima dos limites de tolerância esta-belecidos pela legislação, nos lapsos de 27/09/1993 a 07/06/1999 e de 22/05/2002 a 29/10/2010, conforme fundamentação supra.Necessária, todavia, repisar a exclusão da especialidade nos períodos em que o autor esteve em gozo de benefício previdenciário (27/09/2003 a 10/11/2003 e 30/12/2003 a 10/03/2004).Conversão do Tempo Especial em ComumO autor pleiteia a conversão do período trabalhado em condi-ções especiais em tempo comum, mediante aplicação do fato multiplicador (1,4), a fim de ser computado como tempo de contribuição para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Com o reconhecimento dos períodos de 27/09/1993 a 07/06/1999 e de 22/05/2002 a 22/04/2013 como especial, têm-se como tempo total de contri-buição do autor, somados todos os períodos reconhecidos no âmbito administrativo, 36 anos, 4 meses e 18 dias, suficiente para a concessão do benefício pretendido. Segue a planilha:Coeficiente 1,4? s Tempo de AtividadeAtividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIASPalácio dos Enfêites 02/04/1979 17/03/1980 346,00 - Rebizzi 09/03/1981 16/03/1982 368,00 - Prefeitura de SP 28/05/1982 11/06/1991 3.254,00 - Prefeitura de SP 12/06/1991 26/09/1993 825,00 - Protege S/A 1,4 Esp 27/09/1993 07/06/1999 - 2.871,40 Protege S/A 1,4 Esp 22/05/2002 26/09/2003 - 679,00 Tempo em Benefício 27/09/2003 10/11/2003 44,00 - Protege S/A 1,4 Esp 11/11/2003 29/12/2003 - 68,60 Tempo em Benefício 30/12/2003 10/03/2004 71,00 - Protege S/A 1,4 Esp 11/03/2004 22/04/2013 - 4.594,80 Correspondente ao número de dias: 4.908,00 8.213,80 Tempo comum/ Especial : 13 7 18 22 9 0Tempo total (ano / mês / dia : 36 ANOS 4 mês 18 diasPor todo o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, julgando o feito extinto com resolução do mérito, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:a) declarar como especial o labor exercido nos períodos de 27/09/1993 a 07/06/1999 e de 22/05/2002 a 22/04/2013, excluída a especialidade dos lapsos em que o autor esteve em gozo de benefício previdenciário (27/09/2003 a 10/11/2003 e 30/12/2003 a 10/03/2004), bem como a sua conversão em atividade comum; b) condenar o réu à concessão do benefício de aposenta-doria por tempo de contribuição ao autor, com os pagamentos das prestações em atraso des-de a DER, em 04/06/2013, até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária

serão os constantes da Ta-bela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - C.J.F - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a antecipação dos efeitos da tutela, a teor do art. 311, IV, do NCPC. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de omissão e responsabilidade civil, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora: Nome do segurado: Edison Dias Martins Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Data de Início do Benefício (DIB): 04/06/2013 Período especial reconhecido: 27/09/1993 a 07/06/1999 e de 22/05/2002 a 22/04/2013 Data início pagamento dos atrasados: 04/06/2013 Tempo de trabalho total reconhecido 36 anos, 4 meses e 18 dias Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, 3º, inciso I do NCPC. P. R. I.

0005880-66.2014.403.6303 - OLICIO LEANDRO DOS SANTOS (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória proposta por Olicio Leandro dos Santos, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n 144.908.295-2) em aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (30/01/2008), com o consequente pagamento dos valores em atraso, com juros e atualização monetária. Alega o autor que a soma dos períodos especiais já reconhecidos administrativamente pelo INSS atinge tempo suficiente para aposentadoria especial, desde a DER (30/01/2008). Procuração e documentos fls. 05/34. Citado, o réu ofereceu contestação (fls. 41/50). A cópia do procedimento administrativo foi juntada às fls. 52/77. Inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal de Campinas, por decisão de fls. 83/84 foi determinada a redistribuição dos autos à Justiça Federal de Campinas, sendo redistribuídos a esta 8ª Vara. Pelo despacho de fl. 88, foram ratificados os autos anteriormente praticados, bem como concedidos os benefícios da justiça gratuita ao autor. É o relatório. Decido. Tendo em vista tratar-se de matéria de direito, reconheço presentes os pressupostos do art. 355, I do CPC motivo pelo qual conheço diretamente do pedido e passo proferir a sentença. Pela contagem realizada pelo réu (fl. 67), o autor, na data do requerimento, alcançou o tempo total de 39 anos, 5 meses e 15 dias, conforme abaixo reproduzido: Mérito É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHO DE MENTAGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispendido em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (grifei) (No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259). Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. No

caso dos presentes autos, pretende o autor a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, sob argumento de que, na DER, já havia atingido tempo superior aos 25 anos necessários. Sustenta, ainda, que o INSS deveria conceder o benefício mais vantajoso ao segurado. Da análise da petição inicial, verifico que o autor pleiteia apenas o reconhecimento de que a soma dos períodos já enquadrados como especiais administrativamente pela autarquia previdenciária é suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial, muito embora o réu, em sua contestação, aponte que a parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do período laborado na empresa CBS Ind. e Com. Ltda (04/09/1978 a 31/03/1980). Assim, considerando os períodos reconhecidos pelo INSS (fls. 37), o autor atinge 25 anos, 04 meses e 02 dias, tempo suficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria especial. Segue o quadro. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Textron Fastening Systems do Brasil S/A 02/05/1980 16/12/1996 5.985,00 - Textron Fastening Systems do Brasil S/A 13/01/1997 05/03/1997 53,00 - Textron Fastening Systems do Brasil S/A 06/03/1997 06/05/1999 781,00 - Textron Fastening Systems do Brasil S/A 07/05/1999 29/09/2005 2.303,00 - Correspondente ao número de dias: 9.122,00 - Tempo comum/ Especial : 25 4 2 0 0 0 Tempo total (ano / mês / dia : 25 ANOS 4 meses 2 dias Ressalto que, de 17/12/1996 a 12/01/1997 o autor esteve em gozo de benefício de auxílio-doença. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para transformação de sua aposentadoria por tempo de serviço NB n. 144.908.295-2 em aposentadoria especial, condenando o réu ao pagamento dos valores atrasados desde a DER (30/01/2008) até a implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - C/JF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da parte autora: Nome do segurado: Ofício Leandro dos Santos Benefício: Aposentadoria Especial Data de Início do Benefício (DIB): 30/01/2008 Período especial reconhecido: Data início pagamento dos atrasados 30/01/2008 Tempo de trabalho total reconhecido 25 anos, 04 meses e 02 dias Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, 3º, inciso I do NCPC. P. R. I.

0002016-95.2015.403.6105 - JOSE GERALDO DE MORAES (SP245476 - LEANDRO CECON GARCIA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN E SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Trata-se de ação anulatória proposta por José Geraldo de Moraes, qualificada na inicial, em face do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA-SP, para que seja declarado inexistente o débito referente ao processo administrativo SF 000575/2009. Em sede de tutela antecipada, requer a determinação para que o réu não inscreva o débito em dívida ativa nem o cobre judicialmente. Alega o autor que foi condenado ao pagamento de multa, por decisão proferida no processo administrativo nº SF 000575/2009, que tramitou perante o órgão requerido. Sustenta que o processo iniciou-se após a lavratura do auto de infração em que consta que, apesar de estar cadastrado como técnico em edificações, teria se responsabilizado pela execução dos serviços de desmembramento de lotes e pela coautoria em projeto de construção civil, infringindo o disposto na alínea b do artigo 6º da Lei nº 5.194/66. Procuração e documentos, fls. 11/86. Inicialmente os autos foram distribuídos à 2ª Vara Cível da Comarca de Indaiatuba, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela à fl. 87. Às fls. 94/113, o autor comunicou a interposição de agravo de instrumento (fls. 94/113). O E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferiu a r. decisão de fls. 115/119, declarando sua incompetência, sendo os autos redistribuídos a este Juízo. Por decisão de fls. 151/152, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o réu ofereceu contestação (160/281), além de colacionar a legislação pertinente a matéria, argui a legalidade da autuação e pugna pela improcedência da ação. Despacho saneador à fl. 282. Aberta oportunidade às partes à especificação de provas, o réu esclareceu não ter provas a produzir por se tratar de matéria exclusivamente de direito, requereu o julgamento do processo no estado em que se encontra (fls. 285/286). O autor, à fl. 289, informou pretender a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes, bem como de testemunhas. Intimado a apresentar o rol de testemunhas (fl. 292), o autor ficou em silêncio (fl. 297). É o relatório. Decido. Presentes os requisitos previstos pelo inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, passo a conhecer diretamente do pedido. Mérito Do que se depreende da cópia do auto de infração (fl. 63), o autor foi autuado por infração ao artigo 6º, alínea b da Lei n. 5.194/66 por ter se responsabilizado pela execução de serviços de desmembramento de lotes e coautoria em projeto de construção civil, embora esteja registrado no CREA-SP como Técnico em Edificações, possuindo atribuições constantes do artigo 4º do Decreto 90922/85. Dispõe o art. 4º do Decreto 90922/85, in verbis: Art 4º As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção; II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades: 1. coleta de dados de natureza técnica; 2. desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos; 3. elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra; 4. detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança; 5. aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho; 6. execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos; 7. regulação de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos. III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes; IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando; V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional; VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério, nesses dois níveis de ensino. 1º Os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m² de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de

concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade. 2º Os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 kva, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade. 3º Os técnicos em Agrimensura terão as atribuições para a medição, demarcação e levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos, funcionar como peritos em vistorias e arbitramentos relativos à agrimensura e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade. Alega o autor que teria havido equívoco de nomenclatura no documento de fl. 04 do processo administrativo (fl. 16 dos presentes autos), com a utilização do termo desmembramento, quando deveria ter constado desdobro, este último permitido aos profissionais de segundo grau, da área de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, nos termos do item 9 da Norma de Fiscalização da Câmara de Engenharia Civil nº 08, de 27 de março de 2013 (fl. 77). O Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, órgão competente para fiscalização do exercício da profissão exercida pelo autor, lavrou o auto de infração em 27/03/2012, apontando o exercício ilegal da profissão de engenheiro, nos termos da alínea b do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, que dispõe: Art. 6º. Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas; d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade; e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei. Verifico que, muito embora esteja prevista entre as atribuições do Técnico em Edificações a execução de atividade de desenho técnico, e conste de norma de fiscalização da Câmara de Engenharia Civil a permissão ao referido profissional do desdobro de lote, sua atuação não pode exceder ao limite de 80m, nos termos do parágrafo 1º do artigo 4º do Decreto nº 90.922/85. Neste sentido, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região. AGRAVO - ARTIGO 557, 1º, DO CPC - MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP - TECNÓLOGO EM CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS DE NAVEGAÇÃO FLUVIAL - REGISTRO DE ATIVIDADES - RESTRIÇÕES - LEGALIDADE. I - A Lei nº 5.194/66 dispõe sobre a profissão de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo e confere ao CONFEA - Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, o poder de regulamentar as atribuições dos graduados em escolas técnicas (art. 84 e parágrafo único e art. 27). De outro turno, a Lei nº 5.540/68, atualmente revogada pela Lei nº 9.394/96, à exceção do artigo 16, dispunha sobre a possibilidade de as universidades poderem organizar outros cursos daqueles regulados em lei, podendo apresentar modalidades diferentes quanto à sua duração. Permitiu-se, assim, a formação dos chamados tecnólogos, profissionais de nível superior com conhecimentos específicos em apenas uma área técnica, não detentores do título de bacharel. II - Amparado na legislação então vigente (Lei nº 5.194/66), o CONFEA editou a Resolução nº 218/73 em que discriminou as atividades das diferentes modalidades de profissionais de engenharia, arquitetura e agronomia em nível superior - inclusive tecnólogo - e em nível médio. III - Posteriormente, foi editada a Resolução nº 313/86, dedicada exclusivamente ao exercício profissional do tecnólogo, em que atribuiu a este inúmeras atividades, observada, por óbvio, sua formação. IV - A possibilidade de regulamentação do setor por meio de resolução foi conferida pela própria lei federal nº 5.194/66, sendo certo que resolução é o ato administrativo pelo qual a autoridade ou o poder público toma uma decisão, impõe uma ordem ou estabelece uma medida de sentido genérico para ser obrigatoriamente cumprida. V - Não procede a argumentação de que a Resolução nº 313/86 diminuiu as atribuições dos tecnólogos em relação aos técnicos de nível médio e que estes gozam de prerrogativas relativas a profissionais de engenharia. Os técnicos exercem atividades relacionadas à sua respectiva formação, as quais estão descritas nos artigos 3º e 4º do Decreto nº 90.922/85, existindo limitações de ordem material, como, v.g., no caso do técnico em edificações, que só podem cuidar de edificações de até 80m (oitenta metros quadrados) que não constituam conjuntos residenciais, não podendo, ainda, realizar reformas que impliquem estruturas de concreto armado ou metálica. Vê-se, conseqüentemente, que os limites impostos aos técnicos os diferenciam dos tecnólogos e dos engenheiros. VI - Cada profissional tem o seu espaço e a sua área de atuação, relacionadas, sempre, à respectiva formação. Não pode o técnico desempenhar a função de tecnólogo e nem este a de engenheiro, eis que se tratam de profissões diferentes com formações distintas. Aos engenheiros, com formação mais ampla e sólida que a dos tecnólogos, competem as atividades que exigem maior grau de complexidade, sem possibilidade de equiparação. VII - Segundo voto do Ministro José Delgado, proferido no REsp nº 826186/RS, Não procede a tentativa dos autores em demonstrar que Engenheiros de Operação e Tecnólogos exercem, rigorosamente, as mesmas funções. Muito menos se pode cogitar que exerçam as mesmas atribuições do Engenheiro Civil. Se efetivamente praticassem iguais atividades, não estariam dispostos como profissões distintas, por meio de cursos superiores com duração e conteúdo diversos. Observe-se que o prazo para a formação do Tecnólogo é de apenas três anos, enquanto o do Engenheiro Civil é de cinco anos. Precedente que se amolda ao caso concreto. VIII - Agravo improvido. (AMS 00223808420074036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2011 PÁGINA: 899 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei) Ressalto que o autor aparece como coautor de projeto de edificação de 213,22 m (fls. 19/20) bem como autor de desdobro de lote urbano de dimensões também acima dos 80m permitidos (fls. 16/18), tendo extrapolado suas atribuições como técnico em edificações. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados inicialmente, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 10% do valor dado à causa, nos termos do art. 85 do NCPC, cuja cobrança, contudo, resta suspensa em razão do deferimento da justiça gratuita, a teor do art. 98, 3º do NCPC. P. R. I.

0005985-21.2015.403.6105 - LUIS ANTONIO APARECIDO DA SILVA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória de rito comum proposta por Luis Antonio Aparecido da Silva, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo o reconhecimento do período de 06/03/1997 a DER (13/05/2014) e, conseqüentemente, a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a conversão dos períodos especiais em tempo comum, pelo fator 1,40, para revisar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 161.974.109-9 até a DER, em 13/05/2014, condenando-se a autarquia ao pagamento da diferença acrescida de juros, correção e demais consectários legais. Requer a condenação da ré em danos morais, no valor de 10 (dez) salários mínimos. Pretende, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela em sentença. Com a inicial, vieram os documentos, fls. 24/84. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 92/110). O despacho saneador foi proferido à fl. 111. O Processo Administrativo foi juntado em mídia à fl. 114. Aberta oportunidade às partes à especificação de provas, autor requereu a realização de prova pericial técnica na empresa Electro Vidro

S/A (fls. 117/122), o que foi deferido à fl. 124. O INSS nada requereu. O laudo pericial foi juntado às fls. 139/224. Intimadas as partes acerca do laudo, o autor manifestou sua concordância (fl. 230). O INSS ficou em silêncio. É o necessário a relatar. Decido. Mérito

Da aposentadoria especial

A Constituição da República estipula, como regra geral, que a lei não pode adotar requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social. Contudo, a própria CF/88 admite duas exceções para essa regra. Por sua vez, a previsão da aposentadoria especial contida no artigo 201, 1º, da Constituição da República significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Destarte, a aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. A aposentadoria especial prevista para as pessoas que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física é disciplinada pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91 (que, nesse ponto, tem status de lei complementar). É garantido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Do Tempo de Atividade Especial

A análise do tempo de serviço como especial deve ser feita de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, e não da data em que se completaram todas as condições para a aposentadoria. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. No que diz respeito à definição e comprovação do tempo de serviço exercido em condições especiais, considerando a multiplicidade de legislações, revela-se prudente - para a correta solução do litígio - fazer menção, ainda que de forma breve, à disciplina legal do benefício ao longo dos anos. É pacífico na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente à época em que foi prestado. Nesse sentido, inclusive, dispõe expressamente o 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, verbis: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Em vista disso, e considerando as alterações promovidas na disciplina da aposentadoria especial a partir do advento da Lei nº 9.032/95, cumpre definir os períodos de trabalho em relação aos quais é imprescindível a comprovação, pelo segurado, de que laborou sujeito a condições prejudiciais à saúde e à integridade física, e aqueles em que basta o enquadramento da atividade por categoria profissional. Até o início da vigência da Lei nº 9.032/95, admitia-se o reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional do trabalhador, sendo dispensável, portanto, a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos à saúde e à integridade física. Com efeito, o art. 31 da Lei nº 3.807/60 dispunha expressamente, vejamos: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei nº 5.890/73, apesar de ter revogado expressamente o art. 31 da Lei nº 3.807/60, manteve o mesmo critério de avaliação da atividade. Com efeito, dispõe expressamente o art. 9º da Lei nº 5.890/73: Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Outro não foi o critério estabelecido pela redação original do art. 57 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. O reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional deixou de ser admitido desde o início da vigência da Lei nº 9.032/95, que passou a exigir a comprovação pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Como o referido diploma legal não restringiu os meios de prova, a comprovação da atividade especial podia ser realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Todavia, como a referida modificação somente veio a ser regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997 (que cuidou de trazer a relação dos agentes nocivos, em substituição aos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79), a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a exigência de comprovação da especialidade do labor somente passou a ser necessariamente feita por laudo pericial a partir de 05/03/97. Deste modo, em relação às atividades prestadas em período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, é bastante para o reconhecimento do período como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão em comum, que as atividades estejam descritas na Legislação então vigente - Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 e anexos - exceto para o ruído, ou que os segurados laborassem com agentes nocivos. Ressalte-se que a doutrina atual e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que a lista de atividades perigosas, insalubres ou penosas previstas nos anexos do RBPS não é taxativa, mas exemplificativa. Nesse sentido, o extinto Tribunal Federal de Recursos já se manifestava, através da Súmula 198, que atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se a perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. Cumpre ressaltar que, com base no parágrafo primeiro do art. 58 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.732/98, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita, atualmente, mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, que substituiu o SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e DIRBEN 8030, sendo aquele exigido a partir de 1º de janeiro de 2004, emitido, por seu turno, pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Destaco, por fim, que é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser possível a conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, mesmo aquele laborado após maio de 1998. Para o agente nocivo ruído, no que tange aos níveis de tolerância que embasam o reconhecimento da atividade especial, mister a análise da evolução normativa abaixo. Como cediço, o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do

Decreto nº 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, forçoso reconhecer que a jurisprudência do C. STJ, pautada pelo princípio do tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que entre 05.03.1997 e o advento do Decreto nº 4.882/03 (18.11.2003) o índice de ruído a ser considerado como agressivo é o de 90 dB. Tal posicionamento vem se mostrando pacífico no âmbito do STJ, motivo pelo qual se mostra viável a sua adoção por este juízo de primeiro grau, como medida de racionalização do processo judicial. Portanto, de acordo com o mais recente posicionamento jurisprudencial do STJ e também da TNU, que cancelou a Súmula 32, tem-se que deve ser considerado como agente agressivo: até 05.03.1997 o correspondente a 80 dB (Decreto nº 53831/64); entre 06.03.1997 e 17.11.2003 o equivalente a 90 dB (Decreto nº 2.172/97); e a partir de 18.11.2003 o montante de 85 dB (Decreto nº 4882/2003), verbis:..EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. DESAFETAÇÃO DO PRESENTE CASO. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Considerando que o Recurso Especial 1.398.260/PR apresenta fundamentos suficientes para figurar como representativo da presente controvérsia, este recurso deixa de se submeter ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. 2. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 3. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. 4. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço especial implica indeferimento do pedido de aposentadoria especial por falta de tempo de serviço. 5. Recurso Especial provido. ..EMEN:(RESP 201302942718, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/12/2014 ..DTPB:.) G.N...EMEN: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão rescindendo foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressa previsão legal. Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho, em observância ao princípio tempus regit actum. 2. Na vigência do Decreto n. 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibéis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais benéfico ao segurado, teria aplicação retroativa o posterior Decreto n. 4.882/2003, que reduziu aquele nível para 85 decibéis. 3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido da irretroatividade do Decreto n. 4.882/2003. 4. Pedido rescisório julgado improcedente. ..EMEN:(AR 201301231117, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/06/2014 ..DTPB:.) G.N.Anoto, ainda, que o laudo técnico apresentado para fins de comprovação da exposição ao agente agressivo ruído deve ser contemporâneo ao período em que houve a prestação do serviço, ou conter elementos que informem a manutenção das condições ambientais do local de trabalho. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. LAUDO PERICIAL. RECRIAÇÃO DO AMBIENTE FÍSICO ANALISADO E DAS FONTES GERADORAS DE RUÍDO. ADMISSIBILIDADE. DIREITO À CONVERSÃO. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PARA APOSENTAÇÃO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. 1. O laudo pericial sobre as condições de ruído de determinado ambiente deve ser contemporâneo ao período trabalhado, pois a alteração das condições físicas e das fontes de ruído interferem em suas conclusões. 2. Hipótese em que, mesmo extemporâneo, o laudo pericial descreveu minuciosamente as alterações sofridas no ambiente de trabalho no período entre 1980 e 1997, recriando as mesmas disposições materiais e fontes de ruído. 3. Comprovando-se que o autor trabalhou exposto a ruídos entre 88 e 92 dB no período de 1984 a 1996, faz jus à conversão do tempo especial em comum, completando os requisitos para aposentação antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98. 4. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF5, AC 349354 - PE, 2ª T., Rel. Des. Fed. Francisco de Barros e Silva, v.u., DJ: 23/03/2005). - G.N.Ainda de acordo com o artigo 58, 2º, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98, o laudo técnico deverá conter informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua observância pelo estabelecimento.A utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido tem decidido reiteradamente o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Cumpre ainda transcrever o teor da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização:Súmula 09 da TNU O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial.De igual modo entendeu o Pleno do C. STF, por ocasião do julgamento do ARE 664335/SC, sob a sistemática da repercussão geral, que o direito à aposentadoria especial demanda a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde. Assim, caso o equipamento de proteção neutralize a nocividade dos agentes presentes no ambiente de trabalho, o trabalhador não fará jus à concessão do benefício especial (tese geral). No mesmo julgamento, admitiu a Suprema Corte uma tese específica em relação à exposição ao ruído acima dos limites legais de tolerância, pela qual a declaração contida no PPP sobre a eficácia do EPI não tem o condão de descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria. Quanto à qualidade dos formulários mencionados, cumpre destacar que até 1º de Janeiro de 2004, data da instituição do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pela Instrução Normativa INSS nº 95/2003, em obediência ao disposto no artigo 58, 4º, da Lei de Benefícios, a comprovação da atividade em condições especiais fazia-se mediante a apresentação pelo segurado das citadas guias SB-40 e DSS-8030, conforme a época em que realizado o trabalho especial. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10.

ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I - (...); II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, integra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente; III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58, da Lei nº 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito; IV - Até o advento da Lei nº 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico; V - (...); VI - (...); VII - (...); VIII - (...); IX - (...). (STJ, 5ª Turma, Resp nº 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 07/06/2004, pág. 282). GNApós a Lei 9.528/97, também é possível o reconhecimento da especialidade com base em formulário Perfil Profissiográfico, emitido pela empresa ou seu preposto com fundamento em laudo técnico ambiental expedido por médico ou engenheiro de segurança de trabalho, a ser mantido atualizado. Confrimam-se os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC).

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. 1. No presente caso, a parte autora demonstrou haver laborado em atividade especial no período de 18/11/2003 a 11/01/2004, é o que comprova os o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, elaborado nos termos dos arts. 176 a 178, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007 (DOU - 11/10/2007) e art. 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99 (fls. 85/86), trazendo a conclusão de que a parte autora desenvolveu sua atividade profissional, com exposição ao agente agressivo ruído. Referido agente agressivo encontra classificação no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, em razão da habitual e permanente exposição aos agentes agressivos. 2. Fazendo as vezes do laudo técnico, o Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação do tempo de serviço sob condições insalubre, pois embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o referido PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. Agravo legal parcialmente provido. (APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1575220 - Processo nº 00078213120084036119 - Rel. Des. Fed. Lucia Ursaija - e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015)AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO ATIVIDADES ESPECIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. 1. (...). 2. No pertinente ao reconhecimento das atividades especiais, com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir da edição da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Cumpre observar que a Lei nº 9528/97, também passou a aceitar o Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento que busca retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. 3. (...) 4. Neste contexto, o período compreendido entre 03/01/84 e 06/11/94 deve ser considerado especial, considerando o enquadramento pela categoria profissional, vez que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado aos autos aponta que o autor laborava no setor de fundição, operando pontes rolantes, transporte de cargas suspensas e painéis com metal líquido, enquadrando-se no código 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79. 5. Os períodos compreendidos 03/12/98 e 18/11/03 e entre 19/11/03 e 09/11/09 também devem ser considerados especiais, porquanto restou comprovada a exposição habitual e permanente a ruído acima do limite permitido, conforme o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, enquadrando-se no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, bem como no item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e no item 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 c/c Decreto n.º 4.882/03 6. Desta forma, a soma dos períodos especiais aqui reconhecidos com aquele já reconhecido pelo INSS (fls. 72) redundam no total de mais de 25 anos (25 anos, 10 meses e 07 dias) de tempo de serviço especial, o que autoriza a concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 7. (...). 8. (...). 9. (...). 10. Agravo legal não provido. (APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1770567 - Processo 0006384-14.2010.4.03.6109 - Rel. Des. Fed. Paulo Domingues - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2016).Neste ponto, rejeito meu posicionamento anterior, no sentido de ser imprescindível a apresentação de laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, independentemente da época em que o serviço fora prestado, o que pode ser feito também pelo formulário PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.Quanto aos agentes químicos, até a publicação do Decreto 3.265/99 (que alterou o item 1.0.0 do anexo IV ao Decreto 3.048/99), o que determinava a insalubridade era a presença do agente agressivo no processo produtivo e no ambiente de trabalho. A partir da publicação desse Decreto em 07/05/1999, para configuração da insalubridade a legislação passou a exigir a comprovação da exposição ao agente agressivo em nível de concentração capaz de causar danos à saúde ou à integridade física (Anexo IV, do Decreto 3.048/99).Nesse sentido o julgado a seguir colacionado:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - (...) VII - O Anexo IV do Decreto 3.048 de 06.05.1999, passou a exigir que a exposição a agentes nocivos leve em conta os níveis de concentração estabelecidos, de modo que a partir de tal data a referência genérica à exposição a agentes químicos álcalis cáustico constante no laudo não tem o condão de comprovar a nocividade da atividade desenvolvida, sem que haja a especificação dos níveis de exposição a tais agentes e sua adequação aos índices regulamentados. VIII - Saliente-se o agente químico acima indicado não consta na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos - LINHA, emitida pelo Ministério do Trabalho, que dispôs sobre a avaliação qualitativa, ou seja, que a exposição habitual e permanente às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. IX - (...) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF3, AC 00059496820144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 03/06/2015)Feitas essas considerações básicas, passo à análise do período mencionado na petição inicial.Pretende a autora o reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 13/05/2014 (DER). Quanto ao interregno de 06/03/1997 a 31/07/2009, extrai-se do Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa Electro Vidro S.A. que o autor esteve exposto ao agente ruído, sem haver

indicação de sua intensidade. Constatam, ainda, como fatores de risco os agentes químicos amônio hidróxido e poeira de sílica, deixando de apontar sua concentração. Em relação ao período de 01/08/2009 a 13/05/2014, não há especificação de agentes nocivos e sua concentração ou intensidade, estando anotada apenas a expressão não se aplica. Do laudo pericial (fls. 139/224), não impugnado pelas partes, constata-se que o autor laborou na empresa Electro Vidro S.A., exposto a fator de risco físico ruído, e aos agentes químicos poeira de sílica, amônio hidróxido e benzina retificada. No que tange à intensidade do ruído, aduz o perito que não há registro do nível de ruído referente ao local de trabalho do autor, o Setor de Projetos, nos laudos anteriores a 2010, e que, a partir de desse ano, estão indicados níveis de ruído inferiores a 85 dB, sendo tais valores coerentes com as medições por ele realizadas. Assim, muito embora a exposição ao fator ruído tenha ocorrido de forma habitual e permanente, constatada a intensidade inferior ao limite permitido pelo Decreto 4.882/2003 (85dB), não há como reconhecer a especialidade do período com base neste fator de risco. Quanto à exposição aos agentes nocivos químicos, relata o perito que o autor esteve exposto a poeira de sílica de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Esteve exposto, ainda, a amônio hidróxido, de forma intermitente, e benzina retificada, de modo eventual (fls. 143/144). Assevera o expert que a empresa apresentou laudos desde 1993, onde estão indicados valores de poeira em vários setores do local, acima dos limites de tolerância estabelecidos no Anexo 12 da NR-15, e que, a partir de 2009 as concentrações de poeira de sílica estão abaixo dos limites de tolerância estabelecidos no referido anexo, conforme laudo técnico em paradigma do autor. Assim, tendo em vista a exposição do autor a poeira de sílica em concentração superior à permitida no Anexo 12 da NR-15, reconheço a especialidade do período de 06/03/1997 a 22/08/2009, conforme indicado no quadro de fl. 144 do laudo pericial. Do Dano Moral O indeferimento do benefício previdenciário, ou no caso dos presentes autos, a possibilidade de seu cancelamento em decorrência de processo administrativo, acarreta, de ordinário, aborrecimentos, mas, por si só, não dá azo à caracterização de um dano moral. Ademais, seria necessária a efetiva demonstração do dano e do nexo de causalidade entre este e a conduta ilícita - comissiva ou omissiva - do agente para fazer jus indenização, o que não restou configurado no presente caso. Assim, não havendo ato ilícito (negativa sem motivação idônea, por exemplo), não há dano indenizável, sendo certo que a parte autora não comprovou ter sido vítima de qualquer tratamento ofensivo ou discriminatório em seu pleito administrativo. Nesse sentido a jurisprudência do E. Tribunal Regional da Terceira Região, a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CONDENAÇÃO DA AUTARQUIA AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS. PEDIDO DA PARTE AUTORA INDEFERIDO. I- No tocante ao pedido de indenização por dano moral requerido pela parte autora e indeferido na R. sentença, não constitui ato ilícito, por si só, o indeferimento, cancelamento ou suspensão de benefício previdenciário pelo INSS, a ponto de ensejar reparação moral. II- A autarquia atua no seu legítimo exercício de direito, possuindo o poder e o dever de deliberar sobre os assuntos de sua competência, sem que a negativa de pedido ou a opção por entendimento diverso do segurado acarrete indenização por dano moral. III- Apelação da parte autora improvida. (AC 2194816/SP, 8ª T., Rel. Des. Newton de Lucca, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/01/2017) - grifei PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. DANOS MORAIS. (...) 6. Para a obtenção de indenização, deve o interessado demonstrar a ocorrência do dano e o nexo de causalidade entre este e a conduta ilícita - comissiva ou omissiva - do agente. (...) (AC 1241642/SP, 10ª T., Rel. Des. JEDIAEL GALVÃO, DJU: 23/01/2008) - grifei Outrossim, tendo a autarquia dado ao fato uma das interpretações possíveis, não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconsequente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (TRF3, AC 935712, 10ª T., Re. Des. GALVÃO MIRANDA, DJU:13/09/2004). Desta forma, não prospera o pedido de indenização por dano moral formulado na inicial. Considerando o período reconhecido por este Juízo como especial, bem como o período reconhecido pelo INSS, o autor atingiu 25 anos, 7 meses e 19 dias, suficientes para reconhecimento de seu direito à aposentadoria especial. Confira-se o quadro. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIASElectro Vidro S A 04/01/1984 05/03/1997 4.742,00 - Electro Vidro S A 06/03/1997 22/08/2009 4.487,00 - Correspondente ao número de dias: 9.229,00 - Tempo comum/ Especial : 25 7 19 0 0 0 Tempo total (ano / mês / dia : 25 ANOS 7 meses 19 dias Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, com o fim de: a) DECLARAR, como tempo de serviço especial, o período compreendido entre 06/03/1997 a 22/08/2009, na forma da fundamentação acima; b) Julgar IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento da especialidade do período de 23/08/2009 a 13/04/2014; c) Julgar PROCEDENTE o pedido de transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB n. 161.974.109-9 em aposentadoria especial, condenando o réu ao pagamento dos valores atrasados desde a DER (13/05/2014) até a implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do Código de Processo Civil/2015, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. Deixo de condenar o autor em honorários, por ter sucumbido de parte mínima do pedido. Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito do autor, porquanto é procedente seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a antecipação de tutela e determino ao réu que implante em até 30 dias o benefício de aposentadoria especial à parte autora, sob pena de responsabilidade administrativa e civil pela omissão. Comunique-se por e-mail à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais (AADJ) do conteúdo desta sentença para cumprimento e comprovação ao Juízo, no prazo de até 10 (dez) dias. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para alteração do benefício da parte autora: Nome do segurado: Luis Antonio Aparecido da Silva Benefício: Aposentadoria Especial Data de Início do Benefício (DIB): 13/05/2014 Período especial reconhecido: 06/03/1997 a 22/08/2009 Data início pagamento dos atrasados 13/05/2014 Tempo de trabalho total reconhecido 25 anos, 7 meses, 19 dias Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, 3º, inciso I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016153-82.2015.403.6105 - AGENARIO DE JESUS LUZ(SP307542 - CAROLINA CAMPOS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum proposta por Agerario Jesus Luz, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o reconhecimento dos períodos de 10/02/2003 a 11/07/2008 e 31/12/2009 a 10/03/2015 como laborados em condições

especiais, e sua conversão de tempo especial em comum, a fim de que, declarando-se o tempo necessário, seja-lhe implantado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo - DER de 10/03/2015, NB 170.013.304-4, condenando-se o réu no pagamento das prestações vencidas e vincendas até a implantação do benefício, com juros e correção monetária e demais cominações legais. Com a inicial vieram os documentos (fls. 12/98). Foram deferidos ao autor os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 101). Citado, o réu ofereceu sua defesa (fls. 107/120). O Processo Administrativo foi juntado em mídia à fl. 123. À fl. 129 foi proferido o despacho de saneamento. O autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período de 11/03/2009 a 06/05/2016, emitido pela empresa Flacamp às fls. 132/138. É necessário a relatar. Decido. É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO EMenta AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (grifei) (No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259). Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e Formulários PPP, não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador. Agente Ruído Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar. No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março

de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido.(STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº80 decibéis até 04/03/1997 53.831/6490 decibéis de 05/03/1997 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. O autor pretende o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais nos períodos de 10/02/2003 a 11/07/2008 e 31/12/2009 a 10/03/2015, sua conversão em tempo comum, declarando-se seu tempo de contribuição para aquisição ao direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem: Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1o A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Quanto ao período de 10/02/2003 a 11/07/2008, consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 30/32 que o autor trabalhou na empresa Ledervil Indústria e Comércio Ltda, exposto a agentes físicos (ruído e calor) e químicos (chumbo, ferro, manganês, fumo de solda, cobre e cromo). No entanto, não se verifica no referido documento se o trabalho era habitual e permanente, motivo pelo qual deixo de reconhecer a especialidade do período. No que tange ao período de 31/12/2009 a 10/03/2015, verifica-se dos PPPs de fls. 34/36 e de 134/136 que o autor laborou na empresa Flacamp Ind. Mec. E Serviços Ltda, onde esteve exposto a ruído, calor radiação não ionizante, e agentes químicos (poeira metálica, fumos de solda, ferro, manganês, cobre, cromo, estanho, chumbo, níquel, zinco). Entretanto, não consta dos referidos documentos qualquer informação quanto ao tempo de trabalho, se habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Portanto, deixo de reconhecer sua especialidade. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, resolvo o mérito do processo, com fulcro no artigo 487, I do NCPC. Condeno a autora nas custas processuais e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspenso os pagamentos nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do CPC.P. R. I.

0018051-33.2015.403.6105 - MARIO ANTONIO PAVANIN(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação de tutela na sentença, proposta por Mario Antonio Pavanin, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade dos períodos de 12/12/1985 a 18/07/1986 e 22/09/1986 a 16/05/2013, bem como a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição com a conversão do tempo de atividade especial em comum, com o pagamento das parcelas em atraso desde a DER, em 16/05/2013 (NB 153.167.026-9), acrescidas de juros de mora e correção monetária. Com a inicial vieram documentos (fls. 19/55). Pelo despacho de fl. 57 foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária à parte autora, bem como determina a emenda da inicial para adequação do valor atribuído à causa. Emenda à inicial às fls. 59 e 60/80. A cópia do processo administrativo foi acostada às fls. 90/106. Citado o INSS apresentou contestação, juntando documentos (fls. 109/127). O autor manifestou-se às fls. 130/131, juntou parecer técnico às fls. 135/154, PPP às fls. 156/159, certidão de baixa de ex-empregadora à fl. 165, formulário DSS-8030 à fl. 167. Intimado quanto ao teor dos documentos juntados, o réu nada requereu. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito Tempo Especial É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHO DE MENTANA AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES

INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RÚIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (grifei) (No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259). Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS, PPP e formulários DSS-8030, não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador. Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem: Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio

cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª. T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte.(AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)Agente RuídoEm relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido.(STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:Intensidade Período Vigência dos Decretos nº80 decibéis até 04/03/1997 53.831/6490 decibéis de 05/03/1997 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.No que tange ao caso dos autos, pretende autor o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos, com vistas à concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição:- 12/12/1985 a 18/07/1986 (MIL MetalGalvano Técnica e Industrialização LTDA);- 22/09/1986 a 16/05/2013 (Indústrias Gessy Lever Ltda).No âmbito administrativo, a autarquia previdenciária reconheceu o tempo total de contribuição do autor de 33 anos e 12 dias, tendo reconhecido como especial a atividade laborativa desempenhada no lapso de 22/09/1986 a 05/03/1997, conforme a planilha a seguir:Coeficiente 1,4? s Tempo de AtividadeAtividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Espespecial admissão saída autos DIAS DIAS 12/12/1985 18/07/1986 217,00 - 21/07/1986 20/09/1986 60,00 - 1,4 Esp 22/09/1986 05/03/1997 - 5.269,60 06/03/1997 30/06/2010 4.795,00 - 01/07/2010 21/10/2014 1.551,00 - Correspondente ao número de dias: 6.622,00 5.269,60 Tempo comum/ Especial : 18 4 22 14 7 20Tempo total (ano / mês / dia : 33 ANOS mês 12 diasQuanto ao primeiro período (12/12/1985 a 18/07/1986 - MIL MetalGalvano Técnica e Industrialização LTDA), o autor juntou aos autos o formulário DSS-8030 (fl. 167), no qual consta que exerceu a função de ajudante de produção, com exposição a gases nocivos químicos, consistentes em zinco, ácido nítrico, sulfúrico, sódio, níquel, cromo, de modo habitual e permanente, bem como o uso de equipamento de proteção individual. O autor ainda apresentou comprovante de baixa de pessoa jurídica, informando o encerramento das atividades daquela empresa.Nada obstante, unicamente com base no formulário apresentado não é possível o reconhecimento da especialidade do período, uma vez que a atividade não se encontra prevista nos Anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 e o autor não logrou demonstrar efetivamente as condições nas quais laborou, considerando que a função por ele exercida, de ajudante de produção, pode abarcar um sem número de atividades, que o formulário não descreveu.Há, portanto, a necessidade de comprovação de que tais atividades foram efetivamente desenvolvidas em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, através de formulários específicos e/ou laudos técnicos que comprovem a sua efetiva exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, ou a periculosidade do labor, o que não ocorreu no caso.Nesse contexto, não é passível de reconhecimento como atividade especial, aquela desempenhada no período de 12/12/1985 a 18/07/1986.No que tange ao segundo período (22/09/1986 a 16/05/2013 -

Indústrias Gessy Lever Ltda), o autor apresentou diversos PPPs (fls. 41/51, 156/159), além de parecer técnico (fls. 135/143). Durante o período de labor apontado, o autor desempenhou diversas funções, tendo apresentado PPPs referentes a períodos menores, sendo pertinente o fracionamento daquele período em lapsos reduzidos, para melhor análise das condições ambientais de trabalho. Assim, consoante se extrai do conjunto probatório dos autos, pretendo o autor o reconhecimento da especialidade do labor exercido nos seguintes períodos/cargos: 1) 22/09/1986 a 31/12/2003 - auxiliar de processos/pesador/operador de processos (PPP de fls. 41/43); 2) 01/01/2004 a 01/07/2010 - operador de processos/técnico de laboratório (PPP de fls. 44/46); 3) 02/07/2010 a 31/10/2010 - técnico de laboratório (PPP de fl. 47/49); 4) 01/11/2010 a 25/03/2013 (data da emissão do PPP) - técnico de laboratório (PPP de fls. 50/51). Relativamente ao período descrito no item 1, de 22/09/1986 a 31/12/2003, consta no PPP apresentado (fls. 41/43), que o autor esteve exposto a ruído, calor/frio e poeiras incômodas. Consoante demonstrado no referido documento, o autor esteve exposto a: a) ruído de 87,1 decibéis, temperatura de 25,6 IBUTG e poeiras incômodas (sabão em pó) de 22/09/1986 a 01/07/1989; b) ruído de 81,9 decibéis e poeiras incômodas (sabão em pó) de 01/07/1989 a 01/09/1998; c) ruído de 87,1 decibéis, temperatura de 25,6 IBUTG e poeiras incômodas (sabão em pó) de 01/09/1998 a 01/11/2001; d) ruído de 82,6 decibéis, temperatura de 25 IBUTG e poeiras incômodas (matéria-prima, sendo poeira total - 1,459 a 2,633 mg/m e poeira respirável - 0,263 mg/m) de 01/11/2001 a 31/12/2003. Quanto ao ruído, verifica-se que até 04/03/1997 o limite de tolerância estabelecido pela legislação vigente a época era de 80 decibéis. Assim, deve ser reconhecido como especial o período de labor de 22/09/1986 a 04/03/1997 por exposição a este agente nocivo, sendo descipienda a análise dos demais agentes. A informação de disponibilização de EPI, consistente em protetores auriculares, não descaracteriza a especialidade aventada, consoante o teor da Súmula nº 9 da TNU, retro reproduzida. Aliás, quanto a este período, a autarquia previdenciária já o reconheceu administrativamente, de modo que o autor carece de interesse de agir quanto a este ponto. De 05/03/1997 até 17/11/2003 o limite de tolerância de ruído era de 90 decibéis, passando a 85 decibéis a partir de 18/11/2003, de modo que, os demais períodos (de 05/03/1997 até 31/12/2003) não podem ser caracterizados como especiais por exposição a ruído. No que tange, contudo, aos demais agentes nocivos descritos no PPP, consistente em calor/frio e poeiras incômodas, há de se indagar, se deve ser feita uma análise quantitativa ou qualitativa da exposição do autor. Para tanto, pertinente levar em consideração o quanto disciplinado na Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego nº 15 (NR 15), que elenca os agentes nocivos à saúde do trabalhador, e estabelece parâmetros para a verificação da insalubridade no âmbito trabalhista. Tal diploma, originalmente restrito ao âmbito trabalhista, foi incorporado à esfera previdenciária a partir do advento da Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), quando a redação do artigo 58, 1º, da Lei 8.213/1991 passou a incluir a expressão nos termos da legislação trabalhista. A aludida norma faz distinção entre os agentes químicos qualitativos e quantitativos para fins de reconhecimento das condições especiais decorrentes de sua exposição. Relativamente às poeiras incômodas, não estão especificadas quais as substâncias químicas que as compõem, constando do PPP apenas que eram provenientes de sabão em pó. A ausência de informação a respeito da composição química inviabiliza a análise da especialidade aventada, na medida em que o rol constante da NR15/MTE exige a especificação dos componentes químicos a que se encontram expostos os trabalhadores. Desse modo, o período de labor não pode ser reconhecido como especial por exposição a esse agente. No que tange ao agente físico calor, o limite de exposição se encontra regulamentado no Anexo III da NR15, cuja discriminação se dá de acordo com o tipo de atividade desempenhada pelo trabalhador: se leve, moderada ou pesada. No Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado pelo autor, no tocante ao calor, consta que o nível de exposição se deu entre 25 e 25,6 IBUTG, sendo que, da descrição das atividades desempenhadas continuamente, se pode inferir que o autor executava atividades de grau leve e moderado, para as quais o nível de calor se encontra dentro dos limites de tolerância (até 30,0 e até 26,7 IBUTG), nos moldes do anexo III da NR15. Assim, também não é possível o enquadramento do período de labor de 05/03/1997 até 31/12/2003 como especial por exposição a calor excessivo. Passo à análise do período do item 2, de 01/01/2004 a 01/07/2010 (operador de processos/técnico de laboratório) em que consta do PPP de fls. 44/46, que o autor esteve exposto a ruído no nível máximo de 84,9 decibéis e calor de no máximo 25,1 IBUTG, de modo que, consoante as explanações feitas alhures acerca deste dois agentes nocivos, a exposição se deu dentro dos limites de tolerância vigentes na legislação da época, não sendo possível o enquadramento em atividade especial por tais fundamentos. Contudo, consta exposição do autor a agentes nocivos de natureza química, sendo que para o período de 01/01/2004 a 01/02/2008, não há especificação das substâncias químicas, o que inviabiliza a análise da nocividade. Há, contudo, descrição das substâncias químicas componentes, nos seguintes períodos:- 01/02/2008 a 01/04/2008: ácido sulfúrico, ácido clorídrico, hidróxido de sódio, clorofórmio (<7,4 ppm) e metanol (<6,9 ppm);- 01/04/2008 a 01/03/2009: ácido sulfúrico, ácido clorídrico, hidróxido de sódio, clorofórmio (<7,4 ppm) e metanol (<6,9 ppm);- 01/03/2009 a 01/03/2010: ácido sulfúrico, ácido clorídrico, hidróxido de sódio, e outros reagentes e indicadores, clorofórmio (<7,4 ppm);- 01/03/2010 a 01/07/2010: ácido sulfúrico, ácido clorídrico, hidróxido de sódio, e outros reagentes e indicadores, clorofórmio (<7,4 ppm). Conforme se infere dos dados acima expostos, apesar de constar expressamente as substâncias químicas a que o autor esteve exposto, há especificação da quantidade apenas em relação ao clorofórmio e ao metanol. Tais substâncias estão sujeitas a um análise quantitativa. Cotejando as informações fornecidas com o quanto regulamentado na NR15/MTE, anexo XI, o limite de exposição do trabalhador ao clorofórmio é de 20 ppm e para o metanol (álcool metílico) é de 156 ppm. Assim, os níveis a que se expôs o autor não podem ser considerados nocivos para o fim de caracterizar a especialidade pretendida, posto que se encontram dentro dos limites de tolerância. Quanto ao período do item 3, 02/07/2010 a 31/10/2010 (técnico de laboratório - PPP de fl. 47/49), valem as considerações feitas alhures quanto ao ruído (75 decibéis) e calor (20 a 22,3 IBUTG), cuja exposição se deu dentro dos limites de segurança e tolerância. A exposição a agentes químicos também se deu em níveis toleráveis (clorofórmio - 7,4 ppm), de modo que, não há fundamento para o reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada neste período. Por fim, no que tange ao período descrito no item 4, 01/11/2010 a 25/03/2013 (técnico de laboratório, PPP de fls. 50/51), segundo o quanto descrito no PPP, o autor esteve exposto a ruído (até 78,4 decibéis) e calor (até 23,5 IBUTG). Não há que se falar, de igual modo, em nocividade caracterizadora da especialidade do aludido período, pois que a exposição se deu dentro dos limites de tolerância estabelecidos na legislação vigente à época. Quanto ao PPP de fls. 156/159, referente a todo o período laboral do autor junto à Unilever Brasil Industrial Ltda (antiga Indústrias Gessy Lever Ltda), não há nenhuma informação adicional a ser considerada. No que tange ao laudo técnico apresentado pelo autor às fls. 135/142, necessário ressaltar que nada acrescenta ao conjunto probatório dos autos, na medida em que se restringe a impugnar o teor dos PPPs apresentados, afirmando a desobediência aos parâmetros de avaliação da nocividade dos agentes a que se expôs o autor. No que se refere à impugnação aos PPPs juntados pelo próprio autor, ressalto que a revisão de referido documento deve ser discutida perante a Justiça do Trabalho. Ademais, adoto o entendimento do Enunciado n. 147 do FONAJEF: A mera alegação genérica de contrariedade às informações sobre atividade especial fornecida pelo empregador, não enseja a realização de novo exame técnico. Diante de toda a argumentação tecida alhures, o único período de labor cuja especialidade é passível de reconhecimento é aquele já reconhecido administrativamente (22/09/1986 a 04/03/1997). Por todo exposto, julgo IMPROCEDENTES os

pedidos formulados pelo autor, julgando o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Julgo o feito extinto sem resolução do mérito, a teor do art. 485, VI do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir, quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de labor de 22/09/1986 a 04/03/1997. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os presentes autos ao arquivo adotando-se as formalidade legais. P. R. I.

0004645-08.2016.403.6105 - VALCIR APARECIDO DA CRUZ(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, com pedido de tutela antecipada, proposta por Valcir Aparecido da Cruz, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento do período de 04/12/1998 a 10/09/2013 como laborado em condições especiais, conseqüentemente, a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB nº 46/166.214.518-4), desde a DER (10/02/2014), condenando-se a autarquia no pagamento das diferenças acrescidas de juros e correção monetária. Procuração e documentos, fls. 25/86. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 89). Citado, o INSS interpôs impugnação à justiça gratuita deferida ao autor (fls. 97/107). Às fls. 108, apresentou a contestação. Intimado acerca da impugnação à assistência judiciária, o autor manifestou-se às fls. 120/128. À fl. 129, a petição de fls. 97/107 foi recebida como defesa, sendo determinado o desentranhamento da petição (contestação) de fl. 108/117, em face do artigo 336 do CPC/2015. Fixado como ponto controvertido o cumprimento dos requisitos ensejadores à concessão da Justiça Gratuita ao autor. Instadas as partes a especificar as provas que pretendem produzir, o autor manifestou-se às fls. 131/147, juntando documentos. O INSS requereu a reconsideração da decisão de fl. 129, que determinou o desentranhamento da contestação (fls. 149/151). É o relatório. Decido. De início, quanto à impugnação à gratuidade da justiça deferida ao autor, a assistência judiciária e a decorrente isenção do pagamento de custas processuais devem ser deferidas a quem estiver impossibilitado de arcar com tais despesas sem prejuízo de seu sustento ou de seus familiares, nos termos da legislação de regência, Lei nº 1.060/50 e do art. 98 do NCPC. Realmente, a Lei nº 1.060/50 não determinava a miserabilidade como condição para a Justiça Gratuita, mas dispunha que ela seria concedida ao necessitado, ou seja, aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (artigo 2º, parágrafo único, Lei nº 1.060/50). No Novo código de Processo Civil, a dicção também não discrepa dessa: Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. Alega o INSS que o autor percebeu, no ano de 2015, rendimentos bem superiores ao limite de isenção do imposto de renda, o que desautorizaria a concessão do benefício da justiça gratuita. Apresentou extrato do CNIS, no qual consta a remuneração percebida pelo impugnado no período de 02/1984 a 03/2016 (fls. 103/107). Em resposta (fls. 120/128), o autor sustenta que as informações constantes do CNIS não provam a condição real financeira do impugnado, que não teria como suportar as despesas do processo e, ainda, arcar com suas dívidas mensais. Argumenta que, para a gratuidade da justiça, basta a afirmação da parte de que não possui condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. Apresenta documentos com o objetivo de demonstrar que é arrimo de família, com despesas elevadas (fls. 131/147). O INSS teve vista dos autos (fl. 148), e nada manifestou acerca dos referidos documentos. Não trazendo o réu/impugnante provas de outros rendimentos a infirmar a hipossuficiência declarada e comprovada pelo impugnado (artigo 7º da Lei nº 1.060/50 e 99, 2º e 3º do CPC/2015), é de rigor a manutenção da assistência judiciária previamente deferida. Neste caso, o ônus da prova é do impugnante. Ressalte-se, ademais, que a jurisprudência já é firme no sentido de que o fato do impugnado receber salário superior ao valor da isenção do imposto de renda, por si só não tem o condão de afastar a necessidade declarada. Neste sentido, transcrevo a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.- A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a simples afirmação de incapacidade financeira basta para viabilizar o acesso ao benefício de assistência judiciária gratuita, em qualquer fase do processo.- Assim, a concessão do benefício da gratuidade da justiça depende tão somente da declaração da parte de falta de condições para arcar com as despesas processuais sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas, levando em conta não apenas o valor dos rendimentos mensais, mas também seu comprometimento com aquelas despesas essenciais.- De outra parte, cabe à parte adversa impugnar o direito à assistência judiciária, conforme dispõe o artigo 4º, 2º, da Lei nº 1.060/50, devendo a condição de carência da parte agravante ser considerada verdadeira até prova em contrário.- In casu, além de ter juntado a declaração de hipossuficiência econômica, verifica-se às fls. 16/43, nos extratos de rendimentos do ora agravante, indicação de que sua situação econômica, de fato, não lhe permite pagar as custas do processo e outros encargos, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.- Ademais, conforme reconhece a jurisprudência desta Corte, não há vinculação entre a faixa de isenção do imposto de renda e os limites remuneratórios máximos para deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.- Recurso provido. (AI 00018651420154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2015 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Ante o exposto afasto a preliminar de impugnação à assistência judiciária gratuita e mantenho os benefícios da Justiça Gratuita deferidos às fls. 89. Mérito É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHO DE MENDONÇA AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua

a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.3. Agravo regimental improvido.(grifêi)(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e Formulários PPP, não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.Agente RuídoEm relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido.(STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:Intensidade Período Vigência dos Decretos nº80 decibéis até 04/03/1997 53.831/6490 decibéis de 05/03/1997 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.O autor pretende o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais no período de 04/12/1998 a 10/09/2013.Extrai-se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado às fls. 64/67, que o autor esteve exposto a ruído de 90,2 dB (01/01/1998 a 31/12/1998), 91 dB

(01/01/1999 a 31/12/1999 e 01/01/2000 a 31/12/2000), 90,4 dB (01/01/2001 a 31/12/2001 e 01/01/2002 a 31/12/2002), 87,3 dB (01/01/2003 a 31/12/2003), 87,5 dB (01/01/2004 a 31/12/2004), 86,5 dB (01/01/2005 a 31/12/2005), 89,1 dB (01/01/2006 a 31/12/2006, 01/01/2007 a 31/12/2007, 01/01/2008 a 31/12/2008, 01/01/2009 a 31/12/2009, 01/01/2010 a 31/12/2010, 01/01/2011 a 31/12/2011), 86,9 dB (01/01/2012 a 31/12/2012 e 01/01/2013 a 10/09/2013). Verifico que o autor esteve exposto a ruído de níveis superiores aos permitidos pela legislação vigente, Decretos nº 2.172/97 e nº 4.882/2003. No entanto, não consta do PPP qualquer informação acerca da habitualidade e permanência do tempo de trabalho nas referidas condições. Assim, deixo de reconhecer a especialidade do período pretendido, por insuficiência de provas. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 10% do valor dado à causa, nos termos do art. 85 do NCPC, cuja cobrança, contudo, resta suspensa em razão do deferimento da justiça gratuita, a teor do art. 98, 3º do NCPC. P. R. I.

0005362-20.2016.403.6105 - JOSE JOAQUIM DA SILVA(PB020253 - JOSE AUGUSTO SOUZA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por José Joaquim da Silva em face da União Federal, em que pleiteia o pagamento, em pecúnia e em dobro, de licença especial (6 meses) não gozadas no período de atividade e férias não gozadas (30 dias), estas últimas referentes ao ano de serviço militar obrigatório, utilizando como parâmetro para o pagamento os vencimentos de capitão na data da inatividade, sem a incidência de imposto de renda e acrescido de correção monetária e juros de mora. Aduz o autor ser Capitão QAO Administração Geral do Exército Brasileiro, tendo sido transferido, a pedido, para a reserva em 18/03/2014, quando contava com tempo total de serviço de 33 anos, 10 meses e 10 dias. Argumenta que possui um período de licença especial de seis meses não gozada e não aproveitada para antecipar a sua transferência para a inatividade, tendo sido, contudo, conta-da em dobro para o cômputo do tempo de serviço. Acrescenta que possui um período de férias de trinta dias também não gozado, relativo ao período de serviço prestado do dia 03/02/1981 a 02/02/1982, decorrente de Serviço Militar Inicial, e que não foi sequer computado para acréscimo no seu tempo de serviço. Sustenta o seu pedido de indenização em dobro e em pecúnia no princípio da Responsabilidade Civil Objetiva do Estado e na vedação ao enriquecimento sem causa, colacionando jurisprudência dos tribunais de segundo grau e superiores. Com a inicial vieram documentos (fls. 33/43). Pelo despacho de fl. 44 foi determinado ao autor a apresentação da via original da procuração e da declaração de hipossuficiência, cujo cumprimento se deu às fls. 49/51. À fl. 52 foi designada audiência de conciliação. A parte autora manifestou-se requerendo o cancelamento da audiência de conciliação (fls. 57/60), pedido que foi deferido à fl. 61. Citada a União apresentou contestação às fls. 65/68. O autor apresentou réplica às fls. 73/87, juntando documentos às fls. 88/96. É o relatório. Decido. De início, indefiro o benefício da gratuidade processual ao autor, considerando o valor da remuneração por ele auferida. Em se tratando de questão de direito, encontrando-se o feito devidamente instruído e, inexistindo irregularidades pendentes de saneamento, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do art. 355 do NCPC. I- Da Prejudicial de Mérito: Prescrição A União Federal arguiu em sede de prejudicial de mérito a prescrição da pretensão à indenização das férias não gozadas, relativas ao período aquisitivo de 03/02/1981 a 02/02/1982, decorrente de Serviço Militar Inicial. A ré argumenta que o autor pleiteia a aplicação do art. 63, 5º do Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/1980), a seguir colacionado, o qual, entretanto, antes de ser revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10 de 31/08/2001, reclamava o preenchimento dos requisitos do 4º do mesmo dispositivo. Veja-se: Art. 63. Férias são afastamentos totais do serviço, anual e obrigatoriamente concedidos aos militares para descanso, a partir do último mês do ano a que se referem e durante todo o ano seguinte. (...) 4º Somente em casos de interesse da segurança nacional, de manutenção da ordem, de extrema necessidade do serviço, de transferência para a inatividade, ou para cumprimento de punição decorrente de contravenção ou de transgressão disciplinar de natureza grave e em caso de baixa a hospital, os militares terão interrompido ou deixarão de gozar na época prevista o período de férias a que tiverem direito, registrando-se o fato em seus assentamentos. 5º Na impossibilidade do gozo de férias no ano seguinte pelos motivos previstos no parágrafo anterior, ressalvados os casos de contravenção ou transgressão disciplinar de natureza grave, o período de férias não gozado será computado dia a dia, pelo dobro no momento da passagem do militar para a inatividade e, nesta situação, para todos os efeitos legais. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) Sustenta a ré que, para fazer jus ao quanto disposto no parágrafo 5º, ou seja, o cômputo em dobro do período de férias não gozadas no momento da passagem do militar para a inatividade, o autor deveria comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 4º, apontando que as férias não foram gozadas em função de interesse da segurança nacional, de manutenção da ordem, de extrema necessidade do serviço, de transferência para a inatividade e em caso de baixa a hospital, o que não ocorreu no caso. Diante da revogação do parágrafo 4º do dispositivo acima transcrito pela Medida Provisória nº 2.215-10 de 31/08/2001, sustenta a ré que o autor deveria ter formulado requerimento enquanto estava na ativa, para a aplicação do art. 36 da referida MP, a qual prevê que Os períodos de férias não gozadas, adquiridos até 29 de dezembro de 2000, poderão ser contados em dobro para efeito de inatividade. A ré argumenta que houve inércia do autor, tendo se operado a prescrição nos moldes do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, que assim estabelece: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Quanto a este ponto em específico, faz-se pertinente trazer à colação o entendimento da jurisprudência acerca da matéria: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. MILITAR. REFORMA. CÔMPUTO EM DOBRO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS. PRESCRIÇÃO INEXISTENTE. 1. O Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento, segundo o qual o termo inicial da prescrição do direito de pleitear a indenização referente a férias não gozadas tem início com a impossibilidade de não mais usufruí-las. 2. In casu, passando o autor a ser inativo em 26.10.2003, e a ação ordinária proposta em 17.1.2007, o direito pleiteado permanece intocável pela prescrição. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 255215 / BA; Relator(a): Ministro HUMBERTO MARTINS; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 06/12/2012; Data da Publicação: 17/12/2012). (Grifou-se). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 126 DO CPC. I-NEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. MILITAR. REFORMA. CÔMPUTO EM DOBRO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS. PRESCRIÇÃO INEXISTENTE. VERBA HONORÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 21 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. A mera indicação dos dispositivos de lei supostamente violados, sem que se explicita com transparência e objetividade os motivos pelos quais o recorrente visa reformar a decisão, é considerada deficiência na fundamentação do recurso especial e atrai a incidência da Súmula 284/STF. 2. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 3. O Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento, segundo o qual o termo inicial da prescrição do direito de pleitear a indenização referente a férias não gozadas tem início com a impossibilidade de não mais usufruí-las. 4. In casu, tratando-se o autor ser

inativo em 13.7.2001, e a ação ordinária proposta em 16.4.2003, o direito pleiteado permanece intocável pela prescrição.5. Descumprido o necessário e indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, de maneira a atrair a incidência das Súmulas 282 e 356/STF, sobretudo ante a ausência de oposição dos cabíveis embargos declaratórios a fim de suprir a omissão do julgado. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 185117/BA; Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 18/09/2012; Data da Publicação/Fonte: DJe 25/09/2012). (Grifou-se). Consoante o entendimento acima esposado o termo inicial para contagem do prazo prescricional para requerer a indenização referente às férias não gozadas tem início com a impossibilidade de não mais usufruí-las, ou seja, com o advento da inatividade. Compartilhando do entendimento jurisprudencial supra, o qual é unânime, verifico que não houve o decurso do prazo prescricional de cinco anos, considerando a data em que o autor foi transferido para reserva (18/03/2014) e a data do ajuizamento da presente demanda (17/03/2016). Assim, afasta a prejudicial de mérito aduzida pela União e passo à análise do mérito propriamente dito. II - Do Mérito A matéria em debate nos autos refere-se ao direito do autor, capitão inativo do exército, receber, em pecúnia e em dobro, a indenização relativa à licença especial e às férias não gozadas. Consoante relatado na inicial o autor, quando de sua transferência à reserva, já contava com 33 anos, 10 meses e 10 dias de tempo de serviço. Tinha, contudo, um período de seis meses de licença não gozada e outro período de trinta dias de férias não gozadas. Quanto ao período de licença, o autor argumentou que, não obstante tenha sido considerado em dobro para o cômputo do tempo de serviço, o aludido período não gozado em nada lhe serviu para antecipar a data da sua transferência para a inatividade. Isso porque, o autor já contava com mais de trinta anos de serviço efetivo quando veio a formular o pedido de transferência. No que tange às férias, o autor informou que o período não fruído sequer foi incorporado ao seu tempo de serviço, seja de modo simples, seja em dobro. Diante desse quadro, o autor pede o pagamento em pecúnia e em dobro dos períodos apontados, e fundamenta os seus pedidos, na responsabilidade civil objetiva do Estado, na vedação do enriquecimento sem causa, sustentando ainda, a existência de lacuna a ser suprida mediante emprego de analogia, já que a legislação pertinente à matéria não dispõe sobre o pagamento em dinheiro dos aludidos períodos ao militar vivo, mas tão somente a fruição em dobro e o cômputo em dobro para fins de contagem do tempo de serviço e antecipação da data de transferência para a inatividade. A União, por sua vez, consignou em contestação que o autor não faz jus ao pretendido pagamento em dobro e em dinheiro dos períodos de licença e férias não fruídas, pois tal conclusão levaria à total descon sideração da disciplina legal. Aduziu ainda a ré, que o autor não foi impedido de gozar dos referidos períodos por circunstâncias alheias à sua vontade, como, por exemplo, necessidade de serviço, mas que a ausência de fruição deu-se por ato de liberalidade do próprio autor. II.1 - Da Licença Especial Relativamente à licença especial, veja-se o dispositivo legal pertinente: Medida Provisória nº 2215-10/2011 Art. 33. Os períodos de licença especial, adquiridos até 29 de dezembro de 2000, poderão ser usufruídos ou contados em dobro para efeito de inatividade, e nessa situação para todos os efeitos legais, ou convertidos em pecúnia no caso de falecimento do militar. Parágrafo único. Fica assegurada a remuneração integral ao militar em gozo de licença especial. Não há, de fato, previsão legal para o pagamento em pecúnia, ao militar da reserva, na hipótese de licença não gozada no período de atividade. A indenização, neste caso, só está autorizada em caso de falecimento do militar, aos seus herdeiros, situação em que será revertido em dinheiro o tempo de licença não gozada. Todavia, há precedentes judiciais vastos acerca da matéria, segundo os quais, o tempo de licença não usufruído pelo militar deve ser pago em pecúnia, sob pena de enriquecimento sem causa da União. Veja-se o teor das ementas a seguir colacionadas: EMENTA: ADMINISTRATIVO. MILITAR. LICENÇA ESPECIAL NÃO-GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO. PRECEDENTES. 1. O servidor militar reformado sem ter usufruído da licença especial (licença-prêmio) tampouco utilizado tal período para fins de inativação, tem direito à conversão em pecúnia, sob pena de enriquecimento sem causa por parte da Administração. 2. O aumento do adicional de gratificação por tempo de serviço devido ao cômputo em dobro da licença prêmio não gozada não afasta o direito à conversão em pecúnia da referida licença. O período computado em dobro para fins da majoração do adicional por tempo de serviço deve ser excluído, compensando-se os valores já pagos a este título. 3. Apelação provida. (TRF4, AC 5058402-21.2016.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 14/12/2017). (Grifou-se). ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MILITAR INATIVO. LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA. CONTAGEM DO TEMPO EM DOBRO INEFICAZ PARA O INGRESSO NA RESERVA REMUNERADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ATO DA APOSENTADORIA. 1. A Corte Especial do STJ estabelece que, por se tratar a aposentadoria de ato administrativo complexo, o prazo prescricional da pretensão de converter em pecúnia a licença-prêmio não gozada tem início somente com o registro da aposentadoria no Tribunal de Contas. Precedentes. 2. Consoante a jurisprudência deste Tribunal Superior, é possível, para o servidor público aposentado, a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada ou não contada em dobro para a aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da administração pública. 3. A Segunda Turma, no julgamento do AgInt no REsp 1.570.813/PR, reafirmou esse entendimento, registrando a inexistência de locupletamento do militar no caso, porquanto, ao determinar a conversão em pecúnia do tempo de licença especial, o Tribunal de origem impôs a exclusão desse período no cálculo do adicional por tempo de serviço, bem como a compensação dos valores correspondentes já pagos. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1634035/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 09/08/2017). (Grifou-se). Com efeito, inobstante a ausência de previsão legal acerca da indenização do período de licença não gozada, é de se considerar razoável o reconhecimento de tal direito em caso como os dos autos. O autor, efetivamente, prestou serviços à União durante o período em que poderia estar afastado das atividades para usufruir da licença, sendo evidente que não há mais a possibilidade de se utilizar da contagem em dobro de tal período com a finalidade de antecipar a data da inatividade, pois que já se encontra inativo e, inclusive, com tempo de serviço em mais de três anos superior ao necessário para o afastamento das atividades. Ademais, o mencionado art. 33 da Medida Provisória nº 2215-10/2011 ao prever a possibilidade de conversão em pecúnia em caso de falecimento do militar não exclui e nem proíbe a indenização ao militar vivo, em casos como o dos autos. Admitir-se a impossibilidade de compensação em pecúnia importaria em manifesto enriquecimento sem causa da Administração Pública, que se beneficiou dos serviços do autor por período superior ao devido sem efetuar a correlata contraprestação. Necessário pontuar, contudo, que a conversão em pecúnia pretendida enseja a exclusão do período de licença no cálculo de adicional de tempo de serviço, bem como a compensação dos valores correspondentes porventura já pagos. Caso contrário, estar-se-ia a admitir a dupla remuneração do militar em relação ao período de licença não usufruído. Neste ponto: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. SÚMULA 568/STJ. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA E NÃO CONTADA EM DOBRO. POSSIBILIDADE. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. EXCLUSÃO DO PERÍODO DE CONVERSÃO E COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC/73 quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões

abordadas no recurso.2. Nosterms da jurisprudência pacífica do STJ, é devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, ou não contada em dobro para aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. 3. No caso dos autos, consignou o Tribunal de origem de que a contagem em dobro do tempo de serviço dos períodos de licença-especial não gozados pelo autor, a despeito de aumentar o percentual concedido a título de adicional de tempo de serviço na forma do art. 30 da MP 2.215-10/2001, não exclui o direito à conversão em pecúnia da licença-especial. Isso porque os dois períodos de licença-prêmio a que o autor fazia jus não influenciaram o tempo de serviço necessário à jubilação, já que mesmo sem a conversão já teria tempo suficiente para passar à inatividade. 4. Nesse contexto, não há que falar em concessão de dois benefícios ao autor pela mesma licença especial não gozada, quais sejam, a contagem em dobro de tempo de serviço e conversão em pecúnia. 5. O suposto locupletamento do militar foi afastado pela Corte regional que ressaltou que, tendo o autor optado pela conversão em pecúnia da licença-especial, deve ser o respectivo período excluído do adicional de tempo de serviço, bem como compensados os valores já recebidos a esse título. Agravo interno improvido.(AgInt no REsp 1.570.813/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/6/2016, DJe 14/6/2016.) (Grifou-se).Assim, é de rigor o reconhecimento do direito do autor à indenização em di-nheiro do período de licença especial não usufruído, nos moldes da fundamentação retro.II.2 - Das FériasNo que tange ao período de férias não gozadas, o autor pretende, igual-mente o pagamento da indenização correspondente.O art. 36 da MP nº 2215-10/2011, dispõe quanto à possibilidade de conta-gem em dobro para efeito de inatividade, mas silencia a respeito do pagamento em pecúnia:Art. 36. Os períodos de férias não gozadas, adquiridos até 29 de dezembro de 2000, poderão ser contados em dobro para efeito de inatividade.De início, cumpre ressaltar que o período que o autor pretende seja indenizado diz respeito às férias cujo direito foi adquirido durante a prestação de serviço militar obrigatório inicial, correspondente ao serviço prestado do dia 03/02/1981 a 02/02/1982.Pertinente trazer à colação a seguinte ementa de acórdão proferido pela terceira turma do TRF da 4ª Região:EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. SOLDADO RECRUTA. FÉ-RIAS NÃO GOZADAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO INICIAL. CONSCRITO. DI-FERENCIAÇÃO DAS DEMAIS MODALIDADES DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA. CÔMPUTO EM DOBRO À INATIVIDADE INÓCUO. DIREITO À INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. 1. A controvérsia a ser solvida cinge-se à (im)possibilidade da outorga ao autor da indenização em pecúnia de um período de férias adquiridas e não gozadas en-quanto permaneceu conscrito, prestando o Serviço Militar inicial e obrigatório, também não computadas em dobro por ocasião de sua passagem à inatividade. 2. Quanto a prescrição, que é quinquenal, não está prescrito o fundo de direito, malgrado o período aquisitivo tenha ocorrido ainda em 1984, pois sua utilização, quando vencido, somente pode se dar por ocasião de sua passagem à inatividade, quando então deve ser computado em dobro, sendo este o marco inicial. 3. Inobstante a situação peculiar enfrentada pelo Soldado Recruta, compelido a prestar o Serviço Militar, presentemente de modo compulsório, o mesmo possui direito à férias, como os demais companheiros de armas, uma vez que o Estatuto dos Militares não distingue nenhuma modalidade de prestação do Serviço Militar, ao versar sobre férias. 4. Consultando-se a Lei do Serviço Militar (4.375/64), que é especial à matéria, esta nada refere sobre o tema das férias, do que se extrai que inexistem restrições/vedações especiais ao cidadão convocado, a teor do art. 50, IV, o, da Lei 6.880/80. 5. A conversão do tempo, para fins de sua contagem em dobro para inativa-de é presentemente inócua, resultando na constatação de que somente a in-denização, como deferida, cabe ao autor. (TRF4, AC 5005610-21.2015.4.04.7102, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SIL-VA, juntado aos autos em 12/05/2017) (Grifou-se).Com efeito, a disciplina legal da matéria não impõe restrição a que o militar em serviço obrigatório inicial tenha direito às férias correspondentes. Não há previsão de exclusão de tal direito seja na lei do serviço militar, seja no estatuto dos militares, inexistindo distinção quanto às modalidades de serviço militar.Assim, prevê a Lei nº 6.880/1980 (Estatuto dos Militares):Art. 50. São direitos dos militares:(...)IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação es-pecíficas:(...)o) as férias, os afastamentos temporários do serviço e as licenças; (Grifou-se).Ressalte-se que, na impossibilidade de gozo é devida a indenização corre-lata, consoante o teor do acórdão retro colacionado e no mesmo sentido da fundamentação exposta quanto à licença especial, a fim de evitar o indevido locupletamento da União.Assim, não sendo possível a aproveitamento do período de férias para fins de contagem em dobro para a inatividade, posto que o autor já se encontra inativo com tempo de serviço que sobeja ao necessário para a sua transferência à reserva, é devida a compensação pecuniária do perío-do correspondente.Não se justifica, contudo, o pagamento em dobro requerido, seja em rela-ção à licença, seja em relação às férias, dado o caráter compensatório da verba devida. Nesse sentido, o cálculo do montante devido deve observar, e não superar, proporcionalmente os períodos não fruídos de descanso, levando-se em conta os vencimentos do autor quando da sua transferência à reserva. O pagamento correspondente ao período de férias deverá ainda ser acrescido de um terço do valor.Ressalte-se que, diante da natureza indenizatória do quantum devido, não há que se falar em incidência de Imposto de Renda, nem tampouco desconto a título de pensão militar e assistência médica. Quanto ao tema, o STJ já se manifestou em sede de repetitivo. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.111.223/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 4.5.2009), sub-metido ao regime de que trata o art. 543-C do CPC/1973, decidiu-se que não incide Imposto de Renda sobre os valores recebidos em decorrência de rescisão de contrato de trabalho, referentes a férias proporcionais e respectivo terço constitucional. Essa orientação jurisprudencial, inclusive, veio ser cristalizada na Súmula 386/STJ. O mesmo entendimento aplica-se às indenizações de férias vencidas, inclusive os respectivos adicionais. (AgRg no Ag 1.008.794/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 1º.7.2008). (Grifou-se)Diante de todo o exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados pelo autor, julgando o feito extinto com resolução do mérito, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para CONDENAR a ré ao pagamento dos valores referentes ao período de licença espe-cial (seis meses), com a exclusão do período de licença no cálculo de adicional de tempo de serviço, e férias não gozadas (trinta dias) do autor, com os acréscimos legais (férias e décimo terceiro proporcio-nais), observada a remuneração vigente ao tempo da transferência do autor à reserva.Autorizo, desde já, a dedução dos valores pagos a título de adicional de tempo de serviço correspondentes ao período da licença especial incorporado.Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 10% do valor da condenação a ser apurado em liquidação, nos termos art. 85, 3º, II do CPC.Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários, considerando que sucumbiu de parte mínima do pedido.Custa ex lege.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010362-98.2016.403.6105 - LUIZ GONZAGA RODRIGUES(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum proposta por Luiz Gonzaga Rodrigues, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo a revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 139.209.242-3), com o reajustamento da sua renda mensal desde a DER (22/08/2006), para considerar como período de labor rural o lapso de 01/01/1971 a 31/12/1973, e como tempo de serviço

especial os períodos de 01/08/1979 a 12/01/1982, 01/03/1982 a 12/03/1984 e 18/08/2003 a 23/11/2005, e efetuar a sua conversão em tempo comum. Pleiteia o pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros e correção monetária. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/134). Pelo despacho de fl. 137 foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária à parte autora. Citado o INSS apresentou contestação (fls. 141/167). Despacho saneador à fl. 170, com fixação dos pontos controvertidos. As cópias do processo administrativo foram juntadas em mídia (fl. 176). O autor manifestou-se à fl. 177 desistindo do pedido de reconhecimento de labor rural e informou quanto à impossibilidade de apresentação de outros documentos diante da dissolução das ex-empregadoras. É o relatório do essencial. Decido. Mérito

Tempo Especial É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHO DE MENEZES AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (grifei) (No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259). Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS, PPP e formulários DSS-8030, não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador. Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem: Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-

contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª. T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte.(AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)Agente RuídoEm relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido.(STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:Intensidade Período Vigência dos Decretos nº80 decibéis até 04/03/1997 53.831/6490 decibéis de 05/03/1997 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.No que tange ao caso dos autos, pretende autor o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos, com vistas à majoração da renda mensal do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição:- 01/08/1979 a 12/01/1982 (Construtora e Incorporadora LTDA);- 01/03/1982 a 12/03/1984 (Construtora e Incorporadora LTDA);- 18/08/2003 a 23/11/2005 (Robert Bosch - Divisão CS). Quanto ao primeiro e segundo períodos, de 01/08/1979 a 12/01/1982 e 01/03/1982 a 12/03/1984 (Construtora e Incorporadora LTDA), o autor apresentou os formulários DSS-8030 de fls. 53 e 55, nos quais consta que o autor exercia as atividades de pedreiro, servente de

pedreiro, ajudante geral, estando exposto de modo habitual e permanente aos seguintes agentes agressivos: pó, poeira, riscos de queda de material sobre o corpo, risco de queda de andaime (altura). Nada obstante, unicamente com base nos formulários apresentados não é possível o reconhecimento da especialidade dos períodos, uma vez que as atividades não se encontram previstas nos Anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 e o autor não logrou demonstrar efetivamente as condições nas quais laborou. Neste sentido, assiste razão à ré ao aduzir que os documentos apresentados pelo autor se mostram incompletos e inconclusivos (fl. 145). Cumpre ressaltar que o código 2.3.3 do Decreto 53.831/64 considerava perigosa apenas as atividades desenvolvidas por trabalhadores ocupados na construção civil de edifícios, pontes e barragens, o que não restou comprovado no caso dos autos. Há, portanto, a necessidade de comprovação de que tais atividades foram efetivamente desenvolvidas em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, através de formulários específicos e/ou laudos técnicos que comprovem a sua efetiva exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, ou a periculosidade do labor. Assim se pronuncia o E. TRF da 3ª Região (grifos nossos): PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA CITRA PETITA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CALDEIRARIA. RUÍDO. PEDREIRO. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. [...]4. É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. 5. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. [...]10. O tempo de serviço prestado nas funções de servente de pedreiro, oficial pedreiro e pedreiro, durante o período de 06/03/1986 a 31/01/1994, exercendo atividades na Cia de Desenvolvimento de Nova Odessa, não enseja o reconhecimento como exercício de atividade especial, visto que o código 2.3.3 do Decreto 53.831/64 considerava perigosas apenas as atividades desenvolvidas por trabalhadores ocupados na construção civil de edifícios, pontes e barragens. [...] (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1799455 - 0042320-02.2012.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 10/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2017) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR ESPECIAL NÃO RECONHECIDO. APELO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO. [...] - Com relação aos períodos trabalhados junto à Fábrica Nacional de Vagões, não podem ser considerados especiais. Embora o autor tenha comprovado que recebia adicional de insalubridade (fls. 22 e 25/31), não apresentou documentos que apontem a exposição a agentes agressivos capazes de caracterizar a atividade como agressiva para fins previdenciários. Quanto à possibilidade de reconhecimento do período como especial com base na atividade desempenhada, tem-se que a função anotada na CTPS a fls. 21 é de servente, o que não permite a inclusão em qualquer dos itens elencados nos Decretos de regência. [...] (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1548045 - 0000770-74.2005.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 21/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2017) Nesse contexto, não é passível de reconhecimento como atividade especial, aquela desempenhada nos períodos de 01/08/1982 a 12/01/1982 e 01/03/1982 a 12/03/1984. Relativamente ao período de 18/08/2003 a 23/11/2005 (Robert Bosch - Divisão CS), o autor apresentou o PPP de fls. 57/60, no qual está registrado que o autor desempenhava funções de montagem, operação de máquinas e serviços auxiliares, estando exposto a ruído no patamar de 88 decibéis para o período indicado. Como já dito, o limite de tolerância estabelecido é de 85 decibéis, a partir de 18/11/2003. Até esta data, contudo, e desde 05/03/1997, o limite estabelecido para exposição à ruído era de 90 decibéis. Observa-se, portanto, que em parte do período laborado o autor se expôs ao agente nocivo dentro do patamar fixado na legislação vigente da época, sendo que, apenas a partir de 18/11/2003 é que a exposição se deu acima do tolerado. Assim, deve ser considerado como especial apenas o período de labor de 18/11/2003 a 23/11/2005, por exposição ao agente nocivo ruído. Por todo exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos do autor, julgando o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para a) DECLARAR, nos moldes da fundamentação supra, o período de 18/11/2003 a 23/11/2005 como laborado em condições especiais; b) CONDENAR o réu a revisar a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 139.209.242-3), considerando o período especial supra reconhecido, com o pagamento dos valores atrasados desde a DER, em 22/08/2006, até a efetiva implantação do benefício revisado, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento. Julgo IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/08/1982 a 12/01/1982, 01/03/1982 a 12/03/1984, e 18/08/2003 a 17/11/2003. Julgo o feito extinto sem resolução do mérito, para homologar a desistência quanto ao pedido de reconhecimento de labor rural no período de 01/01/1971 a 31/12/1973, com fundamento no art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Condeno o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, 3º, inciso I do NCPC. P. R. I.

0011451-59.2016.403.6105 - EDIVALDO TAVARES DA ROCHA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum proposta por Edivaldo Tavares da Rocha, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo o reconhecimento: a) do período de labor comum de 16/10/2000 a 01/03/2001; b) dos períodos de labor especial de 06/03/1997 a 11/05/1998, 19/11/2003 a 28/02/2007, 01/03/2008 a 13/01/2014, e sua conversão em tempo comum; c) a declaração do tempo total de contribuição do autor; d) o reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a implantação do benefício e pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento (DER), condenando-se o réu ao pagamento das prestações vencidas e seus consectários legais. Aduz que requereu a concessão do benefício na via administrativa, NB 42/163.855.669-2, com DER em 13/01/2014, tendo sido negado sob a justificativa de falta de tempo de contribuição. Com a inicial vieram os documentos, fls. 11/64. Pelo despacho de fl. 67 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 72/95). O Processo

Administrativo foi acostado em mídia, às fls. 99. Despacho saneador à fl. 102, fixando os pontos controvertidos e determinando a especificação das provas. Intimadas, as partes nada requereram. É o necessário a relatar. Decido. Mérito

Tempo Especial É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHO DE MENEZES

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (grifei) (No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259). Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e Formulários PPP, não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador. Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem: Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. I - da concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no

juízo da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª. T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte.(AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)

Agente Ruído Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar. No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada: **PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.** 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº80 decibéis até 04/03/1997 53.831/64 90 decibéis de 05/03/1997 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Pretende o autor o reconhecimento dos seguintes períodos: - Atividade comum: 16/10/2000 a 01/03/2001 (Job Way Mão de Obra Temporária Ltda). - Atividade especial: 06/03/1997 a 11/05/1998 (Teka Tecelagem Kuehnrich S/A); 19/11/2003 a 28/02/2007 (Ledervin Indústria e Comércio Ltda); 01/03/2008 a 13/01/2014 (Ledervin Indústria e Comércio Ltda). No âmbito administrativo, foi reconhecido o tempo total de contribuição do autor, de 33 anos, 11 meses e 15 dias, nos moldes da planilha a seguir: Coeficiente 1,4; s Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Textil Assef 03/03/1980 22/12/1989 3.530,00 - KSPG Automotivo 1,4 Esp 19/03/1990 15/05/1990 - 79,80 KSPG Automotivo 1,4 Esp 16/07/1990 11/09/1990 - 78,40 Isdra Participações 20/03/1991 14/05/1991 55,00 - Texcolor Textil 1,4 Esp 20/05/1991 16/02/1993 - 877,80 Texcolor Textil 1,4 Esp 17/02/1993 18/12/1996 - 1.934,80 Texcolor Textil 1,4 Esp 19/12/1996 05/03/1997 - 107,80 Texcolor Textil 06/03/1997 11/05/1998 426,00 - Danone Ltda 12/01/1999 06/06/2000 505,00 - Job Way 16/10/2000 06/11/2000 21,00 - Ledervin Ind. 21/03/2001 18/10/2002 568,00 - Tempo em benefício 19/10/2002 29/11/2002 41,00

- Ledervin Ind. 30/11/2002 15/12/2010 2.896,00 - Tempo em benefício 16/12/2010 30/01/2011 45,00 - Ledervin Ind. 31/01/2011 13/01/2014 1.064,00 - Correspondente ao número de dias: 9.151,00 3.078,60 Tempo comum/ Especial : 25 5 1 8 6 14 Tempo total (ano / mês / dia : 33 ANOS 11 mês 15 dias Verifico que, não obstante o autor tenha afirmado que o período de 16/10/2000 a 01/03/2001 (Job Way Mão de Obra Temporária Ltda) não foi reconhecido administrativamente, houve reconhecimento parcial, concernente ao lapso de 16/10/2000 a 06/11/2000. Assim, resta controvertido, além dos períodos de trabalho especial aventado, o período de labor comum de 07/11/2000 a 01/03/2001. Analisando as cópias das CTPS juntada aos autos, especificamente à fl. 52 do autos consta anotação na Carteira do autor acerca da prestação de trabalho temporário no período de 16/10/2000 a 01/03/2001, a respeito do qual a autarquia previdenciária não apresentou nenhum argumento para a sua desconsideração parcial. Assim, não vejo óbice a que seja reconhecido, o período de 07/11/2000 a 01/03/2001, para fins de contagem de tempo de contribuição. Quanto aos períodos de labor especial, por exposição a agentes nocivos, passo a analisar o lapso de 06/03/1997 a 11/05/1998 (Teka Tecelagem Kuehnrich S/A). A respeito do aludido período o autor apresentou o PPP de fls. 28/30, em que consta que o autor exerceu a função de operador de máquina e sofreu exposição à agente químico (amônia) e físico (calor e ruído), sendo que foi registrado ruído no ambiente de trabalho no patamar de 84 decibéis. O limite de ruído instituído pela legislação à época era de 90 decibéis, conforme apontado alhures, não sendo, portanto, possível a caracterização do labor especial pela exposição a este agente. Há de se indagar, no que tange ao agente químico amônia e ao agente físico calor, se deve ser feita uma análise quantitativa ou qualitativa da exposição do autor. Para tanto, pertinente levar em consideração o quanto regulamentado na Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego nº 15 (NR 15), que elenca os agentes nocivos à saúde do trabalhador, e estabelece parâmetros para a verificação da insalubridade no âmbito trabalhista. Tal diploma, originalmente restrito ao âmbito trabalhista, foi incorporado à esfera previdenciária a partir do advento da Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), quando a redação do artigo 58, 1º, da Lei 8.213/1991 passou a incluir a expressão nos termos da legislação trabalhista. A aludida norma faz distinção entre os agentes químicos qualitativos e quantitativos para fins de reconhecimento das condições especiais decorrentes de sua exposição. Especificamente quanto à amônia, contante do Anexo XI da NR15, está tal agente nocivo classificado entre aqueles cuja insalubridade é caracterizada por limite de tolerância, ou seja, que demandam verificação quantitativa da exposição para averiguação da especialidade da atividade. No mencionado diploma, consta limite de exposição de 20ppm por até 48 horas por semana. No que tange ao agente físico calor, o limite de exposição se encontra regulamentado do Anexo III da NR15, cuja discriminação se dá de acordo com o tipo de atividade desempenhada pelo trabalhador: se leve, moderada ou pesada. No Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado pelo autor, consta a sua exposição, quanto à amônia, em 1,2ppm e utilização de EPI eficaz. Já no tocante ao calor, o autor esteve exposto a 24,9 IBUTG. Nesse contexto, diante da necessidade de verificação quantitativa de tais agentes nocivos, não apresentou o autor maiores elementos de prova acerca da descrição da atividade desempenhada (veja-se que este campo não está preenchido no PPP), tempo de exposição e outros dados relevantes, não havendo, ademais, laudo técnico das condições ambientais de trabalho que possa embasar as informações constantes dos documentos apresentados. Por todas as razões expostas, não há como se reconhecer a especialidade do trabalho desempenhado no período de 06/03/1997 a 11/05/1998. Passo à análise do labor realizado no lapso de 19/11/2003 a 28/02/2007 e 01/03/2008 a 13/01/2014 (Ledervin Indústria e Comércio Ltda). Quanto aos períodos acima, o autor apresentou o PPP de fls. 31/34, em que consta que o autor exerceu as funções de bombista (21/03/2001 a 30/09/2011) e operador de estamperia (01/10/2011 até 04/03/2013 - data de emissão do PPP). No que se refere ao primeiro período, de 19/11/2003 a 28/02/2007, o autor esteve exposto ao agente físico ruído, no patamar de 87 até 89,7 decibéis, sendo que, para os parâmetros de exposição vigentes (85 decibéis) está caracterizada a nocividade, e portanto, a especialidade do labor, neste lapso. Quanto ao segundo período, de 01/03/2008 a 13/01/2014, ressalte-se que o PPP apresentado foi emitido em 04/12/2013, sendo que, os períodos especiais porventura comprovados a partir desse documento, tem como limite temporal a data de emissão. Assim, não é passível de reconhecimento o período de 05/12/2013 até 13/01/2014. O mencionado documento apresenta exposição do autor à ruído acima do nível de tolerância (85 dBA) nos seguintes períodos/decibéis: - 01/03/2008 a 01/03/2009 - 86,5- 01/03/2009 a 01/03/2010 - 86,2- 01/03/2010 a 30/09/2011 - 87- 01/10/2011 a 01/03/2012 - 92,3- 01/03/2012 a 01/03/2013 - 88,1. Portanto, o deve ser reconhecido como especial, por exposição ao agente nocivo ruído, todo o período de trabalho de 01/03/2008 a 01/03/2013. No que tange ao período de 02/03/2013 até a data de emissão do PPP, em 04/12/2013, consta exposição a ruído em patamar abaixo do limite máximo exigido na espécie. O PPP informa ainda a exposição ao calor e a agentes químicos. Nesse ponto, valem as considerações feitas alhures acerca da avaliação quantitativa de tais agentes, que tem como parâmetro a NR15/MTE, sendo necessários maiores elementos de prova acerca do ambiente de trabalho, que não foram apresentados pelo autor. Diante do exposto, reconheço o período de trabalho comum de 07/11/2000 a 01/03/2001, e o período de labor especial de 01/03/2008 a 01/03/2013. Não reconheço, contudo, a especialidade dos períodos de 06/03/1997 a 11/05/1998 e 02/03/2013 a 04/12/2013, diante da ausência de comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos acima dos limites de tolerância estabelecidos na lei. Deixo de reconhecer a especialidade do período de 05/12/2013 até 13/01/2014, pois, diante da data de emissão do PPP apresentado, este documento não abrange tal período. Desse modo, convertendo-se o período ora reconhecido de tempo especial em tempo comum, e somando ao tempo de contribuição já reconhecido pela autarquia previdenciária em sede de processo administrativo, o autor alcança o tempo total de contribuição de 36 anos, 6 meses e 18 dias, suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme a planilha abaixo: Coeficiente 1,4? s Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Textil Assef 03/03/1980 22/12/1989 3.530,00 - KSPG Automotive 1,4 Esp 19/03/1990 15/05/1990 - 79,80 KSPG Automotive 1,4 Esp 16/07/1990 11/09/1990 - 78,40 Isdra Participações 20/03/1991 14/05/1991 55,00 - Texcolor Textil 1,4 Esp 20/05/1991 16/02/1993 - 877,80 Texcolor Textil 1,4 Esp 17/02/1993 18/12/1996 - 1.934,80 Texcolor Textil 1,4 Esp 19/12/1996 05/03/1997 - 107,80 Texcolor Textil 06/03/1997 11/05/1998 426,00 - Danone Ltda 12/01/1999 06/06/2000 505,00 - Job Way 16/10/2000 01/03/2001 136,00 - Ledervin Ind. 21/03/2001 18/10/2002 568,00 - Tempo em benefício 19/10/2002 29/11/2002 41,00 - Ledervin Ind. 30/11/2002 28/02/2008 1.889,00 - Ledervin Ind. 1,4 Esp 01/03/2008 15/12/2010 - 1.407,00 Tempo em benefício 16/12/2010 30/01/2011 45,00 - Ledervin Ind. 1,4 Esp 31/01/2011 04/12/2013 - 1.435,00 Ledervin Ind. 05/12/2013 13/01/2014 39,00 Correspondente ao número de dias: 7.234,00 5.920,60 Tempo comum/ Especial : 20 1 4 16 5 14 Tempo total (ano / mês / dia : 36 ANOS 6 mês 18 dias Por todo exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para: a) DECLARAR, nos moldes do quadro acima, o tempo de trabalho total do autor, de 36 anos, 6 meses e 18 dias; b) DECLARAR o período de trabalho comum de 07/11/2000 a 01/03/2001, e o período de labor especial de 01/03/2008 a 01/03/2013. c) CONDENAR o réu a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, com o pagamento dos valores atrasados desde a DER em 13/01/2014 até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento. Julgo IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento de trabalho especial nos períodos

de 06/03/1997 a 11/05/1998 e 02/03/2013 a 13/01/2014. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários, considerando que sucumbiu de parte mínima do pedido. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora: Nome do segurado: Edivaldo Tavares da Rocha Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Data de Início do Benefício (DIB): 13/01/2014 Período especial reconhecido: 01/03/2008 a 01/03/2013 Data início pagamento dos atrasados: 13/01/2014 Tempo de trabalho total reconhecido 36 anos, 6 meses e 18 dias Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, 3º, inciso I do NCPC. P. R. I.

0002086-44.2017.403.6105 - JOSE MIRANDA SAMEL(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum ajuizada por José Miranda Samel, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de forma a adequar sua renda mensal aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais números 20/1998 e 41/2003. Ao final, requer o pagamento dos atrasados acrescidos de juros e correção monetária, respeitada a prescrição quinquenal. Alega, em síntese, que seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/0478876505) foi concedido em 03/12/1991 com a RMI - Renda Mensal Inicial calculada sobre o salário-de-benefício limitado ao teto. Entretanto, com as alterações do valor do teto pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 faz jus à revisão de sua renda de forma a adequá-la aos novos valores do teto estabelecidos pelas referidas emendas. Com a inicial, vieram documentos (fls. 47/63). Pelo despacho de fl. 66 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor. O autor apresentou documentos às fls. 76/78 e manifestação às fls. 80/81. Citado o INSS apresentou contestação (fls. 82/105), alegando a decadência do direito e requerendo a improcedência do pedido. Pela decisão de saneamento de fl. 110 foi rejeitada a preliminar de decadência, analisada a questão atinente à prescrição quinquenal, e determinada a remessa dos autos à contadoria para elaboração de planilha demonstrativa da evolução do valor do salário de benefício do autor, que foi apresentada através do documento de fls. 112/130. O INSS manifestou concordância com o teor da planilha apresentada pela contadoria (fl. 133). A parte autora, por sua vez, discordou (fls. 135/141). É o relatório. Decido. Quanto à aplicação imediata do valor do teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, em 12/1998 e 12/2003, respectivamente, aos benefícios já em manutenção quando da edição das referidas normas, razão assiste à parte autora. O Supremo Tribunal Federal, modificando entendimento consagrado do STJ, na decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 564354, de relatoria da eminente Min. Carmem Lúcia, foi enfático no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Confira-se o julgado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CÁRMEN LÚCIA, STF). Assim, firmou a Suprema Corte o entendimento de que os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios limitados ao teto, não impondo, destarte, nenhum limite temporal ao direito daqueles segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto. Consoante preciosa doutrina de Celso Antonio Bandeira de Mello, a lei não pode tomar tempo ou data como fator de discriminação: Isto posto, procede concluir: a lei não pode tomar tempo ou data como fator de discriminação entre pessoas a fim de lhes dar tratamentos díspares, sem com isto pelear à arca partida com o princípio da igualdade. O que pode tomar como elemento discriminador é o fato, é o acontecimento, transcorrido em certo tempo por ele delimitado (O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade, 3.ª edição - 3.ª tiragem, São Paulo : Malheiros, 1995, p. 33) Dessa forma, em homenagem ao direito à isonomia, previsto na Constituição Federal e amparado pela decisão do Supremo Tribunal Federal, os segurados que tiveram seus benefícios calculados com base nos salários-de-benefícios limitados ao teto têm direito à adequação de suas rendas aos novos tetos estipulados pelas referidas emendas. Neste caso, a não adequação da renda mensal a todos os segurados que tiveram seus benefícios limitados ao teto caracteriza afronta aos artigos constitucionais 201, 3.º e 202, caput, quanto à manutenção do valor real do benefício e à ofensa ao princípio da igualdade esculpida no art. 5º, também da Constituição Federal, ocasionada pela não revisão daqueles que tiveram na concessão as mesmas regras daqueles que já receberam tal revisão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO PELO TETO. EC 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO ANTERIOR A 05/04/1991. ISONOMIA. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO. - Verifica-se pelo documento constante nos autos que o benefício autoral foi limitado ao teto, estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais (RE 564.354-

RG/SE - DJU de 15/02/2011). - O argumento do INSS de que somente os benefícios concedidos posteriormente a 05/04/1991 é que teriam direito à revisão em tela viola o princípio da isonomia, sendo que, no julgamento do RE 564.354-RG/SE, a Suprema Corte, em nenhum momento, realizou interpretação restritiva neste sentido. Precedentes: 2ª Turma Especializada, AC nº 201151018044859, Rel. Des. Fed. LILIANE RORIZ, DJe de 06/11/2012 e 1ª Turma Especializada, AC nº 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, DJe de 20/12/2012. - Inexistindo qualquer novidade nas razões recursais que ensejasse modificação nos fundamentos constantes da decisão ora impugnada, impõe-se sua manutenção. - Agravo interno não provido. (TRF2ª Região, AC 201251040006700, Rel. Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data 02/05/2013) No presente caso, à parte autora foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/0478876505, com DIB em 03/12/1991, tendo sido seu salário-de-benefício limitado, à época, ao valor teto. Ressalte-se que o valor do benefício do autor foi fixado à razão de 94% do salário de benefício. A fim de aferir se o autor faz ou não jus à revisão do seu benefício nos moldes dos novos tetos estabelecidos com o advento das emendas 20/1998 e 41/2003, os autos foram encaminhados à Contadoria do Juízo que elaborou a planilha de evolução do salário de benefício, obtido pela média dos 36 salários de contribuição corrigidos (que na DIB correspondia a \$ 586.807,08) pelos mesmos índices aplicados para reajuste do valor do benefício, cuja RMI foi estipulada em \$ 394.801,88. Da análise da aludida planilha infere-se que o valor do benefício recebido pelo autor no mês 12/1998, quando da superveniência da EC nº 20/98, que estabeleceu o teto de R\$1.200,00, correspondia a R\$802,16. Veja-se que o salário de benefício para o mesmo mês (12/1998) equivalia a valor, igualmente, inferior ao teto à época, correspondendo a R\$853,35. Quanto à EC nº 41/2003 verifica-se que no mês de início de vigência da indigitada emenda constitucional (12/2003), o valor recebido pelo autor a título de aposentadoria era de R\$1.249,56, inferior ao teto previsto, que era R\$2.400,00. Seu salário de benefício evoluído, por sua vez, aponta o valor de R\$1.329,30 para o mesmo período. Muito embora a simples análise da planilha em questão pudesse levar à conclusão de que nada seria devido ao autor, analisando mais detidamente o documento de concessão e o demonstrativo do cálculo juntado nas fls. 77 e 78, verifico que o cálculo foi feito em desconformidade com a redação original então vigente da Lei 8.213. Dizia a lei em comento que o salário de benefício em seu art. 29: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Também determinava a Lei de Benefícios que o coeficiente para o cálculo da RMI, no caso de aposentadoria por tempo de serviço, regulada no art. 53 seria aplicado sobre o valor do salário de benefício calculado conforme o art. 29 acima lembrado. Conforme o documento de fls 78, entretanto, o coeficiente devido (no caso 94%) foi aplicado não na forma como determinou ao art. 53, mas sobre um redutor que já levava em conta o valor do teto. Assim, ao calcular a RMI, o réu errou e concedeu-lhe benefício aquém do devido. Muito embora a decadência dessa concessão já se tenha implementado, a aplicação do precedente ora discutido decorrente do julgamento do R.E. 564.354/SE, que determinou que os benefícios concedidos em valor superior, mas limitado ao teto (art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/2003) e que nas datas das entradas em vigor estavam aquém daqueles valores, faziam jus à pronta correção desse limite teto de pagamento. Ora, no caso presente, não fosse o erro da administração na interpretação da lei então vigente, faria ele jus à uma RMI equivalente a 94% do salário de benefício de 586.807,08, que significaria 551.598,65 e não 394.801,88 como constou do documento. Nesse mês, o valor do teto de benefício era 420.002,00. Este deveria ter sido o valor da RMI na concessão e não o ali fixado. É portanto, a partir desse valor que se deve verificar a situação peculiar do autor. Seu benefício, apesar de maior que o teto vigente na concessão, deveria ter sido nele fixado. Nesta circunstância, encontra-se o autor, apesar do erro do réu (que por se tratar de ilegalidade não se legitima pelo tempo, devendo a administração revê-los de ofício, inclusive). Por todo o exposto, encontra-se o autor na mesma hipótese fática do precedente invocado, merecedor da revisão da renda mensal de seu benefício nas datas das Emendas Constitucionais nº 20 e 41. Posto isto, julgo PROCEDENTES os pedidos, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil, para determinar ao réu que revise a renda mensal do autor de forma a fixá-la, em 12/1998, no valor de R\$ 1.200,00, e em 12/2003, no valor de R\$2.400,00 aplicando-se os reajustes oficiais a partir daí. Condene ainda o réu a pagar as diferenças, desde 10/02/2012, parcelas não prescritas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1) e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para a revisão do benefício do autor: Nome do segurado: José Miranda Samel Benefício com a renda revisada: Aposentadoria por tempo de contribuição Revisão Renda Mensal: A partir das EC 20/98 e EC 41/2003 Data início pagamento dos atrasados: 10/02/2012 (parcelas não prescritas) Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição a teor do artigo 496, parágrafo 4º, inciso II do novo Código de Processo Civil (RE 564.354-RG/SE). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para a elaboração da planilha de evolução do salário de benefício do autor, calculado nos moldes do art. 29 da Lei 8.213/1991 (redação original acima colacionada). P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015161-24.2015.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X RAFAEL JONAS DE SOUZA PENA X BANCO RURAL S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (SP344568 - PÂMELLA FERNANDA FINOTELI)

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome da executada RPE através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. Havendo bloqueio, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC. No caso de ausência de manifestação da parte executada em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, 5º do CPC, determino desde já seja o bloqueio convolado em penhora, e determino a expedição de alvará de levantamento em nome da exequente, devendo referido numerário ser utilizado para abatimento do saldo devedor do contrato objeto desta ação, comprovando nos autos no prazo de 10 dias da retirada do alvará. Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome da mesma executada no sistema RENAJUD. Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à Infraero, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil. Restando a pesquisa negativa ou, encontrados apenas veículos com algum tipo de restrição, dê-se vista à Infraero pelo prazo de 5 dias e, depois, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011962-04.2009.403.6105 (2009.61.05.011962-3) - NORTEL SUPRIMENTOS INDUSTRIAIS S/A (SP092599 - AILTON LEME SILVA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar proposto por NORTEL SUPRIMENTOS INDUSTRIAIS S/A, qualificada na inicial, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS para que seja determinado à autoridade que se abstenha de exigir o recolhimento do PIS e da COFINS vincendos com a inclusão do ICMS nas bases de cálculo das referidas contribuições. Ao final requer a confirmação da liminar e que seja reconhecido seu direito de compensar ou restituir os respectivos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos. Cita o julgado RE n. 240.785-2/MG. Procuração e documentos juntados com a inicial (fs. 36/469). Pelo despacho de fs. 473 e 491 foi determinada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, ante os termos da decisão liminar proferida nos autos da Ação Direta de Constitucionalidade nº 18 que determinou a suspensão dos feitos que discutem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Em vista do julgado proferido no RE 574.706, publicado em 02/10/2017 o impetrante requereu o prosseguimento do feito (fs. 494/496). Informações da autoridade impetrada às fs. 505/510-verso. O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse público a justificar a sua atuação no feito (fs. 513/514). É o relatório. Decido. Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito. O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Nesse sentido, houve discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado: **TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE**. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS**. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001) Foi vencedor o posicionamento do Ministro Relator, no qual leio o seguinte: Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota, em **CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS**, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. (destaques nossos) Na mesma esteira, reformulando entendimento anteriormente cristalizado nas Súmulas nº 68 e 94, o Superior Tribunal de Justiça vem afastando a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, consoante se colhe do aresto ora colacionado: **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no ARES 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015 - destaques nossos) Nestes termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art. 195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal. Não ignoro que os precedentes acima foram proferidos com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014. Com efeito, a mudança legal é relevante, consoante se lê do artigo 12, Decreto-Lei nº 1.598/1977: 4o Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. 5o Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da**

Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º. Ocorre que, do que concluo do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão anterior, inclusive, fazendo-se constar descabimento de inclusão de tributos no conceito de receita. Assim expressa o respectivo acórdão: 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Ou seja, fácil de ver que o STF afastou, igualmente, o ICMS da base de cálculo, levando-se em conta conceito de receita, pois, como visto, entender-se pela inclusão deste imposto na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS implicaria tributar uma dívida, um gasto, e não uma mais-valia (hipótese de expressão econômica que poderia fazer incidir uma norma tributária). Portanto, presente o direito líquido e certo à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, passo ao exame do pedido de compensação. Inicialmente, anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) provocou mudança na jurisprudência - até então - sedimentada no Superior Tribunal de Justiça. O STF entendeu que as ações propostas a partir da publicação da Lei Complementar nº 118/2005 sofrem prazo extintivo de cinco anos para respectiva cobrança: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO À ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.** 1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. 2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005). 3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. 4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP pela orientação firmada no recurso repetitivo REsp 1.269.570/MG. 5. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial (EDcl nos EDcl nos EResp 579.833/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007, p. 182). 6. Embargos declaratórios da impetrante rejeitados e embargos da Procuradoria da Fazenda Nacional acolhidos, em juízo de retratação (art. 543-B, 3º, do CPC), para se ampliar o parcial provimento dado ao recurso especial da União, ou seja, também para se reconhecer a prescrição do direito da impetrante de pleitear a restituição e/ou compensação dos tributos em questão recolhidos antes dos cinco anos que antecedem a impetração do mandado de segurança. (STJ - SEGUNDA TURMA, EDcl no REsp 1215148 / MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe: 13/06/2012) - destaques nossos. Desta forma, a impetrante poderá compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação. Pois bem. Ressalto que, em Direito Tributário, a compensação não se opera automaticamente. Somente se verifica mediante autorização de lei ou da autoridade fiscal competente, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, a Lei nº 8.383/91 permitiu a compensação independentemente do requerimento realizado pelo sujeito passivo à autoridade fazendária, cujo artigo 66 prevê: Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes. Anoto que, consoante os termos do posicionamento adotado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 126.751/SC, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 28.08.2000, é devida a incidência de juros de mora à Taxa SELIC, nos termos do art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, na hipótese de compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação. Não pode, no entanto, ser cumulado com juros moratórios ou qualquer outro índice, por já contê-los. Por fim, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu após a edição da LC nº 104/2001, a qual incluiu o artigo 170-A no CTN, a compensação deve ser realizada após o trânsito em julgado da sentença, conforme julgamento proferido nos termos para recursos repetitivos. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.** 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, Primeira Seção, REsp 1167039 / DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 02/09/2010 - destaques nossos) Os valores indevidamente recolhidos poderão ser compensados com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os

créditos e débitos utilizados, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/02. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, reconhecendo indevida a inclusão de parcela relativa ao ICMS na base das contribuições ao PIS e COFINS. Doravante, a parcela relativa ao ICMS deverá ser desconsiderada para fins de incidência da aludida contribuição. Autorizo a compensação dos valores indevidamente recolhidos pela impetrante e filiais, com outros tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com atualização pela Taxa Selic, após o trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição, tudo na forma da fundamentação. Análise o mérito (art. 487, I, CPC). Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). As custas deverão ser reembolsadas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009). Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0602824-86.1994.403.6105 (94.0602824-7) - UNITEC SOCIEDADE CONSTRUTORA LIMITADA - ME (SP034000 - FRANCISCO LUIZ MACCIRE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X UNITEC SOCIEDADE CONSTRUTORA LIMITADA - ME X UNIAO FEDERAL

Expeça-se ofício ao E. TRF 3ª Região, solicitando o desbloqueio da quantia disponibilizada às fls. 398, mantendo-se referido valor à disposição deste Juízo. Confirmado o desbloqueio, expeça-se ofício ao Banco do Brasil, nos mesmos termos daquele expedido às fls. 447, porém instruindo-o com cópia do despacho de fls. 439, 451/454, bem como do presente despacho. Comprovada a conversão em renda da União, dê-se vista às partes e, nada sendo requerido em 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010126-83.2015.403.6105 - DEKRA VISTORIAS E SERVICOS LTDA (SP126503 - JOAO AMERICO DE SBRAGIA E FORNER) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DEKRA VISTORIAS E SERVICOS LTDA

1. Tendo em vista que até o presente momento não foi comprovada, por parte da executada, o depósito do débito remanescente, defiro o bloqueio do valor indicado à fl. 244 pelo sistema BACENJUD. 2. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. 3. Havendo bloqueio, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC. 4. No caso de ausência de manifestação da parte executada em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, parágrafo 5º do CPC, determino desde já seja o bloqueio convolado em penhora, devendo a Fazenda Nacional ser intimada a requerer o que de direito, inclusive informando os dados necessários à conversão do valor em seu favor. 5. Cumprida a conversão, dê-se vista às partes e, nada mais sendo requerido, considero cumprida a obrigação e extinta a execução. 6. Não havendo bloqueio, intime-se a União a requerer o que de direito, nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. 7. Intimem-se.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 4412

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007555-71.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANGELO CARLOS BALESTRIN (SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS)

S E N T E N Ç A 1- RELATÓRIO ANGELO CARLOS BALESTRIN, qualificado na denúncia, foi acusado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas dos 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal. Narra a exordial acusatória (fl. 109/111): O DENUNCIADO adquiriu e manteve em depósito, no exercício de atividade comercial, cigarros de procedência estrangeira que sabia ser produto de importação origem clandestina no território nacional. Em 19 de agosto de 2017, policiais militares, após receberem uma notícia-crime via COPOM informando o descarregamento de cigarros em uma casa localizada na Rua Novo Hotel, n 441, Residencial Renascença, Campinas/SP, deslocaram-se até o local e lograram êxito em localizar no imóvel tipo sobrado, na parte de baixo, alceados em dois cômodos, centenas de caixas de maços de cigarro de origem estrangeira. A casa era residência de ANGELO CARLOS BALESTRIN e sua família, que moravam na parte de cima e utilizavam o andar térreo como depósito. No momento da apreensão, o DENUNCIADO afirmou aos milicianos que os maços de cigarro foram adquiridos por ele com o dinheiro da venda de um carro. A materialidade delitiva está plenamente comprovada nos autos, por meio do Auto de Apresentação e Apreensão de f. 07, bem como pelo Termo de Discriminação das Mercadorias de fls. 104/105, que atesta a apreensão de 179.962 (cento e setenta e nove mil novecentos e sessenta e dois) maços de cigarros das marcas EIGHT, TE, SAN MARINO, R7, HOBBY, KOP e MIGHTY, todos de origem paraguaia. A autoria, a seu turno, é inconteste, já que a enorme quantidade de maços de cigarro foi localizada acondicionada no interior da residência do DENUNCIADO. Por fim, registre-se a proibição da importação de cigarros de marcas estrangeiras que não sejam comercializadas no país, bem como a necessidade de constituição de pessoa jurídica devidamente inscrita no registro especial previsto pelo Decreto-Lei n. 1.593/77, nos termos precisos dos arts. 46 e 47 da Lei n. 9.532, de 10 de dezembro de 1997. Foram arroladas duas testemunhas de acusação (fl. 112). A denúncia foi recebida em 07 de novembro de 2017 (fl. 114/114vº). O réu foi citado (fl. 127) e apresentou resposta escrita à acusação (fls. 134/135). Pediu a revogação da prisão preventiva do acusado. Não arrolou testemunhas. A prisão foi mantida pelo Juízo e não sobrevindo aos autos hipóteses de absolvição sumária, determinou-se o regular prosseguimento do feito (fl. 140/140vº). Em audiência realizada no dia 18/12/2017, foi ouvida a testemunha de acusação Devanir Messias Teixeira. O MPF desistiu da oitiva

de Elbert Luan Martins Barbosa. A seguir, o réu foi interrogado. Seus depoimentos encontram-se gravados na mídia digital de fl. 175. Na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram (fl. 174^v). O MPF ofertou memoriais às fls. 177/181. Pediu a condenação do réu nos termos da inicial. A defesa, por sua vez, apresentou memoriais às fls. 183/186. Pediu a aplicação da atenuante prevista no artigo 65, III, d do CP (confissão); o cômputo do período de prisão cautelar para fixação do regime de pena e o direito de apelar em liberdade. Folha de antecedentes criminais em apenso próprio. É o relatório. Fundamento e decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO De acordo com a denúncia, o Ministério Público Federal imputa ao acusado a prática do crime previsto no artigo 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal, a saber: Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) 1o Incorre na mesma pena quem: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)(...) IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014). O delito previsto no artigo 334-A do Código Penal, denominado de contrabando, consiste em uma norma penal em branco, que exige outra complementar, de mesma ou diferente hierarquia jurídica, para definir a relação de mercadorias de importação/exportação proibida, de forma relativa ou absoluta. É necessário ressaltar que, no contrabando, tipifica-se a conduta da internalização e/ou externalização de mercadoria que não poderia vir a ser importada e nem sequer exportada, sem o cumprimento de exigências legais, por revelar inconveniente ao interesse público (saúde, segurança nacional, tranquilidade pública, mercado nacional etc), ou então por ser proibida. No descaminho, no entanto, tipifica-se a conduta de iludir o pagamento dos tributos incidentes na importação e/ou exportação lícita. No caso do contrabando de cigarros, por tratar-se de mercadoria com proibição relativa de importação ou/ e exportação, a complementação é efetuada através das normas de extensão previstas nos artigos 3º do Decreto-lei nº 399/68; 45, 49, 4º, e 51 da Lei n. 9.532/97, bem como dos artigos 6º-A e 12 do Decreto-lei nº 1.593/77. Devido as suas peculiaridades, o comércio de cigarros possui um regramento jurídico próprio. O controle governamental é feito no âmbito do produtor e do importador, razão pela qual é exigido um registro especial na ANVISA, para poder comercializar cigarros. Diante disso, somente podem realizar este comércio as empresas constantes da listagem publicada pelo Ministério da Fazenda. Esta listagem traz as marcas de cigarros admitidas no país, as quais, para tanto, devem ter um selo de controle, conforme preconiza a Instrução Normativa RFB nº 770, de 21 de agosto de 2007. Assim, a importação de cigarros realizada por pessoa física ou jurídica que não esteja na listagem divulgada pela Receita Federal, bem como cujo objeto material seja marca não admitida no país, caracteriza a existência do delito de contrabando, conforme se depreende dos fatos abaixo descritos. 2.1 Materialidade Feitas estas observações, temos que a materialidade delitiva ficou evidenciada pelo auto de apresentação e apreensão de fls. 07 e pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias da Receita Federal do Brasil (fls. 154/156), onde consta que foram apreendidos 179.962 (cento e setenta e nove mil, novecentos e sessenta e dois) maços. Os cigarros são de diversas marcas de origem Paraguaia. De acordo com o disposto no art. 20 da Resolução RDC n. 90/07 da ANVISA, e respectiva relação de marcas de cigarros, tais marcas de cigarros não podem ser comercializadas no país. Dos autos não consta nenhum documento comprobatório da regular importação da mercadoria apreendida. Por essas provas, resta demonstrada a materialidade do delito de contrabando. 2.2 Autoria Segundo consta dos autos, em 19 de agosto de 2017, policiais militares receberam um chamado, via COPOM, de que cinco pessoas armadas estariam descarregando uma carga de cigarros de uma van para uma residência, situada na rua Novo Hotel, nº 441, Residencial Renascença, Campinas/SP, residência do réu. Ao chegarem ao local, a van e as pessoas supostamente armadas já não se encontrava. No entanto, em revista à casa do réu, foram encontrados os 179.962 (cento e setenta e nove mil, novecentos e sessenta e dois) maços de cigarro, em um cômodo na parte térrea dos fundos. Nesse sentido, o depoimento da testemunha de acusação: Nós fomos chamados via COPOM, e fomos informados que no local havia uma van e cinco indivíduos armados, descarregando o que parecia ser caixas de cigarros. Nos deslocamos até o local com o apoio do CGP que estava de serviço. Foram três viaturas chegando no local. Chegando lá não havia a van mais, nem os indivíduos armados. Havia no entanto o numeral da casa na via. Chamada a presença do proprietário, que era o réu aqui presente, foi ele quem recebeu a nossa equipe. (...) Como já havia uma denúncia de uma carga sendo descarregada na casa dele, ele solicitou que os policiais entrassem e verificassem a residência. A residência lá é um sobrado, na parte superior não tinha nada. Em baixo era tipo um galpão. Em cima era a residência mesmo. Em baixo não. No fundo tinha um quarto, e nesse quarto é que a carga foi encontrada. Na frente é como se fosse uma garagem grande, cabe um caminhão, uma van, daí na parte de trás, nos fundos, tinha esse galpão, esse quarto, onde estava a carga. Daí foi perguntado a ele sobre essa carga e ele disse que guardava essa carga para uma terceira pessoa. Ele disse que tinha conhecimento da carga e o que tinha na carga. Ele não disse o quanto ganharia por isso. Reperguntas da defesa: O réu estava na casa no momento da diligência. Estava ele, a esposa e três crianças, se não me engano. Ele não criou embaraços para o cumprimento da diligência. Nos recebeu, não resistiu e não teve problemas com a equipe. Reperguntas Juízo: Chegando na residência, batemos palmas, fizemos sinal sonora, daí o réu veio nos atender. Ele se encontrava na residência. Nós informamos a ele que estávamos ali porque tinha uma denúncia de um descarregamento de uma carga de cigarros. Quando entramos, na parte inferior, tinha uma garagem grande e um galpão nos fundos. Essa garagem tinha um portão, uma grade. (...) Confirmo meu depoimento dado em sede policial (depoimento da testemunha de acusação em Juízo, Soldado PM Devanir Messias Teixeira, mídia digital de fl. 175). Em Juízo, o réu confessou o delito de armazenamento da carga contrabandeada nos seguintes termos: (...) Fui tentar arrumar um dinheiro fácil, rápido, porque eu não encontrava emprego, para ajudar a pagar o meu aluguel e as minhas contas, aceitei sim. Se eu falar para a senhora que eu não sabia que eram caixas de cigarros, eu estaria mentindo. Eu sabia que era caixa de cigarro, o rapaz falou para mim, é três dias só. Só achei engraçado que ele descarregou as caixas para mim era umas quatro hora da manhã, e no mesmo sábado, às nove horas da manhã eu já estava preso. Mas o que aconteceu é que quando os policiais chegaram na minha casa eu não estava lá. Estava a minha esposa e as minhas filhas. Se eles disseram que eu abri o portão, então porque eles usaram uma escada para pular do bar para a minha casa. Tudo que ele falou que as caixas estavam assim no cômodo, realmente estava, mas este cômodo não tem porta, tem só a parte que encaixa a porta, mas a porta não tem. Quem me abordou e conversou comigo lá não foi esse policial que estava aqui, foi o que dirigia a operação. Tinha muitos policiais lá no dia. Não foi ele. Eu errei sim. Mas porque eu estava precisando de dinheiro. Porque desde que eu saí da cadeia em 2010, eu construí uma família linda e abençoada. Hoje eu vivo de bico, sou autônomo, faço pintura, faço a casa inteira. Aceitei fazer sim, não vou dizer que sou inocente. Mas o meu maior castigo foi ficar longe da minha família. Hoje minha família se encontra sem casa, estão morando na casa da minha mãe, que está auxiliando minha família. Saiu caro pra mim. Estou aqui por causa de mil reais. Os cigarros não eram meus, pois como uma pessoa conseguiria entrar nesse ramo de um dia para o outro e comprar 366 caixas. A pessoa que é vendedora de cigarros tem que ter conhecimento. Ele alegava que não tinha espaço para guardar as caixas. Não perguntei o motivo porque ficaria somente três dias na minha casa. Ele também não me disse. Quatro pessoas deixaram as caixas na minha casa. Eu estava junto. Ninguém estava armado. Não sei os nomes das pessoas que estavam descarregando. Eu os recebi de madrugada porque já estava combinado com o Baiano. (...) (interrogatório de ANGELO CARLOS BALESTRIN em Juízo, mídia digital de fl.

175).A discussão sobre a propriedade da carga, se pertencia ou não ao réu é desnecessária, porquanto o tipo penal prevê expressamente a conduta de manter em depósito mercadoria proibida como crime, o que restou sobejamente demonstrado nos autos. Resta patente, pois, a autoria delitiva e o dolo por parte de ANGELO CARLOS BALESTRIN. 3. Dosimetria da pena Passo à dosimetria da pena. Na primeira fase de aplicação da pena, no exame da culpabilidade, verifico que o grau de reprovabilidade da conduta do agente encontra-se dentro dos limites fixados para o tipo penal. Verifico, ainda, não haver nos autos elementos para valorar a personalidade do réu, nem tampouco sua conduta social. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. Os motivos são financeiros, mas adstringem-se ao próprio tipo penal. Quanto às circunstâncias delitivas, são graves, tendo em vista a exorbitante quantidade de cigarros armazenada. Para se ter uma ideia do impacto que a atitude do réu de ocultar carga tão valiosa causaria à sociedade, o ofício da Receita Federal do Brasil de fl. 152 informou o total do crédito tributário devido, caso a importação fosse efetuada de maneira regular, no valor de R\$ 557.648,23 (quinhentos e cinquenta e sete mil, seiscentos e quarenta e oito reais e vinte e três centavos). A carga foi avaliada em R\$ 806.829,00 (oitocentos e seis mil, oitocentos e vinte e nove reais). Não há se falar em consequências, visto que a carga foi apreendida. O réu ostenta antecedentes criminais. No entanto, como houve condenação com trânsito em julgado, será considerada na segunda fase de aplicação da pena, a seguir. Diante destas circunstâncias, na primeira fase de aplicação da pena, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Na segunda fase de aplicação da pena, incide a atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal (confissão), pelo que atenuo a pena em 1/6 (um sexto), ou seja, 02 (dois) anos de reclusão, observando-se o teor da Súmula 231 do STJ, que estabelece que [a] incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Incide, ainda, a agravante contida no artigo 61, inciso I, do Código Penal (reincidência), porquanto o réu possui condenação criminal, com trânsito em julgado, como se denota de fl. 07/07vº do apenso de antecedentes criminais. Ressalvo que a pena foi extinta pelo cumprimento em 15/04/2013, e a data do fato sub judice nestes autos ocorreu em 19/08/2017, não havendo ultrapassado o período de prova de cinco anos previsto no artigo 64, inciso I, do Código Penal. Dessa forma, exaspero a pena em 1/6 (um sexto), restando ela definitivamente, ante a inexistência de causas de aumento ou de diminuição, 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Apesar da quantidade da pena imposta autorizar, em tese, o cumprimento inicial da pena em regime aberto (art. 33, 2º, c, CP), verifico que as circunstâncias delitivas, acima declinadas, bem como o fato de o réu ser reincidente, recomendam a fixação do REGIME FECHADO, nos termos do que preconiza o artigo 33, 2º e 3º, do Código Penal. Deixo de aplicar o regramento estabelecido no artigo 387, 2º, do CPP, pois incompatível com a fixação de regime nos moldes acima justificados. Explica-se. O regime prisional fixado com base não na quantidade de pena imposta, mas nas circunstâncias delitivas, recomendam a fixação de regime inicial mais gravoso. Assim, independente da quantidade de pena imposta, o juízo optou, fundamentadamente, em fixar o regime inicial fechado para o réu, que é o mais recomendado para o caso, tornando inócua, pois, a aplicação do artigo 387, 2º, do CPP. Incabível a substituição da pena corporal por restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, inciso II, do Código Penal. 4. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para: a) CONDENAR ANGELO CARLOS BALESTRIN como incurso nas sanções do artigo 334-A, 1º, inciso IV do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em REGIME FECHADO. Incabível a substituição da pena corporal por restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, inciso II, do Código Penal. 4.1 Custas processuais Condene o réu ANGELO CARLOS BALESTRIN ao pagamento das custas processuais. 4.2 Reparação de danos Não há valor mínimo para reparação de danos à vítima, consagrado no artigo 387, inciso IV, do CPP. 4.3 Direito de apelar em liberdade Permanecem inalteradas as razões de fato e de direito que ensejaram a decretação da prisão preventiva do réu, subsistindo os seus pressupostos e requisitos, analisados na decisão de fls. 19/21 do Auto de Prisão em Flagrante, não se desincumbindo a defesa de trazer novos elementos, capazes de infligir os argumentos esposados pelo Juízo, razão pela qual mantenho o decreto prisional por seus próprios e jurídicos fundamentos. 4.4 Bens Apreendidos Não há necessidade de se oficiar à Receita Federal do Brasil para que dê destinação aos cigarros apreendidos, ante o que dispõe o artigo 26, parágrafo único, e artigo 28 e seguintes do Decreto-Lei 1.455/76. 4.5 Deliberações finais Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados; proceda-se às providências necessárias para a formação do processo de Execução Penal; e comunique-se a condenação ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Magna Carta. Oficie-se ainda ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Expeça-se guia de execução provisória, caso haja recurso de alguma das partes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 4418

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009488-79.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007413-67.2017.403.6105) JUBRAN JOSE KFOURI FILHO(SP089271 - MELANIA RODRIGUEZ FAKIANI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Intime-se o embargante a manifestar-se sobre a constestação ministerial de fls. 87/88, nos termos do Código de Processo Civil, ora aplicado subsidiariamente.

Expediente Nº 4419

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014119-08.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ANTONIO DA SILVA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN)

Vistos. 1. Relatório CARLOS ANTONIO DA SILVA foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 1º,

inciso I, da Lei 8.137/90, por quatro vezes, na forma dos artigos 69 e 71 do Código Penal. Não foram arroladas testemunhas de acusação. Narra a exordial acusatória (fls. 53/54): O denunciado, na condição de representante legal da empresa GLASSPERCIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RESINAS E FIBRAS LTDA (CNPJ NQ 01.307.830/0001-29), consciente e voluntariamente, no ano-calendário 2007, sonegou os seguintes tributos: a) Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), conforme auto de infração de fls. 461/467 do apenso III, no montante de R\$ 1.518.738,80; b) Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), conforme auto de infração de fls. 477/484 do apenso III, no valor de R\$ 132.422,62; c) Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS), conforme auto de infração de fls. 485/493 do apenso III, no valor de R\$ 609.947,12; d) Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL), conforme auto de infração de fls. 468/476 do apenso III, no montante de R\$ 566.014,66. O valor total do crédito tributário apurado alcança a vultosa quantia de R\$ 2.827.123,20. A prática delituosa foi perpetrada mediante a omissão de rendimentos e prestação de informações falsas às autoridades fazendárias (art. 1º, I da Lei 8137/90), precisamente, mediante a omissão de rendimentos provenientes de valores creditados na conta corrente nº 0642/12677-11 do Banco HSBC. Devidamente intimado, não comprovou a origem dos recursos que viabilizaram os créditos bancários questionados. A materialidade delitiva encontra-se evidenciada pelos consubstanciamentos e representação fiscal para fins penais acostada nos documentos que apensos I, II e III. O crédito tributário restou definitivamente constituído na esfera administrativa em 30/07/2012 (f. 508 do apenso III). A autoria resta inequívoca pelo depoimento prestado pelo denunciado à f. 15, por meio do qual afirma ser o único administrador da empresa, responsável por toda a gestão societária da empresa GLASSPERCIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RESINAS E FIBRAS LTDA (f. 53 de 54). A denúncia foi recebida em 17 de dezembro de 2013 (fls. 55/56). O acusado CARLOS ANTONIO DA SILVA foi citado por hora certa (fl. 60 e 85/86), e apresentou resposta escrita à acusação por intermédio de defensor constituído (fls. 61/82). Arrolou três testemunhas. Indeferiu-se o pedido de perícia contábil ante a presunção de veracidade do procedimento fiscal e rejeitou-se a alegação de nulidade do auto de infração e de inépcia da denúncia. Não sobrevivendo aos autos hipóteses de absolvição sumária, determinou-se o regular prosseguimento do feito (fls. 88). A testemunha Wagner Kuba foi ouvida no juízo deprecado e seu depoimento encontra-se gravado na mídia digital de fls. 116. O acusado CARLOS ANTONIO DA SILVA assistiu da oitiva das demais testemunhas. O réu foi interrogado perante este Juízo e seu depoimento encontra-se gravado na mídia de fl. 169. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fl. 168). Em memoriais (fls. 171/174), o Parquet Federal pugnou pela condenação do réu nos termos da denúncia, por se encontrarem comprovadas a materialidade e a autoria delitivas. Em memoriais (fls. 176/178), a defesa de CARLOS ANTONIO DA SILVA pediu a absolvição do réu. Preliminarmente, atipicidade por ausência de pressupostos de constituição do crédito tributário em razão de vício de legalidade diante da decisão do STF de que o ICMS não inclui a base de cálculo do PIS e COFINS (Tema 69). No mérito, aduziu que o tributo devido constituiu-se de forma viciada por não ter sido realizado exame de corpo de delito. Afirmou que a relação tributária não é passível de presunção. Subsidiariamente, em caso de condenação, requereu aplicação da pena no mínimo legal e regime aberto para cumprimento. Antecedentes criminais no apenso próprio.

2. Fundamentação De acordo com a denúncia, o Ministério Público imputa ao acusado CARLOS ANTONIO DA SILVA a prática do crime previsto no artigo 1º, I, da Lei 8.137/90, na forma dos artigos 69 e 71 do Código Penal, os quais dispõem: Lei nº. 8.137/90 Dos crimes praticados por particulares Art. 1º. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; (...) Concurso material Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela. Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Crime continuado Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. Com relação ao delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, trata-se de crime material. Os tributos e/ou contribuições sociais devidas constituem elemento normativo do tipo. Portanto, mostra-se necessário o exaurimento da via administrativa e a constituição definitiva dos créditos tributários anteriormente à ação penal, sendo o lançamento definitivo o momento da consumação do crime e o marco inicial da prescrição. Ementa: I. Crime material contra a ordem tributária (L. 8137/90, art. 1º): lançamento do tributo pendente de decisão definitiva do processo administrativo: falta de justa causa para a ação penal, suspenso, porém, o curso da prescrição enquanto obstada a sua propositura pela falta do lançamento definitivo. 1. Embora não condicionada a denúncia à representação da autoridade fiscal (ADInMC 1571), falta justa causa para a ação penal pela prática do crime tipificado no art. 1º da L. 8137/90 - que é material ou de resultado -, enquanto não haja decisão definitiva do processo administrativo de lançamento, quer se considere o lançamento definitivo uma condição objetiva de punibilidade ou um elemento normativo de tipo. 2. Por outro lado, admitida por lei a extinção da punibilidade do crime pela satisfação do tributo devido, antes do recebimento da denúncia (L. 9249/95, art. 34), princípios e garantias constitucionais eminentes não permitem que, pela antecipada propositura da ação penal, se subtraia do cidadão os meios que a lei mesma lhe propicia para questionar, perante o Fisco, a exatidão do lançamento provisório, ao qual se devesse submeter para fugir ao estigma e às agruras de toda sorte do processo criminal. 3. No entanto, enquanto dure, por iniciativa do contribuinte, o processo administrativo suspende o curso da prescrição da ação penal por crime contra a ordem tributária que dependa do lançamento definitivo. (STF, HC 81.611). É importante pontuar que a decisão definitiva do processo administrativo de lançamento segundo o STF HC 81.611, era considerada ora como condição objetiva de punibilidade, ora como elemento normativo do tipo. Entretanto, a partir da súmula 24, passou o Supremo Tribunal Federal, a entender essa exigência, como um elemento normativo do tipo, nesse sentido preleciona a súmula: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. O Supremo Tribunal Federal, face ao previsto na súmula supramencionada, defende que se configuram os tipos previstos, se estiverem integrados todos os elementos do tipo penal. Assim, cuidar-se-ia de fato atípico, a não existência do elemento normativo, qual seja, o lançamento definitivo. Em outras palavras, não se pode afirmar a existência, nem tampouco fixar o montante da obrigação tributária até que haja o efeito preclusivo da decisão final administrativa. Nesses moldes, havendo pendência de recurso administrativo perante as autoridades fazendárias, não se pode falar de crime. Uma vez que essa atividade persecutória funda-se tão somente na existência de suposto débito tributário, não é legítimo ao Estado instaurar processo penal cujo objeto coincida com o de apuração tributária que ainda não foi finalizada na esfera administrativa (HC 102477, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgamento em 28.6.2011, DJe de 10.8.2011). A exigência da decisão definitiva do processo administrativo de lançamento para a constituição do crédito tributário cumpre o previsto no art. 142 do Código Tributário Nacional, e trata-se de ato de competência privativa da administração, sujeito ao controle judicial no que tange à sua validade. Assim, sendo o tributo um elemento normativo do tipo, como defendiam alguns ministros, quando do julgamento do HC 81.611/DF, este passa a existir quando há o tributo devido, ou melhor, quando há obrigação

tributária exigível, com a preclusão administrativa e o lançamento definitivo. Assim, verificado o lançamento definitivo, encontra-se satisfeita a condição objetiva de punibilidade, ou elemento normativo do tipo, como queira, por tratar-se de ação penal incondicionada, isso porque, o art. 83 da L. 9430 não inseriu uma condição à legitimação do Ministério Público para a propositura da ação penal pública por crimes contra a ordem tributária, quando tratou da representação para fins penais. Desse modo, representa um grande equívoco afirmar, que cuidar-se-ia de uma condição de procedibilidade, visto que estas devem constar de forma expressa na lei, como ocorre nos seguintes casos do Código Penal: art. 145, parágrafo único; art. 147, parágrafo único; art. 151, 4º; art. 153, 1º, dentre outros. Assim, quaisquer das condutas omissivas ou comissivas previstas nos incisos I a IV, da Lei 8.137/90, aperfeiçoa o crime, desde que ocorra o resultado da supressão ou redução do tributo devido, através do lançamento definitivo. Colocadas estas premissas, passo à análise das preliminares.

2.1 Preliminares

Requer a defesa a extinção da ação penal, nos seguintes termos: (...) o crédito tributário alvo da ação penal não mais encontra-se munido de definitividade em razão do teor da decisão proferida em TEMA 69 DO STF. A decisão vinculante afastou a base de incidência do tributo alvo da alegada prática criminosa, pois é certo que os tributos do PIS COFINS E IRPJ são apurados com base no valor do faturamento bruto, entretanto o TEMA 69 do STF decidiu de forma vinculante que o ICMS NÃO INCLUI A BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. Desta feita fica prejudicado a tipificação penal por ausência de pressupostos de constituição do crédito tributário em razão de seu vício de legalidade reconhecido de forma vinculante pelo E. STF. (fls. 177). Em primeiro lugar, é importante deixar claro que não houve até o presente momento modulação de efeitos na decisão proferida no RE 574706, acima referida, e tampouco o réu apresentou nos autos comprovação de que estivesse discutindo em juízo a base de cálculo dos tributos. Ademais, a discussão da base de cálculo em juízo não justificaria a omissão de valores nas declarações tributárias da empresa. Além disso, no presente caso, não se trata apenas de diferença nos valores de faturamento da empresa declarados pelo réu, mas de completa omissão nos livros contábeis e nas Declarações de Imposto de Renda da empresa dos valores que circularam pela conta corrente n.º 0642/12677-11 do Banco HSBC. Somado a isso, ao ser chamado a comprovar a origem dos depósitos realizados na referida conta corrente e também na conta corrente n.º 0642/34547-40 do mesmo banco, o réu ficou inerte. É o que se desprende do relatório fiscal. Ressaltamos que o contribuinte através da Declaração de informações da pessoa Jurídica, transmitida à Receita Federal em 30/06/2008, informou valores de Receita e de despesas iguais a zero. Tendo sido intimado, em 09/11/2011, a sanear e retificar sua Declaração de Informações da Pessoa Jurídica (DIPJ), apresentou declaração retificadora, cuja transmissão ocorreu em 21/11/2011. Nesta declaração retificadora informou valores de Receitas e de Despesas da atividade, apontando prejuízos fiscais em todos os trimestres do ano calendário 2007, embasada pela contabilidade que discorreremos abaixo: No Termo de início da fiscalização solicitamos contabilidade e livros fiscais, sendo apresentada à fiscalização. Solicitamos os extratos bancários para análise, sendo apresentados de forma parcial, pois o contribuinte apresentou os extratos bancários banco Bradesco (mês dezembro de 2007) e Banco HSBC c/c 0642/34547-40, não apresentou os extratos bancários conta corrente n 0642/12677-11 do banco HSBC. De fato, sua contabilidade demonstra a escrituração das contas correntes cujos extratos bancários foram apresentados, entretanto, diante das divergências de movimentação financeira, requisitamos a Movimentação Financeira ao banco HSBC. A constatação da existência da conta corrente n 0642/12677-11, do banco HSBC, somente foi possível através de Requisição de Movimentação Financeira (RMF n 08.1.04.00-2012-00001-0 e 08.1.04.00-2012-00005-2) considerando a falta de apresentação dos extratos bancários e da falta de contabilização. Desta forma, intimamos o contribuinte a justificar a falta de contabilização da conta corrente n 0642/12677-11, do banco HSBC e a justificar a origem dos créditos/depósitos bancários. Destacamos que apesar de intimado e reintimado, inclusive de forma pessoal, em 30/05/2012, manteve-se inerte até a presente data. (fls. 5 - apenso I). Diante da situação exposta, nos termos do artigo 42 da Lei 9.430/96, é legítimo o arbitramento de impostos com base em movimentação bancária não informada ao órgão fazendário, cuja origem não restou demonstrada por documentação hábil e idônea. Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. (...) 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos. 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados: I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica; II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). Consigno que o crédito tributário está definitivamente constituído desde 30.07.2012 (fls. 508 - apenso III). Afasto, destarte, a preliminar alegada e passo à análise da materialidade e autoria delitivas.

2.2 Materialidade

A prova da existência do delito de sonegação fiscal pode ser aferida pelo procedimento administrativo fiscal nº 10932.000035/2012-23 da Delegacia da Receita Federal em Campinas/SP (apensos I, II, III), dotado de presunção de veracidade. Confira-se neste sentido a decisão da Quinta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 1º, IV DA LEI 8.137/90. VIA ADMINISTRATIVA EXAURIDA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA DEMONSTRADA. DOLO CONFIGURADO. DOSIMETRIA DA PENA. 1. Apelante condenado à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão, que tem o lapso prescricional estabelecido em 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal. 2. Verifica-se que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário e a data do recebimento da denúncia, bem assim entre esta data e a data do sobrestamento do feito em virtude do parcelamento do débito e entre a data da rescisão do acordo de parcelamento e a data da publicação da sentença condenatória, não transcorreu o lapso prescricional de 04 (quatro) anos. 3. Exaurida a via administrativa, resta atendida a condição de procedibilidade da ação penal nos crimes contra a ordem tributária. 4. Materialidade delitiva comprovada pelos documentos que instruíram o procedimento fiscalizatório. 5. A perícia é dispensável, porquanto a prova carreada aos autos no transcorrer da instrução criminal comprova a materialidade do delito e a denúncia encontra-se alicerçada em inquérito policial instaurado em decorrência do procedimento administrativo fiscal que goza de presunção de veracidade. 6. Autoria demonstrada pelo conjunto probatório. 7. O delito contra a ordem tributária prescinde da demonstração de dolo específico para a sua caracterização, bastando a presença do dolo genérico consubstanciado na supressão ou redução voluntária de tributo mediante a omissão de informação ou apresentação de informações falsas ao Fisco. 8. A pena privativa de liberdade foi aplicada no mínimo legal. De ofício, reduzida a pena de multa, de 20 (vinte) para 10 (dez) dias-multa, com o fito de guardar proporcionalidade com a sanção corporal. Mantida a substituição da reprimenda corporal por duas penas restritivas de direitos. 9. Preliminar rejeitada. Apelação desprovida. De ofício, diminuída a pena de multa. (ACR 00038692020074036106, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Por isso, não procede a alegação defensiva de que a falta de exame de corpo de delito implicaria em ausência de materialidade. Tal prova não é

imprescindível para a demonstração do delito de sonegação fiscal, visto que a materialidade se encontra suficientemente demonstrada pelos documentos acostados ao procedimento fiscal, dentre os quais destaco: a) Autos de Infração de fls. 451/493 (apenso III); b) Termo de Verificação Fiscal de fls. 445/450 (apenso III); c) relação dos lançamentos a crédito das contas correntes do banco HSBC, mantidas pela empresa GLASSPERCIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RESINAS E FIBRAS LTDA de janeiro a dezembro de 2007, cuja origem não foi comprovada pelo contribuinte (fls. 371/408 - apensos II e III); d) ofício da Delegacia da Receita Federal de Campinas/SP, informando a constituição definitiva do crédito tributário em 30.07.2012 (fls. 508 - apenso III).

2.3 Autoria A autoria encontra-se provada pela cópia do contrato social (fls. 24/35) e pela ficha cadastral da JUCESP (fls. 23/25), os quais demonstram que o réu era sócio-proprietário da empresa, juntamente com sua esposa, à época dos fatos. No que concerne à administração da sociedade empresária, o réu declarou na fase inquisitiva (...) QUE é sócio-proprietário e o único administrador da empresa GLASSPERCIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RESINAS E FIBRAS LTDA desde 2003; QUE sua esposa DIANA RIBEIRO DA SILVA apenas figura no quadro societário da empresa, não tendo qualquer participação em sua administração; que discorda do resultado da ação fiscal realizada pela Receita Federal, que culminou na presente investigação (...) (fls. 15). Em juízo, CARLOS ANTONIO DA SILVA confirmou que a administração da empresa era sua atribuição exclusiva e questionou o crédito tributário. Deixou claro, no entanto, que isso não foi feito durante o procedimento administrativo fiscal. (...) Eu não deixei de recolher, recolhi impostos nestas datas, mas pra mim são outros valores. Quando eu entreguei para advogados darem andamento já tinha passado o prazo. Foi recolhido os valores que nós apuramos. Eu vi as movimentações bancárias e o que foi apurado, pra mim foi cobrado, teve entrada e saída das outras lojas que eram transferências e foi computado como crédito. Na época eu tinha quatro lojas. Nós entramos com pedido sobre esse débito. Eu tenho uma contabilidade que era feita na própria empresa, os débitos eram apurados e os pagamentos feitos por mim. Me dão a guia para eu pagar e durante esse período foram pagos (...) (mídia digital de fl. 169). A testemunha apresentada pela defesa, o auditor da Receita Federal, Wagner Kuba, apenas confirmou a ocorrência da fiscalização. (...) A empresa GLASSPERCIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RESINAS E FIBRAS LTDA foi auditada por mim. No início as intimações foram feitas via correio e em uma das vezes em que ele alterou o domicílio, eu fui lá ao endereço cadastral e o encontrei pessoalmente. O domicílio era em Sumaré. Foi uma fiscalização comum, sem incidente (...) (mídia digital de fl. 116). Diante de todo o exposto, não há dúvidas quanto à autoria de CARLOS ANTONIO DA SILVA em relação ao delito de sonegação fiscal. Restando caracterizada a materialidade e a autoria do delito previsto no artigo 1º, I, da Lei 8.137/90, a condenação é medida que se impõe, nos termos do disposto no art. 68 do Código Penal.

3. Dosimetria da pena Na primeira fase de aplicação da pena, no tocante a culpabilidade, entendida como o juízo de reprovabilidade da conduta típica e ilícita, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à conduta social, personalidade e comportamento da vítima, deixo de valorá-las. Consigno que, nos termos da Súmula 444 do E. Superior Tribunal de Justiça, é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. Assim, tecnicamente, o réu não apresenta antecedentes criminais. No tocante aos motivos do delito, não há informações nos autos que permitam valorá-los. As circunstâncias do delito não ultrapassam àquelas previstas no próprio tipo penal. As consequências, no entanto, são exacerbadas, na medida em que o crédito tributário devido importa no valor de R\$ 2.827.123,20 (dois milhões, oitocentos e vinte e sete mil, cento e vinte e três reais e vinte centavos), para o ano de 2012 (fls. 451/493 - apenso III), o que evidencia, mormente atualizando o valor, grande prejuízo causado aos cofres públicos. Por isso, observando as diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal fixo a pena-base um pouco acima mínimo legal, em 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 150 (cento e cinquenta) dias-multa. Na segunda fase, não incidem atenuantes e agravantes, pelo que mantenho a pena-base tal como fixada. Na terceira fase, não há causas de diminuição ou aumento. Consigno que não vislumbro a hipótese de concurso formal de crimes, mas de crime único, com resultado múltiplo (redução de quatro tributos - PIS, COFINS, CSLL e IRPJ), uma vez que a ofensa realizada recai sobre a ordem tributária como um todo e não sobre cada tributo isoladamente. Cito neste sentido: RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SUPRESSÃO DE MAIS DE UM TRIBUTO. CONCURSO FORMAL. INOCORRÊNCIA. CRIME ÚNICO. 1. No crime de sonegação fiscal o bem jurídico tutelado não é o patrimônio ou erário de cada pessoa jurídica de direito público titular de competência para instituir e arrecadar tributos - fiscais (entes federativos) ou para fiscais (entidades autárquicas) - mas, sim, a ordem jurídica tributária como um todo. 2. A conduta consistente em praticar qualquer uma ou todas as modalidades descritas nos incisos I a V do art. 1 da Lei nº 8.137/90 (crime misto alternativo) conduz à consumação de crime de sonegação fiscal quando houver supressão ou redução de tributo, pouco importando se atingidos um ou mais impostos ou contribuições sociais. 3. Não há concurso formal, mas crime único, na hipótese em que o contribuinte, numa única conduta, declara Imposto de Renda de Pessoa Jurídica com a inserção de dados falsos, ainda que tal conduta tenha obstado o lançamento de mais de um tributo ou contribuição. 4. Recurso improvido. (REsp 1294687/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 24/10/2013). Consigno, outrossim, que não se configura a figura da continuidade delitiva. Isso porque, diversamente do que indica o parquet federal, embora a apuração do tributo devido tenha ocorrido trimestralmente, as omissões que resultaram na supressão dos tributos ocorreram por uma única vez, na apresentação da DIPJ. Assim, partindo da premissa segundo a qual o crime de sonegação fiscal se consumou mediante a omissão do réu (embora só tenha se aperfeiçoado por completo do ponto de vista penal após a constituição definitiva dos créditos tributários devidos), que não declarou rendimentos quando isso era exigido, deve-se estabelecer quais os momentos em que tais informações deveriam ser prestadas. No caso das informações devidas à Receita Federal, a declaração deveria ser feita anualmente, até o dia 30 de abril do ano-exercício, e relativa ao ano anterior. Portanto, a conduta delitiva em tela só poderia ser cometida em lapsos anuais, consumando-se assim que expirado o prazo final para apresentação das informações exigidas pelos órgãos fiscalizatórios. No caso da sonegação fiscal apurada neste processo, no qual há uma única omissão, não deve ser ela considerada como cometida em continuidade delitiva, tendo em vista que a periodicidade mínima para o cometimento da conduta delitiva omissiva em questão é anual. Nesse sentido, colaciono precedentes do E. TRF-3: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL. ARTIGO 1º, I E II, DA LEI 8137/90. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. REDUÇÃO DA PENA DE MULTA. POSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 6. Deve ser mantida a incidência do artigo 71 em detrimento do artigo 69, ambos do Código Penal, tendo em vista a identidade das condutas que implicaram na redução do pagamento de tributo nos anos-calendário de 2006 e de 2007, perpetradas pelo mesmo agente, nas mesmas circunstâncias e mesmo modus operandi, tratando-se de crime continuado, inexistindo, no mais, recurso ministerial impugnando a questão. (...) 11. Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se dá parcial provimento. Alterada, de ofício, a destinação da prestação pecuniária (ACR 0002194412011403611 9, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Logo consolido a pena em 02 (dois)

anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 150 (cento e cinquenta) dias-multa, a qual torno definitiva. Considerando as condições econômicas do réu, comerciante, arbitro o valor do dia-multa em 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Como regime inicial para o cumprimento da pena fixo o ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, c, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal. Presentes as hipóteses dos incisos I e II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 75 (setenta e cinco) salários mínimos, direcionados à Casa da criança e do adolescente de Valinhos, situada à rua Campos Sales, n. 2188 - Jardim América II - Valinhos/SP, CNPJ 54.698.303.0001-59, Banco do Brasil-001, Agência 6839-X, Conta Corrente 7920-0; 2) prestação pecuniária de 75 (setenta e cinco) salários mínimos, direcionados ao Centro de Orientação Humana e Cristã Santa Rita de Cássia - C.O.H.C.R.I.C., situado na rua José Carlos Ferrari, 169, Santa Maria, Valinhos/SP, CNPJ nº 02.960.131/0001-46, Banco Santander - 033, Agência: 0194, Conta corrente: 13002756-4. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). 4. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação penal para: a) CONDENAR o réu CARLOS ANTONIO DA SILVA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, à pena de 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, a ser cumprida em regime ABERTO, e 150 (cento e cinquenta) dias-multa, cujo valor foi fixado em 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 75 (setenta e cinco) salários mínimos, direcionados à Casa da criança e do adolescente de Valinhos, situada à rua Campos Sales, n. 2188 - Jardim América II - Valinhos/SP, CNPJ 54.698.303.0001-59, Banco do Brasil-001, Agência 6839-X, Conta Corrente 7920-0; 2) prestação pecuniária de 75 (setenta e cinco) salários mínimos, direcionados ao Centro de Orientação Humana e Cristã Santa Rita de Cássia - C.O.H.C.R.I.C., situado na rua José Carlos Ferrari, 169, Santa Maria, Valinhos/SP, CNPJ nº 02.960.131/0001-46, Banco Santander - 033, Agência: 0194, Conta corrente: 13002756-4; 4.1. Custas processuais Condene o réu ao pagamento das custas judiciais. 4.2. Reparação do dano Em que pese a regra expressa do art. 387, inciso IV, do CPP, deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, porquanto a pessoa jurídica lesada já está executando judicialmente seu crédito. Eventual fixação de indenização no corpo desta sentença significaria admitir a dupla cobrança, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. 4.3. Perda de bens ou valores Não há bens apreendidos nos autos. 4.4. Direito de apelar em liberdade Nos termos previstos no artigo 387 do Código de Processo Penal, o réu poderá apelar em liberdade, uma vez que não estão presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, preponderando o princípio da presunção da inocência (artigo 5º, LVII, da Constituição da República). 4.5. Outras deliberações Após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações; oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República; providencie-se a inclusão do nome do réu no Rol dos Culpados; providencie-se para que seja formado processo de Execução Penal; expeça-se mandado de prisão e guia de recolhimento para execução da pena privativa de liberdade; expeçam-se boletins individuais, nos termos do artigo 809 do Código de Processo Penal. Publique-se, registre-se e intinem-se.

Expediente Nº 4420

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009348-45.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005817-82.2016.403.6105) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2950 - RICARDO PERIN NARDI E Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MICENO ROSSI NETO(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X AUREO DEMETRIO DA COSTA JUNIOR(SP334012 - RENAN MARIN COLAIACOVO) X ITALO ANGELO MARTUCCI(SP302053 - GENNARO ANGELO MARTUCCI) X JACQUES SIEKIERSKI(SP195802 - LUCIANO DE FREITAS SANTORO)

Considerando a manifestação ministerial de fls. 103, DESIGNO o dia 04 de abril de 2018, às 14h30min, para a realização da audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da lei nº 9.099/95, para o réu JACQUES SIEKIERSKI. Intime-se. Ressalto que, em se tratando de réu solto com defensor constituído, sua intimação se dará apenas na pessoa de seu advogado, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. Quanto à análise e deliberação acerca das respostas à acusação dos demais corréus, estas serão feitas após a realização da audiência acima designada. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

Expediente Nº 4421

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006433-96.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MILTON CARDOSO DOS SANTOS FILHO(SP212700 - ANALICIA GUIN E SP200058 - FABIO VIEIRA DE MELO E SP286625 - LEYKA YAMASHITA E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP158842 - JORGE MIGUEL NADER NETO)

Tendo em vista a manifestação ministerial de fl. 1751-verso, determino a devolução à empresa CFLY CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL o HD externo acautelado no cofre da Secretaria desta 9ª Vara Federal (fls. 1338/1341). Considerando-se o que foi decidido à fl. 1746 quanto aos bens apreendidos à fl. 890, os quais se encontram no setor de depósito judicial, bem como a determinação supra, intime-se o advogado Dr. Jorge Miguel Nader, OAB/SP 158.842, a fim de que o sócio da mencionada empresa, o Sr. FRANCISCO DE ASSIS SOUZA CAMPOS LYRA, compareça à Secretaria desta 9ª Vara Federal em Campinas, no prazo de 05 (cinco) dias, para que manifeste se tem interesse nos bens acima mencionados. Providencie a Secretaria a documentação necessária para a devolução dos referidos bens. No silêncio, tais bens serão destruídos. Após, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 4422

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0606853-43.1998.403.6105 (98.0606853-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE MARCIO CORRER X IRACY MANTES CORRER X ONDINA PRATA FEIJAO X OLINDO FEIJAO(SP128815 - MARIA ISABEL NASCIMENTO MORANO)

Em face da certidão de trânsito em julgado de fl. 530, cumpra-se o determinado à fl. 520. Após as anotações e comunicações cabíveis, arquivem-se os autos, observadas as de praxe. PA1,10 Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

Expediente Nº 4423

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006471-40.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSELI APARECIDA SIMAO DE MELO(SP304315 - GUILHERME ROMANELLO JACOB E SP158635 - ARLEI DA COSTA) X LUIZ AUGUSTO SANTI(MT003239B - MOSAR FRATARI TAVARES)

Vieram os autos conclusos para análise da manifestação por parte da defesa da ré ROSELI APARECIDA SIMÃO DE MELO para que este juízo informe se a ré deve ou não dar continuidade aos seus comparecimentos mensais na Comarca de Várzea Grande/MT impostos no ato da concessão de sua liberdade provisória. Relata a defesa, que a ré ao comparecer no juízo de Várzea Grande/MT, para cumprir com a medida cautelar imposta, foi informada da desnecessidade de lá comparecer, uma vez informada que já haveria condenação relativa a estes autos. Concomitantemente ao pedido da defesa, verificou-se que o juízo deprecado da 5ª Vara de Várzea Grande devolveu, de forma equivocada, a carta precatória 480/2014, distribuída com o fim de que os comparecimentos mensais em juízo fossem realizados na comarca em que a ré reside, conforme fls. 1807/1808, uma vez considerado por aquele juízo que o ato deprecado se tratava de fiscalização e acompanhamento de suspensão condicional do processo e que a ré teria cumprido com todas as condições impostas. Às fls. 1809/1809-v verifica-se ainda que a ré vinha cumprindo corretamente com seus comparecimentos no juízo deprecado, e que também existe recurso especial pendente de julgamento, conforme certidão de fls. 1811/1812. A carta precatória 480/2014 foi devolvida à 5ª Vara da Comarca de Várzea Grande/MT, conforme consta de fls. 1810, para que sejam retomadas a fiscalização e acompanhamento da ré até trânsito em julgado de sua condenação ou solicitação de devolução por este juízo. Ante o exposto, intime-se a ré ROSELI APARECIDA SIMÃO DE MELO, por meio de sua defesa constituída, a aguardar a intimação do juízo deprecado de Várzea Grande/MT para que retome com seus comparecimentos mensais, considerando que às fls. 1160, em sentença, foi determinada a manutenção das medidas cautelares impostas, até o trânsito em julgado da condenação. Mantenham-se os autos sobrestados em secretaria, com as devidas anotações, até notícia do julgamento final dos recursos especiais no Egrégio STJ.

Expediente Nº 4424

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000155-69.2018.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005817-82.2016.403.6105) JOSE LUIS FERNANDES VELHO(SP231426 - AMANDA LOPES DIAZ) X JUSTICA PUBLICA

Chamo o feito à ordem. Considerando que o veículo cuja liberação é pleiteada encontra-se registrado em nome da pessoa jurídica Cruz de Malta Distribuidora de Petróleo, conforme documento de fls. 15, intime-se o requerente, na pessoa de sua advogada, a comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sua qualidade de proprietário do veículo ou de representante legal da pessoa jurídica referida. No mesmo prazo deverá ser regularizada a representação processual. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

3ª VARA DE FRANCA

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000162-49.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

REQUERENTE: JOSE ANTONIO DA CRUZ

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

REQUERIDO: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS

DESPACHO

1. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o autor junte aos autos declaração de hipossuficiência, uma vez que aquela juntada aos autos contém rasura.

2. Cumprida a providência supra, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 31 de janeiro de 2018.

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3416

MANDADO DE SEGURANCA

0006294-81.2016.403.6113 - RENATO JORGE SAAD(SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA CINTRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE FRANCA - SP

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Renato Jorge Saad contra ato do Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Franca - SP, com o qual postula a desaverbação do período de 01/06/1974 a 01/06/1983 da aposentadoria por idade n. 41/1741479123, bem como a emissão da respectiva Certidão por Tempo de Contribuição - CTC. Assevera que o referido tempo excede aquele necessário para a aposentadoria concedida no RGPS. Juntou documentos (fls. 02/134). Intimado, o impetrante emendou a inicial (fls. 138/140 e 147/148). A apreciação da medida liminar foi postergada (fl. 149). A autoridade coatora prestou informações, pugnano pela denegação da segurança. Apresentou documentos (fls. 153/158). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (fls. 160/162). O impetrado se manifestou às fls. 165/172. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Acolho o parecer do Parquet para o fim de desonerá-lo a ingressar na discussão do mérito da demanda, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias. Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito público, não da sociedade como um todo. Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal. Inicialmente, há que se analisar que o pedido do impetrante refere-se à desaverbação do período de 01/06/1974 a 01/06/1983 da aposentadoria por idade concedida pelo RGPS, a fim de utilizá-lo para completar o tempo exigido para obter outra aposentadoria no RPPS, emitindo-se a competente certidão - CTC. Para tanto, alega que: - o citado interregno excede aquele necessário à aposentação, e - a exclusão do período não importará em alterações no benefício, ou seja, não implicará na mudança da renda mensal inicial (limitada ao teto), tampouco na utilização de alíquota diversa do fator previdenciário. Por sua vez, a autoridade impetrada assevera ser impossível a expedição da certidão pretendida, pois todo o tempo de trabalho do impetrante foi utilizado quando da aposentação. Ressalta, ainda, que devidamente intimado, o autor não manifestou intenção de suprimir nenhum vínculo da contagem, conforme se vê às fls. 97/101 e 134. Delineada a questão, entendo de relevo tecer algumas considerações. Não há óbices legais ao percebimento de duas aposentadorias, sendo uma de cada regime (geral e próprio), tampouco há impedimentos para utilização de tempo trabalhado em regime diverso. Todavia, somente é possível contabilizar determinado tempo de serviço uma única vez. Assim, a desaverbação só se mostra viável quando comprovada a não utilização do interregno para cálculo dos proventos de outra aposentadoria ou para obtenção de qualquer direito ou vantagem. Da análise dos documentos juntados aos autos e das alegações das partes não resta claro se a desaverbação pretendida surtirá efeitos na aposentadoria por idade do demandante, não sendo possível aferir de pronto o valor da RMI, da RMA ou o coeficiente do fator previdenciário. Senão vejamos. O próprio impetrante deixa entrever a dúvida quanto ao período efetivamente utilizado no período base de cálculo do seu benefício, à fl. 171, ao dizer: Porém, ainda que o INSS tenha somado tal período, ao retirar o tempo do resumo, terá de refazer o cálculo da RMI excluindo as contribuições deste lapso, caso estas tenham sido utilizadas. Assim, a situação posta parece um tanto dúbia, porquanto mostra-se necessária a realização de nova conta, o que só é possível com a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Por ser fato essencial ao deslinde da questão, quer me parecer necessária a dilação probatória, o que é vedado na via estreita do mandado de segurança. Diante dos fundamentos expostos, dada a inidoneidade da via eleita, deixo de conhecer o pedido formulado na inicial, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios ante as Súmulas n. 512 do STF e 105 do STJ. P.R.I.C.

0000197-31.2017.403.6113 - USINA DE LATICINIOS JUSSARA SA(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

S E N T E N Ç A Vistos.Cuidam-se de embargos de declaração opostos por USINA DE LATICÍNIOS JUSSARA S.A. em face da sentença de fls. 355-358, ao argumento de que houve omissão e erro material. Sustenta a embargante que a sentença embargada deixou de apreciar seu pedido de ressarcimento ou compensação dos débitos com incidência de correção monetária pela taxa SELIC, desde a data do protocolo dos respectivos pedidos administrativos.Em cumprimento ao artigo 1.023, 2º, do Código de Processo Civil, a embargada foi intimada e manifestou-se às fls. 376.Os autos vieram conclusos.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, conforme disposto no art. 1.022 e incisos c.c. o art. 489, 1º, ambos do Código de Processo Civil.No caso, os embargos declaratórios são procedentes, porque efetivamente não analisei a pretensão referente ao pedido de ressarcimento ou compensação com correção monetária pela taxa SELIC, o que passo a fazer agora.O mandado de segurança, julgado pela sentença de fls. 355-358, foi impetrado pela embargante com a finalidade de determinar à autoridade coatora que promovesse o julgamento dos pedidos administrativos de ressarcimento e compensação de créditos de PIS e COFINS.A pretensão reflexa da embargante, de que seja determinado à autoridade coatora que efetue o ressarcimento ou compensação dos créditos, não pode ser conhecida. Isso porque, nos termos da Súmula n. 460 do Superior Tribunal de Justiça, é incabível o mandado de segurança para convalidar a compensação tributária realizada pelo contribuinte. Segundo a referida Colenda Corte, o Poder Judiciário não pode imiscuir-se ou limitar o poder da autoridade fazendária de fiscalizar a existência de créditos a compensar e tampouco examinar o acerto de contas promovido pelo contribuinte.Por essa razão, não é possível conhecer do pedido da embargante de determinar à impetrada que proceda ao ressarcimento ou compensação dos créditos que a embargante entende devidos.Neste passo, também não há como decidir a matéria atinente ao índice de correção monetária a ser aplicado quando da análise e conclusão dos pedidos administrativos, porque não houve qualquer ato praticado pela autoridade coatora no sentido de indicar qual o fator de correção monetária será utilizado, em caso de ser deferido o pedido de compensação.Em outras palavras, o mandado de segurança se destina a reparar ato ilegal já realizado ou na iminência de acontecer (mandado de segurança preventivo), mas não pode deliberar sobre ato futuro, sem que se saiba o que irá ocorrer. Nesse caso, o julgador estaria decidindo com base em presunção, isto é, acreditando que, quando o ato for praticado, haverá ilegalidade. Decidir assim é, ontologicamente, o mesmo que julgar mandado de segurança contra lei em tese.Portanto, somente se saberá se a autoridade coatora irá ou não praticar um ato ilegal, atinente ao próprio mérito do julgamento do pedido administrativo de compensação, depois que este ato for praticado. Antes da homologação ou não da compensação, não há ato ilegal passível de correção por mandado de segurança e, por óbvio, não se pode conhecer dos pedidos de determinação de compensação ou mesmo do fator de correção monetária dos supostos créditos que a impetrante teria contra a UNIÃO.De fato, é pressuposto para que o Poder Judiciário reconheça o direito de compensar um ato anterior da autoridade que venha a negar o direito à compensação. E, no caso, este ato não foi praticado. Aliás, o objetivo central desta ação foi exatamente o de obrigar a autoridade coatora a decidir os processos administrativos em que a impetrante postula a compensação.Pelo exposto, acolho os embargos de declaração, tão somente para declarar que os pedidos da embargante, de determinar à impetrada que efetue a compensação e o de fixar o índice de correção monetária não podem ser conhecidos e, em relação a estas demandas, extingo o processo (parcialmente) sem exame de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Mantenho, no mais, a sentença tal qual foi lançada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002214-40.2017.403.6113 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CONTRIBUINTES TRIBUTARIOS - ABCT(SP365333A - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

...intime-se a parte impetrante, ora apelante, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando os termos da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017:Art. 3º: ...1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.3. Em seguida, certifique a Secretaria a virtualização dos presentes autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetendo este feito ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual (art. 4º, II, da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017).Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002981-49.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X EURIPEDA DA SILVA(SP226608 - ANDRE LUIS DE PAULA)

Vistos.Cuida-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal contra Eurípida da Silva por infração à conduta tipificada no artigo 171, 3 do Código Penal. Segundo a acusação, a ré recebeu benefício assistencial ao idoso, NB 127.655.480-7, no período de 23/12/2002 a 01/10/2003, de forma indevida, depois de haver declarado falsamente que morava sozinha e não possuía renda em seu núcleo familiar (fls. 10/11).A denúncia foi recebida à fl. 13.A ré, devidamente citada, constituiu defensor e apresentou resposta à acusação, onde pleiteou a suspensão condicional do processo ou suspensão da pena, em caso de condenação. Alegou que está devolvendo, mensalmente, as parcelas indevidamente recebidas desde novembro de 2015. Juntou documentos (fls. 38/56).O Parquet manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fl. 61).Afastada a hipótese de absolvição sumária, foi designada audiência de instrução (fl. 71), onde foram ouvidas 03 (três) testemunhas e colhido o interrogatório da acusada (fls. 72/76).Alegações finais do Ministério Público Federal às fls. 78/81, sustentando o pedido condenatório; e da defesa às fls. 83/128, quando reiterou o pedido de suspensão condicional do processo, requerendo, por fim, a improcedência da ação penal, juntando documentos.O Parquet declarou-se ciente dos documentos juntados e reiterou as alegações finais (fl. 131).É o relatório do essencial. Passo a decidir. Inicialmente, justifico o atraso na prolação desta sentença: gozei férias regulamentares de 26/06 a 25/07/2017; fiquei afastado do trabalho por licença saúde de 03/08 a 01/10/2017 (por doença grave e cirurgia); assumi, cumuladamente, a titularidade do Juizado Especial Federal de Franca a partir de 12/10/2017, unidade que possui mais de 12.000 processos e com muitas prioridades. Ao cabo da instrução probatória, tenho por provado que a ré assinou requerimento de benefício assistencial em 2002, declarando que vivia sozinha. No entanto, em 2013, quando pleiteou administrativa e, depois, judicialmente, pensão por morte do convivente José Barbosa dos Santos, alegou que vivia com o mesmo quando de seu falecimento (ocorrido em 12/07/2012). Logrou obter a referida pensão em primeiro grau, por força da r. sentença proferida pelo Juizado Especial Federal de Franca, quando Sua Excelência reconheceu que a ora acusada vivia em união estável com o segurado falecido. Dessa r. sentença o INSS recorreu e a E. Turma Recursal negou provimento ao recurso, abonando o entendimento de primeira instância e acrescentando que a ora ré também fazia jus à pensão por ter o falecido se obrigado a prestar-lhe alimentos. Contudo, reconheceu que a ora acusada fez declaração falsa no requerimento do benefício assistencial, representando ao Ministério Público Federal pela apuração de responsabilidade criminal. Com toda sinceridade, depois de ler e reler os documentos anexados aos autos, bem como ouvir os depoimentos prestados pelas testemunhas e pela própria ré, não me convenço do dolo de enganar a Previdência Social e obter vantagem indevida. Com efeito, a acusada transparece em seu interrogatório não ter qualquer malícia. Pelo contrário, parece-me uma pessoa bastante simpática e, o que é mais relevante, parece-me sincera quando considera a ausência de fato do convivente falecido ao declarar que vivia sozinha. Ademais, não veio à tona a circunstância na qual essa declaração/requerimento foi assinada. Ao que tudo indica, seja pelo uso de máquina de datilografia ou por computador, seja pela pelas condições pessoais - 67 anos de idade (já naquela época) e simplicidade - a acusada não tinha completa consciência do teor e das consequências daquela declaração. A instrução probatória não revelou a suposta intenção da ré em fazer declaração falsa perante a Previdência Social para obter indevidamente o amparo assistencial. Revela, sim, um contexto factual que poderia muito bem viabilizar a concessão desse benefício, porquanto o companheiro gastava toda ou quase toda a sua aposentadoria com bebidas e a única filha que vivia sob o mesmo teto era maior de 21 anos, de modo que sua renda não seria computada por força do que dispõe o 1º do artigo 20 da LOAS. Ademais, há entendimento - do qual compartilho - de que o benefício previdenciário de um salário mínimo recebido pelo cônjuge idoso não é computado no cálculo da renda per capita para o fim de enquadramento nesse benefício. Tal entendimento nasceu da analogia com a regra legal de que o benefício assistencial - também de um salário mínimo - recebido pelo cônjuge não impede que o outro também venha a recebê-lo. Voltando aos fatos, o alcoolismo de José Barbosa dos Santos foi exaustivamente testemunhado, levando-me a crer que a acusada realmente se considerava sozinha, pelo menos no aspecto financeiro, já que o falecido gastava sua aposentadoria de 1 salário mínimo com bebidas. Ademais, conforme anotado por Damásio de Jesus, na obra infra citada, Declaração de objeto de averiguação pelo funcionário público: essa circunstância afasta o falso (RT, 454:357) (Damásio de Jesus in Código Penal Anotado; Ed. Saraiva, 21ª. Edição, 2012, página 1070) Afastado o falso - que seria o meio fraudulento para manter o INSS em erro - restaria configurado o erro sobre elemento constitutivo do tipo legal do crime de estelionato, excluindo-se o dolo na forma do caput do artigo 20 do Código Penal. Por derradeiro, não se pode perder de vista que em 2002, segundo alega a acusada, o falecido mais vivia fora de casa por causa do vício, o que foi parcialmente confirmado pelas testemunhas, de maneira que é crível que a ré, ao declarar à Previdência que vivia sozinha, em seu entendimento vivia mesmo, pois o marido era muito ausente de fato, o que afasta qualquer intenção maliciosa de falsear a verdade para obter benefício indevido. Tudo isso ponderado, reputo inexistir prova suficiente do dolo para lastrear uma condenação criminal. Diante dos fundamentos expostos, julgo improcedente a presente ação penal, absolvendo a acusada da imputação do delito previsto no artigo 171 do Código Penal, o que faço nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. P.R.I.C.

0000196-80.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X PABLO RODRIGUES DE OLIVEIRA X JOSE CINTRA HONORIO(SP100223 - CARLOS BATISTA BALTAZAR)

Vistos.Recebo o recurso de apelação interposto pela acusação de fls. 152/156 no efeito devolutivo.Dê-se vista à defesa para apresentar as suas contrarrazões ao recurso de apelação da acusação.Transcorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004522-43.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SEVERINO PEREIRA GRAVATAL
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO - SP253879

DECISÃO

A parte autora pretende a concessão de aposentadoria desde 26/04/2016. Atribuiu à causa o valor de R\$ 60.000,00.

O parecer da contadoria judicial apurou o montante de R\$ 46.723,81.

Relatório. Decido.

O valor atribuído à causa não corresponde ao valor econômico pretendido na ação, considerando o montante apurado pela contadoria judicial (que totaliza R\$ 46.723,81).

Trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 46.723,81 e **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

Intime-se.

GUARULHOS, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004844-63.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ADIVANILDO FERNANDES MOTA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003474-49.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EXPEDITO MATHIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

DILIGÊNCIA

Vistos em Saneador

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

I - Questões processuais pendentes:

Prejudicial de mérito. No que concerne à **prescrição**, o artigo 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Assim, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 10/10/2012, não obstante a continuidade do processo.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A questão de fato divergente se refere à comprovação da atividade especial alegada na inicial.

Na inicial o autor sustenta que os períodos de *05/08/1977 a 01/02/1985, 01/07/1985 a 01/06/1988 e de 01/09/1988 a 01/02/1994* são enquadráveis pelo exercício da categoria profissional de "prensista". Trata-se de alegação apenas de direito e que, portanto, prescinde de dilação probatória, eis que já juntada a cópia da CTPS pelo autor com a inicial.

Quanto à alegação de enquadramento em decorrência da exposição ao *ruido*, no entanto, verifico irregularidades na documentação apresentada passíveis de eventual atividade probatória:

- a) O PPP da empresa **Branil Juntas Ind. e Comércio (01/07/1985 a 01/06/1988 e de 01/09/1988 a 01/02/1994)** não informa *responsável por registros ambientais, nem por monitoração biológica* (DOC 2937647 - Pág. 39 e ss.), sendo mencionado pela perícia do INSS a impossibilidade de confecção de Laudo por encerramento da empresa (DOC 2937644 - Pág. 35).
- b) O PPP da empresa **Metalqua Ind. e Com. de Fundidos Ltda. (14/09/1994 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 28/02/2007 e de 05/02/2009 a 07/06/2012)** informa a existência de fatores de risco apenas nos períodos de *14/01/2003 a 13/01/2004, 01/03/2007 a 12/09/2007 e 08/10/2007 a 07/10/2008* (DOC 2937667 - Pág. 35 e ss.). Constatado, ainda, que mesmo nesses períodos para os quais são informados fatores de riscos, estão ilegíveis os níveis de ruído mencionados na cópia dos PPP's juntados aos autos.

O meio de prova admitido é eminentemente documental, admitindo-se, em situações excepcionais e de acordo com o caso concreto, a realização de perícias, expedição de ofícios e oitiva de testemunhas mediante pormenorização da necessidade, pertinência e comprovação da impossibilidade de obtenção da prova por outros meios (em relação a cada empresa).

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito compreenderá a análise da demonstração do direito revisional pleiteado, na forma disposta pela legislação previdenciária.

As divergências suscitadas pelas partes são apenas fático-probatórias do direito previsto na legislação.

V - Audiência de instrução e julgamento.

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Defiro o prazo de 30 dias para que a parte autora junte aos autos cópia de eventuais outros documentos que entender pertinentes a comprovar suas alegações.

Juntados documentos, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 15 dias.

DOC 4286244 - Pág. 2: defiro a retificação do nome do autor no cadastro do processo, para que passe a constar conforme cópia do RG juntada aos autos (DOC 2937667 - Pág. 4).

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 30 de janeiro de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: “Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região”.

GUARULHOS, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000258-46.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

RÉU: MERCADINHO JULIANA BOM PRECO LTDA - ME, ELAINE LEANDRO DA SILVA

DEPRECANTE: Juízo da Primeira Vara Federal de Guarulhos (Avenida Salgado Filho, 2050, 2º andar, Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000, Telefone 11- 2475 8231)

DEPRECADO: Justiça Estadual de FERRAZ DE VASCONCELO/SP

DESPACHO COM CARTA PRECATÓRIA

CITE-SE a ré, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, MERCADINHO JULIANA BOM PRECO LTDA ME, CNPJ: 13595578000180, com endereço à RUA ALZIRA MOTA FERREIRA, 117, Bairro: JARDIM JULIANA, Cidade: FERRAZ DE VASCONCELO/SP, CEP: 08501-330, para, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, comparecer à audiência de conciliação a ser realizada no dia 24/04/2018, às 13h00, na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo.

CIENTIFIQUE-SE de que, não se chegando a um acordo em audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para contestação terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera (NCPC, 335, inciso I) e que havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu (pela inviabilidade de oferecimento ou aceitação de proposta de acordo), o prazo de 15 (quinze) dias para contestação terá início a partir da data de protocolo do pedido (NCPC, 335, inciso I). Fica o réu advertido de que, nos termos do art. 334, §8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. Cópia da inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M4D5FF06AE>.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência. Int.

GUARULHOS, 31 de janeiro de 2018.

1ª Vara Federal de Guarulhos, 19ª Subseção Judiciária, situada à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000284-44.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: J.I. AUTO PECAS LTDA - EPP

DESPACHO COM MANDADO

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s) JI AUTO PECAS LTDA EPP, CNPJ: 14346933000140, com endereço à RU FLORESTÓPOLIS, 45, Bairro: CIDADE PARQUE SÃO LUIZ, Cidade: GUARULHOS/SP, CEP: 07170-970; ILDETE CARDOSINA PIRE DE SOUZA, CPF: 28650815839, com endereço à RUA MAUÁ, 66 ANT210, Bairro: JARDIM SANTA CLARA, Cidade: GUARULHOS/SP, CEP: 07114110, e JOTAEEL TIMOTEO LIMA, CPF: 03495666826, com endereço à AVENIDA JOÃO PALMA ALEMAN, 404, Bairro: PARQUE CONTINENTAL I, Cidade: GUARULHOS/SP, CEP: 07077040, servindo cópia deste despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para o pagamento do débito reclamado na inicial, cuja cópia poderá ser consultada através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A0A024D15A>, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, §1º, do Código de Processo Civil, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

Int.

GUARULHOS, 31 de janeiro de 2018.

1ª Vara Federal de Guarulhos, 19ª Subseção Judiciária, situada à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000362-38.2018.4.03.6119
IMPETRANTE: WALTER TOM
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAUANI LAFONTE DE AZEVEDO - SP365571
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO COM OFÍCIO

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, com endereço à Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica, Guarulhos-SP, CEP 07190-973, consignando que a petição inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P5261FB1B2>. Cópia deste despacho servirá como ofício.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

GUARULHOS, 31 de janeiro de 2018.

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 13251

EXECUCAO DA PENA

0003723-85.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X EJIKE COLLINS OKOYE(SP248282 - PAULO GUIMARAES COLELA DA SILVA JUNIOR)

Acolho o parece ministerial como razão de decidir e indefiro a prisão domiciliar requerida às fls. 65/70. Oficiem-se aos órgãos policiais para que diligenciem no endereço fornecido à fl. 65, embrenhando esforços no cumprimento do mandado de prisão expedido à fl. 59. Aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

Expediente Nº 13253

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000090-37.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO LUIZ DA SILVA X VAGNER SANTOS DA SILVA(SP250655 - CLAUDEVAN DA SILVA LIMA E SP195023 - GILBERTO JOSE DA SILVA)

Solicitem-se as folhas de antecedentes criminais atualizadas dos acusados. Solicite-se à Caixa Econômica Federal que informe se houve a efetiva quitação da Guia de Depósito de fl. 229. Manifeste-se a Defensoria Pública da União sobre a ausência de pagamento de parcela a que o acusado CLÁUDIO LUIZ DA SILVA comprometeu-se a pagar, tendo em vista a ausência de justificativa. Com as respostas, vista ao MPF. Int.

Expediente Nº 13254

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000577-56.2005.403.6119 (2005.61.19.000577-3) - JUSTICA PUBLICA X MANOEL MAGALHAES(SP103052 - CEZAR SOUZA LADEIA E SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA DE OLIVEIRA E SP308713 - ROBSON FONTES PAULO) X RAISSA MAGALHAES X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA

Informação de Secretaria: Por ordem do MM Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, pela presente, fica a defesa constituída pelo réu MANOEL MAGALHÃES intimada a apresentar suas alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009511-61.2009.403.6119 (2009.61.19.009511-1) - JUSTICA PUBLICA X TRACY POONAM RUMLEY(SP087962 - EVA INGRID REICHEL BISCHOFF) X DARREL GLEN RUMLEY

Informação de Secretaria: Por ordem do MM Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, pela presente, fica TRACY POONAM RUMLEY intimada, na pessoa de sua advogada constituída, a retirar os montantes de US\$ 170,00 e CAD\$ 210,00 no Banco Central do Brasil (São Paulo/SP), pessoalmente ou por procurador com poderes específicos, mediante a devida identificação

2ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000224-71.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MIRTHES BANCA DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966

RÉU: UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MIRTHES BANCA DE SANTANA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine o imediato fornecimento da medicação com princípio ativo AGALSIDASE ALFA 1MG/ML (REFLAGAL), 08 frascos por mês, por tempo indeterminado ou que seja determinado o fornecimento de outra medicação que possua o mesmo princípio ativo e a mesma eficácia, sem efeitos colaterais diversos.

Alega a autora, em síntese, ser portadora da Doença de Fabry - CID E75.2 (ID 4242993) que se dá pela insuficiência hereditária da enzima “alfa-falactosidase”, caracterizada pelo acúmulo de gorduras nas paredes dos vasos sanguíneos e dos tecidos, afetando o funcionamento do coração, rins e cérebro.

Sustenta que, de acordo com a indicação médica do Dr. João Manoel Facio Luiz – CRM/SP 80208 é necessário o início imediato do tratamento de Terapia de Reposição Enzimática (TRE) com a medicação AGALSIDASE ALFA, por ser eficaz para evitar o desenvolvimento de complicações graves à saúde, já que tem por base a reposição da enzima ausente.

Conforme prescrição médica (ID 4243008), a autora necessita de 08 frascos por mês e cada frasco tem o valor aproximado de R\$ 7.577,71 (ID 4243033), porém, por ser pessoa sem condições financeiras, não tem como adquirir um medicamento de custo tão elevado.

Afirma ainda, que embora a medicação já tenha sido aprovada na ANVISA (IDs 4243036 e 4243022) e também esteja na lista de produtos elegíveis para apresentação de propostas de parcerias no SUS (ID 4243028), o medicamento não está disponível espontaneamente, na rede pública, para todos os portadores da doença.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (ID 4242926).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário. Decido.

Passo ao julgamento mérito do pedido antecipatório.

Quanto ao exame da pretensão antecipatória, não há nos autos elementos suficientes a que se

considere exatas as alegações, sendo imprescindível a prévia compreensão do quadro de saúde da autora, de suas efetivas necessidades, da imprescindibilidade dos medicamentos pretendidos à sua integridade física e mental e sua adequação, bem como do que é ordinariamente oferecido pelo SUS em tais circunstâncias.

Não obstante seja a saúde direito fundamental da pessoa humana, constante do rol de direitos sociais, art. 6º da Constituição, integrante da Seguridade Social, art. 194 da Carta, sendo intrinsecamente ligado aos direitos individuais à vida e à dignidade humana, é incabível o fornecimento de medicamentos ou tratamentos de forma arbitrária e indiscriminada qualquer que seja o produto pedido e o problema de saúde posto, visto que os recursos com tal destinação não são inesgotáveis, se prestam ao atendimento de necessidades concretas relativas à integridade física e psíquica da pessoa, por meios eficazes e com o melhor custo benefício. Dessa forma, aplicações desnecessárias, inadequadas ou desproporcionais podem levar ao prejuízo de toda a coletividade em favor de interesses individuais ilegítimos.

Assim, pleitos dessa natureza não podem ser analisados sem perquirir se o pretendido pela autora lhe é efetivamente necessário, tem eficácia comprovada, está entre os medicamentos fornecidos pelo SUS ou é por um deles intercambiável.

Dessa forma, ainda que os exames médicos que instruem a inicial (IDs 4242988 e 4242993) indiquem progressão da doença, depende a análise do pleito liminar de melhor elucidação da situação posta, sem a qual seria temerário determinar qualquer medida.

Assim, de forma a adequar o *periculum in mora*, sempre presente em casos relativos ao direito à saúde, à necessária segurança jurídica, determino aos réus que, por meio de assistentes técnicos administrativos por eles designados, bem como ao autor, por meio de seu médico particular, que4 esclareçam, em 05 (cinco) dias:

1. Com base nos documentos acostados à inicial, é possível afirmar de qual doença padece a autora e qual sua condição física?

2. Com base nos documentos acostados à inicial, o medicamento, conforme receituário médico (ID 4243008), **AGALSIDASE ALFA (REPLAGAL) IMG/ML**, é indispensável à manutenção da vida da autora? De que forma e quais as consequências se não fornecido?

2.1. Negativa a resposta ao item anterior, tal medicamento é indispensável à melhor qualidade de vida da autora? De que forma e quais as consequências se não fornecido?

2.2. Negativa a resposta ao item anterior, tal medicamento é útil à melhor qualidade de vida da autora? De que forma e quais as consequências se não fornecido?

3. Por quanto tempo se estima que a autora necessitará do medicamento em tela?

4. O medicamento requerido pelo autor é fornecido pelo SUS?

4.1. Se negativa a resposta ao quesito anterior, é substituível por outro(s) fornecido(s) pelo SUS, com a mesma eficiência? Havendo outro(s) fornecido(s) pelo SUS com eficiência semelhante, quais as eventuais consequências negativas à saúde do autor em razão do uso do medicamento intercambiável, que poderiam ser evitadas pelos pretendidos?

5. O que seria mais custoso ao Erário? E mais indicado?

6. O medicamento requerido é o mais indicado ao tratamento da autora, tendo-se em conta os critérios de disponibilidade pelo Poder Público, eficácia e preço? Se negativa a resposta, quais seriam indicados, sob os mesmos critérios, para o adequado tratamento?

Concedo os benefícios da justiça gratuita ante a declaração de hipossuficiência (ID 4242967 – fl. 2).

Intime-se a autora para regularizar o valor da causa tendo em vista o valor da medicação a ser fornecida pelo prazo de um ano, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

Intime-se a União, em plantão e em caráter de urgência, para que apresente, **em 05 (cinco) dias**, resposta aos quesitos apresentados.

Intime-se o médico particular do autor, por carta, para, **nos mesmos 05 dias**, apresentar relatório médico acerca dos quesitos apresentados.

Decorrido o prazo fixado, tornem os autos conclusos para exame do pedido de tutela antecipada.

Cite-se o réu na forma do artigo 238 do Código de processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002992-04.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DE MADUREIRA E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO WERNER - SP325264

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

GUARULHOS, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000221-19.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: NOEL SANTOS ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA BERNARDO FARIA - SP278698, ROSANGELA CARDOSO E SILVA - SP341095

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **NOEL SANTOS ANDRADE** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pela regra 85/95 desde a DER 24/02/2017, mediante o reconhecimento dos períodos de exercício de atividade rural de 07/05/1984 a 19/01/1990 laborados na Fazenda Confiança (ID 4241340 – fl. 17) e o período exercício de atividade especial de 12/07/1993 a 22/11/2016 laborados na empresa FURP – Fundação para o remédio popular.

Aduz o autor, em breve síntese, que o benefício NB 42/177.911.472-6 foi indevidamente indeferido, embora tenha apresentado todas as documentações legais exigidas.

Sustenta que, na data de requerimento do benefício, contava com 43 anos, 04 meses e 19 dias (ID 4241202 - fl. 05), pois fazia jus à aposentadoria por tempo de contribuição, pela soma dos períodos já reconhecidos e convertidos administrativamente com o reconhecimento dos períodos que se postula na presente demanda.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (ID 4241079).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

De acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, “*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo*”. Em outras palavras, a concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Conforme consta dos autos, em anotação na CTPS (ID 4241285 – folha 10), atualmente o autor encontra-se trabalhando, portanto mantendo os meios para a sua própria subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Assim sendo, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**, sem prejuízo da sua reapreciação quando da prolação da sentença.

Com a resposta do autor ou o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, como há a expressa manifestação do INSS e do autor, no sentido da sua dispensabilidade, dou por superada essa fase.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001843-70.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO LUIS MENDES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ANTONIO LUIS MENDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de aposentadoria especial, a partir da DER 23/06/2016 mediante o reconhecimento dos períodos de 21/02/1985 a 17/07/1985; 22/08/1985 a 30/09/1989; 25/10/1989 a 05/12/1991; 15/01/1992 a 16/08/1994; 06/12/1994 a 08/06/1995; 26/06/1995 a 20/04/1996; 13/04/1996 a 25/10/2007; 13/10/2007 a 25/04/2008; 19/04/2008 a 22/10/2008; 16/10/2008 a 29/01/2012; 16/01/2012 a 07/10/2013 e 01/10/2013 até 23/03/2016, como atividade especial, o que lhe foi indeferido administrativamente NB 42/177.172.907-1. Pediu a justiça gratuita.

Aduz o autor, em breve síntese, que reconhecidos os períodos que se postula na presente demanda, fará jus à aposentadoria especial.

Inicial com os documentos de fls. 02/34.

Determinada a emenda da inicial (fl. 37), cumprido às fl. 39.

Concedido os benefícios da **justiça gratuita e indeferida a tutela** (fl. 40).

Contestação (fls. 43), com os documentos de fl. 44, pugnando pela improcedência do pedido.

Réplica à fl. 47.

Instadas à especificação de provas (fl. 45), o INSS afirmou não ter provas a produzir (fls. 46) e o autor pediu a produção de prova pericial ambiental e oitiva de testemunhas (fl. 47), ambas indeferidas (fl. 48).

É o relatório. Decido.

Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.”(Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo a converter	Multiplicadores	Multiplicadores
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, toma-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da **efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico**, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da **efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico**.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.’

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)’

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissioográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído.”(Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)"

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)"

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que toma indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **“se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **“divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual”**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, **des caracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **“a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa”**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

..INTEIROTEOR: TERMO Nr: 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nr: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO A AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) A DVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM A DVOGADOR CDO/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA A DVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUIDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese e das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).**17. **A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329).**18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “*lay out*” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. 'Atualizado', também pode ser entendido como 'o último laudo', desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então 'atualizado' em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos." (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, controverte-se em relação aos períodos de **21/02/1985 a 17/07/1985; 22/08/1985 a 30/09/1989; 25/10/1989 a 05/12/1991; 15/01/1992 a 16/08/1994; 06/12/1994 a 08/06/1995; 26/06/1995 a 20/04/1996; 13/04/1996 a 25/10/2007; 13/10/2007 a 25/04/2008; 19/04/2008 a 22/10/2008; 16/10/2008 a 29/01/2012; 16/01/2012 a 07/10/2013 e 01/10/2013 até 23/03/2016.**

A prova emprestada não se aplica ao caso, uma vez que não diz respeito ao autor ou à atividade por ele desempenhada no mesmo período e na mesma empresa, **sendo que quanto a ele já constam PPPs específicos.**

Para comprovar a especialidade da atividade desenvolvida, o autor juntou aos autos cópias dos formulários PPP's dos períodos:

Fl. 23: 13/04/96 a 24/08/05: sem registro

25/08/05 a 31/12/05: **ruído 89 dB** e calor 25°C

01/01/06 a 22/08/06: sem registro

23/08/06 a 25/10/07: **ruído 89 dB** e calor 25°C

Fl. 20: 16/10/08 a 16/10/11: ruído 78,5 dB, calor 23,6°C

16/10/09 a 16/10/10: ruído 85 dB e calor 25°C

16/10/10 a 16/10/11: **ruído 88,8 dB** e calor 24,9°C

Fl. 19: 16/01/12 a 17/07/13: ruído 75,5 dB e 85,5dB, calor 23,6°C

Fl. 22: 01/10/13 a 08/11/16: ruído 82,8 dB

Assim, no pertinente ao ruído, considerando o atual entendimento trazido à colação na fundamentação acima, deve ser considerado como exercido em condições especiais para fins previdenciários o período de labor de **13/04/96 a 04/03/97, 18/11/03 a 25/10/07 e 16/10/10 a 16/10/11.**

Cumpra observar que nos períodos 13/04/96 a 24/08/05 e 01/01/06 a 22/08/06, apesar de constar "sem registro", tendo em vista que se trata de **mesmo ambiente de trabalho, mesma função e mesmo empregador**, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Quanto ao agente agressivo **Calor, 23,6°C, 24,9°C e 25°C**, não há que se computar período especial, tendo em vista que, apesar de proveniente de fontes artificiais, não configuram operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais.

E, por conseguinte, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, verifica-se que a parte autora **não** reunia, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício vindicado nesta demanda, consoante anexo a seguir:

Proc:	ANTONIO LUIS MENDES				Sexo (M/F):	M												
Autor:	5001843-70.2017.4.03.6119				Nascimento:	15/02/1962			Citação:									
Réu:	INSS				DER:	23/06/2016												
			Tempo de Atividade			ANTES DA EC 20/98						DEPOIS DA EC 20/98						
Atividades	OBS	Esp	Período		Ativ. comum			Ativ. especial			Ativ. comum			Ativ. especial				
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	a	m	d	a	m	d		
1			21 02 1985	17 07 1985	-	4	27	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
2			22 08 1985	31 12 1987	2	4	10	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
3			25 10 1989	05 12 1991	2	1	11	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
4			15 01 1992	16 08 1994	2	7	2	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
5			06 12 1994	12 04 1996	1	4	7	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
7		Esp	13 04 1996	04 03 1997	-	-	-	-	10	22	-	-	-	-	-	-	-	
8			05 03 1997	17 11 2003	1	9	11	-	-	-	4	11	2	-	-	-	-	
9		Esp	18 11 2003	25 10 2007	-	-	-	-	-	-	-	-	-	3	11	8		
10			26 10 2007	15 10 2010	-	-	-	-	-	-	2	11	20	-	-	-	-	
13		Esp	16 10 2010	16 10 2011	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	1		
14			17 10 2011	30 06 2016	-	-	-	-	-	-	4	8	14	-	-	-	-	
Soma:					8	29	68	0	10	22	10	30	36	4	11	9		
Dias:					3.818			322			4.536			1.779				
Tempo total corrido:					10	7	8	0	10	22	12	7	6	4	11	9		
Tempo total COMUM:					23	2	14											
Tempo total ESPECIAL:					5	10	1											
	Conversão:	1,4		Especial CONVERTIDO em comum:	8	2	1											
Tempo total de atividade:					31	4	15											
Tem direito à aposentadoria integral?					NÃO (pelas regras permanentes)													
Tem direito adquirido à integral antes da EC 20/98?					NÃO													
Tem direito adquirido à proporcional antes da EC20/98?					NÃO													
Tem direito à regra transitória?					SIM						Cálculo do pedágio	A	M	D				
Cumpriu o pedágio?					NÃO						Tempo até 16/12/1998:	11	10	9				
Cumpriu idade mínima? (na DER)					SIM						Tempo que faltava (p/ 30a):	18	1	21				
											Pedágio (40%):	7	3	2				
											Tempo mínimo para aposentar (com pedágio):	37	3	2				
CONCLUSÃO:																		
O autor não tem direito a nenhum tipo de aposentadoria																		

Conclui-se, portanto, que o autor, na data do requerimento administrativo (23/06/2016), **não** possuía tempo suficiente de contribuição para fins de aposentadoria por tempo especial, tampouco para fins de aposentadoria por tempo de contribuição.

De rigor, pois, o acolhimento parcial da pretensão, tão-somente, para reconhecer como exercício de atividade especial os períodos de **13/04/96 a 04/03/97, 18/11/03 a 25/10/07 e 16/10/10 a 16/10/11**.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), tão-somente, para enquadrar como atividade especial os períodos de **13/04/96 a 04/03/97, 18/11/03 a 25/10/07 e 16/10/10 a 16/10/11**, laborados nas empresas PROAIR SERV. AUX. DE TRANSP. AÉREO LTDA, COSMO EXPRESS LTDA.

Custas na forma da lei.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, sem efeitos materiais, condeno a parte autora ao pagamento de 10% sobre valor da causa aos patronos da ré, bem como a ré ao pagamento de honorários de 10% sobre o valor da causa aos patronos da parte autora, na forma do NCP.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001915-57.2017.4.03.6119

AUTOR: GILVA BASTOS LIMA

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo réu (fl. 32), em face da sentença de fl. 25, que julgou procedente o pedido do autor para “(...) *implantar aposentadoria especial NB 46/178.517.367-4 em favor da parte autora, com DIB em 12/11/2015 (...)*”.

Alega o embargante, erro material na sentença que fixou a DIB em 12/11/15 ao invés de **18/05/16**.

Vieram autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Razão assiste ao autor, vez que o pedido de aposentadoria especial foi apresentado pelo autor em **18/05/16** (fl. 9).

Destarte, **ACOLHO** os embargos opostos pelo autor devendo constar do relatório, fundamentação e dispositivo da sentença, em substituição.

*“GILVA BASTOS LIMA ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a concessão de aposentadoria especial, a partir do reconhecimento de tempo especial nos períodos de 03/12/1998 a 01/006/2004, 06/10/2004 a 07/04/2006 e 10/04/2006 a 18/05/2016, desde a data do requerimento administrativo indeferido (NB 46/178.517.367-4, no dia **18/05/2016**). Juntou documentos.*

(...)

*E, por conseguinte, é possível reconhecer o direito à aposentadoria especial, uma vez que comprovado o exercício de mais de 25 anos de atividade especial. Contudo, cumpre registrar, no ponto, que o requerimento administrativo foi formulado aos **18/05/2016**, de modo que para fins de concessão do benefício almejado será computado o tempo de labor exercido até referida data.*

(...)

*b) implantar aposentadoria especial NB 46/178.517.367-4 em favor da parte autora, com DIB em **18/05/2016**, devendo a RMI ser apurada nos termos da legislação em vigor no início do benefício, observado o disposto no art. 122 da Lei 8.213/91;*

No mais, mantenho íntegra a sentença embargada.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

GUARULHOS, 25 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002047-17.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JUSCELINO DE SOUZA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: KATIA MARIA PRATT - SP185665

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Alega a autora que formulou quatro requerimentos administrativos, em 27/05/2014 (NB 42/168.716.322-4), 16/09/2014 (NB 42/170.248.401-4), 10/12/2014 (NB 42/171.316.796-1) e 09/01/2017 (NB 42/180.449.170-2), mas que o INSS, equivocadamente, não enquadrado como especial o tempo de serviço no período de 01/05/1988 até 03/07/2017 (data do ajuizamento da ação), na empresa RA Alimentação Ltda., na função de ajudante de motorista.

Inicial com os documentos de fls. 04/07.

Determinada a emenda da inicial (fl. 12), cumprida às fls. 13/15, 18/19.

Concedido os benefícios da **justiça gratuita e indeferida a tutela** (fl. 20).

Contestação (fl. 23), pugnando pela improcedência do pedido.

Sem réplica.

Instituídas à especificação de provas (fl. 24), as partes nada requereram (fls. 25).

É o relatório. Decido.

Primeiramente, desnecessária a produção de prova pericial, uma vez que a especialidade do labor se prova por documentos emitidos pelo empregador, conforme dever legal.

Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.”(Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo a converter	Multiplicadores	Multiplicadores
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da **efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico**, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da **efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico**.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.’

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)’

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído.”(Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)”

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. (...)”

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **“se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **“divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual”**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, **descharacteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **“a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa”**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

..INTEIROTEOR: TERMO Nr: 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nr: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR/CD/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUIDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).**17. **A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído , inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329).**18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “*lay out*” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. 'Atualizado', também pode ser entendido como 'o último laudo', desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então 'atualizado' em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos." (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No **caso concreto**, controverte-se em relação aos períodos de **01/05/88 a 03/07/17**.

Para comprovar a especialidade da atividade desenvolvida, o autor juntou aos autos cópias do formulário PPP, indicando exposição a ruído 83,2 dB a 88,5 dB (média **85,85 dB**), no período de 01/05/88 até a data do laudo, 21/11/16 (fl. 2):

Assim, considerando o atual entendimento trazido à colação na fundamentação acima, devem ser considerados como exercido em condições especiais para fins previdenciários os períodos de labor de **01/05/88 a 04/03/97 e 18/11/03 a 21/11/16 em relação à exposição a ruído**.

Com relação à exposição a **querosene**, com relação ao período posterior a 03/12/98, o laudo indica a utilização de EPI pelo autor, bem como sua eficácia em neutralizar o agente agressivo. Além disso, das atividades do autor no período de 01/05/88 até a data do laudo 21/11/16 (fl. 2), dessume-se que o autor exercia outras atividades além de dirigir veículos, e não estava exposto ao agente químico querosene de forma permanente, a caracterizar trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

- *dirigir os veículos (caminhões de carga dotados de plataforma elevatória para serviços de reposição de alimentos e outros itens nos aviões) nas áreas interna e externa do Aeroporto;*
- *Garantir a limpeza e conservação da frota de veículos utilizados para o atendimento;*
- *Checar quantidades de serviços a serem embarcados;*
- *Preparar materiais necessários para embarcas nas aeronaves, obedecendo aos padrões das companhias;*
- *Executa atividade de transporte, carregamento e descarregamento dos serviços de alimentação para passageiros de aeronaves na pista do Aeroporto Internacional de Guarulhos;*
- *Aguarda a chegada da tripulação para conferência e liberação dos serviços que foram carregados e entregues nas aeronaves;*
- *Utilizar corretamente as ferramentas de checagem de carregamento dos veículos de abastecimento;*
- *Cumprir em todas as etapas do atendimento, as normas de segurança e de sanitário;*
- *Descarregar corretamente os veículos, após o abastecimento das aeronaves;*
- *Comprometer-se com a visão da companhia.*

No pertinente ao **frio**, o autor pretende a utilização de prova emprestada, que não se aplica ao caso, uma vez que não diz respeito ao autor ou à atividade por ele desempenhada no mesmo período e na mesma empresa, além disso, nela consta exposição "intermitente" e não exposição ao risco permanente, que se requer ao caso.

E, por conseguinte, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, verifica-se que a parte autora reunia, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício vindicado nesta demanda, consoante anexo a seguir:

Proc:	JUSCELINO DE SOUZA OLIVEIRA	Sexo (M/F):	M																	
Autor:	5002047.17.2017.4.03.6119	Nascimento:	10/03/1967							Citação:										
Réu:	INSS	DER:	27/05/2014																	

Atividades	OBS	Esp	Tempo de Atividade		ANTES DA EC 20/98						DEPOIS DA EC 20/98					
			Período		Ativ. comum			Ativ. especial			Ativ. comum			Ativ. especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	a	m	d	a	m	d
1		Esp	01 05 1988	04 03 97	-	-	-	8	10	4	-	-	-	-	-	-
2			05 03 1997	17 11 2003	1	9	11	-	-	-	4	11	2	-	-	-
3		Esp	18 11 2003	21 11 2016	-	-	-	-	-	-	-	-	-	13	-	4
Soma:					1	9	11	8	10	4	4	11	2	13	0	4
Dias:					641			3.184			1.772			4.684		
Tempo total corrido:					1	9	11	8	10	4	4	11	2	13	0	4
Tempo total COMUM:					6	8	13									
Tempo total ESPECIAL:					21	10	8									
	Conversão:	1,4		Especial CONVERTIDO em comum.	30	7	5									
Tempo total de atividade:					37	3	18									

Conclui-se, portanto, que o autor, na data do requerimento administrativo (27/05/2014), **não** possuía tempo suficiente de contribuição para fins de aposentadoria por tempo especial (**21 anos, 10 meses e 08 dias**), mas convertido o tempo especial em comum possui tempo suficiente para fins de aposentadoria por tempo de contribuição.

De rigor, pois, o acolhimento da pretensão, para reconhecer como exercício de atividade especial os períodos de **01/05/88 a 04/03/97 e 18/11/03 a 21/11/16** e concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

De rigor, pois, o acolhimento da pretensão, fixando-se o termo inicial do benefício (DIB) na data de entrada no requerimento (DER), nos termos do art. 54, da Lei nº 8.213/91.

Por fim, determino à autarquia a inserção/retificação junto ao CNIS, do valor das contribuições juntadas aos autos, referentes a holerites do autor aos períodos 01/11, 02/11, 03/11, 05/11, 05/17, todos laborados na empresa Servcater Internacional Ltda (fl. 03, págs. 13/16), uma vez que o não recolhimento da contribuição na mesma proporção pelo empregador não é imputável ao segurado.

Juros e Correção Monetária

Os juros deverão observar os índices da caderneta de poupança, nos termos do da Lei n. 11.960/09.

Todavia, no que toca à correção monetária, ao contrário da tese defendida pelo INSS, não há que se atualizar referido valor pela TR, conforme previsto na Lei n. 11.960/09, pois a Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão "*índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança*" contida no § 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada **aos débitos da Fazenda Pública**, pelo que o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o seguinte, em incidente de recursos repetitivos:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE EM ABSTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO CASO CONCRETO.

RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. AÇÃO DE COBRANÇA EM QUE SE BUSCA APENAS O PAGAMENTO DAS PARCELAS DE RETROATIVOS AINDA NÃO PAGAS.

(...)

VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF).

12. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/2009, que trouxe novo regramento para a atualização monetária e juros devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior a sua vigência.

13. "Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente" (REsp 1.205.946/SP, Rel. Min.

Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 2.2.12).

14. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, ao examinar a ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto.

15. A Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" contida no § 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública.

16. Igualmente reconheceu a inconstitucionalidade da expressão "independentemente de sua natureza" quando os débitos fazendários ostentarem natureza tributária. Isso porque, quando credora a Fazenda de dívida de natureza tributária, incidem os juros pela taxa SELIC como compensação pela mora, devendo esse mesmo índice, por força do princípio da equidade, ser aplicado quando for ela devedora nas repetições de indébito tributário.

17. Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, praticamente reproduz a norma do § 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal.

18. Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas.

19. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Britto, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. Todavia, há importante referência no voto vista do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota.

20. No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, **os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.**

21. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008."

(REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER PRIMORDIALMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA. JUROS. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 COM REDAÇÃO DA LEI N. 11.960/09. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA.

(...)

2. A Primeira Seção decidiu, sob o rito do art. 543-C do CPC, que **"os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período"** (REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira seção, DJe 2/8/2013).

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se dá provimento, em parte, apenas para fixar o IPCA como índice de correção monetária."

(Edcl no AREsp 317.969/RS, Rel. Ministro OGFERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 12/12/2013)

Na mesma esteira, quanto aos débitos previdenciários assim se encontra firmada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO.

ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). OMISSÃO QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E HONORÁRIOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS.

1. O acórdão embargado, ao prover o recurso especial do embargante determinando a inclusão do IRSM de fevereiro/1994 na atualização dos salários de contribuição de benefício concedido após março/1994 não se pronunciou sobre os consectários da condenação imposta ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, havendo, pois, omissão, a ser suprida nesta oportunidade.

2. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, são estes os índices de correção monetária a serem aplicados aos débitos previdenciários: a) INPC, de janeiro a dezembro de 1992; b) IRSM, janeiro de 1993 a fevereiro de 1994; c) URV, de março a junho de 1994; d) IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995; e) INPC, de julho de 1995 a abril de 1996; f) IGP-DI, de maio de 1996 a dezembro de 2006; e g) INPC, a partir da vigência da Lei n. 11.430/2006, os quais, aplicados, devem ser convertidos, à data do cálculo, em UFIR e, após sua extinção, o IPCA-e, em razão da declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 5º da Lei n. 11.960, de 2009 (ADIs n. 4.357 e 4.425/DF).

3. Os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida, nos termos da Súmula 204/STJ, até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, quando será observado o índice oficial de remuneração básica e os juros aplicados à cademeta de poupança.

4. Fixa-se honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do § 4º do artigo 20 do CPC, excluídas as parcelas vencidas após a presente decisão, nos termos da Súmula n.

111/STJ. Custas em reembolso.

5. Embargos declaratórios acolhidos, para suprir as omissões acima explicitadas.

(EDel no AgRg nos EDel no Ag 1372219/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 01/09/2015)

AGRAVOS REGIMENTAIS NOS AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009.

PENDÊNCIA DE ANÁLISE DE PEDIDOS DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS NA ADI 4.357/DF. SOBRESTAMENTO APENAS DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS PORVENTURA INTERPOSTOS. JUROS MORA TÓRIOS EM CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LEI 11.960/2009. NORMA DE CARÁTER PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO. PRECEDENTES: RESP. 1.270.439/PR, REL. MIN.

CASTRO MEIRA, DJE 2.8.2011 E STF-AI 842.63/RS, REPERCUSSÃO GERAL, REL. MIN. CEZAR PELUSO, DJE 2.9.2011. DÍVIDA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. PREVALÊNCIA DE REGRAS ESPECÍFICAS. ART. 41-A DA LEI 8.213/91. ÍNDICE UTILIZADO: INPC. CONSECTÁRIOS LEGAIS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO CONFIGURADO. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

1. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior.

2. A afetação de tema pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC, não impõe o sobrestamento dos recursos especiais que tratem de matéria afetada, aplicando-se somente aos tribunais de segunda instância.

3. Conforme assentado no REsp. 1.205.946/SP, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, pela Corte Especial do STJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, a incidência dos juros e da correção monetária havida no período anterior à vigência da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 10.-F da Lei 9.494/97, deve seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente, em consonância ao princípio do *tempus regit actum*. Sendo uma norma de natureza eminentemente processual, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes, a partir de sua vigência.

4. No entanto, o colendo Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão por meio da ADI 4.357/DF (Rel. Min. AYRES BRITTO), declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5o. da Lei 11.960/09.

5. Assim, nessa linha de entendimento da Suprema Corte, a 1a.

Seção do STJ, nos autos do REsp. 1.270.439/PR, julgado pelo rito dos Recursos Repetitivos, Rel. Min. CASTRO MEIRA, firmou o entendimento de que a partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5o. da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, e ela não se aplicando os índices de remuneração básica da cademeta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à cademeta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para a qual prevalecerão as regras específicas.

6. No caso em apreço, como a matéria aqui tratada é de natureza previdenciária, em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5o. da Lei 11.960/09, o reajustamento da renda mensal do benefício previdenciário, o índice a ser utilizado é o INPC, nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/91, acrescentado pela Lei 11.430/2006.

7. Por fim, no tocante à alegada ocorrência de julgamento ultra petita, é firme a orientação desta Corte de que a alteração dos índices de correção monetária e juros de mora, por tratarem-se de consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública, cognoscível de ofício.

8. Agravos Regimentais desprovidos.

(AgRg no AREsp 552.581/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 05/08/2015)

Por fim, o Supremo Tribunal Federal recentemente declarou de forma expressa, em regime de repercussão geral, a mesma inconstitucionalidade também no que diz respeito à correção monetária incidente antes da expedição de precatório ou RPV, como não poderia deixar de ser, até porque não se cogita razão plausível para entendimento em sentido diverso apenas porque se está em um ou outro momento do processo de cobrança.

“REPERCUSSÃO GERAL DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO-LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO

Condenação contra a Fazenda Pública e índices de correção monetária – 4

O art. 1º-F da Lei 9.494/1997 (1), com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia [CF, art. 5º, “caput” (2)]; quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da cademeta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade [CF, art. 5º, XXII (3)], uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Com base nessas orientações, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, deu parcial provimento a recurso extraordinário em que discutida a validade da utilização dos índices oficiais de remuneração básica da cademeta de poupança para a correção monetária e a fixação de juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública, conforme determina o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.

Na espécie, o ora recorrido ajuizou ação ordinária em face do INSS com pedido de concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF (4). O juízo de primeiro grau, então, julgou procedente o pedido e determinou que o INSS instituisse, em favor do autor, benefício de prestação continuada, na forma do art. 20 da Lei 8.742/1993 - LOAS (5). O pagamento das prestações vencidas deveria ser acrescido de correção monetária pelo IPCA, a partir de cada parcela, e juros de mora de acordo com o índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança. Interposta apelação pela autarquia previdenciária, a sentença foi mantida. (Informativos [811](#) e [833](#)).

O Colegiado assentou a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário); manteve a concessão de benefício de prestação continuada (LOAS, art. 20) ao ora recorrido, atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença; e fixou os juros moratórios segundo a remuneração da cademeta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009.

O Tribunal destacou, inicialmente, que as decisões proferidas pelo STF na ADI 4.357/DF (DJe de 26.9.2014) e na ADI 4.425/DF (DJe de 19.12.2013) não fulminaram por completo o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009. Nesses julgados foi declarada a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs [CF, art. 100, § 12, incluído pela EC 62/2009 (6)] referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação após a conclusão da fase de conhecimento.

A redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, como fixada pela Lei 11.960/2009, é, porém, mais ampla, englobando tanto a atualização de precatórios quanto a atualização da própria condenação. Não há, contudo, qualquer motivo para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública.

A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Esse estreito nexo entre correção monetária e inflação exige, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda. Índices de correção monetária devem ser, ao menos em tese, aptos a refletir a variação de preços que caracteriza o fenômeno inflacionário, o que somente é possível se consubstanciarem autênticos índices de preços. Os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário são sempre obtidos em momentos posteriores ao período de referência e guardam, por definição, estreito vínculo com a variação de preços na economia.

Assim, no caso, está em discussão o direito fundamental de propriedade do cidadão (CF, art. 5º, XXII) e a restrição que lhe foi imposta pelo legislador ordinário ao fixar critério específico para a correção judicial das condenações da Fazenda Pública (Lei 9.494/1997, art. 1º-F). Essa restrição é real na medida em que a remuneração da cademeta de poupança não guarda pertinência com a variação de preços na economia, sendo manifesta e abstratamente incapaz de mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Nenhum dos componentes da remuneração da cademeta de poupança guarda relação com a variação de preços de determinado período de tempo, como disciplinado pelo art. 12 da Lei 8.177/1991 (7).

Desse modo, a remuneração da caderneta de poupança prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009, não consubstancia índice constitucionalmente válido de correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública.

Vencidos, em parte, os ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia (Presidente) e Gilmar Mendes, que deram provimento total ao recurso.

Vencido, também, o ministro Marco Aurélio, que negou provimento ao recurso.

[RE 870947/SE, rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 20.9.2017. \(RE-870947\)](#)

Dessa forma, correta a utilização do INPC, o que está inclusive em conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Tutela Provisória de Urgência

Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício aposentadoria por invalidez.

Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do arts. 297; 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa incapaz para o trabalho.

De outro lado, tal como qualquer benefício previdenciário, este tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. *“As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica”* (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 497 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.

(...)

3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.

4. Agravo de instrumento desprovido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

(...)

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)

Assim sendo, **concedo a Tutela Provisória de Urgência**, para determinar ao INSS que conceda o benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para enquadrar como atividade especial os períodos de **01/05/88 a 04/03/97 e 18/11/03 a 21/11/16**, laborados na empresa SERVCATER INTERNACIONAL LTDA, bem como para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 42/168.716.322-4**) em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em **27/05/2014**, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício, e para determinar à ré a inserção/retificação junto ao CNIS, do valor das contribuições juntadas aos autos, referentes a holerites do autor aos períodos 01/11, 02/11, 03/11, 05/11, 05/17, todos laborados na empresa Servcater Internacional Ltda (fl. 03, págs. 13/16).

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Custas na forma da lei.

Em razão da sucumbência mínima da parte autor, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: **JUSCELINO DE SOUZA OLIVEIRA**

1.1.2. Benefício concedido: **Aposentadoria por Tempo de Contribuição;**

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: **27/05/2014**

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: **01/01/2018**

1.2. Tempo especial: **01/05/88 a 04/03/97 e 18/11/03 a 21/11/16**, além do reconhecido administrativamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 25 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000126-86.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIVALDO ARAUJO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DINIZ ANGELO - SP285575

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **MARIVALDO ARAÚJO DE SOUSA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER 30/09/2016, mediante o reconhecimento dos períodos de exercício de atividade rural de 22/10/1977 a 01/09/1994 e o período exercício de atividade especial de 11/01/2001 a 30/10/2015 laborados na empresa SOEMEG Terraplenagem, pavimentação e construções Ltda.

Aduz o autor, em breve síntese, que o benefício NB 42/179.111.619-9 foi indevidamente indeferido, embora tenha apresentado todas as documentações legais exigidas, afirma também, que se somados os períodos já reconhecidos e convertidos administrativamente ao reconhecimento dos períodos que se postula na presente demanda, fará jus à aposentadoria por tempo de contribuição.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (ID 4163598).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Intime-se o autor para que **em 15 dias** apresente início de prova material contemporâneo e que não seja declaração unilateral em que consta indicação de que seja lavrador no período pretendido para **reconhecimento de labor rural**, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito **quanto a este pedido**, por ausência de documentos essenciais à propositura da ação.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003638-14.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MAURO DE MEDEIROS SPERANZINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE MONGELLI - SP152191

IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA DE GUARULHOS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de mandado de segurança em que se pretende a liberação de bens trazidos do exterior como bagagem, apreendidos pela ANVISA quando do desembarque.

Sustenta a impetrante tratar-se de equipamentos de uso próprio e profissional que serviriam apenas para subsidiar a exibição de palestra de evento científico junto a International Society of Hair Restoration Surgery, entre os dias 1 e 2 de outubro de 2017, na qualidade de médico e Presidente da Associação Brasileira de Cirurgia de Restauração Capilar. Pede a concessão da segurança para tornar definitiva a liminar e a ordem de restituição dos bens.

Inicial com os documentos de fls. 02/24.

Instada a emendar a inicial (fl. 26), o impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 36.546,00, recolhendo as custas em complementação (fls. 27/28).

Originalmente distribuída perante o Juízo da 17ª Vara Federal de São Paulo (fl. 25), declinou da competência (fl. 30). A impetrante apresentou desistência da ação original (fl. 32) e repropôs outra idêntica perante este juízo.

O impetrante informou que “*os equipamentos que formam o objeto desta demanda foram liberados pela ANVISA*”, requerendo a extinção do processo por desistência, nos termos do art. 485, inciso VIII.

O Ministério Público Federal não vislumbrando interesse público a ensejar manifestação meritória, pugnou pelo prosseguimento do feito (fl. 42).

Informações da impetrada, afirmando a liberação dos equipamentos objeto desta lide, em 08/11/2017 (fls. 44/46).

O impetrante interpôs **agravo de instrumento** em 06/11/2017, n. 5021178-02.2017.403.0000 (fl. 50). Informações prestadas (fl. 52).

A Anvisa requereu seu ingresso no feito (art. 7º, II, Lei 12.016/09) (fl. 53).

É o relatório. Decido.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante a liberação de equipamentos médicos levados do Brasil para evento na Polônia, que quando trazidos do exterior como bagagem, foram apreendidos pela ANVISA quando do desembarque.

A impetrada informou, comprovando, a desinterdição pela Anvisa de referidos materiais, que inclusive foram retiradas pelo impetrante, junto à Receita Federal do Brasil, em 08/11/2017 e afirmando a falta de interesse no feito, requerendo sua extinção (fls. 44/46).

Assim, houve a perda do objeto da presente demanda.

Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Comunique-se o Exmo. Desembargado Relator do **agravo de instrumento n. 5021178-02.2017.403.0000**, acerca da prolação desta sentença.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

GUARULHOS, 19 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001290-23.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ELISEU TUFANO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Alega a parte autora que formulou requerimento administrativo, em **01/09/16** (NB 42/177.818.926-9), mas que o INSS, equivocadamente, não enquadrou como especial o tempo de serviço no período de **01/02/80 a 11/09/81 (eletricista), 01/10/84 a 07/04/86 (marceneiro), 12/08/91 a 01/09/16 (eletricista manutenção)**.

Inicial com os documentos de fls. 22/123.

Determinada a emenda da inicial (fl. 127), cumprida às fls. 133/146, 158/179.

Indeferida a gratuidade da justiça ao autor e decretado **sigilo do feito** (fl. 147), recolhida custas (fls. 149/151).

Contestação (fls. 182/193), com os documentos de fls. 194/196, impugnando a justiça gratuita. No mérito pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica (fls. 200/213), com os documentos de fls. 214/285.

Instadas à especificação de provas (fl. 197), o INSS informou não ter provas a produzir (fl. 198) e o autor pugnou pela produção de prova pericial (fls. 212/213).

É o relatório. Decido.

Primeiramente, indefiro a produção de prova pericial, desnecessária, uma vez que a especialidade do labor se prova por documentos emitidos pelo empregador, conforme dever legal.

Não havendo necessidade de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, NCPC).

Descabida a apresentação de impugnação à justiça gratuita, por parte da ré, vez que esta não foi concedida ao autor, conforme decisão de fl. 147.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.”(Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo a converter	Multiplicadores	Multiplicadores
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, toma-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.’

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)’

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído.”(Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)”

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)”

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que toma indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **“se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **“divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual”**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, **des caracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **“a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa”**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

..INTEIROTEOR: TERMO Nr: 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nr: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO A AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) A DVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP9999999 - SEM A DVOGADOR CDO/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA A DVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUIDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese e das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).**17. **A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329).**18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “*lay out*” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. 'Atualizado', também pode ser entendido como 'o último laudo', desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então 'atualizado' em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos." (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No **caso concreto**, controverte-se em relação aos períodos de **01/02/80 a 11/09/81 (eletricista)**, **01/10/84 a 07/04/86 (marceneiro)**, **12/08/91 a 01/09/16 (eletricista manutenção)**.

Para comprovar a especialidade da atividade desenvolvida, o autor juntou aos autos cópias do formulário PPP (fls. 51/52), indicando exposição a:

- 12/08/91 a 05/08/99: **eletricidade exposição 100% tensões elétricas > 250 volts**
- 06/08/99 a 02/08/16: **eletricidade exposição intermitente a tensões elétricas > 250 volts**
- 30/07/2015 a 29/02/16: ruído 74,4dB
- 01/03/2016 a 02/08/16: ruído 52,6dB

Inicialmente, a atividade de **Eletricista**, exercida de **01/02/80 a 11/09/81**, deve ser enquadrada como atividade especial, com fundamento no item 1.1.8 do anexo III do e, já no período de **12/08/91 a 02/08/16** o PPP afirma exposição a tensões elétricas > 250 volts, **não atestando a utilização de EPIs eficazes** em relação aos fatores de risco (eletricidade) informados.

Cumpra observar que apesar de no período de 06/08/99 a 02/08/16 constar do PPP exposição "*intermitente*" à eletricidade com tensão elétrica > 250 volts, referida exposição expõe o trabalhador a risco de vida, portanto caracterizando labor em tempo especial, ainda que seja habitual, mas intermitente:

AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DA NATUREZA ESPECIAL DE ATIVIDADES LABORATIVAS E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE - COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A TENSÕES SUPERIORES A 250 VOLTS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. AGRAVO PROVIDO.

I. Para a comprovação da natureza especial dos períodos laborados junto à Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ carreu o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 87/88.

II. A informação quanto às atividades desenvolvidas pelo autor junto à Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, durante tais interregnos (eletricista de manutenção, eletricista especializado e oficial de manutenção industrial elétrica), conduz a conclusão irrefutável de que a exposição ao agente agressivo alta tensão elétrica, ainda que circunscrita à 71% (setenta e um por cento) da jornada de trabalho, se dá de forma habitual, pois isso estava intrínseco ao exercício das profissões supracitadas.

III. **A exposição de forma intermitente à tensão elétrica acima de 250 volts não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade, uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está sujeito de forma contínua como para aquele que, durante a jornada de trabalho, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tem contato com a eletricidade,**

IV. Dentro deste quadro, o total de tempo de serviço exposto ao agente agressivo eletricidade (com tensão acima de 250 volts), compreendido entre 12.07.1985 e 03.02.2014 (limites do pedido) corresponde a 28 anos, 06 meses e 22 dias, sendo suficientes ao deferimento da aposentadoria especial, com renda mensal inicial correspondente a 100% (cem por cento) do salário de benefício, em valor a ser devidamente calculado pelo Instituto Previdenciário.

V. Agravo provido, para reconhecer a natureza especial do trabalho exercido com exposição ao agente agressivo eletricidade, com tensão elétrica acima de 250 volts, no que se refere aos interregnos laborados junto à Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ com a consequente concessão da aposentadoria especial, a contar da data do requerimento administrativo.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2105366 - 0004163-88.2014.4.03.6183, Rel. JUIZ CONVOCADO OTAVIO PORT, julgado em 11/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2018)

Com relação à exposição ao **ruído**, o autor esteve exposto a índices que não caracterizam trabalho em condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por fim, com relação ao labor na função de marceneiro no período de **01/10/84 a 07/04/86**, referida atividade não consta elencada no rol do Decreto n.º 53.831/64, tampouco há qualquer laudo comprovando exposição a agente agressivo.

Assim, considerando o atual entendimento trazido à colação na fundamentação acima, devem ser considerados como exercido em condições especiais para fins previdenciários os períodos de labor de **01/02/80 a 11/09/81 e 12/08/91 a 02/08/2016, em relação à exposição a eletricidade.**

E, por conseguinte, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, verifica-se que a parte autora reunia, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício vindicado nesta demanda:

Proc:	ELISEU TUFANO			Sexo (M/F):	M												
Autor:	5001290-23.4.03.6119			Nascimento:	30/06/1965			Citação:	23/05/2017								
Réu:	INSS			DER:	01/09/2016												
			Tempo de Atividade			ANTES DA EC 20/98						DEPOIS DA EC 20/98					
Atividades	OBS	Esp	Período		Ativ. comum			Ativ. especial			Ativ. comum			Ativ. especial			
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	a	m	d	a	m	d	
1		Esp	01 02 1980	11 09 1981	-	-	-	1	7	11	-	-	-	-	-	-	
2			07 06 1982	30 12 1983	1	6	24	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
3			01 10 1984	07 04 1986	1	6	7	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
4			14 04 1986	12 01 1987	-	8	29	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
5			25 08 1987	06 12 1980	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
6			07 06 1991	05 08 1991	-	1	29	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
7		Esp	12 08 1991	02 08 2016	-	-	-	7	4	4	-	-	-	17	7	17	
8			03 08 2016	01 09 2016	-	-	-	-	-	-	-	-	29	-	-	-	
Soma:					2	21	89	8	11	15	0	0	29	17	7	17	
Dias:					1.439			3.225			29			6.347			
Tempo total corrido:					3	11	29	8	11	15	0	0	29	17	7	17	
Tempo total COMUM:					4	0	28										
Tempo total ESPECIAL:					26	7	2										
	Conversão:	1,4		Especial CONVERTIDO em comum	37	2	21										
Tempo total de atividade:					41	3	19										

De rigor, pois, o acolhimento da pretensão, fixando-se o termo inicial do benefício (DIB) na data de entrada no requerimento (DER), nos termos do art. 54, da Lei nº 8.213/91.

Juros e Correção Monetária

Os juros deverão observar os índices da caderneta de poupança, nos termos da Lei n. 11.960/09.

Todavia, no que toca à correção monetária, ao contrário da tese defendida pelo INSS, não há que se atualizar referido valor pela TR, conforme previsto na Lei n. 11.960/09, pois a Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão "*índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança*" contida no § 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada **aos débitos da Fazenda Pública**, pelo que o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o seguinte, em incidente de recursos repetitivos:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE EM ABSTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO CASO CONCRETO.

RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. AÇÃO DE COBRANÇA EM QUE SE BUSCA APENAS O PAGAMENTO DAS PARCELAS DE RETROATIVOS AINDA NÃO PAGAS.

(...)

VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF).

12. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/2009, que trouxe novo regramento para a atualização monetária e juros devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior a sua vigência.

13. "Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente" (REsp 1.205.946/SP, Rel. Min.

Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 2.2.12).

14. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, ao examinar a ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto.

15. A Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" contida no § 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública.

16. Igualmente reconheceu a inconstitucionalidade da expressão "independentemente de sua natureza" quando os débitos fazendários ostentarem natureza tributária. Isso porque, quando credora a Fazenda de dívida de natureza tributária, incidem os juros pela taxa SELIC como compensação pela mora, devendo esse mesmo índice, por força do princípio da equidade, ser aplicado quando for ela devedora nas repetições de indébito tributário.

17. Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, praticamente reproduz a norma do § 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal.

18. Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas.

19. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Britto, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. Todavia, há importante referência no voto vista do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota.

20. No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, **os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.**

21. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.”

(REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013)

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER PRIMORDIALMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA. JUROS. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 COM REDAÇÃO DA LEI N. 11.960/09. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA.

(...)

2. A Primeira Seção decidiu, sob o rito do art. 543-C do CPC, que "os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período" (REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira seção, DJe 2/8/2013).

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se dá provimento, em parte, apenas para fixar o IPCA como índice de correção monetária."

(EDcl no AREsp 317.969/RS, Rel. Ministro OGFERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 12/12/2013)

Na mesma esteira, quanto aos débitos previdenciários assim se encontra firmada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO.

ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). OMISSÃO QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E HONORÁRIOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS.

1. O acórdão embargado, ao prover o recurso especial do embargante determinando a inclusão do IRSM de fevereiro/1994 na atualização dos salários de contribuição de benefício concedido após março/1994 não se pronunciou sobre os consectários da condenação imposta ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, havendo, pois, omissão, a ser suprida nesta oportunidade.

2. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, são estes os índices de correção monetária a serem aplicados aos débitos previdenciários: a) INPC, de janeiro a dezembro de 1992; b) IRSM, janeiro de 1993 a fevereiro de 1994; c) URV, de março a junho de 1994; d) IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995; e) INPC, de julho de 1995 a abril de 1996; f) IGP-DI, de maio de 1996 a dezembro de 2006; e g) INPC, a partir da vigência da Lei n. 11.430/2006, os quais, aplicados, devem ser convertidos, à data do cálculo, em UFIR e, após sua extinção, o IPCA-e, em razão da declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 5º da Lei n. 11.960, de 2009 (ADIs n. 4.357 e 4.425/DF).

3. Os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida, nos termos da Súmula 204/STJ, até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, quando será observado o índice oficial de remuneração básica e os juros aplicados à caderneta de poupança.

4. Fixa-se honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do § 4º do artigo 20 do CPC, excluídas as parcelas vencidas após a presente decisão, nos termos da Súmula n.

111/STJ. Custas em reembolso.

5. Embargos declaratórios acolhidos, para suprir as omissões acima explicitadas.

(EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 1372219/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 01/09/2015)

AGRAVOS REGIMENTAIS NOS AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009.

PENDÊNCIA DE ANÁLISE DE PEDIDOS DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS NA ADI 4.357/DF. SOBRESTAMENTO APENAS DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS PORVENTURA INTERPOSTOS. JUROS MORA TÓRIOS EM CONDENÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LEI 11.960/2009. NORMA DE CARÁTER PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO. PRECEDENTES: RESP. 1.270.439/PR, REL. MIN.

CASTRO MEIRA, DJE 2.8.2011 E STF-AI 842.63/RS, REPERCUSSÃO GERAL, REL. MIN. CEZAR PELUSO, DJE 2.9.2011. DÍVIDA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. PREVALÊNCIA DE REGRAS ESPECÍFICAS. ART. 41-A DA LEI 8.213/91. ÍNDICE UTILIZADO: INPC. CONSECTÁRIOS LEGAIS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO CONFIGURADO. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

1. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior.

2. A afetação de tema pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC, não impõe o sobrestamento dos recursos especiais que tratem de matéria afetada, aplicando-se somente aos tribunais de segunda instância.

3. Conforme assentado no REsp. 1.205.946/SP, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, pela Corte Especial do STJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, a incidência dos juros e da correção monetária havida no período anterior à vigência da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, deve seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente, em consonância ao princípio do tempus regit actum. Sendo uma norma de natureza eminentemente processual, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes, a partir de sua vigência.

4. No entanto, o colendo Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão por meio da ADI 4.357/DF (Rel. Min. AYRES BRITTO), declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º. da Lei 11.960/09.

5. Assim, nessa linha de entendimento da Suprema Corte, a 1ª.

Seção do STJ, nos autos do REsp. 1.270.439/PR, julgado pelo rito dos Recursos Repetitivos, Rel. Min. CASTRO MEIRA, firmou o entendimento de que a partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º. da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, e ela não se aplicando os índices de remuneração básica da cademeta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à cademeta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para a qual prevalecerão as regras específicas.

6. No caso em apreço, como a matéria aqui tratada é de natureza previdenciária, em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º. da Lei 11.960/09, o reajustamento da renda mensal do benefício previdenciário, o índice a ser utilizado é o INPC, nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/91, acrescentado pela Lei 11.430/2006.

7. Por fim, no tocante à alegada ocorrência de julgamento ultra petita, é firme a orientação desta Corte de que a alteração dos índices de correção monetária e juros de mora, por tratarem-se de consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública, cognoscível de ofício.

8. Agravos Regimentais desprovidos.

(AgRg no AREsp 552.581/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 05/08/2015)

Por fim, o Supremo Tribunal Federal recentemente declarou de forma expressa, em regime de repercussão geral, a mesma inconstitucionalidade também no que diz respeito à correção monetária incidente antes da expedição de precatório ou RPV, como não poderia deixar de ser, até porque não se cogita razão plausível para entendimento em sentido diverso apenas porque se está em um ou outro momento do processo de cobrança.

“REPERCUSSÃO GERAL DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO-LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO”

Condenação contra a Fazenda Pública e índices de correção monetária – 4

O art. 1º-F da Lei 9.494/1997 (1), com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia [CF, art. 5º, “caput” (2)]; quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da cademeta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade [CF, art. 5º, XXII (3)], uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Com base nessas orientações, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, deu parcial provimento a recurso extraordinário em que discutida a validade da utilização dos índices oficiais de remuneração básica da cademeta de poupança para a correção monetária e a fixação de juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública, conforme determina o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.

Na espécie, o ora recorrido ajuizou ação ordinária em face do INSS com pedido de concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF (4). O juízo de primeiro grau, então, julgou procedente o pedido e determinou que o INSS instituisse, em favor do autor, benefício de prestação continuada, na forma do art. 20 da Lei 8.742/1993 - LOAS (5). O pagamento das prestações vencidas deveria ser acrescido de correção monetária pelo IPCA, a partir de cada parcela, e juros de mora de acordo com o índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança. Interposta apelação pela autarquia previdenciária, a sentença foi mantida.

(Informativos [811](#) e [833](#)).

O Colegiado assentou a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário); manteve a concessão de benefício de prestação continuada (LOAS, art. 20) ao ora recorrido, atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença; e fixou os juros moratórios segundo a remuneração da cademeta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009.

O Tribunal destacou, inicialmente, que as decisões proferidas pelo STF na ADI 4.357/DF (DJe de 26.9.2014) e na ADI 4.425/DF (DJe de 19.12.2013) não fulminaram por completo o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009. Nesses julgados foi declarada a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs [CF, art. 100, § 12, incluído pela EC 62/2009 (6)] referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação após a conclusão da fase de conhecimento.

A redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, como fixada pela Lei 11.960/2009, é, porém, mais ampla, englobando tanto a atualização de precatórios quanto a atualização da própria condenação. Não há, contudo, qualquer motivo para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública.

A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Esse estreito nexo entre correção monetária e inflação exige, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda. Índices de correção monetária devem ser, ao menos em tese, aptos a refletir a variação de preços que caracteriza o fenômeno inflacionário, o que somente é possível se consubstanciarem autênticos índices de preços. Os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário são sempre obtidos em momentos posteriores ao período de referência e guardam, por definição, estreito vínculo com a variação de preços na economia.

Assim, no caso, está em discussão o direito fundamental de propriedade do cidadão (CF, art. 5º, XXII) e a restrição que lhe foi imposta pelo legislador ordinário ao fixar critério específico para a correção judicial das condenações da Fazenda Pública (Lei 9.494/1997, art. 1º-F). Essa restrição é real na medida em que a remuneração da caderneta de poupança não guarda pertinência com a variação de preços na economia, sendo manifesta e abstratamente incapaz de mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Nenhum dos componentes da remuneração da caderneta de poupança guarda relação com a variação de preços de determinado período de tempo, como disciplinado pelo art. 12 da Lei 8.177/1991 (7).

Desse modo, a remuneração da caderneta de poupança prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009, não consubstancia índice constitucionalmente válido de correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública.

Vencidos, em parte, os ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia (Presidente) e Gilmar Mendes, que deram provimento total ao recurso.

Vencido, também, o ministro Marco Aurélio, que negou provimento ao recurso.

[RE 870947/SE, rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 20.9.2017. \(RE-870947\)](#)

Dessa forma, correta a utilização do INPC, o que está inclusive em conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Tutela Provisória de Urgência

Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício aposentadoria por invalidez.

Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do arts. 297; 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa incapaz para o trabalho.

De outro lado, tal como qualquer benefício previdenciário, este tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. *“As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunistica”* (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 497 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.

(...)

3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

(...)

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)

Assim sendo, **concedo a Tutela Provisória de Urgência**, para determinar ao INSS que conceda o benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para enquadrar como atividade especial os períodos de **01/02/80 a 11/09/81 e 12/08/91 a 02/08/2016, em relação à exposição a eletricidade**, laborados nas empresas BUHLER MIAG S/A e COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO-METRÔ, bem como para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria especial (**NB 42/177.818.926-9**) em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em **01/09/2016**, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: **ELISEU TUFANO**

1.1.2. Benefício concedido: **Aposentadoria por Tempo Especial;**

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: **01/09/16**

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: **01/01/2018**

1.2. Tempo especial: **01/02/80 a 11/09/81 e 12/08/91 a 02/08/2016, além do reconhecido administrativamente.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002534-84.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO JOSE DE MORAES

Advogados do(a) AUTOR: DANILO MINOMO DE AZEVEDO - SP271520, ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **ANTONIO JOSE DE MORAES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando a concessão de aposentadoria especial, a partir da DER **08/09/2016** mediante o reconhecimento dos períodos de **01/06/1986 a 31/12/1986, 01/06/1987 a 14/12/1987, 01/12/1988 a 30/12/1988; 16/10/1991 a 24/07/1992, 20/04/1992 a 20/04/1996, 13/04/1996 a 26/10/2004, 13/10/2007 a 25/04/2008, 19/04/2008 a 22/10/2008; 16/10/2008 a 28/01/2012, 16/01/2012 a 07/10/2013, 01/10/2013 a 08/09/2016** como atividade especial, o que lhe foi indeferido administrativamente NB **42/174.720.290-5**. Subsidiariamente, pediu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por honorários contratuais e imposto de renda, que incidirão sobre os valores que o autor receber no curso da ação e a justiça gratuita.

Aduz o autor, em breve síntese, que, reconhecido os períodos que se postula na presente demanda, fará jus à aposentadoria especial.

Inicial com os documentos de fls. 25/235

Concedido os benefícios da **justiça gratuita e indeferida a tutela** (fls. 240/241).

Contestação (fls. 246/252), pugnando pela improcedência do pedido.

Réplica (fls. 256/265).

Instadas à especificação de provas (fl. 253), o réu afirmou não ter provas a produzir (fl. 254) e o autor requereu perícia ambiental, oitiva de testemunhas, expedição de ofícios diversos (fls. 264/265).

É o relatório. Decido.

Indefiro a produção de prova pericial oral, desnecessárias, uma vez que a especialidade do labor se prova por documentos emitidos pelo empregador, conforme dever legal, bem como a expedição de ofícios à Infraero, INSS e Ministério do Trabalho e Previdência Social, porque impertinentes ao caso.

Não havendo necessidade de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, NCPC).

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.”(Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo a converter	Multiplicadores	Multiplicadores
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, toma-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.’

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)’

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído.”(Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)”

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)”

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que toma indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **“se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **“divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual”**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, **des caracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **“a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa”**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

..INTEIROTEOR: TERMO Nr: 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nr: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO A AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) A DVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM A DVOGADOR CDO/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA A DVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUIDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese e das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).**17. **A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329).**18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “*lay out*” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. 'Atualizado', também pode ser entendido como 'o último laudo', desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então 'atualizado' em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos." (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, controverte-se em relação aos períodos de **01/06/1986 a 31/12/1986, 01/06/1987 a 14/12/1987, 01/12/1988 a 30/12/1988; 16/10/1991 a 24/07/1992, 20/04/1992 a 20/04/1996, 13/04/1996 a 26/10/2004, 13/10/2007 a 25/04/2008, 19/04/2008 a 22/10/2008; 16/10/2008 a 28/01/2012, 16/01/2012 a 07/10/2013, 01/10/2013 a 08/09/2016.**

Para comprovar a especialidade da atividade desenvolvida, o autor juntou aos autos cópias do formulário PPP, indicando exposição a ruído:

Fls. 124/125

13/04/96 a 24/08/05 ruído sem registro (**89dB**), Calor sem registro

25/08/2005 a 22/08/2005 ruído **89dB**, Calor 25°C

23/08/2006 a 27/08/2007 ruído **89dB**, Calor 25°C

28/08/2007 a 25/10/2007 ruído **89dB**, Calor 25°C

Fl. 114/115

16/08/2008 a 16/10/2009 ruído 78,5dB

16/10/2009 a 16/10/2010 ruído 81,2dB, Calor 25°C

16/10/2010 a 16/10/2011 ruído 81dB, Calor 25°C

Fl. 117/118

16/01/12 a 16/01/13 ruído **85,5dB**, Calor 24,6°

16/01/13 a 30/09/13 ruído **86,7dB**

Fl. 120/122

28/02/14 Monitoramento ruído 85dB

27/02/2015 Monitoramento ruído 82,6dB

Assim, quanto ao ruído, considerando o atual entendimento trazido à colação na fundamentação acima, deve ser considerado como exercido em condições especiais para fins previdenciários o período de labor de **13/04/96 a 05/03/97 e 19/11/03 a 25/10/07, 16/01/12 a 30/09/13.**

Quanto ao agente agressivo **Calor, 24,6°C e 25°C**, não há que se computar período especial, tendo em vista que, apesar de proveniente de fontes artificiais, não configuram operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais.

E, por conseguinte, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora **não** reunia, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício vindicado nesta demanda.

De rigor, pois, o acolhimento parcial da pretensão, tão-somente, para reconhecer como exercício de atividade especial os períodos de **13/04/96 a 05/03/97 e 19/11/03 a 25/10/07, 16/01/12 a 30/09/13.**

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), tão-somente, para enquadrar como atividade especial os períodos de **13/04/96 a 05/03/97 e 19/11/03 a 25/10/07, 16/01/12 a 30/09/13**, laborados nas empresas PROAIR SERV. AUX. DE TRANSP. AÉREO LTDA, AIR SPECIAL – GUARULHOS TECA.

Custas na forma da lei.

Em vista da sucumbência recíproca, condeno as partes a pagarem uma aos patronos da outra honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa atualizado, observando-se ser a autora beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 25 de janeiro de 2018.

4ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003953-42.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: UNIVAL COMERCIO DE VALVULAS E ACESSORIOS INDUST. LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

INTIMAÇÃO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea *b*, deste Juízo, INTIMO a parte impetrante para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte impetrada ID 4373838, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 31 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003797-54.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MERCADINHO ALVES & FARIAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea *b*, deste Juízo, INTIMO a parte impetrante para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte impetrada ID 4373652, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 31 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003925-74.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: WPS WEB - PRODUTOS E SOLUCOES PARA INDUSTRIA GRAFICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME EDUARDO NOVARETTI - SP219348
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea *b*, deste Juízo, INTIMO a parte impetrante para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte impetrada ID 4373566, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003047-52.2017.4.03.6119
AUTOR: MANOEL DE ALMEIDA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Manoel de Almeida Soares opôs recurso de embargos de declaração em face da r. sentença (Id. 3575954), sob o argumento de que o julgado padece de contradição, eis que a matéria dos tetos EC 20 e 41 teve julgamento com repercussão geral pelo STF em 08.09.2010 e que, portanto, nos termos do artigo 505, I do CPC seria possível ao autor propor nova demanda para buscar a correção da decisão anterior, sob o prisma da nova jurisprudência.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Inicialmente, destaco que o Juiz prolator da sentença foi designado, com prejuízo de suas atribuições nesta Vara, para responder pela 6ª Vara Federal de Guarulhos, SP, a contar de 15.01.2018, sem, por ora, indicação de termo final dessa designação, razão pela qual passo a apreciar o recurso.

Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

A contradição veiculada pelo embargante, na realidade, configura-se como contrariedade com o decidido, o que poderia ensejar a interposição de recurso diverso, e não a oposição de recurso de embargos de declaração.

Em face do exposto, **conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração.**

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 26 de janeiro de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002699-34.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MANOEL SOARES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GILSON PEREIRA DOS SANTOS - SP266711

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão id. 3576008, tendo em vista a juntada do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (art. 477, § 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015).

GUARULHOS, 1 de fevereiro de 2018.

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL

Juiz Federal Titular

Dr. ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5692

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000938-44.2003.403.6119 (2003.61.19.000938-1) - JUSTICA PUBLICA X DIMIRCIO VIEIRA DA SILVA(SP300064 - EDUARDO MITHIO ERA E SP312121 - HERIO FELIPPE MOREIRA NAGOSHI)

AÇÃO PENAL Nº 0000938-44.2003.4.03.6119IPL nº 10-0020/03 - DPF/AIN/SPJP X DIMIRCIO VIEIRA DA SILVA1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários.- DIMÍRCIO VIEIRA DA SILVA, brasileiro, nascido aos 10/01/1975, em São Geraldo da Piedade/MG, filho de Maria Pedrelina de Jesus e Evangelino Vieira da Silva, casado, mestre de obras, ensino médio completo, RG 53.289.505-8, CPF 023.660.006-00, com endereço na Rua Rio Dourado, n. 135, Vila Marieta, São Paulo/SP.2. O réu foi condenado pela sentença como incurso no crime previsto nos artigos 304 c.c. 297, ambos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 anos de reclusão, em regime inicialmente aberto, além de 10 dias-multa, sendo que a pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direito, a saber, prestação de serviços à comunidade pelo período da pena corporal e em tempo não inferior a sete horas semanais e uma prestação pecuniária de um salário mínimo (fls. 395/399). Os autos foram remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal em razão da interposição de recurso de apelação pelas partes. Em segunda instância, foram mantidas a condenação, a dosimetria das penas privativa de liberdade e de multa, o regime para início do cumprimento da pena, bem como a substituição da pena corporal. Entretanto, foi alterada a substituição da pena privativa de liberdade para duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução, à razão de uma hora por dia de condenação, pelo mesmo período da pena privativa de liberdade e uma prestação pecuniária no valor de um salário mínimo a entidade pública a ser designada pelo Juízo da Execução (fls. 471 c.c. 480/484). Não houve interposição de recurso contra o acórdão, de modo que a pena restou definitivamente fixada em 02 anos de reclusão, em regime inicial aberto, além do pagamento de 10 dias-multa (com valor unitário fixado em 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente quando do pagamento), substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, a saber, (1) prestação de serviços em entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução, à razão de uma hora por dia de condenação, pelo mesmo período da pena privativa de liberdade e (2) uma prestação pecuniária no valor de um salário mínimo a entidade pública a ser designada pelo Juízo da Execução. O trânsito em julgado para as partes ocorreu em 04/12/2017 (fl. 487).3. Dessa forma, delibero as seguintes providências finais:3.1 Através de correio eletrônico, requirite-se se ao SEDI que retifique a situação da parte para condenado.3.2. Expeça-se guia de recolhimento definitiva ao Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, a fim de que o réu dê início ao cumprimento da pena definitivamente fixada. Instrua-se com as cópias pertinentes. 3.3. Comunico o trânsito em julgado desta ação penal, também, para fins de estatística e outras providências que se fizerem necessárias, AO NID, IIRGD e ao TRE. Expeçam-se ofícios de comunicação de decisão judicial encaminhando-os, se possível, por meio de correio eletrônico, com cópia desta decisão.4. O documento de fl. 43 permanecerá nos autos, já que constitui a materialidade do crime de falso. 5. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados.6. Publique-se na imprensa oficial, para ciência da defesa constituída. 7. Ciência ao MPF.8. Com a vinda dos comprovantes, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas necessárias.Guarulhos, 19 de Janeiro de 2018.Fábio Rubem David MitzellJuiz Federal

0004050-50.2005.403.6119 (2005.61.19.004050-5) - JUSTICA PUBLICA X VALERIA CRISTINA DA COSTA(DF015030 - FRANCISCO DE SOUZA BRASIL)

Não conheço do recurso de apelação interposto pela acusada às fls. 250/252, tendo em vista a preclusão lógica.Publique-se.

0006409-70.2005.403.6119 (2005.61.19.006409-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS(SP055585 - LUIZ CARLOS PLUMARI) X MARCELO PEDROSO BORGES(SP028852 - ENIVAN GENTIL BARRAGAN) X CRISTIANO NASCIMENTO OLIVEIRA(SP028852 - ENIVAN GENTIL BARRAGAN) X RENATO CARNEIRO DOS SANTOS(SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS) X RONALDO VILA NOVA(SPI35458 - ERNESTO JOSE COUTINHO JUNIOR) X FABIO SOUZA ARRUDA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP141617 - CLOVIS EDUARDO DE OLIVEIRA GARCIA E SP036243 - RUYRILLO PEDRO DE MAGALHÃES) X FRANCISCO DE SOUSA(SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP214804 - GENOVINA NUNES DE SOUSA)

AÇÃO PENAL Nº 0006409-70.2005.403.6119Distribuída por dependência aos autos da Representação Criminal nº0002508-65.2003.403.6119 - Operação CanaãInquérito Policial: Não houve instauraçãoJP X CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários.1) CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS: brasileiro, nascido na data de 29/09/1963, natural de São Paulo/SP, filho de Sebastião Pereira dos Santos e de Cleusa Jovem dos Santos, companheiro, ensino

médio completo, portador do RG nº 9.947.011-1-SSP/SP, CPF n. 042.329.028-21, com endereço na Rua Manoel Vendime, n. 59, Vila Diva, CEP: 03373-073, São Paulo/SP;2) CRISTIANO NASCIMENTO OLIVEIRA: brasileiro, nascido na data de 16/05/1979, natural de São Paulo/SP, filho de Benedito Elídio de Oliveira e Márcia Lúcia de Oliveira, RG n. 27.855.432-5 SSP/SP, CPF n. 247.123.878-58, solteiro, ensino superior completo, com endereço na Rua Avinhado, n. 32, Vila Curuça, CEP: 08032-320, São Paulo/SP;3) FÁBIO DE SOUZA ARRUDA: brasileiro, nascido na data de 24/11/1972, natural de André Fernandes/MG, filho de Welton Arruda Quaresma e Ana Angélica de Sousa, taxista, RG nº 50887632 SSP/SP, CPF n. 030.040.346-11, com os seguintes endereços: (i) Viela Ouro Fino, n. 13, Vila Nova Bonsucesso, Guarulhos/SP e (ii) Rua Eva Osten, n. 10, casa 04, Americanópolis, CEP: 04412-130, São Paulo/SP; 4) FRANCISCO DE SOUSA: brasileiro, nascido na data de 09/01/1958, natural de Cachoeira de Pajeú/MG, filho de Adão Camilo de Sousa e Anita Sousa Cruz, casado, agente de polícia federal, ensino superior completo, RG nº MG-4.387.070 SSP/MG, CPF n. 166.830.805-34, com endereço na Viela do Café, n. 28, Vila Rosália, CEP: 07074-140, Guarulhos/SP;5) MARCELO PEDROSO BORGES: brasileiro, nascido na data de 06/05/1970, natural de São Paulo/SP, filho de Francisco dos Reis Borges e Ercília Pedrosa Borges, casado, segundo grau completo, RG n. 18.875.172-5 SSP/SP, CPF n. 107.043.208-35, com os seguintes endereços (i) Rua Paulo Osório Flores, n. 610, casa 2, Jardim Etelvina, CEP: 08430-470, São Paulo/SP e (ii) Rua Galeandrea, 156, Jd. Eliane, São Paulo/SP;6) RENATO CARNEIRO DOS SANTOS: brasileiro, nascido na data de 07/03/1968, natural de Ibirataia/BA, filho de João Brito dos Santos e Izabel Carneiro dos Santos, RG nº 34.629.091-0 SSP/BA, CPF nº 465.481.815-49, casado, primeiro grau completo, com endereço na Rua Itaparantin, n. 232 ou 28, Jardim Presidente Dutra, CEP: 07171-050, Guarulhos/SP;7) RONALDO VILA NOVA: brasileiro, nascido na data de 08/12/1966, natural de São Paulo/SP, filho de Antônio Tenório Vila Nova e Bernadete Vila Nova, RG nº 17.896.027-5 SSP/SP, CPF nº 073.983.548-35, divorciado, segundo grau completo, com os seguintes endereços: (i) Rua Eupídia Gomes de Oliveira, n. 15, Parque Savoy City, CEP: 03570-350, São Paulo/SP e (ii) Rua Ernesto Firmino, n. 22, Jardim Vila Carrão, São Paulo/SP.2. Preliminarmente, esclareço que o houve o desmembramento do feito em relação à acusada NICOLAZZA SUTTA LETONA.3. Por sentença prolatada aos 21/10/2011 (fls. 4925/5008):(I) foi declarada extinta a punibilidade de todos os acusados, em relação ao crime do art. 348 do Código Penal (favorecimento pessoal), em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, VI e 114, II, todos do CP);(II) CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS foi condenado, como incurso no crime do art. 288, caput, do Código Penal, à pena de 02 anos e 08 meses de reclusão; condenado como incurso no crime do art. 333, parágrafo único, do Código Penal, à pena de 05 anos de reclusão, em regime inicial fechado, além de 150 dias-multa (com valor unitário fixado no mínimo legal), absolvido em relação ao delito do art. 299 c.c. 304, ambos do Código Penal, com fundamento no art. 386, III do Código de Processo Penal e absolvido em relação ao delito do art. 297 c.c. 304, ambos do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII do Código de Processo Penal;(III) MARCELO PEDROSO BORGES, CRISTIANO NASCIMENTO OLIVEIRA e RENATO CARNEIRO DOS SANTOS foram condenados, como incurso no crime do art. 288, caput, do Código Penal, à pena de 02 anos e 01 mês de reclusão; condenados, como incurso no crime do art. 297 c.c. 304, ambos do Código Penal, à pena de 02 anos e 11 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 175 dias-multa (com valor unitário fixado no mínimo legal), absolvidos em relação ao delito do art. 299 c.c. 304, ambos do Código Penal, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal e absolvidos em relação ao delito do art. 333, parágrafo único, do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII do Código de Processo Penal; (IV) RONALDO VILA NOVA foi condenado, como incurso no crime do art. 288, caput, do Código Penal, à pena de 02 anos e 01 mês de reclusão; condenado, como incurso no crime do art. 297 c.c. 304, ambos do Código Penal, à pena de 03 anos e 06 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 210 dias-multa (com valor unitário fixado no mínimo legal), absolvido em relação ao delito do art. 299 c.c. 304, ambos do Código Penal, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal e absolvido em relação ao delito do art. 333, parágrafo único, do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII do Código de Processo Penal; (V) FÁBIO SOUZA ARRUDA foi condenado, como incurso no crime do art. 288, caput, do Código Penal, à pena de 02 anos e 02 meses de reclusão; condenado, como incurso no crime do art. 333, parágrafo único, do Código Penal, à pena de 05 anos de reclusão, em regime inicial fechado, além de 150 dias-multa (com valor unitário fixado no mínimo legal), absolvido em relação ao delito do art. 299 c.c. 304, ambos do Código Penal, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal e absolvido em relação ao delito do art. 297 c.c. 304, ambos do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII do Código de Processo Penal e; (VI) FRANCISCO DE SOUSA foi condenado, como incurso no crime do art. 288, caput, do Código Penal, à pena de 02 anos e 10 meses de reclusão; condenado, como incurso no crime do art. 317, 1º, do Código Penal, à pena de 06 anos de reclusão, em regime inicial fechado, além de 200 dias-multa (com valor unitário fixado no mínimo legal) e decretada a perda do cargo público; absolvido em relação ao delito do art. 299 c.c. 304, ambos do Código Penal, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal e absolvido em relação ao delito do art. 297 c.c. 304, ambos do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII do Código de Processo Penal.Em razão da interposição de recurso de apelação pelo Ministério Público Federal e por todos os réus, os autos foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.O julgamento das apelações pela 11ª Turma do TRF3, em 10/05/2016 resultou (fls. 5497/5503 c.c. 5578/5616):(I) na extinção do feito, sem apreciação do mérito, em relação ao crime de quadrilha (art. 288, caput, do Código Penal), em virtude do reconhecimento de litispendência com os autos n. 0006401-93.2005.403.6119 (Carlos Roberto e Francisco), 0006407-03.2005.403.6119 (Fábio e Marcelo), 0006490-19.2005.403.6119 (Ronaldo e Renato) e 0006496-26.2005.403.6119 (Cristiano);(II) em relação a CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS e FÁBIO SOUZA ARRUDA, na manutenção da absolvição pelos crimes de falso e na absolvição da imputação de terem praticado o delito do art. 333, parágrafo único do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII do CPP;(III) em relação a CRISTIANO NASCIMENTO OLIVEIRA, MARCELO PEDROSO BORGES e RENATO CARNEIRO DOS SANTOS, na manutenção da absolvição pelos crimes de falso e de corrupção ativa e na manutenção da condenação pela prática do delito do art. 304 c.c. 297, ambos do CP, mantida a pena privativa de liberdade em 02 anos e 11 meses de reclusão, alterado o regime para o aberto e redimensionada a pena de multa para 14 dias-multa (com valor unitário fixado no mínimo legal). Houve a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços e uma prestação pecuniária no valor correspondente a 01 salário mínimo, destinado à União Federal; (IV) em relação a FRANCISCO DE SOUSA, na manutenção da absolvição pelos crimes de falso e na manutenção da condenação pela prática do delito do art. 317, 1º, do Código Penal, mantida a pena privativa de liberdade em 06 anos de reclusão, alterado o regime inicial para o semiaberto e redimensionada a pena de multa para 29 dias-multa (com valor unitário fixado no mínimo legal) e;(V) em relação a RONALDO VILA NOVA, na manutenção das absolvições pelos crimes de falso e corrupção ativa e na manutenção da condenação pela prática do delito do art. 304 c.c. 297 do Código Penal, mantida a pena privativa de liberdade em 03 anos e 06 meses de reclusão, alterado o regime inicial para o aberto e redimensionada a pena de multa para 17 dias-multa (com valor unitário fixado no mínimo legal). Houve a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços e uma

prestação pecuniária no valor correspondente a 01 salário mínimo, destinado à União Federal. Posteriormente, pela 11ª Turma do TRF3 foi acolhida questão de ordem, corrigindo erro material na pena de Ronaldo constante do corpo do texto do acórdão, ficando expressamente consignada a pena privativa de liberdade de 03 anos e 06 meses de reclusão (fls. 5732/5734). Foi interposto recurso especial pelo Ministério Público Federal, quanto às absolvições de Carlos Roberto e Fábio e também pela Defensoria Pública da União, em favor de Francisco, os quais não foram admitidos, conforme decisões de fls. 5737/5739 e 5740/5745, respectivamente). Pela vice-presidência do TRF3, foi determinado o início do cumprimento da pena provisória pelos réus (fl. 5746). Contra decisão de inadmissão dos recursos excepcionais, houve interposição de agravo pelo MPF e pela DPU (em favor do corréu Francisco), os quais estão pendentes de julgamento pelo STJ, estando conclusos ao relator desde 15/09/2017. Em cumprimento à determinação de início do cumprimento das penas pelos réus, foi expedido mandado de prisão em desfavor de Francisco, por este Juízo. O mandado foi cumprido aos 20/09/2017, foi realizada audiência de custódia aos 21/09/2017 e expedida a guia de recolhimento provisória n. 96/2017 ao DEECRIM da 9ª RAJ de São João dos Campos/SP. Quanto ao início do cumprimento da pena provisória pelos demais condenados, foi encaminhada consulta ao TR3 acerca da ocorrência do trânsito em julgado em relação a eles, entretanto os autos foram recebidos fisicamente neste Juízo logo em seguida (fls. 4768/4772). Por fim, sobre o trânsito em julgado, constato que: (I) a condenação tornou-se definitiva para MARCELO PEDROSO BORGES, CRISTIANO NASCIMENTO OLIVEIRA, RENATO CARNEIRO DOS SANTOS, RONALDO VILA NOVA, com trânsito em julgado para a acusação aos 22/06/2017 (certidão de fl. 4780) e para a defesa em 23/01/2017 (certidão de fl. 4764); (II) quanto a CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS e FÁBIO SOUSA ARRUDA, o trânsito em julgado para a defesa ocorreu em 23/01/2017 (certidão de fl. 4764), contudo, resta pendente o julgamento do AREsp interposto pelo MPF e; (III) quanto a FRANCISCO DE SOUSA, o trânsito em julgado para o MPF ocorreu em 22/06/2017 (certidão de fl. 4780), contudo, resta pendente o julgamento do AREsp interposto pela DPU em seu favor. Não obstante, em razão de determinação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (vice-presidência), foram adotadas as providências para o início do cumprimento da pena provisória pelo réu, o que ocorreu nos autos da Execução Penal n. 0003916-44.2017.8.26.0520. Oportuno consignar, por mais uma vez, que restam pendentes os julgamentos dos recursos especiais do MPF (contra a absolvição de Carlos Roberto e Fábio) e de FRANCISCO DE SOUSA. 2. Dessa forma, delibero as seguintes providências finais apenas em relação a FÁBIO DE SOUSA ARRUDA. 2.1. Expeçam-se as guias de recolhimento definitivas em relação aos sentenciados MARCELO PEDROSO BORGES e RONALDO VILA NOVA, que deverão ser encaminhadas ao Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, instruída com as cópias necessárias. 2.2. Quanto a RENATO CARNEIRO DOS SANTOS, considerando a existência da Execução Penal n. 0010176-22.2017.8.26.0041, em tramite no DEECRIM da 1ª RAJ de São Paulo/SP, que tem por objeto a fiscalização do cumprimento da pena fixada na ação penal n. 0006490-19.2005.403.6119, em regime semiaberto, determino a expedição de guia de recolhimento definitiva e o seu encaminhamento para o Juízo do DEECRIM da 1ª RAJ, a fim de que o réu dê início ao cumprimento da pena fixada nos presentes autos. 2.3. Quanto a CRISTIANO NASCIMENTO DE OLIVEIRA, verifico que existe a Execução Penal n. 0000452-66.2017.8.26.0502, em tramite no DEECRIM da 4ª RAJ de Campinas/SP, que tem por objeto a fiscalização do cumprimento da pena fixada na ação penal n. 0006494-56.2005.403.6119, entretanto, considerando que consta decisão proferida aos 24/11/2017 naqueles autos, determinando a redistribuição dos autos à Justiça Federal, determino a expedição de guia de recolhimento definitiva para início do cumprimento da pena fixada nos presentes autos, bem como o seu encaminhamento para o Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, a quem caberá avaliar se é a hipótese de ser reencaminhada à Subseção Judiciária de São Paulo. 3. Ciência às partes do retorno dos autos, bem como do inteiro teor desta decisão. 4. Com o cumprimento dos itens acima, sobrestem-se os autos, nos termos da Resolução n. 237/2013 do CJF, até o julgamento dos Agravos interpostos. As demais deliberações ocorrerão após o trânsito em julgado. Guarulhos, 13 de dezembro de 2017. Fábio Rubem David Müzel Juiz Federal

0009600-29.2008.403.6181 (2008.61.81.009600-6) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO RICARDO ABREU DE SOUSA (SP119335 - BERNARDO KALMAN)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AV. SALGADO FILHO, 2050, GUARULHOS, SP, CEP: 07115-000 TEL: (11) 2475-8204 - FAX: (11) 2475-8214 E-MAIL: guaru_vara04_sec@jfsp.jus.br .AUTOS: 0009600-29.2008.403.6181 IPL nº 3690/2008-1 - DELEFAZ/SR/DPF/SP. 1. ESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO e/ou CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER CUMPRIDA NOS TERMOS DA LEI, MEDIANTE A EXTRAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS. Para tanto, em seu teor, como segue, ficam consignadas todas as informações e/ou dados de qualificação necessários. 2. Considerando a informação contida às fls. 323/324, no sentido de que o débito objeto DESTA AÇÃO PENAL, encontra-se incluído em parcelamento, DETERMINO a suspensão deste feito e do respectivo curso do prazo prescricional. 3. Indefiro o requerimento do MPF de expedição semestral de ofícios, por não ser adequado que o próprio juiz faça a fiscalização da regularidade do parcelamento. Dessa forma, permaneçam os autos sobrestados em secretaria aguardando provocação do Ministério Público Federal. 4. Não obstante, cópia deste despacho servirá de ofício À PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS determinando que este Juízo seja prontamente informado caso SÉRGIO RICARDO ABREU DE SOUSA, CPF n. 087.367.778-11, seja excluído do parcelamento ou caso ocorra a quitação do débito relacionado ao processo administrativo fiscal n. 10875.000709/2004-10. A informação deverá ser encaminhada a este Juízo apenas em caso (e por ocasião) de eventual exclusão ou quitação dos débitos, mencionando, ainda, a data da exclusão/quitação. 5. Intimem-se o MPF e a Defesa constituída.

0003213-14.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CLEYTON HIPOLITO STORARI X THAYANNE APARECIDA HIPOLITO SANTANA (SP389852 - BRUNO PINHEIRO DE ARAUJO)

Autos n. 0003213-14.2013.403.6119JP x CLEYTON HIPOLITO STORARI e THAYANNE APARECIDA HIPOLITO SANTANA IPL nº 0625/2013-1 - DELEFAZ/SR/DPF/SPAUDIÊNCIA DIA 01/03/2018, às 15h30min. 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E/OU MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, contém a qualificação do acusado e todos os demais dados necessários. 2. Na peça de fls. 234/236, em defesa escrita apresentada por meio da Defensoria Pública da União, em resumo, a acusada Thyanne (i) reserva-se o direito abordar adequadamente todas as questões por ocasião da instrução processual; (ii) arrola as mesmas testemunhas da acusação; (iii) protesta pela apresentação de provas que venham a se mostrar úteis em momento posterior; (iv) pleiteia pela realização do interrogatório após a oitiva das testemunhas; (v) e requer a observância das prerrogativas conferidas à Defensoria Pública da União por meio da Lei Complementar 80/94, especialmente em relação às intimações. Citado por edital (fl. 231), o acusado Cleyton, às fls. 242/251, constituiu advogado e apresentou resposta à acusação, em que (i) postula pela absolvição sumária, em razão de sua inocência, (ii) e arrola as mesmas testemunhas da acusação. É uma breve síntese. DECIDO. Analisando as defesas escritas, verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397 do CPP, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos acusados. As questões levantadas pela defesa de Cleyton dependem de dilação probatória. Dessa forma, determino a continuidade do feito, conforme segue. 3. DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNO o dia 01/03/2018 às 15:30 horas para realização da audiência de Instrução, Interrogatório, Debates e Julgamento, neste Juízo. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutos das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. 4. AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DO FORO DA COMARCA DE MAIRIPORÃ/SP Depreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO/REQUISICÃO das testemunhas abaixo, bem como a INTIMAÇÃO dos acusados, para que compareçam a este Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, CEP: 07115-000, no dia 01/03/2018 às 15:30 horas, data designada para a audiência de instrução e julgamento dos autos em epígrafe. - THIAGO HENRIQUE CORREA DE PAULA, brasileiro, solteiro, Policial Militar, RG nº 41.876.578/SP, nascido aos 24/07/1984, em Ubatuba/SP, filho de Marília Correa de Paula, lotado na base comunitária da 2ª Cia. do 26º Batalhão de Polícia Militar de Mairiporã, situada à Rua Sete de Setembro, 8, Centro - Terra Preta, ou Rua Brasil, 278, ambos em Mairiporã/SP, CEP: 07600-000; - VALMIR DE FRANÇA, brasileiro, solteiro, entregador de pizza, RG 09339871/BA, nascido aos 08/01/1981, em Barra/BA, filho de Virgínia de França e Maria da Natividade de França, com endereço na Rua Emíldia Maria Pedrosa, 70, Centro - Terra Preta, Mairiporã/SP, CEP: 07600-000, Telefone (11) 9596-9698; - ALEXSANDRO SOUZA SANTOS, brasileiro, solteiro, entregador de pizza, RG nº 47.654.213/SSP/SP, nascido aos 30/06/1982, em Condeúba/BA, filho de Joaquim Barbosa dos Santos e Maria Aparecida Souza Silva, com endereço à Estrada do Parque, 247, Mato Dentro, Mairiporã/SP, CEP: 07600-000; - LUIS CARLOS DE ANDRADE MOREIRA, brasileiro, casado, empresário, RG nº 18.391.744/SSP/SP, nascido aos 19/02/1966, em Buique/PE, filho de José Constantino Moreira, com endereço à Rua das Orquídeas, 234-A, bairro Bela Vista, Terra Preta, Mairiporã/SP, CEP: 07600-000, Telefone (11) 4486-5629; - CLEYTON HIPOLITO STORARI (acusado), brasileiro, casado, ajudante geral, nascido aos 07/10/1993, em São Paulo/SP, portador do RG nº 43.952.482/SSP/SP e do CPF nº 422.250.108-54, filho de Claudio Roberto Santana Storari e Andrea Aparecida Hipolito, com endereço na Rua Yupaka Nakamura, 16, Jardim Nippon, Mairiporã/SP, CEP: 07600-000; - THAYANNE APARECIDA HIPOLITO SANTANA (acusada), brasileira, solteira, assistente contábil, nascida aos 21/06/1992, em São Paulo/SP, portadora do RG nº 49.497.447/SSP/SP e do CPF nº 369.977.378-70, filha de Váldir Novais Santana e Claudia Elisabeth Hipolito, com endereço na Av. Demétrio Leônidas Konides, 615, Jardim Nippon, Mairiporã/SP, CEP: 07600-000. Essa própria decisão servirá de carta precatória. 5. Ciência ao MPF e à DPU. Publique-se. Guarulhos, 26 de janeiro de 2018. Fábio Rubem David Mützel Juiz Federal

0004633-20.2014.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA ANDREIA TARIFA (SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP191418 - FERNANDA DE BARROS VILLAS BOAS E SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP224332 - RODRIGO LEMOS ARTEIRO)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, na data de 30.05.2014 (pp. 1.079-1.080), em desfavor de Maria Andreia Tarifa, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 334, caput, combinado com o artigo 14, II, todos do Código Penal. De acordo com a exordial (pp. 2-17), em 26.06.2012 e 31.07.2012, Maria Andreia Tarifa, única responsável pela gerência e administração da firma individual M.A. Tarifa Eletrônicos Ltda., inscrita no CNPJ sob o n. 05.232.535/0001-01, sediada em Alfredo Marcondes, SP, dolosamente, tentou iludir, em parte, o pagamento de tributos incidentes sobre a entrada no país de mercadorias adquiridas no exterior (...), submetidas a despacho aduaneiro no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, através das Declarações de Importação (DIs) n. 12/1164581-0 e 12/1402285-7, registradas, respectivamente, em 26.06.2012 e 31.07.2012, somente não consumando seu intento delituoso por circunstância alheia à sua vontade, e o fato de a Receita Federal do Brasil (RFB) ter intensificado os trabalhos de fiscalização aduaneira. O valor total dos tributos federais (II, IPI, Cofins, Pis/Pasep) que seriam sonegados, caso o delito de descaminho tivesse se consumado, foi estimado, pela Receita Federal do Brasil (RFB), em R\$ 20.032,97 (vinte mil e trinta e dois reais e noventa e sete centavos). A denúncia foi rejeitada (pp. 19-21v.). O MPF interpôs recurso em sentido estrito (pp. 23-39). O recurso foi provido, por maioria de votos, para receber a denúncia, em 13.04.2015 (pp. 96-110). O réu opôs embargos infringentes (pp. 111-123). O recurso foi provido (pp. 135-144v.). O Parquet Federal opôs recurso de embargos de declaração (pp. 146-153), que não foi acolhido (pp. 161-164v.). O MPF interpôs recurso especial (pp. 167-179), que foi provido (pp. 219-222). A defesa apresentou resposta à acusação (pp. 238-245). O Ministério Público Federal apontou não ser possível a oferta de suspensão condicional do processo, em razão do delito possuir natureza formal, e ter se consumado, existindo hipótese de aplicação do 3º do artigo 334 do Código Penal (pp. 250-252v.). Afastou-se a possibilidade de aplicação da suspensão condicional do processo, e não se verificou nenhuma hipótese de absolvição sumária (pp. 254-255v.). As testemunhas de defesa e a ré foram interrogadas, por meio de carta precatória (pp. 341-346). As testemunhas de acusação foram ouvidas neste Juízo, nada tendo sido requerido na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (pp. 348-353). O MPF, em sede de alegações finais, requereu a condenação por descaminho consumado, com a aplicação do 3º do artigo 334 do Código Penal (pp. 356-362v.). A defesa técnica, nas alegações finais, requereu sua absolvição, sob o fundamento de que não tinha responsabilidade pelo ato praticado, na medida em que não detinha o controle ou administrava a empresa. Requereu o reconhecimento do princípio da insignificância (pp. 364-370). O Juízo verificou ser possível a oferta de suspensão condicional do processo e remeteu os autos ao MPF, para eventual oferta de suspensão condicional do processo ou remessa dos autos para a Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, na forma do artigo 28 do Código de Processo Penal (pp. 372-373). O MPF entendeu não ser cabível a suspensão condicional do processo (pp. 378-380v.). E a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF considerou que não ser possível o conhecimento da remessa (pp. 382-392). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, aponto que o magistrado que presidiu a audiência de instrução (p. 352) foi designado, com prejuízo de suas atribuições nesta Vara, para responder pela 6ª Vara Federal de Guarulhos, SP, a contar de 15.01.2018, sem, por ora, indicação de termo final dessa designação, razão pela qual resta inaplicável o 2º do artigo 399 do Código de Processo Penal. Restou inviabilizada a possibilidade de oferta de suspensão condicional do processo, em razão da manifestação da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (pp. 382-392) A materialidade do delito restou caracterizada. Conforme apontado pela Receita Federal do Brasil, o valor dos tributos sonegados é de R\$ 20.032,97 (pp. 1-6). O pleito de reconhecimento da incidência do princípio da insignificância não é possível nesta instância, tendo em consideração o quanto decidido pelo STJ (pp. 219-222). No que diz respeito à autoria delitiva deve ser dito que na autodefesa a acusada narrou que é farmacêutica, que a empresa, na época dos fatos, era uma fábrica de amplificadores, que posteriormente se tornou assistência técnica de amplificadores. Relatou que não participou das negociações para a aquisição das mercadorias importadas, que geraram o auto de infração que dá suporte para a denúncia criminal. A ré disse que seu irmão é quem entende de amplificadores, havendo uma outra empresa da família, na mesma seara de atividade, que seria da titularidade dele. Relatou que essa foi a primeira tentativa de importação de mercadorias, feita pela empresa, e que, posteriormente, a empresa passou a prestar serviços de assistência técnica, não tendo sido efetuadas outras tentativas de importação. As testemunhas de defesa Tiago Fernandes e Joelson Gomes da Silva, que eram empregados da empresa M.A. Tarifa Eletrônicos Ltda., na época dos fatos, indicaram que a ré era uma espécie de investidora, e que não tinha nenhuma atuação nas questões operacionais da empresa, sendo que Tiago relatou ser o responsável pela negociação para a aquisição das mercadorias que geraram a importação que é objeto da denúncia, e Joelson era o gerente administrativo da empresa M.A. Tarifa Eletrônicos Ltda.. Pelo que se extrai da prova oral produzida, em que pese a acusada figure como única responsável pela administração da M.A. Tarifa Eletrônicos Ltda. no contrato social, não há elementos que indiquem que tenha tido efetivo conhecimento da forma de importação que ensejou a imputação pela prática, em tese, de descaminho, motivo pelo qual não pode ser proferido um decreto condenatório, na medida em que não há prova, para além da dúvida razoável, da existência de dolo da ré na prática da conduta. Saliento que a denúncia foi ofertada sem nenhuma investigação pretérita, lastreada apenas no auto de infração da Receita Federal do Brasil. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para ABSOLVER MARIA ANDREIA TARIFA, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, dos fatos que lhe foram imputados na denúncia. Tendo em vista a sucumbência da pretensão punitiva acusatória, não é devido o pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado, oficiem-se às autoridades policiais, para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e ulteriormente arquivem-se os autos. A presente sentença servirá como ofício, e poderá ser objeto de comunicação, preferencialmente por meio eletrônico. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 22 de janeiro de 2018.

0002513-96.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X EDENICIO SEVERINO DE LIMA(SP117861 - MARLI APARECIDA SILVA E SP363112 - THAILA SILVA SANTOS)

Mantenho a decisão de folhas 321-321-verso, pelos seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para o julgamento do recurso nos termos do artigo 583, III, do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 5695

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008134-79.2014.403.6119 - MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP(SP346848B - GUSTAVO JOSE ROSSIGNOLI E SP333261B - GABRIEL NASCIMENTO LINS DE OLIVEIRA) X JORGE ABISSAMRA(SP109889 - FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA E SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES)

AUTOS Nº 0008134-79.2014.403.6119 AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Autor: MUNICÍPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS-SPRéu: JORGE ABISSAMRA AUDIÊNCIA DIA 06 DE MARÇO DE 2018, ÀS 16 HORASAPRESENTAÇÃO DO RÉU (CUSTODIADO) ÀS 15h30min, CONFORME ITEM 5 DA DECISÃO1. ESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO e CARTA PRECATÓRIA, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do réu ora custodiado:- JORGE ABISSAMRA, brasileiro, casado, portador do RG n. 80.907.830 SSP/SP, inscrito no CPF n. 027.491.428-06, atualmente preso e recolhido na Penitenciária de Tremembé II - Tremembé/SP.2. À fl. 444 foi exarada certidão com a informação de que o réu Jorge Abissamra encontra-se custodiado na penitenciária Tremembé II.3. Tendo em vista a proximidade da audiência de instrução e julgamento, solicite-se a devolução da carta precatória nº 569/2017 ao Juízo da Comarca de Suzano, preferencialmente por meio eletrônico, independentemente de cumprimento.4. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS DA 21ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - TAUBATÉ /SPDepreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO do réu Jorge Abissamra acima qualificado, para que compareça neste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, CEP: 07115-000, impreterivelmente, no dia e hora designados para a audiência (06/03/2018, às 15h30min).5. A(O) DIRETOR(A) DO PRESÍDIOREQUISITO a apresentação do custodiado qualificado no preâmbulo desta decisão, para comparecer neste Juízo da Quarta Vara Federal de Guarulhos, SP, no dia 06/03/2018, às 15h30min. A escolta do preso será realizada pela Polícia Federal, conforme item seguinte.6. À SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERALProvidencie a escolta do acusado qualificado no intróito desta decisão para comparecer a este Juízo no dia 06/03/2018, às 15h30min, horário em que se iniciarão os atos preparatórios para a realização da audiência de instrução e julgamento, inclusive, e especialmente, a entrevista reservada do réu com seu defensor, se necessário. Saliente-se que o respectivo presídio já está sendo comunicado acerca desta requisição, conforme item anterior.7. AO MUNICÍPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOSConsiderando o informado na certidão de fl. 444, expeça-se ofício à Prefeitura de Ferraz de Vasconcelos, preferencialmente por meio eletrônico, REQUISITANDO a servidora pública MARIA EULÁLIA PERES, nos termos do artigo 455, 4º, inciso III, do CPC, para comparecer à sala de audiências deste Juízo da Quarta Vara Federal de Guarulhos, SP, no dia 06/03/2018, às 16h, a fim de participar da audiência de instrução e julgamento designada, sendo certo que sua oitiva será realizada, sem compromisso de dizer a verdade, e com possibilidade de fazer uso do direito ao silêncio, até porque figura como ré nos autos da ação penal nº 0009760-36.2014.403.6119, que versa sobre o mesmo convênio indicado na petição inicial da ação de improbidade administrativa. Saliente-se que deverá encaminhar a este Juízo cópia da efetiva ciência da testemunha.8. Em todo caso, a testemunha deverá ser expressamente informada de que seu depoimento em Juízo decorre de múnus público e não do exercício de função. Assim sendo, fica plenamente advertida de que o simples fato de se encontrar no gozo de férias ou de licença (da função) não a exime (do múnus) de comparecer à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem, por exemplo, (comprovando-se, com documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas no artigo 455, 5º, do Código de Processo Civil: condução coercitiva e despesas do adiamento.9. Solicite-se a devolução da carta precatória nº 572/2017 ao Juízo da Comarca de Ferraz de Vasconcelos, preferencialmente por meio eletrônico, independentemente de cumprimento.10. Cópia desta decisão servirá de ofício, podendo ser encaminhada por correio eletrônico.11. Ciência ao Ministério Público Federal.

0009114-26.2014.403.6119 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X ACIR FILLO DOS SANTOS(SP080469 - WELLENGTON CARLOS DE CAMPOS E SP107502 - ADELINA HEMMI DA SILVA E SP192686 - NURIA FRANCISCA SALVAT VALLE E SP225269 - FABIO SIMAS GONCALVES E SP227932 - THIAGO SILVA MACHADO) X JORGE ABISSAMRA(SP109889 - FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA E SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES E SP221594 - CRISTIANO VILELA DE PINHO)

AUTOS Nº 0009114-26.2014.403.6119 AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Autor: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDERéus: ACIR FILLÓ DOS SANTOS e JORGE ABISSAMRA AUDIÊNCIA DIA 06 DE MARÇO DE 2018, ÀS 14 HORASAPRESENTAÇÃO DO RÉU (CUSTODIADO) ÀS 13h30min, CONFORME ITEM 5 DA DECISÃO1. ESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO e CARTA PRECATÓRIA, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do réu ora custodiado:- JORGE ABISSAMRA, brasileiro, casado, portador do RG n. 80.907.830 SSP/SP, inscrito no CPF n. 027.491.428-06, atualmente preso e recolhido na Penitenciária de Tremembé II - Tremembé/SP.2. À fl. 610 foi exarada certidão com a informação de que o corréu Jorge Abissamra encontra-se custodiado na penitenciária Tremembé II.3. Tendo em vista a proximidade da audiência de instrução e julgamento, solicite-se a devolução da carta precatória nº 570/2017 ao Juízo da Comarca de Suzano, preferencialmente por meio eletrônico, independentemente de cumprimento.4. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS DA 21ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - TAUBATÉ /SPDepreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO do corréu Jorge Abissamra acima qualificado, para que compareça neste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, CEP: 07115-000, impreterivelmente, no dia e hora designados para a audiência (06/03/2018, às 13h30min).5. A(O) DIRETOR(A) DO PRESÍDIOREQUISITO a apresentação do custodiado qualificado no preâmbulo desta decisão, para comparecer neste Juízo da Quarta Vara Federal de Guarulhos, SP, no dia 06/03/2018, às 13h30min. A escolta do preso será realizada pela Polícia Federal, conforme item seguinte.6. À SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERALProvidencie a escolta do acusado qualificado no intróito desta decisão para comparecer a este Juízo no dia 06/03/2018, às 13h30min, horário em que se iniciarão os atos preparatórios para a realização da audiência de instrução e julgamento, inclusive, e especialmente, a entrevista reservada do réu com seu defensor, se necessário. Saliente-se que o respectivo presídio já está sendo comunicado acerca desta requisição, conforme item anterior.7. Cópia desta decisão servirá de ofício, podendo ser encaminhada por correio eletrônico.8. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006195-30.2015.403.6119 - MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP(SP285353 - MARCUS VINICIUS SANTANA MATOS LOPES E SP175901 - THAISE PIZOLITO DE MORAES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JORGE ABISSAMRA(SP109889 - FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA E SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES E SP221594 - CRISTIANO VILELA DE PINHO) X JOSIAS ALVES GENUINO(SP052458 - JOSAFÁ ALVES GENUINO E SP105587 - RUY OSCAR DOS SANTOS) X ELIAS ABISSAMRA(SP109889 - FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA E SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES E SP221594 - CRISTIANO VILELA DE PINHO) X MIGUEL CALDERARO GIACOMINI(SP150047 - ANTONIO MARIO PINHEIRO SOBREIRA) X FIG - INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA - EPP X SERGIO ROBERTO ORTIZ(SP287616 - MILENA APARECIDA TADOTTO MARTIMIANO NUNES)

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO FLS. 1170/1775 PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES:4ª Vara Federal de Guarulhos Autos n. 0006195-30.2014.4.03.6119 (ação civil de improbidade administrativa) DECISÃO Município de Ferraz de Vasconcelos/SP ajuizou ação civil por ato de improbidade administrativa em face de Jorge Abissamra, Josias Alves Genuino, Elias Abissamra, Miguel Calderaro Giacomini, FIG - Incorporadora e Construtora Ltda. e Sérgio Roberto Ortiz, com pedido de liminar para decretação da indisponibilidade dos bens dos réus. A petição inicial narra possíveis irregularidades decorrentes do contrato de repasse n. 267.048-96, ordem de serviço n. 201217306, celebrado entre o Ministério do Turismo (União) e o Município de Ferraz de Vasconcelos, SP, cujo objeto foi a construção de um Centro de Convenções, com a disponibilização, pelo Governo Federal, de R\$ 2.402.000,00. De sua vez, a Controladoria Geral da União, em atividade fiscalizatória, realizou vistorias nas dependências municipais nos dias 3, 6 e 17.05.2013, analisando a correta instrução do citado contrato. Em seu relatório, teria constatado indícios que a obra teria sido realizada com recursos e pessoal da própria municipalidade, sendo que também teria pago a empresa FIG para realizar a execução do objeto do contrato. A apuração teria constatado que a municipalidade utilizava os bolsistas do programa de auxílio ao desemprego temporário (Frente de Trabalho) para realização da obra do centro de convenções, ao passo que deveria ter sido construído com os repasses de verbas do citado contrato. Com o fito de demonstrar suas afirmações, a parte autora mencionou: I) O laudo pericial elaborado pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas (IPT) que teria apurado não conformidades entre a execução da obra, projetos e normas técnicas, apontando baixa qualidade executiva da edificação, com baixa capacidade de resistência dos elementos estruturais e mau desempenho e insegurança da obra. Ademais, concluiu pela necessidade de contratação de uma empresa especializada em projeto e execução de reforço de estruturas em concreto armado para se avaliar o custo-benefício entre tais reforços e as dificuldades técnicas e altos custos na sua execução, bem como efetuou diversas outras recomendações para regularização da construção; II) O relatório da Controladoria Geral da União que teria apurado falhas na condução da supervisão do processo licitatório e na execução da obra, com indícios de utilização de materiais de baixa qualidade e que teria recomendado a tomada de contas especiais, no que tange ao contrato de repasse analisado; III) O relatório da sindicância municipal que teria concluído que os requeridos deveriam ser responsabilizados pela prática de fraude e aplicação de penalidade prevista no artigo 87 da Lei 8.666/93 à empresa FIG e IV) Os fatos estariam sendo investigados pelo Ministério Público Federal através do Inquérito Civil n. 3415.2012.000109-2-Inq. No tocante à individualização das possíveis condutas ímprobas, a parte requerente indicou: I) Jorge Abissamra - teria sido o mentor e chefe da associação criminosa que teria fraudado e desviado recursos federais vinculados ao contrato de repasse citado, tendo autorizado os 7 repasses de valores estipulados para a Construtora FIG para a construção do Centro de Eventos, nos anos de 2011 e 2012, sabendo que tais serviços não eram prestados. Além disso, teria determinado a utilização de funcionários da Frente de Trabalho na realização da obra, o que teria acarretado o enriquecimento ilícito da citada construtora. II) Josias Alves Genuino - era o Secretário Municipal de Serviços Urbanos de Ferraz de Vasconcelos, SP, no período de 2009 a 2012, sendo responsável pela gestão dos funcionários da Frente de Trabalho e pelas obras do Centro de Convenções. Desempenhando suas funções, teria contribuído para liberação dos valores repassados para a construtora, efetuava o pagamento dos funcionários da Frente de Trabalho e não teria impedido o uso de materiais inadequados na realização da obra. III) Elias Abissamra - era o Secretário Municipal de Obras de Ferraz de Vasconcelos, SP, no período de 2011 a 2012, sendo responsável pela fiscalização da obra do Centro de Eventos, realizando as medições da obra e cumprimento das obrigações da Construtora FIG. Além disso, não teria adotado as providências necessárias para impedir as possíveis irregularidades, que lhe foram informadas pelo Engenheiro do Município Daniel Castro Pereira, bem como teria contribuído com a inauguração da obra com riscos de desabamento. IV) Miguel Calderaro Giacomini - era Secretário Municipal de Governo e teria cooperado na prática das irregularidades praticadas na construção do Centro de Eventos, porque gerenciava as Secretarias Municipais envolvidas na execução da obra, sendo engenheiro civil de formação acadêmica, tendo sido informado das irregularidades pelo Engenheiro Municipal Daniel Castro Pereira, e teria omitido providências necessárias para se impedir ou apurar as eventuais irregularidades. V) FIG Construtora e Sergio Roberto Ortiz - Sergio era o sócio administrador da construtora FIG. Ambos teriam experimentado enriquecimento ilícito e causado prejuízo à municipalidade, em virtude da empresa ter sido contratada para construir integralmente o Centro de Eventos e não ter prestado este serviço e por ter recebido a remuneração avençada. Além disso, o administrador da empresa detinha poderes para movimentar o dinheiro recebido pelo repasse de verbas federais. Assim, para os atos dolosos que produziram o enriquecimento ilícito da FIG e dos próprios agentes públicos envolvidos, o autor requer sejam aplicadas as penas previstas no inciso I do artigo 12 da Lei n. 8.429/1992; para o ato doloso de cada um dos réus que teve como consequência o prejuízo ao erário, pede para que sejam aplicadas as penas do inciso II do artigo 12 da Lei n. 8.429/1992; pela violação aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência e publicidade administrativa, requer sejam impostas aos réus as penas cominadas no inciso III do artigo 12 da Lei n. 8.429/1992. A inicial veio instruída com procuração e documentos (pp. 14-532). A decisão de folhas 538-541 afastou a prevenção indicada no termo de folhas 531-533 e decretou a indisponibilidade dos bens e valores existentes em nome dos réus, limitado ao valor de R\$ 2.402.000,00, a fim de resguardar eventual ressarcimento ao erário e a eficácia de provimento jurisdicional. Determinou-se à secretaria as providências necessárias, inclusive por meios eletrônicos, para que se promova a indisponibilidade de bens imóveis (ARISP), veículos (RENAJUD) e quantias em dinheiro (BACENJUD) dos requeridos qualificados na petição inicial. Finalmente, determinou-se a notificação dos réus para apresentação de defesa prévia, bem como do Ministério Público Federal para manifestação. Os correqueridos Jorge Abissamra e Elias Abissamra constituíram advogados (pp. 615-617). O correquerido Josias Alves Genuino apresentou defesa prévia (pp. 625-634), acompanhada de procuração e documentos (pp. 635-650), requerendo, em preliminar, o desbloqueio dos bens cuja indisponibilidade foi decretada por este Juízo. No mérito, sustenta, em síntese, ausência de dolo e de dano ao erário. Requer a concessão

do benefício da justiça gratuita. Os correqueridos Jorge Abissamra e Elias Abissamra notificaram a interposição de recurso de agravo de instrumento em face da decisão que decretou a indisponibilidade dos bens (pp. 656-667), e apresentaram defesa prévia (pp. 668-673), alegando, em resumo, que não houve participação de pessoal e de recursos da municipalidade para construção do Centro de Convenções. Nas folhas 700-703, petição dos correqueridos FIG - Incorporadora e Construtora Ltda. e Sérgio Roberto Ortiz, acompanhada de documentos (pp. 704-748), indicando bens para garantir a medida liminar e requerendo o desbloqueio dos demais bens. Nas folhas 759-765, foi juntada a decisão proferida no recurso de agravo de instrumento interposto por Jorge Abissamra e Elias Abissamra, com notícia do indeferido da atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Os correqueridos FIG - Incorporadora e Construtora Ltda. e Sérgio Roberto Ortiz apresentaram defesa prévia (pp. 773-795), acompanhada de documentos (pp. 796-849), alegando, em preliminar, que não há na petição inicial elementos hábeis a caracterizar a prática de qualquer ato de improbidade administrativa, sendo atípica a conduta dos requeridos. Alegam, ainda, que a petição inicial é inepta porque não há causa de pedir, pois o autor não apresentou nenhuma caracterização violadora de honestidade, ou seja, não apresentou prova inequívoca da existência de dolo por parte dos requeridos. No mérito, sustentam a regular execução do objeto do contrato e ausência de ato ímprobo. Miguel Calderaro Giacomini ofereceu defesa preliminar (pp. 850-879), com procuração e documentos (pp. 880-1.085), suscitando preliminar de ilegitimidade passiva, requerendo o afastamento da indisponibilidade de bens e alegando incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. No mérito, sustenta, em síntese, ausência de sua reponsabilidade em relação ao ato de improbidade administrativa. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo recebimento da inicial (pp. 1.090-1.094). Nas folhas 1.096-1.101 foi proferida decisão, que afastou as preliminares suscitadas pelos requeridos, manteve a decisão que decretou a indisponibilidade dos bens, recebeu a inicial e determinou a citação dos réus. Na mesma decisão, determinou a manifestação expressa do autor e do MPF em relação ao pedido dos corréus FIG e Sérgio de substituição dos bens bloqueados. Nas folhas 1.126-1.133 o corréu Miguel Calderaro Giacomini opôs recurso de embargos de declaração em face da decisão de folhas 1.096-1.101 alegando: i) omissão quanto ao pedido de afastamento da indisponibilidade de bens, ii) obscuridade quanto ao pedido de ilegitimidade passiva, iii) contradição quanto à alegada incompetência da Justiça Federal. Foi proferida decisão rejeitando o recurso de embargos de declaração (pp. 1.138-1.138v.). Contestação apresentada pelos corréus Jorge Abissamra e Elias Abissamra suscitando, em preliminar, inépcia da inicial e falta de interesse de agir. No mérito, alegam inexistência de atos de improbidade e regularidade na construção do centro de convenções. A União informou que não intervirá no feito (pp. 1.222-1.223). Manifestação contrária do autor ao pedido dos corréus FIG e Sérgio de substituição dos bens bloqueados (pp. 1.174-1.178). Oferta de manifestação contrária do MPF quanto ao pedido dos corréus FIG e Sérgio de substituição dos bens bloqueados (pp. 1.233-1.239), bem como requerendo novamente a expedição de ofício à CGU para que envie cópia integral do processo relativo ao Relatório de Demandas Externas n. 00225.000202/2012-69, como também para que informe se as recomendações exaradas no relatório foram atacadas pelos respectivos órgãos. Requer, ainda, a expedição de ofício ao Ministério do Turismo para que preste esclarecimentos acerca do início do processo de Tomada de Contas Especial para o ressarcimento dos recursos federais relativos ao CR.NR. 0267.048-96, e à CEF para que envie cópia integral do processo relativo ao CR.NR. 0267.048-96 (SIAFI 643980), bem como a intimação do autor para que junte aos autos a relação das pessoas que participaram da Frente de Trabalho criado pela Prefeitura. O pedido de substituição dos bens bloqueados efetuado pelos corréus FIG e Sergio foi indeferido (pp. 1.241-1.242), tendo sido deferidos os pleitos formulado pelo MPF nas folhas 1.233-1.239. Contestação apresentada pelo corréu Josias Alves Genuíno (pp. 1.249-1.256), acompanhada de documentos de folhas 1.257-1.273. Nas folhas 1.285-1.298 os corréus FIG e Sérgio notificaram a interposição de recurso de agravo de instrumento em face da decisão de folhas 1.241-1.242. Na folha 1.299, ofício da CEF encaminhando CD (p. 1.300) contendo cópia dos seguintes documentos do CR 0267.048-96: Laudo de Análise Técnica de Engenharia (LAE), Verificação do resultado do processo licitatório, Quadro de composição de investimento com alteração de valor (QCI), Proposta da FIG, Aditivo da licitação alterando valores conforme o QCI, Relatórios de acompanhamento de empreendimento (ERA) com relatório fotográfico das oito vistorias realizadas, Documentos de prestação de contas dos cinco desbloqueios realizados. Na folha 1.301 foi encartado ofício da Coordenação-Geral de Assuntos Técnicos Judiciais - Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Turismo - Consultoria-Geral da União - Advocacia-Geral da União encaminhando informações acerca da Tomada de Contas Especial relativa ao Contrato n. 0267.048-96 (SIAFI 643980), firmado entre a Prefeitura de Ferraz de Vasconcelos e o Ministério do Turismo (CD entranhado na folha 1.302). Nas folhas 1.305, ofício do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União encaminhando informações do processo relativo ao Relatório de Demandas Externas n. 00225.000202/2012-69 (CD juntado na folha 1.306). Nas folhas 1.334-1.360, contestação dos corréus FIG Incorporadora e Construtora Ltda. e Sérgio Roberto Ortiz alegando, em síntese, que houve regular execução do contrato, acompanhada dos documentos de folhas 1.361-1.370. Na fase de especificação de provas, os corréus Jorge Abissamra e Elias Abissamra requereram a produção de prova testemunhal (pp. 1.383-1.384); os corréus FIG Incorporadora e Construtora Ltda. e Sérgio Roberto Ortiz requereram a produção de prova pericial e documental, para demonstrar ausência de prejuízo aos cofres públicos/enriquecimento ilícito por parte dos requeridos (pp. 1.385-1.386) e juntaram documentos (pp. 1.387/1.436); o corréu Josias Alves Genuíno postulou a produção de prova pericial e documental, apresentando o rol e requerendo a expedição de carta precatória para sua oitiva (pp. 1.437-1.439). Nas folhas 1.440-1.483, contestação do corréu Miguel Calderaro Giacomini, suscitando preliminar de ilegitimidade de parte e requerendo o afastamento da indisponibilidade de bens. Na fase de especificação de provas, o corréu Miguel Calderaro Giacomini requereu: a) prova pericial para a análise técnica com aprovação gradativa de fases de construção e qualidade, com coleta de relatórios e aprovações departamentais contemporânea aos fatos, com identificação dos vários agentes de autuação e fiscalização de obras públicas, especialmente quando decorrentes de convênios e/ou contratos de repasse; prova pericial de circunstância e dos elementos caracterizadores do efetivo cumprimento do contrato, evidenciando a inauguração da construção, com a associação dos relatórios ao órgão, setor ou fiscal ao qual incumbia a conferência, aprovação e repasse objeto do contrato; encaminhamento de ofício à Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos para que apresente os atos de competência do Secretário de Governo, com especificação de atos; prova testemunhal. Nas folhas 1.488-1.493, o autor manifestou-se sobre as contestações e requereu, na fase de especificação de provas, o depoimento pessoal de todos os réus, oitiva de testemunhas (Daniel Castro Pereira e Márcia Aparecida Peres), expedição de ofício à Delegacia Federal de Crimes Financeiros para que seja trazida cópia do IPL n. 3415.2012.000109-2-INQ, bem como juntou documentos (folhas 1.494-1.732). Na folha 1.737, ofício da Gerência de Pátios e Leilões - Diretoria de Educação para o Trânsito - DETRAN informando que o veículo da marca I/Hyundai, modelo Sonata GLS, placas EUJ8422 (Josias Alves Genuíno), encontra-se apreendido desde 03.08.2017 em pátio daquela Diretoria. Nas folhas 1.743-1.746v parecer do MPF pela rejeição das preliminares processuais, bem como pela rejeição da denúncia da lide em face da CEF. O MPF delimitou, sem prejuízo do entendimento deste Juízo, os pontos controvertidos da demanda. Os autos vieram conclusos para saneamento. Após a conclusão, o MPF requereu seu ingresso na lide na qualidade de litisconsorte ativo. Subsidiariamente, requereu sua intervenção na qualidade de

assistente litisconsorcial. Na mesma ocasião, postulou a juntada do Inquérito Civil n. 1.34.006.000157/2012-93 (pp. 1.766/1.767), o qual foi apensado a estes autos, conforme certidão de folha 1.769. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que foi negado provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pelos corréus Jorge Abissamra e Elias Abissamra, o qual, atualmente, encontra-se aguardando julgamento de recurso especial. Verifico, ainda, que o recurso de agravo de instrumento interposto pelos corréus FIG Incorporadora e Construtora Ltda. e Sérgio Roberto Ortiz está aguardando julgamento, tudo conforme extratos anexos, cuja juntada ora determino. Preliminares Inépcia da inicial e falta de interesse de agir arguidas pelos corréus Jorge Abissamra e Elias Abissamra. Quanto à inépcia da inicial, alegam os corréus, em síntese, que o autor limita-se a tecer afirmações genéricas sobre a responsabilidade dos acusados sobre supostos desvios de recursos concluídos quando deveria descrever - por imperativo do contraditório e da ampla defesa - os elementos de prova ou indiciários em que se apoia a acusação. A alegação de inépcia não se justifica, eis que a exordial permite o exercício da ampla defesa e do contraditório expondo os fatos de forma suficientemente clara para a compreensão. No tocante à falta de interesse de agir, sustentam que não compete ao autor a verificação da utilização e emprego de verbas federais, pertencendo à União a legitimidade para ajuizamento de ação para apuração de eventual irregularidade decorrente do uso de tais verbas. Alegam, ainda, que o autor sequer quantifica seu suposto dano, sendo sempre utilizados como parâmetro os valores repassados através do contrato firmado com o Ministério do Turismo, bem como que, com o ajuizamento da presente ação, o autor busca atribuir ao Poder Judiciário a competência do TCU, ou seja, procura que o Judiciário realize a prestação de contas inerente ao contrato de repasse firmado. A preliminar não se sustenta, eis que não se trata de atuar como sucedâneo do TCU, mas sim de pretender a condenação dos réus por ato de improbidade administrativa. Ilegitimidade de parte arguida pelo corréu Miguel Calderaro Giacominini. O referido corréu era Secretário Municipal de Governo, sendo certo que sua responsabilidade pelos fatos imputados na vestibular é matéria concernente ao mérito do pleito, não havendo que se falar, por ora, em manifesta ilegitimidade passiva. O corréu Miguel Calderaro Giacominini requereu o afastamento da indisponibilidade de bens, sendo certo que não há nenhum fato superveniente que justifique a modificação da decisão que a determinou. Inviável o pedido de denunciação da lide em desfavor da CEF, eis que não se fazem presentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 125 do Código de Processo Civil. Ademais, deve ser dito que na eventualidade de restar constatado algum ato de improbidade passível de ser atribuído à precitada empresa pública federal, nada obstará o ajuizamento de nova ação. Tendo em vista que nenhum dos réus admitiu a prática de atos de improbidade, todas as imputações veiculadas na exordial remanesçam controvertidas. Defiro a produção de prova oral, com depoimento pessoal dos réus e oitiva das testemunhas, designando audiência de instrução e julgamento para os dias 13 e 14 de março de 2018, às 14 horas, sendo que no dia 13 serão colhidos os depoimentos pessoais dos réus, e no dia 14 serão ouvidas as testemunhas. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias úteis, para oferta de rol de testemunhas, para os corréus que ainda não o fizeram, sob pena de preclusão. Indefiro o pedido de expedição de ofício para a Delegacia Federal de Crimes Financeiros para que seja apresentada cópia do IPL n. 3415.2012.000109-2-INQ, na medida que tal requerimento independe de intervenção judicial. Indefiro o pedido de perícia contábil formulado pelos corréus FIG Incorporadora e Construtora Ltda. e Sérgio Roberto Ortiz, haja vista que o enriquecimento ilícito apontado na exordial decorre da suposta ausência de construção integral do Centro de Convenções. O corréu Josias Alves Genuíno postulou a produção de prova pericial, a fim de demonstrar o tempo de paralisação da obra, qual a influência da paralisação, quais os pontos fixados para obra pela licitação, o que a paralisação da obra afetou as condições do prédio, se tinha verba para continuidade da obra, quem era o responsável técnico da obra, a quem competia a compra de materiais para execução da obra, se os materiais enviados foram usados estritamente para guias e sarjetas, canalização de córrego, a quantidade destes materiais, de quem era a obrigação de saber sobre a qualidade e especificações dos materiais, a quem competia a liberação e autorização do pagamento tanto dos materiais e da empresa contratada, quem era responsável pelas medições para o efetivo pagamento. Indefiro o pedido de produção de prova pericial, eis que os autos estão instruídos com parecer técnico do IPT, órgão Estadual alheio às partes, bem como por pareceres técnicos unilaterais apresentados pelas partes. Desse modo, caso queira, o precitado corréu poderá apresentar eventual parecer de seu Assistente Técnico até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão. O corréu Miguel Calderaro Giacominini requereu: a) prova pericial para a análise técnica com aprovação gradativa de fases de construção e qualidade, com coleta de relatórios a aprovações departamentais contemporânea aos fatos, com identificação dos vários agentes de atuação e fiscalização de obras públicas, especialmente quando decorrentes de convênios e/ou contratos de repasse; prova pericial de circunstância e dos elementos caracterizadores do efetivo cumprimento do contrato, evidenciando a inauguração da construção, com a associação dos relatórios ao órgão, setor ou fiscal ao qual incumbia a conferência, aprovação e repasse objeto do contrato. Indefiro o pedido de produção de prova pericial, eis que os autos estão instruídos com parecer técnico do IPT, órgão Estadual alheio às partes, bem como por pareceres técnicos unilaterais apresentados pelas partes. Desse modo, caso deseje, o referido codemandado poderá apresentar eventual parecer de seu Assistente Técnico até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão. O pleito de expedição de ofício para a Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos, para que sejam apresentados os atos de competência do Secretário de Governo, prescinde de intervenção judicial, na medida em que o réu foi Secretário Municipal e pressupõe-se que tivesse domínio dos atos normativos que regiam e delimitavam sua atuação. As testemunhas: JOSÉ RODRIGUES VIEIRA, brasileiro, divorciado, mestre de obras, RG 27.740.926-3, CPF 183.674.448-09, residente e domiciliado na Rua Padre Feijó, 517, Vila Corrêa, Ferraz de Vasconcelos/SP, CEP 08502-220; MANOEL GOMES MARIA, brasileiro, casado, aposentado, RG 4.921.660, CPF 192.600.678-04, residente e domiciliado na Rua Nove de Julho, 386, Vila Romanópolis, Ferraz de Vasconcelos/SP, CEP 08500-135; SAMUEL RAMOS PINHEIRO, brasileiro, casado, corretor de imóveis, RG 24.916.908-3, CPF 251.680.058-45, residente e domiciliado na Rua Roraima, 39, Vila São Paulo, Ferraz de Vasconcelos/SP, CEP 08506-320; ROBERTO TASSO MARTINELLI, brasileiro, casado, engenheiro civil, RG 8.091.521-2, CPF 004.521.018-75, residente e domiciliado na Rua Pedro Fascine, 81, Vila Correa, Ferraz de Vasconcelos/SP, CEP 08529-210; MARCOS TASSO MARTINELLI, brasileiro, separado legalmente, comerciante, RG 8.091.521-2, CPF 004.521.018-75, residente e domiciliado na Rua Leonardo Pinto Mendonça, 150, Jardim Realce, Ferraz de Vasconcelos/SP, CEP 08664-240. deverão comparecer independentemente de intimação, sob pena de preclusão (art. 455, 1º, CPC), eis que residem em municípios da região metropolitana de São Paulo. As testemunhas: DANIEL CASTRO PEREIRA, CREA 5061423724, e MÁRCIA APARECIDA PERES, servidora pública municipal, ambos com endereço profissional na Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos, localizada na Av. Rui Barbosa, 315, Vila Romanópolis, Ferraz de Vasconcelos/SP. deverão ser requisitadas (art. 455, 4º, III, CPC), eis que funcionárias públicas. Destaco que eventuais provas documentais e a apresentação de eventuais pareceres de Assistentes Técnicos deverão ser apresentados em Juízo até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão. Adote a Secretaria as providências necessárias para inclusão do MPF no polo ativo do feito, junto ao SEDI, na qualidade de litisconsorte ativo. Intimem-se. Guarulhos, 16 de novembro de 2017. Fábio Rubem David Mützel Juiz Federal PUBLICAÇÃO DE DESPACHO FL. 1818/1819 PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES: 1. ESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO e CARTA PRECATÓRIA, PARA OS DEVIDOS FINS, A

SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do réu ora custodiado:- JORGE ABISSAMRA, brasileiro, casado, portador do RG n. 80.907.830 SSP/SP, inscrito no CPF n. 027.491.428-06, atualmente preso e recolhido na Penitenciária de Tremembé II - Tremembé/SP.2. Na peça de fl. 1793 o Município de Ferraz de Vasconcelos apresenta informação de que o corréu Jorge Abissamra encontra-se preso, requerendo ao final a sua requisição para que compareça pessoalmente na audiência supramencionada. À fl. 1817 foi exarada certidão com a informação do local onde se encontra custodiado o corréu Jorge Abissamra. É uma breve síntese. DECIDO.3. Inicialmente, determino seja expedido ofício, por meio de correio eletrônico, para a Comarca de Suzano com o escopo de ser aquele Juízo informado acerca da desnecessidade de ser dado cumprimento à carta precatória nº 585/2017 (fl. 1785), tendo em vista o teor contido na petição de fl. 1793 e certidão de fl. 1817 esclarecendo que corréu Jorge Abissamra encontra-se preso. 4. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS DA 21ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - TAUBATÉ /SP. Depreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO do corréu Jorge Abissamra, acima qualificado, para que compareça neste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, CEP: 07115-000, impreterivelmente, nos dias e hora designados para a audiência (13 e 14/03/2018, às 13h30min).5. A(O) DIRETOR(A) DO PRESÍDIO REQUISITO a apresentação do custodiado qualificado no preâmbulo desta decisão, para comparecer neste Juízo da Quarta Vara Federal de Guarulhos, SP, nos dias 13 e 14/03/2018, às 13h30min. A escolta do preso será realizada pela Polícia Federal, conforme item seguinte.6. À SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL Providencie a escolta do acusado qualificado no intróito desta decisão para comparecer a este Juízo nos dias 13 e 14/03/2018, às 13h30min, horário em que se iniciarão os atos preparatórios para a realização da audiência de instrução e julgamento, inclusive, e especialmente, a entrevista reservada do réu com seu defensor, se necessário. Saliente-se que o respectivo presídio já está sendo comunicado acerca desta requisição, conforme item anterior.7. Cópia desta decisão servirá de ofício, podendo ser encaminhada por correio eletrônico.8. Ciência ao Ministério Público Federal.

5ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000248-02.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Determino à impetrante que proceda à emenda da petição inicial, no prazo de 15 dias, para retificar o valor da causa, que deverá corresponder ao valor do proveito econômico pretendido.

No mesmo prazo, deverá recolher as custas em complementação, sob pena de extinção do processo.

Cumprida a determinação, **toruem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de liminar.**

Int.

GUARULHOS, 31 de janeiro de 2018.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000508-16.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FERMIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO CORREA MARTINS - SP76944

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Observa-se da petição inicial que o autor requereu prazo de 15 (quinze) dias para a juntada de procuração e demais documentos societários, nos termos do artigo 104, § 1º, do Código de Processo Civil; no entanto, não regularizou sua representação processual até o momento.

Assim, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente procuração e os documentos societários mencionados na petição inicial, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 485, IV, do CPC.

Após, tomem conclusos.

Int.

Guarulhos, 24 de janeiro de 2018.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000232-48.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ILDA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR - SP305007

RÉU: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO

D E S P A C H O

Vistos.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar os documentos abaixo relacionados que eventualmente ainda não tenham sido trazidos aos autos:

1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s), elaborado, caso haja pedido de reconhecimento do agente ruído, de acordo com a metodologia prevista no do art. 280 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015; 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado.

No mesmo prazo, considerando o teor da norma veiculada no artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001 que confere competência absoluta do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa, determino à parte autora que emende a petição inicial para fornecer planilha de cálculo na qual conste, justificadamente, o valor atribuído à renda mensal inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

GUARULHOS, 30 de janeiro de 2018.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5002303-57.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

RÉU: HELIO BUSCARIOLI, MUNICIPIO DE SANTA ISABEL
Advogado do(a) RÉU: KATHYA SIMONE DE LIMA - SP137824

D E C I S Ã O

Trata-se de ação civil de improbidade administrativa proposta pelo **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE** em face de **HELIO BUSCARIOLI** e **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL (Município de Santa Isabel)**.

Em síntese, narrou que o Tribunal de Contas da União julgou irregulares as contas apresentadas pelos réus, concernentes a repasse efetuado para execução das ações previstas no PNAE/2005, cujo objeto foi a aquisição exclusiva de gêneros alimentícios, em caráter complementar, para atendimento dos alunos matriculados em creches, pré-escolas e em escolas do ensino fundamental das redes federal, estadual, do Distrito Federal e municipal.

Aduziu que o TCU responsabilizou o ex-gestor pela falta de comprovação das despesas realizadas com recursos da conta específica do Programa no valor de R\$ 4.630,60, e a Prefeitura Municipal de Santa Isabel/SP, pelo pagamento de serviços de preparo da alimentação escolar, de interesse próprio do Município, com recursos do PNAE, no valor de R\$ 87.015,76, caracterizando o desvio de finalidade.

Afirmou, ainda, que o ex-gestor foi condenado ao pagamento de R\$ 4.630,60 por não ter apresentado documentação que lastreasse o referido saque da conta específica, e fixou prazo ao Município para comprovar o recolhimento de R\$ 87.015,76 aos cofres do FNDE; contudo, não houve prestação de contas complementar, e tampouco o recolhimento dos valores impugnados, pelo que a Corte deliberou pela irregularidade das contas do município.

Sustentou o dolo do ex-prefeito ao ter se utilizado dos recursos do PNAE/2005, que possuíam um fim específico, para a realização de despesas com a contratação de terceirizada para fornecimento de alimentação para as escolas municipais, não contidas no objeto do programa.

Alegou que, pela utilização de valores repassados pelo PNAE/2005 com despesas que não se enquadravam no objeto do programa, deve o Município ressarcir-lhe o valor de R\$ 307.057,47 atualizado para 27.03.2017; e, por não ter o prefeito prestado contas da execução de parte dos recursos recebidos do PNAE/2005, nem ter atendido as notificações do FNDE para regularizar e justificar o emprego do referido valor no TCU, deve arcar com o valor de 16.485,58 atualizado para 27.03.2017.

Requeru a decretação da indisponibilidade de bens do réu no importe de R\$ 663.571,68, equivalente ao valor do ressarcimento e respectiva multa.

Inicial acompanhada de documentos.

O MPF se manifestou (Id 3005883) no sentido da ilegitimidade passiva do Município de Santa Isabel, o qual deve ser intimado a manifestar seu eventual interesse em integrar o polo ativo da lide. No tocante à indisponibilidade dos bens, apresentou ressalva quanto ao valor, manifestando-se no sentido de que a indisponibilidade seja decretada no montante máximo de R\$ 970.629,15 (novecentos e setenta mil, seiscentos vinte e nove reais e quinze centavos).

Decretou-se a indisponibilidade dos bens do réu Helio Buscarioli, no valor de R\$ 970.629,15 (Id 3308164).

O MPF requereu a liberação do valor bloqueado a maior (Id 3734080).

Helio Buscarioli apresentou defesa prévia para alegar cerceamento de defesa, em razão de documentos ilegíveis acostados com a inicial. Levantou preliminar de inexistência das condições de ação, ressaltando (a) que o secretário municipal de Educação deve prestar esclarecimentos em Juízo; e (b) que não logrou acesso a documentos e informações necessárias a sua defesa, dificuldade esta justificada em razão do tempo transcorrido desde os fatos narrados na inicial. Falou em prescrição. Reputou excessivo o valor da multa e, por conseguinte, irrazoável o bloqueio de bens para assegurar tal pagamento. Defendeu que só poderia ser condenado ao pagamento de R\$ 16.485,58, na medida em que os R\$ 87.015,76 corresponderiam a débito de responsabilidade do Município de Santa Isabel. Requeru o desbloqueio de valores e pugnou pela possibilidade de oferecer bem em garantia.

Nova petição de Helio Buscarioli requerendo a liberação de valores bloqueados pelo Sistema BacenJud, móveis e imóveis; a limitação do débito a R\$ 663.571,68; a substituição de garantia pelo imóvel de matrícula nº 5.302 (Id 3944922).

O FNDE e o MPF manifestaram-se sobre a defesa prévia (Id 3982850 e 4162397).

É o relatório do necessário. DECIDO.

De início, reconheço a ilegitimidade passiva do Município de Santa Isabel, na medida em que a Lei de Improbidade Administrativa estipula penalidades para os agentes públicos que cometem irregularidades (a) no exercício de cargo, emprego ou função e (b) em desfavor da Administração Direta ou Indireta.

Segundo os fatos narrados na inicial, o Município de Santa Isabel (ente federativo – Administração Direta) também é vítima das supostas irregularidades cometidas pelo ex-prefeito e pode integrar o polo ativo da lide, caso entenda pertinente.

Portanto, afasto o Município do polo passivo da presente demanda.

De outra banda, é verdade que foram apresentados documentos ilegíveis (integral ou parcialmente) a partir do Id 1960963. Todavia, porque tais documentos não se mostram imprescindíveis ao acolhimento do pleito inicial, tal falha não acarreta cerceamento de defesa, aplica-se, *in casu*, o princípio *pas de nullité sans grief*.

Basta que se conceda à parte autora o prazo para apresentá-los da forma correta. Acaso tal providência não seja tomada, a consequência será a análise do conjunto probatório de acordo com os documentos que se podem consultar.

No mais, a petição inicial encontra-se formalmente em ordem, estando presentes todas as condições da ação. Se o prefeito tinha a obrigação de prestar contas, não vislumbro óbice em seu arrolamento como réu. Quanto à dificuldade de produção de provas, cabe lembrar que na verdade o ônus probatório recai sobre o autor do processo e que eventual falha na demonstração dos fatos inicialmente narrados acarretará a improcedência do pedido, daí porque infundado o receio do réu.

Oportunamente, cumpre consignar que não se pode cogitar a ocorrência de prescrição, tendo em vista que existe farta jurisprudência afirmando que o início do prazo somente ocorre com o término do último mandato do agente que se reelegeu. Considerando que (a) o ex-prefeito exerceu dois mandatos, entre 2005 e 2012; e (b) a presente ação foi ajuizada em 20/07/2017, verifica-se não ultrapassado o prazo quinquenal.

Confira-se o caminhar da jurisprudência:

“RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO. REELEIÇÃO. TERMO A QUO. ART. 23 DA LEI Nº 8.429/1992. TÉRMINO DO SEGUNDO MANDATO.”

1. O objetivo da regra estabelecida na LIA para contagem do prazo prescricional é impedir que os protagonistas de atos de improbidade administrativa - quer agentes públicos, quer particulares em parceria com agentes públicos - explorem indevidamente o prestígio, o poder e as facilidades decorrentes de função ou cargo públicos para dificultar ou mesmo impossibilitar as investigações. 2. Daí porque é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo prescricional previsto no art. 23, I, da Lei 8.429/1992, nos casos de reeleição, tem como termo inicial o encerramento do segundo mandato, em que se dá a cessação do vínculo do agente ímprobo com a Administração Pública.

3. Não bastasse, nos moldes da jurisprudência desta Corte, é imprescritível a pretensão de ressarcimento de danos causados ao erário por atos de improbidade administrativa, único pedido formulado pelo autor da subjacente ação civil pública.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1630958/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 27/09/2017)

Prosseguindo, tenho que a defesa prévia não logrou demonstrar a efetiva inexistência de ato de improbidade. Isso porque em processo que tramitou no Tribunal de Contas foram apuradas irregularidades na prestação de contas, o que serve como início de prova dos fatos imputados ao réu.

Anoto que o prefeito, maior autoridade do município, é legitimado para responder por todas as irregularidades descritas na inicial. A propósito, o contexto probatório, até o presente momento processual, indica que de fato não foram cumpridas integralmente as disposições do convênio, o que recomenda o prosseguimento da ação. Vale dizer, ao longo da instrução o réu poderá demonstrar que de fato não houve prejuízo aos recursos geridos pelo autor.

Também no curso da instrução processual poderá ser demonstrada a ausência de dolo e/ou má-fé e que o atraso na prestação de contas não serviria como fundamento para a caracterização de ato ímprobo. Com os elementos até agora apresentados, mostra-se pertinente a averiguação do exato destino dado aos valores transferidos, exatamente porque a alegação inicial é de que tal feito deu-se em desrespeito ao quanto inicialmente acertado.

Na verdade, vislumbram-se, em vista do farto conjunto probatório juntado pela parte autora, fortes indícios de atos caracterizadores de improbidade administrativa imputados à parte ré, sendo certo que a perquirição sobre culpa e dolo da conduta será apreciada em momento processual posterior.

Ante o exposto, **(a) reconheço a ilegitimidade passiva do Município do Santa Isabel (Retifique-se a autuação); (b) recebo a petição inicial e determino o seu regular processamento.**

Cite-se o réu. Com a apresentação da resposta poderão ser apresentados os documentos que não puderam ser localizados ao momento da defesa prévia.

Concedo o prazo de quinze dias para que a parte autora apresente novamente os documentos que vieram ilegíveis ao processo. Com a juntada, **abra-se vista** à parte ré e ao MPF para manifestação.

Intime-se o Município de Santa Isabel para dizer, no prazo de cinco dias, se tem interesse em integrar o polo ativo da demanda.

Finalmente, **mantenho tal como lançada a decisão que determinou a indisponibilidade dos bens do réu.**

Considerando-se a ordem de preferência de penhora (inteligência do art. 835 do Código de Processo Civil), **indefiro** o pedido de substituição de garantia pelo imóvel de matrícula nº 5.302 (Id 3944922), razão pela qual permanecerá bloqueado o valor de R\$ 970.629,15 (Banco Santander).

De outro lado, porque excedente, **determino** a liberação (apenas) da quantia de R\$ 22.187,46 (Banco Bradesco).

Verifico ainda a desnecessidade de indisponibilidade dos demais bens móveis e imóveis. **Retirem-se** tais gravames.

Int.

GUARULHOS, 30 de janeiro de 2018.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

DECISÃO

MARIA DOMINGAS SOARES DE CARVALHO requereu a concessão de tutela no bojo desta ação de rito ordinário, ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual busca a averbação do tempo de serviço especial pela exposição ao agente nocivo frio com a concessão do benefício mais vantajoso: aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário, aposentadoria por tempo de contribuição com a incidência do fator previdenciário ou aposentadoria especial, com data de início em 25.09.2017.

O pedido de tutela antecipada é para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com RMI de R\$ 4.363,12, tendo em vista o exercício de mais de 32 (trinta e dois) anos de trabalho.

Alega a autora a necessidade de realização de perícia em seu local de trabalho, a fim de verificar as condições insalubres referentes à exposição ao agente nocivo frio. Afirmar ter realizado pedido de aposentadoria em 25.09.2017, sob o número 183.508.902-7, mas não obteve apreciação até o ajuizamento desta demanda. Aduz que trabalhou em vários lugares como doméstica e atualmente trabalha na empresa Servcarter Internacional Ltda. como açougueira, expondo-se a ambiente frio em virtude de entrar na câmara fria (-5º) várias vezes ao dia, sem intervalo para recuperação.

A inicial acompanhada de procuração e documentos.

Em cumprimento às determinações (ID 3486598), a autora trouxe requerimento de cópia reprográfica do processo, procuração, Laudo Técnico (PPP) e cópia da carteira de trabalho.

É o relato do necessário.

DECIDO.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, **sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.**

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

“Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;

II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;

III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e

IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratamos subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Nestes termos, entendo que **não** está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ademais, não se vislumbra, no presente caso, *o periculum in mora*, uma vez que a autora se encontra trabalhando, com vínculo empregatício junto à empresa “Servcater Internacional Ltda”, conforme consulta perante o CNIS.

Ademais, é mister salientar que consta dos autos apenas a cópia da CTPS da autora, apta a demonstrar o exercício de atividade na empresa mencionada desde 16.02.1993, mas não restaram demonstrados os recolhimentos anteriores mencionados na petição inicial e tampouco a autora trouxe cópia do processo administrativo a fim de possibilitar a razão do indeferimento de seu pedido ou, ainda, em que fase de análise o processo se encontra.

Veja-se que os documentos acostados aos autos não permitem inferir nem o cumprimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, razão pela qual também, nesse aspecto não vislumbro a probabilidade do direito invocado.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Por ora, deixo de analisar o pedido de realização de perícia antes da oitiva da parte contrária. De fato, não há urgência para a apreciação nesta fase processual e, além disso, o pedido de obtenção de benefício previdenciário foi deduzido em face do INSS e a perícia para a comprovação das condições insalubres será realizada na sede da empresa, que não é parte neste processo.

No tocante ao pedido de justiça gratuita formulado pela parte autora, **indefiro-o**, tendo em vista que auferir rendimentos superiores ao limite de isenção do imposto de renda, conforme consulta perante o CNIS (média de R\$ 2.400,00), parâmetro utilizado por este Juízo para aferir a hipossuficiência econômica.

Assim, determino que a parte autora, no prazo de 15 dias, promova o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do NCPC.

Sem prejuízo, determino o cumprimento integral do despacho que determinou a juntada de documentos (ID 3486589).

Recolhidas as custas, cite-se o réu.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 30 de janeiro de 2018.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Drª. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4537

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006068-05.2009.403.6119 (2009.61.19.006068-6) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA E SP164092 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X NUCLEO CULTURAL DIREITO AO SABER(SP049104 - WILSON PAIOLA) X REMIGIO ROCHA NETO ROCHINHA(SP049104 - WILSON PAIOLA)

Em virtude de remanejamento da pauta, redesigno a audiência de oitiva de testemunhas para o dia 21/03/2018, às 16h00. Expeça-se nova Carta Precatória para intimação da testemunha Felisberto Frederico Cachinho para comparecimento ao ato ora designado. Cumpra-se, COM URGÊNCIA. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001954-42.2017.403.6119 - ANTONIO FRANCISCO GOMES(SP180834 - ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO E SP336551 - RAFAEL PIRES DE SOUZA E SP263104 - LUIS CARLOS KANECA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 181/198: Defiro. Redesigno a audiência de instrução para o dia 21/03/2018, às 15h00. Ficam os patronos das partes intimados para intimar as testemunhas arroladas por seus representados, devendo trazer aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, 1º, do CPC. Intimem-se, COM URGÊNCIA.

6ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000266-23.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: HIKARI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782, HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL GUARULHOS, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO

DESPACHO

Nos termos do artigo 320, do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como, o mandado de segurança exige, para a comprovação do direito líquido e certo, a prova documental e preconstituída dos fatos sobre os quais se assenta a pretensão material.

Portanto, apresente o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, as planilhas dos valores que pretende ver compensados, e, ainda, adeque o valor da causa ao proveito econômico perseguido, na forma do inciso I do art. 292 do CPC, recolhendo as custas judiciais pertinentes, se o caso.

Intime-se

Guarulhos, 24 de janeiro de 2018

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000339-92.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MLC INDUSTRIA MECANICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TAMIRES JUREMA STOPA ANGELO - SP333554

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

DESPACHO

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado, devendo recolher as custas processuais iniciais faltantes.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do CPC.

Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

Guarulhos, 30 de janeiro de 2018

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001870-53.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: WILLIAN AUGUSTO DAS NEVES DIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO BISKER - SP187448

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte adversa para oferecimento de contrarrazões a apelação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso.

Diante da virtualização obrigatória de processos físicos quando da remessa de recursos, instituída pela Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o(a)s apelante(s) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 3º e seus parágrafos, da referida Resolução.

Após, deverão ser observados os artigos 4º ao 7º da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF da 3ª região, para o devido encaminhamento à segunda instância ou o arquivamento do feito nos exatos termos previstos na Instrução Normativa.

Int.

Guarulhos, 30 de janeiro de 2018

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000166-68.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: PAULO BANCHO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE DA SILVA - SP307226

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **PAULO BANCHO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço nº 42.48087345-2, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais. Atribuiu à causa o valor de R\$80.000,00.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; do art. 292, inciso VI, e §§ 1º e 2º, do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.

Os §§ 1º e 2º art. 292 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

Nos termos do Provimento CJF3R nº 398, de 06 de dezembro de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009, tem competência, A PARTIR DE 19/01/2014, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

Dessarte, nos termos dos arts. 319, inciso V, e 321 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para que, juntando planilha de cálculos, apresente o real valor da causa correspondente ao proveito econômico de sua pretensão, a fim de que se verifique o juízo competente para processar e julgar a presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito (art. 485, I, CPC).

Sem prejuízo, proceda a parte autora, no mesmo prazo e sob as mesmas penas, a juntada da procuração, bem como da declaração de hipossuficiência.

Int.

Guarulhos, 29 de janeiro de 2018.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003642-51.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: H.C.I HIDRAULICA CONEXOES INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE CALAIS - SP128086
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum objetivando em sede de tutela de urgência a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, requer a declaração de inexistência de relação jurídica entre autora e ré que possibilite a esta incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a condenação da ré à restituição ou compensação do indébito.

Juntou procuração e documentos (fls. 24/14.790).

Pleiteou os benefícios da assistência judiciária gratuita, o qual foi indeferido (fls. 14.793/14.794).

Houve emenda da petição inicial (fls. 14.800/14.803).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Recebo a petição de fls. 14.800/14.803 como emenda à petição inicial.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

Passo a análise dos presentes requisitos.

No caso concreto, a autora impugna a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento de que os valores recolhidos a esse título não se caracterizam como faturamento ou receita.

Inicialmente, não basta que se diga que o ICMS não compõe a receita bruta porque é custo ou porque é riqueza que será transferida ao Estado, e não permanece no patrimônio da empresa. Ainda que se considere inconstitucional o art. 3º, §1º, da Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS, é de se reconhecer que o ICMS compõe, em princípio, a base de cálculo do PIS e da COFINS. É que o art. 2º da Lei Complementar nº 70/91, alterada pela Lei nº 9.718/98, já considerava como base de cálculo da COFINS a receita bruta proveniente de vendas de mercadorias e serviços, nela compreendido o ICMS, que compõe o preço da mercadoria:

Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadoria, de mercadorias e serviços e serviços de qualquer natureza.

O que, no entanto, **tornaria inconstitucional a inclusão de um tributo na base de cálculo do PIS e da COFINS, seria a sua natureza de tributo indireto**. Ou seja, tributo que, pela sua constituição jurídica, foi criado para repercutir e para ser transferido ao comprador.

O critério para distinguir os tributos diretos dos indiretos é jurídico. Não basta que o encargo tenha sido transferido (repercussão econômica), é necessário que juridicamente esteja prevista tal transferência (repercussão jurídica). A rigor, todo e qualquer tributo recolhido por pessoa jurídica ou empresa que tenha como objeto social o comércio ou a prestação de serviço será necessariamente objeto de transferência ao preço final do produto. Em um regime capitalista, a intenção final é o lucro, o qual somente é obtido se o preço for maior que a soma dos custos, entre eles, os valores pagos a título de tributos. Assim ocorre com os tributos, como os gastos com mão-de-obra, aluguéis, matéria prima, fornecedores, etc.

Há, no entanto, uma distinção entre os **tributos diretos e indiretos. É que os tributos indiretos, pela sua constituição jurídica, são feitos obrigatoriamente para repercutir.** A lei, no art. 128 do CTN, prevê esta forma de tributação, chamada de substituição tributária, na qual se elege como sujeito passivo do tributo, pessoa que, embora vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, não realiza o fato signo-presuntivo de riqueza que a norma pretendeu atingir. **Assim, embora seja ele (o vendedor) o sujeito passivo tributário, não é a riqueza dele que se pretende tributar, mas a do terceiro (comprador).** É o que ocorre com o ICMS pago pelo vendedor e arcado pelo comprador. **Quando ele é incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tributa-se a riqueza do próprio vendedor, sem que tenha ele realizado o fato signo-presuntivo de riqueza representado pelo montante correspondente ao ICMS, já que é mero veículo de arrecadação tributária do referido imposto.**

Nesse sentido, na sessão plenária de 08/10/2014, o Supremo Tribunal Federal julgou o RE 240.785, no qual se discutia a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Entenderam os ministros, por maioria, ser inconstitucional incluir o ICMS na base de cálculo da COFINS, por não ser aquele imposto grandeza que se enquadre no conceito de faturamento, uma das materialidades que autorizam a tributação pela contribuição à seguridade social.

Convém citar, por relevante, trecho do voto do Ministro Marco Aurélio:

A base de cálculo da COFINS não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por ISS o mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. (...). Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então servir à incidência da COFINS, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...). Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. (...). Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança de contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.

Ademais, no último dia 15 de março, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) **não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).** Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que **a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.** A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Por outro lado, a nova base de cálculo estabelecida pelas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 para esses tributos com a redação dada pela Lei 12.973/14, com fundamento no artigo 195, I, da Constituição, com a redação dada pela EC 20/98 - a totalidade das receitas auferidas pela empresa - também não pode compreender a parcela relativa ao ICMS. Isso porque o ICMS não se constitui em receita do contribuinte de PIS e COFINS. São valores que ingressam em caráter precário na contabilidade da empresa para posterior remessa ao Fisco Estadual.

Por receita da empresa deve ser entendida aquela decorrente do exercício de suas atividades empresariais e o ICMS, por se tratar de tributo indireto, não a integra.

Portanto, **vislumbra-se a probabilidade do direito.**

O **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo também está caracterizado**, visto que a exigibilidade do tributo ora combatido sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positividade de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advém (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, constrição patrimonial em execução fiscal.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DEFIRO** a tutela de urgência, tão-somente para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário de PIS e COFINS que incluam o ICMS em sua base de cálculo, até final decisão.

Cite-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que promova a sua resposta no prazo legal, bem como a intime da presente decisão para cumprimento, expedindo-se o competente mandado de citação e intimação.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou ofício em Secretaria, no qual os representantes judiciais manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, razão pela qual desnecessária a realização do ato (art. 334, § 4º, I, CPC).

Publique-se. Intime-se.

Guarulhos, 29 de janeiro de 2018.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto,

na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003774-11.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LIDER TELECOM COMERCIO E SERVICOS EM TELECOMUNICACOES LTDA, LIDER SERVICOS DE INSTALACAO E COMERCIO LTDA, RWCONNECT SERVICOS DE INSTALACOES E MANUTENCAO EM TELECOMUNICACOES LTDA, PRIME NET INFORMATICA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA - SP303643

Advogado do(a) AUTOR: RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA - SP303643

Advogado do(a) AUTOR: RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA - SP303643

Advogado do(a) AUTOR: RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA - SP303643

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizado por LIDER TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA. (em recuperação judicial) e outras em face da UNIÃO FEDERAL, na qual visa a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora a recolher o Imposto de Renda Retido na Fonte e as contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas de caráter indenizatório, incidentes sobre o “*décimo terceiro de férias, férias vencidas em dobro, aviso prévio indenizado, verbas relativas aos quinze primeiros dias de afastamento do funcionário, décimo terceiro proporcional do aviso prévio indenizado e horas extras*”, bem como a restituição dos valores recolhidos a maior.

O pedido de tutela provisória de evidência é para a suspensão da exigibilidade do recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte e das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas de caráter indenizatório, incidentes sobre o “*décimo terceiro de férias, férias vencidas em dobro, aviso prévio indenizado, verbas relativas aos quinze primeiros dias de afastamento do funcionário, décimo terceiro proporcional do aviso prévio indenizado e horas extras*”, a fim de que a autora possa deixar de inserir tais verbas nas folhas de salários, sem o risco de serem autuadas pela ré, nos termos do artigo 311, inciso II, da Código de Processo Civil.

Juntou procuração e documentos (fls. 56/6.008).

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 119).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. DECIDO.

De início, em relação ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, indefiro-o, uma vez que inexistem nos autos prova da impossibilidade de arcar com as custas processuais, inadmitindo-se a mera presunção de hipossuficiência econômica (Súmula 481 STJ e art. 98, “caput” e §3.º do artigo 99 do Código de Processo Civil).

No tocante à pessoa jurídica, referida benesse lhe é extensível, porém a sistemática é diversa, pois o ônus da prova é da requerente, admitindo-se a concessão da justiça gratuita, desde que comprove, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, sem comprometer a existência da entidade. Essa é a *ratio decidendi* presente nesse precedentes e que ensejaram a edição da súmula supracitada.

No caso em apreço, contudo, não há comprovação da precariedade da condição econômica da autora que justifique o não recolhimento das custas processuais ou o parcelamento das mesmas, ainda que em fase de recuperação judicial, ante o valor do patrimônio líquido constante do balanço patrimonial juntados autos, o qual infirma a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência informado na petição inicial.

Além disso, a parte autora não assinou declaração de necessidade da assistência judiciária. Os advogados não receberam da parte, no instrumento de mandato, poderes especiais para requererem a assistência judiciária em nome desta. Se a parte não firma declaração de necessidade da assistência judiciária, somente o advogado com poderes especiais pode requerer, em nome daquela, as isenções legais que decorrem da gratuidade judiciária. Isso porque tal requerimento, se não corresponder à realidade, gera responsabilidade civil e criminal e risco de multa de multa no valor de até o décuplo das custas. Daí a necessidade de poderes especiais ao advogado para requerê-lo, a fim de delimitar as responsabilidades civil e criminal.

Com relação ao pedido de tutela provisória, determino que a ré se manifeste no prazo de 5 dias. A

Cite-se e intime-se o representante legal da União Federal para apresentar manifestação do prazo de 05 (cinco) dias.

Com a resposta, venham os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Por se tratar de demanda envolvendo eventual decretação da nulidade do ato administrativo, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil, não se admite a autocomposição, razão pela qual deixo de designar audiência de conciliação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 29 de janeiro de 2018.

ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto,
na Titularidade desta 6.^a Vara Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000124-19.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TCHELLY BARBATO GIAMELLARO - SP381769

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por **JOSÉ FRANCISCO DA SILVA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em que pede a condenação da parte ré ao pagamento imediato do valor do seguro desemprego, o qual totaliza R\$6.064,00, além do pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$18.740,00. Atribuiu à causa o valor de R\$24.804,00.

Verifico a necessidade de definir se o presente feito pode ser julgado perante uma das Varas Federais de Guarulhos.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88, do art. 3º, *caput* da Lei nº. 10.259/01 e do art. 292, inciso II, do CPC, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é **ABSOLUTA**, para processar, julgar e executar as ações cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, *em se tratando de lides que envolvam a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração o valor do ato ou o de sua parte controvertida.*

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**.

A instalação da 1.^a Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 19^a Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição do Provimento CJF3R nº. 398, que entrou em vigor a partir de 19/12/2013, impõe análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº. 9.099/95 (oralidade, sumariada, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

Nesse diapasão, considerando o fato de o valor da causa situar-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001, bem assim, estando a parte autora domiciliada no Guarulhos/SP – conforme se verifica dos documentos que instruem a inicial – e, por fim, tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal nesta municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 64, §1º, do CPC, determinando a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 29 de janeiro de 2018.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Trata-se de ação, proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte (NB 21/168.781.107-2) em decorrência do falecimento do companheiro da autora.

Instruindo a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 26/91).

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 27).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É a síntese do relatório. Decido.

Nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A pensão por morte exige a comprovação dos seguintes requisitos:

- a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito;
- b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada “família previdenciária”;
- c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida “primeira classe” (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91).

Além disso, o §2º do artigo 77 da Lei nº 8.213/91 prevê:

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: [\(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

I - pela morte do pensionista; [\(Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [\(Redação dada pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; [\(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

IV - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do § 5º [\(Incluído pela Medida Provisória nº 664, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#) [\(Vide Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

V - para cônjuge ou companheiro: [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

§ 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

§ 2º-B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea “c” do inciso V do § 2º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

§3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. [\(Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 4º [\(Revogado\)](#). [\(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

§ 5º O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas “b” e “c” do inciso V do § 2º. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

§ 6º O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

Alga a autora que requereu a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte junto ao réu em 26 de fevereiro de 2014, o qual foi indeferido, por falta de qualidade de dependente. Afirma que conviveu com o “de cujus” por quase 40 (quarenta) anos até a data do óbito (19.11.2013) em regime de união estável, conforme documentação juntada aos autos.

No caso dos autos, em que pese a documentação apresentada pela parte autora, caracterizando início de prova material, o feito demanda dilação probatória acerca da união estável, tendo a autora, inclusive, requerido, desde já, produção de prova testemunhal, donde se afigura prematura a concessão da tutela de urgência, sob pena de ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Pelo exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência**, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 335 c/c 183, ambos do CPC.

Em cumprimento ao disposto no artigo 319, VII, do CPC, a parte autora não manifestou se possui interesse na realização da audiência de conciliação. Todavia, as Autarquias e Fundações Públicas, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévias, tal como previsto no novo CPC, conforme manifestação prévia protocolizada em Secretaria, em 21.03.2016, de modo que não me parece razoável designar a audiência conciliatória.

Indefiro o pedido para que o réu seja intimado a juntar cópia integral do processo administrativo e do extrato de pagamento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez do ex-segurado NB 32/5054827427, tendo em vista que a autora não comprovou o indeferimento administrativo de tais pedidos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 30 de janeiro de 2018.

ETIENE COELHO MARTINS

**Juiz Federal Substituto,
no exercício da titularidade**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001559-62.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA MARCIA COUTINHO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Recebo o pedido de retificação do valor da causa em aditamento à inicial.

Proceda-se a respectiva alteração na autuação do feito.

Quanto a necessidade comprovação de novo requerimento administrativo em data próxima ao ajuizamento da ação, mantenho a decisão proferida pelo Juízo para determinar a autora que cumpra a determinação no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Cumpra-se e Int.

Guarulhos, 24 de janeiro de 2018

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

GUARULHOS, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004098-98.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SYNERGY LOGISTICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CELSO VIEIRA TICIANELLI - SP135188
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que proceda ao recolhimento das custas judiciais devidas no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Isto feito, cite-se.

Int.

Guarulhos, 31 de janeiro de 2018.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004063-41.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDMILSON DIAS

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE DA SILVA - SP307226

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fl. 108: Concedo à parte autora prazo suplementar de 15(quinze) dias para cumprimento do determinado no despacho de fls. 106/107.

Int.

GUARULHOS, 24 de janeiro de 2018.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000328-97.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARCOS DE MELLO BRUZA O

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** em face de **MARCOS DE MELLO BRUZAO**, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil. Suscita, preliminarmente, a ilegitimidade ativa e requer a extinção do feito nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Como prejudicial de mérito, suscita a prescrição intercorrente e a prescrição quinquenal e requer a extinção do feito, ante a inexigibilidade do título, nos termos do artigo 535, inciso III, do Código de Processo Civil. Subsidiariamente, caso sejam afastadas as preliminares arguidas, alega excesso na execução em valor correspondente a R\$ 44.693,13 (quarenta e quatro mil seiscentos e noventa e três reais e treze centavos) e pede a redução desta ao montante efetivamente devido.

Aduz o INSS que o impugnado aplicou indevidamente nos cálculos os índices das ações condenatórias em geral, previstos na Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal Resolução CJF n.º 267/2013, sem a inclusão a TR a partir de 07.2009.

Intimado, o impugnado manifestou-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e requer sejam os pedidos julgados improcedentes. Pleiteia a expedição do precatório do valor incontroverso em favor da parte exequente e o prosseguimento da execução quanto ao valor controverso pleiteado nos autos (fls. 82/91).

Parecer da Contadoria Judicial (fls. 92/95).

Instadas as partes se manifestarem acerca do parecer da contadoria judicial (fl. 96), o impugnado concordou com os cálculos da contadoria judicial (fl. 102). O INSS ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Da preliminar de ilegitimidade ativa.

Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa, uma vez que o exequente, ora impugnado, conforme certidão de óbito de fl. 15, é o sucessor do “de cujus”, por se tratar de único herdeiro, bem como por se tratar de execução de atrasados relativos à diferenças de revisão de benefício previdenciário a que o “de cujus” fazia jus, não há que se falar em direito personalíssimo.

Prejudicial de mérito. Da prescrição intercorrente.

Analisando os autos, verifico que o trânsito em julgado da ação civil pública n.º 0011237-82.2003.403.6183, que tramitou no Juízo da 3.ª Vara Previdenciária, se deu em 21.10.2013, tendo o exequente dado início à execução em 27.02.2017, de modo que o feito não permaneceu paralisado indevidamente por culpa ou vontade do exequente, por prazo superior a 05 (cinco) anos, o qual prescindia do término da ação de conhecimento para propositura da ação de execução individual, logo não ocorreu a alegada prescrição intercorrente.

Do mesmo modo, não ocorreu a prescrição quinquenal.

Analiso a prescrição da pretensão do exequente com base no art. 219, § 5.º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A presente execução foi ação foi distribuída em 27.02.2017.

Dispõe o art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91 que prescrevem em 05 (cinco) anos as ações para haver prestações ou diferenças devidas pela Previdência Social, ressalvado o direito dos menores, incapazes e ausentes.

A Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183, que tramitou no Juízo da 3.ª Vara Previdenciária, transitou em julgado em 21.10.2013, tendo o exequente dado início à execução em 27.02.2017.

Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, §§ 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição iniciada em 21.10.2013 interrompeu-se em 27.02.2017 (data da distribuição da presente execução).

Assim, se entre o início da fluência do prazo prescricional e o ajuizamento da presente demanda não decorreu o prazo prescricional quinquenal, ficando rejeitada a questão prejudicial arguida pelo impugnante.

Ademais, tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo exequente há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: *"Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação"*.

Passo à análise do mérito.

A controvérsia acerca do excesso de execução apontado reside no período de apuração de diferenças, no critério de correção monetária aplicado e no percentual de juros de mora.

Foi proferida sentença na Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183, na qual o pedido foi julgado procedente (fls. 18/27).

O v. acórdão deu parcial provimento à remessa oficial, para declarar a nulidade parcial da sentença, no que pertine à não incidência do imposto de renda e, deu parcial provimento à apelação, para que os atrasados sejam liquidados na forma, constitucionalmente, prevista, com a aplicação dos consectários, nos seguintes termos: *"Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação. Atente-se à pertinência de incidência dos juros de mora, de vez que se excogita, nessa hipótese, de pagamentos, judicialmente determinados, e não de singela satisfação de importes na via administrativa. Honorários advocatícios, custas e despesas processuais indevidos, a teor do art. 18 da Lei nº 7.347/85."* (fls. 28/41).

Certificado o trânsito em julgado em 21.10.2013, conforme certidão de fl. 42.

O impugnado apresentou os cálculos às fls. 44/46 apontando o valor de execução de R\$ 80.546,69, com a apuração das diferenças desde 12/1998 a 12/2011, utilizando-se, para tanto, o Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267/2013 e a incidência de juros de mora no percentual de 1% desde a citação da Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183 (11/2003). Contudo, os cálculos não podem ser acolhidos, porque há excesso de execução ante a inclusão de período posteriormente à implantação da renda mensal revisada em 01.11.2007.

O INSS, por sua vez, às fls. 68/79 apresentou cálculos apontando o valor de execução de R\$ 35.853,56, no qual apurou diferenças desde 14.11.1998 até 31.10.2007, utilizando-se como índice de correção monetária após 07/2009 a TR (taxa referencial) e quanto aos juros de mora, aplicou-os desde 11.2003.

Do mesmo modo, o critério de incidência de correção monetária apresentado pelo INSS está em desacordo com o determinado no título executivo judicial e não pode ser alterado na fase executiva, sob pena de ofensa à coisa julgada.

O impugnado concordou com os cálculos da contadoria judicial de fls. 92/95.

Assim, reputo corretos os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 94/95, pois em conformidade com o título executivo judicial transitado em julgado, com a correção monetária segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, Resolução n.º 267/2013, do CJF, observadas a modulação dos efeitos prevista nas ADI's 4.425 e 4.357, juros de mora na forma decrescente desde a citação até a data da conta de liquidação.

Desse modo, a execução deverá prosseguir pelos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, que apurou o montante de R\$ 66.176,29 (sessenta e seis mil, cento e setenta e seis reais e vinte e nove centavos) para fevereiro de 2017.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho parcialmente a impugnação do INSS e determino o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela contadoria judicial de R\$ 66.176,29 (sessenta e seis mil e setenta e seis reais e vinte e nove centavos), atualizados para fevereiro de 2017.

Por entender não existir sucumbência na presente impugnação ao cumprimento de sentença, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.

Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 24 de janeiro de 2018.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto,

na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por ULFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRODOMÉSTICOS LTDA, em face da UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional para que, em sede de tutela antecipada, seja determinada a sustação dos efeitos do protesto da CDA nº 80.415.007418-68 no valor de R\$ 218.677,42; bem como, seja determinado a ré que se abstenha de exigir na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta (CPRB) a incidência a título de ICMS.

Em suma, arguiu que é pessoa jurídica e devido à natureza das atividades que realiza se sujeita ao recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta (CPRB), mas encontra-se em crise financeira que lhe impossibilitou de arcar com o pagamento do tributo, o que gerou dívida ativa inscrita na CDA nº 80.415.007418-68 no valor de R\$ 218.677,42.

Aduz que a CDA carece de certeza e liquidez porque o valor nela apontado não é o devido por ter sido incluído o ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, o que afrontaria a legislação e o precedente firmado no RE 574.706, porquanto aquele imposto não integra o conceito de faturamento, base de cálculo da contribuição.

Inicial com procuração e documentos.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Verifico que o objeto do pedido de tutela de urgência versa sobre a sustação de protesto da CDA 80.415.007418-68, e a suspensão da exigibilidade da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta (CPRB) com a incidência do ICMS em sua base de cálculo.

Da análise dos documentos juntados, não constato por ora a verossimilhança das alegações apresentadas. É que não há, em juízo de cognição sumária, própria da análise em antecipação de tutela, como se verificar a irregularidade ou ilegalidade da cobrança por parte da ré.

Isto porque, a própria autora reconhece a existência do débito, contudo, se opõe ao seu valor ao argumento de que houve indevida inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB.

A Lei 12.546/11 a respeito da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta (CPRB) estabelece o seguinte:

Art. 7º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991: (Redação dada pela Lei nº 13.161, de 2015)

I – as empresas que prestam os serviços referidos nos §§ 4º e 5º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008; (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência (Revogado pela Medida Provisória nº 774, de 2017) (Produção de efeito)

II – as empresas do setor hoteleiro enquadradas na subclasse 5510-8/01 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE 2.0; (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência (Revogado pela Medida Provisória nº 774, de 2017) (Produção de efeito)

III - as empresas de transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal, intermunicipal em região metropolitana, interestadual e internacional enquadradas nas classes 4921-3 e 4922-1 da CNAE 2.0. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência

IV - as empresas do setor de construção civil, enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) (Vigência)

V - as empresas de transporte ferroviário de passageiros, enquadradas nas subclasses 4912-4/01 e 4912-4/02 da CNAE 2.0; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) (Vigência)

VI - as empresas de transporte metroferroviário de passageiros, enquadradas na subclasse 4912-4/03 da CNAE 2.0; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) (Vigência)

VII - as empresas de construção de obras de infraestrutura, enquadradas nos grupos 421, 422, 429 e 431 da CNAE 2.0. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) (Vigência)

XII - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) Vigência

XIII - (VETADO); [\(Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#) [Vigência](#)

§ 6º No caso de contratação de empresas para a execução dos serviços referidos no caput, mediante cessão de mão de obra, na forma definida pelo [art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), e para fins de elisão da responsabilidade solidária prevista no [inciso VI do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), a empresa contratante deverá reter 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços. [\(Redação dada pela Lei nº 12.995, de 2014\)](#)

§ 7º As empresas relacionadas no inciso IV do caput poderão antecipar para 4 de junho de 2013 sua inclusão na tributação substitutiva prevista neste artigo. [\(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

§ 8º A antecipação de que trata o § 7º será exercida de forma irretroatável mediante o recolhimento, até o prazo de vencimento, da contribuição substitutiva prevista no caput, relativa a junho de 2013. [\(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

§ 9º Serão aplicadas às empresas referidas no inciso IV do caput as seguintes regras: [\(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

I - para as obras matriculadas no Cadastro Específico do INSS - CEI até o dia 31 de março de 2013, o recolhimento da contribuição previdenciária deverá ocorrer na forma dos [incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), até o seu término; [\(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

II - para as obras matriculadas no Cadastro Específico do INSS - CEI no período compreendido entre 1º de abril de 2013 e 31 de maio de 2013, o recolhimento da contribuição previdenciária deverá ocorrer na forma do caput, até o seu término; [\(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#) [\(Vide Lei nº 13.161, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - para as obras matriculadas no Cadastro Específico do INSS - CEI no período compreendido entre 1º de junho de 2013 até o último dia do terceiro mês subsequente ao da publicação desta Lei, o recolhimento da contribuição previdenciária poderá ocorrer, tanto na forma do caput, como na forma dos [incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#); [\(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#) [\(Vide Lei nº 13.161, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

IV - para as obras matriculadas no Cadastro Específico do INSS - CEI após o primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação desta Lei, o recolhimento da contribuição previdenciária deverá ocorrer na forma do caput, até o seu término; [\(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#) [\(Vide Lei nº 13.161, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

V - no cálculo da contribuição incidente sobre a receita bruta, serão excluídas da base de cálculo, observado o disposto no art. 9º, as receitas provenientes das obras cujo recolhimento da contribuição tenha ocorrido na forma dos [incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#). [\(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

§ 10. A opção a que se refere o inciso III do § 9º será exercida de forma irretroatável mediante o recolhimento, até o prazo de vencimento, da contribuição previdenciária na sistemática escolhida, relativa a junho de 2013 e será aplicada até o término da obra. [\(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

§ 11. (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

§ 12. (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos [incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991](#), as empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a [Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002](#), enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 774, de 2017\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

Para elucidar o disposto nos referidos artigos, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, no Parecer Normativo n. 3/2012, definiu o conceito de receita bruta para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista na aludida Lei, em substituição à contribuição devida sobre a folha de salários, nos moldes seguintes:

“A receita bruta que constitui a base de cálculo da contribuição substitutiva a que se referem os arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, **compreende:** a receita decorrente da venda de bens nas operações de conta própria; a receita decorrente da prestação de serviços; e o resultado auferido nas operações de conta alheia. Podem ser excluídos da mencionada receita bruta: a receita bruta de exportações; as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), quando incluído na receita bruta; e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.”

Consentânea a essa definição, o STJ vem entendendo no sentido de que dos aludidos dispositivos da Lei 12.546/11 decorre um conceito amplo de receita bruta. Assim:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º e 8º DA LEI Nº 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISSQN. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO, MUTATIS MUTANDIS, DA ORIENTAÇÃO FIRMADA NO RESP Nº 1.330.737/SP, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RELATIVA À INCLUSÃO DO ISSQN NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/PASEP E DA COFINS NA SISTEMÁTICA NÃO-CUMULATIVA. PRECEDENTE. RESP Nº 1.528.604/SC.

1. *A possibilidade de inclusão, na receita bruta, de parcela relativa a tributo recolhido a título próprio foi reafirmada, por maioria, pela Primeira Seção desta Corte em 10.6.2015, quando da conclusão do julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp nº 1.330.737/SP, de relatoria do Ministro Og Fernandes, ocasião em que se concluiu que o ISSQN integra o conceito maior de receita bruta, base de cálculo do PIS/Pasep e da COFINS na sistemática não cumulativa.*

2. *Mutatis mutandis, a mesma lógica deve ser aqui aplicada para as contribuições previdenciárias substitutivas em razão da identidade do fato gerador (receita bruta).*

3. ***Desse modo, à exceção dos ICMS-ST, e demais deduções previstas em lei, as parcelas relativas ao ICMS e ao ISSQN incluem-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011.***

4. *A contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis n.s 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou conceito amplo de receita bruta, o que afasta a aplicação ao caso em tela do precedente firmado no RE n. 240.785/MG (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 08.10.2014), eis que o referido julgado da Suprema Corte tratou das contribuições ao PIS/Pasep e COFINS regidas pela Lei n. 9.718/98, sob a sistemática cumulativa que adotou, à época, um conceito restrito de faturamento.*

5. *Agravo interno não provido. (Ressaltei)*

(AgInt no REsp 1620606/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 15/12/2016)

O Tribunal Federal da 3.^a Região vem decidindo no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.

1. *A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.*

2. *A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada.*

3. ***Esta E. Segunda Turma tem entendido que o ICMS e o ISS integram o preço das vendas das mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, sendo repassado ao consumidor final, razão pela qual devem ser considerados como receita bruta/faturamento e, conseqüentemente, integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre receita bruta (CPRB).***

4. ***Desse modo, permanece o entendimento do e. STJ de que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária é legítima, porquanto o ICMS e o ISS integram o preço das mercadorias ou dos serviços prestados, compondo, assim, a receita/faturamento.*** 5. *Agravo legal desprovido. (Ressaltei)*

(AMS 00005291520144036109, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

De fato, além das decisões proferidas nos Tribunais Superiores intensificarem o entendimento de que o conceito de receita bruta para fins de incidência da contribuição substitutiva (CPRB) inclui também o valor do ICMS, o alegado precedente (RE 574.706) aduzido pela parte autora como um dos fundamentos para seu pleito, não se aplica ao caso.

No referido Recurso Extraordinário em que foi definido que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins, os seus efeitos restringem-se a estas exações, não sendo automaticamente aplicáveis à CPRB.

Destarte, com esteio nas normas legais supracitadas e no entendimento do STJ e do TRF da 3.^a Região de que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária é legítima, porquanto o ICMS compõe a receita, eis que, integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados, não vislumbro de plano o direito da autora.

E assim, não é possível tolher-se, de modo amplo, genérico e antecipado, o direito do credor de promover o protesto do título, mesmo porque o ordenamento jurídico pátrio prevê o direito de o credor caracterizar instrumentalmente a impontualidade do devedor, que age no exercício regular de seu direito.

Como se sabe, foi publicada a Lei nº 12.767/12 que, entre outras providências, alterou a Lei nº 9.492/97, para acrescentar no elenco dos títulos sujeitos a protesto em Cartório, as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.

A previsão de protesto de certidão de dívida ativa, como alternativa para melhor resguardo do direito de crédito, não acarreta sanção política ou meio de coação indireta para a cobrança de tributo, vedada em súmulas de jurisprudência da Suprema Corte (70, 323 e 547), até porque, créditos privados já se utilizam de tal procedimento.

Além disso, reputo que também está ausente a comprovação de perigo de dano, uma vez que embora possa acarretar consequências danosas para a parte autora contra qual foi lançado o protesto, não há provas até o momento de que o mesmo é indevido ou abusivo, e tampouco se observa nos autos comprovação de perecimento de eventual direito.

Desta forma, entendo por bem considerar regular o protesto descrito na petição inicial, ao menos nesse momento.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

Cite-se a ré.

P.R.I.

GUARULHOS, 10 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004592-60.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: JOAO FERREIRA COELHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS - SP215968

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - POSTO DE ATENDIMENTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE GUARULHOS/SP - VILA ANTONIETA - CÓDIGO: 21.025.010, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte adversa para oferecimento de contrarrazões a apelação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso.

Por fim, deverão ser observados os artigos 4º ao 7º da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF da 3ª região, para o devido encaminhamento à segunda instância ou o arquivamento do feito nos exatos termos previstos na Instrução Normativa.

Int.

Guarulhos, 30 de janeiro de 2018

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002001-28.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: TRANSJORI TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGEL ARDANAZ - SP246617

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se a parte adversa para oferecimento de contrarrazões a apelação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso.

Por fim, deverão ser observados os artigos 4º ao 7º da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF da 3ª região, para o devido encaminhamento à segunda instância ou o arquivamento do feito nos exatos termos previstos na Instrução Normativa.

Int.

Guarulhos, 30 de janeiro de 2018

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002199-65.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ROUTING SYSTEMS INFORMATICA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALDOMIRO ROBERTI JUNIOR - SP395204

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se a parte adversa para oferecimento de contrarrazões a apelação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso.

Por fim, deverão ser observados os artigos 4º ao 7º da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF da 3ª região, para o devido encaminhamento à segunda instância ou o arquivamento do feito nos exatos termos previstos na Instrução Normativa.

Int.

Guarulhos, 30 de janeiro de 2018

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001454-85.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LINK PLASTICOS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUZANA APARECIDA JABONSKI - RS50687
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se a parte adversa para oferecimento de contrarrazões a apelação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso.

Por fim, deverão ser observados os artigos 4º ao 7º da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF da 3ª região, para o devido encaminhamento à segunda instância ou o arquivamento do feito nos exatos termos previstos na Instrução Normativa.

Int.

Guarulhos, 30 de janeiro de 2018

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004549-26.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOSE DE ALMEIDA PRADO EMPREITEIRA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE - SP207478
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando seja determinado à autoridade coatora que proceda à análise conclusiva dos Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PER/DECOMP's n.ºs 11432.27380.280213.1.2.15-1495, 01161.80112.280213.1.2.15-5878, 38608.63867.280213.1.2.15-1719, transmitidos em 28.02.2013; 29610.43475.010313.1.2.15-2943, 32313.78263.010313.1.2.15-2031, transmitidos em 01.03.2013; 20395.69730.080313.1.2.15-4242, 11315.50168.080313.1.2.15-9000, 29405.14953.080313.1.2.15-7994, 13973.27419.080313.1.2.15-0890, 29564.17276.080313.1.2.15-2452, 13888.76659.080313.1.2.15-9990, 19424.57970.080313.1.2.15-6440, transmitidos em 08.03.2013.

Com a inicial vieram documentos, fls. 17/31; custas recolhidas à fl. 32.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. DECIDO.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

Alega o impetrante que no ano de 2013 protocolou Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PER/DECOMP n.ºs 11432.27380.280213.1.2.15-1495, 01161.80112.280213.1.2.15-5878, 38608.63867.280213.1.2.15-1719, transmitidos em 28.02.2013; 29610.43475.010313.1.2.15-2943, 32313.78263.010313.1.2.15-2031, transmitidos em 01.03.2013; 20395.69730.080313.1.2.15-4242, 11315.50168.080313.1.2.15-9000, 29405.14953.080313.1.2.15-7994, 13973.27419.080313.1.2.15-0890, 29564.17276.080313.1.2.15-2452, 13888.76659.080313.1.2.15-9990, 19424.57970.080313.1.2.15-6440, transmitidos em 08.03.2013, mas que, decorrido mais de um ano, não obteve qualquer resposta acerca dos pedidos, o que viola o inciso LXXVIII do artigo 5º da CF, bem como os artigos 2º da Lei nº 9.874/99 e 24 da Lei nº 11.457/07.

Para uma melhor análise do caso, convém realizar a oitiva da autoridade coatora preliminarmente.

Intime-se a autoridade coatora para que forneça as informações no prazo de 10 dias.

Após, venham os autos conclusos para análise do requerimento liminar.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos (SP), 29 de janeiro de 2018.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dra. Adriana Delboni Taricco

Juíza Federal

Elizabeth M.M.Dias de Jesus

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10534

PROCEDIMENTO COMUM

0001440-91.2000.403.6117 (2000.61.17.001440-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X LUIZ ROBERTO MUNHOZ(SP052061 - OTAVIANO JOSE CORREA GUEDIM) X AMELIA NIGRO CAMPANHA X JEANETTE LINA CAMPANHA DE VASCONCELLOS X JOSE PAULO CABRAL DE VASCONCELOS X FELIPE CABRAL DE VASCONCELLOS X PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS X JOSE FERNANDO CABRAL DE VASCONCELLOS X JOSE PAULO CABRAL DE VASCONCELLOS JUNIOR(SP083119 - EUCLYDES FERNANDES FILHO) X JUREMA DO CARMO(SP149084 - RIDES DE PAULA FERREIRA) X ISAC BOJIKIAN X JOSE DA SILVA BOJIKIAN(SP021640 - JOSE VIOLA) X LUIZ DA SILVA BOJIKIAN(SP021640 - JOSE VIOLA) X ZARUHY DA SILVA BOJIKIAN(SP075022 - RICARDO BOJIKIAN GIGLIO) X ROBERTO DA SILVA BOJIKIAN X CLOVIS DA SILVA BOJIKIAN(SP075022 - RICARDO BOJIKIAN GIGLIO) X SUELY BOJIKIAN CIOLA(SP021640 - JOSE VIOLA) X FRANCISCO ANTONIO ZEN PERALTA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X ANTONIO CARLOS POLINI(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP212599B - PAULO GUILHERME C DE VASCONCELLOS)

Em relação ao recurso de apelação interposto pelo autor, diante do disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do(s) apelado(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º). Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001778-84.2008.403.6117 (2008.61.17.001778-3) - THEREZINHA HILST MATTAR X REYNALDO HILST MATTAR X TANIA MARIA MATTAR MORETTI X SILVIO ANTONIO X DIRCE GUISELENE ANTONIO X SILVIA APARECIDA ANTONIO MARCELINO X VALDIR APARECIDO ANTONIO X LUIZ ROBERTO ANTONIO X SERGIO MERLINGUE X VERA LUCIA MARCANDELA ASSENCIO X SEBASTIAO JOSE DE LIMA X RUBENS MENDONCA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

A parte autora requer a expedição de Ofício Precatório relativo aos valores incontroversos, que, no presente caso, são aqueles que constam da impugnação à execução apresentada pelo INSS às ff.571/631. Está consolidada a jurisprudência dos Tribunais Superiores quanto à possibilidade de expedição de precatório relativo aos valores incontroversos, conforme ementas que ora colaciono: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. PARTE INCONTROVERSA. A expedição de precatório relativo à parcela incontroversa não viola o disposto no artigo 100, 1º e 4º, da Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 607.204-AgR, Segunda Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJ de 23/2/07) TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO DO VALOR INCONTROVERSO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA NÃO TRANSITADA EM JULGADO. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO ÂMBITO DA CORTE ESPECIAL. [...] 3. A Corte Especial decidiu nos embargos de divergência no recurso especial, nº 721791/RS no sentido de ser possível a expedição de precatório da parte incontroversa em sede de execução contra a Fazenda Pública. Precedentes: EREsp 638620/S, desta relatoria - Órgão Julgador CORTE ESPECIAL - Data do Julgamento 01/08/2006 - DJ 02.10.2006; EREsp 658542/SC - Órgão Julgador CORTE ESPECIAL - Data do Julgamento 01/02/2007 - DJ 26.02.2007. 4. Inadmitir a expedição de precatórios para aquelas parcelas que se tornaram preclusas e, via de consequência, imodificáveis, é atentar contra a efetividade e a celeridade processual. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no Ag: 862784 RS 2007/0029439-8, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 13/05/2008, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 16.06.2008 p. 1) Assim, considerando o arcabouço jurisprudencial, aliado ao que dispõe o art. 535, parágrafo 4º do CPC, DEFIRO o pleito de expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s) dos valores incontroversos, conforme planilha de cálculo apresentada às ff.587/592. Transmitido(s) o(s) Ofício(s) Precatório(s) e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para que seja apreciado o requerimento da parte autora constante no item 2 da petição de ff.633/638. Int.

0001515-81.2010.403.6117 - WALTER CAETANO BARALDI X WANDA ROSSELI BARALDI(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP225629 - CILENE FABIANA PEROBELLI SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Fl.358: Defiro ao autor o prazo de 20(vinte) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 10536

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0001314-79.2016.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002091-69.2013.403.6117) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X EVANDRO DOS SANTOS(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X NATALIN DE FREITAS JUNIOR(SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES E SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO MARTINS CASTRO(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO) X MARCOS DA SILVA SOARES(SP255119 - ELIANE APARECIDA STEFANI E SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA E SP168689 - NELSON RICARDO DE OLIVEIRA RIZZO)

CONCLUSÃO DO DIA 10/01/2018 - FLS. 258/VERSO. Vistos. Trata-se de alienação de bens antecipada do acusado relativa aos veículos VW/JETTA (placa EKZ-1581) e GM/CORSA HATCH MAXX (placa DQT-3384), apreendidos no bojo da ação penal nº 0002091-69.2013.403.6117, atualmente depositadas na Delegacia da Receita Federal em Bauru. A determinação para a alienação antecipada foi proferida no bojo do procedimento distribuído neste Juízo Federal sob nº 0000871-02.2014.403.6114, cuja decisão vem encartada às fls. 234/236 destes autos. É o relatório. Observo, primeiramente, que o SENAD (Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas) manifestou-se acerca dos bens apreendidos, mostrando-se desinteressada quanto à utilização dos veículos pelas autoridades nas atividades de repressão ao tráfico ilícito de drogas (fl. 255/256). A Lei 11.343/2006 prevê, em seu artigo 62 o procedimento previsto para a alienação judicial de bens apreendidos decorrentes de tráfico de entorpecentes, desde que verificada a presença denexo de causalidade do crime e a existência de elementos indiciários demonstrativos da autoria de delito pelos acusados. A denúncia em desfavor do réu EVANDRO DOS SANTOS E OUTROS foi recebida por este juízo federal com a consequente condução processual, tendo havido audiência de instrução e julgamento, culminando na sentença condenatória de Evandro dos Santos, Natalin de Freitas Junior, Adriano Martins Castro e Marcos da Silva Soares. Como se vê, a autoria consta devidamente comprovada, a despeito de ainda estar pendente o trânsito em julgado, cujos autos aguardam julgamento do recurso de apelação interposto pelas respectivas defesas. Por outro lado, depreende-se que os veículos foram apreendidos em situação de flagrante delito, com os réus, na data dos fatos delituosos, qual seja, dia 26/09/2013, conforme se vê do Auto de apresentação e apreensão (fls. 21/24). Presente, pois, o nexode causalidade entre o delito e os veículos utilizados para sua prática. Evidente também é o risco de perda de valor econômico dos veículos apreendidos. Eles estão custodiados na Delegacia da Receita Federal em Bauru, sujeitos à toda sorte das variações de temperatura e decurso de tempo desde a data de sua apreensão em 26/09/2013 (fls. 112/113). A alienação antecipada dos bens apreendidos tem por objetivo impedir o perecimento e a desvalorização dos bens seqüestrados e, ainda, evitar prejuízo para a União em caso de condenação ou ao próprio proprietário, na hipótese de reversibilidade de bens. Saliente-se que, até o momento, os pedidos de utilização provisória pelos requerentes foram indeferidos, por não satisfazerem as finalidades das entidades neles interessadas. Diante do exposto, determino seja feita a ALIENAÇÃO CAUTELAR dos veículos marca Mitsubishi/L200 (placa EKZ-1581) e GM/CORSA HATCH MAXX (placa DQT-3384). DEPREQUE-SE à Subseção Judiciária de Bauru/SC (CARTA PRECATÓRIA Nº 04/2018-SC) a AVALIAÇÃO dos veículos depositados na Delegacia da Receita Federal em Bauru/SP, por oficial de justiça avaliador daquele Juízo Federal, cujo prazo de apresentação do laudo de avaliação será de 15 (quinze) dias. Nomeie-se defensor dativo pelo sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para atuar no interesse dos réus. Com o laudo de avaliação nos autos e cumprida a carta precatória, dê-se vista às partes para se manifestarem acerca do valor atribuído aos bens. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 04/2018-SC, a ser remetida por correio eletrônico. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP. Int.

CONCLUSÃO DO DIA 30/01/2018 - FL. 266 Vistos. Assiste razão ao Ministério Público Federal em seus argumentos de fl. 265 dos autos. Equivocadamente, no despacho de fl. 258/verso, em sua parte final, constou veículo diferente daquele que será efetivamente alienado. Portanto, a fim de evitar equívocos, retifico o despacho de fls 258/verso, devendo constar Diante do exposto, determino seja feita a ALIENAÇÃO CAUTELAR dos veículos marca VW/JETTA (placa EKZ-1581) e GM/CORSA HATCH MAXX (placa DQT-3384) e não como nele constou Mitsubishi/L200. ADITE-SE (OFICIO Nº 34/2018-SC) a carta precatória distribuída perante a Subseção Judiciária de Bauru/SP sob nº 0000061-15.2018.403.6108, para avaliação dos veículos que se encontram em depósito na Delegacia da Receita Federal em Bauru/SP. No mais, cumpram-se as determinações constantes do despacho de fls. 258/verso. Cópia deste despacho servirá como OFICIO Nº 34/2018-SC, a ser remetida por correio eletrônico. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003134-80.2009.403.6117 (2009.61.17.003134-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARCOS GERALDO(SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA)

Vistos. Defiro a vista dos autos ao peticionário de fl. 261, pelo prazo de 15 (quinze) dias, atentando-se para o prazo fixado para restituição dos processos em virtude da Inspeção Geral Ordinária designada para o dia 19 de março próximo, cujos processos deverão ser devolvidos até o dia 12 de março. Int.

0001541-45.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X SILVANA VARASQUIM(SP139113 - EDILSON ANTONIO MANDUCA)

Vistos. INTIME-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 182/2018-SC) a sentenciada SILVANA VARASQUIM, brasileira, RG nº 15.503.621-5/SSP/SP, inscrita no CPF sob nº 043.330.188-03, filha de José Antonio Varasquim e Nora Herminia Bozolli Varasquim, residente na Rua Jesus Diz, nº 85, Jardim Netinho Prado, Jaú/SP acerca da sentença penal condenatória de fls. 602-612 dos autos. Advirta-se a sentenciado de que eventuais mudanças de endereços devem ser informadas a este Juízo Federal, onde tramita a presente ação penal em seu desfavor. Anote-se, no sistema processual, seu novo endereço. Deverá a sentenciado assinalar a intenção de recorrer da sentença, a despeito do recurso de apelação já constar dos autos. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 182/2018-SC, a ser cumprido por oficial de justiça. Com sua intimação, restituam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, perante a a 11ª Turma, para o processamento e julgamento do recurso interposto. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP. Int.

0001370-83.2014.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JORGE HENRIQUE VICENTE(SP265017 - PAULA GABRIELA BOESSO E SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM)

Vistos. HOMOLOGO o pedido de desistência da oitiva da testemunha arrolada pela defesa do réu JORGE HENRIQUE VICENTE, nos termos da petição de fl. 466. Em razão disso, cancele-se a videoconferência agendada com a Subseção Judiciária de Bauru/SP, bem como solicite-se a devolução da carta precatória lá distribuída independentemente de cumprimento. Ressalte-se que fica mantida a audiência para o interrogatório do réu JORGE HENRIQUE VICENTE para o dia 08/02/2018, às 16h00, que se realizará na sede deste Juízo Federal. Int.

Expediente Nº 10537

EMBARGOS A EXECUCAO

0001024-35.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000817-36.2014.403.6117) TECFOL - INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEOS EIRELI - EPP X MUIB ALEM JUNIOR(SP095685 - AGENOR FRANCHIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial nº 0000817-36.2014.4.03.6117 opostos por Tecfol - Indústria e Comércio de Óleos EIRELI - EPP e Muib Alem Junior em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a nulidade da execução por iliquidez dos títulos executivos extrajudiciais e a anulação das cláusulas contratuais que importem taxa de juros, índices e capitalização mensal dos juros. Essencialmente, os embargantes celebraram com a CEF a cédula de crédito bancário - contrato de cheque empresa nº 000287197000011440, no valor de R\$100.000,00, cédula de crédito bancário - CEF GIRO SEBRAE nº 240287702000075325, no valor de R\$30.000,00, e cédula de crédito bancário - CEF GIRO SEBRAE nº 240287702000075325, no valor de R\$50.000,00; contudo, não foi possível adimplir as obrigações assumidas, tornando-se inadimplente. Em despacho inicial, os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 69). Houve impugnação aos embargos (fls. 71-87), oportunidade em que a CEF aduziu, preliminarmente, o não cumprimento do disposto no art. 739-A, 5º, do CPC e pugnou pela rejeição. No mérito, sustentou a legalidade dos encargos cobrados. Foi determinada a emenda da petição inicial para que o valor da causa corresponda ao conteúdo econômico do pedido, com advertência de indeferimento da exordial (fl. 89). Os embargantes juntaram petição (fls. 91-92) e determinou-se a retificação do valor da causa (fl. 93). Por haver alegação de excesso de execução, determinou-se aos embargantes que declarassem o valor reputado correto, apresentando memória de cálculo, nos termos do art. 739-A, 5º, do Código de Processo Civil (fl. 95). Acostada aos autos a memória de cálculo pelos embargantes (fl. 100), a CEF impugnou o cálculo elaborado pelos embargantes e ratificou o valor exigido nos autos da execução extrajudicial, bem como reiterou os argumentos da impugnação (fl. 103). Os embargantes requereram produção de prova técnica (fl. 105), ao passo que a CEF não requereu produção probatória, reiterando os termos da impugnação (fl. 106). Decisão de indeferimento da prova pericial, porque a matéria ventilada nos autos é questão eminentemente de direito (fl. 107), contra a qual as partes não interuseram recurso (fl. 109). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos dos arts. 920, II, do Código de Processo Civil, pois os pontos controvertidos estão provados por documentos, sendo desnecessária dilação probatória. No que tange à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor - CDC ao caso em questão faço constar que a jurisprudência dos egrégios Supremo Tribunal Federal (ADI n.º 2591) e do Superior Tribunal de Justiça (súmula n.º 297) é no sentido de que se aplicam os princípios e as regras consumeristas aos contratos como os ora analisados. Isso não implica, porém, seja automática a nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um contrato de adesão. No caso, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse - pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano. No caso dos autos, os contratos em testilha foram firmados por liberalidade dos embargantes, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade - inexistente para o caso dos autos - de seu objeto. Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelos embargantes no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação. A inversão do ônus da prova, portanto, é providência processual cabível apenas quando se evidenciem presentes os requisitos contidos no artigo 6.º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, para este caso, não identifiquei o cabimento dessa inversão, pois não há hipossuficiência dos embargantes que apresentaram defesa técnica e não demonstraram maior dificuldade para fazer a defesa do que entendeu ser direito seu. Quanto à nulidade dos títulos executivos extrajudiciais, rejeito a preliminar suscitada pelos embargantes. Os títulos que embasam a execução proposta são cédulas de crédito bancário. A cédula de crédito bancário é considerada título executivo extrajudicial por força do art. 28 da Lei 10.931/2004, que assim dispõe: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. Logo, advém de disposição legal prevista no artigo 585, VIII, do CPC (vigente à época do ajuizamento da execução, atualmente com correspondência no disposto no artigo 784, inciso XII, do CPC de 2015), que dispõe serem títulos executivos extrajudiciais todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva. Não desconheço esse magistrado que, nos termos da Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória, afastando a possibilidade de ajuizamento da execução. Porém, no presente caso, não se trata de simples abertura de crédito em conta corrente, mas de contrato de cédula de crédito bancário, dotado de força executiva, como decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça: CIVIL E PROCESSUAL. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. EXECUTIVIDADE. CONSOLIDAÇÃO DE DÉBITOS. CONTRATOS ANTERIORES. DISCUSSÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 286-STJ. 1 - Segundo decidido pela Quarta Turma a cédula de crédito comercial é título executivo pelo valor nela estampado. 2 - O fato de ser consolidação de débitos anteriores, decorrentes de relação jurídica continuativa, não impede a revisão de toda a avença, desde o início, ut súmula 286 - STJ (A renegociação de contrato bancário ou a

confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores.) 3 - A execução prossegue, portanto, ficando a revisão contratual afeta aos embargos. 4 - Recurso conhecido e provido para determinar ao Tribunal de origem o julgamento da apelação.(RESP 400780, Rel. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ 22.11.2004, STJ)Em sede de Recurso Repetitivo n.º 1291575/PR, o Superior Tribunal de Justiça decidiu pela liquidez, certeza e exigibilidade da cédula de crédito bancário:DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).3. No caso concreto, recurso especial não provido.(REsp 1291575 / PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 02/09/2013)Por tais razões, agiu corretamente a embargada ao intentar a execução dos títulos extrajudiciais, aparelhados pelos contratos de cédula de crédito bancários, instruídos com extratos, demonstrativos do débito e evolução das dívidas (fls. 31-66), por se revestir de liquidez, certeza e exigibilidade.Pois bem. Havendo abusividade na cobrança de encargos durante o período de normalidade contratual, descaracteriza-se a mora, com todas as consequências daí decorrentes. Todavia, se a abusividade referir-se aos encargos cobrados durante o período de inadimplência, a mora permanece. Nesse sentido é a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora;b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009)Quanto aos juros remuneratórios, a norma prevista no art. 192, 3º, da Constituição Federal não era autoaplicável, segundo a jurisprudência formada a partir de acórdão do Supremo Tribunal Federal. Tanto que o Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula Vinculante 7, estancou as controvérsias, definindo que A norma do 3º do artigo 192 da constituição, revogada pela emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.Com o advento da Emenda nº 40/2003, aliada à Súmula 648 do Supremo Tribunal Federal, tornou-se ainda mais difícil sustentar que os juros do contrato devem ser limitados ao percentual de 12% ao ano.De fato, é sabido que, nos termos de precedentes do Supremo Tribunal Federal, mormente a Súmula 596, as instituições financeiras não estariam submetidas às disposições do Decreto n.º 22.626/33, uma vez que seriam reguladas somente por lei especial. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça orienta que a abusividade das cláusulas contratuais que preveem as taxas de juros e encargos contratuais pode ser declarada nas instâncias ordinárias, com amparo nas disposições do CDC (quando aplicável) e legislação civil, quando ficar provado que a instituição financeira está cobrando taxa excessiva, se comparada com a média do mercado para a mesma operação financeira.De fato, o Superior Tribunal de Justiça estipulou em recurso sujeito ao regime do art. 543- C do Código de Processo Civil (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009) que:a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto. E, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada - por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos -, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central do Brasil - BACEN, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor (Súmula 530 do Superior Tribunal de Justiça, publicada em 18/05/2015).No que tange à comissão de permanência e capitalização de juros, é legal a cobrança da comissão de permanência de forma isolada, em montante não superior à soma dos encargos previstos no período de normalidade contratual, e não cumulativamente com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual, juros moratórios e taxa de rentabilidade, conforme finalmente sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (enunciado 472). Confira-se: Súmula 472 - A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.Ao encontro desse entendimento, não é potestativa a cláusula contratual que preveja a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, desde que não seja cumulada com correção monetária (Súmulas 294 e 30 do Superior Tribunal de Justiça). Quanto à capitalização de juros, como regra, era vedada por força do art. 4º do Decreto-lei nº 22.626/1933 e do art. 591 do Código Civil. Portanto, geralmente, poderia ser considerada ilegal a capitalização mensal ou diária de juros e ainda que fosse pactuada não teria validade por expressa vedação de norma cogente; não estaria disponível às partes a contratação de tal regra, constituindo restrição legal intransponível à liberdade de contratar. Este era o entendimento consagrado na Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal: é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Neste sentido, era também pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem sintetizada pelo voto do ilustre Ministro Barros Monteiro (Resp 299.494-RS, DJ de 05.05.2003): É da jurisprudência pacífica desta Corte o entendimento de que: A capitalização de juros (juros de juros) é vedada pelo nosso direito, mesmo quando expressamente convencionada, não tendo sido revogada a regra do art. 4 do Decreto n 22.626/33 pela Lei n 4.595/64. O anatocismo, repudiado pelo verbete n 121 da súmula do Supremo Tribunal Federal, não guarda relação com o enunciado n 596 da mesma súmula (REsp n 1.285-GO, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira). Dessa proibição não se achavam excluídas nem mesmo as instituições financeiras. Somente nas hipóteses expressamente autorizadas por leis especiais, a capitalização de juros se mostrava admissível. Nos demais casos, era defesa, mesmo quando pactuada, não tendo sido revogado pela Lei n 4.595/64 o art. 4 do Decreto n 22.626/33 (cf. REsps ns 135.262-RS e 154.935-RJ, ambos também de relatoria do em. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira). Contudo, a jurisprudência começou a ser alterada com a edição da Medida Provisória 1.963-17, de 31/03/2000, atualmente reeditada sob n.º 2.170-36/2001, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº. 32/2001, o qual determina que as MPs anteriores à publicação da referida emenda continuam vigentes até revogação explícita ou deliberação definitiva do Congresso Nacional. A citada medida provisória passou a admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano para as operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que

expressamente pactuada (art. 5º). A jurisprudência majoritária, em especial do Superior Tribunal de Justiça, tem aceitado a inovação legislativa e permitido a capitalização mensal ou diária dos juros se expressamente prevista nos contratos e somente naqueles celebrados após a edição da MP. Vejam-se as seguintes ementas: Nos contratos firmados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº. 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. In casu, não demonstrada a previsão expressa da capitalização mensal de juros, afasta-se a incidência da referida medida. Precedentes (AgRg REsp nºs 659.275/RS e 655.350/RS)(STJ - AGRESP 724355 - Processo 200500225440-GO - QUARTA TURMA - Data da decisão 04/08/2005 - Fonte DJ DATA: 22/08/2005 - PÁGINA: 302 - Relator(a) JORGE SCARTEZZINI, grifo nosso) É permitida a capitalização mensal nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº. 2.170-36), desde que pactuada. (STJ - AGRESP 618035 - Processo: 200302246750-RS - TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 28/06/2005 - Fonte DJ DATA: 08/08/2005 - PÁGINA: 302 - Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS, grifo nosso) Em amparo à tese adotada majoritariamente pelo Superior Tribunal de Justiça, essa Corte publicou, em 15/06/2015, a Súmula 539, com o seguinte enunciado: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. De qualquer forma, se a taxa anual prevista for superior ao duodécuplo da taxa mensal estipulada, entende-se que foi expressamente aventada a incidência mensal dos juros. (Nesse sentido: REsp nº 1.220.930/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 9/2/2011; AgRg no REsp nº 735.140/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, 4ª Turma, DJ 5/12/2005; AgRg no REsp nº 735.711/RS, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJ 12/9/2005; AgRg no REsp nº 714.510/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, 4ª Turma, DJ 22/8/2005; AgRg no REsp nº 809.882/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 24/4/2006.) É exatamente o que dispõe a Súmula nº. 541, publicada em 15/06/2015, contendo o seguinte teor: A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. A fim de estancar qualquer dúvida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº. 592.377/RS, em sede de repercussão geral, transitado em julgado em 17/04/2015, assentou a constitucionalidade da Medida Provisória nº. 2.170-36/2001, de 23/08/2001. No caso dos autos, os contratos firmados pelas partes prevê a utilização do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price para o cálculo das prestações mensais. Contudo, a mera incidência da Tabela Price, por se constituir sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juros, não gera anatocismo; não se destina a calcular os juros do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em relação ao período de inadimplência contratual, os demonstrativos de débito (fls. 50-52, 56-57 e 62-63) indicam que a CEF aplicou a comissão de permanência, composta pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central, acrescida da taxa de rentabilidade de 2% (dois por cento) ao mês. Embora estipulados nos contratos, não aplicou juros de mora nem multa contratual. Note-se, portanto, que o valor de comissão de permanência foi composto pela incidência conjunta do índice de comissão de permanência e da taxa/índice de rentabilidade, em concomitância de índices de recuperação da mora no pagamento. Para que reste claro, a cobrança da comissão de permanência não está vedada, desde que seja prevista em contrato e desde que não incida de maneira cumulada com a correção monetária ou com qualquer outro índice de acréscimo monetário. Nesse mesmo sentido, não está vedada a incidência moratória, desde que ela não ocorra de forma dúplice. Consoante sobredito, os documentos juntados aos autos atestam que houve incidência moratória concorrente no caso, pois os valores cobrados a título de comissão de permanência foram calculados mediante aplicação do índice dessa comissão somado ao índice de rentabilidade. Posto isso, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução, resolvendo o mérito da oposição nos termos dos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno os embargantes ao pagamento do valor dos empréstimos referidos nos autos da execução, recalculados mediante a exclusão da taxa/índice de rentabilidade originalmente incidente. Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, rateado em partes iguais. Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sem condenação em custas, conforme art. 7º da Lei nº 9.289/1996. Extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução de título extrajudicial nº 0000817-36.2014.4.03.6117. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001344-85.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001165-54.2014.403.6117) MUIB ALEM JUNIOR(SP095685 - AGENOR FRANCHIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial nº 0001165-54.2014.4.03.6117 opostos por Muib Alem Junior em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a nulidade da execução por iliquidez e ausência de exigibilidade dos títulos executivos extrajudiciais e a anulação das cláusulas contratuais que importem taxa de juros, índices e capitalização mensal dos juros. Essencialmente, o embargante celebrou com a CEF o contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física - crédito rotativo, em 05 de setembro de 2012, no valor de R\$6.300,00, e o contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física - crédito direito caixa, em 05 de setembro de 2012; contudo, não foi possível adimplir as obrigações assumidas, tornando-se inadimplente. Em despacho inicial, por haver alegação de excesso de execução, foi determinado que o embargante declarasse o valor reputado correto, apresentando memória de cálculo, nos termos do art. 739-A, 5º, do Código de Processo Civil, e cópia das peças processuais relevantes para embasar sua discussão, sob pena de rejeição liminar dos embargos (fl. 22). O embargante emendou a petição inicial (fls. 24-25) e juntou documentos (fls. 26-53), sendo determinada a retificação do valor dado à causa (fl. 54). Pela ausência de memória do cálculo nos autos a embasar a alegação de excesso de execução, foi determinado ao embargante que a apresentasse, sob pena de não conhecimento desse fundamento, nos termos do art. 739-A, 5º, do Código de Processo Civil (fl. 56). Com a memória de cálculo nos autos (fls. 60-61), houve impugnação aos embargos (fls. 65-72), oportunidade em que a CEF pugnou pela rejeição da preliminar de nulidade do título executivo. No mérito, sustentou a legalidade dos encargos cobrados. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 74). O embargante requereu produção de prova técnica (fl. 75), ao passo que a CEF não requereu produção probatória, reiterando os termos da impugnação (fl. 76). Decisão de indeferimento da prova pericial, porque a matéria ventilada nos autos é questão eminentemente de direito (fl. 77), contra a qual as partes não interpuseram recurso (fl. 79). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. De saída, acolho a preliminar de nulidade da execução por ausência de título executivo extrajudicial. A hipótese dos autos se subsume ao enunciado da Súmula 233 do Superior Tribunal de Justiça. O contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física - crédito rotativo nº 000287195000209848 e o contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física - crédito direito Caixa, ainda que acompanhados do extrato de conta-corrente, do demonstrativo ou da planilha de evolução do débito, não são títulos executivos extrajudiciais. Ademais, referidos documentos não foram assinados por duas testemunhas, nos termos do art. 784, III, do Código de Processo Civil, e não foram instruídos com cédula de crédito bancário, a conferir liquidez e exigibilidade. Resta claro, portanto, que a Caixa Econômica Federal não cumpriu as exigências legais para atribuir liquidez e exigibilidade aos títulos ora executados. Por tais razões, é nula a execução não consubstanciada em título executivo. Acolhida a preliminar, resta prejudicado o exame do mérito. Posto isso, julgo procedentes os embargos à execução, resolvendo o mérito da oposição nos termos dos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade da execução fundada nos contratos de relacionamento, nos termos da fundamentação supra e, por consequência, declaro extinta a execução de título executivo extrajudicial nº 0001165-54.2014.4.03.6117. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos dos arts. 85, 2º, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, conforme art. 7º da Lei nº 9.289/1996. Extraia-se cópia desta sentença e junte-a aos autos da execução nº 0001165-54.2014.4.03.6117. Após o trânsito em julgado, deverá a Secretaria promover o desarquivamento dos autos executivos e remetê-los à conclusão, a fim de que o Gabinete promova o registro desta sentença naqueles autos, como sentença Tipo B. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000876-53.2016.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002065-03.2015.403.6117) LUIS ANTONIO ANEZIO - ME X LUIS ANTONIO ANEZIO (SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial nº 0002065-03.2015.4.03.6117 opostos por Luís Antônio Anezio ME e Luís Antônio Anezio em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a nulidade da execução por ausência de título executivo dotado de liquidez, certeza e exigibilidade e por ausência de assinatura de testemunhas e a anulação da cláusula contratual que importe comissão de permanência cumulada com taxa ou encargo. Essencialmente, os embargantes celebraram com a CEF cédula de crédito bancário - cheque empresa nº 003254197000010418, no valor de R\$4.000,00, e cédula de crédito bancário - GIROCAIXA Fácil nº 734-3254.003.00001041-8, no valor de R\$55.000,00, a fim de cobrir saldo devedor na conta corrente; contudo, tornaram-se inadimplentes. Em despacho inicial, foi determinada a emenda da petição inicial para que apresentassem procuração e declaração de pobreza e declarassem o valor da causa reputado correto, juntando demonstrativo atualizado do cálculo, com advertência de rejeição liminar dos embargos ou não conhecimento desse fundamento (fl. 79). Os embargantes juntaram petição e documentos (fls. 80-89). Foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária e recebidos os embargos sem efeito suspensivo (fl. 90). Houve impugnação aos embargos (fls. 92-102), oportunidade em que a CEF impugnou a concessão da gratuidade judiciária e a nulidade da execução. No mérito, sustentou a legalidade dos encargos cobrados. Os embargantes requereram produção de prova (fls. 105-106), ao passo que a CEF não requereu produção probatória, reiterando os termos da impugnação (fl. 107). Decisão de indeferimento da produção probatória, porque a matéria ventilada nos autos é questão eminentemente de direito (fl. 107), contra a qual as partes não interpuseram recurso (fl. 111). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos dos arts. 920, II, do Código de Processo Civil, pois os pontos controvertidos estão provados por documentos, sendo desnecessária dilação probatória. Com relação à ausência de contrato social e ata de eleição de diretoria, assiste razão à Caixa Econômica Federal. Por se tratar de empresa pública federal criada e constituída por lei, basta a procuração para adequada representação processual. Quanto aos benefícios da gratuidade da justiça, os embargantes assinaram declaração de hipossuficiência e acostaram documentos (fls. 83-88). A alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural goza de presunção de veracidade, conforme preceitua o art. 99, 3º, do Código de Processo Civil. Por outro lado, a declaração firmada pela microempresa foi instruída com documentos que comprovam a hipossuficiência, tais como a certidão de baixa de inscrição no CNPJ e a declaração de informações socioeconômicas e fiscais, dando conta da ausência de atividade financeira ou patrimonial. Por tais razões, mantenho a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça aos embargantes. No que tange à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor - CDC ao caso em questão faço constar que a jurisprudência dos egrégios Supremo Tribunal Federal (ADI n.º 2591) e do Superior Tribunal de Justiça (súmula n.º 297) é no sentido de que se aplicam os princípios e as regras consumeristas aos contratos como os ora analisados. Isso não implica, porém, seja automática a nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um contrato de adesão. No caso, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse - pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a

serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano. No caso dos autos, os contratos em testilha foram firmados por liberalidade dos embargantes, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade - inexistente para o caso dos autos - de seu objeto. Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelos embargantes no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação. A inversão do ônus da prova, portanto, é providência processual cabível apenas quando se evidenciem presentes os requisitos contidos no artigo 6.º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, para este caso, não identifiquei o cabimento dessa inversão, pois não há hipossuficiência dos embargantes que apresentaram defesa técnica e não demonstraram maior dificuldade para fazer a defesa do que entendeu ser direito seu. Quanto à nulidade dos títulos executivos extrajudiciais, rejeito a preliminar suscitada pelos embargantes. Os títulos que embasam a execução proposta são cédulas de crédito bancário. A cédula de crédito bancário é considerada título executivo extrajudicial por força do art. 28 da Lei 10.931/2004, que assim dispõe: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º Logo, advém de disposição legal prevista no artigo 585, VIII, do CPC (vigente à época do ajuizamento da execução, atualmente com correspondência no disposto no artigo 784, inciso XII, do CPC de 2015), que dispõe serem títulos executivos extrajudiciais todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva. Não desconheço esse magistrado que, nos termos da Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória, afastando a possibilidade de ajuizamento da execução. Porém, no presente caso, não se trata de simples abertura de crédito em conta corrente, mas de contrato de cédula de crédito bancário, dotado de força executiva, como decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça: CIVIL E PROCESSUAL. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. EXECUTIVIDADE. CONSOLIDAÇÃO DE DÉBITOS. CONTRATOS ANTERIORES. DISCUSSÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 286-STJ. 1 - Segundo decidido pela Quarta Turma a cédula de crédito comercial é título executivo pelo valor nela estampado. 2 - O fato de ser consolidação de débitos anteriores, decorrentes de relação jurídica continuativa, não impede a revisão de toda a avença, desde o início, ut súmula 286 - STJ (A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores.) 3 - A execução prossegue, portanto, ficando a revisão contratual afeta aos embargos. 4 - Recurso conhecido e provido para determinar ao Tribunal de origem o julgamento da apelação. (RESP 400780, Rel. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ 22.11.2004, STJ) Em sede de Recurso Repetitivo n.º 1291575/PR, o Superior Tribunal de Justiça decidiu pela liquidez, certeza e exigibilidade da cédula de crédito bancário: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (REsp 1291575 / PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 02/09/2013) Por tais razões, agiu corretamente a embargada ao intentar a execução dos títulos extrajudiciais, aparelhada pelos contratos de cédula de crédito bancários, instruídos com extratos, demonstrativos do débito e evolução das dívidas (fls. 29-60), por se revestir de liquidez, certeza e exigibilidade, fato esse que dispensa a assinatura de duas testemunhas. Pois bem. Havendo abusividade na cobrança de encargos durante o período de normalidade contratual, descaracteriza-se a mora, com todas as consequências daí decorrentes. Todavia, se a abusividade referir-se aos encargos cobrados durante o período de inadimplência, a mora permanece. Nesse sentido é a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009) No que tange à comissão de permanência e capitalização de juros, é legal a cobrança da comissão de permanência de forma isolada, em montante não superior à soma dos encargos previstos no período de normalidade contratual, e não cumulativamente com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual, juros moratórios e taxa de rentabilidade, conforme finalmente sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (enunciado 472). Confira-se: Súmula 472 - A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Ao encontro desse entendimento, não é potestativa a cláusula contratual que preveja a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, desde que não seja cumulada com correção monetária (Súmulas 294 e 30 do Superior Tribunal de Justiça). Quanto à capitalização de juros, como regra, era vedada por força do art. 4º do Decreto-lei nº 22.626/1933 e do art. 591 do Código Civil. Portanto, geralmente, poderia ser considerada ilegal a capitalização mensal ou diária de juros e ainda que fosse pactuada não teria validade por expressa vedação de norma cogente; não estaria disponível às partes a contratação de tal regra, constituindo restrição legal intransponível à liberdade de contratar. Este era o entendimento consagrado na Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal: é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Neste sentido, era também pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem sintetizada pelo voto do ilustre Ministro Barros Monteiro (Resp 299.494-RS, DJ de 05.05.2003): É da jurisprudência pacífica desta Corte o entendimento de que: A capitalização de juros (juros de juros) é vedada pelo nosso direito, mesmo quando expressamente convencionada, não tendo sido revogada a regra do art. 4 do Decreto n 22.626/33 pela Lei n 4.595/64. O anatocismo, repudiado pelo verbete n 121 da súmula do Supremo Tribunal Federal, não guarda relação com o enunciado n 596 da mesma súmula (REsp n 1.285-GO, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira). Dessa proibição não se achavam excluídas nem mesmo as instituições financeiras. Somente nas hipóteses expressamente autorizadas por leis especiais, a capitalização de juros se mostrava admissível. Nos demais casos, era defesa, mesmo quando pactuada, não tendo sido revogado pela Lei n 4.595/64 o art. 4 do Decreto n 22.626/33 (cfr. REsp ns 135.262-RS e 154.935-RJ, ambos também de relatoria do em. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira). Contudo, a jurisprudência começou a ser alterada com a edição da Medida Provisória 1.963-17, de

31/03/2000, atualmente reeditada sob n.º 2.170-36/2001, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32/2001, o qual determina que as MPs anteriores à publicação da referida emenda continuam vigentes até revogação explícita ou deliberação definitiva do Congresso Nacional. A citada medida provisória passou a admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano para as operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que expressamente pactuada (art. 5º). A jurisprudência majoritária, em especial do Superior Tribunal de Justiça, tem aceitado a inovação legislativa e permitido a capitalização mensal ou diária dos juros se expressamente prevista nos contratos e somente naqueles celebrados após a edição da MP. Vejam-se as seguintes ementas: Nos contratos firmados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o n.º 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. In casu, não demonstrada a previsão expressa da capitalização mensal de juros, afasta-se a incidência da referida medida. Precedentes (AgRg REsp n.ºs 659.275/RS e 655.350/RS)(STJ - AGRESP 724355 - Processo 200500225440-GO - QUARTA TURMA - Data da decisão 04/08/2005 - Fonte DJ DATA: 22/08/2005 - PÁGINA: 302 - Relator(a) JORGE SCARTEZZINI, grifo nosso) É permitida a capitalização mensal nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP n.º 2.170-36), desde que pactuada. (STJ - AGRESP 618035 - Processo: 200302246750-RS - TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 28/06/2005 - Fonte DJ DATA: 08/08/2005 - PÁGINA: 302 - Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS, grifo nosso) Em amparo à tese adotada majoritariamente pelo Superior Tribunal de Justiça, essa Corte publicou, em 15/06/2015, a Súmula 539, com o seguinte enunciado: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. De qualquer forma, se a taxa anual prevista for superior ao duodécuplo da taxa mensal estipulada, entende-se que foi expressamente avertida a incidência mensal dos juros. (Nesse sentido: REsp n.º 1.220.930/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJE 9/2/2011; AgRg no REsp n.º 735.140/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, 4ª Turma, DJ 5/12/2005; AgRg no REsp n.º 735.711/RS, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJ 12/9/2005; AgRg no REsp n.º 714.510/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, 4ª Turma, DJ 22/8/2005; AgRg no REsp n.º 809.882/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 24/4/2006.) É exatamente o que dispõe a Súmula n.º 541, publicada em 15/06/2015, contendo o seguinte teor: A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. A fim de estancar qualquer dúvida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 592.377/RS, em sede de repercussão geral, transitado em julgado em 17/04/2015, assentou a constitucionalidade da Medida Provisória n.º 2.170-36/2001, de 23/08/2001. No caso dos autos, no período de inadimplência da cédula de crédito bancário n.º 003254197000010418, o demonstrativo de débito e a planilha de evolução da dívida (fls. 41-42) indicam que a CEF aplicou juros remuneratórios e multa contratual, excluindo a comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade estipulada nos contratos para os períodos de impontualidade do pagamento. Com relação ao período de inadimplência da cédula de crédito bancário n.º 734-3254.003.00001041-8, o demonstrativo de débito e a planilha de evolução da dívida (fls. 56-60) apontam que a CEF aplicou juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual, excluindo a comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade prevista para o caso de impontualidade do pagamento. Veja-se que, nas planilhas de evolução da dívida, a instituição financeira ressalta que excluiu a comissão de permanência prevista no contrato, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados de correção monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso, em consonância com as súmulas 30, 294, 296 e 472 do Superior Tribunal de Justiça. Posto isso, julgo improcedentes os embargos à execução, resolvendo o mérito da oposição nos termos dos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno os embargantes ao pagamento do valor exigido pela exequente/embargada, de R\$43.714,61 (quarenta e três mil, setecentos e quatorze reais e sessenta e um centavos), atualizado até dezembro de 2015. Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, rateados em partes iguais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Entretanto, assinalo que a exigibilidade desta rubrica ficará suspensa, nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, conforme art. 7º da Lei nº 9.289/1996. Extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução de título extrajudicial nº 0002065-03.2015.4.03.6117. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001255-91.2016.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000741-41.2016.403.6117) DA MATTA FABRICACAO DE LETRAS E LETREIROS LTDA - EPP X HARRISON LUIZ DA MATTA X ELEN MAIRA BELLEI MATHIAS DA MATTA (SP315119 - RICARDO LUIZ DA MATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial nº 0000741-41.2016.4.03.6117 opostos por Da Matta Fabricação de Letras e Letreiros EPP, Harrison Luiz da Matta e Elen Maira Bellei Mathias da Matta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a incidência de juros legais. Essencialmente, os embargantes celebraram com a CEF contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações nº 000000000004100, no valor de R\$80.875,67. Em despacho inicial, foi determinada a emenda da petição inicial para que apresentassem cópias das peças processuais relevantes, declarassem o valor da causa reputado correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo, com advertência de não conhecimento desse fundamento, e comprovassem a impossibilidade de arcar com das despesas do processo, mediante a juntada das três últimas declarações de ajuste anual (fl. 38). Os embargantes juntaram documentos (fls. 40-65). Foram indeferidos os benefícios da gratuidade da justiça e os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 66-67). Houve impugnação aos embargos (fls. 69-76), oportunidade em que a CEF impugnou a nulidade da execução. No mérito, sustentou a legalidade dos encargos cobrados. A CEF não requereu produção probatória, reiterando os termos da impugnação (fl. 80), ao passo que os embargantes permaneceram silentes. Decisão de indeferimento da produção de prova técnica, porque a matéria ventilada nos autos é questão eminentemente de direito (fl. 81), contra a qual as partes não interpuseram recurso. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos dos arts. 920, II, do Código de Processo Civil, pois os pontos controvertidos estão provados por documentos, sendo desnecessária dilação probatória. No que tange à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor - CDC ao caso em questão faço constar que a jurisprudência dos egrégios Supremo Tribunal Federal (ADI n.º 2591) e do Superior Tribunal de Justiça (súmula n.º 297) é no sentido de que se aplicam os princípios e as regras consumeristas aos contratos como os ora analisados. Isso não implica, porém, seja automática a nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um contrato de adesão. No caso, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse - pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano. No caso dos autos, os contratos em testilha foram firmados por liberalidade dos

embargantes, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade - inexistente para o caso dos autos - de seu objeto. Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelos embargantes no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação. A inversão do ônus da prova, portanto, é providência processual cabível apenas quando se evidenciem presentes os requisitos contidos no artigo 6.º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, para este caso, não identifiquei o cabimento dessa inversão, pois não há hipossuficiência dos embargantes que apresentaram defesa técnica e não demonstraram maior dificuldade para fazer a defesa do que entendeu ser direito seu. Tampouco a lesão contratual civil se manifesta presente ao caso em análise. Não enxergo nestes autos a presença inequívoca dos requisitos impostos pelo artigo 157 e parágrafos do vigente Código Civil, a ensejar a incidência do instituto. Note-se que ao tempo da celebração da avença não havia premente necessidade - assim interpretada mesmo como inexigibilidade de conduta diversa - ou particular inexperiência das embargantes contratantes a justificar o cabimento de tal instituto civil. Quanto à nulidade do título executivo extrajudicial, rejeito a preliminar suscitada pelos embargantes. O título que embasa a execução proposta é o contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações com respectiva nota promissória, acompanhado do demonstrativo de débito atualizado. O contrato de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações é título executivo extrajudicial, porque acompanhado da respectiva nota promissória e, ainda, assinado pelos devedores e por duas testemunhas. Veja-se que o instrumento particular de confissão de dívida, desde que assinado pelo devedor e por duas testemunhas, fica dotado de força executiva, como decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. EXECUÇÃO. INSTRUMENTO PARTICULAR. TÍTULO EXECUTIVO. NÃO-APRESENTAÇÃO DAS NOTAS PROMISSÓRIAS A ELE VINCULADAS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1. O instrumento particular de confissão de dívida, assinado pelo devedor e duas testemunhas, é em si bastante para aparelhar a execução, não o contaminando, tampouco retirando-lhe o vinco da executividade, a inexistência ou a não-apresentação das notas promissórias que lhe são vinculadas. 2. Ademais, restou incontroverso que as cédulas não foram endossadas e, além disso, estariam, hoje, prescritas. 3. Recurso especial não conhecido (RESP 400780, Rel. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ 22.11.2004, STJ)(RESP 235973 / SP, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 30/06/2009) Não desconhece este magistrado que, nos termos da Súmula 300 do Superior Tribunal de Justiça, o instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial. Bem se vê do documento de fls. 40-47, que os embargantes, na qualidade de representantes da pessoa jurídica e devedores, visaram o contrato de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações e a nota promissória que pautara a execução. Assim, agiu corretamente a embargada ao intentar a execução do título extrajudicial, aparelhada pelo contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações, pela nota promissória e pelo demonstrativo de débito, por se revestir de liquidez, certeza e exigibilidade. Pois bem. Havendo abusividade na cobrança de encargos durante o período de normalidade contratual, descaracteriza-se a mora, com todas as consequências daí decorrentes. Todavia, se a abusividade referir-se aos encargos cobrados durante o período de inadimplência, a mora permanece. Nesse sentido é a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009) No que tange à comissão de permanência e capitalização de juros, é legal a cobrança da comissão de permanência de forma isolada, em montante não superior à soma dos encargos previstos no período de normalidade contratual, e não cumulativamente com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual, juros moratórios e taxa de rentabilidade, conforme finalmente sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (enunciado 472). Confira-se: Súmula 472 - A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Ao encontro desse entendimento, não é potestativa a cláusula contratual que preveja a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, desde que não seja cumulada com correção monetária (Súmulas 294 e 30 do Superior Tribunal de Justiça). Quanto à capitalização de juros, como regra, era vedada por força do art. 4º do Decreto-lei nº 22.626/1933 e do art. 591 do Código Civil. Portanto, geralmente, poderia ser considerada ilegal a capitalização mensal ou diária de juros e ainda que fosse pactuada não teria validade por expressa vedação de norma cogente; não estaria disponível às partes a contratação de tal regra, constituindo restrição legal intransponível à liberdade de contratar. Este era o entendimento consagrado na Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal: é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Neste sentido, era também pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem sintetizada pelo voto do ilustre Ministro Barros Monteiro (Resp 299.494-RS, DJ de 05.05.2003): É da jurisprudência pacífica desta Corte o entendimento de que: A capitalização de juros (juros de juros) é vedada pelo nosso direito, mesmo quando expressamente convencionada, não tendo sido revogada a regra do art. 4 do Decreto n. 22.626/33 pela Lei n. 4.595/64. O anatocismo, repudiado pelo verbete n. 121 da súmula do Supremo Tribunal Federal, não guarda relação com o enunciado n. 596 da mesma súmula (REsp n. 1.285-GO, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira). Dessa proibição não se achavam excluídas nem mesmo as instituições financeiras. Somente nas hipóteses expressamente autorizadas por leis especiais, a capitalização de juros se mostrava admissível. Nos demais casos, era defesa, mesmo quando pactuada, não tendo sido revogado pela Lei n. 4.595/64 o art. 4 do Decreto n. 22.626/33 (cf. REsps ns 135.262-RS e 154.935-RJ, ambos também de relatoria do em. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira). Contudo, a jurisprudência começou a ser alterada com a edição da Medida Provisória 1.963-17, de 31/03/2000, atualmente reeditada sob n.º 2.170-36/2001, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº. 32/2001, o qual determina que as MPs anteriores à publicação da referida emenda continuam vigentes até revogação explícita ou deliberação definitiva do Congresso Nacional. A citada medida provisória passou a admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano para as operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que expressamente pactuada (art. 5º). A jurisprudência majoritária, em especial do Superior Tribunal de Justiça, tem aceitado a inovação legislativa e permitido a capitalização mensal ou diária dos juros se expressamente prevista nos contratos e somente naqueles celebrados após a edição da MP. Vejam-se as seguintes ementas: Nos contratos firmados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº. 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. In casu, não demonstrada a previsão expressa da capitalização mensal de juros, afasta-se a incidência da referida medida. Precedentes (AgRg REsp nºs 659.275/RS e 655.350/RS)(STJ - AGRESP 724355 - Processo 200500225440-GO - QUARTA TURMA - Data da decisão 04/08/2005 - Fonte DJ DATA: 22/08/2005 - PÁGINA: 302 - Relator(a) JORGE SCARTEZZINI, grifo nosso) É permitida a capitalização mensal nos contratos bancários celebrados a partir

de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. (STJ - AGRESP 618035 - Processo: 200302246750-RS - TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 28/06/2005 - Fonte DJ DATA:08/08/2005 - PÁGINA:302 - Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS, grifo nosso) Em amparo à tese adotada majoritariamente pelo Superior Tribunal de Justiça, essa Corte publicou, em 15/06/2015, a Súmula 539, com o seguinte enunciado: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. De qualquer forma, se a taxa anual prevista for superior ao duodécuplo da taxa mensal estipulada, entende-se que foi expressamente aventada a incidência mensal dos juros. (Nesse sentido: REsp nº 1.220.930/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJE 9/2/2011; AgRg no REsp nº 735.140/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, 4ª Turma, DJ 5/12/2005; AgRg no REsp nº 735.711/RS, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJ 12/9/2005; AgRg no REsp nº 714.510/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, 4ª Turma, DJ 22/8/2005; AgRg no REsp nº 809.882/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 24/4/2006.) É exatamente o que dispõe a Súmula n.º 541, publicada em 15/06/2015, contendo o seguinte teor: A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. A fim de estancar qualquer dúvida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 592.377/RS, em sede de repercussão geral, transitado em julgado em 17/04/2015, assentou a constitucionalidade da Medida Provisória n.º 2.170-36/2001, de 23/08/2001. No caso dos autos, no período de inadimplência contratual, o demonstrativo de débito (fl. 48) indica que a CEF aplicou juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual, excluindo a comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade estipulada no contrato para o período de impuntualidade do pagamento. A taxa dos juros remuneratórios aplicada pela CEF foi aquela expressamente pactuada pelas partes no instrumento contratual, no percentual de 1,34%. Veja-se que a instituição financeira excluiu a comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade prevista no contrato, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados de correção monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso. Posto isso, julgo improcedentes os embargos à execução, resolvendo o mérito da oposição nos termos dos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno os embargantes ao pagamento do valor exigido pela exequente/embargada, de R\$97.182,52 (noventa e sete mil, cento e oitenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), atualizado até outubro de 2015. Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, rateados em partes iguais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Sem condenação em custas, conforme art. 7º da Lei nº 9.289/1996. Extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução de título extrajudicial nº 0000741-41.2016.4.03.6117. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001552-35.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002600-34.2012.403.6117) ALESSANDRA MARIA GERALDO ALBERTINAZZI (SP128380 - PAULO CESAR BRAGA SALDANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Cuida-se de embargos de terceiro opostos por Alessandra Maria Geraldo Albertinazzi em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Postulou a declaração de insubsistência da penhora que recaiu sobre parte ideal do imóvel matriculado sob nº 15.808 do Cartório de Registro de Imóveis de Brotas/SP. Como causa de pedir, sustenta ser legítima proprietária de parte ideal do imóvel em virtude de causa mortis, pois herdou quota-parte do imóvel em razão do óbito de sua mãe, Maria das Dores Simões Geraldo. E, porque casada com o executado, Ivo José Albertinazzi Junior, no regime de comunhão parcial de bens, referido bem não integra a comunhão. A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 8-23). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo em relação ao imóvel indicado na petição inicial (fl. 26). A Caixa Econômica Federal contestou o pedido (fls. 28-29), sustentando que a execução derivou de crédito consignado em favor de Ivo José Albertinazzi Junior como complemento salarial para realização de despesas em prol da família. Subsidiariamente, em caso de procedência dos embargos, aquiesceu com o pedido de levantamento da constrição judicial, sem condenação em honorários de sucumbência. A embargante impugnou a contestação (fls. 33-34), refutando os argumentos da parte contrária, pois o contrato foi celebrado exclusivamente entre a Caixa Econômica Federal e seu cônjuge e a parte ideal do imóvel que lhe pertence adveio de herança de sua mãe, não integrando a comunhão. A embargante requereu a produção de prova oral (fl. 39), ao passo que a embargada manifestou não haver interesse em novas provas (fl. 40). Decisão que indeferiu a realização de prova oral, ao fundamento de que a matéria ventilada nos autos dispensa prova oral (fl. 41) e petição da embargante concordando com o julgamento antecipado (fl. 42). Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O pedido comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, I, c.c. artigo 679, ambos do Código de Processo Civil, pois desnecessária a produção de provas em audiência. Nos termos do artigo 674 do Código de Processo Civil, os embargos de terceiro constituem ação de procedimento especial, incidente e autônoma, de natureza possessória. É admitida sempre que o terceiro, ou seja, aquele que não é parte no processo, sofrer constrição ou ameaça a bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo judicial. Veja-se: Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. 1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor. 2º Considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos: I - o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no art. 843; II - o adquirente de bens cuja constrição decorreu de decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução; III - quem sofre constrição judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte; IV - o credor com garantia real para obstar expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não tenha sido intimado, nos termos legais dos atos expropriatórios respectivos. Conforme lecionam Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero (in: Novo Curso de Processo Civil: tutela dos direitos mediante procedimentos diferenciados. Vol. 3. Revista dos Tribunais, 2015, 1ª ed., pp 216-217): A finalidade comum dessa ação é a proteção possessória ou dominial do bem objeto da constrição. Poder-se-ia dizer, então, grosso modo, que os embargos de terceiro, em sua forma mais comum, apresentam uma pretensão possessória ou dominial específica, destinada a atacar violações da posse causadas por decisões judiciais. Por isso, seu objeto é limitado à discussão da posse (e/ou propriedade) da coisa atingida pelo ato jurisdicional, não se prestando a tratar de outros temas. [...] A ação de embargos de terceiro é admitida sempre que alguém sofrer ameaça ou efetiva constrição sobre bem que possua ou sobre os quais ostente direito incompatível com o ato de constrição (art. 674, caput, do CPC). Em que pese a omissão, no texto legal, à constrição judicial, é certo que somente ela - e não a administrativa ou a privada - subsidia os embargos de terceiros. Para os demais casos, socorrem o interessado as vias tradicionais de proteção da posse ou da propriedade. Em princípio, a proteção

se dá sobre a posse do bem, mas pode ser postulada por quem seja possuidor (apenas) ou também pelo proprietário-possuidor. A isso contribui a constatação de que também pode valer-se dos embargos de terceiro quem tenha direito incompatível com o ato judicial de constrição. A par dessas hipóteses genéricas, admite-se o emprego dos embargos de terceiro, entre outros casos, para: (a) a proteção da meação ou da posse dos bens próprios do cônjuge, quando seus bens não respondam por obrigação assumida pelo outro; (b) a proteção de interesses do terceiro adquirente de bem cuja constrição se dê em razão do reconhecimento de fraude à execução; (c) a proteção dos interesses daquele que tem seu patrimônio atingido por força de desconsideração da personalidade jurídica, se ele não fez parte do incidente correspondente; (d) para que o credor com garantia real possa impedir a expropriação do bem objeto da garantia, se ele não foi intimado, previamente, do ato expropriatório (art. 674, 2º). Com tais premissas jurídicas, passo a analisar o caso concreto. Para acolhimento do pedido principal que visa à desconstituição da penhora pelo fundamento de que o bem constrito está excluído da comunhão de bens porque sobreveio por sucessão, em decorrência de partilha de bens deixados por sua genitora, é imprescindível que haja comprovação por meio de documentos idôneos a demonstrar o alegado. De fato, no regime de comunhão parcial de bens, estão excluídos da comunhão os bens que cada cônjuge possuía ao casar e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão. É o que dispõe o art. 1.659, I, do Código Civil, in verbis: Art. 1.659. Excluem-se da comunhão: I - os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar (...). Os documentos acostados às fls. 21-22 demonstraram que a embargante é casada com o executado Ivo José Albertinazzi Junior no regime da comunhão parcial de bens e que o imóvel pertencia a sua mãe, Maria das Dores Simões Geraldo. Com isso, a embargante é legítima proprietária de parte ideal do imóvel matriculado sob nº 15.808, que lhe sobreveio por sucessão causa mortis, em razão do falecimento de sua mãe. Não obstante a embargada tenha ofertado resistência ao pedido, não demonstrou que o crédito concedido ao executado foi revertido em proveito da embargante. Destarte, a procedência dos embargos é medida natural. No tocante aos honorários advocatícios, assiste razão à embargante. Com efeito, a ordem de bloqueio do bem, emanada dos autos da execução de título extrajudicial nº 0002600-34.2012.4.03.6117, pautou-se na certidão do imóvel apresentada pela Caixa Econômica Federal, dela constando que a embargante, casada sob o regime da comunhão parcial de bens com o executado, recebeu a proporção de um terço do imóvel deixado por falecimento de Maria das Dores Simões Geraldo. O embargante, pois, foi negligente com esse dever que lhe cabia, de forma que deve ser considerado o causador do ajuizamento da presente demanda e arcar com os ônus decorrentes. Nesse sentido é o teor da súmula de jurisprudência nº 303 do Superior Tribunal de Justiça, a qual dispõe que: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Por tudo, não se pode mesmo atribuir à embargante, a responsabilidade por dar causa à propositura da presente demanda, sob pena de ofensa ao princípio da causalidade. Diante do exposto, julgo procedentes os embargos de terceiro, resolvendo o mérito da oposição nos termos dos artigos 487, inciso I, e 920 II, ambos do Código de Processo Civil. Assim, declaro a insubsistência da penhora do imóvel matriculado sob nº 15.808 do Cartório de Registro de Imóveis de Brotas/SP, levada a efeito nos autos da execução de título extrajudicial principal embargada. Nos termos da fundamentação acima, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico advindo desta sentença (um terço do valor atribuído à causa, que correspondente a um terço do valor do imóvel), nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo embargante (fl. 23). Com o trânsito em julgado, extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução de título extrajudicial nº 0002600-34.2012.4.03.6117. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002265-73.2016.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001222-72.2014.403.6117) CARLOS CESAR PAPESSO X SILVANA DA SILVA PAPESSO (SP124944 - LUIZ FERNANDO BRANCAGLION E SP314641 - JULIO CESAR MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Cuida-se de embargos de terceiro opostos por Carlos Cesar Papesso e Silvana da Silva Papesso em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Postulou a declaração de insubsistência da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob nº 16.857 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jaú/SP. Como causa de pedir, sustentam ser legítimos proprietários do imóvel, já que o adquiriram de Alécio Martins Coelho e Helena Rossini Coelho por instrumento particular de compra e venda firmada aos 31 de julho de 2014, cuja escritura de compra e venda foi averbada no registro do imóvel aos 12 de agosto de 2014. A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 8-110). Em despacho inicial, os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, foi deferida parcialmente a tutela provisória cautelar, para sustar a alienação do imóvel penhora na execução de origem e foi determinada a emenda da petição inicial, para complementação das custas processuais (fl. 112). Os embargantes emendaram a petição inicial, retificando o valor atribuído à causa e comprovando o recolhimento das custas processuais complementares (fls. 118-119). A Caixa Econômica Federal contestou o pedido (fls. 121-122), impugnando o valor atribuído à causa e sustentando que, embora a dívida existisse ao tempo da alienação do imóvel, não possui prova da má-fé dos embargantes, razão pela qual reconheceu a procedência do pedido, requereu o levantamento da constrição judicial e condenação em honorários sucumbenciais nos termos do art. 90, 4º, do Código de Processo Civil. As fls. 125-127, os embargantes esclareceram que inicialmente atribuíram à causa o valor correspondente ao débito, mas foi corrigido de ofício pelo Juízo; portanto, em caso de acolhimento da impugnação, devem ser ressarcidos das custas processuais complementares. No tocante ao ônus da sucumbência, requereram a condenação da embargada ao pagamento de custas, honorários advocatícios e despesas processuais. A Caixa Econômica Federal reiterou os termos da contestação, ressaltando a anuência com o pedido de levantamento da constrição judicial (fl. 128). Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. O pedido comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, I, c.c. artigo 679, ambos do Código de Processo Civil, pois desnecessária a produção de provas em audiência. No que tange à impugnação ao valor da causa, assiste razão à embargada. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, em ação de embargos de terceiro, o valor da causa deve corresponder ao valor do bem levado à constrição, mas não pode exceder o valor da dívida (EREsp 187429-DF; REsp 161754-SP). Assim, o valor da causa deve limitar-se ao valor apontado pelos embargantes na petição inicial, a saber, R\$ 35.036,63 (trinta e cinco mil, trinta e seis reais e sessenta e três centavos) e a eles deve ser restituído o valor recolhido a título de custas processuais complementares. Quanto ao mérito, nos termos do artigo 674 do Código de Processo Civil, os embargos de terceiro constituem ação de procedimento especial, incidente e autônoma, de natureza possessória. É admitida sempre que o terceiro, ou seja, aquele que não é parte no processo, sofrer constrição ou ameaça a bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo judicial. Veja-se: Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. 1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor. 2º Considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos: I - o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios

ou de sua meação, ressalvado o disposto no art. 843,II - o adquirente de bens cuja constrição decorreu de decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução;III - quem sofre constrição judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte;IV - o credor com garantia real para obstar expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não tenha sido intimado, nos termos legais dos atos expropriatórios respectivos.Conforme lecionam Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero (in: Novo Curso de Processo Civil: tutela dos direitos mediante procedimentos diferenciados. Vol. 3. Revista dos Tribunais, 2015, 1ª ed., pp 216-217):A finalidade comum dessa ação é a proteção possessória ou dominial do bem objeto da constrição. Poder-se-ia dizer, então, grosso modo, que os embargos de terceiro, em sua forma mais comum, apresentam uma pretensão possessória ou dominial específica, destinada a atacar violações da posse causadas por decisões judiciais. Por isso, seu objeto é limitado à discussão da posse (e/ou propriedade) da coisa atingida pelo ato jurisdicional, não se prestando a tratar de outros temas. [...]A ação de embargos de terceiro é admitida sempre que alguém sofrer ameaça ou efetiva constrição sobre bem que possua ou sobre os quais ostente direito incompatível com o ato de constrição (art. 674, caput, do CPC). Em que pese a omissão, no texto legal, à constrição judicial, é certo que somente ela - e não a administrativa ou a privada - subsidiam os embargos de terceiros. Para os demais casos, socorrem o interessado as vias tradicionais de proteção da posse ou da propriedade.Em princípio, a proteção se dá sobre a posse do bem, mas pode ser postulada por quem seja possuidor (apenas) ou também pelo proprietário-possuidor. A isso contribui a constatação de que também pode valer-se dos embargos de terceiro quem tenha direito incompatível com o ato judicial de constrição. A par dessas hipóteses genéricas, admite-se o emprego dos embargos de terceiro, entre outros casos, para: (a) a proteção da meação ou da posse dos bens próprios do cônjuge, quando seus bens não respondam por obrigação assumida pelo outro; (b) a proteção de interesses do terceiro adquirente de bem cuja constrição se dê em razão do reconhecimento de fraude à execução; (c) a proteção dos interesses daquele que tem seu patrimônio atingido por força de desconsideração da personalidade jurídica, se ele não fez parte do incidente correspondente; (d) para que o credor com garantia real possa impedir a expropriação do bem objeto da garantia, se ele não foi intimado, previamente, do ato expropriatório (art. 674, 2º).Com tais premissas jurídicas, passo a analisar o caso concreto.Os documentos acostados aos autos demonstraram que os embargantes são legítimos proprietários do imóvel matriculado sob nº 16.857 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jaú/SP. Isso porque a escritura de compra e venda do imóvel foi lavrada aos 31 de julho de 2014. Referido título foi averbado na matrícula do imóvel aos 1º de agosto de 2014. E a execução de título extrajudicial foi distribuída aos 11 de setembro de 2014.Demais disso, a embargada não ofertou resistência ao pedido, reconhecendo-lhe a procedência e requerendo o levantamento da constrição judicial.Destarte, a procedência dos embargos é medida natural. No tocante aos honorários advocatícios, a compra e venda foi averbada na matrícula do imóvel antes do ajuizamento da execução de título extrajudicial embargada. Contudo, não se pode atribuir à Caixa Econômica Federal, pelas informações de que dispunha (públicas e oficiais, fls. 61-67) - segundo as quais o proprietário do imóvel que consta da matrícula era a pessoa física executada -, a responsabilidade por dar causa à propositura da presente demanda, sob pena de ofensa ao princípio da causalidade.Diante do exposto, julgo procedentes os embargos de terceiro, resolvendo o mérito da oposição nos termos dos artigos 487, inciso I, e 920 II, ambos do Código de Processo Civil. Assim, declaro a insubsistência da penhora do imóvel matriculado sob nº 16.857 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jaú/SP, levada a efeito nos autos da execução de título extrajudicial principal embargada.Sem condenação honorária advocatícia na espécie, pelos fundamentos acima.Custas pelos embargantes (fls. 110).Com o trânsito em julgado, extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução de título extrajudicial nº 0001222-72.2014.4.03.6117.Ao SUDP, para que retifique o valor atribuído à causa para R\$ 35.036,63.Para a restituição da importância relativa a custas complementares (fls. 119), basta a devolução do numerário e, na sequência, o respectivo depósito em Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal. Para tanto, expeça-se ofício ao Gerente da CEF, agência 2742, para que providencie a abertura de conta judicial, operação 005, vinculada ao CNPJ/CPF de um dos embargantes, tendo este feito como referência. Em seguida, informado o número da conta de depósito pela CEF, comunique-se o setor competente - Seção de Arrecadação da Justiça Federal - para operacionalização da medida, a teor do artigo 7º da OS/DF 0285966, de 23/12/2013. Com a comprovação, expeça-se alvará de levantamento.Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 10538

PROCEDIMENTO COMUM

0001494-37.2012.403.6117 - CEZARIO EGIDIO TOLEDO ROMANI X APARECIDA SOLANGE TOLEDO ROMANI BATISTA(SP161257 - ADRIANA SANTA OLALIA FERNANDES E SP280838 - TALITA ORMELEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/03/2018, às 14h00min. Fica consignado que a intimação da(s) testemunha(s) arrolada(s) só será(ão) efetivada(s) pelo juízo nas hipóteses do artigo 455, 4º, I a V.Intimem-se as partes e notifique o MPF.

0001029-91.2013.403.6117 - MARCO ANTONIO FERREIRA ALENCAR X FRANCISCO FERREIRA ALENCAR(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/03/2018, às 14h40min. Fica consignado que a intimação da(s) testemunha(s) arrolada(s) só será(ão) efetivada(s) pelo juízo nas hipóteses do artigo 455, 4º, I a V.Intimem-se as partes e notifique-se o MPF.

0000312-40.2017.403.6117 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X NEUZA APARECIDA CAMPANATTI(SP280800 - LIDIANO VICENTE GALVIM)

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, dou o feito por saneado. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/03/2018, às 16h00min. Fica consignado que a intimação da(s) testemunha(s) arrolada(s) só será(ão) efetivada(s) pelo juízo nas hipóteses do artigo 455, 4º, I a V. Intimem-se as partes.

CARTA PRECATORIA

0001275-48.2017.403.6117 - JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OURO FINO - MG X IARA APARECIDA FONSECA PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

Para o ato deprecado, designo o dia 08/03/2018, às 15:20 horas. Intime-se, servindo esta de mandado. Comunique-se. Após, devolva-se a presente ao Juízo deprecante, com as homenagens deste Juízo e observância das formalidades pertinentes. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000912-91.2017.4.03.6111

AUTOR: SILVIA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: WALDYR DIAS PAYAO - SP82844

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, proposta por Sílvia Martins contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando a concessão do benefício de auxílio-doença retroativamente à data do requerimento administrativo (11/04/2017).

Em apertada síntese, a autora asseverou estar acometido de males incapacitantes, razão por que entende fazer jus a benefício por incapacidade.

A petição inicial veio instruída com procuração, declaração de pobreza, documentos pessoais, documentos médicos e documentos diversos, tendentes à comprovação da doença, da filiação previdenciária.

Decisão preambular deixou em suspenso a apreciação da tutela de urgência e dispôs amplamente sobre a instrução, antecipando a prova técnica indispensável e versando sobre ela.

Veio ao feito o laudo pericial encomendado.

O réu foi citado e apresentou contestação. Suscitou prescrição quinquenal. Negou por completo o direito ao benefício, na ausência de seus requisitos autorizadores; quando menos, debaixo do princípio da eventualidade, teceu considerações sobre correção monetária e juros de mora; juntou documentos à peça de resistência.

A peça defensiva fez-se acompanhar de extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e de outros sistemas eletrônicos à disposição do réu.

A parte autora manifestou-se acerca da contestação do réu e impugnou o laudo médico pericial pugnando pela realização de nova perícia médica, o que foi indeferido pelo Juízo.

É o relatório.

Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente, o magistrado sentenciante é imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou da coisa julgada.

Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade *ad causam* (ativa e passiva) e ao interesse de agir.

Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia.

De saída, refuto a preliminar meritória de prescrição, visto que entre a data do requerimento administrativo (11/04/2017) e a data do aforamento da petição inicial (01/09/2017) não transcorreu o quinquênio a que alude o art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos arts. 59 a 63 da Lei nº 8.213/1991, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar temporariamente incapacitado para suas atividades habituais.

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no art. 151, da Lei nº 8.213/1991; c) incapacidade para as atividades habituais por período superior a 15 (quinze) dias; e d) a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado (art. 42 da Lei nº 8.213/1991). Em consequência, a incapacidade exigida para esse benefício deve ser permanente.

Desse modo, para que seja reconhecido o direito da parte autora à concessão de qualquer um desses benefícios previdenciários, deve estar comprovado nos autos que o(a) segurado(a) está incapacitado(a) de forma total e temporária na hipótese de auxílio-doença, ou de forma permanente e irreversível, em se tratando de aposentadoria por invalidez.

No caso dos autos, o laudo pericial referiu que a parte autora é portadora de Transtorno Depressivo Recorrente, esclarecendo o senhor Perito que “apesar de sua doença e condições atuais, não apresenta a periciada elementos incapacitantes para as suas atividades trabalhistas”.

Embora o magistrado não esteja vinculado aos laudos periciais, podendo formar sua convicção com base noutros elementos de prova constantes dos autos (art. 371 do Código de Processo Civil), observo que os peritos médicos são profissionais qualificados, sem qualquer interesse na causa e submetido aos ditames legais e éticos da atividade pericial, além de ser da confiança deste Juízo. Não há nada nos autos em sentido contrário.

Eventual alegação de nulidade da perícia médica judicial tem alguma plausibilidade desde que evidenciada omissão ou incongruência substancial na prova técnica relativamente aos demais elementos de prova carreados aos autos.

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, *caput*, do Código de Processo Civil.

A verba sucumbencial ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, o réu demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade judiciária à autora, extinguindo-se, passado esse prazo, a obrigação (art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil).

Sem custas, diante da gratuidade deferida e que se mantém (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/1996).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Marília, 25 de janeiro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000396-71.2017.4.03.6111
AUTOR: VILMA MARISA SEREN CORTARELLO
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, proposta por Vilma Marisa Seren Cortarello contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez retroativamente desde a data da cessação administrativa do benefício de auxílio-doença NB 616.592.336-8, ocorrida em 21 de fevereiro de 2017 ou, subsidiariamente, à obtenção de auxílio-doença ou auxílio-acidente.

Em apertada síntese, a autora asseverou estar acometida de males incapacitantes, razão por que entende fazer jus a benefício por incapacidade.

A petição inicial veio instruída com procuração, declaração de pobreza, documentos pessoais, documentos médicos, documentos comprobatórios do cancelamento do benefício pela Administração Previdenciária, documentos diversos tendentes à comprovação da filiação previdenciária e quesitos periciais.

Veio ao feito o laudo pericial encomendado.

O réu foi citado e apresentou contestação, suscitou prescrição quinquenal e negou por completo o direito ao benefício, na ausência de seus requisitos autorizadores; quando menos, debaixo do princípio da eventualidade, teceu considerações sobre termo inicial do benefício, juros e correção monetária. Juntou documentos à peça de resistência.

A peça defensiva fez-se acompanhar de extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e de outros sistemas eletrônicos à disposição do réu.

Juntamente à peça de resistência, apresentou proposta de acordo judicial. Intimada, a parte autora rechaçou a possibilidade de composição entre as partes.

A parte autora manifestou-se acerca da contestação do réu e pugnou pela procedência da demanda. O réu ficou-se inerte.

É o relatório.

Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente, o magistrado sentenciante é imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou da coisa julgada.

Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade *ad causam* (ativa e passiva) e ao interesse de agir.

Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia.

De saída, refuto a preliminar meritória de prescrição, visto que entre a data do benefício cessado (21/02/2017) e a data do aforamento da petição inicial (26/07/2017) não transcorreu o quinquênio a que alude o art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991.

No mais, o auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos arts. 59 a 63 da Lei nº 8.213/1991, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar temporariamente incapacitado para suas atividades habituais.

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no art. 151, da Lei nº 8.213/1991; c) incapacidade para as atividades habituais por período superior a 15 (quinze) dias; e d) a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado (art. 42 da Lei nº 8.213/1991). Em consequência, a incapacidade exigida para esse benefício deve ser permanente.

Desse modo, para que seja reconhecido o direito da parte autora à concessão de qualquer um desses benefícios previdenciários, deve estar comprovado nos autos que o(a) segurado(a) está incapacitado(a) de forma total e temporária na hipótese de auxílio-doença, ou de forma permanente e irreversível, em se tratando de aposentadoria por invalidez.

Persegue-se, ainda, de forma alternativa, a concessão de auxílio-acidente, benefício previsto no art. 86 da Lei n.º 8.213/1991, a predicar:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (grifos apostos)

A benesse de que se cuida está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado e (ii) existência de sequela resultante de acidente de qualquer natureza (e não somente de acidente do trabalho) que implique perda ou redução da capacidade laboral.

Ressalto não ser caso de auxílio-acidente vez que, pelos fatos narrados na peça inicial, conclui-se que a autora não sofreu qualquer tipo de acidente que tenha lhe ocasionado as enfermidades das quais afirma ser portadora.

Sendo assim, não há que se falar em auxílio-acidente.

No caso dos autos, o laudo pericial referiu que a parte autora está incapacitada de forma **total e permanente** para exercer qualquer atividade laborativa, em razão de *cegueira legal do olho esquerdo e membrana epiretiniã inicial em olho direito*; esclareceu, ainda, não haver a possibilidade de reabilitação da autora, asseverando que “não há como recuperar a visão e impedir a progressão da doença no olho contra lateral”.

Informou o experto não ser possível a fixação da data da incapacidade da autora, entretanto afirmou que possivelmente o início da patologia deu-se em julho de 2012.

A filiação previdenciária e a carência ficaram demonstradas pelo extrato CNIS, pois vinculada ao Regime Geral de Previdência Social como segurado obrigatório, a autora verteu contribuições até abril de 2016 e após gozou dos benefícios de auxílio-doença NB 611.057.747-6 de 02/07/2015 a 20/06/2016, NB 615.300.792-2 de 21/07/2016 a 21/09/2016, NB 616.592.336-8 de 21/11/2016 a 21/02/2017, sendo certo que cumpria aludidos requisitos legais à época em que nela se instalou a incapacidade, já que sem eles a benesse não lhe teria sido deferida.

Esse o quadro, impõe-se a procedência da demanda, em ordem a deferir aposentadoria por invalidez à autora, com data de início coincidente com o dia seguinte à cessação do benefício que estava a receber, em 22 de fevereiro de 2017, já que as conclusões periciais permitem tal retroação.

As prestações em atraso deverão ser **corrigidas monetariamente desde os vencimentos respectivos** (REsp 1.196.882/MG, rel. min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 12/06/2012, DJe 15/06/2012), segundo os **índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal** – versão que estiver em vigor na data da apresentação da memória de cálculo para fins de execução do julgado –, bem assim aqueles que forem instituídos por legislação superveniente.

No tocante aos juros moratórios, reputo necessário promover a superação do entendimento jurisprudencial (*overruling*) consubstanciado na Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, reafirmado em sede de recurso especial representativo de controvérsia (REsp 1.348.633/SP, rel. ministro Amaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 28/08/2013, DJe 05/12/2014), no sentido de que referidos consectários legais fluem desde a data do requerimento administrativo. Explico.

Por ausência de previsão legal expressa, a obrigação previdenciária ou assistencial não possui termo certo nem liquidez, de modo que seu inadimplemento pela autarquia federal qualifica-se como *mora ex persona* e, portanto, se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial, na forma do art. 397, parágrafo único, do Código Civil.

No período que antecedeu o julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240, à mingua de prévio requerimento administrativo – o qual, ademais, era reputado dispensável, ante o elastério que se conferia ao art. 5º, XXXV, da Carta Política de 1988 –, a constituição em mora do Instituto Nacional do Seguro Social operava-se com a citação (inteligência do art. 219, *caput*, parte final, do Código de Processo Civil de 1973).

Vale dizer, a constituição em mora ocorria na data do chamamento em juízo da autarquia previdenciária, pois somente nesse instante ela tomava conhecimento da pretensão jurídica do segurado ou dependente da Previdência ou da Assistência Social.

Entretanto, após o julgamento do prolapado apelo extremo, ultimado em 3 de setembro de 2014, o Plenário do Supremo Tribunal Federal passou a condicionar o ajuizamento de demandas previdenciárias ou assistenciais à existência de prévio requerimento administrativo, sob pena de afastamento do interesse processual. Ressalvaram-se, apenas, duas hipóteses em que a necessidade, a utilidade e a adequação da tutela jurisdicional se configuram *ex ante*, a saber: a) revisão, restabelecimento ou manutenção de prestação previdenciária ou assistencial, contanto que não haja discussão de matéria fática inédita; b) situação em que seja notória e reiterada a oposição estatal à tese jurídica do beneficiário da seguridade social.

Corolário lógico da virada jurisprudencial em pauta é o deslocamento do marco da constituição em mora para a data do requerimento administrativo do segurado. Isto porque desde a deflagração do contencioso administrativo o Poder Público se considera oficial e inequivocamente cientificado do pleito manifestado pelo sujeito ativo da relação obrigacional previdenciária ou assistencial.

É irrelevante que o art. 397, parágrafo único, do Código Civil aluda à interpelação judicial ou extrajudicial, pois “as expressões são genéricas e compreendem toda e qualquer forma capaz de levar ao devedor a notícia formal de descumprimento da obrigação” (PELUSO, A. C. (Coord.). *Código Civil comentado*: doutrina e jurisprudência: Lei n. 10.406, de 10.01.2002. 5. ed. rev. e atual. Barueri: Manole, 2011, p. 428), inclusive o requerimento administrativo.

Ainda, cumpre assinalar que, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 579.431, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reviu sua jurisprudência para firmar entendimento no sentido de que “incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório”.

Mas não é só. A Emenda nº 62/2009 incluiu o § 12 ao art. 100 da Constituição Federal para explicitar que “[a] partir da promulgação desta Emenda Constitucional [ou seja, 10 de dezembro de 2009], a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, *para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios*” (destaquei).

Nada obstante a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo na parte em que determinou a correção monetária pelo “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” (Ações Diretas de Inconstitucionalidade n°s 4.357 e 4.425), a parcela atinente aos juros moratórios subsistiu incólume – ressalvados apenas os créditos tributários, sujeitos à legislação especial – e, mais, teve sua vigência e eficácia reafirmadas no julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.431.

Saliente-se, por fim, que o § 12 do art. 100 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda nº 62/2009, acarretou a revogação tácita da Súmula Vinculante nº 17, do Supremo Tribunal Federal, de cujo enunciado decorre proscrição à incidência de juros moratórios no prazo constitucional para pagamento de precatórios e, por analogia, requisições de pequeno valor (“*Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos*”) – revogação tácita por incompatibilidade lógica entre a novel disposição constitucional e o preceito sumular preexistente.

Assentadas tais premissas e considerando que o benefício em questão foi deferido desde o dia imediatamente subsequente à cessação do auxílio-doença de que o autor estava a desfrutar, consigno que **os juros moratórios fluirão desde o termo inicial fixado (22/02/2017) até a data do efetivo pagamento do precatório ou requisição de pequeno valor**, devendo ser observados os seguintes percentuais: a) **1% simples ao mês até junho de 2009** (Decreto-lei nº 2.322/0987); b) **0,5% simples de julho de 2009 a abril de 2012** (art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, combinado com o art. 12 da Lei nº 8.177/1991, em sua redação original); c) **o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança**, capitalizados de forma simples, correspondente a 0,5% ao mês caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% e 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos (art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, combinado com o art. 12, II, “a” e “b”, da Lei nº 8.177/1991, com a redação dada pela Lei nº 12.703/2012), ou outro índice que suceder este último.

Por fim, reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos nos *capita* dos arts. 300 e 497 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder a Vilmã Marisa Seren Cortarello, devidamente qualificada nos autos, aposentadoria por invalidez, com DIB em 22 de fevereiro de 2017.

Sobre as prestações em atraso incidirão correção monetária e juros (nos termos da fundamentação desta sentença), que serão calculados conforme os parâmetros estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (versão que estiver em vigor na data da elaboração da memória de cálculo apresentada para fins de execução).

Com fundamento nos *capita* dos arts. 300 e 497 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação de tutela e determino ao réu a implantação do benefício acima mencionado, devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, sob pena de incidência de multa diária.

Fixo a DIP em 01/01/2018.

Condeno o réu a reembolsar os honorários periciais adiantados à conta do orçamento do Poder Judiciário, bem assim a pagar honorários ao advogado da autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas do benefício deferido até a data desta sentença, estes últimos nos moldes do art. 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil, e da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Sem condenação em custas, pois a autarquia previdenciária goza de isenção, nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/1996.

Sem ignorar a Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça, o presente *decisum* não se submete a reexame necessário, visto que o valor da condenação não superará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil).

Diagramado fica assim o benefício:

Nome do beneficiário:	Vilmã Marisa Seren Cortarello
Espécie do benefício:	Aposentadoria por invalidez
Data de início do benefício (DIB):	22/02/2017
Renda mensal inicial (RMI):	Calculada na forma da lei
Renda mensal atual:	Calculada na forma da lei
Data do início do pagamento:	01/01/2018.

Encaminhe-se à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais cópia desta sentença, a qual valerá como ofício expedido, com vistas à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez por virtude da tutela de urgência ora deferida.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Marília, 25 de janeiro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000103-67.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MARIA HELENA ALVES DAMASCENO

Advogado do(a) AUTOR: MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA - SP196085

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 26 de janeiro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000633-08.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: APARECIDA ZACARI DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO FABBRI - SP295838, SILVIA FONTANA FRANCO - SP168970

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

Marília, 29 de janeiro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000198-34.2017.4.03.6111
AUTOR: MARIZILDA APARECIDA CAETANO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE MELO CAPPIA - SP199771
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, proposta por Marizilda Aparecida Caetano Ferreira contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data da cessação administrativa, e, ao final, a sua conversão em aposentadoria por invalidez, se o caso.

Em apertada síntese, a autora asseverou estar acometida de males incapacitantes, razão por que entende fazer jus a benefício por incapacidade.

A petição inicial veio instruída com procuração, declaração de pobreza, documento comprobatório do cancelamento do benefício pela Administração Previdenciária, documentos diversos, tendentes à comprovação da doença e da filiação previdenciária.

Decisão preambular deixou em suspenso a apreciação da tutela de urgência e dispôs amplamente sobre a instrução, antecipando a prova técnica indispensável e versando sobre ela.

Aportou no feito laudo médico-pericial.

O réu foi citado e apresentou contestação. Suscitou prescrição quinquenal e negou por completo o direito ao benefício, na ausência de seus requisitos autorizadores; quando menos, debaixo do princípio da eventualidade, teceu considerações sobre juros e correção monetária. Na oportunidade, manifestou-se sobre o laudo pericial.

A peça defensiva fez-se acompanhar de extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e de outros sistemas eletrônicos à disposição do réu.

A autora apresentou réplica à contestação e se manifestou sobre o laudo pericial, pugnando pela procedência do pedido.

É o relatório.

Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente, o magistrado sentenciante é imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou da coisa julgada.

Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade *ad causam* (ativa e passiva) e ao interesse de agir.

Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia.

De saída, refuto a preliminar meritória de prescrição, visto que entre a data do benefício cessado (16/06/2017) e a data do aforamento da petição inicial (06/07/2017) não transcorreu o quinquênio a que alude o art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991.

No mais, o auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos arts. 59 a 63 da Lei nº 8.213/1991, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar temporariamente incapacitado para suas atividades habituais.

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no art. 151, da Lei nº 8.213/1991; c) incapacidade para as atividades habituais por período superior a 15 (quinze) dias; e d) a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado (art. 42 da Lei nº 8.213/1991). Em consequência, a incapacidade exigida para esse benefício deve ser permanente.

Desse modo, para que seja reconhecido o direito da parte autora à concessão de qualquer um desses benefícios previdenciários, deve estar comprovado nos autos que o(a) segurado(a) está incapacitado(a) de forma total e temporária na hipótese de auxílio-doença, ou de forma permanente e irreversível, em se tratando de aposentadoria por invalidez.

No caso dos autos, o laudo pericial referiu que a parte autora está incapacitada de forma **parcial e temporária** para trabalhar como auxiliar de enfermagem, em razão de *tendinite de Quervain e síndrome do túnel do carpo bilateral*; esclareceu, mais, que após realizar tratamento cirúrgico adequado e fisioterapia, tem grandes chances de reabilitação. O experto esclareceu que a autora apresenta incapacidade desde junho de 2017.

A filiação previdenciária e a carência ficaram demonstradas pelo extrato CNIS. De fato, havendo gozado de benefício de auxílio-doença até 16 de junho de 2017, é certo que cumpria aludidos requisitos legais à época em que nela se instalou a incapacidade, já que sem eles a benesse não lhe teria sido deferida.

Esse o quadro, impõe-se a procedência da demanda, em ordem a deferir auxílio-doença ao autor, com data de início em 17 de junho de 2017, dia seguinte à cessação do benefício que estava a receber, certo que a conclusão pericial permite tal retroação. Entendo não ser possível a fixação da Data da Cessação do Benefício (DCB) por este Juízo, pois, conforme afirmou o perito, a autora deverá realizar tratamento cirúrgico e, após, seguir com tratamento fisioterápico a fim de que consiga se reabilitar e recuperar sua capacidade laborativa totalmente.

As prestações em atraso deverão ser **corrigidas monetariamente desde os vencimentos respectivos** (REsp 1.196.882/MG, rel. min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 12/06/2012, DJe 15/06/2012), segundo os **índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal** – versão que estiver em vigor na data da apresentação da memória de cálculo para fins de execução do julgado –, bem assim aqueles que forem instituídos por legislação superveniente.

No tocante aos juros moratórios, reputo necessário promover a superação do entendimento jurisprudencial (*overruling*) consubstanciado na Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, reafirmado em sede de recurso especial representativo de controvérsia (REsp 1.348.633/SP, rel. ministro Amaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 28/08/2013, DJe 05/12/2014), no sentido de que referidos consectários legais fluem desde a data do requerimento administrativo. Explico.

Por ausência de previsão legal expressa, a obrigação previdenciária ou assistencial não possui termo certo nem liquidez, de modo que seu inadimplemento pela autarquia federal qualifica-se como *mora ex persona e*, portanto, se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial, na forma do art. 397, parágrafo único, do Código Civil.

No período que antecedeu o julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240, à mingua de prévio requerimento administrativo – o qual, ademais, era reputado dispensável, ante o elastério que se conferia ao art. 5º, XXXV, da Carta Política de 1988 –, a constituição em mora do Instituto Nacional do Seguro Social operava-se com a citação (inteligência do art. 219, *caput*, parte final, do Código de Processo Civil de 1973).

Vale dizer, a constituição em mora ocorria na data do chamamento em juízo da autarquia previdenciária, pois somente nesse instante ela tomava conhecimento da pretensão jurídica do segurado ou dependente da Previdência ou da Assistência Social.

Entretanto, após o julgamento do prolapado apelo extremo, ultimado em 3 de setembro de 2014, o Plenário do Supremo Tribunal Federal passou a condicionar o ajuizamento de demandas previdenciárias ou assistenciais à existência de prévio requerimento administrativo, sob pena de afastamento do interesse processual. Ressalvaram-se, apenas, duas hipóteses em que a necessidade, a utilidade e a adequação da tutela jurisdicional se configuram *ex ante*, a saber: a) revisão, restabelecimento ou manutenção de prestação previdenciária ou assistencial, contanto que não haja discussão de matéria fática inédita; b) situação em que seja notória e reiterada a oposição estatal à tese jurídica do beneficiário da seguridade social.

Corolário lógico da virada jurisprudencial em pauta é o deslocamento do marco da constituição em mora para a data do requerimento administrativo do segurado. Isto porque desde a deflagração do contencioso administrativo o Poder Público se considera oficial e inequivocamente cientificado do pleito manifestado pelo sujeito ativo da relação obrigacional previdenciária ou assistencial.

É irrelevante que o art. 397, parágrafo único, do Código Civil aluda à interpelação judicial ou extrajudicial, pois “as expressões são genéricas e compreendem toda e qualquer forma capaz de levar ao devedor a notícia formal de descumprimento da obrigação” (PELUSO. A. C. (Coord.). *Código Civil comentado*: doutrina e jurisprudência: Lei n. 10.406, de 10.01.2002. 5. ed. rev. e atual. Barueri: Manole, 2011, p. 428), inclusive o requerimento administrativo.

Ainda, cumpre assinalar que, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 579.431, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reviu sua jurisprudência para firmar entendimento no sentido de que “incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório”.

Mas não é só. A Emenda nº 62/2009 incluiu o § 12 ao art. 100 da Constituição Federal para explicitar que “[a] partir da promulgação desta Emenda Constitucional [ou seja, 10 de dezembro de 2009], a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança, e, *para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a cademeta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios*” (destaquei).

Nada obstante a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo na parte em que determinou a correção monetária pelo “índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança” (Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425), a parcela atinente aos juros moratórios subsistiu incólume – ressalvados apenas os créditos tributários, sujeitos à legislação especial – e, mais, teve sua vigência e eficácia reafirmadas no julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.431.

Saliente-se, por fim, que o § 12 do art. 100 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda nº 62/2009, acarretou a revogação tácita da Súmula Vinculante nº 17, do Supremo Tribunal Federal, de cujo enunciado decorre proscrição à incidência de juros moratórios no prazo constitucional para pagamento de precatórios e, por analogia, requisições de pequeno valor (“*Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos*”) – revogação tácita por incompatibilidade lógica entre a novel disposição constitucional e o preceito sumular preexistente.

Assentadas tais premissas e considerando que o benefício em questão foi deferido desde o dia imediatamente subsequente à cessação do auxílio-doença de que o autor estava a desfrutar, consigno que **os juros moratórios fluirão desde o termo inicial fixado (17/06/2017) até a data do efetivo pagamento do precatório ou requisição de pequeno valor**, devendo ser observados os seguintes percentuais: a) **1% simples ao mês até junho de 2009** (Decreto-lei nº 2.322/0987); b) **0,5% simples de julho de 2009 a abril de 2012** (art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, combinado com o art. 12 da Lei nº 8.177/1991, em sua redação original); c) **o mesmo percentual de juros incidentes sobre a cademeta de poupança**, capitalizados de forma simples, correspondente a 0,5% ao mês caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% e 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos (art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, combinado com o art. 12, II, “a” e “b”, da Lei nº 8.177/1991, com a redação dada pela Lei nº 12.703/2012), ou outro índice que suceder este último.

Por fim, reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos nos *capita* dos arts. 300 e 497 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder a Marizilda Aparecida Caetano Ferreira, devidamente qualificada nos autos, auxílio-doença, com DIB em 17 de junho de 2017.

Sobre as prestações em atraso incidirão correção monetária e juros (nos termos da fundamentação desta sentença), que serão calculados conforme os parâmetros estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (versão que estiver em vigor na data da elaboração da memória de cálculo apresentada para fins de execução).

Com fundamento nos *capita* dos arts. 300 e 497 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação de tutela e determino ao réu a implantação do benefício acima mencionado, devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, sob pena de incidência de multa diária.

Fixo a DIP em 01.01.2018.

Condeno o réu a reembolsar os honorários periciais adiantados à conta do orçamento do Poder Judiciário, bem assim a pagar honorários à advogada da autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas do benefício deferido até a data desta sentença, estes últimos nos moldes do art. 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil, e da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Sem condenação em custas, pois a autarquia previdenciária goza de isenção, nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/1996.

Sem ignorar a Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça, o presente *decisum* não se submete a reexame necessário, visto que o valor da condenação não superará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil).

Diagramado fica assim o benefício:

Nome do beneficiário:	Marizilda Aparecida Caetano Ferreira.
Espécie do benefício:	Auxílio-doença
Data de início do benefício (DIB):	17.06.2017
Renda mensal inicial (RMI):	Calculada na forma da lei
Renda mensal atual:	Calculada na forma da lei
Data do início do pagamento:	01.01.2018
Data da cessação do benefício:	(...)

Encaminhe-se à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais cópia desta sentença, a qual valerá como ofício expedido, com vistas à implantação do benefício de auxílio-doença por virtude da tutela de urgência ora deferida.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Marília, 29 de janeiro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

Expediente Nº 7487

EXECUCAO FISCAL

0001932-33.2002.403.6111 (2002.61.11.001932-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DELABIO & CIA LTDA - MASSA FALIDA X EDSON DELABIO X ADEMIR DELABIO(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO E SP142325 - LUCIANA CALDAS GARCIA DE OLIVEIRA)

Fl. 280: defiro. Aguarde-se o deslinde do processo falimentar. Tornem os autos ao arquivo. INTIME-SE. CUMPA-SE.

0005233-12.2007.403.6111 (2007.61.11.005233-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP236523 - ALAN MAX CAMPOS LOPES MARTINS) X ROMILDO SOUZA GROTA(SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES E SP310843 - GABRIELA BETINE GUILLEN AZEVEDO)

Fl. 140: defiro. Anote-se para fins de futuras intimações. Após, cumpra-se o despacho de fl. 139. INTIME-SE.

0005110-43.2009.403.6111 (2009.61.11.005110-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CLAUDIO BORTOLOTTI(SP167624 - JULIO CESAR PELIM PESSAN)

Fl. 127: defiro vista dos autos em Secretaria, visto que o postulante não juntou o instrumento de mandato para retirada dos autos, nos termos do artigo 107, do Código de Processo Civil/2015. Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. INTIME-SE. CUMPA-SE.

0004426-16.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PROTERRA SERVICOS E OBRAS LIMITADA(SP064955 - JOSE MATHEUS AVALLONE)

Fl. 230: defiro. Apensem-se a este feito os autos de execução fiscal nº 0002572-16.2014.403.6111, tendo em vista que encontram-se na mesma fase e possuem as mesmas partes, devendo-se prosseguir nestes, por ser o mais antigo. Após, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece. Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dada vista imediata desta decisão nos termos do 1º, do art. citado. Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01 (um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Intime(m)-se.

0001237-93.2013.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X VANESSA REGINA DA SILVA(SP300227 - APARECIDA LUIZA DOLCE MARQUES)

Fls. 68: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente. Em face do parcelamento noticiado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se requerido pela exequente. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

Expediente Nº 7489

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002729-91.2011.403.6111 - FLAVIO AUGUSTO DIAS PINHEIRO(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP153681 - LEONARDO SALVADOR PASSAFARO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1872 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO) X FLAVIO AUGUSTO DIAS PINHEIRO X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002687-03.2015.403.6111 - ISRAEL DE JESUS CONTICELLI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X ISRAEL DE JESUS CONTICELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

3ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000209-63.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: WANDERLEY DA SILVA MERCHO

Advogado do(a) AUTOR: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Busca o autor por meio da presente ação a concessão do benefício de auxílio-acidente.

Aduz que em 15/08/2013 sofreu acidente de trânsito, do qual resultaram lesões em membro inferior direito (joelho e tornozelo) que o incapacitaram para o exercício de atividades laborativas, razão pela qual lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença. Relata que referido benefício foi cessado em 30/09/2013 e que teve redução de sua capacidade laborativa, tendo em vista que as sequelas do acidente lhe trouxeram limitações nos movimentos da perna direita.

Foi determinada a produção de prova pericial médica, tendo o senhor Experto concluído que o autor é portador de “*Sequela de lesão do ligamento cruzado anterior (S83-5)*”, tendo fixado a data de início da doença (DID) e a data de início da incapacidade (DII) em 15/08/2013, data do acidente de trânsito sofrido pelo autor, o qual atestou o perito do juízo ter sido acidente de trabalho.

Consta do laudo pericial que “*O autor relata que, na ocasião do acidente, estava em pleno desempenho de suas atividades profissionais de vigilante. Indagado por este perito sobre o Comunicado de Acidente de Trabalho, o mesmo declara que seu empregador falhou em realizar tal documento.*”.

Resumo do necessário, **DECIDO**:

Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213/91, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho (art. 19 da Lei nº 8.213/91).

A presente ação, sem dúvida, guarda natureza acidentária, razão pela qual o benefício cessado na via administrativa, embora não o sendo, deveria ser de natureza acidentária e não previdenciária.

Nessa espia, segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão (cf. STJ – CC 47.811, 3ª S., Rel. o Min. GILSON DIPP, DJ de 11.05.2005).

Assim, processamento e julgamento da presente ação competem à nobre Justiça Estadual, nas dobras do que dispõe, a *contrario sensu*, o artigo 109, I, da CF.

Segue que, à vista do caráter absoluto da competência "*ratione materie*" em apreço, há de se declarar incompetente este juízo para conhecer do pedido dinamizado neste feito.

Com essa moldura, os autos devem ser encaminhados ao juízo competente, nas linhas do que dispõe o artigo 64, parágrafos 1º e 3º, do CPC.

Remetam-se, pois, os autos ao(à) ilustre Juiz(Juíza) Distribuidor(a) da Comarca de Marília, com as nossas homenagens e somente depois de efetuados os registros pertinentes.

Antes, porém, solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados no despacho ID 2406181.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 31 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000721-46.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BENEFICENTE HOSPITAL UNIVERSITARIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANE THOME - SP223575, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP

DESPACHO

Vistos.

Interposta apelação pela Fazenda Nacional, parte substancial no feito, à parte impetrante para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 31 de janeiro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001384-92.2017.4.03.6111
AUTOR: SIMONE CRISTINA MARIN
Advogados do(a) AUTOR: ROMILDO ROSSATO - SP234555, JAIRO FLORENCIO CARVALHO FILHO - SP205892
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.

Intime-se.

Marília, 31 de janeiro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001002-02.2017.4.03.6111

REQUERENTE: MARIA APARECIDA RODRIGUES FALANDES

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON CEGA - SP131014

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretendem produzir.

Intinem-se.

Marília, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002214-58.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: VILMA MARRELLI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE SANTIS - SP120377

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

A fim de investigar sobre a competência para processamento da demanda, esclareça a autora se as moléstias que afirma incapacitantes para o labor são decorrentes do exercício de sua atividade profissional.

Intime-se.

Marília, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000967-42.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: NILSON DONIZETI DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI - SP259080
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Nos termos do artigo 437 do CPC, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, dizendo, na mesma oportunidade, sobre a prova antecipadamente produzida (art. 477, p. 1.º, CPC).

Intime-se.

Marília, 31 de janeiro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000996-92.2017.4.03.6111
AUTOR: LUCIA RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CEGA - SP131014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.

Intime-se.

Marília, 31 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001013-31.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: PATRICIA VALERIA PLETI

DESPACHO

Vistos.

Cite(m)-se o(s) executado(s), por carta precatória, nos termos do art. 829 do CPC, para, no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, pagar(em) a dívida pagar(em) a dívida devidamente atualizada e acrescida de juros, das custas e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor total do débito, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfação da execução.

Faça-se constar da precatória que, efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 827, parágrafo primeiro, do CPC).

Depreque-se, ainda, a intimação do(s) executado(s) de que dispõe(m) do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do CPC.

Depreque-se, outrossim, caso não efetuado o pagamento no prazo do artigo 829 do CPC, a penhora de bens de propriedade do(s) executado(s) e sua avaliação ou o arresto de tantos bens quantos bastem para garantia da execução, na hipótese de não ser encontrado o devedor.

Concedo à CEF prazo de 10 (dez) dias para que providencie a juntada aos autos das guias de recolhimento necessárias à distribuição da carta precatória.

Comprovado o recolhimento pela CEF, expeça-se carta precatória para citação na forma acima determinada, instruindo-a com cópia das guias apresentadas e demais documentos necessários.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 16 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000860-95.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: MARIA ELENA DA SILVA BASTOS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos.

Cite(m)-se o(s) executado(s), por carta precatória, nos termos do art. 829 do CPC, para, no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, pagar(em) a dívida pagar(em) a dívida devidamente atualizada e acrescida de juros, das custas e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor total do débito, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfação da execução.

Faça-se constar da precatória que, efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 827, parágrafo primeiro, do CPC).

Depreque-se, ainda, a intimação do(s) executado(s) de que dispõe(m) do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do CPC.

Depreque-se, outrossim, caso não efetuado o pagamento no prazo do artigo 829 do CPC, a penhora de bens de propriedade do(s) executado(s) e sua avaliação ou o arresto de tantos bens quantos bastem para garantia da execução, na hipótese de não ser encontrado o devedor.

A fim de se proceder à citação na forma acima determinada, deverá a CEF apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, as guias de recolhimento necessárias ao cumprimento da carta precatória.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 14 de setembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000309-87.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: EDMILSON APARECIDO EUGENIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/02/2018 327/1437

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por Edmilson Aparecido Eugênio em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de labor nos seguintes períodos: -08/12/1973 a 14/03/1978; - 01/06/1986 a 31/10/1986; - 28/03/1988 a 12/02/1989; -29/08/1989 a 29/08/1989; -06/09/1989 a 06/09/1989; -13/09/1989 a 13/09/1989; - 09/10/1989 a 10/10/1989; -07/12/1989 a 07/12/1989; -05/03/1990 a 13/02/1991; -14/02/1991 a 15/02/1991; -25/02/1991 a 28/02/1991; - 01/03/1991 a 01/03/1991; -04/03/1991 a 08/03/1991; -11/03/1991 a 15/03/1991; -25/03/1991 a 09/02/1992; -04/03/1992 a 30/09/1992; - 01/10/1992 a 14/08/1994; -15/08/1994 a 07/10/1994; -07/02/1995 a 15/02/1995; -24/04/1995 a 04/05/1995; -26/05/1995 a 13/02/1996; - 14/02/1996 a 23/06/1998 e 14/02/2005 a 02/10/2007.

Juntou documentos.

Decido.

Inicialmente defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Com o advento do Código de Processo Civil/2015 passou a ser prevista a tutela provisória, que se fundamenta em urgência ou evidência.

A tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a teor do artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, os elementos trazidos aos autos não evidenciam per si lesão ou ameaça de dano irreparável.

Outrossim, ausente a demonstração de urgência invocada nesta oportunidade processual.

Lado outro, o artigo 311 do Código de Processo Civil ao tratar da tutela de evidência dispõe:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

- I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
- II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;
- III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;
- IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Portanto, nos termos do disposto no artigo supra (inciso IV e parágrafo único), faz-se necessária a citação do réu antes da apreciação do pedido concessão da tutela de evidência.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido no momento da prolação da sentença.

Além disso, aplica-se ao caso o disposto no artigo 334, 4º, inciso II, do NCPC, sendo despicie da designação de audiência de conciliação.

Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Cite-se e intime-se.

PIRACICABA, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003710-31.2017.4.03.6109

AUTOR: JOCILMA GOMES DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTEAUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 31 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004220-44.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

REQUERIDO: MAURO R. C. NUNES - ME, MAURO ROGERIO COELHO NUNES

DESPACHO

Nos termos do Ofício nº00026/2017/REJURSI, de 24/10/2017, da Caixa Econômica Federal, preliminarmente designo audiência de conciliação para o dia **22/02/2018, às 15H20MIN** a ser realizada na CECON - Central de Conciliação deste Fórum.

Expeça(m)-se a(s) competente(s) Carta(s) de Intimação.

Com a publicação deste despacho, fica a exequente (CEF) intimada a proceder à postagem da(s) referida(s) Carta(s), bem como à juntada, oportunamente, do(s) respectivo(s) Aviso(s) de Recebimento - AR(s).

Cumpra-se.

Piracicaba, 1 de dezembro de 2017.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003923-37.2017.4.03.6109

AUTOR: JOSUE DINIZ

Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA CAETANO SARMENTO EID - SP177750

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 31 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002552-38.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: LICAV INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PIRACICABA/SP, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento 5023148-37.2017.4.03.0000, oficie-se às dignas autoridades Impetradas para cumprimento.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos para sentença.

PIRACICABA, 29 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000354-91.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: DIVERTOYS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO AUGUSTO CAMACHO CASTANHEIRA - SP298864

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por DIVERTOYS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando, em sede liminar, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, pretende a concessão da segurança para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento do ICMS sobre tais contribuições, assegurando-lhe a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 anos.

É a síntese do necessário.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, vislumbro como relevante a argumentação da impetrante.

Com efeito, os valores do ICMS não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero “ingresso” na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre "receita" e "ingresso", a primeira é definida como "a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida", enquanto que "ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem".

Dessa forma, verifica-se que o ICMS e o ISS são para a empresa mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

“... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo...”

Dessa forma, os valores correspondentes ao ICMS não podem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não têm natureza de faturamento, mas de mero “ingresso” na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.”(RE 574706)

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao ICMS na base de cálculo da PIS e do COFINS em relação às parcelas vincendas das referidas contribuições nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II da lei 12.016/2012.

Notifique-se a autoridade coatora Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba para que preste as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Com a juntada do parecer ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

PIRACICABA, 25 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000304-65.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: FRIGODELISS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ OTAVIO NEGOSEKI DOMBROSCKI - PR60142, ALAN RODRIGUES DE ANDRADE - PR73512

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por FRIGODELISS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando, em sede liminar, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como que a autoridade coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de cobrança e punitivos contra a impetrante referente a estes tributos. Ao final, pretende a concessão da segurança para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento do ICMS sobre tais contribuições, assegurando-lhe a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 anos.

É a síntese do necessário.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, vislumbro como relevante a argumentação da impetrante.

Com efeito, os valores do ICMS não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre "receita" e "ingresso", a primeira é definida como "a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida", enquanto que "ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem".

Dessa forma, verifica-se que o ICMS é para a empresa mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

“... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo...”

Dessa forma, os valores correspondentes ao ICMS não podem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não têm natureza de faturamento, mas de mero “ingresso” na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.”(RE 574706)

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao ICMS na base de cálculo da PIS e do COFINS em relação às parcelas vincendas das referidas contribuições nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II da lei 12.016/2012.

Notifique-se a autoridade coatora Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba para que preste as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Com a juntada do parecer ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

PIRACICABA, 22 de janeiro de 2018.

2ª VARA DE PIRACICABA

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000391-21.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

REQUERENTE: DOLPHIN MANUTENCAO HIDRAULICA, ELETRICA, FRP E LOCACAO EIRELI - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME GROPPPO CODO - SP289751

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

DOLPHIN MANUTENÇÃO HIDRÁULICA, ELÉTRICA, FRP E LOCAÇÃO EIRELLI, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação sob o rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela que nesta decisão se examina, em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando, em síntese, o reconhecimento da ilegalidade de sua exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, veiculada no ato declaratório 2941285, de 01.09.2017.

Aduz que a autoridade fiscal a excluiu do SIMPLES em decorrência de débitos tributários da empresa Francisco Antônio Pelluso – EPP, com a qual não tem qualquer relação, razão pela qual o ato declaratório 2941285 é ilegal.

Com a inicial vieram documentos.

Postergou-se a análise da tutela de urgência para após a vinda da contestação, tendo a autora apresentado petição requerendo reconsideração da decisão.

Foi juntada cópia da decisão proferida nos autos da execução fiscal n.º 0010430-12.2011.403.6109.

DECIDO.

Não entrevejo a presença dos requisitos indispensáveis para autorizar a concessão da tutela de urgência, tal como prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Infere-se de documento trazido aos autos consistente em cópia de decisão proferida nos autos da execução fiscal n.º 0010430-12.2011.403.6109, em trâmite perante a 4ª Vara de Execução Fiscal de Piracicaba/SP, que foi reconhecida a sucessão tributária, nos termos do artigo 133 do Código Tributário Nacional – CTN, entre a autora e a empresa Francisco Antônio Pelluso – EPP estando ambas, inclusive, no polo passivo da ação executiva referida.

Posto isso, considerando ausente neste momento a probabilidade do direito, **indefiro a tutela de urgência.**

Cite-se.

Intimem-se.

PIRACICABA, 30 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000183-37.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO HAIK

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA TUROLLA MILEO GARCIA - SP201136, ANDRE BETTONI - SP197010

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se a presente ação de Execução de Título Extrajudicial onde o autor (Condomínio Edifício Haik) pleiteia em face da Caixa Econômica Federal o pagamento de cotas condominiais.

A competência da Justiça Federal com previsão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide.

Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Decorrido o prazo para eventual recurso, promova a Secretaria o encaminhamento de cópia integral dos autos em “pdf” via e-mail à Secretaria do Juizado Especial Federal local para distribuição (pira_jef_sec@trf3.jus.br).

Após, confirmado o recebimento, promova-se a baixa na opção “processos baixados por remessa a outro órgão”.

Intime-se.

Piracicaba, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000280-08.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MOISES CANDIDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto julgamento em diligência.

MOISES CÂNDIDO DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito comumem face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial vieram documentos.

Foi proferido despacho que restou cumprido, tendo a parte autora emendado a inicial atribuindo à causa o valor de R\$36.763,23 (IDs 380421 e 380425).

Regularmente citado o réu apresentou contestação e contrapô-se ao pleito.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Decido.

Tendo em vista a petição e documentos de ID 380421 e 380425, reconsidero despacho ID 422452, proferido em 15.12.2016.

A competência da Justiça Federal com previsão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide. Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, **com urgência**, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

PIRACICABA, 19 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000393-59.2016.4.03.6109

AUTOR: HS CIPATEX CORRETORA DE SEGUROS E PREVIDENCIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DOMINGOS ANTONIO NUNES NETO - SP248090, MARCIO LUIZ SONEGO - SP116182

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

HS CIPATEX CORRETORA DE SEGUROS E PREVIDÊNCIA LTDA., (CNPJ/MF 02.170.341/0001-30), com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito comum, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, provimento judicial que determine que a ré se abstenha de exigir o recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social -COFINS à alíquota de 4% sobre o faturamento operacional bruto, com base na Lei nº 10.684/2003, bem como a compensação de valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Sustenta que não se enquadra no rol de pessoas jurídicas do art. 18, da Lei n.º 10.684/2003 e traz como fundamento decisões favoráveis proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça.

Com a inicial vieram documentos

Foi proferido despacho ordinatório que restou cumprido.

Regularmente citada, a ré não impugnou o pedido de declaração de inexigibilidade da COFINS na alíquota de 4%, reconhecendo o direito à aplicação da alíquota de 3%, tendo em vista o julgamento do Resp nº 1.400.287/RS, julgado sob a forma do art. 543-C do CPC e, por outro lado, insurgiu-se contra condenação em honorários e ressaltou prescrição quinquenal.

Intimadas em réplica, as partes se manifestaram, tendo a ré apresentado documentos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Sobre a pretensão dos autos há que se considerar os termos do artigo 18 da Lei n.º 10.684/2003, que majorou a alíquota de 3% para 4%, a alíquota da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, relativamente às pessoas jurídicas referidas nos 6º e 8º do art. 3º da Lei n.º 9.718/98, os quais fazem remissão ao artigo 22, § 1º, da Lei n.º 8.212/91.

Cinge-se, pois, a controvérsia, à abrangência ou não da atividade econômica em questão, aos preceitos consignados e consequente sujeição à exigência da obrigação tributária questionada.

Não há como se equiparar as corretoras de seguros às pessoas jurídicas referidas no artigo 22, § 1º da Lei n.º 8212/91 para os fins pretendidos, eis que são meras intermediárias da captação de interessados na realização de seguros, distinguindo-se das sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores imobiliários.

Ressalte-se, a propósito, que ao interpretar e integrar a legislação tributária não se admite usar da analogia para impor obrigação não prevista, consoante expressa disposição contida no artigo 108 do Código Tributário Nacional.

Neste sentido consolidou-se a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, com decisões favoráveis à tese da autora, pela sistemática repetitiva do **Recurso Especial 1.391.092 e Recurso Especial 1.400.287** em que restou assentado que as sociedades corretoras de seguro, não estão incluídas nos termos do artigo 22, § 1º da Lei n.º 8.212/91 e consequentemente não estão submetidas à majoração da alíquota COFINS estabelecida pelo artigo 18 da Lei n.º 10.684/2003.

Por fim, no que concerne à pretensão relativa à **compensação ou restituição**, há que se considerar que quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar n.º 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Fixado esse posicionamento, na hipótese dos autos reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior ao ajuizamento e que a autora faz jus à restituição dos valores pagos após esta data (27.03.2012), mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados/restituídos serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95.

Cumprido ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Posto isso, julgo **procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para reconhecer o direito da autora de recolher a COFINS com base na aplicação da alíquota geral de 3% (três por cento) estabelecida no artigo 8º da Lei 9.718/1998, bem como à compensação dos valores com tributos vencidos e vincendos arrecadados pelo mesmo órgão, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 1.1.96 (SELIC), **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Custas *ex lege*.

Condene a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% da condenação, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Não é caso de reexame necessário, a teor do que dispõe o artigo 496, §4º, inciso II do CPC.

Intimem-se.

PIRACICABA, 30 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000563-94.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: MAUSA SA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES - SP155523, FERNANDO RUDGE LEITE NETO - SP84786, ANDRE LUIS EQUI MORATA - SP299794

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

MAUSA S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS opôs os presentes embargos de declaração à decisão que julgou procedente o pedido, alegando omissão quanto ao possibilidade de lançamento, ainda que extemporâneo, do saldo credor indevidamente reduzido de PIS e COFINS.

Intimada nos termos do artigo 1023, §2º do CPC, a União/Fazenda Nacional não se opôs à pretensão de sanar a omissão.

Decido.

Assiste razão à embargante.

Assim, deverá ser acrescentado na fundamentação da sentença proferida em 28.09.2017 (ID 2784998), o seguinte parágrafo final:

"Procedem, igualmente, nos termos da legislação de regência, as alegações da impetrante quanto à possibilidade de lançamento, ainda que extemporâneo, do saldo credor de PIS e COFINS, indevidamente reduzido em consequência da inserção do ICMS e do ISS na base de cálculo das citadas contribuições".

E, na parte dispositiva, o seguinte parágrafo:

"Restando assegurado à impetrante a possibilidade de lançamento, ainda que extemporâneo, do saldo credor de PIS e COFINS".

Posto isso, **conheço e acolho os embargos de declaração interpostos**, nos termos acima expostos.

Retifique-se. Int.

PIRACICABA, 30 de janeiro de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004521-88.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: SINTER FUTURA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 11 de janeiro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004408-28.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) AUTOR: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Considerando que o(a) requerido(a) depositou neste Juízo manifestação no sentido de inviabilidade de conciliação em causas desta natureza, sem olvidar a indisponibilidade do direito envolvido, aplica-se ao caso o inciso II do parágrafo 4º do artigo 334 do CPC.

Cite-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000114-93.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JORGE DIAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, movida por JORGE DIAS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS..

Inicialmente, verifica-se que o Mandado de Segurança 500076071.2017.403.6134, impetrado perante a Subseção Judiciária de Americana/SP, teve como pedido o cumprimento da decisão proferida pela 14ª Junta de Recursos da Previdência Social, que deferia a implantação de aposentadoria em nome do Autor. A segurança foi denegada, porquanto constatado o não encerramento da via administrativa. Diante disso, afasto a litispendência entre o presente feito e o mencionado na guia “Associados”.

No mérito, requer o Autor a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, ou, subsidiariamente, o reconhecimento de tempo rural e especial para oportuna postulação na via administrativa. Pede a tutela de urgência.

Para o reconhecimento de tempo rural, exercido em regime economia familiar, é necessária a produção de prova oral, corroborada por indícios de prova material. O labor em condições especiais, por sua vez, demanda complexa análise acerca das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do Autor. Portanto, não há como ser concedida a medida, tendo em vista a necessidade de ampla dilação probatória.

Não constatado o requisito relativo à probabilidade do direito, desnecessária a apreciação acerca do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Assim, **INDEFIRO** a concessão de tutela provisória, assim considerada tanto em relação à urgência ou à evidência.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

Considerando que o Réu depositou neste Juízo manifestação no sentido de inviabilidade de conciliação nos casos relativos a causas de valor superior a 60 salários-mínimos e que apresentem controvérsia fática, sem olvidar a indisponibilidade do direito envolvido, aplica-se ao caso o inc. II do § 4º do art. 334 do CPC.

Cite-se o INSS.

Publique-se. Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004349-40.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

EXECUTADO: VERA JUSSARA BURGHI

DESPACHO

1) DA CITAÇÃO

1.1 - Cite-se, através de carta postal, o(a) executado(a) para pagamento ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias. Desde já, arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, reduzidos para 5% caso haja pagamento em 5 dias.

1.2 – Na mesma oportunidade, cientifique-se o(a) executado(a) de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de cinco dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito exequendo, diretamente com o exequente, ou, por analogia ao disposto no art. 916 do CPC, uma vez reconhecido o débito, efetuar em Juízo, também no prazo de 05 (cinco) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor exequendo em conta judicial ou conta bancária indicada pelo credor, podendo o saldo remanescente da dívida (saldo devedor acrescido das custas) ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária com a utilização da taxa SELIC, comprovando-se nos autos os depósitos realizados.

Fica advertido(a) o(a) executado(a) que caso venha a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente.

1.3 – Formalizado o parcelamento e ocorrendo o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente e após façam-se os autos conclusos para extinção da execução, se nada mais for requerido.

2. DA PENHORA

2.1 - Não ocorrendo o pagamento ou garantido o Juízo ou ainda não ocorrendo a suspensão do processo pelo parcelamento formalizado, determino à Secretaria que proceda à constrição judicial, nos termos do artigo 16, da Portaria nº 6/2013 deste Juízo.

2.2 – Restando infrutíferas as diligências para a satisfação da dívida, expeça-se o que for necessário em sendo o caso, devendo o(a) Oficial(a) proceder a livre penhora de bens, tantos quantos bastem à satisfação do crédito exequendo, obedecidas as vedações e ou as limitações legais, que deverão, na hipótese, serem descritas quando da certificação pelo Sr(a) Meirinho(a).

2.3 – Efetivada a penhora, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, esclarecendo-o expressamente de todos os deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de imposição de multa pela prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do artigo 601 do CPC. Efetue a AVALIAÇÃO e o REGISTRO no órgão competente, INTIMANDO, respectivamente, o responsável pelo CRI e CIRETRAN, que deverá comunicar oportunamente a este Juízo sobre o cumprimento do referido ato; CIENTIFICANDO-SE a Ciretran que a penhora sobre o veículo não impede o licenciamento em nome do mesmo proprietário, intimando-se eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário. INTIME o(a/s) executados(a/s) da penhora e avaliação realizadas, (bem como o cônjuge, se casado(a/s), caso a penhora recaia sobre bem imóvel) e de que terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados desta intimação.

2.4 - Para o caso da inexistência de bens penhoráveis no patrimônio do(a/s) executado(a/s), deverá ser procedida à constatação dos bens que lhe guarnecem a residência ou sede, (Artigo 836, parágrafo 1º, do CPC).

3. DAS CONSTATAÇÕES

3.1 - Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, ou não tendo sido localizada pelo(a) Sr(a) Oficial de Justiça no endereço em que fora citada por via postal, deverá o(a) Sr(a) Analista Judiciário Executante de Mandado constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele(a) indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ.

4. DA INTIMAÇÃO DO(A) EXEQUENTE

4.1 – Frustradas as diligências para citação do(a,s) executado(a,s) e ou penhora de bens para garantia do crédito exequendo, após cumprido o acima disposto, deverá o(a) exequente ser intimado - nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo - para solicitar as diligências úteis para o efetivo prosseguimento do feito.

4.2 - No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano nos termos do art. 40 "caput" da Lei nº 6.830/80.

4.3 - Ressalto que, decorrido o prazo de suspensão, o processo será sobrestado, remetendo-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação do(a) exequente.

Deixo claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que seja(m) localizado(a/s) o(a/s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

5. DO CUMPRIMENTO DESTA DECISÃO

5.1 - Ressalto que, nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 248 do CPC, cópia deste despacho servirá como carta e ou mandado de citação e penhora e ou constatação, desde que autenticada por servidor desta Secretaria e com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto, na qual deverá ainda constar o endereço em que será realizada a diligência.

5.2 – Fica ainda o(a) Sr(a) Analista Judiciário Executante de Mandado, autorizado:

a) a valer-se das prerrogativas do artigo 212, parágrafo 2º do CPC, quando para a efetivação da citação e ou da intimação, for assim necessário, devendo de tudo certificar;

b) a citar ou intimar nos termos do art. 252 e seguintes do CPC, por analogia, na hipótese de suspeita de ocultação do(a,s) executado(a,s), para o fim de não ser citado e ou intimado, e

c) a realizar o arresto, quando verificadas algumas das hipóteses aventadas no artigo 301 do CPC c.c o artigo 139, inciso IV do CPC e ou art. 7º, inc. III, da LEF.

6. CUMPRA-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando(s) o(a,s) interessado(a,s) de que este Juízo da 1ª Vara Federal funciona na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP, Telefone 18 3355-3910 R. 3911/3912, cujo horário de atendimento ao público é das 09:00 às 19:00 horas, e-mail: pprudente_vara01_sec@jfsp.jus.br.

7. No ato do pagamento, o(a)(s) executado(a)(s) deverá(ão) verificar junto ao(a) exequente o valor atualizado do débito.

Publique-se. Intime-se.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5004046-26.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE TEODORO SAMPAIO

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) designo audiência de instrução para o dia 19 de abril de 2018, às 14:30 horas.

Intime(m)-se a(s) testemunha(s) arrolada(s). Oficie-se ao Juízo Deprecante comunicando-o acerca da data agendada, solicitando a intimação das partes.

Intime-se

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004433-41.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: BRUMEL DISTRIBUIDORA DE PNEUS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSELAINÉ DA SILVA STOCK - RS66980
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BRUMEL DISTRIBUIDORA DE PNEUS LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE.

Diz a Impetrante que possui filial em Anápolis/GO, tendo firmado com o Estado de Goiás o Termo de Acordo de Regime Especial – TARE nº 13/2010, por meio do qual lhe foi concedido o direito de apurar o crédito presumido do ICMS quando da saída da mercadoria, para fins de comercialização, para aquele ente federado, a partir da aplicação de percentual sobre o valor da operação referente à circulação da mercadoria beneficiada. O incentivo, aduz, tem por objetivo fomentar as atividades produtivas que o Estado pretende ver incrementadas. Ocorre que, quando da apuração dos tributos federais, recolhidos de forma centralizada pela matriz estabelecida nesta cidade, vem sendo obrigada a incluir os referidos créditos como subvenção de custeio e, portanto, receita bruta operacional, acrescentando a base de cálculo do IRPJ (lucro real) e da CSLL. Entende indevida a incidência destes tributos federais sobre o benefício, por configurar renúncia de receita tributária com caráter nitidamente extrafiscal, visto que objetiva a promover o desenvolvimento econômico, a competitividade do setor, a geração de empregos e a redução do preço final ao consumidor, o que atende ao interesse público. Assim, a configuração do benefício como receita tributável anula parcialmente esses objetivos.

Requer a impetrante a concessão da medida liminar, para o fim de ser autorizada a deixar de incidir a CSLL e o IRPJ sobre os créditos presumidos do ICMS, bem como a apurar e compensar os pagamentos feitos a maior a partir do ano de 2012, não se aplicando ao presente caso a vedação constante do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

É o relatório. DECIDO

Verifico relevante plausibilidade nas alegações da Impetrante (alta probabilidade de procedência) a justificar a concessão de medida liminar. O Superior Tribunal de Justiça, por meio de sua 1ª Seção, concluiu, em 08.11.2017, o julgamento dos Embargos de Divergência nº 1.517.492. Na oportunidade, por maioria e nos termos do voto-vista proferido pela Ministra Regina Helena Costa, a Corte Superior firmou o entendimento de que os créditos presumidos do ICMS não devem integrar a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, sob pena de ser esvaziada a utilidade da benesse e frustrado o objetivo da política fiscal desoneradora.

O *periculum in mora* reside, logicamente, no fato de que a Impetrante terá de recolher os tributos federais em questão com a inclusão dos valores recebidos a título de crédito presumido, com risco de ser autuado caso não recolha.

Assim, deve ser deferida a liminar para suspender a incidência indevida quanto aos créditos vincendos.

Porém, há de se manter a proibição de compensação antes do trânsito em julgado.

Com efeito, há que se considerar atualmente, em matéria tributária, a alteração introduzida pela Lei Complementar nº 104, de 10.1.2001, que inseriu ao CTN o art. 170-A, vindo a solidificar o contido na anterior Súmula nº 212 do STJ; já não mais é possível, por força de lei, embora anteriormente parte da jurisprudência sumulada também já vedasse, a concessão de autorização para compensação através de decisão não trânsita.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** requerida para determinar a suspensão da inclusão dos créditos presumidos do ICMS apurados na base de cálculo da CSLL e do IRPJ apurado sob o lucro real.

Deverá a autoridade coatora se abster de promover qualquer medida em face do demandante em face do não recolhimento das contribuições tidas como indevidas nessa decisão, como a inclusão do nome da autora em cadastros de inadimplentes ou a negativa de emissão de certidão positiva com efeitos de negativa.

Notifique-se a Autoridade Impetrada a fim de que dê cumprimento, bem assim preste informações no prazo de 10 dias.

Intime-se o representante judicial da União para que manifeste eventual interesse em ingressar na lide, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer, vindo então conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Expediente Nº 7482

CARTA PRECATORIA

0000293-15.2018.403.6112 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO MOURAO - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GILBERTO AMERICO FRANCISCO DA SILVA ALEIXO(SP060794 - CARLOS ROBERTO SALES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Designo o dia 12 de abril de 2018, às 15:50 horas, para audiência admonitória. Intime-se o Sentenciado. Oficie-se ao Juízo Deprecante informando a data agendada. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

EXECUCAO PROVISORIA

0007346-81.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X TARCISO JOSE MARQUES(SP113373 - EMERSON DE OLIVEIRA LONGHI)

Fls. 63/67: Recebo o agravo, tempestivamente interposto pelo Ministério Público Federal, conforme certidão de fl. 68, apenas no efeito devolutivo, a teor do disposto no artigo 197 da Lei n.º 7.210/84. Intime-se a defesa do sentenciado para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões. Na sequência, venham os autos conclusos para análise do juízo de retratação. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006968-04.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X FABIO FRANCA DE SOUZA(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE E SP349713 - MERCIA REGINA GONCALVES DOS SANTOS BARRETTO) X VALMIR DA ROCHA AMORIM(SP251650 - MICHELE CARDOSO DA SILVA) X RODRIGO VIANA DA SILVA

S E N T E N Ç A M I N I S T É R I O P Ú B L I C O F E D E R A L propôs ação penal pública incondicionada contra FABIO FRANÇA DE SOUZA, brasileiro, casado, desempregado, RG n 001363286 SSP/MS, CPF n 016.014.111-70, natural de Guaíra/PR, nascido em 03.10.1985, filho de Antonio Barbosa de Souza e Marli de Fátima de França Souza e VALMIR DA ROCHA AMORIM, brasileiro, casado, motorista, RG nº 1085575 SSP/MS, nascido em 17.11.1980, natural de Fátima do Sul/MS, filho de Antonio Terto de Amorim e Zaira Reis da Rocha, imputando-lhes a prática do crime previsto no artigo 334, 1º, alíneas b e d, c.c. artigo 29, caput, c.c. artigo 62, IV, todos do Código Penal. Denúncia que no dia 31 de julho de 2012, por volta das 4 horas, próximo ao Auto Posto da Ponte, na saída da ponte que interliga os Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, no município de Presidente Epitácio/SP, nesta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, policiais militares abordaram o veículo Fiat/Uno Mille Way, placas EGD-1338, de Sabino/SP, conduzido pelo acusado Fabio França de Souza, e o veículo Fiat/Siena Fire Flex, placas EJS-1292, de Dracena/SP, conduzido pelo acusado Valmir da Rocha Amorim, e constataram que os acusados, agindo em concurso, com unidade de desígnios e identidade de propósitos, adquiriram, receberam e transportaram, respectivamente, 15.730 (quinze mil, setecentos e trinta) e 16.955 (dezesseis mil, novecentos e cinquenta e cinco) maços de cigarros das marcas EIGHT, TE, RODEO e SAN MARINO, todos de procedência paraguaia e ilícitamente internados em território nacional, desacompanhados de qualquer documentação legal. Narra a denúncia que os acusados foram contratados por Rodrigo Viana da Silva para receberem os cigarros paraguaios na cidade de Dourados/MS e efetuarem o transporte até a cidade de Presidente Epitácio, para o exercício de atividade comercial por parte de Rodrigo Viana da Silva, mediante promessa de pagamento de R\$ 200,00 para Fabio e R\$ 600,00 para Valmir. Por fim, aponta a denúncia que o carregamento de cigarros no veículo Fiat Uno, conduzido por Fabio França de Souza, gerou ilusão tributária de R\$ 25.577,07 (vinte e cinco mil, quinhentos e setenta e sete reais e sete centavos) e que o carregamento no veículo Fiat/Siena gerou ilusão tributária de R\$ 27.568,92 (vinte e sete mil, quinhentos e sessenta e oito reais e noventa e dois centavos). A denúncia foi recebida em 08 de março de 2013 (fl. 210). Os acusados foram citados (fl. 232) e apresentaram defesa preliminar às fls. 233/257 e 269/273. A decisão de fl. 274, afastando teses veiculadas em defesa preliminar, determinou o prosseguimento da ação penal. Foram ouvidas as testemunhas Antonio Borges Gomes Junior e Claudio Cesar Aguiar (fls. 294/298). Os réus foram interrogados por carta precatória (fls. 367/370). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes não requereram a realização de diligências (fls. 393, 408 e 412). Em alegações finais, o Ministério Público Federal, entendendo comprovadas a autoria e a materialidade delitiva, pugnou pela condenação dos réus, requerendo a aplicação da pena acima do mínimo legal em razão do elevado valor das mercadorias apreendidas e a participação dos acusados em estrutura criminosa de alto poder econômico. Postula, ainda, como efeito da condenação, a inabilitação para dirigir veículo, nos termos do artigo 92, III, do Código Penal (fls. 394/402). O acusado Valmir da Rocha Amorim pleiteia a absolvição, alegando atipicidade de sua conduta, de mero transportador dos cigarros, sem conhecimento de que se tratava de cigarros ilícitamente internados em território nacional, e sem prova de que praticada no exercício de atividade comercial ou industrial. Pleiteia ainda a aplicação do princípio da insignificância. Em eventual condenação, requer a incidência da atenuante da confissão (fls. 418/422). Fabio França de Souza, em seus memoriais, requer a absolvição por insuficiência de provas e subsidiariamente a aplicação de pena no mínimo legal (fls. 513/516). É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. A materialidade delitiva está comprovada pelo auto de prisão em flagrante de fls. 02/09, auto de apresentação e apreensão de fls. 14/16 e pelos autos de infração e termos de apreensão e guarda fiscal de fls. 78/84 e 85/91, que atestam que os cigarros são de procedência estrangeira e estavam desacompanhados de documentação comprobatória de sua introdução regular no país, informando ilusão de tributos que seriam devidos em razão de sua importação no importe de R\$ 53.145,99

(cinquenta e três mil, cento e quarenta e cinco reais e noventa e nove centavos), somados todos os tributos que seriam incidentes. Afásto, nesse contexto, a aplicação do princípio da insignificância ao presente caso, visto que o valor total não recolhido ao erário - e este valor total é o que deve ser considerado em razão da prática delitiva em concurso de agentes, supera aquele definido como mínimo para autorizar a cobrança dos créditos da União. O valor da ilusão tributária considerado em relação aos cigarros existentes em cada veículo, que inclusive gerou a lavratura de dois autos de infração em nome de cada um dos condutores dos veículos que continham cigarros, não pode ser parâmetro para aferição da insignificância da conduta, haja vista a inequívoca conduta dos acusados em sintonia de vontades, auxiliando-se reciprocamente para o êxito do transporte de todas as caixas de cigarros que se encontravam nos veículos que viajavam em comboio. Deveras, no âmbito dos créditos da União foi promulgada a Lei nº 9.469, de 10.7.97, como conversão da Medida Provisória nº 1.561/97, autorizando a não propositura de ações pelos procuradores e advogados da União para cobrança de créditos, inclusive tributários, inferiores a R\$ 1.000,00. Posteriormente, a Lei nº 10.522, de 19.7.2002, fixou essa dispensa em R\$ 10 mil (art. 20). Atualmente o valor aumentou para R\$ 20.000,00, conforme veiculado pela Portaria MF nº 75, de 22.3.2012. Cabe registrar, contudo, que ainda que incidisse o dispositivo acima para aferição do imposto devido em caso de regular importação, o caso não comportaria aplicação do princípio da insignificância, visto que o valor do total dos tributos que foram iludidos, em relação aos cigarros que estavam sendo transportados nos veículos envolvidos no comboio, excede aquele fixado pela Portaria MF nº 75, de 22.3.2012. A autoria delitiva também é incontestada, haja vista que os acusados foram presos em flagrante delito, ocasião em que confessaram terem recebido os cigarros na cidade de Dourados para transportá-los até Presidente Epitácio, mediante promessa de pagamento de quantia. Além disso, a prova oral corrobora todos os termos da denúncia. O policial militar Claudio Cesar Aguiar, ouvido em juízo, afirmou que estava na Rodovia Raposo Tavares com sua equipe quando visualizaram três veículos: um Astra, um Fiat Uno e um Siena, que chamaram a atenção por estarem juntos, em comboio. Relatou que abordaram primeiramente o Siena, que estava repleto de cigarros, só não havendo cigarros no banco do motorista. Relatou que o sargento Borges ficou junto ao veículo Siena enquanto foi com outro policial atrás do Fiat Uno, retornando depois ao local, onde verificaram que o Uno também estava cheio de cigarros, todos de origem paraguaia, conforme admitido pelos condutores dos veículos, sem qualquer documentação fiscal. Segundo as testemunhas, os condutores dos veículos abordados falaram que o cigarro era do Rodrigo, que conduzia o Astra como batedor. Igualmente o policial Antonio Borges Gomes Junior relatou que em patrulhamento nas proximidades do Posto do Rio Paraná, na Rodovia Raposo Tavares, viram os três veículos na saída da ponte, vindo do Mato Grosso, citando os veículos Astra, Siena e Uno. Disse que o Siena e o Uno estavam pesados e que abordaram primeiramente o veículo Siena, indo os outros motoristas atrás dos outros veículos, visto que o Siena estava totalmente ocupado de cigarros. Afirmou que se tratava de cigarros importados, de marcas não existentes no país, e que não havia documentação fiscal. A testemunha afirmou só se lembrar do condutor do Astra, mencionando a pessoa de Rodrigo, de Presidente Epitácio, conhecido por mexer com cigarro importado. Questionou o motorista do Siena, tendo ele dito que estavam trazendo os cigarros do Paraguai e que no Uno também havia cigarros e que o veículo Astra era o veículo batedor. Relatou que os outros dois policiais conseguiram abordar o Uno mais à frente, cujo condutor confirmou que o Astra era o batedor, posteriormente abordado na entrada da cidade de Presidente Epitácio. Disse que o Uno vinha muito carregado e que ambos os motoristas justificaram o transporte dos cigarros por necessidade financeira, afirmando ser Rodrigo o proprietário da carga. A par disso, os réus confessaram os fatos em juízo, afirmando que havia promessa de pagamento para a prática do crime. Não há dúvidas, portanto, de que os réus praticaram o delito descrito na denúncia ao receber, já em território nacional, mas com consciência da procedência estrangeira e origem ilícita, a carga de cigarros e transportá-la em território nacional para terceiros comercializarem-na. As defesas, no entanto, alegam que a conduta de transportar os cigarros dentro do território nacional é atípica, o que não procede, visto que o artigo 3º do Decreto-Lei 399/68 assimila a contrabando ou descaminho o transporte de cigarros, complementando a norma penal em branco inserta no artigo 334, 1º, alínea b. A par disso, ainda que o transporte de cigarros não fosse típico, o artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal descreve vários núcleos típicos, dentre os quais o de receber, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira. E no presente caso o crime se consumou quando do recebimento da carga de cigarros estrangeiros, em proveito de terceiro, para o exercício de atividade comercial, evidenciada pela enorme quantidade de cigarros que vinham sendo transportados nos veículos em comboio e com auxílio de carro batedor. Comprovada, portanto, a prática pelos réus do delito previsto no artigo 334, 1º, alíneas b e d, do Código Penal, em concurso de pessoas. III - DOSIMETRIA: Passo então a analisar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal em relação a cada um dos réus. FABIO FRANÇA DE SOUZA. Vê-se que presente a culpabilidade, não havendo qualquer fato que afaste os elementos constitutivos do tipo (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa). O Réu é primário e pessoa inserida atualmente no mercado de trabalho. Dificuldades financeiras decorrentes de desemprego não configuram motivo para ser considerado na dosimetria, haja vista que não justificam a prática de delitos. De outra via, no tocante às circunstâncias e consequências do delito, trata-se de valor tributário expressivo o que foi iludido e as circunstâncias em que praticado o delito também devem ser consideradas para majorar a pena base, em razão do esquema criminoso montado para possibilitar o descaminho de mais de 30.000 maços de cigarros, acondicionados em dois veículos, contando com auxílio de outro veículo batedor, destinado a escoltar a carga ilícita de cigarros estrangeiros. Assim, atento às circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase da dosimetria, incide a agravante prevista no artigo 62, IV, do Código Penal, e a atenuante da confissão. No concurso entre agravantes e atenuantes, deve preponderar as que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência, nos termos do artigo 68 do Código Penal. Assim sendo, considerando que a promessa de pagamento foi determinante para a execução do delito, conforme exposto pelo réu em seu interrogatório judicial, elevo a pena para 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, que torno definitiva ante a ausência de causas de aumento ou de diminuição da pena. Fixo o regime aberto para o início de cumprimento da pena (art. 33, 2º, c, CP). Atento ao disposto no art. 44 do Código Penal, cabível a substituição da pena privativa de liberdade ora fixada por penas restritivas de direitos. Por isso que substituo a pena privativa de liberdade ora imposta por duas restritivas de direito, ambas de prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena privativa, sendo uma de prestação de serviços propriamente dita em entidade que preste assistência social, na forma do art. 46 parágrafos, e outra de doação de uma cesta básica por mês a entidades congêneres, sendo cada cesta de valor equivalente a do salário mínimo, tudo a ser especificado em fase de execução. VALMIR DA ROCHA AMORIM. Vê-se que presente a culpabilidade, não havendo qualquer fato que afaste os elementos constitutivos do tipo (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa). O réu ostenta antecedente criminal que será considerado na segunda fase da dosimetria, por se tratar de reincidência (condenação pela prática do delito previsto no artigo 180, caput, c.c. art. 311, do Código Penal, com trânsito em julgado ocorrido em 04.06.2008 - certidão de fl. 16 do apenso). Quanto à conduta social, trata-se de pessoa inserida atualmente no mercado de trabalho. Dificuldades financeiras decorrentes de desemprego não configuram motivo para ser considerado na dosimetria, haja vista que não justificam a prática de delitos. De outra via, no

tocante às circunstâncias e consequências do delito, trata-se de valor tributário expressivo o que foi iludido e as circunstâncias em que praticado o delito também devem ser consideradas para majorar a pena base, em razão do esquema criminoso montado para possibilitar o descaminho de mais de 30.000 maços de cigarros, acondicionados em dois veículos, contando com auxílio de outro veículo batedor, destinado a escoltar a carga ilícita de cigarros estrangeiros. Assim, atento às circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase da dosimetria, concorrem a atenuante da confissão e as agravantes da reincidência e aquela prevista no artigo 62, IV, do Código Penal. Revendo anterior posicionamento, entendo que deve ser compensada a atenuante da confissão com a agravante da reincidência, em consonância com o Recurso Especial nº 1.341.370 - MT (2012/0180909-9), representativo de controvérsia - artigo 543 - C, do CPC. Restando a agravante prevista no artigo 62, IV, do Código Penal, elevo a pena para 2 (dois) anos de reclusão, que torno definitiva não havendo causas de diminuição ou de aumento de pena a serem aplicadas. Fixo o regime aberto para o início de cumprimento da pena (art. 33, 2º, c, CP). Atento ao disposto no art. 44, 3º, do Código Penal, cabível a substituição da pena privativa de liberdade ora fixada por penas restritivas de direitos. Por isso que substituo a pena privativa de liberdade ora imposta por duas restritivas de direito, ambas de prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena privativa, sendo uma de prestação de serviços propriamente dita em entidade que preste assistência social, na forma do art. 46 e parágrafos, e outra de doação de uma cesta básica por mês a entidades congêneres, sendo cada cesta de valor equivalente a do salário mínimo, tudo a ser especificado em fase de execução. Não cabe a aplicação da pena de inabilitação para dirigir veículo como efeito da condenação, nos termos do artigo 92, III, do Código Penal, requerida pelo MPF. Ainda que tenha sido utilizado veículo, o modo de condução em si não tem relação alguma com a prática do crime a determinar a cassação da habilitação como defesa da sociedade. Por fim, considerando a ilusão tributária narrada na denúncia, com evidente prejuízo para os cofres da União, fixo como valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração aquele representado pela fiança prestada pelos réus (fls. 57 e 58), devendo ser revertido aos cofres da União (artigo 387, IV, do Código de Processo Penal). Verifico, porém, a ocorrência de prescrição retroativa, visto que desde o recebimento da denúncia já decorreram mais de 4 anos, porquanto o despacho que a recebeu foi prolatado em 08.03.2013 (fl. 210). Acontece que, à vista de cada uma das penas aplicadas aos réus supramencionados, que não superam dois anos de reclusão, o prazo prescricional para cada um dos crimes em causa é de quatro anos, a teor do art. 109, V, c.c. art. 110, 1, do Código Penal, já decorridos, sendo passível a declaração de extinção da punibilidade pela prescrição em primeira instância (TRF-3 - SRE nº 3.026/SP [2001.03.99.060509-9] - 5ª Turma - rel. Des. Federal ANDRÉ NABARRETE - j. 21.5.2002 - DJU 2.7.2002, p. 371). IV - DISPOSITIVO: Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para condenar os acusados JFABIO FRANÇA DE SOUZA E VALMIR DA ROCHA AMORIM, qualificado nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 334, 1º, alíneas b e d, c.c. artigo 29, caput, c.c. artigo 62, IV, todos do Código Penal. Não obstante, com fulcro no art. 107, IV, do CP, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE dos Réus desde 08 de março de 2017. Arbitro os honorários em favor da d. defensora dativa nomeada à fl. 504 em 2/3 do valor máximo previsto na tabela I do anexo único da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, haja vista sua nomeação no curso do processo, para oferecimento de alegações finais. Para a d. defensora dativa nomeada à fl. 262, fixo os honorários no valor máximo da referida tabela. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se aos órgãos de estatísticas, com as cautelas de estilo.

0008711-15.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO DINIZ(SP274010 - CIRCO JOSE FERREIRA) X IVAN LUCINDO DIAS(SP274010 - CIRCO JOSE FERREIRA)

DECISÃO DE FL. 248: Cota de fl. 247: Homologo a desistência da oitiva da testemunha Marcelo Alexandre Favareto da Silva, arrolada pela acusação, nos termos como requerido pelo i. Procurador da República. Tendo em vista a comprovação documental do falecimento, conforme certidão de óbito de fl. 245, bem como a manifestação favorável do Ministério Público Federal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu IVAN LUCINDO DIAS, desde o dia 8 de dezembro de 2016, com fulcro no artigo 107, inciso I, do Código Penal. Oficiem-se aos órgãos de informações e estatísticas criminais. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da situação processual do referido acusado, devendo constar EXTINTA A PUNIBILIDADE. Tratando-se de crime com sanção máxima de 3 anos de detenção, aplica-se o procedimento sumário, nos termos do art. 394, parágrafo 1º, inciso II, do Código de Processo Penal. Assim, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as alegações finais, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/08. Após, intime-se a defesa do réu para o mesmo fim. TERMO DE INTIMAÇÃO DE FL. 257: TERMO DE INTIMAÇÃO - Nos termos da Portaria n.º 6/2013 deste Juízo, fica o defensor constituído do réu intimado para, no prazo legal, apresentar as alegações finais, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/08, conforme determinado no r. despacho de fl. 248.

0004923-85.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDEMIR TREVIZAN(SP350833 - MARCOS HAMILTON BOMFIM E SP285470 - ROBERTO DE OLIVEIRA RAMOS)

Fls. 182/187: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo defensor constituído do réu, conforme certidão de fl. 188. Vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões ao recurso do acusado. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

Expediente Nº 7489

PROCEDIMENTO COMUM

0000924-27.2016.403.6112 - SEBASTIAO PIRES FILHO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOSSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes científicas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Campina da Lagoa/PR), em data de 21/02/2018, às 17:00 horas.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MONITÓRIA (40) Nº 5001919-18.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: E.J. DO NASCIMENTO MADEIRAS - ME, EDSON JOSE DO NASCIMENTO

D E S P A C H O

Em vista da declaração (ID – 4331032) e documento AJG (ID – 4358916), nomeio a advogada JULIANA FERREIRA DOS SANTOS POLEGATO, OAB/SP 263.927, com endereço na Rua Manoel Torrão, 119, Jd. Xavier, telefone (18) 3269-6221, Pirapozinho, para defender os interesses de EDSON JOSÉ DO NASCIMENTO neste processo, a qual deverá ser intimada para manifestar-se, no prazo legal.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002849-36.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
REQUERIDO: JOAO RODRIGUES LOURENCO
Advogado do(a) REQUERIDO: VICTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO - SP343906

D E S P A C H O

Manifeste-se a CEF sobre os embargos monitorios no prazo de 15 dias. Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de janeiro de 2018.

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3935

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007652-89.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X SILVIO ARGEMIRO DE OLIVEIRA(PR030518 - RUBENS CARLOS SANTANA) X JOSE FRANCISCO DE LIMA(SP351248 - MARTINIGLEI DA SILVA AGUIAR SANTOS) X JOSE MARIA DOMINGUES(SP351248 - MARTINIGLEI DA SILVA AGUIAR SANTOS) X MARCUS DE SOUZA(SP351248 - MARTINIGLEI DA SILVA AGUIAR SANTOS) X EDNA PANDOLFI(SP124611 - SIDINEY NERY DE SANTA CRUZ)

TERMO DE AUDIÊNCIA: Na segunda-feira, 22 de janeiro de 2018, às 16h00min, nesta cidade de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, na sala de audiências da Vara Federal acima referida, presente o Excelentíssimo Juiz Federal Doutor Newton José Falcão, comigo, técnico judiciário ao final assinado, foi feito o pregão da audiência, referente à Ação Penal nº 0007652-89.2013.4.03.6112, que a JUSTIÇA PÚBLICA move contra SÍLVIO ARGEMIRO DE OLIVEIRA, MARCUS DE SOUZA, JOSÉ FRANCISCO DE LIMA, JOSÉ MARIA DOMINGUES e EDNA PANDOLFI. Aberta a audiência e apregoadas as partes, presentes se faziam os réus SÍLVIO ARGEMIRO DE OLIVEIRA, JOSÉ FRANCISCO DE LIMA e JOSÉ MARIA DOMINGUES, acompanhados de seus defensores Dr. RUBENS CARLOS SANTANA OAB/PR 30.518 (por Silvío Argemiro), Dra. MARTINIGLEI DA SILVA AGUIAR SANTOS OAB/SP 351.248 (defensora dativa - por José Francisco, José Maria e Marcus de Souza) e Dr. SIDINEY NERY DE SANTA CRUZ OAB/SP 124.611 (por Edna Pandolfi), bem como o Ministério Público Federal neste ensejo representado pelo ilustre Procurador da República Dr. Paulo Taek. Inicialmente o advogado da ré Edna Pandolfi requereu redesignação da audiência devido ao fato de que a Carta Precatória expedida para a intimação da ré não estar devidamente instruída. Dada a palavra ao i. Procurador da República, este manifestou que tais alegações podem ser devidamente analisadas posteriormente, sem prejuízo da defesa. Pelo MM. Juiz foi indeferido o pedido. A presente audiência se realiza por meio de videoconferência em razão dos réus residirem em cidades distantes deste fórum. O réu SILVIO ARGEMIRO DE OLIVEIRA compareceu na Subseção Judiciária de Maringá/PR, os réus JOSÉ FRANCISCO DE LIMA e JOSÉ MARIA DOMINGUES compareceram na Subseção Judiciária de Bauru/SP, e o réu MARCUS DE SOUZA na Subseção de Ponta Porã/MS. Ausentes os réus MARCUS DE SOUZA e EDNA PANDOLFI, embora devidamente intimados. Instalada a audiência, o Meritíssimo Juiz Federal procedeu aos interrogatórios dos réus, conforme termos gravados em mídia audiovisual (CD), cuja juntada segue adiante. Na seqüência, o Meritíssimo Juiz Federal deliberou: Ante o não comparecimento injustificado da ré Edna Pandolfi e do réu Marcus de Souza, tendo sido devidamente intimados, decreto-lhes a quebra da fiança. Venham-me os autos conclusos para análise dos pedidos formulados pela defesa de Edna Pandolfi. Saem os presentes cientes e intimados de todos os termos e deliberações da presente seção. Nada mais.DECISÃO: Na audiência de 22/01/2018, o Defensor da corré Edna Pandolfi requereu o adiamento da audiência, alegando que a carta precatória não foi devidamente instruída com os documentos necessários, o que impossibilitou o acesso aos elementos indispensáveis ao exercício do contraditório e da ampla defesa. Razão não assiste à Defesa de Edna Pandolfi. Eis que não houve qualquer prejuízo. O Dr. Sidney Nery de Santa Cruz foi constituído pela referida corré na data de 27/02/2015 (fl. 273), tendo apresentado sua resposta à acusação em 20/02/2015 (fls. 271/272).O nobre Advogado sempre foi intimado pela imprensa oficial de todos os atos do processo (fls. 296v, 330, 338v, 368, 370, 373v, 417v, 424v, 437), tendo estado presente na audiência de 10/08/2016 (fl. 355).Assim, a Defesa sempre teve acesso pleno às peças dos autos, não podendo alegar cerceamento de defesa por não ter a carta precatória sido instruída com documentos, que por sinal não são exigidos, bastando a localização correta do advogado e das partes, a possibilitar a intimação para comparecimento ao ato deprecado, o que foi devidamente cumprido. Tanto que o defensor compareceu à audiência.Ante o exposto, afasto a alegação de nulidade e ratifico o indeferimento do pedido de redesignação da audiência realizada na data de 22/01/2018.Em prosseguimento, requeiram as partes no prazo de 24 (vinte e quatro) horas eventuais diligências complementares, nos termos do artigo 402, do Código de Processo Penal.Nada sendo requerido, apresentem as partes suas alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela Acusação, seguindo pelos defensores Dr. RUBENS CARLOS SANTANA OAB/PR 30.518 (por Silvío Argemiro), após, o defensor Dr. SIDINEY NERY DE SANTA CRUZ OAB/SP 124.611 (por Edna Pandolfi), e por fim a Dra. MARTINIGLEI DA SILVA AGUIAR SANTOS OAB/SP 351.248 (defensora dativa dos réus José Francisco, José Maria e Marcus de Souza).Intimem-se.Ciência ao MPF.Presidente Prudente, 23 de janeiro de 2018.Newton José Falcão, Juiz Federal

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003662-63.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: MM DA SILVA ALONSO EIRELI - ME, MAURO MAURICIO DA SILVA ALONSO

Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS GIROTO GONCALVES - SP145553, CARLA CRISTINA GONCALVES DE ALMEIDA NASCIMENTO - SP221527, MAIARA NICOLETTI SUDA TI - SP354898, MARCOS LEITE DE ALMEIDA NASCIMENTO - SP224995

Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS GIROTO GONCALVES - SP145553, CARLA CRISTINA GONCALVES DE ALMEIDA NASCIMENTO - SP221527, MAIARA NICOLETTI SUDA TI - SP354898, MARCOS LEITE DE ALMEIDA NASCIMENTO - SP224995

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o teor do parecer ministerial ID 4348561 manifeste-se o impetrante no prazo de 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000015-26.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO ORFEI - SP108465
IMPETRADO: CHEFE A AGÊNCIA DO INSS DE PRESIDENTE EPITÁCIO

DECISÃO - MANDADO

Vistos, em decisão.

José Carlos dos Santos impetrou o presente mandado de segurança em face do Chefe da Agência do INSS em Presidente Epitácio, objetivando a concessão de ordem para restabelecer seu benefício de auxílio-doença, reconhecido por decisão judicial prolatada nos autos nº 0008134-11-2016.4.03.999/SP.

Segundo o impetrante, no julgamento de primeira instância foi-lhe reconhecido o direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Entretanto, houve reforma do julgado em sede de apelação, quando então foi determinada a cassação do benefício de aposentadoria por invalidez, ficando mantido o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, o qual somente poderia ser cessado após submeter o impetrante à reavaliação médica. Todavia, para sua surpresa ao comparecer na sede da autoridade impetrada teve conhecimento da cessação do benefício, sem que tenha se submetido a nova perícia.

Ao final, requereu a concessão de medida liminar para restabelecimento imediato do benefício de auxílio-doença.

A apreciação do pleito liminar foi postergada para momento posterior às informações da autoridade impetrada.

A Chefia da Agência de Cumprimento de Demandas Judiciais prestou informações ponderando, inicialmente, a ilegitimidade da Chefia da Agência da Previdência Social de Presidente Epitácio, posto que o ato foi cumprimento de determinações judiciais é atribuição da Chefia da Agência de Cumprimento de Demandas Judiciais. Quanto aos fatos alegou ter apenas cumprido com a determinação judicial do processo 00017517720138260483, da 1ª Vara de Presidente Epitácio, quando cessou o benefício de aposentadoria por invalidez e restabeleceu o benefício de auxílio-doença por 120 dias. Segundo a autoridade impetrada, em 16/08/2017, foi encaminhado ofício de cumprimento, prestando as devidas informações do restabelecimento do benefício com DIP 01/08/2017 e DCB em 11/12/2017, para que o segurado realizasse o agendamento de perícia médica a cargo de uma das APS da Previdência Social, sob pena de cassação do benefício, o que não foi feito pelo impetrante, decorrendo daí a cassação do benefício.

É o relatório.

Delibero.

Inicialmente cabe a correção do polo passivo, de acordo com o esclarecimento prestado pela autoridade que prestou informações.

Tem lugar o mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por “*habeas corpus*” ou “*habeas data*”, contra lesão ou ameaça de lesão por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica investida em atribuição do Poder Público.

Direito líquido e certo é todo aquele determinado quanto à sua existência e apto a ser exercido no exato momento de sua postulação.

Pois bem, a possibilidade de revisão administrativa de benefícios decorrentes da incapacidade laboral concedidos judicialmente tem previsão legal no artigo 71 da Lei n. 8.212/93, *verbis*:

“Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão.”

Assim, é dever do INSS promover sazonalmente perícias médicas para avaliação da presença dos requisitos ensejadores do benefício concedido ao segurado, ainda que judicialmente. Vejamos:

RESPONSABILIDADE CIVIL. INSS. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL DECORRENTE DA NÃO IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESCABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1- Trata-se de pedido de indenização por dano moral decorrente da negativa do INSS na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. 2- Cabe ao autor o ônus de comprovar que o benefício era devido no período pleiteado, demonstrando a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão dos benefício negado pelo INSS. 3- A aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado total e permanentemente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra que lhe garanta a subsistência. 4- **A verificação periódica do estado de saúde do autor, que recebeu os benefícios de auxílio-doença e auxílio-acidente, com sua submissão às perícias médicas, bem como a participação nos programas de reabilitação profissional é dever e não faculdade da Previdência Social, o que por si só, não ocasiona constrangimento ao segurado, de forma a aviltar a sua honra ou dignidade.** 5- Não evidenciada a omissão do INSS, restando não comprovada a existência de conduta ativa ou omissiva e o nexo causal entre esta e o dano que a apelante diz ter experimentado, portanto, que não caracterizado o dano moral. 6- Apelação a que se nega provimento.

(Processo AC 00015335420044036104 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1278979 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA)

Por certo, apontada cessação, deve ser precedida de perícia médica que apresente conclusão pela inexistência de incapacidade laborativa.

No presente caso, o impetrante alega que o benefício veio a ser cessado sem que fosse submetido à perícia médica, o que contrariaria, inclusive, a própria decisão judicial que condicionou a cessação do benefício à reavaliação médica.

Todavia, conforme se verifica no comunicado de cumprimento de decisão judicial, encaminhado ao impetrante em agosto de 2017, foi o impetrante informado de que o benefício cessaria em 11/12/2017 e que, caso permanesse incapacitado para retornar ao trabalho, deveria protocolar pedido de prorrogação do benefício, quando então seria agendada a realização de perícia médica.

Assim, foi a inércia do próprio impetrante que provocou a cessação do benefício, posto que cabia a ele requerer a prorrogação do benefício para que fosse agendada a perícia e, com a ausência de tal providência, presumiu-se que a capacidade laborativa foi recuperada.

A propósito, a Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 13.457/2017 (art. 60, §§ 8º e 9º), prevê expressamente a fixação do prazo de cento e vinte dias para a cessação do benefício, quando a sua concessão, ainda que judicial, não tenha determinado prazo final, resultando daí de atuação vinculada da administração. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. LAUDO PERICIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. ALTA PROGRAMADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. - São exigidos à concessão dos benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. - No caso, a perícia médica concluiu que a parte autora estava total e temporariamente incapacitada para atividades laborativas, conquanto portadora de alguns males ortopédicos. - Os demais requisitos para a concessão do benefício - filiação e período de carência - também estão cumpridos. Devido o auxílio-doença. - O benefício de auxílio-doença é devido desde a data do requerimento administrativo, tal como fixado na sentença, por estar em consonância com os elementos de prova e jurisprudência dominante. - **A legislação prevê expressamente a fixação do prazo de cento e vinte dias para a cessação do benefício, quando a sua concessão, ainda que judicial, não tenha determinado prazo final. - Nesse passo, decorrido o prazo de 120 dias da concessão judicial do benefício, e na ausência de requerimento de prorrogação do benefício, não há qualquer irregularidade ou ilegalidade na cessação administrativa. Pelo contrário, trata-se de atuação vinculada da Administração, decorrente de imposição legal.** (destaquei)

(...)

(Processo Ap 00232822820174039999 Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2256308 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017)

Dessa forma, não reconheço a presença dos requisitos autorizadores à concessão do pedido liminar, posto que não se vislumbra ilegalidade ou abuso de poder no ato praticado pela autoridade impetrada, sem prejuízo de que o impetrante requeira o restabelecimento do benefício na via administrativa.

Isto posto, **indefiro o pedido liminar**

Intimem-se as partes quanto ao aqui decidido.

Cientifique-se o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Providencie a Secretaria a regularização da autuação, devendo constar como autoridade impetrada a **Chefe da Agência de Cumprimento de Demandas Judiciais em Presidente Prudente**.

A presente decisão servirá como **mandado** para intimação da autoridade impetrada - **Chefe da Agência de Cumprimento de Demandas Judiciais em Presidente Prudente**.

PRESIDENTE PRUDENTE, 31 de janeiro de 2018.

Prioridade: 4
Setor Oficial:
Data:

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003055-50.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: GENIVALDO FERREIRA DA SILVA, ANTONIO MARIO DOS SANTOS, ELAINE APARECIDA COSTA DOS SANTOS, DILVA SOCORRO DA NOBREGA SOBRINHO, IRENE APARECIDA COSTA JACOB
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO SIMIONATO - SP366236
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO SIMIONATO - SP366236
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO SIMIONATO - SP366236
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO SIMIONATO - SP366236
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO SIMIONATO - SP366236
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Por ora, fixo prazo de 10 dias para que os autores se manifestem sobre as alegações da Caixa Econômica Federal (petição Id 4059398), no sentido de que todos os contratos se encontram liquidados.

Intime-se

PRESIDENTE PRUDENTE, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001274-90.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: THIAGO GUIBU ORBOLATO, CAMILA GREGOLETO DA SILVA GUIBU
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO FRANCISCO DA SILVA - SP317949
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO FRANCISCO DA SILVA - SP317949
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, JOSE PEREIRA DE SOUZA, FRANCISCA DE OLIVEIRA SOUSA

D E S P A C H O

Ante à certidão ID 4343199 ciência às partes da data da perícia - Dia **24 de fevereiro de 2018.**

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001274-90.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: THIAGO GUIBU ORBOLATO, CAMILA GREGOLETO DA SILVA GUIBU
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO FRANCISCO DA SILVA - SP317949
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO FRANCISCO DA SILVA - SP317949
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, JOSE PEREIRA DE SOUZA, FRANCISCA DE OLIVEIRA SOUSA

D E S P A C H O

Ante à certidão ID 4343199 ciência às partes da data da perícia - Dia **24 de fevereiro de 2018.**

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de janeiro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE MONTE ALTO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA - SP216838

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a petição ID nº 4241486, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5000247-68.2018.4.03.6102
EMBARGANTE: ATHANASE SARANTOPOULOS HOTEIS E TURISMO LTDA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Prossiga-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5003974-69.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

EXECUTADO: LEO E LEO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região que, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0030009-95.2015.403.0000/SP, comunicada a este Juízo através de correio eletrônico em 12.05.2017, admitiu Recurso Especial em que se discute a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial e determinou, nos termos do artigo 1.036, § 1º do CPC, “(...) a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º grau de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região”, determino o sobrestamento do presente feito, até decisão definitiva acerca do tema, cabendo à parte interessada o desarquivamento para posterior prosseguimento.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001448-32.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: NATALIATUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada Nataliatur Transportes e Turismo Ltda. – ME alegando a prescrição do crédito cobrado.

Intimada, a ANTT não apresentou impugnação (ID nº 392073).

É o relatório. Decido.

Em sede de exceção de pré-executividade, somente serão passíveis de conhecimento matérias de ordem pública, concementes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393):

“A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”

Rejeito a exceção apresentada, tendo em vista que não há nos autos, prova da ocorrência da prescrição alegada.

Trata-se de crédito relativo a cobrança de multa por infração administrativa do transporte rodoviário, imposta com fundamento no art. 24 , XVIII e art. 78 – A, II da Lei 10.233/2001; art. 32 , V e art. 7 9 do Decreto 2.521/1998; fundamento complementar: art. 1 º, inciso IV, alínea " D" da Resolução ANTT nº 233/2003 , extraída do processo administrativo nº 08655.005792/2008-81.

A excipiente alega a prescrição do crédito cobrado, requerendo a extinção do feito em face do ajuizamento ter se dado em prazo superior a cinco anos do fato gerador.

Inicialmente, observo que a excipiente apenas alega que ocorreu a prescrição do crédito, não tendo trazido para os autos o procedimento administrativo que originou o débito exequendo, tampouco esclarecido a data do encerramento do processo na via administrativa.

E, caberia à executada, comprovar a ocorrência da prescrição, trazendo para os autos documentação apta a comprovar suas alegações, com a juntada do procedimento administrativo que originou o débito exequendo.

No caso dos autos, o prazo prescricional se inicia com a constituição definitiva do crédito, que se deu com o encerramento do processo administrativo, momento em que não cabe mais discussão acerca do débito na seara administrativa.

Assim, temos que o débito somente foi definitivamente constituído em 05.04.2013 (ID nº 1762546), tendo sido inscrito em dívida ativa em 12.04.2017 e a execução fiscal distribuída em 30.06.2017, de modo que não ocorreu a alegada prescrição, remanescendo a presunção de certeza e liquidez que a Certidão de Dívida Ativa acostada ao executivo fiscal, não ilidida pela excipiente.

Confira-se os julgados do TRF da 3ª Região, em casos análogos ao presente:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ANS. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. INCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.
2. Conforme consta da Certidão de Dívida Ativa, a ação de execução fiscal visa à cobrança de multa administrativa pecuniária aplicada pela Diretoria de Fiscalização nos autos do processo administrativo sancionador nº 25789001368200608, cujo trânsito em julgado ocorreu em 05 de abril de 2013, em razão do Auto de Infração nº 18667, de 19 de abril de 1996, na forma do art. 25, inciso II, da Lei nº 9.656/1998, por infração ao art. 12, inciso I, "b", da referida lei c/c o art. 7º, inciso IV, c/c art. 7º, parágrafo único, ambos da RDC nº 24, de 2000, da Agência Nacional de Saúde Suplementar.
3. Não há que se falar em prescrição intercorrente nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, posto que o processo administrativo foi impulsionado durante todo o seu curso.
4. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1105442/RJ, nos termos do art. 543-C do CPC/73, firmou entendimento de que é de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito.
5. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do REsp nº 1.112.577/SP, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou que "em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado".
6. In casu, verifica-se da Certidão de Dívida Ativa que o débito exequendo indica como data de vencimento: 13.03.2009; e que a constituição definitiva do crédito em cobrança se deu em 05.04.2013, com o trânsito em julgado do processo administrativo nº 25789001368200608. Considerando-se que entre a data da constituição definitiva do crédito em cobro (05.04.2013) e o ajuizamento da execução fiscal (16.03.2015) não transcorreu mais de cinco anos, não se operou a prescrição da pretensão executiva.
7. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
8. Agravo interno desprovido.” (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583316 - 0011236-65.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 27/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017) (grifos nossos)

“PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE EXECUTIVIDADE. AUSÊNCIA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRESCRIÇÃO. NOVA NOTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA DO LANÇAMENTO. POSSIBILIDADE. JUNTADA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. ÔNUS DO DEVEDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

I. A prolação imediata de decisão após a resposta do IBAMA não feriu a garantia do contraditório. Em primeiro lugar, o Juízo de Origem abordou a questão da "renotificação" em sede de embargos de declaração, confrontando cada um dos novos fundamentos trazidos pelo devedor.

II. E, em segundo lugar, a abertura de vista não combina com a exceção de executividade, voltada à discussão de matérias de ordem pública que independem de dilação probatória (Súmula nº 393 do STJ). O juiz deve decidir o incidente logo depois da impugnação da Fazenda Pública; a oportunidade de réplica teria o potencial de controverter matéria fática, o que forçaria a produção de provas.

III. O executado assume o ônus de provar todos os pontos levantados na exceção. Se, posteriormente à manifestação do credor, remanescerem dúvidas, o incidente deve ser rejeitado por necessidade de dilação probatória.

IV. A decretação da prescrição também não é viável. A "renotificação" administrativa não representa nenhuma anomalia, encontrando correspondência na possibilidade de revisão do lançamento, de ofício ou mediante provocação do interessado (artigo 145 do CTN e artigo 18, §3º, do Decreto nº 70.235/1972).

V. Após a atividade revisora, o sujeito passivo é notificado novamente para pagar ou apresentar impugnação. Enquanto não se conclui o processo administrativo fiscal, inclusive depois da revisão, não ocorre o início do prazo prescricional, dependente da constituição definitiva do crédito tributário (artigo 174, caput, do CTN).

VI. Segundo os extratos juntados pelo IBAMA, o lançamento das taxas de fiscalização ambiental sofreu ajuste que deu origem a uma "renotificação" em 08/2011. Como a autarquia ajuizou a execução fiscal em 11/2015, não decorreu o período de cinco anos.

VII. A juntada do processo administrativo se torna desnecessária. Além de contrariar o próprio procedimento da exceção de executividade, a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º da Lei nº 6.830/1980) e os extratos juntados não a comprometeram, a ponto de aconselharem o juiz a tomar a iniciativa da anexação.

VIII. Cabia ao devedor, como consequência do ônus da prova, buscar cópia do procedimento e anexá-la à exceção de executividade. Se a medida não era cabível no momento, deve fazê-lo em novo incidente, com instrução inicial completa.

IX. Agravo de instrumento a que se nega provimento.”

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 592778 - 0022475-66.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 06/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2017)

Posto Isto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada.

Intime-se o exequente para requerer o que de direito visando o regular prosseguimento da presente execução no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo requerimento de sobrestamento do feito ou ainda pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001567-90.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

D E S P A C H O

Tendo em vista o silêncio da exequente, encaminhe-se o presente feito ao arquivo provisório até provocação da parte interessada.

Int.-se;

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000557-11.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837, JEBER JUABRE JUNIOR - SP122143

D E S P A C H O

Documento ID nº 4380319: Ciência às partes.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004126-20.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SERT SEG DISTRIBUIDORA EIRELI - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO MARTINUSSI - SP190163, GUSTAVO DE CARVALHO GIROTTI - SP363553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Considerando que não consta no rol dos pedidos a concessão de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para, querendo, apresentar informações, bem como, intime-se a União para, se desejar, ingressar no feito.

Com as informações, vista ao MPF.

Por último, tomem conclusos para sentença.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 10 de janeiro de 2018.

S E N T E N Ç A

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a parte impetrante objetiva seja afastada exigência ilegal do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, no sentido de não reconhecer a validade da sentença arbitral para fins de liberação das parcelas do seguro-desemprego a que tem direito em razão de demissão sem justa causa, com o fundamento de que o árbitro eleito pelas partes não estaria cadastrado no MTE. Defende a validade da sentença arbitral, que reconheceu a demissão sem justa causa. Afirmar que esta já lhe permitiu o levantamento de sua conta vinculada ao FGTS, não havendo motivo para não ser admitida para fins de análise do pedido de concessão do seguro desemprego. Pediu a gratuidade processual e apresentou documentos.

O pedido de liminar foi deferido.

A autoridade impetrada foi notificada e prestou informações nas quais aduziu que o árbitro que homologou a rescisão do impetrante não está cadastrado junto ao Ministério do Trabalho e que, além disso, o impetrante mantém outro emprego junto à Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, fato que, por si só, impede a concessão do seguro desemprego.

O MPF opinou pelo prosseguimento.

O julgamento foi convertido em diligência e o impetrante foi intimado a justificar a permanência do interesse processual no feito, uma vez que há informações de que manteria vínculo de emprego com o Estado de São Paulo, fato que impediria a concessão do benefício pretendido.

Não houve manifestação, apesar de intimado.

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Considerando as informações de que o impetrante mantém outro vínculo de emprego com a Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, o qual, por si só, impede a concessão do seguro-desemprego, bem como a ausência de manifestação da parte interessada, apesar de devidamente intimado para justificar a manutenção do interesse processual, considerado o binômio necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, reconheço a hipótese de extinção do processo, sem apreciação do mérito, por falta de interesse de agir superveniente ao ajuizamento da ação, considerando que há fator preponderante que impede a concessão do benefício – existência de outro vínculo de emprego ativo - além do discutido nos autos, ou seja, a validade da homologação da rescisão do contrato de trabalho por árbitro não cadastrado junto ao Ministério do Trabalho.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC/2015, em razão da falta de interesse processual superveniente ao ajuizamento da ação, ficando revogada a liminar. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000285-80.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE PASCHOAL TONETTO JUNIOR, CLAUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA TONETTO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA TONETTO - SP186532
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA TONETTO - SP186532
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação revisional c/c anulatória, repetição de indébito e danos morais, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora pretende, em síntese, a concessão da tutela para o fim de impedir a realização da consolidação da propriedade referente ao imóvel por eles adquirido mediante “contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial, mútuo e alienação fiduciária em garantia no âmbito do SFH”. Afirmam que o contrato foi firmado em 2014 e que ficaram em débito com as prestações vencidas a partir de agosto de 2017. Afirmam que foram notificados via Cartório Extrajudicial, no dia 18/12/2017, de que deveriam pagar as parcelas 37, 38 e 39, a fim de purgar a mora. Sustentam que procuraram a CEF em dezembro de 2017 e, após negociações com o gerente, pagaram as parcelas de números 37 e 38, no valor de R\$ 11.963,92, sendo acordado que pagariam outras duas parcelas no mês de janeiro de 2018, conforme conteúdo de e-mails trocados. Aduzem que o acordo não foi respeitado e a CEF não emitiu os boletos para pagamento das parcelas, bem como foram cientificados de que instituição financeira recolheu o ITBI e requereu a consolidação da propriedade no dia 24 de janeiro de 2018. Aduzem a cobrança de juros e taxas abusivas, a função social do contrato, o direito à moradia, a dignidade da pessoa humana e a possibilidade de dano irreparável e oferecem o depósito das parcelas vencidas entre outubro e dezembro de 2017. Ao final, requerem a suspensão da consolidação da propriedade e a revisão contratual.

Apresentaram documentos.

Vieram conclusos.

Fundamento e decido.

A princípio, não haveria a presença da verossimilhança das alegações para a concessão da tutela pretendida.

Conforme se constata, o contrato efetuado entre as partes se deu sob a égide da Lei 9.514/97, que dispôs sobre o Sistema Financeiro Imobiliário, sendo o imóvel em questão dado em garantia em forma de alienação fiduciária. Assim, em caso de inadimplemento, consolida-se a propriedade em favor da credora fiduciária, após as devidas notificações e o pagamento do ITBI pela Caixa Econômica Federal.

A partir da consolidação, a CEF pode vender o imóvel sem qualquer obrigação de notificação ao devedor fiduciante, pois extinto o contrato de financiamento. Ademais, anoto há qualquer inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, em razão da violação à ampla defesa e ao contraditório, exclusivamente por executar a dívida nos moldes do DL 70/66, sobre o qual o posicionamento do STF é pacífico. Neste sentido, a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. SFH. CEF. MÚTUO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. PES. SALDO DEVEDOR. TR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. JUROS IMPAGOS. SUCUMBÊNCIA. 1. A matéria relativa a contratos habitacionais com regramento em legislação especial, não reclama produção de prova pericial. 2. O contrato foi celebrado na vigência do O art. 1º da Medida Provisória 1671, de 24.6.98 (atual MP 2197-43, de 24.8.01), pelo que não é juridicamente relevante o pedido de utilização do plano de equivalência salarial. O STF entende que a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66 é constitucional, assim como a consolidação da propriedade em alienação fiduciária de coisa móvel (HC 81319, pleno, julgado em 24.4.02). Com igual razão, é constitucional a consolidação da propriedade na forma do art. 26 da Lei 9.514/97. O autor também deixou de depositar ou pagar os valores incontroversos, na forma do art. 50, §1º, da Lei 10931/04. Na ausência de depósito, não pode ser deferida a antecipação de tutela, conforme tem entendido o TRF da 4ª Região (TRF4, AG 2005.04.01.057826-0, Terceira Turma, Relator Vânia Hack de Almeida, publicado em 07/06/2006) e nem discriminou ou depositou os valores controversos, na forma do §2º do referido artigo. 3. O reajustamento do contrato foi pactuado segundo o Sistema de Amortização Constante - SAC. O SAC caracteriza-se por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. No SAC o mutuário pagará menos juros que no Sistema Francês. Não cabem reparos à sentença. 4. Prejudicado o pedido no que diz com pedido de aplicação da equivalência salarial aos encargos mensais. "SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO. I - O Plano de Equivalência Salarial não constitui índice de correção monetária, mas regra para cálculo das prestações a serem pagas pelo mutuário, tendo em conta o seu salário. II - A atualização do saldo devedor dos contratos, mesmo regidos pelo Plano de Equivalência Salarial, segue as regras de atualização próprias do Sistema Financeiro de Habitação. III - Recurso especial conhecido, mas desprovido". (REsp 495019/DF; RECURSO ESPECIAL 2003/0009364-6, 2ª Seção, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Relator p/ Acórdão Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 06.06.2005, p. 177) 5. Não conhecido o pedido de afastamento da TR. Presente o comparativo entre indexadores econômicos de inflação, se constata que a TR teve a menor evolução. Nesse passo, o pedido conspira contra os interesses do apelante. 6. No julgamento do REsp 788.406 - SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, o STJ posicionou-se contrariamente ao depósito em conta apartada de juros que deixarem de ser pagos: "Sistema Financeiro da Habitação. (...) Sistema de amortização. Precedentes da Corte. 1.(...) 2. O sistema de amortização previsto na legislação de regência não acolhe a possibilidade da criação de outro que preveja apropriação dos juros em conta apartada, quando insuficientes os encargos mensais, atualizada de acordo com o contrato, sendo as parcelas de amortização, quando não pagas, incorporadas ao saldo devedor. 3. Recurso especial conhecido e provido, em parte". 7. No tocante ao pedido pelo reconhecimento da ilegalidade de cobrança de taxas de risco e de administração, tendo presente as informações dos autos, no sentido de que o autor não pagou nenhuma prestação do empréstimo, e a total improcedência da ação revisional, não há como rediscutir eventuais encargos acessórios. Prejudicado o pedido. 8. Mantenho integralmente a sentença. (TRF4, AC 2006.71.08.008978-7, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 03/10/2007)"

PROCEDIMENTO PREVISTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. PERDA DO IMÓVEL Os autores firmaram contrato de mútuo habitacional com a CEF sob a égide da Lei 9.514/97 - Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI), em março/2006, não estando sujeito às normas específicas do SFH. O art. 39, I, desta lei, ademais, explicita que "às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei... não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH." O não pagamento de três prestações seguidas autoriza a constituição em mora mediante intimação via Registro de Imóveis. Não purgada a mora, constitui-se a propriedade automaticamente em nome do fiduciante, que poderá ou não levar o imóvel a leilão. Constitucionalidade da sistemática, que prevê aplicação do procedimento do DEL 70/66, recepcionado pela CRFB/88. Pelo SACRE, define-se uma cota de amortização mensal, com juros decrescentes. Este valor é fixo pelo prazo de 12 meses, ao final do qual será feito recálculo, atualizando o valor da parcela com base no novo saldo devedor e no prazo restante. Ou seja, os valores são pré-estabelecidos, estagnados durante um ano, são modificados periodicamente com base na dívida existente e no prazo para o término do contrato. O sistema de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo). Nesse sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor, mas a atribuição às prestações e ao próprio saldo do mesmo índice de atualização, restando íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações. (AC 200871080047789, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 03/03/2010)

Ademais, não há prova efetiva de que não foram seguidos os procedimentos previstos para a execução extrajudicial, o que só poderá ser confirmado após a vinda dos respectivos documentos com a contestação da ré. Todavia, verifico que a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que é possível a quitação de débito decorrente de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997), após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, utilizando-se de interpretação do artigo 34, do Decreto-lei 70/66. Neste sentido, o precedente:

..EMEN: RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI N. 9.514/1997. QUITAÇÃO DO DÉBITO APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI N. 70/1966. PROTEÇÃO DO DEVEDOR. ABUSO DE DIREITO. EXERCÍCIO EM MANIFESTO DESCOMPASSO COM A FINALIDADE. 1. É possível a quitação de débito decorrente de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997), após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário. Precedentes. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. A garantia do direito de quitação do débito antes da assinatura do auto de arrematação protege o devedor da onerosidade do meio executivo e garante ao credor a realização de sua legítima expectativa - recebimento do débito contratado. 4. Todavia, caracterizada a utilização abusiva do direito, diante da utilização da inadimplência contratual de forma consciente para ao final cumprir o contrato por forma diversa daquela contratada, frustrando intencionalmente as expectativas do agente financeiro contratante e do terceiro de boa-fé, que arrematou o imóvel, afasta-se a incidência dos dispositivos legais mencionados. 5. A propositura de ação de consignação, sem prévia recusa do recebimento, inviabilizou o oportuno conhecimento da pretensão de pagamento pelo credor, ensejando o prosseguimento da alienação do imóvel ao arrematante de boa-fé. 6. Recurso especial não provido. ..EMEN: (RESP 201500450851, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:20/05/2015 ..DTPB:.).

Observo, ainda, que é público e notório o fato da recusa da CEF em receber quantias a título de pagamento dos atrasados após a consolidação da propriedade, o que inviabilizaria eventual composição entre as partes. Também é fato que a parte autora informou que só conseguiu quitar parte das parcelas em atraso, denotando que tem interesse em purgar a mora. Dessa forma, a fim de viabilizar o direito da parte autora de quitar os atrasados por meio da presente ação, necessário se faz a prévia oitiva da ré a fim de que informe os valores em atraso até o momento, atualizados.

Da mesma forma, impõe-se, por ora e até a realização de audiência de conciliação, a suspensão do pedido de consolidação da propriedade, de forma a se evitar maiores gastos com custas e emolumentos cartorários.

Aponto que a parte autora já se dispôs a efetuar o depósito das parcelas em atraso, ficando deferido o pedido de depósito futuro desta quantia e das restantes para fazer frente ao saldo devedor. Todavia, corre por conta e risco da parte autora a suficiência dos depósitos e o prazo em que serão realizados, lembrando que, casos os mesmos sejam insuficientes, poderá desaguar na impossibilidade de acordo e purgação da mora.

Portanto, manifesta possibilidade de purgação da mora, considerando-se os valores envolvidos, bem como, há risco de lesão de difícil reparação, considerando os valores já pagos e o valor do bem.

Decido.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR para suspender todo o procedimento de consolidação da propriedade, mantendo a parte autora na posse do bem, sob pena de multa de 10% do valor do contrato, sem prejuízo de outras sanções cabíveis em caso de descumprimento.**

Fica autorizado o depósito dos valores em atraso oferecidos na inicial, por conta e risco da parte autora.

Determino, ainda, a intimação da ré para informar nos autos, os valores em atraso até o momento, com vistas à continuidade contratual, devendo, ainda, esclarecer os parâmetros administrativos adotados para eventual incorporação de parcelas vencidas ao saldo devedor. Designo audiência de conciliação, na forma do artigo 334, do CPC/2015, para o dia 27 de fevereiro de 2018, às 16:00hs, devendo as partes serem intimadas sobre a obrigatoriedade de comparecimento, na forma do §8º, do artigo supra. A suspensão do procedimento de consolidação da propriedade permanecerá até a realização da audiência.

Oficie-se com urgência ao 2º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca de Ribeirão Preto/SC para cumprimento.

Tendo em vista que os autores não podem ser considerados pobres na forma da lei, indefiro a gratuidade processual, porém, postergo o recolhimento das custas para o final do processo. Anote-se.

Cite-se e intime-se a CEF, inclusive, para apresentar cópia de todo o procedimento de execução extrajudicial, bem como informar nos autos, especificamente, os valores a serem pagos para a purgação da mora e retomada do contrato.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000102-46.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCELO HENRIQUE BENTO
Advogado do(a) AUTOR: GISELE QUEIROZ DAGUANO - SP257653
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Intime-se a parte autora para que informe se ainda tem interesse no prosseguimento do feito.
Em caso positivo, deverá manifestar-se sobre a contestação e documentação juntada.
Intime-se.
Ribeirão Preto, 18 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001062-02.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CASSIA ORTOLAN GRAZZIOTIN

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO ORTOLAN GRAZZIOTIN - RS70546, OSMAR ANTONIO FERNANDES - RS74221

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Entendo competente *in casu* o juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP.

Para tanto, escoro-me nas três decisões já proferidas pelo Juizado Especial Federal Cível desta Subseção: a primeira, que declinou o processamento e o julgamento da presente causa para o juízo federal comum, a segunda e a terceira, que desproveram dois embargos declarativos opostos pela autora.

Lembre-se que a autora pretende a condenação da União a pagar diferenças de diárias, as quais – segundo a Contadoria da Justiça Federal – somam o montante de R\$ 70.911,04 [= R\$ 58.180,46 + correção monetária + juros].

Todavia, a autora entende que não se devem computar a correção monetária e os juros.

Mais: entende que após o cálculo deveria ter lhe sido dada a oportunidade de renunciar aos valores excedentes a sessenta salários mínimos.

Sem razão, porém.

Em primeiro lugar, o valor do principal – sozinho – já extrapolava o teto de 60 salários mínimos quando da propositura da demanda.

Em segundo lugar, nas ações condenatórias pecuniárias, o valor da causa já deve contemplar o *quantum debeatur* atualizado com juros e correção monetária, já que é a expressão econômica total da pretensão de direito material afirmada na petição inicial.

Em terceiro lugar, a renúncia aos valores excedentes a sessenta salários mínimos se deve fazer expressamente na petição inicial (visto que, nos termos do Enunciado de Súmula 17 da TNU, “não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência”), ou na fase de execução para que a parte possa optar pelo pagamento independentemente de precatório (cf. Lei 10.259/2001, art. 17, § 4º).

Se assim não se entender, poderá a parte escolher o juízo competente, esquivando-se ao juízo natural da causa.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de instauração de conflito negativo de competência.**

Intimem-se.

Caso nada mais seja requerido em até 5 (cinco) dias, remetam-se os autos à conclusão para sentença.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de janeiro de 2018.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROTESTO (191) Nº 500060-31.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ANTONIO GUERRA DOS SANTOS FILHO
Advogados do(a) REQUERENTE: HENRIQUE CHAGAS - SP113107, JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739, FERNANDA ONGARATTO
DIAMANTE - SP243106, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
REQUERIDO: ANTONIO GUERRA DOS SANTOS FILHO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERIDO: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

D E S P A C H O

Intime-se a requerida, nos termos do art. 726 do Código de processo civil.

Feita a intimação e decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, tratando-se de processo eletrônico, deverá a requerente fazer o download de todos os documentos.

Após, ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de dezembro de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002159-37.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ALAN MACIEL FILOMENA

S E N T E N Ç A

Observo que a CEF, autora do presente feito de reintegração na posse, informou o perecimento do seu interesse em tal objeto, porquanto houve a quitação da dívida relativa à alienação fiduciária. Ante o exposto, decreto a extinção do processo sem deliberação quanto ao mérito. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002159-37.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ALAN MACIEL FILOMENA

SENTENÇA

Observo que a CEF, autora do presente feito de reintegração na posse, informou o perecimento do seu interesse em tal objeto, porquanto houve a quitação da dívida relativa à alienação fiduciária. Ante o exposto, decreto a extinção do processo sem deliberação quanto ao mérito. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002527-46.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JAIME NUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME MARCAL AUGUSTO PEREIRA - SP300330

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

A parte autora deixou de regularizar o feito (valor da causa e representação), apesar de ter sido regularmente intimada para essa finalidade. A sua inércia obsta o prosseguimento. Ante o exposto, decreto a extinção do processo sem resolução do mérito. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002527-46.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JAIME NUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME MARCAL AUGUSTO PEREIRA - SP300330

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

A parte autora deixou de regularizar o feito (valor da causa e representação), apesar de ter sido regularmente intimada para essa finalidade. A sua inércia obsta o prosseguimento. Ante o exposto, decreto a extinção do processo sem resolução do mérito. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002419-17.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: CLIMA E CONFORTO COMERCIO ELETRONICA LTDA - ME, NELIO CELOTTO GUIMARAES, CLAUDIA RIBEIRO DE CARVALHO GUIMARAES

S E N T E N Ç A

Tendo em vista que a CEF (autora/credora) noticiou a composição na via administrativa, decreto a extinção do processo com fundamento no art. 924, III, do CPC. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002419-17.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: CLIMA E CONFORTO COMERCIO ELETRONICA LTDA - ME, NELIO CEOLOTTO GUIMARAES, CLAUDIA RIBEIRO DE CARVALHO GUIMARAES

S E N T E N Ç A

Tendo em vista que a CEF (autora/credora) noticiou a composição na via administrativa, decreto a extinção do processo com fundamento no art. 924, III, do CPC. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002419-17.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: CLIMA E CONFORTO COMERCIO ELETRONICA LTDA - ME, NELIO CEOLOTTO GUIMARAES, CLAUDIA RIBEIRO DE CARVALHO GUIMARAES

S E N T E N Ç A

Tendo em vista que a CEF (autora/credora) noticiou a composição na via administrativa, decreto a extinção do processo com fundamento no art. 924, III, do CPC. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002419-17.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: CLIMA E CONFORTO COMERCIO ELETRONICA LTDA - ME, NELIO CEOLOTTO GUIMARAES, CLAUDIA RIBEIRO DE CARVALHO GUIMARAES

S E N T E N Ç A

Tendo em vista que a CEF (autora/credora) noticiou a composição na via administrativa, decreto a extinção do processo com fundamento no art. 924, III, do CPC. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003668-03.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BERNARDES OLIVEIRA EMPREENDIMENTOS EM MADEIRA LTDA - ME, CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA, FELIPE ZINSLY DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

Tendo em vista que a CEF (autora/credora) noticiou a quitação do débito, decreto a extinção do processo com fundamento no art. 924, II, do CPC. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003668-03.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BERNARDES OLIVEIRA EMPREENDIMENTOS EM MADEIRA LTDA - ME, CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA, FELIPE ZINSLY DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

Tendo em vista que a CEF (autora/credora) noticiou a quitação do débito, decreto a extinção do processo com fundamento no art. 924, II, do CPC. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003668-03.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BERNARDES OLIVEIRA EMPREENDIMENTOS EM MADEIRA LTDA - ME, CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA, FELIPE ZINSLY DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

Tendo em vista que a CEF (autora/credora) noticiou a quitação do débito, decreto a extinção do processo com fundamento no art. 924, II, do CPC. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003668-03.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BERNARDES OLIVEIRA EMPREENDIMENTOS EM MADEIRA LTDA - ME, CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA, FELIPE ZINSLY DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

Tendo em vista que a CEF (autora/credora) noticiou a quitação do débito, decreto a extinção do processo com fundamento no art. 924, II, do CPC. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003533-88.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

D E C I S ã O

Questiona a autora a cobrança através de GRU do valor de R\$ 6.735,07, a título de ressarcimento ao SUS, valor este que depositou (Id 3818942), com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito e evitar a inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes.

A pretensão a título de tutela provisória é razoável. Conquanto não se trate de crédito tributário, o depósito integral do valor cobrado é possível e tem o efeito de suspender a exigibilidade do crédito, na medida em que garante o credor.

Ante o exposto, **defiro a tutela provisória requerida para suspender a exigibilidade do crédito cobrado no processo administrativo nº 33910009983201792**, conforme depósito constante do Id 3818942, e **nos limites ali depositados**. Por este débito e nos limites do depósito, **a ANS não poderá inscrever o nome da autora em cadastro de inadimplentes**.

O depósito judicial deverá cumprir os trâmites regulares de depósitos judiciais, **ficando afastada a Resolução Normativa ANS nº 351/2014**.

Manifêste-se a autora sobre a contestação.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002339-53.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: REINALDO JOAQUIM MACEDO PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE TAVEIRA LIMA - SP328512
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DESPACHO

Com o presente mandado de segurança, o impetrante pretendia assegurar a realização de decisão administrativa quanto ao seu requerimento de benefício previdenciário (NB 42 181.799.411-2), inclusive procedendo "*à inserção de dados no CNIS, transferência de contribuições previdenciárias do NIT de Carlos André Macedo Pereira para o autor, cálculo e expedição de guias para recolhimento das contribuições previdenciárias prescritas, conversão de tempo de atividade especial em comum e, finalmente, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição*". Nota-se, portanto, que o objeto do presente "writ" não é apenas o de compelir a autoridade impetrada a proferir uma decisão quanto ao requerimento administrativo, mas também de assegurar a concessão do benefício. É importante observar que o impetrante, na manifestação das fls. 147 e seguintes, informou que a decisão administrativa já foi proferida, razão pela qual o objeto desta ação pereceu quanto a esse ponto. Remanesce, então, o interesse quanto ao direito ao benefício, mas para a análise do mesmo há a necessidade de dilação probatória quanto a elementos da causa de pedir (transferência de contribuições recolhidas, cálculo para recolhimento de contribuições não adimplidas e, talvez, conversão de tempo especial), o que é inviável no procedimento do mandado de segurança. Observo, em seguida, que, conforme alegações constantes da inicial, o impetrante estaria desempregado, padeceria de moléstia com certa gravidade e precisaria da renda do benefício para assegurar a subsistência. Diante do exposto, intime-se o impetrante para que, em até 5 (cinco) dias, requeira a modificação para o procedimento comum, sob pena de extinção do presente mandado de segurança (periclitamento do objeto quanto à decisão administrativa e inadequação do mandado de segurança quanto ao mérito do benefício). Caso seja requerida a modificação, providencie a Secretaria a citação do INSS. Se isso não for requerido, voltem conclusos para extinção.

Expediente Nº 2940

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005535-53.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JUDILANDIA ALVES BARBOSA(SP362649A - HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR)

Fls. 64/82: vista à CEF da manifestação do Banco Pan S/A, que requer a exclusão da restrição que recai sobre o veículo automotor, objeto deste feito, junto ao RENAJUD. Prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, proceda-se a retirada da referida restrição, intimando-se as partes e o terceiro interessado. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção do feito. Tendo em vista a informação de que o referido bem móvel encontra-se na posse do Banco Pan S/A, torno sem efeito o despacho de fls. 63. Intime-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001438-85.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GERSON BARRETO
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA

Gerson Barreto ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, visando assegurar a correção do “valor real do salário-de-benefício da parte autora, limitando-se a renda mensal apenas para fins de pagamento aos novos tetos em vigor, nas competências dos reajustes, recuperando-se os excedentes desprezados, tudo observando o art.58 do ADCT e artigos 33, 41 e 136, ambos da Lei 8.213/91 – nos exatos termos do RE 564.354, respeitando os tetos das Emendas 20 e 41” (item d.1 da fl. 23 destes autos eletrônicos).

O INSS, depois de ser regularmente citado, apresentou resposta.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, fundamento e decido.

Não há questões processuais pendentes de deliberação.

Previamente ao mérito, observo que o benefício da parte autora tem a DER em 1.12.1983 e a DDB em 29.12.1983 (fl. 32 dos autos eletrônicos), a Emenda Constitucional n° 20 é de 16.12.1998, a Emenda Constitucional n° 41 é de 19.12.2003 e a presente ação foi proposta somente em 22.5.2017, ou seja, mais de dez anos depois do surgimento da pretensão derivada dos referidos atos de reforma constitucional. Sendo assim, essa pretensão foi fulminada pela decadência, prevista no artigo 103 da Lei n° 8.213-1991 mediante inovação feita pela Medida Provisória n° 1.523-9-1997, convertida na Lei n° 9.528-1997.

Lembro, por oportuno, que o reajustamento anual dos benefícios é medida prevista pelo art. 201, § 4°, da Constituição da República (“É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei”). O reajustamento incide diretamente sobre a renda mensal anual (RMA), de acordo com o critério escolhido pelo legislador para proteger o benefício contra a ameaça de corrosão inflacionária. Isso não afeta de nenhuma forma a renda mensal inicial (RMI), ou seja, o ato de concessão.

Diversamente, a aplicação dos tetos constitucionais recai sobre o próprio ato da concessão, pois a medida incide sobre o salário-de-benefício para a apuração de uma nova renda mensal inicial (RMI), que é evoluída para uma nova renda mensal atual (RMA).

Em suma, não devem ser confundidos o reajustamento do valor do benefício (que afeta a RMA) e a aplicação do teto (que afeta a RMI, ou seja, se trata de revisão do ato de concessão), que de nenhuma forma decorre do art. 201, § 4º, da Constituição da República. A RMA, no caso da aplicação do novo teto, não é modificada pela aplicação de um índice legal, mas como reflexo da alteração da RMI. Logo, não há qualquer dúvida de que o art. 103 da Lei nº 8.213-1991 se aplica ao presente caso, que trata de revisão do ato de concessão. Observo, por oportuno, que o prazo decadencial não pode ser suspenso ou interrompido, eventos esses que, em tese, podem atingir a prescrição, não sendo esse o caso dos autos.

Ante o exposto, declaro a decadência relativamente à pretensão da parte autora e a condeno ao pagamento de honorários de 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja execução deverá observar os preceitos normativos pertinentes ao deferimento da gratuidade.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003041-96.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: HOMERO MATTOS, MARLI APARECIDA PEREIRA MATTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RODRIGUES - SP303726
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, COHAB
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELE DE MARCOS CATTUZZO - SP325967

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada (COHAB - BAURU), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3.

2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados pela parte exequente, intime-se, novamente, a COHAB - BAURU, para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir o julgado, nos termos decididos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001870-07.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: STELLA BOMBONATO SOLDATI
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I - Converto o julgamento em diligência.

II – O artigo 10 do Código de Processo Civil dispõe que "*o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar; ainda que se trate de matéria sobre o qual deva decidir de ofício*".

III – Assim, levando-se em consideração que o benefício que deu origem à pensão por morte, em favor da autora, teve início em 11.6.1984 (f. 35-37), determino a intimação das partes para manifestação, no prazo de dez dias.

IV – Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001991-35.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE GERONIMO HENRIQUE
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE CARDOSO - SP253697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

2. Dê-se vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora (ID 3000497), no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000262-37.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: AIRTON IGNACIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE TEIXEIRA RANGEL - SP300339, KELVEN MIGUEL GEMBRE - SP390286
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.

3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002757-88.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARA LUCIA SILVA FERREIRA GEREMIAS

Advogados do(a) AUTOR: GISELE MARIANO DE FARIA - SP394345, GISLENE MARIANO DE FARIA - SP288246, MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA - SP280407, VALMIR MARIANO DE FARIA - SP366652

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000564-37.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ROSA KIKUE IIZUKA

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LUIZ LIMA DE MORAES - SP147195, IVAN LOURENCO MORAES - SP312632, ROBERTO DOMINGUES MARTINS - SP145537

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000755-48.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CARLOS CESAR GREGORIO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002820-16.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: BARRADO COMERCIO DE TINTAS LTDA - EPP, ARNALDO BARRADO, IRMA MARIA DE MELO BARRADO, ADOLFO RODRIGO BARRADO

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON DE MENDONCA - SP127239

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002903-32.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: DONIZETI APARECIDO ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002839-22.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CLELIA NAUITA ALVES FERREIRA ROSSINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pela parte executada (INSS), intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001643-17.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA ROZALINA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002442-60.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA VIRGINIA LUCHIARI
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

2. Dê-se vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora, no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003001-17.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: BENEDITO RODRIGUES GODOY
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pela parte executada (INSS), intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001670-97.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: RONILDO DONIZETI DOS SANTOS, EDILSON DOS SANTOS, EDIMILSON APARECIDO DOS SANTOS, EDSON DONIZETI DOS SANTOS, RITA DE CASSIA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001255-17.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUCIENE APARECIDA OJEDA MENEGUCCI
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, baixem-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001542-77.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIO LUIZ NUNES DA COSTA
REPRESENTANTE: MAGDALENA NUNES COSTA
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR HUGO POLIM MILAN - SP304772, ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES - SP301077, LUIZ ANTONIO CONVERSO JUNIOR - SP300419,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora dos documentos juntados aos autos pelo INSS (Id 3634703), no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000527-10.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ROSANEA BERNARDES DA SILVA MANOEL
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DIAS - SP100346
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003295-69.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JAILSON CHARLES BARBOSA, LUCILENE ALVES BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: GISELE QUEIROZ DAGUANO - SP257653
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002750-96.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCIA ELUIZA FONSECA ELLOVITCH
Advogado do(a) AUTOR: GISELE MARIANO DE FARIA - SP288246
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003467-11.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SONIA DALVA ROCHA PINTO SACRAMENTO

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002062-37.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: VAGNER PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

2. Dê-se vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora (Id 3713883), no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001474-30.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: IZAIAS AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

2. Dê-se vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora (Id 2931325), no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001270-83.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JORGE HENRIQUE LUZENTTI

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

2. Dê-se vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora (Id 2857413), no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001274-23.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RICARDO BATISTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

2. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.

3. Dê-se vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora (Id 3934575), no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001405-95.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: VALDOMIRO EDUARDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003051-43.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SILVIO JOSE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARTA HELENA GERALDI - SP89934, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001127-94.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: DEJAIR MIRANDA RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE CESARIO DA COSTA - SP300216

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002215-70.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ORLANDO MENDONCA, ANTONIO FELICIANO MOREIRA, JOSE BONIFACIO, ALCIDES DE MARCHI, CARLOS GIROTTI NETTO, ADALBERTO ANTONIO FRANCA, MARIA AUGUSTA CITTA CHIERICATTO, OTAVIO FELIPE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, § 2.º, do CPC.

2. Após, tornem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000145-80.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSEPH SIMON MIAN
Advogado do(a) AUTOR: GISELE QUEIROZ DAGUANO - SP257653
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

D E S P A C H O

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se a parte ré para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000456-08.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: APARECIDO ANTONIO RUFINO
Advogado do(a) AUTOR: MELINA CORREA HERNANDES - SP289374
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora noticiou que, em sede de recurso administrativo, obteve o benefício pretendido com a presente ação, cujo objeto, assim, deixou de existir. Ante o exposto, decreto a extinção do processo sem a resolução do seu mérito. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4782

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005046-50.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SERMOL ORLANDIA INDUSTRIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP160360 - ADRIANO AUGUSTO FAVARO)

.Tendo em vista o requerido pela CEF às f. 96-97, intime-se a parte ré, na pessoa do seu advogado, para que aponte os endereços onde estão localizados os veículos Chevrolet/Montana, placa ERH 5582, Chevrolet/Montana, placa 5581, Ford/Cargo, placa DAO 8789, no prazo de 10 (dez) dias.

0010339-98.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIA CLEUSA BARTHOLOMEU

Dê-se ciência à parte autora da certidão do Oficial de Justiça, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002733-82.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JANAINA CRISTINA LAVEZ(SP292727 - DEBORA CRISTINA DA SILVA E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Prejudicado o pedido de extinção do processo da f. 158, tendo em vista a sentença prolatada à f. 156. Outrossim, defiro a substituição dos documentos mediante a prévia substituição por cópias simples. Após, com o trânsito em julgado da sentença da f. 156, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0004486-74.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(RJ117806 - FABIANO COIMBRA BARBOSA E SP386561A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA) X WASHINGTON LUIZ ALVES DE ANDRADE

Trata-se de ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de WASHINGTON LUIZ ALVES DE ANDRADE, objetivando a busca e apreensão do veículo GM/Chevrolet, modelo Zafira, cor preta, placa DLR 7163, em razão do descumprimento das obrigações firmadas por meio do Contrato de Abertura de Crédito n. 24.2949.149.0000050-51. A requerente sustenta, em síntese, que, em 16.11.2010, firmou com o requerido o Contrato de Abertura de Crédito n. 24.2949.149.0000050-51, no valor de R\$ 35.998,56, e, para garantir a obrigação, o mencionado veículo foi alienado fiduciariamente. Afirma, ainda, que o requerido foi devidamente constituído em mora. Juntou documentos (6-68). Em cumprimento aos despachos de regularização (f. 68, 74 e 80), a requerente juntou documentos, regularizando sua representação processual (f. 74 e 76-79) e indicando o depositário do bem (f. 82). É o relato do necessário. Decido. Trata-se de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente em garantia do cumprimento da obrigação, decorrente do Contrato de Abertura de Crédito n. 24.2949.149.0000050-51. Conforme dispõe o Decreto-lei n. 911/1969, com as alterações promovidas pela Lei n. 13.043/2014, o inadimplemento das obrigações, desde que comprovada a mora do devedor, autoriza a concessão da medida pleiteada: Art. 2.º (...) 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014); Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2.º do art. 2.º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014). Observo que o veículo em questão foi alienado fiduciariamente à requerente para garantia da dívida decorrente do Contrato de Abertura de Crédito n. 24.2949.149.0000050-51 (item 8, f. 36) e que o requerido foi devidamente constituído em mora (f. 43). Assim, resta caracterizada a situação que justifica a concessão da providência requerida. Posto isso, concedo a liminar pleiteada, determinando a busca e apreensão do veículo GM/Chevrolet, modelo Zafira, cor preta, placa DLR 7163, RENAVAM 799019313, que deverá ser entregue à pessoa indicada pela requerente à f. 82. Expeça-se o competente mandado de busca e apreensão. Após, cite-se e intime-se o requerido, com urgência, para que pague o débito reclamado ou apresente sua defesa, nos termos do artigo 3.º, 2.º e 3.º, do Decreto-lei n. 911/69, com a redação conferida pela Lei n. 10.931/04. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005307-78.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ADILSON JOSE DA SILVA JUNIOR

Indefiro o pedido da exequente para que o Juízo diligencie junto aos outros órgãos ou sistema de informações, porquanto compete a ela indicar o endereço atual do executado na exordial, nos termos do art. 319, II, do CPC, mormente por se tratar de instituição financeira com recursos e acessos a sistemas interbancários, consoante o disposto na Lei Complementar n. 105/2001, de igual eficácia àqueles disponíveis a este Juízo. Assim, deverá a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, informar o endereço atual do executado, de forma a possibilitar a efetiva formação da relação processual, ou requerer a extinção ou o sobrestamento do feito. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados a sua disposição para a localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Int.

0005313-85.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DAURI ANTONIO DE OLIVEIRA

Proceda a Secretaria à conversão da classe dos autos para cumprimento de sentença. Expeça-se mandado de intimação para que o executado pague a quantia apontada pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC (Lei n. 13.105/2015). Decorrido o prazo acima assinalado, e no silêncio do devedor, fica desde logo acrescida multa de 10%, sobre o valor da condenação, conforme preceitua art. 523, 1.º, do CPC.

MONITORIA

0010138-63.2002.403.6102 (2002.61.02.010138-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ALOYSIO MAGNO FILGUEIRA(SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Nada sendo requerido arquivem-se os autos. Int.

0007565-47.2005.403.6102 (2005.61.02.007565-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA E SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO BARBARA E SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ) X ROBINI IND/ METALURGICA LTDA

À vista do traslado dos originais do Agravo de Instrumento n.0069005-17.2005.403.0000 para estes autos, f. 243-335, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0002296-90.2006.403.6102 (2006.61.02.002296-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CAIO FRANCISCO SAMBRANO DE FREITAS(SP165835 - FLAVIO PERBONI)

Tendo em vista a petição da parte executada às f. 209-212, requerendo audiência de conciliação, manifeste a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, se possui interesse na realização da audiência. Int.

0015377-72.2007.403.6102 (2007.61.02.015377-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X BIODONT IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA X RAQUEL DA COSTA DE ARAUJO X ROBERTO SACILOTTO DA SILVA(SP178867 - FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP246061 - SIMONE NEVES VIEIRA)

Tendo em vista a petição da parte executada à f. 715, requerendo audiência de conciliação, manifeste a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, se possui interesse na realização da audiência. Int.

0011606-18.2009.403.6102 (2009.61.02.011606-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANA MARIA AUGUSTO DE FREITAS(SP283741 - FLAVIA BALBINA DOS SANTOS MOTTA BERNACHE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Faculto às partes a distribuição da execução na forma eletrônica, no sistema PJE. Para isso, deverá providenciar a digitalização integral destes autos, cadastrando-o na classe judicial cumprimento de sentença. Deverá, ainda, acrescentar no campo processo referência o número do processo físico a que se refere. O cumprimento de sentença, na forma física ou na forma eletrônica, deverá ser instruído com os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, se for o caso. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Todavia, se o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física e o seu patrono não der início ao cumprimento de sentença, intime-se pessoalmente a parte interessada na execução do julgado para que cumpra o presente despacho, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0000285-78.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RAPHAEL ALOI PINTO(SP219055B - LUCIANA APARECIDA AMORIM)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Faculto às partes a distribuição da execução na forma eletrônica, no sistema PJE. Para isso, deverá providenciar a digitalização integral destes autos, cadastrando-o na classe judicial cumprimento de sentença. Deverá, ainda, acrescentar no campo processo referência o número do processo físico a que se refere. O cumprimento de sentença, na forma física ou na forma eletrônica, deverá ser instruído com os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, se for o caso. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Todavia, se o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física e o seu patrono não der início ao cumprimento de sentença, intime-se pessoalmente a parte interessada na execução do julgado para que cumpra o presente despacho, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0003396-70.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDERSON JOSE DA SILVA(SP121910 - JAIR MOYZES FERREIRA JUNIOR E SP122249 - ANA LUCIA MARTINS DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Faculto às partes a distribuição da execução na forma eletrônica, no sistema PJE. Para isso, deverá providenciar a digitalização integral destes autos, cadastrando-o na classe judicial cumprimento de sentença. Deverá, ainda, acrescentar no campo processo referência o número do processo físico a que se refere. O cumprimento de sentença, na forma física ou na forma eletrônica, deverá ser instruído com os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, se for o caso. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Todavia, se o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física e o seu patrono não der início ao cumprimento de sentença, intime-se pessoalmente a parte interessada na execução do julgado para que cumpra o presente despacho, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0003460-80.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X WEBER ROCHA DOS SANTOS(SP258242 - MAURO AUGUSTO BOCCARDO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Faculto às partes a distribuição da execução na forma eletrônica, no sistema PJE. Para isso, deverá providenciar a digitalização integral destes autos, cadastrando-o na classe judicial cumprimento de sentença. Deverá, ainda, acrescentar no campo processo referência o número do processo físico a que se refere. O cumprimento de sentença, na forma física ou na forma eletrônica, deverá ser instruído com os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, se for o caso. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Todavia, se o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física e o seu patrono não der início ao cumprimento de sentença, intime-se pessoalmente a parte interessada na execução do julgado para que cumpra o presente despacho, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0003769-04.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X HENRIQUE GIOTTO CARNAVAL(SP252140 - JOÃO GUSTAVO MANIGLIA COSMO)

Proceda a Secretaria à conversão da classe dos autos para cumprimento de sentença. Intime-se o devedor, na pessoa do seu advogado, para que pague a quantia apontada pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC (Lei n. 13.105/2015). Decorrido o prazo acima assinalado, e no silêncio do devedor, fica desde logo acrescida multa de 10%, sobre o valor da condenação, conforme preceitua art. 523, §1.º, do CPC.

0009815-09.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ERICK ALBERTO BOFFI(SP269955 - RENATO ROSIN VIDAL)

Proceda a Secretaria à conversão da classe dos autos para cumprimento de sentença. Intime-se o devedor, na pessoa do seu advogado, para que pague a quantia apontada pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC (Lei n. 13.105/2015). Decorrido o prazo acima assinalado, e no silêncio do devedor, fica desde logo acrescida multa de 10%, sobre o valor da condenação, conforme preceitua art. 523, §1.º, do CPC.

0005035-89.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X FABRICIO MARTINS PEREIRA X FERNANDA GONCALVES MACHADO MARTINS PEREIRA(SP185932 - MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI)

Considerando o teor da petição de fl. 191, verifico a ocorrência da liquidação da dívida objeto deste processo, situação que está prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 5-29, os quais deverão ser substituídos por cópias simples, nos termos do art. 177, 2.º, do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

0001536-63.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RL COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME X ROGERIO TAKAYUKI MANAGO X ROBERTO SILVANI DE PINHO(SP176965 - MARIA CELINA GIANTI DE SOUZA)

Considerando o teor da petição da f. 277, verifico a ocorrência da liquidação da dívida objeto deste processo, inclusive com o pagamento de honorários advocatícios, e, de acordo com o inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal. Defiro o desentranhamento dos documentos das f. 4-189, os quais deverão ser substituídos por cópias simples, nos termos do art. 177, 2.º, do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004594-74.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FRANKLIN BERNARDES DA FONSECA

Considerando o teor da petição da f. 63, noticiando a liquidação da dívida objeto deste processo, inclusive com o pagamento de honorários advocatícios, de acordo com o inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal. Defiro o desentranhamento dos documentos das f. 4-22, os quais deverão ser substituídos por cópias simples, nos termos do art. 177, 2.º, do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005735-31.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CLAUDIA DANIELA PINHEIRO DAL PICOLO(SP253728 - RAPHAEL RODRIGUES DE CAMARGO E SP254510 - DANILO RODRIGUES DE CAMARGO)

Proceda a Secretaria à conversão da classe dos autos para cumprimento de sentença. Expeça-se mandado de intimação para que o executado pague a quantia apontada pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC (Lei n. 13.105/2015).Decorrido o prazo acima assinalado, e no silêncio do devedor, fica desde logo acrescida multa de 10%, sobre o valor da condenação, conforme preceitua art. 523, 1.º, do CPC.

0001122-31.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X DAVISON DE JESUS MAURICIO(SP316512 - MARCELA MARQUES BALDÍM E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Tendo em vista a tentativa frustrada de audiência de conciliação, f. 52, requeira a parte autora o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos até ulterior manifestação, observadas as formalidades legais.Int.

0008041-36.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EUNICE SPERA DE MIGUEL(SP190164 - CLAYTON ISMAIL MIGUEL E SP243419 - CLEISON HELINTON MIGUEL)

Requeira a parte autora o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, em razão da tentativa frustrada de conciliação.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos até ulterior manifestação, observadas as formalidades legais.Int.

000189-24.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X N. P. INDUSTRIA DE FERRAMENTAS DE BATATAIS LTDA - ME X CRESCENCIO GONCALVES DO NASCIMENTO(SP117604 - PEDRO LUIZ PIRES E SP337794 - GILMAR JOSE JACOMO E SP324957 - MARIANA PEREIRA DA SILVA ARANTES)

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte ré sobre a resposta oferecida pela CEF às f. 622-628. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009373-14.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CARLOS AUGUSTO SPIRONELLO X FABIANO PRATES GOMES X DENISE CRISTINA SOUZA DIAS(SP288807 - LUIZ GUSTAVO TORTOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS AUGUSTO SPIRONELLO

Tendo em vista a petição da parte executada à f. 133 requerendo audiência de conciliação, manifeste a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, se possui interesse na realização da audiência.Int.

0008660-90.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TRANS AGUIA LOCACOES E TRANSPORTES LTDA X ELIAS DA SILVA X VILSON APARECIDO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TRANS AGUIA LOCACOES E TRANSPORTES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILSON APARECIDO SILVA

Requeira a parte autora o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, em razão da tentativa frustrada de conciliação.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos até ulterior manifestação, observadas as formalidades legais.Int.

0008473-60.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALDA LUCIA BERNARDES CAPELINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDA LUCIA BERNARDES CAPELINI

Ciência à parte exequente da carta precatória juntada, remetido pelo juízo deprecado em virtude da ausência do recolhimento da taxa judiciária e diligências do Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001170-58.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X GILBERTO SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO SANTANA

Diante da justificativa apresentada na fl. 83, oficie-se conforme requerido na fl. 78, requisitando ao subscritor do documento da fl. 79 que identifique o agente financeiro de cada alienação fiduciária, no prazo de até 5 (cinco) dias, sob as penas da lei, servindo cópia deste despacho de ofício.Com a juntada das informações, dê-se vista à CEF por 5 dias para que requeira o que de direito, sob pena de arquivamento. Int.

0002575-32.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CLEITON CESAR FIGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEITON CESAR FIGUEIRA

Indefiro o requerido pela CEF, às f. 60-62, tendo em vista que em desacordo com a fase processual.Requeira a CEF o que de direito, no prazo legal.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0004354-22.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ROSEANA DE ALMEIDA MACIEL(SP255254 - RONALDO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEANA DE ALMEIDA MACIEL

Dê-se ciência à parte requerente do desarquivamento do feito para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 4783

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007171-54.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X JOAO GREGORIO GUIMARAES(SP021107 - WAGNER MARCELO SARTI E SP305830 - KLEYTON RAFAEL LEITE DOS SANTOS)

À vista da petição das f. 214-215, redesigno a audiência do dia 08.02.2018, às 14 horas para o dia 06.03.2018, às 14 horas e 30 minutos. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Notifique-se o Ministério Público Federal.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000412-86.2016.4.03.6102

REQUERENTE: DONALD DE FREITAS

Advogado do(a) REQUERENTE: ELTON FERNANDES REU - SP185631

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Observo que a CEF, na sua última manifestação, juntou cópia do contrato de financiamento no qual o imóvel foi alienado fiduciariamente. No entanto, ainda não juntou a planilha de evolução da dívida, com a demonstração das parcelas pagas e encargos incidentes. Assim, determino a intimação da ré, para que promova a juntada dessa planilha (requerida na última manifestação do autor), em até 10 (dez) dias. Sendo juntada a planilha, dê-se visa ao autor, para que este se manifeste em até 5 (cinco) dias. Em seguida, voltem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000276-21.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: AMANDA JULIANA ALVES CORGOSINHO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DIAS DA CRUZ - SP394253

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

De início, registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2011.

De outro lado, as partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal.

Não obstante, **falece** competência a este Juízo para conhecer deste processo.

De fato, conforme se extrai do pedido, o conteúdo econômico da pretensão aqui deduzida corresponde a **R\$ 1.000,00 (mil reais)**, inferior, portanto, a sessenta salários mínimos, devendo incidir na espécie, pois, o comando do artigo 3º, *caput*, da Lei acima mencionada:

“Art. 3.º compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Ante o exposto, **declino** da competência para conhecer deste processo em favor do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, determinando sejam os autos baixados e remetidos àquele Juizado, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 31 de janeiro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3446

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004999-62.2004.403.6102 (2004.61.02.004999-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X ILIDIO BALAN(SP197576 - ANA CAROLINA GARCIA BLIZA DE OLIVEIRA E SP170728 - EDUARDO MAIMONE AGUILLAR E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Vistos. 1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2. Ao SEDI para regularização da situação processual do réu - extinta a punibilidade (fl. 1.083). 3. Comunique-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC. 4. Traslade-se cópia deste despacho para os autos do processo n.º 0011696-02.2004.403.6102, em apenso. 5. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

0008690-50.2005.403.6102 (2005.61.02.008690-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X CARLOS ROBERTO ALEXANDRE(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP197576 - ANA CAROLINA GARCIA BLIZA DE OLIVEIRA E SP172612E - PEDRO HENRIQUE SALOMÃO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2. Ao SEDI para regularização da situação processual do réu Carlos Roberto Alexandre - condenado (fls. 528-verso e 584). 3. Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados. 4. Expeça-se a competente guia de recolhimento. 5. Comunique-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC. 6. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0011305-76.2006.403.6102 (2006.61.02.011305-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X DANIEL PEREIRA(SP230177 - DEVANIR RIBAS DE FREITAS)

Vistos. 1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2. Ao SEDI para regularização da situação processual do réu Daniel Pereira - condenado (fls. 391-verso, 439/439-verso e 514/515-verso). 3. Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados. 4. Adite-se a guia de recolhimento definitiva (fls. 441/442), registrada sob o n.º 0002811-42.2017.403.6102. 5. Comunique-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC. 6. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0013690-60.2007.403.6102 (2007.61.02.013690-7) - JUSTICA PUBLICA X MANOEL DE CARVALHO PAHARES BEIRA(SP311767 - SAULO DE CARVALHO PALHARES BEIRA FILHO E SP238573 - ALEXANDRE ARENAS DE CARVALHO E SP247760 - LUCIANA CRISTINA ELIAS DE OLIVEIRA E SP317258 - TIAGO ARENAS DE CARVALHO E SP057792 - VALTER PIVA DE CARVALHO) X MARCOS PAULO PEREIRA DE SOUZA(SP310422 - CRISTIANO MOURA NOGUEIRA)

Dê-se vista às defesas dos réus para os fins do disposto no art. 403, 3º do CPP. Int.

0002504-69.2009.403.6102 (2009.61.02.002504-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X DARCI MORAES DANTAS(SP276012 - DANIEL DUARTE VARELLA) X JOSE GOMES DA COSTA(SP244811 - EUCLYDES DUARTE VARELLA NETO) X FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ(SP241616 - LUCIANO DUARTE VARELLA) X LUCIO GALVANI(SP293507 - APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA)

Vistos. 1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2. Ao SEDI para regularização da situação processual dos acusados - Absolvidos (fls. 708/708-verso). 3. Comunique-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC. 4. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0004400-45.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X CARLOS EDUARDO DE ASSIS COCENAS(SP243523 - LUCAS SBICCA FELCA E SP165905 - RANGEL ESTEVES FURLAN) X MARCELO HUBERT MARTINS HOFFGEN X FABIO FERREIRA X RICARDO FELIPE FARIA(SP150898 - RICARDO PEDRO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2. Ao SEDI para regularização da situação processual dos réus Marcelo Hubert Martins Hoffgen e Fábio Ferreira - condenados (fls. 225 e 297/298). 3. Lancem-se os nomes dos condenados no rol dos culpados. 4. Expeçam-se as competentes guias de recolhimento definitivas (fls. 305/307). 5. Comunique-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC. 6. Após, encaminhem-se os autos ao arquivamento. Int.

0001389-03.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X RODRIGO CAMASSUTTI BEDORE(SP135271 - ANDRE LUIS BOTTINO DE VASCONCELLOS) X SIDNEY BEDORE(SP312601 - CAIO ALEXANDRE ROSSETO DE ARAUJO)

Fl. 241: 1. Dê-se vista à acusação para apresentação das alegações finais. 2. Após, dê-se vista à defesa do réu Rodrigo Camassutti Bedore e, na sequência, à defesa do acusado Sidney Bedore para os fins do disposto no art. 403, 3º, do CPP. Int. Informação de Secretaria: os autos retornaram do MPF, vista à defesa do réu Rodrigo Camassutti Bedore.

0001442-81.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELIANA GULLO RIBEIRO MARQUES X GILBERTO MONTEIRO CARNEIRO(SP220815 - RAPHAEL LUIZ VIDEIRA CARNEIRO)

Vistos. Fls. 188/189: concedo novo prazo de 60 (sessenta) dias. Após, conclusos. Int.

0000603-22.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X OSMANIR TEODORO DE CARVALHO(SP226775 - VICENTE DE PAULO LOPES MACHADO)

Vistos. Em face da certidão de fl. 64, concedo nova oportunidade à defesa para os fins do disposto no art. 403, 3º, do CPP. Permanecendo o silêncio, intime-se o réu para constituir novo defensor, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-o, que, no silêncio, será intimada à Defensoria Pública da União para prosseguir no processo. Int.

0002684-41.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X SIDNEY RIBEIRO BONFIM(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO E SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA)

Vistos. 1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2. Ao SEDI para regularização da situação processual do réu Sidney Ribeiro Bonfim - condenado (fls. 167, 268/268-verso e 354/355). 3. Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados. 4. Expeça-se a competente guia de recolhimento. 5. Comunique-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC. 6. Intime-se o réu para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar o interesse na retirada do dinheiro e dos cheques (fls. 07/08, 11/12, 41 e 77/78), expedindo-se alvará de levantamento, se for o caso. 7. Decorrido o prazo sem manifestação, ou não havendo interesse, manifeste-se o MPF. 8. Nada a decidir sobre os veículos apreendidos (fl. 07), tendo em vista a aplicação de pena de perdimento na esfera administrativa (fls. 143/147). Int.

0004065-84.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALEXANDRE JOSE PARRA(SP201067 - MARCIO BULGARELLI GUEDES) X VANTUIR RODRIGUES SANTANA(SP364169 - JULIANA REGATIERI MUCIO)

Vistos. Fls. 227/235: tendo em vista a decisão de declínio de competência de fl. 222, caberá ao D. Juízo competente apreciar o requerimento. Cumpra-se. Int.

0011423-03.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X FAUSTINO SENA RODRIGUES(SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO E SP360195 - EMERSON RODRIGO FARIA) X PAULO ROBERTO CORDEIRO DE AZEVEDO(SP248096 - EDUARDO GOMES DE QUEIROZ) X PEDRO ANTONIO CORDEIRO DE AZEVEDO(SP248096 - EDUARDO GOMES DE QUEIROZ)

Vistos. Manifeste-se a defesa do réu Faustino Sena Rodrigues, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da não localização da testemunha José Pinheiro da Silva (fl. 652). Homologo as desistências formuladas pelas defesas dos réus de oitiva das testemunhas Nucleene de Cássia Cordeiro Lopes, Lourdes Leme Gonçalves Lima, José Marcos Salata e Waldinei Silva Bezerra (fl. 692-verso). Fl. 709: prejudicado, haja vista a desistência formulada à fl. 692-verso. Int.

0011660-37.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JUAN DANIEL DA SILVA CAPUZZELLO(SP252325 - SHIRO NARUSE E SP384236 - NATALIA MACHADO DE OLIVEIRA)

Vistos. 1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2. Ao SEDI para regularização da situação processual do réu Juan Daniel da Silva Capuzzello - condenado (fls. 365/366 e 478/479). 3. Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados. 4. Expeça-se a competente guia de recolhimento definitiva (fls. 368/368-verso). 5. Comunique-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC. 6. Fls. 500/504: manifeste-se o MPF, bem como em relação aos bens apreendidos (fls. 15/17) e depósito de fl. 51. Int.

0001028-15.2017.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ELIZEU FRANCISCO DE SOUZA(SP109064 - MARCELO DENTELO)

Vistos. 1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2. Ao SEDI para regularização da situação processual do réu Elizeu Francisco de Souza - condenado (fls. 171-verso e 225/225-verso). 3. Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados. 4. Expeça-se a competente guia de recolhimento definitiva (fls. 174/174-verso). 5. Comunique-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC. 6. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001231-74.2017.403.6102 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS CHAVES DA CRUZ(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Vistos. 1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2. Ao SEDI para regularização da situação processual do réu Luiz Carlos Chaves da Cruz - condenado (fls. 202-verso e 302/303). 3. Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados. 4. Expeça-se a competente guia de recolhimento definitiva (fls. 206/206-verso). 5. Comunique-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC. 6. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0001975-69.2017.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X RENATO MUNARI X MAGALI PACHECO MUNARI(SP341319 - MATEUS GUILHERME RODRIGUES E SP235924 - UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO)

Vistos. Fls. 402/403: a questão está posta perante o E. TRF da 3ª Região, que denegou liminar nos autos do habeas corpus n.º 0003966-53.2017.4.03.0000/SP (fls. 367/368). Ademais, inexistem outros elementos a justificar eventual suspensão do processo, por este juízo. Cumpra-se a deliberação de fl. 359. Int.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003610-97.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MILTON ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de ID 3533054, vista ao autor da impugnação do INSS de ID 4373875 e seus anexos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002779-49.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ANTONIO FLA VIANO RODRIGUES NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1) Citado para pagamento da quantia de R\$ 70.782,00, o INSS impugnou os cálculos, entendendo como correto o montante de R\$ 65.445,28 (documento de ID 3101913 – página 2), com o qual concordou expressamente o autor, conforme petição de ID 3836778.

2) Destarte, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo: a) informar se portador de doença grave e/ou deficiência lá referida, comprovando-a; b) se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da IN/SRF nº 1127, de 07.02.2011; c) se pretende o destaque dos honorários contratuais (art. 19 da Resolução nº 405/2016 do CJF).

3) Após, remetam-se os autos à Contadoria para promover o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, e discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI), bem como destacar a verba honorária sucumbencial e, se o caso, contratual.

Deverá a Contadoria indicar expressamente, se o caso, o percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC).

4) Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores indicados pelo INSS no documento de ID 3101913 – página 2 (R\$ 65.445,28), com os quais anuiu o exequente, intimando-se as partes.

5) Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias providencie a Secretaria a respectiva transmissão, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.

6) Noticiados os depósitos, intime-se o exequente para esclarecer em 5 (cinco) dias se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001369-53.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: IRINEU RIBEIRO DE LIMA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA SUPPINO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP286282
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando os autos, tem-se que o ponto de fato controvertido consiste na busca pelo autor do reconhecimento da especialidade do período laborado como odontólogo deste o ano de 1989 até a presente data.

Verifica-se que, quanto aos documentos necessários à análise dos períodos controversos, foi carreado aos autos o PPP (documento de ID 1684064 – páginas 19/22), que por si só, de acordo com a recente decisão do C. STJ (PETIÇÃO Nº 10.262 - RS (2013/0404814-0) RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA), se prestaria a comprovar as atividades especiais exercidas pelo autor, nos período nele consignado.

Ressalto que na decisão o C. STJ assentou a desnecessidade da comprovação da especialidade por meio de laudo técnico, bastando para tanto que o PPP seja emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho:

Vejamos a ementa da referida decisão:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TEMPO ESPECIAL SUBMETIDO AO AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO, QUE TAMBÉM É ELABORADO COM BASE EM LAUDO PERICIAL, CONSTATAR O LABORO COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. PEDIDO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O 1º. do art. 58 da Lei 8.213/91 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua, vez a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º. de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º. do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, 4º. da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Pedido de Incidente de Uniformização de Jurisprudência a que se nega provimento. PETIÇÃO Nº 10.262 - RS (2013/0404814-0) RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA.

Ademais, o autor juntou o laudo técnico laboral, conforme documento de ID 1684064 – páginas 23/32.

Assim, concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias para indicarem outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, sob pena de preclusão.

Após, venham conclusos.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000493-98.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: C. P. USINAGEM E FABRICACAO DE PECAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, PAULO JOSE SILVA

DESPACHO

Petição de ID 3705865: Defiro.

Providencie a Secretaria o detalhamento contendo as informações acerca de eventual alienação fiduciária sobre os veículos constritos via sistema Renajud.

Sem prejuízo, proceda à pesquisa pelo sistema Infojud, tendo em vista que esgotados outros meios para localização de bens dos executados.

Restando positiva a providência, fica decretado o sigilo processual.

Após, dê-se vista à CEF para requerer o que entender de direito em 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003969-47.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: REJANE MACHADO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RHARAY PEREIRA LONGO SALVADOR - SP369578
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Revedo os critérios de concessão do benefício da justiça gratuita, para determinar a adoção daquele que possa retratar a condição de pobreza no contexto social brasileiro, entendo que o limite de isenção do Imposto de Renda sobre os rendimentos dos assalariados é o que retrata parâmetros objetivos alicerçados em estudos socioeconômicos, elaborados pelo governo brasileiro. Embora não seja elemento decisivo para a constatação da pobreza, fica, dessa forma, afastada a mera subjetividade.

Na esteira dos dados atuais estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, o cidadão que possui rendimento inferior a R\$ 2.379,75 mensais fica isento da declaração do Imposto de Renda. Nesta condição, ante a dispensa do pagamento de tal tributo, pode-se concluir que não tem condições efetivas de arcar com os custos de um processo judicial.

No presente caso, entendo que a parte autora não se enquadra nos parâmetros acima delineados, máxime em razão de sua remuneração apontada no cadastro CNIS para o mês de dezembro/2017, na ordem de R\$ 5.191,43, razão pela qual indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Assim, providencie a autora recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000259-82.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOAO ANTONIO NININ

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA HELENA GERALDI - SP89934, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o INSS para os termos do art. 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que assim dispõe:

Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Não sendo levantadas divergências, fica desde já o INSS intimado para os fins do art. 535, do CPC.

Havendo concordância, venham os autos conclusos. Caso contrário, dê-se vista ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Anuindo a exequente com os cálculos apresentados pela INSS, venham conclusos. De outra forma, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação, de sorte a verificar sua conformidade com a coisa julgada.

Deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003903-67.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARLOS RAFAEL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON JOSE DE OLIVEIRA - SP243806
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688, LUCIANO DE SOUZA - SP211620

DESPACHO

Tendo em vista que recolhidas as custas judiciais (documento de ID 4354685), e em atenção aos Princípios da Duração Razoável do Processo e da Economia Processual, ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal (citação e contestação).

Int.-se. Após, conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001249-10.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VANDERLEI ANSELMO ANTONELI
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição de ID 3384121: A realização *in loco* de perícia, tal como pretendido pelo autor, não é prova confiável. Afinal, é impossível saber se as condições de trabalho hoje existentes são idênticas às aquelas apresentadas no passado. Daí por que cabe à parte a apresentação da documentação comprobatória da natureza especial da atividade laboral por ela desempenhada.

Com relação ao pedido de produção de prova testemunhal, entendo que este meio de prova também não traduz as reais condições do trabalho desempenhado pelo empregado, considerando-se a impossibilidade de se aferir, de forma técnica e objetiva, os elementos causadores da insalubridade ou da periculosidade, capazes de afetar a sua saúde ou integridade física, no decorrer do tempo. Daí por que a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos deve ser feita por meio de formulários padronizados, com base em laudos técnicos das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

No mesmo sentido, colaciono jurisprudência dos Tribunais Regionais Federal da 3ª e 4ª Regiões:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. INDEFERIDAS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte. - Para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao período posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. Conclui-se que a prova oral não é meio hábil à comprovação da insalubridade, sendo, portanto, desnecessária a sua realização. Precedentes. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 513385 - DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - SÉTIMA TURMA DO TRF DA 3.ª REGIÃO - PUBLICADO EM 19/11/2013).

Indefiro, portanto, o pedido de produção da prova pericial e testemunhal, cabendo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo-lhe, pois, a oportunidade de apresentar outros documentos indicativos de sua pretensão, no prazo de 10 (dez) dias, tais como laudos técnicos periciais, procedimento administrativo, dentre outros, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo, venham conclusos.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004072-54.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOAO JOAQUIM RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de ID 4149317, vista à parte exequente da impugnação aos cálculos de ID nº 4149317, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeuken*PA 1,0 Juiz Federal

Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1384

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002999-16.2009.403.6102 (2009.61.02.002999-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015338-17.2003.403.6102 (2003.61.02.015338-9)) CMB ENGENHARIA LTDA(SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA E SP249739 - MAICOW LEÃO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CMB ENGENHARIA LTDA

Fl. 134: Defiro. Tendo em vista que a executada, intimada, não pagou a dívida, tampouco nomeou bens à penhora, acolho, nos termos do art. 854 do CPC, o pedido da exequente de penhora de ativos financeiros em nome da executada até o valor do débito, pelo sistema Bacenjud.No caso de indisponibilidade de ativos financeiros, intime-se a executada, para que se manifeste, nos termos do art. 854, 2º, do CPC.Permanecendo inerte a parte executada, ou não havendo bloqueios, abra-se vista à exequente por 05 (cinco) dias para que requeira o que entender de direito com vistas ao prosseguimento do feito.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Cumpra-se.Fl. 142: Fls. 139/141: Manifeste a executada nos termos do art. 854, 2º, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003453-27.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: RENTSUL IMOVEIS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que intimei o(a) exequente acerca do resultado negativo do aviso de recebimento, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000200-31.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: MARIA EDNA MOTA RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que intimei o(a) exequente acerca do resultado negativo do aviso de recebimento, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de janeiro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500053-93.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: VANESSA REGINA SITTA CAMARGO

D E S P A C H O

Cite-se.

Com a vinda da contestação, encaminhem-se os autos à CECON desta Subseção Judiciária, para designação de audiência de conciliação.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001826-13.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOSE ALEXANDRE TROLEZE

D E S P A C H O

Considerando que os endereços indicados na petição inicial foi diligenciado sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002716-49.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ADOLFO DOS SANTOS RIBEIRO

D E S P A C H O

Considerando que os endereços indicados na petição inicial foi diligenciado sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento.
Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002810-94.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: PNB SERVICOS DE APOIO ADMINISTARTIVO LTDA, RODRIGO ANTONIO DOS SANTOS OLIVEIRA

D E S P A C H O

Considerando que os endereços indicados na petição inicial foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento.
Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002040-04.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DANILO DA SILVA NASCIMENTO

DESPACHO

Considerando que os endereços indicados na petição inicial foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento.
Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002600-43.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: LOJATUAL E-COMMERCE LTDA - ME, GILBERTO PEREIRA LEMES JUNIOR

DESPACHO

ID 4167626: Indefiro.

Preliminarmente, a autora deverá diligenciar administrativamente, a fim de localizar o endereço dos executados, trazendo aos autos os devidos comprovantes.

Dê-se nova vista à CEF.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002714-79.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JONATAS ALVES SILVA, EDINEA FATIMA CERVELIN SILVA

DESPACHO

ID do documento 4239612: Indefiro.

Preliminarmente, a autora deverá diligenciar administrativamente, a fim de localizar o endereço do réu, trazendo aos autos os devidos comprovantes.

Dê-se nova vista à Caixa Econômica Federal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001839-12.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: JULIO CESAR RIVA

DESPACHO

ID 4319004: Anote-se.

Republique-se o despacho ID4194345: ID do documento 3919292: Indefiro.

Preliminarmente, a autora deverá diligenciar administrativamente, a fim de localizar o endereço do réu, trazendo aos autos os devidos comprovantes.

Dê-se nova vista à Caixa Econômica Federal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002145-78.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

D E S P A C H O

Defiro o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste acerca do despacho ID 4092841.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001943-04.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ENGEGRAV INDUSTRIA E COMERCIO DE GRAVACOES LTDA - EPP, ANDRE DE OLIVEIRA BITTENCOURT, DULCINEA MARCONDES BISPO BITTENCOURT

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA JOSE DA CUNHA PEREIRA - SP339108, ANA PAULA APARECIDA FONSECA BUSTIOS - SP333719

D E S P A C H O

ID 4189333: intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

SANTO ANDRÉ, 29 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002294-74.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

EXECUTADO: BRUNA SILVERIO LICO ALVES - ME, BRUNA SILVERIO ALVES BATISTA

D E S P A C H O

Intime-se a exequente para que traga aos autos os documentos de identificação dos executados.

SANTO ANDRÉ, 29 de janeiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002813-49.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: ENGEGRAV INDUSTRIA E COMERCIO DE GRAVACOES LTDA - EPP, ANDRE DE OLIVEIRA BITTENCOURT, DULCINEA MARCONDES BISPO BITTENCOURT
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIA JOSE DA CUNHA PEREIRA - SP339108, ANA PAULA APARECIDA FONSECA BUSTIOS - SP333719
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Dispõe o parágrafo 1º do art. 739-A do CPC que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Somente em caráter excepcional poderão suspender a execução, desde que haja relevante fundamento e que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. No caso dos autos, houve penhora de bens avaliados em R\$ 145.000,00, conforme auto de penhora, depósito e avaliação de ID 3537316 dos autos da execução de título extrajudicial 5001943-04.2017.403.6126, visando garantir o total da dívida de R\$138.009,96.

Assim, estando o débito plenamente garantido, recebo os embargos para discussão, com a suspensão da execução.

Dê-se à embargada para resposta, no prazo legal. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000796-40.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: JOAO RIBEIRO DE SOUZA SANTO ANDRE - ME, JOAO RIBEIRO DE SOUZA

D E S P A C H O

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

SANTO ANDRÉ, 29 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000828-81.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIRLEI GRIGOLIN SILVA

DESPACHO

ID 4175155: indefiro o requerimento da Caixa Econômica Federal - CEF de registro, no sistema Bacenjud, de nova ordem de penhora de ativos financeiros mantidos pelo executado no País. Tal medida já foi adotada por este juízo e restou infrutífera.

Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens do executado para penhora.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000101-86.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SERVAM TRANSPORTE LTDA, JOAO MESSIAS ALVES DE ARAUJO

DESPACHO

A exequente requer seja realizada a pesquisa por meio do sistema Infojud e requisição de certidão imobiliária via ARISP.

A requisição de certidão imobiliária requerida na petição de ID4032079 encontra-se ao alcance do exequente, sem intermediação do Juízo, através do acesso à ARISP.

Assim, solicite-se as duas últimas declarações de imposto de renda, através do sistema Infojud.

SANTO ANDRÉ, 30 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003150-38.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ELINELSON APARECIDO ROMERO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face às informações juntadas, intime-se o Impetrante a fim de que esclareça se tem interesse no prosseguimento do presente feito.

Prazo: 10 (dez) dias.

SANTO ANDRÉ, 30 de janeiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003214-48.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: EXPEDITO PROCOPIO DE ABREU
Advogado do(a) EMBARGANTE: KARLA HELENE RODRIGUES VAZ - SP211794
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

Intime-se o embargante para que cumpra o disposto no artigo 702, do Código de Processo Civil, opondo embargos nos autos da Ação Monitória n. 5002087-75.2017.403.6126, **no prazo de 5 (cinco) dias.**

Após, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003778-63.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: IVANETE DOS SANTOS GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face às informações juntadas, intime-se o Impetrante a fim de que esclareça se tem interesse no prosseguimento do presente feito.

Prazo: 10 (dez) dias.

SANTO ANDRÉ, 31 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002398-66.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: SANDRA REGINA MODOLIN DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO CERVANTES OROSCO - SP203497

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Recebo os embargos monitórios, suspendendo a eficácia do mandado inicial.

Vista ao Embargado para impugnação.

Quanto ao pedido de sigilo de justiça formulado pelo requerido, a natureza dos documentos juntados não justifica a decretação de sigilo, motivo pelo qual indefiro.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002230-64.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: O MOVEL QUE FALTA VA INDUSTRIA DE MOVEIS EIRELI - EPP, PEDRO DE FREITAS BACCHI
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE VANCIN TAKA YAMA - SP234513
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE VANCIN TAKA YAMA - SP234513

D E S P A C H O

Nada a decidir quanto à petição ID 4337457, uma vez que não atendeu o despacho ID 4163085 que determinou o cumprimento do artigo 914, parágrafo 1º, do CPC.

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001374-03.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
EXECUTADO: CAMPESTRE INDUSTRIA GRAFICA LTDA - EPP, NILSON AGUIAR

D E C I S Ã O

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por CAMPESTRE INDÚSTRIA GRAFICA LTDA EPP em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, na qual argui a iliquidez e certeza do título em decorrência do excesso de execução.

Devidamente intimada, a excepta se manifestou no ID 4300145.

É o relatório. Decido.

Por primeiro, insta asseverar que o âmbito de cognição das matérias ventiladas em exceção de pré-executividade é restrito àquelas passíveis de serem conhecidas de ofício pelo juiz, sem necessidade de dilação probatória. Dentre essas estão a nulidade de título, a falta de condições da ação executiva ou os pressupostos processuais, bem como o pagamento com prova documental de quitação.

Nesse sentido tem reiteradamente decidido o Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que ora colaciono:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. EXAME POR EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

Não é cabível a exceção de pré-executividade para o exame da legitimidade *ad causam* quando o pedido demandar dilação probatória. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. Precedentes citados: REsp 1.110.925-SP, DJe 4/5/2009, e REsp 1.104.900-ES, DJe 1º/4/2009. (AgRg no REsp 1.292.916-RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 4/10/2012).

No presente feito, a parte excipiente defende que o título executivo não é líquido ou certo em virtude do excesso de cobrança.

Pugna, assim, pela extinção da execução ou redução da quantia executada.

Entendo que tal matéria não é passível de ser apreciada em sede de exceção de pré executividade, na medida em que demanda a dilação probatória para se aquilatar o real valor devido. Neste sentido, ainda:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO CABIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA E DE CONTRADITÓRIO. ALTERAÇÃO DAS PREMISSAS. INVIABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. No tocante ao cabimento de exceção de pré-executividade, a Primeira Seção desta Corte de Justiça firmou orientação, em julgamento de recurso especial repetitivo, de que: "a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz, e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória" (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 4/5/2009). 2. Na espécie, o col. Tribunal de origem consignou que o alegado excesso de execução não é passível de apuração mediante simples e imediata análise dos documentos acostados, devendo ser averiguado em sede de embargos à execução que admitem dilação probatória e contraditório. Incidência da Súmula 83 desta Corte. 3. A modificação das premissas lançadas no acórdão recorrido para reconhecimento de plano do excesso de execução, nos moldes ora postulados, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. ..EMEN:
(AAINTARESP 201700704259, LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:27/11/2017 ..DTPB:.)

Isto posto, **rejeito a exceção de pré-executividade.**

Condeno a parte excipiente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da causa, o qual deverá ser atualizado em conformidade com as cláusulas contratuais pactuadas nos termos do artigo 85, § 3º, I, do CPC.

Considerando a certidão negativa ID 3241762, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

Intimem-se.

Santo André, 31 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000204-59.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: ADILSON PEDRO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA - SP267606

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL SANTO ANDRÉ SP

D E C I S Ã O

Adilson Pedro da Silva, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança contra atos dos Ilmos. Srs. **Superintendente da Caixa Econômica Federal em Santo André e Superintendente Responsável pelo Ministério do Trabalho e Emprego**, consistente na negativa de levantamento do saldo do FGTS e concessão de seguro desemprego.

Informa que foi dispensado sem justa causa, mediante acordo homologado por sentença arbitral. Alega que tem direito ao levantamento do saldo do FGTS da empresa LOS ANGELES DORIGATTI PINAELLI FACCIÓNI EIRELI, CNPJ/MF n. 05.086.052/0001-46.

Requeru a concessão da liminar. Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

A concessão da liminar exige a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7.º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento (*fumus boni iuris*) e perigo da demora (*periculum in mora*).

A questão da movimentação da conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, por demissão imotivada (sem justa causa), homologada por sentença arbitral, nos termos da Lei n. 9.307/1996, é pacífica em nossa jurisprudência. Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO ARBITRAL. FGTS. LEVANTAMENTO DE SALDO EXISTENTE EM CONTA VINCULADA. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. SENTENÇA ARBITRAL. EFEITOS. RECURSO DE APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. A arbitragem é disciplinada pela Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, que equiparou os efeitos da sentença arbitral à sentença judicial, em seu artigo 31. 2. É de ressaltar que a indisponibilidade dos direitos trabalhistas não é absoluta, e deve ser interpretada no sentido de proteger o empregado e não de prejudicá-lo, até porque tais direitos são passíveis de transação pelo trabalhador, sem assistência de advogado ou sindicato. 3. Não há em nosso ordenamento jurídico qualquer artigo de lei que impeça o reconhecimento da sentença arbitral para fins de levantamento dos valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na medida em que seus efeitos foram equiparados aos da sentença judicial. 4. Ocorrida a rescisão contratual sem justa causa, comprovada nos autos por sentença arbitral, possível é o levantamento do saldo existente na conta vinculada ao FGTS do empregado, já que em harmonia com as decisões de nossas Cortes de Justiça. 5. A relevância da fundamentação deste mandamus, destarte, se evidencia, razão pela qual a concessão da segurança era medida de rigor. 6. Negado provimento ao recurso e à remessa oficial. 7. Sentença mantida.

(AMS 00058414320074036100, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2009 PÁGINA: 325 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No mesmo sentido já se pronunciou o C. Superior Tribunal de Justiça:

FGTS. SAQUE. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. ART. 20, I, DA LEI N. 8.036/90. SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INDISPONIBILIDADE DOS DIREITOS TRABALHISTAS. 1. A despedida sem justa causa é um dos requisitos elencados no art. 20, I, da Lei n. 8.036/90 para que o titular proceda à movimentação de sua conta vinculada do FGTS. 2. Em caso de levantamento de valores de conta vinculada do FGTS em razão de despedida imotivada do trabalhador, a sentença arbitral é plenamente válida e não viola o princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas. 3. Recurso não-provido. (RESP 200400700620, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:21/03/2006 PG:00112 ..DTPB:.)

No caso dos autos, o impetrante comprovou a demissão imotivada por meio de Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, no ID 4308799.

Os documentos ID's 4308844 e 4308851 demonstram que o autor tentou dar entrada no pedido de levantamento do FGTS e concessão de seguro desemprego. Não obstante não haja prova inequívoca da negativa, o fato é que tudo indica que, até o presente momento, não lhe foi deferido o levantamento e tampouco a concessão do auxílio-desemprego.

Presente a plausibilidade do direito, o perigo da demora está patente, diante da natureza alimentar do montante depositado no FGTS.

Em face do exposto, **CONCEDO A LIMINAR** para determinar à Superintendente da CEF que proceda ao imediato levantamento da conta vinculada ao FGTS do impetrante, referente à rescisão contratual com a empresa LOS ANGELES DORIGATTI PINAELLI FACCIONI EIRELI, CNPJ/MF n. 05.086.052/0001-46, bem como para determinar ao Superintendente do MTE em Santo André, o acesso ao seguro-desemprego, observando-se, em todo caso, os requisitos necessários à sua concessão.

Intimem-se as autoridades coatoras acerca desta decisão, requisitando-se as informações. Dê-se ciência à representação judicial da Caixa Econômica Federal e da União Federal.

Com a vinda das informações ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santo André, 30 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000204-59.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: ADILSON PEDRO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA - SP267606

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL SANTO ANDRÉ SP

DECISÃO

Adilson Pedro da Silva, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança contra atos dos Ilmos. Srs. **Superintendente da Caixa Econômica Federal em Santo André e Superintendente Responsável pelo Ministério do Trabalho e Emprego**, consistente na negativa de levantamento do saldo do FGTS e concessão de seguro desemprego.

Informa que foi dispensado sem justa causa, mediante acordo homologado por sentença arbitral. Alega que tem direito ao levantamento do saldo do FGTS da empresa LOS ANGELES DORIGATTI PINAELLI FACCIANI EIRELI, CNPJ/MF n. 05.086.052/0001-46.

Requeru a concessão da liminar. Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

A concessão da liminar exige a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento (*fumus boni iuris*) e perigo da demora (*periculum in mora*).

A questão da movimentação da conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, por demissão imotivada (sem justa causa), homologada por sentença arbitral, nos termos da Lei n. 9.307/1996, é pacífica em nossa jurisprudência. Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO ARBITRAL. FGTS. LEVANTAMENTO DE SALDO EXISTENTE EM CONTA VINCULADA. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. SENTENÇA ARBITRAL. EFEITOS. RECURSO DE APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. A arbitragem é disciplinada pela Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, que equiparou os efeitos da sentença arbitral à sentença judicial, em seu artigo 31. 2. É de ressaltar que a indisponibilidade dos direitos trabalhistas não é absoluta, e deve ser interpretada no sentido de proteger o empregado e não de prejudicá-lo, até porque tais direitos são passíveis de transação pelo trabalhador, sem assistência de advogado ou sindicato. 3. Não há em nosso ordenamento jurídico qualquer artigo de lei que impeça o reconhecimento da sentença arbitral para fins de levantamento dos valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na medida em que seus efeitos foram equiparados aos da sentença judicial. 4. Ocorrida a rescisão contratual sem justa causa, comprovada nos autos por sentença arbitral, possível é o levantamento do saldo existente na conta vinculada ao FGTS do empregado, já que em harmonia com as decisões de nossas Cortes de Justiça. 5. A relevância da fundamentação deste mandamus, destarte, se evidencia, razão pela qual a concessão da segurança era medida de rigor. 6. Negado provimento ao recurso e à remessa oficial. 7. Sentença mantida.

(AMS 00058414320074036100, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2009 PÁGINA: 325 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No mesmo sentido já se pronunciou o C. Superior Tribunal de Justiça:

FGTS. SAQUE. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. ART. 20, I, DA LEI N. 8.036/90. SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INDISPONIBILIDADE DOS DIREITOS TRABALHISTAS. 1. A despedida sem justa causa é um dos requisitos elencados no art. 20, I, da Lei n. 8.036/90 para que o titular proceda à movimentação de sua conta vinculada do FGTS. 2. Em caso de levantamento de valores de conta vinculada do FGTS em razão de despedida imotivada do trabalhador, a sentença arbitral é plenamente válida e não viola o princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas. 3. Recurso não-provido. (RESP 200400700620, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:21/03/2006 PG:00112 ..DTPB:.)

No caso dos autos, o impetrante comprovou a demissão imotivada por meio de Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, no ID 4308799.

Os documentos ID's 4308844 e 4308851 demonstram que o autor tentou dar entrada no pedido de levantamento do FGTS e concessão de seguro desemprego. Não obstante não haja prova inequívoca da negativa, o fato é que tudo indica que, até o presente momento, não lhe foi deferido o levantamento e tampouco a concessão do auxílio-desemprego.

Presente a plausibilidade do direito, o perigo da demora está patente, diante da natureza alimentar do montante depositado no FGTS.

Em face do exposto, **CONCEDO A LIMINAR** para determinar à Superintendente da CEF que proceda ao imediato levantamento da conta vinculada ao FGTS do impetrante, referente à rescisão contratual com a empresa LOS ANGELES DORIGATTI PINAELLI FACCIÓNI EIRELI, CNPJ/MF n. 05.086.052/0001-46, bem como para determinar ao Superintendente do MTE em Santo André, o acesso ao seguro-desemprego, observando-se, em todo caso, os requisitos necessários à sua concessão.

Intimem-se as autoridades coatoras acerca desta decisão, requisitando-se as informações. Dê-se ciência à representação judicial da Caixa Econômica Federal e da União Federal.

Com a vinda das informações ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santo André, 30 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002790-06.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: PANIFICADORA NOVA BRASÍLIA LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA KLIMKE LORENZINI - SP168703, CHRISTIAN MAX LORENZINI - SP147105
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

V i s t o s e m s e n t e n ç a

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato que determinou a exclusão da impetrante do regime do SIMPLES em virtude de ter-se constatado sua inadimplência.

Sustenta que a norma contida na Lei Complementar n. 123/2006, a qual determina a exclusão do contribuinte do SIMPLES em virtude da inadimplência é inconstitucional. Segundo a impetrante, o artigo 146, III, "d", da Constituição Federal não condiciona a adesão e permanência no SIMPLES à condição financeira do contribuinte.

Requer a concessão de liminar a fim de afastar os efeitos do ato impugnando.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida (ID 3561700).

As informações foram prestadas no ID 3774013. A União Federal se manifestou no ID 3833199.

O MPF se manifestou no ID 3872052.

É o relatório. Decido.

A impetrante foi excluída do SIMPLES em virtude de haver débitos previdenciários e fazendários em cobrança perante a Receita Federal do Brasil e Procuradoria da Fazenda Nacional, respectivamente, conforme se depreende do Ato Declaratório Executivo DRF/SAE 2963309, de 01/09/2017 (ID 34003285).

O artigo 146, III, "d", da Constituição Federal prevê que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes; b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários; c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas. d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239.

Disciplinando referido dispositivo constitucional sobreveio a Lei Complementar n. 123/2006, a qual prevê que não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa (art. 17, V).

O artigo 30, II, do mesmo diploma legal, determina deverá ocorrer a exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar.

Conjugando-se os dois dispositivos, conclui-se que é obrigatória a exclusão do contribuinte que se encontre com débito previdenciário ou tributário em atraso.

É bem verdade que a Constituição Federal não condiciona a permanência dos contribuintes no SIMPLES à manutenção da adimplência, como alegado pelo impetrante. Sequer determina a exclusão do contribuinte no caso de inadimplência. Porém, ela atribuiu à lei complementar a tarefa de estabelecer as normas gerais em matéria de legislação tributária e, em especial, aquelas relativas ao tratamento diferenciado à micro e pequena empresa. Dentro desta competência, concedida pela Constituição Federal, ela pode fixar as regras pelas quais é admissível a exclusão dos contribuintes do SIMPLES.

Não há, pois, a alegada inconstitucionalidade.

É de se destacar, ainda, que por se tratar de favor fiscal, cabe ao contribuinte se sujeitar às regras fixadas em lei para gozar do benefício. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. REFIS. INADIMPLÊNCIA PARCIAL. PAGAMENTOS ÍNFIMOS. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 5, II, DA LEI N. 9.964/00. INTERPRETAÇÃO LITERAL. PAGAMENTO POSTERIOR DAS DIFERENÇAS. HIPÓTESE NÃO PREVISTA DE REINCLUSÃO. 1. O parcelamento de débito fiscal é um favor conferido ao contribuinte. Dessa forma, aquele que opta pelo programa Refis, nos termos do art. 3º, incisos IV e VI, da Lei n. 9.964/00, fica sujeito à aceitação plena e irrevogável de todas as condições nele estabelecidas, sobretudo ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem assim dos tributos e das contribuições com vencimento posterior a 29 de fevereiro de 2000. 2. O art. 5º, II, da Lei n. 9.964/00 impõe a exclusão da pessoa jurídica optante pelo Refis em caso de inadimplência por três meses consecutivos ou seis alternados, o que ocorrer primeiro. O referido dispositivo não fez diferença entre inadimplência total ou parcial da parcela devida, de forma que o julgador deve dar interpretação literal ao teor da lei, eis que assim devem ser interpretadas as normas que tratam de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 111, I, do CTN. No caso em tela, não tratou de simples pagamento a menor das parcelas, mas sim de pagamentos "a menor, e muito", nos termos do acórdão recorrido (fl. 145). 3. Consoante a redação do art. 155-A, do CTN, "o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecida em lei específica", no caso do Refis, a Lei n. 9.964/00, a qual não prevê que o pagamento das diferenças apuradas implica reinclusão no programa. Portanto, em face da especialidade da norma relativa ao parcelamento, do caráter de favor fiscal do qual se reveste o Refis e da necessária interpretação literal que lhe deve ser dada, não há espaço para que o Poder Judiciário, valendo-se dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade previstos no art. 2º da Lei n. 9.784/99, obrigue o administrador a reincluir a pessoa jurídica no programa, ainda que à vista de pagamento posterior das diferenças. Nesse sentido: AgRg no REsp 711.178/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 29/10/2008. 4. Recurso especial provido. Invertidos os ônus da sucumbência.(RESP 201002288216, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/03/2011 ..DTPB:.)

Ante o exposto, denego a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante.

Transitada em julgado e recolhidas as custas remanescentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002706-05.2017.4.03.6126

IMPETRANTE: SENADOR MOTO SHOP PECAS PARA MOTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a incidência de ICMS da base de cálculo do e IRPJ e CSLL recolhidos pela sistemática do lucro presumido. Segundo afirma a parte impetrante, o conceito de faturamento e/ou receita bruta somente pode abarcar as verbas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ISS são repassados ao Estado, e como não se enquadram no conceito de receita, não pode incidir sobre eles a exação em discussão.

Pugna, pela concessão de liminar para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos moldes pleiteados na inicial.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida (ID 3449741). Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento n. 5023335-45.2017.403.0000, perante a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 3874724).

A autoridade coatora prestou informações (ID 3726038). A Procuradoria da Fazenda apresentou manifestação (ID 3753553). O MPF manifestou-se sem opinar sobre o mérito (ID 3872024).

É o relatório. Decido.

Busca a empresa impetrante título judicial que lhe assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo do IPRJ e CSSL recolhidos com base no lucro presumido.

Decisão proferida no RE 574.706 relativa ao ICMS

Este juízo sempre adotou, como razão de decidir, o entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, que determinava a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (Súmulas 68 e 94).

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 574.906, em repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS”.

A tese fixada não faz qualquer ressalva quanto a não-cumulatividade. Na verdade, a decisão do STF baseou-se na natureza não-cumulativa do ICMS para justificar seu afastamento da base de cálculo do PIS e da COFINS, já que não integraria o conceito de faturamento ou receita. Considerando que tanto a contribuição ao PIS/COFINS recolhida de forma cumulativa, quanto aquela recolhida de forma não-cumulativa incidem, em última análise, sobre a receita, a tese firmada pelo STF pode ser aplicada par ambos os casos.

Nos termos do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil, publicado o acórdão paradigma os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior.

Como se vê, a partir da publicação do acórdão proferido em Recurso Extraordinário com repercussão geral, as decisões pendentes deverão aplicar, para solução do caso concreto, a súmula fixada pelo Supremo Tribunal Federal.

Aplicação da tese prevista no RE 574.706 ao IPRJ e CSSL recolhidos pelo lucro presumido.

Destaco ser inviável aplicar o entendimento lançado no RE 574.706 ao recolhimento do IRPJ e CSSL pelo lucro presumido, na medida em que se trata de tributação distinta. Confira-se a respeito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSSL. LEGITIMIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante disposto nos art. 2º da Lei nº 9.430/96 e art. 20 da Lei nº 9.249/95, é permitido ao contribuinte que não está obrigado a apurar sua base de cálculo sobre o lucro real, adotar o regime de lucro presumido para fins de incidência do IRPJ e da CSSL, onde o lucro será calculado a partir de um percentual da receita bruta auferida. 2. Nos termos da jurisprudência remansosa do STJ, o ICMS deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSSL apurados pelo lucro presumido, pois o produto da venda dos bens ou dos serviços, incluindo o ICMS, transita pela contabilidade do contribuinte como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSSL pelo lucro presumido. 3. O valor destinado ao recolhimento do ICMS/ISS ("destacado" na nota fiscal) se agrega ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica a receita auferida pela empresa vendedora/prestadora deve ser considerada como receita bruta. 4. Inexistência de violação ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da CF). 5. **Incabível invocar o quanto decidido pelo STF nos REE 240.785 e RE nº574.706 porque o caso aqui tratado se refere a tributação distinta.** (AMS 00250266220104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 – SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017) - destaqueei

Afastamento do ICMS da base de cálculo do IRPJ e CSSL recolhidos com base no lucro presumido – entendimento do STJ

Acerca da matéria, o Superior Tribunal de Justiça vem considerando eu o recolhimento do IRPJ e CSSL pela sistemática do lucro presumido deve incluir, na base de cálculo, o valor do ICMS. Para aquela Corte, o valor destinado ao recolhimento do ICMS se agrega ao valor da mercadoria ou serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica a receita auferida pela empresa vendedora ou prestadora de serviços deve ser considerada como receita bruta. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 31 DA LEI N. 8.981/95. 1. O contribuinte de direito do ICMS quando recebe o preço pela mercadoria ou serviço vendidos o recebe integralmente, ou seja, o recebe como receita sua o valor da mercadoria ou serviço somado ao valor do ICMS (valor total da operação). Esse valor, por se tratar de produto da venda dos bens, transita pela sua contabilidade como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido, notadamente o art. 31, da Lei n. 8.981/95 e o art. 279, do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). 2. A "receita bruta" desfalçada dos valores correspondentes aos impostos incidentes sobre vendas (v.g. ICMS) forma a denominada "receita líquida", que com a "receita bruta" não se confunde, a teor do art. 12, §1º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 e art. 280 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). 3. As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a "receita bruta" e não sobre a "receita líquida". Quisera o contribuinte deduzir os tributos pagos, no caso o ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação com base no lucro real, onde tal é possível, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). Precedente: REsp. Nº 1.312.024 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.05.2013. 4. "Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração" (AgRg nos EDcl no AgRg no AG nº 1.105.816 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.12.2010). 5. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201303879045, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2014 ..DTPB:.)

Acolhendo referido entendimento como razão de decidir, tenho que não há inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL recolhidos pela sistemática do lucro presumido. Tal valor transita pela contabilidade da impetrante como receita bruta e, portanto, passível de incidir IRPJ e CSLL presumidos sobre ele.

Dispositivo

Isto posto e o que mais dos autos consta, denego a segurança, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, I, do código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante.

Transitada em julgado, intime-se a impetrante para recolher eventuais custas complementares, caso existam. Regularizadas as custas processuais, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência, através de correio eletrônico, com cópia digital desta sentença, ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n. 5023335-45.2017.403.0000, que tramita perante a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 29 de janeiro de 2018.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002718-19.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ELIANE RIBEIRO UJLAKI

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BIZERRA DA COSTA - SP370538

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Indefiro o pedido de tutela de urgência a fim de suspender o leilão designado para o dia 03/02/18, vez que a matéria já foi objeto de apreciação e indeferimento na decisão ID 3452442.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/02/2018 414/1437

Ademais, a situação fática resta inalterada mesmo após a realização da audiência de conciliação, infrutífera, na medida em que as partes discordam acerca dos valores em atraso. Com efeito, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça possibilita a retomada do contrato mesmo após a consolidação da propriedade, desde que purgada a mora. O valor apresentado pela parte autora está distante daquele indicado pela CEF em planilha que representa o valor das prestações em atraso, caso o contrato permanecesse em vigor seria o equivalente ao que a ré indicou na proposta de acordo não aceita.

Desta forma, não verifico presentes os requisitos para concessão da pleiteada tutela de urgência. Pelo que indefiro o pleito.

Aguarde-se o decurso de prazo para contestação.

SANTO ANDRÉ, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001038-96.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: GERSON LONGO

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA DOS SANTOS - SP334327, RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção,

Tendo em vista que o autor expressamente renuncia ao excedente a 60 salários mínimos, requerendo a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, defiro o pedido.

Remetam-se os autos àquele Juízo.

SANTO ANDRÉ, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000196-82.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES DE FARIAS

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412, CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES - SP362752, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando o valor atribuído à causa, a hipótese se amolda ao contido no artigo 3º § 3º da lei 10.259/01, mormente porque o autor expressamente renuncia a qualquer valor que ultrapasse 60 salários mínimos, na data da distribuição (ID 4297952).

Remetam-se os autos ao JEF.

SANTO ANDRÉ, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002718-19.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ELIANE RIBEIRO UJLAKI
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BIZERRA DA COSTA - SP370538
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de novo requerimento de reconsideração formulado pela parte autora.

Aduz a parte autora que o valor exigido pela CEF de R\$ 119.000,00 refere-se ao valor total para liquidação do contrato e, não de valor relativo à purgação da mora caso, o contrato estivesse em vigor.

Acosta aos autos cálculo elaborado por contador particular que aponta valor devido de prestações em atraso, com a incidência dos encargos, inclusive de despesas de cartório.

Requer assim autorização para depositar o valor de R\$ 59.867,34, bem como liminar que determine a sustação do leilão.

É o breve relato.

DECIDO.

Compulsando os autos, melhor analisando os documentos, observo que os valores indicados em documento emitido pelo cartório trata-se de evolução dia a dia até a data de 06/05/2016 para purgação da mora.

Acosta o autor ainda uma projeção teórica do saldo devedor e das prestações que embora inaplicável literalmente ao caso, vez que houve inadimplemento e necessidade de computo de encargos, constitui indicativo para previsão do valor supostamente da mora do devedor até a presente data.

Diante disto, em face dos cálculos embora unilaterais apresentados, entendo demonstrada a plausibilidade do valor apresentado pela autora.

Em face do exposto, considerando a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da possibilidade de purgação da mora até antes de transferido o imóvel a terceiro, entendo presentes os requisitos para deferimento da liminar, caso o depósito seja realizado.

Posto isto, determino o auto efetue o depósito dos valores indicados em petição e, tão logo acostado aos autos o comprovante tornem os autos conclusos para decisão.

Intime-se.

Santo André, 31 de janeiro de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003178-06.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: ALMIRO ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, onde pretende o(a) impetrante obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade impetrada que implemente o benefício previdenciário de aposentadoria (NB nº 46/183.310.826-1) em favor do(a) impetrante, requerido administrativamente e indeferido.

Pleiteia, em apertada síntese, o reconhecimento como especial das atividades exercidas na empresa FLINT GROUP TINTAS DE IMPRESSÃO LTDA de 20/03/95 a 30/05/2016 e o cômputo dos períodos especiais já homologados pelo INSS.

Juntou documentos.

É o breve relato.

DECIDO.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, autoriza a concessão de medida liminar quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pretendida pela parte se concedida ao final do procedimento. Na espécie, os elementos trazidos pela impetrante não demonstram a presença concomitante de ambos os requisitos, em especial o fundado receio de dano irreparável.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a autoexecutoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª edição revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris , RJ, 2003, p. 101)

Sem prejuízo, no tocante ao *periculum in mora*, nota-se que a jurisprudência atual tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, posteriormente revogada (Súmula 51 TNU), ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora* inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Requistem-se as informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 31 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003251-75.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: GERALDO MAGNO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, onde pretende o(a) impetrante obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade impetrada que implemente o benefício previdenciário de aposentadoria (NB nº 46/182.601.254-8) em favor do(a) impetrante, requerido administrativamente e indeferido.

Pleiteia, em apertada síntese, o reconhecimento como especial das atividades exercidas na empresa BASF – (06/03/97 a 31/12/2000, 01/01/2001 a 31/12/2001, 01/01/2002 a 24/04/2002, 02/07/2002 a 31/12/2002, 01/01/2003 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 31/12/2004, 01/01/2005 a 05/04/2005, 23/11/2010 a 31/12/2011, 01/01/2012 a 31/12/2012, 01/01/2013 a 07/10/2014 e 10/03/2017 a 05/05/2017) e o cômputo dos períodos especiais já homologados pelo INSS.

Juntou documentos.

É o breve relato.

DECIDO.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, autoriza a concessão de medida liminar quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pretendida pela parte se concedida ao final do procedimento. Na espécie, os elementos trazidos pela impetrante não demonstram a presença concomitante de ambos os requisitos, em especial o fundado receio de dano irreparável.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a autoexecutoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª edição revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, p. 101)

Sem prejuízo, no tocante ao *periculum in mora*, nota-se que a jurisprudência atual tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, posteriormente revogada (Súmula 51 TNU), ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora* inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Requisitem-se as informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 31 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003144-31.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: ROMILSON DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, onde pretende o(a) impetrante obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade impetrada que implemente o benefício previdenciário de aposentadoria (NB nº 46/183.412-589-5) em favor do(a) impetrante, requerido administrativamente e indeferido.

Pleiteia, em apertada síntese, o reconhecimento como especial das atividades exercidas na empresa DOVAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (19/05/08 a 27/2017) e o cômputo dos períodos especiais já homologados pelo INSS.

Juntou documentos.

É o breve relato.

DECIDO.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, autoriza a concessão de medida liminar quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pretendida pela parte se concedida ao final do procedimento. Na espécie, os elementos trazidos pela impetrante não demonstram a presença concomitante de ambos os requisitos, em especial o fundado receio de dano irreparável.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a autoexecutoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª edição revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, p. 101)

Sem prejuízo, no tocante ao *periculum in mora*, nota-se que a jurisprudência atual tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, posteriormente revogada (Súmula 51 TNU), ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora* inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Requisitem-se as informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 30 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000004-52.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: OVER MAUA ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA GUIMARAES DUNDER CONDE - SP198168

IMPETRADO: GERENTE DO TRABALHO E EMPREGO EM MAUÁ - S.P., GERENTE REGIONAL DO TRABALHO EM SANTO ANDRÉ SP, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança objetivando a concessão de medida liminar e, ao final, a concessão definitiva da segurança para que desobrigar a impetrante de recolher a contribuição prevista pelo **artigo 1º da LC nº 110/2001**, bem como o reconhecimento da existência do indébito em relação à exação em comento para que possa efetuar a compensação/restituição de tais indébitos, com a aplicação da correção monetária (Taxa SELIC).

Sustenta, sinteticamente, o desvio de finalidade do valor arrecadado com o adicional de 10% sobre a multa prevista pelo artigo 1º da LC nº 110/2001 e sua patente inconstitucionalidade, bem como a extinção da finalidade do adicional de 10 % sobre a multa prevista pelo artigo 1º da referida LC nº 110/2001.

Juntou documentos.

Intimada a esclarecer a indicação das autoridades coatoras, peticionou requerendo a retificação do polo passivo para constar como autoridade coatora a Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Santo André.

É o breve relato.

I – Recebo a petição ID 4331144 como emenda à inicial e determino a retificação do polo passivo para constar como autoridade coatora o Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Santo André – SP, excluindo-se os demais. .

II - No tocante à liminar, não vislumbro o necessário *fumus boni iuris*, na medida em que a impetração não demonstra *primo icto oculi* a existência de ato coator ou iminência de exação indevida, conferindo ao *writ*, em verdade, mero cunho declaratório.

Por outro lado, também não vislumbro *periculum in mora*, posto que, os recolhimentos questionados já são de longa data, não tendo havido insurgência até então, não havendo razões suficientes que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional que impeça a impetrante de aguardar o provimento definitivo.

Sendo assim, adequado se aguarde a oitiva da autoridade impetrada, sob pena de frustração do caráter dialético do processo.

Pelo exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Requisitem-se informações.

Tendo em vista o nítido caráter tributário da matéria tratada nesta ação mandamental, intime-se ainda o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Santo André (SP), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 30 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000206-29.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: ANTONIO JOSE GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, onde pretende o(a) impetrante obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade impetrada que implemente o benefício previdenciário de aposentadoria (NB nº 46/183.209.762-2) em favor do(a) impetrante, requerido administrativamente e indeferido.

Pleiteia, em apertada síntese, o reconhecimento como especial das atividades exercidas na empresa ZANETTINI BAROSSO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO (19/11/2003 a 23/03/2017); a homologação dos períodos comuns laborados nas empresas BACHERT INDUSTRIAL LTDA (01/01/1996 a 01/02/1996), ZANETTINI BAROSSO S/A - IND. E COM. (01/07/2017 a 31/07/2017) e o reconhecimento dos períodos já homologados administrativamente.

Juntou documentos.

É o breve relato.

DECIDO.

I – Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

II – No que tange ao pedido liminar, verifica-se que o artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, autoriza a concessão de medida liminar quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pretendida pela parte se concedida ao final do procedimento. Na espécie, os elementos trazidos pela impetrante não demonstram a presença concomitante de ambos os requisitos, em especial o fundado receio de dano irreparável.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção juris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a autoexecutoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª edição revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, p. 101)

Sem prejuízo, no tocante ao *periculum in mora*, nota-se que a jurisprudência atual tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, posteriormente revogada (Súmula 51 TNU), ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora* inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Requisitem-se as informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 30 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003290-72.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, onde pretende o(a) impetrante obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade impetrada que implemente o benefício previdenciário de aposentadoria (NB nº 46/183.999.341-0) em favor do(a) impetrante, requerido administrativamente e indeferido.

Pleiteia, em apertada síntese, o reconhecimento como especial das atividades exercidas na empresa INDÚSTRIA DE MÓVEIS BARTIRA LTDA (01/10/1990 a 07/07/2016).

Juntou documentos.

É o breve relato.

DECIDO.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, autoriza a concessão de medida liminar quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pretendida pela parte se concedida ao final do procedimento. Na espécie, os elementos trazidos pela impetrante não demonstram a presença concomitante de ambos os requisitos, em especial o fundado receio de dano irreparável.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a autoexecutoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª edição revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, p. 101)

Sem prejuízo, no tocante ao *periculum in mora*, nota-se que a jurisprudência atual tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, posteriormente revogada (Súmula 51 TNU), ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora* inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Requisitem-se as informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 30 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000236-64.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: BIOENERGIA ENGENHARIA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO HENRIQUE BERTONI - SP333145

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACÃO TRIBUTÁRIA EM SANTO ANDRÉ

DESPACHO

Preliminarmente, cumpre ressaltar que os autos foram recebidos por este Juízo às 18:26 do dia 30.01.2018, indicando o documento acostado aos autos que o prego se daria hoje às 9:00.

Os documentos carreados aos autos não trazem informações acerca de qual débito estaria impedindo a expedição da certidão de regularidade fiscal, embora tenha a parte autora discorrido acerca do erro ocorrido no recolhimento da guia no mês de dezembro/2017.

Vê-se portanto, que para análise do pedido liminar imprescindível seria a oitiva da autoridade impetrada.

De qualquer sorte, considerando já o decurso do prazo da realização do pregão, e tendo em vista que no tocante ao valor da causa, cumpre esclarecer que montante atribuído à causa deve ser certo (art. 291, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, fixado ao seu livre arbítrio.

Posto isso, esclareça a impetrante, de forma conclusiva, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa.

Consigno o prazo de 5 dias.

Silente, venham os autos conclusos para extinção do feito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 31 de janeiro de 2018.

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4793

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006059-61.2005.403.6126 (2005.61.26.006059-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001524-89.2005.403.6126 (2005.61.26.001524-5)) LAB HORMON - LABORATORIO ESPECIALIZADO EM DOSAGENS HORMONAI S LTDA(SP243291 - MORONI MARTINS VIEIRA E SP143069 - MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Fls. 458: Intimem-se as partes acerca da expedição do ofício requisitório, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, aguarde-se informação de pagamento, com a juntada remetam-se os presentes ao arquivo findo. Int.

0005114-69.2008.403.6126 (2008.61.26.005114-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001577-65.2008.403.6126 (2008.61.26.001577-5)) SOLPLAS INDUSTRIA DE PLASTICOS LIMITADA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado, dê-se vista às partes. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0006261-62.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004194-27.2010.403.6126) DROGARIA BOM E GENERICO LTDA(SP175627 - FABIO RAZOPPI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Fls. 105/108: preliminarmente, proceda-se à alteração de Classe Processual, fazendo constar Execução de Sentença, classe 229. Após, intime-se o Embargante nos termos do artigo 525 do código de Processo Civil. Após, voltem-me. Int.

0003270-74.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002526-55.2009.403.6126 (2009.61.26.002526-8)) ANGEL LUIS IBANEZ RABANAQUE(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Vistos, etc. Cuida-se de embargos de declaração opostos por ANGEL LUIS IBANEZ RABANAQUE, alegando a existência de omissão superveniente na sentença, pois após a sua publicação, o E.STF pacificou o entendimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Dada vista à embargada para manifestar-se nos termos do artigo 1023, 2º do CPC, pugnou pela inexistência de omissão (fls.924/926). É O RELATÓRIO.DECIDO.O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Não vislumbro omissão na sentença. A decisão proferida no RE 574706 é posterior à sentença e, nada obstante o acórdão não tenha ainda sido publicado, a modulação de efeitos trará o alcance exato da decisão, aplicando-se, ou não, ao presente caso. Caso a decisão proferida no RE 574706 tenha alcance ao presente caso, caberá à Fazenda Nacional adequar-se à decisão de repercussão geral, por meios administrativos próprios, cabendo ao contribuinte, no caso de futuro e eventual descumprimento, as medidas protetivas cabíveis. Ademais, vê-se que a decisão ora atacada encontra-se devidamente fundamentada não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração. Assim sendo, conheço os embargos para, no mérito, rejeitá-los. P.R.I.

0002145-37.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000434-94.2015.403.6126)
PARANAPANEMA S/A(SP281421A - MARCOS ROGERIO LYRIO PIMENTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2900 - VANESSA SCARPA MOTA)

Vistos, etc. Cuida-se de embargos de declaração opostos por PARANAPANEMA S/A apontando erro material existente na sentença. Afirma o embargante que a sentença reconheceu a inexigibilidade do crédito até o julgamento do PA 13502.000648/2006-71, quando deveria fazer menção ao PA 10805.720018/2013-42, onde se discute a glosa. Dada oportunidade de manifestação à parte embargada, nos termos do artigo 1.023, 2º do CPC, manifestou-se às fls.247, concordando com as alegações. É O RELATÓRIO.DECIDO.O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Assiste razão às partes quanto ao erro material. Com efeito, o documento de fls.186 comprova que o PA onde discute-se a glosa tem o número 10805.720018/2013-42. A correção desse erro material em nada afeta o teor da sentença. Diante disso, acolho os presentes embargos de declaração para sanar o erro material havido no dispositivo, devendo constar que: Pelo exposto, julgo procedentes estes embargos, extinguindo-os nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexigibilidade do crédito consubstanciado na CDA 80 6 15 001948-37 até o julgamento final do processo administrativo PA 10805.720018/2013-42. No mais, mantenho a sentença como anteriormente lançada, inclusive seu dispositivo. Publique-se e Intimem-se. Registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças.

0002146-22.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000427-05.2015.403.6126)
PARANAPANEMA S/A(SP281421A - MARCOS ROGERIO LYRIO PIMENTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2900 - VANESSA SCARPA MOTA)

Vistos, etc. Cuida-se de embargos de declaração opostos por PARANAPANEMA S/A apontando erro material existente na sentença. Afirma o embargante que a sentença reconheceu a inexigibilidade do crédito até o julgamento do PA 13502.000648/2006-71, quando deveria fazer menção ao PA 10805.720018/2013-42, onde se discute a glosa. Ainda, constou número equivocado do processo de execução fiscal correspondente. Dada oportunidade de manifestação à parte embargada, nos termos do artigo 1.023, 2º do CPC, manifestou-se às fls.254, concordando com as alegações. É O RELATÓRIO.DECIDO.O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Assiste razão às partes quanto ao erro material. Com efeito, o documento de fls.191 comprova que o PA onde se discute a glosa tem o número 10805.720018/2013-42 e que estes autos foram distribuídos por dependência à execução fiscal nº 0000427-05.2015.403.6126. A correção desse erro material em nada afeta o teor da sentença. Diante disso, acolho os presentes embargos de declaração para sanar o erro material havido no dispositivo, devendo constar que: Pelo exposto, julgo procedentes estes embargos, extinguindo-os nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexigibilidade do crédito consubstanciado na CDA 80 6 15 002074-08 até o julgamento final do processo administrativo PA 10805.720018/2013-42. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0000427-05.2015.403.6126, onde deverá ser anotado o registro da sentença de extinção da execução. No mais, mantenho a sentença como anteriormente lançada, inclusive seu dispositivo. Publique-se e Intimem-se. Registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças.

0002147-07.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000430-57.2015.403.6126)
PARANAPANEMA S/A(SP281421A - MARCOS ROGERIO LYRIO PIMENTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2900 - VANESSA SCARPA MOTA)

Vistos, etc. Cuida-se de embargos de declaração opostos por PARANAPANEMA S/A apontando erro material existente na sentença. Afirma o embargante que a sentença reconheceu a inexigibilidade do crédito até o julgamento do PA 13502.000648/2006-71, quando deveria fazer menção ao PA 10805.720018/2013-42, onde se discute a glosa. Dada oportunidade de manifestação à parte embargada, nos termos do artigo 1.023, 2º do CPC, manifestou-se às fls. 251, concordando com as alegações. É O RELATÓRIO. DECIDO. O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Assiste razão às partes quanto ao erro material. Com efeito, o documento de fls. 190 comprova que o PA onde se discute a glosa tem o número 10805.720018/2013-42. A correção desse erro material em nada afeta o teor da sentença. Diante disso, acolho os presentes embargos de declaração para sanar o erro material havido no dispositivo, devendo constar que: Pelo exposto, julgo procedentes estes embargos, extinguindo-os nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexigibilidade do crédito consubstanciado na CDA 80 6 15 002073-27 até o julgamento final do processo administrativo PA 10805.720018/2013-42. No mais, mantenho a sentença como anteriormente lançada, inclusive seu dispositivo. Publique-se e Intimem-se. Registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças.

0002148-89.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000432-27.2015.403.6126) PARANAPANEMA S/A (SP281421A - MARCOS ROGERIO LYRIO PIMENTA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2900 - VANESSA SCARPA MOTA)

Vistos, etc. Cuida-se de embargos de declaração opostos por PARANAPANEMA S/A apontando erro material existente na sentença. Afirma o embargante que a sentença reconheceu a inexigibilidade do crédito até o julgamento do PA 13502.000648/2006-71, quando deveria fazer menção ao PA 10805.720018/2013-42, onde se discute a glosa. Dada oportunidade de manifestação à parte embargada, nos termos do artigo 1.023, 2º do CPC, manifestou-se às fls. 267, concordando com as alegações. É O RELATÓRIO. DECIDO. O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Assiste razão às partes quanto ao erro material. Com efeito, o documento de fls. 206 comprova que o PA onde se discute a glosa tem o número 10805.720018/2013-42. A correção desse erro material em nada afeta o teor da sentença. Diante disso, acolho os presentes embargos de declaração para sanar o erro material havido no dispositivo, devendo constar que: Pelo exposto, julgo procedentes estes embargos, extinguindo-os nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexigibilidade do crédito consubstanciado na CDA 80 6 15 001950-51 até o julgamento final do processo administrativo PA 10805.720018/2013-42. No mais, mantenho a sentença como anteriormente lançada, inclusive seu dispositivo. Publique-se e Intimem-se. Registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças.

0005281-42.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002782-85.2015.403.6126) LEONARDO LOPES VIEIRA (SP212083 - ATAILSON PEREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Recebo os Embargos de Declaração opostos pelo exequente. Vista ao embargado para manifestação, nos termos do art. 1023, 2º do CPC. Int.

0007694-28.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003359-63.2015.403.6126) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE (SP093166 - SANDRA MACEDO PAIVA)

Vistos, etc...Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos qualificada, em face das execução fiscal que lhe move o MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, pugnano pela desconstituição da CDA que instrui a execução fiscal em apenso (0003359-63.2015.403.6126).Juntou os documentos de fls.11/35.Recebidos os embargos para discussão (fls.37), não houve impugnação, pois a embargada cancelou a CDA nos autos da execução fiscal.É o relatório. DECIDOTendo em vista o cancelamento da execução fiscal em apenso (0003359-63.2015.403.6126), que tem por objeto a CDA 322984, 335380 e 347160, os presentes embargos à execução perderam seu objeto.Com efeito, cancelado o débito, não mais está presente o binômio necessidade-adequação do embargante, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto a amparar seu direito de ação.O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pela embargante. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional.Assim, é de se reconhecer a ausência superveniente de interesse de agir, conforme determina o artigo 493 do Código de Processo Civil:Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.Finalmente, em atenção do Princípio da Causalidade, é de condenar-se o embargado (Município de Santo André) no pagamento dos honorários advocatícios, já que ensejou o ajuizamento destes embargos e cancelou as CDAs após o ajuizamento. A respeito, confira-se:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA CDA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DARF PELA EXECUTADA. EXTINÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. - Embargos à execução de tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja constituição do crédito tributário se dá com a entrega da DCTF. Constituído o crédito e não pago, torna-se perfeitamente exigível a partir da data do vencimento. A iniciativa de controle do próprio exequente, como pressuposto pela apelante à fl. 365, decorreria da apresentação de declaração retificadora. - Em que pesem às alegações da recorrente, no sentido de ter realizado as retificações necessárias, tanto perante o Banco Central como perante a Secretaria da Receita Federal, não há, nos autos, com relação a esta, documentos que comprovem o alegado. Assim, não obstante a CDA ter sido cancelada em razão da revisão decorrente da oposição dos presentes embargos, ocasião em que o ente público tomou conhecimento das incorreções existentes na DCTF, evidencia-se que foi o contribuinte quem deu causa indevidamente à demanda, de modo que não se pode concluir pelo reconhecimento do pedido pela embargada. - A matéria relativa à incidência de honorários advocatícios na hipótese de extinção da execução fiscal foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça,no julgamento do REsp 1.111.002, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C, do Código de Processo Civil, que firmou orientação no sentido de que, extinta a ação executiva em virtude de cancelamento do débito pela exequente, o ônus pelo pagamento da verba sucumbencial deve recair sobre quem deu causa à demanda. - Apelo desprovido. (AC 00218532720004036182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Pelo exposto, declaro a embargante (CEF) carecedora da ação de embargos à execução, em razão da ausência superveniente de interesse de agir, extinguindo o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios pelo embargado (MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ), consoante fundamentação, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida (artigo 85, 3º, I do CPC).Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Decorrido o prazo legal sem recurso, certifique-se, despense-se e archive-se.P.R.I.

0001215-82.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005062-63.2014.403.6126) LUZIMAQ INDUSTRIA MECANICA LIMITADA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP308479 - ANA CAROLINA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Promova o apelante embargante a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, a teor do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 - TRF3, de 20/07/2017.Int.

0002112-76.2017.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001187-80.2017.403.6126) PIRELLI PNEUS LTDA.(SP123946 - ENIO ZAHA E SP199894 - ALESSANDRO TEMPORIM CALAF E SP312262 - NATALIA NEVES DANTAS TEIXEIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

0003023-88.2017.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004578-63.2005.403.6126 (2005.61.26.004578-0)) ORLANDO PEIXOTO(SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Preliminarmente, apensem-se os presentes aos autos da execução fiscal n.º 0004578-63.2005.403.6126.Outrossim, cabe anotar a alteração legislativa trazida pela Lei nº 11.382/2006, que acrescentou o artigo 919 ao Código de Processo Civil.Dispõe o 1º que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Somente em caráter excepcional poderão suspender a execução, desde que haja relevante fundamento que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Outrossim, deve haver demonstração da relevância do fundamento invocado, não bastando apenas a alegação de ocorrência de danos decorrentes dos atos de execução, pois não se admitem e se previnem apenas os danos ilegítimos, não os decorrentes da legalidade (TRF 1ª Região, AGTAG 200701000376354, Processo: 200701000376354/PA, 7ª Turma, j. em 12/2/2008, e-DJF1 29/2/2008, p. 420, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral).Daí ser lícito concluir que, em regra, a interposição de embargos não mais suspende o curso da execução; excepcionalmente, se requerido, poderá haver a suspensão caso haja garantia integral do débito.Por fim, por força do artigo 1º da Lei nº 6.830/80, as disposições do Código de Processo Civil se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais. No mesmo sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 102412-8/PR Registro nº 2008/0015146-7, j. em 13/05/2008, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN.No caso dos autos, os valores bloqueados não garante integralmente a execução, razão pela qual recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução. Vista à embargada para resposta, no prazo legal.P. e Int.

0003028-13.2017.403.6126 - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP195745 - FERNANDA RAMOS PAZELLO E SP331061 - LIVIA MARIA DIAS BARBIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2713 - DANIEL TELLES DE MENEZES)

Vistos, Aguarde-se regularização da garantia na execução fiscal. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008281-41.2001.403.6126 (2001.61.26.008281-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X VOUCH-UP ENGENHARIA DE INFORMACAO E AUDITORIA LTDA X MARIO QUEIROZ ANDREOLI X IARA SUZANA BOLOGNESI(SP058915 - LUCIA DE FATIMA CAVALCANTE)

Intime-se o(a) subscritor(a) da petição de fls. 124 de que os autos encontram-se em secretaria. Para vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias, deverá regularizar a representação processual, juntando procuração original.

0012573-69.2001.403.6126 (2001.61.26.012573-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 658 - EDUARDO MACCARI TELLES) X VIACAO SAO CAMILO LTDA X DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUZA X BALTAZAR JOSE DE SOUZA(SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO E SP308209 - VINICIUS TAVARES MANHAS)

Vistos, Trata-se petição de inconformidade da União, contra decisão proferida por este Juízo em cumprimento à r. decisão da vice Presidência deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Argumenta que a atual jurisprudência vai de encontro ao referido entendimento, bem como de enunciado do FONEF realizado pela AJUFE. Requer que seja reconhecido grupo econômico a fim de incluir todas as empresas listadas na decisão. Requer a imediata conversão em rendas dos valores depositados nestes autos, uma vez que à toda evidência não inviabilizariam plano de recuperação judicial. Sem prejuízo requer seja procedida penhora no rosto dos autos nº 0009689-67.2011.403.6126. Requer ainda seja determinada expedição de mandado de penhora de todos os bens que não compõe a recuperação judicial, e caso negativa a diligência que seja determinada a penhora no rosto dos autos nº 0211083-24.2012.804.0001, em tramite perante a 7ª Vara Cível de Manaus. Por fim, requer seja a CMT intimada a apresentar comprovante de pagamento referente aos anos de 2016 e 2017, bem como informar se os valores foram depositados nos autos da recuperação judicial. É o breve relato. De saída, consigno que em pesem as razões da exequente, a decisão que suspendeu o presente feito, se deu em cumprimento à determinação proferida nos autos do recurso especial nº 0030009-95.2015.4.03.0000, pela D. Vice Presidente do E. TRF da 3ª Região. Desta forma, diante do evidente inconformismo da União, a decisão deveria ter sido desafiada por meio de recurso cabível, qual seja, o agravo de instrumento. Quanto ao reconhecimento de grupo econômico, considerando que as empresas estão em recuperação judicial nenhum efeito concreto e prático se verificará da referida medida, salvo se a exequente indicar os bens livres de empresas integrante do grupo econômico já reconhecido, que não estejam incluídos no plano de recuperação judicial. Consigno que cabe à Exequente na defesa dos interesses da União diligenciar naqueles autos, inclusive, requerendo seu ingresso a fim de zelar pela satisfação dos créditos fazendários que gozam de preferência legal. Indefiro ainda a penhora no rosto dos autos nº 0009689-67.2011.403.6126 em tramite nestes autos, uma vez que já há mandado de penhora no rosto dos autos expedido pela 3ª Vara local, cujo crédito supera o valor remanescente ainda depositado nos autos. Por fim, razão assiste à União quanto ao pleito de intimação da CMT, uma vez que não há qualquer determinação nestes autos quanto a cessação dos depósitos, sendo que a última notícia de depósito neste autos data de junho de 2016. Dessarte, determino a expedição de ofício à CMT para que comprove os depósitos nos anos de 2016 e 2017 ou ainda que informe e comprove se passou a efetuar os depósitos perante o Juízo da recuperação judicial, comprovando que houve determinação judicial neste sentido. Oficie-se. Intimem-se.

0013774-96.2001.403.6126 (2001.61.26.013774-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X VOUCH-UP ENGENHARIA DA INFORMACAO E AUDITORIA LTDA X MARIO QUEIROZ ANDREOLI X IARA SUZANA BOLOGNESI(SP058915 - LUCIA DE FATIMA CAVALCANTE)

Intime-se o(a) subscritor(a) da petição de fls. 55 de que os autos encontram-se em secretaria. Para vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias, deverá regularizar a representação processual, juntando procuração original.

0000212-83.2002.403.6126 (2002.61.26.000212-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG VAYDA LTDA ME X JOSE RICARDO DOS SANTOS X BENTO JOSE DE OLIVEIRA(SP136718 - EDSON LIMA DOS SANTOS)

Tendo em vista a sentença de extinção e o transitio em julgado, proceda-se ao desbloqueio do veículo indicado às fls. 285. Após, retornem os autos ao arquivo findo.

0014698-73.2002.403.6126 (2002.61.26.014698-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL E Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X TECNOSLEETER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X WALDECI DOJA DOS SANTOS X ANDRE LUIZ SANCHES X RICARDO PALAVIZINI(SP066947 - LUIS TELLES DA SILVA)

Defiro a vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

0005463-48.2003.403.6126 (2003.61.26.005463-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X VIACAO SAO CAMILO LTDA X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X ODETE MARIA FERNANDES SOUZA X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUZA SILVA X BALTAZAR JOSE DE SOUZA JUNIOR X DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUZA(SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO E SP308209 - VINICIUS TAVARES MANHAS)

Fls. 487/495: Expeça-se ofício à CMT para que comprove os depósitos referentes aos anos de 2016 e 2017 ou ainda que informe e comprove se passou a efetuar os depósitos perante o Juízo da recuperação judicial, comprovando que houve determinação judicial neste sentido. Após, voltem-me. Intimem-se.

0006192-74.2003.403.6126 (2003.61.26.006192-1) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ODOARDI IND E COM LTDA X DOMENICO ODOARDI X LIVIA ODOARDI(SP156214 - EDUARDO FRANCISCO POZZI E SP167571 - REGIS ALESSANDRO ROMANO)

Vistos. Consoante manifestação do (a) Exequente, noticiando a extinção da inscrição do débito na Dívida Ativa, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Fica desde já autorizado o levantamento de eventuais constringências havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

0001431-63.2004.403.6126 (2004.61.26.001431-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO) X ENTREGADORA E TRANSPORTADORA XV DE NOVEMBRO LTDA(SP094194 - CRISTIANE MADRUCCI BITELLI DRESSER E SP094650 - SILMARA NAGY LARIOS) X MARIO VICENTE CAMPOS X ANTONIO JOAQUIM MACEDO(SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA)

Vistos, etc. Consoante requerimento do Exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constringências havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

0002438-90.2004.403.6126 (2004.61.26.002438-2) - INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X COSNAL COZINHA NACIONAL LTDA X ANTONIO JOSE VITAL X MARIA APARECIDA MARCOLINO PEREIRA VITAL(SP093016 - CICERO JOSE GOMES E SP123275 - EDMILSON MODESTO DE SOUSA E SP030939 - LAERTE BURIHAM E SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR)

Fl. 409: Intime-se o peticionário a comprovar, no prazo de 5 dias, a propriedade do veículo FIAT/FIORINO IE, placas DHG 4935, bloqueado à fl. 339, tendo em vista que, de acordo com os cadastros do DETRAN de fls. 268 e 345, o veículo pertence à executada COSNAL COZINHA NACIONAL LTDA (CNPJ 44381.606/0001-90). Deverá, em igual prazo, regularizar sua representação processual.

0002708-17.2004.403.6126 (2004.61.26.002708-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X VIACAO SAO CAMILO LTDA X JOSE VIEIRA BORGES X DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUZA X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X ODETE MARIA FERNANDES SOUSA X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUSA SILVA X VIACAO BARAO DE MAUA LTDA(SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO E SP308209 - VINICIUS TAVARES MANHAS)

Considerando a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0030009-95.2015.403.0000, admitindo o recurso especial, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º grau de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde se discute a possibilidade de suspensão da execução fiscal e dos atos constitutivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial, determino a suspensão do presente feito, vez que o tema se amolda a este caso. Remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação. Int.

0003093-62.2004.403.6126 (2004.61.26.003093-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X VOUCH-UP ENGENHARIA DE INFORMACAO E AUDITORIA LTDA X MARIO QUEIROZ ANDREOLI X IARA SUZANA BOLOGNESI(SP058915 - LUCIA DE FATIMA CAVALCANTE)

Fl. 21: Nada a deliberar, tendo em vista o despacho de fl. 15.

0003248-65.2004.403.6126 (2004.61.26.003248-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(Proc. CLAUDIA JACINTHO DOS SANTOS E SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO)

Vistos, etc. Tendo em vista a o trânsito em julgado do acórdão proferido em embargos à execução fiscal n.º 0005929-71.2005.403.6126 e que reconheceu a inexigibilidade da cobrança por parte da PMSA da Taxa de Licença, Localização e Funcionamento, em face da base de cálculo eleita pela municipalidade para sua instituição, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso III e 925, ambos do CPC. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a condenação da PMSA ocorreu nos autos dos embargos acima mencionados. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

0001093-55.2005.403.6126 (2005.61.26.001093-4) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. LUCILA CARVALHO MEDEIROS DA ROCHA) X UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP069476 - ANTONIO CARLOS RIZZI)

Fls 159 e 161: .A desistência dos Embargos à Execução Fiscal n.º 0006578-36.2005.403.6126 deve ser requerida nos respectivos autos. Dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o alegado parcelamento. Int.

0001812-37.2005.403.6126 (2005.61.26.001812-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X RHODIA ACETOW BRASIL LTDA(SP035238 - JOAO PAULO CAMARGO DE TOLEDO E SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO E SP154651 - MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI E SP198134 - CAROLINA ROBERTA ROTA)

Trata-se de execução fiscal distribuída em abril de 2005, objetivando a cobrança de débitos oriundos das CDAs 80 2 05 002188-28, 80 2 05 002189-09, 80 6 05 003381-64 e 80 7 05 001050-43. Compulsando os autos, observa-se que as CDAs 80 2 05 002188-28, 80 6 05 003381-64 e 80 7 05 001050-43 foram extintas (fls. 496 e 642), prosseguindo-se o feito com relação à CDA 80 2 05 002189-09, substituída às fls. 605/621. Quando da extinção das referidas certidões, não houve condenação da União Federal no tocante aos honorários advocatícios, sendo apresentado recurso de apelação pelo executado relativo tão somente a esta questão (fls. 660/672). A fim de não suspender o andamento da execução do crédito que restou devido, com a subida dos autos ao E. TRF para apreciação do recurso interposto, o Juízo entendeu por bem desmembrar os autos (fls. 673 e 1356), o que deu origem à uma nova execução fiscal (2008.61.26.002619-0). Foi determinado, ainda, que esta nova execução fosse apensada aos embargos à execução 2007.61.26.000987-4, para prosseguimento do feito no tocante ao objeto principal da execução fiscal: a cobrança do valor de restou devido. Logo, nesta execução fiscal, houve o prosseguimento somente com relação à questão dos honorários advocatícios. Estes autos subiram ao E. TRF, onde foi prolatada decisão (fls. 1374/1377), fixando a verba honorária em 2% do valor excluído da execução, com atualização monetária até seu efetivo pagamento. Ainda houve interposição de Recurso Especial e Recurso Extraordinário, aos quais foi negado provimento, mantendo-se a condenação acima mencionada. Transitada em julgado a r. decisão proferida pelo C. STF, houve a intimação da exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito (fl. 1556), com a publicação da decisão em 09/02/2015, mas sem manifestação da parte. Na verdade, o exequente mencionado na decisão de fl. 1556 dizia respeito ao executado inicial, ora exequente da verba honorária. Em razão da confusão entre os termos, foi dada vista dos autos à Fazenda Nacional, que deu prosseguimento ao feito, com vários requerimentos indevidos. Deste sucinto relatório, observa-se que a presente execução fiscal tem prosseguimento tão somente com relação à questão da verba honorária, já decidida definitivamente em superior instância. Desta feita, determino a intimação de Rhodia Acetow Brasil Ltda. (atual Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda.), para que dê início à execução do julgado, apresentando o valor que entende devido, consoante determinado pelo E. TRF. Insta observar, diante da manifestação da Fazenda Nacional à fl. 1592, que a questão relativa à substituição da carta de fiança de fl. 565 encontra-se superada, conforme decisão proferida pelo E. TRF às fls. 1450/1451 destes autos. P. e Int.

0003451-90.2005.403.6126 (2005.61.26.003451-3) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO MATHEUS MARCONI) X VIACAO SAO JOSE DE TRANSPORTES LTDA X LUIZ ALBERTO ANGELO GABRILLI FILHO X SEBASTIAO PASSARELLI(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP060857 - OSVALDO DENIS E SP076306 - APARECIDA DE LOURDES PEREIRA E SP055421 - ANTONIO HENRIQUE AFONSO E SP122974 - ELIANA MARIA DA SILVA E SP226530 - DANIEL VASQUES PEREZ E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA)

Intimem-se o executado como requerido às fls. 614. Após, dê-se nova vista ao exequente. Cumpra-se.

0004071-05.2005.403.6126 (2005.61.26.004071-9) - INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X VIACAO SAO JOSE DE TRANSPORTES LTDA X LUIZ ALBERTO ANGELO GABRILLI FILHO X SEBASTIAO PASSARELLI(SP270555 - FELLIPE JUVENAL MONTANHER)

Fls. 1066/1083: Traga o requerente aos autos certidão de objeto e pé e demais cópias necessárias, dos autos do inventário, que comprovem que a Sr.^a Regina L. Passarelli Galvão é a inventariante nomeada pelo Juízo, e ainda, o atual andamento do processo de Inventário. Fls. 1084/1085: Requer o patrono do espólio seja determinado o desconto de 10% a título de verba honorária sobre o valor a ser desbloqueado nos autos da execução fiscal. Com efeito, os presentes embargos de terceiro foram julgados procedentes, reconhecendo que em razão da conta sobre a qual recaiu o bloqueio de ativos financeiros, ser conjunta com a embargante, 50% do montante bloqueado não recaiu sobre bens do executado. Dessarte, houve prolação de sentença de procedência, determinando o desbloqueio de 50% (cinquenta por cento) do valor constrito, parte esta pertencente à Eucléa Passarelli. Com a interposição de recurso de apelação os autos foram remetidos ao E. TRF da 3ª Região, tendo neste ínterim sobrevindo aos autos notícia de falecimento da embargante. O acórdão confirmou o julgado, tendo sido negado provimento a apelação. Com a descida dos autos do E. TRF da 3ª Região, comparece aos autos o D. Patrono da falecida requerendo o resguardo de 10% do valor a ser liberado em favor do espólio. É o breve relato. Em que pese discussão acerca de qual patrono representa o espólio de Eucléa Passarelli, o certo é que o pedido formulado não pode ser acolhido. Embasa o D. Patrono a sua pretensão no disposto no artigo 22, 4º do Estatuto da Advocacia. A teor do disposto no artigo 22 da Lei 8.906/94 os advogados fazem jus aos honorários sucumbenciais e aos contratuais. O invocado artigo 22, 4º dispõe que: Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. Omnis 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Ocorre, no entanto, que os valores que serão levantados pela embargante não se tratam de valores decorrentes de execução, dos quais há previsão para desconto de honorários contratuais. Trata-se de penhora que recaiu sobre valores depositados em conta da embargante que se reconheceu ser indevido. Diante disto, a título de execução, nestes autos nada tem a receber a embargante. Deve o patrono, primeiramente, na via própria, perante o Juízo competente manejar a execução de seus honorários caso a sua cliente se recuse a pagá-lo. A execução de honorários contratuais é matéria totalmente estranha aos autos, não podendo ser conhecida por este Juízo. Em face do exposto, INDEFIRO o pleito do Causídico. Aguarde-se regularização da representação processual, devendo o patrono trazer aos autos os documentos supra, bem como instrumento de procuração atualizada, a vista do ingresso nos autos executivo de outro causídico. Intimem-se.

0004845-35.2005.403.6126 (2005.61.26.004845-7) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP210023 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP069476 - ANTONIO CARLOS RIZZI)

Fl. 130: A desistência dos Embargos à Execução Fiscal n.º 0003635-12.2006.403.6126 deve ser requerida nos respectivos autos. Dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o alegado parcelamento. Int.

0005262-85.2005.403.6126 (2005.61.26.005262-0) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO MATHEUS MARCON) X EXPRESSO NOVA SANTO ANDRE LTDA. X EMPRESA AUTO ONIBUS CIRCULAR HUMAITA LTDA X VIACAO SAO CAMILO LTDA. X VIACAO PADROEIRA DO BRASIL LTDA. X VIACAO SAO JOSE DE TRANSPORTES LTDA X EVENSON ROBLES DOTTO X RONAN MARIA PINTO X HUMBERTO TARCISIO DE CASTRO(SP227590 - BRENO BALBINO DE SOUZA)

Vistos, Trata-se de execução fiscal proposta pela União para satisfação do crédito representado pelas CDA'S 60.02.99-0 e 60.240.349-9. Houve penhora do faturamento com depósitos realizados nestes autos e, em r. decisão de fls. 2588 determinada a conversão em rendas em favor da União. Diante da notícia de adesão ao parcelamento da lei 11.491/09, foi determinada a suspensão do feito (fl. 2634). Às fls. 2657 foi determinada a expedição de ofício à CEF para conversão do depósito em pagamento definitivo em favor da União. O ofício foi cumprido às fls. 2661, isto é, em 15/06/2011. Dada vista a União a fim de que se manifestasse quanto a imputação do valor convertido ao débito, em 14/08/2015, requereu a suspensão pelo prazo de 180 dias. Em novembro de 2015, nova vista, tendo a União requerido prazo de 90 dias. Às fls. 2748, com o ingresso no feito de outro Causídico, o então Procurador da executada, apresenta petição requerendo a execução dos honorários advocatícios fixados em sede de agravo de instrumento, pleito este ainda não apreciado, inobstante manifestação de concordância da União. Em junho de 2017 nova vista a União, tendo a mesma restituído os autos, sem qualquer manifestação. Comparece novamente a executada aos autos para requerer a extinção do feito pelo pagamento. É o breve relato. DECIDO. Há 6 anos pende de análise pela União informação acerca da imputação do crédito convertido nestes autos, nos débitos objeto da presente execução fiscal. A União reiteradamente vem requerer a suspensão do feito, e desta feita sequer se manifestou quanto a situação atual do débito. Nada obstante a inércia da União, o certo é que a executada juntamente com a viação São Camilo e outras empresas são empresas com um número elevado de execuções fiscais em tramite nas três varas deste, o que certamente dificulta a análise pela União da situação fiscal das mesmas, ante aos inúmeros incidentes. Desta forma, dou nova vista a União, para que se manifeste, no prazo de 30 dias. Cumpra-se.

0003220-29.2006.403.6126 (2006.61.26.003220-0) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1099 - LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO) X UNIMED DO ABC - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP069476 - ANTONIO CARLOS RIZZI)

Fl. 131: A desistência dos Embargos à Execução Fiscal n.º 0000597-55.2007.403.6126 deve ser requerida nos respectivos autos. Dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o alegado parcelamento. Int.

0001852-48.2007.403.6126 (2007.61.26.001852-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X VIACAO SAO CAMILO LTDA(SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO E SP308209 - VINICIUS TAVARES MANHAS)

Recebo os Embargos de Declaração opostos pelo exequente. Vista ao embargado para manifestação, nos termos do art. 1023, 2º do CPC. Int.

0004804-29.2009.403.6126 (2009.61.26.004804-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X PRISMATOR ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA.(SP187039 - ANDRE FERNANDO BOTECCHIA)

Fls. 111/112: Trata-se de petição do exequente requerendo a penhora sobre o faturamento bruto do executado em substituição à penhora anteriormente efetivada. Temos que consignar que, embora a execução deva ser feita do modo menos gravoso ao devedor (art. 805, CPC), não se pode perder de vista que é sempre realizada no interesse do credor (art. 797, CPC), sendo certo que, diante das ocorrências já mencionadas, o processo executivo não alcança o fim que lhe é próprio. Gera, assim, prejuízos ao erário - não só pelo não recebimento do que lhe é devido mas, também, pelo custo do processo, e descrédito ao Poder Judiciário. Outrossim, cabe registrar que claros são os termos do artigo 11 da Lei n. 6.830/80, ao enumerar a ordem de preferência dos bens passíveis de penhora, in verbis: Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro; II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa; III - pedras e metais preciosos; IV - imóveis; V - navios e aeronaves; VI - veículos; VII - móveis ou semoventes; e VIII - direitos e ações. E outro não é o entendimento jurisprudencial: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 86410 Processo: 199903000336536/SP - Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 17/09/2003 DJU 03/10/2003 PÁGINA: 853 Relator: Des. Fed. LAZARANO NETO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - NOMEAÇÃO À PENHORA - RECUSA DO CREDOR - POSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO À ORDEM DO ART. 11 DA LEF. 1 - A realização da execução deve dar-se no interesse do credor, ex vi do artigo 612 do CPC, mormente em se tratando de execução fiscal. 2 - Sendo a execução feita no interesse do credor e não do devedor, a exequente não está obrigada a aceitar o oferecimento de bens à penhora, em flagrante violação à ordem do art. 11 da Lei 6.830/80, se existem outros bens penhoráveis que possam garantir o crédito da execução mais eficientemente. 3 - Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. 4 - Agravo regimental julgado prejudicado. Nessa medida, temos que o bem eleito como preferencial pelo legislador e mais eficaz aos fins a que se destina o processo executivo é o dinheiro. Note-se que a presente execução foi proposta em 06/10/2009, sendo que embora tenha existido bens penhorados nos presentes autos os mesmos quando levados à leilão não restarem arrematados (fls. 106/107), nem tampouco foi possível encontrar valores para penhora como se observa às fls. 64/65. Assim, tem-se que, apesar de decorridos quase 8 anos da propositura da ação até esta data e após as tentativas frustradas de penhora, a execução ainda não alcançou seu objetivo, qual seja, satisfazer o crédito tributário. Por essas razões, em casos como o presente, deve a penhora recair sobre o faturamento bruto da executada, em percentual razoável para a execução e que, ao mesmo tempo, não comprometa as atividades da executada. Note-se que a jurisprudência mais recente entende que tal percentual pode chegar até a 30% (trinta por cento), desde que não inviabilize as atividades da executada: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO ESPECIAL - 287603 Processo: 200001185993/PR - 2ª TURMA Data da decisão: 01/04/2003 DJ 26/05/2003 PÁGINA: 304 Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO - POSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC NÃO CONFIGURADA - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07 STJ - PRECEDENTES. - Não se configura a omissão apontada se o acórdão hostilizado analisou a controvérsia à luz dos preceitos legais indicados e em conformidade com a jurisprudência pacífica deste Tribunal. - A jurisprudência admite a penhora em dinheiro até o limite de 30% do faturamento mensal da empresa devedora executada, desde que cumpridas as formalidades ditadas pela lei processual civil, como a nomeação de administrador, com apresentação da forma de administração e de esquema do pagamento. - A revisão da matéria fática que embasou a fundamentação do julgado é inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 07 do STJ. - Recurso especial não conhecido. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 211980 Processo: 200403000415987/ SP - 3ª TURMA Data da decisão: 26/04/2006 DJU 07/06/2006 PÁGINA: 269 Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO - POSSIBILIDADE - RECUSA DO ENCARGO PELO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA - NOMEAÇÃO DE TERCEIRO COMO ADMINISTRADOR - SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. 1 - A penhora sobre o faturamento é medida de caráter excepcional, de modo que não obste a atividade da empresa executada. 2 - A jurisprudência admite alíquota até 30% do faturamento. 3 - Entre outras formalidades, a nomeação de administrador é de rigor. 4 - A instituição da penhora sobre o faturamento da executada exige certas formalidades, entre elas a nomeação de administrador, podendo esse ser terceiro, quando há recusa do encargo pelo representante legal da empresa. 5 - A substituição da penhora é admitida pela Lei n.º 6.830/80, que confere a faculdade da substituição ao executado quando o bem anteriormente penhorado der espaço a depósito em dinheiro ou fiança bancária e outorga à Fazenda Pública, desde que motivadamente, a substituição dos bens oferecidos à penhora por outros que se prestem a assegurar o êxito. Não é a hipótese do caso em apreço. 6 - Agravo de instrumento não provido. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 97884 Processo: 199903000581154/SP - 5ª TURMA Data da decisão: 11/04/2005 DJU 25/05/2005 PÁGINA: 245 Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA - NOMEAÇÕES INEFICAZES E PENHORA EFETUADA SOBRE BENS DE TERCEIROS DECLARADA NULA - ADMISSIBILIDADE - NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O entendimento jurisprudencial desta Corte Regional e do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de se admitir a penhora sobre o faturamento da empresa, desde que não apresentados outros bens passíveis de garantir a execução. 2. Considerando a declaração de nulidade da penhora efetivada pelo oficial de justiça, a ineficácia da nomeação feita pela executada e não tendo oferecido bens que pudessem, efetivamente, garantir a execução, impõe-se a penhora do faturamento mensal da empresa executada em 30% (trinta por cento), limite fixado em percentual razoável para não prejudicar as atividades comerciais empresa executada. 3. Cabe ao juízo da execução promover a penhora sobre o faturamento da empresa executada nos moldes do disposto nos artigos 719 e seu parágrafo único e artigos 728 e 678 do Código de Processo Civil. 4. Agravo parcialmente provido. Conquanto medida extrema, o percentual da penhora sobre o faturamento deve levar em conta a capacidade econômica do devedor. Pelo exposto, tendo em vista o fato da executada estar em pleno funcionamento, defiro a penhora sobre o faturamento bruto da executada, no importe de 5% (cinco por cento), em substituição à anteriormente efetivada, devendo seu representante legal ser nomeado depositário e administrador, e advertido a proceder aos depósitos mensais em conta à disposição deste Juízo, na agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, bem como intimando-o a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, plano de administração e esquema de pagamento, nos termos do parágrafo único, do artigo 863, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0004585-79.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X NAKA CENTER LTDA EPP X ROGERIO OSSAMU NAGAOKA (SP342041 - MONIQUE DE SOUZA SANTOS)

Vistos, etc. Consoante requerimento do Exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

0000262-94.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X KGB COMERCIO DE CARNES E BEBIDAS LTDA - ME(SP227676 - MARCELLO ASSAD HADDAD)

Regularmente citado o executado, proceda a secretaria constrição de valores do executado, para a garantia do débito, com observância à ordem de preferência do artigo 831, 835 c/c e 837 do Código de Processo Civil e art. 11 da Lei 6830/80, utilizando-se do sistema eletrônico disponibilizado ao juízo, para localizar valores em nome da executada. Em havendo bloqueio pelo sistema, só será convertido em penhora se o montante for superior a R\$ 100,00 (cem reais), atendendo-se ao princípio insculpido no artigo 836, parágrafos 1º e 2º, do CPC e aos critérios de razoabilidade, ficando autorizada a efetivação do desbloqueio, dos valores irrisórios. Em caso positivo de bloqueio de valores, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou por edital, conforme o caso. Após, proceda-se a transferência da importância para conta à disposição do Juízo. Esgotadas as formalidades acima e escoados os prazos legais sem manifestação do(s) executado(s), abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Resultando negativo o bloqueio, intime-se o exequente da presente decisão, para que adote as providências administrativas cabíveis, nos termos da portaria 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Assim, esgotadas as possibilidades de localização de bens, suspendo a execução nos termos do artigo 40 da LEF. O arquivamento não impedirá o prosseguimento do feito, condicionando-se eventual desarquivamento à manifestação motivada do exequente, indicando novas diligências cabíveis para prosseguimento do feito. Fica também deferida a vista dos autos ao exequente, a qualquer tempo, independente de determinação judicial, nos casos onde o(s) executado(s) informar(em) adesão a eventual parcelamento ou processo de anistia da dívida. Na hipótese de manifestação do exequente requerendo exclusivamente prazo para providências administrativas, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente do novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

0003038-33.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X EZE-MAQUINAS INDUSTRIA MECANICA LTDA - ME X ELISEU DI TRAGLIA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

Fls. 129/150 - Cuida-se de exceção de preexecutividade oposta por ELISEU DI TAGLIA, onde pretende a extinção da presente execução, em razão da prescrição do crédito tributário. Sustenta, ainda, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda em razão da irregularidade no redirecionamento do feito, nulidade do título executivo, bem como inconstitucionalidade da aplicação da taxa SELIC. Houve manifestação da excepta/exequente (fls. 154/158), pugnano pela total rejeição. Juntou os documentos de fls. 159/161. É a síntese do necessário. DECIDO: O STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de preexecutividade em matéria fiscal: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393). No caso dos autos, no tocante à alegação de prescrição do crédito tributário, o excipiente não apresentou nenhum debate quanto ao tema, razão pela qual entendo prejudicada a análise. Por fim, tratando-se de alegação de ilegalidade do redirecionamento e nulidade, cabível a presente exceção de preexecutividade. REDIRECIONAMENTO DO FEITO E RESPONSABILIDADE DO SÓCIO: Alega o sócio que deve ser excluído do polo passivo da execução, uma vez que não há prova nos autos de que agiram com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto, na forma prevista pelo artigo 135 do Código Tributário Nacional. A execução é, primariamente, voltada contra a empresa executada e, subsidiariamente, aos corresponsáveis. Em princípio, os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas fiscais em nome da sociedade, eis que o patrimônio pessoal dos gerentes e diretores não se confunde com os bens da empresa. Responderão se houver excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei, já que os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de tais atos, nos termos do art. 135, III, do CTN. Assim, caberá constrição sobre o patrimônio dos sócios na hipótese em que restar demonstrada a dissolução irregular da empresa ou a inexistência ou insuficiência de bens para garantia do débito. Confira-se: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRADO DE INSTRUMENTO - 167618 Processo: 200203000482633 UF: SP - 3ª TURMA Data da decisão: 01/10/2003 DJU DATA: 12/11/2003 P: 268 Relator: Des. Fed. NERY JUNIOR PROCESSO CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO - POSSIBILIDADE- CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA - DISSIPAÇÃO DO PATRIMÔNIO 1 - É legítima a inclusão de sócio-gerente no pólo passivo de execução fiscal movida em face de empresa, uma vez efetivadas a citação e a constatação de insolvência ou dissolução irregular da pessoa jurídica. 2 - Se o patrimônio que guamece a empresa executada for inexistente ou insuficiente para o pagamento de tributos não quitados, comete o sócio-gerente infração à lei, de modo a ser cabível o prosseguimento da execução contra este, como vêm decidindo a jurisprudência desta Casa e de outros Tribunais. 3 - Agravo de instrumento provido. (g.n.) No caso dos autos, a devedora principal EZE- MÁQUINAS INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA -ME não foi localizada (fls. 83), levando-se a concluir pela dissolução irregular da empresa. Em razão disso, houve a citação da empresa por edital e, apenas em momento posterior a este ato, houve o redirecionamento do feito aos sócios. Destarte, somente prova robusta do patrimônio da executada tem o condão de excluir o direcionamento do executivo fiscal em face dos responsáveis, o que não ocorreu nestes autos. Por tais razões, mantenho a inclusão do coexecutado ELISEU DI TAGLIA no polo passivo da demanda. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO E INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC: As Certidões de Dívida Ativa que instruem o executivo fiscal contém todas as informações necessárias à identificação do débito e a origem de seu montante, preenchendo, assim, os requisitos exigidos pela Lei nº 6.830/80, em seu artigo 2º. Com efeito, o crédito tributário está devidamente discriminado em valor originário e acréscimos legais - juros de mora, atualização monetária e multa - todos com sua respectiva fundamentação legal. Todos os encargos exigidos encontram-se fundamentados legalmente, bem como especificamente indicados os dispositivos legais infringidos pela Executada e que deram origem ao débito executado. Consigno que meras alegações destituídas de provas não tem o condão de desconstituir a presunção de certeza e legalidade do título executivo extrajudicial. O art. 3º da Lei 6.830/80 é expresso nesse sentido: Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por PROVA INEQUÍVOCA, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. (grifei) Assim, a demonstração de existência de vício insanável dos títulos que aparelham a execução fiscal, é matéria que demanda dilação probatória, que deve ser feita por meio dos embargos à execução. Formalmente as CDAs carreadas aos autos preenchem os requisitos legais, não havendo nulidade a ser declarada. qPor esta razão, recebo a exceção para, no mérito, REJEITÁ-LA. Em termos de prosseguimento do feito, defiro a ordem eletrônica de bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados. Proceda a secretaria à constrição de valores dos executados para a garantia do débito, com observância à ordem de preferência do artigo 831, 835 c/c e 837 do Código de Processo Civil e art. 11 da Lei 6830/80, utilizando-se do sistema eletrônico disponibilizado ao Juízo, para localizar valores em nome do executado. Em havendo bloqueio pelo sistema, só será convertido em penhora se o montante for superior a R\$ 100,00 (cem reais), atendendo-se ao princípio insculpido no artigo 836, parágrafos 1º e 2º, do CPC e aos critérios de razoabilidade, ficando autorizada a efetivação do desbloqueio, dos valores irrisórios. Em caso positivo de bloqueio de valores, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou por edital, conforme o caso. Após, proceda-se a transferência da importância para conta à disposição do Juízo. Esgotadas as formalidades acima e escoados os prazos legais sem manifestação do(s) executado(s), abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Resultando negativo o bloqueio, intime-se o exequente da presente decisão, para que adote as providências administrativas cabíveis, nos termos da portaria 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Assim, esgotadas as possibilidades de localização de bens, suspendo a execução nos termos do artigo 40 da LEF. O arquivamento não impedirá o prosseguimento do feito, condicionando-se eventual desarquivamento à manifestação motivada do exequente, indicando novas diligências cabíveis para prosseguimento do feito. Fica também deferida a vista dos autos ao exequente, a qualquer tempo, independente de determinação judicial, nos casos onde o(s) executado(s) informar(em) adesão a eventual parcelamento ou processo de anistia da dívida. Na hipótese de manifestação do exequente requerendo exclusivamente prazo para providências administrativas, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente do novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. P.R.I.

0005926-72.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL (Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ESPORTE CLUBE SANTO ANDRE (SP173821 - SUELI LAZARINI DE ARAUJO)

Fl. 83: Preliminarmente, tendo em vista as informações de fls. 89/92, intime-se a Cielo S/A para que informe, no prazo de 5 dias, os dados bancários da conta onde estão sendo depositados os créditos em favor da executada. Com a resposta, proceda-se à conversão em renda em favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após, dê-se vista ao exequente para que requeira em termos de prosseguimento.

0006458-46.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X REYLE INDUSTRIA E COMERCIO DE CORREIAS LTDA (SP221202 - FERNANDO MARQUES DOS SANTOS)

Intime-se o(a) subscritor(a) da petição de fls. 47 de que os autos encontram-se em secretaria. Para vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias, deverá regularizar a representação processual, juntado procuração original.

0000149-72.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CVC SERVICOS AGENCIA DE VIAGENS LTDA.(SP222502 - DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE E SP256646 - DIEGO FILIPE CASSEB E SP306405 - CAROLINA SIMOES OKOTI UENO)

Intimem-se o executada acerca das manifestações de fls. 74, 77/78. Publique-se .

0003066-64.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X USIMAPRE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA)

Regularmente citado(s) o(s) executado(s), proceda a secretaria constrição de valores do executado, para a garantia do débito, com observância à ordem de preferência do artigo 831, 835 c/c e 837 do Código de Processo Civil e art. 11 da Lei 6830/80, utilizando-se do sistema eletrônico disponibilizado ao juízo, para localizar valores em nome da executada. Em havendo bloqueio pelo sistema, só será convertido em penhora se o montante for superior a R\$ 100,00 (cem reais), atendendo-se ao princípio insculpido no artigo 836, parágrafos 1º e 2º, do CPC e aos critérios de razoabilidade, ficando autorizada a efetivação do desbloqueio, dos valores irrisórios. Em caso positivo de bloqueio de valores, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou por edital, conforme o caso. Após, proceda-se a transferência da importância para conta à disposição do Juízo. Esgotadas as formalidades acima e escoados os prazos legais sem manifestação do(s) executado(s), abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Assim, esgotadas as possibilidades de localização de bens, suspendo a execução nos termos do artigo 40 da LEF. O arquivamento não impedirá o prosseguimento do feito, condicionando-se eventual desarquivamento à manifestação motivada do exequente, indicando novas diligências cabíveis para prosseguimento do feito. Fica também deferida a vista dos autos ao exequente, a qualquer tempo, independente de determinação judicial, nos casos onde o(s) executado(s) informar(em) adesão a eventual parcelamento ou processo de anistia da dívida. Na hipótese de manifestação do exequente requerendo exclusivamente prazo para providências administrativas, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente do novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

0006014-76.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CORINTHIANS FUTEBOL CLUBE DE SANTO ANDRE(SP307831 - VALQUIRIA MARIANO PEREIRA)

Vistos, etc. Consoante requerimento do Exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

0002622-94.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X REYLE INDUSTRIA E COMERCIO DE CORREIAS LTDA(ES012651 - CRISTINA DAHER FERREIRA E SP221202 - FERNANDO MARQUES DOS SANTOS)

Fl. 151: Intime-se o peticionário de que os autos encontram-se em secretaria. Entretanto, há sigilo de documentos, devendo apenas as partes e seus procuradores terem acesso aos autos. Como seu nome não consta da procuração de fls. 62, deverá juntar nova procuração para ter acesso aos autos. Não havendo a juntada de nova procuração no prazo de 5 dias, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

0002913-94.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X COLEGIO INTEGRADO PAULISTA CIP LTDA(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP357924 - DANILO SEWING FERNANDES)

Regularmente citado(s) o(s) executado(s), proceda a secretaria constrição de valores do executado, para a garantia do débito, com observância à ordem de preferência do artigo 831, 835 c/c e 837 do Código de Processo Civil e art. 11 da Lei 6830/80, utilizando-se do sistema eletrônico disponibilizado ao juízo, para localizar valores em nome da executada. Em havendo bloqueio pelo sistema, só será convertido em penhora se o montante for superior a R\$ 100,00 (cem reais), atendendo-se ao princípio insculpido no artigo 836, parágrafos 1º e 2º, do CPC e aos critérios de razoabilidade, ficando autorizada a efetivação do desbloqueio, dos valores irrisórios. Em caso positivo de bloqueio de valores, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou por edital, conforme o caso. Após, proceda-se a transferência da importância para conta à disposição do Juízo. Esgotadas as formalidades acima e escoados os prazos legais sem manifestação do(s) executado(s), abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Assim, esgotadas as possibilidades de localização de bens, suspendo a execução nos termos do artigo 40 da LEF. O arquivamento não impedirá o prosseguimento do feito, condicionando-se eventual desarquivamento à manifestação motivada do exequente, indicando novas diligências cabíveis para prosseguimento do feito. Fica também deferida a vista dos autos ao exequente, a qualquer tempo, independente de determinação judicial, nos casos onde o(s) executado(s) informar(em) adesão a eventual parcelamento ou processo de anistia da dívida. Na hipótese de manifestação do exequente requerendo exclusivamente prazo para providências administrativas, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente do novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

0004194-85.2014.403.6126 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X UNIHOSP SAUDE S/A(SP212272 - JULIANA PENEDA HASSE TOMPSON DE GODOY E SP229310 - TATIANA MACHADO CUNHA SARTO)

Preliminarmente proceda-se a transferência eletrônica dos valores bloqueados através do SISTEMA BACENJUD às fls. 33, R\$ 37.447,33 (valor do débito em 30/05/2014), para a agência nº 2791, da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal, devendo os valores remanescentes serem desbloqueados. Juntadas as informações da Instituição Bancária, com o número da conta, dê-se vista ao exequente, para que traga aos autos comprovante de rescisão do parcelamento, valor do débito atualizado descontadas as parcelas pagas (com urgência), com a resposta, oficie-se à Caixa Econômica Federal. Após, dê-se nova vista ao exequente, para que requeira em termos de prosseguimento.

0005825-64.2014.403.6126 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X UNIMED DO ABC - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP069476 - ANTONIO CARLOS RIZZI)

Fl. 59: A desistência dos Embargos à Execução Fiscal n.º 0001697-64.2015.403.6126 deve ser requerida nos respectivos autos. Dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o alegado parcelamento. Int.

0001551-23.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SIMONE DOS SANTOS GAMA(SP271773 - LEANDRO DOS SANTOS MACARIO)

Fls. 38/50: Requer a executada a liberação de valores constrictos em sua conta pelo sistema BACENJUD, ao argumento de que se trata de conta poupança. É o breve relato. Conquanto haja previsão legal de decretação da penhora eletrônica de bens do executado para a satisfação do crédito tributário, tal constrictão deve observar o rol dos bens impenhoráveis a teor do disposto no artigo 833 do novo Código de Processo Civil. Com efeito, o inciso X, do invocado dispositivo, é claro ao determinar a impenhorabilidade até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, da quantia depositada em caderneta de poupança. O bloqueio pelo sistema BACENJUD foi efetivado em 27/10/2017 (fls. 35). Os documentos de fls. 49/50, apresentados pela executada comprovam que houve bloqueio em contas poupança, mantidas no Banco do Brasil, n.º 110971-5, agência n.º 0583-5, no valor de R\$ 300,00 e no Banco Itaú, n.º 08687-7/500, agência n.º 3128, no valor de R\$ 200,52. Pelo exposto, defiro o pedido para que sejam liberados os valores penhorados nas contas poupança, no Banco do Brasil (R\$ 300,00) e no Banco Itaú (R\$ 200,52), devendo os valores restantes serem transferidos para conta a disposição deste Juízo, nos termos do despacho de fls. 33. Após, tendo em vista que a Executada compareceu aos presentes autos devidamente representada por advogado, dou-a por intimada da penhora on line realizada às fls. 35, cientifique-a de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados da publicação deste. Intime-se, ainda a Executada, se tem interesse em transferir os valores remanescentes, para conta do Exequente, para que seja abatido do valor do débito. Com a resposta, voltem-me conclusos. P. e Int.

0002815-75.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MARIA TERESA GARNES VICENTE(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON)

Trata-se de requerimento formalizado pela executada de liberação dos valores indisponibilizados por meio do BACENJUD, visto que recaíram sobre valores de benefício previdenciário percebidos pela executada através de sua conta corrente mantida perante o Banco Bradesco. É o breve relato. Conquanto haja previsão legal de decretação da indisponibilidade de ativos financeiros (art. 854 do CPC) para a satisfação do crédito tributário, tal constrictão deve observar o rol dos bens impenhoráveis a teor do disposto no artigo 833 do mesmo Código de Processo Civil. Com efeito, o inciso IV, do invocado dispositivo, é claro ao determinar a impenhorabilidade os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º. O bloqueio pelo sistema BACENJUD foi efetivado em 14/08/2017 (fls. 29), tendo sido bloqueados os valores de R\$ 155,82, no Banco Bradesco. Comprova a executada que na conta do banco Bradesco, c/c nº 96657-6 de titularidade da executada é depositada a aposentadoria que percebe mensalmente. Desta forma, entendo devidamente comprovado a impenhorabilidade dos valores depositados na conta mantida pela executada junto ao Banco Bradesco, pelo que determino o imediato desbloqueio da conta nº 96657-6, mantida junto à agência 0591. Outrossim, tendo em vista que os valores restantes, encontrados no Banco Itaú Unibanco S/A (R\$ 22,17), tratam-se de valores irrisórios, determino o seu desbloqueio. Após, dê-se nova vista ao Exequente, para que requeira em termos de prosseguimento. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo exclusivamente prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. P. e Int.

0004672-59.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X APARECIDA DONIZETE DEZUTE FECHIO(SP144980 - ANTONIO JOSE DEZUTE)

Fl. 65: Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada contra a decisão que, em razão do acordo extrajudicial de fls. 24/25, nada deliberou sobre as petições de fls. 26/29, 36/43, 59 e 62/63, alegando obscuridade na decisão. Sustenta a Embargante que houve obscuridade, pois mesmo cumprindo o acordo, o CRECI (Conselho Regional de Corretores de Imóveis - 2ª Região) ajuizou a presente execução fiscal. Salienta que não houve inadimplemento, não tendo dado causa à demanda, portanto. Requer a condenação do exequente/embargado pelo ajuizamento indevido desta execução fiscal. Instado a se manifestar, o embargado, preliminarmente, salientou o direito ao prazo em dobro por ser autarquia. Afirmou que do acordo firmado em 28/08/2015, em janeiro/2017 já tinham sido pagas 17 parcelas de 36. Salientou que a executada/embargante não juntou comprovante da quitação alegada. Requer a suspensão do feito até o fim do parcelamento (fls. 69/73). É o breve relato. Alega a embargante a obscuridade na decisão de fls. 64, entretanto não aponta onde estaria. Assim, não há falar-se em obscuridade na decisão ora atacada, pois nada foi demonstrado pela embargante no sentido de afastar a presunção de certeza e liquidez das Certidões de Dívida Ativa, traduzindo, de certa forma, apenas seu inconformismo quanto à cobrança do débito em execução. Tivesse a embargante alegado omissão na referida decisão, até seria pertinente no que tange à justiça gratuita, alegação dano moral, a condenação do CRECI ao pagamento em dobro pela litigância de má fé, bem como aos honorários advocatícios. Dessa forma, passo a esclarecer o que segue em relação às petições de fls. 26/29, 36/43, 55/67, 59, 62/63: Saliento, preliminarmente, ser o Conselho Regional de Corretores de Imóveis uma autarquia federal, condição outorgada pela Lei n.º 6.530/78. A contestação e a reconvenção apresentadas pela executada foram recebidas como simples petição, tendo em vista tratar-se a presente de uma execução fiscal, regida por lei especial (Lei 6.830/80). Alega a executada tentativa de acordo extrajudicial antes do ajuizamento da ação, o que foi confirmado pelo exequente no sentido de acordo de 18 parcelas, sendo que apenas 2 delas teriam sido pagas, acordo esse datado de 24/06/2018 (fls. 55/67). Entretanto, nenhuma das partes juntou nos autos documentos nesse sentido. O acordo extrajudicial juntado às fls. 24/25, 32/33 e 46/47 foi firmado em 28/08/2015, ou seja, dois dias após o ajuizamento da presente execução fiscal, não se podendo aventar, portanto, a litigância de má fé por parte do CRECI e sua condenação em honorários advocatícios, tampouco danos morais pela executada, os quais deveriam ser alegados em ação própria, inclusive. Destaco, ainda, que no referido acordo (fls. 24/25), consta a confissão de dívida da executada, conforme cláusula 4. Além disso, há a desistência da executada de mover qualquer ação contra o CRECI envolvendo as anuidades que embasaram esta execução fiscal (cláusula 8). Isso se confronta com algumas alegações da executada. Quanto à medida cautelar requerida pela executada no sentido de que o CRECI não exerça sobre ela medidas punitivas ou retaliatórias (fls. 59/60), anoto que, se entender necessário, deverá recorrer às vias ordinárias. No que tange ao pagamento das parcelas referentes ao acordo firmado entre as partes, o próprio exequente afirmou que estão sendo pagas corretamente, motivo pelo qual requereu novamente a suspensão do processo até o fim do parcelamento. Friso que, somente a partir desse momento, será possível falar-se em extinção da execução fiscal. Destarte, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas rejeito-os, mantendo a r. decisão de fls. 64. Ante a declaração de pobreza juntada às fls. 31 e 45, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando manifestação do Exequente quanto a eventual liquidação ou rescisão do acordo. Publique-se e intime-se.

0006182-10.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X R. MACLEY CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA - ME(SP301408 - UBIRAJARA ZILMAR RODRIGUES NERY) X MARINA FERNANDES DOS REIS DE PAULA X TALITA REIS DE PAULA CANHASSI

Fls. 215/220 - Cuida-se de exceção de preexecutividade oposta por R. MACLEY CORRETORA DE SEGURO VIDA - ME, onde pleiteia a extinção da presente execução, com relação ao exercício de 2010, relativos às CDAs de nº 80.2.13.019080-08, 80.6.11.145312-72 e 80.7.13.016994-13, uma vez que os débitos teriam sido alcançados pela prescrição. Juntou documentos. Houve manifestação da Fazenda Nacional (fls. 224/226), reconhecendo expressamente a parcial extinção dos créditos tributários, pois prescritos. Juntou documentos (fls. 227/246). É a síntese do necessário. DECIDO: Embora sem previsão legal, doutrina e jurisprudência têm admitido a exceção de preexecutividade em hipóteses excepcionais, eis que sua oferta independe da garantia do Juízo ou da interposição de embargos. Contudo, não que ser delimitadas as matérias que permitem o acolhimento da defesa ora apresentada, na forma da Súmula 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Tratando-se de alegação de prescrição, cabível a exceção de preexecutividade. De início, importa consignar que o excipiente suscita a ocorrência da prescrição e, por conseguinte, a extinção da presente execução fiscal, no tocante ao crédito tributário referente ao exercício de 2010 e que, em tese, diz respeito às CDAs de nº 80.2.13.019080-08, 80.6.11.145312-72 e 80.7.13.016994-13. Por sua vez, a Fazenda Nacional concordou em parte com a manifestação do excipiente, e reconheceu expressamente a prescrição da execução em relação a algumas competências das C.D.A. nº 80.2.13.019080-08, 80.6.11.145312-72, 8.6.11.145313-53 e 80.7.13.016994-13, quais sejam: Nº CDA FLS. DECLARAÇÃO ENTREGA TERMO FINAL 80.2.13.019080-08 05/06 100.2009.2010.2040308193 06/04/2010 05/04/201580.2.13.019080-08 07/08 100.2010.1840328447 17/05/2010 16/05/201580.2.13.019080-08 09/10 100.2010.2010.1810768453 18/08/2010 17/08/201580.6.11.145312-72 32/33 100.2009.2010.2040308193 06/04/2010 05/04/201580.6.11.145312-72 34/35 100.2010.2010.1840328447 17/05/2010 16/05/201580.6.11.145312-72 36/37 100.2010.2010.1810768453 18/08/2010 17/08/201580.6.11.145313-53 41/42 100.2010.2010.1840223212 20/04/2010 19/04/201580.6.11.145313-53 43/44 100.2010.2010.1840328447 17/05/2010 16/05/201580.6.11.145313-53 45/46 100.2010.2010.1870496744 18/06/2010 17/06/201580.6.11.145313-53 47/48 100.2010.2010.1810768456 18/08/2010 17/08/201580.6.11.145313-53 49/50 100.2010.2010.1890901583 20/09/2010 19/09/201580.6.11.145313-53 51/52 100.2010.2010.1850980568 04/10/2010 03/10/201580.7.13.016994-13 129/130 100.2010.2010.1840223212 20/04/2010 19/04/201580.7.13.016994-13 131/132 100.2010.2010.1840328447 17/05/2010 16/05/201580.7.13.016994-13 133/134 100.2010.2010.1870496744 18/06/2010 17/06/201580.7.13.016994-13 135/136 100.2010.2010.1810768453 18/08/2010 17/08/201580.7.13.016994-13 137/138 100.2010.2010.1890901583 20/09/2010 19/09/201580.6.11.145313-53 51/52 Tratando-se de expresse reconhecimento de prescrição por parte do Fisco, não há necessidade de maiores digressões. Do exposto, acolho a presente exceção para, nos termos do aduzido pela Fazenda, reconhecer a prescrição das competências de 01/2010, 04/2010, 07/2010 das CDAs de nº 80.2.13.019080-08 e 80.6.11.145312-72, competências de 03/2010, 04/2010, 05/2010, 07/2010, 08/2010 e 09/2010 da CDA de nº 80.6.11.145313-53 e competências de 03/2010, 04/2010, 05/2010, 07/2010 e 08/2010 da CDA de nº 80.7.13.016994-13 e, como consequência, declaro a extinção da presente execução fiscal com relação a estas, nos termos do artigo 487, II, do NCPC. Honorários a cargo da Fazenda, no valor de 10% sobre o valor dos créditos atingidos pela prescrição (STJ - RESP 965.302 - 2ª T, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 04.11.08), nos termos do artigo 85, 3º, I, do NCPC. Custas na forma da lei. Em termos de prosseguimento do feito, consigno que em relação às demais competências das CDAs acima citadas, bem como as CDAs de nº 80.6.13.044937-70, 80.6.13.044938-51 e 80.6.14.017044-89, a cobrança do crédito tributário encontra-se hígida, pois, segundo documentação encartada pelo Fisco (fls. 228/246), entre a data da declaração entregue pelo contribuinte e o despacho que ordenou a citação da empresa executada, não transcorreu o prazo previsto no artigo 174, do CTN. No entanto, está prejudicado o pedido do exequente no sentido de penhora online dos ativos financeiros da executada, devendo ser dada vista à Fazenda Nacional a fim de proceder à retificação das CDAs nº 80.2.13.019080-08, 80.6.11.145312-72, 80.6.11.145313-53 e 80.7.13.016994-13, mediante dedução dos valores relativos às competências prescritas, bem como apresente o valor total atualizado do crédito tributário com a dedução do débito em relação ao qual se reconheceu a prescrição. Providenciada a retificação das CDAs e do respectivo valor atualizado do crédito tributário, tornem conclusos. P.R.I.

0007481-22.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X EDSON LUIZ KOZLOWSKI(RJ207468 - THASSIA BOTELHO E RJ173340 - JANDER MAURICIO BRUM)

Intime-se o executado, da penhora online, realizada pelo sistema BACENJUD, por carta, para que no prazo de 05 (cinco) dias úteis, informe e comprove a este Juízo se as contas bloqueadas, são impenhoráveis, nos termos dos artigos 833, incisos IV e X e 854, 2º e 3º e inciso I: Art. 833. São impenhoráveis: IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º; X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos; Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução. 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente. 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; Após prossegua-se nos termos do despacho retro. Cumpra-se.

0008106-56.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X CONDOMINIO JORGE GYOTOKU(SP148164 - WILSON MOURA DOS SANTOS)

Fls. 69/85: Dê-se ciência ao executado. Após, venham-me conclusos para apreciação da petição de Exceção de Pre-executividade.

0002718-41.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SERVECLIMA AR CONDICIONADO LTDA(SP113184 - PAULO MACHADO JUNIOR)

Trata-se de pedido de liberação de bloqueio on line que recaiu sobre valores depositados em conta corrente de titularidade da Executada. Argumenta que o montante sobre o qual recaiu a indisponibilidade destinava-se ao pagamento de seus funcionários e por este motivo tem natureza alimentar. Não merece acolhida o pleito da executada. A presente execução fiscal foi distribuída em 09/05/2016, visando a cobrança de débito no valor atualizado em de R\$ 1.267.779,65 (06/10/2017). Em 08/06/2016 foi expedido despacho mandado de citação a fim de que a executada fosse cientificada desta execução e facultando o oferecimento de bens para garantia do débito. O mandado foi cumprido em 29/06/2016. A executada, no entanto, deixou transcorrer in albis o prazo para pagamento ou para ofertar garantia ao presente executivo fiscal, consoante certidão de fl. 62, razão pela qual se procedeu à ordem de bloqueio on line de eventuais ativos da empresa, atendendo a requerimento da exequente (fl. 64). A diligência restou positiva, consoante extrato acostado à fl. 68, tendo sido constritos R\$ 5.974,97 (04/09/2017). O rol de bens impenhoráveis está prevista no novo Código de Processo Civil em seu artigo 833: Art. 833. São impenhoráveis: I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução; II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor; IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º; V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado; VI - o seguro de vida; VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas; VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família; IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social; X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos; XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei; XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra. No rol supra transcrito, no entanto, não se afigura a impenhorabilidade do capital de giro ou valores que em tese seriam destinados ao custeio ordinário das despesas executada. Muito ao contrário, o artigo 835 prevê a ordem de preferência dos bens penhoráveis, estando o dinheiro previsto em primeiro lugar. Assim, em que pese alegação do autor, quanto a eventual inviabilidade do negócio, o certo é que o Executado poderia ter se valido das formas para suspender, ou mesmo parcelar o débito, de forma a evitar o prosseguimento da execução tendo, no entanto, quedando-se inerte. Diante disto, e por ausência de amparo legal, nos termos da fundamentação supra, INDEFIRO o pleito de liberação do bloqueio on line. Estando a executada intimada da indisponibilidade, considera-se satisfeito o disposto no artigo 854, 2º do CPC, determino a imediata transferência dos valores para conta judicial à disposição deste Juízo, convertendo-se a indisponibilidade em penhora. Com a conversão, intime-se a executada da penhora, advertindo-se quanto ao início do prazo para oposição dos embargos. P. Int. Cumpra-se

0004369-11.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MARIA ANGELICA DE SOUZA(SP148451 - JOSE INACIO PINHEIRO)

Fls. 11/19 - Cuida-se de exceção de preexecutividade oposta pela executada, onde pleiteia a extinção da presente execução, uma vez que houve erro na declaração de imposto de renda 2008/2009 e 2010/2011 e apontou o CNPJ do Governo do Estado de São Paulo, mas deveria ter indicado o CNPJ da SPPREV - São Paulo Previdência. Portanto, em 18/12/2012 protocolou a Solicitação de Retificação do Lançamento. Mesmo assim foi notificada para pagamento em 11/04/2013 e novamente compareceu à Receita Federal e formulou novo requerimento de retificação do lançamento, em 16/04/2013. Não tendo havido solução por parte da exequente, apresentou novo requerimento em 21/07/2014. Aduz a ilegalidade da multa, ante a ausência de dolo ou má fé. Alega, por fim, prescrição pois o crédito foi constituído em 30/04/2009 e a execução ajuizada em 02/08/2016. Juntou documentos. Houve manifestação do excepto/exequente concordando em parte com o alegado (fls. 44 e verso). É a síntese do necessário. DECIDO: Embora sem previsão legal, doutrina e jurisprudência têm admitido a exceção de preexecutividade em hipóteses excepcionais, eis que sua oferta independe da garantia do Juízo ou da interposição de embargos. Contudo, não que ser delimitadas as matérias que permitem o acolhimento da defesa ora apresentada, na forma da Súmula 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Tratando-se de alegação de revisão em âmbito administrativo, cabível, em tese, a exceção de preexecutividade. Com efeito, a exequente afirma que houve erro quanto à indicação do CNPJ da fonte pagadora e tal circunstância ensejou a retificação parcial do lançamento para excluir da cobrança o montante referente aos equívocos no apontamento da fonte pagadora. Entretanto, o lançamento suplementar decorreu também das omissões de rendimentos em que se fundamentam a dívida exigida abrangem montantes informados pelo BANCO BRADESCO SA (em 2009 e 2011) e pelo ESTADO DE SÃO PAULO (em 2011). Segundo a exequente, tais omissões decorrem aos rendimentos auferidos pelo dependente Magadiel de Souza Morgado, devendo a execução prosseguir em relação ao valor remanescente, pois a questão demandará dilação probatória. O documento de fls. 28 indica que, desde 18/12/2012 a exequente tinha conhecimento do erro de digitação no CNPJ, motivo pelo qual responderá pelos honorários advocatícios no tocante a esses valores. Do exposto, acolho em parte a presente exceção, por meio desta interlocutória para, nos termos da fundamentação, reconhecer a inexigibilidade dos rendimentos omitidos por erro de digitação do CNPJ da SPPREV. Honorários a cargo da Fazenda, no valor de 10% sobre o valor dos créditos inexigíveis, consoante fundamentação. Custas na forma da lei. Após, dê-se vista à exequente para que promova a substituição da CDA. P. e Int.

0004432-36.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X METALURGICA GUAPORE LTDA(SP299261 - PAULA CRISTINA ARAUJO)

Preliminarmente, proceda a secretaria constrição de valores do executado, para a garantia do débito, com observância à ordem de preferência do artigo 831, 835 c/c e 837 do Código de Processo Civil e art. 11 da Lei 6830/80, utilizando-se do sistema eletrônico disponibilizado ao juízo, para localizar valores em nome da executada. Em havendo bloqueio pelo sistema, só será convertido em penhora se o montante for superior a R\$ 100,00 (cem reais), atendendo-se ao princípio insculpido no artigo 836, parágrafos 1º e 2º, do CPC e aos critérios de razoabilidade, ficando autorizada a efetivação do desbloqueio, dos valores irrisórios. Em caso positivo de bloqueio de valores, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou por edital, conforme o caso. Após, proceda-se a transferência da importância para conta à disposição do Juízo. Caso , resulte negativo ou o bloqueio não seja suficiente para garantir o débito proceda-se a penhora ou o reforço da penhora sobre os bens indicados às fls. 16. Intimem-se.

0004851-56.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X INSTITUTO DE EDUCACAO E CULTURA TIJUCUSSU LTDA - EPP(SP176005 - ANDREIA FIUMI)

Tendo em vista o noticiado parcelamento remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando manifestação do Exequente quanto a eventual liquidação ou rescisão do acordo.

0004881-91.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CELAN PROJETOS & MOLDES LTDA(SP166997 - JOÃO VIEIRA DA SILVA)

Vistos, etc. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL/ FAZENDA NACIONAL, alegando a existência de erro material na sentença, pois os créditos consubstanciados nas CDAs 80.2.16.007052-73, 80.2.16.007053-54, 80.6.16.020785-18, 80.6.16.020786-07, 80.6.16.020787-80 e 80.7.16.009224-67 não estão prescritos, já que entre a data da entrega da declaração (constituição) e o despacho que ordenou a citação não transcorreu o quinquênio. A manifestação da exequente, de fls. 196/197 foi, portanto, equivocada e ensejou o erro material na sentença. Dada vista à embargada para manifestar-se nos termos do artigo 1023, 2º do CPC, pugnou pela rejeição dos embargos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Assiste razão ao embargante quanto à omissão e erro material existentes na sentença. Muito embora a embargante (Fazenda Nacional) tenha se manifestado no sentido do reconhecimento da prescrição de inúmeras CDAs, aduzindo que entre a data da entrega das declarações (01/11/2011) e a data do ajuizamento (05/08/2016) havia decorrido mais de 5 (cinco) anos, o fato é que não houve decurso do prazo de cinco anos entre as datas acima, incorrendo o Procurador da Fazenda Nacional em erro material e também este Juízo. Na vigência da Lei Complementar 118/2005 e redação do artigo 174, parágrafo único, I do CTN, o prazo prescricional é interrompido na data do despacho que ordenou a citação, no caso, 15/08/2016. A obrigação tributária preexiste ao lançamento, porém o crédito dela decorrente somente existirá após lançado, na forma prevista em lei. Nessa medida, conclui-se que o lançamento é constitutivo do crédito tributário e declaratório da correspondente obrigação. Destarte, o crédito somente pode ser exigido após o lançamento. Com efeito, houve declaração da contribuinte acerca dos tributos, espécie de tributo cujo lançamento se dá por homologação. Assim, a simples entrega da declaração representa o lançamento do tributo ali declarado, prescindindo de qualquer ato a ser praticado pela Fazenda Pública. Dessa forma, o tributo declarado e não pago pode, desde já, ser objeto de inscrição em dívida e cobrança. De seu turno, dispõe o artigo 174, do mesmo diploma legal: Art. 174. A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. (grifei) No caso dos autos, a entrega da declaração é posterior aos vencimentos, sendo o caso de aplicação da Súmula 436 do STJ e do entendimento do STJ no sentido de que o prazo prescricional será contado do dia seguinte ao vencimento da exação ou entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior. A respeito, confira-se: EMEN: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU A DATA DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7 E 83/STJ. 1. Cuida-se de ação em que o recorrente busca desconstituir acórdão que não reconheceu a prescrição do tributo. 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que em, se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado e não pago, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior. 3. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. 4. Rever o entendimento do Tribunal de origem quanto a datas e documentos referentes ao termo inicial do prazo prescricional necessita do reexame de fatos e provas, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. 5. Recurso Especial não provido. ..EMEN:(RESP 201603278152, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/09/2017 ..DTPB:.) As declarações da contribuinte foram entregues em 01/11/2011, como comprovam os documentos de fls. 199/240. Após a constituição, a cobrança dos valores deve ser efetuada dentro do prazo de 5 anos. O despacho que ordenou a citação da executada ocorreu aos 15/08/2016, interrompendo o curso do prazo prescricional, conforme estabelece o artigo 174, parágrafo único, I, do CTN, na redação dada pela LC 118/2005. Portanto, não houve prescrição do direito de cobrança do débito, conforme estabelece o artigo 174, do CTN. Diante de todo o exposto, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para sanar o erro material e declarar NÃO PRESCRITAS as CDAs 80.2.16.007052-73, 80.2.16.007053-54, 80.6.16.020785-18, 80.6.16.020786-07, 80.6.16.020787-80 e 80.7.16.009224-67, devendo a execução ter seu regular processamento, nos termos do despacho-mandado. Publique-se. e Intimem-se. Registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças. P.R.I.

0005703-80.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X KONICS BENTER SOLUTIONS LTDA(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO)

Fls. 48/65: Cuida-se de exceção de preexecutividade oposta por KONICS BENTER SOLUTIONS LTDA, aduzindo, em síntese, a ocorrência da prescrição do crédito tributário, nulidade das CDAs objeto da demanda e ilegalidade na imposição da multa. Dada vista ao exequente, manifestou-se no sentido de que as alegações não devem prosperar, uma vez que entre a constituição do crédito tributário e a propositura da demanda não transcorreu o prazo prescricional e que a CDA está revestida de liquidez e certeza não refutada pelo excipiente. É o breve relato. DECIDO. O STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de pré-executividade em matéria fiscal, ex vi: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393). Assim, em princípio, não há que se imputar mácula de nulidade ao título executivo, que é dotado de presunção legal de liquidez e certeza (art. 3º da LEF). O excipiente, por sua vez, não foi capaz de trazer prova inequívoca que permitisse a desconsideração dos títulos apresentados pela Exequente. As demais matérias arguidas (ilegalidade da multa) não são conhecíveis de ofício e, se for o caso, devem ser objeto de Embargos à execução. Quanto à alegada prescrição do crédito tributário, cabe algumas digressões. A obrigação tributária nasce com a realização do fato gerador, assim entendida a situação definida em lei, necessária e suficiente à sua ocorrência (art. 114, CTN). Frise-se, porém, que a obrigação tributária assim surgida não é, por si só, exigível. É mister que o crédito dela decorrente seja constituído através de lançamento, que se constitui em atividade administrativa vinculada e obrigatória (art. 142 e parágrafo único, CTN). Na lição de Hugo de Brito Machado, lançamento tributário é o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, identificar o seu sujeito passivo, determinar a matéria tributável e calcular ou por outra forma definir o montante do crédito tributário, aplicando, se for o caso, a penalidade cabível (in Curso de Direito Tributário, São Paulo, Malheiros, 11ª ed. rev., 1996, p. 118). Assim, a obrigação tributária preexiste ao lançamento, porém o crédito dela decorrente somente existirá após lançado, na forma prevista em lei. Nessa medida, conclui-se que o lançamento é constitutivo do crédito tributário e declaratório da correspondente obrigação. Destarte, o crédito somente pode ser exigido após o lançamento. Com efeito, houve declaração da contribuinte acerca dos tributos, espécie de tributo cujo lançamento se dá por homologação. Assim, a simples entrega da declaração representa o lançamento do tributo ali declarado, prescindindo de qualquer ato a ser praticado pela Fazenda Pública. Dessa forma, o tributo declarado e não pago pode, desde já, ser objeto de inscrição em dívida e cobrança. De seu turno, dispõe o artigo 174, do mesmo diploma legal: Art. 174. A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. (grifei) No caso dos autos, a entrega da declaração é posterior aos vencimentos, sendo o caso de aplicação da Súmula 436 do STJ e do entendimento do STJ no sentido de que o prazo prescricional será contado do dia seguinte ao vencimento da exação ou entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior. A respeito, confira-se: EMEN: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU A DATA DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7 E 83/STJ. 1. Cuida-se de ação em que o recorrente busca desconstituir acórdão que não reconheceu a prescrição do tributo. 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que em, se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado e não pago, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior. 3. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. 4. Rever o entendimento do Tribunal de origem quanto a datas e documentos referentes ao termo inicial do prazo prescricional necessita do reexame de fatos e provas, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. 5. Recurso Especial não provido. ..EMEN:(RESP 201603278152, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/09/2017 ..DTPB:.) As declarações da contribuinte foram entregues em 2014. Após a constituição, a cobrança dos valores deve ser efetuado dentro do prazo de 5 anos. O despacho que ordenou a citação do executado ocorreu aos 13/09/2016, interrompendo o curso do prazo prescricional, conforme estabelece o artigo 174, parágrafo único, I, do CTN, na redação dada pela LC 118/2005. Portanto, não houve prescrição do direito de cobrança do débito, conforme estabelece o artigo 174, do CTN. Pelas razões expostas, conheço a exceção para, no mérito, rejeitá-la. Pub. e Int.

0006239-91.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X LOURIVAL DOURADO DOS SANTOS(SP176688 - DJALMA DE LIMA JUNIOR)

Fls. 20/32: Requer o executado a liberação de valores constrictos em sua conta pelo sistema BACENJUD, ao argumento de que se trata de conta poupança e recebimento de aposentadoria, requer ainda, a condenação da excepta em verbas sucumbenciais. É o breve relato. Conquanto haja previsão legal de decretação da penhora eletrônica de bens do executado para a satisfação do crédito tributário, tal constrição deve observar o rol dos bens impenhoráveis a teor do disposto no artigo 833 do novo Código de Processo Civil. Com efeito, o inciso X, do invocado dispositivo, é claro ao determinar a impenhorabilidade até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, da quantia depositada em caderneta de poupança. O bloqueio pelo sistema BACENJUD foi efetivado em 10/11/2017 (fls. 17). Os documentos de fls. 27 e 30, apresentado pelo executado comprova que houve bloqueio em conta, no banco Caixa Econômica Federal. Pelo exposto, defiro o pedido para que sejam liberados os valores bloqueados na conta, no banco Caixa Econômica Federal. Com relação aos valores encontrados nas contas no Banco Bradesco e no Banco Itaú S/A, tendo em vista que o Executado não trouxe aos autos documentos que comprovem suas impenhorabilidades, e ainda, por ter comparecido aos autos, devidamente representado por advogado, fica o Executado intimado de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 16 da lei n.º 6.830/80. Outrossim, proceda-se a transferência eletrônica dos valores penhorados, para a agência n.º 2791, da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal. Juntadas as informações da Instituição Bancária, com o número da conta, dê-se vista ao exequente, para que traga aos autos, o valor atualizado do débito e o código para conversão em renda, com a resposta, oficie-se à Caixa Econômica Federal. Após, dê-se nova vista ao exequente, para que requiera em termos de prosseguimento. P. e Int.

0001201-64.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X QUALITY FIX DO BRASIL, INDUSTRIA, COMERCIO, I(SP260942 - CESAR RODRIGO NUNES)

Intime-se a executada a regularizar sua representação processual.Fls. 72 e 77/78: Considerando a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0030009-95.2015.403.0000, admitindo o recurso especial, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde se discute a possibilidade de suspensão da execução fiscal e dos atos constritivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial, determino a suspensão do presente feito, vez que o tema se amolda a este caso.Remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação.

0001637-23.2017.403.6126 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREDITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ANA PAULA BOTTURA BARBERAN(SP125091 - MONICA APARECIDA MORENO)

Vistos, etc.Consoante requerimento do Exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege.P.R.I.

0002763-11.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2713 - DANIEL TELLES DE MENEZES) X GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP195745 - FERNANDA RAMOS PAZELLO)

1. Ciência às partes da redistribuição. 2. Tendo em vista notícia de oferecimento de garantia antecipada nos autos da ação nº 007985-91.2016.403.6126 que tramita neste Juízo, determino o desentranhamento do seguro garantia acostada naqueles autos, para que seja juntada a este. 3. Após dê-se vista a União, para que se manifeste quanto a eventual necessidade de endosso da apólice de seguro. Intime-se.

0002918-14.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ARTECOR SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO E SP203735 - RODRIGO DANILO LEITE)

Vistos, Trata-se de exceção de preexecutividade oposta por ARTECOR SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA., através da qual sustenta a nulidade da certidão de dívida ativa, alega cerceamento de defesa por falta de citação/intimação administrativa, e ainda, haver oneração excessiva decorrente da aplicação em cascata de encargos e índices de atualização (correção monetária, juros e multa), requer a extinção da execução fiscal, ante a ausência de certeza, liquidez e exigibilidade dos títulos.É o breve relato. DECIDO.De saída, consigne-se que a jurisprudência está pacificada no sentido do cabimento de exceção de preexecutividade para discutir matérias de ordem pública que independam de dilação probatória.No presente caso, observo que a executada formula diversos pedidos insurgindo-se quanto aos consectários legais exigidos pela Exequente, matéria esta que devem ser discutidas por meio do meio de defesa regulamentado do pelo CPC, quais sejam, embargos à execução.A Administração Pública é regida pelo princípio da legalidade, do que se conclui que, em geral, os tributos por ela exigidos observam o princípio da legalidade estrita.No caso em apreço, sustenta a executada que a exequente teria deixado de observar as normas legais que regem a matéria, para exigir juros capitalizados, multa exorbitante, multa incabível.A alegação de que o título executivo não observa os requisitos legais não merece acolhida.A Certidão de Dívida Ativa que instrui o executivo fiscal contém todas as informações necessárias à identificação do débito e a origem de seu montante, preenchendo, assim, os requisitos exigidos pela Lei nº 6.830/80, em seu artigo 2º.Com efeito, o crédito tributário está devidamente discriminado em valor originário e acréscimos legais - juros de mora, atualização monetária e multa - todos com sua respectiva fundamentação legal.Todos os encargos exigidos encontram-se fundamentados legalmente, bem como especificamente indicados os dispositivos legais infringidos pela Executada e que deram origem ao débito executado.Consigno que meras alegações destituídas de provas não tem o condão de desconstituir a presunção de certeza e legalidade do título executivo extrajudicial. O art. 3º da Lei 6.830/80 é expresso nesse sentido:Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por PROVA INEQUÍVOCA, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. (grifei)Assim, a demonstração de existência de vício insanável dos títulos que aparelham a execução fiscal, é matéria que demanda dilação probatória, que deve ser feita por meio dos embargos à execução.De outra parte, há expressa menção ao dispositivo legal que fundamenta a exigência da multa de mora.Desta forma, não vislumbro na CDA ora atacada a nulidade alegada. A CDA carreada aos autos preenchem formalmente os requisitos legais, não havendo nulidade a ser declarada.Desta forma, não havendo da exceção ora oposta qualquer outra alegação de objeção que deva ser conhecida de ofício pelo Juízo, recebo a exceção para, no mérito, REJEITÁ-LA.Outrossim, regularmente citado o executado, e não trazendo aos autos informação de pagamento ou oferecimento de bens à penhora para garantir o débito, defiro o pedido do Exequente às fls. 03, procedendo-se a secretaria constrição de valores do executado, para a garantia do débito, com observância à ordem de preferência do artigo 831, 835 c/c e 837 do Código de Processo Civil e art. 11 da Lei 6830/80, utilizando-se do sistema eletrônico disponibilizado ao juízo, para localizar valores em nome da executada. Em havendo bloqueio pelo sistema, só será convertido em penhora se o montante for superior a R\$ 100,00 (cem reais), atendendo-se ao princípio insculpido no artigo 836, parágrafos 1º e 2º, do CPC e aos critérios de razoabilidade, ficando autorizada a efetivação do desbloqueio, dos valores irrisórios. Em caso positivo de bloqueio de valores, intime-se o executado, pessoalmente ou por edital, conforme o caso. Após, proceda-se a transferência da importância para conta à disposição do Juízo. Esgotadas as formalidades acima e escoados os prazos legais sem manifestação do executado, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000464-08.2010.403.6126 (2010.61.26.000464-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001884-58.2004.403.6126 (2004.61.26.001884-9)) JOSE HENRIQUE PINHEIRO DA SILVA(SP173437 - MONICA FREITAS RISSI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X JOSE HENRIQUE PINHEIRO DA SILVA

Proceda-se à alteração de classe fazendo constar como execução de sentença, classe 229. Intimem-se o embargante a apresentar documentos hábeis a comprovar sua atual situação econômica, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 4808

MONITORIA

0002707-46.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEX - COMERCIO, PLANEJAMENTO & GESTAO OPERACIONAL LTDA(SP282730 - TIAGO ALEXANDRE SIPERT E SP282019 - AMILCAR ANTONIO ROQUETTI MAGALHÃES E SP364117 - GUILHERME SOBREIRA MOREIRA TOCCHET) X LEONARDO ANSELMO DE ABREU

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos Monitórios, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para requeira, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados e encaminhados ao arquivo, aguardando eventual provocação.P. e Int.

0005907-61.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDRE JORGE SIMAO

Vistos, etc.Em vista do noticiado pela CEF às fls. , acerca da liquidação do débito, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.P.R.I.

0007442-25.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEXANDRE DE MEDEIROS POULIS

Defiro o pedido formulado pela autora/exequente e determino a expedição de mandado ou carta precatória, conforme o caso, visando a citação do(s) réu(s)/executado(s); contudo, deverá a Secretaria observar a expedição para os endereços onde haja Subseção Judiciária da Justiça Federal e onde ainda não tenha sido tentada a diligência. Caso o endereço indicado já tiver sido objeto de diligência a Secretaria está desobrigada da expedição para evitar atos processuais desnecessários ou infrutíferos. Int.

0000168-73.2016.403.6126 - OBJETIVA ADMINISTRACAO EM RECURSOS LTDA(SP298738 - WILLIAN FERNANDO DE PROENCA GODOY) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC(Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA E Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos Monitórios, dê-se vista à exequente para requeira, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados e encaminhados ao arquivo, aguardando eventual provocação.P. e Int.

0001418-44.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X RENATO MAURICIO MOLINA(SP214852 - MARCOS YAMACHIRO)

Vistos, etc.Em vista do noticiado pela CEF às fls. , acerca da liquidação do débito, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.P.R.I.

0002420-49.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ CARLOS RODRIGUES PINTO(SP225083 - ROBERTO GALINDO DOS SANTOS E SP364314 - ROSEMEIRE GALINDO DOS SANTOS BATISTA)

Vistos, etc.Em vista do noticiado pela CEF às fls. 51, acerca da liquidação do débito, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001668-77.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004424-30.2014.403.6126) FERNANDA REBELLO DE ALMEIDA(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA)

Vistos. Trata-se de embargos à execução opostos por FERNANDA REBELLO DE ALMEIDA, em face da UNIÃO FEDERAL, através da qual pretende a embargante ver desconstituído crédito exigido em execução de título extrajudicial em apenso (0004424-30.2014.403.6126). Alega, em síntese, que os processos que tramitaram no Tribunal de Contas da União não têm função jurisdicional, exclusividade do Poder Judiciário e que a Caixa Econômica Federal ajuizou duas ações civis contra ela, processos nºs 0001640-90.2008.403.6126 e 0000477-36.2012.403.6126, em trâmite nesta 2ª Vara e 3ª Vara desta subseção, respectivamente, todos com a mesma causa de pedir. Aduz que a CEF já ingressou com ação de execução de título executivo, prolatado pelo TCU, objetivando a satisfação de todo o acórdão do TC, inclusive a multa objeto da execução em apenso. Ainda, a CEF ingressou com ação de conhecimento contra a ora embargante, ainda em trâmite, inviabilizando a execução do acórdão prolatado pelo TCU, total ou parcialmente. Requer, ao final, a suspensão das execuções promovidas pela CEF até que a decisão exarada pelo TCU seja confirmada pelo Judiciário. Juntou documentos (fls. 6/25). Recebidos os embargos, a embargada ofertou impugnação (fls. 30/38) pugnando pela improcedência destes embargos. Houve réplica (fls. 41/44). Remetidos os autos ao contador judicial, elaborou o parecer de fls. 47. Manifestação das partes, acerca do parecer, às fls. 52 e 54. Designada data para tentativa de conciliação, restou prejudicada (fls. 60/61). Saneado o processo (fls. 102/103), restou indeferida a prova documental requerida pela embargante, o que ensejou a interposição de Agravo de Instrumento nº 5017288-55.2017.4.03.0000, 3ª Turma. É o relatório. Decido. Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Inexiste prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, tendo o feito sido conduzido com regular observância das regras que permeiam o Princípio do Devido Processo Legal. Colho dos autos da execução de título extrajudicial em apenso que o Tribunal de Contas da União, em procedimento de Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito da Caixa Econômica Federal (CAIXA), em decorrência de irregularidades em saques do FGTS praticadas pela Srª. Fernanda Rebello de Almeida (CPF: 259.557.538-42), quando no exercício do cargo de Gerente da Agência Santo André/SP-CAIXA, acordou em julgar irregulares suas contas, condenando-a a restituir valores aos cofres da Caixa Econômica Federal (R\$ 15.839,02 + R\$ 10.563,32 + R\$ 13.734,56), valores singelos, bem como no pagamento da MULTA prevista no artigo 57 da Lei nº 8.443/92, no valor de R\$ 5.000,00, objeto da execução em apenso. Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8443/92 (Lei orgânica do TCU): Art. 57. Quando o responsável for julgado em débito, poderá ainda o Tribunal aplicar-lhe multa de até cem por cento do valor atualizado do dano causado ao Erário. No caso aqui discutido, o título (acórdão nº 2506/2011-TCU) está sendo parcialmente executado, tão somente no tocante à multa em favor da União. Verifico que ação de procedimento comum proposta pela CEF contra a ora embargante, em trâmite neste Juízo (0001640-90.2008.403.6126), condenou-a no pagamento da importância de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais), montante este desviado da conta de clientes da CEF. Houve interposição de recurso de apelação que aguarda apreciação pelo E. Tribunal. Ainda, a CEF ajuizou a Execução de título Extrajudicial na 3ª Vara nesta Subseção, processo nº 0000477-36.2012.403.6126 e, propostos os Embargos à execução nº 0005845-55.2014.403.6126, a própria CEF reconheceu a identidade de pedidos com a ação de procedimento comum que tramita neste Juízo. Caberá ao E. Tribunal averiguar a identidade, ou não, de pedidos entre ação de procedimento comum e a execução de título extrajudicial, execução essa que busca o ressarcimento dos valores extraviados das contas de FGTS, não guardando qualquer relação com a multa imposta em favor da União, prevista no artigo 57 já transcrito, aqui discutida. O acórdão nº 2506/2011-TCU, proferido em Tomada de Contas Especial, tem caráter de título executivo extrajudicial, nos termos do disposto no art. 7º, 3º, da CEF e artigo 23, III, b, da Lei 8.443/92 e prescinde de inscrição em dívida ativa. A respeito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECISÃO DO TCU. TÍTULO EXECUTIVO. MULTA DENTRO DO LIMITE LEGAL. 1 - Não observância do art. 6º da Lei nº 1.060/1950 (tempus regit actum, Enunciado Administrativo nº2/STJ). Obiter dictum, impossibilidade de efeitos retroativos da concessão. 2 - A execução de acórdão do TCU - por possuir este pronunciamento, per si, força executiva, consoante disposto no art. 7º, 3º, da CF e art. art. 23, III, b, da Lei nº 8.443/92 - prescinde de inscrição em dívida ativa para formação de CDA, podendo, conseqüentemente, seguir o rito de execução de títulos extrajudiciais do CPC. 3 - Participação incontroversa da devedora em fraude na concessão de pensão. 4 - Multa arbitrada dentro do limite do art. 57 da Lei nº 8.443/92 e de maneira fundamentada. 5 - Postulado formal de primazia das valorações administrativas não afastado por princípio material genericamente invocado. 6 - Apelação não provida. (AC 00005046820104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) n.n. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO AFASTADA. APELAÇÃO PROVIDA. I. A Constituição Federal, no 3º do artigo 71, dispõe que as decisões do TCU que resultam em imputação de débito ou multa têm eficácia de título executivo. A hipótese dos autos trata de título executivo extrajudicial em decorrência do acórdão nº 166/97-TCU, oriundo de processo de tomada de contas especial. A pretensão de ressarcimento por prejuízos ao erário público não se sujeita a prazo prescricional, razão pela qual o procedimento de Tomada de Contas Especial com a finalidade de identificar os responsáveis pelos prejuízos, e impor a obrigação de reparação, também não se submete a prazo, conforme expressa ressalva constitucional prevista no art. 37, 5º da CF/88. II. Tratando-se de ressarcimento de dano ao erário, a ação é imprescritível, nos termos do parágrafo 5º, art. 37, da CF, merecendo ser anulada a sentença que extinguiu a execução com fundamento na ausência de interesse processual. III. Apelação provida. (AC 00209987119984036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) n.n. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores pretendidos pela exequente e corroborados pelo contador judicial, quais sejam, R\$ 5.931,00 (cinco mil, novecentos e trinta e um reais), em agosto de 2014. Resolvo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela embargante, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. P.R.I. Encaminhe-se cópia desta sentença, por correio eletrônico, ao Des. Fed. Relator do Agravo de Instrumento 5017288-55.2017.4.03.0000, 3ª Turma.

0003503-03.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000153-41.2015.403.6126) GARCIA PADILHA MODA FEMININA A L ME X FABIO AUGUSTO PADILHA X MARCIA MARTINS GARCIA (SP153958A - JOSE ROBERTO MONTEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Dê-se ciência à embargada da juntada do documento. Após, tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0000896-80.2017.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005303-66.2016.403.6126) DAKA EMBALAGENS PROMOCIONAIS LTDA - ME(SP174404 - EDUARDO TADEU GONCALES E SP297796 - LAERTE ANGELO) X ANNA ALEXANDRA HORMIGO VASCONCELOS GARCIA(SP174404 - EDUARDO TADEU GONCALES E SP297796 - LAERTE ANGELO) X CECILIA HORMIGO CABREIRA VASCONCELOS(SP174404 - EDUARDO TADEU GONCALES E SP297796 - LAERTE ANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Dê-se ciência do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Int.

0000897-65.2017.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005304-51.2016.403.6126) DAKA EMBALAGENS PROMOCIONAIS LTDA - ME(SP174404 - EDUARDO TADEU GONCALES E SP297796 - LAERTE ANGELO) X CECILIA HORMIGO CABREIRA VASCONCELOS(SP174404 - EDUARDO TADEU GONCALES E SP297796 - LAERTE ANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Dê-se ciência do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Int.

0000908-94.2017.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005427-49.2016.403.6126) CASA DO PORCELANATO PISOS E REVESTIMENTOS LTDA - EPP(SP245328 - LUIS CARLOS FELIPONE E SP246095 - REGIANE CONSUELO CRISTIANE RODRIGUES) X RAFAEL CELIBERTO MOURA CANDIDO(SP245328 - LUIS CARLOS FELIPONE E SP246095 - REGIANE CONSUELO CRISTIANE RODRIGUES) X FABIO NATALI FINO(SP245328 - LUIS CARLOS FELIPONE E SP246095 - REGIANE CONSUELO CRISTIANE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Dê-se vista às partes para que se manifestem, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos do Contador Judicial. Após, tornem os autos conclusos. P. e Int.

0001030-10.2017.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005227-42.2016.403.6126) EDAL 3D INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP(SP137659 - ANTONIO DE MORAIS) X AMANDA MARIA DALAVA TEIXEIRA(SP137659 - ANTONIO DE MORAIS) X EDSON ROBERTO TEIXEIRA(SP137659 - ANTONIO DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Dê-se vista às partes para que se manifestem, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos do Contador Judicial. Após, tornem os autos conclusos. P. e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006530-33.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LEANDRO SOARES CAETANO(SP260266 - VAGNER CAETANO BARROS E SP164694 - ADEMIR PAULA DE FREITAS)

Defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do executado LEANDRO SOARES CAETANO, CPF N.º 104.855.308-64 mediante a utilização de meio eletrônico até o limite da dívida executada de R\$ 1.022.751,15, excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Em caso de bloqueio de valores irrisórios fica, desde já, deferido o desbloqueio de tais valores. Em seguida, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação no prazo de 10 dias. Não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação. P. e Int.

0001190-74.2013.403.6126 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA S WHATLEY DIAS) X ABRIL SERVICE LTDA X ANTONIO APARECIDO RAVANHANI X MARIA APARECIDA RAIMUNDA RAVANHANI X MARIO BUENO PERUCI X CLAUDIR APARECIDO FRANCO DE GODOY X WANDERLI BORTOLETTO MARINO DE GODOY X FABIO LUIZ RAVANHANI X WALQUIRIA GALLAO RODRIGUES RAVANHANI X INDUSTRIA MECANICA ABRIL LTDA

I - Em razão da certidão retro, bem como considerando a realização da 199ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum de Execuções Fiscais, redesigno para as datas abaixo elencadas a realização de leilão judicial do imóvel matriculado no Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Santo André, sob o número 57.395, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber: Dia 07/05/2018, às 11:00 horas para a primeira praça. Dia 21/05/2018, às 11:00 horas para a segunda praça. Intime-se a executada Maria Aparecida Raimunda Ravanhani e demais interessados, nos termos do art. 887 e do art. 889 do Código de Processo. II - Defiro a consulta de bens do(s) réu(s)/executado(s) por meio do sistema de consulta INFOJUD/MIDAS. Determino desde já, a decretação de SEGREDO DE JUSTIÇA (Sigilo de Documentos - Nível 04) em face do conteúdo sigiloso dos documentos que serão juntados aos autos em decorrência de tal pesquisa. P. e Int.

0002127-84.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SEVERINO MARQUES DA SILVA

Preliminarmente, considerando o montante bloqueado, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que informe se persiste o interesse em efetivar a penhora. Int.

0005974-94.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GIM RODAS ESPORTIVAS LTDA - ME X SUELI ZANOLI ACQUAVIVA

Fls. 107/108: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Int.

0002802-13.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X A.C.DIAS INFORMATICA - ME X ALINE CRISTINA DIAS

Defiro a consulta de bens do(s) réu(s)/executado(s) por meio dos sistemas de consulta INFOJUD/MIDAS. Determino desde já, a decretação de SEGREDO DE JUSTIÇA (Sigilo de Documentos - Nível 04) em face do conteúdo sigiloso dos documentos que serão juntados aos autos em decorrência de tal pesquisa. Após, dê-se vista para ciência e manifestação em 05 (cinco) dias. Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação. P. e Int.

0002803-95.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X REPRO ABC SISTEMAS DE IMPRESSAO LIMITADA - ME(SP180889 - SERGIO PEREIRA CAVALHEIRO E SP235229 - TATIANA ALVES RAYMUNDO LOWENTHAL E SP307109 - JOSIENE BENTO DA SILVA MACEDO E SP316913 - RAFAEL UCHIDA KOBASHI) X IVA TOSHIE TAKAMORI SAITO(SP180889 - SERGIO PEREIRA CAVALHEIRO) X FUMIKO MIYAKAWA SAITO(SP180889 - SERGIO PEREIRA CAVALHEIRO)

Tendo em vista a transferência do montante bloqueio, converto a indisponibilidade em penhora. Intime-se o executado da penhora, advertindo-o quanto ao início do prazo para oposição dos embargos. Int.

0003020-41.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BONANCA TRANSPORTES, LOGISTICA, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X HAMILTON DE OLIVEIRA X MARIA ROCHA GUTIERRES YONEMARU

Defiro a consulta de bens dos executados pelo sistema RENAJUD. Após a consulta, dê-se vista para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação. P. e Int.

0003579-95.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FRUTASKA - COMERCIO DE FRUTAS E SUCOS LTDA - ME(SP166170 - INGRID MONTEIRO SCIORILLI) X FERNANDO FERRARI X MARLENE SANCHEZ FERRARI

Preliminarmente, tendo em vista o decurso do prazo, determino a realização do comando de transferência eletrônica de valores à disposição deste Juízo. Em seguida, expeça-se ofício à Agência 2791 da Caixa Econômica Federal para que a exequente se aproprie de tal (is) valor (es). Sem prejuízo, defiro a pesquisa de bens mediante sistema RENAJUD. Cumpridos, dê-se nova vista à exequente para que traga, no prazo de 10 dias, a planilha atualizada do débito, já com o desconto do valor apropriado, bem como que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação. P. e Int.

0004823-59.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS WELBER LOPES LACERDA

Fls. 127/128 - Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal e determino a conversão desta Ação de Busca e Apreensão em Execução de Título Extrajudicial, nos termos dos artigos 4º e 5º, do Decreto-Lei nº 911/96, devendo a execução prosseguir nos moldes do artigo 824 e seguintes (Da Execução por Quantia Certa) do Código de Processo Civil. Assim, determino que a autora/exequente forneça planilha de débito atualizada. Oportunamente, ao SEDI para reclassificação para a Classe 98 (Execução de Título Extrajudicial). Cumpra-se. P. e Int.

0006817-25.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIO EDUARDO BACAROGLO

Defiro o pedido formulado pela autora/exequente e determino a expedição de mandado ou carta precatória, conforme o caso, visando a citação do(s) réu(s)/executado(s); contudo, deverá a Secretaria observar a expedição para os endereços onde haja Subseção Judiciária da Justiça Federal e onde ainda não tenha sido tentada a diligência. Caso o endereço indicado já tiver sido objeto de diligência a Secretaria está desobrigada da expedição para evitar atos processuais desnecessários ou infrutíferos. Int.

0000821-12.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RESTAURANTE TRADICAO LTDA - EPP(SP195578 - MARCO ANTONIO VASQUEZ RODRIGUEZ) X EDNA ROSA DE SOUZA MATIAS X ALESSANDRO DE SOUZA MATIAS

Preliminarmente, proceda-se à restrição dos bens penhorados a fls. 102 por meio do sistema RENAJUD. Após, esclareça a Caixa Econômica Federal a petição de fls. 160, posto que já há cinco veículos penhorados nos autos. Findo, não havendo manifestação, ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados e remetidos ao arquivo, aguardando eventual provocação. P. e Int.

0001024-71.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X FREZALES COMERCIO DE MOLDES LTDA ME X EVERTON SOUZA VAGLERINI X MAURO ARAUJO GONZALES

Fls. 105/106: Indefiro a expedição de mandado requerida, posto que o Oficial de Justiça já diligenciou no local indicado e certificou não ter encontrado bens penhoráveis. Indefiro, ainda, a constatação do veículo por hora certa, vez que há necessidade de verificação do bem para poder constatar sua existência e o estado em que se encontra. Ademais, referido artigo é empregado para o ato de citação. Defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do executado EVERTON SOUZA VAGLERINI, CPF N.º 303.575.678-38 mediante a utilização de meio eletrônico até o limite da dívida executada de R\$ 50.560,52, excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Em caso de bloqueio de valores irrisórios fica, desde já, deferido o desbloqueio de tais valores. Em seguida, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação no prazo de 10 dias. Não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação. P. e Int.

0001765-14.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X HEBE CHRISTINA ROLIM CARDOSO CAMPAGNARO

Preliminarmente, considerando a penhora efetivada a fls. 38, proceda-se à restrição do veículo por meio do sistema RENAJUD. Defiro a consulta de bens do(s) réu(s)/executado(s) por meio dos sistemas de consulta INFOJUD/MIDAS e RENAJUD. Determino desde já, a decretação de SEGREDO DE JUSTIÇA (Sigilo de Documentos - Nível 04) em face do conteúdo sigiloso dos documentos que serão juntados aos autos em decorrência de tal pesquisa. Após, dê-se vista para ciência e manifestação em 05 (cinco) dias. Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação. P. e Int.

0003450-56.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X BRAVVO BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP(SP118358 - JENNER PIRES DE AZEVEDO FIGUEIRA) X RICARDO DE LIMA CORTOPASSI

Citado(s), o(s) executado(s) não pagou(aram) e nem ofereceu(eram) bens à penhora. Dessa maneira, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) réu(s)/executado(s) BRAVVO BRASIL COM IMP E EXP EIRELI EPP, CNPJ N.º 09.525.888/0001-50 e RICARDO DELIMA CORTOPASSI, CPF N.º 149.414.938-93 mediante a utilização de meio eletrônico até o limite da dívida executada de R\$ 141.730,20 excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, deferido o desbloqueio de tais valores. Em seguida, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação no prazo de 10 dias. Não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação. P. e Int.

0004380-74.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGIANE DE FATIMA SANGIACOMO

Defiro a consulta de bens dos executados pelo sistema RENAJUD. Após a consulta, dê-se vista para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação. P. e Int.

0004547-91.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NEIVALDO PEREIRA DE SOUZA(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS)

Considerando possibilidade de oficiar diretamente a Caixa Econômica Federal para que proceda à apropriação do montante bloqueado, indefiro a expedição do alvará requerida. Assim, cumpra-se o despacho de fls. 96, expedindo ofício à agência 2791 da Caixa Econômica Federal para que se aproprie dos valores retro transferidos. Int.

0006366-63.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICARDO BUFONI(SP372774 - ANDREIA APARECIDA MANSANI COSTA CHAVES E SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES)

Citado(s), o(s) executado(s) não pagou(aram) e nem ofereceu(eram) bens à penhora. Dessa maneira, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) réu(s)/executado(s) RICARDO BUFONI, CPF N.º 068.959.238-88 mediante a utilização de meio eletrônico até o limite da dívida executada de R\$ 129.954,28 excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, deferido o desbloqueio de tais valores. Em seguida, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação no prazo de 10 dias. Não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação. P. e Int.

0001566-55.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X SUELI APARECIDA NOGUEIRA FERREIRA DA SILVA

Tendo em vista o decurso do prazo, expeça-se ofício à Agência 2791 da Caixa Econômica Federal para que a exequente se aproprie dos valores retro transferidos. Após, dê-se vista a CEF para que traga aos autos, no prazo de 15 dias, o valor atualizado do débito, com o desconto dos valores apropriados, bem como que requeira o que de direito. Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação. P. e Int.

0002154-62.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KEILIANE SOUZA LIMA

Citado(s), o(s) executado(s) não pagou(aram) e nem ofereceu(eram) bens à penhora. Dessa maneira, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) réu(s)/executado(s) KEILIANE SOUZA LIMA, CPF N° 194.467.068-82 mediante a utilização de meio eletrônico até o limite da dívida executada de R\$ 108.808,92 excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, deferido o desbloqueio de tais valores. Em seguida, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação no prazo de 10 dias. Não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação. P. e Int.

0002798-05.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X G O OTICA E PRESENTES CAMPOS SALES LTDA ME(SP141768 - CARLOS ROBERTO DA CUNHA FREITAS) X GILBERTO PAES DE CAMARGO(SP141768 - CARLOS ROBERTO DA CUNHA FREITAS) X MARIA OLINDA DE CAMARGO(SP141768 - CARLOS ROBERTO DA CUNHA FREITAS)

Defiro a consulta de bens dos executados pelo sistema RENAJUD. Após a consulta, dê-se vista para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação. P. e Int.

0003057-97.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X THANNY COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME X TANIA MARIA MAZULIS GERLOFF X RONALDO GERLOFF

Tendo em vista o bloqueio on line, expeça(m)-se carta de intimação ao(s) executado(s)/réu(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comprove(m) a este Juízo, por advogado devidamente constituído ou por defensor público, se as contas bloqueadas são impenhoráveis, nos termos dos artigos 833 e 854 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a imediata transferência dos valores para conta judicial à disposição deste Juízo, convertendo-se a indisponibilidade em penhora. Com a conversão, intime(m)-se o(s) executado(s)/réu(s) da penhora, advertindo-se quanto ao início do prazo para oposição dos embargos. Publique-se.

0003632-08.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AZUCO MATERIAIS DE CONSTRUCAO - EIRELI(SP224916 - FERNANDA DE JESUS CARRER) X EDSON MAZUCO X ROSANA CURCIO DOIRADO MAZUCO

I - Tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada AZUCO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - EIRELLI, dou-a por citada nos presentes autos. II - Fls. 48/51 - Cuida-se de petição da executada AZUCO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - EIRELLI, nos autos da execução de título extrajudicial que a CEF move para execução da Cédula de Crédito Bancário nº 21.2929.704.00000039-74. Em síntese, pleiteia: a) ilegitimidade dos sócios; b) excesso de execução e acolhimento dos bens ofertados à penhora. Houve manifestação do exequente (fls. 81/81v) alegando, em síntese, que os bens oferecidos têm pequena liquidez e que a executada não apresentou comprovação de propriedade dos bens. Pede o bloqueio das contas dos executados. É a síntese do necessário. DECIDO: Inicialmente, cumpre ressaltar que o instrumento hábil para o executado se defender em execução de título extrajudicial são os embargos à execução, nos termos do art. 914 e ss. do Código de Processo Civil, assim recebo a petição de fls. 48/51 como exceção de preexecutividade. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de preexecutividade para conhecimento de matérias que não demandem dilação probatória. Nestes termos, colho dos autos que os sócios assinaram a Cédula de Crédito Bancário n.º 21.2929.704.00000039-74 na condição de avalistas. Assim, resta clara a legitimidade dos sócios, posto que respondem solidariamente pela dívida. Por outro lado, a arguição de excesso de execução deve ser objeto de embargos à execução, pois demanda dilação probatória (parecer técnico), impossibilitando sua apreciação na via da exceção de preexecutividade. Com relação ao bem ofertado à penhora, verifico que a exequente não o aceitou pela falta de liquidez e falta de comprovação de propriedade. Desta feita, tenho que embora a execução deva ser feita do modo menos gravoso ao devedor (art. 805, CPC), não se pode perder de vista que é sempre realizada no interesse do credor (art. 797, CPC). Cabe registrar que claros são os termos do artigo 835 do CPC, ao enumerar a ordem de preferência dos bens passíveis de penhora, in verbis: Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado; III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; IV - veículos de via terrestre; V - bens imóveis; VI - bens móveis em geral; VII - semoventes; VIII - navios e aeronaves; IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias; X - percentual do faturamento de empresa devedora; XI - pedras e metais preciosos; XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia; XIII - outros direitos. 1º É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto. 2º Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento. 3º Na execução de crédito com garantia real, a penhora recairá sobre a coisa dada em garantia, e, se a coisa pertencer a terceiro garantidor, este também será intimado da penhora. Nessa medida, o bem ofertado não atende ao interesse do credor por não observar a ordem legal de preferência. Desta forma, indefiro o oferecimento de bens efetuado pela executada. Outrossim, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome da executada AZUCO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - EIRELLI, CNPJ N.º 11.189.480/0001-05, mediante a utilização de meio eletrônico até o limite da dívida executada de R\$ 277.867,51, excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Em caso de bloqueio de valores irrisórios fica, desde já, deferido o desbloqueio de tais valores. No mais, proceda-se à citação dos executados Rosana Curcio Doirado Mazuco e Edson Mazuco. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 827 do CPC. Cumpra-se. P. e Int.

0004035-74.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MCM COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - EPP X ROSANA CURCIO DOIRADO MAZUCO X EDSON MAZUCO(SP224916 - FERNANDA DE JESUS CARRER)

I - Tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada MCM COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELLI - EPP, dou-a por citada nos presentes autos.II - Fls. 76/84 - Cuida-se de petição da executada MCM COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELLI - EPP, nos autos da execução de título extrajudicial que a CEF move para execução da Cédula de Crédito Bancário nº 734-21.2929.558.00000005-64Em síntese, pleiteia: a) ilegitimidade dos sócios; b) excesso de execução e acolhimento dos bens ofertados à penhora. Houve manifestação do exequente (fls. 108 e 111/113) alegando, em síntese, que os bens oferecidos têm pequena liquidez; que houve inadequação da via eleita e que os sócios são partes legítimas para figurar no polo passivo. Pede o bloqueio das contas dos executados. É a síntese do necessário.DECIDO:Inicialmente, cumpre ressaltar que o instrumento hábil para o executado se defender em execução de título extrajudicial são os embargos à execução, nos termos do art. 914 e ss. do Código de Processo Civil, assim recebo a petição de fls. 76/84 como exceção de preexecutividade. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de preexecutividade para conhecimento de matérias que não demandem dilação probatória.Nestes termos, colho dos autos que os sócios assinaram a Cédula de Crédito Bancário n.º 21.2929.558.00000005-64 na condição de avalistas.Assim, resta clara a legitimidade dos sócios, posto que respondem solidariamente pela dívida.Por outro lado, a arguição de excesso de execução deve ser objeto de embargos à execução, pois demanda dilação probatória (parecer técnico), impossibilitando sua apreciação na via da exceção de preexecutividade.Com relação ao bem ofertado à penhora, verifico que a exequente não o aceitou pela falta de liquidez. Desta feita, tenho que embora a execução deva ser feita do modo menos gravoso ao devedor (art. 805, CPC), não se pode perder de vista que é sempre realizada no interesse do credor (art. 797, CPC).Cabe registrar que claros são os termos do artigo 835 do CPC, ao enumerar a ordem de preferência dos bens passíveis de penhora, in verbis:Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;IV - veículos de via terrestre;V - bens imóveis;VI - bens móveis em geral;VII - semoventes;VIII - navios e aeronaves;IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias;X - percentual do faturamento de empresa devedora;XI - pedras e metais preciosos;XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;XIII - outros direitos. 1o É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto. 2o Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento. 3o Na execução de crédito com garantia real, a penhora recairá sobre a coisa dada em garantia, e, se a coisa pertencer a terceiro garantidor, este também será intimado da penhora.Nessa medida, o bem ofertado não atende ao interesse do credor por não observar a ordem legal de preferência. Desta forma, indefiro o oferecimento de bens efetuado pela executada.Outrossim, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome da executada MCM COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELLI - EPP CNPJ N.º 06.093.309/0001-50, mediante a utilização de meio eletrônico até o limite da dívida executada de R\$ 148.799,83, excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei.Em caso de bloqueio de valores irrisórios fica, desde já, deferido o desbloqueio de tais valores. No mais, proceda-se à citação dos executados Rosana Curcio Doirado Mazuco e Edson Mazuco.Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 827 do CPC. Cumpra-se.P. e Int.

0005303-66.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DAKA EMBALAGENS PROMOCIONAIS LTDA - ME X ANNA ALEXANDRA HORMIGO VASCONCELOS GARCIA X CECILIA HORMIGO CABREIRA VASCONCELOS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação. P. e Int. .

0005304-51.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DAKA EMBALAGENS PROMOCIONAIS LTDA - ME X CECILIA HORMIGO CABREIRA VASCONCELOS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação. P. e Int. .

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011764-45.2002.403.6126 (2002.61.26.011764-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN E Proc. JOSE HERCULES GUIMARAES) X ARISTON PEREIRA FILHO(SP160402 - MARCELA DE OLIVEIRA CUNHA VESARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARISTON PEREIRA FILHO

Preliminarmente, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.Defiro a consulta de bens dos executados pelo sistema RENAJUD. Após a consulta, dê-se vista para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação. P. e Int.

0002917-44.2008.403.6126 (2008.61.26.002917-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X JOSE LEANDRO ARNALDI(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP142002 - NELSON CARNEIRO) X JOSE CARLOS ARNALDI(SP142002 - NELSON CARNEIRO E SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE) X MARCIA DURANTE ARNALDI(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP142002 - NELSON CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LEANDRO ARNALDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS ARNALDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA DURANTE ARNALDI

Tendo em vista a certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação. P. e Int.

0003459-86.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X EDISON TADAAKI ISSII(SP233028 - RODRIGO FRANCA GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON TADAAKI ISSII

I - Regularize o executado no prazo de 10 dias, sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandado, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 93/99.No mais, comprove o executado, no prazo de 10 dias, que a conta bloqueada é impenhorável, juntando aos autos cópias de extratos bancários onde constem o bloqueio e o recebimento do benefício previdenciário, bem como saldo da conta poupança no dia em que foi efetivado o comando da restrição.Decorridos sem manifestação, determino a realização do comando de transferência eletrônica de valores à disposição deste Juízo.Int.

0005808-28.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X JULIO CESAR SANDIS DE BARROS CAVALCANTE(SP221013 - CHRYSSTYAN REIS ALVES E SP228456 - PIERRE REIS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR SANDIS DE BARROS CAVALCANTE

Tendo em vista a certidão retro, dê-se vista à autora para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados e encaminhados ao arquivo, aguardando eventual provocação.P. e Int.

0000970-08.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EVANDRO LUCIANO PERINELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVANDRO LUCIANO PERINELLI

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca do prosseguimento do feito. Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados e encaminhados ao arquivo, aguardando eventual provocação. P. e Int.

0005822-75.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA OLINDA DE CAMARGO - ME(SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA) X MARIA OLINDA DE CAMARGO(SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA OLINDA DE CAMARGO - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA OLINDA DE CAMARGO

Vistos, etc.Em vista do noticiado pela CEF às fls. , acerca da liquidação do débito, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.P.R.I.

0002497-58.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS DONIZETTI DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS DONIZETTI DUARTE

Vistos, etc.Tendo em vista manifestação do Autor/Exequente, noticiando que as partes se compuseram extrajudicialmente, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, em face da perda superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao Arquivo-Findo.P.R.I.

Expediente Nº 4810

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0002094-55.2017.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X ANDRE YANAGUI(SP198124 - ARTURO ALONSO MARQUEZ)

Ciência às partes acerca do documento juntado à fl. 413. Publique-se.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001014-13.2004.403.6126 (2004.61.26.001014-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RYANNA PALA VERAS) X BALTAZAR JOSE DE SOUSA X ODETE MARIA FERNANDES SOUSA X DIERLY BALTASAR FERNANDES SOUSA X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUSA SILVA X BALTAZAR JOSE DE SOUSA JUNIOR(SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES FEIJO E SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES)

1. Dê-se ciência da baixa dos autos.2. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão à fl. 850 e da decisão à fl. 1064, expeçam-se os ofícios de praxe.3. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação das partes, devendo constar do sistema processual: a) absolvido em relação aos acusados Odete, Dayse, Dierly e Baltazar Junior; b) acusado- extinta a punibilidade em relação ao réu Baltazar. Em termos, remetam-se ao arquivo. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0003172-02.2008.403.6126 (2008.61.26.003172-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ERNESTO PACHECO MONIZ X ALBERTO TORRES MONIZ(SP141309 - MARIA DA CONCEICÃO DE ANDRADE BORDÃO E SP184495 - SANDRA ALVES MORELO)

Conforme o teor do ofício nº 157/2017 da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André, o parcelamento efetuado pelo contribuinte foi validado e a consolidação está em curso (fl. 1715). Ademais, há de se salientar que o acompanhamento do parcelamento caberá ao parquet federal, que a qualquer tempo poderá requerer o vista dos autos diante de informação de eventual exclusão do regime, quitação da dívida ou outro motivo pertinente. Do exposto, indefiro o requerimento do representante do órgão ministerial à fl. 1719, no que concerne à permanência dos autos em secretaria, com abertura de vista periódica para acompanhamento do parcelamento efetuado. Remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO para acautelamento enquanto perdurar a causa suspensiva em razão da adesão ao parcelamento pelo contribuinte, efetuando-se a baixa no sistema processual (rotina LC-BA). Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0002277-60.2016.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X EVERT HANS KARSEN X GUILLERMO LUIS KELLY X JOSE CARLOS GARCIA(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO E SP182454 - JOÃO FABIO AZEVEDO E AZEREDO E SP227714 - RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTFI E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ E SP310813 - ANA CAROLINA COELHO MIRANDA E SP314292 - BARBARA SALGUEIRO DE ABREU E SP357634 - JULIANA DE CASTRO SABADELL E SP337177 - SAMIA ZATTAR) X MAURO ERNANDES DE MORAES(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO E SP182454 - JOÃO FABIO AZEVEDO E AZEREDO E SP227714 - RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTFI E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ E SP310813 - ANA CAROLINA COELHO MIRANDA E SP314292 - BARBARA SALGUEIRO DE ABREU E SP357634 - JULIANA DE CASTRO SABADELL E SP337177 - SAMIA ZATTAR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista as tentativas infrutíferas de citação dos réus Evert e Guillermo, expeça-se edital com prazo de 15 dias para intimação acerca do teor da sentença proferida nos autos. Decorrido o prazo recursal para os referidos acusados, certifique-se. Após, venham conclusos. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0008025-73.2016.403.6126 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X JOSE LUIZ ALMEIDA PINTO(SP328541 - DALVA CRISTINA RIERA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Consoante os termos do artigo 285 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se pessoalmente o réu acerca da sentença condenatória proferida nos autos, instruindo-se o mandado com termo de apelação. Aguarde-se a devolução do referido mandado, após venham conclusos. Ciência ao Ministério Público. Publique-se.

0001759-36.2017.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS APARECIDO PECORARI(SP345274 - JULIO DAVIS SANTANA DE MENDONCA)

1. O réu apresentou resposta à acusação às fls. 101/103. Manifesta-se o Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito, ante a inexistência das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal (fl. 108). É o breve relato. As argumentações apresentadas em resposta à acusação não autorizam nesta oportunidade, o reconhecimento de ocorrência de quaisquer das excludentes elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Quanto à rejeição da denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, esclareço que a inicial acusatória foi recebida em 10.05.2017, conforme a decisão acostada às fls. 93/94, de forma que incabível tal apreciação nesta fase do processo. A denúncia atendeu aos requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal. Estão presentes as condições genéricas da ação, existem indícios de autoria, bem como a conduta imputada ao réu, pelo menos em tese, constitui crime. Quando do recebimento da denúncia, o juiz deve aplicar o princípio in dubio pro societate, verificando a procedência da acusação. Impedir o Estado-Administração de demonstrar a responsabilidade penal do acusado implica cercear o direito-dever do poder público em apurar a verdade sobre os fatos. Outrossim, as demais alegações trazidas pelo acusado concernem ao mérito da causa, somente podendo ser avaliadas diante dos elementos resultantes da instrução probatória. Pelo exposto, afasto a ocorrência das excludentes que ensejam a possibilidade de absolvição sumária do réu (artigo 397 do CPP), determinando o prosseguimento da persecução penal. 2. Fl. 105: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Designo o dia 14.03.2018, às 15:00 horas, para interrogatório do réu. Expeça-se mandado de intimação. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

Expediente Nº 4825

MONITORIA

0004532-88.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PERICLES RICARDO AMORIM BONFIM(SP214867 - ORLANDO DE SOUZA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos opostos por PERICLES RICARDO AMORIM BONFIM nos autos da ação monitoria que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Aduz, em síntese, inadequação da via eleita e, no mérito, pugna pela improcedência da ação monitoria, aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, aduz abusividade na cobrança da taxa de juros e na cobrança de juros por atraso, bem como a invalidade da capitalização de juros. Juntou os documentos de fls.34. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 35). Tentada a conciliação entre as partes, a mesma restou infrutífera (fls. 43/55). Impugnação da embargada (fls.56/73), pugnando pela improcedência destes embargos. Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou o parecer de fls.75, acompanhado das contas de fls.76/78. Manifestação das partes acerca dos cálculos da Contadoria às fls. 81/82 e 83/84. É o relatório. Fundamento e Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Inexiste prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, tendo o feito sido conduzido com regular observância das regras que permeiam o Princípio do Devido Processo Legal. Ainda, a ação monitoria é o meio adequado para a cobrança da dívida demonstrada em prova escrita, no caso, o contrato firmado entre as partes, acompanhada do demonstrativo do débito, nos termos exatos do artigo 700 do Código de Processo Civil. Apostos os presentes embargos, eles não possuem o mínimo para prosperar. O pedido da CEF vem amparado no Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (CONSTRUCARD) - n.º 4092.160.0001068-80, firmado entre as partes em 24 de outubro de 2014, com prazo de utilização de seis meses, contados da assinatura (cláusula 6ª, 1º). O contrato em tela prevê o pagamento do valor mutuado em duas fases, de financiamento (seis meses, neste caso), quando são pagas somente as parcelas que correspondem aos juros, e fase de amortização, quando se inicia a amortização da dívida. Não há qualquer mácula nessa sistemática. A respeito, confira-se: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. INADIMPLENTO CONFIGURADO. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. LEGALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. APELO PROVIDO. 1- O contrato em tela (Construcard) prevê o pagamento do valor mutuado em duas fases: a primeira, ao longo do período de utilização do financiamento (seis meses, in casu), na qual são pagas prestações mensais que correspondem, apenas, à parcela de juros; e a segunda, pelo prazo remanescente do contrato (na hipótese, 54 meses), na qual efetivamente se inicia a amortização da dívida. 2- Todavia, por ausência de fundos, as parcelas de juros de setembro a novembro de 2010, bem assim os encargos mensais da fase de amortização de dezembro de 2010 a fevereiro de 2011, não foram debitadas. 3- Não há, ainda, prova de que tenham sido efetuadas amortizações extraordinárias ou pagamentos avulsos aptos a descaracterizarem a mora da ré. 4- Assim, não há qualquer ilegalidade ou abuso no vencimento antecipado da integralidade do débito, nos termos da cláusula décima quinta, uma vez que configurada a inadimplência de cinco prestações sucessivas. 5- Apelo provido, para reformar a sentença de primeiro grau e constituir de pleno direito o título executivo judicial, consoante disposto no art. 1102-C, do CPC, no valor de R\$ 11.107,93, para 01/02/2011, a ser atualizado, nos termos do contrato, até o efetivo pagamento. 6- Condenação da requerida ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observadas as disposições da Lei n.º 1.060/50. (AC 00045272320114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Quanto ao mais, resta superada a questão da aplicabilidade dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, diante da edição de Súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. Trata-se de relação jurídica regulada pelo Código de Defesa do Consumidor. Contudo, a formalização do negócio por contrato de adesão, por si só, não o invalida, exceto nas situações em que é firmado fora dos limites usuais e costumeiros. Também não dispensa a comprovação do excesso praticado pela outra parte contratante no momento da celebração da avença. Quanto à limitação da taxa de juros, no âmbito das normas infraconstitucionais, a Lei n.º 4.595/64, que disciplinou a atividade das instituições financeiras, atribuiu ao Conselho Monetário Nacional - CMN a função de limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros (...) (art. 4º, inciso IX). Este dispositivo foi mantido em vigor, por força do estatuído no art. 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, bem como em face da edição da Lei n.º 8.392/91. Nada obstante tal previsão, não exercida tal competência por parte do Conselho Monetário Nacional, não há que se falar em limitação das taxas de juros no sistema financeiro. Quanto à alegação de vedação à exigência de juros capitalizados, cumpre salientar que as instituições financeiras não se submetem ao disposto no Decreto n.º 22.626/33, Lei de Usura, consoante pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal, enunciado na Súmula 596, que passo a transcrever: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A Medida Provisória n.º 2.170-36/2001 em seu artigo 5º prevê a possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano. Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Tal dispositivo encontra-se sob análise do E. Supremo Tribunal Federal (ADI 2316-1) que ainda não finalizou julgamento acerca da matéria. De qualquer sorte, ainda que haja previsão legal autorizando às instituições financeiras a contratação de juros capitalizados, mister se faz que tal procedimento esteja expressa e claramente prevista no contrato firmado com os correntistas, sob pena de impossibilidade de sua exigência. No caso, houve previsão no título executivo. Por fim, o Contador Judicial ofertou o parecer de fls. 75, afirmando que analisando os cálculos apresentados à fl. 11 em confronto com o estipulado contratualmente, não verificamos irregularidade alguma em relação ao mencionado valor que está sendo cobrado. Com efeito, durante o período de amortização do empréstimo o sistema aplicado foi o Price com juros remuneratórios mensais de 1,75% mais a TR, tal qual o acordado, e em razão da inadimplência os encargos aplicados à dívida foram exatamente aqueles previstos na Cláusula Décima Quarta do contrato, vale dizer, TR pro rata die na atualização monetária, juros remuneratórios de 1,75% capitalizados mensalmente, e juros de mora de 0,03333% por dia de atraso. Portanto, não verificado o locupletamento ilícito ou a onerosidade excessiva. De outro giro, é inconteste a ausência de pagamento dos encargos avençados, o qual não pode ser imputado às cláusulas contratuais e nem tampouco a terceiros. Neste contexto, conclui-se que não houve qualquer irregularidade no cálculo apresentado pela embargada, o que foi corroborado pelo Contador Judicial. Vale lembrar que o auxílio técnico é marcado pela equidistância entre as partes e de confiança deste Juízo. Nessa medida, deve ser acolhido o valor apresentado pela autora em sua inicial. Pelo exposto, rejeito os embargos, constituindo o título

executivo em favor da embargada e determinando o prosseguimento da execução pelos valores apurados pela Caixa Econômica Federal, no importe de R\$ 67.486,47 (sessenta e sete mil quatrocentos e oitenta e seis reais e quarenta e sete centavos), em 07/2016, atualizados na época do efetivo pagamento de acordo com as regras do contrato. Converto o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo a execução na forma determinada pelos artigos 513 e seguintes, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pelo embargante, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 85, 2º do CPC), cuja execução restará suspensa, devido à concessão da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.

0007434-14.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANESSA CONCEICAO DE NANTES

Vistos, etc. Tendo em vista manifestação do Autor/Exequente, noticiando que as partes se compuseram extrajudicialmente, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, em face da perda superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao Arquivo-Findo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001344-87.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006249-72.2015.403.6126) ANTONINO JOAQUIM MACEDO(SP094194 - CRISTIANE MADRUCCI BITELLI DRESSER E SP088820 - WILHELM DRESSER E SP094194 - CRISTIANE MADRUCCI BITELLI DRESSER E SP223810 - MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos. Trata-se de embargos à execução opostos por ANTONINO JOAQUIM MACEDO, qualificado nos autos, em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, através da qual pretende ver desconstituído crédito exigido em execução apensa (0006249-72.2015.403.6126). Informa a grave dificuldade financeira pela qual a empresa executada está passando, não tendo condições de saldar o valor buscado pela CEF. Sustenta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, por consequência, inversão do ônus da prova e, em que pese o contrato firmado entre as partes seja de adesão, o afastamento das cláusulas que sejam abusivas. Ainda, a observância, da função social e boa-fé contratual. Aduze a inaplicabilidade da comissão de permanência cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios ou multa moratória. Pretende a observância da Súmula 530, do STJ, pois a embargada faz incidir juros em patamar superiores aos de mercado. Argui ilegalidade da prática de anatocismo. Juntou documentos (fls. 10/46). Recebidos os embargos sem suspensão da execução (fls. 47), a embargada ofertou impugnação (fls. 53/60), protestando pela improcedência destes embargos. Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou o parecer de fls. 68 e verso, acompanhado das contas de fls. 69/71. É o relatório. Decido. Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Inexiste prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, tendo o feito sido conduzido com regular observância das regras que permeiam o princípio do devido processo legal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Revendo entendimento anterior, verifico que a Cédula de Crédito Bancário possui natureza de título executivo por disposição expressa da Lei 10.931/2004. A respeito, confira-se: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIQUIDEZ DO TÍTULO. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. É firme o entendimento desta Corte de que a cédula de crédito bancário possui natureza de título executivo, por expressa disposição da Lei n. 10.931/2004. 2. No caso concreto, o Tribunal de origem, com base nos elementos de prova, concluiu que o título que embasou a execução constitui cédula de crédito bancário, pois preenche os requisitos da supracitada lei. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas dos autos, o que é vedado a esta Corte por força do óbice da Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGARESP 201202673703, ANTONIO CARLOS FERREIRA, STJ - QUARTA TURMA, REPDJE DATA:22/05/2013 DJE DATA:13/05/2013 ..DTPB:.) Colho dos autos da execução em apenso (0006249-72.2015.403.6126) que as partes firmaram o contrato denominado Cédula de Crédito Bancário - Crédito Especial CAIXA Empresa - Parcelado - Taxa de Juros Flutuante em 21 de junho de 2013, tendo por objeto a importância de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), com prazo de pagamento de 48 meses. O contrato previu a utilização do Sistema de Amortização Constante - SAC, com encargo mensal de 0,6% mais o CDI, de acordo com o item III do contrato. Quanto à alegação de vedação à exigência de juros capitalizados, cumpre salientar que as instituições financeiras não se submetem ao disposto no Decreto 22.626/33, Lei de Usura, consoante pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal, enunciado na Súmula 596, que passo a transcrever: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A Medida Provisória nº 2.170-36/2001 em seu artigo 5º prevê a possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano. Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Tal dispositivo encontra-se sob análise do E. Supremo Tribunal Federal (ADI 2316-1) que ainda não finalizou julgamento acerca da matéria. De qualquer sorte, ainda que haja previsão legal autorizando às instituições financeiras a contratação de juros capitalizados, mister se faz que tal procedimento esteja expressa e claramente prevista no contrato firmado com os correntistas, sob pena de impossibilidade de sua exigência. No caso, houve previsão no título executivo. Quanto ao mais, resta superada a questão da aplicabilidade dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, diante da edição de Súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. Com efeito, o contrato firmado com os consumidores deve ser claro e preciso, exigência contida no artigo 6º, inciso III do Código de Defesa do Consumidor. De outra parte, o artigo 46 do referido Codex, considera como nula ou sem efeito as obrigações impostas aos consumidores, caso não tenha sido prévio conhecimento ou na hipótese do contrato ser redigido de forma a dificultar a compreensão do consumidor. No caso, o fato é que o contrato foi celebrado dentro dos limites usuais e costumeiros, não havendo qualquer mácula no ato praticado. Quanto aos encargos decorrentes do inadimplemento do contrato vê-se que, em geral, as instituições buscam a exigência da taxa de comissão de permanência. Dessarte, tendo em vista a natureza da comissão de permanência, inacumulável se torna a sua exigência conjuntamente com os juros remuneratórios e taxa de

comissão de permanência, entendimento que restou pacificado, consoante Súmula 296 daquela E. Corte, in verbis: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. A taxa de comissão de permanência é inacumulável também com a correção monetária. Transcrevo ementa de julgado corroborando o entendimento supra: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 899662 Processo: 200602379325 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 14/08/2007 DJ DATA: 29/10/2007 PÁGINA: 226 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS Ementa RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. BANCÁRIO. REVISÃO. JURISPRUDÊNCIA. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. ENCARGOS REMUNERATÓRIOS. 1. Não é lícito ao Tribunal, no exame de apelação, apreciar de ofício o contrato, em busca de ilegalidades. Homenagem à máxima do tantum devolutum quantum appellatum. 2. É possível apreciar o contrato e suas cláusulas para afastar eventuais ilegalidades, mesmo em face das parcelas já pagas. 3. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297). 4. Não é ilegal a cobrança de juros remuneratórios maiores que 12% ao ano por instituições financeiras, exceto em contratos específicos, nos quais há previsão legal expressa da limitação. 5. Depois de 31.03.2000 é lícita a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. 6. É lícita a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária e juros e multa moratórios. 7. Em havendo a cumulação indevida, preserva-se a cobrança da comissão de permanência e afastam-se os demais encargos moratórios. 8. Havendo cobrança indevida de encargos pelo credor, o devedor tem direito à repetição simples, mesmo sem prova de que tenha pago por engano. 9. Apenas a cobrança de encargos remuneratórios ilegais, pelo credor, descaracteriza a mora do devedor. Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada. (destaque) Entretanto, no caso dos autos, foi produzida a prova pericial contábil, cujo laudo concluiu que não houve a cumulação da comissão de permanência com juros remuneratórios ou correção monetária, nos termos do parecer técnico de fls. 67e verso, onde consta expressamente que: Trata-se de dívida contraída na modalidade Cédula de Crédito Bancário - CCB onde busca a Caixa Econômica Federal reaver a importância de R\$ 335.783,89 em razão da inadimplência do requerido, ora embargante, valor este atualizado para 30/09/2015. Analisando então o demonstrativo de débito apresentado pela Caixa em face do avençado, não verificamos irregularidade alguma na evolução da dívida durante a fase de amortização, e nem na fase de inadimplência até o 59º dia de atraso. Com efeito, no aludido período foi aplicado o sistema SAC com encargo financeiro mensal de 0,6% mais o CDI de acordo com o item III do contrato, e inadimplidas as prestações até o 59º dia de atraso, operou-se a comissão de permanência composta também pelo Certificado de Depósito Interfinanceiro CDI, e da taxa de rentabilidade de 2% ao mês, tudo até então, de acordo com o pactuado. Porém, dando sequência à evolução da dívida a partir do 60º dia de atraso, não houve, neste momento, como dizer que a Caixa Econômica Federal agiu de acordo com o contrato, pois, afastando-se do contido na Cláusula Décima Nona, preferiu aplicar os juros remuneratórios mensais de 0,6% mais os juros moratórios de 1%, quando poderia, neste ponto, valer-se da comissão de permanência composta pelo CDI mais a taxa de rentabilidade de 2%. No rodapé da planilha, disse que adotou tal procedimento com vista a atender as Súmulas 30, 294, 296 e 472 do Egrégio STJ. Por fim, concluiu o perito judicial que, se adotada a comissão de permanência na fase de inadimplemento, o total da dívida seria de R\$ 348.674,82 e não de R\$ 335.783,89 como pretende a CEF. Entretanto, muito embora o valor apurado pela perícia seja superior ao pretendido pela CEF, a execução deverá ter curso pelos valores por ela (CEF) pretendidos, nos limites do pedido deduzido na execução, em atendimento ao Princípio da Demanda, sob pena de julgamento ultra petita. Portanto, não demonstrado o locupletamento ilícito da embargada ou a onerosidade excessiva da dívida. Neste contexto, conclui-se que não houve qualquer irregularidade no cálculo apresentado pela parte embargada. Vale lembrar que o auxílio técnico é marcado pela equidistância entre as partes e de confiança deste Juízo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pela embargada (CEF), quais sejam, R\$ 335.783,89 (trezentos e trinta e cinco mil setecentos e oitenta e três reais e oitenta e nove centavos), em setembro de 2015. Resolvo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, I do CPC. Honorários advocatícios pelo embargante, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. P.R.I.

0003534-23.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006249-72.2015.403.6126) ENTREGADORA E TRANSPORTADORA XV DE NOVEMBRO LIMITADA (SP262820 - JODY JEFFERSON VIANNA SIQUEIRA) X MARIO VICENTE CAMPOS (SP262820 - JODY JEFFERSON VIANNA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos. Trata-se de embargos à execução opostos por ENTREGADORA E TRANSPORTADORA XV DE NOVEMBRO LTDA e OUTRO, qualificados nos autos, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, através da qual pretendem os embargantes ver desconstituído crédito exigido em execução apensa (0006249-72.2015.403.6126). Aduzem o pagamento parcial do débito, não terem condições de saldar a dívida e penhora dos bens da empresa em outra demanda judicial, dificultando o desenvolvimento da atividade empresarial. Aduzem, em preliminar, o descumprimento da cláusula 21ª do contrato de crédito bancário (notificação do devedor). No mérito, requerem a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, por consequência, inversão do ônus da prova e, em que pese o contrato firmado entre as partes seja de adesão, o afastamento das cláusulas que sejam abusivas. Ainda, a observância, da função social e boa-fé contratual. Aduzem a inaplicabilidade da comissão de permanência cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios ou multa moratória. Pretendem a observância da Súmula 530, do STJ, pois a embargada faz incidir juros em patamar superiores aos de mercado. Arguem ilegalidade da cobrança cumulada de tarifa com taxa e da prática de anatocismo. Juntaram documentos (fls. 22/102). Recebidos os embargos sem suspensão da execução (fls. 103), a embargada ofertou impugnação (fls. 107/113), protestando pela improcedência destes embargos. Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou o parecer de fls. 115 e verso, acompanhado das contas de fls. 116/118. Manifestação da embargada às fls. 123 acerca dos cálculos, tendo os embargantes, silenciado. É o relatório. Decido. Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Inexiste prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, tendo o feito sido conduzido com regular observância das regras que permeiam o princípio do devido processo legal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Afasto a preliminar de falta de notificação do devedor para constituição da mora, na medida em que não há que se falar em obrigatoriedade de notificação prévia para efetivação do pagamento da dívida, conforme o disposto no artigo 397, do Código Civil, que assim dispõe: O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. Outrossim, ressalto que o pagamento parcial do débito foi devidamente observado pelo Caixa Econômica Federal - CEF, segundo o que se observa da planilha de evolução da dívida (fls. 48/52 dos autos principais). No mais, revendo entendimento anterior, verifico que a Cédula de Crédito Bancário possui

natureza de título executivo por disposição expressa da Lei 10.931/2004. A respeito, confira-se: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIQUIDEZ DO TÍTULO. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. É firme o entendimento desta Corte de que a cédula de crédito bancário possui natureza de título executivo, por expressa disposição da Lei n. 10.931/2004. 2. No caso concreto, o Tribunal de origem, com base nos elementos de prova, concluiu que o título que embasou a execução constitui cédula de crédito bancário, pois preenche os requisitos da supracitada lei. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas dos autos, o que é vedado a esta Corte por força do óbice da Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ...EMEN:(AGARESP 201202673703, ANTONIO CARLOS FERREIRA, STJ - QUARTA TURMA, REPDJE DATA:22/05/2013 DJE DATA:13/05/2013 ..DTPB:)Colho dos autos da execução em apenso (0006249-72.2015.403.6126) que as partes firmaram o contrato denominado Cédula de Crédito Bancário - Crédito Especial CAIXA Empresa - Parcelado - Taxa de Juros Flutuante em 21 de junho de 2013, tendo por objeto a importância de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), com prazo de pagamento de 48 meses. O contrato previu a utilização do Sistema de Amortização Constante - SAC, com encargo mensal de 0,6% mais o CDI, de acordo com o item III do contrato. Quanto à alegação de vedação à exigência de juros capitalizados, cumpre salientar que as instituições financeiras não se submetem ao disposto no Decreto 22.626/33, Lei de Usura, consoante pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal, enunciado na Súmula 596, que passo a transcrever: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A Medida Provisória nº 2.170-36/2001 em seu artigo 5º prevê a possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano. Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Tal dispositivo encontra-se sob análise do E. Supremo Tribunal Federal (ADI 2316-1) que ainda não finalizou julgamento acerca da matéria. De qualquer sorte, ainda que haja previsão legal autorizando às instituições financeiras a contratação de juros capitalizados, mister se faz que tal procedimento esteja expressa e claramente prevista no contrato firmado com os correntistas, sob pena de impossibilidade de sua exigência. No caso, houve previsão no título executivo. Quanto ao mais, resta superada a questão da aplicabilidade dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, diante da edição de Súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. Com efeito, o contrato firmado com os consumidores deve ser claro e preciso, exigência contida no artigo 6º, inciso III do Código de Defesa do Consumidor. De outra parte, o artigo 46 do referido Codex, considera como nula ou sem efeito as obrigações impostas aos consumidores, caso não tenha sido prévio conhecimento ou na hipótese do contrato ser redigido de forma a dificultar a compreensão do consumidor. No caso, o fato é que o contrato foi celebrado dentro dos limites usuais e costumeiros, não havendo qualquer mácula no ato praticado. Quanto aos encargos decorrentes do inadimplemento do contrato vê-se que, em geral, as instituições buscam a exigência da taxa de comissão de permanência. Dessarte, tendo em vista a natureza da comissão de permanência, inacumulável se torna a sua exigência conjuntamente com os juros remuneratórios e taxa de comissão de permanência, entendimento que restou pacificado, consoante Súmula 296 daquela E. Corte, in verbis: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. A taxa de comissão de permanência é inacumulável também com a correção monetária. Transcrevo ementa de julgado corroborando o entendimento supra: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 899662 Processo: 200602379325 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 14/08/2007 DJ DATA: 29/10/2007 PÁGINA: 226 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS Ementa RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. BANCÁRIO. REVISÃO. JURISPRUDÊNCIA. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. ENCARGOS REMUNERATÓRIOS. 1. Não é lícito ao Tribunal, no exame de apelação, apreciar de ofício o contrato, em busca de ilegalidades. Homenagem à máxima do *tantum devolutum quantum appellatum*. 2. É possível apreciar o contrato e suas cláusulas para afastar eventuais ilegalidades, mesmo em face das parcelas já pagas. 3. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297). 4. Não é ilegal a cobrança de juros remuneratórios maiores que 12% ao ano por instituições financeiras, exceto em contratos específicos, nos quais há previsão legal expressa da limitação. 5. Depois de 31.03.2000 é lícita a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. 6. É lícita a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária e juros e multa moratórios. 7. Em havendo a cumulação indevida, preserva-se a cobrança da comissão de permanência e afastam-se os demais encargos moratórios. 8. Havendo cobrança indevida de encargos pelo credor, o devedor tem direito à repetição simples, mesmo sem prova de que tenha pago por engano. 9. Apenas a cobrança de encargos remuneratórios ilegais, pelo credor, descaracteriza a mora do devedor. Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada. (destaque!) Entretanto, no caso dos autos, foi produzida a prova pericial contábil, cujo laudo concluiu que não houve a cumulação da comissão de permanência com juros remuneratórios ou correção monetária, nos termos do parecer técnico de fls. 115 e verso, onde consta expressamente que: Trata-se de dívida contraída na modalidade Cédula de Crédito Bancário - CCB onde busca a Caixa Econômica Federal reaver a importância de R\$ 335.783,89 em razão da inadimplência do requerido, ora embargante, valor este atualizado para 30/09/2015. Analisando então o demonstrativo de débito apresentado pela Caixa em face do avençado, não verificamos irregularidade alguma na evolução da dívida durante a fase de amortização, e nem na fase de inadimplência até o 59º dia de atraso. Com efeito, no aludido período foi aplicado o sistema SAC com encargo financeiro mensal de 0,6% mais o CDI de acordo com o item III do contrato, e inadimplidas as prestações até o 59º dia de atraso, operou-se a comissão de permanência composta também pelo Certificado de Depósito Interfinanceiro CDI, e da taxa de rentabilidade de 2% ao mês, tudo até então, de acordo com o pactuado. Porém, dando sequência à evolução da dívida a partir do 60º dia de atraso, não houve, neste momento, como dizer que a Caixa Econômica Federal agiu de acordo com o contrato, pois, afastando-se do contido na Cláusula Décima Nona, preferiu aplicar os juros remuneratórios mensais de 0,6% mais os juros moratórios de 1%, quando poderia, neste ponto, valer-se da comissão de permanência composta pelo CDI mais a taxa de rentabilidade de 2%. No rodapé da planilha, disse que adotou tal procedimento com vista a atender as Súmulas 30, 294, 296 e 472 do Egrégio STJ. Por fim, concluiu o perito judicial que, se adotada a comissão de permanência na fase de inadimplemento, o total da dívida seria de R\$ 348.674,82 e não de R\$ 335.783,89 como pretende a CEF. Entretanto, muito embora o valor apurado pela perícia seja superior ao pretendido pela CEF, a execução deverá ter curso pelos valores por ela (CEF) pretendidos, nos limites do pedido deduzido na execução, em atendimento ao Princípio da Demanda, sob pena de julgamento ultra petita. Portanto, não demonstrado o locupletamento ilícito da embargada ou a onerosidade excessiva

da dívida. Neste contexto, conclui-se que não houve qualquer irregularidade no cálculo apresentado pela parte embargada. Vale lembrar que o auxílio técnico é marcado pela equidistância entre as partes e de confiança deste Juízo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pela embargada (CEF), quais sejam, R\$ 335.783,89 (trezentos e trinta e cinco mil setecentos e oitenta e três reais e oitenta e nove centavos), em setembro de 2015. Resolvo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, I do CPC. Honorários advocatícios pelos embargantes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. P.R.I.

0005210-06.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000487-41.2016.403.6126) VERA LUCIA GAMBA PEREIRA(SP237741 - PAULO LUPERCIO TODAI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos. Trata-se de embargos à execução opostos por VERA LÚCIA GAMBA PEREIRA, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a sua exclusão do polo passivo da execução de título extrajudicial (0000487-41.2016.403.6126). Aduz, em síntese, que figurou como avalista nos contratos objeto da execução, em favor da pessoa jurídica da qual é sócia, mas a responsabilidade pela dívida, tratando-se de sociedade limitada, restringe-se ao capital social não integralizado, nos termos do artigo 1.052 do código Civil e embora tenha figurado como garantidora, a sociedade Auto Posto Aletoni Ltda é responsável pela dívida. A ora embargante é sócia e integralizou o capital social, não podendo ser responsabilizada pelas dívidas da pessoa jurídica. Juntou documentos (fls. 15/123). Recebidos os embargos sem suspensão da execução e deferidos, num primeiro momento, os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 110). A embargada ofertou impugnação (fls. 128/134), protestando pela improcedência destes embargos. Impugnou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Houve manifestação da embargante, no sentido da manutenção dos benefícios da Justiça Gratuita. Indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 139 e verso). Tendo em vista a natureza da matéria, vieram-me conclusos. É o relatório. Decido. Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Inexiste prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, tendo o feito sido conduzido com regular observância das regras que permeiam o Princípio do Devido Processo Legal. A embargante alega, em resumo, que não é responsável pelo pagamento da dívida, pois mera avalista das cédulas de crédito bancário. Colho dos autos da execução de título extrajudicial (0000487-41.2016.403.6126) que a CEF ajuizou a execução contra AUTO POSTO ALETONI LTDA, VERA LÚCIA GAMBA PEREIRA e ANTÔNIO GALVEZ IGLESIA, objetivando a satisfação das cédulas de crédito bancário nº 21.2879.704.0000079-95 e 21.2879.556.0000002-06. A ora embargante garantiu os pagamentos juntamente com ANTÔNIO GALVEZ IGLESIA e esposa, na qualidade de avalista e sócia, responsabilizando-se pelo pagamento do principal e acessórios. Os avalistas responsabilizaram-se pela dívida também em nome próprio e como avalistas da pessoa jurídica, não sendo o caso de invocar-se benefício de ordem ou responsabilidade limitada da pessoa jurídica. Respondem todos os devedores solidariamente pela dívida, a teor da súmula 26 do E. STJ. Consta do primeiro parágrafo da Cédula de Crédito bancário que aos dias de vencimento das prestações estipuladas no item 2, eu, EMITENTE identificado no item 1 e eu/nós, AVALISTAS, identificados no item 3, pagaremos por esta cédula de Crédito Bancário (...) n.n. A respeito, confira-se: DIREITO CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO PARA SE ESCLARECER A PRESENÇA DE MENOR IMPÚBERE COMO AVALISTA DO TÍTULO DE CRÉDITO BANCÁRIO EMITIDO EM SEU FAVOR E QUE SE OBJETIVA EXECUTAR, BEM COMO ACERCA DA INVEROSSIMILHANÇA DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DA MENOR CONSTANTE DE REFERIDO CONTRATO. AVAL. OBRIGAÇÃO AUTÔNOMA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. 1. A presente ação de execução, que tem por escopo a cobrança de Cédula de Crédito Bancário originada de GIROCAIXA Fácil, foi extinta em razão do descumprimento de ordem para que a autora esclarecesse a presença de menor impúbere como avalista do título de crédito bancário emitido em seu favor e que se objetiva executar, bem como acerca da inverossimilhança da qualificação profissional da menor, constante em referido contrato (fl. 70, 78, 84 e 88). 2. A sentença impugnada indeferiu a petição inicial e extinguiu a ação, sem resolução de mérito, em razão do descumprimento de ordem para que esclarecesse a presença de menor impúbere como avalista do título de crédito bancário emitido em seu favor e que se objetiva executar, bem como acerca da inverossimilhança da qualificação profissional da menor constante de referido contrato, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil. 3. O aval é uma obrigação autônoma que não compromete a dívida principal, pois se trata de uma forma de garantia do título de crédito mediante a qual o avalista assume a responsabilidade solidária pelo pagamento da obrigação. Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. 4. Há que se dar prosseguimento à execução com relação à senhora Claudia Steidl Palomares Nascimento, na medida em que o aval não é essencial para a validade da dívida principal retratada no contrato que se objetiva executar. 5. Para fins de prequestionamento, refuto as alegações de violação e negativa de vigência aos dispositivos legais e constitucionais apontados no recurso interposto. 6. Apelação provida. (Ap 00241182920154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) E ainda: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. RECURSO DESPROVIDO I. Preliminar rejeitada. II. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que tem o alcance apenas de afastar cláusulas eventualmente abusivas. III. Contrato firmado após a publicação da Medida Provisória nº 1963-17, reeditada sob o nº 2.170-36, permitindo-se a previsão de capitalização mensal de juros. IV. Nos termos de jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça, que culminou na edição da Súmula 26, o aval prestado em contrato de mútuo deve ser compreendido como assunção de responsabilidade solidária, nos termos do artigo 112 do Código Civil, figurando o avalista, nessas hipóteses, como coobrigado, codevedor ou garante solidário. Observa-se que das cédulas de crédito bancário juntadas aos autos da ação de execução, constata-se que o embargante Luigi Ceraso Bressianini figura no contrato na qualidade de avalista. Assim, referido embargante assumiu a responsabilidade solidária pela totalidade da dívida contraída V. No que se refere à comissão de permanência, anoto que o Banco Central do Brasil, com os poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução nº 1.129/86, na forma do artigo 9º da Lei 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança do aludido encargo, sendo legítima a sua exigência, porquanto instituída por órgão competente e de acordo com previsão legal. Ademais, a legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296 VI. Além disso, se a comissão de permanência não pode ser cobrada conjuntamente com qualquer outro encargo, do mesmo modo não poderá ser cumulada com a taxa de rentabilidade. VII. Matéria preliminar rejeitada e recurso desprovido. (Ap 00110204020164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos, devendo a execução prosseguir mantendo-se os avalistas no polo passivo, consoante fundamentação. Resolvo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, I do CPC. Honorários advocatícios pela embargante, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002262-96.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X GILBERTO FERREIRA PINA

Tendo em vista o teor da petição de fls. 142, protocolizada pela Caixa Econômica Federal, no sentido da renegociação da dívida, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, em face da perda superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos. Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao Arquivo-Findo.P.R.I.

0003563-10.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIZ FELIPE MARINHO MONTEIRO - ME X LUIZ FELIPE MARINHO MONTEIRO

Vistos, etc...Após a análise dos autos, verifico não é possível identificar a qual título executivo (Cédula de Crédito Bancário) pertence os contratos mencionados na petição de fls.196. Portanto, esta demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual,CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA,para que, após o cumprimento da determinação de fls.192, aguarde-se no arquivo sobrestado em termos de prosseguimento.P e Int.

0004544-39.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GRUPO LIMA EMPREENDORES TRATAMENTO DE DADOS E INOVACOES LTDA ME X CAMILLA LIMA DE BRITO X VALDEMAR LIMA DE BRITO

Tendo em vista o teor da petição de fls. 99, protocolizada pela Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, em face da perda superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos. Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao Arquivo-Findo.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007912-95.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE ALMEIDA BRANCO(SP169363 - JOSE ANTONIO BRANCO PERES) X ERICA RABELO BAPTISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE ALMEIDA BRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERICA RABELO BAPTISTA

Após a análise dos autos, verifico que esta demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual,CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA,para que, tendo em vista a sentença de fls.119, se aguarde no arquivo sobrestado o cumprimento do acordo.P e Int.

0006537-25.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CESAR AUGUSTO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESAR AUGUSTO RODRIGUES

Vistos, etc.Em vista o silêncio da CEF, o que faz presumir a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.P.R.I.

Expediente Nº 4831

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004103-92.2014.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X ELISABETE MARSITCH MORAIS RODRIGUES X KATTIA DOS SANTOS DINIZ CERQUEIRA CERVI(SP168704 - LOURIVAL DIAS TRANCHES E SP171243 - JONAS VERISSIMO)

1. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de contrarrazões de apelação.2. Após, tendo em vista a apresentação das contrarrazões de apelação pela Defensoria Pública da União (fls. 712/719), anteriormente ao Ministério Público Federal, manifeste-se o referido órgão, no sentido de ratificar ou aditar, o teor da referida petição, no prazo legal.3. Ademais, manifeste-se a Defensoria Pública da União acerca da certidão lavrada pelo oficial de justiça à fl. 701.4. Com a devolução dos autos, publique-se para ciência do advogado da ré Kattia a fim de que apresente as contrarrazões de apelação.5. Em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades de estilo.Int.Publique-se.

0006995-03.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011064-49.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA X ARTHUR JORGE CORREIA ROCHA(SP366041 - FABIANA MANZI)

Fls. 379/397: Ciência às partes acerca dos documentos juntados aos autos.Aguarde-se o decurso do prazo de suspensão, bem como o cumprimento integral pelo réu, das obrigações impostas na proposta da Lei nº 9.099/95.Ciência ao órgão ministerial.Publique-se.

Expediente Nº 4836

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002507-78.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002505-11.2011.403.6126) IAPAS/BNH(Proc. 2111 - RENATA MACHADO BATISTA) X SILVIO DE REZENDE DUARTE(SP003944 - SILVIO DE REZENDE DUARTE E SP391273 - FABIO RUIZ FERREIRA)

Melhor analisando os autos, verifico que foi declarada a indisponibilidade dos executados às fls. 159. Ocorre que a cobrança nestes autos refere-se tão somente à verba sucumbencial, que segue o rito previsto na lei processual civil, e não tributária. Sendo assim, determino o levantamento da indisponibilidade decretada nos autos, mantendo-se tão somente os bloqueios de valores pelo sistema Bacenjud. Oficiem-se (fls. 161/162). Outrossim, tendo em vista que o Executado, advoga em causa própria, dou-o por intimado do bloqueio de fls. 164, procedendo-se a transferência eletrônica dos valores, para a agência N.º 2791, da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal, juntadas as informações da Instituição Bancária, com o número da conta, expeça-se ofício para a conversão em renda dos valores, utilizando-se o código constante às fls. 194, informado pelo exequente. Fls. 204/227: Conforme documentação juntada aos presentes (fls. 228/229) verifica - se que o imóvel de matrícula n.º 199.050, registrado no 11º cartório de registro de imóveis de São Paulo, não constou da relação de bens alcançados pela Indisponibilidade, e considerando ainda, que tal restrição será levantada, expeça-se certidão de inteiro teor, requerida pelo terceiro interessado. P. e Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000404-03.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: KATIA MORENO DE ABREU

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA em face de KATIA MORENO DE ABREU.

O Exequente noticia o pagamento do débito (ID4369086).

Decido. Em virtude da notícia da satisfação da obrigação objeto de cobrança que foi noticiada pelo Exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santo André, 31 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003068-07.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: SERGIO RICARDO DA CUNHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Promova o Exequente, no prazo de 15 dias, a juntada de planilha de cálculo destacando os juros aplicados na elaboração da conta para fins de expedição de Ofício Requisitório, conforme determina a Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000276-80.2017.4.03.6126
AUTOR: CLAUDECIR VENTURA DE MELLO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora ID 4369990, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de janeiro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000314-27.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: OPEN STAR IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE DE SOUZA LIMA NETO - SP231610
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

2- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

3- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do “mandamus”.

4- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 31 de janeiro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002076-15.2017.4.03.6104

AUTOR: TRANSPORTES RODOVIARIOS IMIGRANTES LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO NUNES BORTOLOMASI - SP185846

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência

1. Diante da petição de id 3024814, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para integral cumprimento do despacho de id 2568755.
2. Em caso de descumprimento, tornem conclusos para extinção.

Santos/SP, 19 de janeiro de 2017.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS

DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 6933

PROCEDIMENTO COMUM

000044-69.2010.403.6104 (2010.61.04.000044-3) - VALTER BILLER CORCHS JUNIOR(SP089687 - DONATA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES E SP333028 - HANNAH MAHMOUD CARVALHO E SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em diligência 1. VALTER BILLER CORCHS JUNIOR, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação através do rito ordinário contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez). 2. De acordo com a inicial, o autor exercia atividade laboral até 2007 e, à época do ajuizamento, estava incapacitado para o trabalho. 3. A petição inicial traz à baila uma locução dos fatos demasiadamente superficial. Dentre as dignas de nota, discrimino as de maior relevância: i) não foi apontada a data do último vínculo empregatício; ii) não foi apontada a data do início da doença; iii) não foi apontada a data do início da incapacidade; iv) não foi apontada a data do requerimento administrativo; v) não foi informado o número do processo administrativo em que se processou o pedido de benefício. 4. Gratuidade da Justiça deferida à fl. 16. 5. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 22/23. 6. Réplica às fls. 29/31. 7. Instadas as partes à especificação de provas, o autor requereu a perícia (fl. 31) e o INSS asseverou o desinteresse na sua produção (fl. 32). 8. A Defensoria Pública da União foi nomeada Curadora Especial (fls. 87/88 e 90/91) e assumiu o encargo (fl. 95). 9. O MPF, instado, manifestou sua ciência à fl. 98. 10. Foi designada perícia médica (fls. 138/140). 11. Às fls. 148/148v a DPU noticia que deixará de exercer o encargo da curadora. 12. Laudo pericial às fls. 156/167, dando conta da incapacidade total e permanente do autor, desde julho de 2009. 13. O Ministério Público Federal requereu a suspensão do feito, até que se ultimasse a interdição do autor (fls. 234/234v). 14. Foi dada vista do laudo às partes, que se manifestaram às fls. 238 e 241. Ciência da DPU à fl. 242. 15. O autor, a despeito da ausência de capacidade postulatória, juntou diversos documentos aos autos. Alguns desses documentos, entretanto, demonstraram-se bastante pertinentes à questão sub iudice. 16. Dos documentos juntados, foi dada vista às partes (fls. 281 e 282). Entretanto, MPF e DPU não tomaram ciência de seu conteúdo. É o relatório. Fundamento e decido. 17. O feito, por diversas razões, não está em termos para julgamento. Do pedido de interdição. 18. O pedido de fls. 234/234v até hoje não foi apreciado. 19. Sobre a necessidade de interdição, tenho por certo que o parquet se manifestou acertadamente, ao menos a teor do conteúdo do laudo pericial acostado aos autos. 20. Entretanto, impingiu a este Juízo o ônus de promover a provocação do Ministério Público Estadual, a fim de que diligenciasse nesse sentido. 21. Ora, o Ministério Público Federal goza das prerrogativas necessárias para a finalidade que pretende. A um, à vista do princípio da unidade, previsto expressamente na Constituição Federal, em seu artigo 127, 1º. A dois, pois, ainda que considere que a providência está desafeta à sua área de atribuição, tem plenos poderes para encaminhar a pretensão diretamente ao órgão destinatário. 22. Além disso, vale lembrar que o benefício tratado neste feito tem natureza alimentar. Não é razoável suspender um processo dessa importância, a fim de que se regularize questão formal de representação. Da data do início do benefício e da abrangência do pedido. 23. O patrono do demandante não comprovou - e sequer alegou - ter diligenciado administrativamente no intuito de ter o benefício concedido. Demonstrou, entretanto, que o autor está - ou esteve - em gozo de benefício de prestação continuada (fl. 13). 24. Os patronos do demandante não esclarecem se o indigitado benefício está ativo ou se, por algum motivo, foi cessado. 25. Também não se deram ao trabalho de esclarecer a partir de qual data desejam que a aposentadoria por invalidez seja concedida. 26. Ora, não é dado ao magistrado imiscuir-se na atividade das partes, a fim de fixar-lhes o bem da vida de interesse, sob pena de ofensa à imparcialidade que lhe é exigida. O pedido deve ser certo e determinado, a teor dos artigos 322 e 324 do CPC/2015. 27. Entretanto, no caso destes autos, é indispensável considerarmos que o autor é incapaz e que, a despeito das diversas lacunas deixadas por seu patrono, sua curadora especial não teve por bem interceder. Além disso, o ajuizamento é datado do início do ano de 2010, e o feito está em trâmite há quase oito anos. 28. Assim, havendo interesse jurídico indisponível, força-me a exercer a imprópria, mas in casu indispensável interpretação da peça inaugural, para considerar que a pretensão autoral se refere à concessão da aposentadoria por invalidez na data da concessão do benefício assistencial, com o verdadeiro intuito de substituí-lo. Documentos indispensáveis. 29. Para a esmerada análise do feito, é indispensável que venham aos autos cópias do processo administrativo NB 537.595.554-3. 30. Além disso, é de suma importância que se esclareça se há outro pedido formulado em nome do autor. Da vista ao MPF e DPU. 31. Dos documentos de fls. 245/277, não foi dada vista ao Curador Especial e ao MPF. Do pedido de fl. 281. 32. A causídica Hannah não tem procuração nos autos. Do risco de dano. 33. Da leitura de fls. 13 e 253, é possível concluir que, de acordo com a informação mais recente presente nos autos, o autor estava em gozo de benefício assistencial. 34. Assim, deixo por ora de avaliar eventual tutela de urgência, pois não considero presente o perigo de dano. Decido. 35. Cumpra-se, na seguinte ordem. A obrigação de trazer os documentos que lhe dizem respeito é do autor. Entretanto, atento à comedido diligência de seus patronos e à incapacidade total do demandante, tenho por bem, excepcionalmente, determinar que seja expedido ofício ao INSS, a fim de que traga aos autos cópia do processo administrativo NB 537.595.554-3. Sem prejuízo, deverá o Instituto informar se há outros pedidos de benefícios formulados pelo demandante, e se o benefício do NB 537.595.554-3 está ativo; i. Com a vinda da documentação, caso verificada a cessação do benefício assistencial, venham os autos imediatamente conclusos para análise da tutela de urgência. b. Ciência às partes desta decisão. Ciência ao MPF e à DPU desta decisão e dos documentos de fls. 245/277. c. À vista da inércia do MPF, mas sem me desonerar pelo atraso na apreciação do pedido de fls. 234/234v, oficie-se ao Ministério Público do Estado de São Paulo, com cópia digitalizada de todo o processado, requisitando o cumprimento do que foi requerido pelo MPF à fl. 234. Indefiro, contudo, por ora, o pedido de suspensão do feito. d. Fl. 281: indefiro parcialmente, pois a causídica Hannah não tem procuração nos autos.

0001630-97.2013.403.6311 - VALDIRENE REIS DA SILVA (SP278716 - CICERO JOÃO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELA FONSECA DA SILVA X DIOGO FONSECA DA SILVA X DIEGO GOMES FONSECA - INCAPAZ X ROSICLEIDE GOMES DA SILVA

Tendo em vista as informações trazidas pelo I. Procurador do Ministério Público Federal, suspendo a realização da audiência designada para o dia 06/02/2018. A oitiva das testemunhas será agendada oportunamente. Expeça-se, com urgência, mandado de citação do corréu DIEGO GOMES FONSECA nos endereços informados às fls. 192. Em caso de tentativa de citação frustrada, expeça-se carta precatória, observado o endereço informado às fls. 194. Publique-se. Intimem-se, em caráter urgente.

0008294-52.2014.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X PAOLA FERNANDES - ESPOLIO X RUBENS FERNANDES (SP039982 - LAZARO BIAZZUS RODRIGUES E SP164218 - LUIS GUSTAVO FERREIRA E SP200425 - ELAINE BIAZZUS FERREIRA E SP212872 - ALESSANDRA MORENO VITALI MANGINI)

1. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário contra ESPÓLIO DE POLA FERNANDES, na qual requer provimento jurisdicional que determine seu ressarcimento pelos danos sofridos pelo erário em razão das verbas despendidas com o pagamento de benefício previdenciário de pensão por morte recebido pela ré mesmo após o óbito da beneficiária.2. Em apertada síntese, aduz o INSS que o inventariante Rubens Fernandes, na condição de herdeiro de Pola Fernandes, continuou procedendo aos saques dos valores depositados à título de pensão por morte, mesmo após o óbito da segurada.3. Com a inicial vieram os documentos de fls. 24/79.4. Decisão de fls. 82/84 deferiu a antecipação da tutela para determinar a expedição de ofício para solicitar ao juízo em que é processado o arrolamento de bens de Pola Fernandes, a reserva de bens suficientes para o pagamento da dívida, no montante de R\$ 31.295,26.5. Citado na pessoa de seu inventariante, o Espólio réu apresentou contestação às fls. 141/146. Preliminarmente, suscitou denunciação da lide e a exceção de incompetência. Ainda alegou pelo reconhecimento da ocorrência do instituto da prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela total improcedência do pedido, ante a boa-fé da autora e a irrepetibilidade de verba alimentar.6. INSS apresentou sua réplica às fls. 150/151, reiterando os termos iniciais.7. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 148), tanto o INSS como o réu não indicaram provas a produzir (fl. 154)8. Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido.9. Inicialmente, analiso a exceção de incompetência suscitada.10. A Lei nº 12.011/2009, que criou 230 Varas Federais, estabelece: Art. 1º, I a localização das varas criadas por este artigo será estabelecida pelo Conselho da Justiça Federal, com base em critérios técnicos objetivos que identifiquem a necessidade da presença da Justiça Federal na localidade, levando-se em conta, principalmente, a demanda processual, inclusive aquela decorrente da competência delegada, a densidade populacional, o índice de crescimento demográfico, o Produto Interno Bruto, a distância de localidades onde haja vara federal e as áreas de fronteiras consideradas estratégicas.Art. 2º Cabe aos Tribunais Regionais Federais, mediante ato próprio, estabelecer a competência das Varas e Juizados Especiais Federais criados por esta Lei de acordo com as necessidades de cada Região.11. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em regulamentação do mencionado diploma legal, editou o Provimento nº 423, de 19 de agosto de 2014, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição 148/2014, em 21 de agosto de 2014, publicações, tratando da instalação da 1ª Vara Federal no Município São Vicente/SP, no que dispõe, in verbis:Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009.Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruibe, Praia Grande e São Vicente.Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertoga, Cubatão, Guarujá e Santos.Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013.Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014.12. O foro do domicílio do autor da herança é o competente para a propositura de todas as ações em que o espólio é réu. O artigo 48 do CPC (equivalente ao artigo 96 do antigo CPC/73) estabelece a competência territorial para o processamento de ação de cobrança contra espólio:Art. 48. O foro de domicílio do autor da herança, no Brasil, é o competente para o inventário, a partilha, a arrecadação, o cumprimento de disposições de última vontade, a impugnação ou anulação de partilha extrajudicial e para todas as ações em que o espólio for réu, ainda que o óbito tenha ocorrido no estrangeiro. 13. Verifica-se, assim, estar a competência ligada ao foro em que se processa o inventário e a partilha.14. Na hipótese dos autos, tem-se a ação referente ao inventário e partilha se processa perante a Comarca de Mongaguá, foro de domicílio da autora da herança, que, no âmbito da Justiça Federal, é submetido à jurisdição da Subseção Judiciária de São Vicente/SP, a teor do que dispõe o art. 2º, do Provimento nº 423/2014.15. Da mesma forma, reside o inventariante na Rua Waldemar Magalhães, 742, Jardim Itapel, Itanhaém, que é submetido à jurisdição da Subseção Judiciária de São Vicente/SP. 16. Em face do exposto, acolho a preliminar de incompetência, declino da competência para processar e julgar a presente ação ordinária e determino a remessa dos autos à 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Vicente/SP.17. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003071-84.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004170-94.2008.403.6311) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X MANOEL MARCELINO DE OLIVEIRA(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)

Em diligência 1. Trata-se de embargos à execução do julgado proferido nos autos n. 0004170-94.2008.403.6311.2. Aponta o embargante (INSS) excesso de execução, fundado nas seguintes alegações:a. O exequente apura diferenças referentes a dois benefícios, sem deduzir os períodos em concomitância;b. Não foram observados os critérios da Lei n. 11.960/09. 3. Impugnação aos embargos às fls. 22/31.4. À vista da divergência entre os cálculos, o feito foi remetido à Contadoria do Juízo. Parecer contábil à fl. 38.5. Dada vista às partes, o embargado aquiesceu parcialmente aos cálculos, mas se insurgiu a respeito do cálculo de honorários (fls. 48/58).6. O INSS também manifestou inconformidade às fls. 64/65.7. Foi feita nova remessa dos autos ao expert judicial, que acostou parecer parcialmente retificador às fls. 73/74.8. Novas impugnações às fls. 86/96 (embargado) e 98 (embargante). É o relatório. Decido. Do benefício utilizado para o cálculo9. Como bem esclareceu a Contadoria Judicial, o título judicial tratou de reconhecer o restabelecimento do auxílio-doença NB 570.474.833-0. Como consectário lógico, o cálculo da renda mensal atual deve corresponder à RMI do benefício reativado, devidamente atualizada.10. Não há sustento jurídico para utilização do NB 609.417.777-4, como pretende a autarquia à fl. 64. Da correção monetária e dos juros de mora11. Da análise do parecer contábil, verifica-se que o expert do Juízo respeitou detidamente os parâmetros fixados no julgado. Os índices de correção monetária foram aqueles estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal e os juros de mora calculados apurados de forma simples, no início pela alíquota de 1% e, após o advento da Lei n. 11.960/09, pela alíquota de 0,5%12. Vale destacar que desde o advento da Lei n. 11.960/09, que modificou o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, sobreveio prolífica discussão sobre os escorregios critérios para apuração dos créditos judiciais apurados em face da Fazenda Pública.13. O debate parece se aproximar do desfecho com o julgamento RE 870.974, no qual o Supremo Tribunal Federal deliberou sobre a constitucionalidade do indigitado dispositivo legal.14. É bem verdade que a decisão apontada ainda não foi acobertada pelo manto da imutabilidade, entretanto, com o intento de não me esquivar da função precípua da judicatura, tenho por bem, de imediato, aplicar as diretrizes fixadas pela Corte Máxima, quais sejam. JUROS DE MORA - Relações jurídico-tributárias:i. Em respeito ao princípio da isonomia, devem ser aplicados os mesmos índices pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito (inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09);- Relações jurídicas de outras naturezas:ii. Devem ser aplicados os juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança (constitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09).b. CORREÇÃO MONETÁRIA15. Independentemente da natureza da relação jurídica sub judice, a atualização imposta à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina (inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09).16. Por conseguinte, irrepreensível o método utilizado pela Contadoria para atualização do valor, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n. 267/2013-CJF), ou pelo diploma que vier a substituí-lo, vigente no momento da efetiva apuração. Dos honorários de advogado17. De acordo com o parecer contábil, houve recebimento proveniente desta ação na fl. 370 e, em razão disso, são devidos honorários no montante de 10.929,42 x 10%.18. Entretanto, da análise detida da fl. 370 dos autos principais, constato que, na verdade, os cálculos dizem respeito à ação de n. 0003616-91.2010.403.6311. E, de acordo com a petição de fls. 362/363, é possível concluir que aquele feito correspondia a matéria alheia aos presentes autos (No caso em tela, a parte autora requer que o INSS proceda à revisão do seu benefício mediante aplicação do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91 - fl. 362, sublinhado no original).19. Na verdade, pelo que dos autos consta, o pagamento do benefício discutido nestes autos se iniciou por conta do deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em 11/2008 (fl. 108). Há, inclusive, comprovação da implantação por ordem judicial à fl. 115.20. Destarte, considero que todo o interregno em que o benefício foi pago ao autor entre a data da citação e a data da sentença deve estar inserto na base de cálculo dos honorários de advogado.21. Diante do exposto:a. Homologo o valor do principal apurado pela Contadoria Judicial nos cálculos de fls. 73/78;i. Após o decurso do prazo recursal, expeça-se precatório.b. Determino a baixa dos autos a fim de que a Contadoria do Juízo:i. Reformule o cálculo dos honorários de advogado, incluindo na base de cálculo todas as parcelas pagas ao autor a título de antecipação dos efeitos da tutela entre a citação e a data da sentença;ii. Para efeito de apuração dos honorários de sucumbência destes embargos, apresente quadro resumo comparativo entre o valor da execução, atualizado para uma mesma data: a) apurado pelo autor; b) apurado pelo INSS, c) apurado pela Contadoria do Juízo.22. Cumpra-se nesta ordem. Intimem-se as partes desta decisão;b. Decorrido o prazo recursal da decisão do item a do parágrafo anterior, expeça-se precatório para pagamento do valor principal ao autor;i. Fl. 96: O prazo para juntada do contrato de honorários é fixado em norma própria. Cumpre aos advogados observá-lo e não ao juiz fixá-lo.c. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de dar cumprimento ao item b do parágrafo anterior;d. Em seguida, dê-se vista às partes e, se em termos, voltem para sentença.

2ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002888-57.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: BENEDITO JOSE LOPES

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA NASCIMENTO LANDINI - SP368277, JOAO PEDRO RITTER FELIPE - SP345796

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 31/01/2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002714-48.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NILSON SIMOES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 31/01/2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001295-90.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: AGUINALDO DE ALMEIDA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Proceda a secretaria ao cancelamento da contestação de ID nº 3568946, posto que protocolada em duplicidade.

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre as preliminares arguidas na contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, 31/01/2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002919-77.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ALFREDO HERCULANO DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 31/01/2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000117-09.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FRANCISCO MANOEL DOMINGOS
Advogado do(a) AUTOR: AUREA CARVALHO RODRIGUES - SP170533
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da ausência de informações necessárias ao deslinde do feito, oficie-se à TEC SUB Tecnologia Subaquática Ltda., para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) atinente ao período de 02/01/1992 a 12/03/2016, correspondente ao vínculo mantido por Francisco Manoel Domingos, RG/SP 22.113.189-9, e CPF nº 130.762.134-15, a fim de avaliar sua exposição a agentes agressivos, sendo necessário o esclarecimento do exato nível de ruído a que se submeteu o autor no exercício de suas atividades.

Instrua-se o referido ofício com cópia desta decisão.

Observo que o autor deverá ser intimado, previamente, a fornecer o endereço atualizado da referida empresa, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida esta decisão, oficie-se conforme determinado.

Com a juntada de novos documentos dê-se vista às partes.

Intimem-se.

Santos, 08 de novembro de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003408-17.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifêste-se a parte autora sobre o teor da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 31/01/2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002712-78.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SALATIEL XA VIER DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifêste-se a parte autora sobre o teor da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 31/01/2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003489-63.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre o teor da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 31/01/2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003981-55.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO LUIZ REIS OLIVEIRA - MG109772
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **TRANS – SISTEMAS DE TRANSPORTES S/A**, contra o ato praticado pelo **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS**, objetivando a concessão de ordem que determine o regular desembaraço das mercadorias mencionadas na Declaração de Importação nº **17/1953974-1**.

Aduz, em suma, que o movimento paredista dos Auditores Fiscais, em outubro de 2017, ocasionou morosidade dos serviços aduaneiros, na medida em que só eram realizadas atividades essenciais.

Alega ser uma das empresas responsáveis pelo sistema VLT de transporte e, eventualmente, alguns equipamentos com defeito são enviados ao exterior para análise técnica e reparo para retornarem novamente ao país.

Afirma que diante da greve sob comentário, não há qualquer perspectiva de que os equipamentos sejam logo desembaraçados, o que motivou a impetração do presente *mandamus*.

Juntou documentos. Recolheu as custas.

Pela decisão de Id. 3625601, foi postergada a análise do pedido liminar, para após a manifestação da autoridade impetrada.

A União Federal se manifestou positivamente sobre o interesse em figurar no polo passivo do feito e requereu a extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de interesse processual, bem como ante a inexistência de direito líquido e certo a amparar a pretensão (Id. 3773530).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (Id. 3737385), narrando que a **DI 17/1953974-1**, objeto da demanda, foi desembaraçada.

Intimada a impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito (Id. 3804040), esta requereu a extinção do feito por falta deste, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, ante o regular desembaraço realizado (Id. 3680536) e requereu, ainda, a condenação da União Federal ao reembolso das custas recolhidas.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Diante do mencionado desembaraço, constata-se a falta de interesse processual, originada pela perda do objeto do presente *mandamus*, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

De fato, interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante.

Assim, em face da nova situação surgida, após o ajuizamento do *writ*, restando alterados os pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara a impetrante, pelo que se aplica, na espécie, pela perda de objeto, o disposto nos artigos 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.

Quanto às custas, cumpre destacar que a DI foi registrada em 10/11/2017 (Id. 3611984), a impetração do mandado de segurança se deu em 24/11/2017 e foi motivada sob a alegação da morosidade dos serviços aduaneiros em razão da greve. Considerando que a tramitação do procedimento deu-se após o ajuizamento do *mandamus*, as custas devem ser suportadas pela União Federal, com esteio no princípio da causalidade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Custas as cargo da União.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, 31 de janeiro de 2018

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

S E N T E N Ç A

CRAFT MULTIMODAL LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, objetivando a liberação e disponibilização imediata do Termo de Intimação.

Alega, em síntese, que seu objeto social é a prestação de serviços no transporte marítimo internacional, exercendo a função de agente NVOCC e procedeu a importação de carga consolidada, mas houve a condenação de “Pallets” de madeira e madeiras de peação pelo MAPA, nos seguintes contêineres: **HASU 488.914-5**, **SUDU 491.578-2**, amparados pelos BL’s **SUDU 87002A2FF023** e **ANRM27003A8049WR**, conforme Termo de Ocorrência nº 796/2017/TOM/SVAPSNT-SP, devendo a impetrante proceder com a devolução da madeira condenada ao país de origem.

Ressalta que já iniciou a tramitação para a exportação e devolução da referida madeira, sob comentário, portanto não há razão para a permanência dos bloqueios dos contêineres efetuados pelo MAPA, mas o posicionamento da Receita Federal é de que não há previsão quanto à disponibilização do Termo de Intimação, em virtude da greve dos auditores fiscais.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas.

Notificada, a autoridade impetrada, prestou informações no sentido de que a intimação pleiteada pela impetrante já foi lavrada e anexada ao dossiê eletrônico nº 10120.001117/1217-26, bem como de que seu representante, dela tomou ciência em 15/12/2017. Destacou, nessa linha, a ocorrência da perda superveniente de objeto (Id. 4025876).

A União Federal, por sua vez, manifestou interesse em figurar no polo passivo, mas, igualmente, requereu a extinção do feito também por perda superveniente de objeto.

Intimada a impetrante para esclarecer o interesse no prosseguimento do *writ* por força da decisão de Id. 4082741, esta requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito, ante a expedição e liberação do Termo de Intimação almejado (Id. 4351274).

É a síntese do necessário. **Fundamento e decido.**

Diante das uníssonas manifestações da autoridade coatora, do representante da União Federal e da impetrante sobre a carência superveniente, há que se reconhecer a **falta de interesse processual**, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

De fato, **interesse processual** é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a **necessidade** do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a **adequação** do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Assim, demonstrada a inexistência dos pressupostos de direito e de fato que motivaram a súplica, fica reconhecida a falta de interesse processual, pelo que se aplica, na espécie, o disposto nos artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas a cargo da impetrante

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, 31 de janeiro de 2018

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004156-49.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214, HENRIQUE PARAISO ALVES - SP376669

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ECOPORTO SANTOS S.A.

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA.**, contra o ato praticado pelo **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS** e pelo **GERENTE GERAL DO TERMINAL ECOPORTO SANTOS S/A**, objetivando a ordem que determine a desunitização de carga e a devolução do contêiner de sua propriedade – **TCNU 6994914**, depositados no Terminal Ecoporto.

Aduz, em suma, que a unidade de carga se encontra parada há mais de 178 (cento e setenta e oito) dias.

Sustenta que foi cumprido o contrato de transporte marítimo, realizado pela impetrante entre o porto de embarque e o Porto de Santos.

Alega que o importador, até o momento, não nacionalizou suas cargas e a retenção do equipamento de transporte gera grandes prejuízos.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas.

Pelo despacho de Id. 3775965 a impetrante foi instada a emendar a inicial para adequar o valor da causa, mas esta, em resposta, informou que a unidade de carga do presente *writ* foi devolvida e retornou a frota do importador marítimo (Id. 3977751).

É a síntese do necessário. **Fundamento e decido.**

Diante da mencionada devolução, constata-se a falta de interesse processual, originada pela perda do objeto do presente *mandamus*, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

De fato, interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tomou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante.

Assim, em face da nova situação surgida, após o ajuizamento do *writ*, restando alterados os pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara a impetrante, pelo que se aplica, na espécie, pela perda de objeto, o disposto nos artigo 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, 31 de janeiro de 2018

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para que apresente cópia integral do Processo nº 1012470-53.2016.8.26.0562, que teve andamento junto à 2ª Vara de Família e Sucessões do Foro de Santos

Int.

SANTOS, 29/01/2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 4680

PROCEDIMENTO COMUM

0013305-72.2008.403.6104 (2008.61.04.013305-9) - JOAO GONCALVES NOVAES X ANTONIO CARLOS GONCALVES NOVAES X JUSSARA GONCALVES NOVAES(SP225647 - DANIELA RINKE SANTOS MEIRELES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Ciência à CEF sobre o desarquivamento, para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de inércia, tomem ao arquivo. Int.

0000633-95.2009.403.6104 (2009.61.04.000633-9) - RUTH MARIA FERREIRA X AMASIL ARCHANDELA FERREIRA(SP137551 - JOSE ROBERTO LIMA DE ASSUMPCAO JUNIOR E SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Ciência à CEF sobre o desarquivamento, para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de inércia, tomem ao arquivo. Int.

0001090-30.2009.403.6104 (2009.61.04.001090-2) - LINDOMAR JULIO MORAES DE CARVALHO(SP137551 - JOSE ROBERTO LIMA DE ASSUMPCAO JUNIOR E SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Ciência à CEF sobre o desarquivamento, para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de inércia, tomem ao arquivo. Int.

0000094-95.2010.403.6104 (2010.61.04.000094-7) - JOAO JOSE DA CONCEICAO(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Ciência à CEF sobre o desarquivamento, para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de inércia, tomem ao arquivo. Int.

0001396-62.2010.403.6104 (2010.61.04.001396-6) - LUIZ FERNANDO GARCIA CHAVES X LEDA MARIA LEITE CHAVES(SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Ciência à CEF sobre o desarquivamento, para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de inércia, tomem ao arquivo. Int.

0001730-96.2010.403.6104 (2010.61.04.001730-3) - MARIA JOSE BOZZELLA RODRIGUES ALVES X MARCUS VINICIUS BOZZELLA RODRIGUES ALVES X LUIZ FERNANDO BOZZELLA RODRIGUES ALVES(SP226601 - LUIZ FERNANDO BOZZELLA RODRIGUES ALVES E SP226601 - LUIZ FERNANDO BOZZELLA RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Ciência à CEF sobre o desarquivamento, para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de inércia, tomem ao arquivo. Int.

0001770-78.2010.403.6104 - LAUDICEIA ALVES DE AMORIM(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Ciência à CEF sobre o desarquivamento, para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de inércia, tomem ao arquivo. Int.

0001789-84.2010.403.6104 - HELOISA DE OLIVEIRA(SP184508 - STEPHANIE GARCIA ANDRADE STOFFEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Ciência à CEF sobre o desarquivamento, para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de inércia, tomem ao arquivo. Int.

0002195-08.2010.403.6104 - LUIZ CESAR DE FREITAS(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Ciência à CEF sobre o desarquivamento, para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de inércia, tomem ao arquivo. Int.

0002279-09.2010.403.6104 - JOSE COSTA(SP204025 - ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO E SP215312 - AUGUSTO CESAR CARDOSO MIGLIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Ciência à CEF sobre o desarquivamento, para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de inércia, tomem ao arquivo. Int.

0003919-47.2010.403.6104 - HORTENCIA GERMANO DA SILVA(SP184402 - LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Ciência à CEF sobre o desarquivamento, para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de inércia, tomem ao arquivo. Int.

0006322-86.2010.403.6104 - JOSE NASCIMENTO(SP184402 - LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Ciência à CEF sobre o desarquivamento, para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de inércia, tomem ao arquivo. Int.

0007147-59.2012.403.6104 - COMERCIO DE SUCATA TATA LTDA(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

A parte autora interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se a União (PFN) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, intime-se o apelante para que retire os autos em carga, a fim de promover a digitalização dos atos processuais e inserção no sistema PJe (art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017), no prazo de 15 (quinze) dias. Atendida a determinação, cumpra a Secretaria o disposto no art. 4º, inciso II, da mencionada Resolução. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. [PUBLICAÇÃO PARA O APELANTE]

0007662-94.2012.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO) X EDSON DOS SANTOS PIRES(SP189063 - REGINA LUCIA ALONSO LAZARA)

A parte ré interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se a União (AGU) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, intime-se o apelante para que retire os autos em carga, a fim de promover a digitalização dos atos processuais e inserção no sistema PJe (Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. [PUBLICAÇÃO PARA O APELANTE]

0010315-69.2012.403.6104 - MARIO PEREIRA VITAL FILHO X CELIA REGINA GODOY PEREIRA VITAL(SP226539 - EDMON PITA VILALTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E SP022292 - RENATO TUFISALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

ESPÓLIO DE MÁRIO PEREIRA VITAL FILHO, devidamente representado pela inventariante CÉLIA REGINA GODOY PEREIRA VITAL, pleiteia sua habilitação processual para o prosseguimento do feito, com a remessa dos autos ao Tribunal. Citada, a Caixa Econômica Federal manifestou-se à fl. 441 (fl. 79). Diante da abertura do inventário nº 1011688-25.2017.8.26.0590 (fls. 455/456) a legitimação processual para pleitear em juízo passa a ser do espólio, por meio da inventariante. Dispõe o artigo 110 do CPC/15, in verbis: Art. 110. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, 1º e 2º. Verifico que a requerente juntou a cópia da Certidão de Óbito de Mário Pereira Vital Filho (fl. 434), a Certidão de Inventariante (fls. 455/456), bem como procuração passada pela inventariante em nome do espólio (fl. 450). Assim, tendo em vista a documentação apresentada, HOMOLOGO a habilitação do ESPÓLIO DE MÁRIO PEREIRA VITAL FILHO, na pessoa da sua inventariante Célia Regina Godoy Pereira Vital. Remetam-se os autos ao SUDP para retificação do polo ativo a fim de que conste Espólio de Mário Pereira Vital Filho, onde se lê Mário Pereira Vital Filho. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal. Intimem-se.

0005199-48.2013.403.6104 - JOSE CARLOS COSTA DE PAULA X JOSE CARLOS DE CASTRO LEMOS X JOSE DANTAS SOBRINHO X JOSE LUIZ MIRANDA X JUAREZ ANTONIO DE SOUZA X VILSO LEONEL DE OLIVEIRA X MARIA CELIA GOMES DA ROCHA X MARCIO SERAFIM CAMPOS X SILVIO ROBERTO MARTINEZ X VAGNER MENEZES (SP172490 - JAQUELINE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

A parte AUTORA interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se a União (AGU) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, intime-se o apelante para que retire os autos em carga, a fim de promover a digitalização dos atos processuais e inserção no sistema PJe (art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017), no prazo de 15 (quinze) dias. Atendida a determinação, cumpra a Secretaria o disposto no art. 4º, inciso II, da mencionada Resolução. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003788-33.2014.403.6104 - MARCELO DO NASCIMENTO LAGE X RITA DE CASSIA SQUILACE (SP255606 - ALBERTO BATISTA DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora/apelante para que retire os autos em carga, a fim de promover a digitalização dos atos processuais e inserção no sistema PJe (art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017), no prazo de 15 (quinze) dias. Atendida a determinação, cumpra a Secretaria o disposto no art. 4º, inciso II, da mencionada Resolução. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002892-53.2015.403.6104 - ZEDEQUIAS DE SOUZA LIMA (SP258850 - SILVANO JOSE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Intime-se o autor/apelante para que retire os autos em carga, a fim de promover a digitalização dos atos processuais e inserção no sistema PJe (art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017), no prazo de 15 (quinze) dias. Atendida a determinação, cumpra a Secretaria o disposto no art. 4º, inciso II, da mencionada Resolução. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003398-29.2015.403.6104 - CEVA FREIGHT MANEGEMENT DO BRASIL LTDA (SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora/apelante para que retire os autos em carga, a fim de promover a digitalização dos atos processuais e inserção no sistema PJe (art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017), no prazo de 15 (quinze) dias. Atendida a determinação, cumpra a Secretaria o disposto no art. 4º, inciso II, da mencionada Resolução. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002439-24.2016.403.6104 - REGINA OLIVEIRA DE CARVALHO (SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MARIUCHA CHRISTINA JUSTO

Tendo em vista o decurso do prazo para apresentação de defesa, decreto a REVELIA da litisdenunciada MARIUCHA CHRISTINA JUSTO, citada por edital (fls. 116/118). Nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial da ré revel. Dê-se-lhe ciência acerca do encargo. Após, intimem-se as partes sobre o ofício-resposta às fls. 57/58. Int.

0002823-84.2016.403.6104 - LUIZ PEREIRA DO NASCIMENTO (SP339034 - DIVINO DO PRADO GONZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Ciência à CEF sobre o desarquivamento, para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de inércia, tomem ao arquivo. Int.

0005352-76.2016.403.6104 - ARTHUR FRANCISCO LOUSADA ABEL (SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista o fechamento da agência 3146-1 do Banco do Brasil, conforme certificado pela oficial de justiça, informe o autor o endereço da agência para a qual foi transferida sua conta 103.720-1, no prazo de 05 (cinco) dias. Fornecido o endereço, requisitem-se as informações, conforme determinado à fl. 588. Int.

0005930-39.2016.403.6104 - LIBERATO CARIONI (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP381086 - MAYARA DA SILVA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Informem as partes se pretendem produzir provas, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar-se pela autora. Decorrido o prazo ou requerido o julgamento antecipado da lide, tomem conclusos para sentença. Int.

0008190-89.2016.403.6104 - SASSO BRAZ CONSULTORIA E COBRANCA LTDA - ME(SP286114 - ELIAS FRANCISCO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os primeiros para a autora. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0002757-07.2016.403.6104 - COMERCIAL CISNE DE VARIEDADES LTDA.(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão negativa do Oficial de Justiça (fls. 261/262), indique o patrono, em 05 (cinco) dias, o atual endereço da empresa requerente e/ou seu representante legal, ciente de que as modificações temporárias ou definitivas devem ser comunicadas ao juízo (art. 274, parágrafo único, do CPC). Em caso de descumprimento, tomem os autos conclusos para extinção. Int.

Expediente Nº 4683

PROCEDIMENTO COMUM

0200910-65.1988.403.6104 (88.0200910-4) - FLORENCIO MARCELINO CARDOSO(SP133691 - ANGELA APARECIDA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Converto o julgamento em diligência. Emerge da Certidão de Óbito acostada à fl. 259, que o falecido demandante deixou viúva, Maria Pereira Cardoso, bem como nove filhos maiores, a saber: José Marcelino, Sebastião, Antonio, Benedito, Maria Odete, Maria Celeste, Marina, José Messias e Marilóia. Contudo, a petição de fls. 257/285 deixou de requerer a habilitação da filha Marina, bem como não demonstrou seu eventual óbito. Uma vez que os requerentes não são dependentes previdenciários, conforme certidão de fl. 307, a habilitação de sucessores para recebimento dos valores exequendos, independentemente de inventário, somente é possível desde que todos os herdeiros venham a integrar o feito. Assim, intime-se a parte requerente a providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a habilitação da filha Marina; ou, em caso de óbito, a juntada da respectiva certidão. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao INSS. Após, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

0200334-04.1990.403.6104 (90.0200334-0) - MARIA APARECIDA FERREIRA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 228/236: Dê-se ciência à parte autora/exequente, nos termos do art. 46, da Resolução nº 458/2017, do CJF, para que requeira o que for de seu interesse. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, retomem os autos ao arquivo. Publique-se.

0202601-46.1990.403.6104 (90.0202601-3) - LUCIO HEITOR(SP028280 - DARCI DE SOUZA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento e redistribuição destes autos. Fls. 209/212: Dê-se ciência à parte autora/exequente, nos termos do art. 46, da Resolução nº 458/2017, do CJF, para que requeira o que for de seu interesse. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, retomem os autos ao arquivo. Publique-se.

0201426-80.1991.403.6104 (91.0201426-2) - DANIEL ALVES DE OLIVEIRA(SP036568 - ADELIA DE SOUZA) X ANGELO FLAVIO GROSSI(SP093356 - RITA DE CASSIA PELLEGRINI ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 262/276: Dê-se ciência à parte autora/exequente, nos termos do art. 46, da Resolução nº 458/2017, do CJF, para que requeira o que for de seu interesse. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, retomem os autos ao arquivo. Publique-se.

0201771-46.1991.403.6104 (91.0201771-7) - OLIVIO BARBOSA(SP086222 - AMAURI DIAS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento e redistribuição destes autos. Fls. 201/204: Dê-se ciência à parte autora/exequente, nos termos do art. 46, da Resolução nº 458/2017, do CJF, para que requeira o que for de seu interesse. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, retomem os autos ao arquivo. Publique-se.

0203529-60.1991.403.6104 (91.0203529-4) - SILVINO DE ANDRADE(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 195/201: Dê-se ciência à parte autora/exequente, nos termos do art. 46, da Resolução nº 458/2017, do CJF, para que requeira o que for de seu interesse. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, retomem os autos ao arquivo. Publique-se.

0200269-38.1992.403.6104 (92.0200269-0) - ADAIL ABDALA HERANE X CINIRA CARLOS ROCHA SAITTA X EUPHROSINA LAZARO MOTTA X MARIA SIOMARA BRASILICIO X OSWALDO FELIPPE X ROBERTO DA SILVA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 421/427: Dê-se ciência à parte autora/exequente, nos termos do art. 46, da Resolução nº 458/2017, do CJF, para que requeira o que for de seu interesse. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

0202580-02.1992.403.6104 (92.0202580-0) - CUSTODIO GOMES MARTINS X ANTONIO JOAO CRAVO X JOSE JOAQUIM RITO X MARIA GONCALVES DE AZEVEDO E SOUZA X MARISA DOS SANTOS COSTA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento e redistribuição destes autos. Fls. 428/431: Dê-se ciência à parte autora/exequente, nos termos do art. 46, da Resolução nº 458/2017, do CJF, para que requeira o que for de seu interesse. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

0206519-87.1992.403.6104 (92.0206519-5) - HELCIO DE SOUZA X ANTONIO PERES X ANTONIO RODRIGUES NETTO X AUGUSTO CLARO DA SILVA X FRANCISCO DE ASSIS TEIXEIRA X MARIA MARMO DE OLIVEIRA SILVA X ROBERTO CARDOSO X SEBASTIAO SUNAO OYAMA X VALDIR CASTELOES NEVES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 306/314: Dê-se ciência à parte autora/exequente, nos termos do art. 46, da Resolução nº 458/2017, do CJF, para que requeira o que for de seu interesse. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

0204752-77.1993.403.6104 (93.0204752-0) - ROSALIE MARTINS DIAS X HELIO DE MORAES E SILVA X LOURENCO BASILIO BRANCO X MANOEL RODRIGUES X ANALIA AUGUSTA FERNANDES DE ALMEIDA X NICIA BARROS BARLETTA X PAULO FERNANDES X RUBENS ARIAS X WALDEMAR LEMOS X WALTER GONCALVES HENRIQUE(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 432/438: Dê-se ciência à parte autora/exequente, nos termos do art. 46, da Resolução nº 458/2017, do CJF, para que requeira o que for de seu interesse. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

0206248-05.1997.403.6104 (97.0206248-9) - ZILDA PORCEL MAIORINO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento e redistribuição destes autos. Fls. 296/299: Dê-se ciência à parte autora/exequente, nos termos do art. 46, da Resolução nº 458/2017, do CJF, para que requeira o que for de seu interesse. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

0206221-85.1998.403.6104 (98.0206221-9) - NESTOR BARBOSA PACIFICO DA SILVA X MARIA DO CARMO OLIVEIRA FIALHO MOURA X CAROLINA OLIVEIRA FIALHO MOURA X ARYBERTO FIALHO MOURA JUNIOR - INCAPAZ X MARIA DO CARMO OLIVEIRA FIALHO MOURA X BENEDITA MARIA DE ARAUJO X MARCIO ELIDIO BARBOSA X REGINA HELENA BARBOSA DE LIMA X JOAO CARGAS X JOSE APARECIDO X LEONARDO BEZOURO DE FREITAS X MARLI DO NASCIMENTO GUIMARAES MIRANDA X MARCIA CRISTINA DO NASCIMENTO GUIMARAES DOS SANTOS X OLYNTHO PERES BONELLI X WATSON HENRIQUES VALENTE(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X NESTOR BARBOSA PACIFICO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA MARIA DE ARAUJO X NESTOR BARBOSA PACIFICO DA SILVA X JOAO CARGAS X NESTOR BARBOSA PACIFICO DA SILVA X JOSE APARECIDO X BENEDITA MARIA DE ARAUJO X MARLI DO NASCIMENTO GUIMARAES MIRANDA X BENEDITA MARIA DE ARAUJO X OLYNTHO PERES BONELLI X JOAO CARGAS X WATSON HENRIQUES VALENTE X BENEDITA MARIA DE ARAUJO X REGINA HELENA BARBOSA DE LIMA X JOSE APARECIDO X MARCIO ELIDIO BARBOSA X BENEDITA MARIA DE ARAUJO

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 734/736: Defiro o pedido de vista pelo prazo requerido. Quando em termos, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0206293-72.1998.403.6104 (98.0206293-6) - CELESTINO DIAS CABRAL X JOCIREMA DA CUNHA FERREIRA X ALCIDES RICO MENDES X MARIA DOS REMEDIOS SAMIA ANTUNES X DOMINGOS FERNANDES X ENIO ALVES FERNANDES X ELTA DA CONCEICAO SANTOS X JAMESON DO CARMO X MARINA IMBERT X MANUEL PIRES DA SILVA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento e redistribuição destes autos. Fls. 591/594: Dê-se ciência à parte autora/exequente, nos termos do art. 46, da Resolução nº 458/2017, do CJF, para que requeira o que for de seu interesse. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

0007343-83.1999.403.6104 (1999.61.04.007343-6) - GILBERTO ANTONIO DO NASCIMENTO X ALFREDO AMARAL SANTOS X FRANCISCO ANTONIO JUSTINO X JANETE DE OLIVEIRA BATISTA X JOAO DE SOUZA X JOAO INACIO DA SILVA FILHO X JOAO RODRIGUES DE GOUVEIA X JOSE SILVEIRA MACHADO X ADELIA ALMEIDA DE SOUZA X NEUSA PIEROTTE X SUELI PETRUCCI PRETO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento e redistribuição destes autos. Fls. 469/472: Dê-se ciência à parte autora/exequente, nos termos do art. 46, da Resolução nº 458/2017, do CJF, para que requeira o que for de seu interesse. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

0007034-57.2002.403.6104 (2002.61.04.007034-5) - GERALDO LEAL DA SILVA X MANOEL GOMES FERREIRA X JAIR CLEMENTE X JOSE ERONIDES DOS SANTOS X JOSE PIMENTA FILHO(SP088439 - YVETTE APPARECIDA BAURICH E SP136556 - MARCELO CAVALCANTE DE ARAUJO E SP165732 - THIAGO BELLEGARDE PATTI DE SOUZA VARELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fl. 165: Dê-se vista ao advogado signatário (Dr. Thiago Bellegarde Patti de Souza Varella), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0014450-42.2003.403.6104 (2003.61.04.014450-3) - NORMA MOREIRA DARDAQUI(SP198512 - LUCIANO DE SIMONE CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 119/128: Dê-se ciência à parte autora/exequente, nos termos do art. 46, da Resolução nº 458/2017, do CJF, para que requeira o que for de seu interesse. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

0016102-94.2003.403.6104 (2003.61.04.016102-1) - ELAINE MASSOCA MAGRI(SP194713B - ROSANGELA SANTOS JEREMIAS E SP129401 - ADEL ALI MAHMOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 157/158: Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 1.048, I, do Novo CPC, por tratar-se de litigante portador de doença grave. Façam-se as devidas anotações que evidenciem o regime de tramitação prioritária, nos termos do parágrafo 2º, do mesmo dispositivo legal. Prossiga-se com a execução do julgado, expedindo-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0010113-73.2004.403.6104 (2004.61.04.010113-2) - RUTH TEIXEIRA GOMES(SP193847 - VANESSA REGINA BORGES MINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 99/107: Dê-se ciência à parte autora/exequente, nos termos do art. 46, da Resolução nº 458/2017, do CJF, para que requeira o que for de seu interesse. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

0004527-74.2012.403.6104 - WALDIR RIEGO DE CARVALHO(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES SANTOS PINTO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Cumpra-se o julgado exequendo. Intimem-se as partes, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo lado autor. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0009671-29.2012.403.6104 - IVANIL EVARISTA DA SILVA COSTA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 110/119: Dê-se ciência à parte autora, que deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se o Alvará de Levantamento, intimando-se, novamente, a demandante a fim de que a pessoa autorizada compareça em Secretaria para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez informado o cumprimento do Alvará em questão, nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0004324-73.2016.403.6104 - MARIA ANTONIA SIMPLICIO BEZERRA(SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, bem como dada a ausência de contrariedade, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011323-47.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015075-76.2003.403.6104 (2003.61.04.015075-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP178585 - FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X CLEUZA LOPES FERNANDES BALTAZAR X JESSICA LOPES FERNANDES BALTAZAR - MENOR (CLEUZA LOPES FERNANDES BALTAZAR) X CLEUZA LOPES FERNANDES BALTAZAR(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

Tendo em vista o disposto no art. 3º da Resolução 142/2017, intime-se o apelante para que retire os autos em carga, a fim de que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização deles no sistema PJe, onde deverá ser inserido o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Prazo: 15 (quinze) dias. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, cumpra a Secretaria ao disposto nos itens I e II, do art. 4º da mesma Resolução. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0200098-23.1988.403.6104 (88.0200098-0) - CRISTOTINA BRITES(SP133691 - ANGELA APARECIDA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X CRISTOTINA BRITES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Trata-se de execução de título judicial decorrente de sentença que condenou o executado ao pagamento de pensão por morte (fls. 97/105). Com a baixa dos autos, deu-se início à execução (fls. 156). Citada a Autarquia Federal, esta opôs embargos à execução, os quais foram julgados procedentes (fls. 166/168 e 183/189). A exequente, por sua vez, nada mais requereu (fl. 189/190). É a síntese do necessário. Decido. Ante a inexistência de diferenças em favor do exequente, resta configurada causa de cessação do interesse processual na continuidade da fase executória, eis que esvaziado seu conteúdo econômico. Em face do exposto, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0204995-94.1988.403.6104 (88.0204995-5) - ALAYDE MARIA SOARES X TEREZINHA DOS SANTOS FERREIRA X MARIA SOCORRO DOS SANTOS X SILVIA MARIA DE JESUS NASCIMENTO X CICERO PEREIRA DA SILVA X EPIFANIO INACIO DE LIMA X GILBERTO LUIZ FERRETE FILHO X ARMANDO LUIZ FERRETE X SILVIO LUIZ FERRETE X JULIANA CHOEFI SALOMAO X MANOEL UMBERLINO DANTAS X MARIA ODETE BEZERRA X CLEUZA MARY MENDES DOS SANTOS X RUBENS ASSIS MARQUES ROCHA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ALAYDE MARIA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DOS SANTOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SOCORRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA MARIA DE JESUS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EPIFANIO INACIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO LUIZ FERRETE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO LUIZ FERRETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO LUIZ FERRETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANA CHOEFI SALOMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL UMBERLINO DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ODETE BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUZA MARY MENDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS ASSIS MARQUES ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 574/582: Dê-se ciência à parte autora/exequente, nos termos do art. 46, da Resolução nº 458/2017, do CJP, para que requeira o que for de seu interesse. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

0200845-65.1991.403.6104 (91.0200845-9) - ASSUNTA SORBELLO SILVA X MARIA ISAURA DO AMARAL HADDAD X NELSON GUIMARAES(SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO E SP120315 - MARCELUS AUGUSTUS CABRAL DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ASSUNTA SORBELLO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ISAURA DO AMARAL HADDAD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CRISTINA MARIA SILVA DOS SANTOS, devidamente representada, pleiteia sua habilitação processual para recebimento de diferenças eventualmente devidas à de cujus, Assunta Sorbello Silva, nos autos da presente execução. Citado, o INSS não se opôs à habilitação requerida (fl. 229). Compulsando o feito, verifico que a coautora, Assunta Sorbello Silva, faleceu em 13.11.2010, viúva, deixando dois filhos maiores, a saber: Cristina Maria Silva dos Santos (fl. 218) e Gastão Silva Neto, falecido em 14.12.2013 (fl. 234). Consta dos autos a Certidão de Óbito da autora (fl. 219), bem como Certidão de Inexistência de Dependentes Habilitados à Pensão Por morte (fl. 225). O artigo 112 da Lei n. 8.213/91 estatui, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Segundo afirmam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, na obra Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 11ª edição, p. 373: (...) a regra aplica-se não somente no âmbito administrativo, mas também aos valores devidos em ação judicial, independente de inventário ou arrolamento. Assim, em caso de falecimento do autor no curso de ação ou execução, os dependentes previdenciários do autor falecido poderão habilitar-se, comprovando o óbito e a condição de dependentes previdenciários, mediante certidão fornecida pelo INSS. Somente serão declarados habilitados os sucessores se inexistirem dependentes previdenciários. (...) Uma vez que a habilitanda não é dependente previdenciária, mas é herdeira de Assunta Sorbello Silva, a habilitação há de ser feita na forma da lei civil, independente de inventário. Dispõe o Código Civil nos seguintes termos: Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais. Art. 1.830. Somente é reconhecido direito sucessório ao cônjuge sobrevivente se, ao tempo da morte do outro, não estavam separados judicialmente, nem separados de fato há mais de dois anos, salvo prova, neste caso, de que essa convivência se tornara impossível sem culpa do sobrevivente. (...) Art. 1.838. Em falta de descendentes e ascendentes, será deferida a sucessão por inteiro ao cônjuge sobrevivente. Art. 1.839. Se não houver cônjuge sobrevivente, nas condições estabelecidas no art. 1.830, serão chamados a suceder os colaterais até o quarto grau. Demonstrado pelos documentos de fls. 218/219, o grau de parentesco da requerente (descendente), é de ser deferido o pedido. Assim, tendo em vista a documentação apresentada, habilito, nos termos dos artigos 689 e 691 do Novo CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, CRISTINA MARIA SILVA DOS SANTOS em substituição à coautora Assunta Sorbello Silva, ficando a habilitante responsável civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes. Oportunamente, remetam-se os autos ao SUDP para retificação do polo ativo. Intimem-se. Cumpra-se.

0200911-11.1992.403.6104 (92.0200911-2) - NEUSA DA SILVA AUGUSTO (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X NEUSA DA SILVA AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 272/277: Dê-se ciência à parte exequente, para que no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0208521-25.1995.403.6104 (95.0208521-3) - LINDAURA MARIA DE JESUS SOUZA (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDAURA MARIA DE JESUS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTELINO ALENCAR DORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 278/283: Dê-se ciência à parte autora/exequente, nos termos do art. 46, da Resolução nº 458/2017, do CJF, para que requeira o que for de seu interesse. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

0203843-30.1996.403.6104 (96.0203843-8) - ADILSON CLEMENTE X ALBERTO ARIAS PEREZ X CARLOS LUIZ RENAUX X JOSE ODOMIR DE OLIVEIRA X JULIO RODRIGUES ZILLI X LUCIANA CERQUEIRA MUNHOZ SOARES X LUIZA MARIA BRAGA ARIAS X MARIA TEREZINHA BARDUCCO VIEIRA X NELSON FERREIRA X SEBASTIAO VITAL DOS SANTOS JUNIOR (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ADILSON CLEMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO ARIAS PEREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS LUIZ RENAUX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ODOMIR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO RODRIGUES ZILLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA CERQUEIRA MUNHOZ SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA MARIA BRAGA ARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TEREZINHA BARDUCCO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO VITAL DOS SANTOS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 352/353: Defiro. Quando em termos, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0000310-66.2004.403.6104 (2004.61.04.000310-9) - MILTON FLORENTINO CORDEIRO (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON FLORENTINO CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DELSUITA PEREIRA CORDEIRO, devidamente representada, pleiteia sua habilitação processual para recebimento de diferenças eventualmente devidas ao de cujus, Milton Florentino Cordeiro, nos autos da presente execução. Citado, o INSS não se opôs ao pedido de habilitação (fl. 171). Compulsando o feito, verifico que o autor, Milton Florentino Cordeiro, faleceu em 03.09.2015. Às fls. 161/163 foi requerida a habilitação de Delsuita Pereira Cordeiro, titular da pensão por morte deixada pelo falecido segurado, conforme documentos de fls. 166/167. O requerimento de habilitação encontra-se instruído, ainda, com cópia da Carteira de Identidade (fl. 164) e da Certidão de Óbito, na qual consta que o de cujus era casado com a requerente (fl. 165). O artigo 112 da Lei n. 8.213/91 estatui, in verbis: Art. 112 O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Segundo afirmam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, na obra Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 11ª edição, p. 373: (...) a regra aplica-se não somente no âmbito administrativo, mas também aos valores devidos em ação judicial, independente de inventário ou arrolamento. Assim, em caso de falecimento do autor no curso de ação ou execução, os dependentes previdenciários do autor falecido poderão habilitar-se, comprovando o óbito e a condição de dependentes previdenciários, mediante certidão fornecida pelo INSS. Somente serão declarados habilitados os sucessores se inexistirem dependentes previdenciários. (...) Tendo em vista que a habilitanda é dependente previdenciária, habilito, nos termos dos artigos 689 e 691 do Novo CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, DELSUITA PEREIRA CORDEIRO, em substituição ao autor Milton Florentino Cordeiro, ficando a habilitante responsável civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes. Oportunamente, remetam-se os autos ao SUDP para retificação do polo ativo. Com o trânsito em julgado, prossiga-se na execução. Int.

0008178-95.2004.403.6104 (2004.61.04.008178-9) - MARIA ZENI SOARES PINHO (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ZENI SOARES PINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em sede de execução, o INSS concordou com o cálculo apresentado pela exequente (fls. 259/276 e 281). Expedidos os requisitórios e realizados os pagamentos (fls. 295 e 303), a exequente pleiteia a expedição de requisitório complementar no valor de R\$ 810,84 (oitocentos e dez reais e oitenta e quatro centavos) (fls. 310/312). Ciente, o INSS impugnou a pretensão (fls. 320/322). DECIDO. A incidência de juros de mora em continuação, entre a data em que posicionada a conta e a data de inscrição do precatório ou requisitório, encontra-se definitivamente solucionada pela jurisprudência. Com efeito, sobre a questão o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 579.431 (Rel. Min. Marco Aurélio, Pleno, j. 19/04/2017), com repercussão geral reconhecida (Tema 96), fixou a seguinte tese: Incidem os juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório. Com essa decisão, restam superados os precedentes que fixavam termo final dos juros moratórios em momentos anteriores à inscrição do requisitório ou precatório. São, portanto, devidos os juros de mora em continuação. Nestes termos, é de ser acolhido o cálculo da exequente que apurou juros de mora em continuação, até a data da expedição do requisitório. Além disso, não havendo impugnação especificada do executado em relação ao valor pretendido (fls. 320/322), expeça-se requisitório complementar no valor de R\$ 810,84 (oitocentos e dez reais e oitenta e quatro centavos), valor requerido pela exequente. Após, tomem os autos conclusos para a sentença de extinção. Intimem-se

0000843-88.2005.403.6104 (2005.61.04.000843-4) - JOSE MARTINS LOUREIRO NOVO (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. SEM PROCURADOR) X JOSE MARTINS LOUREIRO NOVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMA DOS SANTOS FERREIRA, devidamente representada, pleiteia sua habilitação processual para recebimento de diferenças eventualmente devidas ao de cujus, José Martins Loureiro Novo, nos autos da presente execução. Citado, o INSS não se opôs ao pedido de habilitação (fl. 360). Compulsando o feito, verifico que o autor, José Martins Loureiro Novo, faleceu em 02.03.2017. À fl. 348/349 foi requerida a habilitação de Ema dos Santos Ferreira, titular da pensão por morte deixada pelo falecido segurado, conforme documentos de fls. 353/354 e Consultas ao CNIS e Sistema Webservice, cuja juntada ora determino. O requerimento de habilitação encontra-se instruído, ainda, com cópia da Carteira de Identidade de Estrangeiro (fl. 351) e da Certidão de Óbito, na qual consta que o de cujus era casado com a requerente (fl. 352). O artigo 112 da Lei n. 8.213/91 estatui, in verbis: Art. 112 O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Segundo afirmam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, na obra Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 11ª edição, p. 373: (...) a regra aplica-se não somente no âmbito administrativo, mas também aos valores devidos em ação judicial, independente de inventário ou arrolamento. Assim, em caso de falecimento do autor no curso de ação ou execução, os dependentes previdenciários do autor falecido poderão habilitar-se, comprovando o óbito e a condição de dependentes previdenciários, mediante certidão fornecida pelo INSS. Somente serão declarados habilitados os sucessores se inexistirem dependentes previdenciários. (...) Tendo em vista que a habilitanda é dependente previdenciária, habilito, nos termos dos artigos 689 e 691 do Novo CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, EMA DOS SANTOS FERREIRA, em substituição ao autor José Martins Loureiro Novo, ficando a habilitante responsável civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes. Oportunamente, remetam-se os autos ao SUDP para retificação do polo ativo. Com o trânsito em julgado, prossiga-se na execução. Int.

0004428-75.2010.403.6104 - VALDEREZ GERALDO (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEREZ GERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0007355-77.2011.403.6104 - MARIZA LOPES DA SILVA (SP248056 - CARLA ANDREA GOMES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIZA LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CHRISTIANE LOPES DA SILVA e VALTER DA SILVA DE MOURA, devidamente representados, pleiteiam sua habilitação processual para recebimento de diferenças eventualmente devidas à de cujus, Mariza Lopes da Silva, nos autos da presente execução. Citado, o INSS não se opôs à habilitação requerida (fl. 259). Compulsando o feito, verifico que a autora, Mariza Lopes da Silva, faleceu em 17.10.2016, solteira, deixando dois filhos maiores, a saber: Christiane Lopes da Silva (fl. 240) e Valter da Silva de Moura (fl. 241). Consta dos autos a Certidão de Óbito da autora (fl. 242), bem como Certidão de Inexistência de Dependentes Habilitados à Pensão Por morte (fl. 257). O artigo 112 da Lei n. 8.213/91 estatui, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Segundo afirmam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, na obra Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 11ª edição, p. 373: (...) a regra aplica-se não somente no âmbito administrativo, mas também aos valores devidos em ação judicial, independente de inventário ou arrolamento. Assim, em caso de falecimento do autor no curso de ação ou execução, os dependentes previdenciários do autor falecido poderão habilitar-se, comprovando o óbito e a condição de dependentes previdenciários, mediante certidão fornecida pelo INSS. Somente serão declarados habilitados os sucessores se inexistirem dependentes previdenciários. (...) Uma vez que os habilitandos não são dependentes previdenciários, mas são herdeiros de Mariza Lopes da Silva, a habilitação há de ser feita na forma da lei civil, independente de inventário. Dispõe o Código Civil nos seguintes termos: Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais. Art. 1.830. Somente é reconhecido direito sucessório ao cônjuge sobrevivente se, ao tempo da morte do outro, não estavam separados judicialmente, nem separados de fato há mais de dois anos, salvo prova, neste caso, de que essa convivência se tornara impossível sem culpa do sobrevivente. (...) Art. 1.838. Em falta de descendentes e ascendentes, será deferida a sucessão por inteiro ao cônjuge sobrevivente. Art. 1.839. Se não houver cônjuge sobrevivente, nas condições estabelecidas no art. 1.830, serão chamados a suceder os colaterais até o quarto grau. Demonstrado pelos documentos de fls. 240/242, o grau de parentesco dos requerentes (descendentes), é de ser deferido o pedido. Assim, tendo em vista a documentação apresentada, habilito, nos termos dos artigos 689 e 691 do Novo CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, CHRISTIANE LOPES DA SILVA e VALTER DA SILVA DE MOURA em substituição à autora Mariza Lopes da Silva, ficando os habilitantes responsáveis civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes. Oportunamente, remetam-se os autos ao SUDP para retificação do polo ativo. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que coloque à disposição deste juízo o valor referente ao requisitório n.º 20110000427 - protocolo 20160079728, expedido em favor da falecida autora Mariza Lopes da Silva. Intimem-se. Cumpra-se.

0010441-56.2011.403.6104 - ORLANDO RIBEIRO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ORLANDO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fl. 218: Defiro. Quando em termos, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0012434-37.2011.403.6104 - ALFREDO JOAQUIM MARIA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO JOAQUIM MARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 203/209: Dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0005863-79.2013.403.6104 - ANTONIO FERNANDES RIBEIRO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERNANDES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ODETTE FERREIRA RIBEIRO, devidamente representada, pleiteia sua habilitação processual para recebimento de diferenças eventualmente devidas ao de cujus, Antonio Fernandes Ribeiro, nos autos da presente execução. Citado, o INSS não se opôs ao pedido de habilitação (fl. 212). Compulsando o feito, verifico que o autor, Antonio Fernandes Ribeiro, faleceu em 30.03.2015. À fl. 177 foi requerida a habilitação de Odette Ferreira Ribeiro, titular da pensão por morte deixada pelo falecido segurado, conforme documentos de fls. 183/184. O requerimento de habilitação encontra-se instruído, ainda, com cópia da Carteira de Identidade (fl. 181) e da Certidão de Óbito, na qual consta que o de cujus era casado com a requerente (fl. 178). O artigo 112 da Lei n. 8.213/91 estatui, in verbis: Art. 112 O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Segundo afirmam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, na obra Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 11ª edição, p. 373: (...) a regra aplica-se não somente no âmbito administrativo, mas também aos valores devidos em ação judicial, independente de inventário ou arrolamento. Assim, em caso de falecimento do autor no curso de ação ou execução, os dependentes previdenciários do autor falecido poderão habilitar-se, comprovando o óbito e a condição de dependentes previdenciários, mediante certidão fornecida pelo INSS. Somente serão declarados habilitados os sucessores se inexistirem dependentes previdenciários. (...) Tendo em vista que a habilitanda é dependente previdenciária, habilito, nos termos dos artigos 689 e 691 do Novo CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, ODETTE FERREIRA RIBEIRO, em substituição ao autor Antonio Fernandes Ribeiro, ficando a habilitante responsável civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes. Oportunamente, remetam-se os autos ao SUDP para retificação do polo ativo. Com o trânsito em julgado, prossiga-se na execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008217-68.1999.403.6104 (1999.61.04.008217-6) - EURIDICE BATISTA MORAES X ROBERTO DOS SANTOS EUGENIO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIDICE BATISTA MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO DOS SANTOS EUGENIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CÉLIA DOS SANTOS EUGÊNIO, VICTOR ROBERTO DOS SANTOS EUGÊNIO e VINICIUS ROBERTO DOS SANTOS EUGÊNIO, devidamente representados, pleiteiam sua habilitação processual para recebimento de diferenças eventualmente devidas ao de cujus, Roberto dos Santos Eugênio, nos autos da presente execução. Citada, a União não se opôs ao pedido de habilitação (fl. 433). Emerge dos autos que o título judicial reconheceu o direito de José Eugênio (148/155) à revisão de seu benefício previdenciário. Referido demandante faleceu em 24.12.2006 (fl. 177), sendo sucedido por seu filho Roberto dos Santos Eugênio (fl. 189) que, por sua vez, teve o óbito noticiado nos autos (fl. 372). Depreende-se da Certidão de Óbito que o de cujus não deixou bens a inventariar, nem testamento (fl. 372). Uma vez que os habilitandos não são dependentes previdenciários, mas são herdeiros de Roberto dos Santos Eugênio, a habilitação há de ser feita na forma da lei civil, independente de inventário. Compulsando o feito, verifico que o falecido demandante deixou viúva, Célia dos Santos Eugênio, bem como dois filhos maiores, a saber: Victor Roberto dos Santos Eugênio e Vinicius Roberto dos Santos Eugênio, conforme documentos de fls. 372, 373, 376, 384, 386, 419 e 421. Dispõe o Código Civil nos seguintes termos: Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais. Art. 1.830. Somente é reconhecido direito sucessório ao cônjuge sobrevivente se, ao tempo da morte do outro, não estavam separados judicialmente, nem separados de fato há mais de dois anos, salvo prova, neste caso, de que essa convivência se tornara impossível sem culpa do sobrevivente. Demonstrado pelos documentos de fls. 372, 373, 376, 384, 386, 419 e 421, o grau de parentesco dos requerentes (cônjuge e descendentes), é de ser deferido o pedido. Assim, tendo em vista a documentação apresentada, habilito, nos termos dos artigos 689 e 691 do Novo CPC, CÉLIA DOS SANTOS EUGÊNIO, VICTOR ROBERTO DOS SANTOS EUGÊNIO e VINICIUS ROBERTO DOS SANTOS EUGÊNIO, em substituição ao autor Roberto dos Santos Eugênio, ficando os habilitantes responsáveis civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes. Oportunamente, remetam-se os autos ao SUDP para retificação do polo ativo. Com o trânsito em julgado, prossiga-se na execução. Intimem-se.

0006080-40.2004.403.6104 (2004.61.04.006080-4) - LEANDRO CALAZANS SANTOS(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEANDRO CALAZANS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 127/136 e 137/139: Intime-se o INSS na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Novo CPC. A questão sobre o valor incontroverso será apreciada oportunamente. Publique-se.

0003878-56.2005.403.6104 (2005.61.04.003878-5) - NATHALIA DOS SANTOS COELHO X DANIEL LAMAS DA SILVA COELHO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS EDUARDO DA SILVA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 305/314: Dê-se ciência à parte autora, que deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se o Alvará de Levantamento, intimando-se, novamente, a demandante a fim de que a pessoa autorizada compareça em Secretaria para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez informado o cumprimento do Alvará em questão, nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0001792-78.2006.403.6104 (2006.61.04.001792-0) - NIVALDO SIMAL SILVERIO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO SIMAL SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 252 e 253/267: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos, requerendo a intimação do réu nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016. d) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0002383-06.2007.403.6104 (2007.61.04.002383-3) - JURANDIR MANOEL PEREIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDIR MANOEL PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, o valor da execução foi devidamente pago, conforme se verifica dos documentos de fls. 190 e 191 dando conta do crédito realizado de acordo com o julgado. Instada a parte exequente a informar quanto à satisfação de seu crédito (fls. 205/206, 208/209, 218/220), esta ficou inerte (fl. 222). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0007987-45.2007.403.6104 (2007.61.04.007987-5) - ALMIRA MARIA DOS SANTOS VIEIRA(SP113970 - ANTONIO RICARDO DE ABREU SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIRA MARIA DOS SANTOS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 377/386: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos, requerendo a intimação do réu nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016. d) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0009043-16.2007.403.6104 (2007.61.04.009043-3) - ORZILHO CAVALHIERI FILHO(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORZILHO CAVALHIERI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 168/173: Dê-se ciência à parte autora. Em caso de discordância, deverá no prazo de 20 (vinte) dias: a) apresentar seus próprios cálculos, requerendo a intimação do INSS nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC. b) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. c) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0011757-12.2008.403.6104 (2008.61.04.011757-1) - LUIZ DOS SANTOS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 261/275: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos, requerendo a intimação do réu nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016. d) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0006627-07.2009.403.6104 (2009.61.04.006627-0) - ANA MARA KALIL - INCAPAZ X JOEL COSMO DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARA KALIL - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 311/325: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos, requerendo a intimação do réu nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016. d) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0007540-52.2010.403.6104 - LUZIENE RODRIGUES DOS REIS - INCAPAZ X LAURIZETE DIAS DOS SANTOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIENE RODRIGUES DOS REIS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURIZETE DIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0009010-21.2010.403.6104 - SEVERINO ALVES DA NOBREGA(SP102549 - SILAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO ALVES DA NOBREGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARCOS ROBERTO DA NOBREGA, VALTER ROBERTO DA NOBREGA, VALMIR ROBERTO DA NOBREGA, VALDENIZA DA NOBREGA DIAS SANTANA, VILACIO ROBERTO DA NOBREGA e VILAUBA DA NOBREGA REIS, devidamente representados, pleiteiam sua habilitação processual para recebimento de diferenças eventualmente devidas ao de cujus, Severino Alves da Nobrega, nos autos da presente execução. Citado, o INSS não se opôs à habilitação requerida (fl.311). Compulsando o feito, verifico que o autor, Severino Alves da Nobrega, faleceu em 20.05.2016, deixando seis filhos maiores, a saber: Marcos Roberto da Nobrega (fl. 282), Valter Roberto da Nobrega (fl. 294), Valmir Roberto da Nobrega (fl. 290), Valdeniza da Nobrega Dias Santana (fl. 286), Vilacio Roberto da Nobrega (fl. 301) e Vilauba da Nobrega Reis (fl. 298). Consta ainda, que era viúvo de Aldenisa Roberto da Nobrega (fl. 306), bem como a inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte (fl. 307). O artigo 112 da Lei n. 8.213/91 estatui, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Segundo afirmam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, na obra Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 11ª edição, p. 373: (...) a regra aplica-se não somente no âmbito administrativo, mas também aos valores devidos em ação judicial, independente de inventário ou arrolamento. Assim, em caso de falecimento do autor no curso de ação ou execução, os dependentes previdenciários do autor falecido poderão habilitar-se, comprovando o óbito e a condição de dependentes previdenciários, mediante certidão fornecida pelo INSS. Somente serão declarados habilitados os sucessores se inexistirem dependentes previdenciários. (...) Uma vez que os habilitandos não são dependentes previdenciários, mas são herdeiros de Severino Alves da Nobrega, a habilitação há de ser feita na forma da lei civil, independente de inventário. Dispõe o Código Civil nos seguintes termos: Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais. Art. 1.830. Somente é reconhecido direito sucessório ao cônjuge sobrevivente se, ao tempo da morte do outro, não estavam separados judicialmente, nem separados de fato há mais de dois anos, salvo prova, neste caso, de que essa convivência se tornara impossível sem culpa do sobrevivente. (...) Art. 1838. Em falta de descendentes e ascendentes, será deferida a sucessão por inteiro ao cônjuge sobrevivente. Art. 1.839. Se não houver cônjuge sobrevivente, nas condições estabelecidas no art. 1.830, serão chamados a suceder os colaterais até o quarto grau. Demonstrado pelos documentos de fls. 282, 286, 290, 294, 298, 301 e 306, o grau de parentesco dos requerentes (descendentes), é de ser deferido o pedido. Assim, tendo em vista a documentação apresentada, habilito, nos termos dos artigos 689 e 691 do Novo CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, Marcos Roberto da Nobrega, Valter Roberto da Nobrega, Valmir Roberto da Nobrega, Valdeniza da Nobrega Dias Santana, Vilacio Roberto da Nobrega e Vilauba da Nobrega Reis, em substituição ao autor Severino Alves da Nobrega, ficando os habilitantes responsáveis civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes. Oportunamente, remetam-se os autos ao SUDP para retificação do polo ativo. Com o trânsito em julgado, prossiga-se com a execução, expedindo-se ofício(s) requisitório(s), do qual deverá constar ordem de bloqueio do valor total à disposição deste Juízo, conforme decisão de fl. 222. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007860-68.2011.403.6104 - MARCIO RICARDO LEGRADY (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP286835A - FATIMA TRINDADE VERDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO RICARDO LEGRADY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0011131-85.2011.403.6104 - NOEL DE OLIVEIRA (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X NOEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O advogado constituído nestes autos juntou à fl. 264, contrato de honorários celebrado com a parte autora. O artigo 19, da Resolução n. 405/2016, do Eg. Conselho da Justiça Federal, assim dispõe: Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, parágrafo 4º, da Lei n. 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do requisitório ao tribunal. O parágrafo 4º, do artigo 22, da Lei n. 8.906/94, assim dispõe: Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituente, salvo se este provar que já os pagou. Assim sendo, defiro o pedido de fls. 262/263, expedindo-se ofícios requisitórios, nos termos da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, abatendo-se dos valores devido ao autor, a quantia equivalente aos honorários contratuais estipulados em 25% (vinte e cinco por cento). Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do mesmo. Publique-se.

0007658-52.2011.403.6311 - MARCOS SERGIO JORGE DE ALMEIDA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCOS SERGIO JORGE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0016951-63.2012.403.6100 - TANIA MARIA FERREIRA PRADO X YOSHIO JORGE HIRAKAWA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA MARIA FERREIRA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 249: Prossiga-se. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0011846-93.2012.403.6104 - EDUARDO RODRIGUES DE JESUS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO RODRIGUES DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 271/277: Dê-se ciência à parte autora. Em caso de discordância, deverá no prazo de 20 (vinte) dias: a) apresentar seus próprios cálculos, requerendo a intimação do INSS nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC. b) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. c) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0006225-72.2012.403.6183 - WILLY OLIVEIRA DE AZEVEDO(SP308435A - BERNARDO RUCKER E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLY OLIVEIRA DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Fls. 215/217: Trata-se de pedido de expedição de ofício requisitório com destaque dos honorários contratuais, bem como que seja expedido em nome da Sociedade de Advogados. O artigo 22, da Resolução n. 168/2011, do Eg. Conselho da Justiça Federal, assim dispõe: Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, parágrafo 4º, da Lei n. 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do requisitório ao tribunal. O parágrafo 4º, do artigo 22, da Lei n. 8906/94, assim dispõe: Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. O parágrafo 3º, do art. 105, do Novo CPC, assim dispõe: Se o outorgado integrar sociedade de advogados, a procuração também deverá conter o nome dessa, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo. Pelo exposto e ante os documentos de fls. 13/14 e 218/226, defiro o pedido de fls. 215/217, expedindo-se ofícios requisitórios, nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal, abatendo-se dos valores devido ao autor, a quantia equivalente aos honorários contratuais estipulados em 30% (trinta por cento) e, que dos mesmos conste o nome de RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS (OAB/PR nº 2665 e CNPJ nº 11.685.600/0001-57). Para tanto, encaminhem-se os autos ao SEDI para sua inclusão na parte ativa do presente feito. Intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios, em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento dos mesmos. Publique-se.

0005222-91.2013.403.6104 - WALTER LOPES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição e documentos de fls. 247/254, como pedido de habilitação, suspendendo o andamento processual nos termos do art. 689, do Novo CPC. Providencie a Secretaria o cancelamento dos ofícios requisitórios cadastrados (fls. 245/246). Após, cCite-se o requerido para se pronunciar no prazo de 05 (cinco) dias (art. 690, do Novo CPC). Publique-se.

0006325-36.2013.403.6104 - PALOMA DE SOUSA FERREIRA(SP295489 - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X PALOMA DE SOUSA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0007467-75.2013.403.6104 - CIRO ALVES X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIRO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA HELENA NUNES ALVES, devidamente representada, pleiteia sua habilitação processual para recebimento de diferenças eventualmente devidas ao de cujus, Ciro Alves, nos autos da presente execução. Citado, o INSS concordou com o pedido de habilitação (fl. 285). Compulsando o feito, verifico que o autor, Ciro Alves, faleceu em 28.07.2017. Às fls. 263/267 foi requerida a habilitação de Helena Nunes Alves, titular da pensão por morte deixada pelo falecido segurado, conforme documentos de fls. 277/278. O requerimento de habilitação encontra-se instruído, ainda, com cópia da Certidão de Casamento (fl. 270), Carteira de Identidade (fl. 271) e da Certidão de Óbito, na qual consta que o de cujus era casado com a requerente (fl. 269). O artigo 112 da Lei n. 8.213/91 estatui, in verbis: Art. 112 O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Segundo afirmam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, na obra Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 11ª edição, p. 373: (...) a regra aplica-se não somente no âmbito administrativo, mas também aos valores devidos em ação judicial, independente de inventário ou arrolamento. Assim, em caso de falecimento do autor no curso de ação ou execução, os dependentes previdenciários do autor falecido poderão habilitar-se, comprovando o óbito e a condição de dependentes previdenciários, mediante certidão fornecida pelo INSS. Somente serão declarados habilitados os sucessores se inexistirem dependentes previdenciários. (...) Tendo em vista que a habilitanda é dependente previdenciária, habilito, nos termos dos artigos 689 e 691 do Novo CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, HELENA NUNES ALVES, em substituição ao autor Ciro Alves, ficando a habilitante responsável civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes. Defiro à requerente os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, conforme disposto nos artigos 71 da Lei nº 10.741, de 01/10/03 (Estatuto do Idoso) e 1.048, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Anote-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao SUDP para retificação do polo ativo. Com o trânsito em julgado, prossiga-se na execução. Int.

0011465-51.2013.403.6104 - SELSON MENDONCA GUEDES (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELSON MENDONCA GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 284/286: Trata-se de pedido de expedição de ofício requisitório de honorários sucumbenciais em nome da Sociedade de Advogados. O parágrafo 3º, do art. 105, do Novo CPC, assim dispõe: Se o outorgado integrar sociedade de advogados, a procuração também deverá conter o nome dessa, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo. Não sendo o caso dos autos, indefiro o pedido. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0011587-64.2013.403.6104 - CLEOMAR DO NASCIMENTO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X CLEOMAR DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 239/256: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos, requerendo a intimação do réu nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016. d) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0012757-71.2013.403.6104 - CLARISTON PEREIRA DE JESUS (SP230239 - JULIANO DOS SANTOS ALVES E SP329489 - CARLA CRISTINA MORAIS DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARISTON PEREIRA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 275/283: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos, requerendo a intimação do réu nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016. d) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0000214-02.2014.403.6104 - WALDIR LOPES (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X WALDIR LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 296/305: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos, requerendo a intimação do réu nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016. d) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0003003-71.2014.403.6104 - GERSON MAGNO COELHO (SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X GERSON MAGNO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0005280-60.2014.403.6104 - ERIVALDO COSTA DA MOTA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERIVALDO COSTA DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 249/262: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos, requerendo a intimação do réu nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016. d) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0005855-29.2014.403.6311 - ADOLFINA ROCHA VEIGA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADOLFINA ROCHA VEIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 109/128, 129/132 e 133/153: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos, requerendo a intimação do réu nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016. d) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0006415-73.2015.403.6104 - LUIZ CARLOS CIRILO CASTRO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS CIRILO CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 153/163: Dê-se ciência à parte autora. Em caso de discordância, deverá no prazo de 20 (vinte) dias: a) apresentar seus próprios cálculos, requerendo a intimação do INSS nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC. b) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. c) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

Expediente Nº 4684

PROCEDIMENTO COMUM

0200834-31.1994.403.6104 (94.0200834-9) - ANGELA MARIA DE OLIVEIRA X ANTONIO JULIO DO NASCIMENTO X ANTONIO DA CONCEICAO ALVES DA SILVA X AURENICE CABRAL BITENCOURT RAMOS X ENEIDA MIRIAM NOGUEIRA X EDSON LUIZ DOMINGUES X ISMAIL CRISTIANO DE SOUZA MOUTINHO X JOSE WILSON CARDOSO X JOAO LUIZ VIEIRA DE FRANCA X JOSE DOMINGUEZ FERNANDEZ X JULIO CESAR GOMES BAIRRADA X KATIA SILVERIO PINHEIRO X LUCIANE CORREA X LIANA STAUFERT CARVALHO X MARIA EUGENIA RAPOSO SCHNEIDES X MARCELO GUIBERTO HIPPE X MARA GONCALVES SIMOES X MARINA MOURA SALES VICENTE X MARISA FERNANDES DE ALMEIDA X MARIA EVANGELINA DE OLIVEIRA X NELSON CASTANHO X NOEMIA DE LIMA NASCIMENTO X ORLANDO LOURENCO FERREIRA X ORIOVALDO LESCREEK X ODAIR PIPERNO X PAULO CEZAR TOLEDO SILVEIRA X ROSANA MODESTO SALVADOR X ROBERTO DA SILVA RAMOS X ROSANA TAVARES V DI GREGOTIO BONFANTI X TANIA GAMBERO FEIJO X VALTEMIER ANDERLE(SP120574 - ANDREA ROSSI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANGELA MARIA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JULIO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DA CONCEICAO ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AURENICE CABRAL BITENCOURT RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENEIDA MIRIAM NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON LUIZ DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISMAIL CRISTIANO DE SOUZA MOUTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE WILSON CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO LUIZ VIEIRA DE FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DOMINGUEZ FERNANDEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR GOMES BAIRRADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATIA SILVERIO PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANE CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIANA STAUFERT CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA EUGENIA RAPOSO SCHNEIDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO GUIBERTO HIPPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARA GONCALVES SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA MOURA SALES VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISA FERNANDES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA EVANGELINA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON CASTANHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOEMIA DE LIMA NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO LOURENCO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORIOVALDO LESCREEK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODAIR PIPERNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CEZAR TOLEDO SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA MODESTO SALVADOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO DA SILVA RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA TAVARES V DI GREGOTIO BONFANTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA GAMBERO FEIJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTEMIER ANDERLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fl. 1169: Defiro o pedido de vista pelo prazo legal. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0003246-06.2000.403.6104 (2000.61.04.003246-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO BATISTA ALVES DOS SANTOS(SP147346 - LUCIANO FRANCISCO TAVARES MOITA)

Fls. 483/493: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0004711-74.2005.403.6104 (2005.61.04.004711-7) - JOSE DE OLIVEIRA RAMOS(SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO E SP073493 - CLAUDIO CINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 282/284: Defiro, fazendo-se as devidas anotações. Aguarde-se manifestação por 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0010636-80.2007.403.6104 (2007.61.04.010636-2) - SEGREDO DE JUSTICA(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0004558-65.2010.403.6104 - ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA(SP269531 - LUCIANO ANTONIO DA SILVA SANTOS E SP234600 - BRUNO CIPOLLARI MESSIAS) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Intimem-se as partes, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo lado autor. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0011244-39.2011.403.6104 - ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA(MG080599 - PAULO ROBERTO VOGEL DE REZENDE E SP242344 - HENRIQUE SANTOS COSTA DE SOUZA E SP234600 - BRUNO CIPOLLARI MESSIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Cumpra-se o julgado exequendo. Intimem-se as partes, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo lado autor. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0007280-33.2014.403.6104 - DULCE JOAQUIM FUCCIO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0007489-02.2014.403.6104 - ANDERSON LUIZ SILVEIRA GONCALVES DA SILVA(SP176018 - FABIO ALEXANDRE NEITZKE E SP190925 - EVELIN ROCHA NOVAES NEITZKE) X LUIZ CLAUDIO DA SILVA(SP150965 - ANDREA PAIXÃO DE PAIVA MAGALHÃES MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fl. 98: Dê-se vista à advogada signatária (Dr^a Andréa Paixão de Paiva Magalhães Marques), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Quando em termos, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005761-43.2002.403.6104 (2002.61.04.005761-4) - IZABEL FERREIRA DE ALMEIDA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fls. 262/265: Dê-se ciência às partes, aguardando-se manifestação das mesmas, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte requerente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004187-82.2002.403.6104 (2002.61.04.004187-4) - HELIO GUSON(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL X HELIO GUSON X UNIAO FEDERAL

Fls. 708 e 710: Acolho os cálculos em continuação apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 688/689, no importe de R\$356,88 (trezentos e cinquenta e seis reais e oitenta e oito centavos), sendo R\$324,42 (principal) e R\$32,46 (honorários), atualizados para 10/2015, eis que bem atendem aos termos dispostos no título executivo judicial, realizados por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da JF da 3ª Região. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0005074-66.2002.403.6104 (2002.61.04.005074-7) - ULTRAFERTIL S/A(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X ULTRAFERTIL S/A X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 357/362: Dê-se ciência à parte autora/exequente, nos termos do art. 46, da Resolução nº 458/2017, do CJF, para que requeira o que for de seu interesse. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

0007101-51.2004.403.6104 (2004.61.04.007101-2) - JOSE CARLOS REBELO X NILTON DOMINGUES X JOSE AMERICO DOS SANTOS X PETRONILO SOUZA ABREU(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS E SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS REBELO X UNIAO FEDERAL X NILTON DOMINGUES X UNIAO FEDERAL X JOSE AMERICO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X PETRONILO SOUZA ABREU X UNIAO FEDERAL

SUELI TEIXEIRA DOMINGUES, NILTO DOMINGUES e FLÁVIO TEIXEIRA DOMINGUES, devidamente representados, pleiteiam sua habilitação processual para recebimento de diferenças eventualmente devidas ao de cujus, Nilto Domingues, nos autos da presente execução. Citada, a União não se opôs ao pedido de habilitação (fl. 270 verso). Emerge dos autos que já houve a Escritura do Inventário e Partilha (fl. 251/252), de modo que a substituição pelo espólio resta prejudicada. Em assim sendo, a habilitação dos sucessores para o recebimento dos valores exequendos, independente de inventário, é possível desde que todos venham a integrar a lide. Compulsando o feito, verifico que o autor, Nilto Domingues, faleceu em 15.08.2009, deixando viúva, Sueli Teixeira Domingues, bem como dois filhos maiores, a saber: Nilton Domingues Junior e Flávio Teixeira Domingues, conforme documentos de fls. 237, 238, 251/252, 262 e 268. Dispõe o artigo 110 do CPC/15, in verbis: Art. 110. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, 1º e 2º. O artigo 1.829 do Código Civil traz o seguinte regramento: Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais. Já o artigo 1º da Lei 6.858/80, ao dispôr acerca do pagamento de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares, estabelece: Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento. Demonstrado pelos documentos de fls. 237, 238, 251/252, 262 e 268, o grau de parentesco dos requerentes (cônjuge e descendentes), é de ser deferido o pedido. Assim, tendo em vista a documentação apresentada, habilito, nos termos dos artigos 689 e 691 do Novo CPC, SUELI TEIXEIRA DOMINGUES, NILTO DOMINGUES e FLÁVIO TEIXEIRA DOMINGUES, em substituição ao autor Nilto Domingues, ficando os habilitantes responsáveis civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes. Oportunamente, remetam-se os autos ao SUDP para retificação do polo ativo. Com o trânsito em julgado, prossiga-se na execução. Intimem-se.

0013573-68.2004.403.6104 (2004.61.04.013573-7) - JOAO CARLOS DE ASSIS(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO) X JOAO CARLOS DE ASSIS X UNIAO FEDERAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0011995-94.2009.403.6104 (2009.61.04.011995-0) - ARY INOCENCIO ALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL X ARY INOCENCIO ALVES X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, o valor da execução foi devidamente pago, conforme se verifica dos documentos de fls. 313 dando conta do crédito realizado de acordo com o julgado. Instada a parte exequente a informar quanto à satisfação de seu crédito (fls. 205/206, 208/209, 218/220), esta alegou a pendência de agravo de instrumento interposto contra decisão que apurou a ausência de valores em favor do exequente (fl. 316). Contudo, do exame de fls. 320/334, se depreende que o agravo de instrumento não foi conhecido e o trânsito em julgado desta decisão se deu em 16/03/2017, sem ulteriores requerimentos (fl. 335). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0006492-24.2011.403.6104 - FATIMA ELIZABETE MENDES SEIXAS(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA ELIZABETE MENDES SEIXAS X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005556-43.2004.403.6104 (2004.61.04.005556-0) - MASAHARO KANASHIRO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MASAHARO KANASHIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os quesitos apresentados pelas partes às fls. 248/249 e 271, bem como o assistente técnico indicado pela CEF. Consigno a não indicação de assistente técnico pela parte autora. Em face da aceitação do encargo pelo Sr. Perito Judicial às fls. 261/265, intime-o para promover a entrega do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias. O assistente técnico oferecerá seu parecer no prazo de 15 (quinze) dias, após intimadas as partes da apresentação do laudo (art. 477, parágrafo 1º, do Novo CPC). Publique-se.

0007836-84.2004.403.6104 (2004.61.04.007836-5) - ULTRAFERTIL S/A(MG120717 - GABRIELLA MATARELLI PEREIRA CALIJORNE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ULTRAFERTIL S/A(SE004334 - JOSE BISPO DOS SANTOS FILHO)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Fl. 328: Recolhidas as custas judiciais devidas, expeça-se a certidão conforme recolhida. Quando em termos, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0005926-51.2006.403.6104 (2006.61.04.005926-4) - JOSE SOARES DE AGUIAR(SP127641 - MARCIA ARBBRUCEZZE REYES E SP118262E - ANDRE LUIZ TAVARES CASTANHEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X JOSE SOARES DE AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF impugnou às fls. 153/155 os cálculos que fundamentam a execução promovida por JOSÉ SOARES DE AGUIAR às fls. 145/149. Assevera que o valor postulado de R\$ 43.499,83 (quarenta e três mil, quatrocentos e noventa e nove reais e oitenta e três centavos - atualizado até maio de 2017) é excessivo. Assim, sustentou que a execução deve prosseguir por R\$ 25.791,28 (vinte e cinco mil setecentos e noventa e um reais e vinte e oito centavos), restando como valor excedente de R\$ 17.708,55 (dezessete mil, setecentos e oito reais e cinquenta e cinco centavos). O exequente manifestou-se à fl. 160. Sobre os cálculos das partes, a Contadoria deste Juízo emitiu informação (fls. 162/164). Manifestação das partes às fls. 168/169 e 171. É o que cumpria relatar. Decido. O acórdão (fls. 137/140) fixou os limites da condenação da executada para indenizar o exequente. A Contadoria do Juízo apresentou seus cálculos e apurou o valor de R\$ 26.152,70 (vinte e seis mil, cento e cinquenta e dois reais e setenta centavos) (fls. 162/164), montante pouco superior ao apresentado pela CEF, aquiescidos pelas partes (fls. 168/169 e 171) e que atende ao disposto no título executivo judicial. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada pela Caixa Econômica Federal, para reconhecer como devida a quantia de R\$ 26.152,70 (vinte e seis mil, cento e cinquenta e dois reais e setenta centavos), conforme cálculo de fls. 162/164. Em consequência, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, e 925 do Novo CPC. Providencie a Secretaria a expedição de alvará de levantamento em favor de José Soares de Aguiar no importe de R\$ 26.152,70, do depósito de fls. 156/157. O saldo remanescente do aludido depósito: R\$ 17.347,13 (dezessete mil, trezentos e quarenta e sete reais e treze centavos), deverá ser revertido à Caixa Econômica Federal. Diante da sucumbência mínima da CEF, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da impugnação, consubstanciado na diferença entre o valor apresentado como devido pela exequente e o homologado, restando suspensa sua exigibilidade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do CPC/15, haja vista tratar-se de beneficiário da Justiça Gratuita (fls. 13 e 29). P. R. I.

0012858-84.2008.403.6104 (2008.61.04.012858-1) - ODAIR DA MOTA JAGLIERI(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X ODAIR DA MOTA JAGLIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 173: Diante da notícia de extravio do alvará de levantamento nº 3118264, retirado em Secretaria aos 22/11/2017 (fl. 162vº), oficie-se à CEF solicitando informação quanto a eventual liquidação do referido alvará e, em caso negativo, informar o saldo atualizado da conta nº 005.86400676-0, iniciada em 17/02/2017. Com a resposta, voltem-me conclusos. Publique-se.

0004422-68.2010.403.6104 - PEDRO FELISBINO DE GODOI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP395059 - NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PEDRO FELISBINO DE GODOI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 123/124: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0003637-72.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X LUIZ ANTONIO RODRIGUES DI GIAIMO(SP276314 - JULIANO OLIVEIRA LEITE) X LUIZ ANTONIO RODRIGUES DI GIAIMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, o valor da execução foi devidamente pago, conforme se verifica dos documentos de fl. 281/282. Instada a parte exequente a se manifestar sobre o integral pagamento do débito exequendo (fl. 283/284), esta se manifestou positivamente e requereu o levantamento do depósito (fl. 285), de molde a viabilizar a extinção do feito pelo pagamento. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 282, nos termos em que requerido à fl. 285. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0004938-49.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X TECNOSUL ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TECNOSUL ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA

Fl. 200: Defiro, aguardando-se pelo prazo requerido de 15 (quinze) dias. Publique-se.

0007482-10.2014.403.6104 - MARIA DE FATIMA FERNANDES DA SILVA(SP263230 - ROGERIO BOGGIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X MARIA DE FATIMA FERNANDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF impugnou às fls. 140/141 os cálculos que fundamentam a execução promovida por MARIA DE FATIMA FERNANDES DA SILVA às fls. 134/136. Assevera que o valor postulado de R\$ 11.090,68 (onze mil e noventa reais e sessenta e oito centavos) é superior ao devido. Assim, sustentou que a execução deve prosseguir por R\$ 10.148,18 (dez mil, cento e quarenta e oito reais e dezoito centavos), restando como valor excedente de R\$ 942,50 (novecentos e quarenta e dois reais e cinquenta centavos). O exequente manifestou-se à fl. 145 e concordou com o cálculo apresentado pela executada, bem como requereu o levantamento do montante. É o que cumpria relatar. Decido. Assim, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO apresentada pela Caixa Econômica Federal, para reconhecer como devida a quantia de R\$ 10.148,18 (dez mil, cento e quarenta e oito reais e dezoito centavos). Em consequência, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, e 925 do Novo CPC. Providencie a Secretaria a expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 146 em favor de Maria de Fatima Fernandes da Silva no importe de R\$ 10.148,18 (dez mil, cento e quarenta e oito reais e dezoito centavos). Quanto ao montante de fl. 147: R\$ 942,58 (novecentos e quarenta e dois reais e cinquenta e oito centavos), deverá ser revertido à Caixa Econômica Federal. Diante da sucumbência mínima da CEF, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da impugnação, consubstanciado na diferença entre o valor apresentado como devido pela exequente e o homologado, restando suspensa sua exigibilidade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do CPC/15, haja vista tratar-se de beneficiária da Justiça Gratuita (fls. 13, 25 e 28). P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005643-91.2007.403.6104 (2007.61.04.005643-7) - SAO PAULO EXPRESS COM/ IMP/ EXP/ LTDA(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA) X SAO PAULO EXPRESS COM/ IMP/ EXP/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 317/327: Tratando-se de cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, intime-se a União Federal/AGU na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Novo CPC. Publique-se.

0011985-50.2009.403.6104 (2009.61.04.011985-7) - WILLIAMS SERVICOS MARITIMOS LTDA(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO E SP073729 - JOSEFA ELIANA CARVALHO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X WILLIAMS SERVICOS MARITIMOS LTDA X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Intime-se a ANVISA, nos termos do último parágrafo do provimento de fl. 189, a qual, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, deverá se manifestar sobre o teor de fl. 221. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0009630-33.2010.403.6104 - FREDERICO ZIMMERMANN(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL X FREDERICO ZIMMERMANN X UNIAO FEDERAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

Fl. 233vº: Prossiga-se. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

3ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001452-63.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: Y. S. TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR - SP137563

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA:

Y. S. TRANSPORTES LTDA - EPP impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, a fim de obter provimento judicial que declare a inconstitucionalidade da expressão “preponderantemente” constante no art. 40, § 6º-A e § 7º, da Lei nº 10.865/2004, por afronta ao disposto nos artigos 149, § 2º, inciso I, e 150, inciso II, ambos da CF, assegurando-lhe, por consequência, o benefício fiscal de suspensão da incidência do PIS e da COFINS relativamente às receitas de frete contratado pela pessoa jurídica exportadora para o transporte dos produtos até o ponto de saída do território nacional.

Afirma a impetrante que, na condição de transportadora, possui isenção do PIS e da COFINS das receitas de frete contratado por pessoa jurídica preponderantemente exportadora, relativamente aos transportes de produtos até o ponto de saída do território nacional (Porto), porém é tributada, na ocorrência do mesmo fato gerador, quando o serviço é prestado a uma pessoa jurídica exportadora.

Sustenta que a expressão “preponderantemente”, constante no art. 40, § 6º-A e § 7º, da Lei nº 10.865/2004, acarreta diferenciação no preço do produto destinado à exportação, tratando de forma desigual o mesmo fenômeno jurídico (receita oriunda de frete de exportação), uma vez que as empresas exportadoras, em que a atividade de exportação não se revela preponderante, invariavelmente são obrigadas a incluir o custo do PIS e da COFINS no frete, tornando o preço mais elevado do que o praticado pelas pessoas jurídicas preponderantemente exportadoras.

Alega que a diferenciação perpetrada pela expressão “preponderantemente” é inconstitucional, na medida em que viola o princípio da igualdade tributária.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando a ilegitimidade ativa da impetrante, bem como a necessidade de afetação do presente mandado de segurança ao rito de demandas repetitivas.

A impetrante apresentou manifestação quanto às informações.

Intimada, a União manifestou a inexistir interesse que permita o seu ingresso no feito, pugnano por sua intimação acerca dos demais atos e decisões prolatadas no curso do processo.

O pedido liminar foi deferido, a fim de possibilitar a realização de depósito judicial das parcelas relativas ao PIS e à COFINS incidentes sobre as receitas de frete contratado pela pessoa jurídica exportadora para o transporte dos produtos até o ponto de saída do território nacional, até o julgamento da ação, assegurado, porém, o direito da autoridade fiscal de verificar a exatidão e a integralidade dos valores.

Ciente, o Ministério Público Federal deixou de adentrar ao mérito por entender ausente interesse institucional que o justifique.

É o relatório.

DECIDO.

As questões preliminares levantadas pela autoridade impetrada foram enfrentadas por ocasião da decisão que deferiu o pleito liminar (id. 2307039).

Passo, portanto, à análise do mérito da ação.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em questão, não vislumbro a presença de direito líquido e certo a ser amparado.

Com efeito, segundo as regras da hermenêutica, tratando-se de legislação tributária, é obrigatória a utilização da interpretação literal, nas hipóteses previstas no art. 111 do Código Tributário Nacional:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I – suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II – outorga de isenção;

III – dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Não obstante, é cediço que, em relação às normas que disponham sobre imunidade tributária, a doutrina e a jurisprudência são pacíficas em admitir a utilização da interpretação teleológica, de modo a maximizar seu potencial de efetividade, como garantia de estímulo à concretização dos valores constitucionais que inspiram as limitações ao poder de tributar.

No caso em análise, busca a impetrante, *na condição de transportadora de cargas*, a declaração de inconstitucionalidade da expressão “preponderantemente” constante no art. 40, §6º-A e §7º, da Lei nº 10.865/2004, por afronta ao disposto nos artigos 149, §2º, inciso I, e 150, inciso II, ambos da CF, assegurando-lhe, por consequência, o benefício fiscal de suspensão da incidência do PIS e da COFINS relativamente às receitas de frete contratado pela pessoa jurídica exportadora para o transporte dos produtos até o ponto de saída do território nacional.

Com efeito, dispõe o art. 149, §2º, inciso I, da C.F.:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º. As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:

I – não incidirão sobre as *receitas* decorrentes de exportação.

Por sua vez, o art. 40, “caput” e §§ 1º, 4º, 6º-A e 7º, da Lei nº 10.865/2004, buscando assegurar o benefício de suspensão da incidência do PIS e da COFINS determinada no aludido preceito constitucional, bem como sua plena aplicabilidade, assim dispõem:

Art. 40. A incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS ficará suspensa no caso de venda de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem destinados a pessoa jurídica preponderantemente exportadora. (Redação dada pela Lei nº 10.925, de 2004)

§ 1º *Para fins do disposto no caput, considera-se pessoa jurídica preponderantemente exportadora aquela cuja receita bruta decorrente de exportação para o exterior, no ano-calendário imediatamente anterior ao da aquisição, houver sido igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) de sua receita bruta total de venda de bens e serviços no mesmo período, após excluídos os impostos e contribuições incidentes sobre a venda.* (Redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012)

(...)

§ 4º Para os fins do disposto neste artigo, as empresas adquirentes deverão:

I - atender aos termos e às condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal; e

II - declarar ao vendedor, de forma expressa e sob as penas da lei, que atende a todos os requisitos estabelecidos.

(...)

§ 6º-A. A suspensão de que trata este artigo alcança as receitas de frete, bem como as receitas auferidas pelo operador de transporte multimodal, relativas a frete contratado pela pessoa jurídica preponderantemente exportadora no mercado interno para o transporte dentro do território nacional de: (Redação dada pela Lei nº 11.774, de 2008)

I - matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos na forma deste artigo; e (Incluído pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - produtos destinados à exportação pela pessoa jurídica preponderantemente exportadora. (Incluído pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 7º Para fins do disposto no inciso II do § 6º-A deste artigo, o frete deverá referir-se ao transporte dos produtos até o ponto de saída do território nacional. (Incluído pela Lei nº 11.488, de 2007)

Da análise do artigo acima citado, observa-se inicialmente que restou plenamente definido em seu §1º o que se considera pessoa jurídica *preponderantemente exportadora*, qual seja, aquela cuja receita bruta decorrente de exportação para o exterior, no ano-calendário imediatamente anterior ao da aquisição, houver sido igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) de sua receita bruta total de venda de bens e serviços no mesmo período, após excluídos os impostos e contribuições incidentes sobre a venda.

Verifica-se, portanto, que o incentivo fiscal em comento somente é acessível às pessoas jurídicas que comprovem que metade, ou mais, do total de suas vendas de bens ou serviços são voltados à exportação, o que demonstra a clara intenção do legislador de prestigiar, ao menos em relação às contribuições ao PIS e à COFINS, tão-somente as pessoas jurídicas que busquem direcionar a maioria do resultado de sua produção à exportação. Não se trata, pois, de discriminação às pessoas jurídicas exportadoras, mas sim de verdadeiro incentivo para que estas almejem a exportação com preponderância.

Nesse passo, a despeito do ponto de vista político expressado pela impetrante na inicial, entendo que a delimitação de preponderância à exportação contida no “caput” do citado art. 40 da Lei nº 10.865/2004 se coaduna com o espírito de estímulo à exportação e à finalidade constitucional a qual esta vinculada a regra de imunidade tributária prevista no inciso I do §2º do art. 149 da C.F, havendo, assim, plena correlação lógica entre o elemento de diferenciação e a disparidade no tratamento jurídica dado pela norma.

Ressalte-se que o incentivo fiscal em questão é de utilização *facultativa* pelas empresas preponderantemente exportadoras, as quais, além de atender ao requisito delimitador estabelecido no §1º do art. 40 da Lei nº 10.865/04, deverão comprovar o preenchimento das condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal (inciso I do §4º do referido artigo).

Nesse diapasão, para que a operação de contratação de frete pela pessoa jurídica preponderantemente exportadora no mercado interno para o transporte dentro do território nacional de produtos destinados à exportação, descrita no inciso II do §6º-A do art. 40 da Lei nº 10.865/2004, e, por consequência, as receitas auferidas com a realização desse transporte – o que toca o interesse da impetrante com a presente ação – se sujeitem à suspensão do PIS e da COFINS, devem ser invariavelmente satisfeitas as condições estabelecidas pela legislação de regência.

Vale trazer à baila a observação constante da Solução de Consulta – Cosit nº 151, carreada aos autos com as informações (id. 2020516 – pg. 02), “... é importante ressaltar que tais desonerações, aplicadas às etapas intermediárias da cadeia econômica, tem o objeto de retirar do produto final exportado o componente tributário de seu custo, permitindo uma concorrência internacional mais favorável ao exportador brasileiro. Justificam-se, daí, tanto as exigências do legislados na adoção de garantias de que o produto beneficiado se destina, indubitavelmente, ao mercado externo, assim como o cumprimento, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), dos requisitos e procedimentos necessários à habilitação a tal condição.”

Conclui-se, portanto, que diante de quaisquer das espécies de interpretação que se utilize em relação à norma combatida (literal ou teleológica), não há como ser reconhecida a alegada inconstitucionalidade consubstanciada na violação do princípio da igualdade tributária, frente à imunidade das receitas decorrentes de exportação.

Nesse sentido, trago à colação julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. PIS. COFINS. RECEITAS AUFERIDAS DA VENDA DO FRETE. SUSPENSÃO. PRODUTOS DESTINADOS À EXPORTAÇÃO. EMPRESA COMERCIAL EXPORTADORA.

1. Superada a incidência da Súmula 284/STF.

2. Inexiste violação do art. 535 do CPC/73 quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 3. Discute-se, nos autos, a incidência de PIS e COFINS sobre a receita oriunda de frete contratado para o transporte de produtos destinados à exportação pelas empresas exportadoras com finalidade específica de exportação.

4. Da leitura dos autos extrai-se que a questão controversa não diz respeito às receitas de fretes de mercadorias destinadas à exportação, quando contratado por pessoas jurídicas preponderantemente exportadoras, já que há previsão legal expressa nesse sentido e tanto a sentença quanto o acórdão fundamentam-se no mesmo sentido, mas sim quando o serviço for contratado por outras empresas para transporte de mercadorias destinadas ao exterior.

5. Não há previsão legal de suspensão da incidência da contribuição para o PIS e da COFINS sobre as receitas auferidas pelo operador de transporte, relativas a frete contratado por pessoa jurídica comercial exportadora ou por outras pessoas jurídicas que eventualmente realizem exportação, como bem determinou o Tribunal de origem.

6. A benesse fiscal destina-se exclusivamente às pessoas jurídicas preponderantemente exportadoras, não sendo possível, assim, interpretar extensivamente o art. 40 da Lei 10.865/2004, sob pena de violação do art. 111 do CTN. Recurso especial improvido.

(STJ, 2ª Turma, RESP 201403001761, ReL. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 02/02/2017).

Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas a cargo da impetrante.

Com o trânsito em julgado, convertam-se os depósitos vinculados aos autos em renda da União.

Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, 31 de janeiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

***PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL**

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Expediente Nº 5041

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0207420-50.1995.403.6104 (95.0207420-3) - DIONISIO MARQUES AMORIM X FRANCISCO ALVES DE SOUZA X GELZO RODRIGUES CESAR X JOAO MARIA FERREIRA X SEBASTIAO DA SILVA X WILSON ALMEIDA DE ARAGAO(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X DIONISIO MARQUES AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO ALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GELZO RODRIGUES CESAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MARIA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON ALMEIDA DE ARAGAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS: 0207420-50.1995.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: DIONISIO MARQUES AMORIM e OUTRO EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo B SENTENÇA DIONÍSIO MARQUES AMORIM e OUTROS propuseram a presente execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos da ação ordinária de correção de valores do FGTS. Ante a divergência das partes em relação aos cálculos de liquidação, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apurou ter a executada efetuado crédito superior ao efetivamente devido, em relação ao coexequente Dionísio (fls. 831/832). Os exequentes discordaram da contadoria (fls. 846/847) e a executada requereu autorização para o estorno do crédito em excesso, bem como para proceder ao levantamento dos honorários advocatícios indevidamente depositados nos autos (fls. 848/849). Este juízo homologou os cálculos apresentados pela contadoria e autorizou o estorno dos valores excedentes (fl. 850). A executada noticiou ter efetuado o acerto na conta do exequente (fls. 851/853). As partes nada mais requereram (fl. 256). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 18 de janeiro de 2018. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

4ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000066-61.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: NET LIGHT LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SABINE INGRID SCHUTTOFF - SP122345, FELIPE GUERRA DOS SANTOS - SP220543

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

D E C I S Ã O

NET LIGHT LTDA, qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, contra omissão do **INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP**, objetivando provimento judicial liminar que determine o imediato desembaraço de 64 (sessenta e quatro) *Prensas Esmagadoras de Frutas Zummo, além de partes, peças e acessórios, de NCM 8435.10.00*, descritas na Declaração de Importação (D.I.) n.º 17/2045533-5, importadas da Espanha, garantindo que não seja obstado despacho aduaneiro em razão da greve deflagrada pelos auditores fiscais da Receita Federal do Brasil.

Subsidiariamente, postula que seja concedido o prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, para que a autoridade coatora proceda à conclusão do desembaraço aduaneiro.

Sustenta sua pretensão, em resumo, na existência de direito líquido e certo decorrente da omissão ilegal do Impetrado em não garantir a continuidade dos serviços essenciais durante movimento paredista dos auditores fiscais, além de violação aos princípios da eficiência do serviço público e ao livre exercício da atividade econômica.

Por sua vez, aponta o *periculum in mora* no risco concreto de perda de vendas, porquanto toda a cadeia de expansão dos seus negócios é programada com sua clientela e a demora da liberação das máquinas acarretará fortes prejuízos.

Previamente notificada, a autoridade coatora prestou informações (id. 4243792).

Decido.

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, se concedido somente ao final da demanda.

No caso em apreço, em que pese a argumentação da Impetrante, em sede de cognição sumária, não antevejo a relevância dos fundamentos invocados, por não vislumbrar que a paralisação do despacho de importação decorra dos efeitos da greve alegada na inicial, segundo as informações apresentadas nos autos.

Com efeito, segundo as informações, “(...) *na verdade, o mencionado Despacho Aduaneiro de Importação encontra-se sob conferência aduaneira e está interrompido com exigência fiscal. A Fiscalização Aduaneira, em ato de conferência física das mercadorias despachadas por meio da DI nº 17/2045533-5, constatou que as PRENSAS/ESMAGADORAS DE FRUTAS importadas pelo impetrante, CLASSIFICADAS NA NCM 8435.10.00, SÃO ABRANGIDAS PELO DESTAQUE NCM 001 E SUJEITAS A LICENCIAMENTO NÃO AUTOMÁTICO PELO INMETRO, COM FUNDAMENTO LEGAL NA PORTARIA INMETRO Nº 371, DE 29/12/2009. Neste sentido, foram lançadas exigências no Siscomex (anexo) que devem ser cumpridas pelo importador.*” (id. 4243792).

De se ressaltar, nesse passo, que o Juízo já se deparou com outros feitos recentes em que supostamente a greve de servidores da R.F.B. teria sido a razão para a interrupção do despacho aduaneiro, mas os elementos de cognição produzidos se direcionaram no sentido de serem realizados atos próprios de controle sobre o comércio exterior, em relação aos quais não há comprovação inequívoca de estarem sendo afetados pelo aludido movimento paredista.

Sendo assim, ausente a relevância dos fundamentos da impetração, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Ao Ministério Público Federal.

Após, tornem conclusos para sentença.

Int. e oficie-se.

Santos, 30 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000117-72.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: EDUARDO BRAGA CAVALCANTI DE LACERDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO MACORIN CARRAMASCHI - SP185450, DANILO SILVA ORLANDO - SP305569

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

D E C I S Ã O

EDUARDO BRAGA CAVALCANTI DE LACERDA, qualificado na inicial, impetra o presente *mandado de segurança*, com pedido de liminar, contra ato do Sr. **INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, objetivando assegurar o imediato desembaraço aduaneiro de seus bens pessoais trazidos do exterior, acondicionados no Contêiner nº TCNU-376132-8, independentemente do recolhimento de quaisquer tributos incidentes na importação dos bens a que se refere o artigo 162 do Regulamento Aduaneiro.

Segundo a inicial, o Impetrante trabalha para o Grupo Anheuser-Busch Inbev ("AB Inbev" - Grupo), com sede na Bélgica há mais de dez anos, tendo sido transferido para aquele país no ano de 2006, para o qual se mudou definitivamente com sua esposa, levando todos os seus bens e pertences pessoais. Lá residiu até 2014, quando foi transferido para a República Dominicana, onde ocupava o cargo de Diretor Geral da "Cerveceria Nacional Dominicana S.A.", pertencente ao mesmo grupo.

Narra que em dezembro de 2017, depois de quase onze anos residindo no exterior, o Impetrante foi nomeado para outro cargo, o que lhe obrigou a retornar ao Brasil. Que nessa ocasião iniciou todos os procedimentos para a mudança. Contratou empresa especializada, a qual alugou o container nº TCNU 376132-8, transportado pela embarcação "MSC Ludovica"; relacionou seus bens, tais como mobiliário, eletrodomésticos, itens de cozinha, livros, roupas etc, numa Declaração Simplificada de Importação - DSI.

Relata que a carga chegou no Porto de Santos em 08/01/2018, mas ainda aguarda a respectiva liberação, tendo em vista que a Fiscalização Aduaneira, com fundamento na **IN RFB nº 1.059/2010**, exige o pagamento de todos os tributos incidentes na importação, embora os bens se enquadrem no conceito legal de bagagem pessoal desacompanhada, isenta de tributação nos termos do **artigo 162 do Regulamento Aduaneiro**.

O Impetrante alega que a Fiscalização não aplica a isenção, porque o contribuinte esteve no Brasil em viagens esporádicas em vários períodos, nos últimos doze meses, em tempo superior aos 45 dias previstos na sobredita Instrução Normativa, fazendo uma interpretação equivocada e desproporcional do dispositivo.

Aponta, igualmente, a ilegalidade da IN RFB nº 1.059/2010, ao criar novo requisito para fruição do benefício fiscal não previsto no Regulamento Aduaneiro.

Com a inicial, vieram documentos.

Previamente notificada, a Impetrada prestou suas informações (id. 4280270), na qual defendeu a legalidade da atuação fiscal ora questionada. Pugnou pela denegação da segurança.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.Fundamento e decidido.

O mandado de segurança é ação de natureza constitucional e tem por finalidade a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

É o que se depreende da leitura do inciso LXIX, do artigo 5º da Constituição Federal: "*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público*".

Nesse passo, a medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no **art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009**, estando sua concessão condicionada à presença de **relevância do direito invocado** e de **risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda**.

Na hipótese, cinge-se a controvérsia ao reconhecimento, ou não, do direito ao benefício de isenção tributária em favor do Impetrante, por ocasião do desembarço de bagagem pessoal desacompanhada.

Em resumo, o Impetrante busca garantir referido benefício fiscal em relação aos bens de natureza pessoal trazidos do exterior, por meio de transporte marítimo, onde se encontrava residindo desde 2006, por força de atividade profissional.

Com o intuito de esclarecer a situação fática, da qual decorreria o seu direito líquido e certo, narra o Impetrante em sua peça inicial:

"(...) Quando da sua transferência para aquela localidade, o Impetrante encerrou a sua residência fiscal no Brasil (Declaração de Saída Definitiva - Doc. 4), e enviou todos os seus bens móveis para a Bélgica, de modo a fixar sua nova residência naquele país, junto com sua esposa, a Sra. Rachel Vital Brasil Cavalcanti de Lacerda (Atestado de Residência da Esposa na Bélgica - Doc. 5). Foi residente da Bélgica até dezembro de 2014, conforme Atestado de Residência emitido pelo consulado brasileiro naquele País (Doc. 6), quando então foi transferido para a República Dominicana, onde passou a exercer o cargo de Diretor Geral da Cerveceria Nacional Dominicana S.A., conforme Atestado de Residência emitido pelo consulado brasileiro naquele país e declaração emitida pela Cerveceria Nacional Dominicana S.A (Doc. 7).

(...)

Então, em dezembro de 2017, depois de, repita-se, quase 11 anos morando no exterior, o Impetrante foi transferido da República Dominicana para o Brasil, onde passou a ocupar o cargo de Diretor de América Central e Caribe da Ambev S/A (Doc. 09). Diante deste fato, o Impetrante iniciou os procedimentos para se mudar do exterior ao Brasil com sua família.

De fato, o **Decreto nº 6.759/2009** (Regulamento Aduaneiro), em seu artigo 162, estabelece: **"Sem prejuízo do disposto no art. 157, o brasileiro ou o estrangeiro residente no País, que tiver permanecido no exterior por período superior a um ano, ou o estrangeiro que ingressar no País para nele residir, de forma permanente, terá direito à isenção relativa aos seguintes bens, novos ou usados (...)"**.

De seu lado, regulamentando a matéria no âmbito da Receita Federal, determina a **Instrução Normativa SRF nº 1.059/2010**, particularmente o seu artigo 35, debatido nos autos:

Art. 35. Os residentes no exterior que ingressem no País para nele residir de forma permanente, e os brasileiros que retornem ao País, provenientes do exterior, depois de lá residirem há mais de 1 (um) ano, poderão ingressar no território aduaneiro, com isenção de tributos, os seguintes bens, novos ou usados:

I - móveis e outros bens de uso doméstico; e

II - ferramentas, máquinas, aparelhos e instrumentos necessários ao exercício de sua profissão, arte ou ofício, individualmente considerado.

§ 1º (...).

§ 2º Não prejudicam a contagem do prazo a que se refere o caput viagens ocasionais ao Brasil, desde que totalizem permanência no País inferior a 45 (quarenta e cinco) dias nos 12 (doze) meses anteriores ao regresso.

(...).

Todavia, em suas informações, a autoridade aduaneira traz fato não noticiado na petição inicial, infirmando o direito invocado pelo Impetrante. Com efeito, revela a autoridade Impetrada que o Impetrante, em julho de 2015, despachou bagagem desacompanhada com isenção tributária (id. 4280333 - Pág. 3; 4280333 - Pág. 7; 4280333 - Pág. 17), declarando, em 02/06/2015, ter fixado residência fixa no Brasil, mais precisamente no bairro do Leblon, no Município do Rio de Janeiro (4280333 - Pág. 6).

Como se percebe, o Impetrante já teria internalizado sua bagagem pessoal em 2015, livre da incidência tributária, declarando a fixação de residência no Brasil, naquela ocasião.

Nesse cenário, a pretensão da parte Impetrante não é incontroversa, tampouco o direito postulado revestido de incontestabilidade.

Assim, diante do conjunto probatório, não antevejo a relevância dos fundamentos da impetração, porquanto a melhor interpretação das normas de regência coaduna-se com as informações prestadas pelo Impetrado.

Há de prevalecer, portanto, o ato atacado, porque lastreado em interpretação coerente com os elementos de prova e com os ditames da legislação de regência. Impõe-se salientar, outrossim, que a norma isentiva, por ser especial, deve ser interpretada de modo restritivo, não podendo favorecer a importação de bem que não esteja estritamente enquadrado no conceito de *bagagem desacompanhada pertencente a brasileiro que permaneceu no exterior por período superior a um ano* (**Regulamento Aduaneiro, art. 114**).

Ausente a cumulatividade dos requisitos legais, **INDEFIRO a liminar** postulada.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e Oficie-se.

Santos, 30 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004065-56.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: SEARA ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE MACIEL FERREIRA - PR65297, ANALICE CASTOR DE MATTOS - PR32330, RODRIGO CASTOR DE MATTOS - PR36994, LIANA CASSEMIRO DE OLIVEIRA - PR44235

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

D E S P A C H O

Digam as partes em termos de prosseguimento, em especial, a Impetrante, considerando o requerimento endereçado ao terminal BTP e à Inspeção da Alfândega no Porto de Santos (ID4057997).

Int.

Santos, 12 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004114-97.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: RAUL BENEDITO LOVATO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELLIPE JUVENAL MONTANHER - SP270555

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, COMANDANTE DA CAPITANIA DOS PORTOS DE SÃO PAULO

D E C I S Ã O

RAUL BENEDITO LOVATO, qualificado nos autos, impetra o presente **mandado de segurança**, com pedido de liminar, contra ato do **COMANDANTE DA CAPITANIA DOS PORTOS DE SÃO PAULO**, objetivando assegurar a renovação de sua carteira de habilitação de amador nº 401A2000021858, na categoria de Mestre Amador, ainda que ultrapassado o prazo de dois anos para renovação previsto na **NORMAN nº 03 (Normas da Autoridade Marítima)**, com a redação dada pela Portaria nº 412/DPC, de 16 de dezembro de 2016, desde que preenchidos os demais requisitos.

Segundo a inicial, o Impetrante possui há mais de 35 anos carteira de habilitação de amador, na categoria mestre amador, o que lhe permite conduzir embarcações entre portos nacionais e estrangeiros, nos limites da navegação costeira (limite de visibilidade da costa e que não exceda 20 milhas náuticas). Sua última habilitação foi expedida em 21/03/2001, com validade de 10 anos, isto é, com vencimento em 21/03/2011.

Alega o Impetrante que no ano de 2017 requereu a renovação da habilitação, mas o seu pedido foi indeferido em 07/08/2017, com base na NORMAN, sob a justificativa de que se encontra vencida há mais de dois anos, ato que reputa manifestamente ilegal por ferir os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nesse sentido, argumenta que aquele que tiver sua carteira vencida há menos de dois anos, poderá renová-la apenas apresentado os documentos exigidos na norma. Já aquele que tiver sua habilitação vencida há mais de dois anos, caso queira renová-la, deverá submeter-se a novo processo de inscrição, ou seja, deverá passar por todo procedimento previsto para aquele que não possui habilitação.

Afirma que ao tempo da publicação de referida Portaria, sua habilitação já se encontrava vencida há mais de dois anos. Sustenta, pois que se até então era possível a simples renovação, cassou-se de maneira ilegal sua habilitação, para submetê-lo a novo procedimento de inscrição, sem ter havido qualquer regra para aqueles que já se encontravam naquela situação no momento de sua publicação.

Primeiramente distribuídos os autos para a 1ª Vara desta Subseção Judiciária, aquele Magistrado determinou a redistribuição para este Juízo por força de dependência em face de prevenção com o Processo nº 5003432-45.2017.403.6104, extinto sem resolução de mérito (id. 3759856).

Redistribuídos, os autos, a análise do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (id. 4073870).

Cientificada, a União manifestou-se pela denegação da segurança (id. 4198295).

Devidamente notificado, o impetrado prestou informações (id. 4228380). Defendeu a legalidade do ato questionado e juntou documentos.

É o breve relatório. **FUNDAMENTO E DECIDO.**

Os requisitos para a concessão da liminar estão estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento da demanda e o risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

Apointa o Impetrante, em resumo, a ilegalidade do dispositivo da NORMAM (Normas da Autoridade Marítima) que o obriga a submeter-se a novo processo de inscrição e novos exames, para a renovação da Carteira de Habilitação de Mestre Amador vencida há mais de dois anos.

Sem razão o Impetrante.

Sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional, dispõe a Lei nº 9.537/97:

“Art. 3º Cabe à autoridade marítima promover a implementação e a execução desta Lei, com o propósito de assegurar a salvaguarda da vida humana e a segurança da navegação, no mar aberto e hidrovias interiores, e a prevenção da poluição ambiental por parte de embarcações, plataformas ou suas instalações de apoio.

Parágrafo único. No exterior, a autoridade diplomática representa a autoridade marítima, no que for pertinente a esta Lei.

Art. 4º São atribuições da autoridade marítima:

I - elaborar normas para:

a) habilitação e cadastro dos aquaviários e amadores;”

Por sua vez, a autoridade marítima, no âmbito de sua competência regulamentar e exercendo o poder de polícia, editou a **NORMAM nº 03 (Normas da Autoridade Marítima para Amadores, Embarcações de Esporte e/ou Recreio e para Cadastramento e Funcionamento das Marinas, Clubes e Entidades Desportivas Náuticas)**, a qual com a redação dada pela **Portaria Nº 412/DPC, de 16 de dezembro de 2016**, determinou o seguinte:

Notas:

1) (...)

“na alínea b), após transcorridos dois anos do vencimento da sua carteira de habilitação de amador, o interessado que desejar renová-la, deverá submeter-se a novo processo de inscrição na categoria pretendida, cumprindo as orientações preconizadas no item 0504 para as categorias de CPA, MSA, ARA e MTA para realização de um novo exame escrito. No caso de ARA e MTA, caso tenha ocorrido o respectivo treinamento, por ocasião da emissão da CHA original, não há necessidade de apresentação de novos atestados de treinamento. Para a categoria de VIA deverá ser cumprido o item 0505. O cumprimento da presente Nota entrará em vigor a partir de 30 de maio de 2017.”;

Atualmente o prazo acima estabelecido é de 05 (cinco) anos do vencimento da Carteira de Habilitação (Portaria nº 06/DPC, de 10/01/2018); porém, a regra não deve retroagir para alcançar os requerimentos efetuados antes da sua vigência. E mesmo em tese não se aplicaria ao caso em exame, já que a carteira de habilitação do Impetrante expirou por tempo superior àquele atualmente fixado.

Dessa forma, à luz dos dispositivos supracitados, para a renovação da habilitação vencida há mais de dois anos ou, na regra hoje em vigor, cinco anos, é imprescindível novo procedimento de inscrição, apresentação de documentos, laudos médicos e exames de habilitação. Nada mais razoável.

Com efeito, as regras acima expostas e ora atacadas, refletem clara preocupação da autoridade marítima com a segurança da navegação, cujo tráfego exige excepcional cuidado haja vista o perigo de acidentes de graves proporções. Ademais, a habilitação para conduzir embarcações exige verificação de requisitos e reciclagem constantes e periódicas.

Conforme observo dos autos, a sua carteira de habilitação venceu em 21/03/2011, mas somente em 04/08/2017 o Impetrante procurou a Capitania dos Portos para requerer a sua renovação. Devido ao longo tempo desde o vencimento e pressupondo que nesse período não conduziu embarcações, parece clara a necessidade de serem reavaliadas as atuais condições e aptidões do interessado para que possa desempenhar as atividades náuticas pretendidas. Não vislumbro qualquer ilegalidade na exigência ora combatida, seja pelo viés da alegada desproporcionalidade, falta de razoabilidade ou mesmo violação à isonomia.

Sem razão, por outro lado, o Impetrante ao alegar que a norma não contemplou as habilitações que já se encontravam vencidas há mais de dois anos, no momento da elaboração da Portaria. Da simples leitura do texto da NORMAM, com a modificação introduzida pela **Portaria nº 412/DPC, de 16/12/2016**, constata-se um período de transição, porquanto houve nota especial estabelecendo um prazo de *vacatio*: **entrada em vigor apenas em 30/05/2017**.

Ademais, a autorização/habilitação se constitui em ato administrativo discricionário, não cabendo ao Poder Judiciário, portanto, a análise de sua conveniência ou oportunidade, encargo este exclusivo da Administração Pública. Ao Judiciário, incumbe tão somente avaliar se foi praticado dentro dos parâmetros da legalidade.

Por tais motivos, não antevejo a relevância dos fundamentos da impetração. Nem mesmo a assertiva genérica de "prejuízos" acerca da ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, conquanto o próprio Impetrante permaneceu por mais de seis anos sem requerer a renovação de sua carteira de habilitação de amador (categoria mestre amador).

Ausentes os requisitos específicos, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Após a vista do representante do Ministério Público Federal, tornem conclusos para sentença.

Int.

Santos, 25 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004726-35.2017.4.03.6104

AUTOR: PATRICIA JANAINA MARQUES, JASMIM MARQUES CARVALHO, SOFIA MARQUES DE CARVALHO, LUCAS TEIXEIRA DE CARVALHO, ARMANDO FERNANDES DE CARVALHO, JUSSIARA MACEDO FERNANDES CARVALHO, LAZLO MACEDO DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: WILSON GUILHERME BARBOSA GARCIA VARGAS - SP318871, LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO - SP50881

RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Despacho:

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a causa de pedir e os pedidos, verifico que o proveito econômico perseguido com a ação é significativamente maior que R\$ 1.000,00.

Não obstante o § 3º do artigo 292 do Código de Processo Civil permitir ao Juiz, de ofício e por arbitramento, corrigir “o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes”, não há elementos nos autos que possibilitem fazê-lo.

Nessa esteira, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique o pedido e atribua adequadamente, nos termos dos incisos V e VI do artigo 292 do Código de Processo Civil, valor à causa, sob as penas da lei.

Int. com urgência.

Santos, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003781-48.2017.4.03.6104

AUTOR: LOURIVAL SIQUEIRA DE QUEIROZ

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho:

Providencie a parte autora, em 20 (vinte) dias, cópia da petição inicial, bem como de sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver, do processo nº 0007353-78.2009.403.6104, apontado na aba “associados”.

Ressalto que as cópias necessárias poderão ser solicitadas na respectiva Vara por onde tramitam os processos apontados no termo de prevenção, mediante o preenchimento de formulário próprio, independente de o advogado possuir procuração naqueles autos.

Int.

Santos, 30 de janeiro de 2018.

SENTENÇA

GERSON FERREIRA FIDALGO, qualificado nos autos, promoveu a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando anular ato administrativo que o excluiu do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS.

Postula, outrossim, provimento jurisdicional que assegure a sua reinclusão no Programa instituído pela Lei nº 12.996/2014, autorizando a emissão de Certidão Negativa de Débitos.

Segundo a exordial, a parte autora teve ilegal e arbitrariamente cancelada administrativamente sua adesão ao REFIS, em clara afronta aos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, boa fé, entre outros.

Com a inicial, vieram os documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal. A análise da pretensão antecipatória restou diferida para após a contestação (id. 520552).

O autor juntou novos documentos (id. 520568).

A Delegacia da Receita Federal em Santos forneceu esclarecimentos (id. 520576).

Citada, a União Federal apresentou contestação (id. 520579). Sobreveio réplica (id. 520597).

Instado por aquele Juízo, a União juntou cópias dos processos administrativos sobre os fatos narrados na exordial (id. 520604 - 520617 - 520629 - 520633 - 520649), dos quais a parte autora teve vista (id. 520653).

Tratando-se de pretensão de anulação de ato administrativo federal que não possui natureza previdenciária nem de lançamento fiscal, o Juizado Especial Federal declinou da competência em favor da Justiça Federal comum, sendo os autos redistribuídos a este Juízo (id. 520661), onde foram ratificados os atos processuais já praticados e concedida a assistência judiciária gratuita (id. 529179).

É o relatório. Fundamento e Decido.

A teor do inciso I, do artigo 355, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência.

A controvérsia em exame versa sobre a possibilidade de manutenção da parte autora no Programa de Parcelamento de débitos, não obstante tenha deixado de observar requisito estabelecido na Lei nº 12.996/2014, para efetivar os procedimentos voltados à consolidação do débito.

Pois bem.

O Programa Especial de Parcelamento em debate não se constitui uma imposição do Fisco, da qual não possa escapar o contribuinte em situação fiscal irregular. Tampouco um contrato de direito privado em que as partes são livres para negociar as condições do negócio jurídico.

Cuida-se de um programa de recuperação de crédito fiscal, instituído por lei, e que se realiza por meio de acordo de parcelamento, sob condições previamente determinadas, destinado a produzir os efeitos jurídicos próprios dessa espécie de favor fiscal.

Nesse contexto, se o contribuinte livremente postula sua admissão no parcelamento, evidentemente terá não apenas os benefícios decorrentes da moratória, mas, também, os encargos impostos pelo legislador, salvo inconstitucionalidade flagrante.

Desta forma, as normas estabelecidas devem ser rigorosas e coerentes com o princípio da moralidade pública, não podendo o contribuinte impor condições para se beneficiar do favor legal. Aderindo ao parcelamento, deve aceitar e suportar as condições estipuladas para o seu ingresso no programa. Tais regras recaem sobre todos os contribuintes de maneira equânime.

Não pode a Administração, de outro lado, impor condições que favoreçam determinados contribuintes, caso em que haveria violação aos princípios da equidade, da isonomia, da legalidade e da impessoalidade.

Na hipótese dos autos, o requerente deixou de realizar procedimento especificado na Lei nº 12.996/2014, ou seja, conforme esclarece a informação do Fisco, o parcelamento não foi validado por inexistência de pagamento da primeira parcela (id. 520581 - pag. 13 e 44). Nesse sentido:

Art. 2º Fica reaberto, até o 15º (décimo quinto) dia após a publicação da Lei decorrente da conversão da Medida Provisória no 651, de 9 de julho de 2014, o prazo previsto no § 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no § 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, atendidas as condições estabelecidas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014).

(...).

§ 2º A opção pelas modalidades de parcelamentos previstas no art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e no art. 65 da Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010, ocorrerá mediante: (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

I - **antecipação de 5% (cinco por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser menor ou igual a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);** (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

II - antecipação de 10% (dez por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e menor ou igual a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - antecipação de 15% (quinze por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e menor ou igual a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais); e (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

IV - antecipação de 20% (vinte por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais). (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

(...)

§ 4º As antecipações a que se referem os incisos I a IV do § 2º deverão ser pagas até o último dia para a opção, resguardado aos contribuintes que aderiram ao parcelamento durante a vigência da Medida Provisória no 651, de 9 de julho de 2014, o direito de pagar em até 5 (cinco) parcelas. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 5º Após o pagamento das antecipações e enquanto não consolidada a dívida, o contribuinte deve calcular e recolher mensalmente parcela equivalente ao maior valor entre:

I - o montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas, descontadas as antecipações; e

Nesses termos, o requerimento de parcelamento foi protocolizado em 27/11/2014, com orientação para recolhimento da antecipação até 01/12/2014 (id. 520530). Contudo, instado a apresentar os comprovantes de pagamento do parcelamento (id. 520552), o autor logrou comprovar apenas os recolhimentos realizados de maio a setembro/2015 (id. 520570).

Observo que a antecipação da primeira parcela, dentro do prazo previsto na citada norma, para a consolidação do débito, se revela requisito necessário para o deferimento do benefício fiscal, porquanto o acordo somente se aperfeiçoará, na espécie, quando delimitado o montante devido. E assim sendo, a sua ausência importa em cancelamento.

Verifico, pois, que a manutenção do autor no parcelamento, na forma requerida na inicial, importaria além da violação ao princípio da legalidade, o da isonomia em relação aos contribuintes que respeitaram os prazos para cumprimento das normas estabelecidas e em relação aos demais contribuintes que não foram admitidos no parcelamento, por terem também deixado de antecipar a primeira parcela ou prestar informações necessárias à sua consolidação, descabendo ao Judiciário conceder prorrogações de prazo ou a manutenção no parcelamento em desacordo com as normas que o regem.

Assim, não cumpridos todos os requisitos determinados para a consolidação e aperfeiçoamento do parcelamento requerido, não observo ilegalidade no ato de cancelamento da adesão ao favor legal instituído pela Lei nº 12.996/2014.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida pela parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito. **Indefiro**, portanto, o pedido de tutela de urgência.

Condene o autor a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do § 4º, do art. 85 do CPC/2015, os quais fixo no patamar mínimo de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado, observadas, porém, as disposições concernentes à gratuidade de justiça.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003142-30.2017.4.03.6104

AUTOR: ANTONIO FERREIRA DIAS

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho:

Providencie a parte autora, em 20 (vinte) dias, cópia da petição inicial, bem como de sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver, do processo nº 0206240-28.1997.403.6104, apontado na aba “associados”.

Ressalto que as cópias necessárias poderão ser solicitadas na respectiva Vara por onde tramitam os processos apontados no termo de prevenção, mediante o preenchimento de formulário próprio, independente de o advogado possuir procuração naqueles autos.

Int.

Santos, 30 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004758-40.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, COMPANHIA BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS

DECISÃO

MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS** e do **GERENTE GERAL DO TERMINAL DA COMPANHIA BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS**, objetivando a desunitização da carga e a devolução do **contêiner MRKU6554220**.

Afirma a impetrante que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação do contêiner, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo.

Argumenta que a retenção do(s) equipamento(s) de transporte vem gerando prejuízos diários ao transportador marítimo, tendo em vista ser(em) elemento(s) essencial(is) à atividade fim do armador, ficando impedido de explorar livremente sua atividade econômica, prejudicada pela retenção indevida da unidade destinada exclusivamente ao transporte de mercadorias.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela Autoridade Alfandegária.

A União Federal manifestou-se nos autos.

Brevemente relatado, decido.

O objeto da impetração consiste na liberação de unidade de carga depositada no TERMINAL DA COMPANHIA BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS.

Com efeito, noticia o Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega da RFB no Porto de Santos que *as mercadorias abrigadas “no contêiner MRKU6554220 foram submetidas a despacho por intermédio da Declaração de Importação (DI) nº 17/1145925-0, a qual está sob o crivo de procedimento fiscal em andamento”*.

Nestes termos, ainda não foi decretada a pena de perdimento, encontrando-se as cargas na esfera de disponibilidade do importador, que pode dar prosseguimento ao despacho aduaneiro, nos termos da Lei nº 9.779/99.

Neste caso, no conhecimento de transporte versado nos autos, foi aposta a sigla **CY/CY**, que corresponde à modalidade de movimentação designada FCL/FCL (*full container load*), na qual a mercadoria é unitizada sob a responsabilidade do exportador e desunitizada sob a responsabilidade do consignatário/importador, o qual ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro. Portanto, o compromisso assumido pelo impetrante quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino.

Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobreestadia.

Nessas condições, no caso em tela, não vislumbro relevância nos fundamentos da demanda, tampouco a ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, razões pelas quais, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Dê-se vista ao **Ministério Público Federal.** Após tornem conclusos para sentença.

Int. e Oficie-se.

SANTOS, 30 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000234-63.2018.4.03.6104

IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, ELOG S.A.

Despacho:

Não vislumbro a hipótese de prevenção.

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações, inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações no prazo de dez dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/ 09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

Santos, 25 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000316-94.2018.4.03.6104

IMPETRANTE: MARIO VIGGIANI NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIO VIGGIANI NETO - SP222593

IMPETRADO: COMANDO DA 1 BRIGADA DE ARTILHARIA ANTIAEREA, UNIAO FEDERAL

Despacho:

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações, inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações no prazo de dez dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

Santos, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001047-61.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EDJALDO CAMILO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Edjaldo Camilo Santos, qualificado na inicial, propõe a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 168.142.998-2) em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (16.01.2014), mediante o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas no período de 21.08.1986 à 16.01.2014. Sucessivamente, na hipótese de não ser reconhecida a especialidade de algum intervalo de tempo, pleiteia o recálculo da RMI do atual benefício.

Alega ter tempo suficiente para aposentar-se com o melhor benefício, caso sejam reconhecidos como especiais os períodos especificados na petição inicial.

Sustenta o autor sempre ter trabalhado exposto de forma habitual e permanente a agentes nocivos, conforme documentos emitidos pela empregadora e subscritos por profissional competente.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o INSS deixou de apresentar contestação no prazo legal, motivo pelo qual foi decretada a sua revelia (id 897349).

Instado a justificar a realização da prova pericial requerida na inicial, ante a farta documentação apresentada, o autor esclareceu que além do agente agressivo ruído, também permaneceu exposto a hidrocarbonetos e benzeno, devendo ser avaliadas por perícia todas as substâncias nocivas presentes no local de trabalho (id 967814 e 1765858).

Deferida a perícia (id 1880840), o autor apresentou quesitos (id 1959848).

Sobreveio laudo pericial (id 2956323). Intimadas, as partes não se manifestaram.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide.

De início, deixo de apreciar as argumentações trazidas na contestação do INSS (id 1842375) porquanto intempestiva e apresentada quando já decretada sua revelia.

O cerne do litígio resume-se, para fins de conversão de benefício em aposentadoria especial, desde a DER, ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de **21.08.1986 à 16.01.2014**, junto à empregadora “Petrobrás S/A”.

Antes, porém, de analisar o período controvertido, cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a correspondente atividade.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada antes disso.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral.

Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).

Cumprе ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

d) com relação à comprovação da exposição a produtos químicos, até 05/03/1997, sendo considerada exclusivamente a relação (não exaustiva) das substâncias descritas nos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a avaliação da exposição a esses produtos será sempre qualitativa, por presunção legal;

d.1) salvo no caso de benzeno (Anexo 13 da NR 159), para os períodos posteriores a 06/03/1997, a relação a ser observada é aquela trazida pelo Anexo IV, do Decreto nº 2.172/1997 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou a pelo Decreto nº 3.048/1999 (de 07/05/99 a 18/11/2003), sendo certo que a avaliação deve se dar de forma quantitativa, cuja metodologia e procedimentos passaram a ser definidos de acordo com as Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO.

No que tange à existência de **equipamento de proteção individual (EPI)**, observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de **13.12.98**, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Esta magistrada adotava a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o **Enunciado 21**, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o **Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais**, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Recentemente, contudo, no julgamento do **ARE nº 664335**, o E. S.T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, a E. Côrte assentou o que abaixo se transcreve:

CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. (...)

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz, de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014).

Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, salvo no caso de ruído ou, na hipótese de outro agente agressivo, comprovar-se que o uso do EPI não se afigurou suficiente para descaracterizar completamente a nociva exposição à qual o empregado se submeteu.

Tratando-se especificamente do **agente agressivo ruído**, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Previa o Anexo do **Decreto nº 53.831/64** que o trabalho em locais com ruídos acima de **80 decibéis** caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o **Decreto nº 83.080**, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído **acima de 90 decibéis**.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o **Decreto nº 611**, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no **artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007**, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, “até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A).”

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de **90 dB**, por sua vez, somente pode ser aplicado **até 17 de novembro de 2003**, eis que **a partir de 18 de novembro de 2003**, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – **85 decibéis**.

No entanto, sem descuidar do princípio *tempus regit actum* aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de **05/03/97 a 17/11/2003**, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho – Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990).

Verifica-se que o **ruído contínuo ou intermitente** de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis.

Assim, para que os segurados não tivessem prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, esta magistrada adotava a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerava como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64).

Contudo, conforme recentemente decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial nº 1.398.260/PR**, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Especial Representativo de Controvérsia), não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de ruído para caracterização do tempo de serviço especial de 90 para 85 decibéis:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art.6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.” (Rel. Mn. Herman Benjamin, DJe 05.12.2014)

Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio e considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, passo a apreciar o pedido veiculado à luz das provas produzidas.

Na hipótese em apreço, o autor requereu, administrativamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS computado, até 16/01/2014 (DER), **35 anos, 03 meses e 4 dias de tempo de contribuição** (id 464433 - fls. 123), sendo-lhe deferido o pedido.

Da análise técnica administrativa de atividade especial (id 464433 - fls. 119), é possível verificar que já foi reconhecido como especial o período de 21/08/1986 a 02/12/1998 diante da exposição do autor ao agente agressivo ruído, sendo, portanto, incontroverso. Quanto interregno restante, não foi reconhecida a especialidade, sob o argumento de utilização de EPI eficaz.

Com efeito, quanto ao período de **03/12/1998 a 31/12/2003**, a análise quantitativa do agente agressivo trazida pelos Laudos Técnicos id 463959 (fls. 61/62 e 67/70) assegura ter sido ultrapassado o limite de tolerância fixado pela legislação de regência aplicável ao tempo da prestação do serviço, porquanto apontado nível de intensidade **superior a 90dB** durante a jornada de trabalho, **atenuado para 79,59dB e 88,34dB, respectivamente, quando utilizado EPI**.

Relativamente ao intervalo de **01/01/2004 a 01/01/2007**, juntou o autor PPP id 463959 (fls. 63/64 e 65/66) demonstrando que permaneceu na empresa exercendo as mesmas atividades no setor Utilidades, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, exposto a ruído **acima do limite legal de 90Db**. Referidos documentos indicam a utilização de Equipamento de Proteção Individual.

No que se refere ao interregno de **02/01/2007 a 16/01/2014**, trouxe o demandante PPP id 463901 (fls. 41/42) emitido em 04/08/2016, ou seja, posteriormente ao pedido administrativo de aposentadoria. Comprova por meio de tal documento, que durante todo o período de 01/01/2004 a 04/08/20016 manteve-se atuando no mesmo setor "Utilidades", exposto a ruído de intensidade de **94,70Db**, fazendo uso de EPI eficaz.

Mister destacar, nesse passo, que o PPP é um documento histórico laboral do trabalhador, composto por vários campos que integram informações extraídas do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho e, consoante orientação jurisprudencial, substitui o laudo pericial.

Tratando-se do agente ruído, embora o laudo registre a utilização de equipamento de proteção individual (protetor auditivo), nos termos do julgamento do ARE nº 664335, conforme visto acima, o E. S.T.F. pacificou entendimento de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, pois tem apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, devendo, portanto, ser reconhecida a especialidade dos períodos reclamados.

Em que pese referido documento mostrar-se incompleto quanto à anotação da permanência e habitualidade (Lei nº 9.032, de 29/04/1995), forçoso reconhecer, a partir da descrição das atividades do trabalhador, que a exposição aos agentes agressivos se deu na forma preconizada na legislação de regência.

Destarte, realizada perícia no local de trabalho a fim de apurar as condições em que o segurado exercia suas atividades, bem como os riscos ambientais a que esteve exposto, concluiu o Sr. Perito (id 2956323 – fls. 212) que durante o período de 21/08/1986 a 16/01/2014 o nível de intensidade de ruído diário a que esteve exposto foi de **98,4dB**, acima do limite legal. Apurou-se, ainda, que o trabalhador se expunha de modo habitual e permanente a “agentes insalubres provenientes de emissões fugitivas de compostos orgânicos voláteis”.

Ratifica-se, portanto, o reconhecimento da especialidade dos períodos controvertidos.

Anoto, contudo, que nos interregnos de 27/08/1997 a 19/02/1998 e 25/09/2004 a 08/03/2005 o autor se afastou do trabalho em virtude de ter passado a perceber benefício de auxílio-doença previdenciário, conforme se verifica do documento de fls. 122 (id 464433 - Pág. 5), o que inviabiliza, como é cediço, o reconhecimento de tais lapsos como especiais, devendo esses períodos serem computados como tempo comum, para efeito de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, estando suspenso o contrato de trabalho, não há de se imaginar que o autor tenha sido exposto a situação de risco durante o recebimento daquele benefício.

A jurisprudência do E. TRF da 3ª Região é pacífica neste sentido. Confira-se:

AGRAVO. ART. 1.021 DO CPC/2015. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. CÔMPUTO DO AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO IMPROVIDO. - A controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada. - A fixação do limite de exposição em 90 dB de 06/03/1997 a 18/11/2003 foi objeto de recurso representativo de controvérsia. - Quanto ao auxílio-doença previdenciário, sua natureza não é a mesma do auxílio decorrente de acidente de trabalho, pressuposto para a análise efetuada pelo autor. A causa deste último é ligada ao exercício da atividade profissional e por isso o afastamento não impede o reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais. - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando rediscutir a matéria nele decidida. - Agravo improvido.

(APELAÇÃO CÍVEL – 2091503, Rel. JUIZ CONVOCADO OTAVIO PORT, NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA TÉCNICA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AUXÍLIO-DOENÇA INTERCALADO COMPUTADO COMO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIDA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. I - Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, a aposentadoria por tempo de serviço foi convertida em aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido excluída do ordenamento jurídico a aposentadoria proporcional, passando a estabelecer o artigo 201 da Constituição Federal o direito à aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, ao completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. II - Entretanto, o art. 3º da referida Emenda garantiu o direito adquirido à concessão da aposentadoria por tempo de serviço a todos aqueles que até a data da sua publicação, em 16 de dezembro de 1998, tivessem cumprido todos os requisitos legais, com base nos critérios da legislação então vigente. III - Ao segurado inscrito perante o Regime Geral de Previdência Social anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, mas que, nessa data (16 de dezembro de 1998), ainda não tivesse preenchido os requisitos necessários à sua aposentação, mesmo na forma proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas pelo art. 9º da referida norma constitucional. IV - Foram contempladas, portanto, três hipóteses distintas à concessão da benesse: segurados que cumpriram os requisitos necessários à concessão do benefício até a data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998); segurados que, embora filiados, não preencheram os requisitos até o mesmo prazo; e, por fim, segurados filiados após a vigência daquelas novas disposições legais. V - Nos termos do art. 55, II, da Lei de Benefícios e do art. 60, III, do Decreto nº 3.048/99, os interregnos intercalados, nos quais o segurado esteve em gozo dos benefícios previdenciários de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, devem ser computados como tempo de contribuição. VI - No caso dos autos, restou efetivamente comprovado o exercício de labor em condições insalubres em parte dos lapsos pleiteados. VII - A somatória do tempo de serviço laborado pela parte autora autoriza a concessão do benefício pleiteado, ante o preenchimento dos requisitos legais. VIII - A data de início do benefício é, por força do inciso II, do artigo 49 combinado com o artigo 54, ambos da Lei nº 8.213/91, a data da entrada do requerimento e, na ausência deste ou em caso de não apresentação dos documentos quando do requerimento administrativo, será fixado na data da citação do INSS. IX - Os juros de mora são devidos a partir da citação na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, consonante com o art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009 (art. 1º-F da Lei 9.494/1997), calculados nos termos deste diploma legal. X - A correção monetária deve ser aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente (conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal), observados os termos da decisão final no julgamento do RE n. 870.947, Rel. Min. Luiz Fux. XI - Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do § 4º, c.c. §11, do artigo 85, do CPC/2015.

(APELAÇÃO CÍVEL – 2255069, Rel. DES. FEDERAL GILBERTO JORDAN, NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/11/2017)

Assim sendo, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial do período de **03/12/1998 a 24/09/2004 e 09/03/2005 a 16/01/2014**, o qual, somado ao intervalo de tempo já enquadrado administrativamente, resulta no total de **26 anos, 05 meses e 19 dias**, suficiente para a concessão da aposentadoria especial (conforme tabela abaixo):

Nº	ESPECIAL					
	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias
1	21/08/1986	26/08/1997	3.966	11	-	6
2	20/02/1998	02/12/1998	283	-	9	13
3	03/12/1998	24/09/2004	2.092	5	9	22
4	09/03/2005	16/01/2014	3.188	8	10	8
Total			9.529	26	5	19

De rigor, por conseguinte, o direito de a parte autora ser favorecida com a conversão de seu benefício em aposentadoria especial.

Deixo, porém, de condenar o INSS ao pagamento das diferenças desde a data da DER, em virtude de ter sido formulado pelo segurado, à época, requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (B 42 – id 464066 - Pág. 5 - fls. 24), tendo solicitado pedido de revisão para aposentadoria especial somente em 17/11/2016 (id 460714 - Pág. 5 – fls. 25). Por tal razão, a aposentadoria especial é devida apenas daquela data.

Por fim, quanto ao reexame/remessa necessário(a), é fato que a atual legislação processual tornou mais rigorosos seus requisitos, como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a “condição de eficácia” representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e § 1º do CPC/2015.

Embora a sentença se presente ilíquida, conterà – todavia – os parâmetros da liquidação, e estando inspirada no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, ainda que o valor/RMI do benefício atingisse supostamente o teto do salário de contribuição para o momento da concessão. Nesse sentido, a esta sentença não estará sujeita ao reexame necessário.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida pelo autor para reconhecer o caráter especial do períodos relativos a **03/12/1998 a 24/09/2004 e 09/03/2005 a 16/01/2014**, determinando ao INSS que os averbe como especial para fins de conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 168.142.998-2) em APOSENTADORIA ESPECIAL, condenando o réu a implantá-la com DIB para o dia 17/11/2016.

O pagamento das prestações vencidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 134/10 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009.

Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS a suportar os honorários advocatícios devidos ao causídico da parte contrária, os quais fixo no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do artigo 85 do NCPC, considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação a partir dos valores devidos até a presente data, em respeito à Súmula 111 do STJ. Custas na forma da lei.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11:

1. NB: 168.142.998-2;
2. Nome do Beneficiário: Edjaldo Camilo Santos;
3. Benefício concedido: aposentadoria especial (B 46);
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: 17/11/2016;
6. RMI: “a calcular pelo INSS”;
7. CPF:044.341.348-76;
8. Nome da Mãe: Iracema Leite Santos;
9. PIS/PASEP: 1215465234-6.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, bem como da fundamentação supra.

P. I.

SANTOS, 25 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001277-69.2017.4.03.6104

AUTOR: JOSE RONALDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP99327

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

H a v e n d o a l e g a ç ã o d e i n é p c i a d a i n i c i a l
p r a z o d e 1 5 (q u i n z e) d i a s .

I n t .

Santos, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004692-60.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DECIO CARVALHO MATIAS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 17 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004743-71.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ADILSON FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Primeiramente, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o autor a juntada aos autos do protocolo do recurso administrativo que deixou de instruir a exordial.

Em termos, cite-se o INSS e solicite-se por correio eletrônico cópia integral do processo administrativo referente ao NB 173.410.449-7.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000002-51.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SAMUEL FRANCISCO CORREA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S ã O

Trata-se de pedido de antecipação da tutela formulado por **SAMUEL FRANCISCO CORREA**, em sede de ação ordinária promovida em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a revisão imediata do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-o para aposentadoria especial.

Alega, em síntese, que faz jus ao referido benefício tendo em vista que, se reconhecidos os períodos laborados em condições de risco, chega-se a tempo suficiente a proporcionar-lhe a aposentadoria especial, o que foi negado pela autarquia.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Segundo o artigo 294 do novo Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade).

Nos termos do art. 300 do estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesse passo, o instituto da tutela antecipada não pode se transformar em regra geral, sob pena de não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Em se tratando de questão relativa à concessão de aposentadoria especial, não vislumbro a existência de elementos suficientes a comprovar inequivocamente as alegações iniciais, de modo a permitir, desde já, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, sendo, na espécie, imprescindível a *dilação probatória*.

Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito.

Vale lembrar, por outro lado, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos.

Desta forma, ausentes, por ora, os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Deixo de designar, por ora, audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil/2015, por ser improvável a composição das partes ante o posicionamento da autarquia, em casos análogos, a respeito da matéria em discussão.

Cite-se.

Int.

Santos, 17 de janeiro de 2018.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8182

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008331-11.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X NELSON AUGUSTO MENDES(SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR E SP375054 - ELIANE CASSIA DO PRADO E SP276180 - GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANT ANNA) X JOSE SOARES JUNIOR

Vistos.Petição e documentos de fls. 223-237. O pedido de adiamento da audiência designada para o dia 14.03.2018 não reúne condições de ser acolhido, pois o subscritor do requerimento não é o único defensor constituído pelo réu Nelson Augusto Mendes para atuar no feito (fls. 109). Portanto, mantenho a audiência designada para o dia 14.03.2018, às 16 horas.Intime-se o acusado Jose Soares Junior para que, no prazo de 05 (cinco) dias, constitua novo defensor, notificando-lhe, expressamente, de que o silêncio acarretará a nomeação de defensor dativo.Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio, desde já, o defensor dativo o Dr. Marcos Ribeiro Marques, OAB/SP 187854 que deverá ser intimado desta nomeação, bem como da audiência designada para o dia 14.03.2018, às 16 horas.Santos, 29 de janeiro de 2018.Mateus Castelo Branco Firmino da SilvaJuiz Federal Substituto

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juiza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6775

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011368-90.2009.403.6104 (2009.61.04.011368-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCUS VINICUS ALVARO PIROLO(SP132931 - FABIO RIBEIRO DIB)

Fls. 161: Intime-se a defesa para juntar aos autos comprovante de depósito bancário legível da parcela de R\$ 100,00 (cem reais), referente ao mês de março de 2016.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001203-82.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: ELISABETE MELO DE PAIVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a exceção de préexecutividade da executada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001662-84.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: JOSE BORGES SOBRINHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSE BORGES SOBRINH, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **CHEFE DA AGENCIA DO INSS**, objetivando o reconhecimento do tempo especial nos períodos de 13/04/1999 a 30/09/2003, 01/10/2003 a 08/08/2007, 09/08/2007 a 22/02/2011 e 15/03/2011 a 23/09/2016, determinando sejam computados com fator 1,32, para o fim de determinar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, desde a DER feita em 23/09/2016.

Juntou procuração e documentos.

A medida liminar foi indeferida.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações sustentando que a análise inicial foi retificada, enquadrando o período de 13/04/1999 a 19/09/2016 e concedendo a aposentadoria pleiteada desde 23/09/2016.

O Ministério Público Federal se manifestou pela desnecessidade de pronunciamento sobre o mérito.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Conforme informações prestadas pela autoridade impetrada, o tempo especial e o benefício pleiteado nestes autos fora concedido em favor do impetrante desde a DER feita em 23/09/2016.

Verifica-se, portanto, hipótese de carência de ação por superveniente falta de interesse de agir, visto que o direito perseguido no presente *writ* se esgotou sem que remanesçam conflitos outros a serem solucionados.

Nítida, portanto, a perda do objeto da impetração, a tornar desnecessário o exame do mérito.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Concedo os benefícios da gratuidade.

P.R.L

São Bernardo do Campo, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000420-27.2016.4.03.6114
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL HORVATH JUNIOR - SP125413
RÉU: FABRIMOLD INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLDES E PECAS INJETADAS LTDA
Advogado do(a) RÉU: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

DESPACHO

TERMO DE AUDIÊNCIA (*ID 2837807*): o julgamento prescinde de outras provas, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil, pelo que desnecessária a realização da prova pericial requerida pela empresa ré, à evidência que os documentos acostados pelas partes e a vasta prova oral colhida se fazem suficientes ao conhecimento da dinâmica e circunstâncias do infortúnio, com elementos capazes de delimitar a responsabilidade das partes.

Nestes termos, indefiro a prova pericial.

Oportunizo a apresentação de memoriais pelas partes, conforme o disposto no art. 364, §2º, do CPC.

Abra-se vistas às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo primeiro para o Autor.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000938-17.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EMBAMARK IMPORTACAO COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA SALLES PELLARIN - SP340618
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

EMBAMARK IMPORTAÇÃO COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da **UNIÃO FEDERAL** requerendo, em síntese, que sejam declarados indevidos os valores pagos a maior a título de PIS/CONFINS Importação, bem como o reconhecimento do direito de restituir ou compensar os valores referente ao período de 18/07/2009 a 18/07/2011, alegando a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de Mandado de Segurança com mesmo objeto distribuído em 18/07/2014.

Juntou documentos.

Citada, a Ré reconheceu juridicamente o pedido, esclarecendo que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editou a Portaria PGFN nº 294/2010 que em seu art. 1º dispensa a apresentação de defesa nos casos de RE e RESP julgados, em desfavor da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 543-B e 543-C do CPC. Todavia, discordou quanto à atribuição de efeito interruptivo da prescrição em relação ao Mandado de Segurança nº 0013014-74.2014.403.6100.

Não houve réplica.

Vieramos autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Não há como acolher a tese da Autora quanto à interrupção da prescrição, considerando que o Mandado de Segurança de nº 0013014-74.2014.403.6100, que possuía o mesmo objeto da presente ação, fora denegado com fulcro no art. 23 da Lei nº 12.016/09.

Cumpra mencionar que se houvesse decisão favorável naqueles autos, poderia a parte autora se valer da via comum a fim de cobrar o indébito, caso em que seria considerado o prazo prescricional a contar do ajuizamento daquela ação.

Neste sentido,

TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. COISA JULGADA MATERIAL DECORRENTE DE AÇÃO DECLARATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. 1. Transitada em julgado ação declaratória, com resultado favorável à parte autora, torna indiscutível o reconhecimento de sua imunidade tributária e inatável a relação jurídico-tributária dela decorrente, sob pena de violação à coisa julgada material. 2. O termo inicial da prescrição está vinculado ao princípio da *actio nata*, e via de regra a pretensão do sujeito passivo da obrigação tributária à repetição do indébito nasce com o pagamento indevido. 3. A citação na ação declaratória de inexistência da relação jurídico-tributária toma, no entanto, litigiosa a matéria, de modo que, neste caso, o prazo de prescrição da ação de repetição de indébito só inicia quando transitar em julgado a sentença e/ou acórdão proferido naquela demanda. 4. Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional desprovido e Recurso Especial interposto pela entidade de previdência privada provido para afastar a prescrição. (STJ - REsp 1254615 / PE RECURSO ESPECIAL 2011/0111317-6 Relator(a) Ministra MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO) (8360) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 16/12/2014 Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2014)

Todavia, este não é o caso dos autos, motivo pelo qual encontram-se fulminadas pela prescrição as parcelas vencidas no quinquênio anterior à propositura da presente ação.

No mérito o pedido é procedente.

A questão discutida nos autos foi por meio do julgamento do Recurso Especial nº 559.937 pelo Supremo Tribunal Federal, pela sistemática da repercussão geral, declarando inconstitucional a expressão “*acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente no desembarque aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, §2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. (...)*”, nada mais havendo a ser decidido.

A Ré reconhece juridicamente o pedido, apenas ressaltando o aspecto de prescrição.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, reconhecendo como indevido o recolhimento a título de PIS/COFINS Importação com inclusão do ICMS e das próprias referidas contribuições em sua base de cálculo, bem como garantindo à autora o direito de restituição ou compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento desta ação, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, incidindo sobre as parcelas correção pela taxa SELIC, conforme art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/96, mediante fiscalização da Autoridade competente.

Sem honorários em face do reconhecimento da procedência do pedido pela União Federal, em conformidade com a Lei nº 10.522/02, art. 19, § 1º.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto na Lei 10.522/02, art. 19, § 2º.

P.R.I.C.

São Bernardo do Campo, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000122-64.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RUI TERRA CASTILHO
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS MARCAL KOPPE - SP311605
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

RUI TERRA CASTILHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, indenização por danos materiais e morais.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.I.

São Bernardo do Campo, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000010-95.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: AROMAT PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL BISCOLA PEREIRA - SP183544, CAROLINA LUISE DOURADO - SP364040, MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541, MILTON CARMO DE ASSIS - SP151363, THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Melhor analisando os autos, verifico que a autora procedeu ao depósito preparatório do valor da exigência, monetariamente corrigido e acrescido de juros e multa de mora e demais encargos (ID 4159948) a permitir a suspensão da exigibilidade do crédito em discussão.

Assim, **DEFIRO** a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários constantes do Processo Administrativos nº 11128.008.181/2006-04, nos termos do art. 151, II do CTN, até final decisão nos presentes autos.

Cite-se. Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000900-05.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: HAMILTON PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o Autor não concorda com as informações constantes do PPP fornecido pela Empresa, mantenho a perícia técnica designada.

Int.

São Bernardo do Campo, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003750-95.2017.4.03.6114
AUTOR: GUILHERME FERIANI
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003571-64.2017.4.03.6114
AUTOR: WALMIRI RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO - SP301377
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003566-42.2017.4.03.6114
AUTOR: ANA RITA RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO - SP105394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003221-76.2017.4.03.6114
AUTOR: JOSE SEVERINO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 31 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000923-75.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, EDUARDO CASSIANO PAULO - SP292395
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

D E S P A C H O

Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004029-81.2017.4.03.6114

AUTOR: DELMO SALVADOR VIDAL

Advogados do(a) AUTOR: VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401, GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112

RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora a propositura da ação nesta Subseção Judiciária, tendo em vista o endereço constante na petição inicial.

São Bernardo do Campo, 31 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003978-70.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: HAROLDO CAMPELLO PASIN

D E S P A C H O

Considerando que o executado tem endereço em Carapicuíba, conforme documentos dos autos e consulta ao site dos correios e não em Diadema, manifeste-se a CEF quanto ao interesse do feito permanecer nesta Subseção Judiciária, em 15 (quinze) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003718-90.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE JULIO SANTA ROSA

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, a perícia médica judicial deverá ser feita nos termos da Lei Complementar nº 142/2013 e da Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU nº 1/2014.

Com efeito, os quesitos do Juízo anteriormente apresentados sob ID nº 4105527 devem ser desconsiderados, devendo ser respondidos os quesitos a seguir:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de deficiência? Qual a data de início?
2. Qual o tipo de deficiência (Auditiva, Visual, Intelectual/Cognitiva, Mental ou Física/Motora)?
3. Qual o grau da deficiência (leve, moderada ou grave)?
4. Houve variação no grau de deficiência? Em caso positivo, indicar os respectivos períodos em cada grau.
5. O(a) periciando(a) possui funções corporais acometidas? Quais? Qual a data de início?

Intimem-se as partes, bem como a perita nomeada nos autos.

Cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001806-58.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: TADEU GOMES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

Considerando o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, tomem os autos à perita para complementar o laudo pericial de acordo com a Lei Complementar nº 142/2013 e a Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU nº 1/2014, bem como responder os quesitos complementares, conforme segue:

1.
 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de deficiência? Qual a data de início?
 2. Qual o tipo de deficiência (Auditiva, Visual, Intelectual/Cognitiva, Mental ou Física/Motora)?
 3. Qual o grau da deficiência (leve, moderada ou grave)?
 4. Houve variação no grau de deficiência? Em caso positivo, indicar os respectivos períodos em cada grau.
 5. O(a) periciando(a) possui funções corporais acometidas? Quais? Qual data de início?

Int. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 26 de janeiro de 2018.

DECISÃO

Colhe-se dos autos que a ação foi ajuizada por pessoa física residente e domiciliada no Japão em face de empresa constituída e em atividade também naquele país, tendo por base contrato de transporte igualmente lá celebrado, visando obter indenização pela perda de mercadoria remetida ao Brasil, a qual, segundo alegado, teria sido roubada em São Bernardo do Campo.

Os fatos não se amoldam a nenhum dos fundamentos elencados no art. 109 da Constituição Federal em ordem a indicar a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento, tratando-se, na verdade, de demanda entre particulares.

Esclareça-se, de imediato, que a fixação da competência não se amolda ao inciso II do referido art. 109 da Magna Carta, posto não se tratar a empresa ré de organismo internacional, ademais tampouco sendo o Autor pessoa domiciliada ou residente no Brasil.

Posto isso, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo, para onde deverão os autos ser remetidos, com nossas homenagens, cautelas de estilo e baixa na distribuição.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de janeiro de 2018.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002709-93.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALBERTINO GARCIA

Vistos.

Manifêste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000546-77.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES - SP384430, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: TURISMO BELIZE E LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME, MARIO CAJANO
Advogado do(a) EXECUTADO: JUDA BEN HUR VELOSO - SP215221
Advogado do(a) EXECUTADO: JUDA BEN HUR VELOSO - SP215221

Vistos

Cumpra-se integralmente o despacho ID 339693 oficiando-se ao Renajud.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002668-29.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CICERO MISSIAS PEREIRA

Vistos.

Primeiramente, expeça-se ofício ao Bacenjud, conforme requerido pela CEF, para penhora de numerário até o limite do crédito executado.

Caso a diligência resulte negativa, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000301-66.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ARMANDO MAXIMO MARTINS

Vistos.

Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pelo Exequente.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Após, abra-se vista ao Exequente, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003345-59.2017.4.03.6114
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: EMERSON BELLA GIUSTI

Vistos.

Oficie-se o BACEN, INFOJUD (DRF) e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000412-16.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: HA YDE CONCEICAO DE SOUZA TAVARES - ME, HA YDE CONCEICAO DE SOUZA TAVARES

Vistos.

Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resultar negativa, oficie-se o Infojud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002931-61.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: TIBIRICA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME, PAMELLA ABELLAN BOVOLON, HENRY ABELLAN BOVOLON

Vistos.

Indefiro a expedição de ofício ao RENAJUD, conforme requerido, eis que o Renajud é um sistema on-line de restrição judicial de veículos e não para pesquisa de endereço.

Oficie-se o BACEN, INFOJUD (DRF) e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003099-63.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

EXECUTADO: IVONEIDE BRANDAO SOUSA - ME, IVONEIDE BRANDAO SOUSA

Vistos.

Indefiro a expedição de ofício ao RENAJUD, conforme requerido, eis que o Renajud é um sistema on-line de restrição judicial de veículos e não para pesquisa de endereço.

Oficie-se o BACEN, INFOJUD (DRF) e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000286-29.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: ITAF ALI ABOU MERHI

Advogado do(a) EMBARGANTE: PABLO BUOSI MOLINA - SP196887

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MAHMOUD ALI HINDI COMERCIO DE MOVEIS - EPP, MAHMOUD ALI HINDI

Vistos.

Tratam os presentes autos de embargos de terceiros no qual a esposa do executado pretende ver ANULADOS OS CONTRATOS firmados por ele com a CEF, na qualidade de fiador, uma vez que se não for paga a dívida, os bens comuns do casal serão objeto de constrição judicial.

Esclareça a parte autora sua petição inicial, pois os artigos de lei citados encontram-se revogados; demonstre seu interesse processual. Prazo - 15 dias..

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000302-80.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ALEXANDRE FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes de ação de conhecimento, objetivando a retomada de financiamento imobiliário, cuja propriedade já foi consolidada em nome da CEF. Pretende realizar o depósito de R\$ 8.000,00 e dispõe de mais 20.000,00 para saldar parte do débito.

Concedo a antecipação de tutela para suspender qualquer ato de alienação do imóvel, mediante o depósito de R\$ 8.000,00 e dos R\$ 20.000,00, tendo em vista que os Tribunais têm aceito a purgação da mora após a consolidação da propriedade e não haverá dano para as partes com a suspensão de alienação.

O depósito deverá ser realizado no prazo de 48h.

Cite-se e intimem-se da decisão.

Designo audiência, nos termos do artigo 334 do CPC para 15/03/2018 às 15:40h., devendo as partes comparecer.

A audiência será realizada pela CECOM de SBC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de janeiro de 2018.

S E N T E N Ç A

Vistos

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a anulação de ato jurídico.

A parte autora foi intimada para recolher as custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Devidamente intimada, deixou transcorrer “in albis” o prazo.

Posto isso, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 290 e 485, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Comunique-se o E. TRF nos autos do agravo de instrumento interposto.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002853-67.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUIZ RODRIGUES BUENO
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de diferenças de atualização do FGTS.

A parte autora foi intimada para recolher as custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Devidamente intimada, deixou transcorrer “in albis” o prazo.

Posto isso, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 290 e 485, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002637-09.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: ASSOCIACAO PRO MORADIA LIBERDADE
Advogado do(a) RÉU: LEONARDO ALVES DIAS - SP248201

Vistos
Reconsidero a decisão retro id 4113309.
Ciência ao réu da manifestação da CEF id 4045663.
Após, voltem conclusos.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 31 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003962-19.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ANM COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI, ANA PAULA VELOSO MARTINS

VISTOS EM SENTENÇA.

Diante da manifestação da CEF noticiando que as partes se compuseram (documento ID de nº 4378276), **HOMOLOGO** a transação e **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sem prejuízo, atente a Autora quanto a juntada correta dos documentos trazidos aos autos, eis que consoante documento ID nº 4378518 foi anexada petição divergente dos presentes autos. Desconsidero a juntada dessa petição, eis que juntada por equívoco. Deverá a CEF fazer a juntada corretamente da petição nos autos a que pertencem.

Intinem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 31 de janeiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001247-04.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: LEILA FRISCIOTTI OZZIOLI
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO CESAR GANDOLFI - SP258154
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Tendo em vista que resultou infrutífera a audiência de conciliação, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004228-06.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: OSWALDO MONJON

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - PR68475

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Cite-se e intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004148-42.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: IRINEU MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Vistos.
Indefiro os benefícios da justiça gratuita uma vez que o autor recebe R\$ 3.500,00 mensais, superior à faixa de isenção do IR e do atendimento pela Defensoria Pública da União, cujo parâmetro adoto para a concessão ou não do benefício.
Recolham-se as custas em 15 dias, sob pena de extinção da ação.
Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 6 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004237-65.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIO ROGERIO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - PR68475
RÉU: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita. cite-se e intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 6 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004195-16.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VERENILTO TADEU DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: RENATA SUZELI LOPES DOS SANTOS - SP349005, DAVI DE CASTRO BRAGA - SP379333
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Cite-se e intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 6 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004170-03.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RUBENS AFFONSO
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que o autor recebe benefício mensal superior a R\$ 3.000,00, valor acima da isenção de IR e do valor adotado pela Defensoria da União, critério que adoto por analogia.

Recolham-se as custas em 15 dias sob pena de extinção da ação.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004112-97.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE DALMOLIN
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que o autor recebe valor superior a R\$3.000,00 mensais, o que demonstra poder arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento..

Recolham-se as custas em 15 dias sob pena de extinção da ação.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003666-94.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ESRON ALVES DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Recebo o aditamento à inicial. Cite-se e int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002103-65.2017.4.03.6114
AUTOR: NAIR MARTINS GODOY
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE MATHIAS - SP175838
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Nomeio a perita Dra. Leika Garcia Sumi - CRM 115.736 para realização de perícia psiquiátrica e designo o dia 22/03/2018, às 9:00 horas neste Fórum Federal em SBC.

Providencie a advogada o comparecimento da autora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000307-05.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: GILBERVAL ALMEIDA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que o autor recebe mensalmente a título de salário o valor de R\$ 4.447,48, conforme consta do CNIS o que demonstra que possui condições de arcar com as despesas e custas processuais sem prejuízo de seu sustento. Recolham-se as custas em 15 dias sob pena de extinção da ação.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003767-34.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE DOS REIS MENDES

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA JOSE DA SILVA - SP288433

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista que há ação idêntica em curso na 4a. Vara Previdenciária de São Paulo, ajuizada anteriormente à presente, DEIXO DE RESOLVER O MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO C

SãO BERNARDO DO CAMPO, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003035-53.2017.4.03.6114

AUTOR: BENEDITO BARBOSA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109, CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo pericial juntado, em memoriais finais, em 15(quinze) dias.

Requisitem-se os honorários periciais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002065-53.2017.4.03.6114
AUTOR: MARIA CELINA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSENILTON DA SILVA ABADE - SP133093
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo pericial juntado, em memoriais finais, em 15(quinze) dias.

Requisitem-se os honorários periciais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003694-62.2017.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO BEZERRA DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Intime-se a perita judicial a fim de que se manifeste sobre a possibilidade de realizar perícia na residência do Autor, tendo em vista o noticiado no ID 4299682.

Em caso, positivo, deverá designar dia para perícia.

Oportunamente, reapreciarei o valor referente aos honorários periciais.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003122-09.2017.4.03.6114
EMBARGANTE: MARIA APARECIDA RIVA DE ANDRADE MASSU
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO LUIS BONATTI - SP196454
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

VISTOS EM SENTENÇA.

Opostos embargos de declaração, aduzindo omissão na sentença.

Relatei o essencial. Decido.

Os embargos de declaração têm cabimento nas hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não há omissão.

Busca o embargante rediscutir a sentença em via imprópria, o que não é admitido pelo Direito Processual Civil. Nesse, cabe-lhe interpor o recurso correto.

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração.

PRI.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de janeiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000961-60.2016.4.03.6114

EMBARGANTE: ACCEDE SERVICE PRECISAO EM EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP, SIMONE PROIETTI MIRANDA, MARCELO MIRANDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIANA MENDES DA SILVA - SP348347, ANDERSON VIANNA DE LUNA - SP367395

Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIANA MENDES DA SILVA - SP348347, ANDERSON VIANNA DE LUNA - SP367395

Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIANA MENDES DA SILVA - SP348347, ANDERSON VIANNA DE LUNA - SP367395

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM SENTENÇA.

Opostos embargos de declaração, aduzindo omissão na sentença.

Relatei o essencial. Decido.

Os embargos de declaração têm cabimento nas hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não há omissão.

Busca o embargante rediscutir a sentença em via imprópria, o que não é admitido pelo Direito Processual Civil. Nesse, cabe-lhe interpor o recurso correto.

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração.

PRI.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002505-49.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE FELIX DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do “quantum” a ser executado.

Os cálculos foram apresentados pela parte exequente ID 2525054 e 25257 e 2525063.

O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão da RMI estar incorreta, o primeiro reajuste idem, juros de mora calculados de forma divergente do julgado e não dedução de parcelas pagas na esfera administrativa.

O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença limitando-se aos índices de juros e correção monetária.

O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento.

Os cálculos impugnados foram efetuados pela Contadoria Judicial, a qual apurou que ambos os cálculos estão incorretos.

Sobre a RMI, foi determinado que: (i) os valores pagos a título de auxílio-doença não fossem considerados salário de contribuição, pois não eram intercalados com período contributivo, pois, do último vínculo até a DIB não havia qualquer recolhimento (há posterior, mas não integra o período básico de cálculo); (ii) aplicação do art. 36, § 7º, do Decreto n. 3.048/99; (iii) aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ao fim, apresentou a Contadoria os cálculos apurando que o cálculo da RMI estava incorreto porque o autor chega a um valor sem demonstração e o INSS também, posto ser o benefício uma conversão de auxílio-doença anterior; não dedução de valores pagos pelo autor e dedução de valor incorretos pelo réu. O autor não utilizou os índices de correção monetária determinados no acórdão liquidando, a Lei 11.960/2009, TR.

Esses os critérios adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, consoante determinado na decisão exequenda. No caso, aplicável a coisa julgada oriunda da decisão.

Diante disso, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 37.171,58 e R\$ 4.888,35 (honorários advocatícios), em 08/2017.

A Fazenda requer atribuição de efeito suspensivo à impugnação, nos termos do artigo 525, §6º, do CPC, INAPLICÁVEL AO PRESENTE, uma vez que a regulamentação da execução contra a Fazenda vem em separado e especificadamente nos artigos 534 e 535 do mesmo diploma legal.

No artigo 535, §4º, a novel legislação determina que sendo parcial a impugnação, como na presente ação, na qual foi discutida diferença decorrente da aplicação de índices de correção monetária, “a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento”.

Assim, expeça-se o ofício requisitório no valor de R\$ 23.759,22 e R\$ 4.487,72, em 08/2017 (ID2785649) A diferença objeto da impugnação rejeitada, será objeto de requisição após o decurso dos prazos recursais cabíveis.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003341-22.2017.4.03.6114

AUTOR: FRANCISCO LAURINDO

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO KINOSHITA DE MACEDO - SP356445, LEVI CARLOS FRANGIOTTI - SP64203

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Providencie o autor a complementação da documentação trazida aos autos, nos termos do artigo 62 da Lei 8213/91, mediante a juntada de cópia do livro de registro de empregados e dos holerites relativos aos períodos de 01/01/1996 a 10/03/2010, ou ainda, mediante justificação judicial.

Prazo: dez dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000614-27.2016.4.03.6114

AUTOR: PAULO CESAR ALVES BROVINE

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI - SP133046

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes do retorno do processo.

Nada a ser executado, ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000467-64.2017.4.03.6114
AUTOR: VALDIR RODRIGUES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes do retorno do processo.

Requeira o Autor o que de direito, apresentando o cálculo do valor que pretende executar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000270-12.2017.4.03.6114
AUTOR: JOSE ANTONIO NETO
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes do retorno do processo.

Nada a ser executado, ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003889-47.2017.4.03.6114
AUTOR: EDSON ERVOLINO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000523-97.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: TERESINHA DE LIMA PAZ PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP271867
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista a(o) Autor(a) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001486-08.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: IVAN BENEVIDES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista a(o) Autor(a) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de janeiro de 2018.

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 19/06/1991 a 16/12/1998 e 01/04/2003 a 03/10/2016 e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 180.389.586-9 desde a data do requerimento administrativo em 04/10/2016.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Redistribuído o feito à esse Juízo, em virtude do reconhecimento da incompetência absoluta do JEF local, em virtude do valor atribuído à causa, foram ratificados os atos processuais praticados e abriu-se vista para réplica e manifestação sobre provas.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

No período de 19/06/1991 a 16/12/1998, o autor trabalhou na MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS S/A, exposto ao agente agressor ruído de 91 decibéis, conforme PPP acostado aos autos (ID 3769291 fls. 25/30).

Trata-se de período especial.

No período de 01/04/2003 a 03/10/2016, o autor trabalhou na empresa Fundação Técnica Paulista Ltda, exposto ao agente agressor ruído de 88 decibéis, conforme PPP constante dos autos (ID 3769291 – fls. 39/40).

Somente o período de 19/11/2003 a 03/10/2016 se enquadra como especial, pois a exposição ao ruído ocorreu acima dos limites de tolerância fixados para o período.

Conforme tabela anexa, o requerente possui 36 anos, 7 meses e 18 dias de tempo de contribuição. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela.

Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especiais os períodos de 19/06/1991 a 16/12/1998 e 19/11/2003 a 03/10/2016, e conceder a aposentadoria por tempo de contribuição NB 180.389.586-9 desde a DER em 04/10/2016.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS, tendo em vista a sucumbência mínima do autor.

P. R. I.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002996-56.2017.4.03.6114
AUTOR: FRANCISCO MARQUES SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: JOEL BARBOSA - SP128726
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Atenda o autor a determinação ID 3473676, providenciando a juntada aos autos de cópia legível do PA, em especial dos ID 2933804 fls. 7/9 e 13/16 e 3370006 - fls. 109/11, relativos à contagem de tempo administrativa.

Prazo: dez dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003543-96.2017.4.03.6114
AUTOR: BRAS LIMA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO SERGIO DA SILVA - SP202937
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.

Assim, o requerente deverá trazer aos autos os documentos hábeis à comprovação da exposição a agentes insalubres, especialmente após 1997.

Para os períodos anteriores, deverá apresentar documentos legíveis.

Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002919-47.2017.4.03.6114

AUTOR: ROBSON ARAUJO DO AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Razão assiste ao INSS quanto à ausência de requerimento administrativo.

De fato, da análise mais detalhada dos autos, verifica-se que o autor solicitou a concessão do benefício de Aposentadoria da Pessoa com Deficiência e declarou concordar unicamente com a concessão deste benefício, fls. 06 do processo administrativo.

O benefício de aposentadoria especial não foi requerido, o que lhe conferiria interesse processual para requerer a tutela jurisdicional pretendida. Ademais, sequer carrou ao processo administrativo documentos comprobatórios de eventual exposição a agentes agressivos nos períodos de 09/12/1985 a 28/01/1991 e 05/08/1991 a 17/03/1993.

De fato, não é necessário o esgotamento da via administrativa, mas é necessário o acesso a ela. Tal entendimento foi adotado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631240.

Destarte, determino a suspensão do processo por 30 (trinta) dias, a fim de que o autor requeira o benefício junto ao INSS, sob pena de extinção da ação.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003053-74.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ANDRE TADEU FLORENCIO

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O julgamento da presente ação prescinde a produção de novas provas.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000256-91.2018.4.03.6114

AUTOR: JOSE DA SILVA SOBRINHO

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003186-19.2017.4.03.6114

AUTOR: ORLANDO TAVARES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 180.648.315-4, desde a data do requerimento administrativo.

Afirma que trabalhou em condições especiais nos períodos de 24/05/1984 a 09/07/1987, 25/01/1996 a 05/03/1997, 01/10/1998 a 31/12/2011 e 01/01/2012 a 05/01/2015.

Com a inicial vieram documentos.

Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpra registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”, conforme decisão publicada no DJE em 18/12/2014.

No período de 24/05/1984 a 09/07/1987, o autor laborou na empresa Inylbra Indústria e Comércio Ltda e, consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP carreado aos autos, esteve exposto a níveis de ruído de 83 decibéis.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 25/01/1996 a 05/03/1997, o autor laborou na empresa Federal-Mogul Sistemas Automotivos Ltda. e, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP juntado aos autos, esteve exposto a níveis de ruído de 85 decibéis.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 01/10/1998 a 31/12/2011, o autor permaneceu laborando na empresa Federal-Mogul Sistemas Automotivos Ltda. e, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP juntado aos autos, esteve exposto aos agentes químicos álcool etílico, acetona e óleo lubrificante, entre outros.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

Verifica-se do PPP apresentado que houve a utilização de EPI eficaz, cujo uso afasta a insalubridade dos agentes químicos, a partir da edição da Lei 9.732, de 14/12/1998.

Assim, o período de 01/10/1998 a 13/12/1998 deve ser enquadrado como especial, pois aqueles agentes químicos são considerados nocivos à saúde.

No período de 01/01/2012 a 05/01/2015, o autor permaneceu laborando na empresa Federal-Mogul Sistemas Automotivos Ltda. e, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP juntado aos autos, esteve exposto aos agentes químicos acetona, acetaldeído e ácido acético entre outros, bem como ao agente agressor ruído de 95,2 decibéis.

Trata-se de tempo especial em virtude da exposição à níveis de ruído acima dos limites de tolerância.

Conforme tabela anexa, o requerente possui 32 anos e 17 dias de tempo de contribuição. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial.

Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 24/05/1984 a 09/07/1987, 25/01/1996 a 05/03/1997, 01/10/1998 a 13/12/1998 e 01/01/2012 a 05/01/2015.

Os honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca, serão suportados pelas respectivas partes.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002736-76.2017.4.03.6114
AUTOR: EDEMILSON MUNHOZ OLIVO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 18/02/1991 a 31/03/1993, 15/06/1993 a 31/12/2015 e 01/01/2016 a 16/09/2016 e a concessão da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

No período de 18/02/1991 a 31/03/1993, o autor trabalhou na empresa “Cofran Indústria de Autopeças Ltda.” exercendo a função de auxiliar de produção e, consoante PPP carreado aos autos, esteve exposto ao agente agressivo ruído de 86,0 decibéis.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 15/06/1993 a 31/12/2015, o autor trabalhou na empresa “Norseman Industrial S/A” e, conforme PPP’s carreados aos autos, esteve exposto ao agente agressivo ruído de 92,6 decibéis.

Trata-se de tempo especial.

No período de 01/01/2016 a 16/09/2016, o autor trabalhou na “Norseman Industrial S/A” e, conforme PPP’s carreados aos autos, esteve exposto ao agente agressivo ruído de 82,44 decibéis e calor de 28 IBUTG.

Quanto ao calor, no caso concreto – atividade moderada, esteve vigente o Decreto 2.172/1997 (se repetindo no Decreto 3.048/1999) que estabelecia os limites de tolerância do agente calor e mencionava os critérios estabelecidos no Anexo III da NR-15 da Portaria 3.214/1979 do Ministério do Trabalho e Emprego (código 2.0.4), fixado o limite de tolerância do agente físico calor em 26,7 IBUTG (°C), conforme o Quadro nº 1 do Anexo III da NR/15.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Conforme tabela anexa, o autor atinge o tempo de 25 anos, 4 meses e 16 dias. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 18/02/1991 a 31/03/1993, 15/06/1993 a 31/12/2015 e 01/01/2016 a 16/09/2016 e determinar a concessão de aposentadoria especial NB 180.926.827-0, desde a DER em 26/10/2016.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000746-50.2017.4.03.6114

AUTOR: CLAUDEMIR GONZAGA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: FILIPE LEONARDO MONTEIRO MILANEZ - SP264917

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes do retorno do processo.

Oficie-se o INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Requeira o Autor o que de direito, apresentando o cálculo do valor que pretende executar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002756-67.2017.4.03.6114

AUTOR: JOSE CARLOS FERNANDES

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 01/03/1978 a 24/06/1981, 23/03/1982 a 11/11/1988, 01/08/1990 a 21/01/1991, 06/04/1992 a 05/03/1997 e 26/05/2003 a 24/11/2015 e a concessão da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

No período de 01/03/1978 a 24/06/1981 o autor trabalhou na empresa Bombril S/A e, consoante PPP carreado aos autos, esteve exposto a níveis de ruído de 85 decibéis.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 23/03/1982 a 11/11/1988 o autor trabalhou na empresa Bombril S/A e, consoante PPP carreado aos autos, esteve exposto a níveis de ruído de 85 decibéis.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 01/08/1990 a 21/01/1991 o autor trabalhou na empresa ZF do Brasil Ltda. e, consoante PPP carreado aos autos, esteve exposto a níveis de ruído de 89 decibéis.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 06/04/1992 a 05/03/1997 o autor trabalhou na empresa GT do Brasil S/A e, consoante PPP carreado aos autos, esteve exposto a níveis de ruído de 81,3 decibéis.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 26/05/2003 a 24/11/2015 o autor trabalhou na empresa ZF do Brasil Ltda. e, consoante PPP carreado aos autos, esteve exposto a níveis de ruído de 93 decibéis.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Conforme tabela anexa, o requerente possui 25 anos, 5 meses e 5 dias de tempo especial. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 01/03/1978 a 24/06/1981, 23/03/1982 a 11/11/1988, 01/08/1990 a 21/01/1991, 06/04/1992 a 05/03/1997 e 26/05/2003 a 24/11/2015 e determinar a concessão de aposentadoria especial NB 165.514.675-8, desde a DER em 26/06/2013.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002194-58.2017.4.03.6114

AUTOR: EDISON FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MACHADO SOBRINHO - SP377333

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Requer o reconhecimento do período de 04/01/1993 a 14/08/2012 como especial e a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/161.842.153-8 em aposentadoria especial.

Com a inicial vieram documentos.

Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

É vedada a propositura de uma segunda demanda com as mesmas partes, pedido e causa de pedir de outra já ajuizada, o que configura litispendência ou coisa julgada.

No caso, o autor ajuizou a presente ação, com triplíce identidade dos elementos da demanda de autos nº 101425-36.2015.8.26.0161 que tramitou perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Diadema, cujo pedido foi rejeitado e a sentença transitou em julgado em 09/11/2016.

Portanto, existe coisa julgada.

Posto isso, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, serão de responsabilidade do requerente, observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo Código.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002183-29.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA TERESA ZANATELI RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ANTONIO MEDEIROS - SP130571
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere à antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos.

Dê-se vista ao(a)s Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001988-44.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PALMIRA MARIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS - SP240756
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere à antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos.

Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001861-09.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA DO CARMO RODRIGUES ALVES
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO ALVES DE SOUZA - SP133547
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003325-68.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CLAUDIO GIUSTI
Advogado do(a) AUTOR: ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA - SP227795
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Aduz o requerente que obteve aposentadoria por tempo de contribuição em 03/08/2012, consoante as regras de transição da EC 20/98. No entanto, a forma de cálculo do benefício não atendeu ao disposto no artigo 9º.

Requer a revisão do benefício para que sejam considerados no PCB somente os últimos 36 salários de contribuição e sobre eles seja calculada a média, sem a incidência do fator previdenciário.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Incabível a suspensão do feito, porquanto não determinada pelo STF ou pelo TRF3 e a decisão que reconheceu a repercussão geral do tema já foi proferida há mais de um ano, portanto incidindo o artigo 1035, §10 do CPC.

Reconheço a prescrição de qualquer parcela anterior a cinco anos da data do ajuizamento da ação.

O autor já ingressara no sistema previdenciário anteriormente à EC 20/98, por essa razão foi colhido pela regra de transição.

Temos então a seguinte situação retratada no procedimento administrativo juntado aos autos:

Até 03/08/12 – 34A, 3M, 23 D – IDADE – 53 ANOS –

Conforme a regra de transição lhe foi atribuída aposentadoria proporcional – 70%

O cálculo do benefício é realizado consoante a legislação vigente na época em que são reunidos TODOS OS REQUISITOS para a obtenção do benefício.

O autor somente veio a reunir todos os requisitos em 03/08/12, portanto o benefício foi calculado com a incidência do Fator Previdenciário e conforme a lei que o instituiu.

Somente seria aplicável a regra pretendida – média sobre os últimos 36 salários de contribuição- se, na data da Emenda Constitucional n. 20/98, tivesse direito à aposentadoria proporcional e como visto, não havia.

Firme a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES. APOSENTADORIA CONCEDIDA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.870/94. INTEGRAÇÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAR DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Em sendo o benefício concedido antes da entrada em vigor da alteração perpetrada pela Lei n.º 8.870/94, é de direito que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) componha o cálculo do salário-de-benefício para a fixação da Renda Mensal Inicial - RMI. 2. A esta Corte é vedada a análise de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AGRESP – 1224573, Relator(a) LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJE 23/11/2012)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DEFERIDA COM A CONSIDERAÇÃO DE TEMPO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI N. 9.876/99. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. PRECEDENTES. 1. O segurado que completar os requisitos necessários à aposentadoria antes de 29/11/1999 (início da vigência da Lei n. 9.876/99) terá direito a uma RMI calculada com base na média dos 36 últimos salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses (redação original do art. 29 da Lei n. 8.213/91), não se cogitando da aplicação do "fator previdenciário", conforme expressamente garantido pelo art. 6º da respectiva lei. 2. Completando o segurado os requisitos da aposentadoria já na vigência da Lei n. 9.876/99 (em vigor desde 29.11.1999), o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o período contributivo, extraindo-se a média aritmética dos 80% maiores salários de contribuição, a qual será multiplicada pelo "fator previdenciário" (Lei n.8.213/91, art. 29, I e § 7º). 3. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que é vedada a adoção de regime híbrido, com a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a concessão do benefício no que diz respeito ao limite do salário de contribuição (Lei 6.950/81) e da aplicação do art. 144 da Lei 8.213/91 no tocante ao critério de atualização dos salários de contribuição. Agravo regimental improvido. ..EMEN: Destarte, não há fundamento legal ou jurídico para a pretensão da parte autora.

(AGARESP – 641099, Relator HUMBERTO MARTINS, T2, DJE DATA:09/03/2015)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO DO AUTOR. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE DO ÍNDICE DE 70% APLICADO SOBRE O SALÁRIO DE BENEFÍCIO DA RMI DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. I. A decisão deve ser mantida. A partir da implantação do Plano de Benefícios da Previdência Social (07/12/1991), na vigência da Lei 8.213/91, devem ser obedecidos os critérios de fixação da renda mensal inicial (RMI) e os critérios de correção dos benefícios previdenciários mantidos pela Previdência Social, por ela estabelecidos, o que torna possível o exercício do direito proclamado pela norma inserta na redação original do artigo 202 da CF/88, com a correção dos salários-de-contribuição considerados para efeito de cálculo, assim como os benefícios previdenciários devem ser reajustados segundo os critérios e índices definidos no art. 41, II daquele mesmo instituto, e legislação subsequente, eis que firmado tal entendimento por este Tribunal e pelo eg. STJ (AC 343602/RJ, Primeira Turma, Rel. Juiz Carreira Alvim, DJ de 06/12/2004, p. 105 e RESP497955/SE, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de 16/02/2004, p. 299). Já no que tange ao teto do salário de benefício (art. 29, § 2º da Lei 8.213/91) o eg. Supremo Tribunal Federal tem se manifestado sobre a questão no sentido da constitucionalidade do limite estipulado no referido dispositivo (RE-AgR - AG. Reg. no Recurso Extraordinário 423529, UF: PE, Relatora: Ellen Gracie, Fonte: DJ 05-08- 2005.). II. A partir da edição da Lei 9.876/1999 foi dada nova redação ao artigo 29, I da Lei 8.213/91, e os benefícios de aposentadoria por idade e por tempo de contribuição passaram a ter suas rendas mensais iniciais baseadas na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. III. Ainda no que tange ao fator previdenciário, conforme o entendimento explanado no julgamento da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI-MC 2.111 de 05/12/2003), da relatoria do Exmo. Ministro Sydney Sanches, ficou estabelecido que "o art. 201, §§ 1º e 7º, da CF/88, com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, tratou apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria propriamente ditos, a Constituição Federal, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o "caput" e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao 1º parágrafo 7º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade." IV. Quanto à aposentadoria proporcional também não há incongruência quanto à aplicação simultânea da proporcionalidade do salário de benefício com o fator previdenciário, não restando caracterizada dupla penalização ao segurado como alega o recorrente, pois a proporcionalidade está ligada ao tempo total de contribuição, já o fator previdenciário está ligado a idade mínima e à expectativa de vida do segurado, elementos portanto que não se tangenciam. Um é elemento externo do cálculo, como já dito, relacionado com a proporcionalidade do tempo de contribuição, e o outro, visa preservação do equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social. Em recente julgamento da Segunda Turma Especializada desta Corte, da Relatoria do Exmo. Desembargador Messod Azulay Neto, questão idêntica já foi tratada. (AC 201451011110517, E-DJF2R - Data:26/11/2014). Assim sendo, não havendo hipótese de inconstitucionalidade e tampouco ilegalidade, e estando, a sentença, em consonância com a jurisprudência dos tribunais superiores, a mesma deverá ser mantida. V. Desprovidimento do recurso.

(TRF2, AC 01395100520134025101, Relator ABEL GOMES, 1ª TURMA ESPECIALIZADA, Data da Publicação 17/10/2016).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO. MAJORAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. FATOR PREVIDENCIÁRIO.APLICAÇÃO. RECÁLCULO. CONECTIVOS LEGAIS. I - Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, a aposentadoria por tempo de serviço foi convertida em aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido excluída do ordenamento jurídico a aposentadoria proporcional, passando a estabelecer o artigo 201 da Constituição Federal o direito à aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, ao completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. II - Entretanto, o art. 3º da referida Emenda garantiu o direito adquirido à concessão da aposentadoria por tempo de serviço a todos aqueles que até a data da sua publicação, em 16 de dezembro de 1998, tivessem cumprido todos os requisitos legais, com base nos critérios da legislação então vigente. III - Ao segurado inscrito perante o Regime Geral de Previdência Social anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, mas que, nessa data (16 de dezembro de 1998), ainda não tivesse preenchido os requisitos necessários à sua aposentação, mesmo na forma proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas pelo art. 9º da referida norma constitucional. IV - Foram contempladas, portanto, três hipóteses distintas à concessão da benesse: segurados que cumpriram os requisitos necessários à concessão do benefício até a data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998); segurados que, embora filiados, não preencheram os requisitos até o mesmo prazo; e, por fim, segurados filiados após a vigência daquelas novas disposições legais. V - No caso dos autos, restou efetivamente comprovada a especialidade do labor. VI - Majoração do tempo de serviço com o consequente recálculo da renda mensal inicial. VII - Tendo o benefício da parte autora sido concedido em 12/05/2006, é mister a aplicação do fator previdenciário, devendo o INSS refazer seu cálculo tendo por base o novo tempo de contribuição ora apurado. VIII - A correção monetária deve ser aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente (conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal), observados os termos da decisão final no julgamento do RE n. 870.947, Rel. Min. Luiz Fux. IX - Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do § 4º, c.c. §11, do artigo 85, do CPC/2015. X - Recurso do INSS não conhecido na parte referente aos juros de mora. Apelação do INSS, na parte conhecida, e recurso adesivo do autor parcialmente providos.

(TRF3, Ap 00206881420164036301, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, T9, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017)

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos dos benefícios da justiça gratuita.

P. R. I.

Sentença tipo B

ANA LÚCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

Juíza Federal

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003558-65.2017.4.03.6114
AUTOR: FRANCISCO ALVES CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: ANA TELMA SILVA - SP217575
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 01/08/1988 a 26/09/1990 e 07/08/1991 a 20/10/2015 e a concessão da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Vieram os autos redistribuído a este juízo.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

No período de 01/08/1988 a 26/09/1990, o autor trabalhou na empresa José Murília Bozza Com. Ind. Ltda. e, consoante PPP carreado aos autos, esteve exposto a níveis de ruído acima de 106 decibéis.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 07/08/1991 a 20/10/2015, o autor trabalhou na empresa Wheaton Brasil Vidros S/A e, consoante PPP carreado aos autos, esteve exposto a níveis de ruído entre 81 e 84 decibéis.

Apenas no período de 07/08/1991 a 05/03/1997 a exposição ao agente agressor ruído se deu acima dos limites de tolerância fixados, tratando-se de tempo especial.

Não há informações acerca da exposição a eventuais agentes químicos.

Conforme tabela anexa, o requerente possui 7 anos, 8 meses e 25 dias de tempo especial. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial.

Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 01/08/1988 a 26/09/1990 e 07/08/1991 a 05/03/1997.

Condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, respeitados os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista a sucumbência mínima do INSS.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002840-68.2017.4.03.6114
AUTOR: SEBASTIAO LUIZ RODRIGUES NETTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 27/06/1988 a 10/01/2001, 11/01/2001 a 31/12/2002, 01/01/2003 a 07/07/2004 e 16/10/2006 a 22/03/2016 e a concessão da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

Nos períodos de declinados na inicial, o autor trabalhou na empresa Asbrasil S/A e, consoante PPP carreado aos autos, esteve exposto aos seguintes agentes agressores:

- 27/06/1988 a 30/11/1995: 91,4 dB e óleo mineral;
- 01/12/1995 a 10/01/2001: 98,2 dB e óleo mineral;
- 11/01/2001 a 31/12/2002: 88,7 dB e óleo mineral;
- 01/01/2003 a 07/07/2004: 98,1 dB e óleo mineral;
- 16/10/2006 a 31/12/2010: 93,7 dB e óleo mineral;
- 01/01/2011 a 22/03/2016: 88,7 dB e óleo mineral.

Os períodos de 27/06/1988 a 30/11/1995, 01/12/1995 a 10/01/2001, 01/01/2003 a 07/07/2004, 16/10/2006 a 31/12/2010 e 01/01/2011 a 22/03/2016 enquadram-se como atividade especial em razão da exposição à níveis de ruído acima dos limites de tolerância fixados.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

Verifica-se do PPP apresentado que houve a utilização de EPI eficaz, cujo uso afasta a insalubridade dos agentes químicos, a partir da edição da Lei 9.732, de 14/12/1998.

Assim, após 13/12/1998 a insalubridade quanto aos agentes químicos restou afastada pela utilização de EPI eficaz.

Conforme tabela anexa, o requerente possui 23 anos, 5 meses e 27 dias de tempo especial. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial.

Passo, então, à análise do pedido sucessivo de aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, somando-se o tempo de serviço reconhecido administrativamente e os períodos ora reconhecidos, em 21/07/2016, o requerente possuía 34 anos, 10 meses e 10 dias de tempo de contribuição, insuficientes à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Quanto ao pedido de reafirmação da DER, ressalto que tal pleito não tem cabimento em sede de demandas judiciais, porque não houve possibilidade de manifestação do INSS a respeito, o que impede o nascimento da lide, no conceito de Carnelutti, não sendo lícito, por conseguinte, ao Poder Judiciário avocar para si atribuição do Poder Executivo. Desse modo, deverá o autor formular novo requerimento administrativo. Ademais, as disposições normativas invocadas não vinculam o magistrado.

Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 27/06/1988 a 30/11/1995, 01/12/1995 a 10/01/2001, 01/01/2003 a 07/07/2004, 16/10/2006 a 31/12/2010 e 01/01/2011 a 22/03/2016.

Os honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca, serão suportados pelas respectivas partes.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 26 de janeiro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000988-09.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: JOAO BATISTA LIMA DE ARAUJO
Advogados do(a) REQUERENTE: RITA DE CASSIA BUENO MALVES - SP271286, FERNANDA GONCALVES DE AGUIAR SILVA - SP365433
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Requer o reconhecimento do período de 02/02/1988 a 30/08/2016 como especial e a concessão da aposentadoria especial desde a DER em 30/08/2016.

Com a inicial vieram documentos.

Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

O período de 02/02/1988 a 31/12/1998 foi enquadrado como tempo especial, consoante análise e decisão técnica de atividade especial realizada administrativamente às fls. 06 – ID 1101464.

No período controvertido de 01/01/1999 a 30/08/2016, o requerente trabalhou na empresa Indústria de Moveis Bartira Ltda e, consoante PPP fornecido (ID 1101438), esteve exposto ao agente ruído de 91 dB entre 01/01/1999 e 31/10/2011 e de 89,97 dB de 01/11/2011 a 07/07/2016 (data da emissão do PPP), portanto além dos limites legalmente estabelecidos.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

Trata-se, portanto, de período especial.

Conforme tabela anexa, o requerente, somando-se o período especial ora reconhecido com aquele reconhecido administrativamente, possui 28 anos, 5 meses e 6 dias de tempo especial. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os período de 01/01/1999 a 07/07/2016, e conceder a aposentadoria especial NB 178.516.147 - desde a DER em 30/08/2016.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002411-04.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIO CARLOS BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI BRITO - SP103781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida nos autos.

Conheço dos embargos.

Com efeito, a sentença foi proferida anteriormente ao decurso de prazo para impugnação lo laudo pericial pelas partes, tendo o sistema certificado erroneamente o prazo de cinco dias, ao invés do de 15 dias previsto no artigo 477, §1º do CPC.

No entanto, mantenho a sentença proferida, acrescentando-se a seguinte fundamentação: "Incabível e desnecessária a realização de novo laudo pericial, uma vez que na ação anterior, como nessa, a perita judicial manteve sua afirmativa no sentido de que o autor é portador de transtorno misto ansioso e depressivo e não possui incapacidade para o trabalho.

Em não possuindo incapacidade não há falar em reabilitação profissional, conceitos incompatíveis entre si".

Posto isto, conheço dos embargos e lhes dou provimento, nos termos acima.

P. R. I.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de janeiro de 2018.

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Requer o benefício citado e indenização de danos morais em virtude do indeferimento do benefício, requerido em 05/10/2017.

O exame dos autos indica que os atrasados representam apenas o valor de R\$ 9.584,47 e as 12 (doze) vincendas correspondem a um total de R\$ 39.288,59.

A esse valor o autor acrescenta o pedido de condenação da Ré ao pagamento do *quantum* aleatoriamente estabelecido a título de danos morais em valor não inferior a R\$15.000,00, redundando no montante de R\$ 59.288,59 como valor da causa.

Até recentemente, tal prática não gerava maiores repercussões nesta Subseção Judiciária, dando-se normal prosseguimento ao feito.

Entretanto, no dia 13 de fevereiro de 2014 instalou-se nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, logo, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

No caso concreto, vislumbro nítido intento da parte autora de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, elaborando uma “conta de chegada” para, elevando artificialmente o valor da causa, “escolher” o órgão jurisdicional que julgará sua causa, situação que tem o Juiz dever de coarctar.

Cabe considerar, de início, que o pedido de indenização por danos morais não apresenta valor certo, pois a quantia a ser eventualmente paga a tais títulos deverá, necessariamente, ser arbitrada pelo Juízo, caso acolhida a pretensão nesse ponto.

A isso some-se que o pleito indenizatório aqui formulado não apresenta mínimo fundamento jurídico, baseando-se na absolutamente vaga afirmação de prejuízo à parte autora, sem qualquer ligação com a situação concreta que verdadeiramente enseja a ação.

Confira-se o entendimento jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ / AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JEF. RECURSO DESPROVIDO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e § 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito. 2. O valor do dano moral atribuído pela agravante na inicial é excessivo, pois não corresponde ao eventual dano material sofrido, considerando o total das parcelas vencidas e das 12 parcelas vincendas. 3. Somando-se os montantes estimados relativos ao dano material e ao dano moral, o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, razão pela qual deve ser mantida a decisão de remessa dos autos ao JEF de São Paulo. 4. Recurso desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI nº 501.753, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, publicado no e-DJF3 de 24 de julho de 2013).

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE E DANO MORAL. SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL POR FORÇA DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS PARA JULGAR O FEITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. ART. 295, V DO CPC. 1. Recorre-se da sentença que indeferiu a inicial, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, I, do CPC, em face do reconhecimento da Competência Absoluta dos Juizados Especiais Federais para julgar o presente processo. 2. A presente ação não pode ser processada e julgada por Juízes oriundos de Varas Comuns da Justiça Federal. Permitir que a cumulação facultativa de lides possa - pela majoração do valor da causa verificada em razão do somatório dos valores individuais das demandas - afastar a competência do Juizado Especial Federal, admitindo, por conseguinte, o processamento da ação por uma das Varas Federais, seria anuir com a ocorrência da relativização da competência absoluta do Juizado Especial Federal (JEF), o que não pode ser consentido. 3. Na espécie, as recorrentes estão se valendo de faculdade - que lhe é, inclusive, conferida pela regra disposta no art. 292 do CPC - para escolher outro procedimento que não o do Juizado Especial Federal em afronta à regra disposta no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 4. Há que se destacar que, em feitos como o presente, os postulantes, muito embora possuam conhecimento da improcedência de seus pleitos indenizatórios - tanto que sequer argumentam as razões que o ensejaram, requerem a condenação da parte adversa em danos morais tão somente com o intento de alterar a regra de fixação de competência (do JEF para a Justiça Comum), o que é admissível. 5. Extinção do processo sem exame do mérito. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. 6. Apelação prejudicada. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, AC nº 542.252, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo, publicado no DJE de 5 de julho de 2012, p. 396).

Considerando que o verdadeiro valor da causa, no caso concreto, é, portanto, inferior a 60 salários mínimos, e existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000238-70.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANDREIA SERAFIN ROMERO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA RIBEIRO - SP400859
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Justifique a autora a propositura da ação em São Bernardo do Campo, uma vez que não se trata de Mandado de Segurança, quando então seria competente o Juízo da sede da autoridade coatora.

Prazo - 15 dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002829-39.2017.4.03.6114
AUTOR: GERSON ALVES MOTA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Dê-se vista ao INSS do documento apresentado pelo requerente.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 25 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002000-58.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIO INACIO RODRIGUES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO - SP198707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000217-94.2018.4.03.6114
AUTOR: MARIZETE DUARTE DE MELO ALEXANDRE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 25 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000197-06.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: DANIEL ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KAIQUE AUGUSTO DE LIMA - SP376107

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apresente o requerente cópia integral e legível do processo administrativo que indeferiu seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 25 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001133-65.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ILMA VALIM PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIO MARQUES FERREIRA - SP283562

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere à antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos.

Dê-se vista a(o)(s) Ré(u)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.
Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003625-30.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FELINTO POLICARPO NETO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15 (quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002645-83.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCO ZENILDO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de janeiro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002930-76.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: JOANA D ARC DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS COSTA SOLAR - SP386204
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001646-33.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JUAN BARRIONUEVO LINARES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002300-20.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANDREIA CRISTINA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15(quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003751-80.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ELIZABETE PINHEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NILZA EVANGELISTA GONCALVES - SP194498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Esclareça a autora sua petição inicial, uma vez que o benefício a ela foi concedido, consoante documento que ela própria junta com a petição inicial.

Se concedido o benefício por que realiza pedido de concessão de pensão por morte?

Qual a causa de pedir correspondente ao pedido de danos morais?

Prazo para emenda da petição inicial - 15 dias, sob pena de indeferimento dela por inépcia.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000282-87.2017.4.03.6126
AUTOR: WALTER PEREIRA DE GODOI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES - SP291334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre os esclarecimentos do perito judicial, em memoriais finais.

Requistem-se os honorários periciais.

Intimem-se. |

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002521-03.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE MIRANDA DE CARVALHO FILHO
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15 (quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004141-50.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ONESIMO BAPTISTUSSA BEDETE
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - PR68475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apresente a parte autora os documentos necessários à propositura da ação: procuração, declarações necessárias, demonstrativo do benefício. Alerto o autor que os documentos relativos ao benefício podem ser obtidos pela parte junto ao INSS e não se justifica que o réu os junte sem qualquer negativa anterior. É ônus da parte a juntada dos documentos comprobatórios de seu direito, bem como a demonstração do valor atribuído à causa. Prazo - 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003557-80.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: NILO BRANDAO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARTINS - SP348667
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15 (quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003954-42.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: REGINALDO OLIMPIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA - SP244044, FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA - SP336261

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15 (quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004167-48.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: OTTO WILLI MEUSEL

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que o autor recebe valor superior a R\$ 3.000,00 o que demonstra que pode arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento. Recolham-se as custas em 15 dias sob pena de extinção da ação. Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001131-95.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MILTON LEAL DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES - SP291334

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15 (quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003942-28.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: FRANCISCO CELIANO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA LUZIA MENDES - SP94342

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15 (quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003447-81.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CARLOS EVANE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a preliminar arguida na contestação apresentada, em 15 (quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002828-54.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CARLOS ALBERTO BRAGATTO
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA - SP336261
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a preliminar arguida na contestação apresentada, em 15 (quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004341-57.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ERSO TONIN
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PA VELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003473-79.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a preliminar arguida na contestação apresentada, em 15 (quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003468-57.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PAULO CESAR CASARINO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a preliminar arguida na contestação apresentada, em 15 (quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003469-42.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CARLOS LOPES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a preliminar arguida na contestação apresentada, em 15 (quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003690-25.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JORGIIVAL ELOI SEBASTIAO

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a preliminar arguida na contestação apresentada, em 15 (quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003951-87.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ARAUNA DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a preliminar arguida na contestação apresentada, em 15 (quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001391-75.2017.4.03.6114

AUTOR: MARCO ANTONIO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564

RÉU: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo pericial complementar, em memoriais finais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002677-88.2017.4.03.6114

AUTOR: JOSE ARIMATEIA TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as parte sobre o laudo pericial juntado, em memoriais finais.

Requisitem-se os honorários periciais.

Intimem-se. |

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003117-84.2017.4.03.6114

AUTOR: OSVALDO JOSE RODRIGUES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003877-33.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO BEDANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Expeça-se o ofício requisitório.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003941-43.2017.4.03.6114
AUTOR: LUIZ CARLOS BARBOSA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002551-38.2017.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO AMANCIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003634-89.2017.4.03.6114
AUTOR: GERALDO BORGES PESSOA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003908-53.2017.4.03.6114

AUTOR: AUMI AUGUSTO BORGES

Advogado do(a) AUTOR: NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003656-50.2017.4.03.6114

AUTOR: JOSE BENICIO TEODORO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003781-18.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: SANTE CAMPANELLA

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro o aditamento da petição inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Cite-se e int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de janeiro de 2018.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11209

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005475-25.2008.403.6114 (2008.61.14.005475-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X CARLA DANTAS MACHADO SAMPAIO X GIZELIA FERREIRA DE ARAUJO(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLA DANTAS MACHADO SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIZELIA FERREIRA DE ARAUJO

Vistos. Cumpra a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, a determinação proferida na sentença de fls. 217 transitada em julgado, ficando autorizada a CEF a levantar o valor depositado nos autos - agência/conta nº 4027/005/86401286-0, independentemente da expedição de alvará de levantamento. A partir da publicação desta decisão, essa produzirá para a CEF o efeito de alvará de levantamento, apresentando em Juízo o respectivo comprovante de levantamento. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se.

0000772-46.2011.403.6114 - VALMIR RUIZ MORETI(SP120340 - APARECIDA CARMELEY DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X VALMIR RUIZ MORETI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 190: Atente a CEF que os autos encontram-se ativo: não necessitando de desarquivamento conforme requerido. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 184; e após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo, com as cautelas de praxe. Intime-se.

Expediente Nº 11211

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004382-12.2017.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2822 - RICARDO LUIZ LORETO) X ANDRE LUIS ANDRADE JUNIOR(SP346938 - ENEIAS RODRIGUES DE CASTRO E SP380299 - JACQUELINE DA SILVA MARCOLIN)

Vistos, etc. O Ministério Público Federal oferece denúncia em desfavor de ANDRE LUIS ANDRADE JUNIOR, devidamente qualificado(s) na inicial acusatória, atribuindo-lhe(s) o(s) fato(s) delituoso(s) capitulado no Art. 157, 2º, Inc. I e II do Código Penal. Devidamente citado(a), o(a) denunciado(a), por meio da defesa técnica legalmente constituída, apresenta(m) resposta à acusação, em cumprimento ao artigo 396-A do Código de Processo Penal, alegando que: I) A defesa técnica se reserva no direito de abordar todas as questões técnicas após a instrução processual. É o breve resumo. DECIDO: É sabido que neste momento processual cabe ao órgão jurisdicional examinar a peça acusatória no que se diz respeito ao preenchimento dos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, bem como verificar se há algum motivo para rejeitá-la, na forma do artigo 395, ou para absolver sumariamente o acusado, na forma do artigo 397, ambos do mesmo diploma legal. Reanalizando a denúncia à luz dos argumentos trazidos pelo(a)s acusado(a)s, observo não existir(em) causa(s) que justifique(m) a modificação da decisão que recebeu a denúncia de maneira a rejeitá-la ou modificá-la no presente momento. Dessa forma, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. Designo o dia 22/02/2018 às 14h30min para audiência na forma do artigo 400 do CPP, a ser realizado pelo sistema de videoconferência, nos termos do Art. 185, 2º do CPP, a fim de garantir a fidedignidade na colheita das informações, bem como racionalizar os atos judiciais. Ressalte-se que a realização do ato pelo sistema de videoconferência não resulta em nenhum prejuízo efetivo ao réu, nem em supressão de qualquer garantia constitucional. Nesse sentido vem decidindo os tribunais: TRF 3ª Região, QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 37479 - 0006268-46.2008.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 31/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/04/2014 TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 61852 - 0006172-36.2014.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 20/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/07/2015. Expeça-se o necessário para intimar o(s) acusado(s), seu(s) defensor(es), o MPF e as testemunhas arroladas pela acusação. As testemunhas arroladas pela defesa comparecerão independentemente de intimação. Em relação à testemunha menor de idade, atualmente internado na Fundação Casa São Bernardo II, requisite-se sua apresentação no dia e hora designados, expedindo-se, para tanto, ofício ao Juízo da Infância e Juventude dessa Comarca, responsável por autorizar tal ato (vide Ofício em anexo). Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000669-38.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: SILVIA GRACIELA RUGINSK LEITAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO MODOLO LEITAO - SP289699

IMPETRADO: PRO REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

SENTENÇA A

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pede seja imediatamente convocada e nomeada para a vaga a que concorreu do quadro de magistério superior da UFSCar.

Em síntese, narra que prestou concurso público para ingresso à vaga única do magistério superior, no departamento de Ciências Fisiológicas, área Fisiologia, subárea Fisiologia Endócrina, promovido pela UFSCar pelo edital nº 75/16. Neste concurso obteve o segundo lugar. Entretanto, a UFSCar publicou o edital nº 76/17 para promover concurso a uma vaga do magistério superior também no Departamento de Ciências Fisiológicas e na área Fisiologia, mas na subárea Fisiologia do Exercício Celular e Molecular. Argumenta que, havendo anúncio de vaga no Departamento de Ciências Fisiológicas, deveria ser nomeada para a investidura do cargo, pois aprovada em concurso anterior e ainda vigente. Acrescenta que o concurso nem poderia ser aberto.

Foi deferida a liminar, para suspender as nomeações do novo concurso (ID 2491042).

Em informações, o impetrado esclareceu as diferenças entre os editais, especialmente no tocante aos temas da prova didática. Acrescentou que as vagas correspondentes a cada um dos editais não são fungíveis entre si.

Vieram petição e documentos extemporâneos da impetrante.

O Ministério Público opinou pela inclusão dos aprovados do certame recente no polo passivo, inclinando-se pela tese da fungibilidade das vagas.

Decido.

Há elementos suficientes à sentença, pois as informações do impetrado satisfizeram a linha de raciocínio coerente à solução do mérito peculiar ao mandado de segurança. A autoridade coatora esclareceu (a) que as vagas concorridas por ambos editais são justificadamente diferentes e (b) a discricionariedade da Administração não considera que o aprovado no certame de edital nº 75/16 seja aproveitável à vaga posta em concorrência pelo edital nº 76/17.

Antes de passar à análise do mérito, esclarece-se não haver necessidade de citar os aprovados no concurso impugnado (edital nº 76/17), por duas razões: a uma, a eventual necessidade de compor o contraditório, com oportunidade de terceiros contestarem, descaracteriza o rito do mandado de segurança. Embora seja praxe de alguns juízos, a lei desenha o procedimento do mandado de segurança apenas entre o impetrante e impetrado (no máximo, com intervenção da pessoa jurídica ligada à autoridade coatora), de modo que qualquer parte processual deveria se adaptar a procedimento do *writ*. Se o objeto processual aplica sua complexidade, com inclusão de terceiros estranhos ao rito do mandado de segurança, a pretensão do impetrante deve ser processada pelo rito mais amplo, o comum, pois o mandado de segurança não permite efetivo contraditório, por não prever oportunidade de contestar. A duas, a denegação da segurança, como se verá no caso, não afeta a esfera jurídica dos aprovados no concurso impugnado, de modo que o contraditório seria inútil.

Cuida-se de saber se as vagas postas em disputa por ambos editais são (a) diversas em essência e, a par disso, (b) fungíveis.

A decisão liminar (ID 2491042) é clara ao considerar que os editais se referem a vagas diversas: [...] *Discrepam apenas em relação à subárea: o edital nº 75/16 (em que a impetrante restou aprovada em segundo lugar; à espera de nomeação) se referia à subárea Fisiologia Endócrina; já o edital nº 76/17, à subárea Fisiologia do Exercício Celular e Molecular. A discrepância seria razão para concluir se tratarem de vagas diversas, [...].* Vem, porém, a ressalva: [...] *não fosse ambos os editais veicularem disposição comum sobre a possibilidade de o docente selecionado também atuar em quaisquer outras áreas e subáreas afins, de acordo com a necessidade do Departamento (item 1.2 em ambos os editais).*

Quanto ao primeiro dos aspectos, a autoridade coatora aprofundou a diferença entre uma e outra vaga, no que toca à seleção por concurso. Não apenas a subárea é diversa (Fisiologia Endócrina, para o edital nº 75/16; e Fisiologia do Exercício Celular e Molecular), mas diferem já quanto aos temas exigidos em provas. Há temas discrepantes para a prova escrita (ID 2467669, p. 9 e ID 2467696, p. 8), embora pouco variantes. *Mas há total diferença quanto à prova didática (ibidem).* Claro, cuidando-se de cargos do Departamento de Ciências Fisiológicas, muitos dos temas são coincidentes, mas não há correspondência total. É nítida a exigência de conhecimentos correlatos a cada subárea, de modo que a diferença entre os editais não é apenas nominal: as respectivas provas selecionaram docentes por critérios de conhecimentos diferentes.

A autoridade coatora esclarece que a vaga para a subárea Fisiologia do Exercício Celular e Molecular (edital nº 76/17) atende ao desenvolvimento exitoso de estudos e pesquisas da UFSCar na área. Compreensível que o corpo docente correspondente seja especializado. Desse modo, o provimento de cargos da subárea deve ocorrer sob critérios de avaliação também especializados, para atender à autonomia didático-científica da UFSCar (Constituição da República, art. 207).

Não é relevante haver alguns membros coincidentes em ambas as bancas, pois podem se preparar para avaliar candidatos submetidos a temas diferentes. Mais importante, os *candidatos de ambos os certames foram avaliados a partir de critérios diferentes*, previamente publicados, e pertinentes às subáreas veiculadas em edital. É o caso da impetrante. Sem discutir seu domínio da ciência e didática, é incontroverso que foi aprovada sob critérios diversos dos exigidos pela UFSCar para a vaga da subárea Fisiologia do Exercício, como veiculados pelo recente edital nº 76/17.

Sob os ditames constitucionais, nenhum órgão ou pessoa deve substituir a UFSCar na seleção dos professores prestes a se vincularem às suas linhas de pesquisa. Por isso, não se impõe a classificação CAPES das subáreas: a CAPES é órgão de avaliação da qualidade dos cursos de pós-graduação *stricto sensu*, mas não delinea currículos, tampouco interfere na autonomia das Universidades, a menos que se queira fazer tábula rasa da regra constitucional. Tampouco o juízo dirá à UFSCar que o aprovado na subárea de Fisiologia Endócrina pode fazer as vezes de professor da subárea de Fisiologia do Exercício, sem se submeter ao concurso específico.

Em conclusão, a semelhança entre as vagas postas em concorrência por ambos os editais é superficial; são qualitativamente diferentes, na medida em que servem aos propósitos específicos da UFSCar, no exercício de sua autonomia didático-científica.

Quanto ao segundo dos aspectos — fungibilidade das vagas — é preciso se forrar de alguma falácia.

O aproveitamento de aprovados em vagas de um concurso para vaga qualitativamente diversa da posta em disputa pelo edital não constitui direito do candidato. O próprio fraseado da cláusula em que a impetrante se apoia deixa claro: *Candidatos aprovados, mas não nomeados, poderão ser aproveitados em outras vagas que venham a existir na UFSCar ou em outra Instituição Federal de ensino superior; no interesse exclusivo da Administração* (grifei; item 15.14 do edital nº 75/16; ID 2467669, p. 7).

A cláusula tampouco constitui dever da Administração, pela singela razão de que o sistema constitucional determina a correlação entre vaga e concurso, isto é, para determinada vaga, determinado concurso. A especificidade é a regra padrão. O desvio dessa regra seria aproveitar alguém aprovado a preencher vaga não posta em disputa pelo edital que proporcionou a aprovação.

Sem discutir em que hipóteses esse aproveitamento se manteria constitucional, é fato que não há poder de exigir do aprovado em ser nomeado para vaga que não disputou: cuida-se de discricionariedade da Administração. Em outros termos, o aproveitamento é excepcional e só ocorre sob justificação. A Administração não precisa se justificar para não proceder ao aproveitamento, caso em que o provimento do cargo segue a diretriz constitucional: necessidade de concurso específico.

Com efeito, o concurso deve ser promovido “de acordo com a natureza e a complexidade do cargo” (Constituição da República, art. 37, II). Para o caso do magistério superior federal, a Lei nº 12.772/12 delinea os critérios gerais. Porém, os editais de abertura do certame devem especificar as exigências adequadas, para atendimento da natureza do cargo, desenhada conforme a autonomia didático-científica das Universidades. Para o caso, a UFSCar detém específica linha de pesquisa ligada à subárea Fisiologia do Exercício; por isso, pode — deve — selecionar professor específico à subárea, por concurso específico.

Frise-se, a cláusula 15.14 não fala de aproveitamento em vaga afim, portanto diversa em natureza (caso em que seria difícil superar a inconstitucionalidade). A expressão “outras vagas que venham a existir” sugere superveniência da quantidade das vagas; caso contrário, o edital contornaria a regra constitucional.

Também não socorre à impetrante a cláusula 1.2 do edital, pois pressupõe o aproveitamento de quem já nomeado, graças à expressão “[...] também poderá atuar [...]” (grifei).

Não lhe socorre a razão de decidir dos julgados que colaciona do Supremo Tribunal Federal, pois os fundamentos pressupunham vagas homogêneas, isto é, da mesma natureza, o que não é o caso, como se viu anteriormente.

As vagas concernentes aos editais nºs 75/16 e 76/17 são diferentes, pois atendem a requisitos próprios da UFSCar, no exercício de sua autonomia didático-científica. Por isso, a impetrada preferiu prover o cargo de docente da subárea da Fisiologia do Exercício sob a regra padrão da especificidade do concurso e não sob a excepcional (e duvidosa) possibilidade do aproveitamento de aprovados de certame dedicado a vaga diversa.

1. Denego a segurança.
2. Revogo a liminar, com pronto efeito (Código de Processo Civil, art. 1.012, § 1º, V).
3. Custas pela impetrante, já recolhidas. Sem honorários.

Cumpra-se:

1. Anote-se conclusão para sentença. Registre-se e publique-se.
2. Intimem-se.
3. Oportunamente, archive-se.

São Carlos, 08 de janeiro de 2018

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001175-14.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: CCI - ENGENHARIA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO CARLOS, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CCI - Engenharia Ltda. ME**, em face do **Delegado Regional do Trabalho e Emprego de São Carlos/SP**, objetivando a declaração de inexigibilidade de recolhimento da contribuição social de 10% instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, em razão de sua inconstitucionalidade, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Alega que houve o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi criada, qual seja a complementação das contas de FGTS, em razão das perdas inflacionárias, considerando-se que se atingiu o equilíbrio nas contas com a recomposição dos saldos. Requer, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade de recolhimentos futuros da contribuição social.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O impetrante requer a declaração de inexigibilidade do valor devido a título de contribuição social, previsto no art. 1º da LC nº 110/2001. O mandado de segurança seria meio adequado, não fosse tencionar discutir lei em tese, sem corresponder a ato concreto a ser impugnado pelo *writ*. A interpretação de lei não confere direito líquido e certo à parte. O mandado de segurança não comporta o caso. A convicção que transparece do impetrante não torna líquido e certo o direito alegado.

Saliento, quanto à específica destinação explanada na exposição de motivos da LC nº 110/01, que se cuida de argumento político, não jurídico: aquela destinação não é contemplada no texto normativo, o objeto de deliberação legislativa.

Portanto, o pedido não se refere a ato concreto da administração a que se pudesse imputar ameaça ou lesão a direito líquido e certo. O mandado de segurança não é o procedimento adequado à discussão pretendida pelo impetrante.

Quanto à pretensão de compensação do quanto já recolhido, o mandado de segurança não é a via adequada, por essas razões: (a) o recolhimento se refere a autolancamento, sem haver ato administrativo a combater, (b) não se restringe a discutir o direito de compensar (prospectivo e declaratório), pois lança mão de créditos consubstanciados em pagamentos entendidos indevidos – a serem liquidados – e, conseqüentemente, (c) dá caráter condenatório e de cobrança à demanda. Por isso, inaplicável à espécie o enunciado nº 213 do Superior Tribunal de Justiça.

Fique claro, não afirmo que o impetrante não tenha o jus pretendido. Todavia, o mandado de segurança não é o meio para examinar questão cujos contornos não são certos, especialmente por não haver legítimo contraditório no *writ*; afinal, as informações da autoridade coatora não exercem a função de defesa, aspecto inarredável do contraditório; não se assimilam à contestação, por forma e conteúdo.

Por fim, a natureza do pedido envolve o acertamento de relação jurídica, cuja eficácia não prescinde do devido contraditório. Naturalmente, nenhuma autoridade coatora faz as vezes da pessoa jurídica a que pertence: é necessário que a pessoa, a cuja relação jurídica debatida pertença, participe do processo.

Do fundamentado:

1. **Indefiro** a petição inicial, extinguindo o feito, sem resolver o mérito (Lei nº 12.016/09, art. 10).
2. Custas pelo impetrante, já recolhidas.
3. Sem honorários (Lei nº 12.016/2009, art. 25).
4. Oportunamente, archive-se.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO CARLOS, 8 de janeiro de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001051-31.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: THIAGO MENDES DE MATTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: IEDA SILVA QUEIROZ - PR47145

IMPETRADO: MAGNÍFICO REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, PRÓ REITOR ADJUNTO DE GESTÃO DE PESSOAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Thiago Mendes de Matos**, qualificado nos autos, contra ato do **Reitor e Pró-Reitor da Universidade Federal de São Carlos**, objetivando ordem a determinar a efetivação de sua inscrição, em vaga de deficiente, no concurso público previsto no edital nº 003/2017 da UFSCar, com prova agendada para o dia 03.12.2017.

Aduz, em apertada síntese, que é estudante de administração e portador de deficiência física, consistente em “esclerose múltipla”, sob CID 10: G35, tendo se inscrito no concurso promovido pela Universidade Federal de São Carlos na cota reservada à deficiente. Diz ter sido indeferida sua inscrição por motivo equivocado já que sua deficiência é amparada por laudo médico, nos termos do Decreto nº 3.298/99, que regulamentou a Lei nº 7.853/89.

Juntou procuração e documentos.

Deferida a gratuidade, a medida liminar foi indeferida pela decisão de ID nº 3720694.

Na sequência o Impetrante requereu a desistência da ação (ID nº 3831033).

Vieram conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decidido

O pedido de desistência não encontra óbice quanto à sua homologação.

Advirta-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 669.367/RJ, Relatora p/ acórdão a Ministra ROSA WEBER, com repercussão geral reconhecida, confirmou entendimento jurisprudencial no sentido de ser lícito ao impetrante desistir de mandado de segurança independentemente da aquiescência da autoridade coatora ou da entidade estatal interessada.

No sentido, cite-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO, APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. ART.267, VIII, DO CPC. POSSIBILIDADE. QUESTÃO DECIDIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COM BASE NO ART. 543-B DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.I. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669.367/RJ, Relatora p/ acórdão a Ministra ROSA WEBER, submetido ao regime de repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que o impetrante pode desistir de Mandado de Segurança, nos termos do art.267, VIII, do CPC, a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária, mesmo após a prolação de sentença de mérito.II. Agravo Regimental improvido.(AgRg no REsp 1127391/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 11/03/2014)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. CONSENTIMENTO DA PARTE CONTRÁRIA. DESNECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 267, § 4º DO CPC. 1. O impetrante pode desistir do Mandado de Segurança a qualquer tempo, independente da manifestação do impetrado, máxime quando a sentença lhe é favorável, sendo, portanto, inaplicável o disposto no art. 267, § 4º, do CPC. (Precedentes: Pet n.º 4375/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Primeira Seção, publicado no DJ de 18.09.2006; AgRg no REsp 389638/PR; Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20.02.2006; AgRg no REsp 600724/PE; deste relator, DJ de 28.06.2004; RESP 373619/MG, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 15.12.2003; RESP 440019/RS, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 24/02/2003; AROMS 12394/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 25/02/2002 e REsp 61244/RJ, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 14/04/1997. 2. "O pedido de desistência de Mandado de Segurança independe da aquiescência das autoridades apontadas como coatoras, eis que se revela inaplicável à ação de Mandado de Segurança a norma inscrita no CPC 267, § 4º." (STF, MS 22129-1-DF) 3. Recurso especial conhecido e desprovido. (STJ. REsp 930.952/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 17/06/2009)

MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA . ANUÊNCIA DA PARTE IMPETRADA. DESNECESSIDADE. ART. 267, § 4º INAPLICÁVEL. 1. Este Tribunal, em outras oportunidades, já se manifestou no sentido de que a desistência da ação de mandado de segurança pode ocorrer a qualquer tempo, independente da concordância da pessoa jurídica impetrada. 2. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, alicerçada em sintonia com julgados do Excelso Supremo Tribunal Federal, assentou que "o pedido de desistência de mandado de segurança há de ser homologado independentemente da anuência da autoridade impetrada, ainda que em fase recursal".** (AROMS 12.394/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 25.2.2002). Agravo regimental improvido. (STJ. AgRg no REsp 510.655/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 23/10/2009)

Diz-se isso porque, "o mandado de segurança, visando unicamente à invalidação de ato de autoridade, admite desistência a qualquer tempo, independentemente de consentimento do impetrado. Realmente, não se confundindo com as outras ações em que há direitos das partes em confronto, o impetrante pode desistir da impetração, ou porque se convenceu da legitimidade do ato impugnado, ou por qualquer conveniência pessoal, que não precisa ser indicada nem depende de aquiescência do impetrado. Portanto, não havendo símile com as outras causas, não se aplica o disposto no parágrafo 4.º do art. 267 do CPC para a extinção do processo por desistência" (MEIRELLES, Hely Lopes. *Mandado de Segurança*. 15.ed., São Paulo: Malheiros, p. 80-81).

Ao fio do exposto, homologo a desistência deste *writ* e **JULGO EXTINTO** o feito, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante, ressalvada a gratuidade já concedida.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/09).

Não sobrevivendo recurso, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Carlos, 17 de janeiro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pelo condomínio **MORADAS SÃO CARLOS I** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio da qual objetiva a exequente a quitação de dívida no valor de **R\$ 9.716,80 (nove mil setecentos e dezesseis reais e oitenta centavos)**, referente a taxas condominiais da unidade 322, do imóvel de matrícula nº 132.397, do CRI local.

Dispõe o art. 3º, da Lei nº 10.259/2001, que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, §3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 485, §3º).

Outrossim, a Lei nº 9.099/95 (aplicável supletivamente à Lei nº 10.259/01 - art. 1º) prevê expressamente a possibilidade de execuções de títulos extrajudiciais (art. 3º, §1º, inc. II), bem como, ser possível aos condomínio figurar no polo ativo de demandas, perante aquele juízo (*STJ, CC nº 73.681/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 08/08/2007, DJ 16/08/2007; CC nº 104.713/SP, Rel. Ministro Paulo Furtado - Desembargador Convocado do TJ-BA, DJU 31/08/2009*).

Assim, **declino da competência** para processar e julgar o feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção de São Carlos.

Publique-se. Intimem-se.

São CARLOS, 24 de janeiro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

DECISÃO

Vistos.

Por primeiro, colha-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, especialmente para que esclareça qual a posição ou em que ordem classificatória de atendimento encontra-se o pedido do Impetrante em relação aos demais pedidos formulados àquela agência, bem assim para que informe qual a previsão estimada para atendimento do pleito de encaminhamento do recurso administrativo à Junta de Recursos para julgamento ou para a reconsideração do indeferimento.

Cientifique-se o representante judicial do INSS, na forma do art. 7, II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para seu necessário parecer e, em passo seguinte, tornem conclusos para sentença, ocasião em que será apreciado o pleito de liminar.

Em passo seguinte, venham conclusos.

Defiro ao Impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

São Carlos, 16 de novembro de 2017.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

MM^a. JUÍZA FEDERAL DR^a. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 4395

PROCEDIMENTO COMUM

0004230-92.2016.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2660 - ALBERTO CHAMELETE NETO) X ABENGOA BIOENERGIA AGROINDUSTRIA LTDA(SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES)

Diante do pedido formulado pelo INSS de fls. 128 e considerando que os autos tramitam em Segredo de Justiça, determino a expedição de Ofício a Vara do Trabalho de Pirassununga/SP para que encaminhe, a este juízo, cópia dos autos n. 0010366-51.2014.115.0001. 2,10 Expeça-se. Intime-se.

Expediente Nº 4397

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000031-56.2018.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO RAMON SANTOS(SP116948 - CLODOMIRO BENEDITO DOS SANTOS E SP284269 - PABLO ROBERTO DOS SANTOS)

Fls.62/88, regularizado os autos com a juntada dos originais do pedido de revogação da preventiva, juntamente com a procuração em que o acusado constituiu advogado. Pedido já apreciado às fls.58. Considerando que o acusado constituiu advogado, destituiu o advogado nomeado por ocasião da audiência de custódia Dr. Marcos Elias Bocelli - OAB/SP nº 388.535, e arbitro os honorários advocatícios no valor mínimo atribuído às ações criminais, de acordo com a Tabela da Resolução nº 558/2007, do CJF. Expeça-se requisição de pagamento. Aguarde-se a vinda do Inquérito Policial. Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000739-55.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MARIA DO CARMO GOMES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: SARA KELLE SANDES LIMA - SP328650

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de **tutela de urgência** movida por **MARIA DO CARMO ARAÚJO LIMA** em face do **INSS**, para, **ao que parece**, obter ordem de suspensão de descontos em benefício previdenciário e restabelecimento de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (NB 42/129.302.818-2).

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Por meio da decisão (Id 2776030) foi determinada a emenda da inicial, tendo em vista a descrição prolixa da sequência dos fatos e da efetiva relação jurídica entre as partes, notadamente porque o pedido posto na petição inicial parecia contraditório com o quanto descrito na causa de pedir.

Em emenda, a autora esclareceu que pretendia o restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição, cessado indevidamente em 31/10/2003, aduzindo que o INSS cancelou o benefício alegando “**suspeita de irregularidade de contrato de trabalho**”. Pugnou, ainda, pela manutenção do recebimento da aposentadoria por idade atualmente recebida até o restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição. Na exordial há pedido de tutela de urgência no tocante ao restabelecimento do benefício buscado e para cancelamento dos descontos que está sofrendo.

Relatados brevemente, fundamento e decidido.

Como já referido anteriormente por este Juízo, a petição inicial deve ser clara, precisa e não contraditória a fim de que a parte contrária entenda a pretensão posta em juízo para exercitar, com regularidade, seu direito de defesa, bem como para que o juízo entenda corretamente a lide a fim de solucionar a questão a contento.

Pois bem.

Embora tenha peticionado (Id 3177708) para emendar a inicial, a manifestação não satisfaz as exigências legais para o recebimento da petição inicial.

Explico.

De uma leitura detalhada da petição inicial, em tese, a autora quer discutir a cessação do benefício que recebeu (aposentadoria por tempo de contribuição, cessado em 31/10/2003), restabelecendo-o. Traz como argumento que o INSS, após a aposentadoria, desconsiderou indevidamente contratos de trabalhos, referidos na inicial, em seu tempo de contribuição, o que gerou contagem a menor de seu tempo de contribuição.

No entanto, ao analisarmos o documento (Id 2645261) trazido pela própria autora, tem-se que a motivação dada pelo INSS foi outra, ou seja, não fala em desconsideração dos contratos de trabalho, mas **apenas** que houve irregularidades consistentes no **enquadramento indevido de referidos contratos como sendo de atividades especiais**, quando não poderiam ser contados dessa forma devido à falta de formulários sobre as atividades especiais e respectivos laudos técnicos de condições ambientais de trabalho – LTCAT.

Com efeito, a parte autora não traz com a inicial a cópia do procedimento administrativo do benefício em tela para este Juízo verificar, de fato, como foi feita a contagem administrativa do tempo de contribuição da autora. Outrossim, a autora, em nenhum momento, na causa de pedir da petição inicial, faz referência à motivação dada pelo INSS, ou seja, desconsideração de trabalho especial, não trazendo, também, nenhum argumento e/ou documentos para eventualmente comprovar o trabalho em condições especiais.

Dessa maneira, diante do quanto referido, a cópia integral do procedimento administrativo referido é imprescindível e deverá instruir a inicial, nos termos do art. 320 do CPC.

Ademais, diante do que estiver retratado no referido processo administrativo, a autora deverá promover nova **emenda** da inicial, para adequar a causa de pedir e o pedido à conduta efetivamente praticada pela Autarquia previdenciária.

A emenda deverá trazer claramente a descrição sequencial dos fatos e deixar clara qual a **pretensão** (=pedido) da autora à luz da *causa petendi* exposta.

Assim, concedo à parte autora o **prazo de 30 (trinta) dias para emenda da inicial** e **para a juntada de cópia integral dos procedimentos administrativos** referentes à concessão e cancelamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mencionado, **sob pena de indeferimento da petição inicial**, com base no art. 321 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000042-97.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: RAIZA MARIA PRADO BARBOZA, CAIO PRADO BARBOZA, LARISSA APARECIDA PRADO BARBOZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO BONORA - SP90014
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO BONORA - SP90014
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO BONORA - SP90014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão

Trata-se de pedido de expedição de alvará proposto por **LARISSA APARECIDA PRADO BARBOZA, CAIO PRADO BARBOZA e RAIZA MARIA PRADO BARBOZA** para liberação de valores a que alegam ter direito.

Em síntese, aduzem que houve o falecimento de sua genitora em 26/05/2005, tendo os autores ficado sob a tutela da avó materna. Relatam que, por conta do óbito da genitora, receberam o benefício de pensão por morte até completarem a maioridade.

Afirmam que receberam uma correspondência do INSS informando um crédito originário em relação ao benefício recebido, em razão de revisão realizada administrativamente pelo INSS, por conta da ação civil pública n. 0002320-59.2012.403.6183/SP. Indicam que o valor atualizado do crédito é da ordem de R\$12.535,31.

Pugnaram, assim, pela expedição de alvará judicial, documento exigido pela autarquia para a liberação dos valores mencionados.

Deram à causa o valor de R\$ 9.215,89.

É o necessário. DECIDO.

O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 refere-se à competência dos Juizados Especiais Federais em razão do valor da causa.

Dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259/2001 que a competência dos Juizados Especiais Federais limita-se às causas de valor até sessenta salários mínimos. E o seu §1º, inciso III, estabelece que "*não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal*".

No presente caso, a questão envolve o recebimento de valores decorrentes de benefício previdenciário. Os valores em discussão remontam, atualizados, à quantia de R\$12.535,31, segundo os autores. À causa deram o valor de R\$ 9.215,89.

Portanto, esta demanda, dado o seu cunho econômico, está na alçada de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Nesse sentido, cumpre observar que as regras de competência da Lei n. 10.259/2001 são de ordem pública e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive *ex officio*.

Em sendo assim, face ao valor da causa e ao objeto da demanda, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos.

Remetam-se os autos, com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição após o decurso do prazo recursal, ou antes, se houver expressa desistência dos autores.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000073-20.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: JOSE LUIZ DE MELLO OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AFONSO DE OLIVEIRA FREITAS - SP89917

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença em decorrência de título judicial formado nos autos n. 00016309.2014.403.6115, que tramitou perante o Juízo da 1ª Vara Federal local.

Virtualizados os autos, nos termos dos artigos 8º e ss da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, houve distribuição para este Juízo da 2ª Vara Federal.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Com efeito, dispõe o artigo 516 do CPC que:

“Art. 516 O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:

I - omissis(...)

II – o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;

(...)”

Assim, este Juízo não é o competente para o processamento do cumprimento da sentença.

Ante o exposto, em observância à norma legal acima descrita, **declino da competência** e determino a imediata distribuição dos autos à 1ª Vara Federal local para processamento, com as minhas homenagens.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000077-57.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGANTE: MARIA CRISTINA MARCUCI DONATO - ME

Decisão

Trata-se de embargos à ação de execução de título extrajudicial, em que a parte embargante, em tutela de urgência, solicita ordem deste Juízo para impedir a exequente de realizar a inscrição da executada em cadastros de inadimplentes (SPC/SERASA/SISBACEN).

Grosso modo, sustenta em seu favor a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e pretende a nulidade de cláusulas contratuais, aduzindo a ilegalidade na capitalização mensal dos juros incidentes sobre os contratos referidos e a ilegalidade dos juros aplicados, por estarem acima da média do mercado financeiro. Defende, ainda, a limitação da cobrança da comissão de permanência pela taxa média do mercado, de forma não cumulada com juros remuneratórios e/ou correção monetária e que seja declarada a ilegalidade da cobrança de tarifas e taxas administrativas, com devolução de seus valores. Pugna, por fim, pela concessão da gratuidade processual.

É o relatório. Decido.

1. Da gratuidade processual

Para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, para pessoas jurídicas, deve restar comprovada a inexistência de recursos financeiros para custear a demanda judicial (Súmula n. 481 - STJ). Para pessoas físicas, vale a regra do art. 99, §3º do CPC que aduz “*Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*”.

No caso concreto, a embargante é empresária individual. O empresário individual, conquanto se inscreva no CNPJ, não deixa de ser pessoa física. Não há distinção entre o patrimônio da firma individual e o da pessoa física. Ademais, há declaração da empresária individual sobre seu estado de hipossuficiência (Id 4325099).

Desse modo, **defiro** o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela embargante. **Anotese.**

2. Da tutela de urgência

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, do NCPC).

A tutela de urgência pretendida pela embargante tem natureza cautelar a fim de resguardar o direito da parte quando ameaçada de sofrer indevido gravame de forma irreparável.

Sustenta a ilegalidade da execução sofrida, estribada no Código de Defesa do Consumidor e nas ilegalidades apontadas, conforme se vê da inicial.

Pois bem.

O deferimento da liminar para impedir a inscrição do nome do inadimplente nos órgãos de proteção ao crédito exige o preenchimento de três requisitos concomitantes, a saber: a) ação proposta para discutir parcial ou integralmente o débito; b) a demonstração de que a cobrança é indevida e fundada na aparência do bom direito e na jurisprudência consolidada do STF ou STJ e; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, que se deposite o valor referente à parte incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

Com efeito, nos autos, não restam preenchidos os requisitos acima explicitados.

Dos fatos e da causa de pedir trazidos, observa-se que a embargante não desconhece a existência da dívida, apenas se insurge contra os valores, alegando nulidades de cláusulas contratuais e na forma do cálculo dos valores devidos.

Por outro lado, a dívida não se encontra garantida (nem a parte admitida), o que afasta qualquer alegação de que eventual inscrição nos mencionados cadastros será irregular.

Também não se vislumbra, em princípio, a plausibilidade jurídica da maior parte dos argumentos trazidos pela embargante frente à jurisprudência dominante dos tribunais superiores, notadamente no que diz respeito à aplicação da Lei da Usura para limitação da taxa de juros (Súmula 596 do STF) e capitalização de juros.

Assim, em tese, trata-se de exercício regular de direito o eventual apontamento do débito nos cadastros de inadimplentes.

Ante o exposto:

- (a) **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência;
- (b) **recebo** os embargos. **À impugnação**, no prazo legal.
- (c) **anote-se** o deferimento da gratuidade processual à embargante, nos termos do quanto supra.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001861-33.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: LUCAS VERISSIMO DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO EDUARDO BATISTA LEITE - SP227928

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos,

Providencie o embargante a juntada do comprovante de recolhimento/adiantamento das custas processuais, posto que a guia constante no Dcto Num 3966398 não possui autenticação.

Após, retornem os autos para análise do pedido de tutela de urgência.

Intime-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000318-92.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

REQUERENTE: MARLENE APARECIDA MAIOTTO

Advogado do(a) REQUERENTE: KIARA SCHIAVETTO - SP264958

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca do LAUDO PERICIAL (Num4300055).

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 31 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000082-09.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ROBERTO BALTHAZAR NEVES - ME, ROBERTO BALTHAZAR NEVES

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para **providenciar a distribuição** da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o Num. 4212819, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-a nestes autos.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 1 de fevereiro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000598-63.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CLARICE LUIZ

Advogado do(a) RÉU: LEONARDO CARDOSO FERRAREZE - SP292798

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de Reintegração de Posse com Pedido de Liminar, em que a autora pleiteia a reintegração da posse do imóvel de matrícula 98.572 do 1º CRI da cidade de São José do Rio Preto-SP.

Determinada a citação, foi expedido o mandado de reintegração de posse.

Na petição ID. 3964305, a Caixa Econômica Federal informa que a requerida renegociou a dívida das prestações em atraso e requereu a extinção do feito.

Assim, homologo a transação e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, III, b, do Código do Processo Civil.

Custas processuais remanescentes ficam a cargo da autora.

Deixo de condenar a requerida em honorários advocatícios, pois que pagos administrativamente. (ID. 3964348).

Solicite-se a devolução do mandado de reintegração de posse.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001175-41.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DI BERNARDO COMERCIO E LOGISTICA LTDA - EPP, MARCUS VINICIUS DE PAULA TEIXEIRA, DEBORA DE OLIVEIRA TEIXEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA CURY TA WIL - SP169222
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA CURY TA WIL - SP169222
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA CURY TA WIL - SP169222

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE das Declarações de Renda anexadas a seguir.

Prazo para manifestação: 10 (dez) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 1 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001080-11.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ODAIR DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO APARECIDO NASCIMENTO - SP66849

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE da Declaração de Renda anexada a seguir.

Prazo para manifestação: 10 (dez) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 1 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000680-94.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANDRA CRISTINA CESARETTO CRISTAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE da Declaração de Renda anexada a seguir.

Prazo para manifestação: 10 (dez) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 1 de fevereiro de 2018.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000056-45.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CARLOS RODRIGUES GOMES

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FEDOZZI - SP310139

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 2794548: Defiro a produção de prova oral para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, expedindo-se, para tanto, carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Potirendaba.

Informada a data da audiência, dê-se ciência às partes.

Com o retorno da precatória cumprida, abra-se vista às partes, inclusive para apresentação das razões finais, no prazo sucessivo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Apresentadas as manifestações das partes, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000140-46.2017.4.03.6106

AUTOR: PAULO ZUCCHI RODAS

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ANTONIO ROSSI - SP155723

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum movida por **PAULO ZUCCHI RODAS** contra a **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL** e o **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE**, na qual postula a restituição dos valores recolhidos a título de salário-educação nos 05 anos anteriores ao ajuizamento da ação, referentes à Fazenda São Paulo, da qual é proprietário, corrigidos monetariamente e com juros moratórios, com a condenação do FNDE à restituição do valor de R\$ 64.335,83 - correspondente a 99% do valor recolhido - e da União do valor restante de R\$ 649,86 - correspondente a 1% do valor recolhido -, postulando ainda que seja assegurado o direito de optar, na fase de execução, pelo recebimento do crédito em pecúnia, mediante expedição de precatório, ou pela compensação com débitos relativos a tributos ou contribuições federais de qualquer natureza, bem como o direito de promover a cessão total ou parcial do crédito para que terceiros possam utilizá-los em compensações com débitos de suas responsabilidades.

Em síntese, o autor alega que, por ser produtor rural pessoa física, cadastrado no CNPJ como contribuinte individual, não se sujeita à incidência da contribuição ao salário-educação, que apenas tem como sujeito passivo as empresas, assim compreendidas as firmas individuais ou as sociedades, de modo que foram indevidos os recolhimentos efetuados pelo autor a título de salário-educação nos últimos 05 anos, no percentual de 2,5% sobre a folha de salários de seus empregados na Fazenda São Paulo, no Município de Guaraci/SP.

Apresentou procuração e documentos.

Citadas, a União Federal e o FNDE apresentaram contestações.

A parte autora manifestou-se em réplica.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra.

O FNDE apresentou preliminar, na qual suscita sua ilegitimidade passiva neste feito, sob a alegação de que é apenas da União Federal a obrigação de ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Na verdade, a União Federal, com o advento da Lei 11.457/07, passou a exercer, por meio da Secretaria da Receita Federal, as atribuições de fiscalizar, arrecadar e cobrar a contribuição do salário-educação, mantendo-se a destinação ao FNDE de grande parte do valor correspondente à arrecadação, conforme dispõe o § 1º do artigo 15 da Lei 9.424/96. A União arrecada e repassa a maior parte do produto da contribuição em questão ao FNDE, sendo este terceiro destinatário da receita e, portanto, sujeito ativo da obrigação tributária referente ao salário-educação, conforme entendimento majoritário na jurisprudência. Desse modo, tratando o pleito inicial de restituição do salário-educação recolhido, configura-se o litisconsórcio passivo necessário entre a União Federal e o FNDE, pelo que indefiro a preliminar de ilegitimidade passiva.

Tendo a ação sido ajuizada em junho de 2017, e considerando os termos do pedido inicial de restituição dos valores recolhidos nos 05 anos anteriores à propositura da ação, não há períodos a serem considerados prescritos, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar 118/05. Nota-se, entretanto, que o cálculo na planilha do Anexo IV (Id 1571754), que serviu de base para aferição do valor total pretendido pelo autor, computou recolhimentos efetuados no ano de 2011, os quais foram atingidos pela prescrição, de modo que apenas serão apreciados os valores pagos a partir de **junho de 2012**.

Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito.

O autor postula a restituição dos valores recolhidos a título de salário-educação, referentes à Fazenda São Paulo, localizada no Município de Guaraci/SP, da qual é proprietário, alegando que não se sujeita à incidência da contribuição por se tratar de produtor rural pessoa física, cadastrado no CNPJ como contribuinte individual. Afirma que, conforme as normas constitucionais e infraconstitucionais sobre a matéria, bem como a jurisprudência dos tribunais superiores, o salário-educação tem como sujeito passivo apenas as empresas, assim compreendidas as firmas individuais ou as sociedades, não abrangendo os produtos rurais pessoa física, mesmo no caso de possuírem CNPJ, fazendo jus, portanto, à restituição dos valores recolhidos a título de salário-educação, apurados no percentual de 2,5% sobre a folha de salários de seus empregados na Fazenda São Paulo.

A União Federal, por sua vez, defende que o produtor rural pessoa física, com inscrição no CNPJ, enquadra-se no conceito de empresa para fins de incidência da contribuição para o salário-educação, pugnando pela total improcedência do pedido inicial.

Já o FNDE, no mérito, também alega que o autor enquadra-se no conceito de empresa, requerendo a improcedência da demanda, além de postular que, no caso de eventual procedência do pedido, sua condenação fique limitada à devolução de apenas 40% do valor arrecadado, já descontado o valor de 1% destinado à União Federal.

Conforme se observa, o feito tem como controvérsia jurídica a exigibilidade ou não do salário-educação em face do autor, que ostenta a condição de produtor rural pessoa física, com CNPJ de contribuinte individual.

A contribuição do salário-educação tem previsão constitucional no artigo 212, § 5º, da Carta Magna:

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei.

No plano infraconstitucional, o salário-educação foi tratado no artigo 15, Lei 9.424/96, *in verbis*:

Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal é devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 1º O montante da arrecadação do Salário-Educação, após a dedução de 1% (um por cento) em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, calculado sobre o valor por ele arrecadado, será distribuído pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, observada, em 90% (noventa por cento) de seu valor, a arrecadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal, em quotas, da seguinte forma:

I - Quota Federal, correspondente a um terço do montante de recursos, que será destinada ao FNDE e aplicada no financiamento de programas e projetos voltados para a universalização do ensino fundamental, de forma a propiciar a redução dos desníveis sócio-educacionais existentes entre Municípios, Estados, Distrito Federal e regiões brasileiras;

II - Quota Estadual e Municipal, correspondente a 2/3 (dois terços) do montante de recursos, que será creditada mensal e automaticamente em favor das Secretarias de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para financiamento de programas, projetos e ações do ensino fundamental.

O salário-educação atualmente encontra regulamentação também na Lei 9.766/98 e no Decreto 6.003/06, dos quais merecem destaques os seguintes dispositivos referentes ao conceito de contribuinte:

Lei 9.766/98

Art. 1º, §3º Entende-se por empresa, para fins de incidência da contribuição social do Salário-Educação, qualquer firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como as empresas e demais entidades públicas ou privadas, vinculadas à Seguridade Social.

Decreto 6.003/06

Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assumo o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição.

Observando a legislação pertinente, verifica-se que o contribuinte do salário-educação é a empresa, assim considerada a firma individual ou a sociedade que assume o risco da atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, e ainda a sociedade de economia mista, a empresa pública e as demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Logo, constata-se que o produtor rural pessoa física não se enquadra como contribuinte do salário-educação, dada a ausência de previsão legal nesse sentido. É de se destacar que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.162.307, representativo de controvérsia, firmou o entendimento em relação à inexigibilidade do recolhimento do salário-educação nas situações não definidas pelo artigo 15 da Lei 9.424/96, como é o caso do produtor rural pessoa física.

Aliás, não cabe aqui suscitar a incidência da contribuição com base na equiparação do contribuinte individual e da pessoa física à empresa, contida no artigo 15, parágrafo único, da Lei 8.212/91, quando houver segurados que lhes prestem serviços. Isto porque tal dispositivo expressamente dispõe que a equiparação se aplica somente para os efeitos da lei de custeio da Seguridade Social, não se aplicando, por óbvio, ao salário-educação, o qual tem regramento próprio, que em nenhum momento lança mão de tal equiparação. Portanto, o produtor rural pessoa física não é sujeito passivo do salário-educação.

Por sua vez, o fato de o autor possuir inscrição no CNPJ como contribuinte individual em nada altera sua condição de pessoa física. Não basta a mera inscrição do produtor rural no CNPJ para o enquadramento como contribuinte do salário-educação, sendo necessário que esteja constituído como pessoa jurídica perante a Junta Comercial. Com efeito, a inscrição de produtores rurais pessoas físicas no CNPJ decorre tão somente de formalidade exigida pela Administração Tributária, em prol da sincronização de cadastrados entre as fazendas públicas, não resultando no seu enquadramento como firma individual ou empresa. Esse tem sido o entendimento adotado pela jurisprudência em relação à matéria:

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE FNDE. LITISCONSORCIO NECESSÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRODUTOR RURAL. PESSOA FÍSICA. INEXIGIBILIDADE. VERBA HONORÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (...) De acordo com a legislação que rege a matéria, a contribuição ao salário-educação é devida somente pela empresa, assim entendida a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não. - O produtor rural, pessoa física, não se enquadra no conceito de empresa. - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.162.307, representativo da controvérsia, firmou entendimento em relação à inexigibilidade do recolhimento do salário-educação nas situações não definidas pelo artigo 15 da Lei n.º 9.424/96. - A mesma orientação foi adotada em relação às hipóteses de produtor rural pessoa física. Precedentes STJ e dessa Corte. - **Não basta a mera inscrição no CNPJ, ou mesmo contar, o produtor rural, com empregados, sendo necessário que esteja constituído como pessoa jurídica perante a Junta Comercial. Com efeito, os produtores rurais pessoas físicas que, por imposição normativa acham-se inscritos no CNPJ, não se submetem, apenas por isto, ao pagamento do tributo ora questionado, a menos que estejam constituídos no órgão competente.** - Ao caso, cabível a restituição dos valores indevidamente pagos, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05. - A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que inclui os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais e a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996 - Em relação à correção monetária, a questão foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, à vista do Recurso Especial 1.112.524. - Juros moratórios. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei n.º 9.065/95, 30 da Lei n.º 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação. - Verba honorária. Sucumbência recíproca. - Apelação da autora parcialmente provida.*

(AC 00007803320104036122, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. FNDE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRODUTORES RURAIS PESSOA FÍSICA. CADASTRO NO CNPJ. MERA FORMALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. No julgamento nos autos do REsp 1.162.307/RJ, submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC/73, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006. 3. **Da análise dos documentos trazidos aos autos, verifica-se que os impetrantes, produtores rurais pessoas físicas, embora possuidores de registro no CNPJ encontram-se cadastrados na Receita Federal como "contribuinte individual", razão pela qual não se enquadram no conceito de empresa (firma individual ou sociedade), para fins de incidência da contribuição para o salário-educação.** 4. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE possui legitimidade ad causam para figurar no polo passivo das demandas em que se discute a contribuição ao salário-educação. 5. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 6. Agravo interno desprovido.*

(AMS 00037041120144036111, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por todo o exposto, há que se concluir que o autor não se enquadra como contribuinte do salário-educação. Consequentemente, reconheço o direito do autor à restituição/compensação dos valores pagos indevidamente a tal título, apurados com base na folha de salários de seus empregados na Fazenda São Paulo, no Município de Guaraci/SP, nos últimos 05 anos contados do ajuizamento da ação.

No tocante à compensação do indébito, entendo cabível em relação às contribuições devidas a terceiros, como é o caso do salário-educação, desde que seja efetuada com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, com fundamento na orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1.545.574/SC, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 24/03/2017; AgInt no REsp 1.591.475/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 30/11/2016; REsp 1.607.802/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 06/09/2016).

Importante ressaltar que a jurisprudência firmada naquela Corte decidiu pela ilegalidade da vedação à compensação de indébito referente a estas contribuições, prevista nas Instruções Normativas RFB 900/2008 e 1.300/2012, por entender que tais normas exorbitaram sua função meramente regulamentar quando vedaram totalmente a possibilidade de compensação de débitos desta natureza.

É de se notar que as referidas instruções normativas foram revogadas, estando atualmente vigente a Instrução Normativa RFB 1.717, de 17 de julho de 2017, que reproduziu a mesma vedação à compensação de indébito decorrente de contribuições devidas a terceiros. Logo, em nada se alterou a situação jurídica que fundamentou a posição firmada no Superior Tribunal de Justiça, levando à conclusão de que a nova norma fazendária também padece de ilegalidade. Assim, entendo ser cabível a compensação envolvendo a contribuição do salário-educação, desde que efetuada com tributo de mesma espécie e destinação constitucional.

Pelo exposto, faz jus o autor ao direito de recuperar aquilo que foi pago indevidamente, por meio de restituição ou de compensação com tributos de mesma espécie e destinação constitucional, observando-se: (i) o prazo prescricional de 05 anos retroativos à data do ajuizamento da ação; (ii) a necessidade de trânsito em julgado da presente decisão, tendo em vista tratar-se de tributo objeto de contestação judicial, conforme previsão do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional; e (iii) as limitações impostas pelo artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007; e (iv) a atualização dos créditos, desde o desembolso, pela taxa SELIC, vedada sua incidência cumulada com juros de mora e com a correção monetária, nos termos do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Quanto à distribuição das parcelas a serem restituídas pelos requeridos, faz-se necessário observar a destinação do tributo indevidamente recolhido: apenas 1% do valor do salário-educação é retido pela Receita Federal do Brasil, órgão que realiza a arrecadação desde a edição da Lei 11.457/2007, e o restante é destinado ao FNDE, nos termos do § 1º do artigo 15 da Lei 9.424/96.

O fato de o FNDE realizar posteriormente distribuição de parte do valor que lhe é destinado, por quotas estadual e municipal, não altera sua legitimidade para efetuar a restituição da quantia. Isto porque o FNDE é parte na presente relação jurídico-tributária, por ser o ente com competência para exigir o pagamento da exação, não cabendo estender sua responsabilidade ao Estado ou Município, que não possuem competência em relação ao salário-educação.

Desse modo, cabe ao FNDE devolver o montante da arrecadação que lhe foi destinado a título de salário-educação, ou seja, 99% do valor arrecadado, e, à União, o valor restante, correspondente a 1% do valor, tal como pleiteado na petição inicial.

Por fim, indefiro o pedido de assegurar o direito do autor de promover a cessão do crédito para que terceiros possam utilizá-los em compensações com débitos de suas responsabilidades. Não obstante a admissibilidade da cessão de créditos na seara tributária, sobretudo de precatórios advindos de restituição de tributo recolhido indevidamente, verifica-se a existência de óbice legal à efetivação da compensação nos moldes como requerido pelo autor, em razão do disposto no artigo 74 da Lei 9.430/96, que determina que os créditos apurados perante a Secretaria da Receita Federal só poderão ser utilizados na compensação de débitos próprios e não de terceiros, inviabilizando a cessão pretendida. Ademais, o autor pretende ceder o próprio direito de compensação, que é personalíssimo, com se viu, o que é diferente de ceder onerosamente precatório cuja origem é a restituição de valores recolhidos indevidamente a título de tributos.

Dispositivo

Destarte, nos termos da fundamentação acima, **julgo parcialmente procedente o pedido inicial**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar os requeridos a restituir ao autor os valores de salário-educação indevidamente recolhidos, nos últimos 05 anos contados da data da propositura da ação, relativamente à Fazenda São Paulo, no Município de Guaraci/SP, devidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação na proporção de 99% do montante pago e pela União Federal na proporção de 1% do montante pago, ficando assegurado o direito do autor de optar, na fase de execução, pelo recebimento do crédito em pecúnia, por precatório, ou pela compensação com débitos próprios relativos a tributos de mesma espécie e destinação constitucional, observadas as restrições constantes no artigo 170-A do Código Tributário Nacional e no artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, bem como as ponderações havidas na presente sentença.

Os créditos a serem restituídos ou compensados, apurados em liquidação, observada a prescrição quinquenal, deverão ser atualizados, desde o desembolso, pela taxa SELIC, nos termos do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao fisco o dever-poder de verificar a exatidão do procedimento, respeitados os parâmetros estabelecidos nesta sentença.

Custas *ex lege*.

Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condeno os requeridos ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios devidos ao autor, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, na proporção de 99% a ser pago pelo FNDE e de 1% a ser pago pela União Federal, a teor dos artigos 86, parágrafo único, e 87, ambos do CPC.

Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento CORE-TRF3 64/2005.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.

P.I.C.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000074-32.2018.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: MAURO DE SOUZA TONELLI NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENNY GRAZIELLE SILVERIO - SP389895

IMPETRADO: COORDENADORIA DE GESTÃO DE PESSOAL - A) INSTITUTOS FEDERAIS DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA - INSTITUTOS FEDERAIS - CAMPUS VOTUPORANGA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 4190742: Recebo a emenda à inicial.

Retifique-se a autuação, a fim de regularizar o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Ainda, certifique-se quanto ao correto recolhimento das custas processuais.

Entendo que o provimento liminar, se concedido após a vinda das informações, não será inócuo, razão pelo qual postergo a apreciação da medida liminar para após a prestação das informações pela autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Cumpra-se, também, o disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Apresentadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 18 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000062-52.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: NILZA HELENA SILVA SPINOLA MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA DE MEDEIROS GRASSELLI - SP202150

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante da proposta apresentada pela requerida, designo nova audiência de conciliação para o dia 21 de fevereiro de 2018, às 15:00 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES deste Fórum, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, facultando-se a presença das partes.

Intimem-se, observando o §3º do artigo 334 do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000062-52.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: NILZA HELENA SILVA SPINOLA MACHADO

DESPACHO

Diante da proposta apresentada pela requerida, designo nova audiência de conciliação para o dia 21 de fevereiro de 2018, às 15:00 horas, a ser realizada na
CENTRAL DE CONCILIAÇÕES deste Fórum, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, facultando-se a presença das partes.

Intimem-se, observando o §3º do artigo 334 do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 13 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000481-72.2017.4.03.6106
IMPETRANTE: METALURGICA PASTANA & GAMBARINI LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE FONTANA BERTO - SP156232
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando à suspensão imediata da revogação da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, trazida pelo artigo 2º, inciso II, alínea “b”, da Medida Provisória nº 774/2017 e eventual lei que venha a lhe suceder, para o fim de autorizar a impetrante a continuar recolhendo a contribuição previdenciária, até 31 de dezembro de 2017, no regime de tributação substitutiva, previsto no artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.546/2011.

Com a inicial vieram documentos.

Notificado, o impetrado apresentou informações e a União Federal manifestou seu interesse em ingressar no feito.

A liminar foi deferida e o Ministério Público Federal opinou no sentido da desnecessidade de intervenção.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Busca a impetrante, provimento judicial para continuar recolhendo a contribuição previdenciária, até 31 de dezembro de 2017, no regime de tributação substitutiva, previsto no artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.546/2011.

Nesse sentido, adoto as ponderações da liminar como razões de decidir:

(...)

A Lei 12.546, de 14.12.2011, instituiu a contribuição sobre a receita bruta em substituição à contribuição previdenciária sobre a folha de salários, prevista no artigo 22 da Lei 8.212/91, para alguns seguimentos empresariais.

Posteriormente, a Lei 13.161/2015 tornou facultativo o recolhimento da contribuição sobre a receita bruta, mediante opção do contribuinte.

A seguir, em 30.03.2017, foi editada a MP 774, alterando a Lei 12.546/2011, para **revogar** para todas as empresas dos setores comercial e industrial e para algumas empresas do setor de serviços, incluindo os serviços prestados pela impetrante, a Contribuição Previdenciária Incidente sobre a Receita Bruta (CPRB), com efeitos a partir de 1º de julho de 2017.

Ocorre que o artigo 9º, § 13, da Lei 11.546/2011, incluído pela Lei 13.161/2015, assevera que a opção pela tributação substitutiva será **irretratável** para todo o ano calendário, valendo destacar que aludida norma não foi especificamente revogada pela MP 774/2017.

Dessa forma, aludida irretratabilidade criada pelo próprio legislador deve ser observada e respeitada por ambas as partes, sob pena de se instituir verdadeira insegurança jurídica e desprestigiar a boa-fé objetiva e a justa expectativa do contribuinte de permanecer em dado regime tributário até o período acordado, por meio de lei, com a parte contrária. Assim, da mesma forma que não é dado ao contribuinte, ao seu bel prazer, alterar o regime de tributação durante determinado exercício, também não é dado à Administração Pública, por meio da autoridade fiscal, ao seu mero talante, promover tal alteração no mesmo exercício.

Nesse contexto, a alteração abrupta da forma de recolhimento da contribuição previdenciária, ainda que não viole a anterioridade nonagesimal, representa, a meu sentir, flagrante inobservância à segurança jurídica, à proteção da confiança legítima e à boa-fé objetiva do contribuinte, princípios esses que são balizas à integridade do sistema tributário brasileiro.

Deixo registrado que a alteração trazida pela MP 774/2017 somente pode atingir o contribuinte a partir de janeiro de 2018.

Desta forma, forçoso reconhecer a presença do *fumus boni iuris* e, da mesma forma, do *periculum in mora*, uma vez que a MP 774/2017 terá aplicação iminente, com todos os efeitos nefastos dela decorrentes.

Ante o exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição sobre a folha de salários, a partir de 01/07/2017, em virtude do que dispõe a MP 774/2017, permitindo o recolhimento da CPRB, conforme opção efetuada, durante todo o exercício de 2017.

(...)

De fato, desde a impetração os fatos não se alteraram, e este juízo segue firme no entendimento de que a impetrante tem o direito de continuar recolhendo a contribuição previdenciária sobre a receita bruta durante todo o exercício de 2017, conforme optou.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, para suspender a exigibilidade da contribuição sobre a folha de salários, a partir de 01/07/2017, conforme dispõe a MP 774/2017, permitindo o recolhimento da CPRB, conforme opção anteriormente efetuada, durante todo o exercício de 2017.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sem custas (artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96).

Sentença sujeita a recurso necessário (art. 14, § 1º, da mesma Lei).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se para cumprimento (artigo 14 § 3º c/c 7º § 2).

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

São JOSÉ DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000329-24.2017.4.03.6106

IMPETRANTE: AMERICANFLEX INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO JUNQUEIRA FERNANDES - SP345002, ORESTES RIBEIRO RAMIRES JUNIOR - SP127763, EVERTON THIAGO NEVES - SP248112, ERITON BRENO DE FREITAS PANHAN - SP302544

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/02/2018 611/1437

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando à suspensão imediata da revogação da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, trazida pelo artigo 2º, inciso II, alínea “b”, da Medida Provisória nº 774/2017 e eventual lei que venha a lhe suceder, para o fim de autorizar a impetrante a continuar recolhendo a contribuição previdenciária, até 31 de dezembro de 2017, no regime de tributação substitutiva, previsto no artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.546/2011.

Com a inicial vieram documentos.

Notificado, o impetrado apresentou informações e a União Federal manifestou seu interesse em ingressar no feito.

A liminar foi deferida e o Ministério Público Federal opinou no sentido da desnecessidade de intervenção.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Busca a impetrante, provimento judicial para continuar recolhendo a contribuição previdenciária, até 31 de dezembro de 2017, no regime de tributação substitutiva, previsto no artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.546/2011.

Nesse sentido, adoto as ponderações da liminar como razões de decidir:

(...)

A Lei 12.546, de 14.12.2011, instituiu a contribuição sobre a receita bruta em substituição à contribuição previdenciária sobre a folha de salários, prevista no artigo 22 da Lei 8.212/91, para alguns seguimentos empresariais.

Posteriormente, a Lei 13.161/2015 tornou facultativo o recolhimento da contribuição sobre a receita bruta, mediante opção do contribuinte.

A seguir, em 30.03.2017, foi editada a MP 774, alterando a Lei 12.546/2011, para **revogar** para todas as empresas dos setores comercial e industrial e para algumas empresas do setor de serviços, incluindo os serviços prestados pela impetrante, a Contribuição Previdenciária Incidente sobre a Receita Bruta (CPRB), com efeitos a partir de 1º de julho de 2017.

Ocorre que o artigo 9º, § 13, da Lei 12.546/2011, incluído pela Lei 13.161/2015, assevera que a opção pela tributação substitutiva será **irretratável** para todo o ano calendário, valendo destacar que aludida norma não foi especificamente revogada pela MP 774/2017.

Dessa forma, aludida irretratabilidade criada pelo próprio legislador deve ser observada e respeitada por ambas as partes, sob pena de se instituir verdadeira insegurança jurídica e desprestigiar a boa-fé objetiva e a justa expectativa do contribuinte de permanecer em dado regime tributário até o período acordado, por meio de lei, com a parte contrária. Assim, da mesma forma que não é dado ao contribuinte, ao seu bel prazer, alterar o regime de tributação durante determinado exercício, também não é dado à Administração Pública, por meio da autoridade fiscal, ao seu mero talante, promover tal alteração no mesmo exercício.

Nesse contexto, a alteração abrupta da forma de recolhimento da contribuição previdenciária, ainda que não viole a anterioridade nonagesimal, representa, a meu sentir, flagrante inobservância à segurança jurídica, à proteção da confiança legítima e à boa-fé objetiva do contribuinte, princípios esses que são balizas à integridade do sistema tributário brasileiro.

Deixo registrado que a alteração trazida pela MP 774/2017 somente pode atingir o contribuinte a partir de janeiro de 2018.

Desta forma, forçoso reconhecer a presença do *fumus boni iuris* e, da mesma forma, do *periculum in mora*, uma vez que a MP 774/2017 terá aplicação iminente, com todos os efeitos nefastos dela decorrentes.

Ante o exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição sobre a folha de salários, a partir de 01/07/2017, em virtude do que dispõe a MP 774/2017, permitindo o recolhimento da CPRB, conforme opção efetuada, durante todo o exercício de 2017.

(...)

De fato, desde a impetração os fatos não se alteraram, e este juízo segue firme no entendimento de que a impetrante tem o direito de continuar recolhendo a contribuição previdenciária sobre a receita bruta durante todo o exercício de 2017, conforme optou.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, para suspender a exigibilidade da contribuição sobre a folha de salários, a partir de 01/07/2017, conforme dispõe a MP 774/2017, permitindo o recolhimento da CPRB, conforme opção anteriormente efetuada, durante todo o exercício de 2017.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sem custas (artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96).

Sentença sujeita a recurso necessário (art. 14, § 1º, da mesma Lei).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se para cumprimento (artigo 14 § 3º c/c 7º § 2).

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

São JOSÉ DO RIO PRETO, 8 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000444-45.2017.4.03.6106

IMPETRANTE: FRIGOESTRELA S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado com o fito de garantir o direito da impetrante ao recolhimento do FUNRURAL sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo.

A impetrante juntou com a inicial documentos.

A União Federal ingressou no feito e a autoridade coatora prestou informações defendendo a legalidade do ato impugnado.

O Ministério Público Federal concluiu não existir motivos a justificar a intervenção ministerial para a defesa do interesse público.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela impetrada.

A jurisprudência tem reconhecido que o adquirente da produção rural de produtor empregador pessoa física tem legitimidade e interesse para questionar a exação, ficando-lhe vedado apenas o pedido de repetição do indébito.

Neste sentido, trago julgado do Superior Tribunal de Justiça:

*Processo AGARESP 201201377460 AGARESP - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL – 198160
Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:16/10/2012 ..DTPB:*

Ementa

EMEN: TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO ADQUIRENTE DA MATÉRIA-PRIMA DE PRODUTOR RURAL. ART. 166 DO CTN. PRECEDENTES. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. "A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a pessoa jurídica adquirente de produtos rurais é responsável tributário pelo recolhimento da contribuição para o FUNRURAL sobre a comercialização do produto agrícola, tendo legitimidade tão-somente para discutir a legalidade ou constitucionalidade da exigência, mas não para pleitear em nome próprio a restituição ou compensação do tributo, a não ser que atendidos os ditames do art. 166 do CTN" (REsp 961.178/RS, Rel. Min. ELLIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 25/05/09). 2. Agrado regimental não provido. ..EMEN:

Data da Decisão 09/10/2012 Data da Publicação 16/10/2012

Ao mérito, pois.

O busilis deste feito está em se saber se o ICMS deve ou não integrar a base de cálculo do FUNRURAL.

Trata-se de contribuição previdenciária prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91 que, pela afetação dos produtores rurais, recebeu tal nomenclatura no âmbito jurídico. Assim dispõe a Lei:

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: [\(Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001\)](#)

I - 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 793, de 2017\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#).

Quanto ao ICMS, trata-se de imposto indireto, pois que o seu valor integra sua própria base de cálculo. Assim, este imposto compõe o preço da mercadoria e por este motivo entendeu-se que não poderia ser excluído das bases de cálculo de outras contribuições, como por exemplo, o PIS e a COFINS, que são compostas pelo faturamento, nos moldes das Leis Complementares 7/70 e 70/91.

A matéria cristalizou-se com a edição da Súmula 68 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

“SÚMULA Nº 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”.

E por ter a COFINS substituído a contribuição ao FINSOCIAL em interpretação análoga, na Súmula nº 94 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”.

Todavia, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 240785, o Supremo Tribunal Federal, entendeu que o ICMS não compõe a base de incidência da COFINS, vez que **um tributo não pode compor a base de incidência de outro**ⁱⁱⁱ. Trago o julgado:

Ementa

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Destaco daquele julgado o voto do relator, que merece pela sua clareza, transcrição integral:

A triplice incidência da contribuição para financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha dos salários, o Faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento hão de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glossou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação primitiva da Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo “salários”, o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. Jamais imaginou-se ter a referência à folha de salários como a apanhar, por exemplo, os acessórios, os encargos ditos trabalhistas resultantes do pagamento efetuado. Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: “se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição” - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que:

A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverte os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada.

Embora este juízo inicialmente tenha sustentado a posição agora sustentada pelo Supremo Tribunal Federal, curvou-se há anos às Súmulas do STJ, seguindo orientação pessoal de não colaborar para a eternização de lides em assuntos já sumulados. De fato, a matéria é debatida há mais de duas décadas (veja-se que o processo julgado pela Suprema Corte teve o acórdão de segunda instância proferido em 1994...).

Voltando ao tema, e em razão de convicção pessoal deste juízo, com a publicação do acórdão pelo STF, opto por novamente sustentar a posição inicial, qual seja, em resumo, tributo não pode ser base de cálculo para outro tributo, orientação que sempre me tranquilizou.

A Lei, ao imputar o lançamento do FUNRURAL sobre o faturamento sem excluir outro tributo que naquele conceito está incluído, fez surgir uma figura teratológica que usa imposto na base de cálculo da contribuição social.

Malgrado a correção terminológica de faturamento ou receita bruta, certo é que o preço total da mercadoria engloba o ICMS, e não retirá-lo da base de cálculo seria homologar em nome da questão conceitual a injustiça de se cobrar contribuição social sobre impostos.

Assentada a solução quanto à inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, por identidade de razão não é viável incluir ICMS na apuração do FUNRURAL.

Desta feita, tenho que a melhor justiça se instala quando cada um recebe e paga o que é certo (sim, esta é mesmo a palavra, todo mundo sabe o que quer dizer). Não é certo cobrar tributo sobre imposto. Não é certo não pagar tributos. Não é certo presumir que o empresário não paga ICMS. Não é certo fingir que a empresa fatura o imposto que vai ter que pagar para o estado.

Assim, penso, o certo é que para fins de tributação, o faturamento deve ser expurgado de qualquer tributo, ideia aliás seguida pelo legislador ao compor o artigo 2º alínea a da Lei Complementar 70/91, quando determinou a exclusão do IPI do faturamento.

Para operacionalizar isso, basta que a empresa lance nas notas de vendas em destaque o valor do ICMS e faça o mesmo na sua escrituração contábil, de forma a permitir fácil identificação do que deve ser abatido para a obtenção da correta base de cálculo.

Adotando, pois, a nova orientação tomada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240785, tenho que a impetração merece guarida.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, para desobrigar a impetrante de incluir o ICMS na base de cálculo do FUNRURAL, bem como determinar à autoridade coatora que receba como compensáveis, a partir do trânsito em julgado^[1] desta, os valores indevidamente recolhidos a maior, a partir da propositura da demanda (STF, Súmulas 269 e 271) com qualquer tributo administrado pela Receita Federal.

Os créditos a serem compensados deverão receber correção e juros, desde o pagamento, conforme os índices adotados pelo Manual para Orientação e Cálculos da Justiça Federal.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.^[2]

Custas na forma da Lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

[1] Grifei.

[2] CTN - Art. 170-A*. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

* Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001 (DOU de 11/01/2001 - em vigor desde a publicação).

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000486-94.2017.4.03.6106

EMBARGANTE: CAMASI MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, CARLOS RENATO CAMOLEZI, APARECIDO DONIZETI CAMOLEZI, ANTONIO QUERUBIN MANZOTTI

Advogado do(a) EMBARGANTE: WILSON DOS SANTOS FILHO - MG81511

Advogado do(a) EMBARGANTE: WILSON DOS SANTOS FILHO - MG81511

Advogado do(a) EMBARGANTE: WILSON DOS SANTOS FILHO - MG81511

Advogado do(a) EMBARGANTE: WILSON DOS SANTOS FILHO - MG81511

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Rejeito liminarmente os embargos eis que o que se busca é a modificação do julgado e não a sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição.

As omissões/contradições sanáveis pela via dos embargos são aquelas existentes dentro da sentença, ou seja, vícios lógicos existentes no necessário silogismo daquela peça.

Discordando o embargante dos critérios utilizados para o julgamento, o recurso cabível é o de apelação.

Publique-se, Registre-se e Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 8 de janeiro de 2018.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000137-91.2017.4.03.6106

EMBARGANTE: LOCATELLI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA, TERESA DE JESUS BERGER GARCIA, PEDRO LOCATELLI GARCIA

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAOLO ALVES DA COSTA ROSSI - SP274704

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAOLO ALVES DA COSTA ROSSI - SP274704

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAOLO ALVES DA COSTA ROSSI - SP274704

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Caixa Econômica Federal frente à sentença lançada nos autos ao argumento de existir omissão no dispositivo que não dispôs sobre as verbas de sucumbência.

Procede a argumentação da embargante.

De fato, no dispositivo da sentença ocorreu erro material ao deixar de constar os valores decorrentes da sucumbência.

Assim, cumprido o que dispõe o art. 93 IX da Constituição Federal, julgo procedentes os Embargos para declarar a parte dispositiva da seguinte forma:

“Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos extinguindo-os com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I do CPC/2015.

Arcará a embargante com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.

Custas na forma da Lei.

Publique-se. Intime-se.”

Certifique-se no livro de registro de sentenças.

Publique-se, Registre-se e Intime-se para reinício da contagem do prazo recursal. Cumpra-se.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 8 de janeiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000721-61.2017.4.03.6106
EMBARGANTE: B. B. DE OLIVEIRA CONFECOES - ME, BRUNO BORGES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDNER GOULART DE OLIVEIRA - SP266217
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDNER GOULART DE OLIVEIRA - SP266217
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução opostos com o fito de ver discutida a execução nº 00003788720164036106.

Alegam os embargantes que houve excesso de execução vez que a exequente busca o recebimento de contrato com a exigibilidade suspensa por decisão em exceção de pré-executividade, bem como pela cobrança cumulada dos juros remuneratórios e moratórios.

Recebidos os presentes embargos, deu-se vista à embargada para resposta.

A embargada apresentou impugnação na qual não abordou as matérias discutidas nos embargos.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Os presentes embargos versam sobre crédito decorrente da cédula de crédito bancário – Empréstimo PJ nº 242205702000096410 firmada entre as partes.

Inicialmente não há que se falar em carência da execução por falta de título executivo líquido, vez que às fls. 06/09 consta o contrato que deu origem à execução discutida nestes autos, bem como às fls. 116/117 está o demonstrativo do débito cobrado.

Neste ponto, fixo o entendimento de que, não havendo alegação de vício de consentimento e tendo sido realizado entre pessoas capazes, só resta analisar a legalidade do objeto contratado.

Assim, somente as ilegalidades teriam o condão de anular eventuais cláusulas do contrato e, então, sob esse prisma, serão analisadas. Também, será analisada a correta execução do que foi pactuado.

Pretendem os embargantes a revisão de contrato de empréstimo firmado com a embargada, apontando a abusividade do contrato com a cobrança de juros remuneratórios cumulados com juros moratórios, bem como excesso de execução pela cobrança de título com a exigibilidade suspensa.

Afasto a alegação de cobrança de título com a exigibilidade suspensa vez que às fls. 103/104 consta decisão determinando o prosseguimento da ação de execução somente em relação ao contrato nº Empréstimo PJ nº 242205702000096410. Dessa forma, o valor pleiteado na execução restringe-se a R\$ 11.404,19, conforme demonstrativo juntado às fls. 116/117.

Afasto também a alegação de impossibilidade de cumulação dos juros remuneratórios com os juros de mora, vez que houve previsão contratual para sua incidência, conforme se observa das cláusulas segunda e oitava, parágrafo primeiro.

Nos termos da jurisprudência pacífica em nossos tribunais, são inacumuláveis a cobrança de comissão de permanência com qualquer outro encargo decorrente da mora e não os juros remuneratórios. Mas no caso em apreço, embora haja previsão contratual, não está sendo cobrada a comissão de permanência.

Assim, são devidos os juros remuneratórios e moratórios pactuados.

Deixo anotado que o julgado trazido pelos embargantes se refere especificamente a cumulação de juros moratórios e remuneratórios no pagamento do empréstimo compulsório incidente sobre a energia elétrica, não guardando identidade com a matéria discutida nos presentes autos.

Dessa forma, analisando os extratos de cálculo apresentados pela embargada às fls. 116 e pelos embargantes no id 2525206, entendo correto o valor cobrado pela CAIXA.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos extinguindo-os com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I do CPC/2015.

Arcarão os embargantes com os honorários de sucumbência os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.

Custas na forma da Lei.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Dasser Lettière Júnior
Juiz Federal

São JOSÉ DO RIO PRETO, 9 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001243-88.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: PAULO ANTONIO LEMOS

S E N T E N Ç A

Caixa Econômica Federal, qualificada na inicial, promoveu Ação Monitória visando receber o valor de R\$ 90.000,00, referente a contrato de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção.

Juntou com a inicial documentos.

A autora juntou petição requerendo a extinção da ação, tendo em vista que as partes entabularam acordo extrajudicial, fazendo com que a ação perdesse o objeto.

É o relatório do essencial. Decido.

A presente ação não reúne condições de prosseguir.

No presente caso, notícia a autora que houve acordo entre as partes; tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) [1]

INTERESSE

O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.

O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. [2]

Assim, o que se observa é que o feito não merece continuidade.

Destarte, como consectário da falta de interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando o pagamento administrativo, deixo de fixar honorários de sucumbência. Custas na forma da Lei.

Proceda-se ao levantamento de eventuais penhoras realizadas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, §§ 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

[1] CINTRA, Antonio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido R. Teoria Geral do Processo, 12ª ed., 1.995, p. 259/261.

[2] GRECO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro, Vol. 1, 1.998, p. 80.

São JOSÉ DO RIO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000839-37.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: BLINDE LTDA - ME, LUCIANA CRISTINA CAMARGO TOSTES, AUGUSTO MAGIO ANIBAL
Advogados do(a) EMBARGANTE: DEGMAR GUEDES PILONI - SP282067, ISMAR JOSE ANTONIO JUNIOR - SP228625
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISMAR JOSE ANTONIO JUNIOR - SP228625
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISMAR JOSE ANTONIO JUNIOR - SP228625
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução, com pedido de antecipação da tutela, opostos com o fito de ver discutida a execução nº **5.000.574-36.2017.4.03.2016**.

Houve emenda à inicial.

Recebidos os presentes embargos, deu-se vista à embargada para resposta, a qual foi apresentada com preliminar de inépcia.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido e os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, afasto a preliminar de inépcia arguida pela Caixa, vez que o embargante sustentou na inicial as ilegalidades que entendeu terem sido praticadas pela Caixa, juntando demonstrativo de evolução de débito e laudo pericial. Assim, entendo que a inicial conta com os requisitos necessários para o julgamento do mérito da ação.

Ao mérito, pois.

Os presentes embargos versam sobre crédito no valor de R\$ 151.849,80, decorrente da cédula de crédito bancário –Empréstimo PJ com garantia FGO. n.º. 24.3270.558.0000035.86, de 26/1/2016, firmada entre as partes.

Não há que se falar em carência da execução por falta de título executivo líquido, vez que no id 2684795 consta o contrato que deu origem à execução discutida nestes autos.

Neste ponto, fixo o entendimento de que, não havendo alegação de vício de consentimento e tendo sido realizado entre pessoas capazes, só resta analisar a legalidade do objeto contratado.

Assim, somente as ilegalidades teriam o condão de anular eventuais cláusulas do contrato e, então, sob esse prisma, serão analisadas. Também, será analisada a correta execução do que foi pactuado.

Pretendem os embargantes a revisão de contrato de empréstimo firmado com a embargada, apontando a abusividade das cláusulas com a cobrança de juros remuneratórios não previstos no contrato, comissão de permanência e outros encargos. Alega também que houve a cobrança de juros compostos, cobrança de TARC, seguro (FGO), cobrança de juros de mora e comissão de permanência.

Consigno que a alegação genérica de que o cálculo não está correto não é de ser acolhida. Cabe ao embargante, ao sustentar que o cálculo está errado, apresentar outro correto em seu lugar, identificando os erros que pretende discutir. Cabe àquele que não nega a dívida, mas impugna o seu valor sustentar o quanto acha devido e o porquê.

Abusividade dos juros contratados

Diferentemente do alegado nos embargos, o contrato prevê em detalhes a cobrança de juros remuneratórios na cláusula segunda.

Não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras.

A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3º, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.05.03. A matéria foi consolidada na Súmula 648 do STF e Súmula Vinculante nº 07, de mesmo texto:

A norma do §3º do artigo 192 da constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.

A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei nº 4.595/64. O STF já firmou entendimento de que essas entidades não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33, conforme Súmula 596, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação.

Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, desde que, comprovadamente, discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação.

Tal entendimento, inclusive, foi objeto de súmula pelo STJ, editada em 27/05/2009 (DJe 08/06/2009):

Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.

No caso dos autos, os embargantes não conseguiram comprovar a abusividade na taxa de juros aplicada na operação de crédito. Por outro lado, o contrato juntado trás a taxa mensal de 2,29% (pós fixada) e 31,21900% anual.

Aliás, a taxa prevista mostra-se dentro da média praticada pelo mercado bancário à época da contratação. Esses dados podem ser conferidos no *site* do Banco Central do Brasil na *internet*[\[1\]](#).

Capitalização mensal dos juros

Conforme acima exposto, não está vedada a cobrança pelas instituições financeiras de juros acima do permitido pelo Decreto nº 22.626/33. Já quanto à capitalização dos mesmos, para contratos firmados após 30/03/2000 é possível a capitalização dos juros em período inferior a um ano (Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000 - atual MP nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, em vigor conforme art. 2º da EC nº 32, de 1.09.2001).

Para contratos firmados antes de tal data, vale o que restou cristalizado na Súmula 121 do STF:

“É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada”.

Considerando que o contrato discutido neste feito foi celebrado após a inovação legislativa, é legítima a capitalização de juros.

Comissão de permanência

A jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294:

“Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato”.

Conforme o contrato, há previsão de cobrança, em caso de inadimplemento, estabelecendo que o débito apurado ficaria sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal seria obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a partir do 60º de atraso.

Segundo entendimento jurisprudencial é vedada a cumulação da cobrança da comissão de permanência com a correção monetária e outros encargos decorrentes da mora.

Comissão de permanência e juros de mora

Embora não tenha sido evidenciada a cobrança de juros de mora cumulados com a comissão de permanência, observo que a Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil assim dispõe:

“... ”

I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, "comissão de permanência", que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.

II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. (grifo nosso).

Assim, a normatização do Banco Central permite a exigência da comissão de permanência e dos juros de mora, vedando expressamente a cobrança de outras verbas compensatórias pelo atraso na quitação da dívida vencida.

Cumulação com juros remuneratórios

É vedada a cobrança de comissão de permanência e juros remuneratórios. A matéria já foi pacificada na jurisprudência, Súmula 296 do e. STJ:

Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

Fundo de garantia de crédito - FGO

A constituição de fundos garantidores de crédito - FGO, bem como a cobrança de comissão do mutuário da operação de crédito efetuado pela instituição financeira e garantida pelo fundo, encontra expressa previsão na Lei nº 12.087/2009. Posto isto, não há qualquer ilegalidade na cobertura da operação por FGO, nem tampouco na cobrança da respectiva comissão pecuniária.

A circunstância de o contrato estar respaldado pelo FGO não exime os devedores de saldar a obrigação contratual livremente avençada, tratando-se de garantia complementar, que não se confunde com seguro do crédito.

O parágrafo terceiro da cláusula sexta do contrato é bastante claro ao afirmar que: *a garantia do FGO não isenta a EMITENTE e os AVALISTAS do pagamento das obrigações financeiras. Ocorrendo a honra da garantia pelo FGO, a EMITENTE e os AVALISTAS continuarão sendo cobrados pelo total da dívida'* (fl. 45).

Ora, não faria sentido que a parte devedora pudesse se locupletar da sua própria inadimplência. O pagamento da comissão não pode dar ensejo à quitação de 80% do valor do contrato para a parte contratante nos casos de inadimplência, se assim fosse não seria vantagem cumprir o pacto com a instituição bancária. A garantia do FGO é prerrogativa da CEF e não do contratante inadimplente.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes embargos extinguindo-os com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I do CPC/2015 para determinar o refazimento dos cálculos pela embargada excluindo a cobrança cumulativa de juros remuneratórios e comissão de permanência, na forma da fundamentação.

Considerando a sucumbência recíproca, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado dos embargantes em 10% sobre a diferença entre o valor executado e o valor apurado nestes embargos e os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado da embargada em 10% sobre a diferença entre o valor proposto e o valor apurado nestes embargos, nos termos do artigo 85, § 14 do CPC/2015.

Traslade-se cópias para os autos principais. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

[1] Disponíveis em <http://www.bcb.gov.br/ftp/depec/NITJ200704.xls>.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 16 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001089-70.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALIMENTOS BOM D MAIS LTDA - ME, MARCOS WILSON ROCHA MAZZON, CLELIA PATRICIA FURLANETO

S E N T E N Ç A

Trata-se execução por quantia certa contra devedor solvente proposta pela Caixa Econômica Federal que visa ao recebimento da quantia de R\$76250,20, atualizados para 06/09/2017, referente ao contrato nº 240364690000004542.

A exequente informou que a dívida foi paga e requereu a extinção da execução (id 4098551).

Destarte ante a liquidação do contrato, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015.

Sem condenação em honorários, vez que foram pagos administrativamente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

São JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de janeiro de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000317-10.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: LUCIANA WIEZEL RIBEIRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANOEL DA SILVA NEVES FILHO - SP86686
EMBARGADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogados do(a) EMBARGADO: MAURY IZIDORO - SP135372, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Terceiro ofertados com o escopo de declarar insubsistente a penhora efetivada nos autos da Ação de Execução nº 0002134-83.2006.403.6106.

Alega a embargante que imóvel sobre o qual recaiu a penhora, nos autos da execução, destina-se à sua residência de sua família, estando assim protegido pela Lei 8.009/90.

Com a inicial vieram documentos e houve emenda à inicial.

Devidamente intimada, a Embargada apresentou manifestação não se opondo com os embargos e pleiteando somente a condenação da embargante nas verbas de sucumbência, considerando o princípio da causalidade.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Passo a analisar a impenhorabilidade do bem construído, alegada pela Embargante.

A Lei nº 8.009/90, ao ditar a regra de impenhorabilidade do bem de família, assim dispôs em seu artigo 1º:

“Art. 1º. O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de qualquer outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nessa Lei.”

O art. 3º elenca as exceções, ou seja, as situações em que o bem não é protegido pela norma em referência, em especial os incisos II e V, que tratam de crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou aquisição de imóvel e para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real.

Nesse passo, observo que o contrato celebrado que deu origem a estes autos não vincula de qualquer forma o imóvel sobre o qual recaiu a penhora nos autos principais, nem pode ser visto o referido imóvel sob o enfoque de quaisquer das hipóteses do art. 3º da Lei 8.009/90.

Ainda que houvesse em nome dos devedores mais de um imóvel, apenas um deles é considerado bem de família e, dessa forma, protegido pela lei. Obviamente visa a lei proteger o teto que abriga a entidade familiar. Assim, estará sob o manto da impenhorabilidade o único imóvel que serve de residência para moradia permanente do casal ou da entidade familiar.

Trago jurisprudência:

Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 650831 Processo: 200400666540 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 16/11/2004 Documento: STJ 000582994 Fonte DJ DATA:06/12/2004 PÁGINA:308 Relator(a) NANCY ANDRIGHI

Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, prosseguindo o julgamento, após o voto - vista do Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros, por maioria, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento. Votou vencido o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros. Os Srs. Ministros Castro Filho e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, nesta assentada, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

Ementa: Processual civil. Execução. Hipoteca. Bem de família. Ressalva do art. 3º, V, da Lei n. 8.009/90. Restrição ao contrato garantido pela hipoteca do bem de família. Propriedade de mais de um imóvel. Residência.

- A ressalva prevista no art. 3º, V, da Lei n. 8.009/90 aplica-se, tão-somente, à hipótese de execução da hipoteca que recai sobre o bem de família dado em garantia real, pelo casal ou pela entidade familiar, de determinada dívida. Assim, não há de se falar no afastamento do privilégio da impenhorabilidade na execução de outras dívidas, diversas daquela garantida pela hipoteca do bem de família.

- É possível considerar impenhorável o imóvel que não é o único de propriedade da família, mas que serve de efetiva residência. [\[1\]](#)

Recurso especial provido.

Nesse sentido dispõe o art. 5º da Lei 8.009/90, *verbis*:

“Art. 5º. Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta Lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.”

Nesse passo, observo que a Embargante demonstrou com os documentos acostados aos autos, que efetivamente reside no imóvel, tendo que a embargada não se opôs aos embargos.

Assim, diante da comprovação de que o imóvel penhorado é utilizado pela Embargante como residência própria da entidade familiar, acolho a alegação de impenhorabilidade do bem construído.

Considerando que a embargante e seu marido deram causa aos presentes embargos, deverão arcar com as custas e os honorários advocatícios.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes Embargos opostos por Luciana Wiesel Ribeiro para anular a penhora realizada nos autos principais, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Arcará a Embargante com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.

Custas na forma da Lei.

Traslade-se cópia desta para os autos da execução nº 0002134-83.2006.403.6106.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

[\[1\]](#) Grifei.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de janeiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000724-16.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: MARFA PRIMOS REPRESENTACOES LTDA - ME, FABIO ALEXANDRE DE PAULA SIMOES
Advogado do(a) EMBARGANTE: LAZARO MAGRI NETO - SP231007
Advogado do(a) EMBARGANTE: LAZARO MAGRI NETO - SP231007
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 4234491: Nas ações versando sobre relações jurídicas de trato sucessivo envolvendo valores, tais quais financiamentos, parcelamentos, conta corrente, etc, onde se discute a revisão ou a interpretação das cláusulas do contrato, não se afigura oportuna a perícia antes da sentença. De fato, somente depois de fixados em sentença os limites da contratação, com todos os seus pontos controvertidos é que se abre ensejo à liquidação dos valores.

Embora este Juízo já tenha pensado de forma diversa, a experiência mostrou que, em grande parte, os valores apurados em perícia acabavam pouco sendo utilizados na sentença, considerando que basta a fixação de um ponto diferente na sentença para que todos os valores da perícia se alterem.

Então, tal qual no presente caso, importa primeiro resolver por sentença os questionamentos sobre as cobranças não expressamente previstas no contrato, valores da taxa de juros e a capitalização dos mesmos, etc, para somente depois aferir as consequências financeiras respectivas.

Assim sendo, indefiro a realização de perícia contábil neste momento. Se o caso, será realizada na liquidação para apurar os valores respectivos. Por consequência, resta desnecessária a análise da matéria relativa à **inversão do ônus da prova**.

Em se tratando de matéria exclusivamente de direito e vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001055-95.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MANGMOLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CARLOS HENRIQUE ROSALEM HEBELER, ELAINE CRISTINA PERINASSO HEBELER

D E S P A C H O

Intime-se novamente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que cumpra ou se manifeste sobre a determinação de ID 3451210, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 485, III, do CPC/2015).

Neste sentido: “No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0)”, in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de janeiro de 2018.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000612-47.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO CARLOS LOPES

DESPACHO

Intime-se novamente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que cumpra ou se manifeste sobre a determinação de ID 3446618, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 485, III, do CPC/2015).

Neste sentido: “No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT, REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT, AI 1.259.575-EDcl-AgRg, Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT, AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0)”, in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de janeiro de 2018.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000172-17.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO PERES, ANICESIA FRANCO MELO PERES LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DAVID LARA CARRERA - SP339718
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DAVID LARA CARRERA - SP339718
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP
REPRESENTANTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

Considerando o valor do veículo e das mercadorias apreendidas, os quais, por si só ultrapassam R\$200.000,00 e rechaçam a alegada condição de hipossuficiência financeira dos impetrantes, especialmente pelo valor ínfimo das custas cobradas na Justiça Federal, que, no caso é de R\$ 281,50 (0,5% do valor da causa), indefiro de plano o pedido da gratuidade da justiça para ambos.

Intimem-se os impetrantes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promovam o recolhimento das custas processuais iniciais, em GRU – Guia de Recolhimento da União, código 18710-0, na Caixa Econômica Federal.

Após, voltem conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 31 de janeiro de 2018.

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2524

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004532-56.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ALDIR SANTOS(SP312878 - MARIANA PASCON SCRIVANTE GALLI)

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF. O presente feito foi instaurado pela prática, em tese, de crime tipificado no art. 334, caput, do Código Penal, ocorrido na altura do km 99 da BR 153, no município de José Bonifácio-SP. Em relação aos crimes de contrabando/descaminho, a competência é da Justiça Federal: Súmula 151. A competência para o processo e julgamento por crime de contrabando ou descaminho define-se pela prevenção do Juízo Federal do lugar da apreensão dos bens. Como corolário, seguiu pacífico em nosso ordenamento jurídico que crimes de contrabando ou descaminho seriam da competência da Justiça Federal, porém, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça recentemente modificou esse entendimento, para declarar competente a Justiça Federal para apreciar e julgar esses crimes somente nos casos em que houver indícios inequívocos da transnacionalidade da conduta praticada, não bastando simples declaração de que o bem internado seja de origem estrangeira. Trago julgado: CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 149.750 - MS (2016/0297150-9) PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRABANDO. APREENSÃO DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. 1. O simples fato do bem apreendido ser de origem estrangeira não justifica, por si só, a fixação da competência na Justiça Federal, sendo necessário, para tanto, ao menos indícios da transnacionalidade do delito. 2. Nos casos em que a única demonstração da internacionalidade da conduta delituosa é a declaração do réu quando da arguição da tese de incompetência do juízo, por serem os produtos apreendidos oriundos do Paraguai -, a orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que à Justiça Federal não cabe a persecução penal em que não comprovada a transnacionalidade do íter criminoso, sendo insuficiente para essa aferição a confissão do acusado. Precedente do STJ (STJ, CC 107.001/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2009). 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Única da Comarca de Angélica - MS, ora suscitado. Entendo que os presentes fatos estão abrangidos pelo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, considerando que apenas a declaração do réu comprova a internação da mercadoria (fls. 50). Destarte, considerando que não restou comprovada, de forma inequívoca, a internação da mercadoria, declaro a incompetência deste Juízo para processar o feito. Remetam-se os autos à Comarca de José Bonifácio, para processamento, com as nossas homenagens. Assim, restou prejudicada a audiência designada para o dia 21/02/2018, às 14:00 horas. Solicite-se junto à Justiça Federal de Cascavel-PR a devolução da carta precatória nº 234/2017, independentemente de cumprimento. Arbitro os honorários da defensora dativa no valor máximo da tabela vigente. Expeça-se de pronto o necessário. Intimem-se e dê-se baixa na distribuição.

0003162-71.2015.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X EVERTON DOS SANTOS CARVALHO(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA)

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF. O presente feito foi instaurado pela prática, em tese, de crime tipificado no art. 334, 1º, d, do Código Penal, ocorrido na altura do km 90 da BR 153, no município de Jaci-SP. Em relação aos crimes de contrabando/descaminho, a competência é da Justiça Federal. Súmula 151. A competência para o processo e julgamento por crime de contrabando ou descaminho define-se pela prevenção do Juízo Federal do lugar da apreensão dos bens. Como corolário, seguiu pacífico em nosso ordenamento jurídico que crimes de contrabando ou descaminho seriam da competência da Justiça Federal, porém, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça recentemente modificou esse entendimento, para declarar competente a Justiça Federal para apreciar e julgar esses crimes somente nos casos em que houver indícios inequívocos da transnacionalidade da conduta praticada, não bastando simples declaração de que o bem internado seja de origem estrangeira. Trago julgado: CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 149.750 - MS (2016/0297150-9) PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRABANDO. APREENSÃO DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. 1. O simples fato do bem apreendido ser de origem estrangeira não justifica, por si só, a fixação da competência na Justiça Federal, sendo necessário, para tanto, ao menos indícios da transnacionalidade do delito. 2. Nos casos em que a única demonstração da internacionalidade da conduta delituosa é a declaração do réu quando da arguição da tese de incompetência do juízo, por serem os produtos apreendidos oriundos do Paraguai -, a orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que à Justiça Federal não cabe a persecução penal em que não comprovada a transnacionalidade do iter criminoso, sendo insuficiente para essa aferição a confissão do acusado. Precedente do STJ (STJ, CC 107.001/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2009). 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Única da Comarca de Angélica - MS, ora suscitado. Entendo que os presentes fatos estão abrangidos pelo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, vez que não há comprovação de transnacionalidade. Destarte, considerando que não restou comprovada, de forma inequívoca, a internação da mercadoria, declaro a incompetência deste Juízo para processar o feito. Remetam-se os autos à Comarca de Mirassol, para processamento, com as nossas homenagens. Assim, restou prejudicada a audiência designada para o dia 21/02/2018, às 14:00 horas. Face à certidão de fls. 229, solicite-se junto à Justiça Federal de Ponta Porã-PR a devolução da carta precatória nº 199/2017. Arbitro os honorários da defensora dativa no valor máximo da tabela vigente. Expeça-se de pronto o necessário. Intimem-se e dê-se baixa na distribuição.

0000402-18.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X EDNARDO SALES CARVALHO(SP318668 - JULIO LEME DE SOUZA JUNIOR)

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF. O presente feito foi instaurado pela prática, em tese, de crime tipificado no art. 334, 1º, inciso IV, do Código Penal, ocorrido na altura do km 90 da BR 153, no município de Jaci-SP. Em relação aos crimes de contrabando/descaminho, a competência é da Justiça Federal. Súmula 151. A competência para o processo e julgamento por crime de contrabando ou descaminho define-se pela prevenção do Juízo Federal do lugar da apreensão dos bens. Como corolário, seguiu pacífico em nosso ordenamento jurídico que crimes de contrabando ou descaminho seriam da competência da Justiça Federal, porém, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça recentemente modificou esse entendimento, para declarar competente a Justiça Federal para apreciar e julgar esses crimes somente nos casos em que houver indícios inequívocos da transnacionalidade da conduta praticada, não bastando simples declaração de que o bem internado seja de origem estrangeira. Trago julgado: CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 149.750 - MS (2016/0297150-9) PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRABANDO. APREENSÃO DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. 1. O simples fato do bem apreendido ser de origem estrangeira não justifica, por si só, a fixação da competência na Justiça Federal, sendo necessário, para tanto, ao menos indícios da transnacionalidade do delito. 2. Nos casos em que a única demonstração da internacionalidade da conduta delituosa é a declaração do réu quando da arguição da tese de incompetência do juízo, por serem os produtos apreendidos oriundos do Paraguai -, a orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que à Justiça Federal não cabe a persecução penal em que não comprovada a transnacionalidade do iter criminoso, sendo insuficiente para essa aferição a confissão do acusado. Precedente do STJ (STJ, CC 107.001/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2009). 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Única da Comarca de Angélica - MS, ora suscitado. Entendo que os presentes fatos estão abrangidos pelo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, considerando que apenas a declaração do réu comprova a internação da mercadoria (fls. 27/28). Destarte, considerando que não restou comprovada, de forma inequívoca, a internação da mercadoria, declaro a incompetência deste Juízo para processar o feito. Remetam-se os autos à Comarca de Mirassol-SP, para processamento, com as nossas homenagens. Oficie-se à Justiça Federal de Araguaína-TO solicitando a devolução da carta precatória 311/2017, independentemente de cumprimento. Arbitro os honorários do defensor dativo no valor máximo da tabela vigente. Expeça-se de pronto o necessário. Intimem-se e dê-se baixa na distribuição.

0008230-65.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X LUIZ VIVEIROS(SP132087 - SILVIO CESAR BASSO)

O réu Luiz Viveiros requereu a suspensão do processo (fls. 188/189). O Ministério Público Federal foi contrário ao pedido (fls. 198/199). Assiste razão o representante do Ministério Público Federal, uma vez que o parcelamento ocorreu após o recebimento da denúncia. Posto isso, indefiro o pedido de suspensão do feito e da contagem do prazo prescricional por falta de previsão legal, sem prejuízo de ser considerada a extinção da punibilidade a qualquer tempo nos termos do parágrafo 4º do art. 83 da Lei 9.430/96. Aguarde-se a realização do interrogatório do acusado. Intimem-se.

0002664-04.2017.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X LEONARDO PEREIRA DE MENEZES(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES E SP289314 - EMILIO FASANELLI PETRECA E SP193467 - RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO E SP308286 - MARIANA EVANGELISTA DA SILVA E SP168990B - FABIO ROBERTO FAVARO E SP362379 - PAULO ALEXANDRE BLOTA JUNIOR) X ROSA MARIA TAMBURQUE(SP289314 - EMILIO FASANELLI PETRECA E SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI(SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA) X PEDRO SCAMATTI FILHO(SP361608 - EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO E SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA)

Aprecio os pedidos formulados pelos réus Pedro Scamatti filho e Maria Augusta Seller Scamatti (fls. 786/789). Mantenho o indeferimento já lançado que diz respeito à obrigatoriedade de requisição de documentos de fatos que não fazem parte da acusação. Como já lançado, esse juízo só indeferiu o requerimento para que tais provas fossem produzidas pelo Judiciário, sem prejuízo de serem apresentadas pela defesa. De qualquer sorte, como já salientado, não fazem parte da imputação, portanto não serão consideradas em eventual fixação da pena, caso não estejam provadas nos autos ou caso figurem entre os casos de dispensa de prova, notoriedade, etc. Novamente ressalto que a defesa tem toda a liberdade, se entender estrategicamente vantajoso, apresentar contestação daqueles fatos, ainda que não se trate de defesa técnica pois não diz respeito aos fatos que embasam o pedido de condenação criminal. Portanto, em não se tratando dos fatos da imputação, afastado a tese de violação de defesa técnica, pois defender-se - por óbvio - presume a antecedente acusação, que está formulada na inicial a partir do item 02 - DOS FATOS APURADOS NESTES AUTOS (fls. 627 verso). Quanto ao número de testemunhas, o artigo 401 fixa o limite de 8 testemunhas para a defesa, sem qualquer tipo de combinação quanto ao número de crimes ou de réus, sem prejuízo deste rol ser aumentado pelo juízo conforme a relevância de suas oitivas. Considerando que são três os fatos apresentados na acusação (resumo às fls. 628), e visando não prejudicar a defesa, nem a duração razoável do processo (considerando que há testemunhas arroladas em outros estados da federação - MG, MS, PE, SC, etc), defiro a oitiva das 6 primeiras testemunhas arroladas 717/718, vez que já indicadas suas participações no processo licitatório. Destaco que a regra vale para acusação e para a defesa, bem como a prova testemunhal não é admitida se há prova documental do fato; neste processo a acusação não arrolou testemunhas. Para as demais testemunhas arroladas, concedo à defesa o prazo de mais 5 dias para indicar a pertinência de sua oitiva, sob pena de preclusão.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002480-69.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: VALDAIR ANTONIO DA SILVA, SIRLENE CARNEIRO BAPTISTA

Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON FREITAS DE LIMA - SP392200, PATRICIA RIZZO TOME - SP193630

Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON FREITAS DE LIMA - SP392200, PATRICIA RIZZO TOME - SP193630

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de tutela provisória de urgência em que o autor busca tornar sem efeito ou declarar nulo o leilão de imóvel por ele adquirido por alienação fiduciária, realizado nesta data. À título cautelar, pede seja autorizado o depósito judicial da importância total indicada no sistema do leilão, no valor correspondente a R\$ 29.168,01 (vinte e nove mil, cento e sessenta e oito reais e um centavo).

Sustenta, em apertada síntese, que celebrou o aludido contrato de alienação fiduciária para compra do imóvel no ano de 2013, para pagamento em 60 (sessenta) parcelas, vencendo-se a primeira parcela em janeiro daquele ano, sendo o termo final do contrato, o ano de 2017.

Esclarece que efetuou o pagamento de 45 (quarenta e cinco) parcelas, vindo a incidir em inadimplência em outubro do ano de 2016. Assim, após notificação para purgação da mora com prazo para efetuar o pagamento e, não podendo fazê-lo, o imóvel fora levado a leilão.

Aduz, resumidamente, que os autores não foram notificados dos leilões, restando violado comando literal do art. 27, parágrafo primeiro da Lei 9.514/97, sendo que o segundo leilão teria ocorrido na mesma data do primeiro, ou seja, não respeitando o lapso de 15 (quinze) entre o primeiro e o segundo. Alega, ainda, oferta do imóvel por preço vil, tendo sido o imóvel avaliado em R\$307.085,83, todavia levado a leilão por R\$29.168,01.

Esclarece que tornou-se inadimplente em razão de doença que acometeu sua mulher e propõe-se a depositar o valor de R\$29.168,01 para purgar a mora, ao abrigo de entendimento jurisprudencial, que o permite fazê-lo até a assinatura do Auto de Arrematação.

É o resumo do necessário.

Constato, pelos documentos juntados, a verossimilhança das alegações dos autores, bem como sua boa-fé. O simples fato objetivo de haver quitado quarenta e cinco parcelas, das sessenta devidas, evidencia isto. Por outra quadra, em

comprovando-se a ausência de intimação para o leilão realizado na data de hoje, flagrante será a supressão da possibilidade de exercício de um direito legalmente previsto, qual seja, o de purgar a mora. Assim, DEFIRO o pedido de concessão de tutela de urgência para suspender os efeitos de arrematação do imóvel em questão e AUTORIZAR os autores a depositarem o valor de R\$29.168,01, no prazo de 24(vinte e quatro) horas, uma vez que, a confirmar-se a ausência de notificação dos autores, bem como a oferta por preço vil, emergirá, inequivocamente, a nulidade do leilão. Intimem-se as partes, devendo a Caixa Econômica Federal comprovar, no prazo acima, a notificação dos autores da realização do leilão do imóvel, bem como informar, no mesmo prazo, o preço da oferta e da eventual arrematação, ora suspensa.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 31 de janeiro de 2018.

ELIANA PARISI

JUÍZA FEDERAL

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.

JUÍZA FEDERAL

CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3591

PROCEDIMENTO COMUM

0003675-19.2013.403.6103 - ADILSON SILVERIO DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP280637 - SUELI ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Consoante determinação retro:Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.2.3.1. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a parte executada (art. 535 do mesmo diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).2.3.2. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, intime-se o executado, caso necessário (art. 535 do CPC).2.3.3. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.2.4. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2.5. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.2.6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.2.7. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.2.8. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003536-14.2006.403.6103 (2006.61.03.003536-6) - LUIZ CARLOS OSSAMU KISHI(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X LUIZ CARLOS OSSAMU KISHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão de fls. 107/108:2.3. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.2.3.1. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a parte executada (art. 535 do mesmo diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).2.3.2. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, intime-se o executado, caso necessário (art. 535 do CPC).2.3.3. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.2.4. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2.5. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.2.6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.2.7. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.2.8. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

0001126-12.2008.403.6103 (2008.61.03.001126-7) - WESLEY GABRIEL GRANATO SILVA X GRAZIELA CRISTINA GRANATO(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X WESLEY GABRIEL GRANATO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retro:Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.2.3.1. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a parte executada (art. 535 do mesmo diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).2.3.2. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, intime-se o executado, caso necessário (art. 535 do CPC).2.3.3. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.2.4. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2.5. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.2.6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.2.7. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.2.8. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

0007209-73.2010.403.6103 - EDSON CARLOS DE OLIVEIRA(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Retifique-se a classe processual (12078).2. Para fins de início de execução, determino:2.1. Encaminhe-se correio eletrônico à Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 25 (vinte e cinco) dias.2.2. Após, vista ao executado para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 30 (trinta) dias.2.3. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.2.3.1. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a parte executada (art. 535 do mesmo diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).2.3.2. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, intime-se o executado, caso necessário (art. 535 do CPC).2.3.3. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.2.4. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2.5. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.2.6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.2.7. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.2.8. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

0007778-74.2010.403.6103 - LUCAS GABRIEL GONCALVES DA SILVA - INCAPAZ X ALESSANDRA DAS NEVES CONSTANTINO DA SILVA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS GABRIEL GONCALVES DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão de fls. 104/105.2.3. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.2.3.1. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a parte executada (art. 535 do mesmo diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).2.3.2. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, intime-se o executado, caso necessário (art. 535 do CPC).2.3.3. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.2.4. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2.5. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.2.6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.2.7. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.2.8. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

0003533-83.2011.403.6103 - VANESSA DOS SANTOS CARMO(SP193314 - ANA CLAUDIA GADIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANESSA DOS SANTOS CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retro:Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.2.3.1. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a parte executada (art. 535 do mesmo diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).2.3.2. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, intime-se o executado, caso necessário (art. 535 do CPC).2.3.3. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.2.4. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2.5. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.2.6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.2.7. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.2.8. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

0003858-58.2011.403.6103 - SONIA REGINA OLIVEIRA MORAIS X KIVIA APARECIDA OLIVEIRA MORAIS X JENNIFER KENIA OLIVEIRA MORAIS X RICHARD OLIVEIRA MORAIS X SONIA REGINA OLIVEIRA MORAIS(SP188369 - MARCELO RICARDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA REGINA OLIVEIRA MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KIVIA APARECIDA OLIVEIRA MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JENNIFER KENIA OLIVEIRA MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICHARD OLIVEIRA MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retro:Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.2.3.1. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a parte executada (art. 535 do mesmo diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).2.3.2. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, intime-se o executado, caso necessário (art. 535 do CPC).2.3.3. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.2.4. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2.5. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.2.6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.2.7. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.2.8. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

0001502-36.2011.403.6121 - CARLOS AUGUSTO ROCHA DE OLIVEIRA(SP305006 - ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA E SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X CARLOS AUGUSTO ROCHA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Retifique-se a classe processual (12078).2. Para fins de início de execução, determino:2.1. Encaminhe-se correio eletrônico à Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 25 (vinte e cinco) dias.2.2. Após, vista ao executado para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 30 (trinta) dias.2.3. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.2.3.1. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a parte executada (art. 535 do mesmo diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).2.3.2. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, intime-se o executado, caso necessário (art. 535 do CPC).2.3.3. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.2.4. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2.5. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.2.6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.2.7. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.2.8. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

0025437-50.2011.403.6301 - RICARDO BARBOSA DA FONSECA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X RICARDO BARBOSA DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação de fl. 182/183:Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.2.3.1. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a parte executada (art. 535 do mesmo diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).2.3.2. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, intime-se o executado, caso necessário (art. 535 do CPC).2.3.3. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.2.4. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2.5. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.2.6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.2.7. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.2.8. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

0000143-71.2012.403.6103 - ADEMAR COUTINHO(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ O'DONNELL ALVAN) X ADEMAR COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retro:Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.2.3.1. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a parte executada (art. 535 do mesmo diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).2.3.2. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, intime-se o executado, caso necessário (art. 535 do CPC).2.3.3. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.2.4. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2.5. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.2.6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.2.7. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.2.8. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

0001636-83.2012.403.6103 - MARIA LUZIA RIBEIRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUZIA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retro:Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.2.3.1. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a parte executada (art. 535 do mesmo diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).2.3.2. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, intime-se o executado, caso necessário (art. 535 do CPC).2.3.3. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.2.4. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2.5. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.2.6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.2.7. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.2.8. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

0002511-53.2012.403.6103 - LUIZ CARLOS CARNEIRO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X LUIZ CARLOS CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retro:Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.2.3.1. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a parte executada (art. 535 do mesmo diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).2.3.2. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, intime-se o executado, caso necessário (art. 535 do CPC).2.3.3. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.2.4. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2.5. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.2.6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.2.7. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.2.8. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

0003214-81.2012.403.6103 - AMANDA ALVES DE LIMA X DIANA ALVES DE OLIVEIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X AMANDA ALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Retifique-se a classe processual (12078).2. Para fins de início de execução, determino:2.1. Encaminhe-se correio eletrônico à Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 25 (vinte e cinco) dias.2.2. Após, vista ao executado para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 30 (trinta) dias.2.3. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.2.3.1. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a parte executada (art. 535 do mesmo diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).2.3.2. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, intime-se o executado, caso necessário (art. 535 do CPC).2.3.3. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.2.4. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2.5. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.2.6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.2.7. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.2.8. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

0003317-88.2012.403.6103 - APPARECIDA BRAGA DOS SANTOS CAMARGO(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APPARECIDA BRAGA DOS SANTOS CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retro:Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.2.3.1. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a parte executada (art. 535 do mesmo diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).2.3.2. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, intime-se o executado, caso necessário (art. 535 do CPC).2.3.3. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.2.4. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2.5. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.2.6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.2.7. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.2.8. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

0003467-69.2012.403.6103 - CARMEN GENY DA SILVA(SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X CARMEN GENY DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retro:Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.2.3.1. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a parte executada (art. 535 do mesmo diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).2.3.2. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, intime-se o executado, caso necessário (art. 535 do CPC).2.3.3. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.2.4. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2.5. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.2.6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.2.7. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.2.8. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

0006401-97.2012.403.6103 - JOSE XAVIER DO NASCIMENTO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE XAVIER DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retro:Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.2.3.1. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a parte executada (art. 535 do mesmo diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).2.3.2. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, intime-se o executado, caso necessário (art. 535 do CPC).2.3.3. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.2.4. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2.5. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.2.6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.2.7. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.2.8. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

0005112-95.2013.403.6103 - PAULO TORRES(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X PAULO TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retro:Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.2.3.1. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a parte executada (art. 535 do mesmo diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).2.3.2. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, intime-se o executado, caso necessário (art. 535 do CPC).2.3.3. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.2.4. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2.5. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.2.6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.2.7. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.2.8. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

0008016-88.2013.403.6103 - SERGIO DONIZETTO GOMIDE(SP287035 - GABRIELLA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO DONIZETTO GOMIDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retro:Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.2.3.1. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a parte executada (art. 535 do mesmo diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).2.3.2. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, intime-se o executado, caso necessário (art. 535 do CPC).2.3.3. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.2.4. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2.5. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.2.6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.2.7. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.2.8. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

0000760-60.2014.403.6103 - PLACIDIO DOS SANTOS(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X PLACIDIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retro:Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.2.3.1. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a parte executada (art. 535 do mesmo diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).2.3.2. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, intime-se o executado, caso necessário (art. 535 do CPC).2.3.3. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.2.4. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2.5. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.2.6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.2.7. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.2.8. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

0004519-32.2014.403.6103 - EDUARDO RODOLFO PEREIRA(SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL E SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X EDUARDO RODOLFO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retro:Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.2.3.1. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a parte executada (art. 535 do mesmo diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).2.3.2. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, intime-se o executado, caso necessário (art. 535 do CPC).2.3.3. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.2.4. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2.5. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.2.6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.2.7. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.2.8. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

0003918-55.2016.403.6103 - LUIZA MARIA RESENDE JACINTO DE CARVALHO(SP223280 - ANDRE JACINTO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA MARIA RESENDE JACINTO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retro:Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.2.3.1. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a parte executada (art. 535 do mesmo diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).2.3.2. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, intime-se o executado, caso necessário (art. 535 do CPC).2.3.3. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.2.4. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2.5. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.2.6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.2.7. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.2.8. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MONITÓRIA (40) Nº 500042-07.2016.4.03.6103

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: MARISA DE OLIVEIRA

Converto o julgamento em diligência.

Em atendimento ao Ofício nº 00026/2017/REJURSJ encaminhado pela Caixa Econômica Federal-CEF, em 24/10/2017, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, para o dia 13/03/2018, às 14:00 horas.

Aguarde-se a realização da audiência designada.

Intime-se a CEF.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000312-60.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: ESPEDITO AVELINO BEZERRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: VITOR ANTONIO DA SILVA DE PAULO - SP360501

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de “embargos de terceiro”, com pedido de liminar, ajuizado por ESPEDITO AVELINO BEZERRA, em face da CEF, através do qual pretende o cancelamento da consolidação da propriedade do imóvel objeto da matrícula nº32.948, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos/SP, assim como, pretende que a CEF seja compelida a emitir boleto para que o autor possa pagar a dívida existente.

Aduz, em síntese, que em 16/10/2017 adquiriu o imóvel de MARIA JOSE NUNES MACHADO e PAULO SERGIO PIMENTEL, com o compromisso quitar o mesmo perante a CEF, pagando o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Alega que por haver algumas parcelas em atraso, houve a consolidação da propriedade em favor da CEF. Afirma que a consolidação é totalmente impertinente, uma vez que “foi de forma insistente na requerida para que emitissem o boleto com a quantia necessária para dar quitação do débito, mas não teve êxito”.

Pois bem. Observo que MARIA JOSE NUNES MACHADO e PAULO SERGIO PIMENTEL firmaram contrato de financiamento imobiliário com a CEF, sendo que o imóvel objeto da matrícula nº32.948 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos/SP, foi alienado fiduciariamente em favor da empresa pública federal (fl.21 do Download de Documentos em PDF).

Em seguida, os mutuários originários outorgaram procuração pública em favor de JOÃO BOSCO SANTOS (fl.23/24), conferindo-lhe poderes para representá-los junto à CEF. Este, por sua vez, substabeleceu os poderes recebidos a CARLOS ALVES DE FRANÇA (fl.25), que, ato contínuo, substabeleceu os mesmos poderes a ESPEDITO AVELINO BEZERRA (fl.26).

Diante desta breve narrativa, e visando conferir escoarrito processamento ao feito, **determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem resolução de mérito (art. 321, parágrafo único, CPC), para:**

1. Adequar a inicial para o procedimento comum, uma vez que da narrativa da inicial a classe de ação indicada é incompatível com os fatos apresentados;

2. Adequar a inicial no que tange à legitimidade, uma vez que, na qualidade de procurador (substabelecido), não poderia atuar em nome próprio, mas, apenas e tão somente, figurar como procurador dos mutuários originários. Esclareço que os mutuários originários têm legitimidade para questionar a execução extrajudicial do contrato em face da CEF;

3. Apresentar documento essencial à propositura da demanda, qual seja, a cópia do contrato firmado entre os mutuários originários e a CEF.

cumpridos os itens acima, se em termos, voltem os autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000490-43.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: CAPRICHOS VEICULOS E PECAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLI MAYRA DUPONT KLEIN - PR76763, KLEBER MORAIS SERAFIM - PR32781

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CAPRICHOS VEÍCULOS E PEÇAS LTDA**, contra ato alegadamente coator praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP**, consistente na exigência de ICMS e ISS incidentes na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP. Requer, ao final, a compensação dos valores recolhidos sobre tal rubrica nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação.

Alega, em síntese, a ilegalidade das exigências em tela, considerando que exação não se coaduna com o conceito de faturamento e de receita bruta.

Com a inicial vieram documentos.

A União requereu seu ingresso no feito.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando a inexistência de ato ilegal ou abusivo por parte do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos.

O Ministério Público Federal ofertou parecer, no sentido de não restar caracterizado interesse público a justificar sua intervenção no feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Por se tratar de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz, nos termos dos artigos 332, §1º, e 487, inciso II, ambos do Novo Código de Processo Civil (instituído pela Lei nº13.105/2015), passo à análise da **prescrição**.

O Código Tributário Nacional – CTN prevê a possibilidade de restituição de tributo pago indevidamente, nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, §1º c/c § 4º.

A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso.

Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei):

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. "É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal" (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. **Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.** 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime).

Assim, esta magistrada filiava-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deveria ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador).

No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono *in verbis*:

"DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzindo o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.”

Destarte, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 15/03/2017 - após o decurso da *vacatio legis* da vigência da LC 118/05 -, reputo prescrito o direito à compensação dos valores recolhidos a título da contribuição previdenciária questionada no quinquênio que antecede o ajuizamento desta ação, ou seja, as parcelas anteriores a **15/03/2012**.

. Mérito

Inicialmente, ressalto a possibilidade de julgamento do presente mandado de segurança tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.

Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado, curvando-se ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal, exarado no recente julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, no qual foi fixada seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.”

Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS.

Muito se discutiu acerca dos aspectos legais e constitucionais deste acréscimo, culminando em julgamentos cujos precedentes abaixo transcrevo:

“TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial improvido. (REsp 505172 / RS, RECURSO ESPECIAL 2003/0036916-1, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2 - Segunda Turma, data do julgamento 21/9/2006, DJ 30.10.2006 p. 262)”

“TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. LEI N. 9.718/98. CONCEITO DE FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes.

2. A matéria relativa à validade da cobrança do PIS e da Cofins com base na Lei n. 9.718/98 - especificamente no ponto concernente à definição dos conceitos de receita bruta e faturamento e à majoração de suas bases de cálculo - é questão de natureza constitucional, razão pela qual refoge do âmbito de apreciação do recurso especial. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (REsp 515217 / RS, RECURSO ESPECIAL 2003/44215-4, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2 - Segunda Turma, data do julgamento 12/9/2006, DJ 9.10.2006 p. 277)"

Assim prescrevia a Súmula 68 do STJ: "*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.*" Nesta esteira, a Súmula 94 do STJ prelecionava que "*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.*"

No entanto, há alguns anos, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posicionou-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG):

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)"

Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituinte receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (AGARESP 201402568632, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2015 ..DTPB:.)"

Assim, com relação à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições PIS/ COFINS, a novel jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça já vinha reconhecendo a exclusão da parcela relativa ao ICMS da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015)"

Cumpra-se asseverar que o RE nº 240.785/RS encontra-se coberto pelo manto da coisa julgada desde 23/02/2015, mas, ainda, assim, sem ostentar a repercussão geral, razão pela qual não tinha efeito vinculante sobre os juízos inferiores (artigo 927, III, segunda parte, CPC), mas somente entre as partes.

Ressalte-se que em sessão plenária do dia 15/03/2017 foi julgado o RE nº 574.706, que trata do tema atinente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a sistemática da repercussão geral (artigo 1.036 do Novo CPC, antigo art. 543-B, CPC/73), o Pleno do STF proferiu a seguinte decisão:

"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: **"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"**. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017." (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017, DJe-053 DIVULG 17-03-2017 PUBLIC 20-03-2017)

O julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, sob a sistemática da repercussão geral, torna imperiosa, em fiel observância à recente sistemática instituída pelo Novo Código de Processo Civil (inaugurado pela Lei nº13.105/2015), a alteração de entendimento desta Magistrada, em reverência ao posicionamento exarado no referido julgado.

Em que pese a inexistência de trânsito em julgado no RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal pronunciou-se, por maioria de votos, razão pela qual, mostra-se imperiosa a aplicação do entendimento acima externado.

A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro.

Ressalto, por oportuno, que a falta de definitividade da entrada de valores a título de ICMS no caixa da pessoa jurídica caracteriza a ausência da natureza jurídica adrede mencionada, que, repita-se, tem natureza de receita para os Estados. Ademais, o termo "faturamento" deve ser conceituado no sentido técnico consagrado pela jurisprudência e pela doutrina.

Ademais, o ICMS é imposto indireto, em que o ônus financeiro é transferido para o consumidor final, tornando-se este o contribuinte de fato da exação. Assim, o sujeito passivo do tributo - aquele que realiza a circulação de mercadorias ou a prestação de serviços - apenas tem o dever de recolher os valores atinentes ao ICMS e repassá-las ao seu efetivo sujeito ativo, qual seja, o Estado-membro ou o Distrito Federal, mostrando-se, incontestavelmente, despido da natureza jurídica de receita para o sujeito passivo.

Neste sentido é a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

*"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. PREENCHIDOS. **ICMS NA BASE CÁLCULO DA COFINS. JURISPRUDÊNCIA DO STF.** MULTA MORATÓRIA CONFISCATÓRIA. REDUÇÃO AO PATAMAR DE 20%. TEXA SELIC. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. (...) 4. Quanto ao mérito, é certo que as discussões sobre o tema são complexas e vem de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 5. Inicialmente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, já indicava uma inclinação no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 6. Entretanto, em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS. 7. Finalmente, o C. Superior Tribunal Federal, em 15.04.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. 8. Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Suprema Corte. (...)*

(AC 00585355820124036182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

*TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO CUJO LANÇAMENTO É FEITO POR HOMOLOGAÇÃO. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL COM A DECLARAÇÃO OU COM O VENCIMENTO. AQUELE QUE OCORRER POR ÚLTIMO. PRECEDENTES. **PIS. COFINS. EXCLUSÃO DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.** AGRAVO PROVIDO. (...) 2. O ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, porquanto não alcançado pelo conceito de receita ou faturamento. Precedentes do STF e do STJ. 3. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquelas parcelas, uma vez, que apenas representam o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-las ao Estado-membro. 4. Agravo provido.*

(AI 00241000920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - **ICMS - BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - ART. 195, I, CF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO** - COMPENSAÇÃO-ART. 170-A, CTN - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Possível o julgamento do presente recurso tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia. 2. Questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS. 3. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 4. Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94. 5. Portanto, o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. 6. Por outro lado, o pedido de "declaração e ordem" para que os pagamentos indevidos sejam compensados com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal deverá aguardar o provimento definitivo nos autos, em observância ao disposto no art. 170-A, CTN. 7. Agravo de instrumento parcialmente provido, para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS vencidos.*

(AI 00185055820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. **ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE.** ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Embargos infringentes desprovidos. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, EI 0000266-78.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 04/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2014)*

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS e DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DESCABIMENTO. Questiona-se a inclusão na base de cálculo da COFINS e do PIS da parcela referente ao ISS e ao ICMS. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento sumulado sob o nº 94 do STJ que prescrevia que "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL." Destarte, aplicando-se o entendimento do qual compartilho, indevida a inclusão do ISS e ICMS na base de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS. Apelação provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0015768-18.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 03/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014)

"DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DUPLO AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. VALIDADE. APROVEITAMENTO DO TÍTULO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 2. A orientação no plano constitucional, a partir do precedente citado, foi adotada, recentemente, no seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94, conforme AgRg no ARES 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015. 3. Embora cabível excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições, não se reconhece a nulidade da execução fiscal, que deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido, não se cogitando, de extinção da execução fiscal, na conformidade da jurisprudência consolidada. 4. Agravos inominados desprovidos. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0030027-53.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 21/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2015)

Outrossim, ante a fundamentação expendida, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado no tocante à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A questão ainda está pendente de julgamento o RE 592.616 pelo STF, no qual foi reconhecida a repercussão geral sobre o tema. Todavia, firmou-se a jurisprudência no sentido de que a fundamentação e os precedentes citados acerca do ICMS aplicam-se também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN da base de cálculo do PIS e Cofins, na medida em que tal exação não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido por ele ao Município.

Em consonância com o entendimento exposto, colaciono julgados do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. APELAÇÃO DA AUTORA PROVIDA. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). - Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. - No que toca a eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não é possível nesta fase processual, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. - In casu, o acórdão prolatado está em divergência com a orientação do Supremo Tribunal Federal, cabendo, nos termos do art. 1.040, II, NCPC (antigo art. 543-C, § 7º, inc. II, do CPC 1973), retratação para adequação à jurisprudência. (...)

(Ap 00230768120114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. ISS NA BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma. 2. Não há omissão no acórdão, que adotou o entendimento consolidado na jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal, que reconheceu por meio do julgamento do RE nº 240.785/MG, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. Entendimento aplicável ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. 3. Ressalte-se, por oportuno, que em sessão plenária do dia 15.03.2017 foi julgado o RE nº 574.706/RG, que trata do tema atinente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a sistemática da repercussão geral (artigo 543-B, do Código de Processo Civil de 1973), reconhecendo-se que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. A superveniência da Lei nº 12.973/2014, que alargou o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 5. A omissão que justifica o acolhimento dos embargos de declaração não diz respeito à falta de menção explícita dos dispositivos legais referidos no recurso ou à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos. 6. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. 7. Embargos de declaração rejeitados.

(Ap 00018358720134036130, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014, uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal, e tal entendimento deve ser aplicado ao ISS. 2. O valor retido em razão do ICMS/ISS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da Cofins sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF. 3. Reconheço o direito à compensação pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento (Lei nº 10.637/2002), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, tendo em vista que o mandamus foi ajuizado em 11/11/2015 e, tal qual fez o C. STJ no citado precedente julgado sob o regime do art. 543-C, do CPC/73, ressalvo o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios. 4. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta turma, em consonância com o entendimento do STF. 5. Apelação e remessa oficial não providas.

(ApReeNec 00066329420164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, impõe-se reconhecer que o ISS - que como o ICMS não se consubstancia em faturamento, mas sim em ônus fiscal - não deve, também, integrar a base de cálculo das aludidas contribuições.

Destarte, aplicando-se o entendimento acima delineado, indevida a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS, razão pela qual a ordem deve ser concedida à impetrante.

. Do Direito à Compensação:

A compensação de créditos tributários encontra-se disciplinada nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõem:

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”

“Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.”

Em mandado de segurança, no que toca ao tema “compensação de créditos tributários”, somente é possível, à vista da comprovada existência de crédito compensável, declarar que o contribuinte tem o direito de compensá-lo, na forma estatuída pela lei.

Esse é o entendimento do C. STJ consagrado na Súmula 213:

“O mandado de segurança constitui ação adequada para declarar o direito à compensação tributária”

Cumpra consignar, ainda, que a ação mandamental, pela sua própria natureza, não admite pretensão de pagamento de parcelas atrasadas, não possuindo natureza de ação de cobrança, a teor do que dispõem as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”

“Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial”.

Cabe, assim, ao magistrado declarar, à vista de crédito compensável, o direito à compensação, definindo os respectivos critérios (data do início, correção monetária e juros), não cabendo ao Poder Judiciário, na via estreita do mandado de segurança, convalidar compensação tributária levada a efeito pelo contribuinte e sujeita à apreciação pelo Fisco, o que demandaria dilação probatória, com profunda análise de “provas e contas”, em face de documentação específica da empresa.

O direito de compensação foi disciplinado, inicialmente, pelo art. 66 da Lei n.º 8.383/91, o qual facultava ao contribuinte-credor o direito de efetuar a compensação tributária, não cuidando a lei da necessidade de, para tanto, recorrer-se às autoridades, sejam elas administrativas ou judiciais, desde que se tratasse de tributos ou contribuições da mesma espécie. Havia duas limitações ao direito à compensação: a) tributos se compensam com tributos e contribuições com contribuições; b) não se compensam tributos (e contribuições) que não sejam da mesma espécie.

Em 30 de dezembro de 1996, foi publicada a Lei n.º 9.430 que, em seu artigo 74, previa a possibilidade de compensação de créditos tributários com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que mediante requerimento do contribuinte.

Em 31 de dezembro de 2002, foi publicada a Lei 10.637/2002 que deu nova redação ao artigo 74, da Lei 9.430/96, estabelecendo que os créditos apurados pelo contribuinte, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, poderão ser compensados com tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (regime jurídico atual).

Assim, o contribuinte passou a ter o direito subjetivo e autônomo de utilizar seu crédito para quitar todo e qualquer tributo ou contribuição que estejam sob a administração da Receita Federal, independentemente de sua natureza ou da sua destinação constitucional.

Posteriormente, o regramento relativo às espécies compensáveis de contribuições, passou a ser disciplinado pela Lei n.º 11.457/2007. E, a Lei n.º 11.941/2009 deu novo regramento à matéria, determinando que o artigo 89, da Lei n.º 8.212/91, passasse a ter a seguinte redação (grifei):

"Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil."

O STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo a causa ser julgada à luz do direito superveniente, ressaltando-se o direito de o contribuinte compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (Recurso Especial nº 1.137.738/SP).

Atualmente, a legislação em vigor não prevê qualquer **limitação de percentuais compensáveis** no encontro de contas entre a administração e o contribuinte, sendo certo que a limitação outrora existente (art. 89 da Lei nº 8.212/91 - redação da Lei nº 9.129/95), restou superada pela revogação havida pela MP 449/08 (convertida na Leiº 11.941/09).

Não é demais reforçar que o encontro de contas (que é compensação propriamente dita), **nas ações nas quais se discute acerca da existência de crédito compensável, somente poderá ser realizado após o trânsito em julgado da ação, por força do art. 170-A do CTN**, de forma que a matéria deverá ser regida pela lei vigente a tal data, que, hodiernamente, é o art. 89 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 11.941/09.

A **correção monetária** é devida desde o recolhimento indevido comprovado (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ªT., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve observar os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal (EREsp 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007).

Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do C. STJ de aplicação da **taxa SELIC** (taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia), que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, a partir da data do pagamento indevido, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95 (REsp nº1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010/EREsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004).

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (*"A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa."*)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para o fim de **CONCEDER A SEGURANÇA PLEITEADA**, e reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento de PIS e COFINS com o ICMS e o ISS em sua base de cálculo.

À vista da existência (ao menos em tese) de crédito compensável, declaro o direito da(s) impetrante(s) de proceder(em) à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre as rubricas acima citadas, a partir de 15/03/2012 (cinco anos antes do ajuizamento da ação), na forma prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis nºs. 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, e no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com demais tributos devidos pela(s) empresa(s) impetrante(s) e administrados pela Receita Federal do Brasil, **devendo a parte autora apresentar a compensação a ser efetuada, após em trânsito o julgado desta sentença, perante a Administração Fazendária**, cabendo ao Fisco, em sede administrativa (e não ao Poder Judiciário), a verificação da exatidão das importâncias que vierem a ser compensadas ("encontro de contas"), respeitados os critérios discriminados na fundamentação, na forma da legislação pertinente, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, vedada a cumulação de juros com tal índice.

Oficie-se a autoridade coatora e intime-se o representante legal da pessoa jurídica interessada (União – PFN) para ciência do inteiro teor desta decisão, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009 c.c art. 9º da Lei 11.419/2006.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Com a publicação desta sentença, providencie todos os servidores desta 2ª Vara a tramitação de todos os processos físicos e/ou eletrônicos (PJe) que estavam sobrestados relativos ao Tema objeto desta sentença.

Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000191-03.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL ALTA VISTA

Advogado do(a) EMBARGADO: ALINE CRISTINA MARTINS - SP357754

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs **EMBARGOS DE TERCEIRO** em face do **CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ALTA VISTA**, com pedido de liminar, objetivando a declaração de insubsistência e levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel localizado na Avenida Dom Pedro I – O Justiciero, nº 809, casa 41, do Condomínio Residencial Alta Vista, em Jacareí-SP, matriculado sob o nº 71.741, junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Jacareí-SP.

Narra a embargante CEF que o embargado ajuizou Ação de Cobrança de encargos condominiais em face de Cosme Bastos Paradela, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Jacareí-SP, autos nº 1002225-51.2015.8.26.0292, a qual foi julgada procedente, e culminou, na fase de cumprimento de sentença, na penhora do imóvel acima descrito.

Sustenta, contudo, que a penhora seria insubsistente, considerando a alienação fiduciária havida em favor da CEF quanto ao referido imóvel. Segundo argui, a CEF possuiria a propriedade resolúvel do imóvel em questão, por força de alienação fiduciária prevista na Lei nº 9.514/97, razão pela qual a penhora não poderia ter sido determinada em favor do CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ALTA VISTA, embargado nos presentes autos.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de liminar foi indeferido, determinando-se a comunicação ao Juízo da 2ª Vara Cível de Jacareí-SP, ante a prejudicialidade dos presentes Embargos de Terceiro em face da Ação de Cobrança nº 1002225-51.2015.8.26.0292, em curso perante aquele juízo.

Citada, o embargado apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência dos embargos, ao argumento do caráter *propter rem* da dívida que teria originado a penhora do imóvel.

Sobreveio comunicado do Juízo Estadual de que o processo nº 1002225-51.2015.8.26.0292 prosseguirá somente até a formalização da penhora, após o que ficará suspenso até decisão final dos presentes embargos.

Na fase de especificação de provas, nada foi requerido pelas partes, tampouco manifestaram interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

O embargado peticionou postulando a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Inicialmente, quanto pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita formulado pelo embargado, reputo que por tratar-se de pessoa jurídica, mostra-se insuficiente a mera alegação de ausência de recursos para arcar com as custas do processo.

Isto porque, **o deferimento de tal pleito fica condicionado à comprovação de que efetivamente não detém condições de suportar os encargos do processo, situação esta que não restou demonstrada nos autos.** (“1. A concessão do benefício da justiça gratuita é admissível à pessoa jurídica, independentemente de ser ou não com fins lucrativos, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas processuais (Súmula 481/STJ). 2. No caso dos autos, o Tribunal de origem concluiu pela inexistência dos requisitos necessários à concessão do benefício da justiça gratuita. Alterar tal entendimento, referente à capacidade econômica da empresa, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório produzido nos autos, o que é inviável em sede de Recurso Especial, a teor do óbice previsto pela Súmula 7/STJ. (...)
(AGARESP 201502517768, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:28/06/2016).”

Com efeito, o fato de o condomínio apresentar alta taxa de inadimplência, conforme demonstrativo anexo, não comprova a inexistência de receita suficiente para arcar com suas obrigações, inclusive de pagamento dos ônus processuais.

Ademais, impende rememorar que o Novo Código de Processo Civil traz expressamente a presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência feita por pessoa física (artigo 99, §3º, CPC), mas não fez tal ressalva no que tange às pessoas jurídicas, razão pela qual continua a ser aplicável a Súmula 481 do STJ (“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.”)

Por tais razões, **indefiro o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade processual em relação ao embargado CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ALTA VISTA.**

O feito comporta julgamento imediato, ‘*ex vi*’ do art. 355, inciso I, do CPC.

Não havendo preliminares, passo ao mérito.

Os Embargos de Terceiros têm natureza complexa, pois, sustentam uma carga declaratória, que consiste na declaração de ilegitimidade do ato executivo impugnado; uma carga constitutiva, uma vez que buscam a revogação do ato judicial que atingiu ou ameaça atingir bens que se encontram na posse ou no domínio do embargante; e uma carga executiva, eis que a atividade jurisdicional não se limita a declarar e constituir a relação jurídica substancial, mas, também, volta-se à prática de atos materiais para liberação dos bens constritos.

Assim, por exemplo, o terceiro que não adquiriu o bem diretamente do executado, mas do comprador do executado, tem direito à interposição dos Embargos de Terceiro, se não tiver havido inscrição da penhora e não houver sido comprovada a má-fé do embargante.

Além disso, o bem alienado fiduciariamente, de propriedade do credor fiduciário, pode ser reivindicado em embargos de terceiro, desde que o contrato de alienação fiduciária encontre-se averbado junto à matrícula do imóvel do respectivo Oficial de Registro de Imóveis.

Como se sabe, a alienação fiduciária em garantia consiste na transferência feita pelo devedor ao credor da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem infungível, como garantia do seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação.

Dessa forma, o proprietário do bem é o credor-fiduciário e o devedor é o seu possuidor direto, que só terá a propriedade transferida para si quando do adimplemento total da sua dívida.

No caso concreto, pretende a embargante CEF a declaração de insubsistência e levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel localizado na Avenida Dom Pedro I – O Justicheiro, nº 809, casa 41, do Condomínio Residencial Alta Vista, em Jacareí-SP, matriculado sob o nº 71.741, junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Jacareí-SP, ao argumento de que possuiria a propriedade resolúvel do imóvel em questão, por força de alienação fiduciária, com base na Lei nº 9.514/97.

Alega que o embargado nos presentes autos ajuizou Ação de Cobrança de encargos condominiais em face de Cosme Bastos Paradelas – este possuidor direto do imóvel –, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Jacareí-SP, autos nº 1002225-51.2015.8.26.0292, que foi julgada procedente e que, na fase de cumprimento de sentença, culminou na penhora do imóvel.

Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se a existência do registro R-3, de 01/03/2012, junto à matrícula do imóvel nº 71.741, que cuida da averbação da alienação fiduciária em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ato a partir do qual se considera transferida a propriedade resolúvel do imóvel.

Demais disso, denota-se que, em razão da sentença de procedência proferida no bojo da Ação de Cobrança nº 1002225-51.2015.8.26.0292, ajuizada pelo CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ALTA VISTA em face de COSME BASTOS PARADELA, que teve curso perante o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Jacareí-SP, foi deferida a penhora do aludido imóvel em 20/06/2016, no percentual de 100%, sendo concretizada em 05/07/2016.

O artigo 22 da Lei nº 9.514/97 dispõe que *“A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.”*

Pela leitura do dispositivo legal em comento, constata-se que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qualidade de credora fiduciária, possui a propriedade resolúvel do bem imóvel em testilha desde 01/03/2012, que, por ocasião da averbação da respectiva alienação fiduciária na matrícula do imóvel, passou a ser oponível a terceiros.

Consoante se verifica, o negócio entabulado entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e o réu da Ação de Cobrança, COSME BASTOS PARADELA, deu-se muito tempo antes do surgimento da situação de inadimplência deste último com o autor daquela ação (CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ALTA VISTA), aqui embargado, considerando-se que aquela ação de cobrança foi ajuizada no ano de 2015 (embora não tenha neste feito informação precisa sobre a data de inadimplência das despesas condominiais).

O Novo Código de Processo Civil aponta a possibilidade de apresentação de Embargos de Terceiro pelo proprietário fiduciário, para requerer o desfazimento ou inibição de ato construtivo (artigo 674, caput e §1º, do NCPC).

Em outras palavras, o proprietário fiduciário do imóvel possui legitimidade ativa para opor embargos na condição de terceiro, requerendo o levantamento do ato construtivo, mormente na hipótese em que a penhora sobre bem imóvel de sua propriedade tenha sido determinada em ação judicial da qual não tenha sido parte.

Não se olvida que as despesas condominiais possuem natureza *propter rem* – vale dizer, acompanham a coisa (*res*) – característica esta que não foi afetada diante da alteração do parágrafo único, do art. 4º da Lei nº 4.591/64 pela Lei nº 7.182/84, sendo inegável que aquele que adquire unidade condominial deve responder pelos eventuais encargos pendentes junto ao condomínio.

Não obstante isso, prevalece na jurisprudência o entendimento de que o credor fiduciário não pode ser alcançado, nem seu patrimônio, pelas determinações judiciais proferidas no bojo de ação de cobrança havida, **apenas e tão-somente**, entre o condomínio e o devedor fiduciante, ou seja, a coisa julgada daquele processo não pode a ele (credor fiduciário) ser imposta, malgrado a natureza *propter rem* da obrigação. **E, consoante se verificou, a CEF não participou da Ação de Cobrança que teve curso perante a Justiça Estadual, não podendo ser penalizada por eventual medida constritiva a ser determinada naquele processo.**

Assim, diante da existência de título executivo judicial em face do devedor fiduciante, ainda que decorrente do inadimplemento de encargo condominial, deve-se buscar bens de seu próprio patrimônio para garantir o cumprimento da obrigação.

Neste sentido, *in verbis*:

EMBARGOS DE TERCEIRO. CONSTRIÇÃO SOBRE IMÓVEL EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. EMBARGANTE QUE NÃO COMPÔS O PÓLO PASSIVO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. DESCABIMENTO DA PENHORA. APELAÇÃO PROVIDA.

1 - A apelação da embargante merece acolhida, não devendo remanescer a penhora sobre o imóvel relacionado às cotas condominiais em atraso. Assim porque a arrematante do imóvel, a CEF, não participou do processo relativo à ação de cobrança. Não tendo feito parte do pólo passivo da referida ação, não existe título executivo hábil que a legitime para o processo de execução, nada obstante a natureza propter rem da obrigação relacionada ao pagamento de taxa condominial, conforme previsão no Código Civil, artigo 1.345.

2 - Neste mesmo sentido se orienta a jurisprudência pátria em casos análogos ao presente, conforme se verifica a seguir: EMEN: Embargos de terceiro. Cotas de condomínio. Execução. Ação de cobrança ajuizada contra antiga proprietária. Vedação da constrição no processo de execução sobre bem já objeto de contrato de compra e venda. Precedente da Terceira Turma. 1. Se a ação de conhecimento foi para cobrar cotas condominiais vencidas após a ocupação decorrente de promessa de compra e venda, ajuizada contra a antiga proprietária, não é pertinente que na execução seja o bem penhorado para garantir o pagamento da dívida, "na medida em que essa não lhe foi atribuída e não foi em face dele proposta a ação de cobrança", como decidiu esta Terceira Turma (REsp nº 326.159/RJ, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 2/9/02). 2. Recurso especial conhecido e provido. .EMEN: (RESP 200400431290, CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:14/08/2006 PG:00277 RB VOL.:00520 PG:00028 ..DTPB); EMBARGOS DE TERCEIROS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. DÍVIDA CONDOMINIAL. AÇÃO DE COBRANÇA PROPOSTA EM FACE DO FIDUCIANTE. IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA DO BEM. 1. Enquanto pendente o ônus da alienação fiduciária, o bem não poderá ser alcançado por terceiros credores do fiduciante, ainda que se trate de dívida de natureza propter rem, como no caso dos autos, o que impõe ao exequente que aponte outros bens do devedor, aptos a satisfazer o crédito oriundo das cotas condominiais em atraso. Súmula 242 do extinto TFR. Precedentes do STJ. 2. Apesar do caráter propter rem da obrigação e da informada consolidação da propriedade no patrimônio da CEF, esta não foi parte no processo de conhecimento, inexistindo coisa julgada em relação a ela, razão pela qual não pode garantir a dívida com a penhora de seu patrimônio, ou ser compelida a pagar o valor devido em fase de execução daquele julgado, porquanto não pode discutir a condenação e todos os seus consectários. Assim, não será possível a aplicação da penhora sobre o bem objeto da alienação fiduciária que, por força desse instituto, fica excluído do patrimônio do devedor fiduciante, devendo o exequente buscar outros bens do executado para garantir o pagamento da dívida. 3. Apelo conhecido e provido. (AC 201051010074822, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::235.)

3 - Descabem honorários advocatícios, no caso presente, tendo em vista que a ação de cobrança foi ajuizada em 2005, quando o imóvel ainda não tinha sido arrematado pela CEF. Fica prejudicada, de consequente, a apelação da parte embargada, que pretendia a majoração dos honorários, que foram fixados em seu favor. 4 - Apelação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-EMGEA provida. Apelação do CONDOMINIO DO EDIFÍCIO ESPACO DO MAR prejudicada. (TRF 2ª Região, AC 00130180720094025101, AC Relator(a) Maria do Carmo Freitas Ribeiro, Ementa Data da Decisão 09/07/2013, Data da Publicação 22/07/2013)

EMBARGOS DE TERCEIROS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. DÍVIDA CONDOMINIAL. AÇÃO DE COBRANÇA PROPOSTA EM FACE DO FIDUCIANTE. IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA DO BEM. 1. Enquanto pendente o ônus da alienação fiduciária, o bem não poderá ser alcançado por terceiros credores do fiduciante, ainda que se trate de dívida de natureza *propter rem*, como no caso dos autos, o que impõe ao exequente que aponte outros bens do devedor, aptos a satisfazer o crédito oriundo das cotas condominiais em atraso. Súmula 242 do extinto TFR. Precedentes do STJ. 2. Apesar do caráter *propter rem* da obrigação e da informada consolidação da propriedade no patrimônio da CEF, esta não foi parte no processo de conhecimento, inexistindo coisa julgada em relação a ela, razão pela qual não pode garantir a dívida com a penhora de seu patrimônio, ou ser compelida a pagar o valor devido em fase de execução daquele julgado, porquanto não pode discutir a condenação e todos os seus consectários. Assim, não será possível a aplicação da penhora sobre o bem objeto da alienação fiduciária que, por força desse instituto, fica excluído do patrimônio do devedor fiduciante, devendo o exequente buscar outros bens do executado para garantir o pagamento da dívida. 3. Apelo conhecido e provido. (TRF 2ª Região, AC 00074827820104025101, Relator(a) José Antonio Neiva, Data da Decisão 06/06/2012, Data da Publicação 18/06/2012)

Portanto, ante a fundamentação expendida, tenho que deve ser acolhido o pedido da embargante para declarar a insubsistência da penhora efetivada quanto ao imóvel localizado Avenida Dom Pedro I – O Justiceiro, nº 809, casa 41, do Condomínio Residencial Alta Vista, em Jacareí-SP, matriculado sob o nº 71.741, junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Jacareí-SP.

Por derradeiro, tenho que, malgrado ter se dado, “*in casu*”, o acolhimento do pedido formulado nestes autos, os efeitos da tutela não devem ser antecipados.

É que, ainda que o órgão julgador tenha se pautado em juízo de certeza acerca da existência do direito invocado pela parte, tal decisão, seja pela eventual necessidade de aplicação do duplo grau obrigatório, seja pela recorribilidade das decisões judiciais, não é definitiva, impassível de modificação, podendo, portanto, concretamente, com o cancelamento do registro público, no interregno a percorrer até o respectivo trânsito em julgado, dar azo à constituição ou desconstituição de relações jurídicas, o que, ante o perigo de irreversibilidade, revela-se inviável.

Ademais, a Lei nº 6.015/73, em seu artigo 250, inciso I, veda o cancelamento de averbações e registros antes do trânsito em julgado da decisão que o determinar.

Por fim, ressalto que eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (“*A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.*”)

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do artigo 487, inciso I, c/c artigo 681, ambos do Código de Processo Civil, para declarar a insubsistência e determinar o levantamento de penhora que recai sobre o imóvel localizado na Avenida Dom Pedro I – O Justiceiro, nº 809, casa 41, do Condomínio Residencial Alta Vista, em Jacareí-SP, matriculado sob o nº 71.741, junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Jacareí-SP.

Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Jacareí-SP, no bojo da Ação de Cobrança nº 1002225-51.2015.8.26.0292 (Processo Digital), em que figuram como partes Condomínio Residencial Alta Vista (autor) e Cosme Bastos Paradela (réu), com envio de cópia da presente, para a adoção das providências cabíveis.

Condeno a parte embargada ao reembolso das despesas e ao pagamento de honorários advocatícios à parte embargante, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado para o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel localizado na Avenida Dom Pedro I – O Justiceiro, nº 809, casa 41, do Condomínio Residencial Alta Vista, em Jacareí-SP, matriculado sob o nº 71.741, junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Jacareí-SP.

Deverá a CEF providenciar o necessário ao cumprimento da determinação de levantamento da penhora junto ao Oficial de Registro de Imóveis, sendo que as eventuais despesas decorrentes do ato deverão ser suportadas pela parte embargada.

Publique-se e intemem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000465-64.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FUNDACAO VALEPARAIBANA DE ENSINO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS FELIPE SILVA RAMOS E SILVA - SP228544
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

Diante do regramento contido no artigo 437, §1º do CPC, manifeste-se a ré sobre as petições e documentos anexados pela autora nas fls.602/647 (id 1145017), 648/656 (id 2304080) e 657/665 (id 2749081).

Se nada for requerido, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000741-95.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUIZ MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA GISELE COUTO DOS SANTOS SILVA - SP359928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência

Trata-se de ação objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o prévio reconhecimento de que o período entre **29/04/1995 a 10/10/2013, na SEGVAP SEGURANÇA DO VALE DO PARAÍBA LTDA**, foi trabalhado pelo autor mediante o uso de arma de fogo.

Analisando os autos, observo que embora o PPP de fl.16 (id 471353) registre que o autor “*realiza atividade armado com revólver calibre 38 e colete balístico*”, o laudo pericial anexado na fl.86 (id 471387), relata que o autor está(va) “*habilitado para trabalhar armado de revolver*”, donde surge a pergunta: o autor está(va) apenas habilitado para trabalhar armado ou, efetivamente, trabalha(va) utilizando arma de fogo?

Diante disso e do fato de que a parte autora, instada por este Juízo a especificar provas, apenas requereu, genericamente, a “*utilização de todos os meios de prova em direito admitidos (...)*”, concedo-lhe o **prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra**, para que traga aos autos os certificados de conclusão dos cursos de vigilante armado que realizou e/ou autorizações para porte de arma. Rememoro à parte autora que o ônus da prova do fato constitutivo do direito alegado lhe incumbe (art.373, inciso I, CPC).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000032-60.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOAO PEREIRA DE SA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631, SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO - SP307688

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre **17/08/1977 a 13/10/1977; 12/01/1978 a 30/06/1978; 16/08/1978 a 20/09/1978; 29/09/1978 a 26/10/1978; 02/11/1978 a 29/12/1978; 26/09/1979 a 19/08/1981; 06/10/1981 a 19/01/1982; 12/02/1982 a 05/05/1982; 26/05/1982 a 26/11/1982; 09/07/1983 a 20/12/1984; 10/01/1985 a 03/07/1986; 12/07/1988 a 05/09/1988; 23/01/1991 a 18/06/1991 e 09/01/1992 a 30/08/1993 (todos trabalhados na função de ARMADOR); 06/01/1987 a 16/03/1988; 03/10/1988 a 15/01/1990; 02/07/1991 a 24/10/1991 e 07/12/1993 a 21/05/1996 (estes trabalhados com exposição a RUÍDO acima do permitido)**, e a respectiva conversão em tempo comum. Pretende-se, ainda, o reconhecimento da atividade do autor como **RURÍCOLA**, no período compreendido entre **01/01/1972 a 15/01/1976**, com o cômputo de todos os citados períodos, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 174.227.860-1), desde a DER (01/10/2015), acrescido de todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Citado, o INSS ofereceu contestação, requerendo, em preliminar, a revogação (total ou parcial) da gratuidade processual concedida ao autor e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido. Anexou documentos.

Foi determinada a realização de audiência para oitiva de testemunhas quanto ao labor rural apontado na inicial. Foi facultado à parte autora, ainda, manifestar-se em réplica e trazer aos autos cópia do(s) laudo(s) técnico(s) das condições de trabalho apontadas na inicial.

O autor ofereceu réplica à contestação, requereu dilação de prazo para apresentação dos laudos técnicos e ofereceu rol de testemunhas.

Antes mesmo que fosse apreciado o pedido de dilação de prazo acima referido, o autor anexou ao feito ao Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA referente à empresa Construtora Andrade Gutierrez S/A.

Foi deprecada ao Juízo de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Andrelândia/MG a oitiva de duas das três testemunhas arroladas pelo autor e designada data para oitiva da terceira testemunha perante este Juízo Federal. As partes foram cientificadas.

Em 31/01/2017 foi realizada perante este Juízo audiência para oitiva do autor e da testemunha por ele arrolada.

Foi comunicada a este Juízo, pelo Juízo da Comarca de Andrelândia/MG, a data da audiência designada para oitivas das demais testemunhas arroladas pelo autor. As partes foram cientificadas acerca da data comunicada.

A carta precatória cumprida pelo Juízo da Comarca de Andrelândia/MG foi anexada aos autos, dela constado os termos dos depoimentos das duas testemunhas ouvidas, sendo as partes cientificadas e intimadas a apresentarem memoriais.

O INSS ratificou os termos da contestação e o autor afirmou ter restado corroborado pela prova testemunhal o tempo de trabalho no campo.

Os autos vieram à conclusão aos 05/05/2017.

É o relatório. Fundamento e decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Preliminarmente, impugna o INSS a concessão da justiça gratuita ao autor e requer a revogação do benefício concedido.

A Carta Magna preceitua em seu artigo 5º, inciso LXXIV:

"Art 5º, inciso LXXIV - O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

A Lei nº 1.060/50, por sua vez, em seu artigo 4º, preleciona que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação na própria petição inicial de que não possui condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios sem prejuízo próprio ou de sua família, prosseguindo, em seu parágrafo primeiro, que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento de até o décuplo das custas judiciais.

Na mesma toada o artigo 99, §3º do Novo Código de Processo Civil, estabelece a presunção de ser verdadeira a alegação de insuficiência de recursos deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Assim, tendo sido afirmado pela parte autora na peça exordial que não possui condições de pagar despesas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, a manutenção da benesse deferida faz-se de rigor.

O INSS afirma que o autor possui renda incompatível com o alegado estado de hipossuficiência e que lhe conceder o benefício da gratuidade processual estimula a litigância infundada e subverte o sentido da justiça material.

Quanto a este ponto, tenho que a mera indicação do valor da remuneração percebida pelo autor, isoladamente, não constitui fundamento para afastar a presunção de pobreza, uma vez que tal fato haveria de ser analisado conjuntamente com as despesas habituais do conjunto familiar, de modo a aferir se o pagamento das verbas processuais comprometeriam ou não o equilíbrio financeiro da parte beneficiada, o que não foi diligenciado pelo ora impugnante, que se limitou a indicar o valor mensal da remuneração recebida pelo autor.

Dessa forma, diante da presunção que deriva da Lei n. 1.050/60, caberia ao impugnante o ônus de afastá-la, o que não ocorreu.

Confira-se, a propósito, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE.

1. A declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário.

2. Para o deferimento da gratuidade de justiça, não pode o juiz se balizar apenas na remuneração auferida, no patrimônio imobiliário, na contratação de advogado particular pelo requerente (gratuidade de justiça difere de assistência judiciária), ou seja, apenas nas suas receitas. Imprescindível fazer o cotejo das condições econômico-financeiras com as despesas correntes utilizadas para preservar o sustento próprio e o da família.

3. Dessa forma, o magistrado, ao analisar o pedido de gratuidade, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/1950, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Precedentes do STJ. 4. agravo Regimental não provido.

(STJ, AGARESP 201202426544, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/02/2013)

Portanto, não havendo nos autos prova inequívoca de que o autor não se enquadra na hipótese descrita no referido artigo 7º, *caput*, da Lei nº 1.060/50, deve ser mantido o benefício da assistência judiciária gratuita anteriormente deferido.

Não havendo outras preliminares, **passo ao mérito.**

Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado, curvando-se ao posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, no sentido de ser possível a conversão de tempo especial em comum, após a edição da Medida Provisória nº1.663 (de 28/05/1998), convertida na Lei nº9.711/98.

1. Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

Da comprovação da atividade sob condições especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997.

Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, § 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime de repercussão geral, por maior, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

Dos agentes ruído e calor

Quanto aos **agentes ruído ou calor** sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº32 "*O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003*".

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, "*a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003*".

Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que **extemporâneo**, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:(TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum.

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que "*o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum*".

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Feitas estas considerações, observo que os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Períodos e empresas:	17/08/1977 a 13/10/1977 (Sergen – Serviços Gerais de Engenharia S/A); 12/01/1978 a 30/06/1978 (Escritório de Construções e Engenharia “Ecel” S/A); 16/08/1978 a 20/09/1978 (Serviços de Engenharia Rodoférrea S/A); 29/09/1978 a 26/10/1978 (M. Boscoe S/A Engenharia, Indústria e Comércio); 02/11/1978 a 29/12/1978 (Tácio Vianna Rodrigues & Cia Ltda); 26/09/1979 a 19/08/1981 (Rodoférrea S/A); 06/10/1981 a 19/01/1982 (Construtora Alcindo Vieira Convap S/A); 12/02/1982 a 05/05/1982 (Cocarelli Engenharia Ltda); 26/05/1982 a 26/11/1982 (Empresa de Engenharia e Construção de Obras Especiais S/A “ECEX”); 09/07/1983 a 20/12/1984 (Serviços de Engenharia Rodoferrea S/A); 10/01/1985 a 03/07/1986 (Construtora Norberto Odebrecht S/A); 12/07/1988 a 05/09/1988 (Construtora Chusma Ltda); 23/01/1991 a 18/06/1991 (Serviços de Engenharia Rodoferrea) e 09/01/1992 a 30/08/1993 (Dobrafer – Armações e Dobra de Ferro Ltda ME).
Função/Atividades:	Armador
Agentes nocivos	Sem indicação específica para os períodos.
Enquadramento legal:	Pretende-se enquadramento por categoria profissional ao item 2.3.3 do Decreto nº53.831/64
Provas:	CTPS fls.110, 118, 119, 120, 121, 133 e 134 Extrato CNIS fls.18, 19, 20, 21, 22 e 23

<p>Conclusão:</p>	<p>Como inicialmente explicitado, anteriormente à edição da Lei nº9.032/95, a aposentadoria especial era concedida com base na atividade que o trabalhador exercia, bastando que ele demonstrasse o exercício de determinada atividade/função prevista em Decretos do Poder Executivo como especial.</p> <p>A anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade <i>juris tantum</i>, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social.</p> <p>A atividade de ARMADOR (que integra o ramo da construção civil), a meu ver, encontra subsunção no item 2.3.3 do Decreto nº53.831/64, que considera perigoso o trabalho desempenhado em edifícios, barragens, pontes e torres. <u>Portanto, considerando que todos os períodos acima relacionados são anteriores à edição da Lei nº9.032/1995, os considero como tempo especial.</u></p> <p>Nesse sentido: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 2068413 / SP - DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO – Décima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2016</p>
--------------------------	---

<p>Períodos e empresas:</p>	<p>06/01/1987 a 16/03/1988, 03/10/1988 a 15/01/1990 e 02/07/1991 a 24/10/1991 (Construtora Norberto Odebrecht S/A); e 07/12/1993 a 21/05/1996 (Construtora Andrade Gutierrez S/A).</p>
<p>Função/Atividades:</p>	<p>- 06/01/1987 a 16/03/1988, 03/10/1988 a 15/01/1990 e 02/07/1991 a 24/10/1991: Armador (executava serviços de amarração de ferragens para concretagem, de acordo com os desenhos, amarrava as armações pré-moldadas (...));</p> <p>- 07/12/1993 a 30/04/1995: Feitor de Armação (exerceu a liderança de grupos de armadores, serventes e ajudantes reponsáveis pela armação ...);</p> <p>- 01/05/1995 a 21/05/1996: Encarregado de Armação (supervisionava, coordenava e orientava equipes de armadores e ajudantes na armação de ferragens...)</p>

<p>Agentes nocivos</p>	<p>- 06/01/1987 a 16/03/1988: ruído de 90 dB(A), de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente;</p> <p>- 03/10/1988 a 15/01/1990: ruído de 90 dB(A), de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente;</p> <p>- 02/07/1991 a 24/10/1991: ruído de 90 dB(A), de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente;</p> <p>- 07/12/1993 a 21/05/1996: ruído de 87,6 dB(A), de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente; *</p> <p>* consta do campo “observações” do PPP de fl.160 que a quantificação e qualificação dos agentes nocivos aos quais o funcionário estava exposto foram baseadas em dados de laudo técnico realizado para a função em obra similar a que ele exercia</p>
<p>Enquadramento legal:</p>	<p>Código 1.1.6 do Decreto nº53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº3.048/99</p>
<p>Provas:</p>	<p>Extrato do CNIS fls.21, 22 e 23</p> <p>CTPS fls.121, 133 e 134</p> <p>Formulários DIRBEN 8030 fls.152, 154, 156 e Laudos Técnicos fls.153, 155, 157</p> <p>Declaração fl.158</p> <p>Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls.159/160</p> <p>Avaliação da Exposição ao Ruído na obra da Usina Hidroelétrica de Guilman Amorin fls.315/330 (com base na qual fundamentada a indicação de exposição ao agente físico em questão pelo PPP de fls.159/160)</p>

<p>Conclusão:</p>	<p>N a vigência do Dec. 53.831/64, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando for superior a 80 decibéis, e, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97, quando superior a 90 decibéis, e, ainda, quando superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003.</p> <p><u>Considero como tempo especial os períodos de atividade do autor entre 06/01/1987 a 16/03/1988, 03/10/1988 a 15/01/1990 e 02/07/1991 a 24/10/1991, nos quais esteve exposto ao agente físico ruído de 90 dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente.</u></p> <p>Deixo de considerar como tempo especial o período de trabalho entre 07/12/1993 a 21/05/1996, uma vez que a documentação acostada para a prova do direito alegado não permite concluir que a obra com base na qual foi confeccionado o laudo que serviu de base ao PPP emitido pela empresa tenha sido de mesmo porte que a construção na qual estava envolvido o autor naquela época (nada indica que a construção civil na qual inserida a atividade do requerente no referido período também se tratava de obra em Usina Hidroelétrica, com os mesmos tipos de postos/setores de trabalho). Ainda que assim não fosse, o laudo apresentado, na fl.325, contém na sua conclusão observação de que o nível de ruído era ultrapassado em <u>vários pontos da obra (e não em todos)</u>, não permitindo identificar que exatamente nos mesmos tipos de setores de obra tenha o autor trabalhado e, com isso, tenha estado exposto ao agente físico superior ao permitido pela legislação.</p>
-------------------	--

Assim, considero como especiais as atividades do autor nos períodos entre 17/08/1977 a 13/10/1977; 12/01/1978 a 30/06/1978; 16/08/1978 a 20/09/1978; 29/09/1978 a 26/10/1978; 02/11/1978 a 29/12/1978; 26/09/1979 a 19/08/1981; 06/10/1981 a 19/01/1982; 12/02/1982 a 05/05/1982; 26/05/1982 a 26/11/1982; 09/07/1983 a 20/12/1984; 10/01/1985 a 03/07/1986; 12/07/1988 a 05/09/1988; 23/01/1991 a 18/06/1991, 09/01/1992 a 30/08/1993, 06/01/1987 a 16/03/1988, 03/10/1988 a 15/01/1990 e 02/07/1991 a 24/10/1991, os quais, convertidos em tempo comum (com acréscimo de 40%), deverão ser averbados pelo INSS.

2. Tempo de Atividade Rural

O trabalhador rural passou a ser considerado segurado de regime de previdência somente com o advento da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963. Em verdade, tratava-se de diploma concessivo de um benefício de caráter assistencial, substitutivo do salário do trabalhador rural, pelo que, inicialmente, a norma não se preocupava com recolhimento de contribuições por parte do trabalhador.

Este sistema, aprimorado posteriormente pelas Leis Complementares n.º 11, de 25 de maio de 1971 e n.º 16, de 30 de outubro de 1973, veio a perder seu fundamento diante da promulgação da Constituição Federal de 1988. Em razão dos princípios da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, não mais se justificava a existência de um regime apartado, próprio ao trabalhador rural.

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o plano de benefícios da Previdência Social, abarcou em um único regime os trabalhadores urbanos e rurais. Em três ocasiões, ao menos, dispôs sobre a valoração do trabalho rural prestado anteriormente à sua edição: nos artigos 55, § 2º, 138 e 143.

O artigo 55 da Lei nº 8213/91 disciplina a contagem de tempo de contribuição. Em seu parágrafo segundo reza que o tempo laborado em atividades do setor rural, antes do início da vigência da Lei nº 8.213/91, será computado como tempo de contribuição, **salvo no que se refere à carência**. Após, o parágrafo terceiro do mesmo artigo exige, para que se comprove o tempo de serviço, início de prova material.

Vale anotar que é desnecessária a indenização para a utilização do tempo de serviço rural para aposentação no Regime Geral de Previdência Social. Cumpre frisar, igualmente, que, para se provar o tempo de serviço, é necessário **prova documental contemporânea** que, corroborada com prova testemunhal idônea, possibilita o reconhecimento judicial do tempo de serviço rural.

Acerca de tal atividade, o art. 55, § 3º da Lei nº 8.213/91 dispõe expressamente que:

“A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

Corroborando esse dispositivo legal, o Colendo STJ editou a Súmula 149, asseverando que:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário.”

Dessa sorte, faz-se imprescindível para a demonstração do labor agrícola o **início de prova material**, sendo inábil a prova exclusivamente testemunhal, cumprindo ressaltar que o rol de documentos elencados no art. 106 da Lei nº 8213/91, segundo jurisprudência remansosa, é meramente exemplificativo. Neste sentido a Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais editou a Súmula nº 6:

“A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.”

Igualmente, no que se refere ao tema do início de prova material, a jurisprudência é assente no sentido de que **não é necessário início de prova material de exercício de atividade rural para todo o período**, bastando haja início de prova material que expresse a condição de trabalhador rural do segurado em um único ano no interregno em que laborou nesta situação. A prova do período de trabalho fica a cargo de testemunhas (grifei):

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA – 2340

Processo: 200200554416 UF: CE

Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO

Data da decisão: 28/09/2005

Fonte DJ DATA:12/12/2005 PÁGINA:269

Relator(a) PAULO GALLOTTI

Decisão. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Medina e Nilson Naves.

Ementa. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL. ERRO DE FATO.

1. Reconhecendo-se o erro de fato com relação à valoração dos documentos existentes nos autos originais, mostra-se procedente o pedido rescisório, não se exigindo prova documental de todo o período trabalhado, demonstração operada com a ouvida de testemunhas.

2. Ação rescisória procedente.

Data Publicação 12/12/2005

Ressalte-se, todavia, que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rurícola, no caso hipoteticamente descrito.

Curial sublinhar que documentos não contemporâneos ao período do trabalho rurícola alegado, como declarações, apenas se aproximam de uma prova testemunhal realizada por escrito, com a agravante de não terem sido produzidas em contraditório:

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL – 278995

Processo: 200200484168 UF: SP

Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO

Fonte DJ DATA:16/09/2002 PÁGINA:137

Relator(a) VICENTE LEAL

Decisão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer dos embargos de divergência e os acolher, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Fontes de Alencar. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Felix Fischer e Jorge Scartezini.

Ementa. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR POSTERIOR AO PERÍODO ALEGADO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

- A declaração prestada por ex-empregador para fins de comprovação de tempo de serviço, não contemporânea aos fatos afirmados, não pode ser qualificada como o início de prova material necessário para obtenção de benefício previdenciário, pois equivale à prova testemunhal, imprestável para tal fim, nos termos da Súmula 149 deste Superior Tribunal de Justiça.

- Embargos de divergência conhecidos e acolhidos.

Data Publicação: 16/09/2002

Também não serve como início da prova material declaração de sindicato de trabalhadores sem a respectiva homologação (antes da Lei nº9.063/95, pelo Ministério Público e, após a sua edição, pelo próprio INSS), já que, quando despida de tal formalidade, possui valor idêntico ao de uma prova testemunhal.

Cumprе salientar que, relativamente a eventuais documentos onde conste o nome do cōnjuge da parte autora, é de se salientar que “o STJ considera também que os documentos não devem estar, necessariamente, em nome do requerente, pois no regime de economia familiar a esposa e os filhos, ainda que não sejam os proprietários do imóvel rural, exercem, ao menos em tese, atividade laborativa de auxílio à produção. Assim, decidiu-se que ‘é entendimento firmado neste Tribunal que as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural” (REsp 576912/PR, 5ª Turma, rel. Min. Jorge Scartezini, julgado em 28.04.2004, DJ 02.08.2004, p. 518)”.

Ressalto, ainda, que a jurisprudência tem considerado – a nosso ver com razão - que o documento mais antigo serve de parâmetro para a fixação do termo ‘a quo’, pois, do contrário, violar-se-ia obliquamente a exigência de início de prova material.

Como bem pontua o Eg. TRF-1ª Região, “tendo o autor apresentado início de prova material de sua atividade de rurícola, mediante documentos datados de 1958, 1959, 1962, 1977 e 1978, expedidos em data remota, contemporânea aos fatos, permite a legislação previdenciária que tal início de prova material seja complementado pela prova oral, com vistas à comprovação de seu tempo de serviço, não autorizando, entretanto, a retroação do reconhecimento do tempo de serviço a 1946, doze anos antes do documento mais remoto, datado de 1958, com base em prova meramente testemunhal, conforme vedado pela lei previdenciária” (TRF1, AC - APELAÇÃO CIVEL – 9401379181, Relator(a) CARLOS MOREIRA ALVES, 2ª Turma, DJ DATA:16/04/2001 PAGINA:42).

A jurisprudência da Eg. TRF3 é pacífica:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. CONVERSÃO. CALOR. OPERADOR DE PRENSA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO IMPLEMENTADOS TODOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. O início de prova do trabalho de natureza rural, corroborado por prova testemunhal, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, limitado o reconhecimento ao ano de expedição do documento mais antigo trazido aos autos. (...) 5. Reexame necessário, tido por interposto, e apelação, parcialmente providos.

(TRF3, AC 200203990395322, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 834453, Relator(a) JUIZ SILVIO GEMAQUE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 3379)

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PROVA. INÍCIO RAZOÁVEL. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO NEGADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...). VI. Deve-se considerar como termo inicial do período a ser reconhecido aquele constante do documento mais antigo que qualifica o marido da demandante como rurícola, no caso, a certidão de seu casamento celebrado em 08-02-1972, uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas, como também vem decidindo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. (...) XIV. Apelação da parte autora parcialmente.

(TRF3, AC 200060020019487, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 792968, Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:24/03/2010 PÁGINA: 421)

Considerando-se tal realidade, deve-se demarcar ser possível que os rigores de dito posicionamento sejam temperados em certas ocasiões concretas. É possível aceitar que um trabalhador rural homem que possui um certificado de reservista datado de seus 18 anos já fosse trabalhador rural desde seus 16 anos; o que se salienta em dito entendimento é não ser possível aceitar que documento mais recente trazido aos autos dê ensejo a que a prova testemunhal mais ampla e livre comprove todo e qualquer tempo pregresso, de modo que a exigência legal fosse lida como norma meramente pro forma.

Devem, ainda, ser tecidas algumas considerações acerca da idade em que iniciada a atividade rural. Isto porque, sabemos que a pessoa que nasce na zona rural costuma inaugurar muito cedo na atividade laborativa, principalmente no caso de desempenho de atividade em regime de economia familiar, voltada ao próprio sustento do grupo.

A Constituição Federal de 1946, art. 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. Posteriormente, com a Constituição Federal de 1967, proibiu-se o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165. Tal limitação, portanto, a meu ver, deve ser tomada como parâmetro, para a admissão do trabalho rural.

Não há como flexibilizar a norma em questão a ponto de se permitir o reconhecimento de atividade laboral por criança. Aquém da idade de doze anos, ainda que a criança acompanhasse os pais na execução de algumas tarefas, tal fato não a poderia transformar em trabalhador rural ou empregado, tampouco caracteriza trabalho rural em regime de economia familiar, o que, acaso admitido, acarretaria banalização do comando constitucional em questão.

Assim, plausível, à vista de um acervo probatório robusto e contundente, admitir o início de atividade rural com a idade de 12 (doze) anos, início da adolescência, pois, caso contrário, estar-se-ia a reconhecer judicialmente a exploração de trabalho infantil.

Nesse sentido é o enunciado da Súmula nº05 da TNU:

“A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários.”

Diante destas considerações, vislumbro que no caso concreto, o autor, pretendendo comprovar que laborou na condição de trabalhador rural entre **01/01/1972 a 15/01/1976**, apresentou, com a finalidade de caracterizar o início de prova material exigido pela lei, alguns documentos, entre os quais sobressaem os seguintes:

- Certidão do Cartório de Registro de Imóveis de Andrelândia/MG, expedida em setembro de 2015, que relata o registro, em **18/09/1996**, de formal de partilha relativo ao espólio do pai do autor (Sr. José Alves de Sá), constando a doação da nua propriedade de terras rurais localizadas no lugar denominado “Vargem Grande” ao autor, cuja profissão indicada foi **lavrador**, e seus irmãos e respectivos cônjuges, com usufruto vitalício da mãe do autor, e (fls.77/80 – id 197722);
- Certidão do Cartório de Registro de Imóveis de Andrelândia/MG, expedida em julho de 2015, que relata a transcrição da certidão de partilha de terras rurais localizadas nos lugares denominados “Espreado”, “Palmital” e “Barreira”, no Município Bom Jardim de Minas, constando transmitente o Espólio de Azarias Alves de Sá e como adquirente o pai do autor, José Alves de Sá, e data de **04/12/1967** (fl.81 – id 197722);
- Certidão do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária relatando o cadastramento de imóvel rural (de 33,5 e 51, há). Constando como declarante o pai do autor, José Alves de Sá, com declaração de um assalariado permanente, no período entre 1966 a 1972 (fl.82 – mesmo id mencionado no parágrafo).

Observo que a documentação acima relacionada demonstra que o pai do autor (Sr. José Alves de Sá) era proprietário de terras rurais de médio a grande porte, no Município de Andrelândia/MG, havendo, inclusive, registro junto ao INCRA de declaração, em determinados períodos, de assalariados permanentes.

O único documento que consta em nome do autor sequer alude à profissão de lavrador (fls.83/84 – id 197723).

Por sua vez, os depoimentos testemunhais colhidos perante o Juízo da Comarca de Andrelândia e aquele tomado perante este Juízo Federal revelaram-se extremamente frágeis. Embora as três testemunhas ouvidas tenham dito, a uma voz, que o autor trabalhou na roça, plantando milho e feijão, resvalaram inconsistências que demonstraram que a prova oral produzida não teve o condão de fortalecer o conteúdo da parca documentação carreada.

Com efeito, as duas testemunhas ouvidas perante o Juízo da Comarca de Andrelândia (ambas pessoas idosas) foram genéricas e sucintas quanto a relatarem a suposta atividade campesina relatada, mas, sem maiores explicações, demonstraram memória presente ao afirmarem categoricamente que o autor parou de trabalhar na roça “aos dezoito anos”.

Já a testemunha ouvida perante este Juízo Federal, malgrado tenha deixado claro que conhece o autor desde muito tempo (da Comarca de Andrelândia/MG), transmitiu tamanha incerteza quanto à pontualidade dos fatos sobre os quais inquirida, notadamente quando após ter afirmado que o autor estudou na escola entre os anos de 1967 a 1970, não soube dizer em que ano ela mesma estivera frequentando a escola, dizendo que não se lembrava. Outra grande incongruência extraída do referido depoimento diz respeito ao relato do tamanho da propriedade: segundo a testemunha em questão, o sítio do pai do autor teria menos que 500 m², quando o próprio autor, em depoimento pessoal, esclareceu que o sítio tinha, aproximadamente, uns 50 há (hectares).

Todo esse panorama, a meu ver, não permite a esta magistrada concluir que o autor, no período entre 01/1972 a 01/1976, desempenhou atividade campesina como segurado especial da Previdência Social, ou seja, em regime de economia familiar.

Dessarte, não tendo restado cabalmente demonstrado o desempenho de atividade rural pelo autor, em regime de economia familiar, no período vindicado, não há que se falar em averbação de tempo de atividade rural independente de contribuições ao RGPS, devendo o pedido, quanto a este ponto, ser julgado improcedente.

Dessa forma, somando-se os períodos especiais reconhecidos nesta sentença com os períodos já averbados pelo INSS em seara administrativa (no bojo do processo administrativo – fls.168/174 – id 197724), tem-se que, na DER NB 174.227.860-1 (01/10/2015), o autor contava com **34 anos, 04 meses e 14 dias de tempo de contribuição, insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (sem aplicação do fator previdenciário) requerida.** Vejamos:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
fls.168/174		18/02/1976	13/07/1976	-	4	26	-	-	-
fls.168/174		10/08/1976	22/09/1976	-	1	13	-	-	-
fls.168/174		29/11/1976	07/07/1977	-	7	9	-	-	-
tempo especial reconh. Sentença	X	17/08/1977	13/10/1977	-	-	-	-	1	27
fls.168/174		14/10/1977	31/12/1977	-	2	17	-	-	-
tempo especial reconh. Sentença	X	12/01/1978	30/06/1978	-	-	-	-	5	19
tempo especial reconh. Sentença	X	16/08/1978	20/09/1978	-	-	-	-	1	5
tempo especial reconh. Sentença	X	29/09/1978	26/10/1978	-	-	-	-	-	28
tempo especial reconh. Sentença	X	02/11/1978	29/12/1978	-	-	-	-	1	28
fls.168/174		03/02/1979	31/08/1979	-	6	28	-	-	-
tempo especial reconh. Sentença	X	26/09/1979	19/08/1981	-	-	-	1	10	24
tempo especial reconh. Sentença	X	06/10/1981	19/01/1982	-	-	-	-	3	14
tempo especial reconh. Sentença	X	12/02/1982	05/05/1982	-	-	-	-	2	24
tempo especial reconh. Sentença	X	26/05/1982	26/11/1982	-	-	-	-	6	1

tempo especial reconh. Sentença	X	09/07/1983	20/12/1984	-	-	-	1	5	12
tempo especial reconh. Sentença	X	10/01/1985	03/07/1986	-	-	-	1	5	24
fls.168/174		01/12/1986	08/12/1986	-	-	8	-	-	-
tempo especial reconh. Sentença	X	06/01/1987	16/03/1988	-	-	-	1	2	11
tempo especial reconh. Sentença	X	12/07/1988	05/09/1988	-	-	-	-	1	24
tempo especial reconh. Sentença	X	03/10/1988	15/01/1990	-	-	-	1	3	13
tempo especial reconh. Sentença	X	23/01/1991	18/06/1991	-	-	-	-	4	26
tempo especial reconh. Sentença	X	02/07/1991	24/10/1991	-	-	-	-	3	23
tempo especial reconh. Sentença	X	09/01/1992	30/08/1993	-	-	-	1	7	21
fls.168/174		07/12/1993	21/05/1996	2	5	15	-	-	-
fls.168/174		10/01/1997	17/09/1997	-	8	8	-	-	-
fls.168/174		26/11/1997	17/02/1998	-	2	22	-	-	-
fls.168/174		20/02/1998	11/05/1998	-	2	22	-	-	-
fls.168/174		08/09/1998	17/12/1998	-	3	10	-	-	-
fls.168/174		12/05/1999	01/11/1999	-	5	20	-	-	-
fls.168/174		10/01/2000	01/06/2001	1	4	22	-	-	-
fls.168/174		01/10/2001	12/09/2002	-	11	12	-	-	-
fls.168/174		12/12/2002	25/07/2003	-	7	14	-	-	-
fls.168/174		01/04/2004	30/09/2004	-	6	-	-	-	-
fls.168/174		17/11/2004	11/07/2006	1	7	25	-	-	-
fls.168/174		09/03/2007	07/05/2007	-	1	29	-	-	-
fls.168/174		14/05/2007	30/06/2012	5	1	17	-	-	-
fls.168/174		15/02/2013	01/01/2014	-	10	17	-	-	-
fls.168/174		14/10/2014	07/01/2015	-	2	24	-	-	-

Soma:				9	94	358	6	59	324
Correspondente ao número de dias:				6.418			5.956		
Comum				17	9	28			
Especial	1,40			16	6	16			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				34	4	14			

Ressalto, apenas para espancar eventuais dúvidas, que períodos de concomitância de recolhimento de contribuição, dentro do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, não podem ser duplamente considerados (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91).

Segundo o artigo 29-C da Lei nº8.213/1991 (incluído pela Lei nº13.183 de 2015), o segurado homem que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, **observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos.**

Assim, no caso presente, não tendo sido demonstrado o cumprimento do tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos, tem-se que, na DER NB 174.227.860-1, o autor NÃO detinha o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral sem aplicação do fator previdenciário, de modo que o pedido inicial deve ser julgado parcialmente procedente, apenas para o fim de averbar, como tempo especial, os períodos inicialmente reconhecidos (*17/08/1977 a 13/10/1977; 12/01/1978 a 30/06/1978; 16/08/1978 a 20/09/1978; 29/09/1978 a 26/10/1978; 02/11/1978 a 29/12/1978; 26/09/1979 a 19/08/1981; 06/10/1981 a 19/01/1982; 12/02/1982 a 05/05/1982; 26/05/1982 a 26/11/1982; 09/07/1983 a 20/12/1984; 10/01/1985 a 03/07/1986; 12/07/1988 a 05/09/1988; 23/01/1991 a 18/06/1991, 09/01/1992 a 30/08/1993, 06/01/1987 a 16/03/1988, 03/10/1988 a 15/01/1990 e 02/07/1991 a 24/10/1991*).

Apenas para afastar eventual interpretação equivocada por parte do INSS, faço consignar que o tempo especial acima reconhecido (a ser convertido em tempo comum), acaso não seja afastado em grau de recurso pela superior instância e transite em julgado a presente decisão, valerá não somente em relação ao NB questionado no presente processo (nº174.227.860-1), mas passará a integrar o patrimônio jurídico do autor, uma vez que a sentença transitada em julgado tem força de lei entre as partes, não apenas no processo em que é proferida, mas em razão do processo em que prolatada.

Dessarte, uma vez averbado como tempo especial o período reconhecido neste processo, comporá, com esta mesma natureza (de especial), o cálculo de tempo do contribuição em eventuais novos requerimentos administrativos formulados pelo segurado.

No mais, reformulando entendimento anteriormente externado, tenho que, malgrado ter se dado, "in casu", o acolhimento (parcial) do pedido formulado nestes autos, os efeitos da tutela não devem ser antecipados.

É que, ainda que o órgão julgador tenha se pautado em juízo de certeza acerca da existência do direito invocado pela parte, tal decisão, seja pela necessidade de aplicação do duplo grau obrigatório, seja pela recorribilidade das decisões judiciais, não é definitiva, impassível de modificação, podendo, portanto, concretamente, no interregno a percorrer até o respectivo trânsito em julgado, dar azo à constituição ou desconstituição de relações jurídicas, o que, ante o perigo de irreversibilidade, revela-se inviável.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (*"A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa."*)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido**, apenas para **reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 17/08/1977 a 13/10/1977; 12/01/1978 a 30/06/1978; 16/08/1978 a 20/09/1978; 29/09/1978 a 26/10/1978; 02/11/1978 a 29/12/1978; 26/09/1979 a 19/08/1981; 06/10/1981 a 19/01/1982; 12/02/1982 a 05/05/1982; 26/05/1982 a 26/11/1982; 09/07/1983 a 20/12/1984; 10/01/1985 a 03/07/1986; 12/07/1988 a 05/09/1988; 23/01/1991 a 18/06/1991, 09/01/1992 a 30/08/1993, 06/01/1987 a 16/03/1988, 03/10/1988 a 15/01/1990 e 02/07/1991 a 24/10/1991, os quais deverão ser averbado pelo INSS, e convertidos em tempo comum;**

Pelas razões expostas na fundamentação acima delineada, fica mantido o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela.

Ante a sucumbência recíproca, na forma do artigo 86, Novo CPC, as despesas serão proporcionalmente distribuídas entre as partes. De outra banda, a teor do artigo 85, § 14, do mesmo diploma legal, fixo os honorários advocatícios em R\$1.000,00 (um mil reais) para o patrono do autor e R\$1.000,00 (um mil reais) para o procurador da autarquia previdenciária, nos termos do § 8º e §19 do artigo 85, NCPC.

Observe, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, consoante disposto no 3º do artigo 98 do Novo CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº8.620/92.

Segurado: JOÃO PEREIRA DE SÁ – Tempo especial reconhecido: 17/08/1977 a 13/10/1977; 12/01/1978 a 30/06/1978; 16/08/1978 a 20/09/1978; 29/09/1978 a 26/10/1978; 02/11/1978 a 29/12/1978; 26/09/1979 a 19/08/1981; 06/10/1981 a 19/01/1982; 12/02/1982 a 05/05/1982; 26/05/1982 a 26/11/1982; 09/07/1983 a 20/12/1984; 10/01/1985 a 03/07/1986; 12/07/1988 a 05/09/1988; 23/01/1991 a 18/06/1991, 09/01/1992 a 30/08/1993, 06/01/1987 a 16/03/1988, 03/10/1988 a 15/01/1990 e 02/07/1991 a 24/10/1991 - CPF: 310.794.156-53 - Nome da mãe: Benedita Pereira de Sá - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Renato Alves da Cunha, 153, Jardim Limoeiro, nesta cidade. [1]

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação contra a autarquia previdenciária, embora parcial, sequer implicou em proveito econômico. Assim, estipulando o artigo 496, § 3º, I, que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, com maior razão, em condenações sem proveito econômico, reputo desnecessária a remessa de ofício à segunda instância.

P. R. I.

[1] Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum objetivando revisar o benefício de aposentadoria por idade (NB 155.789.738-4) mediante o recálculo do PBC, ante a alegada inconstitucionalidade da regra de transição do artigo 3º da Lei 9.876/99, de forma a incluir todas as contribuições vertidas no período de agosto/1968 a janeiro/2011, que correspondem a 288 (duzentos e oitenta e oito) contribuições; corrigir a RMI da parte autora considerando a média simples dos 80% maiores salários-de-contribuição, no período de agosto/1968 a janeiro/2011; revisar o cálculo dos salários-de-contribuição do autor, determinando a nova Renda Mensal Inicial, nos termos da regra geral da lei vigente em 20 de novembro de 2.015; além do pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

Aduz o autor que, pela regra geral vigente na ocasião da concessão do benefício (artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com redação alterada pela Lei nº 9.876/99), a renda mensal do benefício deveria considerar todo o período contributivo das 288 (duzentos e oitenta e oito) contribuições mensais vertidas ou 24 anos, e não apenas no período considerado (JUL/1994 a 01/2011).

Com a inicial vieram documentos.

Concedida a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 76 da Lei 10.471/03 (Estatuto do Idoso), bem como os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Dada oportunidade para especificação de provas, não foram formulados requerimentos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Comporta o feito julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 355, inciso I, do CPC.

Não havendo preliminares, passo à análise do **mérito**.

Pleiteia o autor a revisão do benefício que percebe atualmente, mediante o afastamento da regra prevista no art. 3º da Lei nº 9.876/1999, para que na apuração do valor do salário-de-benefício seja considerado o período contributivo anterior à competência julho de 1994.

Inicialmente destaco que o Supremo Tribunal Federal há muito firmou o entendimento de que o trabalhador tem direito adquirido a, quando aposentar-se, ter os seus proventos calculados em conformidade com a legislação vigente ao tempo em que preencheu os requisitos para a aposentadoria ("*tempus regit actum*").

Vencida, portanto, esta premissa, e sendo constatado que no caso do autor há a aplicação do regime da Lei nº 8.213/91, passo a enfrentar o pedido formulado.

O benefício de aposentadoria por idade veio assim delineado ao ordenamento jurídico pela Constituição Federal de 1988 em sua redação original:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal;(....)"

A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98 alterou a redação do caput do artigo 202, e passou a disciplinar no §7º do art. 201:

"§7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal;

(....)"

A Lei n.º 8.213/91 regulamenta a matéria:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Vê-se, da regulamentação, que além do implemento do requisito idade, a lei previdenciária exige o cumprimento do prazo de carência. A carência para a concessão do benefício de aposentadoria por idade vem prevista no artigo 25 da Lei n.º 8.213/91:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

(...)

II – aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 (cento e oitenta) contribuições mensais"

O artigo 29, inciso I, da Lei nº8.213/91 estabelece a forma de cálculo do salário de benefício da aposentadoria por idade. "In verbis":

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

A lei nº9.876/99, que estabeleceu o fator previdenciário, dentre outras alterações na Lei nº8.213/91, trouxe, ainda, regras atinentes ao cálculo do salário de benefício. Vejamos.

“Art. 3o Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1o Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6o do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2o No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1o não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

Art. 4o Considera-se salário-de-contribuição, para os segurados contribuinte individual e facultativo filiados ao Regime Geral de Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, o salário-base, determinado conforme o art. 29 da Lei no 8.212, de 1991, com a redação vigente naquela data. (Vide Lei 10.666/2003)

§ 1o O número mínimo de meses de permanência em cada classe da escala de salários-base de que trata o art. 29 da Lei no 8.212, de 1991, com a redação anterior à data de publicação desta Lei, será reduzido, gradativamente, em doze meses a cada ano, até a extinção da referida escala.

§ 2o Havendo a extinção de uma determinada classe em face do disposto no § 1o, a classe subsequente será considerada como classe inicial, cujo salário-base variará entre o valor correspondente ao da classe extinta e o da nova classe inicial.

§ 3o Após a extinção da escala de salários-base de que trata o § 1o, entender-se-á por salário-de-contribuição, para os segurados contribuinte individual e facultativo, o disposto nos incisos III e IV do art. 28 da Lei no 8.212, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

Art. 5o Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com redação desta Lei, será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o art. 3o desta Lei, por mês que se seguir a sua publicação, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta sessenta avos da referida média.

Art. 6o É garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes.

Art. 7o É garantido ao segurado com direito a aposentadoria por idade a opção pela não aplicação do fator previdenciário a que se refere o art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

Art. 8o Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, quanto à majoração de contribuição e ao disposto no § 4o do art. 30 da Lei no 8.212, de 1991, com a redação dada por esta Lei, a partir do dia primeiro do mês seguinte ao nonagésimo dia daquela publicação, sendo mantida, até essa data, a obrigatoriedade dos recolhimentos praticados na forma da legislação anterior.”

Importante, ainda, transcrever o artigo 51 da Lei nº8.213/91, que também estabelece regras para o cálculo do benefício de aposentadoria por idade. *In verbis*:

Art. 51. A aposentadoria por idade pode ser requerida pela empresa, desde que o segurado empregado tenha cumprido o período de carência e completado 70 (setenta) anos de idade, se do sexo masculino, ou 65 (sessenta e cinco) anos, se do sexo feminino, sendo compulsória, caso em que será garantida ao empregado a indenização prevista na legislação trabalhista, considerada como data da rescisão do contrato de trabalho a imediatamente anterior à do início da aposentadoria.

Da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, conclui-se que no cálculo da aposentadoria por idade (prevista na alínea ‘b’ do inciso I, do artigo 18, da Lei nº8.213/91), é aplicada a média aritmética dos 80% maiores salários de contribuição desde a competência julho/1994 até a data de entrada do requerimento. Em seguida, aplica-se a porcentagem correspondente a 70% da média, mais 1% para cada grupo de 12 contribuições mensais, ou seja, para cada ano de contribuição, até no máximo de 100% do salário de benefício.

Consoante disposto no § 2º do artigo 3º da Lei nº9.876/99, no caso do segurado contar com menos de 60% (sessenta por cento) de contribuições no período compreendido entre julho de 1994 e data de início do benefício, não será meramente utilizada a média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição, mas, sim, a utilização de cem por cento de todo o período efetivamente contribuído, com o divisor mínimo de 60% (sessenta por cento) do número de competências existentes entre 07/1994 até a data do benefício.

De outra banda, se o segurado contar com 60% (sessenta por cento) a 80% (oitenta por cento) de contribuições no período decorrido de julho de 1994 até a data do requerimento administrativo, será utilizado como divisor o percentual correspondente ao total de contribuições. Por fim, se não houver contribuições depois de julho de 1994 (Período Básico de Cálculo - PBC) o valor do benefício será de um salário-mínimo.

Feitas estas considerações, verifico que a situação do autor se enquadra especificamente na hipótese do §2º do artigo 3º da Lei nº9.876/99.

Assim sendo, a parte autora não tem direito adquirido ao cálculo de sua RMI pelas regras anteriores à Lei nº 9.876/99 e, portanto, não tem direito a regime jurídico diverso do estabelecido na legislação previdenciária.

Outrossim, não cabe ao Judiciário determinar o afastamento de comandos normativos de regras cogentes e constitucionais.

Registre-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da medida cautelar na ADIn n. 2111, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, afastou a arguição de inconstitucionalidade das alterações do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, promovidas pela Lei n. 9.876/99, conforme ementa a seguir transcrita:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO . PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO . AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, "CAPUT", INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, §§ 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.

1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual "sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora", não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar "os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações". Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.

2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao "caput" e ao parágrafo 7º do novo art. 201.

3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no "caput" do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.

4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.

5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar." (STF; ADI-MC 2111/DF; publicado em 5/12/2003, p. 17)

Dessa feita, conclui-se que a conduta do INSS de aplicar o artigo 3º, caput, da Lei nº 9.876/99 não incorre em ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE CONCEDIDA COM BASE NO ART. 3º, CAPUT, DA LEI N. 9.876/99. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DE PERÍODOS ANTERIORES A JULHO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. RE 630.501: ORIENTAÇÃO QUE NÃO APLICA AO CASO CONCRETO. DIVISOR MÍNIMO. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. JUSTIÇA GRATUITA. - Pretensão de que o limite de julho de 1994, imposto pela Lei nº 9.876/99 para os filiados à previdência social até o dia anterior à vigência de tal lei, seja afastado, facultando ao segurado a opção pelo cálculo segundo a regra permanente do artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela mesma Lei nº 9.876/99, com a utilização de todo o período contributivo, incluindo os salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994. - A parte autora não tem direito adquirido ao cálculo de sua RMI pelas regras anteriores à Lei nº 9.876/99 e, portanto, não tem direito a regime jurídico diverso do estabelecido na legislação previdenciária. - A tese firmada no RE 630.501 (direito adquirido ao melhor benefício) não se aplica ao caso em exame, pois o autor só teve satisfeitos todos os requisitos para a concessão de sua aposentadoria quando a Lei nº 9.876/99 já estava em vigor. Consequentemente, não terá direito subjetivo a desprezar o limite de julho de 1994, imposto pelo artigo 3º da Lei nº 9.876/99 com o escopo de manter o balanço necessário entre o salário-de-benefício e os salários-de-contribuição dos segurados. - Nem mesmo na legislação pretérita à Lei nº 9.876/99 haveria asilo para a tese apresentada, pois, segundo a Constituição e Lei nº 8.213/91, a RMI era calculada com base nos trinta e seis maiores salários-de-contribuição. - A regra do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 não é inconstitucional. Estipulou-se que, para os segurados já filiados ao RGPS até a data da publicação da Lei n. 9.876/99, a média aritmética simples dos oitenta por cento maiores salários-de-contribuição estatuída no artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91 seria apurada sobre todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994. - A regra de transição do parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 instituiu divisor mínimo para apuração da média, baseado na quantidade de contribuições realizadas pelo segurado. Vale dizer: nos casos em que o segurado não possuir contribuições correspondentes a pelo menos 60% (sessenta por cento) do período básico de cálculo, os salários-de-contribuição existentes deverão ser somados e o resultado dividido pelo número equivalente a 60% (sessenta por cento) do período básico de cálculo. - O segurado recolheu quantidade de contribuições inferior a 60% do período básico de cálculo, conforme carta de concessão juntada aos autos. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da medida cautelar na ADIn n. 2111, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, afastou a arguição de inconstitucionalidade das alterações do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, promovidas pela Lei n. 9.876/99. - A conduta do INSS de aplicar o artigo 3º, caput, e §2º, da Lei nº 9.876/99 não incorre em ilegalidade ou inconstitucionalidade. - Mantida a condenação da parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º e 11, do NCPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, §3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita. - Apelação a que se nega provimento. (AC 00098382520174039999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2017)

Dessa forma, não cabe cogitar do direito à revisão do benefício na forma pretendida pela parte autora, em virtude de disposição legal em contrário.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inc. I do CPC, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora e extingo o processo com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Observo, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003443-77.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUIS CLAUDIO TIBURCIO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o **arquivamento do presente feito, sobrestado**, até seja deferido o seu prosseguimento.

Int.

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 8722

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003895-03.2002.403.6103 (2002.61.03.003895-7) - ANTONIO FELIX PINTO ANCORA DA LUZ(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CELSO GOMES(SP232229 - JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X JOSE BENEDITO MARTINIANO(SP232229 - JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FELIX PINTO ANCORA DA LUZ X CELSO GOMES X JOSE BENEDITO MARTINIANO X UNIAO FEDERAL

Reitere-se pela terceira vez ofício à PETROS, devendo constar que deverá ser cumprido no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de o não cumprimento configurar em tese o crime de desobediência.Int.

0004732-38.2014.403.6103 - EMILIO SANCHES LOURENCO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EMILIO SANCHES LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 136/139. Abra-se vista dos autos ao INSS para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004558-54.1999.403.6103 (1999.61.03.004558-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400854-12.1992.403.6103 (92.0400854-7)) JORGE LUIZ PEREIRA X CREUSA DE FATIMA PEREIRA(SP204490 - ANGELA APARECIDA MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X BANCO ITAU S/A(SP091275 - CLEUSA MARIA BUTTOW DA SILVA E SP012424 - SAMUEL RODRIGUES COSTA E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE LUIZ PEREIRA X CREUSA DE FATIMA PEREIRA

Defiro novo prazo de 10 (dez) dias, para que o Banco Itaú S/A se manifeste conclusivamente sobre os depósitos judiciais vinculados aos autos (fls. 643/659) e sobre as alegações da parte autora-executada.No silêncio, tornem conclusos para extinção da execução com relação aos honorários de sucumbência pagos em favor da CEF.Int.

0001052-65.2002.403.6103 (2002.61.03.001052-2) - DILMA LUCIA CRUZ VIDAL SIMOES(SP172632 - GABRIELA ZANCANER BRUNINI BANDEIRA DE MELLO E SP173506 - RENATO LACERDA DE LIMA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DILMA LUCIA CRUZ VIDAL SIMOES

Abra-se vista dos autos ao exequente para requer o que de direito para regular andamento do feito, bem como para que apresente cálculo atualizado da dívida, inclusive com a incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10 % (dez por cento), na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC.Int.

0002866-10.2005.403.6103 (2005.61.03.002866-7) - ALVARINO PEREIRA GOULART X CARLOS MAGNO TAVARES X MAURICEA MARIA TAVARES X DIRCE DE MOURA X FERNANDO GILBERTI X FRANCISCO GROSS X IRENE MARIA DO NASCIMENTO X IVAN DE ANDRADE REQUENA X JOSE CARLOS DOS SANTOS X LUIZ CARLOS PEREIRA X ONILDO GONCALVES(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVARINO PEREIRA GOULART X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICEA MARIA TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRCE DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO GILBERTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO GROSS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRENE MARIA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAN DE ANDRADE REQUENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ONILDO GONCALVES

Abra-se vista dos autos ao exequente para requer o que de direito para regular andamento do feito, bem como para que apresente cálculo atualizado da dívida, inclusive com a incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10 % (dez por cento), na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC.Int.

0005999-26.2006.403.6103 (2006.61.03.005999-1) - FRANCISCO CARLOS JOSE SOARES(SP201385 - ERIKA MARQUES DE SOUZA E OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X BANCO NOSSA CAIXA S/A - SUCEDIDO BANCO DO BRASIL S/A SUCESSOR(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FRANCISCO CARLOS JOSE SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA

Fls. 379/381: Defiro ao Banco do Brasil S/A o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para cumprir integralmente o despacho de fls. 37, carregando aos autos o termo de quitação do saldo residual e respectiva cópia atualizada da matrícula do imóvel em que conste o cancelamento da hipoteca.Decorrido o prazo supramencionado, tornem conclusos para analisar o pedido de fls. 383, formulado pela parte autora-exequente.Int.

0002910-87.2009.403.6103 (2009.61.03.002910-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ANDREZA APARECIDA DE JESUS MARCONDES X WILSON TADASHI NAKASHIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREZA APARECIDA DE JESUS MARCONDES

Dê-se ciência do retorno da Carta Precatória expedida.Sobre a certidão negativa exarada pelo Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF, em 60 (sessenta) dias.Silente , INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil - CPC.Int.

0002527-75.2010.403.6103 - SUELY HELENA REINA(SP178875 - GUSTAVO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SUELY HELENA REINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Retornem os autos ao Contador Judicial para efetuar o encontro de contas considerando o que foi depositado pela CEF e, se houver saldo remanescente em favor da parte autora-exequente, calcular o valor do saldo e atualizá-lo. Após a resposta do Setor de Cálculos, intime-se a CEF para que cumpra integralmente o julgado, complementando no prazo de 10 (dez) dias improrrogáveis o depósito das diferenças devidas à parte exequente, no montante apurado pelo Contador Judicial.Int.

0006102-57.2011.403.6103 - EDNEA HELENA LINO(SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS E SP307959 - MARILIA FRANCIONE ALENCAR SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X EDNEA HELENA LINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da sistemática do novo CPC, artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 41.449,54, em 05/2017), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10 % (dez por cento), na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.Int.

0007551-50.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CLAUDIO TAVARES GUNDIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO TAVARES GUNDIM

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, do NCPC.Int.

0007076-26.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ROZEMBERG ALMEIDA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROZEMBERG ALMEIDA DE LIMA

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, do NCPC.Int.

0008717-49.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X EDILSON DONIZETTI SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILSON DONIZETTI SANCHES

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, do NCPC.Int.

0000331-93.2014.403.6103 - LEIA QUINTANILHA PINTO(SP025498 - LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO E SP100166 - ANDREA ALMEIDA RIZZO E SP131824 - VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL X LEIA QUINTANILHA PINTO

1. Diante da sistemática do novo CPC, artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 517,40 em 02/2017), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10 % (dez por cento), na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.2. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.3. Int.

0007845-97.2014.403.6103 - ASSOCIACAO CASA FONTE DA VIDA(SP157500 - REMO HIGASHI BATTAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ASSOCIACAO CASA FONTE DA VIDA

Face ao decurso de prazo certificado nos autos, remetam-se o mesmo ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008697-68.2007.403.6103 (2007.61.03.008697-4) - NELSON RODRIGUES BOTELHO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X NELSON RODRIGUES BOTELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao disposto no artigo 513, parágrafo 1º do NCPC, manifeste-se à parte autora-exequente expressamente quanto ao seguimento da fase executiva, bem como se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.Prazo: 10 (dez) dias.Se silente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0003811-89.2008.403.6103 (2008.61.03.003811-0) - VITOR GONCALVES(SP164576 - NAIR LOURENCO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VITOR GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITOR GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 148: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela patrona da parte autora-exequente. Após, não havendo manifestação, ante o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais. Int.

0008073-82.2008.403.6103 (2008.61.03.008073-3) - ANTONIO SERGIO PEREIRA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO SERGIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SERGIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 174: Defiro vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, ante o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais. Int.

0008539-08.2010.403.6103 - VICENTINA MARIA NOGUEIRA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X VICENTINA MARIA NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL

Fl(s). 119. Abra-se vista dos autos a União Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003948-32.2012.403.6103 - VALDEY FERREIRA SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VALDEY FERREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Primeiramente comprove a parte autora-exequente a condição de dependente à pensão por morte da Sra. Maria da Penha Ramos Santos, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Não sendo possível o cumprimento do quanto determinado no item anterior, bem como considerando que o de cujus deixou herdeiros, se faz mister a inclusão de todos eles no pólo ativo da presente execução. Assim, marco o mesmo prazo de 10 (dez) dias para que os herdeiros relacionados às fls. 245 passem a integra a lide. 3. Int.

0004558-36.2014.403.6327 - ANA LUCIA PENTEADO FALCO(SP240329 - APARECIDA SANTANA BORGES E SP241246 - PATRICIA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUCIA PENTEADO FALCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao disposto no artigo 513, parágrafo 1º do NCPC, manifeste-se à parte autora-exequente expressamente quanto ao seguimento da fase executiva, bem como se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias. Se silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 8825

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006587-33.2006.403.6103 (2006.61.03.006587-5) - LUIZ GONZAGA COSTA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUIZ GONZAGA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Chamo o feito à ordem. 2. Ad Cautelam, diga a parte exequente se pretende sejam refeitos os cálculos para atualização da correção monetária com o índice do IPCA-E, de acordo com a decisão do Supremo Tribunal Federal de Repercussão Geral (Tema 810), ou se renuncia aos eventuais valores a maior, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Advirto a parte exequente que seu silêncio será interpretado como renúncia aos cálculos a maior. 4. Decorrido o prazo in albis, subam os autos para transmissão dos ofícios requisitórios. 5. Int.

0006734-59.2006.403.6103 (2006.61.03.006734-3) - AUREA GRACILIANA DIAS X SEBASTIAO DIAS DA COSTA X LAERCIO DIAS DA COSTA X SELMA DIAS DA COSTA X SILVIA REGINA DIAS X SIMONE DIAS LOCATELLI X GABRIELA DIAS SOUTO X BRUNO DIAS SOUTO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP223603 - ZULMIRA MOTA VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X AUREA GRACILIANA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Chamo o feito à ordem. 2. Ad Cautelam, diga a parte exequente se pretende sejam refeitos os cálculos para atualização da correção monetária com o índice do IPCA-E, de acordo com a decisão do Supremo Tribunal Federal de Repercussão Geral (Tema 810), ou se renuncia aos eventuais valores a maior, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Advirto a parte exequente que seu silêncio será interpretado como renúncia aos cálculos a maior. 4. Decorrido o prazo in albis, subam os autos para transmissão dos ofícios requisitórios. 5. Int.

0002182-17.2007.403.6103 (2007.61.03.002182-7) - CARLOS ROBERTO CAMARGO GOMES(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CARLOS ROBERTO CAMARGO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ad Cautelam, diga a parte exequente se pretende sejam refeitos os cálculos para atualização da correção monetária com o índice do IPCA-E, de acordo com a decisão do Supremo Tribunal Federal de Repercussão Geral (Tema 810), ou se renuncia aos eventuais valores a maior, no prazo de 10 (dez) dias.2. Advirto a parte exequente que seu silêncio será interpretado como renúncia aos cálculos a maior.3. Decorrido o prazo in albis, bem como ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 366/370, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.4. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.5. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 6. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.7. Int.

0001349-62.2008.403.6103 (2008.61.03.001349-5) - OSORIO MARIANO X SABRINA RAFAELA CALADO MARIANO - MENOR X GIANNI APARECIDA CALADO(SP254344 - MARCIA ROCHA TAVARES E SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X OSORIO MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diga a parte exequente se pretende sejam refeitos os cálculos para atualização da correção monetária com o índice do IPCA-E, de acordo com a decisão do Supremo Tribunal Federal de Repercussão Geral (Tema 810), ou se renuncia aos eventuais valores a maior, no prazo de 10 (dez) dias.2. Advirto a parte exequente que seu silêncio será interpretado como renúncia aos cálculos a maior.3. Fl. 310: Abra-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, conforme requerido.4. Decorrido o prazo in albis, determine providencie a Secretaria o cadastramento dos ofícios requisitórios, conforme determinado na parte final da decisão de fls. 306/309.5. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, oportunamente, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). 6. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 7. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.8. Int.

0005147-31.2008.403.6103 (2008.61.03.005147-2) - HELIO PALMEIRA X SEBASTIAO PALMEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X HELIO PALMEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Chamo o feito à ordem.2. Ad Cautelam, diga a parte exequente se pretende sejam refeitos os cálculos para atualização da correção monetária com o índice do IPCA-E, de acordo com a decisão do Supremo Tribunal Federal de Repercussão Geral (Tema 810), ou se renuncia aos eventuais valores a maior, no prazo de 10 (dez) dias.3. Advirto a parte exequente que seu silêncio será interpretado como renúncia aos cálculos a maior.4. Decorrido o prazo in albis, subam os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.5. Int.

0005682-57.2008.403.6103 (2008.61.03.005682-2) - IRACI PEREIRA DAS CHAGAS(SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X IRACI PEREIRA DAS CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Chamo o feito à ordem.2. Ad Cautelam, diga a parte exequente se pretende sejam refeitos os cálculos para atualização da correção monetária com o índice do IPCA-E, de acordo com a decisão do Supremo Tribunal Federal de Repercussão Geral (Tema 810), ou se renuncia aos eventuais valores a maior, no prazo de 10 (dez) dias.3. Advirto a parte exequente que seu silêncio será interpretado como renúncia aos cálculos a maior.4. Decorrido o prazo in albis, subam os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.5. Int.

0000530-57.2010.403.6103 (2010.61.03.000530-4) - ALMIR JOSE RODRIGUES DE PAULA(SP079703 - IVONETE APARECIDA DE OLIVEIRA E SP244853 - VILMA MARTINS DE MELO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ALMIR JOSE RODRIGUES DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Chamo o feito à ordem.2. Ad Cautelam, diga a parte exequente se pretende sejam refeitos os cálculos para atualização da correção monetária com o índice do IPCA-E, de acordo com a decisão do Supremo Tribunal Federal de Repercussão Geral (Tema 810), ou se renuncia aos eventuais valores a maior, no prazo de 10 (dez) dias.3. Advirto a parte exequente que seu silêncio será interpretado como renúncia aos cálculos a maior.4. Decorrido o prazo in albis, subam os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.5. Int.

0007327-78.2012.403.6103 - SEBASTIAO RIBEIRO DE SOUZA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SEBASTIAO RIBEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Chamo o feito à ordem.2. Ad Cautelam, diga a parte exequente se pretende sejam refeitos os cálculos para atualização da correção monetária com o índice do IPCA-E, de acordo com a decisão do Supremo Tribunal Federal de Repercussão Geral (Tema 810), ou se renuncia aos eventuais valores a maior, no prazo de 10 (dez) dias.3. Advirto a parte exequente que seu silêncio será interpretado como renúncia aos cálculos a maior.4. Decorrido o prazo in albis, subam os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.5. Int.

0000089-71.2013.403.6103 - EDDY MAURO RIBEIRO(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EDDY MAURO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Chamo o feito à ordem.2. Ad Cautelam, diga a parte exequente se pretende sejam refeitos os cálculos para atualização da correção monetária com o índice do IPCA-E, de acordo com a decisão do Supremo Tribunal Federal de Repercussão Geral (Tema 810), ou se renuncia aos eventuais valores a maior, no prazo de 10 (dez) dias.3. Advirto a parte exequente que seu silêncio será interpretado como renúncia aos cálculos a maior.4. Decorrido o prazo in albis, subam os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.5. Int.

0005256-69.2013.403.6103 - JOAO VICTOR FERREIRA DA SILVA X CLAUDIA FERREIRA DA SILVA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO VICTOR FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Chamo o feito à ordem.2. Ad Cautelam, diga a parte exequente se pretende sejam refeitos os cálculos para atualização da correção monetária com o índice do IPCA-E, de acordo com a decisão do Supremo Tribunal Federal de Repercussão Geral (Tema 810), ou se renuncia aos eventuais valores a maior, no prazo de 10 (dez) dias.3. Advirto a parte exequente que seu silêncio será interpretado como renúncia aos cálculos a maior.4. Decorrido o prazo in albis, subam os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005868-90.2002.403.6103 (2002.61.03.005868-3) - JOSE WILSON DE FARIA X FATIMA MARIA DA CONCEICAO FARIA X MARIA CREUSA DE FARIA X MARIA CLEIDE DE FARIA(SP322713 - ANGELICA PIOVESAN DA COSTA E SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA E SP250104 - ANNE KATHERINE SARAIVA FARIAS FERNANDES E SP114552 - MARIA APARECIDA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X IRIA RIBEIRO DE FARIA

1. Chamo o feito à ordem.2. Ad Cautelam, diga a parte exequente se pretende sejam refeitos os cálculos para atualização da correção monetária com o índice do IPCA-E, de acordo com a decisão do Supremo Tribunal Federal de Repercussão Geral (Tema 810), ou se renuncia aos eventuais valores a maior, no prazo de 10 (dez) dias.3. Advirto a parte exequente que seu silêncio será interpretado como renúncia aos cálculos a maior.4. Decorrido o prazo in albis, subam os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.5. Int.

0009542-66.2008.403.6103 (2008.61.03.009542-6) - JOSE ADEMIR BARBOSA(SP235769 - CLAYTON ARRIBAMAR DOMICIANO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE ADEMIR BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Chamo o feito à ordem.2. Ad Cautelam, diga a parte exequente se pretende sejam refeitos os cálculos para atualização da correção monetária com o índice do IPCA-E, de acordo com a decisão do Supremo Tribunal Federal de Repercussão Geral (Tema 810), ou se renuncia aos eventuais valores a maior, no prazo de 10 (dez) dias.3. Advirto a parte exequente que seu silêncio será interpretado como renúncia aos cálculos a maior.4. Decorrido o prazo in albis, subam os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.5. Int.

0007805-91.2009.403.6103 (2009.61.03.007805-6) - JOSE VICENTE DE SOUSA(SP106301 - NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE VICENTE DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATSUSHIMA TEIXEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

1. Chamo o feito à ordem.2. Ad Cautelam, diga a parte exequente se pretende sejam refeitos os cálculos para atualização da correção monetária com o índice do IPCA-E, de acordo com a decisão do Supremo Tribunal Federal de Repercussão Geral (Tema 810), ou se renuncia aos eventuais valores a maior, no prazo de 10 (dez) dias.3. Advirto a parte exequente que seu silêncio será interpretado como renúncia aos cálculos a maior.4. Decorrido o prazo in albis, subam os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.5. Int.

0009503-64.2011.403.6103 - AKEMI KOTSUGAI GIANINI(SP277013 - ANA PAULA SOUZA PIRES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X AKEMI KOTSUGAI GIANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ad Cautelam, diga a parte exequente se pretende sejam refeitos os cálculos para atualização da correção monetária com o índice do IPCA-E, de acordo com a decisão do Supremo Tribunal Federal de Repercussão Geral (Tema 810), ou se renuncia aos eventuais valores a maior, no prazo de 10 (dez) dias.2. Advirto a parte exequente que seu silêncio será interpretado como renúncia aos cálculos a maior.3. Decorrido o prazo referido no item 1 ou havendo concordância com os cálculos já constantes dos autos, bem como ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 88/95, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.4. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. O prazo para manifestação das partes acerca da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões) correrá a partir da publicação deste parágrafo no diário eletrônico, bem como a partir da vista ao INSS. 5. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.6. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.7. Int.

0003313-51.2012.403.6103 - LUCAS GABRIEL ALMEIDA DE FREITAS X ANGELA VICENTINA DE FREITAS(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUCAS GABRIEL ALMEIDA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Chamo o feito à ordem.2. Ad Cautelam, diga a parte exequente se pretende sejam refeitos os cálculos para atualização da correção monetária com o índice do IPCA-E, de acordo com a decisão do Supremo Tribunal Federal de Repercussão Geral (Tema 810), ou se renuncia aos eventuais valores a maior, no prazo de 10 (dez) dias.3. Advirto a parte exequente que seu silêncio será interpretado como renúncia aos cálculos a maior.4. Decorrido o prazo in albis, subam os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.5. Int.

0000169-35.2013.403.6103 - EDSON YUJI SHIVA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EDSON YUJI SHIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Chamo o feito à ordem.2. Ad Cautelam, diga a parte exequente se pretende sejam refeitos os cálculos para atualização da correção monetária com o índice do IPCA-E, de acordo com a decisão do Supremo Tribunal Federal de Repercussão Geral (Tema 810), ou se renuncia aos eventuais valores a maior, no prazo de 10 (dez) dias.3. Advirto a parte exequente que seu silêncio será interpretado como renúncia aos cálculos a maior.4. Decorrido o prazo in albis, subam os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.5. Int.

0002335-40.2013.403.6103 - ANTONIO PAULO CORREA(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO PAULO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Chamo o feito à ordem.2. Ad Cautelam, diga a parte exequente se pretende sejam refeitos os cálculos para atualização da correção monetária com o índice do IPCA-E, de acordo com a decisão do Supremo Tribunal Federal de Repercussão Geral (Tema 810), ou se renuncia aos eventuais valores a maior, no prazo de 10 (dez) dias.3. Advirto a parte exequente que seu silêncio será interpretado como renúncia aos cálculos a maior.4. Decorrido o prazo in albis, subam os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.5. Int.

Expediente Nº 8839

CARTA PRECATORIA

0000069-07.2018.403.6103 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - PB X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DA PARAIBA X JOSE DE ARIMATEIA CLEMENTINO ARAUJO X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

Cumpra a Secretaria o requerido às fls. 02, expedindo o respectivo mandado. Após, concluídas as diligências, retorne a deprecata à origem Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004369-17.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000249-43.2006.403.6103 (2006.61.03.000249-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SEVERINO LOURENCO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

1. Intime-se o embargado do recurso interposto e para apresentação das contrarrazões.2. Int.

0002462-70.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002627-59.2012.403.6103) CARLOS ANTONIO FELICIO(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

1. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.2. Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada:a-) providenciar a digitalização integral dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;b-) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;c-) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.3. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.4. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.5. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.6. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 6, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.7. Int.

0005141-43.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002325-88.2016.403.6103) PANTALEAO HOSPEDAGEM LTDA - EPP(SP163110 - ZELIA SILVA SANTOS E SP246349 - EDUARDO NOGUEIRA PENIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fl(s). 206/207. Nada a apreciar face ao trânsito em julgado certificado à(s) fl(s). 208, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003532-35.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X MARIA TEREZINHA PEREIRA MADEIREIRA ME X MARIA TEREZINHA PEREIRA(SP232223 - JOÃO PAULO DA COSTA)

Fl(s). 67/78. Dê-se ciência às partes.1. Considerando que nos termos do inciso III, parágrafo 1º, do artigo 921 do Código de Processo Civil/2015, suspende-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos casos de não serem localizados bem(ns) penhorável(is).2. Considerando ainda a petição de fl(s). 65/66, entendo que a parte exequente não tem interesse na manutenção da constrição que recaiu sobre os bens de fl(s). 29/31, determino a expedição de Mandado de Levantamento de Penhora e Desconstituição de Depositário Fiel, bem como a suspensão do presente feito.Para tanto, deverão ser os presentes autos remetidos ao arquivo, na modalidade de arquivo sobrestado em secretaria.3. Mediante requerimento a ser dirigido a este Juízo, os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se, a qualquer tempo, forem encontrados bens penhoráveis, ficando a parte exequente advertida de que, decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação, começa a correr o prazo da prescrição intercorrente, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 921, de referido Diploma Legal.4. Intime-se a parte exequente. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado em secretaria.

0002325-88.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PANTALEAO HOSPEDAGEM LTDA - EPP X JOAO CARLOS MARQUES PANTALEAO X SUELI MARQUES PANTALEAO(SP163110 - ZELIA SILVA SANTOS)

Face ao trânsito em julgado certificado à(s) fl(s). 182, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400234-63.1993.403.6103 (93.0400234-6) - ACACIO VENANCIO DA SILVA X ANGELO PETRI X ANTONIO CALIXTO X ANTONIO PAVIATTI X ANTONIO SERGIO MIRA X ARMANDO RENNO X ASTROGILDO MORAES RIBEIRO X CARLOS SALONI FILHO X ERSON GALVAO X WAGNER TADEU GALVAO X FRANCISCO BENTO DE SOUZA X FRANCISCO DE SALLES NORONHA X GIDEONE TESSARI X HIDEO SUGANO X HORACIO LEMES SIMOES X JESUS ANTONIO FERREIRA X JOAQUIM ADEMAR DO NASCIMENTO X JOEL VIEIRA BRONDIZIO X MARIA GENOVEVA DE CASTRO X MARIA JOSE CERQUEIRA X PEDRO SCARANTO X PEDRO TONON X SANTOS BIN X SEBASTIANA ESMERIA DE JESUS X SILVIO JOSE IGNACIO X VITORIO VIGATO X SERGIO VIGATO X MARINILZA RODRIGUES VIGATO X WALDEMAR DE ALMEIDA PENNA(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP166185 - ROSEANE GONCALVES DOS SANTOS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ACACIO VENANCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO PETRI X X ANTONIO CALIXTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PAVIATTI X X ANTONIO SERGIO MIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO RENNO X X ASTROGILDO MORAES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS SALONI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER TADEU GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BENTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE SALLES NORONHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIDEONE TESSARI X X HIDEO SUGANO X X HORACIO LEMES SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUS ANTONIO FERREIRA X X JOAQUIM ADEMAR DO NASCIMENTO X X JOEL VIEIRA BRONDIZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GENOVEVA DE CASTRO X X MARIA JOSE CERQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO SCARANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO TONON X X SANTOS BIN X X SEBASTIANA ESMERIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO JOSE IGNACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITORIO VIGATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR DE ALMEIDA PENNA X (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO E SP251565 - FABIO GOTOLA DE CARVALHO)

1. Fls. 919/938: Defiro a habilitação do(s) filho(s), sucessor(es) do falecido Santos Bin, nos termos do artigo 689 do Novo Código de Processo Civil - NCP. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo ativo da ação, fazendo constar espólio de Santos Bin como sucedido por João Valentin Bin (fls. 922), Marcos Flavio Bin (fls. 924), Maria olivia Bin Gaona Conchilio (fls. 926), Santos Claudio Bin (fls. 928), Angela Leopoldina Bin (fls. 930), Luiz Inácio Bin (fls. 932), Luciano Bin Carvalho (fls. 934), Juliana Bin Carvalho (fls. 936), Iris Cristina Bin Carvalho (fls. 938).2. Diligencie a Secretaria junto ao PAB local da CEF, para apurar se houve o cancelamento da requisição de pagamento nos termos da Lei nº 13.463/2017. Na hipótese do efetivo cancelamento e considerando o requerimento do credor, expeça-se nova requisição de pagamento conforme artigo 3º da Lei nº 13.463/2017.3. Int.

0401601-83.1997.403.6103 (97.0401601-8) - CLAUDIONOR CHAVES ITACARAMBY X MARIA DE MATOS ITACARAMBY(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO E SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X MARIA DE MATOS ITACARAMBY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE MATOS ITACARAMBY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 248/253. Defiro a habilitação do(a,s) filho(a,s), sucessor(a,es) da falecida Maria de Matos Itacaramby, nos termos do artigo 689 do Novo Código de Processo Civil - NCP. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo ativo da ação, fazendo constar espólio de Maria de Matos Itacaramby como sucedido por Sandra Lucia de Matos Itacaramby.Oficie-se ao Banco do Brasil S/A - PAB do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando-se ao Sr. Gerente do referido posto de atendimento que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo se houve o cancelamento da requisição de pagamento de fl(s). 186 nos termos da Lei nº 13.463/2017. Na hipótese do efetivo cancelamento e considerando o requerimento do credor, expeça-se nova requisição de pagamento conforme artigo 3º da Lei nº 13.463/2017.Int.

0404129-90.1997.403.6103 (97.0404129-2) - OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS, CIVIL DE PESSOA JURIDICA E PROTESTOS(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI E SP314972 - CAROLINE GONCALVES BRANCATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS, CIVIL DE PESSOA JURIDICA E PROTESTOS X UNIAO FEDERAL X OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS, CIVIL DE PESSOA JURIDICA E PROTESTOS X UNIAO FEDERAL

Fl(s). 417/419. Anote-se.Considerando o requerimento do credor, expeça-se nova requisição de pagamento conforme artigo 3º da Lei nº 13.463/2017.Int.

0405133-65.1997.403.6103 (97.0405133-6) - ISAURA VILLELA LOPES(SP037955 - JOSE DANILO CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ISAURA VILLELA LOPES X UNIAO FEDERAL

Fls. 400/405: Aguarde-se sobrestado em Secretaria o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento noticiado nos presentes autos.Int.

0001447-62.1999.403.6103 (1999.61.03.001447-2) - JOAO CARLOS DA SILVA X ALOISIO RABELLO(SP119287 - MARIA APARECIDA ESTEFANO SALDANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

1. Com relação ao pagamento realizado às fl(s). 279 para João Carlos da Silva e penhorado no rosto dos autos, oficie-se ao Banco do Brasil S/A - PAB do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando-se ao Sr. Gerente do referido posto de atendimento que, no prazo de 10 (dez) dias, transfira o valor total depositado na conta nº 3700128372957, devidamente atualizado, para uma nova conta judicial a ser aberta perante o próprio PAB do Banco do Brasil S/A junto do TRF da 3ª Região, vinculada à Execução Fiscal nº 0004871-58.2012.403.6103 que tramita pela 4ª Vara Federal de São José dos Campos/SP. Instrua-se o ofício a ser expedido com as cópias de fls. 279 e desta decisão.2. Por fim, deverá o Banco do Brasil demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após a resposta do Banco do Brasil S/A, dando conta do cumprimento das determinações supramencionadas, ultimada estará a transferência de modo que fica o Diretor de Secretaria desincumbido do dever de depositário fiel independentemente de lavratura de termo nos autos. Oportunamente, oficie-se ao Juízo da 4ª Vara Federal de São José dos Campos/SP para informá-lo da transferência e abra-se nova vista à União (PFN).4. Int.

0039598-69.2001.403.0399 (2001.03.99.039598-6) - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X ANTONIO TORRES X BENEDITO HENRIQUE X BENITO BUA MAGARINOS X CARLOS VIEIRA SCARPA X GECE MACEDO X GINO PROIETTI X JAIME LOURENCO DE BARROS X JOAO ALVES DE FARIA X ROBERTO ALVES DE FARIA X JORGE DA CONCEICAO X JOSE BENEDITO DE ALMEIDA PENA X JOSE MIGUEL MURAD X JOSE RAIMUNDO MEDEIROS X JOSIAS DA SILVA ABNER X KIYOSHI KUNIHIRO X LICINIO RODRIGUES MACHADO X MARIA DO CARMO RAMOS DE AVILA X MITSURU ISHII X ORESTES HENRIQUE DE SOUZA X PEDRO LIVORATTI X RAPHAEL FRANCISCO X VICENTE MARIANO DA SILVA X WALDEMAR DA SILVA(SP166185 - ROSEANE GONCALVES DOS SANTOS MIRANDA E SP160761 - ROSÂNGELA GONCALVES DOS SANTOS E SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO E SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Fls. 647/654: Defiro a habilitação do(s) filho(s), sucessor(es) do falecido Gino Proietti, nos termos do artigo 689, do Novo Código de Processo Civil - CPC. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo ativo da ação, fazendo constar espólio de Gino Proietti como sucedido por Mônica Proiette (fls. 950).2. Oficie-se à Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para informar a sucessão causa mortis, nos termos do artigo 42, da Resolução nº 458/2017-CJF, e solicitar a conversão em depósito judicial à ordem deste Juízo da Execução. Instrua-se com cópias de fls. 933 e fls. 947/954 e encaminhe-se por meio eletrônico (precatoriotrf3@trf3.jus.br).Int.

0002964-34.2001.403.6103 (2001.61.03.002964-2) - ANTONIO LEITE DA CUNHA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO LEITE DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte exequente vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.Após, retomem os autos ao arquivo com as formalidades legais.Int.

0000249-43.2006.403.6103 (2006.61.03.000249-0) - SEVERINO LOURENCO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SEVERINO LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o cumprimento do quanto determinado nos autos em apenso.Int.

0006926-89.2006.403.6103 (2006.61.03.006926-1) - ELIZA MARA CABRAL(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Face ao certificado às fl(s). 299/303, aguarde-se sobrestado em Secretaria o resultado do Agravo de Instrumento noticiado nos autos.Int.

0002966-91.2007.403.6103 (2007.61.03.002966-8) - GENESIO DIAS MARTINS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP135790 - RICARDO JOSE BALLARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GENESIO DIAS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENESIO DIAS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 181/187: Dê-se ciência à parte exequente.2. Considerando o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução e a informação de que o valor da condenação foi efetivamente sacado à época, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais.3. Int.

0003928-12.2010.403.6103 - ADRIANA ZUCARELI TEODORO(SP205583 - DANIELA PONTES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ADRIANA ZUCARELI TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o executado da sentença e do recurso interposto para apresentação das contrarrazões.2. Int.

0000099-86.2011.403.6103 - CLEBER RIBEIRO(SP183574 - LUIS CESAR DE ARAUJO FERRAZ E SP291560 - LUIZ EDUARDO FELIX E SP239172 - LUIZ ROBERTO BUENO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CLEBER RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEBER RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 128/129. Anote-se. Defiro à parte exequente vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido. Após, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais. Int.

0001339-13.2011.403.6103 - ANTONIO CESAR NOGUEIRA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO CESAR NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte exequente vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado com as formalidades legais. Int.

0003510-35.2014.403.6103 - JOSE AUGUSTO ANDRADE MONCAO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE AUGUSTO ANDRADE MONCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUGUSTO ANDRADE MONCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP012583SA - CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Face ao certificado às fl(s). 197/198, aguarde-se sobrestado em Secretaria o resultado do Agravo de Instrumento noticiado nos autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000520-62.2000.403.6103 (2000.61.03.000520-7) - GIUSEPPE CONSTANTINO X ESTHER CONSTANTINO(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP160761 - ROSÂNGELA GONCALVES DOS SANTOS E SP140336 - RONALDO GONCALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X GIUSEPPE COSTANTINO X ESTHER CONSTANTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A

Fl(s). 469/471 e 472. Manifeste-se a parte exequente quanto ao depósito efetuado nos autos, informando se o valor satisfaz a condenação fixada no julgamento. Prazo: 10 (dez) dias. Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores depositados, devendo os autos serem remetidos para extinção da execução. Int.

0001092-32.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JOSE ANDRE MATHIAS(SP149294 - ADRIANO ALBERTO OLIVEIRA APARICIO E SP287265 - THAIS CRISTINA SANTOS APIPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANDRE MATHIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANDRE MATHIAS

1. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.2. Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada:a-) providenciar a digitalização integral dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;b-) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;c-) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.3. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.4. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.5. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.6. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 6, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.7. Int.

0004603-04.2012.403.6103 - ANDREA DE CASSIA SALLES(SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA E SP308830 - FRANCIMAR FELIX) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI) X ANDREA DE CASSIA SALLES X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X ANDREA DE CASSIA SALLES X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Defiro à parte exequente vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido. Após, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais. Int.

0008623-38.2012.403.6103 - SUELI REGINA MOREIRA(SP308830 - FRANCIMAR FELIX) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SP - SUBSECAO SAO JOSE DOS CAMPOS(SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI) X SUELI REGINA MOREIRA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X SUELI REGINA MOREIRA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Defiro à parte exequente vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido. Após, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais. Int.

0009374-25.2012.403.6103 - MARIA IVONE DOS SANTOS(SP308830 - FRANCIMAR FELIX E SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI) X MARIA IVONE DOS SANTOS X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X MARIA IVONE DOS SANTOS X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Defiro à parte exequente vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido. Após, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002540-26.2000.403.6103 (2000.61.03.002540-1) - JOSE ANTONIO DE ALMEIDA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE ANTONIO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte exequente vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Após, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais. Int.

0007233-72.2008.403.6103 (2008.61.03.007233-5) - CARLOS ALBERTO RAMOS ARAUJO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CARLOS ALBERTO RAMOS ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO RAMOS ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 254/261. Nada a apreciar face a sentença de fl(s). 238 e o seu trânsito em julgado certificado à(s) fl(s). 241/243. Retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

0007343-71.2008.403.6103 (2008.61.03.007343-1) - JORGE LUIS LEME DE SIQUEIRA(SP032872 - LAURO ROBERTO MARENGO E SP031151 - VANDERLEI DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X JORGE LUIS LEME DE SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL

1. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela UNIÃO FEDERAL no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos da UNIÃO FEDERAL, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação da UNIÃO FEDERAL nos termos do artigo 535, do CPC. Acaso diverja dos cálculos da UNIÃO FEDERAL, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. Int.

0007398-22.2008.403.6103 (2008.61.03.007398-4) - ROBERTO JULIO FREGNE(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROBERTO JULIO FREGNE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao cumprimento da ordem judicial, tornem os autos conclusos para sentença de extinção pelo cumprimento de obrigação de fazer. Int.

0001024-53.2009.403.6103 (2009.61.03.001024-3) - GISLAINE FATIMA ANDRADE(SP060841 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GISLAINE FATIMA ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GISLAINE FATIMA ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte exequente vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido. Após, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais. Int.

0006628-53.2013.403.6103 - ADEMIR GONCALVES(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ADEMIR GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ad Cautelam, diga a parte exequente se pretende sejam refeitos os cálculos para atualização da correção monetária com o índice do IPCA-E, de acordo com a decisão do Supremo Tribunal Federal de Repercussão Geral (Tema 810), ou se renuncia aos eventuais valores a maior, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Advirto a parte exequente que seu silêncio será interpretado como renúncia aos cálculos a maior. 3. Decorrido o prazo referido no item 1 ou havendo concordância com os cálculos já constantes dos autos, bem como ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 213/219, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento. 4. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. O prazo para manifestação das partes acerca da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões) correrá à partir da publicação deste parágrafo no diário eletrônico, bem à partir da vista ao INSS. 5. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 6. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 7. Int

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

*

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 9626

PROCEDIMENTO COMUM

0406802-56.1997.403.6103 (97.0406802-6) - OSWALDO DA SILVA FEGIES X DEBORA REGINA GONCALVES FEGIES(SP062166 - FRANCISCO SANT ANA DE LIMA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fls. 443-445: Manifeste-se a CEF, devendo providenciar o necessário. Após, venham os autos conclusos. Int.

0402983-77.1998.403.6103 (98.0402983-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402266-65.1998.403.6103 (98.0402266-4)) RIVANEIDE MARINHO DA COSTA(SP291552 - JOSE FRANCISCO VENTURA BATISTA E SP331519 - MONIQUE FERNANDA DE SIQUEIRA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fls. 337: Manifeste-se a parte autora, providenciando o necessário para o cumprimento do julgado. Cumprido, retornem-se os autos à CEF para cumprimento do determinado às fls. 221. Int.

0008032-91.2003.403.6103 (2003.61.03.008032-2) - ANA MARIA LUKASCHEK CARAMURU X MARIA ANGELICA DE OLIVEIRA BISSOLI MORAES X MARLI CELIA BITTENCOURT PEREIRA DE OLIVEIRA X YARA MARIA PARREIRAL X JOARI RODRIGO RAMOS DOS SANTOS X PAULO ROBERTO DE MACEDO(SP100041 - APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA ANSELMO E SP124648 - BRANCA REGINA FARIA XAVIER) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006472-36.2011.403.6103 - ADRIANA MARCONDES SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008063-28.2014.403.6103 - HILDA MARTINS(SP135056 - PAULO ROBERTO DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARCOS FRANCISCO DOS SANTOS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0002862-21.2015.403.6103 - JOAO LAZARO DA SILVA(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre outras provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Intimem-se.

0005522-85.2015.403.6103 - LUCAS MENDES(SP303341 - FLAVIA PINHEIRO DO PRADO ROSSI E SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X VALDNEIA MARCONDES DO CARMO(SP061375 - MOACIR PEDRO PINTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Manifestem-se as partes acerca da petição da CEF às fls. 268-268v. Após, venham os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002973-93.2001.403.6103 (2001.61.03.002973-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002290-56.2001.403.6103 (2001.61.03.002290-8)) NILTON GUIDINI MAGALHAES JUNIOR X MARIA ELIZA MUNCK MAGALHAES (SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP287242 - ROSANA FERNANDES PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X NILTON GUIDINI MAGALHAES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença que condenou a CEF a revisar o valor das prestações do contrato de financiamento, bem como para revisar o saldo devedor (fls. 392-393). O autor apresentou os cálculos de liquidação às fls. 528. A CEF apresentou impugnação ao cumprimento de sentença às fls. 546-547. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou novos cálculos de liquidação (fls. 618-636), dando-se vista às partes, tendo a CEF concordado com o valor (fls. 638) e o autor apresentou impugnação (fls. 641-642). Nova manifestação do contador judicial às fls. 654-664, com a qual a CEF concordou e o autor não se manifestou. É o relatório. DECIDO. Considerando que ambas as partes incorreram em inexatidão quanto aos valores apresentados, tal como apontado pela Contadoria Judicial, acolho a impugnação ao cumprimento da sentença, para fixar o valor da execução em R\$ 54.799,34 (cinquenta e quatro reais, setecentos e noventa e nove reais, e trinta e quatro centavos), atualizado até fevereiro de 2016. Condeneo o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por ele pretendido e o efetivamente devido, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Intimem-se.

0006312-84.2006.403.6103 (2006.61.03.006312-0) - BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS X JOAO ALBERTO BAJERL X JOSE JOAQUIM RIBEIRO X MOACIR BORTOLETTO X PAULO CESAR SCHULER REMIAO X SEBASTIAO BENEDITO DA SILVA X SERGIO MAURO DE MORAES REGO COSTA X SONIA REGINA DE OLIVEIRA NOVAES X TEREZINHA DE JESUS SANTOS X TIBURCIO PALACIOS MELGAREJO (SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) X BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP358009 - FERNANDA CONCEICÃO DE LIMA SOUZA DA SILVA E SP338350 - ALEXANDRE LIMA BORGES)

Fls. 273-283: Preliminarmente, observo que o provimento jurisdicional deferido nestes autos foi o de condenar a CEF a creditar as diferenças de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS dos autores. Trata-se, portanto, de obrigação de fazer, não ocorrendo o cumprimento de sentença conforme requerido pelos autores, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Observo ainda, pelos extratos juntados pela CEF às fls. 258-267, que foram aplicados índices de correção monetária, em sede administrativa, durante o período objeto da ação, restando, portanto, concluir se foram suficientes ou não para o cumprimento do julgado. Desta forma, determino a remessa dos autos ao Setor de Contadoria para conferência dos cálculos apresentados pelas partes e, se houve a aplicação dos índices de condenação do julgado, relativos aos Planos Collor I e Plano Collor II. Informando ainda quais os percentuais efetivamente aplicados. Com a resposta, dê-se vista às partes vindo os autos a seguir conclusos. Int.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A Doutora Eliana Parisi, MMª. Juíza Federal da 4ª Vara Especializada em Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São José dos Campos, Estado de São Paulo, na forma da lei.

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem especialmente o(s) executado(s), que por este Juízo Federal, tramita(m) o(s) processo(s) de EXECUÇÃO(ÕES) FISCAL(IS) nº(s) 5000312-94.2017.4.03.6103 movido(s) pelo(a) EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO em face do EXECUTADO: SABRINA RAMIRO GUTERRES. E para que chegue ao conhecimento do(s) executado(s), atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume, na sede deste Juízo, pelo qual fica EXECUTADO: SABRINA RAMIRO GUTERRES - CNPJ/CPF Nº 312.701.918-10, devidamente CITADO(S) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) o débito no valor de R\$1,814.67, em (01/2017), referente aos TRIBUTOS, com juros, custas e demais encargos legais, Certidão(ões) de Dívida(a)s Ativa(s), sob nº(s) 13.166, inscrita(s) em 04/01/2017 ou no mesmo prazo, nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito, ciente de que este Juízo funciona na Rua Dr. Tertuliano Delphim Junior nº 522, Parque Residencial Aquarius - São José dos Campos/SP, no horário das 09 às 19 horas e que será nomeado curador especial em caso de revelia. E para que ninguém possa alegar ignorância ou erro é expedido o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado, nesta Cidade de São José dos Campos, 29 de janeiro de 2018. Eu, Fernando Henrique Botelho, técnico judiciário, digitei e conferi. E eu, Rodrigo Fernandes Lobo da Silva, Diretor de Secretaria Substituto, reconferi.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A Doutora Eliana Parisi, MMª. Juíza Federal da 4ª Vara Especializada em Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São José dos Campos, Estado de São Paulo, na forma da lei.

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem especialmente o(s) executado(s), que por este Juízo Federal, tramita(m) o(s) processo(s) de EXECUÇÃO(ÕES) FISCAL(IS) nº(s) 5000656-75.2017.4.03.6103 movido(s) pelo(a) EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO em face do EXECUTADO: JOSE GIOVANI GONCALVES. E para que chegue ao conhecimento do(s) executado(s), atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume, na sede deste Juízo, pelo qual fica o EXECUTADO: JOSE GIOVANI GONCALVES - CNPJ/CPF Nº 083.649.088-63, devidamente CITADO(S) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) o débito no valor de R\$1,561.03, em 02/2017, referente aos TRIBUTOS, com juros, custas e demais encargos legais, Certidão(ões) de Dívida(a)s Ativa(s), sob nº(s) 115-042/2017, inscrita(s) em 07/02/2017 ou no mesmo prazo, nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito, ciente de que este Juízo funciona na Rua Dr. Tertuliano Delphim Junior nº 522, Parque Residencial Aquarius - São José dos Campos/SP, no horário das 09 às 19 horas e que será nomeado curador especial em caso de revelia. E para que ninguém possa alegar ignorância ou erro é expedido o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado, nesta Cidade de São José dos Campos, 29 de janeiro de 2018. Eu, Rodrigo F. Lobo da Silva, analista judiciário, digitei e conferi. E eu, Fernando Togashi, Diretor de Secretaria, reconferi.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A Doutora Eliana Parisi, MMª. Juíza Federal da 4ª Vara Especializada em Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São José dos Campos, Estado de São Paulo, na forma da lei.

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem especialmente o(s) executado(s), que por este Juízo Federal, tramita(m) o(s) processo(s) de EXECUÇÃO(ÕES) FISCAL(IS) nº(s) 5000273-97.2017.4.03.6103 movido(s) pelo(a) EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO em face do EXECUTADO: ROBSON FERREIRA DA SILVA. E para que chegue ao conhecimento do(s) executado(s), atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume, na sede deste Juízo, pelo qual fica o EXECUTADO: ROBSON FERREIRA DA SILVA - CNPJ/CPF Nº 669.681.355-15, devidamente CITADO(S) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) o débito no valor de R\$1,814.67, em 01/2017, referente aos TRIBUTOS, com juros, custas e demais encargos legais, Certidão(ões) de Dívida(a)s Ativa(s), sob nº(s) 13400, inscrita(s) em 04 de janeiro de 2017 ou no mesmo prazo, nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito, ciente de que este Juízo funciona na Rua Dr. Tertuliano Delphim Junior nº 522, Parque Residencial Aquarius - São José dos Campos/SP, no horário das 09 às 19 horas e que será nomeado curador especial em caso de revelia. E para que ninguém possa alegar ignorância ou erro é expedido o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado, nesta Cidade de São José dos Campos, 29 de janeiro de 2018. Eu, Fernando Henrique Botelho, técnico judiciário, digitei e conferi. E eu, Rodrigo F. Lobo da Silva, Diretor de Secretaria Substituto, reconferi.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000132-23.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

REQUERENTE: TRANS AROMA AGENCIA DE TURISMO LTDA - ME, LIVRE: LOCADORA DE VEICULOS E SERVICOS INTEGRADOS LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: OMAR BENJAMIN GONCALVES ROCHA CANGUSSU - MG75312B

Advogado do(a) REQUERENTE: OMAR BENJAMIN GONCALVES ROCHA CANGUSSU - MG75312B

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC/2015, nos seguintes termos:

a) regularizando a representação processual da TRANS AROMA AGENCIA DE TURISMO LTDA - ME, juntando o contrato social.

b) atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, que neste caso deve corresponder à somatória do valor veículo apreendido e da multa questionada, observando o disposto no art. 292 do Código de Processo Civil, comprovando, ainda, o devido recolhimento das custas processuais devidas.

Intime-se.

Sorocaba, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004261-08.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ABILIO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO AUGUSTO DE CAMARGO - SP331306

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

1. Preliminarmente, verifico não existir prevenção entre este feito e aquele relacionado no relatório (ID 3949454), posto que possui objeto distinto do aqui discutido.

2. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 3913426), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. Anote-se.

3. Tendo em vista o requerimento formulado pela parte autora (item “a”, ID 3912392 - pág. 7), defiro a prioridade de tramitação do feito nos termos da Lei 10.741/03. Anote-se.

4. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC/2015, para:

a) esclarecer o valor dado à causa, observando-se o disposto no artigo 292 do Código de Processo Civil, mediante juntada de planilha demonstrativa, com valores atualizados até a data da propositura da ação, esclarecendo ainda a forma utilizada para o cálculo do montante em questão, a fim de possibilitar ao juízo, além da verificação da correção dos valores apontados, aferir a sua competência para processar e julgar o feito ante o disposto na Lei nº 10.259/2001;

b) esclarecer o pedido de tutela de urgência, tendo em vista que somente constou do início da petição ID 3912392 – pág.1, sem a apresentação de fundamentos;

c) esclarecer se pretende a realização de audiência de conciliação ou mediação, nos termos do inciso VII do art. 319 do CPC e

5. Intime-se.

Sorocaba, 30 de Janeiro de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5002817-37.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CERAMICA STRUFALDI LTDA

Advogados do(a) RÉU: KELLY CRISTIANE DE MEDEIROS FOGACA - SP173896, JOSE DE CAMPOS CAMARGO JUNIOR - SP152665

DECISÃO

1. Inicialmente, considerando a contestação apresentada pela parte demandada (ID n. 3288883 e seguintes) e a réplica ofertada pelo Ministério Público Federal (ID n. 3679239 e seguintes), afastando as preliminares de ilegitimidade passiva de Cerâmica Strufaldi Ltda. e de litisconsórcio passivo necessário, sob a fundamentação de que a empresa não teria praticado os atos relacionados na inicial, sustentando não ser considerada “embarcadora” das mercadorias transportadas pelos veículos flagrados com excesso de peso, posto que não realiza serviços de transporte, apenas a venda de sua mercadoria, sendo o cliente o responsável por retirar a carga da sede da ré.

Ao contrário do que afirma, a demandada tem legitimidade passiva para integrar o polo passivo desta ação, vez que, como bem asseverou o MPF quando da réplica apresentada nestes autos (ID n. 3679239 e seguintes), as atuações feitas pela administração pública, representada neste caso pelo DNIT – Departamento Nacional de Infraestrutura e Transporte, no exercício legal de seu controle de polícia, constituem atos administrativos e são regidos, entre outros, pelos princípios da presunção de veracidade e legalidade.

A presunção de legitimidade é a *"qualidade que tem todo e qualquer ato administrativo de ser tido como verdadeiro e conforme o Direito. Milita em seu favor uma presunção "juris tantum" de legitimidade, decorrente do princípio da legalidade"* (Diógenes Gasparini, Direito Administrativo, Saraiva, 4ª edição, pág. 72).

Assim, a alegação de que as autuações que deram origem a esta ação foram realizadas de maneira incorreta, **padecem de prova de sua irregularidade**, pois a simples afirmação da demandada de que as autuações teriam deixado de informar a tara do veículo transportador e que a carga transportada era oriunda não apenas da CERÂMICA STRUFALDI LTDA., não são suficientes para descaracterizar as autuações impugnadas.

Mesmo que assim não fosse, há que se ponderar que a autuação do DNIT é revestida de fé pública, competindo à requerida provar e demonstrar o vício apontado.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO PELO RITO ORDINÁRIO - PENA DE PERDIMENTO - AERONAVE - OPERAÇÃO "POUSO FORÇADO" - PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS - ATRIBUTO DA AUTOEXECUTORIEDADE - PERDA DO CERTIFICADO DE AERONAVEGABILIDADE - RISCO DE LESÃO AO INTERESSE PÚBLICO - DEPRECIÇÃO DO BEM - ALIENAÇÃO DO BEM - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE CONTRÁRIA. 1. Dentre os postulados consagrados pelo regime jurídico administrativo, destaca-se o princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, que pode ser lido de acordo com 3 acepções: a presunção de legitimidade, que encerra obediência às regras morais, a presunção de legalidade, que impõe observância da lei, e a presunção de veracidade, que corresponde à verdade dos fatos. 2. Trata-se de presunção relativa, transferindo-se o ônus da prova ao administrado caso esse pretenda desconstituir a presunção de legitimidade do ato administrativo. Assim, referido princípio tem como consequência prática a aplicação imediata do ato administrativo, consagrando o atributo da autoexecutoriedade, sem prejuízo de sua contestação em momento posterior. 3. Se a penalidade aplicada deu-se como consequência de um processo administrativo coeso e que não teve sua higidez afastada por provas constituídas pela parte contrária, não deve ser afastada a executoriedade da pena de perdimento imposta. 4. Possibilidade de lesão grave e de difícil reparação ao interesse público, caso haja relevante desvalorização da aeronave em questão, tendo como fulcro a perda do certificado de aeronavegabilidade do bem. 5. Ao final, caso seja declarada a invalidade da apreensão, revela-se cabível a indenização dos prejudicados, inclusive com atualização monetária e juros de mora, tendo como diés a quo a data da apreensão. 6. Agravo de instrumento provido." (TRF 3ª Região, AI nº 00013894420134030000, 3ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 05.09.2013, e-DJF3 13.09.2013)

2. No que tange à alegação de litisconsórcio passivo necessário, não assiste razão à parte demandada.

A discussão centrada nestes autos não está relacionada ao fato de averiguar se os veículos efetivamente transitaram com sobrepeso, **matéria incontroversa**, mas sim a quem deve ser aplicada a sanção.

No capítulo referente às penalidades, o artigo 257 da norma de trânsito especifica:

"Art. 257. As penalidades serão impostas ao condutor, ao proprietário do veículo, ao embarcador e ao transportador, salvo os casos de descumprimento de obrigações e deveres impostos a pessoas físicas ou jurídicas expressamente mencionados neste Código.

§ 1º Aos proprietários e condutores de veículos serão impostas concomitantemente as penalidades de que trata este Código toda vez que houver responsabilidade solidária em infração dos preceitos que lhes couber observar; respondendo cada um de per si pela falta em comum que lhes for atribuída.

§ 2º Ao proprietário caberá sempre a responsabilidade pela infração referente à prévia regularização e preenchimento das formalidades e condições exigidas para o trânsito do veículo na via terrestre, conservação e inalterabilidade de suas características, componentes, agregados, habilitação legal e compatível de seus condutores, quando esta for exigida, e outras disposições que deva observar.

§ 3º Ao condutor caberá a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção do veículo.

§ 4º O embarcador é responsável pela infração relativa ao transporte de carga com excesso de peso nos eixos ou no peso bruto total, quando simultaneamente for o único remetente da carga e o peso declarado na nota fiscal, fatura ou manifesto for inferior àquele aferido.

§ 5º O transportador é o responsável pela infração relativa ao transporte de carga com excesso de peso nos eixos ou quando a carga proveniente de mais de um embarcador ultrapassar o peso bruto total.

§ 6º O transportador e o embarcador são solidariamente responsáveis pela infração relativa ao excesso de peso bruto total, se o peso declarado na nota fiscal, fatura ou manifesto for superior ao limite legal."

Como se depreende do dispositivo citado, a responsabilidade pelo transporte de carga com excesso de peso nos eixos ou peso bruto total compete exclusivamente ao embarcador, **quando este for o único remetente (diga-se embarcador)**, e o peso declarado na nota fiscal for inferior aquele aferido.

Assim, deve restar comprovada a responsabilidade solidária dos proprietários, condutores e transportadores dos veículos flagrados com excesso de carga, para admitir sua legitimidade passiva litisconsorcial, fato do qual não se desincumbiu a parte requerida do ônus de provar não ser a única embarcadora, como se depreende das autuações realizadas pelo DNIT e apresentadas nestes autos (IDs n. 2846667).

3. Por fim, concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias, a iniciar pela parte autora, para que se manifestem acerca das provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Na mesma oportunidade, deverá o Ministério Público Federal apresentar nova cópia dos documentos que acompanharam a inicial (ID n. 2846641 e 2846655), uma vez que parcialmente ilegíveis.

4. Intimem-se.

Sorocaba, 30 de janeiro de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004267-15.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: APARECIDA APOLINARIO

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Preliminarmente, verifico não existir prevenção entre este feito e aquele relacionado no documento ID 3951004, posto que possui objeto distinto do aqui discutido.

2. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 3928437), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

3. Considerando que a matéria debatida nesta demanda, onde se discute reconhecimento de tempo especial, com exposição a agentes físicos (ruído e **calor**), não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS[1], nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias. , INTIME-SE ainda o INSS, para que apresente com a contestação, cópia do procedimento administrativo NB 149.530.571-3.

4. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação. Intime-se.

5. Intimem-se.

Sorocaba, 30 de Janeiro de 2018.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

[\[1\]](#) Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Av. Gal. Carneiro nº 667, Cerrado, Sorocaba/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004307-94.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: EDIO DE SOUZA PIRES

Advogado do(a) AUTOR: INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI - SP111560

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID nº 4002741), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

2. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC/2015, nos seguintes termos:

a) para adequar a sua petição inicial, quanto à tutela provisória, às disposições do CPC/2015, esclarecendo, ainda, se sua petição inicial se insere no contexto do artigo 303 do CPC/2015.

b) tendo em vista que na presente demanda discute-se reconhecimento de tempo especial com exposição ao agente ruído, esclarecer se pretende a realização de audiência de conciliação ou mediação, nos termos do inciso VII do art. 319 do CPC.

3. Intimem-se.

Sorocaba, 30 de Janeiro de 2018.

Marcos Alves Tavares

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000417-50.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOAO NUNES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista que não houve manifestação das partes acerca da produção de provas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença.

Ciência às partes.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba, 30 de Janeiro de 2018.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000126-16.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JANDCLEI PEREIRA DINIZ
Advogado do(a) AUTOR: SALMEN CARLOS ZAUHY - SP132756
RÉU: MINISTERIO DA FAZENDA

D E C I S Ã O

1- Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC/2015, a fim de:

a) retificar o polo passivo da presente ação, tendo em vista que o demandado neste feito, Ministério da Fazenda – Receita Federal em Sorocaba é órgão do Poder Executivo desprovido de personalidade jurídica própria, razão pela qual não pode figurar em qualquer dos polos em uma relação processual e por isso deve ser representado em Juízo pela União.

b) provar, com fundamento no art. 99, 2º, do CPC, que preenche os requisitos da Lei n. 1.060/50, posto que não se encontra nos autos, declaração de hipossuficiência assinada pelo autor;

c) juntar ao feito cópia legível do documento ID 4186401 (compromisso de compra e venda).

d) atribuir ao valor da causa quantia correspondente ao valor atualizado do imóvel, que corresponde ao proveito econômico que a parte pretende com a anulação do ato administrativo.

Intime-se.

Sorocaba, 31 de Janeiro de 2018.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000379-38.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ERNANDES JOSE AMARO

Advogado do(a) AUTOR: KELLER JOSE PEDROSO - PR64871

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista que não houve manifestação das partes acerca da produção de provas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença.

Ciência às partes.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba, 30 de Janeiro de 2018.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000229-91.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ORAIDE VALERIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS RABELO JUNIOR - SP343465
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de **embargos de declaração** opostos por **ORAIDE VALERIO DE OLIVEIRA**, fulcro no art. 1.022 do Código de Processo Civil, em face da decisão ID 1021320, alegando omissão quanto à análise do pedido de concessão de tutela antecipada de urgência e de evidência, formulado na inicial e não apreciado até o momento.

Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do estabelecido no artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Devidamente intimado, o Instituto Nacional do Seguro Social se manifestou por meio da cota constante no ID 3285661, sem nada mencionar.

É o relatório. Passo a decidir.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, contradição e erro material, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a decisão embargada não analisou o pedido de concessão de tutela antecipada de urgência e de evidência.

Ou seja, os embargos de declaração opostos pela embargante **ORAIDE VALERIO DE OLIVEIRA** devem ser acolhidos, para, suprir a referida omissão. Em sendo assim, passo a analisar o pedido de concessão de tutela antecipada de urgência e de evidência, formulado na inicial:

Trata-se de Ação de Procedimento Comum, movida por **ORAIDE VALERIO DE OLIVEIRA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, visando, em síntese, à concessão do benefício de pensão pela morte de seu companheiro, Loukas Kourdoutis, desde a data do requerimento administrativo (DER 10/11/2014).

Requer, ainda, o deferimento da tutela de urgência para que o INSS implante a pensão por morte pleiteada, conforme o previsto no art. 201, § 5.º, da Constituição Federal de 1988, e no art. 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/1991, com DIB na data do requerimento. Subsidiariamente, requer a concessão da tutela de evidência, após o pronunciamento do Instituto Nacional do Seguro Social, para a implantação do referido benefício, nos mesmos moldes acima mencionados.

Com a inicial vieram os documentos anexados ao processo eletrônico.

É o relatório. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

O Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão da tutela provisória de urgência desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015. Ausente um desses requisitos, não se mostra viável a concessão da tutela provisória pretendida.

Com relação à concessão da tutela de evidência faz-se mister, nos termos do inciso II do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, a **cumulação** de dois requisitos: (1) as alegações de fato puderem ser comprovadas **apenas** documentalmente e (2) houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso destes autos, não restou atendida de plano a probabilidade de direito da parte autora, posto que a *causa petendi* exige dilação probatória a fim de se verificar o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, conforme pretendido pela demandante. Ao ver deste juízo, imprescindível a oitiva de testemunhas para corroborar os documentos juntados aos autos.

Nesse sentido, este juízo entende que mesmo com o advento do novo Código de Processo Civil não é possível a concessão da tutela provisória de urgência antecipada se a demanda depender de dilação probatória, já que a probabilidade do direito deve ser avaliada após a devida instrução processual.

No que tange à tutela de evidência valem as mesmas considerações, destacando-se que além das alegações dependerem de prova inequívoca – ausente no caso de pensão por morte, já que é necessária a instrução processual com oitiva de testemunhas – não estamos diante de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Diante do exposto:

a) **INDEFIRO** a tutela provisória de urgência de natureza antecipada e a tutela de evidência requerida, porque ausentes os requisitos legais.

b) **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos por **ORAIDE VALERIO DE OLIVEIRA**, para suprir a omissão e decidir a tutela pleiteada, nos termos acima expostos.

Intime-se a autora para que se manifeste se a produção de prova oral será feita com a oitiva das testemunhas Guilherme Torres Pavani, Maricélia Alves de Souza Baptista e Marli Ap. Berion Vieira, conforme consta em sua petição inicial (ID 142060 – fls. 06 e 07); e se a oitiva das mesmas será feita através de carta precatória ou elas comparecerão independentemente de intimação.

Intimem-se.

Sorocaba, 31 de Janeiro de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004289-73.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: NIVALDA DE SAL LOPES
REPRESENTANTE: JOSE APARECIDO LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência jurídica gratuita, tendo em vista a juntada da declaração de hipossuficiência em nome da parte autora.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos artigos 509 e 516, II, do Código de Processo Civil, pois inexistente interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial. Desse modo, o ajuizamento da execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva tem como foro o domicílio do exequente.

Destarte, com relação à competência, forçoso reconhecer aos beneficiários a faculdade de ingressar com o cumprimento individual da sentença coletiva no foro do próprio domicílio ou no território do juízo sentenciante, conforme REsp nº 1.663.926/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/6/2017.

Ademais, falcete competência aos Juizados Especiais Federais para o cumprimento da sentença, tendo em vista que nos termos expressos do que determina o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, os Juizados Especiais Federais só podem executar as suas sentenças.

Portanto, firmo a competência desta Vara Federal para o processamento da lide.

Destarte, atendendo a petição inicial o contido no artigo 534 do Código de Processo Civil de 2015, intime-se o INSS na pessoa de seu representante judicial por meio eletrônico para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, esclarecendo se algo é devido.

Intime-se.

Sorocaba, 1º de Fevereiro de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000057-81.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: COMBUSTIVEIS VOTORANTIM CRISTAL EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: VALTER SOARES DE OLIVEIRA - SP316035
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA

Trata-se de **AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM** proposta por **COMBUSTIVEIS VOTORANTIM CRISTAL EIRELI**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, visando, em síntese à revisão do contrato de financiamento bancário, denominado **GIROCAIXA FÁCIL**, de nº. 734-1889.003.00000001-0.

Alega a parte autora que em 31/07/2017 firmou com a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, um pacto de financiamento bancário denominado GIROCAIXA FÁCIL OP 734, de nº. 734-1889.003.00000001-0, para abertura de linha de crédito no valor de R\$ 600.000,00, sendo certo que para o seu fiel cumprimento, foi emitido o Termo de Constituição de Garantia e Alienação Fiduciária de Bens Imóveis, constituindo-se como garantia dois terrenos registrados no 1º Oficial de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, sob as matrículas nº 165.747 e 165.748, de propriedade do sócio Adriano Correa. Além dos bens constituídos em garantia, o Autor foi obrigado a adquirir seguro prestamista, no valor de R\$ 20.310,40, debitado em única parcela na conta corrente, configurando “venda casada”, pois o contrato não seria celebrado sem a aquisição deste produto; assim como a pagar o valor de R\$10.000,00 a título de TAC, financiado no próprio contrato.

Assevera que, por conta dos elevados (e ilegais) encargos contratuais, não acobertados pela legislação, não mais possui condições de pagar os valores acertados contratualmente. Aduz, ainda, que tentou formalizar administrativamente composição com a Ré – na angústia de ter seu nome preservado perante os órgãos de restrições –, o que restou inviável, novamente pela imputação mais gravosa de encargos (sobre os outros encargos ilegais).

Pretende alcançar provimento judicial para afastar os encargos contratuais tidos por ilegais, tais como: *a)* afastar a cobrança de juros capitalizados diários; *b)* reduzir os juros remuneratórios, taxa que ultrapassam a média do mercado, e *c)* excluir os encargos moratórios, visto que o Autor não se encontra em mora, posto que foram cobrados encargos contratuais ilegalmente durante o período de normalidade.

Requer a concessão da Assistência Judiciária Gratuita.

Requer, ainda, autorização para depositar juízo a parte controversa e que a ré seja obrigada a acatar o pagamento da quantia incontroversa, mencionada no laudo em anexo, a ser paga na agência 1889, no mesmo prazo contratual avençado.

Pede, por fim, a concessão de tutela de urgência nos moldes do artigo 300 do Código de Processo Civil para: *a)* determinar que **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** se comprometa a não enviar o nome da parte autora aos órgãos de restrições, e *b)* que seja concedida medida judicial no sentido da manutenção dos terrenos, ofertados em garantia, **na posse do Autor**, até ulterior deliberação deste juízo.

Com a inicial, vieram os documentos Id's 4112400, 4112415, 4112443, 4112466, 4112477, 4112496, 4112508, 4112520, 4112539, 4112548, 4112554, 4112586, 4112592, 4112607 e 4114412.

É o relatório. Decido.

O Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão da tutela provisória de urgência desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015. Ausente um desses requisitos, não se mostra viável a concessão da tutela provisória pretendida.

No caso destes autos, não restou atendida de plano a probabilidade de direito da parte autora, posto que a *causa petendi* exige dilação probatória a fim de se verificar a alegada ilegalidade nos encargos contratuais existentes no contrato de financiamento bancário, denominado GIROCAIXA FÁCIL, de nº. 734-1889.003.00000001-0 e, conseqüentemente, a determinação para que a ré se abstenha de lançar o nome da parte Autora nos cadastros de restrição ao crédito, bem como a manutenção dos terrenos, ofertados em garantia, na posse do Autor. Até porque, no presente momento, a parte autora adimpliu todas as parcelas exigidas.

Nesse sentido, este juízo entende que mesmo com o advento do novo Código de Processo Civil não é possível a concessão da tutela provisória antecipada se a demanda depender de dilação probatória, já que a probabilidade do direito deve ser avaliada após ser dada a oportunidade da parte contrária ao menos questionar os termos da pretensão inicial e propor os meios de prova.

Ademais, sustenta a parte autora que a taxa de juros pactuada está acima da média de mercado, considerando as características da operação. Nesse diapasão, assevere-se que os juros remuneratórios devem ser limitados à taxa média de mercado somente quando **cabalmente comprovada**, no caso concreto, **a significativa discrepância** entre a taxa pactuada e a taxa de mercado para operações da mesma espécie, não vislumbrando este juízo **significativa** discrepância entre a taxa pactuada e a tida como média de mercado.

Outrossim, considere-se que o Superior Tribunal de Justiça em julgado da 2ª Seção aduziu que são legítimas as cobranças das tarifas de despesas administrativas para abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), quando efetivamente contratadas, não importando em violação ao Código de Defesa do Consumidor.

Entendeu o Superior Tribunal de Justiça que os diversos serviços bancários cobrados sob a forma de tarifas devidamente divulgadas e pactuadas com o correntista, desde que em conformidade com a regulamentação do CMN/Bacen, atendem ao princípio da transparência e da informação, em nada onerando o consumidor, pois este só pagará as tarifas dos serviços que pactuar com o banco. Caso essas tarifas fossem embutidas na taxa de juros remuneratórios, todos os tomadores de empréstimo pagariam pela generalidade dos serviços, independentemente de utilização.

Dessa forma, não violaria o Código de Defesa do Consumidor a especificação do valor dos custos administrativos no contrato bancário, visto que quanto mais detalhada a informação mais transparente será o contrato. Somente com a demonstração objetiva e cabal da vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que estará configurado o desequilíbrio da relação jurídica, podendo ser considerada ilegal e abusiva a cobrança das tarifas, conforme **AgRg no REsp 1.003.911-RS**, DJe 11/2/2010; **REsp 1.246.622-RS**, DJe 16/11/2011; e **REsp 1.270.174-RS**, Rel. Min. Isabel Gallotti.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO** a tutela de urgência requerida.

Designo o dia **20 de Março de 2018**, às **10h40min**, para realização da audiência de conciliação, a realizar-se na sede deste Juízo, à Av. Antônio Carlos Cômitre nº 295, Campolim, Sorocaba/SP.

CITE-SE a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334, § 5º, do CPC).

FEDERAL. Depreque-se à Subseção Judiciária de Campinas/SP[1] a CITAÇÃO da corrê, CAIXA ECONÔMICA

Cópia desta decisão servirá como carta precatória.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, 9º e 10º do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, 8º do Código de Processo Civil.

Por fim, comprove a parte autora, no prazo de dez dias, o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça, com a juntada de documentos contábeis que comprovem sua situação econômica, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita.

Intimem-se.

Sorocaba, 31 de Janeiro de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

[1] CARTA PRECATÓRIA

Excelentíssimo Senhor

Juiz de Federal de uma das Varas da Subseção Judiciária de Campinas

Finalidade: Citação da Caixa Econômica Federal – CEF

-

Caixa Econômica Federal – CEF – Jurídico Regional Campinas – JURIR/CP

Av. Dr. Moraes Sales, 711, 3º Andar, Centro, Campinas/SP, CEP 13010-910.

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3689

PROCEDIMENTO COMUM

0904375-42.1996.403.6110 (96.0904375-5) - ORLINDA NUNES RODRIGUES BARBOSA X OSMAR DOS SANTOS X OSNIVALDO BALBO X PATRICIA APARECIDA PEDROSO DE ALMEIDA VIEIRA X PAULO GARCIA NETO X PAULO SERGIO COSTA X PAULO SERGIO PINTO X PEDRO BURCOVISCHI X PEDRO DE CAMARGO FILHO X PEDRO DIAS DE SOUZA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

1 - Ciência às partes do retorno do feito deste juízo. 2 - Tendo em vista o teor do julgado de fls. 597 a 600, intime-se à Caixa Econômica Federal para que esclareça à destinação a ser dada do valor depositado à fl. 524. 3 - Int.

0011252-37.2007.403.6110 (2007.61.10.011252-0) - MARISA CEZAR DOMINGUES PROTTA(SP193657 - CESAR AUGUSTUS MAZZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos à vara.2. Após, ao arquivo, com baixa definitiva.

0001671-27.2009.403.6110 (2009.61.10.001671-0) - ODACIR ALVES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 300/327.

0014499-55.2009.403.6110 (2009.61.10.014499-1) - JOSE MIRANDA(SP179880 - LUIS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002103-12.2010.403.6110 - VALTER AGENOR NOGUEIRA(SP178756 - ANGELITA CRISTINA BRIZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0004487-45.2010.403.6110 - RAMIRO GARCIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1- Ciência às partes da descida do feito.2- Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.3- Int.

0006751-35.2010.403.6110 - ROLDAO PIRES DE OLIVEIRA(SP213062 - THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0003685-76.2012.403.6110 - ANTONIO CARLOS BARBOSA DE CASTRO(SP179880 - LUIS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1- Ciência às partes da descida do feito.2- Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.3- Int.

0005397-04.2012.403.6110 - NEIL HUGH BAKER(SP209907 - JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0008295-87.2012.403.6110 - FRANCISCO LINO DE LIMA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da descida do feito.2. Oficie-se, por meio eletrônico, à agência local do INSS, determinando que autarquia proceda, no prazo de trinta dias, às anotações e registros necessários, no sentido de enquadrar como atividade especial o período de 02/07/2004 a 22/05/2007, trabalhado pelo autor/segurado Francisco Lino de Lima na pessoa jurídica H.B. Manutenções Ltda. Cópia desta decisão servirá como Ofício Eletrônico ao do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que será instruído com cópia do julgado de fls. 252/256 e certidão de trânsito em julgado de fl. 258. Deverá o Instituto-réu comprovar nos autos o cumprimento do ora determinado.3. Com a juntada da informação da averbação, dê-se vista à parte autora e após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. 4. Intimem-se.

0000831-75.2013.403.6110 - HELENICE DE OLIVEIRA CALVO(SP051391 - HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência à União (AGU) da sentença proferida no feito às fls.108 a 122, bem como para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 124/142, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC. 2. Custas de preparo recolhidas à fl.142 e custas de porte de remessa e retorno recolhidas às fls. 140/141.3. Na hipótese de interposição de recurso de apelação pela União, abra-se vista para a parte autora para contrarrazões nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC e, em caso apresentação de contrarrazões com preliminares pela União, abra-se vista à parte autora, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º do CPC. 4. Decorrido o prazo dos itens 1 e 3 supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0005493-82.2013.403.6110 - NILSON APARECIDO FERREIRA(SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 248: ... Com a chegada dos cálculos, determino a manifestação das partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Int.(CÁLCULOS CONTADORIA JUNTADOS ÀS FLS. 253/259).

0000006-97.2014.403.6110 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X FAUSTO MACEDO X SILVIA APARECIDA DYNA MACEDO(SP119369 - RUBENS MOREIRA COELHO JUNIOR)

1- Tendo em vista a manifestação da parte ré às fls. 77/80, homologo a desistência à produção de prova pericial por ela requerida. 2- Intime-se, por meio eletrônico, o perito nomeado à fl. 69 da desistência e de sua homologação. 3- Após, venham os autos conclusos para sentença.

0001047-02.2014.403.6110 - ROGERIO OLIVEIRA ROCHA(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005, os autos foram desarquivados e encontram-se em Secretaria à disposição da subscritora da petição de fl. 136, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo.

0002801-76.2014.403.6110 - MAURICIO ANGELO SOARES DE ANDRADE(SP296635B - ELAINE GONCALVES FACINNI LEMOS CREVELARO E SP252656 - MARCOS ANGELO SOARES DE ANDRADE E SP284738 - FABIO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

01- Considerando o disposto na Resolução n. 142/2017 e na Resolução n. 148/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a parte AUTORA, ora apelante, intimada a promover, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, a virtualização integral dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017, comprovando nos autos o cumprimento do ora determinado, informando ainda o número atribuído ao feito no sistema PJE. 02- Decorrido in albis o prazo para a parte apelante promover a virtualização do feito, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º da Res. 142/2017).03 - Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo. 04 - Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se, no sistema PJE, a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017). 05- Estando a virtualização em termos, remetam-se os autos inseridos no sistema PJE ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 06 - Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram a virtualização determinada, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º da Resolução 148/2017).07 - Int.

0002913-45.2014.403.6110 - MARIO JOSE ESTEVES(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Intime-se o Senhor Perito para que preste os esclarecimentos solicitados pelo INSS à fl. 293. 2. Com a vinda dos esclarecimentos, abre-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 477 do CPC. 3. Não havendo novas impugnações ao laudo, expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente dos honorários periciais depositados à fl. 232. 4. Sem prejuízo, defiro a prova oral requerida pelo autor às fls. 203/204 e 294/295 para comprovação de tempo de serviço rural no período de 1968 a 01/07/1973.5. Depreque ao MM. Juiz de Direito de uma das Varas da Comarca de Junqueirópolis/SP a oitiva da testemunha arrolada às fls. 223/224: Moacir Agostinho1. 6. Depreque ao MM Juiz Federal de uma das Varas da Comarca de Dracena/SP a oitiva das testemunhas Luiz Carlos Nucci2 e João Henrique Nucci3.7. Instruam-se as cartas precatórias com cópia da petição inicial (fls. 02/42), documentos de fls. 43/82, da contestação (fls. 145/156) e da petição de fls. 223/224. 8. Cópia desta decisão servirá como Carta Precatória.9. Intimem-se.

0003397-60.2014.403.6110 - PLAUTO JOSE RIBEIRO PENHARBEL HOLTZ MORAES X ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES E SP268963 - KAREN ALESSANDRA DE SIMONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(MG101330 - THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT E SP268963 - KAREN ALESSANDRA DE SIMONE)

1. Manifestem-se autores e réus, ora exequentes, acerca da execução de seus créditos, de acordo a sentença de fls. 277/299, nos termos do art. 523 do CPC, observados os requisitos do art. 524 e incisos.2. Com a vinda dos cálculos, intímem-se as partes executadas, nas pessoas de seus patronos, por meio da imprensa oficial, a pagar as quantias relacionadas nos cálculos apresentados pelas partes exequentes, devidamente atualizadas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 523, 1º, do CPC). 3. Efetuado o pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.4. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, o valor do débito deverá ser acrescido de multa (dez por cento) e honorários advocatícios (dez por cento), prosseguindo-se a execução, na forma da lei processual (art. 523, 1º e 3º, CPC), vindo-me os autos conclusos para decisão.5. Fica o(a) executado(a) cientificado(a) de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, caput, do CPC) ocorrerá no dia útil seguinte àquele destinado ao pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação.6. Int.

0003677-31.2014.403.6110 - FABIANO PORFIRIO DE SOUZA(SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ciência às partes da descida do feito.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0004613-56.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ANTONIO ONOFRE PADRAO JUNIOR X ROSANA THAIS PADRAO X LEIDE CARMEM NILIO(SP205429 - BENEMARI JOSE CHAGAS E SP135999 - MARCELO FRANCISCO CHAGAS)

Intime-se Leide Carmen Nilio para que manifeste-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do alegado pela Caixa Econômica Federal - CEF à fl. 137.Int.

0005946-43.2014.403.6110 - ARTUR PIERALINI NETO(SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Intime-se o INSS para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 188/204, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC. 2. Custas processuais recolhidas integralmente à fl. 151 e custas de porte de remessa e retorno recolhidas às fls. 207/209.3. Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares pelo INSS, tornem os autos conclusos. 4. Em caso negativo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 5. Int.

0006125-74.2014.403.6110 - BANCO DE OLHOS DE SOROCABA X BANCO DE OLHOS DE SOROCABA X BANCO DE OLHOS DE SOROCABA X BANCO DE OLHOS DE SOROCABA X BANCO DE OLHOS DE SOROCABA X BANCO DE OLHOS DE SOROCABA X BANCO DE OLHOS DE SOROCABA X ASAC ASSOCIACAO SOROCABANA DE ATIVIDADES PARA DEFICIENTES VISUAIS(SP185949 - NELSON JOSE BRANDÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 1016: Tendo em vista a discordância da União (Fazenda Nacional) quanto a estimativa de honorários apresentada às fls. 1010/1011, intime-se a Sra. Perita para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda da manifestação, dê-se vista às partes.

0006344-87.2014.403.6110 - ARNALDO ARAUJO LIMA(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO E SP322401 - FERNANDO VALARELLI E BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0007779-96.2014.403.6110 - BERTIN COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP112411 - LUIZ ROBERTO MEIRELLES TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

01- Dê-se vista à parte autora para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União (Fazenda Nacional) às fls. 96/100, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC. 02- Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares pela parte autora, abra-se vista à apelante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC. 03- Decorrido o prazo dos itens 1 e 2 supra, com ou sem manifestação, fica a União (Fazenda Nacional), ora apelante, intimada a promover, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, a virtualização integral dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017, comprovando nos autos o cumprimento do ora determinado, informando ainda o número atribuído ao feito no sistema PJE. 04- Decorrido in albis o prazo para a parte apelante promover a virtualização do feito, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º da Res. 142/2017). 05- Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo. 06- Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se, no sistema PJE, a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017). 07- Estando a virtualização em termos, remetam-se os autos inseridos no sistema PJE ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 08- Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram a virtualização determinada, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º da Resolução 148/2017). 09 - Int.

0007863-97.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MARCA 3 ASSESSORIA IMOBILIARIA E ADMINISTRATIVA LTDA. - ME(SP329136 - RENATA CRISTINE DA SILVA E SP350418 - FABRICIO VICTOR CORREA PEREIRA)

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 363/384, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 477 do CPC. 2. Não havendo impugnações ao laudo, expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente dos honorários periciais depositados à fl. 348. 3. Int.

0008347-87.2014.403.6183 - HELIO DO AMARAL(SP176611 - ANTONIO CEZAR DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante os pedidos genéricos no que diz respeito à produção de provas (fls. 108/118), intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a especificação das provas pretendidas, justificando suas pertinências, sob pena de seus indeferimentos. 2. Int.

0006791-42.2014.403.6315 - JOSE MARIA LOPES(SP276126 - PRISCILA RODRIGUES DA CONCEICÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

01- Considerando o disposto na Resolução n. 142/2017 e na Resolução n. 148/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a parte apelante intimada a promover, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, a virtualização integral dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017, comprovando nos autos o cumprimento do ora determinado, informando ainda o número atribuído ao feito no sistema PJE. 02- Decorrido in albis o prazo para a parte apelante promover a virtualização do feito, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º da Res. 142/2017). 03 - Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo. 04 - Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se, no sistema PJE, a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017). 05- Estando a virtualização em termos, remetam-se os autos inseridos no sistema PJE ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 06 - Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram a virtualização determinada, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º da Resolução 148/2017). 07 - Int.

0000952-35.2015.403.6110 - JACKSON TIBURCIO DA SILVA(RN006880 - DIOGENES GOMES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a comprovação do recolhimento das custas processuais pela parte autora ocorrida em data posterior à determinação do bloqueio de valores nas contas da parte demandante (fls. 55/56), reconsidero o decidido à fl. 51 e determino o desbloqueio do valor constante de fl. 54. Após, arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Int.

0002917-48.2015.403.6110 - LA TERMOPLASTIC F B M S/A(SP184486 - RONALDO STANGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

01- Dê-se vista à parte autora para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União (Fazenda Nacional) às fls. 81/85, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC. 02- Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares pela parte autora, abra-se vista à apelante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC. 03- Decorrido o prazo dos itens 1 e 2 supra, com ou sem manifestação, fica a União (Fazenda Nacional), ora apelante, intimada a promover, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, a virtualização integral dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017, comprovando nos autos o cumprimento do ora determinado, informando ainda o número atribuído ao feito no sistema PJE. 04- Decorrido in albis o prazo para a parte apelante promover a virtualização do feito, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º da Res. 142/2017). 05- Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo. 06- Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se, no sistema PJE, a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017). 07- Estando a virtualização em termos, remetam-se os autos inseridos no sistema PJE ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 08- Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram a virtualização determinada, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º da Resolução 148/2017). 09 - Int.

0003321-02.2015.403.6110 - MARCIO MESSIAS SILVA(SP182337 - JOSE JOAQUIM DOMINGUES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A parte autora, devidamente intimada a manifestar-se acerca da produção de provas, (fl. 31), deixou requerê-las no momento devido, vindo a manifestar-se apenas após a decisão de fl. 40, que determinou o julgamento antecipado da lide ante a ausência de requerimento de produção de provas. Alega a parte autora que o pedido de produção de provas encontra-se em sua petição inicial, estando devidamente pleiteada à fl. 07, verifica-se, no entanto, que a parte autora formulou pedido genérico no que diz respeito à produção de provas, deixando de indicar em quais empresas pretende a realização de prova técnica para comprovar a insalubridade nos locais onde trabalhou, deixando ainda de indicar os agentes agressivos a que estava exposto. Diante disso, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora promova a especificação das provas pretendidas, justificando suas pertinências, sob pena de seus indeferimentos. Sem prejuízo e no mesmo prazo acima concedido, considerando que, nos termos do art. 373, I, do CPC, compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, deverá juntar aos autos os PPPs das demais empresas em que pretende o reconhecimento de tempo especial, posto que na mídia digital juntada ao feito consta apenas PPPs das pessoas jurídicas CONAL Avionics Eletrônica de Aeronaves Ltda e Work Aviation Service Ltda. Int.

0004512-82.2015.403.6110 - ALTAMIRO DIONISIO LOPES(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro às partes o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, para alegações finais, com fundamento no art. 364, parágrafo 2º, do CPC, iniciando-se pela parte autora. Int.

0006750-74.2015.403.6110 - MARIA CLARO DE CAMPOS(SP230347 - GISELENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Considerando o pedido da parte autora de fl.75, suspendo o processo pelo prazo de 180 dias para que providencie junto ao juízo competente a nomeação de curador para Joe Claro, herdeira de Maria Claro de Campos. 2. Int

0008135-57.2015.403.6110 - CICERO BISPO DOS SANTOS(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

01- Dê-se vista ao autor para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 119/126, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC. 02- Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. 03- Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares pela parte autora, abra-se vista à apelante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC. 04- Decorrido o prazo dos itens 1 e 3 supra, com ou sem manifestação, fica a parte apelante intimada a promover, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, a virtualização integral dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017, comprovando nos autos o cumprimento do ora determinado, informando ainda o número atribuído ao feito no sistema PJE. 05- Decorrido in albis o prazo para a parte apelante promover a virtualização do feito, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º da Res. 142/2017). 06 - Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo. 07 - Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se, no sistema PJE, a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017). 08 - Estando a virtualização em termos, remetam-se os autos inseridos no sistema PJE ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 09 - Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram a virtualização determinada, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º da Resolução 148/2017). 10 - Int.

0009549-90.2015.403.6110 - JOAO CARLOS DE LIMA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP362134 - EJANE MABEL SERENI ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

01- Dê-se vista ao autor para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 82/87, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC. 02- Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. 03- Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares pela parte autora, abra-se vista à apelante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC. 04- Decorrido o prazo dos itens 1 e 3 supra, com ou sem manifestação, fica a parte apelante intimada a promover, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, a virtualização integral dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017, comprovando nos autos o cumprimento do ora determinado, informando ainda o número atribuído ao feito no sistema PJe. 05- Decorrido in albis o prazo para a parte apelante promover a virtualização do feito, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º da Res. 142/2017). 06 - Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e sua inserção no sistema PJe, anotando-se a nova numeração. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo. 07 - Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se, no sistema PJe, a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017). 08 - Estando a virtualização em termos, remetam-se os autos inseridos no sistema PJe ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 09 - Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram a virtualização determinada, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º da Resolução 148/2017). 10 - Int.

0000218-50.2016.403.6110 - ROGERIO BARBOSA(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

01- Dê-se vista ao INSS para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 160/170, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC. 02- Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita fl.118, fica dispensado o preparo recursal. 03- Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares pelo INSS, abra-se vista à apelante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC. 04- Decorrido o prazo dos itens 1 e 3 supra, com ou sem manifestação, fica a parte apelante intimada a promover, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, a virtualização integral dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017, comprovando nos autos o cumprimento do ora determinado, informando ainda o número atribuído ao feito no sistema PJe. 05- Decorrido in albis o prazo para a parte apelante promover a virtualização do feito, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º da Res. 142/2017). 06 - Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e sua inserção no sistema PJe, anotando-se a nova numeração. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo. 07 - Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se, no sistema PJe, a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017). 08- Estando a virtualização em termos, remetam-se os autos inseridos no sistema PJe ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 09 - Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram a virtualização determinada, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º da Resolução 148/2017). 10 - Int.

0000224-57.2016.403.6110 - DEOSDETE HERNANDES LEME(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

01- Dê-se ciência ao INSS da sentença proferida às fls. 52/63. 02- Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 69/86, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC. 03- Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. 04- Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares pelo INSS, abra-se vista à apelante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC. 05- Decorrido o prazo dos itens 2 e 4 supra, com ou sem manifestação, fica a parte apelante intimada a promover, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, a virtualização integral dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017, comprovando nos autos o cumprimento do ora determinado, informando ainda o número atribuído ao feito no sistema PJe. 06- Decorrido in albis o prazo para a parte apelante promover a virtualização do feito, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º da Res. 142/2017). 07 - Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e sua inserção no sistema PJe, anotando-se a nova numeração. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo. 08 - Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se, no sistema PJe, a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017). 09- Estando a virtualização em termos, remetam-se os autos inseridos no sistema PJe ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 10 - Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram a virtualização determinada, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º da Resolução 148/2017). 11 - Int.

0001094-05.2016.403.6110 - ADENIL GOMES GUERRA(SP209907 - JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0002134-22.2016.403.6110 - VALDERES SILVESTRE DOMINGUES(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista a juntada, pela demandante, dos documentos de fls. 190 a 207, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, a fim de que o demandado, caso queira, sobre eles se manifeste, no prazo e termos do que preceitua o 1º do art. 437 do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se. 3. Após, retornem imediatamente conclusos para sentença.

0003253-18.2016.403.6110 - OSMIR BERTO DA SILVA(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO/MANDADO PARTE AUTORA: OSMIR BERTO DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ENDEREÇO: Av. Gal. Carneiro nº 677, Cerrado, Sorocaba/SP 1- Inicialmente entendo incabível a realização de juízo de retratação, conforme contempla o artigo 331 do CPC, haja vista que a parte autora não cumpriu os termos da decisão de fls. 38 de forma integral.2- Dessa forma, nos termos do parágrafo 1º do artigo 331 do CPC, determino que o INSS seja citado para responder ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação. 3- Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Int.

0004510-78.2016.403.6110 - RICARDO ANTONIO RODRIGUES SILVEIRA - ME(SP298738 - WILLIAN FERNANDO DE PROENCA GODOY) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0010277-97.2016.403.6110 - UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG000430SA - BARROSO MUZZI BARROS GUERRA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL E SP276488A - LILIANE NETO BARROSO E MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E SP340947A - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0010632-10.2016.403.6110 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP307045A - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência.1. Em consulta ao banco de dados do INSS (DATAPREV-PLENUS/CNIS) - cujo resultado ora determino seja colacionado ao feito -, constatei que os registros de vínculos laborais mantidos entre a signatária do PPP de fls. 19/20 (Vanessa Mendes Bernardo Unterkircher) e a empregadora do demandante (Prysmian Draka Brasil Ltda.) são extemporâneos e não apresentam registro de remuneração, sendo certo, ainda, que à época da expedição do referido formulário, a filiação da signatária, na modalidade contribuinte individual, está vinculada à empresa Riquena Neto Ar Condicionado Ltda.Tendo em vista que o laudo de fls. 65-6 não abrange todo o período que pretende o demandante seja reconhecido como especial, entendo necessário, a fim de que não seja o segurado prejudicado, seja realizada a constatação da efetiva existência de vínculo entre a signatária e a pessoa jurídica emissora do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 19/20, assim como da existência de poderes, daquela, para assinar formulários de tal natureza em nome desta.1.1. Para tanto, deve o Oficial de Justiça comparecer à referida empresa, situada à Av. Pirelli n. 1.100, bloco B, bairro Éden, Sorocaba/SP, munido de cópia do PPP de fls. 19/20, a fim de verificar:a) se a signatária do referido documento tinha, à época da sua emissão, vínculo com a referida empresa; b) se detinha poderes para assinar documentos de tal natureza; ec) se consta, nos registros relativos ao demandante, recibo de PPP emitido em 11.09.2014, trazendo aos autos, caso existente nos arquivos da empresa, cópia do PPP entregue ao demandante. 2. Cópia desta decisão servirá como Mandado.3. Após o cumprimento do item 1, abra-se vista às partes, para manifestação, e tornem os autos conclusos.4. Intimem-se.

0010633-92.2016.403.6110 - ACOTRIM - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - ME X ACOTRIM COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME(SP180369 - ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000355-42.2010.403.6110 (2010.61.10.000355-8) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP280695 - RUBENS FERNANDO MAFRA) X MUNICIPIO DE ITAPEVA(SP180751 - ANTONIO ROSSI JUNIOR E SP205816 - MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARÃES)

1- Ciência às partes da descida do feito.2- Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.3- Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008036-05.2006.403.6110 (2006.61.10.008036-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902333-20.1996.403.6110 (96.0902333-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X JORGE MARQUES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP094157 - DENISE NERI SILVA)

1- Ciência às partes da descida do feito.2- Traslade-se cópia da decisão de fls. 114/115 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 118 para os autos principais nº 0902333-20.1996.403.6110. 3- Após, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.4- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011746-38.2003.403.6110 (2003.61.10.011746-8) - MARIA NEIDE ZULLO BORGES X ILDEBERTO APARECIDO BORGES X MILTON YUKIO UEDA X PATRICIA UEDA X ALEXANDRE ISHIDA UEDA X MIRIAN DE ANDRADE GIMENEZ X MITSUKO SAKAMOTO X NEUSO VALDIR GAIOTTO X ZELIA DA CONCEICAO MODELO GAIOTTO X NEUZA APARECIDA PINHEIRO GIANNACCHINI X NORMANDO CARDOSO CURTO FILHO X IVANA DA ROCHA BASTOS CARDOSO CURTO X CAROLINE BASTOS CURTO X OSMAR FERRAZ DE OLIVEIRA X OSVALDO ANTONIO FIGUEIRA X PAULO HONDA X NORMA NORIKO YAMAMURA HONDA(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ILDEBERTO APARECIDO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAN DE ANDRADE GIMENEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MITSUKO SAKAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA APARECIDA PINHEIRO GIANNACCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANA DA ROCHA BASTOS CARDOSO CURTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAROLINE BASTOS CURTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR FERRAZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO ANTONIO FIGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORMA NORIKO YAMAMURA HONDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSO VALDIR GAIOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de pagamento de RPV referente à coautora Ivana da Rocha Bastos Cardoso à fl. 726 e aos honorários sucumbenciais à fl. 725.

0010952-75.2007.403.6110 (2007.61.10.010952-0) - TECNO COML/ LTDA - EPP(SP181560 - REBECA DE MACEDO SALMAZIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TECNO COML/ LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

DECISÃO/OFÍCIO Nº 1. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 3968, determinando que efetue a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados nestes autos (fls. 62, 63, 75, 83, 104 e 228), conforme requerido pela União às fls. 305/307.2. Ciência à parte exequente das informações de pagamento encartadas às fls. 315/316. 3. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. 4. Após a juntada do comprovante de cumprimento pela Caixa Econômica Federal da determinação contida no item 1, dê-se vista à União (Fazenda Nacional), de acordo com o pleito de fls. 305/307.5. Intimem-se. Cópia desta decisão servirá como ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 3968, que deverá ser instruído com cópia dos documentos de fls. 257, 261/262 e 305.

0013398-51.2007.403.6110 (2007.61.10.013398-4) - ILSA DO CARMO REIS(SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO E SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ILSA DO CARMO REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareço ao procurador da parte autora que o valor depositado de fl. 235 encontra-se a disposição do beneficiário, sem a necessidade de expedição de alvará de levantamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000390-07.2007.403.6110 (2007.61.10.000390-0) - MARIA DO CARMO DA SILVA(SP232714 - JULIANA CAPUCCI BRASSOLI CALEGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MARIA DO CARMO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos à vara. 2. Altere-se a classe processual (cumprimento de sentença). 3. No prazo de (15) dias, diga a parte autora em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, ao arquivo.

0008297-33.2007.403.6110 (2007.61.10.008297-6) - ADRIANA APARECIDA ALABARSE X ADELIA APARECIDA ALABARSE(SP203159A - WANDERSON FERREIRA DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MENIN ENGENHARIA LTDA(SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI) X ADRIANA APARECIDA ALABARSE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

01- Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do TRF da 3ª Região, intime-se a parte autora, ora exequente, para que, no PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, providencie a virtualização integral dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 9º a 11 da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017, comprovando nos autos o cumprimento do ora determinado, informando ainda o número atribuído ao feito no sistema PJE. 02 - Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo. 03 - Digitalizados os autos pela parte exequente, intime-se, no sistema PJE, a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 12, I, b da Res. 142/2017). 04 - Decorrido o prazo sem a virtualização e inserção do feito no sistema PJE, como indicado no item 1, intime-se pessoalmente a parte exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142/2017. 05- Estando a virtualização em termos, prossiga-se com o cumprimento de sentença no sistema PJE, intimando-se a Caixa Econômica Federal, ora executada, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela parte autora às 616/629, apresentado pela parte exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 523, 1º, do CPC). 06- Efetuado o pagamento, dê-se vista a(o) exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção. 07- Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, o débito deverá ser acrescido de multa (dez por cento) e honorários advocatícios (dez por cento), prosseguindo-se a execução, na forma da lei processual (art. 523, 1º e 3º, do CPC), vindo-me os autos conclusos para decisão. 08- Fica a parte executada cientificada de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, caput, do CPC) dar-se-á no dia útil seguinte àquele para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação. 09- Int.

0010084-97.2007.403.6110 (2007.61.10.010084-0) - DANIELA BARROS MENDES(SP154147 - FABIO CENCI MARINES) X MP CONSTRUTORA LTDA(SP090796 - ADRIANA PATAH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X DANIELA BARROS MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA BARROS MENDES X MP CONSTRUTORA LTDA

1- Apresentada a impugnação à execução pela MP Construtora Ltda às fls. 707/725, determino a suspensão da execução, razão pela qual fica prejudicada a expedição de alvará de levantamento neste momento processual. Intime-se a parte exequente para manifestação acerca da impugnação à execução, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Em caso de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela MP Construtora Ltda, conclusos para decisão. 2.1- Discordando a parte exequente da conta apresentada pela MP Construtora Ltda, venham os autos conclusos para designação de perícia contábil, como requerido à fl. 717. 3- Intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pedido conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, como formulado pela parte autora às fls. 685/688, como já determinado no item 6 da decisão de fls. 691/693. 4- Int.

0001441-48.2010.403.6110 (2010.61.10.001441-6) - MARCELO FERNANDES PRESENCA(SP112566 - WILSON BARABAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X CASA LOTERICA MEGA SORTE SOROCABA LTDA(SP109671 - MARCELO GREGOLIN E SP208785 - KASSIA VANESSA SILVA WANDEPLAS E SP107360 - ARLINDO SIMOES GRAZINA JUNIOR E SP309738 - ANA RUBIA CORREA) X SANTO COM/ E IMP/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP177079 - HAMILTON GONCALVES) X MARCELO FERNANDES PRESENCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO FERNANDES PRESENCA X CASA LOTERICA MEGA SORTE SOROCABA LTDA X MARCELO FERNANDES PRESENCA X SANTO COM/ E IMP/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 275 ...Com a vinda do cálculo, intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela parte exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 523, 1º, do CPC). CÁLCULOS DA PARTE EXEQUENTE ÀS FLS. 277/280.

0003956-56.2010.403.6110 - BRUNO RIBEIRO FLORIANO(SP249001 - ALINE MANFREDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X BRUNO RIBEIRO FLORIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Intime-se a Caixa Econômica Federal, ora executada, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo de fls. 211/215, apresentado pela parte exequente, Bruno Ribeiro Floriano, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 523, 1º, do CPC). 2. Efetuado o pagamento, dê-se vista a(o) exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção. 3. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, o débito deverá ser acrescido de multa (dez por cento) e honorários advocatícios (dez por cento), prosseguindo-se a execução, na forma da lei processual (art. 523, 1º e 3º, do CPC), vindo-me os autos conclusos para decisão. 4. Fica a parte executada cientificada de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, caput, do CPC) dar-se-á no dia útil seguinte àquele para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação. 5. Int.

0004447-63.2010.403.6110 - SCALA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP071981 - REYNALDO BARBI FILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X SCALA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X SCALA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Ante o não cumprimento da determinação de fls. 591 pela exequente CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS, consoante demonstra a certidão de fls. 591-v, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

0010167-11.2010.403.6110 - CASA PAULUS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP094801A - MARIA LUCIA SEABRA DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X CASA PAULUS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

01- Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do TRF da 3ª Região intime-se a parte União (Fazenda Nacional), ora exequente, para que, no PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, providencie a virtualização integral dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se o disposto nos art. 9º a 11 da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017, comprovando nos autos o cumprimento do ora determinado, informando ainda o número atribuído ao feito no sistema PJE. 02 - Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo. 03 - Digitalizados os autos pela parte exequente, intime-se, no sistema PJE, a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 12, I, b da Res. 142/2017). 04- Estando a virtualização em termos, prossiga-se com o cumprimento de sentença no sistema PJE.05- Manifeste-se a União (Fazenda Nacional) nos termos do art. 523 do CPC, observados os requisitos do art. 524 e incisos.06- Com a vinda do cálculo, intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União, ora exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 523, 1º, do CPC). 07- Efetuado o pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.08- Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, o valor do débito deverá ser acrescido de multa (dez por cento) e honorários advocatícios (dez por cento), prosseguindo-se a execução, na forma da lei processual (art. 523, 1º e 3º, CPC), vindo-me os autos conclusos para decisão.09- Fica o(a) executado(a) cientificado(a) de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, caput, do CPC) ocorrerá no dia útil seguinte àquele destinado ao pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação.10- Decorrido o prazo sem a virtualização e inserção do feito no sistema PJE, como indicado no item 1, intime-se pessoalmente a parte exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142/2017. 11. Intimem-se.

0003353-12.2012.403.6110 - MARIO ISSAO TENGUAN(SP179880 - LUIS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO ISSAO TENGUAN

1- Ciência às partes da descida do feito.2- Manifeste-se o INSS nos termos do art. 523 do CPC, observados os requisitos do art. 524 e incisos. 3- Com a vinda do cálculo, intime-se a parte autora, ora executada, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo INSS, ora exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 523, 1º, do CPC). 4- Efetuado o pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção. 5- Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, o valor do débito deverá ser acrescido de multa (dez por cento) e honorários advocatícios (dez por cento), prosseguindo-se a execução, na forma da lei processual (art. 523, 1º e 3º, CPC), vindo-me os autos conclusos para decisão. 6- Fica o(a) executado(a) cientificado(a) de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, caput, do CPC) ocorrerá no dia útil seguinte àquele destinado ao pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação.7- Int.

0007708-60.2015.403.6110 - NELSON DO NASCIMENTO FILHO(SP366508 - JONATAS CÂNDIDO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON DO NASCIMENTO FILHO

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 115/116: ...2. Com a vinda do cálculo, intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ora exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 523, 1º, do CPC). 3. Efetuado o pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.4. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, o valor do débito deverá ser acrescido de multa (dez por cento) e honorários advocatícios (dez por cento), prosseguindo-se a execução, na forma da lei processual (art. 523, 1º e 3º, CPC), vindo-me os autos conclusos para decisão.5. Fica o(a) executado(a) cientificado(a) de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, caput, do CPC) ocorrerá no dia útil seguinte àquele destinado ao pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação.6. Int.CÁLCULOS DO INSS ÀS FLS. 118/120

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010232-50.2003.403.6110 (2003.61.10.010232-5) - GERESIM DIAS DE PONTES X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X LEOPOLDO APARECIDO MONTEIRO X NATANAEL VELLOSO X SALETE DE FATIMA DE LIMA VELLOZO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR E SP211159 - ALEXANDRE CORTEZ PAZELO) X ROSA DE ALMEIDA FRANCA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GERESIM DIAS DE PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA DE ALMEIDA FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEOPOLDO APARECIDO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Apresentada a impugnação à execução pelo INSS, determino a suspensão da execução.2. Intime-se a parte exequente para manifestação acerca da impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Em caso de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, conclusos, para decisão.4. Discordando a parte exequente da conta apresentada pela União, remetam-se os autos à contadoria judicial a fim de que verifique se os cálculos embargados encontram-se em conformidade com a decisão exequenda, e, se for o caso, apresentar a conta e as informações pertinentes.5. Retornando os autos da contadoria, dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 15 (quinze), iniciando-se pela parte exequente.6. Int.

0012233-95.2009.403.6110 (2009.61.10.012233-8) - MANOEL PADILHA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL PADILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

01- Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do TRF da 3ª Região, intime-se a parte autora, ora exequente, para que, no PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, providencie a virtualização integral dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se o disposto nos art. 9º a 11 da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017, comprovando nos autos o cumprimento do ora determinado, informando ainda o número atribuído ao feito no sistema PJE. 02- Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo. 03- Digitalizados os autos pela parte exequente, intime-se, no sistema PJE, a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 12, I, b da Res. 142/2017). 04- Estando a virtualização em termos, prossiga-se com a execução de sentença no sistema PJE. 05- De acordo com o documento de fls. 122/123, o benefício de aposentadoria especial do autor/exequente - NB 46/147.251.109-0 - foi implantado. 06- Trata-se de ação de índole previdenciária em que a parte autora litiga sob os auspícios da gratuidade da justiça, estando o feito na fase de execução do julgado. 07- Nesse ponto, aduza-se que o artigo 4º do CPC/2015 expressamente dispõe que as partes tem o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluindo a atividade satisfativa. 08- Em sendo assim, com o escopo de evitar incidentes processuais e maiores delongas, entendo que é possível efetuar uma interpretação extensiva, a fim de aplicar ao presente caso o parágrafo 2º do artigo 524 do CPC/2015, remetendo os autos à Contadoria para que apure os valores devidos em prol da parte autora, fixando um prazo inicial de 90 dias. 09- Com a chegada dos cálculos, determino a manifestação das partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. 10 - Decorrido o prazo sem a virtualização e inserção do feito no sistema PJE, como indicado no item 1, intime-se pessoalmente a parte exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142/2017. 11. Int.

0001941-17.2010.403.6110 (2010.61.10.001941-4) - WALTER SCHILINK(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WALTER SCHILINK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida do feito. 2. DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. Oficie-se, por meio eletrônico, à agência local do INSS, determinando que autarquia proceda, no prazo de trinta dias, às anotações e registros necessários, no sentido de: 2.1. enquadrar como especiais os períodos de 13/04/1977 a 31/12/1984, 01/01/1985 a 31/05/1986, 01/12/1986 a 30/06/1988, 01/08/1988 a 31/12/1989, 01/02/1990 a 30/09/1990 e de 01/07/1991 a 31/07/1991; 2.2. implantar o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, desde o requerimento administrativo - DER 08/05/1998, em nome do autor/segurado WALTER SCHILINK (NIT: 1.234.014.026-0, RG: 3.337.512-4 SSP/SP, CPF nº 270.822.378-04, data de nascimento: 17/12/1945; nome da mãe: Odair Henares Schilink, com endereço à Rua Jabuticabeiras nº 77, Rancho do Netinho, Quintas II, Salto de Pirapora/SP, CEP 18.160-000, nos termos dos julgados de fls. 247/251 e 276/280, observado o item 2.3 abaixo. 2.3. Caso o valor encontrado para o salário de benefício da aposentadoria concedida judicialmente seja inferior ao do benefício de aposentadoria por idade n. 41/154.980.451-8, que o autor recebe desde 21/12/2010 (DER/DIB), deverá o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ANTES de proceder à implantação de que trata o item 2.2 acima, informar a situação a este Juízo, a fim de que a parte autora seja intimada para optar pelo benéfico que entender mais benéfico. Cópia desta decisão servirá como Ofício Eletrônico ao do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que será instruído com cópia das fls. 247/251 e 276/280 e certidão de trânsito em julgado de fls. 294. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento do ora determinado. 3. DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS 3.1. Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do TRF da 3ª Região, APÓS O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER acima determinada, intime-se a parte autora, ora exequente, para que, no PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, providencie a virtualização integral dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se o disposto nos art. 9º a 11 da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017, comprovando nos autos o cumprimento do ora determinado, informando ainda o número atribuído ao feito no sistema PJE. 3.2. Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo. 3.3. Digitalizados os autos pela parte exequente, intime-se, no sistema PJE, a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 12, I, b da Res. 142/2017). 3.4. Decorrido o prazo sem a virtualização e inserção do feito no sistema PJE, como indicado no item 3.1, intime-se pessoalmente a parte exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142/2017. 4. DA EXECUÇÃO DE SENTENÇA 4.1 Estando a virtualização em termos, prossiga-se com o cumprimento de sentença no sistema PJE. Considerando-se que se trata de ação de índole previdenciária em que a parte autora litiga sob os auspícios da gratuidade da justiça, estando o feito na fase de execução do julgado. Nesse ponto, aduza-se que o artigo 4º do CPC/2015 expressamente dispõe que as partes tem o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluindo a atividade satisfativa. Em sendo assim, com o escopo de evitar incidentes processuais e maiores delongas, entendo que é possível efetuar uma interpretação extensiva, a fim de aplicar ao presente caso o parágrafo 2º do artigo 524 do CPC/2015, remetendo os autos à Contadoria para que apure os valores devidos em prol da parte autora, fixando um prazo inicial de 90 dias. Com a chegada dos cálculos, determino a manifestação das partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. 5. Intimem-se.

0012178-13.2010.403.6110 - DARCI EDUARDO ADAO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DARCI EDUARDO ADAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante o requerido pela parte autora, ora exequente, à fl. 221 e considerando que o INSS vem apresentando os cálculos de liquidação em outras demandas, intime-se o INSS que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, o cálculo de liquidação dos valores devidos à parte exequente. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância, conclusos, para decisão. 3. Discordando a parte exequente da conta apresentada pela Autarquia, providencie no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos dos valores que entende corretos, nos termos do artigo 534 do CPC, caso em que deverá o INSS ser intimado, com fundamento no art. 535 do CPC. 4. No silêncio da parte exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. 5. Intimem-se.

0003739-76.2011.403.6110 - JOAO BOSCO GOMES(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO BOSCO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência às partes da descida do feito. 2- De acordo com o documento de fls. 181/182, o benefício de aposentadoria especial do autor/exequente - NB 46/159.981.843-1 - foi implantado com DIB em 05/01/2011 e início de pagamento (DIP) em 17/08/2012. 3- Trata-se de ação de índole previdenciária em que a parte autora litiga sob os auspícios da gratuidade da justiça, estando o feito na fase de execução do julgado. Nesse ponto, aduza-se que o artigo 4º do CPC/2015 expressamente dispõe que as partes tem o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluindo a atividade satisfativa. Em sendo assim, com o escopo de evitar incidentes processuais e maiores delongas, entendo que é possível efetuar uma interpretação extensiva, a fim de aplicar ao presente caso o parágrafo 2º do artigo 524 do CPC/2015, remetendo os autos à Contadoria para que apure os valores devidos em prol da parte autora, fixando um prazo inicial de 90 dias. 4- Com a chegada dos cálculos, determino a manifestação das partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. 5- Int.

0006779-32.2012.403.6110 - DELCIO CAMINI(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DELCIO CAMINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

01- Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do TRF da 3ª Região intime-se a parte autora, ora exequente, para que, no PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, providencie a virtualização integral dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se o disposto nos art. 9º a 11 da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017, comprovando nos autos o cumprimento do ora determinado, informando ainda o número atribuído ao feito no sistema PJe. 02- Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e sua inserção no sistema PJe, anotando-se a nova numeração. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo. 03- Digitalizados os autos pela parte exequente, intime-se, no sistema PJe, a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 12, I, b da Res. 142/2017). 04- Estando a virtualização em termos, prossiga-se com a execução de sentença no sistema PJe. 05- De acordo com os documentos de fls. 130/131 e 134, o benefício de aposentadoria especial do autor/exequente - NB 46/163.389.500-6 - foi implantado com DIB em 08/03/2012 e início de pagamento (DIP) em 23/05/2013. 06- Trata-se de ação de índole previdenciária em que a parte autora litiga sob os auspícios da gratuidade da justiça, estando o feito na fase de execução do julgado. 07- Nesse ponto, aduza-se que o artigo 4º do CPC/2015 expressamente dispõe que as partes tem o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluindo a atividade satisfativa. 08- Em sendo assim, com o escopo de evitar incidentes processuais e maiores delongas, entendo que é possível efetuar uma interpretação extensiva, a fim de aplicar ao presente caso o parágrafo 2º do artigo 524 do CPC/2015, remetendo os autos à Contadoria para que apure os valores devidos em prol da parte autora, fixando um prazo inicial de 90 dias. 09- Com a chegada dos cálculos, determino a manifestação das partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. 10 - Decorrido o prazo sem a virtualização e inserção do feito no sistema PJe, como indicado no item 1, intime-se pessoalmente a parte exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142/2017. 11. Int.

0004091-63.2013.403.6110 - SERGIO ANTONIO DOMINGUES(SP200336 - FABIANA CARLA CAIXETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERGIO ANTONIO DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

01- Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do TRF da 3ª Região, intime-se a parte autora, ora exequente, para que, no PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, providencie a virtualização integral dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se o disposto nos art. 9º a 11 da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017, comprovando nos autos o cumprimento do ora determinado, informando ainda o número atribuído ao feito no sistema PJe. 02- Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e sua inserção no sistema PJe, anotando-se a nova numeração. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo. 03- Digitalizados os autos pela parte exequente, intime-se, no sistema PJe, a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 12, I, b da Res. 142/2017). 04- Estando a virtualização em termos, prossiga-se com a execução de sentença no sistema PJe. 05- De acordo com os documentos de fls. 205 e 231/232 e com pesquisa no sistema DATAPREV/INFBEN, ora anexada aos autos, o benefício de aposentadoria especial do autor/exequente - NB 46/169.504.436-0 - foi implantado com DIB em 28/02/2012 e encontra-se ativo. 06- Trata-se de ação de índole previdenciária em que a parte autora litiga sob os auspícios da gratuidade da justiça, estando o feito na fase de execução do julgado. 07- Nesse ponto, aduza-se que o artigo 4º do CPC/2015 expressamente dispõe que as partes tem o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluindo a atividade satisfativa. 08- Em sendo assim, com o escopo de evitar incidentes processuais e maiores delongas, entendo que é possível efetuar uma interpretação extensiva, a fim de aplicar ao presente caso o parágrafo 2º do artigo 524 do CPC/2015, remetendo os autos à Contadoria para que apure os valores devidos em prol da parte autora, fixando um prazo inicial de 90 dias. 09- Com a chegada dos cálculos, determino a manifestação das partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. 10 - Decorrido o prazo sem a virtualização e inserção do feito no sistema PJe, como indicado no item 1, intime-se pessoalmente a parte exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142/2017. 11. Int.

1. Ciência às partes da descida do feito. 2. DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. Oficie-se, por meio eletrônico, à agência local do INSS, determinando que autarquia proceda, no prazo de trinta dias, às anotações e registros necessários, no sentido de: 2.1. enquadrar como atividade especial o período de 12/12/1998 a 01/05/2006, trabalhado pelo autor/segurado na pessoa jurídica Eucatex S/A Indústria e Comércio e o período de 03/07/2006 a 13/08/2010 trabalhado na pessoa jurídica Treibacher Schleifmittel Brasil Ltda.; 2.2. implantar o benefício de aposentadoria especial em nome do autor/segurado CLAUDIO DONIZETE GARCIA (NIT: 1.203.501.398-6, RG: 19.306.299 SSP/SP, CPF nº 026.965.578-61, data de nascimento: 06/04/1966; nome da mãe: Maria de Lourdes Garcia e endereço à Rua Grécia nº 528, Jardim Celane I, Salto/SP - CEP 13326-130), nos termos dos julgados de fls. 165/176 e 197/200, com DIB em 09/09/2014. Cópia desta decisão servirá como Ofício Eletrônico ao do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que será instruído com cópia das fls. 165/176 e 197/200 e 202. 3. DA EXECUÇÃO DE SENTENÇA Com a juntada da informação da implantação/revisão do benefício, concedo 30 (trinta) dias de prazo ao autor, ora exequente, para que promova a execução de seu crédito, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado dos cálculos, observando-se os requisitos do referido artigo. Com a vinda dos cálculos, intime-se o INSS para impugnação, no prazo de 30 (trinta dias) (art. 535 CPC). Intimem-se.

2ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000888-66.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: TRANS - ADIMAX TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RONIS FERREIRA DE ALMEIDA - PR42843
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Interposta a apelação pela UNIÃO (ID 3637843), vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Sem prejuízo da determinação acima, comprove o INSS a implantação do benefício da parte autora.

Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme previsto no art. 1010, parágrafo 3.º do CPC/2015.

Int.

SOROCABA, 22 de janeiro de 2018.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002584-40.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARCOS ROBERTO DE CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL DE MARTINI CASTRO - SP194870

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso.

Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002657-12.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: NILO DIAS PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA JUDITE PADOVANI NUNES - SP90678, ANTONIO DOS SANTOS NUNES NETO - SP361537

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora, INTEGRALMENTE, a determinação do despacho do ID 3375208.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001030-70.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: IRANI MALHEIROS CARNEIRO

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN - SP286065, MARCELO ALVES RODRIGUES - SP248229

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a autora já arrolou testemunhas em sua inicial, DESIGNO o dia 21 de FEVEREIRO DE 2018, ÀS 15H30 para oitiva das testemunhas arroladas, ficando o autor intimado para cumprimento dos termos do artigo 455 e respectivos parágrafos do CPC.

Sem prejuízo da determinação acima, digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando e justificando a pertinência da prova requerida.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002626-89.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: SERGIO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS REIS - SP232041

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho o aditamento do ID 3640745. Retifique-se a autuação do feito.

Defiro a gratuidade da Justiça.

Cite-se na forma da lei.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000021-10.2016.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

EXECUTADO: FELIPE BRASILEIRO

Advogados do(a) EXECUTADO: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, MAURICIO CORREA - SP222181

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente, suspendendo-se a execução nos termos do artigo 921, inciso III da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), arquivando-se os autos, na modalidade sobrestado, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica do executado.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000021-10.2016.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

EXECUTADO: FELIPE BRASILEIRO

Advogados do(a) EXECUTADO: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, MAURICIO CORREA - SP222181

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente, suspendendo-se a execução nos termos do artigo 921, inciso III da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), arquivando-se os autos, na modalidade sobrestado, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica do executado.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002482-18.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LUIZ FELIPE SCAREL

Advogados do(a) AUTOR: HUGO BRUZI VICARI - SP366885, RAFAEL MARANZANO LOPES ANTUNES - SP343419

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, J C MORAIS ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) RÉU: MARCELO ANDRE CANHADA FILHO - SP363679, VLADIMIR CORNELIO - SP237020

Advogado do(a) RÉU: MARCELO FIGUEIREDO - SP277284

DESPACHO

Diga a parte autora sobre as contestações apresentadas.

Sem prejuízo da determinação acima, digam as partes se pretendem produzir provas, especificando e justificando a pertinência da prova requerida.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002482-18.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LUIZ FELIPE SCAREL

Advogados do(a) AUTOR: HUGO BRUZI VICARI - SP366885, RAFAEL MARANZANO LOPES ANTUNES - SP343419

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, J C MORAIS ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) RÉU: MARCELO ANDRE CANHADA FILHO - SP363679, VLADIMIR CORNELIO - SP237020

Advogado do(a) RÉU: MARCELO FIGUEIREDO - SP277284

DESPACHO

Diga a parte autora sobre as contestações apresentadas.

Sem prejuízo da determinação acima, digam as partes se pretendem produzir provas, especificando e justificando a pertinência da prova requerida.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001257-60.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CARLOS DIAS BEXIGA

Advogado do(a) AUTOR: ALAN MARTINEZ KOZYREFF - SP230294

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, diga o autor em termos de prosseguimento.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002862-41.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: PEDRO JOSE AYROLLA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: RENATA GIRAO FONSECA - SP255997, ANDREZA CAMARGO REZE - SP364659, RENATO SOARES DE SOUZA - SP177251, ALEXANDRE SILVA ALMEIDA - SP175597, ITALO GARRIDO BEANI - SP149722, RENATO DE FREITAS DIAS - SP156224, GABRIEL CAMARGO REZE - SP379935, MARCIO AURELIO REZE - SP73658

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de Ação Ordinária para revisão de benefício previdenciário, ajuizada por PEDRO JOSÉ AYROLLA FILHO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

O valor atribuído à causa na inicial foi de R\$ 75.406,20 (setenta e cinco mil, quatrocentos e seis reais e vinte centavos). Contudo, considerando que o autor pleiteia a revisão e o pagamento das diferenças devidas em caso de **procedência da ação**, determinou-se o esclarecimento e a retificação do valor da causa, nos termos do que dispõe o artigo 292, parágrafo 1º do Código de processo Civil, considerando no cálculo, apenas, a diferença entre o benefício que recebe e aquele que pretende receber.

Houve emenda do valor da causa para 39.424,34, porém argumenta o autor que esse valor não corresponderá à realidade daqui a um ano, eis que o valor devido será maior com o passar do tempo e, portanto, o Juizado Especial não mais será competente para apreciação da demanda posto que não pretende abrir mão do valor que exceder a 60 salários mínimos.

Neste ponto cumpre consignar o autor trabalha com apenas com hipóteses, incertas, de futuro sucesso ao final da demanda, o que poderá não ocorrer, eis que o processo tão somente foi protocolado e não há qualquer apreciação de mérito até o momento.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A competência dos juizados especiais, no que diz respeito ao valor da causa, é absoluta e, portanto, não pode ser alterada por vontade das partes.

Assim, o valor da causa a ser considerado **é aquele devido no momento da propositura da ação** calculado, **no presente caso**, de acordo com o que prevê o artigo 292, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Isto posto, acolho a emenda á inicial do ID 3624015, providenciando a serventia a retificação do valor da causa na autuação para R\$ 39.242,34 (trinta e nove mil, duzentos e quarenta e dois reais e trinta e quatro centavos)

Assim, **neste momento processual, onde se deve verificar a competência absoluta** para processamento e julgamento do feito, o valor **eventualmente** devido ainda não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, limite este fixado para competência dos Juizados Especiais Federais.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003122-21.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ASSOCIACAO PARA MELHORAMENTOS RESIDENCIAL CONSTANTINO MATTUCCI

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FRANCO DE CAMARGO - SP189414

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 c.c. artigo 319, incisos VI e VII ambos do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena indeferimento, providenciando o recolhimento das custas iniciais devidas, consoante certificado nos autos (ID 3079582), indicar as provas com as quais pretende comprovar a veracidade dos fatos alegados, bem como ainda, manifestar seu interesse ou não pela realização de audiência de tentativa de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015).

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003363-92.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CLAUDEMIR DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: RUTH APARECIDA BITTAR CENCI - SP77492, NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306, ADRIANA HADDAD DOS SANTOS - SP212868, TALITA DOS SANTOS BRIAMONTE LOPES - SP347917

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Com relação à designação de audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015), esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que a matéria em discussão, em princípio, demanda um mínimo de dilação probatória para o fim de se verificar a possibilidade de composição entre as partes.

CITE-SE na forma da lei.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001778-05.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MOSARINA ALVES NETA

Advogado do(a) AUTOR: EVANGELISTA ALVES PINHEIRO - SP113825

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao autor sobre a contestação e documento apresentados pelo réu.

Outrossim, sem prejuízo da determinação acima, digam a partes se pretendem produzir outras provas, especificando a prova pretendida e justificando a sua pertinência.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001464-59.2017.4.03.6110

Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

REQUERENTE: LUIZ CARLOS YAMAWAKA, APARECIDA KIMIKO ICHIGI - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA CAMPOS DE OLIVEIRA SALA - SP329486

Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA CAMPOS DE OLIVEIRA SALA - SP329486

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Acolho aditamento do ID 2609579. Retifique-se a autuação.

Cite-se na forma da lei.

Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015) para o dia 20/03/2018, às 11h00, a ser realizada na sala de conciliação deste fórum.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001553-82.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LUCIMAR DA CONCEICAO GUEDES MARQUES DA SILVA, FRANCISCO MARQUES DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO LEIS - SP329084

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO LEIS - SP329084

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

DESPACHO

Vista à parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pela CEF.

Sem prejuízo da determinação acima, digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando a prova pretendida e justificando a sua pertinência.

Nada mais sendo requerido, venham, conclusos para prolação de sentença.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001553-82.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LUCIMAR DA CONCEICAO GUEDES MARQUES DA SILVA, FRANCISCO MARQUES DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO LEIS - SP329084

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO LEIS - SP329084

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

DESPACHO

Vista à parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pela CEF.

Sem prejuízo da determinação acima, digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando a prova pretendida e justificando a sua pertinência.

Nada mais sendo requerido, venham, conclusos para prolação de sentença.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004297-50.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: INDUSTRIAS PGG - TECNOLOGIA EM ARAMES E CABOS ESPECIAIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO LUIS ALMEIDA DOS ANJOS - SP354374, GUILHERME YAMAHAKI - SP272296

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 c.c. com os artigos 319, inciso V e 320, todos do Novo Código de Processo Civil, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena indeferimento, atribuindo valor correto à causa, eis que este deve corresponder ao benefício econômico perseguido nestes autos e, sendo o caso, recolher a diferença das custas iniciais devidas.

Após esta providência, voltem conclusos para apreciação da emenda e do pedido de depósito nos autos.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002607-83.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: GILBERTO DE SOUZA BARCELOS

Advogado do(a) AUTOR: MURILO RASZL CORTEZ - SP343836

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Acolho a emenda do ID 3198154. Retifique-se a autuação e, por ocasião da citação da ré, intime-se do aditamento.

Cite-se na forma da lei.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Com relação à designação de audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015), esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que a matéria em discussão, em princípio, demanda um mínimo de dilação probatória para o fim de se verificar a possibilidade de composição entre as partes.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003464-32.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: TICON INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE TINTAS CONDUTIVAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUIS ANDRE GRANDA BUENO - SP160981, MARIA GABRIELA SEMEGHINI DA SILVA - SP244476

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, cumpre consignar, não haver prevenção desta ação em relação àquelas apontadas no extrato do ID 3300972.

Cite-se na forma da lei.

Com relação à designação de audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015), esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que a matéria em discussão, num primeiro momento, não comporta composição entre as partes.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003510-21.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ESTHER FALCAO MEDEIROS

Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora formula em sua inicial pedido de intimação do INSS para apresentação de documentos pertinentes ao Processo Administrativo que apreciou o seu pedido de benefício na esfera administrativa.

Indefiro este requerimento.

Nos termos do artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, ficando ressalvadas as hipóteses descritas no parágrafo 1º, do mesmo artigo, desde que devidamente comprovadas nos autos.

Assim, pretendo a parte autora fazer prova nos autos, deverá providenciar a juntada do Processo Administrativo que deu origem ao seu benefício.

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015), eis que esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que a matéria em discussão, num primeiro momento, não comporta autocomposição entre as partes.

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da Justiça.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003521-50.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: DEOLINDO ALAMINO

Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, cumpre consignar, não haver prevenção desta ação em relação àquelas apontadas nos IDs 3350701, 3350699, 3350694, 3350691 e 3350683.

A parte autora formula em sua inicial pedido de intimação do INSS para apresentação de documentos pertinentes ao Processo Administrativo que apreciou o seu pedido de benefício na esfera administrativa.

Indefiro este requerimento.

Nos termos do artigo 373, inciso I do novo Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, ficando ressalvadas as hipóteses descritas no parágrafo 1º, do mesmo artigo, desde que devidamente comprovadas nos autos.

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), eis que esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que, num primeiro momento, a matéria em discussão não comporta autocomposição entre as partes.

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da Justiça.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

Sorocaba (SP).

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000091-90.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CICERO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em análise de tutela provisória.

Trata-se de Ação Ordinária em que a parte autora pleiteia a concessão de Aposentadoria Especial, com o reconhecimento de tempo de serviço especial em razão do exercício de atividades laborativas consideradas insalubres.

A parte autora relata que o réu não reconheceu, como atividades exercidas sob condições especiais, alguns períodos de seu tempo de serviço e, portanto, deixou de lhe conceder a Aposentadoria Especial sob o fundamento de não possuir tempo suficiente para sua concessão.

Postula a concessão de tutela provisória incidente de urgência, fundamentando sua pretensão no art. 300 do Código de Processo Civil/2015, a fim de passar a receber imediatamente o benefício ora pleiteado.

É o relatório. Decido.

A *tutela*, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser *definitiva* ou *provisória*.

A *tutela definitiva* possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo. Já a *provisória* (*antecedente*, em processo distinto, ou *incidental*, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) tem por características ser: (i) embasada em um *juízo de probabilidade*; (ii) *precária*, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada; e (iii) *reversível*, em regra.

Pode ser, ainda, a tutela, das espécies: (i) *satisfativa*, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado, ou (ii) *cautelar*, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São *formas de acautelamento* do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito (art. 301 do CPC).

Concede-se a tutela provisória (i) *liminarmente*, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão; (ii) *após a citação*, com o contraditório contemporâneo; (iii) *na sentença*, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim, até mesmo em (iv) *grau recursal*.

A *tutela provisória* fundamenta-se na (i) *urgência* (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a “*probabilidade do direito*” e o “*perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*” (art. 300 do CPC) ou na (ii) *evidência* (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Assim, para se deferir uma *tutela provisória satisfativa* é preciso ser demonstrada a *urgência* (art. 300 do CPC) *e/ou* *evidência* (art. 311 do CPC). Já para a *tutela provisória cautelar*, sempre deve ser comprovada a *urgência*, não tendo que se falar como requisito a *evidência*, que pode existir ou não, mas não é seu requisito – mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a “*probabilidade do direito*”.

Tem-se, portanto: (i) *tutela provisória de urgência*, que exige a demonstração da “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*” (art. 300 do CPC) e a (ii) *tutela provisória de evidência*, que requer a comprovação do direito alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil. (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, *et all*; *Curso de Direito Processual Civil*. v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015).

No que tange a *tutela provisória de evidência*, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC): (I) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa; (II) o fato puder ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido; (III) pedido reipersecutório em contrato de depósito, podendo ser documentalmente comprovado; e (IV) houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida. **Somente nos casos II e III poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente**, “*inaudita altera pars*” (parágrafo único do art. 311 do CPC).

Feita essa pequena análise do instituto, cabe analisar o presente caso em concreto.

A parte autora formula pedido na forma de tutela provisória incidental de urgência, que, como visto anteriormente, sua concessão está vinculada à existência de dois requisitos: o perigo da demora e a probabilidade do direito. Assim, ausente um desses requisitos, a tutela não poderá ser deferida.

Dessa forma, apesar do caráter alimentar da verba pretendida pelo autor, verifico que **não restou comprovada, neste momento de cognição sumária, a probabilidade do direito (“*fumus boni iuris*”)**, pois, a concessão da aposentadoria conforme pleiteada enseja a análise de vários fatores, a saber: a efetiva comprovação de tempo trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente em condições especiais, como também a efetiva exposição a agentes nocivos, requisitos que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório com oportunidades iguais para as partes se manifestarem sobre as provas eventualmente produzidas.

Cumprido consignar, ainda, que não se perfaz hipóteses de conversão da tutela pleiteada, aplicando-se o princípio da fungibilidade para as tutelas satisfativa (art. 305, parágrafo único, do CPC) ou de evidência (art. 311 do CPC).

À vista do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA** realizado.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Com relação à designação da audiência de conciliação (art. 334 do C.P.C./2015), esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que se faz necessária um mínimo de produção probatória (comprovação das condições especiais) para aferir eventual possibilidade de autocomposição entre as partes.

CITE-SE na forma da lei.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003569-09.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de assistência judiciária, será necessária a emenda da inicial.

Nos termos dos artigos 319, incisos VI, e VII, 320 combinados com o art. 321, todos do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena indeferimento:

- justificando o valor atribuído à causa, apresentando cálculo discriminado de que como chegou ao valor;

- juntar os documentos pertinentes ao seu alegado direito ao benefício, inclusive o protocolo e indeferimento do benefício na esfera administrativa, eis que a inicial veio desprovida de qualquer documentação pertinente aos fatos que alega.

Fica a parte autora dispensada, contudo, de declarar sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015), eis que esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que a matéria demanda um mínimo de dilação probatória para se aferir a possibilidade de autocomposição das partes.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003568-24.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: SAULO CARIAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de assistência judiciária, será necessária a emenda da inicial.

O pedido de intimação da parte contrária para apresentação de cópia do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora fica indeferido. Nos termos do artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, ficando ressalvadas as hipóteses descritas no parágrafo 1º, do mesmo artigo, desde que devidamente comprovadas nos autos.

Isto posto, nos termos dos artigos 319, incisos VI, e VII, 320 combinados com o art. 321, todos do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena indeferimento:

- justificando o valor atribuído à causa, apresentando cálculo discriminado de que como chegou ao valor;

- juntar os documentos pertinentes ao seu alegado direito ao benefício, inclusive o protocolo e indeferimento do benefício na esfera administrativa.

Fica a parte autora dispensada, contudo, de declarar sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015), eis que esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que a matéria demanda um mínimo de dilação probatória para se aferir a possibilidade de autocomposição das partes.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003596-89.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: DENITI BONFIN DO PRADO

Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário.

Inicialmente, deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015), uma vez que a parte autora, expressamente, manifestou seu desinteresse na sua realização.

Com relação à requisição de cópia do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora este fica indeferido. Nos termos do artigo 373, inciso I do novo Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, ficando ressalvadas as hipóteses descritas no parágrafo 1º, do mesmo artigo, desde que devidamente comprovadas nos autos.

Deixo de determinar a anotação na autuação para tramitação especial, eis que a ação já foi distribuída com essa observação.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

Sorocaba (SP).

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003629-79.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) ASSISTENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

ASSISTENTE: AGPSET ARTES GRAFICAS LTDA - ME, LUIZ DONIZETE VIEGAS MIANO, FRANCISCO MACHADO DE OLIVEIRA NETO, ALESSANDRO LOPES ZARATIN, PAULO VITOR DE SOUZA

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 c.c. com o artigo 320, ambos do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena indeferimento, juntando a procuração outorgado que protocolou este processo, posto que o mesmo não consta na procuração do ID 3429130.

Após a regularização da representação processual da parte autora, cite-se os réus.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003733-71.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: EVERALDO PIRES DE MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

DESPACHO

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria de benefício previdenciário.

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015), uma vez que a parte autora, expressamente, manifestou seu desinteresse na sua realização.

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001973-87.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LOURIVAL GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso.

Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001679-35.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: HEITOR BENITO DARROS

Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deixo de apreciar o pedido do ID 2986716, eis que é mera repetição de outro anteriormente formulado, o qual já foi indeferido, conforme fundamentação dos despachos dos IDs 2265863 e 2642720.

Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias a juntada dos documentos pela parte autora, posto que já tem condições de apresentá-lo segundo informa em sua petição (ID2986799).

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001627-39.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: SALETE GOULART DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS - SP272952

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a ausência de contestação, remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso.

Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003026-06.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ASSOCIACAO CULTURAL INSTITUTO OSWALDO GESSULLI

Advogados do(a) AUTOR: AGATHA VERGILIO MAGALHAES - SP299773, RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES - SP229626

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

DECISÃO

Vistos em tutela provisória.

Trata-se de Pedido Cautelar Antecedente, proposto pela ASSOCIAÇÃO CULTURAL INSTITUTO OSWALDO GESSULLI contra a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – EBCT, objetivando a sustação de protesto levada a efeito pela parte ré.

Relata a parte autora que, anualmente, desenvolve uma feira denominada AVESUL, na qual conta com a presença de expositores, palestrantes e visitantes.

Afirma que, para realização dessa feira anual no período compreendido entre os dias 25 e 27 de abril de 2017, enviou aos expositores, participantes e palestrantes, via correio, os crachás especiais que dariam acesso à referida feira. Contudo, afirma, que enviados os crachás, via “SEDEX”, entre os dias 11 e 12 de abril de 2017, houve atraso na entrega dos mesmos, o que provocou um “esvaziamento” da feira, pois após o recebimento dos crachás, os seus destinatários deveriam, em tempo hábil, confirmar sua participação no evento, o que acabou por não ocorrer.

Relata a autora que apresentou diversas reclamações junto à requerida e, em especial, que lhe fosse deduzido da cobrança pelos seus serviços, os prejuízos enfrentados pela autora em virtude na falha ocorrida na entrega dos crachás. Porém, afirma que restaram infrutíferas suas reclamações.

Desta feita o valor total devido pelos serviços prestados foi levado a protesto sem qualquer desconto.

Afirma que o protesto promovido pela parte ré é ilegal, necessitando pois, que sejam sustados os seus efeitos e, posteriormente excluído desse valor os prejuízos que suportou pelo insucesso da feira ocorrida em abril de 2017.

Assim, requer lhe seja deferida tutela de urgência sem oitiva da parte contrária, por entender estarem presentes os requisitos autorizadores *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, sutando-se o protesto em questão.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, reconsidero as determinações do despacho do ID 3095545 eis que lançado em evidente equívoco, posto referir-se a processo de matéria previdenciária.

Passo à análise do pedido feito na inicial.

A *tutela*, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser *definitiva* ou *provisória*. A *tutela definitiva* possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo. Já a *provisória* (*antecedente*, em processo distinto, ou *incidental*, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) tem por características ser: (i) embasada em um *juízo de probabilidade*; (ii) *precária*, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada; e (iii) *reversível*, em regra.

Pode ser, ainda, a tutela, das espécies: (i) *satisfativa*, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado, ou (ii) *cautelar*, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São *formas de acautelamento* do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito (art. 301 do CPC).

Concede-se a tutela provisória (i) *liminarmente*, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão; (ii) *após a citação*, com o contraditório contemporâneo; (iii) *na sentença*, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim, até mesmo em (iv) *grau recursal*.

A tutela provisória fundamenta-se na (i) urgência (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo” (art. 300 do CPC) ou na (ii) evidência (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Assim, para se deferir uma tutela provisória satisfativa é preciso ser demonstrada a urgência (art. 300 do CPC) e/ou evidência (art. 311 do CPC). Já para a tutela provisória cautelar, sempre deve ser comprovada a urgência, não tendo que se falar como requisito a evidência, que pode existir ou não, mas não é seu requisito – mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a “probabilidade do direito”.

Tem-se, portanto: (i) tutela provisória de urgência, que exige a demonstração da “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*” (art. 300 do CPC) e a (ii) tutela provisória de evidência, que requer a comprovação do direito alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil. (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, et all; Curso de Direito Processual Civil. v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015).

No que tange a tutela provisória de evidência, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC): (I) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa; (II) o fato puder ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido; (III) pedido reipersecutório em contrato de depósito, podendo ser documentalmente comprovado; e (IV) houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida. Somente nos casos II e III poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente, “*inaudita altera pars*” (parágrafo único do art. 311 do CPC).

Feita essa pequena análise do instituto, cabe analisar o presente caso em concreto.

Neste momento de cognição sumária não vislumbro a presença do segundo requisito, “*fumus boni iuris*”.

Verifica-se que a autora encontra-se efetivamente em débito com a ré, como ela própria afirma e demonstra na exordial.

Assim, a mera alegação de que o débito é indevido, desprovido de qualquer prova neste sentido, não configura qualquer abusividade da cobrança promovida pela ré, de forma a autorizar a sustação do protesto.

A autora não traz qualquer demonstração da abusividade na sua cobrança mas, tão somente o seu inconformismo com a cobrança. Observa-se que sequer houve impugnação do débito pela via adequada, trazendo aos autos tão somente, as reclamações dirigidas à ré, despidas de qualquer força probante e, portanto, sem qualquer valor legal para impugnação do débito, de forma a concluir-se pela viabilidade da ação principal.

À vista do exposto, **INDEFIRO o requerimento formulado e DENEGO A TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE.**

Determino, outrossim, que a parte autora faça o recolhimento das custas iniciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação.

Recolhidas as custas, CITE-SE a requerida para, se quiser, oferecer contestação nos termos do artigo 306 do CPC.

Informe a autora se irá propor o pedido principal (artigo 310 do CPCV) e, em caso positivo, deverá formular esse pedido no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 308 do CPC).

Formulado o pedido principal, converta-se a presente ação em procedimento comum, prosseguindo-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 308 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000715-42.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: KIPLING SOROCABA COMERCIO DE BOLSAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - SP248721, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela impetrante, intime-se o apelado para contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000779-86.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LUIS CARLOS HOBOLD

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposta a apelação pelo INSS (ID 2880278), vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme previsto no art. 1010, parágrafo 3.º do CPC/2015.

Vista à parte autora acerca dos documentos juntados nos Ids 2904083 e 3259431.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000185-04.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: AGROMAIA INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA, AGRO PILAR COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA, MAIA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO PILAR DO SUL LTDA, MAIA TRANSPORTES RODOVIARIOS E LOGISTICA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/02/2018 742/1437

TAQUARIVAI LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592

IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA DE FILIAL DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SOROCABA

DECISÃO

Constato não haver prevenção destes autos com aqueles apontados no documento Id 4282917.

Tendo em vista que a atribuição para o cumprimento de decisão que afete a cobrança de débitos para com o FGTS pertence à União, a qual, por meio do Ministério do Trabalho e Emprego, efetua a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, INTIMEM-SE as impetrantes, para no prazo de 15 dias, esclarecerem a indicação do Gerente da filial do FGTS em Campinas, procedendo-se à emenda à inicial, nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, para corrigir o polo passivo, bem como, para atribuir corretamente o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher a diferença das custas judiciais.

Outrossim, esclareçam a inclusão de Maia Transportes Rodoviários e Logística Taquarivaí Ltda, CNPJ 12.514.383/0001-03, considerando seu domicílio fiscal na cidade da Taquarivaí/SP que pertence à jurisdição de Itapeva.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000507-92.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ANTONIO CARLOS MANSANO

Advogado do(a) AUTOR: CELINA MACHADO - SP229761

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposta a apelação pelo INSS (ID 2880807), vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Vista à parte autora acerca das informações sobre seu benefício nos Ids 2932843 e 3566192.

Após, nada mais havendo e, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, conforme previsto no art. 1010, parágrafo 3.^o do CPC/2015.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001589-27.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: ISJ INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA - ME E OUTROS

Advogados do(a) RÉU: ALEX MORENO ROMEIRO - SP368513, RICARDO ANTUNES RAMOS - SP356832

DESPACHO

Recebo os Embargos Monitórios opostos pela corrê ISJ INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA - ME.

À embargada para resposta no prazo legal.

Outrossim, considerando o parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), manifeste-se a CEF sobre a possibilidade de designação de audiência de conciliação.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000862-68.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: AMAURI CASONE GODINHO

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LEONARDO COSTA DE OLIVEIRA - SP386456

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o relato dos problemas de saúde do autor que culminaram na concessão de benefícios previdenciários administrativamente, a despeito de não ter requerido a produção de prova pericial nos autos, entendo necessária a realização de perícia por médico perito deste juízo na área de ortopedia.

Assim sendo, para a realização da perícia ortopédica, NOMEIO perito do Juízo médico CARLOS EDUARDO DIAS GARRIDO, CRM n.º 66.388.

Intime-se o perito de sua nomeação e do prazo de 30(trinta) dias para apresentação do seu laudo a contar da realização do exame pericial, bem como para que designe dia e hora para realização da perícia.

Vindo a informação do dia e hora da perícia intinem-se as partes, via imprensa oficial, ficando o autor ciente de que no dia e hora designados deverá comparecer no seguinte endereço: Instituto de Ortopedia da Palma, situado na Avenida Barão de Tatuí, n.º 606, Bairro Vergueiro, Sorocaba/SP, fone 3233-1004.

Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (valor máximo da tabela anexa à Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal), cujo pagamento, considerando ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, deverá ser solicitado à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo após a entrega do laudo médico em Secretaria.

Intinem-se as partes do prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos que, uma vez indicados, deverão apresentar seus pareceres no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da apresentação do laudo oficial.

Intinem-se.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001569-36.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ARNALDO PINTO GALASSO

Advogado do(a) AUTOR: VERA TEIXEIRA BRIGATTO - SP100827

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **ARNALDO PINTO GALASSO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS**, objetivando a declaração de inconstitucionalidade do fator previdenciário e, por consequência, determinar a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/ 142.203.869-3, requerida em 19.09.2006 e concedida em 27.11.2016 (*sic*), afastando a incidência do fator previdenciário e condenando o réu ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão, retroativa aos cinco anos que antecedem o ajuizamento desta demanda, acrescidas de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento.

Com a inicial foram carreados os documentos de Id-1817148.

Despacho de Id-2044071 deferiu os benefícios da justiça gratuita ao autor.

No documento de Id-2273735 o réu apresentou contestação à lide. Como prejudicial de mérito arguiu a ocorrência da prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. No mérito defendeu a constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário e a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Pretende a parte autora seja declarada a inconstitucionalidade do fator previdenciário e determinada a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição para afastar a incidência do fator previdenciário, condenando o réu ao pagamento dos reflexos financeiros decorrentes, retroativo aos cinco anos que antecedem o ajuizamento desta demanda, acrescidas de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento.

Com relação à prescrição arguida pelo réu, atinge tão somente as prestações eventualmente devidas relativas ao período anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, não constituindo óbice à apreciação do mérito da demanda.

Passo à análise do mérito.

Consoante a redação do artigo 201, da Constituição Federal, conferida pela Emenda Constitucional n. 20/1998, admite-se a modificação da legislação previdenciária por meio de lei ordinária.

Assim, a Lei n. 9.876/1999 alterou, entre outros, dispositivos da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios), mormente o seu artigo 29, no que tange aos critérios de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, prevendo a incidência do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, no cálculo dos salários-de-benefício das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade. Confira-se:

Lei n. 8.213/91.

Art. 29. O salário de benefício consiste: (Redação dada pela Lei n. 9.876/99)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei n. 9.876/99)

[...]

O fator previdenciário consiste em fórmula matemática que considera a idade, o tempo de tempo de contribuição e expectativa de vida do segurado, com base na tábua de mortalidade divulgada anualmente pelo IBGE, implicando no valor da renda mensal inicial (RMI) apurada nas aposentadorias, pois, quanto maior idade e tempo de contribuição, maior será o valor da renda inicial, e vice-versa.

Quanto à constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário combatida pela parte autora, já foi declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento de medidas cautelares nas ações diretas de inconstitucionalidade ADIn/MC 2.110/DF e ADIn/MC 2.111-7/DF, da relatoria do Ministro Sydney, cujas ementas transcrevo:

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, "CAPUT", INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, §§ 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.

1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual "sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora", não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar "os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações". Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.

2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao "caput" e ao parágrafo 7º do novo art. 201.

3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no "caput" do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.

4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.

5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHEIS FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: "E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR.

1. Na ADI nº 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3º e 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213, de 24.7.1991).

2. O art. 5º da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI nº 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui.

3. E como a norma relativa ao "fator previdenciário" não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa.

4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição.

5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados.

Portanto, é legítima a inclusão da fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias por tempo de contribuição, concedidas a partir de 29.11.1999, data da publicação da Lei n. 9.876/1999, ressalvados os casos de implementação dos requisitos para a aposentação antes da entrada em vigor dessa norma ou a superveniente hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário criada pela Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015, que foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 25 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001526-02.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VANCLEI ALVES LOPES
Advogado do(a) AUTOR: VERA TEIXEIRA BRIGATTO - SP100827
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **VANCLEI ALVES LOPES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS**, objetivando a declaração de inconstitucionalidade do fator previdenciário e, por consequência, determinar a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/154.170.454-9, requerida em 20.01.2012 e concedida em 25.01.2012, afastando a incidência do fator previdenciário e condenando o réu ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão, retroativa aos cinco anos que antecedem o ajuizamento desta demanda, acrescidas de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento.

Com a inicial foram carreados os documentos de Id-1777045.

Despacho de Id-2036012 deferiu os benefícios da justiça gratuita ao autor.

No documento de Id-2324979 o réu apresentou contestação à lide. Como prejudicial de mérito arguiu a ocorrência da prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. No mérito defendeu a constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário e a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Pretende a parte autora seja declarada a inconstitucionalidade do fator previdenciário e determinada a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição para afastar a incidência do fator previdenciário, condenando o réu ao pagamento dos reflexos financeiros decorrentes, retroativo aos cinco anos que antecedem o ajuizamento desta demanda, acrescidas de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento.

Com relação à prescrição arguida pelo réu, atinge tão somente as prestações eventualmente devidas relativas ao período anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, não constituindo óbice à apreciação do mérito da demanda.

Passo à análise do mérito.

Consoante a redação do artigo 201, da Constituição Federal, conferida pela Emenda Constitucional n. 20/1998, admite-se a modificação da legislação previdenciária por meio de lei ordinária.

Assim, a Lei n. 9.876/1999 alterou, entre outros, dispositivos da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios), mormente o seu artigo 29, no que tange aos critérios de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, prevendo a incidência do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, no cálculo dos salários-de-benefício das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade. Confira-se:

Lei n. 8.213/91.

Art. 29. O salário de benefício consiste: (Redação dada pela Lei n. 9.876/99)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei n. 9.876/99)

[...]

O fator previdenciário consiste em fórmula matemática que considera a idade, o tempo de tempo de contribuição e expectativa de vida do segurado, com base na tábua de mortalidade divulgada anualmente pelo IBGE, implicando no valor da renda mensal inicial (RMI) apurada nas aposentadorias, pois, quanto maior idade e tempo de contribuição, maior será o valor da renda inicial, e vice-versa.

Quanto à constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário combatida pela parte autora, já foi declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento de medidas cautelares nas ações diretas de inconstitucionalidade ADIn/MC 2.110/DF e ADIn/MC 2.111-7/DF, da relatoria do Ministro Sydney, cujas ementas transcrevo:

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, "CAPUT", INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, §§ 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.

1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual "sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora", não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar "os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações". Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.

2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao "caput" e ao parágrafo 7º do novo art. 201.

3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no "caput" do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.

4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.

5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHESS FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: "E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR.

1. Na ADI nº 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3º e 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213, de 24.7.1991).

2. O art. 5º da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI nº 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui.

3. E como a norma relativa ao "fator previdenciário" não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa.

4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição.

5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados.

Portanto, é legítima a inclusão da fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias por tempo de contribuição, concedidas a partir de 29.11.1999, data da publicação da Lei n. 9.876/1999, ressalvados os casos de implementação dos requisitos para a aposentação antes da entrada em vigor dessa norma ou a superveniente hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário criada pela Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015, que foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004161-53.2017.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO LOPES, TABATA AMANDA SALVETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: TABATA AMANDA SALVETTI - SP318831

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Considerando o cumprimento de sentença apresentado pelos exequentes, referente aos Embargos à Execução nº 0008259-40.2015.403.6110 com a respectiva virtualização dos autos físicos, INTIME-SE a parte contrária, para no PRAZO DE 05 DIAS, conferir os documentos digitalizados e indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004159-83.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: ONANIAS MANOEL DA ROSA

DESPACHO

Considerando o processo informado no extrato Id 3902774, autos nºs 0003416-32.2015.403.6110, constando mesmo número de contrato informado nesta ação, esclareça a exequente, juntando aos autos cópia da petição inicial daqueles autos e sendo o caso, deverá promover a respectiva emenda à inicial. Prazo de 15 dias.

Int.

Sorocaba/SP.

DESPACHO

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de LIDIA LEONILA DE OLIVEIRA, relativamente ao bem dado em garantia por alienação fiduciária (veículo FORD/FOCUS HC FLEX, álcool/gasolina, cor cinza, ano/mod. 2011/2012, RENAVAL 00332385434, chassi 8AFTZZFHCCJ425527, placa EVI 7368).

A medida liminar de busca e apreensão do bem garantidor da dívida inadimplida foi deferida nos termos da decisão de Id-296331. No entanto, não restou cumprida em virtude da não localização da ré.

Não obstante, após a medida liminar deferida, a ré compareceu espontaneamente nos autos, e comprovou a realização de depósito judicial do valor equivalente às parcelas inadimplidas até a data do ajuizamento da demanda, incluindo honorários advocatícios e requereu a designação de audiência de conciliação. Realizada, a tentativa de acordo restou frustrada consoante termo de audiência de Id-175286.

A CEF, por sua vez, condicionou uma nova tentativa de acordo com a ré ao levantamento dos valores por ela depositados à ordem deste Juízo (Id-2025039).

Com efeito, para a composição amigável entre as partes, não é suficiente o pagamento das parcelas em atraso, mas, enseja concessões mútuas, o que efetivamente não ocorreu na audiência instalada consoante termo de Id-175286.

Nos termos da decisão de Id-3115930, restou indeferido o pedido de levantamento do valor depositado e determinado à autora nova manifestação acerca da *“viabilidade de nova tentativa de conciliação entre as partes nos termos requeridos, independentemente da liberação do depósito judicial realizado nos autos”*.

A CEF se manifestou no documento de Id-3477955, asseverando *“o seu interesse na composição amigável com o Réu”*, e alegando, novamente, a necessidade do *“levantamento da quantia depositada nos autos, para a apuração do real saldo devedor e formulação de proposta condizente com o valor devido”*, e reiterando o pedido de levantamento do depósito judicial para posterior requerimento quanto à audiência de conciliação.

É o relato necessário.

Decido.

Com efeito, o pedido de levantamento do valor depositado em Juízo foi apreciado e indeferido conforme despacho de Id-3115930, e resta mantido pelos próprios fundamentos.

Outrossim, considerando que a autora manifestou o seu interesse na composição amigável com a ré; que o valor do depósito judicial realizado não é suficiente para o pagamento integral do débito exequendo; que a composição do saldo devedor não deve ser obstada pela não liberação do valor depositado em Juízo, já que a CEF possui todas as informações relacionadas à dívida inadimplida, assim como aquelas pertinentes ao depósito realizado à ordem deste Juízo, para a apuração do saldo devedor, e por fim, que a conciliação é um meio alternativo de por fim à lide e viabilizar à CEF a recuperação do crédito, e à devedora, a possibilidade de saldar seus débitos, converto o julgamento em diligência e determino a remessa dos autos à Central de Conciliação para nova tentativa de conciliação entre as partes.

Intimem-se.

SOROCABA, 31 de janeiro de 2018.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004435-17.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

REQUERIDO: VINHOS QUINTA DO NINO LTDA - EPP, ANDRE LUIS BADRA, JOSE ROBERTO BADRA

DECISÃO

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF em face dos réus acima mencionados, com endereço no município de São Roque/SP.

O art. 46 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil) determina que a ação fundada em direito pessoal e a ação fundada em direito real sobre bens móveis serão propostas, em regra, no foro do domicílio do réu.

No caso dos autos, verifica-se que o domicílio dos réus corresponde ao município de São Roque pertencente à jurisdição da Justiça Federal de Barueri.

Por outro lado, a relação jurídica entre a autora e os réus desta ação deriva de contrato bancário e, portanto, configura relação de consumo.

Nesse passo, é inconteste que os contratos bancários de financiamento e abertura de crédito devem submeter-se ao Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei n. 8.078/1990), nos exatos termos do seu art. 3º:

“Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.”

Nesse aspecto, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 297, asseverando que: *“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”*

A Jurisprudência de nossos tribunais assentou, outrossim, que a norma de ordem pública inserta no art. 6º, inciso VIII do CDC, referente à facilitação da defesa dos direitos do consumidor, induz à interpretação de que, tratando-se de relação de consumo, a competência do foro do domicílio do réu reveste-se de caráter absoluto e, como tal, pode ser declinada de ofício pelo Juiz.

Confira-se:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO BANCÁRIO. FORO DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos bancários, prevalecendo o foro do domicílio do consumidor sobre o de eleição. Tratando-se de competência absoluta, deve ser apreciada de ofício, providência sequer necessária porque a própria exequente requereu a declinação da competência para o foro do domicílio dos réus, que, no caso, coincide com o foro de eleição, a saber, o do Juízo Suscitante.

2. Conflito de competência acolhido, para declarar competente o Juízo Federal da 26ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, o Suscitante.

(CC 200901000499906, CC - CONFLITO DE COMPETENCIA – 200901000499906, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, TRF1, CORTE ESPECIAL, e-DJF1: 18/12/2009, P.: 187)

DIREITO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESAO. ARTIGO 535, II, CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. MULTA. EMBARGOS NÃO PROTETATÓRIOS. AFASTADA. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL ABSOLUTA. POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DA DEFESA DOS DIREITOS. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR.

1. Não há por que falar em violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. É inviável a aplicação da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil se os embargos declaratórios foram opostos com o manifesto intento de prequestionar a matéria deduzida no apelo especial, e não com o propósito de procrastinar o feito. Aplicação da Súmula n. 98/STJ.

3. Refoge da competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça apreciar, em sede de recurso especial, a interpretação de normas e princípios de natureza constitucional.

4. O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta.

5. O microsistema jurídico criado pela legislação consumerista busca dotar o consumidor de instrumentos que permitam um real exercício dos direitos a ele assegurados e, entre os direitos básicos do consumidor, previstos no art. 6º, VIII, está a facilitação da defesa dos direitos privados.

6. A possibilidade da propositura de demanda no foro do domicílio do consumidor decorre de sua condição pessoal de hipossuficiência e vulnerabilidade.

7. Não há respaldo legal para deslocar a competência de foro em favor de interesse de representante do consumidor sediado em local diverso ao do domicílio do autor.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e provido.

(RESP 200800359667, RESP - RECURSO ESPECIAL – 1032876, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ, QUARTA TURMA, DJE: 09/02/2009)

Destarte, verifica-se que a competência para processar esta ação é da Justiça Federal de Barueri/SP tendo em vista que o local de domicílio dos réus pertence à sua jurisdição.

Assim sendo, declino da competência para processar e julgar este feito e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Barueri/SP.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos conforme determinado.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002531-59.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: MARIA APARECIDA ALVES TAVEIRA

S E N T E N Ç A

Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, para cobrança de valores decorrentes do contrato n. 250359110003399399.

No documento de Id-4069292 a exequente requereu a desistência da ação, informando que as partes se compuseram na via administrativa, incluindo custas e honorários advocatícios.

DISPOSITIVO

Do exposto, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de desistência da execução formulado pela exequente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e **JULGO EXTINTO** o feito **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VIII, c.c. artigo 775, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 31 de janeiro de 2018.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6947

PROCEDIMENTO COMUM

0900265-68.1994.403.6110 (94.0900265-6) - ANESIO CONTO X ANTONIO ARAUJO MARIZ X IZABEL MACHADO CANO X ANTONIO PAULO SPECCHI X AVELINO RIBEIRO X BENEDITO LAURO MARTINS X IRENE DE ALMEIDA MARTINS X DORACI MOREIRA NUNES X VERA DUARTE NUNES X EDGARD BUENO X FRANCISCO DA SILVA X FRANCISCO DOS SANTOS X JOAO ALVES X JOSE SANCHES PACHECO X LEUVIJILDO GONZALES X LOURDES DIAS DOS SANTOS X MARIA APPARECIDA RIBEIRO X MIGUEL GONZALES LOURENCO X PETRONA GALLARDO DE PEREZ X ROQUE VALENTIN X SEBASTIAO ALVES GOMES X SOLEDADE DOMINGUES SANCHES X JOSE SANCHES PACHECO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANESIO CONTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ARAUJO MARIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL MACHADO CANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PAULO SPECCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AVELINO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE DE ALMEIDA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA DUARTE NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDGARD BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SANCHES PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEUVIJILDO GONZALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES DIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APPARECIDA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL GONZALES LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PETRONA GALLARDO DE PEREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROQUE VALENTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ALVES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o expediente recebido do Eg. TRF da 3ª Região, que informa o estorno dos valores depositados referentes a ofícios requisitórios que não haviam sido levantados pelo credor e estavam há mais de dois anos em instituição bancária, em cumprimento à Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) do estorno do(s) valor(es), bem como de que, nos termos do artigo 3º da referida Lei, poderá ser expedido novamente o requisitório, a pedido do credor. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0903234-85.1996.403.6110 (96.0903234-6) - VALDEMIR GIANI X MARIA DA GLORIA BARBOSA GIANI(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Junte o advogado aos autos a via original do contrato de fls. 236/237. Cumprida a determinação, e assim que informado pelo TRF a liberação do sistema de envio e recepção de ofícios requisitórios adaptado, conforme fls. 229, expeça-se ofício requisitório do valor devido à herdeira habilitada, com o destaque dos honorários em favor do advogado contratado. Assim que disponibilizado o valor pelo TRF, intime-se a autora por carta com aviso de recebimento e arquivem-se os autos, tendo em vista que já houve sentença de extinção, conforme fls. 163. Int.

0902220-95.1998.403.6110 (98.0902220-4) - MILO SOM LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Dê-se ciência às partes da decisão proferida no RE 1591514 (2016/69211-0). Considerando a Resolução 148/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que alterou a Resolução 142/2017, intime-se o exequente de que o cumprimento da sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, a partir de 02/10/2017, e, conforme Art. 15-B da mesma Resolução após 90 dias, quando o exequente for a União, fundação ou autarquia federal. Aguarde-se as providências pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, aguarde-se em arquivo provocação do interessado. Int.

0000574-70.2001.403.6110 (2001.61.10.000574-8) - JOAO BATISTA DE ALMEIDA X IVAN RICARDO DE ALMEIDA(SP033260 - REGIS CASSAR VENTRELLA E SP094212 - MONICA CURY DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Tendo em vista o expediente recebido do Eg. TRF da 3ª Região, que informa o estorno dos valores depositados referentes a ofícios requisitórios que não haviam sido levantados pelo credor e estavam há mais de dois anos em instituição bancária, em cumprimento à Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) do estorno do(s) valor(es), bem como de que, nos termos do artigo 3º da referida Lei, poderá ser expedido novamente o requisitório, a pedido do credor. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001594-68.2007.403.6116 (2007.61.16.001594-3) - CRISTIAN ROCHA ANTUNES X ISAIAS ANTUNES X IZILDINHA ROCHA ANTUNES(SP210604 - AGUINALDO RODRIGUES FILHO E SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Considerando que há valores depositados nos autos, intimem-se novamente as partes do retorno dos autos do TRF. Entretanto, tendo em vista a Resolução 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, alterada pelas Resoluções 148/2017, 150/2017 e 152/2017, em vigor desde 02/10/2017, e considerando ainda que, de acordo com o Art. 534, do Código de Processo Civil, compete ao exequente promover a execução de seu crédito; o cumprimento de sentença deverá ser efetuado de forma eletrônica pelo sistema com a virtualização dos autos físicos pelo requerente. PA 1,10 Dessa forma, aguarde-se pelo prazo de 30 dias as providências pela parte autora para virtualização dos autos físicos e início do cumprimento de sentença nos termos do Capítulo II da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, ficando ciente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos conforme artigo 13 da Resolução acima mencionada. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0006549-29.2008.403.6110 (2008.61.10.006549-1) - JOSE BENEDITO SOARES(SP262042 - EDSON CANTO CARDOSO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Considerando que as publicações ocorridas em 30/05/2017 e 02/10/2017 não foram endereçadas ao advogado do autor, substabelecido a fls. 94, intime-se novamente o autor dos despachos de fls. 111 e 113. Entretanto, tendo em vista a Resolução 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, alterada pelas Resoluções 148/2017, 150/2017 e 152/2017, em vigor desde 02/10/2017, e considerando ainda que, de acordo com o Art. 534, do Código de Processo Civil, compete ao exequente promover a execução de seu crédito; o cumprimento de sentença deverá ser efetuado de forma eletrônica pelo sistema PJe, com a virtualização dos autos físicos pelo requerente. Dessa forma, aguarde-se pelo prazo de 30 dias as providências pela parte autora para virtualização dos autos físicos e início do cumprimento de sentença nos termos do Capítulo II da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, ficando ciente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos conforme artigo 13 da Resolução acima mencionada. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0002561-29.2010.403.6110 - JOEL NAZARETH FERREIRA(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a Resolução 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, alterada pelas Resoluções 148/2017, 150/2017 e 152/2017, em vigor desde 02/10/2017, e considerando ainda que, de acordo com o Art. 534, do Código de Processo Civil, compete ao exequente promover a execução de seu crédito; o cumprimento de sentença deverá ser efetuado de forma eletrônica pelo sistema PJe, com a virtualização dos autos físicos pelo requerente. Dessa forma, aguarde-se pelo prazo de 30 dias as providências pela parte autora para virtualização dos autos físicos e início do cumprimento de sentença nos termos do Capítulo II da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, ficando ciente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos conforme artigo 13 da Resolução acima mencionada. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0000050-24.2011.403.6110 - ADAO ZURI BORBA DE OLIVEIRA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora de que, considerando a Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, alterada pelas Resoluções 148/2017, 150/2017 e 152/2017, o cumprimento de sentença deverá ser efetuado de forma eletrônica pelo sistema PJe, com a virtualização dos autos físicos pelo requerente. Dessa forma, aguarde-se pelo prazo de 30 dias as providências pela parte autora para virtualização dos autos físicos e início do cumprimento de sentença nos termos do Capítulo II da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, ficando ciente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos conforme artigo 13 da Resolução acima mencionada. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0004670-79.2011.403.6110 - GERALDO GOMES PEREIRA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora de que, considerando a Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, alterada pelas Resoluções 148/2017, 150/2017 e 152/2017, o cumprimento de sentença deverá ser efetuado de forma eletrônica pelo sistema PJe, com a virtualização dos autos físicos pelo requerente. Dessa forma, aguarde-se pelo prazo de 30 dias as providências pela parte autora para virtualização dos autos físicos e início do cumprimento de sentença nos termos do Capítulo II da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, ficando ciente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos conforme artigo 13 da Resolução acima mencionada. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0003606-63.2013.403.6110 - CONDOMINIO PORTAL DE ITU(SP111176 - MARIA ANTONIETA LEIS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO)

Ciência às partes da juntada das peças do AgRe n. 883130 (2016/0066104-4), ressalvando que eventual execução de sentença deverá ocorrer por meio eletrônico, conforme Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dessa forma, aguarde-se pelo prazo de 30 dias as providências pela parte exequente para virtualização dos autos físicos e início do cumprimento de sentença nos termos do Capítulo II da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, ficando ciente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos conforme artigo 13 da Resolução acima mencionada. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0005990-96.2013.403.6110 - ROSELI APARECIDA RIBEIRO(SP203442 - WAGNER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em razão dos fundamentos apresentados na presente impugnação, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para que verifique se há excesso de execução nos cálculos apresentados, e, se necessário, elaboração de novo cálculo de liquidação. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA de 17/01/2018: Parecer e cálculos do contados a fls. 174/181.

0001107-72.2014.403.6110 - DALMO ROBERTO VIEIRA(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Tendo em vista a Resolução 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, alterada pelas Resoluções 148/2017, 150/2017 e 152/2017, em vigor desde 02/10/2017, e considerando ainda que, de acordo com o Art. 534, do Código de Processo Civil, compete ao exequente promover a execução de seu crédito; o cumprimento de sentença deverá ser efetuado de forma eletrônica pelo sistema PJe, com a virtualização dos autos físicos pelo requerente. Dessa forma, aguarde-se pelo prazo de 30 dias as providências pela parte autora para virtualização dos autos físicos e início do cumprimento de sentença nos termos do Capítulo II da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, ficando ciente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos conforme artigo 13 da Resolução acima mencionada. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0007304-10.2014.403.6315 - LEVI RIBEIRO DOS PASSOS(SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a Resolução 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, alterada pelas Resoluções 148/2017, 150/2017 e 152/2017, em vigor desde 02/10/2017, e considerando ainda que, de acordo com o Art. 534, do Código de Processo Civil, compete ao exequente promover a execução de seu crédito; o cumprimento de sentença deverá ser efetuado de forma eletrônica pelo sistema PJe, com a virtualização dos autos físicos pelo requerente. Dessa forma, aguarde-se pelo prazo de 30 dias as providências pela parte autora para virtualização dos autos físicos e início do cumprimento de sentença nos termos do Capítulo II da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, ficando ciente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos conforme artigo 13 da Resolução acima mencionada. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0004305-83.2015.403.6110 - CENTRO HERMES DE EDUCACAO SUPERIOR LTDA - EPP(SP219652 - VANESSA FALASCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposta a apelação de fl. 42/44v. (União), vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015. Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015. Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015. Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme previsto no art. 1010, parágrafo 3.º do CPC/2015. Fica ressalvado que, sendo apelante autarquia federal, uma vez ultrapassada a data limite prevista na Resolução 152/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os autos somente poderão ser remetidos para apreciação de seu recurso após ter sido providenciada a sua digitalização. Intimem-se.

0005505-28.2015.403.6110 - PAULO NATALE PENATTI(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a Resolução 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, alterada pelas Resoluções 148/2017, 150/2017 e 152/2017, em vigor desde 02/10/2017, e considerando ainda que, de acordo com o Art. 534, do Código de Processo Civil, compete ao exequente promover a execução de seu crédito; o cumprimento de sentença deverá ser efetuado de forma eletrônica pelo sistema PJe, com a virtualização dos autos físicos pelo requerente. Dessa forma, aguarde-se pelo prazo de 30 dias as providências pela parte autora para virtualização dos autos físicos e início do cumprimento de sentença nos termos do Capítulo II da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, ficando ciente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos conforme artigo 13 da Resolução acima mencionada. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0006714-32.2015.403.6110 - ELISANGELA ALVES DA PAZ - INCAPAZ X RUBENITA ALVES DOS SANTOS(SP318554 - DAIANE APARECIDA MARIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Tendo em vista a Resolução 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, alterada pelas Resoluções 148/2017, 150/2017 e 152/2017, em vigor desde 02 de Outubro de 2017, e considerando ainda que, de acordo com o Art. 534, do Código de Processo Civil, compete ao exequente promover a execução de seu crédito; o cumprimento de sentença deverá ser efetuado de forma eletrônica pelo sistema PJe, com a virtualização dos autos físicos pelo requerente. Dessa forma, aguarde-se pelo prazo de 30 dias as providências pela parte autora para virtualização dos autos físicos e início do cumprimento de sentença nos termos do Capítulo II da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, ficando ciente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos conforme artigo 13 da Resolução acima mencionada. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0007760-56.2015.403.6110 - ARISTEU VIEIRA DE MEDEIROS(SP209907 - JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Tendo em vista a Resolução 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, alterada pelas Resoluções 148/2017, 150/2017 e 152/2017, em vigor desde 02 de Outubro de 2017, e considerando ainda que, de acordo com o Art. 534, do Código de Processo Civil, compete ao exequente promover a execução de seu crédito; o cumprimento de sentença deverá ser efetuado de forma eletrônica pelo sistema PJe, com a virtualização dos autos físicos pelo requerente. Dessa forma, aguarde-se pelo prazo de 30 dias as providências pela parte autora para virtualização dos autos físicos e início do cumprimento de sentença nos termos do Capítulo II da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, ficando ciente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos conforme artigo 13 da Resolução acima mencionada. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0009512-63.2015.403.6110 - DORIVAL COSTA DE OLIVEIRA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a Resolução 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, alterada pelas Resoluções 148/2017, 150/2017 e 152/2017, em vigor desde 02/10/2017, e considerando ainda que, de acordo com o Art. 534, do Código de Processo Civil, compete ao exequente promover a execução de seu crédito; o cumprimento de sentença deverá ser efetuado de forma eletrônica pelo sistema PJe, com a virtualização dos autos físicos pelo requerente. Dessa forma, aguarde-se pelo prazo de 30 dias as providências pela parte autora para virtualização dos autos físicos e início do cumprimento de sentença nos termos do Capítulo II da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, ficando ciente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos conforme artigo 13 da Resolução acima mencionada. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0004892-71.2016.403.6110 - JOSE ALDO DA SILVA(SP340336A - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o Art. 2º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, alterada pelas Resoluções 148/2017, 150/2017 e 152/2017, em vigor desde 02/10/2017, ficou estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal para o julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o de necessária virtualização do processo físico. Dessa forma, aguarde-se pelo prazo de 15 dias as providências pela parte autora para virtualização dos autos físicos, nos termos do Capítulo I da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, ficando ciente que não se procederá a virtualização do processo caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinalado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, conforme artigos 5º e 6º da citada resolução. Int.

0009018-67.2016.403.6110 - LUCILENE ALVES DA SILVA(SP144023 - DANIEL BENEDITO DO CARMO) X SOCIEDADE DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE ITU LTDA - ME X UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SAO PAULO - UNIESP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se pessoalmente a parte autora para que dê andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, cumprindo o despacho de fls. 75, conforme Art. 485, inciso III, parágrafo primeiro. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011690-68.2004.403.6110 (2004.61.10.011690-0) - BENEDITO PINTO DOS SANTOS(SP203266 - EVELIN GUEDES DE ALCANTARA MENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO PINTO DOS SANTOS(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Cumpra a CEF integralmente o despacho de fls. 204, esclarecendo se concorda com o valor depositado pelo executado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0901714-90.1996.403.6110 (96.0901714-2) - BRAZ FERNANDES VENDRAMINI(SP066894 - CLAUDIO MAZETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X BRAZ FERNANDES VENDRAMINI X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o expediente recebido do Eg. TRF da 3ª Região, que informa o estorno dos valores depositados referentes a ofícios requisitórios que não haviam sido levantados pelo credor e estavam há mais de dois anos em instituição bancária, em cumprimento à Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) do estorno do(s) valor(es), bem como de que, nos termos do artigo 3º da referida Lei, poderá ser expedido novamente o requisitório, a pedido do credor. No silêncio, retomem os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 6958

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001048-89.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GLAUBER HENRIQUE MATIAS FIDELIS DOS SANTOS(SP162982 - CLECIO MARCELO CASSIANO DE ALMEIDA)

SENTENÇA DE FLS. 344/349 (24/11/2017):Vistos e examinados os autos.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de GLAUBER HENRIQUE MATIAS FIDELIS DOS SANTOS, RG n. 32.270.384-0 SSP/SP, CPF n. 313.441.748-09, brasileiro, solteiro, vendedor, filho de Sebastião Eduardo de Oliveira dos Santos e Diva Matias Fidelis dos Santos, nascido aos 27.12.1980, natural de São Paulo/SP, como incurso nas penas do artigo 171, caput e 3º, do Código Penal.Consta da inicial que o denunciado, em 03 de dezembro de 2008, obteve para si, vantagem ilícita e indevida, induzindo e mantendo em erro a Caixa Econômica Federal, mediante fraude.Segundo a peça acusatória a Sra. Adriana Mathias Belloto manteve conta bancária conjunta com seu marido, Sr. Laercio Belloto Filho, junto à Caixa Econômica Federal, agência n. 0361-5, localizada no município de Tietê/SP. Narra que Adriana Mathias Belloto efetuou uma compra na Cooperativa local Max Center, em 01.12.2008, realizando o pagamento por meio do cheque n. 001233, conta n. 7359-0, preenchido no valor nominal de R\$ 168,91 (cento e sessenta e oito reais e noventa e um centavos).Prossegue o Ministério Público Federal aduzindo que ao acompanhar a movimentação da referida conta, Adriana Mathias Belloto notou que havia sido descontada a quantia de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais), referente a um cheque de número idêntico, qual seja, 00123. Adriana Mathias Belloto informou, ainda, que foi até a Cooperativa onde foi comunicada pela gerente que o cheque estava em poder desta, vez que a compensação somente ocorreria em fevereiro de 2009, como de fato ocorreu. Relata o órgão acusador que o cheque fraudado estava cruzado e foi nominado a Glauber Santos. O parecer técnico da Caixa Econômica Federal indicou que o mencionado cheque foi compensado na conta n. 17632-X, agência n. 1815. Por sua vez, o Banco do Brasil

forneceu os dados cadastrais do titular da aludida conta, chegando-se então no acusado Glauber Henrique Matias Fidelis dos Santos. A denúncia veio acompanhada do inquérito policial n. 468/2010 e foi recebida em 14 de julho de 2014 (fls. 229 e verso). O acusado foi pessoalmente citado (fls. 251/252) e apresentou resposta à acusação, através de defensor constituído, às fls. 253/259. Postulou pela absolvição ao argumento que não há prova da prática de qualquer conduta criminosa, pelo todo contrário, vez que a perícia constatou que não há escrita proveniente do punho do acusado na cártula bancária falsificada. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios previstos na Lei n. 9.099/1995, seja a transação penal, seja a suspensão condicional do processo. O Ministério Público Federal se manifestou acerca da resposta do às fls. 275 e verso. Aduziu pela impossibilidade de oferecimento de proposta de transação penal, uma vez que a pena mínima do delito é superior a um ano. Requereu o prosseguimento do feito, alegando a ausência de hipóteses de absolvição sumária. Conforme decisão de fl. 276, não vislumbradas na resposta do acusado as hipóteses de absolvição sumária determinadas no artigo 397, do Código de Processo Penal, foi designada a realização da oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, por meio de carta precatória. Os depoimentos das testemunhas Adriana Mathias Belloto e Laércio Belloto Filho, arrolados pela acusação, foram colhidos pelo sistema audiovisual e encontram-se armazenadas na mídia eletrônica acostada à fl. 300. Os depoimentos das testemunhas Priscila Zeggio Miguel e Roberto de Siqueira Cavalcanti, arrolados pela defesa, Filho foram colhidos pelo sistema audiovisual e encontram-se armazenadas na mídia eletrônica acostada à fl. 317. As declarações do réu em interrogatório judicial foram colhidas pelo sistema audiovisual e encontram-se armazenadas na mídia eletrônica acostada à fl. 333. Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fl. 332). Em alegações finais apresentadas às fls. 335/336-verso, o Ministério Público Federal pugnou pela procedência da ação e pela condenação do acusado ao argumento de que a materialidade e autoria do delito restaram comprovadas nos autos. A defesa, em alegações por meio de memoriais apresentados às fls. 340/343, pugnou pela absolvição do denunciado, ao argumento, em síntese, que inexistente prova acerca da prática de conduta dolosa pelo acusado. Sustenta que o acusado na verdade também é vítima, uma vez que suportou o prejuízo, pois vendeu as mercadorias e não recebeu o pagamento em razão da cártula bancária ser falsa. Folhas de antecedentes e certidões de distribuição em autos apartados, em apenso. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. O Ministério Público Federal imputou a GLAUBER HENRIQUE MATIAS FIDELIS DOS SANTOS a prática dos atos descritos no artigo 171, 3º, do Código Penal, in verbis: Estelionato Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. A materialidade do delito restou comprovada pelos seguintes documentos: (i) Parecer técnico - RESEC/SP n. 6294/2008, elaborado pela Caixa Econômica Federal - CEF. No parecer a CEF concluiu que houve a utilização de cheque fraudado, tendo como fato regrador a utilização fraudulenta de lâminas de formulários sinistrados de DFC - Dispensadora de folhas de cheque. Informou, ainda, que o cheque foi compensado na conta do Banco 001 (Banco do Brasil), agência 1815, conta 00017632-X, em nome de Gualber Santos, no valor nominal de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais); (ii) Cópia da cártula bancária fraudulenta (fl. 15); (iii) Extrato bancário da conta corrente conjunta das testemunhas Adriana Mathias Belloto e Laércio Belloto Filho, onde se verifica a compensação a compensação do cheque clonado, no valor de R\$ 1.400,00, em 03.12.2008 (fl. 16), o ressarcimento do montante de R\$ 1.400,00 na conta corrente dos depoentes em 16.12.2008 (fl. 18), assim como a compensação do cheque legítimo, na importância de R\$ 168,91, em 06.02.2009 (fl. 19); (iv) Informação do Banco do Brasil, acompanhada de extrato bancário, identificando o acusado como titular da conta n. 17632-X, da agência n. 1815-5 (fl. 49), assim como comunicando que o cheque foi sacado nas dependências da agência 3424 (Artur Alvim), sem maiores informações sobre a operação (fls. 93/94). Por seu turno, no laudo de perícia criminal (documentoscopia) n. 0245/2013 (fls. 177/183) os peritos informaram a presença de microsserilhas no sentido horizontal nas partes superior e inferior do cheque questionado indica que se trata de um exemplar de dispensador automático de autoatendimento. Entretanto, verificou-se que existem desconformidades com as especificações que constam no manual do Cheque - Características e especificações técnicas, com relação à numeração e numeração sequencial do reverso. Dessa forma verifica-se que a numeração especificada é de 900.001 a 999.999 e a existente no cheque questionado é 001233 e não está presente a numeração sequencial do reverso. Não foram identificados sinais de raspagem, lavagem química ou adulteração no cheque questionado. No tocante à assinatura no cheque, os peritos noticiaram que não foram identificados elementos gráficos suficientes para se concluir, de maneira inequívoca, que a assinatura foi executada pelo punho de Adriana Mathias Belloto. No que tange aos demais campos preenchidos o resultado foi inconclusivo para Adriana Mathias Belloto e Glauber Henrique Matias Fidelis dos Santos. No laudo de perícia criminal (documentoscopia) n. 0447/2013 (fls. 207/212) os peritos informaram que o resultado da perícia foi inconclusivo quanto a Laércio Belloto Filho. Conforme já referido acima, o estelionato consiste na obtenção de vantagem indevida, alcançada com a utilização de meio fraudulento, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento. Destarte, ficou comprovada a materialidade delitiva do delito de estelionato, restando perquirir acerca da autoria do crime. A depoente Adriana Mathias Belloto, em seu depoimento judicial, disse que se recorda dos fatos, os quais aconteceram há uns cinco, seis anos. Disse que costumava dar cheques na cooperativa, mas hoje usa mais cartão justamente por causa do ocorrido. Falou que deu um cheque, acha que no valor de uns cento e sessenta e alguma coisa. Alguns dias depois seu marido lhe ligou perguntando por que ela soltou um cheque de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais). A depoente disse ao seu marido que não havia dado cheque nesse valor. Então tirou o extrato e viu que caíram os dois cheques. O de R\$ 168,00 (cento e sessenta e oito reais) que havia dado e um outro, de mesmo número, no valor de R\$ 1.400,00. Imediatamente foi até a cooperativa. Lá foi informada que o seu cheque de R\$ 168,00 já tinha sido passado para frente. Foi até a Caixa Econômica Federal onde foi informada que deveria fazer um Boletim de Ocorrência (B.O.). Desceu até a Delegacia de Polícia, fez o B.O. para o banco restituir os R\$ 1.400,00. Depois disso, cerca de um ano depois, foi chamada na Polícia Federal em Sorocaba/SP para prestar esclarecimentos. Disse que até hoje não sabe o que houve. Informou que não conhece e que nunca ouviu falar a respeito de Glauber Henrique Matias Fidelis dos Santos. Por mais que tenha Matias no nome, não passa de uma coincidência. Relatou que não chegou a ver o cheque falsificado. No banco não lhe explicaram o que ocorreu. Na Polícia Federal lhe disseram que foi uma duplicidade de cheque, uma falsificação. Falou que houve o estorno dos R\$ 1.400,00 e que os R\$ 168,00 foram compensados, tudo certinho. O depoente Laércio Belloto Filho, em seu depoimento judicial, disse que se lembra que consultou a conta e constatou um cheque no valor de mil e poucos reais. Ligou para sua esposa para saber o que tinha acontecido, em razão do valor alto do cheque. Sua esposa lhe disse que não havia dado aquele cheque e sim um cheque de cento e pouco na cooperativa. O depoente disse para sua esposa ver o que estava acontecendo. Sua esposa foi atrás. Parece que clonaram o cheque, não sabe o que fizeram. Disse que não conhece o acusado Glauber Henrique Matias Fidelis dos Santos. Informou que essa conta na Caixa Econômica Federal foi encerrada. Relatou que a Caixa Econômica estornou esse valor, que sua esposa fez o B.O. Falou que parece que caíram ambos os cheques, o de cento e pouco e o de mil e pouco. A testemunha Priscilla Zeggio Miguel disse que conhece o denunciado

Glauber Henrique Matias Fidelis dos Santos há dez anos. Conhece-o do trabalho, que já comprou produtos com ele. Na época ele vendia tênis, camisetas, essas coisas. Comprovou com ele chapinha e secador. Na época ele trabalhava registrado, essas vendas eram uma renda extra que ele tirava por fora. Disse que pagava por cheque e dinheiro. Falou que o acusado vendia na casa dele, os clientes iam a casa dele comprar. Na época ele trabalhava em um mercado, como repositor, cuidava da parte da prateleira. Para ganhar uma renda extra ele fazia vendas. Não sabe dizer onde o acusado conseguia essas mercadorias. Informou que comprou chapinha e secador do acusado. Falou que conhece o acusado do bairro, que mora próxima dele. Disse que mora no Tatuapé, na Rua João Penteado. O acusado mora em Ar tur Alvim. Falou que algumas amigas suas indicaram o acusado, que ele já está no ramo faz algum tempo. Ai o pessoal foi falando que ele vendia secador, chapinha. Como precisava na época, como uma colega sua já tinha uma indicação dele, do produto de boa qualidade, e ainda ele levaria até a sua casa (da depoente) ou a depoente poderia retirar no local, então seria de fácil acesso, que pegaria um metrô. Informou que o primeiro pagamento fez por cheque e o segundo a vista. Falou que veio depor porque o acusado é uma pessoa que sempre trabalhou, já indicou outras pessoas para comprarem produtos com ele, amigos para comprarem tênis. Disse que não tem uma proximidade maior com o acusado, que é amiga dele. A amizade não é íntima, de frequentar a casa do acusado. Sabe que o acusado vende também cosméticos, que o indica pelo profissional que é, pela qualidade do produto. O depoente Roberto de Siqueira Cavalcanti falou que conhece o acusado Glauber Henrique Matias Fidelis dos Santos há mais de trinta anos, são vizinhos. Ele trabalha com vendas, vende roupa. O acusado já trabalhou registrado como promotor de vendas. O acusado tem site onde anuncia os produtos, atualmente ele está vendendo bolsas. Ele vendia perfumes, prancha de cabelo, essas coisas. Falou que o acusado tem um site só dele, mas que não se recorda o nome. O período que ele trabalhava era diferente do período que ele fazia as vendas, no caso quando estava registrado ele vendia para a firma. Quando saiu da firma passou a vender sozinho e pela internet. Não se lembra quando o acusado saiu da firma. Falou que Glauber é seu vizinho, que moram no mesmo bairro, na mesma rua, Rua Pontal, n. 306. Falou que são amigos, que cresceram juntos. O acusado comentou que vende pela internet, que vai no Brás comprar roupas. Comentou que nunca entrou no site do acusado, nem por curiosidade. Relatou que muitos moradores da rua já comparam com o acusado. Não se recorda o nome da empresa onde o acusado trabalhou. Disse que nunca comprou produtos do acusado, mas que já viu pessoas que compram dele, seus amigos, os vizinhos da rua, o Dudu (Eduardo), são todos vizinhos, cresceram todos juntos. Veio depor porque é vizinho, amigo do acusado. O acusado lhe disse para testemunhar para ele (acusado), para falar sobre as coisas que ele faz, do trabalho dele. Sabe que o acusado é autônomo, que ele vende. Disse que não sabe o nome da empresa onde o acusado trabalhou, também que não sabe o nome do site. Falou que veio testemunhar sobre o que ele vende agora. Noticiou que o acusado sempre vendeu, sempre trabalhou. Falou que conhece o acusado, que ele mora na rua do depoente, na Rua Pontal, no número 258. Relatou que conhece o acusado da parte da rua, da empresa não sabe o nome, não sabe o que ele vendia nessa empresa. Falou que conhece a testemunha Priscila, que ela é ex-namorada, namorada dele (do acusado). A testemunha Priscila foi namorada do acusado. Em interrogatório judicial, GLAUBER HENRIQUE MATIAS DOS SANTOS declarou que sempre trabalhou. Na época, se não se engana, trabalhava como promotor de vendas. Falou que sempre fez um serviço paralelo de vendas de roupas, de tênis, de cosméticos. Estava na 25 de março e sempre tinha esse serviço para ter uma renda extra. Relatou que fazia venda para amigos, conhecidos, pegou um conhecimento de boca a boca, de amigo para amigo. Falou que vendia bastante, bastantes tênis, bastantes camisetas. Pegava na 25 de março. Declarou que às vezes o cliente lhe pagava em cheque. Como faz tempo, não se recorda do cheque, não tem como saber, eram vários clientes, terceiros, amigos de amigos que o indicavam. Disse que não se lembra o valor do cheque. Comentou que às vezes recebia cheques de terceiros quando vendia de atacado. Falou que já teve problema com cheque que voltou. Se não se engana o cheque foi compensado. Falou que já faz um tempo, não se recorda dos R\$ 1.400,00, que também entrava dinheiro em espécie, outros depósitos de outras pessoas. Não desconfiou de nada, só quando chegou na Polícia Federal e lhe disseram do cheque. Disse que não lhe ligaram do banco para falar a respeito do cheque. Informou que continua trabalhando com vendas, atualmente vende bolsas. Vende pelo Mercado Livre, pelo Instagram, pelo WhatsApp e pelas redes sociais. Vende também cosméticos, produtos para o cabelo. Diante do panorama exposto, restou comprovada também a autoria do crime objeto desta ação penal, não subsistindo dúvidas quanto à prática dolosa da conduta ilícita executada pelo acusado com o fim de obter vantagem indevida, mantendo em erro a Caixa Econômica Federal. Chama a atenção as declarações prestadas pelo denunciado em seu interrogatório judicial a respeito da origem dos R\$ 1.400,00 creditados em sua conta bancária, vale dizer, que seriam decorrentes do exercício de atividade comercial irregular/clandestina. Isso porque, quando interrogado na Polícia Federal em 23 de novembro de 2011 (fls. 55/56 e 64) não apresentou essa versão. Naquela ocasião, indagado pela autoridade policial acerca da origem do crédito de R\$ 1.400,00 limitou-se a dizer que nada sabia sobre os fatos, não se recordando do cheque. Pelo extrato bancário da aludida conta do acusado, acostado à fl. 94, nota-se que no período de 23.07.2008 até 24.11.2008 há ínfima movimentação financeira, isto é, um depósito em dinheiro no valor de R\$ 50,00, em 25.08.2008, e um outro depósito, também em dinheiro, na importância de R\$ 100,00, no dia 08.10.2008. De outra banda, no dia 03.12.2008 houve alteração na movimentação financeira do denunciado. Foram depositados dois cheques, um no valor de R\$ 2.580,00 e o segundo na quantia de R\$ 1.400,00. Com a compensação dos cheques, os valores foram imediatamente sacados pelo acusado no dia 05.12.2008, restando um saldo na conta, nesse dia, de R\$ 0,54, permanecendo este valor em 31.12.2008. Segundo informação do Banco do Brasil, o acusado apresentou demonstrativo de pagamento de salário constando renda bruta na quantia de R\$ 511,44, em março de 2008 (fl. 49 e 54). Dessa forma, tanto o montante de R\$ 1.400,00 quanto o valor de R\$ 2.580,00 eram bem superiores à renda bruta mensal do acusado, na época de R\$ 511,44. O primeiro corresponde quase ao triplo da aludida renda mensal, o segundo ao quádruplo. Logo, causa estranheza o acusado não se recordar desses valores quando foi ouvido na Polícia Federal em novembro de 2011, mas se recordar que eram originários de sua atividade comercial clandestina como disse em juízo em junho de 2017. Cumpre-se ressaltar, ainda, que a quantia nominal dos cheques não retrata a venda de pequenas mercadorias (chapinhas, tênis, camisetas...) que seria realizada junto a vizinhos e a amigos. A testemunha Priscila Zeggio Miguel disse que comprou chapinha e secador com o acusado, negando qualquer amizade íntima com ele. O depoente Roberto de Siqueira Cavalcanti disse morar na mesma rua do acusado, que foram criados juntos. Falou que vizinhos e amigos compram mercadorias do acusado, mas que ele nunca comprou mercadoria e não sabe o nome do site onde o denunciado anuncia seus produtos. Disse ainda que a testemunha Priscila foi namorada do acusado. No presente caso, os depoimentos das testemunhas não vem acompanhados de outras provas que o acusado Glauber Henrique Matias Fidelis dos Santos realizava, na época dos fatos, comércio clandestino, muito menos que seus clientes gastavam valores expressivos, como os nominados nos cheques de R\$ 1.400,00 e de R\$ 2.580,00, ambos depositados no dia 05.12.2008. Aliás, no interregno de quatro meses, entre 23.07.2008 a 24.11.2008, ocorreram apenas dois depósitos na conta bancária do acusado, ambos de pequenos valores, isto é, R\$ 50,00 (22.08.2008) e de R\$ 100,00 (08.10.2008), ou seja, em quantias bem menos expressivas que os cheques depositados em 05.12.2008. Nesse passo, a denúncia deve ser procedente para o fim de condenar GLAUBER HENRIQUE MATIAS FIDELIS DOS SANTOS pelo delito de estelionato majorado, tratado no artigo 171, 3º do Código Penal.

Intime-se a defesa do réu Silvio Luiz Tolin para que traga aos autos os quatro últimos comprovantes de entrega de cestas básicas, conforme acordado em audiência admonitória realizada, em 04/08/2015, no Juízo da 1ª Vara da Comarca de São Caetano do Sul (carta precatória nº 0004288-23.2015.8.26.0565), haja vista que constam nos autos da carta comprovantes da entrega de seis cestas básicas, faltando as quatro últimas para a totalização de dez cestas.

0002000-97.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALEXANDRE AYRES DOS SANTOS(SP051917 - WALTER AYRES DOS SANTOS E SP367798 - PRISCILA FERREIRA ASSOFA)

TERMO DE AUDIÊNCIA: Em 08/11/2017 na cidade de Sorocaba, nesta sala de audiências da 2ª Vara Federal sob a presidência do Meritíssimo Juiz Federal Sidmar Dias Martins, na presença do Ministério Público Federal por seu douto procurador Osvaldo dos Santos Heitor Júnior, presente o réu Alexandre Ayres dos Santos, acompanhada de sua defensora constituída Priscila Ferreira Assofra, OAB/SP 367.798, foi determinada a lavratura deste termo. Iniciados os trabalhos, foi interrogado o réu por meio do sistema audiovisual desta Justiça Federal, gravado em mídia CD que segue acostada aos autos. Em seguida, instada a se manifestar nos termos do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram. Após, pelo Meritíssimo Juiz, foi decidido: Encerrada a instrução, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para apresentação das Alegações Finais. Com o retorno dos autos, intime-se a defesa a apresentar seus memoriais finais em igual prazo. Cientes os presentes. (PRAZO PARA ALEGAÇÕES FINAIS DA DEFESA)

0004063-93.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X CLOVIS JOSE APARECIDO FERRAREZI X FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA) X LUCIANA VIEIRA GHIRALDI(SP225155 - ADRIANA DALLA TORRE SCOMPARIM)

Inicialmente, verifico que a resposta à acusação apresentada pelo defensor constituído do réu FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI às fls. 303/310 é preclusa, nos termos da certidão de fls. 278 e despacho de fls. 279, motivo pelo qual deixo de apreciá-la. Agende a Secretaria data para realização de audiência para o interrogatório dos réus FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI e LUCIANA VIEIRA GHIRALDI. Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

0000650-69.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA)

Abra-se vista dos autos à defesa para alegações finais, nos termos do parágrafo terceiro do artigo 403 do CPP. Int.

0001391-12.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VANDERLEI FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP141685 - RONALDO VALIM FRANCA) X CARLOS ALBERTO NANIAS(SP168123 - AUGUSTO EDUARDO SILVA E SP275676 - FABRICIO GOMES PAIXÃO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de VANDERLEI FRANCISCO DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, empresário, RG n. 10.601.340-3 SSP/SP, CPF n. 889.363.508-97, filho de Francisco de Oliveira e de Geny dos Santos Oliveira, nascido em Sorocaba/SP, aos 18.02.1958, e de CARLOS ALBERTO NANIAS, brasileiro, casado, representante comercial, RG n. 8.407.922 SSP/SP, CPF n. 947.977.308-20, filho de José Carlos Naniás e Diva Cinachi Naniás, nascido em Sorocaba/SP, aos 31.01.1958, sob o fundamento de que os acusados, na condição de administradores da empresa Komabem Restaurante LTDA - ME, CNPJ n. 03.317.418/0001-76, apresentaram declaração simplificada dessa Pessoa Jurídica, na qual omitiram rendimentos nos anos-calendários de 2009 e 2010, mais precisamente dos meses de janeiro de 2009 até dezembro de 2010, e assim, lograram êxito em suprimir o pagamento de tributo, após a utilização de documentos que sabiam serem falsos. Segundo a peça acusatória (fls. 113/114-verso) na Representação Fiscal para Fins Penais (fls. 11/12), oriunda de procedimento administrativo fiscal (07), encaminhada pela Delegacia da Secretaria da Receita Federal em Sorocaba, SP, no procedimento administrativo nº 10855.724296/2013-83, ficou constatado que a empresa KOMABEM RESTAURANTE LTDA - ME, apresentou na rede bancária (Caixa Econômica Federal) GFIPs, no período sob ação fiscal de janeiro de 2009 a dezembro de 2010, documento falso, declarando-se optante pelo Simples sem que tivesse os requisitos necessários para tanto e, nesse contexto, configurou-se a omissão de receita. Prosseguiu o Ministério Público Federal relatando que conforme consta do relatório fiscal Comprot nº 10.855.723.998/2013-40, a empresa KOMABEM RESTAURANTE LTDA - ME, ao realizar declaração simplificada quando não auferida tal prerrogativa, deixou de realizar contribuições previdenciárias patronais, referentes aos salários pagos ou creditados a seus empregados, no período compreendido entre 01/2009 a 12/2010, de modo que se concluiu que os responsáveis pela referida empresa omitiram as respectivas receitas e, com isso, suprimiram os devidos tributos. [...] Sendo assim, entre o período de janeiro de 2009 até dezembro de 2010, conforme demonstrativos extraídos das fls. 24 e 37, do Inquérito Policial nº 0300/2015, houve a omissão total de receita tributável no montante de R\$ 602.322,83 (seiscentos e dois mil, trezentos e vinte e dois reais e oitenta e três centavos) e R\$ 161.323,93 (cento e sessenta e um mil, trezentos e vinte e três reais e noventa e três centavos) perfazendo um total de R\$ 763.646,91 (setecentos e sessenta e três mil, seiscentos e quarenta e seis reais e noventa e um centavos). No tocante à autoria, aduziu a acusação que o acusado VANDERLEI FRANCISCO DE OLIVEIRA declarou, em sede policial (fl. 98), que era o único responsável pela administração da empresa KOMABEM RESTAURANTE LTDA - ME na época dos fatos. Contudo, comprova-se também a autoria do acusado CARLOS ALBERTO NANIAS que, junto do acusado VANDERLEI FRANCISCO DE OLIVEIRA, constituiu um grupo econômico de fato entre as empresa KOMABEM RESTAURANTE LTDA-ME (de responsabilidade de Vanderlei) e a empresa NANIAS & NANIAS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA (de responsabilidade de Carlos), sendo que, dessa forma, ficou demonstrado pelos elementos angariados aos autos, sobretudo nas fls. 26/35, tal constituição, bem como que o denunciado CARLOS ALBERTO NANIAS era, também, responsável pela administração da empresa KOMABEM RESTAURANTE LTDA - ME na época dos fatos. A denúncia, instruída com o Inquérito Policial nº 0300/2015, da Delegacia da Polícia Federal em Sorocaba/SP, e com a Representação Fiscal para Fins Penais n. 1.34.016.000237/2015-72, da Procuradoria da República em Sorocaba/SP, foi recebida em 16.03.2016 (fls. 115 e verso). Citado (fl. 126), o acusado Carlo Alberto Naniás apresentou resposta à acusação por meio de defensor constituído, sustentando que comprovaria sua inocência durante a instrução criminal (fl. 123). O acusado Vanderlei Francisco de Oliveira apresentou resposta à acusação às fls. 136/138, através de defensor constituído. Aduziu, em síntese, que desconhece as irregularidades

mencionadas na denúncia. Sustentou que exerce suas atividades comerciais de acordo com a lei e que se houve algum equívoco este é passível de punição na esfera administrativa, inexistindo a prática de qualquer crime. Por decisão de fl. 143, ao fundamento de que não se vislumbrava nas respostas apresentadas a ocorrência de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, foi determinado o início da instrução processual, designando-se a realização das oitivas das testemunhas, assim como o interrogatório dos denunciados. Na mídia de fl. 159 constam o depoimento da testemunha Paulo Sérgio de Barros, assim como os interrogatórios dos acusados. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, a defesa do acusado Vanderlei Francisco de Oliveira requereu a juntada dos comprovantes de adesão ao parcelamento dos créditos tributários. As demais partes nada requereram. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 162/165 postulando pela condenação dos acusados, ao argumento de que foram comprovados, durante a instrução processual, os fatos narrados na denúncia. Pleiteou a exasperação da pena em razão da vultosa importância sonegada. Requereu, ainda, o reconhecimento da continuidade delitiva (art. 71 do CP). A defesa do acusado Carlos Alberto Naniás ofereceu alegações finais às fls. 167/175. Aduziu, preliminarmente, que não houve a constituição definitiva do crédito tributário, e, assim, inexistente a materialidade do suposto crime que foi imputado ao acusado, nos termos da Súmula Vinculante n. 24 do STF. No mérito postulou pela absolvição do acusado, ao argumento, em síntese, que não há qualquer prova que o denunciado tenha contribuído para a prática criminosa. Alegou que o acusado não era sócio da empresa Komabem e, embora fosse procurador da aludida firma, atuava na parte comercial e não na parte fiscal, cabendo ao corréu Vanderlei Francisco de Oliveira a administração da empresa. No caso da prolação de juízo condenatório, postulou pela aplicação da pena em seu patamar mínimo, com a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Juntou declarações abonatórias às fls. 176/180. A defesa do acusado Vanderlei Francisco de Oliveira apresentou alegações finais às fls. 181/185. Postulou pela absolvição do acusado aduzindo que ele desconhecia o erro na emissão das GFIPs. Sustentou, em síntese, que o acusado não agiu com dolo. No caso alegou que o denunciado foi imprudente, pois as guias foram emitidas por sua empresa seguindo a mesma rotina que era aplicada por seu antigo contador à época em que a empresa estava enquadrada no regime simplificado. No eventual caso da prolação de juízo condenatório, requereu o reconhecimento da atenuante acerca do desconhecimento da lei (CP, art. 65, II), assim como a da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Juntou documentos às fls. 186/189. Certidões de Distribuições e Folhas de Antecedentes Criminais dos denunciados encontram-se acostadas nos autos em apenso. É o breve relatório e a decidir. MOTIVAÇÃO Passo as análises necessárias para fins de apurar os fatos descritos e objeto dos presentes autos, quais sejam: (I) Adequação Típica, (II) Preliminares a ser dirimidas, subsistência de (III) Materialidade, (IV) Autoria, (V) Elemento Subjetivo, (VI) Tipicidade, (VII) Ilícitude e (VIII) Culpabilidade, que, eventualmente, estejam presentes. I - Da Adequação Típica A imputação que recai sobre os acusados é a de que teriam praticado a conduta descrita no artigo 1º, incisos I e IV, da Lei nº 8.137/1990, in verbis: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; [...] IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato; [...] Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. A figura típica consiste na conduta de suprimir ou reduzir tributo, ou qualquer acessório, omitindo informação ou prestando declaração falsa aos órgãos fazendários, ou seja: (i) suprimir (totalmente) ou reduzir (parcialmente) tributo ou obrigação tributária acessória; (ii) deixando de prestar informação (forma omissiva) ou prestando declaração falsa (forma comissiva); (iii) por meio da emissão de documento que saiba ou deva saber ser falso (no caso GFIP declarando-se optante pelo SIMPLES); (iv) à autoridade fazendária. O crime em tela tem por objeto jurídico a arrecadação tributária. Trata-se de uma modalidade especial de falsidade ideológica, com um específico fim de agir, sendo crime comum, doloso, material, omissivo impróprio ou comissivo a depender da conduta perpetrada, instantâneo de efeitos permanentes, monossujeivo e unissubsistente. A consumação ocorre com a efetiva supressão ou redução de tributo por meio de omissão ou da prestação de declarações falsas às autoridades fazendárias (TRF 3ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, RSE nº 5832, Dje: 16.12.2010). Feitas as ponderações iniciais, passo a análise dos demais itens pertinentes. II - Das Preliminares Em sede de alegações finais a defesa do acusado Carlos Alberto Naniás sustentou que não houve a constituição definitiva do crédito tributário decorrente da sonegação fiscal articulada na denúncia. No caso, não assiste razão à defesa. Dispõe a Súmula Vinculante n. 24 do c. Supremo Tribunal Federal nestes termos: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. Às fls. 78/79 consta informação oriunda da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba/SP, datada de 30.06.2015, noticiando que (i) os créditos tributários objetos do processo administrativo n. 10855.723998/2013-40, foram inscritos na Dívida Ativa da União sob os números 80.4.15.00944-98 e 80.4.15.00945-79, tendo sido ajuizada ação de execução fiscal, distribuída sob o número 0003863-20.2015.4.03.6110; (ii) os créditos tributários objetos do processo administrativo n. 10855.723999/2013-94 foram inscritos na Dívida Ativa da União sob os números 80.4.15.00946-50 e 80.4.15.00949-00, tendo sido ajuizada ação de execução fiscal, distribuída sob o número 0003863-20.2015.4.03.6110; e que (iii) os créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União sob os números 80.4.15.00947-30, 80.4.15.00948-11 e 80.4.15.00950-36 e 80.4.15.00951-17 ainda não tinham sido cobrados judicialmente. Na aludida informação a Procuradoria da Fazenda Nacional comunicou ainda que até o momento não consta pedido de parcelamento ou quitação de débito. Juntou documentação acerca dos créditos tributários às fls. 80/82. Dessa forma, conclui-se que houve lançamento definitivo dos créditos tributários, os quais já foram inscritos na Dívida Ativa da União (DAU), alguns dos quais, inclusive, são objetos de cobrança judicial em processos de execução fiscal distribuídos no ano de 2015. Ademais, em relação à eventual parcelamento da dívida, a defesa do acusado Vanderlei Francisco de Oliveira, em suas alegações finais, juntou documentos de fls. 186/189. Pela mencionada documentação verifica-se que em 22.11.2013 houve negociação de parcelamento do valor consolidado no processo administrativo n. 10855.723998/2013-40, sendo a dívida parcelada em 60 (sessenta) parcelas, cada qual na importância de R\$ 7.963,13. À fl. 188 há o comprovante do pagamento da primeira parcela, ocorrido no mesmo dia 22.11.2013. À fl. 189 nota-se que houve a inclusão do pagamento mensal por débito automático dos valores afetos aos processos administrativos n. 10855.723998/2013-40 e n. 10855.723999/2013-94. Ocorre, contudo, que o acusado não comprovou a realização dos pagamentos das demais parcelas. Por sua vez, à fl. 219 do processo administrativo n. 10855.724296/2013-83 da Receita Federal do Brasil (CD de fl. 09) consta a informação de que os parcelamentos foram rescindidos em 10.10.2014 (fls. 201 e 207) em razão da inadimplência do pagamento das parcelas. Superada a análise acerca da preliminar arguida, passo às análises da materialidade e da autoria. III - Da Materialidade A materialidade do delito está bem demonstrada por meio dos documentos carreados aos autos, assim como do depoimento da testemunha e dos interrogatórios dos acusados, que confirmam a prática criminosa. Dos documentos juntados tem-se comprovada a materialidade: (i) representação fiscal para fins penais, instruída com cópia do processo administrativo nº 10855.724296/2013-83 (CD de fl. 09), em que consta o relato da conduta criminosa imputada aos acusados: a. Representação Fiscal para Fins Penais (fl. 11 destes autos) [...] I - Crime contra a ordem tributária 1.1 - Descrição dos Fatos A empresa, sob auditoria fiscal, apresentou na rede bancária (Caixa Econômica Federal)

GFIPs (Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social), no período sob ação fiscal (01/2009 a 12/2010) declarando-se optante pelo SIMPLES sem que tivesse tal prerrogativa. Como decorrência, suas GFIPs resultaram na declaração apenas das contribuições a cargo dos segurados empregados. O objetivo principal da apresentação dos documentos citados foi a de inibir a cobrança automática das contribuições previdenciárias, o que caracteriza crime contra ordem tributária, tipificada no art. 1º, da lei 8.137/90. No curso do procedimento fiscal instaurado contra a empresa acima identificada, conforme detalhado no relatório fiscal do processo COMPROT 10.855.723.998/2013-40 AI DECAB Nº 51.045.605-7, ficou comprovado que a mesma, fora controlada e administrada pelo Sr. Carlos Alberto Nianas, CPF 947.977.308-20 e, que o mesmo participou de todos os fatos apontados no referido relatório fiscal. Também no referido relatório fiscal esta demonstrada a formação de grupo econômico com a empresa Nianas & Nianas Comércio de Alimentos, Ltda, CNPJ n. 10.229.662/0001-91. [...] b. Relatório Fiscal COMPROT - 10.855.723.998/2013-40 (fls. 26/35 destes autos); [...] 12. CONSIDERAÇÕES FINAIS 12.1 A empresa, sob auditoria fiscal, declarou-se como optante pelo SIMPLES nas GFIP entregues no (sic) sob ação fiscal sem que tivesse tal prerrogativa. 12.2 Como decorrência, suas GFIPs resultaram na declaração apenas das contribuições a cargo dos segurados empregados, cujo objetivo foi o de inibir a cobrança automática das contribuições previdenciárias patronais devidas, esperando o alcance da decadência. Tal conduta (informar indevidamente a opção pelo SIMPLES em GFIP), implica omissão de contribuições previdenciárias, o que caracteriza crime contra a ordem tributária tipificada no art 1º, da Lei 8.137/90. O fato será objeto de Representação Fiscal para Fins Penais à autoridade competente, em relatório à parte. c. Relatório Fiscal COMPROT - 10.855.723.999/2013-94 (fls. 38/42 destes autos); [...] 10. CONSIDERAÇÕES FINAIS 10.1 A empresa, sob auditoria fiscal, declarou-se como optante pelo SIMPLES nas GFIP entregues no (sic) sob ação fiscal sem que tivesse tal prerrogativa. 12.2 Como decorrência, suas GFIPs resultaram na declaração apenas das contribuições a cargo dos segurados empregados, cujo objetivo foi o de inibir a cobrança automática das contribuições previdenciárias patronais devidas, esperando o alcance da decadência. Tal conduta (informar indevidamente a opção pelo SIMPLES em GFIP), implica omissão de contribuições previdenciárias, o que caracteriza crime contra a ordem tributária tipificada no art 1º, da Lei 8.137/90. O fato será objeto de Representação Fiscal para Fins Penais à autoridade competente, em relatório à parte. Tem-se, portanto, comprovada a materialidade delitiva do crime aqui apurado. IV - Da Autoria A autoria do delito também está bem demonstrada por meio dos documentos carreados aos autos e do depoimento da testemunha, que confirmam a prática criminosa. Dentre os elementos probatórios existentes acerca da comprovação da autoria podem ser destacados: (i) procuração de fls. 47/49 destes autos (fls. 55/57 do CD de fl. 09), datada de 12.11.2008, em que figura como outorgante a firma Nianas & Nianas de Alimentos - ME, representada por sua sócia Carolina Tudella Nianas Cavaleiro, filha do corréu Carlos Alberto Nianas (fl. 60), a qual constituiu como seu bastante procurador o corréu Carlos Alberto Nianas, conferindo-lhe, dentre outros, os seguintes poderes: a) representá-la onde com esta se apresentar e preciso for, em todos os atos de sua vida comercial, tratar de todos os seus negócios, comprar, vender, receber e entregar mercadorias, receber quaisquer importâncias que lhe for devida, por qualquer forma, título ou documento, passar recibos, dar quitação; b) emitir, sacar, aceitar, endossar, avalizar, descontar e receber cheques, duplicatas, faturas, notas de crédito, cartas de ordem, letras de câmbio, notas promissórias e quaisquer outros títulos ou documentos; c) abrir, movimentar e encerrar contas, em quaisquer instituições Financeiras, em especial na Caixa Econômica Federal S/A, Banco Nossa Caixa S/A, HSBC Bank Brasil S/A, BANCO MÚLTIPLO, desta praça ou de qualquer outra localidade, fazendo depósitos e levantamentos em dinheiro, transações comerciais; verificar saldos e extratos, requisitar talões de cheques emitir e receber ordem de pagamento, DOC, TED, assinar propostas ou contratos de abertura de contas, autorizar débitos, transferências por meio de contas, autorizar débitos, transferência por meio de cartas, assinar livros, dar recibos e quitações, descontar, caucionar e entregar para cobrança bancária, quaisquer títulos e documentos, retirar cheques devolvidos, fazer aplicações e resgatá-las, movimentar conta com cartão eletrônico, inclusive todas as alternativas de Auto-Atendimento, solicitar e retirar cartão magnético, cadastrar, alterar, confirmar senhas; d) constituir advogado para agir perante o foro em geral, com todos os poderes da cláusula ad judícia, requerendo, assinando, juntando e retirando papéis e documentos, prestar compromissos e declarações, mover ações; e) agir perante repartições públicas federal, estaduais, municipais, autarquias e paraestatais, perante a Delegacia da Receita Federal e Junta Comercial do Estado de São Paulo, podendo requerer o que for preciso, pagar impostos, taxas e emolumentos, prestar declarações e compromissos, juntar e retirar papéis e documentos, receber, dar recibos e quitações, f) [...] (destaquei) (ii) procuração de fls. 65/66 do CD de fl. 09, datada de 26.09.2006, onde figura como outorgante a firma Komabem Restaurante LTDA - ME, representada pelo sócio Robson Lyra Nabor de França, a qual constituiu como seu bastante procurador o corréu Carlos Alberto Nianas, conferindo-lhe, dentre outros, os seguintes poderes, semelhantes aos descritos na procuração de fls. 47/49, com destaque para o item e: [...] e) agir perante repartições públicas federal, estaduais, municipais, autarquias e paraestatais, perante a Delegacia da Receita Federal e Junta Comercial do Estado de São Paulo, podendo requerer o que for preciso, pagar impostos, taxas e emolumentos, prestar declarações e compromissos, juntar e retirar papéis e documentos, receber, dar recibos e quitações, f) [...] (destaquei) (iii) procuração de fls. 67/68 do CD de fl. 09, datada de 22.07.2009, em que figura como outorgante a firma Komabem Restaurante LTDA - ME, representada pelo sócio Robson Lyra Nabor de França, a qual constituiu como seu bastante procurador o corréu Carlos Alberto Nianas, conferindo-lhe, dentre outros, os seguintes poderes: [...] podendo o procurar supra nomeado e qualificado representar a Firma com os mais amplos, gerais e ilimitados poderes para gerir e administrar a mesma em todos os atos, contratos, anuência e assinatura, podendo dar e negar o seu consentimento, examinar, assinar e subscrever livros, papéis, comprovantes, documentos de qualquer espécie ou natureza fiscal, contratos de prestação de serviços, assinar e receber notas fiscais, receber produtos e mercadorias destinados a firma outorgante, concordar ou impugnar balanças e balancetes, [...] confere poderes perante Repartições Públicas Federais, Estaduais, Municipais, Autarquias, terceiros em geral, Receita Federal, INSS, Delegacias Tributárias, [...] podendo assinar, requerer, alegar, protestar, juntar e retirar documentos e papéis necessários, pagar taxas, atender exigências, dar e receber informações; confere os poderes perante Bancos, Estabelecimentos de Crédito em geral, Caixas Econômicas Federal e Estadual, ou em qualquer outro estabelecimento bancário onde com esta se apresentar e preciso for, abrindo, movimentando e encerrando contas [...] fazer recadastramentos, fazer pagamentos e depósitos por meio de cartas, movimentar com cartão, renovar e receber senhas bancárias, contrair empréstimos e financiamentos, descontar e endossar notas promissórias [...] (destaquei) (iv) instrumento particular de contrato de fornecimento de refeições, celebrado ente as empresas Premodisa Sorocaba Sistemas Pré-moldados Ltda e Komabem Restaurante Ltda, representada pelo corréu Carlos Alberto Nianas, celebrado em 07.07.2008 (fls. 71 e 77 do CD de fl. 09). No contrato consta como endereço da firma Komabem Restaurante a Avenida Otavio Augusto Rangel, n. 936, Jardim Achila, Votorantim/SP, endereço da empresa Nianas & Nianas Comércio de Alimentos Ltda, consoante a ficha cadastral da firma junto à JUCESP (documento n. 05.104/09-6 - fl. 46 destes autos). Outrossim, uma das testemunhas do referido contrato é a senhora Carolina Tudella Nianas Cavaleiro, filha do corréu Carlos Alberto Nianas e uma das sócias da Nianas & Nianas Comércio de Alimentos Ltda; (v) instrumento particular de contrato de fornecimento de refeições, celebrado ente as empresas PGG Indústria de Auto Peças e Produtos para

Eletrodomesticos em Geral Ltda e a Komabem Restaurante Ltda, representada pelo corréu Carlos Alberto Nianas, celebrado em 07.06.2008 (fls. 79/82 do CD de fl. 09). No contrato consta como endereço da firma Komabem Restaurante a Avenida Otavio Augusto Rangel, n. 936, Jardim Achila, Votorantim/SP, endereço da empresa Nianas & Nianas Comércio de Alimentos Ltda, consoante a ficha cadastral da firma junto à JUCESP (documento n. 05.104/09-6 - fl. 46 destes autos). (vi) instrumento particular de contrato de fornecimento de refeições, celebrado ente as empresas Tertecman Montagem e Manutenção Industrial e Civil Ltda e a Nianas & Nianas Comércio de Alimentos Ltda-ME, representada pelo corréu Carlos Alberto Nianas, celebrado em 24.11.2008 (fls. 89/93 do CD de fl. 09). Uma das testemunhas do referido contrato é a senhora Carolina Tudella Nianas Cavalheiro, filha do corréu Carlos Alberto Nianas e uma das sócias da Nianas & Nianas Comércio de Alimentos Ltda;(vii) nota fiscal n. 003016, emitida pela empresa Komabem, em 16.02.1992, quem assina o recibo do pagamento da empresa Premodisa, no valor de R\$ 16.566,80, referente aos serviços de refeições prestados na primeira quinzena de fevereiro de 2009 é a senhora Carolina Tudella Nianas Cavalheiro, filha do corréu Carlos Alberto Nianas e uma das sócias da Nianas & Nianas Comércio de Alimentos Ltda (fl. 112 do CD de fl. 09).(viii) notícia no sítio da empresa Certifica Gestão de Sistemas: Firmamos contrato com o Komilão. É com satisfação que informamos, que fechamos contrato com Komilão. Um dos maiores restaurantes industriais do interior paulista. Agradecemos especialmente ao Diretor proprietário sr. Carlos Alberto Nianas. Obrigado pela confiança. A Diretoria. (destaquei)(ix) o testemunho colhido comprova a prática delitiva por parte dos acusados:PAULO SÉRGIO DE BARROS (testemunha)O depoente, Auditor da Receita Federal do Brasil, disse que se recorda mais ou menos dos fatos. A empresa Komabem, todas as empresas são obrigadas por lei a fazer a declaração pela Guia GFIP - Guia de recolhimento do Fundo de Garantia. Essa guia também serve de informação da Previdência Social. A guia é mensal. Essa guia serve para fazer o recolhimento do fundo de garantia e para declarar as contribuições devidas à Previdência. Quando a empresa gera a guia ela já está declarando. Falou que existem empresas que são do SIMPLES e empresas que não são do SIMPLES. Quando a empresa é do SIMPLES ela tem um código próprio na GFIP e o sistema não calcula e não cobra as contribuições patronais. Quando a empresa não é do SIMPLES há um outro código, então são geradas todas as contribuições patronais para a empresa recolher. Acontece que a Komabem, ao fazer essa declaração, colocava um código como se ela fosse do SIMPLES, mas ela não era do SIMPLES. Explicou que isso resulta em uma diminuição da contribuição previdenciária em mais de vinte por cento da folha de pagamento, praticamente só declarava a parte de segurados, as quais são retidas dos funcionários. Para ser do SIMPLES há necessidade de uma adesão prévia. Não se recorda se a empresa Komabem nunca foi do SIMPLES ou se ela já tinha sido e foi excluída. Para ser do SIMPLES tem a questão do faturamento, tem algumas atividades, em 2013, que não podem ser do SIMPLES, no caso de distribuição de alimentos, se não se engana, não podia ser do SIMPLES. O sistema da Receita avisa os servidores, se analisa essa suspeita e é aberta uma fiscalização. Daí intimasse a empresa. Disse que na época esteve na empresa, mas ela já estava fechada. Tentou contato pelo número de telefone que constava na GFIP. Relatou que apareceu na Receita um contador portando uma procuração do senhor Vanderlei para representa-lo perante o Fisco. Daí o intimou para apresentar os documentos necessários, os quais foram apresentados. Com a apresentação dos documentos ficou comprovada a situação das GFIPs sendo apresentadas de modo errado. A empresa não deu justificativa e nem apresentou defesa. Foram feitos os levantamentos, no decorrer da fiscalização constatou que a Komabem, que o senhor Vanderlei passou uma procuração com amplos poderes para o senhor Carlos Nianas. Nessa procuração o senhor Carlos tem amplos poderes junto à empresa. Relatou que trouxe também uma responsável do senhor Carlos Nianas, mesmo ele não constando nos contratos sociais da empresa. Os amplos poderes eram anteriores às emissões das GFIPs. Procuração registrada em cartório. Disse que solicitou cópia da procuração ao cartório e o cartório forneceu. Relatou que não fez nenhuma fiscalização na empresa Ananias, que fez fiscalização de rotina na empresa Komabem. Explicou que o código que identifica a empresa como SIMPLES ou não já GFIP é um código simples, é 1 ou 2. É um quadrado, um campo próprio na GFIP. O código 1 é para empresas que são do SIMPLES e o código 2 as empresas que não são do SIMPLES. Ou é SIMPLES ou não é do SIMPLES. A partir do momento que a empresa coloca um desses códigos gera as contribuições que devem ser recolhidas. Explicou se a empresa colocar o código de forma errônea, poderá retificá-lo imediatamente. Quando a GFIP é feita com erro o contribuinte pode retificá-la, pé como o Imposto de Renda: faz a declaração, entrega, se tiver errado faz nova declaração retificadora. Essa retificadora entra no lugar da primeira. Falou que depois que encerra a fiscalização, que abre o processo, quase não tem mais conhecimento, às vezes tem por outros meios, como quando entram com defesa. Teve notícia que houve um parcelamento, mas depois não teve mais notícias desse processo. Falou que quem esteve na Receita foi um funcionário de um escritório de contabilidade. Ele tinha uma procuração simples que representaria a Komabem. Falou que todas as vezes que solicitou documentos, a documentação foi-lhe apresentada por meio desse representante. Disse que não se recorda do nome do representante. Da empresa Ananias se recorda que ela é detentora da marca Comilão, do mesmo ramo da Komabem, só que ela (Comilão) é situada, se não se engana, em Votorantim/SP. A Komabem, pelo menos nos dados da Receita, ficava em Sorocaba/SP. Disse que havia a procuração passada para o senhor Carlos, o qual era também um dos responsáveis pela empresa Ananias & Ananias, através de procuração. Constata-se, portanto, comprovada a materialidade e a autoria do crime aqui apurado, objetos desta ação penal.V - Do Elemento SubjetivoO crime contra a Ordem Tributária constante no artigo 1º, incisos I e IV, da Lei n. 8.137/1990, somente pode ser praticado em sua modalidade dolosa, não se exigindo especial fim de agir. O dolo do tipo penal do art. 1º da Lei nº 8.137/90 é genérico, bastando, para a tipicidade da conduta, que o sujeito queira não pagar, ou reduzir, tributos, consubstanciado o elemento subjetivo em uma ação ou omissão voltada a este propósito (TRF 3ª Região, 13ª Turma, Desembargador Federal José Lunardelli, Apelação Criminal nº 54949, e-DJF3: 10.11.2014). Em face do conjunto probatório, não subsiste qualquer dúvida quanto à prática dolosa da conduta ilícita imputada aos acusados.O acusado Vanderlei Francisco de Oliveira, sócio da empresa Komabem, agiu, no mínimo, com dolo eventual, assumindo o risco de produzir o resultado ilícito, uma vez que atuando como administrador da aludida firma, permitiu que um funcionário sem o devido conhecimento de noções de contabilidade preenchesse as guias GFIPs como se a empresa estivesse enquadrada no SIMPLES, conforme declarou em seu interrogatório judicial (tópico da culpabilidade - abaixo).Ademais, em seu interrogatório disse que o erro decorreu do fato que anteriormente a empresa estava enquadrada no SIMPLES. Contudo, não fez prova dessa alegação, quando era seu ônus produzi-la (artigo 156 do Código de Processo Penal).Por seu turno, o acusado Carlos Alberto Nianas não figura formalmente como sócio, nem da empresa Komabem Restaurante LTDA e nem da firma Nianas & Nianas Comércio de Alimentos LTDA - ME. Não obstante, possui procuração com amplos poderes outorgada por ambas a empresas. Em seu interrogatório judicial (tópico da culpabilidade - abaixo) o denunciado Carlos Alberto Nianas declarou que prestava serviços para a empresa Komabem apenas nas áreas comercial e operacional. Disse que não agia ou atuava na área fiscal. Ocorre, contudo, que, diferentemente do declarado, o corréu tinha poderes para agir também na área fiscal da empresa, podendo assinar e subscrever livros, papéis, comprovantes, documentos de qualquer espécie ou natureza fiscal, concordar ou impugnar com balanços e balancetes, pagar impostos, taxas e emolumentos, abrir e encerrar contas bancárias, representar a empresa perante a Delegacia da Receita Federal, consoante se verifica nas procurações que lhe foram outorgadas (fls. 63/69 do

CD de fl. 09). Logo, igualmente agiu, no mínimo, com dolo eventual, assumindo o risco de produzir o resultado ilícito, uma vez que atuando como gestor da empresa, permitiu que um funcionário sem o devido conhecimento de noções de contabilidade preenchesse as guias GFIPS como se a empresa estivesse enquadrada no SIMPLES.VI - Da Tipicidade A tipicidade consiste na subsunção do fato concreto praticado à norma abstrata prevista em lei. Embora não se esgote em um mero silogismo, pois devem ser considerados outros elementos existentes na teoria do crime, faz-se necessário que o fato praticado, considerado com premissa menor, se adeque a norma penal incriminadora, sendo esta sua premissa maior. Para o crime previsto no artigo 1º, incisos I e IV, da Lei nº 8.137/1990, se requer que o agente: (i) suprima (totalmente) ou reduza (parcialmente) tributo ou obrigação tributária acessória; (ii) deixando de prestar informação (forma omissiva) ou prestando declaração falsa (forma comissiva); (iii) por meio da emissão de documento que saiba ou deva saber ser falso (no caso GFIP declarando-se optante pelo SIMPLES); (iv) à autoridade fazendária. No caso em análise, todos os pressupostos do mencionado delito estão preenchidos, pois no período de janeiro de 2009 até dezembro de 2010 a empresa Komabem Restaurante LTDA prestou informações nas GFIPs como se estivesse enquadrada no SIMPLES e, assim, não recolheu a contribuição patronal no aludido interregno. No caso, inconteste a adequação típica da conduta praticada em conformidade com o tipo penal abstratamente previsto em lei. VII - Da Antijuridicidade Presente a tipicidade do fato descrito na denúncia, cumpre analisar se o fato típico é ilícito, ou seja, se a conduta delitiva da acusada provocou lesão ao bem jurídico, tanto do ponto de vista formal, quanto material. Portanto, havendo fato típico, a sua ilicitude é presumida, podendo, contudo, ser afastada se presente alguma causa legal de exclusão, a saber, legítima defesa, estrito cumprimento de dever legal, estado de necessidade e exercício regular de direito, ou, ainda, qualquer causa supralegal eventualmente admitida. Analisando-se o contexto fático existente, verifica-se inexistir qualquer causa excludente da antijuridicidade. VIII - Da Culpabilidade Constatada a ilicitude, deve-se aferir, agora, a possibilidade de aplicação de pena à acusada, sendo certo que tal juízo é feito ante a análise da culpabilidade e de seus elementos, ou seja, a imputabilidade, a potencial consciência da ilicitude e a inexigibilidade de conduta diversa. Com efeito, é nessa fase que é realizado o juízo valorativo incidente sobre o fato típico e antijurídico perpetrado pela acusada, devendo analisar se o agente é imputável, se agiu com consciência potencial da ilicitude e se poderia direcionar seu comportamento conforme o direito. A imputabilidade se refere à possibilidade do agente entender o caráter ilícito de seu comportamento, determinando-se consoante esse entendimento. Em princípio, o agente é imputável, todavia, a doença mental, o desenvolvimento mental incompleto e a embriaguez completa, decorrente de caso fortuito ou força maior, poderiam afastar tal qualidade do agente, quando, então, se diria estar lidando com um agente inimputável. Todavia, esse não é o caso dos autos, haja vista que os acusados são maiores de idade, tendo restado comprovada, durante a instrução processual suas sanidades mentais. A potencial consciência da ilicitude é um elemento da culpabilidade consistente em averiguar se o agente, ao praticar o crime, tinha a possibilidade de saber estar agindo em desacordo com a Lei, em vista de seu meio social, tradições, costumes regionais, além de seu nível intelectual e formação cultural. Sob esta ótica, e da análise dos documentos que instruem os autos, verifica-se que existia a possibilidade dos acusados conhecerem o caráter ilícito de suas condutas. Assim, resta ausente qualquer causa excludente da potencial consciência da ilicitude. Dos interrogatórios judiciais dos acusados e dos demais elementos carreados aos autos também é possível aferir suas imputabilidades, assim como o preenchimento dos demais elementos existentes na culpabilidade: VANDERLEI FRANCISCO DE OLIVEIRA [qualificação] Declarou ser empresário, não possuir propriedades, apenas um telefone. Tem dependentes maiores de 21 anos, não foi processado anteriormente. Disse que os fatos não são verdadeiros. Relatou que antes de 2009 a empresa [Komabem] era SIMPLES. Ai houve um desenquadramento, o qual não teve conhecimento. O funcionário continuou fazendo a guia e recolhendo. Só foi tomar conhecimento dos fatos quando o contador entrou em contato. Quem fazia as guias não era o contador, mas um funcionário da empresa, que fazia a parte de RH e essas coisas. Falou que o fiscal entrou em contato e o interrogando mandou entregar toda a documentação. Disse que não mora em Sorocaba desde essa época, que foi embora em 2010. Falou que deixou toda a documentação da empresa em consignação desse contador. Ele (o contador) entrou em contato e prestou todos os esclarecimentos. No final da fiscalização tomou conhecimento da irregularidade. Relatou que propôs acordo para a Receita Federal e fizeram o acordo. Pagou algumas parcelas desse acordo. Está atrasado e inadimplente, por causa da situação econômica do país. Se puder pagar em um futuro próximo pretende pagar. Falou que não fez intencionalmente, foi desenquadrado e não tomou conhecimento. O seu funcionário por falta de conhecimento continuou fazendo as guias e continuou recolhendo. Não houve má-fé de sua parte, tanto é que fez o acordo, tentou regularizar, mas não conseguiu ainda. Explicou que a empresa encerrou suas atividades, que não deu baixa por causa da fiscalização, dessa pendência. Relatou que se mudou para Laranjal Paulista/SP porque o custo era menor. Disse que a situação estava em uma situação financeira difícil por causa do mercado, de tudo que estava acontecendo. Em Sorocaba/SP pagava aluguel. Falou que a empresa encerrou suas atividades no final de 2010. Na época dos pagamentos das GFIPs a empresa estava funcionando, até o final de 2010, não se lembra a data. Encerrou as atividades e foi embora para Laranjal. Sua situação ficou insustentável, não tinha mais como ficar aqui em Sorocaba/SP e foi procurar outras atividades para ter recursos para sobreviver. Falou que não teve conhecimento do seu desenquadramento do SIMPLES. Noticiou que o funcionário fazia as guias e ele (interrogado) recolhia. Na época foi ele (interrogado) quem fez os pagamentos. Declarou que não tinha conhecimento que a empresa tinha sido desenquadrada do SIMPLES, que já estava vivendo uma fase difícil na empresa. Disse que não sabia que estava fazendo errado, que as anteriores pagou tudo certinho. Informou que até final de 2010, começo de 2011 morava aqui em Sorocaba. Depois que fechou, que abaixou as portas, foi embora e deixou a documentação sob guarda do contador. Posteriormente ficou sabendo dessa situação, que teve conhecimento que estava irregular. Explicou que o contador não fazia essa parte do GFIP, fazia apenas a parte contábil, o contador não tinha conhecimento. Quem fazia a GFIP era o funcionário da empresa e o interrogado fazia o recolhimento. Todos os pagamentos eram feitos pelo interrogado. Declarou que o senhor Carlos prestava serviços para ele (interrogado) como representante comercial. A empresa do senhor Carlos, a Nánias & Nánias, dividia com o interrogado a sua produção, pois sua cozinha não conseguia produzir tudo, ai terceirizou parte de sua produção para a Nánias & Nánias. Este era o vínculo com o senhor Carlos: comercial e de produção. Falou que Carlos tinha uma procuração com amplos poderes porque o interrogado viajava muito. Ai se Carlos precisasse representá-lo, Carlos fazia. Carlos era representante comercial. O cliente ligava, queria fazer uma visita, conhecer as instalações ou algo parecido, ver como estava sendo feita a comida. A procuração foi na época que a empresa estava aberta. Informou que o contador não mexia com as GFIPs, ele (contador) fazia a parte contábil da empresa. Falou que não ficou sabendo do desenquadramento, que ficou sabendo depois que ocorreu a fiscalização. Quando o contador ligou disse que poderia entregar toda a documentação necessária. Passou uma procuração para o contador, pois não estava aqui, estava viajando. Falou que aderiu ao SIMPLES quando abriu a empresa. A empresa funcionou por três anos como SIMPLES, depois que ela foi reenquadrada em 2009/2010. Não ficou sabendo do desenquadramento. Não teve conhecimento se a empresa passou dos limites do SIMPLES. Declarou que para ele, até então, sua empresa era SIMPLES. Falou que Carlos não tinha responsabilidade sobre as questões fiscais e previdenciárias de sua empresa, que a responsabilidade era toda do interrogado. Relatou que após a fiscalização fez pedido de parcelamento e pagou algumas parcelas. O

parcelamento foi logo após a fiscalização. CARLOS ALBERTO NANIAS [qualificação] Declarou ser representante comercial, com renda mensal de cerca de dez mil reais, tem três dependentes, sendo duas filhas e um filho adotivo de quatro anos. Não possui casa própria e nem carro. Tem a empresa Nianas & Nianas. Disse que é a primeira vez que responde a um processo como réu. foi na Delegacia da Polícia Federal por essa questão. Declarou que prestou serviços para a empresa Komabem, nas áreas comercial e operacional. Não tinha conhecimento das GFIPs, enfim, prestava serviços na área comercial. Não conhecia nada da área administrativa da empresa, de como eram pagos os impostos. Relatou que quem fechou o negócio com a empresa Komabem foi seu falecido irmão Carlos, no ano de 2005, e o interrogado continuou o negócio, foi procurador. Explicou que atuava como procurador na área comercial. Fechava negócios, fazia contratos, contratava e demitia funcionários. Fazia a parte operacional, a produção. A cozinha da Komabem não tinha espaço físico para comportar a produção diária, então pegou uma parte, fazia parte da produção deles em seu estabelecimento. Reafirmou que não tinha nada a ver com a administração da empresa Komabem. O senhor Vanderlei era quem administrava a empresa Komabem. Explicou que recebia um percentual sobre o faturamento de cada contrato. A Komabem recebia do cliente e depois pagava a comissão para o interrogado. Às vezes recebia por depósito bancário, às vezes por cheque ou por dinheiro. Os cheques e o dinheiro eram entregues pelo senhor Vanderlei. Disse que veio a saber do contador da empresa Komabem quando tudo aconteceu. Falou que o contador da sua empresa não era o mesmo contador da Komabem. Falou que assinava propostas, assinava alguns contratos de prestação de serviços, por isso tinha uma procuração com amplos poderes. Não fazia a parte de pagamentos de tributos. As empresas não tinham o mesmo contador. Relatou que desconhecia o contador da empresa Komabem. Que veio a conhecê-lo, veio saber quem era, depois que os fatos vieram a tona. Falou que não apresentou defesa e não entrou com recurso na Receita Federal em nome da empresa Komabem. Disse que não foi intimado para apresentar defesa, que recebeu um comunicado e então comunicou ao Vanderlei que mostrou para o contador dele. Eles foram na Receita Federal e fizeram um parcelamento. Não participava da parte administrativa da empresa Komabem. Na empresa Komabem deveria ter funcionários para fazer esses pagamentos, fazer a folha de pagamento, gerar os impostos. Pelo que viu Vanderlei pagou os impostos, pelo que sabia a Komabem era uma microempresa. Noticiou que a empresa Nanas & Nianas não foi fiscalizada. Informou que participa como voluntário de várias instituições: APAE de Sorocaba/SP, APAE de Votorantim/SP, a ZECA CAMARGO e Casa de Belém. Falou que ajuda espontaneamente, ajuda a cozinhar e fornece alimentos. No presente caso, causa estranheza a versão prestada pelo acusado Vanderlei Francisco de Oliveira, quando declarou que anteriormente a empresa Komabem Restuarante Ltda. estava enquadrada no SIMPLES, que não foi informado do desenquadramento da empresa do SIMPLES e que o erro no preenchimento das guias GFIPs decorreu do comportamento do seu funcionário, o qual também desconhecia o desenquadramento e que continuou preenchendo as guias como se a empresa continuasse enquadrada no SIMPLES. Dessa forma, agiu o acusado Vanderlei Francisco de Oliveira, sócio da empresa Komabem Restaurante Ltda., no mínimo, com dolo eventual, assumindo o risco de produzir o resultado ilícito, uma vez que atuando como administrador da aludida firma deveria se valer de profissional com conhecimento contábil para efetuar o preenchimento das guias - GFIPs, assim como para verificar a situação da empresa quanto ao regime tributário do SIMPLES Nacional. Logo, não se exime o acusado da sua conduta ilícita quando atribuiu a sonegação fiscal ao desconhecimento da exclusão da empresa do SIMPLES e, assim, pelo preenchimento equivocado das guias GFIPs realizado pelo seu funcionário. O acusado era gerente e administrador da pessoa jurídica Komabem, exercendo atividade que visava ao lucro, assumindo todos os direitos e obrigações decorrentes da sua atividade empresarial. Por sua vez, quanto ao denunciado Carlos Alberto Nianas, embora não fosse sócio da empresa Komabem Restaurante Ltda., detinha procuração com amplos poderes de gerência da empresa, não só no âmbito comercial e operacional, mas também no fiscal, podendo, entre outras atividades, assinar e subscrever livros, papéis, comprovantes, documentos de qualquer espécie ou natureza fiscal, concordar ou impugnar com balanços e balancetes, pagar impostos, taxas e emolumentos, abrir e encerrar contas bancárias, representar a empresa perante a Delegacia da Receita Federal, consoante se verifica nas procurações que lhe foram outorgadas (fls. 63/69 do CD de fl. 09). Assim, tal qual o acusado Vanderlei Francisco de Oliveira, agiu Carlos Alberto Nianas, no mínimo, com dolo eventual, assumindo o risco de produzir o resultado ilícito, uma vez que atuando na prática como administrador da aludida empresas Komabem deveria se valer de profissional com conhecimento contábil para efetuar o preenchimento das guias - GFIPs, assim como para verificar a situação da empresa quanto ao regime tributário do SIMPLES Nacional. Denota-se, portanto, que o fato praticado pelos acusados é típico, ilícito e culpável e que a denúncia oferecida merece guarida. Tem-se, assim, constatado, à luz do acima discorrido, a prática de fato típico, ou seja, realizada conduta em que ocorreu tipicidade, havendo nexo de causalidade entre a ação e seu resultado; ademais, foi possível aferir a criação de riscos juridicamente proibidos e a produção de resultado jurídico como consequência das condutas praticadas. São também antijurídicos os fatos praticados, não incidindo quaisquer das excludentes de ilicitude previstas em lei ou em causas supralegais. Por fim, não subsistem quaisquer eximentes aptas a infirmar a culpabilidade dos denunciados, sendo os mesmos imputáveis, possuindo consciência da ilicitude de suas condutas e lhes sendo exigível a prática de conduta diversa das realizadas. É a fundamentação necessária. DOSIMETRIA DA PENAPreenchidos os elementos necessários para a perfectibilização do crime, em seu conceito analítico, necessário se proceder à individualização da pena, aplicando-se o critério trifásico determinado pelo artigo 68, do Código Penal. I - VANDERLEI FRANCISCO DE OLIVERIA (dosimetria) a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal. A culpabilidade, consistente na reprovabilidade da conduta, apresenta-se em sua censurabilidade normal para a prática delitiva concreta em análise, tendo em vista todos os demais elementos aferidos, constantes no rol do artigo 59 do Código Penal, conforme abaixo elencados. Quanto aos antecedentes, infere-se das Certidões de Distribuições e Folhas de Antecedentes Criminais, acostadas nos autos em apenso, cuja juntada determino, que há os seguintes registros de antecedentes criminais em nome do acusado, além do presente processo: (i) Processo criminal n. 0009667-08.2011.4.03.6110, da 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP, Assunto: Crimes Contra a Ordem Tributária (Lei n. 8.137/1990). Sentença Condenatória prolatada em 14.06.2017. Sentença rejeitando embargos de declaração prolatada em 20.07.2017. Trânsito em julgado para o Ministério Público Federal: 04.08.2017. Situação: A defesa interpôs recurso de apelação. (ii) Processo criminal n. 0008633-95.2011.4.03.6110, desta 2ª Vara Federal de Sorocaba/SP, Assunto: Crimes Contra a Ordem Tributária (Lei n. 8.137/1990). Situação em 09.11.2017: Cite-se o denunciado Vanderlei Francisco de Oliveira. Isso posto, não é o caso de exasperar-se a pena-base em razão de maus antecedentes, nos termos do verbete da súmula n. 444 do c. STJ: É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. (n) No que tange à personalidade da agente, não subsistem apontamentos desabonadores ou relevantes para mensuração. (n) Quanto aos motivos da prática delitiva não subsistem elementos aptos para mensuração. (n) Quanto à conduta social, não constam nos autos informações aptas a serem mensuradas no presente tópico. (n) Não há que se falar em comportamento da vítima. (n) As circunstâncias que cercaram a prática delitiva não merecem maior relevância, notadamente em razão da forma como o crime fora praticado. (n) No que concerne às consequências, deixo de valorá-las negativamente nesta fase, em razão da causa de aumento específica, prevista no artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.137/1990. (n) Assim, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, no montante de 2 (anos) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. b)

Circunstâncias agravantes e atenuantes.b1) circunstâncias agravantes - não há no caso em análise;b2) circunstâncias atenuantes - não há no caso em análise. No presente caso não restou configurada a atenuante da confissão, pois o acusado negou a prática de conduta dolosa na emissão das GFIPs no regime tributário do SIMPLES Nacional.Dessa forma, mantenho a pena nesta segunda fase no montante de 2 (anos) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.c) Causas de aumento ou diminuição.c1) causas de aumento - artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.137/1990. Embora o dano ao erário seja ingênuo ao objeto jurídico do tipo, o valor do tributo suprimido no presente caso é considerável, vale dizer, na importância de R\$ 602.322,83 (seiscentos e dois mil, trezentos e vinte e dois reais e oitenta e três centavos) em 23.10.2013 (Comprot n. 10855.723998/2013-40 - fl. 24) e na importância de R\$ 161.323,93 (cento e sessenta e um mil, trezentos e vinte e três reais e noventa e três centavos) em 23.10.2013 (Comprot n. 10855.723999/2013-94 - fl. 37), perfazendo o total de R\$ 763.646,76 (setecentos e sessenta e três mil, seiscentos e quarenta e seis reais e setenta e seis centavos); ocasionando grave dano à coletividade. Dessa forma, fixo a causa de aumento em 1/3 (um terço), restando a pena fixada provisoriamente, nesta terceira fase, em 2 (anos) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa.c2) causas de diminuição - não há no caso em análise.Por seu turno, configurado o crime continuado na forma do artigo 71 do Código Penal, uma vez que praticadas, mensalmente, condutas delitivas sob condições de tempo, lugar e maneira de execução idênticas, no período de janeiro de 2009 a dezembro de 2010, aumento a pena em 1/5 (um quinto), fixando-a em 3 (três) anos, 2 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. d) Pena DefinitivaApós transcorrer todo o procedimento previsto para a aplicação da pena constante no critério trifásico de dosimetria, fixo a pena definitiva em 3 (três) anos, 2 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão e 15 (quinze) dias-multa.II - CARLOS ALBERTO NANIAS (dosimetria)a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal.A culpabilidade, consistente na reprovabilidade da conduta, apresenta-se em sua censurabilidade normal para a prática delitiva concreta em análise, tendo em vista todos os demais elementos aferidos, constantes no rol do artigo 59 do Código Penal, conforme abaixo elencados.Quanto aos antecedentes, infere-se das Certidões de Distribuições e Folhas de Antecedentes Criminais, acostadas nos autos em apenso, que não há registros de antecedentes criminais em nome do acusado, além do presente processo (n)No que tange à personalidade da agente, não subsistem apontamentos desabonadores ou relevantes para mensuração. (n)Quanto aos motivos da prática delitiva não subsistem elementos aptos para mensuração. (n)Quanto à conduta social, a defesa apresentou declarações abonatórias às fls. 176/180. (+)Não há que se falar em comportamento da vítima. (n)As circunstâncias que cercaram a prática delitiva não merecem maior relevância, notadamente em razão da forma como o crime fora praticado. (n)No que concerne às consequências, deixo de valorá-las negativamente nesta fase, em razão da causa de aumento específica, prevista no artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.137/1990. (n) Assim, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, no montante de 2 (anos) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.b) Circunstâncias agravantes e atenuantes.b1) circunstâncias agravantes - não há no caso em análise;b2) circunstâncias atenuantes - não há no caso em análise. Dessa forma, mantenho a pena nesta segunda fase no montante de 2 (anos) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.c) Causas de aumento ou diminuição.c1) causas de aumento - artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.137/1990. Embora o dano ao erário seja ingênuo ao objeto jurídico do tipo, o valor do tributo suprimido no presente caso é considerável, vale dizer, na importância de R\$ 602.322,83 (seiscentos e dois mil, trezentos e vinte e dois reais e oitenta e três centavos) em 23.10.2013 (Comprot n. 10855.723998/2013-40 - fl. 24) e na importância de R\$ 161.323,93 (cento e sessenta e um mil, trezentos e vinte e três reais e noventa e três centavos) em 23.10.2013 (Comprot n. 10855.723999/2013-94 - fl. 37), perfazendo o total de R\$ 763.646,76 (setecentos e sessenta e três mil, seiscentos e quarenta e seis reais e setenta e seis centavos); ocasionando grave dano à coletividade.Dessa forma, fixo a causa de aumento em 1/3 (um terço), restando a pena fixada provisoriamente, nesta terceira fase, em 2 (anos) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa.c2) causas de diminuição - não há no caso em análise.Por seu turno, configurado o crime continuado na forma do artigo 71 do Código Penal, uma vez que praticadas, mensalmente, condutas delitivas sob condições de tempo, lugar e maneira de execução idênticas, no período de janeiro de 2009 a dezembro de 2010, aumento a pena em 1/5 (um quinto), fixando-a em 3 (três) anos, 2 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. d) Pena DefinitivaApós transcorrer todo o procedimento previsto para a aplicação da pena constante no critério trifásico de dosimetria, fixo a pena definitiva em 3 (três) anos, 2 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão e 15 (quinze) dias-multa.DISPOSITIVOÀ vista do exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia oferecida, nos termos do artigo 387, do Código de Processo Penal, para o fim de CONDENAR VANDERLEI FRANCISCO DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, empresário, RG n. 10.601.340-3 SSP/SP, CPF n. 889.363.508-97, filho de Francisco de Oliveira e de Geny dos Santos Oliveira, nascido em Sorocaba/SP, aos 18.02.1958, e CARLOS ALBERTO NANIAS, brasileiro, casado, representante comercial, RG n. 8.407.922 SSP/SP, CPF n. 947.977.308-20, filho de José Carlos Naniás e Diva Cinachi Naniás, nascido em Sorocaba/SP, aos 31.01.1958, pela prática do crime previsto no artigo 1º, incisos I e IV, da Lei nº 8.137/1990, aplicando-lhes a pena definitiva em 3 (três) anos, 2 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão e 15 (quinze) dias-multa.Tendo em vista a condição econômica dos condenados, considerando-se ainda que o Bônus do Tesouro Nacional - BTN foi extinto em 1991, fixo cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, em relação ao condenado VANDERLEI FRANCISCO DE OLIVEIRA e no valor de 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente à época dos fatos, em relação ao condenado CARLOS ALBERTO NANIAS, corrigidos monetariamente na execução, de acordo com o artigo 49 do Código Penal.O regime inicial de cumprimento da pena será o ABERTO, conforme artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal.Por sua vez, preenchem os acusados as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direito, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa nem, tampouco, resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade da condenada, indicam ser oportuna a concessão.Dessa forma, SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE de 3 (três) anos, 2 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão por duas penas restritivas de direito, na forma imposta pelo artigo 44, parágrafo 2º, segunda parte, do Código Penal, sendo uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser designado pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período de 3 (três) anos, 2 (dois) meses e 12 (doze) dias, facultando aos réus o cumprimento em tempo menor, na forma do artigo 46, parágrafo 4.º do Código Penal; e a outra pena de prestação pecuniária no valor de 1/2 (meio) salário-mínimo ao mês durante o período da pena fixada, conforme dispõe o artigo 55 do Código Penal. Com relação à prestação pecuniária será também destinada à instituição designada pelo Juízo das Execuções Penais.Não havendo causas que autorizem a decretação da prisão preventiva, os réus poderão apelar em liberdade.Oficie-se à Receita Federal do Brasil, a esta encaminhando cópia da sentença, nos termos do artigo 201, 2º, do Código de Processo Penal.Após o trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados e comunique-se à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas aos réus, em relação à ação penal objeto desta sentença. Condene os réus ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/1996.Remetem-se os autos ao SUDP para mudança da situação dos réus.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0004570-51.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JULIANO TADEU SOARES(SP132756 - SALMEN CARLOS ZAUHY) X CARINA FABIANE DALIO(SP385692 - EDNEI JOSE DE FRANCA)

TERMO DE AUDIÊNCIA: Em 08/11/2017 na cidade de Sorocaba, nesta sala de audiências da 2ª Vara Federal sob a presidência do Meritíssimo Juiz Federal Sidmar Dias Martins, na presença do Ministério Público Federal por seu douto procurador Osvaldo dos Santos Heitor Júnior, e dos advogados Ednei José de França, OAB/SP 385.692, e Salmen Carlos Zauhy, OAB/SP 132.756, assistindo, respectivamente, aos réus presentes Carina Fabiane Dálio e Juliano Tadeu Soares, presentes também a testemunha arrolada pela acusação Regina Bartilotti Pinto de Oliveira e as testemunhas arroladas pela defesa: Márcio Meira, Anderson Forte, Peterson Cezar e Cláudio José França, foi determinada a lavratura deste termo. Iniciados os trabalhos, foram ouvidas as testemunhas e interrogados os réus por meio do sistema audiovisual desta Justiça Federal, gravado em mídia CD que segue acostada aos autos. Em seguida, instadas a se manifestar, as partes nada requereram nos termos do artigo 402, do CPP. Após, pelo Meritíssimo Juiz, foi decidido: Encerrada a instrução, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação das Alegações Finais no prazo de 5 (cinco) dias. Com o retorno dos autos, intimem-se as defesas, por meio do Diário Eletrônico da Justiça, a apresentarem seus memoriais finais em igual e comum prazo. Cientes os presentes. (PRAZO PARA DEFESA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS)

0008538-89.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALESSANDRO COLOGNORI(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL) X JULIANA CAROLINE NASCIMENTO DOS SANTOS(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de ALESSANDRO COLOGNORI e JULIANA CAROLINE NASCIMENTO DOS SANTOS, denunciados como incurso na conduta descrita no artigo 299, caput, do Código Penal, por 3 (três) vezes, combinado com o artigo 29 do Código Penal. A denúncia oferecida pelo representante do Ministério Público Federal foi recebida em 04/10/2016 e os réus foram citados pessoalmente para apresentarem resposta à acusação (fls. 51 e 98). Os réus constituíram defensor comum nos autos (fls. 92 e 137), que apresentou respostas à acusação (fls. 53/91 e 99/136), nas quais, de forma idêntica, alega ser a denúncia inepta, pendência na apuração no incidente de desconsideração da personalidade jurídica, ausência de justa causa para ação penal, a desclassificação para o delito tipificado no artigo 2º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 e a aplicação da consunção. No mais, alega teses de defesa relativas ao mérito da ação. Instado a se manifestar sobre a resposta à acusação apresentada, o representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do processo, por entender que o réu não apresentou nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP (fl. 140). Quanto à alegação da defesa de inépcia da denúncia, a peça acusatória oferecida pelo representante do Ministério Público Federal obedece aos requisitos legais previstos no artigo 41 do CPP. Não é infundada, nem imprecisa. Contém a exposição do fato criminoso com suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime. Eventual inépcia da inicial só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do réu, o que não é o caso. Quanto as demais teses defensivas apresentadas, entendo não terem o condão de absolver sumariamente os réus e poderão ser debatidas com mais profundidade durante a instrução criminal. Desta forma, em conformidade com a manifestação ministerial e o disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, verifico que a continuidade da ação é medida que se impõe, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal, haja vista a não incidência de quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos denunciados. Providencie a Secretaria a designação de data para a realização da audiência de instrução e, por conseguinte, a intimação do Ministério Público Federal, defensor constituído pelos réus, réus e testemunhas para o comparecimento na audiência designada. Int.

0010706-64.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X REY RONY GAMEZ LOPEZ(SP146941 - ROBSON CAVALIERI)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Rey Rony Gamez Lopez, denunciado como incurso na conduta descrita no artigo 312, parágrafo 1º, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal (fls. 44/45). A denúncia oferecida pelo representante do Ministério Público Federal foi recebida (24/01/2017) e o réu citado pessoalmente. O réu constituiu defensor nos autos e apresentou resposta à acusação (fls. 61/63), na qual o defensor expõe que comprovará a inocência do réu durante a instrução. Instado a se manifestar sobre a resposta à acusação apresentada, o representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do processo, por entender que o réu não apresentou nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP (fl. 66). Desta forma, em conformidade com a manifestação ministerial e o disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, verifico que a continuidade da ação é medida que se impõe, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal, haja vista a não incidência de quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do réu. Informem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, o endereço e, se possível, os dados qualificativos das testemunhas Tatiane Dias Rosales, arrolada pela acusação, e Carol Delarossa, arrolada pela defesa, sob pena de preclusão. Após, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas na denúncia. Int. (PRAZO PARA DEFESA)

0004271-40.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALINE GONZAGA DE ABREU(SP276831 - NYERE MAGNA APARECIDA HULSHOF) X ANDREIA BARBOZA ANDRADE(SP260781 - MARCIO ROGERIO DIAS)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de ALINE GONZAGA DE ABREU e ANDREIA BARBOZA ANDRADE denunciadas como incurso na conduta descrita no artigo 171, parágrafo 3º, na forma dos artigos 29 e 71, todos do Código Penal. A denúncia oferecida pelo representante do Ministério Público Federal foi recebida em 23/05/2017 (fl. 161) e as réis citadas para apresentar resposta à acusação. As réis constituíram defensores nos autos (fls. 181 e 190), que apresentaram respostas à acusação (fls. 175/180 e 187/189), nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, nas quais apresentam argumentos de defesa relativos ao mérito desta ação. Instado a se manifestar sobre as respostas à acusação apresentadas, o representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do processo, por entender que as réis não apresentaram nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP (fl. 195). Desta forma, em conformidade com a manifestação ministerial e o disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, verifico que a continuidade da ação é medida que se impõe, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal, haja vista a não incidência de quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária das denunciadas. Providencie a Secretaria a designação de data para a realização da audiência de instrução e, por conseguinte, a intimação das partes e testemunhas para o comparecimento na audiência designada. Int.

0007135-51.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DEVANILDO OLIVEIRA DE LIMA(SP314253 - WILSON MEIRELLES ROSA) X GILBERTO ROSA DOS SANTOS(SP314253 - WILSON MEIRELLES ROSA)

1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de- DEVANILDO OLIVEIRA DE LIMA, brasileiro, casado, construtor, RG n. 1510202 SSP/MS, CPF n. 015.544.971-08, filho de José Bertoso de Lima e Marlene Oliveira de Lima, nascido aos 15.08.1987, natural de Eldorado/MS; e de- GILBERTO ROSA DOS SANTOS, brasileiro, casado, construtor, RG n. 54.766.237-3 SSP/SP, CPF n. 348.874.268-79, filho de Valdeci Mendes dos Santos e Jorgina Pereira dos Santos, nascido aos 29.07.1972, natural de São Paulo/SP, como incurso no artigo 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal, sob o fundamento de que os acusados, com vontade livre e consciente, em comunhão de desígnios, mantinham em depósito e transportavam, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial irregular, mercadorias de procedência estrangeira, desacompanhadas de documentação legal correspondente. Segundo a denúncia (fls. 129/131): O Ministério Público Federal dirige-se a Vossa Excelência, com fundamento no artigo 129, inciso I, da Constituição Federal, e no artigo 41, do Código de Processo Penal, para, tendo por base o inquérito policial referenciado, oferecer DENÚNCIA em face de: DEVANILDO OLIVEIRA DE LIMA, brasileiro, natural de Eldorado, MS, casado, construtor, nascido em 15 de agosto de 1987, filho de José Bertoso de Lima e Marlene Oliveira de Lima, portador do RG nº 1510202 e CPF nº 015.544.971-08, residente e domiciliado na Avenida Valomzek Conrad, 153, Vila Esperança, Iguatemi, MS, preso preventivamente (fl. 06); e GILBERTO ROSA DOS SANTOS, brasileiro, natural de São Paulo, SP, casado, construtor, nascido em 29 de julho de 1972, filho de Valdeci Mendes dos Santos e Jorgina Pereira dos Santos, portador do RG nº 54.766.237-3 SSP/SP e CPF nº 348.874.268-79, residente e domiciliado na Rua Ecidyr Vieira Soares, 20, Jardim Amália, bairro Éden, Sorocaba, SP, em liberdade provisória (fl. 07 e 72 do Apenso); Em 18 de outubro de 2017, por volta das 15h00, em uma estrada de terra vicinal, na altura do Km 86 da Rodovia Castelo Branco, DEVANILDO OLIVEIRA DE LIMA e GILBERTO ROSA DOS SANTOS mantinham em depósito, transportavam e, no contexto do exercício de atividade comercial, utilizavam 450.0000 (quatrocentos e cinquenta mil) maços de cigarro de origem estrangeira da marca Eight. O objetivo para o qual foi perpetrada a conduta criminosa era propiciar a revenda de tais maços de cigarros. Nas circunstâncias de tempo e de lugar acima referidas, policiais militares, após receberem a denúncia de munícipes sobre um caminhão carregado de mercadorias contrabandeadas que havia adentrado na referida estrada vicinal, iniciaram as buscas pelo veículo com auxílio de helicóptero, que permitiu a localização, em um aterro junto à mata fechada, de duas vans e uma Kombi estacionadas ao lado de um caminhão. No momento da abordagem, as cinco ou oito pessoas que estavam no local empreenderam fuga, sendo DEVANILDO OLIVEIRA DE LIMA e GILBERTO ROSA DOS SANTOS alcançados. No semirreboque SR/Liberato, placa MKJ-4664, acoplada ao caminhão-trator Scania, placa CPJ-4369, foram encontrados 34.200 (trinta e dois mil) pacotes; no veículo Ducato, placa EYW-1266, outros 2.800 (dois mil e oitocentos) maços; no veículo Kombi, placa OLW-4857, 1.950 (mil, setecentos e cinquenta); e no veículo Sprinter, placa DTE-2171, mais 6.500 (seis mil e quinhentas) pacotes de cigarros, todos de origem estrangeira, da marca Eight, desacompanhados da documentação comprobatória da regular introdução em território nacional. Preso em flagrante, DEVANILDO OLIVEIRA DE LIMA relatou que foi contratado para o transporte da mercadoria por R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais). GILBERTO ROSA DOS SANTOS afirmou, a seu turno, que realizava o descarregamento do caminhão e que receberia a quantia de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) pelo serviço prestado. Verificou-se então que DEVANILDO OLIVEIRA DE LIMA e GILBERTO ROSA DOS SANTOS mantinham em depósito, transportavam, e utilizavam, para fins comerciais, 450.0000 (quatrocentos e cinquenta mil) maços de cigarro da marca Eight. Assim, a autoria delitiva e a materialidade restaram devidamente demonstradas por meio dos documentos elencados aos autos do inquérito, notadamente pelo Auto de Prisão em Flagrante (fl. 02/05), pelo interrogatório dos acusados (fl. 06/07), assim como pelos Termos de Apreensão e Guarda de Mercadorias e Planilhas de Tributos Não Recolhidos (fls. 87/102), que especificam a quantidade e os valores das mercadorias apreendidas em cada veículo, além da estimativa dos tributos iludidos: Quantidade de maços Veículo Valor da mercadoria Estimativa dos tributos iludidos 342.000 Semirreboque SR/Liberato, placa MKJ 4664, acoplada ao caminhão-trator Scania, placa CPJ 4369 R\$ 1.080.720,00 R\$ 1.112.628,60 28.000 Veículo Ducato, placa EYW 1266 R\$ 88.480,00 R\$ 91.092,40 19.500 Veículo Kombi, placa OLW 4857 R\$ 61.620,00 R\$ 63.439,35 60.500 Veículo Sprinter, placa DTE 2171 R\$ 191.180,00 R\$ 196.824,65 450.000 TOTAL R\$ 1.422.000,00 R\$ 1.463.985,00 Conclui-se, portanto, que DEVANILDO OLIVEIRA DE LIMA e GILBERTO ROSA DOS SANTOS, mantinham em depósito e transportavam, desse modo utilizando, para posterior revenda, mercadoria clandestina, proibida de ingresso no território nacional, do que decorre a constatação da prática do crime previsto no artigo 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal. Diante do exposto, o Ministério Público Federal oferece denúncia em face de DEVANILDO OLIVEIRA DE LIMA e de GILBERTO ROSA DOS SANTOS, e requer o recebimento desta exordial, instaurando-se o devido processo, com a citação dos denunciados e a adoção do rito previsto no artigo 396, e seguintes, do Código de Processo Penal. Requer-se também que sejam intimadas as testemunhas cujos nomes estão abaixo discriminados, para o fim de prestarem depoimento nesse E. Juízo: Acompanhando o inquérito constam os seguintes documentos instrutórios:- Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/03);- Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 09/10) de objetos, veículos (1. Trator Scania, placas CPJ-4369, branco - 2. Carreta SR/Liberato, placas MKJ-4664, preta - 3. Fiat/Ducato, placas EYW-1266, branco - 4. VW/Kombi, placas OLW-4857, branco - 5. Mercedes/Sprinter, placas DTE-2171, branco) e cigarros (aproximadamente 45.000 pacotes de cigarros da marca Eight);- Termo de Recebimento de Mercadorias Apreendidas (fls. 35);- Laudo de Perícia Criminal Federal - Veículos (fls. 38/46, 51/56, 57/62 e 63/68); - Laudo de Perícia Criminal Federal - Informática (fls. 79/85);- Laudo de Perícia Criminal Federal - Merceologia (fls. 106/108, 109/111, 112/114, 115/117);- Laudo de Perícia

Criminal Federal - Eletroeletrônicos (fls. 118/121);- Planilha contendo os valores estimados dos tributos federais não recolhidos (fl. 87, 91, 95, 99); - Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias e a anexa Relação de Mercadorias (fls. 88/90, 92/94, 96/98, 100/102);- Relatório da autoridade policial federal (fls. 123/125). Audiências de Custódia realizadas, constando a conversão da prisão em flagrante para a modalidade preventiva ao preso DEVANILDO OLIVEIRA DE LIMA (fls. 44/45), mantendo-se a prisão em flagrante do outro preso até a chegada dos demais documentos e certidões requeridos (fls. 46/47). Pedido de liberdade provisória do preso com documentos instrutório de GILBERTO ROSA DOS SANTOS (fls. 50/60), com a consequente concessão de liberdade provisória, mediante fiança e fixação de medidas cautelares diversas da prisão (fls. 61/62). A denúncia foi recebida em 14.11.2017 (fls. 131 e verso), instruída com o Auto de Prisão em Flagrante, de mesmo número, e o Inquérito Policial n. 0634/2017, instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba - SP. Os acusados foram pessoalmente citados (fl. 141/142 e 143/144). Às fls. 145 consta a resposta à acusação oferecida pelo defensor constituído por ambos os corréus. Aduziu que nada de ilícito foi praticado pelos acusados e que os fatos narrados nos autos não condizem com a verdade, alegação que será devidamente comprovada durante a instrução processual. Não arrolou testemunhas. Não vislumbrada nas respostas dos acusados quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, por decisão proferida à fl. 148, determinou-se o prosseguimento do processo. Instaurada a audiência de instrução e julgamento, realizado pedido oral de liberdade provisória (fls. 176), foi postergada sua análise para após a audiência, sendo indeferido em decorrência de inexistir alteração das situações fáticas ou jurídicas que ensejaram a decretação da prisão cautelar. Ademais, em razão da ausência injustificada das testemunhas de acusação e, ainda, da necessidade de manifestação do Parquet federal acerca da denúncia formulada, tendo em vista que de plano já fora verificada prova existente nos autos de elemento ou circunstância da infração penal não contida na acusação (rádio transceptor sem a devida autorização legal), fora redesignada a audiência. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo arquivamento do tipo penal do art. 183 da Lei nº 9.472/1997, aplicando-se o princípio da insignificância, em razão do transceptor móvel AM para a faixa HF (High Frequency), marca VOYAGER, modelo VR-148GTL(NC), número de série V140903510 (fls. 118) em um dos veículos apreendidos, qual seja, o Trator Scania, placas CPJ-4369 (fls. 42), não apresentar potencialidade lesiva. Reiniciada a audiência de instrução e julgamento, já em seu início, aplicando-se o princípio da celeridade processual, por esse magistrado fora DETERMINADO O ARQUIVAMENTO no que tange ao tipo penal do art. 183 da Lei nº 9.472/1997, aplicando-se o princípio da insignificância, fundamentando per relationem e se encampando em sua totalidade a manifestação do Ministério Público Federal. A testemunha de acusação Carlos Alberto de Araújo foi ouvida e gravado seu depoimento em mídia digital. Já quanto a testemunha Artur Wilhan de Campos, foi postulada a desistência de sua oitiva, o que foi deferido pelo juízo. Ato contínuo, foi realizado o interrogatório judicial dos denunciados DEVANILDO OLIVEIRA DE LIMA e GILBERTO ROSA DOS SANTOS, na presença do defensor constituído, e gravado seus depoimentos em mídia digital constante dos autos. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal nenhuma diligência complementar foi postulada. Alegações finais do Ministério Público Federal (mídia digital) apresentadas oralmente. Postulou pela condenação dos acusados, aduzindo que restou comprovada a prática da conduta ilícita que lhes foi imputada na denúncia. Pleiteou pela exasperação da pena-base em razão da quantidade de tributos elididos. Quanto ao acusado Gilvan da Costa, o mesmo não comprovou as alegações que realizou acerca de sua inocência. Alegações finais dos acusados (mídia digital) DEVANILDO OLIVEIRA DE LIMA e GILBERTO ROSA DOS SANTOS também foram apresentadas oralmente. A defesa dos denunciados postulou o reconhecimento da confissão ao correu Devanildo Oliveira de Lima. Já quanto ao correu Gilvan da Costa, pugnou pela absolvição do acusado, pois não praticou nada de ilícito, pois estava apenas retornando de seu trabalho e foi confundido pelo helicóptero policial, que, inclusive, chegou depois de ter iniciado a atuação policial. Ressaltou que inexistente prova suficiente para a condenação. Requereu, ainda, a aplicação da pena em seu mínimo legal. Certidões de Distribuições e Folhas de Antecedentes Criminais em nome dos acusados constam em apenso, bem como do auto de prisão em flagrante. Os autos tornaram-se conclusos para prolação de sentença em audiência. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. 2. MOTIVAÇÃO Passo as análises necessárias para fins de apurar os fatos descritos e objeto dos presentes autos, quais sejam: (I) Adequação Típica, (II) Preliminares a ser dirimidas, subsistência de (III) Materialidade, (IV) Autoria, (V) Elemento Subjetivo, (VI) Tipicidade, (VII) Ilícitude e (VIII) Culpabilidade, que, eventualmente, estejam presentes. A.I - Da Adequação Típica - artigo 334 do Código Penal A imputação que recai sobre os acusados é a de que teriam praticado a conduta descrita no artigo 334, 1º, IV, todos do Código Penal, in verbis: Contrabando (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. 1º Incorre na mesma pena quem: I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente; III - reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação; IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. [...] Decreto-Lei nº 399/1968 Art 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira. Art 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados. Decreto-lei n. 1.593/1977 Art. 1º A fabricação de cigarros classificados no código 2402.20.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 2.092, de 10 de dezembro de 1996, será exercida exclusivamente pelas empresas que, dispendo de instalações industriais adequadas, mantiverem registro especial na Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 1º As empresas fabricantes de cigarros estarão ainda obrigadas a constituir-se sob a forma de sociedade e com o capital mínimo estabelecido pelo Secretário da Receita Federal. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 2º A concessão do registro especial dar-se-á por estabelecimento industrial e estará, também, na hipótese de produção, condicionada à instalação de contadores automáticos da quantidade produzida e, nos termos e condições a serem estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, à comprovação da regularidade fiscal por parte: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) I - da pessoa jurídica requerente ou detentora do registro especial; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) II - de seus sócios, pessoas físicas, diretores, gerentes, administradores e procuradores; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) III - das pessoas jurídicas controladoras da pessoa jurídica referida no inciso I, bem assim de seus respectivos sócios, diretores, gerentes, administradores e procuradores. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 3º O disposto neste artigo aplica-se também à importação de cigarros, exceto quando destinados à venda em loja franca, no País. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 4º O registro especial será

concedido por autoridade designada pelo Secretário da Receita Federal. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) (grifo nosso) Lei nº 9.532/1997 Art. 44. A comercialização de cigarros no País observará o disposto em regulamento, especialmente quanto a embalagem, apresentação e outras formas de controle. Art. 45. A importação de cigarros do código 2402.20.00 da TIPI será efetuada com observância do disposto nos arts. 46 a 54 desta Lei, sem prejuízo de outras exigências, inclusive quanto à comercialização do produto, previstas em legislação específica. Art. 46. É vedada a importação de cigarros de marca que não seja comercializada no país de origem. Art. 47. O importador de cigarros deve constituir-se sob a forma de sociedade, sujeitando-se, também, à inscrição no Registro Especial instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 1.593, de 1977. Art. 48. O importador deverá requerer à Secretaria da Receita Federal do Brasil o fornecimento dos selos de controle de que trata o art. 46 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, devendo, no requerimento, prestar as seguintes informações: (Redação dada pela Lei nº 12.402, de 2011) I - nome e endereço do fabricante no exterior; II - quantidade de vintenas, marca comercial e características físicas do produto a ser importado; III - preço de venda a varejo pelo qual será feita a comercialização do produto no Brasil. Decreto nº 6.759/2009 Art. 599. A importação de cigarros classificados no código 2402.20.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul será efetuada com observância do disposto nesta Seção, sem prejuízo de outras exigências, inclusive quanto à comercialização do produto, previstas em legislação específica (Lei nº 9.532, de 1997, art. 45). Parágrafo único. A importação a que se refere o caput será efetuada exclusivamente por empresas que mantiverem registro especial na Secretaria da Receita Federal do Brasil (Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, art. 1º, caput e 3º, com a redação dada pela Medida Provisória no 2.158-35, de 2001, art. 32). Resolução RDC nº 90, de 27 de dezembro de 2007, da ANVISA Art. 20 A marca específica somente poderá ser comercializada após a publicação do deferimento da petição de Registro de Dados Cadastrais, no Diário Oficial da União. 1º É proibida a importação, a exportação e a comercialização no território nacional de qualquer marca de produto fumígeno que não esteja devidamente regularizada na forma desta Resolução ainda que a marca se destine à pesquisa no mercado consumidor. 2º É vedada a comercialização no mercado interno brasileiro das marcas de produtos fumígenos registradas exclusivamente para exportação. Lei n. 9.782/1999 (ANVISA) Art. 8º Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública. 1º Consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência: [...] X - cigarros, cigarrilhas, charutos e qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco Sobre o tema colaciona-se os seguintes precedentes de nossos e. Tribunais: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO CABIMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Consoante entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, não se aplica o princípio da insignificância ao contrabando de cigarros. Tal entendimento decorre do fato de a conduta não apenas implicar lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, como na hipótese de descaminho. De fato, outros bens jurídicos são tutelados pela norma penal, notadamente a saúde pública, a moralidade administrativa e a ordem pública. 2. Agravo regimental desprovido. (grifo nosso) (SJT, 5ª Turma, AgRg no REsp n. 1578438/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJ: 09.08.2016, e-DJF3: 23.08.2016). PENAL - CRIME DE CONTRABANDO - CIGARROS - PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA - COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA NO PAÍS - DESCLASSIFICAÇÃO PARA CRIME DE DESCAMINHO IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. 1- Os cigarros de origem estrangeira internados irregularmente no território nacional são mercadorias cuja importação é proibida, assim, como sua comercialização. 2 - Não há que se falar em desclassificação da tipificação imputada ao réu na denúncia, para crime de descaminho, conforme entendimento jurisprudencial desta C. Turma e dos Tribunais Superiores. 3- A materialidade e autoria restam comprovadas através do Boletim de Ocorrência de nº 672/2012 da Delegacia de Pindamonhangaba, do Auto de Apreensão de fl. 14 e da Representação Fiscal para Fins Penais de nº 12452.720746/2 aberta pelo Ministério da Fazenda. 4- Comprovada a procedência estrangeira dos cigarros, conforme o Auto de Apreensão (fl. 14) e Laudo Pericial de fl. 09/12, e cuja comercialização em território nacional é proibida, além da ausência de regularização obrigatória na Agência Nacional de Vigilância Sanitária, conforme o estabelecido na Lei 9.782/99 e da Resolução RDC 90/2007 da ANVISA, não resta dúvida que o caso concreto configura-se crime de contrabando. 5- A jurisprudência dos Tribunais Superiores é no sentido de que a importação de cigarros é crime de contrabando e não de descaminho, vez que além da sonegação tributária, há grave lesão à saúde pública, higiene, segurança e saúde pública. 6- O valor das mercadorias apreendidas (cigarros) é irrelevante, pois não há que se questionar sobre o valor dos tributos ilididos, por configurar-se crime de contrabando o presente caso, não há tributos a ilidir, mas sim de proibição de importação e comercialização de mercadorias. 7- Configurado no presente caso o crime de contrabando, não há tributos a ilidir, mas sim de proibição de importação e comercialização de mercadorias. Assim, verifica-se a inaplicabilidade do princípio da insignificância ou bagatela por grave lesão à saúde. 8- Recurso ministerial provido, desconstituindo a r. sentença de primeiro grau, remetendo-se os autos à Vara de origem para prosseguimento regular da ação criminal. (grifo nosso) (TRF 3ª Região, 11ª Turma, ACR n. 0000939-37.2014.4.03.6121, Relª. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJ: 22.11.2016, e-DJF3: 02.12.2016). A figura típica da específica modalidade de contrabando está prevista no artigo 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal, na redação determinada pela Lei n. 13.008 de 26.06.2014, complementada pelos artigos 2º e 3º do Decreto-Lei n. 399/1968, consiste na conduta de i) adquirir, receber ou ocultar em proveito próprio ou alheio; ii) mercadoria proibida de origem estrangeira, desacompanhada de documentação legal ou acompanhada de documentos que o agente sabe serem falsos; iii) no exercício de atividade comercial, industrial ou qualquer outra forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências; e nos casos de participação acrescido do requisito iv) concorrendo de qualquer modo (transporte da mercadoria adventícia) para a prática da conduta delituosa (art. 29, caput, do Código Penal, e artigo 3º do Decreto-Lei n. 399/1968). O objeto material consiste na mercadoria estrangeira introduzida clandestinamente no território nacional. O objeto jurídico é multifacetário, podendo ser visualizada a predominância da proteção jurídica da Administração Pública como objeto imediato, sem se descuidar da proteção da moralidade, da segurança e da incolumidade pública (TRF 3ª Região, Segunda Turma, Desembargador Cotrim Guimarães, RSE nº 5849, e-DJF3: 14.12.2010), e, especificamente, no caso em tela, da saúde pública. Trata-se de crime próprio, o sujeito ativo precisa ser comerciante (ainda que informal) ou industrial, comissivo, formal, de forma livre, instantâneo, monossujeito e plurissubsistente. A consumação ocorre quando o agente adquire, recebe ou oculta a mercadoria proibida de origem estrangeira. Feitas as ponderações iniciais, passo a análise dos demais itens pertinentes. A. II - Das Preliminares Além do pedido formulado pela defesa dos acusados visando à desclassificação da conduta ilícita de contrabando para descaminho, não subsistem outras preliminares a ser dirimidas, sendo que as alegações existentes em defesa prévia e em alegações finais tangenciam apenas questões de mérito e, conseqüentemente, com estas serão oportunamente analisadas. Cumpra-se ressaltar que a questão a respeito da tipificação da conduta imputada aos denunciados foi abordada no tópico anterior (I - Da Adequação Típica). A. III - Da Materialidade A materialidade do delito está bem demonstrada por meio dos documentos carreados aos autos, dos depoimentos das testemunhas e dos interrogatórios dos acusados, que confirmam que houve o transporte de mercadorias estrangeiras (cigarros), ilegalmente

introduzidas no território nacional, as quais seriam utilizadas em atividade comercial. Dos documentos juntados se tem comprovada a materialidade: Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/03); Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 09/10) de objetos, veículos (1. Trator Scania, placas CPJ-4369, branco - 2. Carreta SR/Liberato, placas MKJ-4664, preta - 3. Fiat/Ducato, placas EYW-1266, branco - 4. VW/Kombi, placas OLW-4857, branco - 5. Mercedes/Sprinter, placas DTE-2171, branco) e cigarros (aproximadamente 45.000 pacotes de cigarros da marca Eight); Termo de Recebimento de Mercadorias Apreendidas (fls. 35); Laudo de Perícia Criminal Federal - Merceologia (fls. 106/108), em que consta: IV - CONCLUSÃO Face ao exposto na seção III - EXAME, o Perito conclui que a natureza e as características das mercadorias apresentadas para exame são as descritas na Relação de Mercadorias, anexa ao Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias supracitado, expedido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. A mercadoria trata-se de 342.000 (trezentos e quarenta e dois mil) maços de cigarros de procedência estrangeira, sem documentação comprobatória de sua importação regular, conforme documentação apresentada a exame. O valor unitário das mercadorias em questão está indicado na Relação de Mercadorias do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal supracitado. O valor global é de R\$ 1.080.720,00 (um milhão, oitenta mil, setecentos e vinte reais) equivalentes a US\$ 341.211,76 (trezentos e quarenta e um mil, duzentos e onze dólares norte-americanos, setenta e seis centavos), utilizando-se a taxa cambial comercial de venda (R\$ 3,1673/US\$1,00 - fonte Banco Central do Brasil), vigente em 18/10/2017, data de apreensão das mercadorias. O valor dos tributos federais elididos, por estimativa, calculados com base no valor das mercadorias estrangeiras é o constante na Planilha - Valores dos Tributos Federais não Recolhidos (Estimativa), totalizando o montante de R\$ 1.112.628,60 (um milhão, cento e doze mil, seiscentos e vinte e oito reais, sessenta centavos). Laudo de Perícia Criminal Federal - Merceologia (fls. 109/111), em que consta: IV - CONCLUSÃO Face ao exposto na seção III - EXAME, o Perito conclui que a natureza e as características das mercadorias apresentadas para exame são as descritas na Relação de Mercadorias, anexa ao Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias supracitado, expedido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. A mercadoria trata-se de 28.000 (vinte e oito mil) maços de cigarros de procedência estrangeira, sem documentação comprobatória de sua importação regular, conforme documentação apresentada a exame. O valor unitário das mercadorias em questão está indicado na Relação de Mercadorias do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal supracitado. O valor global é de R\$ 88.480,00 (oitenta e oito mil, quatrocentos e oitenta reais) equivalentes a US\$ 27.935,47 (vinte e sete mil, novecentos e trinta e cinco dólares norte-americanos, quarenta e sete centavos), utilizando-se a taxa cambial comercial de venda (R\$ 3,1673/US\$1,00 - fonte Banco Central do Brasil), vigente em 18/10/2017, data de apreensão das mercadorias. Laudo de Perícia Criminal Federal - Merceologia (fls. 112/114), em que consta: IV - CONCLUSÃO Face ao exposto na seção III - EXAME, o Perito conclui que a natureza e as características das mercadorias apresentadas para exame são as descritas na Relação de Mercadorias, anexa ao Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias supracitado, expedido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. A mercadoria trata-se de 19.500 (dezenove mil e quinhentos) maços de cigarros de procedência estrangeira, sem documentação comprobatória de sua importação regular, conforme documentação apresentada a exame. O valor unitário das mercadorias em questão está indicado na Relação de Mercadorias do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal supracitado. O valor global é de R\$ 61.620,00 (sessenta e um mil, seiscentos e vinte reais) equivalentes a US\$ 19.455,06 (dezenove mil, quatrocentos e cinquenta e cinco dólares norte-americanos, seis centavos), utilizando-se a taxa cambial comercial de venda (R\$ 3,1673/US\$1,00 - fonte Banco Central do Brasil), vigente em 18/10/2017, data de apreensão das mercadorias. Laudo de Perícia Criminal Federal - Merceologia (fls. 115/117), em que consta: IV - CONCLUSÃO Face ao exposto na seção III - EXAME, o Perito conclui que a natureza e as características das mercadorias apresentadas para exame são as descritas na Relação de Mercadorias, anexa ao Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias supracitado, expedido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. A mercadoria trata-se de 60.500 (sessenta mil e quinhentos) maços de cigarros de procedência estrangeira, sem documentação comprobatória de sua importação regular, conforme documentação apresentada a exame. O valor unitário das mercadorias em questão está indicado na Relação de Mercadorias do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal supracitado. O valor global é de R\$ 191.180,00 (cento e noventa e um mil, cento e oitenta reais) equivalentes a US\$ 60.360,56 (sessenta mil, trezentos e sessenta dólares norte-americanos, cinquenta e seis centavos), utilizando-se a taxa cambial comercial de venda (R\$ 3,1673/US\$1,00 - fonte Banco Central do Brasil), vigente em 18/10/2017, data de apreensão das mercadorias. Laudo de Perícia Criminal Federal - Veículos (fls. 38/46, 51/56, 57/62 e 63/68); Laudo de Perícia Criminal Federal - Informática (fls. 79/85); Laudo de Perícia Criminal Federal - Eletroeletrônicos (fls. 118/121); Planilha contendo os valores estimados dos tributos federais não recolhidos (fl. 87); Imposto de Importação (II): R\$ 216.144,00 Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI): R\$ 769.500,00 (...) Total de Tributos Elididos: R\$ 1.112.628,60 Planilha contendo os valores estimados dos tributos federais não recolhidos (fl. 91); Imposto de Importação (II): R\$ 17.696,00 Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI): R\$ 63.000,00 (...) Total de Tributos Elididos: R\$ 91.092,40 Planilha contendo os valores estimados dos tributos federais não recolhidos (fl. 95); Imposto de Importação (II): R\$ 12.324,00 Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI): R\$ 43.875,00 (...) Total de Tributos Elididos: R\$ 63.439,35 Planilha contendo os valores estimados dos tributos federais não recolhidos (fl. 99); Imposto de Importação (II): R\$ 36.236,00 Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI): R\$ 136.125,00 (...) Total de Tributos Elididos: R\$ 196.824,65 Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias e a anexa Relação de Mercadorias (fls. 88/90); DISCRIMINAÇÃO DAS MERCADORIAS Descrição: CIGARROS Marca: EIGHT Unidade: MAÇO Quantidade: 342.000,00 Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias e a anexa Relação de Mercadorias (fls. 92/94); DISCRIMINAÇÃO DAS MERCADORIAS Descrição: CIGARROS Marca: EIGHT Unidade: MAÇO Quantidade: 28.000,00 Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias e a anexa Relação de Mercadorias (fls. 96/98); DISCRIMINAÇÃO DAS MERCADORIAS Descrição: CIGARROS Marca: EIGHT Unidade: MAÇO Quantidade: 19.500,00 Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias e a anexa Relação de Mercadorias (fls. 100/102); DISCRIMINAÇÃO DAS MERCADORIAS Descrição: CIGARROS Marca: EIGHT Unidade: MAÇO Quantidade: 60.500,00 - Relatório da autoridade policial federal (fls. 123/125). Assim, da documentação referida é possível extrair a base documental necessária à caracterização da efetiva ocorrência do crime de contrabando. Com estas considerações, atesta-se positivamente pela materialidade do delito aqui em análise. Tem-se, portanto, comprovada a materialidade delitiva do crime aqui apurado. A. IV - Da Autoria A autoria do delito, no que tange aos acusados DEVANILDO OLIVEIRA DE LIMA e GILBERTO ROSA DOS SANTOS, também está bem demonstrada por meio dos documentos carreados aos autos, das oitivas das testemunhas e dos interrogatórios dos denunciados. Dentre os elementos probatórios existentes podem ser destacados: (i) Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/03), regularmente lavrado, em que consta o histórico da prática criminosa realizada; Relatório da Autoridade Policial (fls. 123/125), que sintetiza a relação dos acusados com os fatos apurados nos presentes autos: [...] O presente Inquérito Policial foi instaurado a partir de Auto de Prisão em Flagrante Delito lavrado no dia 18 de outubro de 2017 em decorrência da prisão dos INDICIADOS durante a prática dos crimes tipificados nos artigos 334-A do Código Penal Brasileiro e 183 da Lei

no 9.472/97. De acordo com o narrado pelo condutor/primeira testemunha às fls. 02/03 RESPONDEU: QUE por volta das 15h, a equipe chefiada pelo condutor, foi acionada por munícipes que disseram que uma carreta carregada de caminhão havia entrado numa estrada vicinal de terra na altura do Km 86 da Rod Castelo Branco (Sorocaba), estaria descarregando nas proximidades; QUE ato contínuo, passou a procurar o veículo com apoio de outras viaturas e acionou ainda o helicóptero águia nas buscas; QUE constatou que havia um aterro junto a uma mata fechada, onde duas Vans, uma Kombi estavam estacionadas ao lado de uma carreta, reiterando a suspeita de que havia alguma entrega ilegal sendo realizada; QUE imediatamente os policiais realizaram a abordagem e todos os presentes tentaram fugir, QUE não sabe ao certo quantas pessoas estavam no local, mas acredita que havia entre cinco e oito pessoas envolvidas no descarregamento do cigarro e, infelizmente, alguns se evadiram pela mata e somente os dois presos foram alcançados; QUE embora tenham tentado fugir, assim que alcançados não reagiram à voz de prisão que foi dada; QUE no caminhão havia grande quantidade de caixas de cigarros sem qualquer documentação comprobatória de origem e ficou claro que a carga estando passada pelos veículos menores apreendidos, uma vez que havia grande quantidade de cigarros na Kombi e nas Vans; QUE tendo em vista o reduzido número de policiais, foi impossível realizar a contagem individual dos cigarros, de forma que a quantidade constante no Auto de Apreensão foi calculada pelo depoente e sua equipe a partir do volume que usualmente caberia em cada um dos veículos; QUE da mesma forma, a busca veicular no intuito de encontrar outros objetos ilícitos, foi realizada na medida do possível, considerando o reduzido número de policiais; QUE no interior do caminhão, havia ainda rádio comunicador PX, sem autorização de funcionamento, QUE na entrevista realizada no local, o preso DEVANILDO disse ser o motorista do caminhão e que receberia R\$ 4.500,00 e que aquela era sua terceira viagem carregando cigarros para a mesma pessoa, mas disse não saber identificar o proprietário da carga; QUE o preso GILBERTO disse que trabalha como tratorista na região e costuma fazer bicos descarregando caminhões de cigarros no local, em troca do pagamento de R\$ 150,00 por carga, QUE embora não tenha indicado quantas vezes descarregou caminhões, GILBERTO deixou claro que não era a primeira vez que realizava aquele tipo de descarga, QUE o celular da marca Samsung foi encontrado no chão, próximo aos veículos e certamente pertencia a algum dos foragidos que deixou cair na fuga. (iii) os testemunhos colhidos, assim como os interrogatórios dos acusados também comprovam a prática delitiva por parte dos acusados: Artur Wilhan de Campos (testemunha) O depoente, policial militar, informou que se recorda dos fatos. Estavam em apoio quando houve uma ocorrência com uma carreta, havia umas cinco a oito pessoas fazendo o transbordo dos cigarros para outros veículos menores. Quando a polícia fez a abordagem, alguns conseguiram escapar, mas foram presos os dois acusados. Disse que havia uma grande quantidade de cigarros. Foram encontrados celulares também no local. Fez parte da operação suporte aéreo com helicóptero, que passou a informação aos policiais no solo. DEVANILDO OLIVEIRA DE LIMA (interrogatório) [qualificação] O acusado declarou, em síntese, que os fatos são verdadeiros. Estava passando dificuldades e aceitou dirigir o veículo, que conduziu de Dourados/MS até Sorocaba/SP. Disse que ligaram para ele para contratá-lo, mas não sabe quem foi que realizou a ligação. Destacou que foi a segunda vez que realizou transportes desta natureza, sendo que as duas vezes deu errado e foi preso. GILBERTO ROSA DOS SANTOS (interrogatório) [qualificação] O acusado declarou os fatos não são verdadeiros, que à época ele trabalhava de tratorista na região. No dia, o patrão dele foi buscar uma peça e o dispensou do serviço. No caminho para a sua casa fizeram a abordagem e o prenderam, mas ele não possuía qualquer relação com os fatos narrados nos autos. Somente após a prisão é que foi ao local em que os fatos ocorreram. Verifica-se que não subsiste dúvida acerca da prática do presente ilícito por ambos os acusados, que foram presos pois não lograram êxito em se evadir do local quando da chegada dos policiais, diversamente do que ocorreu com os demais integrantes da organização criminosa, que conseguiram fugir. A alegação do acusado GILBERTO ROSA DOS SANTOS que se encontrava retornando do trabalho não é comprovada, inclusive tendo sido vacilante durante seu interrogatório acerca das perguntas realizadas acerca de seu serviço e seu empregador, que alega que trabalhava a mais de 1 (um) ano. A declaração de trabalho que juntou no auto de prisão em flagrante (fls. 53) não possui o condão de comprovar o que alegou como matéria de defesa, notadamente não consta seu trabalho como tratorista na declaração, ademais, o valor que alega que recebia como remuneração diverge do valor apresentado na certidão. Tem-se, ainda, que desconhecia o próprio nome completo de seu empregador, indicando apenas o primeiro nome, de forma vacilante. No mais, a alegação de que se encontrava retornando de sua casa em razão de dispensa realizada pelo empregador poderia facilmente ter sido comprovada por meio de prova testemunhal do suposto empregador, fato que sequer foi postulado a este juízo, notadamente em razão de inexistir a possibilidade de ser realizada tal prova. No que tange ao desempenho do helicóptero, este serve para orientar a atuação das unidades policiais em solo, o que foi justamente o ocorrido. Desbaratada a atuação, os criminosos que tentavam se evadir foram indicados pela visão aérea da aeronave, que mostrou a localização do acusado GILBERTO ROSA DOS SANTOS se evadindo do local. No mais, verifica-se que se trata de modo orquestrado de prática criminosa, pois estavam envolvidos diversos agentes no episódio ocorrido, com diversos veículos utilizados na empreitada e com vultosa quantidade de mercadoria, com grande quantia aferida no mercado ilícito. O acusado DEVANILDO OLIVEIRA DE LIMA detinha a função de dirigir um dos veículos utilizados pela organização criminosa, ao passo que o outro acusado GILBERTO ROSA DOS SANTOS era um dos descarregadores, não sendo possível identificar sua específica função na Orчим. Constata-se, portanto, do acima exposto, comprovada a materialidade e a autoria do crime aqui apurado em relação aos acusados. A.V - Do Elemento Subjetivo A figura típica constante no art. 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal somente pode ser praticada em sua modalidade dolosa. Em face do conjunto probatório, não subsiste qualquer dúvida quanto à prática dolosa da conduta ilícita pelos acusados, os quais transportaram e mantinham em depósito cigarros de origem estrangeira, desacompanhados da devida documentação legal, para revendê-los clandestinamente. A.VI - Da Tipicidade A tipicidade consiste na subsunção do fato concreto praticado à norma abstrata prevista em lei. Embora não se esgote em um mero silogismo, pois devem ser considerados outros elementos existentes na teoria do crime, faz-se necessário que o fato praticado, considerado com premissa menor, adequa-se a norma penal incriminadora, sendo esta sua premissa maior. Para a prática do crime de contrabando, na modalidade vender e expor a venda, constante no art. 334-A, 1º, alínea IV, do Código Penal, requer-se: i) negociar ou manter em depósito; ii) em proveito próprio ou alheio; iii) mercadoria proibida de origem estrangeira, desacompanhada de documentação legal ou acompanhada de documentos que o agente sabe serem falsos; iv) no exercício de atividade comercial, industrial ou qualquer outra forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências; mesmo que v) concorrendo de qualquer modo (transporte da mercadoria aduaneira) para a prática da conduta delituosa (art. 29, caput, do Código Penal e artigo 3º do Decreto-Lei n. 399/1968). No caso em análise, todos os pressupostos do crime previsto no art. 334-A, 1º, alínea IV, do Código Penal, estão preenchidos. No presente caso, em face da quantidade de cigarros apreendidos, infere-se que a mercadoria se destinaria à atividade comercial, caso os denunciados obtivessem êxito em sua empreitada criminosa. A.VII - Da Antijuridicidade Presente a tipicidade do fato descrito na denúncia, cumpre analisar se o fato típico é ilícito, ou seja, se a conduta delitiva dos acusados provocaram lesão ao bem jurídico, tanto do ponto de vista formal, quanto material. Portanto, havendo fato típico, a sua ilicitude é presumida, podendo, contudo, ser afastada se presente alguma causa legal de exclusão, a saber, legítima defesa, estrito cumprimento de dever legal, estado de necessidade e exercício regular de

direito, ou, ainda, qualquer causa supralegal eventualmente admitida. Analisando-se o contexto fático existente, verifica-se inexistir qualquer causa excludente da antijuridicidade. A. VIII - Da Culpabilidade Constatada a ilicitude, deve-se aferir, agora, a possibilidade de aplicação de pena ao acusado, sendo certo que tal juízo é feito ante a análise da culpabilidade e de seus elementos, ou seja, a imputabilidade, a potencial consciência da ilicitude e a inexigibilidade de conduta diversa. Com efeito, é nessa fase que é realizado o juízo valorativo incidente sobre o fato típico e antijurídico perpetrado pelos acusados, devendo analisar se o agente é imputável, se agiu com consciência potencial da ilicitude e se poderia direcionar seu comportamento conforme o direito. A imputabilidade se refere à possibilidade do agente entender o caráter ilícito de seu comportamento, determinando-se consoante esse entendimento. Em princípio, o agente é imputável, todavia, a doença mental, o desenvolvimento mental incompleto e a embriaguez completa, decorrente de caso fortuito ou força maior, poderiam afastar tal qualidade do agente, quando, então, se diria estar lidando com um agente inimputável. Todavia, esse não é o caso dos autos, haja vista que os acusados são maiores de idade, tendo restado comprovada, durante a instrução processual suas sanidades mentais. A potencial consciência da ilicitude é um elemento da culpabilidade consistente em averiguar se o agente, ao praticar o crime, tinha a possibilidade de saber estar agindo em desacordo com a Lei, em vista de seu meio social, tradições, costumes regionais, além de seu nível intelectual e formação cultural. Sob esta ótica, e da análise dos documentos que instruem os autos, verifica-se que existia a possibilidade dos acusados conhecerem o caráter ilícito de suas condutas. Assim, resta ausente qualquer causa excludente da potencial consciência da ilicitude. Do interrogatório acima descrito é possível aferir a imputabilidade, concatenando logicamente seus raciocínios, e também o preenchimento dos demais elementos existentes na culpabilidade: É a fundamentação necessária. DOSIMETRIA DA PENA Preenchidos os elementos necessários para a perfectibilização do crime, em seu conceito analítico, necessário se proceder à individualização da pena, aplicando-se o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal. I - GILBERTO ROSA DOS SANTOS (dosimetria da pena). I.a - Artigo 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal (contrabando) a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal. A culpabilidade, consistente na reprovabilidade da conduta, apresenta-se em sua censurabilidade mediana para a prática delitiva concreta em análise, tendo em vista todos os demais elementos aferidos, constantes no rol do art. 59 do Código Penal, conforme abaixo elencados. Quanto aos antecedentes, infere-se, pelas Certidões de Distribuições e Folhas de Antecedentes Criminais, nos autos em apenso, que, além desta ação penal, o réu não possui outros registros criminais que possam ser considerados para influência na dosimetria da pena a ser aplicada, nos termos da súmula n. 444 do c. STJ: É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. No que tange à personalidade da agente, não subsistem elementos aptos para mensuração (-) Quanto aos motivos da prática delitiva não subsistem elementos aptos para mensuração. (n) Quanto à conduta social, não constam nos autos informações aptas a serem mensuradas no presente tópico. (n) Não há que se falar em comportamento da vítima. (n) As circunstâncias que cercaram a prática delitiva não merecem maior relevância, notadamente em razão da forma como o crime fora praticado. (n) No que concerne às consequências, as principais implicações do delito praticado são o dano à saúde pública, ao erário e à administração tributária. Em face da significativa quantidade de maços cigarro (mais de 400.000 maços de cigarros), resta evidente a potencialidade lesiva em caso do sucesso da empreitada criminosa. No que tange ao prejuízo ao erário e à administração tributária, caso fossem adquiridos cigarros nacionais, em sua correlação, devem ser considerados de expressiva monta, pois os impostos iludidos (II e IPI) são de valor tributário expressivo, mais de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Assim, nos termos expostos, no caso em análise, deve ser considerado como circunstância negativa especificamente em razão do potencial dano a saúde, em face da grande quantidade de maços de cigarro importados clandestinamente. (-) Dessa forma, fixo a PENA-BASE no montante de 3 (três) anos de reclusão. b) Circunstâncias agravantes e atenuantes. b1) circunstâncias agravantes - não há no caso em análise; b2) circunstâncias atenuantes - não há no caso em análise. Assim, fixo a pena nesta SEGUNDA FASE no montante de 3 (três) anos de reclusão. c) Causas de aumento ou diminuição. c1) causas de aumento - não há no caso em análise; c2) causas de diminuição - não há no caso em análise. Dessa forma, mantenho a pena nesta TERCEIRA FASE no montante de 3 (três) anos de reclusão. e) Pena Definitiva Após transcorrer todo o procedimento previsto para a aplicação da pena constante no critério trifásico de dosimetria, fixo a PENA DEFINITIVA em 3 (três) anos de reclusão. I - DEVANILDO OLIVEIRA DE LIMA (dosimetria da pena). I.a - Artigo 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal (contrabando) a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal. A culpabilidade, consistente na reprovabilidade da conduta, apresenta-se em sua censurabilidade mediana para a prática delitiva concreta em análise, tendo em vista todos os demais elementos aferidos, constantes no rol do art. 59 do Código Penal, conforme abaixo elencados. Quanto aos antecedentes, infere-se, pelas Certidões de Distribuições e Folhas de Antecedentes Criminais, nos autos em apenso, que, além desta ação penal, o réu não possui outros registros criminais que possam ser considerados para influência na dosimetria da pena a ser aplicada, nos termos da súmula n. 444 do c. STJ: É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. No que tange à personalidade da agente, não subsistem elementos aptos para mensuração (-) Quanto aos motivos da prática delitiva não subsistem elementos aptos para mensuração. (n) Quanto à conduta social, não constam nos autos informações aptas a serem mensuradas no presente tópico. (n) Não há que se falar em comportamento da vítima. (n) As circunstâncias que cercaram a prática delitiva não merecem maior relevância, notadamente em razão da forma como o crime fora praticado. (n) No que concerne às consequências, as principais implicações do delito praticado são o dano à saúde pública, ao erário e à administração tributária. Em face da significativa quantidade de maços cigarro (mais de 400.000 maços de cigarros), resta evidente a potencialidade lesiva em caso do sucesso da empreitada criminosa. No que tange ao prejuízo ao erário e à administração tributária, caso fossem adquiridos cigarros nacionais, em sua correlação, devem ser considerados de expressiva monta, pois os impostos iludidos (II e IPI) são de valor tributário expressivo, mais de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Assim, nos termos expostos, no caso em análise, deve ser considerado como circunstância negativa especificamente em razão do potencial dano a saúde, em face da grande quantidade de maços de cigarro importados clandestinamente. (-) Dessa forma, fixo a PENA-BASE no montante de 3 (três) anos de reclusão. b) Circunstâncias agravantes e atenuantes. b1) circunstâncias agravantes - não há no caso em análise; b2) circunstâncias atenuantes - O réu confessou que fazia o transporte das mercadorias ilícitas, sem a documentação devida. Dessa forma, figura-se presente a atenuante da confissão (art. 65, III, d, do Código Penal) e, assim, diminuo a pena em 1/6 (um sexto). Assim, fixo a pena nesta SEGUNDA FASE no montante de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. c) Causas de aumento ou diminuição. c1) causas de aumento - não há no caso em análise; c2) causas de diminuição - não há no caso em análise. Dessa forma, mantenho a pena nesta TERCEIRA FASE no montante de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. e) Pena Definitiva Após transcorrer todo o procedimento previsto para a aplicação da pena constante no critério trifásico de dosimetria, fixo a PENA DEFINITIVA em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. DISPOSITIVO À vista do exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia oferecida, nos termos do art. 387, do Código de Processo Penal, para o fim de CONDENAR: (i) DEVANILDO OLIVEIRA DE LIMA, brasileiro, casado, construtor, RG n. 1510202 SSP/MS, CPF n. 015.544.971-08, filho de José Bertoso de Lima e Marlene Oliveira de Lima, nascido aos 15.08.1987, natural de Eldorado/MS, pela prática do crime previsto no ARTIGO 334, 1º, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL, aplicando-lhes a pena definitiva em 2 (DOIS) ANOS E 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO; (ii)

GILBERTO ROSA DOS SANTOS, brasileiro, casado, construtor, RG n. 54.766.237-3 SSP/SP, CPF n. 348.874.268-79, filho de Valdeci Mendes dos Santos e Jorgina Pereira dos Santos, nascido aos 29.07.1972, natural de São Paulo/SP, pela prática do crime previsto no ARTIGO 334, 1º, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL, aplicando-lhes a pena definitiva em 3 (TRES) ANOS DE RECLUSÃO. O regime inicial de cumprimento da pena será o ABERTO, conforme artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Não subsistindo as causas que autorizam a decretação da prisão preventiva, OS RÉUS PODERÃO APELAR EM LIBERDADE. Por sua vez, preenchem os réus as condições impostas pelo artigo 44 do Código Penal para efeito de substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direito, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa nem, tampouco, resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que, a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado, indicam ser oportuna a concessão. Dessa forma, SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE do réu DEVANILDO OLIVEIRA DE LIMA de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão por duas penas restritivas de direito, na forma imposta pelo artigo 44, parágrafo 2º, segunda parte, do Código Penal, sendo uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser designado pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, facultando ao réu o cumprimento em tempo menor, na forma do artigo 46, parágrafo 4.º do Código Penal; e a outra pena de prestação pecuniária no valor de 1/6 (um sexto) salário-mínimo ao mês durante o período da pena fixada, conforme dispõe o artigo 55 do Código Penal. Com relação à prestação pecuniária será também destinada à instituição designada pelo Juízo das Execuções Penais. Dessa forma, SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE do réu GILBERTO ROSA DOS SANTOS de 3 (três) anos por duas penas restritivas de direito, na forma imposta pelo artigo 44, parágrafo 2º, segunda parte, do Código Penal, sendo uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser designado pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período de 3 (três) anos, facultando ao réu o cumprimento em tempo menor, na forma do artigo 46, parágrafo 4.º do Código Penal; e a outra pena de prestação pecuniária no valor de 1/6 (um sexto) salário-mínimo ao mês durante o período da pena fixada, conforme dispõe o artigo 55 do Código Penal. Com relação à prestação pecuniária será também destinada à instituição designada pelo Juízo das Execuções Penais. As penas restritivas de direito deverão ser cumpridas após o trânsito em julgado da sentença. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais, com fundamento no disposto no artigo 804 do CPP. O valor das custas deverá ser descontado do valor da fiança prestada (fl. 26), nos termos do artigo 336 do CPP. Após o recolhimento das custas processuais, o remanescente do valor da fiança ficará à disposição do Juízo da Execução. Desnecessária a intimação da Delegacia da Receita Federal do Brasil acerca das mercadorias apreendidas, consoante Portaria MF nº 100, de 22 de abril de 2002. DECRETO O PERDIMENTO do bem apreendido (transceptor móvel AM para a faixa HF (High Frequency), marca VOYAGER, modelo VR-148GTL(NC), número de série V140903510), nos termos do art. 278, 5º, V, do Provimento CORE 64, em favor da ANATEL, determinando que a Polícia Federal proceda ao encaminhamento do mesmo àquele órgão para as providências legais. Oficie-se. Com relação aos VEÍCULOS APREENDIDOS (1. Trator Scania, placas CPJ-4369, branco - 2. Carreta SR/Liberato, placas MKJ-4664, preta - 3. Fiat/Ducato, placas EYW-1266, branco - 4. VW/Kombi, placas OLW-4857, branco - 5. Mercedes/Sprinter, placas DTE-2171, branco), considerando que a partir do trânsito em julgado desta sentença não mais estará vinculado aos presentes autos, bem como o fato de que as instâncias penal e fiscal-administrativa são distintas e independentes, deverá ficar à disposição da autoridade administrativa, que decidirá pela aplicação ou não da pena de perdimento. Oficie-se. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados e comunique-se à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas aos réus, em relação à ação penal objeto desta sentença. Remetam-se os autos ao SUDP para mudança da situação do réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

Expediente Nº 6959

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003483-65.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X FRANCISCO VIEIRA DOS SANTOS JUNIOR

Verifico que até a presente data não foi cumprida a medida liminar de busca e apreensão proferida em junho de 2013, em razão da não implementação pela autora junto ao Juízo Deprecado, das medidas necessárias à busca e apreensão, conforme se constata da carta precatória e aditamento juntados às fls. 41/58 e 91/105V, bem como nas respectivas certidões de fls. 56 e 105V. Dessa forma, não tendo a autora demonstrado interesse e empenho nas diligências que lhe competiam para o cumprimento da decisão, REVOGO a medida liminar de busca e apreensão proferida às fls. 21/23. Proceda-se à citação do réu, devendo a autora apresentar as guias de custas e diligências necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida. Int.

MONITORIA

0007167-95.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X IBS - INSTITUTO DE BIOMEDICINA SANTISTA LTDA - EPP X FABIO VERRI INOCENCIO X KARINE CRISTIANE MARTINS INOCENCIO(SP155824 - WALNER HUNGERBÜHLER GOMES)

Cuida-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para cobrança de valores decorrentes do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n. 25.0307.690.0000055-07. Nos termos da sentença prolatada às fls. 136/140-verso, transitada em julgado em 17.06.2016 (fl. 143), foram acolhidos parcialmente os embargos opostos pelos réus e reconhecido o direito da autora ao crédito a ser apurado mediante a aplicação da comissão de permanência composta exclusivamente pela taxa de CDI, com a exclusão da taxa de rentabilidade prevista no contrato. Instada, a autora promoveu o cumprimento da sentença conforme manifestação de fl. 154. À fl. 155, a CEF requereu a extinção do feito pelo pagamento, e aduziu que os consectários da ação resolveram-se nos termos do artigo 90, 2º, do Código de Processo Civil, contrario sensu, em razão de terem as partes se composto na via administrativa. É a fundamentação necessária. Decido. As partes se compuseram administrativamente nos termos da informação da Caixa Econômica Federal - CEF (fl. 155), restando satisfeita integralmente a dívida objeto destes autos, inclusive quanto aos consectários da ação. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010069-50.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006679-72.2015.403.6110) JF ETIQUETAS LTDA - ME X JAMIL DE OLIVEIRA FERRAZ FILHO X JOSE CAMILO ANDREAZZI (SP216317 - RODRIGO TREVIZAN FESTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Trata-se de EMBARGOS opostos à EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para cobrança de valores decorrentes da Cédula de Crédito Bancário n. 734-1048-7. Regularmente citada, a CEF impugnou os embargos às fls. 102/119. Os embargantes se manifestaram à fl. 136, pleiteando a desistência da oposição, tendo em vista que as partes transigiram administrativamente. À fl. 141, a embargada expressamente concordou com a desistência pleiteada pelos embargantes, esclarecendo que cada uma das partes arcará com as custas e honorários dos seus respectivos patronos. **DISPOSITIVO** Do exposto, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência dos embargos opostos à execução formulado pelos exequentes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, c.c. artigo 775, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento da embargada para que cada uma das partes arque com as custas e honorários dos seus respectivos patronos. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001700-04.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X EDSON CARRIEL CLETO E CIA/ LTDA ME X EDSON CARRIEL CLETO X EDIMILSON CARRIEL CLETO

Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para cobrança de valores decorrentes do contrato n. 254188734000002509. À fl. 102 a exequente requereu a desistência da ação, informando que as partes se compuseram na via administrativa, incluindo custas e honorários advocatícios. **DISPOSITIVO** Do exposto, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da execução formulado pela exequente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, c.c. artigo 775, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004384-96.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X DITRAT TRATAMENTO TERMICO DE METAIS LTDA - EPP X RICARDO ANTUNES DINIZ X MANOEL FRANCISCO DINIZ X ADRIANA ANTUNES DINIZ (SP053891 - EDSON CESARIO AUGUSTO E SP299170 - MAHA ELIZABETH SILVA CORDEIRO)

Intimem-se as partes da sentença de fls. 190 e vº. Outrossim, para expedição e retirada dos alvarás de levantamento em nome da advogada conforme requerido às fls. 180/182, deverão os executados Manoel Francisco Diniz, Ricardo Antunes Diniz e Adriana Antunes Diniz juntar aos autos, no prazo de 15 dias, procuração específica, com poderes para receber a dar quitação, tendo em vista que somente a empresa executada está devidamente representada nos autos pela referida advogada. Int. R. SENTENÇA DE FLS. 190 E Vº: Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, para cobrança de valores decorrentes do inadimplemento da dívida oriunda do Contrato n. 252870734000008193. Os executados foram regularmente citados (fls. 75). Consoante documentos de fls. 90/92, foram bloqueados ativos financeiros dos executados, porém, não suficientes para a quitação integral do débito exequendo. Às fls. 116/127, os executados impugnaram a penhora de ativos financeiros levada a efeito nos autos. Decisão de fl. 135, determinou a liberação dos ativos constritos na conta bancária de Manoel Francisco Diniz, depositados à ordem deste Juízo à conta - 3968.005.00047038-7. Indeferiu, outrossim, a liberação das demais constrições. Os executados interpuseram agravo de instrumento em face da decisão de fl. 135, consoante informação de fls. 137/153. Comprovado à fl. 155, o levantamento do valor depositado à conta 3968.005.00047038-7. Decisão nos autos de agravo de instrumento n. 0027291-28.2015.4.03.0000/SP, negando seguimento ao recurso (fls. 158/163). Às fls. 170/173, a CEF requereu autorização judicial para apropriar-se do valor bloqueado nos autos e apresentou planilha atualizada do débito exequendo. Conforme decisão de fl. 174, restou deferido o pedido da exequente para apropriar-se dos valores depositados à ordem deste Juízo, objetos da penhora de ativos financeiros dos executados, abatendo-os do montante atualizado da dívida em execução. Às fls. 180/188, os executados notificaram o acordo formalizado administrativamente entre as partes e requereram a liberação dos valores penhorados nos autos. A Caixa Econômica Federal informou à fl. 189 que as partes se compuseram na via administrativa, incluindo no acordo as custas e honorários advocatícios. Requereu a desistência da ação. DISPOSITIVO Do exposto, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da execução formulado pela exequente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, c.c. artigo 775, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Revogo a determinação contida no ofício n. 0453/2017-MS expedido à fl. 177. Oficie-se com urgência à Caixa Econômica Federal. Restam liberados em favor dos depositantes, os valores depositados à ordem deste Juízo, comprovados às fls. 109/113 e 115. Providencie-se o necessário. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007885-58.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - Nanci Simon Perez Lopes e SP184538 - Italo Sergio Pinto) X COMERCIO DE TINTAS E ACESSORIOS MK EIRELI EPP X JORGE RYOITI TAKETA X SANDRA LIEKO AKATSUKA HIRAKAWA X ALEXANDRE MASSAYUKI HIRAKAWA

Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, para cobrança de valores decorrentes da Cédula de Crédito Bancário n. 25.0576.555.0000062-35. Regularmente citados (fl. 74 e 120), os executados deixaram decorrer o prazo legal sem a interposição de embargos (fl. 88). Auto de penhora de bens dos executados à fl. 121, sem embargos dos executados (fl. 123). À fl. 126, a exequente requereu a desconstituição da penhora levada a efeito nos autos e pugnou pela realização de pesquisas pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando a localização de bens dos executados. Conforme decisão de fl. 127, foi deferida a desconstituição da penhora realizada e a sua substituição pela penhora de ativos financeiros dos executados. A exequente requereu à fl. 128 a desistência da ação, informando que as partes se compuseram na via administrativa, incluindo custas e honorários advocatícios. DISPOSITIVO Do exposto, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da execução formulado pela exequente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, c.c. artigo 775, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Restam liberados os bens constritos nos autos (fl. 121). Expeça-se o necessário. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005499-21.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - Nanci Simon Perez Lopes e SP184538 - Italo Sergio Pinto) X ANA PAULA RODRIGUES DE MORAES(SP294511 - Ana Paula Rodrigues de Moraes)

Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, para cobrança de valores decorrentes da Cédula de Crédito Bancário n. 9955840602. A executada compareceu espontaneamente aos autos, requerendo a liberação do veículo constrito nos autos, ao argumento de que a dívida em execução é resultante de uma falha ocorrida na ocasião do pagamento das parcelas 12 e 13 do financiamento contratado junto à exequente. Instada, a exequente se manifestou à fl. 136, informando que houve a regularização do contrato na via administrativa, bem como formulou pedido de desistência do feito e levantamento da constrição judicial que recaía sobre o bem da executada. DISPOSITIVO Do exposto, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da execução formulado pela exequente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, c.c. artigo 775, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que a executada sequer apresentou defesa à execução. Expeça-se o necessário para a retirada de eventual restrição que recaía sobre o bem constrito nos autos. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006679-72.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - Celia Miekô Ono Badaro e SP184538 - Italo Sergio Pinto) X JF ETIQUETAS LTDA - ME X JAMIL DE OLIVEIRA FERRAZ FILHO X JOSE CAMILO ANDREAZZI(SP216317 - Rodrigo Trevizan Festa)

Tendo em vista a petição de fls. 141 dos autos dos embargos em apenso sobre o acordo formalizado pelas partes, intime-se a exequente para que se manifeste em relação a esta Execução. Int.

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000257-76.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WELLINGTON DE JESUS NEVES(SP320182 - LUCAS DE FRANCISCO LONGUE DEL CAMPO) X RONILTON FRANCISCO DE SOUZA(SP320182 - LUCAS DE FRANCISCO LONGUE DEL CAMPO) X JOSE NICACIO DE OLIVEIRA FILHO(SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR) X FRANCISCO HONORATO NETO(SP320182 - LUCAS DE FRANCISCO LONGUE DEL CAMPO)

Às fls. 230/241, o indiciado JOSÉ NICÁCIO DE OLIVEIRA FILHO, por meio do seu defensor constituído, apresenta requerimento de revogação da sua prisão preventiva. Junto ao requerimento, o indiciado traz aos autos cópias de documentos pessoais, comprovante de endereço, receituários médicos, exames médicos, imagens do seu cotidiano, certidões de distribuição de ações judiciais e cópia de peças do auto de prisão em flagrante nº 0000257-76.2018.403.6110. Alega o requerente a ausência dos requisitos legais necessários à manutenção da custódia, haja vista que o requerente não resistiu à prisão e colaborou com os policiais quando da sua prisão, possui residência fixa, trabalho informal lícito e não possui antecedentes criminais recentes. Acrescenta, ainda, que o delito em questão não foi praticado com violência e o frágil estado de saúde do requerente, que pode se agravar com a manutenção da custódia. O representante do Ministério Público Federal opinou contrariamente ao pedido de revogação da prisão preventiva do requerente. É o breve relato. Em audiência de custódia, realizada no dia 24/01/2018, na sala de audiências desta Vara Federal, este Juízo ao apreciar a prisão em flagrante do indiciado José Nicácio de Oliveira Filho e a necessidade da sua conversão em preventiva, proferiu a seguinte decisão: Realizada a audiência de custódia, passo a apreciar o pedido de liberdade provisória ou não sendo o caso, nos termos do artigo 310 do Código de Processo Penal, a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, a partir da verificação do preenchimento dos pressupostos exigidos. (PARÁGRAFO) Primeiramente, não se trata de caso de concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança, pois, conforme abaixo analisado, trata-se de caso que autoriza a decretação da prisão preventiva. Por essa razão também não se perfaz adequada a aplicação isolada das medidas cautelares diversas da prisão. (PARÁGRAFO) Para fins de aplicação da prisão preventiva, medida cautelar de constrição à liberdade do indiciado, faz-se necessário o preenchimento de 4 (quatro) pressupostos: (a) natureza da infração, ou seja, que o crime possibilite sua aplicação; (b) probabilidade da condenação ou *fumus boni iuris*; (c) perigo na demora ou *periculum in mora*; e (d) controle jurisdicional prévio. (PARÁGRAFO) Inicialmente, aferem-se presentes todos os seus pressupostos de incidência. O crime em análise, artigo 334-A, 1º, incisos IV e V, do Código Penal, previsto na modalidade dolosa e têm em seus preceitos secundários pena superior a 4 (quatro) anos, o que demonstra preenchido o exigido no art. 313, inc. I, do Código de Processo Penal. Subsiste também o controle jurisdicional prévio, acima realizado. Já os pressupostos *fumus* e *periculum* também se encontram presentes, sendo abaixo analisados mais detidamente. (PARÁGRAFO) Tem-se, portanto, necessário aferir a subsistência destes dois requisitos fundamentais para decretação da preventiva, quais sejam: (i) a presença da aparência de ocorrência de um delito e a existência de um suposto autor (*fumus commissi delicti*) e (ii) o perigo que pode ser gerado com a colocação do indiciado em liberdade (*periculum libertatis*). (PARÁGRAFO) No caso em tela, o *fumus commissi delicti* resta preenchido pela própria prisão em flagrante realizada, que comprova que o acusado utiliza o imóvel de sua residência, este uma chácara com barracão, como entreposto para armazenamento e distribuição de cigarros de procedência estrangeira, como consta nos termos de declaração da testemunha Romani Aparecido Lopes Antulini: ? ..., receberam a informação de que u8ma chácara situada na SP143 (Rodovia Floriano Camargo Barros), Km 7,3, em Cesário Lange, existia uma chácara estariam armazenados cigarros contrabandeados e onde estaria ocorrendo o transbordo destes produtos ... ?, ? ... ; QUE ao adentrarem na chácara localizaram um caminhão de cor vermelha, placa EJV-0691; QUE o caminhão vermelho estava na garagem de um barracão; QUE foi avistado também um caminhão branco, de placa CYB-2828, no pátio da chácara, com porta baú aberta e com algumas caixas de cigarros dentro ...?. (PARÁGRAFO) Quanto ao *periculum libertatis*, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal, no tocante à garantia de ordem pública, apta a justificar a manutenção da prisão do indiciado, tendo em vista utilizar-se da chácara onde reside para a prática constante de contrabando. (PARÁGRAFO) Assim, constata-se que se encontram presentes os requisitos para decretação da prisão preventiva, quais sejam: (a) prova da existência do crime; (b) indício suficiente de autoria; (c) uma das situações descritas no art. 312 do CPP. (PARÁGRAFO) Por essas razões, no caso em tela, entendo por bem manter a prisão de JOSÉ NICÁCIO DE OLIVEIRA, haja vista a fundamentação acima declinada, que poderá ser revista a qualquer tempo em caso de posterior insubsistência dos motivos acima declinados. Por essa razão, também, impossível a concessão da liberdade provisória ou de qualquer das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código Processo Penal no presente momento. (PARÁGRAFO) Diante do exposto, nos termos dos arts. 312, 313 e 319 todos do Código de Processo Penal, CONVERTO EM PRISÃO PREVENTIVA a prisão em flagrante realizada. (PARÁGRAFO) Expeça-se MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA, encaminhando-se cópia ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daurt ? IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba para os registros de praxe. É o breve relato. DECIDO. Não obstante os argumentos apresentados pelo requerente e os documentos trazidos com pedido, verifico que não subsiste alteração da situação fática ou jurídica que determinou a prisão preventiva do indiciado JOSÉ NICÁCIO DE OLIVEIRA FILHO, motivo pelo qual deve permanecer, pelo menos neste momento procedimental, em cárcere. Dessa forma, neste momento procedimental, mantenho a prisão preventiva anteriormente decretada, pelos mesmos fundamentos externados na audiência de custódia realizada no dia 24/01/2018 nestes autos. Aguarde-se, pelo prazo legal, a vinda do inquérito policial. Intimem-se.

3ª VARA DE SOROCABA

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de ato jurídico em que os autores pleiteiam a anulação da execução extrajudicial bem como autorização judicial para pagamento das parcelas em atraso de contrato de financiamento habitacional, proposta em face da Caixa Econômica Federal.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é a anulação da execução extrajudicial bem como autorização judicial para pagamento das parcelas em atraso de contrato de financiamento habitacional, tendo a parte autora atribuído à causa o montante de R\$ 16.759,30 (dezesesseis mil, setecentos e cinquenta e nove reais e trinta centavos).

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intime-se.

SOROCABA, 31 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001320-85.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: MARF EQUIPAMENTOS LTDA, RAFAEL AUGUSTO BLANCO PEREIRA, MURILO ADOLFO MARTINS PEREIRA, FABIO AUGUSTO MARTINS PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO MORENO FURLAN - SP174302

Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO MORENO FURLAN - SP174302

Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO MORENO FURLAN - SP174302

Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO MORENO FURLAN - SP174302

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca da proposta apresentada pela executada para composição da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos.

SOROCABA, 15 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004031-63.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: FS COMERCIO DE DESCARTAVEIS LTDA - ME, KELLY MANHOLER AKUNE, FABIO MINORU AKUNE

DESPACHO

Tendo em vista que os executados são domiciliados na cidade de São Roque/SP, sujeita à Jurisdição de Subseção Judiciária de Barueri/SP, justifique a CEF o ajuizamento da execução perante esta 3ª Vara Federal de Sorocaba, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos. Int.

SOROCABA, 13 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000352-55.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: RESIDENCIAL GRAMADO II EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, GSP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, REYNALDO GALVES LEAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora no documento Id 3758061 e **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Libere-se eventual valor bloqueado.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Custas "*ex lege*". Sem Honorários.

P.R.I.

SOROCABA, 13 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004194-43.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: BONATTI & OLIVEIRA LTDA. - ME, KARINE MOYA BONATTI

DESPACHO

Emende o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos seguintes termos:

a) apresentando a cópia do contrato nº **0800197000008498** que não acompanhou a inicial.

Int.

SOROCABA, 18 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000531-23.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: APEX TOOL GROUP INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA NEVES LIMA DOS SANTOS - SP238717, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por APEX TOOL GROUP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAMENTAS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA objetivando que seja reconhecido o direito à extensão do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras às operações de venda para a Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio, bem como que seja determinada a repetição, por meio de compensação, dos valores que deixou de incluir no REINTEGRA, nos últimos cinco anos, com correção pela Selic.

A impetrante sustenta, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado que se dedica à fabricação de ferramentas e outras atividades descritas em seu contrato social que exigem o recolhimento de várias exações, entre contribuições, impostos e taxas.

Refere que os produtos que industrializa são comercializados no mercado interno, sendo certo que dentro as regiões abrangidas em suas operações, estão a Zona Franca de Manaus e outras áreas de livre comércio.

Esclarece que as vendas efetuadas para a Zona Franca de Manaus e outras áreas de livre comércio, respeitados certos critérios, são equiparadas às operações de exportação para fins tributários, razão pela qual lhe assiste o direito de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção, tal como previsto nas Leis 12.546/2011 e 13.043/2014 e outras que as sucederem.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (Id. 332932 e 332940), arguindo, em preliminar, a impossibilidade de concessão de segurança em relação a leis futuras, uma vez que não estaria configurada, na situação, lesão ou ameaça de direito. No mérito, aduz que há a incidência dos benefícios do REINTEGRA apenas à venda direta ao exterior ou à empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior, bem como a observância da legislação tributária vigente para eventual compensação e a impossibilidade de correção pela taxa Selic. Pede seja denegada a segurança.

O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito, deixando de se manifestar acerca do mérito da demanda (Id. 374734).

É o relatório.

Decido.

MOTIVAÇÃO

-

EM PRELIMINAR:

Sustenta a autoridade impetrada a impossibilidade de concessão de segurança em relação a leis futuras, uma vez que não estaria configurada, na situação, lesão ou ameaça de direito.

Verifica-se que o impetrante pretende que lhe seja autorizado efetuar créditos relativos ao REINTEGRA tanto na vigência da Lei nº 12.546/2011, quanto na vigência de leis posteriores que possam vir a sucedê-la.

No entanto, o remédio constitucional do mandado de segurança é cabível contra leis de efeitos concretos, nos casos em que há lesão ou ameaça à lesão a direito líquido e certo, não podendo ser utilizado para afastar leis futuras, que ainda não foram editadas.

Assim, não havendo indicação de situação individual e concreta a ser tutelada, acolho a preliminar aventada pela autoridade impetrada para rejeitar o pedido do impetrante em relação a leis futuras.

EM PRELIMINAR DE MÉRITO:

Inicialmente, cumpre salientar que, com relação ao prazo prescricional para as ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, data posterior à vigência da Lei Complementar 118/05, deve ser observado o prazo de 05 (cinco) anos:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. ALARGAMENTO DA BASE DE CÁLCULO. LEI Nº9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE. RE 585.235. INCIDÊNCIA DOS TRIBUTOS SOBRE AS RECEITAS DECORRENTES DO OBJETO SOCIAL. LC 118/05. TRIBUTOS SUJEITOS AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento em sede de repercussão geral, reconheceu que para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação a prescrição para a repetição do indébito é quinquenal, nas ações ajuizadas após 09.06.2005. 2. O alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS perpetrado pela Lei nº 9.718/98 não tinha supedâneo constitucional na época de sua edição, nos termos da jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal (RE 585235 QO-RG, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, julgado em 10/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL). 3. O termo faturamento expresso no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal refere-se à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias ou prestação de serviços de qualquer natureza, ou seja, a soma das receitas decorrentes dos exercícios das atividades empresariais, excluindo-se as receitas decorrentes de outras atividades estranhas ao exercício principal da sociedade empresária. 4. O alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional apenas para as receitas que não compõem o objeto das sociedades empresárias. Portanto, o reconhecimento do direito a não incidência do PIS e da COFINS deve adstringir-se às atividades empresariais estranhas ao objeto social da sociedade empresária, constantes em seu contrato social. 5. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento em sede de repercussão geral, reconheceu que para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação a prescrição para a repetição do indébito é quinquenal, nas ações ajuizadas após 09.06.2005. 6. Por outro lado, no presente caso, a sentença foi proferida na vigência do Código de Processo Civil anterior e, portanto, antes da entrada em vigor da Lei nº 13.105/2015. Desse modo, proferida a sentença recorrida na vigência do CPC/1973, com base nesse mesmo diploma legal haverá de ser decidida, na instância recursal, a questão da verba honorária. Com efeito, apesar de inserida em lei processual, as regras que regulam a sucumbência têm nítido caráter material, de sorte que a aplicação do novo CPC implicaria indevida retroatividade. Ademais, em sede recursal, a atuação do tribunal é revisora. Não se procede a novo julgamento, mas a um rejuízo, de sorte que a reforma da decisão nada mais é do que o reconhecimento do que o juiz de primeiro grau havia de ter feito e não fez. Nesse contexto, em relação à condenação em honorários advocatícios, não há se falar em aplicação retroativa da norma processual. 7. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.” (TRF3, 3ª Turma, AC 00261846020074036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1835268, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, e-DJF3 Judicial 1 Data: 25/11/2016).

Em sendo assim, relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da LC 118/05 (09.06.2005), verifica-se que o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento.

Assim, o pedido de reconhecimento do direito de a impetrante compensar valores que, supostamente, deixou de incluir no REINTEGRA, em caso de deferimento, deverá observar a prescrição quinquenal.

Superadas as preliminares, passa-se à análise de mérito.

NO MÉRITO:

O Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA foi instituído pela Medida Provisória nº 540/11, posteriormente convertida na Lei nº 12.546/11, aplicando-se às exportações realizadas até 31.12.2013.

O regime foi reinstituído pela Medida Provisória nº 651/14, posteriormente convertida na Lei nº 13.043/14 (artigos 21 a 29).

O REINTEGRA possibilita à pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País a reintegração de valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas cadeias de produção da pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País (artigos 1º e 2º da Lei n.º 12.546/11 e artigos 21 e 22 da Lei n.º 13.043/14).

Para os fins do Regime, conforme expresso no 5º do artigo 2º da Lei n.º 12.546/11 e artigo 22, caput e 3º, da Lei n.º 13.043/14, considera-se exportação a venda direta ao exterior ou à empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior.

Ainda, na forma prevista no artigo 2º, 7º, da Lei n.º 12.546/11 e no artigo 25 da Lei n.º 13.043/14, registro que a empresa comercial exportadora é obrigada ao recolhimento do valor atribuído à empresa produtora vendedora se revender, no mercado interno, os produtos adquiridos para exportação ou se, no prazo de 180 dias, contado da data da emissão da nota fiscal de venda pela empresa produtora, não houver efetuado a exportação dos produtos para o exterior.

Por seu turno, nos termos do ordenamento jurídico vigente relativo à Zona Franca de Manaus/AM e às Áreas de Livre Comércio nos Municípios de Boa Vista/RR e Bonfim/RR, as vendas de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, efetuadas por empresas estabelecidas fora dessa área para empresas ali sediadas, são equiparadas a exportação para os efeitos fiscais.

Vejamos:

Decreto-Lei n.º 288/67 - Zona Franca de Manaus/AM

Art 4º A exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, será para todos os efeitos fiscais, constantes da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro.

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Art. 40. É mantida a Zona Franca de Manaus, com suas características de área livre de comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição. [...]

Decreto n.º 7.212/10

Art. 94. Ficam extintos, a partir de 1o de janeiro de 2024, os benefícios previstos nesta Subseção (Constituição, arts. 40 e 92 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, Emenda Constitucional no 42, de 19 de dezembro de 2003, art. 3o, Decreto-Lei nº 288, de 1967, art. 42, e Lei no 9.532, de 1997, art. 77, 2o).

Lei n.º 8.256/91, com alteração da Lei n.º 11.732/08 - Áreas de Livre Comércio nos Municípios de Boa Vista/RR e Bonfim/RR

Art. 7 A venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, efetuada por empresas estabelecidas fora das áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB), para empresas ali sediadas, é equiparada à exportação. (revogado)

Art. 7º Os produtos nacionais ou nacionalizados, que entrarem na Área de Livre Comércio, estarão isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando destinados às finalidades mencionadas no caput do art. 4º. (Redação dada pela Lei nº 8.981, de 1995)

Lei n.º 11.732/08

Art. 7º A venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, efetuada por empresas estabelecidas fora das Áreas de Livre Comércio de Boa Vista - ALCBV e de Bonfim - ALCB, de que trata a Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991, para empresas ali estabelecidas fica equiparada à exportação.

Desta sorte, não há como excluir a ficção jurídica que equipara à exportação as vendas destinadas a empresas sediadas na Zona Franca de Manaus/AM e nas Áreas de Livre Comércio nos Municípios de Boa Vista/RR e Bonfim/RR.

Assim, no que tange ao REINTEGRA, são consideradas como venda direta ao exterior as vendas destinadas a empresas sediadas na Zona Franca de Manaus/AM e nas Áreas de Livre Comércio nos Municípios de Boa Vista/RR e Bonfim/RR.

Em relação às demais Áreas de Livre Comércio, verifica-se que a original equiparação à exportação foi suprimida pela Lei nº 8.981/95, restando apenas mantida a isenção de alguns tributos, conforme segue:

Lei nº 7.965/89 - Área de Livre Comércio no Município de Tabatinga/AM

Art. 6º A remessa de produtos nacionais para a ALCT, destinados aos fins que trata o art. 3º ou ulterior exportação, será, para os efeitos fiscais, equivalentes a uma exportação. (Revogado pela Lei nº 8.981, de 1995)

Art. 4º Os produtos nacionais ou nacionalizados, que entrarem na Área de Livre Comércio de Tabatinga, estarão isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando destinados às finalidades mencionadas no caput do art. 3º. (Redação dada pela Lei nº 8.981, de 1995)

Lei nº 8.210/91 - Área de livre Comércio de Guajará-Mirim/RO

Art. 6º A venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, efetuada por empresas estabelecidas fora da ALCGM, para empresa ali sediadas, é equiparada à exportação.

Art. 6º Os produtos nacionais ou nacionalizados, que entrarem na Área de Livre Comércio, estarão isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando destinados às finalidades mencionadas no caput do art. 4º. (Redação dada pela Lei nº 8.981, de 1995)

Lei nº 8.387/91 - Áreas de Livre Comércio nos Municípios de Macapá/AP e Santana/AP

Art. 11. É criada, nos Municípios de Macapá e Santana, no Estado do Amapá, área de livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial, estabelecida com a finalidade de promover o desenvolvimento das regiões fronteiriças do extremo norte daquele Estado e de incrementar as relações bilaterais com os países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana.

[...]

§ 2 Aplica-se à área de livre comércio, no que couber, o disposto na Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991.

Lei nº 8.857/94 - Áreas de Livre Comércio no Município de Brasília/AC, com extensão ao Município de Epitaciolândia/AC, e de Cruzeiro do Sul/AC

Art. 7º A venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, efetuada por empresas estabelecidas fora das Áreas de Livre Comércio de Brasília - ALCB e de Cruzeiro do Sul - ALCCS, para empresas ali sediadas, é equiparada a exportação. (revogado)

Art. 7º Os produtos nacionais ou nacionalizados, que entrarem na Área de Livre Comércio, estarão isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando destinados às finalidades mencionadas no caput do art. 4º. (Redação dada pela Lei nº 8.981, de 1995).

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

DIREITO TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. LEI 12.546/2011. CUSTOS TRIBUTÁRIOS RESIDUAIS. DEVOLUÇÃO AO PRODUTOR NA VENDA À ZONA FRANCA DE MANAUS. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO. BENEFÍCIO FISCAL. ACRÉSCIMO INDIRETO. LUCRO. IRPJ/CSL. EXEGESE LITERAL. ARTIGO 111, CTN. ARTIGO 22, §6º, LEI 13.043/2014. EFICÁCIA "PRO FUTURO". 1. As operações com a Zona Franca de Manaus equiparam-se às vendas ao exterior, para efeito do artigo 2º da Lei 12.546/2011, no sentido de permitir o ressarcimento, a favor do produtor, de parcela de custos tributários residuais existentes na receita da exportação de bens produzidos. 2. Os "custos tributários residuais", restituídos ao produtor pelo REINTEGRA, apenas possuem natureza de "custos" enquanto não devolvidos à empresa produtora, porém, após aplicada a benesse fiscal e promovida sua devolução, tais créditos passam a constituir majoração indireta do lucro, configurando base de cálculo do IRPJ e CSL. 3. A Lei 13.043/2014, que reinstituuiu o REINTEGRA, ao afastar a inclusão de tais créditos da base de cálculo do PIS, COFINS, IRPJ e CSL, não previu efeitos retroativos, mas apenas prospectivos, não sendo possível ao intérprete ampliar os efeitos do benefício fiscal e atingir, portanto, créditos auferidos no período de dezembro/2011 e dezembro/2013. 4. Apelação e remessa oficial desprovidas. (APELREEX 00236650520134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRA. LEI 12.546/11. VENDA DE MERCADORIAS PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS E ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO DE BOA VISTA E BONFIM/RR. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO. ART. 40 DO ADCT. DECRETO 6.759/2009. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EM RELAÇÃO ÀS DEMAIS ÁREAS. COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC. ART. 170-A CTN. 1. Apelo da União que se deixa de conhecer em parte, no que pertine à alegação de impossibilidade da compensação de tributos antes do trânsito em julgado, por não atender ao disposto no art. 1.010, inc. III, do CPC, uma vez que a decisão recorrida apreciou o pedido nos exatos termos de seu inconformismo. 2. Cabível mandado de segurança no caso vertente uma vez que se trata de pedido de reconhecimento do direito à compensação. Súmula STJ n.º 213. 3. Inocorreu o decurso do prazo decadencial de 120 dias para a impetração do mandamus, por se configurar uma relação de trato sucessivo e não de apenas um ato comissivo de efeitos permanentes. 4. O Decreto-Lei n.º 288/67, que regulou a Zona Franca de Manaus, determinou em seu art. 4º que, havendo um benefício fiscal instituído com o objetivo de incentivar as exportações de mercadorias nacionais, o mesmo deve ser estendido às vendas de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus. Significa dizer que as mesmas regras jurídicas determinadas aos tributos que atingem exportações foram estendidas às operações realizadas com a Zona Franca de Manaus. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 5. O Decreto 4.543/2002, que previa os mesmos benefícios da Zona Franca de Manaus às Áreas de Livre Comércio nela previstas, de forma mais ampla, foi revogado pelo Decreto 6.759/2009, que disciplinou a matéria, restringindo a equiparação às áreas de livre comércio de Boa Vista e Bonfim/RR. 6. A Lei n.º 12.546/2011 instituiu o Regime Especial e reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), o qual alberga as exportações para a Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio de Boa Vista e de Bonfim/RR, uma vez que equiparadas às operações de exportação ao exterior, conforme dicção de seu art. 1.º, § 5.º. 7. Inexistência de violação ao disposto no art. 111 do CTN, visto que a Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio de Boa Vista e de Bonfim/RR foram abrangidas pelo benefício fiscal, em conformidade com o disposto art. 40 do ADCT. 8. De modo diverso, as empresas localizadas nas Áreas de Livre Comércio de Tabatinga/AM, Guajará Mirim/RO, Macapá/AP, Santana/AP, Brasiléia, Eptaciolândia e Cruzeiro do Sul/AC não estão albergadas pelo benefício fiscal, em face da ausência de previsão legal, de modo que a elas não se aplica o regime de aproveitamento de crédito, a teor do que dispõe o art. 111 do CTN, não cabendo ao Poder Judiciário promover a extensão de benefício fiscal não previsto em lei. 9. Ainda a respeito das localidades mencionadas no item 8 desta ementa, não vinga a alegação de que norma geral serviria para amparar a pretensão recursal, visto que, quanto ao específico ponto de aplicação do regime de aproveitamento de crédito, a legislação de regência não alberga em norma específica a extensão do benefício para as Áreas de Livre Comércio de Tabatinga/AM, Guajará Mirim/RO, Macapá/AP, Santana/AP, Brasiléia, Eptaciolândia e Cruzeiro do Sul/AC, não prosperando, pois, o pleito quanto a este aspecto. 10. O instituto da compensação tributária está previsto no art. 170, do CTN, que determina ser necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa dele se valer. 11. Com a edição da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias previstas nos termos dos arts. 2º e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/07. 12. De acordo com o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, a compensação de tributos é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp 488.992/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; EREsp n.º 1.018.533/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10/12/08, DJE 09/02/09). 13. Sendo a presente ação ajuizada depois das alterações introduzidas pelas Leis n.º 10.637/02 e 11.457/07, a compensação deve ser efetuada nos termos supramencionados. 14. Os créditos do contribuinte a serem utilizados para compensação devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ n.º 162) até a data da compensação, com aplicação da taxa SELIC, nos moldes do art. 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária. 15. Matéria preliminar rejeitada, Apelação da União não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida, apelo da impetrante e Remessa necessária improvidas. (AMS 00071692720154036100, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Do aproveitamento do crédito / compensação

Segundo disposto no artigo 2º da Lei n.º 12.546/11 e artigo 22 da Lei n.º 13.043/14, os custos tributários federais residuais existentes na cadeia de produção de bens exportados, objeto do REINTEGRA, serão objeto de ressarcimento ou compensação, cujo valor será calculado mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica produtora.

Não há previsão de incidência de correção monetária ou juros de mora na devolução dos valores referentes ao resíduo tributário federal; contudo, há que se observar, no caso concreto, que há ilegítima oposição administrativa ao aproveitamento dos créditos pela impetrante em tempo próprio.

Ante a postergação do reconhecimento desses créditos decorrente de ato ilegítimo da Administração, tenho que, sob pena de enriquecimento indevido do Fisco, deverá incidir correção monetária sobre o crédito, desde a data em que poderia ter sido aproveitado, com aplicação da Taxa Selic (artigo 39, 4, da Lei n.º 9.250/95).

Nesse sentido e por analogia, anoto o entendimento da 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça Súmula n. 411: É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco.

Observado o prazo prescricional quinquenal, previsto no artigo 168, I, do CTN e na LC n.º 118/05, o disposto no artigo 170-A do CTN, reconheço o direito ao aproveitamento dos créditos, por meio de ressarcimento ou compensação, a serem requeridas administrativamente, com estrita observância da legislação vigente sobre a matéria.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA REQUERIDA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para assegurar à impetrante a extensão do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA às vendas de mercadorias nacionais ou nacionalizadas para empresas sediadas na Zona Franca de Manaus/AM e nas Áreas de Livre Comércio nos Municípios de Boa Vista/RR e Bonfim/RR, bem como para declarar seu direito ao ressarcimento ou compensação, conforme previsto na Lei n.º 13.043/14, dos créditos que deixou de aproveitar, até os últimos cinco anos que antecedem a impetração, referentes aos valores de custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção, apurados na forma das Leis n.ºs 12.546/11 e 13.043/14, acrescidos de correção pela Taxa Selic desde a data em que poderiam ter sido aproveitados nos estritos termos daqueles Diplomas Legais.

O ressarcimento ou compensação, a serem requeridos administrativamente junto à SRFB, observarão o disposto no artigo 170-A do CTN.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei nº 120.16/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

P.R.I.O.

SOROCABA, 22 de Janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002920-44.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: FRANCISCA PEREIRA LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA QUADROS PEREIRA TEIXEIRA - SP310444
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado por **FRANCISCA PEREIRA LIMA**, em face do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP**, objetivando suspender o desconto de 30% realizado em seu benefício previdenciário sob nº. 164.408.856-5 ou, alternativamente, a redução do percentual de desconto para o importe de 5% (cinco por cento).

A impetrante alega, em síntese, que ajuizou junto à 2ª Vara do Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP o processo sob n.º 0002647-25.2014.4.03.6315, visando à revisão de seu benefício previdenciário, a saber, a alteração de Aposentadoria por Tempo de Contribuição para Aposentadoria Especial, mediante o reconhecimento da especialidade do período de trabalho compreendido entre 06/03/1997 a 12/04/2013.

Aduz que, em 20/02/2014, foi proferida sentença julgando procedente o pedido, reconhecendo o período solicitado como especial e convertendo o benefício em Aposentadoria Especial desde 12/04/2013 (DER), com renda mensal inicial revisada de R\$ 1.531,63 (um mil, quinhentos e trinta e um reais e sessenta e seis centavos) e renda mensal atual revisada em R\$ 1.584,31 (um mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e trinta e um centavos) para 09/2014.

Afirma que, no entanto, a 2ª Turma Recursal, em 18/04/2017, por unanimidade, deu parcial provimento ao Recurso do INSS para excluir a conversão de especial para comum do período de 03/12/1998 a 12/04/2013, fundamentando que o PPP elaborado consta a informação da eficácia do EPI e, julgando improcedente o pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, cassou a decisão da antecipação dos efeitos da tutela e determinou à parte autora a restituição ao INSS dos valores eventualmente recebidos por força dessa decisão, mediante ação própria ou desconto administrativo de eventual benefício percebido pela Impetrante.

Sustenta que, em 01/08/2017, ao receber sua aposentadoria verificou-se que o valor de seu benefício já estava reajustado para o valor originário, diante da cassação da decisão que antecipou os efeitos da tutela, e com o desconto no percentual de 30% correspondente a restituição ao INSS dos valores recebidos por força da decisão acima mencionada, designado como débito do INSS.

Assevera que, com o desconto de 30% em seu benefício, devido à cassação da tutela, passou a receber o correspondente a R\$ 1.325,76 (um mil, trezentos e vinte e cinco reais e setenta e seis centavos) e com o desconto de empréstimos consignados realizados nos valores de R\$ 180,45 e R\$ 380,69, sua renda mensal reduziu para R\$ 366,90 (trezentos e sessenta e seis reais e noventa centavos).

Registra que, por este motivo, em 05/09/2017, protocolizou junto a Impetrada uma solicitação de alteração do percentual descontado do valor mensal do benefício, designado como consignação de débito com INSS, relativo aos valores recebidos por força da antecipação da tutela. Porém, até o ajuizamento da presente ação, ainda não obteve resposta.

Com a inicial vieram os documentos sob Id 2916212 a 2917029.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, a serem prestadas pela autoridade impetrada, as quais foram colacionadas aos autos, juntamente com cópia do procedimento administrativo, sob Id 3364085 a 3364098.

A decisão de fls. 265/271 (Id. 3415244) deferiu parcialmente o pedido de medida liminar requerido.

O INSS comunicou o cumprimento da decisão (Id. 4006385).

Intimado, o I. Representante do Ministério Público Federal manifestou ciência (Id. 4012922)

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia, objeto da presente demanda, cinge-se em analisar se a atitude da autoridade impetrada de descontar do benefício previdenciário da impetrante sob n.º 164.408.856-5, valores concedidos em razão de antecipação de tutela cassada em grau de recurso proferido pela Colenda 2ª Turma Recursal de São Paulo, encontra respaldo legal, se tal desconto deve ser suspenso, ou ainda, reduzido o percentual de 30% fixado na via administrativa.

Conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, a impetrante ajuizou ação judicial visando à revisão de seu benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, logrando êxito em seu pedido, em 20/02/2014, obtendo sentença favorável que determinou a conversão para aposentadoria para Especial, desde 12/04/2013.

No entanto, em 18/04/2017, a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal, deu parcial provimento ao Recurso do INSS para excluir a conversão do tempo especial em comum, bem como “*cassar a decisão em que antecipados os efeitos da tutela e determinar à parte autora a restituição ao INSS dos valores eventualmente recebidos por força dessa decisão, mediante ação própria ou desconto administrativo de eventual benefício percebido pela parte autora. A partir da publicação deste acórdão fica o INSS autorizado a cancelar o benefício, independentemente de qualquer outra providência por parte desta Turma Recursal.*”

Destarte, mediante autorização judicial, o INSS implantou a consignação no benefício da impetrante, no percentual de 30%, realizando o determinado no Acórdão prolatado nos autos do processo 0002647-25.2014.403.6315 e, ainda, conforme o previsto no artigo 154 do Decreto 3.048/1999.

Deve-se registrar que, embora a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal, tenha cassado os efeitos da tutela concedida na sentença de primeira instância, determinando a parte autora a restituição ao INSS dos valores pagos, a questão suscitada, relativa à pretendida limitação dos percentuais de desconto de valores do benefício, é nova, e não integra o objeto dessa demanda.

Neste sentido, vale transcrever a r. decisão da 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal, Juiz Federal Clécio Braschi, proferida em 30/08/2017:

“A antecipação dos efeitos da tutela concedida na sentença foi cassada no acórdão, mantido no julgamento dos embargos de declaração.

Eventual pedido de uniformização de interpretação de lei federal ou recurso extraordinário não são dotados de efeito suspensivo.

As demais questões suscitadas, relativas à pretendida limitação dos percentuais de desconto de valores do benefício, são novas, não integram o objeto desta demanda e devem ser discutidas e resolvidas na via administrativa ou judicial.”

De início, anote-se que o ressarcimento dos valores indevidamente pagos não está eivado de qualquer ilegalidade, encontrando abrigo nos artigos 115, inciso II, da Lei nº 8.213/91, e 154, § 3º, do Decreto 3.048/99, respectivamente:

A artigo 115 – Podem ser descontados dos benefícios:

(...)

II- pagamento de benefício além do devido;

(...)

VI- pagamento de empréstimos financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas ou privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício

Art. 154. O Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do benefício:

I - contribuições devidas pelo segurado à previdência social;

II - pagamentos de benefícios além do devido, observado o disposto nos §§ 2º ao 5º;

III - imposto de renda na fonte;

IV - alimentos decorrentes de sentença judicial; e

V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados, observado o disposto no § 1º.

VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas ou privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício. [\(Incluído pelo Decreto nº 4.862, de 2003\)](#)

§ 1º O desconto a que se refere o inciso V do **caput** ficará na dependência da conveniência administrativa do setor de benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 2º A restituição de importância recebida indevidamente por beneficiário da previdência social, nos casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé, deverá ser atualizada nos moldes do art. 175, e feita de uma só vez ou mediante acordo de parcelamento na forma do art. 244, independentemente de outras penalidades legais. [\(Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006\)](#)

§ 3º Caso o débito seja originário de erro da previdência social, o segurado, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, atualizado nos moldes do art. 175, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a trinta por cento do valor do benefício em manutenção, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito.

§ 4º Se o débito for originário de erro da previdência social e o segurado não usufruir de benefício, o valor deverá ser devolvido, com a correção de que trata o parágrafo anterior, da seguinte forma:

I - no caso de empregado, com a observância do disposto no art. 365; e

II - no caso dos demais beneficiários, será observado:

a) se superior a cinco vezes o valor do benefício suspenso ou cessado, no prazo de sessenta dias, contados da notificação para fazê-lo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa; e

b) se inferior a cinco vezes o valor do benefício suspenso ou cessado, no prazo de trinta dias, contados da notificação para fazê-lo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa.

§ 5º No caso de revisão de benefícios em que resultar valor superior ao que vinha sendo pago, em razão de erro da previdência social, o valor resultante da diferença verificada entre o pago e o devido será objeto de atualização nos mesmos moldes do art. 175.

§ 6º O INSS disciplinará, em ato próprio, o desconto de valores de benefícios com fundamento no inciso VI do **caput**, observadas as seguintes condições: [\(Incluído pelo Decreto nº 4.862, de 2003\)](#)

A questão já foi pacificada perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, § 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária. Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava. Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ REsp 1401560 Rel. Min. Sérgio Kukina, 1ª Seção, DJE 13.10.2015)

Além do mais, no caso em apreço, a restituição dos valores foi autorizada pela via judicial.

Quanto ao montante do desconto, a Resolução n.º 185/PRES/INSS, de 15 de março de 2012, dispõe sobre a fixação do percentual de desconto sobre a renda mensal do benefício nos casos de devolução ao INSS de valores recebidos indevidamente por erro da Previdência Social, vejamos:

Art. 1º. Ficam estabelecidos os parâmetros para realização de consignação em benefício, com base nos termos da Lei, e o preceito de fixar a consignação em um percentual de até 30% do valor da renda do benefício. Grifei

Art. 2º. Excepcionalmente poderá ser consignado percentual menor que 30%, desde que observadas as seguintes situações:

I - para benefícios com renda mensal de até seis salários mínimos e idade do titular menor do que 21 (vinte e um) anos e a contar de 53 (cinquenta e três) anos, o percentual de desconto será de 20 % (vinte por cento);

II - para benefícios com renda mensal de até seis salários mínimos e idade do titular igual ou maior que 21 (vinte e um) anos e inferior a 53 (cinquenta e três) anos, o percentual de desconto será de 25 % (vinte e cinco por cento); e

III - para benefícios cuja renda mensal seja acima de seis salários mínimos, o percentual de desconto será de 30 % (trinta por cento), independente da idade do titular do benefício.

Registre-se que o artigo 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão deste Juízo que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, *a contrario sensu*, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional.

Não obstante referencial ao índice máximo de 30%, considera-se adequado à hipótese adotar, por simetria, o percentual mínimo de desconto aplicável aos servidores públicos, referido no artigo 46, § 1º, da Lei 8.112/90, o qual prevê que: “O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão”, de forma que o valor do benefício não fique abaixo do salário-mínimo.

Assim, à luz do princípio da dignidade da pessoa humana e da preservação do valor real do benefício, o INSS poderá fazer o desconto em folha de 10% (dez por cento) da remuneração dos benefícios previdenciários em manutenção do mesmo segurado até a satisfação do crédito, atendendo-se, assim, ao determinado no V. Acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal, nos autos do processo n.º 0002647-25.2014.403.6315.

Nesse sentido, transcreva-se entendimento jurisprudencial perfilado pela Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, Processo AC – Apelação Cível 2235175/SP, 0002976-93.2016.403.6112, Fonte e-DJF3 Judicial I, Data 02/08/2017, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO RECEBIDO INDEVIDAMENTE. COBRANÇA DO DÉBITO. DESCONTOS NOS PROVENTOS. LEGALIDADE. LIMITAÇÃO A 10%. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - O ressarcimento dos valores indevidamente pagos não está eivado de qualquer ilegalidade, encontrando abrigo nos artigos 115, inciso II, da Lei nº 8.213/91, e 154, § 3º, do Decreto 3.048/99. Todavia, o desconto não deve ultrapassar o percentual de 10% (dez por cento) do valor do benefício e este não poderá ficar abaixo do salário mínimo.

II - As quantias já descontadas na aposentadoria do demandante não devem ser objeto de devolução, e sim debitadas do valor ainda devido por ele.

III - Ante a sucumbência recíproca, arcará o réu com os honorários do patrono do autor, arbitrados em 5% sobre o valor da condenação. Não há condenação do demandante ao pagamento de honorários em favor do procurador da Autarquia, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

IV - Apelação da parte autora parcialmente provida.

No caso, conforme consta na petição inicial, o benefício da impetrante corresponde à R\$ 1.325,76 (um mil, trezentos e vinte e cinco reais e setenta e seis centavos), motivo pelo qual fixar o desconto no patamar máximo de 30% do valor do benefício mostra-se excessivo, devendo ser efetuado o desconto pretendido em atenção ao V. Acórdão da 2ª Turma Recursal, nos autos do processo sob n.º 0002976-93.2016.403.6112, na proporção de 10% do valor benefício, até a restituição total do valor recebido, além do devido.

Registre-se, ainda, que o requerimento administrativo da impetrante de alteração do percentual descontado do valor mensal do benefício, realizado perante o INSS em 05/09/2017 (Id 3364098), restou analisado pela autoridade administrativa. Conforme se verifica do Ofício n.º 1333/2017/MOB/APSSOR/lair, expedido em 29/09/2017, foi esclarecido “que administrativamente não é possível o atendimento, tendo em vista que o Memorando Circular n.º 24/DIRBEN/INSS de 28/07/2014, que trata da redução de alíquotas de consignação, aplica-se apenas aos casos em que correm erro administrativo, sendo silente a respeito de débitos decorrentes de cassação de tutela.” Ofício recebido no endereço da impetrante em 09/10/2017 (Id 3364098 –Pág. 25).

Destarte, verifica-se assistir parcial razão à Impetrante, pois é legítima a redução do valor do benefício pelo INSS, já que, em obediência ao V. Acórdão proferido nos autos do processo n.º 0002647-25.2014.403.6315, mas na proporção de 10% do valor do benefício.

Vislumbro, portanto, parcialmente a presença do direito líquido e certo alegado, de modo que a pretensão da impetrante merece guarida parcial, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA REQUERIDA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de determinar que a autoridade administrativa limite em 10% (dez por cento) o desconto a ser efetuado no benefício da impetrante, em atendimento a determinação contida no V. Acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal, nos autos do processo n.º 0002647-25.2014.403.6315, até a restituição total do valor recebido, além do devido, confirmando-se a decisão liminar anteriormente proferida.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei nº 120.16/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

P.R.I.

SOROCABA, 22 de Janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000098-48.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO SANTA FE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMI ABRAO HELOU - SP114132, SANDRO PEREIRA DA SILVA - GO23004
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

D E C I S Ã O

Vistos e examinados os autos.

Preliminarmente, afasto as possíveis prevenções apresentadas na certidão de consulta no sistema processual através do número de CPF/CNPJ da parte (Id 4184267), por apresentarem atos coatores e objetos distintos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **INDÚSTRIA E COMERCIO SANTA FÉ LTDA** em face do **SR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP**, objetivando a concessão de ordem que determine a expedição de Certidão Informativa dos créditos não alocados, extraída do Sistema de Conta Corrente de Pessoa Jurídica – SINCOR/CONTACORPJ.

Sustenta o impetrante, em síntese, que em 28 de novembro de 2017, requereu junto ao Centro de Atendimento ao Contribuinte – CAC da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP a expedição de certidão informativa de contas correntes do sistema CONTACORP/SINCOR, vinculados ao seu CNPJ.

Assevera que até a presente data não obteve nenhuma resposta em relação ao mencionado requerimento administrativo. Assim, não lhe restou outra alternativa senão a impetração do presente *mandamus* para ver respeitado seu direito líquido e certo no que diz respeito a obtenção de informações referentes ao SINCOR.

Fundamenta sua pretensão em decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 673.707/MG, que teve Repercussão Geral Reconhecida, para assegurar o direito do contribuinte a obtenção dos dados concernentes ao pagamento de tributos constantes do Sistema de Conta Corrente da Pessoa Jurídica da Receita Federal – SINCOR/CONTACORPJ.

Com a inicial vieram os documentos sob Id 4152144 a 4152161.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se parcialmente presentes os requisitos ensejadores da liminar.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante de obter a expedição de Certidão Informativa de seus créditos não alocados constantes no Sistema de Conta Corrente de Pessoa Jurídica – SINCOR/CONTACORPJ, resente, ou não, de ilegalidade.

Inicialmente, registre-se que o direito à obtenção de informações dos órgãos públicos e certidões em repartições públicas tem assento constitucional, conforme preveem as normas dos incisos XXXIII e XXXIV do artigo 5º do Texto Magno, *in verbis*:

"Art. 5º (...)

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal".

Já a Lei n.º 9.051/1995, assim dispõe sobre a expedição de certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações:

Art. 1º As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor.

Por seu turno, o Colendo Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, quando da apreciando o tema 582 da repercussão geral, deu provimento ao Recurso Extraordinário n.º 673.707/MG, Ministro Relator LUIZ FUX, reconheceu que as informações constantes do Sistema de Conta-Corrente de Pessoa Jurídica-SINCOR, o Sistema Conta-Corrente de Pessoa Jurídica-CONTACORPJ, não estão acobertadas pelo sigilo legal ou constitucional.

Transcreva-se a ementa do referido julgado, *in verbis*:

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. HABEAS DATA. ARTIGO 5º, LXXII, CRFB/88. LEI Nº 9.507/97. ACESSO ÀS INFORMAÇÕES CONSTANTES DE SISTEMAS INFORMATIZADOS DE CONTROLE DE PAGAMENTOS DE TRIBUTOS. SISTEMA DE CONTA CORRENTE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL-SINCOR. DIREITO SUBJETIVO DO CONTRIBUINTE. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. *O habeas data, posto instrumento de tutela de direitos fundamentais, encerra amplo espectro, rejeitando-se visão reducionista da garantia constitucional inaugurada pela carta pós-positivista de 1988.*
2. *A tese fixada na presente repercussão geral é a seguinte: “O Habeas Data é garantia constitucional adequada para a obtenção dos dados concernentes ao pagamento de tributos do próprio contribuinte constantes dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação dos órgãos da administração fazendária dos entes estatais.”*
3. *O Sistema de Conta Corrente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, conhecido também como SINCOR, registra os dados de apoio à arrecadação federal ao armazenar os débitos e créditos tributários existentes acerca dos contribuintes.*
4. *O caráter público de todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações é inequívoco (art. 1º, Lei nº 9.507/97).*
5. *O registro de dados deve ser entendido em seu sentido mais amplo, abrangendo tudo que diga respeito ao interessado, seja de modo direto ou indireto. (...) Registro de dados deve ser entendido em seu sentido mais amplo, abrangendo tudo que diga respeito ao interessado, seja de modo direto ou indireto, causando-lhe dano ao seu direito de privacidade.(...) in José Joaquim Gomes Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lenio Luiz Streck. Comentários à Constituição. Editora Saraiva, 1ª Edição, 2013, p.487.*
6. *A legitimatio ad causam para interpretação de Habeas Data estende-se às pessoas físicas e jurídicas, nacionais e estrangeiras, porquanto garantia constitucional aos direitos individuais ou coletivos.*
7. *Aos contribuintes foi assegurado constitucionalmente o direito de conhecer as informações que lhes digam respeito em bancos de dados públicos ou de caráter público, em razão da necessidade de preservar o status de seu nome, planejamento empresarial, estratégia de investimento e, em especial, a recuperação de tributos pagos indevidamente, verbis: Art. 5º. ...LXXII. Conceder-se-á habeas data para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público, considerado como um writ, uma garantia, um remédio constitucional à disposição dos cidadãos para que possam implementar direitos subjetivos que estão sendo obstaculados.*
8. *As informações fiscais conexas ao próprio contribuinte, se forem sigilosas, não importa em que grau, devem ser protegidas da sociedade em geral, segundo os termos da lei ou da constituição, mas não de quem a elas se referem, por força da consagração do direito à informação do art. 5º, inciso XXXIII, da Carta Magna, que traz como única ressalva o sigilo imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, o que não se aplica no caso sub examine, verbis: Art. 5º...XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. Grifos nossos*
9. *In casu, o recorrente requereu à Secretaria da Receita Federal do Brasil os extratos atinentes às anotações constantes do Sistema de Conta-Corrente de Pessoa Jurídica-SINCOR, o Sistema Conta-Corrente de Pessoa Jurídica-CONTACORPJ, como de quaisquer dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação federal, no que tange aos pagamentos de tributos federais, informações que não estão acobertadas pelo sigilo legal ou constitucional, posto que requerida pelo próprio contribuinte, sobre dados próprios.*

10. *Ex positis*, DOU PROVIMENTO ao recurso extraordinário.

Assim, tendo em vista que a decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 673.707/MG, tem efeito vinculante em relação a todos os órgãos do Poder Judiciário, verifica-se a presença *fumus boni iuris* para a concessão da medida liminar.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida, para determinar que a autoridade expeça ao impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, Certidão Informativa dos créditos não alocados para pagamento de tributos, extraída do Sistema de Conta Corrente de Pessoa Jurídica – SINCOR/CONTACORPJ e vinculados ao CNPJ do contribuinte, conforme requerimento apresentado administrativamente em 28/11/2017 (Id 4152153).

Oficie-se a autoridade impetrada, por e-mail para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009.

Intimem-se. Oficie-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- **OFÍCIO** para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Em anexo, seguirá cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, ficando a **autoridade impetrada**, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista, nesta cidade, devidamente **NOTIFICADA** para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

MANDADO DE INTIMAÇÃO para o **Sr. Procurador da Fazenda Nacional**, com endereço à Av. General Osório, 986, Bairro Trujilo, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. Petição inicial e documentos que acompanharam os autos, disponível no *site* do TRF3 – Processo Judicial Eletrônico.

Sorocaba, 24 de janeiro de 2018.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003292-90.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: SUYKITI SUZUKI

Advogado do(a) IMPETRANTE: NILTON ALBERTO SPINARDI ANTUNES - SP65877

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP

DESPACHO / OFÍCIO

- I) Inicialmente defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do NCPC.
- II) Por cautela e em atenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como porque não se verifica em princípio, risco de dano de difícil reparação.
- III) Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias. Oportunidade, que deverá apresentar documentos que comprovem a data do recebimento do recurso administrativo sob exame.
- IV) Transcorrido o decênio legal, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.
- V) Oficie-se. Intime-se.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO para o Sr. **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SOROCABA-SP**, com endereço na Avenida Itavuvu, 223, Vila Olimpia, Sorocaba-SP.

Sorocaba, 29 de janeiro de 2018.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004424-85.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: ZF DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO LAUFFER - RS36876

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão liminar da ordem, manejado por **ZF DO BRASIL LTDA** em face de ato a ser praticada pelo **SR. DEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, visando à exclusão do ISS e o das próprias contribuições, na composição da base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes nas operações de importação, nos moldes do inciso II do artigo 7º da Lei n.º 10.865/2004.

Requer, no mérito, que seja declarada “a inconstitucionalidade do art. 7º, inciso II, da Lei 10.865/04, na parte em que determina a inclusão do **ISS e das próprias contribuições na base de cálculo do PIS-importação e da COFINS-importação.**” E ainda, que seja declarado seu direito a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos e no curso desta lide, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Assevera a impetrante, em síntese, que no momento em que realiza operações de importação é obrigada a recolher a COFINS e o PIS/PASEP por força do que dispõe a Lei nº 10.865/2004, ambos tendo como base de cálculo o valor total das importações incluindo o ISS e as próprias contribuições (COFINS e PIS/PASEP).

Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 559.937/RS, declarou a inconstitucionalidade de parte do inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.865/04, pelo qual foi prescrito o acréscimo, ao valor aduaneiro, do ICMS e das próprias contribuições sociais.

Com a inicial vieram os documentos sob Id 4040978 a 4067002.

É o relatório do necessário.

Fundamento e decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se presentes os requisitos ensejadores da liminar.

No caso em tela, adoto o entendimento proferido Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 559.937/RS, com repercussão geral, proferiu decisão no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da expressão “*acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições*”, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04.

Transcreve-se o voto vista proferido pelo Senhor Ministro Dias Toffoli, *in verbis*:

“Cuida-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região mediante o qual se considerou inconstitucional o art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04 na parte em que se define a base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes sobre a importação como sendo “o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei”.

Os principais argumentos suscitados nas razões do extraordinário foram os seguintes: (i) a determinação de que fosse acrescido ao valor básico do imposto de importação o valor do ICMS e das próprias contribuições não implicou modificação do sentido normativo de ‘valor aduaneiro’; não obstante, o legislador ordinário poder; “para específicos efeitos fiscais[,] modificar conceitos legais, como sucede com o signo valor aduaneiro”; (ii) a norma em apreço buscou atender o Princípio da “Isonomia, dando um tratamento tributário igual aos bens produzidos e serviços prestados no País, que sofrem a incidência da Contribuição do PIS-PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), e os bens e serviços importados de residentes ou domiciliados no exterior, que passam a ser tributados às mesmas alíquotas dessas contribuições”.

Na sessão de 20/10/10, a ilustre Relatora Ministra Ellen Gracie negou provimento ao recurso da União, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/04 na parte em que dispõe ser a base de cálculo das contribuições PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação o valor aduaneiro “acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições”, por violação ao art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal.

Visando a uma melhor análise do caso, pedi vista dos autos.

Inicialmente, do ponto de vista formal, observo que as denominadas contribuições PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação foram instituídas com fundamento nos arts. 149, § 2º, II; e 195, IV, da Constituição Federal, os quais consagraram a possibilidade de instituição de contribuições sociais incidentes sobre a importação de bens e serviços estrangeiros.

Portanto, é perfeitamente constitucional a instituição da COFINS Importação e do PIS/PASEP-Importação mediante lei ordinária, pois o art. 195, § 4º, da Constituição Federal, que subordina a instituição de novas fontes de custeio à edição de lei complementar (art. 154, I, CF) está a se referir às hipóteses de novas contribuições, isto é, àquelas que não estão previstas no texto constitucional vigente, o que não ocorre com as contribuições em apreço, as quais foram, prévia e expressamente, previstas nos já citados arts. 149, § 2º, II; e 194, IV, da Carta Magna.

Essa tem sido a posição desta Corte, como se vê no RE nº 138.284/CE, da relatoria do Ministro **Carlos Velloso**, Pleno, DJ de 28/8/92, o qual, ao tratar da contribuição social sobre o lucro, instituída pela Lei nº 7.689/88, assentou que “As contribuições do art. 195, I, II, III, da Constituição, não exigem, para a sua instituição, lei complementar. Apenas a contribuição do paragr. 4. do mesmo art. 195 é que exige, para a sua instituição, lei complementar, dado que essa instituição deverá observar a técnica da competência residual da União (C.F., art. 195, paragr. 4.; C.F., art. 154, I).

No tocante à questão trazida ao crivo desta Corte, observo que essa diz respeito, exclusivamente, à constitucionalidade ou não do art. 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/04, que dispõe integrar a base de cálculo das contribuições PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação o **valor aduaneiro** “acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições”.

É de se considerar, então, se a norma em comento encontra fundamento de validade no § 2º, III, a, do art. 149 da Constituição Federal, o qual preceitua que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico “poderão ter alíquotas: a) **ad valorem**, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o **valor aduaneiro**” (grifei).

Vejamos o texto do referido art. 149 da Constituição Federal:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

(...)

II – incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III – poderão ter alíquotas:

a) **ad valorem**, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o **valor aduaneiro**;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.”

Ao analisar o comando constitucional, não vejo como interpretar as bases econômicas ali mencionadas como meros pontos de partida para a tributação, porquanto a Constituição, ao outorgar competências tributárias, o faz delineando os seus limites. Ao dispor que as contribuições sociais e interventivas poderão ter alíquotas “**ad valorem**, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, **no caso de importação, o valor aduaneiro**”, o art. 149, § 2º, III, “a”, CF utilizou termos técnicos inequívocos, circunscrevendo a tais bases a respectiva competência tributária.

Portanto, a meu ver, não se sustenta o argumento de que tal dispositivo estaria estabelecendo o **valor aduaneiro** tão somente como uma base mínima para a tributação. Na verdade, essa norma delimita, por inteiro, a base de cálculo das contribuições sociais a ser adotada nos casos de importação. Trata-se, assim, de comando dirigido ao legislador ordinário que revela a grandeza econômica que pode ser onerada – o **valor aduaneiro** – quando se verifica o fato jurídico “realizar operações de importação de bens”.

Sobre o conceito de valor aduaneiro, registro que, quando da edição da já citada EC nº 33/01, que, combinada com a EC nº 42/03, passaram a permitir a incidência do PIS/COFINS sobre a importação, o referido

conceito já estava definido no art. 2º do Decreto-Lei nº 37/66, que dispõe sobre a base de cálculo do imposto de importação e remete, nos casos de alíquota **ad valorem** (inciso II), ao conceito de valor aduaneiro “**apurado segundo as normas do art. 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio – GATT**”.

A propósito, Eurico Marcos Diniz de Santi (*Revista Dialética de Direito Tributário* n° 121, p. 42), ao analisar a materialidade das contribuições em apreço, traçou os limites do conceito de 'valor aduaneiro' nos seguintes termos:

"É o conceito de 'valor aduaneiro' que demarca, com precisão, a identidade (e intensidade) da cobrança tributária. Daí a disputa conceptual em torno do sentido e do alcance do termo utilizado na atribuição de competência à União Federal."

(...)

*Neste sentido destacam-se as disposições do Acordo sobre a Implementação do artigo VII do GATT, também conhecido como Acordo de Valoração Aduaneira (AVA), **que disciplina os parâmetros para aferição da base de cálculo nas operações de comércio internacional. Logo na introdução, este diploma normativo determina que 'a primeira base para a determinação do valor aduaneiro há de ser o valor da transação'.***

O artigo primeiro, a que remete a introdução do acordo, cuida, portanto, de traçar o núcleo conceptual a ser perseguido na aferição do valor aduaneiro".

Tal norma vem igualmente prevista no art. 75, inciso I do Decreto n.º 6.759, de 5/2/09 que atualmente regulamenta a administração das atividades aduaneiras e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, que igualmente dispõe que a base de cálculo do imposto "quando a alíquota for ad valorem, o valor aduaneiro apurado segundo as normas do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994".

Portanto, na ausência de estipulação expressa do conteúdo semântico da expressão 'valor aduaneiro' pela EC n° 42/03, há de se concluir que o sentido pressuposto, e incorporado pela Constituição Federal, quando da utilização do termo para conferir competência legislativa tributária à União, remete àquele já praticado no discurso jurídico-positivo preexistente à sua edição.

Nessa linha, a simples leitura das normas contidas no art. 7º da Lei n° 10.865/04, objeto de questionamento, já permite constatar que a base de cálculo das contribuições sociais sobre a importação de bens e serviços extrapolou o aspecto quantitativo da incidência delimitado na Constituição Federal, ao acrescer ao valor aduaneiro o valor dos tributos incidentes, inclusive o das próprias contribuições.

*Importa deixar claro, na esteira do que já exposto, que a Lei n.º 10.865/04 não alterou ou inovou o conceito de 'valor aduaneiro', base de cálculo do Imposto de Importação, tal como pactuado no Acordo de Valoração Aduaneira, **de modo a abranger, para fins de apuração das contribuições para o PIS/PASEP-Importação e COFINS-importação, outras grandezas nele não contidas.** Como bem ressaltou a Ilustre Relatora, "o que fez, sim, foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação, quando tenham alíquota **ad valorem**, sejam calculadas com base no valor aduaneiro. Extrapolando a norma do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, determinou que as contribuições fossem calculadas não apenas sobre o valor aduaneiro, mas, também, sobre o valor do ICMS-Importação e sobre o valor das próprias contribuições instituídas".*

A postura deste Supremo Tribunal Federal, em que pesem as reiteradas tentativas no sentido de expandir, via lei ordinária, o conteúdo e o alcance de conceitos utilizados pela Constituição Federal para atribuir competências legislativas, é a de que se deve preservar o sentido empregado no sistema de Direito positivo ao tempo da outorga constitucional.

Vários são os exemplos nesse sentido, valendo citar o RE n° 166.722/RS, em que se declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, I, da Lei n° 7.787/89, que, a pretexto de atribuir competência para instituir contribuições sociais incidentes sobre a "folha de salários" (art. 195, I, "a", CF), incluiu no âmbito de incidência os valores pagos a "autônomos e administradores".

*Por fim, quanto ao princípio **maior da isonomia**, observo que esse foi invocado, já na exposição de motivos da Medida Provisória n° 164, que originou a lei em discussão, como fundamento de validade à tributação em causa, a qual buscava equalizar, mediante tratamento tributário isonômico, a tributação dos bens produzidos no país com os importados de residentes e domiciliados no exterior; "sob pena de prejudicar a produção nacional, favorecendo as importações pela vantagem comparativa proporcionada pela não incidência hoje, existente, prejudicando o nível de emprego e a geração de renda no País".*

No entanto, também entendo que o gravame das operações de importação dá-se como medida de política tributária de extrafiscalidade, visando equilibrar a balança comercial e evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País e não como concretização do princípio da isonomia, como, aliás, bem lembrou a Ilustre Relatora.

De tudo isso se extrai, pois, que a pretensa repercussão econômica não pode subsistir como critério classificatório que possibilite, mediante a invocação da isonomia, justificar constitucionalmente a tributação na forma como pretendida, deixando-se de atender às delimitações impostas pelo texto constitucional, que outorga a competência respectiva.

Ante o exposto, reconhecendo a inconstitucionalidade da parte do art. 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/04 que acresce à base de cálculo da denominada PIS/COFINS-Importação o valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e o das próprias contribuições, acompanho a Ilustre Relatora, negando provimento ao recurso extraordinário.

É como voto.”

Destarte, segundo o Plenário do Supremo, nas importações, a base de cálculo do PIS e da Cofins deverá ser o valor aduaneiro praticado nas entradas de mercadorias e serviços estrangeiros em território nacional.

Destarte, a matéria relativa à exclusão do Imposto Sobre Serviços – ISS, da base de cálculo do PIS e da COFINS importação, guarda similaridade com a questão referente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, de modo que as razões de decidir devem ser aplicadas, indistintamente, tanto em um como em outro caso.

Portanto, o mesmo raciocínio aplicado ao ICMS deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tais tributos apresentam a mesma sistemática, ou seja, ambos não se consubstanciam em faturamento, mas em ônus fiscal. Portanto, também não devem integrar a base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS importação.

Assim, tendo em vista que a decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 559.937/RS tem efeito vinculante em relação a todos os órgãos do Poder Judiciário, verifica-se que há *fumus boni iuris* na pretensão da impetrante de afastar a inclusão do valor do ISS incidente no desembaraço aduaneiro e o das próprias contribuições, na base de cálculo do PIS e da Cofins-Importação.

O *periculum in mora* decorre da possibilidade de cobrança do tributo indevido, com os constrangimentos que dela decorrem.

Ante o exposto, **DEFIRO** a medida liminar pleiteada para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a inclusão do ISS incidente no desembaraço aduaneiro e o das próprias contribuições na composição da base de cálculo do PIS e da Cofins-Importação, em face da inconstitucionalidade contida no inciso I do artigo 7º da Lei n.º 10.865/2004, assegurando à Impetrante o direito de utilizar-se apenas o valor aduaneiro, excluído o valor do ISS e das próprias contribuições, no cálculo do *quantum* devidos nas referidas exações, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos tendentes a prejudicar o exercício do direito assegurado na presente decisão.

Requisitem-se as informações, no prazo de dez dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e notifique-se pessoalmente o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009.

Intimem-se. Oficie-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- **OFÍCIO** para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Encaminhe-se cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, ficando a **autoridade impetrada**, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista, nesta cidade, devidamente **NOTIFICADA** para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

- **MANDADO DE INTIMAÇÃO** para o **Sr. Procurador da Fazenda Nacional**, com endereço à Av. General Osório, 986, Bairro Trujillo, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo.

Sorocaba, 23 de janeiro de 2018.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000523-12.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: ETHOS METALURGICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL SCOTOLO - SP148698

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA - SP

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ETHOS METALURGICA LTDA. contra ato praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando seja declarado seu direito de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, com base nas Leis nº s 9.718/1998, 10.637/02 e 10.833/03.

No mérito, requer o reconhecimento do direito à compensação dos valores pagos a maior a título de PIS e COFINS, realizados nos últimos cinco anos até o dia de hoje, bem como os que ainda vier a recolher antes do trânsito em julgado, corrigidos e capitalizados pela Taxa Selic.

Sustenta o impetrante, em síntese, que a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS, incluindo-se na respectiva base de cálculo os valores relativos ao ICMS é um ato inconstitucional e ilegal, visto violar direito previsto nos artigos 145, § 1º; 195, inciso I, alínea “b”, ambos da Constituição Federal.

Afirma que o ICMS não compõe receita disponível do Contribuinte e quem fatura o ICMS é o ente tributante competente.

Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos autos do Recurso Extraordinário 240.785.

Com a inicial dos autos do processo judicial eletrônico, vieram os documentos de Id. 793162/826968.

A impetrante emendou a inicial, corrigindo o valor atribuído à causa, correspondente com o benefício econômico pretendido, regularizando a sua representação processual e recolhendo a diferença das custas processuais (Id. 1631492 e Id. 1902477).

O pedido de concessão da medida liminar foi deferido (Id. 1942240).

A União Federal requereu seu ingresso na lide (Id. 2152756).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (Id. 2220202), requerendo o sobrestamento da presente ação até que ocorra o trânsito em julgado da decisão do E. Supremo Tribunal Federal, no RE 574706-PR, e posterior regulamentação de procedimentos a serem adotados no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil. No mérito, asseverou que não existe ato, por parte do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, que se caracterize por ilegalidade ou abuso de poder que ofenda ou ameace de ofensa qualquer direito líquido e certo da impetrante, pelo que postulou pela denegação da segurança. Por fim, asseverou que, em caso de concessão da segurança, é vedada a compensação antes do trânsito em julgado da sentença.

Em parecer de Id. 3586757, o I. Representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Inicialmente, defiro o ingresso da União Federal (Fazenda Nacional) no polo passivo da presente ação. Anote-se.

EM PRELIMINAR

A autoridade impetrada propugna, preliminarmente, pelo sobrestamento da presente ação mandamental, ao argumento de que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, no RE 574706-PR, com repercussão geral reconhecida, na qual firmou o entendimento de que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, ainda depende de eventual modulação dos seus efeitos, de modo que apenas após o respectivo trânsito em julgado é que a Procuradoria da Fazenda Nacional e a Secretaria da Receita Federal do Brasil poderão normatizar e uniformizar os procedimentos internos em relação a todos os contribuintes.

No entanto, tal pedido não merece prosperar, haja vista que, quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a Exma. Ministra Relatora Cármen Lúcia, no voto proferido no julgamento do RE 574706-PR, explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do E. Supremo Tribunal Federal pela Procuradoria da Fazenda Nacional, esclarecendo que, não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação.

Destarte, afasto a preliminar arguida.

NO MÉRITO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS ressoante, ou não, de ilegalidade.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017, por maioria de votos, encerrou a discussão sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 574.706, no sentido de que a incorporação do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional.

A esse respeito, confira-se o Informativo nº 857 do E. Supremo Tribunal Federal:

REPERCUSSÃO GERAL

DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. [Informativo 856](#).

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”.

RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706)

Assim, conclui-se que exsurge a presença do direito líquido e certo, apto a ensejar a concessão da segurança, para o fim de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento ("Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.").

Destarte, diante do julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 574.706, com repercussão geral, no qual decidiu a Corte Suprema que no conceito de receita bruta não se inclui o ICMS, por não representar este imposto efetiva receita, mas valores que somente transitam pela contabilidade dos contribuintes, deflui-se que a pretensão da parte impetrante, concernente ao direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, encontra guarida.

DA COMPENSAÇÃO

Por outro lado, a parte impetrante, no caso em tela, pretende compensar, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os valores que entende ter recolhido indevidamente a título de PIS e COFINS sobre o ICMS, no quinquênio anterior à propositura da ação.

Resultando inexistente a obrigação da parte autora de efetuar o recolhimento do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme acima explicitado, deve, por conseguinte, ocorrer a compensação do montante recolhido indevidamente.

Tratando-se de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTO VIOLAÇÃO À INSTRUÇÕES NORMATIVAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, DE MODO CLARO E PRECISO, DE COMO O ACÓRDÃO TERIA OFENDIDO DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O entendimento jurisprudencial consolidado no STJ é no sentido de que os atos normativos internos, como as resoluções, portarias, regimentos internos não se inserem no conceito de lei federal, não sendo possível a sua apreciação pela via do recurso especial. 2. A recorrente deixou de indicar qual dispositivo de lei federal foi violado, quanto a alegação de possibilidade de desistência da ação mandamental a qualquer tempo. Incidência da Súmula 284 do STF. 3. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar, sob o rito do art. 543-C do CPC, o REsp 1.137.738/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 01/02/2010), reafirmou a sua orientação jurisprudencial, firmada no julgamento dos EREsp 488.992/MG (Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, DJU de 07/06/2004), no sentido de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda.” (AGARESP 201502845256 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 820340, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:08/03/2016). (grifei)

Anote-se, ainda, que, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária, a saber:

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

In casu, a empresa impetrante ajuizou o presente *mandamus* em 15/03/2017, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, *sponte propria*, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Com efeito, o artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 dispõe que:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)".

No entanto, anote-se que nem todos os tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB são compensáveis entre si.

De fato, em razão da vedação expressa no artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/07, não é possível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com contribuições sociais previstas no artigo 11, parágrafo único, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei nº 8.212/1991 (contribuições patronais, dos empregados domésticos e dos trabalhadores) e aquelas instituídas a título de substituição. Vejamos:

Lei 11.457, de 16 de março de 2007:

“Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007).”

(...)

Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.

Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.”

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

“Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

I - receitas da União;

II - receitas das contribuições sociais;

III - receitas de outras fontes.

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)

b) as dos empregadores domésticos;

c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; ([Vide art. 104 da Lei nº 11.196, de 2005](#))

d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;

e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos.”

Desse modo, a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, é impossível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07.

Precedentes. Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido.”

(AgRg no REsp 1469537/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 24/10/2014) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DOIS RECURSOS ESPECIAIS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. REGRA DO ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. DEMANDA AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LC N. 104/2001. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07.

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. *Entendimento desta Corte no sentido da impossibilidade de compensação dos créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes: REsp 1277941/PB, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 16.11.2011; AgRg no REsp 1267060/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 24.10.2011.*

5. *Recurso especial do contribuinte parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Recurso especial da Fazenda parcialmente provido."*

(REsp 1266798/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 25/04/2012) (grifei)

Outrossim, ressalte-se que a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Superadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da compensação pretendida pelo contribuinte.

A compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

A Jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido. Entretanto, tratando-se de um encontro de contas, que devem ser apuradas por meio dos mesmos critérios, não pode o contribuinte lançar mão de índices de correção monetária que não sejam os utilizados pela Fazenda Pública.

No entanto, curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para aplicação dos índices plenos de correção monetária (RESP nº 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP nº 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357) tanto para fins de compensação quanto de restituição do indébito tributário.

A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do § 4º, art. 39, da Lei 9250/95.

Quanto ao período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são indevidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, fls. 70).

Neste passo, conclui-se que a pretensão da parte impetrante merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

-

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte impetrante e CONCEDO A SEGURANÇA REQUERIDA, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar à parte impetrante o direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como para assegurar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, após o trânsito em julgado da sentença, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias, observando-se a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte impetrante.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, com nossas homenagens.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000527-49.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ETHOS INDUSTRIAL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL SCOTOLO - SP148698
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA - SP

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ETHOS INDUSTRIAL LTDA. contra ato praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando seja declarado seu direito de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, com base nas Leis nºs 9.718/1998, 10.637/02 e 10.833/03.

No mérito, requer o reconhecimento do direito à compensação dos valores pagos a maior a título de PIS e COFINS, realizados nos últimos cinco anos até o dia de hoje, bem como os que ainda vier a recolher antes do trânsito em julgado, corrigidos e capitalizados pela Taxa Selic.

Sustenta o impetrante, em síntese, que a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS, incluindo-se na respectiva base de cálculo os valores relativos ao ICMS é um ato inconstitucional e ilegal, visto violar direito previsto nos artigos 145, § 1º; 195, inciso I, alínea “b”, ambos da Constituição Federal.

Afirma que o ICMS não compõe receita disponível do Contribuinte e quem fatura o ICMS é o ente tributante competente.

Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos autos do Recurso Extraordinário 240.785.

Com a inicial dos autos do processo judicial eletrônico, vieram os documentos de Id. 796606/827627.

A impetrante emendou a inicial, corrigindo o valor atribuído à causa, correspondente com o benefício econômico pretendido, e recolhendo a diferença das custas processuais (Id. 1571321 e Id. 1902121).

O pedido de concessão da medida liminar foi deferido (Id. 1942968).

A União Federal requereu seu ingresso na lide (Id. 2152768).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (Id. 2220178), requerendo o sobrestamento da presente ação até que ocorra o trânsito em julgado da decisão do E. Supremo Tribunal Federal, no RE 574706-PR, e posterior regulamentação de procedimentos a serem adotados no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil. No mérito, asseverou que não existe ato, por parte do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, que se caracterize por ilegalidade ou abuso de poder que ofenda ou ameace de ofensa qualquer direito líquido e certo da impetrante, pelo que postulou pela denegação da segurança. Por fim, asseverou que, em caso de concessão da segurança, é vedada a compensação antes do trânsito em julgado da sentença.

Em parecer de Id 3656685, o Ministério Público Federal informou não verificar motivos que justifiquem a necessidade de sua intervenção no feito.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Inicialmente, defiro o ingresso da União Federal (Fazenda Nacional) no polo passivo da presente ação. Anote-se.

EM PRELIMINAR

A autoridade impetrada propugna, preliminarmente, pelo sobrestamento da presente ação mandamental, ao argumento de que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, no RE 574706-PR, com repercussão geral reconhecida, na qual firmou o entendimento de que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, ainda depende de eventual modulação dos seus efeitos, de modo que apenas após o respectivo trânsito em julgado é que a Procuradoria da Fazenda Nacional e a Secretaria da Receita Federal do Brasil poderão normatizar e uniformizar os procedimentos internos em relação a todos os contribuintes.

No entanto, tal pedido não merece prosperar, haja vista que, quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a Exma. Ministra Relatora Cármen Lúcia, no voto proferido no julgamento do RE 574706-PR, explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do E. Supremo Tribunal Federal pela Procuradoria da Fazenda Nacional, esclarecendo que, não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação.

Destarte, afasto a preliminar arguida.

NO MÉRITO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS ressoante, ou não, de ilegalidade.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017, por maioria de votos, encerrou a discussão sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 574.706, no sentido de que a incorporação do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional.

A esse respeito, confira-se o Informativo nº 857 do E. Supremo Tribunal Federal:

REPERCUSSÃO GERAL

DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. [Informativo 856](#).

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”.

RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706)

Assim, conclui-se que exsurge a presença do direito líquido e certo, apto a ensejar a concessão da segurança, para o fim de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento ("Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.").

Destarte, diante do julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 574.706, com repercussão geral, no qual decidiu a Corte Suprema que no conceito de receita bruta não se inclui o ICMS, por não representar este imposto efetiva receita, mas valores que somente transitam pela contabilidade dos contribuintes, deflui-se que a pretensão da parte impetrante, concernente ao direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, encontra guarida.

DA COMPENSAÇÃO

Por outro lado, a parte impetrante, no caso em tela, pretende compensar, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os valores que entende ter recolhido indevidamente a título de PIS e COFINS sobre o ICMS, no quinquênio anterior à propositura da ação.

Resultando inexistente a obrigação da parte autora de efetuar o recolhimento do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme acima explicitado, deve, por conseguinte, ocorrer a compensação do montante recolhido indevidamente.

Tratando-se de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTO VIOLAÇÃO À INSTRUÇÕES NORMATIVAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, DE MODO CLARO E PRECISO, DE COMO O ACÓRDÃO TERIA OFENDIDO DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O entendimento jurisprudencial consolidado no STJ é no sentido de que os atos normativos internos, como as resoluções, portarias, regimentos internos não se inserem no conceito de lei federal, não sendo possível a sua apreciação pela via do recurso especial. 2. A recorrente deixou de indicar qual dispositivo de lei federal foi violado, quanto a alegação de possibilidade de desistência da ação mandamental a qualquer tempo. Incidência da Súmula 284 do STF. 3. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar, sob o rito do art. 543-C do CPC, o REsp 1.137.738/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 01/02/2010), reafirmou a sua orientação jurisprudencial, firmada no julgamento dos EREsp 488.992/MG (Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, DJU de 07/06/2004), no sentido de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda.” (AGARESP 201502845256 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 820340, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:08/03/2016). (grifei)

Anote-se, ainda, que, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária, a saber:

“Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.”

In casu, a empresa impetrante ajuizou o presente *mandamus* em 15/03/2017, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, *sponte propria*, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Com efeito, o artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 dispõe que:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)”.

No entanto, anote-se que nem todos os tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB são compensáveis entre si.

De fato, em razão da vedação expressa no artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/07, não é possível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com contribuições sociais previstas no artigo 11, parágrafo único, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei nº 8.212/1991 (contribuições patronais, dos empregados domésticos e dos trabalhadores) e aquelas instituídas a título de substituição. Vejamos:

Lei 11.457, de 16 de março de 2007:

“Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007).”

(...)

Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.

Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.”

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

“Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

I - receitas da União;

II - receitas das contribuições sociais;

III - receitas de outras fontes.

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)

b) as dos empregadores domésticos;

c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)

d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;

e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos.”

Desse modo, a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, é impossível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07.

Precedentes. Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1469537/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 24/10/2014) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DOIS RECURSOS ESPECIAIS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. REGRA DO ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. DEMANDA AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LC N. 104/2001. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07.

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. Entendimento desta Corte no sentido da impossibilidade de compensação dos créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes: REsp 1277941/PB, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 16.11.2011; AgRg no REsp 1267060/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 24.10.2011.

5. Recurso especial do contribuinte parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Recurso especial da Fazenda parcialmente provido."

(REsp 1266798/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 25/04/2012) (grifei)

Outrossim, ressalte-se que a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Superadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da compensação pretendida pelo contribuinte.

A compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

A Jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido. Entretanto, tratando-se de um encontro de contas, que devem ser apuradas por meio dos mesmos critérios, não pode o contribuinte lançar mão de índices de correção monetária que não sejam os utilizados pela Fazenda Pública.

No entanto, curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para aplicação dos índices plenos de correção monetária (RESP nº 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP nº 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357) tanto para fins de compensação quanto de restituição do indébito tributário.

A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do § 4º, art. 39, da Lei 9250/95.

Quanto ao período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são devidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, fls. 70).

Neste passo, conclui-se que a pretensão da parte impetrante merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

-

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte impetrante e CONCEDO A SEGURANÇA REQUERIDA, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar à parte impetrante o direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como para assegurar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, após o trânsito em julgado da sentença, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias, observando-se a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte impetrante.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

P.R.I.

SOROCABA, 24 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001414-33.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: DROGARIA SANTANA SOROCABA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES - SP137816
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Tendo em vista que a r. sentença proferida nestes autos, Id 2210481, está sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº. 12.016/2009, dê-se vista ao MPF.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000101-03.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: INTERFEL INVESTIMENTOS EIRELI - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMI ABRAO HELOU - SP114132, SANDRO PEREIRA DA SILVA - GO23004

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **INTERFEL INVESTIMENTOS EIRELI - EPP** em face do **SR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP**, objetivando a concessão de ordem que determine a expedição de Certidão Informativa dos créditos não alocados, extraída do Sistema de Conta Corrente de Pessoa Jurídica – SINCOR/CONTACORPJ.

Sustenta o impetrante, em síntese, que em 28 de novembro de 2017, requereu junto ao Centro de Atendimento ao Contribuinte – CAC da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP a expedição de certidão informativa de contas correntes do sistema CONTACORP/SINCOR, vinculados ao seu CNPJ.

Assevera que até a presente data não obteve nenhuma resposta em relação ao mencionado requerimento administrativo. Assim, não lhe restou outra alternativa senão a impetração do presente *mandamus* para ver respeitado seu direito líquido e certo no que diz respeito a obtenção de informações referentes ao SINCOR.

Fundamenta sua pretensão em decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso extraordinário 673.707/MG, que teve Repercussão Geral Reconhecida, para assegurar o direito do contribuinte a obtenção dos dados concernentes ao pagamento de tributos constantes do Sistema de Conta Corrente da Pessoa Jurídica da Receita Federal – SINCOR/CONTACORPJ.

Com a inicial vieram os documentos sob Id 4152802 a 4152809.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se parcialmente presentes os requisitos ensejadores da liminar.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante de obter a expedição de Certidão Informativa de seus créditos não alocados constantes no Sistema de Conta Corrente de Pessoa Jurídica – SINCOR/CONTACORPJ, ressoante, ou não, de ilegalidade.

Inicialmente, registre-se que o direito à obtenção de informações dos órgãos públicos e certidões em repartições públicas tem assento constitucional, conforme preveem as normas dos incisos XXXIII e XXXIV do artigo 5º do Texto Magno, *in verbis*:

"Art. 5º (...)

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal".

Já a Lei n.º 9.051/1995, assim dispõe sobre a expedição de certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações:

Art. 1º As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor.

Por seu turno, o Colendo Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, quando da apreciando o tema 582 da repercussão geral, deu provimento ao Recurso Extraordinário n.º 673.707/MG, Ministro Relator LUIZ FUX, reconheceu que as informações constantes do Sistema de Conta-Corrente de Pessoa Jurídica-SINCOR, o Sistema Conta-Corrente de Pessoa Jurídica-CONTACORPJ, não estão acobertadas pelo sigilo legal ou constitucional.

Transcreva-se a ementa do referido julgado, *in verbis*:

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. HABEAS DATA. ARTIGO 5º, LXXII, CRFB/88. LEI Nº 9.507/97. ACESSO ÀS INFORMAÇÕES CONSTANTES DE SISTEMAS INFORMATIZADOS DE CONTROLE DE PAGAMENTOS DE TRIBUTOS. SISTEMA DE CONTA CORRENTE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL-SINCOR. DIREITO SUBJETIVO DO CONTRIBUINTE. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. O habeas data, posto instrumento de tutela de direitos fundamentais, encerra amplo espectro, rejeitando-se visão reducionista da garantia constitucional inaugurada pela carta pós-positivista de 1988.

2. A tese fixada na presente repercussão geral é a seguinte: “O Habeas Data é garantia constitucional adequada para a obtenção dos dados concernentes ao pagamento de tributos do próprio contribuinte constantes dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação dos órgãos da administração fazendária dos entes estatais.”

3. O Sistema de Conta Corrente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, conhecido também como SINCOR, registra os dados de apoio à arrecadação federal ao armazenar os débitos e créditos tributários existentes acerca dos contribuintes.

4. O caráter público de todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações é inequívoco (art. 1º, Lei nº 9.507/97).

5. O registro de dados deve ser entendido em seu sentido mais amplo, abrangendo tudo que diga respeito ao interessado, seja de modo direto ou indireto. (...) Registro de dados deve ser entendido em seu sentido mais amplo, abrangendo tudo que diga respeito ao interessado, seja de modo direto ou indireto, causando-lhe dano ao seu direito de privacidade.(...) in José Joaquim Gomes Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lenio Luiz Streck. Comentários à Constituição. Editora Saraiva, 1ª Edição, 2013, p.487.

6. A legitimatio ad causam para interpretação de Habeas Data estende-se às pessoas físicas e jurídicas, nacionais e estrangeiras, porquanto garantia constitucional aos direitos individuais ou coletivos.

7. Aos contribuintes foi assegurado constitucionalmente o direito de conhecer as informações que lhes digam respeito em bancos de dados públicos ou de caráter público, em razão da necessidade de preservar o status de seu nome, planejamento empresarial, estratégia de investimento e, em especial, a recuperação de tributos pagos indevidamente, verbis: Art. 5º. ...LXXII. Conceder-se-á habeas data para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público, considerado como um writ, uma garantia, um remédio constitucional à disposição dos cidadãos para que possam implementar direitos subjetivos que estão sendo obstaculados.

8. As informações fiscais conexas ao próprio contribuinte, se forem sigilosas, não importa em que grau, devem ser protegidas da sociedade em geral, segundo os termos da lei ou da constituição, mas não de quem a elas se referem, por força da consagração do direito à informação do art. 5º, inciso XXXIII, da Carta Magna, que traz como única ressalva o sigilo imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, o que não se aplica no caso sub examine, verbis: Art. 5º...XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. Grifos nossos

9. In casu, o recorrente requereu à Secretaria da Receita Federal do Brasil os extratos atinentes às anotações constantes do Sistema de Conta-Corrente de Pessoa Jurídica-SINCOR, o Sistema Conta-Corrente de Pessoa Jurídica-CONTACORPJ, como de quaisquer dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação federal, no que tange aos pagamentos de tributos federais, informações que não estão acobertadas pelo sigilo legal ou constitucional, posto que requerida pelo próprio contribuinte, sobre dados próprios.

10. Ex positis, DOU PROVIMENTO ao recurso extraordinário.

Assim, tendo em vista que a decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 673.707/MG, tem efeito vinculante em relação a todos os órgãos do Poder Judiciário, verifica-se a presença *fumus boni iuris* para a concessão da medida liminar.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida, para determinar que a autoridade expeça ao impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, Certidão Informativa dos créditos não alocados para pagamento de tributos, extraída do Sistema de Conta Corrente de Pessoa Jurídica – SINCOR/CONTACORPJ e vinculados ao CNPJ do contribuinte, conforme requerimento apresentado administrativamente em 28/11/2017 (Id 4152806).

Oficie-se a autoridade impetrada, por e-mail para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009.

Intimem-se. Oficie-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- **OFÍCIO** para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Em anexo, seguirá cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, ficando a **autoridade impetrada**, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista, nesta cidade, devidamente **NOTIFICADA** para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

MANDADO DE INTIMAÇÃO para o **Sr. Procurador da Fazenda Nacional**, com endereço à Av. General Osório, 986, Bairro Trujilo, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. Petição inicial e documentos que acompanharam os autos, disponível no *site* do TRF3 – Processo Judicial Eletrônico.

Sorocaba, 25 de janeiro de 2018.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000620-12.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: CONSTRUTORA MONTE HOREBE SOROCABA LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO - SP173763, ADRIANA SILVEIRA MORAES DA COSTA - SP138080

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA - SP

D E S P A C H O

Tendo em vista que a r. sentença proferida nestes autos, Id 2563439, está sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº. 12.016/2009, dê-se vista ao MPF.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

SOROCABA, 25 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002598-24.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: JOSE LEOVAL MAZETTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO AIRES BITTAR - SP391680
IMPETRADO: SUBDELEGADO DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA, SP

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Visto e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JOSÉ LEOVAL MAZETTO** em face de suposto ato ilegal praticado pelo **SR. DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA/SP**, objetivando seja autorizada a imediata liberação do seu Benefício do seguro-desemprego.

Sustenta a impetrante, em síntese, que requereu junto a Caixa Econômica Federal a liberação do seu seguro desemprego, contudo, seu benefício foi suspenso pelo fato de ser sócio de uma empresa.

Alega que fez um condomínio em um sítio com o seu irmão, no qual exerce agricultura familiar, com um baixo rendimento que o isenta de imposto de renda.

Assinala que, embora possua CNPJ e conste como sócio, o sítio é explorado e usufruído, exclusivamente, pelo seu irmão Lourival Augusto Mazetto (declaração sob Id 2638545).

Informa que trabalhou na empresa Casabela Sorocaba Ltda – ME, no período de maio de 2002 a setembro de 2017, portanto, durante mais de 15 anos. Foi dispensado sem justa causa, cumprindo os requisitos do Artigo 3º da Lei n.º 7.998/90.

Fundamenta que preenche todos os outros requisitos para obtenção do seguro desemprego, pois não goza de nenhum benefício previdenciário de prestação continuada, não está em gozo do auxílio-desemprego, não possui renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

Com a petição inicial, vieram os documentos sob Id 2638534 a 2638637.

Emenda à inicial sob Id 2763138 a 2763254

O pedido de concessão de medida liminar foi indeferido (Id. 2971872).

Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações (Id. 3422490). Em suma, aduz que o benefício de seguro desemprego requerido pelo autor foi suspenso em virtude de ter sido notificado, pelo Sistema Seguro-Desemprego, “Renda Própria – Sócio de Empresa. Data da Inclusão do Sócio 24/01/2007, CNPJ 08.614.683/0001/89”. Informa que notificação do indeferimento ocorre quando do cruzamento de informações constantes da base de dados do Sistema de Seguro-Desemprego com o Sistema do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais e esclarece que não consta recurso administrativo interposto pelo impetrante.

O I. Representante do Ministério Público Federal, em parecer de Id. 3656728, informou não vislumbrar, nos presentes autos, qualquer pedido relacionado a interesse público primário que justifique a sua intervenção.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se o impetrante tem ou não direito ao benefício do seguro-desemprego, em razão de possuir CNPJ e constar no “Sistema do Seguro Desemprego” a informação de que o mesmo é produtor rural.

A Lei n.º 7998, de 11 de janeiro de 1990, em seus artigos 3º, inciso I, e 4º prescreve que:

“Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: [\(Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

(...)

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

(...)

Art. 4º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador **desempregado** por período máximo variável de 3 (três) a 5 (cinco) anos meses.

(...)

Art. 7º O pagamento do benefício do seguro-desemprego será suspenso nas seguintes situações:

I - admissão do trabalhador em novo emprego;

II - início de percepção de benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto o auxílio-acidente, o auxílio suplementar e o abono de permanência em serviço;

III - início de percepção de auxílio-desemprego.

IV - recusa injustificada por parte do trabalhador desempregado em participar de ações de recolocação de emprego, conforme regulamentação do Codefat. [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

(...)

Art. 8º O benefício do seguro-desemprego será cancelado: [\(Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011\)](#)

I - pela recusa por parte do trabalhador desempregado de outro emprego condizente com sua qualificação registrada ou declarada e com sua remuneração anterior; [\(Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011\)](#)

II - por comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à habilitação; (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)

III - por comprovação de fraude visando à percepção indevida do benefício do seguro-desemprego; ou (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)

IV - por morte do segurado. (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)

Feita a transcrição legislativa supra, conclui-se que, no caso, para o impetrante ter direito ao seguro desemprego deve comprovar ter sido dispensado sem justa causa, ter recebido salários por pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 meses e não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

No caso sob exame o próprio impetrante afirma que é sócio de seu irmão em propriedade rural que possui CNPJ sob nº 08.614.683/0001-89.

Afirma, ainda, que não auferiu qualquer renda desta propriedade, que é explorada e usufruída, exclusivamente, pelo seu irmão Lourival Augusto Mazetto. Todavia, não constam provas nos autos que corroborem a afirmação do impetrante.

Destarte, o fato de o impetrante constar como sócio / produtor rural em propriedade rural de “criação de bovinos e cultivo de milho”, consoante se verifica do “Comprovante de inscrição e de Situação Cadastral” da Secretaria da Receita Federal – documento anexo, gera um obstáculo à percepção do seguro desemprego, já que para receber o benefício é necessária a prova de “não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família”.

Conforme esclarece a autoridade administrativa em suas informações, “*caso haja discordância do requerente com a notificação e a consequente inabilitação ao benefício, o Ministério do Trabalho e Emprego tem orientado que o mesmo poderá interpor o Recurso Administrativo motivo 551, que terá sua análise e processamento realizados no âmbito das Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego. A respeito dos eventuais recursos administrativos derivados dessa rotina, a Coordenação-Geral do Seguro-Desemprego identificou os seguintes cenários que poderão demandar impugnação por parte do trabalhador, São eles: (...) c) O trabalhador alega que apesar de figurar como sócio de empresa, não auferiu renda em período posterior à demissão informada no RSD. i. Neste caso, o requerente deverá apresentar a declaração de inatividade da empresa emitida pela Receita Federal do Brasil para aquele ano.*”

Assim, observa-se que o impetrante não atendeu as orientações do Ministério do Trabalho e Emprego e não apresentou no processo de habilitação do RSD – Requerimento do Seguro Desemprego todos os documentos necessários para liberação das parcelas, nem tampouco nesta esfera o fez.

Conclui-se, desse modo, que não há direito líquido e certo a amparar a segurança pretendida.

DISPOSITIVO

-

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, nos moldes do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002982-84.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: FABRICA DE ARTEFATOS DE LA TEX ESTRELA - EPRISTINTA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS MANOEL LEITE GOMES FLORENTINO - SP222111, HALLEY HENARES NETO - SP125645, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por **FÁBRICA DE ARTEFATOS DE LATEX ESTRELA – EPRISTINTA LTDA**, contra ato a ser praticado pelo Senhor **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições de intervenção no domínio econômico devidas ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA sobre a folha de salário, em razão de inconstitucionalidade, reconhecendo-lhe o direito à compensação dos valores recolhidos a esse título nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Sustenta, em síntese, que as contribuições em questão possuem natureza de intervenção no domínio econômico e recaem sobre a folha de salários dos empregados.

Alega a inconstitucionalidade da legislação de regência dessas contribuições (artigo 3º do Decreto-lei n. 1.146/1970 – INCRA), em face da redação atribuída ao artigo 149, parágrafo 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal de 1988 pela Emenda Constitucional – EC 33/2001.

Argumenta que somente as contribuições sociais para a seguridade social podem incidir sobre a folha de salários e que a atual redação do artigo 149, parágrafo 2º, inciso III da CF/1988 restringe a incidência das contribuições ali elencadas (de intervenção no domínio econômico e sociais gerais) sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Afirma que os Tribunais Superiores firmaram entendimento de que a contribuição ao INCRA deve ser caracterizada como CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO – CIDE e que tal contribuição não foi recepcionada após o advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001.

Aduz que as CIDEs devem valer-se das seguintes bases de cálculo: (i) o faturamento, (ii) a receita bruta ou o valor da operação, (iii) o valor aduaneiro, quando importação e (iv) sendo um valor específico, a unidade de medida adotada. Desde logo há que se mencionar que, sob nenhum aspecto, há previsão a despeito das CIDEs incidirem sobre fatos geradores diversos, sendo a listagem trazida pelo dispositivo constitucional totalmente exauriente, de necessária interpretação restritiva.

Informa que há Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal quanto à matéria aqui abordada, especificamente em discussão no Tema 495, *Leading Case* RE 630.898, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, no qual se discute a natureza jurídica da contribuição ao INCRA, após a alteração trazida pela EC 33/2001, que incluiu na Carta Magna a necessidade das CIDEs terem alíquotas baseadas no faturamento, na receita bruta, nos valores de operações realizadas e no valor aduaneiro de importações.

Com a petição inicial vieram os documentos sob Id 2942836 a 2942881.

O pedido de medida liminar foi indeferido, consoante decisão de Id 2962073.

O Instituto Nacional de Colonização e da Reforma Agrária – INCRA apresentou a contestação de Id 3200314. Arguiu, em preliminar, a prescrição do suposto direito de repetição e/ou compensação. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de Id 3387036. Preliminarmente, sustentou a necessidade de intimação do INCRA como litisconsorte passivo necessário. No mérito, propugnou pela denegação da segurança, por inexistir ato que se caracterize por ilegalidade ou abuso de poder.

O Ministério Público Federal, em parecer de Id 3656761, deixou de apresentar manifestação quanto ao mérito, por não vislumbrar a discussão nos presentes autos de qualquer pedido relacionado a um interesse público primário.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

EM PRELIMINAR

-
A autoridade impetrada sustenta a necessidade de intimação do INCRA como litisconsorte passivo necessário. No entanto, tal preliminar resta prejudicada, tendo em vista que o INCRA já consta do polo passivo da ação.

EM PRELIMINAR DE MÉRITO

-
Inicialmente, cumpre salientar que, com relação ao prazo prescricional para as ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, data posterior à vigência da Lei Complementar 118/05, deve ser observado o posicionamento adotado pelo Egrégio STF:

“DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.”

(STF RE 566.621 Rel. Min. Ellen Gracie, Pl, DJE 11.10.2011)

Em sendo assim, relativamente à ação ajuizada a partir da vigência da LC 118/05 (09.06.2005), verifica-se que o Egrégio STF, em sede de repercussão geral, considera que o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente às ações anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior (teoria dos 5 + 5), limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (09.06.2010).

Assim, o pedido de reconhecimento do direito de a impetrante compensar valores recolhidos a título de contribuição de intervenção no domínio econômico ao INCRA sobre a folha de salários, em caso de deferimento, deverá observar a prescrição quinquenal, tendo em vista a propositura da demanda em 09 de outubro de 2017.

NO MÉRITO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se há inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de *Intervenção no Domínio Econômico*, sejam atípicas ou não, pelo fato de adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa, bem como a existência da referibilidade das contribuições.

Vale registrar que a contribuição de 0,2% para o INCRA teve origem na Lei nº 2.613/55, que em seu artigo 6º, § 4º, determinou que todas as empresas estariam sujeitas a uma contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, destinada ao SSR – Serviço Social Rural, sendo alterada ao longo do tempo por várias leis, entre elas a Lei nº 4504/64, posteriormente pela Lei nº 4863/65 que elevou o adicional de 0,3% para 0,4% e ao fixar a alíquota da contribuição para o INCRA em 0,4%, englobou as contribuições para terceiros e as previdenciárias em uma taxa única de 28%, incidente mensalmente sobre a folha de salários.

Com a criação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, foram extintos antigos órgãos, repassando-se à nova autarquia os direitos, competência e responsabilidades as contribuições arrecadadas dos antigos órgãos (Decreto-Lei nº 1110/70, artigos. 2º e 6º, [parágrafo único](#)).

Por meio do Decreto lei nº 1.146/70, foram consolidados os dispositivos referentes às contribuições criadas pela Lei nº 2.613/55, restando devida ao INCRA o adicional de 0,4% incidente sobre a folha mensal dos salários de contribuição dos empregados.

A Lei Complementar nº 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16/73, instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador, cuja execução ficou a cargo do Fundo de Assistência ao Trabalhador. O artigo 15 da Lei Complementar nº 11/71 previu duas fontes de custeio para o PRÓ-RURAL, sendo que o restante (0,2%), oriundo do Decreto-Lei 1.146/70, ficou a benefício do INCRA.

Com a edição da Lei Complementar nº 11/71, o montante destinado ao INCRA deixou de ser mero adicional, como ocorria nas legislações anteriores, pois o artigo 15 desta foi bem claro ao determinar que a antiga contribuição a que se referia o artigo 3º do Decreto-lei ficaria elevada para 2,6%, cabendo 2,4% ao FUNRURAL e 0,2% ao INCRA.

A outrora contribuição passou a ter dois destinos: o FUNRURAL e o INCRA, destinando-se, respectivamente, ao custeio de benefícios previdenciários dos rurícolas e ao custeio das atividades desenvolvidas pelo INCRA.

Com a edição da Lei 7.787/89, estabeleceu-se uma alíquota única de 20% (vinte por cento), com uma complementação para atender às prestações por acidente do trabalho, quando houve a unificação da previdência social pela Lei 8.213/91, havendo a supressão da contribuição de 2,4% (art. 3º, § 1º da lei 7.787/89), que implicou na extinção tão-somente da parte que se destinava ao custeio do PRORURAL, pois não há referência alguma ao percentual de 0,2% da contribuição destinada ao INCRA.

Lei 7.787/89

Art. 3º. A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. § 1º. A alíquota de que trata o inciso I abrange as Contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social.

Lei 8.213/91

Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento

Assim, mesmo após a vigência da Lei nº 7.787/89, continuou sendo exigível a contribuição para o INCRA, pois pelo texto transcrito, que em nenhum momento houve referência à supressão do percentual de 0,2% da contribuição para o INCRA, a qual nunca foi destinada à previdência, nem ao salário-família, nem ao salário-maternidade, nem tampouco para financiar o abono anual, pois tem destinação específica, ou seja, promover a reforma agrária.

Portanto, a contribuição ao INCRA permanece exigível em nosso ordenamento jurídico vigente, visto ter sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988, não restando extinta com o advento das Leis n.ºs 7.787/89, 8.213/91, 8.212/91 e 8.315/91, e destina-se a custear programas de colonização e reforma agrária, promover a redução das desigualdades regionais e dar efetividade à função social da propriedade. Caracteriza-se como contribuição de intervenção no domínio econômico - CIDE, beneficiando toda a sociedade. Por ter destinação específica, esta não foi substituída pela consolidação das contribuições de natureza previdenciária, destinadas ao custeio da Seguridade Social, nem pela contribuição ao SENAR.

Passo a analisar a Emenda Constitucional n.º 33/2001.

O artigo 149 da Constituição Federal tinha, originalmente, o seguinte teor:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

A Emenda Constitucional 33, de 11/12/2001, reenumerou o parágrafo único supra transcrito para § 1º e acrescentou os seguintes parágrafos ao artigo 149 da Constituição Federal:

Art. 149. (...)

§ 1º (...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Feita a digressão constitucional supra, extrai-se que os dispositivos acrescentados ao artigo 149 da CF, pela EC 33/2001, não alteram a exigência da contribuição para o INCRA.

O § 2º do artigo 149, inciso I, da CF é incisivo quanto à não incidência das contribuições *sobre as receitas decorrentes de exportação*. Já dos incisos II, III, não se verifica a finalidade de estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais gerais, mas, apenas, a de definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

A alínea “a”, do inciso III, do referido dispositivo são expressas ao determinar que tais contribuições *poderão ter alíquotas* que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, o que não significa que terão apenas essas fontes de receitas, pois não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico ou das contribuições sociais gerais, uma vez que a relação constante do artigo 149, § 2º, inciso III, alínea *a*, da Carta Maior, incluído pela Emenda Constitucional 33/2001, não constitui *numerus clausus*, conforme entendimento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Oitava Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, processo 00022426820084013400, e-DJF1 13/02/2015.

Assim, muito embora não conste na alínea *a* do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal alíquota que tenha por base de cálculo a folha de salários para cobrança das Contribuições Sociais Gerais e de Intervenção no Domínio Econômico, não houve alteração na exigibilidade das contribuições para o INCRA, após a edição da Emenda Constituição 33/2001.

Na verdade, a Emenda Constitucional nº 33/2001 não determinou qualquer incompatibilidade da base de cálculo da contribuição ao INCRA com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea “a”. O legislador constitucional apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

A exigibilidade da contribuição ao INCRA, inclusive das empresas urbanas, bem assim sua natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico, encontra-se pacificada na jurisprudência pátria, inclusive no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que assim decidiu sob a sistemática dos recursos repetitivos, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior; que lhe revela a denominada “vontade constitucional”, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior; a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Furrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.

9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

*10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, **ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.***

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais péticas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos.

(STJ. Processo REsp 977058/RS. 2007/0190356-0. Relator(a) Ministro LUIZ FUX. Órgão Julgador - PRIMEIRA SEÇÃO. Data do Julgamento 22/10/2008. Data da Publicação/Fonte DJe 10/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. NÃO REVOGAÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. CONTRIBUIÇÕES DE 2,5% DESTINADAS AO INCRA E AO SENAR. NATUREZA E DESTINAÇÃO DIFERENTES. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE DESPROVIDO.

1. A teor do disposto na Súmula 516 do STJ, a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico para o Incra (Decreto-Lei 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a Contribuição ao INSS. Esse tema foi, inclusive, submetido pela 1a. Seção desta Corte Superior à sistemática do art. 543-C do CPC, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 977.058/RS, da relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, DJe 10.11.2008. 2. Está consolidada nesta Corte o entendimento de que as contribuições recolhidas ao INCRA e ao SENAR têm natureza e destinação diversas, de modo que a instituição da segunda não afeta a exigibilidade da primeira (AgRg no REsp. 1.224.968/AL, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 10.6.2011). Em reforço: AgInt no REsp. 1.587.718/GO, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 26.8.2016; REsp. 1.032.770/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 16.4.2008.

3. O reconhecimento de repercussão geral nos autos de Recurso Extraordinário que versa sobre matéria idêntica à dos presentes autos não implica o sobrestamento deste feito.

4. Agravo Interno da Contribuinte desprovido.

(STJ. Processo AgInt no REsp 1393942 / AL AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. 2013/0226292-1. Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133). Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 06/06/2017. Data da Publicação/Fonte DJe 14/06/2017)

Quanto à referibilidade, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também se firmou no sentido de ser dispensável a desvinculação direta entre o contribuinte e o benefício a ser proporcionado.

Nesse sentido, transcrevam-se ementas de julgamentos proferidos pelos Egrégios Tribunais Regionais Federal da 3ª e 2ª Região:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

(...)

2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). Grifei

3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça:

4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

6. No entanto, o que se desprende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.

(TRF3. Processo AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 329264 / SP 0001898-13.2010.4.03.6100. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES. Órgão Julgador QUINTA TURMA. Data do Julgamento 14/09/2015. Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015)

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONTRADIÇÃO RECONHECIDA PARA ADEQUAR O DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO EMBARGADO AOS SEUS FUNDAMENTOS. OMISSÃO SUPRIDA SEM ALTERAR A CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO.

1 - Em tendo o acórdão embargado acolhido em parte o objeto das apelações das partes, deve ser suprida a contradição verificada na sua conclusão pelo desprovisionamento destes recursos, de maneira a adequar a sua fundamentação ao dispositivo.

2 - Inexistência de omissão no que se refere à (i) não recepção da contribuição ao INCRA pela Constituição de 1988; (ii) ofensa à sistemática do art. 195 da CRFB/88, no que se refere à criação de contribuições sociais destinadas à manutenção da Seguridade Social, (iii) supressão da cobrança da referida contribuição com o advento da Lei nº 7.787/89 e (iv) extinção definitiva da cobrança pela Lei nº 8.212/91, pois se verifica, pela simples leitura do acórdão embargado, que tais pontos foram suficientemente tratados por esta 4ª Turma Especializada.

3 - Embora de fato o acórdão embargado não tenha se pronunciado acerca da referibilidade das contribuições de intervenção no domínio econômico, no ponto não assiste razão às Embargantes. A propósito, a contribuição ao INCRA é classificada como contribuição social atípica, tendo em vista que, diferentemente do que ocorre com as contribuições de interesse de categorias profissionais e econômicas (típicas), a sua referibilidade é indireta, por força da própria finalidade que inspira a sua previsão no texto constitucional. Precedentes do STF e STJ. 4 - Não é dado as partes inovar a causa de pedir em sede de embargos de declaração, razão pela qual não pode haver omissão em relação a questões jamais discutidas pelas partes no processo. Precedentes do STJ. 5 - Embargos de declaração parcialmente providos.

(TRF-2. 00199878220024025101 RJ 0019987-82.2002.4.02.5101. Data de publicação: 19/01/2016)

Portanto, o artigo 149, parágrafo 2º, III, 'a', da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade. Precedentes.

Ademais, verifica-se, para o caso sob exame, que a jurisprudência dos tribunais superiores é uníssona quanto à exigibilidade da contribuição devida ao INCRA. Tem-se que a compreensão iterativa é reconhecer a natureza jurídica de Contribuição de Intervenção de Domínio Econômico – CIDE e a possibilidade de adoção da folha de salários como base de cálculo.

Destarte, não há direito líquido e certo a amparar a segurança pretendida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, nos moldes do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SOROCABA, 26 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002582-70.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: DJALMA DE MELO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS SEABRA JUNIOR - SP392958
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **DJALMA DE MELO DA SILVA** em face de suposto ato ilegal praticado pelo **SR. GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM TATUÍ/SP**, objetivando provimento judicial que determine o levantamento das verbas fundiárias depositadas em sua conta vinculada ao FGTS, garantindo assim o direito de efetuar saque dos valores existentes em contas inativas, com base na Lei 13.446/2017.

Aduz que consta no registro do seu Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, que laborou no período de 26/07/2004 até 01/02/2009 junto à empresa CRUSAM CRUZEIRO DO SUL SERVICOS GERAIS LTDA EPP, tendo sido o motivo de sua saída por abandono de emprego.

Afirma que a Lei n.º 13.446/2017, autorizou o saque do FGTS existente nas denominadas contas inativas. No entanto, quando compareceu a agência da Caixa Econômica Federal, em maio/2017, para sacar os valores constantes em sua conta do FGTS nº 09970506914744/00000056574, seu pleito foi negado sem nenhuma justificativa.

Alega que possui saldo de R\$ 6.910,42 (seis mil novecentos e dez reais e quarenta e dois centavos), conforme Extrato de Visão Unificada – SFG, fornecido pela própria autoridade impetrada (documento sob Id 2621093, emitido em 10/08/2017).

Com a inicial dos autos do processo judicial eletrônico vieram os documentos de Id 2621022 e 2621095.

O pedido de concessão de Medida Liminar foi indeferido (Id. 2731397). Na mesma decisão, determinou-se ao impetrante que comprovasse que esteve na agência da CEF no mês de maio de 2017, consoante alegado na inicial.

O impetrante junta aos autos o documento de Id 2931929 comprovando que esteve na CEF no dia 26/06/2017.

Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações de Id. 3121188. Em síntese, assevera que, embora o impetrante tenha comprovado que esteve na agência da CEF no dia 26/06/2017, não comprova que, naquela data, cumpria os requisitos necessários que lhe garantiam o direito de efetuar saque na conta vinculada de FGTS mencionada na inicial. Ressalva que, nos termos da Lei 13446/17, cabia ao trabalhador comprovar, até 31/07/2017, o direito ao saque em questão, sendo certo que, da documentação de que dispunha a CEF, não constava a data do afastamento do autor na conta vinculada em que o saque era pretendido, de modo que a referida conta permanece ativa e não migrou para a base inativa. Ressalta que o documento juntado pelo autor na inicial – extrato CNIS – onde a referida baixa consta, foi emitido em 14/08/2017, posteriormente, portanto, à data limite para saque estabelecida pela Lei 13446/17. Propugna pela denegação da segurança.

O I. Representante do Ministério Público Federal, em parecer de Id. 3656717, informou não vislumbrar, nos presentes autos, qualquer pedido relacionado a interesse público primário que justifique a sua intervenção.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia cinge-se em verificar se o ato coator objeto do presente *mandamus*, consistente a não liberação de possíveis valores depositados em conta inativa do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, resente-se, ou não, de ilegalidade a ensejar a concessão da segurança pretendida.

Pois bem, em 25 de maio de 2017, a Lei 13.446/17, dispôs sobre a possibilidade de movimentação de contas de FGTS vinculadas a contrato de trabalho extinto até 31 de dezembro de 2015, ao assim dispor:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

§ 22. Na movimentação das contas vinculadas a contrato de trabalho extinto até 31 de dezembro de 2015, ficam isentas as exigências de que trata o inciso VIII do caput deste artigo, podendo o saque, nesta hipótese, ser efetuado segundo cronograma de atendimento estabelecido pelo agente operador do FGTS. [\(Incluído pela Lei nº 13.446, de 2017\)](#)

A regulamentar o cronograma de saques, nos termos do que estabeleceu a Lei nº 13446/2017, assim estabeleceu o Decreto nº 8989, de 14/02/2017:

Art. 1º O Anexo ao [Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 35. (...)

§ 9º Na movimentação das contas vinculadas a contrato de trabalho extinto até 31 de dezembro de 2015, de que trata o [§ 22 do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#), o cronograma de atendimento, o critério, a forma e a data limite de pagamento serão estabelecidos pelo Agente Operador do FGTS, não podendo exceder 31 de julho de 2017, sendo permitido o crédito automático para a conta poupança de titularidade do trabalhador previamente aberta na Caixa Econômica Federal, desde que o trabalhador não se manifeste negativamente.

Dos textos legais supracitados extrai-se que o saque em conta vinculada de FGTS inativa, de contratos extintos até 31/12/2015, poderia ser feito até 31/07/2017.

Pois bem, da análise dos autos, o que se observa é que, aparentemente, o impetrante foi atendido na agência da CEF em Tatui/SP em 26/06/2017, consoante comprova o documento de Id. 2931974.

No entanto, o impetrante não comprova que, naquela ocasião, ante a falta de informações, ou informações incompletas, que constavam nos sistemas eletrônicos da CEF, consoante informado pela autoridade impetrada (Id. 3121206), estivesse munido de outros documentos, ou seja, CTPS com baixa anotada ou termo de rescisão de contrato de trabalho que pudessem comprovar que o vínculo por ele indicado não mais perdurava, de modo a possibilitar a migração da conta vinculada da base de dados ativa para inativa e, assim, permitir o desejado saque.

Anote-se que o extrato de consulta ao CNIS, juntado pelo impetrante à inicial (Id. 2621095), e que apresenta anotação de encerramento de vínculo com a empresa Crusam Cruzeiro do Sul Serviços Gerais Ltda – EPP, apresenta data de emissão posterior à data em que ele alega ter comparecido na agência da CEF, ou seja, 26/06/2017, e posterior, inclusive, à data limite para saque, fixada pelo Decreto nº 8989, de 14/02/2017, a saber, 31/07/2017.

Assim, o que se observa é que o impetrante não atendeu, por certo, as orientações quanto à comprovação da extinção do contrato de trabalho e regularização de sua conta vinculada, de modo a permitir o saque no prazo e nos termos do que previsto pela Lei 13446/17.

Conclui-se, desse modo, que não há direito líquido e certo a amparar a segurança pretendida.

DISPOSITIVO

-

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, nos moldes do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SOROCABA, 26 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002544-58.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: ALINE DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ITU/SP, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ITU/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ALINE DA SILVA FERREIRA** em face de suposto ato ilegal praticado pelo **SR. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS E GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM ITU/SP**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença sob n.º 618.406.166-0, a partir do 16º dia de afastamento do trabalho.

Sustenta a impetrante, em síntese, ser aeronauta (aeromoça/comissária de bordo) empregada na empresa Azul – Linhas Aéreas.

Alega que descobriu estar grávida no dia 28/03/2017. Assim, comunicou a empresa empregadora de sua gestação para que fosse afastada imediatamente, uma vez que a condição gravídica é óbice ao desempenho de sua profissão, nos termos da regulamentação específica da profissão dos aeronautas.

Assevera que foi afastada de suas atividades e encaminhou-a para Hospital da Força Aérea de São Paulo que, por sua vez, a redirecionou ao Instituto impetrado para formalizar o procedimento de afastamento, concedendo o seu auxílio-doença. Isso porque, toda aeronauta, desde o momento da ciência da gravidez, deve ser imediatamente afastada de suas atividades de voo por conta das peculiaridades da profissão, e perda imediata da Certificação de Capacidade Física (CCF), nos termos da legislação vigente.

Em perícia realizada no Instituto impetrado, agendada para o dia 13/06/2017, teve o seu benefício indeferido, por não constatação de incapacidade laborativa.

Fundamenta que tanto o Regulamento da Aviação Civil da ANAC, quanto sua Convenção Coletiva de Trabalho prevê o afastamento da escala de aeronautas grávidas.

Com a inicial vieram os documentos sob Id 2599178 a 2599222.

O pedido de concessão da Medida Liminar restou deferido (Id. 2644703).

Notificada, a autoridade apontada como coatora, em informações de Id. 3841964, esclarece que implantou o benefício previdenciário de auxílio-doença.

Em Parecer de Id. 3942466 o I. Representante do Ministério Público Federal opina pela extinção do feito sem resolução de mérito, tendo vislumbrado falta de interesse de agir da impetrante.

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que a impetrante visa, nos presentes autos, que autoridade dita coatora conceda-lhe o benefício de auxílio-doença previdenciário, sob n.º 618.406.166-0, a partir do 16º dia de afastamento do trabalho, o qual ocorreu em 30/03/2017.

O deferimento dos benefícios de auxílio-doença é devido ao segurado que, tendo cumprido o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos, consoante o disposto no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

Dos documentos acostados aos autos, verifica-se que: a) a impetrante é funcionária da empresa Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A, tendo sido admitida na função de “comissária de voo”, na data de 04/01/2010 (cópia das CTPS colacionado sob Id 2599191); b) o registro da autora junto à ANAC, emitido em 04/03/2010, consta que ela é “comissário(a)” da empresa, com número de licença n.º 030788, Habilitações n.º AT72 E 190, possuindo certificado médico CCF de 2ª Classe COM O+ (Id 2599185 e 2599186); c) que a empresa empregadora encaminhou a impetrante ao INSS/HOSPITAL DA AERONAUTICA, informando que seu último dia de trabalho foi 30/03/2017 (Id 2599193); d) a comunicação de decisão expedida pelo INSS extrai-se que o pedido de auxílio-doença da impetrante foi apresentado em 29/04/2017, não sendo reconhecido o direito ao benefício por não ter sido constatado “a incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual” (Id 2599196); f) os documentos sob Id 2599198 a 2599200, comprova a gravidez da impetrante em 28/03/2017, encontrando-se na data de 30/08/2017, com “gestação compatível com 26 semanas + 5 dias”.

O caso em tela trata-se de situação peculiar de aeronautas (comissária de bordo) que, a partir da constatação da gravidez, fica impossibilitada de exercer suas atividades habituais.

A atividade de aeronautas tem as peculiaridades específicas estando, a regulamentada por atos normativos específicos que tratam da aviação civil.

Em relação às pessoas que são consideradas aeronauta assim dispõe a INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 77, DE 21 DE JANEIRO DE 2015 - DOU DE 22/01/2015:

(...)

*Art. 714. Será considerado aeronauta o comandante, o mecânico de vôo, o rádio-operador e o **comissário**, assim como aquele que, habilitado pelo Ministério da Aeronáutica, exerça função remunerada a bordo de aeronave civil nacional.*

Art. 715. A comprovação da condição de aeronauta será feita para o segurado empregado pela CP ou CTPS e para o contribuinte individual, por documento hábil que comprove o exercício de função remunerada a bordo de aeronave civil

nacional, observando que as condições para a concessão do benefício serão comprovadas na forma das normas em vigor para os demais segurados, respeitada a idade mínima de 45 (quarenta e cinco) anos e o tempo de serviço de 25 (vinte e cinco) anos.

(...)

Art. 317. A comprovação da incapacidade do trabalho dos segurados aeronautas, para fins de auxílio-doença, poderá ser subsidiada por avaliação da Diretoria de Saúde da Aeronáutica, mediante exame por Junta Mista Especial de Saúde da Aeronáutica - JMES, podendo a área médico-pericial do quadro permanente do INSS emitir seu parecer conclusivo com base em normas específicas da Diretoria de Saúde da Aeronáutica.

A convenção coletiva de trabalho firmada entre o Sindicato Nacional dos Aeronautas (SNA) e o Sindicato Nacional das Empresas Aeroviárias (SNEA), vigente entre 01.12.2016 e 30.11.2017, estabelece em seus itens 3.1.9 e 3.3.2 que:

“3.1.9. Garantia à aeronauta gestante Será garantido o emprego à aeronauta gestante, desde a comprovação de sua gravidez até 180 (cento e oitenta) dias após o parto.

(...)

“3.3.2. Afastamento da escala de aeronautas grávidas

As empresas se comprometem a dispensar de voo as aeronautas grávidas e, também, imediatamente, encaminhá-las à Junta Mista da Aeronáutica, para o fim de se habilitarem aos benefícios da Previdência Social, respondendo a empregadora, quando necessário, pela locomoção da aeronauta, pelo respectivo transporte e hospedagem”.

O Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 67, normatiza a realização das inspeções de saúde para obtenção e revalidação de Certificado de Capacidade Física, documento que habilita o tripulante a exercer a sua atividade laborativa a bordo de aeronave.

O item 67.13: Classes e categorias de CMA

(...)

“(l) Nenhuma pessoa do sexo feminino pode exercer qualquer função a bordo de aeronave em voo a partir do momento em que seja constatada a sua gravidez, exceto quando exercendo as prerrogativas de um CMA de 4ª classe e respeitados os requisitos da seção 67.213”. (Redação dada pela Resolução nº 420, de 02.05.2017 Grifos nossos

Já o item 67.73 do referido regulamento assim dispõe:

(...)

(c) As inspecionandas de qualquer categoria de CCF ficarão obrigadas à realização de Testes Imunológicos de Gravidez em todas as inspeções de saúde, antes de se submeterem a exame radiológico ou não. Deverão preencher o FORMULÁRIO DE EXAME GINECOLÓGICO” existente nas JES e nos MEI. Entretanto, o item 3 desse formulário será realizado por Ginecologista particular e o seu resultado será apresentado com a assinatura do especialista e o carimbo constando o número do Conselho Regional de Medicina (CRM) ao qual pertence. Esse formulário ficará anexo à FIS.

(d) A gravidez, durante seu curso, é motivo de incapacidade para exercício da atividade aérea, ficando automaticamente cancelada a validade do CCF. Depois do término da gravidez, a inspecionanda só poderá retornar às suas atividades normais após submeter-se à perícia médica específica numa JES.”

Pois bem, no caso em exame, mesmo que a gravidez não seja uma doença, o fato é que há incapacidade para o exercício da atividade laborativa, fato este que se trata de uma situação especial e temporária, cujo ordenamento previdenciário, por ausência de previsão legal não pode ignorar. E mais, há uma impossibilidade jurídica de trabalho criada pelo próprio Estado, visto que em razão de regulamento da ANAC é considerada inapta para o exercício de suas atividades habituais desde a confirmação da gestação, momento em que será suspenso o seu Certificado Médico Aeronáutico, o que faz surgir o *fumus boni iuris* a ensejar a concessão da medida liminar.

Nesse sentido, transcreva-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO de AUXÍLIO DOENÇA. AERONAUTA GRÁVIDA. PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO CUMPRIDO. DISPENSA. INCAPACIDADE LABORATIVA. ENQUADRAMENTO DA HIPÓTESE NO PERMISSIVO DO ART. 26, II, PARTE FINAL, LEI Nº 8.213/91. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL ESPECIAL À GESTANTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Sentença: condenação do INSS na implantação do benefício de auxílio doença em favor da parte autora (aeronauta grávida), bem como a pagar os valores atrasados desde a data do requerimento administrativo (DER) até o dia anterior ao início do pagamento do salário maternidade.

2. Razões recursais do INSS: a tutela antecipada não encontra respaldo legal e poderá causar lesão grave e de difícil reparação; a autora não possui a carência necessária para o deferimento do auxílio doença; a gravidez não pode ser tratada como moléstia que dispensa a carência.

3. Carência: "A descaracterização da implementação da carência requer reexame do conjunto fático-probatório" (Precedente: AgRg no REsp 1168269 / RS, Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), 6ª Turma, DJe 12/03/2012. No caso em exame, há incapacidade para o exercício da atividade laborativa, tendo em vista a proibição da aeronauta gestante em voar, de acordo com a Convenção Coletiva de Trabalho. Assim, embora não tenha havido o cumprimento da carência exigida para o benefício de auxílio doença (art. 25, I, da Lei nº 8.231/91), a autora enquadra-se na especificidade a que se refere a parte final do inciso II do art. 26 da Lei nº 8.231/91, mormente porque a própria Constituição Federal, em seu art. 201, II, exige especial proteção à gestante.

4. Com razão, portanto, o juízo sentenciante ao deixar consignado que: "mesmo que a gravidez não seja uma doença profissional ou um acidente, fato é que se trata de uma situação especial e temporária, cujo ordenamento previdenciário, por ausência de previsão legal, não pode ignorar. E mais, há uma impossibilidade jurídica de trabalho criada pelo próprio Estado. Penso, pois, que os termos doença/acidente devem ser interpretados no caso como sendo, na verdade, algum fator que impeça o desempenho das atividades profissionais por motivos alheios à vontade do segurado. Assim, faço aqui uma espécie de equiparação entre o estado físico/mental da autora com aqueles outros mais específicos. Por outro lado, o direito deve ser interpretado de forma coerente, com inteligência. Isso porque o direito deve servir ao homem, não este ao direito. No caso dos autos, está claro que a autora não está trabalhando, porque sua profissão, de acordo com a regulamentação, isso não permite. Nessa perspectiva, é razoável imaginar que seu estado físico, e mental (alterações normais do processo gestacional), seja uma situação particular e excepcional a merecer abrigo da parte final do dispositivo, que, se aparentemente se dirige apenas ao Administrador, ao formar as listas de doenças a serem excluídas do rol, pode ser utilizado pelo julgador justamente para tratar de situações particulares, as quais não teriam como serem previstas pelo legislador de antemão. Ou seja, ainda que precipuamente seja voltado ao Administrador (na elaboração das listas de doenças a serem excluídas), o fato é que a própria lei (comando normativo) previu uma "válvula de escape", de tal maneira que a própria legislação autoriza o julgador (intérprete final) valer-se deste mecanismo em situações excepcionais."

5. Tutela antecipada: deve ser mantida a tutela antecipada, pois presentes os requisitos exigidos pelo art. 273, CPC. A verossimilhança das alegações se mostra presente e a

urgência do provimento é evidente, diante do estado de vulnerabilidade social em que se encontra a parte autora e do caráter alimentar da prestação.

6. Conclusão: não provimento do recurso.

7. Honorários advocatícios: fixados em 10% sobre o valor da condenação, de acordo com o art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95 - respeitada a limitação temporal imposta na Súmula 111/STJ. 8. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. (TRF1 - Proc. 554081020114013 - 1ª TR-DF - Rel. David Wilson de Abreu Pardo - Publicação 05/04/2013)

Vale registrar, ainda, que o mesmo entendimento foi proferido pela 10ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento 5012386-59-2017.403.0000, Relatora Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, em 26 de julho de 2017, em caso análogo.

Conclui-se, desse modo, que a pretensão da impetrante merece guarida, devendo ser concedida a segurança pleiteada, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que a autoridade impetrada conceda a impetrante o benefício previdenciário de auxílio-doença sob n.º 618.406.166-0, a partir do 16º dia de afastamento do trabalho, devendo mantê-lo vigente até o dia anterior à concessão do benefício de salário-maternidade.

Custas “*ex lege*”.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 26 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004296-65.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: INDUSTRIAS PGG - TECNOLOGIA EM ARAMES E CABOS ESPECIAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO LUIS ALMEIDA DOS ANJOS - SP354374, GUILHERME YAMAHAKI - SP272296
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar impetrado por **INDÚSTRIAS PGG - TECNOLOGIA EM ARAMES E CABOS ESPECIAIS LTDA**, contra ato a ser praticado pelo Senhor **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, objetivando seja declarado seu direito de excluir o ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados pelo Lucro Presumido.

No mérito, requer o reconhecimento do direito à compensação tributária dos valores que entende serem recolhidos indevidamente, nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, atualizados pela taxa Selic.

Alega o impetrante, no exercício de suas atividades precípuas, que é contribuinte tanto do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços (“ICMS”) quanto do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (“IRPJ”) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (“CSLL”), apurados pelo lucro presumido.

Sustenta que é indevida a inclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurada pelo lucro presumido, visto que o ICMS não se enquadra no conceito de receita.

Fundamenta o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706, sob o rito da Repercussão Geral, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, justamente porque o referido imposto estadual não se incorpora no patrimônio do contribuinte, motivo pelo qual não inclui na definição de faturamento ou receita – base de cálculo das referidas contribuições. E, ainda, que a jurisprudência pátria segue o entendimento firmado pela Suprema Corte no julgamento do RE 574.706, decidindo pela exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido.

Com a inicial vieram os documentos sob Id 3988630 a 3988933. Emenda a exordial sob Id 4205450 a 4205474.

É o relatório. Passo a fundamenta e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - *periculum in mora*.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia cinge-se se analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL ressente-se, ou não de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade a ensejar o deferimento da medida liminar.

No caso do IRPJ, a Constituição Federal estabelece a regra matriz de incidência, no art. 153, inciso III que estabelece a competência da União Federal para a instituição de imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza. Diante da natureza extrafiscal que permeia a exação, quis o legislador constituinte garantir fosse sua instituição, pelo ente federado, informada pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei.

Em consonância com a regra inserta no art. 146, III, a, no tocante à exigibilidade de lei complementar para a definição de tributos e suas espécies, bem como, em relação aos impostos, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes.

O Código Tributário Nacional, recepcionado pela Constituição Federal/88, com status de lei complementar preencheu esse papel, ao cuidar da matéria nos artigos 43 e 45.

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.

Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.

Feita a digressão legislativa supra, verifica-se que constitui fato gerador do Imposto de Renda a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica da renda, esta oriunda do capital, do trabalho ou da conjugação de ambos, bem como de proventos de qualquer natureza, assim entendidos todos os acréscimos que não se inserem no conceito de renda.

Isto porque, para a definição dos conceitos de renda e de proventos de qualquer natureza, não se pode olvidar das disposições contidas nos artigos 109 e 110 do Código Tributário Nacional, ao estabelecer:

Art. 109. Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Desta forma, tanto a renda como os proventos pressupõem acréscimo patrimonial, vale dizer, aquilo que foi auferido pelo contribuinte, menos as parcelas que a lei autoriza que sejam diminuídas na determinação desse acréscimo.

Anote-se, por oportuno, quanto ao lucro, que se trata do acréscimo patrimonial, descontando-se as despesas essenciais para a sua existência. O lucro é o resultado positivo da atividade empresarial e considera-se o acréscimo patrimonial, após o desconto das despesas necessárias e indispensáveis ao referido acréscimo.

Não se deve considerar o simples ganho da empresa, mas sim o real ganho, daí porque se descontam as despesas decorrentes para este ganho, de modo a alcançar o ganho real que a pessoa tenha tido em dado período.

Ademais, renda não se confunde com sua disponibilidade. No tocante ao momento em que surge a obrigação tributária, o CTN prevê, no seu artigo 43, a aquisição da disponibilidade jurídica ou econômica, da renda, dos proventos ou do lucro.

Disponibilidade econômica compreende a faculdade de usar, gozar e dispor do acréscimo auferido e por sua vez, por disponibilidade jurídica tem-se o direito de crédito sobre o rendimento, independentemente de ter sido este efetivamente recebido pelo sujeito passivo.

Trata-se do momento do reconhecimento do direito ao recebimento da renda, do provento ou do lucro, ainda que venha a ser outro o momento do efetivo pagamento.

Com relação à base de cálculo da exação, esta deve corresponder ao montante real, arbitrado ou presumido, da renda e dos proventos de qualquer natureza, consoante art. 44 do CTN.

É certo que, no tocante às pessoas jurídicas, a base de cálculo corresponde ao lucro, sendo este entendido no sentido estrito de renda, vale dizer, lucro e renda se assemelham, para efeito de tributação da pessoa jurídica.

Consigne-se que o lucro poderá ser obtido pelo critério da apuração real, presumida ou arbitrada.

O lucro real corresponde à diferença entre a receita bruta e as despesas operacionais, sendo apurado com base em critérios contábeis e fiscais de escrita. Será, ainda, ajustado pelas adições, exclusões ou compensações determinadas ou autorizadas pela lei. A lei é quem define quais empresas estão obrigadas à apuração do lucro real, e quais poderão optar por essa forma de apuração.

O lucro presumido, por sua vez, consiste em presunção legal, pois que é auferido a partir da aplicação de determinado percentual sobre a receita bruta apurada em certo período (período de apuração).

Finalmente, tem-se o lucro arbitrado quando há impossibilidade de apuração do lucro da pessoa jurídica pelos outros dois critérios (real ou presumido), em razão do não cumprimento de obrigações acessórias pelo contribuinte e, nesta hipótese, a apuração do lucro dar-se-á por imposição da autoridade fiscal, haja vista a prática irregular do contribuinte.

Já ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei nº 7.689, de 15/12/88, definiu a sua base de cálculo, em seu artigo 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda.

Destarte, com relação aos aspectos materiais de sua incidência, mormente o lucro do IRPJ, aplica-se igualmente à CSLL.

Ressalta-se, por oportuno, tratar-se de hipótese diversa de incidência, pois que esta tem natureza tributária diversa, ou seja, de contribuição social (e não imposto), com previsão no artigo 195, inciso I, alínea c, que assim dispõe:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

c) o lucro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

RIR/1999:

Neste contexto, a dedução pretendida pelo impetrante encontra óbice na restrição contida no artigo 289, 3º, do

Art. 289. O custo das mercadorias revendidas e das matérias-primas utilizadas será determinado com base em registro permanente de estoques ou no valor dos estoques existentes, de acordo com o Livro de Inventário, no fim do período de apuração (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 14).

(...)

§ 3º Não se incluem no custo os impostos recuperáveis através de créditos na escrita fiscal.

Assim, em que pese a fundamentação da impetrante, não se vislumbra a alegada violação aos princípios constitucionais da ordem tributária. Isto porque, a relação ao elemento temporal do fato gerador, autoriza a incidência da exação, a aquisição da disponibilidade jurídica, caracterizada no momento da apropriação do elemento material do tributo, isto é, do reconhecimento do direito ao crédito e para configuração da disponibilidade jurídica é indiferente o momento do efetivo pagamento, bem como o seu efetivo aproveitamento ou não, isto é, uma vez reconhecido o direito ao crédito, é irrelevante a sua utilização ou não em momento posterior, porquanto, para incidência da exação, basta a disponibilidade jurídica da renda.

Desta forma, a restrição contida no citado § 3º, do artigo 289, do RIR está em consonância com os princípios constitucionais da capacidade contributiva, do não confisco, e da legalidade tributária, posto encontrar amparo no artigo 43 do Código Tributário Nacional e demais normativos aplicáveis.

Neste contexto, resta indevida a exclusão pretendida pela impetrante, diante da ausência de previsão legal que permita deduzir do lucro líquido contábil valor referente a uma conta patrimonial (ICMS a recuperar) que não transita pelo resultado, bem assim diante da existência de expressa vedação legal à inclusão do ICMS no custo de aquisição das mercadorias revendidas e das matérias-primas utilizadas.

Ademais, a escrituração de saldos de ICMS sequer se assemelha às vendas a prazo, em que o lucro real é calculado na proporção da parcela recebida em cada período de apuração e os saldos de ICMS a recuperar, quando figuram no Ativo Circulante do Balanço Patrimonial, configuram acréscimo para fins de tributação, restando caracterizada a disponibilidade jurídica, ainda que ausente a efetiva disponibilidade financeira por ser outro o momento de realização do crédito.

Nesse sentido, o precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. EXCLUSÃO DOS CRÉDITOS DE ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ausente o prequestionamento do disposto no art. 44, IV, da Lei n. 4.506/64, e no art. 392, do Decreto n. 3.000/99, incide o enunciado nº. 211 da Súmula do STJ: Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo.

2. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, provenientes de qualquer natureza ou acréscimos patrimoniais (art. 43, do CTN).

3. Não se deve confundir disponibilidade econômica com disponibilidade financeira da renda ou dos proventos de qualquer natureza. Enquanto esta última se refere à imediata utilidade da renda, a segunda está atrelada ao simples acréscimo patrimonial, independentemente da existência de recursos financeiros (REsp. Nº 983.134 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.4.2008).

4. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais, muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, e, portanto, permite a tributação pelo IRPJ e pela CSLL.

5. Recurso especial não provido.

(STJ, 2ª Turma, RESP 859322, processo n.º 200601238464, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 14/09/2010, v.u., DJE 06/10/2010).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 31 DA LEI N. 8.981/95.

1. O contribuinte de direito do ICMS quando recebe o preço pela mercadoria ou serviço vendidos o recebe integralmente, ou seja, o recebe como receita sua o valor da mercadoria ou serviço somado ao valor do ICMS (valor total da operação). Esse valor, por se tratar de produto da venda dos bens, transita pela sua contabilidade como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido, notadamente o art. 31, da Lei n. 8.981/95 e o art. 279, do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).

2. A "receita bruta" desfalçada dos valores correspondentes aos impostos incidentes sobre vendas (v.g. ICMS) forma a denominada "receita líquida", que com a "receita bruta" não se confunde, a teor do art. 12, §1º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 e art. 280 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).

3. As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a "receita bruta" e não sobre a "receita líquida". Quisera o contribuinte deduzir os tributos pagos, no caso o ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação com base no lucro real, onde tal é possível, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). Precedente: REsp. Nº 1.312.024 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.05.2013.

4. "Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração" (AgRg nos EDcl no AgRg no AG nº 1.105.816 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.12.2010). Grifei

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1420119/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 23/04/2014)

Didaticamente, a discussão travada no presente feito difere da questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

No julgamento, já concluído em 08/10/2017, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual se questionou a possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS, por maioria e nos termos do voto do Relator, o eminente Ministro Marco Aurélio, deu provimento ao recurso extraordinário.

Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta. No entanto, a situação é diversa em relação ao IRPJ e à CSLL, conforme o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, na sistemática de apuração do lucro presumido, não se enquadra no contencioso constitucional, na medida em que a discussão afasta-se da problemática das distinções entre os conceitos de renda bruta e faturamento constantes do artigo 195, I, b, da Constituição Federal de 1988 e a redação que lhe conferiu a Emenda Constitucional nº 20/98.

A questão dos autos transita na discussão da legalidade, haja vista que a regência se dá pela Lei nº 8.981/95, art. 31; Lei nº 9.430/96, art. 25, I e 29, caput, I c/c art. 20 da Lei nº 9.249/95, que são responsáveis pela definição da base de cálculo e hipóteses de incidência do tributo.

Neste contexto, quanto ao IRPJ e à CSLL, tem-se que o valor do ICMS transita pela contabilidade do contribuinte como receita bruta, sendo utilizada, portanto, como base de cálculo dos tributos questionados, a teor do art. 31 da Lei nº 8.981/95 e art. 279 do Decreto n. 3.000/99.

Assim, excluído o ICMS da base de cálculo do tributo, estar-se-ia alterando, ainda, o conceito de receita bruta, equiparando-a, de certa forma, à receita líquida e à sistemática aplicada aos contribuintes que fizeram a opção pela tributação pelo lucro presumido.

Com efeito, se o contribuinte optou pela tributação na sistemática do lucro presumido já o fez sabendo do conceito de receita bruta adotado pela lei e a ele voluntariamente se submeteu, com as deduções e presunções próprias do sistema, diferentemente do que ocorre em relação às contribuições ao PIS e COFINS previstas na Lei n.º 9718/98.

A este respeito, a Segunda Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça tem julgado no sentido de não tolerar que empresa tributada pelo regime do lucro presumido exija as benesses próprias da tributação pelo lucro real, mesclando os regimes.

A esse respeito, transcreva-se o seguinte julgado:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 31 DA LEI N. 8.981/95. 1. O contribuinte de direito do ICMS quando recebe o preço pela mercadoria ou serviço vendidos o recebe integralmente, ou seja, o recebe como receita sua o valor da mercadoria ou serviço somado ao valor do ICMS (valor total da operação). Esse valor, por se tratar de produto da venda dos bens, transita pela sua contabilidade como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido, notadamente o art. 31, da Lei n. 8.981/95 e o art. 279, do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).

2. A "receita bruta" desfalcada dos valores correspondentes aos impostos incidentes sobre vendas (v.g. ICMS) forma a denominada "receita líquida", que com a "receita bruta" não se confunde, a teor do art. 12, §1º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 e art. 280 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).

3. As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a "receita bruta" e não sobre a "receita líquida". Quisera o contribuinte deduzir os tributos pagos, no caso o ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação com base no lucro real, onde tal é possível, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). Precedente: REsp. Nº 1.312.024 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.05.2013.

4. "Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração" (AgRg nos EDcl no AgRg no AG nº 1.105.816 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.12.2010).

5. Agravo regimental não provido. ..EMEN:

(STJ. Processo AGRESP 201303879045 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1420119. Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES. Órgão julgador SEGUNDA TURMA. Fonte DJE DATA:23/04/2014 ..DTPB)

Por fim, acerca da impossibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça e o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS PRESUMIDO. BENEFÍCIO PREVISTO EM LEI ESTADUAL. BASE DE CÁLCULO. IPRJ E CSLL. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. O Tribunal a quo entendeu que os valores relativos a créditos presumidos de ICMS não integram a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

2. A recorrente alega violação ao art. 1.022, II, do CPC/2015, e afronta a dispositivos da legislação federal que regem a matéria.

3. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. Claramente se observa que não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco correção de erro material, mas sim de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses da recorrente.

4. No mérito, o caso sub examine trata exclusivamente da inclusão de crédito presumido de ICMS, decorrente de incentivo fiscal previsto em Lei Estadual, na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

5. A hipótese em liça não versa sobre o REITEGRA, previsto na MP nº 615/2014, posteriormente convertida Lei nº 13.043/2014, que instituiu incentivo fiscal destinado a reintegrar às empresas exportadoras valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção.

6. O tema também em nada se confunde com possibilidade de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS dos valores correspondentes a créditos presumidos de ICMS decorrentes de incentivos fiscais concedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal, julgada pelo STF no RE 835.818/PR (Tema 843), sob o regime da repercussão geral.

7. Ao revés, o plenário virtual do STF decidiu, no RE 1.052.277/SC, que "A controvérsia relativa à inclusão de créditos presumidos de ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL não possui repercussão geral, tendo em vista sua natureza infraconstitucional" (Tema 957).

8. Definidos os lindes da controvérsia, imperioso reconhecer que a discussão relativa à inclusão do crédito presumido do ICMS concedido por Lei Estadual na base de cálculo do IRPJ e da CSLL vem recebendo tratamento uniforme pela Segunda Turma desta Corte, no sentido da sua legitimidade.

9. Ainda que se admita que o crédito presumido do ICMS não configura receita, o fato é que a base de cálculo do IRPJ e da CSLL é o lucro da empresa. Assentada essa premissa, a Segunda Turma do STJ adota a compreensão de que "o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL" (AgRg no REsp 1.537.026/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/2/2016). No mesmo sentido: AgInt nos EDcl no REsp 1621183/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 20/4/2017, DJe 2/5/2017; AgInt no REsp 1619575/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 6/4/2017, DJe 25/4/2017; AgRg no REsp 1.505.788/PR, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/3/2016, DJe 17/3/2016; AgRg no REsp 1.448.693/RS, Rel. Ministro Mauto Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/8/2014; EDcl no REsp 1.349.837/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2/5/2013.

10. Recurso Especial provido. ..EMEN:

(STJ. Processo RESP 201701253351. RESP - RECURSO ESPECIAL – 1674735. Relator(a) HERMAN BENJAMIN. Órgão julgador SEGUNDA TURMA. Fonte DJE DATA:09/10/2017 ..DTPB)

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CSLL E IRPJ. BASE DE CÁLCULO. LUCRO PRESUMIDO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Matéria preliminar de obscuridade na r. sentença rejeitada, uma vez que este tópico deveria ter sido objeto de discussão em embargos de declaração, nos termos do art. 1.022/CPC, tendo ocorrido a preclusão na espécie (art. 507 do CPC).

2. O cerne da questão encontra-se na possibilidade ou não de exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculadas sobre o lucro presumido.

3. Nos termos dos arts. 43 e 44 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

4. Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei 7.689, de 15/12/88, definiu a base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda.

5. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, permitida, portanto, a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ e desta Corte Regional.

6. O ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei nº 9.430/96.

7. Por ser a contribuinte expressamente optante pela apuração de tributação pelo lucro presumido, não é possível a sua modificação para permitir a utilização de critérios de receita líquida como base de cálculo para o cálculo do IRPJ e da CSLL, sendo descabida a pretendida mescla de regimes. Precedentes. 8. Não se vislumbra, no contexto, qualquer ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da razoabilidade e da proporcionalidade.

9. Diante da inexistência do indébito, resta prejudicado o pedido de compensação relativamente a tais tributos.

10. Matéria preliminar não conhecida e apelação improvida.

Portanto, uma vez que as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm como parâmetro a receita bruta, não há que se falar em exclusão do ICMS.

Ante o exposto, tendo em vista que, para a concessão da liminar devem estar presentes, simultaneamente, os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Requisitem-se as informações, no prazo de dez dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009.

Intimem-se. Oficie-se.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009.

Intimem-se. Oficie-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- **OFÍCIO** para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Em anexo, seguirá cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, ficando a **autoridade impetrada**, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista, nesta cidade, devidamente **NOTIFICADA** para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

- **MANDADO DE INTIMAÇÃO** para o **Sr. Procurador da Fazenda Nacional**, com endereço à Av. General Osório, 986, Bairro Trujilo, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. Em anexo, seguirá igualmente, cópia da petição inicial.

Sorocaba, 29 de janeiro de 2018.

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **NATAL APARECIDO GONÇALVES DA COSTA** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SOROCABA-SP**, objetivando que autoridade coatora remeta o recurso administrativo interposto sob n.º 35923.001120/2017-53, em razão do indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, à Junta de Recursos da Previdência Social.

Sustenta o impetrante, em síntese, que em 25/01/2017 requereu junto ao INSS – Agência de Cerquillo, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido por falta de contribuição.

Aduz que inconformado com a decisão, interpôs recurso para a instância superior em 10/05/2017. No entanto, até a data do ajuizamento do presente *mandamus* a autoridade impetrada não procedeu à remessa do referido recurso para julgamento, transgredindo os princípios constitucionais da legalidade, o devido processo legal e o contraditório com seu ato omissivo.

A apreciação do pedido liminar foi postergada, após serem prestadas, pela autoridade impetrada, as informações, a quais foram colacionadas aos autos sob Id 3842447.

A autoridade impetrada informou que o recurso do recorrente/impetrante “*foi encaminhado desta Agência da Previdência Social para a Coordenação de Gestão Técnica do CRPS (CGT) no dia 29/08/2017, onde se encontra aguardando distribuição*”.

A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade administrativa, as quais foram colacionadas às fls. 44/45 dos autos.

É o relatório. Passo a decidir.

O impetrante visa nos presentes autos que a autoridade administrativa proceda à remessa do recurso administrativo interposto à instância superior, em razão de em razão do indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/169.234.612-9).

No entanto, a autoridade impetrada noticiou, conforme informações sob Id 3842447 que o “*recurso do recorrente Natal Aparecido Gonçalves da Costa, foi encaminhado desta Agência da Previdência Social para a Coordenação de Gestão Técnica do CRPS (CGT) no dia 29/08/2017, onde se encontra aguardando distribuição*”, conforme comprovante em anexo.

No caso em tela, extrai-se que o pedido liminar formulado pelo impetrante no presente *mandamus* foi efetivado, portanto, exaurida a competência da autoridade impetrada.

Com efeito, julgo prejudicado o pedido de medida liminar requerido.

Como a autoridade impetrada já prestou suas informações, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009.

Intimem-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- OFÍCIO para que a autoridade impetrada, Sr. . Chefe da Agência da Previdência Social em Cerquillo/SP, situada à Rua do Machado, 250, Vila Pedrosa Cerquillo/SP, CEP.: 18.520-000, fique ciente da decisão proferida.

- MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador do INSS, com endereço à Av. General Carneiro, nº. 677 - Cerrado, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo.

Sorocaba, 30 de janeiro de 2018.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002720-37.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: SOROCABA AMBIENTAL LTDA, SOROCABA AMBIENTAL LTDA, SOROCABA AMBIENTAL LTDA, SOROCABA AMBIENTAL LTDA, SOROCABA AMBIENTAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

IMPETRADO: SR. DR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DECISÃO

Preliminarmente, afasto as possíveis prevenções apresentadas na certidão de consulta no sistema processual através do número de CPF/CNPJ da parte (Id 2763897), por apresentarem objetos distintos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SOROCABA AMBIENTAL LTDA (CNPJ n.º 47.807.409/0001-88) e FILIAIS** (CNPJs n.ºs 47.807.409/0002-69, 47.807.409/0003-40, 47.807.409/0004-20 e 47.807.409/0005-01), contra ato a ser praticado pelo Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, com o escopo de obter provimento jurisdicional que lhe assegure o desconto de créditos de PIS e COFINS, calculados em relação à pedágios não reembolsados, vale-transporte, vale-refeição, vale-alimentação, seguro de vida, seguro saúde, plano de saúde, fardamentos e uniformes, nos termos dos artigos 3º, incisos II e X, das Leis no 10.637/2002, e 10.833/2003.

Requerem, ainda, o reconhecimento do direito à repetição do indébito ou à compensação dos valores que entende indevidamente recolhidos, atualizados pela Taxa Selic.

Sustentam as impetrantes, em síntese, ter por objetivo social o gerenciamento, coleta, transporte e destinação final de resíduos industriais; coleta de lixo como materiais recicláveis e entulho, bem como os resultantes de varrição e refeitório; coleta e transporte de fossa e caixa de gordura; desentupimento industrial; assessoria ambiental; locação de bens móveis; distribuição e comércio de água através de caminhão pipa; Filial 1 captação e distribuição de água para comércio; Filial 2 captação e distribuição de água para comércio; Filial 3 captação e distribuição de água para comércio; e Filial 4 serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores.

Aduzem que os artigos 3º, inciso II, das Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003 autorizam o contribuinte a descontar créditos de PIS e Cofins sobre as aquisições de insumos empregados na fabricação de bens destinados à venda ou na prestação de serviços.

Afirmam que é submetida à cobrança desses tributos pelo sistema não cumulativo, no entanto, é impedida pela autoridade Impetrada de creditar-se quanto a insumos utilizados em sua atividade.

Argumentam que a sistemática não cumulativa das contribuições ao PIS e a Cofins está diretamente relacionada às receitas auferidas com a venda dos produtos e dos serviços prestados, e pelo princípio da essencialidade para a definição do conceito de insumos não se faz necessário que o consumo de tais bens e serviços sejam utilizados diretamente no processo produtivo, bastando somente serem considerados como essencial à produção ou atividade da empresa.

Entendem possuir o direito de tomar créditos calculados em relação a bens e serviços utilizados como insumos na fabricação de seus produtos destinados à venda, classificados como insumos na fabricação de seus produtos destinados à venda, classificados como despesas com pedágios não reembolsados, seguros, vale-transporte, vale-refeição e equipamentos de proteção individual – EPIs.

Asseveram que a Receita Federal do Brasil, nas Instruções Normativas 247/2002 e 404/2004, vêm interpretando restritivamente o termo "insumos", no que diz respeito a não-cumulatividade incidentes sobre o faturamento das empresas.

Fundamentam sua pretensão em julgado do STJ reconhecendo que as Instruções Normativas SRF 247/2002 e SRF 404/2004 não restringem, mas apenas explicitam o conceito de insumo previsto nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003.

Com inicial vieram os documentos sob Id 2759573 a 2759584. Emenda à exordial sob Id 3033769 a 4202439.

A análise do pedido de medida liminar restou postergada para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, as quais foram colacionadas sob Id 4202449. A autoridade administrativa alega que (... “10. Absolutamente nada está determinado, no texto constitucional, acerca das características da não-cumulatividade a ser adotada com base no § 12 do art. 195...”), sustenta a legalidade do ato.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se ausentes os requisitos ensejadores da liminar.

Compulsando os autos, urge analisar se o disposto no artigo 3º, inciso II, das Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003, no que se refere a creditamento do PIS e COFINS, sob o regime da não-cumulatividade, possibilita o desconto de pedágios não reembolsados, vale-transporte, vale-refeição, vale-alimentação, seguro de vida, seguro saúde, plano de saúde, fardamentos e uniformes, como pretende o impetrante.

No que tange à exigência da contribuição ao PIS e a COFINS, segundo os ditames das Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/03, transcreva-se, inicialmente, o disposto pelo artigo, da Carta Magna:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

b) a receita ou o faturamento; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

c) o lucro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

§ 1º - As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 2º - A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

§ 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

§ 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6º - As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".

§ 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)".

As hipóteses de desconto de crédito da Contribuição para o PIS e da Cofins no regime de apuração não cumulativa trazidas à análise encontram-se previstas, respectivamente, com igual teor, no artigo 3º, II e X, da Lei n.º 10.637/2002 e, no artigo 3º, II e X, da Lei n.º 10.833/2003, vejamos:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2o da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador; ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI;

(...)

X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção. (Incluído pela Lei nº 11.898, de 2009)

(...)

O termo insumo, para efeito de creditamento da Contribuição para o PIS e Cofins, foi definido de forma idêntica, na Instrução Normativa SRF n.º 247/2002, artigo 66, § 5º e, Instrução Normativa n.º 404/2014, artigo 8º, § 4º, conforme segue transcrito:

Instrução Normativa SRF n.º 247/2002

Art. 66. A pessoa jurídica que apura o PIS/Pasep não-cumulativo com a alíquota prevista no art. 60 pode descontar créditos, determinados mediante a aplicação da mesma alíquota, sobre os valores:

I – das aquisições efetuadas no mês:

(...)

b) de bens e serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes, utilizados como insumos: (Redação dada pela IN SRF 358, de 09/09/2003)

b.1) na fabricação de produtos destinados à venda; ou (Incluída pela IN SRF 358, de 09/09/2003)

b.2) na prestação de serviços; (Incluída pela IN SRF 358, de 09/09/2003)

(...)

§ 1º Não gera direito ao crédito o valor da mão-de-obra paga a pessoa física.

(...)

§ 4º Aplicam-se as disposições: (Incluído pela IN SRF 358, de 09/09/2003)

I - da alínea "b.2" do inciso I do caput somente para aquisições efetuadas a partir de 1º de fevereiro de 2003; (Incluído pela IN SRF 358, de 09/09/2003)

(...)

§ 5º Para os efeitos da alínea "b" do inciso I do caput, entende-se como insumos: (Incluído pela IN SRF 358, de 09/09/2003)

I - utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda: (Incluído pela IN SRF 358, de 09/09/2003)

a) as matérias primas, os produtos intermediários, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado; (Incluído pela IN SRF 358, de 09/09/2003)

b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto; (Incluído pela IN SRF 358, de 09/09/2003)

II - utilizados na prestação de serviços: (Incluído pela IN SRF 358, de 09/09/2003)

a) os bens aplicados ou consumidos na prestação de serviços, desde que não estejam incluídos no ativo imobilizado; e (Incluído pela IN SRF 358, de 09/09/2003)

b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na prestação do serviço. (Incluído pela IN SRF 358, de 09/09/2003)

Feita a digressão normativa supra, observa-se que a Lei n.º 11.898/2009 acrescentou a hipótese de desconto de créditos no cálculo da Contribuição para o PIS e da Cofins no regime de apuração não cumulativa, as pessoas jurídicas que explorem as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção, em relação às despesas com vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados. Já as Instruções Normativas SRF, definiu que o termo insumo, utilizado para na prestação de serviços, atinge os serviços prestados por pessoa jurídica e os bens aplicados ou consumidos na prestação de serviços, desde que não estejam incluídos no ativo imobilizado.

No caso em tela, a impetrante quer descontar crédito em relação à pedágios não reembolsados, vale-transporte, vale-refeição, vale-alimentação, seguro de vida, seguro saúde, plano de saúde, fardamentos e uniformes, de sua matriz e filiais com os seguintes objeto social constante da alteração do contrato social anexado aos autos (Id 2191740):

- MATRIZ: gerenciamento, coleta, transporte e destinação final de resíduos industriais; coleta de lixo como materiais recicláveis e entulho, bem como os resultantes de varrição e refeitório; coleta e transporte de fossa e caixa de gordura; desentupimento industrial; assessoria ambiental; locação de bens móveis; distribuição e comércio de água através de caminhão pipa;

- FILIAL 1: captação e distribuição de água para comércio;

- FILIAL 2: captação e distribuição de água para comércio;

- FILIAL 3: captação e distribuição de água para comércio;

- FILIAL 4: serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores.

Conforme transcrito alhures, o princípio da não-cumulatividade das contribuições sociais foi estabelecido no § 12, do artigo 195 da Constituição Federal, o qual outorgou à discricionariedade do legislador infraconstitucional a disciplina da matéria, inclusive para efeito de definir os setores da atividade econômica a serem alcançados pela sistemática da não-cumulatividade da contribuição do PIS e da Cofins.

Desta feita, no caso em tela, quanto à possibilidade do creditamento de PIS e Cofins, deve-se levar em conta a ideia de insumos diretamente relacionadas à realização da atividade fim da empresa.

Assim, da análise das atividades das impetrantes, bem como dos documentos anexados aos autos, infere-se que os gastos com pedágios não reembolsados, vale-transporte, vale-refeição, vale-alimentação, seguro de vida, seguro saúde, plano de saúde, fardamentos e uniformes, são dispêndios indiretos não aplicados ou consumidos diretamente na prestação de serviços, portanto, não se enquadrando no conceito de insumo previsto nos artigo 3º, incisos II e X, da Lei nº 10.637, de 2002, e do artigo 3º, incisos II e X, da Lei nº 10.833, de 2003, o que afasta o *fumus boni iuris* a ensejar a concessão da medida liminar.

Isto porque, as documentações carreadas aos autos demonstram que os serviços prestados pelas impetrantes estão relacionados com transporte, assessoria ambiental, locação de bens móveis, distribuição e comércio de água através de caminhão pipa e lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores e não com o serviço de limpeza, manutenção e conservação propriamente dito.

Portanto, no presente caso, as impetrantes não trouxeram aos autos maiores elementos de prova para amparar o pedido de reconhecimento do direito de aproveitamento de créditos dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos dos artigos 3º, incisos II e X, das Leis no 10.637/2002, e 10.833/2003.

A título de exemplo podemos citar que não foi anexado aos autos nenhuma Nota Fiscal emitida pelas impetrantes para verificação da discriminação dos serviços prestados ou outro documento que demonstrasse de forma detalhada os serviços prestados e controles que identifiquem e demonstrem os gastos relacionados exclusivamente com atividades geradoras de crédito, não comprovando efetivamente que se enquadram nas hipóteses legais de desconto de créditos no cálculo da Contribuição para o PIS e da Cofins no regime de apuração não cumulativa previstos nas Leis sob exame.

Destarte, impede registrar que o Mandado de Segurança detém entre seus requisitos a demonstração inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço para dilação probatória na célere via do *mandamus*.

Ante o exposto, ausente pressuposto autorizador para a concessão da medida, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Visto que a autoridade impetrada já prestou suas informações, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009.

Intimem-se. Oficie-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- **OFÍCIO** para que a autoridade impetrada, situada à Rua Professor Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista, nesta cidade, fique ciente da decisão proferida.

- **MANDADO DE INTIMAÇÃO** para o Sr. Procurado da Fazenda Nacional, com endereço à Av. General Osório, 986, Bairro Trujilo, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009.

Sorocaba, 31 de janeiro de 2017.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000243-75.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: FRANCISCO ANTONIO MASSELLA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO - SP22523, ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO - SP288129, FERNANDO VALARELLI E BUFFALO - SP322401

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE SOROCABA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

I) Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, em relação à apelação do impetrante colacionada nos autos, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, CPC/2015.

II) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.

III) Intimem-se.

SOROCABA, 31 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001055-83.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: COOPERATIVA DE LATICINIOS DE SOROCABA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA

D E S P A C H O

I) Intime-se União para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, em relação à apelação do impetrante colacionada nos autos, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, CPC/2015.

II) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.

III) Intimem-se.

SOROCABA, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001914-02.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: EDUARDO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 (art. 1º, inciso I, alínea c) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte autora para manifestação acerca da contestação.

SOROCABA, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001668-06.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: RENAN TRINDADE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 (art. 1º, inciso I, alínea c) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte autora para manifestação acerca da contestação.

SOROCABA, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002408-61.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CARLOS CESAR GONCALVES COSTA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte autora para manifestação acerca da contestação.

SOROCABA, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002671-93.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANILTON DONIZETTI FREDERICO HANF
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso I, “c”), manifeste a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, dê-se ciência ao INSS acerca da juntada de documentos pela parte autora (ID 3645867, 3645944 e 3645927).

SOROCABA, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000586-37.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARCO ANTONIO PECANHA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência às partes das apelações interpostas, bem como para apresentação de contrarrazões.

SOROCABA, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002642-43.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MAURICIO DE PAULA GAZIN
Advogados do(a) AUTOR: SUELEM CRISTINA BARROS - SP293896, JOSE GONCALVES DE BARROS - SP250764
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso I, “c”), manifeste a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

SOROCABA, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003883-52.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: COLCHOES APOLO SPUMA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENCIA REGIONAL TRABALHO EMPREGO DE SOROCABA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte autora para manifestação acerca da contestação.

SOROCABA, 19 de dezembro de 2017.

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3521

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

000099-89.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROMEU CORREA DE OLIVEIRA X EDINELSON ALVES DA SILVA

1-) Recebo o Recurso em Sentido Estrito - RESE (fls.242/246) interposto pelo Ministério Público Federal, em face da decisão de fls. 234/239, que rejeitou a denúncia em face de Romeu Correa de Oliveira e Edinelson Alves da Silva. 2-) Abra-se vista à defesa dos réus para que apresentem as contrarrazões nos termos do artigo 588, parágrafo único, do Código de Processo Penal, no prazo legal.3-) Com as contrarrazões, tornem os autos conclusos, nos termos do artigo 589 CPP.4-) Ciência ao Ministério Público Federal.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0003701-88.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001357-37.2016.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 2815 - OSVALDO DOS SANTOS HEITOR JUNIOR) X EDSON NUNES MACHADO(SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR)

Recebo a conclusão nesta data. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2016-DFORSP, traslade-se as principais peças (originais) para o feito de origem. Após, proceda-se a baixa dos autos, por meio de rotina própria, no sistema processual eletrônico, e encaminhe-se o conteúdo remanescente dos autos à Gestão Documental de Sorocaba. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000312-23.2001.403.6110 (2001.61.10.000312-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ZENON GALVAO FILHO(SP060530 - LUIZ GONZAGA LISBOA ROLIM E SP016043 - SEPTIMIO FERRARI FILHO E SP141368 - JAYME FERREIRA E SP200330 - DENIS ARANHA FERREIRA)

Aceito conclusão nesta data. Ciência do retorno dos autos. Considerando o trânsito em julgado (fl. 1188) e tendo em vista que o v. Acórdão de fls. 1177/1185 declarou a extinção da punibilidade dos acusados JOEL JOSE DE ALMEIDA MARCONDES e JOSE CARLOS GALVÃO, com base no artigo 107, inciso IV, artigo 110, 1º, e artigo 115, todos do Código Penal, comunique-se ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP, para as anotações necessárias, encaminhando-se cópia deste despacho (que servirá como ofício), da certidão de trânsito em julgado e da qualificação dos acusados Joel Jose de Almeida Marcondes e Jose Carlos Galvão, por meio eletrônico. Quanto ao réu ZENON GALVÃO FILHO, tendo em vista o trânsito em julgado (fls. 1188) e que o v. Acórdão de fls. 1177/1185 negou provimento ao seu recurso, mantendo sua condenação à pena de 02 (dois) anos, 05 (cinco) meses e 05 (cinco) dias de reclusão em regime aberto, pela prática do delito do artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, extraia-se a competente guia de recolhimento para o início da execução da pena. Intime-se o condenado Zenon Galvão Filho, por meio de sua defesa constituída, para o pagamento das custas processuais. Inscreva-se o nome do condenado Zenon Galvão Filho no rol de culpados. Comunique-se a condenação de ZENON GALVÃO FILHO ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP, bem como ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal, encaminhando-se cópia deste despacho (que servirá como ofício), da certidão de trânsito em julgado e da qualificação do condenado Zenon Galvão Filho, por meio eletrônico. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo. Após, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0001758-90.2003.403.6110 (2003.61.10.001758-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ORDELIO CABRAL DE FREITAS(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ E SP289859 - MARILIA STADLER CASALI) X IVONE RODRIGUES GIROTTO X IRENE RODRIGUES DE LARA(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ E SP289859 - MARILIA STADLER CASALI)

Manifestem-se as partes quanto ao laudo pericial de fls. 1553/1574, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para designação de audiência para oitiva da testemunha Odair Pereira de Melo, arrolada pelo Ministério Público Federal, das testemunhas arroladas pela defesa (fl. 1277) e interrogatórios das rés. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0004039-14.2006.403.6110 (2006.61.10.004039-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP172852 - ANDRE RICARDO CAMPESTRINI) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X CELSO JOSE HADLER(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP190583 - ANUAR FADLO ADAD)

Aceito a conclusão nesta data. Ciência do retorno dos autos. Considerando o trânsito em julgado para os réus VERA LUCIA DA SILVA SANTOS e CELSO JOSE HADLER (fl. 779) e tendo em vista que o v. Acórdão (fls. 686692) negou provimento ao recurso da acusação e das defesas, mantendo a condenação da ré VERA LUCIA DA SILVA SANTOS quanto ao crime do artigo 171, 3º, do Código Penal, às penas de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão em regime aberto, e mantendo a condenação de CELSO JOSE HADLER quanto ao crime do artigo 171, 3º, do Código Penal, às penas de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão em regime aberto, extraíam-se as competentes guias de recolhimento para o início da execução das penas. Intime-se o condenado CELSO JOSE HADLER, por meio de sua defesa constituída, para o pagamento das custas processuais. Deixo de intimar a condenada Vera Lucia da Silva Santos para o pagamento das custas, tendo em vista ser defendida pela Defensoria Pública da União. Inscreva-se o nome dos condenados VERA LUCIA DA SILVA SANTOS e CELSO JOSE HADLER no rol de culpados. Comunique-se a condenação de VERA LUCIA DA SILVA SANTOS e CELSO JOSE HADLER ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP, bem como ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal, encaminhando-se cópia deste despacho (que servirá como ofício), da certidão de trânsito em julgado e da qualificação dos condenados supra, por meio eletrônico. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo. Arbitro honorário no valor máximo previsto na tabela I, constante do anexo I da Resolução nº 305/2014 CJF, ao defensor dativo Dr. André Ricardo Campestrini - OAB/SP nº 172.852. Solicitem-se honorários advocatícios. Quanto à ré MARILENE LEITE DA SILVA, mantenham os autos em situação de sobrestado em Secretaria até decisão final do julgamento pelo STJ (fl. 779 verso), nos termos da Resolução nº 237/2013-CJF. Ciência ao Ministério Público Federal. Ciência à Defensoria Pública da União. Intime-se.

0005114-20.2008.403.6110 (2008.61.10.005114-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA)

Recebo a conclusão nesta data. Ciência do retorno dos autos. Considerando o trânsito em julgado para a ré Vera Lucia da Silva Santos (fl. 956) e tendo em vista que o v. Acórdão (fls. 854, 859/864) deu parcial provimento à apelação da defesa de VERA LUCIA DA SILVA SANTOS para reduzir suas penas para 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão, no regime inicial aberto, e 12 (doze) dias multa, quanto ao crime descrito no artigo 313-A, do Código Penal, extraia-se a competente guia de recolhimento para o início da execução da pena. Deixo de intimar a condenada Vera Lucia da Silva Santos para pagamento das custas, tendo em vista ser defendida pela Defensoria Pública da União. Inscreva-se o nome do condenado VERA LUCIA DA SILVA SANTOS no rol de culpados. Comunique-se a condenação de VERA LUCIA DA SILVA SANTOS ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP, bem como ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal, encaminhando-se cópia deste despacho (que servirá como ofício), da certidão de trânsito em julgado e da qualificação da condenada supra, por meio eletrônico. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo. Quanto às rés MARILENE LEITE DA SILVA, mantenham os autos em situação de sobrestado em Secretaria até decisão final do julgamento pelo STJ (fl. 972), nos termos da Resolução nº 237/2013-CJF. Ciência ao Ministério Público Federal. Ciência à Defensoria Pública da União. Intime-se.

0003494-94.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI) X LUIZ EDUARDO CAROZZI DE AGUIAR(SP261315 - EDUARDO CAROZZI DE AGUIAR)

TERMO DE AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA Aos trinta dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezoito (30/01/2018), às 11 horas, na cidade de Sorocaba/SP, na Sala de Videoconferência da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, onde presente se encontrava o Meritíssimo Juiz Federal, DOUTOR ARNALDO DORDETTI JUNIOR, comigo, Técnico Judiciário, ao final assinado, foi aberta a presente audiência nos autos da Ação Penal em epígrafe, que a JUSTIÇA PÚBLICA move em face de VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS e outro, destinada ao interrogatório do denunciado Luiz Eduardo Carozzi de Aguiar, por meio de videoconferência, considerando as inovações trazidas pela Lei nº 11.719/2008 e em face do artigo 3º, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Apregoadas as partes. Presente o representante do Ministério Público Federal, Doutor RUBENS JOSÉ DE CALASANS NETO. Presente a Defensora Pública da União, Drª. LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI. Ausente a ré Vera Lúcia da Silva Santos. Presentes na Sala de Videoconferência do Juízo Deprecado, o réu LUIZ EDUARDO CAROZZI DE AGUIAR e seu defensor Dr. EDUARDO CAROZZI DE AGUIAR. Foi determinada a lavratura do presente termo. Iniciados os trabalhos, o MM. Juiz procedeu ao interrogatório do denunciado Luiz Eduardo Carozzi de Aguiar. Em seguida, dada a palavra ao MPF para os termos do artigo 402 do CPP, foi dito: Nada a requerer. Após, dada a palavra à DPU, para os mesmos termos, foi dito: Nada a requerer.. Dada à palavra à defesa constituída pelo réu Luiz, foi dito Nada a requerer.. Em seguida, o MM. Juiz deliberou:1. Tendo em vista que nada foi requerido na fase do artigo 402 do CPP, abra-se vista às partes para que se manifestem nos termos do artigo 403 do CPP, intimando-se a defesa constituída por meio da imprensa oficial.2. Fls. 328/329: Encaminhe-se à 4ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo cópia digitalizada do apenso I e da denúncia formulada pelo Ministério Público Federal, em mídia Cd.3. Publique-se este termo na imprensa oficial, estando os presentes cientes e intimados da presente deliberação.

0004724-74.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO PEREIRA SANTANA(SP333562 - TIAGO CUNHA PEREIRA E SP269537 - NILSON APARECIDO MUNHOZ) X JOAO PAULO DE JESUS MOURA X GENILDO FERREIRA DOS SANTOS(BA016158 - ALVARO PEREIRA MARTINS)

Aceito a conclusão nesta data.Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Manifeste-se o Ministério Público Federal quanto eventual prescrição (réu ANTONIO PEREIRA SANTANA), tendo em vista que as penas prescrevem separadamente e que o réu possui mais de 70 anos (fl. 21).Int.

0006146-50.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FLAVIO PEREIRA DE PAULA SOARES(SP259034 - ANTONIO CARLOS DE PAULA TESSILLA E SP357944 - DIGIANE CRISTINA AMARAL TESSILLA)

DECISÃO / MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIOCARTA PRECATÓRIA nº 08/2018 Aceito a conclusão nesta data.Vistos em apreciação da defesa preliminar apresentada pela defesa de Flávio Pereira de Paula Soares (fls. 259/285)O réu, em sua resposta à acusação, alega, preliminarmente, a ausência de dolo em sua conduta e de provas. No mais, alega matérias de mérito, bem como apresenta informações pessoais. Arrola 02 testemunhas domiciliadas em Sorocaba. Junta documentosÉ o relatório. Fundamento e decido.A existência ou não de dolo, bem como a alegação de falta de provas, são matérias estranhas ao art. 397 do CPP e, portanto, deverão ser analisadas oportunamente. Ainda que assim não fôsse, as hipóteses de absolvição sumária previstas no indigitado dispositivo processual, exigem que sua percepção seja verificável de forma manifesta ou evidente.No mais, a defesa do réu não alegou nenhuma das matérias previstas no art. 397 do CPP. Em face do exposto e com fulcro no artigo 399 do estatuto processual, mantenho o recebimento anterior da denúncia e determino o prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos.1-) Designo audiência para o dia 06 de março de 2018, às 10h00 para oitiva da testemunha de acusação MAURÍCIO SOUZA LAGE, a ser realizada na Sala de Videoconferência desta Subseção Judiciária de Sorocaba/SP. Após, será realizada na Sala de Audiências desta 3ª Vara a oitiva da testemunha de acusação SANDRO AMOROSO PACHECO, das testemunhas de defesa SILVIA EMANOELE PEREIRA DE PAULA e ROBSON TOTI e o interrogatório do réu FLÁVIO PEREIRA DE PAULA SOARES.2-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da Subseção Judiciária de SÃO PAULO/SP as providências necessárias à intimação da testemunha de acusação MAURÍCIO SOUZA LAGE (Perito Criminal Federal do Núcleo de Criminalística da Superintendência Regional em São Paulo), e para a realização da videoconferência (sala 01, servidor e elaboração de termo de qualificação). (Cópia desta servirá como carta precatória nº 008/2018)3-) Intimem-se as testemunhas SANDRO AMOROSO PACHECO (Polícia Federal Sorocaba), SILVIA EMANOELE PEREIRA DE PAULA e ROBSON TOTI e o réu FLÁVIO PEREIRA DE PAULA SOARES, para que compareçam ao ato judicial. (cópia desta servirá como mandado de intimação)4-) Comunique-se ao DELEGADO CHEFE DA POLÍCIA FEDERAL EM SOROCABA/SP que a testemunha SANDRO AMOROSO PACHECO comparecerá à audiência designada. (cópia desta servirá como ofício nº 012/2018-CR)5-) Requisite-se ao Callcenter as providências técnicas necessárias à realização e gravação da videoconferência.6-) Comunique-se ao NUAR/Sorocaba acerca do ato judicial.7-) Ciência ao Ministério Público Federal.8-) Intime-se.

0006147-35.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RODRIGO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR(SP092129 - LUZIA BERNADETH DOS SANTOS)

Recebo a apelação e as razões de inconformismo interpostas pelo Ministério Público Federal às fls. 301/308.Manifeste-se a defesa para a apresentação das contrarrazões de apelação, no prazo legal.Com a juntada das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

0008750-47.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARISELA COROMOTO MARTINEZ ARIAS(SP316794 - JORGE ANDRE DOS SANTOS TIBURCIO) X NULVIA VANESSA PACHECO PAEZ(SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA E SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 676 verso: Tratando-se de crime de tráfico de entorpecentes, comunique-se ao SENAD para que informe a este Juízo acerca da destinação a ser dada aos bens apreendidos (fls. 81/88 e 235/244) e ao numerário (fls. 59/64), informando o local em que se encontram os bens, nos termos do artigo 63, 4º, da Lei nº 11.343/2006. Encaminhe-se cópia deste por meio eletrônico. Fls. 681: Ciência às partes quanto à notícia de extinção da punibilidade de MARISELA COROMOTO MARTINEZ ARIAS. Fl. 671: Em face do extrato processual da execução da pena nº 0022929-45.2016.8.26.0041 (NULVIA VANESSA PACHECO PAEZ - fls. 683/685), comunique-se à Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo/SP o trânsito em julgado, conforme determinado à fl. 665, por meio eletrônico. Intime-se.

0000974-59.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE PEDRO DE BARROS(SP266811 - MARIANO HIGINO DE MEIRA) X JOSE ALCIDES BATISTA DIAS(SP326472 - CLAUDIA HIGINA DE MEIRA E SP337565 - DANIEL HENRIQUE LOPES NEGRÃO)

Aceito a conclusão nesta data. Recebo o recurso de apelação e as razões de inconformismo da defesa dos réus (fls. 305/322). Abra-se vista ao Ministério Público Federal para a apresentação das contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0003126-80.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALDEMIR APARECIDO JANINI X GUSTAVO RAMOS PAULON(SP324982 - REYNALDO CRUZ BAROCHELO)

Vistos, etc. Fls. 364 verso: Trata-se de pedido de aditamento à denúncia elaborado pelo Parquet Federal para incluir no libelo o pedido de fixação do quantum mínimo de indenização. Nota-se a ausência de interesse processual quanto ao provimento penal já que a Fazenda Pública goza da prerrogativa de inscrever em dívida ativa seu crédito, o que se infere já ter sido realizado já que condição para a consumação do delito é a constituição definitiva do crédito tributário. A condenação penal se mostra totalmente prescindível tendo em vista que o dispositivo visa ao ofendido dispensar a ação de conhecimento e/ou a liquidação prévia à execução do título executivo judicial. Caso o ofendido concorde com a fixação mínima, pode executar o título diretamente, uma vez já estando líquido. Diferentemente ocorre nos créditos da Fazenda Pública, onde sempre terá a sua disposição (dever) a constituição, inscrição e a execução fiscal do crédito. Além do mais, há ainda, certa disparidade entre a previsão do Art. 387, IV, do Código de Processo Penal e o valor suprimido/reduzido dos delitos fiscais. É que o dispositivo é claro em se aplicar a casos de danos emergentes ou lucros cessantes, o que possui natureza de responsabilidade extracontratual. Tratam-se de danos efetivamente provocados à vítima. No caso do crédito tributário inadimplido, não existe dano propriamente dito, mas uma dívida não paga com característica de inadimplemento de relação jurídica obrigacional tributária. Por fim, o aditamento postulado nesta oportunidade se mostra contraproducente à efetividade do processo, tendo em vista que provocará nova citação e retrocesso de toda a marcha processual, considerando-se que apenas o aditamento previsto no artigo 384 do Código de Processo Penal, possui rito específico para este momento processual. Neste sentido: Quando ao contrário, o aditamento se prestar a incluir novos fatos ou novas circunstâncias e, sobretudo, novos réus ao processo, a mais importante consequência da modificação dirá respeito ao prazo prescricional. Mas, não é só. Dependendo da circunstância e do andamento do processo, poderá ser necessária a reabertura de fases processuais já esgotadas (como a apresentação de resposta escrita, por exemplo - art. 396, CPP). (...) É dizer: quando a alteração é feita a partir das provas surgidas da instrução, e por meio do procedimento da mutatio, a legislação brasileira, dando preferência à necessidade de proteção da efetividade da persecução - que se veria profundamente atingida, se modificada, àquela época, a interrupção da prescrição - não prevê a necessidade de novo recebimento da acusação, daí por que não atingido ato anterior (de recebimento e de interrupção da prescrição). É aí que melhor se revela o utilitarismo intrínseco ao procedimento da mutatio libelli: prossegue-se em um mesmo processo, embora modificada a acusação. Já e também por isso, a mutatio não pode mudar completa ou essencialmente a acusação; deve apenas agregar fato ou circunstância nova àquele núcleo de imputação já constante da denúncia. (PACELLI, Eugênio. FISCHER, Douglas. Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência. 7ª ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2015. pg. 804). Não havendo correspondência às hipóteses descritas pelo Código de Processo Penal para a mutatio libelli, os aditamentos devem se regular pelos princípios do contraditório e ampla defesa, de forma a buscar-se a impossibilidade de privação de bens sem a observância do devido processo legal que, no caso, seria a previsão dos atos processuais relativos ao procedimento ordinário ou sumário, o que levaria ao refazimento de todos os atos processuais. Portanto, resta evidente hipótese de atipicidade por analogia e ausência de interesse processual quanto ao aditamento proposto. Ante o exposto, rejeito o aditamento nos termos do artigo 395, II, do Código de Processo Penal. Tornem os autos conclusos para sentença. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0006900-21.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SILVIO JOSE ALVES(SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR)

I- RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de SILVIO JOSÉ ALVES, brasileiro, divorciado, comerciante, filho de José Alves Pinto e Aurea Ferreira Pinto, nascido aos 17/08/1967 em Itaporanga/SP, portador do documento de identidade sob RG nº 18.446.631-3 SSP/SP, residente na Rua Nove de Julho, 289, Centro, Iguape/SP, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 334, 1º, b, do Código Penal (com redação anterior à da Lei nº 13.008/14) e artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68 (fls. 174/175). Consta da denúncia que SILVIO JOSÉ ALVES teria praticado fato assimilado, em lei especial, a contrabando, ao ter em depósito cigarros em infração às medidas administrativas do Ministério da Fazenda para controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo destes produtos. Narra a peça acusatória que, no dia 13 de maio de 2014, policiais militares em diligência no Parque Vitória Regia, Sorocaba, SP, cientes de que por estar havendo constantes descargas de cigarros estrangeiros, notaram na Av. Antonio Saladino, 711, que o portão estava encostado. Tentaram chamar alguém, não obtendo resposta e, na sequência, puderam observar por uma porta de vidro que no interior da casa havia pacotes de cigarros empilhados em seu interior. Entraram no imóvel, que estava aberto e sem pessoas, onde encontraram e apreenderam 715.500 maços de cigarros da marca Eight, de procedência estrangeira e desprovidos de documentação fiscal que atestasse sua regular importação. Relata que o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0811000/324/2014, elaborado pela Receita Federal do Brasil, indicou que 698.000 dos maços apreendidos estavam sem a devida documentação fiscal, sendo avaliados em R\$ 774.780,00. O montante total de tributos federais iludidos foi estimado em R\$ 1.483.023,15. Os outros 17.500 maços de cigarro apreendidos sem a devida documentação fiscal foram avaliados pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/02/2018 879/1437

Mercadorias nº 0811000/326/2014, elaborado pela Receita Federal do Brasil, em R\$ 19.425,00. O montante total de tributos federais iludidos foi estimado em R\$ 37.181,81. Desta forma, o montante total de tributos iludidos por SILVIO JOSÉ ALVES foi estimado em R\$ 1.520.204,96. Esclarece o órgão ministerial que SILVIO JOSÉ ALVES era o locador do imóvel onde apreendidos os cigarros estrangeiros, bem como responsável pelos veículos que lá estavam estacionados, três Volkswagen Kombi (placas DTE-0430, DPR-5351, EAR-5401) e um Chevrolet Blazer (placas CFQ-1707), todos carregados com cigarros estrangeiros. Auto de Apresentação e Apreensão às fls. 07. Os Autos de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, oriundos da Secretaria da Receita Federal, encontram-se acostados às fls. 40/41 e 43/44, e as respectivas planilhas com a estimativa dos valores dos tributos federais não recolhidos, às fls. 39 e 42. O Laudo de Perícia Criminal Federal (Merceologia), elaborado pela Unidade Técnico-Científica da Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba, encontra-se encartado às fls. 70/75. Na fase extrajudicial, o acusado reservou-se ao direito de permanecer calado (fls. 152/153). A denúncia foi recebida em 26 de agosto de 2016 (fls. 178), interrompendo o curso do prazo prescricional. O Ministério Público Federal, às fls. 189, deixou de formular proposta para a suspensão condicional do processo, tendo em vista que as circunstâncias do crime são extremamente gravosas, ante a enorme quantidade de cigarros estrangeiros clandestinamente introduzidos no território nacional. Citado (fls. 207), o acusado apresentou a resposta à acusação de fls. 208/216, por meio de defensor constituído. Por decisão de fls. 222, em face do reconhecimento de que, pela defesa do réu, não foi alegada nenhuma das matérias previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, foi mantido o recebimento anterior da denúncia e determinado o prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos. Em audiência realizada no dia 05/09/2017 (fls. 234), foram ouvidas as testemunhas de acusação Roberto Ibrain Hasebein (fls. 235), José Carlos Inácio de Araújo (fls. 236) e Rodenis Luiz Domingues (fls. 237), bem como foi realizado o interrogatório do réu SILVIO JOSÉ ALVES (fls. 238), sendo certo que seus depoimentos foram colhidos a teor do que determina o artigo 405 e , do Código de Processo Penal, encontrando-se a mídia eletrônica anexada às fls. 239 dos autos. Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal e a defesa do réu nada requereram (fls. 234-verso). O Ministério Público Federal apresentou as alegações finais de fls. 241/242, postulando pela condenação do réu SILVIO JOSÉ ALVES, pelos fatos descritos na inicial. Requereu, outrossim, a fixação da pena-base superior ao mínimo legal em razão da enorme quantidade de cigarros transportada pelo acusado (consequências do crime). Por sua vez, a defesa do réu SILVIO JOSÉ ALVES ofertou alegações finais às fls. 245/247, propugnando pela sua absolvição, por ausência de provas da autoria, uma vez que, na data dos fatos, o réu já havia transferido a locação do imóvel, onde foram localizadas e apreendidas as mercadorias, para terceiro. Em caso de eventual condenação, requereu a aplicação da pena mínima e a redução da pena ante a incidência da confissão. Antecedentes e distribuições criminais nos autos em apenso. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. II - PRELIMINARII - SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO Embora não estejam presentes outros processos em curso, o Ministério Público Federal justificou o não oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo tendo em vista as circunstâncias do delito em tela. Com efeito, tendo em vista o montante expressivo de mercadoria apreendida, o que exorbita a culpabilidade em questão, não se mostra a situação em apreço condizente com o instituto despenalizador da suspensão condicional do processo. Neste sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DELITO DE RECEPÇÃO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 89 DA LEI N. 9.099/1995 E 77 DO CÓDIGO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Para a concessão da suspensão condicional do processo é necessário, além do preenchimento dos requisitos objetivos, o atendimento às exigências de ordem subjetiva, dispostas no artigo 77 do Código Penal, referentes à adequação da medida em face da culpabilidade, antecedentes, conduta social e personalidade do agente, bem como dos motivos e circunstâncias do delito. (AgRg no HC n. 404.028/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe de 17/8/2017) 2. No caso dos autos, restou assentado no v. acórdão recorrido a recusa concreta de oferecimento do sursis processual, uma vez que o Ministério Público, diante das circunstâncias do delito, considerou exacerbada a culpabilidade do recorrente, pelo elevado valor do bem receptado no mesmo dia da subtração. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ AGARESP 114600 Rel. Min. Joel Ilan Paciornick, 5ª T., DJE 20.10.2017) III- MÉRITO A imputação que recai sobre o acusado SILVIO JOSÉ ALVES é a de que teria praticado a conduta descrita no artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal (com redação anterior à da Lei nº 13.008/14) e artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68, sob o fundamento de que, com vontade livre e consciente, teria praticado fato assimilado, em lei especial, a contrabando, ao ter em depósito cigarros em infração às medidas administrativas do Ministério da Fazenda para controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo destes produtos. Segundo a peça acusatória, no dia 13 de maio de 2014, policiais militares em diligência no Parque Vitória Régia, Sorocaba, SP, cientes de que por estar havendo constantes descargas de cigarros estrangeiros, notaram na Av. Antonio Saladino, 711, que o portão estava encostado. Tentaram chamar alguém, não obtendo resposta e, na sequência, puderam observar por uma porta de vidro que no interior da casa havia pacotes de cigarros empilhados em seu interior. Entraram no imóvel, que estava aberto e sem pessoas, onde encontraram e apreenderam 715.000 maços de cigarros da marca Eight, de procedência estrangeira e desprovidos de documentação fiscal que atestasse sua regular importação. Narra a denúncia que o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0811000/324/2014 elaborado pela Receita Federal do Brasil indicou que 698.000 dos maços apreendidos estavam sem a devida documentação fiscal, sendo avaliados em R\$ 774.780,00. O montante total de tributos federais iludidos foi estimado em R\$ 1.483.023,15. Os outros 17.500 maços de cigarro apreendidos sem a devida documentação fiscal foram avaliados pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0811000/326/2014, elaborado pela Receita Federal do Brasil, em R\$ 19.425,00. O montante total de tributos federais iludidos foi estimado em R\$ 37.181,81. Desta forma, o montante total de tributos iludidos por SILVIO JOSÉ ALVES foi estimado em R\$ 1.520.204,96. Relata o Parquet Federal que SILVIO JOSÉ ALVES era o locador do imóvel onde apreendidos os cigarros estrangeiros, bem como responsável pelos veículos que lá estavam estacionados, três Volkswagen Kombi (placas DTE-0430, DPR-5351, EAR-5401) e um Chevrolet Blazer (placas CFQ-1707), todos carregados com cigarros estrangeiros. III.I. DA MATERIALIDADE DELITIVA A materialidade do crime foi comprovada pelo (i) Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 07), (ii) pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0811000/324/2014 (fls. 39/41), referente aos 656.500 maços de cigarros apreendidos no interior da residência, 3.500 maços no veículo GM Blazer (placas CFQ-1707), 32.500 maços na Kombi (placas DTE-0430) e 5.500 maços na Kombi (placas EAR-5401), totalizando 698.000 maços de cigarros; (iii) pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0811000/326/2014 (fls. 42/44), referente aos 17.500 maços encontrados no interior do automóvel Kombi (placas DPR-5351); (iv) pelo Laudo de Perícia Criminal Federal - Merceologia nº 418/2014 - UTEC/DPF/SOD/SP (fls. 70/72), relativo ao Auto de Infração nº 0811000/324/2014; (v) pelo Laudo de perícia Criminal federal - Merceologia nº 419/2014 - UTEC/DPF/SOD/SP (fls. 73/75), relativo ao Auto de Infração nº 0811000/326/2014, que atestam que as mercadorias apreendidas são de origem e procedência estrangeira e perfazem o valor total de R\$ 794.205,00 (setecentos e noventa e quatro mil e duzentos e cinco reais). A estimativa do montante total dos tributos iludidos

importa em R\$ 1.520.204,96, conforme planilhas de fls. 39 e 42. O Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, ao dispor sobre as condições aplicáveis aos fabricantes de cigarros, preceitua, em seu artigo 1º, 3º, que o importador de cigarros deve obter registro especial na Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda. No caso em tela, esta medida administrativa não foi observada quanto aos cigarros encontrados. Não foram detectados, outrossim, os selos de controle que deveriam estar insertos nas embalagens, bem como as notas fiscais que deveriam acompanhá-las. Comprovada a materialidade delitiva, resta perquirir acerca da autoria do acusado. III. II. AUTORIA DELITIVA E DOLOA autoria do acusado SILVIO JOSÉ ALVES está suficientemente comprovada pelos elementos probatórios colhidos nos autos. Com efeito, SILVIO JOSÉ ALVES era o locador do imóvel onde foram apreendidos os cigarros estrangeiros (contrato de locação de fls. 59/61), bem como o responsável pelos veículos que lá estavam estacionados, todos carregados com cigarros estrangeiros, quais sejam, três Volkswagen Kombi (placas DTE-0430, DPR-5351, EAR-5401) e um veículo Chevrolet Blazer (placas CFQ-1707). Nesse sentido, a testemunha de acusação José Carlos Inácio de Araújo, filho da proprietária do imóvel em questão, foi ouvida em Juízo às fls. 236 (mídia CD), e corroborou o relatado em sede policial, afirmando que, na época dos fatos, o réu Silvio José Alves era locatário do referido imóvel e pagava pessoalmente e em dinheiro, todos os meses, o valor referente ao aluguel à sua genitora. Declarou, ainda, que o réu Silvio mantinha várias caixas no interior do imóvel locado e que era grande o fluxo de caminhões no local. Que sua genitora é proprietária do imóvel situado na Rua Antonio Silva Saladino, 711, Sorocaba; que, em maio de 2014, esse imóvel estava alugado; que, na realidade, quando ela comprou o imóvel, ele já estava alugado para esse indivíduo e a locação continuou; que sua mãe trocou uma casa que ela tinha na Ilha Comprida pelo imóvel; que o locatário (Silvio) dizia que era vendedor de perfume da Avon; que a casa era fechada e dava para ver que na área havia muita caixa, mas acreditava que o locatário trabalhava com perfume da Avon; que acredita que Silvio pagou aluguel para sua mãe por quase dois anos; que, depois dos fatos, Silvio entregou as chaves; que ele havia adiantado seis meses de aluguel para o antigo proprietário do imóvel; que Silvio pagava a quantia de R\$ 1.200,00 ou R\$ 1.300,00 de aluguel mensal; que ficou sabendo, no dia dos fatos, que Silvio morava em uma casa ao lado do imóvel onde ocorreu a apreensão; que o depoente reside próximo ao local dos fatos e ficou sabendo pelo programa SPTV, da emissora Globo, que estava ocorrendo uma apreensão no imóvel que sua genitora alugava; que então o depoente se dirigiu até aquele local, onde tomou conhecimento dos fatos; que a genitora do depoente alugou o imóvel para Silvio desde a data em que o adquiriu, pelo período aproximado de dois anos; que o aluguel era pago em dinheiro, todo mês, por Silvio, pessoalmente; que o depoente foi conhecer o imóvel quando foi comprá-lo, e viu que havia muitas caixas no seu interior, mas o vendedor do imóvel disse que o locatário (Silvio) era vendedor da Avon; que, após a compra do imóvel, não viu mais o que havia dentro da casa, pois ela ficava nos fundos do terreno; que Silvio colocou um portão de ferro bem alto e fechado na casa para entrar caminhão; que sempre havia um fluxo grande de veículos do tipo perua e caminhão baú no local, mas o depoente acreditava que isso se dava em razão da comercialização dos produtos da Avon; que, na data dos fatos, quando compareceu ao local, o depoente tomou conhecimento de que se tratavam de caixas de cigarros; que havia veículos dentro do imóvel; que era a genitora do depoente quem recebia de Silvio o pagamento do aluguel; que Silvio também pagava o IPTU; que Silvio havia pago seis meses de aluguel adiantado para o antigo proprietário do imóvel para que fossem feitas benfeitorias, como a colocação de portão na residência e encanamento de água; que a genitora do depoente, quando adquiriu o imóvel, tinha ciência de que Silvio poderia permanecer por seis meses na residência sem pagar aluguel quando terminasse o contrato de locação; que o nome de sua mãe é Maria Gabriela Inácio; que o imóvel pertence ao pai e à mãe do depoente, mas quem o administra é sua genitora. Por seu turno, o depoimento judicial de Rodenis Luiz Domingues, testemunha arrolada pela acusação, confirmando as declarações prestadas na fase extrajudicial, comprova que Silvio era o responsável pelo veículo GM Blazer (Paca CFQ-1707), que estava estacionado no imóvel e se encontrava carregado de cigarros estrangeiros (mídia CD - fls. 237): Que foi proprietário do veículo GM Blazer placa CFQ-1707; que adquiriu o veículo numa agência e posteriormente o transferiu para seu pai; que, quando seu pai faleceu, o sobrinho do depoente, de nome Lucas, trocou o referido veículo por um automóvel Vectra; que não houve contrapartida financeira no negócio; que a Blazer estava com defeito e, como o pai do depoente havia falecido, não tinha condições de consertá-la; que o veículo Vectra era utilizado normalmente; que não deu tempo de passar o recibo para o nome do adquirente da Blazer; que o registro do documento da Blazer estava no nome de uma pessoa que havia feito o financiamento do automóvel; que trocou a Blazer quatro ou cinco meses após o falecimento de seu pai, no ano de 2013; que a troca foi intermediada por seu sobrinho Lucas, motivo pelo qual o depoente nunca falou com o adquirente da Blazer; que sabe que o nome dele é Silvio, pois no documento do Vectra constava esse nome; que o recibo do Vectra foi passado para o nome de Lucas; que Lucas falou ao depoente que não encontrava o comprador da Blazer, mas depois de algum tempo conseguiu localizá-lo para fazer a transferência do automóvel para seu nome. Por fim, a testemunha de acusação Roberto Ibrain Hasebein, Policial Militar que atendeu a ocorrência, ratificou em Juízo e confirmou todo o sucedido e já relatado por oportunidade da apreensão dos cigarros (mídia - fls. 235): Que é Policial Militar; que, no dia dos fatos, estava em serviço no Centro de Sorocaba, quando foi informado por uma pessoa que na Av. Antonio Silva Saladino, no Parque Vitória Régia, havia uma residência onde constantemente havia movimento de caminhões, os quais descarregavam diversas caixas, e que possivelmente estaria ocorrendo contrabando de cigarros; que o depoente deslocou-se até o local com sua equipe; que, chegando lá, percebeu que havia um portão preto e um muro bem alto; que o portão estava aberto e o depoente olhou o quintal, onde não havia nada; que a casa ficava nos fundos, sendo que a frente era bem ampla, podendo comportar, com certeza, caminhões no local; que, na frente da residência, do lado de dentro, o depoente pôde vislumbrar várias caixas de cigarros; que não havia ninguém no local; que a casa estava lotada de cigarros, na sala, na parte de baixo, nos banheiros e em toda a parte superior, até o teto; que, no quintal, havia três veículos Kombi e uma Blazer, todos com cigarros, e uma motocicleta parada; que o depoente fez contato com a Receita Federal, que fez a apreensão dos cigarros; que começou a providenciar o deslocamento da carga até a Receita Federal quando chegou um cidadão dizendo ser o proprietário do local; que, indagado, disse que não tinha conhecimento dos fatos e que alugava o imóvel para Silvio, o qual falava que vendia produtos da Boticário; que o depoente mostrou para ele então que os produtos se tratavam de cigarros; que esse indivíduo apresentou ao depoente um contrato de aluguel firmado com Silvio; que o depoente nunca falou com Silvio; que havia aproximadamente 715.000 maços de cigarros; que era fácil notar a presença de cigarros no interior da casa e dentro dos veículos; que José Carlos, proprietário do imóvel, apareceu no local de forma espontânea; que ele não tinha conhecimento acerca dos veículos; que ele demonstrou surpresa quando o depoente mostrou os cigarros; que o imóvel estava alugado para Silvio há cerca de três anos; que não se recorda se José Carlos sabia do paradeiro de Silvio; que o depoente sempre fez operação delegada visando ao combate do contrabando, sendo que já havia apreendido cigarros em outros locais; que, quando chegou ao local dos fatos, já vislumbrou que era cigarro do Paraguai, produto de contrabando; que os cigarros eram, na grande maioria, da marca Eight; que não se recorda se o proprietário do imóvel disse como que coincidentemente chegou ao local. Em sede policial, o acusado SILVIO JOSÉ ALVES reservou-se ao direito constitucional de permanecer calado (fls. 152/153). Em Juízo, o acusado SILVIO JOSÉ ALVES negou os fatos narrados na denúncia, alegando que não mais morava no imóvel quando ocorreu a apreensão dos cigarros, tendo sublocado-o a uma pessoa de

nome José Carlos, de alcunha Baiano. Confirmou, outrossim, que os veículos VW Kombi (placa DTE-0430) e GM Blazer (placa CFQ-1707), bem como a motocicleta encontrados no local lhe pertenciam, contudo havia deixado a motocicleta e a Blazer na residência para que Baiano pudesse vender tais veículos (mídia CD - fls. 238); Que não são verdadeiros os fatos imputados na denúncia; que, quando ocorreram esses fatos, o interrogado já morava há dois meses na Ilha Comprida; que, antes disso, o interrogado morou no imóvel em questão, onde guardava sua Kombi e os veículos que comprava para negociar; que, quando se mudou para Ilha Comprida, sublocou o imóvel para Luís Carlos, vulgo Baiano, no final de fevereiro; que, em razão da confiança, não fez um contrato com Luís Carlos e não comunicou a proprietária do imóvel acerca da sublocação; que, passados cinquenta ou sessenta dias, Maria Gabriela, proprietária do imóvel e conhecida do interrogado, ligou para ele informando do ocorrido; que o interrogado nunca teve o capital para adquirir os produtos que foram apreendidos; que não tem como provar que sublocou o imóvel, pois não conseguiu mais contato com Luís Carlos depois do acontecido; que a Kombi de placa DTE-0430 era o único veículo que estava no nome do interrogado; que comprou os outros veículos, que estavam guardados dentro do imóvel, para fazer negócio; que o interrogado alugou o imóvel com a finalidade de guardar veículos, sendo que morava nos fundos da residência; que ficou sabendo somente neste ato a versão de que era vendedor da Avon ou Boticário; que, antes de Maria Gabriela comprar o imóvel, o interrogado já era locatário há quatro ou cinco meses; que pagava em dinheiro para ela a quantia mensal de R\$ 1.000,00 e depois R\$ 1.200,00 na renovação; que Baiano passou a sublocar o imóvel e a levar o dinheiro do aluguel para a proprietária; que conheceu Baiano em um leilão de carros em Cotia; que a Blazer era do interrogado, tendo adquirido este veículo numa troca de um Vectra que fez com o sobrinho de Rodenis; que foi para Ilha Comprida para montar uma fábrica de produtos de limpeza e precisaria de capital para tanto; que então deixou a motocicleta e a Blazer para Baiano vender; que a Kombi não era para vender; que, após o ocorrido, foi pessoalmente ao local dos fatos para buscar seu jet ski e vasilhames de cerveja; que entrou na casa com uma cópia da chave que possuía; que o interrogado locou o imóvel por quatro meses do proprietário anterior e depois um ano e oito meses de Maria Gabriela; que durante todo esse tempo o interrogado usou o local para guardar veículos e morar nos fundos; que às vezes ia em leilão de automóveis em Cotia e Valinhos; que seu sustento vinha de frete feito com a Kombi e da comercialização de automóveis; que não passava o registro de todos veículos que adquiria para seu nome porque procurava vender o mais rápido possível o veículo; que o interrogado não arrematava automóvel em leilão, mas sim ia ao leilão para observar e passar as informações para a pessoa interessada arrematar o automóvel; que fazia também frete com a Kombi, na informalidade; que abriu a empresa de produtos de limpeza em Ilha Comprida em 2014 e depois de oito meses parou de pagar uma taxa e deu baixa na empresa; que atualmente tem uma loja, que está no nome de sua esposa e com os encargos pagos em dia; que as características de Baiano é moreno, com barriga, um pouco calvo, na faixa de idade de 40 a 45 anos; que hoje o interrogado mora em Iguape e tem o nível superior incompleto; que a Blazer e a motocicleta eram do interrogado; que, depois da apreensão, foi o interrogado quem procurou Lucas para passar o documento do Vectra no nome deste; que a loja que o interrogado tem atualmente em Iguape vende artigos esportivos, como shorts de futebol, meião, camiseta regata, biquíni, sunga etc; que o interrogado não tem restaurante nem o veículo Mitsubishi Pajero, como constou no depoimento de Lucas em sede policial (fls. 95); que não havia caixas no imóvel no período em que ali residiu, ao contrário do que narrou a testemunha José Carlos, e que as tratativas acerca do aluguel sempre eram feitas com Maria Gabriela. Entretanto, o acusado SILVIO não comprovou nenhuma alegação trazida em sua defesa, mostrando-se inverossímil e destoante das demais provas colhidas nos autos a versão apresentada por ele no sentido de que havia sublocado o imóvel a uma pessoa de nome José Carlos, sem fornecer maiores dados, e que não tinha conhecimento da existência dos cigarros armazenados no interior da residência e nos veículos que ali se encontravam estacionados. Nesta senda, deve prevalecer a prova produzida pela acusação, vez que abrange todas as elementares do crime, possui coesão, harmonia e não contradiz em nenhum aspecto. E para infirmar tal prova, incumbiria ao acusado SILVIO trazer elementos suficientes a demonstrar suas alegações em sentido contrário - do que deixou de se desincumbir nos termos do Art. 156, caput, CPP. A propósito: Não desrespeita a regra da distribuição do ônus da prova a sentença que afasta tese defensiva de negativa de autoria por não ter a defesa comprovado o alibi levantado. (STJ - AGREsp 1367491 - Proc. 2013.00440024 - 5ª Turma - d. 23/04/2013 - DJE de 02/05/2013 - Rel. Min. Jorge Mussi) Não há que se falar, in casu, em ofensa à regra processual da inversão do ônus da prova, porquanto o recorrente alegou que as operações financeiras praticadas por ele seriam lícitas, de sorte que competia à defesa comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos da pretensão acusatória, a par de que, como é consabido, a prova da alegação incumbirá a quem a fizer (art. 156 do CPP) (STJ - REsp 934004 - Proc. 2007.00477126 - 5ª Turma - d. 08/11/2007 - DJ de 26/11/2007, pág. 239 - Rel. Des. Conv. Jane Silva) Não houve comprovação alguma por parte do acusado de que tenha transferido o contrato de locação a terceiro, notadamente sua posse. Os únicos documentos constantes nos autos que poderiam corroborar sua alegação de que mudou-se do local para a cidade de Ilha Comprida são os requerimentos apresentados junto à respectiva prefeitura (fls. 118) e o cadastro de microempreendedor individual (fls. 122) que datam de junho de 2014, ou seja, do mês seguinte à data dos fatos. Tais documentos, ao invés de provarem a versão do acusado, tornam mais evidente a versão da acusação, tendo em vista que a mudança e a tentativa de estabelecer-se como empresário em Ilha Comprida, no mês seguinte à apreensão, pode ter se dado justamente pela descoberta do local que mantinha o negócio ilícito de cigarros. Portanto, a prova dos autos, mormente o contrato de locação, a testemunha José Carlos Inácio de Araújo, os demais elementos quanto ao vínculo do acusado e os veículos encontrados, demonstram que este era o titular da posse do local naquele momento e, desta forma, o único responsável pela armazenagem dos cigarros lá encontrados. Não assiste razão à Defesa quanto ao disposto no artigo 1.267 do Código Civil, tendo em vista que no caso dos autos se trataria de cessão do contrato ou sublocação, de acordo com a alegação do acusado. Presente dispositivo trata da tradição, instituto referente à aquisição da propriedade móvel, ou seja, direito real ao contrário da cessão contratual que é direito pessoal. Ademais, em sendo por escrito o contrato originário de locação, a sublocação, desde que autorizada - o que também não há nenhuma evidência nos autos - deveria ser por escrito, restando simples a comprovação desta alegação por parte da Defesa, o que não ocorreu. Por outro lado, mesmo que tais questões de direito civil não fossem óbice ante a ampla possibilidade de prova no processo penal, nota-se que o acusado não trouxe qualquer documento ou testemunha hábil a comprovar a sublocação em tela. Pelo contrário, a prova testemunhal demonstra que o acusado era o atual possuidor, já que pagava pessoalmente o valor do aluguel à época da apreensão, além da costumeira existência de caixas no local com a estória do próprio acusado que se tratava de comércio de cosméticos. A autoria, portanto, resta totalmente comprovada, uma vez que ficou demonstrado, durante a instrução criminal, que o acusado SILVIO JOSÉ ALVES manteve em depósito os cigarros importados na ocasião dos fatos, sem que fosse apresentado documento fiscal de qualquer natureza que amparasse a regular importação dos mesmos, sendo certo que sabia que sua atitude não era regular. Para o Código Penal, o crime é doloso quando o agente quis o resultado (dolo direto ou determinado) ou assumiu o risco de produzi-lo (dolo indireto ou indeterminado). Uma das formas do dolo indireto é o eventual, quando o agente, conscientemente, admite e aceita o risco de produzir o resultado. Assim, do exame da prova produzida no decorrer da instrução criminal, conclui-se pela presença do elemento subjetivo na conduta do acusado, na medida em que SILVIO JOSÉ ALVES tinha conhecimento

da proibição da sua conduta, tanto que ocultava as caixas contendo a enorme quantidade de cigarros estrangeiros no interior da residência e dos automóveis que se encontravam ali estacionados, e havia se apresentado para o proprietário do imóvel como vendedor de cosméticos, a fim de justificar a presença das referidas caixas no local. Desse modo, de todo o conjunto probatório produzido nos autos, bem como as circunstâncias do delito, constata-se que o acusado SILVIO JOSÉ ALVES agiu dolosamente, uma vez que, com vontade livre e consciente, manteve em depósito cigarros em infração às medidas administrativas do Ministério da Fazenda para controle fiscal para o desembarço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo destes produtos, incidindo, pois, nas sanções do artigo 334, 1º, b, do Código Penal (com redação anterior às alterações efetuadas pela Lei nº 13.008/2014) e artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68. IV - DOSIMETRIA DA PENAPasso à individualização da pena: SILVIO JOSÉ ALVES. I - CONTRABANDO (artigo 334, 1º, b, do Código Penal, com a redação original, e artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68): O Réu é primário e possui bons antecedentes. Não existem elementos que indiquem sua conduta social, igualmente, que denotem sua personalidade. O motivo do crime foi a obtenção do lucro fácil, que não extrapola o ordinário em crimes dessa espécie. As circunstâncias denotam reprovabilidade comum em sua conduta. Sua culpabilidade não é natural ao delito verificado, tendo em vista a vasta quantidade de cigarros armazenados, demonstrando intenso dolo, capaz de abastecer grande rede de consumo. As consequências do crime são graves, considerando que a grande quantidade de cigarros apreendidos vulnera com maior intensidade o bem jurídico tutelado, conforme posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Criminal nº 0001172-03.2010.4.03.6112, Relatora Ramza Tartuce, dj. 14/02/2011. Apelação Criminal nº 0003907-73.1995.04.03.6002/MS, Relatora Ramza Tartuce, dj. 04/10/2010), de modo que fixo a pena-base em 1 (UM) ANO e 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO. Inexistem circunstâncias agravantes. Deixo de aplicar a circunstância atenuante da confissão espontânea, prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, conforme requerido pela defesa, uma vez que o réu SILVIO JOSÉ ALVES não confessou o delito, na medida em que afirmou que havia sublocado o imóvel onde ocorreu a apreensão dos cigarros importados e que não tinha conhecimento da existência desses produtos no interior da residência e dos veículos que ali se encontravam estacionados, conforme exposto alhures, pelo que mantenho a pena fixada em 1 (UM) ANO e 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO. Não existem causas de aumento e de diminuição da pena a serem consideradas. Assim, torno definitiva a pena de SILVIO JOSÉ ALVES em 01 (UM) ANO e 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO. V - OUTRAS DISPOSIÇÕES Para início de cumprimento da pena privativa de liberdade imposta, fixo o regime aberto nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porque presentes os requisitos legais (Arts. 44, I, II e III do CP). Substituo a pena privativa de liberdade ora imposta ao acusado por duas penas restritivas de direitos: 1. prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período da condenação; 2. Prestação pecuniária em favor da União, no montante de 05 (cinco) salários mínimos. O detalhamento das condições para o cumprimento da pena restritiva de direitos caberá ao Juízo competente para a execução penal. Conforme o disposto no artigo 387, 2º do CPP, verifico que o réu SILVIO JOSÉ ALVES não possui pena provisória a ser computada, motivo pelo qual não há alteração no regime inicial. O Réu poderá apelar em liberdade. Deixo de fixar montante mínimo para execução civil, tendo em vista a apreensão dos bens com a correlata pena de perdimento, não havendo outros danos a serem indenizáveis e quantificáveis nesta ação. Além do mais, não houve o pedido necessário na denúncia. VI - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo a ação penal procedente para CONDENAR SILVIO JOSÉ ALVES à pena privativa de liberdade de 01 (UM) ANO e 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO, em regime aberto, substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos: uma prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período da condenação e uma prestação pecuniária no valor de 05 (cinco) salários mínimos devidos à União, pela prática do crime descrito no artigo 334, 1º, b, do Código Penal (com redação anterior à da Lei nº 13.008/14) e artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68. Condeno o acusado SILVIO JOSÉ ALVES nas custas processuais, na forma do Art. 804 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, seja o nome do réu SILVIO JOSÉ ALVES lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88). Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca da destinação dos bens apreendidos (fls. 08). P.R.I.C.

0008534-52.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALESSANDRO COLOGNORI X AGEU ANGELO BROGGIO(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL E SP257576 - ALTIERIS FIORETTI BERNARDO E SP251817 - JANAINA DE CARVALHO LOPES SIMÃO) X SOLANGE APARECIDA RIBEIRO X LEONARDO WITKOWSKY DE JESUS(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL E SP257576 - ALTIERIS FIORETTI BERNARDO E SP251817 - JANAINA DE CARVALHO LOPES SIMÃO) X WAGNER ELIAS SILVA DE JESUS(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL E SP257576 - ALTIERIS FIORETTI BERNARDO E SP251817 - JANAINA DE CARVALHO LOPES SIMÃO)

Nos termos da determinação de fl. 435 verso, abra-se vista à defesa para os termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

0008613-31.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VITOR AUGUSTO ALVARES(Proc. 2429 - ROBERTO FUNCHAL FILHO)

Ciência do retorno dos autos. Considerando o trânsito em julgado (fl. 221) e tendo em vista que o v. Acórdão de fls. 212/215 deu parcial provimento ao recurso de VITOR AUGUSTO ALVARES, fixando a pena em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão em regime inicial fechado, pela prática dos crimes tipificados no artigo 33, caput, c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, e tendo em vista que já houve a expedição da guia de recolhimento para o início da execução provisória da pena (fls. 164), bem como foi comunicado ao Juízo da Vara de Execuções acerca do V. Acórdão (fl. 217), comunique-se sua condenação ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP, bem como ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal, encaminhando-se cópia deste despacho (que servirá como ofício), da certidão de trânsito em julgado e da qualificação das condenadas, por meio eletrônico. Deixo de intimar o condenado para o pagamento das custas processuais, tendo em vista o deferimento da assistência judiciária gratuita. Inscreva-se o nome do condenado supra no rol de culpados. Determino a incineração dos entorpecentes e da contraprova 38/41 (fls. 81/84). Comunique-se à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba por meio eletrônico. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0004363-18.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EMERSON CAMARGO(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI E SP156310 - ABNER TEIXEIRA DE CARVALHO)

Recebo o recurso de apelação da defesa apresentado às fls. 105. Abra-se vista a defesa do réu para apresentação das razões de inconformismo. Após, manifeste-se o Ministério Público Federal, apresentando as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Cumpridas as determinações supra e com a juntada do mandado de intimação de fl. 104 devidamente cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0004587-53.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS CABRAL X SERGIO RANGEL BREIS X NELSON BERTOLDO BREIS X ARNALDO DOS SANTOS NETO

Aceito a conclusão nesta data. Em face da decisão proferida nos autos do Conflito de Competência nº 154.033 - STJ (fls. 827/828), manifeste-se o Ministério Público Federal em termos de prosseguimento. Int.

0007548-64.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RICARDO ASSUMPCAO(SP129565 - JOSE NELSON DE CAMPOS JUNIOR E SP162920 - GISELLE PELLEGRINO DE CAMPOS)

DECISÃO / OFÍCIO / MANDADO DE INTIMAÇÃO Aceito a conclusão nesta data. Vistos em apreciação da defesa preliminar apresentada pela defesa do réu Ricardo Assumpção (fls. 32/310). O réu, em sua resposta à acusação, alega, preliminarmente, inexigibilidade de conduta diversa e ausência de dolo na conduta. A defesa alega ainda que a empresa estava em dificuldades financeiras quando dos fatos apurados nestes autos. Arrola 03 testemunhas domiciliadas em Sorocaba/SP e 01 testemunha domiciliada em Indaiatuba/SP. Junta documentos. É o relatório. Fundamento e decido. A existência ou não de dolo é matéria estranha ao art. 397 do CPP e, portanto, deverá ser analisada oportunamente. A inexigibilidade de conduta diversa e as dificuldades financeiras alegadas, conforme documentos juntados com a defesa prévia, serão apreciadas quando da prolação da sentença. No mais, as demais alegações apresentadas dizem respeito ao mérito da demanda e, portanto, devem ser apreciadas após a instrução processual. Apresentadas as respostas e ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, e com fulcro no artigo 399 do estatuto processual, mantenho o recebimento anterior da denúncia e determino o prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos. 1-) Designo audiência para o dia 27 de fevereiro de 2018, às 16h00, para oitiva da testemunha de acusação Roberto Carlos Sobral Santos (Delegado da Receita Federal), e das testemunhas de defesa Aline Roberta Vieira, Nicolay dos Santos Nascimento e Marcio Adriano Generosa. 2-) Intimem-se as testemunhas ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS (Delegado da Receita Federal), ALINE ROBERTA VIEIRA, NICOLAY DOS SANTOS NASCIMENTO E MARCIO ADRIANO GENEROSA para que compareçam ao ato judicial. (cópia desta servirá como mandado de intimação) 3-) Comunique-se ao DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP que a testemunha ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS comparecerá à audiência designada. (cópia desta servirá como ofício nº 009/2018-CR) 4-) Ciência ao Ministério Público Federal. 5-) Intime-se.

Expediente Nº 3525

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000267-23.2018.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007007-31.2017.403.6110) BENEDITO APARECIDO DA CRUZ(SP151984B - MARCIA VIRGINIA PEDROSO DE OLIVEIRA E SP390634 - JOSE MAMEDE BATISTA NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 2152 - NADJA LIMA MENEZES)

SENTENÇA Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos à execução fiscal proposto por BENEDITO APARECIDO DA CRUZ em face de BANCO CENTRAL DO BRASIL para oferecimento de proposta de acordo em virtude de débito em cobrança na Certidão de Dívida Ativa nº 2017.001-057. Esclarece o embargante, em síntese, que possui cobrança em seu desfavor, inscrita em dívida ativa pelo executado sob nº 2017.001-57, registrada no livro nº 001, fls. 57, em 09/05/2017. Propugnando pela atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos, assinala que o parcelamento previsto no CPC é direito subjetivo do devedor e propõe o pagamento do débito em 07 (sete) parcelas, sendo a primeira parcela no valor correspondente a 30% de seu débito, mais seis parcelas iguais, mensais e sucessivas, acrescidas de correção monetária e juros legais. Acompanham a inicial os documentos de fls. 14/22. É o breve relatório. Fundamento e decido. Compulsando os autos verifica-se que a questão trazida à baila pelo embargante não é matéria a ser discutida em sede de embargos. Com efeito, não cabe, na esfera judicial, o oferecimento de propostas para parcelamento de dívida, devendo, se for o caso, ser feita referida proposta diretamente ao exequente na via administrativa. A respeito do tema, transcreva-se o seguinte julgado: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REINCLUSÃO EM PARCELAMENTO DE DÉBITO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - EXTINÇÃO TERMINATIVA - PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA 1. No mandamus 0000259-75.2001.403.6115, conforme consulta ao Sistema Processual, tratou-se da reinclusão no parcelamento das CDA n. 80.2.07.008907-59, 80.2.07.008906-78, 80.7.07.003903-61, 80.6.07.018518-29, 80.7.05.012699-53, 80.7.06.046090-13 e 80.7.06.046090-13, portanto sem relação para com a presente demanda. 2. Com razão a União ao sustentar inadequação da via eleita para o debate sobre a inclusão de débito em parcelamento fiscal. 3. Os embargos à execução fiscal servem para o executado se defender do título executivo, da cobrança expressa na CDA, não para discutir questão envolvendo a inclusão ou a exclusão de parcelamento. 4. Excluído o contribuinte do benefício fiscal, deve ajuizar ação própria para debater o gesto estatal, não como o fez na espécie. 5. Andou mal a parte privada ao deduzir embargos de devedor para tratar da justeza/ilicitude de sua exclusão do parcelamento que desejava celebrar, por inadequado o palco a tanto. Precedente. 6. Parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, a fim de extinguir o processo, sem exame de mérito, art. 485, VI, NCPC, por falta de interesse processual, na modalidade inadequação da via eleita, na forma aqui estatuída, incidindo, a título sucumbencial, em prol da União, o encargo do Decreto-Lei 1.025/69. (AC 00068117320134039999, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Portanto, denota-se que o embargante elegeu a via inadequada para o seu pleito. Ante o exposto julgo EXTINTO o processo sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia do depósito de fls. 22 para os autos principais (processo nº 0007007-31.2017.403.6110). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010670-76.2003.403.6110 (2003.61.10.010670-7) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X VELAS DECORATIVAS CANDLE LAND LTDA - ME X JOSE FRANCISCO GARCIA LOUREIRO(SP175628 - FABRICIA DEZZOTTI D'ELBOUX E SP044429 - JOSE DOMINGOS VALARELLI RABELLO E SP176713 - ALEXANDRE MAGALHÃES RABELLO) X ALUYSIO YUDI GARCIA X NATHALIA YURI GARCIA(SP289950 - SAMUEL ALVARES E SP176713 - ALEXANDRE MAGALHÃES RABELLO)

1 - Manifeste-se o exequente quanto à proposta do executado (fls. 290/291) para quitação do débito, no prazo de 10 (dez) dias. 2 - Sem prejuízo do acima disposto, dê-se ciência às partes da comunicação de leilões designados pela 5ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba, com datas designadas para 22/02/2018 e 14/03/2018, ambas às 13:00 horas, naquele juízo, em relação ao imóvel matrícula nº 13.538, do 2º CRI local. 3 - Decorrido o prazo para manifestação e dos leilões designados, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0006079-90.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X SANATORINHOS ACAA COMUNITARIA DE SAUDE(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Intime-se a CEF para o recolhimento dos emolumentos devidos ao Oficial de Registro de Imóveis, conforme nota de devolução de fls. 271, para fins de registro da penhora. Sem prejuízo, intime-se a CEF para manifestação em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003360-58.1999.403.6110 (1999.61.10.003360-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 269 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO) X LICEU PEDRO II S/C RESPONSABILIDADE LTDA(SP311463 - FELIPE KERCHER DO AMARAL MARTIN)

Nos termos do despacho retro, ciência às partes do teor do ofício RPV expedido para posterior transmissão.

0009855-45.2004.403.6110 (2004.61.10.009855-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X MASCELLA & CIA LTDA(SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI)

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

0004940-79.2006.403.6110 (2006.61.10.004940-3) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X MILTON DE MOURA MUZEL - ESPOLIO X MILTON FLAVIO MOURA(SP162744 - FABIO EDUARDO DE PROENCA)

SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 160 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Sem honorários.Libere-se a penhora de fls. 124/125.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002782-46.2009.403.6110 (2009.61.10.002782-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X KATIA CILENE DIAS QUARANTA

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.Intime-se.

0011314-09.2009.403.6110 (2009.61.10.011314-3) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X FOCCOS REUSO EIRELI - EPP

1 - Considerando o resultado negativo dos leilões realizados na 191ª Hasta em relação ao(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.2 - No silêncio ou requerendo novo prazo, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0001127-68.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ROSANA SANGERMANO CARUSO

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.Intime-se.

0002162-63.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X COML/ CONSTRUTORA GUITTE LTDA(SP249082 - TARISSA GISELLE ESPINOSA DAL MEDICO)

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.Intime-se.

0007118-25.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X TOLVI PARTICIPACOES LTDA(SP043556 - LUIZ ROSATI E SP174622 - SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE E SP348958 - VALERIA PEREIRA NACAYAMA)

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.Intime-se.

0008371-48.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ROCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS L(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.Intime-se.

0004866-78.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X VALERIA CRUZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP138268 - VALERIA CRUZ)

SENTENÇA Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de VALÉRIA CRUZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS, a fim de exigir os créditos tributários constantes das Certidões de Dívida Ativa sob nºs 42.427.527-9 e 42.427.528-7. Citada nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80 (fls. 22/22, verso), a executada manifestou-se nos autos às fls. 25/26, requerendo a extinção do feito, sob o argumento de que o débito já se encontrava parcelado. Instada a se manifestar acerca do parcelamento do débito (fl. 46), a União (Fazenda Nacional) requereu a suspensão do processo pelo prazo de um ano (fl. 48), requerimento este deferido pela decisão proferida à fl. 51. Por manifestação constante aos autos à fl. 56, a executada informou que houve a quitação total do parcelamento anteriormente firmado. Por sua vez, a União (Fazenda Nacional) requereu o sobrestamento da execução por 01 (um) ano, tendo em vista que ainda não havia quitação integral dos débitos (fl. 59). A executada manifestou-se nos autos às fls. 63/64, requerendo a extinção do feito com fulcro no artigo 924, II, do CPC, sob o fundamento de que o débito objeto da presente execução foi integralmente quitado, consoante comprovam os documentos de fls. 65/67, extraídos diretamente do sistema da Receita Federal. Intimada a se manifestar acerca do alegado pela executada (fl. 68), a exequente requereu a suspensão do feito executivo por 03 (três) meses, sustentando que o trâmite de extinção dos débitos em razão da liquidação do parcelamento aderido será manejado automaticamente pelos sistemas da PFGN, razão pela qual será necessário aguardar referido procedimento, mediante sensibilização automática do sistema de controle, requerimento este deferido pela decisão proferida à fl. 76. Decorrido o prazo supra, foi dada vista para a exequente para manifestação conclusiva acerca da extinção dos débitos (fl. 76). A União reiterou a manifestação de fl. 70, pugnando por nova suspensão de 3 (três) anos, enquanto aguarda o encerramento automático do parcelamento. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Inicialmente, convém ressaltar que a liquidação pretendida pela executada, consoante exigência da legislação pertinente, está condicionada à confirmação definitiva pela Receita Federal, porém, desde que decorrido tempo razoável a permitir a conferência por intermédio do sistema informatizado de controle de pagamento do crédito tributário. Analisando-se os elementos constantes aos autos, notadamente o Relatório de Situação Fiscal (fl. 65), o Acompanhamento de Pedidos (fl. 66) e o Extrato e Demonstrativo da Dívida Consolidada (fl. 67), juntados pela executada, bem como os Extratos e os Demonstrativos carreados aos autos pela própria exequente às fls. 71/75, restou demonstrada a liquidação dos parcelamentos aderidos pela executada e consequentemente a quitação integral dos débitos questionados na presente ação executiva. No caso em tela, verifica-se que o parcelamento aderido pela executada encontra-se liquidado, aguardando encerramento automático do sistema desde 02/2017, segundo argumentações esposadas pela própria exequente. Assim, não se justifica o requerimento de nova suspensão da ação executiva formulado à fl. 77, pelo prazo de 03 anos, até a manifestação conclusiva da autoridade administrativa, isto porque o prazo requerido constitui-se muito extenso, o que fere o princípio da razoável duração do processo insculpido não só na Constituição Federal de 1988, mas, também, no artigo 4º do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, considerando a satisfação do crédito noticiada nos autos às fls. 63/67, tendo em vista a liquidação do parcelamento aderido, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, do Ministério da Fazenda. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006366-82.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X TEC FORJA LTDA. (SP204970 - MARIA DE CASSIA OLIVEIRA VIEIRA)

DESPACHO Trata-se de execução fiscal na qual a União pretende a declaração de fraude à execução referente às alienações parciais do imóvel de matrícula 44.394 (fls. 50). Devidamente intimados, os terceiros adquirentes se manifestaram nos autos às fls. (77/102, 103/127 e 128/139). Em sua resposta, a União às fls. 142 pugna pela rejeição das manifestações dos terceiros. É o breve relato. Decido. Inicialmente, registre-se que o imóvel de matrícula 44.394 já se encontra penhorado nos autos da execução fiscal 0005279-62.2011.4.03.6110 na proporção de 83%, correspondente à cota de propriedade da executada TEC FORJA. O valor da avaliação do imóvel foi de R\$ 27.250.000,00, valor suficiente para abarcar ambas as execuções. Assim, diante da existência de bens suficientes para a garantia da execução, rejeito, por ora, o pedido de decretação de fraude à execução. No mais, nos autos da execução fiscal 0005279-62.2011.4.03.6110, houve a penhora e a intimação do executado em 04 de março de 2016 e não houve a oposição de embargos. Assim, naquela ação haverá o início da fase de alienação do bem, respeitada a divisão do produto da arrematação com os demais coproprietários. Em face do exposto, intime-se a União, abrindo-se vista conjunta com a outra execução, para que se manifeste acerca da conveniência da reunião das ações. Int.

0006592-53.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MARCELO RICARDO GRAZIOSI(SP237013 - MANUEL FRANCISCO DA FONSECA NETO)

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

0000374-72.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X TRANSPORTADORA MARFORTE DO BRASIL EIRELI - ME(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Recebo a Conclusão, nesta data. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado, alegando, em síntese, que a decisão proferida padece de omissão. Os embargos de declaração são tempestivos, conforme certidão supra. É o breve relatório. Fundamento e decido. Verifico que o executado apresentou embargos de declaração em 10/10/2016. A publicação da decisão ocorreu em 28/09/2016. Assim, o prazo para oposição do recurso terminaria em 10/10/2017, considerando a suspensão de prazos no período de 31/10 a 02/11/2016. Assim, reconsidero a parte da decisão de fls. 70, que havia declarado a intempestividade do recurso e passo a analisá-los. Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator. Compulsando os autos, vislumbra-se que a questão da tempestividade da entrega das declarações referentes aos exercícios de 2007 e 2010 não foi objeto de análise. A presente execução cuida da execução de multa por atraso na entrega da declaração do imposto de renda da pessoa jurídica de 2004 a 2010. O executado apresentou documento às fls. 41, indicando que a entrega da declaração do exercício de 2007 ocorreu em 29/06/2007, último dia do prazo para apresentação, conforme instrução SRF 696 de 14 de dezembro de 2006. Igualmente, o documento de fls. 44 indica que a declaração do exercício de 2010 foi entregue em 29/06/2010, e a Instrução Normativa 1.051, prorrogou para 30 de julho o prazo de entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica. Devidamente intimada, a União não se manifestou acerca dos documentos apresentados. Assim, diante da ausência de impugnação, devem ser conhecidos por este Juízo. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração para o fim de acolhê-los diante da omissão apontada, para o fim acolher parcialmente a exceção e pré-executividade e declarar a inexigibilidade da cobrança da multa referente aos exercícios de 2007 e 2010. Intime-se a União para a retificação da CDA com a exclusão das multas indevidamente cobradas. Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% incidente sobre o valor das multas referentes aos exercícios de 2007 e 2010. Int.

0001576-84.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ARIANA APARECIDA NUNES

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

0005720-04.2015.403.6110 - MUNICIPIO DE SOROCABA(SP185885 - DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, noticiada às fls. 47 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006397-34.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ADHEMAR FERREIRA DE CAMARGO NETO

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

0003509-58.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X FERNANDA CAROLINE THOME

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

0003900-13.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X COMINGERSOLL DO BRASIL VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP247031 - FERNANDO BILOTTI FERREIRA E SP113590 - DOMICIO DOS SANTOS NETO)

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

0005037-30.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ELASTOTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP315230 - CLAUDINEI DE OLIVEIRA ROSA)

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

0006538-19.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X COMINGERSOLL DO BRASIL VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP113590 - DOMICIO DOS SANTOS NETO E SP247031 - FERNANDO BILOTTI FERREIRA)

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

0007557-60.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ADRIANO ANTONIO DE ALMEIDA

Nos termos da Portaria nº 08/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso XVI), intime-se a exequente do mandado de citação negativo.

0008817-75.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ETB - INSTITUTO EDUCACIONAL ALBERTO SANTOS DU

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

0009576-39.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DANIELA JOSE

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

0009591-08.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VITOR MASCARENHAS TARCITANI

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

0000617-45.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JANIO CESAR BARBOSA

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

0001534-64.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X THIAGO CINTRA VASOVINO

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

0001546-78.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X IGOR DE ALMEIDA SILVA

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

0002108-87.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROVILSON RIBEIRO DA SILVA

Inicialmente, intime-se o Conselho autor para que informe se houve o pagamento do débito, tal como noticiado às fls. 36verso, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002494-20.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X DERVILE GABRIEL BERNARDO JUNIOR

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

0003908-53.2017.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X BARGA BRASIL INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP294415 - THIAGO LUIZ COUTO SILVA)

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

0006568-20.2017.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X VALDIR DUARTE(SP255742 - GUSTAVO LUIS DO CARMO DUARTE)

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

0006767-42.2017.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X BENEDITO DIAS DE OLIVEIRA TRANSPORTES - EPP(SP101703 - MARIA DE FATIMA FERREIRA DE S OLIVEIRA)

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

0006912-98.2017.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X M E DE PROENCA MELGAREJO - EPP(SP265274 - DANIELA FERRAREZE COLNAGHI)

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

4ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000209-32.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: DIRCEU PASCOAL DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SALMEN CARLOS ZAUHY - SP132756

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de Tutela Provisória de Urgência Cautelar, em caráter incidental, ajuizada pela parte autora e distribuída por dependência ao processo n. 5002869-33.2017.103.6110 de rito comum.

Primeiramente, importante observar que a parte autora ao ajuizar a presente ação, cadastrou a classe processual de forma equivocada, qual seja, "ProcOrd" (procedimento ordinário), motivo pelo qual a certidão exarada no ID 4341249.

Assim sendo, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Tutela Cautelar Antecedente.

Passo à análise do pedido.

Relata a parte autora que ingressou com ação n. 5002869-33.2017.103.6110 para revisar o contrato de financiamento e valores cobrados.

Aduz, que no referido processo foi marcada audiência de conciliação para o dia 11/03/2018, às 10h40, perante a Central de Conciliação. Entretanto, recebeu notificação extrajudicial do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, para que purgue a mora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de consolidação do imóvel em nome da Caixa Econômica Federal - CEF.

Afirma que a notificação foi recebida em 18/01/2018, com prazo peremptório em 01/02/2018.

Em virtude do ocorrido, pleiteia a concessão da tutela em caráter incidental, para que a Caixa Econômica Federal se abstenha de consolidar a propriedade do imóvel em seu nome, pelo menos até a realização da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, bem como seja oficiado o 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba acerca da ciência da abstenção.

Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil autoriza a concessão da tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em apreço restou comprovado, por meio da notificação extrajudicial (ID 4285532), que caso a parte autora não purgue a mora até o dia 01/02/2018, haverá a consolidação do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal.

Considerando que nos autos n. 5002869-33.2017 foi marcada audiência de conciliação, para o dia 13/03/2018, às 10h40min, a fim de se verificar a possibilidade de acordo entre as partes, entendo plausível que quaisquer atos de alienação do imóvel, antes desta data, fique suspenso.

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA CAUTELAR EM CARÁTER INCIDENTAL**, para determinar que a Caixa Econômica Federal se abstenha de realizar quaisquer atos de alienação do imóvel até a data da audiência de conciliação marcada para o dia 13/03/2018.

Intimem-se, cumpra-se e oficie-se, com urgência, ao 2º Cartório Oficial de Registro de Imóveis de Sorocaba para ciência da decisão.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 5002869-33/2017.403.6110.

Sorocaba, 31 de janeiro de 2018.

M A R G A R E T E M O R A L E S S I M ã O M A R T I N E
J u í z a F e d e r a l

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5002008-47.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: VALE FERTILIZANTES S.A., BUNGE FERTILIZANTES S/A, INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE
Advogado do(a) RÉU: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467
Advogado do(a) RÉU: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467

D E S P A C H O

Manifêste-se o Ministério Público Federal acerca das contestações apresentadas pelos corréus.

Intimem-se.

Sorocaba, 31 de janeiro de 2018.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

DESPACHO

Considerando o silêncio da parte autora quanto ao despacho de ID n. 3558879, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Sorocaba, 31 de janeiro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000169-50.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ROSANGELA LOPES COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO LOPES COSTA - SP373565
IMPETRADO: DIRETORA DA FACULDADE SÃO ROQUE - FSR

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ROSANGELA LOPES COSTA** em face da **DIRETORA DA FACULDADE DE SÃO ROQUE**, objetivando a impetrante provimento judicial que lhe assegure a colação de grau e a expedição do diploma de conclusão do curso de Direito.

Alega a impetrante que foi proibida de participar da colação de grau que será realizada no dia 27 de fevereiro de 2018, sob o fundamento de ter sido reprovada na disciplina de Direito do Trabalho Contemporâneo, sendo atribuída nota zero ao exame realizado, por ter sido pega em situação de “cola”.

Sustenta que apresentou recurso em face do Coordenador do curso, o qual foi indeferido.

Aduz que na oportunidade da aplicação da prova não foi flagrada em situação de cola e nem teve sua prova retirada, sendo, inclusive, atribuída nota 8,5.

Alega, ainda, que foi lavrada uma notificação de ocorrência pela Polícia Militar em razão da negativa de apresentação da prova.

Com a inicial vieram os documentos registrados entre os ID's 4235237 a 4235327.

Vieram-me os autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

Busca-se, no presente *mandamus*, prestação jurisdicional que assegure à impetrante a colação de grau e a expedição do diploma de conclusão do curso de Direito.

De seu turno, antes de analisar o mérito da matéria discutida nos autos deve-se, primeiramente, perquirir sobre o cabimento do remédio escolhido para o caso em questão. É que a ação de mandado de segurança tem a função de amparar direito líquido e certo lesado ou em perigo de lesão por ato de autoridade.

A existência de prova pré-constituída é uma condição especial da ação de mandado de segurança, que só se presta a assegurar direito líquido e certo, razão pela qual seu procedimento não comporta dilação probatória.

No caso presente, a impetrante invoca seu pretense direito líquido e certo a obter decisão judicial que determine a sua participação na colação de grau e a expedição do diploma de conclusão do curso de Direito.

A despeito das alegações da impetrante, denota-se que não há documentos suficientes apresentados que possibilitem a análise da suposta ilegalidade do ato praticado pela autoridade coatora.

Com efeito, este Juízo não tem condições de comprovar a veracidade das informações trazidas pela impetrante apenas com os documentos juntados aos autos, mormente pelo fato de que os documentos comprobatórios juntados não permitem aferir fidedignamente o que de fato ocorreu.

Ressalve-se que o documento colacionado sob o ID n. 4235327 (Notificação de Ocorrência), sequer encontra-se na íntegra, eis que não consigna a descrição dos fatos narrados na oportunidade. Outrossim, não se configura como documento apto e suficiente a comprovar o alegado na prefacial.

Em sendo assim, sem ser verificada prova pré-constituída, não se tem direito líquido e certo a ser assegurado, devendo ser realizada a instrução probatória para constatação do direito postulado. Disso resulta a falta de uma condição especial do mandado de segurança e, por consequência, sua extinção por carência de ação.

Consoante jurisprudência do STJ, o mandado de segurança não constitui o meio processual adequado para provar um determinado fato. Exige prova pré-constituída como condição essencial à verificação do direito líquido e certo, de modo que a dilação probatória se mostra incompatível com a natureza dessa ação constitucional.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. MANDAMUS IMPETRADO CONTRA ATO JUDICIAL. TERATOLOGIA OU PREJUÍZO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, em situações teratológicas, abusivas, que possam gerar dano irreparável, o recurso previsto não tenha ou não possa obter efeito suspensivo, admite-se que a parte se utilize do mandado de segurança contra ato judicial. 2. O reconhecimento da intempestividade do agravo regimental pela turma, por si só, observando-se as normas processuais de regência, não configura a prática de nenhum ato com os vícios acima referidos. 3. **O mandado de segurança não constitui o meio processual adequado para provar um fato. Exige prova pré-constituída do seu direito líquido e certo.** No caso, busca o impetrante demonstrar que houve uma falha técnica que o impediu de ter acesso aos autos em tempo hábil, a fim de interpor o recurso de agravo regimental. Ocorre que a simples cópia do e-mail mencionado em suas razões não se mostra, por si só, hábil a amparar sua pretensão. 4. O fato de a parte ter percorrido todas as instâncias jurisdicionais e, eventualmente, interposto todos os recursos cabíveis, por si só, não autoriza a impetração do mandado de segurança. 5. Agravo regimental não provido”.*

(STJ, Corte Especial, AGRMS 201002247650, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:27/04/2012).

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** nos termos dos artigos 6º, §5º, da Lei 12.016/09 e 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Defiro gratuidade de Justiça.

Sem custas por ser a impetrante beneficiária da gratuidade de Justiça.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 31 de janeiro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004360-75.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: NM METALÚRGICA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: IRENE MAHTUK FREITAS MEDEIROS BORGES - SP109982
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **NM METALÚRGICA LTDA. EPP** em face do **CHEFE DO POSTO DO INSS EM BOITUVA-SP**, objetivando a concessão de ordem para alterar a espécie de benefício por incapacidade deferido pelo INSS ao funcionário da empresa Dair Gomes Felix, desvinculando-o da natureza ocupacional.

Narra na prefacial que em 27/10/2017, o INSS concedeu benefício por incapacidade temporária de natureza acidentária, auxílio-doença acidentário, NB 91/620.277.127-9, ao funcionário Dair Gomes Felix, com previsão de cessação para 22/01/2018.

Afirma que o indigitado funcionário foi admitido em 15/02/2011 e nunca apresentou queixas relativas à suas atividades laborativas, da mesma forma nunca houve um Comunicado de Acidente de Trabalho – CAT, relativo a eventuais problemas de saúde apresentados pelo funcionário.

Ressalta que o funcionário apresentou problemas de saúde, de natureza ortopédica, mas por razões outras, desvinculadas ao exercício de sua função.

Narra que o funcionário este em gozo de benefício por incapacidade temporária, auxílio-doença, de natureza não acidentária, entre 27/02/2014 a 11/06/2014 e de 26/02/2015 a 01/03/2015.

Sustenta que nunca expôs o funcionário a trabalhos que porventura acarretassem motivo para afastamento por acidente de trabalho e que não foi consultado pelo INSS quando da concessão do benefício cuja alteração de espécie é objeto do presente feito.

Ressalta que não lhe foram oportunizados o contraditório e a ampla defesa.

Pugna pela modificação em sede liminar da espécie do benefício de natureza acidentária (espécie 91) para natureza não acidentária (espécie 31) até a realização de perícia médica no funcionário e no local de trabalho.

Sob o ID 4028360 foi ressaltado que a questão não estava afeta à apreciação em plantão judiciário.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

Decido.

Possível o julgamento do feito no estado em que se encontra.

O mandado de segurança é uma ação constitucional que tem por objeto proteger direito líquido e certo contra ato ilegal emanado de autoridade pública, entendido aquele como os fatos aptos a serem aclarados de plano, ou seja, prévia e documentalmente, independentemente de instrução probatória.

No caso dos autos, em que se busca a reforma do suposto ato administrativo que concedeu benefício de natureza acidentária a funcionário da empresa, a pretensão da impetrante se assenta na afirmação de que nunca houve comunicado de Acidente de Trabalho – CAT a viabilizar a concessão da espécie do benefício previdenciário em questão.

Nesse passo é imprescindível, para que se admita a análise de lides como esta, que efetivamente o direito afrontado seja revestido de liquidez e certeza.

Esta não é a situação verificada neste *mandamus*.

Como se denota dos argumentos expendidos na inicial, a impetrante sustenta que houve deferimento de benefício por incapacidade de natureza acidentária de forma indevida.

A próprio impetrante pugna pela concessão de liminar para alteração da espécie do benefício até a realização de perícia tanto no funcionário, quanto no local de trabalho.

As alegações, entretanto, ressentem-se do indispensável suporte probatório nos autos, qual seja, a perícia médica que analisará e identificará a existência ou não da natureza acidentária da incapacidade laborativa e a perícia médica que analisará o local de trabalho que acarreta ou não a incapacidade laborativa de natureza ocupacional.

Há controvérsia, portanto, no tocante à natureza da incapacidade laborativa, ou seja, se de natureza ocupacional ou não.

Frise-se que a impetrante requer expressamente a produção de provas periciais, ou seja, a produção de prova pericial médica para comprovação da natureza da incapacidade do funcionário e prova pericial para verificação das condições de trabalho para comprovação da ocorrência ou não da incapacidade laborativa de natureza ocupacional, provas estas que não se amoldam ao rito escolhido para a propositura da demanda.

A necessidade de produção da prova implica em não possuir direito líquido e certo.

Em outras palavras, a comprovação do direito à alteração da espécie do benefício por incapacidade do funcionário da impetrante demanda de instrução probatória para comprovação do alegado.

A necessidade de instrução probatória não se coaduna ao rito da ação mandamental e, por conseguinte, impossibilita a análise da alegada violação de direito líquido e certo, consoante já asseverado alhures.

Destarte, considerando que pretende comprovar que mantém a natureza do benefício por incapacidade é diversa da concedida na esfera administrativa, o que somente se dará após instrução probatória, é de rigor o reconhecimento de que a via processual eleita pelo impetrante não é adequada aos fins pretendidos, pois o direito considerado violado só pode ser devidamente avaliado mediante fase instrutória do procedimento, o que não é admissível nas ações mandamentais, por sua própria natureza.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** nos termos dos artigos 6º, §5º, da Lei 12.016/09 e 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 31 de janeiro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000194-97.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: VALMIR MENDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Indefiro o pedido de remessa dos autos ao senhor perito a fim de esclarecer se houve agravamento/progressão da patologia do autor, em virtude de nova patologia fibromialgia, que, segundo alega, não foi considerada no laudo.

Com efeito, o laudo pericial médico foi realizado com base nos exames clínico e físico, bem como nos documentos acostados aos autos. Observa-se, ainda, que todos os quesitos foram devidamente respondidos pelo senhor perito.

Assim sendo, não há motivo plausível para esclarecimentos. Nota-se que o fato do resultado do laudo ser desfavorável à parte autora, por si só, não autoriza o retorno dos autos ao perito para nova análise.

Considerando a decisão de ID 1749550, **DESIGNO** a realização de perícia judicial para aferição das moléstias relacionadas na petição inicial na especialidade PSQUIATRIA e NOMEIO como Perito do Juízo o médico **Dr. FREDERICO GUIMARÃES BRANDÃO** para realização de EXAME PERICIAL, DEVENDO A SECRETARIA DO JUÍZO AGENDAR A DATA DE REALIZAÇÃO DO EXAME PERICIAL, nas dependências do prédio sede desta Subseção Judiciária, na Avenida Antônio Carlos Cômitre, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP, INTIMANDO-SE o Sr. Perito de sua nomeação e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do seu laudo, a contar da realização do exame pericial.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela anexa à Resolução 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento, considerando ser o autor beneficiário da justiça gratuita, deverá ser solicitado à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, após a entrega do laudo médico em Secretaria. Fica ressalvada a possibilidade de a parte sucumbente reembolsar ao Erário o valor despendido, tudo nos termos da referida Resolução.

Intimem-se as partes da nomeação do perito, da data designada para o exame pericial e do prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos que, se indicados, deverão apresentar seus pareceres no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da apresentação do laudo, nos termos dos artigos 465, §1º e 477, parágrafo único, todos do novo Código de Processo Civil.

Intime-se pessoalmente a parte autora, por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, para que compareça ao local acima indicado, no dia e hora designados, munida de todos os exames e documentos que possua, pertinentes à alegada incapacidade.

Cumpridas as determinações supra, os autos deverão ser entregues ao Sr. Perito, mediante carga no livro eletrônico, e devolvidos por ele em até 48 (quarenta e oito) horas após a realização do exame pericial.

Outrossim, nos termos do art. 470, inciso II do novo Código de Processo Civil, este Juízo formula os seguintes quesitos, a serem respondidos pelo Sr. Perito nomeado:

1. O periciando é portador de doença ou lesão?
2. Se positiva a resposta ao item precedente:
 - a) De qual doença ou lesão o examinado é portador?
 - b) Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?
 - c) Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?
 - d) Caso se admita a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?
 - e) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?
3. Em caso de incapacidade definitiva, o examinado necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias?
4. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:
 - a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? Qual a data limite para reavaliação da incapacidade?
5. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão, ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?

Sem prejuízo, cumpra a Secretaria à determinação de solicitação de pagamento da perícia médica (ID 1749550) ao Sr. Perito Ortopedista.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 26 de janeiro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004314-86.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ARMANDO ALVES XAVIER
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE SPARTACO MALZONI - SP56718
IMPETRADO: PERITO MEDICO DO INSS EM SOROCABA, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ARMANDO ALVES XAVIER** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP** e do **PERITO MÉDICO DO INSS EM SOROCABA**, objetivando a concessão de ordem para anular decisão que suspendeu o benefício por incapacidade, auxílio-doença, percebido pelo impetrante, determinando o imediato restabelecimento do benefício até que seja realizada perícia de reavaliação em Juízo.

Narra na prefacial que esteve em gozo de benefício por incapacidade temporária, auxílio-doença, NB 31/618.799.588-4, entre 26/02/2016 a 27/10/2017, benefício este concedido judicialmente nos autos n. 0004059-20.2016.403.6315 que tramitou no Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba.

Afirma que a decisão judicial consignou que o INSS deveria reavaliar o segurado após o término do prazo de 120 (cento e vinte) dias e somente cessar o benefício no caso de constatação de recuperação da capacidade laboral.

Assevera que transcorrido o prazo, o INSS cessou o benefício de forma indevida, sem a realização de nova perícia.

Sustenta que apresentou a documentação médica pertinente para comprovar que a incapacidade persiste.

O pedido foi inicialmente intentado junto ao Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, que sob o ID 4009659 declinou da competência em razão da natureza da ação intentada.

O feito foi redistribuído para esta 4ª Vara Federal, em que pese os documentos que acompanharam a ação intentada no Juizado não tenham instruído o presente feito.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

Decido.

Possível o julgamento do feito no estado em que se encontra.

O mandado de segurança é uma ação constitucional que tem por objeto proteger direito líquido e certo contra ato ilegal emanado de autoridade pública, entendido aquele como os fatos aptos a serem aclarados de plano, ou seja, prévia e documentalmente, independentemente de instrução probatória.

No caso dos autos, em que se busca a reforma do suposto ato administrativo que determinou a cessação de benefício por incapacidade temporária, a pretensão do impetrante se assenta na afirmação de que possui incapacidade laborativa a viabilizar a manutenção de benefício previdenciário em questão.

Nesse passo é imprescindível, para que se admita a análise de lides como esta, que efetivamente o direito afrontado seja revestido de liquidez e certeza.

Esta não é a situação verificada neste *mandamus*.

Como se denota dos argumentos expendidos na inicial, o impetrante sustenta que houve a cessação do benefício por incapacidade temporária sem a realização da reavaliação consignada na sentença proferida na ação judicial que lhe deferiu a concessão do indigitado benefício.

O próprio impetrante pugna pela concessão de liminar para restabelecimento do benefício até a realização de perícia de reavaliação em Juízo.

As alegações, entretanto, ressentem-se do indispensável suporte probatório nos autos, qual seja, a perícia médica que analisará e identificará a existência ou não da incapacidade laborativa necessária à manutenção da percepção do benefício por incapacidade.

Há controvérsia, portanto, no tocante à manutenção ou não da incapacidade laborativa.

Frise-se que o impetrante requer expressamente a produção de prova pericial, ou seja, a produção de prova pericial médica para comprovação da persistência da incapacidade alegada, prova esta que não se amolda ao rito escolhido para a propositura da demanda.

A necessidade de produção da prova implica em não possuir direito líquido e certo à manutenção do benefício cuja reativação é objeto dos autos.

Em outras palavras, a comprovação do direito à manutenção do benefício por incapacidade do impetrante demanda de instrução probatória para comprovação do alegado.

A necessidade de instrução probatória não se coaduna ao rito da ação mandamental e, por conseguinte, impossibilita a análise da alegada violação de direito líquido e certo, consoante já asseverado alhures.

Destarte, considerando que pretende comprovar que mantém incapacidade laborativa para manutenção da percepção do benefício por incapacidade, o que somente se dará após instrução probatória, é de rigor o reconhecimento de que a via processual eleita pelo impetrante não é adequada aos fins pretendidos, pois o direito considerado violado só pode ser devidamente avaliado mediante fase instrutória do procedimento, o que não é admissível nas ações mandamentais, por sua própria natureza.

Ressalte-se, também, que eventual reativação a partir da data de cessação implica no pagamento de valores atrasados.

Ocorre que a concessão de mandado de segurança não pode produzir efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados pela via judicial própria (Súmula n. 271, do Supremo Tribunal Federal), já que a ação mandamental não se confunde com ação de cobrança (Súmula n. 269, do Supremo Tribunal Federal).

Assim, também sob esse aspecto, evidencia-se a inadequação da via processual escolhida pelo impetrante para deduzir sua pretensão.

Por oportuno, há que se consignar que em pesquisa realizada no sistema eletrônico dos Juizados, compulsando a ação na qual foi deferido o objeto discutido nesta ação, autos n. 0004059-20.2016.403.6315, verifica-se que a mesma sequer transitou em julgado até o momento presente.

A indigitada ação foi inicialmente julgada procedente em 02/02/2017.

A Autarquia Previdenciária interpôs recurso ao qual foi dado provimento, nos termos do julgamento de 23/11/2017, reformando a sentença recorrida, julgando improcedente o pedido formulado na prefacial daqueles autos, restando consignada a revogação da tutela concedida na instância originária e sendo determinada a expedição de ofício ao INSS, com urgência, para cumprimento desta ordem.

Verifica-se, por fim, que o feito aguarda julgamento dos embargos de declaração opostos pelo autor.

Destarte, analisando as informações supra, **cujas juntadas aos autos fica desde já determinada**, verifica-se que a cessação do benefício por incapacidade não se deu na esfera administrativa, mas sim em razão de ordem judicial na mesma ação que inicialmente concedeu o benefício por incapacidade ao impetrante.

Conclui-se, portanto, que de qualquer forma, não há que se falar em direito líquido e certo, razão pela qual a presente ação não possui melhor sorte.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** nos termos dos artigos 6º, §5º, da Lei 12.016/09 e 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Defiro gratuidade de Justiça.

Sem custas por ser o impetrante beneficiário da gratuidade de Justiça.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 31 de janeiro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000703-62.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: NELSON ROBERTO LEONCIO

Advogado do(a) AUTOR: EDILENE CRISTINA DE ARAUJO VICENTE - SP163708

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Inicialmente, acolho o valor da causa informado na petição de ID [3008811](#) (**R\$ 162.228,90**). Portanto, quando do ajuizamento da ação, o valor da causa era superior a 60 (sessenta) salários mínimos, confirmando-se, desta forma, a competência deste Juízo para o julgamento da ação.

Proceda a Secretaria à alteração do valor da causa no sistema PJE.

Após, cite-se o réu.

Sorocaba, 31 de janeiro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001058-38.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: PEDRO VIEIRA DOMINGUES

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FILGUEIRAS PINHEIRO - SP226642

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a petição (ID [4359975](#)) não atende ao comando judicial contido no despacho de ID [4278099](#), posto que, pelos documentos juntados pelo requerente, não é possível saber qual é o objeto da ação, intime-se novamente a parte autora para dar integral cumprimento ao que lhe fora determinado no despacho de ID [4278099](#), sob pena de indeferimento da petição inicial.

Sorocaba, 30 de janeiro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004351-16.2017.4.03.6110

AUTOR: KLECY DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI PIETRO SCHNEIER - SP279974

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de esclarecer em nome de quem está propondo a ação, pois os documentos juntados, inclusive a procuração, estão em nome de **Maria Regina Dotta** ou **Maria Regina Dotta Rodrigues** e, no polo ativo da ação, consta o nome de **KLECY DE OLIVEIRA**.

Intime-se.

Sorocaba, 31 de janeiro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001869-95.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ISRAEL FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário por **ISRAEL FERNANDES DA SILVA**, em face do **INSS**, em que pleiteia a concessão da **tutela de evidência** para implantação do benefício de aposentadoria especial.

Afirma que, em 20/07/2015, protocolou requerimento para concessão de aposentadoria especial perante a Agência da Previdência Social, o qual restou indeferido.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Com relação ao pedido de tutela de evidência, o artigo 311 do novo Código de Processo Civil, autoriza a sua concessão quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte ou, ainda, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Analisando os documentos e argumentações expendidas pelo autor no que atine ao pedido principal, qual seja, concessão de aposentadoria especial, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da tutela requerida.

A Lei n. 8213/81, em seus artigos 52 a 58, elenca requisitos a serem cumpridos, dentre eles, período de carência, trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, em um determinado tempo.

Necessário, portanto, que o feito tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, com oportunidades iguais para que as partes se manifestem.

Mesmo porque, para a concessão da aposentadoria pleiteada, há que se computar o período trabalhado em condições especiais, o que exige análise acurada dos documentos e das demais provas porventura apresentadas pelas partes, o que não é possível nesse momento de cognição sumária.

Ausentes, pois, os requisitos para a concessão da tutela requerida.

Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela de evidência pleiteada.

Cite-se o réu, nos termos da lei.

Intimem-se.

Sorocaba, 30 de janeiro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000792-51.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: SIMONE PIRES DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: MARINA DE LOURDES COELHO SOUSA - SP284988

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo o aditamento à petição inicial (ID [2517724](#)).

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.

Cite-se o réu, nos termos da lei.

Intime-se.

Sorocaba, 30 de janeiro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000061-55.2017.4.03.6110

IMPETRANTE: AUTO ONIBUS SAO JOAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO POLISZSZUK - SP182338

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado em 16/01/2017, com pedido de liminar, objetivando provimento judicial que lhe assegure a exclusão da base de cálculo a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB dos valores pagos a empresas subcontratadas para a prestação de serviços de transporte de pessoas, com a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários.

Alegou que exerce a atividade de transporte de pessoas, os quais incluem a prestação de serviços para o Poder Público, transportando o público em geral ou alunos da rede pública de ensino. Para tanto, esclareceu que pactua subcontratos com outras empresas de transporte, diante da existência de expressa previsão contratual.

Sustentou que os valores devidos às empresas subcontratadas não caracterizam receita da impetrante, com o que não compõem a base de cálculo da CPRB.

Com a inicial, vieram os documentos ID 514238, 514242, 514246, 514248, 514255, 514257, 514259 e 514265.

Em decisão proferida por meio do ID 524902, foi determinado que a impetrante regularizasse o valor da causa e a representação processual, o que foi atendido em 03/02/2017 (ID 575187).

O pedido liminar foi indeferido em 07/02/2017 (ID 585452), eis que ausente previsão legal apto a dar suporte à pretensão da impetrante, bem como não configurar dupla tributação por ser fatos distintos e inconfundíveis.

Informada, a impetrante requereu a reconsideração da decisão e interpôs agravo de instrumento em face da decisão que apreciou a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, o qual recebeu a seguinte numeração perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 5001050-58.2017.4.03.0000.

Devidamente notificada, a Autoridade Fiscal prestou informações (ID 692611) sustentando a legalidade na incidência de contribuições previdenciárias, além da norma tributária excluir da base de cálculo da CPRB somente as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, a receita bruta de exportações e as decorrentes do transporte internacional de carga, bem como o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI e o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS.

A decisão ID n. 585452 foi mantida e deferida a inclusão da União como assistente simples nos autos virtuais.

Cientificado da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota, no sentido de ausência de motivos a justificarem a intervenção do ente, razão pela qual deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda (ID 1611439).

É relatório.

Decido.

O objeto deste *mandamus* consiste em assegurar ao impetrante o recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta – CPRB sem a inclusão dos valores repassados às empresas subcontratadas na base de cálculo, porquanto não se tratar de receita incorporada ao seu patrimônio.

Com efeito, a Constituição Federal em seu artigo 195 determina o seguinte:

“A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

(...)

§ 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

(...)

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho.

(...)

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não cumulativas.

§ 13. *Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento.*”.

À luz do disposto no *caput* do art. 195 da Carta Magna, a seguridade social será custeada solidariamente por toda a sociedade de acordo com as normas contributivas infraconstitucionais, com o objetivo de financiar a saúde e os programas assistenciais governamentais, além dos benefícios previdenciários.

Nesse diapasão, a inclusão da importância encaminhada às empresas subcontratadas na base de cálculo do CPRB da impetrante não configura duplo financiamento da seguridade social, eis que cada qual deve contribuir para o sistema de proteção social de acordo com a atividade econômica desenvolvida, o que torna tanto a base de cálculo tributável da impetrante quanto da empresa subcontratada distintas.

Não há que se falar, outrossim, em ausência de contraprestação estatal ou tributação proporcional à incidência tributária, eis que se trata de impetrante-empresa-contratante cujas contribuições revertem-se à sociedade como um todo e não especificamente aos seus colaboradores.

O conceito de receita bruta resta consignado na Lei n. 12.546/11, nos seguintes dizeres:

“Art. 7º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

(...)

III - as empresas de transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal, intermunicipal em região metropolitana, intermunicipal, interestadual e internacional enquadradas nas classes 4921-3 e 4922-1 da CNAE 2.0.

(...)

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7o e 8o desta Lei:

(...)

§ 7º Para efeito da determinação da base de cálculo, podem ser excluídos da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos;

II - (VETADO)

III - o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, se incluído na receita bruta; e

IV - o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

Da leitura da norma acima, depreende-se que a rubrica destacada pela impetrante não consta como verba a ser excluída do conceito receita bruta, a qual se refere às vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Importante salientar que o parágrafo 9º, do já citado artigo 195 da Constituição Federal, autorizou o legislador ordinário a criar contribuições sociais, baseado na atividade econômica empresarial, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, com o que não vislumbro a existência de inconstitucionalidade da Lei n. 12.546/11.

Ante o exposto, **REJEITO** o pedido e **DENEGO a segurança pretendida**, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 31 de janeiro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000545-70.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: GUACU TORNEIRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE CARNEIRO SBRISSA - SP276262

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por **Guaçu Torneiras indústria e Comércio LTDA** em face da **Fazenda Nacional**, objetivando, em síntese, a concessão da tutela de urgência para o fim de lhe ser autorizado o recolhimento das contribuições de COFINS e PIS sem a inclusão da parcela de ICMS na base de cálculo e, no mérito, declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora a recolher as referidas contribuições, bem como seja reconhecido o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

Alega que o montante apurado a título de tais exações não é capaz de incrementar o patrimônio da empresa ou mesmo gerar riqueza, não podendo ser equiparado ao conceito de faturamento, uma vez que qualquer incidência de tributo sobre uma receita se constitui em mero ingresso transitório, resultando em uma receita pertencente aos Estados.

Aduz, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 240.785, decidiu que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

É relatório do essencial.

Decido.

Inicialmente, recebo o aditamento à petição inicial (ID [2498874](#)). **Proceda a Secretaria as anotações quanto ao valor da causa.**

Com relação ao pedido de **tutela de urgência**, o artigo 300 do novo Código de Processo Civil, autoriza a sua concessão quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, que, no caso em apreço, estão presentes.

A probabilidade do direito invocada pela parte autora está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui “receita” do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

Atente-se que o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, I, “b”, da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que igual o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS.

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, é devida a exclusão do imposto da base de cálculo das aludidas contribuições.

De outra parte, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo em relação à suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas dos tributos discutidos encontra-se justificado, tendo em vista que a requerente encontra-se na iminência de recolher tributo reputado inconstitucional.

A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:

“AGRAVO - ART. 557, § 1º, CPC - LIMINAR - MANDADO DE SEGURANÇA - **PIS - COFINS - ICMS - EXCLUSÃO - JURISPRUDÊNCIA DA SUPREMA CORTE** - RECURSO IMPROVIDO. 1. Possível o julgamento da questão tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia. 2. Quanto ao questionamento acerca da inclusão na base de cálculo da COFINS /PIS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS muito se discutiu acerca dos aspectos legais e constitucionais deste acréscimo. Previa a Súmula 68 do STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS." e a Súmula 94 do STJ: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL." 3. No entanto, o Supremo Tribunal Federal, ao tratar precisamente acerca desse tema, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento supra sumulado. 4. Entendeu o Ministro Relator estar configurada a violação ao artigo 195, I da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. 5. Mesmo não tendo sido o julgamento encerrado, em face de pedido de vista, a linha adotada pelo Eminentíssimo Relator - já acompanhado pela maioria de Plenário daquela Corte - é bastante significativa e ajustada ao que dispõe o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal e consoante à interpretação dada pela própria Suprema Corte a esse dispositivo, ao conceituar e delimitar os elementos receita e faturamento. 6. **Com base no RE nº 240.785-MG citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94: AgRg no ARESP 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015.** 7. **Cabível o deferimento da liminar requerida, para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.** 8. Com base em jurisprudência da Suprema Corte e deste Regional, mantém-se a decisão agravada, como proferida. 9. Agravo improvido”.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 00114569720154030000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015).

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ISS/ISSQN NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. **O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS**, conforme constou do Boletim de Notícias nº762 de 06 a 11 de Outubro de 2014, uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal, e tal entendimento deve ser aplicado ao ISS. 2. O valor retido em razão do ICMS/ISS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF. 3. A impetrante não comprovou a qualidade de contribuinte, para fazer jus à compensação. 4. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta Turma, em consonância com o entendimento do STF. 5. Apelação parcialmente provida”.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 00215650920154036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/02/2017).

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e à COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas.

Após, **CITE-SE** a ré, na forma da lei, intimando-a desta decisão.

Sem prejuízo, expeça-se **Ofício para a Receita Federal do Brasil** para dar cumprimento à decisão proferida.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 30 de janeiro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500052-93.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: NIVALDO JOSE MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo o aditamento à petição inicial (ID 2503697).

Proceda a Secretaria à alteração do valor da causa no sistema PJE, tendo em vista a alteração do seu valor pela parte autora.

Considerando a manifestação do requerente de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Cite-se o réu.

Intime-se.

Sorocaba, 30 de janeiro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003520-65.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANNIBAL SADOCCO
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

DEFIRO o prazo de 120 (cento e vinte) dias para juntada pela parte autora de cópia do processo administrativo, findo o qual deverá o autor se manifestar independente de nova intimação.

Intime-se.

SOROCABA, 30 de janeiro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003167-25.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FLAVIO FERREIRA CAMARA BACELAR
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA FRAGA SILVEIRA - SP321591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo o aditamento à petição inicial (ID [3370763](#)).

Cite-se o réu, nos termos da lei.

Sorocaba, 30 de janeiro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004197-95.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: HAMILTON LUIZ GUIDO
Advogado do(a) AUTOR: RENATO CESAR COCCHIA - SP164935
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

A fim de aferir o interesse econômico do autor com a presente ação e, conseqüentemente, o valor dado à causa, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de parecer acerca do cálculo de atualização monetária e, sendo o caso, para apresentar nova conta com a devida evolução e correção do saldo de FGTS existente em nome e na época dos saques apontados na petição inicial.

Intime-se.

Sorocaba, 30 de janeiro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1079

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014024-36.2008.403.6110 (2008.61.10.014024-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MIGUEL FERNANDES RIBEIRO X JOSE EUSTAQUIO FERNANDES(SP336388 - WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA) X VANDAYR GARCIA DE SOUZA(SP282109 - GABRIELA LELLIS ITO SANTOS PIÃO) X JOSE ROBERTO SEVERINO(SP336388 - WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA) X ANTONIO PIASSENTINI(SP060541 - JOSE PAULO LOPES E SP372800 - CARLA DA SILVA REIS E SP053570 - MARIA DO CARMO FALCHI) X AUREA ROLIM DE PAULA(SP127886 - ALESSANDRA ROBERTA DE P GEMENTE LOZANO) X LUIZ GUSTAVO ARRUDA CAMARGO LUZ(SP161141 - CRISTIANE BONITO RODRIGUES)

Fls. 916: Defiro a substituição da testemunha Maria Madalena Aguiar por José Carlos Simões de Almeida requerida pela defesa do réu Miguel Fernandes Ribeiro, assinalando-se que fora expedida deprecata para a Comarca de Mairinque/SP, distribuída sob n. 0002861-25.2017.8.26.0337 junto ao 1º Ofício Criminal, sendo designada audiência para a oitava da testemunha em 08/02/2018 (fls. 915). Fls. 917: Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a defesa do réu José Roberto Severino informe o atual endereço da ré Maria Madalena de Aguiar. Fls. 918: Informe a defesa da ré Aúrea Rolim de Paula no prazo de 05 (cinco) dias, os dias e horários que a testemunha Antonio Alexandre Gemente poderá ser encontrada no endereço apresentado na petição. Intime-se a defesa.

0003152-49.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP259141 - HENRY CARLOS MULLER JUNIOR E SP326250 - KELLY MÜLLER MEDEIROS E SP323747 - RAQUEL PEREIRA DA SILVA CARDOZO) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA)

Intime-se a defesa da ré Marilene Leite da Silva para apresentar suas alegações finais no prazo legal, conforme determinado às fls. 515.

0005815-68.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP259141 - HENRY CARLOS MULLER JUNIOR E SP326250 - KELLY MÜLLER MEDEIROS E SP323747 - RAQUEL PEREIRA DA SILVA CARDOZO)

Fls. 693: Indefiro a vista dos autos pela Dra. Raquel Pereira da Silva Cardozo, OAB/SP 323.747, uma vez que o substabelecete está suspenso dos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil não representando a ré nos autos. Por outro lado, a decisão de fls. 692, publicada no Diário Oficial Eletrônico em 12/12/2017 (fls. 441/442) abriu o prazo para a defesa da ré Vera Lucia da Silva Santos apresentar suas alegações finais. Assim, aguarde-se a vinda das alegações finais da defesa da ré Vera Lucia da Silva Santos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0004272-25.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EVERTON CARLOS DA CRUZ(SP211736 - CASSIO JOSE MORON)

Designo para o dia 20 de março de 2018, às 10h30min. audiência de instrução que se realizará na sede deste Juízo, oportunidade em que será realizada a oitava das testemunhas arroladas pela defesa Felipe Gonçalves de Oliveira Macedo e Joelen dos Santos Pereira e interrogado o réu.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ARARAQUARA

MONITÓRIA (40) Nº 5002739-13.2017.4.03.6120 / CECON - Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: FUSION TELEINFORMATICA EIRELI - ME, CLAUDIA CRISTINA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 15/03/2018, às 14h40min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 1 de fevereiro de 2018.

1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001851-44.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CATIA FERNANDA FARIA PERAL

Advogado do(a) AUTOR: MAICON RIOS DE SOUZA - SP398845

RÉU: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA, EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS ESB LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ANESIO RUNHO - SP105764

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as contestações apresentadas pelos réus.

ARARAQUARA, 31 de janeiro de 2018.

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

JUÍZA FEDERAL

Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7207

EXECUCAO FISCAL

0006668-81.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MOURA & ZAMBON LTDA - ME X CLEUZA ZAMBON DE MOURA X AMARILDO APARECIDO DE MOURA(SP250907 - VINICIUS MANAIA NUNES E SP168923 - JOSE EDUARDO MELHEN)

Fls. 145/148: Considerando a expressa concordância da exequente às fls.149verso, defiro a substituição da penhora que recaiu sobre a fração de 7,1428% do imóvel matriculado no 1º Cartório de Registro de Imóveis desta Urbe sob nº 80.163 pelo depósito integral efetuado em conta judicial vinculada a este feito (fls. 149 - cópia e 153 - via do juízo) correspondente ao valor atualizado do débito excutido nestes autos (fls. 146 e 150).Após, intime-se a executada acerca da penhora efetivada, através de seu advogado constituído, na forma do artigo 841, parágrafo 1º do CPC.Outrossim, tendo em vista a comprovação do depósito supracitado, conforme guia de depósito em conta judicial vinculada a este feito, acostada às fls. 153, dou por levantada a penhora sobre a fração de 7,1428% do imóvel supramencionado (fls. 132). Oficie-se para o levantamento da penhora, sem ônus.Cópia do presente servirá como ofício nº 38/2018.Cumpra-se. Int.

2ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002251-58.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: THEREZINHA FALCONI DE OSTI

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751

RÉU: UNIAO FEDERAL, FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário em face da *Fazenda Pública do Estado de São Paulo* e da *União Federal* perante Vara da Justiça do Trabalho em Araraquara objetivando a condenação das rés ao pagamento de reajuste de 14%, objeto de dissídio coletivo movido em face da RFFSA, sobre a complementação de aposentadoria/pensão dos ferroviários e viúvas, respectivamente.

Posteriormente, a Justiça Laboral declinou da competência, remetendo os autos à Vara da Fazenda Pública desta comarca que, face à presença da União no polo passivo, remeteu os autos a este foro.

Redistribuídos, vieram conclusos.

Primeiramente, observo que a presente ação não versa sobre causa de natureza previdenciária, vale dizer, sobre revisão de benefício vinculado ao RGPS, isto porque os autores pedem o pagamento de reajuste de complementação de aposentadoria dos ferroviários com base em legislação específica e dissídio coletivo movido em face da RFFSA que, em tese, estaria a cargo do Tesouro Nacional, já que a União sucedeu a RFFSA.

Assim, em princípio, a União seria, sim, parte legítima para figurar no polo passivo do presente feito.

Entretanto, **no caso concreto**, a União não é parte legítima para figurar no polo passivo do presente feito.

Vejamos.

De início observo que, de acordo com a inicial, os autores foram empregados, ou são pensionistas de empregados/aposentados da FEPASA.

Ocorre que, a Ferrovia Paulista S.A - FEPASA foi incorporada pela Rede Ferroviária Federal – RFFSA (Decreto 2.502, de 18.02.1998), que por sua vez, foi sucedida pela União Federal (Lei n. 11.483, de 31/05/2007), dando ensejo à interpretação dos autores de que a União seria responsável pelo reajuste da complementação pleiteada no presente feito.

Ocorre que o artigo 4º da Lei Estadual 9.343/96, que autoriza a transferência do controle acionário da FEPASA à RFFSA, ressaltou expressamente no *caput* que “*fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996*”, e no § 1º previu que “*as despesas decorrentes do disposto no ‘caput’ deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes*”.

Assim, a responsabilidade do pagamento e administração de eventual reajuste de complementação de pensões e aposentadorias de funcionários da antiga FEPASA é da Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

Nesse sentido, trago à colação recentes precedentes do TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÕES E PROVENTOS DE EX-FERROVIÁRIOS DA FEPASA. CLÁUSULA CONTRATUAL ISENTA RFFSA DO ÔNUS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que entendeu que O Estado de São Paulo e o único e exclusivo responsável pelo pagamento das complementações concedidas aos ex-funcionários da FEPASA, por força de sua própria legislação (Decreto Estadual nº 24.800/86 e Lei Estadual nº 9.343/96), e de disposições contratuais, não havendo razão para que a Rede Ferroviária Federal faça parte da lide, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual. II - As complementações de aposentadorias e pensões de inativos da FEPASA (e seus beneficiários), com fundamento nas Leis Estaduais 4.819/58 e 10.410/71, são de responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo, posto que a totalidade do capital social da FEPASA (431.086.793.403 ações ordinárias nominativas) era detido pelo Estado, o que impunha todas as obrigações ao titular. III - Em dezembro de 1997, foi celebrado contrato, firmado entre o Estado de São Paulo e a União, de venda e compra da totalidade das ações ordinárias nominativas da FEPASA. Constou expressamente deste contrato (cláusulas 7ª e 9ª), bem como da Lei Estadual autorizadora da alienação (art. 4º, § 1º, da Lei 9.343/96), que a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões continuaria sendo suportada pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria, consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios e Transporte. IV - A absorção da FEPASA, pela RFFSA, não obsteu que a Fazenda do Estado de São Paulo, especificamente nos casos de complementação de aposentadorias e pensões, continuasse titular das obrigações pendentes e pré-existentes, a par da regulação específica no contrato de venda e compra. V - O Decreto nº 2.502/98 autorizou a incorporação da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, consignando o "Protocolo - Justificação da Incorporação da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA à Rede Ferroviária Federal S.A", firmado em 10 de abril de 1998 e aprovado pelas Assembléias Gerais Extraordinárias das duas empresas, realizadas em 29 de maio de 1998, cuja Cláusula 10.2 assim dispõe: "De conformidade com disposições legais e contratuais aplicáveis, serão de única e exclusiva responsabilidade do Estado de São Paulo, os pagamentos da Complementação de Aposentadoria e Pensão aos empregados titulares de tal direito, nos termos da legislação especial e de disposições contratuais de igual conteúdo, bem como o ônus financeiro de liquidação de processos judiciais promovidos a qualquer tempo, por inativos da FEPASA e pensionistas". VI - O Estado assumiu, legalmente e contratualmente, perante a incorporadora e terceiros, mencionadas complementações, isentando a RFFSA do ônus de saldar tais obrigações. VII - Não há como justificar a competência da Justiça Federal para exame da questão, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual. VIII - O Juiz Federal exauriu sua jurisdição, ao afastar do processo o ente federal com exclusividade de foro, razão pela qual não lhe cabia suscitar Conflito de Competência, eis que, recorrível sua decisão, cabia simplesmente remeter os autos ao Juízo de origem. IX - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. X - É assente a orientação pretoriana, reiteradamente expressa nos julgados desta C. Corte Regional, no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XI - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do juiz natural do processo, como expressão do princípio do livre convencimento motivado do juiz, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XII - Agravo improvido. (TRF3. 8ª Turma, AI 445755 Rel. Desª Federal Marianina Galante, j 05/12/2011.

PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO DE EX-FUNCIONÁRIO DA FEPASA SERÁ SUPORTADO PELA FAZENDA DO ESTADO. LEI ESTADUAL 9.343/96 ARTIGO 4º. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA JULGAR DEMANDA. - A competência federal está justificada, habitualmente, no fato de a União Federal ter sucedido a Rede Ferroviária Federal - RFFSA, que por sua vez teria incorporado a FEPASA. - Contudo, embora se reconheça a incorporação da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA à RFFSA e a sucessão desta última pela União, nos moldes da Lei 11.483/2007, o que se põe, para abonar as razões apresentadas pela decisão impugnada, diz com a responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo pela complementação das pensões e aposentadorias em apreço. - Nos termos da Lei Estadual 9.343/96, que, ao autorizar a transferência do controle acionário da FEPASA à Rede Ferroviária Federal, ressaltou expressamente, em seu artigo 4º, que "fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996" (caput), sendo que "as despesas decorrentes do disposto no 'caput' deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes" (§ 1º). - Mesmo que assim não fosse, há outro fundamento que empurra a competência para a justiça estadual: o juízo que seria competente para o processo de conhecimento é o competente para a execução do julgado. - Nem a União Federal nem a RFFSA são responsáveis pelo pagamento da complementação de aposentadoria, o que afasta a competência federal. - Quando se cuida de complementação de aposentadoria de ex-ferroviário integrante dos quadros da FEPASA se é ela paga pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes, a competência é da Justiça Estadual. - A União é, de fato, parte ilegítima para figurar na relação processual, não detendo a Justiça Federal, após exclusão do aludido ente político, competência para apreciar a matéria. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. TRF3. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 432218 Processo: 0005422-48.2011.4.03.0000 UF: SP Relator JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN. 8ª Turma. Julgado em 19/09/2011. DJF3 CJ1: 29/09/2011

PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. EX-FUNCIONÁRIO DA FEPASA. TJSP. ART. 4º DA LEI ESTADUAL 9.343/96. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ART. 33, XIII, DO RI TRF3. 1. A FEPASA (Ferrovia Paulista S.A.) foi incorporada à RFFSA, por meio do Decreto 2.502/98, como resultado do acordo de refinanciamento da dívida do Estado de São Paulo com a União Federal. 2. A União sucedeu a extinta RFFSA lato-sensu nos direitos, obrigações e ações em que esta é autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, a teor do Art. 2º da Lei 11.483/07. 3. A Lei Estadual nº 9.343/96, que autorizou a transferência do controle acionário da FEPASA para a RFFSA, prevê, em seu Art. 4º, a responsabilidade do Estado de São Paulo pelo pagamento da complementação das aposentadorias e pensões dos ex-ferroviários empregados. 4. A União e o Estado de São Paulo, ao celebrarem Contrato de Promessa de Compra e Venda de Ações Representativas do Capital Social da FEPASA, estipularam a responsabilidade daquele Estado em relação a qualquer valor por fatos ocorridos anteriormente a dezembro de 1997, e pelo pagamento relativo à liquidação de processos judiciais promovidos por inativos da FEPASA e pensionistas (vide Ação Civil Originária 1505, distribuída à relatoria do Exmo. Min. Celso de Mello, em 02/02/10). 5. Não subsiste interesse da União no feito, apto a provocar o deslocamento de seu julgamento para a competência da Justiça Federal. Precedentes do STJ. 6. Declarar a incompetência desta Justiça para julgar o presente recurso e, por conseguinte, suscitar conflito de competência, nos próprios autos, a ser dirimido pelo E. STJ, a teor do Art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte. TRF3. APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1448638, Processo: 2009.03.99.030836-5 UF: SP Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DJF3 CJ1 DATA:09/03/2011

Outrossim, a jurisprudência dominante da Justiça Estadual Bandeirante não discrepa do entendimento firmado no âmbito do e. TRF da 3ª Região. Vejamos:

RECURSO DE APELAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO E APOSENTADORIA - ABONOS SALARIAIS - ANTIGOS FUNCIONÁRIOS DA FEPASA POSSIBILIDADE. I. A Fazenda Pública é responsável pelo pagamento da complementação das aposentadorias e pensões devidas aos antigos funcionários da Fepasa, bem como de todos os benefícios e as vantagens concedidas aos funcionários da ativa, tais como abono salariais, sexta-parte. 2. Inteligência do art. 193 do Decreto Estadual Paulista n.º 35.530/1953, do art. 4.º e seu §2.º, da Lei Estadual n.º 9.343/1996, do art. 40, §8º, da CF e do art. 129 da Constituição Estadual Paulista. 3. Precedentes do STF e desta Corte de Justiça. 4. Sentença reformada para reconhecer o direito dos apelantes. 5. Recurso de apelação provido. (TJ/SP, 5ª Câmara de Direito Público, AC 0309271 - 48.2009.8.26.0000, rel. Des.Francisco Bianco, j. 05/12/2011).

Anoto ainda que a complementação de aposentadorias e pensões de funcionários da extinta FEPASA é objeto de enunciado da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo:

Enunciado nº 10: *Os ferroviários da extinta FEPASA têm como parâmetro de complementação a equivalência com os servidores da CPTM.*

Também é importante registrar que a matéria encontra-se pendente de análise no STF, uma vez que a União ajuizou ação civil originária (ACO1505) visando justamente responsabilizar o Estado de São Paulo pela complementação do valor das pensões devidas a inativos e pensionistas da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, nos termos do Contrato de Venda e Compra de Ações Representativas do Capital Social da Empresa.

Todavia, ao menos até que sobrevenha decisão do STF acerca dessa questão, prevalece o entendimento ora adotado nesta sentença, qual seja: compete à Fazenda do Estado (e não ao Tesouro Nacional) a responsabilidade pelo eventual reajuste de complementação da aposentadoria ou pensão do beneficiário de ex-ferroviário que integrava os quadros da FEPASA.

Por conseguinte, impõe-se reconhecer a ilegitimidade passiva da União Federal e, via de consequência, a **incompetência deste juízo federal** para processar e julgar o presente feito.

Por fim, considerando que a Fazenda do Estado de São Paulo figura como parte no presente feito, o caso é de remessa dos autos a vara da Fazenda Pública da Comarca de Araraquara.

Assim, decorrido o prazo legal, restitua-se os autos à Vara da Fazenda Pública da Justiça Comum Estadual da Comarca de Araraquara com nossas homenagens.

Intimem-se.

ARARAQUARA, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002154-58.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ARLINDO DE LIMA, CARMEN DOS SANTOS GUERRA, EREMITA COQUEIRO DE SOUZA, JERONYMO COELHO, JOEL PEREIRA, MARIA ALICE BIFFI GORLA, MARIA GLERIANI HIRCHE, NEIVA SEDENHO SANTORO, VANDERLEI DE OLIVEIRA, YOSHIMI YANO

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751

RÉU: UNIAO FEDERAL, FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário em face da *Fazenda Pública do Estado de São Paulo* e da *União Federal* perante Vara da Justiça do Trabalho em Araraquara objetivando a condenação das rés ao pagamento de reajuste de 14%, objeto de dissídio coletivo movido em face da RFFSA, sobre a complementação de aposentadoria/pensão dos ferroviários e viúvas, respectivamente.

Posteriormente, a Justiça Laboral declinou da competência, remetendo os autos à Vara da Fazenda Pública desta comarca que, face à presença da União no polo passivo, remeteu os autos a este foro.

Redistribuídos, vieram conclusos.

Primeiramente, observo que a presente ação não versa sobre causa de natureza previdenciária, vale dizer, sobre revisão de benefício vinculado ao RGPS, isto porque os autores pedem o pagamento de reajuste de complementação de aposentadoria dos ferroviários com base em legislação específica e dissídio coletivo movido em face da RFFSA que, em tese, estaria a cargo do Tesouro Nacional, já que a União sucedeu a RFFSA.

Assim, em princípio, a União seria, sim, parte legítima para figurar no polo passivo do presente feito.

Entretanto, **no caso concreto**, a União não é parte legítima para figurar no polo passivo do presente feito.

Vejamos.

De início observo que, de acordo com a inicial, os autores foram empregados, ou são pensionistas de empregados/aposentados da FEPASA.

Ocorre que, a Ferrovia Paulista S.A - FEPASA foi incorporada pela Rede Ferroviária Federal – RFFSA (Decreto 2.502, de 18.02.1998), que por sua vez, foi sucedida pela União Federal (Lei n. 11.483, de 31/05/2007), dando ensejo à interpretação dos autores de que a União seria responsável pelo reajuste da complementação pleiteada no presente feito.

Ocorre que o artigo 4º da Lei Estadual 9.343/96, que autoriza a transferência do controle acionário da FEPASA à RFFSA, ressaltou expressamente no *caput* que “*fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996*”, e no § 1º previu que “*as despesas decorrentes do disposto no ‘caput’ deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes*”.

Assim, a responsabilidade do pagamento e administração de eventual reajuste de complementação de pensões e aposentadorias de funcionários da antiga FEPASA é da Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

Nesse sentido, trago à colação recentes precedentes do TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÕES E PROVENTOS DE EX-FERROVIÁRIOS DA FEPASA. CLÁUSULA CONTRATUAL ISENTA RFFSA DO ÔNUS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que entendeu que O Estado de São Paulo e o único e exclusivo responsável pelo pagamento das complementações concedidas aos ex-funcionários da FEPASA, por força de sua própria legislação (Decreto Estadual nº 24.800/86 e Lei Estadual nº 9.343/96), e de disposições contratuais, não havendo razão para que a Rede Ferroviária Federal faça parte da lide, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual. II - As complementações de aposentadorias e pensões de inativos da FEPASA (e seus beneficiários), com fundamento nas Leis Estaduais 4.819/58 e 10.410/71, são de responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo, posto que a totalidade do capital social da FEPASA (431.086.793.403 ações ordinárias nominativas) era detido pelo Estado, o que impunha todas as obrigações ao titular. III - Em dezembro de 1997, foi celebrado contrato, firmado entre o Estado de São Paulo e a União, de venda e compra da totalidade das ações ordinárias nominativas da FEPASA. Constou expressamente deste contrato (cláusulas 7ª e 9ª), bem como da Lei Estadual autorizadora da alienação (art. 4º, § 1º, da Lei 9.343/96), que a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões continuaria sendo suportada pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria, consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios e Transporte. IV - A absorção da FEPASA, pela RFFSA, não obsteu que a Fazenda do Estado de São Paulo, especificamente nos casos de complementação de aposentadorias e pensões, continuasse titular das obrigações pendentes e pré-existentes, a par da regulação específica no contrato de venda e compra. V - O Decreto nº 2.502/98 autorizou a incorporação da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, consignando o "Protocolo - Justificação da Incorporação da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA à Rede Ferroviária Federal S.A", firmado em 10 de abril de 1998 e aprovado pelas Assembléias Gerais Extraordinárias das duas empresas, realizadas em 29 de maio de 1998, cuja Cláusula 10.2 assim dispõe: "De conformidade com disposições legais e contratuais aplicáveis, serão de única e exclusiva responsabilidade do Estado de São Paulo, os pagamentos da Complementação de Aposentadoria e Pensão aos empregados titulares de tal direito, nos termos da legislação especial e de disposições contratuais de igual conteúdo, bem como o ônus financeiro de liquidação de processos judiciais promovidos a qualquer tempo, por inativos da FEPASA e pensionistas". VI - O Estado assumiu, legalmente e contratualmente, perante a incorporadora e terceiros, mencionadas complementações, isentando a RFFSA do ônus de saldar tais obrigações. VII - Não há como justificar a competência da Justiça Federal para exame da questão, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual. VIII - O Juiz Federal exauriu sua jurisdição, ao afastar do processo o ente federal com exclusividade de foro, razão pela qual não lhe cabia suscitar Conflito de Competência, eis que, recorrível sua decisão, cabia simplesmente remeter os autos ao Juízo de origem. IX - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. X - É assente a orientação pretoriana, reiteradamente expressa nos julgados desta C. Corte Regional, no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XI - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do juiz natural do processo, como expressão do princípio do livre convencimento motivado do juiz, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XII - Agravo improvido. (TRF3. 8ª Turma, AI 445755 Rel. Desª Federal Marianina Galante, j 05/12/2011.

PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO DE EX-FUNCIONÁRIO DA FEPASA SERÁ SUPORTADO PELA FAZENDA DO ESTADO. LEI ESTADUAL 9.343/96 ARTIGO 4º. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA JULGAR DEMANDA. - A competência federal está justificada, habitualmente, no fato de a União Federal ter sucedido a Rede Ferroviária Federal - RFFSA, que por sua vez teria incorporado a FEPASA. - Contudo, embora se reconheça a incorporação da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA à RFFSA e a sucessão desta última pela União, nos moldes da Lei 11.483/2007, o que se põe, para abonar as razões apresentadas pela decisão impugnada, diz com a responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo pela complementação das pensões e aposentadorias em apreço. - Nos termos da Lei Estadual 9.343/96, que, ao autorizar a transferência do controle acionário da FEPASA à Rede Ferroviária Federal, ressaltou expressamente, em seu artigo 4º, que "fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996" (caput), sendo que "as despesas decorrentes do disposto no 'caput' deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes" (§ 1º). - Mesmo que assim não fosse, há outro fundamento que empurra a competência para a justiça estadual: o juízo que seria competente para o processo de conhecimento é o competente para a execução do julgado. - Nem a União Federal nem a RFFSA são responsáveis pelo pagamento da complementação de aposentadoria, o que afasta a competência federal. - Quando se cuida de complementação de aposentadoria de ex-ferroviário integrante dos quadros da FEPASA se é ela paga pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes, a competência é da Justiça Estadual. - A União é, de fato, parte ilegítima para figurar na relação processual, não detendo a Justiça Federal, após exclusão do aludido ente político, competência para apreciar a matéria. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. TRF3. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 432218 Processo: 0005422-48.2011.4.03.0000 UF: SP Relator JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN. 8ª Turma. Julgado em 19/09/2011. DJF3 CJ1: 29/09/2011

PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. EX-FUNCIONÁRIO DA FEPASA. TJSP. ART. 4º DA LEI ESTADUAL 9.343/96. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ART. 33, XIII, DO RI TRF3. 1. A FEPASA (Ferrovia Paulista S.A.) foi incorporada à RFFSA, por meio do Decreto 2.502/98, como resultado do acordo de refinanciamento da dívida do Estado de São Paulo com a União Federal. 2. A União sucedeu a extinta RFFSA lato-somente nos direitos, obrigações e ações em que esta é autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, a teor do Art. 2º da Lei 11.483/07. 3. A Lei Estadual nº 9.343/96, que autorizou a transferência do controle acionário da FEPASA para a RFFSA, prevê, em seu Art. 4º, a responsabilidade do Estado de São Paulo pelo pagamento da complementação das aposentadorias e pensões dos ex-ferroviários empregados. 4. A União e o Estado de São Paulo, ao celebrarem Contrato de Promessa de Compra e Venda de Ações Representativas do Capital Social da FEPASA, estipularam a responsabilidade daquele Estado em relação a qualquer valor por fatos ocorridos anteriormente a dezembro de 1997, e pelo pagamento relativo à liquidação de processos judiciais promovidos por inativos da FEPASA e pensionistas (vide Ação Civil Originária 1505, distribuída à relatoria do Exmo. Min. Celso de Mello, em 02/02/10). 5. Não subsiste interesse da União no feito, apto a provocar o deslocamento de seu julgamento para a competência da Justiça Federal. Precedentes do STJ. 6. Declarar a incompetência desta Justiça para julgar o presente recurso e, por conseguinte, suscitar conflito de competência, nos próprios autos, a ser dirimido pelo E. STJ, a teor do Art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte. TRF3. APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1448638, Processo: 2009.03.99.030836-5 UF: SP Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DJF3 CJ1 DATA:09/03/2011

Outrossim, a jurisprudência dominante da Justiça Estadual Bandeirante não discrepa do entendimento firmado no âmbito do e. TRF da 3ª Região. Vejamos:

RECURSO DE APELAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO E APOSENTADORIA - ABONOS SALARIAIS - ANTIGOS FUNCIONÁRIOS DA FEPASA POSSIBILIDADE. I. A Fazenda Pública é responsável pelo pagamento da complementação das aposentadorias e pensões devidas aos antigos funcionários da Fepasa, bem como de todos os benefícios e as vantagens concedidas aos funcionários da ativa, tais como abono salariais, sexta-parte. 2. Inteligência do art. 193 do Decreto Estadual Paulista n.º 35.530/1953, do art. 4.º e seu §2.º, da Lei Estadual n.º 9.343/1996, do art. 40, §8º, da CF e do art. 129 da Constituição Estadual Paulista. 3. Precedentes do STF e desta Corte de Justiça. 4. Sentença reformada para reconhecer o direito dos apelantes. 5. Recurso de apelação provido. (TJ/SP, 5ª Câmara de Direito Público, AC 0309271 - 48.2009.8.26.0000, rel. Des.Francisco Bianco, j. 05/12/2011).

Anoto ainda que a complementação de aposentadorias e pensões de funcionários da extinta FEPASA é objeto de enunciado da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo:

Enunciado nº 10: *Os ferroviários da extinta FEPASA têm como parâmetro de complementação a equivalência com os servidores da CPTM.*

Também é importante registrar que a matéria encontra-se pendente de análise no STF, uma vez que a União ajuizou ação civil originária (ACO1505) visando justamente responsabilizar o Estado de São Paulo pela complementação do valor das pensões devidas a inativos e pensionistas da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, nos termos do Contrato de Venda e Compra de Ações Representativas do Capital Social da Empresa.

Todavia, ao menos até que sobrevenha decisão do STF acerca dessa questão, prevalece o entendimento ora adotado nesta sentença, qual seja: compete à Fazenda do Estado (e não ao Tesouro Nacional) a responsabilidade pelo eventual reajuste de complementação da aposentadoria ou pensão do beneficiário de ex-ferroviário que integrava os quadros da FEPASA.

Por conseguinte, impõe-se reconhecer a ilegitimidade passiva da União Federal e, via de consequência, a **incompetência deste juízo federal** para processar e julgar o presente feito.

Por fim, considerando que a Fazenda do Estado de São Paulo figura como parte no presente feito, o caso é de remessa dos autos a vara da Fazenda Pública da Comarca de Araraquara.

Assim, decorrido o prazo legal, restitua-se os autos à Vara da Fazenda Pública da Justiça Comum Estadual da Comarca de Araraquara com nossas homenagens.

Intimem-se.

ARARAQUARA, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002741-80.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CARMEN NIETO DE OLIVEIRA, DIRCE LEIRAO PESTANA, JOANA MARINETE COMPRE, JOAQUIM BORGES NELSON, JOSE FERRI, JOSE LUCILO SIMOES, JUSTINA EDUARDO DE OLIVEIRA, LUIZ MIQUELIM, OTILIA QUEDA DOLCE, SONIA ZUCARATTO ZOCCO

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751

RÉU: UNIAO FEDERAL, FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário em face da *Fazenda Pública do Estado de São Paulo* e da *União Federal* perante Vara da Justiça do Trabalho em Araraquara objetivando a condenação das rés ao pagamento de reajuste de 14%, objeto de dissídio coletivo movido em face da RFFSA, sobre a complementação de aposentadoria/pensão dos ferroviários e viúvas, respectivamente.

Posteriormente, a Justiça Laboral declinou da competência, remetendo os autos à Vara da Fazenda Pública desta comarca que, face à presença da União no polo passivo, remeteu os autos a este foro.

Redistribuídos, vieram conclusos.

Primeiramente, observo que a presente ação não versa sobre causa de natureza previdenciária, vale dizer, sobre revisão de benefício vinculado ao RGPS, isto porque os autores pedem o pagamento de reajuste de complementação de aposentadoria dos ferroviários com base em legislação específica e dissídio coletivo movido em face da RFFSA que, em tese, estaria a cargo do Tesouro Nacional, já que a União sucedeu a RFFSA.

Assim, em princípio, a União seria, sim, parte legítima para figurar no polo passivo do presente feito.

Entretanto, **no caso concreto**, a União não é parte legítima para figurar no polo passivo do presente feito.

Vejamos.

De início observo que, de acordo com a inicial, os autores foram empregados, ou são pensionistas de empregados/aposentados da FEPASA.

Ocorre que, a Ferrovia Paulista S.A - FEPASA foi incorporada pela Rede Ferroviária Federal – RFFSA (Decreto 2.502, de 18.02.1998), que por sua vez, foi sucedida pela União Federal (Lei n. 11.483, de 31/05/2007), dando ensejo à interpretação dos autores de que a União seria responsável pelo reajuste da complementação pleiteada no presente feito.

Ocorre que o artigo 4º da Lei Estadual 9.343/96, que autoriza a transferência do controle acionário da FEPASA à RFFSA, ressaltou expressamente no *caput* que “*fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996*”, e no § 1º previu que “*as despesas decorrentes do disposto no ‘caput’ deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes*”.

Assim, a responsabilidade do pagamento e administração de eventual reajuste de complementação de pensões e aposentadorias de funcionários da antiga FEPASA é da Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

Nesse sentido, trago à colação recentes precedentes do TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÕES E PROVENTOS DE EX-FERROVIÁRIOS DA FEPASA. CLÁUSULA CONTRATUAL ISENTA RFFSA DO ÔNUS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que entendeu que O Estado de São Paulo e o único e exclusivo responsável pelo pagamento das complementações concedidas aos ex-funcionários da FEPASA, por força de sua própria legislação (Decreto Estadual nº 24.800/86 e Lei Estadual nº 9.343/96), e de disposições contratuais, não havendo razão para que a Rede Ferroviária Federal faça parte da lide, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual. II - As complementações de aposentadorias e pensões de inativos da FEPASA (e seus beneficiários), com fundamento nas Leis Estaduais 4.819/58 e 10.410/71, são de responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo, posto que a totalidade do capital social da FEPASA (431.086.793.403 ações ordinárias nominativas) era detido pelo Estado, o que impunha todas as obrigações ao titular. III - Em dezembro de 1997, foi celebrado contrato, firmado entre o Estado de São Paulo e a União, de venda e compra da totalidade das ações ordinárias nominativas da FEPASA. Constou expressamente deste contrato (cláusulas 7ª e 9ª), bem como da Lei Estadual autorizadora da alienação (art. 4º, § 1º, da Lei 9.343/96), que a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões continuaria sendo suportada pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria, consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios e Transporte. IV - A absorção da FEPASA, pela RFFSA, não obsteu que a Fazenda do Estado de São Paulo, especificamente nos casos de complementação de aposentadorias e pensões, continuasse titular das obrigações pendentes e pré-existentes, a par da regulação específica no contrato de venda e compra. V - O Decreto nº 2.502/98 autorizou a incorporação da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, consignando o "Protocolo - Justificação da Incorporação da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA à Rede Ferroviária Federal S.A", firmado em 10 de abril de 1998 e aprovado pelas Assembléias Gerais Extraordinárias das duas empresas, realizadas em 29 de maio de 1998, cuja Cláusula 10.2 assim dispõe: "De conformidade com disposições legais e contratuais aplicáveis, serão de única e exclusiva responsabilidade do Estado de São Paulo, os pagamentos da Complementação de Aposentadoria e Pensão aos empregados titulares de tal direito, nos termos da legislação especial e de disposições contratuais de igual conteúdo, bem como o ônus financeiro de liquidação de processos judiciais promovidos a qualquer tempo, por inativos da FEPASA e pensionistas". VI - O Estado assumiu, legalmente e contratualmente, perante a incorporadora e terceiros, mencionadas complementações, isentando a RFFSA do ônus de saldar tais obrigações. VII - Não há como justificar a competência da Justiça Federal para exame da questão, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual. VIII - O Juiz Federal exauriu sua jurisdição, ao afastar do processo o ente federal com exclusividade de foro, razão pela qual não lhe cabia suscitar Conflito de Competência, eis que, recorrível sua decisão, cabia simplesmente remeter os autos ao Juízo de origem. IX - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. X - É assente a orientação pretoriana, reiteradamente expressa nos julgados desta C. Corte Regional, no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XI - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do juiz natural do processo, como expressão do princípio do livre convencimento motivado do juiz, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XII - Agravo improvido. (TRF3. 8ª Turma, AI 445755 Rel. Desª Federal Marianina Galante, j 05/12/2011.

PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO DE EX-FUNCIONÁRIO DA FEPASA SERÁ SUPORTADO PELA FAZENDA DO ESTADO. LEI ESTADUAL 9.343/96 ARTIGO 4º. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA JULGAR DEMANDA. - A competência federal está justificada, habitualmente, no fato de a União Federal ter sucedido a Rede Ferroviária Federal - RFFSA, que por sua vez teria incorporado a FEPASA. - Contudo, embora se reconheça a incorporação da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA à RFFSA e a sucessão desta última pela União, nos moldes da Lei 11.483/2007, o que se põe, para abonar as razões apresentadas pela decisão impugnada, diz com a responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo pela complementação das pensões e aposentadorias em apreço. - Nos termos da Lei Estadual 9.343/96, que, ao autorizar a transferência do controle acionário da FEPASA à Rede Ferroviária Federal, ressaltou expressamente, em seu artigo 4º, que "fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996" (caput), sendo que "as despesas decorrentes do disposto no 'caput' deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes" (§ 1º). - Mesmo que assim não fosse, há outro fundamento que empurra a competência para a justiça estadual: o juízo que seria competente para o processo de conhecimento é o competente para a execução do julgado. - Nem a União Federal nem a RFFSA são responsáveis pelo pagamento da complementação de aposentadoria, o que afasta a competência federal. - Quando se cuida de complementação de aposentadoria de ex-ferroviário integrante dos quadros da FEPASA se é ela paga pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes, a competência é da Justiça Estadual. - A União é, de fato, parte ilegítima para figurar na relação processual, não detendo a Justiça Federal, após exclusão do aludido ente político, competência para apreciar a matéria. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. TRF3. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 432218 Processo: 0005422-48.2011.4.03.0000 UF: SP Relator JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN. 8ª Turma. Julgado em 19/09/2011. DJF3 CJ1: 29/09/2011

PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. EX-FUNCIONÁRIO DA FEPASA. TJSP. ART. 4º DA LEI ESTADUAL 9.343/96. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ART. 33, XIII, DO RI TRF3. 1. A FEPASA (Ferrovia Paulista S.A.) foi incorporada à RFFSA, por meio do Decreto 2.502/98, como resultado do acordo de refinanciamento da dívida do Estado de São Paulo com a União Federal. 2. A União sucedeu a extinta RFFSA tão-somente nos direitos, obrigações e ações em que esta é autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, a teor do Art. 2º da Lei 11.483/07. 3. A Lei Estadual nº 9.343/96, que autorizou a transferência do controle acionário da FEPASA para a RFFSA, prevê, em seu Art. 4º, a responsabilidade do Estado de São Paulo pelo pagamento da complementação das aposentadorias e pensões dos ex-ferroviários empregados. 4. A União e o Estado de São Paulo, ao celebrarem Contrato de Promessa de Compra e Venda de Ações Representativas do Capital Social da FEPASA, estipularam a responsabilidade daquele Estado em relação a qualquer valor por fatos ocorridos anteriormente a dezembro de 1997, e pelo pagamento relativo à liquidação de processos judiciais promovidos por inativos da FEPASA e pensionistas (vide Ação Civil Originária 1505, distribuída à relatoria do Exmo. Min. Celso de Mello, em 02/02/10). 5. Não subsiste interesse da União no feito, apto a provocar o deslocamento de seu julgamento para a competência da Justiça Federal. Precedentes do STJ. 6. Declarar a incompetência desta Justiça para julgar o presente recurso e, por conseguinte, suscitar conflito de competência, nos próprios autos, a ser dirimido pelo E. STJ, a teor do Art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte. TRF3. APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1448638, Processo: 2009.03.99.030836-5 UF: SP Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DJF3 CJ1 DATA:09/03/2011

Outrossim, a jurisprudência dominante da Justiça Estadual Bandeirante não discrepa do entendimento firmado no âmbito do e. TRF da 3ª Região. Vejamos:

RECURSO DE APELAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO E APOSENTADORIA - ABONOS SALARIAIS - ANTIGOS FUNCIONÁRIOS DA FEPASA POSSIBILIDADE. I. A Fazenda Pública é responsável pelo pagamento da complementação das aposentadorias e pensões devidas aos antigos funcionários da Fepasa, bem como de todos os benefícios e as vantagens concedidas aos funcionários da ativa, tais como abono salariais, sexta-parte. 2. Inteligência do art. 193 do Decreto Estadual Paulista n.º 35.530/1953, do art. 4.º e seu §2.º, da Lei Estadual n.º 9.343/1996, do art. 40, §8º, da CF e do art. 129 da Constituição Estadual Paulista. 3. Precedentes do STF e desta Corte de Justiça. 4. Sentença reformada para reconhecer o direito dos apelantes. 5. Recurso de apelação provido. (TJ/SP, 5ª Câmara de Direito Público, AC 0309271 - 48.2009.8.26.0000, rel. Des.Francisco Bianco, j. 05/12/2011).

Anoto ainda que a complementação de aposentadorias e pensões de funcionários da extinta FEPASA é objeto de enunciado da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo:

Enunciado nº 10: *Os ferroviários da extinta FEPASA têm como parâmetro de complementação a equivalência com os servidores da CPTM.*

Também é importante registrar que a matéria encontra-se pendente de análise no STF, uma vez que a União ajuizou ação civil originária (ACO1505) visando justamente responsabilizar o Estado de São Paulo pela complementação do valor das pensões devidas a inativos e pensionistas da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, nos termos do Contrato de Venda e Compra de Ações Representativas do Capital Social da Empresa.

Todavia, ao menos até que sobrevenha decisão do STF acerca dessa questão, prevalece o entendimento ora adotado nesta sentença, qual seja: compete à Fazenda do Estado (e não ao Tesouro Nacional) a responsabilidade pelo eventual reajuste de complementação da aposentadoria ou pensão do beneficiário de ex-ferroviário que integrava os quadros da FEPASA.

Por conseguinte, impõe-se reconhecer a ilegitimidade passiva da União Federal e, via de consequência, a **incompetência deste juízo federal** para processar e julgar o presente feito.

Por fim, considerando que a Fazenda do Estado de São Paulo figura como parte no presente feito, o caso é de remessa dos autos a vara da Fazenda Pública da Comarca de Araraquara.

Assim, decorrido o prazo legal, restitua-se os autos à Vara da Fazenda Pública da Justiça Comum Estadual da Comarca de Araraquara com nossas homenagens.

Intimem-se.

ARARAQUARA, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002745-20.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: GERALDO APARECIDO SANTOS
REPRESENTANTE: ROSANGELA APARECIDA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: UNIAO FEDERAL, FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário em face da *Fazenda Pública do Estado de São Paulo* e da *União Federal* perante Vara da Justiça do Trabalho em Araraquara objetivando a condenação das rés ao pagamento de reajuste de 14%, objeto de dissídio coletivo movido em face da RFFSA, sobre a complementação de aposentadoria/pensão dos ferroviários e viúvas, respectivamente.

Posteriormente, a Justiça Laboral declinou da competência, remetendo os autos à Vara da Fazenda Pública desta comarca que, face à presença da União no polo passivo, remeteu os autos a este foro.

Redistribuídos, vieram conclusos.

Primeiramente, observo que a presente ação não versa sobre causa de natureza previdenciária, vale dizer, sobre revisão de benefício vinculado ao RGPS, isto porque os autores pedem o pagamento de reajuste de complementação de aposentadoria dos ferroviários com base em legislação específica e dissídio coletivo movido em face da RFFSA que, em tese, estaria a cargo do Tesouro Nacional, já que a União sucedeu a RFFSA.

Assim, em princípio, a União seria, sim, parte legítima para figurar no polo passivo do presente feito.

Entretanto, **no caso concreto**, a União não é parte legítima para figurar no polo passivo do presente feito.

Vejamos.

De início observo que, de acordo com a inicial, os autores foram empregados, ou são pensionistas de empregados/aposentados da FEPASA.

Ocorre que, a Ferrovia Paulista S.A - FEPASA foi incorporada pela Rede Ferroviária Federal – RFFSA (Decreto 2.502, de 18.02.1998), que por sua vez, foi sucedida pela União Federal (Lei n. 11.483, de 31/05/2007), dando ensejo à interpretação dos autores de que a União seria responsável pelo reajuste da complementação pleiteada no presente feito.

Ocorre que o artigo 4º da Lei Estadual 9.343/96, que autoriza a transferência do controle acionário da FEPASA à RFFSA, ressaltou expressamente no *caput* que “*fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996*”, e no § 1º previu que “*as despesas decorrentes do disposto no ‘caput’ deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes*”.

Assim, a responsabilidade do pagamento e administração de eventual reajuste de complementação de pensões e aposentadorias de funcionários da antiga FEPASA é da Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

Nesse sentido, trago à colação recentes precedentes do TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÕES E PROVENTOS DE EX-FERROVIÁRIOS DA FEPASA. CLÁUSULA CONTRATUAL ISENTA RFFSA DO ÔNUS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que entendeu que O Estado de São Paulo e o único e exclusivo responsável pelo pagamento das complementações concedidas aos ex-funcionários da FEPASA, por força de sua própria legislação (Decreto Estadual nº 24.800/86 e Lei Estadual nº 9.343/96), e de disposições contratuais, não havendo razão para que a Rede Ferroviária Federal faça parte da lide, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual. II - As complementações de aposentadorias e pensões de inativos da FEPASA (e seus beneficiários), com fundamento nas Leis Estaduais 4.819/58 e 10.410/71, são de responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo, posto que a totalidade do capital social da FEPASA (431.086.793.403 ações ordinárias nominativas) era detido pelo Estado, o que impunha todas as obrigações ao titular. III - Em dezembro de 1997, foi celebrado contrato, firmado entre o Estado de São Paulo e a União, de venda e compra da totalidade das ações ordinárias nominativas da FEPASA. Constou expressamente deste contrato (cláusulas 7ª e 9ª), bem como da Lei Estadual autorizadora da alienação (art. 4º, § 1º, da Lei 9.343/96), que a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões continuaria sendo suportada pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria, consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios e Transporte. IV - A absorção da FEPASA, pela RFFSA, não obstou que a Fazenda do Estado de São Paulo, especificamente nos casos de complementação de aposentadorias e pensões, continuasse titular das obrigações pendentes e pré-existentes, a par da regulação específica no contrato de venda e compra. V - O Decreto nº 2.502/98 autorizou a incorporação da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, consignando o "Protocolo - Justificação da Incorporação da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA à Rede Ferroviária Federal S.A", firmado em 10 de abril de 1998 e aprovado pelas Assembléias Gerais Extraordinárias das duas empresas, realizadas em 29 de maio de 1998, cuja Cláusula 10.2 assim dispõe: "De conformidade com disposições legais e contratuais aplicáveis, serão de única e exclusiva responsabilidade do Estado de São Paulo, os pagamentos da Complementação de Aposentadoria e Pensão aos empregados titulares de tal direito, nos termos da legislação especial e de disposições contratuais de igual conteúdo, bem como o ônus financeiro de liquidação de processos judiciais promovidos a qualquer tempo, por inativos da FEPASA e pensionistas". VI - O Estado assumiu, legalmente e contratualmente, perante a incorporadora e terceiros, mencionadas complementações, isentando a RFFSA do ônus de saldar tais obrigações. VII - Não há como justificar a competência da Justiça Federal para exame da questão, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual. VIII - O Juiz Federal exauriu sua jurisdição, ao afastar do processo o ente federal com exclusividade de foro, razão pela qual não lhe cabia suscitar Conflito de Competência, eis que, recorrível sua decisão, cabia simplesmente remeter os autos ao Juízo de origem. IX - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. X - É assente a orientação pretoriana, reiteradamente expressa nos julgados desta C. Corte Regional, no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XI - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do juiz natural do processo, como expressão do princípio do livre convencimento motivado do juiz, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XII - Agravo improvido. (TRF3. 8ª Turma, AI 445755 Rel. Desª Federal Marianina Galante, j 05/12/2011.

PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO DE EX-FUNCIONÁRIO DA FEPASA SERÁ SUPORTADO PELA FAZENDA DO ESTADO. LEI ESTADUAL 9.343/96 ARTIGO 4º. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA JULGAR DEMANDA. - A competência federal está justificada, habitualmente, no fato de a União Federal ter sucedido a Rede Ferroviária Federal - RFFSA, que por sua vez teria incorporado a FEPASA. - Contudo, embora se reconheça a incorporação da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA à RFFSA e a sucessão desta última pela União, nos moldes da Lei 11.483/2007, o que se põe, para abonar as razões apresentadas pela decisão impugnada, diz com a responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo pela complementação das pensões e aposentadorias em apreço. - Nos termos da Lei Estadual 9.343/96, que, ao autorizar a transferência do controle acionário da FEPASA à Rede Ferroviária Federal, ressaltou expressamente, em seu artigo 4º, que "fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996" (caput), sendo que "as despesas decorrentes do disposto no 'caput' deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes" (§ 1º). - Mesmo que assim não fosse, há outro fundamento que empurra a competência para a justiça estadual: o juízo que seria competente para o processo de conhecimento é o competente para a execução do julgado. - Nem a União Federal nem a RFFSA são responsáveis pelo pagamento da complementação de aposentadoria, o que afasta a competência federal. - Quando se cuida de complementação de aposentadoria de ex-ferroviário integrante dos quadros da FEPASA se é ela paga pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes, a competência é da Justiça Estadual. - A União é, de fato, parte ilegítima para figurar na relação processual, não detendo a Justiça Federal, após exclusão do aludido ente político, competência para apreciar a matéria. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. TRF3. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 432218 Processo: 0005422-48.2011.4.03.0000 UF: SP Relator JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN. 8ª Turma. Julgado em 19/09/2011. DJF3 CJ1: 29/09/2011

PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. EX-FUNCIONÁRIO DA FEPASA. TJSP. ART. 4º DA LEI ESTADUAL 9.343/96. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ART. 33, XIII, DO RI TRF3. 1. A FEPASA (Ferrovia Paulista S.A.) foi incorporada à RFFSA, por meio do Decreto 2.502/98, como resultado do acordo de refinanciamento da dívida do Estado de São Paulo com a União Federal. 2. A União sucedeu a extinta RFFSA lato-somente nos direitos, obrigações e ações em que esta é autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, a teor do Art. 2º da Lei 11.483/07. 3. A Lei Estadual nº 9.343/96, que autorizou a transferência do controle acionário da FEPASA para a RFFSA, prevê, em seu Art. 4º, a responsabilidade do Estado de São Paulo pelo pagamento da complementação das aposentadorias e pensões dos ex-ferroviários empregados. 4. A União e o Estado de São Paulo, ao celebrarem Contrato de Promessa de Compra e Venda de Ações Representativas do Capital Social da FEPASA, estipularam a responsabilidade daquele Estado em relação a qualquer valor por fatos ocorridos anteriormente a dezembro de 1997, e pelo pagamento relativo à liquidação de processos judiciais promovidos por inativos da FEPASA e pensionistas (vide Ação Civil Originária 1505, distribuída à relatoria do Exmo. Min. Celso de Mello, em 02/02/10). 5. Não subsiste interesse da União no feito, apto a provocar o deslocamento de seu julgamento para a competência da Justiça Federal. Precedentes do STJ. 6. Declarar a incompetência desta Justiça para julgar o presente recurso e, por conseguinte, suscitar conflito de competência, nos próprios autos, a ser dirimido pelo E. STJ, a teor do Art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte. TRF3. APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1448638, Processo: 2009.03.99.030836-5 UF: SP Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DJF3 CJ1 DATA:09/03/2011

Outrossim, a jurisprudência dominante da Justiça Estadual Bandeirante não discrepa do entendimento firmado no âmbito do e. TRF da 3ª Região. Vejamos:

RECURSO DE APELAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO E APOSENTADORIA - ABONOS SALARIAIS - ANTIGOS FUNCIONÁRIOS DA FEPASA POSSIBILIDADE. I. A Fazenda Pública é responsável pelo pagamento da complementação das aposentadorias e pensões devidas aos antigos funcionários da Fepasa, bem como de todos os benefícios e as vantagens concedidas aos funcionários da ativa, tais como abono salariais, sexta-parte. 2. Inteligência do art. 193 do Decreto Estadual Paulista n.º 35.530/1953, do art. 4.º e seu §2.º, da Lei Estadual n.º 9.343/1996, do art. 40, §8º, da CF e do art. 129 da Constituição Estadual Paulista. 3. Precedentes do STF e desta Corte de Justiça. 4. Sentença reformada para reconhecer o direito dos apelantes. 5. Recurso de apelação provido. (TJ/SP, 5ª Câmara de Direito Público, AC 0309271 - 48.2009.8.26.0000, rel. Des.Francisco Bianco, j. 05/12/2011).

Anoto ainda que a complementação de aposentadorias e pensões de funcionários da extinta FEPASA é objeto de enunciado da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo:

Enunciado nº 10: *Os ferroviários da extinta FEPASA têm como parâmetro de complementação a equivalência com os servidores da CPTM.*

Também é importante registrar que a matéria encontra-se pendente de análise no STF, uma vez que a União ajuizou ação civil originária (ACO1505) visando justamente responsabilizar o Estado de São Paulo pela complementação do valor das pensões devidas a inativos e pensionistas da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, nos termos do Contrato de Venda e Compra de Ações Representativas do Capital Social da Empresa.

Todavia, ao menos até que sobrevenha decisão do STF acerca dessa questão, prevalece o entendimento ora adotado nesta sentença, qual seja: compete à Fazenda do Estado (e não ao Tesouro Nacional) a responsabilidade pelo eventual reajuste de complementação da aposentadoria ou pensão do beneficiário de ex-ferroviário que integrava os quadros da FEPASA.

Por conseguinte, impõe-se reconhecer a ilegitimidade passiva da União Federal e, via de consequência, a **incompetência deste juízo federal** para processar e julgar o presente feito.

Por fim, considerando que a Fazenda do Estado de São Paulo figura como parte no presente feito, o caso é de remessa dos autos a vara da Fazenda Pública da Comarca de Araraquara.

Assim, decorrido o prazo legal, restitua-se os autos à Vara da Fazenda Pública da Justiça Comum Estadual da Comarca de Araraquara com nossas homenagens.

Intimem-se.

ARARAQUARA, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002254-13.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LAURICY MARTINS SARTORI
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: UNIAO FEDERAL, FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário em face da *Fazenda Pública do Estado de São Paulo* e da *União Federal* perante Vara da Justiça do Trabalho em Araraquara objetivando a condenação das rés ao pagamento de reajuste de 14%, objeto de dissídio coletivo movido em face da RFFSA, sobre a complementação de aposentadoria/pensão dos ferroviários e viúvas, respectivamente.

Posteriormente, a Justiça Laboral declinou da competência, remetendo os autos à Vara da Fazenda Pública desta comarca que, face à presença da União no polo passivo, remeteu os autos a este fóro.

Redistribuídos, vieram conclusos.

Primeiramente, observo que a presente ação não versa sobre causa de natureza previdenciária, vale dizer, sobre revisão de benefício vinculado ao RGPS, isto porque os autores pedem o pagamento de reajuste de complementação de aposentadoria dos ferroviários com base em legislação específica e dissídio coletivo movido em face da RFFSA que, em tese, estaria a cargo do Tesouro Nacional, já que a União sucedeu a RFFSA.

Assim, em princípio, a União seria, sim, parte legítima para figurar no polo passivo do presente feito.

Entretanto, **no caso concreto**, a União não é parte legítima para figurar no polo passivo do presente feito.

Vejamos.

De início observo que, de acordo com a inicial, os autores foram empregados, ou são pensionistas de empregados/aposentados da FEPASA.

Ocorre que, a Ferrovia Paulista S.A - FEPASA foi incorporada pela Rede Ferroviária Federal – RFFSA (Decreto 2.502, de 18.02.1998), que por sua vez, foi sucedida pela União Federal (Lei n. 11.483, de 31/05/2007), dando ensejo à interpretação dos autores de que a União seria responsável pelo reajuste da complementação pleiteada no presente feito.

Ocorre que o artigo 4º da Lei Estadual 9.343/96, que autoriza a transferência do controle acionário da FEPASA à RFFSA, ressaltou expressamente no *caput* que “*fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996*”, e no § 1º previu que “*as despesas decorrentes do disposto no ‘caput’ deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes*”.

Assim, a responsabilidade do pagamento e administração de eventual reajuste de complementação de pensões e aposentadorias de funcionários da antiga FEPASA é da Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

Nesse sentido, trago à colação recentes precedentes do TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÕES E PROVENTOS DE EX-FERROVIÁRIOS DA FEPASA. CLÁUSULA CONTRATUAL ISENTA RFFSA DO ÔNUS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que entendeu que O Estado de São Paulo e o único e exclusivo responsável pelo pagamento das complementações concedidas aos ex-funcionários da FEPASA, por força de sua própria legislação (Decreto Estadual nº 24.800/86 e Lei Estadual nº 9.343/96), e de disposições contratuais, não havendo razão para que a Rede Ferroviária Federal faça parte da lide, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual. II - As complementações de aposentadorias e pensões de inativos da FEPASA (e seus beneficiários), com fundamento nas Leis Estaduais 4.819/58 e 10.410/71, são de responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo, posto que a totalidade do capital social da FEPASA (431.086.793.403 ações ordinárias nominativas) era detido pelo Estado, o que impunha todas as obrigações ao titular. III - Em dezembro de 1997, foi celebrado contrato, firmado entre o Estado de São Paulo e a União, de venda e compra da totalidade das ações ordinárias nominativas da FEPASA. Constou expressamente deste contrato (cláusulas 7ª e 9ª), bem como da Lei Estadual autorizadora da alienação (art. 4º, § 1º, da Lei 9.343/96), que a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões continuaria sendo suportada pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria, consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios e Transporte. IV - A absorção da FEPASA, pela RFFSA, não obsteu que a Fazenda do Estado de São Paulo, especificamente nos casos de complementação de aposentadorias e pensões, continuasse titular das obrigações pendentes e pré-existentes, a par da regulação específica no contrato de venda e compra. V - O Decreto nº 2.502/98 autorizou a incorporação da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, consignando o "Protocolo - Justificação da Incorporação da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA à Rede Ferroviária Federal S.A", firmado em 10 de abril de 1998 e aprovado pelas Assembléias Gerais Extraordinárias das duas empresas, realizadas em 29 de maio de 1998, cuja Cláusula 10.2 assim dispõe: "De conformidade com disposições legais e contratuais aplicáveis, serão de única e exclusiva responsabilidade do Estado de São Paulo, os pagamentos da Complementação de Aposentadoria e Pensão aos empregados titulares de tal direito, nos termos da legislação especial e de disposições contratuais de igual conteúdo, bem como o ônus financeiro de liquidação de processos judiciais promovidos a qualquer tempo, por inativos da FEPASA e pensionistas". VI - O Estado assumiu, legalmente e contratualmente, perante a incorporadora e terceiros, mencionadas complementações, isentando a RFFSA do ônus de saldar tais obrigações. VII - Não há como justificar a competência da Justiça Federal para exame da questão, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual. VIII - O Juiz Federal exauriu sua jurisdição, ao afastar do processo o ente federal com exclusividade de foro, razão pela qual não lhe cabia suscitar Conflito de Competência, eis que, recorrível sua decisão, cabia simplesmente remeter os autos ao Juízo de origem. IX - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. X - É assente a orientação pretoriana, reiteradamente expressa nos julgados desta C. Corte Regional, no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XI - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do juiz natural do processo, como expressão do princípio do livre convencimento motivado do juiz, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XII - Agravo improvido. (TRF3. 8ª Turma, AI 445755 Rel. Desª Federal Marianina Galante, j 05/12/2011.

PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO DE EX-FUNCIONÁRIO DA FEPASA SERÁ SUPORTADO PELA FAZENDA DO ESTADO. LEI ESTADUAL 9.343/96 ARTIGO 4º. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA JULGAR DEMANDA. - A competência federal está justificada, habitualmente, no fato de a União Federal ter sucedido a Rede Ferroviária Federal - RFFSA, que por sua vez teria incorporado a FEPASA. - Contudo, embora se reconheça a incorporação da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA à RFFSA e a sucessão desta última pela União, nos moldes da Lei 11.483/2007, o que se põe, para abonar as razões apresentadas pela decisão impugnada, diz com a responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo pela complementação das pensões e aposentadorias em apreço. - Nos termos da Lei Estadual 9.343/96, que, ao autorizar a transferência do controle acionário da FEPASA à Rede Ferroviária Federal, ressaltou expressamente, em seu artigo 4º, que "fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996" (caput), sendo que "as despesas decorrentes do disposto no 'caput' deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes" (§ 1º). - Mesmo que assim não fosse, há outro fundamento que empurra a competência para a justiça estadual: o juízo que seria competente para o processo de conhecimento é o competente para a execução do julgado. - Nem a União Federal nem a RFFSA são responsáveis pelo pagamento da complementação de aposentadoria, o que afasta a competência federal. - Quando se cuida de complementação de aposentadoria de ex-ferroviário integrante dos quadros da FEPASA se é ela paga pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes, a competência é da Justiça Estadual. - A União é, de fato, parte ilegítima para figurar na relação processual, não detendo a Justiça Federal, após exclusão do aludido ente político, competência para apreciar a matéria. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. TRF3. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 432218 Processo: 0005422-48.2011.4.03.0000 UF: SP Relator JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN. 8ª Turma. Julgado em 19/09/2011. DJF3 CJ1: 29/09/2011

PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. EX-FUNCIONÁRIO DA FEPASA. TJSP. ART. 4º DA LEI ESTADUAL 9.343/96. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ART. 33, XIII, DO RI TRF3. 1. A FEPASA (Ferrovia Paulista S.A.) foi incorporada à RFFSA, por meio do Decreto 2.502/98, como resultado do acordo de refinanciamento da dívida do Estado de São Paulo com a União Federal. 2. A União sucedeu a extinta RFFSA lato-somente nos direitos, obrigações e ações em que esta é autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, a teor do Art. 2º da Lei 11.483/07. 3. A Lei Estadual nº 9.343/96, que autorizou a transferência do controle acionário da FEPASA para a RFFSA, prevê, em seu Art. 4º, a responsabilidade do Estado de São Paulo pelo pagamento da complementação das aposentadorias e pensões dos ex-ferroviários empregados. 4. A União e o Estado de São Paulo, ao celebrarem Contrato de Promessa de Compra e Venda de Ações Representativas do Capital Social da FEPASA, estipularam a responsabilidade daquele Estado em relação a qualquer valor por fatos ocorridos anteriormente a dezembro de 1997, e pelo pagamento relativo à liquidação de processos judiciais promovidos por inativos da FEPASA e pensionistas (vide Ação Civil Originária 1505, distribuída à relatoria do Exmo. Min. Celso de Mello, em 02/02/10). 5. Não subsiste interesse da União no feito, apto a provocar o deslocamento de seu julgamento para a competência da Justiça Federal. Precedentes do STJ. 6. Declarar a incompetência desta Justiça para julgar o presente recurso e, por conseguinte, suscitar conflito de competência, nos próprios autos, a ser dirimido pelo E. STJ, a teor do Art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte. TRF3. APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1448638, Processo: 2009.03.99.030836-5 UF: SP Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DJF3 CJ1 DATA:09/03/2011

Outrossim, a jurisprudência dominante da Justiça Estadual Bandeirante não discrepa do entendimento firmado no âmbito do e. TRF da 3ª Região. Vejamos:

RECURSO DE APELAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO E APOSENTADORIA - ABONOS SALARIAIS - ANTIGOS FUNCIONÁRIOS DA FEPASA POSSIBILIDADE. I. A Fazenda Pública é responsável pelo pagamento da complementação das aposentadorias e pensões devidas aos antigos funcionários da Fepasa, bem como de todos os benefícios e as vantagens concedidas aos funcionários da ativa, tais como abono salariais, sexta-parte. 2. Inteligência do art. 193 do Decreto Estadual Paulista n.º 35.530/1953, do art. 4.º e seu §2.º, da Lei Estadual n.º 9.343/1996, do art. 40, §8º, da CF e do art. 129 da Constituição Estadual Paulista. 3. Precedentes do STF e desta Corte de Justiça. 4. Sentença reformada para reconhecer o direito dos apelantes. 5. Recurso de apelação provido. (TJ/SP, 5ª Câmara de Direito Público, AC 0309271 - 48.2009.8.26.0000, rel. Des.Francisco Bianco, j. 05/12/2011).

Anoto ainda que a complementação de aposentadorias e pensões de funcionários da extinta FEPASA é objeto de enunciado da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo:

Enunciado nº 10: *Os ferroviários da extinta FEPASA têm como parâmetro de complementação a equivalência com os servidores da CPTM.*

Também é importante registrar que a matéria encontra-se pendente de análise no STF, uma vez que a União ajuizou ação civil originária (ACO1505) visando justamente responsabilizar o Estado de São Paulo pela complementação do valor das pensões devidas a inativos e pensionistas da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, nos termos do Contrato de Venda e Compra de Ações Representativas do Capital Social da Empresa.

Todavia, ao menos até que sobrevenha decisão do STF acerca dessa questão, prevalece o entendimento ora adotado nesta sentença, qual seja: compete à Fazenda do Estado (e não ao Tesouro Nacional) a responsabilidade pelo eventual reajuste de complementação da aposentadoria ou pensão do beneficiário de ex-ferroviário que integrava os quadros da FEPASA.

Por conseguinte, impõe-se reconhecer a ilegitimidade passiva da União Federal e, via de consequência, a **incompetência deste juízo federal** para processar e julgar o presente feito.

Por fim, considerando que a Fazenda do Estado de São Paulo figura como parte no presente feito, o caso é de remessa dos autos a vara da Fazenda Pública da Comarca de Araraquara.

Assim, decorrido o prazo legal, restitua-se os autos à Vara da Fazenda Pública da Justiça Comum Estadual da Comarca de Araraquara com nossas homenagens.

Intimem-se.

ARARAQUARA, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003451-03.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSE MARIA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário em face da *Fazenda Pública do Estado de São Paulo* e da *União Federal* perante Vara da Justiça do Trabalho em Araraquara objetivando a condenação das rés ao pagamento de reajuste de 14%, objeto de dissídio coletivo movido em face da RFFSA, sobre a complementação de aposentadoria/pensão dos ferroviários e viúvas, respectivamente.

Posteriormente, a Justiça Laboral declinou da competência, remetendo os autos à Vara da Fazenda Pública desta comarca que, face à presença da União no polo passivo, remeteu os autos a este foro.

Redistribuídos, vieram conclusos.

Primeiramente, observo que a presente ação não versa sobre causa de natureza previdenciária, vale dizer, sobre revisão de benefício vinculado ao RGPS, isto porque os autores pedem o pagamento de reajuste de complementação de aposentadoria dos ferroviários com base em legislação específica e dissídio coletivo movido em face da RFFSA que, em tese, estaria a cargo do Tesouro Nacional, já que a União sucedeu a RFFSA.

Assim, em princípio, a União seria, sim, parte legítima para figurar no polo passivo do presente feito.

Entretanto, **no caso concreto**, a União não é parte legítima para figurar no polo passivo do presente feito.

Vejamos.

De início observo que, de acordo com a inicial, os autores foram empregados, ou são pensionistas de empregados/aposentados da FEPASA.

Ocorre que, a Ferrovia Paulista S.A - FEPASA foi incorporada pela Rede Ferroviária Federal – RFFSA (Decreto 2.502, de 18.02.1998), que por sua vez, foi sucedida pela União Federal (Lei n. 11.483, de 31/05/2007), dando ensejo à interpretação dos autores de que a União seria responsável pelo reajuste da complementação pleiteada no presente feito.

Ocorre que o artigo 4º da Lei Estadual 9.343/96, que autoriza a transferência do controle acionário da FEPASA à RFFSA, ressaltou expressamente no *caput* que “fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996”, e no § 1º previu que “as despesas decorrentes do disposto no ‘caput’ deste artigo **serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes**”.

Assim, a responsabilidade do pagamento e administração de eventual reajuste de complementação de pensões e aposentadorias de funcionários da antiga FEPASA é da Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

Nesse sentido, trago à colação recentes precedentes do TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÕES E PROVENTOS DE EX-FERROVIÁRIOS DA FEPASA. CLÁUSULA CONTRATUAL ISENTA RFFSA DO ÔNUS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que entendeu que O Estado de São Paulo e o único e exclusivo responsável pelo pagamento das complementações concedidas aos ex-funcionários da FEPASA, por força de sua própria legislação (Decreto Estadual nº 24.800/86 e Lei Estadual nº 9.343/96), e de disposições contratuais, não havendo razão para que a Rede Ferroviária Federal faça parte da lide, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual. II - As complementações de aposentadorias e pensões de inativos da FEPASA (e seus beneficiários), com fundamento nas Leis Estaduais 4.819/58 e 10.410/71, são de responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo, posto que a totalidade do capital social da FEPASA (431.086.793.403 ações ordinárias nominativas) era detido pelo Estado, o que impunha todas as obrigações ao titular. III - Em dezembro de 1997, foi celebrado contrato, firmado entre o Estado de São Paulo e a União, de venda e compra da totalidade das ações ordinárias nominativas da FEPASA. Constou expressamente deste contrato (cláusulas 7ª e 9ª), bem como da Lei Estadual autorizadora da alienação (art. 4º, § 1º, da Lei 9.343/96), que a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões continuaria sendo suportada pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria, consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios e Transporte. IV - A absorção da FEPASA, pela RFFSA, não obsteu que a Fazenda do Estado de São Paulo, especificamente nos casos de complementação de aposentadorias e pensões, continuasse titular das obrigações pendentes e pré-existentes, a par da regulação específica no contrato de venda e compra. V - O Decreto nº 2.502/98 autorizou a incorporação da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, consignando o "Protocolo - Justificação da Incorporação da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA à Rede Ferroviária Federal S.A", firmado em 10 de abril de 1998 e aprovado pelas Assembléias Gerais Extraordinárias das duas empresas, realizadas em 29 de maio de 1998, cuja Cláusula 10.2 assim dispõe: "De conformidade com disposições legais e contratuais aplicáveis, serão de única e exclusiva responsabilidade do Estado de São Paulo, os pagamentos da Complementação de Aposentadoria e Pensão aos empregados titulares de tal direito, nos termos da legislação especial e de disposições contratuais de igual conteúdo, bem como o ônus financeiro de liquidação de processos judiciais promovidos a qualquer tempo, por inativos da FEPASA e pensionistas". VI - O Estado assumiu, legalmente e contratualmente, perante a incorporadora e terceiros, mencionadas complementações, isentando a RFFSA do ônus de saldar tais obrigações. VII - Não há como justificar a competência da Justiça Federal para exame da questão, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual. VIII - O Juiz Federal exauriu sua jurisdição, ao afastar do processo o ente federal com exclusividade de foro, razão pela qual não lhe cabia suscitar Conflito de Competência, eis que, recorrível sua decisão, cabia simplesmente remeter os autos ao Juízo de origem. IX - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. X - É assente a orientação pretoriana, reiteradamente expressa nos julgados desta C. Corte Regional, no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XI - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do juiz natural do processo, como expressão do princípio do livre convencimento motivado do juiz, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XII - Agravo improvido. (TRF3. 8ª Turma, AI 445755 Rel. Desª Federal Marianina Galante, j 05/12/2011.

PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO DE EX-FUNCIONÁRIO DA FEPASA SERÁ SUPORTADO PELA FAZENDA DO ESTADO. LEI ESTADUAL 9.343/96 ARTIGO 4º. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA JULGAR DEMANDA. - A competência federal está justificada, habitualmente, no fato de a União Federal ter sucedido a Rede Ferroviária Federal - RFFSA, que por sua vez teria incorporado a FEPASA. - Contudo, embora se reconheça a incorporação da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA à RFFSA e a sucessão desta última pela União, nos moldes da Lei 11.483/2007, o que se põe, para abonar as razões apresentadas pela decisão impugnada, diz com a responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo pela complementação das pensões e aposentadorias em apreço. - Nos termos da Lei Estadual 9.343/96, que, ao autorizar a transferência do controle acionário da FEPASA à Rede Ferroviária Federal, ressaltou expressamente, em seu artigo 4º, que "fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996" (caput), sendo que "as despesas decorrentes do disposto no 'caput' deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes" (§ 1º). - Mesmo que assim não fosse, há outro fundamento que empurra a competência para a justiça estadual: o juízo que seria competente para o processo de conhecimento é o competente para a execução do julgado. - Nem a União Federal nem a RFFSA são responsáveis pelo pagamento da complementação de aposentadoria, o que afasta a competência federal. - Quando se cuida de complementação de aposentadoria de ex-ferroviário integrante dos quadros da FEPASA se é ela paga pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes, a competência é da Justiça Estadual. - A União é, de fato, parte ilegítima para figurar na relação processual, não detendo a Justiça Federal, após exclusão do aludido ente político, competência para apreciar a matéria. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. TRF3. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 432218 Processo: 0005422-48.2011.4.03.0000 UF: SP Relator JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN. 8ª Turma. Julgado em 19/09/2011. DJF3 CJ1: 29/09/2011

PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. EX-FUNCIONÁRIO DA FEPASA. TJSP. ART. 4º DA LEI ESTADUAL 9.343/96. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ART. 33, XIII, DO RI TRF3. 1. A FEPASA (Ferrovia Paulista S.A.) foi incorporada à RFFSA, por meio do Decreto 2.502/98, como resultado do acordo de refinanciamento da dívida do Estado de São Paulo com a União Federal. 2. A União sucedeu a extinta RFFSA lato-sensu nos direitos, obrigações e ações em que esta é autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, a teor do Art. 2º da Lei 11.483/07. 3. A Lei Estadual nº 9.343/96, que autorizou a transferência do controle acionário da FEPASA para a RFFSA, prevê, em seu Art. 4º, a responsabilidade do Estado de São Paulo pelo pagamento da complementação das aposentadorias e pensões dos ex-ferroviários empregados. 4. A União e o Estado de São Paulo, ao celebrarem Contrato de Promessa de Compra e Venda de Ações Representativas do Capital Social da FEPASA, estipularam a responsabilidade daquele Estado em relação a qualquer valor por fatos ocorridos anteriormente a dezembro de 1997, e pelo pagamento relativo à liquidação de processos judiciais promovidos por inativos da FEPASA e pensionistas (vide Ação Civil Originária 1505, distribuída à relatoria do Exmo. Min. Celso de Mello, em 02/02/10). 5. Não subsiste interesse da União no feito, apto a provocar o deslocamento de seu julgamento para a competência da Justiça Federal. Precedentes do STJ. 6. Declarar a incompetência desta Justiça para julgar o presente recurso e, por conseguinte, suscitar conflito de competência, nos próprios autos, a ser dirimido pelo E. STJ, a teor do Art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte. TRF3. APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1448638, Processo: 2009.03.99.030836-5 UF: SP Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DJF3 CJ1 DATA:09/03/2011

Outrossim, a jurisprudência dominante da Justiça Estadual Bandeirante não discrepa do entendimento firmado no âmbito do e. TRF da 3ª Região. Vejamos:

RECURSO DE APELAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO E APOSENTADORIA - ABONOS SALARIAIS - ANTIGOS FUNCIONÁRIOS DA FEPASA POSSIBILIDADE. I. A Fazenda Pública é responsável pelo pagamento da complementação das aposentadorias e pensões devidas aos antigos funcionários da Fepasa, bem como de todos os benefícios e as vantagens concedidas aos funcionários da ativa, tais como abono salariais, sexta-parte. 2. Inteligência do art. 193 do Decreto Estadual Paulista n.º 35.530/1953, do art. 4.º e seu §2.º, da Lei Estadual n.º 9.343/1996, do art. 40, §8º, da CF e do art. 129 da Constituição Estadual Paulista. 3. Precedentes do STF e desta Corte de Justiça. 4. Sentença reformada para reconhecer o direito dos apelantes. 5. Recurso de apelação provido. (TJ/SP, 5ª Câmara de Direito Público, AC 0309271 - 48.2009.8.26.0000, rel. Des.Francisco Bianco, j. 05/12/2011).

Anoto ainda que a complementação de aposentadorias e pensões de funcionários da extinta FEPASA é objeto de enunciado da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo:

Enunciado nº 10: *Os ferroviários da extinta FEPASA têm como parâmetro de complementação a equivalência com os servidores da CPTM.*

Também é importante registrar que a matéria encontra-se pendente de análise no STF, uma vez que a União ajuizou ação civil originária (ACO1505) visando justamente responsabilizar o Estado de São Paulo pela complementação do valor das pensões devidas a inativos e pensionistas da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, nos termos do Contrato de Venda e Compra de Ações Representativas do Capital Social da Empresa.

Todavia, ao menos até que sobrevenha decisão do STF acerca dessa questão, prevalece o entendimento ora adotado nesta sentença, qual seja: compete à Fazenda do Estado (e não ao Tesouro Nacional) a responsabilidade pelo eventual reajuste de complementação da aposentadoria ou pensão do beneficiário de ex-ferroviário que integrava os quadros da FEPASA.

Por conseguinte, impõe-se reconhecer a ilegitimidade passiva da União Federal e, via de consequência, a **incompetência deste juízo federal** para processar e julgar o presente feito.

Por fim, considerando que a Fazenda do Estado de São Paulo figura como parte no presente feito, o caso é de remessa dos autos a vara da Fazenda Pública da Comarca de Araraquara.

Assim, decorrido o prazo legal, restitua-se os autos à Vara da Fazenda Pública da Justiça Comum Estadual da Comarca de Araraquara com nossas homenagens.

Intimem-se.

ARARAQUARA, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002748-72.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: BENTA ADORNI SARTORI, MARIA HELENA DE OLIVEIRA RAMOS, MARIA LOBANCO DE FREITAS, MARIA LUCIA DE JOSE, MERCEDES DA SILVA QUINTAL, OLIVIA SERVIGNANI FRIGIERI, ROSALINA BERSI MAXIMO, YOLANDA BERGO, ZILDA DO CARMO TULIO DE ANDRADE, ZULMIRA BENEDICTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751

RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário em face da *Fazenda Pública do Estado de São Paulo* e da *União Federal* perante Vara da Justiça do Trabalho em Araraquara objetivando a condenação das rés ao pagamento de reajuste de 14%, objeto de dissídio coletivo movido em face da RFFSA, sobre a complementação de aposentadoria/pensão dos ferroviários e viúvas, respectivamente.

Posteriormente, a Justiça Laboral declinou da competência, remetendo os autos à Vara da Fazenda Pública desta comarca que, face à presença da União no polo passivo, remeteu os autos a este foro.

Redistribuídos, vieram conclusos.

Primeiramente, observo que a presente ação não versa sobre causa de natureza previdenciária, vale dizer, sobre revisão de benefício vinculado ao RGPS, isto porque os autores pedem o pagamento de reajuste de complementação de aposentadoria dos ferroviários com base em legislação específica e dissídio coletivo movido em face da RFFSA que, em tese, estaria a cargo do Tesouro Nacional, já que a União sucedeu a RFFSA.

Assim, em princípio, a União seria, sim, parte legítima para figurar no polo passivo do presente feito.

Entretanto, **no caso concreto**, a União não é parte legítima para figurar no polo passivo do presente feito.

Vejamos.

De início observo que, de acordo com a inicial, os autores foram empregados, ou são pensionistas de empregados/aposentados da FEPASA.

Ocorre que, a Ferrovia Paulista S.A - FEPASA foi incorporada pela Rede Ferroviária Federal – RFFSA (Decreto 2.502, de 18.02.1998), que por sua vez, foi sucedida pela União Federal (Lei n. 11.483, de 31/05/2007), dando ensejo à interpretação dos autores de que a União seria responsável pelo reajuste da complementação pleiteada no presente feito.

Ocorre que o artigo 4º da Lei Estadual 9.343/96, que autoriza a transferência do controle acionário da FEPASA à RFFSA, ressaltou expressamente no *caput* que “*fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996*”, e no § 1º previu que “*as despesas decorrentes do disposto no ‘caput’ deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes*”.

Assim, a responsabilidade do pagamento e administração de eventual reajuste de complementação de pensões e aposentadorias de funcionários da antiga FEPASA é da Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

Nesse sentido, trago à colação recentes precedentes do TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÕES E PROVENTOS DE EX-FERROVIÁRIOS DA FEPASA. CLÁUSULA CONTRATUAL ISENTA RFFSA DO ÔNUS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que entendeu que O Estado de São Paulo e o único e exclusivo responsável pelo pagamento das complementações concedidas aos ex-funcionários da FEPASA, por força de sua própria legislação (Decreto Estadual nº 24.800/86 e Lei Estadual nº 9.343/96), e de disposições contratuais, não havendo razão para que a Rede Ferroviária Federal faça parte da lide, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual. II - As complementações de aposentadorias e pensões de inativos da FEPASA (e seus beneficiários), com fundamento nas Leis Estaduais 4.819/58 e 10.410/71, são de responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo, posto que a totalidade do capital social da FEPASA (431.086.793.403 ações ordinárias nominativas) era detido pelo Estado, o que impunha todas as obrigações ao titular. III - Em dezembro de 1997, foi celebrado contrato, firmado entre o Estado de São Paulo e a União, de venda e compra da totalidade das ações ordinárias nominativas da FEPASA. Constou expressamente deste contrato (cláusulas 7ª e 9ª), bem como da Lei Estadual autorizadora da alienação (art. 4º, § 1º, da Lei 9.343/96), que a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões continuaria sendo suportada pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria, consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios e Transporte. IV - A absorção da FEPASA, pela RFFSA, não obsteu que a Fazenda do Estado de São Paulo, especificamente nos casos de complementação de aposentadorias e pensões, continuasse titular das obrigações pendentes e pré-existentes, a par da regulação específica no contrato de venda e compra. V - O Decreto nº 2.502/98 autorizou a incorporação da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, consignando o "Protocolo - Justificação da Incorporação da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA à Rede Ferroviária Federal S.A", firmado em 10 de abril de 1998 e aprovado pelas Assembléias Gerais Extraordinárias das duas empresas, realizadas em 29 de maio de 1998, cuja Cláusula 10.2 assim dispõe: "De conformidade com disposições legais e contratuais aplicáveis, serão de única e exclusiva responsabilidade do Estado de São Paulo, os pagamentos da Complementação de Aposentadoria e Pensão aos empregados titulares de tal direito, nos termos da legislação especial e de disposições contratuais de igual conteúdo, bem como o ônus financeiro de liquidação de processos judiciais promovidos a qualquer tempo, por inativos da FEPASA e pensionistas". VI - O Estado assumiu, legalmente e contratualmente, perante a incorporadora e terceiros, mencionadas complementações, isentando a RFFSA do ônus de saldar tais obrigações. VII - Não há como justificar a competência da Justiça Federal para exame da questão, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual. VIII - O Juiz Federal exauriu sua jurisdição, ao afastar do processo o ente federal com exclusividade de foro, razão pela qual não lhe cabia suscitar Conflito de Competência, eis que, recorrível sua decisão, cabia simplesmente remeter os autos ao Juízo de origem. IX - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. X - É assente a orientação pretoriana, reiteradamente expressa nos julgados desta C. Corte Regional, no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XI - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do juiz natural do processo, como expressão do princípio do livre convencimento motivado do juiz, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XII - Agravo improvido. (TRF3. 8ª Turma, AI 445755 Rel. Desª Federal Marianina Galante, j 05/12/2011.

PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO DE EX-FUNCIONÁRIO DA FEPASA SERÁ SUPORTADO PELA FAZENDA DO ESTADO. LEI ESTADUAL 9.343/96 ARTIGO 4º. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA JULGAR DEMANDA. - A competência federal está justificada, habitualmente, no fato de a União Federal ter sucedido a Rede Ferroviária Federal - RFFSA, que por sua vez teria incorporado a FEPASA. - Contudo, embora se reconheça a incorporação da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA à RFFSA e a sucessão desta última pela União, nos moldes da Lei 11.483/2007, o que se põe, para abonar as razões apresentadas pela decisão impugnada, diz com a responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo pela complementação das pensões e aposentadorias em apreço. - Nos termos da Lei Estadual 9.343/96, que, ao autorizar a transferência do controle acionário da FEPASA à Rede Ferroviária Federal, ressaltou expressamente, em seu artigo 4º, que "fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996" (caput), sendo que "as despesas decorrentes do disposto no 'caput' deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes" (§ 1º). - Mesmo que assim não fosse, há outro fundamento que empurra a competência para a justiça estadual: o juízo que seria competente para o processo de conhecimento é o competente para a execução do julgado. - Nem a União Federal nem a RFFSA são responsáveis pelo pagamento da complementação de aposentadoria, o que afasta a competência federal. - Quando se cuida de complementação de aposentadoria de ex-ferroviário integrante dos quadros da FEPASA se é ela paga pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes, a competência é da Justiça Estadual. - A União é, de fato, parte ilegítima para figurar na relação processual, não detendo a Justiça Federal, após exclusão do aludido ente político, competência para apreciar a matéria. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. TRF3. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 432218 Processo: 0005422-48.2011.4.03.0000 UF: SP Relator JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN. 8ª Turma. Julgado em 19/09/2011. DJF3 CJ1: 29/09/2011

PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. EX-FUNCIONÁRIO DA FEPASA. TJSP. ART. 4º DA LEI ESTADUAL 9.343/96. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ART. 33, XIII, DO RI TRF3. 1. A FEPASA (Ferrovia Paulista S.A.) foi incorporada à RFFSA, por meio do Decreto 2.502/98, como resultado do acordo de refinanciamento da dívida do Estado de São Paulo com a União Federal. 2. A União sucedeu a extinta RFFSA lato-sensu nos direitos, obrigações e ações em que esta é autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, a teor do Art. 2º da Lei 11.483/07. 3. A Lei Estadual nº 9.343/96, que autorizou a transferência do controle acionário da FEPASA para a RFFSA, prevê, em seu Art. 4º, a responsabilidade do Estado de São Paulo pelo pagamento da complementação das aposentadorias e pensões dos ex-ferroviários empregados. 4. A União e o Estado de São Paulo, ao celebrarem Contrato de Promessa de Compra e Venda de Ações Representativas do Capital Social da FEPASA, estipularam a responsabilidade daquele Estado em relação a qualquer valor por fatos ocorridos anteriormente a dezembro de 1997, e pelo pagamento relativo à liquidação de processos judiciais promovidos por inativos da FEPASA e pensionistas (vide Ação Civil Originária 1505, distribuída à relatoria do Exmo. Min. Celso de Mello, em 02/02/10). 5. Não subsiste interesse da União no feito, apto a provocar o deslocamento de seu julgamento para a competência da Justiça Federal. Precedentes do STJ. 6. Declarar a incompetência desta Justiça para julgar o presente recurso e, por conseguinte, suscitar conflito de competência, nos próprios autos, a ser dirimido pelo E. STJ, a teor do Art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte. TRF3. APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1448638, Processo: 2009.03.99.030836-5 UF: SP Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DJF3 CJ1 DATA:09/03/2011

Outrossim, a jurisprudência dominante da Justiça Estadual Bandeirante não discrepa do entendimento firmado no âmbito do e. TRF da 3ª Região. Vejamos:

RECURSO DE APELAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO E APOSENTADORIA - ABONOS SALARIAIS - ANTIGOS FUNCIONÁRIOS DA FEPASA POSSIBILIDADE. I. A Fazenda Pública é responsável pelo pagamento da complementação das aposentadorias e pensões devidas aos antigos funcionários da Fepasa, bem como de todos os benefícios e as vantagens concedidas aos funcionários da ativa, tais como abono salariais, sexta-parte. 2. Inteligência do art. 193 do Decreto Estadual Paulista n.º 35.530/1953, do art. 4.º e seu §2.º, da Lei Estadual n.º 9.343/1996, do art. 40, §8º, da CF e do art. 129 da Constituição Estadual Paulista. 3. Precedentes do STF e desta Corte de Justiça. 4. Sentença reformada para reconhecer o direito dos apelantes. 5. Recurso de apelação provido. (TJ/SP, 5ª Câmara de Direito Público, AC 0309271 - 48.2009.8.26.0000, rel. Des.Francisco Bianco, j. 05/12/2011).

Anoto ainda que a complementação de aposentadorias e pensões de funcionários da extinta FEPASA é objeto de enunciado da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo:

Enunciado nº 10: *Os ferroviários da extinta FEPASA têm como parâmetro de complementação a equivalência com os servidores da CPTM.*

Também é importante registrar que a matéria encontra-se pendente de análise no STF, uma vez que a União ajuizou ação civil originária (ACO1505) visando justamente responsabilizar o Estado de São Paulo pela complementação do valor das pensões devidas a inativos e pensionistas da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, nos termos do Contrato de Venda e Compra de Ações Representativas do Capital Social da Empresa.

Todavia, ao menos até que sobrevenha decisão do STF acerca dessa questão, prevalece o entendimento ora adotado nesta sentença, qual seja: compete à Fazenda do Estado (e não ao Tesouro Nacional) a responsabilidade pelo eventual reajuste de complementação da aposentadoria ou pensão do beneficiário de ex-ferroviário que integrava os quadros da FEPASA.

Por conseguinte, impõe-se reconhecer a ilegitimidade passiva da União Federal e, via de consequência, a **incompetência deste juízo federal** para processar e julgar o presente feito.

Por fim, considerando que a Fazenda do Estado de São Paulo figura como parte no presente feito, o caso é de remessa dos autos a vara da Fazenda Pública da Comarca de Araraquara.

Assim, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara da Fazenda Pública da Justiça Comum Estadual da Comarca de Araraquara com nossas homenagens.

Intimem-se.

ARARAQUARA, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002746-05.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: RUY BORGES

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751

RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário em face da *Fazenda Pública do Estado de São Paulo* e da *União Federal* perante Vara da Justiça do Trabalho em Araraquara objetivando a condenação das rés ao pagamento de reajuste de 14%, objeto de dissídio coletivo movido em face da RFFSA, sobre a complementação de aposentadoria/pensão dos ferroviários e viúvas, respectivamente.

Posteriormente, a Justiça Laboral declinou da competência, remetendo os autos à Vara da Fazenda Pública desta comarca que, face à presença da União no polo passivo, remeteu os autos a este foro.

Redistribuídos, vieram conclusos.

Primeiramente, observo que a presente ação não versa sobre causa de natureza previdenciária, vale dizer, sobre revisão de benefício vinculado ao RGPS, isto porque os autores pedem o pagamento de reajuste de complementação de aposentadoria dos ferroviários com base em legislação específica e dissídio coletivo movido em face da RFFSA que, em tese, estaria a cargo do Tesouro Nacional, já que a União sucedeu a RFFSA.

Assim, em princípio, a União seria, sim, parte legítima para figurar no polo passivo do presente feito.

Entretanto, **no caso concreto**, a União não é parte legítima para figurar no polo passivo do presente feito.

Vejamos.

De início observo que, de acordo com a inicial, os autores foram empregados, ou são pensionistas de empregados/aposentados da FEPASA.

Ocorre que, a Ferrovia Paulista S.A - FEPASA foi incorporada pela Rede Ferroviária Federal – RFFSA (Decreto 2.502, de 18.02.1998), que por sua vez, foi sucedida pela União Federal (Lei n. 11.483, de 31/05/2007), dando ensejo à interpretação dos autores de que a União seria responsável pelo reajuste da complementação pleiteada no presente feito.

Ocorre que o artigo 4º da Lei Estadual 9.343/96, que autoriza a transferência do controle acionário da FEPASA à RFFSA, ressaltou expressamente no *caput* que “fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996”, e no § 1º previu que “as despesas decorrentes do disposto no ‘caput’ deste artigo **serão suportadas pela Fazenda do Estado**, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes”.

Assim, a responsabilidade do pagamento e administração de eventual reajuste de complementação de pensões e aposentadorias de funcionários da antiga FEPASA é da Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

Nesse sentido, trago à colação recentes precedentes do TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÕES E PROVENTOS DE EX-FERROVIÁRIOS DA FEPASA. CLÁUSULA CONTRATUAL ISENTA RFFSA DO ÔNUS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que entendeu que O Estado de São Paulo e o único e exclusivo responsável pelo pagamento das complementações concedidas aos ex-funcionários da FEPASA, por força de sua própria legislação (Decreto Estadual nº 24.800/86 e Lei Estadual nº 9.343/96), e de disposições contratuais, não havendo razão para que a Rede Ferroviária Federal faça parte da lide, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual. II - As complementações de aposentadorias e pensões de inativos da FEPASA (e seus beneficiários), com fundamento nas Leis Estaduais 4.819/58 e 10.410/71, são de responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo, posto que a totalidade do capital social da FEPASA (431.086.793.403 ações ordinárias nominativas) era detido pelo Estado, o que impunha todas as obrigações ao titular. III - Em dezembro de 1997, foi celebrado contrato, firmado entre o Estado de São Paulo e a União, de venda e compra da totalidade das ações ordinárias nominativas da FEPASA. Constou expressamente deste contrato (cláusulas 7ª e 9ª), bem como da Lei Estadual autorizadora da alienação (art. 4º, § 1º, da Lei 9.343/96), que a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões continuaria sendo suportada pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria, consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios e Transporte. IV - A absorção da FEPASA, pela RFFSA, não obsteu que a Fazenda do Estado de São Paulo, especificamente nos casos de complementação de aposentadorias e pensões, continuasse titular das obrigações pendentes e pré-existentes, a par da regulação específica no contrato de venda e compra. V - O Decreto nº 2.502/98 autorizou a incorporação da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, consignando o "Protocolo - Justificação da Incorporação da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA à Rede Ferroviária Federal S.A", firmado em 10 de abril de 1998 e aprovado pelas Assembléias Gerais Extraordinárias das duas empresas, realizadas em 29 de maio de 1998, cuja Cláusula 10.2 assim dispõe: "De conformidade com disposições legais e contratuais aplicáveis, serão de única e exclusiva responsabilidade do Estado de São Paulo, os pagamentos da Complementação de Aposentadoria e Pensão aos empregados titulares de tal direito, nos termos da legislação especial e de disposições contratuais de igual conteúdo, bem como o ônus financeiro de liquidação de processos judiciais promovidos a qualquer tempo, por inativos da FEPASA e pensionistas". VI - O Estado assumiu, legalmente e contratualmente, perante a incorporadora e terceiros, mencionadas complementações, isentando a RFFSA do ônus de saldar tais obrigações. VII - Não há como justificar a competência da Justiça Federal para exame da questão, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual. VIII - O Juiz Federal exauriu sua jurisdição, ao afastar do processo o ente federal com exclusividade de foro, razão pela qual não lhe cabia suscitar Conflito de Competência, eis que, recorrível sua decisão, cabia simplesmente remeter os autos ao Juízo de origem. IX - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. X - É assente a orientação pretoriana, reiteradamente expressa nos julgados desta C. Corte Regional, no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XI - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do juiz natural do processo, como expressão do princípio do livre convencimento motivado do juiz, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XII - Agravo improvido. (TRF3. 8ª Turma, AI 445755 Rel. Desª Federal Marianina Galante, j 05/12/2011.

PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO DE EX-FUNCIONÁRIO DA FEPASA SERÁ SUPORTADO PELA FAZENDA DO ESTADO. LEI ESTADUAL 9.343/96 ARTIGO 4º. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA JULGAR DEMANDA. - A competência federal está justificada, habitualmente, no fato de a União Federal ter sucedido a Rede Ferroviária Federal - RFFSA, que por sua vez teria incorporado a FEPASA. - Contudo, embora se reconheça a incorporação da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA à RFFSA e a sucessão desta última pela União, nos moldes da Lei 11.483/2007, o que se põe, para abonar as razões apresentadas pela decisão impugnada, diz com a responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo pela complementação das pensões e aposentadorias em apreço. - Nos termos da Lei Estadual 9.343/96, que, ao autorizar a transferência do controle acionário da FEPASA à Rede Ferroviária Federal, ressaltou expressamente, em seu artigo 4º, que "fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996" (caput), sendo que "as despesas decorrentes do disposto no 'caput' deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes" (§ 1º). - Mesmo que assim não fosse, há outro fundamento que empurra a competência para a justiça estadual: o juízo que seria competente para o processo de conhecimento é o competente para a execução do julgado. - Nem a União Federal nem a RFFSA são responsáveis pelo pagamento da complementação de aposentadoria, o que afasta a competência federal. - Quando se cuida de complementação de aposentadoria de ex-ferroviário integrante dos quadros da FEPASA se é ela paga pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes, a competência é da Justiça Estadual. - A União é, de fato, parte ilegítima para figurar na relação processual, não detendo a Justiça Federal, após exclusão do aludido ente político, competência para apreciar a matéria. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. TRF3. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 432218 Processo: 0005422-48.2011.4.03.0000 UF: SP Relator JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN. 8ª Turma. Julgado em 19/09/2011. DJF3 CJ1: 29/09/2011

PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. EX-FUNCIONÁRIO DA FEPASA. TJSP. ART. 4º DA LEI ESTADUAL 9.343/96. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ART. 33, XIII, DO RI TRF3. 1. A FEPASA (Ferrovia Paulista S.A.) foi incorporada à RFFSA, por meio do Decreto 2.502/98, como resultado do acordo de refinanciamento da dívida do Estado de São Paulo com a União Federal. 2. A União sucedeu a extinta RFFSA lato-sensu nos direitos, obrigações e ações em que esta é autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, a teor do Art. 2º da Lei 11.483/07. 3. A Lei Estadual nº 9.343/96, que autorizou a transferência do controle acionário da FEPASA para a RFFSA, prevê, em seu Art. 4º, a responsabilidade do Estado de São Paulo pelo pagamento da complementação das aposentadorias e pensões dos ex-ferroviários empregados. 4. A União e o Estado de São Paulo, ao celebrarem Contrato de Promessa de Compra e Venda de Ações Representativas do Capital Social da FEPASA, estipularam a responsabilidade daquele Estado em relação a qualquer valor por fatos ocorridos anteriormente a dezembro de 1997, e pelo pagamento relativo à liquidação de processos judiciais promovidos por inativos da FEPASA e pensionistas (vide Ação Civil Originária 1505, distribuída à relatoria do Exmo. Min. Celso de Mello, em 02/02/10). 5. Não subsiste interesse da União no feito, apto a provocar o deslocamento de seu julgamento para a competência da Justiça Federal. Precedentes do STJ. 6. Declarar a incompetência desta Justiça para julgar o presente recurso e, por conseguinte, suscitar conflito de competência, nos próprios autos, a ser dirimido pelo E. STJ, a teor do Art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte. TRF3. APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1448638, Processo: 2009.03.99.030836-5 UF: SP Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DJF3 CJ1 DATA:09/03/2011

Outrossim, a jurisprudência dominante da Justiça Estadual Bandeirante não discrepa do entendimento firmado no âmbito do e. TRF da 3ª Região. Vejamos:

RECURSO DE APELAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO E APOSENTADORIA - ABONOS SALARIAIS - ANTIGOS FUNCIONÁRIOS DA FEPASA POSSIBILIDADE. I. A Fazenda Pública é responsável pelo pagamento da complementação das aposentadorias e pensões devidas aos antigos funcionários da Fepasa, bem como de todos os benefícios e as vantagens concedidas aos funcionários da ativa, tais como abono salariais, sexta-parte. 2. Inteligência do art. 193 do Decreto Estadual Paulista n.º 35.530/1953, do art. 4.º e seu §2.º, da Lei Estadual n.º 9.343/1996, do art. 40, §8º, da CF e do art. 129 da Constituição Estadual Paulista. 3. Precedentes do STF e desta Corte de Justiça. 4. Sentença reformada para reconhecer o direito dos apelantes. 5. Recurso de apelação provido. (TJ/SP, 5ª Câmara de Direito Público, AC 0309271 - 48.2009.8.26.0000, rel. Des.Francisco Bianco, j. 05/12/2011).

Anoto ainda que a complementação de aposentadorias e pensões de funcionários da extinta FEPASA é objeto de enunciado da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo:

Enunciado nº 10: *Os ferroviários da extinta FEPASA têm como parâmetro de complementação a equivalência com os servidores da CPTM.*

Também é importante registrar que a matéria encontra-se pendente de análise no STF, uma vez que a União ajuizou ação civil originária (ACO1505) visando justamente responsabilizar o Estado de São Paulo pela complementação do valor das pensões devidas a inativos e pensionistas da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, nos termos do Contrato de Venda e Compra de Ações Representativas do Capital Social da Empresa.

Todavia, ao menos até que sobrevenha decisão do STF acerca dessa questão, prevalece o entendimento ora adotado nesta sentença, qual seja: compete à Fazenda do Estado (e não ao Tesouro Nacional) a responsabilidade pelo eventual reajuste de complementação da aposentadoria ou pensão do beneficiário de ex-ferroviário que integrava os quadros da FEPASA.

Por conseguinte, impõe-se reconhecer a ilegitimidade passiva da União Federal e, via de consequência, a **incompetência deste juízo federal** para processar e julgar o presente feito.

Por fim, considerando que a Fazenda do Estado de São Paulo figura como parte no presente feito, o caso é de remessa dos autos a vara da Fazenda Pública da Comarca de Araraquara.

Assim, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara da Fazenda Pública da Justiça Comum Estadual da Comarca de Araraquara com nossas homenagens.

Intimem-se.

ARARAQUARA, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003153-11.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: DEOLINDO PIZANELLI, DIVINA BORGES CONCEICAO, EUNICE PEREIRA FADEL, GERALDO MALM, IDALINA NATO SANT ANA, IVONE DE ANDRADE, LUCIA LOURENSINI LEITE, MARIA CORASSARI FERNANDES, RUY BARBOZA SILVA, WANDA BIAGIONI HADDAD

PROCURADOR: DOLORES MOREIRA MALM

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751,

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751

RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário em face da *Fazenda Pública do Estado de São Paulo* e da *União Federal* perante Vara da Justiça do Trabalho em Araraquara objetivando a condenação das rés ao pagamento de reajuste de 14%, objeto de dissídio coletivo movido em face da RFFSA, sobre a complementação de aposentadoria/pensão dos ferroviários e viúvas, respectivamente.

Posteriormente, a Justiça Laboral declinou da competência, remetendo os autos à Vara da Fazenda Pública desta comarca que, face à presença da União no polo passivo, remeteu os autos a este foro.

Redistribuídos, vieram conclusos.

Primeiramente, observo que a presente ação não versa sobre causa de natureza previdenciária, vale dizer, sobre revisão de benefício vinculado ao RGPS, isto porque os autores pedem o pagamento de reajuste de complementação de aposentadoria dos ferroviários com base em legislação específica e dissídio coletivo movido em face da RFFSA que, em tese, estaria a cargo do Tesouro Nacional, já que a União sucedeu a RFFSA.

Assim, em princípio, a União seria, sim, parte legítima para figurar no polo passivo do presente feito.

Entretanto, **no caso concreto**, a União não é parte legítima para figurar no polo passivo do presente feito.

Vejamos.

De início observo que, de acordo com a inicial, os autores foram empregados, ou são pensionistas de empregados/aposentados da FEPASA.

Ocorre que, a Ferrovia Paulista S.A - FEPASA foi incorporada pela Rede Ferroviária Federal – RFFSA (Decreto 2.502, de 18.02.1998), que por sua vez, foi sucedida pela União Federal (Lei n. 11.483, de 31/05/2007), dando ensejo à interpretação dos autores de que a União seria responsável pelo reajuste da complementação pleiteada no presente feito.

Ocorre que o artigo 4º da Lei Estadual 9.343/96, que autoriza a transferência do controle acionário da FEPASA à RFFSA, ressaltou expressamente no *caput* que “*fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996*”, e no § 1º previu que “*as despesas decorrentes do disposto no ‘caput’ deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes*”.

Assim, a responsabilidade do pagamento e administração de eventual reajuste de complementação de pensões e aposentadorias de funcionários da antiga FEPASA é da Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

Nesse sentido, trago à colação recentes precedentes do TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÕES E PROVENTOS DE EX-FERROVIÁRIOS DA FEPASA. CLÁUSULA CONTRATUAL ISENTA RFFSA DO ÔNUS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que entendeu que O Estado de São Paulo e o único e exclusivo responsável pelo pagamento das complementações concedidas aos ex-funcionários da FEPASA, por força de sua própria legislação (Decreto Estadual nº 24.800/86 e Lei Estadual nº 9.343/96), e de disposições contratuais, não havendo razão para que a Rede Ferroviária Federal faça parte da lide, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual. II - As complementações de aposentadorias e pensões de inativos da FEPASA (e seus beneficiários), com fundamento nas Leis Estaduais 4.819/58 e 10.410/71, são de responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo, posto que a totalidade do capital social da FEPASA (431.086.793.403 ações ordinárias nominativas) era detido pelo Estado, o que impunha todas as obrigações ao titular. III - Em dezembro de 1997, foi celebrado contrato, firmado entre o Estado de São Paulo e a União, de venda e compra da totalidade das ações ordinárias nominativas da FEPASA. Constou expressamente deste contrato (cláusulas 7ª e 9ª), bem como da Lei Estadual autorizadora da alienação (art. 4º, § 1º, da Lei 9.343/96), que a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões continuaria sendo suportada pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria, consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios e Transporte. IV - A absorção da FEPASA, pela RFFSA, não obsteu que a Fazenda do Estado de São Paulo, especificamente nos casos de complementação de aposentadorias e pensões, continuasse titular das obrigações pendentes e pré-existentes, a par da regulação específica no contrato de venda e compra. V - O Decreto nº 2.502/98 autorizou a incorporação da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, consignando o "Protocolo - Justificação da Incorporação da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA à Rede Ferroviária Federal S.A", firmado em 10 de abril de 1998 e aprovado pelas Assembléias Gerais Extraordinárias das duas empresas, realizadas em 29 de maio de 1998, cuja Cláusula 10.2 assim dispõe: "De conformidade com disposições legais e contratuais aplicáveis, serão de única e exclusiva responsabilidade do Estado de São Paulo, os pagamentos da Complementação de Aposentadoria e Pensão aos empregados titulares de tal direito, nos termos da legislação especial e de disposições contratuais de igual conteúdo, bem como o ônus financeiro de liquidação de processos judiciais promovidos a qualquer tempo, por inativos da FEPASA e pensionistas". VI - O Estado assumiu, legalmente e contratualmente, perante a incorporadora e terceiros, mencionadas complementações, isentando a RFFSA do ônus de saldar tais obrigações. VII - Não há como justificar a competência da Justiça Federal para exame da questão, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual. VIII - O Juiz Federal exauriu sua jurisdição, ao afastar do processo o ente federal com exclusividade de foro, razão pela qual não lhe cabia suscitar Conflito de Competência, eis que, recorrível sua decisão, cabia simplesmente remeter os autos ao Juízo de origem. IX - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. X - É assente a orientação pretoriana, reiteradamente expressa nos julgados desta C. Corte Regional, no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XI - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do juiz natural do processo, como expressão do princípio do livre convencimento motivado do juiz, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XII - Agravo improvido. (TRF3. 8ª Turma, AI 445755 Rel. Desª Federal Marianina Galante, j 05/12/2011.

PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO DE EX-FUNCIONÁRIO DA FEPASA SERÁ SUPORTADO PELA FAZENDA DO ESTADO. LEI ESTADUAL 9.343/96 ARTIGO 4º. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA JULGAR DEMANDA. - A competência federal está justificada, habitualmente, no fato de a União Federal ter sucedido a Rede Ferroviária Federal - RFFSA, que por sua vez teria incorporado a FEPASA. - Contudo, embora se reconheça a incorporação da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA à RFFSA e a sucessão desta última pela União, nos moldes da Lei 11.483/2007, o que se põe, para abonar as razões apresentadas pela decisão impugnada, diz com a responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo pela complementação das pensões e aposentadorias em apreço. - Nos termos da Lei Estadual 9.343/96, que, ao autorizar a transferência do controle acionário da FEPASA à Rede Ferroviária Federal, ressaltou expressamente, em seu artigo 4º, que "fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996" (caput), sendo que "as despesas decorrentes do disposto no 'caput' deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes" (§ 1º). - Mesmo que assim não fosse, há outro fundamento que empurra a competência para a justiça estadual: o juízo que seria competente para o processo de conhecimento é o competente para a execução do julgado. - Nem a União Federal nem a RFFSA são responsáveis pelo pagamento da complementação de aposentadoria, o que afasta a competência federal. - Quando se cuida de complementação de aposentadoria de ex-ferroviário integrante dos quadros da FEPASA se é ela paga pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes, a competência é da Justiça Estadual. - A União é, de fato, parte ilegítima para figurar na relação processual, não detendo a Justiça Federal, após exclusão do aludido ente político, competência para apreciar a matéria. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. TRF3. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 432218 Processo: 0005422-48.2011.4.03.0000 UF: SP Relator JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN. 8ª Turma. Julgado em 19/09/2011. DJF3 CJ1: 29/09/2011

PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. EX-FUNCIONÁRIO DA FEPASA. TJSP. ART. 4º DA LEI ESTADUAL 9.343/96. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ART. 33, XIII, DO RI TRF3. 1. A FEPASA (Ferrovia Paulista S.A.) foi incorporada à RFFSA, por meio do Decreto 2.502/98, como resultado do acordo de refinanciamento da dívida do Estado de São Paulo com a União Federal. 2. A União sucedeu a extinta RFFSA lato-sensu nos direitos, obrigações e ações em que esta é autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, a teor do Art. 2º da Lei 11.483/07. 3. A Lei Estadual nº 9.343/96, que autorizou a transferência do controle acionário da FEPASA para a RFFSA, prevê, em seu Art. 4º, a responsabilidade do Estado de São Paulo pelo pagamento da complementação das aposentadorias e pensões dos ex-ferroviários empregados. 4. A União e o Estado de São Paulo, ao celebrarem Contrato de Promessa de Compra e Venda de Ações Representativas do Capital Social da FEPASA, estipularam a responsabilidade daquele Estado em relação a qualquer valor por fatos ocorridos anteriormente a dezembro de 1997, e pelo pagamento relativo à liquidação de processos judiciais promovidos por inativos da FEPASA e pensionistas (vide Ação Civil Originária 1505, distribuída à relatoria do Exmo. Min. Celso de Mello, em 02/02/10). 5. Não subsiste interesse da União no feito, apto a provocar o deslocamento de seu julgamento para a competência da Justiça Federal. Precedentes do STJ. 6. Declarar a incompetência desta Justiça para julgar o presente recurso e, por conseguinte, suscitar conflito de competência, nos próprios autos, a ser dirimido pelo E. STJ, a teor do Art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte. TRF3. APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1448638, Processo: 2009.03.99.030836-5 UF: SP Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DJF3 CJ1 DATA:09/03/2011

Outrossim, a jurisprudência dominante da Justiça Estadual Bandeirante não discrepa do entendimento firmado no âmbito do e. TRF da 3ª Região. Vejamos:

RECURSO DE APELAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO E APOSENTADORIA - ABONOS SALARIAIS - ANTIGOS FUNCIONÁRIOS DA FEPASA POSSIBILIDADE. I. A Fazenda Pública é responsável pelo pagamento da complementação das aposentadorias e pensões devidas aos antigos funcionários da Fepasa, bem como de todos os benefícios e as vantagens concedidas aos funcionários da ativa, tais como abono salariais, sexta-parte. 2. Inteligência do art. 193 do Decreto Estadual Paulista n.º 35.530/1953, do art. 4.º e seu §2.º, da Lei Estadual n.º 9.343/1996, do art. 40, §8º, da CF e do art. 129 da Constituição Estadual Paulista. 3. Precedentes do STF e desta Corte de Justiça. 4. Sentença reformada para reconhecer o direito dos apelantes. 5. Recurso de apelação provido. (TJ/SP, 5ª Câmara de Direito Público, AC 0309271 - 48.2009.8.26.0000, rel. Des.Francisco Bianco, j. 05/12/2011).

Anoto ainda que a complementação de aposentadorias e pensões de funcionários da extinta FEPASA é objeto de enunciado da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo:

Enunciado nº 10: *Os ferroviários da extinta FEPASA têm como parâmetro de complementação a equivalência com os servidores da CPTM.*

Também é importante registrar que a matéria encontra-se pendente de análise no STF, uma vez que a União ajuizou ação civil originária (ACO1505) visando justamente responsabilizar o Estado de São Paulo pela complementação do valor das pensões devidas a inativos e pensionistas da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, nos termos do Contrato de Venda e Compra de Ações Representativas do Capital Social da Empresa.

Todavia, ao menos até que sobrevenha decisão do STF acerca dessa questão, prevalece o entendimento ora adotado nesta sentença, qual seja: compete à Fazenda do Estado (e não ao Tesouro Nacional) a responsabilidade pelo eventual reajuste de complementação da aposentadoria ou pensão do beneficiário de ex-ferroviário que integrava os quadros da FEPASA.

Por conseguinte, impõe-se reconhecer a ilegitimidade passiva da União Federal e, via de consequência, a **incompetência deste juízo federal** para processar e julgar o presente feito.

Por fim, considerando que a Fazenda do Estado de São Paulo figura como parte no presente feito, o caso é de remessa dos autos a vara da Fazenda Pública da Comarca de Araraquara.

Assim, decorrido o prazo legal, restitua-se os autos à Vara da Fazenda Pública da Justiça Comum Estadual da Comarca de Araraquara com nossas homenagens.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000658-91.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: FATIMA SUELI DE ARRUDA CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Agravo de instrumento: mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos

ARARAQUARA, 25 de setembro de 2017.

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ
FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5021

EXECUCAO FISCAL

0001422-27.2001.403.6120 (2001.61.20.001422-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X NELSON AFIF CURY X MARCELO ZACHARIAS AFIF CURY(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SP079940 - JOSE FRANCISCO BARBALHO E SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP104360 - ADRIANA GALHARDO ANTONIETTO)

Fls. 651/653 - Considerando a alienação por iniciativa particular e homologação judicial da alienação do bem penhorado na Justiça do Trabalho (matrícula n. 118.222 do 1º CRI de Araraquara), levante-se a penhora, oficiando-se, caso necessário.Fl. 664 - a Fazenda pede que seja desentranhado ou expedido novo mandado (fls. 209/210 e 245/247) para penhora do imóvel de matrícula n. 11.367, do 2º CRI de Araraquara, nomeando-se como depositário o leiloeiro oficial. Considerando a ausência de bens garantindo a execução, expeça-se novo mandado de penhora. Entretanto, como a regra é que o imóvel rural seja depositado em poder do executado (art. 840, III, CPC), nomeie o representante legal da empresa, Nelson Afif Cury, como depositário. Regularizada a constrição, intime-se a executada da penhora e da nomeação do representante legal da empresa como depositário do bem na pessoa do advogado constituído nos autos (art. 840, III e art. 841, 1º, ambos do CPC).No mais, indefiro o pedido da Fazenda para que a avaliação seja feita pelo leiloeiro oficial considerando que o oficial de Justiça, até alegação em contrário, dispõe de condições de proceder à avaliação do bem. Assim, expeça-se mandado para avaliação ressaltando que na avaliação o oficial deverá observar eventuais benfeitorias e indicação de áreas de cultivo e outras particularidades do imóvel. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação em 15 dias, iniciando-se pela executada.Fl. 650 - A executada, por sua vez, pede a suspensão do feito, nos termos da Portaria PGFN n. 396/2016. Com vista, a Fazenda não se manifestou (fl. 664). Entretanto, tendo em vista sua manifestação sobre igual pleito na execução que move em face da mesma executada (n. 0001454-32.2001.4.03.6120), no sentido de discordar da suspensão por se tratar de grande devedor que possui patrimônio, determino o prosseguimento deste feito.Int. Cumpra-se.

0001436-11.2001.403.6120 (2001.61.20.001436-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X SANTA CASA DE MIS N S DE FATIMA E BENEF PORT ARARAQUARA(SP145204 - ARTHUR DE ARRUDA CAMPOS E SP251000 - ANDERSON AUGUSTO COCO)

Fls. 172/173: Anote-se.Intime-se a executada, na pessoa de seu representante legal, da penhora no rosto dos autos do processo n. 0010072-80.2016.515.0151 em trâmite na 3ª Vara do Trabalho de Araraquara (fls. 168/169), regularizando, assim, a constrição.Sem prejuízo, oficie-se ao juízo da 3ª Vara do Trabalho solicitando informações acerca do leilão designado no feito referido, bem como sobre eventual saldo remanescente em favor da Fazenda Nacional, objeto de penhora realizada no rosto dos autos, transferindo o valor a ordem deste Juízo Federal, se for o caso.Cumpra-se.

0004245-95.2006.403.6120 (2006.61.20.004245-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INEPAR FEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A X INEPAR S.A. INDUSTRIA E CONSTRUCOES - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA FARIAS ABALOS E SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI)

Fls. 361 - Por ora, manifeste-se a executada a respeito da informação da Fazenda Nacional de que não está sendo realizado o pagamento do parcelamento do débito executado, o que daria ensejo ao restabelecimento da exigibilidade do crédito.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0000961-69.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X J. D. DA SILVA COMERCIO E SERVICOS - ME(SP155667 - MARLI TOSATI) X JOSE DONISETTE DA SILVA

Vista à(o) exequente da comunicação de parcelamento.Ratificado, a fim de evitar comprometimento indevido do patrimônio do(a) devedor(a), determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Destaco que o decreto de suspensão não tem efeitos retroativos e não desconstitui anteriores atos de constrição patrimonial, impedindo o levantamento de penhoras pretéritas. No entanto, face ao Princípio da Menor Onerosidade, em sendo requerido, autorizo a conversão de eventual restrição de circulação de veículo em restrição de transferência.Tendo em vista a grande quantidade de execuções em tramitação neste juízo, aguarde-se no arquivo sobrestado, cabendo a(o) exequente acompanhar a regularidade dos pagamentos, até integral adimplemento das prestações.Int.

0000144-34.2014.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X RODOVIARIO MARINO CARRASCOSA LTDA - ME X ELIBERTO DE JORGE CARASCOSA X MARINO CARASCOSA FILHO(SP131646 - SANDRA KHAFIF DAYAN E PR051726 - ALINE DA SILVA BARROSO E SP240790 - CARLOS ALBERTO MOURA LEITE E SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP240790 - CARLOS ALBERTO MOURA LEITE)

195/198: Tendo em vista a manifestação retro, republique-se o texto da decisão proferida à fl. 191, incluindo-se os nomes dos advogados requerentes. Int. Fls. 169/190 - Os executados opuseram EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE alegando, em síntese, que por força de leilão judicial realizado nos autos da execução fiscal n. 0003269-59.2004.4.03.6120, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Araraquara a sede da empresa foi alienada. Da mesma forma, em relação aos ativos (caminhões e carretas) que foram alvo de ações de busca e apreensão. Assim, defende que a alienação judicial da sede e a perda dos bens necessários ao regular funcionamento da empresa implicaram na cessação das atividades, de modo que não é possível falar em encerramento irregular das atividades já que sua cessação não decorreu de conduta lesiva dos administradores da empresa que devem ser excluídos do polo passivo da execução. Sustenta, ainda, que não há nenhuma relação obrigacional entre a exequente e a pessoa dos sócios administradores que jamais figuraram como sujeitos passivos da relação tributária. Por fim, alega que não há qualquer comprovação documental nos autos que demonstre a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto não sendo caso de aplicar o art. 135, III do CTN. Vieram os autos conclusos. A exceção de pré-executividade é incidente adequado para análise de questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. Em suma, aplica-se exclusivamente às matérias que poderiam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandam dilação probatória (súmula 393 do STJ). No presente caso, porém, a via utilizada é inadequada para análise dos argumentos trazidos pelos executados. Sucede que os estreitos limites cognitivos da exceção de pré-executividade não permitem o enfrentamento da tese da ausência de prova da ocorrência de uma das hipóteses do art. 135, III, do CTN que justificariam o redirecionamento da execução, pois se funda essencialmente no exame de questões de fato. Ademais, embora não sejam os excipientes contribuintes, vale dizer, não mantenham relação obrigacional direta com o Fisco, foram incluídos no polo passivo como responsáveis pelo débito de modo que eventuais alegações excludentes de responsabilidade também não poderiam ser objeto de discussão na presente via já que demandaria dilação probatória. Tampouco é possível instaurar contraditório para a prova de fatos alegados (e não comprovados) de que o leilão da sede da empresa e a busca e apreensão dos bens pelos respectivos credores e utilizados no exercício das atividades empresariais tenham levado ao encerramento da empresa. Muito menos servem para afastar, por si só, os indícios de dissolução irregular que serviram de base para o redirecionamento (fl. 133). Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE a exceção de pré-executividade. Intime-se.

0001128-13.2017.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USICON CONSTRUÇÕES PRE-FABRICADAS LTDA.(SP306911 - MURILO BLENTAN TUCCI)

Nos termos da Portaria Cartorária n. 15, de 30 de agosto de 2017, do artigo 203 4º do CPC e artigo 93, XIV da Constituição Federal, independentemente de despacho, procedi à inclusão da seguinte informação de Secretaria no Sistema Processual de acordo com o item 16: Juntar documentação comprobatória de pagamento ou parcelamento de débito executado e posterior vista ao exequente.

Expediente Nº 5022

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002619-26.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005613-61.2014.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X LUCAS UBINE DE PAULA(SP189703 - VIRGINIA BESCHIZA BOTTEZINI E SP190331 - SANDRA DE MORAES PEPORINI E SP235882 - MARIO SERGIO OTA)

Trata-se de informação de secretaria destinada a INTIMAR a defesa de LUCAS UBINE DE PAULA para apresentar alegações finais, tendo em vista que as alegações finais do Ministério Público Federal já se encontram encartadas nos autos.

0002620-11.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005610-09.2014.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X LUCAS UBINE DE PAULA(SP190331 - SANDRA DE MORAES PEPORINI E SP189703 - VIRGINIA BESCHIZA BOTTEZINI E SP235882 - MARIO SERGIO OTA)

Trata-se de informação de secretaria destinada a INTIMAR a defesa de LUCAS UBINE DE PAULA para apresentar alegações finais, tendo em vista que as alegações finais do Ministério Público Federal já se encontram encartadas nos autos.

0002037-55.2017.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007798-72.2014.403.6120) JUSTICA PUBLICA(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X LUCAS UBINE DE PAULA(SP190331 - SANDRA DE MORAES PEPORINI E SP189703 - VIRGINIA BESCHIZA BOTTEZINI)

Trata-se de informação de secretaria destinada a INTIMAR a defesa de LUCAS UBINE DE PAULA para apresentar alegações finais, tendo em vista que as alegações finais do Ministério Público Federal já se encontram encartadas nos autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000060-94.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DOT OUTLET ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - EPP, ROBERTO JOSE BILICHUC, RENATA BILICHUC GEMELGO

DESPACHO

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 30 de janeiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) Nº 5000058-27.2018.4.03.6123
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MRJ FERRAMENTAS EIRELI - ME, JONATAS RUSSI MACIEL

DESPACHO

Defiro a expedição de mandado de pagamento, concedendo à parte requerida o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701, *caput*, do Código de Processo Civil.

Consigne-se no mandado que a parte requerida: a) será isenta do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo; b) independentemente de prévia segurança do juízo, poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, embargos à ação monitória; c) no mesmo prazo, reconhecendo o crédito da requerente e comprovado o depósito de trinta por cento do valor em cobrança, acrescido das custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, conforme artigo 916 do referido código.

Intime-se.

Bragança Paulista, 30 de janeiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) Nº 5000055-72.2018.4.03.6123
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: PAULO CESAR DA SILVA CAROPRESO

DESPACHO

Defiro a expedição de mandado de pagamento, concedendo à parte requerida o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701, *caput*, do Código de Processo Civil.

Consigne-se no mandado que a parte requerida: a) será isenta do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo; b) independentemente de prévia segurança do juízo, poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, embargos à ação monitória; c) no mesmo prazo, reconhecendo o crédito da requerente e comprovado o depósito de trinta por cento do valor em cobrança, acrescido das custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, conforme artigo 916 do referido código.

Intime-se.

Bragança Paulista, 30 de janeiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) Nº 5000054-87.2018.4.03.6123
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: SERGIO ISSAO MIURA

DESPACHO

Defiro a expedição de mandado de pagamento, concedendo à parte requerida o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701, *caput*, do Código de Processo Civil.

Consigne-se no mandado que a parte requerida: a) será isenta do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo; b) independentemente de prévia segurança do juízo, poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, embargos à ação monitória; c) no mesmo prazo, reconhecendo o crédito da requerente e comprovado o depósito de trinta por cento do valor em cobrança, acrescido das custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, conforme artigo 916 do referido código.

Intime-se.

Bragança Paulista, 30 de janeiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) Nº 5002223-66.2017.4.03.6128
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARINETE DA CUNHA LOPES DE ALMEIDA TAVARES

DESPACHO

Defiro a expedição de mandado de pagamento, concedendo à parte requerida o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701, *caput*, do Código de Processo Civil.

Consigne-se no mandado que a parte requerida: a) será isenta do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo; b) independentemente de prévia segurança do juízo, poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, embargos à ação monitória; c) no mesmo prazo, reconhecendo o crédito da requerente e comprovado o depósito de trinta por cento do valor em cobrança, acrescido das custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, conforme artigo 916 do referido código.

Intime-se.

Bragança Paulista, 30 de janeiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) Nº 5000050-50.2018.4.03.6123
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: JOAO HENRIQUE DE CASTRO BORGES

DESPACHO

Defiro a expedição de mandado de pagamento, concedendo à parte requerida o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701, *caput*, do Código de Processo Civil.

Consigne-se no mandado que a parte requerida: a) será isenta do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo; b) independentemente de prévia segurança do juízo, poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, embargos à ação monitória; c) no mesmo prazo, reconhecendo o crédito da requerente e comprovado o depósito de trinta por cento do valor em cobrança, acrescido das custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, conforme artigo 916 do referido código.

Intime-se.

Bragança Paulista, 30 de janeiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000038-36.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: VIVIAN CRISTINA DE LIMA CESAR LEITE

DESPACHO

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 30 de janeiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000045-28.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ROBERTO CAPARROZ BISCARO

DESPACHO

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 30 de janeiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000036-66.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROGERIO MOREIRA BARBOSA

DESPACHO

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 18 de janeiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000593-87.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: VALDEI MACHADO DOS SANTOS, VINICIUS AGNALDO DOS SANTOS - INCAPAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO BATISTA DE PAULA BARBOSA - SP16076
EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho de id nº 4299444, **INTIMO** as partes para se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria do juízo (id nº 4362756), no prazo de 05 (cinco) dias.

Bragança Paulista, 31 de janeiro de 2018.

André Artur Xavier Barbosa
Diretor de Secretaria

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000053-39.2017.4.03.6123
AUTOR: JOEL DA COSTA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JONAS AMARAL GARCIA - SP277478, JAQUELINE DE CASSIA ARAUJO PEREIRA - SP287074
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 31 de janeiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000419-78.2017.4.03.6123
AUTOR: ENEDINA APARECIDA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO JANNETTA - SP152330
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 31 de janeiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000347-91.2017.4.03.6123

AUTOR: KESTRA UNIVERSAL SOLDAS IND. COM. IMP. E EXP. LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL FERNANDES DE MELO - SP327223, ELISABETE APARECIDA FERNANDES DE MELO - SP104772

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 31 de janeiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000001-43.2017.4.03.6123

AUTOR: ANGELO PASCALICCHIO

Advogado do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o requerido, no prazo de 15 dias, sobre a petição de ID 2801166, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta (ID nº 2645159).

Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Bragança Paulista, 31 de janeiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000388-58.2017.4.03.6123

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 31 de janeiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) Nº 5000073-93.2018.4.03.6123
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: EDSON BALILA AMADOR

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se o(a)(s) requerente(s) sobre a possibilidade de prevenção indicada na certidão de id nº 4366684, do Setor de Distribuição, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 31 de janeiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000891-79.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: GADOTTI CAR SERRALHERIA LTDA - ME

DESPACHO

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 19 de janeiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000068-71.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARINA SORIANO BATATA - ME, SUEIDIA LYS FONTOLAN SORIANO GAIOLLI, MARINA SORIANO BATATA

DESPACHO

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 30 de janeiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000222-26.2017.4.03.6123

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCO ANTONIO DOS REIS

SENTENÇA (tipo c)

A exequente requer a desistência da presente execução (ID nº 3936158).

Feito o relatório, fundamento e decido.

É direito da exequente, previsto expressamente no artigo 775 do Código de Processo Civil, desistir de medidas executivas ou de toda a execução.

Exige-se a concordância dos executados apenas no caso de oposição de embargos ou impugnações formais.

A presente execução não é objeto de embargos ou impugnação interpostos pelo executado.

Ante o exposto, **homologo o pedido de desistência** da execução e julgo **extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar às partes ao pagamento de honorários advocatícios, pois que realizados administrativamente. Custas na forma da lei.

Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.

À publicação e intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento do processo.

Bragança Paulista, 26 de janeiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000575-66.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: VANIL MOURA DE PAULA, SONIA VALENTIN DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO DE SOUZA SIQUEIRA - SP142819
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os pedidos formulados na petição de id nº 4229774, em 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Bragança Paulista, 31 de janeiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000253-46.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE APARECIDA LEMES - SP321027
EXECUTADO: NATHALIA DANTAS BEBBER

DESPACHO

Tendo em vista a tentativa frustrada de citação da parte executada e o teor da certidão de id 3077750, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 dias, sobre o prosseguimento da execução.

Findo o prazo, voltem-me os autos conclusos.

Bragança Paulista, 31 de janeiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000241-32.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE APARECIDA LEMES - SP321027
EXECUTADO: EDSON BEZERRA DE ANDRADE

DESPACHO

Tendo em vista a tentativa frustrada de citação da parte executada e o teor da certidão de id 3050931, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 dias, sobre o prosseguimento da execução.

Findo o prazo, voltem-me os autos conclusos.

Bragança Paulista, 31 de janeiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000255-16.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE APARECIDA LEMES - SP321027
EXECUTADO: RICARDO HENRIQUE RAO

DESPACHO

Tendo em vista a tentativa frustrada de citação da parte executada e o teor da certidão de id 3031316, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 dias, sobre o prosseguimento da execução.

Findo o prazo, voltem-me os autos conclusos.

Bragança Paulista, 31 de janeiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MONITÓRIA (40) Nº 5000920-38.2017.4.03.6121 / CECON-Taubaté
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: PINDATUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME, WALTER PATROCINIO FILHO, KELLY MILLER DOS SANTOS PATROCINIO

D E S P A C H O

Defiro ao réu prazo de 10 dias para juntada de procuração. Suspendo o feito por 10 dias. A CEF deverá se manifestar no término deste prazo, informando o pagamento ou requerendo o prosseguimento do feito. Saem as partes desta audiência intimadas.

TAUBATÉ, 6 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000715-97.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: NOVO ESTILO COSMETICOS LTDA - ME, DAYANE DE FATIMA FARIA, GERALDINO AMORIM DE OLIVEIRA

DESPACHO

Providencie a Secretaria a intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para cumprimento do despacho ID 1644477.

Taubaté, 09 de novembro de 2017

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000084-31.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: LAILTON DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ISAAC JARBAS MASCARENHAS DO CARMO - SP370751, AMILCARE SOLDI NETO - SP347955
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE

DECISÃO

LAILTON DOS SANTOS OLIVEIRA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato omissivo do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ/SP, objetivando a conclusão da análise do procedimento administrativo referente à concessão de benefício previdenciário Aposentadoria – NB 178.779.825-6.

Sustenta o impetrante que protocolizou pedido de concessão de Aposentadoria NB 178.779.825-6 em 28/07/2016 e até a data do ajuizamento do *writ* não houve decisão do recurso administrativo interposto contra o indeferimento (Recurso nº 44233.033451/2017-11), em que pese o longo período de tempo decorrido desde o pro-

É a síntese do essencial.

DECIDO.

O extrato de movimentação recursal comprova que houve conversão do julgamento em diligência pela 26ª JR que deveria ser cumprida pela Agência Excepcional do INSS em Taubaté no prazo de 30 dias a contar de 16/08/2017. Entretanto, a agência não cumpriu tal diligência. O impetrante juntou novo PPP ao procedimento administrativo como forma de atender a exigência da Junta Recursal, mas ainda assim a agência não fez a sua parte, providenciando o cumprimento dos itens “b”, constantes da ata de julgamento (ID 4208785), impossibilitando, assim, a conclusão do julgamento.

Como é cediço, os procedimentos administrativos no âmbito da Administração Federal são regidos pelas disposições da Lei 9.784/99.

Notadamente, em seu artigo 49 está descrito o prazo para conclusão do processo administrativo, qual seja, 30 dias, senão vejamos:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Na hipótese da ocorrência de alguma situação impeditiva da conclusão, devidamente justificada, a Administração poderá prorrogar o referido prazo por período.

Mais precisamente, quanto à matéria previdenciária, estabelece o artigo 41-A, §5º, da Lei 8.213/91:

“O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária para a concessão.”

No caso em tela, desde a conversão pela Junta de Recursos do julgamento por diligência até a presente data transcorreram-se mais de 5 meses, ultrapassando demasiadamente o prazo legal e extrapolando os limites da razoabilidade.

Nesse sentido a jurisprudência:

DIREITO DE PETIÇÃO. OBTENÇÃO DE RESPOSTA. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ILEGALIDADE.

1. Assiste direito líquido e certo à impetrante, de receber uma resposta da Administração Pública, acerca do requerimento formulado. 2. Todas as pessoas, físicas e jurídicas, têm assegurado o direito de invocar o Poder Público, a fim de receber uma resposta acerca de uma determinada questão ou situação considerada abusiva ou contrária ao direito. 3. Cuida-se do direito de petição (art. 5º, XXXIV, "a", da CF), no qual se encontra, implícito, o direito de receber a respectiva resposta, dentro de prazo razoável (Princípio da Eficiência da Administração Pública - art. 37, caput, da CF). 4. Protocolado o pleito de restituição em 17/02/05 (cf. fls. 29), sem que o mesmo houvesse sido analisado até a data do ajuizamento deste mandado de segurança (em 06/07/05), resta configurada a omissão ilegal por parte da autoridade administrativa. 5. Ao tratar do dever de decidir, a Lei 9784/99, reguladora do processo administrativo no âmbito federal, fixa o prazo de 30 dias para tanto. 6. Correta a sentença ao fixar o prazo de 15 dias para conclusão do processo administrativo. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 279903. TRF3. e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2011 PÁGINA: 1229. 24/08/2011. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA.

A posição de omissão assumida pela autoridade impetrada autoriza e justifica a interferência do Poder Judiciário, já que a Constituição Federal prevê a inafastabilidade do controle judicial, tanto para ações quanto para omissões, sempre para evitar ou corrigir lesão a direito individual.

Assim, **concedo o pedido de liminar para que a autoridade impetrada** conclua a análise do Procedimento Administrativo do benefício NB 178.779.8, no prazo de 15 dias.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça ao impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente as informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Int.

Taubaté, 30 de janeiro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001376-85.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: MONTIK COMERCIAL E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por MONTIK COMERCIAL E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP, objetivando garantir a exclusão do ICMS (Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de Comunicação) da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Renda Bruta a que está sujeito nos termos da Lei 12.546/2011. A impetrante formulou pedido de liminar para que a Autoridade Coatora se abstenha de cobrar a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) da Impetrante com a inclusão do ICMS na base de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV do CTN até proferida decisão final, bem como que a impetrante não sofre qualquer sanção ou restrição de seus direitos por ato da Autoridade Coatora.

Aduz o Impetrante, em síntese, que o crédito relativo ao ICMS não corresponde à receita bruta da impetrante, na medida em que não acresce riqueza ao patrimônio da empresa e, portanto não deveria ser incluído na base de cálculo da CPRB.

Sustenta que a inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB é inconstitucional.

Afirma que idêntica discussão afeta à conceituação da receita bruta envolve a regular delimitação da base de cálculo do PIS e COFINS e que já houve pronunciamento do STF acerca do assunto reconhecendo o direito do contribuinte à exclusão do ICMS de tais bases de cálculo – RE nº 574.706.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a apresentação das informações (3777591).

Petição da União para ingresso no feito (ID 4022787).

Informações juntadas (ID 4039593).

É a síntese do necessário. Decido.

Para a concessão da medida liminar, em mandado de segurança, hão de concorrer dois requisitos indispensáveis ao procedimento cautelar destinado a assegurar o possível direito do impetrante: a relevância dos fundamentos do pedido e a comprovação de que do ato impugnado poderá resultar a ineficácia da medida acautelatória postulada, caso seja deferida a ordem no julgamento definitivo do 'mandamus'.

No caso em comento, verifico a presença de relevância na fundamentação do direito invocado em favor da parte impetrante.

Destaque-se que o Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, reafirmou seu entendimento anterior de que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade social (Cofins). Consolidou-se o entendimento de que a arrecadação de ICMS não se enquadra entre as fontes do financiamento da seguridade social previstas na Constituição Federal, pois não representa faturamento ou receita, traduzindo apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

No que se toca à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, prevista na Lei nº 12.546, de 14/12/2011, calculada na forma do disposto nos artigos 7º e 8º, em sua redação original, entendo que igual raciocínio deve prevalecer ao deslinde da questão, uma vez que o eixo central da matéria repousa exatamente na impossibilidade, agora declarada pela Excelsa Corte, de inclusão, na receita bruta, de parcela relativa a tributo recolhido a título próprio, tendo em vista que clara a identidade, em ambos os casos - recolhimentos a título de PIS/COFINS e da referida CPRB -, do fato gerador, vale dizer, o cálculo do montante correspondente à totalidade de sua receita bruta.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS E DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA (CPRB). ART. 195, I, CF/88. COMPENSAÇÃO. 1. O egrégio Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, reconheceu que o ICMS não compõe a base de cálculo para o PIS e para a COFINS. 2. No voto condutor, da lavra do Exmº Sr. Ministro Marco Aurélio, foi delimitado que: "Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerando o faturamento, o valor correspondente ao ICMS". (RE 240.785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001). 3. No mesmo sentido é o entendimento firmado por este egrégio Tribunal: "A inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS viola o artigo 195, I, b, da Constituição Federal (STF, RE 240.785/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 16.12.2014). 2. "Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS" (AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Ministra Regina Helena Costa, STJ, Primeira Turma, DJe 07/04/2015). [...] (ELAC 0021766-85.2007.4.01.3400/DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, QUARTA SEÇÃO, e-DJF1 p.80 de 21/05/2015). 4. Ademais, o egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento submetido ao rito do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973, reafirmou que: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". (RE 574.706/PR - Relatora Min. Carmen Lúcia. Plenário, 15.3.2017). 5. Igualmente indevida a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), vez que a parcela dos referidos tributos não possui natureza de faturamento ou de receita bruta, conforme pacificado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal. 6. "Nos termos do art. 170-A do CTN, 'é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial', vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido. 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08". (REsp 116.703-9/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010). 7. Apelação não provida. (APELAÇÃO 00176526820144013300, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:30/06/2017 PAGINA:.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS E CPRB. COMPENSAÇÃO. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. II - Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017. III- Finalmente, no que se toca à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, prevista na Lei nº 12.546, de 14/12/2011, calculada na forma do disposto nos artigos 7º e 8º, em sua redação original, tenho que igual raciocínio se empresta ao deslinde da questão, prevalecendo, aqui, as clássicas regras da hermenêutica jurídica, ubi eadem ratio ibi idem jus e ubi eadem legis ratio ibi eadem dispositivo, uma vez que o eixo central da matéria repousa exatamente na impossibilidade, agora declarada pela Excelsa Corte, de inclusão, na receita bruta, de parcela relativa a tributo recolhido a título próprio, uma vez que clara a identidade, em ambos os casos - recolhimentos a título de PIS/COFINS e da referida CPRB-, do fato gerador, vale dizer, o cálculo do montante correspondente à totalidade de sua receita bruta. IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpretadas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 10/12/2015, observando-se a prescrição quinquenal. V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte. VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. VIII - Apelação provida. (AMS 00034174720154036003, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para suspender a exigibilidade das parcelas vincendas referentes ao ICMS que integram os créditos tributários da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), nos termos do art. 151, inciso V do CTN, reconhecendo o direito de a impetrante recolher as contribuições vincendas destinadas à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) sem a incidência em sua base de cálculo do valor relativo ao ICMS, devendo o impetrado se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento do mesmo.

Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento da presente decisão.

Abra-se vista ao MPF, para oferecimento de parecer.

Intimem-se.

Taubaté, 29 de janeiro de 2018.

MARISA

VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001374-18.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: MONTIK COMERCIO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por MONTIK COMERCIO E MONSTAGENS INDUSTRIAIS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP, objetivando garantir a exclusão do ICMS (Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de Comunicação) e do ISS da base de cálculo do PIS, da COFINS, do IRPJ e da CSLL a que está sujeita nos termos da Lei nº 9.718/98 e da Lei 10.833/03 pelo regime não-cumulativo, autorizando-se, ao final, a compensação do valor recolhido indevidamente no período até dezembro de 2014. A impetrante formulou pedido de liminar para que seja determinada a abstenção de cobrança das parcelas de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL com o valor de ICMS e ISS embutidos em suas bases de cálculo.

Aduz a Impetrante, em síntese, que os créditos relativos ao ICMS e ISS não correspondem à receita bruta da impetrante, na medida em que não acrescem riqueza ao patrimônio da empresa e, portanto não deveriam ser incluídos na base de cálculo do PIS, COFINS, CSLL e IRPJ.

Houve aditamento da inicial para retificar o valor da causa, adequando-o ao proveito econômico perseguido no presente *mandamus* (ID 3541960).

Foram recolhidas devidamente as custas processuais (ID 3542064 e 2950143).

Petição da União para ingresso no feito (ID 4022708).

A autoridade impetrada prestou informações, impugnando o pleito inicial (ID 4039708).

É a síntese do necessário. Decido.

Para a concessão da medida liminar, em mandado de segurança, hão de concorrer dois requisitos indispensáveis ao procedimento cautelar destinado a assegurar o possível direito do impetrante: a relevância dos fundamentos do pedido e a comprovação de que do ato impugnado poderá resultar a ineficácia da medida acautelatória postulada, caso seja deferida a ordem no julgamento definitivo do 'mandamus'.

No caso em comento, verifico a presença de relevância na fundamentação do direito invocado em favor da parte impetrante, no que tange à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, tão somente.

Destaque-se que o Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, reconhecer que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade social (Cofins). Consolidou-se o entendimento de que a arrecadação de ICMS não se enquadra entre as fontes do financiamento da seguridade social previstas na Constituição Federal pois não representa faturamento ou receita, traduzindo apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Destarte, o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, vez que nenhum agente econômico fatura o imposto, mas apenas as mercadorias ou serviços para a venda. O valor do ICMS configura uma entrada de dinheiro e não receita da empresa, que apenas recebe o valor e o repassa ao Estado-Membro, não refletindo efetivamente sobre o seu patrimônio. A parcela correspondente ao ICMS, que constitui receita do Estado-Membro, não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso de caixa, não podendo compor a base de cálculo das referidas contribuições sociais.

Já que no que concerne ao ISS, temos que o imposto está incluído no valor total da nota fiscal de venda, compondo o preço do produto ou serviço, razão pela qual deve integrar a receita bruta e o faturamento.

Em relação à exclusão do ICMS das demais espécies, IRPJ e CSLL, prevalece no STJ o entendimento de ser incabível a exclusão, com base nos seguintes fundamentos: a) o contribuinte de direito do ICMS quando recebe o preço pela mercadoria ou serviço vendidos o recebe integralmente, ou seja, recebe como receita sua o valor da mercadoria ou serviço somado ao valor do ICMS (valor total da operação); b) esse valor, por se tratar de produto da venda dos bens, transita pela sua contabilidade como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido, notadamente o art. 31, da Lei n. 8.981/95 e o art. 279, do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99); c) a "receita bruta" desfalcada dos valores correspondentes aos impostos incidentes sobre vendas (v.g. ICMS) forma a denominada "receita líquida", que com a "receita bruta" não se confunde, a teor do art. 12, §1º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 e art. 280 do RIR/99 (Decreto n.3.000/99); d) a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a "receita bruta" e não sobre a "receita líquida"; e) se o contribuinte quiser deduzir os tributos pagos, no caso o ICMS, deve fazer a opção pelo regime de tributação com base no lucro real, sistemática possível, com base no art. 41, da Lei n. 8.981/95, e no art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99); f) não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração.

Assim sendo, acompanhando o entendimento esposado pelo STF no RE 574.706 e tomando por base as mesmas razões de decidir, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR, determinando a não inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais PIS e COFINS para vencimentos futuros, bem como que a autoridade coatora se abstenha de autuar a IMPETRANTE em razão da não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS até o julgamento do mérito do presente *mandamus*.

Ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Intime-se e oficie-se.

Taubaté, 26 de janeiro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001579-47.2017.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: J.R. DA SILVA - PAPELARIA - ME, JOHNI ROBSON DA SILVA

D E S P A C H O

Manifêste-se a CEF, EFETIVAMENTE, em termos de prosseguimento do feito.

Taubaté, 30 de janeiro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000258-74.2017.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: J. E. DOS SANTOS PIRES - ME, JOSE EDUARDO DOS SANTOS PIRES

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO MUSSI IVO - SP111948

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO MUSSI IVO - SP111948

D E S P A C H O

Manifêste-se a CEF, EFETIVAMENTE, em termos de prosseguimento do feito.

Taubaté, 30 de janeiro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001889-53.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DROGARIA NOVO MILENIO LTDA - ME, BENEDITO DONIZETI DA CONCEICAO, MARIA CELESTE LOPES DA CONCEICAO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a prevenção apresentada.

Int.

Taubaté, 30 de janeiro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000148-12.2016.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: NORONHA DE SOUZA & SOUZA LTDA. - ME, CHARLES NORONHA DE SOUZA, LUIZIANA MARTINS MALHEIROS

D E S P A C H O

Tendo em vista a impossibilidade de acordo entre as partes, manifeste-se a CEF, EFETIVAMENTE, sobre o prosseguimento do feito.

Int.

Taubaté, 30 de janeiro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000835-52.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

REQUERENTE: CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O E M P L A N T Ã O

Tendo em vista a concordância manifestada pela Fazenda Nacional às fls. 100, defiro a substituição da apólice de nº **02852.2017.0001.0775.0000333** – fls. 12 (com a sua liberação), pela apólice de nº **02852.2017.0062.0775.0000534** – fls. 93, a qual passa a ser a garantia da presente execução.

Int.

Taubaté, 21 de dezembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000474-35.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: LEVI RODRIGUES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA GOMES - SP305006

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art.193, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como intimen-se as partes para especificarem provas.

TAUBATÉ, 1 de fevereiro de 2018.

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/02/2018 969/1437

Expediente Nº 3145

DESAPROPRIACAO

0080317-48.1990.403.6100 (00.0080317-0) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA - DAAE(SP111853 - MARCELO GUTIERREZ) X NELSON GARCIA DOS REIS X ANDRADINA GARCIA DOS REIS (ESPOLIO) X TYMUR MIRZA KLINK(SP216814 - FELIPE RODRIGUES ALVES E SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO)

Tendo em vista que as partes concordaram com a atualização dos cálculos apresentados pela Contadoria judicial, expeçam-se os ofícios precatórios conforme o acordo entabulado à fl.364, ou seja:80% para Tymur Mirza Klink10% para Nelson Garcia dos Reis10% para o espólio de Andradina Garcia dos ReisCom o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução.Int.

0002877-14.2007.403.6121 (2007.61.21.002877-0) - PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE TREMEMBE(SP066401 - SILVIO RAGASINE E SP169366 - JULIO BOKOR VIEIRA XAVIER E SP030910 - LUIZ EDMUNDO CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES E SP185466 - EMERSON MATIOLI E SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA E SP255042 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA E SP120956 - WILSON DO AMARAL)

Defiro a expedição de alvará de levantamento dos valores conforme cálculos da contadoria judicial às fls.1607/1609.Advirto que o prazo de validade para apresentação do alvará de levantamento na CEF é de 60 (sessenta) dias.Intimem-se.

MONITORIA

0004890-83.2007.403.6121 (2007.61.21.004890-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X A C ALVARENGA AUTO POSTO LTDA X ARI CESAR ALVARENGA X ALESSANDRA CABRAL ALVARENGA

I- Indefiro o pedido de arquivamento do feito.II- Manifeste-se, EFETIVAMENTE, a CEF em termos de prosseguimento do feito.III- Outrossim, manifeste-se sobre a distribuição das cartas precatórias retiradas em Secretaria.Int.

0001706-80.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X APARECIDA DAS NEVES ROCHA

Trata-se da Ação Monitória, tendo sido convertido o título extrajudicial em judicial (fl. 50). Conforme se verifica da manifestação à fl. 79, a parte credora pleiteou a desistência do prosseguimento do feito. Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de APARECIDA DAS NEVES ROCHA, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil/2015, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito nesta ação judicial e HOMOLOGO-O para que produza seus efeitos legais. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001750-94.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARIA JOANA DOS SANTOS OLIVEIRA - ME X MARIA JOANA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP110549 - ALINE NATIVIDADE)

Intime-se o devedor na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia relacionada no cálculo apresentado à fl. 511/535, devidamente atualizada, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º, do CPC). nos termos do art. 523 do Código de Pocesso Civil.tros bens a penhorar. Requisite a Secretaria a indisponibilidade dos valorDecorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.ueio de valores, intime-se o réu para, no prazo de 5 (Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0002203-89.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ALEXANDRO DA SILVA

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0002605-73.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ALEXANDRE CLAUDINEI ALVES

Manifeste-se a CEF em termos de efetivo prosseguimento, sob pena de resolução sem mérito.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000425-21.2013.403.6121 - CAMARGO & CARDOZO TAUBATE LTDA ME(SP126287 - ERALDO DE FREITAS BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Diante da inércia da embargante, defiro o prazo de 5(cinco) dias para que proceda ao depósito dos honorários periciais.No silêncio indefiro a realização da perícia contábil, bem como chamo os autos para julgamento no estado em que se encontra.Int.

000078-17.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002333-60.2006.403.6121 (2006.61.21.002333-0)) CASSIA ELIZABETHE CAMARGO DOS SANTOS(SP225099 - ROSANA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI)

Manifeste a CEF no tocante a petição de fl.101 e certidão de fl.102.Int.

0000844-70.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000010-67.2015.403.6121) EXATUS CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA X PAULO MARCIO LESSA CONDINO X PAULO HENRIQUE FRANCISCATTO DE MOURA(SP140812 - SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

Nos autos da Execução Fiscal nº 0000010-67.2015.403.6121 foi proferida sentença nesta data, extinguindo o processo em face da desistência da ação.Assim sendo, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, por perda de objeto, a teor dos artigos 485, VI, combinado com o art. 493, ambos do CPC.Indevidos os honorários advocatícios em processo extinto sem julgamento do mérito, por ter ocorrido perda do objeto em função de causa superveniente à propositura da ação.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

0001195-43.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003047-39.2014.403.6121) D.M. GUIMARAES MATERIAIS DE CONSTRUCAO X DENNIS MARTINS GUIMARAES(SP267638 - DARRIER BENCK DE CARVALHO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

Converto o julgamento em diligência.Diga a CEF, no prazo de 05(cinco) dias se possui interesse na tentativa de conciliação, conforme manifestado pela parte autora na inicial.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000819-09.2005.403.6121 (2005.61.21.000819-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP156619 - LUCIA ELENA ARANTES FERREIRA BASTOS) X J B BENEFIC E EMPAC PIND LTDA X JOSE BENEDITO LOURENCO X PAULO CESAR PEREIRA

I- Indefiro o pedido de arquivamento do feito.um) ano, nos termos dIII-rt.921,III,Manifeste-se, EFETIVAMENTE, a CEF em termos de prosseguimento do feito, sob pena de resolução sem mérito.Int.

0001356-05.2005.403.6121 (2005.61.21.001356-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X GIOVAN DE CASSIO FRANCA

Manifeste-se a CEF sobre a penhora efetuada e sobre o prosseguimento do feito. Int.

0003048-39.2005.403.6121 (2005.61.21.003048-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X GLASS ART EQUIPAMENTOS PARA LAZER LTDA ME X SOLANGE ALVARENGA DA SILVA X GILSON FERNANDES

I- Suspendo o presente feito, pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art.921,III, do CPC/2015, devendo permanecer sobrestado até nova manifestação da parte autora.II- Caberá à exequente provocar este Juízo para prosseguimento, observando que se decorrer o prazo sem manifestação, os autos serão arquivados, conforme determina o 2º do referido artigo.Int.

0002648-88.2006.403.6121 (2006.61.21.002648-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X MAURICIO HIDEKI YAMAOKA(SP139382 - JOAO LUCIO TEIXEIRA JUNIOR)

I- Suspendo o presente feito, pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art.921,III, do CPC/2015, devendo permanecer sobrestado até nova manifestação da parte autora.II- Caberá à exequente provocar este Juízo para prosseguimento, observando que decorrendo o prazo sem manifestação, os autos serão arquivados, conforme determina o 2º do referido artigo.Int.

0003366-85.2006.403.6121 (2006.61.21.003366-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X AUTO POSTO PRESIDENTE DUTRA X CARLOS JOSE ROCHA X DENIS ALBERTO MUNHOZ

I- Indefiro o pedido de arquivamento do feito.II- Manifeste-se, EFETIVAMENTE, a CEF em termos de prosseguimento do feito, sob pena de resolução sem mérito.Int.

0002635-55.2007.403.6121 (2007.61.21.002635-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ELIANE ROCHA DE SOUZA E SILVA PINDAMONHANGABA X MARIA DAS DORES DE JESUS CARDOSO X ANTENOR RAMOS DA SILVA X ADAIR RAMOS DA SILVA X ELIANE ROCHA DE SOUZA E SILVA(SP184299 - CAROLINA AMARIZ MENEZES)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intime-se a parte executada, cientificando-a que terá o prazo de 5(cinco) dias para impugnar o bloqueio de valores sob os fundamentos do art.854 3º, I e II, do CPC/2015

0004875-17.2007.403.6121 (2007.61.21.004875-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X A C ALVARENGA AUTO POSTO LTDA X ARI CESAR ALVARENGA

I- Indeiro o pedido de arquivamento do feito.II- Manifeste-se, EFETIVAMENTE, a CEF em termos de prosseguimento do feito, sob pena de resolução sem mérito.

0004893-38.2007.403.6121 (2007.61.21.004893-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES) X EDSON DOS SANTOS FERREIRA ME X EDSON DOS SANTOS FERREIRA(SP143803 - SANDRA PATRICIA NUNES MONTEIRO)

Em observância ao princípio do contraditório e ao disposto no artigo 10 do CPC, manifeste-se a CEF sobre o pedido de cancelamento da penhora.Int.

0000066-47.2008.403.6121 (2008.61.21.000066-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ANDRE FRANCISCO CONSTANTINO X ANA LUCIA DE CAMARGO CONSTANTINO

Diante do depósito judicial efetuado pela CEF, informe a Central de Hastas Pública se concorda com os valores, informando seus dados bancários.Com a concordância e as informações bancárias, expeça-se e-mail à CEF para transferir os valores diretamente para a conta de destino.Após, venham-me os autos conclusos.Int.

0001874-87.2008.403.6121 (2008.61.21.001874-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X AUTO POSTO DROGA E SANTOS LTDA X CARLOS ALBERTO DROGA X LUCIMARA FATIMA DOS SANTOS DROGA

I- Indeiro o pedido de arquivamento do feito.II- Manifeste-se, EFETIVAMENTE, a CEF em termos de prosseguimento do feito, sob pena de resolução sem mérito.Int.

0001218-62.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP178909E - JANE HESLI SBRISSE) X J C MOREIRA DE MORAES ME X JOAO CARLOS MOREIRA DE MORAES(SP118620 - JOAO CARLOS MOREIRA DE MORAES)

I- Indeiro o pedido de arquivamento do feito.ento do feito.II- Manifeste-se, EFETIVAMENTE, a CEF em termos de prosseguimento do feito.

0003401-06.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X NELSON XAVIER DOS SANTOS JUNIOR - ME X NELSON XAVIER DOS SANTOS JUNIOR

I- Suspendo o presente feito, pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art.921,III, do CPC/2015, devendo permanecer sobrestado até nova manifestação da parte autora.II- Caberá à exequente provocar este Juízo para prosseguimento, observando que decorrendo o prazo sem manifestação, os autos serão arquivados, conforme determina o 2º do referido artigo.Int.

0003415-87.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085089 - MARIA LUCIA DA SILVA) X ALFREDO IVO DE CAMARGO

I- Suspendo o presente feito, pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art.921,III, do CPC/2015, devendo permanecer sobrestado até nova manifestação da parte autora.II- Caberá à exequente provocar este Juízo para prosseguimento, observando que decorrendo o prazo sem manifestação, os autos serão arquivados, conforme determina o 2º do referido artigo.Int.

0000516-82.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X TRANSPORTE E SERVICO UNIAO LTDA X ANTONIO GALVAO RODRIGUES X ANA APARECIDA DA SILVA RODRIGUES

I- Indeiro o pedido de fl.65, pois já analisado anteriormente (fl.63), mantendo a decisão na íntegra.II- Suspendo o presente feito, pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art.921,III, do CPC/2015, devendo permanecer sobrestado até nova manifestação da parte autora.III- Caberá à exequente provocar este Juízo para prosseguimento, observando que se decorrer o prazo sem manifestação, os autos serão arquivados, conforme determina o 2º do referido artigo.

0000526-29.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X C T S SEGURANCA DO TRABALHO LTDA EPP X NAIRSON GALVAO DE GOUVEA X SUZANE MOLNAR MENDES DE BARROS

I- Indeiro o pedido de arquivamento do feito.II- Manifeste-se, EFETIVAMENTE, a CEF em termos de prosseguimento do feito, sob pena de resolução sem mérito.Int.

0000879-69.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X SOL DI VERAO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA X JAMIL FRANCISCO DA SILVA X JANIE LESLIE CAMARGO DA SILVA X JACIRA CAMARGO DA SILVA X JEFFERSON CAMARGO DA SILVA

I- Indeiro o pedido de arquivamento do feito.II- Manifeste-se, EFETIVAMENTE, a CEF em termos de prosseguimento do feito, sob pena de resolução sem mérito.Int.

0001477-23.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP042872 - NELSON ESTEVES E SP171258E - ALESSANDRO AFONSO PEREIRA) X J B DA SILVA TELEFONIA ME X JOSE BENEDITO DA SILVA

I- Suspendo o presente feito, pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art.921,III, do CPC/2015, devendo permanecer sobrestado até nova manifestação da parte autora.II- Caberá à exequente provocar este Juízo para prosseguimento, observando que decorrendo o prazo sem manifestação, os autos serão arquivados, conforme determina o 2º do referido artigo.Int.

0000855-07.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ZITA SANTANA BRAGA

I- Indeiro o pedido de arquivamento do feito.II- Manifeste-se, EFETIVAMENTE, a CEF em termos de prosseguimento do feito, sob pena de resolução sem mérito.Int.

0004229-31.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X BIA KAFFEE RESTAURANTE LTDA ME X JOEL NOGUEIRA DE SA JUNIOR(SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA E SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA)

I- Torno sem efeito o despacho de fl.108.II- Prejudicado o pedido de fls.115/116, visto que não condizente com a atual fase processualIII- Tendo em vista que os valores bloqueados pelo Sistema BACENJUD (fl.106) estão à disposição deste Juízo em agência da mesma instituição financeira que requer seu levantamento, entendo desnecessária a expedição de alvará de levantamento para esse fim.IV- Assim, expeça a Secretaria Comunicação Eletrônica (e-mail) à agência depositária da conta em questão (ag. 4081), autorizando a transferência dos valores a favor da Caixa Econômica Federal, enviando-se cópia do presente despacho.V- Efetuada a transferência, deverá ser comunicado o cumprimento ao Juízo.VI- Após, manifeste-se a CEF, EFETIVAMENTE, sobre o prosseguimento do feito.Int.

0004267-43.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JN DE ANDRADE ME X JOSE NUNES DE ANDRADE

I- Indeiro o pedido de arquivamento do feito.II- Manifeste-se, EFETIVAMENTE, a CEF em termos de prosseguimento do feito, sob pena de resolução sem mérito.Int.

0007307-53.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JUAN CARLOS LEVIN ME X JUAN CARLOS LEVIN

I- Indeiro o pedido de arquivamento do feito.II- Manifeste-se, EFETIVAMENTE, a CEF em termos de prosseguimento do feito.Int.

0000483-24.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X S E V MOVEIS E DECORACOES LTDA ME X JOSE NUNES DE ANDRADE

I- Indeiro o pedido de arquivamento do feito.II- Manifeste-se, EFETIVAMENTE, a CEF em termos de prosseguimento do feito, sob pena de resolução sem mérito.Int.

0003393-24.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X BE COLD REFRIGERACAO LTDA ME X DIOGO BORGES DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF em termos do efetivo prosseguimento, sob pena de resolução sem mérito.

0003841-94.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ROGERIO ZAITER SAYEG TAUBATE-ME X ROGERIO ZAITER SAYEG

I- Indeiro o pedido de arquivamento do feito.II- Manifeste-se, EFETIVAMENTE, a CEF em termos de prosseguimento do feito, sob pena de resolução sem mérito.Int.

0004160-62.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JOEL DA SILVA AZEVEDO

De acordo com o artigo 319, 1º, do CPC/2015, caso o autor não disponha de informações sobre o local onde possa ser encontrado o réu, pode requerer ao juiz diligências necessárias para sua obtenção.No caso em apreço, não foi possível encontrar os executados no endereço de que a CEF dispunha.Defiro a pesquisa do endereço disponível no WebService-Receita Federal.Em seguida, providencie a Secretaria nova tentativa de citação (art. 829, CPC/2015) se o resultado da pesquisa for endereço diverso do informado pela CEF.Indeiro por ora a pesquisa nos demais sistemas requeridos por não ser o momento apropriado para busca de patrimônio.Int.

0004177-98.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X PAMELA ALMEIDA BITENCOURT

I- Suspendo o presente feito, pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art.921,III, do CPC/2015, devendo permanecer sobrestado até nova manifestação da parte autora.II- Caberá à exequente provocar este Juízo para prosseguimento, observando que se decorrer o prazo sem manifestação, os autos serão arquivados, conforme determina o 2º do referido artigo.Int.

0004313-95.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X T A HOFFMANN NOGUEIRA - ME X TATIANE APARECIDA HOFFMANN NOGUEIRA

I- Indeiro o pedido de arquivamento do feitoII- Tendo em vista que o endereço encontrado no sistema Webservice é o mesmo indicado pelo exequente anteriormente, manifeste-se a CEF quanto ao efetivo prosseguimento do feito, sob pena de resolução sem mérito.Int.

0004316-50.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CARDOSO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP X MARCELO DAVID CARDOSO

I- Suspendo o presente feito, pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art.921,III, do CPC/2015, devendo permanecer sobrestado até nova manifestação da parte autora.II- Caberá à exequente provocar este Juízo para prosseguimento, observando que decorrendo o prazo sem manifestação, os autos serão arquivados, conforme determina o 2º do referido artigo.Int.

0004337-26.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X COMERCIO DE LAMINAS E COMPENSADOS DE TAUBATE LTDA - EPP X NAYARA JULIANA RAMOS DIAS

I- Suspendo o presente feito, pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art.921,III, do CPC/2015, devendo permanecer sobrestado até nova manifestação da parte autora.II- Caberá à exequente provocar este Juízo para prosseguimento, observando que decorrendo o prazo sem manifestação, os autos serão arquivados, conforme determina o 2º do referido artigo.Int.

0000288-05.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X SEMISAL SERVICOS DE MISTURA DE SALINAS, MOAGEM DE RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA - ME X LUCAS AUGUSTO MILANES

I- Indeiro o pedido de arquivamento do feito.II- Manifeste-se, EFETIVAMENTE, a CEF em termos de prosseguimento do feito, sob pena de resolução sem mérito.Int.

0000990-48.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X RENATA DE PAULA GUIMARAES

I- Torno sem efeito o despacho de fl.40.II- Indeiro o pedido de arquivamento do feitoIII- Tendo em vista que o endereço encontrado no sistema Webservice é o mesmo indicado pelo exequente anteriormente, manifeste-se a CEF quanto ao efetivo prosseguimento do feito, sob pena de resolução sem mérito.Int.

0001756-04.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ANGELA MARIA DOS SANTOS

I- Indeiro o pedido de arquivamento do feito.II- Manifeste-se, EFETIVAMENTE, a CEF em termos de prosseguimento do feito, sob pena de resolução sem mérito.Int.

0001759-56.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ADRIANE ALVES MENDES - ME X GENILDE APARECIDA DA SILVA ALVES FEITOSA X ADRIANE ALVES MENDES

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do oficial de justiça requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito.Int.

0001761-26.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X JANAINA DE ARAUJO SIQUEIRA

I- Indeiro o pedido de arquivamento do feito.II- Manifeste-se, EFETIVAMENTE, a CEF em termos de prosseguimento do feito, sob pena de resolução sem mérito.Int.

0001952-71.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X HELCIO FIGUEIRA APROVACAO HABITACIONAL LTDA X HELCIO FIGUEIRA DA CUNHA X KATIA APARECIDA MARTINS DA CUNHA

I- Indeiro o pedido de arquivamento do feito.II- Manifeste-se, EFETIVAMENTE, a CEF em termos de prosseguimento do feito, sob pena de resolução sem mérito.Int.

0002606-58.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X LUIZ EDUARDO VIEIRA FLORES

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Vista à CEF dos documentos apresentados.

0002876-82.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X JOSE DOS SANTOS SANTANA - EPP X JOSE DOS SANTOS SANTANA

I- Suspendo o presente feito, pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art.921,III, do CPC/2015, devendo permanecer sobrestado até nova manifestação da parte autora.II- Caberá à exequente provocar este Juízo para prosseguimento, observando que decorrendo o prazo sem manifestação, os autos serão arquivados, conforme determina o 2º do referido artigo.Int.

0000004-60.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X EXATUS CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA X PAULO MARCIO LESSA CONDINO(SP140812 - SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a exequente para se manifestar sobre a petição de fls.42/44 e sobre a extinção do feito

0000010-67.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X EXATUS CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA X PAULO MARCIO LESSA CONDINO X PAULO HENRIQUE FRANCISCATTO DE MOURA(SP140812 - SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informa que houve acordo na via administrativa, razão pela qual requer a extinção do processo por desistência.HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que, segundo manifestação da Exequente, as custas e honorários advocatícios constam do acordo celebrado administrativamente. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0000026-21.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CIMENTELHA LTDA - ME X VALERIA APARECIDA PICOLO

Manifeste-se, EFETIVAMENTE, a CEF em termos de prosseguimento do feito, sob pena de resolução sem mérito.Int.

0000744-18.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARY ANGELA DIAS DE CARVALHO

Manifeste-se a CEF em termos de efetivo prosseguimento, sob pena de resolução sem mérito.Int.

0001710-78.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SUPERMERCADO ALCINDAS PINDA LTDA X MARLI GIL DE SOUZA X WELLINGTON ROBLEDO DE FARIA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que houve acordo na esfera administrativa.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0002363-80.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X VIRGINIA APARECIDA OTERO - ME X VIRGINIA APARECIDA OTERO(SP099457 - DEMETRE PAUL XAGORARIS)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intime-se a parte executada dos cálculos apresentados pelo exequente

0000053-67.2016.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X J PASCOAL DA SILVA TRANSPORTE - ME X JONAS PASCOAL DA SILVA

Manifeste-se a CEF em termos de efetivo prosseguimento, sob pena de resolução sem mérito.Int.

0002203-21.2016.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X EDIMILSON FERREIRA MOSCARDO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intime-se a EXEQUENTE para que se manifeste sobre a desistência do feito por adimplemento da dívida

Expediente N° 3205

PROCEDIMENTO COMUM

0000664-54.2015.403.6121 - MARCIO SOARES DA COSTA(SP239401 - VANIA MARIA JACOB JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. (SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA)

Providencie a secretaria o desentranhamento da Liberação Da Garantia Hipotecária de fls. 130/132, nos termos do Provimento 64/2005, bem como juntada de cópias nos autos certificando-se.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

000060-30.2014.403.6121 - REGINA APARECIDA LINO DE OLIVEIRA GONCALVES X HAILTON DE FRANCA GONCALVES(SP239401 - VANIA MARIA JACOB JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA)

Pleiteia a autora, concordando com os valores depositados à fl. 157, que a emissão de alvará de levantamento seja consignada à sociedade unipessoal. Todavia, verifico que a procuração outorgada pelos autores não faz expressa menção à referida sociedade, colidindo com o disposto no artigo 105, 3.º, do CPC, bem como ao julgado abaixo transcrito. Corte Especial deste c. STJ, no julgamento do Precatório nº 769/DF, firmou novel entendimento no sentido de que, se o instrumento de procuração não indica o nome da sociedade à qual integra o profissional, subentende-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio e, nessa hipótese, a sociedade de advogados não possui legitimidade para levantar ou executar a verba honorária. Agravo regimental desprovido (STJ, 5ª T., AARESP nº 1147615, Rel. Min. Felix Fischer, j. em 2/9/2010, DJe de 4/10/2010). Desta feita, intime-se a atualizar a procuração naqueles moldes do CPC. Com a juntada, expeça-se o Alvará de Levantamento referente àqueles valores, condicionando à confirmação do interessado de que poderá retirá-lo e apresentá-lo na instituição financeira antes da expiração do prazo de validade, que é de 60 (sessenta dias). O patrono deverá comparecer em Secretaria para agendar a data de retirada do alvará de levantamento. Int.

2ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000220-62.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ALCEBIANES DONIZETE MOURA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JANE MARA FERNANDES RIBEIRO - SP270514
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a manifestação expressa de desinteresse na realização da audiência de conciliação de ambas as partes (ID 811747 e ID 4144059), cancelo o referido ato processual designado, nos termos do § 4º do artigo 334 do CPC.

Manifeste-se o autor quanto à contestação, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

TAUBATÉ, 30 de janeiro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001187-10.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: VERA LUCIA BORGES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES - SP301245
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CARLOS MAGNO MORAIS DE SENE

SENTENÇA

VERA LÚCIA BORGES ajuizou ação de adjudicação compulsória, contra CARLOS MAGNO MORAIS DE SENE e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, que o imóvel localizado na Rua Anna Maria Rossler, 9 – bloco A, Loteamento Céu Azul, na cidade de Campos do Jordão/SP, seja adjudicado ao seu patrimônio.

Aduz a autora que em 20.01.2005 firmou contrato particular de compra e venda do imóvel acima referido com Carlos Magno Moraes de Sene, pelo valor total de R\$ 53.527,50 (cinquenta e três mil quinhentos e vinte e sete reais e cinquenta centavos), tendo efetuado o pagamento do valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) diretamente ao vendedor. Esclarece que restou contratado entre as partes que a diferença de valor seria paga pela autora diretamente à Caixa Econômica Federal, pois assumiu o financiamento concedido pela empresa pública ao réu Carlos Magno.

Afirma que, por ocasião da assinatura do contrato, o réu Carlos Magno se comprometeu a comparecer perante qualquer órgão competente para assinar a documentação necessária para transferir o imóvel para o patrimônio da autora, inclusive para assinar a escritura de compra e venda.

Aduz que pagou todas as parcelas do financiamento e tentou localizar o réu para fazê-lo cumprir o que foi acordado, mas não obteve êxito, pois encontra-se em local desconhecido pela autora.

O feito foi inicialmente distribuído à 2ª Vara da Comarca de Campos do Jordão/SP e, instada a esclarecer se pretendia obter diretamente do agente financeiro o termo de quitação do imóvel, a parte autora emendou a petição inicial, requerendo a inclusão da CEF no polo passivo e a remessa dos autos à Justiça Federal (id 2623270 – p.8/9).

Atendendo ao pedido formulado pela autora, os autos foram redistribuídos ao Juizado Especial Federal desta Subseção (id 2623274), seguindo-se indeferimento do pedido de pesquisa do endereço do corréu Carlos Magno, determinação para que a parte autora comprovasse a impossibilidade de localizá-lo e citação da CEF.

A parte autora reiterou o pedido de realização de buscas do endereço do réu (id 2623308), que foi indeferido (id 2623314)

A CEF apresentou contestação, pugnando pelo reconhecimento da ilegitimidade ativa *ad causam* e pela sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que não é proprietária do imóvel, sendo apenas credora hipotecária (id 2623328).

Por meio da decisão id 2623352, foi determinada a redistribuição dos autos à uma das Varas Federais desta Subseção, em razão da necessidade de citação editalícia do corréu Carlos Magno.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro a gratuidade.

Da ilegitimidade ativa *ad causam*: No caso dos autos, a parte autora da ação firmou contrato de compra e venda com Carlos Magno Moraes de Sene e é cessionária do contrato de financiamento de imóvel, cessão essa celebrada sem a anuência da ré Caixa Econômica Federal, credora hipotecária - o assim denominado "contrato de gaveta".

Com efeito, o mutuário original é Carlos Magno Moraes de Sene, pessoa que celebrou o contrato de financiamento habitacional com a Caixa Econômica Federal.

A autora, por sua vez, detém um contrato de compra e venda do imóvel hipotecado à CEF, qualificando-se como cessionária dos direitos sobre o imóvel objeto da presente ação judicial.

Pois bem.

O artigo 20 da Lei nº 10.150/2000 autoriza a regularização das transferências no âmbito do SFH, sem a interveniência da instituição financeira, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até **25.10.1996**. Confira-se:

Art. 20. As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela [Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993](#), que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei.

Parágrafo único. A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996.

No caso dos autos, a autora celebrou o denominado "contrato de gaveta" posteriormente à referida data, não tendo, portanto, legitimidade ativa para consignar prestações, discutir cláusulas contratuais em Juízo, pleitear anulação da execução extrajudicial, **ou requerer qualquer outra providência em relação ao contrato firmado entre o mutuário e a Caixa Econômica Federal.**

Como é sabido, pelo princípio da relatividade, os efeitos do negócio jurídico vinculam somente as partes que nele intervieram, não atingindo terceiros, via de regra. Ou seja, o contrato somente produz efeito entre os contratantes, de forma que a ausência de aquiescência da CEF ao pacto celebrado pela autora com Carlos Magno, impede que tal avença lhe seja imposta.

Nesse sentido, é relevante frisar que a transferência de financiamento, indiretamente levada a efeito pela autora e pelo corréu Carlos Magno, mediante contrato de compra e venda, não poderia se dar sem anuência da CEF, não havendo, nos autos, prova sequer de que a empresa pública tenha sido cientificada da avença, o que afasta a possibilidade de ser reconhecer a procedência da pretensão autoral em lhe impor os efeitos do negócio jurídico.

Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive em sede de recurso repetitivo:

RECURSO ESPECIAL. REPETITIVO. RITO DO ART. 543-C DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO DE CONTRATO DE MÚTUO. LEI Nº 10.150/2000. REQUISITOS.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1 Tratando-se de contrato de mútuo para aquisição de imóvel garantido pelo FCVS, avençado até 25/10/96 e transferido sem a interveniência da instituição financeira, o cessionário possui legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos.

1.2 Na hipótese de contrato originário de mútuo sem cobertura do FCVS, celebrado até 25/10/96, transferido sem a anuência do agente financiador e fora das condições estabelecidas pela Lei nº 10.150/2000, o cessionário não tem legitimidade ativa para ajuizar ação postulando a revisão do respectivo contrato.

1.3 No caso de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada após 25/10/1996, a anuência da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquira legitimidade ativa para requerer revisão das condições ajustadas, tanto para os contratos garantidos pelo FCVS como para aqueles sem referida cobertura.

2. Aplicação ao caso concreto:

2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e nessa parte provido.

Acórdão sujeito ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ nº 8/2008.

(REsp 1150429/CE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, CORTE ESPECIAL, julgado em 25/04/2013, DJe 10/05/2013)

Assim, a parte autora não tem legitimidade ativa para demandar da Caixa Econômica Federal qualquer providência em relação ao contrato firmado entre o corréu Carlos Magno e a instituição financeira, sendo de rigor o acolhimento da preliminar aventada pela CEF com a consequente extinção do feito.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, por ilegitimidade ativa, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios em favor da parte ré CEF, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2.º, § 3.º, I, do CPC/2015, observada condição suspensiva de exigibilidade em virtude da gratuidade da Justiça, consoante o disposto no artigo 98, § 3.º, do CPC.

Transitada esta em julgado, remeta-se cópia integral dos autos ao 2ª Vara da Comarca de Campos do Jordão/SP para processamento e julgamento da ação em face do corréu Carlos Magno Moraes de Sene, por ser este juízo absolutamente incompetente, nos termos do artigo 109, I, da CF/88.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Taubaté, 29 de janeiro de 2018.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001947-56.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
REQUERENTE: ALVARO DOS SANTOS REIS
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX TAVARES DE SOUZA - SP231197
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CONSTRUTORA REFLORA LTDA

DECISÃO

ALVARO DOS SANTOS REIS ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, contra a **CONSTRUTORA REFLORA LTDA.** e a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando liminarmente seja oficiado o cartório de registro de imóveis da comarca de Pindamonhangaba-SP, para que conste a restrição judicial a fim de que se impeça a transferência do imóvel para terceiros; sejam sustados os efeitos do imóvel descrito na matrícula sob o nº. 53.639, Cartório e Ofício de Registro de Imóveis de Pindamonhangaba-SP, e seja retornada a propriedade em nome do ora autor; e seja vedada a venda ou qualquer outro ônus que possa a ré gravar no imóvel, junto ao seu registro e propriedade, devendo ser deferida a manutenção na posse do imóvel em nome da autora até final litígio.

Sustenta o autor que adquiriu um apartamento junto à Construtora Reflora Ltda. e que deu em alienação fiduciária o referido apartamento em favor da Caixa Econômica Federal como garantia de um empréstimo no valor de R\$ 92.000,00, sendo R\$7.245,24 para aquisição do terreno e R\$ 84.754,73 para a construção, a ser dividido em 295 parcelas.

Relata que devido aos problemas de crise econômica de nosso país fora demitido de seu emprego, ficando contra sua vontade impossibilitado de pagar as parcelas conforme combinado.

Assevera que ingressou com ação de Consignação em Pagamento nº 5000603-40.2017.403.6121, vez que já havia pago algumas parcelas.

Informa que não lhe foi dada nenhuma oportunidade para renegociação e que o imóvel foi colocado em leilão, tendo sido arrematado por Guilherme Moreira Lima e Vanessa Cristina de Mendonça.

Afirma que só foi informado do leilão na oportunidade em que recebeu uma notificação extrajudicial requerendo a desocupação do imóvel.

Requer a análise das falhas no procedimento e a declaração da nulidade do leilão realizado.

É o relatório.

Preliminarmente, regularize a parte autora a petição inicial, nos seguintes termos:

- a) Esclareça o valor atribuído à causa;
- b) Proceda ao recolhimento das custas processuais, haja vista não haver pedido de justiça gratuita nos autos;
- c) Traga cópia do contrato de financiamento a que se refere a presente ação, bem como cópia atualizada da matrícula do imóvel objeto do contrato em questão.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

Taubaté, 29 de janeiro de 2018.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001868-77.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: COLLINA SEGURANCA E MONITORAMENTO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO WAGNER JAMBERG TAGOR - SP291260
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

COLLINA SEGURANÇA E MONITORAMENTO LTDA. ME. ajuizou a presente ação de procedimento comum contra a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), com pedido e tutela de urgência, objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à parcela correspondente ao ingresso de ICMS e ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, e, sucessivamente, a suspensão do crédito tributário referente à parcela correspondente ao ingresso de ICMS ou ISS da base de cálculo do CPRB. Requer, ainda, seja restituída e/ou compensada de todos os valores indevidamente recolhidos, inclusive nos dez anos anteriores ao ajuizamento da ação, devidamente atualizados pela SELIC.

Alega a autora que no exercício de suas atividades sujeita-se ao recolhimento das contribuições para o PIS e COFINS. Sustenta que os valores referentes ao ICMS e ISS não podem integrar a base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, pois não constituem receita nem tampouco faturamento da empresa.

Sustenta ainda o seu direito à compensação do montante indevidamente recolhido nos dez anos anteriores ao ajuizamento da ação, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Na peculiaridade do caso concreto, impõe-se oportunizar à autora a juntada aos autos digitais dos comprovantes de recolhimento das contribuições que alega haver pago indevidamente e cuja compensação é pretendida.

Entendo que a prova da condição de credora tributária é essencial para o pedido de restituição.

E, no caso em que há pedido de reconhecimento do indébito tributário, em razão de alegação de pagamento indevido de tributos em virtude de inconstitucionalidade ou ilegalidade da exação, a prova da condição de credora tributária se faz mediante apresentação dos comprovantes de recolhimento das contribuições cujo caráter indevido se pretende ver reconhecido.

Ressalto que não é possível que a prova da condição de credora tributária seja feita com a juntada de comprovantes de pagamento dos tributos questionados por amostragem, ou a título exemplificativo. Tal prova deve abranger, necessariamente, todos os tributos que a autora alega haver pago indevidamente.

Pelo exposto, concedo à autora o prazo de quinze dias para trazer aos autos digitais todos os comprovantes de recolhimento das contribuições que alega haver pago indevidamente e cuja compensação é pretendida.

Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência

Intime-se.

Taubaté, 29 de janeiro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000043-98.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: LAERCIO DOMINGUES CUSTODIO

Advogado do(a) AUTOR: JOEL COLACO DE AZEVEDO - SP246019

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando a possibilidade de concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos pelo autor, intime-se o INSS para que se manifeste no prazo de cinco dias.

Int.

Taubaté, 31 de janeiro de 2018.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000134-91.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: VALDECIR DONIZETE DA SILVA PIAO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS - SP175809

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Procedimento Comum em que a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-se a Taxa Referencial pelo INPC, ou por qualquer outro índice de correção monetária que reponha adequadamente as perdas inflacionárias, a partir de janeiro de 1999 até o trânsito em julgado da decisão definitiva.

Sustenta a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não recupera mais a perda do poder aquisitivo dos depósitos fundiários, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação, configurando desrespeito ao artigo 2.º da Lei n.º 8.036/90.

Juntou extratos da conta vinculada do FGTS.

Foi deferido o pedido de justiça gratuita e determinada a citação da ré Caixa Econômica Federal.

Citada, a CEF apresentou contestação, arguindo preliminarmente, a suspensão do processo em razão do REsp 1.614.874/SC. No mérito, invoca a ocorrência de prescrição e sustenta que o artigo 13 da Lei 8.036/1990, artigos 12 e 15 da Lei 8.177/1991, artigo 7º da Lei 8.666/1993, determinam a aplicação da TR para remuneração do FGTS; que a pretensão não apresenta nenhum fundamento referente a eventual inconstitucionalidade dessas leis; que como agente operador deve cumprir a lei, não tendo discricionariedade para aplicar outro índice; que a metodologia de cálculo da TR compete ao CMN, e aplicação do redutor ao BACEN; que o Congresso Nacional rejeitou a pretensão, ao não aprovar o PL 193/2008, devendo ser aplicado o princípio da separação dos poderes; e que a substituição de índices traz gravíssimos reflexos ao Sistema Financeiro Nacional.

É o relatório.

Fundamento e decido.

No que tange à suspensão do processo, observo que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial 1.381.683/PE, publicada em 21/02/2014, admitiu o processamento do recurso repetitivo, relativo à pretensão de “*ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda*”, determinando, ainda, em decisão publicada em 26/02/2014, a suspensão da tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum

Posteriormente, em decisão publicada em 15/09/2016, o E. Ministro Relator não conheceu do recurso especial e julgou prejudicada a anterior decisão que determinou a suspensão das ações.

Ato contínuo, em decisão publicada em 16/09/2016, o E. Ministro Benedito Gonçalves decidiu, diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, afetar o mesmo tema ao rito do artigo 1.036, *caput* e §1.º, do CPC nos autos do Recurso Especial 1.614.874/SC, de sua relatoria, determinando a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a questão afetada, nos termos do artigo 1037, II, do CPC.

Pois bem.

A possibilidade de suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre a mesma questão, no caso de afetação para julgamento de recurso especial repetitivo, encontra-se prevista no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil – CPC/2015. Bem assim, estabelece o §4º do artigo 1.037 do CPC/2015 que “os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano”.

Entendo que a norma constante o §4º do artigo 1.037 do CPC/2015, a qual determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, deve ser interpretada conjuntamente com o princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5.º, LXXVIII, da CF), cujo significado foi replicado como norma fundamental do processo civil (artigos 4º e 5.º do CPC/15).

Assim sendo, com a devida vênia a entendimento em sentido contrário, considerando que até a presente data o julgamento da matéria objeto da presente demanda, sob o rito do recurso repetitivo, ainda não foi concluído, determino o prosseguimento do feito, pois a suspensão dos processos em que se discute a substituição da TR na correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi determinada há mais de um ano e, portanto, não mais permanece o efeito suspensivo.

A questão de mérito é unicamente de direito, razão pela qual se mostra desnecessária a produção de outras provas, sendo o caso de imediato julgamento da presente demanda, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

Da Prescrição.

Em relação ao prazo prescricional incidente no caso concreto, vale destacar que o STF, reformulando seu posicionamento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, §5º, da Lei 8.036/1990, estabelecendo a prescrição quinquenal para as contribuições destinadas ao FGTS, com efeitos *ex nunc*, consoante ementa abaixo transcrita:

Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos *ex nunc*. Recurso extraordinário a que se nega provimento

(STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015)

Por conseguinte, resta superado o entendimento firmado na Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça e para as situações em que o prazo prescricional já esteja em curso, como no caso dos autos, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 (trinta) anos, contados do termo inicial, ou 5 (cinco) anos, a partir do referido julgamento proferido pelo STF.

No caso em comento, a parte autora pleiteia a correção das parcelas vencidas a menos de trinta anos do ajuizamento da presente ação, a qual foi proposta antes do decurso do prazo de cinco anos do julgamento supracitado, razão pela qual não há que se falar em prescrição.

Passo à análise do mérito propriamente dito.

É caso de improcedência do pedido inicial.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, direito autônomo de *índole social e trabalhista* (STF, ARE 709212) foi criado pela Lei nº 5.107/1966 e atualmente encontra-se regido pela Lei nº 8.036/1990, que assim dispõe a respeito da correção dos depósitos efetuados nas contas vinculadas:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Posteriormente, foi publicada a Lei nº 8.177/1991, a qual estipulou expressamente no artigo 17 que os saldos das contas vinculadas do FGTS *passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para a remuneração.*

Outrossim, é pacífico que o FGTS possui natureza jurídica estatutária, e não contratual, por decorrer de expressa previsão legal e por ela ser inteiramente disciplinado. Nesse sentido:

Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.

- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.

(RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000) destaquesi

Dessa forma, partindo do pressuposto de que e à luz da orientação Supremo Tribunal Federal sobre a natureza estatutária do FGTS, forçoso concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário e, por conseguinte, não cabe ao Judiciário determinar a alteração dos índices legalmente estabelecidos.

Ademais, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade nos índices de correção das contas vinculadas do FGTS definidos em lei, pois a Constituição Federal não previu qualquer critério a ser observado pelo legislador infraconstitucional nesse particular.

Registro que no julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, § 1º, § 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, **apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.**

No mesmo sentido, as decisões proferidas nas ADI's nºs 4357 e 4425 não produzem efeitos vinculantes ao caso dos autos, porquanto, nos julgamentos em questão, não houve a declaração de inconstitucionalidade da utilização da TR para fins de correção monetária dos saldos fundiários.

Enfim, a escolha dos critérios de atualização monetária pertence ao legislador ordinário e eventual incursão do Judiciário nessa seara implicaria em evidente violação aos princípios da legalidade e da separação dos poderes.

O STJ, inclusive, sumulou a matéria nos seguintes termos:

A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção

monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.

Na mesma toada tem decidido os Tribunais Regionais Federais:

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.
2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.
3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do fgts e não o IPCA.
4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes.
5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.
6. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 1954290, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016)

FGTS. CORREÇÃO DE SALDOS DA CONTA VINCULADA. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO IPCA, INPC OU QUALQUER OUTRO ÍNDICE QUE MELHOR REFLITA A INFLAÇÃO. LEIS 8.036/90, 8.117/91 E 8.660/93. SÚMULA 459 DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA ISONOMIA. IMPROCEDÊNCIA.

1. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.
2. A Lei 8.036/90, responsável por regular normas e diretrizes do FGTS, expressamente estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizarão juros de 3% ao ano.
3. À vista dessas disposições, sobreveio a Lei 8.177, de 1991, dispondo, em seu art. 17, parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, tanto os saldos da conta vinculada ao FGTS, como as contas de poupança, passariam a ser remunerados pela TRD - Taxa Aplicável à Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança.
4. Posteriormente, a Lei 8.660/93 foi expressa em extinguir, a partir de 01/05/1993, a TRD, tendo estabelecido a TR como critério de remuneração da poupança.
5. A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo.
6. Descabe a substituição TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos Poderes.

7. Além disso, o deferimento da pretensão autoral poderá criar uma situação de desigualdade, haja vista que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso.

8. Negado provimento à apelação da parte autora.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0004985-36.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 07/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2014)

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. FGTS. ACORDO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDA DO MUNICÍPIO, GARANTIDO POR COTAS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. LC 77/93. ÔNUS DA PROVA ACERCA DA CONDIÇÃO DE ESTATUTÁRIOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS EM CONTA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. LIBERAÇÃO EM FAVOR DO EMPREGADOR DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA INDIVIDUALIZADA. (...) 4. Em relação aos débitos junto ao FGTS, os quais não possuem natureza tributária, a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pela mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). 5. A impossibilidade de utilização da TR/TRD como índice de indexação está adstrita às hipóteses de substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Precedentes do STF. (...)

(TRF 4ª Região, Primeira Turma, REO 200470000192632, Relator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 01/02/2007)

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CORREÇÃO DO SALDO DAS CONTAS VINCULADAS A PARTIR DE 1999. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL (TR). LEGITIMIDADE. 1. Apelante recorre da sentença pela qual o Juízo Federal julgou improcedente o pedido de condenação da Caixa Econômica Federal (CEF ou Caixa) à correção do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), a partir de 1999, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). 2. Apelante alega, em suma, que a Taxa Referencial (TR) não reflete a inflação ocorrida a partir de 1999, donde a necessidade da aplicação do INPC, a fim de preservar o poder de compra; e que o STF decidiu que a TR não "repõe o poder de compra". 3. O FGTS é regulamentado pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 (Lei 8.036). O Art. 13, caput, da Lei 8.036 determina que "[o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano." Portanto, os depósitos efetuados nas contas vinculadas são corrigidos pelo mesmo índice usado na atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Por sua vez, "a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança". (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) Em consequência, a aplicação da TR na atualização monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS decorre, expressamente, do texto legal. 4. Improcedência da alegação de que o STF teria declarado a inconstitucionalidade da TR. Na ADI 493/DF, o STF afastou a aplicação do referido índice de correção do saldo devedor dos financiamentos habitacionais firmados antes da entrada em vigor da Lei 8.177/1991. Consequente legitimidade da incidência do referido índice na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, porquanto "a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança". (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) 5. Apelação não provida.

(TRF 1ª Região, Quinta Turma, AC 00005045720144013813, Relator Juiz Federal Leão Aparecida Alves, e-DJF1 27.11.2015)

Por fim, não vislumbro qualquer vício de legalidade na Resolução nº 3354/2006, pois foi editada pelo Conselho Monetário Nacional – CMN, órgão competente para definir a metodologia de cálculo da TR, nos termos do artigo 1.º da Lei nº 8.177/1991, que ora transcrevo:

Art. 1º O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal.

Frise-se que a Lei nº 8.177/1991 conferiu ampla discricionariedade ao CMN para fixar a metodologia de cálculo da TR, apenas indicando ao legislador ordinário que a TR deveria ser *calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais.*

Logo, a previsão do redutor "R" no cálculo da TR, por meio de fórmula específica prevista no artigo 5.º da Resolução nº 3354/2006, não extrapola o poder regulamentar conferido pela lei ao CMN. Ademais, vale destacar que desde a instituição da TR já vinha sendo utilizado o mencionado redutor, consoante Resolução nº 1805/1991, que o fixou em 2% (dois por cento).

Portanto, conclui-se pela aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS e, por conseguinte, resta prejudicada a pretensão de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais com base no artigo 37, §6.º, da Constituição Federal, pois ausente a conduta ilícita da ré, um dos requisitos legais para imputação da responsabilidade objetiva.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada da suspensão do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil – CPC/2015.

Taubaté, 31 de janeiro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000189-76.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: SILVIO BENEDITO DE FARIA

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MARCOS LEITE - SP366306

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Procedimento Comum em que a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-se a Taxa Referencial pelo INPC, ou por qualquer outro índice de correção monetária que reponha adequadamente as perdas inflacionárias, a partir de janeiro de 1999 até o trânsito em julgado da decisão definitiva.

Sustenta a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não recupera mais a perda do poder aquisitivo dos depósitos fundiários, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação, configurando desrespeito ao artigo 2.º da Lei n.º 8.036/90.

Juntou extratos da conta vinculada do FGTS.

Foi deferido o pedido de justiça gratuita e determinada a citação da ré Caixa Econômica Federal.

Citada, a CEF apresentou contestação, arguindo preliminarmente, a suspensão do processo em razão do REsp 1.614.874/SC. No mérito, invoca a ocorrência de prescrição e sustenta que o artigo 13 da Lei 8.036/1990, artigos 12 e 15 da Lei 8.177/1991, artigo 7º da Lei 8.666/1993, determinam a aplicação da TR para remuneração do FGTS; que a pretensão não apresenta nenhum fundamento referente a eventual inconstitucionalidade dessas leis; que como agente operador deve cumprir a lei, não tendo discricionariedade para aplicar outro índice; que a metodologia de cálculo da TR compete ao CMN, e aplicação do redutor ao BACEN; que o Congresso Nacional rejeitou a pretensão, ao não aprovar o PL 193/2008, devendo ser aplicado o princípio da separação dos poderes; e que a substituição de índices traz gravíssimos reflexos ao Sistema Financeiro Nacional.

É o relatório.

Fundamento e decido.

No que tange à suspensão do processo, observo que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial 1.381.683/PE, publicada em 21/02/2014, admitiu o processamento do recurso repetitivo, relativo à pretensão de “*ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda*”, determinando, ainda, em decisão publicada em 26/02/2014, a suspensão da tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum

Posteriormente, em decisão publicada em 15/09/2016, o E. Ministro Relator não conheceu do recurso especial e julgou prejudicada a anterior decisão que determinou a suspensão das ações.

Ato contínuo, em decisão publicada em 16/09/2016, o E. Ministro Benedito Gonçalves decidiu, diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, afetar o mesmo tema ao rito do artigo 1.036, *caput* e §1.º, do CPC nos autos do Recurso Especial 1.614.874/SC, de sua relatoria, determinando a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a questão afetada, nos termos do artigo 1037, II, do CPC.

Pois bem

A possibilidade de suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre a mesma questão, no caso de afetação para julgamento de recurso especial repetitivo, encontra-se prevista no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil – CPC/2015. Bem assim, estabelece o §4º do artigo 1.037 do CPC/2015 que “os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano”.

Entendo que a norma constante o §4º do artigo 1.037 do CPC/2015, a qual determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, deve ser interpretada conjuntamente com o princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5.º, LXXVIII, da CF), cujo significado foi replicado como norma fundamental do processo civil (artigos 4º e 5.º do CPC/15).

Assim sendo, com a devida vênia a entendimento em sentido contrário, considerando que até a presente data o julgamento da matéria objeto da presente demanda, sob o rito do recurso repetitivo, ainda não foi concluído, determino o prosseguimento do feito, pois a suspensão dos processos em que se discute a substituição da TR na correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi determinada há mais de um ano e, portanto, não mais permanece o efeito suspensivo.

A questão de mérito é unicamente de direito, razão pela qual se mostra desnecessária a produção de outras provas, sendo o caso de imediato julgamento da presente demanda, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

Da Prescrição.

Em relação ao prazo prescricional incidente no caso concreto, vale destacar que o STF, reformulando seu posicionamento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, §5º, da Lei 8.036/1990, estabelecendo a prescrição quinquenal para as contribuições destinadas ao FGTS, com efeitos *ex nunc*, consoante ementa abaixo transcrita:

Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos *ex nunc*. Recurso extraordinário a que se nega provimento

(STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015)

Por conseguinte, resta superado o entendimento firmado na Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça e para as situações em que o prazo prescricional já esteja em curso, como no caso dos autos, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 (trinta) anos, contados do termo inicial, ou 5 (cinco) anos, a partir do referido julgamento proferido pelo STF.

No caso em comento, a parte autora pleiteia a correção das parcelas vencidas a menos de trinta anos do ajuizamento da presente ação, a qual foi proposta antes do decurso do prazo de cinco anos do julgamento supracitado, razão pela qual não há que se falar em prescrição.

Passo à análise do mérito propriamente dito.

É caso de improcedência do pedido inicial.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, direito autônomo de *índole social e trabalhista* (STF, ARE 709212) foi criado pela Lei nº 5.107/1966 e atualmente encontra-se regido pela Lei nº 8.036/1990, que assim dispõe a respeito da correção dos depósitos efetuados nas contas vinculadas:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Posteriormente, foi publicada a Lei nº 8.177/1991, a qual estipulou expressamente no artigo 17 que os saldos das contas vinculadas do FGTS *passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para a remuneração.*

Outrossim, é pacífico que o FGTS possui natureza jurídica estatutária, e não contratual, por decorrer de expressa previsão legal e por ela ser inteiramente disciplinado. Nesse sentido:

Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.

- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, *situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.*

- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.

(RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000) destaquei

Dessa forma, partindo do pressuposto de que e à luz da orientação Supremo Tribunal Federal sobre a natureza estatutária do FGTS, forçoso concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário e, por conseguinte, não cabe ao Judiciário determinar a alteração dos índices legalmente estabelecidos.

Ademais, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade nos índices de correção das contas vinculadas do FGTS definidos em lei, pois a Constituição Federal não previu qualquer critério a ser observado pelo legislador infraconstitucional nesse particular.

Registro que no julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, § 1º, § 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, **apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.**

No mesmo sentido, as decisões proferidas nas ADI's nºs 4357 e 4425 não produzem efeitos vinculantes ao caso dos autos, porquanto, nos julgamentos em questão, não houve a declaração de inconstitucionalidade da utilização da TR para fins de correção monetária dos saldos fundiários.

Enfim, a escolha dos critérios de atualização monetária pertence ao legislador ordinário e eventual incursão do Judiciário nessa seara implicaria em evidente violação aos princípios da legalidade e da separação dos poderes.

O STJ, inclusive, sumulou a matéria nos seguintes termos:

A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção

monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.

Na mesma toada tem decidido os Tribunais Regionais Federais:

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.
2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.
3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do fgts e não o IPCA.

4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes.

5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.

6. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 1954290, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016)

FGTS. CORREÇÃO DE SALDOS DA CONTA VINCULADA. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO IPCA, INPC OU QUALQUER OUTRO ÍNDICE QUE MELHOR REFLITA A INFLAÇÃO. LEIS 8.036/90, 8.117/91 E 8.660/93. SÚMULA 459 DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA ISONOMIA. IMPROCEDÊNCIA.

1. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

2. A Lei 8.036/90, responsável por regular normas e diretrizes do FGTS, expressamente estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizarão juros de 3% ao ano.

3. À vista dessas disposições, sobreveio a Lei 8.177, de 1991, dispondo, em seu art. 17, parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, tanto os saldos da conta vinculada ao FGTS, como as contas de poupança, passariam a ser remunerados pela TRD - Taxa Aplicável à Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança.

4. Posteriormente, a Lei 8.660/93 foi expressa em extinguir, a partir de 01/05/1993, a TRD, tendo estabelecido a TR como critério de remuneração da poupança.

5. A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo.

6. Descabe a substituição TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos Poderes.

7. Além disso, o deferimento da pretensão autoral poderá criar uma situação de desigualdade, haja vista que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso.

8. Negado provimento à apelação da parte autora.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0004985-36.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 07/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2014)

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. FGTS. ACORDO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDA DO MUNICÍPIO, GARANTIDO POR COTAS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. LC 77/93. ÔNUS DA PROVA ACERCA DA CONDIÇÃO DE ESTATUTÁRIOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS EM CONTA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. LIBERAÇÃO EM FAVOR DO EMPREGADOR DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA INDIVIDUALIZADA. (...) 4. Em relação aos débitos junto ao FGTS, os quais não possuem natureza tributária, a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pela mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). 5. A impossibilidade de utilização da TR/TRD como índice de indexação está adstrita às hipóteses de substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Precedentes do STF. (...)

(TRF 4ª Região, Primeira Turma, REO 200470000192632, Relator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 01/02/2007)

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CORREÇÃO DO SALDO DAS CONTAS VINCULADAS A PARTIR DE 1999. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL (TR). LEGITIMIDADE. 1. Apelante recorre da sentença pela qual o Juízo Federal julgou improcedente o pedido de condenação da Caixa Econômica Federal (CEF ou Caixa) à correção do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), a partir de 1999, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). 2. Apelante alega, em suma, que a Taxa Referencial (TR) não reflete a inflação ocorrida a partir de 1999, donde a necessidade da aplicação do INPC, a fim de preservar o poder de compra; e que o STF decidiu que a TR não "repõe o poder de compra". 3. O FGTS é regulamentado pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 (Lei 8.036). O Art. 13, caput, da Lei 8.036 determina que "[o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano." Portanto, os depósitos efetuados nas contas vinculadas são corrigidos pelo mesmo índice usado na atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Por sua vez, "a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança". (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) Em consequência, a aplicação da TR na atualização monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS decorre, expressamente, do texto legal. 4. Improcedência da alegação de que o STF teria declarado a inconstitucionalidade da TR. Na ADI 493/DF, o STF afastou a aplicação do referido índice da correção do saldo devedor dos financiamentos habitacionais firmados antes da entrada em vigor da Lei 8.177/1991. Consequente legitimidade da incidência do referido índice na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, porquanto "a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança". (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) 5. Apelação não provida.

(TRF 1ª Região, Quinta Turma, AC 00005045720144013813, Relator Juiz Federal Leão Aparecida Alves, e-DJF1 27.11.2015)

Por fim, não vislumbro qualquer vício de legalidade na Resolução nº 3354/2006, pois foi editada pelo Conselho Monetário Nacional – CMN, órgão competente para definir a metodologia de cálculo da TR, nos termos do artigo 1.º da Lei nº 8.177/1991, que ora transcrevo:

Art. 1º O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal.

Frise-se que a Lei nº 8.177/1991 conferiu ampla discricionariedade ao CMN para fixar a metodologia de cálculo da TR, apenas indicando ao legislador ordinário que a TR deveria ser *calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais.*

Logo, a previsão do redutor “R” no cálculo da TR, por meio de fórmula específica prevista no artigo 5.º da Resolução nº 3354/2006, não extrapola o poder regulamentar conferido pela lei ao CMN. Ademais, vale destacar que desde a instituição da TR já vinha sendo utilizado o mencionado redutor, consoante Resolução nº 1805/1991, que o fixou em 2% (dois por cento).

Portanto, conclui-se pela aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS e, por conseguinte, resta prejudicada a pretensão de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais com base no artigo 37, §6.º, da Constituição Federal, pois ausente a conduta ilícita da ré, um dos requisitos legais para imputação da responsabilidade objetiva.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada da suspensão do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil – CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Taubaté, de janeiro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Procedimento Comum, distribuída inicialmente perante o Juizado Especial Federal de Taubaté, em que a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-se a Taxa Referencial pelo INPC, ou por qualquer outro índice de correção monetária que reponha adequadamente as perdas inflacionárias, a partir de janeiro de 1999 até o trânsito em julgado da decisão definitiva.

Sustenta a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não recupera mais a perda do poder aquisitivo dos depósitos fundiários, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação, configurando desrespeito ao artigo 2.º da Lei n.º 8.036/90.

Juntou extratos da conta vinculada do FGTS.

Foi juntada aos autos contestação padrão da CEF, arguindo preliminarmente sua ilegitimidade passiva, bem como litisconsórcio necessário da UNIÃO e do BANCO CENTRAL. No mérito, sustenta que o artigo 13 da Lei 8.036/1990, artigos 12 e 15 da Lei 8.177/1991, artigo 7º da Lei 8.666/1993, determinam a aplicação da TR para remuneração do FGTS; que a pretensão não apresenta nenhum fundamento referente a eventual inconstitucionalidade dessas leis; que como agente operador deve cumprir a lei, não tendo discricionariedade para aplicar outro índice; que a metodologia de cálculo da TR compete ao CMN, e aplicação do redutor ao BACEN; que o Congresso Nacional rejeitou a pretensão, ao não aprovar o PL 193/2008, devendo ser aplicado o princípio da separação dos poderes; e que a substituição de índices traz gravíssimos reflexos ao Sistema Financeiro Nacional.

Os autos foram redistribuídos a este Juízo, oportunidade em que as partes foram intimadas para se manifestarem quanto ao prosseguimento do feito e para especificarem provas.

O autor requereu o julgamento antecipado da lide enquanto a CEF não se manifestou.

É o relatório.

Fundamento e decido.

No que tange à suspensão do processo, observo que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial 1.381.683/PE, publicada em 21/02/2014, admitiu o processamento do recurso repetitivo, relativo à pretensão de “*ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda*”, determinando, ainda, em decisão publicada em 26/02/2014, a suspensão da tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum

Posteriormente, em decisão publicada em 15/09/2016, o E. Ministro Relator não conheceu do recurso especial e julgou prejudicada a anterior decisão que determinou a suspensão das ações.

Ato contínuo, em decisão publicada em 16/09/2016, o E. Ministro Benedito Gonçalves decidiu, diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, afetar o mesmo tema ao rito do artigo 1.036, *caput* e §1.º, do CPC nos autos do Recurso Especial 1.614.874/SC, de sua relatoria, determinando a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a questão afetada, nos termos do artigo 1037, II, do CPC.

Pois bem

A possibilidade de suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre a mesma questão, no caso de afetação para julgamento de recurso especial repetitivo, encontra-se prevista no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil – CPC/2015. Bem assim, estabelece o §4º do artigo 1.037 do CPC/2015 que “os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano”.

Entendo que a norma constante o §4º do artigo 1.037 do CPC/2015, a qual determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, deve ser interpretada conjuntamente com o princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5.º, LXXVIII, da CF), cujo significado foi replicado como norma fundamental do processo civil (artigos 4º e 5.º do CPC/15).

Assim sendo, com a devida vênia a entendimento em sentido contrário, considerando que até a presente data o julgamento da matéria objeto da presente demanda, sob o rito do recurso repetitivo, ainda não foi concluído, determino o prosseguimento do feito, pois a suspensão dos processos em que se discute a substituição da TR na correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi determinada há mais de um ano e, portanto, não mais permanece o efeito suspensivo.

A questão de mérito é unicamente de direito, razão pela qual se mostra desnecessária a produção de outras provas, sendo o caso de imediato julgamento da presente demanda, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

Das Preliminares.

Por primeiro, aprecio em conjunto as alegações de ilegitimidade passiva da CEF e de necessidade de formação do litisconsórcio passivo, por se confundirem.

Cabe à CEF aplicação das regras concernentes ao FGTS. É pacífico o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

Por conseguinte, não são legítimas para responder ao feito que versa sobre os depósitos do FGTS a União e o BACEN.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

(...) legitimidade da caixa Econômica Federal para responder às ações concernentes ao FGTS. Ilegitimidade passiva do BACEN, dos Bancos depositários e da União, a qual passa a integrar a lide como assistente simples da parte ré. - Correção monetária com base no índice de 84,32% (março/90). Precedentes e Súmula 252 do e. STJ. - Apelação provida. Pedido procedente. (Processo 20020500091351 - AC - Apelação Cível - 287857 Relator(a) Desembargador Federal Cesar Carvalho - TRF5- Órgão julgador Primeira Turma)

(...) A Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o pólo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Precedentes. II - A União Federal, o Banco Central e os bancos depositários não têm legitimidade passiva ad causam nas ações que tais. Precedente do colendo STJ: REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros. (...) (Processo 199801000013243- Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES - TRF1 - Órgão julgador. TERCEIRA TURMA. Fonte: DJ DATA:14/11/2003)

Rejeito, portanto, ambas prefaciais.

Da Prescrição.

Em relação ao prazo prescricional incidente no caso concreto, vale destacar que o STF, reformulando seu posicionamento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, §5º, da Lei 8.036/1990, estabelecendo a prescrição quinquenal para as contribuições destinadas ao FGTS, com efeitos *ex nunc*, consoante ementa abaixo transcrita:

Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos *ex nunc*. Recurso extraordinário a que se nega provimento

(STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015)

Por conseguinte, resta superado o entendimento firmado na Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça e para as situações em que o prazo prescricional já esteja em curso, como no caso dos autos, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 (trinta) anos, contados do termo inicial, ou 5 (cinco) anos, a partir do referido julgamento proferido pelo STF.

No caso em comento, a parte autora pleiteia a correção das parcelas vencidas a menos de trinta anos do ajuizamento da presente ação, a qual foi proposta antes do decurso do prazo de cinco anos do julgamento supracitado, razão pela qual não há que se falar em prescrição.

Passo à análise do mérito propriamente dito.

É caso de improcedência do pedido inicial.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, direito autônomo de índole social e trabalhista (STF, ARE 709212) foi criado pela Lei nº 5.107/1966 e atualmente encontra-se regido pela Lei nº 8.036/1990, que assim dispõe a respeito da correção dos depósitos efetuados nas contas vinculadas:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Posteriormente, foi publicada a Lei nº 8.177/1991, a qual estipulou expressamente no artigo 17 que os saldos das contas vinculadas do FGTS *passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para a remuneração.*

Outrossim, é pacífico que o FGTS possui natureza jurídica estatutária, e não contratual, por decorrer de expressa previsão legal e por ela ser inteiramente disciplinado. Nesse sentido:

Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no tocante aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.

- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cademetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.

(RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000) destaqui

Dessa forma, partindo do pressuposto de que e à luz da orientação Supremo Tribunal Federal sobre a natureza estatutária do FGTS, forçoso concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário e, por conseguinte, não cabe ao Judiciário determinar a alteração dos índices legalmente estabelecidos.

Ademais, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade nos índices de correção das contas vinculadas do FGTS definidos em lei, pois a Constituição Federal não previu qualquer critério a ser observado pelo legislador infraconstitucional nesse particular.

Registro que no julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, § 1º, § 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, **apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.**

No mesmo sentido, as decisões proferidas nas ADI's nºs 4357 e 4425 não produzem efeitos vinculantes ao caso dos autos, porquanto, nos julgamentos em questão, não houve a declaração de inconstitucionalidade da utilização da TR para fins de correção monetária dos saldos fundiários.

Enfim, a escolha dos critérios de atualização monetária pertence ao legislador ordinário e eventual incursão do Judiciário nessa seara implicaria em evidente violação aos princípios da legalidade e da separação dos poderes.

O STJ, inclusive, sumulou a matéria nos seguintes termos:

A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção

monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.

Na mesma toada tem decidido os Tribunais Regionais Federais:

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.

2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.

3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do fgts e não o IPCA.

4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes.

5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.

6. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 1954290, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016)

FGTS. CORREÇÃO DE SALDOS DA CONTA VINCULADA. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO IPCA, INPC OU QUALQUER OUTRO ÍNDICE QUE MELHOR REFLITA A INFLAÇÃO. LEIS 8.036/90, 8.117/91 E 8.660/93. SÚMULA 459 DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA ISONOMIA. IMPROCEDÊNCIA.

1. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

2. A Lei 8.036/90, responsável por regular normas e diretrizes do FGTS, expressamente estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizarão juros de 3% ao ano.

3. À vista dessas disposições, sobreveio a Lei 8.177, de 1991, dispondo, em seu art. 17, parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, tanto os saldos da conta vinculada ao FGTS, como as contas de poupança, passariam a ser remunerados pela TRD - Taxa Aplicável à Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança.

4. Posteriormente, a Lei 8.660/93 foi expressa em extinguir, a partir de 01/05/1993, a TRD, tendo estabelecido a TR como critério de remuneração da poupança.

5. A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo.

6. Descabe a substituição TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos Poderes.

7. Além disso, o deferimento da pretensão autoral poderá criar uma situação de desigualdade, haja vista que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso.

8. Negado provimento à apelação da parte autora.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0004985-36.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 07/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2014)

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. FGTS. ACORDO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDA DO MUNICÍPIO, GARANTIDO POR COTAS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. LC 77/93. ÔNUS DA PROVA ACERCA DA CONDIÇÃO DE ESTATUTÁRIOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS EM CONTA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. LIBERAÇÃO EM FAVOR DO EMPREGADOR DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA INDIVIDUALIZADA. (...) 4. Em relação aos débitos junto ao FGTS, os quais não possuem natureza tributária, a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pela mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). 5. A impossibilidade de utilização da TR/TRD como índice de indexação está adstrita às hipóteses de substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Precedentes do STF. (...)

(TRF 4ª Região, Primeira Turma, REO 200470000192632, Relator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 01/02/2007)

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CORREÇÃO DO SALDO DAS CONTAS VINCULADAS A PARTIR DE 1999. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL (TR). LEGITIMIDADE. 1. Apelante recorre da sentença pela qual o Juízo Federal julgou improcedente o pedido de condenação da Caixa Econômica Federal (CEF ou Caixa) à correção do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), a partir de 1999, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). 2. Apelante alega, em suma, que a Taxa Referencial (TR) não reflete a inflação ocorrida a partir de 1999, donde a necessidade da aplicação do INPC, a fim de preservar o poder de compra; e que o STF decidiu que a TR não "repõe o poder de compra". 3. O FGTS é regulamentado pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 (Lei 8.036). O Art. 13, caput, da Lei 8.036 determina que "[o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano." Portanto, os depósitos efetuados nas contas vinculadas são corrigidos pelo mesmo índice usado na atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Por sua vez, "a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança". (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) Em consequência, a aplicação da TR na atualização monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS decorre, expressamente, do texto legal. 4. Improcedência da alegação de que o STF teria declarado a inconstitucionalidade da TR. Na ADI 493/DF, o STF afastou a aplicação do referido índice da correção do saldo devedor dos financiamentos habitacionais firmados antes da entrada em vigor da Lei 8.177/1991. Consequente legitimidade da incidência do referido índice na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, porquanto "a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança". (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) 5. Apelação não provida.

(TRF 1ª Região, Quinta Turma, AC 00005045720144013813, Relator Juiz Federal Leão Aparecida Alves, e-DJF1 27.11.2015)

Por fim, não vislumbro qualquer vício de legalidade na Resolução nº 3354/2006, pois foi editada pelo Conselho Monetário Nacional – CMN, órgão competente para definir a metodologia de cálculo da TR, nos termos do artigo 1.º da Lei nº 8.177/1991, que ora transcrevo:

Art. 1.º O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal.

Frise-se que a Lei nº 8.177/1991 conferiu ampla discricionariedade ao CMN para fixar a metodologia de cálculo da TR, apenas indicando ao legislador ordinário que a TR deveria ser *calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais.*

Logo, a previsão do redutor “R” no cálculo da TR, por meio de fórmula específica prevista no artigo 5.º da Resolução nº 3354/2006, não extrapola o poder regulamentar conferido pela lei ao CMN. Ademais, vale destacar que desde a instituição da TR já vinha sendo utilizado o mencionado redutor, consoante Resolução nº 1805/1991, que o fixou em 2% (dois por cento).

Portanto, conclui-se pela aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS e, por conseguinte, resta prejudicada a pretensão de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais com base no artigo 37, §6.º, da Constituição Federal, pois ausente a conduta ilícita da ré, um dos requisitos legais para imputação da responsabilidade objetiva.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a suspensão do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil – CPC/2015.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 31 de janeiro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000654-51.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: LASTRO SERVICOS DE SEGURANCA S/C LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARA DE BRITO FILADELFO - SP160675

IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO SENHOR PROCURADOR GERAL DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATÉ - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

LASTRO SERVIÇOS DE SEGURANÇA S/C LTDA. impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, que a autoridade coatora assegure a sua manutenção no parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009, abstendo-se de instaurar o processo de rescisão, bem como para lhe garantir o parcelamento do saldo em aberto nos mesmos moldes da referida Lei.

Alega a impetrante, em síntese, que aderiu ao parcelamento de que trata a Lei 11.941/2009, declarando à época três débitos – DEBCADs 35.487.114-5, 35.487.115-3 e 35.039.487-3.

Esclarece que na fase de consolidação do parcelamento não conseguiu incluir as inscrições DEBCADs 35.487.114-5 e 35.487.115-3, uma vez que não constavam da relação de débitos para consolidação do sistema da Receita Federal do Brasil.

Aduz, ainda, que em 22 de julho de 2011, requereu a inclusão das DEBCADs 35.487.114-5 e 35.487.115-3, mas não houve solução administrativa para a inclusão e, seguindo orientação da própria Fazenda Nacional, concluiu o processo de parcelamento no último dia do prazo consignando apenas um débito.

Afirma que, posteriormente, em maio de 2012, em atendimento ao requerimento formulado pela Impetrante diretamente à Fazenda Nacional, foi deferida apenas a inclusão no parcelamento do DEBCAD 35.487.115-3, restando prejudicado o pedido em relação ao DEBCAD n. 35.487.114-5, em razão de sua extinção por despacho decisório em 13 de fevereiro de 2012.

Acrescenta que em 16 de março de 2017 foi notificado de que havia saldo devedor em aberto de parcelas vencidas a ensejar a abertura de procedimento de rescisão do parcelamento, nos termos do art. 21 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/2009.

Conclui que se dirigiu até a Fazenda Nacional e retirou uma guia no valor de R\$ 4.451,10 e efetuou o pagamento, considerando ser esse o valor em atraso. Contudo, afirma ter sido surpreendido de que o valor que necessitava quitar para manter o parcelamento vigente corresponde ao montante de R\$ 250.344,98, valor que não tem condições de pagar e que entende que não é responsável, pois o débito ocorreu em razão da demora da Fazenda Nacional dar andamento ao pedido formulado na via administrativa, apontando ser superior a quatro anos.

Requer o deferimento dos benefícios da justiça gratuita e a concessão de liminar.

Relatei.

Fundamento e decido.

É irrefutável a possibilidade de concessão dos benefícios da justiça gratuita à pessoa jurídica que necessita recorrer à Justiça, nos termos da Lei nº 1.060/50 e do artigo 98 do Código de Processo Civil – CPC/2015. O benefício da gratuidade da Justiça será gozado pelas pessoas naturais ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras residentes no país, com insuficiência de recursos, sendo que nos termos do §3º do artigo 99 do mesmo código, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

No sentido de que a gratuidade da justiça somente pode ser deferida à pessoa jurídica quando esta demonstrar a impossibilidade financeira já havia se consolidado o entendimento jurisprudencial, mesmo antes da vigência do CPC/2015, na Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça e do seguinte julgado:

Súmula 481

Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS/ENTIDADE FILANTRÓPICA. 1.- "A egr. Corte Especial, na sessão de 02.08.2010, passou a adotar a tese já consagrada STF, segundo a qual é ônus da pessoa jurídica comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, mostrando-se irrelevante a finalidade lucrativa ou não da entidade requerente. Precedente: EREsp nº 603.137/MG, Corte Especial, de minha relatoria, DJe 23.08.10." (AgRg nos EREsp 1.103.391/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, da Corte Especial, julgado em 28/10/2010, DJe 23/11/2010)

2. - Agravo Regimental improvido. (STJ. Terceira Turma. AREsp nº 126.381/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. em 24/04/2012, DJe 08/05/2012).

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região também já se posicionou nesse sentido, conforme o recente precedente:

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS/ ENTIDADE FILANTRÓPICA. HIPOSSUFICIÊNCIA. AFERIÇÃO. CONDIÇÃO DE POBREZA. ÔNUS DA PROVA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - Não resta dúvida de que é possível a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas, sejam elas com ou sem fins lucrativos. Neste sentido, havia jurisprudência dominante indicativa de que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita às empresas com fins lucrativos, estas deveriam comprovar sua condição de miserabilidade, entretanto, para as pessoas jurídicas sem fins lucrativos, o simples pedido da concessão da benesse era suficiente. Neste sentido: (STJ, EREsp. n. 1.055.037-MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 15.04.09). III - Entretanto, recentemente o Superior Tribunal de Justiça mudou seu posicionamento, passando a reconhecer a necessidade de comprovação da falta de condição de arcar com as despesas processuais, mesmo de entidades filantropias/sem fins lucrativos. Neste sentido, confirmam-se os julgados do E. STJ: (AgRg no AREsp 126.381/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, julgado em 24/04/2012, DJe 08/05/2012); (AgRg no AREsp 41.241/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 23/11/2011); (EResp 1185828/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 09/06/2011, DJe 01/07/2011); (AgRg nos EAg 833.722/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 12/05/2011, DJe 07/06/2011); e (AgRg no REsp 1362020 / SC, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2013/0005559-4, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128), PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 07/03/2013, Data da Publicação/Fonte DJe 18/03/2013). IV - No presente caso, a agravante requereu assistência judiciária gratuita e para tanto apresentou ao MM. Juízo de origem demonstrativo contábil referente ao exercício financeiro do ano de 2012. Com base neste documento foram indeferidos os benefícios da justiça gratuita, sob alegação de que a associação apresentou considerável superávit no exercício de 2012 e, ainda, que está representada por escritório de advocacia de renome. V - A agravante trouxe aos presentes autos documentos que comprovam seu caráter assistencial/filantropico sem fins lucrativos. Acostou também cópia de seu demonstrativo financeiro, que apurou déficit no valor de R\$ 36.587.986,06 (trinta e seis milhões, quinhentos e oitenta e sete mil e novecentos e oitenta e seis reais e seis centavos), restando comprovada sua precária situação financeira. VI - Ressalte-se que não é possível aferir a condição financeira da Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - SPDM tão somente pelo fato de estar assistida por escritório advocatício de renome. VII - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. VIII - Agravo improvido. (AI 00272840720134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2014, grifó nosso.)

No caso em tela, não foi acostado à inicial qualquer documento capaz de comprovar a alegada hipossuficiência da Impetrante, o que impede, por ora, a concessão do benefício pleiteado.

Diante disso, deve a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar, por meio de documentos hábeis, a alegada impossibilidade de arcar com as despesas processuais ou, no mesmo prazo, providenciar o recolhimento das custas processuais devidas, mediante comprovação nos autos, sob pena de extinção.

Intime-se.

Taubaté, 29 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001515-37.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: VALE RECICLAR LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSELI DE AQUINO FREITAS - SP82373, ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA - SP326631

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ

DECISÃO

VALE RECICLAR ME impetrou o presente ‘*writ*’ contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERA em Taubaté**, objetivando seja determinado à União no prazo de trinta dias proceda ao encerramento das análises de todos os procedimentos de reembolso, cancelamento, compensação, restituição e ou ressarcimento de tributos indevidamente pagos, ou pagos à maior referente a todos os pedidos feitos administrativamente.

Relata que desde 2010 está com processo administrativo Per/Dcomp e não tem quaisquer resultados. O valor da devolução em seu favor é de R\$ 158.797,79.

Alega que “os processos são datados de 2010 a 2012 e 2016 com valor de restituição e como a União ainda não havia proferido nenhuma decisão sobre o prazo, “resta claro que a autoridade impetrada deixou de observar o prazo estabelecido no artigo 24, da Lei nº11.457/2007”, conforme tabela anexa”.

Sustenta que sem qualquer resposta em quase 7 (sete) anos dos pedido administrativo está demonstrado o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Pretende, ao final, seja concedida segurança, ratificando a liminar eventualmente deferida, para determinar a impetrada que aceite como correta a compensação tributária efetuada por esta, bem como, declarando-se extinto o crédito tributário da impetrada na forma do art. 156, inciso II d CTN.

Pela decisão de id 3404873 foi determinado que a impetrante esclarecesse o pedido formulado no item e da petição inicial, o que foi realizado através da petição de id 3624290.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a juntada das informações da Autoridade Impetrada no doc. id 3997501.

A autoridade impetrada apresentou informações no doc. id 4174874, apresentando preliminarmente questão de ordem pela decretação do segredo de justiça em razão de documentos acobertados pelo sigilo fiscal; e sustentando preliminarmente a ausência de lesão ou ameaça a direito líquido e certo e, no mérito, se embasou no despacho de lavra da SAORT da DRF, datados de 15/01/2018, que retrata os motivos porque ainda não foram apreciados (conclusivamente) os pleitos repetitórios, e destaca:

“- que restituições acima de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), são tratadas automaticamente via Sistema Eletrônica da RFB; - que são admitidos em tratamento manual os que se enquadrarem nos limites (R\$ 20.000,00) das instruções da Ordem de Serviço SRRF08 nº 08, de 22/11/2013;

- que os pedidos (PerDcomp) do impetrante, uma vez baixados para tratamento manual, a fim de atendermos ao r. mandado, mostraram irregularidades que impediram o tratamento via Sistemas automatizados, como:

1. Duplos pedidos distintos para as competências: 09, 11 e 12/2010; 01, 02, 04, 05 e 06/2011;

2. Erro sistemático no preenchimento dos PerDcomp: Não identificação do tomador e respectivas Notas Fiscais emitidas, em função do código informado 2640;

3. Preenchimento incorreto das GFIP no período observado, as quais não trazem informações acerca dos tomadores.

- que todos os PerDcomp e GFIP devem ser retificados/cancelados para conformá-los às instruções.

2. Neste sentido estamos requerendo as providências necessárias ao requerente, nos termos da Intimação SAORT/ACL nº 29, conforme anexo.”

Requer a impetrada que, caso haja determinação judicial no sentido da imediata análise dos pedidos de repetição, que seja estipulado prazo razoável, a contar do atendimento pela impetrante das exigências contidas na Intimação SAORT nº 029/2018, e não apareçam novas inconsistências quando da efetivação da análise dos documentos retificados.

Relatei.

Fundamento e decido.

Inicialmente, quanto ao pedido de anotação de sigredo nos autos, destaco que a publicidade dos atos jurisdicionais é a regra, sendo que o sigilo, inclusive fiscal, constitui direito disponível.

Ponto que o impetrante, ao ajuizar seu pedido, certamente, tinha conhecimento das informações que naturalmente seriam expostas em Juízo, oportunidade em que deixou de requerer o afastamento da publicidade do feito. Sendo assim, diante da ausência de pedido do contribuinte, titular do direito cuja proteção o sigilo judicial almeja, rejeito o pedido aviado pela autoridade coatora, pela ausência de legitimidade. Observo, contudo, que tal providência pode ser revista a pedido do interessado.

A preliminar de ausência de direito líquido e certo arguida pela Autoridade impetrada ao argumento de inexistência de ato ilegal ou abusivo confunde-se com o mérito e de tal forma será apreciada.

Pois bem.

Para a concessão da liminar em mandado de segurança, dois são os requisitos: (1) a relevância dos fundamentos da impetração (*fumus boni iuris*) e (2) a urgência da medida pleiteada, que não poderá ser concedida em momento posterior sob pena de ineficácia da ordem judicial (*periculum in mora*). No caso concreto, vislumbro os requisitos necessários à concessão do provimento postulado, considerando os argumentos e documentos produzidos pelas partes.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando da impetração.

No caso em comento, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5.º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.^[1]

Assim, visando imprimir efetividade a essa nova garantia fundamental, a Lei n.º 11.457, de 16 de março de 2007 estabeleceu em seu art. 24 o **prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições**, defesas ou recursos administrativos do contribuinte para a Administração proferir decisão administrativa de interesse do contribuinte.

No que se refere ao prazo de 360 dias para processamento e análise do pedido na seara tributária, destaco o RE Nº 1.138.206 - RS (2009/0084733-0), cuja ementa, da lavra do Ministro Luiz Fux, segue transcrita:

(...) 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; Resp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (g. n.).

Nesse sentido, colaciono ementa proferida pelo TRF/4.^a Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. RESSARCIMENTO DE TRIBUTOS. APRECIÇÃO DO PEDIDO. PRAZO. 1. Hipótese de incidência dos arts. 24, 48 e 49 da L 9.784/1999 para o prazo de apreciação e decisão dos requerimentos administrativos protocolados junto à Receita Federal do Brasil. 2. O art. 24 da L 11.457/2007, que prevê o prazo de 360 dias para a decisão dos requerimentos administrativos, se aplica aos pedidos de ressarcimento protocolados após a sua entrada em vigor. 3. Prazos fixados em lei ou na sentença excedidos no momento do julgamento da apelação e reexame necessário. Prazo adicional outorgado para o caso de não ter sido ainda cumprida a sentença. (TRF/4.^a REGIÃO, APELREEX 200770050045346, D.E. 09/09/2008, rel. MARCELO DE NARDI). (g. n.).

Os pedidos administrativos do impetrante foram protocolizados e recebidos via Internet em 2011 e 2016.

Assim, nesse particular, assiste razão à impetrante, eis que presente direito líquido e certo à conclusão dos processos administrativos elencados na petição inicial, vez que fartamente extrapolado o prazo legalmente estabelecido.

A despeito das dificuldades apresentadas pela autoridade coatora, é de se ressaltar que o prazo foi extrapolado em patamar acima do razoável (os 360 dias estipulados pela lei já se transformaram em mais de 1000).

Neste sentido, impõe-se a concessão parcial do pedido liminar para o fim de determinar que a autoridade impetrada conclua a análise dos pedidos de ressarcimento (PER/DCOMP) apresentados pela parte impetrante indicados na inicial, no prazo de noventa dias, desde que a impetrante atenda às exigências solicitadas pela autoridade impetrada, contidas na Intimação SAORT Nº 29/2018, no prazo de 15 (quinze) dias, e a demandante, por qualquer motivo, não der causa à demora.

Para o devido cumprimento, oficie-se.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Taubaté, 29 de janeiro de 2018.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

[1] Nesse sentido já decidiu o TRF/3.^a Região: AI_200803000322012, Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 08/06/2009, p. 51.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001758-78.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: NIVALDIR DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Trata-se de ação de procedimento comum em que a parte autora pleiteia o reconhecimento do tempo laborado em condições especiais, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e o eventual pagamento de diferenças decorrentes.

Integra os autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário do autor referente ao período pleiteado (documento 3658212).

Vale salientar que a controvérsia constante dos autos restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, que firmou o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço no que diz respeito do agente ruído (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014).

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, assentou que a utilização do equipamento de proteção individual pelo trabalhador, apesar de reduzir a nocividade do agente prejudicial, não é apta a neutralizar completamente as condições laborais adversas, visto que os danos causados ao seu organismo vão além daqueles associados à perda da função auditiva especificamente.

Ante o exposto, nos termos do art. 334, caput, do Código de Processo Civil de 2015, determino a realização audiência de conciliação.

Designa-se a Secretaria data e horário para a audiência a ser realizada na Central de Conciliação – CECON, neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Cite-se o INSS.

Requisite-se ao INSS que junte aos autos cópia integral dos processos administrativos NB 175.558.786-1, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

TAUBATÉ, 23 de janeiro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Procedimento Comum, distribuída inicialmente perante o Juizado Especial Federal de Taubaté, em que a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-se a Taxa Referencial pelo INPC, ou por qualquer outro índice de correção monetária que reponha adequadamente as perdas inflacionárias, a partir de janeiro de 1999 até o trânsito em julgado da decisão definitiva.

Sustenta a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não recupera mais a perda do poder aquisitivo dos depósitos fundiários, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação, configurando desrespeito ao artigo 2.º da Lei n.º 8.036/90.

Juntou extratos da conta vinculada do FGTS.

Foi juntada aos autos contestação padrão da CEF, arguindo preliminarmente sua ilegitimidade passiva, bem como litisconsórcio necessário da UNIÃO e do BANCO CENTRAL. No mérito, sustenta que o artigo 13 da Lei 8.036/1990, artigos 12 e 15 da Lei 8.177/1991, artigo 7º da Lei 8.666/1993, determinam a aplicação da TR para remuneração do FGTS; que a pretensão não apresenta nenhum fundamento referente a eventual inconstitucionalidade dessas leis; que como agente operador deve cumprir a lei, não tendo discricionariedade para aplicar outro índice; que a metodologia de cálculo da TR compete ao CMN, e aplicação do redutor ao BACEN; que o Congresso Nacional rejeitou a pretensão, ao não aprovar o PL 193/2008, devendo ser aplicado o princípio da separação dos poderes; e que a substituição de índices traz gravíssimos reflexos ao Sistema Financeiro Nacional.

Os autos foram redistribuídos a este Juízo, oportunidade em que foi deferido o pedido de justiça gratuita e determinada nova citação da ré.

Citada, a CEF não se manifestou.

É o relatório.

Fundamento e decido.

No que tange à suspensão do processo, observo que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial 1.381.683/PE, publicada em 21/02/2014, admitiu o processamento do recurso repetitivo, relativo à pretensão de “*ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda*”, determinando, ainda, em decisão publicada em 26/02/2014, a suspensão da tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum

Posteriormente, em decisão publicada em 15/09/2016, o E. Ministro Relator não conheceu do recurso especial e julgou prejudicada a anterior decisão que determinou a suspensão das ações.

Ato contínuo, em decisão publicada em 16/09/2016, o E. Ministro Benedito Gonçalves decidiu, diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, afetar o mesmo tema ao rito do artigo 1.036, *caput* e §1.º, do CPC nos autos do Recurso Especial 1.614.874/SC, de sua relatoria, determinando a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a questão afetada, nos termos do artigo 1037, II, do CPC.

Pois bem.

A possibilidade de suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre a mesma questão, no caso de afetação para julgamento de recurso especial repetitivo, encontra-se prevista no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil – CPC/2015. Bem assim, estabelece o §4º do artigo 1.037 do CPC/2015 que “os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano”.

Entendo que a norma constante o §4º do artigo 1.037 do CPC/2015, a qual determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, deve ser interpretada conjuntamente com o princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5.º, LXXVIII, da CF), cujo significado foi replicado como norma fundamental do processo civil (artigos 4º e 5.º do CPC/15).

Assim sendo, com a devida vênia a entendimento em sentido contrário, considerando que até a presente data o julgamento da matéria objeto da presente demanda, sob o rito do recurso repetitivo, ainda não foi concluído, determino o prosseguimento do feito, pois a suspensão dos processos em que se discute a substituição da TR na correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi determinada há mais de ano e, portanto, não mais permanece o efeito suspensivo.

A questão de mérito é unicamente de direito, razão pela qual se mostra desnecessária a produção de outras provas, sendo o caso de imediato julgamento da presente demanda, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

Das Preliminares.

Por primeiro, aprecio em conjunto as alegações de ilegitimidade passiva da CEF e de necessidade de formação do litisconsórcio passivo, por se confundirem.

Cabe à CEF aplicação das regras concernentes ao FGTS. É pacífico o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

Por conseguinte, não são legítimas para responder ao feito que versa sobre os depósitos do FGTS a União e o BACEN.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

(...) legitimidade da caixa Econômica Federal para responder às ações concernentes ao FGTS. Ilegitimidade passiva do BACEN, dos Bancos depositários e da União, a qual passa a integrar a lide como assistente simples da parte ré. - Correção monetária com base no índice de 84,32% (março/90). Precedentes e Súmula 252 do e. STJ. - Apelação provida. Pedido procedente. (Processo 200205000091351 - AC - Apelação Cível - 287857 Relator(a) Desembargador Federal Cesar Carvalho - TRF5- Órgão julgador Primeira Turma)

(...) A Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o pólo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Precedentes. II - A União Federal, o Banco Central e os bancos depositários não têm legitimidade passiva ad causam nas ações que tais. Precedente do colendo STJ: REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros. (...) (Processo 199801000013243- Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES - TRF1 - Órgão julgador. TERCEIRA TURMA. Fonte: DJ DATA:14/11/2003)

Rejeito, portanto, ambas prefaciais.

Da Prescrição.

Em relação ao prazo prescricional incidente no caso concreto, vale destacar que o STF, reformulando seu posicionamento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, §5º, da Lei 8.036/1990, estabelecendo a prescrição quinquenal para as contribuições destinadas ao FGTS, com efeitos *ex nunc*, consoante ementa abaixo transcrita:

Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos *ex nunc*. Recurso extraordinário a que se nega provimento

(STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015)

Por conseguinte, resta superado o entendimento firmado na Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça e para as situações em que o prazo prescricional já esteja em curso, como no caso dos autos, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 (trinta) anos, contados do termo inicial, ou 5 (cinco) anos, a partir do referido julgamento proferido pelo STF.

No caso em comento, a parte autora pleiteia a correção das parcelas vencidas a menos de trinta anos do ajuizamento da presente ação, a qual foi proposta antes do decurso do prazo de cinco anos do julgamento supracitado, razão pela qual não há que se falar em prescrição.

Passo à análise do mérito propriamente dito.

É caso de improcedência do pedido inicial.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, direito autônomo de índole social e trabalhista (STF, ARE 709212) foi criado pela Lei nº 5.107/1966 e atualmente encontra-se regido pela Lei nº 8.036/1990, que assim dispõe a respeito da correção dos depósitos efetuados nas contas vinculadas:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Posteriormente, foi publicada a Lei nº 8.177/1991, a qual estipulou expressamente no artigo 17 que os saldos das contas vinculadas do FGTS *passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para a remuneração.*

Outrossim, é pacífico que o FGTS possui natureza jurídica estatutária, e não contratual, por decorrer de expressa previsão legal e por ela ser inteiramente disciplinado. Nesse sentido:

Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no tocante aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.

- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.

(RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000) destaqui

Dessa forma, partindo do pressuposto de que e à luz da orientação Supremo Tribunal Federal sobre a natureza estatutária do FGTS, forçoso concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário e, por conseguinte, não cabe ao Judiciário determinar a alteração dos índices legalmente estabelecidos.

Ademais, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade nos índices de correção das contas vinculadas do FGTS definidos em lei, pois a Constituição Federal não previu qualquer critério a ser observado pelo legislador infraconstitucional nesse particular.

Registro que no julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, § 1º, § 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, **apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.**

No mesmo sentido, as decisões proferidas nas ADI's nºs 4357 e 4425 não produzem efeitos vinculantes ao caso dos autos, porquanto, nos julgamentos em questão, não houve a declaração de inconstitucionalidade da utilização da TR para fins de correção monetária dos saldos fundiários.

Enfim, a escolha dos critérios de atualização monetária pertence ao legislador ordinário e eventual incursão do Judiciário nessa seara implicaria em evidente violação aos princípios da legalidade e da separação dos poderes.

O STJ, inclusive, sumulou a matéria nos seguintes termos:

A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção

monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.

Na mesma toada tem decidido os Tribunais Regionais Federais:

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.

2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.

3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do fgts e não o IPCA.

4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes.

5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.

6. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 1954290, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016)

FGTS. CORREÇÃO DE SALDOS DA CONTA VINCULADA. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO IPCA, INPC OU QUALQUER OUTRO ÍNDICE QUE MELHOR REFLITA A INFLAÇÃO. LEIS 8.036/90, 8.117/91 E 8.660/93. SÚMULA 459 DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA ISONOMIA. IMPROCEDÊNCIA.

1. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

2. A Lei 8.036/90, responsável por regular normas e diretrizes do FGTS, expressamente estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizarão juros de 3% ao ano.

3. À vista dessas disposições, sobreveio a Lei 8.177, de 1991, dispondo, em seu art. 17, parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, tanto os saldos da conta vinculada ao FGTS, como as contas de poupança, passariam a ser remunerados pela TRD - Taxa Aplicável à Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança.

4. Posteriormente, a Lei 8.660/93 foi expressa em extinguir, a partir de 01/05/1993, a TRD, tendo estabelecido a TR como critério de remuneração da poupança.

5. A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo.

6. Descabe a substituição TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos Poderes.

7. Além disso, o deferimento da pretensão autoral poderá criar uma situação de desigualdade, haja vista que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso.

8. Negado provimento à apelação da parte autora.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0004985-36.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 07/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2014)

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. FGTS. ACORDO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDA DO MUNICÍPIO, GARANTIDO POR COTAS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. LC 77/93. ÔNUS DA PROVA ACERCA DA CONDIÇÃO DE ESTATUTÁRIOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS EM CONTA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. LIBERAÇÃO EM FAVOR DO EMPREGADOR DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA INDIVIDUALIZADA. (...) 4. Em relação aos débitos junto ao FGTS, os quais não possuem natureza tributária, a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pela mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). 5. A impossibilidade de utilização da TR/TRD como índice de indexação está adstrita às hipóteses de substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Precedentes do STF. (...)

(TRF 4ª Região, Primeira Turma, REO 200470000192632, Relator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 01/02/2007)

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CORREÇÃO DO SALDO DAS CONTAS VINCULADAS A PARTIR DE 1999. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL (TR). LEGITIMIDADE. 1. Apelante recorre da sentença pela qual o Juízo Federal julgou improcedente o pedido de condenação da Caixa Econômica Federal (CEF ou Caixa) à correção do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), a partir de 1999, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). 2. Apelante alega, em suma, que a Taxa Referencial (TR) não reflete a inflação ocorrida a partir de 1999, donde a necessidade da aplicação do INPC, a fim de preservar o poder de compra; e que o STF decidiu que a TR não "repõe o poder de compra". 3. O FGTS é regulamentado pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 (Lei 8.036). O Art. 13, caput, da Lei 8.036 determina que "[o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano." Portanto, os depósitos efetuados nas contas vinculadas são corrigidos pelo mesmo índice usado na atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Por sua vez, "a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança". (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) Em consequência, a aplicação da TR na atualização monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS decorre, expressamente, do texto legal. 4. Improcedência da alegação de que o STF teria declarado a inconstitucionalidade da TR. Na ADI 493/DF, o STF afastou a aplicação do referido índice da correção do saldo devedor dos financiamentos habitacionais firmados antes da entrada em vigor da Lei 8.177/1991. Consequente legitimidade da incidência do referido índice na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, porquanto "a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança". (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) 5. Apelação não provida.

(TRF 1ª Região, Quinta Turma, AC 00005045720144013813, Relator Juiz Federal Leão Aparecida Alves, e-DJF1 27.11.2015)

Por fim, não vislumbro qualquer vício de legalidade na Resolução nº 3354/2006, pois foi editada pelo Conselho Monetário Nacional – CMN, órgão competente para definir a metodologia de cálculo da TR, nos termos do artigo 1.º da Lei nº 8.177/1991, que ora transcrevo:

Art. 1.º O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal.

Frise-se que a Lei nº 8.177/1991 conferiu ampla discricionariedade ao CMN para fixar a metodologia de cálculo da TR, apenas indicando ao legislador ordinário que a TR deveria ser *calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais.*

Logo, a previsão do redutor “R” no cálculo da TR, por meio de fórmula específica prevista no artigo 5.º da Resolução nº 3354/2006, não extrapola o poder regulamentar conferido pela lei ao CMN. Ademais, vale destacar que desde a instituição da TR já vinha sendo utilizado o mencionado redutor, consoante Resolução nº 1805/1991, que o fixou em 2% (dois por cento).

Portanto, conclui-se pela aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS e, por conseguinte, resta prejudicada a pretensão de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais com base no artigo 37, §6.º, da Constituição Federal, pois ausente a conduta ilícita da ré, um dos requisitos legais para imputação da responsabilidade objetiva.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a suspensão do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil – CPC/2015.

P.R.I.

Taubaté, 29 de janeiro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001663-48.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: OLINDA MARIA AMORIM SALVADOR ALVES

Advogados do(a) AUTOR: VICENTE PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - SP298634, GRECCO ALBUQUERQUE DE MELLO BARBIERI - SP376650

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

OLINDA MARIA AMORIM SALVADOR ALVES ajuizou a presente ação de procedimento comum contra o BANCO DO BRASIL e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a condenação dos réus a realizar a restituição do valor mensal do benefício percebido pela autora no mês de junho de 2015, qual seja, R\$1.970,73 (mil novecentos e setenta reais e setenta e três centavos), corrigido monetariamente, bem como a condenação solidária das requeridas a título de danos morais, em valor não inferior a sessenta salários mínimos.

Deferido o pedido de justiça gratuita (doc id 3420706).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (doc id 3420725), arguindo, preliminarmente, a perda do objeto e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação.

A parte autora apresentou réplica à contestação do INSS (doc id 3420753).

O Banco do Brasil apresentou contestação (doc id 3420766), sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a irregularidade da procuração e, no mérito, seja julgada improcedente a pretensão da autora.

A parte autora apresentou réplica à contestação do Banco do Brasil (doc id 3420782).

O feito foi originalmente distribuído perante o Juizado Especial Federal de Taubaté e, pela decisão de id 3420788, foi reconhecida a incompetência absoluta e determinada a remessa dos autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

A decisão proferida no Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária reconheceu de ofício a sua incompetência absoluta, ao fundamento de a autora equivocou-se ao atribuir à causa o valor de R\$52.800,00, visto que correspondiam, ao tempo do ajuizamento da ação, a exatos sessenta salários mínimos e a autora pretende a título de danos materiais, a restituição do valor correspondente ao seu benefício, vale dizer, R\$ 1.970,73 (um mil, novecentos e setenta reais e setenta e três centavos), e, a título de indenização pelos prejuízos imateriais que alega ter sofrido em razão dos fatos narrados, montante não inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Com a devida vênia, o valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do CPC - Código de Processo Civil/2015.

Por outro lado, quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Nesse sentido: STJ, 2ª Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 80501/RJ, DJ 20/09/1999 p.35.

E, havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 292, inciso VI do CPC/2015, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Nesse sentido: STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 1229870/SP, Rel.Min. Sidnei Beneti, j.22/03/2011, DJe 30/03/2011.

Também é certo que, a princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Nesse sentido: STJ, 2ª Seção, CC 99147/RS, Rel.Min. Aldir Passarinho, j. 11/02/2009, DJe 04/03/2009.

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do §3º do aludido artigo 3º da referida lei.

O valor da causa correspondente ao pedido de indenização por danos materiais é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos.

Dessa forma, verifica-se que o autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum.

Assim, nesses casos, cumpre ao Juiz reduzir o valor da causa, considerando uma estimativa mais realista do pedido de indenização por danos morais.

No sentido de que deve o Juiz alterar de ofício o valor da causa, quando a estimativa dos danos morais é excessiva, denotando o intuito de deslocamento da competência do Juizado Especial, aponto precedentes dos Tribunais Regionais Federais, para os litígios em que se discute matéria previdenciária:

AGRAVO DE INSTRUMENTO- PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido.

TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI 200803000461796, Rel. Des.Fed. Eva Regina, j. 27/09/2010, DJe 04/10/2010

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REJEITADA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração "(...) o valor de umas e outras", para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 200903000043528, Rel. Des.Fed. Therezinha Cazerta, j. 01/06/2009, DJe 21/07/2009

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO E CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Os arts. 259 e 260 do CPC estabelecem os critérios para estimativa do valor da causa, os quais devem ser respeitados pela parte autora, sobretudo se a diferença verificada importar em alteração de competência absoluta legalmente prevista. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, por se tratar de questão de ordem pública, deve ser conhecida de ofício pelo juiz, nem que para isto tenha de reavaliar o valor atribuído pela parte autora. 3. O critério a ser aplicado para aferir o valor, para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, é a integralidade do pedido, ou seja, o total decorrente da soma das prestações vencidas e de uma anuidade das vincendas, na forma do art. 260, do CPC, somente se aplicando o parágrafo 2º do artigo 3º da Lei 10.259/01 quando o pedido versar apenas sobre as prestações vincendas. 4. Havendo cumulação de pedidos, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa. 5. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, nada obsta seja este adequado à situação dos autos. 6. Para definição do valor da causa referente aos danos morais, deve ser utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido, pois a pretensão secundária não pode ser desproporcional em relação à principal. 7. Hipótese em que mesmo adotando-se os critérios acima definidos, foi extrapolado, somando-se o valor de ambas pretensões, o limite de sessenta salários mínimos, não se cogitando de competência do Juizado Especial Federal.

TRF 4ª Região, 5ª Turma, AC 00015084220094047008, Rel. Des.Fed. Ricardo Pereira, j. 04/05/2010, DJe 17/05/2010

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO OBJETIVA FACULTATIVA DE PRETENSÕES JUDICIAIS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 estabelece que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças", sendo certo que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta" (art. 3º, parágrafo 3º). II - Requerimento de concessão de benefício assistencial no valor de um salário mínimo, mais verbas atrasadas, cumulado com pedido de indenização por danos morais calcado em argumentação totalmente genérica, sem nenhuma referência a constrangimentos concretos que tenham sido efetivamente vivenciados. III - Nesse particular contexto, a cumulação do pedido de indenização revela-se como uma estratégia clara de escape à regra legal que atribui competência absoluta aos juizados especiais federais para o julgamento das ações de reduzido conteúdo econômico (até 60 salários mínimos). Reconhecimento da incompetência da Vara Federal Comum para processar e julgar o feito. IV - Agravo de instrumento improvido.

TRF 5ª Região, 4ª Turma, AG 00099129320104050000, Rel. Des.Fed. Margarida Cantarelli, j. 26/10/2010, DJe 04/11/2010

Outrossim, entendo que o valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DOS PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRETENSÃO SECUNDÁRIA DESPROPORCIONAL EM RELAÇÃO À PRINCIPAL. REDUÇÃO EX OFFICIO DO VALOR DA CAUSA COM VISTAS À FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE.

1. A controvérsia travada nos autos diz respeito à possibilidade de o r. Juízo reduzir, de ofício, o valor atribuído à causa pela parte autora. Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, § 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação.

2. É certo que, havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não poderia ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deveria ter sido utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido.

3. Assim, sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito.

4. No caso em análise, apurou-se, em princípio, que a soma das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício totalizaria a quantia de R\$ 11.139,24, de modo que, se acrescermos a mesma quantia (considerada como valor limite para a indenização por danos morais), o valor total da causa não ultrapassaria sessenta vezes o salário mínimo vigente à época do ajuizamento, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal.

5. Agravo Legal a que se nega provimento.

(TRF 3R, 7ª Turma, AI 9334 SP, Rel. Des. Federal Fausto de Sanctis, DJ: 09/09/2013).

Desta forma, corrijo de ofício o valor da causa, para o efeito de fixar como valor à indenização por eventuais danos morais causados ao autor em R\$ 1.970,73, que somado ao valor indicado pela autora a título de danos materiais, totaliza R\$ 3.941,46 como valor da causa.

Pelas razões expostas é que **suscito o conflito negativo de competência** perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se ofício dirigido ao Excelentíssimo Presidente, o qual deverá ser instruído com cópias da petição inicial e da decisão de fls. 3420788.

Dê-se ciência às partes e guarde-se a decisão a ser proferida pelo E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

Taubaté, 23 de janeiro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL TITULAR

SILVANA BILIA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2387

PROCEDIMENTO COMUM

0006821-34.2001.403.6121 (2001.61.21.006821-2) - JOSE JOAQUIM LOBAO FILHO(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF-3, intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, cumprindo ao exequente cadastrar o requerimento no sistema PJE nos termos dos artigos 9º e 11 da referida resolução.Int.

0002580-80.2002.403.6121 (2002.61.21.002580-1) - MARCELO BORGES DE OLIVEIRA X MARIO HELENO GUEDES DOS SANTOS X MAURO CELSO DA SILVA X PAULO JOSE DA LUZ JUNIOR X RENATO PEREIRA COELHO(SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Intimem-se.

0001695-95.2004.403.6121 (2004.61.21.001695-0) - BENEDITO VICENTE DE OLIVEIRA X MARIA INEZ DE JESUS BUENO OLIVEIRA(SP070726 - ALBERTO LEITE FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Intimem-se.

0003035-74.2004.403.6121 (2004.61.21.003035-0) - FERNANDO DOS SANTOS(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Considerando o trânsito em julgado, ocorrido em 07/12/2016, conforme extrato da consulta ao sítio do Eg. STJ na internet, cuja juntada ora determino, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int.

0003351-87.2004.403.6121 (2004.61.21.003351-0) - ILDEBRANDO CUSTODIO DOS SANTOS(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF-3, intemem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, cumprindo ao exequente cadastrar o requerimento no sistema PJE nos termos dos artigos 9º e 11 da referida resolução.Int.

0000261-37.2005.403.6121 (2005.61.21.000261-9) - NELSON MACHADO DE LIMA(SP201829 - PATRICIA MARYS BEZERRA SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM TAUBATE(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF-3, intemem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, cumprindo ao exequente cadastrar o requerimento no sistema PJE nos termos dos artigos 9º e 11 da referida resolução.Int.

0003404-97.2006.403.6121 (2006.61.21.003404-2) - COPRECI DO BRASIL LTDA(SP053000 - EDGARD BISPO DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Intimem-se.

0002403-43.2007.403.6121 (2007.61.21.002403-0) - NEUSA DE MORAES REGO BARROS - ESPOLIO X LUIZ FERNANDO DE MORAES REGO BARROS(SP169158 - SERGIO RICARDO MARQUES GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Intimem-se.

0004028-15.2007.403.6121 (2007.61.21.004028-9) - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP064952 - CLEVIO DO AMARAL E SP117979 - ROGERIO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Intimem-se.

0003721-81.2008.403.6103 (2008.61.03.003721-9) - CELSO GOMES LAMBERT X OLIVIA BENICIO BRITO LAMBERT(SP104182 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Considerando o tempo transcorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da ré quanto ao laudo pericial.Int.

0000775-82.2008.403.6121 (2008.61.21.000775-8) - VIBRACOUSTIC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP218875 - CRISTINA PETRICELLI FEBBA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Intimem-se.

0003858-09.2008.403.6121 (2008.61.21.003858-5) - JOSE GERALDO PEREIRA PINTO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF-3, intemem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, cumprindo ao exequente cadastrar o requerimento no sistema PJE nos termos dos artigos 9º e 11 da referida resolução.Int.

0003859-91.2008.403.6121 (2008.61.21.003859-7) - GENESIO CARDOSO DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF-3, intemem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, cumprindo ao exequente cadastrar o requerimento no sistema PJE nos termos dos artigos 9º e 11 da referida resolução.Int.

0004296-35.2008.403.6121 (2008.61.21.004296-5) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Intimem-se.

0004531-02.2008.403.6121 (2008.61.21.004531-0) - ANTONIO CASCARDO DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

0005142-52.2008.403.6121 (2008.61.21.005142-5) - EMIR WADIE MILAD(SP214642 - SIMONE MONACHESI ROCHA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

0005303-62.2008.403.6121 (2008.61.21.005303-3) - LUIZ ANTONIO CANINEO(SP245777 - AUREA CAROLINE VARGAS MANFREDINI E SP255785 - MARCOS DE OLIVEIRA BASSANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos presentes autos. Intime-se, por publicação, o solicitante do desarquivamento para que requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais. Intime-se.

0001056-04.2009.403.6121 (2009.61.21.001056-7) - FRANCISCO FIRMINO DA SILVA(SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

0002392-43.2009.403.6121 (2009.61.21.002392-6) - SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS FILHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF-3, intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, cumprindo ao exequente cadastrar o requerimento no sistema PJE nos termos dos artigos 9º e 11 da referida resolução. Int.

0002699-94.2009.403.6121 (2009.61.21.002699-0) - PEDRO CAMPOS(SP081281 - FLORIVAL DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF-3, intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, cumprindo ao exequente cadastrar o requerimento no sistema PJE nos termos dos artigos 9º e 11 da referida resolução. Int.

0002844-53.2009.403.6121 (2009.61.21.002844-4) - JOAO BENEDITO GALVAO BUENO(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

0002860-07.2009.403.6121 (2009.61.21.002860-2) - JOSE BENEDITO CONCEICAO(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

0003581-56.2009.403.6121 (2009.61.21.003581-3) - REGINA CELIA DA SILVA MOURA(SP059352 - MARIA LUIZA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF-3, intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, cumprindo ao exequente cadastrar o requerimento no sistema PJE nos termos dos artigos 9º e 11 da referida resolução. Int.

0003852-65.2009.403.6121 (2009.61.21.003852-8) - SEVERINA MARIA DA SILVA(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o réu quanto ao pedido de habilitação, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0004217-22.2009.403.6121 (2009.61.21.004217-9) - GERALDO ALVES DE OLIVEIRA(SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X GERALDO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 159/161: ciência às partes.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0000517-04.2010.403.6121 (2010.61.21.000517-3) - BENEDITO PEDRO CORREA(SP136563 - RUTE APARECIDA PEREIRA LIMA E SP288188 - DANILO RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Intimem-se.

0000773-44.2010.403.6121 - ANGELA MARIA DA COSTA(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI E SP251543 - DANIELA MICHELE SANTOS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVA MARIA HEITOR DE MEDEIROS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Intimem-se.

0002655-41.2010.403.6121 - MANOEL GESIO DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF-3, intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, cumprindo ao exequente cadastrar o requerimento no sistema PJE nos termos dos artigos 9º e 11 da referida resolução.Int.

0000410-23.2011.403.6121 - DJANIRA DA SILVA LOPES MONTEIRO(SP253503 - VIVIANE APARECIDA LOPES MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X JACUI DA SILVA LOPES

DJANIRA DA SILVA LOPES MONTEIRO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, contra a UNIÃO FEDERAL e JACUI DA SILVA LOPES objetivando, em síntese, a concessão do benefício de pensão por morte de ex-combatente das Forças Armadas, sendo instituidor seu pai Sr. Severino da Silva Lopes, falecido em 10/09/1962, bem como o pagamento do valor do soldo correspondente aos últimos cinco anos antes da propositura da ação.Sustenta que com onze anos de idade, seu pai faleceu e foi encaminhada juntamente com seus irmãos ao orfanato Imã Julia em Pindamonhangaba/SP, onde morou de 1962 a 1975, uma vez que a mãe faleceu um mês antes de seu pai em agosto de 1962.Alega que na data do evento morte de seu pai, em 10/09/1962, vigia a Lei nº 3.765/1960, a qual expressamente atribuía às filhas solteiras ou casadas o direito à pensão militar.Sustenta que em setembro de 2004 sua irmã JACUI DA SILVA LOPES, que possuía deficiência física, apresentou requerimento junto ao Ministério da Defesa - 2º Batalhão de Engenharia e Combate - Batalhão Borba Gato - solicitando sua habilitação à pensão, omitindo o fato de ter outros irmãos.Alega que em maio de 2010 a requerente solicitou junto ao Ministério da Defesa sua inclusão como pensionista nos termos da Lei nº 3.765/60 e 4.242/63, sendo que seu requerimento foi indeferido por falta de amparo legal. Pela decisão de fls. 55 foi indeferido o pedido de tutela antecipada.Citada, a União Federal apresentou contestação, suscitando preliminar de litisconsórcio passivo necessário de JACUI DA SILVA LOPES. No mérito, sustenta, em síntese, a inexistência do direito de pensão especial de ex-combatente da filha casada antes da Lei nº 4.242/63; que por ocasião do óbito do instituidor da pensão, em 10/09/1962, vigia a Lei nº 3.633/59, e que a filha que se casasse, perdia o direito ao recebimento da pensão; que a Lei nº 3.765/60 se aplica tão somente aos militares de carreira e não ao ex-combatente (fls. 77/81).Réplica às fls. 84/88.Na fase de especificação de provas, a autora pugnou pela produção de provas documentais e testemunhais (fls. 88), a União informou não possuir outras provas a produzir (fls. 89). Convertido o julgamento em diligência para a colher a preliminar de litisconsórcio necessário e determinar a inclusão de Jacui da Silva Lopes no polo passivo da ação. Deferidos os benefícios da justiça gratuita à autora(fl. 91).Citada, Jacui da Silva Lopes apresentou contestação, alegando prescrição quinquenal; suscitando preliminar de inépcia da inicial e carência da ação. No mérito, sustenta, em síntese, que a Lei 3.765/60 em que se baseia a autora, concedeu à filha, de qualquer condição, do militar de carreira o direito à pensão militar, porém esse direito somente foi estendido à filha do ex-combatentes quando da edição da Lei nº 4.242/63; que se aplica a legislação vigente à data do óbito do ex-combatente, e que a autora não faz jus ao benefício. Requereu pela improcedência do pedido, bem como os benefícios da justiça gratuita (fls. 114/130).Réplica às fls. 232/240.É o relatório.Fundamento e decido.Defiro a gratuidade de justiça à corré Jacui da Silva Lopes.Do julgamento antecipado do mérito: sendo desnecessária a produção de outras provas em audiência, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Rejeito a preliminar de prescrição quinquenal. No caso de pensão por morte de ex-combatente não há prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas antecedentes, nos termos do entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSIONISTA DE EX-FERROVIÁRIOS DA RFFSA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SUMULA 85 DO STJ. OFENSA A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.(...)2. Nas relações de trato sucessivo, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas somente das parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação. Súmula n. 85 do STJ.3. Não compete ao STJ analisar suposta ofensa a dispositivos constitucionais, mesmo com a finalidade de prequestionamento, a teor do art. 102, III, da Constituição Federal.4. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no Resp 1086400/PR, Rel. Min. Rogerio Cri, Dje de 10-06-2014)Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial. A petição inicial é clara, sendo perfeitamente possível compreendê-la, tanto que a ré Jacuí contestou o mérito do pedido em sua integralidade, demonstrando que houve compreensão perfeita da pretensão. Rejeito a preliminar de carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão da autora para obtenção de pensão de ex-combatente é perfeitamente possível, tanto que existem milhares de ações judiciais que a concedem. Se a parte autora terá

direito ou não é matéria que diz respeito ao mérito do pedido e não às condições da ação. Do mérito propriamente dito. A respeito do objeto dos autos, o E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a pensão de ex-combatente é regida pela lei vigente ao tempo do óbito do instituidor da pensão, in verbis: Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. Previdenciário. Ex-combatente. Viúva. Pensão por morte. Lei vigente ao tempo do óbito do instituidor da pensão. Cálculo da RMI. Revisão. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Precedentes. 1. A pensão especial por morte de ex-combatente rege-se pelas leis vigentes à data do óbito do instituidor. 2. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional e o exame de ofensa reflexa à Constituição. Incidência da Súmula nº 636/STF. 3. Agravo regimental não provido. (STF, RE-AgR 832795, Relator Ministro Dias Toffoli, data da decisão 26/05/2015, DJE 19/06/2015) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. EX-COMBATENTE. REVERSÃO EM FAVOR DAS FILHAS EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA VIÚVA. POSSIBILIDADE. VALOR DO BENEFÍCIO CALCULADO CONFORME A LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR DA PENSÃO. PRECEDENTES. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que, na hipótese de reversão da pensão por morte do ex-combatente às suas filhas em razão do falecimento da viúva, o direito ao benefício é regido pela lei vigente por ocasião do óbito do militar. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 514102 AgR / RJ, Relator Ministro Roberto Barroso, DJE 20/08/2014) A pensão especial de ex-combatente, no momento do óbito do Sr. Severino da Silva Lopes (10/09/1962), pai da autora, era regida pela Lei nº 3.633/1959, inclusive nos aspectos que dizem respeito às possibilidades de reversão ou aos termos finais da pensão, nos seguintes termos: Art. 1º É concedida a pensão especial de Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros) mensais às viúvas e filhos das praças não beneficiadas por lei federal, que participaram do escalão da Fôrça Expedicionária Brasileira. 1º Da pensão caberá metade à viúva e metade aos filhos, em partes iguais, na falta de filhos, apenas à viúva e, na falta desta, aos filhos, em partes iguais. 2º Perderão direito à pensão: a) a viúva da praça que contrair novas núpcias; b) as filhas que se casarem; c) os filhos que atinjam a maioridade, se casem ou possuam recursos próprios obtidos com seu trabalho. Assim, à época do óbito a autora possuía onze anos de idade (nascida em 12/08/1951 - fl. 20) e não era casada. Portanto, fazia jus à percepção do benefício pleiteado. Contudo, verifico que a autora Djanira casou-se em 01/05/1982, conforme cópia da certidão de casamento anexa (fl. 19), situação que figura como termo final da pensão almejada, nos termos do artigo 1º, 2º, da Lei nº 3.633/1959. Em síntese, da análise do contexto fático, conclui-se que a autora teria direito à pensão de ex-combatente com termo inicial em 10/09/1962 e termo final em 01/05/1982. Ocorre que a autora ingressou com a presente demanda apenas em 20/01/2011, momento em que já havia transcorrido o lapso prescricional quinquenal para percepção das parcelas vencidas do benefício devido, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910, de 06/01/1932. Com efeito, quando da propositura da demanda todas as parcelas do benefício devido encontravam-se fulminadas pela prescrição, posto que a última prestação devida datava de 05/1982 e a demanda judicial apenas foi ajuizada após o decurso de longos vinte e oito anos. Sequer há que se falar no direito à percepção das parcelas do benefício devidas à autora no período em que era menor de idade, pois a prescrição em particular iniciou-se quando ela completou dezoito anos, ou seja, em 12/08/1969. Logo, a pretensão para recebimento das prestações da pensão por morte especial do período em que era menor idade também foi atingida pela prescrição, mais precisamente em idos de 1974. Dessa forma, a improcedência do pedido inicial é de rigor. Cabe destacar que no momento do óbito do instituidor ainda não se encontrava em vigor a Lei nº 4.242, de 17/07/1963, que estendia o direito à pensão de ex-combatente inclusive às filhas casadas, determinando a incidência do disposto na Lei nº 3.765, de 04/05/1960, a qual, a princípio, apenas se referia aos militares de carreira. Em outras palavras, a aplicação da Lei nº 3.765/60, destinada aos militares de carreira, somente estendeu seus efeitos à pensão de ex-combatente após a vigência da Lei nº 4.242/63. Antes disso, a pensão de ex-combatente era regida pela Lei nº 3.633/59. Diante do exposto, conforme destacado anteriormente, o caso em comento é regido pela Lei nº 3.633/1959, vigente no momento do óbito, não podendo os efeitos da Lei nº 4.242/63 incidir no presente caso, conforme decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, de relatoria da I. Ministra Cármen Lúcia, cujo inteiro teor ora transcrevo para melhor compreensão do tema: PREVIDENCIÁRIO. EX-COMBATENTE. PENSÃO. DEPENDENTES. REGÊNCIA: LEGISLAÇÃO VIGENTE NA ÉPOCA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR. PRECEDENTES. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que julgou a apelação, em mandado de segurança, nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSÃO ESPECIAL. FILHA MAIOR DE EX-COMBATENTE. ÓBITO DO INSTITUIDOR EM 1961. LEIS NºS. 2.378/54, 3.633/59, 3.765/60 E 4.242/63. I. A matéria em debate na presente apelação em mandado de segurança diz respeito à violação, ou não, de alegado direito adquirido das impetrantes, filhas maiores de ex-combatente, não inseridas no âmbito da Lei nº 4.242/63. O ponto fulcral controvertido se circunscreve ao momento em que as ora apelantes teriam adquirido direito à pensão militar, por força do falecimento de seu pai. II. A Lei nº 2.378/54, art. 2º, item 2, excluiu a filha maior casada do rol dos parentes beneficiários inseridos no conceito de família dos expedicionários da FEB para fins de pensionamento especial. III. Também, pela Lei nº 3.633/59, art. 2º, b, as filhas dos ex-integrantes da FEB ao se casarem perdiam o direito à pensão especial ali regulada. IV. O art. 7º da Lei nº 3.765/60 concedeu à filha, de qualquer condição, do militar de carreira o direito à pensão militar, porém esse direito somente foi estendido à filha do ex-combatente quando da edição da Lei nº 4.242/63 (art. 30). V. Com efeito, aplica-se a legislação vigente à data do óbito do ex-combatente para fins de pensionamento e, assim sendo, quando do falecimento do pai das impetrantes, ocorrido em 30/10/1961, a filha casada do combatente não fazia jus ao benefício (fl. 103). 2. As Recorrentes alegam que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 53, caput, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO. 3. Razão jurídica não assiste às Recorrentes. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a norma que rege a concessão de pensões de ex-combatentes é aquela vigente na data do óbito do instituidor. Nesse sentido: AI 557.684-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30.6.2006; RE 421.390, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 5.5.2006; e AI 554.287-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 20.4.2006. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. 4. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. (STF, RE 504063/RJ, Relatora Ministra Cármen Lúcia, DJE 28/09/2007) O fato de a irmã inválida da autora, a corré Jacuí, receber pensão não é pertinente neste caso, porque esta recebe a pensão com base no art. 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (fls. 138), regulamentado pela Lei nº 8.059/90: Art. 53. Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos: (...) II - pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, que poderá ser requerida a qualquer tempo, sendo inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários, ressalvado o direito de opção; (...) Parágrafo único. A concessão da pensão especial do inciso II substitui, para todos os efeitos legais, qualquer outra pensão já concedida ao ex-combatente. O E. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que a pensão de que cuidam as Leis nºs 3.633/59 e 3.765/60 4.242/63

tem requisitos distintos e não se confundem com a pensão de ex-combatente de que cuida o artigo 53 da ADCT, regulamentado pela Lei nº 8.059/90, conforme ementa a seguir transcrita: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. FILHA DEEX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. LEIS 3.633/59, 3.765/60 E 4.242/63. ARTIGO 53 DO ADCT. REVISÃO DE VALOR DE PENSÃO DEIXADA À SEGUNDO-SARGENTO PARA PENSÃO DE SEGUNDO-TENENTE. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO. 1. A pensão especial decorrente de falecimento de militar deve ser regida pela legislação em vigor à época do seu óbito. No momento do falecimento do progenitor da autora, vigoravam as Leis nºs 3.633/59, 3.765/60 e 4.242/63, as quais disciplinam o pagamento da pensão de ex-combatente e devem reger a pensão da recorrente. 2. O benefício conferido à filha de ex-combatente, estabelecido pelo artigo 30 da Lei nº 4.242/63, que estipula pensão igual à de Segundo-Sargento, contida no artigo 26 da Lei nº 3.675/60, não se confunde com a pensão especial devida aos ex-combatentes com o advento da Carta Magna de 1988, prevista no artigo 53, inciso II, do ADCT. 3. A pensão da recorrente, em razão do instituto do ato jurídico perfeito, deve observar a legislação em vigor na época em que surge o direito, ou seja, da data do óbito do instituidor da pensão. 4. Quanto à alínea c do permissivo constitucional, observa-se que a recorrente não transcreveu nenhum julgado, de forma a não realizar o necessário cotejo analítico com o acórdão recorrido. 5. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 772251 / RS, Relator Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 26/03/2007) Portanto, são pensões distintas. O que a irmã da autora recebe é pelo fato de ter reconhecida a sua invalidez, o que não é o caso da autora. DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão formulada por DJANIRA DA SILVA LOPES MONTEIRO contra a UNIÃO FEDERAL e JACUÍ DA SILVA LOPES, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, observada a suspensão do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil - CPC/2015. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

0001334-34.2011.403.6121 - ELILDE BROWNING(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF-3, intuem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, cumprindo ao exequente cadastrar o requerimento no sistema PJE nos termos dos artigos 9º e 11 da referida resolução. Int.

0002468-96.2011.403.6121 - PEDRO TUPY CARVALHAES TIMO(SP271073 - RAFAELA MIRANDA NIELSEN MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

PEDRO TUPY CARVALHAES TIMO ajuizou a presente Ação de Procedimento Comum, com pedido de liminar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando exclusão de seu nome nos órgãos de restrição ao crédito, bem como que estes se abstenham de promover a negativação requerida pela CEF referente ao contrato de abertura de crédito nº 734-0360.0003.00000639-7 que alega não ter firmado, haja vista a sua condição de pessoa física, ao passo que o contrato foi firmado entre a instituição financeira ré e a pessoa jurídica TIMO. Requer, ainda, seja exonerado da obrigação com a CEF e que o banco réu se abstenha de enviar futuras cobranças em decorrência do referido negócio jurídico, ou negativar o nome do requerente em outros serviços de proteção ao crédito. Requer, por fim, a condenação a título de danos morais, em valor acima do cobrado como dívida. Relata o autor que foi reprovado em processo de seleção para o trabalho em razão de seu nome estar negativado, em razão de uma dívida com a CEF no valor de R\$ 4.641,10 (quatro mil, seiscentos e quarenta e um reais e dez centavos), firmada entre a ré e a empresa TIMO. Sustenta que não haveria motivo para negativar seu nome em razão de a dívida ter sido contraída pela empresa TIMO. Afirma que foi sócio da empresa Timo, mas que não tinha mais vínculo com a empresa desde período anterior ao empréstimo em questão. Alega que não assinou nem conferiu poderes à terceiros para representa-lo junto ao réu. Petição Inicial acompanhada de instrumento de mandato e documentos (fls. 02/18). Emenda à inicial e documentos (fls. 23/62). Deferida a gratuidade judiciária e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 65). O autor noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 69/78), o qual teve seu seguimento negado (fls. 81/83). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 84/96), sustentando que o contrato foi regularmente celebrado. Aduz que o contrato foi celebrado em 02/03/2011 entre a ré e a empresa TIMO Comércio de Eletrônicos e Serviços Ltda., onde constava como representante legal o nome do autor e que, somente houve alteração contratual excluindo o nome do autor na JUCESP em 14/03/2011. Alega que a responsabilidade do sócio perdura por dois anos após sua retirada e a inexistência do dever de indenizar. Subsidiariamente, sustenta a culpa concorrente da vítima. Ao final, requer seja julgada improcedente a ação e, subsidiariamente, a redução do montante requerido a título de danos morais. Juntou documentos (fls. 97/135). Manifestação da parte autora requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 137/140) e da CEF requerendo o depoimento pessoal da parte autora, bem como a intimação de testemunhas (fls. 141/161). Designada audiência de instrução (fls. 162). Na audiência realizada em 27/06/2012 foi ouvido o depoimento pessoal do autor e deferida a tutela antecipada para determinar à CEF a imediata exclusão do nome do autor do SERASA/SPC e outros órgãos de restrição ao crédito referente ao contrato de Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA FÁCIL- OP 734 (fls. 184/190). Na audiência realizada em 27/09/2012 foram ouvidas as testemunhas Grazielle Teixeira de S. Martins, Aparecida Bernadete Barbosa de Moura e Maria Renata Coelho Cassia, sendo determinada à expedição de ofício à CEF para trazer aos autos cópia da procuração apresentada pelo procurador Marcelo Carvalhães Timo no momento da realização do empréstimo objeto desta ação (fls. 210/214). A CEF se manifestou no sentido de não ter localizado a procuração e que não havia cessado as buscas pelo documento (fls. 223/224). Manifestação do autor (fls. 225/226). A CEF requereu vista dos autos fora da Secretaria (fls. 228), o que foi deferido pelo Juízo (fls. 230), contudo houve decurso do prazo in albis, conforme se extrai da certidão de fl. 231. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Sobre a pretensão trazida nos autos, faz-se necessário reafirmar a plena aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor às relações nas quais as instituições financeiras ocupem a posição de fornecedores, consoante dispõe a Súmula 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Ademais, a matéria já não comporta discussão desde a decisão proferida na ADIN n. 2591, na qual o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor - CDC, em especial a menção de tal dispositivo legal às operações de natureza bancária. E, nesta linha de raciocínio, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos causados a seus clientes decorrentes de defeitos relativos à prestação de seus serviços, nos termos previstos no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Acrescente-se ainda ao tema que a liberalidade e autonomia da vontade contratual conferida às partes apenas se desenvolve validamente caso respeitados os limites da lei e da

função social dos contratos, eis que o princípio do pacta sunt servanda vem sofrendo mitigações, mormente ante os princípios da boa-fé objetiva, da função social dos contratos e do dirigismo contratual. Assim, como prestadores de serviço, os Bancos se submetem ao Código de Defesa do Consumidor, ex vi do disposto no 2º do artigo 3º da referida Lei 8078, de 1990, pelo que se deve concluir pela inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º, inciso III, do CDC, competindo ao Banco-Réu afastar sua responsabilidade, pois, nos termos do art. 14 da mesma lei, a responsabilidade contratual do banco é objetiva, cabendo a tal instituição indenizar seus clientes em face dos danos percebidos. Considerando que o dano em sentido amplo vem a ser a lesão a qualquer bem jurídico, naquele inclui-se o dano moral consagrado pelo art. 5º, incisos V e X, da CRFB/88, o qual vem sendo largamente reconhecido pelos Tribunais. Ressalto que a Constituição da República (art. 5º, X) autoriza a indenização por dano moral toda vez que houver lesão a bem jurídico ou repercussão negativa de um fato que viole a honra e a dignidade da pessoa. Para que o dano seja indenizável é necessário que atinja esfera íntima da pessoa humana, ofendendo direitos da personalidade de forma a gerar repercussão negativa com sofrimento à vítima e seja possível a percepção desse dano pelos fatos trazidos ao conhecimento do julgador. Meros dissabores, receios, aborrecimentos, irritações ou até mesmo a sensibilidade exacerbada não ensejam indenização, consoante doutrina e jurisprudência. De acordo com os ensinamentos de Maria Helena Diniz (in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, p. 152) é imprescindível que estejam presentes os seguintes requisitos para condenação: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência (...); b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato (...); e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. Na hipótese de indevida inclusão em cadastro de inadimplentes, encontra-se pacificado na jurisprudência o entendimento de que tal fato atinge a honra e a imagem da vítima em seu aspecto objetivo, consistente na reputação perante terceiros, e aspecto subjetivo, ante o sentimento pessoal de dissabor e injustiça ocasionados pelo ato tido como ilícito. Trata-se de hipótese de dano in re ipsa, no qual não se revela necessária a apresentação de provas que demonstrem a ofensa moral da pessoa. O próprio fato já configura o dano. Com efeito, consoante jurisprudência firmada no C. STJ: a própria inclusão ou manutenção equivocada configura o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos (Ag 1.379.761). Contudo, inexistente dever de indenizar quando a vítima da ilegítima anotação restritiva de crédito possui registros anteriores e legítimos, em cadastro de inadimplentes. Neste caso, consoante teor da Súmula 385 do STJ que a pessoa não pode se sentir ofendida pela nova inscrição, ainda que equivocada. Feitas essas considerações, passo a verificar o caso em tela. No caso dos autos está demonstrado nos autos que, ao contrário do alegado na inicial, no momento da celebração do contrato de Cédula de Crédito Bancário- GIROFLEZ Fácil- OP 734 nº 25.0360.734.0000062-73, em 02/03/2011 (fls.45/55), o mesmo ainda fazia parte do quadro societário da empresa Timo Comércio de Eletroeletrônicos e Serviços Ltda., haja vista que apenas em 14/03/2011 houve anotação da alteração contratual da referida empresa na JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo, conforme se depreende do documento de fls.134/135, oportunidade em que o autor e seu irmão Lucas Tupy Carvalhaes Timo se retiraram da sociedade, sendo admitido Marcelo Carvalhaes Timo. Entretanto, observo que quem assinou referido contrato de Cédula de Crédito Bancário foi Marcelo Carvalhaes Timo (fls. 45/52). Resta saber a contratação foi realizada por pessoa com poderes de representação da pessoa jurídica. A CEF afirma que Marcelo Timo possuía poderes para contratar empréstimo, porém, trouxe aos autos apenas a procuração de fls.102, em que a empresa Timo Comércio de Eletroeletrônicos e Serviços LTDA. nomeia e constitui Marcelo Carvalhaes Timo como seu procurador, outorgando poderes para em nome do outorgante: movimentar conta corrente perante a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, podendo para tanto assinar a respectiva Ficha proposta (cadastro de depositantes), preencher cartões de assinatura, efetuar depósitos e retiradas, requisitar e retirar talonários de cheques, emitir cheque, autorizar débitos, inclusive automáticos, receber o produto de ordens de pagamento, firmar recibos; endossar cheques emitidos a favor dos outorgante e títulos de cobrança Simples, a fim de receber seu valor em dinheiro ou depositá-lo; verificar saldos, extratos e praticar enfim, todos os demais atos indispensáveis ao fiel e cabal desempenho do presente mandato.... Denota-se, portanto, que, pelo documento apresentado pela Caixa Econômica Federal, não foram conferido a Marcelo Carvalhaes Timo poderes para firmar contratos bancários de empréstimo. A CEF sustentou a regular e efetiva contratação por pessoa com poderes para tanto, mas não comprova tudo o que alega. Com efeito, a ré não trouxe aos autos nenhuma prova que amparasse suas alegações, ônus que lhe competia, por força do art. 14 da Lei nº 8.078/90, que consagra a responsabilidade objetiva do prestador de serviço nas relações consumeristas. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Tampouco através da audiência realizada foi comprovado o alegado pela CEF. Em depoimento pessoal, o autor afirmou que: não sabia sequer da contratação do empréstimo; que na criação a ideia era que ele e seu irmão ficassem responsáveis pela administração da empresa; que quem tocou o negócio foi seu pai, Marcelo; que como morava em São Paulo e não estava em Taubaté todos os dias, foi necessário que assinasse uma declaração para movimentação de conta; que foi informado que a declaração que assinou tinha validade de um ano; que de 2010 a 2011 foi fazer um intercâmbio e seu pai ficou gerenciando a loja; que seu pai tomou um empréstimo para levantar capital de giro em seu nome, com intenção de mudar contrato posteriormente para o seu nome; que essa operação não deu certo e seu pai não conseguiu honrar o compromisso, tendo recebido a primeira carta de cobrança quando já tinha retornado ao Brasil; que não sabia do empréstimo, que sua assinatura não consta em nenhum lugar; que seu nome está sujo há mais de um ano; que perdeu estágios por conta desse episódio; que está sendo prejudicado financeira e profissionalmente; que ele era sócio majoritário da empresa no início; que no momento do empréstimo não se recorda; que solicitou alteração muito antes de voltar ao Brasil; que quem ficou responsável pela empresa informalmente durante o período em que estava fora do Brasil era seu pai; que fez a alteração contratual no início de 2011; que a assinatura constante da alteração do contrato social não é sua; que não mandou procuração em março para seu pai; que só deu uma procuração para seu pai quando abriram a empresa para movimentação de conta, que venceu em 2009; que não sabe porque a alteração na Jucesp só ocorreu em 14/03/2011; que a alteração contratual transferiu toda a empresa a seu pai. A testemunha Grazielle Teixeira de Souza Martins afirmou que: Que trabalha na CEF e que foi ela quem fez a concessão do empréstimo; que toda vez que uma empresa solicita empréstimo junto à CEF pesquisam no site da JUCESP a última alteração contratual para ver se aquele sócio ou aquele procurador que está pedindo o empréstimo ainda faz parte da empresa; que na data que fizeram a avaliação e concessão do empréstimo não tinha havido alteração contratual ainda, participando Pedro e seu irmão, Lucas; que Marcelo Timo era o procurador e todo o relacionamento desde a abertura da conta na CEF foi praticamente com o Marcelo; que Marcelo foi na abertura da conta e explicou que ia movimentar a conta, que os filhos eram de São Paulo, e fizeram uma procuração; que sempre tiveram contato com Marcelo; que antes de efetuar o pagamento do empréstimo, Marcelo informou que teve um problema na empresa e que não ia poder pagar e, em seguida, apresentou alteração contratual; que o registro na Junta foi feito depois do empréstimo; que Marcelo que levou a alteração contratual; que não precisa confrontar assinatura, o registro na Junta já vale; que não se recorda se no dia do empréstimo Marcela

apresentou a procuração; que faz empréstimo somente com a procuração; que não se lembra se procuração conferia poderes para fazer empréstimo; que precisa ver documentos na CEF; que Marcelo levou procuração na agência..A testemunha Aparecida Bernadete Barbosa de Moura relatou que: que a negociação do contrato foi realizada pela gerente Grazielle; que a parte operacional foi feita por ela; que quem estava lá para pedir o empréstimo era o Marcelo; que quem comparecia à agência para negociar sobre a empresa era o Marcelo; que nunca tinha visto Pedro ou Lucas; que quem fazia a análise da procuração era a gerente Grazielle; que só lança dados no sistema e roda o contrato; que consultam o site da Jucesp; que lançou no nome do Pedro e Marcelo assinou diante da gerente..A testemunha Maria Renata Coelho Cassia asseverou que: que não atuou diretamente no contrato de empréstimo da empresa Timo; que sabia que estava transitando processo de empréstimo; teve conhecimento direto acerca dos detalhes do contrato; que sabe que havia um contrato social do qual Pedro era sócio e que depois foi feita alteração; que consultam o site da Jucesp e não tinha registro com alteração; que para a CEF Pedro ainda era sócio; que era sempre o Marcelo que tratava a respeito da empresa TIMO; que só viu Pedro na agência para assinar contratos; que não sabe quem levou a alteração contratual da empresa à CEF; que não sabe se foi feita análise de procuração; que a CEF normativamente tem que ter cópia da procuração que dá poderes para efetuar empréstimo..No presente caso, cabia à CEF trazer aos autos a alegada procuração apresentada por Marcelo Timo no momento da realização do empréstimo com a outorga de poderes para firmar contratos de empréstimo em nome da pessoa jurídica, ônus que não se desincumbiu.Assim, embora, de fato, o autor ainda figurasse como responsável legal pela empresa, fato é que, nessa condição, não outorgou poderes para Marcelo Timo subscrever cédula de crédito bancário em nome da pessoa jurídica e firmar contrato de empréstimo com a CEF, mas tão somente para realizar atos relacionados à movimentação de conta corrente.Cabe destacar que o contrato bancário de conta corrente figura como uma das modalidades de depósito bancário, por meio do qual o banco recebe para guarda e conservação o dinheiro do cliente e obriga-se a restituí-lo, ou entregá-lo a terceiros, assim que solicitado ou no prazo contratado .Por outro lado, a cédula de crédito bancário firmada por Marcelo Timo, em nome da empresa Timo Comércio de Eletroeletrônicos e Serviços Ltda., refere-se a disponibilização de limite de crédito à pessoa jurídica representada na forma de empréstimo(s) creditado(s) em sua(s) conta(s) corrente(s) de depósitos (fl. 45). Referidos empréstimos bancários possuem natureza jurídica de mútuo bancário, em que o banco empresta certa quantia de dinheiro ao cliente, que se obriga a pagá-la, com os acréscimos remuneratórios, no prazo contrato .Em síntese, extrai-se que a procuração outorgada pela pessoa jurídica Timo Comércio de Eletroeletrônicos e Serviços Ltda., inscrita por seu representante legal à época, ora autor, não conferia poderes para o procurador Marcelo Timo firmar contrato de mútuo bancário, mas tão somente contrato de depósito bancário na modalidade conta corrente, restando evidente que a CEF não poderia ter emitido a cédula de crédito bancário objeto dos autos nos moldes avençados e firmado o contrato nº 1250360734000006273. Bem assim, a parte demandada não demonstrou a ocorrência, no caso concreto, de qualquer das hipóteses excludentes da responsabilidade civil objetiva, previstas no 3º do art. 14 do CDC:Art. 14. (...) 3 O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.As instituições bancárias são responsáveis pela segurança das operações realizadas pelos seus clientes, estando configurado, portanto, o nexo causal entre o dano provado e a conduta imputada à parte ré, máxime levando em conta ainda o risco do empreendimento ou risco-proveito. Tendo em vista a responsabilidade objetiva da CEF, a esta incumbe, pela teoria do risco-proveito, responder objetivamente pelos danos causados.Diante do exposto, com razão a parte autora ao pretender a exclusão de qualquer obrigação para si, na qualidade de representante legal da empresa Timo Comércio de Eletroeletrônicos e Serviços Ltda., decorrente de empréstimos firmados por Marcelo Carvalhaes Timo com base na cédula de crédito bancário nº 734-0360.003.00000639-7. Além disso, entendo configurado o dano moral decorrente da inscrição indevida ou abusiva do nome da parte autora nos cadastros do SCPC, fato que por si só gera dano moral (in re ipsa). Desse modo, não havendo peculiaridades no caso concreto que levem o julgador a conclusões diversas das salientadas acima, é procedente o pedido de reparação por danos morais.Dos danos morais.Próximo passo, impõe-se a delicada tarefa de estabelecer a equivalência entre o dano e o ressarcimento.O valor da reparação deverá refletir, na medida do possível, a extensão do dano, seguindo a regra do art. 944 do novo Código Civil.Se por um lado é certo que o dinheiro jamais conseguirá reparar a dor, a mágoa, o sofrimento ou a angústia gerada pelo dano moral, por outro lado a reparação pecuniária deve, ao menos, atenuar a ofensa ao bem extrapatrimonial (função satisfatória ou compensatória).O valor da indenização também deve refletir seu caráter punitivo. Não poderá ser irrisório, a ponto de ser simbólico, ou mesmo ineficaz (caráter pedagógico), nem excessivo, para não dar margem ao enriquecimento ilícito. Também reputo alguns aspectos que, segundo a jurisprudência, influenciam na quantificação do dano moral: a) a gravidade do fato em si e suas consequências para a vítima (dimensão do dano); b) a intensidade do dolo ou o grau de culpa do agente (culpabilidade do agente); c) a eventual participação culposa do ofendido (culpa concorrente da vítima); d) a condição econômica do ofensor; e) as condições pessoais da vítima (posição política, social e econômica) .No caso em comento, não há qualquer elemento probatório nos autos hábil a demonstrar que o autor não conseguiu emprego por estar com seu nome inserido em órgão de restrição ao crédito. Outrossim, entendo que a mora da parte autora em providenciar a devida anotação perante a Jucesp e respectiva comunicação a própria CEF da alteração do contrato social, realizada em 07/02/2011, contribuiu em parte para o evento danoso, pois Marcelo CARVALHAES Timo já era responsável pela pessoa jurídica na data da assinatura da cédula de crédito bancário (02/03/2011), embora tal informação tenha se tornado pública posteriormente (em 14/03/2011). Por força de tais critérios e levando em conta, principalmente, o tempo da permanência da anotação restritiva (aproximadamente 02 meses - fls. 131), a inexistência de notícia de concomitantes anotações negativas em nome da parte demandante, o lapso decorrido entre a ciência da anotação ilegítima e a adoção de providências cabíveis, o envolvimento de recursos públicos (trata-se a instituição-ré de empresa pública federal), e as demais circunstâncias que permearam os fatos narrados, julgo razoável, na esteira jurisprudencial, a fixação da compensação pretendida, a título de danos morais, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). DISPOSITIVOAnte o exposto, ratifico a antecipação dos efeitos da tutela concedida, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 para (i) declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte autora ao adimplemento do contrato nº 1250360734000006273, (ii) condenar a ré ao pagamento de indenização por dano moral, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), além das despesas processuais e as correlatas à baixa dos protestos, (iii) determinar que a ré tome as providências necessárias à exclusão de qualquer registro em nome do autor perante órgãos de proteção ao crédito, limitando-se a presente decisão ao débito referente ao contrato mencionado e qualquer outra obrigação relacionada à cédula de crédito bancário nº 734-0360.003.00000639-7. Diante da sucumbência mínima, condeno a CEF ao pagamento das custas e honorários advocatícios em favor do advogado da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação (compreendido neste o valor dos danos morais somado ao do contrato do qual o autor foi excluído), a ser apurado em fase de liquidação, com fundamento no artigo 85, 2º e 14, combinado com o artigo 86, parágrafo único, ambos do CPC/2015.A quantia definida a título de danos morais será corrigida desde o arbitramento (Súm. 362/STJ), com incidência de juros de mora, conforme critérios do Manual de Orientação de

Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.P. R. I.

0002477-58.2011.403.6121 - ANTONIO CARLOS TONINI(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Considerando a manifestação da parte autora às fls.60/61, remetam-se os autos ao Contador Judicial para conferência da revisão do benefício realizada administrativamente pelo INSS, esclarecendo, ainda, qual foi o índice aplicado na referida revisão.Com a resposta da Contadoria, concedo às partes o prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pelo autor.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.CERTIDÃO DE FLS. 99:Ciência às partes do retorno dos autos da Contadoria Judicial.

0002958-21.2011.403.6121 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FRANCISCO ANTÔNIO DA SILVA ajuizou a presente ação de procedimento comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo especial dos períodos de 04/08/1985 a 30/07/1987 e de 24/08/1987 a 25/09/1987, respectivamente trabalhados como carpinteiro para as empresas CONSTRUBASE- CONSTRUTORA DE OBRAS BÁSICAS DE ENGENHARIA LTDA. e CONSTRUTORA DUMEZ S/A, com posterior revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de sua concessão, em 29/11/2010.Custas recolhidas às fls.62.Citado, o INSS não apresentou contestação e, portanto, declarada sua revelia sem contudo, seus efeitos, nos termos do art. 320, inciso II do CPC/73, às fls. 78.Na fase de especificação de provas, o autor, às fls.71, informou não possuir mais provas a produzir. Às fls.72, o INSS apresentou manifestação requerendo a intimação do autor para juntar cópia do seu registro no Livro de Registro de Empregados das empresas Construbase e Construtora Dumez, bem como declaração firmada pelos representantes legais das referidas empresas especificando o período trabalhado.Foi determinada a intimação da parte autora para providenciar os documentos requeridos pelo INSS às fls.72. Entretanto, o autor comprovou a impossibilidade de apresentar referidos documentos.Às fls.83, o INSS pugnou pela improcedência do pleito autoral.Às fls.86/89, o autor requereu a reiteração dos ofícios expedidos anteriormente por este Juízo, apresentando endereços diferentes.É a síntese de necessário.FUNDAMENTO e DECIDO. Do julgamento antecipado da lide: sendo desnecessária a produção de provas em audiência, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.Da prescrição quinquenal: não incide a prescrição quinquenal, vez que não transcorreu prazo superior de 05 (cinco) anos entre a decisão administrativa que deferiu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 29/11/2010, e a data da propositura da presente demanda, em 23/08/2011.Do ponto controvertido da demanda: pretende o autor o reconhecimento do período de 04/08/1985 a 30/07/1987 laborado na empresa CONSTRUBASE- CONSTRUTORA DE OBRAS BÁSICAS DE ENGENHARIA LTDA. e do período de 24/08/1977 a 25/09/1987, trabalhado na CONSTRUTORA DUMEZ S/A, exercendo função de carpinteiro, períodos esses anotados em CTPS do autor (fls. 12 e 13), mas que não consta do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 74/75).Com a devida vênia, entendo desnecessária para a solução da lide a expedição de ofício para as ex-empregadoras do autor para trazer aos autos cópia do livro de registro de empregados e declaração com a especificação do período trabalhado pelo autor na empresa.Ao que se apresenta, o não reconhecimento dos referidos períodos na esfera administrativa ocorreu em razão do vínculo empregatício, apesar de anotados em CTPS, não constar do CNIS, conforme explicitado em manifestação, na qual aduziu o réu que os documentos acima são de extrema importância, pois os períodos controvertidos não constam no banco de dados da Previdência Social e o único vínculo com posterior registro na CTPS nº 42896-586 é acentuadamente extemporâneo (fls.72- verso).A CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social faz prova do tempo de serviço, para fins previdenciários, mas não de forma absoluta. Os dados nela lançados presumem-se verdadeiros, mas a presunção é juris tantum, cedendo diante de prova em sentido contrário. A norma foi consagrada no artigo 19 do Decreto nº 3.048/1999, tanto na redação original como na que lhe foi dada pelo Decreto nº 4.079/2002, antes de sua alteração pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008.Esse também sempre foi o entendimento da jurisprudência, assentado na Súmula 225 do Supremo Tribunal Federal (não é absoluto o valor probatório das anotações da Carteira Profissional) e na Súmula nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho (Carteira profissional. As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção juris et de jure, mas apenas juris tantum).Se as anotações em CTPS gozam de presunção relativa, não cabe ao segurado, mas à Previdência a prova cabal de que não ocorreu a prestação dos serviços anotada em carteira. Saliente-se que o reconhecimento do tempo de serviço trabalhado como empregado não é obstado pelo não recolhimento, por parte do empregador, das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 34 da Lei nº 8.213/1991.No caso dos autos, nem no processo administrativo, nem tampouco em juízo, o INSS não aponta qualquer elemento de fraude ou de rasura ou qualquer outro vício formal ou material na anotação do contrato de trabalho na CTPS da autora, mas nega efeito à anotação apenas e tão somente ao argumento de que esta não consta do CNIS.Apresentada a CTPS em processo administrativo, se o INSS não constatar qualquer elemento de fraude, o simples fato do vínculo não constar do CNIS ou de não ter havido recolhimento das contribuições por parte do empregador não inverte o ônus da prova contra o empregado. Ademais, os períodos de trabalho em questão são de 04/08/1985 a 30/07/1987 e 24/08/1987 a 25/09/1987, antes mesmo da implantação do CNIS em 1994. Logo, não há como admitir a exigência de cadastramento em um meio que sequer existia quando findo o período do contrato de trabalho controvertido. No sentido de que a simples falta de cadastramento no CNIS do vínculo empregatício anotado na CTPS não retira a sua presunção de veracidade situa-se o entendimento da Turma Nacional de Uniformização, na Súmula 75:A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).No mesmo sentido situa-se o entendimento dos Tribunais Regionais Federais:PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO.I- A Carteira de Trabalho e Previdência Social constitui prova plena do tempo de serviço referente aos vínculos empregatícios ali registrados, porquanto gozam de presunção juris tantum de veracidade, elidida somente por suspeitas objetivas e fundadas acerca das anotações nela exaradas, sendo que o fato de o período não constar do Cadastro de Informações Sociais - CNIS não pode impedir o reconhecimento do trabalho prestado pelo segurado como tempo de serviço para fins previdenciários, especialmente quando o lapso vem regularmente registrado em sua CTPS e o INSS não demonstrou que o registro se deu mediante fraude (...)(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1525104 - 0004920-34.2004.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR

FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 20/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2017)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. ANOTAÇÃO EM CTPS. PERÍODOS SEM RECOLHIMENTOS. AUTOMATICIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. ENQUADRAMENTO PARCIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONECTÁRIOS.- Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento dos lapsos (urbano comum e especial) vindicados.- Na linha do que preceitua o artigo 55 e parágrafos da Lei n.º 8.213/91, a parte autora logrou comprovar, via CTPS, o período de labor comum.- Com relação à veracidade das informações constantes da CTPS, gozam elas de presunção de veracidade juris tantum, consoante o teor da Súmula n.º 225 do Supremo Tribunal Federal: Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional. Todavia, conquanto não absoluta a presunção, as anotações nela contidas prevalecem até prova inequívoca em contrário, nos termos do Enunciado n.º 12 do Tribunal Superior do Trabalho.- Embora não conste no CNIS as contribuições referentes a este vínculo, tal omissão não pode ser imputada à parte autora, pois sua remuneração sempre tem o desconto das contribuições, segundo legislação trabalhista e previdenciária, atual e pretérita.- Diante do princípio da automaticidade, hospedado no artigo 30, I, a e b, da Lei nº 8.212/91, cabe ao empregador descontar o valor das contribuições das remunerações dos empregados e recolhê-las aos cofres da previdência social.- A obrigação de fiscalizar o recolhimento dos tributos é do próprio INSS (rectius: da Fazenda Nacional), nos termos do artigo 33 da Lei n.º 8.212/91. No caso, caberia ao INSS comprovar a irregularidade das anotações da CTPS do autor, ônus a que não de desincumbiu nestes autos...(TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2177246 - 0001022-65.2014.4.03.6311, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 13/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2017) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA COMUM COM REGISTRO EM CTPS. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO OU PPP. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. A CTPS é documento obrigatório do trabalhador, nos termos do art. 13 da CLT, e gera presunção juris tantum de veracidade, constituindo-se em meio de prova do efetivo exercício da atividade profissional, produzindo efeitos previdenciários (art. 62, 2º, I, do Dec. 3.048/99). Sendo assim, o INSS não se desincumbiu do ônus de provar que as anotações efetuadas na CTPS do autor são inverídicas, de forma que não podem ser desconsideradas.2. Ressalte-se que o fato de o Instituto não localizar registro da anotação no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) não transfere ao empregado a obrigação de comprovar os recolhimentos das contribuições do período laborativo anotado na carteira profissional, uma vez que é de responsabilidade exclusiva do empregador a anotação do contrato de trabalho na CTPS, o desconto e o recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social, não podendo o segurado ser prejudicado pela conduta negligente cometida por seu empregador, que efetuou as anotações dos vínculos empregatícios, mas não recolheu as contribuições. Precedente do STJ: REsp 566405/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, j.18/11/03, DJ 15/12/03, p 394...(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1608716 - 0002752-49.2010.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 06/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2016) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL. ANOTAÇÃO EM CTPS. DIVERGÊNCIA COM O CNIS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO AFASTADA. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS.1. As anotações constantes em carteira de trabalho constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários. Há, ainda, previsão legal no sentido de ser a CTPS um dos documentos próprios para a comprovação, perante a Previdência Social, do exercício de atividade laborativa, conforme dispõe o art. 62, 1º, inciso I, do Decreto nº 3.038, de 06 de maio de 1999 - Regulamento da Previdência Social -, na redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 4.729, de 09 de junho de 2003.2. A simples ausência de informação nos registros do INSS não elide, a princípio, a veracidade dos vínculos empregatícios constantes na CTPS...(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1911474 - 0002446-95.2012.4.03.6123, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 16/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2016) APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ANOTAÇÕES NA CTPS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE LEGITIMIDADE. DIVERGÊNCIAS NO CNIS. INEXISTÊNCIA DE PROVA QUE INFIRMEM OS VÍNCULOS. NÃO PROVIMENTO...2. Na esfera administrativa a controvérsia restringiu-se ao período de 03.11.1973 a 16.07.1976, o qual, não sendo computado, impediu a concessão do benefício requerido. O INSS sustentou que o autor pretende seja considerado o período trabalhado na empresa Atalaia Contabilidade usando, para fins de prova, cópia de sua CTPS (fls. 40 dos autos), documento este, insuficiente por não ser prova hábil.3. Com efeito, as cópias das anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor (fls. 119-124) comprovam o exercício de atividade laborativa durante os aludidos períodos. Além disso, conforme observou o Juízo a quo, à fl. 270, há retificação expressamente anotada em CTPS (fl. 124), quanto ao vínculo empregatício junto à empresa Atalaia Contabilidade, tanto da data de admissão quanto ao término do vínculo laboral, por determinação emanada da Delegacia Regional do Trabalho em São Paulo, nos autos do procedimento autuado sob o nº 15.178/76, passando referido vínculo a constar de 03/11/1973 a 16/07/1976.4. A Carteira de Trabalho e Previdência Social constitui prova plena, para todos os efeitos, do tempo de serviço referente aos vínculos empregatícios ali registrados, porquanto gozam de presunção iuris tantum de veracidade, elidida somente por suspeitas objetivas e fundadas acerca das anotações nela exaradas. O fato de os períodos em questão não constarem do CNIS não pode impedir o reconhecimento do trabalho prestado pelo segurado como tempo de serviço para fins previdenciários, especialmente quando os lapsos vêm regularmente registrados em sua CTPS e o INSS não demonstrou que os registros se deram mediante fraude. Nesse sentido: Súmula 75, da TNU.5. Remessa necessária não conhecida. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1829001 - 0000406-28.2012.4.03.6128, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/07/2016) PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL E URBANO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONECTÁRIOS. TUTELA ESPECÍFICA. Reconhece-se, no âmbito do RGPS, o tempo de serviço rural, anterior à Lei n.º 8.213/91, comprovado mediante prova testemunhal idônea, lastreada em início de prova material. O tempo de serviço urbano é comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada, se necessário, por prova testemunhal idônea. A anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social goza de presunção juris tantum de veracidade, fazendo prova plena do exercício da atividade laborativa, do tempo de serviço e do valor sobre o qual eram vertidas as contribuições. Inteligência da Súmula 12 do TST e art. 19 do Decreto 3.048/99. O fato de o período objeto do pedido não constar do CNIS, ou mesmo a ausência de recolhimentos previdenciários correspondentes, os quais estavam a cargo do empregador, não pode obstar o reconhecimento do labor prestado pelo segurado como tempo de serviço para fins previdenciários, especialmente quando tais períodos vêm regularmente anotados em CTPS, respeitando a ordem cronológica...(APELREEX 200571140022353, JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 23/03/2010.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. CIVIL SALÁRIO-MATERNIDADE

URBANO. SEGURADA EMPREGADA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS...4. De acordo com a Súmula 75, da TNU, a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Desse modo, caberá à Autarquia Previdenciária demonstrar a ausência ou a irregularidade da anotação na CTPS do segurado. A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador, com a fiscalização do INSS. Não pode o ser penalizado pelo desrespeito à legislação pela empresa empregadora...(APELAÇÃO 00564083520164019199, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:16/12/2016 PAGINA:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RESTABELECIMENTO DO PAGAMENTO INTEGRAL DO BENEFÍCIO. DIREITO DEVIDAMENTE DEMONSTRADO. HONORÁRIOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 111 DO STJ. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A mera falta de registro no CNIS não constitui prova suficiente para afastar a presunção de veracidade da anotação na CTPS. 3. A anotação da atividade laborativa na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS goza de presunção de veracidade, que somente pode ser afastada por prova contrária, o que não restou evidenciado nos autos...(REOAC 00030103120104025102, SIMONE SCHREIBER, TRF2 - 2ª TURMA ESPECIALIZADA)Registro ainda que, conforme é cediço, os atos administrativos devem ser motivados, nos termos do artigo 2.º da Lei nº 9.784/1999, sendo que, no caso em comento, o INSS não apresentou qualquer motivação na seara administrativa para desconsiderar os períodos de trabalho objeto dos autos no cálculo do tempo de contribuição (fls. 14/61).Diante de tais considerações, é de rigor a procedência da presente demanda no sentido de serem considerados como tempo de trabalho comum os períodos controvertidos, com a respectiva revisão do benefício previdenciário concedido ao autor NB nº 154.610.614-3 (DER 29/11/2010). Por outro viés, o pedido de enquadramento como tempo de serviço trabalhado em condições especiais é improcedente, pois o autor exercia a função de carpinteiro nos períodos controvertidos, a qual não está prevista como categoria profissional passível de enquadramento como labor especial, consoante se extrai dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, tampouco o autor produziu qualquer prova indicativa da exposição a agente nocivo. DISPOSITIVOPElo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, para reconhecer como tempo de trabalho comum, em favor do autor, os períodos de 04/08/1985 a 30/07/1987 laborado na empresa CONSTRUBASE- CONSTRUTORA DE OBRAS BÁSICAS DE ENGENHARIA LTDA. e de 24/08/1977 a 25/09/1987, na CONSTRUTORA DUMEZ S/A, com a conseqüente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB n.º 154.610.614-3 desde a data do requerimento administrativo (DER 29/11/2010). Condeneo o réu ao pagamento das parcelas devidas, desde a data do requerimento administrativo (29/11/2010), a serem apuradas em execução, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas até o efetivo pagamento, e juros de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região, de acordo com o decidido pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 870947, em 20 de setembro de 2017. Os juros devem ser contados da citação. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeneo o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do advogado da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a presente data (STJ Súmula 111), com fulcro no artigo 85, 2.º e 3.º, inciso I, e artigo 86, parágrafo único, ambos do CPC/2015, observada a prescrição quinquenal. O réu é isento de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, 3º, inciso I, do CPC/2015).P.R.I.

0003073-42.2011.403.6121 - EVA APARECIDA BARBOSA CARVALHO(SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO E SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Intimem-se.

0000988-58.2012.403.6118 - ANDERSON JESUS CARDOSO(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Arquivem-se os autos.Cumpra-se.

0000052-24.2012.403.6121 - JOAO PEREIRA DE TOLEDO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Conforme é cediço, no julgamento do ARE 664335, o e. STF fixou que o direito ao benefício à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se restar demonstrado nos autos que o segurado não estava exposto, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. Assim sendo, considerando o acórdão proferido (fls. 119/121), impõe-se a necessidade de realização de perícia para apurar se o autor estava exposto a agente agressivo - ruído - no exercício de suas atividades laborativas, no período de 01/10/1994 a 08/06/1998, para a empresa INDÚSTRIAS QUÍMICAS DE TAUBATÉ/SP, bem como no período de 17/05/1999 a 14/04/2011, para a empresa TREMEMBÉ INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA. Para tanto, nomeio como perito o engenheiro do trabalho DR. JOÃO ALBERTO BAJERL, com endereço arquivado em Secretaria. Nos termos do art. 465, 1º, do CPC/2015, intimem-se as partes para, caso queiram, apresentarem quesitos e assistentes técnicos, no prazo de quinze dias sucessivos, iniciando-se pela parte autora.Prazo para elaboração do laudo: 30 (trinta) dias.O Senhor Perito deverá ser intimado para dar início aos trabalhos e observar o disposto no artigo 466, 2º, do CPC/2015, comunicando aos assistentes técnicos das partes sobre o dia, hora e local onde será realizada a perícia, devendo comprovar nos autos, com antecedência mínima de cinco dias.Oficie-se à empresa onde será realizada a perícia, comunicando-a da determinação da realização da prova pericial em suas dependências.Intimem-se.

0001158-21.2012.403.6121 - LUIZ DONIZETI DE CAMPOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

0002276-32.2012.403.6121 - BENEDITA ROSA DE JESUS ANDRADE (SP266424 - VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS E SP202480 - ROMILDO SERGIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por BENEDITA ROSA DE JESUS ANDRADE, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pretende o reconhecimento de tempo de serviço rural de 01.11.1962 a 29.12.2011, com a consequente concessão de aposentadoria, eis que conta com 38 anos de serviço rural. Aduz que ingressou com pedido de aposentadoria em 29.12.2011, sob nº 155.380.698-8, o qual foi indeferido haja vista a falta de comprovação de atividade rural em números de meses idênticos à carência do benefício. Deferida a gratuidade às fls. 79. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 82/83, pugnando pela improcedência do pleito autoral. Réplica às fls. 90/108. Foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento às fls. 109. Realizada a audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal da autora e de duas testemunhas, tendo as partes, em alegações finais, reiterando os termos de suas manifestações iniciais às fls. 114/118. Cópia do processo administrativo juntada às fls. 121/192. É o relatório. Fundamento e decidido. Pretende a autora o reconhecimento do período de 01.11.1962 a 29.12.2011, alegadamente laborados em atividade rural em regime de economia familiar. Para a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador rural segurado especial, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher (art. 48, 1º, da Lei nº 8.213/91); (b) exercício de atividade rural (b.1) ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (artigos 39, I, 48, 2º, e 143, todos da Lei n. 8.213/91) ou ao implemento da idade (art. 183 do Decreto n. 3.048/99), (b.2) pelo número de meses necessários ao preenchimento da carência exigida, que será: - de cinco anos, caso cumpridos os requisitos durante a vigência da redação original do art. 143, II, da Lei n. 8.213/91 (de 25.07.1991 a 29.04.1995, data da publicação e vigência da Lei n. 9.032/95); - do período previsto na Tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91, caso cumpridos os requisitos a partir da Lei n. 9.032/95 até 2011, desde que tenha ingressado no RGPS antes da Lei n. 8.213/91; e - de 180 meses, caso cumpridos os requisitos posteriormente. Destaque-se, ainda, que, para a concessão da mencionada aposentadoria por idade prevista nos artigos 39, I e 143 da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural segurado especial faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os mencionados artigos, assim como o art. 26, III, da mesma Lei, dispensam essa exigência. Ademais, malgrado a eficácia temporal do art. 143 da Lei n. 8.213/91 tenha se esgotado em 31.12.2010, após duas prorrogações (Medidas Provisórias convertidas nas Leis de ns. 11.368/06 e 11.718/08), essa circunstância não afeta o segurado especial, dado seu enquadramento na regra permanente do art. 39, I, da mesma Lei. Por sua vez, a caracterização como segurado especial também será aferida pelo preenchimento dos seguintes requisitos, conforme legislação transcrita a seguir: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) Em relação ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido versa o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a requerente cumpre os requisitos exigidos. A autora é nascida em 16.11.1944 (fl. 23). Logo, completou a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural, no dia 16.11.1999. Assim, para ter direito a essa espécie de aposentadoria deve comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 108 (cento e oito) meses, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Cabe assinalar não ser necessário que o início de prova material abranja todo o período que se pretende comprovar, pois tal elastecimento pode ser feito pela produção de prova testemunhal, conforme entende a jurisprudência: AGRADO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS QUE ATESTAM A QUALIDADE DE RURÍCOLA DO COMPANHEIRO FALECIDO. EXTENSÃO DA CONDIÇÃO À AUTORA. POSSIBILIDADE. 1. É firme o entendimento desta Corte Superior no sentido de que, corroborada por robusta prova testemunhal, é prescindível que a prova documental abranja todo o período de carência do labor rural. 2. [...] 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1199200/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 07/12/2011) PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA DE TODO O PERÍODO DE CARÊNCIA. DESNECESSIDADE. JUROS DE MORA. INOVAÇÃO DE MATÉRIA EM SEDE DE AGRADO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a comprovação da atividade rural se dá com o início de prova material, ampliada por prova testemunhal. 2. Inexiste exigência legal no sentido de que a prova material se refira ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que ela seja consolidada por prova testemunhal harmônica, demonstrando a prática laboral rurícola referente ao período objeto da litigância. Precedentes. 3. [...] 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1217944/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 11/11/2011) Pois bem. Como início de prova material, a autora trouxe aos autos cópias: (a) da Certidão de casamento, em 01.11.1962, onde comprova a atividade de seu cônjuge como lavrador e sua atividade como doméstica (fls. 28); (b) da Certidão de óbito de seu marido João Silvano Andrade, em 01.10.1992, onde consta a profissão lavrador (fls. 29); (c) da declaração do ITR de 1997 a 2007, 2009 e 2010, em nome do Espólio de João Reis de Andrade, sogro da autora (fls. 30/43); (d) da certidão de óbito de seu sogro, João Reis de Andrade (fl. 45); (e) das primeiras declarações dos autos nº 0473.03.000886.5,

datada de 20.06.2002, bem como das primeiras declarações retificadas, datada de 16.08.2006, onde constam a atividade da autora como do lar (fl.47/48 e 50/52); (f) do plano de partilha amigável dos bens deixados pelo sogro da autora (fls.53/62);(g) da certidão negativa de débitos municipais em nome de João Reis de Andrade, sogro da autora (fls.63/65);(h) de declaração lavrada pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Paraisópolis e assinada por Miguel Benedito da Mota e Paulo Aureliano Pinto, datada de 13.01.2012, afirmando que a autora, qualificada como segurada especial, trabalha em suas próprias terras em regime de economia familiar (fls.69/74);(i) da Declaração emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Paraisópolis/MG, datada de 13.01.2012, onde consta ter sido trabalhadora rural (segurada especial), em regime de economia familiar, de 20.10.1990 a 13.01.2012, na propriedade de seu esposo, João Silvano de Andrade (fls. 74/76).Denota-se, dos documentos trazidos aos autos, que a maioria deles refere-se à pessoa de João Reis de Andrade, sogro da autora, razão pela qual, a princípio, não possuem o condão de servir como início de prova material. A declaração emitida pelo Sindicato, datada em 13.01.2012, e não homologada pelo INSS, não pode ser considerada início razoável de prova material, com relação ao período não homologado.Dispunha o artigo 106 e seu inciso III, da Lei n 8.213/91, em sua redação original, que a comprovação do exercício de atividade rural far-se-á, alternativamente, através de: ...III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo Ministério Público ou por outras autoridades constituídas definidas pelo CNPS.Posteriormente, a Medida Provisória n 598, de 31/08/1994, publicada no DOU de 01/09/1994, por diversas vezes reeditada (MPs 637, 679, 728, 782, 848, 908, 951 e 976) e ao final convertida na Lei n 9.063/95, alterou a redação do referido dispositivo, passando a dispor o parágrafo único do citado art.106 da Lei n 8.213/91, que a comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de... declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS.Assim, tratando-se de declaração emitida quando a legislação já exigia a homologação pelo INSS, conclui-se pela sua imprestabilidade como início razoável de prova material. Com efeito, tal declaração não pode ser considerada como prova de natureza documental. Nos termos do parágrafo único do artigo 368 do Código de Processo Civil - CPC/1973 (norma hoje constante do artigo 408, parágrafo único do CPC/2015), o documento particular que contenha declaração relativa a determinado fato faz prova da declaração, mas não do fato declarado. Logo, documento de tal natureza prova apenas que as pessoas nele mencionadas emitiram a declaração dele constante. É prova documental da declaração, mas com relação ao fato declarado não é prova documental e tem valor probante inferior à prova testemunhal, uma vez que a declaração foi produzida extrajudicialmente, sem o crivo do contraditório.Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o Juiz não pode considerar como provado o tempo de serviço exclusivamente mediante a oitiva de testemunhas, efeito que poderia ser obtido mediante a simples declaração de presidente de entidade sindical. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: STJ - 5ª Turma - Recurso Especial 314673-CE - DJ 05/11/2001 pg.133 - Relator Ministro Gilson Dipp.Com relação à declaração assinada por duas testemunhas, também não podem ser acolhidos como início razoável de prova material, pelas mesmas razões já expostas de que, nos termos do parágrafo único do artigo 368 do CPC/1973 (atual parágrafo único do artigo 408 do CPC/2015), o documento particular que contenha declaração relativa a determinado fato faz prova da declaração, mas não do fato declarado. Logo, referidos documentos provam apenas que as pessoas neles mencionadas emitiram as declarações deles constantes. É prova documental da declaração, mas com relação ao fato declarado não é prova documental e tem valor probante inferior à prova testemunhal, uma vez que a declaração foi produzida extrajudicialmente, sem o crivo do contraditório.A certidão de casamento da autora, datada de 1962, a qualifica como doméstica e seu esposo como lavrador, assim como sua certidão de óbito, datada de 1992. Logo, também não são documentos úteis para fins de início de prova material do labor rural da autora no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (DER 29.12.2011).No mesmo sentido, todos os demais documentos apresentados pela parte autora não apontam indícios do efetivo exercício de atividade rural pela autora e seus familiares no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício tampouco nos sete anos que antecedem ao cumprimento do requisito etário. Em síntese, a par de alguns dos documentos acima elencados apontarem para a propriedade rural de seu sogro, apenas há elemento indiciário do exercício de atividade rural pelo cônjuge da autora até 1992, razão pela qual forçoso concluir pela inexistência de início de prova material para fins de comprovação da atividade rural, nos moldes preconizados pela Súmula 149/STJ. Outrossim, durante a instrução processual foi produzida prova oral em audiência. Em depoimento pessoal a autora afirmou Que começou a trabalhar aos doze anos; que trabalhava com seus pais e irmãos; que trabalhavam em meia; que plantavam e consumiam o que plantavam e também vendiam; que plantavam de tudo na roça; que plantavam bastante milho, feijão, arroz; que não conseguiram nenhuma nota para comprovar; que a propriedade em que trabalhava não era de seu pai; que seu pai trabalhava para José Pinto Ribeiro; que frequentou escola até os 10 anos; que a rotina era a de trabalhar de 05 da manhã às 06 da tarde; que trabalhou até casar, com quase 18 anos; que depois de casar, foi pra roça novamente, agora no terreno do sogro, onde construíram uma casa; que a divisão de tarefa era ela, marido e filhos; que os filhos foram crescendo e deixava criança com criança para poder trabalhar; que tinha que ajudar o marido; que filhos iam pra escola e, quando chegavam, ajudavam os pais; que produzia a mesma coisa de antes: milho, feijão, arroz, abobrinha, mandioca; que vendiam para o mesmo atravessador; que não se lembra do nome; que não sabe estimar o valor que recebiam na época; que compravam o que precisavam e que não colhia na propriedade; que não houve empregados na propriedade, era só a família que trabalhava lá; que a situação permaneceu assim até seu marido falecer; que depois passou a dividir as tarefas com os filhos, mas a vida começou a mudar; que seus filhos frequentaram a escola; que teve 10 filhos e todos ajudaram; que todos permaneceram lá por um período, mas que os filhos foram casando e saindo; que permaneceu lá até 2006; que em 2006 só tinha 3 filhos com ela lá e que agora não tem mais nenhum; que trabalhou na roça até 2006; que recebia ajuda dos filhos nas tarefas, mas não financeiramente; que os filhos precisavam de ajuda; que o marido faleceu em 1992; que na época do falecimento os filhos já eram grandes; que a respeito de ter se declarado doméstica ou do lar em alguns documentos, relata que só foi doméstica depois que casou porque, ao mesmo tempo que tinha que trabalhar na lavoura, tinha que cuidar da casa e dos filhos; que não sabe dizer porque não se declarou lavradora; que, como tinha filho, algumas horas tinha que estar em casa, mas também trabalhava na lavoura; que entre 2000 e 2006 acordava bem cedo e ia trabalhar pra não pegar muito sol por causa da pressão alta; que nessa época só o caçula a ajudava; que as testemunhas são vizinhos da sua propriedade, que agora está arrendada; que as testemunhas são vizinhos da vida inteira..A testemunha Miguel Benedito da Mota relatou que Que conhece a autora há 60; que moravam no mesmo bairro, em Gonçalves/MG; que a autora estudou, mas não sabe até que ano; que a autora ajudava os pais na roça; que a autora ajudou os pais até se casar; que o pai da autora trabalhava para José Pinto Ribeiro; que Benedita se casou com João; que depois de se casar, continuou morando no mesmo bairro; que ela ajudava o marido na roça; que sabe porque seu terreno era bem próximo; que sempre trabalhavam juntos; que o terreno de João era cuidado por ele e pela família; que a autora teve 10 filhos; que os filhos ajudavam na roça; que lá plantavam milho, feijão, arroz; que, quando sobrava alguma coisa, vendiam pro pessoal do bairro; que plantavam mais pra consumir mesmo; que a autora permaneceu lá até por volta de 2008; que não se lembra quando o marido da autora faleceu; que após o falecimento do marido da autora, os filhos mais velhos ajudaram a mãe a acabar de criar o mais novo; que a autora cuidava

dos filhos e, quando sobrava tempo, ajudava na lavoura, que era perto de casa; que ele aluga o terreno da autora; que a última vez que viu a autora trabalhando foi há aproximadamente 6 anos..A testemunha Paulo Aureliano Pinto asseverou que Que conhece a autora há uns 50-60 anos; que ela morava na roça e trabalhava junto com os pais; que plantavam milho, feijão, batata; que a rotina da família era levantar cedo, trabalhar e voltar para a casa na parte da tarde; que sabe porque seu pai tinha uma lavoura perto e sempre a via; que a autora trabalhou até casar; que depois se mudou para uma casa no terreno do sogro e lá criou os filhos, e sempre trabalhou na roça; que depois que a autora se mudou a via de vez em quando; que faz uns 22-25 anos que o marido da autora faleceu; que ficou sabendo do falecimento por familiares; que depois do falecimento, a autora ficou na roça com os filhos e depois, os filhos foram casando e ela foi ficando sozinha; que faz uns 4 anos que ela foi morar com um filho em São Bento do Sapucaí; que a autora, após o falecimento do marido, continuou trabalhando por um tempo, até uns 6-7 anos atrás; que sabe porque está sempre em contato; que não foi lá ver a autora trabalhar, mas que sabia por terceiros; que a autora trabalhava mais pra consumo próprio porque não tinha condições de produzir bastante; que às vezes sobrava alguma coisa e ela vendia; que todos os 9 filhos da autora se casaram e ela ficou sozinha; que depois que ela foi morar com um deles em São Bento do Sapucaí; que a propriedade da autora tem cerca de 1 alqueire e meio; que a propriedade está arrendada, mas não sabe desde quando; que está arrendada por Miguel; que no sítio não tinha empregados.Não obstante as testemunhas tenham afirmado que a autora exerceu atividade no meio rural junto com seus familiares em regime de subsistência, conforme acima mencionado, não consta dos autos qualquer elemento probatório hábil a demonstrar o exercício desta atividade nos sete anos anteriores ao requerimento administrativo do benefício ou, ainda, do preenchimento da idade mínima (55 anos em 1999). Tampouco, foi levantada a hipótese de ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito impeditivos da obtenção de elementos materiais indiciários mínimos do exercício de atividades campesinas. Logo, conquanto não seja necessário, segundo a legislação vigente, que a prova material abranja todo o período de carência exigido, não se pode, de outro lado, pretender que o início de prova material produzido seja elástico de forma ilimitada, como no presente caso.Diante disso, inexistente início razoável de prova material quanto ao período imediatamente anterior ao momento em que a autora completou o requisito idade (1999) ou formalizou pedido administrativo (2011), é caso de improcedência do pedido inicial de concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural, com fundamento no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 e Súmula n. 149 do C. Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, colaciono recente decisão do Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA DE TRABALHADOR URBANO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ALEGADA SUFICIÊNCIA DA PROVA PRODUZIDA. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO. 1. Nos termos da Súmula n. 149 do STJ, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Orientação confirmada no julgamento do REsp n. 1.133.863/RN, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. 2. Conquanto não se exija a contemporaneidade da prova material durante todo o período que se pretende comprovar o exercício de atividade rural, deve haver ao menos um início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados, admitida a complementação da prova mediante depoimentos de testemunhas. 3. Sem destoar da compreensão firmada no âmbito do Superior Tribunal Justiça, entendeu a Corte Regional, no acórdão dos embargos de declaração, que o autor não apresentou início de prova material em relação ao período. 4. Eventual conclusão em sentido diverso do que foi decidido, relativamente à suficiência da prova material apresentada pela parte autora, dependeria do reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7 do STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201102239931, Sexta Turma, DJE 09/02/2015) Grifei.Desta forma, de rigor a rejeição do pedido da parte autora por não preencher todos os requisitos para a concessão do benefício postulado.DISPOSITIVOPElo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil/2015, com resolução de mérito.Condeno a parte autora ao pagamento das despesas e da verba honorária em favor do INSS, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2.º 3.º, inciso I, do CPC, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 98, 3.º, do CPC.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 496, 3.º, do CPC).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002349-04.2012.403.6121 - CLEMENTE MARIA DOS SANTOS(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF-3, intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, cumprindo ao exequente cadastrar o requerimento no sistema PJE nos termos dos artigos 9º e 11 da referida resolução.Int.

0002761-32.2012.403.6121 - BENEDITO NIVALDO DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF-3, intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, cumprindo ao exequente cadastrar o requerimento no sistema PJE nos termos dos artigos 9º e 11 da referida resolução.Int.

0002884-30.2012.403.6121 - PEDRO FERNANDES DOS SANTOS NETO(SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL E SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF-3, intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, cumprindo ao exequente cadastrar o requerimento no sistema PJE nos termos dos artigos 9º e 11 da referida resolução.Int.

0003397-95.2012.403.6121 - ROBERTO MARIOTO(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA E SP309873 - MICHELE MAGALHÃES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF-3, intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, cumprindo ao exequente cadastrar o requerimento no sistema PJE nos termos dos artigos 9º e 11 da referida resolução.Int.

0003481-96.2012.403.6121 - JOAO BATISTA DE MOURA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Intimem-se.

0004100-26.2012.403.6121 - ENID TENORIO DE LIMA DE MORAES(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Intimem-se.

0004292-56.2012.403.6121 - JANAINA HERTA DOS SANTOS FONDELI(SP309873 - MICHELE MAGALHÃES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão de trânsito em julgado às fls. 260, resta prejudicado o pedido de fls. 270.Cumpra a(s) parte(s) interessada(s) o despacho de fls. 269, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0000648-28.2013.403.6103 - ALVARO DOS SANTOS(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ÁLVARO DOS SANTOS propõe a presente ação de procedimento comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, postulando a aplicação dos aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário de contribuição de junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%).O feito foi inicialmente distribuído perante o Juízo Federal de São José dos Campos/SP, e redistribuído a esta Subseção Judiciária (fls. 37).Suscitado conflito negativo de competência (fls. 42/43), o qual foi julgado improcedente pelo E. TRF da 3ª Região, declarando a competência deste Juízo para processar e julgar a ação (fls. 67/71).Defêridos os benefícios da justiça gratuita (fls. 72).Devidamente citado (fl.73), o INSS apresentou contestação às fls.98/113, sustentando, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição e, ao final, pugnando pela improcedência do pleito autoral.O Ministério Público Federal oficiou pela improcedência do pedido (fls.133/137).Réplica às fls. 140/160.As partes não requereram a produção de outras provas.É o relatório.Fundamento e decido.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.Inicialmente, rejeito a preliminar de decadência, pois o disposto no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 refere-se tão somente aos atos de revisão do ato de concessão do benefício. Assim sendo, como a presente demanda refere-se a reajustamento da renda mensal do benefício, com pedido de incidência de normas posteriores ao ato de concessão, não há que se falar em consumação do prazo decadencial. Outrossim, reconheço a prescrição parcial em relação às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação (23.01.2013), por caracterizar-se como relação jurídica de trato sucessivo (renova-se mês a mês), com fulcro no artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, incluído pela Lei n.º 9.528/97. Passo à análise do mérito em sentido estrito. O art. 201, 4º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, assegura o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei, dispondo a Lei nº 8.213/91 sobre os critérios empregados nos reajustes de benefícios previdenciários.A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei.Desse modo, o Poder Judiciário não possui competência para escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador, sob pena de afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes.Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais, tendo o Supremo Tribunal Federal já se pronunciado a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Por outro viés, a pretensão de vinculação entre os índices de reajuste das rendas mensais dos benefícios previdenciários em manutenção e a elevação dos valores dos tetos dos salários de contribuição do RGPS não prospera, pois inexistente previsão legal estabelecendo a aventada correlação. As normas destinadas ao Custeio da Previdência Social, Lei n.º 8.212/91, referem-se, em síntese, ao cálculo e reajuste das contribuições previdenciárias existentes no momento em que o segurado ainda estava trabalhando, ao passo que o reajuste dos benefícios previdenciários encontra-se regulamentado na Lei n.º 8.213/91. Por conseguinte, extrai-se que há duas legislações, cada qual tratando da matéria que lhe é afeta, sendo impertinente a conjugação das citadas leis para os fins almejados pela parte autora. Além disso, a legislação não prescreve, para fins de reajuste de benefícios em manutenção, vinculação alguma entre o salário-de-benefício inicial e os índices que majoram o teto máximo do salário-de-contribuição, tampouco há autorização legal nesse sentido. Por derradeiro, cabe asseverar que as Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03, ao fixarem novos limites do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não contemplaram reajuste dos salários-de-contribuição, mas mera adequação decorrente da elevação do valor-teto, restando incólume a disciplina traçada na Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores nesse particular. Assim, a pretensão da parte autora não prospera, pois não houve demonstração de que foram desconsiderados os índices impostos em lei para reajuste dos benefícios previdenciários, figurando descabida a incidência de índices não referendados pela legislação previdenciária. Nesse sentido, é o entendimento sedimentado do E. TRF da 3ª Região, sintetizado nos seguintes arestos:PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. PROPORCIONALIDADE ENTRE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO DE BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DOS TETOS LIMITADORES. IMPROCEDÊNCIA.- O cálculo da renda mensal inicial do benefício em tela obedeceu aos critérios estabelecidos nos artigos 28 e seguintes da Lei 8213/91, que

disciplinaram a concessão do benefício na época em que foi deferido.- Os salários-de-contribuição servem de base-de-cálculo para apuração dos salários-de-benefício, mas não há, nem nunca houve obrigatoriedade de correspondência aritmética entre seus valores. Da mesma forma, não há amparo legal à tese de que a contribuição com base no valor teto obrigatoriamente resulta na maior renda mensal permitida. Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários. Súmula 40 do TRF - 4ª Região.- A limitação imposta pela norma do artigo 29, 2º, da Lei 8213/91 não ofende qualquer preceito constitucional ou legal, tão-somente integra as medidas necessárias à viabilidade do sistema previdenciário.- Apelação desprovida.(TRF 3ª R, 7ª Turma, AC 878699, Rel. Des. Federal Leide Polo, DJ: 19/07/2010). (g. n.).DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. EQUIVALÊNCIA NOS REAJUSTES DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.1- O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito.2- Pacífico no STJ o entendimento de que os critérios determinados na Lei de Benefícios não ofendem as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real.3- Incabíveis os reajustes dos benefícios nos índices de 10,96% (dez/98), 0,91 % (dez/03) e 27,23% (dez/04).4- Agravo desprovido.(TRF 3ª R, 10ª Turma, AC 1877567, Rel. Des. Federal Baptista Pereira, DJ: 17/12/2013). (g. n.).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMPREGO DOS PERCENTUAIS DE 2,28% E 1,75%. APLICAÇÃO DOS REAJUSTES LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Agravo legal, interposto pela parte autora, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu apelo, mantendo a sentença de improcedência do pedido de revisão dos critérios de reajustamento do benefício, com o acréscimo, em junho de 1999, da diferença percentual de 2,28%, e em maio de 2004, da diferença percentual de 1,75%, decorrentes dos novos tetos estabelecidos pelas ECs 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. - O benefício do autor, aposentadoria por tempo de contribuição, teve DIB em 28/08/1995. - Apurada a RMI, o benefício sofreu os reajustes na forma determinada pelo art. 41 da Lei 8.213/91, na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição. - Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuição, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto. - Não há previsão na Lei de Benefícios da Previdência Social para que o salário-de-benefício corresponda ao salário-de-contribuição, ou que tenham reajustes equivalentes. - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª R, 8ª Turma, AC 2070158, Rel. Des. Federal Tania Marangoni, DJ: 22/01/2016)DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Condene a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil/2015. Sem custas (art. 4º, II, da Lei n. 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sem prejuízo, com relação à petição de réplica desentranhada e que se encontra na contracapa dos autos, devolva-a a sua signatária. P.R.I.

000008-68.2013.403.6121 - JORGE LUIZ QUEIROZ - INCAPAZ X PEDRO LUIZ DOS SANTOS(SP274608 - EZEQUIEL DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

0000103-98.2013.403.6121 - BENEDITA VANILDA DE FARIAS(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 189/192: manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000166-26.2013.403.6121 - MARIA LAUDELINA DA SILVA ALENCAR X JOSE EVANGELISTA DE ALENCAR X PAULINA DE FATIMA ALENCAR X LUCIA AUREA DE ALENCAR(SP107260 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA LAUDELINA DA SILVA ALENCAR, já qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade. Petição Inicial acompanhada de documentos (fls. 02/43). Deferido o pedido de justiça gratuita e concedida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 46/48). Citado (fl. 55), o INSS apresentou contestação (fls. 58/59), oportunidade em que asseverou que a parte autora não logrou comprovar o tempo mínimo de carência. Informado o óbito da autora, ocorrido em 23/04/2013 (fls. 71/72). Réplica (fls. 78/80). Requerimento de habilitação dos herdeiros (fls. 82), com o qual anuiu o INSS (fls. 100). Relatei. Fundamento e decido. 1. Habilitação dos herdeiros como sucessores processuais: os requerentes provaram o óbito da autora (fl. 72), bem como a relação de filiação (fls. 85/87). Diante da condição de herdeiros necessários, com base no artigo 1.055 e seguintes do CPC, defiro o pedido de habilitação a fim de que PAULINA DE FATIMA ALENCAR, LUCIA AUREA DE ALENCAR e JOSÉ EVANGELISTA DE ALENCAR passem a figurar no presente feito como sucessores processuais. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. 2. Requisitos da aposentadoria por idade: São os exigidos no momento da implementação do requisito etário, o que, no caso da autora, ocorreu em 1982. Isso porque o benefício previdenciário é regido pela lei vigente ao tempo da aquisição do direito. É exigido da parte autora idade mínima de 60 (sessenta) anos e, a título de carência, 60 (sessenta) contribuições, conforme disciplinado pela Lei n. 5.890/73: Art 8º A aposentadoria por velhice será concedida ao segurado que, após haver realizado 60 (sessenta) contribuições mensais, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, quando do sexo masculino, e 60 (sessenta) anos de idade, quando do feminino, e consistirá numa renda mensal calculada na forma do 1º do artigo 6º desta lei. 2.1. Idade mínima: comprovada, entre outros, pelo documento de fls. 13. 2.2. Carência: nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, a comprovação de tempo de serviço deve ser baseada em início de prova material. Destaco que o Livro de Registro de Empregados e a Carteira de Trabalho e Previdência Social constituem exemplos de elementos probatórios que se prestam a tal finalidade: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE URBANA. CTPS. REGISTRO DE EMPREGADO. FORÇA PROBANTE. INCONSISTÊNCIAS RELEVANTES.- As anotações em CTPS gozam de presunção de veracidade juris tantum devendo o INSS comprovar a ocorrência de eventual irregularidade para desconsiderá-la.- O registro de empregado desfruta de força probante plena, sendo desnecessária a produção de prova testemunhal, a corroborar as informações nele contidas.- As inconsistências constantes no Livro de Registro de Empregados e na CTPS são relevantes o suficiente para por em dúvida a existência do vínculo empregatício que se pretende ver reconhecido.- Apelação improvida. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0000244-43.2004.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 03/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014) A parte autora aponta a existência de dois vínculos empregatícios, a saber: a) de 11/01/1937 a 08/01/1941 - Companhia Fabril Juta - Taubaté, e; b) 15/12/1941 a 11/12/1957 - Companhia Taubaté Industrial. O vínculo a está comprovado pelo Registro de Empregados exibido nas fls. 42. O documento identifica a parte autora, bem como os termos temporais do contrato de trabalho. Ademais, inexistente qualquer indício que infirme a credibilidade da prova. Quanto ao vínculo b, anoto que também restou comprovado. Com efeito, pondero com as devidas ressalvas a declaração de fls. 33, que sequer identifica o responsável por sua emissão. Considero, porém, o Livro de Registro de Empregados contido nas fls. 34. Quanto à suposta divergência de datas de admissão, não verifico qualquer mácula à força probante do documento. O livro possui dois campos em que deve ser indicada a data de admissão, sendo que no segundo também é exigida a assinatura do empregado (assinatura do empregado na ocasião da admissão). Com efeito, a assinatura deve coincidir com a data de admissão, mormente pelo fato de que o registro do empregado é ato obrigatório. Ou seja, a estrutura do documento pressupõe que a admissão e o registro são atos simultâneos. É comum, contudo, que o registro não seja realizado em momento contemporâneo à admissão, hipótese em que, naturalmente, o empregado firmará o documento em data diversa da admissão, sob pena de falsidade ideológica. Na hipótese de registro extemporâneo, a exigência de assinatura na data da admissão deve ser lida de acordo com a realidade fática, inclusive com o vivenciado à época (década de 50), visto que o juiz decide de acordo com o que ordinariamente acontece. Nesse cenário, o fato do livro indicar uma data de admissão e o trabalhador assinar em outra não fragiliza a higidez probante do documento. Não bastasse, enfatizo que o documento de fls. 35, intitulado Informações sobre atividades exercidas em condições especiais identifica a parte autora, o empregador e o período do contrato de trabalho. A análise conjugada de tais elementos probatórios forma o convencimento do Juízo quanto à comprovação do período de trabalho apontado na inicial. Destaco que o empregado é segurado obrigatório, sendo que não lhe incumbe a responsabilidade efetiva de realizar o recolhimento das contribuições previdenciárias (empregador) ou de fiscalizar tal proceder (INSS), de modo que eventual ausência de pagamento não lhe pode ser oposto. Consigno que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos, nos termos do artigo 102, 1 da Lei n. 8.213/91. Dessa forma, a parte autora, na data de 24/01/2011 (DER - fl. 60), reunia os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado nestes autos, devendo tal data ser tomada como DIB (data do início do benefício), nos termos do art. 49 da Lei 8.213/91. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder em favor da parte autora - MARIA LAUDELINA DA SILVA ALENCAR - o benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB n.º 41/160.468.706-9), a partir de 24/01/2011 (DER), consoante determina a lei. O benefício é devido desde a DER até o óbito da autora (23/04/2013 - fls. 72), descontados os valores recebidos a título de antecipação da tutela. Os valores devidos serão apurados em liquidação de sentença e pagos em favor dos sucessores habilitados. Condeno ainda o réu ao pagamento das diferenças decorrentes, devendo ser deduzidos, na fase executiva, os valores percebidos a título de antecipação de tutela pagos à autora, respeitado o prazo prescricional quinquenal, a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas até o efetivo pagamento, e juros de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região, de acordo com o decidido pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 870947, em 20 de setembro de 2017. Os juros devem ser contados da citação, observada a prescrição quinquenal. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Condeno o INSS ao pagamento das despesas e de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas até a presente data, em favor do advogado da parte autora, nos termos do artigo 85, 2.º e 3.º, inciso I, do CPC/2015 combinado com a Súmula 111 do STJ. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2.º, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento do determinado no item 1. P.R.I.

0000200-98.2013.403.6121 - FABIO CAMARGO SANTOS (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da juntada dos documentos

0000515-29.2013.403.6121 - NATANAEL DE CAMPOS ANDRADE(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 107/108: manifeste-se o exequente.Int.

0001864-67.2013.403.6121 - JOAO BATISTA JULIO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Intimem-se.

0002234-46.2013.403.6121 - MARIA DE LURDES DAMACENO(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Intimem-se.

0002298-56.2013.403.6121 - SYLVIO FERNANDO VEIGA(SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SYLVIO FERNANDO VIEGA, qualificado nos autos, ajuizou ação de procedimento comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos de 06/06/1983 a 30/09/1991, laborado na empresa NOVELIS DO BRASIL LTDA., e de 05/02/1997 a 31/12/2005, trabalhado na BUNDY REFRIGERAÇÃO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, como tempo de serviço especial e a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a contar da data do requerimento administrativo (27/02/2013). Aduz o autor, em síntese, que em 27/02/2013 apresentou requerimento de aposentadoria NB/42 160.857.790-0, o qual foi indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição; que, entretanto, tem direito ao reconhecimento do tempo de serviço como especial pois nos períodos de 06/06/1983 a 30/09/1991, e de 05/02/1997 a 31/12/2005/03/12/1998 a 19/08/2015 esteve exposto a um nível de ruído acima do limite legal. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e deferida a gratuidade (fls. 55/56). O INSS foi regularmente citado em 06/08/2013 (fls.58) e apresentou contestação (fls. 60/84), oportunidade em que afirmou que o limite legal de exposição para os períodos controvertidos era de 90db e que em nenhum momento o nível de ruído a que esteve exposto ultrapassou referido patamar, além do autor fazer uso de EPI's. Argumenta, outrossim, que na hipótese de eficácia de EPI não há recolhimento do adicional ao SAT, o que implica o reconhecimento da ausência da prévia fonte de custeio da redução do tempo de contribuição para a inativação. Réplica (fls.87/93).Foi convertido o julgamento em diligência para oficiar à ex-empregadora do autor a fim de informar o recebimento de adicional de insalubridade (fls.95), tendo a empresa apresentado sua resposta (fls.97).Convertido o julgamento em diligência, foi designada audiência de instrução e julgamento (fls.101/102), a qual foi cancelada, em virtude da apresentação extemporânea do rol de testemunhas pela parte autora e consequente preclusão da oportunidade para produção de prova testemunhal.Relatei.Fundamento e decido.A prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio da propositura da demanda, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, não incide no presente caso, pois não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo (27/02/2013) e a data da propositura da presente demanda (02/07/2013).O ponto controvertido da demanda, portanto, cinge-se ao reconhecimento, como especial, dos períodos 06/06/1983 a 30/09/1991, laborado na empresa NOVELIS DO BRASIL LTDA., e de 05/02/1997 a 31/12/2005, trabalhado na BUNDY REFRIGERAÇÃO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor.Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)Assim sendo, os limites a serem considerados para fins de reconhecimento da atividade especial correspondem a 80 dB até 05/03/1997; 90 dB no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 85 dB para as atividades exercidas de 19/11/2003 até o presente momento. Vale registrar que até a edição da Lei n.º 9.032/95 não havia previsão legal dos requisitos habitualidade, permanência, não ocasionalidade e não intermitência para o reconhecimento da atividade especial. Com efeito, a Lei n.º 9.032/65 alterou o caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 e acrescentou o 3.º desse artigo, dispondo acerca da necessidade de comprovação pelo segurado, perante o INSS, de tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física. A propósito, segue acórdão oriundo do STJ: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE.(...) 2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais.3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e

83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ.4. A exigência de exposição de forma habitual e permanente sob condições especiais somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos autos, que é anterior à sua publicação.5. No caso, incide a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, que impõe para o reconhecimento do direito à majoração na contagem do tempo de serviço que a nocividade do trabalho seja permanente, o que ocorre na presente hipótese, uma vez que restou devidamente comprovado que o recorrente estava em contato direto com agentes nocivos no desempenho de suas atividades mensais de vistoria em coletas e acondicionamentos de efluente.6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido, para determinar o retorno dos autos ao Juízo de 1ª instância, para que analise os demais requisitos para a concessão do benefício pleiteado e prossiga no julgamento do feito, consoante orientação ora estabelecida.(REsp 977400/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 05.11.2007)No mesmo sentido, o Enunciado 47 do TST: O trabalho executado, em caráter intermitente, em condições insalubres, não afasta, só por essa circunstância, o direito à percepção do respectivo adicional.Logo, a ausência de informação quanto aos requisitos habitualidade, permanência, não ocasionalidade e não intermitência no Perfil Profissiográfico Previdenciário não constitui óbice para o reconhecimento da atividade especial em caso do labor ter sido exercido em momento anterior à entrada em vigor da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995. No tocante ao uso de equipamento de proteção individual, acolho o entendimento do Supremo Tribunal Federal, exposto em recente decisão proferida no processo ARE/664335, na qual, o Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (Destaquei)Do enquadramento do período controvertido: com estas considerações, passo à análise do(s) período(s) em que há controvérsia quanto ao enquadramento como tempo de serviço trabalhado em condições especiais:a) Do período de 06/06/1983 a 30/09/1991: consta dos autos, inclusive do processo administrativo Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 38/41) que descreve exposição ao agente agressivo ruído entre 82 e 88,1 dB.Considerando que a exposição ao ruído foi superior aos limites regulamentares de tolerância vigentes à época, que o uso de EPI, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço para fins de aposentadoria especial, bem como que até a edição da Lei nº 9.032/95 não havia previsão legal dos requisitos de habitualidade, permanência, não ocasionalidade e não intermitência para o reconhecimento da atividade especial,acolho este item do pedido para reconhecer o período em questão como tempo de serviço especial.b) Do período de 05/02/1997 a 31/10/2002 e de 19/11/2003 a 31/12/2005: consta dos autos, inclusive do processo administrativo Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 42) que descreve exposição ao agente agressivo ruído no importe entre 87,1 e 91 dB., portanto, acima dos limites regulamentares de tolerância vigentes à época. Bem assim, o uso de EPI eficaz, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço para fins de aposentadoria especial, consoante entendimento do STF acima destacado. No entanto, no mencionado documento não consta que a exposição ocorreu de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente, requisito legal indispensável para o reconhecimento das condições especiais de trabalho, nos moldes do artigo 57, caput e 3.º, da Lei nº 8.213/91, conforme anteriormente salientado, tampouco se extrai da descrição das atividades que o labor ocorreu de forma habitual e permanente. Consigno que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP consiste em um retrato fiel das condições ambientais de trabalho e narrativa das condições laborais do segurado, exposto ou não aos agentes nocivos (contemplados ou não no Anexo IV do RPS), baseado em registros administrativos do setor de recursos humanos (área pessoal), do cadastro da área interna da higiene, medicina e segurança do trabalho, dados colhidos no LTCAT, PCMSO, PGR e PPRA (e outros programas laborais) formulado e entregue legal e obrigatoriamente pela empresa ao trabalhador. Logo, o PPP figura como elemento suficiente de prova das condições ambientais laborativas do empregado, militando em seu favor a presunção de veracidade dos dados nele contidos. Em outras palavras, o PPP transcreve todos os elementos técnicos de um laudo, demonstrando, portanto, que este foi elaborado, por profissionais habilitados para tanto, de sorte que sua apresentação, com tais dados, dispensa a apresentação de laudo. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS.I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0028390-53.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 02/02/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2010 PÁGINA: 1406)Outrossim, quanto ao argumento de necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha ocorrido ou foi efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos (Nesse sentido: Processo 00013776220114036317, JUIZ(A) FEDERAL TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 23/03/2012).Portanto, não é caso de reconhecimento como especial dos períodos de trabalho compreendido entre 05/02/1997 a 31/10/2002 e de 19/11/2003 a 31/12/2005, pois não ficou comprovado que foi realizado de modo habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. c) Do período de 01/11/2002 a 18/11/2003: consta dos autos, inclusive do processo administrativo Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 42) que descreve exposição ao agente agressivo ruído no importe entre 87,1 dB.Considerando que a exposição ao ruído foi inferior aos limites regulamentares de tolerância vigentes à época, não é possível reconhecer o período em questão como tempo de serviço especial.Do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição: Considerando o período acima reconhecido, a aplicado o fator de conversão de 1,4 nos termos da Tabela constante do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, verifico que o autor conta com menos de 35 anos de tempo de contribuição na data do requerimento administrativo, conforme planilha anexa, a qual fica fazendo parte integrante desta sentença. Dessa forma, NÃO faz jus o autor à aposentadoria por tempo de contribuição, mas tão somente à averbação do período especial reconhecido nesta sentença.DISPOSITIVO Pelo

exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na ação, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, para reconhecer o período de de 06/06/1983 a 30/09/1991, laborado na NOVELIS DO BRASIL LTDA, como tempo de serviço especial, determinando ao réu que proceda à respectiva averbação. Tendo em vista que cada litigante é, em parte, vencedor e vencido, cada parte arcará com suas próprias despesas (art. 86 do CPC/2015); bem assim, fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa para cada uma das partes, em favor do advogado da parte contrária, nos termos do artigo 85, 2.º, 3.º, I, e 4.º, III, todos do CPC/2015, observada condição suspensiva de exigibilidade em virtude da gratuidade da Justiça, consoante o disposto no artigo 98, 3.º, do CPC. O réu é isento de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, 3.º, do CPC/2015).P.R.I.

0002616-39.2013.403.6121 - BERNADETTI RIBEIRO DE SOUZA(SP214487 - CRISLEIDE FERNANDA DE MORAIS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

0002703-92.2013.403.6121 - MARIA EDNA ANTUNES DE GODOI(SP131293 - SONIA MARIA DE MENDONCA RAMOS E SP133219 - SERGIO PATRICIO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

0002762-80.2013.403.6121 - JOAO MARCOS FERNANDES BOARETTO(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por João Marcos Fernandes Boareto em face do INSS, objetivando a cobrança das diferenças de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, relativo ao período de 26/05/2009 (DIB) e 01/02/2013 (data do pedido da revisão administrativa). Petição inicial instruída com documentos a fls. 02/19. Deferida a gratuidade de justiça e determinada a citação do INSS (fls. 28). Citado (fl. 29), o INSS apresentou contestação, alegando, em síntese, que a renda mensal inicial do benefício do autor foi revisada a partir da data da entrada do requerimento, em 01/02/2013, e que decorreu da apresentação de novos elementos que não fizeram parte do processo administrativo no momento da concessão originária e, por essa razão, os efeitos financeiros ficaram limitados à data do pedido de revisão, de acordo com o disposto no artigo 347, 4º, do Decreto n. 3.048/99. Foi juntada cópia do processo administrativo de concessão e de revisão (fls. 38/99). Houve réplica (fls. 105/106). As partes não requereram a produção de outras provas (fls. 106/107). É o relato do essencial. FUNDAMENTO e DECIDO. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 355 do Código de Processo Civil/2015. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Conforme se observa da documentação apresentada pelo INSS, cópia integral do processo administrativo de concessão e revisão da RMI do autor, verifica-se que a revisão requerida pelo autor foi efetivada diretamente na via administrativa, com efeitos financeiros a partir de 01/02/2013. Logo, cinge-se a questão controvertida ao reconhecimento de eventual direito do autor ao pagamento de diferenças decorrentes da mencionada revisão desde a data da entrada do requerimento administrativo de concessão, em 26/05/2009. Pois bem. De acordo com o que consta do processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/146.665.983-9), no momento da entrada do requerimento (28/05/2009) o autor apresentou ao INSS cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, onde constava o vínculo com o empregador Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, com data de admissão em 29/09/1972 e saída em 05/07/1973 (fl. 45v e 55). Nessa oportunidade, a autarquia previdenciária solicitou, em 02/06/2009, a apresentação de novos documentos pelo segurado, com relação ao vínculo de emprego com o Tribunal de Justiça, no seguinte teor: Apresentar uma certidão ref ao vínculo junto a Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso confirmando o período de 29/09/1972 a 05/07/1973 e informando a que tipo de regime o funcionário estava vinculado o mesmo recolhia como estatutário ou para regime geral de previdência social (fl. 52 verso). Contudo, nota-se que o autor não atendeu à exigência feita pelo INSS dentro de prazo razoável. Com efeito, decorreu o prazo assinalado na carta de exigências, razão pela qual o pedido de concessão do benefício previdenciário por ele formulado em 26/05/2009 foi apreciado, resultando na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal inicial no valor de R\$ 2.308,69 (fls. 66v), desconsiderando-se o vínculo com o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. Posteriormente, o autor apresentou a citada certidão de tempo de contribuição, a qual foi expedida em 10/08/2009, mas o pedido de revisão foi indeferido sob a justificativa de que o segurado não apresentou elementos indispensáveis ao cômputo da declaração do Tribunal de Justiça de Mato Grosso (fls. 74v). Em maio de 2010, o requerente fez o segundo pedido de revisão (fl. 82), inexistindo nos autos informações quanto ao motivo do indeferimento. Em fevereiro de 2012, o autor deduziu o terceiro pedido de revisão, com a apresentação de nova certidão de tempo de contribuição (fls. 80), que também foi rejeitada pelo INSS, nos seguintes moldes: CONSIDERANDO A APRESENTAÇÃO DE UMA DECLARAÇÃO ORIGINAL SEM A INFORMAÇÃO PARA ONDE FORAM VERTIDAS AS CONTRIBUIÇÕES E UMA CÓPIA AUTENTICADA DE CERTIDÃO NOS MOLDES DA PORTARIA 154 SEM A INFORMAÇÃO DA FONTE DE INFORMAÇÃO E DE DESTINAÇÃO DO TEMPO AMBOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MATO GROSSO SOLICITAMOS A APRESENTAÇÃO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE UM DOS DOIS DOCUMENTOS A SEGUIR DECLARAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MATO GROSSO INFORMANDO O REGIME JURÍDICO REFERENTE AO PERÍODO TRABALHADO E PARA ONDE FORAM VERTIDAS AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS REFERENTE AO VÍNCULO ANOTADO NA CARTEIRA DE TRABALHO 35286 SÉRIE 285 EMITIDA EM 17/NOV/2012 OU CERTIDÃO NOS MOLDES DA PORTARIA 154 DE 15 DE MAIO DE 2008 DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL COM AS INFORMAÇÕES DE DESTINAÇÃO E DA FONTE DE INFORMAÇÃO DEVERAM SEREM APRESENTADOS OS DOCUMENTOS ORIGINAIS EMITIDOS PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Por derradeiro, consta dos autos a formulação de um quarto pedido de revisão, em 01/02/2013, bem como um ofício destinado ao INSS pelo Departamento de Recursos Humanos do Tribunal de Justiça do Mato Grosso, expedido em 22/01/2013, encaminhando a certidão de tempo de contribuição nº 5543/2012-DRH, referente ao período de 16.03.1972 a 05.07.1973, contendo pela primeira vez uma relação das remunerações e contribuições (fls. 90/92), conforme anteriormente exigido pela autarquia previdenciária. Assim, apenas em posse das informações prestadas no documento supracitado é que foi proferida decisão na esfera administrativa (fls. 98v) deferindo a revisão do benefício do autor, com a inclusão do período de serviço no Poder

Judiciário do Estado do Mato Grosso, de 16/03/1972 a 05/07/1973, com DIP=DPR: 01/02/2013. Depreende-se que a data de início dos efeitos financeiros da revisão administrativa correspondeu, de forma acertada, àquela do agendamento do último pedido de revisão formulado pelo autor, em 01/02/2013, haja vista que somente nesta data houve a apresentação da certidão de tempo de contribuição devidamente preenchida. Do exposto, extrai-se que o autor não foi o responsável exclusivo pela demora na comprovação de seu direito perante o INSS, pois a inclusão do período em que laborou para o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício ficou dependendo, por longo período, da expedição de regular certidão de tempo de contribuição pelo tribunal em comento. No entanto, o extenso lapso temporal entre o primeiro pedido de certidão pelo autor perante o Tribunal de Justiça e o respectivo fornecimento de maneira adequada das informações requeridas não pode ser imputado ao INSS, o qual não deu causa ao evento danoso que resultou na concessão inicial de benefício em valor menor ao devido. Registre-se que o autor apresentou elementos do vínculo empregatício com o mencionado tribunal desde o momento do requerimento administrativo inicial em 28/05/2009 (CTPS). No entanto, a anotação em CTPS mostrou-se, no caso em comento, insuficiente para fins de cômputo do período laborativo comum, haja vista que o empregador era um ente público estadual e, por conseguinte, era fundamental a obtenção de informações a respeito do regime previdenciário ao qual o autor estava vinculado, pois existia o risco concreto de concessão indevida de benefício previdenciário sem contar com a respectiva contrapartida financeira (contribuições previdenciárias para o regime geral), além do que eram dados imprescindíveis para cálculo da RMI. Portanto, com razão o INSS solicitou a apresentação de uma certidão referente ao propalado vínculo (fl. 92v) e, assim sendo, caberia ao autor utilizar os meios necessários disponíveis para conseguir essas informações em tempo razoável perante o Tribunal de Justiça do Mato Grosso. Compulsando os autos, nota-se que a primeira declaração de tempo de contribuição nº 033/2009-DRH para fins de obtenção de benefício apresentada pelo autor perante o INSS estava incompleta (fl. 63), sem a observância das exigências administrativas para fins previdenciários e apenas após o decurso de aproximadamente quatro anos o autor obteve a certidão adequada ao fim almejado. Nesse contexto, resta indubitável que o autor, ao formular o primeiro pedido administrativo perante o INSS, não preenchia os requisitos legais exigidos pela legislação previdenciária para a concessão do benefício almejado com a inclusão do período laborado no Poder Judiciário do Estado do Mato Grosso, de 16/03/1972 a 05/07/1973. Pelo exposto, extrai-se que a revisão pleiteada não é, de fato, devida desde a data do primeiro requerimento administrativo. A omissão do Poder Público Estadual em apresentar ao autor uma certidão adequada para fins de cômputo de tempo de serviço no período básico de cálculo de benefício previdenciário não pode ser imputada ao INSS, pois a exigência administrativa formulada pela autarquia federal era devida. Entender em sentido contrário afrontaria o disposto no artigo 41-A, parágrafo 5º, da Lei 8.213/91 e no artigo 347, parágrafo 4º, do Decreto nº. 3.048/99, in verbis: Art. 41-A (...) 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. Art. 347. (...) 4º No caso de revisão de benefício em manutenção com apresentação de novos elementos extemporaneamente ao ato concessório, os efeitos financeiros devem ser fixados na data do pedido de revisão. A jurisprudência também vem entendendo pela impossibilidade de retroação das vantagens financeiras à data do requerimento administrativo para concessão do benefício, quando decorrentes de revisão de benefício previdenciário na hipótese de o INSS não ter tido acesso anterior à documentação sustentadora. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. RECÁLCULO DO BENEFÍCIO CONSIDERANDO OS CORRETOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. (...) - As diferenças relativas a esta parte da revisão, todavia, são devidas a partir da citação (25.11.2005). Os documentos que comprovam a especialidade da atividade exercida e que constituem a prova de que o autor faz jus ao enquadramento do período pleiteado e sua conversão em comum são o formulário e o laudo técnico das condições ambientais, datados de agosto de 2004. À evidência, não instruíram o processo administrativo de concessão do benefício, em 1997, nem tampouco o recurso administrativo interposto em outubro de 1998, conforme informa a autarquia-ré. Se o autor não apresentou os documentos essenciais à Administração por ocasião do pedido na esfera administrativa, não cabe exigir pagamento retroativo à data do início do benefício. (...) (TRF3 Processo APELREEX 00093004620044036104 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1306275 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/06/2014) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. DIREITO A PARCELAS PRETÉRITAS DA COTA-PARTE DA PENSÃO DEIXADA PELO EX-SEGURADO, DESDE A DATA DO ÓBITO (24/10/1996) ATÉ JUNHO/2008 QUANTO TEVE SUA CONDIÇÃO DE CONVÊNIO RECONHECIDA PELO INSS. SOMENTE DEFERIDO O RATEIO COM OUTRA COMPANHEIRA HABILITADA APÓS A JUNTADA DE NOVAS PROVAS. INEXISTE DIREITO AO PAGAMENTO DE PARCELAS RETROATIVAS PLEITEADAS. (...) Somente então, com base nos novos documentos acostados, entendeu a Procuradoria Federal Especializada da autarquia ré existir provas suficientes para a caracterização da qualidade de companheira da requerente, passando ela a ratear a pensão com a outra companheira já habilitada. - Logo, à vista de que o benefício somente foi concedido mediante os documentos apresentados em julho/2008, não há que se cogitar em direito a parcelas retroativas a esta data (...) (TRF5 Processo AC 00061526120114058000 AC - Apelação Cível - 545872 Relator(a) Desembargador Federal Edilson Nobre Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data: 04/09/2012 - Página: 364) PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS. REVISÃO ADMINISTRATIVA. TERMO AD QUO. DATA DE ENTRADA DO PEDIDO DE REVISÃO. I - Agravo legal interposto pelo autor em face da decisão que condenou o INSS ao pagamento das diferenças apuradas, entre o valor do benefício concedido e o valor revisado, desde a data do requerimento administrativo (04/03/2002). II - Alega o agravante que não deve ser considerado o requerimento de 04/03/2002, como início das diferenças devidas, mas sim o requerimento inicial do benefício, em 24/08/1998. III - O pedido inicial era de cobrança de diferenças de benefício previdenciário, decorrentes de sentença proferida no processo judicial nº 1727/98, no qual o autor obteve julgamento de procedência para o fim de declarar seu trabalho como rural no período entre 1964 a 1975, com a condenação do INSS em averbar o tempo de serviço para fins de contagem recíproca. IV - A sentença proferida nos autos de nº 1727/98, de cunho declaratório, não gerou condenação ao pagamento de nenhuma diferença ao autor, apenas honorários advocatícios. Assim, apenas a partir do pedido administrativo de revisão do benefício, com base no reconhecimento do tempo rural efetuado através de ação judicial, o autor obteve direito de receber as diferenças pleiteadas. V - O autor tem direito às diferenças atrasadas desde 04/03/2002, data em que protocolou o pedido administrativo de revisão. VI - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. VII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar

lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. VIII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando evadida de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. IX - Recurso improvido.(AC 00117666020074039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2012)Em resumo, o segurado não faz jus à retroação da data de início do benefício (DIB), porquanto os documentos relativos ao vínculo com o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso que instruíram o primeiro requerimento administrativo foram apresentados fora do prazo minimamente razoável, mais precisamente após quatro anos. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas e da verba honorária em favor do INSS, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2.º 3.º, inciso I, do CPC, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 98, 3.º, do CPC.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, 3.º, do CPC). Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto. P.R.I.

0002918-68.2013.403.6121 - TEREZINHA DOS REIS(SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR E SP276856 - SABRINA SPARANO PEREIRA E SP335194 - SOLANGE DA SILVEIRA PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TEREZINHA DOS REIS, qualificada nos autos, ajuizou ação de procedimento comum contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte decorrente do óbito José Manoel Cursino desde a data do falecimento, limitado e compensado com os valores pagos para os dependentes menores na época. Requer, ainda, que o benefício NB 1058789934 ora cessado, seja a autora habilitada; incluída, com efeito ex tunc, e que a autora possa fazer jus das diferenças que deixou de auferir na qualidade de ex esposa mas companheira do mesmo cônjuge. Aduz a autora que se casou com o Sr. José Manoel Cursino em 30/09/1972 e, da relação, advieram cinco filhos. Relata que, em 1993, se divorciou de José Manoel e que, em 02/02/1994, casou-se com José Francis dos Santos. Afirma que em curto período de tempo teve problemas conjugais, vindo a se separar de fato de José Francis. Alega que no final de 1994 se reconciliou com José Manoel e passaram a viver em união estável até o óbito do segurado falecido. Assevera que requereu benefício de pensão por morte, o qual foi deferido apenas para os filhos menores do casal, Thialen Reis Cursino e Daiana Cristina Cursino. Relata, ainda, que em 2010 casou-se com o sr. Raimundo Gomes de Oliveira. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada, sendo designada audiência de conciliação, instrução e julgamento às fls.65. Citado, o INSS apresentou contestação às fls.124/128, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir e a prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência do pleito autoral. Foi juntada cópia do processo administrativo da autora às fls.129/145. Em audiência, foram colhidos os depoimentos da autora e de três testemunhas às fls.159/165. Alegações finais apresentadas pela parte autora às fls.185/187 e pela parte ré às fls.189/190. É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, afasto a preliminar arguida pelo INSS de ausência de interesse de agir pela não apresentação na via administrativa dos documentos trazidos nesses autos, haja vista a apresentação de contestação de mérito pelo INSS. Pois bem. A controvérsia encontra-se no pedido de Terezinha dos Reis, que teve negado o pedido de pensão por morte em razão do óbito de seu ex-esposo e companheiro José Manoel Cursino, por não ter sido comprovada a sua qualidade de dependente. O benefício de pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, reclama para sua concessão os seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). Tais requisitos despontam da simples leitura aos artigos 74, caput, combinado com o artigo 16, todos da Lei nº 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)(...) Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146/2015) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Da qualidade de segurado. O instituidor do benefício deve ser segurado da Previdência Social, nos termos do artigo 74, caput, da LPS: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer ... (grifei). No caso sub examine, o pretense instituidor do benefício à época de seu falecimento (11/09/1997) possuía a qualidade de segurado, eis que, conforme consta do extrato do CNIS (fls.71), o último vínculo empregatício do segurado falecido ocorreu no período de 01/09/1995 a 25/05/1996. Assim, entre a data da última contribuição previdenciária e a data do óbito houve decurso de prazo inferior a 24 meses, e, por conseguinte, a qualidade de segurado ainda existia, conforme artigo 15, inciso II e parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91. Insta ressaltar que foi deferido o benefício de pensão por morte aos filhos menores do segurado falecido, Thialen Reis Cursino e Daiana Cristina Cursino (NB 21/105.878.993-4). Assim, comprovada a qualidade de segurado. Qualidade de dependente. Resta averiguar, então, se a autora enquadra-se na condição de dependente do segurado falecido. Nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.213/1991, é dependente o cônjuge, companheiro ou companheira. E o 3º do referido artigo dispõe que considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. O artigo 1.723 do Código Civil regulamenta o artigo 226, 3.º, da CF/88, nos seguintes termos: Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. Bem assim, o artigo 1724 do Código Civil dispõe acerca dos deveres entre os companheiros durante a união estável: Art. 1.724. As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos. Acerca do tema união estável, mostram-se pertinentes e esclarecedores os ensinamentos de Flávio Tartuce e José Fernando Simão in verbis: Quanto aos seus requisitos, comenta o Professor Álvaro Villaça Azevedo que: Realmente, como um fato social, a união estável é tão exposta ao público como o casamento, em que os companheiros são conhecidos, no local em que vivem, nos meios sociais, principalmente de sua comunidade, junto aos fornecedores de produtos e serviços,

apresentando-se, enfim, como se casados fossem. Diz o povo, em sua linguagem autêntica, que só falta aos companheiros o papel passado. Essa convivência, como no casamento, existe com continuidade; os companheiros não só se visitam, mas vivem juntos, participam um da vida do outro, sem termo marcado para se separarem (Comentários..., 2003, p. 255). Como reconhece o próprio Professor Vilaça, a lei não exige prazo mínimo para sua constituição, sendo certo que o aplicador do direito deve analisar as circunstâncias do caso concreto para apontar a sua existência ou não. Os requisitos, nesse contexto, são que a união seja pública (no sentido de notoriedade, não podendo ser oculta, clandestina), contínua (sem que haja interrupções, sem o famoso dar um tempo que é tão comum no namoro e duradoura, além do objetivo de os companheiros ou conviventes de estabelecerem uma verdadeira família (animus familiae). (...)) (In Direito civil, v. 5: família, Rio de Janeiro: Forense; São Paul: Método, 2008, páginas 262/263). Pois bem. No caso dos autos, o conjunto probatório mostra-se frágil para o fim de demonstrar a existência de união estável entre a autora e o falecido segurado no momento do óbito. Senão vejamos. A certidão de óbito aponta que a segurada José Manoel Cursino, faleceu em 07.08.1997, residia na Avenida Nicanor Ramos Nogueira, 2105, Araretama, Pindamonhangaba e era casado com Terezinha dos Reis Cursino (fl. 29). Contudo, referida informação colide com as anotações contidas na certidão de casamento da autora com José Manoel Cursino, em que há averbação de conversão em divórcio do aludido casal em 20/04/1993, com trânsito em julgado em 11/06/1993, bem como registro de 2ª nupciais no Cartório de Pindamonhangaba, no dia 28/01/1994, com Jorge Francisco dos Santos (fl. 28). Bem assim, foi juntado aos autos certidão do segundo casamento da autora com Jorge Francisco dos Santos (fl. 106), com averbação do respectivo divórcio direto, não consensual do casal, cujo processo foi iniciado em 1997 e a sentença foi proferida em 24/04/1998. Extrai-se que, diversamente do que constou da certidão de óbito do segurado, a autora estava, ao menos formalmente, casada com terceira pessoa no momento do óbito. Outrossim, sequer há prova documental contemporânea ao óbito (07/08/1997) demonstrando o domicílio comum do casal, haja vista que a guia de recolhimento de contribuinte individual em nome da autora com indicação do mesmo endereço do falecido declarado na certidão de óbito refere-se a 12/1997 (fl. 37). A mesma conclusão extrai-se dos boletos bancários apresentados (fl. 38), expedidos em nome da autora e do segurado em momento posterior ao óbito. Por outro viés, a prova oral corroborou as alegações da autora no sentido de que vivia em união estável com o segurado falecido no momento do óbito. Em seu depoimento pessoal, a autora TEREZINHA DOS REIS relatou que conheceu o sr. José Manoel Cursino em 1970 e se casou em 1972; que tiveram cinco filhos; que se separaram em 1990; que se casou novamente, mas não deu certo; que foi agredida pelo 2º marido; que os filhos começaram a incentivar a reconciliação dos pais; que voltou pra casa em 20/01/1996 e, nesse mesmo ano, se reconciliaram; que o segurado faleceu por conta de um acidente: um caminhão bateu em sua bicicleta; que no momento do falecimento, estavam morando juntos; que voltaram a viver juntos em julho de 1996; que não voltaram a morar na mesma casa que residiam antes; que estavam construindo uma outra casa; que o falecido estava pagando o terreno e ela terminou de pagar; que o falecido adquiriu o terreno antes da reconciliação do casal, mas ainda estava pagando as prestações; que já possuíam uma casa antes e só construíram uma outra depois que reconciliaram; que o sr. José Cursinho que saiu da casa onde residiam quando se separaram; que voltou a morar na primeira casa e quem vive na segunda casa são seus filhos; que sempre trabalhou como faxineira/diarista; que, com esses recursos, ajudou a construir a casa; que moravam na casa de Araretama quando José Cursino faleceu; que ele era pedreiro e estava entregando uma obra; que a casa estava só na parte de alvenaria; que José Cursino tinha plano de terminar a casa; que durante o período que ficaram separados, José Cursino morou com uma moça e até construiu uma casa para ela e ficou no nome dela; que, quando reconciliaram, estava morando de favor na casa de uma senhora, que mora praticamente em frente à casa que construíram juntos; que dois dos seus filhos eram menores; que os filhos sempre moraram com ela; que criou dois netos; que acredita que a moça com quem José Cursino morou não requereu benefício de pensão por morte; que José Cursino deixou uma casa para ela e ela tinha renda de outro casamento; que não requereu em nome próprio o benefício de pensão por morte, mas tão somente em nome dos filhos porque só se importava no momento em receber uma ajuda; que não se lembra se pediu em nome próprio a pensão em 1997; que só se lembra que pediu pensão e foi deferida em nome dos filhos menores; que não teve inventário quando José Cursino faleceu; que José Cursino era autônomo e que não contribuía mais para a Previdência porque era contra ficar contribuindo; que não se lembra de ter José Cursino ter contribuído e não tem nenhum documento para provar..A testemunha ANDREA MENDONÇA GALHARDO asseverou que conheceu a autora em 1996; que era vizinha da autora de rua; que a autora residia com seu esposo, José Manoel; que não sabe se moravam na casa já havia algum tempo, nem se construíram outra casa; que moravam na casa todos os filhos da autora: Cláudia, Thialen, Mauro, Daiana e mais um outro que não se recorda o nome; que a autora já tinha neto, mas não sabe quantos; que não conheceu os netos da autora; que um caminhão bateu na bicicleta do sr. José Cursino, que faleceu; que ficou sabendo do falecimento pela própria autora, que chegou chorando em sua casa; que a autora e José Cursino eram casados; que se separaram alguma vez, mas depois retomaram e voltaram a viver juntos até a morte; que o casal vivia como marido e mulher; que sabe disso porque convivia dentro da casa do casal, que são muito amigas; que ia todo dia na casa da autora; que é amiga íntima da autora, mas que isso não lhe impede de dizer a verdade..A testemunha ERIKA CRISTIANE DE MELO CORREA relatou que se mudou para o bairro Araretama em 1995 e conheceu a autora em 1996; que eram vizinhas de rua; que a autora morava com o sr. José; que desconhece se a autora ou Sr. José já foram casados antes ou se separaram em alguma época; que conheceu o casal nessa condição; que viviam com os filhos: 3 homens e duas mulheres; que não sabe se a autora tinha neto; que sr. José faleceu por conta de um acidente com caminhão; que ficou sabendo porque viu um acidente e quando chegou em casa ficou sabendo que era ele; que sr. José era pedreiro, mas não sabe a profissão da autora; que não se lembra se na época do acidente a autora trabalhava..Já a testemunha GERALDO GOMES DO NASCIMENTO afirmou que a autora trabalhou na sua casa há uns 18 anos; que na época era casada com sr. Manoel; que quando a autora trabalhava em sua casa, estava junto com José; que a autora voltou a trabalhar em sua casa mais ou menos na época em que José Manoel morreu; que nessa época o casal também estava junto; que José Manoel faleceu na data da audiência; que se lembra que a rádio anunciou e que foi até o local em que José Manoel sofreu acidente; que no momento do acidente a autora estava na sua casa; que são vizinhos; que a autora continuou a trabalhar para ele durante um tempo, mas que depois se mudou de casa e parou de trabalhar lá; que na casa ficaram os filhos; que depois disso ele entrou em contato por telefone com a autora; que a segunda vez que a autora já era viúva depois que voltou a trabalhar pra ele; que quando Manoel morreu, a autora estava trabalhando em sua casa pela primeira vez; que só conversava com a autora assunto de serviço; que assunto de ter sido espancada ou esfaqueada era assunto com a mulher dele.O teor das declarações acima indica que a autora vivia no mesmo imóvel com José Manoel Cursino na época do óbito. Contudo, causa estranhamento o fato de as duas primeiras testemunhas terem demonstrado possuir certo vínculo de amizade com a autora sem, contudo, nada saberem a respeito do segundo casamento contraído com Jorge Francisco dos Santos e respectivo término. Dessa forma, tenho que a prova testemunhal colide com a prova documental e não se mostrou hábil a esclarecer ponto fundamental ao julgamento da lide, a saber o momento em que, de fato, a autora se desligou do segundo cônjuge: se em 1994, conforme consta da inicial; se em 1996, conforme se depreende do depoimento pessoal; ou se em torno de 1997/1998, conforme averbação na certidão do segundo casamento,

a qual indica início do processo de divórcio em 1997 e sentença proferida em 1998 (processo nº 1160/97). Ademais, não consta dos autos qualquer documento comprobatório da coabitação da autora e do segurado falecido no momento do óbito tampouco de qualquer despesa comum. Por todo o exposto, concluo que, após concedida ampla oportunidade para produção de provas, a parte autora não logrou demonstrar, de forma inequívoca, a existência de união estável com o segurado falecido no momento do óbito, notadamente diante da ausência de elementos esclarecedores acerca do término, de fato, do segundo casamento. Assim, de rigor a improcedência deste pedido. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil/2015, com resolução de mérito. Condene a parte autora ao pagamento das despesas e da verba honorária em favor do INSS, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2.º 3.º, inciso I, do CPC, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 98, 3.º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 496, 3.º, do CPC/2015). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002957-65.2013.403.6121 - NATYELLY DOS SANTOS(SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

0002958-50.2013.403.6121 - JOAO NILTON DE ALMEIDA(SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF-3, intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, cumprindo ao exequente cadastrar o requerimento no sistema PJE nos termos dos artigos 9º e 11 da referida resolução. Int.

0003180-18.2013.403.6121 - LIDIA DE FATIMA MARTINIANO SANTOS(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes das juntadas do processo administrativo e dos esclarecimentos periciais, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

0003320-52.2013.403.6121 - SUPRATUR AGENCIA DE VIAGENS LTDA ME(SP244236 - RODOLFO ALEX SANDER AMARAL E SP247269 - SAMUEL JOSE ORRO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. SUPRATUR AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA. ME propôs ação anulatória de cobrança referente a débito não tributário (multa contratual), aduzindo a ocorrência de decadência/prescrição e ausência de devido processo legal. Requereu, ainda, a devolução de depósito caução apresentado como garantia contratual (cláusula décima - fl. 54) e, subsidiariamente, o recálculo do valor devido, por entender que não houve aplicação correta da taxa Selic. Entende a parte autora que não lhe foi conferida oportunidade para se defender administrativamente da cobrança realizada (quantum debeatur) e que há equívoco na quantia exigida. Bem assim, sustenta ter se consumado a decadência/prescrição para inscrição do débito em dívida ativa, pois a primeira notificação de cobrança ocorreu em 17/08/2006, com rescisão contratual em 27/09/2006, vencimento da multa em 12/10/2006, não obstante a inscrição em dívida ativa só tenha ocorrido em janeiro de 2013. Assim, sustenta que houve o transcurso de prazo superior a cinco anos entre o início da cobrança administrativa e a inscrição em dívida ativa. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fls. 589). A União apresentou contestação, sustentando preliminarmente a ocorrência de litispendência com o mandado de segurança nº 2007.61.00.003080-2 (10ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP). No mérito pugnou pela improcedência da ação (fls. 597/607). Determinado o apensamento da presente ação à execução fiscal nº 0001880-21.2013.403.6121 por conexão. Indeferimento do pedido de tutela antecipada (fls. 649/650). Réplica às fls. 653. Passo a decidir. Consoante inteiro teor do r. acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança nº 2007.61.00.003080-2/SP, conforme cópia que segue e cuja juntada ora determino, verifico que a questão central nele discutida cingiu-se à análise da ilegalidade ou irregularidade das penalidades administrativas aplicadas em decorrência do alegado descumprimento do contrato originado do Pregão 13/2003 MF/SP. O writ foi julgado improcedente, com trânsito em julgado em 06/06/2017, decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região que não ocorreram as alegadas ilegalidades ou irregularidades nas sanções administrativas aplicadas e, por conseguinte, restou caracterizada a inadimplência contratual da empresa ora autora. Dessa forma, não há que se falar em litispendência com o mandado de segurança supracitado, cuja decisão declaratória nele proferida se limitou à apreciação da legalidade das sanções administrativas impostas (an debeatur), ao passo que na presente ação a parte autora discute a ocorrência de decadência/prescrição para a inscrição do débito em dívida ativa, a correção do cálculo do valor devido e a devolução de caução prestada (quantum debeatur). Consigno que na presente data proféri sentença sem resolução de mérito, reconhecendo de ofício a ausência de interesse de agir para ajuizamento da execução fiscal em apenso (autos nº 0001880-21.2013.4.03.6121), por entender que o débito exequendo não é passível de inscrição em dívida ativa, conforme cópia que segue, cuja juntada ora determino. Nota-se, portanto, que a prolação de decisão de mérito quanto ao pedido de reconhecimento da consumação da decadência/prescrição para inscrição em dívida ativa da dívida depende do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos nº 0001880-21.2013.4.03.6121, que figura como prejudicial, razão pela qual determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 313, inciso V, alínea a, do CPC. Int.

0003352-57.2013.403.6121 - JOSE ROBERTO VITURINO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Conforme é cediço, no julgamento do ARE 664335, o e. STF fixou que o direito ao benefício à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se restar demonstrado nos autos que o segurado não estava exposto, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. Assim sendo, considerando o requerimento formulado pela parte autora (fls. 139/141), impõe-se a necessidade de realização de perícia para apurar se o autor estava exposto a agente agressivo - inflamáveis - no exercício de suas atividades laborativas, no período de 06/03/1997 a 19/10/2011, para a empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL., considerando o atual estado. Para tanto, nomeio como perito o engenheiro do trabalho DR. JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA CASTRO, com endereço arquivado em Secretaria. Nos termos do art. 465, 1º, do CPC/2015, intemem-se as partes para, caso queiram, apresentarem quesitos e assistentes técnicos, no prazo de quinze dias sucessivos, iniciando-se pela parte autora. Prazo para elaboração do laudo: 30 (trinta) dias. O Senhor Perito deverá ser intimado para dar início aos trabalhos e observar o disposto no artigo 466, 2º, do CPC/2015, comunicando aos assistentes técnicos das partes sobre o dia, hora e local onde será realizada a perícia, devendo comprovar nos autos, com antecedência mínima de cinco dias. Oficie-se à empresa onde será realizada a perícia, comunicando-a da determinação da realização da prova pericial em suas dependências. Sem prejuízo, considerando que o autor requer seja reconhecida a especialidade do período de 06/03/1997 a 19/10/2011 e que nos autos consta apenas Perfil Profissiográfico Previdenciário datado de 13/05/2004 (fls. 117/119), anexado ao processo administrativo NB 42/147.202.305-3, requirite-se ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia integral dos outros processos administrativos do autor, quais sejam, NB 42/157.023.563-2, 42/157.716.994-5. Intimem-se.

0003383-77.2013.403.6121 - JOSE CLAUDIO DA SILVA(SP309873 - MICHELE MAGALHÃES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

0003419-22.2013.403.6121 - ELIAS DOS SANTOS(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

0003436-58.2013.403.6121 - NATSUE UMEZU(SP231904 - EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NATSUE UMEZU ajuizou a presente ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural, de 1972 a 2011, com a consequente concessão de aposentadoria por idade rural. Aduz ter ingressado com pedido de aposentadoria em 20.06.2012, sob o nº 158.453.272-3, o qual foi indeferido haja vista o não cumprimento do requisito carência por não ter comprovado efetivo exercício de atividade rural. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/65). Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e designada a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento (fls. 68/69). Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo NB 41/158.453.272-3 às fls. 77/90. Realizada audiência, a autora prestou depoimento pessoal e foram inquiridas duas testemunhas, a fim de esclarecer o período de trabalho rural narrado na peça inicial (fls. 98/121). Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo NB 42/142.891.066-0 às fls. 124/143. Manifestação do INSS à fl. 143. Foi convertido o julgamento em diligência para as partes se manifestarem acerca dos documentos juntados. Manifestação das partes autora e ré às fls. 156 e 157, respectivamente. É o relatório. Fundamento e decido. Para a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador rural segurado especial, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; (b) exercício de atividade rural (b.1) ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (artigos 39, I, e 48, 2º, ambos da Lei n. 8.213/91) ou, conforme o caso, ao implemento da idade mínima (artigo 183 do Decreto n. 3.048/99), (b.2) pelo número de meses necessários ao preenchimento da carência exigida, que será: - de cinco anos, caso cumpridos os requisitos durante a vigência da redação original do art. 143, II, da Lei n. 8.213/91 (de 25.07.1991 a 29.04.1995, data da publicação e vigência da Lei n. 9.032/95); - do período previsto na Tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91, caso cumpridos os requisitos a partir da Lei n. 9.032/95 até 2011, desde que tenha ingressado no RGPS antes da Lei n. 8.213/91; e - de 180 meses, caso cumpridos os requisitos posteriormente, nos termos do artigo 25, II, da Lei nº 8.213/91. Destaque-se, ainda, que, para a concessão da mencionada aposentadoria por idade prevista nos artigos 39, I, e 143 da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural segurado especial faça recolhimentos de contribuições, consoante o disposto no artigo 26, inciso III, do mesmo diploma legal. Ademais, malgrado a eficácia temporal do art. 143 da Lei n. 8.213/91 tenha se esgotado em 31.12.2010, após duas prorrogações (Medidas Provisórias convertidas nas Leis de ns. 11.368/06 e 11.718/08), essa circunstância não afeta o segurado especial, dado seu enquadramento na regra permanente do art. 39, I, da mesma Lei. Por sua vez, a caracterização como segurado especial também será aferida pelo preenchimento dos seguintes requisitos, conforme legislação transcrita a seguir: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) Em relação ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido versa o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação

administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a requerente cumpre os requisitos exigidos. A autora é nascida em 01.11.1951 (fl. 13). Logo, completou a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhadora rural, no dia 01.11.2006. Assim, para ter direito a essa espécie de aposentadoria deve comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período mínimo de 144 (cento e quarenta e quatro) meses. Cabe assinalar não ser necessário que o início de prova material abranja todo o período que se pretende comprovar, pois tal elastecimento pode ser feito pela produção de prova testemunhal, conforme entende a jurisprudência: AGRADO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS QUE ATESTAM A QUALIDADE DE RURÍCOLA DO COMPANHEIRO FALECIDO. EXTENSÃO DA CONDIÇÃO À AUTORA. POSSIBILIDADE. 1. É firme o entendimento desta Corte Superior no sentido de que, corroborada por robusta prova testemunhal, é prescindível que a prova documental abranja todo o período de carência do labor rural. 2. [...] 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1199200/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 07/12/2011) PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA DE TODO O PERÍODO DE CARÊNCIA. DESNECESSIDADE. JUROS DE MORA. INOVAÇÃO DE MATÉRIA EM SEDE DE AGRADO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a comprovação da atividade rural se dá com o início de prova material, ampliada por prova testemunhal. 2. Inexiste exigência legal no sentido de que a prova material se refira ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que ela seja consolidada por prova testemunhal harmônica, demonstrando a prática laboral rurícola referente ao período objeto da litigância. Precedentes. 3. [...] 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1217944/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 11/11/2011) No caso em comento, pretende a autora o reconhecimento do período compreendido entre 1972 a 2011, alegadamente laborados em atividade rural em regime de economia familiar. A parte autora trouxe aos autos, a título de início de prova material, os seguintes documentos: a) Declaração de Exercício de Atividade Rural n.º 036/2012 (fls. 15) firmada em 07/06/2011, sem homologação do INSS, na qual o Sindicato dos Trabalhadores e Empregados Rurais de Pindamonhangaba/SP atesta que o autor, na condição de trabalhadora rural, laborou entre 1972 a 2011 no Sítio Kantaru; b) Pedido de Tolerância de Produtor (PTP) em nome de Kantaro Umezu, esposo da autora, expedido em 01/11/1988 (fl. 16); c) Declaração Cadastral - Produtor (DECAP), em nome de Kantaro Umezu, relativa ao Sítio Sapucaí, expedidas em 1988, 1986, 1994 e 2000 (fls. 17/21); d) Imposto Sobre Propriedade Territorial Rural em nome do contribuinte Kantaro Umezu, referentes aos anos de 1992, 1994, 1997, 1998, 2010/2011, 2000, 1999, 2003 e 2007 (fls. 22/28 e 35/65). Destaco que nas declarações de ITR de 1992 e 1994 consta que havia assalariados permanentes (fls. 22 e 24). Pondero que o documento a constitui mera prova testemunhal escrita, razão pela qual não se presta para o fim de início de prova material. Já os documentos b, c e d comprovam apenas que a autora é proprietária de imóvel rural. Na linha do entendimento já exposto acima, os documentos, para efeito de reconhecimento de tempo de serviço rural, devem ser considerados segundo critérios de razoabilidade. No caso dos autos, entendo satisfeita a exigência de início razoável de prova material. No entanto, ainda que existente o início de prova material, não há como dar guarida à pretensão da autora, diante da fragilidade de prova testemunhal quando confrontada com os registros existentes na Junta Comercial e no CNIS relativos às atividades empresariais/comerciais exercidas pela autora e seu cônjuge (fls. 124/142 e 146/152), o que leva à conclusão da insuficiência probatória e da ausência de convencimento do julgador quanto à efetiva prestação de serviços no período cujo reconhecimento é pretendido. Senão vejamos. Em depoimento pessoal, a autora relata, em síntese, que desde 1972 sempre trabalhou na lavoura com seu marido, porque não tinham condições de pagar empregados; que cultivavam verduras: tomate, chuchu e algumas frutas; que área era de doze hectares, mas não plantavam em toda a extensão; que contratavam trabalhadores temporários, uma vez por ano; que com produção dava pra sustentar razoavelmente a família; que seu esposo trabalhou o tempo todo na roça, não exercia trabalho urbano; que esposo se aposentou como rural; que não tem notícia da atividade de comerciante constante das anotações do INSS. A testemunha Sebastião Donizete de Souza, sustenta que conhece a autora há 40 anos; que são vizinhos de sítio; que Natsue morava nesse mesmo sítio, no Alto do Barreiro; que autora trabalhava na roça e plantava hortaliças e frutas; que não se lembra se tinham empregados no sítio; que não sabe dizer por quanto tempo moraram no sítio, nem se estão lá até hoje; que perdeu contato com a família; que o casal trabalhava na roça e os filhos os ajudavam. A testemunha Edna Emi Ito Ferreira aduziu que conhece Natsue desde que se casou, em 1972; que eles moravam na Zona rural, em Santo Antônio do Pinhal; que a autora e o marido trabalhavam na roça; que a sogra da autora trabalhava junto com o casal e que a família vivia só da agricultura; que cultivavam verduras da roça: batata, cenoura; que área era grande; que viu a autora trabalhando na roça várias vezes; que não sabe dizer até quando trabalhou na roça; que a autora ainda mora na mesma propriedade; que Kantaru não exerceu atividade urbana e se aposentou como agricultor. No entanto, verifico que foi juntada aos autos (fls. 124/142) cópia do processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição de Kantaro Umezu, que deu origem ao benefício de pensão por morte recebido pela autora, constando como ramo de atividade comerciante. Ademais, em consulta realizada por este Juízo ao site da Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 146/152), foi possível observar que a autora é empresária no ramo de doces, balas, bombons e semelhantes desde 2007 e seu esposo, Kantaro, era empresário no ramo de fabricação de artefatos cerâmicos ou de barro cozido para construção, de 1986 a 2007. Consta, ainda, a informação de que Kantaro também é proprietário do estabelecimento Kantaro Umezu Pousada, que possui atividade econômica no ramo de pousada, restaurantes e similares e comércio varejista de suvenires, bijuterias e artesanatos, etc., desde 2009, observando-se que a sede deste último comércio é no Sítio Kantaru, local em que a autora relata que trabalha como trabalhadora rural desde 1972. Como se vê, a prova testemunhal não complementou de forma idônea e convincente a prova produzida a partir dos documentos acostados aos autos, notadamente quanto ao exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou quando completou a idade mínima, bem como não foram prestados esclarecimentos consistentes a respeito das atividades exercidas pela autora e seu cônjuge registradas na Junta Comercial e no CNIS, razão pela qual, considerando globalmente o quadro probatório, não há como se reconhecer incidentalmente a qualidade de trabalhadora rural da autora com as decorrências previdenciárias. Desse modo, diante do manancial probatório inconsistente e contraditório com a pretensão inicial, impõe-se a rejeição do pedido autoral. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil/2015, com resolução de mérito. Condene a parte autora ao pagamento das despesas e da verba honorária em favor do INSS, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2.º 3.º, inciso I, do CPC, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 98, 3.º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0003672-10.2013.403.6121 - MARIANGELA ROCHA DE TOLEDO (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF-3, intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, cumprindo ao exequente cadastrar o requerimento no sistema PJE nos termos dos artigos 9º e 11 da referida resolução.Int.

0003719-81.2013.403.6121 - MARLY CONTESINI(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da juntada do laudo pericial.

0003756-11.2013.403.6121 - VICENTE PEREIRA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Intimem-se.

0004216-95.2013.403.6121 - LUIZ VAZ DE CAMPOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIZ VAZ DE CAMPOS, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento do período de 06/03/1997 a 30/04/2013, laborado na VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., como tempo de serviço especial e a consequente concessão da aposentadoria especial a contar da data do requerimento administrativo. Aduz o autor, em síntese, que em 05/06/2013 apresentou requerimento de aposentadoria NB 163.700.448-3, o qual foi indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição; que, entretanto, tem direito ao reconhecimento do tempo de serviço como especial pois no período de 06/03/1997 a 30/04/2013 esteve exposto a um nível de ruído acima de 80 dB. Sustenta que o uso de EPIs e EPCs não exclui o direito a insalubridade.O INSS foi regularmente citado em 11/02/2014 (fls. 42/43) e apresentou contestação (fls. 44/62), oportunidade em que aduziu que os EPIs utilizados neutralizavam os efeitos nocivos do agente agressivo. Argumenta, outrossim, que na hipótese de eficácia de EPI não há recolhimento do adicional ao SAT, o que implica o reconhecimento da ausência da prévia fonte de custeio da redução do tempo de contribuição para a inativação. Réplica às fls. 65/70.Relatei.Fundamento e decido.Do julgamento antecipado da lide: sendo desnecessária a produção de provas em audiência, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Da prescrição quinquenal: não há que se falar em prescrição quinquenal, vez que não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a decisão administrativa que indeferiu o benefício de aposentadoria especial, em 05/06/2013, e a data da propositura da presente demanda em 04/12/2013.Do ponto controvertido da demanda: como se infere da Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial realizada nos autos do processo administrativo (fls. 31), o período de 06/03/1997 a 30/04/2013, laborado na empresa Volkswagen do Brasil Ltda. não foi reconhecido como tempo de serviço especial pelo seguinte fundamento:A intensidade é inferior ao limite de tolerância para o período e, sem a memória de cálculo para a análise do período 2001/2003 (IN 45 art. 239 incisos II, III, IV e, Decretos 2172 de 1997 e 4882 de 2003.A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor.Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)Assim sendo, os limites a serem considerados para fins de reconhecimento da atividade especial correspondem a 80 dB até 05/03/1997; 90 dB no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 85 dB para as atividades exercidas de 19/11/2003 até o presente momento. No tocante ao uso de equipamento de proteção individual, acolho o entendimento do Supremo Tribunal Federal, exposto em recente decisão proferida no processo ARE/664335, na qual, o Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovidimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (Destaquei)No caso dos autos, as supostas incorreções aduzidas pelo INSS não arrefecem de forma sólida a prova da exposição aos agentes nocivos. A ausência de memória de cálculo não infirma, por si só, a indicação da exposição ao agente nocivo, pois dispensada a apresentação, pelo segurado, do respectivo laudo.Do enquadramento do período controvertido: com estas considerações, passo à análise do(s) período(s) em que há controvérsia quanto ao enquadramento como tempo de serviço trabalhado em condições especiais:a) Do período de 06/03/1997 a 18/11/2003: consta dos autos, inclusive do processo administrativo Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 27) que descreve exposição ao agente agressivo ruído no importe de 88 dB.Considerando que a exposição

ao ruído foi inferior aos limites regulamentares de tolerância vigentes à época, não é possível reconhecer o período em questão como tempo de serviço especial.b) Do período de 19/11/2003 a 30/04/2013: consta dos autos, inclusive do processo administrativo Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 27/29) que descreve exposição ao agente agressivo ruído no importe de 88 dB. Considerando que a exposição ao ruído foi superior aos limites regulamentares de tolerância vigentes à época, bem como que o uso de EPI, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço para fins de aposentadoria especial, acolho este item do pedido para reconhecer o período em questão como tempo de serviço especial. Do pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial: verifico que o INSS já reconheceu como especial os períodos de 05/05/1986 a 05/03/1997, laborados pelo autor na empresa Volkswagen do Brasil LTDA. (fls. 32/33). Assim, considerando o período ora reconhecido como especial de 19/11/2003 a 30/04/2013, verifico que o autor NÃO totaliza mais de 25 anos de tempo especial, possuindo tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria especial na data da entrada do requerimento - DER em 05/06/2013, conforme planilha anexa, que fica fazendo parte integrante deste sentença. Dessa forma, não faz jus o autor à concessão do benefício de aposentadoria especial, mas sim à averbação do período reconhecido nesta sentença. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação para, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, reconhecer o período de de 19/11/2003 a 30/04/2013, laborado na VOLKSWAGEN DO BRASIL, como tempo de serviço especial, determinando ao réu que proceda à respectiva averbação. Tendo em vista que cada litigante é, em parte, vencedor e vencido, cada parte arcará com suas próprias despesas (art. 86 do CPC/2015); bem assim, fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa para cada uma das partes, em favor do advogado da parte contrária, nos termos do artigo 85, 2.º, 3.º, I, e 4.º, III, todos do CPC/2015, observada condição suspensiva de exigibilidade em virtude da gratuidade da Justiça, consoante o disposto no artigo 98, 3.º, do CPC. O réu é isento de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, 3.º, do CPC/2015).P.R.I.

0004297-44.2013.403.6121 - CUSTODIA ALVES MIRANDA DE SOUZA(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA E SP305215 - THIAGO PADUA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CUSTÓDIA ALVES MIRANDA DE SOUZA ajuizou a presente ação de procedimento comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o recebimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, desde o requerimento administrativo, de 09.03.2012 ou de 27.11.2012. Foi concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a realização de perícias médica e social (fls. 38/39), cujos laudos foram juntados às fls. 47/50 e 91/95, respectivamente. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 100/102, pugnano pela improcedência do pleito autoral. A parte autora se manifestou às fls. 112/124 acerca dos laudos juntados e da contestação. O Ministério Público federal oficiou pela procedência da ação às fls. 126/128. Convertido o julgamento em diligência para realização de médica (fls. 130/131), cujo laudo pericial foi juntado aos autos (fls. 142/146). A parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial às fls. 150/151 e o INSS apresentou alegações finais às fls. 152/154. O Ministério Público Federal ratificou seu parecer às fls. 160. Manifestação da parte autora às fls. 161/172. E o relatório. Fundamento e decido. Para fazer jus ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 c.c. art. 34, da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que regulamentaram o citado preceptivo constitucional, quais sejam: a) requerente portador de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (deficiência ou idade); e b) inexistência de meios, por parte do requerente ou de seus familiares, de manter a própria subsistência (hipossuficiência econômica ou miserabilidade). Conforme artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O critério matemático de aferição da miserabilidade previsto na Lei n.º 8.742/93 não figura como único meio idôneo a convencer o juiz da condição de hipossuficiência econômica, podendo tal fato ser demonstrado pelas provas em direito admitidas. Nesse sentido, é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, proferido em sede de recurso repetitivo: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (STJ, REsp 112557, Terceira Seção, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 20.11.2009) Cumpre lembrar que a finalidade constitucional da Assistência Social é alcançar a camada social impossibilitada de prover, seja individualmente ou no seio de um grupo familiar, as necessidades humanas mais básicas, fundando-se na perspectiva de miserabilidade, razão pela qual o estabelecimento de um parâmetro absoluto a partir do 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social revela-se incompatível com o texto constitucional. Em outras palavras, a noção de miserabilidade não se esgota no parâmetro matemático, assim como a legislação geral e abstrata não resume a complexidade da vida. No tocante ao conceito de unidade familiar, a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, definiu-a em seu artigo 20, 1º, como sendo o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei n.º 8.213/91. Todavia, houve alteração legislativa nesse particular, pois a Lei n.º 12.435/2011 (DOU de 7.7.2011) modificou o parágrafo 1º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93 (LOAS), o qual passou a ter a seguinte redação: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um

salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (g.n.) Portanto, conforme princípios da legalidade e da especialidade, a partir da vigência da Lei n. 12.435/2011, no cálculo da renda familiar serão computados os rendimentos da parte autora, do cônjuge ou companheiro, dos pais e, na ausência de um deles, da madrasta ou do padrasto, dos irmãos solteiros, dos filhos e dos enteados solteiros e dos menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. No caso concreto, de acordo com os laudos médicos periciais elaborados por médico especialista, juntados às fls. 47/49 e 142/146, a autora possui 55 anos, nunca trabalhou com registro em carteira, escolaridade equivalente ao quarto ano primário, portadora de deficiência mental com psicose enxertada, causando-lhe incapacidade total e permanente desde a primeira infância, com surtos psicóticos desde 2006. Assinala que a doença da autora vem se agravando e que não é suscetível de recuperação ou de melhora. Em resposta ao quesito 26, informa que a autora não necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária, mas necessita apenas de supervisão de terceiros. Concluiu a perita às fls.: apresenta incapacidade total e permanente para a vida laboral. É portadora de deficiência mental leve a moderada desde o parto. Apesar de ter tido atividades laborativas informais, após surtos psicóticos (documentados) em 2006 teve piora de seu quadro e a incapacidade laborativa. A incapacidade é desde 2006 e o prognóstico é fechado (fls. 145). O Decreto n. 6.214/2007, que regulamenta o amparo social devido ao deficiente e ao idoso, considera impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos. E, por sua vez, a Lei n. 8.742/93, na redação dada pela Lei n. 12.470/2011, define como pessoa portadora de deficiência (incapacidade laborativa definitiva) aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Dessa maneira, pelo que consta do laudo médico e documentos juntados aos autos, assim como a doença que incapacita, é de se concluir que a autora se enquadra na situação de impedimento de longo prazo. Pela motivação exposta, concluo estar configurado o requisito deficiência na espécie. Por outro lado, os dados do estudo social realizado em 05.09.2015, bem como as informações trazidas aos autos pela parte autora, revelam que, no momento da realização da perícia socioeconômica, a autora residia com seus três filhos: Uerlem Alves de Souza, com 25 anos, soldado no Comando do Exército, com renda no valor de um salário mínimo; Wilson Pereira de Souza Júnior, com 22 anos e desempregado, e Juliana Alves Miranda de Souza, com 19 anos e desempregada. Consta do relatório social: O imóvel onde a autora reside com os filhos é alugado e quem realiza o pagamento mensal do aluguel é o filho que está trabalhando e ele assumiu todas as despesas da casa, pois os irmãos estão desempregados. Este imóvel está situado em zona rural no município de Taubaté e na estrada rural não possui guias, possui sarjetas, não possui iluminação pública, possui abastecimento de água tratada e não tem linha telefônica no local (...) A construção é muito antiga necessitando de reparos e consertos (...). A situação habitacional é boa e a higiene e a organização da residência é adequada. A sustentabilidade da autora provem atualmente do salário de um dos filhos (...) Considerando as informações colhidas através da abordagem realizada foi verificado que a família passa por privação, pois ela mostrou o que havia no armário e era somente o básico: arroz, feijão, sal e óleo (...) concluímos tecnicamente que a autora tem vida muito simples e entende-se que se autora conseguir o BCP (Benefício de Prestação Continuada) poderá ter uma vida digna suprimindo as suas necessidades, melhorando a sua qualidade de vida e suprimindo a sua falta alimentar e hoje ela se priva de frutas, verduras e carnes (informação dada pela autora)... Do laudo da perícia médica realizada em 06.04.2017, denota-se que a autora residia com seus três filhos e com seu marido, ao passo que, o outro filho da autora, que é especial, viveria com uma companheira e saiu de casa há 05 anos. Posteriormente, em 22.11.2017, através da petição de fls. 161/172, houve a notícia de que a filha da autora passou a viver em união estável e a morar em outra residência. Em que pese a alegação de ter havido alteração na composição familiar, é certo que o filho da autora, Uerlem Alves de Souza continua morando com a mãe e que, conforme informação obtida no extrato CNIS da Previdência Social, cuja anexação aos autos ora determino, o mesmo trabalha no Comando do Exército desde 01.03.2011, percebendo, em novembro de 2016, a quantia de R\$1.811,13 (mil oitocentos e onze reais e treze centavos), não havendo notícia de encerramento do vínculo empregatício nos autos. Considerando a configuração de três integrantes, tem-se que a renda per capita familiar supera, em muito, o percentual legal. Ainda que tal critério não seja estanque, nem avaliado de forma isolada, pode-se observar que é suficiente para manter um padrão de vida superior aos confins da miserabilidade. Nada há de equivocado na contribuição pelos integrantes do núcleo familiar com as despesas da casa em que residem. Ademais, decorre do Código Civil que os filhos têm a obrigação de prestar alimentos aos pais (art. 1.696, CC/2002), e, mais, que o valor dos alimentos deve observar as necessidades do alimentando (art. 1.694, 1º, CC). Embora o Estado brasileiro esteja comprometido com o amparo aos idosos, o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal consiste em responsabilidade estatal subsidiária: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (realce) O benefício pleiteado nos autos não se destina à complementação da renda familiar ou trazer maior conforto ao beneficiário, mas, sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei (AC 200303990319762, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:26/01/2006 PÁGINA: 545.). Ademais, mesmo que observando a situação em perspectiva, no caso concreto verifica-se que a autora não se encaixava, no momento do requerimento administrativo formulado (2012) ou mesmo da propositura da demanda (2013), na situação de miserabilidade prevista no art. 20, 3º, da LOAS, pois, apesar de não possuir renda própria, seus filhos eram responsáveis por sua manutenção, os quais atendiam as suas necessidades básicas de maneira satisfatória. Nesse sentido, além do filho Uerlem, a filha Juliana Alves Miranda de Souza trabalhou nos períodos de 26.01.2015 a 25.04.2015 percebendo uma média de R\$ 1.139,35 (mil cento e trinta e nove reais e trinta e cinco centavos) em 03.2015, e de 04.01.2017 a 10.06.2017 e percebeu a quantia de R\$1.173,70 (mil cento e setenta e três reais e setenta centavos) em 05.2017. Desse modo, não vislumbro situação de miserabilidade capaz de outorgar o benefício assistencial no momento em que formulou requerimento administrativo ou mesmo quando da propositura da demanda. Cumpre lembrar que a finalidade constitucional da Assistência Social é alcançar a camada social impossibilitada de prover, seja individualmente ou no seio de um grupo familiar, as necessidades humanas mais básicas, fundando-se na perspectiva de miserabilidade. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil/2015, com resolução de mérito. Condene a parte autora ao pagamento das despesas e da verba honorária em favor do INSS, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2.º 3.º, inciso I, do CPC, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 98, 3.º, do CPC. Sem custas (art. 4º, II, da

Lei n. 9.289/96).Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 496, 3.º, do CPC).Ciência ao Ministério Público Federal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004351-10.2013.403.6121 - ANTONIO CELSO DE CAMPOS(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF-3, intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, cumprindo ao exequente cadastrar o requerimento no sistema PJE nos termos dos artigos 9º e 11 da referida resolução.Int.

0000151-23.2014.403.6121 - AIRTON DE CAMPOS BROTA(SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA E SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Intimem-se.

0000220-55.2014.403.6121 - GELSON DO PRADO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GELSON DO PRADO, qualificado nos autos, ajuizou ação de procedimento comum contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos de 06/03/1997 a 05/06/2013, laborado na VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., como tempo de serviço especial e a consequente concessão da aposentadoria especial a contar da data do requerimento administrativo. Aduz o autor, em síntese, que em 21/08/2013 apresentou requerimento de aposentadoria NB 42/164.376.972-0, o qual foi indeferido, sob a alegação de falta de tempo de contribuição.Deferida a gratuidade judiciária (fls.49).O INSS foi regularmente citado em 22/10/2014 (fls. 51) e apresentou contestação (fls. 53/65), oportunidade em que aduziu que, do período de 06/03/1997 a 18/11/2003, o autor esteve exposto a nível de ruído inferior ao limite legal, e, quando ao período de 19/11/2003 a 05/06/2013, os EPIs utilizados neutralizavam os efeitos nocivos do agente agressivo. Argumenta, outrossim, que na hipótese de eficácia de EPI não há recolhimento do adicional ao SAT, o que implica o reconhecimento da ausência da prévia fonte de custeio da redução do tempo de contribuição para a inativação. Réplica às fls. 106/108.Relatei.Fundamento e decido.Desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.A prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio da propositura da demanda, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, não incide no presente caso, pois não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo (21/08/2013) e a data da propositura da presente demanda (04/02/2014).Do ponto controvertido da demanda: como se infere da Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial realizada nos autos do processo administrativo (fls. 95), o período de 06/03/1997 a 05/06/2013, laborado na empresa Volkswagen do Brasil Ltda. não foi reconhecido como tempo de serviço especial pelo seguinte fundamento: Intensidade do ruído informada em PPP não ultrapassa o limite de tolerância para o período até 17/11/2003 tendo em vista o inciso II, III e IV do art. 239 da IN n. 45 do INSS/PRES de 06/08/2010, Decreto n. 2.172 de 1997, e Decreto nº 3.048 de 1999. Uso de EPI eficaz com atenuação de intensidade, considerado a partir de 02/12/1998, tendo em vista o 6º do art. 238 da IN Nº 45 do INSS/PRES de 06/08/2010, Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº9.732, de 11 de dezembro de 1998, uma vez que empresa informa atendimento aos requisitos da NR 06 e NR 09 do MTE com números de Certificados de Aprovação. Sem memória de cálculo ou histograma indispensável para análise a partir de 2001. Corroborado pelo item 15.4.1 da NR 15 da Portaria n.º 3.214 de 08/06/1978 do Ministério do Trabalho: A eliminação ou neutralização de insalubridade deverá ocorrer: a) com a adoção de medidas de ordem geral que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; b) com a utilização de equipamento de proteção individual.A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor.Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)Assim sendo, os limites a serem considerados para fins de reconhecimento da atividade especial correspondem a 80 dB até 05/03/1997; 90 dB no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 85 dB para as atividades exercidas de 19/11/2003 até o presente momento. No tocante ao uso de equipamento de proteção individual, acolho o entendimento do Supremo Tribunal Federal, exposto em recente decisão proferida no processo ARE/664335, na qual, o Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do

Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (Destaque)Do enquadramento do período controvertido: com estas considerações, passo à análise do(s) período(s) em que há controvérsia quanto ao enquadramento como tempo de serviço trabalhado em condições especiais:a) Do período de 06/03/1997 a 18/11/2003: consta dos autos, inclusive do processo administrativo Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 79) que descreve exposição ao agente agressivo ruído no importe de 88 dB.Considerando que a exposição ao ruído foi inferior aos limites regulamentares de tolerância vigentes à época, não é possível reconhecer o período em questão como tempo de serviço especial.b) Do período de 19/11/2003 a 05/06/2013: consta dos autos, inclusive do processo administrativo Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 78/80) que descreve exposição ao agente agressivo ruído no importe entre 88 e 89,1 dB.Considerando que a exposição ao ruído foi superior aos limites regulamentares de tolerância vigentes à época, bem como que o uso de EPI, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço para fins de aposentadoria especial, acolho este item do pedido para reconhecer o período em questão como tempo de serviço especial.Outrossim, quanto ao argumento de necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha ocorrido ou foi efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos (Nesse sentido: Processo 00013776220114036317, JUIZ(A) FEDERAL TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 23/03/2012).Do pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial: o INSS já reconheceu como especial os períodos de 12/03/1980 e 19/11/1983 e 12/03/1987 a 05/03/1997, laborados pelo autor na empresa Volkswagen do Brasil LTDA. (fls.82).Assim, considerando os períodos ora reconhecidos como especiais de 19/11/2003 a 05/06/2013, verifico que o autor NÃO totaliza mais de 25 anos de tempo especial, conforme planilha anexa, que fica fazendo parte integrante desta sentença.Dessa forma, NÃO faz jus o autor à aposentadoria especial, mas tão somente à averbação do período especial reconhecido nesta sentença.DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na ação, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, para reconhecer o período de 19/11/2003 a 05/06/2013, laborados na VOLKSWAGEN DO BRASIL, como tempo de serviço especial, determinando ao réu que proceda à respectiva averbação.Tendo em vista que cada litigante é, em parte, vencedor e vencido, cada parte arcará com suas próprias despesas (art. 86 do CPC/2015); bem assim, fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa para cada uma das partes, em favor do advogado da parte contrária, nos termos do artigo 85, 2.º, 3.º, I, e 4.º, III, todos do CPC/2015, observada condição suspensiva de exigibilidade em virtude da gratuidade da Justiça, consoante o disposto no artigo 98, 3.º, do CPC. O réu é isento de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, 3.º, do CPC/2015).P.R.I.

0000264-74.2014.403.6121 - NILSON BARBOSA DE CASTRO(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Intimem-se.

0001220-90.2014.403.6121 - JOSE ANCHIETA SIQUEIRA(SP111157 - EVANIR PRADO E SP111192 - SANDRA REGINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por José Anchieta Siqueira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento e averbação de tempo de serviço especial nos períodos em que especifica na inicial, com a sua conversão em tempo comum e posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Pela decisão de fls.219 foi indeferido o pedido de tutela antecipada.Devidamente citado em 02/09/2014, o INSS apresentou contestação às fls.228/235, pugando pela improcedência do pleito autoral.Réplica às fls.349/367.Intimados a especificar as provas que pretendem produzir, a parte autora requereu, às fls.373/380 e 391/393.O INSS se manifestou através da petição de fls.395/410.E o relatório. Fundamento e decido.Converto o julgamento em diligência.Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.A parte autora indicou através da petição de fls.373/380, especificamente às fls.378, o seu estabelecimento para a realização de prova pericial. Na mesma oportunidade, requereu também a realização de prova testemunhal.Assim sendo, impõe-se a necessidade de realização de perícia para apurar se o autor estava exposto a agente agressivo no exercício de suas atividades laborativas desde 06/09/1979.Para tanto, nomeio como perito o engenheiro do trabalho DR. KAIO PINHEIRO, com endereço arquivado em Secretaria. Nos termos do art. 465, 1º, do CPC/2015, intimem-se as partes para, caso queiram, apresentarem quesitos e assistentes técnicos, no prazo de quinze dias sucessivos, iniciando-se pela parte autora.Prazo para elaboração do laudo: 30 (trinta) dias.O Senhor Perito deverá ser intimado para dar início aos trabalhos e observar o disposto no artigo 466, 2º, do CPC/2015, comunicando aos assistentes técnicos das partes sobre o dia, hora e local onde será realizada a perícia, devendo comprovar nos autos, com antecedência mínima de cinco dias.Quanto ao pedido de realização de prova testemunhal, este será alisado após a entrega do laudo pericial.Intimem-se.

0002105-07.2014.403.6121 - BENEDICTO VALVANO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF-3, intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, cumprindo ao exequente cadastrar o requerimento no sistema PJE nos termos dos artigos 9º e 11 da referida resolução.Int.

0002350-18.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X HELCIO FIGUEIRA APROVACAO HABITACIONAL LTDA

Trata-se ação de procedimento comum proposta pela Caixa Econômica Federal contra Hélcio Figueira Aprovação Habitacional Ltda., objetivando a condenação da ré à restituição do valor pago indevidamente, em razão de contrato firmado entre as partes para prestação de serviços de Correspondente CAIXA AQUI, corrigido até a data do efetivo pagamento, acrescido de custas e honorários advocatícios.Sustenta

que, após auditoria interna, a autora notou que nos casos envolvendo operações de crédito consignado com liquidação simultânea de contrato anterior, a ré foi remunerada pelo valor integral do novo contrato e não pela diferença entre o valor da nova contratação e a dívida total a ser liquidada. A ré foi regularmente citada e deixou transcorrer in albis o prazo para resposta. É o relatório. Fundamento e decido. Da revelia. A ré foi regularmente citada e não contestou a ação, tornando-se revel. É certo que a revelia não induz, necessariamente, à procedência do pedido, pois a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor pode ceder em face de outras circunstâncias constantes dos autos, ou se das provas constantes dos autos, fornecidas pelo próprio autor, o julgador chegar a uma conclusão diferente em observância ao princípio do livre convencimento do juiz, consoante o disposto nos artigos 345, IV, e 371, ambos do CPC. Com efeito, a presunção, além de relativa, incide sobre fatos, e não sobre as suas consequências jurídicas. Assim, a ocorrência da revelia não dispensa a parte autora de fazer prova de suas alegações, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC. Nesse sentido aponto entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. INSPETOR DE POLÍCIA. TESTE FÍSICO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS INFRINGENTES. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS APÓS O PRAZO RECURSAL. IRRELEVÂNCIA. REVELIA. EFEITOS. APROVAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO POR FORÇA DE DECISÃO LIMINAR. TEORIA DO FATO CONSUMADO. INAPLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1 Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. 2. Protocolado o recurso dentro do prazo recursal, não há falar em intempestividade pelo simples fato de os autos serem devolvidos em cartório após o transcurso do referido prazo. Precedentes do STJ. 3. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a revelia não induz, necessariamente, à procedência do pedido, pois a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor pode ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, em observância ao princípio do livre convencimento do juiz. 4. A Teoria do Fato Consumado não se aplica nas hipóteses em que a participação do candidato no certame ocorreu apenas em virtude de decisão liminar. Precedentes. 5. Recurso especial conhecido e improvido. ..EMEN:(RESP 200501760595, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:22/10/2007 PG:00354 ..DTPB:.)Do julgamento antecipado. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso II, do CPC. A autora alega que realizou com a ré, em 22.08.2007, contrato de prestação de serviços de correspondente CAIXA AQUI, para o fim de prestação de serviços para a autora, tais como recepcionar documentos para a abertura de contas, realizar pagamentos, captar empréstimos, promover análise de crédito e cobranças, etc., conforme descrito na cláusula segunda do instrumento contratual. Sustenta que, de acordo com o contrato entabulado entre as partes, a remuneração da ré, até 2% do valor do empréstimo limitado a R\$ 800,00, é realizada por transação efetuada ou proposta efetivada, e o pagamento realizado no 1º dia útil do mês subsequente à data da transação efetuada ou da proposta efetivada, nos termos da cláusula terceira e Anexo I (fls. 20 e fls. 23-verso). A CEF alega que, segundo uma norma interna (MN OR058020), da qual a ré tinha ciência, nos casos de contratação da operação de crédito consignado com liquidação simultânea de contrato vigente, a remuneração do Correspondente CAIXA AQUI ocorre sobre a diferença entre o valor da nova operação e a dívida a ser liquidada. Aduz ainda que, após procedimento de auditoria interna, notou que nesses casos a ré foi remunerada pelo valor integral do novo contrato e não pela diferença entre o valor da nova contratação e a dívida total a ser liquidada. Entretanto, denota-se dos documentos trazidos pela própria autora, que os cálculos dos valores das comissões e os descontos foram realizados pela própria CEF, e não pela ré (fls. 29/103). Parece pouco crível a este Juízo a alegação de que a ré tinha ciência dessa norma interna, se a própria CEF demonstrou não possuir conhecimento das ocorrências. Aliás, a autora não trouxe aos autos cópia na íntegra da norma interna, tendo se limitado a transcrever parte de seu texto na petição inicial (fls. 02/03): MN OR0580203.3.7.6. CONTRATAÇÃO DA OPERAÇÃO COM LIQUIDAÇÃO SIMULTÂNEA DE CONTRATO VIGENTE3.3.7.6.1. Autorizado para contratos de consignação - operação 110 - com no mínimo 15 prestações quitadas pelo tomador e nos quais as convenientes autorizam o repasse do ressarcimento do custo de terceiros a tomador.3.3.7.6.2. A contratação de nova operação e a liquidação da dívida no SI-API ocorre simultaneamente na mesma data da posição da dívida.3.3.7.6.3. A remuneração do Correspondente ocorre sobre a diferença entre o valor da nova operação e a dívida a ser liquidada. Assim, a CEF alega que pagou a maior as operações realizadas pela ré nos casos de contratação de consignação com liquidação simultânea de contrato vigente. Pois bem. No contrato de prestação de serviços firmado entre as partes em 22/08/2007 está explícito que o valor da remuneração da contratada nos contratos de consignação é fixo de R\$ 10,00 sobre a proposta efetivada, conforme segue adiante: Cláusula terceira - DA REMUNERAÇÃO - Pelos serviços referidos nos incisos I, V, VIII e IX da Resolução BACEN nº 3.110/03, o CORRESPONDETE fará jus à remuneração fixa por proposta efetivada, conforme Anexo I. ANEXO I Tabela de Remuneração Remuneração por proposta de produto efetivada(...) Consignação para aposentados - R\$10,00 (fls. 09 e fls. 16). Já no termo aditivo ao contrato de prestação de serviços firmado entre as partes em 29/08/2012 está explícito que o valor da remuneração da contratada nos contratos de consignação é de 2% sobre o valor do empréstimo, conforme segue adiante: Cláusula terceira - DA REMUNERAÇÃO - A remuneração para os produtos efetivados pelo CORRESPONDENTE, conforme assinalados no contrato original firmado com a CAIXA, passam a vigorar com os valores constantes dos Anexos II e III deste Termo Aditivo. ANEXO II Quadro Resumo Remuneração dos produtos no fluxo manual: Remuneração no fluxo manual(...) Crédito consignado - de 0 a 2% do valor do empréstimo, limitado a R\$ 800,00. (fls. 21-verso e fls. 23-verso). Logo, qualquer alteração nas condições constantes do contrato firmado, como no caso uma modificação na remuneração da ré contratada que não seja o estipulado no contrato, deveria estar explicitada em um termo de aditamento. Ainda que o contrato contenha referência de que o correspondente deve seguir as normas internas da CEF, nos negócios jurídicos a forma de alteração segue a mesma forma de celebração do contrato, em respeito aos princípios da autonomia das partes e da força obrigatória dos contratos, sob pena de acarretar insegurança jurídica. Então, se o valor da comissão está previsto no contrato, a alteração deveria ser feita por aditamento ao mesmo ou, pelo menos, por meio de ciência inequívoca e formal à parte contratada. Não é o que se depreende dos autos. O que se nota pelos documentos apresentados com a petição inicial é que a CEF celebrou um contrato prevendo o pagamento de comissão à ré contratada, inicialmente fazendo jus à remuneração fixa por proposta efetivada (fls. 09) e, posteriormente, através do termo aditivo ao contrato, prevendo o pagamento no importe de até 2% do valor do empréstimo (fls. 20/24), e que a CEF era quem calculava o valor da comissão. Assim, depois de feito o pagamento a parte autora alega que, segundo uma norma interna, portanto, não destinada ao público externo, o cálculo da comissão deveria ser de 2% somente sobre a diferença entre os valores de um contrato e outro nos casos de renovação. Contudo, o contrato entabulado entre as partes não faz referência a tal ocorrência. Denota-se dos autos que há dois termos aditivos ao contrato inicial (fls. 17/24) e que a questão quanto ao cálculo da comissão a ser paga pela CEF à ré (2% somente sobre a diferença entre os valores de um contrato e outro nos casos de renovação de empréstimo consignado) evidentemente deveria estar previsto em aditamento ao contrato das partes. A CEF

elaborou os cálculos para pagamento da comissão da ré desde 2012 (fls. 29/103), ou seja, durante quase três anos ela cobrou de uma determinada maneira, a qual parece a este juízo, conforme documentação apresentada pela própria CEF, que a remuneração vinha sendo feita de acordo com o contrato. O que a autora pretende é que se considere o disposto diversamente do constante em contrato por conta de uma norma interna que nem ela mesma cumpria. Não restou evidenciado que as partes tenham realizado alteração contratual ou mesmo que a ré tenha sido cientificada da modificação na forma de pagamento pelos serviços prestados, o que aponta inequívoca afronta ao princípio da boa-fé objetiva (artigos 113 e 422 do Código Civil) e ao direito constitucional à informação (artigo 5.º, XIV, da CF/88). Desta forma, mesmo com a declaração da revelia nos autos, não há como acolher o pedido da parte autora. Reitero ser ônus de quem alega (CPC, art. 373, I) instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar-lhe as alegações (CPC, arts. 320 e 434). Nessa linha, cabe ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu (RESP nº 271.366/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ de 07.05.2001, p. 139). **DISPOSITIVO** Pelo exposto, julgo improcedente a ação, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

0002616-05.2014.403.6121 - MAURICIO SOARES MACHADO NETO (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Considerando o tempo transcorrido, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para o integral cumprimento, pelo autor, da decisão de fls. 99/99 verso, sob pena de extinção do feito. Int.

0000281-76.2015.403.6121 - ESTER DE OLIVEIRA GIMENES (SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV E SP199167E - CARLOS EDUARDO MARQUINI DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF-3, intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, cumprindo ao exequente cadastrar o requerimento no sistema PJE nos termos dos artigos 9º e 11 da referida resolução. Int.

0000286-98.2015.403.6121 - FLORISVAL BENICIO DOS SANTOS (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Converto o julgamento em diligência. Defiro a gratuidade. Cite-se. Requisite-se o processo administrativo (NB 42/113.045.553-7). Outrossim, traga o autor a certidão de trânsito em julgado da reclamação trabalhista nº 82300-19.2001.515.0009. Intimem-se.

0001234-40.2015.403.6121 - VINICIUS TADEU LOURENCO (SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP311905 - NATHALIA PFALTZGRAFF ANTONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos documentos juntados para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

0001862-29.2015.403.6121 - AMAURI ALVES (SP326150 - CARLOS EDUARDO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

0001865-81.2015.403.6121 - NAUR RODRIGUES (SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

0002219-09.2015.403.6121 - MARIA SUELI DE AZEVEDO SOUZA (SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

0002545-66.2015.403.6121 - GERALDO ANTONIO (SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

0006460-34.2015.403.6183 - MARIA APARECIDA SOARES MATHEUS (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 75/77: ciência às partes. Int.

0003627-87.2015.403.6330 - FABIO BITENCOURT NOGUEIRA(SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO E SP305006 - ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da juntada do processo administrativo.

0000018-10.2016.403.6121 - JOAO BATISTA DE AGUIAR(SP326150 - CARLOS EDUARDO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da juntada do laudo pericial, para manifestação em 05 (cinco) dias.Int.

0002507-20.2016.403.6121 - BENEDITO EDSON DIAS DE CARVALHO(SP322509 - MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO E SP157417 - ROSANE MAIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que, no prazo legal, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

0003561-21.2016.403.6121 - LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA(SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP206989 - RODRIGO CORREA MARTONE E SP269799 - FELIPE CERRUTTI BALSIMELLI) X UNIAO FEDERAL

Resta prejudicado o pedido de fls. 1527/1549 ante a comprovação de suspensão da exigibilidade do crédito.Prossiga-se no cumprimento da decisão de fls. 1525/1526.Int.

0004362-34.2016.403.6121 - VALERIA MARIA MARQUES SIQUEIRA(SP359468 - JOSE DIAS DE TOLEDO FILHO E SP352895 - JESSICA CRISTINE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que, no prazo legal, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

0000756-50.2016.403.6330 - AMBROSIO BISCEGLIA NUNAN(SP287870 - JULIO CESAR COELHO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.Reitere-se a requisição do processo administrativo, para cumprimento em 48 (quarenta e oito horas).Int.

EXECUCAO FISCAL

0001880-21.2013.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X SUPRATUR AGENCIA DE VIAGENS LTDA ME(SP244236 - RODOLFO ALEX SANDER AMARAL E SP316613 - JORDANA PELOGGIA DA CRUZ)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, embasada em certidão de dívida ativa referente a RESSARCIMENTO, com fundamento legal em cláusula do contrato e artigo 87, incisos I, II e III da Lei nº 8.666/93.A execução fiscal foi ajuizada em 23.05.2013.A empresa executada apresentou exceção de pré-executividade, sustentando a conexão com a ação anulatória nº 0003320-52.2013.403.6121, bem como discutindo a validade do título executivo e erro no valor cobrado (fls. 08/20).A executada sustenta que celebrou contrato de fornecimento de passagens aéreas com a exequente, com valor estimado de R\$ 5.165,08, tendo efetuado depósito caução no valor de R\$ 1.239,62. Requer a suspensão da execução fiscal, bem como a redução do valor cobrado.A exequente pugnou pela rejeição da exceção de pré-executividade (fls. 23).Determinado ao exequente a juntada aos autos da cópia do processo administrativo nº 11761 001698/2012-37 (inscrição nº 80 6 13 000773-06) referente à presente execução fiscal (fls. 32).É o relatório.Fundamento e decidido.A exceção de pré-executividade, resultado de construção jurisprudencial, é cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo. Além dessa hipótese, é de ser admitida a exceção de pré-executividade quando o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório. A matéria já está sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:Súmula 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Do retro exposto, conclui-se que a exceção de pré-executividade para reconhecimento da existência de depósito caução e respectivo não aproveitamento pela Administração Pública para fins de abatimento da dívida exequenda, bem como declaração de erro do valor cobrado, não é possível, pois não está acompanhada de prova pré-constituída, posto que a parte executada não juntou elementos de análise suficientes, a exemplo de comprovante da existência do mencionado depósito na data de apresentação da defesa e planilha de cálculo demonstrando o equívoco no cálculo da dívida. Fica evidente, portanto, que o direito afirmado pela parte executada não é aferível de plano, havendo necessidade de dilação probatória na espécie, o que torna inadequada a presente exceção de pré-executividade, que ora rejeito. Deve, então, a parte executada, caso pretenda discutir a inexigibilidade do crédito, ajuizar ação própria.Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. 1. Em princípio, a defesa do executado deve realizar-se através dos embargos, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. Todavia, é assente na doutrina e na jurisprudência o cabimento de exceção de pré-executividade quando a parte argüi matérias de ordem pública ou nulidades absolutas que dispensam, para seu exame, dilação probatória. Esse entendimento objetiva atender ao interesse público quanto à economia e celeridade processual. Precedentes. 2. Recurso especial conhecido em parte, e nessa parte, improvido. ..EMEN: (RESP 200200149095, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:25/10/2004 PG:00277 ..DTPB:.)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 07/STJ. 1. As matérias insertas nos dispositivos legais apontados como violados pela recorrente não foram prequestionadas pelo acórdão recorrido. Também não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão, o que atrai as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. A Exceção de Pré-Executividade é restrita à discussão de matérias de ordem pública ou aos casos em que a nulidade do título se verifica de plano, dispensáveis o contraditório e a dilação probatória. 3. Para a aferição da tese recursal, verifica-se que

seria necessário o exame aprofundado do conjunto probatório, porquanto não diz respeito a aspectos formais do título executivo, e tampouco poderia ser conhecida de ofício. No presente caso, deveria ser veiculada tal questão em embargos do devedor. 4. A pretensão da recorrente de afastar a aplicação de multa por litigância de má-fé, depende do revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável na instância especial - Súmula 07/STJ. 5. Recurso especial conhecido, em parte, e improvido. ..EMEN:(RESP 200200791158, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:16/11/2004 PG:00229 ..DTPB..) (...)5.É de sabença que é da essência do processo de execução a busca da satisfação rápida e eficaz do credor. Por esse motivo, o nosso sistema processual estabeleceu como condição específica dos embargos do devedor a segurança do juízo, capaz de tornar útil o processo após a rejeição dos embargos. Todavia, a doutrina e a jurisprudência, diante da existência de vícios no título executivo que possam ser declarados de ofício, vêm admitindo a utilização da exceção de pré-executividade, cuja principal função é a de desonerar o executado de proceder à segurança do juízo para discutir a inexecutabilidade de título ou a iliquidez do crédito exequendo.6. Destarte, a utilização da exceção, em sede de execução fiscal, em face do que dispõe o art. 16, da Lei 6.830/80, somente deve ser admitida em hipóteses restritas, quando a demonstração do equívoco do processo executivo possa ser levada a efeito de plano pelo executado, prescindindo de produção de prova. Do contrário, abre-se-lhe, apenas, a via dos embargos à execução.(...)(STJ, REsp 804295/MG, DJ 18/09/2006, p. 285, Rel. Min. JOSÉ DELGADO)Assim, considerando que os fatos narrados pela parte executada demandam a produção de provas, possível somente em sede de embargos, após a garantia do Juízo, REJEITO a exceção de pré-executividade.Por outro viés, é caso de reconhecimento de ausência de interesse de agir na propositura da presente execução fiscal dada a impossibilidade de execução direta em caso de inadimplemento contratual com fundamento no artigo 87, incisos I, II e III, da Lei nº8.666/93. Senão vejamos. A inscrição em dívida ativa dos valores devidos à União e suas autarquias pressupõe a existência de expressa previsão legal.No caso em comento, a Fazenda Nacional celebrou contrato de fornecimento de passagens aéreas com a empresa executada e ajuizou a presente execução fiscal sob o fundamento legal cláusula oitava do contrato, art. 87, incisos I, II e III da Lei 8.666/93.A Lei 8.666/93, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da Administração Pública prescreve:Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções: I - advertência;II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos.A empresa executada ajuizou, em 01.10.2013, ação anulatória de cobrança de débito não tributário e devolução de depósito caução, referente a contrato de licitação, processo nº0003320-52.2013.403.6121, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, com reconhecimento de conexão com a presente execução fiscal, tendo sido determinado seu apensamento às fls. 640 daqueles autos.Compulsando a ação anulatória de cobrança, verifica-se que a empresa executada realizou contrato com o Ministério da Fazenda para fornecimento de passagens aéreas a servidores, tendo sido escolhida por apresentar melhor proposta, pois ofereceu um desconto de 5% sobre o preço das passagens.Outrossim, nos autos da ação anulatória em apenso, a executada sustenta que durante a vigência do contrato houve alteração no contrato com a utilização da Portaria 265 de 16.11.2011, a qual possibilitava a flexibilização de descontos sobre aquisição de passagens aéreas e que a empresa contratada deixou de aplicar o desconto de 5%, originalmente contratado, tendo resultado em um débito de R\$ 33.000,00, encontrando-se em fase de especificação de provas.Pois bem. Os valores que a Fazenda Nacional entende lhe devam ser ressarcidos decorrentes de contrato de fornecimento de passagens aéreas não se incluem no conceito de crédito de natureza não tributária passível de inscrição em dívida ativa, conforme dispõe o artigo 39, 2º da Lei nº 4.320/1964, uma vez que a possibilidade de inscrição de créditos decorrentes de indenizações ou restituições depende, como assinalado, de previsão legal expressa.Prescreve o art. 2º da Lei de Execução Fiscal nº 6.830/80:Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública.Nos termos do mencionado art. 2º da Lei 6.830/80, a dívida ativa é a definida na Lei nº 4.320/64, que rege as regras gerais de direito financeiro e orçamentário, a qual dispõe em seu art. 39, caput e parágrafos:Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979) 1º - Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza, e a respectiva receita será escriturada a esse título. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979) 2º - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979) 4º - A receita da Dívida Ativa abrange os créditos mencionados nos parágrafos anteriores, bem como os valores correspondentes à respectiva atualização monetária, à multa e juros de mora e ao encargo de que tratam o art. 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, e o art. 3º do Decreto-lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979)Desta forma, para que um débito de natureza não tributária possa ser inscrito em dívida ativa deve haver expressa previsão legal, o que não é o caso dos autos. Destaque-se, a respeito da matéria, o Parecer PGFN/CJU/COJPN nº 44/2014, de 13 de janeiro de 2014, editado pela a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o qual tratou das possibilidades que Administração Federal, de forma exclusiva, sem a participação do Poder Judiciário, poderá constituir um crédito não tributário e utilizar-se do procedimento da LEF para a sua cobrança, dentre outras coisas, conforme segue adiante:Conclusões(...)57. Ante todo o exposto, e em consonância com as orientações estabelecidas pela Coordenação-Geral da Dívida Ativa da União (CDA/PGFN) por meio do Parecer PGFN/CDA Nº 2348/2012, conclui-se que:a) para um crédito ser inscrito em Dívida Ativa da União (DAU), ele deve es-tar regularmente constituído. A questão que deve ser analisada, portanto, é quando a Administração pode, por ato próprio, constituir um crédito, e quando é necessário recorrer ao Poder Judiciário, em busca do título executivo;b) apenas quando a lei autorizar é que poderá a Administração constituir, sem a participação do Poder Judiciário, o crédito. Caso contrário, isto é, na hipótese de inexistir lei autorizativa da constituição unilateral, é necessário que o crédito seja constituído por meio de ação judicial de conhecimento;c) nas hipóteses em que a Administração estiver legalmente autorizada a constituir o crédito por ato próprio, é imprescindível a instauração de pro-cesso administrativo para esse fim, no qual sejam asseguradas as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório;d) a apuração e a inscrição de crédito da União competem à PGFN, e, uma vez inscrito,

pode ser executado judicialmente, e a sua cobrança também faz parte das atribuições desta PGFN;e) de outro lado, o ajuizamento da ação de conhecimento com vistas à obtenção do título executivo nos casos de ressarcimento ao erário em que a Administração encontra-se impedida de constituir o crédito não tributário por ato próprio é de competência da PGU, e não da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;(...j) em relação ao crédito não tributário decorrente de ilícito civil extracontratual, entende-se que a Administração precisa, necessariamente, recorrer ao Poder Judiciário para obter o título executivo. Para essa espécie de crédito, não existe a possibilidade de a Administração constituir-lo por ato próprio, tendo em vista não haver lei autorizativa de referida atividade. Tem-se como exemplo o particular (sem qualquer vínculo com a Administração) que colide e causa dano a veículo de propriedade da União;(...)No caso em comento, trata-se de execução de débito decorrente de multa administrativa por descumprimento contratual, com fundamento nos incisos I, II e III do artigo 87 da Lei nº 8.666/93, a qual não é suscetível de inscrição unilateral como dívida ativa e execução direta, pois o débito exequendo não se encontra contemplado no conceito de dívida ativa não tributária previsto no artigo 39, caput e 2.º, da lei nº 4.320/64. Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça admite apenas excepcionalmente a execução de garantia contratual com respaldo no art. 80, inciso III, da Lei nº 8.666/93, pois a expressão execução da garantia contratual consiste na sua efetivação via exigibilidade judicial cognitiva. Entende o E. STJ que se o contratante for pessoa jurídica de direito público integrante da administração pública direta ou indireta, poderá inscrever o crédito em dívida ativa e proceder à execução fiscal, desde que o título executivo não seja o contrato, consoante ementa abaixo transcrita: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL EM AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA ESPECIALIZADA FIRMADO ENTRE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA E EMPRESA PRIVADA. COBRANÇA DE MULTA RESCISÓRIA. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 585, II, E 1.102-A, DO CPC, E 80, III, DA LEI 8.666/93. DOUTRINA. PRECEDENTE. PROVIMENTO. 1. Somente constituem títulos executivos extrajudiciais aqueles definidos em lei, por força do princípio da tipicidade legal (nullus titulus sine legis). 2. A multa rescisória cobrada em razão do inadimplemento de contrato firmado entre empresa privada e entidade da administração pública indireta, dotada de personalidade jurídica de direito privado - sociedade de economia mista -, não pode ser objeto de execução direta, seja porque não constitui documento público (CPC, art. 585, II), seja porque nem o contrato nem o ato administrativo que implicou a rescisão têm força de título executivo extrajudicial. 3. O art. 80, III, da Lei 8.666/93, estabelece que a rescisão determinada por ato unilateral e escrito da Administração Pública, em razão do descumprimento de cláusula contratual (art. 79, I, c/c o 78, I), acarreta a execução da garantia contratual, para ressarcimento da Administração, e dos valores das multas e indenizações a ela devidos. 4. A exegese do art. 80, inciso III, da Lei n. 8.666/93 implica concluir que a expressão execução da garantia contratual significa sua efetivação, via exigibilidade judicial cognitiva. Deveras, a natureza de título executivo não se infere, mas, antes, se afere dos termos inequívocos da lei, máxime porque, as referidas cartulas são fontes de atos de soberania estatal, como sói ser o processo autoritário-judicial de execução (REsp 476.450/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 19.12.2003). 5. O CPC e a Lei 8.666/93 não atribuem caráter executivo à garantia contratual e aos consectários correlatos estipulados no ajuste. Somente se a contratante for pessoa jurídica de direito público integrante da administração pública direta (União, Estados, Distrito Federal, Municípios) ou indireta (autarquias e fundações públicas), poderá inscrever o crédito em dívida ativa (CDA) e proceder à execução fiscal (Lei 6.830/80, art. 1º). Ressalte-se, todavia, que o título executivo não será, propriamente, o contrato, e sim a CDA regularmente constituída (CPC, art. 585, VI). 6. Recurso especial provido para se determinar o prosseguimento da ação monitoria, com o julgamento do mérito do recurso de apelação pelo Tribunal de Justiça.(STJ, 1ª Turma, REsp de nº 200600130140, Rel. Min. Denise Arruda, data da decisão: 24/10/2006, DJ de 20/11/2006).Por conseguinte, como a presente execução fiscal refere-se a valores advindos de inadimplência contratual, mostra-se inviável a sua cobrança via inscrição em dívida ativa, demandando procedimento adequado, em razão da iliquidez e incerteza do título, porque ausente o quantum debeat. Nesse sentido, já decidiu o E. TRF3: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ART. 39, CAPUT, E 2º, DA LEI N.º 4.320/64. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. No caso sub judice, os créditos fiscais executados referem-se à cobrança de valores decorrentes de inadimplência contratual, com fundamento no art. 87, inciso II, da Lei n.º 8.666/93. O referido dispositivo legal refere-se à aplicação de multa, na forma prevista no contrato celebrado entre as partes. 2. O débito exequendo não é passível de inscrição em dívida ativa, na forma do disposto no art. 39, caput, e 2º, da Lei n.º 4.320/64. Assim, a multa rescisória cobrada em razão do inadimplemento contratual não pode ser objeto de execução direta. 3. O Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ admite apenas como exceção a execução de garantia contratual prevista no art. 80, inciso III, da Lei n.º 8.666/93, por entender que a expressão execução da garantia contratual significa sua efetivação, via exigibilidade judicial cognitiva (Resp de n.º 200600130140, Rel. Min. Denise Arruda, data da decisão: 24/10/2006, DJ de 20/11/2006). Porém, não é o caso dos autos. 4. Apelação desprovida.(TRF3, APELREEX 00335303920094036182, Relator Desembargador Federal Nilton dos Santos, Terceira Turma, e-DJF3 25/11/2016)DISPOSITIVOPelo exposto, reconheço de ofício a falta de interesse de agir da exequente e extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil/2015 combinado com artigo 1º da Lei 6.830/1980. Condene a exequente ao pagamento de verba honorária no percentual de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000852-28.2007.403.6121 (2007.61.21.000852-7) - BENEDITO RAMIRO DOS SANTOS(SP232229 - JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X BENEDITO RAMIRO DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos presentes autos.Intime-se, por publicação, o solicitante do desarquivamento para que requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais.Intime-se.

Expediente Nº 2418

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/02/2018 1045/1437

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região contra ANDERSON DOS SANTOS, com base em termo de confissão de dívida, referente a multas oriundas de processos administrativos/disciplinares de 06/2015 a 03/2016. A execução foi inicialmente distribuída ao Juízo Federal da 8ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, tendo o exequente indicado como endereço do executado a cidade de Taubaté/SP. Pela decisão de fls. 24/27 foi proferida decisão pela MMª. Juíza Federal da 8ª Vara Cível declinando da competência em favor de uma das Varas Federais de Taubaté/SP. O feito foi redistribuído a este Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Taubaté/SP. É o relatório. Fundamento e decido. Com a devida vênia, não comungo dos argumentos expendidos pelo DD. Juízo da 8ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, no sentido de que com o advento da Lei nº 13.043/2014 as execuções sujeitas à competência da Justiça Federal deverão ser processadas na Subseção Judiciária com competência sobre o Município de domicílio do devedor. Com efeito, a Lei nº 13.043/2014 revogou o inciso I do artigo 15 da Lei nº 5.010/66, o qual se referia à competência delegada da Justiça Estadual para processar e julgar os executivos fiscais da União e de suas autarquias quando no município de domicílio do executado não houvesse Justiça Federal. Em outras palavras, com o advento da Lei nº 13.043/2014, os executivos fiscais da União e de suas autarquias devem ser processados perante a Justiça Federal (competência absoluta), ainda que na comarca de domicílio do executado tenha apenas Justiça Estadual, pois, conforme ressaltado, foi revogada a norma de delegação da competência delegada. Nota-se, por conseguinte, que o presente caso não se refere a executivo fiscal tampouco envolve questão referente à competência delegada, pois a ação foi proposta inicialmente perante a Justiça Federal de São Paulo. Por outro lado, verifico que se trata de execução de título extrajudicial consistente em termo de novação e confissão de dívida cujo item oitavo prescreve que as partes elegeram o foro da capital do Estado de São Paulo como competente para dirimir quaisquer questões sobre o termo avençado. Pois bem. A presente execução foi ajuizada em 04/08/2016, portanto na vigência do Código de Processo Civil - CPC/2015. Também na vigência do CPC/2015 foi proferida a decisão do Juízo Federal da 8ª Vara Cível de São Paulo/SP, que declinou da competência (22/11/2016, fls.27/verso). Nos termos do artigo 63 do CPC/2015, aplicável ao caso sob análise, as partes podem modificar a competência em razão do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações, desde que conste de instrumento escrito. Dessa forma, considerando que a execução pretende a cobrança de multas oriundas de processos administrativos/disciplinares de 06/2015 a 03/2016 devida ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo, prevalece a cláusula de eleição de foro, pois envolve alteração da competência territorial e, portanto, relativa, a qual dependia, para o seu reconhecimento, de exceção arguida pela parte interessada, não podendo ser reconhecida de ofício, nos termos do artigo 64 do Código de Processo Civil/1973, e conforme entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. Ademais, nota-se do inteiro teor da r. decisão proferida às fls. 24/27 que não consta declaração de nulidade da cláusula de eleição de foro prevista no instrumento particular juntado aos autos. No sentido de que a competência para a execução de título extrajudicial é de natureza relativa, não podendo ser declinada de ofício, aponto precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. AUSÊNCIA DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ARGUIDA PELA PARTE EXECUTADA. NÃO RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DE NULIDADE DA CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 112 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. NÃO PREVALÊNCIA SOBRE CRITÉRIO LEGALMENTE ESTABELECIDO. ARTIGO 475-P DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973. NÃO APLICAÇÃO. 1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Franca, tendo como suscitado o Juízo da 2ª Vara Federal de Bauru, em execução de título extrajudicial intentada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. 2. Após a prática de diversos atos processuais perante o suscitado (Juízo da 2ª Vara Federal de Bauru), este acolheu pedido da exequente e declinou da competência para o Juízo da 1ª Vara Federal de Franca, com base no disposto no artigo 475-P, parágrafo único do Código de Processo Civil/1973 e com fulcro no princípio da economia processual, considerando que no domicílio do executado encontrar-se-iam bens suscetíveis de constrição. 3. O feito de origem versa sobre execução de título extrajudicial, daí porque sequer há de se cogitar da aplicação do artigo 475-P do CPC/1973, dispositivo que, entre outros, regia o cumprimento de sentença. 4. Tratando-se de execução de título extrajudicial, é de se aplicar as regras ordinárias de competência, por força do disposto no artigo 576 do CPC/1973. 5. Não obstante os executados tivessem domicílio na cidade de Franca, o instrumento contratual juntado ao processo de origem prevê claramente o foro de eleição da Subseção Judiciária da cidade de Bauru, daí porque proposta a execução extrajudicial perante aquele Juízo. 6. Não tendo sido a) declarada, de ofício, a nulidade da referida cláusula de eleição de foro, na forma autorizada pelo artigo 112, parágrafo único do CPC/1973, tampouco b) oposta exceção pela parte ré, prorrogou-se a competência (relativa), não se justificando a redistribuição do feito em momento posterior, muitos anos após o ajuizamento da ação executiva. 7. A cláusula de eleição de foro foi firmada em instrumento particular de confissão de dívida livremente pactuado. Não se colhe demonstração de que a parte executada tenha sido prejudicada em razão do ajuizamento do feito de origem em cidade distinta daquela onde mantinha domicílio. 8. A aplicação do princípio da economia processual não pode se sobrepor ao critério legal para fixação da competência. 9. Conflito de competência julgado procedente para declarar a competência do Juízo da 2ª Vara Federal de Bauru. (TRF3, CC 19311/SP, Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy, Primeira Seção, data do julgamento 06/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017) Pelas razões expostas é que suscito conflito negativo de competência perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com fundamento no artigo 107, e, da Constituição Federal e artigo 953, inciso I, do Código de Processo Civil, que espero seja conhecido e, regularmente processado, para declarar-se a competência do Juízo Suscitado. Expeça-se ofício ao Excelentíssimo Presidente, o qual deverá ser instruído com cópia de fls. 02/10, 24/27 e desta decisão, e aguarde-se em Secretaria, até ulterior deliberação. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003099-16.2006.403.6121 (2006.61.21.003099-1) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X ELIANE ORTIZ NEVES DE AZEREDO COUTINHO ME(SP060517 - ELIANE ORTIZ NEVES DE A COUTINHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

0002670-05.2013.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X FEELING ESTRUTURAS METALICAS INDUSTRIA E COME(SP209370 - RODNEY FUNARI E SP248203 - LEONARDO LUCCI)

I - Apensem-se aos autos da execução fiscal nº 0002670-05.2013.403.6121.II - Primeiramente, dê-se vista ao embargante para que complemente a garantia do juízo.

Expediente Nº 2419

PROCEDIMENTO COMUM

0002031-79.2016.403.6121 - GIOVANNI BENIGNO TOLEDO(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10 de MAIO de 2018, às 14:30 h, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação do rol de testemunhas, nos termos do art. 450 do CPC/2015, contados a partir da intimação deste despacho. Intimem-se, inclusive a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 385, parágrafo 1º do CPC/2015.

Expediente Nº 2420

ACAO CIVIL PUBLICA

0000896-13.2008.403.6121 (2008.61.21.000896-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ADILSON FERNANDO FRANCISCATE(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X NELSON RODRIGUES BONITO(SP154932 - CHRISTIANO AMORIM AZEVEDO SOUZA) X CARLOS ALBERTO BONITO(SP154932 - CHRISTIANO AMORIM AZEVEDO SOUZA)

1. Ciência às partes da baixa dos autos físicos, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2013/00237.2. Requeiram as partes o que de direito, nos termos do art. 1º, parágrafo 4º, da Resolução nº CJF-RES-2013/00237, na redação dada pela Resolução nº CJF-RES-2014/00306.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002195-15.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X SIDNEY CINTI JUNIOR - ME X SIDNEY CINTI JUNIOR X SIDNEI CINTI

Considerando que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s) e que não houve notícia do pagamento e nem oposição de embargos, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer as providências que entender pertinentes ao regular andamento do processo. Int.

0002550-25.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X JOSIAS RODRIGUES DE OLIVEIRA

Considerando que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s) e que não houve notícia do pagamento e nem oposição de embargos, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer as providências que entender pertinentes ao regular andamento do processo. Int.

0002664-61.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARCELO NOBREGA PINTO

Considerando que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s) e que não houve notícia do pagamento e nem oposição de embargos, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer as providências que entender pertinentes ao regular andamento do processo. Int.

0003257-90.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X VIVIANE APARECIDA VINCENZI

Considerando que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s) e que não houve notícia do pagamento e nem oposição de embargos, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer as providências que entender pertinentes ao regular andamento do processo. Int.

0003262-15.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X GAMAR ALIMENTOS DO BRASIL LTDA - ME X NAILA MARQUES GABRIEL DA SILVA X WANDERLEI GABRIEL DA SILVA

Considerando que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s) e que não houve notícia do pagamento e nem oposição de embargos, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer as providências que entender pertinentes ao regular andamento do processo. Int.

000029-73.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ANA PAULA DE SOUZA GOLDAR

Considerando que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s) e que não houve notícia do pagamento e nem oposição de embargos, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer as providências que entender pertinentes ao regular andamento do processo.Int.

0000485-23.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X LUCIANA LINO PEREIRA

Considerando que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s) e que não houve notícia do pagamento e nem oposição de embargos, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer as providências que entender pertinentes ao regular andamento do processo.Int.

0000650-70.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X A.J DE PAULA EMPORIO LTDA - ME X JOSE CLAUDIO DE PAULA X ANGELICA APARECIDA DOS SANTOS CESAR DE PAULA

Considerando que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s) e que não houve notícia do pagamento e nem oposição de embargos, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer as providências que entender pertinentes ao regular andamento do processo.Int.

0002110-92.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARIA CRISTINA DE FARIA

Considerando que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s) e que não houve notícia do pagamento e nem oposição de embargos, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer as providências que entender pertinentes ao regular andamento do processo.Int.

0003243-72.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BUFFET EVENTOS E. E. LTDA - ME X EDUARDO BRASSOLATTI X ELAINE DO ROCIO FERNANDES MOREIRA

Considerando que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s) e que não houve notícia do pagamento e nem oposição de embargos, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer as providências que entender pertinentes ao regular andamento do processo.Int.

0003783-23.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X GRECHI COMERCIO DE MATERIAIS E CONSTRUCAO LTDA X MAURICIO GRECHI

Considerando que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s) e que não houve notícia do pagamento e nem oposição de embargos, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer as providências que entender pertinentes ao regular andamento do processo.Int.

0000479-79.2016.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X VALDIRENE CORREA LEITE - ME X VALDIRENE CORREA LEITE

Considerando que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s) e que não houve notícia do pagamento e nem oposição de embargos, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer as providências que entender pertinentes ao regular andamento do processo.Int.

0000674-64.2016.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JURACI LIMA SABATINO

Considerando que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s) e que não houve notícia do pagamento e nem oposição de embargos, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer as providências que entender pertinentes ao regular andamento do processo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001203-25.2012.403.6121 - INOCENCIO LEONEL COSTA CATRUNFO(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - TAUBATE

Intime-se o solicitante do desarquivamento para que requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais.

0002624-79.2014.403.6121 - WILLIAM DA SILVA MATTOS(SP197227 - PAULO MARTON) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM CAMPOS DO JORDAO - SP

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Requeiram as partes o que de direito.3. No silêncio, arquivem-se os autos.4. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000040-09.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TUPA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS OTAVIO DOS SANTOS - SP175342

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, letra b da Resolução 142/2017, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 05 dias, faça a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento do título executivo, apresentar, em 15 (quinze) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 509, §2º e 524 do Código de Processo Civil.

Apresentada a conta, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Intimem-se.

TUPã, 30 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000037-54.2018.4.03.6122

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ERIVAN MAGNUN PIZOL BETELLI

Advogado do(a) REQUERIDO: RUDINEI DE OLIVEIRA - SP289947

DESPACHO

Fica a parte recorrida intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Nada sendo apontado, remeta-se o processo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se.

Tupã, 29 de janeiro de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000303-75.2017.4.03.6122

EXEQUENTE: CLEIDE BERNARDES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Assiste razão ao INSS.

Com efeito, não se trata de cumprimento de sentença, conforme classe informada pela parte autora, mas Procedimento Comum pendente de remessa ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processo e julgamento de recurso.

Verifica-se, contudo, ter havido determinação de implantação de aposentadoria por invalidez em substituição ao auxílio-doença até então percebido pelo autor, ora apelante. Em que pese não se tratar, como dito, de cumprimento de sentença, e de não ter havido requerimento da parte autora nesse sentido, a determinação de imediata implantação do benefício deferido na demanda subjacente não acarreta qualquer prejuízo às partes. O INSS, vencido na demanda, não ofertou recurso. A parte autora, a seu turno, apenas recorreu da parte da sentença que se refere aos critérios de atualização monetária; noutras palavras, fez coisa julgada material a parte da decisão que concedeu aposentadoria por invalidez.

Desta feita, reconsidero o despacho 3518895, exceção feita à determinação de implantação do benefício deferido.

Retifique-se a classe de ação para Procedimento Comum.

Fica a parte recorrida intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Nada sendo apontado, remeta-se o processo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se.

Tupã, 29 de janeiro de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000448-34.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO BONILHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR BIONDO - SP280610

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Os documentos anexados pelo autor - HISCRE - não atendem ao comando do despacho anteriormente proferido. O histórico de crédito apenas informa valor recebido a título de aposentadoria, mas não comprova ser essa a única fonte de renda do autor ou mesmo que o autor não dispõe de recursos outros para recolher as módicas custas processuais da Justiça Federal.

Concedo, assim, mais 15 dias para juntada de cópia da declaração de imposto de renda, conforme despacho anteriormente proferido.

No silêncio, à conclusão.

Publique-se.

Tupã, 30 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000321-96.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: SATIKO HASHIOKA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO GUEDES PEREIRA - SP143870
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em 10 dias, traga a autora aos autos os cálculos de liquidação do julgado, que não constam deste cumprimento de sentença.

Publique-se.

TUPã, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000038-39.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: ALINE LADEIA
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON LUIZ TELINE - SP251268
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Em 15 dias, traga a autora aos autos cópia da petição inicial e certidão de dívida ativa da execução fiscal subjacente.

Após, apreciarei o pedido de tutela de urgência.

Publique-se.

TUPã, 30 de janeiro de 2018.

Expediente Nº 5151

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001238-74.2015.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1236 - LUCIA HELENA BRANDT) X JORGE LUIS BARRETA(SP079378 - ANASTACIO JOSE DA SILVA) X BARRETA TERRAPLENAGEM LTDA - EPP(SP079378 - ANASTACIO JOSE DA SILVA) X JOAO PEDRO MORANDI - ESPOLIO X SONIA VENCESLAU MORANDI(SP163913 - FRANCISCO FRANCI MOREIRA) X CARLOS BIFE NETO(SP163536 - IGOR TERRAZ PINTO)

A fim de melhor adequar a pauta de audiências deste Juízo, redesigno audiência para dia 20 de março de 2018, às 15h. Recolham-se os mandados eventualmente expedidos. Cabe aos advogados das partes informarem ou intimarem as testemunhas por eles eventualmente arroladas, do dia, hora e local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015). Expeçam-se novos mandados para intimação das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001045-59.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LOURDES APARECIDA PALOMO BATISTA

Defiro o requerimento da CEF para suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo provisório pelo período de 01 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000653-08.2004.403.6122 (2004.61.22.000653-8) - NEUSA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA DONEGA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0001140-70.2007.403.6122 (2007.61.22.001140-7) - MIGUEL NARCIZO GALLI(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 1.026 do CPC, estão interrompidos os prazos para interposição de outros recursos. Vista à CEF para, querendo, manifestar-se acerca do recurso apresentado. Após, tornem os autos conclusos.

0000120-68.2012.403.6122 - ARNALDO OLGADO(SP301257 - CID JOSE APARECIDO DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Considerando a vigência da Resolução n. 142/2017 que dispõe a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, fica o autor/exequente intimado a retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no prazo assinalado de 15 (quinze) dias. Atendendo o disposto no artigo 13 da Resolução 142/2017, fica a parte exequente intimada de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo, inclusive no que se refere a eventuais retificações. Respeitadas as determinações contidas na Resolução 88/2017 em relação ao tamanho e formato dos arquivos, os documentos físicos deverão ser OBRIGATORIAMENTE digitalizados na seguinte ordem: I - petição inicial e documentos pessoais da(s) parte(s); II - procuração outorgada pelas partes; III - CERTIDÃO DE CITAÇÃO do(s) réu(s) na fase de conhecimento; (Certidão do oficial de justiça, aviso de recebimento, certidão da Secretaria etc); IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - comprovação de implantação/revisão de benefício concedido em antecipação de tutela; VI - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VII - certidão de trânsito em julgado; VIII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos. A execução será distribuída utilizando-se a opção Novo Processo Incidental, vinculando-o aos autos físicos através do campo Processo de Referência. Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido. Adotadas as providências acima, remetam-se os autos a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Fica esclarecido que os atos de execução se darão, exclusivamente, nos autos virtualizados.

0000857-71.2012.403.6122 - ALVARO PEREIRA DA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vista às partes dos documentos de fls. 196/202, pelo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem conclusos.

0001958-46.2012.403.6122 - ANGELO ROTOLI RIGOLDI X ADRIANO ROGERIO RIGOLDI X LUCIANA CRISTINA RIGOLDI X SORIANA CRISTINA RIGOLDI(SP157044 - ANDRE EDUARDO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP270087 - JOÃO VITOR FAQUIM PALOMO)

Defiro a dilação de prazo requerida, concedendo à parte autora mais 15 (quinze) dias de prazo para cópia. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0000211-27.2013.403.6122 - ZENAIDE SILVA VIEIRA(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0000414-86.2013.403.6122 - ARIIVALDO GUEDES(SP318515 - ARIIVALDO GUEDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1916 - RODRIGO RUIZ)

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

0000925-84.2013.403.6122 - MARIA ZOE ANTUNES X ROGERIA FERNANDES ARAGAO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando a vigência da Resolução n. 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, fica a parte apelante intimada a retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema Pje, pelo prazo assinalado de 15 (quinze) dias. Respeitadas as determinações contidas na Resolução 88/2017 em especial ao que tange o tamanho e formato dos arquivos eletrônicos, a digitalização do processo far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução 142/2017. Ainda, segundo o mesmo artigo, deverá ser observado a ordem sequencial dos volumes do processo, que deverão ser nominados, identificando-se por volume. O processo será distribuído utilizando-se a opção Novo Processo Incidental, respeitando-se a classe de origem, e vinculando-o aos autos físicos através do campo Processo de Referência. Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido. Decorrido o prazo acima assinalado sem que o apelante promova a digitalização do processo e sua distribuição no PJE, fica o apelado intimado a, no mesmo prazo, adotar as mesmas providências para virtualização do feito. Nos termos do artigo 6º da Resolução 142/2017, caso nenhuma das partes se manifestem acerca da digitalização ora determinada, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Adotadas as providências acima, após a remessa dos autos eletrônicos ao Tribunal Regional Federal, arquivem-se os autos físicos.

0000977-80.2013.403.6122 - ISAAC AVELINO DOS SANTOS(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001039-23.2013.403.6122 - RUDINEIDE DE SOUZA MORASSUTI(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002133-06.2013.403.6122 - JOAO BOSCO DE SOUZA LIMA(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Solicite-se o pagamento dos honorários arbitrados em fls. 98. Abra-se vista às partes, para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000795-60.2014.403.6122 - VALDETE DOS SANTOS RIGO(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0001330-86.2014.403.6122 - JOSE CICERO XAVIER(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

0001743-41.2010.403.6122 - MARIA CORTEZ FERNANDES(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI E SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Considerando a vigência da Resolução n. 142/2017 que dispõe a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, fica o autor/exequente intimado a retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no prazo assinalado de 15 (quinze) dias. Atendendo o disposto no artigo 13 da Resolução 142/2017, fica a parte exequente intimada de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo, inclusive no que se refere a eventuais retificações. Respeitadas as determinações contidas na Resolução 88/2017 em relação ao tamanho e formato dos arquivos, os documentos físicos deverão ser OBRIGATORIAMENTE digitalizados na seguinte ordem: I - petição inicial e documentos pessoais da(s) parte(s); II - procuração outorgada pelas partes; III - CERTIDÃO DE CITAÇÃO do(s) réu(s) na fase de conhecimento; (Certidão do oficial de justiça, aviso de recebimento, certidão da Secretaria etc); IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - comprovação de implantação/revisão de benefício concedido em antecipação de tutela; VI - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VII - certidão de trânsito em julgado; VIII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos. A execução será distribuída utilizando-se a opção Novo Processo Incidental, vinculando-o aos autos físicos através do campo Processo de Referência. Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido. Adotadas as providências acima, remetam-se os autos a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Fica esclarecido que os atos de execução se darão, exclusivamente, nos autos virtualizados.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000287-61.2007.403.6122 (2007.61.22.000287-0) - SERGIO MARCHETTI(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X SERGIO MARCHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista aos credores, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadורי

0000792-13.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000884-2)) MARIA APARECIDA SANTANA X BENEDITO RAIMUNDO MARTINS X OSVALDO RAIMUNDO X ALCIDES RAIMUNDO X EUNICE MARTINS DE SOUZA DIAS X MARIA AUREA MARTINS PRATES X MARIA ZILDA DE SOUZA SILVA X JAIR MARTINS DE SOUZA X ODAIR MARTINS DE SOUZA X ALTAIR LUIS DE SOUZA X ROSA MARIA DE SOUSA SANTOS X CLAUDIA MARIA DE SOUZA DA SILVA X MARIA LUISA SOUZA DE FREITAS X LUCIANO MARTINS DE SOUZA X ANDREA ALVES MARTINS X ADRIANA MARTINS DE GOIS X ANA GABRIELA MARTINS DE SOUZA X KESIA MARIA MARTINS SUGUITANI X MARIANA TALITA MARTINS SILVA X MATHEUS EMANUEL MARTINS SILVA X ANA GABRIELA MARTINS DE SOUZA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0001091-48.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000884-2)) MARINA DOS SANTOS X MAURO DOS SANTOS X MARCOS DARCI DOS SANTOS X APARECIDO DOS SANTOS X LEONILDO DOS SANTOS X NEIDE DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0001007-47.2015.403.6122 - COMERCIAL MICRO FLOR LTDA - EPP X JOSE MARIA HADDAD(SP097975 - MARCELO AUGUSTO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Defiro a dilação de prazo requerida, concedendo à CEF mais 15 (quinze) dias de prazo para dar andamento ao feito. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

0001008-32.2015.403.6122 - HADDAD & HADDAD - MOVEIS LTDA - ME X JOSE MARIA HADDAD(SP186655 - RODRIGO PAULO ALBINO E SP097975 - MARCELO AUGUSTO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vista a parte autora dos documentos de fls. 66/97, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001133-88.2001.403.6122 (2001.61.22.001133-8) - LUCIO LUIZ DE MATTOS DIAS X TEREZA PEREIRA DIAS X TEREZA PEREIRA DIAS(SP153910 - SONIA TERRAZ PINTO E SP024924 - SIDNEI ALZIDIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X TEREZA PEREIRA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a dilação de prazo requerida, concedendo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se acerca dos cálculos. De outro lado, vista a parte autora das alegações formuladas pela CEF em fls. 1191, no que se refere ao termo de quitação do contrato.

0001934-28.2006.403.6122 (2006.61.22.001934-7) - HEROTIDES DE OLIVEIRA SANTOS - ESPOLIO X MARIA ROSA DE OLIVEIRA SANTOS(SP200467 - MARCO AURELIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRICIA MARQUES MARCHIOTTI NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X HEROTIDES DE OLIVEIRA SANTOS - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0000781-18.2010.403.6122 - SHIGEKAZU NAKAURA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SHIGEKAZU NAKAURA X UNIAO FEDERAL X SHIGEKAZU NAKAURA

Intime-se o executado para retomar o pagamento do parcelamento deferido em fls. 369, ou, no prazo de 15 dias justificar a impossibilidade de fazê-lo. Após, com a manifestação da parte, vista aos exequentes para eventual manifestação, no mesmo prazo acima assinalado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001295-20.2000.403.0399 (2000.03.99.001295-3) - SALVADOR GARCIA RUBIO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA PAZOTTO E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SALVADOR GARCIA RUBIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora. Por fim, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.

0000023-49.2004.403.6122 (2004.61.22.000023-8) - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ANTONIO CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001168-43.2004.403.6122 (2004.61.22.001168-6) - MUNICIPIO DE LUCELIA(SP214790 - EMILIZA FABRIN GONCALVES GUERRA E SP080501 - ANA MARIA LOPES SHIBATA E SP184606 - CARLOS EDUARDO RUIZ GUERRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MUNICIPIO DE LUCELIA X INSS/FAZENDA

Na parte em que impugnada a execução pela Fazenda Pública, esta fica suspensa (CPC, art. 535 parágrafo 4º). Igualmente, sendo o trânsito em julgado pressuposto necessário à expedição do precatório ou requisição de pequeno valor (CF, art. 100 e parágrafos), necessário aguardar a decisão da impugnação. Assim, concedo o efeito suspensivo. Intime-se o autor para, desejando, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos.

0000641-57.2005.403.6122 (2005.61.22.000641-5) - ALECIO APARECIDO PAVANI(SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS E SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ALECIO APARECIDO PAVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Oficie-se à Agência de Atendimento à Demanda Judicial (AADJ) em Marília para que, em até 30 (trinta) dias, contados do recebimento da comunicação, cumpra a obrigação de fazer, consubstanciada em averbação do tempo de serviço deferido nesta ação, devendo dar imediata ciência a este Juízo Federal da execução da ordem, sujeita as advertências do art. 77, parágrafo segundo, do CPC. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

0001954-53.2005.403.6122 (2005.61.22.001954-9) - ANTONIO APARECIDO JORGE(SP143870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ANTONIO APARECIDO JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000267-36.2008.403.6122 (2008.61.22.000267-8) - MARIA ANTONIA BERTI JOAQUIM(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA ANTONIA BERTI JOAQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Oficie-se à Agência de Atendimento à Demanda Judicial (AADJ) em Marília para que, em até 30 (trinta) dias, contados do recebimento da comunicação, cumpra a obrigação de fazer, consubstanciada em averbação do tempo de serviço deferido nesta ação, devendo dar imediata ciência a este Juízo Federal da execução da ordem, sujeita as advertências do art. 77, parágrafo segundo, do CPC. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

0000195-15.2009.403.6122 (2009.61.22.000195-2) - ADELAIDE ROCHA SANCHES X ARACY SANCHES POLATTO X WILSON SANCHES ROCHA X NESTOR SANCHES ROCHA X IRANI SANCHES COZINE X JUSSARA APARECIDA SANCHES X ANA MARIA COSTA SANCHES X JOSE CRISTIANO COSTA SANCHES(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI E SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ARACY SANCHES POLATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON SANCHES ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NESTOR SANCHES ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRANI SANCHES COZINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUSSARA APARECIDA SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA COSTA SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CRISTIANO COSTA SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na parte em que impugnada, a execução pela Fazenda Pública esta fica suspensa (CPC, art. 535 parágrafo 4º). Igualmente, sendo o trânsito em julgado pressuposto necessário à expedição do precatório ou requisição de pequeno valor (CF, art. 100 e parágrafos), necessário aguardar a decisão da impugnação. Assim, concedo o efeito suspensivo. Intime-se o autor para, desejando, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos.

0001041-61.2011.403.6122 - OSWALDO RODRIGUES RUIZ(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X OSWALDO RODRIGUES RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001427-91.2011.403.6122 - GRACIA DOS ANJOS PEREIRA(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GRACIA DOS ANJOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000620-03.2013.403.6122 - APARECIDA MARTIN MUNIZ(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDA MARTIN MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000857-37.2013.403.6122 - AGUINALDO FERRO DA SILVA - INCAPAZ X JOSEFA FERRO DA SILVA(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSEFA FERRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000055-05.2014.403.6122 - ORLANDO DANTAS(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ORLANDO DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000056-87.2014.403.6122 - FRANCISCO VIEIRA COSTA(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FRANCISCO VIEIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000611-07.2014.403.6122 - MARIA DE LOURDES LOPES DA SILVA(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DE LOURDES LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000809-44.2014.403.6122 - MARIA APARECIDA DE FREITAS(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000967-31.2016.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001354-95.2006.403.6122 (2006.61.22.001354-0)) MARIA MIGUEL DE MELO X TEREZA MIGUEL DOS SANTOS X GERSINA DE LIMA X ANTONIO MIGUEL DE LIMA X DJANIRA MIGUEL DE LIMA CORREIA X VALDEMAR MIGUEL DE LIMA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000553-96.2017.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) CICERO PERMINIO DA SILVA X GERALDO CREVELIN(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000608-47.2017.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-04.2005.403.6122 (2005.61.22.001912-4)) SONIA CRISTINA DIAS RAMOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000614-54.2017.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001404-87.2007.403.6122 (2007.61.22.001404-4)) JANDIRA APARECIDA ROMANO ROBLEDO X OSVALDO ROMANO X ARQUIMEDES ROMANO X HELENA FLORINDA ROMANO DE GODOY X ADRIANA LUCIA CAMARGO ROMANO DE ANDRADE X GLAUCO MANOEL CAMARGO ROMANO X ANA PAULA CAMARGO ROMANO X CAROLINA DIAS DOS SANTOS X VITOR DIAS ROMANO X VINICIUS DIAS ROMANO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0001405-72.2007.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000760-95.2017.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) MARIA DA CONCEICAO ADOLFO PEREIRA X CLEUSA DE FATIMA ADOLFO DE OLIVEIRA X ANTONIO DE JESUS ADOLFO X JOSE CLAUDIO ADOLFO X ODAIR ADOLFO X DIRCEU GABRIEL ADOLFO X VALDECIR ADOLFO X JOAO BATISTA ADOLFO X NICOLINO ADOLFO FILHO X ISABEL CRISTINA GOMES VICENTE X GILMAR ADOLFO RINALDINI X GILBERTO ADOLFO RINALDINI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vista aos credores, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadóri

0000821-53.2017.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) MARIA ANTONIA MAESTRELLI TORELLI X NADIR MAESTRELLI DOS SANTOS X DORVALINO ESCOLASTICO DOS SANTOS X JOSE MAESTRELLI X INDALECIO MESTRELLI X OSVALDO MESTRELLI X INDALECIO MESTRELLI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vista aos credores, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadóri

Expediente Nº 5157

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001319-96.2010.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000884-2)) FILOMENA DE SANTANA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0001243-67.2013.403.6122 - JOSELITO FAUSTINO DA SILVA(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSELITO FAUSTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000593-30.2007.403.6122 (2007.61.22.000593-6) - PERCILIO DOS SANTOS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X PERCILIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

0001377-31.2012.403.6122 - ALZIRA FERREIRA DOS SANTOS SILVA(SP189200 - CARMEM SILVIA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA LUIZELIA BARRETO DE OLIVEIRA X ADLA BARRETO DE OLIVEIRA - MENOR X INAIRA BARRETO DE OLIVEIRA - MENOR(CE022040 - JOSE WILFRIDO GRANGEIRO LEITE JUNIOR E CE022847 - MARIA MARCLEIDE DA SILVA) X ALZIRA FERREIRA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104148 - WILIANS MARCELO PERES GONCALVES)

Ciência aos causídicos acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 5158

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007993-96.2005.403.6112 (2005.61.12.007993-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X MIGUEL TOLEDO SANCHES(SP153803 - ALESSANDRO RICARDO GARCIA LOPES BACETO E SP169959 - ANA FLAVIA GARCIA LOPES BACETO)

Autos desarquivados disponíveis em Secretaria.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500045-59.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: JOSEFA MARTINS TEODORO TOLEDO

Advogado do(a) AUTOR: CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES - SP98647

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção com o processo associado **00008212320124036124**.

No mesmo prazo, apresente cópias das principais decisões e da certidão de trânsito em julgado do processo mencionado, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Jales, 31 de janeiro de 2018.

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS
Juíza Federal

Doutora CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal Titular

Belª Maria Teresa La Padula

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4360

PROCEDIMENTO COMUM

0002173-48.2004.403.6107 (2004.61.07.002173-4) - ELCIO DA SILVA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E Proc. LUZIA FUJIE KORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP039096 - ROBERIO BANDEIRA SANTOS)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se, se o caso, sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia.

0000467-03.2009.403.6124 (2009.61.24.000467-3) - MARIA DAS DORES PEREIRA(SP130115 - RUBENS MARANGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Ciência às partes do recebimento destes autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Determino o sobrestamento deste feito até decisão do Recurso Especial interposto. Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001052-55.2009.403.6124 (2009.61.24.001052-1) - ROSENO VENCESLAU ALVES(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se parte apelante (autora), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017 do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorrido o prazo para virtualização, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acautelados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º. Intimem-se. Cumpra-se.

0002219-10.2009.403.6124 (2009.61.24.002219-5) - MARLEI MARTINS GARCIA DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, cumpra a Secretaria a determinação contida na r. sentença de fls. 102/104 quanto à expedição de ofício requisitório para a perita médica. Após, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 8º e seguintes da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela RESOLUÇÃO PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, devendo o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na RESOLUÇÃO PRES Nº 88/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida resolução, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Decorrido in albis o prazo estabelecido para a virtualização, remetam-se os autos ao arquivo ficando ciente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000255-11.2011.403.6124 - MANOEL DOS SANTOS CANTEIRO X AUGUSTO CANTEIRO - INCAPAZ X MANOEL DOS SANTOS CANTEIRO(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se parte apelante (autora), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017 do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorrido o prazo para virtualização, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acautelados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º. Intimem-se. Cumpra-se.

0000472-54.2011.403.6124 - DESTILARIA PIONEIROS S/A(SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP250092 - MARCELO GALBIATI SILVEIRA E SP113232 - LEONIDIO MIALICHI CAROSIO E SP279461A - LUIZ ELIAS SANTELLO E SP291458 - MARJORIE SILVERIO GOMES E SP240328 - ANDREA DA COSTA BRITES E SP308157 - GUSTAVO THOME BORGHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000563-13.2012.403.6124 - JOSE MIGUEL TEIXEIRA(SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI E SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 8º e seguintes da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela RESOLUÇÃO PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, devendo o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na RESOLUÇÃO PRES Nº 88/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida resolução, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Decorrido in albis o prazo estabelecido para a virtualização, remetam-se os autos ao arquivo ficando ciente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000590-93.2012.403.6124 - ANTONIO FAUSTINO ALVES(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se parte apelante (autora), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017 do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorrido o prazo para virtualização, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acautelados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º. Intimem-se. Cumpra-se.

0000704-32.2012.403.6124 - JOAO ALVES DE OLIVEIRA X MAURA RODRIGUES DE OLIVEIRA X EDISON ALVES DE OLIVEIRA X JOZE XAVIER BONIOLI DE OLIVEIRA X ALESSANDRO ALVES DE OLIVEIRA X CHRISTIANE DOS SANTOS FELIX X CARLOS ALBERTO ALVES DE OLIVEIRA X PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se parte apelante (autora), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017 do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorrido o prazo para virtualização, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acautelados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º. Intimem-se. Cumpra-se.

0000788-33.2012.403.6124 - JOAO FERNANDES DOMINGUES(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se parte autora, para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017 do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorrido o prazo para virtualização, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Decorrido o prazo in albis para a parte autora dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte ré para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acautelados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º. Intimem-se. Cumpra-se.

0001571-25.2012.403.6124 - EDIMARA PEREIRA CAMILO(SP243367 - YASMINE ALTIMARE SILVA CRUZ E SP074044 - EDSON FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se parte apelante (autora), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017 do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorrido o prazo para virtualização, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acautelados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º. Intimem-se. Cumpra-se.

0000167-02.2013.403.6124 - LAURINDA BENTO GUIMARAES(SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se, se o caso, sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia.

0000309-06.2013.403.6124 - NEUSA TORRETTI DE LIMA(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se parte apelante (autora), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017 do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorrido o prazo para virtualização, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acautelados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º. Intimem-se. Cumpra-se.

0000394-89.2013.403.6124 - VANILDE NATALINA TRAUSI DA SILVEIRA(SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se, se o caso, sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia.

0000509-13.2013.403.6124 - JAIR ALVES PRADO(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES E SP309526 - MARIANI ELEN FRACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial complementar.

0000643-40.2013.403.6124 - VALDOMIRO MATEUS VEIGA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA E SP211001 - DANYELLA ANDRESSA BOTTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDOMIRO MATEUS VEIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista destes autos à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

0000678-97.2013.403.6124 - JOSE MAURO VILLA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, para que se manifestem sobre o laudo pericial complementar.

0000740-40.2013.403.6124 - LEONILDA FARIA(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se parte apelante (autora), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017 do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorrido o prazo para virtualização, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acautelados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º. Intimem-se. Cumpra-se.

0000884-14.2013.403.6124 - NATALINA JANASCO MANCUZO(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se, se o caso, sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia.

0001171-74.2013.403.6124 - ANTONIO APARECIDO PAGANI(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP334312 - CAMILA REGINA TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se parte autora, para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017 do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorrido o prazo para virtualização, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Decorrido o prazo in albis para a parte autora dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte ré para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acautelados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º. Intimem-se. Cumpra-se.

0001234-02.2013.403.6124 - MARIA DE FATIMA PORATO MORAIS(SP286245 - MARCIO SILVEIRA LUZ) X ANA CAROLINE PORATO MORAIS X ANA CAMILA PORATO MORAIS - INCAPAZ X MARIA DE FATIMA PORATO MORAIS(SP277199 - FELISBERTO FAIDIGA E SP280078 - PAULO CESAR COLOMBO E SP145543 - ANA CLAUDIA RODRIGUES MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se parte apelante (autora), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017 do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorrido o prazo para virtualização, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acautelados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º. Intimem-se. Cumpra-se.

0000183-19.2014.403.6124 - NIVALDO ALVES DA SILVA(SP286245 - MARCIO SILVEIRA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

vista à parte autora acerca da petição de fl(s). 73/74, pelo prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000119-29.2002.403.6124 (2002.61.24.000119-7) - MARIA VIEIRA DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

0000711-97.2007.403.6124 (2007.61.24.000711-2) - FIDELCINO MANOEL MARTINS(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA E SP135220 - JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA E SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X FIDELCINO MANOEL MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista destes autos à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

0001111-14.2007.403.6124 (2007.61.24.001111-5) - FIDELCINO MANOEL MARTINS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000716-32.2001.403.6124 (2001.61.24.000716-0) - MARIA ENGRACIA RUIZ MENOSSI X IDALINA MENOSI MARTINS X ANTONIA MENOSI DA SILVA X MARIA DOLORES MENOSI X SONIA DE FATIMA MENOSI X JOAO MENOSSI X RENAN GUSTAVO MENOSI X LUCAS VINICIUS BARTOLOMEI MENOSI X GABRIELA MARIA BARTOLOMEI MENOSI(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X IDALINA MENOSI MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA MENOSI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DOLORES MENOSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA DE FATIMA MENOSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MENOSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENAN GUSTAVO MENOSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS VINICIUS BARTOLOMEI MENOSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIELA MARIA BARTOLOMEI MENOSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se os exequentes para manifestarem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000331-64.2013.403.6124 - ESMERALDA GOBI PASINI(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESMERALDA GOBI PASINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001238-39.2013.403.6124 - MARILI PRANDI PEREIRA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARILI PRANDI PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

Expediente Nº 4361

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001420-20.2016.403.6124 - SOLANGE PAULA DE SOUZA OLIVEIRA(SP344605 - TAINARA TAISI ZEULI BOCALAN) X ALTEMAR DOS SANTOS OLIVEIRA(SP344605 - TAINARA TAISI ZEULI BOCALAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a certidão acostada à fl. 181, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

MONITORIA

0000093-48.2008.403.6115 (2008.61.15.000093-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA) X REGINA TRUFFA TARABAY DE OLIVEIRA(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos. Afasto a preliminar de cerceamento de defesa suscitada pela CEF. O despacho de fl. 179 concedeu 15 dias para manifestação. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Cumpra-se.

0001637-68.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X EDNEY PAULA DA SILVA

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pessoalmente, nos termos do parágrafo 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil, para dar cumprimento ao despacho de fl(s). 72 no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO ao procurador chefe do Departamento Jurídico da CEF em Bauru/SP, que será intimado através do e-mail jurirbu@caixa.gov.br. Sem prejuízo, cumprida a determinação anterior, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 8º e seguintes da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela RESOLUÇÃO PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, devendo o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na RESOLUÇÃO PRES Nº 88/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida resolução, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Decorrido in albis o prazo estabelecido para a virtualização, remetam-se os autos ao arquivo ficando o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001090-77.2003.403.6124 (2003.61.24.001090-7) - NELSON GONCALVES(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000015-32.2005.403.6124 (2005.61.24.000015-7) - DARCY GERALDO CORNIANI(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SOLANGE GOMES ROSA)

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 8º e seguintes da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela RESOLUÇÃO PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, devendo o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na RESOLUÇÃO PRES Nº 88/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida resolução, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Decorrido in albis o prazo estabelecido para a virtualização, remetam-se os autos ao arquivo ficando ciente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001307-81.2007.403.6124 (2007.61.24.001307-0) - EDSON FERREIRA DE SOUZA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Defiro o prazo requerido às fls. 257. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se.

0001752-02.2007.403.6124 (2007.61.24.001752-0) - AURELIO OLMEDO GUERREIRO X ESPOLIO DE ANTONIA OLMEDO GUERREIRO X AURELIO OLMEDO GUERREIRO(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI E SP064178 - WILSON ALVES DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Ciência às partes do recebimento destes autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Determino o sobrestamento deste feito até decisão do(s) Recurso(s) de Agravo interposto(s) nestes autos contra decisão denegatória de Recurso Especial. Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001212-80.2009.403.6124 (2009.61.24.001212-8) - ADOLFO ALUIZIO(SP190686 - JULIANO CESAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS BARBIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001582-59.2009.403.6124 (2009.61.24.001582-8) - BENICIO ALVES PEREIRA(SP190686 - JULIANO CESAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS BARBIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001848-46.2009.403.6124 (2009.61.24.001848-9) - PAULO NOBUO HASHIMOTO(SP190686 - JULIANO CESAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS BARBIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002254-67.2009.403.6124 (2009.61.24.002254-7) - PEDRO VAZARIN X MARIA HELENA BILHAS VAZARIN(SP290366 - VÂNIA DE CASSIA VAZARIN ENDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001561-49.2010.403.6124 - PAULO SALMASO(SP136364 - FABIO RICARDO RODRIGUES FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001456-67.2013.403.6124 - EDIVALDO DE OLIVEIRA LOPES(SP311089 - ELTON POIATTI OLIVIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição e dos documentos de fls. 207/219, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0000911-60.2014.403.6124 - ADAUTO DONIZETH WALDEMAR X CELIA MARINA DEL NERI WALDEMAR(SP258293 - ROGERIO ADRIANO ALVES NARVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X UNIAO FEDERAL X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)

Fl: 278: acolha a justificativa, dispensando o perito nomeado do encargo. Em substituição, nomeie como perito do Juízo o Sr. Alex Arnaldo de Almeida. Nos termos do art. 465, 1º, do CPC, incumbe às partes, no prazo de 15 (quinze) dias: 1) arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; 2) indicar assistente técnico; e 3) apresentar quesitos. Curial esclarecer que, nos termos dos parágrafos do art. 466 do CPC, os assistentes técnicos são de confiança da parte e não estão sujeitos a impedimento ou suspeição. A intimação da parte autora sobre a data, horário e local da perícia se dará por meio de seu (sua) patrono (a), se for o caso. Em consonância com o art. 465, caput, do CPC, determino à secretaria que proceda à: 1) intimação do perito de sua nomeação, bem como de que deverá informar a este juízo a data, horário e local agendados para realização da perícia, e de que o laudo deverá ser apresentado no prazo 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia (art. 465, caput e art. 471, 2º, ambos do CPC); 2) à intimação do perito de que deverá assegurar aos assistentes técnicos das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, se for o caso (art. 466, 2º do CPC); e 3) à intimação do perito, ainda, de que deverá observar, na confecção do laudo, os seguintes parâmetros oriundos do novo regramento processual vigente (Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), in verbis: Art. 473. O laudo pericial deverá conter: I - a exposição do objeto da perícia; II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito; III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou; IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público. 1º No laudo, o perito deve apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões. 2º É vedado ao perito ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia. 3º Para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia. - grifei. Os honorários periciais serão arbitrados após a manifestação das partes sobre os laudos periciais e, se o caso, dos pareceres dos assistentes técnicos, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Com a vinda do laudo, e, se o caso, dos pareceres dos assistentes técnicos, manifestem-se as partes e, se o caso, seus assistentes, no prazo comum preclusivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, 1º e art. 364, 2º, ambos do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

000105-54.2016.403.6124 - EDILSON BARBOSA VIEIRA(MG037046 - BERTOLDO JOSE BATISTA E MG067916 - LUIZ FERNANDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade. Intimem-se.

000535-06.2016.403.6124 - NILDA PERES GUAPO(SP120770 - VALERIA NAVARRO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP264814 - EDUARDO DA SILVA ORLANDINI E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade. Intimem-se.

000247-24.2017.403.6124 - SUPER POSTO REDE ATIVA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP240017 - DANIEL MOISES FRANCO PEREIRA DA COSTA E SP245412 - MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002404-29.2001.403.6124 (2001.61.24.002404-1) - ODIR DE OLIVEIRA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 8º e seguintes da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela RESOLUÇÃO PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, devendo o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na RESOLUÇÃO PRES Nº 88/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida resolução, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Decorrido in albis o prazo estabelecido para a virtualização, remetam-se os autos ao arquivo ficando ciente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003816-92.2001.403.6124 (2001.61.24.003816-7) - ANTONIO JACO FEITOSA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do recebimento destes autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Determino o sobrestamento deste feito até decisão do(s) Recurso(s) de Agravo interposto(s) nestes autos contra decisão denegatória de Recurso Especial. Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001465-15.2002.403.6124 (2002.61.24.001465-9) - NEIDE DE OLIVEIRA BOMBARDA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Tendo em vista a r. decisão no Recurso Especial 1304132/SP, nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001541-63.2007.403.6124 (2007.61.24.001541-8) - VANDERLINO ROSENDO DOS SANTOS(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X VANDERLINO ROSENDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO /CARTAS DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO Nº 1.428/2017-SPD-jna Vistos. Tratando-se da hipótese prevista no inciso I, do art. 1.060, do Código de Processo Civil c.c. art. 112, da Lei 8213/91 (diante da inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte), homologo, independentemente de sentença e para que surtam os seus efeitos legais, o pedido de habilitação de: 1. Valcária Cristina dos Santos, RG 28.902.587-4 SSP/SP, CPF 136.997.728-02; 2. Valdeci Rozendo dos Santos, RG 32.097.672-5 SSP/SP, CPF 262.778.998-80; 3. Valdir Rozendo dos Santos, RG 37.513.293-4 SSP/SP, CPF 330.545.428-82; 4. Arlindo Fernando Rozendo dos Santos, RG 37.513.183 SSP/SP, CPF 328.906.068-30; 5. Vanderlei Rozendo dos Santos, RG 43.367.299-7 SSP/SP, CPF 342.216.828-14. Remetam-se os autos à SUDP, para a retificação do termo e da atuação. Oficie-se à agência do Banco do Brasil em Jales/SP para liberação total do depósito, devidamente atualizado, na conta 1600101223251 (fl. 261) apenas em favor dos herdeiros habilitados, nos seguintes termos: 1/5 em favor de Valcária Cristina dos Santos, RG 28.902.587-4 SSP/SP, CPF 136.997.728-02; 1/5 em favor de Valdeci Rozendo dos Santos, RG 32.097.672-5 SSP/SP, CPF 262.778.998-80; 1/5 em favor de Valdir Rozendo dos Santos, RG 37.513.293-4 SSP/SP, CPF 330.545.428-82; 1/5 em favor de Arlindo Fernando Rozendo dos Santos, RG 37.513.183 SSP/SP, CPF 328.906.068-30; 1/5 em favor de Vanderlei Rozendo dos Santos, RG 43.367.299-7 SSP/SP, CPF 342.216.828-14. Ficam os exequentes intimados para o levantamento, bem como para manifestação sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida. Deverá o Banco do Brasil comprovar o pagamento nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 1428/2017-SPD-jna AO GERENTE GERAL DO BANCO DO BRASIL AGÊNCIA FRANCISCO JALLES, JALES/SP, instruído com cópia de fl. 261. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ, AINDA, COMO CARTA DE INTIMAÇÃO AOS HERDEIROS HABILITADOS para dar-lhes ciência da liberação dos valores: Valcária Cristina dos Santos, na Rua Miguel Marcelino de Souza, nº. 05, Distrito de Prudêncio e Moraes, General Salgado/SP; Valdeci Rozendo dos Santos, na Rua São José, nº. 1440, Centro, Populina/SP; Valdir Rozendo dos Santos, na Rua Limeiro, nº. 931, Bairro Limeiro, General Salgado/SP; Arlindo Fernando Rozendo dos Santos, na Fazenda Nossa Senhora Aparecida, Córrego da Mapeira, Populina/SP; Vanderlei Rozendo dos Santos, na Rua São José, nº. 1440, Centro, Populina/SP. Decorrido in albis o prazo para manifestação acerca da satisfação do crédito, remetam-se os autos ao arquivo. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales_vara01_com@trf3.jus.br. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000861-20.2003.403.6124 (2003.61.24.000861-5) - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES) X FUGA COUROS JALES LTDA X SEBO JALES INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ANIMAIS LTDA(Proc. CASSIANO FUGA CUNHA - OAB/RS 50.693 E RS050693 - CASSIANO FUGA CUNHA)

Defiro o prazo requerido à fl. 699. Intime-se.

0000994-81.2011.403.6124 - ROGERIO NOGUEIRA RIBEIRO(SP252490B - NATALINO SOLER MIOTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ROGERIO NOGUEIRA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista ao exequente para manifestação sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida. Decorrido in albis o prazo para manifestação acerca da satisfação do crédito, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002122-88.2001.403.6124 (2001.61.24.002122-2) - JOVAIR DIAS X MARIA AMELIA DIAS X APARECIDA DIAS MOREIRA X ILTON MOREIRA FILHO X MARIA LUIZA DIAS DOS SANTOS X SERGIO MOREIRA DOS SANTOS X GILBERTO MOREIRA DOS SANTOS X CELIA DIAS MOREIRA X SANDRA REGINA MOREIRA RUFFATO X NEUSA DIAS X LEONIR ALVES DA SILVA X NATALINA DIAS X MIGUEL ALVES DA SILVA X JOSE ALEXANDRE DIAS X FATIMA APARECIDA DIAS X DEVAIR ALEXANDRE DIAS X DEVARCI ALEXANDRE DIAS X DEVANIR ALEXANDRE DIAS X OLDECIR ALEXANDRE DIAS X ROSANA DIAS X ROSILENE DIAS SAKAMOTO X ALCIDES DIAS(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA AMELIA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILTON MOREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA DIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA DIAS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA REGINA MOREIRA RUFFATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONIR ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA APARECIDA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEVAIR ALEXANDRE DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEVARCI ALEXANDRE DIAS X DEVANIR ALEXANDRE DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLDECIR ALEXANDRE DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSILENE DIAS SAKAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) referente(s) aos honorários advocatícios. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo. Com as informações sobre o pagamento do precatório, reative-se e cumpra-se integralmente o despacho retro. Intimem-se.

0002343-71.2001.403.6124 (2001.61.24.002343-7) - MAURO MARTIN(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X MAURO MARTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da petição e dos documentos de fls. 239/254, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

JUIZA FEDERAL

BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5048

EXECUCAO DA PENA

0000815-71.2016.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X LEANDRO BERTOLINI(SP200437 - FABIO CARBELOTTI DALA DEA)

Conforme despacho da fl. 115, restavam pendentes de pagamento duas parcelas da prestação pecuniária devida pelo condenado, no valor de R\$ 74,00 cada. Intimado por este Juízo, o executado comprovou o pagamento de somente uma das parcelas devidas (fls. 116-120). Isto posto, comprove o executado, no prazo de 5 dias, o pagamento da última prestação pecuniária devida, sob pena de conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade. Após a manifestação do réu ou o decurso do prazo concedido, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

0000102-62.2017.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X NATANAEL BERTHO(SP150508 - CARLOS ALFREDO BENJAMIN DELAZARI)

Às fls. 65-67, o executado NATANAEL BERTHO requereu que a pena de prestação pecuniária em que foi condenado no valor de meio salário mínimo mensal fosse reduzida para 10% (dez por cento) do salário mínimo mensal, justificando que se encontra passando por dificuldade financeira, todavia, tem interesse em dar cumprimento à pena. Conforme bem salientou o representante ministerial à fl. 85, relembro que se trata em linguagem comum, de um pagamento singular, pois traz em si a natureza de pena, tanto que injustificada recalitrância enseja a reversão do benefício. Então, é claro que possui um peso e ao condenado não é dado escolher cumprir de um modo que lhe seja confortável. Não se está a querer exigir o imponderável, desde que isso fique claro no caso e que, pelo que vislumbro, não ficou plasmado ainda. Ressalta-se que, em que pese o executado ter apresentado comprovantes do pagamento das pensões alimentícias que fora condenado, ele não apresentou nos autos comprovante da renda atual proveniente de trabalho autônomo, motivo pelo qual não é possível comprovar a remuneração mensal alegada por ele. Diante do exposto, indefiro o pedido de fls. 65-67, ante a ausência de comprovação do alegado, podendo o executado, a qualquer tempo, apresentar novo pedido, instruído com os documentos pertinentes. Fica o executado intimado, na pessoa de seu advogado constituído, acerca da presente decisão e para que dê continuidade ao cumprimento das penas que lhe foram impostas. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

0000103-47.2017.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X PAULO MANOEL DOS SANTOS(SP150508 - CARLOS ALFREDO BENJAMIN DELAZARI)

Às fls. 75-77, o executado PAULO MANOEL DOS SANTOS requereu que a pena de prestação pecuniária em que foi condenado no valor de meio salário mínimo mensal fosse reduzida para 10% (dez por cento) do salário mínimo mensal, justificando que se encontra passando por dificuldade financeira, todavia, tem interesse em dar cumprimento à pena. Conforme bem salientou o representante ministerial à fl. 85, relembro que se trata em linguagem comum, de um pagamento singular, pois traz em si a natureza de pena, tanto que injustificada recalitrância enseja a reversão do benefício. Então, é claro que possui um peso e ao condenado não é dado escolher cumprir de um modo que lhe seja confortável. Não se está a querer exigir o imponderável, desde que isso fique claro no caso e que, pelo que vislumbro, não ficou plasmado ainda. Ressalta-se que o executado não apresentou nos autos comprovante da renda atual proveniente de trabalho autônomo, motivo pelo qual não é possível comprovar a remuneração mensal alegada por ele. Diante do exposto, indefiro o pedido de fls. 75-77, ante a ausência de comprovação do alegado, podendo o executado, a qualquer tempo, apresentar novo pedido, instruído com os documentos pertinentes. Fica o executado intimado, na pessoa de seu advogado constituído, acerca da presente decisão e para que dê continuidade ao cumprimento das penas que lhe foram impostas. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

0000202-17.2017.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X MARCELO FADINE MUNIZ DA SILVA(SP262038 - DIEGO SCANDOLO DE MELLO)

Trata-se de Execução Penal originada a partir da Ação Penal n. 0001399-41.2016.403.6125, em que MARCELO FADINE MUNIZ DA SILVA foi condenado, à pena de 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, em regime inicial aberto, sendo o dia-multa no valor unitário de 1/10 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistente em: a) prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, nos moldes do artigo 43, inciso IV, e artigo 46, caput e parágrafos, ambos do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, à razão de uma hora por dia de condenação, e b) prestação pecuniária, nos moldes do artigo 43, inciso I e artigo 45, 1º e 2º, do Código Penal, consistente na destinação do valor depositado a título de fiança ser destinados a entidade pública ou privada com destinação social, a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais. Formado o processo de execução penal em relação ao apenado MARCELO FADINE MUNIZ DA SILVA, RG n. 42.162.997.6/SSP/SP, CPF n. 227.776.478-79, filho de Wanderlei Muniz da Silva e Lucineia Aparecida Fadine, nascido aos 04.04.1986, com endereços na Rua Lauro Zimmermann, n. 210, casa 232, Condomínio Moradas, Ourinhos/SP, designo o dia 24 de abril de 2018, às 15h30m, para realização da audiência admonitória. Cópias deste despacho, juntamente com cópia do cálculo da pena de multa elaborado pela Contadoria deste Juízo (fl. 54), servirão como MANDADO DE INTIMAÇÃO do executado acima que deverá comparecer na audiência acima designada, sob pena de conversão das penas restritivas de direitos em privativa de liberdade, devidamente acompanhado de advogado, caso contrário ser-lhe-á nomeado defensor por este Juízo Federal, munido dos comprovantes de pagamento da pena de multa, a ser(em) recolhida(s) em favor do Fundo Penitenciário Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, Unidade Gestora (UG) n. 200333, gestão 00001, código de recolhimento nº 14600-5. O acusado deverá apresentar na audiência o comprovante de pagamento das custas processuais a que foi condenado. Caso as custas processuais ainda não tenham sido pagas pelo executado, seu recolhimento deverá ser feito em qualquer agência do Banco do Brasil por intermédio de GRU - Guia de Recolhimento da União, Unidade Gestora (UG) n. 090017, gestão 00001 (tesouro Nacional), código 18740-2, no valor de R\$ 148,98 (cento e quarenta e oito reais e noventa e oito centavos). Considerando que a prestação pecuniária devida pelo réu, em substituição à pena privativa de liberdade, será quitada mediante a destinação do valor depositado pelo condenado nos autos da ação penal a título de fiança em benefício de entidade pública ou privada com destinação social, a ser designada por este Juízo de Execução Penal, determino que cópias deste despacho sejam utilizadas como OFÍCIO ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal, agência 2874, a fim de que o valor recolhido pelo executado MARCELO FADINE MUNIZ DA SILVA a que se refere a Guia de Depósito Judicial da fl. 25, que se encontra depositado na conta n. 2874-005-86400025-0, seja transferido para a conta judicial n. 2874-5, tipo 005, agência n. 2874 da Caixa Econômica Federal, aberta especificamente para receber contribuições dessa natureza para futura destinação a ser dada, mediante prévia aprovação de projetos a serem apresentados por entidades cadastradas neste Juízo Federal, na forma da Resolução CJF n. 295/2014. Consigno o prazo de 10 dias para que o Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal, agência 2874, comprove nestes autos a transferência acima. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

0000203-02.2017.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X PAULO ROBERTO RETZ(SP157981 - LUIS GUILHERME SOARES DE LARA E SP165655 - DENIS SOARES FRANCO E SP250376 - CARLOS HENRIQUE PLACCA)

Trata-se de Execução Penal originada a partir da Ação Penal n. 0004021-84.2002.403.6125 (antigo n. 2002.61.25.004021-7), em que o(a) apenado(a) PAULO ROBERTO RETZ foi condenado à pena de 3 (três) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial aberto, além de 20 (vinte) dias-multa, fixado o valor do dia-multa em 01(um) salário mínimo de abril de 1999, época dos fatos reconhecidos como delituosos. A pena privativa de liberdade foi substituída por 2 penas restritivas de direitos, consistentes em: 1) prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, nos moldes do artigo 43, inciso IV, e artigo 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos a serem definidos pelo Juízo da Execução; 2) prestação pecuniária nos moldes do artigo 43, inciso I e artigo 45, 1º e 2, do Código Penal, devendo efetuar o pagamento em dinheiro, mensalmente, durante o tempo da pena privativa de liberdade substituída por restrição de direitos, da quantia de 2 (dois) salários mínimos, a qual deverá ser destinada à entidade pública lesada com a ação criminosa, no caso, o INSS. Como o apenado tem endereço na cidade de Bauru/SP, depreque-se a realização da audiência admonitória para designação de entidade para prestação do serviço comunitário e intimação para efetuar o pagamento da prestação pecuniária. Cópias deste despacho (acompanhadas de cópia das fls. (02-106), servirão como CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DE BAURU/SP, para realização da AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA para início da execução da pena de PAULO ROBERTO RETZ, portador do RG n. 8.097.435/SSP/SP, CPF n. 033.819.898-98, filho de Guy Alberto Retz e Maria Yvone Retz, nascido aos 22.10.1955, com endereço na Alameda das Bougainvillias, n. 4-18, Parque Residencial Paineiras, Bauru/SP, com designação de entidade para a prestação do serviço comunitário, assim como a respectiva FISCALIZAÇÃO do cumprimento da pena imposta, e INTIMAÇÃO do condenado para efetuar o pagamento da pena de prestação pecuniária no valor de 2 (dois) salários mínimos por mês, em favor do INSS, durante o tempo da pena privativa de liberdade. DEPRECA-SE, ainda, ao mesmo JUÍZO FEDERAL acima, a INTIMAÇÃO de PAULO ROBERTO RETZ, e consequente FISCALIZAÇÃO, para que, no prazo a ser definido pelo Juízo deprecado, efetue o pagamento da(s) pena(s) de multa, conforme cálculo da fl. 102 (em anexo), a ser(em) recolhida(s) em favor do Fundo Penitenciário Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, Unidade Gestora (UG) n. 200333, gestão 00001, código de recolhimento n. 14600-5. Informa-se ao Juízo deprecado que o executado tem como advogado constituído os Dr. CARLOS ALBERTO BOSCO, OAB/RJ n. 86.346 e outros, com escritório na Avenida Comendador José da Silva Martha, n. 3-40, Jardim Estoril, Bauru/SP, Telefone (14) 4009-1900. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

0000204-84.2017.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X VALDIR FURLAN(SP102622 - HUMBERTO SANTORO BIAGGIONI)

Trata-se de Execução Penal originada a partir da Ação Penal n. 0000478-53.2014.403.6125, em que VALDIR FURLAN foi condenado, à pena de 1 (um) ano e 2 (dois) de reclusão e 11 (onze) dias-multa, em regime inicial aberto, sendo o dia-multa no valor unitário de 1/10 do salário mínimo, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistente em: a) prestação de serviços à comunidade, à razão de uma hora por dia de condenação, nos termos a serem definidos pelo Juízo da Execução, e b) prestação pecuniária de 5 (cinco) salários mínimos a serem recolhidos em conta judicial para posterior destinação em prol de entidade pública ou privada com destinação social, a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais. Formado o processo de execução penal em relação ao apenado VALDIR FURLAN, RG n. 27.297.688-X/SSP/SP, CPF n. 200.177.488-52, filho de Domingos Furlan e Maria Rosa Campeão Furlan, nascido aos 12.02.1961, com endereço na Rua Travessa Francisco Militão Moreira n. 43, Vila Sá, Ourinhos/SP, designo o dia 24 de abril de 2018, às 16h15m, para realização da audiência admonitória. Cópias deste despacho, juntamente com cópia do cálculo da pena de multa elaborado pela Contadoria deste Juízo (fl. 69), servirão como MANDADO DE INTIMAÇÃO do executado acima que deverá comparecer na audiência acima, sob pena de conversão das penas restritivas de direitos em privativa de liberdade, devidamente acompanhado de advogado, caso contrário ser-lhe-á nomeado defensor por este Juízo Federal, munido dos comprovantes de pagamento da(s) pena de multa, a ser(em) recolhida(s) em favor do Fundo Penitenciário Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, Unidade Gestora (UG) n. 200333, gestão 00001, código de recolhimento nº 14600-5. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

0000208-24.2017.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X MARIULDA RUTE GONCALVES ROSA(SP143815 - MARCELO PICININ E SP157391 - ADRIANA CAMILO PICININ E SP286258 - MARILIA GONCALVES ROSA)

Trata-se de Execução Penal originada a partir da Ação Penal n. 0000565-87.2006.403.6125, em que o(a) apenado(a) MARIULDA RUTE GONCALVES ROSA foi condenado à pena de 3 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão, em regime inicial aberto, além de 18 dias-multa, fixado o valor do dia-multa em 1 salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, corrigido monetariamente. A pena privativa de liberdade foi substituída por 2 penas restritivas de direitos, consistentes em: 1) perda de bens e valores em favor do Fundo Penitenciário Nacional, no valor de 5 salários mínimos; e 2) prestação pecuniária de 20 salários mínimos, a serem pagos mensalmente, a entidade pública ou privada com destinação social, a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais. Formado o processo de execução penal em relação à apenada MARIULDA RUTE GONCALVES ROSA, portadora do RG n. 8.288.193/SSP/SP, CPF n. 710.059.198-87, filha de José Lourenço e Guiomar Nunes Gonçalves, nascida aos 01/04/1954, com endereço na Avenida Coronel Clementino Gonçalves, n. 157, Centro, Santa Cruz do Rio Pardo/SP, designo o dia 10 de ABRIL de 2018, às 16 horas, para realização da audiência admonitória para início do cumprimento da pena imposta. Cópias deste despacho, juntamente com cópia do cálculo da pena de multa elaborado pela Contadoria deste Juízo (fl. 45), servirão como MANDADO DE INTIMAÇÃO da executada acima para comparecer na audiência acima, sob pena de conversão das penas restritivas de direitos em privativa de liberdade, devidamente acompanhada de advogado, caso contrário ser-lhe-á nomeado defensor por este Juízo Federal, munida dos comprovantes de pagamento da(s) pena(s) de multa, a ser(em) recolhida(s) em favor do Fundo Penitenciário Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, Unidade Gestora (UG) n. 200333, gestão 00001, código de recolhimento nº 14600-5. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

0000891-61.2017.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X WANDERLEI LOPES(SP074753 - JOSE ROBERTO MOSCA E SP116947 - CLAUDINEI APARECIDO MOSCA)

Trata-se de Execução Penal originada a partir da Ação Penal n. 0002395-54.2007.403.6125 (antigo n. 2007.61.25.002395-3), em que o(a) apenado(a) WANDERLEI LOPES foi condenado à pena de 01 (um) ano de detenção, em regime inicial aberto, além de 10 (dez) dias-multa no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, corrigido monetariamente (artigo 49, 1º do Código Penal). A pena privativa de liberdade foi substituída por 1 pena restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária de 12 (doze) salários mínimos a serem pagos mensalmente em parcelas iguais de um salário mínimo à entidade pública ou privada com destinação social, a ser designada por este Juízo de Execução Penal. Como o apenado tem endereço na cidade de Marília/SP, depreque-se a realização da Audiência Admonitória e intimação do condenado para efetuar o pagamento das penas de prestação pecuniária e multa. Cópias deste despacho (acompanhadas de cópia das fls. 02-51), servirão como CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL EM MARÍLIA/SP, para fins de realização da AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA para início da execução das penas de WANDERLEI LOPES, portador do RG n. 15.250.724/SSP/SP, CPF n. 046.174.218-74, filho de Elias Lopes e Rosa Marcelina Lopes, nascido aos 01.12.1962, com endereço na Rua Rubens Fukugawa Tamotu, n. 131, Jardim Acapulco, ou Rua Conde Francisco Matarazzo, n. 831, Bassan, ambos em Marília/SP, assim como a respectiva FISCALIZAÇÃO delas. Informa-se ao Juízo deprecado que a prestação pecuniária devida deverá ser feita mediante depósito judicial junto à Caixa Econômica Federal, agência 2874, conta judicial n. 2874-5, tipo 005, aberta especificamente para receber contribuições dessa natureza para futura destinação a ser dada mediante prévia aprovação de projetos a serem apresentados por entidades cadastradas neste Juízo Federal, na forma da Resolução CJF n. 295/2014. DEPRECA-SE, ainda, ao mesmo JUÍZO FEDERAL acima, a INTIMAÇÃO, e consequente FISCALIZAÇÃO, de WANDERLEI LOPES para que, em prazo a ser definido pelo Juízo deprecado, efetue o pagamento da(s) pena(s) de multa, conforme cálculo da fl. 51 (em anexo), a ser(em) recolhida(s) em favor do Fundo Penitenciário Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, Unidade Gestora (UG) n. 200333, gestão 00001, código de recolhimento n. 14600-5. Informa-se ao Juízo deprecado que o executado tem como advogado constituído o Dr. JOSÉ ROBERTO MOSCA, OAB/SP n. 74.753 e outros, com escritório na Rua Sete de Setembro, n. 1.033, Marília/SP, Telefone (14) 3433-5531. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

0001363-62.2017.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X ROBERTO MONTEIRO(SP200437 - FABIO CARBELOTTI DALA DEA E SP203132 - VINICIUS MARCELO OLIVEIRA DA CRUZ E SP191744 - HERIK LUIZ DE LARA LAMARCA)

Trata-se de Execução Penal referente à pena imposta a ROBERTO MONTEIRO nos autos da ação penal n. 0003359-13.2008.403.6125. O executado foi condenado à pena de 03 anos de reclusão, substituída por duas penas restritivas de direitos, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa. Transitada em julgado a decisão condenatória, foi expedida a respectiva Guia de Recolhimento para início da Execução Penal, a qual originou o presente feito. Já nestes autos, foi determinado que a Contadoria deste juízo calculasse o valor da pena de multa imposta ao acusado. No entanto, como se vê da fl. 93, o Setor de Cálculos Judiciais consultou este Juízo sobre o valor do dia-multa, necessário à confecção do respectivo cálculo. Realmente, analisando a sentença de fls. 47-58, mantida em superior instância, verifica-se que não foi fixado o valor do dia-multa. Dessa forma, não vejo óbice à fixação do valor do dia-multa nesta oportunidade, até por ser necessário para o cálculo da importância a ser paga pelo condenado, num total de 10 dias-multa, visando ao integral cumprimento da decisão condenatória. Assim, considerando a omissão constatada, fixo o dia-multa em 1/30 do valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato, corrigido monetariamente, na forma do artigo 49, 1º do Código Penal (valor mínimo previsto em Lei). Cientifique-se o Ministério Público Federal. Decorrido o prazo recursal para as partes, remetam-se os autos novamente à Contadoria deste juízo para o cálculo da pena de multa, cumprindo-se, na sequência, as demais determinações consignadas no despacho da fl. 92. Int.

0001365-32.2017.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X ADENILSO DA SILVA(SP200437 - FABIO CARBELOTTI DALA DEA E SP199864 - WALTER JOSE ANTONIO BREVES E SP203132 - VINICIUS MARCELO OLIVEIRA DA CRUZ E SP191744 - HERIK LUIZ DE LARA LAMARCA)

No presente feito o executado foi condenado à pena de 1 ano de reclusão, substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos consistente na prestação pecuniária de 3 salários mínimos a serem destinados a entidade pública ou privada com destinação social, a ser fixada por este Juízo de Execução Penal. Preliminarmente, observo que quanto à pena pecuniária de 3 salários mínimos aplicada, em substituição à pena privativa de liberdade, houve omissão na sentença prolatada quanto ao mês de referência do salário mínimo a ser pago pelo executado. Por essa razão determino que seja considerado como referência na fixação do valor do salário mínimo o mês da data dos fatos a ele atribuídos, qual seja, outubro/2008. Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo para cálculo/atualização do valor acima devido pelo condenado a título de prestação pecuniária. Sem prejuízo, considerando a Guia de Depósito Judicial da fl. 43, relativa à fiança recolhida pelo apenado no valor de R\$ 2.000,00, manifeste-se o executado, no prazo de 10 dias, sobre eventual óbice à utilização desse valor para pagamento da prestação pecuniária por ele devida, em substituição à pena privativa de liberdade. Havendo saldo remanescente, será ele restituído ao executado. Não sendo suficiente para quitação integral da prestação pecuniária, caberá ao executado integralizar o pagamento. Ressalvo que o silêncio do condenado será entendido por este Juízo de Execução como ausência de óbice à utilização da fiança recolhida para pagamento da prestação pecuniária. Atualize a Secretaria deste Juízo o saldo da conta a que se refere a fiança recolhida pelo executado (fl. 43). Após a manifestação do executado ou o decurso do prazo concedido, voltem-me conclusos. Int.

0001367-02.2017.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X JOSE ARAUJO DE OLIVEIRA(SP046569 - OSCAR JORGE PEREIRA DA SILVA)

Trata-se de Execução Penal originada a partir da Ação Penal n. 0000546-37.2013.403.6125 (desmembrada da Ação Penal n. 0000034-98.2006.403.6125 - antigo n. 2006.61.25.000031-1), em que o(a) apenado(a) foi condenado à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto. A pena privativa de liberdade foi substituída por 2 penas restritivas de direitos, consistente em: a) consistente na prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, nos moldes do artigo 43, inciso IV, e artigo 46, caput e parágrafos, ambos do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, à razão de uma hora por dia de condenação nos termos a serem definidos pelo Juízo de Execução; e b) prestação pecuniária nos moldes do artigo 43, inciso I e artigo 45, 1º e 2º do Código Penal, consistente no pagamento de três salários mínimos vigentes na data da conduta, a serem pagos a entidade pública ou privada com destinação social, na forma fixada pelo Juízo das Execuções Penais. Inicialmente, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para cálculo/atualização da prestação pecuniária devida pelo condenado. Como o apenado tem endereço na cidade de Cotia/SP, depreque-se a realização da audiência admonitória para designação de entidade para prestação do serviço comunitário. Cópias deste despacho (acompanhadas de cópia das fls. 02-50 e do cálculo a ser juntado nos autos pela Contadoria deste Juízo Federal), servirão como CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE COTIA/SP, para fins de realização de AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA para início da execução da pena de JOSE ARAUJO DE OLIVEIRA, RG n. 1867932/SSP/PE, CPF n. 181.691.123-20, filho de Severino Pequeno de Oliveira e Eliza Gomes de Araújo, nascido aos 12.03.1958, natural de Lajes Pintadas/RN, com endereço na Rua Angola n. 162, Outeiro de Passárgada, Cotia/SP, mediante designação de entidade para a prestação do serviço comunitário, assim como a respectiva FISCALIZAÇÃO do cumprimento da pena imposta. DEPRECA-SE, ainda, ao mesmo JUÍZO DE DIREITO acima, a INTIMAÇÃO de JOSE ARAUJO DE OLIVEIRA, e consequente FISCALIZAÇÃO, para que efetue o pagamento da pena de prestação pecuniária no valor de 3 (três) salários mínimos (conforme cálculo a ser elaborado pela Contadoria deste Juízo Federal e anexado à deprecata), em prazo a ser definido pelo juízo deprecado considerando as condições financeiras/sociais do executado, mediante depósito judicial junto à Caixa Econômica Federal, agência 2874, conta judicial n. 2874-5, tipo 005, aberta especificamente para receber contribuições dessa natureza para futura destinação a ser dada mediante prévia aprovação de projetos a serem apresentados por entidades cadastradas neste Juízo Federal, na forma da Resolução CJF n. 295/2014. Informe-se ao Juízo deprecado que o executado tem como advogado constituído o Dr. OSCAR JORGE PEREIRA DA SILVA, OAB/SP n. 46.569, com escritório localizado na Rua Aratiba, n. 84, Granja Carolina, Cotia/SP, telefone (11) 4703-0768. Comunique-se a distribuição destes autos aos órgãos de estatística criminal (IIRGD/DPF-Marília), como de praxe. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

0001372-24.2017.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X MARCOS ANTONIO MEDINA GARCIA(SP283722 - DANILO SILANI LOPES)

Trata-se de Execução Penal originada a partir da Ação Penal n. 0002245-97.2012.403.6125, em que MARCOS ANTONIO MEDINA GARCIA foi condenado, à pena de 6 (seis) meses de detenção, em regime inicial aberto, substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, consistente na prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, nos moldes do artigo 43, inciso IV, e artigo 46, caput e parágrafos, ambos do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, à razão de uma hora por dia de condenação. Formado o processo de execução penal em relação ao apenado MARCOS ANTONIO MEDINA GARCIA, RG n. 40.051.336-5/SSP/SP, CPF n. 284.466.368-08, filho de José Manoel Garcia e Lourdes Peres da Silva, nascido aos 23.01.1980, com endereço na Rua Moacir Cassiolato n. 552, Parque Minas Gerais, Ourinhos/SP, designo o dia ___ de _____ de 2018, às _____, para realização da audiência admonitória. Cópias deste despacho servirão como MANDADO DE INTIMAÇÃO do executado acima que deverá comparecer neste Juízo Federal na data ora designada, sob pena de conversão da pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade, devidamente acompanhado de advogado, caso contrário ser-lhe-á nomeado defensor por este Juízo Federal. Comunique-se a distribuição destes autos à Delegacia de Polícia Federal em Marília e ao IIRGD. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

0000012-20.2018.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X ALBERTO BARBOSA DA SILVA(SP055468 - ANTONIO JOSE CARVALHAES E SP288262 - HENRIQUE SILVA CARVALHAES)

No presente feito o executado foi condenado à pena de 1 ano de reclusão, substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos consistente na prestação pecuniária de 3 salários mínimos a serem destinados a entidade pública ou privada com destinação social, a ser fixada por este Juízo de Execução Penal, facultando-se ao apenado a utilização da fiança por ele recolhida nos autos da Ação Penal para pagamento da prestação pecuniária. Ante o exposto e considerando a Guia de Depósito Judicial da fl. 24, relativa à fiança por ele recolhida no valor de R\$3.000,00, manifeste-se o executado, no prazo de 10 dias, sobre eventual óbice à utilização desse valor para pagamento da prestação pecuniária devida pelo executado, conforme consignado na sentença, restituindo-se a ele, se for o caso, o saldo remanescente. Ressalvo que o silêncio do condenado será entendido por este Juízo de Execução como ausência de óbice à utilização da fiança recolhida para pagamento da prestação pecuniária. Após a manifestação do executado ou o decurso do prazo concedido, voltem-me conclusos. Int.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000763-41.2017.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001723-31.2016.403.6125) ARNALDO ROCHTESCHEL(PR073605 - PETERSON BARBOSA DO NASCIMENTO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER)

Diante da informação prestada pela Delegacia da Receita Federal em Marília de que o veículo objeto destes autos não se encontra no referido órgão, encaminhe-se cópia da decisão das fls. 44-45 à Delegacia de Polícia Federal em Marília/SP para ciência e restituição do veículo ao requerente, encaminhando-se a este Juízo, oportunamente, cópia do Termo de restituição de Bem Comprovada a restituição do veículo, viabilize a Secretaria o traslado de cópia das peças pertinentes para os autos principais, arquivando-se estes autos, na sequência. Int.

0000764-26.2017.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000323-79.2016.403.6125) UNIVERSO REINTEGRACAO DE VEICULOS LTDA - EPP(SP221323 - ALANO LIMA DE MACEDO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER)

Nada obstante o decurso de prazo certificado pela Secretaria deste Juízo, concedo novo prazo à requerente para que, no prazo de 10 dias, comprove nos autos a regularização do veículo junto ao DETRAN quanto ao número de identificação veicular adulterado, ou justifique eventual impossibilidade de fazê-lo, conforme parte final da decisão das fls. 28-29. Comprovada a regularização, cientifique-se o MPF, arquivando-se os autos, na sequência. Se o prazo acima transcorrer in albis novamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, haja vista que a regularização determinada foi requerida pelo órgão ministerial às fls. 26-27. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003925-93.2007.403.6125 (2007.61.25.003925-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X VALTER LUIZ BRAGA(SP127890 - ANTONIO VALDIR FONSATTI) X VANDERLI BRAGA(SP127890 - ANTONIO VALDIR FONSATTI)

Diante da(s) nova(s) informação(ões) juntada(s) à(s) fl(s). 384-388, por meio da(s) qual(is) se verifica que o(s) débito(s) tributário(s) objeto destes autos encontra(m)-se com sua exigibilidade suspensa, mantenho a continuidade da suspensão da tramitação deste feito assim como do curso do prazo prescricional, como requerido pelo órgão ministerial à fl. 383. Acautelem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 12 meses, lançando-se junto ao sistema processual a BAIXA SOBRESTADO, facultando ao órgão ministerial requerer, no curso do prazo assinalado, nova vista para eventual manifestação, a qual fica desde já deferida, bem como poderá o Ministério Público Federal diligenciar diretamente a fim de obter novas informações sobre o débito objeto destes autos. Decorrido o prazo acima sem nenhuma manifestação ou vindo para os autos nova(s) informação(ões) sobre o(s) débito(s) mencionado(s), abra-se vista ao MPF para apresentar informações atualizadas acerca do débito tributário e requerer o que for de direito, voltando-me conclusos, na sequência. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

0000560-94.2008.403.6125 (2008.61.25.000560-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X ANDRE SOUZA JUNQUEIRA REIS(SP297736 - CLOVIS FRANCO PENTEADO E SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI) X MARIA DE CASSIA SOUZA JUNQUEIRA(SP170033 - ANDRE LUIS CAMARGO MELLO E SP185465 - ELIANA SANTAROSA MELLO)

Diante da(s) nova(s) informação(ões) juntada(s) à(s) fl(s). 1156-1163, por meio da(s) qual(is) se verifica que o(s) débito(s) tributário(s) objeto destes autos encontra(m)-se com sua exigibilidade suspensa, mantenho a continuidade da suspensão da tramitação deste feito assim como do curso do prazo prescricional, como requerido pelo órgão ministerial à fl. 1155. Acautelem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 12 meses, lançando-se junto ao sistema processual a BAIXA SOBRESTADO, facultando ao órgão ministerial requerer, no curso do prazo assinalado, nova vista para eventual manifestação, a qual fica desde já deferida, bem como poderá o Ministério Público Federal diligenciar diretamente a fim de obter novas informações sobre o débito objeto destes autos. Decorrido o prazo acima sem nenhuma manifestação ou vindo para os autos nova(s) informação(ões) sobre o(s) débito(s) mencionado(s), abra-se vista ao MPF para apresentar informações atualizadas acerca do débito tributário e requerer o que for de direito, voltando-me conclusos, na sequência. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

0000897-83.2008.403.6125 (2008.61.25.000897-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X LUIZ PEREIRA DE SOUZA(PR018346 - ROGERIO MARTINS ALBIERI E PR065890 - ADRIELI JANAINA DE ROCCO)

Na forma do r. despacho da fl. 372 e documentos de fls. 381-382, fica o réu LUIZ PEREIRA DE SOUZA intimado, na pessoa de seu advogado regularmente constituído nos autos, de que foi aberta em seu nome a conta poupança n. 2874.013.1862-7, relativa à decolção da quantia em dinheiro com ele apreendida nestes autos. Int.

0002686-15.2011.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X AGUINALDO FERREIRA DOS SANTOS(PR014155 - VITOR HUGO SCARTEZINI)

Esta ação penal encontrava-se em superior instância em razão do julgamento da Revisão Criminal n. 0025087-79.2013.4.03.0000, que readequou a pena do réu, conforme fls. 139 e seguintes dessa Revisão. O Juízo de Execução Penal foi regularmente cientificado da pena revista, conforme comunicação de fls. 162-164 dos mesmos autos. Ante o exposto, cientifique-se o Ministério Público Federal do retorno destes autos a este Juízo e para que, querendo, requeira o que de direito. Caso nada seja requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, assim como os feitos a ele apensados, mediante baixa na distribuição, conforme já determinado à fl. 474. Do contrário, voltem-me conclusos. Int.

0004152-44.2011.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ODACIR VASCONCELOS(SP262141 - PAULO HENRIQUE GUIMARÃES E SP251116 - SILVAN ALVES DE LIMA E SP251014 - DALCIRENE BERNARDO LOURENCO)

Ciência às partes do retorno destes autos a este Juízo Federal. Em razão do trânsito em julgado do v. acórdão das fls. 115-119, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela defesa e manteve a sentença prolatada às fls. 67-72, expeça-se Guia de Recolhimento para início do cumprimento da pena imposta, remetendo-se-a para distribuição junto a este Juízo Federal, haja vista que este juízo também atua como juízo de execuções penais no âmbito desta Subseção Judiciária. Lance-se o nome do réu ODAIR VASCONCELOS no Livro de Rol de Culpados. Comunique-se sua condenação aos órgãos de estatística criminal e ao TRE. Ao Setor de Distribuição para as anotações pertinentes quanto à condenação do réu. Cópias do presente despacho deverão ser utilizadas como MANDADO DE INTIMAÇÃO do réu ODACIR VASCONCELOS, nascido aos 17.08.1945, CPF n. 464.878.918-00, com endereço na Alameda Américo Polidoro n. 87, Jardim das Paineiras, ou na Av. José Esteves Mano Filho n. 15, Jardim Paulista, ambos em Ourinhos-SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas processuais a que foi condenado, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos) por meio da Guia de Recolhimento da União - GRU (unidade gestora n. 090017, gestão n. 00001, código de receita n. 18710-0), em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, consoante o disposto no art. 16 da Lei n. 9.289/96, comprovando nesta ação penal, no mesmo prazo, o referido pagamento. Certifique-se nos autos de Execução Penal ou faça-se constar na Guia de Recolhimento a ser expedida, conforme o caso, sobre o recolhimento ou não das custas processuais. Após a comprovação do pagamento das custas processuais, arquivem-se os autos, mediante baixa na distribuição. Do contrário, voltem-me conclusos. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

0001327-93.2012.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X LUIZ MILANI(PRO29808 - PAULO VINICIUS ALVES PEREIRA)

Ciência às partes do retorno destes autos a este Juízo Federal. Em razão do trânsito em julgado do v. acórdão da fl. 390-392, lance-se o nome do réu LUIZ MILANI no Livro de Rol de Culpados e comunique-se sua condenação aos órgãos de estatística criminal e ao TRE. Expeça-se Guia de Recolhimento remetendo-se-a para distribuição junto a este Juízo Federal, haja vista que este juízo também atua como juízo de execuções penais no âmbito desta Subseção Judiciária. Ao Setor de Distribuição para as anotações pertinentes quanto à condenação do réu acima. Cópias deste despacho deverão ser utilizadas como OFÍCIO à CIRETRAN em OURINHOS/SP para adoção das providências determinadas na sentença prolatada relativas à inabilitação para dirigir veículo a que foi condenado o sentenciado LUIZ MILANI (item 2.6 da sentença - fls. 304v.-305v.), anexando-se ao ofício cópia das fls. 300-306, 385, 390-392 e 395. Solicite-se à DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM MARÍLIA que informe a este Juízo Federal se o veículo Ford/Escort, placa BNO 5034, apreendido nos autos, encontra-se naquela delegacia de polícia a fim de que sejam adotadas as providências pertinentes visando à sua destinação definitiva, determinada na sentença prolatada (item 2.7). Na hipótese de o veículo acima ter sido remetido à Delegacia da Receita Federal em Marília, fica desde já determinado que a Secretaria deste Juízo oficie ao referido órgão solicitando informações sobre eventual destinação do veículo na esfera administrativa. Cópias do presente despacho deverão ser utilizadas como CARTA DE INTIMAÇÃO do réu LUIZ MILANI, filho de Osvaldo Milani e Maura Rodrigues Milani, nascido aos 25.04.1968, RG n. 4.671.717-1/SSP/PR, CPF n. 634.080.749-68, telefone (44) 3016-4697 e celular (44) 9831-9000, com endereço na Rua Ivo Mário Trombini n. 400, Jardim Laura, Campo Mourão/PR, CEP 87300-150, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas processuais a que foi condenado, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa centavos), no prazo de 15 dias, por meio da Guia de Recolhimento da União - GRU (unidade gestora n. 090017, gestão n. 00001, código de receita n. 18710-0), sob pena de inscrição desse valor como dívida ativa da União, consoante o disposto no art. 16 da Lei n. 9.289/96, comprovando nesta ação penal, no mesmo prazo, o referido pagamento. Certifique-se nos autos de Execução Penal ou faça-se constar na Guia de Recolhimento a ser expedida, conforme o caso, sobre o recolhimento ou não das custas processuais. Com a vinda da informação a ser prestada sobre o veículo apreendido nos autos, voltem-me conclusos. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

0000191-27.2013.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X ALDENOR MACHADO(SP122821 - AFFONSO SPORTORE E SP293371 - AFONSO SPORTORE JUNIOR)

Ciência às partes do retorno destes autos a este Juízo Federal. Em razão do trânsito em julgado do v. acórdão da(s) fl(s). 530-531, lance-se o nome do réu no Livro de Rol de Culpados. Comunique-se sua condenação aos órgãos de estatística criminal e ao TRE. Ao Setor de Distribuição para as anotações pertinentes. Diante da informação das fls. 534-535, de que já tramita em face do condenado duas Execuções Penais, controle VEC 1108977, junto ao Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de São Bernardo do Campo/SP, expeça-se Guia de Recolhimento, remetendo-se-a ao mencionado Juízo de Direito, a quem caberá decidir sobre a unificação das penas, ante o disposto nos art. 83 e 676, parágrafo único, ambos do Código de Processo Penal, art. 76 do Código Penal, c.c. art. 66, III, a, 111 e 118 da Lei n. 7.210/84. Cópias deste despacho deverão ser utilizadas como OFÍCIO ao JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS DA COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, encaminhando a Guia de Recolhimento a ser expedida, devidamente instruída com as cópias pertinentes. Deixo de dar destinação aos bens apreendidos, visto que eles foram encaminhados à Receita Federal (fls. 44 e 103). Cópias do presente despacho deverão ser utilizadas como CARTA DE INTIMAÇÃO do réu ALDENOR MACHADO, filho de Abdias Machado e Avelina Machado, nascido aos 10.05.1959, RG n. 13.710.616-6, CPF n. 042.738.448-69, com endereço na Rua Júlio de Mesquita Filho n. 40, Bairro Paulicéia, São Bernardo do Campo/SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas processuais a que foi condenado, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos) por meio da Guia de Recolhimento da União - GRU (unidade gestora n. 090017, gestão n. 00001, código de receita n. 18710-0), sob pena de inscrição como dívida ativa da União, consoante o disposto no art. 16 da Lei n. 9.289/96, comprovando nesta ação penal, no mesmo prazo, o referido pagamento. Certifique-se ou faça-se constar na Guia de Recolhimento a ser expedida, conforme o caso, sobre o recolhimento ou não das custas processuais. Após o cumprimento das determinações acima e a comprovação do pagamento das custas processuais, arquivem-se os autos, mediante baixa na distribuição. Do contrário, voltem-me conclusos. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

0001479-39.2015.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 300 - HELIO POTTER MARCHI) X EDSON ROBERTO ROCHA(SP221257 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA)

Fls. 137-157: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A conduta narrada, em tese, enquadra-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento em relação ao réu. As alegações trazidas pelo(s) acusado(s) referem-se ao mérito desta ação penal e, portanto, demandam dilação probatória, razão pela qual serão apreciadas, oportunamente, sob o crivo do contraditório. No que tange ao pedido de sobrestamento do feito, em razão de processo administrativo ainda em tramitação em relação aos mesmos fatos apurados na presente ação penal, como bem fundamentou o Representante Ministerial, tal pedido não merece prosperar, visto que além da independência entre as instâncias, há justa causa para a presente ação penal. Consequentemente, deixo de absolver sumariamente o réu e confirmo o recebimento da denúncia, devendo o feito ter regular seguimento, nos termos dos artigos 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 24 de julho de 2018, às 14 horas, para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que ser(á)ão ouvida(s) a(s) testemunha(s) arroladas pela acusação, EDSON LAURINDO KRAUSS JUNIOR e ARIELA DIAS CORREA, pelo sistema de videoconferência com os juízo das subseções de Assis/SP e Bauru/SP, respectivamente, a testemunha arrolada pela defesa, WAGNER CONELIAN LIMA, e realizado(s) o(s) interrogatório(s) do(s) réu(s), presencialmente. Cópias deste despacho deverão ser utilizadas como MANDADO para INTIMAÇÃO PESSOAL do(s) réu(s) EDSON ROBERTO ROCHA, RG n. 16.521.366-8 SSP/SP, CPF n. 076.507.398-64, com endereço na Rua Fernando Sanches n. 654-VI, Vila São Francisco, Ourinhos/SP, tel. 3326-8525, para que compareça na audiência acima designada, sob pena de decretação de sua revelia, devidamente acompanhado de seu advogado, ocasião em que será interrogado. Cópias deste despacho deverão ser utilizadas, também, como CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DE ASSIS/SP, para INTIMAÇÃO da testemunha EDSON LARINDO KRAUSS JUNIOR, com endereço na Travessa Brasil, n. 275, Vila Fiuza, Assis/SP, para que, sob pena de condução coercitiva e multa, compareça na sede do Juízo deprecado na data e horário acima, a fim de ser ouvido por este Juízo Federal, por meio de videoconferência, na condição de testemunhas arroladas pelas partes. Cópias deste despacho deverão ser utilizadas, por fim, como CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DE BAURU/SP, para INTIMAÇÃO da testemunha ARIELA DIAS CORREA, com endereço profissional no Centro Técnico Regional de Fiscalização de Bauru, na Avenida Rodrigues Alves, n. 38-138, Vila Cardia, Bauru/SP, para que, sob pena de condução coercitiva e multa, compareça na sede do Juízo deprecado na data e horário acima, a fim de ser ouvido por este Juízo Federal, por meio de videoconferência, na condição de testemunhas arroladas pelas partes. Deixo de intimar pessoalmente a testemunha WAGNER CONELIAN LIMA, pois a defesa se comprometeu a apresentá-la independente de intimação (fl. 143). Cópias do presente despacho deverão, ainda, ser utilizadas como CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP, com o prazo de 90 (noventa) dias, para inquirição da(s) testemunha(s) arrolada pela acusação, WAGNER SEIXAS, Policial Militar aposentado, CPF n. 141.356.068-73, com endereço na Chácara Graminha n. 322, e IRINEU CARVALHO GARCIA, Policial Militar aposentado, CPF n. 079.002.558-26, com endereço na Rua Inez Cardoso n. 77, ambos em Santa Cruz do Rio Pardo/SP (anexar à deprecata cópia das fls. 02-07, 115-119). Informe-se ao juízo deprecado que as referidas testemunhas não foram ouvidas em sede inquisitorial. Solicita-se ao JUÍZO DEPRECADO que, conforme disponibilidade em pauta, seja(m) designada(m) audiência(m) para oitiva da(s) testemunha(s) supra, antes da data designada por este Juízo para realização da audiência de instrução e julgamento. Informe-se ao JUÍZO DEPRECADO que o réu tem como advogado constituído o Dr. MARCOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA, OAB/SP n. 221.257. As partes ficam desde já intimadas da expedição das Cartas Precatórias, na forma do artigo 222 do Código de Processo Penal. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

0000919-63.2016.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X ADRIANE APARECIDA BERTOLDO(SP112903 - ANGELA MARIA PINHEIRO)

Recebo o(s) Recurso(s) de Apelação interposto(s) pela(s) ré(s) ADRIANE APARECIDA BERTOLDO (fl. 165). Intime-se a referida ré, na pessoa de sua advogada regularmente constituída nos autos, para apresentar suas razões ao recurso ora recebido, no prazo de 8 dias, na forma do art. 600 do CPP. Na sequência, intime-se o Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões ao recurso de apelação. Após a apresentação das razões e contrarrazões pelas partes, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as formalidades de praxe. Int.

0001038-24.2016.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X EUZEBIO BATISTA DE MELO(PR080094 - LUCAS ANDRE ALVES DE MELLO) X ERALDO BORGES(PR080094 - LUCAS ANDRE ALVES DE MELLO)

Em relação ao pedido da defesa dos acusados EUZEBIO BATISTA DE MELO e ERALDO BORGES de fls. 209-210, aguarde-se a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação. Após será deliberado acerca da expedição de carta precatória ao Juízo Estadual de Matelândia, para interrogatório dos acusados, na forma requerida. Int.

0001893-03.2016.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X ARIELSON SANTOS GARCIA(PR047084 - DIOGO BIANCHI FAZOLO) X MANOEL DE SOUSA LEITE(SP124244 - PAULO EDUARDO CHAPIER AZEVEDO)

Considerando o requerido pela defesa do acusado MANOEL DE SOUSA LEITE às fl. 226, defiro o pedido para que o acusado compareça no Juízo Federal de São José dos Campos/SP, independente de intimação, ocasião em que será interrogado nos autos, em audiência a ser presidida por este juízo no dia 16/05/2018 às 14 horas. Cópias do presente despacho deverão ser utilizadas como OFÍCIO, a ser encaminhado ao JUÍZO da 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, em aditamento à Carta Precatória n. 510/2017, distribuída naquele juízo sob o n. 0003626-36.2017.403.6103, para informar que o acusado MANOEL DE SOUSA LEITE comparecerá na sede daquele Juízo deprecado a fim de ser ouvido por meio do sistema de videoconferência, na audiência designada para o dia 16/05/2018 às 14 horas, a ser presidida por este Juízo Federal. Ressalta-se que não há necessidade de intimação do acusado, pois, conforme requerido pela defesa, ele comparecerá naquele juízo independente de intimação. Fica o acusado MANOEL DE SOUSA LEITE intimado, na pessoa de seu advogado constituído. Saneando os autos, verifica-se que o documento de fl. 210 foi juntado equivocadamente neste autos, motivo pelo qual deverá a Secretaria providenciar o seu desentramento e juntado nos autos respectivos. Int.

Intime-se o acusado, na pessoa de seu advogado constituído, para que, no prazo de 5 dias, apresente suas alegações finais, na forma de memoriais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001057-02.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: BENEDITA LIMA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PAOLA CORREA - SP238638

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0001559-65.2013.403.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando o encaminhamento de recurso interposto em face de sentença prolatada ao E. TRF – 3ª Região.

Nos termos do artigo 4º, inciso I, alíneas “a” e “b” da Resolução Pres. nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência das peças apresentadas, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária para **conferência** dos documentos digitalizados pela apelante, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Com o cumprimento do quanto determinado, façam-me os autos conclusos para novo impulso.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 11 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000875-16.2017.4.03.6127

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERGIOS AUTO CENTER EIRELI - EPP, RILDA DE FATIMA ALVES, LUIS SERGIO LAUREANO ALVES

DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da(s) Carta(s) Precatória(s) para citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 30 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000929-79.2017.4.03.6127

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FORTOLAN CONSULTORIA & ASSESSORIA LTDA - EPP, ELIAS FORTOLAN, ELISEU FORTOLAN

DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da(s) Carta(s) Precatória(s) para citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 16 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000953-10.2017.4.03.6127

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS CESAR TESSARINI

DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da(s) Carta(s) Precatória(s) para citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 21 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000955-77.2017.4.03.6127
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PROJETOS & PISCINAS LTDA - ME, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA, SORA YA CRISTINA COSER

DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da(s) Carta(s) Precatória(s) para citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 21 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000029-62.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: BENEDITA APARECIDA MORAES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA - SP83698
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora apresente petição inicial no presente feito, requerendo o que de direito para o seu prosseguimento.

Intime-se.

São JOão DA BOA VISTA, 17 de janeiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001072-68.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: WAGNER LUIZ BERNADOCHI LANCHONETE - ME, WAGNER LUIS BERNADOCHI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIS GRILONI - SP328510
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIS GRILONI - SP328510
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Os Embargos à Execução devem atender aos requisitos processuais de qualquer ação, nos termos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, sendo-lhes aplicados ainda os artigos 103 e 104 do mesmo diploma legal.

Assim sendo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, atendendo aos seguintes itens:

- a) tendo em conta o pedido de gratuidade da justiça, traga aos autos declaração de hipossuficiência financeira;
- b) promova a adequação da inicial nos moldes dos incisos V e VI do artigo 319 do CPC (indicação do valor da causa e das provas a serem produzidas);
- c) promova a adequação da inicial nos moldes do artigo 320 do CPC, carreado aos autos cópia das principais peças da ação de execução; e
- d) promova o requerimento de intimação da parte embargada para manifestação, no prazo legal.

Intime-se.

São JOão DA BOA VISTA, 16 de janeiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000126-96.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: MARCO AURELIO ROMERO SARGACO
Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIANA FERNANDES DE MARCO - SP184399, ANTONIO HENRIQUE DE MARCO - SP300891, JOSE HENRIQUE ZAMAI - SP351580
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial.

Após, tomem-me conclusos.

Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 17 de janeiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000266-33.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: MARCO AURELIO ROMERO SARGACO

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE HENRIQUE ZAMAI - SP351580, JULIANA FERNANDES DE MARCO - SP184399, ANTONIO HENRIQUE DE MARCO - SP300891

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial.

Após, tomem-me conclusos.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 17 de janeiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001006-88.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: MARIA ESTER PICHATELLI FREITAS

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI - SP120372, MAYARA BIANCA ROSA - SP317193

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 17 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000545-19.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: ROSELENA CRISTINA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONIZETI LUIZ COSTA - SP109414, FERNANDA GADIANI - SP244942

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.

Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000976-53.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ODAIR EMERENCIANO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GESLER LEITAO - SP201023
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem a referida manifestação, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos nos termos de decisão transitada em julgado proferida nestes autos.

Oportunamente, voltem-me conclusos para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001039-78.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: VERA MARIA ARRIGONI
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONIZETI LUIZ COSTA - SP109414, FERNANDA GADIANI - SP244942
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000900-29.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: VIRGINIA MICHELAZZO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO - SP99135
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o silêncio do INSS, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para o prosseguimento do feito.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 18 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000081-92.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ELFEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON ANDRE DORIN - SP220405
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, em que a parte autora, informando que procederá administrativamente à restituição do bem jurídico reconhecido no julgado, renunciou à execução do principal.

Relatado, fundamento e decido.

A manifestação da parte exequente amolda-se à renúncia ao crédito. Assim, no que se refere ao principal, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, IV e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Certifique-se o trânsito em julgado e, considerando a ausência de impugnação por parte da Fazenda Nacional (ar. 535 do CPC), proceda a Secretaria à expedição do necessário para efetivação da execução dos honorários advocatícios (art. 535, § 3º, II do CPC).

Publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000562-55.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: LEONICE MORAIS DOS SANTOS, MATHEUS RICARDO BALDAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON GONCALVES BUENO - SP190192

DESPACHO

Ante o teor da certidão retro, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora regularize a representação processual da "Advogados Matheus Ricardo Baldan Sociedade de Advogados, CNPJ nº 23.903.265/0001-03".

Se cumprida a determinação supra, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, conforme determinação ID 2965794.

Intime-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 23 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000355-56.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: REFRACON - INDUSTRIA DE REFRACTORIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANK WILLIAM DE CARVALHO - SP371442

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, regularmente processada, em que a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral do débito.

Decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento dos bloqueios de ativos e de veículos, restando, pois, prejudicado o requerimento de expedição de alvará de levantamento de veículo (ID 4088363).

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 11 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000108-75.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 1 REGIAO RJ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS PEIXINHO - RJ74759
EXECUTADO: MARCO TULIO CAFE MARANGONI

DESPACHO

Concedo novo prazo de 10 (dez) dias para manifestação do exequente.

Persistindo o silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, onde aguardarão provocação.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 25 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000957-47.2017.4.03.6127
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO RODRIGUES LOCA CAO - ME, MARCELO RODRIGUES

DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da(s) Carta(s) Precatória(s) para citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 21 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000959-17.2017.4.03.6127
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VENETO ENGENHARIA LTDA - ME, ALAN CRISTIANO MAZON SERENI, LUCAS MAZON SERENI, JEAN DANIEL MAZON SERENI

DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da(s) Carta(s) Precatória(s) para citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 21 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000963-54.2017.4.03.6127
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ERICK VANDERLEI PEREIRA - ME, ERICK VANDERLEI PEREIRA

DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da(s) Carta(s) Precatória(s) para citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 21 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000977-38.2017.4.03.6127
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LBP GONCALVES - AGROPECUARIA - ME, LUCAS BENTO PIRES GONCALVES

DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da(s) Carta(s) Precatória(s) para citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 23 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000113-97.2017.4.03.6127
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CHARLES FOWLER MONTEIRO - ME, CHARLES FOWLER MONTEIRO

DESPACHO

ID 3833053: defiro, como requerido.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da(s) Carta(s) Precatória(s) para citação da(s) parte(s) executada(s), observando-se o endereço indicado.

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 12 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000005-68.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BEE HAPPY COMERCIO DE BRINQUEDOS E ELETRONICOS LTDA - ME, IVONETE DELALLANA DE GODOI, SIMONE DE GODOI BORGES

DESPACHO

ID 3813629: defiro, como requerido.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da Carta Precatória para citação da empresa executada.

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Arquivo Sobrestado, onde aguardarão manifestação.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 11 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001111-65.2017.4.03.6127

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDITORA GAZETA VGS LTDA - ME, FATIMA EUNICE DE PAIVA LIGABUE, TADEU FERNANDO LIGABUE

DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da(s) Carta(s) Precatória(s) para citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 15 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000940-11.2017.4.03.6127
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDO SEMENSATO BARBONI

DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da(s) Carta(s) Precatória(s) para citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 17 de novembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000505-37.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada.

No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 31 de janeiro de 2018.

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0002099-45.2015.403.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas “a” e “b” da Resolução Pres. nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 31 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000295-83.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: PRODOTTI DISTRIBUIDORA LTDA - ME, LUIS OTAVIO DE MATTOS
Advogado do(a) RÉU: JOAO PAULO DE OLIVEIRA PRADO - MG138506
Advogado do(a) RÉU: JOAO PAULO DE OLIVEIRA PRADO - MG138506

DESPACHO

Defiro a realização da prova pericial contábil pleiteada pela requerida, ora embargante, no ID 3842174 e, para tanto, nomeio a contabilista Dra. Doraci Sergent Maia, Corecon 13937, como perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial.

Intime-se-á, pois, para a apresentação de estimativa de honorários.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, nos termos dos incisos II e III, do parágrafo 1º, do art. 465, do CPC.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000091-05.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: BEJEO REPRESENTACOES COMERCIAIS S/S LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO WILLIAM DOS SANTOS - SP209606
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A autora, discordando da incidência de Imposto de Renda e Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido sobre verba indenizatória por ela recebida em decorrência da rescisão de contratos de representação comercial, requer provimento jurisdicional que antecipe os efeitos da tutela para obstar a cobrança dos tributos, bem como para que a requerida não inscreva seu nome em cadastros de inadimplentes.

Requer, alternativamente, autorização para proceder ao depósito judicial para suspender a exigibilidade da exação.

Decido.

Indefiro a tutela por não vislumbrar a natureza indenizatória nas verbas recebidas pela autora, a título de rescisão de contrato de representação comercial.

No mais, a realização de depósito judicial, que tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, é faculdade do interessado e independe de autorização (artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, Súmulas 1 e 2 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Provimento 58/91 daquela Corte).

Assim, se caso efetivado tal depósito, voltem os autos conclusos para deliberação sobre a suspensão da exigibilidade.

Cite-se e intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 31 de janeiro de 2018.

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

Expediente Nº 9585

PROCEDIMENTO COMUM

0000237-39.2015.403.6127 - CELIA ALVES ROQUE(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Celia Alves Roque em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício assistencial ao deficiente, previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Foi concedida a gratuidade (fl. 32). Pela decisão de fl. 53, o pedido foi delimitado ao período de 2010 a 26.03.2015, quando a autora passou a receber o benefício. O INSS apresentou contestação, pela qual sustenta que a condição social da autora não se amolda aos preceitos legais para fruição do benefício (fls. 56/71). Sobreveio réplica (fls. 113/119). Realizaram-se perícias sócio econômica (fls. 93/104) e médica (fls. 129/138), com ciência às partes. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 154/155). Relatado, fundamento e decidido. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso presente, a lide resta delimitada à concessão do benefício assistencial no período de 2010, data do primeiro requerimento administrativo (fls. 26/28), e 26.03.2015, quando a autora teve concedido o benefício vindicado. O requisito objetivo - renda (art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011), restou preenchido pelo estudo social que demonstrou que a autora, separada judicialmente há quase dez anos, não possui renda. Entretanto, o pedido improcede porque não provada a deficiência a que alude o art. 20, 2º, da Lei 8.742/93 (redação dada pela Lei 12.435/11) em 2010, quando do primeiro requerimento administrativo. De fato, a prova pericial médica constatou a existência de incapacidade total e permanente para o trabalho e para as atividades da vida diária, porém apenas desde meados de 2016, após recente episódio de acidente vascular cerebral, embora já apresentasse sequelas semelhantes, porém de menor gravidade, desde os 19 anos de idade. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da parte autora para a inserção no mercado de trabalho somente a partir de meados de 2016, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Assim, não provada uma das condições legais, quais seja, a deficiência, o benefício não é devido. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002155-78.2015.403.6127 - ALMIR APARECIDO PIETRUCCI(SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária ajuizada por ALMIR APA-RECIDO PIETRUCCI em face da Caixa Econômica Federal objetivando a liberação do FGTS de sua titularidade. O requerente sustenta que foi funcionário da empresa Fazenda Santa Cruz no período compreendido de 1984 a 1998, sendo que os proprietários, de uma hora para outra, deixaram o local, levando consigo todos os documentos e registros de empregados, inclusive CTPS. Com isso, ficou impossibilitado de sacar saldo de FGTS, uma vez que não possuía os documentos necessários para tanto. A ação, instruída com documentos (fls. 4/8), foi proposta no Juízo Estadual, que a processou e declinou da competência (fl. 9). A Caixa Econômica Federal ofereceu resposta (fls. 26/33) alegando, em preliminar, a inadequação da via do alvará de levantamento. No mérito, esclarece que o autor não comprovou a rescisão do contrato de trabalho, não se vislumbrando nenhuma das hipóteses legais de levantamento. O Ministério Público Federal não opinou sobre o mérito (fls. 45/46). Esse juízo converteu o rito para o ordinário, abrindo oportunidade para produção de provas (fl. 56). Autor não protesta pela produção de provas. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. Relatado, fundamento e decidido. Não há que se falar em inadequação da via eleita, uma vez que houve a conversão de rito, passando o presente a ser processado como ação ordinária. Não há comprovação nos autos de que o autor tenha, de fato, trabalhado para a Fazenda Santa Cruz de 1984 a 1998, tal como alega em sua inicial. E tampouco há comprovação de suas alegações de que os antigos patrões tenham sumido, levando consigo todos os documentos relativos ao vínculo empregatício - não há sequer cópia de BO nesse sentido (pondere-se que a CTPS foi levada junto, documento de identificação do trabalhador). Não obstante, o que se tem é que o autor trabalhou para Eduardo Brada Junior (Fazenda Santa Cruz) de junho de 1984 a dezembro de 1991. Não obstante, há depósitos em sua conta vinculada com o código da Fazenda Santa Cruz até dezembro de 1994 (fl. 39). A partir de então, apenas créditos de juros até dezembro de 2003. Ao que tudo indica, houve ruptura do vínculo trabalhista. E a despedida indireta autoriza o levantamento do FGTS (art. 20, I da Lei 8.036/90). Acerca da sucumbência, embora procedente o pedido do autor, a Caixa não arcará com honorários advocatícios. Isso porque a demora no levantamento do FGTS não pode ser atribuída à Caixa. Um dos principais documentos que revelam o direito ao saque (a CTPS com rescisão do contrato) não foi apresentada em sede administrativa e nem juntada aos autos, de modo que outra não poderia ser a atitude da ré. Isso posto, julgo procedente o pedido (art. 487, I do CPC) para condenar a Caixa Econômica Federal a liberar em favor do autor o saque do FGTS referente ao empregador Fazenda Santa Cruz (Eduardo Brada Junior), devidamente atualizado. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000226-20.2009.403.6127 (2009.61.27.000226-5) - CLAUDIO BONIMANI X CLAUDIO BONIMANI(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES E SP274519 - ADENILZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Claudio Banimani em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001416-42.2014.403.6127 - JOSE MAURO AVILA TEIXEIRA X JOSE MAURO AVILA TEIXEIRA (SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Jose Mauro Avila Teixeira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 9590

EXECUCAO DA PENA

0002012-55.2016.403.6127 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X WILLIAN ANTONIO GOMES

Intime-se o réu, por publicação dirigida a seu patrono, a comprovar, no prazo de dez dias, o início e regular cumprimento da prestação de serviços à comunidade ou apresentar os motivos impeditivos à sua efetivação, sob pena de reconversão da pena. Findo o prazo acima, com ou sem manifestação, abra-se vista ao Ministério Público Federal, inclusive para ciência dos comprovantes juntados às fls. 147/152. Int. Cumpra-se.

0002090-49.2016.403.6127 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X DANILO ZORZETTO GONCALVES (SP040355 - ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO)

Designo o dia 29 de março de 2018, às 15:30 horas para a realização de audiência admonitória. Int. Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL

0001700-79.2016.403.6127 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X SEM IDENTIFICACAO (SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP356436 - KATIELLE RAMOS POTENZA)

Autos desarquivados. Defiro vista ao requerente por dez dias. Após, retomem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001008-37.2003.403.6127 (2003.61.27.001008-9) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ANTONIO JAMIL ALCICI (SP226773 - VANESSA ZAMBON E SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO E SP275995 - CAMILA RUSSO DE ARRUDA CARPINI E SP245311 - CHRISTIANE YUMI NAKAMURA KOHAYAKAWA MECATTI)

Tendo em vista o trânsito em julgado do r. decisão condenatória (fl. 955) determino a adoção das seguintes providências, tendentes à execução do julgado: a) o lançamento do nome do réu no Livro do Rol de Culpados; b) que se oficie ao E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, para os fins do disposto no artigo 15, inciso III da Constituição Federal; c) que se façam as comunicações e anotações de praxe, oficiando-se; d) deixo de determinar a extração de carta de guia em desfavor do réu, uma vez que já foi expedida à fl. 876/877. Observo que a referida carta originou a Execução Penal nº 0002863-94.2016.403.6127, a qual foi declinada ao Juízo Estadual da 2ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Campinas. Desta feita, oficie-se o Juízo mencionado, devendo informar o trânsito em julgado da presente Ação Penal, encaminhando cópia da certidão de fl. 955. Intime-se o acusado para que proceda ao pagamento das custas judiciais no importe de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Por fim, remetam-se os autos ao SEDI e arquivem-nos. Int. Cumpra-se.

0001787-33.2005.403.6123 (2005.61.23.001787-2) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X EMERSON DOS SANTOS X JEFFERSON ROBERTO DOS SANTOS (SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES E SP196616 - ARIADNE CASTRO SILVA PIRES)

Embora a acusação nada tenha requerido em fase de diligências complementares, defiro a expedição de ofício para juntada aos autos das folhas de antecedentes e a certidão de distribuição criminal em nome do réu. Vista à defesa, por cinco dias, para ciência e manifestação a respeito do Ofício de fl. 570.f. Após o prazo acima, com ou sem manifestação, tomem-me os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0000738-42.2005.403.6127 (2005.61.27.000738-5) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X LAERCIO JOAO DA SILVA (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, venham os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0000352-07.2008.403.6127 (2008.61.27.000352-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X ANTONIO JAMIL ALCICCI(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO E SP261992 - ANA LUCIA MORAES HOCHE E SP268626 - GISELE CALDERARI COSSI)

Tendo em vista o trânsito em julgado do r. decisão condenatória (fl. 481) determino a adoção das seguintes providências, tendentes à execução do julgado:a) o lançamento do nome do réu no Livro do Rol de Culpados;b) que se oficie ao E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, para os fins do disposto no artigo 15, inciso III da Constituição Federal;c) que se façam as comunicações e anotações de praxe, oficiando-se;d) deixo de determinar a extração de carta de guia em desfavor do réu, uma vez que já foi expedida à fl. 1441/1442. Observo que a referida carta originou a Execução Penal nº 0000250-67.2017.403.6127, a qual foi declinada ao Juízo Estadual da 2ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Campinas. Desta feita, oficie-se o Juízo mencionado, devendo informar o trânsito em julgado da presente Ação Penal, encaminhando cópia da certidão de fl. 481.Intime-se o acusado para que proceda ao pagamento das custas judiciais no importe de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição na dívida ativa.Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Por fim, remetam-se os autos ao SEDI e arquivem-nos.Int. Cumpra-se.

0004598-75.2010.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X RESP LEGAIS SCOPUS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X RAIMUNDO CLARINDO DA SILVA(PI001523 - NILSO ALVES FEITOZA)

Considerando o quanto informado à fls. 621/622, solicite-se à 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo para que remeta a carta precatória nº 0015771-84.2017.403.6181 à Subseção Judiciária de Barueri/SP via carater itinerante, devendo manter, por ora, a data designada para a audiência.Cópia deste despacho servirá como ofício.Cumpra-se.

0000602-35.2011.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X LUCIO RATZ(SP040355 - ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO) X DANILO ZORZETTO GONCALVES(SP040355 - ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO E SP219665 - MELISSA TOLEDO DE MACEDO DORIN E SP220405 - JEFERSON ANDRE DORIN)

Trata-se de pedido do corréu Danilo Zorzetto Gonçalves requerendo a declaração de nulidade da certidão de trânsito de julgado.Deixo de apreciar o requerimento apresentado, uma vez que, havendo ação penal transitada em julgado, existem meios específicos de impugnação.Translade-se cópia desta decisão aos autos da Execução Penal nº 0002090-49.2016.403.6127.Dessa maneira, retornem-se os autos ao arquivo.Int. Cumpra-se.

0002728-53.2014.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X CARLOS AUGUSTO CAVENAGHI(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP151040 - EDNA FLAVIA CUNHA)

Homologo o pedido de desistência das testemunhas, conforme manifestação à fl. 250.Considerando que não há mais testemunhas a serem ouvidas, designo o dia 29 de março de 2018, às 15:00 horas para audiência de interrogatório do réu Carlos Augusto Cavenaghi, conforme preceitua o artigo 400 do Código de Processo Penal.Intime-se, pessoalmente, o acusado para comparecimento à audiência ora designada, sob pena de decretação da revelia em caso de ausência. Requistem-se as folhas de antecedentes atualizadas e certidões do que nela constar.Int. Cumpra-se.

0000335-53.2017.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X RICARDO DA SILVA FERNANDES(SP146561 - ELDER JESUS CAVALLI)

Homologo a desistência da inquirição da testemunha da acusação Anderson Azarias da Silva, conforme requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 108. Anote-se. Considerando que não há mais testemunhas a inquirir nestes autos, designo o dia 08 de março de 2018, às 14h, para realização de audiência de interrogatório do réu Ricardo da Silva Fernandes. Intime-se pessoalmente o réu para comparecimento à audiência designada, sob pena de revelia em caso de ausência. Solicitem-se os antecedentes e as certidões de distribuição criminal. Int. Cumpra-se.

0000381-42.2017.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X ANTONIO CESAR GARCIA(SP188003 - RODRIGO LUIZ SILVEIRA)

Vista à defesa para apresentação de suas alegações finais, por memorial, em cinco dias, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000086-81.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: GUSTAVO CASSIO OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL ADAMO CIRINO - SP258819

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/02/2018 1095/1437

D E C I S Ã O

5000086-81.2017.4.03.6138

GUSTAVO CASSIO OLIVEIRA

Tendo em vista que a parte autora justificou a impossibilidade de comparecimento em audiência, conforme ID 4369736, cancelo a audiência designada para o dia 01 de fevereiro de 2018, às 14:40 horas, na sede deste Juizado e redesigno nova audiência para o dia **01 de março de 2018, às 14:40 horas.**

Intimem-se. Cumpra-se com **urgência.**

BARRETOS, 31 de janeiro de 2018.

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BEL. FRANCO RONDINONI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2530

EXECUCAO FISCAL

0001735-79.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS BENINCASA(SP168922 - JOÃO BATISTA PERCHE BASSI)

Intime-se o executado, por publicação, para que informe se os valores bloqueados e transferidos foram devolvidos para sua conta, especialmente entre os meses de janeiro de fevereiro de 2015. Sem prejuízo, oficie-se à agência bancária de fl. 79 para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça se os valores bloqueados e transferidos foram devolvidos para a conta do cliente, especialmente entre os meses de janeiro e fevereiro de 2015. Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DESPACHO

Providencie a Secretaria a conversão dos autos para a classe processual "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Após, intime-se o INSS para que:

a) no prazo de dez dias úteis, se manifeste acerca da digitalização do feito, apontando, se o caso, as irregularidades constatadas, a fim de serem sanadas;

b) proceda a concessão/revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, no prazo de um mês;

c) promova à execução invertida, no prazo de dois meses;

Apresentados os cálculos pelo INSS ou decorrido *in albis* o prazo de que trata o item "c", dê-se vista à parte credora para, no prazo de um mês:

a) informar o número do CPF do(a) advogado(a) para eventual expedição dos ofícios requisitórios referente à verba honorária, bem como para que esclareça, na hipótese de haver mais de um(a) advogado(a) constituído(a), em favor de qual deles(as) deverá ser expedido o ofício requisitório.

b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, sendo que seu silêncio será interpretado como concordância tácita. Neste caso, homologo os cálculos do INSS e determino a expedição dos ofícios requisitórios de pagamento;

c) apresentar seus próprios cálculos caso o devedor não tenha apresentado cálculos ou a parte credora discorde daqueles oferecidos, hipótese em que o devedor deverá ser intimados para se manifestar nos termos do artigo 535 do CPC;

d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e tal cadastro está ativo, apresentando extrato atualizado do site da Receita Federal do Brasil;

e) Caso o(a) representante judicial da parte autora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do art. 19, da Resolução CJF n. 405/2016, sob pena de preclusão.

f) Caso a requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, deva ser expedida em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, com a transmissão da requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o feito.

Noticiado o depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias úteis, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

Mauá, 24 de janeiro de 2018

DECISÃO

Tendo em vista que a v. decisão proferida no mandado de segurança a que alude a presente demanda condenou o INSS a conceder o benefício postulado desde a data de entrada do requerimento administrativo, comprove o demandante no prazo de um mês seu interesse processual mediante requerimento de pagamento dos proventos em atraso perante o INSS.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

Mauá, 24 de janeiro de 2018

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000410-68.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: KARINE FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante a virtualização do processo 00008644120144036139, bem como a apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do CPC, para apresentar impugnação à execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 22 de janeiro de 2018.

D E S P A C H O

Ante a virtualização do processo 00000567020134036139, bem como a apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do CPC, para apresentar impugnação à execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 22 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000376-93.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: ELIANA MELO AMERICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCI MARA CARLESSE - SP184411
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a virtualização do processo 00011878020134036139, bem como a apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do CPC, para apresentar impugnação à execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 22 de janeiro de 2018.

Ante a virtualização do processo n.º 00005153820144036139, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 4º, inciso I, alínea b) da Resolução PRES n.º 142, de 20.07.2017.

Transcorrido in albis o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o E. TRF.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000374-26.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: ZELINDA DE JESUS COMERON DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARILIA ZUCCARI BISSACOT COLINO - SP259226, GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, REGINA DE CASTRO CALIXTO - SP280091

D E S P A C H O

Ante a virtualização do processo n.º 00005153820144036139, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 4º, inciso I, alínea b) da Resolução PRES n.º142, de 20.07.2017.

Transcorrido in albis o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o E. TRF.

Intime-se.

ITAPEVA, 23 de janeiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000395-02.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ZORAIDE PROENCA RAMOS
Advogado do(a) EMBARGADO: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706

D E S P A C H O

Ante a virtualização do processo n.º 00013257620154036139, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 4º, inciso I, alínea b) da Resolução PRES n.º142, de 20.07.2017.

Transcorrido in albis o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o E. TRF.

Intime-se.

ITAPEVA, 23 de janeiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000431-44.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EMBARGANTE: MURILO CAFUNDO FONSECA - SP201086
EMBARGADO: LUIZ ANTONIO SALOPA

D E S P A C H O

Ante a virtualização do processo n.º 00011447520154036139, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 4º, inciso I, alínea b) da Resolução PRES n.º142, de 20.07.2017.

Transcorrido in albis o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o E. TRF.

Intime-se.

ITAPEVA, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000463-49.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MARIA APARECIDA QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a virtualização do processo n.º 00011805420144036139, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 4º, inciso I, alínea b) da Resolução PRES n.º142, de 20.07.2017.

Transcorrido in albis o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o E. TRF.

Intime-se.

ITAPEVA, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000423-67.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: PRISCILA FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA - SP139855

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a virtualização do processo n.º 00004865620124036139, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 4º, inciso I, alínea b) da Resolução PRES n.º142, de 20.07.2017.

Transcorrido in albis o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o E. TRF.

Intime-se.

ITAPEVA, 23 de janeiro de 2018.

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2717

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003369-05.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PALMIRO SOARES DE CAMARGO BURI - ME X PALMIRO SOARES DE CAMARGO

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça juntada à fl. 89, informando que o mandado de citação do réu não foi cumprido, defiro a reexpedição de carta precatória nº 109/2016, que deverá estar instruída com cópia da petição inicial, bem como da petição de nomeação de depositário de fl. 54. Cumpra-se. Intime-se.

0000596-16.2016.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JESIANE GRAZIELE MORAES CARDOSO

Tendo em vista que devidamente intimada para juntar custas para expedição de carta precatória para citação do executado, a parte exequente permaneceu silente, determino a suspensão do processo, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a manutenção dos autos em secretaria pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do 2º do art. 921 do CPC/2015. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Intime-se.

0000864-70.2016.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROGERIO LEITE DE CAMARGO(SP116766 - FERNANDO CANCELLI VIEIRA)

SENTENÇA Trata-se de Busca e Apreensão proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROGÉRIO LEITE DE CAMARGO, tendo por objeto a o veículo automotor FIAT/GRAND SIENA ESSENCE 1.6, COR PRETA, PLACA FXI-1671, ANO 2014/2015, CHASSI 9BD197163F3217171, RENAVAN 01020325906. À fl. 20, foi determinada a emenda da inicial. A autora emendou a petição inicial às fls. 21/23. À fl. 24, foi expedido mandado para a citação do réu e para a busca e apreensão do bem. À fl. 26, o réu informou que celebrou acordo com a parte autora que culminou no pagamento, com a consequente quitação da dívida. À fl. 33, foi certificado pelo Sr. Oficial de Justiça que, ao tentar realizar a citação do réu, foi informado por sua esposa que ele estaria formalizando acordo com a autora. À fl. 35, foi determinada a intimação da parte autora para que se manifestasse sobre eventual acordo celebrado com o réu. A parte autora peticionou à fl. 36 informando que em virtude da formalização de acordo com a ré, requer a extinção do processo, por desistência. À fl. 38, o réu foi intimado para que se manifestasse sobre o pedido de desistência da parte autora, sob pena do silêncio ser interpretado como consentimento. À fl. 39, foi certificado o transcurso do prazo sem apresentação de manifestação pelo réu. É o relatório. Fundamento e decidido. A parte autora desiste da ação e requer a extinção do processo. A desistência do processo, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação. Não obstante, conforme preceitua o artigo 485, 4º, do CPC, estabelecida a relação processual, mediante a apresentação de contestação pela parte oposta, a desistência da ação dependerá necessariamente, e por disposição legal, de seu consentimento. Com efeito, no caso dos autos, a desistência da ação pela parte autora ocorreu após o comparecimento espontâneo do réu no processo, o que equivale à citação. Contudo, após apresentar manifestação informando a celebração de acordo extrajudicial entre as partes, o réu foi intimado para se manifestar sobre o pedido de desistência apresentado pela parte autora. Outrossim, mesmo sendo advertido que o silêncio seria interpretado como consentimento, o réu permaneceu silente, demonstrando desinteresse no prosseguimento da ação. Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela autora e, em consequência, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

USUCAPIAO

0001672-46.2014.403.6139 - PAULO ROBERTO DE ABREU CAMARGO(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X ARIADNA BIZZI DE MOURA CAMARGO(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI E SP276162 - JOAO RICARDO FIGUEIREDO DE ALMEIDA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 dias, promova consulta junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Itapeva/SP, para que esclareça se a área descrita no memorial descritivo que instrui a presente ação corresponde, ainda que em parte, aos imóveis matriculados sob o nº 5.546 e 17.557, aos imóveis dos confrontantes indicados na certidão de fls. 157/158 (Maringá S/A Cimento e Ferro-Liga e DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes) ou qualquer outro imóvel com registro no cartório, visto que a certidão de fls. 157/158 não é clara para afastar hipótese de a área usucapienda constituir área de imóvel com registro. Cumpra-se. Intime-se.

MONITORIA

0010809-81.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X FERNANDO NUNES NOGUES X FERNANDO NOGUES AROCAS

Fl. 152: defiro a utilização dos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE, para a pesquisa de endereços do réu Fernando Nunes Noguez. Com o resultado da pesquisa, dê-se vista à parte autora, para que se manifeste em termos de prosseguimento. Intime-se. Cumpra-se.

0003023-25.2012.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X EMANUEL BARBOSA DE LIMA X HELTON BITTENCOURT(SP289376 - MONICA LANGNOR E SOUSA E SP256364 - GUSTAVO STEFANUTO E PR019661 - GABRIEL BRAGA FARHAT)

Dê-se ciência ao réu Emanuel Barbosa de Lima da manifestação apresentada pela parte autora à fl. 206. No mais, cumpra a Secretaria o determinado à fl. 199, suspendendo o processo durante o prazo do acordo homologado nos autos 0000369-65.2012.403.6139. Cumpra-se. Intime-se.

0000511-35.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MARYSSOL MARION DE SOUZA X TEREZINHA DE AZEVEDO X JOSE ORLANDO DE SOUZA

DESPACHO/MANDADO Tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação adequada nos autos, determino a INTIMAÇÃO da Caixa Econômica Federal, por intermédio de seu representante legal, no endereço situado na Rua Pires Fleuri, nº. 149 - Itapeva/SP, para que, no prazo de 05 dias, dê cumprimento ao despacho de fl. 97, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, III, 1º, do CPC). Cópia desde despacho servirá de mandado de intimação.

0002254-80.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TELMA CRISTINA GARCIA

Tendo em vista que devidamente intimada, a parte exequente permaneceu silente, determino a suspensão do processo, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a manutenção dos autos em secretaria pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do 2º do art. 921 do CPC/2015. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001482-20.2013.403.6139 - CARLOS CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR(SP320755 - DANIELA CRISTINA BUENO MATOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Tendo em vista que, devidamente intimadas, as partes permaneceram silentes, determino a remessa dos autos ao arquivo. Cumpra-se. Intime-se.

0000331-82.2014.403.6139 - ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS(SP322392 - FABIO LUIZ CLETO SOUREN E SP311936B - ANNA PAULA FERREIRA DA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 93: defiro. Inclua, a Secretaria, a patrona constituída pelo autor, Dra Anna Paula Ferreira da Rosa, OAB/SP 311.936, no sistema processual. Cumpra-se. Intime-se.

0002246-69.2014.403.6139 - JESUS APARECIDO DE OLIVEIRA X ROSENEIA LEME CARDOSO DE OLIVEIRA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

Trata-se de ação manejada por Jesus Aparecido de Oliveira e Rosinéia Leme Cardoso de Oliveira em face da Caixa Econômica Federal, em que pretendem provimento jurisdicional que condene a ré na repetição em dobro de valores debitados em conta corrente a título de prestação de seguro, bem como a indenizar o autor por danos morais. Sustentam os autores que foram efetuadas cobranças na conta corrente 000100008472-7, a título de serviço de seguro que, não obstante, não teria sido contratado. A ré, na contestação (fls. 107/123), arguiu preliminarmente sua ilegitimidade passiva, e denunciou à lide a CAIXA SEGUROS, argumentando que atuou apenas como agente financeiro, sendo a denunciada a responsável pelo contrato. No mérito, sustentou a improcedência dos pedidos, defendendo que os autos contrataram segundo de vida - multipremiado Super - junto à Caixa Seguros. Defende ainda que não houve solicitação de cancelamento do contrato antes de 2014. À fl. 152, foi determinada a inclusão da Caixa Seguradora S. A. no polo passivo da ação. Em contestação (fls. 161/191), a Caixa Seguradora sustentou sua legitimidade passiva e a incompetência absoluta da Justiça Federal, em razão de suposta inexistência de relação jurídica entre os autores e a Caixa Econômica Federal. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos, sustentando, em suma, que o autor Jesus Aparecido de Oliveira, em 19/11/2010, contratou validamente o seguro de vida denominado Multipremiado Super; que o contrato foi cancelado em 17/03/2014, a pedido do contratante - tendo havido a restituição da quarta prestação adimplida pelo autor, e; a inoportunidade de dano moral. Sucessivamente, argumentou que eventual indenização deveria ser estabelecida em valores módicos. É o relatório. Fundamento e decido. Verifica-se que há questões preliminares arguidas e pendentes de apreciação, a saber, ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e incompetência absoluta do juízo. As preliminares, entretanto, se confundem com o mérito. Senão vejamos. Inicialmente, frise-se que a preliminar de incompetência absoluta do juízo somente se sustenta, caso acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva. Na contestação (fls. 107/144), a CEF defende não ser parte da relação jurídica de direito material que subjaz a demanda; e junta documentos relativos ao contrato de seguro (fls. 126/141), nos quais figuram como proponente/contratante JESUS APARECIDO DE OLIVEIRA e como contratada, a CAIXA SEGUROS. Determinado seu ingresso na lide, a Caixa Seguradora S. A. afirmou ter celebrado negócio jurídico de seguro com o primeiro autor, sustentando, desse modo, a ilegitimidade passiva da CEF e a incompetência absoluta do juízo federal (fls. 161/191). Os autores, por outro lado, embora genericamente, se opuseram à tese da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal (fl. 210). Por outro lado, a lide (controvérsia dos autos) se resume à (in)existência de negócio jurídico de seguro de vida, e às consequências jurídicas das cobranças efetuadas em desfavor dos autores em virtude do suposto negócio, em conta bancária de que são titulares. Os autores imputam à Caixa Econômica Federal falha na prestação do serviço bancário contratado, narrando a inclusão de desconto em conta corrente mantida junto à referida empresa pública federal. Ou seja, na petição inicial, os autores imputam à Caixa Econômica Federal a cobrança de prestações a título de produto que sustenta não terem contratado. Desse modo, in status assertionis, as preliminares devem ser afastadas. Isso posto, REJEITO as preliminares de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, bem como incompetência deste Juízo Federal para o julgamento da presente ação; e FIXO o prazo de 10 dias para que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência de cada uma, apresentando-se, ademais, eventuais quesitos para a avaliação da conveniência relativa à produção de eventual prova técnica, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0003066-88.2014.403.6139 - LUIS DE GOES PEDROSO X LUZIA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA BENEDITA DE OLIVEIRA RABELO X MARIA CONCEICAO MACHADO DO PRADO X MARIA DIRCE MOTA X MARIA INEZ DE SOUZA X MARIA LUIZA BERTALHA DA SILVA X MARIA ROSA SOARES X MARIA SONIA DANIEL X MARIO RODRIGUES (PR059290 - ADILSON DALTOE E SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

DECISÃO Trata-se de ação proposta por Luiz de Gois Pedroso, Luzia dos Santos, Maria Aparecida da Silva, Maria Benedita de Oliveira, Maria Conceição Machado do Prado, Maria Dirce Mota, Maria Inês de Souza, Maria Luiza Bertalha da Silva, Maria Rosa Soares, Maria Sonia Daniel e Mario Rodrigues em face da Excelsior Seguros, em que a parte autora alega ter adquirido imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, mediante negócio jurídico de mútuo com pacto adjeto de seguro. A ação foi intentada inicialmente perante o Foro Distrital de Itaberá/SP, Comarca de Itapeva/SP. À fl. 217, foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, bem como determinada a citação da parte ré. À fl. 226, a ré foi citada. A parte ré, em contestação (fls. 228/330), arguiu, dentre outras preliminares, sua ilegitimidade passiva e a incompetência absoluta do juízo, sustentando que deveria figurar no polo passivo a Caixa Econômica Federal. À fl. 685, o processo foi saneado, sendo afastadas as preliminares arguidas pela ré, deferida a produção de prova oral, pericial e documental e nomeado perito. Às fls. 695/718, a parte ré interpôs recurso de agravo de instrumento. Às fls. 752/758, a Caixa Econômica Federal interpôs recurso de agravo de instrumento. Às fls. 764, a decisão agravada foi mantida. Às fls. 766/767, o recurso interposto pela parte ré foi julgado prejudicado. Às fls. 771/773, foi dado provimento ao recurso interposto pela Caixa Econômica Federal. À fl. 781, foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal. À fl. 792, os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal. Às fls. 793/795, foi determinado que os autores emendassem a petição inicial. A parte autora apresentou emenda à inicial às fls. 798/800. À fl. 835, foi determinado que a Caixa Econômica Federal comprovasse documentalmente seu interesse jurídico na demanda. A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 838/856, requerendo seu ingresso no processo em substituição à seguradora demanda ou na qualidade de assistente da ré. A parte autora se manifestou às fls. 858/876 sobre o ingresso da Caixa Econômica Federal. A ré manifestou-se sobre o ingresso da Caixa Econômica Federal às fls. 877/894. É o relatório. Fundamento e decido. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp nº. 1.091.363/SC, sob a sistemática dos recursos repetitivos, decidiu que há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute a cobertura securitária de imóveis adquiridos pelo Sistema Financeiro de Habitação apenas em relação aos contratos celebrados entre 02/12/1988 e 29/12/2009, período compreendido entre as edições da Lei nº. 7.682/88 e da Medida Provisória nº. 478/2009. Vejamos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas

também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. (DJe de 14/12/2012)Por fim, registre-se que a Lei nº. 12.409/2011, que autorizou o FCVS a assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, não enseja a alteração da tese firmada no REsp nº. 1.091.363/SC:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 83/STJ.1. Hipótese em que o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, foi expresso no sentido de que não houve demonstração de comprometimento do FCVS.2. O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que a edição da Lei 12.409/11 não altera o entendimento de que deve ser demonstrado o comprometimento do FCVS para que seja incluída a CEF na lide e, conseqüentemente, haja deslocamento da competência. Incidência da Súmula 83/STJ.3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1458633/PR - DJe 19/05/2016)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE, CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MEDIDA PROVISÓRIA 633/13. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. RECURSO NÃO PROVIDO.(...) 2. A alteração introduzida pela Medida Provisória 633 de 2013, convertida na Lei 13.000 de 2014, tem por objetivo autorizar a Caixa Econômica Federal (CEF) a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, sendo que a CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ao FCVS ou às suas subcontas. Se não há prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS, a inovação legislativa não traz nenhuma repercussão prática. (STJ - Edcl no AREsp 606445/SC - DJe 02/02/2015)No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal apresentou manifestação às fls. 838/856, alegando não possuir interesse na lide em relação aos autores Luiz de Goiz Pedroso, Luzia dos Santos, Maria Aparecida da Silva, Maria Benedita de Oliveira, Maria Conceição Machado do Prado, Maria Dirce Mota, Maria Inês de Souza, Maria Rosa Soares, Maria Sonia Daniel e Mario Rodrigues, tendo em vista não ter sido possível identificar haver vinculação dos referidos autores às apólices públicas.Por outro lado, em relação à autora Maria Luiza Bertalha da Silva, a CEF afirmou haver interesse na lide, visto ter identificado vinculação à apólice pública (ramo 66), sem, contudo, juntar documentação comprobatória do alegado.O egrégio STJ, no Recurso Especial Repetitivo nº. 1.091.363/SC, conforme já mencionado, firmou o entendimento segundo o qual, havendo desídia, não poderá a Caixa Econômica Federal se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar do direito de ingresso na demanda, como assistente simples.In casu, mesmo após intimada para manifestar-se comprovando documentalmente seu interesse na lide (fl. 835), a CEF requereu, simplesmente, seu ingresso na lide em substituição à seguradora demandada, visto ter identificado vínculo com apólice pública em relação à autora Maria Luiza Bertalha da Silva. Contudo, manteve-se omissa em relação à comprovação do alegado.Ocorre que não cabe ao Judiciário substituir as partes no dever de comprovar suas alegações. E a interessada não demonstrou a impossibilidade de obter por si as informações requisitadas. Resta configurada, portanto, a desídia da Caixa Econômica Federal em comprovar seu interesse no processo - o que impõe, desse modo, o indeferimento do pedido de ingresso.Registre-se que não se trata de hipótese de suscitar conflito de competência, visto que a análise de eventual interesse de ente federal na demanda é de competência absoluta do Juízo Federal - Art. 109, I, da CF. Isso posto, INDEFIRO o pedido de ingresso na lide apresentado pela Caixa Econômica Federal e DECLARO a incompetência deste juízo federal para julgamento da causa, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal.Remetam-se os autos ao juízo estadual, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

000407-72.2015.403.6139 - MARIA BERNADETE GOMES DE LIMA X WAGNER ARCHANJO COELHO(SP338798 - DARIANE FERREIRA PINGAS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Fl. 198: defiro a expedição de ofício à Caixa Seguros S/A, tendo em vista a comprovação pela parte autora da impossibilidade de obter por si a documentação que encontra-se em poder da ré (processo administrativo/perícia do imóvel).Após a resposta, abra-se vista às partes pelo prazo de 15 dias, durante o qual a parte autora deverá se manifestar sobre os argumentos trazidos pela Caixa Econômica Federal na petição de fls. 191/195.Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal para que esclareça os documentos juntados às fls. 156 e 197, nos quais consta a informação sem cob. FCVS.Cumpra-se. Intime-se.

000570-52.2015.403.6139 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARARE(SP301503 - DAVID GILBERTO MORENO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 65/20181. Recebo a emenda da petição inicial de fl. 411.2. Cite-se a ré mediante a remessa dos autos. 3. Após o retorno, ante a prerrogativa de intimação pessoal estabelecida pelo art. 183 do CPC, aos Municípios, e tendo em vista que o autor não mantém órgão de representação jurídica na sede deste Juízo - o que inviabiliza a remessa dos autos para a intimação - DEPREQUE-SE ao r. Juízo da Comarca de Itararé/SP a INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE ITARARÉ, na pessoa de seu representante legal, no endereço situado na Rua XV de Novembro, nº. 83, Itararé/SP.4. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias, contados do cumprimento do ato de intimação, para a realização da carga dos autos.O autor deverá ainda ser advertido de que reputar-se-á intimado acerca da decisão proferida na demanda supramencionada, na data do vencimento do prazo concedido para a realização da carga dos autos, caso esta não seja realizada no interstício.5. O cumprimento do ato de intimação deverá ser comunicado pelo Juízo Deprecado, no e-mail itapeva_vara01_sec@trf3.jus.br, nos termos do art. 232 do CPC.6. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada ao Juízo da Comarca de Itararé, para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 15 dias, bem como servirá de MANDADO.Cumpra-se.

0000632-92.2015.403.6139 - JAIME PINTO LEME X JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA(SP269353 - CELIO APARECIDO RIBEIRO) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Considerando a alegação da parte autora de fls. 223/224, bem como os documentos apresentados em nome dos autores com a petição inicial, suficientes para identificar os imóveis objetos da demanda e os mutuários, revejo o despacho de fl. 218 para o fim de determinar a intimação da Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 dias, comprove documentalmente o ramo a que pertencem as apólices dos seguros contratados pela parte autora. Após, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 218. Cumpra-se. Intime-se.

0001127-39.2015.403.6139 - MINERACAO FRONTEIRA LTDA X ANTONIO MOACIR DA CONCEICAO DOS SANTOS X ANTONIO MOACIR DOS SANTOS(SP226585 - JOSIANE MORAIS MATOS) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MINERAÇÃO FRONTEIRA LTDA. em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, em que se pretende a declaração da ocorrência de prescrição intercorrente em processo administrativo ambiental e, sucessivamente, a declaração de nulidade de auto de infração ambiental, por suposta ilegitimidade do autuado, e a diminuição da penalidade de multa aplicada. Requer, ainda, o desembargo da área objeto da autuação, ao argumento de que as irregularidades apontadas em processo de licenciamento ambiental estão sendo sanadas. Sustenta a autora, em apertada síntese, que o procedimento administrativo do qual decorreu a aplicação de penalidade administrativa em seu desfavor permaneceu sem andamento por período superior a três anos, entre a data de apresentação de recurso administrativo (18/07/2011) e a data de julgamento do recurso interposto (09/06/2015). Afirma ter havido equívoco na autuação, ocorrida em 22/08/2007, sustentando que, apesar da alteração de sua sede para o endereço correspondente ao local dos fatos, àquela época, o direito de exploração da área pertencia a terceiro (Antônio Moacir da Conceição dos Santos), detentor de Alvará de Pesquisa expedido pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM; alega que se estabelecera no local, com vistas à realização de estudos para futura aquisição de direito mineral; e que nunca explorou ou beneficiou minério sem a devida autorização. Sustenta que a área estava sendo utilizada para estocar material beneficiado, cuja licença de operação e beneficiamento havia sido emitida em favor de terceiro (Antônio Moacir da Conceição dos Santos). E que, portanto, a este último deveriam ter sido solicitadas as licenças especificadas no auto de infração. Alega, outrossim, que a multa aplicada, no valor de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), não atende aos parâmetros estabelecidos pelos arts. 5º e 6º, incisos I, II, III, do Decreto nº. 3.179/99. Aduz que, no ano de 2001, Antônio Moacir da Conceição dos Santos, sócio administrador da pessoa jurídica autora, requereu autorização ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM para a extração de quartzo nos municípios de Nova Campina e Itapeva e iniciou trabalhos de exploração na área objeto da autuação. Entretanto, teria sido declarada, no processo administrativo correspondente, a caducidade do direito de requerer a lavra. Desse modo, no ano de 2012, a sociedade empresária autora teria dado início a processo administrativo para a concessão de licença ambiental junto à Autarquia Federal responsável (autos DNPM 820.006/2012), estando ainda pendente a concessão de licença ambiental de instalação. Argui a autora, ainda, que requereu a concessão de licença ambiental à Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB, tendo-lhe sido concedida a Licença Ambiental Prévia - LAP nº. 2334, e estando pendente a análise da concessão de licença de instalação. Por fim, alega que deu início à regularização da propriedade da área a ser explorada junto ao Sistema Nacional de Cadastro Ambiental. Postulou a concessão da antecipação parcial dos efeitos da tutela jurisdicional, inaudita altera pars, para que o réu seja compelido a se abster de inscrever a pessoa jurídica autuada em cadastros de inadimplentes, em razão do débito oriundo da autuação em questão, enquanto perdurar a ação. Auto de Infração nº. 128392 à fl. 19. À fl. 20, Termo de Embargo à extração mineral. Ato constitutivo da sociedade empresária autora e suas alterações às fls. 29/40. Parecer administrativo da Procuradoria Federal Especializada às fls. 83/89. Notificação de agravamento da multa, em razão de reincidência em ilícito ambiental, à fl. 96. Segue às fls. 122/123 a decisão administrativa de homologação da autuação. Recurso administrativo às fls. 154/166. Avaliação Espeleológica às fls. 197/201. Decisão do recurso administrativo às fls. 222/223. Foi proferida decisão às fls. 294/297, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a citação do IBAMA. Às fls. 300/303 a parte autora requereu a reconsideração da decisão de fls. 294/297, sendo seu pedido indeferido à fl. 316. A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 323/329), ao qual foi negado provimento pela decisão proferida pelo TRF3 (fls. 330/331). Citado (fl. 333), o IBAMA apresentou contestação (fls. 334/345). Réplica às fls. 348/354. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi novamente reiterado pela parte autora, que ofereceu bens móveis pertencentes a ela como caução (fls. 355/410). O IBAMA se pronunciou acerca do pedido da parte autora, requerendo seu indeferimento sob o argumento de que os bens oferecidos pela parte demandante não se prestam para fins de caução (fls. 412/414). O despacho de fl. 424 indeferiu o pedido da demandante e concedeu prazo de 10 dias para que as partes especificassem as provas que desejavam produzir. A parte autora requereu a produção de prova testemunhal (fl. 426). O réu apenas reiterou os termos da contestação (fl. 427 vº). À fl. 429 foi designada audiência para oitiva da testemunha arrolada pela postulante. Em audiência realizada em 23/01/2018 foi colhido o depoimento da testemunha Reginaldo Marcelo Santos Chiavini (fls. 432/434). É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal. Fls. 350/352: com esteio no art. 345, II, do CPC, rejeito o requerimento da parte autora de aplicação dos efeitos materiais da revelia em detrimento do réu, pois o litígio versa sobre direito administrativo e ambiental, cuidando-se claramente de matéria indisponível. Prejudicial: Prescrição Intercorrente. Sustentou a parte autora, na inicial, ter ocorrido a prescrição intercorrente, alegando que o processo administrativo permaneceu paralisado de 18/07/2011 a 08/06/2015, ou seja, por mais de três anos. A Lei nº 9.873/99, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, prevê, no que interessa: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal. O Decreto nº 6.514/08, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras

providências, regulamenta a prescrição em sede administrativa da seguinte maneira: Art. 21. Prescreve em cinco anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado. 1º Considera-se iniciada a ação de apuração de infração ambiental pela administração com a lavratura do auto de infração. 2º Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008). 3º Quando o fato objeto da infração também constituir crime, a prescrição de que trata o caput rege-se pelo prazo previsto na lei penal. 4º A prescrição da pretensão punitiva da administração não elide a obrigação de reparar o dano ambiental. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008). Nessa quadra, impende analisar se realmente o processo administrativo permaneceu paralisado de 18/07/2011 a 08/06/2015, ou seja, por mais de três anos. O Processo Administrativo nº 02027.003466/2007-79, de fls. 18 e ss., teve início em 03/09/2007, em razão do Auto de Infração nº 128392-D (fl. 19), lavrado em 22/08/2007. Da leitura dos autos, denota-se que não houve paralisação dos trâmites por tempo superior a 3 anos, sem despacho ou decisão. Especificamente na fase invocada pela parte autora, observa-se que foi interposto recurso administrativo em 18/07/2011 (fl. 154); em 05/02/2013 foi proferido o Despacho 000308/2013/SP/GABIN/IBAMA, de encaminhamento para manifestação da Divisão de Cobrança e Avaliação de Créditos de Multas Ambientais, em razão do valor da multa (fl. 208); o processo foi, ainda, impulsionado em 2013 e 2014 para atender a solicitações do Ministério Público Federal (fls. 218 e 220); finalmente, em 08/06/2015 foi prolatada a decisão recursal nº 334/2015 (fls. 222/223). Fica, então, rejeitada a prejudicial de prescrição intercorrente. Mérito No caso dos autos, verifico que o Auto de Infração nº 128392-D (fl. 19), que deu início ao Processo Administrativo 02027.003466/2007-79, apontou a sociedade empresária autora como incurso nos arts. 70 e 60 da Lei nº. 9.605/98, e nos arts. 44 e 2º, II, VII, do Decreto nº. 3.179/99 (que abaixo transcrevemos), motivando a aplicação de multa no valor de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais): Lei nº. 9.605/98 Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. 1º São autoridades competentes para lavar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitânicas dos Portos, do Ministério da Marinha. 2º Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia. 3º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade. 4º As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei. Decreto nº. 3.179/99 (revogado pelo Decreto 6.514/2008) Art. 44. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes: Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). Art. 2º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:(...) II - multa simples;(...) VII - embargo de obra ou atividade;(...) A fiscalização que culminou na autuação da parte autora, com vistas à proteção de áreas de cavernas na região do Alto Paranapanema, verificou a exploração de recursos minerais pela autuada (relatório de fl. 21 - item 04: Realizar vistoria/fiscalização em empresas de extração mineral e suas proximidades com cavernas), sem o devido licenciamento ambiental. Com efeito, a atividade de extração mineral, em especial na região da autuação, de alto potencial espeleológico, requer o cumprimento de rigorosos requisitos legais, estabelecidos para o fim de evitar danos ao meio ambiente, e requer prévio licenciamento ambiental, nos termos do art. 10 da Lei nº. 6.938/81. Não logrou a parte autora, entretanto, demonstrar o cumprimento dos requisitos legais para o desempenho de atividades de extração de minério. Ao contrário, demonstra não somente ter iniciado processo administrativo em que pretende a concessão de licença ambiental perante o DNPM, deflagrado após a autuação que lhe foi dirigida. Ressalte-se que os alvarás de pesquisa emitidos pelo DNPM em favor do sócio administrador da autora (fls. 242/243) ressaltaram, em letras destacadas, que o início dos trabalhos de extração mineral ficaria condicionado à emissão de licença pelo órgão competente. No mesmo compasso, as licenças deferidas pela CETESB em favor da autora (fls. 245/246 e 274) alertaram a indispensabilidade de outros alvarás e certidões exigidos por lei. Na verdade, a parte autora atribui a autoria do ilícito ambiental ao seu sócio administrador, despidendo-se da responsabilidade pelos fatos apurados e sancionados pelo réu. No entanto, os documentos que instruem a petição inicial revelam que as atividades das quais decorreram o ilícito ambiental epigrafado são atribuíveis à parte autora. De se notar que a própria demandante, ao narrar os fatos na petição inicial, sugere ter havido confusão entre as pessoas da sociedade empresária e de seu sócio administrador. Este último deu início a processo administrativo de concessão de autorização ambiental, em nome próprio (DNPM nº. 821.111/2011); entretanto, as atividades que pretendia desenvolver com a autorização almejada amoldam-se ao objeto social da sociedade empresária autora, da qual é sócio administrador. Não bastasse isso, a parte autora, em defesa administrativa, encaminhou ao réu Relatório de Avaliação de Impacto Ambiental (fls. 50/63), no qual assevera, *litteris*, que em 01/08/1989, quando iniciada suas atividades, a referida empresa obteve a Licença para a Instalação e Funcionamento de suas atividades, os quais saíram em nome de sócio ANTÔNIO MOACIR DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS (fl. 53). A alegação, contida na inicial, de que a sociedade autora visava, apenas, à futura aquisição do estabelecimento minerário (e só por isso, inclusive, transferiu seu endereço para o mesmo local), de modo que não procedia à exploração da atividade, está em desconformidade com o conjunto da defesa administrativa e com o precitado Relatório de Avaliação de Impacto Ambiental, nos quais não é feita essa alegação. Colhe-se da defesa administrativa de fls. 25/28: Trata-se, com informado, de empresa criada em 01/08/1989, portanto, há quase 20 anos, oferecendo empregos e contribuindo para [o] desenvolvimento regional, após assumir a massa falida que era a antecessora; Seu representante legal, qualificado no preâmbulo desta [Antonio Moacir da Conceição dos Santos], é pessoa, de bem, sem cultura específica, porém com conhecimentos técnicos adquiridos no trabalho pesado impingido pela atividade; A área onde a Recorrente desenvolve seus trabalhos de mineração abriga a atividade há mais de 40 anos, não podendo ser debitado a ela, hodiernamente, eventuais desmandos, facilmente identificáveis em análise prospectiva da vida útil da atividade no local.... Ora, as alegações em juízo da parte autora, se confrontadas com suas primeiras manifestações em sede administrativa, consubstanciam verdadeiro venire contra factum proprium. Isto porque, num primeiro momento, tentou beneficiar-se, em sua defesa, de licenças deferidas em favor do sócio administrador, partindo do pressuposto de que as atividades desenvolvidas no local da autuação eram de sua titularidade; e, posteriormente, em comportamento flagrantemente contraditório, atribuiu os fatos que ensejaram a autuação ao sócio administrador, afirmando não ter desenvolvido atividades de exploração mineral sem prévia licença ambiental. A vedação ao comportamento

contraditório funda-se nos princípios da boa-fé objetiva e da proteção da confiança, conforme reconhecido no Enunciado nº. 362 da IV Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal: Art. 422. A vedação do comportamento contraditório (venire contra factum proprium) funda-se na proteção da confiança, tal como se extrai dos arts. 187 e 422 do Código Civil. Os atos administrativos gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Assim, a prova oral colhida em audiência, consistente no depoimento de uma testemunha (Reginaldo Marcelo Santos Chiavini, fls. 432/434), não tem o condão de, sozinha, desconstituir a presunção emanada do processo administrativo, porquanto a palavra da testemunha contraria todo o conjunto da prova, conforme exposto acima. O art. 72, II e VII, da Lei nº 9.605/98 e o art. 2º, II e VII, do Decreto nº 6.514/08 preveem, entre outras, as penas administrativas de multa e embargo de obra ou atividade, as quais foram aplicadas no caso concreto. Registre-se que as sanções podem ser aplicadas cumulativamente (art. 72, 1º, da Lei nº 9.605/98 e art. 3º, 1º, do Decreto nº 6.514/08). No tocante à legalidade e à proporcionalidade da pena de multa imposta, não se verifica vício que possa infirmar o Auto de Infração. Sobre a multa, prevê a Lei nº 9.605/98: Art. 74. A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado. Art. 75. O valor da multa de que trata este Capítulo será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais). Ainda sobre a pena de multa, quanto à reincidência do infrator, preconiza o Decreto nº 6.514/08: Art. 11. O cometimento de nova infração ambiental pelo mesmo infrator, no período de cinco anos, contados da lavratura de auto de infração anterior devidamente confirmado no julgamento de que trata o art. 124, implica: I - aplicação da multa em triplo, no caso de cometimento da mesma infração; ou II - aplicação da multa em dobro, no caso de cometimento de infração distinta. 1º O agravamento será apurado no procedimento da nova infração, do qual se fará constar, por cópia, o auto de infração anterior e o julgamento que o confirmou. 2º Antes do julgamento da nova infração, a autoridade ambiental deverá verificar a existência de auto de infração anterior confirmado em julgamento, para fins de aplicação do agravamento da nova penalidade. 3º Após o julgamento da nova infração, não será efetuado o agravamento da penalidade. 4º Constatada a existência de auto de infração anteriormente confirmado em julgamento, a autoridade ambiental deverá: I - agravar a pena conforme disposto no caput; II - notificar o autuado para que se manifeste sobre o agravamento da penalidade no prazo de dez dias; e III - julgar a nova infração considerando o agravamento da penalidade. 5º O disposto no 3º não se aplica para fins de majoração do valor da multa, conforme previsão contida nos arts. 123 e 129. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008). No caso em análise, a parte autora foi enquadrada, corretamente, no art. 44 do Decreto nº 6.514/08, pela conduta de construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes; o dispositivo prevê multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). A multa foi estipulada, inicialmente, em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), em consonância com o art. 74 da Lei nº 9.605/98, conforme os seguintes critérios: R\$ 20,00 (vinte reais) por tonelada de minério extraído, sendo que, segundo apurado por técnicos do DNPM, foram extraídas 50.000 (cinquenta mil) toneladas; para estimar o valor de R\$ 20,00 (vinte reais) por tonelada, foram considerados: (a) a clandestinidade da atividade perante os órgãos ambientais, (b) os elevados impactos peculiares à atividade de mineração, (c) a característica não renovável dos bens minerais, (d) o dano ambiental causado e a extensão da área, (e) a sensibilidade da região pelo potencial espeleológico, e (f) o alto potencial poluidor (fls. 75/76). Na sequência, constatou-se a reincidência simples do infrator, em decorrência do trânsito em julgado pretérito do Auto de Infração nº 128385-D (Processo Administrativo nº 02027.003258/2005-16), ensejando a aplicação da multa em dobro, em harmonia com o art. 11, II do Decreto nº 6.514/08; constam dos autos a cópia do Auto de Infração nº 128385-D e a notificação do autor/infrator acerca do agravamento. Portanto, conclui-se que a pena de multa foi aplicada em estrita observância dos parâmetros legais, pelo que não pode ser reputada ilegal ou desproporcional. Note-se que o autor/infrator em nenhum momento aportou aos autos administrativos ou judiciais elementos concretos que infirmassem os critérios razoáveis adotados para dosar a penalidade. Por fim, acerca do tópico da regularização do empreendimento (fl. 11), extrai-se da própria narrativa da autora que a empresa busca sua regularização, estando os respectivos procedimentos em tramitação: a área do empreendimento vem sendo regularizado; atualmente encontra-se pendente da emissão da LI - Licença Ambiental de Instalação [p]ara que seja outorgada a respectiva concessão de lavra; no âmbito ambiental, a MINERAÇÃO FRONTEIRA deu início ao processo de licenciamento ambiental prévio de sua atividade [...]. A licença de instalação encontra-se em análise na Agência Ambiental da CETESB em Capão Bonito/SP. Logo, no estágio atual de regularização, não se vislumbra qualquer argumento jurídico para infirmar o embargo da atividade tal qual lançado pelo IBAMA. Dispositivo Diante de todo o exposto, rejeito as questões preliminar e prejudicial e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prejudicado o pedido de reapreciação da tutela provisória de urgência, feito em audiência de instrução. Condene o requerente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. As custas processuais deverão ser recolhidas pelo autor, cuja base de cálculo é o valor atribuído à causa na petição inicial. A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000146-73.2016.403.6139 - BENEUR ALBERTO DE LIMA (SP338798 - DARIANE FERREIRA PINGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por BENEUR ALBERTO DE LIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando provimento jurisdicional que condene a ré a aplicar índice diverso da TR à correção monetária incidente sobre saldo da conta vinculada ao FGTS. À fl. 42, foi determinado ao autor que emendasse a petição inicial, para que esclarecesse o valor atribuído à causa, esclarecesse a causa de pedir e apresentasse extratos da conta de titularidade do autor, vinculada ao FGTS ou comprovasse a impossibilidade de fazê-lo. Às fls. 66/86, o autor apresentou emenda à petição inicial. À fl. 87, a emenda foi recebida e determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que fosse verificado se o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico pretendido com a presente ação. Às fls. 89/90, foi juntado parecer do Contador no qual indicou que o autor fosse instado a apresentar novos cálculos observando as peculiaridades explicitadas, uma vez que os cálculos apresentados contém erro. À fl. 91, foi determinada nova intimação do autor para que emendasse a petição inicial, sob pena de indeferimento. À fl. 92, o autor emendou a inicial apresentando novos cálculos (fls. 93/95). À fl. 100, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para confecção de novo parecer. À fl. 101, foi juntado parecer do Contador informando que os cálculos apresentados pela parte autora não podiam ser acatados, tendo em vista que os erros apontados persistiam. É o relatório. Fundamento e decido. O valor atribuído à causa deve refletir o proveito econômico almejado pelo demandante, conforme artigo 291 e seguintes do CPC. Além disso, o valor atribuído à causa é conditio sine qua non para fixar a competência deste Juízo Federal, visto que a competência do Juizado Especial Federal, nos moldes do art. 3º, 3º, da Lei nº. 10.259/01, é absoluta para apreciar e julgar as causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso dos autos, por duas vezes o autor foi intimado para emendar a petição inicial, a fim de que comprovasse o proveito econômico almejado por meio da apresentação de cálculos que demonstrassem tal pretensão. Contudo, o autor apresentou emendas que não satisfizeram a determinação imposta, reincidindo na juntada de cálculos errôneos que tornaram impossível a análise da competência deste Juízo Federal. Isso posto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com arrimo no art. 485, I do CPC, c.c. o art. 330, IV, do mesmo Código. Sem custas e honorários, tendo em vista não ter se completado a relação processual. Não interposta a apelação, intímem-se a parte do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 331, 3º, do CPC, e, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000289-62.2016.403.6139 - LINDOIL SEBASTIAO DOS SANTOS(SP338798 - DARIANE FERREIRA PINGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por LINDOIL SEBASTIÃO DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando provimento jurisdicional que condene a ré a aplicar índice diverso da TR à correção monetária incidente sobre saldo da conta vinculada ao FGTS. À fl. 48, foi determinado ao autor que emendasse a petição inicial, para que esclarecesse o valor atribuído à causa, esclarecesse a causa de pedir, apresentasse extratos da conta de titularidade do autor, vinculada ao FGTS ou comprovasse a impossibilidade de fazê-lo e recolhesse as custas judiciais. Às fls. 50/51, o autor apresentou emenda à petição inicial. À fl. 52, a emenda foi recebida e determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que fosse verificado se o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico pretendido com a presente ação. Às fls. 54/56, foi juntado parecer do Contador no qual indicou que o autor fosse instado a apresentar novos cálculos observando as peculiaridades explicitadas, bem como extratos completos, uma vez que os cálculos apresentados contém erro. À fl. 57, foi determinada nova intimação do autor para que cumprisse a determinação de emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento. À fl. 58, o autor emendou a inicial apresentando novos cálculos (fls. 59/60). À fl. 64, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para confecção de novo parecer. Às fls. 66/67, foi juntado parecer do Contador informando que os cálculos apresentados pela parte autora não podiam ser acatados, tendo em vista que os erros apontados persistiam. É o relatório. Fundamento e decido. O valor atribuído à causa deve refletir o proveito econômico almejado pelo demandante, conforme artigo 291 e seguintes do CPC. Além disso, o valor atribuído à causa é conditio sine qua non para fixar a competência deste Juízo Federal, visto que a competência do Juizado Especial Federal, nos moldes do art. 3º, 3º, da Lei nº. 10.259/01, é absoluta para apreciar e julgar as causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso dos autos, por duas vezes o autor foi intimado para emendar a petição inicial, a fim de que comprovasse o proveito econômico almejado por meio da apresentação de cálculos que demonstrassem tal pretensão. Contudo, o autor apresentou emendas que não satisfizeram a determinação imposta, reincidindo na juntada de cálculos errôneos que tornaram impossível a análise da competência deste Juízo Federal. Isso posto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com arrimo no art. 485, I do CPC, c.c. o art. 330, IV, do mesmo Código. Sem custas e honorários, tendo em vista não ter se completado a relação processual. Não interposta a apelação, intímem-se a parte do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 331, 3º, do CPC, e, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000290-47.2016.403.6139 - ISAURA MARIA SANTINI(SP338798 - DARIANE FERREIRA PINGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, em que pretende o autor seja a ré, Caixa Econômica Federal, condenada a aplicar índice diverso da TR à correção monetária incidente sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS. O valor atribuído à causa deve refletir o proveito econômico almejado pelo demandante, conforme determinado pelos art. 291 e seguintes do CPC. Por outro lado, o Parecer da Contadoria do juízo de fls. 49/51 revela que os cálculos apresentados pela parte autora e que subsidiaram a atribuição do valor da causa apresentam erro. Desse modo, intime-se a parte autora, para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 321 do CPC, para adequar o valor da causa e demonstrar que o valor atribuído corresponde ao proveito econômico almejado. Cumpra-se.

0000689-76.2016.403.6139 - JOSE DE JESUS ANTUNES(SP269353 - CELIO APARECIDO RIBEIRO) X MARIA DAS NEVES RODRIGUES ANTUNES(SP269353 - CELIO APARECIDO RIBEIRO) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

Considerando a alegação da parte autora de fls. 266/267, bem como os documentos apresentados em nome dos autores com a petição inicial, suficientes para identificar os imóveis objetos da demanda e os mutuários, revejo o despacho de fl. 264 para o fim de determinar a intimação da Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 dias, comprove documentalmente o ramo a que pertencem as apólices dos seguros contratados pela parte autora. Após, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 257. Cumpra-se. Intime-se.

0000476-36.2017.403.6139 - JACIRA APARECIDA GONCALVES X BENEDITA VILMA DA SILVA X IVANI BATISTA DE SOUZA X MARIA BATISTA ELEUDERIO DE MATOS X GERALDO GONCALVES X ANTONIO VAZ NETO X MARIA ELIZETE DA ROCHA X IVANI APARECIDA DOS SANTOS X LUIZ CARLOS DAS CHAGAS(SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Considerando que a análise da competência deve anteceder a análise da regularidade da inicial, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste se tem interesse no processo e, em caso positivo, comprove documentalmente o ramo a que pertence a apólice do seguro contratado pela parte autora. Frise-se que o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso afetado por incidente de demanda repetitiva, assentou a necessidade de a Caixa Econômica Federal comprovar documentalmente seu interesse jurídico: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. (...) 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. (...) 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC - S2 - DJe 14/12/2012) Após, dê-se vista à parte autora, para que se manifeste sobre o pedido de ingresso da Caixa Econômica Federal no processo, pelo prazo de 15 (quinze) dias - art. 120 do CPC. Decorrido o prazo para a manifestação das partes, voltem os autos conclusos. Promova a Secretaria a inclusão do(a) advogado(a) da Caixa Econômica Federal, subscritor(a) da manifestação de fls. 539/557, no polo passivo da ação, para que tenha ciência desta decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0000560-37.2017.403.6139 - ROSA MARIA DE OLIVEIRA CARRIEL X JOSE CARRIEL NETO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Considerando que a análise da competência deve anteceder a análise da regularidade da inicial, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste se tem interesse no processo e, em caso positivo, comprove documentalmente o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Frise-se que o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso afetado por incidente de demanda repetitiva, assentou a necessidade de a Caixa Econômica Federal comprovar documentalmente seu interesse jurídico: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. (...) 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. (...) 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC - S2 - DJe 14/12/2012) Após, dê-se vista à parte autora, para que se manifeste sobre o pedido de ingresso da Caixa Econômica Federal no processo, pelo prazo de 15 (quinze) dias - art. 120 do CPC. Decorrido o prazo para a manifestação das partes, voltem os autos conclusos. Promova a Secretaria a inclusão do(a) advogado(a) da Caixa Econômica Federal, subscritor(a) da manifestação de fls. 307/322, no polo passivo da ação, para que tenha ciência desta decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000450-09.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000290-18.2014.403.6139) STEFANO NAVARRO DE BARROS IBRAHIM(SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA E SP303799 - ROBERTO DOS SANTOS JACINTO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

DESPACHO/MANDADO Tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação adequada nos autos, determino a INTIMAÇÃO da parte autora, no endereço acima indicado, para que, no prazo de 05 dias, dê cumprimento ao despacho de fl. 36, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, III, 1º, do CPC). Cópia desde despacho servirá de mandado de intimação.

0000521-40.2017.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001394-74.2016.403.6139) WILHEM MARQUES DIB(PR049479 - MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER) X FLAVIANE KOBIL(PR049479 - MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

A emenda à petição inicial não satisfaz às exigências determinadas no despacho de fl. 143, uma vez que a parte embargante não indicou as cláusulas que requer sejam declaradas nulas por serem ilegais e abusivas. Isto posto, defiro o prazo derradeiro de 10 dias para que a parte embargante cumpra o determinado no despacho de fl. 143, sob pena de indeferimento. Cumpra-se. Intime-se.

0000678-13.2017.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001393-89.2016.403.6139) LUIS FERNANDO BORTOLETTO(PR049479 - MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

A emenda à petição inicial não satisfaz às exigências determinadas no despacho de fl. 110, uma vez que a parte embargante não indicou as cláusulas que requer sejam declaradas nulas por serem ilegais e abusivas. Isto posto, defiro o prazo derradeiro de 10 dias para que a parte embargante cumpra o determinado no despacho de fl. 110, sob pena de indeferimento. Cumpra-se. Intime-se.

0000899-93.2017.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001387-82.2016.403.6139) WILHEM MARQUES DIB X FLAVIANE KOBIL(PR049479 - MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

A emenda à petição inicial não satisfaz às exigências determinadas no despacho de fl. 107. Isto porque a alegação de excesso de execução não se confunde com a clareza do pedido. A Lei Processual exige que o pedido formulado deve ser certo e determinado. Ao emendar a petição inicial, a parte embargante não esclareceu adequadamente os pedidos apontando todos os encargos contratuais que reputam ilegais. Ademais, a fim de esclarecer seu pedido, a parte embargante requereu a exibição incidental de documentos pela embargada sem sequer demonstrar a impossibilidade de obtê-los por si. Por tais razões, com fulcro nos artigos 330, IV, caput, I e 1º, inciso II, c.c. artigos 321 e 324, todos do CPC, INDEFIRO, em parte, o pedido de item (ix) de fl. 55, no que tange ao afastamento de eventuais cobranças ilegais, e o pedido de item (xii) de fl. 56, no que respeita ao afastamento de demais tarifas, se verificadas. Deixo para apreciar as preliminares apresentadas, bem como o pedido de atribuição de efeitos suspensivos aos presentes embargos e de exibição incidental de documentos, após a defesa da embargada - tendo em vista que não se vislumbra perigo de demora a excepcionar a regra do prévio contraditório. Prosiga-se regularmente com a ação principal (autos nº. 0001387-82.2016.4.03.6139), nos termos do art. 919, do CPC. Vista à parte embargada, para impugnação, no prazo de 15 dias. Após, tomem-me os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001270-96.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X CAIO CESAR COSTA RODRIGUES

Tendo em vista que devidamente intimada, a parte exequente permaneceu silente, determino a suspensão do processo, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a manutenção dos autos em secretaria pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do 2º do art. 921 do CPC/2015. Cumpra-se. Intime-se.

0001660-66.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X J DE PONTES ANDRADE MINIMERCADO ME X HENRIQUE DE ANDRADE SILVA X JECIELI DE PONTES ANDRADE

Tendo em vista que devidamente intimada para dar prosseguimento ao processo, a parte exequente permaneceu silente, determino a suspensão do processo, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a manutenção dos autos em secretaria pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do 2º do art. 921 do CPC/2015. Intime-se.

0000294-55.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIANO OSTROWSKI

SENTENÇA Trata-se de ação proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUCIANO OSTROWSKI visando a satisfação da obrigação consubstanciada nos contratos de empréstimos consignados nº 25.0310.110.0105709-12 e nº 25.0310.110.0106828-00, no valor total de R\$ 56.614,46. À fl. 32, foi determinada a citação do executado. À fl. 41, o executado foi citado. À fl. 44, os autos foram remetidos à Central de Conciliação. À fl. 46, foi certificado que a audiência de conciliação foi cancelada em razão do desinteresse da parte executada na composição. À fl. 48, a exequente desistiu da ação. À fl. 50, a parte executada foi intimada para se manifestar sobre o pedido de desistência, tendo em vista a apresentação de embargos à execução no qual alegou excesso de execução. A parte executada manifestou-se nos autos dos embargos à execução nº 0000648-46.2015.403.6139, informando que concorda com o pedido de desistência apresentado pela exequente (fl. 42). É o relatório. Fundamento e decido. A exequente desiste da ação e requer a extinção do processo. Tendo em vista que a execução corre em favor do credor, é faculdade deste desistir da ação, nos termos estabelecidos pelo art. 775 do CPP: Art. 775. O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva. Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte: I - serão extintos a impugnação e os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o exequente as custas processuais e os honorários advocatícios; II - nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do impugnante ou do embargante. Com efeito, em razão da presente execução ter sido embargada (processo nº 0000648-46.2015.403.6139), após intimada, a parte executada manifestou-se nos autos dos embargos concordando com o pedido de desistência da ação executiva. Frise-se que ao patrono constituído à fl. 04 foi conferido poder especial para desistir. Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela exequente e, em consequência, julgo EXTINTO o presente processo de execução, bem como o processo de embargos à execução nº 0000648-46.2015.403.6139, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII e 775, II, c/c art. 771, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Translade-se cópia desta sentença para juntada nos autos de embargos à execução nº 0000648-46.2015.403.6139. Sem condenação em custas processuais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001774-68.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X UNY MOTORS PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME X JOSE RENATO SYDOW X ELIANA RUIZ DIOGO SYDOW

Tendo em vista que devidamente intimada, a parte exequente permaneceu silente, determino a suspensão do processo, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a manutenção dos autos em secretaria pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do 2º do art. 921 do CPC/2015. Cumpra-se. Intime-se.

0002008-50.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X GARCIA E RAMOS TRANSPORTES LTDA - ME X MARIA FABIANA DA CRUZ RAMOS X MARCELLO AUGUSTO GARCIA HENRIQUE

Fl. 92/93: defiro. Tendo em vista que, citados, os executados não apresentaram embargos, proceda a Secretaria à utilização do sistema BACENJUD com o objetivo de rastrear e bloquear valores depositados em nome dos executados GARCIA E RAMOS TRANSPORTES LTDA (CNPJ: 03.937.955/0001-68), MARIA FABIANA DA CRUZ RAMOS (CPF: 282.273.968-44) e MARCELLO AUGUSTO GARCIA HENRIQUE (CPF: 301.660.968-14), até o limite do valor atualizado do débito (fls. 94/95), determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia. Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente. Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência n. 0596 - 7, localizada nesta cidade, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo. Concluída as penhoras, a Serventia providenciará o necessário para intimação dos executados, visando dar-lhes ciência do que preleciona o 2º do art. 854, do CPC. Com as respostas, dê-se vista à CEF. Caso infrutíferas as pesquisas, a exequente deverá se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo, nova vista, ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, a execução será suspensa, nos termos do art. 921, III, do CPC, com a manutenção dos autos em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, nos termos do 2º do art. 921 do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

0002973-28.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X AUTO POSTO MB-4 DE ITAPEVA LTDA X IDERALDO LUIS MIRANDA X OSWALDO BREVE JUNIOR(SP165231B - NEIDE SALVATO GIRALDI)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte EXEQUENTE das certidões do Sr. Oficial de Justiça juntadas à fl. 205 (CP 926/2017) e e à fl. 219 (CP 1322/2017).

0003368-20.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FRANCISCO MILDE RIBEIRO TRANSPORTES - ME X FRANCISCO MILDE RIBEIRO

DESPACHO/CARTAS PRECATÓRIAS Nº 63/2018 e 64/2018 Recebo a emenda à petição inicial de fl. 74. Depreque-se à Comarca de Apiaí/SP (CP 63/2018) e à Subseção Judiciária de Sorocaba/SP (CP 64/2018): a) CITAÇÃO dos executados acima indicados para adotar uma das três alternativas abaixo: (1) em 3 (três) dias, pagar(em) o débito no valor de R\$199.954,49, atualizado até dezembro/2017, acrescidos das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados na razão de 10% sobre o valor do débito atualizado até a data do pagamento (art. 827, caput, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, 1º, do CPC); (2) indicar(em) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação, sem a redução dos honorários; (3) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC); b) PENHORA de bens dos executados; Caso bens sejam localizados, PROVIDENCIE o oficial de justiça o registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele equiparado; na Ciretran local, em se tratando de Veículo, para que seja efetuado o bloqueio - (somente para fins de transferência), nos termos do art. 830 do CPC. Para tanto, solicite-se ao executado cópia do comprovante de propriedade do(s) bem(ns) penhorado(s), para instruir a contrafe destinada ao registro; c) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura, dados pessoais - (RG e CPF), endereço(s) residencial e comercial, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar ao Juízo qualquer mudança em seu endereço, proceder à boa guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) do local onde se encontra(m) sem prévia autorização judicial; d) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s). Cópias desta decisão servirão de Cartas Precatórias. Tendo em vista que as citações deverão ser cumpridas em Apiaí/SP e Sorocaba/SP, Municípios fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste Juízo Federal, recolha a exequente as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003372-57.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MOBILE CONCRETO ITAPEVA LTDA - ME X CLAUDIO RODRIGUES MOREIRA X ERICO MARCELO DE MOURA CAMARGO

Fl. 108: defiro. Tendo em vista que, citados, os executados permaneceram silentes, sendo decretadas suas revelias, proceda a Secretaria à utilização do sistema BACENJUD com o objetivo de rastrear e bloquear valores depositados em nome dos executados MOBILE CONCRETO ITAPEVA LTDA ME, CLAUDIO RODRIGUES MOREIRA E ÉRICO MARCELO DE MOURA CAMARGO, até o limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia. Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente. Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência n. 0596 - 7, localizada nesta cidade, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo. Defiro, ademais, a utilização do sistema RENAJUD, a fim de registrar restrição judicial de transferência sobre veículos dos referidos executados. Registrada a restrição, penhore-se o veículo e providencie as demais diligências para a satisfação da obrigação, expedindo o necessário. Defiro também o requerimento de pesquisa pelo sistema INFOJUD, devendo ser a pesquisa feita no último ano. Após a juntada da declaração de imposto de renda positiva, os autos deverão correr em segredo de justiça, conforme preleciona o art. 189, inciso III, do Código de Processo Civil. A Secretaria deverá proceder às anotações de praxe. Concluída as penhoras, a Serventia providenciará o necessário para intimação dos executados, visando dar-lhes ciência do que preleciona o 2º do art. 854, do CPC. Com as respostas, dê-se vista à CEF. Caso infrutíferas as pesquisas, a exequente deverá se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo, nova vista, ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, a execução será suspensa, nos termos do art. 921, III, do CPC, com a manutenção dos autos em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, nos termos do 2º do art. 921 do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

0003374-27.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ISAIAS CELESTINO DE MATOS

Tendo em vista que devidamente intimada para dar prosseguimento ao processo, a parte exequente permaneceu silente, determino a suspensão do processo, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a manutenção dos autos em secretaria pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do 2º do art. 921 do CPC/2015. Intime-se.

0000013-65.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ERIC RENATO DOS SANTOS PERRETI - ME X ERIC RENATO DOS SANTOS PERRETI

Tendo em vista que devidamente intimada para dar prosseguimento ao processo, a parte exequente permaneceu silente, determino a suspensão do processo, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a manutenção dos autos em secretaria pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do 2º do art. 921 do CPC/2015. Intime-se.

0000027-49.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HUMBERTO DE TOLEDO CAMARA NEDER(SP372468 - SILVIA ABRAHÃO DE ALMEIDA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HUMBERTO DE TOLEDO CAMARA NEDER

SENTENÇA Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra HUMBERTO DE TOLEDO CÂMARA NEDER objetivando o pagamento da quantia de R\$ 88.740,17, decorrente da obrigação formalizada pelos Contratos Particulares de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 0307.160.0001511-80 e nº 0307.160.0001623-87. Foi deferida a tutela monitória e determinada a citação do réu à fl. 31. O réu foi citado à fl. 38. Em razão da inércia do réu, o mandado inicial foi convertido em título executivo, sendo determinada a intimação do executado (fl. 41). Às fls. 47/50, foi juntada planilha de débito atualizada pela exequente. À fl. 55, o executado foi intimado da conversão do mandado monitório em executivo. À fl. 58 a exequente requereu a penhora de bens do executado pelo sistema BACENJUD e juntou planilha atualizada de débitos (fl. 59/60). À fl. 61, foi deferida a utilização do sistema BACENJUD para penhora de bens do executado e à fl. 63, foi efetivada a penhora do valor de R\$ 18.664,60 de sua conta. Às fls. 69/79, o executado apresentou impugnação alegando a impenhorabilidade dos valores apreendidos. Às fls. 108/109, foi determinada a liberação dos valores bloqueados da conta do executado (cumprimento à fl. 111). Às fls. 115/117, a exequente requereu a rejeição da impugnação apresentada pelo executado. Às fls. 118/120, o executado apresentou proposta de acordo e à fl. 126, a exequente apresentou contraproposta. Às fls. 130/131, requereu designação de audiência de conciliação e à fl. 144, a audiência foi designada. À fl. 149, foi certificado que a audiência designada restou infrutífera. À fl. 159, a parte exequente novamente requereu a penhora de bens do executado pelo sistema BACENJUD, que foi deferida à fl. 160 (cumprimento às fls. 163/164). À fl. 166, a exequente requereu a extinção do processo em virtude do cumprimento da obrigação. Às fls. 167/168, o executado também manifestou-se requerendo a extinção do processo em virtude do cumprimento da obrigação. Às fls. 172/199, o executado manifestou-se requerendo o desbloqueio dos valores restritos de sua conta, a condenação da exequente nas penas da litigância de má-fé, a devolução em dobro do indébito e a condenação da exequente ao pagamento de danos materiais e morais, tendo em vista o cumprimento da obrigação. É o relatório. Fundamento e decido. No dia 18/01/2018 foi deferida por este Juízo a pesquisa de bens do executado pelo sistema BACENJUD (fl. 160), que somente foi cumprida no dia 22/01/2018 (fls. 163/164). Em cumprimento ao disposto no artigo 854, 2º, do CPC, foi expedida carta para intimação pessoal da parte executada no dia 24/01/2018 (fl. 165). Ocorre que no dia 16/01/2018, a parte exequente protocolou requerimento de extinção do processo, tendo em vista o cumprimento da obrigação pela parte devedora, o qual somente foi juntado ao processo no dia 24/01/2018 (fl. 166). Na mesma data, a parte executada peticionou no processo requerendo a extinção, ante o acordo extrajudicial celebrado entre as partes que culminou no pagamento da dívida (fls. 167/168). Contudo, inconformada com o bloqueio de valores de sua conta, que ocorreu após a celebração do acordo entre as partes, o executado peticionou às fls. 172/199 requerendo a liberação dos valores bloqueados de sua conta, a condenação da exequente nas penas da litigância de má-fé, a devolução em dobro do indébito e a condenação da exequente ao pagamento de danos materiais e morais. Com efeito, como se pode perceber, não houve má-fé da parte exequente em relação ao bloqueio de bens do executado, tendo em vista que na data do requerimento (08/01/2018 - fl. 159), não havia acordo noticiado nestes autos, razão pela qual foi deferida a utilização do sistema BACENJUD para penhora de seus bens. Ressalte-se que no Direito Processual, a data a ser considerada é aquela na qual a petição é juntada ao processo, momento em que todas as partes que nele atuam tomam ciência de seu teor. Diante e todos o exposto, ante o acordo extrajudicial que culminou no pagamento e consequente extinção da obrigação, noticiado pela exequente à fl. 166 e pelo executado às fls. 167/168, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Tendo a satisfação da obrigação decorrida de transação extrajudicial, ficam as partes dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, nos termos do artigo 90, 3º, CPC. Proceda a Secretaria ao desbloqueio dos valores restritos pelo sistema BACENJUD às fls. 163/164. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000662-30.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X ERINEUZA MARIA DA SILVA VARGAS - ME X ERINEUZA MARIA DA SILVA VARGAS(SP345875 - RENATA HOLTZ DE FREITAS)

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 126, determino a expedição de alvará para liberação a favor da executada dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD às fls. 78/80 e transferidos para a conta da exequente às fls. 127/128. Cumprida a determinação, intime-se a executada Erineuza Maria da Silva Vargas acerca da presente decisão e para que promova a retirada do alvará. Em seguida, dê-se cumprimento ao determinado no despacho de fl. 125, suspendendo-se o processo, nos termos do artigo 921, III, do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

0001177-65.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X GIANE APARECIDA DE LIMA - APIAI - ME X GIANE APARECIDA DE LIMA

Ante a manifestação apresentada pela parte exequente à fl. 53, intime-se as partes para que se manifestem, no prazo de 10 dias, sobre o bloqueio de bens da parte executada efetuado pelo sistema BACENJUD às fls. 48/49 e 50/51. Considerando que a parte executada não possui advogado constituído nos autos, sua intimação deverá ser realizada pela via postal. Intime-se. Cumpra-se.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0000467-45.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002246-69.2014.403.6139) JESUS APARECIDO DE OLIVEIRA X ROSENEIA LEME CARDOSO DE OLIVEIRA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Intime-se a arguida, para que, no prazo de 15 dias, se manifeste sobre a arguição. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000730-77.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X ADAO PEDRO UBALDO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAO PEDRO UBALDO DE ALMEIDA

Fl. 38: defiro o requerimento da exequente, de penhora de bens do executado. Proceda a Secretaria à utilização do sistema BACENJUD com o objetivo de rastrear e bloquear valores depositados em nome do executado ADÃO PEDRO UBALDO DE ALMEIDA, até o limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia. Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente. Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência n. 0596 - 7, localizada nesta cidade, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo. Defiro, ademais, a utilização do sistema RENAJUD, a fim de registrar restrição judicial de transferência sobre veículos dos referidos executados. Registrada a restrição, penhore-se o veículo e providencie as demais diligências para a satisfação da obrigação, expedindo o necessário. Concluída as penhoras, a Serventia providenciará o necessário para intimação dos executados, visando dar-lhes ciência do que preleciona o 2º do art. 854, do CPC. Com as respostas, dê-se vista à CEF. Caso infrutíferas as pesquisas, a exequente deverá se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo, nova vista, ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, a execução será suspensa, nos termos do art. 921, III, do CPC, com a manutenção dos autos em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, nos termos do 2º do art. 921 do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002142-14.2017.4.03.6130

IMPETRANTE: ALBERTO RODRIGUES FRIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 4353991: Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 5021961-91.2017.403.0000 interposto pelo impetrante, que deferiu o pedido de efeito suspensivo ao recurso para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao impetrante.

Intime-se à autoridade impetrada para cumprimento com urgência.

Osasco, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000080-98.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: GILBERTO HAGE MARCONDES

Advogado do(a) AUTOR: JAIME FERREIRA NUNES FILHO - SP324590

RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

Tendo em vista o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC, posto de tratar de lide administrativa envolvendo a aplicação de normas de direito público cogentes e a alteração do regime jurídico de servidor público.

INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, ante a indispensabilidade do prévio contraditório para um perfeito exame da causa, e tendo em conta o interesse público subjacente na permanência das atuais condições de trabalho.

Cite-se, na pessoa do representante judicial da autarquia federal (PSF-Osasco).

Osasco, 08/11/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000491-44.2017.4.03.6130
AUTOR: LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001324-62.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: FLORENCE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SA YURI NARIMATSU DOS SANTOS - SP331543
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID [4363879](#): Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 5019708-33.2017403.0000 interposto pela União Federal, que **deferiu em parte o pedido de efeito suspensivo** apenas em relação ao décimo-terceiro salário.

Intime-se a autoridade impetrada para cumprimento.

Osasco, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000077-80.2016.4.03.6130
AUTOR: EDERLI FERNANDES BOA SORTE MINAMI
INVENTARIANTE: RICARDO YUJI MINAMI
Advogado do(a) AUTOR: DANILO DA SILVA - SP315544,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação das partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) a parte autora para se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) as partes requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000161-13.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: DENIS MEDEIROS DE ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MADALENA BATISTA SALES - SP259623

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, CHEFE DA AG. DO MISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE CARAPICUIBA, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Denis Medeiros de Araújo** contra ato ilegal do **Chefe da Agência do Ministério do Trabalho e Emprego em Carapicuíba**, objetivando o recebimento do seguro desemprego em virtude do encerramento do vínculo empregatício de 38 (trinta e oito) meses com a pessoa jurídica Ambiental Sistemas de Limpeza e Conservação Ltda. – ME, decorrente de demissão sem justa causa.

O presente *mandamus* foi proposto originariamente perante o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba, que declinou da competência para a Justiça do Trabalho (Id 4297793 – fls. 28/29).

Em consequência, os autos foram redistribuídos para a 2ª Vara do Trabalho de Carapicuíba, que igualmente declinou da competência e determinou a remessa do feito à Justiça Federal (Id 4297817), sendo realizada, então, a distribuição da demanda a esta 2ª Vara Federal de Osasco.

Na certidão Id 4319407 e 4319438, relatou-se o resultado positivo da pesquisa de prevenção, apontando-se a existência de coincidência com a ação mandamental registrada sob o n. 5001613-92.2017.403.6130, também em trâmite perante esta Vara.

Após análise conjunta de ambos os feitos, é possível concluir que consistem em ações idênticas, com as mesmas partes e nas quais se veiculam iguais causa de pedir e pedido.

É o relatório. **Decido.**

Inicialmente, aceito a competência jurisdicional para processamento e julgamento do presente feito. Ainda, **defiro os benefícios da justiça gratuita à Impetrante.**

Na situação em apreço, verifico a ocorrência do fenômeno processual da litispendência, assim disciplinado no Código de Processo Civil vigente:

“Art. 337 (...)

§1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada;

§2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido;

§3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso;

(...)”

Consoante discorrido acima, a petição inicial da presente ação mandamental é idêntica àquela do feito de n. 5001613-92.2017.403.6130, não remanescendo dúvidas de que se trata de típico caso de litispendência, a ensejar a extinção do feito, sem resolução de mérito, consoante dicção do art. 485, V, do CPC/2015.

Posto isso, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, V, do CPC/2015.

Sem custas em razão da gratuidade.

Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Osasco, 31 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002845-42.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: LUIZ LOPES MARTINS

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA DE MELO COSTA SZILLER - SP355419, JULIO CESAR SZILLER - SP249117

IMPETRADO: GERENTE DO INSS DE CARAPICUIBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Luiz Lopes Martins** contra o **Gerente Executivo do INSS em Carapicuíba**, objetivando a realização das perícias médica e socioeconômica necessárias à análise de seu direito à Aposentadoria Especial da Pessoa com Deficiência, nos termos da LC 142/2013.

Alega que requereu o benefício em duas oportunidades. Na primeira, em 26/08/2016 – NB 177.636.081-5, seu pedido foi indeferido sob o argumento de “não comprovação da condição de deficiente junto à perícia do INSS”. Na segunda, em 22/11/2016 – NB 179.439.840-3, foi concedida Aposentadoria por tempo de Contribuição, espécie 42, a partir de 23/03/2017. O autor aduz possuir direito à Aposentadoria Especial da Pessoa com Deficiência e que o INSS não teria realizado as perícias necessárias no segundo requerimento.

Juntou documentos.

Em decisão preliminar, este Juízo postergou a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (Id. 3518807).

O INSS prestou as informações, Id. 3946925, afirmando que as perícias necessárias para análise do benefício fundado na LC 142/2013 foram devidamente realizadas, além de ter havido uma revisão de ofício na RMI do benefício concedido ao autor, passando de R\$ 2.662,19 para R\$ 3.348,44.

Diante das informações do INSS, o autor foi intimado e manifestou seu interesse no prosseguimento do feito, ressaltando que as perícias realizadas referem-se ao benefício anterior, requerido em 26/08/2016, e que o INSS não poderia considerá-las para o requerimento realizado em 22/11/2016.

É o relatório. **Decido.**

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, reputo não estar demonstrado “(...) a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (...)” – art. 7º, III da Lei nº 12.016/09, pois a autoridade impetrada informou já ter havido revisão no benefício que goza o impetrante, o qual, aliás, frisou que também auferia salário de atividade remunerada que exerce.

Veja-se que no mandado de segurança “(...) a medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa. (...) Preserva, apenas, o impetrante de lesão irreparável, sustentando provisoriamente os efeitos do ato impugnado (...) para não se tornar inútil o pronunciamento final a favor do impetrante.”^[1]

Desse modo, não vislumbro presente, neste momento, o alardeado perigo da demora, motivo pelo qual INDEFIRO a liminar postulada.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se, inclusive o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Osasco, 31 de janeiro de 2018.

JOSÉ RENATO RODRIGUES

Juiz Federal

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. *Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, “habeas data”*, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnaldo Wald, São Paulo: Malheiros, 2000, pág. 71 e 74.

Expediente Nº 2266

EXECUCAO FISCAL

0001619-97.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP111542 - SILVANA LORENZETTI) X INVESTH IMOVEIS S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 68/69). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido formulado pelo Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do CPC/2015. Ante a renúncia ao prazo recursal, expressa pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Custas recolhidas às fls. 21 e 69. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003978-20.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X ARY ROBERTO GUIMARAES GUTIERRES(SP104632 - REINALDO ANTONIO VOLPIANI)

Tendo em vista a r. sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução n. 0003401-37.2014.403.6130, intime-se o Conselho-Exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo sobrestado, eventual provocação. Intime-se.

0005081-62.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X HOSP MONTREAL SA FIL 0004(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP303879 - MARIZA LEITE)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente formulou pedido de desistência da ação executiva, consoante petição encartada às fls. 49/52. É O RELATÓRIO. DECIDO. O art. 775 do Código de Processo Civil/2015 permite ao Exequente a desistência da execução a qualquer tempo. Assim, em conformidade com o pleito formulado, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, no art. 200, parágrafo único, do CPC/2015, e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do diploma processual vigente. Custas recolhidas à fl. 29. Ante a renúncia ao prazo recursal, expressa pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012487-37.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ANA MARIA KAPICIUS

Primeiramente, informe a exequente o código de receita necessário à conversão em renda da União do valor constate à fl. 58. Com a informação, oficie-se à CEF conforme requerido. Efetivada a conversão, manifeste-se a exequente. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0004558-79.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X ROSANE DE FATIMA LEMES

Promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

0005311-02.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X HOSP MONTREAL SA FIL 0004

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente formulou pedido de desistência da ação executiva, consoante petição encartada às fls. 108/111. É O RELATÓRIO. DECIDO. O art. 775 do Código de Processo Civil/2015 permite ao Exequente a desistência da execução a qualquer tempo. Assim, em conformidade com o pleito formulado, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, no art. 200, parágrafo único, do CPC/2015, e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do diploma processual vigente. Custas recolhidas à fl. 35. Ante a renúncia ao prazo recursal, expressa pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003088-42.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X KARINA HORACIO PEREIRA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 15). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido formulado pelo Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do CPC/2015. Custas recolhidas à fl. 09. Ante a renúncia à ciência da presente e ao prazo recursal, expressa pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004758-18.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X JC ADMINISTRACAO DE OBRAS E CONSTRUCOES LTDA - ME(SP259400 - EDUARDO FREDIANI DUARTE MESQUITA)

Intime-se a parte executada do bloqueio de valores realizado pelo sistema BACENJUD, através de seu advogado constituído nestes autos à fl. 112 para, querendo opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se. Após, promova-se nova vista dos autos a exequente. Publique-se e intime-se.

0005684-96.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LEANDRA ELESBAO DE OLIVEIRA

Promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

0005687-51.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DAVI GARCIA

Promova-se vista dos autos à Exequite para manifestação acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Intime-se e cumpra-se.

0006967-57.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LOURINALDO FERNANDES DA SILVA

Tendo em vista o retorno do mandado de penhora negativo, intime-se o Exequite para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequite e cumpra-se.

0007850-04.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA ALEFARMA NOVO OSASCO LTDA - ME X ALEXANDRE SANDRINI

Tendo em vista o retorno do mandado de penhora negativo, intime-se o Exequite para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequite e cumpra-se.

0008056-18.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X PAULO SERGIO SACARO DE AMORIM

Tendo em vista o retorno do mandado de penhora negativo, intime-se o Exequite para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequite e cumpra-se.

0008066-62.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X MARCELO DUTRA DA CONCEICAO

Tendo em vista o retorno do mandado de penhora negativo, intime-se o Exequite para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequite e cumpra-se.

0008482-30.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X TALENTO CABELEIREIRAS LTDA - ME

Tendo em vista o retorno do mandado de penhora negativo, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0008514-35.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ROSEMAR MARIA DOS SANTOS

Tendo em vista o retorno do mandado de penhora negativo, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0008517-87.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ROSANA NUNES CAMARA BAIÃO

Tendo em vista o retorno do mandado de penhora negativo, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0009525-02.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP357585 - CARLA MONEZI LELIS) X LUCIANA MARTHA CAMPOS DA CUNHA

Tendo em vista o retorno do mandado de penhora negativo, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0000320-12.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DALILA SIQUEIRA SANTOS

Tendo em vista o retorno do mandado de penhora negativo, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0002029-82.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP147475 - JORGE MATTAR) X LUCIANO BEDNAREK

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 11). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido formulado pelo Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do CPC/2015. Custas recolhidas à fl. 06. Ante a renúncia à ciência da presente e ao prazo recursal, expressa pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002041-96.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDUARDO FELIX DOS REIS

Tendo em vista o retorno do mandado de penhora negativo, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0004009-64.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NILVO APARECIDO FARIAS

Tendo em vista o retorno do mandado de penhora negativo, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0004528-39.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CLERISMAR PINHO FARIAS

Tendo em vista o retorno do mandado de penhora negativo, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0004700-78.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X DONNELLEY-COCHRANE GRAFICA EDITORA DO BRASIL LTDA. (SP099901 - MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA E SP128026 - RENATO ANDREATTI FREIRE)

Intime-se a parte executada para manifestar-se acerca da petição da exequente de fls. 73/74. Após, com ou sem manifestação, promova-se nova vista a exequente para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Intime-se e cumpra-se.

0007138-77.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X DULCE MACIEL SOARES SILVERIO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 28/30). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido formulado pelo Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do CPC/2015. Custas recolhidas à fl. 14. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000018-52.2017.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROMULO DINIZ RODRIGUES

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

000459-27.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAO PEREIRA MARTINS

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 29/31).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido formulado pelo Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do CPC/2015.Custas recolhidas às fls. 12 e 31.Ante a renúncia ao prazo recursal, expressa pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002558-67.2017.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X POLAR SERVICOS DE PINTURAS LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos a Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade oposta.Com a resposta, tornem imediatamente conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0003072-20.2017.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X POLAR SERVICOS DE PINTURAS LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos a Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade oposta.Com a resposta, tornem imediatamente conclusos.Intime-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000118-67.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: RESIDENCIAL RECANTO DO TIETE I
REPRESENTANTE: MARIA DAS GRACAS SAMUEL JACON MORTOL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANO CLEDSON DE GODOY MATOS - SP201508,
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por RESIDENCIAL RECANTO DO TIETE I em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à cobrança de taxas condominiais.

Inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal desta Subseção, a presente ação foi remetida e este Juízo, por força da decisão proferida às fls. 78/79, constante no id 4281617.

É o relatório. Decido.

Não vislumbro “in casu” razões que justifiquem a competência desta Vara Federal para o processamento e julgamento da presente ação.

Isto porque a competência do Juizado Especial Federal Cível é **absoluta** e determinada pelo **valor da causa**, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do § 1º do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001, “in verbis”:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. (...).

(grifei)

Como visto, não estão excluídas, portanto, do âmbito dos Juizados, as ações de execução de título extrajudicial.

A despeito de a decisão que determinou a remessa dos autos para este Juízo estar fundamentada no fato de que o art. 3º, *caput*, da Lei n. 10.259/01 restringe a competência dos Juizados Especiais Federais apenas à execução dos seus próprios julgados, de forma a excluir da competência do Juizado Especial Federal as execuções extrajudiciais, ainda que com valor inferior a 60 salários-mínimos, observo que, **a referência à execução de suas próprias sentenças, contida na norma legal, tem o propósito de assegurar a competência do JEF em tal hipótese, ainda que o montante do crédito exequendo exceda o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, e não de excluir de sua competência a execução de título extrajudicial.** Percebe-se, desta forma, que a “mens legis” consubstancia-se na verdade em ampliação da competência dos JEF’s à limitação de caráter econômico, e não à restrição de sua alçada, hipótese esta que já está devidamente delineada nos incisos I a IV do § 1º do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001.

Confira-se a esse respeito julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTROLE DE COMPETÊNCIA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS PARA EXECUTAR SEUS PRÓPRIOS JULGADOS.

1. É possível a impetração de mandado de segurança com a finalidade de promover o controle de competência nos processos em trâmite nos juizados especiais.

2. Compete ao próprio juizado especial cível a execução de suas sentenças independentemente do valor acrescido à condenação.

3. Recurso ordinário desprovido.

(RMS 41964 GO 2013/0104769-0, Órgão Julgador, T3 - TERCEIRA TURMA, Publicação, DJe 13/02/2014, Julgamento: 6 de Fevereiro de 2014, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. MULTA DIÁRIA (CPC, ART. 461, 4º E 6º). COISA JULGADA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. EXTINÇÃO DE ANTERIOR EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO DO PEDIDO PRINCIPAL RELATIVO À REPARAÇÃO POR DANO MORAL (CPC, ART. 794, I). SENTENÇA DECLARATÓRIA. POSSIBILIDADE DE NOVA EXECUÇÃO RELATIVA AO PLEITO REMANESCENTE, DE MULTA DIÁRIA. COISA JULGADA FORMAL. AÇÃO RESCISÓRIA. DESNECESSIDADE. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL PARA EXECUÇÃO DE SEUS PRÓPRIOS JULGADOS. COMPETÊNCIA FIXADA PELO VALOR ORIGINAL DA CAUSA. IRRELEVÂNCIA DE SER O VALOR DA EXECUÇÃO SUPERIOR AO DE ALÇADA, EM DECORRÊNCIA DA INCIDÊNCIA DE MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO VALOR PELO JUIZ.

(...)

6. Nos termos do art. 52 da Lei 9.099/95, o Juizado Especial é competente para a execução de seus próprios julgados, não importando que o valor exigido extrapole o limite de quarenta salários mínimos estabelecido no art. 53 do mesmo diploma legal, faixa a ser observada somente no que se refere ao valor da causa fixado originariamente e aos títulos executivos extrajudiciais.

7. Recuso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 691785 RJ 2004/0132945-2, Órgão Julgador, T4 - QUARTA TURMA, Publicação DJe 20/10/2010, Julgamento: 7 de Outubro de 2010, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO)

(grifei).

Além do mais, o artigo 53, *caput*, da Lei n.º 9.099/95, aplicável supletivamente aos Juizados Especiais Federais (artigo 1º, *caput*, da Lei n.º 10.259/01), prevê, expressamente, a possibilidade de ajuizamento de execução de título extrajudicial, no valor de até quarenta salários-mínimos, nos Juizados Especiais.

Nesse sentido, já decidiu o TRF da 4ª Região:

AGRAVO LEGAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível, mesmo em se tratando de execução de título extrajudicial, é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, determina-se em razão do valor da causa. 2. O artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicável supletivamente aos Juizados Especiais Federais (artigo 1º, *caput*, da Lei 10.259/01), prevê, expressamente, a possibilidade de ajuizar-se execução de título extrajudicial, no valor de até quarenta salários-mínimos, nos juizados especiais. 3. **Sendo execução de título extrajudicial com o valor da causa inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, cabe ao Juizado Especial Federal, a competência para processar, conciliar e julgar a causa.**

(TRF4 5021683-34.2015.404.0000, Segunda Seção, Relator p/ Acórdão Candido Alfredo Silva Leal Junior, juntado aos autos em 24/11/2015).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível, mesmo em se tratando de execução de título extrajudicial, é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, determina-se em razão do valor da causa. 2. **O artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicável supletivamente aos Juizados Especiais Federais (artigo 1º, *caput*, da Lei 10.259/01), prevê, expressamente, a possibilidade de ajuizar-se execução de título extrajudicial, no valor de até quarenta salários-mínimos, nos juizados especiais.** 3. Sendo execução de título extrajudicial com o valor da causa superior a 40 (quarenta) salários mínimos, cabe ao Juízo Federal, a competência para processar, conciliar e julgar a causa. (TRF4, CONFLITO DE COMPETÊNCIA (SEÇÃO) Nº 5008733-56.2016.404.0000, 2ª SEÇÃO, Des. Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 06/12/2016).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DÍVIDA CONTRAÍDA EM CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. VALOR DA CAUSA. CRITÉRIO DETERMINANTE. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. COMPETÊNCIA. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.259, de 12-01-2001, determina-se em razão do valor da causa. No caso, o valor da causa acha-se dentro dos limites impostos pela Lei nº 10.259/2001. (TRF4, CC 2006.04.00.000852-9, Segunda Seção, Relator Valdemar Capeletti, DJ 22/11/2006).

Igualmente, o TRF da 3ª Região já fez constar, no julgamento do Recurso Inominado 00036410520134036310 SP alusivo à revisão de benefício previdenciário, na data de 24/11/2017, a seguinte observação: "(...) **A competência para a ação de execução não seria a do Juizado Especial Federal, pois, nos termos do art. 3º, §1º da Lei 9.099/95, os Juizados Especiais têm competência para execução de seus próprios julgados e dos títulos executivos extrajudiciais que estejam dentro dos limites da alçada legal (...)**".

Bem posta a questão, destaco, por derradeiro, conforme declarado na Exposição de Motivos do projeto da Lei n.º 10.259/2001, que o legislador norteou a competência do Juizado Especial Federal Cível tendo como escopo os "processos de menor expressão econômica, de modo que as lides de menor potencial econômico possam ser resolvidas rapidamente com maior agilidade". Em outras palavras, o princípio norteador dos Juizados Especiais é a célere solução dos conflitos de menor complexidade. Por consequência, o critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das ações não excluídas taxativamente na definição da competência do Juizado Especial Federal Cível.

Em vista de tal diretiva, é certo que o processamento e o julgamento de ações relativas à execução de título extrajudicial, com valor inferior a 60 salários-mínimos (caso dos autos), compete aos Juizados Especial Federais.

Posto isso, suscito **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, remetendo a questão para a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea "e", da Constituição da República.

Oficie-se para as providências cabíveis.

Comunique-se o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGIDAS CRUZES, 31 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002077-10.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM DOS AMARAIS II
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEBER DE MELLO NASARETH - SP225455
EXECUTADO: ANTONIA RITA MASCHIO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente passo à análise da competência deste Juízo para processamento do feito.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico.

No presente caso, pretende a parte autora a cobrança de taxas condominiais. Para tanto, atribuiu à causa o valor de R\$ 2.955,54 (dois mil, novecentos e cinquenta e cinco Reais e cinquenta e quatro centavos).

Pois bem. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que **na data do ajuizamento perfazia um total de R\$ 56.220,00** (cinquenta e seis mil e duzentos e vinte reais) de forma que, levando em conta o valor da causa ora atribuído, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Ressalto, outrossim, que não estão excluídas do âmbito dos Juizados as ações de execução de título extrajudicial, o qual detém competência absoluta e determinada pelo valor da causa, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do § 1º do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001, das quais não se enquadra a presente ação.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP.

Faça-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGIDAS CRUZES, 31 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002085-84.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM DOS AMARAIS II
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEBER DE MELLO NASARETH - SP225455
EXECUTADO: JOAO AMELIO DA SILVA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente passo à análise da competência deste Juízo para processamento do feito.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico.

No presente caso, pretende a parte autora a cobrança de taxas condominiais. Para tanto, atribuiu à causa o valor de R\$ 2.397,37 (dois mil, trezentos e noventa e sete reais e trinta e sete centavos).

Pois bem. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que **na data do ajuizamento perfazia um total de R\$ 56.220,00** (cinquenta e seis mil e duzentos e vinte reais) de forma que, levando em conta o valor da causa ora atribuído, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Ressalto, outrossim, que não estão excluídas do âmbito dos Juizados as ações de execução de título extrajudicial, o qual detém competência absoluta e determinada pelo valor da causa, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do § 1º do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001, das quais não se enquadra a presente ação.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP.

Faça-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 31 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002087-54.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM DOS AMARAIS II
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEBER DE MELLO NASARETH - SP225455
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente passo à análise da competência deste Juízo para processamento do feito.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico.

No presente caso, pretende a parte autora a cobrança de taxas condominiais. Para tanto, atribuiu à causa o valor de R\$ 5.218,15 (cinco mil e duzentos e dezoito reais e quinze centavos).

Pois bem. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que **na data do ajuizamento perfazia um total de R\$ 56.220,00** (cinquenta e seis mil e duzentos e vinte reais) de forma que, levando em conta o valor da causa ora atribuído, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Ressalto, outrossim, que não estão excluídas do âmbito dos Juizados as ações de execução de título extrajudicial, o qual detém competência absoluta e determinada pelo valor da causa, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do § 1º do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001, das quais não se enquadra a presente ação.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP.

Faça-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGIDAS CRUZES, 31 de janeiro de 2018.

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2731

INQUERITO POLICIAL

0007385-65.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

Vistos. Trata-se de Inquérito Policial iniciado para apuração de eventual prática do crime previsto no art. 334, do Código Penal. Às fls. 133/134 o Ministério Público Federal requereu o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal. É o relatório. Fundamento e Decido. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal. Como se nota, a peça acusatória imputa à investigada a conduta de comercializar cigarros de procedência estrangeira em estabelecimento comercial situado em Biritiba Mirim/SP, estando desprovida de documentação comprobatória da introdução regular de tais mercadorias no país. Quanto à lei penal no tempo, como regra, aplica-se a lei penal vigente à época do fato criminoso, de acordo com o princípio do *tempus regit actum*, de modo que, ao crime cometido em determinada data, aplica-se a lei penal vigente exatamente no mesmo dia. Logo, quando novas leis entram em vigor, devem ser aplicadas somente a fatos concretizados sob a sua égide. Sabe-se que a capitulação legal do crime de contrabando tornou-se mais gravosa em relação à redação anterior do dispositivo previsto no art. 334, do Código Penal (*novatio legis in pejus*). A elevação da pena foi estabelecida pela Lei nº 13.008/2014, a qual entrou em vigor no dia 26 de junho de 2014. Assim, tendo a conduta sido praticada em 06/11/2013, aplica-se ao presente caso a redação do artigo 334 do Código Penal na forma vigente à época do fato, porquanto, conforme visto, mais benéfica à ré. Pois bem. O art. 334, do Código Penal (com a redação vigente à época dos fatos, anterior à dada pela Lei nº 13.008/2014), previa pena máxima de 04 (quatro) anos de reclusão, enquadrando-se no prazo prescricional de 08 (oito) anos, conforme inciso IV, do art. 109, do Código Penal. Uma vez que a investigada possui mais de 70 anos, o prazo prescricional para ela corre pela metade, nos termos do art. 115, do CP. Desta forma, observo que a prescrição se consumou em 06/11/2017, 4 (quatro) anos após a apreensão dos cigarros. Registro que até o presente momento, não houve sequer oferecimento da denúncia, ato este legalmente previsto como o primeiro marco interruptivo da prescrição, conforme disposição expressa do artigo 117, I, do Código Penal. Desta feita, considerando-se que o fato se consumou em 06/11/2013, mais de 4 (quatro) anos se passaram entre o fato e a presente data, sem que tenha havido qualquer fato obstativo do curso prescricional, circunstância que impõe a este Juízo o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. Ante o exposto, diante da ocorrência do fenômeno prescricional, nos termos dos artigos 107, IV, e 109, III, do Código Penal, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao crime previsto no artigo 334, do Código Penal, ora investigado. Ciência ao MPF. Comunique-se a Polícia Federal e o Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD, via correio eletrônico, para as devidas anotações. Por fim, encaminhe-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Mogi das Cruzes, 30 de janeiro de 2018.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010644-70.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO MENDONCA LOPES X ANDERSON BATISTA LOPES

Vistos. Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra ROGERIO MENDONCA LOPES e ANDERSON BATISTA LOPES, qualificados nos autos, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 183, da Lei n. 9.472/97. A denúncia descreve, em síntese, que os réus acima identificados, ao menos até o dia 06 de julho de 2009, em comunhão de vontades e com unidade de desígnios, desenvolveram clandestinamente atividades de telecomunicação, a partir da Rua Manoel Raimundo da Silva, nº 51, Bairro Dona Benta, em Suzano/SP. Referida peça acusatória veio instruída com os autos de inquérito policial nº 0043/2012-1 e foi recebida em 04 de agosto de 2015 (fls. 247/248). Devidamente citados, os acusados apresentaram resposta à acusação às fls. 283/285 e 286/287. Instado a se manifestar o MPF requereu o desacolhimento dos pedidos (fls. 293/295). Decisão rejeitando a absolvição sumária às fls. 114/115. Foi deprecada a oitiva da testemunha BENEDITO MARTINS (fls. 344/346) e, neste juízo, foi realizada a oitiva de WANDERLEY MOSCHELLA, ambas arroladas pela acusação, e decretada a revelia dos réus (fls. 400/401). Alegações finais do MPF às fls. 157/158 e da defesa às fls. 161/164. Certidões e demais informações criminais quanto aos acusados foram acostadas aos autos às fls. 258/274 e 479/491. É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. Consoante noção cediça, a tipicidade formal consiste na subsunção perfeita do fato praticado pelo agente à descrição abstratamente prevista na lei penal. Dispõe o art. 183 da Lei n. 9.472/97: Art. 183 Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação. Cabe ao intérprete e aplicador da lei extrair o conteúdo, a finalidade e extensão da norma jurídica penal a fim de conferir-lhe o exato contorno, especialmente quando se trata de norma penal incriminadora. No que diz respeito à instalação ou à utilização de telecomunicações, é inegável que o desempenho de tais atividades sem a devida autorização e controle do Poder Público representa risco às telecomunicações que estão em funcionamento regular, o que inclui serviços essenciais como a comunicação entre autoridades policiais, atendimentos de emergência e controle de voos de aeronaves. Os dispositivos em questão, portanto, tutelam um bem jurídico penalmente relevante, tipificando hipóteses em que pode ocorrer significativo dano e em que as sanções administrativas não são resposta suficiente ao agente. Assim é que atendem aos ditames do princípio da intervenção mínima inerentes ao Direito Penal. A materialidade do delito está devidamente comprovada pelos documentos constantes no IPL 0043/2012-1, tais como boletim de ocorrência (fls. 03/05), auto de exibição e apreensão (fls. 06/07), relatório de mandado de busca e apreensão (fls. 34/35) e laudo pericial (fls. 97/100). Observo, por oportuno, que o serviço de comunicação multimídia (internet via rádio) caracteriza atividade de telecomunicação, conforme já pronunciou o STJ: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INSTALAÇÃO E OPERAÇÃO CLANDESTINA DE RADIODIFUSÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ACESSO À INTERNET. CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES. ART. 183 DA LEI 9.472/97. CONDUTA TÍPICA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. INSURGÊNCIA DESPROVIDA. Ao agravante é atribuída a conduta de prestar, sem autorização da ANATEL, o serviço de acesso à internet à terceiros, mediante a instalação e funcionamento de equipamentos destinados para tal fim. 2. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça prevalece o entendimento no sentido de que tal conduta, nos moldes como narrada na exordial acusatória ofertada na hipótese, é apta a configurar, em tese, o delito previsto no artigo 183 da Lei n. 9.472/97. Precedentes. 3. O fato do artigo 61, 1º, da Lei n. 9.472/97 disciplinar que não constitui serviço de telecomunicação qualquer serviço de valor adicionado não implica no reconhecimento, por si só, da atipicidade da conduta atribuída ao agravante, tendo em vista que a prestação de serviço à internet engloba as duas categorias de serviço mencionadas. 4. Esta Corte Superior de Justiça também já firmou posicionamento no sentido de que o princípio da insignificância não tem aplicabilidade na hipótese, já que se trata de delito de perigo abstrato. Precedentes. 5. Agravado regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1304262, Quinta Turma, Relator: Ministro Jorge Mussi, DJe 28/04/2015); AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. EXPLORAÇÃO CLANDESTINA DE SINAL DE INTERNET VIA RÁDIO. CRIME, EM TESE, INSCULPIDO NO ART. 183 DA LEI 9.472/97. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Conforme a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a transmissão de sinal de internet via rádio constitui, em tese, o delito previsto no art. 183 da Lei n.º 9.472/97. Assim, estando perfeitamente descrita na denúncia a atividade de distribuição comercial de internet sem fio, sem a competente concessão do Poder Público, acompanhada de

elementos mínimos de convicção acerca da ocorrência do delito, mostra-se presente a justa causa para o exercício da ação penal. 2. O fato de os equipamentos radiotransmissores terem baixa potência ou pequeno alcance é indiferente para a adequação típica da conduta (HC 184.053/BA, 5.ª Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe de 08/05/2012). 3. Decisão agravada que se mantém por seus próprios fundamentos. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1376056, Quinta Turma, Relatora: Ministra Laurita Vaz, DJe 09/12/2013) (AgRg no REsp 1304262, Quinta Turma, Relator: Ministro Jorge Mussi, DJe 28/04/2015). Consigno ainda que o crime em tela é formal e de perigo abstrato, prescindindo, para seu aperfeiçoamento, de resultado naturalístico, de efetiva lesão ao bem jurídico para sua consumação. O bem jurídico tutelado é o bom funcionamento das atividades de telecomunicações que, por sua essencialidade para a sociedade, devem ser regulamentadas e controladas pelo Poder Público. Diante disso, é irrelevante se a atividade ilegal resulta em efetiva interferência e em prejuízo das telecomunicações regulares, conforme prevalente orientação jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes julgados: PENAL. TRANSMISSÃO CLANDESTINA DE SINAL DE INTERNET. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA REFORMADA. - Caso em que o Ministério Público Federal se insurgiu contra sentença que absolveu o acusado de imputação de delito do artigo 183 da Lei 9.472/97. - Crime que é de perigo abstrato, prescindindo, para seu aperfeiçoamento, da comprovação de danos não importa em que grau. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Precedentes. - Materialidade e autoria dolosa provadas no conjunto processual. - Decretada a condenação do réu como incurso no artigo 183, caput, da Lei 9.472/97. - Recurso provido. (APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008140-31.2013.4.03.6181/SP 2013.61.81.008140-0/SP, RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR, TRF3, DJe 10/01/2017); PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES. ESTAÇÃO DE RÁDIO CLANDESTINA. ART. 183 DA LEI N. 9.472/1997. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Inaplicável o princípio da insignificância ao delito previsto no art. 183 da Lei n. 9.472/1997, pois o desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicação é crime formal, de perigo abstrato, que tem como bem jurídico tutelado a segurança dos meios de comunicação. Incidência da Súmula n. 83 do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 1442321, Sexta Turma, Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz, DJE DATA: 22/04/2015); PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE DE RADIODIFUSÃO, SEM AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA COMPETENTE. DELITO DO ART. 183 DA LEI 9.742/97. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. TUTELA DA SEGURANÇA DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STJ, EM SENTIDO CONTRÁRIO À PRETENSÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Consoante a pacífica jurisprudência do STJ, o desenvolvimento de atividade de telecomunicação na clandestinidade, ou seja, sem a competente concessão, permissão ou autorização, seja qual for a potência do equipamento utilizado, traduz o crime do art. 183 da Lei 9.472/97, que é formal, de perigo abstrato, e tem, como bem jurídico tutelado, a segurança dos meios de comunicação, uma vez que a utilização de aparelhagem clandestina pode causar sérios distúrbios, por interferência em serviços regulares de rádio, televisão e até mesmo em navegação aérea. Para a consumação do delito, basta que alguém desenvolva atividades de telecomunicações, de forma clandestina, ainda que não se apure prejuízo concreto para as telecomunicações, para terceiros ou para a segurança em geral. II. A jurisprudência de ambas as Turmas da 3ª Seção do STJ orienta-se no sentido de que, em relação ao delito do art. 183 da Lei 9.472/97, não há como reconhecer o reduzido grau de reprovabilidade ou a mínima ofensividade da conduta, de forma a ser possível a aplicação do princípio da insignificância. A instalação de estação clandestina de radiofrequência, sem autorização dos órgãos e entes com atribuições para tanto - o Ministério das Comunicações e a ANATEL -, já é, por si, suficiente a comprometer a regularidade e a operabilidade do sistema de telecomunicações, o que basta à movimentação do sistema repressivo penal (STJ, AgRg no AREsp 108.176/BA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe de 09/10/2012). Em igual sentido: STJ, AgRg no REsp 1.113.795/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 13/08/2012. III. Agravo Regimental improvido. (STJ, AGRESP 1382240, Sexta Turma, Relatora: Ministra Assusete Magalhães, DJE DATA: 08/05/2014) Por seu turno, a autoria do delito em questão resta igualmente demonstrada pelo depoimento dos réus na fase inquisitorial, os quais admitiram ter utilizado o serviço de acesso à internet do titular da conta Sr. BENEDITO MARTINS sem a ciência deste, de modo clandestino, e, ainda, comercializaram o sinal da rede com outros moradores da região. Outrossim cumpre destacar que as testemunhas arroladas pela acusação BENEDITO MARTINS e WANDERLEY MOSCHELLA corroboraram os fatos descritos na peça acusatória. No que concerne ao elemento subjetivo do tipo, reputo que o conjunto probatório coligido demonstrou suficientemente que os acusados tinham ciência da natureza ilícita de suas atitudes, havendo provas suficientes do dolo de sua parte, senão vejamos: Interrogado pela autoridade policial, o réu ROGÉRIO MENDONÇA LOPES afirmou que solicitou permissão de seu padrasto, o Sr. BENEDITO MARTINS, para instalar uma antena na parte superior do imóvel daquele, com a finalidade de obter sinal gratuito de internet em sua residência. E, com o auxílio do corréu, adquiriu a antena e um roteador. Com o sucesso na empreitada criminoso, passou a comercializar o acesso da rede com os moradores vizinhos, totalizando 26 clientes, cobrando para tanto a quantia de R\$ 30,00 (trinta) reais de cada um. Informou ainda que o corréu era o responsável apenas pela parte técnica, mas que eram sócios e dividiam os lucros (fls. 18/19 dos autos de inquérito). Já o corréu ANDERSON BATISTA LOPES, também em sede policial, corroborou os fatos relatados por ROGÉRIO no sentido de que era o responsável pela parte técnica da rede clandestina. Alegou também que tiveram a ideia de vender o acesso à internet a partir da procura de conhecidos do bairro, bem como que, permaneceu nesta sociedade apenas até o final do mês de março de 2009 (fls. 25/26 dos autos de inquérito). A testemunha arrolada pela acusação, Sr. BENEDITO MARTINS, padrasto do corréu ROGÉRIO, era o titular da conta de SPEED hackeada, e confirmou que aquele havia pedido para colocar uma torre para acesso à internet em cima de sua residência, o que foi permitido. Sustenta, ademais, que não tinha ciência da venda do sinal da rede (mídia de fl. 346). Igualmente, inquirida a testemunha restante do MPF, Sr. WANDERLEY MOSCHELLA, policial civil, foi declarado que, no curso de uma investigação de pedofilia, foi localizada a central clandestina de distribuição de acesso à internet dos corréus, fato este que dificultou a identificação do autor do delito previsto no ECA. Outrossim, foi constatado que havia distribuição do sinal da rede mediante a cobrança de uma mensalidade para várias pessoas, não sendo possível identificar o IP dos usuários (mídia de fl. 455). Os depoimentos acima mencionados são harmônicos e coerentes entre si, bem ainda se coadunam com as demais provas amealhadas aos autos. Portanto, é de rigor a condenação dos denunciados. A seguir, estabeleço a dosimetria e individualização da pena, conforme preconiza o art. 68 do CP: 1) ROGÉRIO MENDONÇA LOPES Na primeira fase, atento aos critérios norteadores da fixação da pena, previstos no art. 59 do Código Penal, observo que o réu é primário e não possui antecedentes desabonadores, de maneira que, fixo a pena base no seu patamar mínimo, ou seja, 02 (dois) anos de detenção. Na segunda fase, verifico a ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes, de modo que, superada esta fase, a pena permanece no seu patamar de 02 (dois) anos de detenção. Na terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição da pena, pelo que resulta a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de detenção, tomando-a assim definitiva. 2) ANDERSON BATISTA

LOPESNa aplicação da pena-base, deve o magistrado nortear-se pelas circunstâncias judiciais dispostas no artigo 59 do Código Penal, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima. Em obediência a tal comando, e pelas informações contidas nas folhas de antecedentes (fls. 258/274 e 479/491), verifico a existência de ocorrências em desfavor do acusado e, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que tais fatos não afastem a primariedade do réu, eles podem ser considerados como maus antecedentes, pois revelam sua conduta reprovável. Tais fatos justificam a elevação da pena base em 1/6 além do mínimo legal, razão pela qual será fixada em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de detenção. Na segunda fase, verifico a ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes, de modo que, superada esta fase, a pena permanece no seu patamar de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de detenção. Na terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição da pena, pelo que resulta a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de detenção, tomando-a assim definitiva.3) ROGERIO MENDONCA LOPES e ANDERSON BATISTA LOPESEm relação à sanção pecuniária de ambos os réus, considerando que o Órgão Especial, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade Criminal nº 2000.61.13.005455-1, realizado em 29.06.2011, declarou a inconstitucionalidade do preceito secundário do artigo 183 da Lei 9.472/97 que fixa a pena pecuniária em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), esta deve ser fixada em conformidade com o disposto no Código Penal e, desta forma, fixo-a em dez dias-multa e o valor unitário em 1/30 do salário mínimo para cada réu.Tratando-se de condenação dos réus a pena superior a 01 (um) ano e inferior a 04 (quatro) anos, presentes os pressupostos objetivos e subjetivos, substituo, nos termos do art. 44, parágrafo 2.º do Código Penal, com redação determinada pela Lei 9.714/98, a pena privativa de liberdade imposta por uma pena restritiva de direitos de prestação de serviços a entidades filantrópicas, pelo período da condenação, e, ainda, prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário mínimo, a ser recolhida nos termos da Resolução 154/2012 do CNJ. Na hipótese de não cumprimento da pena acima imposta, fica desde já estabelecido que o regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto. Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente AÇÃO PENAL, para CONDENAR os réus ROGERIO MENDONCA LOPES e ANDERSON BATISTA LOPES como incurso no artigo 183, da Lei n. 9.472/97, aplicando-lhes as penas de 02 (dois) anos de detenção e 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de detenção, respectivamente, em regime inicial aberto, substituindo, porém, a pena privativa de liberdade pelas restritivas de direito acima expostas e multa. Intime-se pessoalmente os acusados da sentença, com Termo de Apelação ou Renúncia ao recurso. Em atenção ao disposto no artigo 184, caput, inciso II, da Lei 9.472/97, fica decretada a perda dos bens apreendidos em favor da Anatel. Expeça-se o necessário.Com o trânsito em julgado da sentença, os réus passam a ser condenados ao pagamento de custas, na forma do art. 804 do CPP, bem como deve a Secretaria:a) lançar o nome dos condenados no rol dos culpados;b) oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais;c) oficiar ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio dos apenados para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal.Após, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002240-04.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO DO ESPIRITO SANTO MARIA(SP095708A - LUIZ ANTONIO TORCINI)

Vistos.Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de CLÁUDIO DO ESPIRITO SANTO MARIA, qualificado nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal.Consta da peça acusatória que entre os anos de 2004 e 2009 o réu obteve vantagem ilícita, induzindo e mantendo em erro a autarquia previdenciária, mediante fraude na concessão ilegal de benefício previdenciário. De acordo com a denúncia, o acusado foi responsável pela concessão dos benefícios previdenciários de pensão por morte aos segurados MARCIO DOURADO NOVAES MOREIRA, MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA, NARCISO GOMES DA CONCEIÇÃO e VALTER DE JESUS FRANÇA. Aduz ainda que foi constatada administrativamente notória ilegalidade na concessão dos benefícios em questão, uma vez que foram aceitas cópias de certidões de nascimento e de óbito falsas, o que causou um prejuízo total estimado à época de R\$ 223.295,53 a autarquia.A denúncia veio instruída com os autos de inquérito policial (apenso) e foi recebida em 24 de abril de 2015 (fls. 254/255). Citado (fls. 270), o acusado apresentou resposta à acusação às fls. 278/301 e pugnou pelo reconhecimento da prescrição e a ausência de provas para a acusação. Arrolou testemunhas.Decisão afastando a prescrição e rejeitando a absolvição sumária às fls. 306/310.Deprecadas e devidamente inquiridas as testemunhas de acusação, defesa e comuns: VAGNER BARROSO DE SOUZA (mídia - fl.351) RODRIGO NICOLAUS ALARCAN SANTOS, JOYCE GILZA BESSA FERREIRA (mídia - fls.412), LUIZ ELIAS DO NASCIMENTO (mídia - fl.430) e RICARDO ALEXANDRE FERNANDES (mídia - fl. 453). O réu foi devidamente interrogado, mídia fls.454. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais pugnando pela condenação do réu, fls. 455/458.A defesa do réu apresentou alegações finais às fls. 463/482 aduzindo a prescrição e a ausência de provas para a condenação.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Inicialmente, quanto a alegada prescrição, cumpre ressaltar que de acordo com a jurisprudência reiterada o E.STF em se tratando do delito de estelionato contra a previdência social, deve ser analisada sob o ponto de vista do papel desempenhado pelo agente. Assim, se o agente é o próprio beneficiário, o delito é considerado permanente e o prazo prescricional tem início com a cessação do benefício. Se por outro lado o agente pratica a fraude em favor de outrem, estamos diante de um crime instantâneo de efeitos permanentes, devendo ser considerado como termo inicial do prazo prescricional a data do recebimento da primeira prestação. No caso concreto, ainda que se considere o ano de 2004, conforme consta da denúncia como do início da prática delituosa, tendo sido recebida em 13/04/2015, observa-se que não transcorreu o prazo prescricional levando em consideração a pena máxima para o crime de estelionato qualificado, nos termos do art. 109 caput do CPB.A materialidade e a autoria do delito estão devidamente comprovadas pelos documentos constantes do Apenso I (anexo), relacionados aos processos administrativos de concessão dos benefícios de pensão por morte dos segurados MARCIO DOURADO NOVAES (NB 21/149.023.366-8 e 21/146.628.942-0), MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA (NB 21/145.570.698-9), NARCISO GOMES D CONCEIÇÃO (NB 21/144.357.809-3) e VALTER DE JESUS FRANÇA (NB 21/146.987.625-3), onde restou demonstrado que o acusado foi o funcionário responsável pela análise e concessão do benefício. Em relação do benefício de Pensão por morte concedido ao beneficiário ROGÉRIO DA SILVA MOREIROA em 16/04/2009, em razão do óbito do segurado MÁRCIO DOURADO NOVAIS MOREIRA, a fraude consistiu na apresentação de certidão de nascimento falsa, uma vez que o documento apresentado não confere com os moldes utilizados pelo cartório responsável pelo sua expedição.Quanto ao benefício de pensão por morte concedido ao beneficiário ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA em 23/05/2008, em razão do óbito de MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA, a fraude se deu também pela utilização de certidão de nascimento falsa, dada a incompatibilidade do tipo de impressão.O benefício de pensão por morte concedido a MAISA GOMES DA CONCEIÇÃO em razão do óbito de NARCISO GOMES DA CONCEIÇÃO, a falsidade foi verificada na certidão de óbito, cuja data

constante no documento apresentado divergia da data verdadeira do óbito, o que interferiu na exata constatação da qualidade de segurado. Finalmente, em relação ao benefício concedido aos beneficiários LUANA DE JESUS FRANÇA e WAGNER FELIPE DE JESUS FRANÇA em 18/12/2008, em razão do óbito de VALTER JESUS FRANÇA, a falsidade também foi verificada na data de óbito, com o fulcro de demonstrar a qualidade de segurado. Conforme relatório do processo no. 3564.00748/2009-20 elaborado pela Comissão de Inquérito da Autarquia Previdenciária, fls. 65/111 (Inquérito policial - anexo), o acusado CLÁUDIO foi o funcionário responsável pela análise da documentação de todos os benefícios acima mencionados. No que concerne ao elemento subjetivo do tipo, reputo que o conjunto probatório coligido demonstrou suficientemente que o acusado tinha ciência de que o benefício não atendia a todos os requisitos legais para a sua concessão, havendo provas suficientes do dolo do réu. Restou fartamente demonstrado por intermédio da documentação acostada aos autos que os funcionários responsáveis pela concessão dos benefícios eram orientados e tinham conhecimento acerca dos normativos aplicáveis quando da análise dos benefícios, não sendo crível que um funcionário com tantos anos no exercício na função alegue que os desconhecesse ou mesmo não tivesse recebido o treinamento adequado. Por outro lado, o procedimento administrativo elaborado pela autarquia dá conta da existência de diversos outros benefícios concedidos pelo réu onde foram apuradas irregularidades, o que gerou a instauração de outros inquéritos e ações penais. Cabe ressaltar que conquanto não tenha sido cabalmente demonstrado nos autos que o réu tenha auferido algum tipo de vantagem com sua conduta, no mínimo desidiosa, isso não afasta sua responsabilidade criminal. Ora, como servidor público com tantos anos de casa o acusado tinha o dever de verificar e avaliar todos os documentos necessários para a concessão do benefício a fim de não causar prejuízos ao erário. Portanto, é de rigor a sua condenação. Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente AÇÃO PENAL, para CONDENAR a ré CLÁUDIO DO ESPÍRITO SANTO MARIA, como incurso na pena cominada no artigo 171, 3º, do Código Penal. A seguir, estabeleço a dosimetria e individualização da pena, conforme preconiza o art. 68 do CP: Na primeira fase, atento aos critérios norteadores da fixação da pena, previstos no art. 59 do Código Penal, observo que o réu é tecnicamente primário, uma vez que embora existam outros inquéritos e ações penais instauradas, não há ainda condenação definitiva. Por outro lado, tais inquéritos e ações podem ser considerados como antecedentes desabonadores, de maneira que fixo a pena base acima do mínimo, 2 (dois) ano e 4 (quatro) meses de reclusão. Na segunda fase, verifico a ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes, de modo que, superada esta fase, a pena permanece no seu patamar mínimo de 02 (um) anos de reclusão. Na terceira fase, incidente a causa de aumento prevista no parágrafo 3.º do art. 171, vez que o delito foi praticado em detrimento de entidade de direito público, promovo o aumento da pena em 1/3 (um terço), fixando-a em 02 (dois) ano e 08 (oito) meses de reclusão, tornando-a assim definitiva. Levando-se em consideração os limites mínimo e máximo das penas de multa e as circunstâncias já alinhavadas na fixação da pena privativa de liberdade, fixo para o delito, a pena de multa em 30 (trinta) dias multa. Cada dia-multa corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico na ré a presença de capacidade econômica apta a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Tratando-se de condenação a pena superior a 01 (um) ano e inferior a 04 (quatro) anos, presentes os pressupostos objetivos e subjetivos, substituo, nos termos do art. 44, parágrafo 2.º do Código Penal, com redação determinada pela Lei 9.714/98, a pena privativa de liberdade imposta por uma pena restritiva de direitos de prestação de serviços a entidades filantrópicas pelo tempo da condenação e prestação pecuniária, no valor de 03 (três) salários mínimos às mesmas entidades. Na hipótese de não cumprimento da pena acima imposta, fica desde já estabelecido que o regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto. Intime-se pessoalmente o acusado da sentença, com Termo de Apelação ou Renúncia ao recurso. Com o trânsito em julgado da sentença, a ré passa a ser condenada ao pagamento de custas, na forma do art. 804 do CPP, bem como deve a Secretaria: a) lançar o nome do condenado no rol dos culpados; b) oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais; c) oficiar ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio do apenado para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal. Após, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001410-51.2013.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO LUIZ ALVES

Vistos. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de RODRIGO LUIZ ALVES, denunciado pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 155, 4º, II do Código Penal. A denúncia descreve, em síntese, que entre os dias 14 e 15 de março de 2005, o denunciado furtou, mediante fraude consistente em transações bancárias ilícitas, o valor de R\$ 12.360,80 da conta poupança da Caixa Econômica Federal, cuja titularidade era dos correntistas Fernando Francisco Sudan Bezerra e Evelize Rosa Bezerra, violando, em tese, o disposto no artigo 155, 4º, II do Código Penal. Referida peça acusatória veio instruída com os autos de inquérito policial nº 2-0078/06 e foi recebida em 22 de maio de 2013 (fls. 422/423). O réu foi citado à fl. 449 e apresentou resposta à acusação por meio de advogado constituído (fls. 84/85). Decisão rejeitando a absolvição sumária às fls. 466/467. Às fls. 494/495 o MPF requereu a absolvição sumária do acusado diante da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição virtual, pedido este indeferido às fls. 497/500. Tendo em vista a não localização da testemunha arrolada pela acusação, à fl. 500-v o Parquet desistiu de sua oitiva. O réu também não foi encontrado (certidões de fls. 517, 542 e 558) e, após sua intimação por edital (fls. 563/564) não compareceu em juízo, razão pela qual não foi realizado o seu interrogatório. Alegações finais do MPF às fls. 590/591 e da defesa às fls. 597/599. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Reputo que os elementos coligidos durante a instrução não são aptos a conduzir a um juízo indubitoso de que o acusado em questão tenha concorrido para a prática do crime descrito no artigo 155, 4º, II do Código Penal. Com efeito, consta dos autos que o denunciado teria furtado a quantia de R\$ 12.360,80 da conta poupança da Caixa Econômica Federal, cuja titularidade era dos correntistas Fernando Francisco Sudan Bezerra e Evelize Rosa Bezerra, mediante fraude. Durante as investigações, foi localizada a Sra. ELIZABETE DANTAS PEREIRA GOMES, a qual afirmou que no dia de seu aniversário havia recebido um telefonema de um conhecido chamado RODRIGO, o qual lhe solicitou o empréstimo de sua conta bancária para receber um valor a ser depositado, o que foi anuído por ela. No dia seguinte a Sra. Elizabeth foi até sua agência com o réu, sacou os valores depositados em sua conta e lhe repassou. Após estes fatos sustenta que não manteve mais contato com o acusado. No curso da ação penal, esta testemunha não foi localizada, razão pela qual o MPF desistiu de sua oitiva, por não dispor de outros endereços para sua intimação. Pois bem. Da análise de todo o processado percebe-se que a oitiva da Sra. ELIZABETE DANTAS PEREIRA GOMES era de suma importância para corroborar os fatos aduzidos na inicial acusatória, uma vez que, foi a única pessoa identificada dentro do rol de indivíduos beneficiados com as transações bancárias ilícitas, em tese, praticadas pelo acusado. Diante da realidade posta nos autos, não há como afirmar, com a segurança necessária e fundamental para uma condenação, que o acusado cometeu o delito descrito na exordial. Destarte, ainda que possam recair suspeitas sobre o denunciado acerca de sua conduta criminosa, estas não são suficientes para alicerçar uma condenação. Nesse contexto, havendo dúvida razoável acerca da concorrência do réu para a infração penal e considerando que no processo penal a dúvida milita sempre em favor do acusado, em obediência ao princípio penal do in dubio pro reo, sua absolvição com fundamento no artigo 386, V, do Código de Processo Penal, é de rigor. Ante o exposto, julgo improcedente a ação penal para ABSOLVER o réu RODRIGO LUIZ ALVES da imputação da prática do delito previsto no artigo 155, 4º, II do Código Penal, com fundamento no art. 386, V, do Código de Processo Penal, por não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal. Sem custas. Ao SEDI para as anotações devidas, caso necessário. Considerando a nomeação do Dr. HÉLCIO GUIMARÃES, OAB/SP: 111.416, como defensor dativo do réu (fl. 450), arbitro os honorários no valor de R\$ 536,83 (quinhentos e trinta e seis reais e oitenta e três centavos), conforme fixado no item Ações Criminais, nos termos da Tabela I do anexo à Resolução n.º 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal. Expeça-se ofício de solicitação de pagamento. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais. Após, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I.C.

Expediente Nº 2732

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0001754-95.2014.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X JONATHAN CONTIERE SAMPAIO(SP355722 - JONATHAN CONTIERE SAMPAIO)

Vistos. Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra JONATHAN CONTIERE SAMPAIO, qualificado nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 331 do Código Penal. Consta da peça acusatória que no dia 13 de junho de 2013, na sala de audiências da 1ª Vara da Justiça do Trabalho de Mogi das Cruzes, o denunciado teria ofendido e desacatado o Juiz do Trabalho Maurício Pereira Simões, funcionário público no exercício de sua função. A denúncia veio instruída com os autos de inquérito policial nº 2246/2013-1 e foi recebida em 01 de julho de 2015 (fl. 74). Diante da possibilidade de aplicação do disposto no artigo 89 da Lei 9.099/95 foi aberta vista dos autos ao MPF para manifestação acerca de eventual proposta de suspensão condicional do processo. Às fls. 85/85-v e 96/96-v o Parquet pugnou pelo prosseguimento do feito, tendo em vista que o acusado já havia sido beneficiado com a suspensão condicional do processo em data recente e, ainda, pelos demais registros criminais verificados às fls. 79/80 e 91/94. Devidamente citado, o réu apresentou resposta à acusação às fls. 101/109. Arrolou uma testemunha. Instado a se manifestar o MPF requereu a rejeição dos pedidos (fls. 112/112-v). Decisão rejeitando a absolvição sumária às fls. 114/115. Foram realizadas audiências de instrução nos dias 11/11/2016, 21/02/2017 e 03/05/2017, nas quais foram inquiridas apenas as testemunhas arroladas pela acusação, tendo em vista que o réu desistiu da oitiva da sua testemunha, e procedido ao seu interrogatório (fls. 127/129, 130/132 e 151/155). Alegações finais do MPF às fls. 157/158 e da defesa às fls. 161/164. Certidões e demais informações criminais quanto ao acusado foram acostadas aos autos às fls. 79/80, 91/94 e 171/172. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A denúncia descreve que o acusado praticou a conduta ilícita de desacato, caracterizando-se, assim, o seguinte delito: Art. 331 - Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa. Segundo consta dos autos, após a realização de uma audiência trabalhista concernente aos autos do Processo nº 0001254-29.2013.5.02.0371, o acusado aqui em causa teria proferido ofensas relativas à função do Magistrado Maurício Pereira Simões, afirmando que este começava mal a carreira e dificilmente chegaria a titular diante de tal postura, e, ainda, insultado referido juiz chamando-o de bosta, uma vez que este indeferiu o seu requerimento para, na condição de estagiário de direito, constar na ata da referida audiência. A materialidade do delito está devidamente comprovada pelos documentos constantes no IPL 2246/2013-1, tais como Ata de Audiência ocorrida no dia 13/10/2013 (fls. 06/07), informações da vítima na fase policial (fl. 26) e declarações das testemunhas RODRIGO RIBEIRO MAGLIANI e CARLOS EDUARDO DOS REIS SALLES (fls. 29 e 36), os quais apontam que o acusado tratou com indelicadeza e desrespeito funcionário público no exercício da função, tendo proferido ainda palavras de baixo calão. Restou amplamente comprovada também em sede de instrução criminal, quer pelo depoimento das testemunhas e da vítima, quer pelo interrogatório do acusado (fls. 127/129, 130/132 e 151/155), que houve o cometimento do crime de desacato, evidenciando-se nítida atitude de irreverência por parte do denunciado. Por seu turno, a autoria do delito em questão resta igualmente demonstrada pelo depoimento do réu, em sede de interrogatório, tanto na fase inquisitorial quanto na judicial, o qual admitiu ter tratado o Magistrado, no exercício de sua função, com reação indevida, inclusive, apresentando pedido de desculpas por escrito no dia seguinte aos fatos. Ressalto que a versão sustentada pelo réu de que apenas respondeu a um insulto proferido pelo Magistrado não é crível, uma vez que aquele Juiz, ao indeferir o pleito formulado pelo denunciado, agiu apenas cumprindo o seu dever legal, no exercício da sua função. Outrossim, cumpre destacar que embora a testemunha CARLOS EDUARDO DS REIS SALLES não tenha se recordado no seu depoimento judicial de ter o acusado chamado o Magistrado de bosta, a vítima afirmou conclusivamente que foi proferido este insulto, além de outras ofensas de forma imprópria e agressiva, ultrapassando mera descortesia ou deselegância, revelando seu total escárnio ao Poder Judiciário e seus membros. No que concerne ao elemento subjetivo do tipo, reputo que o conjunto probatório coligido demonstrou suficientemente que o acusado tinha ciência da natureza ilícita de sua atitude, havendo provas suficientes do dolo de sua parte. Portanto, é de rigor a sua condenação. A seguir, estabeleço a dosimetria e individualização da pena, conforme preconiza o art. 68 do CP: Na aplicação da pena-base, deve o magistrado nortear-se pelas circunstâncias judiciais dispostas no artigo 59 do Código Penal, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima. Em obediência a tal comando, e pelas informações contidas nas folhas de antecedentes (fls. 56 e 59) e nas certidões de objeto pé (fls. 79/80, 83, 91/94 e 171/172), verifico a existência de ocorrências em desfavor do acusado e, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que tais fatos não afastem a primariedade do réu, eles podem ser considerados como maus antecedentes, pois revelam sua conduta reprovável. Tais fatos justificam a elevação da pena base em 1/6 além do mínimo legal, razão pela qual será fixada em 07 (sete) meses de detenção. Na segunda fase, verifico a ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes, de modo que, superada esta fase, a pena permanece no seu patamar de 07 (sete) meses de detenção. Na terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição da pena, pelo que resulta a pena privativa de liberdade de 07 (sete) meses de detenção, tornando-a assim definitiva. Tratando-se de condenação a pena inferior a um ano, presentes os pressupostos objetivos e subjetivos, substituo, nos termos do art. 44, parágrafo 2.º do Código Penal, com redação determinada pela Lei 9.714/98, a pena privativa de liberdade imposta por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços a entidades filantrópicas, pelo período da condenação, em entidade beneficente a ser indicada pelo Juízo da Execução. Na hipótese de não cumprimento da pena acima imposta, fica desde já estabelecido que o regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto. Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente AÇÃO PENAL, para CONDENAR o réu JONATHAN CONTIERE SAMPAIO como incurso no artigo 331 do Código Penal, aplicando-lhe a pena de 07 (sete) meses de detenção, em regime inicial aberto, substituindo, porém, a pena privativa de liberdade pela restritiva de direito acima exposta. Intime-se pessoalmente o acusado da sentença, com Termo de Apelação ou Renúncia ao recurso. Com o trânsito em julgado da sentença, o réu passa a ser condenado ao pagamento de custas, na forma do art. 804 do CPP, bem como deve a Secretaria: a) lançar o nome do condenado no rol dos culpados; b) oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais; c) oficiar ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio do apenado para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal. Após, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

AUTOR: SMART FLEX INDUSTRIA DE COLCHOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO - SP201990
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

SMART FLEX INDÚSTRIA DE COLCHÕES LTDA propõe ação em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação da tutela, através da qual requer o a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Alega, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional, posto que viola o conceito constitucional de faturamento, o princípio da legalidade e o da capacidade contributiva.

Em sede de tutela de urgência requer que lhe seja dada a possibilidade de proceder ao recolhimento do PIS e COFINS sem a inclusão da alíquota do ICMS, bem como que a União se abstenha de qualquer cobrança até o julgamento do feito.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Passo a decidir.

A concessão in itinere da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.

Em juízo sumário de cognição, compatível com o atual estágio processual, entendo presentes os requisitos para a concessão da tutela de evidência pleiteada.

De fato, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Especial no. 574.706 na data de 15.03.2017 reconheceu que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

O risco do dano, por sua vez, mostra-se evidente dada a possibilidade de tais valores ilegais sejam exigidos pela ré.

Não existe também o perigo da irreversibilidade da medida, uma vez que a União Federal, na hipótese de improcedência do pedido, poderá exigir os valores devidos com os seus consectários legais.

Posto isso, **DEFIRO LIMINARMENTE O PEDIDO DE CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA** formulado pela autora com fundamento no art. 300 do CPC e determino que a ré, UNIÃO FEDERAL, exclua do recolhimento das contribuições PIS e COFINS a parcela correspondente à inclusão do ICMS na sua base de cálculo.

Verifico, outrossim, que a matéria versada não pode ser objeto de conciliação dada a sua indisponibilidade, de forma que prejudicada a realização de composição.

Cite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGIDAS CRUZES, 20 de junho de 2017.

D E C I S Ã O

SUZAN SERVICE TRANSPORTES LTDA propõe ação em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação da tutela, através da qual requer o a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Alega, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional, posto que viola o conceito constitucional de faturamento, o princípio da legalidade e o da capacidade contributiva.

Em sede de tutela de urgência requer que lhe seja dada a possibilidade de proceder ao recolhimento do PIS e COFINS sem a inclusão da alíquota do ICMS, bem como que a União se abstenha de qualquer cobrança até o julgamento do feito.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Passo a decidir.

A concessão in itinere da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.

Em juízo sumário de cognição, compatível com o atual estágio processual, entendo presentes os requisitos para a concessão da tutela de evidência pleiteada.

De fato, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Especial no. 574.706 na data de 15.03.2017 reconheceu que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

O risco do dano, por sua vez, mostra-se evidente dada a possibilidade de tais valores ilegais sejam exigidos pela ré.

Não existe também o perigo da irreversibilidade da medida, uma vez que a União Federal, na hipótese de improcedência do pedido, poderá exigir os valores devidos com os seus consectários legais.

Posto isso, **DEFIRO LIMINARMENTE O PEDIDO DE CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA** formulado pela autora com fundamento no art. 300 do CPC e determino que a ré, UNIÃO FEDERAL, exclua do recolhimento das contribuições PIS e COFINS a parcela correspondente à inclusão do ICMS na sua base de cálculo.

Verifico, outrossim, que a matéria versada não pode ser objeto de conciliação dada a sua indisponibilidade, de forma que prejudicada a realização de composição.

Cite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGIDAS CRUZES, 16 de maio de 2017.

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizado por **THAMARA CORREA ROCHA DE SOUSA e MANUELA DE SOUSA LEO**, para que seja cancelada as cobranças e qualquer ato executivo referente ao contrato celebrado entre a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e SIDNEI ALEXANDRE LEO.

Alega que SIDNEI ALEXANDRE LEO celebrou Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações – Apoio à Produção – Programa Carta de Crédito FGTS e Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCV – Recurso FGTS Pessoa Física – Recurso FGTS e que esse contrato prevê que em caso de morte do devedor o Fundo Garantidor da Habitação Popular (FGHab) cobre o saldo devedor da operação.

Sidnei faleceu em 28.08.2014 e a autora, sua companheira, informou o ocorrido à CEF em 11.09.2014, mas a ré ainda não havia se manifestado. Em 06.05.2016 recebeu notificação para pagamento do saldo devedor, por tal motivo procurou novamente a ré e em 24.06.2016 novamente informou acerca do óbito. Porém, até a presente data não havia qualquer manifestação por parte da CEF.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Passo a decidir.

A concessão in itinere da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.

O Sistema Financeiro de Habitação – SFH é um segmento especializado do Sistema Financeiro Nacional, criado pela Lei 4.380/64, no contexto das reformas bancária e de mercado de capitais. Por essa lei foi instituída correção monetária e o Banco Nacional da Habitação, que se tomou o órgão central orientador e disciplinador da habitação no País.

Posteriormente as políticas públicas para a habitação sofreram alterações primeiro com a extinção do Banco Nacional da Habitação (BNH), em 1986, e depois, com o advento da Constituição Federal (CF) de 1988. A descentralização fiscal proporcionou a descentralização das políticas para habitação e a Política Nacional para Habitação (PNH) de 1996 teve por objetivo oferecer a população condições de aquisição de habitações.

A partir de 2002, a ampliação da PNH contribuiu para a aprovação da lei 11.124/05 que criou o Subsistema de Habitação de Interesse Social (SHIS) e o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS) em 2005, o que ampliou o escopo de atuação dos Programas Habitacionais do Ministério das Cidades.

Observo, no entanto, que o fundo garantidor foi criado no bojo do Programa Minha Casa Minha Vida e suas garantias dependem da presença de inúmeros requisitos legais previstos na Lei 11.977/2009, bem como de ter sido o contrato efetuado com base nas regras contidas no referido programa.

O artigo 20, III da referida Lei assim dispõe:

Art. 20. Fica a União autorizada a participar, até o limite de R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), de Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab, que terá por finalidades:

(...)

II - assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente, e as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel para mutuários com renda familiar mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais).

No caso em tela, a parte autora juntou o Contrato celebrado entre as partes, datado de 13.09.2013, no qual sua cláusula Vigésima, II dispõe: “assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente do(s) DEVEDOR(ES), e as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel.”

Também há nos autos Certidão de Óbito, a qual demonstra que Sidnei faleceu em 28.08.2014, em decorrência de acidente vascular hemorrágico. O óbito foi informado à CEG em 11.09.2014, conforme notificação devidamente assinada pela ré.

Assim, todas as providências foram tomadas pela parte autora quanto à prestar informações sobre o óbito do devedor, não podendo, a CEF ter deixado de apresentar uma resposta, seja ela positiva ou negativa, pelo prazo de 02 (dois) anos.

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido liminar e determino que não se realize qualquer ato de constrição, referente ao imóvel objeto do contrato discutido Rua Gato Cinzento, 809, apartamento 307, Bloco 07, Conjunto Residencial Parque Savassi, até decisão final destes autos.

Desde já defiro a realização de Audiência de Conciliação conforme requerida em inicial, devendo ser designada o mais brevemente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGIDAS CRUZES, 15 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000406-49.2017.4.03.6133

AUTOR: BRUNO CEZAR DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizado por **BRUNO CESAR DE SANTANA**, para que seja suspensa qualquer designação de leilão agendada para o dia 08.05.2017.

Alega o autor que em 29.01.2015 celebrou contrato de financiamento pelo SFH, n. 1.44440802538-0, para a compra do imóvel localizado na Rua Florentino do Nascimento, 193, Jardim Nova América, Suzano/SP. O valor total do contrato foi de R\$ 171.000,00 (cento e setenta e um mil reais), devendo ser pago em 420 prestações mensais.

Entretanto diante de dificuldades financeiras deixou de pagar o financiamento, contudo, procurou a ré para pagamento dos valores contratados, mas a mesma se recusa a receber tais valores.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Passo a decidir.

A concessão *initio litis* da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso dos autos, a parte autora pretende a suspensão de qualquer ato que designe novo leilão ao argumento de que houve o atraso de pagamento de parcela do financiamento e que a partir do primeiro atraso a CEF não mais emitiu boletos o que impossibilitou o pagamento do contratado. Alega, ainda, que tentou realizar acordo administrativamente, o que não foi possível. Requer também a autorização para depositar judicialmente o valor das parcelas vincendas.

Nesse ponto, destaco ser aplicável na espécie a regra de julgamento da inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Isso porque há verossimilhança nas alegações do Autor, uma vez que é de conhecimento geral que após o inadimplemento de apenas uma parcela a ré não mais emite boletos para pagamento. A hipossuficiência econômica do Autor em relação a Ré também resta evidente, haja vista tratar-se de instituição financeira, a justificar a inversão do ônus da prova.

Desse modo tenho que a responsabilidade pela produção da prova há de ser do banco, considerando-se que o consumidor estaria em situação extremamente frágil, como o que se relata nos autos, se lhe fosse atribuído o dever de realizar essa prova.

A raciocinar-se de modo contrário, jamais poderia o consumidor dos serviços bancários reivindicar qualquer espécie de direito decorrente da má execução dos serviços, pois não teria meios para tanto.

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido liminar e determino que não se realize qualquer ato de constrição, referente ao imóvel localizado na Rua Florentino do Nascimento, 193, Jardim Nova América, Suzano/SP, em tendo sido frutífera a alienação do imóvel em leilão designado para o dia 08.05.2017, fica o ato suspenso, até decisão final destes autos.

Deverá a parte autora depositar o valor que pretendia pagar administrativamente à CEF, em razão do princípio da boa-fé.

Desde já defiro a realização de Audiência de Conciliação conforme requerida em inicial, que deverá ser agendado com a maior brevidade.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 15 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000398-72.2017.4.03.6133

AUTOR: LUIZ CARLOS MOREIRA RITA, CELIA MOLINA MOREIRA RITA

Advogado do(a) AUTOR: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004

Advogado do(a) AUTOR: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizado por **LUIZ CARLOS MOREIRA RITA E CÉLIA MOLINA MOREIRA RITA**, para que seja suspensa qualquer designação de leilão, bem como a autorização para depósito das parcelas vincendas do arrendamento, com a posterior revisão do contrato de financiamento.

Alegamos autores que em 27.04.2011 celebraram contrato de financiamento pelo SFH, n. 855551133706, para a compra do imóvel localizado na Avenida José Glicério de Melo, 1.050, apto 15, Condomínio Residencial Atlantha, Jardim Camila, Mogi das Cruzes. O valor total do contrato foi de R\$ 94.000,00 (noventa e quatro mil reais), devendo ser pago em 300 prestações mensais.

Entretanto diante de dificuldades financeiras deixaram de pagar o financiamento e a CEF deixou de enviar os boletos a partir do primeiro pagamento em atraso. Alega que procuraram a CEF para tentar reaver a dívida, mas que as tentativas foram infrutíferas.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Passo a decidir.

A concessão *in initio litis* da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso dos autos, a parte autora pretende a suspensão de qualquer ato que designe novo leilão ao argumento de que houve o atraso de pagamento de parcela do financiamento e que a partir do primeiro atraso a CEF não mais emitiu boletos o que impossibilitou o pagamento do contratado. Alega, ainda, que tentou realizar acordo administrativamente, o que não foi possível. Requer também a autorização para depositar judicialmente o valor das parcelas vincendas.

Nesse ponto, destaco ser aplicável na espécie a regra de julgamento da inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Isso porque há verossimilhança nas alegações do Autor, uma vez que é de conhecimento geral que após o inadimplemento de apenas uma parcela a ré não mais emite boletos para pagamento. A hipossuficiência econômica do Autor em relação a Ré também resta evidente, haja vista tratar-se de instituição financeira, a justificar a inversão do ônus da prova.

Desse modo tenho que a responsabilidade pela produção da prova há de ser do banco, considerando-se que o consumidor estaria em situação extremamente frágil, como o que se relata nos autos, se lhe fosse atribuído o dever de realizar essa prova.

A raciocinar-se de modo contrário, jamais poderia o consumidor dos serviços bancários reivindicar qualquer espécie de direito decorrente da má execução dos serviços, pois não teria meios para tanto.

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido liminar e determino que não se realize qualquer ato de constrição, referente ao imóvel localizado na Avenida José Glicério de Melo, 1.050, apto 15, Condomínio Residencial Atlantha, Jardim Camila, Mogi das Cruzes, até decisão final nestes autos. Também resta deferido o depósito judicial, em conta a ser aberta, das parcelas vincendas.

Desde já defiro a realização de Audiência de Conciliação conforme requerida em inicial, que deverá ser agendada com a maior brevidade.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGIDAS CRUZES, 15 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001693-47.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: DENVER INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **DENVER INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA.**, em face de ato coator praticado pelo PROCURADOR SECCIONAL DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES.

Alega que aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária ("PERT"), dentro de umas das modalidades que inicialmente estavam previstas, para pagamento dos débitos tributários em 120 (cento e vinte) parcelas em valor crescente e sem qualquer redução dos encargos.

Aduz que posteriormente, com a conversão da MP 783/2017 na Lei nº 13.496/2017, houve uma ampliação nas modalidades de pagamento dos débitos tributário, mas que a migração para a opção de pagamento mais benéfica foi indeferida pela autoridade coatora embora expressamente contemplada em lei.

Apresentou documentos.

Informações prestadas (ID 3446206).

Manifestação do impetrante (ID 3524018).

Manifestação da autoridade coautora (ID 3640771).

Nova manifestação do impetrante (ID 4212892).

É o relatório.

Decido.

A concessão de medida liminar em Mandado de Segurança consiste em providência excepcional, a qual subverte o curso regular do procedimento, postergando o contraditório. Por tal razão o deferimento desta exige a observância de requisitos previstos em lei, tais sejam, o fundamento relevante e o risco de ineficácia da providência jurisdicional caso concedida apenas ao final (Lei 12.016/09, artigo 7º, inciso III).

Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de adesão e migração para uma modalidade de parcelamento mais benéfica ao impetrante com a possibilidade de utilização de créditos para o pagamento da dívida, cuja pretensão liminar inicialmente deduzida não merece ser acolhida, senão vejamos.

Consta dos autos que a impetrante, pessoa jurídica, requereu a PGFN a migração de parcelamento PERT para a modalidade demais débitos e débitos previdenciários até 15 milhões – art. 3º, II, “a” e “b”, com a utilização de prejuízo fiscal, o que foi indeferido em razão da inexistência de previsão na Lei nº 13496/17 dessa modalidade de parcelamento.

Do mesmo modo, na manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional (ID 3446206), é possível extrair:

*NÃO HÁ UMA MODALIDADE ESPECÍFICA PARA SUA ADESÃO. O QUE HÁ SÃO AS MODALIDADES PREVISTAS NOS INCISOS II A IV, DO ART. 3º, DA LEI N 13.496/2017, ÀS QUAIS ELE PODE ADERIR E EVENTUALMENTE MIGRAR, SE TIVER INTERESSE E **POSTERIORMENTE**, EM DATA FUTURA, AINDA NÃO CERTA, AOS ADERENTES SERÁ OPORTUNIZADO O PAGAMENTO FAZENDO USO DE PREJUÍZO FISCAL E BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CSLL E OUTROS CRÉDITOS.*

Assim, é certo que não há a possibilidade de adesão do impetrante ao parcelamento nos moldes que pretende, ou seja, não é possível ao impetrante, no presente momento, a adesão/migração a uma modalidade de parcelamento mais benéfica com vinculação à utilização do prejuízo fiscal. O que é possível ao impetrante, neste momento, é a migração entre as modalidades previstas em lei, por meio do e-CAC.

Este entendimento foi reforçado com a publicação da PORTARIA PGFN Nº 1207, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017 que previu em seu artigo 1º:

Art. 1º O sujeito passivo que, na data da adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (Pert), possuir dívida total, sem reduções, de valor igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) e aderir a uma das modalidades previstas nos incisos II a IV do art. 3º Portaria PGFN nº 690, de 29 de junho de 2017, poderá utilizar, para amortização do saldo devedor:

I - os créditos próprios de prejuízo fiscal decorrentes da atividade geral ou da atividade rural e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), existentes até 31 de dezembro de 2015 e declarados até 29 de julho de 2016, que estejam disponíveis para utilização; e

II - os demais créditos próprios, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), desde que previamente reconhecidos pelo referido órgão, em decisão administrativa definitiva.

Diante de todo o exposto INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

Encaminhem-se os autos ao representante do Ministério Público Federal para se pronunciar em 10 (dez) dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Após, venham conclusos para sentença.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

MOGIDAS CRUZES, 25 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002088-39.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: NILSON SISNANDE DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE MAEKAWA HARADA - SP226925
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado.

Mogi das Cruzes,

MOGIDAS CRUZES, 25 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001062-06.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALHALLA COMERCIAL LTDA - EPP, LEANDRO MENDES DA SILVA GULMANELLI, DALVA MENDES DA SILVA

DESPACHO

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do **artigo 829, caput e parágrafo 1º do NCPC**, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que:

- 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (**artigo 827, parágrafo primeiro NCPC**);
- 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do **artigo 915, caput e parágrafo 1º, do NCPC**.

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no **artigo 827 do NCPC**.

Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no **artigo 212, § 2º, do NCPC**.

Considerando que o art. 247 do NCPC não mais proíbe a citação postal, determino a citação via correio com carta registrada nestes autos.

Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000763-29.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: IRIS APARECIDA DOS SANTOS LAPORTA
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM MATOS DANTAS - SP331907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **IRIS APARECIDA DOS SANTOS LAPORTA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS**, objetivando a implantação do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de José Cláudio Capistrano Lira.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Passo a decidir.

A concessão da tutela de evidência pode ser definida como a tutela das posições jurídicas prováveis. É dizer, por meio de juízo de probabilidade, o juiz determinará, antes da sentença de mérito, quem provavelmente possui razão. Com isso permite-se que a parte que provavelmente detém o direito postulado em juízo o usufrua provisoriamente, até que se inverta tal probabilidade. Neste caso a antecipação da satisfação do direito independe de urgência e deve constar em uma das hipóteses cabíveis nos incisos do art. 311 do NCPC.

Examinando o pedido de tutela formulado pela autora, não constato a presença dos pressupostos à sua concessão.

Ademais, a verificação dos requisitos necessários à pensão por morte, principalmente a qualidade de segurado, depende de exame de provas, sob o crivo do contraditório, afastando, por conseguinte, o requisito da prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora.

Assim, somente em situações excepcionais, nas quais restem inequivocamente comprovados todos os requisitos legais exigidos, torna-se possível a concessão da medida de urgência.

Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos do art. 311 do CPC, **INDEFIRO** o pedido de tutela de evidência e de urgência.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa. Anote-se.

Proceda-se a citação do INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 335 c/c 183, ambos do novo Código de Processo Civil, servindo a presente decisão de mandado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGIDAS CRUZES, 1 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000065-86.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: ANUNCIATA APARECIDA DE LIMA CORREA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865
IMPETRADO: THOMAS EDUARDO RIBEIRO CARLOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos etc.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado.

MOGIDAS CRUZES, 25 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002094-46.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: 2F PROJETOS E INSTALACOES ELETRICAS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos etc.

Inicialmente, emende a impetrante a petição inicial, indicando a autoridade que deverá constar no polo passivo da presente ação, tendo em vista a inexistência de Delegacia da Receita Federal em Mogi das Cruzes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

No mesmo prazo, promova a impetrante a juntada aos autos do comprovante de recolhimento das custas processuais.

Decorrido o prazo supramencionado, venham os autos conclusos.

Intime-se.

MOGIDAS CRUZES, 25 de janeiro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000100-46.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REQUERENTE: RAIMUNDA XISTO DE MOURA
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEI ANTONIO DE JESUS - SP143737
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Tutela Cautelar Antecedente, ajuizada por **RAIMUNDA XISTO DE MOURA**, objetivando o cancelamento, anulação ou suspensão do leilão extrajudicial do imóvel em que reside.

Alega a autora que firmou com a ré contrato de hipoteca. O objeto do contrato foi o imóvel registrado na matrícula nº 27.614 do 2º CRI/Mogi das Cruzes, situado à Rua Julia Navajas de Oliveira, nº 24, Conjunto residencial Jardim São João, nesta cidade.

O referido imóvel foi levado a leilão e arrematado pela própria CEF em 26.10.2010 e que apenas em 22.02.2006 recebeu a primeira notificação extrajudicial, comunicando que o imóvel seria colocado a venda e que deveria desocupá-lo em 10 (dez) dias.

Aduz que o imóvel será novamente levado a leilão extrajudicial em 23.01.2018 e que não recebeu qualquer comunicação formal quanto ao ato designado. Informa que reside no imóvel há mais 32 (trinta e dois) anos, atualmente com sua família, filha, genro, netos e bisnetos.

Relata que tentou por diversas vezes negociar para pagar toda a suposta dívida por ventura existente, ou mesmo apresentar proposta para financiamento, contudo, mesmo diante do erro grave da Ré, inclusive se comprometendo com a quitação de todas as despesas, o que foi negado administrativamente.

Requer em sede de tutela a suspensão do leilão designado para o dia 23.01.2018.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Passo a decidir.

A concessão *initio litis* da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso dos autos, a parte autora pretende a suspensão do leilão ao argumento de que não fora intimada do procedimento que seria realizado. Alega, ainda, que tentou realizar acordo administrativamente, o que não foi possível.

A documentação apresentada não permite ao Juízo aferir qualquer irregularidade no procedimento levado a efeito pela requerida. Ademais, a requerente admite estar inadimplente, no entanto, não trouxe aos autos qualquer documento que demonstre sua iniciativa em quitar os débitos ou prova de irregularidade no procedimento adotado pela Caixa.

Aliás, a petição inicial nem mesmo veio instruída com planilha de evolução da dívida, documento que poderia ser obtido junto à CEF independentemente de intervenção judicial.

O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei nº 70/66, que estabelece a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário é constitucional, assim como o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97, conforme já assentou a jurisprudência do STF e dos TRFs brasileiros.

Frise-se a ausência de consignação de todo o valor devido, não podendo neste momento a ré ser compelida a novar a dívida sem que anua a tanto.

Assim, não há suporte fático nem legal para suspensão da concorrência pública para venda do imóvel ou cancelamento de seus efeitos, visto que tal ato decorre legitimamente da legislação aplicável ao contrato.

Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 300 do CPC, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Cite-se.

MOGI DAS CRUZES, 26 de janeiro de 2018.

Manifeste-se a parte autora a respeito da contestação ID 3961910 em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Após, conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000305-12.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

A União Federal embarga de declaração em face da decisão ID 3210577 que indeferiu seu pleito de inscrição do executado em cadastro de restrição de crédito ao argumento de existência de omissão.

Sustenta que há disposição expressa no NCPC, art. 782, § 3º quanto à determinação judicial nesse sentido. Referido artigo dispõe que “a requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes” (grifo meu).

Aduz também que houve omissão com relação aos arts. 152, V, 828, que dispõe sobre a expedição de certidão.

Embargos de declaração tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

No mérito, todavia, não há qualquer vício a ser sanado na decisão embargada.

Com efeito, o deferimento ou não dos pedidos está condicionado à análise do Juízo, de modo que não basta o simples requerimento. Por outro lado, o art. 782 de forma alguma veda a possibilidade de inscrição em cadastro de restrição pela própria exequente. Aliás, importante lembrar que a Fazenda Nacional já adota o procedimento com relação a débitos tributários.

Quanto à certidão de admissibilidade da execução, vale lembrar que a inovação do processo judicial eletrônico permite à parte obter diretamente dos autos os documentos que necessite certificados eletronicamente, dispensando inclusive a intervenção do escrivão ou chefe da secretaria. Eis que a prova da admissibilidade da execução está ela mesma incrustada no despacho inicial.

A bem da verdade, a embargante manifesta irresignação com a decisão e pretende revertê-la em sede de embargos, que não é o recurso adequado.

REJEITO, portanto os embargos de declaração.

Int.

MOGIDAS CRUZES, 11 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002072-85.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM DOS AMARAIS II
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEBER DE MELLO NASARETH - SP225455
EXECUTADO: JOSIANE BARBOSA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JARDIM DOS AMARIS II em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de JOSIANE BARBOSA, na qual pretende a cobrança de débitos condominiais, cujas cotas não foram quitadas. Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.220,70 (dez mil, duzentos e vinte reais e setenta centavos).

É o relatório. Decido.

O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que a fixação de competência dos Juizados Especiais Federais é baseada no valor da causa. Assim, na ausência de proibição expressa - diferentemente do que ocorre com as pessoas jurídicas, nos termos do artigo 8º, §1º, I, da Lei nº 9.099/1995 e artigo 6º, I, da Lei nº 10.259/2001 -, qualquer ente pode demandar na Justiça Especializada, contanto que a expressão econômica do bem desejado seja inferior a sessenta salários mínimos.

Em se tratando de entes despersonalizados, a Lei nº 9.099/1995, no artigo 8º, caput, nega a qualidade de parte no Juizado Especial apenas à massa falida e não cogita do espólio, sociedade de fato, condomínio. Assim, não há empecilho a que eles demandem ou sejam demandados na Justiça Especializada, desde que naturalmente o valor da causa não transponha o limite de sessenta salários mínimos.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001.

I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta.

II - Embora o art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, ReP. Minª. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07.

Agravo Regimental improvido.

(STJ, AgRg no CC 80615, Relator Sidnei Beneti, Segunda Seção, Dje 23/02/2010).

Assim, considerando que 60 (sessenta) salários mínimos totalizam R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais) à época do ajuizamento da ação, e o valor atribuído à causa é de R\$ 10.220,70 (dez mil, duzentos e vinte reais e setenta centavos), este juízo não é competente para apreciar o feito.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

MOGIDAS CRUZES, 12 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002075-40.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM DOS AMARIS II
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEBER DE MELLO NASARETH - SP225455
EXECUTADO: CRISTIANE REGINA DO PRADO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JARDIM DOS AMARIS II em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de CRISTIANE REGINA DO PRADO, na qual pretende a cobrança de débitos condominiais, cujas cotas não foram quitadas. Atribuiu à causa o valor de R\$ 6.114,70 (seis mil, cento e quatorze reais e setenta centavos).

É o relatório. Decido.

O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que a fixação de competência dos Juizados Especiais Federais é baseada no valor da causa. Assim, na ausência de proibição expressa - diferentemente do que ocorre com as pessoas jurídicas, nos termos do artigo 8º, §1º, I, da Lei nº 9.099/1995 e artigo 6º, I, da Lei nº 10.259/2001 -, qualquer ente pode demandar na Justiça Especializada, contanto que a expressão econômica do bem desejado seja inferior a sessenta salários mínimos.

Em se tratando de entes despersonalizados, a Lei nº 9.099/1995, no artigo 8º, caput, nega a qualidade de parte no Juizado Especial apenas à massa falida e não cogita do espólio, sociedade de fato, condomínio. Assim, não há empecilho a que eles demandem ou sejam demandados na Justiça Especializada, desde que naturalmente o valor da causa não transponha o limite de sessenta salários mínimos.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001.

I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta.

II - Embora o art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Ref.ª. Mir.ª. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07.

Agravo Regimental improvido.

(STJ, AgRg no CC 80615, Relator Sidnei Beneti, Segunda Seção, Dje 23/02/2010).

Assim, considerando que 60 (sessenta) salários mínimos totalizam R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais) à época do ajuizamento da ação, e o valor atribuído à causa é de R\$ 6.114,70 (seis mil, cento e quatorze reais e setenta centavos), este juízo não é competente para apreciar o feito.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 12 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002079-77.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JARDIM DOS AMARAIS II
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEBER DE MELLO NASARETH - SP225455
EXECUTADO: SEVERINA MARIA DA SILVA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JARDIM DOS AMARIS II em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de SEVERINA MARIA DA SILVA, na qual pretende a cobrança de débitos condominiais, cujas cotas não foram quitadas. Atribuiu à causa o valor de R\$ 3.012,35 (três mil e doze reais e trinta e cinco centavos).

É o relatório. Decido.

O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que a fixação de competência dos Juizados Especiais Federais é baseada no valor da causa. Assim, na ausência de proibição expressa - diferentemente do que ocorre com as pessoas jurídicas, nos termos do artigo 8º, §1º, I, da Lei nº 9.099/1995 e artigo 6º, I, da Lei nº 10.259/2001 -, qualquer ente pode demandar na Justiça Especializada, contanto que a expressão econômica do bem desejado seja inferior a sessenta salários mínimos.

Em se tratando de entes despersonalizados, a Lei nº 9.099/1995, no artigo 8º, caput, nega a qualidade de parte no Juizado Especial apenas à massa falida e não cogita do espólio, sociedade de fato, condomínio. Assim, não há empecilho a que eles demandem ou sejam demandados na Justiça Especializada, desde que naturalmente o valor da causa não transponha o limite de sessenta salários mínimos.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001.

I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta.

II - Embora o art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Refª. Mirª. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07.

Agravo Regimental improvido.

(STJ, AgRg no CC 80615, Relator Sidnei Beneti, Segunda Seção, Dje 23/02/2010).

Assim, considerando que 60 (sessenta) salários mínimos totalizam R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais) à época do ajuizamento da ação, e o valor atribuído à causa é de R\$ 3.012,35 (três mil e doze reais e trinta e cinco centavos), este juízo não é competente para apreciar o feito.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002078-92.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JARDIM DOS AMARIS II
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEBER DE MELLO NASARETH - SP225455
EXECUTADO: SIMONE PEREIRA DOS SANTOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JARDIM DOS AMARIS II em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de SIMONE PEREIRA DOS SANTOS, na qual pretende a cobrança de débitos condominiais, cujas cotas não foram quitadas. Atribuiu à causa o valor de R\$ 12.842,46 (doze mil, oitocentos e quarenta e dois reais e quarenta e seis centavos).

É o relatório. Decido.

O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que a fixação de competência dos Juizados Especiais Federais é baseada no valor da causa. Assim, na ausência de proibição expressa - diferentemente do que ocorre com as pessoas jurídicas, nos termos do artigo 8º, §1º, I, da Lei nº 9.099/1995 e artigo 6º, I, da Lei nº 10.259/2001 -, qualquer ente pode demandar na Justiça Especializada, contanto que a expressão econômica do bem desejado seja inferior a sessenta salários mínimos.

Em se tratando de entes despersonalizados, a Lei nº 9.099/1995, no artigo 8º, caput, nega a qualidade de parte no Juizado Especial apenas à massa falida e não cogita do espólio, sociedade de fato, condomínio. Assim, não há empecilho a que eles demandem ou sejam demandados na Justiça Especializada, desde que naturalmente o valor da causa não transponha o limite de sessenta salários mínimos.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001.

I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta.

II - Embora o art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Refª. Mirª. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07.

Agravo Regimental improvido.

(STJ, AgRg no CC 80615, Relator Sidnei Beneti, Segunda Seção, Dje 23/02/2010).

Assim, considerando que 60 (sessenta) salários mínimos totalizam R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais) à época do ajuizamento da ação, e o valor atribuído à causa é de R\$ 12.842,46 (doze mil, oitocentos e quarenta e dois reais e quarenta e seis centavos), este juízo não é competente para apreciar o feito.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

MOGIDAS CRUZES, 12 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002082-32.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: RESIDENCIAL COSTA DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEBER DE MELLO NASARETH - SP225455
EXECUTADO: LUDMILA DE MORAES MENDES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo CONDOMÍNIO RESIDENCIAL COSTA DO SUL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de LUDMILA DE MORAES MENDES, na qual pretende a cobrança de débitos condominiais, cujas cotas não foram quitadas. Atribuiu à causa o valor de R\$ 5.140,96 (cinco mil, cento e quarenta reais e noventa e seis centavos).

É o relatório. Decido.

O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que a fixação de competência dos Juizados Especiais Federais é baseada no valor da causa. Assim, na ausência de proibição expressa - diferentemente do que ocorre com as pessoas jurídicas, nos termos do artigo 8º, §1º, I, da Lei nº 9.099/1995 e artigo 6º, I, da Lei nº 10.259/2001 -, qualquer ente pode demandar na Justiça Especializada, contanto que a expressão econômica do bem desejado seja inferior a sessenta salários mínimos.

Em se tratando de entes despersonalizados, a Lei nº 9.099/1995, no artigo 8º, caput, nega a qualidade de parte no Juizado Especial apenas à massa falida e não cogita do espólio, sociedade de fato, condomínio. Assim, não há empecilho a que eles demandem ou sejam demandados na Justiça Especializada, desde que naturalmente o valor da causa não transponha o limite de sessenta salários mínimos.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001.

I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta.

II - Embora o art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Refª. Mirª. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07.

Agravo Regimental improvido.

Assim, considerando que 60 (sessenta) salários mínimos totalizam R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais) à época do ajuizamento da ação, e o valor atribuído à causa é de R\$ 5.140,96 (cinco mil, cento e quarenta reais e noventa e seis centavos), este juízo não é competente para apreciar o feito.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 12 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002084-02.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM DOS AMARAIS II
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEBER DE MELLO NASARETH - SP225455
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JARDIM DOS AMARIS II em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pretende a cobrança de débitos condominiais, cujas cotas não foram quitadas. Atribuiu à causa o valor de R\$ 5.218,15 (cinco mil, duzentos e dezoito reais e quinze centavos).

É o relatório. Decido.

O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que a fixação de competência dos Juizados Especiais Federais é baseada no valor da causa. Assim, na ausência de proibição expressa - diferentemente do que ocorre com as pessoas jurídicas, nos termos do artigo 8º, §1º, I, da Lei nº 9.099/1995 e artigo 6º, I, da Lei nº 10.259/2001 -, qualquer ente pode demandar na Justiça Especializada, contanto que a expressão econômica do bem desejado seja inferior a sessenta salários mínimos.

Em se tratando de entes despersonalizados, a Lei nº 9.099/1995, no artigo 8º, caput, nega a qualidade de parte no Juizado Especial apenas à massa falida e não cogita do espólio, sociedade de fato, condomínio. Assim, não há empecilho a que eles demandem ou sejam demandados na Justiça Especializada, desde que naturalmente o valor da causa não transponha o limite de sessenta salários mínimos.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001.

I - Consoante entendimento da C. 2.^a Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta.

II - Embora o art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, ReP. Mirr. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07.

Agravo Regimental improvido.

(STJ, AgRg no CC 80615, Relator Sidnei Beneti, Segunda Seção, Dje 23/02/2010).

Assim, considerando que 60 (sessenta) salários mínimos totalizam R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais) à época do ajuizamento da ação, e o valor atribuído à causa é de R\$ 5.218,15 (cinco mil, duzentos e dezoito reais e quinze centavos), este juízo não é competente para apreciar o feito.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

MOGIDAS CRUZES, 12 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002086-69.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM DOS AMARIS II

Advogado do(a) EXEQUENTE: HEBER DE MELLO NASARETH - SP225455

EXECUTADO: SANTO FRANCISCO DA SILVA FILHO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JARDIM DOS AMARIS II em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de SANTO FRANCISCO DA SILVA FILHO, na qual pretende a cobrança de débitos condominiais, cujas cotas não foram quitadas. Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.450,15 (dez mil, quatrocentos e cinquenta reais e quinze centavos).

É o relatório. Decido.

O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que a fixação de competência dos Juizados Especiais Federais é baseada no valor da causa. Assim, na ausência de proibição expressa - diferentemente do que ocorre com as pessoas jurídicas, nos termos do artigo 8º, §1º, I, da Lei nº 9.099/1995 e artigo 6º, I, da Lei nº 10.259/2001 -, qualquer ente pode demandar na Justiça Especializada, contanto que a expressão econômica do bem desejado seja inferior a sessenta salários mínimos.

Em se tratando de entes despersonalizados, a Lei nº 9.099/1995, no artigo 8º, caput, nega a qualidade de parte no Juizado Especial apenas à massa falida e não cogita do espólio, sociedade de fato, condomínio. Assim, não há empecilho a que eles demandem ou sejam demandados na Justiça Especializada, desde que naturalmente o valor da causa não transponha o limite de sessenta salários mínimos.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001.

I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta.

II - Embora o art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Refª. Mirª. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07.

Agravo Regimental improvido.

(STJ, AgRg no CC 80615, Relator Sidnei Beneti, Segunda Seção, Dje 23/02/2010).

Assim, considerando que 60 (sessenta) salários mínimos totalizam R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais) à época do ajuizamento da ação, e o valor atribuído à causa é de R\$ 10.450,15 (dez mil, quatrocentos e cinquenta reais e quinze centavos), este juízo não é competente para apreciar o feito.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 12 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001336-67.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 5

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA POLIMENO GUERRA - SP245680

EXECUTADO: FERNANDA DA SILVA SANTOS, MARCELO FERREIRA SANTOS, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **CONDOMINIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 5** em face de **FERNANDA DA SILVA SANTOS, MARCELO FERREIRA SANTOS, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL**, na qual pretende a cobrança de débitos condominiais, cujas cotas não foram quitadas. Atribuiu à causa o valor de R\$ 4.031,07 (quatro mil e trinta e um reais e sete centavos).

É o relatório. Decido.

O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que a fixação de competência dos Juizados Especiais Federais é baseada no valor da causa. Assim, na ausência de proibição expressa - diferentemente do que ocorre com as pessoas jurídicas, nos termos do artigo 8º, § 1º, I, da Lei nº 9.099/1995 e artigo 6º, I, da Lei nº 10.259/2001 -, qualquer ente pode demandar na Justiça Especializada, contanto que a expressão econômica do bem desejado seja inferior a sessenta salários mínimos.

Em se tratando de entes despersonalizados, a Lei nº 9.099/1995, no artigo 8º, caput, nega a qualidade de parte no Juizado Especial apenas à massa falida e não cogita do espólio, sociedade de fato, condomínio. Assim, não há empecilho a que eles demandem ou sejam demandados na Justiça Especializada, desde que naturalmente o valor da causa não transponha o limite de sessenta salários mínimos.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001.

I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta.

II - Embora o art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Relª. Minª. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07.

Agravo Regimental improvido.

(STJ, AgRg no CC 80615, Relator Sidnei Beneti, Segunda Seção, Dje 23/02/2010).

Assim, considerando que 60 (sessenta) salários mínimos totalizam R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais) à época do ajuizamento da ação, e o valor atribuído à causa é de R\$ 4.031,07 (quatro mil e trinta e um reais e sete centavos), este juízo não é competente para apreciar o feito.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

MOGIDAS CRUZES, 30 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001340-07.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 5

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA POLIMENO GUERRA - SP245680

EXECUTADO: DAIANA DIAS DE OLIVEIRA RODRIGUES, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **CONDOMINIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 5** em face de **DAIANA DIAS DE OLIVEIRA RODRIGUES e FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL**, na qual pretende a cobrança de débitos condominiais, cujas cotas não foram quitadas. Atribuiu à causa o valor de R\$ 6.952,18 (seis mil novecentos e cinquenta e dois reais e dezoito centavos).

É o relatório. Decido.

O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que a fixação de competência dos Juizados Especiais Federais é baseada no valor da causa. Assim, na ausência de proibição expressa - diferentemente do que ocorre com as pessoas jurídicas, nos termos do artigo 8º, §1º, I, da Lei nº 9.099/1995 e artigo 6º, I, da Lei nº 10.259/2001 -, qualquer ente pode demandar na Justiça Especializada, contanto que a expressão econômica do bem desejado seja inferior a sessenta salários mínimos.

Em se tratando de entes despersonalizados, a Lei nº 9.099/1995, no artigo 8º, caput, nega a qualidade de parte no Juizado Especial apenas à massa falida e não cogita do espólio, sociedade de fato, condomínio. Assim, não há empecilho a que eles demandem ou sejam demandados na Justiça Especializada, desde que naturalmente o valor da causa não transponha o limite de sessenta salários mínimos.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001.

I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta.

II - Embora o art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Relª. Minª. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07.

Agravo Regimental improvido.

(STJ, AgRg no CC 80615, Relator Sidnei Beneti, Segunda Seção, Dje 23/02/2010).

Assim, considerando que 60 (sessenta) salários mínimos totalizam R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais) à época do ajuizamento da ação, e o valor atribuído à causa é de R\$ 6.952,18 (seis mil novecentos e cinquenta e dois reais e dezoito centavos), este juízo não é competente para apreciar o feito.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

MOGIDAS CRUZES, 30 de janeiro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001765-34.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REQUERENTE: FERNANDA PIACENTE PEIXINHO DE ANDRADE, CARLOS ALEXANDRE DE ANDRADE SANTOS DIAS
Advogado do(a) REQUERENTE: TATIANE BRITO DE ASSIS BARROS - SP307187
Advogado do(a) REQUERENTE: TATIANE BRITO DE ASSIS BARROS - SP307187
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Após, conclusos.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 31 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001196-33.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: PALOMA VECHETTI TOMAZ - ME, PALOMA VECHETTI TOMAZ

DES P A C H O

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do **artigo 829, caput e parágrafo 1º do NCPC**, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que:

- 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (**artigo 827, parágrafo primeiro NCPC**);
- 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do **artigo 915, caput e parágrafo 1º, do NCPC**.

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no **artigo 827 do NCPC**.

Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no **artigo 212, § 2º, do NCPC**.

Considerando que o art. 247 do NCPC não mais proíbe a citação postal, determino a citação via correio com carta registrada nestes autos.

Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001216-24.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: JM ELETROMOTORES LTDA - ME, JOSUE GOMES, MONICA DOS SANTOS GOMES

DES P A C H O

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do **artigo 829, caput e parágrafo 1º do NCPC**, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que:

- 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (**artigo 827, parágrafo primeiro NCPC**);
- 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do **artigo 915, caput e parágrafo 1º, do NCPC**.

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no **artigo 827 do NCPC**.

Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no **artigo 212, § 2º, do NCPC**.

Considerando que o art. 247 do NCPC não mais proíbe a citação postal, determino a citação via correio com carta registrada nestes autos.

Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001221-46.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: MARISA ROMAO DE OLIVEIRA - ME, MARISA ROMAO DE OLIVEIRA

DES P A C H O

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do **artigo 829, caput e parágrafo 1º do NCPC**, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que:

- 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (**artigo 827, parágrafo primeiro NCPC**);
- 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do **artigo 915, caput e parágrafo 1º, do NCPC**.

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no **artigo 827 do NCPC**.

Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no **artigo 212, § 2º, do NCPC**.

Considerando que o art. 247 do NCPC não mais proíbe a citação postal, determino a citação via correio com carta registrada nestes autos.

Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001235-30.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARCOS MASAYOSHI EJIMA - ME, MARCOS MASAYOSHI EJIMA

DES P A C H O

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do **artigo 829, caput e parágrafo 1º do NCPC**, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que:

- 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (**artigo 827, parágrafo primeiro NCPC**);
- 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do **artigo 915, caput e parágrafo 1º, do NCPC**.

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no **artigo 827 do NCPC**.

Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no **artigo 212, § 2º, do NCPC**.

Considerando que o art. 247 do NCPC não mais proíbe a citação postal, determino a citação via correio com carta registrada nestes autos.

Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000587-50.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: FERNANDO PEREDA LOPES

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do **artigo 829, caput e parágrafo 1º do NCPC**, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que:

1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (**artigo 827, parágrafo primeiro NCPC**);

2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do **artigo 915, caput e parágrafo 1º, do NCPC**.

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no **artigo 827 do NCPC**.

Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no **artigo 212, § 2º, do NCPC**.

Considerando que o art. 247 do NCPC não mais proíbe a citação postal, determino a citação via correio com carta registrada nestes autos.

Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento.

Intimem-se.

MOGIDAS CRUZES, 20 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001325-38.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 5

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA POLIMENO GUERRA - SP245680

EXECUTADO: ROSANGELA DIAS ASSIS JERES, LAERCIO JERES, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo **CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 5** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e outros**, na qual pretende a cobrança de débitos condominiais, cujas cotas não foram quitadas. Atribuiu à causa o valor de R\$ 6.421,43 (seis mil quatrocentos e vinte e um reais e quarenta e três centavos).

É o relatório. Decido.

O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que a fixação de competência dos Juizados Especiais Federais é baseada no valor da causa. Assim, na ausência de proibição expressa - diferentemente do que ocorre com as pessoas jurídicas, nos termos do artigo 8º, § 1º, I, da Lei nº 9.099/1995 e artigo 6º, I, da Lei nº 10.259/2001 -, qualquer ente pode demandar na Justiça Especializada, contanto que a expressão econômica do bem desejado seja inferior a sessenta salários mínimos.

Em se tratando de entes despersonalizados, a Lei nº 9.099/1995, no artigo 8º, caput, nega a qualidade de parte no Juizado Especial apenas à massa falida e não cogita do espólio, sociedade de fato, condomínio. Assim, não há empecilho a que eles demandem ou sejam demandados na Justiça Especializada, desde que naturalmente o valor da causa não transponha o limite de sessenta salários mínimos.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001.

I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta.

II - Embora o art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Relª. Minª. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07.

Agravo Regimental improvido.

(STJ, AgRg no CC 80615, Relator Sidnei Beneti, Segunda Seção, Dje 23/02/2010).

Assim, considerando que 60 (sessenta) salários mínimos totalizam R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais) à época do ajuizamento da ação, e o valor atribuído à causa é de R\$ R\$ 6.421,43 (seis mil quatrocentos e vinte e um reais e quarenta e três centavos), este juízo não é competente para apreciar o feito.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 30 de janeiro de 2018.

Juiz Federal.

Juiz Federal Substituto

Diretora de Secretaria

Expediente N° 1269

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001482-96.2017.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001395-43.2017.403.6133) TANIA MARIA LOPES DA SILVA(SP219286 - JOSUE ANTONIO DE SOUZA) X DELEGADO SECCIONAL DE POLICIA DE MOGI DAS CRUZES(SP219286 - JOSUE ANTONIO DE SOUZA)

Vistos.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Cumpra-se a determinação proferida à fl. 348 dos autos principais.Oportunamente providencie o pensamento destes autos ao feito principal. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001395-43.2017.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X ADAO LUIZ FERREIRA DE ARAUJO(SP219286 - JOSUE ANTONIO DE SOUZA) X EDY CARLOS NERES DA SILVA(SP219286 - JOSUE ANTONIO DE SOUZA) X REGINALDO FERREIRA DA SILVA(SP219286 - JOSUE ANTONIO DE SOUZA)

ACÇÃO PENAL Nº 0001395-43.2017.403.6133 Justiça Pública X ADÃO LUIZ FERREIRA DE ARAUJO E OUTROS Chamo os autos à conclusão. Diante do informado na certidão de fls. 325/346 retifico o despacho de fl. 348 a fim de que conste no 3º parágrafo: Oportunamente providencie a Secretaria o desentranhamento da peça de fls. 325/344.... Considerando que juntada aos autos as cartas precatórias de nºs 240/2017 e 239/2017 devidamente cumpridas e que, respectivamente, o réu EDY CARLOS NERES DA SILVA declarou à fl. 430/verso não ter condições financeiras de constituir advogado e que, com relação ao réu ADAO LUIZ FERREIRA DE ARAÚJO, não obstante intimado, não consta nos autos, até esta data, constituição de novo advogado, a fim de não prejudicar suas defesas e conforme fl. 409 fica a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO nomeada para atuar na defesa dos réus. Após o termino da Correição Geral Ordinária, encaminhem-se estes autos à DPU ciência de sua nomeação, de todo o processado e para que efetue a defesa dos réus. Intime-se para a ciência e intimação do anterior advogado constituído do teor deste despacho e após exclua a anotação de seu nome destes autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002478-24.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: EDMILSON MANOEL DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - SP141614

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002829-94.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE AUGUSTO LOURO

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - PR68475

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000953-07.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: VICTOR HUGO DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO JORGE ALVES DE ARAUJO - SP325592
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte ré - CEF - intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 31 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000074-97.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: PAULO SERGIO VILLA
Advogados do(a) EXEQUENTE: KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, “*intime-se a parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados*”.

Jundiaí, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002764-02.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: OSWALDO BERTI
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 31 de janeiro de 2018.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000974-80.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CESAR RICARDO TORESIN, ANGELA BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE CRISTINA BALDO - SP306748
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE CRISTINA BALDO - SP306748
RÉU: MARIO TORESIN, IZALTINA FRANCISCO TORESIN, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Designo o dia **10/042018 (terça-feira), às 15h30**, para realização de audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arroladas pela parte autora, na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Avenida Prefeito Luís Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências – Jundiaí/SP.

A(s) testemunha(s) indicada(s) deverá(ão) comparecer munida(s) de documento de identidade pessoal com foto.

Nos termos do art. 455, do CPC, cabe ao(s) advogado(s) constituído(s) pela(s) parte(s) informar ou intimar cada testemunha por si arrolada, dispensada a intimação do Juízo. Ainda conforme o parágrafo 1º do referido dispositivo, a “intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento”.

Se a parte optar por trazer a testemunha independentemente de intimação, deverá o patrono comunicar nestes autos, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (art. 455, parágrafo 2º, CPC).

Comprovada nestes autos a hipótese prevista no inciso I, do parágrafo 4º, do art. 455, do CPC (frustrada a intimação por carta com aviso de recebimento), providencie a Secretaria, com urgência, a intimação da(s) testemunha(s) para comparecimento, advertindo-a(s) de que a ausência sem motivo justificado implicará em condução coercitiva e responsabilidade pelas despesas de adiamento.

Fica o(a) patrono(a) da parte autora advertido(a) de que, nos termos do art. 455, parágrafo 3º, a inércia na realização da intimação importará desistência da inquirição da testemunha.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 15 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000350-65.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: UMBELINO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, DENIS BALOZZI - SP354498, ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista do trânsito em julgado e, em observância aos princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos r. sentença e acórdão.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Int.

Jundiaí, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000070-26.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ADILSON CARBONERI
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BERNARDI - SP231915
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

Observo que a parte autora **não juntou** os documentos essenciais que deveriam acompanhar a petição inicial, conforme artigo 320 do CPC, consistente na cópia do procedimento administrativo.

Ademais, incumbe à parte autora demonstrar a existência de **prévio** requerimento administrativo e da pretensão resistida naquela esfera, em relação aos fatos que apresenta na ação judicial.

Anoto que o requerimento de cópia de PA por advogado independe de prévio agendamento, razão pela qual eventual demora para agendamento não é motivo válido para a não apresentação dos documentos indispensáveis e que deveriam acompanhar a petição inicial desde o início.

Assim, defiro à parte autora o prazo de 15 dias para apresentação de cópia do procedimento administrativo, sob pena de extinção do processo (art. 321 do CPC).

Intime-se.

JUNDIAÍ, 30 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002248-79.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: LOCCITANE DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA FERNANDA DE LUCA - SP295585
IMPETRADO: PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LOCCITANE DO BRASIL S.A. em face do PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA EM JUNDIAÍ/SP.

Requer a concessão de medida liminar para que suspenda “*para que seja determinada a Autoridade Coatora a inclusão no PERT das CDAs 80.6.16.068507-97; 80.6.16.173663-79; 80.6.16.173664-50; e 80.7.16.055934-96, gerando-se a competente DARF para pagamento da primeira parcela;*”

Argumenta, em síntese, que as CDAs 80.6.16.068507-97; 80.6.16.173663-79; 80.6.16.173664-50; e 80.7.16.055934-96 são objeto de cobrança nos autos da execução fiscal n.º 0003229-96.2017.403.6128, e que, aparentemente em virtude de sua não citação naqueles autos, não houve liberação no sistema do parcelamento para inclusão delas. Acrescenta ter apresentado naqueles autos manifestação de renúncia antecipada ao direito de discutir tais débitos. Pugnou pela concessão de prazo de 10 (dez) dias para juntada das custas do processo.

Juntou procuração e instrumentos societários.

Deferida a medida liminar (id. 3482740).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 3692535), por meio das quais aduziu à perda superveniente do objeto da impetração, em virtude da concretização da inclusão das CDAs apontadas no PERT.

A União requereu seu ingresso nos autos (id. 3732134).

Por meio da manifestação que se seguiu (id. 3741447), a parte impetrante promoveu a juntada aos autos do comprovante de recolhimento das custas e instrumento de mandato.

O MPF deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (id. 3794810).

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade coatora a proceder com a inclusão no PERT das CDAs 80.6.16.068507-97; 80.6.16.173663-79; 80.6.16.173664-50; e 80.7.16.055934-96.

Conforme informado pela autoridade impetrada, tal medida foi concretizada.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

JUNDIAÍ, 29 de janeiro de 2018.

SENTENÇA

Vistos em sentença.

A definição da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal está intimamente atrelada ao valor da causa, uma vez que o artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal – JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

A parte autora, na petição inicial, deu à causa o valor de \$49,338.35, importância essa que, por não atingir o limite de 60 (sessenta) salários mínimos supracitados, afasta a competência deste Juízo Federal, remetendo-a ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou

individuais

homogêneas;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

Também é notório que o Juizado Especial Federal possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Assim, verifica-se a incompetência absoluta deste juízo para apreciação da causa, o que configura a ausência de um dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, dando causa à extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Observo que, tratando-se de autos eletrônicos, não há autos físicos a serem remetidos, e, ademais, o processo eletrônico das Varas Federais ainda é incompatível com o sistema eletrônico dos JEF, impedindo a remessa eletrônica.

Desse modo, deve este processo ser extinto, restando facultado à parte autora a propositura de ação no Juizado competente.

Anoto, apenas para evitar demandas inúteis, que não consta da petição inicial porque não teria ocorrido a prescrição quinquenal desde os 16 anos da autora, assim como o motivo pelo qual pretende juros de mora em período anterior à citação do réu.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do presente feito, e extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC, pela impossibilidade de remessa eletrônica do processo ao JEF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Jundiaí, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001653-80.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ABILIO FERNANDES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CELIA DA SILVA QUIRINO - SP90593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente eventuais documentos relativos aos períodos que pretende ver reconhecidos, inclusive como motorista de caminhão. Com o cumprimento, defiro a realização de audiência de instrução e julgamento, a ser agendada oportunamente.

P.I.

JUNDIAÍ, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002340-57.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE JULIO MEDEIROS XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: VALDEREZ BOSSO - SP228793
RÉU: A GÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **JOSÉ JÚLIO MEDEIROS XAVIER**, devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando revisar sua renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 182.141.497-4), com o reconhecimento de tempo exercido em atividades especiais.

Sustenta, em síntese, que o instituto réu reconhece como especial apenas o tempo de 02/01/1992 a 24/02/1995, trabalhados na A. Ruppert e não reconheceu administrativamente os períodos em que trabalhou como servente de pedreiro e motorista, como atividade especial. Juntou procuração e documentos.

Deferimento da gratuidade de justiça (id. 3663758).

Devidamente citada, a ré apresentou contestação (id. 3784119), rechaçando os argumentos da inicial.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Primeiramente saliento que o PPP o documento previsto na legislação para comprovação da insalubridade, não há falar em perícia para fazer prova em outro sentido e nem mesmo a expedição de ofícios, uma vez que o processo já encontra-se devidamente instruído.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Pretende a parte autora o reconhecimento de períodos de atividade como especial, pois teria exercido atividades em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Atividade Especial.

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser observada.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços.

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando da prova necessária a essa conversão.

Caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador.

A Lei nº 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com conteúdo idêntico.

A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes nocivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional.

Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91.

Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da medida provisória e o texto da lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Nesse sentido dispõe a Instrução Normativa nº 45 INSS/PRES, de 6 de agosto de 2010:

Art. 268. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, **conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço**, será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII. (destacou-se)

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo mesmo Decreto nº 4.827/03.

Portanto, é devida a conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição a agentes nocivos até a presente data.

EPI – Equipamento de proteção individual

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do

Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11º, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

A prova do exercício da atividade especial

Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes nocivos apontados nos decretos.

Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tomar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997 a exigência não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profissiográfico previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa Nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148).

Quanto ao caso concreto:

No caso dos autos a parte autora pretende ver reconhecida a especialidade dos períodos:

- i) de 01/06/1980 a 01/12/1980, trabalhados na NASCIMENTO CONSTRUÇÕES LTDA, na função de SERVENTE;
- ii) de 01/02/1986 a 16/08/1986, trabalhados na ATLAS MERCANTIL DE RAÇÕES, na função de MOTORISTA;
- iii) de 18/12/1986 a 21/10/1987, trabalhados na YARA CHAGAS RANGEL, na função de MOTORISTA;
- iv) de 01/09/1988 a 30/10/1990, trabalhados na CONSTRUTORA BRASILEIRA DE OBRAS, na função de MOTORISTA;
- v) de 01/03/1995 a 17/10/1995, trabalhados na IND PAPEL GORDINHO, na função de MOTORISTA;
- vi) de 03/11/1995 a 26/10/2005, trabalhados na CASAS BAHIA - VIA VAREJO S/A, na função de MOTORISTA;
- vii) de 05/06/2006 a 06/07/2015, trabalhados na CASAS BAHIA - VIA VAREJO S/A, na função de MOTORISTA;
- viii) de 18/07/2016 a 25/04/2017, trabalhados na VVLOGISTICA, na função de MOTORISTA.

Saliento que o período de 02/01/1992 a 24/02/1995, mencionado na inicial já foi reconhecido como especial na via administrativa, faltando ao autor interesse processual com relação àquele período.

Função de Servente de pedreiro:

- i) de 01/06/1980 a 01/12/1980, trabalhados na NASCIMENTO CONSTRUÇÕES LTDA, na função de SERVENTE;

Tal profissão não se enquadra em nenhuma categoria dos Decretos 53.831/64 ou 80.030/79, lembrando-se que a inclusão de trabalhadores da construção civil pelo simples exercício da profissão ocorre apenas nos casos em que evidenciada a prestação de serviços em alturas (código 2.3.3 do Decreto 53.831/64), o que a parte autora não comprovou nos autos.

Ademais, após 28/04/1995 não há mais o enquadramento por atividade, e após 1997 faz-se necessária a comprovação da efetiva exposição ao agente insalubre.

Função de motorista:

- ii) de 01/02/1986 a 16/08/1986, trabalhados na ATLAS MERCANTIL DE RAÇÕES, na função de MOTORISTA;
- iii) de 18/12/1986 a 21/10/1987, trabalhados na YARA CHAGAS RANGEL, na função de MOTORISTA;
- iv) de 01/09/1988 a 30/10/1990, trabalhados na CONSTRUTORA BRASILEIRA DE OBRAS, na função de MOTORISTA;
- v) de 01/03/1995 a 17/10/1995, trabalhados na IND PAPEL GORDINHO, na função de MOTORISTA;
- vi) de 03/11/1995 a 26/10/2005, trabalhados na CASAS BAHIA - VIA VAREJO S/A, na função de MOTORISTA;
- vii) de 05/06/2006 a 06/07/2015, trabalhados na CASAS BAHIA - VIA VAREJO S/A, na função de MOTORISTA;
- viii) de 18/07/2016 a 25/04/2017, trabalhados na VVLOGISTICA, na função de MOTORISTA.

No que se refere à função de motorista, o enquadramento nos códigos 2.4.4 do Decreto 53.831/1964 e 2.4.2 do Decreto 83.080/1979 é específico para aquele que exerceu a atividade de motorista de ônibus ou de caminhão, com exercício de forma habitual e permanente.

Portanto, o enquadramento pela atividade de motorista é possível até 28/04/1995 e se preenchidas as condições dispostas Lei nº 9.032/95.

Ou seja, o simples desempenho da função de motorista não é suficiente para enquadramento pela categoria, que se destina somente àqueles que guiaram caminhão, ônibus ou semelhantes.

Na empresa Bignard Indústria e Comércio de Papéis de Artefatos Ltda, o PPP apresentado não especifica se o autor era motorista de caminhão de cargas, uma vez que apenas consta que exercia a função de motorista de veículos leves (id 3557124 – pág 11).

Os demais registros anotados em sua CTPS (id 3557128 – pág 10/12 e id 3557131 – pág 01/12, apenas indicam o cargo para o qual contratado, de maneira genérica (motorista).

Após 28/04/1995, a comprovação da atividade especial é por meio do PPP.

No caso dos autos, a parte autora não comprovou a exposição da parte autora a agentes agressivos. Os PPP's apresentados CASAS BAHIA - VIA VAREJO S/A e VVLOGISTICA, (id 3557128 – págs 05/09) apontam a exposição ao agente agressivo ruído de 79 db(a), abaixo do limite de tolerância permitido pela legislação. Ademais, há a informação de uso de EPI eficaz.

Por conseguinte, a parte autora não faz jus à aposentadoria especial.

3. DISPOSITIVO

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo improcedente os pedidos lançados na inicial

Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 30 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000223-59.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: DEKRA VISTORIAS E SERVICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL GIGLIOLI SANDI - SP237152

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DEKRA VISTORIAS E SERVICOS LTDA. em face do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ, em que requer a concessão de liminar para que “*seja declarada a suspensão da exigibilidade, nos termos do artigo 151, inciso IV do CTN, dos créditos tributários objeto das CDAs nos 80.6.18.000987-79 e 80.2.18.000501-14, garantindo-se que os referidos débitos não sejam impeditivos à expedição da Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, bem como que seja determinado à autoridade impetrada que não proceda à inclusão do nome da Impetrante no Cadin e na Serasa, em razão dos mesmos débitos, tampouco leve tais títulos a protesto em cartório*”.

Ao final, requer a concessão da segurança “*confirmando-se a liminar anteriormente concedida, sejam definitivamente extintos os créditos tributários objeto das CDAs nos 80.6.18.000987-79 e 80.2.18.000501-14*”.

Em apertada síntese, que os débitos representados pelas mencionadas inscrições em dívida ativa foram objeto de compensação. Acrescenta que a referida compensação foi indeferida com supedâneo não reconhecimento do crédito utilizada, em virtude de equívocos na DCTF relativa ao mês de setembro de 2015. Defende ter apresentado DCTF retificadora que, por não ter sido devidamente processada, acabou por abrir caminho para as malfadadas inscrições.

Juntou procuração, instrumentos societários e comprovante de recolhimento de custas.

É o relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Não vislumbro presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar antes da oitiva da parte impetrada.

Embora pretenda atribuir ares preventivos ao presente *mandamus*, por pretender viabilizar a renovação de CPD-EN, cuja validade expirará no próximo dia 05 de fevereiro, fato é que pretensa ilegalidade aqui combatida remonta, ao menos, a 15/07/2017.

Ora, pelo que se extrai da documentação carreada aos autos, já nos idos de fevereiro de 2017, fora indeferido o pedido de compensação objeto do p.a. n.º 13839.900298/2017-03. Além disso, o não processamento da DCTF retificadora, enviada em março de 2017, ocorreu entre os meses de março e maio de 2017, já que consta leitura, em 15/07/2017, do aviso enviado para a caixa postal eletrônica do contribuinte de que os débitos seriam enviados para cobrança.

Com efeito, a aludida DCTF retificadora sequer apresentava aptidão para atingir o fim pretendido pela parte impetrante, jpa que, nos termos do artigo 76, IV, da IN n.º 1717/2017, a apresentação de retificadora não tem o condão de convalidar pedido de compensação indeferido previamente.

Em outras palavras: **o indeferimento da compensação redundou em inscrições em dívida ativas plenamente legítimas**, já que eventual processamento da DCTF retificadora poderá gerar créditos utilizadas para quitação de débitos diversos daquele anteriormente compensado.

Ante o exposto, na espécie, **indefiro** a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002841-11.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ELIANA PEREIRA DA COSTA DIMEI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 1 de fevereiro de 2018.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001132-38.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: C M R INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ADOLPHO LUIZ MARTINEZ - SP144997
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **C M R INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - CNPJ: 61.558.037/0001-24** em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento), sobre o montante dos depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, bem como o reconhecimento do direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos, incluindo-se àqueles que venham a serem recolhidos no trâmite da demanda, com atualização pela taxa SELIC.

Aduz que a referida contribuição social foi instituída para custear as despesas da UNIÃO com a reposição da correção monetária dos saldos das contas do FGTS, a qual derivou dos denominados expurgos inflacionários.

Sustenta que desde 01/2007, ante o término do pagamento das verbas do acordo, a finalidade da mencionada contribuição social já teria sido atingida, trazendo informações financeiras da Caixa Econômica Federal.

Funda-se ainda no desvio do produto da arrecadação da referida contribuição, bem como na alegada inexistência de lastro constitucional de validade.

Com a inicial vieram os documentos anexados aos autos virtuais.

Foi proferida decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (ID 1892841).

Foi noticiada a interposição de recurso de *agravo de instrumento* (ID 2169511).

Citada, a parte ré apresentou sua contestação no ID 2826426. No mérito, defendeu a legitimidade e a constitucionalidade da contribuição social instituída pelo art. 1º da LC 110/2001, afirmando que as contribuições não estão vinculadas especificamente a déficit nas contas do FGTS por conta do pagamento de expurgos inflacionários. Aduziu que, após o encaminhamento da Mensagem Presidencial n.º 301/2013 com relação ao Projeto de Lei Complementar n.º 200/2012, o Congresso Nacional decidiu pela manutenção do veto. Em razão do princípio da eventualidade, a União pugnou pela repetição do indébito somente a partir de 2012, utilizando-se o art. 22 da Lei n.º 8.036/1990 como critério de correção monetária, bem como asseverou a impossibilidade de se compensar tal contribuição social com quaisquer outros tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, requerendo, ao final, a improcedência do pedido autoral.

Instadas, as partes reiteram os termos da exordial e da contestação, respectivamente (ID 3093759; 3307884).

Nada mais tendo requerido as partes, vieram os autos conclusos para *sentença*.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, reputo **desnecessária** a intimação da Caixa Econômica Federal e do Conselho Curador do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, vez a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 tem natureza tributária. Deste teor:

APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminarmente, observa-se que, da leitura dos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.844/94, que dispõem sobre a fiscalização, apuração e cobrança judicial das contribuições e multas devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), conclui-se que a legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que seja permitido celebrar convênio para tanto.

II. Verifica-se, ainda, que se por um lado a CEF, que é operadora do sistema e tem como uma de suas atribuições a manutenção e controle das contas vinculadas (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 8.036/90), possui legitimidade para responder às ações em que os titulares das referidas contas questionam os critérios de correção monetária e juros (Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça), em contrapartida não dispõe de legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios.

III. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição).

IV. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002.

V. Entretanto, não verifico a presença do *fumus boni iuris* em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade.

VI. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2.

VII. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF.

VIII. Apelação da parte autora improvida. Remessa oficial e apelação da União Federal providas.

(TRF3 - APELREEX 00026376220154036115 Apelação/Remessa Necessária 2181381 – Relator Des. Fed. Valdeci dos Santos – 1ª Turma – j. 07/03/2017 - e-DJF3 Judicial 1: 24/03/2017)

Da declaração do direito de compensação tributária.

Quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a parte autora deve comprovar nos autos a sua condição de credora tributária, eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o requerente, para o fim de comprovar seu interesse de agir, demonstrar a sua condição de credor.

Na espécie, a condição de credor tributário da parte autora pode ser suficientemente inferida a partir dos documentos trazidos no ID **2227085** e **anexos**, na medida em que demonstrado o recolhimento das exações, cuja compensação é ora pretendida.

Passo ao exame do mérito.

Do caso concreto.

No caso concreto, à luz da *causa de pedir e pedido* que balizam a lide, a impetrante pleiteia, em síntese, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento), sobre o montante dos depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos, incluindo-se àqueles que venham a serem recolhidos no trâmite da demanda, com atualização pela taxa *SELIC*.

Sustenta seu pleito na alegação de que a referida contribuição social foi instituída para custear as despesas da **UNIÃO** com a reposição da correção monetária dos saldos das contas do FGTS, a qual derivou dos denominados expurgos inflacionários, e que, desde 01/2007, ante o término do pagamento das verbas do acordo, **a finalidade da mencionada contribuição social já teria sido atingida**.

Alega ainda a parte autora o desvio do destino do produto da arrecadação da referida contribuição, bem como a inexistência de lastro constitucional de validade.

Pois bem.

O *Pretório Excelso*, por ocasião do julgamento das ADI 2.556 e 2.568, já se **pronunciou no sentido da constitucionalidade** da Lei Complementar n.º 110/01, tendo sido reconhecido o **caráter tributário** e natureza jurídica válida de **contribuições sociais gerais** das novas contribuições ao FGTS, **já na vigência da EC 33/2001, não havendo, pois, que se falar em hipótese de inconstitucionalidade superveniente**. Neste sentido:

Tributário. **Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial** (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. **Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios.** Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (STF, Pleno, ADI 2556/2568 - DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, *dj* 13.06.2012) (g. n.).

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - Admissível o julgamento do recurso de apelação nos moldes do artigo 557 do Código de Processo Civil uma vez que a análise das questões abordadas nos autos foi amparada na jurisprudência pátria dominante, o que, por si só, já afasta qualquer irregularidade a respeito. Ademais, eventual violação aos princípios do contraditório e da inafastabilidade do controle jurisdicional, decorrente da aplicação do art. 557 do CPC, fica superada, desde logo, com a apreciação do presente agravo legal pelo órgão colegiado.

II - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

III - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

IV - No caso dos autos, entendo que não ocorre a alegada inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC-33/2001, que incluiu disposições no art. 149, considerando que por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, referida alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era vigente à época e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. Precedentes.

V - Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2109263 - 0003231-97.2015.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 23/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2016) (g. n.).

De fato, por ocasião do julgado, entre outros aspectos, consignou-se que ambas as contribuições criadas pela Lei Complementar n.º 110/2001 tinham por **objetivo custear os dispêndios da União em decorrência da decisão do STF, que considerou devido o reajuste dos saldos de FGTS** (RE 226.855, rel. min. Moreira Alves, Pleno, DJ 13.10.2000).

Neste aspecto, ressalto, inclusive, o seguinte trecho do voto vencido proferido pelo Min. Marco Aurélio, que enfatizou: ***“Presidente, a lei Complementar n.º 110/01 veio a inaugurar nova espécie de contribuição para reforçar caixa, alusivo ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS (...)”***.

Não prospera, portanto, sob este enfoque, a **alegação defensiva** da Fazenda Nacional no sentido de que a norma de regência **não vincula as contribuições por ela criadas especificamente à existência de déficit nas contas do FGTS oriundo dos expurgos inflacionários**, o que não comporta maiores digressões.

Ora, como cedição, as contribuições sociais se tratam de tributos finalísticos, nos quais, sendo os fins especialmente relevantes, a espécie tributária será identificada por meio da análise ora da *hipótese* (taxa e contribuição de melhoria) ora do *mandamento* (empréstimos compulsórios e contribuições especiais), cumprindo, para tanto, acrescer aos aspectos do *mandamento* da norma tributária também o aspecto finalístico, por meio do qual poderá o intérprete colher da norma tributária qual será o destino do produto da arrecadação do tributo instituído e, assim, verificar a legitimidade da exação e o regime jurídico a ela aplicado, ou seja, os limites formais e materiais para a incidência válida da tributação^[1].

E importa mencionar que, mesmo em hipótese de ausência de explicitação do aspecto finalístico na norma de incidência, tal fato não implica possibilidade de desconsideração da finalidade e consequente destinação constitucional do tributo, na medida em que a finalidade não representa precondição ao exercício válido da competência, **sendo certo, no entanto, que caso, em momento posterior à incidência, existir desvirtuamento da finalidade a incidência restará ilegítima em face da Constituição**^[2].

Neste mesmo sentido, eis a manifestação do i. Relator, Min. Joaquim Barbosa, por ocasião do julgamento das ADI 2.556 e 2.568:

*“(...) Portanto, **ressalvado o exame oportuno da inconstitucionalidade superveniente da contribuição pelo suposto atendimento da finalidade à qual o tributo fora criado**, julgo prejudicadas estas ações diretas de inconstitucionalidade em relação ao tributo instituído no art. 2º da LC 110/2007 (...)”* (destaquei).

Passo, pois, a verificar a ocorrência ou não de hipótese de desvirtuamento da finalidade da exação.

Neste aspecto, **não** assiste razão à parte autora, eis que **não** se pode extrair validamente das razões e dados trazidos aos autos pela requerente o reconhecimento do pretensão atendimento das finalidades subjacentes à exação instituída.

Com relação ao lapso temporal estabelecido pelo inciso II do artigo 4º do Decreto n.º 3.913/01, cumpre salientar que se restringe às hipóteses de *Termos de Adesão* firmados, **não** alcançando as ações judiciais pendentes, como referido pelo E. TRF da 3ª Região no exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal nos autos do *agravo de instrumento* n.º 0027833-46.2015.4.03.0000/SP (Rel. Des. Federal Wilson Zauhy, 09.12.2015), *in verbis*:

*“(...) Não bastasse as razões até aqui expendidas, **tenho por importante lembrar que as ações judiciais referentes aos expurgos inflacionários ainda tramitam, em quantidades consideráveis, junto ao Poder Judiciário, afastando, de pronto, o argumento da agravante no sentido de que a destinação da contribuição já teria sido atingida** (...)”* (g. n.).

Da mesma forma, a parte autora não trouxe qualquer documento aos autos que comprovasse o desvio do destino do produto da arrecadação da contribuição em questão.

Com relação à Mensagem n.º 301/2013, há que se considerar que o ponto realçado pelo impetrante **não** ostenta o caráter pretendido, na medida em que as razões apontadas para o veto alcançam a constatação de que **a proposta legislativa sequer foi acompanhada de estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das medidas compensatórias**, fato hábil, *per se*, ao comprometimento da hígida manutenção das contas do FGTS, tal como lançado à época pelas pastas ministeriais ouvidas pela Presidência da República.

Desta forma, **não** logrou a parte autora trazer aos autos qualquer comprovação acerca da extinção da finalidade ou do desvio do destino do produto da arrecadação obtida por meio da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

I – **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios em favor da UNIÃO no importe de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a teor do § 2º, do art. 85, do NCPC.

Sentença **não** sujeita a reexame necessário.

Comunique-se a presente sentença à (o) Exmo. (a) Sr. (a) Desembargador (a) Relator (a) do recurso de *agravo de instrumento* interposto (ID 2169511), com nossas homenagens e cautelas de praxe.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil.

P. R. I.

[1] SPAGNOL, Werther Botelho. Curso de direito tributário. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

[2] Op. Cit.

JUNDIAÍ, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001354-06.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: BRASFORJA INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LIMITADA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **BRASFORJA INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LIMITADA - CNPJ: 53.154.043/0001-98** em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando a exclusão da base de cálculo da COFINS E do PIS/PASEP, dos valores relativos ao ICMS, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos, com atualização pela taxa SELIC.

Sustenta a autora que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de compensar ou restituir os valores irregularmente pagos.

Com a inicial vieram os documentos anexados aos autos virtuais.

Foi proferido despacho ordinatório (ID 2296266).

A **UNIÃO** apresentou contestação no ID 2546674, defendendo que o termo “faturamento” consta expressamente na Constituição Federal como base de cálculo para a cobrança do PIS e da COFINS. Defendeu a regularidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS. Alegou a ausência de direito à restituição pretendida. Aduziu que os valores supostamente recolhidos há mais de cinco anos da propositura da ação estão prescritos. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido.

Houve réplica (ID 3185098).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para *sentença*.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Passo ao exame do mérito.

Do caso concreto.

No caso concreto, a impetrante pleiteia, em síntese, a declaração do direito à compensação mediante o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária que lhe obrigue à inclusão na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, dos valores destacados a título de ICMS nas notas fiscais emitidas pela autora.

Pois bem.

Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícita a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, em síntese, de que **tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento.**

Nesse sentido, STJ – Segunda Turma – RESP nº 505172 – Relator João Otávio de Noronha – DJ. 30/10/06, pg. 262.

Sobre o tema, inclusive, foram editadas as Súmulas 68 e 94, a seguir transcritas, relativas ao PIS e a COFINS, por analogia ao decidido em relação ao Finsocial.

Da mesma forma, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pronunciava-se nos seguintes termos:

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. ERRO MATERIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

2. Cumpre esclarecer que, muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha, por maioria de votos, dado provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, resta mantido o entendimento sobre a matéria exarado no decisum recorrido, uma vez que aquele julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, sem o reconhecimento de repercussão geral.

3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.

4. O ICMS, como impostos indiretos, incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.

5. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do ICMS, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta.

6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

7. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal improvido. (TRF 3R, 6ª TURMA, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ 03.03.2016) (g. n.).

Todavia, a Suprema Corte, no julgamento do **RE 240.785**, apontou, pelos votos até então pronunciados, no sentido de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições sociais.

Referido julgamento foi interrompido, a pretexto de aguardar-se o processo objetivo da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, na qual o Plenário deferiu medida acauteladora, visando suspender o julgamento de demandas, envolvendo a aplicação do artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei nº 9.718 (possibilidade de inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS).

Ocorre que a liminar, considerando seu prazo de validade, foi prorrogada por três vezes, tendo vigor até 21 de setembro de 2010, encontrando-se atualmente sem eficácia, tendo, por fim, a Suprema Corte retomado o julgamento do RE nº 240.785 e concluído, por sua maioria, pelo seu provimento, no sentido de que o valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS e do PIS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, b da Constituição Federal.

No entanto, recomendou-se, naquela oportunidade, que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, em razão de, nesse interregno, ter havido alteração substancial na composição da Corte.

E, sobre o mesmo tema, ficou expressamente configurada a existência de repercussão geral (**RE 574706**), requisito de admissibilidade do recurso extraordinário.

Ocorre, **por fim**, que o Pretório Excelso, em **15.03.2017**, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR (Plenário, Rel. Min. Carmen Lúcia, Info 857), **que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.**

Assim, **considero** que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da *Corte Suprema*.

Do prazo prescricional e da compensação.

Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado:

RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. (STF – Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante não faz jus à aplicação do prazo prescricional **decenal**, sendo certo que a ação foi ajuizada em **14/08/2017**, quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.

Destarte, **reconheço** a **prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior ao ajuizamento** e que a autora faz jus à restituição / compensação dos valores pagos após esta data, mas **somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumpra ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, Rel. Des. Federal Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Quanto à questão da compensação tributária entre espécies, o Colendo STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu que *se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, ressalvando-se o direito do contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com normas posteriores, desde que atendidos requisitos próprios*^[1].

I – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, o efeito de declarar a inexistência de relação-jurídico tributária que obrigue a autora ao recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, bem como para declarar o direito à compensação / restituição dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação supra, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Condeno a UNIÃO ao reembolso do valor despendido pela parte autora a título de custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da parte autora a serem arbitrados em fase de liquidação de sentença, nos termos do § 4º, do art. 85, c.c. art. 86, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Sentença **não** sujeita a *reexame necessário* (art. 496, § 4º, inc. II, do CPC).

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil.

P. R. I.

[1] STJ, REsp 1.137.738-SP, Rel. Min. Luiz Fux, *dj* 09.12.2009.

JUNDIAÍ, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000150-87.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: VALMIR CANDIDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Valmir Candido da Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (lei 13.183/15), mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a urgência ou evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade especial pretendidos e contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada das condições de trabalho a que estivera exposto, bem como a aferição da permanência e habitualidade da exposição de acordo com o tipo de atividade desenvolvida.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Defiro a gratuidade processual.

Cite-se o INSS.

Int.

JUNDIAÍ, 31 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002098-98.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: RAIMUNDO RENATO VIEIRA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Cumpra-se.

Jundiaí, 31 de janeiro de 2018

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000281-54.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
EXECUTADO: ZILDA APARECIDA BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do §4º do art. 203, do CPC, em cumprimento à decisão de ID3031990, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: **“Dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, devendo no mesmo prazo, informar na petição o valor total do débito, devidamente atualizado. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.**

LINS, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000020-89.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: LAERCIO BARBOSA PEREIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: IVANEI ANTONIO MARTINS - SP384830
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 1º, inciso VIII, alínea “u”, da Portaria nº 25/2017, deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: **“fica a parte embargada intimada a manifestar-se acerca dos embargos de declaração opostos pela parte contrária, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1023, § 2º, do CPC”.**

LINS, 31 de janeiro de 2018.

DOCTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal

DOCTOR ÉRICO ANTONINI.

Juiz Federal Substituto.

JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1298

CARTA PRECATORIA

0000347-22.2017.403.6142 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X JOSE LIMA DA SOLIDADE(SP177269 - JOSE LUIZ MANSUR JUNIOR) X WILLIAN ROCHA BARBOSA(SP243270 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA E SP248924 - RICARDO MANOEL SOBRINHO) X DONIZETTI PEREIRA DE SOUZA(SP343312 - GUILHERME EZEQUIEL BAGAGLI E SP344470 - GISELE POMPILIO MORENO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LINS - SP

Carta Precatória. Deprecante: Juízo da 1ª Vara Federal em Bauru/SP. Autos de origem: 0000349-31.2016.403.6108 (Carta Precatória nº 315/2017). Partes: Ministério Público Federal X Claudio Donizete Banhara e outros. DESPACHO/MANDADO Nº 31/2018. A fim de se oportunizar nova tentativa para ouvir a testemunha de defesa Aurélio, arrolada pelo corréu Willian Rocha Barbosa, designo o dia 05/04/2018, às 14h30min. Ademais, ante o noticiado às fls. 94, caberá à defesa deste a apresentação de referida testemunha, notadamente em razão do endereço fornecido ser idêntico ao já diligenciado pelo Sr. Oficial de Justiça, fls. 67, 5º, sem êxito. Proceda a Secretaria a intimação dos réus abaixo identificados acerca da audiência designada: JOSÉ LIMA DA SOLEDADE, vulgo DUDA, RG 48.180.949-SSP/SP, com endereço na Rua Regente Feijó, 192, Jardim Campestre, em Lins - SP; DONIZETTI PEREIRA DE SOUZA, vulgo DONI, RG 16.439.003-SSP/SP, com endereço na Rua Campos Sales, 635, Lins - SP; WILLIAN ROCHA BARBOSA, RG 47.970.556-SSP/SP, com endereço na Rua Antônio Moreti, 468, Jardim Paraíso, em Promissão - SP. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO N. 31/2018. Encaminhe-se ao Juízo deprecante cópia deste despacho para cientificá-lo, bem como para que providencie a intimação dos demais réus acerca da realização da audiência. Observe-se que acaso os advogados dos réus não compareçam serão nomeados advogados ad hoc, nos termos do que já decidido às fls. 54/54-verso. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de Lins-SP, sito à Rua José Fava, 460, Bairro Junqueira, Lins-SP, endereço eletrônico: Lins_vara01_com@jfsp.jus.br, telefone (014) 3533 1908. Notifique o Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1786

PROCEDIMENTO COMUM

0000116-47.2016.403.6136 - MUNICIPIO DE PINDORAMA (SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Intime-se o autor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se, especificamente, acerca da preliminar de falta de interesse de agir, arguida pela União Federal, em sua contestação, à folha 226/226 verso, bem como acerca das manifestações da Receita Federal, à folha 309 e da União Federal, às folhas 311/314. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

0000394-48.2016.403.6136 - EDSON NISHIYAMA (SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Procedimento comumAUTOR: Edson NishiyamaAdv.: Dra. Suely Soldan da Silveira, OAB/SP 253.724RÉU: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSDespacho/ mandado n. 104/2018- SDFls. 104, item 2, e 107: diante da apresentação da guia de recolhimento das custas iniciais pelo autor, tenho como renunciado o pedido do benefício da gratuidade da Justiça formulado na inicial, bem como prejudicada a respectiva impugnação formulada na contestação. Todavia, diante da insuficiência do recolhimento certificada à fl. 145, determino que se intime o autor para complementar o valor das custas, conforme demonstrado.No mais, quanto ao feito, trata-se de ação em que se busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, mediante reconhecimento de período laborado em atividade urbana.Nesse sentido, a Lei Complementar 142/2013, que regulamenta a concessão da aposentadoria da pessoa com deficiência, em seu art. 4º, prevê que a verificação da existência e do grau da deficiência deverá ser efetuada através de avaliação médica e funcional.Assim, designo a realização das perícias médica e social para o dia 23 (VINTE E TRÊS) DE ABRIL DE 2018, às 14:10 horas, na sede deste Juízo.Nomeio como peritos o médico Dr. Roberto Jorge e a assistente social Dra. Benedita Capristo, ambos profissionais cadastrados no sistema AJG/CJF, a responderem aos quesitos já depositados por este Juízo e àqueles eventualmente formulados pelas partes, devendo apresentar o laudo dentro os 30 (trinta) dias posteriores à realização da perícia. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 305/2014, do CJF da 3ª Região. As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames no autor por seu assistente, este deverá comparecer no local para acompanhar a perícia médica.Intimem-se os srs. peritos do presente despacho, via e-mail, enviando as principais peças dos autos.Intime-se o periciando, por mandado, a comparecer ao local designado, com o alerta sobre a obrigatoriedade de comparecer munido de seus documentos pessoais, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que entenda necessários a subsidiar os trabalhos periciais.Outrossim, a fim de comprovar período urbano, designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas arroladas, para o dia 07 (SETE) DE NOVEMBRO DE 2018 às 14:00 horas.Intime-se a parte autora, por mandado, a comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, ficando CIENTE da advertência de que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor (artigo 385, 1º, do Código de Processo Civil).Fl. 11: ante o lapso temporal do requerimento de oitiva, manifeste-se o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, se fica mantido o rol de testemunhas apresentado. Ressalte-se que, com manifestação, a substituição de testemunhas só será possível nas hipóteses do art. 451 do CPC.Fl. 89: indefiro os quesitos formulados pelo INSS referentes a perícia técnica, pois sem pertinência com o objeto da lide.Int. e cumpra-se.CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO 104/2018 AO AUTOR Edson Nishiyama, TEL. 99775-8200, END. R. VIRADOURO, 513, PQ. IRACEMA, CATANDUVA/ SP.

0001400-90.2016.403.6136 - SONIA MARIA MOLINA CHIARELLI(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600. CLASSE: Procedimento comum AUTOR: Sônia Maria Molina Chiarelli RÉU: INSS Despacho/ carta n. 014/2018-SDVindo os autos para saneamento, nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil, verifico não haver questões processuais pendentes a resolver. Assim, declaro o processo saneado. A questão de fato controvertida é a incapacidade laborativa da autora, decorrente de problemas de saúde aliados a acidente ocorrido conforme descrito na peça inicial. Como questão de direito, averigua-se o restabelecimento de benefício previdenciário à requerente e sua conversão em aposentadoria por invalidez, diante do eventual reconhecimento de sua incapacidade laborativa. Verifico, assim, necessária a realização de prova pericial e, para tanto, nomeio como perito do Juízo o Dr. Roberto Jorge, médico ortopedista, cadastrado neste Juízo. A perícia médica realizar-se-á no dia 23 (VINTE E TRÊS) DE ABRIL DE 2018, ÀS 11:15 HORAS, NO PRÉDIO DESTA JUÍZO, sito à Av. Comendador Antônio Stocco, 81, Parque Joaquim Lopes, Catanduva/ SP. Deverá a pericianda comparecer ao local designado com meia hora de antecedência. O laudo deverá ser apresentado dentro os 30 (trinta) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (pioorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. As partes, querendo, poderão formular outros quesitos além dos já apresentados às fls. 08-verso/09 e 84/85 e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo de quinze dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime-se o sr. perito do presente despacho, via e-mail, enviando as principais peças dos autos. Int. e cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO Nº 014/2018 À AUTORA Sônia Maria Molina Chiarelli, RESIDENTE NA R. SANTA CATARINA, 1013, HIGIENÓPOLIS, CEP 15.804-035, CATANDUVA/SP.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001262-60.2015.403.6136 - MARIA APARECIDA GARCIA DIAS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA GARCIA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido e do art. 11 da Resolução n. 458/12017-CJF, vista às partes quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

0001359-60.2015.403.6136 - JOSE CAIRES DA COSTA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP005940SA - ALVES E ALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CAIRES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 200 e 237-vº: a fim de expedição do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais em nome da sociedade de advogados indicada, intime-se o patrono da parte autora a cumprir o disposto no parágrafo 3º do art. 105 do Código de Processo Civil, juntando aos autos procuração outorgada pelo exequente também em nome da sociedade, com sua devida qualificação, ou apresente cópia do contrato social da sociedade a fim de o procurador demonstrar que a integra como sócio, nos termos do parágrafo 15 do art. 85 do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. Na inércia, retifique-se ofício requisitório do verso de fl. 238, a fim de constar o patrono subscritor da petição de fl. 201. Outrossim, dê-se ciência às partes quanto às minutas expedidas, transmitindo-as ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no silêncio. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001217-56.2005.403.6314 - FLORINDO ANDRE DA SILVA(SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORINDO ANDRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido e do art. 11 da Resolução n. 458/12017-CJF, vista às partes quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

0004508-35.2013.403.6136 - SILVANA DOS SANTOS(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL X SILVANA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Nos termos do r. despacho proferido e do art. 11 da Resolução n. 458/12017-CJF, vista às partes quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

0001484-62.2014.403.6136 - JOSE TRIUNPHO X MARIA LARIOS BLASQUES TRIUNPHO(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LARIOS BLASQUES TRIUNPHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido e do art. 11 da Resolução n. 458/12017-CJF, vista às partes quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

0001152-27.2016.403.6136 - BENEDITO CARVALHO X APARECIDA GOMES CARVALHO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES E SP005940SA - ALVES E ALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA GOMES CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido e do art. 11 da Resolução n. 458/12017-CJF, vista às partes quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000426-46.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: JOSE RUBENS LOPES MAUSANO

Advogado do(a) AUTOR: THAIS TAKAHASHI - PR34202

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000129-39.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: PEDRO CANDIDO DE LARA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestação do INSS sob id. 4369120: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva.

Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 dias.

Havendo concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para decisão.

No caso de discordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 15 dias.

Int.

BOTUCATU, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000439-45.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: JOAO APARECIDO DE BIASI

Advogado do(a) AUTOR: CIBELE SANTOS LIMA - SP77632

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O pedido de concessão ao autor dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita deve ser, desde logo, ***indeferido***. Observo, da documentação juntada aos autos eletrônicos (ID 4154110 – 15/01/2018), que o ora requerente percebeu, para competência 11/2017 valor histórico de remuneração no importe de **RS 6.262,01**, valor correspondente a ***mais de 6 vezes o salário-mínimo vigente no país***, o que, à evidência, ***afasta a presunção de hipossuficiência econômica*** a autorizar o deferimento da *benesse* por ele pleiteada.

Com efeito, malgrado, em linha de princípio, o benefício da Assistência Judiciária comporte deferimento a partir de simples alegação do interessado, isto não impede que o juízo, valendo-se de elementos concretos existentes nos autos, avalie a higidez da declaração prestada e obste a pretensão, acaso se convença que o requerente a ela não faz jus. Nesse sentido, é indubitosa a posição jurisprudencial emanada do **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**, da qual indico precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/1950. INDEFERIMENTO.

“1. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. **Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:**

2. No caso em análise, existem provas suficientes de que a parte possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo, **já que possui renda mensal razoável para os padrões brasileiros, no valor de R\$ 2.418,43**, conforme o próprio agravante alegou, de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque sequer foram acostados aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

3. É facultado ao juiz, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

4. Agravo Legal a que se nega provimento” (g.n.).

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0020480-23.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DESANCTIS, julgado em 24/02/2014, e-DJF3 Judicial 1
DATA:10/03/2014).

No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/50. INDEFERIMENTO MOTIVADO.

“I - Agravo regimental recebido como agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica.

III - É o que ocorre no caso dos autos, em que os documentos acostados revelam, em princípio, **que o agravante apresenta renda e patrimônio incompatíveis com o benefício pleiteado.**

IV - Agravo interposto pelo autor improvido (art. 557, §1º, do CPC)” (g.n.).

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0025651-58.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 17/12/2013, e-DJF3 Judicial 1
DATA:08/01/2014).

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. CONSTATAÇÃO DE RECURSOS DISPONÍVEIS. INDEFERIMENTO.

“- Assistência jurídica integral e gratuita é prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, aos que comprovem insuficiência de recursos, visando à facilitação do acesso à Justiça e sua aplicação imparcial.

- Milita em favor do autor a declaração de pobreza por ele prestada ou a afirmação desta condição na petição inicial. Artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50.

- Presunção de veracidade *juris tantum* que somente pode eliminada diante da existência de prova em contrário, que deve ser cabal no sentido de que pode prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.

- *In casu*, apresentadas as declarações de renda do agravante, o magistrado constatou investimentos (entre fundos de investimento, títulos de capitalização, poupança e outros) no valor de R\$ 61.665,18 (sessenta e um mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e dezoito centavos) para o último exercício fiscal, o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família.

- Agravado de instrumento a que se nega provimento” (g.n.).

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0015688-94.2011.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, julgado em 12/12/2011, e-DJF3 Judicial 1

DATA:15/12/2011).

Também:

“PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. 1. Nos termos dos Arts. 4º e 5º, da Lei nº 1.060/50, o benefício da assistência judiciária, será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família, **sendo tal presunção relativa**, cabendo à parte adversa a produção de prova em sentido contrário. 2. *Apresentados motivos que infirmem a presunção estabelecida no parágrafo 1º, do Art. 4º, da Lei nº 1.060/50, é ressalvada ao Juiz a possibilidade de indeferir a pretensão.* 3. *Extrai-se do conjunto probatório que a apelada aufere renda considerável e não comprovou o risco de prejuízo do sustento familiar advindo do pagamento das custas processuais e que não preenche os requisitos para o deferimento da justiça gratuita.* 4. Apelação provida.”

(AC 00295033220144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO: - g.n.)

“PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/50. I - O artigo 4º, caput e §1º da Lei n.º 1.060/50 fazem presumir a condição de pobreza à parte que afirma, mediante declaração nos autos, não possuir condições para arcar com as custas do processo e honorários de advogado sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, **por sua vez o art. 5º da mesma lei autorizando o magistrado a indeferir o pedido de justiça gratuita, desde que respaldado em fundadas razões.** II - Hipótese dos autos em que a profissão exercida afasta a presunção referida na Lei 1.060/50, nada trazendo o recorrente que infirmasse a conclusão alcançada na decisão de indeferimento, não juntando documentos que autorizem concluir pelo comprometimento da renda familiar a permitir a concessão do benefício. III - Agravado de instrumento desprovido.”

(AI 00299183920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Nessa mesma linha, ainda, diversos outros precedentes: TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0015394-37.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/03/2015; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0006647-69.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 04/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012; TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0009233-11.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2014.

Além disso, o art. 99, par. 2º do CPC prevê que, se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para concessão da gratuidade, poderá o juiz indeferir o pedido, devendo, porém, previamente, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Tal determinação foi feita através do despacho de Id. 4154254. Em resposta, entretanto, a parte autora não comprovou preencher os pressupostos legais para concessão do benefício.

Apenas juntou a cópia da última declaração de imposto de renda que, na realidade, corrobora o que já foi narrado quanto à capacidade do autor de suportar as custas processuais, vez que auferе rendimentos muito superiores à média nacional.

Assim, e considerando, *in casu*, que a documentação aqui acostada indica a percepção, por parte do autor, de rendimentos bastante razoáveis para os padrões do País, não há como tê-lo por pobre na acepção jurídica do termo, a autorizar a concessão da gratuidade. Com tais considerações, **INDEFIRO** os benefícios da Assistência Judiciária.

Determino à parte autora que promova o recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC).

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

BOTUCATU, 31 de janeiro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000036-42.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
REQUERENTE: VERACI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELA CONCEICAO DE OLIVEIRA SARTOR - SP370715
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Defiro à parte requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Expeça-se o necessário para citação da parte requerida, Caixa Econômica Federal, para que, querendo, responda em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 720 e 721 do CPC, ocasião em que se analisará se o caso em tela refere-se a jurisdição contenciosa ou voluntária.

Int.

BOTUCATU, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000208-18.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: DEOLINDA PARRA POLATO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ITALO BACCHI FILHO - SP274094, EMERSON POLATO - SP225667
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte autora.

Fica a parte ré/INSS intimada para contrarrazões.

Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

BOTUCATU, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000387-49.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: BENEDITA MARIA NOGUEIRA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ITALO BACCHI FILHO - SP274094
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte autora.

Fica a parte ré/INSS intimada para contrarrazões.

Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

BOTUCATU, 31 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000139-83.2017.4.03.6131

EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

EXECUTADO: POSTO RODOSERV LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) **INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS (IBAMA)** em face de **POSTO RODOSERV LTDA** - fundada nas Certidões de Dívida Ativa anexadas na inicial.

Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos.

É o relatório.

DECIDO.

O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Posto isso, julgo **EXTINTO** o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).

Custas na forma da lei.

Decorrido “*in albis*” o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.

P. R. I. C.

BOTUCATU, 19 de janeiro de 2018.

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

PROCEDIMENTO COMUM

0001875-66.2013.403.6131 - MARIO EDUARDO CONTE(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação à conta de liquidação, fundada em alegação de excesso com relação ao cálculo do quantum debeat. Sustenta o executado que o cálculo exequendo não seguiu aos parâmetros de condenação consignados no título condenatório, aportando em valor de execução maior do que o devido. Junta documentos às fls. 301/305. Intimada a se manifestar, a parte exequente apresenta manifestação, pugnano pelo desacolhimento da impugnação realizada pelo devedor (fls. 307). Seguiu-se elaboração de cálculos pelo Setor de Contadoria do Juízo, com parecer às fls. 309 e memória de cálculos às fls. 310/322. Manifestação do executado às fls. 325. O Impugnado permaneceu inerte, conforme certidão de fls. 326. A decisão de fls. 327 determinou a intimação do exequente/impugnado para manifestar sobre as informações apresentadas pelo impugnante às fls. 325, bem como para optar pelos benefícios. O exequente informou que opta pelo benefício de aposentadoria especial, às fls. 331. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. A impugnação apresentada pelo executado é parcialmente procedente. Os pontos controvertidos referem-se a revisão da renda mensal fixada no título executivo judicial, bem como os índices de juros e correção monetária. O exequente/impugnado apresenta os cálculos de liquidação referente à concessão da aposentadoria especial (fls. 296/299), ratificando o pedido (fls. 331), após expressamente intimado da decisão de fls. 327. No entanto, a execução tem que ser fiel ao título executivo judicial, que julgou improcedente a aposentadoria especial e determinou a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 153.707.174-0), considerando os períodos de atividade especial reconhecido no v. acórdão, in verbis: Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida como interposta para (i) enquadrar como atividade especial os intervalos de 1/6/1993 a 17/3/1994 e de 18/9/1995 a 3/3/1997; (ii) julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial. (iii) determinar a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 153.707.174-0), nos termos da fundamentação desta decisão. (fls. 283)(g.n) Desta forma, neste ponto assiste razão ao impugnante/executado. Quanto ao segundo ponto controvertido, ou seja, a incidência de atualização e juros moratórios sobre o crédito em aberto verifica-se que as partes não obedeceram ao título executivo, considerando que o v. acórdão foi expresso e taxativamente especificado pelo título condenatório aqui em execução, não havendo, quanto a este aspecto, qualquer fundamento que possa sustentar o dissenso estabelecido entre as partes. Observe-se, numa primeira quadra, que a Contadoria Adjunta ao Juízo, após analisar os cálculos efetuados por ambas as partes, conclui que, verbis (fls. 309): Em cumprimento ao r. despacho às fls. 306, elaborou-se cálculo de revisão de RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição referente ao período de 01-03-11 a 31-12-16, conforme determinado no v. acórdão às fls. 281/283. Em análise à conta apresentada pelas partes, verificou-se que ambas não aplicaram o determinado no r. julgado. As partes elaboraram cálculo de benefício de aposentadoria especial que foi julgado improcedente pelo acórdão. Sendo assim, não há como analisar os valores apresentados pelas partes. Esta Contadoria apresenta cálculo no total de R\$ 36.588,75, atualizado até 01/2017, com descontos dos valores recebidos administrativamente. Os índices de correção monetária e juros de mora foram aplicados nos termos da Resolução n 134 de 21 de dezembro de 2010, com base no art. 5 da Lei n 11.960/09, conforme determinado no r. julgado, até a data do trânsito em julgado (04/2015) e, posteriormente, nos termos da Resolução n 267 de 2 de dezembro de 2013. (g.n.) Por outro lado, análise do título condenatório aqui acostado às fls. 281/283, demonstra que o parâmetro utilizado pela Contadoria do Juízo foi precisamente aquele determinado pelo v. acórdão exequendo, uma vez que consta de fls. 282 vº, verbis: Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a modulação dos efeitos prevista nas ADIs n. 4.425 e 4.357. Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação por força dos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até a vigência do novo CC (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, 1, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, serem fixados no percentual de 0,5% ao mês, observadas as alterações introduzidas no art. 1-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5 da Lei n. 11.960/09, pela MP n. 567, de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012, e por legislação superveniente. Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente. (g.n.). Isto tudo considerado, verifica-se que, com relação às conclusões em que aportou a MD. Contadoria Auxiliar ao Juízo cabe, desde logo, uma primeira consideração, no sentido de que, como o título condenatório foi exarado sob a vigência da Resolução n. 134/2010 do E. CJF com as alterações da Resolução n. 267/13 do E. CJF. A partir daí, a atualização monetária e a incidência de juros se dá de acordo com a novel incidência normativa, consoante iterativa jurisprudência (nesse sentido: AC 00270151220114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2012). Por fim, no que se refere à impugnação efetuada pelo devedor, é de ver que, tendo sido explicitada a forma de atualização monetária e juros a incidir sobre a dívida em aberto, não há como pretender que o cálculo do montante exequendo leve em conta critérios diversos. Pretendessem quaisquer das partes ver prevalecer fórmula diferente de cálculo, deveriam ter submetido a decisão aqui objurgada aos recursos cabíveis, ainda no processo de conhecimento, não cabendo, agora, procurar alterá-la, já a destempo, em sede de embargos à execução. Por outro lado, observe-se que a questão relativa à incidência, a título de juros de mora, do disposto na Lei n. 11.960/09, verifica-se que a discussão aqui entabulada pelo INSS se mostra esvaziada por completo, porquanto o título condenatório expressamente determina a incidência dessa fórmula de cômputo de juros (cf. fls. supra), critério que foi rigorosamente observado pelo Cálculo da Contadoria Judicial, conforme se observa de fls. 310 destes autos (item alínea [b e c d]). Bem por isso é que, no todo, se mostra escorreito o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, que, atento aos estritos termos do julgado limitou-se a aplicar à conta a forma correta de cálculo e de atualização determinada pelo v. decisum de Segundo Grau. **DISPOSITIVO** Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, **ACOLHO, EM PARTE**, a impugnação apresentada pelo ora executado, e o faço homologar a conta de liquidação efetivada pela Contadoria do Juízo (fls. 309, com planilhas às fls. 310/322), que indica montante total exequendo no valor certo de R\$ 36.588,75, devidamente atualizado para a competência 01/2017. A sucumbência é recíproca, considerando que ambos apresentaram cálculos diversos do determinado no julgado. Custas na forma da lei. P.I. Botucatu, 17 de novembro de 2017. **MAURO SALLES FERREIRA LEITE**Juiz Federal

Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de M C PONTES ALPONTI & CIA LTDA, visando obter o ressarcimento da quantia de R\$ 34.572,63 (Trinta e quatro mil, quinhentos e setenta e dois reais e sessenta e três centavos), em virtude do pagamento a maior, relativo ao Contrato de Prestação de Serviços de Correspondente Bancário - Caixa Aqui, celebrado entre as partes. Juntou documentos fls. 08/79. Citada, a empresa ré apresentou contestação às fls. 96/111, sustentando preliminarmente a falta de interesse de agir, impossibilidade jurídica do pedido, a inépcia da inicial e, no mérito pugna pela improcedência da ação. Junta documentos. (fls. 113/119). Decisão proferida à fls. 120 determina a parte autora que ofereça réplica à contestação ofertada e, no mesmo prazo, que as partes especifiquem as provas que pretendam produzir. A parte ré especifica suas provas à fls. 121. A autora oferta réplica à fls. 123/125 destacando que não possui novas provas a produzir. Decisão de fls. 127 designa data para realização de audiência de instrução. A parte autora oferta seu rol de testemunhas à fls. 130. Em 02/03/2016 foi realizada audiência de instrução com oitiva do preposto da parte autora. (fls. 137/140). Petição acostada aos autos à fls. 149/150 reitera o pedido de assistência judiciária gratuita à requerida. Juntou documento à fls. 151. À fls. 156/173 foi expedida Carta Precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela requerida. Decisão proferida à fls. 174 determina às partes que se manifestem em memoriais; o que foi feito pela autora à fls. 175 e pela requerida à fls. 177/184. É o relatório. Decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas. A demanda está em termos de julgamento, porque todos os fatos relevantes para a composição da lide já se encontram presentes nos autos, nada mais restando a esclarecer. A requerida sustenta que a autora não teria interesse de agir na presente demanda, vez que não se recusou a realizar o pagamento aqui exigido. Declara, contudo, não realizou o pagamento exigido porque pendentes esclarecimentos sobre o montante exigido. (doc. 118/119). Observo que a autora apresentou nos autos os documentos que fundamentam sua pretensão, sendo desnecessário o esgotamento da via administrativa para a propositura da ação judicial. Sendo assim, reconheço o interesse de agir da autora. Afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, considerando que pela sistemática do Código de Processo Civil, referida alegação se confunde com o mérito. Por fim, rejeito a alegação de inépcia da inicial, vez que formalmente em ordem, tendo sido observados todos os requisitos legais exigidos para a propositura da presente ação. A parte ré sustenta, ainda, como preliminar de mérito, a existência de prescrição. Tanto ela (fls. 101), como a autora (fls. 05), defendem que é de três anos o prazo prescricional aplicável ao caso concreto (art. 206, 3º, IV e V do Código Civil). Os pagamentos que se deram bem antes da data de 09/10/2011 (fls. 101) não são os tidos por indevidos pela autora, com efeito, as datas arroladas pela ré (fls. 101/104) referem-se as primeiras liberações de créditos aos clientes tomadores de empréstimos, cuja remuneração paga pela autora à ré não são objeto de impugnação. Em verdade a pretensão da autora funda-se na contraprestação dos serviços da ré por ocasião da formalização de um novo empréstimo, que recebe novo número contratual (fls. 3), cujas datas são todas posteriores a 09/10/2011. (fls. 52/77, verso). Passo ao exame do mérito. Trata-se de ação cível de cobrança, processada pelo rito processual comum, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, visando obter o ressarcimento da quantia de R\$ 34.572,63 (Trinta e quatro mil, quinhentos e setenta e dois reais e sessenta e três centavos), em virtude de suposto pagamento a maior, relativo ao Contrato de Prestação de Serviços de Correspondente Bancário - Caixa Aqui, celebrado com a empresa requerida. Sustenta a Caixa Econômica Federal - CEF que firmou com a empresa M C PONTES ALPONTI & CIA LTDA, um Contrato de Prestação de Serviços de Correspondente Bancário (CAIXA AQUI); bem como Termos de Aditamento, cuja remuneração por tais serviços está prevista em sua Cláusula Terceira, fls. 35. Aludida cláusula estabelece que os serviços questionados darão direito ao Correspondente à remuneração, por transação efetuada ou por proposta efetivada, e que qualquer alteração seria precedida de comunicado da Caixa, passando automaticamente a integrar o referido contrato. No caso de empréstimos consignados em folha de pagamento, a remuneração do correspondente bancário é de até 2% (dois por cento) do valor do empréstimo, limitada a R\$ 800,00 (oitocentos reais). A remuneração paga, corresponde, na prática, a uma comissão pelo êxito na captação de um cliente e pelo resultado obtido com a nova contratação, e, que no caso de dívida pendente, no qual é formalizada uma nova operação de crédito, a remuneração do Correspondente ocorre sobre a diferença entre o novo valor da operação e a dívida a ser liquidada, de acordo com Manual Normativo OR0580. Ocorre que no período compreendido entre 22/11/2011 e março de 2013, foi utilizado um sistema automático informatizado (SIAPX/SITAE) para pagamento da remuneração da empresa requerida, e, em decorrência de falha operacional do sistema, os pagamentos utilizaram como base de cálculo o valor integral do novo contrato, que considerou além do valor da nova operação, o valor da dívida anterior liquidada do que resultou um pagamento a maior, razão pela qual teria direito à restituição dos valores indevidamente pagos. Por sua vez, a empresa ré, rebate todas as argumentações esposadas na exordial, sustentando, em síntese, que a Caixa Econômica Federal - CEF está cobrando indevidamente o valor de R\$ 34.572,63 (Trinta e quatro mil, quinhentos e setenta e dois reais e sessenta e três centavos), que se deu por sua própria culpa, em virtude de falha operacional. Pois bem, o Contrato de Prestação de Serviços de Correspondente CAIXA AQUI, firmado entre a Caixa Econômica Federal - CEF e a empresa M C PONTES ALPONTI & CIA LTDA, em 30/10/2009 (fls. 49) estabelece em suas Cláusulas Primeira e Segunda o objeto do contrato: CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO - Constitui objeto do presente instrumento a contratação do CORRESPONDENTE para prestação de serviços em nome da CAIXA, em conformidade com a circular CMN nº 2.978, de 19.04.2000, Resolução CMN nº 3.110, de 31.07.2003 e suas alterações. CLÁUSULA SEGUNDA - DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - Em conformidade com a Resolução CMN nº 3.110/03, o CORRESPONDENTE poderá prestar, em comum acordo com a CAIXA, os seguintes serviços: I - Recepção e encaminhamento de propostas de abertura de contas de depósitos à vista, a prazo e de poupança; II - Recebimentos, e pagamentos relativos a contas de depósitos à vista, a prazo e de poupança, bem como aplicações e resgates em fundos de investimento; III - Recebimentos, pagamentos e outras atividades decorrentes de convênios de prestação de serviços mantidos pela CAIXA, na forma da regulamentação em vigor; IV - Execução ativa ou passiva de ordens de pagamento em nome da CAIXA; V - Recepção e encaminhamento de pedidos de empréstimos e de financiamentos; VI - Análise de crédito e cadastro; VII - Execução de serviços de cobrança; VIII - Recepção e encaminhamento de propostas de emissão de cartões de crédito; IX - Outros serviços de controle, inclusive processamento de dados, das operações pactuadas. (FLS. 33/34A forma de remuneração da atividade contratada esta estabelecida através da Cláusula Terceira do Contrato de Prestação de Serviços de Correspondente CAIXA AQUI (fls. 35): CLÁUSULA TERCEIRA - DA REMUNERAÇÃO - Os serviços referidos no anexo I deste Contrato darão direito ao CORRESPONDENTE à remuneração, por transação efetuada ou por proposta efetivada, cuja alteração será precedida de comunicado da CAIXA e passará automaticamente a integrar este contrato. Parágrafo Primeiro - a remuneração pelos serviços prestados, conforme Anexo I deste Contrato será creditada na Conta Corrente Pessoa Jurídica - operação 003, do CORRESPONDENTE, no 1º dia útil do mês subsequente à data da transação efetuada ou da proposta efetivada. Parágrafo segundo - Sobre a receita pela prestação de serviços incidem impostos federais e municipais, cujo recolhimento se dá

conforme a constituição do CORRESPONDENTE, em consonância com a legislação em vigor. Parágrafo Terceiro - A critério exclusivo da CAIXA, poderá ser estabelecida remuneração adicional mínima e/ou variável para o CORRESPONDENTE, independentemente das formas de remuneração citadas no caput desta Cláusula. Parágrafo Quarto - O disposto no Parágrafo anterior não se constitui em garantia permanente de remuneração mínima, e pode ser suspensa ou extinta, a critério da CAIXA, sendo o CORRESPONDENTE comunicado por escrito, com antecedência de 30 (trinta) dias. Por outro lado, acerca das regras que regulam o financiamento ou refinanciamento na aludida modalidade de crédito, verifica-se a realização do termo aditivo datado de 24/09/2012 (fls. 08/25), no qual em sua Cláusula Terceira, determinou o seguinte: CLÁUSULA QUINTA - DA REMUNERAÇÃO - Caberá à CAIXA determinar os produtos e serviços a serem disponibilizados ao CORRESPONDENTE e a respectiva remuneração, por transação ou por proposta efetivada, conforme Anexo II desse Contrato, cuja alteração será precedida de comunicação pela CAIXA. Parágrafo Primeiro: A remuneração pelos serviços prestados é creditada na conta Corrente Pessoa Jurídica - operação 003 do CORRESPONDENTE, no 1º dia útil do mês subsequente a efetivação dos serviços. Parágrafo Segundo: A critério da CAIXA a remuneração poderá ser diferenciada de acordo com o modelo e o fluxo de atuação disponibilizados ao CORRESPONDENTE. Parágrafo Terceiro: Sobre a receita pela prestação de serviços incidem impostos federais e municipais, cujo recolhimento se dá conforme a constituição do CORRESPONDENTE, em consonância com a legislação em vigor. Parágrafo Quarto: a critério exclusivo da CAIXA poderá ser estabelecida remuneração adicional mínima e/ou variável para o CORRESPONDENTE, independentemente das formas de remuneração citadas no caput desta Cláusula. Parágrafo Quinto: O disposto no parágrafo anterior não se constitui em garantia permanente de remuneração mínima, e pode ser suspensa ou extinta, a critério da CAIXA, sendo o CORRESPONDENTE comunicado por escrito, com antecedência de 30 (trinta) dias. Neste sentido, é importante verificar parte do teor do Anexo II indicado na aludida cláusula do Termo Aditivo celebrado em setembro de 2012: ANEXO II - TABELA DE REMUNERAÇÃO CORRESPONDENTE. Desta forma, analisando as cláusulas contratuais transcritas, observa-se, no que concerne aos empréstimos consignados, que os termos aditivos estipularam que a consignação em pagamento teria uma remuneração de 2% do valor do empréstimo, limitado a R\$ 800,00 (oitocentos reais). Não há, todavia, no contrato realizado entre a autora e a ré, previsão de que o valor da remuneração, caso o empréstimo consignado seja realizado para fins de liquidação de um contrato anterior e liberação de um novo valor a mutuário, incidiria sobre a diferença entre os dois valores, como sustentou a CEF. Com efeito, a parte autora afirma que a remuneração paga à empresa ré, quando da conclusão de empréstimos era uma e, quando da conclusão de refinanciamento de empréstimo anterior, era outra, sendo que o primeiro caso estava previsto na cláusula terceira do contrato original e o segundo, no manual normativo. Ou seja, a diferença entre esses casos de remuneração está na base de cálculo relevante, no primeiro, o valor da operação; no segundo, a diferença entre o valor da operação e o valor da dívida a se liquidar. Outrossim, sustentou a Caixa Econômica Federal - CEF, em sua peça vestibular, que a forma de remuneração dos empréstimos consignados realizados para fins de liquidação de um contrato anterior e liberação de um novo valor ao mutuário continha, também, previsão no MN OR58020, nos seguintes termos: MANUAL NORMATIVO OR058720203.3.7.6 CONTRATAÇÃO DA OPERAÇÃO COM LIQUIDAÇÃO SIMULTÂNEA DE CONTRATO VIGENTE. 3.3.7.6.1. Autorizado para contratos de consignação - operação 110 - com no mínimo 15 prestações quitadas pelo tomador e nos quais as convenientes autorizam o repasse do ressarcimento do custo de terceiros ao tomador. 3.3.7.6.2. A contratação de nova operação e a liquidação da dívida no SI-API ocorre simultaneamente na mesma data da posição da dívida. 3.3.7.6.3. A remuneração do Correspondente ocorre sobre a diferença entre o valor da nova operação e a dívida a ser liquidada. Assim, denota-se que a questão controvertida refere-se à regularidade dos pagamentos efetuados em favor da empresa ré, a título de remuneração pelos serviços de correspondência envolvendo contratação de operação com liquidação simultânea de contrato vigente. Convém ressaltar, nesse sentido, que em matéria contratual, as partes celebrantes obrigam-se a cumprir as condições pactuadas, devendo, porém, observar, tanto na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios da probidade e da boa-fé, consoante dispõe o artigo 422 do Código Civil. Com relação às condições contratuais, observa-se que a remuneração pelos serviços prestados pela requerida foi expressamente pactuada, consoante consta da Cláusula Terceira do Contrato de Prestação de Serviços de Correspondente CAIXA AQUI (fl. 11/12), que remete o valor devido ao contido no Anexo I, que definiu a Tabela de Remuneração por proposta de Produto Efetivada. Consoante o Anexo I do contrato de prestação de serviço, em relação ao produto consignação, pactuou-se que o valor da remuneração seria de até 2% do valor do empréstimo, limitado a R\$ 800,00 (fl. 30). Desta forma, a questão resolve-se mediante a interpretação da cláusula contratual que definiu a base de cálculo da remuneração (valor do empréstimo) para contratações que tenham por objeto a liquidação de contratos em curso, fixando sua extensão. Segundo a parte autora, para essas operações, o normativo vigente à época (MN OR58020) prescrevia que a base de cálculo (valor do empréstimo) seria a diferença entre o valor da nova operação e a dívida a ser liquidada. Com efeito, observa-se que a interpretação mais apropriada como natureza do contrato em questão é a que considera como novo empréstimo apenas a diferença entre o montante da nova operação e a dívida existente. Depreende-se, portanto, que a consignação consiste em um contato de mútuo, ou seja, em um empréstimo de coisas fungíveis (no caso, numérico), por meio do qual o mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade, consoante dispõe o artigo 586 do Código Civil. Desta forma, a operação do mutuário que liquida contrato de mútuo com um mesmo mutuante, por intermédio de um novo mútuo, não modifica a extensão da obrigação pactuada, salvo em relação aos eventuais acréscimos que venham a ser estabelecidos por meio dessa nova contratação. Com efeito, tratando-se de liquidação de contrato vigente, o valor do empréstimo, para fins de apuração da remuneração, deve ser considerado como a diferença entre o valor da nova operação e a dívida a ser liquidada, consoante previsto no normativo da CEF (Manual Normativo OR058020, cláusula 3.3.7.6.3.). (conf. narrado na exordia fls. 04) Nesse sentido, destaco o seguinte julgado, proferido pelo TRF da 5ª Região, que julgando questão idêntica assim se pronunciou CIVIL. CEF. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CORRESPONDENTE CAIXA AQUI. REMUNERAÇÃO PAGA A MAIOR. RESTITUIÇÃO DEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Apelações interpostas contra sentença que julgou procedente o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, para condenar a empresa ré à restituição da quantia de R\$ 45.902,01 (quarenta e cinco mil, novecentos e dois reais e um centavo). 2. O valor perseguido pela CEF refere-se à remuneração de comissão paga a maior à empresa ré, na condição de correspondente na prestação de serviço bancário de consignação, por conta da formalização de novo empréstimo com liquidação simultânea de contrato vigente. Alega a Caixa que, por problemas operacionais ou de programação, o sistema informatizado equivocadamente efetuou os pagamentos, utilizando como base de cálculo o valor integral do novo contrato, isto é, considerando, além do valor da nova operação, também o valor da dívida anterior liquidada. Por sua vez, alega a requerida que, nos termos da cláusula terceira do contrato firmado entre as partes, os serviços darão direito ao Correspondente à remuneração, por transação efetuada ou por proposta efetivada, cuja alteração será precedida de comunicado da Caixa, passando, a partir de então, a integrar automaticamente o contrato. 3. A pretensão da CEF está em conformidade com a cláusula terceira do contrato de prestação de serviço em questão, já que a empresa pública não se nega a efetuar o pagamento da remuneração

por transação efetuada, referindo-se a controvérsia à base de cálculo para tal adimplemento, o que, segundo o Manual Normativo OR058020, deverá ser calculada com base na diferença entre o valor da operação e a dívida a ser liquidada. 4. Consistindo o serviço prestado pela empresa ré na captação de novos clientes, a realização de novo contrato como objeto idêntico ao mútuo anterior e celebrado junto ao mesmo consumidor não deve ensejar nova remuneração sobre o valor liquidado, pelo que se revela válida a norma que estabelece que a remuneração do Correspondente ocorre sobre a diferença entre o valor da nova operação e a dívida a ser liquidada. 5. A vigência do Manual Normativo OR058020 (28/04/2009), suscitado na sentença como fundamento para o reconhecimento do direito da CEF à restituição perseguida, é anterior ao contrato firmado entre as partes (24/11/2010), pelo que não se sustenta o argumento da empresa apelante de que a pretensão deduzida pela Caixa não se mostra legítima por decorrer de alteração unilateral do contrato, com base em norma interna da Caixa, sem seu prévio conhecimento. 6. Diante do reconhecimento do direito da CEF à restituição do valor perseguido, impõe-se a improcedência da reconvenção apresentada pela empresa apelante, no sentido de obter o reconhecimento da inexigibilidade dos débitos que lhe estão sendo imputados. 7. Apelações improvidas. (AC 08064846020144058300 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - TRF5 - QUARTA TURMA - Data da Decisão:05/05/2015 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA) Destarte, a pretensão da Caixa Econômica Federal - CEF está em conformidade com a cláusula terceira do contrato de prestação de serviço em voga, visto ter comprovado através dos documentos juntados aos autos a ocorrência de equívoco na base de cálculo, fato que gerou pagamento sobre o valor total da renegociação e não sobre a diferença entre o valor da nova operação e a dívida a ser liquidada. (fls. 52/78)Saliente-se, ainda, nesse sentido, que a previsão contratual era de que a base de cálculo para a remuneração do correspondente contratado era por transação efetuada ou por proposta efetivada (Contrato Original - Cláusula Terceira - fl. 35) ou posteriormente, pelo Termo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços Correspondente Caixa Aqui, que em sua Cláusula Quinta a (fl. 11/12), dispôs que a remuneração para os produtos efetivados pelo correspondente, conforme assinalados no contrato original firmado com a CAIXA, passam a vigorar com os valores constantes dos Anexos II, sendo que a critério da Caixa a remuneração poderá ser diferenciada de acordo como modelo e o fluxo de atuação disponibilizados ao Correspondente. Alega, mais, a parte autora, que por erro, em virtude da citada falha operacional, sempre pagou de forma indistinta a empresa requerida, em ambas as espécies (empréstimo original e refinanciamento), pela regra da cláusula terceira do contrato inaugural (fl. 35), em que a base de cálculo é o valor total da operação. Por essa razão, afirma que pagou a mais, indevidamente, por erro seu, em todos os casos de conclusão de empréstimo para quitação de dívida. Com, efeito, não há dúvida de que aquele que voluntariamente pagou o indevido, incumbe a prova de tê-lo feito por erro, consoante dispõe o artigo 877 do Código Civil. Corroborando com referida assertiva os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTA VINCULADA. CENTRALIZAÇÃO. INFORMAÇÃO. ERRO. ESTORNO. LEVANTAMENTO. RESTITUIÇÃO. 1. Consoante estabelece o art. 876 do Novo Código Civil, todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir. À vista dessa disposição, não se sustenta a política do fato consumado, isto é, de que a eventual movimentação da conta vinculada consolida o direito do correntista sobre o valor decorrente de errônea transmissão de informações pelo Comind. Nesse sentido, o art. 309 do Novo Código Civil, segundo o qual o pagamento feito de boa-fé ao credor putativo é válido, ainda que provado depois que não era credor, deve ser interpretado em favor daquele que realiza o pagamento, que fica liberado perante o real credor, sem que daí se conclua que o credor ilegítimo possa se apropriar do valor correspondente. A boa-fé do correntista do FGTS não é panaceia que o torne imune às regras jurídicas que impedem o enriquecimento sem causa, implicando seu dever de restituir o indébito na hipótese de já ter movimentado sua conta vinculada, cuja impenhorabilidade (Lei n. 8.036/90, art. 2º, 2º) não se comunica à totalidade do patrimônio do correntista, pois inconfundíveis. Não medra a objeção de que a impenhorabilidade da conta vinculada subsistiria sobre o valor indevidamente recebido pelo correntista. Por outro lado, ainda se admita a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (o que é duvidoso dada a disciplina legal específica do FGTS), a norma do seu art. 42, parágrafo único, impede que o consumidor seja exposto a ridículo ou submetido a constrangimento ou ameaça. Mas não é isso que se verifica quando a instituição financeira limita-se a comunicar a existência da irregularidade e insta o correntista à correspondente regularização segundo as formas juridicamente admissíveis. De resto, não há falar em cobrança de quantia indevida, pois na hipótese de irregular movimentação a cobrança é, claro está, devida. É admissível, conforme as circunstâncias, a compensação, em conformidade com o art. 369 do Novo Código Civil, visto ser esse, com efeito, o procedimento usual na escrita da conta vinculada do FGTS. Não há dúvida de que aquele que voluntariamente pagou o indevido incumbe a prova de tê-lo feito por erro (NCC, art. 877). Contudo, para tanto não é necessária prestação de contas (CPC, arts. 914 e segs.), pois todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa (CPC, art. 322). Restam ainda algumas considerações sobre a denunciação da lide e a prescrição. Quanto à primeira, somente é admissível nos termos do art. 70 do Código de Processo Civil, o que não sucede na espécie: dizer que o banco depositário é responsável pelos lançamentos efetuados nas contas vinculadas durante o período em que estiverem sob sua administração (Decreto n. 99.684/00, art. 24) não possa ser corrigida falha procedimental. Dito de outro modo, o dano ao Fundo é causado menos pela falha, cuja regularização se objetiva, que pela apropriação do numerário por quem não é dele titular. Pelas mesmas razões, não há falar em responsabilidade objetiva decorrente de negligência, imperícia ou qualquer outro fundamento (cfr. NCC, arts. 186, 187, 927, parágrafo único), pois a causa do dano está na apropriação, que afeta o volume de recursos do FGTS, não no equívoco concernente à transmissão de informações à CEF. Em verdade, o erro não acarreta dano ao correntista que suscita responsabilidade objetiva, mas sim seu enriquecimento sem causa. Por fim, algumas considerações sobre a prescrição. Conforme o art. 2.028, serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Sob a vigência do Código Civil de 1916, era aplicável o seu art. 177, que estabelecia o prazo de 20 (vinte) anos para a prescrição das ações pessoais. Atualmente, é aplicável o prazo prescricional de 3 (três) anos para pretensão relativa ao enriquecimento sem causa. Cumpre verificar, caso a caso, se, contado da data do saque até a entrada em vigor do Novo Código Civil (11.01.03), transcorreram 10 (dez) anos, situação em que se aplica o prazo da lei anterior. Caso contrário, aplica-se o prazo da lei nova. 2. Não prospera a denunciação da lide, uma vez que o enriquecimento sem causa se deu em benefício do réu, e não da referida instituição, cabendo unicamente a ele, portanto, figurar no pólo passivo. 3. Ficou demonstrado nos autos, inclusive por meio de perícia contábil (fls. 185/188), que houve erro na transferência de valores entre as instituições bancárias que deu ensejo ao saque de valor a maior pelo réu. Desse modo, não lhe pertencendo a quantia efetivamente recebida, temo dever de restituí-la ao fundo. 4. Apelação não provida (AC 002957250054036100 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1540235 - TRF3 - QUINTA TURMA - DJF3: 30/11/2010 -RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW).PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO NÃO CONFIGURADA. SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. REGIME DE ECONOMIAS. CLASSIFICAÇÃO DO CONSUMIDOR. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE DIREITO LOCAL E REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 280/STF E 7/STJ. PRECEDENTES. ART. 877 DO CC. NÃO INCIDÊNCIA.

PRECEDENTES. DECISÃO EXTRA OU ULTRA PETITA. MERA COMPARAÇÃO ENTRE PEÇAS PROCESSUAIS. SÚMULA 7/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO PAGAMENTO INDEVIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE TERIA OBTIDO INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. É cabível a repetição do indébito referente a valores cobrados por concessionária de serviço público, ainda que o consumidor não comprove erro no pagamento, uma vez que não deve ser aplicado o artigo 877 do CC de 2002, que exige a prova do erro por parte daquele que voluntariamente efetua o pagamento, já que não se pode falar em voluntariedade quando a não quitação do débito sujeita o usuário ao pagamento de encargos moratórios e à suspensão do serviço prestado. ..INDE (AGA 201002242700 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1375584 - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJE: 07/03/2012 - RELATOR: TEORI ALBINO ZAVASCKI) Assim, restou demonstrado nos autos, a Caixa Econômica Federal - CEF em razão de erro no sistema automático informatizado (SIAPX/SITAE) realizou pagamento de forma equivocada à requerida, utilizando como base de cálculo o valor integral do novo contrato, considerando, além do valor da nova operação, também o valor da dívida anterior liquidada, quando o pactuado seria sobre a diferença entre o valor da nova operação e a dívida a ser liquidada. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré ao pagamento da importância de R\$ 34.572,63 (Trinta e quatro mil, quinhentos e setenta e dois reais e sessenta e três centavos), atualizada até 02/09/2014, (fls. 79), valor este que deverá ser devidamente corrigido, conforme art. 406 do Código Civil, desde a data da prolação desta decisão até a do efetivo pagamento. Defiro o benefício de assistência judiciária ao requerido. Arcará o réu, vencido, com o reembolso das custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pela outra parte, e mais honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o art. 85, 2º e 3º do CPC, estabeleço nos percentuais mínimos a que aludem os incisos I a V do mesmo dispositivo (quando aplicáveis), a serem calculados na forma disposta no 5º. Execução desse montante suspensa nos termos do art. 98, 3º do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Botucatu, 15 de dezembro de 2017. RONALD GUIDO JUNIOR Juiz Federal

000022-17.2016.403.6131 - CLAUDIO ANTONIO ANTUNES COSTA (SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X CARMEN LUCIA GOMES (SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, pleiteando aposentadoria por tempo de serviço, promovida por Carmen Lúcia Gomes em face do INSS. O acórdão transitado em julgado de fls. 108/119, deu parcial provimento à remessa oficial, para reformar a sentença monocrática e reconhecer a parte autora o direito de ter a aposentadoria por tempo de contribuição implantada, com DIB em 12/05/1998. O INSS interpôs embargos de declaração à fls. 123/129, os quais foram rejeitados pela decisão de fls. 134/136. Houve interposição de Recurso Especial pelo INSS à fls. 139/145 e contrarrazões à fls. 147/148. O recurso especial foi admitido (fls. 150 e vº), tendo sido conhecido em parte e negado provimento, conforme decisão de fls. 167/169. O Trânsito em julgado se deu em 27/10/2015, conforme certidão de fls. 202. Decisão de fls. 170 dá ciência à partes do julgamento definitivo do recurso especial, tendo o feito sido suspenso em face a notícia do falecimento da parte autora, para que a habilitação dos herdeiros fosse realizada. A habilitação dos herdeiros foi regularizada à fls. 172/173. Juntados documentos à fls. 174/186. Decisão de fls. 204/206 declarou habilitados os herdeiros. Petição juntada pela parte autora à fls. 210/211 requer a citação da INSS nos termos do art. 910 do CPC. Junta documentos à fls. 212/235. O INSS oferta impugnação à fls. 237/239. Juntou documentos à fls. 240/250. Dada vista a parte autora esta discorda dos argumentos invocados pelo INSS. O feito foi remetido à contadoria judicial, a qual junta laudo à fls. 256 e planilhas à fls. 257/261. Dada vistas as partes do laudo contábil realizado pela contadoria judicial, a parte autora requereu a homologação desses, enquanto que o INSS alega existência de equívoco nos cálculos ofertados. Na mesma manifestação o INSS informa que houve concessão administrativa de pensão por morte à parte autora. Desta forma se faz necessário que a parte autora faça uma opção entre este benefício e aquele concedido administrativamente. Intimada a parte autora junta petição à fls. 272/273 optando pelo benefício concedido administrativamente, requerendo o arquivamento do feito. É o relatório. Decido. A parte autora, após ser intimada da decisão de fls. 270, optou pelo benefício concedido na via administrativa, conforme petição protocolada às fls. 272 a consignar: (...) declara a autora, que faz opção pelo benefício deferido na esfera administrativa, o qual é mais vantajoso. A opção pelo benefício administrativo, em detrimento do benefício judicial, implica a renúncia das prestações vencidas do benefício concedido judicialmente, pois optando pelo benefício concedido administrativamente, não são devidas as parcelas decorrentes da decisão judicial, razão pela qual inexistem diferenças a ser apuradas. Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, III combinado com o artigo 487, III c, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. C. Botucatu, 30 de novembro de 2017. RONALD GUIDO JUNIOR Juiz Federal

0001892-97.2016.403.6131 - JOCILEIDE PEREIRA LEITE FURLANETTO X JOEL DOMINGUES SILVESTRE X JOSE ANTONIO AGUILAR X JOSE CARLOS TEIXEIRA PINTO X JOSE DE FATIMA SOUSA X JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELLANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Trata-se de ação de indenização, em que se pretende a reparação civil por danos materiais decorrentes da existência de vícios construtivos nos imóveis adquiridos pelos autores mediante mútuo financeiro concedido pela primeira ré. Sustentam os requerentes que tiveram de contratar seguro, com a segunda, como condição para efetivar a contratação. Descrevem a ocorrência de inúmeros vícios nos imóveis objetos da pactuação, e pedem a condenação das rés em quantia mínima necessária à reparação de todos os danos suportados para a reforma ou reconstrução do imóvel, bem assim a condenação da ré ao pagamento da multa de 2% sobre os valores apurados para os consertos dos imóveis. Juntam documentos às fls. 12/162. Inicialmente distribuída a ação perante a Justiça Estadual - Comarca de Botucatu, o feito foi remetido a esta 31ª Subseção Judiciária Federal por meio da decisão de 514/515. O feito foi aqui recebido por meio da decisão de fls. 521/verso. Os autores atribuíram à causa o valor de R\$ 32.000,00. O benefício da Justiça Gratuita foi deferido às fls. 189, com exceção do coautor JOSÉ EGÍDIO SALLES DO NASCIMENTO, entretanto, o feito foi julgado extinto em relação a este último à fl. 193, com trânsito em julgado à fl. 199, razão pela qual a parte foi excluída da autuação. Contestações às fls. 204/425 por parte da SUL AMÉRICA e fls. 525/542 por parte da CEF, em que se articulam, em preliminares a ilegitimidade ativa dos autores, a ilegitimidade passiva da corré Sul América, ausência de interesse processual, a inépcia da inicial e a necessidade de intervenção da União Federal. Quanto ao mérito, objeção preliminar de prescrição, e quanto

ao mais, batem-se pela inexistência de provas dos danos materiais. Os autores deixaram de apresentar réplicas às contestações (cf. certidões de fls. 429 e 547). Decisão saneadora às fls. 548/556, encaminhando o feito à fase de instrução, com designação de perícia nos imóveis objeto da lide. Sobreveio laudo técnico às fls. 577/646, sobre o qual se manifestaram as partes às fls. 665/701 e fls. 702/703. Instadas as partes sobre o interesse na designação de data para realização de audiência para tentativa de conciliação, restou recusada por ambas as rés (fls. 705/707 e 708). Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Embora já saneado o feito (cf. fls. 548/556), cumpre, nesse momento, a reapreciação da situação processual da co-ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, tendo em conta o atual panorama jurisprudencial acerca do tema. É que, naquilo que se refere ao intrincado tema da legitimidade da CEF para intervir em ações que tenham por objeto a discussão de contratos de financiamentos atrelados a apólices securitárias garantidas pelo FCVS, estabeleceu o C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, mediante precedente vinculante, que os parâmetros que autorizam o ingresso dessa empresa pública federal em lide são os seguintes: (A) causas de pedir fulcradas em contratos vinculados à cobertura do FCVS, isto é apólices públicas vinculadas ao ramo 66; (B) adesões havidas entre 02.12.1988 e 29.12.2009. Isto porque até o advento da Lei nº 7.682/88, e após a edição da Medida Provisória nº 478/2009 as apólices, respectivamente, ou não eram garantidas pelo Fundo, ou não mais puderam ser contratadas, porque extintas pela regulamentação de regência; e, (C) respeitadas as hipóteses das alíneas anteriores, quando houver prova documental, propiciada pela entidade financeira, a sustentar alegação de risco efetivo de exaurimento das reservas técnicas do FESA. Nesse sentido, recurso representativo de controvérsia, julgado sob a égide dos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), em que o C. STJ fixa a tese que estabelece os limites que autorizam a intervenção da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em lides que revolvem contratos de financiamento atrelados a apólices públicas vinculadas ao FCVS. Trata-se do seguinte precedente: EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393 - SC (2008/0217717-0), RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, RELATORA DESIGNADA PARA O ACÓRDÃO: MINISTRA NANCY ANDRIGHI, EMBARGANTE : ALDA PEREIRA PASSOS E OUTROS, ADVOGADO : AUGUSTO OTÁVIO STERN E OUTRO(S), EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, ADVOGADO : LEONARDO GROBA MENDES E OUTRO(S), EMBARGADO : CAIXA SEGURADORA S/A, ADVOGADO : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E OUTRO(S). No voto condutor do v. aresto, efetuam-se as seguintes ponderações: Aliás, tomando por base a bipartição entre apólices públicas (ramo 66) e privadas (ramo 68) e confrontando-a com a evolução da legislação que rege a matéria, constata-se que a controvérsia se limita ao período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 - que deu nova redação ao DL 2.406/88 - e da MP nº 478/09. Isso porque, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Por outro lado, com a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou proibida a contratação de apólices públicas. Assim, a análise quanto à legitimidade da CEF para intervir nas ações securitárias fica restrita ao período compreendido entre 02.12.1988 e 29.12.2009, durante o qual conviveram apólices públicas e garantia pelo FCVS. Nesse interregno, incide a jurisprudência pacífica do STJ, de que se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças (REsp 637.302/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28.06.06. No mesmo sentido: REsp 685.630/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 01.08.05; e REsp 696.997/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26.09.05). Resta, porém, definir as condições processuais para o ingresso da CEF na lide. Em primeiro lugar, como nos seguros habitacionais inexistente relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira se dará na condição de assistente simples e não de litisconsorte necessária. Nesse contexto, ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliendo isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Neste processo, por exemplo, a própria CEF admite que não há como se afirmar se os contratos objeto da presente demanda detêm ou não mencionada cláusula [de cobertura do saldo devedor pelo FCVS] (veja-se que nós autos não há cópia dos contratos nem mesmo a afirmação de que são eles desprovidos de vinculação ao FCVS) (fl. 603). Ora, o mínimo que se espera daquele que pretende intervir no processo na qualidade de assistente é a demonstração inequívoca do seu interesse jurídico. Portanto, não evidenciando a CEF seu interesse jurídico na ação, correto será o indeferimento do pedido de intervenção. Além disso, por se tratar de assistência simples, a CEF, nos termos do art. 50, parágrafo único, do CPC, receberá o processo no estado em que se encontrar no momento em que for efetivamente demonstrado o seu interesse jurídico, sem anulação dos atos praticados anteriormente. Note-se, por oportuno, que a peculiaridade presente na espécie - de que o ingresso do assistente acarreta um deslocamento de competência - não autoriza que se excepcione a regra geral de aproveitamento de todos os atos praticados, sobretudo porque a interpretação lógico-integrativa do CPC evidencia que a sistemática de ingresso do assistente no processo foi pensada com base no postulado da perpetuação da competência(...) (g.n.). Para, mais adiante, se fixar a tese jurídica representativa da controvérsia posta em julgamento: Da tese jurídica repetitiva. Fica, pois, consolidado o entendimento de que, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (g.n.). Pois bem. No caso concreto, e rigorosamente observadas as balizas assentadas pelo aresto aqui em estudo, está satisfatoriamente demonstrado nos autos que, de todos os contratos de financiamento aqui em questão, apenas três deles foram firmados dentro dos limites temporais fixados no precedente (mutuários/ autores JOCICLEIDE PEREIRA

LEITE FURLANETTO, celebrado em 31/03/2006; JOSÉ DE FÁTIMA SOUZA, celebrado em 01/09/1989; JOSÉ FRANCISCO DE ALMEIDA, celebrado em 01/07/1992, fls. 706). Os demais contratos, referentes aos autores JOEL DOMINGUES SILVESTRE, JOSÉ ANTÔNIO AGUILAR, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA PINTO, foram celebrados fora do interstício temporal supra delimitado razão pela qual, com relação aos mesmos não existe interesse processual para a intervenção do banco público federal, nem mesmo na condição de assistente simples, razão porque impõe-se a exclusão da lide desses co-réus, uma vez que ausente interesse processual federal a justificar a tramitação da lide em face de entidade federal. Por outro lado, é certo que a CEF sustenta a efetiva ocorrência de prejuízo às reservas financeiras fundiárias com base no argumento de que o déficit crescente e cumulativo do SH/SFH FESA foi incorporado pelo FCVS nos termos do Decreto n. 2476/88 e da Lei n. 7.682/88, o que, a meu juízo, é o suficiente para, com relação aos contratos em relação aos quais sobeja interesse federal a defender na demanda, caracterizar o seu interesse reflexo para intervir nessa lide. Observe-se, entretanto, que essa admissão da CEF à lide se faz na condição de assistente simples - figura de intervenção de terceiros, portanto -, por sua própria iniciativa e risco, assumindo o processo no estado em que se encontra, não ensejando a anulação de atos anteriores ou a repetição de provas já realizadas. Com estas considerações, firma-se a competência da Justiça Federal para processo e julgamento da causa, porque, ainda que na condição de assistente simples, a presença em lide, dessa empresa pública federal, atrai a competência para a Justiça Federal nos termos do art. 109, I da CF. Nos mesmos termos, será necessário, por outro lado, rever parcialmente a decisão saneadora de fls. 548/556 para o fim de excluir do polo ativo da relação jurídico-processual os co-autores acima já mencionados (JOEL DOMINGUES SILVESTRE, JOSÉ ANTÔNIO AGUILAR, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA PINTO, JOSÉ EGÍDIO SALLES DO NASCIMENTO), bem assim a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do polo passivo da lide, julgando o processo, com relação a ela, extinto sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, para, ato contínuo, admiti-la como assistente simples da ré SUL AMÉRICA - CIA. NACIONAL DE SEGUROS, na forma do que dispõem os arts. 121 usque 123 do CPC. Com esta correção parcial, portanto, deve o julgamento prosseguir para análise das questões de mérito, uma vez que as demais preliminares e questões processuais incidentes já foram objeto de detida e pontual análise na decisão saneadora a que aqui já fiz referência. Com tais considerações, passo à análise do mérito da demanda. A ação se mostra, de fato, procedente, embora apenas em parte. Análise das conclusões do minudente e substancial laudo pericial colacionado aos autos dá conta de que, com relação aos co-autores legitimados para a demanda, os imóveis aqui sob análise apresentam danos físicos decorrentes de vícios de construção. Verbis (fls. 628/630): Com relação à qualidade do reboco externo existente no imóvel CASA 2 vistoriado, conforme testes destrutivos feitos in loco, foi possível concluir que a totalidade destes revestimentos aplicados está comprometida devido a erros grosseiros no traço do reboco quando de sua elaboração, inclusive denunciando a utilização de baixíssimas quantidades de cimento na sua constituição; fato este que gerou a incidência das mais diversas patologias nos substratos dos imóveis periciados, representadas pelo aparecimento de fissuras, mapeamentos, trincas, desprendimentos parciais, queda de painéis inteiros, esfarelamento ao toque, falta de aderência com camadas de pintura, percolação de umidade pelas alvenarias, falta de aderência com a própria alvenaria, portanto sendo imprescindível o completo refazimento do revestimento das paredes dos imóveis a fim de parar com o efeito de ruirem em placas e garantir a proteção adequada das paredes (g.n.). Mais especificamente no que diz respeito à etiologia dos vícios apresentados pelas construções vistoriadas pelo expert judicial, conclui o laudo que, verbis: Com relação às estruturas de madeira das coberturas, a perícia nos imóveis CASAS 1, 2, 5 e 6 constatou uma baixa taxa de madeira no local, com a utilização de peças inadequadas e/ou impróprias ao uso, apresentando bitolas insuficientes (excessivamente estreitas), falta de padronização de quantidade e posição dos elementos de madeira, emendas mal executadas, cujas peças não devem ter sido passadas pelo obrigatório processo de seleção, fatos esses que caracterizam a grande fragilidade destas estruturas que permitem o movimento e a deformação dos planos do telhado favorecendo a infiltração de água para dentro do mesmo, situação essa que causa uma progressiva deterioração no interior do imóvel e da própria estrutura, ...Com relação aos danos existentes nos beirais das CASAS 1, 2 e 5 vistoriadas, constatou-se que muitas destas peças haviam de desprendido do corpo da edificação por motivos de deterioração acelerada, sendo que nas peças ainda no local ocorria deformações excessivas decorrentes de um madeiramento mal projetado, mal executado e do uso de peças de má qualidade, fatores estes que somados aos efeitos da umidade criaram condições para o desenvolvimento de fungos e bactérias que geram a putrefação das peças. As anomalias coletivas encontradas nas unidades periciadas CASAS 1, 2, 5 e 6 não são oriundas de falta de conservação e/ou manutenção dos imóveis, e sim, provenientes de vícios e defeitos construtivos, materiais não adequados, má execução dos serviços, quer por falta de orientação correta, quer por mão de obra não qualificada, quer por falta de fiscalização eficiente, quer por falta de projetos específicos, por parte dos responsáveis pelo empreendimento (g.n.). Mais do que isso, foi capaz o laudo pericial de especificar, com a acuidade necessária a subsidiar um decreto condenatório, a precisa extensão dos danos experimentados pelos mutuários específicos, conforme se colhe da tabela de individualização dos valores totais para reparos nos imóveis aqui em apreço (fls. 637). Com efeito, colhe-se que os valores individualizados, por autor, dos danos experimentados pelas respectivas edificações, neles já incluídos os custos relativos aos benefícios de despesas indiretas (BDI) são os seguintes: TABELA A - VALORES TOTAIS/IMÓVELIMÓVEL AUTOR/MUTUÁRIO VALORCASA 1 JOCICLEIDE PEREIRA LEITE FURLANETTO R\$ 9.487,17CASA 5 JOSÉ DE FÁTIMA SOUZA R\$ 8.684,24CASA 6 JOSÉ FRANCISCO DE ALMEIDA R\$ 7.181,08Neste particular, observe-se que a realização do laudo pericial aqui sub exame deu-se em ambiente de contraditório pleno, franqueando-se às partes não somente o direito ao acompanhamento da perícia técnica aqui realizada, bem como a ampla análise da prova, tanto que as rés juntaram aos autos pareceres de assistentes técnicos. Nada obstante, as críticas constantes dos laudos parciais não foram capazes de infirmar as conclusões do exame pericial aqui realizado, ou apontar qualquer inconsistência ou contradição que indicasse a necessidade de repetição da prova. Veja-se, nesse particular, que as imprecisões dirigidas pelas partes ao laudo oficial procuram, v.g., denunciar a existência, nalguns dos imóveis vistoriados, de expansões, melhorias ou alterações em relação ao projeto original da unidade habitacional, mas não fazem qualquer correlação entre os danos apontados no laudo oficial e as supostas obras de adequação/ alteração levadas a cabo pelos titulares das unidades autônomas. Aliás, a acurada análise das conclusões do laudo técnico dá conta de que eventuais obras ou as alterações de pequeno porte efetivadas por alguns dos co-autores aqui em questão não tem absolutamente nenhuma relação com a natureza dos danos constatados nos imóveis vistoriados em causa. Daí porque, de se concluir que as divergências apresentadas pelas rés ao laudo aqui em destaque não se baseiam em nenhum elemento objetivo, e suas conclusões refletem muito mais o inconformismo pessoal dos respectivos profissionais que as subscrevem com o resultado contrário às suas expectativas, do que convencem de qualquer inconsistência ou incoerência das conclusões apresentadas pelo MD vistor judicial. Daí, para os imóveis em relação aos quais se verificou a legitimidade e a pertinência da demanda em relação a seus titulares/ proprietários, advém a irrefutável conclusão de que está, a partir das conclusões do expert judicial, peremptoriamente afirmado o nexo de causalidade entre os danos experimentados por aqueles imóveis e a edificação original (incluído o projeto) de responsabilidade da ré, a disparar o dever de indenizar. É procedente, portanto, para os titulares dos imóveis aqui nominados, a pretensão reparatória deduzida na inicial. Embora a seguradora ré e a - agora assistente simples - CEF a

tanto façam menção em suas intervenções processuais, o certo é que não há, no pedido inicial, pretensão de condenação ao pagamento de multa decendial ou indenização por danos morais. A propósito, é de se mencionar que o pedido vestibular de condenação da ré no pagamento de, verbis (fls. 10): multa no valor de 2% (dois por cento) prevista na cláusula 16ª das condições gerais da apólice, sobre o valor da indenização devida não tem como ser acatado, porquanto, das apólices apresentadas como substrato das demandas aqui movimentadas, não se encontra essa previsão de pagamento de multa, seja nas cláusulas que disciplinam as condições gerais da apólice, seja em qualquer outra. Por tal razão, nessa parte, o pedido não tem como ser acatado para estes autores. Incidirão juros de mora sobre os montantes totais das indenizações aqui deferidas em favor dos autores, ao patamar de 1% a.m. (arts. 405 e 406, ambos do CC), a contar da data da citação ré (SUL AMÉRICA - CIA. NACIONAL DE SEGUROS S/A.) para os termos da presente demanda. Atualização monetária, na forma do Manual de Cálculos desta Justiça Federal da 3ª Região, desde 04/2017 (data de referência de valor do laudo pericial, cf. fls. 630) até a data da efetiva liquidação do débito. Por fim, insta salientar, nessa oportunidade, ser necessário majorar os honorários fixados em favor do expert que se desincumbiu da complexa avaliação técnica aqui determinada. De efeito, trata-se de uma ação com multiplicidade de partes assistidas pela Assistência Judiciária, e com diversos imóveis (em número de 06) que foram vistoriados para fins de atendimento do pleito deduzido na demanda, cada um deles requerendo apuração individualizada de problemas construtivos e montantes indenizatórios envolvidos, de sorte que o valor concedido inicialmente por força do despacho saneador (fls. 555) mostrou-se, in casu, subestimado. Daí porque, de forma a não banalizar o primoroso trabalho técnico prestado pelo auxiliar do Juízo, delibero no sentido de acrescentar, aos honorários inicialmente fixados em favor do perito aqui em causa, a importância de R\$ 1.864,00, a serem custeados diretamente pela ré, parte vencida na demanda, sem prejuízo da responsabilidade, que a ela já se carrega em razão da sucumbência, de reembolso ao erário (AJG) daquilo que já foi adiantado ao profissional técnico em engenharia. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta: 1 - [Relativamente aos autores JOEL DOMINGUES SILVESTRE, JOSÉ ANTÔNIO AGUILAR, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA PINTO]: (A) Em razão de ausência de interesse processual da CEF, de se determinar sua exclusão do feito, julgando-se extinto o processo, em relação a esta co-ré (CEF), sem apreciação do mérito da causa, nos termos do que dispõe os arts. 17 c.c. o art. 330, II e 485, I e VI, todos do CPC. Em razão disto, prosseguindo a ação, para esses co-autores, apenas em face da co-ré (Sul América Cia. Nacional de Seguros), DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUÍZO FEDERAL para processamento desta ação, que, estabelecida entre pessoas exclusivamente particulares, deve ser apreciada e julgada pela Justiça Comum Estadual da Comarca de Botucatu. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a exclusão do nome dos autores aqui mencionados da autuação; 2 - [Relativamente aos autores JOCICLEIDE PEREIRA LEITE FURLANETTO, JOSÉ DE FÁTIMA SOUZA e JOSÉ FRANCISCO DE ALMEIDA]: (A) Reconheço hipótese de ilegitimidade passiva ad causam da empresa pública federal para figurar na demanda, e revejo, parcialmente, a decisão saneadora de fls. 887/893, para o fim de excluir a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF do polo passivo da lide, em razão do que, com relação a ela, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito da causa, nos termos do art. 17 c.c. art. 485, VI, do CPC; (B) No mesmo passo, e apenas em relação a esses mesmos co-autores, já nominados, admito a intervenção processual da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF nesta lide, na condição de assistente simples da ré (SUL AMÉRICA - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS), na forma e observados os limites estabelecidos pelos arts. 121 usque 123 do CPC. Anote-se, encaminhando-se os autos ao SEDI para retificação da autuação; (C) JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, o pedido inicial, com resolução do mérito da demanda, nos termos do art. 487, I do CPC. Nessa conformidade, condeno a ré (SUL AMÉRICA - CIA. NACIONAL DE SEGUROS) a pagar, a título de danos emergentes, aos autores aqui nominados (JOCICLEIDE PEREIRA LEITE FURLANETTO, JOSÉ DE FÁTIMA SOUZA e JOSÉ FRANCISCO DE ALMEIDA), os valores indenizatórios relativos aos imóveis de suas respectivas titularidades, aqui descritos na TABELA A, disposta no corpo da fundamentação desta sentença. Sobre o montante em aberto, incidirão juros de mora, ao patamar de 1% ao mês, a contar da data da citação da ré para os termos da presente demanda. Atualização monetária, na forma do Manual de Cálculos desta Justiça Federal da 3ª Região, desde 04/2017 até a data da efetiva liquidação do débito. Arcará a ré (SUL AMÉRICA - CIA. NACIONAL DE SEGUROS), vencida, com o pagamento/ reembolso das custas e despesas processuais - nestas incluídos os honorários do perito judicial, ora majorados - e mais honorários de advogado que, com espeque no que dispõe o art. 85, 2º do CPC, estabeleço em 10% sobre o valor atualizado da condenação, à data da efetiva liquidação do débito, a serem rateados, em idênticas proporções, entre os patronos vencedores. P.R.I.

0000158-77.2017.403.6131 - ROQUE JANES(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Trata-se de ação de procedimento comum movida por Roque Janes objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário. O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 268.375,78 (duzentos e sessenta e oito mil, trezentos e setenta e cinco reais e setenta e oito centavos). Decisão proferida em 30/06/2017, às fls. 60/62-v indeferiu a assistência judiciária gratuita, com determinação para que a parte autora providenciasse, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Intimada para tanto, a parte autora deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão de fls.64. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. É necessário esclarecer que, nos casos - tais como o presente - de ausência de recolhimento das custas processuais, é desnecessária a intimação pessoal da parte autora para a realização da diligência, uma vez que já intimado, na pessoa de seu advogado, das decisões que determinaram a providência. Nesse exato sentido, cito precedente do C. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TR NA CORREÇÃO DOS SALDOS FUNDIÁRIOS. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE CORRESPONDÊNCIA COM PROVEITO ECONÔMICO ALMEJADO. ARTS. 258 E 259, AMBOS DO CPC. AFERIÇÃO DA COMPETÊNCIA DE ALÇADA DO JEF. LEI 10.259/01. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA À INICIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, I, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. DESNECESSIDADE. PEDIDO DE SUSPENSÃO. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 258 do CPC é claro ao especificar que: a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, e, ainda, o artigo 259 determina que o valor da causa constará sempre da petição inicial, estipulando as formas de cálculo para os diversos tipos de ações. 2. A Lei 10.259/01, no seu artigo 3º, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e no 3º do mesmo artigo determina que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial a sua competência é absoluta. 3. Hipótese em que, com base nas disposições legais em referência, o Juízo a quo determinou a emenda à inicial, com vistas à atribuição pelo autor de um adequado valor à causa, mediante a indicação dos critérios utilizados para a sua aferição, a fim de que se pudesse verificar a sua compatibilidade com o proveito econômico pretendido na demanda. Mesmo assim ele permaneceu inerte, sem apresentar qualquer motivo que eventualmente pudesse justificar a sua impossibilidade de cumprir a determinação de emenda à inicial, dando ensejo ao indeferimento da inicial, e, por consequência, à extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. 4. A sentença de extinção amparada no artigo 267, inciso I, do CPC, e não nos incisos II e III do referido dispositivo, não prosperando a alegação de que a parte autora deveria ter sido intimada pessoalmente, antes de o processo ser extinto sem julgamento do mérito. 5. Por faltar requisito indispensável à regularidade da petição inicial, descabe, neste momento processual, a análise de qualquer pretensão de suspensão das ações que envolvam a substituição da TR, na forma determinada pelo STJ, porquanto ausente pressuposto de validade da relação jurídica processual. 6. Agravo improvido. (AC 00031963320134036133, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Cito, ainda, os seguintes precedentes do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, IV, C/C ART. 257 DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência do STJ é pacífica ao afirmar ser desnecessária a intimação pessoal da parte antes da extinção do processo sem resolução do mérito quando ela não realiza o preparo previsto no art. 257 do CPC, para o qual foi regularmente instada a efetuar. Precedentes. 2. No caso dos autos, o Juiz de primeira instância negou o benefício da gratuidade de justiça e intimou a parte para recolher as custas, decisão contra a qual foi interposto agravo de instrumento. Após a publicação do acórdão que negou provimento ao agravo e manteve a decisão de primeiro grau, a recorrente não recolheu as custas da ação originária no prazo estipulado, o que acarretou a extinção do processo nos termos do art. 267, IV, do CPC. Incidência da Súmula n. 83/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AEARESP 201303689139, ANTONIO CARLOS FERREIRA, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:09/09/2014 ..DTPB:.)DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC. Deixo de condenar honorários sucumbenciais, considerando a inexistência da formação da relação processual. Custas na forma da lei. Proceda-se ao cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, com as formalidades necessárias. P.R.I.Botucatu, 14 de novembro de 2017.MAURO SALLES FERREIRA LEITEJuiz Federal

0000223-72.2017.403.6131 - JOSE BORGES PEREIRA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Trata-se de ação de procedimento comum movida por José Borges Pereira objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 81.200,18 (oitenta e um mil, duzentos reais e dezoto centavos). Decisão proferida à fls. 193/195 indeferiu a assistência judiciária gratuita, com determinação para que a parte autora providenciasse, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Intimada para tanto, a parte autora deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão às fls. 196. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. É necessário consignar que, nos casos - tais como o presente - de ausência de recolhimento das custas processuais, é desnecessária a intimação pessoal da parte autora para a realização da diligência, uma vez que já intimado, na pessoa de seu advogado, das decisões que determinaram a providência. Nesse exato sentido, cito precedente do C. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TR NA CORREÇÃO DOS SALDOS FUNDIÁRIOS. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE CORRESPONDÊNCIA COM PROVEITO ECONÔMICO ALMEJADO. ARTS. 258 E 259, AMBOS DO CPC. AFERIÇÃO DA COMPETÊNCIA DE ALÇADA DO JEF. LEI 10.259/01. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA À INICIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, I, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. DESNECESSIDADE. PEDIDO DE SUSPENSÃO. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 258 do CPC é claro ao especificar que: a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, e, ainda, o artigo 259 determina que o valor da causa constará sempre da petição inicial, estipulando as formas de cálculo para os diversos tipos de ações. 2. A Lei 10.259/01, no seu artigo 3º, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e no 3º do mesmo artigo determina que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial a sua competência é absoluta. 3. Hipótese em que, com base nas disposições legais em referência, o Juízo a quo determinou a emenda à inicial, com vistas à atribuição pelo autor de um adequado valor à causa, mediante a indicação dos critérios utilizados para a sua aferição, a fim de que se pudesse verificar a sua compatibilidade com o proveito econômico pretendido na demanda. Mesmo assim ele permaneceu inerte, sem apresentar qualquer motivo que eventualmente pudesse justificar a sua impossibilidade de cumprir a determinação de emenda à inicial, dando ensejo ao indeferimento da inicial, e, por consequência, à extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. 4. A sentença de extinção amparada no artigo 267, inciso I, do CPC, e não nos incisos II e III do referido dispositivo, não prosperando a alegação de que a parte autora deveria ter sido intimada pessoalmente, antes de o processo ser extinto sem julgamento do mérito. 5. Por faltar requisito indispensável à regularidade da petição inicial, descabe, neste momento processual, a análise de qualquer pretensão de suspensão das ações que envolvam a substituição da TR, na forma determinada pelo STJ, porquanto ausente pressuposto de validade da relação jurídica processual. 6. Agravo improvido. (AC 00031963320134036133, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Cito, ainda, os seguintes precedentes do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, IV, C/C ART. 257 DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência do STJ é pacífica ao afirmar ser desnecessária a intimação pessoal da parte antes da extinção do processo sem resolução do mérito quando ela não realiza o preparo previsto no art. 257 do CPC, para o qual foi regularmente instada a efetuar. Precedentes. 2. No caso dos autos, o Juiz de primeira instância negou o benefício da gratuidade de justiça e intimou a parte para recolher as custas, decisão contra a qual foi interposto agravo de instrumento. Após a publicação do acórdão que negou provimento ao agravo e manteve a decisão de primeiro grau, a recorrente não recolheu as custas da ação originária no prazo estipulado, o que acarretou a extinção do processo nos termos do art. 267, IV, do CPC. Incidência da Súmula n. 83/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AEARESP 201303689139, ANTONIO CARLOS FERREIRA, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:09/09/2014 ..DTPB:.)DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC. Deixo de condenar honorários sucumbenciais, considerando a inexistência da formação da relação processual. Custas na forma da lei. Proceda-se ao cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, com as formalidades necessárias. P.R.I.Botucatu, 30 de novembro de 2017. RONALD GUIDO JUNIOR Juiz Federal

0000239-26.2017.403.6131 - PAULO VALDEVINO VIEIRA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Trata-se de ação de procedimento comum movida por Paulo Valdevino Vieira objetivando a revisão da aposentadoria (NB 167.039.092-3). O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 196.760,31 (cento e noventa e seis mil, setecentos e sessenta reais e trinta e um centavos). A decisão proferida às fls. 94 determinou que a parte autora comprovasse o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da assistência judiciária gratuita. O autor apresentou documentos e reiterou o pedido de gratuidade processual (fls. 96/108). A decisão proferida em 13/09/2016, às fls. 93/94-v indeferiu a assistência judiciária gratuita, determinando para que a parte autora providenciasse, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Intimada para tanto, a parte autora deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão às fls. 113. No entanto, às fls. 114/116 requer o recolhimento das custas ao final do processo. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Inicialmente, indefiro o requerimento da parte autora para o recolhimento das custas ao final do processo (fls. 114/116), pelas seguintes razões. A parte autora não efetuou o recolhimento das custas processuais ou realizou justificativa para tal ato, no prazo concedido na decisão de fls. 109/111. Portanto, o requerimento da parte autora de fls. 114/115 é intempestivo, o que por si só, já fundamenta o seu indeferimento. Mas não é só. Verifica-se, que a parte autora não apresentou justificativa para o recolhimento das custas ao final, nem mesmo demonstrou alteração na sua capacidade econômica desde a decisão que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Frise-se, novamente, que o histórico mensal de remuneração do autor importa em, aproximadamente, R\$ 9.964,97 mensal, ou seja, valor correspondente a dez vezes o salário mínimo vigente atualmente no país. Portanto, a parte autora não demonstrou eventual alteração da sua capacidade econômica e ainda realiza o pedido desmotivado intempestivamente, razões que justificam o seu indeferimento. A decisão de fls. 109/111 consignou que a ausência do recolhimento das custas processuais acarretaria a extinção do processo. É o caso. Portanto, é necessário esclarecer que, nos casos - tais como o presente - de ausência de recolhimento das custas processuais, é desnecessária a intimação pessoal da parte autora para a realização da diligência, uma vez que já intimado, na pessoa de seu advogado, das decisões que determinaram a providência. Nesse exato sentido, cito precedente do C. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TR NA CORREÇÃO DOS SALDOS FUNDIÁRIOS. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE CORRESPONDÊNCIA COM PROVEITO ECONÔMICO ALMEJADO. ARTS. 258 E 259, AMBOS DO CPC. AFERIÇÃO DA COMPETÊNCIA DE ALÇADA DO JEF. LEI 10.259/01. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA À INICIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, I, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. DESNECESSIDADE. PEDIDO DE SUSPENSÃO. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 258 do CPC é claro ao especificar que: a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, e, ainda, o artigo 259 determina que o valor da causa constará sempre da petição inicial, estipulando as formas de cálculo para os diversos tipos de ações. 2. A Lei 10.259/01, no seu artigo 3º, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e no 3º do mesmo artigo determina que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial a sua competência é absoluta. 3. Hipótese em que, com base nas disposições legais em referência, o Juízo a quo determinou a emenda à inicial, com vistas à atribuição pelo autor de um adequado valor à causa, mediante a indicação dos critérios utilizados para a sua aferição, a fim de que se pudesse verificar a sua compatibilidade com o proveito econômico pretendido na demanda. Mesmo assim ele permaneceu inerte, sem apresentar qualquer motivo que eventualmente pudesse justificar a sua impossibilidade de cumprir a determinação de emenda à inicial, dando ensejo ao indeferimento da inicial, e, por consequência, à extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. 4. A sentença de extinção amparada no artigo 267, inciso I, do CPC, e não nos incisos II e III do referido dispositivo, não prosperando a alegação de que a parte autora deveria ter sido intimada pessoalmente, antes de o processo ser extinto sem julgamento do mérito. 5. Por faltar requisito indispensável à regularidade da petição inicial, descabe, neste momento processual, a análise de qualquer pretensão de suspensão das ações que envolvam a substituição da TR, na forma determinada pelo STJ, porquanto ausente pressuposto de validade da relação jurídica processual. 6. Agravo improvido. (AC 00031963320134036133, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) Cito, ainda, os seguintes precedentes do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, IV, C/C ART. 257 DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência do STJ é pacífica ao afirmar ser desnecessária a intimação pessoal da parte antes da extinção do processo sem resolução do mérito quando ela não realiza o preparo previsto no art. 257 do CPC, para o qual foi regularmente instada a efetuar. Precedentes. 2. No caso dos autos, o Juiz de primeira instância negou o benefício da gratuidade de justiça e intimou a parte para recolher as custas, decisão contra a qual foi interposto agravo de instrumento. Após a publicação do acórdão que negou provimento ao agravo e manteve a decisão de primeiro grau, a recorrente não recolheu as custas da ação originária no prazo estipulado, o que acarretou a extinção do processo nos termos do art. 267, IV, do CPC. Incidência da Súmula n. 83/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AEARESP 201303689139, ANTONIO CARLOS FERREIRA, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:09/09/2014 ..DTPB:.)DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar honorários sucumbenciais, considerando a inexistência da formação da relação processual. Custas na forma da lei. Proceda-se ao cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, com as formalidades necessárias. P.R.I.Botucatu, 30 de novembro de 2017. RONALD GUIDO JUNIOR Juiz Federal

0000344-03.2017.403.6131 - DONIZETE PEREIRA DE MORAES(SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Trata-se de ação de procedimento comum movida por Donizete Pereira de Moraes objetivando a desconstituição de ato jurídico perfeito de aposentadoria vigente cumulada com nova concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 75.640,81 (setenta e cinco mil, seiscentos e quarente reais e oitenta e um centavos). Decisão proferida à fls. 83/85 indeferiu a assistência judiciária gratuita, considerando que o valor histórico de remuneração do autor era de R\$ 8.778,29, correspondente a mais de 09 vezes o valor do salário mínimo. Referida decisão determinou que a parte autora providenciasse, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Intimada para tanto, a parte autora deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão às fls.87. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Não há informações nos autos de interposição de recurso de agravo de instrumento, nos termos do artigo 1.018, 2º do CPC. Portanto, é o caso de julgamento. É necessário consignar que, nos casos - tais como o presente - de ausência de recolhimento das custas processuais, é desnecessária a intimação pessoal da parte autora para a realização da diligência, uma vez que já intimado, na pessoa de seu advogado, das decisões que determinaram a providência. Nesse exato sentido, cito precedente do C. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TR NA CORREÇÃO DOS SALDOS FUNDIÁRIOS. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE CORRESPONDÊNCIA COM PROVEITO ECONÔMICO ALMEJADO. ARTS. 258 E 259, AMBOS DO CPC. AFERIÇÃO DA COMPETÊNCIA DE ALÇADA DO JEF. LEI 10.259/01. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA À INICIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, I, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. DESNECESSIDADE. PEDIDO DE SUSPENSÃO. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 258 do CPC é claro ao especificar que: a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, e, ainda, o artigo 259 determina que o valor da causa constará sempre da petição inicial, estipulando as formas de cálculo para os diversos tipos de ações. 2. A Lei 10.259/01, no seu artigo 3º, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e no 3º do mesmo artigo determina que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial a sua competência é absoluta. 3. Hipótese em que, com base nas disposições legais em referência, o Juízo a quo determinou a emenda à inicial, com vistas à atribuição pelo autor de um adequado valor à causa, mediante a indicação dos critérios utilizados para a sua aferição, a fim de que se pudesse verificar a sua compatibilidade com o proveito econômico pretendido na demanda. Mesmo assim ele permaneceu inerte, sem apresentar qualquer motivo que eventualmente pudesse justificar a sua impossibilidade de cumprir a determinação de emenda à inicial, dando ensejo ao indeferimento da inicial, e, por consequência, à extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. 4. A sentença de extinção amparada no artigo 267, inciso I, do CPC, e não nos incisos II e III do referido dispositivo, não prosperando a alegação de que a parte autora deveria ter sido intimada pessoalmente, antes de o processo ser extinto sem julgamento do mérito. 5. Por faltar requisito indispensável à regularidade da petição inicial, descabe, neste momento processual, a análise de qualquer pretensão de suspensão das ações que envolvam a substituição da TR, na forma determinada pelo STJ, porquanto ausente pressuposto de validade da relação jurídica processual. 6. Agravo improvido.(AC 00031963320134036133, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Cito, ainda, os seguintes precedentes do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, IV, C/C ART. 257 DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência do STJ é pacífica ao afirmar ser desnecessária a intimação pessoal da parte antes da extinção do processo sem resolução do mérito quando ela não realiza o preparo previsto no art. 257 do CPC, para o qual foi regularmente instada a efetuar. Precedentes. 2. No caso dos autos, o Juiz de primeira instância negou o benefício da gratuidade de justiça e intimou a parte para recolher as custas, decisão contra a qual foi interposto agravo de instrumento. Após a publicação do acórdão que negou provimento ao agravo e manteve a decisão de primeiro grau, a recorrente não recolheu as custas da ação originária no prazo estipulado, o que acarretou a extinção do processo nos termos do art. 267, IV, do CPC. Incidência da Súmula n. 83/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AEARESP 201303689139, ANTONIO CARLOS FERREIRA, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:09/09/2014 ..DTPB:.)DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC. Deixo de condenar honorários sucumbenciais, considerando a inexistência da formação da relação processual. Custas na forma da lei. Proceda-se ao cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, com as formalidades necessárias. P.R.I.Botucatu,30 de novembro de 2017.RONALD GUIDO JUNIOR Juiz Federal

0000582-22.2017.403.6131 - ODETE FREIRE MARTINS(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento de cunho condenatório, em que se pretende a condenação do INSS a revisar o valor de seu benefício previdenciário de pensão por morte concedido em 01/02/2002, NB-122.661.969-7, revisando o valor do benefício nas competências janeiro de 1999 e janeiro de 2004, mediante a reposição da diferença percentual entre o resultado da média salarial (salário-de-benefício) apurado na concessão sem limitação ao teto e o valor limitado naquela ocasião, abatendo a reposição parcial ocorrida no primeiro reajustamento (art. 21, 3º da Lei 8.880/94) e respeitando os limites estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/03 (R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00). Juntou documentos. (fls.16/25). Decisão de fls. 89 defere a gratuidade de justiça à parte autora. O INSS apresenta contestação à fls. 90/100, arguindo como prejudicial de mérito a decadência, a prescrição quinquenal e, no mérito, que inexistente o direito ao pareamento dos reajustes do benefício aqui em causa com o valor teto previsto pelas ECs ns. 20/1998 e 41/2003. Juntou documentos fls.101/102. A parte autora apresentou réplica à fls 104/110. Instadas em termos de especificação de provas, as partes nada requerem. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há preliminares a decidir. O feito está em termos para receber julgamento pelo mérito, nos termos do art. 354 caput do CPC. É, de efeito, pertinente a prejudicial de mérito articulada pela autarquia contestante. Deveras, pacificou-se o entendimento no âmbito do Colendo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, no sentido de que, em linhas gerais, o prazo decadencial para efetuar revisões de benefícios previdenciários, se submete a dois regimes jurídicos: em primeiro lugar, os benefícios concedidos antes de 28/06/1997 (data da entrada em vigor da MP n. 1.523-9, convertida na Lei 9.528/97), o prazo decadencial é de 10 anos, contados da data de entrada em vigor deste diploma legislativo, isto é 28/06/1997. Vale dizer: para os benefícios concedidos antes da entrada em vigor desta lei, o prazo decadencial é de dez anos e se encerrou em 28/06/2007; para os benefícios concedidos após a vigência desta Lei, o prazo é decenal, mas contado da data da efetiva concessão do benefício. Nesse sentido, precedente

que arrola na seqüência, que teve voto condutor da lavra do Em. Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, assim ementado: AGRAVO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014207-45.2009.4.03.6183/SP 2009.61.83.014207-5/SP RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO APELANTE : MOISES FELIPE LALINDE ACEREDA ADVOGADO : JOSE DANTAS LOUREIRO NETO e outro APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro: HERMES ARRAIS ALENCAR APELADO : OS MESMOS REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ->SP AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 124/126 No. ORIG. : 00142074520094036183 1V Vr SAO PAULO/SP EMENTAPREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Media Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço deferida em 17.01.1992 e que a presente ação foi ajuizada em 29.10.2009, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. V- Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido (grifei).ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.São Paulo, 12 de junho de 2012.SERGIO NASCIMENTO Desembargador Federal Relator No voto condutor do v. acórdão, Sua Excelência o Eminentíssimo Desembargador Relator do voto-vencedor assim lastreia sua posição: Conforme consignado no julgado recorrido, a decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Media Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. Sendo assim, os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço deferida em 17.01.1992 (fl. 16) e que a presente ação foi ajuizada em 29.10.2009 (fl. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular (grifei).No caso dos autos, a parte autora pretende revisão do valor de seu benefício (DER- 01/02/2002) nas competências janeiro de 1999 e janeiro de 2004, mediante a reposição da diferença percentual entre o resultado da média salarial (salário-de-benefício) apurado na concessão sem limitação ao teto e o valor limitado naquela ocasião, abatendo a reposição parcial ocorrida no primeiro reajustamento (art. 21, 3º da Lei 8.880/94) e respeitando os limites estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/03 (R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00). Verifica-se, no entanto, o transcurso integral do prazo decadencial para efetuar a revisão pretendida. Com efeito, é sabido que tal emenda constitucional entrou em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (art. 11 da EC n. 41/03), o que ocorreu aos 19/12/2003. Daí porque o último dia para exercer o direito de revisão da RMI com a inclusão desse valor-teto deu-se aos 19/12/2013, em razão do prazo decadencial decenal. Considerando que a presente ação foi distribuída em 05/04/2017 (fls. 02), verifica-se estar extrapolado o prazo decadencial para o ajuizamento do pleito. Constatação óbvia que se posta em seqüência é a de que, se para os efeitos da EC n. 41/03 já se mostra atingida pela decadência a pretensão veiculada na demanda, ainda com mais razão deverá ser esta a solução para os efeitos da revisão relativa ao valor teto da EC n. 20/98, publicada em data muito anterior (15/12/1998). Daí porque, considerando que a ação judicial foi proposta em 05/04/2017 (fls. 02), mostra-se irremediavelmente fulminada pela decadência a pretensão aqui posta.DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, reconheço a decadência do direito da parte autora a pleitear a revisão do benefício previdenciário de que é titular, razão porque JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 487, I e II do Código de Processo Civil. Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. (fls 89). Fixo honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o art. 85, 2º e 3º do CPC, estabeleço nos percentuais mínimos a que aludem os incisos I a V do mesmo dispositivo, a serem calculados na forma disposta no 5º. Execução desse montante suspensa nos termos do art. 98, 3º do CPC. P.R.I.

0000617-79.2017.403.6131 - CARLOS ALBERTO CELESTINO(SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por Carlos Alberto Celestino sob procedimento comum, que tem por objetivo o reconhecimento do exercício de atividade especial por mais de 25 anos consecutivo, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. a conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (20/08/2015). Juntou documentos às fls. 12/47. Decisão proferida à fls. 51 e vº indefere a tutela de urgência. O réu apresenta contestação ao pedido inicial sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido. (fls.53/60). Decisão de fls. 61 determina a parte autora que apresente réplica à contestação ofertada e, às partes, que especifiquem provas que pretendam produzir. A parte autora junta réplica à fls. 63/71 e, informa não ter mais qualquer prova a produzir. Quanto ao requerido, deixou transcorrer in albis o prazo para especificação de provas. (cf. certidão de fls. 72vº). Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito está em termos para receber julgamento pelo mérito. Na forma, então, do que dispõe o art. 355, I do CPC, passo ao julgamento conforme o estado do processo. Pretende-se o reconhecimento de atividade laborativa exercida sob condições especiais no(s) seguinte(s) interstício(s) temporal(is): A) de 01/08/1991 a 15/08/2015: em que laborou sob agente ruído, assim mensurados: de 01/08/1991 a 31/03/2004, em 94,5 dB; de 01/04/2004 a 31/07/2007 em 86,5 dB, de 01/08/2007 a 30/11/2012 em 85,4 dB, de 01/12/2012 a 31/05/2013 em 87,9 dB, e, de 01/06/2013 a 15/08/2015 em 88,6 dB, conforme PPP juntado aos autos à fls. 35/37 destes autos. Com relação ao agente ruído, impende considerar, em primeiro lugar, que deve ser observada a legislação de regência à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. Nesse sentido, é torrencial a jurisprudência: AC 00132218420124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2017; AC 00454543720124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017; APELREEX 00030355620084036114, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2017; AC 00072855520054036109, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017. Por outro lado, é absolutamente indubitoso que o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade. Nesse sentido: AgRg no AREsp 102122/RS. Min. Relator Humberto Martins, Segunda Turma, Data de julgamento 15/10/2003, DJE: 25/10/2013; AC 285129, Processo Origem n. 0002770-78.2004.4.03.6119, Sétima Turma, Des. Relator: Marcelo Saraiva e-DJF 07/03/2014. Assim, considera-se especial a atividade com exposição a agente ruído superior a 80 dB até 05/03/97 (Dec. 53.831/64, Anexo III, item 1.1.6), a partir de então, acima de 90 dB (cf. Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) até 17/11/03; e, a partir daí, de 85 dB (cf. Dec. n. 4.882, de 18/11/03). Assim, e considerando o período laborado pela parte, bem assim os limites mínimos de conversão exigidos pela regulamentação de regência, mostra-se viável a conversão pretendida para o interstício. CONCLUSÃO Assim, computados todos os períodos de atividade especial a que faz jus a parte promovente, (aquele reconhecido por essa sentença - 01/08/1991 a 15/08/2015-, bem como o período reconhecido administrativamente 06/08/1990 a 31/07/1991) aporta-se num total de 25 anos e 11 dias de atividade especial até a data da entrada do requerimento (DER em 20/08/2015), conforme tabela de contagem do tempo especial, que agregado a esta sentença, tempo suficiente para a obtenção do benefício pretendido. DISPOSITIVO Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da causa, nos termos do art. 487, I do CPC. Nessa conformidade, condeno o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria especial a partir da data da DER; 20/08/2015, bem como a pagar-lhe as prestações vencidas. Sobre as parcelas atrasadas incidirão juros da seguinte forma: a) até a vigência da Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.01, que acrescentou o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, percentual de 12% a. a.; b) de 27.08.01, data da vigência da Medida Provisória n. 2.180-35/01, a 29.06.09, data da Lei n. 11.960/09, percentual de 6% a. a.; c) a partir de 30.06.09, data da vigência da Lei n. 11.960/09, a remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (STF, AI n. 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 16.06.11; STJ, REsp n. 1.205.946, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 19.10.11, TRF da 3ª Região, 1ª Seção, AR n. 97.03.026538-3, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 16.08.12). Correção monetária, desde a data de vencimento das respectivas parcelas, de acordo com os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21.12.10, do CJF, com as alterações da Resolução 267/2013. Arcará o réu, vencido, com o reembolso das custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pela outra parte, e mais honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o art. 85, 2º e 3º do CPC, estabeleço nos percentuais mínimos a que aludem os incisos I a V do mesmo dispositivo (quando aplicáveis), a serem calculados na forma disposta no 5º. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001886-27.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009010-32.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X LOURDES DEGA MORETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES DEGA MORETTO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 89/91, alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade. Com razão o embargante. De fato houve contradição na sentença proferida à fls. 89/91, no que se refere à fixação de verba honorária sucumbencial. Isto porque, em se tratando de Embargos à Execução, em que o Instituto embargante ofertou impugnação à conta de liquidação apresentada pela embargada, no valor de R\$ 908.224,17, afirmando ser o valor devido de apenas R\$ 7.266,22 até 08/2015, e, sendo certo que o valor realmente devido foi fixado em R\$ 11.662,67, fica evidente que a maior extensão da sucumbência foi da embargada e, por tal razão deveria essa arcar com a verba honorária sucumbencial. Contudo, considerando que o valor da execução não irá alterar a capacidade econômica da embargada/exequente, deixo de fixar honorários. Do exposto, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para o fim de, sanando a contradição aqui apontada, RECONHECER que a maior extensão da sucumbência foi da embargada, no entanto, deixo de fixar honorários, vez o valor da execução não irá alterar a capacidade econômica da embargada/exequente. Ratifica-se os demais termos a sentença de fls. 89/91. P.R.I. Botucatu, 18 de dezembro de 2017. RONALD GUIDO JUNIOR Juiz Federal

0003566-53.2005.403.6307 - WILSON HENRIQUE BALTAZAR X TERESINHA DEMUNO BALTAZAR(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação à conta de liquidação fundada em título judicial, calcada em alegação de excesso com relação ao cálculo do quantum debeat. Sustenta o embargante que o cálculo do montante exequendo foi efetuado de forma errônea, tendo em conta que houve acréscimo de índices e consectários sobre o débito em percentuais superiores ao devido. Pede, assim, que o presente incidente seja acolhido, validando-se a planilha de cálculos do executado. Junta documentação às fls. 392/401-vº. Intimado para oferecer impugnação, o exequente discordou expressamente do valor apontado pelo executado, conforme petição de fls. 409/412. Remessa dos autos à Contadoria da Justiça Federal, com elaboração de parecer contábil e cálculos juntados às fls. 414/420. As partes foram intimadas, sendo que ambas se manifestaram, conforme petições de fls.423/429 e 431/437. Seguiu-se nova elaboração de conta de liquidação na forma do despacho de fls.439. Manifestação das partes às fls.449/451(exequente) e fls. 453(executado). Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. A impugnação apresentada pelo executado é parcialmente procedente. De efeito, análise das contas de liquidação apresentadas por ambas as partes dá conta de que o dissenso estabelecido entre os litigantes está, num primeiro momento, na forma de apuração da renda mensal inicial do benefício do exequente, e, numa segunda oportunidade, na incidência de juros e dos índices de correção monetária sobre o débito em aberto. Em resumo, extrai-se do parecer contábil de fls. 414, verbis: Em cumprimento ao r. despacho de fls. 405, elaborou-se cálculo das diferenças devidas de aposentadoria por invalidez referente ao período de 09-10-03 a 22-10-05, data do óbito do autor, conforme determinado na r. sentença às fls. 347/349. Em análise à conta apresentada pelas partes às fls. 385/387 no total de R\$ 180.987,25 (autor) e às fls. 401 no total de R\$ 124.363,54 (INSS), verificou-se que ambas aplicaram juros de mora e índices de correção monetária divergentes determinado na r. sentença, bem como apuraram a renda mensal inicial com valores diferentes. Num segundo cálculo, realizado em atenção ao despacho de fls.439, chegou-se à seguinte conclusão, verbis (fls. 441):Em cumprimento ao r. despacho às fls. 439, elaborou-se novo cálculo das diferenças devidas de aposentadoria por invalidez referente ao período de 09-10-03 a 22-10-05 e apurou o montante de R\$ 131.692,38, atualizado até 12/2015.Em relação à impugnação da parte autora referente ao valor da renda mensal inicial, esta Contadoria informa que há registro no CNIS e na CTPS do autor de vínculo empregatício no período de 01-10-98 a 31-03-00, porém com valor do salário de contribuição somente no mês de 03/2000.De acordo com o 2 do artigo 36 do Decreto n 3.048/99:No caso de segurado empregado ou de trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado, mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, considerar-se-á para o cálculo do benefício, no período sem comprovação do valor do salário-de-contribuição, o valor do salário mínimo, devendo esta renda ser recalculada quando da apresentação de provas dos salários-de-contribuição.Sendo assim, caso Vossa Excelência entenda que não deve ser considerado o valo do salário mínimo nos períodos em que não há salários de contribuição, esta Contadoria fica a disposição para alterações no cálculo. Caso contrário, apresenta-se o valor da renda mensal inicial de R\$ 1.107,99, com diferenças atualizadas nos termos da Resolução n 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e juros de mora de 1%, conforme determinação na r. sentença, até o trânsito em julgado (01-12-14), após esta data nos termos da Resolução n 267/2013. Pois bem. Assim devidamente delimitada a extensão do crédito exequendo, respeitados todos os limites e condicionantes da condenação imposta ao executado, verifica-se que a Contadoria judicial efetivamente aplica à evolução da conta de liquidação a legislação pertinente, ao longo do tempo. Nesse ponto, veja-se que a impugnação do exequente de fls. 423/425 (acompanhada da documentação de fls. 426/429), verifica-se desprovida de razão. Não há qualquer ilegalidade no proceder, seja da autarquia, seja da Contadoria Adjunta, de considerar, para determinadas competências em que não foi possível apurar o montante do salário-de-contribuição do segurado, o valor do salário mínimo. É, em suma, o que reza o art. 36, 2º do Decreto n. 3.048/99, dispositivo de legalidade tranquilamente reconhecida por nossos tribunais. Verbis: Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: (...) 2º. No caso de segurado empregado ou de trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado, mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, considerar-se-á para o cálculo do benefício, no período sem comprovação do valor do salário-de-contribuição, o valor do salário mínimo, devendo esta renda ser recalculada quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (g.n.). Analisando justamente essa questão, arrollo precedente: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA. VALOR ESTIPULADO EM SENTENÇA TRABALHISTA HOMOGATÓRIA DE ACORDO. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL. CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO COM BASE NO ART.36, 2 DO DECRETO 3.048/99. DEVOLUÇÃO DE PARCELAS RECEBIDAS DE BOA FÉ. IMPOSSIBILIDADE. 1. O pagamento de auxílio-doença está previsto no art. 18, e da Lei n 8213/91 que estabelece no seu art. 29 a forma de apuração do valor devido prescrevendo que resultará da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. 2. Ante a impossibilidade de apurar o valor correto do benefício o INSS aplicou ao caso a solução legal prevista no art. 36, 2 do Decreto n 3.048/99, consistente no pagamento do benefício no valor de um salário mínimo. 3. O autor baseia seu pedido de revisão do benefício em sentença trabalhista homologatória de acordo, sem lastro em prova material, que estipulou em R\$ 1.000,00 (um mil reais) o valor do auxílio-doença devido. 4. É pacífica a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que sentença trabalhista, baseada somente em prova testemunhal, sem lastro em início razoável de prova material, excetuadas as hipóteses de caso fortuito ou força maior, não basta para comprovar tempo de serviço, urbano ou rural. Por corolário, também, não é admissível que em situações análogas, seja admitida para comprovar remuneração de segurado para fins previdenciários. 5. Isento o autor da devolução de parcelas pagas a maior porque recebidas de boa fé. 6. Apelação e remessa oficial providas (g.n.).[APELAÇÃO , JUÍZA FEDERAL ADVERCI RATES MENDES DE ABREU, TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:01/02/2012 PAGINA:625]. Daí porque, não há qualquer glosa a efetivar quanto à conta de liquidação efetivada pela r. Contadoria judicial, no que procede exatamente da forma como prescreve o art. 36, 2º do Regulamento da Previdência Social. Fica, neste ponto, rejeitada a impugnação do exequente. Quanto ao mais, de se acolher, pela sua conclusão final, o cálculo realizado pela Contadoria às fls. 441, no que procede, corretamente, à evolução da conta de liquidação considerando todos os índices de atualização monetária e incidência de juros moratórios incidentes à espécie de cálculo aqui vertente, incorporando até mesmo aqueles que, ao longo do tempo, se sucederam para efeitos de ações previdenciárias. Com efeito, verifica-se que, após o segundo cálculo realizado pelo setor de Contadoria, se incorporou, à conta de liquidação, a forma de cálculo preconizada pelos diversos editos legislativos que se seguiram no tempo, entre eles incluído o dispositivo constante do art. 1º F da Lei n. 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.960, de 30/06/2009. É exatamente o que se observa de fls. 442 destes autos (item Observações, alínea [b e c]). Esvaziada, portanto, a discussão nesse ponto, porquanto atendidos os reclamos do

executado nesse particular. Com tais considerações, verifique-se que, no todo, se mostra escorreito o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, que, atento aos estritos termos do julgado limitou-se a aplicar à conta a forma correta de cálculo preconizada pelo julgado transitado em julgado, razão pela qual, por tal motivo, resta neste momento homologado. DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO SUCUMBENTE. IMPOSIÇÃO DE SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES. Tendo em vista que, em maior proporção, operou-se o decaimento do pedido do embargado, a ele não de ser carreados os ônus sucumbenciais. Malgrado a lide haja se processado, durante a fase de conhecimento, sob os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita - benefício esse que, na linha de entendimento jurisprudencial se estende aos embargos -, o certo é que, no caso ora vertente, esta extensão não pode ser reconhecida em favor do embargado. É que o caso concreto revela hipótese de substancial alteração da capacidade econômica da parte aqui sucumbente, no que apreciavelmente incrementada pela percepção de um substancial crédito público, tanto que, justamente em função do volume econômico por ele representado, deverá ser adimplido pela via formal do precatório. Exatamente nesse sentido, indico sensato precedente recente oriundo do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, da lavra da Em. Desembargadora Federal Nizete Lobato Carmo, que, enquadrando-se perfeitamente na situação aqui descrita, aborda justamente o ponto aqui em debate: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO. HONORÁRIOS. ABATIMENTO NO VALOR EXECUTADO. POSSIBILIDADE. GRATUIDADE. ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA. HERDEIROS HABILITADOS. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A sentença acolheu parcialmente os embargos à execução de título judicial determinando o pagamento de pensão por morte, desde o óbito do instituidor, reputando corretos os cálculos do auxiliar do Juízo, de R\$ 207.831,61, atualizado até maio/2010, à vista da anuência das partes, condenando os embargados em honorários de 5% sobre o valor da causa (retificado para R\$ 160.990,04, correspondente ao excesso da execução, fixado pelo juízo, na própria sentença), totalizando R\$ 8.049,50. 2. A teor do art. 10 da Lei nº 1.060/50, a assistência judiciária gratuita extingue-se com a morte do beneficiário, podendo o(s) herdeiro(s) requerê-la expressamente, firmando declaração de insuficiência de recursos, o que, in casu, não ocorreu nem na habilitação nem em momento posterior. 3. O STJ, à luz do art. 12 da Lei nº 1.060/50, orienta que os beneficiários da Justiça gratuita, quando vencidos, sujeitam-se ao princípio da sucumbência, ficando o pagamento sobrestado enquanto perdurar a situação de miserabilidade ou até que decorra o prazo quinquenal da prescrição. 4. Mesmo que admissível a extensão automática do benefício aos herdeiros, remanescendo elevado valor a executar, a condição de miserabilidade econômica dos sucumbentes foi alterada, podendo-se abater os honorários advocatícios fixados nos embargos, do montante executado. Precedentes. 5. A hipossuficiência econômica dos dois embargados será substancialmente modificada com o acréscimo de R\$ 103.915,80 (equivalente a metade de R\$ 207.831,61) ao patrimônio de cada um, refletindo inequívoca capacidade financeira para arcar com os custos da verba honorária fixada (R\$ 8.049,50, ou de R\$ 4.024,75 para cada). 6. A anuência da União com os cálculos do expert não altera a condição de sucumbente dos embargados, vez que houve sucumbência ínfima do ente federativo, que apurou como devido R\$ 204.877,33, valor semelhante ao da Contadoria, de R\$ 207.831,61, homologado pelo juízo, e bem distante do inicialmente executado pelos ora apelantes, de R\$ 368.821,65. 7. Apelação desprovida (g.n.).[AC 201051010113645, Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 13/03/2014]. Daí, a partir de tais considerações, é que se conclui pela necessidade, no caso concreto, de imposição ao embargado dos ônus sucumbenciais (eventuais custas, despesas e mais honorários advocatícios), autorizada a compensação dos valores devidos pelos sucumbentes com o crédito exequendo a ser por eles percebido. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, ACOLHO, EM PARTE, a presente impugnação ao cálculo de liquidação, e o faço homologar a conta de liquidação efetivada pela Contadoria do Juízo (fls. 441, com planilhas às fls. 442/446), que indica montante total exequendo no valor certo de no montante de R\$ 131.692,38 (cento e trinta e um mil e seiscentos e noventa e dois reais e trinta e oito centavos), devidamente atualizado para a competência 12/2015 (cf. fls. 442/443). Tendo em vista a maior extensão da sucumbência do exequente/impugnado [a conta apresentada pelo executado (no valor de R\$ 124.363,54, para 12/2015, cf. fls. 401), ficou muito mais próxima do valor homologado pelo Juízo (que, para a mesma competência, 12/2015, montava em R\$ 131.692,38, fls. 442) do que a conta do impugnado (que, atualizada para a mesma data, montava em R\$ 181.987,25, cf. fls. 384/385], a ele devem ser, integralmente, carreados os ônus correspondentes. Por tal motivo, arcará o executado/impugnado, vencido, com o reembolso de eventuais despesas processuais suportadas pelo impugnado, e mais honorários de advogado, que estipulo, com base no que no que prevê o art. 85, 2º e 3º do CPC, em 10% sobre o valor atualizado da impugnação aqui em apreço, consubstanciada na diferença entre o valor pretendido pelo exequente e aquele reconhecido pelo executado. P.I. Botucatu, 17 de novembro de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

0000749-44.2014.403.6131 - GERSON LUIZ VIZOTTO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos, em decisão. O executado ofertou proposta de acordo nos autos dos embargos à execução (fls. 107 do processo 0001507-23.2014.403.6131), o qual foi aceito pelo exequente (fls. 112 daqueles autos), sendo devidamente homologado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 115 daqueles autos). Em razão da homologação do acordão, a decisão de fls. 300 determinou a remessa dos autos à Contadoria, que apresentou parecer contábil e cálculos às fls. 301/305. Intimadas as partes a apresentarem manifestação sobre o parecer contábil, o executado discordou da metodologia utilizada para a elaboração do cálculo (fls. 307 e vº) e o exequente permaneceu inerte. É o relatório. Decido. O executado aduz que, conforme acordo entabulado entre as partes, o índice a ser utilizado para a atualização das diferenças até proposta orçamentária (ou seja, até 07/2015) seria TR. Que após essa data, a partir da inclusão orçamentária, de acordo com art. 27 da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO em vigor (Lei n 12.919, de 24 de dezembro de 2013.), as regras de correção dos precatórios é feita pelo Tribunal respectivo. No entanto, não assiste razão ao executado em sua manifestação de fls. 307 e vº, pois ofício requisitório nr. 20150000153 depositado nos autos, referiu-se apenas ao montante incontroverso (cf. fls. 284/288). Assim, não se trata de discussão sobre diferença de correção monetária e juros em relação ao precatório depositado (requisitório complementar), como faz entender o INSS à fl. 307 e vº, mas sim de discussão acerca do próprio valor principal, tendo o título executivo transitado em julgado nos embargos. A Contadoria Adjunta apresentou o parecer às fls. 301 verbis: Conforme proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 114 dos embargos e da concordância da parte autora às fls. 112, a Contadoria apresenta cálculo no montante de R\$ 614.231,74, atualizado até 07/2014. Tendo em vista o pagamento de valor incontroverso, forma descontados os valores de R\$ 30.261,37, depositado em 28-07-15 referente aos honorários advocatícios, e o valor de R\$ 701.146,59, depositado em 31-10-16 referente ao valor devido ao autor. Restou um total de R\$ 5.390,63 a ser pago à parte autora, conforme demonstrativos anexos. Analisando os cálculos realizados pela Contadoria Judicial, verifica-se que seguiu o determinado na proposta de acordo de fls. 107 dos autos dos embargos à execução (proc. 0001507-23.2014.403.6131), ou seja, sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária, bem como juros moratórios, observando-se o art. 1º F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009, conforme se observa da planilha de cálculo de fls. 303, letras b e c. Bem por isso é que, no todo, se mostra escorreito o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo. Do exposto, e considerando o mais que dos autos homologa a conta de liquidação efetivada pela Contadoria do Juízo (fls. 301, com planilhas às fls. 302/305), que indica montante ainda exequendo no valor certo de R\$ 5.390,63, devidamente atualizado para a competência 10/2016. Oportunamente, expeça-se ofício de pagamento, observando as rotinas necessárias, considerando que já foi expedido o ofício de pagamento da quantia incontroversa. P.I. Botucatu, 13 de novembro de 2017. RONALD GUIDO JUNIOR Juiz Federal

0001182-14.2015.403.6131 - MARIA MADALENA DE ALBUQUERQUE(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Trata-se de impugnação à conta de liquidação, fundada em alegação de excesso com relação ao cálculo do quantum debeatur. Sustenta o executado que devem ser observados os juros e correção monetária na forma do Acórdão articulado nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, pelo Eg. Supremo Tribunal Federal, bem como devem ser descontados do montante exequendo os valores recebidos decorrentes de outro benefício previdenciário e o período laborado. Apresenta como valores que entende ser corretos o montante de R\$ 96.252,81, atualizado para 09/2016. Junta documentos às fls. 206/223. Intimado para oferecer impugnação, o exequente discordou expressamente do valor apontado pelo executado/impugnante, conforme petição de fls. 226/232. Ante a divergência, os autos foram remetidos à Contadoria da Justiça Federal, com elaboração de parecer contábil e cálculos juntados às fls. 234/245. A impugnada discordou parcialmente dos cálculos às fls. 248/251 e o impugnante apresentou discordância às fls. 253-v. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. A impugnação é parcialmente procedente. De efeito, análise das contas de liquidação apresentadas por ambas as partes dá conta de que o dissenso estabelecido entre os litigantes são: a) os descontos dos períodos laborados com registro em CTPS; b) o desconto do montante recebido do benefício de auxílio doença NB. 505.500.850-0; c) a incidência de juros e índices de correção monetária sobre o débito em aberto. Em resumo, extrai-se do parecer contábil de fls. 234, verbis: Em cumprimento ao r. despacho às fls. 224, elaborou-se cálculo das diferenças devidas de aposentadoria por invalidez referente ao período de 04-08-00 a 31-01-08, data anterior à implantação do benefício, conforme determinado no v. acórdão às fls. 104/109 e fls. 170/172. A autora recebeu benefício de auxílio-doença (NB: 505.500.850-0) no período de 08-03-05 a 07-08-07, sendo os valores descontados do cálculo de liquidação, bem como laborou na empresa CENTRO SANEAMENTO E SERVIÇOS AVANÇADOS LTDA no período de 16-03-04 a 02-2005, sendo este período excluído do cálculo de liquidação. Em análise à conta apresentada pela autora às fls. 196/199 no total de R\$ 240.686,59, verificou-se que não excluiu os períodos em que trabalhou e nem descontou os valores recebidos por outro benefício. Em relação à conta apresentada pelo INSS às fls. 206/209 no total de R\$ 96.252,81, verificou-se que aplicou índices de correção monetária com base no art. 5 da Lei 11.960/09, não determinados no r. julgado. Esta Contadoria apresenta cálculo no total de R\$ 145.134,06, atualizado até 09/2016, mesma data das contas das partes, com a aplicação dos índices de correção monetária e juros de mora nos termos da Resolução n 134/2010 do Conselho da Justiça Federal e alterações da Resolução n 267, de 2 de dezembro de 2013. (g. s.) Ao analisar o primeiro dissenso entre as partes, verifica-se que neste ponto a impugnação procede, pois os períodos de atividade laboral do exequente, em que constam recolhimentos por ele vertidos ao Regime Geral, como empregado da empresa CENTRO SANEAMENTO E SERVIÇOS AVANÇADOS LTDA, de 16/06/2004 a 02/2005 (fls. 239/240) devem ser expungidos do montante exequendo, porquanto o sistema constitucional não permite que o segurado exerça atividade remunerada sujeita à malha de recolhimentos previdenciários, e, concomitantemente, perceba remuneração de benefício por incapacidade. Aqui, uma coisa exclui a outra, independentemente de constar no acórdão exequendo. Portanto, não há por onde acatar essa cumulação entre contribuição previdenciária e percepção de benefício previdenciário por incapacidade, considerado idêntico interstício temporal. Nesse sentido, é firme a posição jurisprudencial do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPENSAÇÃO DAS PRESTAÇÕES CORRESPONDENTES AOS MESES TRABALHADOS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) XV - Por ocasião da liquidação, a Autarquia deverá proceder à compensação dos valores recebidos administrativamente ou em função da tutela antecipada, em razão do impedimento de cumulação e duplicidade, bem como ao desconto das prestações correspondentes aos meses em que a requerente efetivamente trabalhou, recolhendo contribuições à Previdência Social, após a data do termo inicial. XVI - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. XVII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer

dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XVIII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XIX - Agravo improvido (g.n.). [AC 00297476320114039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2014]. Nesse mesmo sentido, também colaciono o seguinte precedente: AÇÃO RESCISÓRIA. CPC, ARTIGO 485, INCISO V. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO E RECEBIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM PERÍODO SIMULTÂNEO COM ATIVIDADE REMUNERADA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI CONFIGURADA. - A rescisória não se confunde com nova instância recursal, exigindo-se que o posicionamento seguido desborde do razoável, agredindo a literalidade ou o propósito da norma, não servindo à desconstituição, com fulcro no inciso V do artigo 485 do CPC, a veiculação de pedido com base em mera injustiça ou má apreciação das provas. - Dá ensejo à desconstituição do julgado com fulcro no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, porquanto em manifesto confronto com o disposto nos artigos 59 e 60 da Lei nº 8.213/91, a determinação de recebimento, para um mesmo período, de auxílio-doença - benefício decorrente de invalidez - e salário decorrente de atividade laborativa desempenhada. Precedente desta 3ª Seção (Ação Rescisória de registro nº 2011.03.00.006109-4, rel. Desembargadora Federal Daldice Santana, Diário Eletrônico de 26.2.2013). - Recebimento concomitante de auxílio-doença e salário decorrente de atividade remunerada no período de novembro de 2005 a agosto de 2007. - Procedência do pedido para desconstituição parcial do julgado e, em sede de juízo rescisório, reconhecer a inexistência do direito à percepção simultânea de benefício por incapacidade e remuneração resultante de trabalho desempenhado. - Sem condenação em verba honorária, porque beneficiária a parte ré da assistência judiciária gratuita e diante da ausência de pretensão resistida (g.n.).[AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 7819; Processo: 0000019-98.2011.4.03.0000; Terceira Seção; Data do Julgamento: 27/06/2013; Fonte:e-DJF3 Judicial 1 Data: 26/07/2013; Relator: Desembargadora Federal Therezinha Cazerta]. Quanto ao segundo ponto controvertido, referem-se os descontos dos valores que a exequente recebeu de auxílio doença (NB 505.500.850-0), no período de 08/03/2005 a 07/08/2007. O v. acórdão transitado em julgado consignou expressamente às fls. 170 vº: Por ocasião da liquidação, possíveis valores pagos administrativamente ou a título de tutela antecipada, no período abrangido nesta condenação, deverão ser compensados. Portanto, são devidas compensações em respeito a fidelidade do título executivo judicial, bem como a impossibilidade legal de cumulação de benefícios da mesma natureza. Quanto a aplicação dos índices de juros e correção monetária, faz-se necessário analisar que o título executivo judicial foi prolatado em 13/04/2015, sem a fixação dos referidos índices (fls. 170-v). A certificação do trânsito em julgado em 09/06/2015 (fls. 175). A múnua da fixação específica dos índices de juros e correção monetária pelo v. acórdão transitado em julgado, conforme se observa às fls. 170/171, deve ser utilizado o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, (AC 00133530520164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO). O cálculo realizado pela Contadoria às fls. 234 procedeu, corretamente, à evolução da conta de liquidação considerando todos os índices de atualização monetária e incidência de juros moratórios incidentes à espécie de cálculo aqui vertente, incorporando até mesmo aqueles que, ao longo do tempo, se sucederam para efeitos de ações previdenciárias. Com efeito, verifica-se que, a forma de cálculo preconizada pelos diversos editos legislativos que se seguiram no tempo, entre eles incluído o dispositivo constante do art. 1º F da Lei n. 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.960, de 30/06/2009, bem como a aplicação da Resolução n 134/2010 do Conselho da Justiça Federal e alterações da Resolução n 267 de 2 de dezembro de 2013. É exatamente o que se observa de fls. 234 destes autos. Pretendessem quaisquer das partes ver prevalecer fórmula diferente de cálculo, deveriam ter submetido a decisão aqui objurgada aos recursos cabíveis, ainda no processo de conhecimento, não cabendo, agora, procurar alterá-la, já a destempo, em sede de liquidação de sentença. Bem por isso é que, no todo, se mostra escorreito o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, que, atento aos estritos termos do julgado e à orientação deste Juízo, limitou-se a aplicar à conta a forma correta de cálculo, procedimento que deve ser prestigiado nessa oportunidade. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta ACOLHO, EM PARTE, a impugnação apresentada pelo ora executado, e o faço homologar a conta de liquidação efetivada pela Contadoria do Juízo (fls. 234, com planilhas às fls. 235/244), que indica montante total exequendo no valor certo de R\$ 145.134,06, devidamente atualizado para a competência 09/2016. Tendo em vista a maior extensão da sucumbência do impugnado, a ele deve ser, integralmente, carreados os ônus correspondentes. Por tal motivo, arcará o impugnado, vencidos, com honorários de advogado, que estipulo, com base no que prevê o art. 85, 2º e 3º do CPC, em 10% sobre o valor atualizado da impugnação aqui em apreço, consubstanciada na diferença entre o valor pretendido pelo exequente e aquele reconhecido pelo executado. Execução desse montante suspensa nos termos do art. 98, 3º do CPC. P.I.

0002037-90.2015.403.6131 - JOEL BENEDITO GONCALVES(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação à conta de liquidação, fundada em alegação de excesso com relação ao cálculo do quantum debeat. Sustenta o executado/impugnante que o cálculo exequendo não aplicou a Taxa Referencial (TR) na correção monetária e juros, bem como erro no cálculo dos honorários sucumbenciais. Apresentou como valor exequendo correto o montante de R\$ 288.034,06 para 09/2016. Intimada a se manifestar, a parte exequente apresenta impugnação às fls. 224/231, reconhecendo que os honorários advocatícios devem ser calculados até a data da prolação da sentença (04/2011), porém requereu pelo desacolhimento da impugnação quanto aos juros e correção monetária. Seguiu-se elaboração de cálculos pelo Setor de Contadoria do Juízo, com parecer às fls. 234 e memória de cálculos às fls. 235/254. Manifestação do exequente às fls. 265/266, e do executado às fls. 268-vº. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. A impugnação apresentada pelo executado é parcialmente procedente. A incidência de atualização e juros moratórios sobre o crédito em aberto foi expressa e taxativamente especificada pelo título condenatório aqui em execução, não havendo, quanto a este aspecto, qualquer fundamento que possa sustentar o dissenso estabelecido entre as partes. Observe-se, numa primeira quadra, que a Contadoria Adjunta ao Juízo, após analisar os cálculos efetuados por ambas as partes, conclui que, verbis (fls. 234): Em cumprimento ao r. despacho às fls. 222, elaborou-se cálculo de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial referente ao período de 28-11-05 a 31-01-16 (data anterior a implantação do benefício), conforme determinado no v. acórdão às fls. 152/157. O autor recebeu benefício de auxílio-doença no período de 19-04-07 a 15-07-07, sendo esses períodos excluídos do cálculo de liquidação. Em análise à conta apresentada pelo autor às fls. 193/200 no total de R\$ 391.525,92, verificou-se que não excluiu os períodos em que o autor recebeu benefício de auxílio-doença, bem como não limitou a base de cálculo dos honorários advocatícios na data da sentença. Em relação à conta apresentada pelo INSS às fls. 208/212 no total de R\$ 288.034,06, verificou-se que aplicou índices de correção monetária divergentes do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente. Esta Contadoria apurou o montante de R\$ 383.315,68, atualizado até 09/2016, mesma data da conta das partes, com aplicação da Resolução n 134, de 21 de dezembro de 2.010, do C. Conselho da Justiça Federal e alterações da Resolução n 267, de 2 de dezembro de 2013. (g.n.). Por outro lado, análise do título condenatório aqui acostado às fls. 152/157, demonstra que o parâmetro utilizado pela Contadoria do Juízo foi precisamente aquele determinado pelo v. acórdão exequendo, uma vez que consta de fls. 156-v, verbis: Visando a futura execução do julgado, observo que sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária, nos termos da Lei n 6.899, de 08.4.1981 (Súmula n 148 do Superior Tribunal de Justiça), e legislação superveniente, a partir de cada vencimento (Súmula n 8 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região). Sobre esses valores incidirão juros de mora à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, por força do art. 1.062 do Código Civil anterior e do art. 219 do Código de Processo Civil. A partir do novo Código Civil, serão devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 deste último diploma, e do art. 161, 1, do Código Tributário Nacional. Após a Lei 11.960, de 29.06.2009, deve ser utilizada a taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme o seu art. 5, que deu nova redação ao art. 1-F da Lei 9.494/97. (STJ - SEXTA TURMA, REsp 1099134/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, julgado em 08/11/2011, DJe 21/11/2011). Cumpre observar que os critérios acima delineados devem ser consoantes com o decidido pelo STF nas ADIs 4.357 e 4.425, com efeitos já modulados em 25.03.2015. (g.n.). Portanto, no que se refere à impugnação efetuada pelo devedor, é de ver que, tendo sido explicitada a forma de atualização monetária e juros a incidir sobre a dívida em aberto, não há como pretender que o cálculo do montante exequendo leve em conta critérios diversos. Pretendessem quaisquer das partes ver prevalecer fórmula diferente de cálculo, deveriam ter submetido a decisão aqui objurgada aos recursos cabíveis, ainda no processo de conhecimento, não cabendo, agora, procurar alterá-la, já a destempo, em sede de impugnação à execução. Por outro lado, observe-se que a questão relativa à incidência, a título de juros de mora, do disposto na Lei n. 11.960/09, verifica-se que a discussão aqui entabulada pelo INSS se mostra esvaziada por completo, porquanto o título condenatório expressamente determina a incidência dessa fórmula de cômputo de juros (cf. fls. supra), critério que foi rigorosamente observado pelo Cálculo da Contadoria Judicial, conforme se observa de fls. 235 destes autos (item: Observações, alíneas [b] e [c]). Quanto ao cálculo da verba honorária não há lide, considerando que o impugnado reconheceu expressamente que os cálculos dos honorários advocatícios, fixados a base de 10% até a data da sentença (04/2011), nos termos da petição de fls. 231. Cabe analisar sobre a pertinência dos descontos do benefício que o impugnado recebeu administrativamente durante a tramitação processual, apesar de não ter sido alegado pelas partes. Com efeito, o impugnado percebeu benefício de auxílio-doença no período de 19/04/2007 a 15/07/2007, razão pela qual devem ser descontados os valores que lhe foram pagos administrativamente pelo INSS. Tal medida que se impõe para impedir o locupletamento do exequente/impugnado em detrimento do erário, independentemente de haver ou não consignado no v. decism de Segundo Grau. Desta forma, mostra-se escorreito o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, que, atenta aos estritos termos do julgado limitou-se a aplicar à conta a forma correta de cálculo de honorários sucumbenciais, de atualização determinada pelo v. decism de Segundo Grau e quanto aos descontos dos valores recebidos administrativamente, procedimento que deságua em valor próximo à conta de liquidação apresentada pelo exequente/impugnado.

DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, ACOLHO, EM PARTE, a impugnação apresentada pelo ora executado, e o faço homologar a conta de liquidação efetivada pela Contadoria do Juízo (fls. 234, com planilhas às fls. 235/254), que indica montante total exequendo no valor certo de R\$ 383.315,68 devidamente atualizados para a competência 09/2016. Tendo em vista a maior extensão da sucumbência do executado impugnante [a conta apresentada pelo exequente no valor de R\$ 391.525,92, para 09/2016], ficou bem mais próxima do valor homologado pelo Juízo (que, para a mesma competência, 09/2016, montava em R\$ 383.315,68, fls. 234) do que a conta do impugnante (que, atualizada para a mesma data, montava em R\$ 288.525,92], a ele devem ser, integralmente, carreados os ônus correspondentes. Por tal motivo, arcará o impugnante/executado, vencido, com honorários de advogado, que, com base no que prevê o art. 85, 2º e 3º do CPC, estabeleço nos percentuais mínimos a que aludem os incisos I a V do mesmo dispositivo, incidentes sobre o valor atualizado da impugnação aqui em questão, consubstanciada pela diferença entre o valor pretendido inicialmente pelo exequente e o valor reconhecido pelo executado, a serem calculados na forma disposta no 5º. P.I. Botucatu, 13 de dezembro de 2017. RONALD GUIDO JUNIOR Juiz Federal

0000465-65.2016.403.6131 - LOURDES DA MOTTA CORREA(SP170553 - JOSE OTAVIO DE ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação à conta de liquidação, fundada em alegação de excesso com relação ao cálculo do quantum debeat. Sustenta o impugnante que o cálculo exequendo não aplicou a Taxa Referencial na correção monetária e juros de mora, bem como não houve o desconto nas competências que a impugnada recebeu benefício administrativo (NB 701.089.824-3) e também nas competências em que possui recolhimento com vínculo empregatício, razão pela qual aponta em valor de execução maior do que o devido. Junta documentos às fls. 274/282. Intimada a se manifestar, a parte impugnada apresenta manifestação às fls. 285, pugnando pelo desacolhimento da impugnação realizada pelo devedor. Seguiu-se elaboração de cálculos pelo Setor de Contadoria do Juízo, com parecer à fl. 287 e memória de cálculos às

fls. 288/301. Concordância da impugnada às fls. 303 e impugnação do executado às fls.307/308. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. A impugnação apresentada pelo executado é parcialmente procedente.Os pontos controvertidos são incidência de atualização e juros moratórios sobre o crédito em aberto, bem como os descontos dos valores recebidos de benefício assistencial, concedido administrativamente à impugnada; e aos descontos dos valores nas competências em que há recolhimentos previdenciários. A forma de cálculos dos juros e correção monetária foi expressa e taxativamente especificada pelo título condenatório aqui em execução, não havendo, quanto a este aspecto, qualquer fundamento que possa sustentar o dissenso estabelecido entre as partes. O v. acórdão transitado em julgado consignou às fls. 222, in verbis: Com relação à correção monetária e aos juros, determino a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267/2013, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. Ora, tendo sido explicitada a forma de atualização monetária e juros a incidir sobre a dívida em aberto, não há como pretender que o cálculo do montante exequendo leve em conta critérios diversos. Pretendessem quaisquer das partes ver prevalecer fórmula diferente de cálculo, deveriam ter submetido a decisão aqui objurgada aos recursos cabíveis, ainda no processo de conhecimento, não cabendo, agora, procurar alterá-la, já a destempo, em sede de embargos à execução. O título executivo judicial determinou que os critérios de atualização referem-se aos contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267/2013 do CJF, atualmente em vigência, sendo referido critério adotado pela Contadoria Adjunta ao Juízo, ao concluir, in verbis (fls. 287):Em cumprimento ao r. despacho às fls. 283, elaborou-se cálculo das diferenças devidas de aposentadoria por invalidez referente ao período de 24-01-08 a 30-06-16, conforme determinado no v. acórdão às fls. 220/222.A parte autora está recebendo amparo social ao idoso (NB: 701.089.824-4) desde 24-06-14, sendo os valores descontados do cálculo de liquidação.Em análise à conta apresentada pela autora Às fls. 263/265 no total de R\$ 112.212,61, verificou-se que não descontou os períodos em que recebeu o amparo social ao idoso, bem como não excluiu os meses em que houve recolhimento como autônomo, conforme CNIS anexo.Em relação à conta apresentada pelo INSS às fls. 274/277 no total de R\$ 58.258,81, verificou-se que aplicou índices de correção monetária divergentes do determinado julgado.Esta Contadoria apresenta cálculo no total de R\$ 78.010,05, atualizado até 06/2016, mesma data da conta das partes, com aplicação da Resolução n 134/2010 do Conselho da Justiça Federal e alterações da resolução n 267, de 2 de dezembro de 2013.(g.n.).Quanto aos pontos controvertidos referentes aos descontos no valor de liquidação, é necessário que se dê o abatimento dos valores percebidos pelo segurado a título de amparo social ao idoso (NB 701.089.824-4), desde 25/06/14 até a sua cessação, na medida em que o benefício de aposentadoria invalidez foi deferido ao impugnado/exequente com data de início (DIB) em 24/01/08, anterior, portanto, ao interregno em que o segurado percebeu o benefício por incapacidade até 30/06/2016. Portanto, referidos descontos são devidos, na medida em que não pode o segurado perceber benefícios inacumuláveis. Aqui, uma coisa exclui a outra, e não há por onde acatar essa cumulação entre os dois benefícios, sendo necessário operar à glosa que aqui se determina. Nesse sentido, é firme a posição jurisprudencial do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Constam dos autos: cédula de identidade, indicando estar o autor, atualmente, com 57 (cinquenta e sete) anos de idade (nascimento em 01.08.1954); CTPS, com vários registros, de forma descontínua, de 1976 a 2007, como operário, entregador, ajudante de produção, auxiliar de fabricação, serviços gerais e trabalhador rural; certidão de casamento, de 28.12.1974, constando sua profissão de lavrador; título de eleitor, de 29.09.1972, indicando sua profissão de lavrador e exames e atestados médicos. Extrato do Sistema Dataprev da Previdência Social, informando que o autor recebeu auxílio-doença, a partir de 11.06.2008, com término previsto para 17.09.2008. II - Perícia médica judicial, realizada em 11.05.2009, informa que o requerente é portador de artrose, protrusão discal em coluna lombar, discopatia e protrusão discal em coluna cervical. Em resposta aos quesitos de fls. 64, afirma que as moléstias identificadas diminuem sua capacidade laborativa e são incompatíveis com atividades que demandem esforço físico. Acrescenta que o autor não pode retornar às atividades anteriormente desempenhadas. Em resposta ao quesito nº 20 do Juiz (fls. 66), afirma que o requerente poderá exercer atividades com nível inferior de complexidade, mas não poderá exercer trabalhos domésticos. Conclui pela incapacidade parcial e permanente, devendo evitar atividades que exijam esforços físicos intensos, inclusive sua função habitual, como canavicultor. III - A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais; de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer a função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez. IV - O requerente é portador de artrose, protrusão discal em coluna lombar, discopatia e protrusão discal em coluna cervical, devendo evitar o exercício de trabalho braçal, o que impede o retorno às atividades que demandam esforços físicos, comuns àquelas que sempre desempenhou. V- Associando-se a idade do autor, seu grau de instrução, as atuais condições do mercado de trabalho e, ainda, sua saúde debilitada, tais fatores impossibilitam sujeitá-lo a ficar à mercê de exercer atividade remunerada para manter as mínimas condições de sobreviver dignamente. VI - Vigora no processo civil brasileiro o princípio do livre convencimento motivado: de acordo com o artigo 131 do CPC, o magistrado apreciará livremente a prova, indicando na sentença os motivos que lhe formaram o convencimento. VII - O artigo 436 do CPC estabelece que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. VIII - Assim, deve-se ter a incapacidade do autor como total e permanente para o trabalho. IX - O requerente esteve vinculado ao Regime Geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurado até a data da propositura da ação e é portador de doença que o incapacita total e permanentemente para qualquer atividade laborativa, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. X - Termo inicial fixado na data do laudo pericial, devendo a Autarquia proceder à compensação dos valores recebidos a título de auxílio-doença, por ocasião da liquidação. XI - Somente nesta Instância foi reconhecida a incapacidade total e permanente para o trabalho, não podendo o termo inicial retroagir a data anterior. XII - Os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença. De acordo com o art. 20 do CPC, a base de cálculo da honorária é fixada sobre o valor total da condenação. Neste caso, não há qualquer determinação, na decisão agravada, quanto a abatimento de valores no cálculo da verba honorária. XIII - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. XIV - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação à parte. XV - Não merece reparos a decisão recorrida. XVI - Agravo improvido (g.n.).[AC 00166442320104039999, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2013]. Para a finalidade, portanto, de expungir do cálculo do montante exequendo períodos posteriores à DIB em que a

impugnada percebeu o amparo social ao idoso, é de se reconhecer a procedência da impugnação oposta pelo executado. Por fim, os períodos de atividade laboral do exequente, em que constam recolhimentos por ele vertidos ao Regime Geral devem ser expungidos do montante exequendo, porquanto o sistema constitucional não permite que o segurado exerça atividade remunerada sujeita à malha de recolhimentos previdenciários, e, concomitantemente, perceba remuneração de benefício por incapacidade. Aqui, uma coisa exclui a outra, e não há por onde acatar essa cumulação entre contribuição previdenciária e percepção de benefício previdenciário por incapacidade, considerado idêntico interstício temporal. Nesse sentido, é firme a posição jurisprudencial do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPENSAÇÃO DAS PRESTAÇÕES CORRESPONDENTES AOS MESES TRABALHADOS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) XV - Por ocasião da liquidação, a Autarquia deverá proceder à compensação dos valores recebidos administrativamente ou em função da tutela antecipada, em razão do impedimento de cumulação e duplicidade, bem como ao desconto das prestações correspondentes aos meses em que a requerente efetivamente trabalhou, recolhendo contribuições à Previdência Social, após a data do termo inicial. XVI - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. XVII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XVIII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XIX - Agravo improvido (g.n.). (AC 00297476320114039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2014) Nesse mesmo sentido, também colaciono o seguinte precedente: AÇÃO RESCISÓRIA. CPC, ARTIGO 485, INCISO V. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO E RECEBIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM PERÍODO SIMULTÂNEO COM ATIVIDADE REMUNERADA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI CONFIGURADA. - A rescisória não se confunde com nova instância recursal, exigindo-se que o posicionamento seguido desborde do razoável, agredindo a literalidade ou o propósito da norma, não servindo à desconstituição, com fulcro no inciso V do artigo 485 do CPC, a veiculação de pedido com base em mera injustiça ou má apreciação das provas. - Dá ensejo à desconstituição do julgado com fulcro no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, porquanto em manifesto confronto com o disposto nos artigos 59 e 60 da Lei nº 8.213/91, a determinação de recebimento, para um mesmo período, de auxílio-doença - benefício decorrente de invalidez - e salário decorrente de atividade laborativa desempenhada. Precedente desta 3ª Seção (Ação Rescisória de registro nº 2011.03.00.006109-4, rel. Desembargadora Federal Dalciça Santana, Diário Eletrônico de 26.2.2013). - Recebimento concomitante de auxílio-doença e salário decorrente de atividade remunerada no período de novembro de 2005 a agosto de 2007. - Procedência do pedido para desconstituição parcial do julgado e, em sede de juízo rescisório, reconhecer a inexistência do direito à percepção simultânea de benefício por incapacidade e remuneração resultante de trabalho desempenhado. - Sem condenação em verba honorária, porque beneficiária a parte ré da assistência judiciária gratuita e diante da ausência de pretensão resistida (g.n.).(AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 7819; Processo: 0000019-98.2011.4.03.0000; Terceira Seção; Data do Julgamento: 27/06/2013; Fonte:e-DJF3 Judicial 1 Data: 26/07/2013; Relator: Desembargadora Federal Therezinha Cazereta) E, de fato, a impugnada/exequente exerceu atividade remunerada posterior à data de início do benefício (fixada, pelo v. acórdão de fls. 220/222 destes autos, em 24/01/2008, cf. fls. 222), vertendo contribuições ao RGPS, consoante se depreende dos extratos do CNIS acostado às fls. 292 nas competências de 07/2008 a 12/2008, para a empregadora Marcia Regina Chiodi Barboza ME, razão pela qual devem ser deduzidos os respectivos períodos do cálculo do montante exequendo, justamente nos termos do parecer realizado pela D. Contadoria Judicial (fls. 287). Bem por isso é que, no todo, se mostra escorrido o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, que, atento aos estritos termos do julgado limitou-se a aplicar à conta a forma correta de cálculo de honorários, e de atualização determinada pelo v. decism de Segundo Grau, procedimento que deságua em valor próximo à conta de liquidação apresentada pelo impugnante, indicando apenas divergências decorrentes de adoção de índices diversos de atualização monetária. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, ACOLHO, EM PARTE, a impugnação apresentada pelo ora impugnante/executado, e o faço homologar a conta de liquidação efetivada pela Contadoria do Juízo (fls. 287, com planilhas às fls. 288/300), que indica montante total exequendo no valor certo de R\$ 78.010,05, devidamente atualizado para a competência 06/2016. Tendo em vista a maior extensão da sucumbência do exequente/impugnado [a conta apresentada pelo impugnante (no valor de R\$ 58.258,81, para 06/2016, cf. fls. 274), ficou bem mais próxima do valor homologado pelo Juízo (que, para a mesma competência, 06/2016, montava em R\$ 78.010,05, fls. 287) do que a conta do impugnado/exequente (que, atualizada para a mesma data, montava em R\$ 112.212,61, cf. fls. 263)], a ele devem ser, integralmente, carreados os ônus correspondentes. Por tal motivo, arcará o impugnado, vencido, com honorários de advogado, que estipulo, com base no que prevê o art. 85, 2º e 3º do CPC, em 10% sobre o valor atualizado da impugnação aqui em questão, consubstanciada pela diferença entre o valor pretendido inicialmente pelo exequente e o valor reconhecido pelo executado. Execução desse montante suspensa nos termos do art. 98, 3º do CPC. P.I. Botucatu, 04 de DEZEMBRO de 2017. RONALD GUIDO JUNIOR Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000340-34.2015.403.6131 - JOSE SIDNEY TOWNSEND(SP331899 - MARIEL ORSI GAMEIRO) X FAZENDA NACIONAL X JOSE SIDNEY TOWNSEND X FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão, Trata-se de cumprimento do título executivo judicial de fls. 301/308. O Exequente às fls. 322/324 apresentou petição e planilha de cálculo da liquidação dos honorários sucumbenciais no montante de R\$ 17.103,93, atualizado até 10/2016. O Executado foi intimado e apresentou impugnação aos cálculos do exequente, arguindo excesso de execução, apontando como valor devido o montante de R\$ 10.287,91. Ante a divergência dos cálculos, os autos foram remetidos à Contadoria Adjunta, que apresentou parecer às fls. 336. O impugnante apresentou concordância com os cálculos às fls. 349 e o impugnado apresentou discordância, nos termos da petição de fls. 342/344. É o relatório. Decido: O ponto controvertido da impugnação ao valor de liquidação refere-se a data da atualização, considerando que o exequente aplicou a data de 09/2005, por considerar a data da efetiva liquidação do débito. A sentença transitada em julgado consignou: Sem condenação em custas, tendo em vista que o autor não as adiantou. Arcará a ré, vencida, com os honorários advocatícios da parte adversa que, nos termos do art. 85, 3º, I do CPC, estabeleço em 10% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. Ao analisar o caso em tela, considera-se que a data do início da atualização é a data do ajuizamento da demanda, considerando que a execução refere-se exclusivamente a verba honorária sucumbencial e não a data em que houve o recolhimento de tributos em 21/09/2005, nos termos da sentença de fls. 303 vº. Em análise aos cálculos apresentados, constata-se que estão corretos os cálculos efetuados pela executada, nos termos do parecer da Contadoria Adjunta, in verbis: Em cumprimento ao r. despacho às fls. 330, esta Contadoria apresenta cálculo atualizado dos honorários advocatícios conforme determinado na r. sentença às fls. 301/308. Esta Contadoria considerou a data do ajuizamento da ação como início da atualização, conforme determinado no Manual de Cálculo da Justiça Federal e apurou-se o valor de R\$ 10.287,91, atualizado até 10/2016, mesmo valor apresentado pela União. A conta apresentada pelo autor às fls. 324 no total de R\$ 17.103,63 considerou o início da atualização em 09/2005, sendo que o valor da causa refere-se à 03/2015. Sendo assim, salvo melhor juízo, considera-se correto o valor apresentado pela União. Portanto, absolutamente escorreito o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, que aplicou o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data do início da execução, considerando a data do ajuizamento da demanda como início da atualização. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, ACOLHO a impugnação ao cálculo aqui apresentada pelo executado, e o faço homologar a conta de liquidação efetivada pela Contadoria do Juízo (fls. 336, com planilhas às fls. 337), que indica montante total exequendo dos honorários sucumbenciais, no valor certo de R\$ 10.287,91 (dez mil, duzentos e oitenta e sete reais e noventa e um centavos), devidamente atualizados para a competência 10/2016 (cf. fls. 336). Arcará o exequente/impugnado, vencido, com honorários de advogado, que estipulo, com base no que prevê o art. 85, 2º e 3º do CPC, em 10% sobre o valor atualizado da impugnação aqui em questão, consubstanciada pela diferença entre o valor pretendido inicialmente pelo exequente e o valor homologado. Execução desse montante suspensa nos termos do art. 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios precatórios/requisitórios de pagamento. Intime-se e cumpra-se. Botucatu, 22 janeiro de 2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 1996

PROCEDIMENTO COMUM

0004083-19.2009.403.6307 - EUDINEIDE DE FATIMA LOURENCO GRACIANO X WILLIAM LUIS GRACIANO X FLAVIA ELAINE LOURENCO GRACIANO X BEATRIZ APARECIDA LOURENCO GRACIANO X GILSON GUILHERME LOURENCO GRACIANO (SP241216 - JOSE LUIZ RUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

0001862-62.2016.403.6131 - ANTONIA FRANCO DE MORAES (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

0002925-25.2016.403.6131 - ROSANGELA APARECIDA DE MATOS BERNARDO (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001549-72.2014.403.6131 - BENEDITA DE JESUS OLIVEIRA (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X SERGIO CHAGAS DE OLIVEIRA - INCAPAZ X JANAINA DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE (SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

0000168-92.2015.403.6131 - NELSON MESSIAS DE CAMARGO (SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Converto o julgamento em diligência. Análise da documentação aqui encartada a partir do expediente documental cuja juntada determino, efetivamente demonstra que, os valores atinentes à revisão administrativa da renda mensal inicial (RMI) do benefício de auxílio-doença previdenciário (B31/129.307.264-5) foi integralmente pago ao exequente, de sorte que a majoração determinada pela decisão proferida nos autos do Processo n. 0001428-66.2012.403.6308 deve ser devidamente considerada para fins de abatimento do montante total a ser satisfeito no âmbito desse processo. Para esta finalidade, apenas, os autos devem retornar para a MD Contadoria Judicial, para que refaça a conta de liquidação aqui em epígrafe, considerando a majoração determinada nos autos daquele feito, bem assim o valor dos atrasados efetivamente pagos ao exequente, evoluindo o cálculo do pagamento então realizado para a mesma data da conta das partes. Com o cumprimento, vista às partes, primeiro ao exequente. Após, tomem conclusos. P.I. Botucatu, 09 de outubro de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

0000687-67.2015.403.6131 - MARIA DE SOUZA FERNANDES X CREUSA FERNANDES DE FREITAS X LAZARO SEBASTIAO DE FREITAS X MARIA INES FERNANDES DA SILVA X ROSA MARIA FERNANDES X MARIA DE LOURDES FERNANDES X MILTON FERNANDES X MARIA APARECIDA DOS SANTOS FERNANDES X PENHA DA CUNHA FERNANDES X ADAILTON FERNANDES(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Manifestação da MD. Contadoria Judicial de fls. 201: O E. TRF da 3ª Região, no acórdão proferido nos embargos à execução e aqui copiado às fls. 134/135 (transitado em julgado), acolheu o valor apurado pela parte exequente, com a realização dos descontos das parcelas mencionadas, sendo que tais parcelas a serem descontadas referem-se ao período de 01/11/1992 a 31/12/1993 e de 01/08/1998 a 13/04/1999, garantindo o direito da autora às parcelas atrasadas referentes ao período de 01/01/1994 a 31/07/1998. Assim, tendo em vista o que foi acima exposto, retomem os autos à Contadoria, a fim de que elabore o cálculo determinado na decisão de fls. 197/199 com base na planilha de cálculo elaborada pela parte exequente, de fls. 75/85, acolhida nos autos, desconsiderando-se os períodos constantes da referida planilha cujo desconto foi determinado pelo E. Tribunal (01/11/1992 a 31/12/1993 e de 01/08/1998 a 13/04/1999). Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação. Prazo de 15 (quinze) dias. Fica a parte exequente ciente de que a publicação deste despacho se dará apenas após o retorno dos autos da Contadoria com o parecer/cálculo, e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Int.

0000840-03.2015.403.6131 - FRANCISCO ARJONA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

0001170-97.2015.403.6131 - ZILDA DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

0001193-43.2015.403.6131 - ANTONIO GARCIA MARTINS(SP069057 - ANTONIO APARECIDO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

0001287-88.2015.403.6131 - RUTH BENTO DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

0001505-19.2015.403.6131 - DIRCE CARNIETTO DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

0001775-43.2015.403.6131 - IRENE MAGDALENA DE SOUZA RIBEIRO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

0001933-98.2015.403.6131 - MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA MOREIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

000036-98.2016.403.6131 - PEDRO SANSAO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

000037-83.2016.403.6131 - BENEDITO CAMARGO LEME(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA OLINDA ALEXANDRE LEME(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

000051-67.2016.403.6131 - BENEDITA APARECIDA PONCIANO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Tendo em vista o quanto narrado pelas partes às fls. 204/206, remetam-se novamente os autos à Contadoria do Juízo, a fim de que seja anexada aos autos a planilha de cálculo correta, em complementação ao parecer de fl. 196, vez que a planilha e documentos de fls. 197/200 referem-se a parte estranha a estes autos.Com o retorno dos autos da Contadoria, se em termos, desentranhe-se a planilha de cálculo e documentos de fls. 197/200, arquivando-se em pasta própria, e dê-se vista às partes para manifestação. Prazo de 15 (quinze) dias.Fica a parte exequente ciente de que a publicação deste despacho se dará apenas após o retorno dos autos da Contadoria com o parecer/cálculo, e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008982-64.2013.403.6131 - SUZANA CARDOSO ABE(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ANTONIO CARDOSO ABIS X JAIRO CARDOSO ABE X CLAUDIO CARDOZO ABIS X MOISES CARDOSO ABIS X LINDOMAR CARDOSO ABIS X CLAUDEMIR CARDOSO ABE X RAQUEL CARDOSO ABE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAIRO CARDOSO ABE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

0001352-49.2016.403.6131 - ODETE FERREIRA MODESTO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ODETE FERREIRA MODESTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000054-27.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: D ATERRA INDUSTRIA CERAMICA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930, VITOR DOS SANTOS SALGADO - SP347127

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário proposta em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, na qual se pleiteia o reconhecimento do alegado direito da autora em ser reincluída no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, com pedido cumulado de reconhecimento judicial do alegado direito de adesão da autora ao Simples Nacional. Pleiteia, ainda, tutela de urgência para alcançar, liminarmente, o direito de optar pelo simples nacional.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Os autos foram inicialmente distribuídos ao MM. Juízo da 6ª Vara Federal de Campinas sob o número 00010079820154036105. À fl. 159 dos autos originários (ID 4135777) aquele Douto Juízo proferiu decisão declinando da competência para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Limeira/SP.

Redistribuídos ao Juizado Especial Federal, aquele MM. Juízo postergou a análise da Tutela de Urgência vindicada para após a manifestação da ré, determinando, assim, sua citação (ID 4135840).

Em sua peça contestatória (ID 4135844) a ré impugnou o valor da causa e arguiu preliminar de incompetência absoluta do JEF, aduzindo que o valor econômico que seria alcançado pela autora alcançaria o montante de R\$ 1.812.539,71 (Um milhão, oitocentos e doze mil e quinhentos e trinta e nove reais e setenta e um centavos). Tais valores corresponderiam ao total dos débitos fiscais abrangidos no pedido de adesão ao programa de parcelamento que fora negado, ato este objeto da lide.

Em réplica a autora sustenta que não seria este último o valor econômico a refletir seu pleito vez que sua pretensão é a anulação do ato administrativo (ID 4135883).

Sob ID 4135899 o MM. Juízo do Juizado Especial Federal declarou sua incompetência vez que ao caso concreto se aplicaria a excludente da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis, nos termos do Art. 3º, §1º, III da Lei nº 10.259/01. Ainda, entendeu que o proveito econômico, conforme apontado pela União Federal, superaria em muito o valor das causas passíveis de processamento pelo JEF, qual seja, de 60 (sessenta salários mínimos).

Na parte dispositiva, determinou a remessa do feito para este Juízo da 1ª Vara Federal de Limeira.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Afasto a prevenção apontada (ID 4182518) por se tratarem dos mesmo autos, tendo recebido nova numeração ao serem redistribuídos no PJe.

Da peça inicial, cristalina está a pretensão do autor em ver anulada a decisão administrativa que determinou sua exclusão do REFIS, reincluindo a empresa no programa de parcelamento e, assim, reconhecendo a suspensão da exigibilidade dos débitos fiscais nele abrangidos. Cumula-se, ainda, o pedido de inclusão ao SIMPLES NACIONAL.

Não se trata, pois, de anulação de ato de lançamento fiscal.

E tal situação foi observada pela decisão do MM. Juízo do Juizado Especial Federal. Com efeito, assim dispõe o inc. III do §1º do art. 3º da Lei 10.259/01:

"Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1o Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;"

Uma vez superada a competência do Juízo Comum Federal para processamento e julgamento da causa, passo a analisar a competência deste juízo.

O art. 43 do CPC traz à baila o Princípio do Juízo Original, assim dispendo:

"Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta" (grifo meu).

"In casu", o processo foi originalmente distribuído para o MM. Juízo da 6ª Vara Federal de Campinas, tendo este se valido da parte final do art. 43 para declinar os autos para o Juizado Especial Federal, uma vez observado que o valor dado inicialmente à causa estava dentro dos limites da competência dos JEFs.

A despeito do princípio supramencionado, a competência para o processamento das causas em que a UNIÃO seja a demandada, se dará à luz do parágrafo único do art. 51 do CPC, conforme segue:

"Art. 51. ...

Parágrafo único. Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal".

Note-se que, mesmo que o legislador tenha deixado ao critério do autor a escolha pelo Foro do Juízo que irá processar e julgar a causa, tal escolha não pode se dar pela simples vontade. De fato, as opções de Foro estão restritas àquelas explicitadas no supramencionado parágrafo único do art. 51 do CPC.

Do caso concreto, tanto relativamente ao domicílio do autor (Mogi-Guaçu/SP) quanto do lugar de ocorrência do ato ("in casu" o ato administrativo realizado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira/SP), a jurisdição está afeta à competência desta Subseção Judiciária de Limeira.

Do exposto, à luz do inc. III, do par. 1º do art. 3º da Lei 10.259/01, c.c. art. 51 do CPC, **DECLARO ESTE JUÍZO COMPETENTE** para processar e julgar a ação.

Relativamente ao valor da causa, entendo assistir razão à União Federal. Caso o resultado da ação se converta em procedência dos pedidos da autora para que seja determinada sua reinclusão no programa de parcelamento, o chamado REFIS, de forma indireta a parte terá proveito econômico no importe de R\$ 1.812.539,71 (Um milhão, oitocentos e doze mil e quinhentos e trinta e nove reais e setenta e um centavos), **caracterizado pela consequente suspensão da exigibilidade do crédito pelo parcelamento.**

Por tal, dou provimento à impugnação ao valor da causa apresentado pela União Federal em sua contestação, atribuindo ao feito o valor de R\$ 1.812.539,71 (Um milhão, oitocentos e doze mil e quinhentos e trinta e nove reais e setenta e um centavos). Proceda-se à retificação da autuação.

Intime-se a autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a complementação das custas recolhidas, conforme tabela de custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Cumprido o disposto acima, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 26 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000123-59.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: PLASTCOR DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO FUMAGALLI NAVARRO - SP161868

IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, no qual a impetrante requer o reconhecimento da nulidade do auto de infração lavrado pela impetrada bem como sua manutenção no PERT.

Requer ainda, liminarmente, decisão mandamental para que a impetrada se abstenha de inscrever o débito referente ao auto de infração constante no processo administrativo nº 10865-720.982/2014-47 em dívida ativa ou, caso já o tenha feito, se abstenha de exigí-lo até ulterior decisão judicial.

À causa atribuiu o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Da peça inicial, cristalina está a pretensão da impetrante em ver anulada a decisão administrativa que indeferiu seu recurso oposto contra o lançamento fiscal cujo valor é de R\$ 6.943.539,81 (seis milhões, novecentos e quarenta e três mil e quinhentos e trinta e nove reais e oitenta e um centavos).

Destarte, requer liminarmente a suspensão da exigibilidade do referido crédito, seja na fase administrativa ou, se já lançado em cobrança, na fase judicial.

Observa-se, portanto, que caso seja concedida a segurança, atendendo-se o pedido formulado na exordial, o proveito econômico alcançado será o do lançamento fiscal, e não o do ínfimo valor atribuído à causa.

Por tal, com fulcro no §3º do art. 292 do CPC, arbitro o valor da causa em **R\$ 6.943.539,81** (seis milhões, novecentos e quarenta e três mil e quinhentos e trinta e nove reais e oitenta e um centavos). Retifique-se a autuação.

Intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a complementação das custas recolhidas, conforme tabela de custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

No mesmo prazo supra, deverá a impetrante indicar a pessoa jurídica à qual aquela autoridade se encontra vinculada, nos termos do art. 6º, "in fine", da Lei 12.016/09.

Cumpridos os dispostos acima, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 24 de janeiro de 2018.

D E S P A C H O

Considerando que a autora, ora apelada, apresentou contrarrazões ao recurso de apelação da ré, remetam-se os autos ao E. TRF-3 com nossas homenagens.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 25 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000107-42.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: MADE IN CONSULTORIA EM MARKETING LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Comunique-se a autoridade coatora do inteiro teor da decisão em Agravo de Instrumento, juntada sob ID 4309306, que deferiu a antecipação da tutela recursal requerida.

Intimem-se as partes para ciência.

Cumpra-se com URGÊNCIA.

Ato contínuo, tomem conclusos para sentença.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 26 de janeiro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000196-65.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894
RÉU: VALDIRENE VIEIRA MATOS DE LIMA E OUTROS

D E S P A C H O

Considerando o lapso temporal desde que proferida a decisão de ID nº 1518753, e os sucessivos pedidos de prorrogação de prazo da autora, concedo derradeiros e improrrogáveis 15 (quinze) dias para que a autora providencie o quanto lá determinado.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem conclusos.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 26 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002263-20.2017.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: IMA VI INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA

D E S P A C H O

Ciência às partes da r. decisão em Agravo de Instrumento que deferiu os efeitos da tutela recursal requerida (ID 3826210).

Comunique-se a autoridade coatora, para ciência e cumprimento, do inteiro teor da r. decisão.

Intime-se o Ministério Público Federal, conforme determinado na r. decisão de ID 2791656.

Decorrido o prazo, tomem conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 26 de janeiro de 2018.

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende a impetrante que seja declarado o seu direito creditório decorrente da exclusão do ICMS - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - da base de cálculo da COFINS recolhida nos cinco anos que antecederam a propositura da presente ação, bem como seja concedida a ordem no sentido de lhe possibilitar o recolhimento futuro da mencionada contribuição com a exclusão referida.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Requeru a concessão de liminar a fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

A liminar foi deferida pela decisão Num. 1792826.

A autoridade coatora prestou informações alegando ser impossível a repetição do indébito via mandado de segurança. Defendeu a ausência de direito líquido e certo da impetrante. Invocou o art. 166, do CTN como óbice ao creditamento pretendido em decorrência da ilegitimidade ativa.

Sustentou, por fim, que embora o STF tenha reconhecido no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, que o valor do ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ainda deverá solicitar a modulação dos efeitos da decisão em sede de embargos de declaração, de forma que, estando a decisão pendente de trânsito em julgado, seria exigível a exação em comento. Defendeu a necessidade de suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 574.706. Pugnou pela denegação da segurança diante da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.

A União manifestou-se no mesmo sentido.

O Ministério Público Federal deixou de manifestar no feito.

É o relatório. Decido.

Afasto a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundi-las com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é a proibição de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, de modo que não há discussão sobre créditos.

Afasto, ainda, a preliminar de carência de ação por inadequação da via eleita, visto que neste mandado de segurança não é veiculada pretensão condenatória de pagamento de quantia.

No que tange à alegação de ilegitimidade ativa, pela aplicação do art. 166 do CTN, também a afasto, uma vez que se confunde com o mérito da impetração. Com efeito, a hipótese de a impetrante embutir o ICMS no preço final do produto implicaria em se reconhecer tais valores como receita, o que não afetaria, necessariamente, a legitimidade ativa desta ação, até porque a causa de pedir se dirige aos recolhimentos realizados a título de COFINS e não ao ICMS propriamente dito, cuja competência tributária e a capacidade tributária ativa não se encontrariam sequer afetos à União.

Ademais, indefiro o pedido de suspensão do feito formulado, tendo em vista que não houve determinação nesse sentido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706, sendo perfeitamente possível que os feitos relacionados à matéria sejam julgados.

Quanto ao mérito, a causa de pedir exposta na inicial já foi objeto de análise quando da apreciação da plausibilidade do direito, para fins de concessão da liminar, consoante decisão retro, cujos trechos pertinentes transcrevo abaixo:

“Este magistrado mantinha entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimada nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que “**deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento**”.

Desse modo, curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei)

Cumprе ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.”

A formação do contraditório não trouxe elementos novos e idôneos à alteração da conclusão obtida quando da apreciação da medida liminar, razão pela qual adoto os fundamentos supra como razões de decidir.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

b) declarar o direito da impetrante em proceder à compensação dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, observando-se as limitações impostas pelo artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007, **quando transitada em julgado** a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, regra que, por ser especial, afasta a aplicabilidade do art. 496, § 4º, II do CPC/2015.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 25 de janeiro de 2018.

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende a impetrante que seja declarado o seu direito creditório decorrente da exclusão do ICMS - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - da base de cálculo da COFINS recolhida nos cinco anos que antecederam a propositura da presente ação, bem como seja concedida a ordem no sentido de lhe possibilitar o recolhimento futuro da mencionada contribuição com a exclusão referida.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Requeru a concessão de liminar a fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

A liminar foi deferida pela decisão Num. 1793091, da qual a União interpôs agravo de instrumento, não constando nos autos informações acerca de seu desfecho.

A autoridade coatora prestou informações alegando ser impossível a repetição do indébito via mandado de segurança. Defendeu a ausência de direito líquido e certo da impetrante. Invocou o art. 166, do CTN como óbice ao creditamento pretendido em decorrência da ilegitimidade ativa.

Sustentou, por fim, que embora o STF tenha reconhecido no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, que o valor do ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ainda deverá solicitar a modulação dos efeitos da decisão em sede de embargos de declaração, de forma que, estando a decisão pendente de trânsito em julgado, seria exigível a exação em comento. Defendeu a necessidade de suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 574.706. Pugnou pela denegação da segurança diante da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.

A União manifestou-se no mesmo sentido.

O Ministério Público Federal deixou de manifestar no feito.

É o relatório. Decido.

Afasto a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundi-las com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é a proibição de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, de modo que não há discussão sobre créditos.

Afasto, ainda, a preliminar de carência de ação por inadequação da via eleita, visto que neste mandado de segurança não é veiculada pretensão condenatória de pagamento de quantia.

No que tange à alegação de ilegitimidade ativa, pela aplicação do art. 166 do CTN, também afasto, uma vez que se confunde com o mérito da impetração. Com efeito, a hipótese de a impetrante embutir o ICMS no preço final do produto implicaria em se reconhecer tais valores como receita, o que não afetaria, necessariamente, a legitimidade ativa desta ação, até porque a causa de pedir se dirige aos recolhimentos realizados a título de COFINS e não ao ICMS propriamente dito, cuja competência tributária e a capacidade tributária ativa não se encontrariam sequer afetos à União.

Ademais, indefiro o pedido de suspensão do feito formulado, tendo em vista que não houve determinação nesse sentido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706, sendo perfeitamente possível que os feitos relacionados à matéria sejam julgados.

Quanto ao mérito, a causa de pedir exposta na inicial já foi objeto de análise quando da apreciação da plausibilidade do direito, para fins de concessão da liminar, consoante decisão retro, cujos trechos pertinentes transcrevo abaixo:

“Este magistrado mantinha entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimada nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que “deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento”.

Desse modo, curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei)

Cumprе ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.”

A formação do contraditório não trouxe elementos novos e idôneos à alteração da conclusão obtida quando da apreciação da medida liminar, razão pela qual adoto os fundamentos supra como razões de decidir.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

b) declarar o direito da impetrante em proceder à compensação dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, observando-se as limitações impostas pelo artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007, **quando transitada em julgado** a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, regra que, por ser especial, afasta a aplicabilidade do art. 496, § 4º, II do CPC/2015.

Comunique-se o relator do agravo de instrumento interposto pela União (Num. 1470873).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 25 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000735-31.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: MARINA BONTEMPELI DA CUNHA 41906410810
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA LOPES MEDEIROS - SP263129
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DECISÃO

Vistos, etc...

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, pela qual a autora objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da fiscalização empreendida pelo réu quanto à exigência de manter inscrição junto ao Conselho de Medicina Veterinária do Estado de SP e à necessidade de contratação de médico veterinário como responsável técnico.

Aduz a autora, em síntese, que foi notificada pela para que providenciasse seu registro junto ao respectivo conselho profissional, bem como a contratação de médico veterinário, sob pena de multa. Narra ainda que foi emitido pela ré boleto referente à taxa anual supostamente devida pela autora.

Defende que a exigência de registro junto ao réu e de contratação de médico veterinário viola a Lei nº 5.517/1968, tendo em vista que as atividades desempenhadas pela autora, quais sejam, **higiene e embelezamento de animais**, não se inserem no rol de atribuições privativas de médico veterinário, o que, por conseguinte, exclui seu estabelecimento do enquadramento como empresa veterinária.

Requer, em sede de tutela de urgência, que seja determinado ao réu que se abstenha de exigir o registro e a contratação de médico veterinário, bem como de praticar atos de cobrança com relação a tais exigências.

Pugna, em sentença final, pela confirmação da tutela e declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue a autora a submeter-se à fiscalização da ré.

É o relatório. DECIDO.

A tutela vindicada liminarmente pelos autores deve ser analisada à luz dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC/2015, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
(...)

Consoante se depreende dos dispositivos supra, para a concessão de provimento antecipatório ou cautelar, espécies do gênero “tutela de urgência” - que, por sua vez, é espécie do gênero “tutela provisória” -, ainda se faz necessária a comprovação da plausibilidade do direito alegado e do risco de dano ou de comprometimento do resultado útil do feito, representados, respectivamente, pelos adágios latinos “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”.

Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido de tutela de urgência, tenho por presente o requisito da plausibilidade das alegações dos autores. Explico.

A Lei 5.517/68 dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e as atribuições dos respectivos conselhos regionais, senão vejamos:

Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

- a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;*
- b) a direção dos hospitais para animais;*
- c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;*
- d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;*

e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;

f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;

g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;

h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;

i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;

j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;

l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;

m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.

Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:

a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;

b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;

c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;

d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;

e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;

f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;

g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;

h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;

i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;

j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;

l) a organização da educação rural relativa à pecuária.

(...)

Art. 18. As atribuições dos CRMV são as seguintes:

(...)

e) fiscalizar o exercício da profissão, punindo os seus infratores, bem como representando às autoridades competentes acerca de fatos que apurar e cuja solução não seja, de sua alçada;

(...)

Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem.

Art 28. As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico-veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei.

Como a própria lei esclarece, a prática e a prestação das **atividades peculiares à medicina veterinária** sujeitam os profissionais e estabelecimentos ao registro e fiscalização do respectivo conselho classista.

Entretanto, a autora, enquanto empresária individual, consoante comprovante de inscrição e situação cadastral junto à Receita Federal, tem como objeto social a **“higiene e embelezamento de animais domésticos”** (Num. 2098451).

Dessa forma, entendo que não cabe à autarquia classista a fiscalização e aplicação de sanções quanto ao cumprimento do disposto no decreto em referência e que a empresa em questão não está sujeita às regras disciplinadas pela Lei 5.517/68.

Ademais, o critério legal para obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como a contratação de profissional específico, é determinado pela **atividade preponderante** da empresa ou por aquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Transcrevo, neste sentido, o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

De se ver que o registro exigido pelo réu somente seria necessário se no referido estabelecimento se **manipulasse produtos veterinários** ou se prestasse **serviços relacionados à medicina veterinária** a terceiros, o que não se verifica no caso em tela.

Destaco que até mesmo o comércio de animais vivos vem sendo, atualmente, considerado como atividade não inerente à medicina veterinária, de forma a se dispensar o registro junto ao réu.

Neste sentido, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça sedimentou seu entendimento acerca da matéria no julgamento do **REsp 1338942, sob o rito dos recursos repetitivos**, cuja ementa colaciono:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

*1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo **faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada**, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades.*

2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários – o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico – bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes.

3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido.

4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015. (STJ, 1ª Seção, REsp 1338942, Dje: 03/05/2017)”

O mesmo raciocínio se aplica ao caso de estabelecimentos destinados à higiene e embelezamento de animais. Nesse sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. INSCRIÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. EMBELEZAMENTO DE ANIMAIS. 1. A obrigatoriedade de registro de uma empresa e de um profissional responsável técnico junto ao Conselho Regional fiscalizador é determinada pela atividade básica desempenhada. 2. **Autora que tem como atividade a higiene e embelezamento de animais não está obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária, nem a manter profissional médico veterinário como responsável técnico ou mesmo pagar anuidades àquele órgão**, uma vez que não se enquadra dentre aquelas atividades que exijam registro e pagamento de anuidades nos termos dos artigos 27 e 28 da Lei 5.517/68. Precedentes desta Corte. (TRF04 – APL/RNEC: 50631344520164047100, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: 26/10/2017)

Presente a plausibilidade das alegações da autora, cumpre perquirir sobre a presença do *periculum in mora*.

Destaco que o perigo de dano, no presente caso, é evidente diante da possibilidade de a ré realizar fiscalização junto ao estabelecimento comercial da autora, autuando-a e impondo-lhe penalidades. Igualmente, há perigo de dano com a inscrição em dívida ativa e com a cobrança das multas aplicadas em desfavor da demandante, cujo fundamento, de acordo com o que acima explanado, não se aparenta legítimo.

Posto isto, **DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela** pretendida para determinar ao réu que se abstenha de exigir da autora o registro em seus quadros e a contratação de médico veterinário, bem como de praticar quaisquer atos de cobrança com relação a tais exigências.

Por fim, em que pese a autora não tenha juntado aos autos declaração de hipossuficiência, verifico que a procuração outorgada à sua patrona conferiu a esta poderes para requerer tal benefício (Num. 2098325 - Pág. 1), de modo que tal declaração foi feita no bojo da petição inicial (Num. 2097422 - Pág. 1). **Pelo exposto, defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.**

Em observância ao princípio da duração razoável do processo, deixo de designar audiência de conciliação preliminar (334, CPC), sem prejuízo de designação no momento oportuno caso haja interesse das partes.

Cite-se com as cautelas de praxe.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 26 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000425-25.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: TANKAR EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO RODRIGO RABESCO - SP261575

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento da COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo, bem como o direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Requeru a concessão de liminar a fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

A liminar foi deferida pela decisão Num. 1792939, da qual a União interpôs agravo de instrumento, não constando nos autos informações acerca de seu desfecho.

A autoridade coatora prestou informações alegando ser impossível a repetição do indébito via mandado de segurança. Defendeu a ausência de direito líquido e certo da impetrante. Invocou o art. 166, do CTN como óbice ao creditamento pretendido em decorrência da ilegitimidade ativa.

Sustentou, por fim, que embora o STF tenha reconhecido no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, que o valor do ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ainda deverá solicitar a modulação dos efeitos da decisão em sede de embargos de declaração, de forma que, estando a decisão pendente de trânsito em julgado, seria exigível a exação em comento. Defendeu a necessidade de suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 574.706. Pugnou pela denegação da segurança diante da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.

A União manifestou-se no mesmo sentido.

O Ministério Público Federal deixou de manifestar no feito.

É o relatório. Decido.

Afasto a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundi-las com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é a proibição de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, de modo que não há discussão sobre créditos.

Afasto, ainda, a preliminar de carência de ação por inadequação da via eleita, visto que neste mandado de segurança não é veiculada pretensão condenatória de pagamento de quantia.

No que tange à alegação de ilegitimidade ativa, pela aplicação do art. 166 do CTN, também a afasto, uma vez que se confunde com o mérito da impetração. Com efeito, a hipótese de a impetrante embutir o ICMS no preço final do produto implicaria em se reconhecer tais valores como receita, o que não afetaria, necessariamente, a legitimidade ativa desta ação, até porque a causa de pedir se dirige aos recolhimentos realizados a título de COFINS e não ao ICMS propriamente dito, cuja competência tributária e a capacidade tributária ativa não se encontrariam sequer afetos à União.

Ademais, indefiro o pedido de suspensão do feito formulado, tendo em vista que não houve determinação nesse sentido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706, sendo perfeitamente possível que os feitos relacionados à matéria sejam julgados.

Quanto ao mérito, a causa de pedir exposta na inicial já foi objeto de análise quando da apreciação da plausibilidade do direito, para fins de concessão da liminar, consoante decisão retro, cujos trechos pertinentes transcrevo abaixo:

“Este magistrado mantinha entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimada nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que “deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento”.

Desse modo, curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei)

Cumpraressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.”

A formação do contraditório não trouxe elementos novos e idôneos à alteração da conclusão obtida quando da apreciação da medida liminar, razão pela qual adoto os fundamentos supra como razões de decidir.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

b) declarar o direito da impetrante em proceder à compensação dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, observando-se as limitações impostas pelo artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007, **quando transitada em julgado** a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, regra que, por ser especial, afasta a aplicabilidade do art. 496, § 4º, II do CPC/2015.

Comunique-se o relator do agravo de instrumento (Num. 2103041).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000085-47.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: HS TRANSERV - TRANSPORTES E LOCAÇÃO EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, **com pedido de tutela antecipada de urgência**, por meio da qual a autora objetiva a exclusão dos valores relativos ao ICMS incidentes sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS, com a condenação da ré à restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a ré se abstenha de efetivar atos de cobrança.

É o relatório. Decido.

A tutela vindicada liminarmente pelo autor deve ser analisada à luz dos requisitos previstos nos artigos 300 do CPC/2015, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver **elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (...)

Consoante se depreende dos dispositivos supra, para a concessão de provimento antecipatório ou cautelar, espécies do gênero “tutela de urgência” que, por sua vez, é espécie do gênero “tutela provisória”, ainda se faz necessária a comprovação da **plausibilidade do direito alegado** e do **risco de dano ou de comprometimento do resultado útil do feito**, representados, respectivamente, pelos adágios latinos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. ([Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001](#))

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#). ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

IV - as receitas de que trata o [inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e ([Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014](#))

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se, expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, **o que não é o caso**. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo “por dentro”, acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea ‘b’ do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal”.

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

Transcrevo trecho do informativo 857 do STF acerca do julgamento da matéria:

“Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017.) – Informativo 857, STF.

15/03/2017: No que concerne a eventual modulação dos efeitos da decisão, remeto ao seguinte trecho da notícia divulgada no site da Suprema Corte em

“Quarta-feira, 15 de março de 2017

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

(Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>)

À vista de tudo isso, reputo presente a plausibilidade do direito alegado pela parte autora.

Ademais, emerge também o risco de dano, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a autora recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes **apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS**, devendo a ré abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da autora **em relação a tais valores**, que não deverão constituir óbice à expedição de CND ou CPEN.

Cite-se com as cautelas de praxe.

Int.

LIMEIRA, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000103-68.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ANTONIO DONIZETE TAMBOLIN
Advogado do(a) AUTOR: ABDO KARIM MAHAMUD BARACAT NETTO - SP303680
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda na qual o autor pretende a declaração de nulidade do contrato mantido com a ré, Caixa Econômica Federal, firmado em 07/01/2016 com o objetivo de financiar a colheita de sua produção rural. Pleiteia ainda a procedência da ação para que a ré prorrogue o custeio rural em razão de quebra de safra, bem como abata o prêmio do seguro PROAGRO do débito total do crédito rural obtido, pelo preenchimento de todos os requisitos para tanto.

Requer a concessão de Tutela de Urgência para que sejam suspensas as cobranças e a exigibilidade de valores e/ou garantias relativas ao contrato supramencionado, atribuindo à causa o valor de R\$ 756.095,40.

Em sua inicial, requer o autor, sob a égide do princípio constitucional do direito de ação, que as custas de ingresso sejam pagas apenas ao final da demanda.

É O RELATÓRIO BREVE. DECIDO

O requerimento de recolhimento das custas iniciais ao final da demanda não pode ser deferido, por ausência de previsão legal na esfera federal.

As custas judiciais são taxas a serem pagas pelo contribuinte pela contraprestação da jurisdição estatal. Verifica-se, ainda, que o recolhimento das custas é condição essencial da ação, conforme leitura do art. 290 do CPC: "*Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.*" (grifo meu).

Destarte, a própria legislação prevê a possibilidade do acesso universal ao direito de ação ao regram, através da Lei 1.060/50 e dos arts. 98 e s.s. do CPC/2015, as condições de isenção por meio da Assistência Judiciária gratuita.

Preenchidas as condições para a concessão da gratuidade da justiça e deferido o pedido, pode a parte deixar de recolher as custas.

Ainda em relação aos pedidos do autor, a tabela de custas do E. Tribunal Regional da 3ª Região estabelece como limite máximo a ser recolhido o que for maior, entre 1% (um por cento) do valor da causa OU o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil e novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), nos termos da Res. PRES 138/2017 do E. TRF-3.

Saliento, ainda, a possibilidade de recolher apenas metade das custas devidas quando do ajuizamento da ação, tudo conforme disposto na supramencionada resolução.

Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido para proceder ao recolhimento das custas somente ao final do processo.

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove o RECOLHIMENTO das custas processuais devidas, que deverá ocorrer junto ao Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0, nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Cumprida a determinação supra, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 29 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000837-53.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: COVABRA DROGARIA LTDA, COVABRA DROGARIA LTDA, COVABRA DROGARIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A despeito da alegação da impetrante de que a alteração contratual estaria registrada na JUCESP, não logrou juntar o comprovante de inscrição atualizada junto à Receita Federal do Brasil conforme determinado no r. despacho de ID 2445621.

Por tal, concedo derradeiros 15 (quinze) dias para integral cumprimento.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001003-85.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: LOGLILOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ARIANE KERLEN BORGES - SP349595

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Considerando o lapso temporal deste a intimação do despacho de ID 2926562 e a petição juntada sob ID 3586864, da impetrante, defiro derradeiros e improrrogáveis 15 (quinze) dias para integral cumprimento do quanto lá determinado.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 29 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001184-86.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: AUTO POSTO REDENTOR LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO LUIZ GOMES - SP307201, EVANDRO LUIZ FRAGA - SP132113

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Considerando o lapso temporal decorrido desde a intimação do r. despacho de ID 3360080 e a petição juntada sob ID 3681283, da impetrante, concedo derradeiros e improrrogáveis 15 (quinze) dias para integral cumprimento do quanto lá determinado.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 29 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001183-04.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: AUTO POSTO CRISTAL LEME LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO LUIZ GOMES - SP307201, EVANDRO LUIZ FRAGA - SP132113
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Considerando o lapso temporal decorrido desde a intimação do r. despacho de ID 3358341 e a petição juntada sob ID 3681441, da impetrante, concedo derradeiros e improrrogáveis 15 (quinze) dias para integral cumprimento do quanto lá determinado.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 29 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000788-12.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: HORACIO VILLEN NETO - SP196793
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência às partes da r. decisão em Agravo de Instrumento que deferiu os efeitos da tutela recursal requerida (ID 3556249).

Comunique-se a autoridade coatora, para ciência e cumprimento, do inteiro teor da r. decisão.

Ato contínuo, tornem conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005804-76.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: REDE FAMILIA DE COMUNICACAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SANTOS DE AZEVEDO - SP199685

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Ante a informação de parcelamento, homologo a renúncia à pretensão formulada na presente ação (Num. 3745695) e **EXTINGO-A** com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, “c” do CPC.

Custas pela autora. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios ante o disposto no artigo 5º, §3º da Lei 13.496/2017.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 31 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000398-90.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: INDUSTRIA METALURGICA PDV LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON BARDUCO JUNIOR - SP272967

IMPETRADO: SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOÃO DA BOA VISTA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Acolho a desistência do impetrante (Num. 3700768) e, por conseguinte, **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 31 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001258-43.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ANDREIA CRISTINA RIBEIRO COSTA GODOY

S E N T E N Ç A

Acolho a desistência da exequente (Num. 3792377 - Pág. 1) e, por conseguinte, **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do novo CPC.

Custas pela autora, considerando que a ré não chegou a compor a lide.

Não há bens penhorados.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 31 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000742-23.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: IMA VI INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Há mais de trinta dias aguarda-se o recolhimento da complementação das custas processuais e o cumprimento das demais determinações constantes do despacho Num. 2175438 pela impetrante, a qual se manteve silente mesmo após intimação.

Pelo exposto, **EXTINGO O PROCESSO** nos termos do artigo 485, III e VI, do CPC.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, **cancelando-se a distribuição**.

Custas pela impetrante.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 31 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000908-55.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: VIACAO SANTA CRUZ LTDA., VIACAO NASSER LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Há mais de trinta dias aguarda-se o recolhimento da complementação das custas processuais e o cumprimento das demais determinações constantes do despacho Num. 2603667 pela impetrante, a qual se manteve silente mesmo após intimação.

Pelo exposto, **EXTINGO O PROCESSO** nos termos do artigo 485, III e VI, do CPC.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, **cancelando-se a distribuição**.

Custas pela impetrante.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 31 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000139-47.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: COMERCIAL DELTA PONTO CERTO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI - SP107088, ELAINE CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO - SP243793

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende a impetrante que seja declarado o seu direito creditório decorrente da exclusão do ICMS - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - da base de cálculo da COFINS recolhida nos cinco anos que antecederam a propositura da presente ação, bem como seja concedida a ordem no sentido de lhe possibilitar o recolhimento futuro da mencionada contribuição com a exclusão referida.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Requeru a concessão de liminar a fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

A liminar foi deferida pela decisão Num. 1459604.

A autoridade coatora prestou informações alegando ser impossível a repetição do indébito via mandado de segurança. Defendeu a ausência de direito líquido e certo da impetrante. Invocou o art. 166, do CTN como óbice ao creditamento pretendido em decorrência da ilegitimidade ativa.

Sustentou, por fim, que embora o STF tenha reconhecido no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, que o valor do ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ainda deverá solicitar a modulação dos efeitos da decisão em sede de embargos de declaração, de forma que, estando a decisão pendente de trânsito em julgado, seria exigível a exação em comento. Defendeu a necessidade de suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 574.706. Pugnou pela denegação da segurança diante da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.

A União manifestou-se no mesmo sentido.

O Ministério Público Federal deixou de manifestar no feito.

É o relatório. Decido.

Afasto a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundi-las com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é a proibição de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, de modo que não há discussão sobre créditos.

Afasto, ainda, a preliminar de carência de ação por inadequação da via eleita, visto que neste mandado de segurança não é veiculada pretensão condenatória de pagamento de quantia.

No que tange à alegação de ilegitimidade ativa, pela aplicação do art. 166 do CTN, também a afasto, uma vez que se confunde com o mérito da impetração. Com efeito, a hipótese de a impetrante embutir o ICMS no preço final do produto implicaria em se reconhecer tais valores como receita, o que não afetaria, necessariamente, a legitimidade ativa desta ação, até porque a causa de pedir se dirige aos recolhimentos realizados a título de COFINS e não ao ICMS propriamente dito, cuja competência tributária e a capacidade tributária ativa não se encontrariam sequer afetos à União.

Ademais, indefiro o pedido de suspensão do feito formulado, tendo em vista que não houve determinação nesse sentido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706, sendo perfeitamente possível que os feitos relacionados à matéria sejam julgados.

Quanto ao mérito, a causa de pedir exposta na inicial já foi objeto de análise quando da apreciação da plausibilidade do direito, para fins de concessão da liminar, consoante decisão retro, cujos trechos pertinentes transcrevo abaixo:

“Este magistrado mantinha entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimada nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que “deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento”.

Desse modo, curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifêi)

Cumprе ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.”

A formação do contraditório não trouxe elementos novos e idôneos à alteração da conclusão obtida quando da apreciação da medida liminar, razão pela qual adoto os fundamentos supra como razões de decidir.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

b) declarar o direito da impetrante em proceder à compensação dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, observando-se as limitações impostas pelo artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007, **quando transitada em julgado** a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, regra que, por ser especial, afasta a aplicabilidade do art. 496, § 4º, II do CPC/2015.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Juíza Federal

LIMEIRA, 31 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000453-90.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: ACOFERA COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO QUINTINO PONTES - SP274196, ELOISA GARCIA MIAO - SP210186, LUCIANA STERZO - SP233560

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende a impetrante que seja declarado o seu direito creditório decorrente da exclusão do ICMS - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - da base de cálculo da COFINS recolhida nos cinco anos que antecederam a propositura da presente ação, bem como seja concedida a ordem no sentido de lhe possibilitar o recolhimento futuro da mencionada contribuição com a exclusão referida.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Requeru a concessão de liminar a fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

A liminar foi deferida pela decisão Num. 1459707.

A autoridade coatora prestou informações alegando ser impossível a repetição do indébito via mandado de segurança. Defendeu a ausência de direito líquido e certo da impetrante. Invocou o art. 166, do CTN como óbice ao creditamento pretendido em decorrência da ilegitimidade ativa.

Sustentou, por fim, que embora o STF tenha reconhecido no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, que o valor do ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ainda deverá solicitar a modulação dos efeitos da decisão em sede de embargos de declaração, de forma que, estando a decisão pendente de trânsito em julgado, seria exigível a exação em comento. Defendeu a necessidade de suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 574.706. Pugnou pela denegação da segurança diante da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.

A União manifestou-se no mesmo sentido.

O Ministério Público Federal deixou de manifestar no feito.

É o relatório. Decido.

Afasto a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundi-las com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é a proibição de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, de modo que não há discussão sobre créditos.

Afasto, ainda, a preliminar de carência de ação por inadequação da via eleita, visto que neste mandado de segurança não é veiculada pretensão condenatória de pagamento de quantia.

No que tange à alegação de ilegitimidade ativa, pela aplicação do art. 166 do CTN, também a afasto, uma vez que se confunde com o mérito da impetração. Com efeito, a hipótese de a impetrante embutir o ICMS no preço final do produto implicaria em se reconhecer tais valores como receita, o que não afetaria, necessariamente, a legitimidade ativa desta ação, até porque a causa de pedir se dirige aos recolhimentos realizados a título de COFINS e não ao ICMS propriamente dito, cuja competência tributária e a capacidade tributária ativa não se encontrariam sequer afetos à União.

Ademais, indefiro o pedido de suspensão do feito formulado, tendo em vista que não houve determinação nesse sentido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706, sendo perfeitamente possível que os feitos relacionados à matéria sejam julgados.

Quanto ao mérito, a causa de pedir exposta na inicial já foi objeto de análise quando da apreciação da plausibilidade do direito, para fins de concessão da liminar, consoante decisão retro, cujos trechos pertinentes transcrevo abaixo:

“Este magistrado mantinha entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimada nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que “deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento”.

Desse modo, curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei)

Cumprе ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.”

A formação do contraditório não trouxe elementos novos e idôneos à alteração da conclusão obtida quando da apreciação da medida liminar, razão pela qual adoto os fundamentos supra como razões de decidir.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

b) declarar o direito da impetrante em proceder à compensação dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, observando-se as limitações impostas pelo artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007, **quando transitada em julgado** a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, regra que, por ser especial, afasta a aplicabilidade do art. 496, § 4º, II do CPC/2015.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Juíza Federal

LIMEIRA, 31 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000077-07.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: BOVMEAT PROCESSADORA DE CARNES E DERIVADOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BRUSASCO NETO - SP349795

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende a impetrante que seja declarado o seu direito creditório decorrente da exclusão do ICMS - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - da base de cálculo da COFINS recolhida nos cinco anos que antecederam a propositura da presente ação, bem como seja concedida a ordem no sentido de lhe possibilitar o recolhimento futuro da mencionada contribuição com a exclusão referida.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Requeru a concessão de liminar a fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

A liminar foi deferida pela decisão Num. 1429133, da qual a União interpôs agravo de instrumento, não constando nos autos informações acerca de seu desfecho.

A autoridade coatora prestou informações alegando ser impossível a repetição do indébito via mandado de segurança. Defendeu a ausência de direito líquido e certo da impetrante. Invocou o art. 166, do CTN como óbice ao creditamento pretendido em decorrência da ilegitimidade ativa.

Sustentou, por fim, que embora o STF tenha reconhecido no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, que o valor do ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ainda deverá solicitar a modulação dos efeitos da decisão em sede de embargos de declaração, de forma que, estando a decisão pendente de trânsito em julgado, seria exigível a exação em comento. Defendeu a necessidade de suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 574.706. Pugnou pela denegação da segurança diante da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.

A União manifestou-se no mesmo sentido.

O Ministério Público Federal deixou de manifestar no feito.

É o relatório. Decido.

Afasto a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundi-las com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é a proibição de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, de modo que não há discussão sobre créditos.

Afasto, ainda, a preliminar de carência de ação por inadequação da via eleita, visto que neste mandado de segurança não é veiculada pretensão condenatória de pagamento de quantia.

No que tange à alegação de ilegitimidade ativa, pela aplicação do art. 166 do CTN, também a afasto, uma vez que se confunde com o mérito da impetração. Com efeito, a hipótese de a impetrante embutir o ICMS no preço final do produto implicaria em se reconhecer tais valores como receita, o que não afetaria, necessariamente, a legitimidade ativa desta ação, até porque a causa de pedir se dirige aos recolhimentos realizados a título de COFINS e não ao ICMS propriamente dito, cuja competência tributária e a capacidade tributária ativa não se encontrariam sequer afetos à União.

Ademais, indefiro o pedido de suspensão do feito formulado, tendo em vista que não houve determinação nesse sentido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706, sendo perfeitamente possível que os feitos relacionados à matéria sejam julgados.

Quanto ao mérito, a causa de pedir exposta na inicial já foi objeto de análise quando da apreciação da plausibilidade do direito, para fins de concessão da liminar, consoante decisão retro, cujos trechos pertinentes transcrevo abaixo:

“Este magistrado mantinha entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimada nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que “deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento”.

Desse modo, curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIIDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei)

Cumpra ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.”

A formação do contraditório não trouxe elementos novos e idôneos à alteração da conclusão obtida quando da apreciação da medida liminar, razão pela qual adoto os fundamentos supra como razões de decidir.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

b) declarar o direito da impetrante em proceder à compensação dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, observando-se as limitações impostas pelo artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007, **quando transitada em julgado** a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, regra que, por ser especial, afasta a aplicabilidade do art. 496, § 4º, II do CPC/2015.

Comunique-se o relator do agravo de instrumento interposto pela União (Num. 1460931).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Juíza Federal

LIMEIRA, 31 de janeiro de 2018.

2ª VARA DE LIMEIRA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001519-08.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: ARNELINDO DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca dos cálculos formulados pela Contadoria Judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

LIMEIRA, 25 de janeiro de 2018.

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1023

PROCEDIMENTO COMUM

0012286-35.2013.403.6143 - CARLOS ROBERTO PEDRON(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria judicial a fls. 139/141, para fixar o valor total devido em R\$ 27.172,85, sendo R\$ 24.702,60 referentes ao valor principal, e R\$ 2.470,25 a título de honorários advocatícios sucumbenciais, valores atualizados até março de 2016. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s). Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 458/2017-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s). Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000283-48.2013.403.6143 - ROSANA MARIA DA SILVA ELISBON(SP265995 - DANIELLA RAMOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA MARIA DA SILVA ELISBON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria judicial a fls. 335/338, para fixar o valor total devido em R\$ 29.108,85, sendo R\$ 26.501,58 referentes ao valor principal, e R\$ 2.607,27 a título de honorários advocatícios sucumbenciais, valores atualizados até fevereiro de 2016. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s). Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 458/2017-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s). Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão. Int.

0001231-87.2013.403.6143 - VANILTO DANTA MENEZES(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANILTO DANTA MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria judicial a fls. 265/266, para fixar o valor total devido em R\$ 14.711,87, sendo R\$ 13.617,27 referentes ao valor principal, e R\$ 1.094,60 a título de honorários advocatícios sucumbenciais, valores atualizados até fevereiro de 2016. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s). Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 458/2017-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s). Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão. Int.

0002986-49.2013.403.6143 - APARECIDA DA SILVA FARIAS(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DA SILVA FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria judicial a fls. 238/239, para fixar o valor total devido em R\$ 4.367,55, sendo R\$ 3.249,16 referentes ao valor principal, e R\$ 1.118,39 a título de honorários advocatícios sucumbenciais, valores atualizados até junho de 2016. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s). Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 458/2017-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s). Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão. Int.

0003322-53.2013.403.6143 - PAULO SERGIO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria judicial a fls. 129/130, para fixar o valor total devido em R\$ 21.477,96, sendo R\$ 20.310,88 referentes ao valor principal, e R\$ 1.167,08 a título de honorários advocatícios sucumbenciais, valores atualizados até março de 2016. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s). Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 458/2017-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s). Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão. Int.

0004494-30.2013.403.6143 - OTACILIA VITORINO DOS SANTOS(SP280223 - NARAYNA BORGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTACILIA VITORINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria judicial a fls. 223/224, para fixar o valor total devido em R\$ 41.882,21, sendo R\$ 39.888,53 referentes ao valor principal, e R\$ 1.993,68 a título de honorários advocatícios sucumbenciais, valores atualizados até fevereiro de 2016. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s). Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 458/2017-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s). Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão. Int.

0004594-82.2013.403.6143 - BARNABE MACHADO DOS SANTOS(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BARNABE MACHADO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria judicial a fls. 245/247, para fixar o valor total devido em R\$ 34.769,69, sendo R\$ 13.793,08 referentes ao valor principal, e R\$ 20.976,61 a título de honorários advocatícios sucumbenciais, valores atualizados até fevereiro de 2016. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s). Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 458/2017-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s). Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão. Int.

0004625-05.2013.403.6143 - MARIA JOSE DA SILVA PEREIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

Considerando a concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria judicial a fls. 163/165, para fixar o valor total devido em R\$ 7.063,97, sendo R\$ 2.192,98 referentes ao valor principal, e R\$ 4.870,99 a título de honorários advocatícios sucumbenciais, valores atualizados até fevereiro de 2016. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s). Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 458/2017-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s). Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão. Int.

0004827-79.2013.403.6143 - EUNICE DA SILVA MARINHO(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE DA SILVA MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

Considerando a concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria judicial a fls. 219/220, para fixar o valor total devido em R\$ 33.414,88, sendo R\$ 30.377,17 referentes ao valor principal, e R\$ 3.037,71 a título de honorários advocatícios sucumbenciais, valores atualizados até fevereiro de 2016. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s). Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 458/2017-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s). Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão. Int.

0006375-42.2013.403.6143 - GISLAINE BARBOSA DAMACENA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GISLAINE BARBOSA DAMACENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria judicial a fls. 406/407, para fixar o valor total devido em R\$ 25.303,87, sendo R\$ 23.003,52 referentes ao valor principal, e R\$ 2.300,35 a título de honorários advocatícios sucumbenciais, valores atualizados até maio de 2016. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s). Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 458/2017-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s). Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão. Int.

0006736-59.2013.403.6143 - SANTINA FRANCA BONFIM(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTINA FRANCA BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria judicial a fls. 230/231, para fixar o valor total devido em R\$ 10.165,59, sendo R\$ 8.839,65 referentes ao valor principal, e R\$ 1.325,94 a título de honorários advocatícios sucumbenciais, valores atualizados até setembro de 2015. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s). Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 458/2017-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s). Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão. Int.

0007509-07.2013.403.6143 - ADELMO DA SILVA(SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria judicial a fls. 149/150, para fixar o valor total devido em R\$ 21.218,43, sendo R\$ 19.289,49 referentes ao valor principal, e R\$ 1.928,94 a título de honorários advocatícios sucumbenciais, valores atualizados até fevereiro de 2016. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s). Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 458/2017-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s). Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão. Int.

0007703-07.2013.403.6143 - ISABEL OLIVEIRA DE SOUZA(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL OLIVEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria judicial a fls. 195/196, para fixar o valor total devido em R\$ 2.518,20, sendo R\$ 2.297,66 referentes ao valor principal, e R\$ 220,54 a título de honorários advocatícios sucumbenciais, valores atualizados até julho de 2015. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s). Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 458/2017-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s). Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão. Int.

0009894-25.2013.403.6143 - APARECIDA FRIAS DE SOUZA(SP243459 - FERNANDA DANTAS DE OLIVEIRA BRUGNARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA FRIAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria judicial a fls. 101/102, para fixar o valor total devido em R\$ 24.683,48, sendo R\$ 22.439,54 referentes ao valor principal, e R\$ 2.243,94 a título de honorários advocatícios sucumbenciais, valores atualizados até março de 2016. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s). Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 458/2017-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s). Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão. Int.

0016369-94.2013.403.6143 - ATAIDES JOSE ALVES X ISMARLENE RIBEIRO DA SILVA(SP258297 - SAMARA DIAS GUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATAIDES JOSE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria judicial a fls. 231/232, para fixar o valor total devido em R\$ 18.737,81, sendo R\$ 17.233,44 referentes ao valor principal, e R\$ 1.504,37 a título de honorários advocatícios sucumbenciais, valores atualizados até fevereiro de 2016. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s). Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 458/2017-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s). Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão. Int.

0019622-90.2013.403.6143 - REGINA HELENA GALLANTE(SP265995 - DANIELLA RAMOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA HELENA GALLANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria judicial a fls. 97/98, para fixar o valor total devido em R\$ 28.185,97, sendo R\$ 24.509,55 referentes ao valor principal, e R\$ 3.676,42 a título de honorários advocatícios sucumbenciais, valores atualizados até junho de 2016. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s). Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 458/2017-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s). Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão. Int.

0002206-75.2014.403.6143 - ADEALIS FELIPEDE ALMEIDA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEALIS FELIPEDE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria judicial a fls. 231/233, para fixar o valor total devido em R\$ 35.966,55, sendo R\$ 34.834,15 referentes ao valor principal, e R\$ 1.132,40 a título de honorários advocatícios sucumbenciais, valores atualizados até fevereiro de 2016. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s). Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 458/2017-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s). Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão. Int.

0002508-07.2014.403.6143 - FRANCISCO FERREIRA FILHO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO FERREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria judicial a fls. 136/137, para fixar o valor total devido em R\$ 8.708,06, sendo R\$ 6.934,74 referentes ao valor principal, e R\$ 1.773,32 a título de honorários advocatícios sucumbenciais, valores atualizados até janeiro de 2016. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s). Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 458/2017-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s). Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão. Int.

0002938-56.2014.403.6143 - ANA MARIA DA SILVA(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria judicial a fls. 196/197, para fixar o valor total devido em R\$ 31.233,38, sendo R\$ 30.616,25 referentes ao valor principal, e R\$ 617,13 a título de honorários advocatícios sucumbenciais, valores atualizados até janeiro de 2016. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s). Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 458/2017-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s). Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão. Int.

0003363-83.2014.403.6143 - MARIA DAS DORES TAVARES DE SOUZA(SP265995 - DANIELLA RAMOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS DORES TAVARES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria judicial a fls. 251/252, para fixar o valor total devido em R\$ 3.723,40, sendo R\$ 3.650,71 referentes ao valor principal, e R\$ 72,69 a título de honorários advocatícios sucumbenciais, valores atualizados até fevereiro de 2016. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s). Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 458/2017-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s). Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão. Int.

0003866-07.2014.403.6143 - VALDETE TEODORO DA SILVA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDETE TEODORO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria judicial a fls. 397/399, para fixar o valor total devido em R\$ 26.709,94, sendo R\$ 25.248,44 referentes ao valor principal, e R\$ 1.461,50 a título de honorários advocatícios sucumbenciais, valores atualizados até junho de 2016. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s). Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 458/2017-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s). Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão. Int.

0001609-72.2015.403.6143 - PEDRO DIVINO ALVES PINHEIRO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DIVINO ALVES PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria judicial a fls. 204/208, para fixar o valor total devido em R\$ 21.801,09, sendo R\$ 18.481,96 referentes ao valor principal, e R\$ 3.319,13 a título de honorários advocatícios sucumbenciais, valores atualizados até maio de 2016. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s). Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 458/2017-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s). Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão. Int.

0001874-74.2015.403.6143 - EVA APARECIDA DE OLIVEIRA KUHL(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVA APARECIDA DE OLIVEIRA KUHL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria judicial a fls. 232/234, para fixar o valor total devido em R\$ 1.296,41, sendo R\$ 284,49 referentes ao valor principal, e R\$ 1.011,92 a título de honorários advocatícios sucumbenciais, valores atualizados até fevereiro de 2016. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s). Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 458/2017-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s). Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão. Int.

0001965-67.2015.403.6143 - FABIANA RODRIGUES AZEVEDO DOS SANTOS (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANA RODRIGUES AZEVEDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI E SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ)

Considerando a concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria judicial a fls. 160/161, para fixar o valor total devido em R\$ 352,66, sendo R\$ 28,44 referentes ao valor principal, e R\$ 324,22 a título de honorários advocatícios sucumbenciais, valores atualizados até junho de 2016. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s). Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 458/2017-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s). Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão. Int.

0002522-54.2015.403.6143 - ALDO MIRARCHI (SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO BASTIDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDO MIRARCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria judicial a fls. 157/161, para fixar o valor total devido em R\$ 33.830,28, sendo R\$ 29.798,44 referentes ao valor principal, e R\$ 4.031,84 a título de honorários advocatícios sucumbenciais, valores atualizados até fevereiro de 2016. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s). Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 458/2017-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s). Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão. Int.

Expediente Nº 1029

PROCEDIMENTO COMUM

0004499-52.2013.403.6143 - JAIR MARTINS (PR037201 - ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pelo rito ordinário, proposta por JAIR MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de período de trabalho rural de 18/10/1971 a 30/04/1980, bem como a especialidade dos períodos urbanos de 30/07/1980 a 31/08/1984, de 03/09/1984 a 16/04/1993, de 04/10/1993 a 12/11/1993 e de 04/04/1994 a 16/12/1994, com a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, alternativamente, por tempo de contribuição. Com a inicial vieram os documentos (fls. 12/39). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 49/53), sustentando a improcedência do pedido, sob o argumento de que o referido período de trabalho rural não restou comprovado, bem como afastando a tese de especialidade dos períodos discutidos. Foi produzida prova oral, consubstanciada no depoimento pessoal do autor e na oitiva de suas testemunhas (fls. 174/177 e 198/199). É o relatório. Do período de trabalho rural o autor ingressou com pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição. O pedido foi indeferido pelo INSS sob o argumento de insuficiência de tempo de contribuição/serviço para sua concessão, tendo apurado o total de 27 (vinte e sete) anos, 8 (oito) meses e 8 (oito) dias até a DER (18/08/2009 - fls. 12). O 7º do art. 201 da Constituição da República estabeleceu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dispondo: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...). Para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres - art. 9, 1º, da EC 20/98). Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98). No tocante ao trabalhador rural, este passou a ser segurado obrigatório somente a partir da Lei n. 8.213/91. O período em que exerceu suas atividades antes da referida lei é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria por tempo de contribuição, sem ser necessário comprovar o recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme dispõe o art. 55, 2º da Lei n. 8.213/91. A situação é a mesma se a atividade foi exercida em regime de economia familiar. No entanto, tal período não pode ser computado como carência, uma vez não recolhidas as respectivas contribuições. Em casos excepcionais de aposentadoria por idade, com tempo de serviço urbano e tempo de serviço rural, este juízo tem admitido o cômputo dos períodos rurais anteriores a julho de 1991 como carência, apenas a fim de adequar a norma do art. 48, 3º, e art. 143, caput, ambos da Lei 8.213/91. Sobre a matéria, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. CONTRIBUIÇÕES. CONTAGEM RECÍPROCA. Lei 8.213/91. O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que trata a alínea a do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria. Recurso conhecido e provido. (STJ - REsp: 627.471/RS - Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA - DJ: 28/06/2004). Todavia, poderá ser computado como tempo de serviço, na forma do 2º, do art. 55, da Lei 8.213/91. O ponto controvertido discutido nestes autos, relativo ao

trabalho rural, restringe-se ao período de 18/10/1971 a 30/04/1980, em que o autor alega ter laborado na lavoura sem registro em CTPS. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Início de prova material, conforme a própria expressão trazida, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. O art. 106 da Lei 8.213/91 dispõe sobre a forma de comprovação do exercício da atividade rural. Contudo, o rol de documentos a que alude o art. 106 da mesma Lei nº 8.213/91 não é taxativo, cedendo o passo ao exame das provas coligidas aos autos segundo o prudente arbítrio do juiz, a teor do que dispõe o artigo 131 do Código de Processo Civil. Como início de prova material, o autor juntou aos autos os seguintes documentos: a) documentos demonstrando a propriedade de imóvel rural por terceiros (fls. 29/31); b) certidão de nascimento do demandante, lavrada em 31/10/1959 e na qual o genitor está qualificado como lavrador (fls. 33); c) certidão de casamento lavrada em 23/07/1979, na qual o autor está qualificado como lavrador (fls. 33); d) certidão de nascimento de filho, lavrada em 19/05/1980 e na qual está qualificado como lavrador (fls. 34). Documentos demonstrando a propriedade de imóvel rural em nome de terceiros não podem aproveitar ao autor, na medida em que não comprovam o efetivo desempenho da atividade rural pelo núcleo familiar do demandante. A seu turno, sua certidão de nascimento lavrada em 31/10/1959 igualmente não pode servir como início de prova material em favor do postulante, considerando que se mostra extemporânea ao período que objetiva reconhecimento. A prova oral coletada em audiência corroborou satisfatoriamente o início de prova material carreado aos autos. As testemunhas souberam precisar com o necessário grau de certeza que o autor e seus familiares laboraram na seara campesina em regime de economia familiar. Todo o conjunto probatório demonstra ter o autor trabalhado nas lides rurais ao menos no período de 01/01/1979 a 30/04/1980, sem registro em CTPS, o que totaliza 1 (um) ano, 3 (três) meses e 30 (trinta) dias de atividade rural passível de cômputo como tempo de serviço comum para efeitos de aposentadoria por tempo de contribuição, mas não para fins de carência. Dos períodos de trabalho urbano especial Tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado. Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do tempus regit actum, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos. Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interregno não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigir-se novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico perfeito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5º, XXXVI, da CF. Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo. A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei nº 5.452/43, com a redação dada pela lei nº 6.514/77: Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) (grifei) 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) 2º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação

fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região: Origem: TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC: AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TUR-MA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775 Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial. 2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição. 3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei) A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Nesse entretempo, com fundamento na MP 1.523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações legais. Com isso, a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade. Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum. Segue ementa do referido julgado: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP Nº 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. (REsp nº 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011) O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei nº 6.887/80. Veja-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NºS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei nº 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRESP 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 - Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE) Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Com a publicação do Decreto nº 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto nº 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elétrica. A jurisprudência predominante, embora a acolha com ressalvas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no momento da prestação do serviço. No mesmo sentido o STJ, por sua 3ª Seção, fixou sua orientação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a exposição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.172/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis. Segue abaixo a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE: 03/06/2013) É necessário levar em conta que, revendo posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento suscitado no E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), somente para o agente físico ruído, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade

constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). (...)7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das em-presas que disponibilizem aos seus empregados equi-pamentos de proteção declarados eficazes nos formulá-rios previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. (...)10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extra-ordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do traba-lhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profis-siográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposenta-doria.15. Agravo conhecido para negar provimento ao RecursoExtraordinário. (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 - grifos nossos)Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas te-ses objetivas, quais sejam:- se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial;- especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a ex-posição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Fe-deral são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2 do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordena-mento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo imper-tinente a discussão sobre uso de EPI;- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;- a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época.Do caso concretoO autor alega ter trabalhado em condições especiais nos pe-riodos de 30/07/1980 a 31/08/1984, de 03/09/1984 a 16/04/1993, de 04/10/1993 a 12/11/1993 e de 04/04/1994 a 16/12/1994, desempe-nhando atividade na qualidade de serralheiro e submetido a agentes agressivos como ruído, poeira e calor.Como forma de comprovação das alegações, tem-se o se-guinte cenário:- de 30/07/1980 a 31/08/1984 - formulário DSS-8030 informando o exercício da atividade ajudante de expedição no período de 30/07/1980 a 31/01/1984 e de serralheiro no interstício de 01/02/1984 a 31/08/1984, submetido a ruído com intensidade de 85 dB(A), bem como a poeira e calor. Ainda, informa o uso de EPI eficaz e a existência de laudo pericial a partir de 05/2001, informando que as condições experimentadas quando da prestação do serviço eram semelhantes à verificada no estudo (fs. 26); - de 03/09/1984 a 16/04/1993 - formulário DSS-8030 informando o exercício da atividade de serralheiro, submetido a ruído com intensidade de 85 dB(A), bem como a poeira e calor. Ainda, informa o uso de EPI eficaz e a existência de laudo pericial a partir de 05/2001, infor-mando que as condições experimentadas quando da prestação do serviço eram semelhantes à verificada no estudo (fs. 27);- de 04/10/1993 a 12/11/1993 e de 04/04/1994 a 16/12/1994 - anotações em CTPS apontando o exercício da atividade de serralheiro (fs. 16/17).A mera anotação da atividade de serralheiro em CTPS não se mostra suficiente ao reconhecimento da especialidade, na medida em que inviável o enquadramento por função.Logo, viável o reconhecimento da especialidade nos períodos de 30/07/1980 a 31/08/1984 e de 03/09/1984 a 16/04/1993, nos termos da fundamentação supra Resta, assim, verificar se a parte autora faz jus à concessão de aposentadoria.No caso dos autos, considerando os períodos apontados no resumo de documentos para tempo de contribuição (fs. 35/36), acrescido dos lapsos reconhecidos nesta sentença, até a DER em 18/08/2009, a parte autora passou a contar com 34 (trinta e quatro) anos, 1 (um) mês e (oito) dias de serviço/contribuição, portanto, insuficientes para a concessão da aposentadoria almejada: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCP, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação do período rural trabalhado de 01/01/1979 a 30/04/1980 e dos períodos urbanos laborados em condições especiais de 30/07/1980 a 31/08/1984 e de 03/09/1984 a 16/04/1993.Nos termos do art. 497 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS a averbação dos períodos acima no cadastro do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Oficie-se.Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais di-ante da isenção de que gozam as partes. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Em virtude do que dispõe o art. 496, 3º, I do CPC incabível o reexame necessário desta sentença. Verificado o trânsito em julgado, ar-quivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P. R. I.

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento condenatória, movida por JOSÉ GONÇALVES GUIMARÃES em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos de atividade rural exercidos nos lapsos de tempo entre 05/11/1964 a 31/03/1974 e de 01/06/1974 a 31/12/1978; e do período de atividade especial de 01/02/1979 a 31/10/1985. Apresentou documentos (fls. 07/179). A fls. 182, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinada a citação e designada audiência de conciliação, instrução e julgamento. Citado, o INSS apresentou contestação a fls. 184/187, requerendo, no mérito, a improcedência do pedido, ao argumento de que não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício. Audiência de instrução a fls. 192/195 e 203/204, seguida das alegações finais da parte autora. É o relatório. Passo diretamente ao julgamento. Os pontos controvertidos restringem-se aos períodos de atividade rural de 05/11/1964 a 31/03/1974 e de 01/06/1974 a 31/12/1978; e período de atividade especial, de 01/02/1979 a 31/10/1985. Períodos de trabalho rural. No tocante ao trabalhador rural, este passou a ser segurado obrigatório somente a partir da Lei n. 8.213/91. O período em que exerceu suas atividades antes da referida lei é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria por tempo de contribuição, sem ser necessário comprovar o recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme dispõe o art. 55, 2º da Lei n. 8.213/91. A situação é a mesma se a atividade foi exercida em regime de economia familiar. No entanto, tal período não pode ser computado como carência, uma vez não recolhidas as respectivas contribuições. Em casos excepcionais de aposentadoria por idade, com tempo de serviço urbano e tempo de serviço rural, este juízo tem admitido o cômputo dos períodos rurais anteriores a julho de 1991 como carência, apenas a fim de adequar a norma do art. 48, 3º, e art. 143, caput, ambos da Lei 8.213/91. Sobre a matéria, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. CONTRIBUIÇÕES. CONTAGEM RECÍPROCA. Lei 8.213/91. O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que tratam a alínea a do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria. Recurso conhecido e provido. (STJ - REsp: 627.471/RS - Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA - DJ: 28/06/2004). Todavia, poderá ser computado como tempo de serviço, na forma do 2º, do art. 55, da Lei 8.213/91. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. O art. 106 da Lei 8.213/91 dispõe sobre a forma de comprovação do exercício da atividade rural. Contudo, o rol de documentos a que alude o art. 106 da mesma Lei nº 8.213/91 não é taxativo, cedendo o passo ao exame das provas coligidas aos autos segundo o prudente arbítrio do juiz, a teor do que dispõe o artigo 131 do Código de Processo Civil. Períodos de atividade especial. Tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado. Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do *tempus regit actum*, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos. Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interregno não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigirem-se novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico perfeito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5º, XXXVI, da CF. Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo. A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei nº 5.452/43, com a redação dada pela lei nº 6.514/77: Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua

natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) (grifei) 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) 2º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região: Origem: TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC: AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775 Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial. 2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição. 3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei) A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Nesse entretempo, com fundamento na MP 1.523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações legais. Com isso, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade. Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum. Segue ementa do referido julgado: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. (REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011) O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei n.º 6.887/80. Veja-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei nº 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRESP 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 - Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE) Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto n 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto n 53.831/64. Com a publicação do Decreto n 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto n 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto n 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elétrica. A jurisprudência predominante, embora a acolha com ressalvas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no momento da prestação do serviço. No mesmo sentido o STJ, por sua 3ª Seção, fixou sua orientação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a exposição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis. Segue abaixo a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE: 03/06/2013) É necessário levar em conta que, revendo posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento sufragado no E. STF, a utilização de Equipamento de

Proteção Individual (EPI), somente para o agente físico ruído, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). (...) 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. (...) 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 - grifos nossos) Do caso concreto Para comprovar os períodos de atividade rural, de 05/11/1964 a 31/03/1974 e de 01/06/1974 a 31/12/1978, o autor juntou aos autos os seguintes documentos: a) cópia da matrícula de imóvel rural de propriedade de Viriato Ferreira de Carvalho (fls. 20/25); b) ficha de alistamento militar em nome de Luiz Gonçalves Guimarães, irmão do autor, constando a profissão de agricultor (fls. 26); c) cópia da certidão de casamento de Luiz Gonçalves Guimarães, irmão do autor, constando a profissão deste como lavrador (fls. 27); d) declaração do proprietário do imóvel rural, informando o trabalho rural do autor no período controvertido, expedida em 2005 (fls. 28); e) cópia da planilha manual de crédito, débito e saldo, com os anos de 1970, 1971, 1974, 1976, 1977/1978, com o nome do autor a partir de 1974 (fls. 29/41); f) ficha de alistamento militar e certidão de casamento de Arnaldo Gonçalves Guimarães, irmão do autor (fls. 42/43); g) cópia do título de eleitor do autor, expedido em 13/10/1971, constando sua profissão como lavrador; h) cópia do certificado de dispensa de incorporação do autor, expedido em 1972, constando sua profissão como agricultor (fls. 45/46); i) certificado de dispensa de incorporação, em nome de Antonio Donizette Guimarães, irmão do autor (fls. 47); e j) certidão de casamento de Sebastião da Costa, celebrado em 20/09/1975, onde consta o autor como testemunha, com a profissão de lavrador (fls. 48); e l) transferência do título eleitoral expedida em 21/03/1975, constando o nome do autor como lavrador (fls. 49); e l) cópia do título de eleitor de Antonio Donizette Guimarães, irmão do autor (fls. 50). Os documentos em nome dos irmãos do autor não podem fazer prova do trabalho rural para o autor. Com efeito, observo que o Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 113360-SP, DJ de 16/11/1998, pacificou o entendimento de que a prova da qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas. A jurisprudência também tem admitido a prova da atividade do pai para comprovar o labor do filho, em algumas situações. Contudo, admitir a prova da atividade de irmãos, como pretende a parte autora, não se afigura razoável, principalmente considerando que, em regra, nas famílias, irmãos seguem profissões diversas. Em seu depoimento pessoal, o autor afirmou ter trabalhado em lavoura de café dos 12 aos 26 anos de idade. Após essa idade, nunca mais trabalhou nas lides rurais. As testemunhas ouvidas em audiência corroboraram o início de prova material. Contudo, somente os anos de 1971, 1972 e 1975 devem ser reconhecidos como de exercício de atividade rural efetiva do autor. A declaração do proprietário do imóvel rural expedida em 2005 não serve como prova do trabalho rural na década de 70, em razão de sua extemporaneidade. As planilhas de crédito e débito de fls. 29/41, escritas de forma ininteligível, sem qualquer comprovação de autenticidade e veracidade, não são documento hábeis para comprovar a efetiva atividade rural da parte autora nos anos nelas mencionados. Assim, reconheço como atividade rural do autor o labor por ele exercido nos períodos de 01/01/1971 a 31/12/1972 e de 01/01/1975 a 31/12/1975. Quanto à especialidade das atividades exercidas no período de 01/02/1979 a 31/10/1985, passo a tecer as seguintes considerações. Para comprovar a especialidade da atividade exercida nesse período, a parte autora juntou aos autos o formulário PPP de fls. 51/53, onde consta atividade de motorista de caminhão no período de 01/02/1979 a 31/10/1985, que deverá ser reconhecida como atividade especial a partir de 09/12/2014, data de sua emissão. Neste ponto, como bem fundamentado acima, até 28/04/1995 o enquadramento da atividade especial se dava por categoria profissional. Assim, considerando que a atividade de motorista de

caminhão estava prevista no Decreto n.º 53.831/64, no código 2.4.4, o reconhecimento da especialidade é medida que se impõe. No entanto, não seria possível ao INSS ter reconhecido referida especialidade na DER (02/10/2007), considerando que o formulário PPP de fls. 51/53 só foi expedido em 09/12/2014. Resta, assim, verificar se o autor fazia jus à aposentadoria por tempo de contribuição na data da DER (02/10/2007). O 7º do art. 201 da Constituição da República estabeleceu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dispondo: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...). Para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres - art. 9º, 1º, da EC 20/98). Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98). No caso dos autos, considerando os períodos reconhecidos nesta sentença, na data do requerimento administrativo (02/10/2007 - fls. 168) o autor passou a contar com 27 anos, 6 meses e 3 dias de serviço/contribuição, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, consoante a seguinte contagem: De outra parte, mesmo após a emissão do PPP de fls. 51/53, em 09/12/2014 o autor passou a contar com 30 anos, 2 meses e 15 dias de serviço/contribuição, insuficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Veja-se a contagem: DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, tão somente para reconhecer o labor rural nos períodos de 01/01/1971 a 31/12/1972 e de 01/01/1975 a 31/12/1975; e a especialidade das atividades exercidas no período de 01/02/1979 a 31/10/1985, que deverá ser convertido em tempo comum com fator multiplicador 1,40, a partir da citação. Nos termos do art. 497 do NCPC, determino ao INSS a averbação dos períodos acima no cadastro do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Oficie-se. Deixo de condenar o INSS em honorários advocatícios, por considerar que o formulário PPP de fls. 51/53 só foi expedido 7 (sete) anos após a DER, e que os poucos períodos de atividade rural reconhecidos nesta ação representam sucumbência mínima. Em razão da sucumbência preponderante da parte autora, que trouxe aos autos documentos novos, desconhecidos da autarquia previdenciária na data da DER (fls. 51/53), condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade, nos termos do art. 98, 3º, do NCPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003893-19.2016.403.6143 - LUIZ DE ASSIS(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pelo rito ordinário, proposta por LUIZ DE ASSIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de período de trabalho rural de 21/06/1974 a 30/06/1982 e a especialidade de períodos urbanos de 01/08/1997 a 07/06/2000, de 01/04/2001 a 13/02/2008 e de 28/10/2008 a 28/11/2014, com a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 163.222.188-5. Com a inicial vieram os documentos (fls. 25/162). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 167/173) sus-tentando a improcedência do pedido, sob o argumento de que o referido período de trabalho rural não restou comprovado, tampouco a especialidade dos lapsos urbanos. Foi produzida prova oral, consubstanciada no depoimento pessoal do autor e na oitiva de suas testemunhas (fls. 186/190). É o relatório. O autor ingressou com pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição. O pedido foi deferido pelo INSS, o qual computou o período total de serviço/contribuição equivalente a 37 (trinta e sete) anos, 2 (dois) meses e 25 (vinte e cinco) dias (fls. 143/144). No entanto, aduz que também laborou no campo ao longo do período de 21/06/1974 a 30/06/1982, e em condições especiais de 01/08/1997 a 07/06/2000, de 01/04/2001 a 13/02/2008 e de 28/10/2008 a 28/11/2014, para os quais pleiteia reconhecimento. De início, importa ressaltar que o INSS já reconheceu administrativamente o período de trabalho rural de 21/06/1974 a 31/12/1980, nos moldes do resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição carreado aos autos pelo próprio autor (fls. 143/144). Assim, remanesce o interesse quanto à discussão do período campesino de 01/01/1981 a 30/06/1982. O 7º do art. 201 da Constituição da República estabeleceu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dispondo: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...). Para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres - art. 9º, 1º, da EC 20/98). Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98). No tocante ao trabalhador rural, este passou a ser segurado obrigatório somente a partir da Lei n.º 8.213/91. O período em que exerceu suas atividades antes da referida lei é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria por tempo de contribuição, sem ser necessário comprovar o recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme dispõe o art. 55, 2º da Lei n.º 8.213/91. A situação é a mesma se a atividade foi exercida em regime de economia familiar. No entanto, tal período não pode ser computado como carência, uma vez não recolhidas as respectivas contribuições. Em casos excepcionalíssimos de aposentadoria por idade, com tempo de serviço urbano e tempo de serviço rural, este juízo tem admitido o cômputo dos períodos rurais anteriores a julho de 1991 como carência, apenas a fim de adequar a norma do art. 48, 3º, e art. 143, caput, ambos da Lei 8.213/91. Sobre a matéria, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. CONTRIBUIÇÕES. CONTAGEM RECÍPROCA. Lei 8.213/91. O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que tratam a alínea a do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria. Recurso conhecido e provido. (STJ - REsp: 627.471/RS - Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA - DJ: 28/06/2004). Todavia, poderá ser computado como tempo de serviço, na forma do 2º, do art. 55, da Lei 8.213/91. O ponto controvertido discutido nestes autos, relativo ao labor campesino, restringe-se ao período de 01/01/1981 a 30/06/1982, em que o autor alega ter laborado na lavoura sem registro em CTPS, na medida em que já averbado administrativamente o período de 21/06/1974 a 31/12/1980 (fls. 143/144). Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de

Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Início de prova material, conforme a própria expressão trazida, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. O art. 106 da Lei 8.213/91 dispõe sobre a forma de comprovação do exercício da atividade rural. Contudo, o rol de documentos a que alude o art. 106 da mesma Lei nº 8.213/91 não é taxativo, cedendo o passo ao exame das provas coligidas aos autos segundo o prudente arbítrio do juiz, a teor do que dispõe o artigo 131 do Código de Processo Civil. Como início de prova material para o período controverso (de 01/01/1981 a 30/06/1982), o autor juntou atestado emitido pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná, informando que se declarou lavrador quando do requerimento de expedição de sua cédula de identidade, em 26/10/1981 (fls. 117). A prova oral coletada corroborou satisfatoriamente o documento carreado aos autos e adotado como início de prova material. Ambas as testemunhas ouvidas souberam informar que o autor laborou exclusivamente na seara campestre, em regime de economia familiar, no período controverso. Todo o conjunto probatório demonstra ter o autor trabalhado nas lides rurais no período de 01/01/1981 a 31/12/1981, sem registro em CTPS, o que totaliza 1 (um) ano de atividade rural passível de computo como tempo de serviço comum para efeitos de aposentadoria por tempo de contribuição, mas não para fins de carência. Do período de trabalho urbano especial Tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado. Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do *tempus regit actum*, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos. Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interregno não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigirem-se novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico perfeito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5.º, XXXVI, da CF. Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo. A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei nº 5.452/43, com a redação dada pela lei nº 6.514/77: Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) (grifei) 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) 2º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região: Origem TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC: AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TUR-MA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775 Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada

na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial.2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição.3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei)A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Nesse entretempo, com fundamento na MP 1.523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações legais.Com isso, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade.Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum. Segue ementa do referido julgado:PREVIDENCIÁRIO.

RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. (REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei n.º 6.887/80. Veja-se o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei nº 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - AGRESP 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 - Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE)Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto n 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto n 53.831/64.Com a publicação do Decreto n 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto n 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto n 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99).Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elétrica.A jurisprudência predominante, embora a acolha com ressalvas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no momento da prestação do serviço.No mesmo sentido o STJ, por sua 3ª Seção, fixou sua orientação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a exposição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.172/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis. Segue abaixo a seguinte ementa:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TUR-MA, DJE:03/06/2013)É necessário levar em conta que, revendo posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento sufragado no E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), somente para o agente físico ruído, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição.Nesse sentido:CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88).(...)7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores.(...)10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição

do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extra-ordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 - grifos nossos) Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: - se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; - especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a ex-positão a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8.213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: - a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo imperiosa a discussão sobre uso de EPI; - a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil; - a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. Do caso concreto Saliente-se que a prova de exposição à atividade nociva depende, em regra, de aferição técnica, não bastando a prova testemunhal para tal finalidade. Assim, não se justifica a realização de audiência nesse sentido. De outra parte, cabe à parte autora trazer aos autos a prova do direito pretendido, razão pela qual não se justifica incumbir o INSS de trazer cópias do processo administrativo. A realização de perícia no local de trabalho, depois das atividades realizadas, revela-se extemporânea, portanto, inservível para comprovar a alegada exposição da parte autora a algum agente nocivo em tempo pretérito. O autor alega ter trabalhado em condições especiais nos períodos de 01/08/1997 a 07/06/2000, submetido a ruído, calor e poeira, de 01/04/2001 a 13/02/2008, submetido a ruído, e de 28/10/2008 a 28/11/2014, submetido a ruído e poeira. Ressalte-se que para os períodos de 01/08/1997 a 07/06/2000 e de 01/04/2001 a 13/02/2008 o autor não trouxe aos autos quaisquer documentos que demonstrasse a submissão aos apontados agentes agressivos. Já no tocante ao período de 28/10/2008 a 28/11/2014, trouxe aos autos o Perfil Profissiográfico Profissional de fls. 55/56, formalmente em ordem, o qual demonstra submissão aos seguintes agentes agressivos nos respectivos períodos: - de 23/02/2008 a 23/02/2009 - ruído a exatos 85,00 dB(A) e poeira respirável; - de 23/02/2009 a 23/02/2010 - ruído a 90,00 dB(A) e poeira respirável; - de 02/03/2010 a 02/03/2011 - ruído a 88 dB(A) e poeira respirável; - de 02/03/2011 a 02/03/2012 - ruído a exatos 85,00 dB(A) e poeira respirável; - de 28/02/2012 a 31/03/2012 - ruído a 87,90 dB(A), poeira respirável e calor a 25,3º C; - de 01/04/2012 a 28/02/2013 - ruído a 86,34 dB(A), poeira respirável e calor a 25,3º C; - de 31/01/2013 a 31/01/2014 - ruído a 87,04 dB(A), poeira respirável e calor a 25,3º C; - de 31/01/2014 a 31/01/2015 - ruído a 86,93 dB(A), poeira respirável e calor a 25,3º C; - de 23/03/2015 a 23/03/2016 - ruído a 90,22 dB(A) e poeira respirável; - de 30/03/2016 a 25/05/2016 - ruído a 90,22 dB(A) e poeira respirável. Não há como reconhecer a especialidade com base no agente agressivo poeira, na medida em que o referido PPP informa o uso de EPI eficaz. A seu turno, não há como reconhecer a insalubridade em relação ao agente agressivo calor, vez que pela descrição das funções exercidas pela parte autora, é enquadrada como atividade moderada, cujo índice de tolerância para o labor contínuo é de 26,7 IBTUG, de acordo com a NR-15 do Ministério do Trabalho e Emprego (quadros abaixo), acima do suportado no desempenho das atividades. Assim, viável o reconhecimento da especialidade nos períodos de 23/02/2009 a 23/02/2010, de 02/03/2010 a 02/03/2011, de 28/02/2012 a 31/03/2012, de 01/04/2012 a 28/02/2013, de 31/01/2013 a 31/01/2014, de 31/01/2014 a 31/01/2015, de 23/03/2015 a 23/03/2016 e de 30/03/2016 a 25/05/2016. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação do período rural trabalhado pela parte autora de 01.01.1981 a 31.12.1981, e dos períodos urbanos especiais de 23/02/2009 a 23/02/2010, de 02/03/2010 a 02/03/2011, de 28/02/2012 a 31/03/2012, de 01/04/2012 a 28/02/2013, de 31/01/2013 a 31/01/2014, de 31/01/2014 a 31/01/2015, de 23/03/2015 a 23/03/2016 e de 30/03/2016 a 25/05/2016, culminando com a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 163.222.188.5), por meio do recálculo do tempo de contribuição e do salário de benefício, cujos efeitos financeiros devem remontar a citação do INSS, mantendo-se a DIB em 27/11/2014. Nos termos do art. 497 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS a averbação do período acima no cadastro do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Oficie-se. Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Em virtude do que dispõe o art. 496, 3º, I do CPC incabível o reexame necessário desta sentença. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as

cauteladas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P. R. I.

0000137-65.2017.403.6143 - VICENTE ANTONIO DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pelo rito ordinário, proposta por VICENTE ANTONIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos de trabalho rural de 01/01/1963 a 31/12/1965, de 01/01/1972 a 31/12/1977 e de 01/01/1979 a 15/01/1979, com a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 110.849.384-7. Com a inicial vieram os documentos (fls. 09/94). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 97/103) sustentando, preliminarmente, a ocorrência de decadência e prescrição, esta última em relação às parcelas vencidas antes do quinquênio que a antecede o ajuizamento da ação. No mérito, postula pela improcedência do pedido, sob o argumento de que os períodos de trabalho rural não restaram com-provados. Prolatada sentença acolhendo a preliminar de decadência e julgando extinto o feito com resolução de mérito (fls. 113). Interposto recurso de apelação (fls. 115/122), ao qual foi negado seguimento por meio de decisão monocrática terminativa, mantendo-se os termos da sentença proferida (fls. 126/127). Interposto agravo legal (fls. 129/130), ao qual foi negado provimento à unanimidade (fls. 134/136). Opostos embargos de declaração (fls. 138/139), os quais foram rejeitados também à unanimidade (fls. 141/144). Interposto recurso especial pela parte autora (fls. 146/148). Sobreveio decisão da Vice-Presidência do TRF3 Região, determinando a devolução dos autos à Turma julgadora, para fins de reexame da controvérsia à luz do decidido no RE n.º 626.489-SE, com fulcro no art. 543-C, 7º, inc. II, do CPC (fls. 152/153). Em reconsideração ao acórdão proferido, foi dado parcial provimento ao agravo legal para o fim de afastar a aplicação da decadência e determinar o retorno dos autos para regular instrução processual (fls. 161/163). Com o retorno dos autos e manifestação da parte autora, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. A preliminar de decadência já restou afastada por meio de decisão do TRF3 Região. A seu turno, a preliminar de prescrição será analisada em conjunto com o mérito. O 7º do art. 201 da Constituição da República estabeleceu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dispondo: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...). Para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres - art. 9, 1º, da EC 20/98). Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98). No tocante ao trabalhador rural, este passou a ser segurado obrigatório somente a partir da Lei n.º 8.213/91. O período em que exerceu suas atividades antes da referida lei é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria por tempo de contribuição, sem ser necessário comprovar o recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme dispõe o art. 55, 2º da Lei n.º 8.213/91. A situação é a mesma se a atividade foi exercida em regime de economia familiar. No entanto, tal período não pode ser computado como carência, uma vez não recolhidas as respectivas contribuições. Em casos excepcionalíssimos de aposentadoria por idade, com tempo de serviço urbano e tempo de serviço rural, este juízo tem admitido o cômputo dos períodos rurais anteriores a julho de 1991 como carência, apenas a fim de adequar a norma do art. 48, 3º, e art. 143, caput, ambos da Lei 8.213/91. Sobre a matéria, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. CONTRIBUIÇÕES. CONTAGEM RECÍPROCA. Lei 8.213/91. O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que tratam a alínea a do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria. Recurso conhecido e provido. (STJ - REsp: 627.471/RS - Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA - DJ: 28/06/2004). Todavia, poderá ser computado como tempo de serviço, na forma do 2º, do art. 55, da Lei 8.213/91. O ponto controvertido discutido nestes autos, no tocante ao trabalho rural, restringe-se aos períodos de 01/01/1963 a 31/12/1965, de 01/01/1972 a 31/12/1977 e de 01/01/1979 a 15/01/1979, em que o autor alega ter laborado na lavoura sem registro em CTPS, na medida em que a autarquia previdenciária já homologou administrativamente os interstícios de 01/01/1966 a 31/12/1971 e de 01/01/1978 a 31/12/1978 (fls. 12/13). Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Início de prova material, conforme a própria expressão trazida, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. O art. 106 da Lei 8.213/91 dispõe sobre a forma de comprovação do exercício da atividade rural. Contudo, o rol de documentos a que alude o art. 106 da mesma Lei n.º 8.213/91 não é taxativo, cedendo o passo ao exame das provas coligidas aos autos segundo o prudente arbítrio do juiz, a teor do que dispõe o artigo 131 do Código de Processo Civil. Como início de prova material, o autor juntou aos autos os seguintes documentos: a) matrícula de imóvel rural a propriedade em favor de terceiros (fls. 34/38); b) certificado de reservista de 3ª categoria emitido em 20/05/1966, no qual está qualificado como lavrador (fls. 39/40); c) certidão de casamento lavrada em 19/02/1966, na qual está qualificado como lavrador (fls. 41/42); d) certidão emitida pelo cartório da 133ª Zona Eleitoral de Barboza Ferraz/PR, informando que o autor declarou-se lavrador quando da emissão de seu título eleitoral, em 21/03/1969 (fls. 43/44); e) certidões de nascimento de filhos lavradas, respectivamente, em 17/11/1969 e 22/07/1971, nas quais está qualificado como lavrador (fls. 45/46 e 48/49); f) certidão de casamento de terceiros, lavrada em 11/02/1970, na qual o autor figura como testemunha e está qualificado como lavrador (fls. 47); documentos escolares em nome de filha, relativos ao ano letivo de 1978 e nos quais o autor está qualificado como lavrador (fls. 50/53). Documentos demonstrando a propriedade de imóvel rural por terceiros não comprovam o efetivo exercício da atividade campesina pelo autor, razão pela qual não se mostram hábeis como início de prova material. Em verdade, comprova-se que o autor não carrou aos autos quaisquer documentos que possam ser adotados como válido início de prova material para os períodos controversos, limitando-se a apresentar elementos que se vinculam aos interstícios já averbados pela autarquia previdenciária. Embora tenha havido colheita de prova testemunhal, por meio da respectiva Medida Cautelar de Justificação Judicial (fls. 68/70), tem-se a vedação imposta pela Súmula 149, do STJ, cenário que inviabiliza o reconhecimento dos aludidos períodos de trabalho rural controvertidos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 332, II, ambos do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida nesta sentença (art. 98, 3º, do NCPC). Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). P. R. I.

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pelo rito ordinário, proposta por MANOEL FAGUNDES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de período de trabalho rural de 20/08/1972 a 30/07/1988, bem como a especialidade dos períodos urbanos de 13/01/2000 a 27/04/2005, de 01/03/2007 a 06/05/2011, de 04/07/2011 a 26/08/2011 e de 01/09/2011 a 06/05/2015, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram os documentos (fls. 06/64). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 70/77), sustentando a improcedência do pedido, sob o argumento de que o referido período de trabalho rural não restou comprovado, bem como afastando a tese de especialidade dos períodos discutidos. Foi produzida prova oral, consubstanciada no depoimento pessoal do autor e na oitiva de suas testemunhas (fls. 83/87). É o relatório. Do período de trabalho rural O autor ingressou com pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição. O pedido foi indeferido pelo INSS sob o argumento de insuficiência de tempo de contribuição/serviço para sua concessão, tendo apurado o total de 18 (dezoito) anos, 1 (um) mês e 6 (seis) dias até a DER (10/09/2015 - fls. 14). O 7º do art. 201 da Constituição da República estabeleceu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dispondo: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...). Para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres - art. 9, 1º, da EC 20/98). Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98). No tocante ao trabalhador rural, este passou a ser segurado obrigatório somente a partir da Lei n. 8.213/91. O período em que exerceu suas atividades antes da referida lei é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria por tempo de contribuição, sem ser necessário comprovar o recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme dispõe o art. 55, 2º da Lei n. 8.213/91. A situação é a mesma se a atividade foi exercida em regime de economia familiar. No entanto, tal período não pode ser computado como carência, uma vez não recolhidas as respectivas contribuições. Em casos excepcionais de aposentadoria por idade, com tempo de serviço urbano e tempo de serviço rural, este juízo tem admitido o cômputo dos períodos rurais anteriores a julho de 1991 como carência, apenas a fim de adequar a norma do art. 48, 3º, e art. 143, caput, ambos da Lei 8.213/91. Sobre a matéria, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. CONTRIBUIÇÕES. CONTAGEM RECÍPROCA. Lei 8.213/91. O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que tratam a alínea a do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria. Recurso conhecido e provido. (STJ - REsp: 627.471/RS - Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA - DJ: 28/06/2004). Todavia, poderá ser computado como tempo de serviço, na forma do 2º, do art. 55, da Lei 8.213/91. O ponto controvertido discutido nestes autos, relativo ao trabalho rural, restringe-se ao período de 20/08/1972 a 30/07/1988, em que o autor alega ter laborado na lavoura sem registro em CTPS. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. O art. 106 da Lei 8.213/91 dispõe sobre a forma de comprovação do exercício da atividade rural. Contudo, o rol de documentos a que alude o art. 106 da mesma Lei nº 8.213/91 não é taxativo, cedendo o passo ao exame das provas coligidas aos autos segundo o prudente arbítrio do juiz, a teor do que dispõe o artigo 131 do Código de Processo Civil. Como início de prova material, o autor juntou aos autos os seguintes documentos: a) matrícula de imóvel rural indicando a propriedade em nome de terceiros (fls. 15/20); b) certidões de nascimento de irmãos lavradas, respectivamente, em 04/04/1964 e 10/03/1980, nas quais o genitor está qualificado como lavrador (fls. 21 e 24); c) certificado de dispensa de incorporação emitido em 25/06/1979, no qual o autor está qualificado como lavrador (fls. 22/23); d) atestado emitido pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná informando que o autor declarou-se lavrador quando do requerimento de expedição de cédula de identidade, em 07/05/1981 (fls. 25); e) carteira de filiação do autor ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cidade Gaúcha/PR, emitida em 13/04/1982 e indicando pagamentos de mensalidades de 01/1982 a 08/1987; f) certidão de casamento de irmã, lavrada em 16/01/1985, na qual o genitor está qualificado como lavrador (fls. 31); g) certidão de nascimento de filha lavrada em 13/08/1987, na qual está qualificado como lavrador (fls. 32). Documentos demonstrando a propriedade de imóvel rural em nome de terceiros não podem aproveitar ao autor, na medida em que não comprovam o efetivo desempenho da atividade rural pelo núcleo familiar do demandante. A seu turno, a certidão de nascimento de irmão lavrada em 04/04/1964 igualmente não pode servir como início de prova material em favor do postulante, considerando que se mostra extemporânea ao período que objetiva reconhecimento. A prova oral coletada em audiência corroborou satisfatoriamente o início de prova material carreado aos autos. Ambas as testemunhas souberam precisar com o necessário grau de certeza que o autor e seus familiares laboraram na seara campesina em regime de economia familiar, na qualidade de meeiros em lavoura de café. Todo o conjunto probatório demonstra ter o autor trabalhado nas lides rurais ao menos no período de 01/01/1979 a 30/07/1988, sem registro em CTPS, o que totaliza 8 (oito) anos, 6 (seis) meses e 30 (trinta) dias de atividade rural passível de cômputo como tempo de serviço comum para efeitos de aposentadoria por tempo de contribuição, mas não para fins de carência. Dos períodos de trabalho urbano especial Tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado. Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do tempus regit actum, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos. Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interregno não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigirem-se novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico perfeito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5º, XXXVI, da CF. Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo. A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze),

20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei n.º 5.452/43, com a redação dada pela lei n.º 6.514/77: Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977) Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977) Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977) (grifei) 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977) 2º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977) 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977) Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região: Origem: TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC: AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TUR-MA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775 Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial. 2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição. 3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei) A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Nesse entretempo, com fundamento na MP 1.523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações legais. Com isso, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade. Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum. Segue ementa do referido julgado: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. (REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJE 5/4/2011) O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei n.º 6.887/80. Veja-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp n.º 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no

sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei nº 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - AGRESP 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 - Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE)Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto n 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do De-creto n 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela apli-cação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, to-davia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto n 53.831/64.Com a publicação do Decreto n 2.172, de 06/03/97, o ruí-do passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto n 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o De-creto n 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99).Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elé-trica.A jurisprudência predominante, embora a acolha com res-salvas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no mo-mento da prestação do serviço.No mesmo sentido o STJ, por sua 3ª Seção, fixou sua orien-tação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a ex-posição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.172/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis. Segue abaixo a seguinte ementa:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APO-SENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TUR-MA, DJE:03/06/2013)É necessário levar em conta que, revendo posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento supra-gado no E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), somente para o agente físico ruído, não elide a nocividade à saúde cau-sada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a expo-sição.Nesse sentido:CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ES-PECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DEEQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁ-RIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁ-BEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARAC-TERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NE-GAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fun-damental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88)...7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das em-presas que disponibilizem aos seus empregados equi-pamentos de proteção declarados eficazes nos fórmulá-rios previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores...(...)10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extra-ordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do traba-lhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profis-siográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposenta-doria.15. Agravo conhecido para negar provimento ao RecursoExtraordinário. (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 - grifos nossos)Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas te-ses objetivas, quais sejam:- se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial;- especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a ex-posição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Fe-deral são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de

Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8.213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo imperiosa a discussão sobre uso de EPI;- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;- a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. Do caso concreto O autor alega ter trabalhado em condições especiais nos períodos de 13/01/2000 a 27/04/2005, de 01/03/2007 a 06/05/2011, de 04/07/2011 a 26/08/2011 e de 01/09/2011 a 06/05/2015, sempre submetido ao agente agressivo ruído e em atividades urbanas. Como forma de comprovação das alegações, tem-se o seguinte cenário:- de 13/01/2000 a 27/04/2005 - Perfil Profissiográfico Profissional demonstrando a submissão ao agente agressivo ruído com intensidade de 95 dB(A) no período. Contudo, indica responsáveis técnicos pelos registros ambientais somente para o lapso de 01/12/1996 a 06/05/1997 (fls. 33/35), o que inviabiliza o reconhecimento da especialidade no interstício; - de 01/03/2007 a 06/05/2011 - Perfil Profissiográfico Profissional formalmente em ordem, demonstrando a submissão ao agente agressivo ruído com intensidade de 97 dB(A) no período (fls. 36/41);- de 04/07/2011 a 26/08/2011 - Perfil Profissiográfico Profissional formalmente em ordem demonstrando a submissão ao agente agressivo ruído com intensidade de 102,0 dB(A) no período (fls. 42/44);- de 01/09/2011 a 06/05/2015 - Perfil Profissiográfico Profissional formalmente em ordem demonstrando a submissão ao agente agressivo ruído com intensidade de 97 dB(A) no período (fls. 45). Logo, viável o reconhecimento da especialidade nos períodos de 01/03/2007 a 06/05/2011, de 04/07/2011 a 26/08/2011 e de 01/09/2011 a 06/05/2015, nos termos da fundamentação supra. Resta, assim, verificar se a parte autora faz jus à concessão de aposentadoria. No caso dos autos, considerando os períodos apontados no resumo de documentos para tempo de contribuição (fls. 13/14), acrescido dos lapsos reconhecidos nesta sentença, até a DER em 10/09/2015, a parte autora passou a contar com 29 (vinte e nove) anos, 8 (oito) meses e 10 (dez) dias de serviço/contribuição, portanto, insuficientes para a concessão da aposentadoria almejada: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação do período rural trabalhado de 01/01/1979 a 30/07/1987 e dos períodos urbanos laborados em condições especiais de 01/03/2007 a 06/05/2011, de 04/07/2011 a 26/08/2011 e de 01/09/2011 a 06/05/2015. Nos termos do art. 497 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS a averbação dos períodos acima no cadastro do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Oficie-se. Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Em virtude do que dispõe o art. 496, 3º, I do CPC incabível o reexame necessário desta sentença. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P. R. I.

Expediente Nº 1031

PROCEDIMENTO COMUM

0001225-46.2014.403.6143 - MARIA MAGALHAES DE OLIVERIA - ESPOLIO X ANISIO ALVES DE SOUZA(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI E SP157569E - BRUNO PINTO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)

Considerando a concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria judicial a fls. 335/337, para fixar o valor total devido em R\$ 43.625,97, sendo R\$ 42.240,00 referentes ao valor principal, e R\$ 1.385,97 a título de honorários advocatícios sucumbenciais, valores atualizados até março de 2016. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s). Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 458/2017-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s). Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000439-36.2013.403.6143 - ELENICE SILVEIRA ALVES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELENICE SILVEIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria judicial a fls. 170/171, para fixar o valor total devido em R\$ 9.539,96, sendo R\$ 8.719,22 referentes ao valor principal, e R\$ 820,74 a título de honorários advocatícios sucumbenciais, valores atualizados até outubro de 2015. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s). Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 458/2017-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s). Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão. Int.

0004574-91.2013.403.6143 - RAYANI STEPHANIE BALTHAZAR GOMES(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAYANI STEPHANIE BALTHAZAR GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria judicial a fls. 120/121, para fixar o valor total devido em R\$ 12.818,72, sendo R\$ 11.760,50 referentes ao valor principal, e R\$ 1.058,22 a título de honorários advocatícios sucumbenciais, valores atualizados até maio de 2016. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s). Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 458/2017-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s). Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão. Int.

0006741-81.2013.403.6143 - CLAIR DE OLIVEIRA ALVES(SP265995 - DANIELLA RAMOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAIR DE OLIVEIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria judicial a fls. 173/174, para fixar o valor total devido em R\$ 11.686,35, sendo R\$ 10.162,05 referentes ao valor principal, e R\$ 1.524,30 a título de honorários advocatícios sucumbenciais, valores atualizados até novembro de 2015. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s). Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 458/2017-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s). Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão. Int.

0007792-30.2013.403.6143 - SINVALDA MARIA SOBRINHO(SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SINVALDA MARIA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria judicial a fls. 125/126, para fixar o valor total devido em R\$ 15.348,72, sendo R\$ 14.513,14 referentes ao valor principal, e R\$ 835,58 a título de honorários advocatícios sucumbenciais, valores atualizados até junho de 2016. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s). Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 458/2017-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s). Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão. Int.

0002174-70.2014.403.6143 - ANTONIA FERNANDES PEREIRA(SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA FERNANDES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria judicial a fls. 287/289, para fixar o valor total devido em R\$ 27.873,17, sendo R\$ 24.321,03 referentes ao valor principal, e R\$ 3.552,14 a título de honorários advocatícios sucumbenciais, valores atualizados até novembro de 2015. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s). Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 458/2017-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s). Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão. Int.

0003373-30.2014.403.6143 - IZABEL ALVES DE CAMPOS LIMA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL ALVES DE CAMPOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria judicial a fls. 348/350, para fixar o valor total devido em R\$ 24.782,15, sendo R\$ 20.857,93 referentes ao valor principal, e R\$ 3.924,22 a título de honorários advocatícios sucumbenciais, valores atualizados até fevereiro de 2016. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s). Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 458/2017-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s). Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão. Int.

0001608-87.2015.403.6143 - ANTOLIM PEREIRA PERES JUNIOR(SP265995 - DANIELLA RAMOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTOLIM PEREIRA PERES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria judicial a fls. 190/191, para fixar o valor total devido em R\$ 9.802,81, sendo R\$ 4.826,88 referentes ao valor principal, e R\$ 4.975,93 a título de honorários advocatícios sucumbenciais, valores atualizados até fevereiro de 2016. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s). Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 458/2017-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s). Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão. Int.

0003427-59.2015.403.6143 - EDISON SIDINEI BALDESSIM(SP217581 - BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON SIDINEI BALDESSIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria judicial a fls. 258/259, para fixar o valor total devido em R\$ 9.966,37, sendo R\$ 3.879,82 referentes ao valor principal, e R\$ 6.086,55 a título de honorários advocatícios sucumbenciais, valores atualizados até março de 2016. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s). Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 458/2017-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s). Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000108-20.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
REQUERENTE: BIANCO & DENADAI LTDA - EPP
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571, KATRUS TOBER SANTAROSA - SP139663
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando que o requerente é microempresa e que pretende ver declarada a inexistência de relação jurídica tributária, oportuno que, antes da apreciação do pedido de tutela cautelar, a parte requerente esclareça o valor atribuído à causa, pois, pelos documentos acostados, não resta claro se de fato corresponde ao proveito econômico pretendido com a demanda.

Observo que a medida mostra-se pertinente no caso em tela em razão de haver nesta Subseção um Juizado Especial Federal, ao qual compete apreciar e julgar as causas com valor inferior a sessenta salários mínimos, competência, aliás, absoluta.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Com as pertinentes retificações, caso o valor da causa principal ultrapasse sessenta salários mínimos, deve também o requerente providenciar o recolhimento das custas devidas, no mesmo prazo. Nesta hipótese, os autos devem vir conclusos para apreciação da tutela cautelar requerida.

Por outro lado, se o valor apurado for inferior a sessenta salários mínimos, fica declinada a competência deste Juízo ao Juizado Especial Federal desta Subseção, pra onde os autos digitais deverão ser remetidos, com as cautelas de praxe.

Int.

AMERICANA, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001032-65.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: PAULA CRISTIANI SECAFIN VALENCIA, FLA VIO HENRIQUE VALENCIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CRUZ FERNANDES - SP300441
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Pet. id. 4285031: não obstante as alegações do autor, a natureza da relação jurídica controvertida aponta para a necessidade de incluir, no polo passivo da ação, aqueles que figuraram no contrato como vendedores, dada a impossibilidade de haver a resilição contratual apenas em relação à credora fiduciária.

Sendo assim, nos termos do art. 115, parágrafo único, do CPC, promova a parte autora a citação de todos os litisconsortes, **no prazo de 10 (dez) dias**, sob pena de extinção.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

AMERICANA, 29 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000048-47.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: JOSE BENEDITO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAN QUEIROZ DE FREITAS - SP392203

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE AMERICANA - SP

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante **JOSE BENEDITO DOS SANTOS**, requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o imediato cumprimento do quanto decidido pela 3ª Câmara de Julgamento do INSS.

Consta na inicial, em síntese, que a 13ª Junta de Recursos do INSS reconheceu o direito do impetrante à aposentadoria por tempo de contribuição (NB n. 42/173.079.991-1). Inconformado, o INSS recorreu à Câmara de Julgamento, a qual, porém, não conheceu do recurso especial manejado. A Seção de Reconhecimento de Direitos, ao analisar o acórdão, decidiu por não opor embargos declaratórios/revisão de ofício e encaminhou o expediente administrativo à APS de Americana para implantação do benefício. A Agência do INSS Americana - prossegue o autor -, intimada em 05/06/2017, nenhuma providência adotou, vulnerando o “*direito líquido e certo do Imperante à percepção de aposentadoria por tempo de contribuição*”.

É o relatório.

Não obstante os documentos que instruem a peça inicial corroborem, à primeira vista, a alegada estagnação do processo administrativo, vislumbro consentâneo, antes de analisar o pedido liminar, aguardar a resposta da parte contrária, para melhor se sedimentar o quadro em exame.

Destarte, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos para apreciação da liminar.

AMERICANA, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000982-39.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ADAO CORREA CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE BRAGANTIM DEL RIO DUARTE - SP337340

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica e especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretende que recaia eventual instrução.

AMERICANA, 1 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001051-71.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MTS TECNOLOGIA E SISTEMAS MECATRONICOS LTDA - EPP, JUDITE FIGUEIREDO DOS REIS

DESPACHO

Torno sem efeito o despacho inicial. Solicite-se a devolução do mandado sem cumprimento.

Tendo em vista a certidão 3656644, manifeste-se a exequente sobre a possível litispêndência em relação à execução de título extrajudicial n. 5001050-86.2017.4.03.6134. Prazo: 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Escoado o prazo supra, com ou sem manifestação, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 25 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001057-78.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARCOS AKINORI CHIMENES

DESPACHO

Torno sem efeito o despacho inicial. Solicite-se a devolução do mandado sem cumprimento.

Tendo em vista a certidão 3686278 manifeste-se a exequente sobre a possível litispendência em relação às monitorias n. 5001055-11.2017.4.03.6134, 5001056-93.2017.4.03.6134 e 5001058-63.2017.4.03.6134. Prazo: 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Escoado o prazo supra, com ou sem manifestação, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 25 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001058-63.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARCOS AKINORI CHIMENES

DESPACHO

Tendo em vista a certidão 3686536 manifeste-se a exequente sobre a possível litispendência em relação às monitorias n. 5001055-11.2017.4.03.6134, 5001056-93.2017.4.03.6134 e 5001057-78.2017.4.03.6134. Prazo: 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Aguarde-se, ademais, o decurso do prazo referente à citação/intimação do demandado.

Escoado o prazo supra, com ou sem manifestação, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 30 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001056-93.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Torno sem efeito o despacho inicial. Solicite-se a devolução do mandado sem cumprimento.

Tendo em vista a certidão 368609 manifeste-se a exequente sobre a possível litispendência em relação à monitória n. 5001055-11.2017.4.03.6134. Prazo: 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Escoado o prazo supra, com ou sem manifestação, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 25 de janeiro de 2018.

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1855

PROCEDIMENTO COMUM

0001504-93.2013.403.6134 - ACACIO FAUSTINO DA CRUZ(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da r. decisão do STJ (fl. 288/338). Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0001271-62.2014.403.6134 - JOSE APARECIDO DURAES(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0001838-93.2014.403.6134 - NATAL ARIOTO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0001939-33.2014.403.6134 - BENEDITO JOSE PASQUOTTO(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0001948-92.2014.403.6134 - EVERALDO APARECIDO MARIANO FERREIRA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Encaminhe-se e-mail à APSDJ para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado o INSS (averbação). Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0002209-57.2014.403.6134 - VIVIANE DA SILVA(SP239097 - JOÃO FERNANDO FERREIRA MARQUES E SP170657 - ANTONIO DUARTE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP202047 - ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL DE CASTRO E SP286915 - ANGELICA LORENCETTI RAMOS CICCONE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0000211-20.2015.403.6134 - FRANCISCO EDIVALDO GOMES RODRIGUES DE LIMA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2831 - IGOR SAVITSKY)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Encaminhe-se e-mail à APSDJ para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado o INSS (averbação). Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0000423-41.2015.403.6134 - FERNANDO APARECIDO BRANCALIAO(SP239097 - JOÃO FERNANDO FERREIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP243886 - DAVID FRITZSONS BONIN E SP248030 - ANDERSON WERNECK EYER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0001925-15.2015.403.6134 - KITS VANITEX CONFECOES LTDA - ME(SP366288 - ALINE GIDARO PRADO E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0002009-16.2015.403.6134 - FATIMA APARECIDA TEODORO(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0002691-68.2015.403.6134 - VINEVALDO GOMES COSTA(SP176714 - ANA PAULA CARICILLI E SP341760 - CAROLINA PARRAS FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MUNICIPIO DE AMERICANA(SP202047 - ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL DE CASTRO E SP143174 - ANGELICA DE NARDO PANZAN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0002825-95.2015.403.6134 - MARIA LUIZA RODRIGUES HELLMEISTER(SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA E SP282523 - CLAUDIO MELO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0002997-37.2015.403.6134 - JOSE SILVERIO DAS NEVES(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP289298 - DANIELA CRISTINA MOSNA E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0002374-36.2016.403.6134 - T.A.M. JORDAO & CIA LTDA - ME(SP351264 - NATALIA BARREIROS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0003169-42.2016.403.6134 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2706 - GRAZIELE MARIETE BUZANELLO) X RECICLAGEM WM LTDA - ME(SP355124 - FELIPE LISBOA CASTRO)

Interposto recurso de apelação pelo requerido, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determine a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0005259-23.2016.403.6134 - EDISON APARECIDO FERREIRA(SP125445 - FRANCISCO MAURICIO COSTA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

ACAO POPULAR

0001580-15.2016.403.6134 - ANTONIO MENTOR DE MELLO SOBRINHO(SP185337 - NATHALIA BRISOLLA DE MELLO) X EDUARDO COSENTINO DA CUNHA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

CAUTELAR INOMINADA

0001062-93.2014.403.6134 - COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X PROCURADORIA GERAL FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0001299-30.2014.403.6134 - AMERITRON DISTR. E COM.DE PROD.ELETROELETRONICOS LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X PROCURADORIA GERAL FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0001612-88.2014.403.6134 - COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X PROCURADORIA GERAL FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000012-95.2015.403.6134 - LUIZ CAVALCANTE DOS SANTOS(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LUIZ CAVALCANTE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Encaminhe-se e-mail à APSDJ para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado o INSS (averbação). Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0002865-77.2015.403.6134 - WILSON MIRANDA DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON MIRANDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Encaminhe-se e-mail à APSDJ para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado o INSS (averbação). Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0000788-61.2016.403.6134 - ADEMIR PEREIRA DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Encaminhe-se e-mail à APSDJ para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado o INSS (averbação). Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0001778-52.2016.403.6134 - JOAO JUVENCIO(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JUVENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Encaminhe-se e-mail à APSDJ para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado o INSS (averbação). Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000200-23.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MERCEARIA WALMAR LTDA - ME, NELIA DE OLIVEIRA BASSO, WALDOMIRO JOAO BASSO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte autora cientificada do teor do ofício do juízo deprecado.
ANDRADINA, 31 de janeiro de 2018.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000042-65.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS SILVEIRA DE ALMEIDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte autora cientificada do teor do ofício do juízo deprecado.
ANDRADINA, 31 de janeiro de 2018.

DECISÃO

1. RELATÓRIO

COMERCIAL IKEDA LTDA opôs Embargos de Declaração contra a decisão indeferitória de tutela de urgência (id 4160868) alegando ocorrência de erro material.

No seu entender a decisão foi equivocada porque sustentaria a sua pretensão em face ao princípio da não cumulatividade ao passo que ela teria se subsidiado na questão de as taxas de administração pagas as operadoras de cartão de crédito/débito serem ou não insumos para a Embargante.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Consoante abalizado entendimento doutrinário (*DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro. Curso de direito processual civil – meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. Vol. 3. Salvador: Juspodivm, 2006. p. 36*), para que a pretensão recursal seja analisada é necessário o preenchimento de certos pressupostos, chamados de pressupostos ou requisitos de admissibilidade recursal, que se subdividem em **intrínsecos** (concernentes à própria existência do poder de recorrer: cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e **extrínsecos** (relativos ao modo de exercício do direito de recorrer: preparo, tempestividade e regularidade formal).

Portanto, antes de passar à análise do chamado mérito recursal, o instrumento de impugnação precisa superar o juízo de admissibilidade, também chamado de juízo de prelibação, que consiste na verificação da presença dos pressupostos recursais, quando apenas então é que o recurso será conhecido.

Discursando acerca da Teoria Geral dos Recursos em Processo Civil, FREDIE DIDIER JUNIOR e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA (op. cit., p. 36), com maestria, prelecionam que por cabimento deve-se entender a suscetibilidade de o ato impugnado ser atacado.

Conforme os aludidos autores: *No exame do cabimento, devem ser respondidas duas perguntas: a decisão é, em tese, recorrível? b) qual o recurso cabível contra esta decisão? Se se interpõe o recurso adequado contra uma decisão recorrível, vence-se esse requisito intrínseco de admissibilidade recursal. Em suma, o cabimento desdobra-se em dois elementos: a previsão legal do recurso e sua adequação: previsto o recurso em lei, cumpre verificar se ele é adequado a combater aquele tipo de decisão. Se for positiva a resposta, revela-se, então, cabível o recurso.*

Relativamente aos embargos de declaração em análise, foram opostos dentro do prazo assinado em lei (tempestividade) com observância da regularidade formal, e, no mérito, **não assiste** razão à recorrente.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, *Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.*

Na linha do ensinamento doutrinário considera-se **omissa** a decisão que não se manifestar (a) sobre um pedido, (b) sobre argumentos relevantes lançados pelas partes, cabendo observar que, para o acolhimento do pedido não é necessário o enfrentamento de todos os argumentos deduzidos pela parte, mas para o não-acolhimento, sim, sob pena de ofensa à garantia do contraditório, ou (c) sobre questão de ordem pública, que são apreciáveis de ofício pelo magistrado, tenham ou não sido suscitadas pela parte. De outro lado, é **obscura** a decisão ininteligível, quer porque mal redigida, quer porque escrita à mão com letra ilegível. Por fim, **contraditória** é a decisão que traz proposições entre si inconciliáveis, a exemplo da existência de contradição entre a fundamentação e a decisão. (op. cit. p. 135).

Conforme se observa da regra de cabimento dos presentes embargos, tratam-se estes de instrumento processual tencionado a viabilizar a correção de obscuridade, contradição ou omissão **contida na própria decisão embargada**.

A declaração do julgado, destarte, apenas se justifica se há discrepância, equívoco ou omissão nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há **vícios internos** à própria decisão hostilizada.

No caso sob análise o recorrente **não** demonstrou qualquer vício na decisão embargada, mas apenas inconformismo com seu teor.

Isso porque, ao contrário do que alega, logo no início de sua petição inicial (id **3808623**, **fl. 2**) ele afirma que sua pretensão a creditamento do quanto recolhido a título de PIS e COFINS

“se justifica porque os dispêndios da Autora com os serviços prestados pelas empresas operadoras de cartões eletrônicos constituem INSUMOS para a sua atividade de venda supermercadista, conforme vem garantindo a melhor jurisprudência, especialmente aquela esposada pelo CARF – Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.” (destaquei)

O mesmo é repetido à **fl. 6, 2º, 4º e 6º parágrafos, fl. 7, 1º parágrafo** e até, nesta mesma página, contém orientação tendente a ditar qual seja o entendimento jurídico aplicável ao conceito de *insumo* a fim de subsidiar sua tese.

Desta forma, em que pese a hermenêutica utilizada, a argumentação do autor é tanto dependente da conceituação de insumo nestes autos como da plausibilidade do acolhimento da aplicabilidade da não cumulatividade em relação ao desempenho de sua atividade empresarial e tais pontos já foram, dentro das limitações da cognição sumária própria deste momento processual, afastadas adequadamente quando da análise inicial da tutela de urgência, não se verificando inovação tal que importe em reconsiderar o quanto ali deliberado.

Quanto à hipótese de *evidência do direito pretendido*, apta a eventualmente emprestar efeitos infringentes a este recurso, igualmente não se sustenta, à medida que a embargante pretende ter direito à se creditar de tributos de PIS e Cofins relativos aos gastos com pagamento de serviços prestados por operadoras de cartão de crédito e débito ao argumento de que, para si, constituem *insumos* inerentes à sua atividade comercial e para as operadoras, as taxas recebidas aos clientes constituem faturamento ou receita bruta sobre a qual terá que recolher o PIS e a Cofins, cuja natureza não-cumulativa justificaria esse creditamento, vez que a autora obedece ao regime de tributação pelo lucro real e não pelo lucro presumido.

Contudo, o regime de tributação para fins de aplicação da não-cumulatividade destas contribuições sociais é **apenas um dos fatores** a ser considerado, sendo indispensável a correta definição de “insumo” a ser adotada para o presente caso, visto que existem três posicionamentos diferentes e a depender de qual seja adotado, é possível o não enquadramento da atividade empresarial da embargante para tal fim, como se observa:

a) O conceito de “insumo” seria o mesmo daquele adotado pela legislação do **IPI**. Segundo esse entendimento, que é adotado pela Receita Federal, *“para efeito do inciso II do art. 3º da Lei n. 10.833, de 2003, o termo insumo não pode ser interpretado como todo e qualquer bem ou serviço necessário para a atividade da pessoa jurídica, mas, tão somente, aqueles bens ou serviços adquiridos de pessoa jurídica, intrínsecos à atividade, aplicados ou consumidos na fabricação do produto ou no serviço prestado”* (Solução de Divergência Cosit n. 15 de 30 de Maio de 2008).

b) “Insumo”, para fins de crédito de PIS/COFINS, teria o mesmo conteúdo que custo e despesa necessária para fins de **IRPJ**. Segundo esse entendimento, o conceito de insumo abrange quaisquer custos ou despesas necessários à atividade da empresa, nos termos da legislação do IRPJ.

c) A legislação de PIS/COFINS carregaria consigo um **conceito de insumo próprio**, independente de outras figuras previstas nos demais tributos, como IRPJ e IPI. De acordo com essa posição, devem ser considerados insumos para fins das contribuições ao PIS e à Cofins os bens e serviços que são imprescindíveis para: (i) produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda; (ii) prestação de serviços; e que possibilitarão o auferimento de receita.

Logo, há dependência da exata e adequada conceituação de “insumo” para que possa haver o direito ao creditamento do quanto recolhido a título de PIS e Cofins como requerido nestes autos, não bastando a invocação pura e simples do princípio da não cumulatividade, quando há requisitos a serem preenchidos para tanto, inclusive a consideração da taxatividade ou mera exemplificação das hipóteses de creditamento elencadas no §2º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 1998, e no § 3º do art. 1º e art. 3º, II, das Leis nºs 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003.

Ademais, a tese defendida pela autora não encontra amparo majoritário na jurisprudência nacional, vez que o mencionado RE n. 744.449 **não aborda** a questão do creditamento de despesas com operadoras de cartão de crédito por parte das empresas que dela se utilizem, mas ao contrário, apenas definiu que, **para as operadoras de cartão de crédito**, os recebimentos advindos da cobrança de taxas de prestação de serviço (taxa de administração) constituem receita bruta ou faturamento para fins de tributação pelo PIS e Cofins. Por sua vez o AgR-RE n. 816363 nada mais fez do que definir que, para os fins da incidência da contribuição ao PIS e COFINS, “faturamento” e “receita bruta” são termos sinônimos. Partir disso para inovar no ordenamento jurídico e pretender aplicar o princípio da não cumulatividade da forma como pretendida, desconsiderando as condições e requisitos para tanto, não tem qualquer guarida neste momento processual, sem as necessárias definições de conceitos aplicáveis ao caso concreto, o que somente será possível com o devido contraditório e a ampla produção probatória.

Por fim, como salientado, o TRF da 3ª Região tem posicionamento consolidado pela negativa de creditamento de despesas com operadoras de cartão de crédito pelos seus contratantes, o que poderá ser contornado apenas com a evidente demonstração do *discrimen* entre os casos já pacificados e o presente caso concreto (acórdãos já citados na análise da tutela de urgência: AMS 00016592320124036105, Desembargadora Federal Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 22/11/2016; AMS 00040477020104036103, Juíza Convocada Leila Paiva, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 16/08/2016).

A pretensão da embargante nestes embargos se evidencia pela intenção de **rediscutir o mérito da decisão atacada**, situação vedada pela jurisprudência, visto que para tanto é oponível outra espécie recursal, desde que tempestiva em relação à decisão que se pretende a revisão (art. 1015, I, CPC), como se observa:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA - IMPOSSIBILIDADE. 1. Inexistentes as hipóteses do art. 535, do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente. 2. A **contradição** que dá ensejo aos embargos de declaração é aquela **interna**, isto é, aquela que decorre dos próprios termos do julgado. 3. **Os Embargos de Declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado.** (...) (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1270282/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 12/08/2014)

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE INDEMONSTRADOS - INADMISSIBILIDADE. **Não se prestam os embargos de declaração rediscutir a matéria dita controvertida, mas ao aprimoramento da decisão judicial, quando nela existente qualquer dos vícios elencados no art. 535 do Código de Processo Civil.** Inadmissível os declaratórios nos quais se dedica o embargante a acoimar os fundamentos do acórdão embargado, e não se demonstra a existência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Embargos rejeitados. (EDcl nos EDcl no REsp 147.038/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/02/2001, DJ 11/06/2001, p. 101)

Saliente-se, em arremate, que, na linha da jurisprudência sedimentada no âmbito do Egrégio Supremo Tribunal Federal, “*A utilização de espécie recursal evidentemente inadequada não tem aptidão sequer para interromper ou para suspender a fluência do prazo legal para efeito de oportuna interposição do recurso processualmente admissível*” (ARE 721221 AgR/SP - São Paulo - Ag.Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo, j. 18/12/2012, Rel. Min. Celso de Mello).

3. DISPOSITIVO

À vista do exposto, **RECEBO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pela embargante e no mérito **NEGO-LHES PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação, mantendo a decisão embargada por seus próprios fundamentos.

DETERMINO o prosseguimento da ação em seus ulteriores termos.

P.R.I.C.

Andradina, 30 de janeiro de 2018.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000015-48.2018.4.03.6137

AUTOR: JOAO BRUNELLO

Advogados do(a) AUTOR: VALERIA FERREIRA RISTER - SP360491, FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES - SP310441, NATALIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO - SP326303, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de Ação Ordinária, cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.

Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.

Considerando, ainda, os termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Dê-se baixa na distribuição dos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 24 de janeiro de 2018.

1ª Vara Federal de Andradina

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000016-33.2018.4.03.6137

AUTOR: MARTA REGINA CENTURION

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DOMINGOS DELLA LIBERA - SP202669, JACQUELYNE GARCIA VIDOTTO DA CUNHA - SP184709

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.

Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.

Considerando, ainda, os termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Dê-se baixa na distribuição dos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 24 de janeiro de 2018.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

André Luiz de Oliveira Toldo

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 927

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001341-07.2013.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001339-37.2013.403.6137) AUTO PECAS TRES COROAS LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, defiro os pedidos do exequente para execução da verba honorária, fixada no v. acórdão/sentença. Nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se à alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 206 Execução contra a Fazenda Pública. Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC. Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante o parágrafo 2º do art. 535, do CPC. Apresentada a impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 10, do CPC. Decorrido in albis o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no parágrafo 3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intime-se. Cumpra-se.

0001848-65.2013.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001847-80.2013.403.6137) ANDRAPEL IND E COM DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP258272 - RAFAEL AVANZI PRAVATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela embargante. Traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos da Execução Fiscal nº 00018478020134036137, bem como desansem-se estes embargos daquela execução fiscal, certificando-se em ambos. Prossiga-se na execução. Em nada sendo requerido, remeta-se o presente feito ao arquivo, com baixa-findo. Int.

0000593-67.2016.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000947-97.2013.403.6137) NILTON ZENHITI KAWAATA(SP252281 - ROSANGELA ALVES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de embargos à execução fiscal ajuizada por NILTON ZENHITI KAWAATA em face de FAZENDA NACIONAL objetivando a desconstituição de penhora sobre seu veículo, o qual alega ser usado para o desempenho da atividade de taxista, sendo, por conseguinte, impenhorável nos termos do art. 833, V, do Código de Processo Civil, condenando-se a embargada ao pagamento dos ônus de sucumbência. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/40. Intimada a se manifestar sobre a pretensão inicial, a embargada apresentou impugnação defendendo a inexistência de prova de que o veículo penhorado efetivamente fosse aquele usado para o desempenho da atividade de taxista, requerendo a improcedência dos embargos (fls. 46/48). É relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. PRELIMINAR AO MÉRITO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Nos termos do art. 16, 1º, da Lei Federal n. 6.830/80, Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Por fim, insta sublinhar que o modo de pensar aqui esposado já ecoou, inclusive, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AgRg no REsp 1163829/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 20/04/2010 sendo ponto pacífico que a Súmula Vinculante nº 28 não se aplica às ações de embargos à execução fiscal, como se observa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. SÚMULA VINCULANTE 28. INAPLICABILIDADE. - Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, a Súmula Vinculante 28 não se aplica aos embargos à execução fiscal, os quais se submetem à previsão de legislação específica. - Não existindo prévia garantia do juízo, são inadmissíveis os embargos à execução fiscal opostos pelo devedor, pois não satisfeita a condicionante prevista no art. 16, 1º, da Lei 6830/80. (TJ-MG - AI: 10024130226426001 MG, Relator: Duarte de Paula, Data de Julgamento: 13/02/2014, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/02/2014) Nessa esteira, verifica-se que os embargos em apreço, a rigor, preencheram o pressuposto de admissibilidade, uma vez que houve a prévia garantia do juízo na forma do art. 16, 1º, da Lei Federal n. 6.830/90 às fls. 362/363 dos autos de execução fiscal nº 0000947-97.2013.403.6137. 2.2. QUESTÕES QUANTO AO MÉRITO a) IMPENHORABILIDADE DE TAXIA Alega o embargante que o veículo penhorado é necessário ao desempenho de sua atividade de taxista sendo, portanto, impenhorável nos termos do art. 833, V, CPC, pelo que requer a liberação da constrição. Acerca da impenhorabilidade de bens dispõe o Código de Processo Civil, pertinente ao caso concreto: Art. 833. São impenhoráveis: (...) V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado; A jurisprudência acompanha a declaração de impenhorabilidade sobre veículos usados como táxis, como se observa: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - INSTRUMENTO DE TRABALHO. 1. Considera-se impenhorável o automóvel que está sendo utilizado pelo executado como táxi. 2. Nos termos do art. 649, VI, do CPC, os instrumentos necessários ou úteis ao exercício da profissão não podem sofrer constrição. 3. Recurso especial improvido. (REsp 839.240/CE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2006, DJ 30/08/2006, p. 179) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA QUE VERSA SOBRE FLAGRANTE NULIDADE. CABIMENTO. PENHORA. VEÍCULO UTILIZADO COMO TÁXI. INSTRUMENTO DE TRABALHO. IMPENHORABILIDADE. AGRAVO PROVIDO. 1. Cabe exceção de pré-executividade em caso de matéria que versa sobre flagrantes nulidades. Noutro aspecto, não é passível de penhora o automóvel utilizado como instrumento de trabalho. Precedentes do TRF da 4ª Região. 2. No caso dos autos, visto que o automóvel penhorado, conforme faz prova o auto de depósito de fl. 22, é efetivamente utilizado como táxi, uma vez que consta do termo de permissão emitido pela Prefeitura do Recife (fl. 31), deve ser desconstituída a penhora que recaiu sob o veículo em questão. 3. Agravo provido. (AG 200805000791958, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data: 18/03/2009 - Página: 463 - Nº: 52.) Para fins de prova do quanto alegado, não basta a apresentação de alvará de licença de localização e funcionamento do profissional taxista, mas igualmente do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) no qual conste que ele é da categoria aluguel, que é a pertinente ao veículo utilizado para exercício de tal profissão, ou documento que comprove sua aquisição com as isenções fiscais concedidas à categoria (art. 72 da Lei n. 8.383/91, Lei n. 8.989/1995, art. 29 da Lei n. 12.767/2012 e art. 126 da Lei n. 13.146/2015, além das isenções estaduais concedidas por leis próprias), como se observa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSTITUIÇÃO DA RESTRIÇÃO E DO GRAVAME DE VEÍCULO COM CATEGORIA ALUGUEL. (...) 4. Contudo, no caso concreto, analisando o documento de f. 11 (CRLV), constata-se que a categoria de veículo é de aluguel e que o bem penhorado é indispensável ao exercício da profissão do executado (taxista), enquadrando-se, portanto, na impenhorabilidade prevista no art.

649, inc. V, do Código de Processo Civil, daí porque não se pode falar em manutenção da restrição (ainda que tão somente quanto à alienação, como quer a exequente) em bem que a lei elenca como absolutamente impenhorável. 5. Agravo de instrumento provido. (AG 00023687820154050000, Desembargador Federal Raimundo Alves de Campos Jr., TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:04/02/2016 - Página:50.)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE DE BEM. ART. 649, V, DO CPC. AUSÊNCIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. ART. 332 DO CPC. PROVA TESTEMUNHAL. OBJEÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. (...) 2. Cabe ao executado, ou àquele que teve um bem penhorado, demonstrar que o bem móvel objeto de constrição judicial enquadra-se nessa situação de utilidade ou necessidade para o exercício da profissão. Caso o julgador não adote uma interpretação cautelosa do dispositivo, acabará tomando a impenhorabilidade a regra, o que contraria a lógica do processo civil brasileiro, que atribui ao executado o ônus de desconstituir o título executivo ou de obstruir a satisfação do crédito. (...) (REsp 1196142/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJE 02/03/2011)No caso concreto o embargante trouxe aos autos a licença de taxista, mas não portou aos autos qualquer documento do veículo que confirmasse a categoria aluguel ou sua aquisição com as isenções fiscais, não logrando êxito na prova a que tinha incumbência de produzir, visto carecer de certeza absoluta que o veículo penhorado é o único que possui e, efetivamente, aquele usado para o trabalho como taxista. Não há sequer uma fotografia do referido veículo comprovando ser usado para o desempenho de atividade de taxista, lembrando-se que tais veículos são obrigatoriamente identificados nos termos do art. 3º, III, da Lei n. 12.468/2011 (verbis: III - veículo com as características exigidas pela autoridade de trânsito).O simples fato de o indivíduo laborar como taxista não implica que qualquer veículo de sua propriedade seja acobertado pela impenhorabilidade, mas apenas aquele registrado para tanto junto aos órgãos competentes. Observo que quando da efetivação da penhora não houve qualquer menção, no Auto de Penhora, ao veículo ostentar as características externas de táxi (cores, sinalizações, placas, taxímetro, bigurilho, etc.), não favorecendo a tese do embargante.Ademais, importa observar que o alvará de taxista do embargante expirou em 31/12/2016 e não há qualquer informação acerca da renovação de tal licença, tampouco aporte da documentação do veículo em questão, salientando que houve tempo hábil para providenciar-se tais documentos e demais provas.Com tais elementos, a improcedência dos embargos é medida que se impõe.3. DISPOSITIVO.Diante deste quadro, JULGO IMPROCEDENTE a ação de embargos à execução fiscal, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.Deixo de condenar a embargante no pagamento da verba honorária advocatícia, por ser suficiente aquela da execução (artigo 1º, Decreto-Lei nº 1.025/69). Traslade-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal nº 0000947-97.2013.403.6137, certificando-se em ambas.Defiro ao embargante os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.Após o trânsito em julgado e cumpridos os procedimentos de praxe, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa-findo, certificando-se também nos autos de execução fiscal. Expeça-se o necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000025-17.2017.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000648-86.2014.403.6137) MARCIA CRISTINA GARBIN DE ABREU(SP362262 - KELLY CRISTINA SOUZA LIMA E SP247780 - MARCIO MAKOTO IZUMI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infôrmo que fica a parte embargante intimada a manifestar-se, nos termos do r.despacho de fl. 35, tendo em vista a apresentação de impugnação pela parte embargada. Nada mais.

0000731-97.2017.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001873-78.2013.403.6137) CLAUDIA RODRIGUES DE MORAES SAUAIA(GO002177 - VALDIR DE ARAUJO CESAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Tendo em vista que os embargos à execução fiscal constituem ação autônoma, devem ser instruídos com documentos essenciais à propositura da ação.Sendo assim, deixo de receber os presentes embargos e determino que a parte embargante emende da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 320 do Código de Processo Civil, juntando as cópias da petição inicial da Execução Embargada, das respectivas CDAs e da intimação da penhora efetuada nos autos da Execução Fiscal, sob pena de indeferimento da inicial e extinção da ação, nos termos dos artigos 330, IV, e 485, I, ambos do Código de Processo Civil. Ademais, a garantia do juízo é requisito indispensável para interposição de embargos à execução fiscal, nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberação quanto ao recebimento dos embargos para discussão.Sem prejuízo, certifique-se a interposição dos embargos nos autos principais nº 0001873-78.2013.403.6137.Intime(m)-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001186-33.2015.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002793-52.2013.403.6137) MARCELO EDUARDO FATORI(SP247620 - CONRADO DE SOUZA FRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AGRICOLA FAGANELLO LTDA - ME

1. RELATÓRIOTrata-se de ação de embargos de terceiro ajuizada por MARCELO EDUARDO FATORI em face de FAZENDA NACIONAL e AGRICOLA FAGANELLO LTDA - ME, objetivando a desconstituição de constrição incidente sobre veículo que alega pertencer-lhe, embora não estivesse registrado no órgão de trânsito competente à época da penhora realizada nos autos de execução fiscal nº 0002793-52.2013.403.6137.Narra, em apertada síntese, que o veículo constricto nos autos da execução fiscal acima indicada para cobrança de débito perante a Fazenda Nacional, na verdade se encontra em sua esfera de direitos, não mais pertencendo aos executados naqueles autos.Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/91.Antecipação dos efeitos da tutela denegada (fls. 94/102).A embargada Fazenda Nacional, intimada a se manifestar, questionou a efetiva posse do veículo pelo embargante, alegando falta de prova concludente, ilegitimidade ativa e fraude à execução, requerendo a improcedência da ação. A embargada AGRICOLA FAGANELLO LTDA - ME não se manifestou nos autos.O embargante apresenta petição e documentos, requerendo a reconsideração da decisão que negou a antecipação dos efeitos da tutela, o que foi indeferido.É relatório. DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃO.Os embargos de terceiro, como estão expressos no art. 674 do CPC, podem ser opostos para preservar bens próprios que sejam objeto de constrição em processo no qual o embargante não seja parte. Diz o mencionado artigo:Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constrictivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.

1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor. Os embargos de terceiro se destinam à proteção da posse não apenas nos casos de esbulho, como também em relação aos atos turbativos, podendo estes configurar ameaça ao direito sem que se tenha efetivado agressão à posse. Portanto, tanto a penhora como o arresto oportunizam a oposição dos embargos de terceiro. Confira-se, a propósito, o magistério de ERNANE FIDÉLIS DOS SANTOS (verbis): No exercício da jurisdição, contenciosa ou voluntária, o Estado poderá determinar apreensão de bens de quem não é parte no processo, isto é, não é autor nem réu, causando verdadeiro esbulho ou turbacão possessória. Tal se dá nos casos de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha e qualquer outra espécie de apreensão, caso em que se faculte ao prejudicado a defesa através de embargos de terceiro (art. 1.046 caput), cujo objetivo é o de reintegrá-lo ou mantê-lo na posse... (Manual de Direito Processual Civil, 6 ed., São Paulo, 1999, Saraiva, v. 3, p. 128). No caso concreto, a legitimidade do Embargante para a propositura dos presentes Embargos é plausível: alega ser legítimo possuidor do veículo em questão, embora não tenha procedido ao devido registro no Órgão de trânsito competente quando da aquisição do mesmo. Ainda assim, nos termos da Súmula 84/STJ, aqui por analogia: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse, advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro. Passo à análise do mérito. 2.1. Da ausência de CRV Primeiramente, nos termos da Lei nº 9.503/1997, artigo 134, até que qualquer documento privado seja validamente encaminhado aos órgãos de trânsito competentes, ele não tem oponibilidade contra terceiros, embora a propriedade de veículo se transfira pela simples tradição, tal qual explanado no art. 1267 do Código Civil (TJ-SP - APL: 10277332720148260100 SP 1027733-27.2014.8.26.0100, Relator: Paulo Ayrosa, Data de Julgamento: 17/11/2015, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/11/2015), verbis: Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação. Nestes autos não existe Certificado de Registro de Veículo (CRV) com preenchimento da Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo (ATPV) em nome do embargante. Tudo que há é um contrato particular de compra e venda sem reconhecimento de firma contemporâneo à sua feitura (fl. 19). Além disso, há apenas uma mensagem eletrônica datada de 12/09/2014 enviando cópia em formato .jpg do recibo do veículo Astra, o que na verdade era cópia do CRV (fls. 20/22). Nota-se que não se precaveu adequadamente o embargante quanto à falta, ao menos, de reconhecimento de firma no contrato de compra e venda do veículo em questão à época da aludida alienação. Não menos estranheza nos causa perceber que ele permaneceu, como alega, sem a posse do CRV de 11/2013 até 09/2014 e a única providência tomada foi requerer uma cópia de imagem digital deste documento. Não há nos autos qualquer prova de que haja conexão entre IZAÍAS MANDELLE GONÇALVES e a embargada AGRICOLA FAGANELLO LTDA - ME, não sendo crível que o embargante tenha negociado um veículo com terceiro que não consta no CRV do veículo e não tenha exigido que ele demonstrasse ser legítimo possuidor do mesmo. Não havendo qualquer prova de ligação entre IZAÍAS e a embargada AGRICOLA FAGANELLO LTDA - ME, deveria o embargante voltar sua exigência quanto à apresentação do CRV assinado diretamente contra a empresa executada. Porém, se exigiu tal prova, não a portou aos autos. O veículo em questão teve seu bloqueio efetivado em 05/11/2014 (fls. 53/56), data posterior à troca de correspondências eletrônicas entre o embargante e terceira pessoa para envio de imagem do CRV às fls. 20/22, logo, haveria tempo suficiente para providenciar o registro do veículo em seu nome, inclusive por meio judicial, se necessário. Ademais, o correio eletrônico em si não tem qualquer evidência de autenticidade, considerando que é uma simples folha de papel preenchida com dados sem a necessária autenticação do servidor e provedor de internet, o que seria possível pela apresentação do chamado header da mensagem, um dos meios de comprovar a autenticidade e datas de comunicações via e-mail. Ademais, a ligação entre camilaautomoveis@terra.com.br, IZAÍAS e a empresa executada não foi comprovada nestes autos. O embargante alega ter efetuado o pagamento dos tributos e despesas do veículo, porém as despesas são comprovadas mediante apresentação de formulário de pedido e não de nota fiscal (fl. 119), o que não se adequa às normas de regência. Mas não se trata apenas disso: como o CRLV de cada veículo é de porte obrigatório e renovado anualmente, considerando que ele é enviado por correspondência ao endereço do proprietário, impossível desconsiderar que o embargante, para ter posse dos documentos de fl. 16/17 (referentes a 2014 e 2015), deve ter mantido contato com a embargada AGRICOLA FAGANELLO LTDA - ME, por si ou por terceiro (possivelmente o despachante que emitiu o recibo de fl. 115), porém sua despreocupação quanto à regularizar a situação do veículo, de reconhecer firma em contrato entabulado com terceiro que sequer constava no CRV do veículo e de exigir notas fiscais de prestadores de serviço demonstra não apenas descaso com as normas legais regentes de cada circunstância, mas são ineficientes em seu conjunto para elidir a presunção de fraude à execução. Sem o reconhecimento de firma no contrato apresentado por um serviço notarial regular e sem notas fiscais corretamente emitidas quando do custeio da manutenção do veículo, qualquer dado e qualquer data poderiam ser apostos em quaisquer documentos que o embargante apresentasse, em juízo ou fora dele. Não há comprovação de autenticidade no conjunto documental apresentado nestes autos por carecer de substrato legal em cada um deles. Tudo o que as leis exigem para dar autenticidade a uma transação o embargante não providenciou e sequer apresentou documentos originais nestes autos, mas meras cópias. A ausência de registro perante o órgão de trânsito competente, considerando o conjunto probatório destes autos, requer o reconhecimento de que a propriedade não foi transferida pela embargada AGRICOLA FAGANELLO LTDA - ME pela forma legalmente exigida, o que ocasiona a manutenção da constrição efetuada (STJ - REsp: 788258 RS 2005/0167532-2, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 01/12/2009, T3 - Terceira Turma, Data de Publicação: DJe 10/12/2009). Com tal conclusão não se afirma que o negócio noticiado nestes autos não existiu, mas apenas que o conjunto probatório à cargo do embargante se encontra por demais frágil, sendo inoponível perante a Fazenda Pública, de modo que eventual prejuízo percebido pelo embargante deverá ser buscado em ação própria voltada contra os envolvidos na suposta transação desprovida das observâncias legais atinentes ao caso, com a devida instrução e contraditório. 2.2. Da fraude à execução O Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973 (Recursos Repetitivos), entendeu que diante da redação dada pela LC n. 118/2005 ao artigo 185 do Código Tributário Nacional, para análise de eventual fraude à execução há que se observar a data da alienação do bem, estabelecendo que se a alienação foi efetivada antes da entrada em vigor da referida Lei Complementar (9/6/2005), presume-se fraude à execução o negócio jurídico feito após a citação válida do devedor; caso a alienação seja posterior a essa data, considera-se fraudulenta a alienação se efetuada pelo devedor fiscal, após a inscrição do crédito tributário na Dívida Ativa (REsp 1141990/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010). Nos autos da execução fiscal é possível verificar que a inscrição em dívida ativa ocorreu em 15/11/2013, ao passo que a suposta negociação entre o embargante e a devedora ocorrera em 13/11/2013, mas como anteriormente afirmado, o conjunto probatório é irrisório para os fins propostos na presente ação, pois nada há nos documentos portados aos autos que sirva para autenticar as datas afirmadas pelo embargante quanto à negociação supostamente realizada. Sequer um reconhecimento de firma, até para sua própria segurança, ou qualquer

documento que faça a conexão entre IZAÍAS e a embargada, corroborando a tese aqui apresentada, sem mencionar que desejar fazer prova de posse e reparos de veículo mediante apresentação de nota de pedido, que sequer é numerada e não tem qualquer implicância fiscal, permitindo seu livre preenchimento pelos interessados, não elide a presunção de fraude que onera a suposta transação aquisitiva. Deste modo, a suposta transação operada entre o embargante e o proprietário ou possuidor do veículo noticiado nos autos não surte efeitos perante a embargada/exequente. Do quanto analisado, importa negar provimento aos Embargos de Terceiros opostos. 3. **DISPOSITIVO** Diante deste quadro, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos de Terceiro opostos, nos termos da fundamentação. Custas na forma da lei. CONDENO o embargante ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da fundamentação, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, observando-se o estatuído no art. 98, 3º do Código de Processo Civil. Por fim, após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0002793-52.2013.403.6137, certificando-se em ambos. Após, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo, devendo a execução fiscal prosseguir em seus ulteriores termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000840-48.2016.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002132-73.2013.403.6137) LIDIANE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP198449 - GERSON EMÍDIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

1. **RELATÓRIO** Trata-se de ação de embargos de terceiro ajuizada por LIDIANE OLIVEIRA DOS SANTOS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a desconstituição de constrição incidente sobre imóvel que alega pertencer-lhe (lote n. 11, da quadra n. 305, situado na Viela Mineira, 2467, em Andradina/SP, descrito na matrícula n. 20681 do CRI local), embora não estivesse registrado no Cartório de Registro de Imóveis competente à época da penhora realizada nos autos de execução fiscal nº 0002132-73.2013.403.6137, condenando-se a embargada ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Narra, em apertada síntese, que o imóvel constrito nos autos da execução fiscal n. 0002132-73.2013.403.6137 para cobrança de débito de Construtora Saleme Ltda. perante a Fazenda Nacional, na verdade se encontra em sua esfera de direitos, não mais pertencendo à executada naqueles autos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/37. Liminar deferida para suspender atos expropriatórios nos autos de execução fiscal n. 0002132-73.2013.403.6137 relativos ao imóvel objeto destes autos (fls. 40/41). A Caixa Econômica Federal, embargada, questionou a efetiva posse do imóvel pela embargante, alegando falta de prova concludente e de registro no Cartório de Registro de Imóveis, bem como ocorrência de fraude à execução, requerendo a improcedência da ação. É relatório. DECIDO. 2. **FUNDAMENTAÇÃO** Os embargos de terceiro, como estão expressos no art. 674 do CPC, podem ser opostos para preservar bens próprios que sejam objeto de constrição em processo no qual o embargante não seja parte. Diz o mencionado artigo: Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. 1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor. Os embargos de terceiro se destinam à proteção da posse não apenas nos casos de esbulho, como também em relação aos atos turbativos, podendo estes configurar ameaça ao direito sem que se tenha efetivado agressão à posse. Portanto, tanto a penhora como o arresto oportunizam a oposição dos embargos de terceiro. Confira-se, a propósito, o magistério de ERNANE FIDÉLIS DOS SANTOS (verbis): No exercício da jurisdição, contenciosa ou voluntária, o Estado poderá determinar apreensão de bens de quem não é parte no processo, isto é, não é autor nem réu, causando verdadeiro esbulho ou turbação possessória. Tal se dá nos casos de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha e qualquer outra espécie de apreensão, caso em que se fáculata ao prejudicado a defesa através de embargos de terceiro (art. 1.046 caput), cujo objetivo é o de reintegrá-lo ou mantê-lo na posse... (Manual de Direito Processual Civil, 6 ed., São Paulo, 1999, Saraiva, v. 3, p. 128). No caso concreto, a legitimidade da Embargante para a propositura dos presentes Embargos é plausível: alega ser legítima possuidora do imóvel em questão, embora não tenha procedido ao devido registro no Serviço de Registro de Imóveis quando da aquisição do mesmo. Ainda assim, nos termos da Súmula 84/STJ: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse, advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro. Passo à análise do mérito. 2.1. Instrumento particular de compra e venda, ou escritura pública, e boa-fé do embargante Nestes autos existe de contrato escriturado entre a embargante e a executada (fls. 14/19), datado de 22/08/1994, o que se mostra adequado à pretensão esposada nestes autos. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973 (Recursos Repetitivos), entendeu que diante da redação dada pela LC n. 118/2005 ao artigo 185 do Código Tributário Nacional, para análise de eventual fraude à execução há que se observar a data da alienação do bem, estabelecendo que se a alienação foi efetivada antes da entrada em vigor da referida Lei Complementar (09/06/2005), presume-se fraude à execução o negócio jurídico feito após a citação válida do devedor; caso a alienação seja posterior a essa data, considera-se fraudulenta a alienação se efetuada pelo devedor fiscal, após a inscrição do crédito tributário na Dívida Ativa (REsp 1141990/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010). Necessário observar que a citação do devedor na execução fiscal acima referida ocorreu em 25/09/2006 (fl. 23, dos autos de execução fiscal n. 0002132-73.2013.403.6137) e a constrição sobre o lote objeto da presente ação ocorreu em 21/01/2008 (fl. 61 dos autos da execução fiscal) e os respectivos registros destas constrições são datados de 18/11/2009 (fl. 117 dos autos de execução fiscal já mencionados) ao passo que a negociação do lote pretendido nestes autos ocorreu em 22/08/1994, portanto anterior àquele ato que deu publicidade às constrições realizadas, não sendo presumível a ocorrência de fraude à execução ou má-fé do terceiro. Por fim, a embargada não fez qualquer prova de conluio da embargante com a executada a fim de fraudar a execução, limitando-se apenas a tecer considerações genéricas sobre os critérios ensejadores do reconhecimento da fraude à execução e faz suposições que, como visto, não se aplicam ao caso concreto. Desta forma, não sendo o imóvel constrito à época da negociação do lote aqui pretendido, tampouco existente a plena publicidade da constrição incidente, deveria a exequente comprovar o consilium fraudis entre o vendedor e o adquirente do imóvel, fato este não provado nestes autos, de modo que não há como punir a adquirente/embargante pela só pretensão neste sentido esboçada pela Fazenda Nacional, devendo ela desincumbir-se do ônus probatório a fim de fazer prevalecer seus interesses. Sem olvidar a responsabilidade da embargante pela adequada transcrição da escritura pública junto ao Serviço de Registro de Imóveis, a existência da escritura, ou mesmo de instrumento particular de compra e venda, é apta a comprovar a inexistência de má-fé de sua parte na transação levada à feito, desde que comprovada a anterioridade da aquisição por outros meios legais (ex.: reconhecimento de firma datado de época, escritura pública, etc.). Tal é a orientação jurisprudencial pacífica, como se observa: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMÓVEL ALIENADO ANTES DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. FRAUDE À EXECUÇÃO. IMPOSSÍVEL O RECONHECIMENTO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (...) 2. O Superior Tribunal de Justiça apaziguou os critérios para a configuração de

fraude à execução fiscal no julgamento do REsp n. 1.141.990/PR. Deveras, restou assentado pela Corte Superior que as disposições processuais civis em matéria de fraude à execução não se aplicam aos executivos fiscais, os quais se sujeitam ao específico regramento do aludido art. 185, do Código Tributário Nacional (...) 4. Não obstante a falta de registro do novo proprietário na matrícula do imóvel, o que afasta a culpa da exequente em ter pedido penhora de bens de terceiro, o imóvel claramente não pertence à executada, mas sim a pessoa estranha à execução fiscal e à dívida em cobro. Os documentos de fls. 21/39 fazem prova suficiente que a tradição informal foi realizada muitos anos antes da própria constituição do crédito tributário. 5. Em casos tais, como a ausência da escritura pública impede o reconhecimento dos efeitos do negócio jurídico junto a terceiros, a priori, a Fazenda Pública pode alegar a nulidade do negócio se caracterizada a fraude à execução. No entanto, a presunção absoluta de fraude somente ocorre, nos termos do que dispõe o art. 185 do CTN e a decisão do E. STJ no Resp. 1.141.990/PR, após a inscrição em dívida ativa. Tendo a dívida sido inscrita quase 09 (nove) anos após a realização do negócio jurídico, impossível se falar em presunção absoluta de fraude, afinal não havia como o promissário comprador prever a existência de futura dívida tributária, vencida, no nome do alienante. (...) 7. Portanto, tendo a alienação do imóvel ocorrido antes da inscrição em dívida ativa, antes da propositura da execução contra a empresa e antes da inclusão e citação da sócia sobre a sua responsabilidade pessoal, impossível o reconhecimento da fraude à execução e, em consequência a nulidade do negócio jurídico. Dessa forma, ilegal a penhora, pois realizada sobre bem de terceiro. 8. Apelação a que se nega provimento. (Ap 00273026220174039999, Desembargador Federal Antonio Cedenho, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 28/11/2017) Tal orientação é válida, inclusive, para as hipóteses em que não houve registro do título translativo no Registro de Imóveis, como determina o art. 1.245, CC, como se observa: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA. OCORRÊNCIA. SÚMULA 84 DO STJ. APLICABILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A análise dos autos revela que o imóvel, cujo desbloqueio foi determinada na sentença, foi adquirido pelo embargante em 25/06/1999, como se comprova da Escritura Pública de Venda e Compra juntada aos autos às fls. 16 e verso, sendo que a transferência da propriedade do imóvel por meio de averbação de contrato no registro de imóvel deu-se em 08/09/2008. 2. O apelante insurge-se contra a sentença, sustentando que não houve a transferência jurídica da propriedade no registro imobiliário, sendo assim, as informações constantes no Cartório de imóveis apontam que a propriedade pertence a Ezequiel de Melo, sendo assim justa a penhora do bem em face do verdadeiro proprietário do imóvel. 3. Observa-se que plenamente cabível a interposição dos presentes embargos de terceiro conforme dispõe a Súmula n. 84 do STJ, in verbis: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra de venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. 4. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não configura fraude à execução a alienação do imóvel em data anterior ao ajuizamento da execução, mesmo sem o registro. Precedentes. 5. Na hipótese em tela, tendo a aquisição do bem imóvel em litígio ocorrido antes do ajuizamento da ação monitória (10/05/2004) e, portanto, antes da citação do réu, não vislumbro razões para reconhecimento da fraude à execução, devendo ser mantida a decisão que determinou a liberação da penhora do imóvel. 6. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, 11, do CPC/2015. 7. Apelação improvida. (AC 00015079520094036002, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2017) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. FALTA DE REGISTRO. CONTEMPORANEIDADE COMPROVADA. TERCEIRO DE BOA-FÉ. NEGÓCIO JURÍDICO EFETIVADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. DESFAZIMENTO NOS EMBARGOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Estando suficientemente demonstrada a posse e, bem assim, que o imóvel realmente foi adquirido antes do ajuizamento da execução e até da inscrição em dívida ativa, é de ser mantida a r. sentença de primeiro grau, porquanto o adquirente não pode ser penalizado pela posterior inadimplência do vendedor. 2. Jurisprudência predominante que se orienta no sentido de prestigiar o terceiro possuidor e adquirente de boa-fé na hipótese de a penhora recair sobre imóvel objeto de execução e não mais pertencente de fato ao patrimônio do devedor, mesmo que haja carência de formalidades legais. 3. Precedentes. 4. Não cabe nesta ação a desconstituição do negócio jurídico entabulado, como que numa espécie de reconvenção. A par do não cabimento da medida, sequer há demonstração cabal nos autos de que houve descumprimento da avença, ficando esse fato restrito às alegações retóricas da contestação dos executados. 5. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF-3 - AC: 11573 SP 2005.61.05.011573-9, Relator: JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS, Data de Julgamento: 21/07/2011, TERCEIRA TURMA) Desta forma, comprovada a boa-fé do embargante quando da aquisição do imóvel e tendo a transação antecedido o ajuizamento da ação de execução fiscal, outra não é a solução além da desconstituição da penhora realizada em relação ao imóvel constituído pelo lote n. 11, da quadra n. 305, situado na Viela Mineira, 2467, em Andradina/SP, descrito na matrícula n. 20681 do CRI local. Restará analisar as consequências advindas da ausência do registro da transação imobiliária entre a embargante e o executado perante o Serviço de Registro de Imóveis e seus reflexos na seara processual atinente à condenação em ônus sucumbenciais. 2.2. Dos ônus sucumbenciais. Ausência de registro da transação imobiliária no Serviço de Registro de Imóveis Pacífico que a parte autora promoveu a transcrição do instrumento particular de compra e venda perante o Serviço Notarial competente (fls. 14/19), porém a ausência de registro perante o Serviço de Registro de Imóveis induziu a embargada à erro quando da indicação do imóvel para fins de constrição, pois, em tese, a propriedade não foi transferida definitivamente o que poderia ocasionar a manutenção da constrição, (STJ - REsp: 788258 RS 2005/0167532-2, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 01/12/2009, T3 - Terceira Turma, Data de Publicação: DJe 10/12/2009), não fosse a comprovação de que a posse é mansa e pacífica em mãos da embargante. Deste modo, responde a embargante pela sua parcela de culpa nos fatos que decorreram de sua inércia em não promover os atos subsequentes à aquisição do imóvel objeto da presente ação, de modo que não há se falar em condenação da exequente/embargada em honorários sucumbenciais, visto não dispor ela de meios adequados para comprovar a posse do imóvel indicado à penhora, pois a propriedade, tecnicamente, não restou alterada até a presente data. É o que afirma a robusta orientação jurisprudencial, como se observa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. IMÓVEL. COMPRA E VENDA. FALTA DE REGISTRO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CREDOR EXEQÜENTE. CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios (Súmula 303/STJ). 2. O credor que indica à penhora imóvel transferido a terceiro mediante compromisso de compra e venda sem registro no Cartório de Imóveis não pode ser responsabilizado pelos honorários advocatícios. Precedente da Corte Especial: EREsp 490.605/SC, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 20.09.04. 3. Recurso especial provido (STJ - REsp: 913618 RS 2006/0281441-1, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 08/05/2007, T2 - SEGUNDA

TURMA, Data Com tais premissas, inviável a condenação da embargada em honorários advocatícios, visto a constrição ter ocorrido por culpa exclusiva da embargante, porquanto sua inação causou uma série de atos aqui declarados ineficazes, protelando e tumultuando o andamento processual da execução fiscal, sendo ela, embargante, a responsável pelo pagamento de honorários advocatícios à embargada, de acordo com o princípio da causalidade nos termos da Súmula n. 303 do STJ (Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios).Do quanto analisado, importa dar provimento aos Embargos de Terceiros opostos.3. DISPOSITIVO Diante deste quadro, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os Embargos de Terceiro opostos para determinar a desconstituição da penhora realizada em relação ao imóvel constituído pelo lote n. 11, da quadra n. 305, situado na Viena Mineira, 2467, em Andradina/SP, descrito na matrícula n. 20681 do CRI local nos autos de execução fiscal nº 0002132-73.2013.403.6137, nos termos da fundamentação, confirmando e mantendo a liminar anteriormente deferida. Expeça-se o necessário.Custas na forma da lei.CONDENO a embargante ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da fundamentação, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, observando-se o estatuído no art. 98, 3º do Código de Processo Civil ante a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça que ora lhe defiro.Por fim, após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0002132-73.2013.403.6137, certificando-se em ambos.Após, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo, devendo a execução fiscal prosseguir em seus ulteriores termos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000081-89.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FRANCISCO OCHIUTO X ALDA DE SOUZA OCHIUTO(SP075722 - ROGERIO DE OLIVEIRA CONCEICAO)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela exequente em face de executada, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial.Contudo, a exequente pleiteou a extinção do executivo fiscal com fundamento no pagamento do débito.É relatório. DECIDO.Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, sem prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.Custas na forma da lei.Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000107-87.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FRANCISCO OCHIUTO(SP075722 - ROGERIO DE OLIVEIRA CONCEICAO) X ALDA DE SOUZA OCHIUTO

Tendo em vista que há nos autos valores depositados em conta judicial oriundos de bloqueio realizado em conta bancária da executada ALDA DE SOUZA O oriundos de bloqueio realizado em conta bancária da executada ALDA DE SOUZA O junto ao PAB Justiça do Trabalho, Andradina - SP, para que providencie, no pCHIUTO (fls. 36/37), oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 0280-1 al, para depósito em garantia, informando o número da conta a este juízo., junto ao PAB Justiça do Trabalho, Andradina - SP, para que providencie, no p rasil, agência nº 6757 de Andradina - SP para que proceda, no prazo de cincorazo de cinco dias, a abertura de conta judicial vinculada a este executivo fi 6, para a conta judicial da Caixa Econômica Federal vinculada ao processo escal, para depósito em garantia, informando o número da conta a este juízo. Juízo a efetivação da transferência, esclarecendo que os presentes autos traa resposta da Caixa Econômica Federal - CEF, oficie-se ao Banco do 0000-000), e foram redistribuídos a este Juízo Federal sob o número 0000107- Brasil, agência nº 6757 de Andradina - SP para que proceda, no prazo de cinco A 0,10 Considerando que consta nos autos notícia do óbito da executada, inti dias, à transferência dos valores depositados na conta judicial nº 3100106800 informe os dados necessários para a devolução da diligência requerida de pe166, para a conta judicial da Caixa Econômica Federal vinculada ao processo e ndo. m epígrafe, instruindo-o com cópia dos dados da conta, devendo comunicar a estTrata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela exequente em face de executada, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial.Contudo, a exequente pleiteou a extinção do executivo fiscal com fundamento no pagamento do débito.É relatório. DECIDO.Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, sem prejuízo de outras constrações determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.Custas na forma da lei.Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Tendo em vista que há nos autos valores depositados em conta judicial oriundos de bloqueio realizado em conta bancária da executada ALDA DE SOUZA OCHIUTO (fls. 36/37), oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 0280-1, junto ao PAB Justiça do Trabalho, Andradina - SP, para que providencie, no prazo de cinco dias, a abertura de conta judicial vinculada a este executivo fiscal, para depósito em garantia, informando o número da conta a este juízo.Com a resposta da Caixa Econômica Federal - CEF, oficie-se ao Banco do Brasil, agência nº 6757 de Andradina - SP para que proceda, no prazo de cinco dias, à transferência dos valores depositados na conta judicial nº 3100106800166, para a conta judicial da Caixa Econômica Federal vinculada ao processo em epígrafe, instruindo-o com cópia dos dados da conta, devendo comunicar a este Juízo a efetivação da transferência, esclarecendo que os presentes autos tramitavam no Serviço Anexo das Fazendas sob nº 1004/2011 (024.01.2011..009839-3/000000-000), e foram redistribuídos a este Juízo Federal sob o número 0000107-87.2013.403.6137.Considerando que consta nos autos notícia do óbito da executada, intime-se pessoalmente o coexecutado FRANCISCO OCHIUTO, viúvo da executada, para que informe os dados necessários para a devolução da diligência requerida de pessoa legalmente habilitada para recebê-la, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando. Com a confirmação da transferência pelo Banco do Brasil e com a informação pela exequente dos dados referentes à devolução da diligência, oficie-se, novamente, à Caixa Econômica Federal - CEF, para que PROCEDA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS FINAIS no valor de R\$252,28 devidos nestes autos bem como no valor de R\$ 109,95 referente aos autos de Execução Fiscal nº 0000730-49.2016.403.6137, utilizando o saldo remanescente depositado em conta vinculada a este feito, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, a ser emitida pela própria instituição bancária, devendo comunicar a este Juízo a efetivação do pagamento, PROCEDA TAMBÉM A TRANSFERÊNCIA DO SALDO REMANESCENTE para a conta informada pelo executado, devendo comunicar a este Juízo a efetivação da transferência. Cumpridas as diligências e certificado o trânsito em julgado da decisão de fls. 103, remeta-se os autos ao arquivo com baixa-findo.Int.

0000176-22.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X COMERCIAL SANTISTA LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

Tendo em vista que a presente execução já se encontra extinta em razão de decisão proferida em embargos que reconheceu a prescrição do débito (fls. 218/232), remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0000426-55.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FLAVIO VIEIRA PARAIZO(SP139969 - FLAVIO VIEIRA PARAIZO E SP281403 - FRANZ SERGIO GODOI SALOMÃO)

Conforme o art. 1009, CPC, da sentença cabe apelação. Desta feita, consigno que é incabível a interposição de apelação contra a decisão que indefere desbloqueio de valor realizado através do sistema BACENJUD. Apesar de o Enunciado n. 104 do Fórum Permanente de Processualistas Cívis interpretar que o princípio da fungibilidade recursal é compatível com o CPC e alcança todos os recursos, sendo aplicável de ofício, o STJ tem entendimento firme no sentido de que configurado o erro grosseiro, incabível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ART. 258 DO RISTJ. ERRO INESCUSÁVEL. NÃO CONHECIMENTO. 1. O agravo regimental interposto contra decisão de órgão colegiado é manifestamente incabível. 2. Consoante os termos dos arts. 1.021 do novo Código de Processo Civil e 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, somente cabe agravo interno contra decisum monocrático, sendo manifestamente inadmissível sua interposição contra decisão colegiada. 3. Configurado o erro grosseiro, incabível a aplicação do Princípio da Fungibilidade Recursal. Agravo regimental não conhecido. (STJ. AEDAEARESP n. 723276, Corte Especial. Min. Relator Humberto Martins. In: DJe de 16/06/2016). PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. ERRO GROSSEIRO. 1. O recurso cabível de decisão que rejeita a exceção de suspeição é o agravo de instrumento (art. 522 do CPC). 2. Configura-se erro grosseiro a interposição de apelação quando cabível agravo de instrumento, mormente quando possuem formas de interposição e processamento distintos. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal. 3. Agravo de instrumento desprovido. (TRF-1. Agravo nº 0051381-62.2012.4.01.0000, Quarta Turma. Des. Federal Relator Hilton Queiroz. In: e-DJF1 de 04/07/2013). Desse modo, DEIXO DE CONHECER o recurso interposto às fls. 77/81, eis que a decisão impugnada não é atacável por meio de apelação e sim agravo. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000459-45.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X GABRIELA DONATONI ASSIS TRANSPORTES - ME X GABRIELA DONATONI ASSIS(SP279698 - VINICIUS MARTINS PEREIRA E SP248867 - HUMBERTO LIVRAMENTO BATISTA DE ALMEIDA E SP313627B - DATIANE MITSI RODRIGUES)

Defiro a suspensão do andamento desta Execução Fiscal até o trânsito em julgado dos embargos opostos, conforme requerido pela parte exequente. Ficam as partes cientificadas de que o feito ficará sobrestado em secretaria, podendo ser reativado a qualquer momento, caso seja requerido. Intimem-se. Cumpra-se.

0000773-88.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ESTEVAO SACCO(MS017309 - NATHASCA GUEDES DE OLIVEIRA)

Ante a recusa da PGFN em substituir a penhora de 5% do bem imóvel penhorado pelo valor indicado à fl. 113, intime-se a parte executada para que se manifeste se concorda em depositar o valor indicado pela exequente à fl. 149 (R\$ 18.500,00). Com a resposta, ou no silêncio, intime-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0001339-37.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X AUTO PECAS TRES COROAS LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Ante o trânsito em julgado da decisão proferida nos embargos à execução fiscal e tendo em vista que referidos embargos seguem apenas para execução de verba honorária, torno insubsistente a penhora realizada às fls. 41/45 destes autos. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para manifestações e requerimentos. Nada sendo requerido, ao arquivo. Intimem-se.

0001847-80.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ANDRAPEL IND E COM DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP258272 - RAFAEL AVANZI PRAVATO)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para manifestações e requerimentos. Ante o trânsito em julgado da decisão proferida nos embargos à execução fiscal, nada sendo requerido pelas partes, cumpra-se parte final da sentença de fl. 497/501. Cumpra-se. Intimem-se.

0002115-37.2013.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CELIA MARIA DE SOUZA TIZZI ME X CELIA MARIA DE SOUZA TIZZI(SP379590 - JESSICA ANDREA PEREIRA GARRIDO)

A parte executada requer o desbloqueio dos valores indisponibilizados de suas contas (fls. 283), alegando ter firmado acordo de parcelamento com a parte exequente e pago 2 parcelas (fls. 305). Os valores constrictos não são impenhoráveis nos termos do art. 833 do CPC/2015. Também não houve excesso de indisponibilidade, tendo em vista que o bloqueio foi parcial em relação ao total da execução. Por tanto, não é caso de determinar o desbloqueio imediato por não preencher os requisitos dos incisos I e II do 3º do art. 854. O autor fora citado pessoalmente em 19 de julho de 2006 (fl. 36 verso); o bloqueio eletrônico via sistema BACENJUD ocorreu em 24 de agosto de 2017 (fl. 283); e o requerimento de parcelamento ocorreu somente no dia 15 de setembro de 2017 (fls. 291/295). Intimada a se manifestar sobre o pedido da executada, a exequente requereu a manutenção do bloqueio até o adimplemento final do parcelamento (fls. 298). A constrição efetuada após o parcelamento é indevida por estar suspensa a exigibilidade do crédito, o que não ocorre nesses autos. O bloqueio se deu antes do parcelamento. Na ocasião, a exigibilidade do crédito não se encontrava suspensa. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu: **TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - BACENJUD - ADESÃO POSTERIOR A PARCELAMENTO - MANUTENÇÃO DAS GARANTIAS PRESTADAS - PRECEDENTES**. 1. Esta Corte tem entendimento pacificado de que o parcelamento de créditos suspende a execução, mas não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1.208.264/MG, DJe 10.12.2010; AgRg no REsp 1.146.538/PR, DJe 12.3.2010; REsp 905.357/SP, DJe 23.4.2009. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1240273/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 18/09/2013). **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. MANUTENÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DE VALORES VIA BACENJUD EFETIVADA ANTES DA ADESÃO DO CONTRIBUINTE A PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 11, I, DA LEI 11.941/2009.1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao desate da controvérsia, só que de forma contrária aos interesses da parte. Logo, não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte. Tese de violação do art. 535 do CPC repelida.2. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que o parcelamento tributário possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1249210/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 24.6.2011; AgRg no REsp 1208264/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe de 10.12.2010.3. Na espécie, o Tribunal de origem, apesar de reconhecer que o parcelamento tributário possui o condão de suspender o curso da execução, com a respectiva manutenção das garantias do crédito fiscal, concluiu pela impossibilidade da manutenção do bloqueio de valores do devedor por meio do Bacenjud, sob o fundamento de que a onerosidade imposta ao executado revela-se intensa, pois, de modo diverso da penhora sobre bens corpóreos tais como imóveis e veículos, em que o devedor fica como depositário e continua com a posse do objeto corpóreo, os valores bloqueados tornam-se de imediato indisponíveis, privando-se o titular, na prática, de todos os direitos atinentes ao domínio (e-STJ fl. 177).4. Ocorre que o art. 11, I, da Lei 11.941/2009 não prevê que a manutenção da garantia encontra-se vinculada a espécie de bem que representa a garantia prestada em Execução Fiscal. Dito de outro modo, seja qual for a modalidade de garantia, ela deverá ficar atrelada à Execução Fiscal, dependendo do resultado a ser obtido no parcelamento: em caso de quitação integral, haverá a posterior liberação; na hipótese de rescisão por inadimplência, a demanda retoma o seu curso, aproveitando-se a garantia prestada para fins de satisfação da pretensão da parte credora (REsp 1.229.025/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22.2.2011, DJe 16.3.2011).5. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1229028/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 18/10/2011) Portanto, mantenho, por ora, os valores bloqueados até o término do parcelamento, suspendendo esta execução nos termos do despacho de fls. 297. Intime-se. Cumpra-se.**

0002244-42.2013.403.6137 - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X FRIGORIFICO BABY BEEF LTDA - EPP X VINICIUS DOS SANTOS VULPINI X VALDER ANTONIO ALVES(SP179755 - MARCO ANTONIO GOULART)

Inicialmente, cumpra-se a decisão de fl. 263 no tocante à remessa do presente feito ao SEDI para a exclusão do pólo passivo do executado MARCOS ANTÔNIO POMPEI. Após, defiro o requerimento da parte exequente e determino a suspensão da presente execução, com base no artigo 40, da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais - LEF), tendo em vista que não foram encontrados bens pertencentes à parte executada e não há indicação de onde possam ser encontrados. Determino desde já o encaminhamento ao arquivo provisório sem baixa na distribuição (art. 40, 2º, parte final da LEF), acrescentando que, ao final do primeiro ano tenha início, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente. Findo os prazos (1 ano da suspensão + 5 anos da prescrição), desarquívem-se os autos, intimando-se a parte exequente para manifestação acerca de eventual causa interruptiva da prescrição, voltando-me conclusos em seguida. Vistas à parte exequente (art. 40, 1º, da LEF), salvo no caso de dispensa de intimação. Ressalte-se que nenhum prejuízo há na adoção desta medida, já que a reativação da tramitação processual poderá ser feita a qualquer momento com a vinda de novas informações aos autos a requerimento da parte interessada. Cumpra-se.

0000074-63.2014.403.6137 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X UNIMED DE ANDRADINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO E SP323739 - MARIANE BRITO BARBOSA E SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO)

Ante o trânsito em julgado da decisão proferida nos embargos à execução conforme cópias de fls. 55/66, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intime(m)-se.

0000090-17.2014.403.6137 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X UNIMED DE ANDRADINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO E SP323739 - MARIANE BRITO BARBOSA)

Tendo em vista que os Embargos à Execução Fiscal 000214-97.2014.403.6137 ainda pendem de julgamento, conforme consulta juntada à fl. 60, suspendo o andamento desta Execução Fiscal até o julgamento dos referidos Embargos. Ficam as partes científicas de que o feito ficará sobrestado em secretaria, podendo ser reativado a qualquer momento, caso seja requerido. Intimem-se. Cumpra-se.

0000134-36.2014.403.6137 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X LATICINIOS LEITE SUICO AGRO IND/ LTDA - EPP(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI)

Defiro o pedido da exequente à fl. 182. Intime-se a parte executada para que traga aos autos certidão atualizada do imóvel oferecido à penhora (fls. 163). Após, dê-se vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo esclarecer se o parcelamento informado à fl. 176 vem sendo cumprido pela parte executada. Fica a exequente certificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição. Int.

0000671-32.2014.403.6137 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X PAULO CEZAR LARANJEIRA(SP180187 - MARIA CANDIDA LARANJEIRA)

Intime-se o executado através de seu advogado, para que informe os dados da conta bancária de sua titularidade para posterior transferência do saldo remanescente dos valores depositados em conta judicial vinculada a este feito. Após, com a informação dos dados da conta bancária, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 0280-1, junto ao PAB Justiça do Trabalho, Andradina - SP, para que PROCEDA AO PAGAMENTO das custas processuais finais no valor de R\$49,57 (quarenta e nove reais e sete centavos), utilizando o saldo remanescente depositado na conta judicial nº 0280.005.86400146-5 vinculada a este feito, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, a ser emitida pela própria instituição bancária, bem como PROCEDA À TRANSFERÊNCIA DO SALDO REMANESCENTE para a conta informada pelo executado PAULO CÉZAR LARANJEIRA, cujos dados deverão ser encaminhados em anexo, devendo comunicar a este Juízo a efetivação da transferência. Após, confirmada a transferência, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 166 e remetam os presentes autos ao arquivo, com baixa-findo.

0000585-27.2015.403.6137 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FRANCISCO OCHIUTO(SP075722 - ROGERIO DE OLIVEIRA CONCEICAO) X ALDA DE SOUZA OCHIUTO

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela exequente em face de executada, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Contudo, a exequente pleiteou a extinção do executivo fiscal com fundamento no pagamento do débito. É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, sem prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001139-59.2015.403.6137 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X NADIR BATISTA MARQUES IKEDA(SP250007 - FERNANDO MARQUES ALTERO)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela exequente em face de executada, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Contudo, a exequente pleiteou a extinção do executivo fiscal com fundamento no pagamento do débito. É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, sem prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infirmo que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze dias, pagar as custas processuais finais no valor de R\$ 948,98, junto à Caixa Econômica Federal, PAB - Justiça do Trabalho, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de não levantamento de eventual constrição e posterior inscrição do valor em Dívida Ativa da União. Nada mais.

0000723-57.2016.403.6137 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CARLOS ROBERTO GALLIS(SP229343 - ELISÂNGELA DA CRUZ DA SILVA)

Tendo em vista a decisão proferida às fls. 76/77 e a retificação da CDA 80114071597-45 apresentado às fls. 79/81, intime-se o(a) executado(a) da alteração, através do advogado constituído no autos, para, querendo, efetuar o pagamento no prazo de 05(cinco) dias ou, se for o caso, oferecer novos embargos à execução, nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0000730-49.2016.403.6137 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FRANCISCO OCHIUTO(SP075722 - ROGERIO DE OLIVEIRA CONCEICAO) X ALDA DE SOUZA OCHIUTO

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela exequente em face de executada, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Contudo, a exequente pleiteou a extinção do executivo fiscal com fundamento no pagamento do débito. É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, sem prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000823-12.2016.403.6137 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X SANTINHO MANOEL MORALES ME(SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS E SP318945 - EDSON CASTELETTI MATOS) X SANTINHO MANOEL MORALES

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, intimo a parte executada para a retirada dos autos em carga, conforme requerido, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 5º, XIV, da Portaria 16/2016, publicada em 11/05/2016. Nada mais.

0001221-56.2016.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ALCEU BENEVENUTO MATTA - ME(SP231778 - KATIA CRISTINA MARTINS) X ALCEU BENEVENUTO MATTA

Tendo em vista o excesso de bloqueio realizado através do sistema BACENJUD, determino o IMEDIATO DESBLOQUEIO do valor constricto referente à conta da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, mantendo-se apenas o bloqueio referente ao BANCO DO BRASIL, nos termos do art. 854, 1º do CPC. Expeça-se o necessário para liberação dos valores. Cumpridas as diligências acima, intime-se a parte executada através de seu advogado constituído, acerca do bloqueio realizado, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, 2º, CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, a indisponibilidade fica convertida em penhora, iniciando-se, o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos, nos termos do art. 16, parágrafo 1º da lei 6830/80. Após, abra-se vista à parte exequente, para manifestação sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Int.

0001515-11.2016.403.6137 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X UNIMED DE ANDRADINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a representação processual (art. 287), sob pena de desentranhamento da(s) petição(s). Ressalto que o comprovante de depósito juntado às fls. 13 deve abranger o valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa (art. 9º, inciso I da Lei 6.830/80). Somado a isso, o enunciado da súmula 112 do Superior Tribunal de Justiça esclarece que O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Dessa forma, intime-se a parte executada para, no prazo de 10 (dez) dias, integralizar o valor do depósito, complementando-o com o valor atualizado desde a data de expedição da CDA até o dia da complementação. Após, voltem conclusos para apreciar pedido de fl. 12. Int..

0000415-84.2017.403.6137 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AUTO POSTO GT FERNANDES LTDA(SP355267 - ADRIANO NASCIMENTO E SP355381 - MARCOS ANDRE SALAZAR)

Trata-se de ação execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de AUTO POSTO GT FERNANDES LTDA, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. A executada, citada, apresentou exceção de pré-executividade, por meio de advogado contratado, alegando ocorrência de litispendência, em razão da CDA que fundamenta a presente ação também subsidiar a execução fiscal n. 0000400-18.2017.403.6137, requerendo a extinção da presente ação sem julgamento do mérito e a condenação da exequente ao pagamento dos ônus de sucumbência. A exequente reconhece o erro quanto ao ajuizamento da presente ação, também requerendo a sua extinção, porém sem a condenação ao pagamento em honorários de sucumbência. É relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO É causa de extinção do processo sem resolução do mérito a ocorrência de litispendência, impossível de ser judicialmente sanada. É o que se depreende do artigo 485, V, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada; Tendo em vista que já existe ação anterior e idêntica tramitando neste juízo, é imperiosa a extinção da presente ação. Quanto aos honorários de sucumbência, estes são devidos pela exequente/excepta. Considerando o entendimento do STJ, no sentido de que são cabíveis honorários advocatícios na exceção de pré-executividade (modalidade de defesa), ainda que parcial o seu acolhimento (REsp n. 664.078, Quarta turma. Min. Relator Luís Felipe Salomão. In: DJe de 29.04.2011), restando integralmente vencida a credora, sua condenação em honorários advocatícios é mandatória em relação ao proveito econômico obtido pelo executado. No entendimento da jurisprudência, ainda que haja desistência da execução fiscal, se esta se dá após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência (STJ, Súmula 153). O art. 26 da Lei n. 6.830/80 (assim como o art. 1º-D, Lei n. 9.494/1997) não alberga a hipótese da execução na qual o executado já formulou defesa, seja mediante embargos à execução, seja mediante exceção de pré-executividade, somente eximindo a Fazenda Pública do pagamento da verba honorária quando ainda não formulada defesa pelo executado (TRF-1, Ap 0024857-37.2003.4.01.3300/BA, Sétima Turma, Rel. Juiz Federal Antônio Claudio Macedo da Silva [Conv.]. In: e-DJF1 10/06/2011, p. 268; TRF-1, Ap 2004.34.00.004027-7, Oitava Turma. Des. Federal Relator Marcos Augusto de Sousa. In: e-DJF-1 de 08/07/2016). Mostra-se totalmente irrelevante o débito realmente existir e a excipiente/executada ter formulado pedido de parcelamento nos autos originais, ou mesmo em sede administrativa, pois a contratação de advogado para formulação de defesa em processo que sequer deveria existir ocasionou dispêndio financeiro a si incompensável com qualquer débito que possuía, não podendo a exequente evadir-se de seu pagamento louvando-se no próprio descontrole quanto ao ajuizamento de ações executivas em duplicidade. Com tais elementos, é de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito, bem como o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais pela exequente/excepta. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que o faço com arrimo no art. 485, V do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. CONDENO a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 85, 3º, CPC, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído a presente causa, nos termos da fundamentação. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000594-18.2017.403.6137 - FAZENDA NACIONAL X FRIGORIFICO ABAETE LTDA X LUIZ ALEXANDRE DE SOUZA PINTO X FERNANDA DE SOUZA PINTO(GO025762 - DIVINO VIANA DOS SANTOS)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela exequente em face da executada, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Instada a se manifestar nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, a exequente confirma a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição posteriormente à suspensão do feito, tendo já se passado o prazo estipulado para fins de reconhecimento da prescrição intercorrente. É relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO A prescrição pode ser declarada ex officio pelo Magistrado, como se depreende da leitura e aplicação sistemática do disposto no artigo 332, 1º do Código de Processo Civil (O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição), combinado com o artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/1980 (4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato) que cria apenas a condição da oitiva prévia da Fazenda Pública, condição esta satisfeita, como acima indicado, impondo-se o cumprimento do dispositivo legal. Tal procedimento está em consonância com a jurisprudência pacífica dos Tribunais pátrios (TRF-3 - AC: 6248 SP 0006248-81.2001.4.03.6125, Relator: Desembargadora Federal Alda Basto, Data de Julgamento: 06/09/2013, Quarta Turma; TRF-4 - AC: 23033520014047103 RS 0002303-35.2001.404.7103, Relator: Vânia Hack De Almeida, Data de Julgamento: 23/03/2010, Segunda Turma, Data de Publicação: D.E. 07/04/2010), exemplificativamente: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522?02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. 1. (...) 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522?2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522?02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08?2008. (REsp 1102554?MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27?5?2009, DJe 8?6?2009)3. DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO extinto o crédito tributário originário destes autos, RECONHEÇO a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, sem prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado. Promova-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos. Expeça-se o necessário. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios considerando que o advogado da executada FERNANDA não promoveu qualquer intervenção nestes autos desde sua constituição em 07/01/2008 (fls. 56/59v) e o reconhecimento da prescrição se deu ex officio, nos termos da pacífica orientação jurisprudencial, como se observa: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. Não é devida a fixação de honorários advocatícios em favor dos patronos da executada, se a prescrição intercorrente foi declarada de ofício, sem o manejo da exceção de pré-executividade. (TRF4, AC 5021830-17.2012.4.04.7000, PRIMEIRA TURMA, Relator IVORI LUÍS DA SILVA SCHEFFER, juntado aos autos em 14/08/2013) DIREITO PÚBLICO - EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E DEIXOU DE CONDENAR A FAZENDA PÚBLICA AO PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS - APELAÇÃO DO CAUSÍDICO DA EXECUTADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Impossibilidade de fixação, vez que o advogado da executada não desenvolveu qualquer trabalho nos autos, limitando-se à juntada de substabelecimento - Ausentes os requisitos do artigo 85, 2º, incisos I a IV do N.C.P.C. - Sentença mantida - Recurso desprovido. (TJSP; Apelação 9002105-33.1992.8.26.0014; Relator (a): Antonio Tadeu Ottoni; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais; Data do Julgamento: 22/11/2017; Data de Registro: 23/11/2017) Custas na forma da Lei. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 933

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005826-33.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JOSE DINAEL PERLI(SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO E SP160045 - ROGERIO CALAZANS PLAZZA) X FERNANDO AUGUSTO DOS SANTOS(SP038949 - ADILSON LUIZ DOS SANTOS) X ADILSON BRAIT WOLFF(SP259000 - JOSE CESAR PEDRINI) X EDMAR GOMES RIBEIRO(SP231985 - MIGUEL ANGELO DOS SANTOS JUNIOR)

Diante da certidão de fls. 1247, intime-se novamente a defesa do réu José Dinael Perli, para que apresente as alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de constatação de abandono indireto da causa e multa prevista no CPP, sem prejuízo de comunicação ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB. No silêncio, certifique-se o decurso do prazo e intime-se pessoalmente o réu para que indique novo advogado para sua defesa no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de nomeação de defensor dativo. Decorrido in albis o prazo para que o réu constitua novo advogado, nomeie-se defensor dativo dentre os inscritos no sistema AJG, intimando-o para o oferecimento das alegações finais no prazo de 10 (dez) dias, já deferida vistas dos autos fora do cartório, tendo em vista que os demais corréus já apresentaram suas defesas finais nesta instância. Intime-se. Publique-se.

0000226-41.2013.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO ANTONIO DE LIMA E SILVA(SP111978 - MARCIO ANTONIO DE LIMA E SILVA E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra MÁRCIO ANTÔNIO DE LIMA E SILVA como incurso nas penas do art. 312, 1º, do Código Penal, por dezessete vezes, na forma continuada. Requeveu, ainda, a condenação ao pagamento mínimo da reparação do dano, no importe em R\$ 136.687,19. De acordo com a denúncia, no período entre 07 de junho de 2010 a 14 de março de 2011, o denunciado, valendo-se da facilidade que lhe proporcionava a qualidade de servidor público da Vara de Trabalho de Andradina/SP, apropriou-se, em proveito próprio, por ao menos dezessete vezes, de valores de depósitos judiciais vinculados a processos trabalhistas em trâmite na mencionada Vara judicial. O denunciado elaborava documentos judiciais fictícios, consistentes em decisões com força de ofício, determinando a transferência de numerários para contas bancárias de sua titularidade na Caixa Econômica Federal (conta corrente 1.506.339-8) e no Banco do Brasil (conta corrente 20.416-1), esta última mantida em conjunto com sua esposa Adriana Aparecida Telles de Lima e Silva. Para viabilizar a fraude e consequente apropriação dos valores, o denunciado assinava o termo de conclusão das decisões/despachos que elaborava, porém, para suprir a falta de assinatura do magistrado, ele colocava a identificação ORIGINAL ASSINADO e utilizava o número dos processos e de ofícios pertencentes a autos diversos, com a evidente intenção de dificultar a descoberta do levantamento indevido de valores. De posse dos expedientes, o denunciado dirigia-se pessoalmente às agências bancárias do Banco do Brasil e da CEF, onde solicitava o cumprimento da ordem com urgência. As respostas fornecidas pelas instituições bancárias, informando sobre a transferência de valores, eram recebidas pelo próprio denunciado, muitas vezes na sede da própria agência bancária e, por isso, não chegavam ao conhecimento do magistrado e da Diretora de Secretaria da Vara. A fraude, todavia, foi descoberta porque no dia 23 de março de 2011 foi recebido na Vara de Trabalho de Andradina/SP o ofício GEREN 062/2011, do Banco do Brasil, informando o cumprimento da ordem de transferência no valor de R\$ 5.549,95, em favor de Adriana Aparecida Telles de Lima e Silva, para o pagamento de honorários periciais. Tal ofício causou estranheza, uma vez que era do conhecimento dos servidores da Vara que Adriana era esposa do denunciado, e nunca havia exercido o encargo de perita do juízo. Diante de tal fato, a então Diretora de Secretaria, Renilda Arlene Gilmenes dos Santos, e o magistrado Clóvis Victório Júnior fizeram alguns levantamentos para a identificação de outras possíveis transferências fraudulentas, tendo descoberto a transferência de valores em dezessete reclamações trabalhistas, apontadas a fl. 709. A materialidade delitiva foi ainda reforçada por perícia contábil financeira nos extratos de contas de titularidade do denunciado. Apurou-se que foi creditado nas contas do denunciado o montante total de R\$ 136.687,19. No âmbito disciplinar, o denunciado admitiu a prática delitiva e foi apenado com demissão. É a síntese da denúncia. A denúncia foi recebida em 01 de junho de 2017 (fls. 713/715). Requerida instauração de incidente de insanidade mental (fls. 737/739). Resposta à acusação a fls. 740/742. Decisão de fls. 750/753 indeferiu o incidente de insanidade mental, por ora, e determinou o prosseguimento do feito. A fls. 760/827, reiterou-se o pedido de incidente de insanidade mental. A fl. 829/830, antes de uma decisão definitiva sobre o incidente, determinou-se a expedição de ofício ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, deferindo-se pedido da defesa neste sentido (fl. 778, item b, da petição). Determinou-se, ainda, que a decisão definitiva seria tomada após a audiência (fl. 830, item 2). Resposta do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região a fls. 856/924. Realizada audiência de instrução a fls. 929/931 e 940/945. Na audiência, a defesa desistiu expressamente do requerimento de incidente de insanidade mental (fl. 940). As partes nada requereram na fase do art. 402 do CPP (fl. 940 verso). Em alegações finais, o Ministério Público Federal aduziu a comprovação da materialidade e da autoria delitiva, requerendo a condenação do réu pelo crime de peculato continuado, bem como sua condenação ao pagamento do valor mínimo para reparação do dano (R\$ 136.687,19). Em alegações finais, a defesa aduziu que, diante da confissão espontânea, deveria ser discutida apenas a fixação da pena (fl. 975, antepenúltimo parágrafo). Aduziu que o réu é primário, sem antecedentes criminais e tem boa conduta social, tendo recentemente ingressado nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil. Disse que restou claro que o réu estava com seu estado emocional abalado em razão de problemas psicológicos, familiares e financeiros. Assim, requer a aplicação da pena no patamar mínimo. No tocante ao art. 71 do Código Penal, também requereu a aplicação do mesmo critério aumentando a pena no mínimo de 1/6 (fl. 976, antepenúltimo parágrafo). Requeveu, ainda, o reconhecimento da atenuante de confissão espontânea, eis que reconheceu a prática delitiva em todas as fases do processo. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1 Preliminarmente Tendo a defesa desistido do incidente de insanidade mental, nada mais há a decidir a respeito. Observo, apenas, que a defesa, em suas alegações finais, aduziu que o réu passava por uma série de problemas psicológicos, emocionais e financeiros, que o levaram à prática delitiva (fl. 976, quinto parágrafo). Tal alegação, por si só, não implica inimizabilidade, eis que, afinal, em se tratando de problemas pessoais, todos nós temos. Assim, a análise dos alegados problemas será feita no exame do mérito da presente sentença. 2.2 Da materialidade e da autoria delitiva A materialidade e a autoria delitiva estão devidamente comprovadas no caso em apreço. As cópias das decisões judiciais falsificadas e os comprovantes de transferências para suas contas pessoais bancárias pessoais estão a fls. 18/19, 25/26, 34/35, 38, 44/45, 51/52, 55/56, 58/59, 61/62, 64/65, 70/71, 74/75, 76/77, 79/80, 82/83, 91/94, 207/209, do Apenso II (numeração da DPF), totalizando dezessete transferências, no montante de R\$ 136.687,19. A prova testemunhal, considerando especialmente os depoimentos do MM. Juiz do Trabalho Clóvis Victório Júnior e da Diretora de Secretaria Renilda Arlene Gilmenes dos Santos, comprovou que, desde a descoberta do ilícito, o réu acabou admitindo o delito, sabendo que havia feito algo errado e demonstrando arrependimento, a ponto de ter afirmado que iria cometer suicídio. Ademais, em consonância com a prova documental e testemunhal supra citadas, o réu confessou os fatos tanto na fase policial quanto na fase judicial. Muito embora, num primeiro momento, tenha alegado insanidade, acabou por desistir de tal provocação, aduzindo, porém, que estava passando por diversos problemas de ordem emocional, a exemplo de ter que trabalhar em cidade distante de sua família. Isto será, no entanto, objeto de consideração por ocasião da dosimetria da pena. O réu agiu com dolo e consciência de ilicitude, especialmente como demonstram os depoimentos no sentido de que ele, ao ser descoberto, demonstrou saber que agia de forma errada. No seu próprio interrogatório, o réu confirmou que agia para pagar dívidas que haviam sido feitas numa época em que teve um descontrole de gastos. Ademais, o réu foi descrito como um bom funcionário em termos de serviço, o que definitivamente afasta a tese utilizada inicialmente nesta ação penal, e depois descartada, de insanidade mental. Por ora, concluo estarem suficientemente comprovadas a materialidade e autoria delitiva. 2.3 Da dosimetria da pena Passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 59 do Código Penal. O réu não tem antecedentes criminais. Conforme esclarecido pelo MM. Juiz do Trabalho Clóvis Victório Júnior, ouvido como testemunha (fl. 931), o réu, à época dos fatos, era o Vice-Diretor da Vara. De acordo com o magistrado, o réu sempre se mostrou muito prestativo e preocupado com o andamento dos processos. O magistrado aduziu que o réu, quando descoberto, afirmou que tinha vergonha de enfrentar a família. De acordo com o magistrado, a postura do réu à época, incluindo a possível intenção de tirar a própria vida lhe pareceu séria, tanto que entrou em contato com o psicólogo do Tribunal do Trabalho. Para o juiz do trabalho, que descreveu o réu como ansioso, não se tratava de uma questão patológica, mas sim quanto ao trabalho. O magistrado também não se recordou, nos períodos em que trabalhou em Andradina, de qualquer afastamento por motivo de saúde do réu. Ainda de acordo com o magistrado, o réu nunca foi tido como um mau funcionário. O réu, em seu interrogatório, disse que literalmente surtou, dizendo ter a ilusão que ia devolver o dinheiro antes que alguém descobrisse. Disse que teve que fazer diversas dívidas, pois contraíra dívidas em Presidente Prudente, embora tenha aduzido que a família de sua

ex-esposa era rica. Disse que tinha despesas com hotel em Presidente Prudente, procurando manter um padrão alto para a família em Presidente Prudente. Disse que teve uma discussão com a então Juíza do Trabalho de Andradina e acabou sendo transferido a Presidente Prudente contra sua vontade, sendo que sua família ficou em Andradina. Disse que tomava um medicamento Apraz, que seria um antidepressivo. Porém, foi vago quanto aos médicos que lhe davam a receita de tal medicamento, dizendo não se recordar. Não há nada de especialmente reprovável quanto a antecedentes ou conduta social, considerando os fatos relatados pelo acusado. Não obstante, há que se reconhecer que as consequências do crime foram graves, eis que, até 2011, o réu causou um prejuízo superior a cem mil reais (mais exatamente, R\$ 136.687,19), sendo que o réu, em seu interrogatório, afirmou não ter devolvido o dinheiro, que teria sido utilizado para o pagamento de dívidas (as quais, outrossim, foram apenas genericamente mencionadas, como dívidas de cartão de crédito, empréstimo pessoal etc), sendo que mencionou que, à época, tinha um salário superior a dez mil reais. As consequências, portanto, foram especialmente graves, não podendo prosperar o pedido da defesa de aplicação da pena-base no mínimo legal. Diante disso, fixo a pena-base privativa de liberdade em três anos de reclusão e multa de vinte dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, incide a agravante prevista no art. 61, inc. II, alínea g, do Código Penal pela violação de dever inerente ao cargo. Nem se queira, aqui, alegar bis in idem, pelo fato de se tratar de crime cometido por funcionário público, eis que aqui estou considerando o cargo de confiança, ocupado pelo acusado, que admitiu que, à época dos fatos, ocupava cargo de confiança, que seria algo como assistente do juiz (o que é compatível com o depoimento do Dr. Clóvis, magistrado trabalhista ouvido como testemunha de acusação, no sentido de que o réu ocupava o cargo de Vice-Diretor, que seria de confiança). Assim, além de servidor público, o réu ocupava cargo de confiança e, ao cometer tais delitos, obviamente traiu a confiança nele depositada, violando, portanto, dever inerente ao cargo em comissão. Desta forma, aumento sua pena para quatro anos de reclusão e multa de trinta dias multa. Ainda na segunda fase, deve ser reconhecida a atenuante da confissão. De fato, o acusado, especialmente após a desistência do incidente de insanidade mental (efetivamente não caracterizada nos autos), deixou de opor qualquer tipo de escusa, aceitando integralmente a responsabilidade pelos seus atos, não opondo qualquer tipo de escusa. Ademais, declarou-se arrependido dos seus atos. Desta forma, diminuo sua pena para três anos de reclusão e multa de vinte dias-multa. Na terceira fase de aplicação da pena, incide a causa de aumento da continuidade delitiva, prevista no art. 71 do Código Penal. Como se viu acima, foram dezessete transferências ilícitas cometidas pelo réu, indicando que o réu agiu de forma consciente e reiterada por muitas vezes, razão pela qual deve incidir o aumento máximo previsto no art. 71 do Código Penal. Portanto, fixo a pena definitiva privativa de liberdade em cinco anos de reclusão, em regime inicial semi-aberto, e trinta e três dias-multa. Considerando que o réu, à época dos fatos, era servidor que ganhava mais de dez mil reais por mês e considerando que, hoje, o réu é advogado, arbitro o valor do dia-multa em um salário mínimo, vigente ao tempo da última conduta criminosa (14 de março de 2011). De outro lado, assiste razão ao Ministério Público Federal em seu pedido de fixação de valor mínimo para reparação dos danos, formulado na denúncia (fl. 710). Tal pedido foi devidamente submetido ao contraditório, sendo que o réu confessou cabalmente o delito e não impugnou, em momento algum, os valores do MPF, sendo que, no seu interrogatório, disse não ter devolvido os valores e que também não está sendo cobrado por eles. Procede, pois, a fixação do valor mínimo para reparação em R\$ 136.687,19, valor este que, obviamente, está sujeito à atualização monetária e cobrança de juros pelo órgão responsável pela cobrança da dívida (Advocacia-Geral da União). 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente a ação penal para condenar MÁRCIO ANTÔNIO DE LIMA E SILVA, como incurso no art. 312, 1º, do Código Penal, por dezessete vezes, na forma do art. 71 do Código Penal, a cinco anos de reclusão, em regime inicial semi-aberto, e trinta e três dias-multa, arbitrado o valor do dia-multa em um salário mínimo, vigente ao tempo da última conduta criminosa (14 de março de 2011), nos termos da fundamentação. Fixo o valor mínimo para reparação em R\$ 136.687,19. Apesar de o dinheiro ter sido retirado de partes não localizadas em processos trabalhistas, é o óbvio ululante que, não por causa disso, o dinheiro se converteu em propriedade de ninguém. É mais do que certo que o Tribunal deveria zelar por esse dinheiro e, evidentemente, pode ser cobrado por ele, inclusive podendo responder por danos morais. Assim, resta claro que a vítima, ainda que indireta do crime, foi a União (que responde pelo Tribunal Regional do Trabalho), cabendo-lhe mover execução/cobrança contra o réu dos valores indevidamente apropriados por ele. Portanto, nos termos do art. 201, 2º, do Código de Processo Penal, oficie-se à Advocacia-Geral da União (órgão responsável pela representação da União, que responde pelo ocorrido na Justiça do Trabalho em Andradina), a fim de que promova, caso ainda não tenha feito, a cobrança/execução dos valores indevidamente apropriados pelo réu (considerando, ainda, a fixação do valor mínimo de reparação fixado nesta sentença). A AGU local deverá comprovar perante este Juízo as providências tomadas no prazo de vinte dias a contar do recebimento do ofício. Asseguro ao réu o direito de apelar em liberdade, eis que ele esteve nesta condição até o presente momento, não havendo razões cautelares que justifiquem a prisão processual, ao menos por ora. As custas serão suportadas pelo réu. Transitada em julgado a presente condenação, coloque-se o nome do réu no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0001715-16.2013.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X ERNESTO ANTONIO DA SILVA(SP166587 - MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO E SP328638 - RENATA BEATRIZ BATISTA ROQUE) X MARCELO AUGUSTO MOSCONI(SP045314 - JOSE LUVEZUTI E SP137236 - CLAUDINEI LUVIZUTTO MUNHOZ E SP315891 - FLAVIANE SILVINO CANEVAZZI) X LUIZ ANTONIO DE BASTOS(SP057193 - JULIO NUNES DA SILVA E SP092765 - NORIVAL GONCALVES) X JOAO SANTANA DE SOUZA(SP159988 - PLINIO MARCOS BOECHAT ALVES FERREIRA)

O Ministério Público Federal apresentou denúncia em desfavor dos réus: ERNESTO ANTONIO DA SILVA, MARCELO AUGUSTO MOSCONI, LUIZ ANTONIO DE BASTOS e JOÃO SANTANA DE SOUZA. Segundo a peça acusatória ERNESTO ANTONIO DA SILVA, na qualidade de prefeito do município de Andradina, de 2005-2008, em unidade de desígnios e juntamente com MARCELO AUGUSTO MOSCONI, diretor do Departamento de Obras do município, desviaram nos dias 05/06/2008, 09/06/2008, 20/06/2008, 17/07/2008, 11/08/2008, 28/08/2008, 09/09/2008, 23/10/2008 e 04/12/2008, em favor de LUIZ ANTONIO DE BASTOS e JOÃO SANTANA DE SOUZA, sócios e responsáveis pela administração e gerência das empresas V.L. Construtora Ltda. e J.S. Reforma e construção Ltda., recursos públicos federais, oriundos de convênios firmados entre o município de Andradina e o INCRA, para a execução de obras e infraestrutura de interesse do INCRA e em benefício dos Assentamentos Timboré e Belo Monte. Os denunciados foram notificados/citados (fls. 498, 500, 548, 623, 711, 713, 812 e 829) e apresentaram defesas prévias (503/524, 525/528, 532/539 e 580/612). Após o recebimento das defesas prévias, a decisão de fls. 694/696v) recebeu a denúncia e determinou o prosseguimento do feito com a citação dos denunciados, para, querendo apresentarem complementação das defesas prévias. Os denunciados complementaram suas defesas prévias (fls. 716, 717/744, 747/748 e 749/765). A defesa do denunciado Ernesto reiterou a defesa prévia apresentada, requerendo a rejeição da denúncia. Arrolou testemunhas (fls. 527). A defesa do denunciado Marcelo Augusto Mosconi, além de discorrer sobre questões que versam exclusivamente sobre o mérito da ação, requer em sede de preliminares: o reconhecimento da incompetência deste Juízo para o julgamento e

processamento do feito, alegando em sua peça defensiva que a acusação admitiu que os recursos repassados pelo convênio foram restituídos integralmente ao INCRA, pelo município de Andradina, a motivar o deslocamento da competência para a justiça estadual; o reconhecimento da atipicidade da conduta, aduzindo que o crime do art. 1º, do Decreto Lei n 201/67 é crime de mão própria e portanto, de cometimento possível somente por prefeitos; a instauração de incidente de falsidade documental, para a perícia da assinatura aposta no documento de fls. 150, apenso III (prejudicado), já deferido; reitera o pedido de nova perícia nos prédios dos Centros Médicos Agrovila e sede/Apoio, ambos no Bairro Timboré, a fim de constatar no local a realização de outros serviços complementares executados ao Projeto originário e sem custos, bem como, sua avaliação quantitativa e qualitativa e de todas as obras e serviços realizados, seguindo as bases e parâmetros oficiais da tabela SINAP, aplicada à época dos fatos, com a finalidade de demonstrar, por etapa, a inexistência de desvios de recursos nos pagamentos efetuados, e requer ainda, nova perícia no local da ponte do Córrego Sossego e Campestre, a fim de esclarecer se foram concluídas as obras e utilizadas as mesmas infraestruturas executadas (fls. 717/743 e 841). Arrolou testemunhas (fls. 744). A defesa do denunciado João Santana reiterou a defesa apresentada e arrolou testemunhas (fls. 538, 747/748). A defesa do denunciado Luiz Antonio de Basto complementou a defesa apresentada, discorrendo sobre o mérito da ação e negando sua participação nos fatos objeto da denúncia. Requereu a elaboração de perícia contábil, com a finalidade de indicar para quais instituições foram efetuados os depósitos, assim como, informar em que fases da obra foram efetuados os depósitos e a favor de qual empresa, alegando que sua empresa participou de toda a obra e se tornou credora, porque a Prefeitura de Andradina não cumpriu integralmente o pagamento dos valores pactuados em contrato, alegando com isso que a vítima no caso é a sua empresa (VL Construtora Ltda.) (fls. 749/754). Requer ainda a defesa do denunciado Luiz Antonio de Basto, a presença do perito técnico, no canteiro de obras, a fim de apurar irregularidades, atitude dolosa, ainda crimes materiais, por parte de todos os envolvidos no contrato inicial e aditamentos, a causalidade dos crimes materiais, quer por conduta dolosa ou culposa, inclusiva omissiva ou comissiva. Arrolou como suas testemunhas da acusação (fls. 600), e apesar de der dito que irá indicar outras testemunhas (fls. 600 e 753), não o fez. A perícia requerida pela defesa do denunciado Marcelo foi concluída, acerca da assinatura aposta no documento de fls. 150, do Apenso III, restou inconclusiva (fls. 846/854). A decisão de fls. 855 julgou improcedente o incidente de falsidade e determinou o prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Há justa causa para o prosseguimento da ação penal contra os réus ERNESTO ANTONIO DA SILVA, MARCELO AUGUSTO MOSCONI, LUIZ ANTONIO DE BASTOS e JOÃO SANTANA DE SOUZA. De fato, um dos fundamentos da presente ação é a existência de suposto superfaturamento de obra e desvio de recursos públicos, conforme teria sido apurado pela Controladoria-Geral da União (fl. 457 do volume II do inquérito policial em apenso). Trata-se de matéria complexa e controversa que deve ser apreciada em instrução criminal. Rejeito a alegação de incompetência da Justiça Federal para o processamento do feito, com fundamento na Súmula n. 208, do Superior Tribunal de Justiça: Compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal. Eventual ressarcimento posterior feito pelo Município não desloca a competência, eis que não se trata de questão processual e sim material. Vale dizer, ainda que se verificasse aqui uma eventual causa de extinção da punibilidade (a exemplo do que ocorre com os crimes tributários) a competência para tal seria da Justiça Federal. Ressarcimento posterior, máxime quando feito por nova Administração do Município, não tem o condão de deslocar a competência. Concernente à alegação da defesa do réu MARCELO AUGUSTO MOSCONI, no sentido de ser o crime tipificado no art. 1º, inciso I, do Decreto 201/67, crime de mão própria, anoto que há jurisprudência assentada que admite a participação e a coautoria nos crimes de responsabilidade de prefeitos. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 61091 - 0010382-72.2005.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 22/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2016). Quanto aos diversos requerimentos de perícia, passo a decidir. INDEFIRO a perícia contábil requerida pela defesa do denunciado LUIZ ANTONIO DE BASTOS (fl. 752, último parágrafo, dos autos). Para além da redação confusa do requerimento, a defesa não conseguiu demonstrar qual seria a finalidade da perícia. Se a defesa pretende demonstrar que a VL Construtora não recebeu tudo o que devia, inclusive tornando-se credora do Município, como ali alegado, basta a produção de prova documental que pode ser providenciada pela própria parte para a comprovação do alegado. Em relação ao requerimento da presença do perito técnico, no canteiro de obras, a fim de apurar irregularidades, atitude dolosa, ainda crimes materiais, por parte de todos os envolvidos no contrato inicial e aditamentos, a causalidade dos crimes materiais, quer por conduta dolosa ou culposa, inclusiva omissiva ou comissiva (fl. 753, segundo parágrafo), INDEFIRO, eis que já há laudos de engenharia acostados (fls. 26 e seguintes dos autos), sendo que a defesa não demonstrou objetivamente qualquer causa plausível para a repetição de prova pericial. Pela mesma razão, INDEFIRO a repetição da prova pericial nos prédios dos Centros Médicos Agrovila e sede/Apoio, ambos no Bairro Timboré, e no local da ponte do Córrego Sossego e Campestre, formulada pela defesa de MARCELO MOSCONI, eis que os laudos de engenharia já estão nos autos e não basta simplesmente requerer a repetição da prova para que isso ocorra. As defesas apresentadas ensejam a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas sob o crivo do contraditório. Diante do exposto, presentes indícios de materialidade e autoria, deve a ação penal prosseguir, devendo ser ouvidas as testemunhas pela acusação e pela defesa (fls. 475, 527, 537/538/549, 744, 538, 747/748). Assim, designo audiência de instrução para as oitivas das cinco testemunhas de acusação/comuns para a defesa do denunciado Luiz Antonio, e para as testemunhas de defesa residentes em Andradina/SP, para o dia 02 de MARÇO de 2018, às 13h30, com conexão de videoconferência com a Subseção Judiciária de Itapeva/SP (para a oitiva da testemunha Fernando Henrique Matos). Fica também designada audiência para as oitivas das demais testemunhas arroladas pelas defesas dos acusados (José Paulo Barbosa da Silva, Milton Honorato Pain e Netúlio Alarcon Fiorati), bem como para os interrogatórios dos denunciados para o dia 16 de março de 2018, às 10h00, com conexão de videoconferência com as Subseções Judiciárias de Araçatuba/SP e São Paulo/SP, considerando que as cartas precatórias para oitiva de testemunhas, a seguir indicadas, não suspendem a instrução criminal. As testemunhas Josivan de Souza Rodrigues e José Hilton Souza Santos, arroladas pelas defesas dos réus João Santana de Souza e Marcelo Augusto Mosconi serão ouvidas por carta precatória. As cartas precatórias deverão ser expedidas com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, para os Juízos Estaduais das Comarcas de Macaúbas/BA e Surubim/PE. A defesa de LUIZ ANTONIO DE BASTOS não arrolou testemunhas, limitando-se a requerer genericamente o depoimento pessoal das pessoas vinculadas a este contrato (fl. 753, último parágrafo). A indicação de testemunhas deve ser certa e não genérica ou indeterminada. Preclusa, portanto, a oportunidade de arrolar testemunhas. Observo que os réus estão obrigados a manter o endereço atualizado perante o Juízo, sendo que, não o fazendo, será aplicado o disposto no art. 367 do Código de Processo Penal. Observo, ainda, que o ônus de manter o endereço atualizado das testemunhas é das partes, aí incluído, obviamente, Ministério Público Federal e respectivos defensores, razão pela qual eventual mudança no endereço das testemunhas de acusação e de defesa, deve ser informada a este Juízo no prazo de cinco dias a contar da intimação da presente decisão, sob pena de ser a prova considerada preclusa em caso de não localização das testemunhas. Em face da renúncia do advogado do denunciado Ernesto (fls. 838), intime-se pessoalmente o denunciado a fim de que indique novo advogado para a sua defesa neste feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de

nomeação de defensor dativo. Em relação ao denunciado JOÃO SANTANA, em que pese sua atuação neste feito por meio de advogado (fls. 747/748), e considerando que o denunciado mudou o seu endereço sem comunicar o Juízo (fls. 799), DECRETO a aplicação em relação a ele do disposto no art. 367 do Código de Processo Penal. Defiro a renúncia do defensor dativo Dr. Ramon de Oliveira Silva, OAB n 358.454 (fls. 840) e NOMEIO o advogado, Dr. Franz Sérgio Godói Salomão, OAB/SP n 281.403 para o patrocínio da defesa do denunciado João Santana de Souza. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0001231-03.2016.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X ADAUTO MARIANO PRADO(SP152563 - JOSE REINALDO GUSSI)

Traslade-se cópia do laudo pericial n 5143/2017 para estes autos, mantendo-se o volume do Registro Especial n 0008/2017 apensado a esta ação penal. Regularize-se a anotação de sigilo, fazendo constar apenas SIGILO DE DOCUMENTOS, uma vez que não há justificativa para a manutenção de sigilo total. Fls. 309. Defiro. Intime-se. Dê-se vistas ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

CARLOS EDUARDO ROCHA SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 969

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002924-08.2014.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X MAGNUS JARDEL CERUTTI(SP328627 - PATRICIA GAIOTTO PILAR) X RAFAEL PEREIRA DE ASSIS X GABRIEL FREIRE DE MELO(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS PONCIANO)

ACÇÃO PENAL PROCESSO Nº 0002924-08.2014.403.6132 AUTORA: JUSTIÇA PÚBLICA RÉUS: MAGNUS JARDEL CERUTTI, GABRIEL FREIRE DE MELO e RAFAEL PEREIRA DE ASSIS SENTENÇA TIPO DSENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de denúncia formulada pelo Ministério Público Federal contra MAGNUS JARDEL CERUTTI, como incurso nas penas dos artigos 334, 1º, inciso IV, c.c. o art. 288, ambos do Código Penal; GABRIEL FREIRE DE MELO, como incurso nas penas dos artigos 333 e 334, 1º, inciso IV, c.c. o art. 288, todos do Código Penal, e art. 14 da Lei n. 10.826/03, c.c. art. 69 do Código Penal; e RAFAEL PEREIRA DE ASSIS, como incurso nas penas dos artigos 333 e 334, 1º, inciso IV, c.c. os arts. 288 e 69, todos do Código Penal. Em síntese, a denúncia imputa a todos os acusados a prática de iludir o pagamento de imposto de importação e imposto sobre produtos industrializados devidos pela entrada em território nacional de diversas mercadorias oriundas do exterior, distribuídas em aproximadamente 110 (cento e dez) caixas de papelão, as quais estariam desacompanhadas de documentação comprobatória de sua regular importação, bem como de associarem-se com o fim exclusivo de cometer crimes de descaminho. Relata a denúncia que, no dia 11.12.2014, por volta das 19h30, durante fiscalização de rotina na base da Polícia Rodoviária de Avaré, no km 248 da Rodovia SP 280 - Castelo Branco, foi apreendido um caminhão VW modelo 24.250, placas BDX 0102, conduzido pelo corréu MAGNUS, com grande quantidade de mercadoria estrangeira desacompanhada de documentação comprobatória de sua regular importação, tendo como participantes da empreitada os denunciados GABRIEL e RAFAEL, estes atuando como responsáveis pelo transporte das mercadorias. A denúncia também imputa aos corréus GABRIEL e RAFAEL o oferecimento de vantagem indevida a funcionário público, representada pelo valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) em espécie, que seria entregue aos policiais rodoviários André Cristiano de Almeida e Thiago de Jesus da Silva, para determiná-los a omitir ato de ofício, qual seja, a autuação em flagrante de MAGNUS pela prática de descaminho, a apreensão da carga de mercadoria apreendida e os demais procedimentos legais cabíveis. A esse respeito, narra a denúncia que, após a detenção de MAGNUS, motorista do caminhão que portava a carga de origem estrangeira, seu aparelho celular começou a receber ligações, tendo o policial rodoviário André Cristiano atendido a uma delas. Na oportunidade, um indivíduo de prenome Pedro teria oferecido a quantia de R\$ 30.000,00 aos policiais que participaram do flagrante e da apreensão das mercadorias, para que MAGNUS, bem como a carga apreendida, fossem liberados. O referido policial, concluindo tratar-se de uma possível associação criminosa, e tendo por objetivo efetuar a prisão em flagrante dos comparas, simulou aceitar a vantagem indevida oferecida. Prossegue a acusação aduzindo que, no dia 12.12.2014, por volta das 00h20, os corréus GABRIEL e RAFAEL foram presos em flagrante pelo policial rodoviário Thiago de Jesus da Silva, em virtude do corréu GABRIEL ter ido a seu encontro e dito que ajustaria o pagamento prometido aos policiais, acordado anteriormente via contato telefônico, estando então acompanhado de RAFAEL. A denúncia ainda imputa ao corréu GABRIEL a prática do crime de porte ilegal de arma de fogo e munição em desacordo com determinação legal, afirmando que, no momento da prisão em flagrante, os policiais rodoviários, ao procederem a uma busca no veículo utilizado pelos corréus GABRIEL e RAFAEL, um automóvel GM Astra, placas DJH 2956/SP, encontraram no banco traseiro, dentro de uma maleta preta, uma pistola .380 de propriedade de GABRIEL, alimentada e carregada, acompanhada de documentação, a qual permitia que a arma de fogo fosse utilizada somente em estande ou clube de tiro esportivo, não podendo ser portada como defesa pessoal. Por fim, acrescenta a peça acusatória que os denunciados associaram-se com o fim exclusivo de cometer

crimes de descaminho, uma vez que o transporte de mercadorias estrangeiras descaminhadas era realizado de forma societariamente organizada, por meio de uma empresa de transporte pertencente a GABRIEL, da qual RAFAEL era empregado. A denúncia foi recebida em 19.01.2015 (fl. 188). Os corréus GABRIEL e RAFAEL foram citados em 29.01.2015 (fl. 246), e às folhas 237/243 apresentaram resposta à acusação. Requereram, em suma, a absolvição sumária quanto aos crimes a eles imputados e juntaram rol de testemunha. O réu MAGNUS foi citado em 14.02.2015 (fl. 253). Diante da ausência de defensor constituído, a ele foi nomeada advogada dativa (fl. 285), que apresentou a resposta à acusação de fls. 291/294, alegando, em síntese, a inépcia da inicial e a inocência do réu. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação. Pela decisão de fls. 295/297, foi rejeitada a alegação de inépcia da denúncia e afastada a possibilidade de absolvição sumária, determinando-se a realização de audiência de instrução e julgamento e a expedição de cartas precatórias para a oitiva das testemunhas de defesa e o interrogatório do corréu MAGNUS. A audiência de instrução foi realizada em 05.05.2015 (fls. 366/371), ocasião em que foram oitivas as testemunhas comuns, os policiais rodoviários Claudemir Lucas de Lima, Thiago de Jesus da Silva, Ederson Carlos Pinhata e André Cristiano de Almeida, assim como as testemunhas de defesa Francisco Iranildo Silveira Leitão, Edinatelma Gonçalves de Assis Ferreira e Eugênio de Jesus, cujos depoimentos foram registrados na mídia de fl. 371. Na mesma oportunidade foi homologado o pedido de desistência da oitiva da testemunha Anderson Luna e interrogados os corréus GABRIEL e RAFAEL. O acusado MAGNUS foi interrogado por meio de carta precatória (fls. 447/449), todavia, em razão de defeitos constatados na respectiva mídia, foi determinado novo interrogatório (fls. 458/459), realizado neste Juízo pelo sistema de audioconferência (fls. 526/527). Na fase do art. 402 do CPP, o MPF requereu informações sobre o resultado da quebra do sigilo de dados telefônicos dos aparelhos celulares apreendidos nos autos (fl. 557), o que foi deferido pelo juízo (fl. 558), constatando-se após que a referida diligência já havia sido providenciada, conforme o relatório policial de fls. 322/328. As defesas não requereram novas diligências (fl. 575). Encerrada a instrução, foram abertas vistas às partes para a apresentação de alegações finais escritas (fl. 575). O MPF apresentou suas alegações finais às fls. 630/636, sustentando restar comprovadas a autoria e materialidades dos crimes descritos na denúncia, requerendo a condenação dos réus. A defesa de MAGNUS apresentou seus memoriais às fls. 644/651, alegando, em síntese, a sua inocência quanto aos crimes de descaminho e associação criminosa, uma vez que o acusado era apenas o condutor do caminhão, não tendo ciência do descaminho das mercadorias e desconhecendo as pessoas de GABRIEL e RAFAEL. A defesa de GABRIEL e RAFAEL juntou seus memoriais às fls. 656/661, aduzindo, em resumo, o não cometimento do crime de corrupção ativa, vez que houve somente um mal entendido, estando eles na posse do dinheiro com a intenção de pagar a fiança de MAGNUS. Além disso, o flagrante teria sido preparado, pois os policiais aguardavam a chegada do dinheiro. Afirmou ainda que os acusados não possuem qualquer vínculo com o caminhão apreendido, desconhecendo que se tratava de descaminho de mercadorias, tampouco houve qualquer ânimo associativo para cometer crimes, inexistindo qualquer prova de que havia uma reunião estável e permanente entre os réus para a prática delituosa. Foram juntados aos autos: i) Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadoria, lavrado pelo DRF-Bauru, contendo o demonstrativo presumido de tributos devidos (fls. 258/284); ii) laudo pericial criminal de balística e caracterização física de materiais, referente à pistola Taurus calibre .380 apreendida (fls. 389/393); iii) Termos e Guias de Depósito Judicial dos aparelhos celulares e da pistola Taurus calibre .380 apreendidos (fls. 576/577 e 662/666). Consta do inquérito policial, de relevo: i) o auto de prisão em flagrante de MAGNUS (fls. 79/84); ii) auto de apresentação e apreensão do caminhão VW 24.250, placas BDX-0102, e de dois aparelhos celulares marca LG (fls. 85/86); iii) auto de prisão em flagrante de GABRIEL e RAFAEL (fls. 109/118); iv) auto de apresentação e apreensão de dinheiro em espécie, de três aparelhos celulares, de um veículo GM/Astra, de uma arma de fogo, de quarenta e oito cápsulas de munição calibre .380 e de um certificado de registro de arma de fogo (fls. 119/120); v) depoimento do policial rodoviário André Cristiano de Almeida (fls. 170/171). Foram juntados, em apensos, as certidões judiciais e folhas de antecedentes em nome dos acusados.

II - FUNDAMENTAÇÃO Não há preliminares a apreciar. Passo ao exame do mérito. DO CRIME DE DESCAMINHO A materialidade do delito de descaminho encontra-se comprovada pelo auto de apresentação e apreensão do caminhão VW 24.250, placas BDX-0102, carregado de equipamentos eletrônicos (fls. 85/86) e pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadoria (fls. 258/284), lavrado pelo DRF-Bauru, contendo o demonstrativo presumido de tributos devidos pela importação da mercadoria apreendida, cujo montante alcança R\$892.406,15 (oitocentos e noventa e dois mil, quatrocentos e seis reais e quinze centavos). Diante do montante tributário apurado, que recai sobre os aparelhos eletrônicos introduzidos irregularmente no território nacional, constata-se a relevância penal dos fatos, não havendo que cogitar da insignificância do descaminho para a ordem tributária. A participação dos corréus MAGNUS, GABRIEL e RAFAEL no crime de descaminho restou suficientemente comprovada nos autos, conforme se extrai dos depoimentos colhidos no inquérito policial e em juízo. Ouvido em juízo o policial militar rodoviário Claudemir Lucas de Lima (fls. 366/371), este afirmou, em consonância com o seu depoimento em sede policial, que, em fiscalização no km 248 da SP-280 foi parado um caminhão, cujo motorista apresentava nervosismo (a 1min30seg do depoimento). No veículo foi encontrada uma grande quantidade de produtos eletrônicos de contrabando, tendo sido dada voz de prisão ao condutor (aos 2min10seg). Após, começaram as outras ocorrências, de corrupção e porte de arma, mas não estava mais presente (aos 2min30seg). Confirmou que MAGNUS dirigia o caminhão (aos 6min0seg), e este na ocasião fez afirmações contraditórias a respeito de ter ou não conhecimento do conteúdo da carga (aos 6min10seg), tendo dito que iria deixar o caminhão mais adiante, na própria rodovia Castelo Branco (aos 6min20seg). Thiago de Jesus da Silva, policial militar rodoviário, ouvido em juízo, afirmou que estava trabalhando na base policial, quando ficou sabendo da apreensão de mercadorias por descaminho, e que um terceiro teria feito contato para um possível acerto da carga (a 1min20seg). Já de madrugada, estava sozinho na base quando chegou GABRIEL, dizendo que estava lá em nome de Pedro e levava um dinheiro para a liberação do caminhão (a 1min50seg), tendo GABRIEL dito ainda ter vindo no lugar de Pedro, já que este ficou receoso de chegar até a base policial (aos 2min40seg). Logo após, GABRIEL fez contato com RAFAEL e apresentou o dinheiro, inicialmente R\$29.000,00, tendo inteirado em seguida R\$30.000,00, quando então o depoente deu voz de prisão a eles (aos 3min20seg). Relatou que o contato telefônico foi feito com o policial Cristiano (aos 3min30seg), e constatou que as mercadorias estavam embaladas em caixas, protegidas por embalagens plásticas (aos 4min20seg). Acrescentou que GABRIEL havia informado que estava armado, e que a arma se encontrava no carro (aos 4min50seg), tendo dito ainda que ele representava uma pessoa do Paraguai, de nacionalidade turca, e que era o responsável pelo trâmite das mercadorias (aos 5min0seg). Quanto a RAFAEL, estava no posto de combustível ao lado da base policial, junto com o veículo Astra, tendo vindo ao encontro do depoente conduzindo o carro, após ligação de GABRIEL (aos 5min50seg). Indagado sobre a conduta de GABRIEL e RAFAEL, afirmou que cada um tirou um pouco de dinheiro do bolso (aos 11min30seg). Quanto à conduta de MAGNUS, só teve contato com ele quando o próprio veio para a base policial, tendo presenciado suas versões contraditórias, ora dizendo que tinha ajudado a carregar o caminhão, ora dizendo que não tinha ajudado, mudando várias vezes a versão (aos 15min20seg). Ederson Carlos Pinhata, policial militar rodoviário, ouvido em juízo, disse ter participado parcialmente da ocorrência, tendo se deslocado para a base de Avaré em apoio, após a apreensão do caminhão e a tentativa de suborno (a 1min30seg). Soube que tocou o telefone do motorista na base, atendido por um policial,

oferecendo suborno para a liberação do caminhão (aos 2min20seg). Quando chegou, estava somente o policial Thiago, e logo em seguida chegaram GABRIEL e RAFAEL em um veículo GM/Astra, com uma quantia em dinheiro achando que iria liberar o caminhão (aos 2min40seg). Após a prisão, GABRIEL confirmou que possuía uma arma, não se recordando se estava muniada (aos 3min20seg). Os detidos comentaram que trabalhavam no ramo de transporte de mercadorias oriundas de Foz do Iguaçu/PR (aos 12min20seg). André Cristiano de Almeida, policial militar rodoviário, ouvido em juízo, relatou, em conformidade com duas declarações policiais, que não estava presente no momento da prisão em flagrante pela conduta de corrupção ativa, mas ele e sua equipe foram deslocados para atuar na abordagem de um caminhão contendo grande quantidade de produtos eletrônicos (a 1min30seg). Ao chegar ao local, ficou responsável por segurar os aparelhos celulares do condutor do caminhão, e em determinado momento um dos celulares tocou, com uma pessoa do outro lado perguntando pela abordagem do caminhão e se dizendo de Foz de Iguaçu (a 1min50seg), anunciando que outra pessoa de São Paulo ligaria novamente (a 2min10seg). Disse ter recebido, na sequência, outra ligação de uma pessoa de nome Pedro, que perguntou da situação e o que poderia ser feito, dizendo que tinha uma quantia de R\$ 30.000,00 para trazer até os policiais da base para liberar o veículo (aos 2min30seg). Disse ter simulado a aceitação da propina para liberar o veículo e o caminhoneiro MAGNUS (aos 3min20seg). Acrescentou que não foi apresentada documentação das mercadorias, e havia uma nota fiscal da carga de sucata de latinhas que encobria a mercadoria oriunda do Paraguai (aos 3min40seg). Não teve contato com GABRIEL e RAFAEL, pois não acompanhou o restante da ocorrência (aos 4min30seg). Recorda-se de que MAGNUS demonstrou conhecimento da origem da mercadoria (aos 6min0seg), todas acondicionadas em caixas fechadas (aos 6min40seg). Na ligação ficou claro que o dinheiro era para a liberação da mercadoria e do motorista (aos 7min30seg). Ouvidas em juízo as testemunhas de defesa dos acusados GABRIEL e RAFAEL, nada acrescentaram que pudesse esclarecer os fatos. Francisco Iranildo Silveira Leitão disse possuir uma empresa automotiva que cuida dos veículos de Gabriel, conhecendo-o há mais de 06 anos (a 1min30seg). Afirmou que o automóvel de Gabriel estava em sua oficina na data da prisão (aos 2min20seg), e Rafael é funcionário de Gabriel (aos 3min0seg). Acrescentou que Gabriel possui uma transportadora, não sabendo dizer para qual tipo de mercadoria (aos 3min30seg), e que a empresa ficava num prédio pequeno, um galpão no Parque Novo Mundo (aos 3min50seg). Rafael não pagava as contas, mas somente Gabriel (aos 4min30seg), e o conserto que fazia para ele era somente de carros pequenos (aos 4min50seg). Não soube dizer se Gabriel comprava mercadorias do Paraguai para revender (aos 5min0seg). Edineteirna Gonçalves de Assis Ferreira, tia de Rafael, ouvida na qualidade de informante, disse conhecer Gabriel há 02 anos, que é patrão do Rafael, motorista da empresa, uma transportadora (a 1min20seg). Não soube dizer o que a empresa transportava (a 1min30seg). Eugênio de Jesus, ouvido como informante, disse ser amigo íntimo do corréu Gabriel (a 1min30seg). É pastor evangélico e congrega com Gabriel há aproximadamente 03 anos (a 2min10seg). Informou que Gabriel nunca se envolveu em celeumas e possui uma empresa (a 2min30seg). Os réus, interrogados em juízo, confirmaram suas presenças no local dos fatos, mas negaram a intenção da prática criminosa. O acusado RAFAEL, em seu interrogatório em juízo, disse que, no dia dos fatos, seu patrão GABRIEL ligou à noite, pedindo para que ajudasse a dirigir o carro, pois iria resolver um problema com o caminhão de Pedro (a 4min40seg). Na ocasião, Pedro pediu dinheiro emprestado a GABRIEL para resolver o problema do caminhão apreendido, tendo GABRIEL consentido no empréstimo (a 5min20seg). Pedro os encontrou em um posto de combustível e disse que não estava se sentindo bem, pedindo então que fossem até uma base policial em Avaré para pagar uma fiança (aos 5min40seg). Não conhecia Pedro até aquele dia, não sabendo declinar seu nome completo (aos 5min50seg). Quando chegaram a um posto de gasolina próximo da base policial, GABRIEL pediu que o interrogando ficasse no carro, enquanto GABRIEL foi pegar informação na base (aos 6min10seg). Um tempo depois GABRIEL ligou, solicitando que fosse ao encontro dele (aos 6min50seg). Chegando na base, os policiais pediram que fossem para a cozinha, onde contaram o dinheiro e entregaram para os policiais, recebendo então voz de prisão (aos 7min30seg). Não conhece MAGNUS (aos 9min40seg). Não soube dizer quem contratou o caminhão (aos 9min50seg). O dono do veículo Astra é Rodrigo, funcionário de GABRIEL (aos 11min50seg). Afirmou ainda que a empresa de GABRIEL tem filial em Foz do Iguaçu, em razão do transporte de roupas usadas feitas no Brasil (aos 15min10seg). Não sabia inicialmente que dentro do veículo Astra havia uma arma de fogo, o que foi revelado por GABRIEL no meio do caminho, dizendo que a levava por engano (aos 16min20seg). O corréu GABRIEL, em seu interrogatório judicial, afirmou que foi pagar a fiança do motorista a pedido de Pedro (aos 5min40seg), não sabendo dizer o nome completo e o endereço deste (aos 6min10seg). Pedro tinha uma banca de camelô no Largo da Concórdia, no Brás, e pediu dinheiro emprestado ao interrogando para pagar a fiança do motorista (aos 6min40seg). Quando encontrou Pedro, num posto de gasolina, este disse que não estava bem e pediu que fosse pagar a fiança na base policial em Avaré (aos 7min40seg). RAFAEL foi com ele no veículo Astra até o posto Bizungão, ficou lá com o carro, e o interrogando se dirigiu a pé até a base (aos 10min20seg). Lá chegando encontrou o policial Thiago, o qual falou que o caminhão estava guardado e estava esperando um acerto (aos 11min30seg). Disse que Thiago solicitou o dinheiro por três vezes, quando então chamou RAFAEL pelo telefone para vir com o carro, pegou o dinheiro que lá estava e apresentou ao policial (aos 12min30seg). Logo que entregou o dinheiro, recebeu voz de prisão (aos 12min40seg). Quanto à arma, estava fechada e lacrada em uma pasta, com munição separada (aos 14min10seg). Negou que fosse comerciante na região da Rua 25 de Março e da Galeria Pajé (aos 15min0seg), lá não possuindo clientes (aos 15min30seg). Afirmou ter assinado o seu interrogatório policial sob pressão (aos 15min40seg). Não conhecia MAGNUS (aos 16min10seg). Possui uma filial na região de Foz, para transportar roupas usadas (aos 16min30seg). Sua empresa transporta gêneros alimentícios para o Paraná (aos 20min20seg). RAFAEL é seu funcionário e o acompanhou na viagem, dirigindo o carro (aos 21min30seg). Tem pouca amizade com Pedro, mas mesmo assim emprestou o dinheiro para ele (aos 24min0seg). O corréu MAGNUS, interrogado em juízo, afirmou já ter respondido por crime anteriormente, em Ponta Porã/MS, crime de porte da arma, pelo qual foi condenado a pagar cesta básica e prestar serviço comunitário (a partir de 24min do áudio). Afirmou que tinha conhecimento da mercadoria transportada, e foi contratado para levar o caminhão de Cascavel até o km 48 da Castello Branco (aos 28min30seg). Quem o contratou foi uma pessoa no shopping China em Ponta Porã, com apelido de Polaquinho, que lhe entregou um celular e disse para levar o caminhão até o km 48 da Rodovia Castelo Branco, e que no local Pedro pegaria a mercadoria e a levaria para São Paulo (aos 29min0seg). Disse que as mercadorias não possuíam nota fiscal e estavam escondidas em garrafas de pet (aos 30min40seg). Receberia R\$ 3.000,00 pelo serviço (aos 30min50seg). Não conhece GABRIEL nem RAFAEL, e não os viu chegar na base da polícia (aos 35min0seg). Foi a primeira viagem que fez para Polaquinho (aos 39min30seg). Constata-se, a partir dos depoimentos dos policiais rodoviários que atenderam as ocorrências, que MAGNUS, GABRIEL e RAFAEL participaram ativamente do crime de descaminho relatado na denúncia, cada qual cumprindo com uma função para que a empreitada criminosa obtivesse sucesso, ainda que eles não se conhecessem pessoalmente. De fato, MAGNUS ficou incumbido, conforme relatado por ele mesmo, de conduzir o caminhão VW 24.250, placas BDX-0102, da divisa do Brasil com o Paraguai até o km 48 da Rodovia Castelo Branco, local em que as mercadorias seriam retiradas por terceira pessoa e levadas para outro destino. MAGNUS confirmou que sabia do conteúdo da carga, mas negou que a tenha adquirido ou a tenha introduzido irregularmente no território nacional, afirmando que foi contratado apenas para transportar a carga de Ponta

Porã/PR até as proximidades da cidade de São Paulo. Ainda que não tenha ficado esclarecido nos autos a autoria do crime de descaminho, ou seja, quem efetivamente introduziu clandestinamente as mercadorias apreendidas no território nacional, iludindo o pagamento dos impostos devidos pela sua entrada, indubitavelmente o acusado MAGNUS participou do crime, pois sabia do conteúdo irregular da carga, que inclusive estava oculta sob embalagens de garrafa plástica, de forma a dar aparência de legalidade ao transporte. O dolo é extraído das circunstâncias do crime, já que MAGNUS, experiente no ramo de transporte de cargas pesadas, fazia o traslado das mercadorias descaminhadas sem a devida documentação comprobatória da sua regular introdução no país, sabendo da necessidade das notas fiscais, tendo ainda assumido o transporte da carga nas proximidades da divisa com o Paraguai, recebendo pelo serviço um valor significativo (R\$3.000,00), conforme por ele mesmo relatado. Somado a isso, os policiais rodoviários Claudemir, Thiago e André Cristiano afirmaram que MAGNUS demonstrou conhecimento do conteúdo oculto da carga que transportava, aparentando nervosismo e apresentando versões contraditórias sobre a sua participação no delito. Tais circunstâncias revelam que MAGNUS tinha plena consciência da origem ilícita da carga, tendo consentido espontaneamente em transportá-la até as proximidades da cidade de São Paulo. Quanto a GABRIEL, é certa a sua participação no crime, pois dirigiu-se ao local da apreensão das mercadorias com o propósito de liberar MAGNUS da prisão em flagrante, a denotar uma ligação com os fatos muito além de um mero terceiro colaborador desinteressado, como pretende fazer crer. Muito embora não haja provas concretas de que GABRIEL tenha sido o adquirente ou intermediador da mercadoria irregular, tampouco de que seja o proprietário do caminhão apreendido, ele participou ativamente do descaminho relatado na denúncia, procurando pessoalmente os policiais rodoviários para liberar as mercadorias estrangeiras e a pessoa de MAGNUS, assim agindo como interessado na posse das coisas apreendidas, supostamente como representante de Pedro. Neste ponto, não é factível que GABRIEL agia em nome de terceiro (Pedro), pois sequer soube declinar o nome completo, o telefone ou o paradeiro deste. Dirigiu-se em horário noturno ao encontro dos policiais, com veículo emprestado, atravessando mais de 200 (duzentos) quilômetros de rodovia, logo depois da apreensão dos bens, situação tal incompatível com quem presta um favor a um mero conhecido ocasional, cuja qualificação não é capaz de declinar. O dolo, portanto, é extraído das circunstâncias do delito. GABRIEL sabia da apreensão das mercadorias e portava R\$30.000,00 (trinta mil reais) em dinheiro para promover a liberação de MAGNUS e dos produtos apreendidos. Além disso, possuía uma transportadora que fazia regularmente o trajeto São Paulo/Foz de Iguaçu, onde tinha uma filial da empresa. Este conjunto de indícios apontam para a sua participação efetiva no descaminho, tendo consciência da origem irregular das mercadorias e de seu transporte por MAGNUS. RAFAEL, por sua vez, aderiu integralmente à conduta ilícita de GABRIEL, prestando ajuda efetiva para que o descaminho obtivesse sucesso, acompanhando GABRIEL, seu patrão, na tentativa de manobrar a apreensão das mercadorias descaminhadas e a detenção de MAGNUS. Dirigiu veículo alheio a pedido de GABRIEL, assim como colaborou na posse do numerário destinado à liberação do caminhão apreendido e da carga irregular, em circunstâncias que levam à conclusão de que sabia da empreitada criminosa, a ela aderiu e prestou colaboração relevante. RAFAEL agiu, portanto, em conjunto com GABRIEL e com unidade de desígnios, consciente de que se tratava de mercadorias oriundas do Paraguai, desacompanhadas de documentação comprobatória de sua introdução regular no território nacional. Repese-se que, embora não se revele o efetivo responsável pela introdução das mercadorias descaminhadas no território nacional, os acusados colaboraram de forma relevante para o descaminho, prestando auxílio direto para que o crime chegasse a seu exaurimento. Assim agindo, devem responder como partícipes da infração penal, nos termos do art. 29, caput, do Código Penal: quem, de qualquer modo, concorre para o crime, incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. O crime encontra-se capitulado no art. 334, caput, do Código Penal, com a redação dada pela Lei 13.008/14, da seguinte forma: Descaminho Art. 334. Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. Assim, sendo efetiva a participação dos réus em crime praticado por terceira pessoa não identificada, devem eles responder pelo crime de descaminho, nos termos do art. 334, caput, c.c. o art. 29, caput, ambos do Código Penal. O crime consumou-se com a entrada da mercadoria no território nacional sem o pagamento dos tributos devidos, em data não revelada, considerando-se como tal o dia anterior à apreensão das mercadorias, ou seja, em 10/12/2014. A consumação desta espécie de delito não exige a constituição definitiva do crédito tributário por ato administrativo-fiscal, muito embora se reconheça que o objeto jurídico protegido pela norma é justamente a ordem tributária. Assim o é em razão do verbo que constitui o núcleo do tipo penal (iludir), diverso da conduta típica de suprimir ou reduzir tributo, prevista no art. 1º da Lei 8.137/90. Nesse sentido: (...) 2. Quanto aos delitos tributários materiais, esta nossa Corte dá pela necessidade do lançamento definitivo do tributo devido, como condição de caracterização do crime. Tal direção interpretativa está assentada na idéia-força de que, para a consumação dos crimes tributários descritos nos cinco incisos do art. 1º da Lei 8.137/1990, é imprescindível a ocorrência do resultado supressão ou redução de tributo. Resultado aferido, tão-somente, após a constituição definitiva do crédito tributário (Súmula Vinculante 24). 3. Por outra volta, a consumação do delito de descaminho e a posterior abertura de processo-crime não estão a depender da constituição administrativa do débito fiscal. Primeiro, porque o delito de descaminho é rigorosamente formal, de modo a prescindir da ocorrência do resultado naturalístico. Segundo, porque a conduta materializadora desse crime é iludir o Estado quanto ao pagamento do imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. E iludir não significa outra coisa senão fraudar, burlar, escamotear. Condutas, essas, minuciosamente narradas na inicial acusatória. (STF, HC 99740, Relator Ministro Ayres Britto, Segunda Turma, julgamento em 23.11.2010, DJE de 1.2.2011) DO CRIME DE CORRUPÇÃO ATIVA A materialidade do delito de corrupção ativa encontra-se comprovada pelo auto de apresentação e apreensão das cédulas em real representativas de R\$31.312,00 (trinta e um mil e trezentos e doze reais), assim como pelos depoimentos dos policiais rodoviários Thiago e Ederson, acima transcritos. A autoria do crime pelos réus GABRIEL e RAFAEL é revelada pela prova oral colhida em juízo. GABRIEL e RAFAEL não negaram que portavam, em conjunto, o montante de R\$30.000,00 (trinta mil reais) em dinheiro, mas alegaram que o numerário era destinado a pagar a fiança do então detido MAGNUS, a pedido de terceira pessoa de nome Pedro. Conforme já acentuado acima, é inverossímil que GABRIEL e RAFAEL agissem em nome de Pedro, já que não conseguiram esclarecer o nome completo, o telefone e o paradeiro deste último. Somado a isso, os depoimentos prestados em juízo pelos policiais Thiago e Ederson, em sintonia com as suas declarações policiais (fls. 109/112), foram uníssimos em afirmar que GABRIEL compareceu à base policial dizendo que ali estava para fazer o acerto para a liberação do caminhão e do motorista, em uma clara referência ao que já havia sido conversado por telefone com o policial André Cristiano. Na sequência, GABRIEL chamou RAFAEL, que se encontrava nas proximidades com o veículo GM/Astra e na posse do dinheiro, tendo ambos apresentado o numerário aos policiais Thiago e Ederson Pinhata, os quais deram voz de prisão aos acusados. Não consta dos depoimentos policiais, tanto em juízo quanto na delegacia de polícia, que qualquer dos acusados tenha mencionado, na ocasião, a intenção de oferecer uma suposta fiança para a liberação de MAGNUS. Pelo contrário, toda a dinâmica dos acontecimentos aponta para o claro propósito dos réus de oferecer vantagem indevida aos policiais, com vistas a resgatar de imediato a carga apreendida e libertar o motorista MAGNUS. O dolo é extraído das circunstâncias do crime. GABRIEL e RAFAEL portavam um montante considerável de numerário, incomum para quem desejava apenas prestar

uma fiança. GABRIEL fez sozinho o primeiro contato pessoal com o policial Thiago, enquanto RAFAEL ficou em um posto de combustível próximo, na posse do dinheiro e do veículo GM/Astra, aguardando o contato de GABRIEL, a denotar uma certa precaução dos acusados em encontrar os policiais para quem ofereceriam a propina. Além disso, o numerário foi apresentado em um posto policial rodoviário, diretamente aos policiais que ali estavam, local diverso da Delegacia da Polícia Federal onde já se encontrava MAGNUS, indicando que a intenção dos réus não era mesmo prestar qualquer fiança. GABRIEL e RAFAEL agiram em comum acordo, ajustando-se de forma coordenada para o oferecimento de vantagem indevida aos policiais rodoviários, a fim de que estes omitissem ato de ofício (apreensão da mercadoria descaminhada e prisão em flagrante de MAGNUS), razão pela qual devem responder em conjunto pelo crime de corrupção ativa, assim previsto no art. 333, caput, do Código Penal: Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003) Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional. O crime consumou-se no momento do oferecimento do dinheiro aos policiais rodoviários Thiago e Ederson Pinhata, ou seja, em 12/12/2014. É irrelevante, para os fins criminais, que os policiais não tenham aceitado a propina, uma vez que o simples oferecimento de vantagem indevida já consome o delito em questão, violando a boa-fé que deve pautar as relações mantidas com a administração pública. Não se verifica, no caso, a ocorrência de flagrante preparado, como alegado pela defesa. A figura jurídica do flagrante preparado exige que a vontade do suposto criminoso esteja viciada, isto é, todo o crime é obra de provocação do agente policial, que induz o sujeito à prática do delito. Sua ocorrência configura crime impossível, dada a ineficácia absoluta do meio empregado (art. 17 do Código Penal). No caso concreto, não se vislumbra qualquer vício de vontade em GABRIEL e RAFAEL. Eles desejaram espontaneamente a prática do delito, executaram-no tal como planejado, apenas não sabiam que os policiais não haviam aderido à corrupção. Os policiais aguardaram a consumação do crime para dar voz de prisão aos acusados. Em suma, a iniciativa criminosa partiu dos réus, e não dos policiais, não havendo que se cogitar em flagrante preparado. DO CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO A materialidade do crime de porte ilegal de arma de fogo encontra-se demonstrada pelo auto de apreensão de fls. 119/120 e pelo laudo pericial de fls. 389/393, que constatou a aptidão da pistola Taurus, calibre .380, de uso permitido, para os fins a que se destina, tal como a munição a ela relacionada. Por outro lado, não se verifica da documentação apreendida (auto de fls. 119/120, item 7) que o seu detentor possuía autorização para portá-la, embora haja indicação de que dispunha de certificado de registro. A aptidão do dispositivo, em conjunto com a munição adequada, revela o potencial ofensivo da arma de fogo, independente dela se encontrar carregada ou não, conforme o precedente do E. Supremo Tribunal Federal: HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE. CRIME DE MERA CONDUTA. ORDEM DENEGADA. 1. O tipo penal do art. 14, da Lei nº 10.826/03, ao prever as condutas de portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, contempla crime de mera conduta, sendo suficiente a ação de portar ilegalmente a munição. 2. Objetiva-se, assim, antecipar a punição de fatos que apresentam potencial lesivo à população, prevenindo a prática de crimes. Precedentes. 3. Ordem denegada. (STF, HC 119.154/BA, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, j. 26/11/2013) No que tange à autoria delitiva, GABRIEL admitiu ser o proprietário da arma e sabia que ela se encontrava no interior do veículo GM/Astra, tendo-a levado por engano, segundo disse, e a mantido em local seguro dentro do automóvel. Os policiais Thiago e Ederson confirmaram que GABRIEL assumiu a propriedade da arma de fogo que estava dentro do automóvel, acompanhada de munição. Não obstante a justificativa do réu, persiste o crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido pelo mero fato do agente trazê-la consigo fora de sua residência ou local de trabalho, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Trata-se de crime de mera conduta, de perigo abstrato, bastando, para a configuração do delito, que haja um potencial lesivo a terceiros, mesmo que a arma e a munição estejam depositadas em local não visível dentro do automóvel. O dolo é revelado pelas palavras do próprio acusado, que, mesmo se dando conta que portava a arma de fogo, persistiu na viagem até a base policial, sabendo que não possuía autorização para levá-la consigo. A conduta do réu amolda-se ao crime do art. 14 da Lei 10.826/03, assim vazado: Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável, salvo quando a arma de fogo estiver registrada em nome do agente. A consumação do crime deu-se em 11/12/2014, a partir do momento em que GABRIEL passou a levar a arma de fogo consigo, fora de sua residência ou local de trabalho. DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA No que tange ao crime de associação criminosa relatado na denúncia, não restou comprovada nos autos a sua ocorrência. Em que pese o relato do policial Ederson Pinhata, por ocasião da lavratura do auto de prisão em flagrante de GABRIEL e RAFAEL (fls. 109/118), de que GABRIEL mencionou a prática habitual do crime de descaminho, não há nos autos qualquer elemento probatório que revele essa prática, não se verificando a existência de uma organização societária entre os acusados para o cometimento de crimes, na forma prevista no art. 288, caput, do Código Penal. Impõe-se, assim, absolver os réus desta imputação penal, nos termos do art. 386, II, do Código de Processo Penal, por não haver prova da existência do crime. DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES No que respeita aos acusados GABRIEL e RAFAEL, conclui-se que ambos praticaram uma pluralidade de crimes nos dias 11/12/2014 e 12/12/2014, atingindo, com as práticas delitivas, diferentes objetividades jurídicas em momentos distintos, razão pela qual responderão por eles na forma do art. 69, caput, do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. DA DOSIMETRIA DA PENA A) Acusado MAGNUS JARDEL CERUTTI Para a fixação da pena-base, nos termos do art. 59 do Código Penal, não podem ser levados em conta nos antecedentes criminais os inquéritos policiais e ações penais em curso, conforme a Súmula n. 444 do Superior Tribunal de Justiça, por força do princípio constitucional da não culpabilidade enquanto não houver trânsito em julgado da condenação. Em que pese o corréu MAGNUS já possuir uma condenação, não se encontra certificado o respectivo trânsito em julgado (cf. fls. 17 dos apensos), razão pela qual deve ser considerado primário e sem antecedentes. A culpabilidade é grave, pois colaborou na introdução irregular ao território nacional de centenas de equipamentos eletrônicos descaminhados. Não há indícios de que tenha personalidade voltada à prática de crimes, porém a sua motivação foi venal, portanto reprovável, participando do delito para receber uma boa quantia de dinheiro em pagamento. As consequências do crime são substanciais, uma vez que o descaminho resultou na supressão tributária de um montante considerável, atingindo a expressiva quantia de mais de R\$800.000,00 (oitocentos mil reais). Nesse quadro, e à míngua de outros elementos, fixo a pena-base do acusado no dobro do mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão, nos termos do art. 59 do Código Penal. Ainda que presente a agravante prevista no art. 62, IV, do CP, deixo de aplicá-la por já tê-la considerado na motivação do crime. Ausente qualquer causa de aumento ou diminuição da pena, fixo a pena corporal final em 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, 2º. e 3º., do CP. Presentes os requisitos

do art.44 do Código Penal, converto a pena de reclusão em duas penas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, na razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação (art.46 e parágrafos, CP), e no pagamento de prestação pecuniária no valor de 02 (dois) salários mínimos, destinados à União Federal.b) Acusado GABRIEL FREIRE DE MELOO réu não ostenta antecedentes criminais.Quanto ao delito de descaminho, a culpabilidade é grave, pois colaborou na introdução irregular ao território nacional de centenas de equipamentos eletrônicos descaminhados. Não há indícios de que tenha personalidade voltada à prática de crimes, porém as consequências do delito são substanciais, uma vez que o descaminho resultou na supressão tributária de montante considerável, atingindo a expressiva quantia de mais de R\$800.000,00 (oitocentos mil reais).Nesse quadro, e à míngua de outros elementos, fixo a pena-base no mínimo legal acrescido da metade, ou seja, em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, nos termos do art.59 do Código Penal.Ausente qualquer circunstância agravante ou atenuante, ou ainda causa de aumento ou diminuição da pena, fixo a pena corporal final em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão.No que respeita ao crime de corrupção ativa, a culpabilidade é a comum à espécie, não havendo grau mais acentuado ou mais moderado de reprovabilidade. As consequências do crime foram mínimas, não chegando a abalar o bom funcionamento da administração pública, pois os policiais em nenhum momento cogitaram em aceitar a vantagem indevida a eles oferecida.Nesse quadro, e à míngua de outros elementos, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão, nos termos do art.59 do Código Penal.Ausente qualquer circunstância agravante ou atenuante, ou ainda causa de aumento ou diminuição da pena, fixo a pena corporal final em 02 (dois) anos de reclusão.Utilizados os mesmos parâmetros acima para a pena de multa, fixo-a em 10 (dez) dias-multa, cada um no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, diante da ausência de prova da situação econômica do réu, devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do art.49, 1º. e 2º., c.c. o art.60, caput, do Código Penal.No que tange ao delito de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, a culpabilidade é diminuta, pois tanto o dispositivo quanto a munição se encontravam ocultos no interior do automóvel, a diminuir o risco à incolumidade pública. O crime não causou consequências materiais.Nesse quadro, e à míngua de outros elementos, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão, nos termos do art.59 do Código Penal.Ausente qualquer circunstância agravante ou atenuante, ou ainda causa de aumento ou diminuição da pena, fixo a pena corporal final em 02 (dois) anos de reclusão.Utilizados os mesmos parâmetros acima para a pena de multa, fixo-a em 10 (dez) dias-multa, cada um no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, diante da ausência de prova da situação econômica do réu, devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do art.49, 1º. e 2º., c.c. o art.60, caput, do Código Penal.Aplicado ao réu o concurso material de crimes, na forma da fundamentação, fixo a pena corporal final, somadas as penas aplicadas, em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, nos termos do art.69, caput, do Código Penal, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, conforme o art. 33, 2º. e 3º., do Código Penal, e a pena de multa em 20 (vinte) dias-multa, cada um no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, diante da ausência de prova da situação econômica do réu, devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do art.49, 1º. e 2º., c.c. o art.60, caput, do Código Penal.Todavia, quanto ao delito de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, presentes os requisitos do art. 77, caput, do Código Penal, aplico ao réu a suspensão condicional da pena privativa de liberdade (sursis), pelo mínimo de 02 (dois) anos, ficando sujeito à observação e às condições impostas pelo juízo da execução penal, na forma dos artigos 78 e 79 do Código Penal.Quantos os crimes de descaminho e corrupção ativa, uma vez presentes os requisitos legais, aplico a eles o disposto no art. 69, 1º., c.c. o art. 44, ambos do Código Penal, convertendo as penas de reclusão (03 anos e 06 meses) em duas penas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, na razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação (art.46 e parágrafos, CP), e no pagamento de prestação pecuniária no valor de 04 (quatro) salários mínimos, destinados à União Federal.c) Acusado RAFAEL PEREIRA DE ASSISO réu não ostenta antecedentes criminais.Quanto ao delito de descaminho, a culpabilidade é grave, pois colaborou na introdução irregular ao território nacional de centenas de equipamentos eletrônicos descaminhados. Não há indícios de que tenha personalidade voltada à prática de crimes, porém as consequências do delito são substanciais, uma vez que o descaminho resultou na supressão tributária de montante considerável, atingindo a expressiva quantia de mais de R\$800.000,00 (oitocentos mil reais).Nesse quadro, e à míngua de outros elementos, fixo a pena-base no mínimo legal acrescido da metade, ou seja, em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, nos termos do art.59 do Código Penal.Ausente qualquer circunstância agravante ou atenuante, ou ainda causa de aumento ou diminuição da pena, fixo a pena corporal final em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão.No que respeita ao crime de corrupção ativa, a culpabilidade é a comum à espécie, não havendo grau mais acentuado ou mais moderado de reprovabilidade. As consequências do crime foram mínimas, não chegando a abalar o bom funcionamento da administração pública, pois os policiais em nenhum momento cogitaram em aceitar a vantagem indevida a eles oferecida.Nesse quadro, e à míngua de outros elementos, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão, nos termos do art.59 do Código Penal.Ausente qualquer circunstância agravante ou atenuante, ou ainda causa de aumento ou diminuição da pena, fixo a pena corporal final em 02 (dois) anos de reclusão.Utilizados os mesmos parâmetros acima para a pena de multa, fixo-a em 10 (dez) dias-multa, cada um no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, diante da ausência de prova da situação econômica do réu, devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do art.49, 1º. e 2º., c.c. o art.60, caput, do Código Penal.Aplicado ao réu o concurso material de crimes, na forma da fundamentação, fixo a pena corporal final, somadas as penas aplicadas, em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, nos termos do art.69, caput, do Código Penal, a ser cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, 2º. e 3º., do Código Penal.Presentes os requisitos do art.44 do Código Penal, converto a pena de reclusão em duas penas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, na razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação (art.46 e parágrafos, CP), e no pagamento de prestação pecuniária no valor de 04 (quatro) salários mínimos, destinados à União Federal.III - DISPOSITIVOPElo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR os réus:A) MAGNUS JARDEL CERUTTI, qualificado nos autos, nas penas do art. 334, caput, c.c. o art. 29, caput, ambos do Código Penal, sujeitando-o a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, convertida em duas penas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, na razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação (art.46 e parágrafos, CP), e no pagamento de prestação pecuniária no valor de 02 (dois) salários mínimos, destinados à União Federal.B) GABRIEL FREIRE DE MELO, qualificado nos autos, nas penas do art. 334, caput, c.c. o art. 29, caput, ambos do Código Penal; art. 333, caput, c.c. o art. 29, caput, ambos do Código Penal; e art. 14, caput, da Lei 10.826/03, todos combinados com o art. 69, caput, do CP, sujeitando-o a pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, e ao pagamento da pena de multa fixada em 20 (vinte) dias-multa, cada um no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do art.49, 1º. e 2º., c.c. o art.60, caput, do Código Penal, convertendo-se a pena privativa de liberdade: i) pelo crime do art. 14, caput, da Lei 10.826/03 (02 anos de

reclusão), em suspensão condicional da pena (sursis), pelo mínimo de 02 (dois) anos, ficando sujeito à observação e às condições impostas pelo juízo da execução penal, na forma dos artigos 78 e 79 do Código Penal; ii) pelos crimes do art. 334, caput, c.c. o art. 29, caput, ambos do Código Penal; e do art. 333, caput, c.c. o art. 29, caput, ambos do Código Penal (total de 03 anos e 06 meses de reclusão), em duas penas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, na razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação (art.46 e parágrafos, CP), e no pagamento de prestação pecuniária no valor de 04 (quatro) salários mínimos, destinados à União Federal.C) RAFAEL PEREIRA DE ASSIS, qualificado nos autos, nas penas do art. 334, caput, c.c. o art. 29, caput, ambos do Código Penal; art. 333, caput, c.c. o art. 29, caput, ambos do Código Penal; todos combinados com o art. 69, caput, do CP, sujeitando-o a pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, convertida em duas penas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, na razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação (art.46 e parágrafos, CP), e no pagamento de prestação pecuniária no valor de 04 (quatro) salários mínimos, destinados à União Federal, e ao pagamento da pena de multa fixada em 10 (dez) dias-multa, cada um no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do art.49, 1º. e 2º., c.c. o art.60, caput, do Código Penal.Deixo de fixar o valor mínimo para a reparação dos danos materiais (art.387, IV, CPP), diante da inexistência de elementos comprobatórios da extensão dos danos causados.Com fundamento no art. 91, II, do Código Penal, decreto a perda em favor da União: i) dos bens descaminhados apreendidos (fls. 258/284), ficando a cargo da Receita Federal do Brasil a alienação dos produtos arrecadados, na forma do Decreto 6.759/2009, estando autorizada a promover a alienação antecipada dos bens sujeitos a depreciação, por analogia ao art. 144-A do CPP; ii) da arma de fogo e da munição apreendidas (fls. 389/393), encaminhando-se as peças ao Comando do Exército para os fins do art. 25 da Lei 10.826/03, após o trânsito em julgado da condenação.Nos termos do art.387, parágrafo único, do CPP, autorizo que os réus apelem em liberdade.Os acusados responderão pelas custas processuais, consoante o disposto no art.804 do CPP, na razão de 1/3 (um terço) para cada um.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual dos réus.P.R.I.C.Avaré, 31 de janeiro de 2018.RODINER RONCADAJuiz Federal

Expediente Nº 971

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000882-49.2015.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X RAFAELA LARA BARBOSA DE BRITO(PR046694 - ANELICE DE SAMPAIO E PR046769 - IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA)

Defiro o pedido formulado pela parte ré (fls. 481/482): realização de audiência por videoconferência com Foz do Iguaçu/PR.Para o ato redesigno a audiência do dia 06 de fevereiro de 2018 para o dia 03 de abril de 2018, às 16:00 horas, nesta 1ª Vara Federal de Avaré/SP com JEF Adjunto, para o interrogatório da parte ré RAFAELA LARA BARBOSA DE BRITO e a oitiva das testemunhas JOSÉ ALBERTO VENDRAMETO e MÁRCIO JOSÉ DOS ANJOS SOUZA, através do sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR (Call Center nº 10138464, ID: 6316, PIN: 6317).Providencie-se o necessário para a realização do ato.Intime-se o advogado constituído da parte ré para acompanhar a audiência.Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

MONITÓRIA (40) Nº 5001181-40.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: GUSTAVO CERVANTES CARRICO
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO CERVANTES CARRICO - SP187698

D E S P A C H O

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre os embargos monitórios, no prazo legal.

No mesmo prazo a CEF deverá manifestar interesse na realização de audiência de conciliação.

Int.

São VICENTE, 25 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001074-93.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: 190 COSMETICOS LTDA - ME, JOSE BENITO BORRAJO MORALES
Advogado do(a) REQUERIDO: MIRCIO TEIXEIRA JUNIOR - SP197140
Advogado do(a) REQUERIDO: MIRCIO TEIXEIRA JUNIOR - SP197140

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o executado para regularizar sua representação processual a fim de acostar aos autos contrato social, no qual conste cláusula de administração da empresa.

Int.

São VICENTE, 25 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001615-29.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JEREMIAS FERREIRA MELGACO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias.

Decorrido sem manifestação, voltem-me conclusos para extinção.

Int.

São VICENTE, 25 de janeiro de 2018.

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário proposta por Inaldo Medeiros sobrinho e Elisangela Vicente Medeiros em face da Caixa Econômica Federal, enquanto responsável pelo FGHAB – Fundo Garantidor da Habitação Popular, por intermédio da qual pretendem seja realizada a cobertura do seguro habitacional vinculado ao contrato de financiamento imobiliário por eles firmados junto à ré. Pretendem, ainda, a restituição dos valores pagos após 01/04/2015, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Alegam, em suma, que contrataram financiamento imobiliário com a ré em setembro de 2014, e que, em novembro de 2015, solicitou a quitação do contrato em razão de sua aposentadoria por invalidez, concedida em 01/04/2015. Tal solicitação foi indeferida pela ré, administrativamente.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citada, a CEF apresentou contestação, com documentos.

Intimados, os autores se manifestaram em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Presente a legitimidade da CEF, já que tal empresa é a representante do FGHAB.

Passo à análise do mérito.

O pedido formulado na inicial é improcedente.

Analisando os documentos anexados aos autos – notadamente o contrato firmado pelos autores com a ré, verifico que o Fundo Garantidor da Habitação Popular não cobre o saldo devedor no caso de invalidez permanente decorrente e/ou relacionada à doença manifesta em data anterior à assinatura do contrato de financiamento, de conhecimento do comprador.

Ainda, verifico que o FGHAB também não cobre o saldo devedor no caso de contratante que já recebia auxílio-doença na data da contratação do financiamento, e sua invalidez for oriunda de mesma causa.

Em outras palavras, o FGHAB não cobre saldo devedor quando a aposentadoria por invalidez é oriunda de conversão de auxílio-doença já vigente na data da contratação, nem tampouco quando tal aposentadoria por invalidez é decorrente de doença anterior à contratação, de conhecimento do contratante.

Assim, não basta a aposentadoria por invalidez ser posterior à contratação para a cobertura do saldo pelo FGHAB. É preciso que tal aposentadoria por invalidez não seja precedida de auxílio-doença já existente na data da contratação, bem como que não seja decorrente de doença de conhecimento do contratante.

No caso do autor Inaldo, o laudo médico pericial que ensejou sua aposentadoria por invalidez não deixa qualquer dúvida acerca não só da preexistência de sua doença, como também de seu total conhecimento acerca dela.

Como se não bastasse, o autor, conforme consta de tal laudo, encontrava-se afastado desde 2010, muitos anos antes da contratação do financiamento. E tal afastamento foi convertido em aposentadoria por invalidez.

Por conseguinte, não há como se reconhecer seu direito à cobertura do saldo pelo FGHB.

Prejudicado, por conseguinte, o pedido de devolução dos valores pagos após abril de 2015, bem como o pedido de condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais, eis que não houve qualquer conduta indevida por parte desta empresa.

Quanto à aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º daquele diploma.

A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que a CEF cumpriu os termos pactuados, não restando caracterizados o abuso e a ilegalidade invocados pelos autores.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

P.R.I.

São Vicente, 26 de janeiro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001493-30.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ROBSON GILMAR RAMOS, ALEXSANDRA BALDINI

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA ANDRADE SENNA PATRICIO - SP219791

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA ANDRADE SENNA PATRICIO - SP219791

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário por intermédio da qual pretendem os autores Robson Gilmar Ramos e Alexandra Baldini declarar a nulidade da execução extrajudicial do contrato de financiamento habitacional firmado junto à ré, Caixa Econômica Federal, bem como da consolidação da propriedade em nome desta instituição.

Em sede de liminar, pretendiam a sustação do leilão agendado pela CEF.

Alegam que celebraram com a ré contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em junho de 2013, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em 420 prestações mensais.

Aduzem que, por problemas financeiros e abusos por parte da ré, deixaram de efetuar o pagamento das prestações, cujo fato ensejou a consolidação da propriedade em favor da requerida.

Sustentam, ademais, que procurou a ré em diversas ocasiões, a fim de regularizar seu débito, sem, porém, obter êxito.

Com a inicial vieram os documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela.

Os autores efetuaram depósito judicial do montante correspondente às prestações de novembro e dezembro de 2015, e janeiro de 2016 (valor apresentado quando da notificação para quitação da mora)

Citada, a CEF apresentou contestação, com documentos.

Intimados, os autores se manifestaram em réplica.

Assim, vieram os autos à conclusão para prolação de sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Assim, passo à análise do mérito.

Dos documentos anexados aos autos, verifica-se que a parte autora firmou com a Caixa Econômica Federal contrato de financiamento imobiliário.

O imóvel objeto do financiamento está descrito na Matrícula nº 64.983 do Registro de Imóveis de Praia Grande.

Referido contrato, entre outras disposições, prevê a execução extrajudicial da dívida.

Em novembro de 2015 – decorridos pouco mais de dois anos do pacto, sobreveio o inadimplemento. Vale mencionar os autores estavam na 29ª de 420 prestações.

Agora, pretende a parte autora o reconhecimento da nulidade da execução extrajudicial, e, por conseguinte, de eventual arrematação/ adjudicação do imóvel.

Entretanto, analisando os documentos anexados aos autos, verifico que não há qualquer nulidade no procedimento adotado pela CEF.

Ao contrário do que aduz a parte autora, não há nos autos elementos que revelem qualquer indício de irregularidade no procedimento adotado pela CEF, previsto na Lei 9.514/97.

A parte autora foi notificada pelo Cartório de Registro de Imóveis para purgar a mora, mas não a quitou.

No caso de inadimplemento, e havendo a consolidação da propriedade, é dever da CEF promover o leilão extrajudicial, nos termos da Lei n. 9514/97.

Ademais, sobre o procedimento, em si, de execução extrajudicial – e respectivo leilão, melhor sorte não assiste a ela, já que não há qualquer inconstitucionalidade na disciplina destes.

O contrato em questão prevê a alienação fiduciária do imóvel como garantia, e não a hipoteca. O credor, assim, adquire o domínio do bem alienado (posse indireta) somente até a liquidação da dívida garantida. Com a quitação do mútuo, a compradora readquire o direito de propriedade do imóvel.

Nessa espécie de contrato, o imóvel fica sendo de propriedade do agente financeiro (CEF) até o momento em que o comprador (autor) quita o financiamento. Diante disso, o comprador tem somente uma concessão de uso e a instituição financeira pode reaver o imóvel com maior facilidade em caso de inadimplência.

Firmado o pacto com base na Lei n. 9514/97, resta claro que no negócio jurídico foi dada em garantia à CEF a **propriedade resolúvel**, ou seja, o imóvel teve **apenas a posse direta** transferida **condicionalmente** e, se a parte autora quitasse a dívida, a CEF teria de lhe restituir a propriedade. Ocorrido o pagamento total, estaria, destarte, implementada a **condição resolutiva**, extinguindo-se a propriedade resolúvel do agente fiduciário.

Na forma pactuada, a parte autora assumiu a obrigação de pagar as prestações, e na hipótese de impontualidade, a dívida venceria antecipadamente, com a **imediate consolidação da propriedade** nas mãos da instituição financeira (agente fiduciário). Purgada a mora, convalesceria o contrato; caso contrário, prossegue-se a quitação do débito com a futura venda do imóvel em leilão público, também nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66, tal como dispõem os artigos 27 e 39, II, da Lei nº 9.514/97.

O artigo 26 dessa Lei prevê o rito para retomada do imóvel na hipótese de inadimplemento da dívida. Vejamos:

"Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º - O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º - A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º - Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador legalmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º - Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º - O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º - Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

§ 8º - O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27."

Não se vislumbra, portanto, ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa fundamentalmente porque a conformação legal do procedimento de execução extrajudicial não macula essas garantias constitucionais, dado que inexiste óbice a que a lei preveja, em certas hipóteses específicas, procedimento de satisfação da pretensão material sem a intervenção do Poder Judiciário.

A garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/1997, na medida em que o executado pode, a qualquer tempo (leia-se antes, durante e mesmo depois do procedimento), discutir vícios desse rito, a fim de ver preservados seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente.

Assim, após o inadimplemento do mutuário por várias prestações, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito do banco de promover a execução extrajudicial da dívida, porque o ordenamento jurídico prevê essa possibilidade, que se revela então como exercício regular de um direito.

Nesse sentido, cito a respeito dois arestos em que se consagra esse entendimento (g. n.):

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, §§ 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento". (AI 200903000378678

AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 389161, TRF3, 1ª T. Rel. Juíza Vesna Kolmar, DJF3 14/4/2010)

"CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se abstinhasse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ 99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, § 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária "é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel". 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AI 200803000353057 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 347651, TRF3, 1ª T., Rel. Juiz Márcio Mesquita, DJF3 2/3/2009)

Inviável, pois, o acolhimento da pretensão nesse aspecto.

Quanto à aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º daquele diploma.

A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que o agente financeiro cumpriu os termos pactuados, não restando caracterizados o abuso e a ilegalidade invocados pela parte autora.

Assim, não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade no procedimento de execução extrajudicial e respectivo leilão.

No que se refere ao depósito efetuado, este é manifestamente insuficiente para quitar a mora. Corresponde apenas às prestações de novembro, dezembro de 2015 e janeiro de 2016.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios a ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada.

P.R.I.

São Vicente, 26 de janeiro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000336-08.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO VICENTE

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ADVOGADO: **Marcelo do Carmo Barbosa - OAB/SP nº 185.929**

D E S P A C H O

Vistos,

Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho retro a fim de que a executada proceda à regularização de sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São VICENTE, 26 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000005-26.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: SANDRA REGINA PICONEZ GONCALVES PERES
Advogado do(a) RÉU: FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO - SP154463

S E N T E N Ç A

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 26 de janeiro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000690-33.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: NIVALDO CORDEIRO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Intimado a recolher as custas iniciais, diante do indeferimento do pedido de justiça gratuita (e considerando a não concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto junto ao E. TRF), o autor ficou-se inerte.

É o relatório. Decido.

Diante da inércia da parte autora, de rigor extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, c.c. parágrafo único do artigo 102, todos do Código de Processo Civil.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso IV, c.c. parágrafo único do artigo 102, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual.

P.R.I.

São Vicente, 29 de janeiro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SãO VICENTE, 29 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000171-24.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: JUDITH MACIEL SAMPAIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, regularize a parte autora sua petição inicial, anexando procuração e declaração de pobreza atuais - últimos 3 meses.

Int.

SãO VICENTE, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000479-94.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: STEFANY DOS SANTOS ALVES
Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO ALVES MARTINS - SP374526
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO VICENTE, 25 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000134-31.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
RÉU: KHATLEN FONSECA

DESPACHO

Vistos,

Notificada a requerida, aguarde-se pelo prazo de 05 (cinco) dias para que o requerente proceda à impressão dos documentos que entende necessários.

Após, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000100-22.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JULIO GONCALVES, ANTONIO RODRIGUES TIAGO, FELIX CRUZ DOS SANTOS, JOEL JOAO DOS SANTOS, JOSE DE CASTRO NETO, JOSE DE OLIVEIRA, JOSE PAULO DOS SANTOS, LUIZ JOSE DOS SANTOS, NELSON DOS SANTOS, PAULO BENJAMIN DE ALMEIDA MENDES
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência da redistribuição.

De início, anoto a existência de embargos à execução, pendentes de distribuição.

Anoto, ademais, restar pendente a regularização do polo ativo desta ação em razão das habilitações.

Contudo, a parte autora deverá esclarecer a pretensão deduzida no sentido de obter a **segunda complementação** de pagamento em razão da alegada existência de juro em continuação ainda devidos referente ao **período de 10/2004 a 10/2005**, uma vez que nos cálculos complementares, já pagos, houve incidência de juro de mora **a partir de 08/2004**.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Decorridos, voltem-me para extinção.

Int.

São VICENTE, 25 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000020-92.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: MARILIA SANTOS ARCA RODRIGUES

D E S P A C H O

Vistos,

- 1- os documentos, ainda que protegidos por sigilo, estão disponíveis para acesso às partes e seus advogados.
 - 2- o ônus de diligenciar a fim de obter o endereço atualizado do executado é do exequente, cuja incumbência não pode ser transferida ao Poder Judiciário.
- Sobreste-se a execução até provocação do exequente.

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 25 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000030-39.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: BIOTEC-IMAGEM SERVICOS DE RADIOLOGIA LTDA - ME

D E S P A C H O

Vistos,

- As diligências efetivadas encontram-se anexadas aos autos e, ainda que cadastradas com sigilo de documentos, estão acessíveis às partes e seus advogados.
- Sobreste-se esta execução até futura provocação do exequente.

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 25 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000036-46.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: SILVIO AUGUSTO FERREIRA SILVA

DESPACHO

Vistos,

- 1- os documentos, ainda que protegidos por sigilo, estão disponíveis para acesso às partes e seus advogados.
- 2- o ônus de diligenciar a fim de obter o endereço atualizado do executado é do exequente, cuja incumbência não pode ser transferida ao Poder Judiciário.

Sobreste-se a execução até provocação do exequente.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 25 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000013-03.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: DEIVIDE FURLAN LOURENCO DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

- 1- os documentos, ainda que protegidos por sigilo, estão disponíveis para acesso às partes e seus advogados.
- 2- o ônus de diligenciar a fim de obter o endereço atualizado do executado é do exequente, cuja incumbência não pode ser transferida ao Poder Judiciário.

Sobreste-se a execução até provocação do exequente.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 25 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000055-52.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: ROSELY SERRA
REPRESENTANTE: MAYSA SERRA DIAS PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Para fins de efetivação do destaque dos honorários contratuais, deverá ser acostado aos autos contrato de honorários devidamente assinado pela parte autora.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se sem o destaque.

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 25 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000875-71.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: PLANORG AGROPECUARIA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇOES - ME, CREDLAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROMARIO MOREIRA FILHO - SP159433
Advogado do(a) REQUERENTE: ROMARIO MOREIRA FILHO - SP159433
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em conseqüência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 26 de janeiro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000330-98.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: SANDRA MARIA PEREIRA DA COSTA

D E S P A C H O

Vistos,

Sobreste-se a execução até manifestação do exequente.

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 25 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000860-05.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CRISTIANO ROBERTO PEREIRA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: WILSON FERNANDINHO OLIVEIRA BARBOSA - SP269453
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, quedou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em conseqüência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 26 de janeiro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000155-70.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MARCIO AURELIO BARROSO

Advogados do(a) AUTOR: KAUE ALBUQUERQUE GOMES - SP307723, ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Concedo à parte autora o prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, para juntada de cópia integral do procedimento administrativo referente ao seu benefício, ou de documento que comprove a resistência do INSS em fornecê-lo.

Com efeito, competes à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda (no caso em tela, cópia do PA), somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo.

No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar cópia de seus últimos três holerites, já que ainda empregado, para que possa ser apreciado seu pedido de justiça gratuita.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Vicente, 26 de janeiro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000820-23.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: GERALDO ACIOLI DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora, intimada a esclarecer o valor da causa, apresentando planilha, manifesta-se de forma incoerente com o pedido formulado na inicial.

De fato, o objeto da demanda é a revisão com o cômputo do período especial, devidamente convertido em comum. Não é a concessão de aposentadoria especial, até mesmo porque o período de 1976 a 1989 seria insuficiente para tal benefício.

Ademais, a parte autora, sem qualquer razão, desconsidera a prescrição quinquenal.

Assim, em 15 dias, sob pena de extinção, justifique adequadamente a parte autora o valor atribuído à causa.

Após, conclusos.

Int.

São VICENTE, 26 de janeiro de 2018.

Expediente Nº 888

PROCEDIMENTO COMUM

0000932-48.2015.403.6141 - REGEANE SOARES NUNES(SP208740 - ANTONIO CARLOS ROMÃO REZENDE E SP134265 - MARIA APARECIDA ROMAO REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme artigo 9º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do E. TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Destarte, intime-se o EXEQUENTE para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe- 1º Grau, conforme determinado nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 30 dias. Após, deverá o exequente devolver os autos físicos na secretaria desta vara. Cumprido, atenda a secretaria as determinações do artigo 12. No silêncio, cumpra o determinado no artigo 13. Intime-se. Cumpra-se.

0005604-02.2015.403.6141 - CILFARNE LOPES TRIGO(SP357446 - RODRIGO DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo perícia para o dia 28/02/2018, às 15:00 horas, a ser realizada na empresa SANTOS BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA. O advogado fica responsável por comunicar a parte autora para comparecimento no dia e horário agendados. Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo. Intime-se. Cumpra-se.

0002377-46.2015.403.6321 - FIDEL CASTRO FONSECA(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o APELANTE (parte autora) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe - 1º Grau, conforme determinado no art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no prazo de 30 dias. Após, deverá o recorrente devolver os autos físicos na secretaria desta vara. Cumprido, atenda a secretaria as determinações do artigo 4º. No silêncio, cumpra o determinado no artigo 5º. Intime-se. Cumpra-se.

0002966-38.2015.403.6321 - ISABEL APARECIDA SIANI(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 207: Dê-se ciência à parte autora (Designação de audiência, para oitiva da testemunha DALILA BELLINI para o dia 18/04/2018, às 14:50 horas - 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, Carta Precatória 0002086-78.2017.403.6126). No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória. Intime-se. Cumpra-se.

0007386-10.2016.403.6141 - JERONIMO ALCANTARA MASCENA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos documentos juntados. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0008579-60.2016.403.6141 - MAURICIO MARACCI(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o APELANTE (parte autora) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe - 1º Grau, conforme determinado no art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no prazo de 30 dias. Após, deverá o recorrente devolver os autos físicos na secretaria desta vara. Cumprido, atenda a secretaria as determinações do artigo 4º. No silêncio, cumpra o determinado no artigo 5º. Intime-se. Cumpra-se.

0000120-35.2017.403.6141 - ANTONIO CARLOS GASPARI(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP043351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração. De fato, a planilha elaborada no JEF de São Vicente (em demanda extinta sem resolução de mérito, vale mencionar) considerou o pedido formulado na inicial pelo autor. Computou, portanto, períodos de atividade especial conforme pedido. Por consequência, não gera qualquer vinculação, ainda que não objeto de impugnação por parte do INSS. Não vincula, por óbvio, o Juízo - que pode acolher ou não a planilha da contadoria, de acordo com os períodos cuja especialidade reconhecer comprovada. A sentença proferida às fls. 316/322 não reconheceu a especialidade pretendida. Assim, a planilha elaborada com base exclusivamente no pedido do autor de nada serve. Isto posto, feito o esclarecimento acima, e considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002606-27.2016.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000080-87.2016.403.6141) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2964 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS ALVES X VITORIA REGINA PEREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS ALVES(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA)

Intime-se o APELANTE (parte embargada) para retirada dos autos em carga (embargos à execução e ação principal), a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe - 1º Grau, conforme determinado no art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no prazo de 30 dias. Após, deverá o recorrente devolver os autos físicos na secretaria desta vara. Cumprido, atenda a secretaria as determinações do artigo 4º. No silêncio, cumpra o determinado no artigo 5º. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000400-11.2014.403.6141 - MANOEL MESSIAS SANTOS(SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO E SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MESSIAS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação de que o exequente faleceu (f. 341), suspendo o curso da presente execução. Consta dos autos certidão, que aponta como dependente do exequente a Sra. MARIA SILVIRINA GOMES SANTOS (f. 342), também falecida, conforme consulta ao site da Receita Federal (f. 373). Com efeito, a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 112 prevê que: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Ciência ao exequente, que deverá providenciar a habilitação do(s) sucessor(es) da dependente falecida, devendo juntar aos autos certidão de óbito, procuração original, documentos pessoais e demais documentos que se fizerem necessários, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprido, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0001057-79.2016.403.6141 - SELMA DE OLIVEIRA SALES(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELMA DE OLIVEIRA SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 369/74: Dê-se ciência à parte exequente. No mais, aguarde-se o cumprimento do determinado às f. 368 (DE 17/11/2017). Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001977-72.2009.403.6311 - ARNOBIO DA SILVA X JOAO CARLOS CAMPOS FREIRE X LIDIA DOMINGOS DE ANDRADE(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNOBIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS CAMPOS FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIA DOMINGOS DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao(s) RPV(s) expedido(s). Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado. Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

0000441-75.2014.403.6141 - JOSE DANTAS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP278861 - TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA) X FLAVIO DANTAS SANTOS X MARIA LUCIA SANTOS DANTAS X MARIA FATIMA DOS SANTOS X IVONE DOS SANTOS FERREIRA X MARINALVA DOS SANTOS X JOAO MARCELINO DOS SANTOS X CRISTIANE DE SOUSA OLIVEIRA X PATRICIA FRANCISCA DE SOUSA SANTOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP213160 - DIEGO ORTIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA FRANCISCA DE SOUSA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DANTAS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao(s) RPV(s) expedido(s). Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado. Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

0000742-22.2014.403.6141 - DORACY CAMARGO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORACY CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de impugnação à execução oferecida pelo INSS, diante dos cálculos complementares apresentados pela parte autora às fls. 298/306. Intimada, a parte autora se manifestou às fls. 315/322, discordando da impugnação do INSS. Assim, vieram os autos conclusos para decisão. É a síntese do necessário. Decido. Analisando os presentes autos, verifico que razão assiste ao INSS, em sua impugnação de fls. 310/313. A decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região reconheceu o direito da parte autora aos juros correspondentes ao período compreendido entre a data de elaboração da conta de liquidação e a data de inscrição do precatório - fls. 286. A parte autora, em seus cálculos, inclui juros no período posterior a inscrição do precatório, o que não encontra respaldo na decisão transitada em julgado. Ademais, aplica índices de correção monetária indevidos e em desacordo com a decisão. Assim, de rigor o acolhimento dos cálculos do INSS - de fls. 295 - os quais refletem corretamente a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região. Por conseguinte, acolho a impugnação oferecida pelo INSS, devendo a execução prosseguir com base nos cálculos de fls. 295. Int.

0002005-55.2015.403.6141 - ALEXANDRE APARECIDO CAMILO DE LIMA(SP341911 - RICARDO CAPUSSO VELLOSO E SP339073 - ISAURA APARECIDA RODRIGUES E SP351921 - LEONARDO PINTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE APARECIDO CAMILO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0002968-63.2015.403.6141 - ROGERIO ROGELIA(SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR E SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO ROGELIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 251/5 e f. 258/62: Dê-se ciência à parte interessada para requerer o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, retornem ao arquivo SOBRESTADO. Intime-se. Cumpra-se.

0000150-07.2016.403.6141 - FIDELIS PEREIRA DA MOTA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FIDELIS PEREIRA DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente sobre o cálculo diferencial do INSS. Em caso de discordância deverá apresentar os cálculos que entende devidos, nos termos do artigo 534 do NCPC, em 20 (vinte) dias. A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia. Nas hipóteses de concordância, informe, ainda, sobre a regularidade de seus dados cadastrais em comparação aos constantes na Receita Federal. Cumprido, expeça-se o competente ofício requisitório, dando-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 05 dias. No silêncio, venham para transmissão. Intime-se. Cumpra-se.

0002608-94.2016.403.6141 - CLAUDIONOR SOARES DA SILVA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIONOR SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante da manifestação da empresa autora, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Levantem-se eventuais restrições. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0000745-69.2017.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IARA ALVES COUTO

Vistos. Diante da manifestação da empresa autora, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Levantem-se eventuais restrições. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

Expediente Nº 925

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004026-04.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO HERNANDES JUNIOR X MARIA DE LOURDES COSTA HERNANDES(SP031189 - MARIA CRISTINA ZARIF)

Diante da inércia da ré acerca do despacho de fls. 104, bem como da ausência de comprovação de quitação das parcelas autorizadas pelo juízo, expeça-se mandado de Reintegração de Posse, com urgência. Int. e cumpra-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002934-67.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTOR: MÁRCIO ESTEVÃO MIDON

Advogado do AUTOR: ROSÂNGELA VIEIRA BLANCO - MS11075

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, em sede de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais, por meio do qual o autor requer provimento jurisdicional que determine: a imediata exclusão de seu nome dos cadastros restritivos ao crédito (SCPC e SERASA); a suspensão de novos descontos na conta-corrente de sua titularidade, referentes ao contrato de empréstimo imobiliário que indica, bem como aos encargos e juros de mora, decorrentes do uso indevido do cheque especial; a devolução do seu FGTS, creditado em sua conta corrente e bloqueado pela CEF; e, a manutenção de taxa de juros reduzida no contrato de empréstimo imobiliário.

Como fundamento dos seus pleitos, o autor alega que foi compelido a abrir uma conta-corrente junto à CEF, como condição para a aprovação de um contrato de financiamento imobiliário, e que nada lhe foi esclarecido acerca dos custos de manutenção dessa conta, bem como sobre a liberação de limite de “cheque azul”, por ele não requisitado. Foi orientado apenas a efetuar depósitos mensais relativos ao valor das prestações do empréstimo imobiliário. Na ocasião não lhe foram entregues cartões de crédito ou talões de cheque, porque havia deixado claro que não iria movimentar tal conta, destinada apenas ao pagamento das referidas prestações.

Porém, em novembro de 2017 recebeu ligação de cobrança referente a débitos do financiamento imobiliário e, ao procurar a agência bancária da ré, soube que tal se deu porque o limite do cheque especial liberado em sua conta corrente estava totalmente utilizado, gerando o estorno das prestações. Todavia, nunca houve qualquer outra movimentação da referida conta bancária, além daquela relativa ao pagamento mensal das parcelas do financiamento imobiliário.

Aduz que procurou solucionar a questão junto aos prepostos da ré, mas sem êxito, além de sofrer inúmeros constrangimentos.

Defende, por fim, que a ré agiu com negligência, especialmente em razão da falta de transparência na relação de consumo.

Com a inicial vieram os documentos constantes dos identificadores 3884978 a 3889261.

A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para depois da audiência de tentativa de conciliação e oitiva da ré (ID 3995009).

Diante das notificações enviadas pela CEF acerca das medidas relativas ao débito ora questionado, o autor pugna pela reconsideração do despacho que postergou a análise do pedido de tutela antecipada (ID 4309460 a 4310183).

É o breve relatório. **Decido.**

Passo a apreciar o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo da audiência de tentativa de conciliação já designada.

Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil - CPC, que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No presente caso, o pedido formulado pelo autor reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer dessas hipóteses, o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do provimento jurisdicional pretendido, desde que presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: a probabilidade do direito alegado (*fumus boni iuris*); e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento (art. 300, §3º, do CPC).

Partindo dessas premissas, não vislumbro a presença do *fumus boni iuris*, a justificar a concessão da medida antecipatória pleiteada.

Os argumentos lançados pelo autor restringem-se ao plano hipotético, pois ele alega que o débito que justificou a inscrição de seu nome nos cadastros restritivos de crédito, bem como a utilização do valor de depósitos do seu FGTS, seria originário de utilização de limite de cheque especial indevidamente liberado pela CEF, sem seu conhecimento ou anuência.

Ainda que a narrativa dos fatos possa ser verdadeira, não há nos autos provas que corroborem tais assertivas, sendo imprescindível o exercício do contraditório e da ampla defesa, para se construir e preservar a higidez processual. Além disso, há necessidade de maior dilação probatória, para se aquilatar a verdade real quanto aos fatos (como foi utilizado; porque foi utilizado; e a mando de quem foi utilizado esse limite de cheque especial?), matéria essa inerente ao *meritum causae*, a ser oportunamente apreciada, tudo a desautorizar, em sede da presente análise perfunctória e neste momento processual, a concessão de provimento antecipatório pleiteado, sem prejuízo de eventual reapreciação posterior, desde que requerida e demonstrados os requisitos necessários.

Ante o exposto, **indefiro** os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela.

No mais, aguarde-se a realização da audiência de tentativa de conciliação.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001966-37.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ALEX FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JA YME DA SILVA NEVES NETO - MS11484, LUCAS MAIDANO BENITES - MS18891

RÉU: UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a parte autora intimada para apresentação de réplica à contestação, bem como, no mesmo prazo, especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 31 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002062-52.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: MULTI FLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, MAURO TEIXEIRA, JOSE ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR, JUAREZ FALCAO ALVES

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a parte exequente intimada para manifestar-se acerca da certidão ID 3959670.

Campo Grande, 31 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001477-97.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JOZACAR DURAES AGNELLI

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a parte exequente intimada para recolher as custas finais.

Campo Grande, 31 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000434-91.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: VANESSA LIMA MORGADO.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO VARGAS LOPES FILHO - MS18796
IMPETRADOS: REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, e DIRETOR DA FACULDADE DE ENGENHARIAS ARQUITETURA E URBANISMO E GEOGRAFIA DA FUFMS.

D E C I S Ã O

Trata-se mandado de segurança, com pedido de medida liminar, através do qual a impetrante pleiteia ordem que lhe assegure a oportunidade de participar da cerimônia de colação de grau da turma de 2017 do Curso ARQUITETURA e URBANISMO da FUFMS, *Campus* de Campo Grande/MS, que ocorrerá no dia 01/02/2018.

Alega, em síntese, que lhe vem sendo negada permissão para participar da referida cerimônia, já que ainda não completou os requisitos para a obtenção do título de bacharel em arquitetura.

Explica que poderia ter concluído o curso, mas como houve alterações na grade curricular e uma greve de quatro meses durante o calendário acadêmico, não conseguiu cumprir a carga horária necessária para a colação de grau. Todavia, sustenta que realizou despesas com a formatura, como jantar, convites, roupas e, ainda, pondera que deve ser lavado em conta o investimento emotivo da família e amigos, o que justifica a impetração do *writ* e a concessão da segurança.

Pretende, assim, participar da colação de grau de forma simbólica, ao argumento de que não há qualquer prejuízo à instituição de ensino, já que se encontra matriculada e cursando as disciplinas faltantes.

Junta declaração de matrícula (ID 4333221).

Relatei, para o ato.

Decido.

Segundo consta da petição inicial, a impetrante insurge-se contra o ato da autoridade impetrada que indeferiu pedido de sua participação, de maneira simbólica, na cerimônia de colação de grau da turma de 2017 do Curso de Arquitetura e Urbanismo da FUFMS.

Assim, a primeira impressão que se tem (e não vai nenhuma censura nisso), é a de que a impetrante pretende participar das festividades de formatura visando tão somente o significado social do evento, uma vez que, por conta das disciplinas que ainda deverá cursar, para completar a grade curricular do seu curso, certamente não poderá festejar a sua graduação com a "sua" turma (turma 2017 do Curso de Arquitetura da FUFMS).

Esse problema é bastante recorrente neste Juízo e costuma ser enfrentado por acadêmicos de qualquer das universidades instaladas nesta Subseção Judiciária (área de competência territorial da Vara).

Todavia, apesar de ser uma situação compreensível, do ponto de vista humano (o aluno atrasou-se no cumprimento da grade curricular do curso ou deixou de atender a outro requisito para a colação de grau, talvez até sem culpa da sua parte, e quer participar da formatura de forma simbólica), devido às implicações jurídicas que a medida pleiteada encerra, ao meu sentir, não se pode dar-lhe amparo judicial.

É que a colação de grau é um ato solene de elevada importância social e institucional, haja vista que nessa ocasião serão apresentados à sociedade (pela instituição de ensino) aqueles que acabaram de se tornar profissionais da área. Por força disso, não há como se realizar o ato de maneira simbólica, sob pena de se comprometer a sua credibilidade e, por extensão, a imagem da Universidade, das instituições de ensino do País e mesmo do Poder Judiciário (caso este venha a deferir a medida).

A participação no ato de formatura pode ser tida como de significado simbólico (sem maior importância formal mas apenas social) apenas pelo acadêmico interessado (no presente caso, a impetrante), pois para a Universidade esse ato sempre se revestirá de um significado institucional, eis que representa o cumprimento de uma obrigação legal, que, inclusive, tem um cunho de prestação de contas, pois é através dele que serão apresentados à sociedade os seus egressos que estão em condição de exercer a profissão na qual estão se formando.

No caso da impetrante, seria o equivalente à FUFMS dizer para a sociedade que a sua ex-acadêmica Vanessa Lima Morgado está apta a exercer a Arquitetura, mas, se porventura alguém procurar tal "arquiteta" para contratar os seus serviços profissionais, a mesma terá que se negar ao labor, porque ainda não completou a sua grade curricular e não se formou. Daí os efeitos deletérios referidos (comprometimento da credibilidade).

Quanto à obtenção da colação de grau, no seu sentido jurídico, ou seja, cerimônia acadêmica de entrega do diploma ao formando, certificando oficialmente suas competências em determinada faculdade do conhecimento, não vejo razão suficiente para que se desconsidere a exigência normativa da Instituição de Ensino, sem o risco de incursão indevida na competência da Universidade, ao determinar que o ente administrativo cometa ato positivo.

A Instituição de Ensino em questão goza de autonomia didático-científica (art. 207 da CF), traço que lhe confere o direito de ser disciplinada pelos estatutos e regimentos que a constituem (art. 53 da Lei n. 9.394/96), observadas as normas gerais editadas pelo Poder Público. E o Regulamento Geral dos Cursos de Graduação Presenciais da FUFMS prevê que só estará apto a colar grau o acadêmico que tenha cumprido todas as exigências de integralização curricular (art. 32 do anexo da Resolução nº 269/2013^[1]), o que não é o caso da impetrante, conforme afirmado na própria inicial.

Portanto, não vislumbro o *fumus boni iuris*, no alegado pela impetrante, o que inviabiliza a concessão da medida liminar pleiteada.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de medida liminar.

Notifique-se e intimem-se.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual está vinculada a autoridade apontada como coatora, para os fins do artigo 7.º, II, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após, ao MPF; vindo, em seguida, conclusos para sentença.

Campo Grande, MS, 31 de janeiro de 2018.

[1] Resolução nº 269, do Conselho de Ensino de Graduação da UFMS, de 01 de agosto de 2013, (disponível no [link](http://www.ifufms.br/pdf/resolucao_coeg269.pdf): http://www.ifufms.br/pdf/resolucao_coeg269.pdf) *in verbis*:

“Art. 32. Estará apto a colar grau o acadêmico que tenha atendido as seguintes condições:

I – cumprido as exigências de integralização curricular;

II – apresentado toda a documentação, pessoal e escolar, exigida;

III – não tenha nenhuma pendência em relação as suas obrigações com a Instituição;

IV – não esteja cumprindo sanção disciplinar.”

DR. RENATO TONIASSO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. FERNANDO NARDON NIELSEN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3916

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004419-57.1998.403.6000 (98.0004419-1) - MARLENE BATISTA(MS002284 - MARIA CRESCENCIA BARBOSA CESAR E MS014654 - FELIPE AGRIMPIO GONCALVES E MS001882 - IRACEMA FERREIRA DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(MS008041 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X MARLENE BATISTA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do despacho de fl. 354, fica a parte exequente intimada do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado à fl. 364. Prazo: cinco dias.

0004232-15.1999.403.6000 (1999.60.00.004232-3) - DANIEL GARCIA PEREIRA(MS001645 - BEATRIZ DO NASCIMENTO E MS004109 - FATIMA NOBREGA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X ROSILENE ELENA GARCIA - FALECIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017-CJF, fica a parte exequente intimada do inteiro teor das informações e ofício requisitório recadastrado (fls. 326-331).

0005263-21.2009.403.6000 (2009.60.00.005263-4) - CARLOS ROBERTO TOGNINI(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS ROBERTO TOGNINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017-CJF, fica a parte exequente intimada do inteiro teor das informações e ofício requisitório recadastrado (fls. 467-472).

2A VARA DE CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000150-83.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: CAMILLA HIRAOKA GAIDARJI

Advogado do(a) IMPETRANTE: LAERCIO ARRUDA GUILHEM - MS7681

IMPETRADO: REITORA DE ENSINO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a impetrante para se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a petição que requer o declínio da competência.

CAMPO GRANDE, 31 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000706-22.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
REQUERIDO: WILSON SOUZA FONTOURA

ATO ORDINATÓRIO

Diante da certidão exarada, fica a requerente CEF intimada sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

CAMPO GRANDE, 31 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000425-66.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: HILDARAN JOSE FARIAS DE ASSIS

ATO ORDINATÓRIO

Ante a certidão exarada nos autos, fica a exequente intimada a manifestar-se no prazo de 15 dias sobre o prosseguimento do feito.

CAMPO GRANDE, 31 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000703-67.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: DIRCEU BARBOZA DE MORAIS

ATO ORDINATÓRIO

Ante a certidão exarada nos autos, fica a exequente intimada a manifestar-se no prazo de 15 dias sobre o prosseguimento do feito.

CAMPO GRANDE, 31 de janeiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

5000965-17.2017.4.03.6000

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ODORICO DE LACERDA CINTRA FILHO

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C A D O, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica o(a) executado(a) intimado(a) para conferir os documentos digitalizados pelo(a) exequente, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica(m) ainda intimado(s) para, terminado o prazo acima, pagar(em) o valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Fica(m). também intimado(s) de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente(m), nos próprios autos, sua impugnação” .

E X P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 29 de novembro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001453-69.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: PAULO HENRIQUE VESPERO

Advogado do(a) REQUERENTE: GERALDO PIRES DE ARAUJO - MS4286

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

DRA JANETE LIMA MIGUEL

JUÍZA FEDERAL TITULAR.

BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1411

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011960-48.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X PAULO BEZERRA DA SILVA(MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propôs a presente ação de busca e apreensão em face de PAULO BEZERRA DA SILVA, a fim de que fosse apreendido o bem descrito na inicial ou, caso não localizado este, convertido o pedido de busca e apreensão em execução forçada, com a citação do devedor para que efetuasse o pagamento da dívida. Juntou documentos (fls. 05/17). Foi deferida a medida liminar (fls. 21/22). Citado o réu (fl. 28), o mandado de busca e apreensão não foi cumprido. Foi apresentada objeção de pré-executividade (fls. 36/54). Instada (fl. 55), a CEF apresentou impugnação (fls. 57/59). Foi proferida sentença (fls. 71/73), que julgou procedente o pedido inicial e confirmou a liminar. Condenou o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, do NCPC. Foram opostos embargos de declaração pelo réu (fls. 75/82). Instada a autora a manifestar-se (fl. 83), a CEF apresentou resposta aos embargos à fl. 90. Foram acolhidos os embargos de declaração (fls. 92/94) e revogada a decisão proferida, tendo sido determinada a inserção da restrição total de circulação e alienação. O réu requereu a juntada (fl. 98) dos documentos de fls. 99/157. A autora foi intimada para manifestar-se sobre os documentos juntados (fl. 158), tendo requerido a desistência do feito (fl. 160), com isenção do pagamento de honorários advocatícios à parte contrária. Em resposta (fl. 161), o réu concordou com o pedido de desistência da ação, mas requereu a condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios (fl. 162). Intimada (fl. 163), a autora reiterou o pedido de extinção do processo, sem condenação da CEF ao pagamento de honorários. Requereu que, caso tal isenção não seja reconhecida, haja a intimação do réu para que entregue o veículo objeto da liminar concedida, por entender que o pagamento e a transação noticiados nos autos foram realizados por quem não tinha legitimidade para dar quitação. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Homologo o pedido de desistência da ação formulado pela autora, em consequência, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Novo Código de Processo Civil. Por analogia às hipóteses previstas no 10 do art. 85 do NCPC, deixo de condenar a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, porque não foi essa instituição quem deu causa ao processo. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 30 de janeiro de 2018. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

ACAO MONITORIA

0012982-44.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ADEMAR CHAGAS DA CRUZ

SENTENÇA: A CEF ajuizou a presente ação monitoria visando o reconhecimento de título executivo. Citado o requerido pagou o valor cobrado. Manifestação da CEF à f. 80 pela quitação da obrigação. É o relatório. Decido. Em vista pagamento efetuado pelo requerido, extingo a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Oportunamente arquivem-se os presentes autos. P.R.I. Campo Grande, 29/01/2018.. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000998-30.1996.403.6000 (96.0000998-8) - ADAUTO ALVES DE MACEDO(MS006011 - GRACE SOLANGE DE SOUZA LINDORES E MS005729 - LOURDES OLIVEIRA DE SA E MS004149 - MARIA DA PENHA SONELY DE MEDEIROS) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS005736 - JOSE RUBENS SENE FONTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERIKA SWAMI FERNANDES)

SENTENÇA: Com a comprovação do pagamento dos honorários advocatícios (f. 211) e a concordância da exequente (f. 210), ser reconhecida a satisfação da obrigação em relação ao Estado de Mato Grosso do Sul, pelo que, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Cumpra-se quanto determinado à f. 261. P.R.I. Campo Grande, 29/01/2018. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0004658-27.1999.403.6000 (1999.60.00.004658-4) - MARIA LUCIA VISSOTTO PAIVA DINIZ(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS004554 - ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI)

Certifico e dou fê que, em conformidade com a Portaria Consolidada n. 490282 de 22.05.14, expedi o seguinte Ato Ordinatório:Em razão de interposição de agravo de instrumento em face da decisão que não admitiu o recurso especial, ficam os presentes autos no aguardo do respectivo julgamento.

0006521-81.2000.403.6000 (2000.60.00.006521-2) - ASSOCIACAO AQUIDAUANENSE DE ASSISTENCIA HOSPITALAR(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS003126 - EDSON MACARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Certifico e dou fê que, em conformidade com a Portaria Consolidada n. 490282 de 22.05.14, expedi o seguinte Ato Ordinatório:Em razão de interposição de agravo de instrumento em face da decisão que não admitiu o recurso especial, ficam os presentes autos no aguardo do respectivo julgamento.

0000464-08.2004.403.6000 (2004.60.00.000464-2) - ALMIRO MESSIAS DE ALMEIDA(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X JOEL ALVES OSTEMBERG(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X WALDEMAR DOS SANTOS MORAES(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X SILVIO ANTONIO MARSSARO(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X JOCINEI MARQUES DO PRADO SOUZA(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA E MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

SENTENÇA: Com a comprovação do levantamento dos valores pagos através de RPV, declaro extinto o presente cumprimento de sentença promovido por SILVIO ANTONIO MARSSARO, JARDELINO RAMOS E SILVA, JOEL ALVES OSTERMBERG, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Tendo os exequentes Almiro Messias de Almeida e Waldimir dos Santos (f. 216 e 231 concordado com os termos de transação oferecidos pela União, expeçam-se os RPVs respectivos. Intime-se, pessoalmente, o exequente André Lopes Beda para levantar, em os valores depositados às f. 290 e 293. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 31/01/2018. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0003833-73.2005.403.6000 (2005.60.00.003833-4) - HELIO MARINHO DE OLIVEIRA FILHO(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que, em conformidade com a Portaria Consolidada n. 490282 de 22.05.14, expedi o seguinte Ato Ordinatório:Em razão de interposição de Recurso Especial, ficam os presentes autos no aguardo do respectivo julgamento pelo STJ.

0001790-95.2007.403.6000 (2007.60.00.001790-0) - MOISES COELHO DE ARAUJO(MS008601 - JISELY PORTO NOGUEIRA BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

SENTENÇA: Com a comprovação do pagamento dos honorários advocatícios (f. 241) e a concordância da exequente (f. 243 verso), ser reconhecida a satisfação da obrigação, pelo que, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Campo Grande, 29/01/2018. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0008100-49.2009.403.6000 (2009.60.00.008100-2) - ESTEVAM GALINDO(MS012285 - LAERCIO ARAUJO SOUZA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fê que, em conformidade com a Portaria Consolidada n. 490282 de 22.05.14, expedi o seguinte Ato Ordinatório:Em razão de interposição de agravo de instrumento em face da decisão que não admitiu o recurso especial, ficam os presentes autos no aguardo do respectivo julgamento.

0005508-95.2010.403.6000 - JACINTHO TEIXEIRA DO NASCIMENTO(MS011229 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA JUNIOR E MS011231 - WELLINGTON BARBERO BIAVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Certifico e dou fê que, em conformidade com a Portaria Consolidada n. 490282 de 22.05.14, expedi o seguinte Ato Ordinatório:Em razão de interposição de Recurso Especial, ficam os presentes autos no aguardo do respectivo julgamento pelo STJ.

0003406-66.2011.403.6000 - JOAO ROBERTO LIMA - ME X JOAO ROBERTO LIMA(MS007878 - VANESSA RIBEIRO LOPES E MS011571 - DENISE FELICIO COELHO E MS016784 - MICHELE DE ANDRADE TORRES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1295 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO)

Certifico e dou fê que, em conformidade com a Portaria Consolidada n. 490282 de 22.05.14, expedi o seguinte Ato Ordinatório:Em razão de interposição de agravo de instrumento em face da decisão que não admitiu recurso especial, ficam os presentes autos no aguardo do respectivo julgamento.

0006698-59.2011.403.6000 - CELSO YOSHITO HONDA(MS008521 - ADY FARIA DA SILVA) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - JUCEMS(MS004359 - EUNICE LUZIA MONTEIRO DE ALMEIDA E MS002713 - ELIZABETH HARALAMPIDIS) X SERGIO DE SIMONE GARCIA(MS002524 - PAULO ROBERTO P. DOS SANTOS) X FAUSTINO PINTO PAYAO X CATARINO ROSA DE SOUZA

Intimação da parte autora para que se manifeste sobre certidão negativa de folha 206.

0008615-16.2011.403.6000 - TRANSPOLI LTDA - ME(MS010026 - DIVONCIR SCHREINER MARAN JUNIOR E MS012085 - DIOGO FERREIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que, em conformidade com a Portaria Consolidada n. 490282 de 22.05.14, expedi o seguinte Ato Ordinatório:Em razão de interposição de agravo de instrumento em face da decisão que não admitiu o recurso especial, ficam os presentes autos no aguardo do respectivo julgamento.

0013913-86.2011.403.6000 - DIVA CACERES GONCALVES(MS007319 - GUSTAVO PEIXOTO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Homologo o acordo celebrado entre as partes, conforme informado às fls. 193 e 196, e julgo extinta a presente ação, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.Cada parte arcará com os honorários de seu patrono. As custas processuais deverão ser rateadas, a teor do art. 90, 2º, do NCPC.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Campo Grande, 26 de janeiro de 2018. JANETE LIMA MIGUELJuíza Federal

0002607-86.2012.403.6000 - JOSE TADEU CABRAL - incapaz X RITA DE CASSIA MAIA BRAGA CABRAL X RITA DE CASSIA MAIA BRAGA CABRAL X LOUANA RAQUEL BRAGA CABRAL BRANDT(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Intimação das partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

0002997-22.2013.403.6000 - MANOEL ROQUE DA SILVA(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA)

Intimação das partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

0005544-35.2013.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS017628 - FABIO CASTRO DOS SANTOS) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO

Certifico e dou fê que, em conformidade com a Portaria Consolidada n. 490282 de 22.05.14, expedi o seguinte Ato Ordinatório:Em razão de interposição de agravos de instrumento em face das decisões que não admitiram os recursos especial e extraordinário, ficam os presentes autos no aguardo dos respectivos julgamentos.

0015194-09.2013.403.6000 - POLIANA VITORIA MACHADO - INCAPAZ X CARINA ANTONIA BONIFACIO MACHADO(MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO E MS012628 - IVAN HILDEBRAND ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA)

Intimação da parte autora para se manifestar sobre ofício de fls.154-155.

0001943-84.2014.403.6000 - ALEXANDER RICARTS BRANDAO - INCAPAZ X VALDIRENE RICARTS BARROS(MS014282 - FERNANDO CORREA JACOB E MS016978 - VALDEIR APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1590 - MARILIA LONGMAN MACHADO DEVIERS)

Intimação das partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

0001740-88.2015.403.6000 - ANDERSON DE PAULA SILVA(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA E MS007628E - THALYTA DE MORAES RIBEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1590 - MARILIA LONGMAN MACHADO DEVIERS)

Intimação das partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

0011048-51.2015.403.6000 - LOJAS COLOMBO SA COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS(RS042293 - JUAREZ ANTONIO COUTOIS DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Intimação da parte autora para que se manifeste acerca da petição de folhas 175-178.

0000562-70.2016.403.6000 - EDWIN ANSELMO MONTEIRO DE LIMA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES)

Intimação das partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

0002780-71.2016.403.6000 - ISMAEL TIAGO DE CAMPOS(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

Intimação das partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

0005762-58.2016.403.6000 - MARIA HELENA FERELLI VASQUES(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI E MS017453 - ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS DORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1557 - BRUNA PATRICIA B. P. BORGES BAUNGART)

Haja vista a informação de que houve, administrativamente, satisfação da pretensão da autora, considerando-se o provimento de recurso administrativo por ela interposto (fls. 223/224), é forçoso reconhecer a perda superveniente do objeto dos presentes autos. Consequentemente, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 485, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, considerando-se a existência de pretensão resistida, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3º, inciso I, do NCPC. Levantem-se eventuais constringções judiciais ou bloqueios efetuados em razão dos presentes autos. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0008653-52.2016.403.6000 - BARBARA ALVES DE CARVALHO(MS007380 - CRISTIANE BATISTA ARRUA ALLGAYER) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO)

Homologo o pedido de desistência da ação formulado pela autora à fl. 126 e, em consequência, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas sucumbenciais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado, nos termos do art. 85, 3º, inciso I, c/c art. 90, do NCPC. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Levantem-se eventuais constringções judiciais ou bloqueios efetuados em razão dos presentes autos. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011881-35.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008962-73.2016.403.6000) HENRIQUE LUIZ VIEIRA KRATZ(MS014666 - DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES)

SENTENÇA: Verifico que se encontra ausente o interesse processual. A ação principal foi extinta em razão pagamento da dívida. Tendo os embargos de devedor natureza jurídica de ação cognitiva incidental, por meio do qual o devedor objetiva a desconstituição da eficácia do título ou da relação jurídico-processual, uma vez extinta a execução, perde-se o interesse processual. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS.- Tendo havido requerimento válido de desistência da execução fiscal, válida a opção do Juízo a quo em homologar tal pedido, com a consequente extinção do feito construtivo. Não mais subsistindo a execução, natural a extinção dos embargos a ela incidentais por perda de objeto, nada havendo a censurar nas sentenças, quanto a este ponto.- Melhor sorte cabe ao apelo, todavia, em sua inconformidade com a ausência de estipulação de honorários patronais. É fato que, tendo apresentado o pedido de desistência do feito construtivo posteriormente à citação da devedora para oferecimento de embargos, deu azo a exequente à propositura da ação incidental, devendo, por corolário direto, arcar com honorários de sucumbência. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região . Apelação Cível n. 200171000199317. Relator: EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR. DJU DATA:17/05/2004 PÁGINA: 616) Assim, ausente o interesse processual, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com base no inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono. Sem custas. Oportunamente, arquivem-se estes autos. P.R.I. Campo Grande, 30/01/2018. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0012216-54.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007476-53.2016.403.6000) HIMAWARI ENXOVAIS LTDA - ME X VALDINEY ROCHA X SHEILA TEIXEIRA ROCHA(MS000633 - ARY SORTICA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

SENTENÇA: Verifico que se encontra ausente o interesse processual. A ação principal foi extinta em razão de acordo entre as partes. Tendo os embargos de devedor natureza jurídica de ação cognitiva incidental, por meio do qual o devedor objetiva a desconstituição da eficácia do título ou da relação jurídico-processual, uma vez extinta a execução, perde-se o interesse processual. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS.- Tendo havido requerimento válido de desistência da execução fiscal, válida a opção do Juízo a quo em homologar tal pedido, com a consequente extinção do feito construtivo. Não mais subsistindo a execução, natural a extinção dos embargos a ela incidentais por perda de objeto, nada havendo a censurar nas sentenças, quanto a este ponto.- Melhor sorte cabe ao apelo, todavia, em sua inconformidade com a ausência de estipulação de honorários patronais. É fato que, tendo apresentado o pedido de desistência do feito construtivo posteriormente à citação da devedora para oferecimento de embargos, deu azo a exequente à propositura da ação incidental, devendo, por corolário direto, arcar com honorários de sucumbência. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região . Apelação Cível n. 200171000199317. Relator: EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR. DJU DATA:17/05/2004 PÁGINA: 616) Assim, ausente o interesse processual, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com base no inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas na forma pactuada. Oportunamente, arquivem-se estes autos. P.R.I. Campo Grande, 29/01/2018. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009664-92.2011.403.6000 (2004.60.00.003640-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003640-92.2004.403.6000 (2004.60.00.003640-0)) ANIBAL MACENA(MS011453 - MARCOS SOLONS GARCIA MACENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO)

Considerando a petição de fl. 165, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Expeça-se o respectivo alvará de levantamento dos valores depositados. Levante-se eventual restrição. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Campo Grande, 22 de janeiro de 2018. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002338-52.2009.403.6000 (2009.60.00.002338-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X SANDRA REGINA DE OLIVEIRA - ME(MS003524 - NEIMAR QUEIROZ BAIRD) X SANDRA REGINA DE OLIVEIRA(MS003524 - NEIMAR QUEIROZ BAIRD) X ANTONIO SILVA DE SOUZA(MS003524 - NEIMAR QUEIROZ BAIRD)

SENTENÇA:À f 108 a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF informa a renegociação da dívida, com a quitação dos contratos objeto da ação e requer a extinção do feito.Com o pagamento do valor exequendo, deve-se reconhecer a o cumprimento da obrigação.Assim, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Campo Grande, 30/01/2018. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0004356-07.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X LEMA TECNICAS EM REPARACAO AUTOMOTIVA LTDA X VALESCA DE ALMEIDA CHAVES X ALBERTO DE OLIVEIEA E SILVA JUNIOR X MARLOM DE ALMEIDA CHAVES X ANELISE VENHOFEN MORANDINI CHAVES(MS010953 - ADRIANA DE SOUZA ANNES E MS013715 - FRANCISCA ANTONIA FERREIRA DE LIMA E MS014467 - PAULO DA CRUZ DUARTE)

SENTENÇA:À f 109 a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF informa o pagamento da dívida e requer a extinção do feito.Com o pagamento do valor exequendo, deve-se reconhecer a o cumprimento da obrigação.Assim, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Campo Grande, 31/01/2018. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0009965-97.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X EDSON CANDIDO SANTANA

SENTENÇA:À f 68 a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF informa o pagamento da dívida e requer a extinção do feito.Com o pagamento do valor exequendo, deve-se reconhecer a o cumprimento da obrigação.Assim, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Campo Grande, 31/01/2018. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0004808-12.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X CARLOS ROBERTO DA SILVA ROSA ME X CARLOS ROBERTO DA SILVA ROSA(MS014666 - DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS)

SENTENÇA:Homologo o acordo celebrado entre as partes e julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 487, inciso I, b, do Código de Processo Civil.Custas e honorários advocatícios na forma pactuada.A execução deve prosseguir em relação ao contrato de n. 07.3657.558.0000004-40.Sobre a petição de f. 116-119 manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, no prazo de dez dias.P.R.I.Campo Grande, 31/01/2018. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0007476-53.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X HIMAWARI ENXOVAIS LTDA - ME X VALDINEY ROCHA X SHEILA TEIXEIRA ROCHA

SENTENÇA:À f 68 a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF diante do pagamento da dívida, requer a extinção da execução.Assim, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Campo Grande, 29/01/2018. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0008962-73.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X HENRIQUE LUIZ VIEIRA KRATZ(MS014666 - DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS)

SENTENÇA:À f. 60 as partes informam a renegociação da dívida, com a quitação dos contratos objeto da ação e requer a extinção do feito.Com o pagamento do valor exequendo, deve-se reconhecer a o cumprimento da obrigação.Assim, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.Honorários advocatícios na forma pactuada.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Campo Grande, 30/01/2018. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012001-25.2009.403.6000 (2009.60.00.012001-9) - MARIA ESTEVAM DE SOUZA(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANN) X MARIA ESTEVAM DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumprida a determinação de fl. 248, com a conversão em renda dos valores depositados, conforme informado à fl. 251 e comprovado à fl. 252 e, ademais, oportunizada vista ao executado (fl. 2555), julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

0007918-82.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005692-51.2010.403.6000) DAVID HADDAD NETO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS019974 - THAIS MUNHOZ NUNES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA: Corrija-se a autuação incluindo-se pelo passivo RODOPA EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS E LOGÍSTICA LTDA, BRASOL HOLDIN LTDA., JBS S/A, PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A E QUATRO MARCOS LTDA., e no polo ativo, também JORGE HADDAD. Após, diante da concordância de PEDRA INDUSTRIAL S/A com os honorários advocatícios depositados nestes autos, peça-se alvará para levantamento da importância de R\$ 3.118,01, em favor do advogado Antonio da Silva Ferreira, conforme requerido à f. 62. Independente de caução, por tratar-se de verba alimentar. Com o levantamento do valor, julgo extinta a presente execução em relação a PEDRA INDUSTRIAL S/A, nos termos do 3º, do art. 526, combinado com o inciso II, do artigo 924, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Intimem-se RODOPA EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS E LOGÍSTICA LTDA, BRASOL HOLDIN LTDA., JBS S/A, PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A E QUATRO MARCOS LTDA., para manifestar-se, em cinco dias e a União, no prazo de dez dias, sobre o cumprimento espontâneo da sentença, podendo impugnar o valor depositado, sem prejuízo do levantamento do depósito a título de parcela incontroversa. P.R.I. Campo Grande, 13/06/2016. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006666-79.1996.403.6000 (96.0006666-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006113-32.1996.403.6000 (96.0006113-0)) WALDECI ALVES CAMPOS (MS004142 - MANOEL LACERDA LIMA E MS004998 - LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR E MS006886 - JUSSARA APARECIDA FACCIN BOSSAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALDECI ALVES CAMPOS

SENTENÇA: Por outro lado, uma vez que a Caixa Econômica Federal cumpriu a obrigação de fazer que lhe foi imposta, no sentido de revisar o saldo devedor, nos exatos termos da sentença de mérito, conforme demonstram os cálculos de f. 435-4501, não apontando o autor os erros que entende existirem no cálculo trazido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, dou por cumprida a presente obrigação de fazer e, em consequência, julgo extinto o presente cumprimento de sentença, em relação a WALDECI ALVES CAMPOS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 818, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Campo Grande, 31/01/2018. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0001715-32.2002.403.6000 (2002.60.00.001715-9) - MARCIA DE NAZARE SOUZA FERREIRA (MS009943 - JULIANO WILSON SANTOS BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1322 - IUNES TEHF) X MARCIA DE NAZARE SOUZA FERREIRA (MS009943 - JULIANO WILSON SANTOS BARBOSA)

SENTENÇA: Com a comprovação do levantamento dos valores pelos exequentes, declaro extinto o presente cumprimento de sentença promovido por MARCIA DE NAZARÉ SOUZA FERREIRA e JULIANO WILSON SANTOS BARBOSA, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Oportunamente, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 31/01/2018. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0006253-75.2010.403.6000 (2002.60.00.001715-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001715-32.2002.403.6000 (2002.60.00.001715-9)) UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X MARCIA DE NAZARE SOUZA FERREIRA (MS009943 - JULIANO WILSON SANTOS BARBOSA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X MARCIA DE NAZARE SOUZA FERREIRA

SENTENÇA: Com a comprovação da conversão em renda do valor devido em favor da União, declaro extinto o presente cumprimento de sentença promovido pela UNIÃO, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Oportunamente, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 31/01/2018. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007510-91.2017.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X VIVIAN CRISTINA DE LIMA PILZARDO (MS012914 - LUCAS LEMOS NAVARROS)

SENTENÇA: A presente ação foi ajuizada visando a reintegração de imóvel adquirido com Recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. As partes realizaram acordo extrajudicial. Às f. 46, diante do pagamento integral do débito, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF informou que manteve ativo o contrato e requereu a extinção do feito. Diante do exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Sem custas, nos termos do 3º, do art. 90, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Campo Grande, 31/01/2018. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0007608-76.2017.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X VALERIA DA SILVA OLIVEIRA

Homologo o acordo celebrado entre as partes, conforme informado à fl. 40, e julgo extinta a presente ação, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 90, 3º, do NCPC, e dos honorários advocatícios, haja vista sequer ter havido a constituição de advogado e apresentação de defesa por parte da ré. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Campo Grande, 26 de janeiro de 2018. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000444-12.1994.403.6000 (94.000444-5) - TEREZA MENDES CORVALAN(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS013131 - GABRIELA ALVES DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES) X RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Julgo extinta a presente execução promovida por RUBENS CLEYTON PEREIRA DE DEUS contra o INSS, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.Campo Grande, 31/01/2018. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

4A VARA DE CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000260-82.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: EMERSON DA SILVA PEREIRA, VENANCIO SILVA PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
IMPETRADO: COMANDANTE DO COLÉGIO MILITAR DE CAMPO GRANDE/MS

D E C I S Ã O

VENÂNCIO SILVA PEREIRA, neste ato representado por seu genitor **EMERSON DA SILVA PEREIRA**, impetrou o presente mandado de segurança apontando o **COMANDANTE DA 9ª REGIÃO MILITAR** como autoridade coatora.

Alega que seu pai é militar, e foi reformado em 20/5/2013 por incapacidade para o serviço do Exército, mas não é inválido.

Aduz que pleiteou sua matrícula no Colégio Militar e, para tal fim, apresentou os documentos necessários. Entanto, o pedido foi negado sob o fundamento de que o militar não cumpriu o prazo de carência indicado no art. 52, inciso II, do Regulamento dos Colégios Militares, além de não ter sido reformado por invalidez definitiva.

Discorda da decisão, pelo que requer a concessão de liminar para assegurar-lhe a reserva da vaga até o julgamento final da ação.

Determinei que fosse emendada à inicial e apresentadas cópias dos três últimos comprovantes de rendimentos do impetrante.

O impetrante apresentou petição e comprovou o recolhimento das custas judiciais (fls. 28-35).

Decido.

Acolho a emenda à inicial.

O pai do impetrante é militar reformado por possuir incapacidade apenas para o serviço do Exército.

Com efeito, a autoridade entende que só tem direito à matrícula o dependente de militar inválido, ou seja, reformado por incapacidade tanto para o serviço militar como para o serviço civil, na forma do art. 52, III, do Regulamento dos Colégios Militares.

De igual modo, a autoridade, acrescentou à negativa a não observância pelo requerente do prazo indicado na alínea *d* do inciso II do art. 52 do mesmo regulamento.

Contudo, num juízo de cognição sumária, tenho que não assiste razão à autoridade.

Nos termos da Lei 6.880/1980 não há restrição quanto ao tipo de invalidez do militar, seja somente para o serviço militar, seja completa. Vejamos:

Art. 106. A reforma *ex officio* será aplicada ao militar que:

(...)

II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas;

(...)

Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

(...) III - acidente em serviço;

(...)

Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuiu ou que possuía na ativa, respectivamente.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

No passo, estabelece o art. 52, III, do regulamento:

Art. 52. Independente de processo seletivo, é considerado habilitado à matrícula, mediante requerimento ao Comandante do CM, observados os limites de vagas decorrentes da capacidade física e dos recursos humanos e materiais do CM, satisfeitas às demais condições deste Regulamento:

III - o dependente de militar de carreira ou da reserva remunerada do Exército, se o responsável for reformado por invalidez, nos termos do Estatuto dos Militares.

Dessa forma, não há distinção de direitos entre o militar reformado somente para o serviço militar e o militar reformado para o serviço militar e civil.

Cito precedentes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEPENDENTE DE MILITAR REFORMADO POR INCAPACIDADE FÍSICA DEFINITIVA. MATRÍCULA EM COLÉGIO MILITAR. ENSINO MÉDIO. CABIMENTO. . **Considerando que os dispositivos da Lei 6.880/80 não estabelecem qualquer distinção entre reforma de militar por invalidez ou reforma por incapacidade, exceto para fins de proventos de inatividade, nos termos do art. 110 da referida lei, não procede a diferenciação feita na sentença em virtude de o militar ter sido reformado *ex officio* por incapacidade física definitiva para o serviço ativo do exército.** Situação corroborada pelo fato de o irmão da impetrante ter sido anteriormente admitido no Colégio Militar em situação idêntica à debatida nos presentes autos. . Segurança concedida para determinar à autoridade impetrada que proceda à matrícula da impetrante, nos termos em que postulada. . Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis na espécie, a teor do que dispõem as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF Determinada a devolução das custas pagas em virtude de adiantamento. . Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. . Apelação provida. Remessa oficial improvida. (TRF4, APELREEX 0004831-79.2009.404.7000, Quarta Turma, Relator Maria Cristina Saraiva Ferreira e Silva, D.E. 16/03/2011).

ADMINISTRATIVO. DEPENDENTE DE MILITAR REFORMADO POR INVALIDEZ PERMANENTE. MATRÍCULA EM COLÉGIO MILITAR. CABIMENTO. O autor foi reformado na graduação de Terceiro-Sargento, com provendo de Terceiro-Sargento, a contar de 1º de dezembro de 1996, nos termos da Portaria nº 982, de 04 de agosto de 2008. Tal ato administrativo decorreu do trânsito em julgado da ação ordinária nº 98.00.00136-0, consoante decidido na apelação cível nº 2002.04.01.045040-0/RS. A única diferenciação existente na Lei nº 6.880/1980 entre o militar reformado por incapacidade e por invalidez é com relação ao valor dos proventos, de modo que não há motivos para se restringir o direito à educação dos filhos do militar reformado por incapacidade. O argumento da defesa de que o autor não era militar de carreira não procede, porque é usualmente utilizado nas ações que buscam o reconhecimento do direito à reforma militar dos militares temporários, de modo que foi seguramente considerado quando do reconhecimento judicial do direito à reforma. Não pode agora a União reiterar esse fundamento, quando já consolidada a condição de militar reformado do autor. – Assegurado o direito dos autores Sthefani e Robson á matrícula no CMPA no ano letivo de 2012, bem como de todos os filhos autores á matrícula nos próximos períodos letivos que desejarem, desde que outro motivo não seja impedimento. Por consequência, declarado o direito do pai dos menores de matricular seus filhos na referida instituição. (TRF – 4 – APELREEX: 50691421420114047100 RS 5069142-14.2011.404.7100, Relator: Luís Alberto D’Azevedo Aurvalle, Data de Julgamento: 30/04/2013, Quarta turma, Data de Publicação: D.E. 30/04/2013).

No mais, reputo que o prazo invocado na decisão administrativa, ou seja, de 04 anos, não é aplicável à situação do impetrante.

Assim, há plausibilidade jurídica do pedido e a possibilidade de, não sendo concedida a liminar, emergir dano irreparável ou de difícil reparação que tornaria inócua a decisão final.

Diante do exposto, **defiro o pedido de liminar** para determinar que a autoridade promova a reserva de vaga pleiteada até o julgamento deste feito.

Notifique-se. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Art. 7º, incisos I e II, Lei 2.016/2009).

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, concomitantemente.

Intimem-se.

Com o retorno, façam-se os autos conclusos para sentença (art. 12, parágrafo único, Lei 12.016/2009).

CAMPO GRANDE, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002389-94.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SUELI PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIMARI ANDRADE DE OLIVEIRA - MS13963, CICERO ALVES DE LIMA - MS14209

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Não há prevenção com relação aos autos n. 5001349-35.2017.4.03.6111, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Marília, uma vez que os documentos pessoais demonstram tratar-se de pessoas homônimas.

2- Quanto aos autos n. 00013901620144036201, que tramitaram perante o Juizado Especial Federal de Campo Grande (documentos anexos a este despacho), manifeste-se a parte autora sobre a ocorrência de coisa julgada, nos termos dos art. 9º e 10, CPC, dentro do prazo de 15 dias, uma vez que os períodos de incapacidade aqui discutidos se sobrepõem aos períodos incluídos naquela decisão judicial.

3- No mesmo prazo, deverá adequar o valor dado à causa, observando o valor do salário mínimo vigente à época das prestações vencidas, apresentando planilha de cálculo.

Int.

Campo Grande, MS, 23 de janeiro de 2018.

Clorisvaldo Rodrigues dos Santos

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003207-46.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: FERNANDO VELOSO MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: ANGELO LOURENZO DAMICO BEZERRA - MS22217

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

O autor se declara policial aposentado e diz ter sido proprietário da empresa autuada. Contudo, os documentos que instruem a inicial em nada fazem referência a sua pessoa, pelo que determino que seja intimado para esclarecimento, devendo emendar a inicial, se for o caso. **Prazo: 15 dias.**

Campo Grande, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002369-06.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JAMIR OLIVEIRA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO JOVANI - MS11736, CLAUBER JOSE DE SOUZA NECKEL - MS14170

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante do que consta nos documentos de fls. 16 -18, **indefiro o pedido de justiça gratuita.**

Intime-se o autor para que recolha as custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do Código de Processo Civil).

Se atendida a providência, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 24 de janeiro de 2018.

Clorisvaldo Rodrigues dos Santos

Juiz Federal

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 5502

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0001568-50.1995.403.6000 (95.0001568-4) - MARIA ENNES LEITE(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS002389 - ARLINDO DORNELES PITALUGA) X ALBERICO PEREIRA TERRA(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS002389 - ARLINDO DORNELES PITALUGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO HELIOFAR DE JESUS VILLAR)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, fica o(A) advogado intimado(a) acerca do desarquivamento do feito e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

Expediente Nº 5503

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003958-26.2014.403.6000 - CIBELY RABELO DE ASSIS ABUSSAFI(MS015159 - VICTORIANO DE MENEZES VILLAMIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

CIBELY RABELO DE ASSIS ABUSSAFI propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Às fls. 24-6, a ré informa que as joias já foram entregues à autora e que os contratos mencionados na inicial foram liquidados. Instada, em duas oportunidades (fls. 40 e 45) a se pronunciar sobre a manifestação da ré, a autora ficou-se inerte. É o relatório. Decido. Com o pagamento administrativo do débito pela autora, o que levou ao recebimento das joias por ela e consequente liquidação dos contratos respectivos, verificou-se a perda do objeto deste processo. Assim, configurada está a perda superveniente do interesse de agir, o que enseja a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais). P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

ACAO DE DEPOSITO

0000638-71.1991.403.6000 (91.0000638-6) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CNA(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA E MS008270 - LUCIANA VERISSIMO GONCALVES E MS006110E - HELTON CELIN GONCALVES DA SILVA) X EURICO PEREIRA BRANDAO(MS003030 - VANIA LUCIA VARGAS SOUTO)

Ficam as partes intimadas acerca do resultado de julgamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

PROCEDIMENTO COMUM

0004486-32.1992.403.6000 (92.0004486-7) - RAIMUNDO ALVES CARRELO(MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA E MS004149 - MARIA DA PENHA SONELY DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

Fica a parte autora intimada a se manifestar.

0005694-02.2002.403.6000 (2002.60.00.005694-3) - WILSON FERNANDES DA SILVA(MS004177 - ARISVANDER DE CARVALHO E MS004377 - TEREZA CRISTINA BRANDAO NASSIF E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL(MS008899 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Fls. 602-9, 610-8 e 619-620. Tendo em vista que os advogados, Drs. Arisvander de Carvalho, Nello Ricci Neto e Tereza Cristina Brandão Nassif, não chegaram a um acordo sobre os honorários sucumbenciais e que a questão envolve direitos entre particulares, a situação deve ser dirimida no foro competente, a Justiça Estadual. Assim tem se posicionado a jurisprudência. AGRADO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO ACERCA DE DIVERGÊNCIAS EXISTENTES EM CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPETENCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. - As questões relativas à disputa sobre honorários advocatícios entre advogados que atuaram no mesmo processo não podem ser decididas incidentalmente, devendo ser discutidas em ação e perante o foro próprios. Não havendo interesse da União na lide, deve ser aparelhada perante a Justiça Comum Estadual. Precedentes Jurisprudenciais. - Agravo de Instrumento improvido. Agravo Regimental prejudicado. (TRF-5 - AGTR: 57136 CE 2004.05.00.021765-3, Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Substituto), Data de Julgamento: 09/09/2004, Terceira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 30/09/2008 - Página: 651 - Nº: 189 - Ano: 2008) AGRADO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO QUE DETERMINOU A RETENÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ATÉ QUE OS ADVOGADOS ATUANTES NO FEITO SOLUCIONEM, NAS VIAS ORDINÁRIAS, A DISCUSSÃO ACERCA DA TITULARIDADE DA VERBA - RECURSO EM NOME DA PARTE - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - ILEGITIMIDADE DA PARTE - VERBA HONORÁRIA DESTINADA AOS ADVOGADOS QUE SE ENCONTRAM EM DISPUTA - RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJ-SP - Agravo de Instrumento AI 20238529720158260000 SP 2023852-97.2015.8.26.0000, Relator: Ferraz de Arruda, Data de Julgamento: 27/05/2015, 13ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 03/06/2015) Quanto à solução da controvérsia pelo Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/MS, cabe ao interessado a provocação do referido Tribunal. No mais, aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 598-9. Int.

0004981-51.2007.403.6000 (2007.60.00.004981-0) - IRINEU ABADIE LOPES(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(MS010145 - EDMAR SOKEN E MS006171 - MARCO ANDRE HONDA FLORES)

Recebo os embargos declaratórios opostos às fls. 357-360 pelo Banco Santander (Brasil) S/A. Intimem-se o autor e a CEF, para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração apresentados, nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º, CPC.Int.

0005477-41.2011.403.6000 - CLAUDIA DE ARAUJO MEDEIROS X MARCELO CRISTIANO PARDO(MS010687 - ADRIANA BARBOSA LACERDA E MS007402 - RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA E MS011239 - MARCELLE PERES LOPES) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS008669 - AECIO PEREIRA JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X JOSE CARLOS DORSA VIEIRA PONTES(MS008671 - EDINEI DA COSTA MARQUES)

1. Os autores pedem a restituição do prazo, sob a alegação de que os autos saíram em carga à Procuradoria Federal no dia 14.7.2017 (fls. 819 e 823), quando deveriam permanecer em secretaria.2. O prazo da publicação de fls. 816-8 iniciou-se no dia 12.7.2017. Os autos não deveriam ter saído em carga na fluência do prazo para manifestação pelos autores. 3. Assim, defiro o pedido de restituição do prazo formulado às fls. 821-8, a contar da intimação deste despacho.4. Após, intime-se a União da sentença de fls. 805-814.Int.

0000529-85.2013.403.6000 - CLAUDIO ROBERTO RAMOS X EDER ALVES DE ALMEIDA X FERNANDO PINTO(MS007459 - AFRANIO ALVES CORREA) X UNIÃO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

SENTENÇA1. Relatório.Claudio Roberto Ramos, Eder Alves de Almeida e Fernando Pinto, qualificados na inicial, propuseram a presente ação contra a União, pretendendo a declaração do direito de ocuparem os Próprios Nacionais Residenciais (PNR) até que sejam transferidos ou aposentados e a condenação da ré a indenização por danos morais e materiais no valor de R\$ 28.800,00 e 19.200,00, estes para os dois primeiros autores.Alegam que fazem parte do Quadro Especial de Terceiros Sargentos, lotados na 9ª Região Militar desde o ano de 2009, quando foram transferidos para esta cidade.Relatam que as Forças Armadas possuem residências destinadas à ocupação por militares da ativa, denominadas de Próprios Nacionais Residenciais (PNR), cujas normas de distribuição são fixadas por cada comando. Aduzem que de acordo com a Portaria 277/08, do Comandante do Exército, deveriam constar na relação de espera de subtenentes e sargentos para distribuição dos PNR. No entanto, a Guarnição de Campo Grande estabeleceu critério diferenciado entre sargentos de carreira, criando outra relação para os sargentos do quadro especial, de forma que estão sendo preteridos por sargentos com menos tempo de espera.Pugnaram pela antecipação da tutela para que a ré fosse compelida a efetuar a imediata distribuição de PNR.Com a inicial apresentaram procurações e documentos (fls. 38/195).Deferiu-se o pedido de justiça gratuita, oportunidade em que foi postergada a resolução do pedido de antecipação da tutela após a oitiva da ré (fls. 203/205).A ré manifestou-se, juntando documentos (fls. 209/305), e apresentou contestação (fls. 306/308). Alega não haver nenhuma disposição legal que obrigue o Exército a fornecer PNR a todos os militares, considerando a limitação dessas unidades. Diz que os sargentos do quadro especial não são movimentados com a frequência daqueles de carreira, pelo que em razão da necessidade de rotatividade na ocupação dos PNR, não é razoável figurarem na mesma relação de espera. Em decorrência, não havendo ilegalidade na norma, os autores não fazem jus à indenização por danos morais ou materiais.É o relatório.Decido.2. Fundamentação.Dispõe as Normas Gerais para Administração dos Próprios Nacionais Residenciais (PNR/9 - 2012) no Âmbito da 9ª Região Militar, editada por seu Comandante:Art. 19. Considerando a carência de PNR, na Guarnição de Campo Grande, e o fato de os PNR existem para amenizar os problemas sociais causados a militares que, constantemente são movimentados em função das peculiaridades da carreira, o NU Pref Mil manterá 5(cinco) relações de espera para ocupação de PNR, assim distribuídas:(...)d) Subtenentes/Sargentos (de carreira, exceto QE), ee) Sargentos QESendo esse o contexto normativo aplicável ao caso, adoto como razões de decidir aquelas alinhadas por ocasião da antecipação dos efeitos da tutela, nos seguintes termos:Nas Normas Gerais para Administração dos Próprios Nacionais Residenciais (PNRs) no Âmbito da 9ª Região Militar, editada pelo Comandante desta Região, os sargentos de carreira possuem preferência da distribuição dos PNR em relação aos sargentos do quadro especial (art. 19, fls. 215 e 230).No entanto, essa distinção não encontra respaldo nas Instruções Gerais para a Administração dos Próprios Nacionais Residenciais do Exército (IG 50-01), aprovada pela Portaria 277/2008 do Comandante do Exército.De acordo com o art. 3º, II, d, os subtenentes e sargentos estão na mesma ordem de preferência na distribuição dos PNR. A distinção também não está autorizada no parágrafo único (f. 241): A critério dos comandantes de região militar (Cmt RM), por proposta dos comandantes de guarnição (Cmt Gu) ou de organização militar (Cmt OM) que possuam PNR sob sua administração, poderão ser destinados PNR funcionais a ocupantes de outros cargos específicos, visando atender as peculiaridades de cada região.A movimentação diferenciada entre os sargentos de carreira e do quadro especial não é peculiaridade regional. Trata-se de condição que abrange todo território nacional, pelo que, embora razoável a distinção imposta pela norma local, somente poderia ser inserida por meio de norma geral, editada pelo Comandante do Exército.Ou seja, se o legislador geral não previu essa distinção, comum a todas as Regiões Militares do Brasil, não cabe ao Comandante da 9ª Região Militar (legislador local) dar preferência ao sargento de carreira em detrimento daquele do quadro especial, quando essa preferência não decorre de peculiaridade Regional.A decisão determinou a inclusão dos autores na relação de espera para ocupação de PNR dos subtenentes /sargentos de carreira, da 9ª Região Militar e, quando estiverem figurando no topo dessa relação, a imediata distribuição do PNR.Posteriormente, foram prestados esclarecimentos em embargos de declaração:Deve ser esclarecido que, ao passar a figurar na relação de espera dos subtenentes/sargentos, a colocação dos autores será definida pela data em que formularam a requisição das PNR (09/01/2009, 29/01/2009 e 13/07/2009, f. 157). Assim, quando o respectivo autor ocupar a primeira colocação, a Administração Militar deverá distribuir-lhe a PNR.Não vislumbro qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento de apreciação do pedido de liminar.Quanto ao pedido de danos materiais, formulado pelos autores Eder e Claudio, destaque-se que o reconhecimento nesta sentença é do direito de ocupar a mesma lista dos subtenentes/sargentos de carreira e não à distribuição dos PNRs logo que foram transferidos.Assim, até que figurasse na primeira posição da lista, não tinham direito aos imóveis, de forma que o pagamento de alugueis não decorreu do ato aqui afastado. Registre-se que os autores não demonstraram em qual data deveriam ter ocupado a primeira posição, pois apenas elencaram dois militares que foram beneficiados no ano de fevereiro e março de 2012 (fls. 176 e 194). E ainda que se considerassem tais datas como termo inicial, não restou demonstrado que o valor pago a título de aluguel seria equivalente a de um imóvel PNR.Por fim, não demonstraram que o fato de não terem ocupado a mesma lista que o quadro de carreira tenha causado aos autores danos morais, ou seja, que tenha afetado algum aspecto da personalidade, honra, integridade psíquica e bem estar íntimo dos mesmos. Assim, improcede o pedido de indenização. 3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para que os autores passem a figurar na mesma relação de espera para ocupação de PNR dos subtenentes/sargentos de carreira da 9ª Região Militar, a ser definida pela data em que formularam a requisição das PNR (09/01/2009, 29/01/2009 e 13/07/2009, f. 157), bem como para que seja distribuído a cada autor o PNR assim que figure no topo dessa relação. Julgo improcedente o pedido de indenização por danos materiais, formulado pelos autores Eder e Claudio e de indenização por danos morais. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte pagará a outra honorários advocatícios que fixo 10% sobre o valor da causa, ficando a parcela dos autores sujeita à regra do art. 98, 3º do CPC. Isentos de custas. Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496 do CPC). Oficie-se ao relator do agravo de fls. 332-7.P.R.I.

0004523-24.2013.403.6000 - MARIA ANGELICA VELASQUEZ FERNANDES(MS012301 - PAULA SENA CAPUCI E MS014805B - NEIDE BARBADO E MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 733-742. Não há omissão a ser reparada, haja vista que este Juízo determinou a devolução dos autos para a Justiça Estadual, conforme decisão de fls. 524-6.2. Fls. 728-9 e 745-6. Dê-se ciência às partes.Int.

0007812-62.2013.403.6000 - EDGAR JORGE DE MORAES PEREIRA(MS014129 - TASSIA REGINA NICALOSKI) X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA(SP117124 - SILVIA DOMENICE LOPEZ E SP260859 - MARILIDIA ADOMAITIS JOVELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

DECISÃO.O processo encontra-se suspenso, conforme decisão de f. 179/180. Todavia, diante da notícia de que o nome do autor foi negativado, passo a apreciar o pedido antecipatório de exclusão da anotação negativa, dada a urgência da medida.A concessão da tutela provisória de urgência depende da presença dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Em juízo de cognição sumária, não verifico a presença de tais requisitos para concessão da medida pleiteada.Não há provas nos autos de que a CEF tenha dado causa ou concorrido para o atraso na entrega do imóvel, cuja operação de compra financiou. Ao contrário, tudo indica que a instituição financeira cumpriu suas obrigações repassando os valores à construtora.Assim, não se mostra plausível que o autor seja dispensado do pagamento das prestações do financiamento antes de eventual rescisão contratual, pelo que a anotação do atraso nos cadastros de proteção ao crédito não caracteriza ilegalidade.Note-se que a compra de imóvel na planta foi opção do autor, ciente dos riscos que tal operação representa, inclusive o pagamento de aluguel durante a construção do imóvel. E, embora os contratos de compra e venda e de financiamento tenham relação entre si, tal relação não transforma a mutuante em responsável pelos atos da construtora.E nesse ponto é necessário destacar que não está demonstrado até este momento processual que a CEF tenha responsabilidade na execução do projeto de incorporação oferecido ao autor.Neste contexto, o indeferimento do pedido é medida que se impõe.3. Conclusão.Ante o exposto, indefiro o pedido de exclusão do nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito. Intimem-se. Após, aguarde-se em Secretaria a decisão do Recurso Especial mencionado na decisão de f. 180.

0005840-23.2014.403.6000 - RODRIGO ROMEU PESSOA(MS012301 - PAULA SENA CAPUCI E MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS014805B - NEIDE BARBADO) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X UNIAO FEDERAL

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. Anote-se o substabelecimento de fl. 673.3. Aguarde-se decisão definitiva nos agravos de instrumento interpostos pela Federal de Seguros S/A (nº 0001240-09.2017.4.03.0000) e Caixa Econômica Federal (nº 5000564-73.2017.4.03.0000).4. Fls. 720-5. Dê-se ciência às partes.5. Intime-se a União da decisão de fls. 666-9.Int.

0011747-42.2015.403.6000 - ANDERSON AUGUSTO RODRIGUES(MS006701 - CARLO DANIEL COLDIBELLI FRANCISCO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO PROFERIDA NO DIA 16.01.2018: ANDERSON AUGUSTO RODRIGUES ajuizou a presente ação contra a UNIÃO. Pretende a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária estabelecida no art. 25 da Lei 8.212/91. Quanto ao mérito, busca o cancelamento dos autos de infração lavrados contra sua pessoa, relacionados nos autos. Juntou documentos (fls. 24-251). A ação inicialmente foi julgada improcedente, com fundamento no art. 285 A do antigo Código de Processo Civil. Contudo, os embargos de declaração de fls. 271-8 foram acolhidos, pelo que a sentença foi revogada e o feito prosseguiu (fls. 279-81). A ré manifestou-se sobre o pedido de antecipação de tutela às fls. 287-94 e apresentou contestação (fls. 296-307). As partes foram intimadas a especificarem as provas pretendidas (f. 309). O autor reiterou o pedido de antecipação de tutela (fls. 310-11). Às fls. 313-17, o autor peticionou alegando a existência de fato novo, razão pela qual foi convertido o julgamento em diligência para colher a manifestação da ré (f. 318). Sobreveio a resposta às fls. 320-34. Despacho proferido no plantão à f. 335, postergando a apreciação do pedido de tutela antecipada para a data de abertura do expediente forense (8/1/2018), uma vez que não haverá perecimento de direito. Decido. Chamo o feito à ordem. Dispõe o 2º do art. 109 da Constituição Federal:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar(...) 2º. As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.O Código de Processo Civil tratou da matéria de maneira semelhante, substituindo a expressão seção judiciária por foro:Art. 51. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autora a União.Parágrafo único. Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal.Extrai-se dos dispositivos acima transcritos, que a parte autora possui quatro opções para escolha do foro da demanda:1. Em seu domicílio;2. Onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda;3. Onde esteja situada a coisa;4. No Distrito Federal. Trata-se de rol exaustivo, sendo vedado ao intérprete disponibilizar outra opção à parte autora. Sobre o assunto, o Supremo Tribunal Federal decidiu, com repercussão geral, que o disposto no 2º do art. 109, CF, aplica-se às autarquias federais:CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. II - Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes. VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido. (Relator Ministro Edson Faccin - DJE 30.10.2014, destaquei)Conforme documentos que instruem a inicial, o autor é domiciliado à Rua Viriato Bandeira, n.º 330, Centro, em Coxim/MS. É o que consta nos relatórios de lançamentos fiscais, cujas cópias acompanham a inicial, assim como nas notas fiscais, guias de recolhimentos e demais documentos. E acrescente-se que não há fatos ocorridos nesta Capital. Logo, este juízo não é competente para julgar a causa. Esse foi o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, quando reconheceu que a propositura de ação contra a União na capital do Estado por autor domiciliado em cidade do interior extrapola aquele rol exaustivo, violando o 2º do art. 109, CF:COMPETÊNCIA - JUSTIÇA FEDERAL - AÇÃO CONTRA A UNIÃO. O rol de situações contempladas no 2º do artigo 109 da Carta Federal, a ensejar a escolha pelo autor de ação contra a União, é exaustivo. Descabe conclusão que não se afine com o que previsto constitucionalmente, por exemplo, a possibilidade de a ação ser ajuizada na capital do Estado.(RE 459322, Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 22/09/2009, DJE-237 DIVULG 17-12-2009 PUBLIC 18-12-2009. Destaquei).Ao apreciar aquele caso concreto, o Ministro

Relator manifestou-se da seguinte maneira:Na espécie, fixou-se a competência à margem da previsão constitucional. Esta última viabiliza o ajuizamento da ação contra a União na seção judiciária em que domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, onde estiver situada a coisa ou, ainda, no Distrito Federal - 2º do artigo 109 da Carta Federal. A Corte de origem acabou por criar mais uma opção ao fixar a competência da Seção Judiciária Federal de Porto Alegre, capital do Rio Grande do Sul, apesar de a autora da ação ter domicílio no Município de São Borja. (Destaquei).O mesmo entendimento foi adotado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO AJUIZADA EM FACE DA UNIÃO FEDERAL. ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO. COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA ONDE SE LOCALIZA A SEDE DA EMPRESA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO NA CAPITAL DO ESTADO. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Nos termos do 2º do art. 109 da Constituição da República, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal. 2. Sobre a questão, decidiu o Supremo Tribunal Federal que as hipóteses veiculadas no citado parágrafo são taxativas (RE 459.322, 1ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 18-12-2009). 3. Mantida a decisão que acolheu a exceção de incompetência e determinou a remessa dos autos uma das Varas Federais da Subseção Judiciária que abrange o município onde se localiza a sede da empresa autora. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.AI 00115607020074030000, JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2011. (Destaquei).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AÇÃO CONTRA A UNIÃO FEDERAL. ART. 109, 2º, DA CF. COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA ONDE SE LOCALIZA A SEDE DA EMPRESA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO NA CAPITAL DO ESTADO. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O artigo 109, 2º, da Constituição da República delimita a competência da Justiça Federal nas causas intentadas contra a União, para qual estabelece que poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. - O E. Supremo Tribunal Federal já apreciou a matéria no RE nº 459.322/RS, ao considerar que as hipóteses elencadas no 2º do art. 109 da Carta Magna são taxativas. Precedente. - Em respeito ao comando constitucional, caberia ao demandante optar por ajuizar a ação contra a União na Seção Judiciária de seu domicílio (19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na cidade de Guarulhos, nos termos do Provimento CJF/3ªR nº189/99), ou naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda (Pelotas/RS) ou, ainda, no Distrito Federal. Precedente desta E. Corte. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido.AI 00319944120114030000, DES. FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/02/2012. (Destaquei)No passo, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região ao analisar a competência para julgar ação popular proposta em Porto Alegre/RS por autor domiciliado em Caxias do Sul/RS, assim decidiu:AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO. COMPETÊNCIA. PROPOSITURA DA AÇÃO.1. As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal (art. 109, 2º, da CF). 2. O demandante pode escolher o Foro, dentre aqueles que o ordenamento jurídico lhe faculta. 3. Imperiosa é a conclusão de que o foro da Subseção Judiciária de Porto Alegre nenhuma relação fática ou jurídica possui com a presente demanda. (TRF4 5008738-20.2012.404.0000, QUARTA TURMA, Relator SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, juntado aos autos em 24/01/2013. Destaquei).Note-se que a menção a Seção Judiciária feita no 2º do art. 192, CF, não justifica, neste caso, a propositura desta ação na capital da Seção Judiciária em que domiciliada a parte autora. Primeiro porque a competência geral cível limita-se ao foro do Distrito Federal. Em segundo lugar, incluir a capital e a subseção do interior em que domiciliado o autor, implica em extrapolar o rol constitucional, substituindo-se ao constituinte que não previu tal possibilidade, conforme precedentes acima transcritos. Em terceiro, a vingar tal raciocínio, estaria autorizada a propositura da ação em qualquer subseção do interior, pois todas são integrantes da Seção Judiciária na qual o autor possui domicílio, o que, como se sabe, não é aceito pelos tribunais pátrios.Ademais, a intenção da norma é facilitar o acesso ao Judiciário pelo cidadão e nesse sentido tal objetivo não é prestigiado quando a ação é proposta distante de seu domicílio.Sobre o tema ensina Salomão Viana, na obra Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, coordenada por Teresa Arruda Alvim Wambier e outros, Ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 201:Assim, se a expressão seção judiciária, nos 1º e 2º do art. 109 da CF/1988, for interpretada no mesmo sentido que o legislador constitucional a ela confere no art. 110, tem-se a impressão de que seria possível à União, por exemplo, propor uma demanda, na capital do Estado, contra pessoa com domicílio em uma cidade do interior em que há sede de juízo federal, já que o foro da capital e o foro do interior integram, ambos, a mesma seção judiciária. Em verdade, a referência a seção judiciária deve ser interpretada como alusão a foro federal, que é o território em que um órgão julgador, com a competência que a Constituição atribui à Justiça Federal, exerce as suas funções jurisdicionais. De sua vez, no texto do art. 51 e seu parágrafo único do CPC/2015, o legislador constitucional se refere simplesmente a foro.Por fim, apesar de territorial, trata-se de regra de competência absoluta concorrente, dado o tratamento constitucional conferido à matéria, de modo que pode ser conhecida de ofício. Nesse sentido, a lição de Salomão Viana na obra já citada, p. 203:E é exatamente em razão do fato de se tratar de um conjunto normativo de origem constitucional, que a competência por ele determinada, apesar de territorial, é absoluta. Trata-se, porém, de uma competência territorial atribuída, simultaneamente, a juízos com atuação em foros distintos, quadro que revela a existência de competência absoluta concorrente.Diante disso, declino da competência para julgar a causa.Intime-se.Após, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Coxim/MS, dando-se baixa na distribuição.

0013774-95.2015.403.6000 - ENERGETICA SANTA HELENA S/A(MS007878 - VANESSA RIBEIRO LOPES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

O ponto controvertido deste processo consiste na eventual nulidade do auto de infração n. 710714/D.Desta forma, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, justificando a sua pertinência com o ponto controvertido.Na mesma oportunidade, deverão manifestar se têm interesse na realização de audiência de conciliação.Int.

0001323-04.2016.403.6000 - JOAO PAULO ABRANCHES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MAXIMILIANO ABRANCHES DE OLIVEIRA(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X UNIAO FEDERAL

1. Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 319, incisos II e VII, do Código de Processo Civil, devendo apontar, no prazo de 15 (quinze) dias, sua qualificação completa, a profissão do seu representante, bem como seu endereço eletrônico, se o tiver, indicando também sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, sob pena de indeferimento, conforme o artigo 321, também do Código de Processo Civil. 2. Na ocasião, para fins de apreciação do pedido de justiça gratuita, apresente o autor os três últimos comprovantes de rendimentos. Int.

0003064-79.2016.403.6000 - DANILO ROBERTO FRACARO(MS009486 - BERNARDO GROSS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

O ponto controvertido deste processo consiste na eventual nulidade do auto de infração n. 2650435. Desta forma, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, justificando a sua pertinência com o ponto controvertido. Na mesma oportunidade, deverão manifestar se têm interesse na realização de audiência de conciliação. Int.

0009142-89.2016.403.6000 - ANDRE LUIZ SOUZA E SILVA(Proc. 1603 - BRUNO FURTADO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X FLAVIO EDUARDO BUAINAIN X SILVANA MAGALI PORTILHO BUAINAIN X JOSE ANTONIO MOLINA IBANHEZ X SARA SOUSA DE OLIVEIRA IBANHEZ(MS003556 - FLAVIO JACO CHEKERDEMIAN E MS016956 - FLAVIO JACO CHEKERDEMIAN JUNIOR)

ANDRÉ LUIZ SOUZA E SILVA propôs a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, FLÁVIO EDUARDO BUAINAIN, SILVANA MAGALI PORTILHO BUAINAIN, JOSÉ ANTÔNIO MOLINA IBANHEZ e SARA SOUSA DE OLIVEIRA IBANHEZ. Às fls. 123-4, o autor, José Antônio Molina Ibanhez, Sara Sousa de Oliveira Ibanhez, Flávio Eduardo Buainain e Silvana Magali Portilho Buainain apresentaram petição noticiando a composição do litígio, mediante o pagamento de 03 (três) parcelas de R\$ 1.000,00 (mil reais) pelos requeridos ao autor. A fl. 130, a CEF informou não se opor ao acordo entabulado pelas demais partes, bem como ao pedido de desistência da ação formulado pelo autor quanto a ela. A fl. 132-verso, o autor comunica que o acordo foi integralmente cumprido, requerendo a extinção do feito. Diante do exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, quanto aos réus Flávio Eduardo Buainain, Silvana Magali Portilho Buainain, José Antônio Molina Ibanhez e Sara Sousa de Oliveira Ibanhez. Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado a fl. 124, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, quanto à Caixa Econômica Federal. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme o artigo 85, parágrafo 2º, e artigo 90, caput, ambos do CPC, com a ressalva do artigo 98, parágrafo 3º, CPC. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se.

0000931-30.2017.403.6000 - SERGIO AUGUSTO PEREIRA(MS014697 - PAULO HENRIQUE SILVA PELZL BITENCOURT E MS016306 - CLAUDEMIR MONTEIRO CAVALCANTE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Fica a parte autora intimada a se manifestar.

0005237-42.2017.403.6000 - REINALDO DE SOUZA ABREU(MS012232 - RENATO DE OLIVEIRA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à fl. 53, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Sem honorários. Desentranhem os documentos de fls. 54-5, juntando-os ao processo pertinente. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000825-49.2009.403.6000 (2009.60.00.000825-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ILKA MARIA FECKNER VERDUM(MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES E MS006288E - TASSIA CHRISTINA BORGES GOMES DE ARRUDA)

Fl. 75. Defiro o pedido de penhora dos direitos que a executada possui sobre o imóvel de matrícula n. 55.612 (f. 76). Lavre-se o respectivo termo de penhora. Intime-se da penhora a executada, na pessoa de seu procurador, para oferecimento de impugnação, no prazo de quinze dias. Intime-se o promitente vendedor, Eldorado Empreendimentos Imobiliários Ltda, no endereço indicado a fl. 76, para informar se há saldo devedor com relação ao compromisso de compra e venda firmado com a executada. Instrua-se com cópia da fl. 76. Int.

0000878-30.2009.403.6000 (2009.60.00.000878-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X PRADO COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME(MS003839 - ANTONIO GONCALVES NETO E MS007512 - ELCIO ANTONIO NOGUEIRA GONCALVES E MS007235 - RONEY PEREIRA PERRUPATO) X LUCIA HELENA CAVALHEIRO DE MATTOS X ANTONIO CARLOS DA SILVA(MS003839 - ANTONIO GONCALVES NETO)

Aguarde-se em arquivo a provocação da parte interessada. Int.

0003480-13.2017.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X MEYER OSTROWSKY X SUPRIMED COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS HOSPITALAR E LABORATORIAL LTDA - EPP(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS008270 - LUCIANA VERISSIMO GONCALVES)

Ficam os executados intimados a se manifestarem sobre a petição de fls. 46 e seguintes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002651-04.1995.403.6000 (95.0002651-1) - SEBASTIAO ALVES DA SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X JOAQUIM CESAR PEREIRA PINTO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ABELARDO HISSASHI MATIDA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MENDEL SCHEFLER) X ABELARDO HISSASHI MATIDA X JOAQUIM CESAR PEREIRA PINTO X SEBASTIAO ALVES DA SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

É admissível a retenção dos honorários contratuais se o advogado juntar aos autos o contrato de honorários antes de ser expedido o mandado de levantamento ou precatório, nos termos do art. 22, parágrafo 4º, do Estatuto da OAB, conforme fls. 377-383. Para evitar do conflito de interesse entre os exequentes e o advogado, tenho entendido ser necessária a expressa concordância da parte com a retenção do percentual dos honorários contratuais em favor do advogado. Assim, intinem-se os exequentes para dizerem se concordam com o pedido de retenção de honorários formulado por seu advogado às fls. 401-2, podendo se manifestar diretamente ao Oficial de Justiça, ou, querendo, pessoalmente na Secretaria. Havendo concordância, regularizem-se os ofícios requisitórios de fls. 390, 393 e 394, destacando-se os honorários contratuais, consoante cálculos de fls. 416-7. Após, intinem-se as partes do teor dos requisitórios, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006208-62.1996.403.6000 (96.0006208-0) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS008589 - ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL E MS008270 - LUCIANA VERISSIMO GONCALVES) X UNIVALDO VEDANA(MS006695 - ENIO ALBERTO SOARES MARTINS E MS005470 - ADONIS CAMILO FROENER) X MARACAJU ARMAZENS GERAIS LTDA - MARAGEL(MS006695 - ENIO ALBERTO SOARES MARTINS E MS005470 - ADONIS CAMILO FROENER) X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X MARACAJU ARMAZENS GERAIS LTDA - MARAGEL

Fls. 439-457. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Fls. 458-9. Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de dez dias. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0004305-74.2005.403.6000 (2005.60.00.004305-6) - CLOVIS PENTEADO ANDERSON X HOLDE SANCHES CRUZ - Espólio X CLARICE DE CASTRO CRUZ X LEISIANE DE CASTRO CRUZ X LISANE DE CASTRO CRUZ DOS SANTOS X JUCEMARA LOPES VERA X ROBERTO LOUREIRO X ALBERTO FELICIO MARQUES X IVANETE VICENTE DE OLIVEIRA X JUNHO CESAR DA SILVA X MARCOS ANTONIO SILVA BARRETO X VALDECI FERREIRA DE FREITAS(RS052730 - LÚCIA HELENA VILLAR PINHEIRO E RS051156 - LEONARDO KAUER ZINN E MS010087 - JUCIMARA GARCIA MORAIS E MS011267 - CARINE BEATRIZ GIARETTA) X UNIAO FEDERAL(MS006424 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X CLOVIS PENTEADO ANDERSON X UNIAO FEDERAL X HOLDE SANCHES CRUZ - Espólio X UNIAO FEDERAL X JUCEMARA LOPES VERA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO LOUREIRO X UNIAO FEDERAL X ALBERTO FELICIO MARQUES X UNIAO FEDERAL X IVANETE VICENTE DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JUNHO CESAR DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARCOS ANTONIO SILVA BARRETO X UNIAO FEDERAL X VALDECI FERREIRA DE FREITAS

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré, e executados, para os autores, a exceção do espólio de Holde Sanches Cruz e suas representantes. Intinem-se os autores, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil, pagarem o valor do débito a que foram condenados na sentença prolatada (fls. 305-313), no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (parágrafo 1º, art. 523, CPC). Int.

0005202-58.2012.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X ROLDAN CONSTRUTORA LTDA(MS008090 - FABIO DE OLIVEIRA CAMILLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL X ROLDAN CONSTRUTORA LTDA X MARCOS HENRIQUE BOZA X ROLDAN CONSTRUTORA LTDA

F. 184-7: ciência à executada.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Diogo Ricardo Goes Oliveira. Diretor de Secretaria: João Carlos dos Santos

Expediente Nº 1287

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009130-27.2006.403.6000 (2006.60.00.009130-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003783-52.2002.403.6000 (2002.60.00.003783-3)) FLAVIO SERGIO WALLAUER(RS093988 - DORIS AMARAL KUMMEL CAPELARI) X MARILDE TERESINHA MINUSCOLI WALLAUER(RS093988 - DORIS AMARAL KUMMEL CAPELARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Junte-se cópia das f. 338-339, 416-419, 434-436, 455-459, 475-477 e 599-601 na Execução Fiscal correspondente (nº 0003783-52.2002.403.6000).Entendo que a execução provisória contra a Fazenda Pública para pagamento de quantia certa não é cabível, sem que tenha ocorrido o trânsito em julgado da correspondente sentença (art. 100 da CF/88).Tendo em vista o disposto na Resolução 237/2013 do Conselho da Justiça Federal - CJF, com redação dada pela Resolução CJF 306/2014, aguarde-se em arquivo provisório o julgamento do recurso especial interposto.Intimem-se.

Expediente Nº 1288

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000157-05.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007777-39.2012.403.6000) KASPER & CIA LTDA(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS E MS008109 - LUCIA MARIA TORRES FARIAS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON)

Fl. 439: A certidão de objeto e pé requerida será formulada de acordo com o art. 181 do Provimento COGE n. 64/05, sendo extraída a situação em que se encontram os autos do sistema informatizado, mediante rotina própria.Eventuais informações adicionais poderão ser obtidas pela parte mediante extração de cópia das peças processuais pertinentes.Intime-se. Expeça-se o necessário. Após, retornem conclusos.

0001383-40.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010028-30.2012.403.6000) LEVY DIAS X NEIDE ESPINDOLA DIAS(MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI E MS006250 - CECILIA ELIZABETH CESTARI GROTTI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

F. 212. Defiro. Dê-se vista à subscritora da petição de f. 212, pelo prazo de 06 (seis) horas, para obtenção de cópias ou registro de anotações, nos termos do artigo 107, I, do NCPC.Intime-se.APÓS, sobre a impugnação e documentos apresentados intime-se a parte embargante para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo deverá a parte informar se pretende produção de provas, justificando sua pertinência.Após, à embargada para especificação de provas, pelo mesmo prazo.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011014-57.2007.403.6000 (2007.60.00.011014-5) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X SUDOESTE AR CONDICIONADO COMERCIO E SERVICOS LTDA X RICARDO MARIA FIGUEIRO X MARIA NAI COELHO FIGUEIRO(MS012257 - VANESSA AUXILIADORA TOMAZ E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS017258 - SERGIO SOUTO MORENO) X LUCIMAR GIMENEZ E ARAUJO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Intime-se o beneficiário de que o valor requisitado por meio de RPV encontra-se disponível para saque em qualquer agência do Banco do Brasil.

0013198-68.2016.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X AGOSTO CONFECOES E COMERCIO LTDA - EPP(MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA E MS011685 - DOMINGOS FRANZIM JUNIOR)

Defiro o pedido de vista.Intime-se.Após, cumpra-se a decisão de folhas 236-238.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007792-81.2007.403.6000 (2007.60.00.007792-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X VENANCIA NOBRE DE MIRANDA(MS013331 - WELLINGTON ALBUQUERQUE ASSIS TON E MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO) X REGIS SANTIAGO DE CARVALHO X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Intime-se o beneficiário de que o valor requisitado por meio de RPV encontra-se disponível para saque em qualquer agência da Caixa Econômica Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002232-47.1996.403.6000 (96.0002232-1) - SYLVIA SILVEIRA XIMENES X MIGUEL XIMENES X SPEL ESTUDOS PROJETOS E TOPOGRAFIA LTDA(MS003689 - WILSON MARTINELLI E MS003713 - ROSA MARIA VENHOFEN MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL X WILSON MARTINELLI X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o beneficiário de que o valor requisitado por meio de RPV encontra-se disponível para saque em qualquer agência da Caixa Econômica Federal.

0000935-34.1998.403.6000 (98.0000935-3) - DANIEL LISSONI DIAS(MS005648 - JOSE LUIZ RICHETTI) X JOSE LISSONI DIAS(MS005648 - JOSE LUIZ RICHETTI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X JOSE LUIZ RICHETTI X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Intime-se o beneficiário de que o valor requisitado por meio de RPV encontra-se disponível para saque em qualquer agência do Banco do Brasil.

0010228-52.2003.403.6000 (2003.60.00.010228-3) - JOAO ILGENFRITZ JUNIOR(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

Intime-se o beneficiário de que o valor requisitado por meio de RPV encontra-se disponível para saque em qualquer agência da Caixa Econômica Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000122-46.2017.4.03.6002 / 1ª
Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: PATRICIA RODRIGUES CAMUCI FERNANDES

D E S P A C H O

Recebo a inicial executiva e, por conseguinte, determino a citação da parte executada para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independente de garantia do juízo (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC.

Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, § 1º).

Defiro a utilização dos sistemas RENAJUD, SIEL e WEB SERVICE para busca de endereço do executado.

Defiro o pedido de expedição de certidão de admissão da execução (CPC, 828). Fica a exequente intimada a retirar a certidão em Secretaria no prazo de 15 (quinze) dias.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE:

1) MANDADO DE CITAÇÃO a ser encaminhado a Patricia Rodrigues Camuci Fernandes, no endereço Rua Iguassu, 2795, Portal Dourado, III plano, Dourados, MS

2) CARTA DE CITAÇÃO a ser encaminhada a Patricia Rodrigues Camuci Fernandes, no endereço Rua Ourinhos, 318, Bloco Argentina, Campo Grande, MS, CEP 79.005-270.

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir do dia 30 de outubro de 2017: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O587F9CB73>

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 06 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000118-09.2017.4.03.6002 / 1ª
Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: MARIA CECILIA SCURACHIO SALES PEREIRA

D E S P A C H O

Recebo a inicial executiva e, por conseguinte, determino a citação da parte executada para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independente de garantia do juízo (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC.

Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, § 1º).

Defiro a utilização dos sistemas RENAJUD, SIEL e WEB SERVICE para busca de endereço do executado.

Defiro o pedido de expedição de certidão de admissão da execução (CPC, 828). Fica a exequente intimada a retirar a certidão em Secretaria no prazo de 15 (quinze) dias.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA DE CITAÇÃO a ser encaminhada a Maria Cecilia Scurachio Sales Pereira, no endereço Rua Elizio Gonçalves Dias, 1114 ,Centro ou na Rua João Teodoro Braga, 1135, Salão, Centro, todos em Nova Andradina, MS, CEP 79.750-000.

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir do dia 30 de outubro de 2017: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C13526512B>

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 31 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000125-98.2017.4.03.6002 / 1ª
Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: PAULO SERGIO DA SILVA MATOS

D E S P A C H O

Cite-se a parte executada para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independente de garantia do juízo (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC.

Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, § 1º).

Defiro a utilização dos sistemas RENAJUD, SIEL e WEB SERVICE para busca de endereço do executado.

Defiro o pedido de expedição de certidão de admissão da execução (CPC, 828). Fica a exequente intimada a retirar a certidão em Secretaria no prazo de 15 (quinze) dias.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA DE CITAÇÃO a ser encaminhada a Paulo Sérgio da Silva Matos, no endereço Rua Caiuas, 960, Catulino Rodrigues, CEP 79130-000, Rio Brillhante-MS ou na Rua Arthur T. de Mello, 1121, Casa, Benedito Rondon, CEP 79130-970, Rio Brillhante-MS ou Rua Caiuas, 960, Casa B, Morada do Sol, CEP 79130-000, Rio Brillhante-MS.

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir do dia 30 de outubro de 2017: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q5B0733F4C>

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 06 de novembro de 2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000002-66.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EMBARGANTE: MARILENE NARDINO TESTA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS ALCARA - MS9113

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1) O pedido liminar será apreciado após a vinda da impugnação da embargada. Com efeito, a concessão de liminar em embargos de terceiros sem a manifestação da parte contrária é medida excepcional, quando houver risco de que a intimação da ré comprometa a eficácia da medida.

Não é o caso dos autos. Como se não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a defesa sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise, neste caso específico por se tratar de medida drástica e para evitar prejuízo à execução.

Intime-se a embargada para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, contestar o feito, consoante o artigo 675 do Código de Processo Civil. Apresentada a manifestação ou certificado o decurso o prazo, venham os autos conclusos.

2) Especifique a autora, imediatamente, no prazo de cinco dias, as provas que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. A ré fará o mesmo no prazo de impugnação. Ressalte-se que, não o fazendo, incorrerão as partes em preclusão. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, indicarão as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Saliento que no caso dos autos a autora já apresentou seu rol testemunhal na inicial.

3) Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

Anote-se que não há possibilidade de apensamento destes autos (eletrônicos) ao feito de execução fiscal correspondente (0002142-66.2015.4.03.6002), por estes se tratarem de autos físicos. Nada obstante, constam deste feito “autos de referência” que denotam a numeração do processo retromencionado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados, 30 de janeiro de 2018.

Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva

Juiz Federal

(assinatura eletrônica)

MONITÓRIA (40) Nº 5000323-38.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1) Cite-se o réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, **efetuar o pagamento da dívida** no valor indicado na inicial, com honorários de cinco por cento do valor atribuído à causa (CPC, 701).

Poderá o réu, no mesmo prazo, **oferecer embargos**, independente de prévia segurança do Juízo, ficando então sujeito à pena de sucumbência e ao pagamento das custas processuais (CPC, 702).

Cumprindo a parte ré o mandado inicial, com o efetivo pagamento do débito indicado, ficará isenta de custas processuais (CPC, 701, § 1º).

Ultrapassado o prazo sem oposição de embargos e sem o pagamento da dívida, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (CPC, 701, § 2º).

2) **Especifique** o autor, imediatamente, no prazo de 15 (quinze) dias, as **provas** que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. O réu fará o mesmo no prazo da defesa, em caso de oposição de embargos. Ressalte-se que não o fazendo, incorrerão as partes em **preclusão**. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, indicarão as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

No caso de apresentação de embargos, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de quinze dias (CPC, 702, § 2º). Pesquisem-se endereços da parte ré nos sistemas RENAJUD, WEBSERVICE e SIEL TRE-MS.

O acesso aos extratos bancários ficará restrito às partes. Anote-se.

Ficam as partes cientificadas de que este Juízo funciona na Rua Ponta Porã, 1875, Dourados /MS – CEP 79037-102, telefone (67) 3422-9804 e fax (67) 3422-9030.

CUMPRA-SE, servindo de **MANDADO** uma via deste despacho ou **CARTA DE CITAÇÃO** - a ser encaminhado(a) a:

a) MARMORARIA ALPHA LTDA - ME, CNPJ: 12.200.592/0001-74, na pessoa de José Estelai ou Maria Lima;

b) JOSE FERNANDO ALMEIDA ESTELAI, CPF: 019.835.941-13, Endereço: RUA HAYEL BON FAKER, 195, - até 569/0570, CENTRO, DOURADOS - MS - CEP: 79813-240 ou RUA OLIVEIRA MARQUES, 5016, DOURADOS-MS ou RUA HAYEL BON FAKER, 195, CENTRO, DOURADOS-MS ou RUA RIO BRILHANTE, N. 2040, JARDIM MANOEL RASSLEN, DOURADOS-MS ou RUA RIO BRILHANTE, 2040, - de 1815/1816 a 2600/2601, JARDIM MANOEL RASSLEN, DOURADOS - MS - CEP: 79813-260;

c) MARIA APARECIDA DE ALMEIDA LIMA, CPF: 639.805.411-34, endereço: RUA RIO BRILHANTE, 2040, - de 1815/1816 a 2600/2601, JARDIM MANOEL RASSLEN, DOURADOS - MS - CEP: 79813-260 ou AV WEIMAR G TORRES, Nº 3466, , CENTRO - DOURADOS – MS ou RUA HAYEL BON FAKER, 195, CENTRO, DOURADOS-MS ou RUA RIO BRILHANTE, N. 2040, JARDIM MANOEL RASSLEN, DOURADOS-MS;

Valor da causa: R\$ 100.893,92

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 24/01/2018: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D177689A2>

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados, 24 de janeiro de 2018.

Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva

Juiz Federal

(assinatura eletrônica)

MONITÓRIA (40) Nº 5000524-30.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

REQUERIDO: JOSE FERNANDO ALMEIDA ESTELAI

DESPACHO

1) Cite-se o réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, **efetuar o pagamento da dívida** no valor indicado na inicial, com honorários de cinco por cento do valor atribuído à causa (CPC, 701).

Poderá o réu, no mesmo prazo, **oferecer embargos**, independente de prévia segurança do Juízo, ficando então sujeito à pena de sucumbência e ao pagamento das custas processuais (CPC, 702).

Cumprindo a parte ré o mandado inicial, com o efetivo pagamento do débito indicado, ficará isenta de custas processuais (CPC, 701, § 1º).

Ultrapassado o prazo sem oposição de embargos e sem o pagamento da dívida, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (CPC, 701, § 2º).

2) **Especifique** o autor, imediatamente, no prazo de 15 (quinze) dias, as **provas** que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. O réu fará o mesmo no prazo da defesa, em caso de oposição de embargos. Ressalte-se que não o fazendo, incorrerão as partes em **preclusão**. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, indicarão as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

No caso de apresentação de embargos, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de quinze dias (CPC, 702, § 2º). Pesquisem-se endereços da parte ré nos sistemas RENAJUD, WEBSERVICE e SIEL TRE-MS.

Ficam as partes cientificadas de que este Juízo funciona na Rua Ponta Porã, 1875, Dourados /MS – CEP 79037-102, telefone (67) 3422-9804 e fax (67) 3422-9030.

CUMPRA-SE, servindo de **MANDADO** uma via deste despacho ou **CARTA DE CITAÇÃO** - a ser encaminhado(a) a JOSE FERNANDO ALMEIDA ESTELAI, CPF: 019.835.941-13, endereço: R RIO BRILHANTE, 2040, JARDIM RASSLEM, DOURADOS - MS - CEP: 79813-260 ou RUA HAYEL B FAKER, Nº 195, JD AGUA BOA - DOURADOS – MS ou RUA OLIVEIRA MARQUES,5016, DOURADOS-MS;

Valor da causa: R\$ 48.640,23

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 24/01/2018: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H2479629E8>

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados, 24 de janeiro de 2018.

Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva

Juiz Federal

(assinatura eletrônica)

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

REQUERIDO: JOSE FERNANDO ALMEIDA ESTELAI

DESPACHO

1) Cite-se o réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, **efetuar o pagamento da dívida** no valor indicado na inicial, com honorários de cinco por cento do valor atribuído à causa (CPC, 701).

Poderá o réu, no mesmo prazo, **oferecer embargos**, independente de prévia segurança do Juízo, ficando então sujeito à pena de sucumbência e ao pagamento das custas processuais (CPC, 702).

Cumprindo a parte ré o mandado inicial, com o efetivo pagamento do débito indicado, ficará isenta de custas processuais (CPC, 701, § 1º).

Ultrapassado o prazo sem oposição de embargos e sem o pagamento da dívida, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (CPC, 701, § 2º).

2) **Especifique** o autor, imediatamente, no prazo de 15 (quinze) dias, as **provas** que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. O réu fará o mesmo no prazo da defesa, em caso de oposição de embargos. Ressalte-se que não o fazendo, incorrerão as partes em **preclusão**. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, indicarão as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

No caso de apresentação de embargos, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de quinze dias (CPC, 702, § 2º). Pesquisem-se endereços da parte ré nos sistemas RENAJUD, WEBSERVICE e SIEL TRE-MS.

Ficam as partes científicas de que este Juízo funciona na Rua Ponta Porã, 1875, Dourados /MS – CEP 79037-102, telefone (67) 3422-9804 e fax (67) 3422-9030.

CUMPRA-SE, servindo de **MANDADO** uma via deste despacho ou **CARTA DE CITAÇÃO** - a ser encaminhado(a) a JOSE FERNANDO ALMEIDA ESTELAI, CPF: 019.835.941-13, endereço: R RIO BRILHANTE, 2040, JARDIM RASSLEM, DOURADOS - MS - CEP: 79813-260 ou RUA HAYEL B FAKER, Nº 195, JD AGUA BOA - DOURADOS – MS ou RUA OLIVEIRA MARQUES,5016, DOURADOS-MS;

Valor da causa: R\$ 48.640,23

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 24/01/2018: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H2479629E8>

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados, 24 de janeiro de 2018.

Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva

Juiz Federal

(assinatura eletrônica)

MONITÓRIA (40) Nº 5000516-53.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

REQUERIDO: SILVIO RAIMUNDO DA SILVA

DESPACHO

1) Cite-se o réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, **efetuar o pagamento da dívida** no valor indicado na inicial, com honorários de cinco por cento do valor atribuído à causa (CPC, 701).

Poderá o réu, no mesmo prazo, **oferecer embargos**, independente de prévia segurança do Juízo, ficando então sujeito à pena de sucumbência e ao pagamento das custas processuais (CPC, 702).

Cumprindo a parte ré o mandado inicial, com o efetivo pagamento do débito indicado, ficará isenta de custas processuais (CPC, 701, § 1º).

Ultrapassado o prazo sem oposição de embargos e sem o pagamento da dívida, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (CPC, 701, § 2º).

2) **Especifique** o autor, imediatamente, no prazo de 15 (quinze) dias, as **provas** que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. O réu fará o mesmo no prazo da defesa, em caso de oposição de embargos. Ressalte-se que não o fazendo, incorrerão as partes em **preclusão**. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, indicarão as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

No caso de apresentação de embargos, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de quinze dias (CPC, 702, § 2º). Pesquisem-se endereços da parte ré nos sistemas RENAJUD, WEBSERVICE e SIEL TRE-MS.

Ficam as partes cientificadas de que este Juízo funciona na Rua Ponta Porã, 1875, Dourados /MS – CEP 79037-102, telefone (67) 3422-9804 e fax (67) 3422-9030.

CUMPRA-SE, servindo de **MANDADO** uma via deste despacho ou **CARTA DE CITAÇÃO** - a ser encaminhado(a) a SILVIO RAIMUNDO DA SILVA, CPF: 829.592.181-91, Endereço: AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA, 95, - de 141/142 ao fim, JARDIM FLAMBOYANT, DOURADOS - MS - CEP: 79839-303, RUA PEDRO DE ALENCAR, CASA, Nº 95, , JD FLAMBOYANT - DOURADOS – MS, ou RUA QUINTINO BOCAIUVA, Nº 543, CASA, JD AMERICA - DOURADOS – MS, ou RUA DR.CORREA, Nº 55, CASA, CENTRO, CEP: 79280-000, PORTO MURTINHO – MS.

Valor da causa: R\$ 37.615,34

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 24/01/2018: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S668F1F744>

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados, 24 de janeiro de 2018.

Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva

Juiz Federal

(assinatura eletrônica)

MONITÓRIA (40) Nº 5000513-98.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

REQUERIDO: SIDNEI RODRIGO DE OLIVEIRA & CIA LTDA - ME, SIDNEI RODRIGO DE OLIVEIRA

DESPACHO

1) Cite-se o réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, **efetuar o pagamento da dívida** no valor indicado na inicial, com honorários de cinco por cento do valor atribuído à causa (CPC, 701).

Poderá o réu, no mesmo prazo, **oferecer embargos**, independente de prévia segurança do Juízo, ficando então sujeito à pena de sucumbência e ao pagamento das custas processuais (CPC, 702).

Cumprindo a parte ré o mandado inicial, com o efetivo pagamento do débito indicado, ficará isenta de custas processuais (CPC, 701, § 1º).

Ultrapassado o prazo sem oposição de embargos e sem o pagamento da dívida, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (CPC, 701, § 2º).

2) **Especifique** o autor, imediatamente, no prazo de 15 (quinze) dias, as **provas** que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. O réu fará o mesmo no prazo da defesa, em caso de oposição de embargos. Ressalte-se que não o fazendo, incorrerão as partes em **preclusão**. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, indicarão as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

No caso de apresentação de embargos, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de quinze dias (CPC, 702, § 2º). Pesquisem-se endereços da parte ré nos sistemas RENAJUD, WEBSERVICE e SIEL TRE-MS.

Ficam as partes cientificadas de que este Juízo funciona na Rua Ponta Porã, 1875, Dourados /MS – CEP 79037-102, telefone (67) 3422-9804 e fax (67) 3422-9030.

CUMPRA-SE, servindo de **MANDADO** uma via deste despacho ou **CARTA DE CITAÇÃO** - a ser encaminhado(a) a:

a) SIDNEI RODRIGO DE OLIVEIRA & CIA LTDA - ME, CNPJ: 06.941.087/0001-88, na pessoa de SIDNEI RODRIGO DE OLIVEIRA;

b) SIDNEI RODRIGO DE OLIVEIRA, CPF: 032.912.571-03, endereço R PRESIDENTE VARGAS, 1939, BOA VISTA, FátIMA DO SUL - MS - CEP: 79700-000 ou RUA CELCIO JOAQUIM DE BARROS, 1442, CENTRO, FátIMA DO SUL - MS - CEP: 79700-000

Valor da causa:R\$37.404,29

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 24/01/2018: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H252C63D14>

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados, 24 de janeiro de 2018.

Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva

Juiz Federal

(assinatura eletrônica)

MONITÓRIA (40) Nº 5000492-25.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

REQUERIDO: MOACIR CEZAR LEAL

DESPACHO

1) Cite-se o réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, **efetuar o pagamento da dívida** no valor indicado na inicial, com honorários de cinco por cento do valor atribuído à causa (CPC, 701).

Poderá o réu, no mesmo prazo, **oferecer embargos**, independente de prévia segurança do Juízo, ficando então sujeito à pena de sucumbência e ao pagamento das custas processuais (CPC, 702).

Cumprindo a parte ré o mandado inicial, com o efetivo pagamento do débito indicado, ficará isenta de custas processuais (CPC, 701, § 1º).

Ultrapassado o prazo sem oposição de embargos e sem o pagamento da dívida, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (CPC, 701, § 2º).

2) **Especifique** o autor, imediatamente, no prazo de 15 (quinze) dias, as **provas** que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. O réu fará o mesmo no prazo da defesa, em caso de oposição de embargos. Ressalte-se que não o fazendo, incorrerão as partes em **preclusão**. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, indicarão as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

No caso de apresentação de embargos, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de quinze dias (CPC, 702, § 2º). Pesquisem-se endereços da parte ré nos sistemas RENAJUD, WEBSERVICE e SIEL TRE-MS.

Ficam as partes científicadas de que este Juízo funciona na Rua Ponta Porã, 1875, Dourados /MS – CEP 79037-102, telefone (67) 3422-9804 e fax (67) 3422-9030.

CUMPRA-SE, servindo de **MANDADO** uma via deste despacho ou **CARTA DE CITAÇÃO** - a ser encaminhado(a) a MOACIR CEZAR LEAL, CPF: 163.675.701-44, endereço: RUA DOMINGOS NUNES PACHECO, 922, CENTRO, FÁTIMA DO SUL - MS - CEP: 79700-000 ou RUA ATAULPHO DE MATOS, 1553, PIONEIRO, CEP: 79700-000, FATIMA DO SUL-MS;

Valor da causa: R\$ 46.698,19

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 24/01/2018: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L42CCE2FB3>

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados, 24 de janeiro de 2018.

Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva

Juiz Federal

(assinatura eletrônica)

MONITÓRIA (40) Nº 5000478-41.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: COMPANHIA ULTRAGAZ S A

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ PORCIONATO - SP245603

REQUERIDO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DESPACHO

1) Cite-se o réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, **efetuar o pagamento da dívida** no valor indicado na inicial, com honorários de cinco por cento do valor atribuído à causa (CPC, 701).

Poderá o réu, no mesmo prazo, **oferecer embargos**, independente de prévia segurança do Juízo, ficando então sujeito à pena de sucumbência e ao pagamento das custas processuais (CPC, 702).

Cumprindo a parte ré o mandado inicial, com o efetivo pagamento do débito indicado, ficará isenta de custas processuais (CPC, 701, § 1º).

Ultrapassado o prazo sem oposição de embargos e sem o pagamento da dívida, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (CPC, 701, § 2º).

2) **Especifique** o autor, imediatamente, no prazo de 15 (quinze) dias, as **provas** que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. O réu fará o mesmo no prazo da defesa, em caso de oposição de embargos. Ressalte-se que não o fazendo, incorrerão as partes em **preclusão**. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, indicarão as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

No caso de apresentação de embargos, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de quinze dias (CPC, 702, § 2º).

Ficam as partes cientificadas de que este Juízo funciona na Rua Ponta Porã, 1875, Dourados /MS – CEP 79037-102, telefone (67) 3422-9804 e fax (67) 3422-9030.

Valor da causa: R\$ 180.816,10

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 24/01/2018: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F2BD8AC7EA>

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados, 24 de janeiro de 2018.

Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva

Juiz Federal

(assinatura eletrônica)

MONITÓRIA (40) Nº 5000435-07.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

REQUERIDO: MARCELO ROBERTO MARTINS, JOSIANE FERREIRA LEAL MARTINS

DESPACHO

1) Cite-se o réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, **efetuar o pagamento da dívida** no valor indicado na inicial, com honorários de cinco por cento do valor atribuído à causa (CPC, 701).

Poderá o réu, no mesmo prazo, **oferecer embargos**, independente de prévia segurança do Juízo, ficando então sujeito à pena de sucumbência e ao pagamento das custas processuais (CPC, 702).

Cumprindo a parte ré o mandado inicial, com o efetivo pagamento do débito indicado, ficará isenta de custas processuais (CPC, 701, § 1º).

Ultrapassado o prazo sem oposição de embargos e sem o pagamento da dívida, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (CPC, 701, § 2º).

2) **Especifique** o autor, imediatamente, no prazo de 15 (quinze) dias, as **provas** que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. O réu fará o mesmo no prazo da defesa, em caso de oposição de embargos. Ressalte-se que não o fazendo, incorrerão as partes em **preclusão**. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, indicarão as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

No caso de apresentação de embargos, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de quinze dias (CPC, 702, § 2º). Pesquisem-se endereços da parte ré nos sistemas RENAJUD, WEBSERVICE e SIEL TRE-MS.

Ficam as partes cientificadas de que este Juízo funciona na Rua Ponta Porã, 1875, Dourados /MS – CEP 79037-102, telefone (67) 3422-9804 e fax (67) 3422-9030.

CUMPRA-SE, servindo de **MANDADO** uma via deste despacho ou **CARTA DE CITAÇÃO** - a ser encaminhado(a) a:

a) MARCELO ROBERTO MARTINS, CPF: 600.807.521-87, endereço: R PASTOR LEMOS, 1875, JARDIM TATIANE, FátIMA DO SUL - MS - CEP: 79700-000 ou RUA ISAIAS, 135, JARDIM MACIEL, CEP: 13940-000, AGUAS DE LINDOIA-SP;

b) JOSIANE FERREIRA LEAL MARTINS, CPF: 269.865.998-03 , Endereço: R PASTOR LEMOS, 1875, JARDIM TATIANE, FátIMA DO SUL - MS - CEP: 79700-000, na RUA PASTOR LEMOS, 1867, FátIMA DO SUL-MS;

Valor da causa: R\$ 85.724,93

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 24/01/2018: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F13F4D136A>

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados, 24 de janeiro de 2018.

Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva

Juiz Federal

(assinatura eletrônica)

MONITÓRIA (40) Nº 5000380-56.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

REQUERIDO: ANDERSON ROBERTO RIBEIRO VIEIRA

DESPACHO

1) Cite-se o réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, **efetuar o pagamento da dívida** no valor indicado na inicial, com honorários de cinco por cento do valor atribuído à causa (CPC, 701).

Poderá o réu, no mesmo prazo, **oferecer embargos**, independente de prévia segurança do Juízo, ficando então sujeito à pena de sucumbência e ao pagamento das custas processuais (CPC, 702).

Cumprindo a parte ré o mandado inicial, com o efetivo pagamento do débito indicado, ficará isenta de custas processuais (CPC, 701, § 1º).

Ultrapassado o prazo sem oposição de embargos e sem o pagamento da dívida, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (CPC, 701, § 2º).

2) **Especifique** o autor, imediatamente, no prazo de 15 (quinze) dias, as **provas** que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. O réu fará o mesmo no prazo da defesa, em caso de oposição de embargos. Ressalte-se que não o fazendo, incorrerão as partes em **preclusão**. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, indicarão as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

No caso de apresentação de embargos, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de quinze dias (CPC, 702, § 2º).

Ficam as partes cientificadas de que este Juízo funciona na Rua Ponta Porã, 1875, Dourados /MS – CEP 79037-102, telefone (67) 3422-9804 e fax (67) 3422-9030.

CUMPRA-SE, servindo de **MANDADO** uma via deste despacho ou **CARTA DE CITAÇÃO** - a ser encaminhado(a) a ANDERSON ROBERTO RIBEIRO VIEIRA, CPF: 191.888.638-59, Endereço: R MARCIO PAIVA, 982, JD NOVO HORIZONTE, DOURADOS - MS - CEP: 79822-360, OU RUA MARCIO PAIVA, 633, CASA A, VILA TOSCANA, DOURADOS-MS OU RUA OLIVEIRA MARQUES, 6525, DOURADOS-MS.

Valor da causa: R\$ 79.904,19

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 24/01/2018: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J383AA27B1>

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados, 24 de janeiro de 2018.

Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva

Juiz Federal

(assinatura eletrônica)

MONITÓRIA (40) Nº 5000116-39.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

REQUERIDO: JUVENAL VIEIRA DOS SANTOS

DESPACHO

1) Cite-se o réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, **efetuar o pagamento da dívida** no valor indicado na inicial, com honorários de cinco por cento do valor atribuído à causa (CPC, 701).

Poderá o réu, no mesmo prazo, **oferecer embargos**, independente de prévia segurança do Juízo, ficando então sujeito à pena de sucumbência e ao pagamento das custas processuais (CPC, 702).

Cumprindo a parte ré o mandado inicial, com o efetivo pagamento do débito indicado, ficará isenta de custas processuais (CPC, 701, § 1º).

Ultrapassado o prazo sem oposição de embargos e sem o pagamento da dívida, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (CPC, 701, § 2º).

2) **Especifique** o autor, imediatamente, no prazo de 15 (quinze) dias, as **provas** que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. O réu fará o mesmo no prazo da defesa, em caso de oposição de embargos. Ressalte-se que não o fazendo, incorrerão as partes em **preclusão**. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, indicarão as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

No caso de apresentação de embargos, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de quinze dias (CPC, 702, § 2º). Pesquisem-se endereços da parte ré nos sistemas RENAJUD, WEBSERVICE e SIEL TRE-MS.

Ficam as partes cientificadas de que este Juízo funciona na Rua Ponta Porã, 1875, Dourados /MS – CEP 79037-102, telefone (67) 3422-9804 e fax (67) 3422-9030.

CUMPRA-SE, servindo de **MANDADO** uma via deste despacho ou **CARTA DE CITAÇÃO** - a ser encaminhado(a) a JUVENAL VIEIRA DOS SANTOS, CPF: 448.149.171-04, Endereço: EST MONTE CASTELO, 2390, - de 1313/1314 ao fim, JARDIM SAO PEDRO, DOURADOS - MS - CEP: 79810-060, RUA 20 DE DEZEMBRO, 292, JD SANTO ANDRE, DOURADOS-MS.

Valor da causa: R\$ 52.468,56

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 24/01/2018: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q5597C3414>

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados, 24 de janeiro de 2018.

Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva

Juiz Federal

(assinatura eletrônica)

MONITÓRIA (40) Nº 5000133-75.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

REQUERIDO: MARCOS ANTONIO LORENZETTI

DESPACHO

1) Cite-se o réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, **efetuar o pagamento da dívida** no valor indicado na inicial, com honorários de cinco por cento do valor atribuído à causa (CPC, 701).

Poderá o réu, no mesmo prazo, **oferecer embargos**, independente de prévia segurança do Juízo, ficando então sujeito à pena de sucumbência e ao pagamento das custas processuais (CPC, 702).

Cumprindo a parte ré o mandado inicial, com o efetivo pagamento do débito indicado, ficará isenta de custas processuais (CPC, 701, § 1º).

Ultrapassado o prazo sem oposição de embargos e sem o pagamento da dívida, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (CPC, 701, § 2º).

2) **Especifique** o autor, imediatamente, no prazo de 15 (quinze) dias, as **provas** que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. O réu fará o mesmo no prazo da defesa, em caso de oposição de embargos. Ressalte-se que não o fazendo, incorrerão as partes em **preclusão**. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, indicarão as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

No caso de apresentação de embargos, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de quinze dias (CPC, 702, § 2º). Pesquisem-se endereços da parte ré nos sistemas RENAJUD, WEBSERVICE e SIEL TRE-MS.

Ficam as partes cientificadas de que este Juízo funciona na Rua Ponta Porã, 1875, Dourados /MS – CEP 79037-102, telefone (67) 3422-9804 e fax (67) 3422-9030.

CUMPRA-SE, servindo de **MANDADO** uma via deste despacho ou **CARTA DE CITAÇÃO** - a ser encaminhado(a) a MARCOS ANTONIO LORENZETTI, CPF: 112.443.238-88, endereço: BELA VISTA-, 1925, - de 1233/1234 a 1841/1842, JARDIM AGUA BOA, DOURADOS - MS - CEP: 79812-090 OU RUA REINALDO BIANCHI, 1425, CASA, PARQUE ALVORADA, DOURADOS-MS.

Valor da causa: R\$ 83.924,32

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 24/01/2018: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T69258CB7E>

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados, 24 de janeiro de 2018.

Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva

Juiz Federal

(assinatura eletrônica)

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

REQUERIDO: DEBORAH DOMINGOS DA SILVA - ME, DEBORAH DOMINGOS DA SILVA

DESPACHO

1) Cite-se o réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, **efetuar o pagamento da dívida** no valor indicado na inicial, com honorários de cinco por cento do valor atribuído à causa (CPC, 701).

Poderá o réu, no mesmo prazo, **oferecer embargos**, independente de prévia segurança do Juízo, ficando então sujeito à pena de sucumbência e ao pagamento das custas processuais (CPC, 702).

Cumprindo a parte ré o mandado inicial, com o efetivo pagamento do débito indicado, ficará isenta de custas processuais (CPC, 701, § 1º).

Ultrapassado o prazo sem oposição de embargos e sem o pagamento da dívida, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (CPC, 701, § 2º).

2) **Especifique** o autor, imediatamente, no prazo de 15 (quinze) dias, as **provas** que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. O réu fará o mesmo no prazo da defesa, em caso de oposição de embargos. Ressalte-se que não o fazendo, incorrerão as partes em **preclusão**. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, indicarão as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

No caso de apresentação de embargos, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de quinze dias (CPC, 702, § 2º). Pesquisem-se endereços da parte ré nos sistemas RENAJUD, WEBSERVICE e SIEL TRE-MS.

Ficam as partes cientificadas de que este Juízo funciona na Rua Ponta Porã, 1875, Dourados /MS – CEP 79037-102, telefone (67) 3422-9804 e fax (67) 3422-9030.

CUMPRA-SE, servindo de **MANDADO** uma via deste despacho ou **CARTA DE CITAÇÃO** - a ser encaminhado(a) a DEBORAH DOMINGOS DA SILVA - ME e DEBORAH DOMINGOS DA SILVA, no endereço: Rua Alvicio Martins Viana, 2275, Conjunto Habitacional Izidro Pedroso, DOURADOS - MS - CEP: 79840-290 ou Rua Alvicio Martins Viana, 2275, Conjunto Habitacional Izidro Pedroso, DOURADOS - MS - CEP: 79840-290;

Valor da causa: R\$ 66.036,21

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 24/01/2018: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R6E85FDF6>

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados, 24 de janeiro de 2018.

Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva

Juiz Federal

(assinatura eletrônica)

MONITÓRIA (40) Nº 5000177-94.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

REQUERIDO: AFONSO EDUARDO DE OLIVEIRA FILHO

DESPACHO

1) Cite-se o réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, **efetuar o pagamento da dívida** no valor indicado na inicial, com honorários de cinco por cento do valor atribuído à causa (CPC, 701).

Poderá o réu, no mesmo prazo, **oferecer embargos**, independente de prévia segurança do Juízo, ficando então sujeito à pena de sucumbência e ao pagamento das custas processuais (CPC, 702).

Cumprindo a parte ré o mandado inicial, com o efetivo pagamento do débito indicado, ficará isenta de custas processuais (CPC, 701, § 1º).

Ultrapassado o prazo sem oposição de embargos e sem o pagamento da dívida, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (CPC, 701, § 2º).

2) **Especifique** o autor, imediatamente, no prazo de 15 (quinze) dias, as **provas** que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. O réu fará o mesmo no prazo da defesa, em caso de oposição de embargos. Ressalte-se que não o fazendo, incorrerão as partes em **preclusão**. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, indicarão as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

No caso de apresentação de embargos, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de quinze dias (CPC, 702, § 2º). Pesquisem-se endereços da parte ré nos sistemas RENAJUD, WEBSERVICE e SIEL TRE-MS.

Ficam as partes cientificadas de que este Juízo funciona na Rua Ponta Porã, 1875, Dourados /MS – CEP 79037-102, telefone (67) 3422-9804 e fax (67) 3422-9030.

CUMPRA-SE, servindo de **MANDADO** uma via deste despacho ou **CARTA DE CITAÇÃO** - a ser encaminhado(a) a AFONSO EDUARDO DE OLIVEIRA FILHO, CPF: 614.802.741-00, endereço: AV MARCELINO PIRES, CASA, Nº 4480, JD CARAMURU - DOURADOS – MS ou Rua SIDNEY COELHO NOGUEIRA, 1737, CENTRO, RIO BRILHANTE - MS - CEP: 79130-00 ou RUA OLINDA PADILHA, 1759, CASA, POR DO SOL, CEP: 79130-000, RIO BRILHANTE-MS ou RUA DR BOAVENTURA 1439, RIO BRILHANTE-MS.

Valor da causa: R\$ 127.098,13

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 24/01/2018: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W8CAC432C5>

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados, 24 de janeiro de 2018.

Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva

Juiz Federal

(assinatura eletrônica)

MONITÓRIA (40) Nº 5000179-64.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

REQUERIDO: CELSO JOSE MARTINS

DESPACHO

1) Cite-se o réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, **efetuar o pagamento da dívida** no valor indicado na inicial, com honorários de cinco por cento do valor atribuído à causa (CPC, 701).

Poderá o réu, no mesmo prazo, **oferecer embargos**, independente de prévia segurança do Juízo, ficando então sujeito à pena de sucumbência e ao pagamento das custas processuais (CPC, 702).

Cumprindo a parte ré o mandado inicial, com o efetivo pagamento do débito indicado, ficará isenta de custas processuais (CPC, 701, § 1º).

Ultrapassado o prazo sem oposição de embargos e sem o pagamento da dívida, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (CPC, 701, § 2º).

2) **Especifique** o autor, imediatamente, no prazo de 15 (quinze) dias, as **provas** que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. O réu fará o mesmo no prazo da defesa, em caso de oposição de embargos. Ressalte-se que não o fazendo, incorrerão as partes em **preclusão**. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, indicarão as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

No caso de apresentação de embargos, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de quinze dias (CPC, 702, § 2º). Pesquisem-se endereços da parte ré nos sistemas RENAJUD, WEBSERVICE e SIEL TRE-MS.

Ficam as partes cientificadas de que este Juízo funciona na Rua Ponta Porã, 1875, Dourados /MS – CEP 79037-102, telefone (67) 3422-9804 e fax (67) 3422-9030.

CUMPRA-SE, servindo de **MANDADO** uma via deste despacho ou **CARTA DE CITAÇÃO** - a ser encaminhado(a) a CELSO JOSE MARTINS, CPF: 667.387.099-00, Endereço: RELOI HERMES DE LIMA, 327, CENTRO, CAARAPÓ - MS - CEP: 79940-000, OU RUA ALFREDO BATISTA DO NASCIMENTO, 280, SANTA MARTA, CEP: 79940-000, CAARAPO- MS OU RUA ARCENIO CARDOSO, Nº 788, CASA, CENTRO, CEP: 79940-000, CAARAPO – MS.

Valor da causa: R\$ 42.413,15

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 24/01/2018: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R6D10D76C6>

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados, 24 de janeiro de 2018.

Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva

Juiz Federal

(assinatura eletrônica)

IMPETRANTE: ELIAS DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON STURM MONTANI - MS20921, JORGE LAPEZACK BANHOS JUNIOR - PR60747, JOAO WAIMER MOREIRA FILHO - MS13295, ELISA GEROLIM ABE - PR85430

IMPETRADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN/MS

DESPACHO

1) A emenda à inicial ID 4306955 é recebida. Ao SEDI para **inclusão** do Procurador-Chefe da Advocacia Geral da União no Estado do Mato Grosso do Sul no **polo passivo do feito**.

2) Observa-se que as sedes das autoridades impetradas Presidente do Departamento Estadual de Trânsito do Mato Grosso do Sul e Procurador-Chefe da Advocacia Geral da União no Estado do Mato Grosso do Sul situam-se em Campo Grande-MS. Com efeito, a determinação da competência, na ação de mandado de segurança, é feita mediante a **verificação da categoria e sede da autoridade impetrada**. Precedentes: STJ, AgRg no AREsp 721540/DF, julgamento em 25/08/2015.

Tendo a impetrante informado a sede das autoridades em Campo Grande-MS, é reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito. Preclusa a via recursal, **remetam-se os autos para a Subseção Judiciária de CAMPO GRANDE-MS, dando-se baixa na distribuição**.

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados, 1 de fevereiro de 2018.

Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva

Juiz Federal

(assinatura eletrônica)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500022-91.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: YURI FELLIPE YAMADA ZANCHIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA - MS17951

DESPACHO

1) Diante da informação de encerramento antecipado da fase de utilização do financiamento FIES, manifeste-se o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual perda do objeto da impetração.

2) Dê-se vista ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

Intime-se.

Dourados, 31 de janeiro de 2018.

Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva

Juiz Federal

(assinatura eletrônica)

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

THAIS PENACHIONI

Expediente Nº 4316

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0002307-45.2017.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002490-84.2015.403.6002) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CARLOS LOCATELLI(MS012744 - NATALY BORTOLATTO) X CARLOS VON SCHARTE(MS018930 - SALOMAO ABE) X ADRIANA DE MELLO VON SCHARTE(MS018930 - SALOMAO ABE) X JEAN CARLOS DA SILVA SOUZA(MS017895 - RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL) X JARDEL DE SOUSA BARBOSA(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA) X ANSELMO GARCIA DE REZENDE(MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA E MS018634 - HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA) X ARY OSVALDO PEREIRA X PAULO VINICIUS FIGUEIREDO GULART(MS018930 - SALOMAO ABE) X ROBERTO DE LIMA(MS018654 - MAURO ALCIDES LOPES VARGAS E MS007556 - JACENIRA MARIANO) X CLEMENTE ANTONIO DOS SANTOS ATARAO(MS012329 - JOSE CARLOS BRESCIANI) X CEZAR AUGUSTO ESCOBAR(MS018654 - MAURO ALCIDES LOPES VARGAS E MS007556 - JACENIRA MARIANO) X SERGIO ANGELO QUATRIN(MS012329 - JOSE CARLOS BRESCIANI) X GUSTAVO JAVIER CARBALLO CARDOZO(MS018654 - MAURO ALCIDES LOPES VARGAS E MS007556 - JACENIRA MARIANO) X RICARDO ANDRE PEREIRA MORALES X HERMES CORREIA FIGUEIREDO X REINALDO ESPINDOLA DUTRA(MS018888 - TATIANA RIBEIRO MORENO E MS013330 - ANTONIO EDILSON RIBEIRO E MS004461 - MARIO CLAUS) X RONALD ARECO BARBOSA X EMERSON GONCALVES NUNES(SP129212 - LUTERO ALBERTO GASPARE) X MARCIO CARLOS DE OLIVEIRA VELASQUES(MS018374 - VINICIUS JOSE CRISTYAN MARTINS GONCALVES)

Ministério Público Federal X Reinaldo Espindola Dutra e Outro. Cuida-se de pedido de resignação de audiência formulado pela defesa de REINALDO ESPINDOLA DUTRA, a qual alega ter outra audiência designada para a mesma data. Muito embora, aparentemente, o ato marcado pelo Juízo da 1ª Vara de Cível de Dourados/MS tenha sido agendado antes, REINALDO ESPINDOLA DUTRA responde preso pelos fatos que lhes foram imputados, de modo que eventual redesignação do ato vindouro causaria enorme prejuízo ao próprio acusado. Chama a atenção que a defensora tomou ciência da audiência em 19/01/2018, nos autos 0002889-45.2017.403.6002, assumiu a defesa no estado em que se encontravam os autos, conhecendo, inclusive, que as audiências relacionadas à Operação Subzero seriam realizadas no período de 05 a 09 de fevereiro de 2018 e que somente em data bem próxima ao evento 31/01/2018 é que cientifica o Juízo da colidência apontada. Ainda que assim não fosse, o polo passivo da ação penal principal que compõe o acervo probatório da intitulada Operação Subzero, envolve 19 acusados, sendo certo de 12 deles respondem presos desde 29 de junho de 2017, o que exigiu desse Juízo enorme esforço e movimentação da máquina pública a fim de garantir os direitos individuais dos réus, os quais serão afrontados com referido pedido. Desse modo, indefiro a redesignação solicitada. Considerando que a Defensoria Pública da União tem ciência da audiência, esta atuará como ad hoc, caso a defesa de REINALDO ESPINDOLA DUTRA não compareça. Intime-se de forma expedita, utilizando-se meios eletrônicos, se necessário, certificando-se nos autos. Cumpra-se com urgência. Dourados, MS, 01 de fevereiro de 2018. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva Juiz Federal

2A VARA DE DOURADOS

MONITÓRIA (40) Nº 5000137-15.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

REQUERIDO: MARCOS ANTONIO DUCATTE MELLA

DESPACHO

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal contra MARCOS ANTONIO DUCATTE MELLA, CPF 361.288.569-34 visando receber o crédito de R\$\$ 48.314,42, atualizado até 26/09/2017, decorrente dos seguintes instrumentos particulares de créditos : 070788400000474863 - 070788400000523902 - 070788400000532308 - 0788001000203142 -0788195000203142.

Devidamente citado via postal, conforme Aviso de Recebimento juntado, em 14/11/2017, ID 3447542, o réu deixou transcorrer o prazo sem apresentar embargos monitórios, e não noticiou o pagamento do débito.

Diante do exposto, em razão de revelia, julgo procedente o pedido da autora e converto o mandado inicial em título executivo judicial, com fundamento no parágrafo 2º, artigo 701 do CPC.

Condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 701 do CPC.

Para o prosseguimento do feito, a autora deverá apresentar petição de acordo com os requisitos do artigo 524 do CPC.

Int.

Dourados, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000025-12.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: TADEU CHAVES BORBA

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO PEREIRA DE SOUSA MIRANDA - MS21011, JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da vinda dos autos a esta 2ª Vara Federal de Dourados, oriundos do Juizado Especial Federal Cível de Dourados/MS.

Ratifico todos os termos praticados nos autos.

Tendo em vista que o presente processo encontra-se devidamente instruído, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

DOURADOS, 19 de janeiro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 5344

ACAO CIVIL PUBLICA

0000217-18.2004.403.6003 (2004.60.03.000217-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000059-60.2004.403.6003 (2004.60.03.000059-6)) MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(SP082887 - ANTONIO CARLOS GARCIA DE OLIVEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1027 - MARCOS SALATI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1295 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO E MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS E MS008757 - TATIANA ROMERO PIMENTEL E MS008228 - LUIZ GUILHERME PINHEIRO DE LACERDA E MS008779 - MARIA LUCIA FERREIRA TEIXEIRA)

Vista às partes para, querendo, manifestarem-se sobre o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0000324-42.2016.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003496-26.2015.403.6003) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X MUNICIPIO DE STA RITA DO PARDO MS(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI E MS019093 - DOUGLAS BARBOSA FELIPE)

Fls. 429/430: defiro o pedido e redesigno a audiência para o dia 04/04/2018 às 16h. Intimem-se.

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002833-14.2014.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1096 - LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES) X ELEDIR BARCELOS DE SOUZA(MS010378 - WILLIAM DA SILVA PINTO E MS012917 - FABIO DE MATOS MORAES E MS009108 - RODRIGO DALPIAZ DIAS E MS015402 - MARCELO RAMOS CALADO E MS013056 - BRUNO RAMOS ALBUQUERQUE) X DAVID DA SILVA X LUIZ CESAR RODRIGUES LUSTOSA(MS010378 - WILLIAM DA SILVA PINTO E MS012917 - FABIO DE MATOS MORAES E MS009108 - RODRIGO DALPIAZ DIAS E MS015402 - MARCELO RAMOS CALADO E MS013056 - BRUNO RAMOS ALBUQUERQUE) X MAGNO INACIO RODRIGUES X EVERTON FALEIRO DE PADUA X DIVINO DOS SANTOS DE ALMEIDA SILVA X CLAUDINEI DE SOUZA FERREIRA(MS010378 - WILLIAM DA SILVA PINTO E MS012917 - FABIO DE MATOS MORAES E MS009108 - RODRIGO DALPIAZ DIAS E MS015402 - MARCELO RAMOS CALADO E MS013056 - BRUNO RAMOS ALBUQUERQUE) X ANTONIO APARECIDO DE SOUZA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X ADRIANA CECILIO CARVALHO X SULMEDI-COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA X DALCI FILIPETTO X MARCOS BARROSO DOS SANTOS(RS055623 - GUSTAVO LANGARO E RS032836 - ALEXANDRE LANGARO) X MULTIMEDI COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - EPP(RS032836 - ALEXANDRE LANGARO E RS055623 - GUSTAVO LANGARO E RS062495 - FERNANDO PAULO BALBINOT) X REGINALDO ROSSI(RS032836 - ALEXANDRE LANGARO E RS055623 - GUSTAVO LANGARO) X FRANCIEL LUIS BONET X BIOMEDI COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - ME(RS032836 - ALEXANDRE LANGARO E RS055623 - GUSTAVO LANGARO) X ANGELICA ODY(RS032836 - ALEXANDRE LANGARO E RS055623 - GUSTAVO LANGARO) X AIRTON CADORE

Proc. nº 0002833-14.2014.4.03.6003DECISÃO:1. Relatório.Os réus, Reginaldo Rossi, MULTIMEDI Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., Angélica Ody, BIOMEDI Comércio de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda., Dalci Filipetto, SULMEDI Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., apresentaram contestação às fls. 1526, ratificando toda a matéria de mérito das manifestações escritas de fls. 1024/1031, 1032/1039, 1056/1063, 1064/1071, 1072/1079 e 1080/1087.Antônio Aparecido de Souza apresentou contestação alegando preliminar de ilegitimidade de parte em razão de não ter praticado qualquer ato ilegal ou imoral, sendo apenas membro da comissão de licitação sem qualquer poder. No mérito, defende: a inexistência de elemento subjetivo e de conduta ímproba; impossibilidade de aplicação das sanções previstas no art. 12 da Lei nº 8.429/92; e observância do princípio da proporcionalidade. Sustenta excesso na medida constritiva e pede a reconsideração da decisão que decretou a indisponibilidade de bens (fls. 1531/1550). Não juntou documentos.Eledir Barcelos de Souza, Divino dos Santos de Almeida e Silva, Magno Inácio Rodrigues, Adriana Cecílio Carvalho, David da Silva, Claudinei de Souza Ferreira e Luiz Cesar Rodrigues Lustosa apresentaram contestação, alegando preliminares de: litispendência e conexão com a ação civil pública que tramita perante a 2ª Vara

Cível da Comarca de Bataguassu/MS, autos nº 0801006-67.2013.8.12.0026, com prevenção do Juízo Estadual; ilegitimidade do Ministério Público Federal; incompetência da Justiça Federal. No mérito, sustentam a inexistência de indícios que justifiquem o ajuizamento da presente ação; ausência de dolo, de fato ilícito, de conduta proibida e de liame causal entre a conduta e a vantagem patrimonial; bem como a não percepção desta. Discorrem sobre o exercício de atividade e exercício público em obediência aos princípios norteadores da Administração Pública e aplicação dos princ. da proporcionalidade e razoabilidade (fls. 1568/1608). Não juntaram novos documentos. Everton Faleiro de Pádua apresentou contestação alegando preliminarmente a não identificação e a não tipificação na inicial do necessário enquadramento de sua conduta nos tipos previstos na Lei de Improbidade, o que geraria o indeferimento da inicial e a extinção do processo. Impugnou o valor dado à causa. No mérito, sustentou inépcia da inicial; ausência de responsabilidade do advogado subscritor do parecer jurídico nas licitações objeto desta demanda, por tratar-se de mero ato opinativo, sem vinculação; adequação dos certames à lei; julgamento favorável do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul; inexistência de dolo, de má-fé, do ato de improbidade; de superfaturamento na aquisição dos medicamentos e de prejuízo ao erário. Impugnou o valor dado à causa, sustentando que este deveria ser de R\$1.275,00 (fls. 1610/1656). O Ministério Público Federal, às fls. 1760/1794, se manifestou sobre as contestações, esclarecendo que o valor de R\$2.713.113,57 atribuído à causa corresponde a somatória dos prejuízos havidos nos 13 procedimentos licitatórios fraudados (R\$2.711.838,57) mais o dano acarretado pelo superfaturamento dos medicamentos (R\$1.275,00), e retifica-o para o montante de R\$5.426.227,14 (valor do dano mais multa civil, equivalente a uma vez o valor daquele). É o relato do necessário.

2. Fundamentação. 2.1. Preliminares. Os réus, Reginaldo Rossi, MULTIMEDI Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., Angélica Ody, BIOMEDI Comércio de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda., Dalci Filippetto, SULMEDI Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., apresentaram contestação às fls. 1526, ratificando toda a matéria de mérito das manifestações escritas de fls. 1024/1031, 1032/1039, 1056/1063, 1064/1071, 1072/1079 e 1080/1087. Não alegaram preliminares. Os demandados, Eledir Barcelos de Souza, Divino dos Santos de Almeida e Silva, Magno Inácio Rodrigues, Adriana Cecílio Carvalho, David da Silva, Claudinei de Souza Ferreira e Luiz Cesar Rodrigues Lustosa, em sede de contestação, avertaram preliminar de incompetência da Justiça Federal e ilegitimidade do Ministério Público Federal, em virtude de os recursos repassados pela União, para a execução dos contratos, terem passado a integrar a receita do Município, nos termos do art. 11 da Lei nº 4.320/64. Ocorre que a simples presença do Ministério Público Federal, órgão público da União, no polo ativo da demanda já é suficiente para determinar a competência da Justiça Federal, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça a seguir transcrito: AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESENÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO POLO ATIVO QUE POR SI SÓ ATRAI A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, EMBORA, EM TESE, POSSA SE CONFIGURAR HIPÓTESE DE ILEGITIMIDADE ATIVA DIANTE DA FALTA DE ATRIBUIÇÃO DO RAMO ESPECÍFICO DO PARQUET. USO IRREGULAR DE RECURSOS REPASSADOS PELO FNDE AO MUNICÍPIO PARA APLICAÇÃO NO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. PREVISÃO LEGAL DE FISCALIZAÇÃO PELO FNDE E PELO TCU. INTERESSE DE ENTE FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MPF E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INÉPCIA DA INICIAL NÃO CONFIGURADA. PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO. PENA APLICADA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SÚMULA 7/STJ. CONFIGURAÇÃO DO ATO ÍMPROBO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA PENA DE MULTA AO DISPOSTO NO ART. 12, II, DA LEI 8.429/1992. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO APENAS NESSE ASPECTO. HISTÓRICO DA DEMANDA

1. Na origem, trata-se de Ação de Improbidade Administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal contra ex-prefeito municipal, funcionário público e particular em razão de alegadas irregularidades na gestão de recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Educação, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar nos exercícios de 1997 a 2000. O AJUIZAMENTO DE AÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL POR SI SÓ ATRAI A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, PODENDO-SE COGITAR APENAS DE EVENTUAL FALTA DE ATRIBUIÇÃO DO PARQUET FEDERAL

2. Sendo o Ministério Público Federal órgão da União, qualquer ação por ele ajuizada será da competência da Justiça Federal, por aplicação direta do art. 109, I, da Constituição. Todavia, a presença do MPF no polo ativo é insuficiente para assegurar que o processo receba sentença de mérito na Justiça Federal, pois, se não existir atribuição do Parquet federal, o processo deverá ser extinto sem julgamento do mérito por ilegitimidade ativa ou, vislumbrando-se a legitimidade do Ministério Público Estadual, ser remetido a Justiça Estadual para que ali prossiga com a substituição do MPF pelo MPE, o que se mostra viável diante do princípio constitucional da unidade do Ministério Público.

3. O MPF não pode livremente escolher as causas em que será ele o ramo do Ministério Público a atuar. O Ministério Público está dividido em diversos ramos, cada um deles com suas próprias atribuições e que encontra paralelo na estrutura do próprio Judiciário. O Ministério Público Federal tem atribuição somente para atuar quando existir um interesse federal envolvido, considerando-se como tal um daqueles abarcados pelo art. 109 da Constituição, que estabelece a competência da Justiça Federal.

VERSANDO A AÇÃO SOBRE ALEGADA MÁ-APLICAÇÃO DE RECURSOS DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, CONFIGURA-SE A ATRIBUIÇÃO DO MPF E A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

4. Fixado nas instâncias ordinárias que a origem da Ação Civil Pública é a alegada malversação de recursos públicos transferidos por ente federal (FNDE), justifica-se plenamente a atribuição do Ministério Público Federal. Precedentes do STF.

5. 1. Conflito negativo de atribuições, instaurado pelo Procurador-Geral da República, entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de São Paulo quanto a investigar irregularidades detectadas pela Controladoria-Geral da União na aplicação de recursos públicos federais no Município de Pirangi/SP. ... 3. As falhas apontadas deram-se em programas federais, os quais contam com recursos derivados dos cofres da União, o que, por si só, já resulta no imediato e direto interesse federal na correta aplicação das verbas públicas, haja vista que a debilidade de gestão resulta igualmente na malversação de patrimônio público federal, independentemente da efetiva ocorrência de desvio de verbas. No caso de eventual ajuizamento de ação civil pública, por restar envolvido o interesse da União na correta aplicação dos recursos federais, será competente a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Precedente: ACO nº 1.281/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 14/12/10. ... (STF, ACO 1.463 AgR, Relator Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, p. 01-02-2012).

6. Tratando-se de verbas do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, o interesse de entes federais decorria, inclusive, do art. 5º da Medida Provisória 2.178-36/2001, então vigente, que estabelecia que a fiscalização dos recursos relativos a esse programa era de competência do TCU e do FNDE.

7. Precedente específico relativo à competência da Justiça Federal e atribuição do MPF em caso de repasse de recursos do FNDE destinados ao PNAE: AgRg no AREsp 30.160/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 20/11/2013. Colhe-se do voto da relatora que ... tratando-se de malversação de verbas federais, repassadas pela União ao Município de Canoas/RS, para aporte financeiro ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE/FNDE, cujo objetivo é atender as necessidades nutricionais de alunos matriculados em escolas públicas, razão pela qual é inquestionável a competência da Justiça Federal e a legitimidade ativa do MPF.

8. Apesar

de o FNDE ter afirmado não ter interesse em ser incluído na relação processual, em manifestação cuja conclusão não parece poder ser extraída dos argumentos, tratando-se da correta aplicação de recursos federais sujeitos à fiscalização do próprio FNDE e do TCU, indubitável a atribuição do Ministério Público Federal para atuar no feito e, enquadrando-se o MPF na relação de agentes trazidas no art. 109, I, da Constituição, a competência da Justiça Federal. TESES RECURSAIS 9. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973. 10. Não se configura inépcia da inicial se a petição contém a narrativa dos fatos configuradores, em tese, da improbidade administrativa. Sob pena de esvaziar a utilidade da instrução e impossibilitar a apuração judicial dos ilícitos nas ações de improbidade administrativa, a petição inicial não precisa descer a minúcias do comportamento de cada um dos réus. Basta a descrição genérica dos fatos e imputações. 11. Na hipótese dos autos, a referida descrição é suficiente para bem delimitar o perímetro da demanda e propiciar o pleno exercício do contraditório e do direito de defesa. 12. Caso em que o Tribunal de origem concluiu, com base na prova dos autos, que os recorrentes praticaram os atos ímprobos descritos nos arts. 10, caput, I, VIII e XI, da Lei 8.429/1992. A alteração desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ. 13. Com relação à alegação de que não houve a descrição concreta do elemento subjetivo, verifica-se que o Tribunal de origem reconheceu a sua presença: A propósito, corroborando a sentença, o Ministério Público Federal, pelo Procurador Regional da República Antonio Carlos Alpino Bigonha, concluiu que houve locupletamento ilícito dos réus, com lesão na aplicação dos recursos repassados pelo FNDE; (fl. 770, grifo acrescentado). 14. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que a revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ações de improbidade administrativa implica reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ, salvo em hipóteses excepcionais em que é manifesta a desproporcionalidade das sanções aplicadas, o que não é o caso vertente. 15. Impossibilidade de fixação da pena de multa civil para atos de improbidade administrativa que causam lesão ao Erário em valor fixo, sem prévia apuração do valor do dano, já que o art. 12, II, da Lei 8.429/1992 prevê para tal hipótese que a pena seja estipulada tendo esse como parâmetro. 16. Em que pese não se conhecer a real extensão do dano, já que determinada sua apuração em liquidação, o acórdão recorrido atesta sua existência consignando a ocorrência de superdimensionamento das necessidades do município, com aquisição de vultosas quantias ao longo de todo o mandato do então prefeito, além da realização de pagamentos para serviços não prestados. Em virtude de terem sido causados prejuízos ao longo de anos e diante da gravidade dos fatos praticados, a multa para o recorrente Marivando Fagundes de Souza deve ser fixada em duas vezes o valor do dano, a ser apurado em liquidação. Todavia, para que não haja reformatio in pejus, a multa não poderá ultrapassar o montante estabelecido pelo Tribunal de origem CONCLUSÃO 17. Recurso Especial de Mário de Souza Porto parcialmente conhecido e não provido e Recurso Especial de Marivando Fagundes de Souza parcialmente conhecido e provido apenas para arbitrar a multa civil em duas vezes o valor dos danos, a ser apurado em liquidação, limitando-a, porém, ao valor estabelecido pelo Tribunal de origem. .EMEN:(RESP 201402134911, Ministro HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, DJE de 13/09/2017).Fixada a competência da Justiça Federal, em virtude da ação ter sido proposta pelo Ministério Público Federal, passamos à análise de sua legitimidade, sob o enfoque da modalidade de repasse das verbas federais.Segundo consta do IC nº 1.21.002.000078/2013-51, fls. 19, a transferência do recurso federal se deu na modalidade fundo a fundo, ou seja, saem do Fundo Nacional da Saúde e ingressam no Fundo Municipal da Saúde, sendo contabilizado e administrado em conta apartada do caixa das receitas comuns, e vinculado ao fim a que se destina. Não pode ser utilizado de forma diversa, portanto.Em relação às verbas repassadas ao ente municipal para prestação de serviços do Sistema Único de Saúde, devem ser observadas as disposições constantes do artigo 33 da Lei nº 8.080/90 que dispõe o seguinte:Art. 33. Os recursos financeiros do Sistema Único de Saúde (SUS) serão depositados em conta especial, em cada esfera de sua atuação, e movimentados sob fiscalização dos respectivos Conselhos de Saúde.1º Na esfera federal, os recursos financeiros, originários do Orçamento da Seguridade Social, de outros Orçamentos da União, além de outras fontes, serão administrados pelo Ministério da Saúde, através do Fundo Nacional de Saúde.2º (Vetado).3º (Vetado).4º O Ministério da Saúde acompanhará, através de seu sistema de auditoria, a conformidade à programação aprovada da aplicação dos recursos repassados a Estados e Municípios. Constatada a malversação, desvio ou não aplicação dos recursos, caberá ao Ministério da Saúde aplicar as medidas previstas em lei.Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa:CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MALVERSAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS FEDERAIS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE REPASSADOS À MUNICIPALIDADE PARA APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. FUNDO NACIONAL DE SAÚDE E PISO DE ATENÇÃO BÁSICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO EX-PREFEITO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. QUESTÃO JÁ RESOLVIDA NA INSTÂNCIA AD QUEM. IRREGULARIDADES NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS. PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS DEFEITUOSOS. DEMONSTRAÇÃO. ART. 11 DA LEI Nº 8.429/92. ELEMENTO SUBJETIVO. DOLO GENÉRICO. EVIDENCIAÇÃO PELO COMPORTAMENTO EM CONTRARIEDADE MANIFESTA À LEI. MENSURAÇÃO DA SANÇÃO. ART. 12 DA LEI Nº 8.429/92 E PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Apelação interposta contra sentença de procedência do pedido de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, que resultou na condenação de ex-Prefeito e ex-Secretário Municipal de Saúde, por malversação de recursos públicos federais, destinados à aplicação na saúde pública. 2. Os recursos públicos federais do Sistema Único de Saúde (SUS) repassados a Município com destinação específica (aplicação em ações e serviços públicos de saúde) não se desvinculam de sua origem, sujeitando-se a controle das esferas federais, ainda que o repasse, no âmbito do Fundo Nacional de Saúde (FNS) e do Piso de Atenção Básica (PAB), tenha se dado na modalidade fundo a fundo (sem convênio ou instrumento congênere), a teor do art. 33, parágrafo 4º, da Lei nº 8.080/1990 e do art. 5º da Portaria MS nº 3.952/1998. Conseqüentemente, é da Justiça Federal a competência para processar e julgar ação civil pública por ato de improbidade administrativa promovida contra ex-administradores públicos acusados de malversarem os montantes em alusão, mormente quando o autor é o Ministério Público Federal (Súmulas 208 e 209 do STJ), [...] (AC 200581000019210, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:06/03/2014). (Grifou-se).A verba federal repassada fundo a fundo, em regra utilizada para implementação de programas do governo federal, não se incorpora ao patrimônio do Município. Esses recursos são transferidos para fins específicos, competindo à União ou ao órgão federal competente a obrigação de fiscalizar e responsabilizar os gestores dos recursos. Nesse sentido, o julgado:ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECISÃO PRELIMINAR. RECEBIMENTO DA INICIAL. INDÍCIOS DA PRÁTICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGENTES. BENEFICIADOS. LEGITIMIDADE ATIVA DO MPF. ORIGEM FEDERAL DOS RECURSOS REPASSADOS PELO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO RÉU. PRESCRIÇÃO DOS ATOS DE IMPROBIDADE PRATICADOS HÁ MAIS DE CINCO ANOS DA PROPOSITURA DA AÇÃO. INDÍCIOS AUTORIZATIVOS DO

RECEBIMENTO. ENRIQUECIMENTO DAS PROVAS DURANTE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Ação Civil Pública, por ato de improbidade administrativa, em desfavor de agentes públicos e beneficiados, objetivando a condenação destes às penas previstas no art. 12, incisos II e III, da Lei n.º 8.429/921, em virtude de várias irregularidades cometidas na Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa/PB (SESAU-JP), nos exercícios 2001 a 2005, quando da aplicação dos recursos federais do Sistema Único de Saúde (SUS), repassados pelo Ministério da Saúde para a área da saúde municipal, que teriam resultado no prejuízo ao erário em cerca de R\$ 6.943.807,95 (seis milhões, novecentos e quarenta e três mil, oitocentos e sete reais e noventa e cinco centavos). 2. Os gastos, cuja legalidade se encontra sob julgamento na ação originária, foram subsidiados através de repasses efetivados pelo Fundo Nacional de Saúde, órgão vinculado ao Ministério da Saúde. Sujeitam-se as referidas despesas, pois, à fiscalização do Tribunal de Contas da União, não podendo se falar em recursos da municipalidade, vez que as verbas não se incorporam ao patrimônio daquela pessoa jurídica de direito público interno. 3. Se o ente fiscalizador dos recursos é a União, através da pasta ministerial correspondente, conforme determina o art. 33, parágrafo 4.º, da Lei n. 8.080/90, remanesce o interesse da União que justifica a legitimidade do Ministério Público Federal, assim como a competência da Justiça Federal. Súmula n.º 208 do STJ. 4. As informações extraídas do relatório da CGU informam o exercício de funções pelo demandado durante a prática de irregularidades, de modo que neste momento processual, no exercício prudente do melhor juízo na análise dos fatos, a controvérsia, por si só, já justifica o processamento do feito contra o demandado, a fim de que no decorrer da instrução processual possa ser apreciada a verdade real. 5. Decisão que permite o processamento de ação judicial diante de elementos indiciários de eventual participação do réu na prática dos atos sub iudice, estando ausente qualquer juízo de valor acerca de responsabilidade que deverá ser objeto de decisão meritória oportuna. 6. Considerando que a ação foi proposta em 31 de dezembro de 2009, já teriam transcorrido os cinco anos, prazo prescricional aplicável à hipótese, conforme regime jurídico dos servidores do Município de João Pessoa/PB (Lei Municipal n.º 2.380/79), desde a data da homologação do último certame do qual teria participado dois dos réus, cabendo a continuidade da ação apenas em relação à pretensão de ressarcimento ao erário. 7. Estando-se num juízo prévio de admissibilidade parece acoadado fazer um juízo prévio meritório de modo a entender o modus operandi dessa gestão e do envolvimento de todos os servidores e beneficiários de eventuais atos de improbidade que possam vir a ser constatados ao longo da instrução processual. Não se tem como negar o direito de recebimento da inicial e processamento do feito com a realização da devida instrução probatória sob o fundamento prévio e raso de inexistir provas advindas do órgão de controle interno federal. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido apenas para reconhecer a legitimidade ativa do Ministério Público Federal em relação a todos os atos mencionados na exordial, reconhecer a legitimidade passiva do réu R.J.B.A., e, confirmando o efeito suspensivo, deferido liminarmente, determinar o regular processamento do feito em relação aos fatos em que feito um juízo prévio de mérito. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, AG 00002385220144050000, Desembargador Federal Janilson Bezerra de Siqueira, 3ª Turma, DJE de 01/07/2016, p. 167). Ao patrimônio do Município somente se incorporam os repasses decorrentes da repartição de receitas tributárias que, em verdade, já pertencem a ele, independentemente de convênio ou da vontade dos entes políticos envolvidos, sendo apenas arrecadados pela União ou Estado. Esse repasse é obrigação constitucional. Os réus supracitados também sustentaram preliminares de litispendência e conexão com a ação civil pública que tramita perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Bataguassu/MS, autos nº 0801006-67.2013.8.12.0026, com prevenção do Juízo Estadual, bem como ilegitimidade do Ministério Público Federal, as quais já foram analisadas e rejeitadas por ocasião do recebimento da inicial (fls. 1478/1485), sem qualquer elemento novo que justifique a reapreciação ou que altere o entendimento anterior. Antônio Aparecido de Souza sustenta ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda em razão de ter sido mero membro da Comissão Permanente de Licitação (fls. 1531/1550), preliminar também apreciada na decisão que recebeu a inicial (fls. 1478/1485). Nesse aspecto, não tendo surgido qualquer elemento novo, adoto como razão de decidir a fundamentação da decisão de fls. 1478/1485 e rejeito, novamente, a preliminar alegada pelo réu. Ademais, em regra, a participação do membro de comissão licitatória, não é figurativa, como asseverou o Ministério Público Federal (fls. 1772). Everton Faleiro de Pádua, preliminarmente, alega a não identificação e a não tipificação de sua conduta nos tipos previstos na Lei de Improbidade, o que geraria o indeferimento da inicial. Aduz também ser esta, inepta. Sem razão o demandado. Consta da inicial que lhe foi imputada a responsabilidade pela elaboração dos pareceres jurídicos favoráveis aos certames viciados realizados nos anos de 2008 a 2010 pelo Município de Santa Rita do Pardo/MS para a aquisição de medicamentos e materiais hospitalares. Conduta enquadrada pela parte autora no art. 10, incisos V e VIII, da Lei de Improbidade. De igual modo, a inépcia da inicial apenas deve ser declarada quando dela faltar alguma parte essencial ou as falhas em sua elaboração impedirem o conhecimento do objeto do processo. No caso, nenhuma delas se revela presente. A inicial não é incompreensível ou portadora de lacuna tal que inpeça o estabelecimento da relação jurídica processual. O réu conheceu dos fundamentos jurídicos do pedido e os contestou quanto a seu mérito, sustentando, inclusive, que os pareceres pela aprovação do edital de licitação não geram qualquer responsabilidade ao advogado, em virtude desse ato retratar opinião e atividade privativa do profissional, não configurando ato administrativo. Sustentou ainda inexistir qualquer irregularidade nos procedimentos licitatórios. Essa é a melhor evidência de que a conduta que lhe foi imputada está individualizada e, conseqüentemente, de que a inicial é apta. Por fim, consigno que as decisões do Tribunal de Contas da União, de natureza eminentemente administrativa, não vinculam o Poder Judiciário, por não ser aquele órgão judicial e pela independência entre as instâncias administrativas e judiciárias. Assim sendo, rejeito todas as preliminares. 2.2. Valor da Causa. Por fim, o réu Everton Faleiro de Pádua impugna o valor dado à causa, sustentando que este deveria ser de apenas R\$1.275,00 (hum mil, duzentos e setenta e cinco reais), decorrente do superfaturamento dos medicamentos. O Ministério Público Federal, por sua vez, esclarece que o valor de R\$2.713.113,57 atribuído à causa corresponde a somatória dos prejuízos havidos nos 13 procedimentos licitatórios fraudados (R\$2.711.838,57) mais o dano acarretado pelo superfaturamento dos medicamentos (R\$1.275,00), e pugna por sua retificação para o montante de R\$5.426.227,14 (valor do dano mais multa civil, equivalente a uma vez o valor daquele). Contudo, postergo a análise da impugnação para o momento da prolação da sentença, ocasião em que já terá sido oportunizada a produção de provas. 2.3. Fixação do ponto controvertido. Rejeito as preliminares, dou o feito por saneado e passo a fixar os pontos controvertidos nesta demanda, que se resumem à existência ou não de: a) fraude nas Cartas-Convite nº 02/2008, 10/2008, 17/2008, 24/2008, 33/2008 e 11/2009, e Pregões nº 016/2009, 027/2009, 005/2010, 036/2010, 044/2010, 045/2010 e 046/2010; b) superfaturamento na aquisição de medicamentos e materiais hospitalares pelo Município de Santa Rita do Pardo/MS nos anos de 2008/2010; c) medicamentos pagos e não recebidos pelo Município. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto às provas que pretendem produzir, justificando-as quanto à sua pertinência e utilidade, sob pena de em não o fazendo, serem consideradas como não requeridas, observados os pontos controvertidos acima fixados. Faculto vista dos autos à Delegacia de Polícia Federal em Três Lagoas/MS para a extração das cópias solicitadas às fls. 1739/1740. Oficie-se. Cumpra a Secretaria, integralmente a decisão de fls. 1726/1727. Traslade a Secretaria cópia desta decisão os autos nº 0002882-55.2014.4.03.6003 e nº 0000634-48.2016.4.03.6003. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 28 de novembro de 2017. Roberto Polini Juiz Federal

0003272-25.2014.4.03.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO E Proc. 1096 - LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES) X SIMONE NASSAR TEBET(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA E MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO E MS005104 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO) X WALMIR MARQUES ARANTES X GETULIO NEVES DA COSTA DIAS(MS009790 - ROBSON OLIMPIO FIALHO) X HELIO MANGIALARDO X JOSE SCARANSI NETTO(MS007350 - CLAYTON MENDES DE MORAIS) X SIMONE DOS SANTOS GODINHO MELLO(MS009879 - SIMONE DOS SANTOS GODINHO) X AIRTON MOTA X ANTONIO FERNANDO DE ARAUJO GARCIA(MS008734 - PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA E MS003555 - EDUARDO ESGAIB CAMPOS E MS016007 - FERNANDA FERREIRA HACKERT E MS017622 - YANE SAARA RODRIGUES) X ANFER CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA(MS008734 - PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA E MS003555 - EDUARDO ESGAIB CAMPOS E MS016007 - FERNANDA FERREIRA HACKERT E MS017622 - YANE SAARA RODRIGUES)

Proc. nº 0003272-25.2014.4.03.6003DECISÃO.1. Relatório.O Ministério Público Federal ajuizou a presente ação civil pública por improbidade administrativa, com pedido liminar, contra Simone Nassar Tebet, Walmir Marques Arantes, Getúlio Neves da Costa Dias, Hélio Mangialardo, José Scaransi Netto, Simone dos Santos Godinho Mello, Ailton Mota, Antônio Fernando de Araújo Garcia e Anfer Construção e Comércio Ltda., objetivando a indisponibilidade de bens dos requeridos para o fim de garantir o ressarcimento do alegado dano e o pagamento da multa civil.Informou que o Inquérito Civil nº 1.21.002.000161/2014-14 é formado por cópias dos volumes I e II, e apensos I, II, III e V do Inquérito Policial nº 0016/2011-4, por meio do qual se apurou que houve desvio de verbas públicas para financiar campanha do candidato em questão, sendo o esquema comandado por Walmir Marques Arantes (secretário de finanças), Hélio Mangialardo (diretor de licitação) e pelo próprio candidato. Consigna que a empresa vencedora dos certames - Anfer Construções e Comércio Ltda - seria de propriedade conjunta de Antônio Fernando de Araújo Garcia e de STA Serviços de Locações e Comércio Ltda., os quais também seriam proprietários da empresa Financial Construção Industrial Ltda.. Sustenta que a requerida Simone Nassar Tebet, por ocasião de sua campanha eleitoral de 2008, para o executivo municipal, teria recebido doação de R\$78.000,00 das empresas Anfer Construções e Comércio e Financial Construções Ind. Ltda., de propriedade de Antônio Fernando de Araújo Garcia, e que os demais réus ocuparam cargos subordinados a Simone Nassar Tebet.Relata que Simone Nassar Tebet, enquanto prefeita municipal de Três Lagoas/MS celebrou dois contratos de repasse de verbas com o Ministério do Turismo (União), por meio do programa Turismo Social no Brasil: Uma Viagem Para Todos, para a execução de obras de revitalização do Balneário Público Municipal. Registra que foram celebrados os Contratos nº 0186706-44/2005 (1ª etapa da obra) e nº 0202874-36/2006 (2ª etapa da obra), sendo a 3ª etapa da obra executada com recursos públicos municipais. Narra que as verbas públicas federais repassadas no período entre 30/12/2005 e 30/12/2008, totalizaram R\$700.000,00 e que a frustração da licitude, do caráter competitivo, bem como o direcionamento dos procedimentos licitatórios, Tomada de Preços nº 17/2006 (1ª etapa das obras) e Tomada de Preços nº 27/2007 (2ª etapa das obras), causou desvio de verba pública em proveito alheio, com apropriação ilícita pela empresa Anfer Construção e Comércio Ltda., de propriedade de Antônio Fernando de Araújo Garcia.Consta da inicial, que na 1ª etapa, que teve por objeto, basicamente, a construção de prédio administrativo, quiosques e equipamentos esportivos, Simone Nassar Tebet (então prefeita) firmou o contrato de repasse nº 0186706-44/2005 de verbas públicas federais, cuja equação financeira definiu que a União repassaria R\$500.000,00 e o Município de Três Lagoas entraria com a contrapartida de R\$287.068,97, valor majorado para R\$479.080,07 por meio de aditivo. Segundo a exordial, as irregularidades verificadas pela CGU em relação ao procedimento licitatório 4515/2006 (tomada de preços nº 17/2006), consignadas no Relatório de Demandas Externas nº 00211.000035/2013-96, referem-se: a exigência de aquisição do edital e por preço superior aos custos de reprodução; exigência exorbitante de garantia da proposta e de apresentação de atestados de qualificação técnica; exigência de atestado estranho às previsões da lei (ex.: certidão negativa de violação dos direitos do consumidor); exigência simultânea de capital social mínimo e de garantia de proposta; exigência de atestado de visita técnica como condição de habilitação ao certame; exigência de apresentação de certidões quanto à regularidade fiscal, além daquelas previstas pela lei 8.666/93; exigência de índices de comprovação econômico-financeira acima do razoável. Aponta-se, ainda, irregularidade na contratação, em razão de utilização de projeto básico deficiente, que teria provocado modificações relevantes na execução das obras, como o aditamento de R\$195.813,99, montante correspondente a 25% do valor da proposta.Em relação a esse certame (Tomada de Preços nº 17/2006), imputa-se aos demandados: Simone Nassar Tebet (então prefeita) detinha o domínio jurídico e de fato dos acontecimentos, bem como sobre os atos de seus subordinados, sendo grande parte dos documentos, dentre eles os mais importantes, por ela assinados ou à sua ordem; Walmir Marques Arantes (secretário municipal de finanças), p/ Simone Nassar Tebet, verificou e firmou a solicitação de aditamento, efetivada por meio do 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 177/AJ/2006; Getúlio Neves da Costa Dias (secretário municipal de obras) solicitou o aditamento de R\$195.813,99, 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 177/AJ/2006; Hélio Mangialardo (presidente da comissão licitante) responsável direto pela confecção do edital, da minuta do contrato; José Scaransi Netto e Simone dos Santos Godinho Mello (assessores jurídicos) referendaram os atos praticados pelos demais; e Antônio Fernando de Araújo Garcia, proprietário da empresa Anfer Construção e Comércio Ltda., beneficiada com o certame direcionado.Na 2ª etapa das obras de revitalização do Balneário Público Municipal de Três Lagoas/MS, que teve por objeto, basicamente, instalações elétricas, poço artesiano e churrasqueiras, Simone Nassar Tebet (então prefeita) firmou o contrato de repasse nº 0202874-36/2006 de verbas públicas federais, cuja equação financeira definiu que a União repassaria R\$200.000,00 e o Município entraria com a contrapartida de R\$20.035,00, valor que sofreu um aditivo de R\$17.210,82. Consta da inicial que no procedimento licitatório 4661/2007 (Tomada de Preços nº 27/20074), estão presentes as mesmas irregularidades da Tomada de Preços nº 17/2006, incluindo-se a exigência indevida de visto do CREA para participação na licitação. Afirma-se, com base no relatório da CGU, que apenas duas empresas participaram do procedimento licitatório, tendo sido uma delas (Mark Construções Ltda.) indevidamente inabilitada. Registra-se também, que uma terceira empresa (CGR Engenharia Ltda.) adquiriu o edital, porém desistiu de participar do certame sem justificativa. Em relação a esse outro certame (Tomada de Preços nº 27/2007), imputa-se aos demandados: Simone Nassar Tebet (então prefeita) detinha o domínio jurídico e de fato dos acontecimentos, bem como sobre os atos de seus subordinados, sendo grande parte dos documentos, dentre eles os mais importantes, por ela assinados ou à sua ordem; assinatura do 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 374/AJ/2007, no valor de R\$17.210,82; José Scaransi Netto (assessor jurídico) deu parecer pelo indeferimento do recurso apresentado pela empresa Mark Construções Ltda.; Walmir Marques Arantes (secretário municipal de finanças e planejamento) acolheu o parecer do assessor jurídico, mantendo o indeferimento do recurso da empresa retocitada, de forma infundada e ilegal; Getúlio Neves da Costa Dias (secretário municipal de obras e serviços urbanos) assinou termos aditivos de prazo, de valor e de aceitação definitiva dos serviços; Hélio Mangialardo (membro da comissão licitante); Ailton Mota (presidente da comissão licitante) não aceitou a caução oferecida pela empresa Mark Construções

Ltda.; e Antônio Fernando de Araújo Garcia, proprietário da empresa Anfer Construção e Comércio Ltda., beneficiada com o certame direcionado. Após atribuir às pessoas físicas a conduta de desvio de verbas públicas em proveito alheio, com a apropriação ilícita pela empresa Anfer Construção e Comércio Ltda., em decorrência de frustração da licitude e do caráter competitivo dos procedimentos licitatórios Tomadas de Preços nº 17/2006 e nº 27/2007, o Ministério Público Federal, quanto aos danos, aponta a responsabilidade dos réus da seguinte forma: a) R\$979.080,07 (R\$783.266,08 - valor inicial do contrato da 1ª etapa - somado ao montante do 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 177/AJ/2006) atribuído à ré Simone dos Santos Godinho Mello (fls. 26-v); b) R\$232.749,32 (R\$215.538,50 - valor inicial do contrato da 2ª etapa - somado ao montante do 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 374/AJ/2007) atribuído ao réu Ailton Mota; e c) R\$1.211.829,39 (R\$979.080,07 - valor total da 1ª etapa - somado ao valor total da 2ª etapa, R\$232.749,32), aos demais requeridos, Simone Nassar Tebet, Walmir Marques Arantes, Getúlio Neves da Costa Dias, Hélio Mangialardo, José Scaransi Netto, Antônio Fernando de Araújo Garcia e Anfer Construção e Comércio Ltda.. Por fim, pugna pelo pagamento da multa civil equivalente a uma vez o valor do dano, conforme exposto. A liminar foi parcialmente deferida (fls. 36/37). Intimada, a União informou não ter interesse no feito (fls. 103). O recurso de agravo de instrumento da ré Anfer Construção e Comércio Ltda. (fls. 104/128), anteriormente não conhecido, por ser intempestivo (fls. 500), teve a decisão reconsiderada, sendo-lhe negado provimento (fls. 637/644). Ao recurso do MPF deu-se provimento (fls. 629/636). Às fls. 730/735 o Parquet informou que interpôs agravo de instrumento da decisão proferida às fls. 710. Anfer Construção e Comércio Ltda. e Antônio Fernando Araújo Garcia, notificados, se manifestaram alegando prescrição como prejudicial de mérito. No mérito, sustentam: a inexistência do ato de improbidade que lhe foi imputado; que irregularidade no edital (causa de pedir) é de competência das autoridades públicas; ausência de dolo, má-fé ou culpa; execução da obra; inexistência de superfaturamento; que o Tribunal de Contas da União entendeu que algumas das exigências constantes do edital não estavam em conformidade com a Lei nº 8.666/93 e, dessa forma, também o Ministério Público Federal; que o edital e a condução do certame são de competência da Fazenda Pública, não tendo o participante da licitação poder de ingerência sobre eles; ausência de provas de que a empresa e seu proprietário tenham frustrado o caráter competitivo do certame, se locupletado de forma ilegítima; que a doação eleitoral, no valor de R\$78.000,00 (setenta e oito mil) que a empresa ré, junto com outra empresa integrante de seu grupo econômico, fez à corrê Simone Nassar Tebet não é ilícita e foi declarada à Justiça Eleitoral. Aduz ainda que os serviços foram integralmente executados, inexistindo dano ao erário. Por fim, pede a revogação da liminar e a rejeição da inicial (fls. 136/161). Juntou procuração e documentos (fls. 162/492). Getúlio Neves da Costa Dias, após ter sido notificado (fls. 494/495), se manifestou alegando, em justa síntese, preliminares de inépcia e ilegitimidade passiva. Defende a existência de prescrição como prejudicial de mérito, em virtude do decurso do prazo de cinco anos contados de sua exoneração do cargo de Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos em dezembro de 2008 até a propositura da presente ação em 24/09/2014. Sustenta que o erro do Ministério Público Federal é que outro deveria ser o motivo do direcionamento daqueles certames que não uma finalidade eleitoral porque tal motivação qualifica juridicamente os fatos como situação jurídica enfrentada e tratada pela Justiça Eleitoral. Afirma que o Inquérito Civil é uma investigação eleitoral que buscava reunir elementos comprobatórios de que a corrê Simone Nassar Tebet, na reeleição em 2008, abusou do poder político e econômico despendendo de recursos patrimoniais públicos em seu favorecimento eleitoral. Assevera que o fato de uma empresa possuir contrato com o Poder Público não a impede de fazer doações eleitorais e que é inapropriado analisar a situação jurídica posta apenas à luz da improbidade, sem considerar a legislação e o âmbito da Justiça Eleitoral. Refere que está sendo questionada a regularidade do dinheiro público e da receita partidária, mas a União, o Município de Três Lagoas/MS e o Partido Político - PMDB não foram incluídos no polo passivo da demanda. Alega que o Município de Três Lagoas/MS não foi intimado a se manifestar. Por fim, requer o indeferimento da ação e que seja determinada a prévia manifestação do Município de Três Lagoas e do partido político PMDB (fls. 503/510). Juntou procuração e documentos (fls. 511/513). Notificada (fls. 494/495), Simone dos Santos Godinho Mello manifesta-se sustentando preliminares de incompetência da Justiça Federal, em razão das verbas recebidas da União terem sido incorporadas ao patrimônio do Município de Três Lagoas/MS e de não estar presente na demanda nenhum dos entes federais mencionados no art. 109, I, da Constituição Federal, e ilegitimidade passiva, pois sua atuação foi apenas em caráter consultivo. No mérito, defende a inexistência de ato de improbidade por ela praticado (fls. 514/526). Simone Nassar Tebet Rocha, notificada (fls. 564-v), apresentou defesa alegando preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e/ou falta de interesse de agir, ante a ausência de narração de conduta comissiva ou omissiva própria da requerida, o que revela a intenção do MPF de atribuir-lhe conduta objetiva. Acrescenta que foi inserida no polo passivo da ação só porque tem precedência hierárquica sobre os demais servidores e por ter recebido doações da vencedora da licitação, por ocasião da campanha eleitoral de 2008, o que, segundo o MPF, configuraria benefício pessoal. Refere que a prestação de contas da campanha eleitoral de 2008 foi aprovada pelo Tribunal Regional Eleitoral. Aduz a existência de prescrição como prejudicial de mérito, em virtude do término de seu mandato em 31/12/2008 e a presente ação ter sido proposta em 24/09/2014. No mérito, defende que sua conduta não configura ato de improbidade e que na qualidade de prefeita à época não possuía como atribuição a formulação de editais de licitações nem conduzia os trabalhos da comissão do certame, não sendo cabível sua responsabilidade com base na teoria do domínio do fato. Sustenta que as eventuais irregularidades devem ser imputadas aos responsáveis diretos e que os termos dos editais de licitação, bem como valores de itens de obras, são atribuições exclusivas dos servidores técnicos responsáveis, subordinados diretamente ao respectivo Secretário Municipal. Assevera que o elemento subjetivo dos tipos contidos nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei de Improbidade é apenas o dolo. Assevera que a obra foi concluída e, entregue em condições técnicas perfeitas e que apesar das irregularidades apontadas no relatório unilateral da CGU, nenhum participante ou interessado na licitação se insurgiu. Sustenta que o edital foi reproduzido por empresa local em virtude de suas peculiaridades, o que elevou seu custo, mas não impediu a participação dos interessados no certame. Afirma que a garantia da proposta no valor de 1% não é exorbitante; que por algum erro material não foi prevista a caução por fiança bancária, conforme determina a legislação; e que o recolhimento da caução seis dias antes da data de abertura do processo beneficiou os interessados, pois coincidiu com o dia da visita técnica e não representou prévio conhecimento das empresas interessadas. Refere ainda, que não são exorbitantes os atestados de qualificação técnica, nem a exigência de certidão de regularidade perante o PROCON, conforme Instrução Normativa nº 017/2000 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, revogada pela Instrução Normativa nº 017/2000. Argumenta que a exigência de capital social mínimo e a garantia da proposta são situações diferentes, pois aquela diz respeito à qualificação econômico-financeira e esta ao compromisso da empresa com a conclusão da obra. Informa que o atestado de visita técnica tem previsão legal e que foi agendada para um único dia e horário com o objetivo de otimizar os trabalhos, servindo ainda para evitar formação de conluio para combinação de preços ou tratamento diferenciado para uma ou outra empresa. Argumenta que as certidões de regularidade fiscal não são indevidas e que o índice econômico financeiro acima do razoável decorreu da preocupação e zelo em evitar a contratação de empresas que não possuam boa situação econômico-financeira e de consequência, cause prejuízo ao erário. Alega ainda que: não pode ser responsabilizada pelo projeto básico deficiente, eis que sua elaboração foi realizada por técnico; que a empresa MARK Construções Ltda. foi a única que reclamou,

mas de posse do edital e ciente das exigências não tomou qualquer providência; que a apresentação de visto para participar na licitação decorre da Resolução nº 413/93 do CONFEA; e que a inabilitação indevida de licitante decorreu de erro formal na contagem dos prazos estabelecidos no edital. Por fim, sustenta que a ação é improcedente quando os atos impugnados não nulos e lesivos ao patrimônio (fls. 527/557). Juntou documentos (fls. 558/563). A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seção de Mato Grosso do Sul, requereu seu ingresso no feito como assistente dos réus José Scaransi Netto e Simone dos Santos Godinho Mello (fls. 568/572). Walmir Marques Arantes, Hélio Mangialardo e Airton Motta apresentaram defesa escrita alegando prescrição como prejudicial de mérito e ausência de justa causa para o recebimento da inicial, ante a inexistência de ato de improbidade (fls. 753/770). Juntaram documentos (fls. 771/811). O Ministério Público Federal: às fls. 576/598, 601/617, manifestou-se pelo indeferimento do requerimento da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seção de Mato Grosso do Sul e sobre as defesas dos réus, Anfer Construção e Comércio Ltda., Antônio Fernando Araújo Garcia, Getúlio Neves da Costa Dias, Simone dos Santos Godinho Mello e Simone Nassar Tebet Rocha; às fls. 827/837, impugnou a defesa de Walmir Marques Arantes, Hélio Mangialardo e Airton Motta. Notificado (fls. 494/495) José Scaransi Netto não apresentou defesa prévia (fls. 824). Intimado (fls. 496/497), o Município de Três Lagoas/MS não se manifestou. Anfer Construção e Comércio Ltda. e Antônio Fernando de Araújo Garcia pedem o levantamento da indisponibilidade que recai sobre seus bens, sustentando que o imóvel matriculado sob o nº 45.346, de propriedade de Simone Nassar Tebet Rocha possui valor muito superior ao que precisa ser garantido neste processo (R\$242.365,88). Alternativamente pleiteia a divisão proporcional do valor fixado para o dano entre todos os demandados. Sucessivamente oferecem em garantia o imóvel matriculado sob o nº 109.532 no CRI da 1ª Circunscrição de Campo Grande, com valor venal de R\$1.154.341,38 (fls. 1040/1045). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Preliminares. 2.1.1. Competência. Simone dos Santos Godinho Mello sustenta preliminar de incompetência da Justiça Federal, argumentando que as verbas recebidas da União teriam sido incorporadas ao patrimônio do Município de Três Lagoas/MS e que não se faz presente na demanda nenhum dos entes federais mencionados no art. 109, I, da Constituição Federal. Não é o caso. Tratando-se de verba oriunda do Erário Federal e sujeita à prestação de contas e fiscalização por órgão federal, competente é a Justiça Federal para conhecer, processar e julgar o feito. Nesse sentido, o julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AÇÃO CAUTELAR. ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA IMPUTADOS A PREFEITO MUNICIPAL. VERBAS DE CONVÊNIO DE ORIGEM FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INTERESSE PROCESSUAL. DANO AO ERÁRIO. POSSÍVEL RESPONSABILIDADE DE PREFEITO MUNICIPAL PELA APROVAÇÃO DE ATOS NECESSÁRIOS À PRÁTICA DOS SUPOSTOS ATOS ÍMPROBOS. INDÍCIOS SUFICIENTES. RESPONSABILIZAÇÃO POR CULPA. ARTIGO 10 DA LEI 8.429/92. INDISPONIBILIDADE DE BENS. PROPORCIONALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação aplicável, decidiu expressamente, quanto à competência do Ministério Público Federal para ajuizar a ACP e a ação cautelar acessória, que a prática dos atos ímprobos, conforme apontado na ação principal, refere-se a ilegalidades qualificadas na contratação de consórcio de empresas para desenvolver e implantar um sistema informatizado de gestão dos serviços municipais de saúde, através da Concorrência 025/2009, Contrato Administrativo 305-A e respectiva subcontratação, efetuada com utilização de recursos decorrentes do Convênio 1051/2008, estabelecido entre União e Município de Campo Grande/MS, em que disponibilizados recursos federais no valor de R\$ 8.166.364,00. Ocorre que tais recursos repassados pelo ente federal não são incorporados à receita municipal após a transferência, mantendo sua natureza de verba de origem federal, sujeitando-se, assim, à fiscalização por órgãos federais, como o Ministério da Saúde e o TCU, e que tais recursos, mesmo com inclusão no orçamento municipal, não são incorporados pelo Município, mantendo sua natureza de verba federal sujeita à fiscalização pelo TCU e pelo Ministério da Saúde, daí o manifesto interesse material da União na lide, e, em consequência, a competência da Justiça Federal para conhecer da ACP, dada a sujeição da aplicação dos recursos à fiscalização federal, inclusive para fins de manutenção ou suspensão de transferências futuras. 2. Constatou-se que não se constata perda de interesse da União no ressarcimento dos danos, pela rescisão unilateral do Convênio 1051/2005, com consequente assunção da obrigação do Município de devolver, de forma parcelada, os valores à União, com garantia constituída na integralidade. De fato, como afirmou o próprio agravante, ainda não houve devolução da integralidade dos valores, sendo certo que, mesmo que já houvesse a devolução integral dos valores, a caracterização do ato ímprobo praticado não geraria apenas a pretensão de ressarcimento do dano monetário, mas, outrossim, de aplicação de sanções outras previstas na Lei 8.429/1992, no caso, no artigo 12, II. 3. Concluiu-se, com respaldo em farta jurisprudência, quanto aos atos tidos como ímprobos praticados pelo agravante, apontados como incursos no artigo 10, I, V, VIII, X e XII da Lei 8.429/1992, que a literalidade do artigo 10 possibilita a responsabilização do agente público pela prática dos atos ali descritos a título de culpa grave, dispondo que constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente. Portanto, não há que se alegar a falta de comprovação da prática de atos dolosos pelo agravante para responsabilização por improbidade administrativa, pois, na hipótese dos autos, possível a caracterização dos atos ímprobos pela simples demonstração de culpa do agente, sendo que a imputação efetuada pelo órgão ministerial englobou, em relação ao agravante, tanto a eventual responsabilidade por dolo como por culpa [...]. A possibilidade de responsabilização do agente público a título de culpa, em relação a atos ímprobos previstos no artigo 10 da Lei 8.429/1992, encontra-se, ainda, consolidada na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça. 4. Quanto ao bloqueio dos bens, decidiu o acórdão que presentes fundados indícios de possível omissão funcional do agravante, possivelmente responsável pela aquisição de objeto em valor muito superior pela Administração Pública, gerando a pretensão de ressarcimento, seja de danos materiais, seja dos danos morais coletivos, todos previstos na Lei 8.429/1992 e, desta forma, a necessidade de acautelamento da pretensão executória de eventual condenação mediante bloqueio de bens do réu, e que a pretensão de afastar eventual incidência do decreto de indisponibilização sobre recursos imprescindíveis ao agravante deve ser postulado perante o juízo de Primeiro Grau, demonstrando a natureza dos respectivos recursos. 5. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. 6. Para corrigir suposto error in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 7. Embargos de declaração rejeitados. (Agravo de Instrumento nº 00097195920154030000, Relatora Juíza Convocada ELIANA MARCELO, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 12/11/2015). Lado outro, a presença do Ministério Público Federal, órgão público da União, no polo ativo da demanda já é suficiente para

determinar a competência da Justiça Federal, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça a seguir transcrito: AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESENÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO POLO ATIVO QUE POR SI SÓ ATRAI A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, EMBORA, EM TESE, POSSA SE CONFIGURAR HIPÓTESE DE ILEGITIMIDADE ATIVA DIANTE DA FALTA DE ATRIBUIÇÃO DO RAMO ESPECÍFICO DO PARQUET. USO IRREGULAR DE RECURSOS REPASSADOS PELO FNDE AO MUNICÍPIO PARA APLICAÇÃO NO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. PREVISÃO LEGAL DE FISCALIZAÇÃO PELO FNDE E PELO TCU. INTERESSE DE ENTE FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MPF E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INÉPCIA DA INICIAL NÃO CONFIGURADA. PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO. PENA APLICADA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SÚMULA 7/STJ. CONFIGURAÇÃO DO ATO ÍMPROBO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA PENA DE MULTA AO DISPOSTO NO ART. 12, II, DA LEI 8.429/1992. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO APENAS NESSE ASPECTO. HISTÓRICO DA DEMANDA 1. Na origem, trata-se de Ação de Improbidade Administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal contra ex-prefeito municipal, funcionário público e particular em razão de alegadas irregularidades na gestão de recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Educação, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar nos exercícios de 1997 a 2000. O AJUIZAMENTO DE AÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL POR SI SÓ ATRAI A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, PODENDO-SE COGITAR APENAS DE EVENTUAL FALTA DE ATRIBUIÇÃO DO PARQUET FEDERAL 2. Sendo o Ministério Público Federal órgão da União, qualquer ação por ele ajuizada será da competência da Justiça Federal, por aplicação direta do art. 109, I, da Constituição. Todavia, a presença do MPF no polo ativo é insuficiente para assegurar que o processo receba sentença de mérito na Justiça Federal, pois, se não existir atribuição do Parquet federal, o processo deverá ser extinto sem julgamento do mérito por ilegitimidade ativa ou, vislumbrando-se a legitimidade do Ministério Público Estadual, ser remetido a Justiça Estadual para que ali prossiga com a substituição do MPF pelo MPE, o que se mostra viável diante do princípio constitucional da unidade do Ministério Público. 3. O MPF não pode livremente escolher as causas em que será ele o ramo do Ministério Público a atuar. O Ministério Público está dividido em diversos ramos, cada um deles com suas próprias atribuições e que encontra paralelo na estrutura do próprio Judiciário. O Ministério Público Federal tem atribuição somente para atuar quando existir um interesse federal envolvido, considerando-se como tal um daqueles abarcados pelo art. 109 da Constituição, que estabelece a competência da Justiça Federal. VERSANDO A AÇÃO SOBRE ALEGADA MÁ-APLICAÇÃO DE RECURSOS DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, CONFIGURA-SE A ATRIBUIÇÃO DO MPF E A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL 4. Fixado nas instâncias ordinárias que a origem da Ação Civil Pública é a alegada malversação de recursos públicos transferidos por ente federal (FNDE), justifica-se plenamente a atribuição do Ministério Público Federal. Precedentes do STF. 5. 1. Conflito negativo de atribuições, instaurado pelo Procurador-Geral da República, entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de São Paulo quanto a investigar irregularidades detectadas pela Controladoria-Geral da União na aplicação de recursos públicos federais no Município de Pirangi/SP. ... 3. As falhas apontadas deram-se em programas federais, os quais contam com recursos derivados dos cofres da União, o que, por si só, já resulta no imediato e direto interesse federal na correta aplicação das verbas públicas, haja vista que a debilidade de gestão resulta igualmente na malversação de patrimônio público federal, independentemente da efetiva ocorrência de desvio de verbas. No caso de eventual ajuizamento de ação civil pública, por restar envolvido o interesse da União na correta aplicação dos recursos federais, será competente a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Precedente: ACO nº 1.281/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 14/12/10. ... (STF, ACO 1.463 AgR, Relator Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, p. 01-02-2012). 6. Tratando-se de verbas do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, o interesse de entes federais decorria, inclusive, do art. 5º da Medida Provisória 2.178-36/2001, então vigente, que estabelecia que a fiscalização dos recursos relativos a esse programa era de competência do TCU e do FNDE. 7. Precedente específico relativo à competência da Justiça Federal e atribuição do MPF em caso de repasse de recursos do FNDE destinados ao PNAE: AgRg no AREsp 30.160/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 20/11/2013. Colhe-se do voto da relatora que ... tratando-se de malversação de verbas federais, repassadas pela União ao Município de Canoas/RS, para aporte financeiro ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE/FNDE, cujo objetivo é atender as necessidades nutricionais de alunos matriculados em escolas públicas, razão pela qual é inquestionável a competência da Justiça Federal e a legitimidade ativa do MPF. 8. Apesar de o FNDE ter afirmado não ter interesse em ser incluído na relação processual, em manifestação cuja conclusão não parece poder ser extraída dos argumentos, tratando-se da correta aplicação de recursos federais sujeitos à fiscalização do próprio FNDE e do TCU, indubitável a atribuição do Ministério Público Federal para atuar no feito e, enquadrando-se o MPF na relação de agentes trazidas no art. 109, I, da Constituição, a competência da Justiça Federal. TESES RECURSAIS 9. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973. 10. Não se configura inépcia da inicial se a petição contém a narrativa dos fatos configuradores, em tese, da improbidade administrativa. Sob pena de esvaziar a utilidade da instrução e impossibilitar a apuração judicial dos ilícitos nas ações de improbidade administrativa, a petição inicial não precisa descer a minúcias do comportamento de cada um dos réus. Basta a descrição genérica dos fatos e imputações. 11. Na hipótese dos autos, a referida descrição é suficiente para bem delimitar o perímetro da demanda e propiciar o pleno exercício do contraditório e do direito de defesa. 12. Caso em que o Tribunal de origem concluiu, com base na prova dos autos, que os recorrentes praticaram os atos ímprobos descritos nos arts. 10, caput, I, VIII e XI, da Lei 8.429/1992. A alteração desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ. 13. Com relação à alegação de que não houve a descrição concreta do elemento subjetivo, verifica-se que o Tribunal de origem reconheceu a sua presença: A propósito, corroborando a sentença, o Ministério Público Federal, pelo Procurador Regional da República Antonio Carlos Alpino Bigonha, concluiu que houve locupletamento ilícito dos réus, com lesão na aplicação dos recursos repassados pelo FNDE; (fl. 770, grifo acrescentado). 14. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que a revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ações de improbidade administrativa implica reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ, salvo em hipóteses excepcionais em que é manifesta a desproporcionalidade das sanções aplicadas, o que não é o caso vertente. 15. Impossibilidade de fixação da pena de multa civil para atos de improbidade administrativa que causam lesão ao Erário em valor fixo, sem prévia apuração do valor do dano, já que o art. 12, II, da Lei 8.429/1992 prevê para tal hipótese que a pena seja estipulada tendo esse como parâmetro. 16. Em que pese não se conhecer a real extensão do dano, já que determinada sua apuração em liquidação, o acórdão recorrido atesta sua existência consignando a ocorrência de superdimensionamento das necessidades do município, com aquisição de vultosas quantias ao longo de todo o mandato do então prefeito, além da realização de pagamentos para serviços não prestados. Em virtude de terem sido causados prejuízos ao longo de anos e diante da gravidade dos fatos praticados, a multa para o recorrente Marivando Fagundes de Souza deve ser fixada

em duas vezes o valor do dano, a ser apurado em liquidação. Todavia, para que não haja reformatio in pejus, a multa não poderá ultrapassar o montante estabelecido pelo Tribunal de origem CONCLUSÃO 17. Recurso Especial de Mário de Souza Porto parcialmente conhecido e não provido e Recurso Especial de Marivando Fagundes de Souza parcialmente conhecido e provido apenas para arbitrar a multa civil em duas vezes o valor dos danos, a ser apurado em liquidação, limitando-a, porém, ao valor estabelecido pelo Tribunal de origem.(RESP 201402134911, Ministro HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, DJE de 13/09/2017).No mesmo sentido, os seguintes julgados do STJ: CC 61.192/SP, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJ de 06.11.2006; CC 45.475 - SP, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJ de 15.05.2005; CC 55.394/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ de 02.05.2006.Rejeito a preliminar.2.1.2. Inépcia da Inicial.Getúlio Neves da Costa Dias defende que a inicial é inepta, porque os fatos seriam referentes a ilícito eleitoral, mais especificamente a abuso de poder político e econômico na eleição de 2008, e não a improbidade administrativa.Sem razão o demandante.Conforme asseverou o Ministério Público Federal, na área criminal, o Inquérito Policial nº 0016/2011-4 foi desmembrado para separar a investigação sobre crimes de competência da Justiça Federal da apuração de eventuais crimes eleitorais, com a formação de novos autos, encaminhados ao titular da ação na seara eleitoral. O Inquérito Civil nº 1.21.002.000161/2014-14 que instrui a presente demanda, embora formado por cópias dos volumes I e II, e apensos I, II, III e V do Inquérito Policial nº 0016/2011-4, apurou a existência de atos ímprobos tipificados na Lei nº 8.429/92 e praticados, em tese, nos procedimentos licitatórios, Tomada de Preços nº 17/2006 e Tomada de Preços nº 27/2007, para a revitalização do balneário municipal de Três Lagoas/MS. Registro, por oportuno, que a inépcia da inicial apenas deve ser declarada quando dela faltar alguma parte essencial ou as falhas em sua elaboração impedirem o conhecimento do feito.No caso, nenhuma delas se revela presente, pois o réu conheceu dos fundamentos jurídicos do pedido e os contestou quanto a seu mérito. É a melhor evidência de que a inicial é apta.2.1.3. Legitimidade Passiva (Getúlio Neves da Costa Dias, Simone dos Santos Godinho Mello e Simone Nassar Tebet Rocha).Getúlio Neves da Costa Dias sustenta que lhe falta legitimidade para figurar no polo passivo da ação, em virtude do decurso do prazo prescricional previsto no art. 23, I, da Lei de Improbidade.A respeito da legitimidade de parte, Cândido Rangel Dinamarco leciona que:Legitimidade ad causam é qualidade para estar em juízo, como demandante ou demandado, em relação a determinado conflito trazido ao exame do juiz. Ela depende sempre de uma necessária relação entre o sujeito e a causa e traduz-se na relevância que o resultado desta virá a ter sobre sua esfera de direitos, seja para favorecê-la ou para restringi-la. Sempre que a procedência de uma demanda seja apta a melhorar o patrimônio ou a vida do autor, ele será parte legítima; sempre que ela for apta a atuar sobre a vida ou patrimônio do réu, também esse será parte legítima. Daí conceituar-se essa condição como relação de legítima adequação entre o sujeito e a causa. (Instituições de Direito Processual Civil, São Paulo, Editora RT, 4ª edição, vol. II, p. 306). O réu tem legitimidade para figurar no polo passivo da ação, pois a resolução da demanda é apta a atuar sobre sua vida e sobre seu patrimônio. No caso, há legítima adequação entre o sujeito e a causa.O instituto da prescrição será analisado em capítulo diverso e sua incidência não implica na ausência de qualidade para estar em juízo, mas sim em óbice para atingir a esfera de direitos do sujeito. Simone dos Santos Godinho Mello também sustenta não ter legitimidade passiva, sob o argumento de que atuou apenas em caráter consultivo, sendo seus pareceres meramente opinativos. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre a questão, definindo que o advogado/procurador será responsável ou não, conforme o parecer for opinativo (MS 24.073/DF) ou vinculante (MS 24.584-1/DF).Veja-seCONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70, parág. único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (MS 24073, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2002, DJ 31-10-2003, pp.00015, Vol.02130-02, pp.00379).ADVOGADO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE - ARTIGO 38 DA LEI Nº 8.666/93 - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - ESCLARECIMENTOS. Prevendo o artigo 38 da Lei nº 8.666/93 que a manifestação da assessoria jurídica quanto a editais de licitação, contratos, acordos, convênios e ajustes não se limita a simples opinião, alcançando a aprovação, ou não, descabe a recusa à convocação do Tribunal de Contas da União para serem prestados esclarecimentos. (MS 24584, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/08/2007, DJE-112, divulgado em 19/06/2008, publicado em 20/06/2008, ementa Vol. 02324-02, pp.00362). A demandada possui legitimidade para compor o polo passivo da demanda, uma vez que o parecer elaborado no âmbito dos procedimentos licitatórios é vinculante, conforme disposto no parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/93.Por fim, Simone Nassar Tebet Rocha defende sua ilegitimidade passiva ad causam ou até falta de interesse de agir, alegando ausência de narração de conduta comissiva ou omissiva própria e, de consequência, imputação de conduta objetiva. Sustentou também que foi inserida no polo passivo da ação só porque tem precedência hierárquica sobre os demais servidores (fls. 539/541).Segundo a Teoria da Asserção as condições da ação devem ser aferidas em abstrato, isto é, analisadas com base apenas nas afirmações do autor, constantes da petição inicial, sem a necessidade de produção de provas para tanto. Consta dos autos que a requerida Simone Tebet celebrou/assinou (pessoalmente ou à sua ordem) os dois contratos de repasse de verbas com o Ministério do Turismo (União) para a execução de obras de revitalização do Balneário Público Municipal, bem como o 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 177/AJ/2006 e o 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 374/AJ/2007, tendo, portanto, pleno conhecimento dos certames.As questões relativas à ciência da ré sobre as alegadas irregularidades encontradas nos editais, no projeto básico e na contratação da empresa que executou a obra, assim como se sua atuação se deu com dolo ou culpa, são matérias que se referem ao próprio mérito da ação civil pública por improbidade, demandam dilação probatória e serão apreciadas quando da prolação da sentença.Portanto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelos réus, Getúlio Neves da Costa Dias, Simone dos Santos Godinho Mello e Simone Nassar Tebet Rocha. 2.1.4. Interesse de Agir.Simone Nassar Tebet Rocha alega ainda, que a ausência de narração de sua conduta comissiva ou omissiva própria poderia até gerar falta de interesse de agir.Sem razão a ré. O interesse de agir é configurado pelo preenchimento de dois requisitos: necessidade/utilidade e adequação.No caso, o requisito da necessidade está caracterizado pelo fato de só por meio do Poder Judiciário ser possível ao Ministério Público Federal obter o que pretende, isto é, impor sanção e recompor o patrimônio público; o que trará benefícios à sociedade, se acolhido o pedido do Parquet, configurando assim, também, sua utilidade. A Ação Civil Pública para a responsabilização por ato de improbidade administrativa cumulado com pedido de ressarcimento de dano ao erário é via adequada para tutelar a pretensão do Ministério Público Federal, que possui legitimidade para pleitear a reparação do prejuízo decorrente da conduta improba.

Nesse sentido, o julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE. AÇÃO PRESCRITA QUANTO AOS PEDIDOS CONDENATÓRIOS (ART. 23, II, DA LEI N.º 8.429/92). PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA QUANTO AO PLEITO RESSARCITÓRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. 1. O ressarcimento do dano ao erário, posto imprescritível, deve ser tutelado quando veiculada referida pretensão na inicial da demanda, nos próprios autos da ação de improbidade administrativa ainda que considerado prescrito o pedido relativo às demais sanções previstas na Lei de Improbidade. 2. O Ministério Público ostenta legitimidade ad causam para a propositura de ação civil pública objetivando o ressarcimento de danos ao erário, decorrentes de atos de improbidade, ainda que praticados antes da vigência da Constituição Federal de 1988, em razão das disposições encartadas na Lei 7.347/85. Precedentes do STJ: REsp 839650/MG, SEGUNDA TURMA, DJe 27/11/2008; REsp 226.912/MG, SEXTA TURMA, DJ 12/05/2003; REsp 886.524/SP, SEGUNDA TURMA, DJ 13/11/2007; REsp 151811/MG, SEGUNDA TURMA, DJ 12/02/2001. 3. A aplicação das sanções previstas no art. 12 e incisos da Lei 8.429/92 se submetem ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos, exceto a reparação do dano ao erário, em razão da imprescritibilidade da pretensão ressarcitória (art. 37, 5º, da Constituição Federal de 1988). Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1038103/SP, SEGUNDA TURMA, DJ de 04/05/2009; REsp 1067561/AM, SEGUNDA TURMA, DJ de 27/02/2009; REsp 801846/AM, PRIMEIRA TURMA, DJ de 12/02/2009; REsp 902.166/SP, SEGUNDA TURMA, DJ de 04/05/2009; e REsp 1107833/SP, SEGUNDA TURMA, DJ de 18/09/2009. 4. Conseqüentemente, uma vez autorizada a cumulação de pedidos condenatório e ressarcitório em sede de ação por improbidade administrativa, a rejeição de um dos pedidos, in casu, o condenatório, porquanto considerada prescrita a demanda (art. 23, I, da Lei n.º 8.429/92), não obsta o prosseguimento da demanda quanto ao pedido ressarcitório em razão de sua imprescritibilidade. 5. Recurso especial do Ministério Público Federal provido para determinar o prosseguimento da ação civil pública por ato de improbidade no que se refere ao pleito de ressarcimento de danos ao erário, posto imprescritível. (REsp 1089492/RO, Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, julgado em 04.11.2010, DJe 18.11.2010). A ação, portanto, é necessária/útil e adequada ao fim a que se propõe, razão pela qual, afasto a preliminar. 2.1.5. Ausência de Justa Causa (Walmir Marques Arantes, Hélio Mangialardo e Aírton Motta). Walmir Marques Arantes, Hélio Mangialardo e Aírton Motta defendem a ausência de justa causa para o recebimento da inicial, por não existir ato de improbidade. Entretanto, o Inquérito Civil nº 1.21.002.000161/2014-14 traz elementos que consubstanciam indícios da prática de ato de improbidade administrativa, de modo que o Ministério Público Federal possui legítimo interesse na instauração da ação, apta a viabilizar a resolução do mérito, o que demonstra a existência de justa causa. Assim, afasto a preliminar. 2.2. Prejudiciais de Mérito. 2.2.1. Prescrição: Ação de Ressarcimento - Imprescritível - Art. 37, 5º, da Constituição Federal; A Constituição Federal não impôs qualquer prazo prescricional para as ações de ressarcimento ao erário, sendo, portanto, imprescritível. Veja-se: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. (...) A respeito dessa matéria não merece acolhida a assertiva de que se reconheça a prescrição da ação de responsabilidade (art. 23 da Lei nº 8.429/92), o feito não poderia prosseguir em relação ao ressarcimento do dano, pois a reparação desse prescinde de ação autônoma. Nesse sentido, o julgado do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL Nº 1.408.132 - AL (2013/0333978-8) RELATORA: MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES RECORRENTE: ALEXANDRE DE MELO TOLEDO ADVOGADOS: EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO E OUTRO(S) HENRIQUE C VASCONCELOS RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DECISÃO: Trata-se de Agravo, interposto por ALEXANDRE DE MELO TOLEDO, em 11/03/2013, com base na alínea c do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE. PRESCRIÇÃO PARCIAL DAS SANÇÕES NOS TERMOS DOS ARTS. 12 E 23, I, LEI 8.429/92. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. DESNECESSIDADE DE AÇÃO AUTÔNOMA. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ. 1. Apelação do MPF em face da sentença que declarou a prescrição parcial das sanções do art. 12 da Lei n. 8.429/92 e extinguiu sem julgamento do mérito a ação em relação ao pedido de ressarcimento ao erário, com fulcro no art. 267, IV do CPC. 2. Não há que se falar em falta de interesse processual do MPF para pleitear apenas o ressarcimento ao erário, que é imprescritível, em sede de ação civil pública, quando as demais sanções já tiverem sido declaradas prescritas, em face dos princípios consagrados da economia processual e instrumentalidade das formas. 3. O ressarcimento do dano ao erário, posto imprescritível, deve ser tutelado quando veiculada referida pretensão na inicial da demanda, nos próprios autos da ação de improbidade administrativa ainda que considerado prescrito os pedidos relativos às demais sanções previstas na Lei de Improbidade (...) Conseqüentemente, uma vez autorizada a cumulação de pedidos condenatório e ressarcitório em sede de ação por improbidade administrativa, a rejeição de um dos pedidos, in casu, o condenatório porquanto considerada prescrita a demanda (art. 23, I, da Lei n. 8.429/92), não obsta o prosseguimento da demanda quanto ao pedido ressarcitório em razão de sua imprescritibilidade (STJ, 11/ REsp 1089492/RO, Rei. Ministro LUIZ FUX, julgado em 04/11/2010, DJe 18/11/2010). 4. Apelação provida, determinando-se o retorno dos autos ao juízo de origem para prosseguimento regular do feito quanto ao pedido de ressarcimento ao erário (fl. 261e). Daí a interposição do Recurso Especial, no qual se aponta a existência de dissídio jurisprudencial, defendendo a tese de que, ocorrendo a prescrição da sanção pelo ato de improbidade administrativa, a reparação do prejuízo, nos termos do art. 23, I e II, da Lei 8.429/92, deverá ser realizado em ação autônoma. Defende que não há como prosperar o pedido da recorrida quanto à modificação da decisão em 1ª instância, da mesma forma que não há embasamento legal que sustente o acórdão vergastado em questão, referente ao provimento que determinou o prosseguimento do feito com relação ao pedido de apuração do ressarcimento ao erário (fl. 281e). Requer, ao final, o provimento do presente recurso, reconhecendo a ofensa direta a legislação federal, assim como o dissídio jurisprudencial em face dos acórdãos provenientes desse egrégio STJ e diversos Tribunais Superiores acima confrontados, reformando o acórdão vergastado, mantendo a sentença de primeiro grau, no sentido de extinguir a presente ação, em face da necessidade de ajuizamento de ação autônoma específica para apuração de eventual ressarcimento ao erário (fl. 281e). Nas contrarrazões (fls. 322/329e), a parte recorrida alega que não pode ser conhecido o Recurso Especial, porquanto não foram apontados os dispositivos legais violados ou sobre os quais ocorreu divergência jurisprudencial, bem como em razão da incidência da Súmula 83/STJ. O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 339/345e, opina pelo desprovimento do recurso. A irrisignação não merece acolhimento. Inicialmente, quanto à alegada ofensa ao art. 23, I e II, da Lei 8.429/92, o recorrente deixou de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa aos citados dispositivos, que versam acerca da prescrição da ação de improbidade administrativa, atraindo, por analogia, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia). No mais, o conhecimento do Recurso Especial pela alínea c, para fazer prevalecer a pretensão recursal para que não seja dada continuidade à Ação Civil Pública por improbidade administrativa, exige a indicação de qual dispositivo legal teria sido objeto de interpretação divergente, sob pena de incidência da

Súmula 284/STF. Nesse sentido, é impossível conhecer do especial interposto com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, pois, mesmo nestes casos, é necessária a indicação do dispositivo da legislação infraconstitucional federal sobre o qual recai a divergência, sob pena de atração da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia (fundamentação deficiente) (STJ, REsp 1.198.424/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/4/2012). Ainda que assim não fosse, o entendimento do acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a jurisprudência do STJ, no sentido de que é prescindível a propositura de ação autônoma para se pleitear ressarcimento ao erário, ainda que estejam prescritas as sanções referentes à prática de atos de improbidade. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. ART. 37, 5º, DA CF. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DEMONSTRAÇÃO E COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE COMO CAUSA DE PEDIR RESSARCIMENTO. CIRCUNSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA QUE LEGITIMA A ATUAÇÃO DO PARQUET. NOMEN JURIS DA AÇÃO. IRRELEVÂNCIA. RITO DEFINIDO PELO OBJETO DA PRETENSÃO. ADOÇÃO DE PROCEDIMENTO ESPECÍFICO OU MAIS AMPLO AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA. ADEQUAÇÃO. 1. O art. 37, 5º, da Constituição da República prescreve que A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. 2. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da CF) e, dentre outras funções, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da CF). Em contrapartida, lhe é ... vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas (art. 129, IX, da CF). 3. O Ministério Público é parte legítima para pleitear o ressarcimento de dano ao erário sempre que o ato ilícito subjacente à lesão seja a prática de ato ímprobo, dentre outras causas extraordinárias. 4. A causa de pedir é o ponto nodal para a aferição da legitimidade do Ministério Público para postular o ressarcimento ao erário. Se tal for a falta de pagamento de tributos, o ressarcimento por danos decorrentes de atos ilícitos comuns ou qualquer outro motivo que se enquadre nas atribuições ordinariamente afetas aos órgãos de representação judicial dos entes públicos das três esferas de poder, o Ministério Público não possui legitimidade para promover as respectivas ações. Lado outro, tratando-se da prática de ato de improbidade, ilícito qualificado, ainda que prescritas as respectivas punições, ou outra causa extraordinária, remanesce o interesse e a legitimidade do Parquet para pedir ressarcimento, seja a ação nominada como civil pública, de improbidade ou mesmo indenização. 5. A prática de ato ímprobo (arts. 9º ao 11 da Lei 8.429/92) constitui circunstância extraordinária que, por transcender as atribuições ordinárias dos órgãos fazendários, legitima o Ministério Público a pedir o ressarcimento dos danos dele decorrentes, sendo irrelevante o nomen juris atribuído à ação, cujo rito deverá ser específico ou, se genérico, mais amplo ao exercício da defesa. Referido critério privilegia a harmonia do sistema constitucional de repartição de competências e confere plena eficácia aos comandos dos incisos III e IX do art. 129 da Constituição da República. 6. Recurso especial provido para reformar o acórdão recorrido e, em consequência, determinar que a ação civil pública seja regularmente processada e julgada. (REsp 1.289.609/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/02/2015). Destarte, aplica-se, ao caso, entendimento consolidado na Súmula 568/STJ, in verbis: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema. Ante o exposto, com fundamento no art. 255, 4º, II, do RISTJ, nego provimento ao Recurso Especial. I. Brasília (DF), 12 de abril de 2016. MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES Relatora (Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, 18/04/2016) Dessa feita, rejeito a alegação de inadequação do prosseguimento do feito, na hipótese em que se reconhece a prescrição das sanções previstas na Lei de Improbidade, feita pelos demandados, Anfer Construção e Comércio Ltda. e Antônio Fernando Araújo Garcia. 2.2.2. Prescrição: Ação de Responsabilidade - Art. 23 da Lei nº 8.429/92 - Prescrição das Sanções da Lei de Improbidade. A Lei de Improbidade disciplina os prazos prescricionais da seguinte forma: Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas: I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança; II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego. III - até cinco anos da data da apresentação à administração pública da prestação de contas final pelas entidades referidas no parágrafo único do art. 1º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014). Anfer Construção e Comércio Ltda. e Antônio Fernando Araújo Garcia, sustentam que os atos de improbidade que lhes foram imputados ocorreram em 2006 e 2007 quando da realização dos procedimentos licitatórios. Getúlio Neves da Costa Dias defende que o prazo prescricional de cinco anos deve ser contado do término da sua primeira nomeação (01/01/2005, fls. 512) para o cargo comissionado de Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos que se deu em 30/12/2008 (fls. 513). Entretanto, consta dos autos que Getúlio Neves da Costa Dias foi novamente nomeado para o cargo Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos, cujo exercício se perpetuou, pelo menos até o ano de 2012, conforme documentos de fls. 594, 596 e 598. Simone Nassar Tebet Rocha, então prefeita, alega a existência de prescrição quinquenal em virtude do término de seu primeiro mandato ter ocorrido em 31/12/2008 e a ação proposta somente em 24/09/2014. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado no sentido de que a contagem do referido prazo prescricional, no caso de reeleição, inicia-se após findo o segundo mandato, que no caso da ré, se deu em 31/03/2010, quando renunciou ao cargo para se candidatar a Vice-Governadora do Estado de Mato Grosso do Sul. A respeito da matéria, o recente julgado abaixo transcrito: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO. REELEIÇÃO. TERMO A QUO. ART. 23 DA LEI Nº 8.429/1992. TÉRMINO DO SEGUNDO MANDATO. 1. O objetivo da regra estabelecida na LIA para contagem do prazo prescricional é impedir que os protagonistas de atos de improbidade administrativa - quer agentes públicos, quer particulares em parceria com agentes públicos - explorem indevidamente o prestígio, o poder e as facilidades decorrentes de função ou cargo públicos para dificultar ou mesmo impossibilitar as investigações. 2. Daí porque é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo prescricional previsto no art. 23, I, da Lei 8.429/1992, nos casos de reeleição, tem como termo inicial o encerramento do segundo mandato, em que se dá a cessação do vínculo do agente ímprobo com a Administração Pública. 3. Não bastasse, nos moldes da jurisprudência desta Corte, é imprescritível a pretensão de ressarcimento de danos causados ao erário por atos de improbidade administrativa, único pedido formulado pelo autor da subjacente ação civil pública. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1630958/SP, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, 1ª Turma, julgado em 19/09/2017, DJe 27/09/2017). (Grifos nossos). Essa regra, segundo a Corte Superior, se estende aos particulares envolvidos no ato de improbidade, bem como àqueles que exerceram cargo comissionado e foram renomeados para o mesmo cargo no mandato subsequente. Veja-se: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. REELEIÇÃO. PREFEITO MUNICIPAL. INTERREGNO ENTRE MANDATOS. ELEIÇÃO ANULADA. POSSE DO PRESIDENTE DA CÂMARA POR

DETERMINAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. NOVO PLEITO. POSSE COM CONCLUSÃO DO MANDATO NA REELEIÇÃO. MANDATOS CONSECUTIVOS. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. TÉRMINO DO SEGUNDO MANDATO. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AOS AGENTES POLÍTICOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ELEMENTO SUBJETIVO. DOLO CARACTERIZADO. CONTRATO SEM LICITAÇÃO DE PESSOA VEDADO PELA LEI ORGÂNICA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE, MORALIDADE E LEGALIDADE. PRECEDENTES. REVISÃO DA DOSIMETRIA DAS PENAS. IMPOSSIBILIDADE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.1. Cinge-se a controvérsia dos autos, a saber se ocorreu ou não a prescrição da ação civil pública, por improbidade administrativa, uma vez que houve um lapso temporal entre o primeiro mandato de prefeito municipal, cumprido integralmente, e o segundo, após anulação do pleito eleitoral, com posse provisória do Presidente da Câmara, por determinação da Justiça Eleitoral.2. Reeleição pressupõe mandatos consecutivos. A legislatura corresponde a um período, atualmente, em caso de prefeitos, de quatro anos. O fato de o Presidente da Câmara Municipal ter assumido provisoriamente, conforme determinação da Justiça Eleitoral, até que fosse providenciada nova eleição, não descaracterizou a legislatura, esta correspondente ao período de 01 de janeiro de 2005 a 31 dezembro de 2008.3. Não ocorrendo a prescrição, prevalece o entendimento jurisprudencial pacífico desta Corte, no sentido de que, no caso de agente político detentor de mandato eletivo ou de ocupantes de cargos de comissão e de confiança inseridos no polo passivo da ação, inicia-se a contagem do prazo com o fim do mandato. Exegese do art. 23, I, da Lei 8.429/92. Precedentes.4. O Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o entendimento de que a Lei 8.429/1992 se aplica aos agentes políticos. Precedentes.5. No caso dos autos, ficou comprovada a utilização de recursos públicos na contratação de transporte escolar, sem licitação, sendo o contratado pai de um vereador, conduta vedada pela Lei Orgânica Municipal. Caso em que a conduta do agente se amolda ao disposto no art. 11 da Lei 8.429/1992, pois atenta contra os princípios da administração pública, em especial a impessoalidade, a moralidade e a legalidade. Precedentes.6. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ações de improbidade administrativa implica reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ, salvo em hipóteses excepcionais, nas quais, da leitura do acórdão recorrido, exsurgir a desproporcionalidade entre o ato praticado e as sanções aplicadas, o que não é o caso vertente. Recurso especial improvido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1414757/RN, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, julgado em 06/10/2015, DJe 16/10/2015). (Grifos nossos). PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PARTICULAR BENEFICIÁRIO DO ATO ÍMPROBO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. SIMETRIA COM PRAZO DO AGENTE PÚBLICO. PRECEDENTES.1. Esta Corte Superior entende que o termo inicial da prescrição em improbidade administrativa em relação a particulares que se beneficiam de ato ímprobo é idêntico ao do agente público que praticou a ilicitude, a teor do disposto no art. 23, I e II, da Lei n. 8.429/92. Precedentes.2. Ademais, ainda que a título de obiter dictum, cumpre reafirmar que esta Corte alberga o entendimento de imprescritibilidade da pretensão de condenação por dano ao erário e o respectivo ressarcimento, formulada em ação civil pública, ante o disposto no art. 37, 5º, da Constituição da República. Recurso especial improvido. (REsp 1433552/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, julgado em 25/11/2014, DJe 05/12/2014). (Grifos nossos). ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO - AGENTE QUE PERMANECE EM CARGO COMISSIONADO POR PERÍODOS SUCESSIVOS.1. A Lei 8.429/92, art. 23, I, condicionou a fluência do prazo prescricional ao término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança.2. Na hipótese em que o agente se mantém em cargo comissionado por períodos sucessivos, o termo a quo da prescrição relativa a ato de improbidade administrativa é o momento do término do último exercício, quando da extinção do vínculo com a Administração.3. Recurso especial não provido. (REsp 1179085/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 08/04/2010). Assim, tendo em vista que o segundo mandato (reeleição) da ré Simone Nassar Tebet Rocha findou-se em 31/03/2010, quando renunciou ao cargo para se candidatar a Vice-Governadora do Estado de Mato Grosso do Sul, conta-se a partir dessa data o prazo prescricional quinquenal, de modo que a pretensão punitiva em relação às sanções previstas na Lei nº 8.249/92 não está prescrita em relação a ela, nem à empresa Anfer Construção e Comércio Ltda., Antônio Fernando Araújo Garcia e Getúlio Neves da Costa Dias. 2.2.3. Prescrição prevista na Lei nº 4.717/65. Walmir Marques Arantes, Hélio Mangialardo e Airtton Motta sustentam o decurso do prazo de cinco anos previsto no art. 21 da Lei nº 4.717/65 para anulação de ato administrativo. Ocorre que referida Lei trata da ação popular e destina-se às hipóteses em que, pura e simplesmente, se pretende anulação de ato administrativo, ainda que por meio de ação civil pública, o que não é o caso. Na presente demanda o Ministério Público Federal tem por objetivo, além do ressarcimento do dano, a aplicação das sanções estipuladas pela Lei nº 8.429/92, situações que possuem regulação própria, conforme destacado nos itens 2.2.1. e 2.2.2.. O julgado do Superior Tribunal de Justiça abaixo transcrito trata do tema: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. PR

PROCEDIMENTO COMUM

0003367-55.2014.403.6003 - ADAO NUNES FERREIRA(MS014098 - FERNANDA LAVEZZO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que o perito anteriormente nomeado pediu afastamento nomeio em substituição o perito o médico ADIR PIRES MAIA, com data marcada para a perícia no dia 01/03/2018, às 09h30min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempo, razão pela qual indefiro o pedido de fl. 79/80. Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivos de 15 (quinze) dias. Deixo de abrir oportunidade para réplica por não ter sido alegada qualquer matéria enumerada nos artigo 337 do CPC. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais (médico e assistente social) que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0002733-25.2015.403.6003 - JULIANO JOVINO SANTOS PIMENTEL(MS011921 - EVERTON CARAMURU ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Processo nº 0002733-25.2015.403.6003 Autor: Juliano Jovino Santos PimentelRé: Caixa Econômica Federal Classificação: ASENTENÇA:1. Relatório. Juliano Jovino Santos Pimentel, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face da Caixa Econômica Federal, visando à declaração de nulidade de execução extrajudicial e o cancelamento da consolidação da propriedade de bem imóvel pela ré, bem como a revisão do saldo devedor, com exclusão de capitalização de juros. O autor alega, em síntese, que contratou financiamento habitacional com a requerida para aquisição do imóvel situado na Rua José Antonio de Carvalho, nº 4.480, Vila São Luiz, em Aparecida do Taboado/MS, objeto da matrícula nº 4.302 do Serviço de Registro de Imóveis daquele município, nele residindo desde então. Refere que a Caixa promoveu a consolidação da propriedade do bem em razão da inadimplência, sem o notificar quanto à oportunidade de purgação da mora ou quanto às datas de realização dos leilões, em ofensa às disposições do Decreto-Lei nº 70/66. Aduz que a assinatura lançada na notificação expedida pelo Serviço de Registro de Imóveis de Aparecida do Taboado/MS não é de sua autoria, tratando-se de falsificação grosseira, de forma que não foi efetivamente lhe facultada a purgação da mora. Sustenta a aplicabilidade das normas do Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica em apreço. Ademais, requer a produção de prova pericial para comprovar a falsidade da assinatura, bem como para demonstrar a não observância do princípio da equivalência salarial no curso do pacto, ou mesmo da incidência da prática de anatocismo. Pugna pela inversão do ônus probatório e pela concessão dos benefícios da justiça gratuita. Junto com a petição inicial, encartaram-se os documentos de fls. 27/73. À fl. 75, determinou-se cautelarmente a suspensão dos atos de alienação extrajudicial do dado em garantia fiduciária, mantendo-se provisoriamente o autor na posse do imóvel. Todavia, exigiu-se ao requerente que prestasse caução, no prazo de cinco dias, correspondente ao valor das prestações vencidas, acrescida dos encargos contratuais. Também se determinou ao autor que esclarecesse a existência de investigação criminal quanto à alegada falsidade ideológica. Por fim, ordenou-se a citação da ré. Às fls. 82/84, o requerente informou que a caução consistiria em fiança prestada por terceiros, que são proprietários de uma área rural de 5.100 hectares, cujo valor estimado é de R\$ 500.000,00. Citada (fls. 78/79), a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 89/119, argumentando que não ocorreram irregularidade durante o procedimento de consolidação da propriedade do imóvel, que observou as disposições da Lei nº 9.514/97. Destaca que os atos do oficial do Serviço Registral de Imóveis gozam de presunção relativa de veracidade, sendo que o autor estaria mentindo quando afirma que não é sua a assinatura aposta na notificação. Aponta que o requerente pagou apenas quatro prestações do contrato de mútuo, sendo que ele alugou o imóvel a um terceiro, apesar de o financiamento ter finalidade habitacional. Narra que já realizou dois leilões, conforme rito previsto em lei, de modo que não é mais possível purgar a mora. Aduz ainda que não é necessário intimar o mutuário para os leilões realizados com base na Lei nº 9.514/97, conforme jurisprudência pacífica. Refere que não há amparo às conjecturas do autor quanto à prática de anatocismo, sendo que os juros remuneratórios foram cobrados de acordo com o contrato, com taxa nominal de 8,5101% ao ano e taxa efetiva de 8,8500% ao ano. Explica que a cobrança mensal de juros não se confunde com a capitalização dos juros, bem como que as prestações foram calculadas de acordo com o Sistema de Amortização Constante - SAC. Nesta oportunidade, a instituição financeira ré colacionou os documentos de fls. 120/233. Além disso, a Caixa Econômica Federal interpôs embargos de declaração, apontando omissão na decisão de fl. 75. Desse modo, a CEF requereu que se esclarecesse se a manutenção da medida cautelar estaria ou não condicionada ao depósito do valor da dívida pelo autor (fls. 85/88). À fl. 235, foram acolhidos os referidos embargos declaratórios, determinando-se ao autor que, no prazo de cinco dias, prestasse caução, mediante depósito em dinheiro, correspondente ao valor das prestações vencidas e daquelas que se vencerem no curso deste processo, sob pena de ineficácia da medida. Nessa mesma decisão oportunizou-se a manifestação do requerente quanto à contestação. Por fim, o autor deixou de prestar caução e se limitou a reiterar os termos da manifestação de fls. 82/84, referente à fiança prestada por terceiros. O requerente também não se manifestou em réplica. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Dos pedidos de produção de prova pericial e de inversão do ônus probatório. De início, indefiro o pedido de produção de prova pericial formulado pela parte autora, diante de sua inutilidade, nos termos do art. 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015. Com efeito, o requerente pretendia comprovar, por meio de perícia, a falsidade da assinatura aposta na notificação de fls. 68/68-verso, a fim de que seja anulado o processo de execução extrajudicial. Entretanto, conforme se explicará na análise do mérito da causa, existe outro vício que, por si só, torna nulos os atos praticados pela Caixa. Desse modo, faz-se desnecessária a dilação probatória em relação à questão da falsidade, pois em nada se alteraria a resolução da lide. Além disso, o autor também pretendia se valer da prova pericial para demonstrar o descumprimento das cláusulas contratuais e a prática de anatocismo. Quanto a esse ponto, esclareça-se que a cobrança de juros compostos pode ser elucidada mediante análise dos elementos constantes dos autos, sendo prescindível a atuação de profissional técnico para tanto. Ademais, a mera alegação genérica de descumprimento das cláusulas contratuais não enseja a dilação probatória. De fato, resta evidente a intenção do autor de se valer da prova pericial para identificar possíveis ilegalidades no contrato, em relação às quais não vislumbra sequer indícios de existência. Caberia ao autor, em sua petição inicial, especificar a cláusula contratual que foi violada (causa de pedir), bem como requerer aquilo que entender devido em razão dessa violação (pedido certo), nos termos do art. 322 do Código de Processo Civil. O ajuizamento de ações imprecisas objetivando a ampla revisão de contratos bancários representaria ofensa aos princípios da demanda e da congruência, uma vez que não cabe ao Judiciário perquirir

transgressões a direitos individuais disponíveis que não foram alegados pelas partes. No que se refere à inversão do ônus da prova, reitera-se que os elementos constantes dos autos são suficientes à resolução do mérito. Não houve, no caso em tela, qualquer dificuldade da parte autora em comprovar suas alegações, pelo que indefiro o aludido pleito. Diante do exposto, o processo comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.2. Do mérito. 2.1. Da nulidade do processo de execução extrajudicial. O autor pleiteia a declaração de nulidade do processo de execução extrajudicial da dívida garantida por alienação fiduciária, com o consequente cancelamento da consolidação da propriedade do bem imóvel em favor da ré. Para tanto, alega que não foi notificado para purgar a mora, nem intimado da data de realização dos leilões, conforme previsão do Decreto-Lei nº 70/66. Da análise dos documentos apresentados, verifica-se que em outubro de 2013 foi firmado um contrato de compra e venda de imóvel, com mútuo e alienação fiduciária em garantia, com recursos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH (fls. 30/52). No referido pacto, o autor figura como adquirente e devedor fiduciante, ao tempo em que a CEF é a credora fiduciária. As avenças relacionadas à garantia fiduciária estão previstas nas cláusulas 15ª e 16ª (fls. 39/39-verso). Nesse aspecto, sobre a relação jurídica controversa incidem as normas previstas na Lei nº 9.514/97, no que trata da alienação fiduciária de coisa imóvel. Todavia, deve-se atentar que a celebração do contrato, a consolidação da propriedade e a realização do leilão extrajudicial ocorreram antes da reforma promovida pela Lei nº 13.465/2017, de modo que tais alterações são irrelevantes ao caso em tela. O art. 26 da Lei nº 9.514/97 estabelece o seguinte procedimento para execução extrajudicial: a) vencida e não paga a dívida, em todo ou em parte, o devedor é constituído em mora, por meio de intimação pessoal (caput e 3º); b) o devedor pode, no prazo de 15 dias, pagar as prestações vencidas, acrescidas de juros e demais encargos (1º); c) caso seja purgada a mora, o contrato de alienação fiduciária restará convalidado (5º); d) caso transcorram os 15 dias sem purgação da mora, averbar-se-á a consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor fiduciário (7º). O art. 27 do referido dispositivo legal dá continuidade às disposições procedimentais, tratando do leilão extrajudicial: e) o credor fiduciário promoverá leilão para alienação do imóvel no prazo de 30 dias, a contar da data do registro da consolidação da propriedade (caput); e f) se no primeiro leilão não for oferecido qualquer lance igual ou superior ao valor do imóvel, será realizado novo leilão no prazo de 15 dias (1º). Conquanto ainda não houvesse previsão expressa na Lei nº 9.514/97 para intimação pessoal do devedor quanto à data designada para o leilão extrajudicial (o que somente veio a ser introduzido no art. 27, 2º-A por meio da Lei nº 13.465/2017), deve-se observar que o art. 39, inciso II, em sua redação original, previa a aplicação subsidiária dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 às operações de financiamento imobiliário em geral. Sob esse prisma, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que é imprescindível a referida formalidade (comunicação do devedor quanto à designação do leilão extrajudicial). Confira-se: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ARREMATACÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR FIDUCIANTE. NECESSIDADE. (...). 2. A teor do que dispõe o artigo 39 da Lei nº 9.514/97, aplicam-se as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere a Lei nº 9.514/97. 3. No âmbito do Decreto-Lei nº 70/66, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito se encontra consolidada no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento que se aplica aos contratos regidos pela Lei nº 9.514/97. 4. Recurso especial provido. (REsp 1447687/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 08/09/2014)? ? AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BEM IMÓVEL. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos contratos de alienação fiduciária de coisa imóvel, regidos pela Lei nº 9.514/97, é necessária a intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1109712/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 06/11/2017) Tal medida se faz imperativa porque é facultado ao devedor purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do art. 34 do Decreto-Lei nº 70/66, que também é aplicável nos casos de alienação fiduciária de bem imóvel (REsp 1462210/RS, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014). Assim, é preciso cientificá-lo da data limite para quitação da dívida. No caso dos autos, tem-se que a Caixa Econômica Federal não procedeu à intimação do autor quanto à data dos leilões - o que já era imprescindível à época, conforme acima exposto. Com efeito, é possível extrair a confissão da CEF em sua contestação, quando ela afirma que não seria necessário comunicar o requerente acerca dos leilões devido à ausência de previsão legal específica (fls. 97/99). Corroborando essa ilação, tem-se que a instituição financeira juntou os documentos referentes ao processo de execução extrajudicial da dívida, dentre os quais não consta qualquer notificação ao requerente quanto à designação da data dos leilões (fls. 121/221.). Nota-se, pois, que a conduta da CEF apresenta patente desconformidade em relação à legislação que rege a alienação fiduciária (Lei nº 9.514/97 e Decreto-Lei nº 70/66), conforme interpretação sistemática amparada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Por conseguinte, verificado o vício procedimental da falta de intimação do devedor quanto à data dos leilões, causando-lhe prejuízo ao impedir a purgação tempestiva da mora, mostra-se evidente a nulidade do processo de execução extrajudicial, inclusive dos leilões. Saliente-se que, devido ao tempo transcorrido, faz-se necessária nova notificação do devedor para purgação da mora, nos termos do art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/97, considerando a alteração do valor da dívida pela incidência de juros e demais encargos. Em arremate, no que se refere ao argumento de que o autor estaria auferindo renda com o aluguel do imóvel, que lhe foi financiado com a finalidade de moradia, cabe à Caixa promover as medidas pertinentes, a fim de aplicar-lhe eventual sanção contratual. Nesse sentido, não foi formulada reconvenção pela instituição financeira, de modo que não integra a lide a questão da rescisão contratual que eventualmente seria devida. Ademais, esse fato não representa impedimento, extinção ou modificação do direito do autor em ser intimado quanto à data de realização dos leilões extrajudiciais. 2.2. Da revisão contratual e da prática de anatocismo. O autor também requer a revisão do saldo contratual, alegando genericamente que não foram observadas as regras contratuais, além de serem cobrados juros compostos. Conforme acima adiantado, caberia ao requerente, em sua petição inicial, apontar precisamente a cláusula contratual que foi violada (causa de pedir), bem como requerer aquilo que entender devido em razão dessa violação (pedido certo), nos termos do art. 322 do Código de Processo Civil. Reitera-se que o ajuizamento de ações genéricas objetivando a ampla revisão de contratos bancários representaria ofensa aos princípios da demanda e da congruência, uma vez que não cabe ao Judiciário perquirir transgressões a direitos individuais disponíveis que não foram alegados pelas partes. Nesse sentido, resta apurar tão somente a prática de anatocismo, único ponto que foi efetivamente alegado pela parte autora. Quanto a essa questão, o contrato firmado com a instituição financeira ré estabelece taxas de juros reduzidas de 8% ao ano (taxa nominal) e de 8,3% ao ano (taxa efetiva), com a adoção do sistema de amortização constante - SAC (fl. 31, itens D5 e D7.1). No caso de inadimplência, a taxa de juros nominal passa a 8,5101% ao ano, e a taxa efetiva é de 8,85% ao ano (item D7 e cláusula terceira, parágrafo quinto). Em sua contestação, a Caixa esclarece que o sistema de amortização constante significa que as prestações cobradas são compostas pela soma de: a) uma parcela fixa de amortização; e b) juros devidos no período. Desse modo, na medida em que a

dívida é amortizada, o valor cobrado a título de juros é reduzido, de modo que o valor da parcela também diminui. Da análise da fórmula de cálculo das prestações (fls. 100/102), conclui-se que o anatocismo não é inerente ao sistema de amortização constante. Essa questão inclusive já foi apreciada à exaustão pelos tribunais pátrios, sendo que os julgados colacionados a seguir ilustram bem o entendimento adotado no âmbito do Tribunal regional Federal da 3ª Região: APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SISTEMA SAC - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - NÃO LIMITAÇÃO DOS JUROS - RECURSO DESPROVIDO. (...) X - O Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, motivo pelo qual desnecessária a produção de prova pericial. XI - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2188241 - 0003456-31.2012.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 05/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 Data: 14/12/2017)? ? ? CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. TEORIA DA IMPREVISÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. I - Inexistência de anatocismo na execução de contrato celebrado com adoção do Sistema de Amortização Constante - SAC. Precedentes. II - A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado. (...) VI - Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2104660 - 0002636-37.2012.4.03.6130, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 10/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 Data: 14/12/2017) ? ? ? APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - SFH - AÇÃO REVISIONAL - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO - PRECEITO GAUSS - PREVISÃO DO SISTEMA SAC - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - FORMA DE AMORTIZAÇÃO - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO. I - O contrato acostado aos autos revela que o plano de financiamento não prevê a aplicação da Tabela Price, mas sim que o sistema de amortização pactuado foi o Sistema de Amortização Constante - SAC. (...). V - Assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), o Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, motivo pelo qual desnecessária a produção de prova pericial. (...) IX - Preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2026925 - 0001224-12.2013.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 21/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 Data: 30/11/2017) Desse modo, mostra-se imperativa a improcedência do pedido de revisão do saldo contratual. 3. Conclusão. Diante do exposto, julgo procedente o pedido da parte autora, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, e declaro a nulidade do processo de execução extrajudicial referente ao imóvel situado na Rua José Antonio de Carvalho, 4480, Vila São Luiz, em Aparecida do Taboado/MS, objeto da matrícula nº 4302 do Serviço de Registro de Imóveis daquele município. Por outro lado, julgo improcedente o pedido da parte autora de revisão do saldo contratual, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC/2015, conforme fundamentação supra. Considerando que as alegações do autor quanto à nulidade do processo de execução extrajudicial foram acolhidas, do que se extrai a certeza do seu direito, em juízo de cognição exauriente, bem como o periculum in mora correspondente à possível alienação do imóvel pela credora fiduciária, defiro a tutela antecipada e determino à CEF que se abstenha de promover qualquer ato expropriatório até que o requerente seja notificado para purgar a dívida, nos termos do art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/97, devendo ainda intimá-lo quanto à data de realização dos leilões que vierem a ser designados. Tal medida independe de qualquer caução a ser prestada pelo autor. Condeno a Caixa Econômica Federal a pagar metade das custas processuais, além de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos dos arts. 86 e 85, 2º, do CPC/2015. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça ao requerente, por força do declarado à fl. 28. Além disso, face à sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento de metade das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, c.c art. 86 do CPC/2015. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Sentença não sujeita ao reexame necessário, posto que não configurada qualquer das hipóteses do art. 496 do CPC/2015. Transitada em julgado e nada mais sendo requerido, ao arquivo. Três Lagoas/MS, 23 de janeiro de 2018. Bruno Santhiago Genovez/Juiz Federal Substituto

0001893-78.2016.403.6003 - MARIA CLEIDE SOARES(MS014098 - FERNANDA LAVEZZO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14 de junho 2018, às 14h30min. Ordeno o comparecimento da parte autora para prestar depoimento pessoal. Consigno que o rol de testemunhas já foi apresentado (fl. 57/58). Cabe aos advogados das partes informar ou intimar a parte autora e as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015).

0002411-68.2016.403.6003 - ROSIANE DE ARAUJO VILHALVA(GO021287 - SERGIO DE FREITAS MORAES) X ARTUR LOPES VILHALVA(GO021287 - SERGIO DE FREITAS MORAES)

DECISÃO DE FL. 63: Rosiane Delmira de AraújoRéu: Artur Lopes VilhalvaInteressada: Caixa Econômica FederalDESPACHO: Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Rosiane Delmira de Araújo contra Artur Lopes Vilhalva, perante o Juízo Estadual de Três Lagoas/MS, objetivando a extinção de condomínio e a condenação do réu ao pagamento de aluguéis. A autora alega que se divorciou consensualmente do réu em 07/05/2014, tendo se postergado a partilha dos bens. Destaca que, durante o casamento, ela e o então marido adquiriram um imóvel urbano, objeto da matrícula nº 46.904 do Serviço de Registro de Imóveis local, que foi alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal no âmbito de contrato de financiamento, cujo saldo devedor é de R\$ 19.491,97. Afirma que o réu está desfrutando do imóvel e se recusa a vendê-lo, além de não pagar o aluguel correspondente à parte da autora. Juntou os documentos de fls. 08-verso/14. À fl. 15, o Juízo Estadual de Três Lagoas/MS vislumbrou interesse da Caixa Econômica Federal na lide, motivo pelo qual declinou da competência em favor deste Juízo Federal. Determinada a intimação da Caixa Econômica Federal para dizer se tem interesse em ingressar no feito (fl. 19), a instituição financeira se manifestou às fls. 22/31, argumentando que é necessária a anuência do credor fiduciário para a transferência dos direitos e obrigações contratuais em relação ao imóvel alienado fiduciariamente. Nesse aspecto, ressalta que a propriedade do bem é da Caixa, de modo que os devedores não podem vendê-lo. Defende que a partilha consensual em divórcio não pode dispor além do direito dos devedores fiduciários. Nesta oportunidade, a CEF colacionou os documentos de fls. 32/59. É o relatório. Concedo os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, por força do declarado à fl. 14. Ademais, designo audiência de conciliação para o dia 06/12/2017, às 10h30min, na qual as partes e a Caixa Econômica Federal, enquanto interessada, deverão comparecer ou se fazer representadas, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil de 2015. Na hipótese de não haver composição, o prazo para defesa dos réus, de 15 (quinze) dias, se iniciará na data da audiência (art. 335, inciso I, do CPC/2015). Saliente-se que a referida audiência somente será cancelada caso todas as partes manifestem seu desinteresse na realização do ato, hipótese em que o prazo para contestação terá início na data do protocolo do pedido de cancelamento do réu (art. 335, inciso II e 1º, do CPC/2015). Cite-se. Intimem-se, inclusive a CEF. Três Lagoas/MS, 18 de outubro de 2017. Roberto Polini Juiz Federal DECISÃO DE FL. 70: Intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado do réu, tendo em vista o teor da certidão do oficial de justiça, bem assim do documento de fl. 68. Designo o dia 13/06/2018 às 09h para audiência de tentativa de conciliação. Apresentado o novo endereço, cite-se os réus

0002587-47.2016.403.6003 - FLAMBOYANT AGRO PASTORIL LTDA (SP338461 - MARIO AFONSO VILALBA SOARES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

1. Relatório. Cuida-se de ação anulatória proposta por Flamboyant Agro Pastoril Ltda em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, com pedido de tutela cautelar antecedente visando à imediata liberação do embargo imposto sobre a área de propriedade da autora, denominada Fazenda Parque Florestal Erva VIII ou pedido de produção antecipada de prova. Aduz a autora que a área embargada já estaria há muito regularizada, conforme teria sido referido nos autos do Inquérito Civil Nº 20/2013, instaurado para apuração de possível crime ambiental, destacando que desde abril/2014 teria sido constatado que a área supostamente desmatada estava em estágio avançado de regeneração natural (fl. 07). Por decisão proferida às fls. 73/78, foram indeferidos os pleitos liminarmente formulados visando ao levantamento do embargo sobre a área descrita no auto de infração e de exclusão do nome da autora do Cadin. A autarquia federal foi citada, tendo apresentado contestação (fls. 207/223) e documentos (fls. 224/333). 2. Fundamentação. Consta que o IBAMA lavrou auto de infração contra a parte autora em 17/09/2012, com aplicação de multa no valor de R\$ 171.300,00 (AI Nº 736084-D - fl. 244), bem como embargo/interdição das atividades de exploração da área desmatada irregularmente, localizada na Fazenda Parque Florestal Erva VIII - Selvíria-MS (auto Nº 342042 - fl. 245). Observa-se da contestação que a autarquia federal sustenta a regularidade do auto de infração lavrado contra a parte autora, argumentando que foi instaurado regular processo administrativo para apuração da infração ambiental, em que se constatou a prática de desmate na Fazenda Parque Florestal Erva VIII, que implicaram efetiva supressão de vegetação nativa de cerrado (savana arbórea) e não simples reforma e limpeza de pastagens, conforme retrariam as imagens de satélite a partir do ano de 1985 até 2011 (fls. 211/212). Apesar dos consistentes elementos probatórios relacionados à prática de infração ambiental, apresenta-se relevante a informação apresentada pela parte autora no sentido de que teria ocorrido recuperação natural da área desmatada, conforme informações extraídas dos autos do inquérito civil Nº 20/2013 (fls. 07). Nesse aspecto, verifica-se que o auto de infração ambiental foi lavrado no ano de 2012 e desde então houve o decurso de mais de cinco anos, circunstância que corrobora a informação de ter havido regeneração natural da área degradada. Embora essa informação dependa de comprovação por meio de prova pericial, verifica-se que a autarquia federal especializada possui mecanismos e meios para se apurar se houve ou não regeneração natural da área desmatada. Por outro lado, constata-se que o embargo imposto pelo IBAMA restringe-se à área desmatada irregularmente, conforme se extrai do auto de embargo/interdição Nº 342042: Fica embargada as atividades de exploração, na área desmatada sem autorização do órgão ambiental competente, com o objetivo propiciar a regeneração. A área embargada refere-se ao polígono de 171,3 há destacado na carta de imagem em anexo (fl. 245), de sorte que o embargo não pode afetar a exploração de toda a propriedade, mas tão somente da área em que verificada o irregular desmate. 3. Conclusão. Pelos fundamentos expostos, DEFIRO parcialmente o pleito de tutela de urgência, a fim de determinar à autarquia que adote as providências administrativas de sua alçada tendentes a restringir o embargo à área descrita no auto de embargo/interdição Nº 342042 (fl. 245), afastando-se o embargo porventura incidente sobre as demais áreas passíveis de exploração no imóvel rural denominado Fazenda Parque Florestal Erva VIII. Sem prejuízo dessa medida, deverá a autarquia empreender diligências visando à aferição quanto a possível recuperação natural da área degradada, juntando-se aos autos o respectivo relatório, o qual poderá constituir elemento de prova técnica e eventualmente suprir a realização de prova pericial. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 18 de dezembro de 2017. Roberto Polini Juiz Federal

0002663-71.2016.403.6003 - MARIA DE FATIMA MARTINS (MS018736 - DANIELA CRISTINA PADULA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que o perito anteriormente nomeado pediu afastamento nomeio em substituição o perito o médico ADIR PIRES MAIA, com data marcada para a perícia no dia 01/03/2018, às 09h, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 infirmo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico tlaguas_vara01_sec@trf3.jus.br. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivos de 15 (quinze) dias. Deixo de abrir oportunidade para réplica por não ter sido alegada qualquer matéria enumerada nos artigo 337 do CPC. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais (médico e assistente social) que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0003039-57.2016.403.6003 - ECLAIR ELI(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro nos termos em que requerido. Cancele-se a perícia agendada, informando o expert. Depreque-se a realização de perícia médica. Com o retorno da deprecata, intimem-se as partes para apresentar suas alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0000821-22.2017.403.6003 - NILVA MARIA CANTELLE ALBERTONI(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Com razão a parte autora, desnecessária a realização de perícia médica, vez que trata-se de pedido de benefício assistencial de idoso. Necessária a realização de estudo socioeconômico, a fim de constatar as condições sociais em que vivem a parte autora e sua família. Intime-se a perita nomeada Lillian do encargo, devendo, no prazo de 30 (trinta dias) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto à parte autora, desde já, a indicação de quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º, do CPC/2015. Anoto que os quesitos do INSS e a indicação do assistente técnico foram depositados em Secretaria através do Ofício n. 277/207, que deverão ser juntados aos autos. Com a apresentação do laudo pericial, cite-se o INSS para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 c.c. art. 183 do CPC/2015), sendo-lhe então oportunizado formular proposta de acordo, caso entenda seja o caso. Após, vista à parte autora para manifestação quanto ao laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, eventualmente no mesmo prazo, quanto a proposta de acordo, caso formulada. Apenas para o caso do réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, determino a abertura do prazo para réplica, nos termos do artigo 351 do CPC. Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000016-78.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: LENICE DEVINA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO SOARES FERNANDES - MS13157

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária visando à concessão de aposentadoria por idade rural.

Compulsando os autos, observa-se que não foram juntados documentos contemporâneos ao período controverso, qual seja, o trabalho como empregada rural de 1997 (período reconhecido extemporaneamente pelo empregador) até 2000 (a partir de quando o período foi reconhecido pelo INSS).

Conforme entendimento deste juízo, as sentenças proferidas pela Justiça do Trabalho somente podem ser consideradas como início de prova material caso tenha havido instrução probatória e exame de mérito, não se prestando a tanto, como regra, as sentenças meramente homologatórias de acordo (STJ, EREsp 811.508; AREsp 565.575)

Assim, nos termos do art. 321, CPC, intime-se a parte autora para que, querendo, emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos documentos contemporâneos ao período de trabalho controvertido.

Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento do determinado:

À Secretaria para designação, desde logo, de audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sede deste Juízo, localizado na Rua XV de Novembro, n.º 120, Centro, em Corumbá-MS.

Registro que caberá ao advogado informar ou intimar a parte autora, bem como as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, nos termos do art. 455 do NCPC.

Designada a data, **CITE-SE** e **INTIME-SE** o INSS para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do Código de Processo Civil, ocasião na qual deverá especificar, de forma detalhada e fundamentada, as provas que eventualmente queira produzir.

Com a contestação, **INTIME-SE** a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, e para que especifique de forma detalhada e fundamentada as provas que pretende produzir.

Publique-se. Intimem-se.

Corumbá-MS, 20 de setembro de 2017.

Felipe Bittencourt Potrich

Juiz Federal Substituto

(assinado digitalmente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000015-59.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: THIAGO LESSA MENDES

Advogados do(a) AUTOR: RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521, ALAN APOLIDORIO - SP200053

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão interlocutória liminar.

Trata-se de “ação condenatória com pedido de tutela provisória de urgência” promovida pela parte autora em face da parte ré, supra declinadas.

Com a síntese que a urgência da situação requer, trata-se de pedido de remoção imediata de servidor público federal, em razão de alegadas ameaças de morte recebidas decorrente do cargo a si e sua esposa, pelo que se requer a imediata transferência para Goiânia/GO, onde o autor teria maior apoio emocional e de saúde para lidar com sua condição.

Tece, ainda, inúmeras considerações sobre melhor distribuição de servidores no quadro da Receita Federal, bem como cita uma série de doutrinadores e julgados.

De acordo com seu relato, administrativamente, o pedido foi indeferido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Em primeiro lugar, por razões de segurança pessoal ao autor, declaro sigilo nos autos, vedando sua consulta a partes e advogados estranhos ao processo. Anote-se.

Prossigo.

O NCPC define, para a concessão de tutela antecipada de urgência, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte autora, de três principais requisitos: a) a probabilidade do Direito, que deve ser especialmente forte quando destinada a atacar atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e c) a reversibilidade da tutela, podendo se conceder tutela irreversível somente nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

No caso concreto, colho dos autos:

- diálogo interceptado pela Polícia Federal data de 12.03.2015, quando acusados em processo criminal teriam falado ao telefone que teriam de manter a parte autora para continuarem trabalhando (fl. 48 dos autos virtuais);

- A fl. 61, extrai-se do relatório policial da PF de Corumbá: *“No decorrer da abordagem, LAURO ALVES LUGO teria ameaçado o Auditor Fiscal da Receita Federal THIAGO LESSA MENDES, um dos responsáveis pela apreensão das mercadorias, afirmando que muitas pessoas estavam querendo “pegá-lo”;*

- A fl. 190, email da senhora Sarah, esposa de Thiago, no qual relata que seu marido se sente ameaçado, encontrando dificuldades para dormir, pelo que entende não ser mais possível permanecerem (o casal) em Corumbá, muito por falta de apoio da Receita para fins de proteção de seus servidores que desempenham funções na fronteira Brasil/Bolívia (posto Esdras);

- Há, a fl. 200, laudo médico psiquiátrico recomendando afastamento do trabalho por 30 dias, a partir de 27 de setembro de 2017;

- A fl. 202, e-mail no seguinte teor, a fl. 04/10/2017: “Não temos registrada, nos últimos 12 meses e até a data de hoje, nenhuma ameaça a qualquer integrante da nossa equipe. Mesmo em contato com os demais órgãos de segurança pública da região, especialmente com as suas respectivas equipes de inteligência, não há qualquer registro neste sentido que requeira a adoção de qualquer providência por parte desta Inspeção. Sentimo-nos totalmente à vontade para realizar o nosso mister no combate ao contrabando e ao descaminho, objetivo enumerado no Planejamento Estratégico da Receita Federal do Brasil e que julgamos de suma importância para a economia local e do país. Coloco-me, desde já, à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários”. Atenciosamente, **Hermano J. Toscano Moura Filho**, Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil. Inspeção da Receita Federal do Brasil em Corumbá/MS - IRF/COR. Superintendência da Receita Federal na 1ª Região Fiscal

- A Fl. 219 e ss. há despacho de encaminhamento no pedido de remoção do autor, por parte do senhor Inspetor-Chefe. Destaco:

A atuação do servidor nas investigações da operação trapos não foi durante a gestão atual da Inspeção, (...) Na qualidade de Inspetor-Chefe substituto, alertei-o sobre sua situação e orientei não participar da entrevista coletiva (vide folhas 151 a 153), no entanto, o servidor não concordou, pois havia participado dos trabalhos e era seu direito prestar os esclarecimentos necessários. Em nenhum momento do inquérito policial nº0194/2014-4-DPF/CRA/MS fomos informados da existência de ameaças ao servidor Thiago Lessa, tampouco após os desdobramentos no respectivo processo judicial ou administrativo pela Corregedoria da Receita Federal.

A ameaça de que trata o Informe nº002/SINT/6ºBPM/17 (folha 04) foi de nossa ciência e imediatamente procuramos a Polícia Federal para alertar sobre a situação e pedir auxílio policial no Posto Esdras (vide ofício da folha 154). Como não obtivemos retorno formal da Polícia Federal local, fomos pessoalmente conversar com o Delegado Chefe, inclusive o requerente nos acompanhava na ocasião. Há época, foi nos relatado que não havia condições de se disponibilizar Policiais Federais para exercício permanente junto ao posto de fiscalização da Receita Federal. Diante disso, elaboramos o dossiê nº10090.002012/0517-23 requisitando recursos à SRRF01 para o exercício de Policiais Militares, algo atendido. Atualmente, há seis Policiais Militares atuando 24 horas, todos os dias da semana, no Posto Esdras (vide folha 150 - imagem aérea do Posto de Fronteira). Juntamente com estas ações conversamos com o requerente, acompanhados pelo Auditor Fiscal Hermano José Toscano de Mora Filho, e aquele nos afirmou, há época, que estava tudo tranquilo e que iria continuar com suas atividades no Posto de Fronteira Esdras. Em outro momento, frente a uma demanda junto ao Ministério Público em que eu e o requerente comparecemos para esclarecimentos, comentei com Dra. Gabriela sobre a existência de ameaça ao servidor. Ao ser questionado pela Procuradora se caberia algum procedimento, ele afirmou que, por ora, estava tudo tranquilo e que continuaria a desempenhar suas funções.

- A fl. 228, novo atestado médico, datado de 26 de outubro de 2017, com recomendação de afastamento por 90 dias. De acordo com o relato médico, “*apresenta crises de pânico e ansiedade generalizada*”, complementado a fl. 230, no qual pondera sua psiquiatra, após relatar grave quadro de saúde do ponto de vista emocional, que: “*necessita estar próximo aos seus familiares para melhor adequação do tratamento e longe das ameaças de morte*”.

- A fl. 241, atestado em nome de sua esposa, Sarah, também com recomendação de afastamento por 30 dias, também por motivos psiquiátricos.

- A fl. 249, considerando que o primeiro pedido de remoção do autor teria tratado sobre temas como quantidade de trabalho em comparação com quadro de servidores, autoridade fazendária em Brasília deliberou pelo “*retorno dos autos à IRF/COR/MS para ciência do interessado, para que, se entender conveniente, formule nova solicitação de remoção, pelo motivo alegado de ameaça ou por motivo da própria saúde.*”

- Ciência de Thiago em 13.12.2017, a fl. 251.

- Em 19 de dezembro de 2017 o autor realizou novo pedido de remoção, cf. lhe foi sugerido pela Administração a fl. 249.

- A fl. 265, há informe da Polícia Militar, datado de 11 de abril de 2017, que Thiago teria sido ameaçado por um olheiro de nome Alex. “*Segundo informes planeja, efetuar disparos contra o funcionário público da receita federal de dentro do território boliviano*”.

- Após a indevida juntada feita pela parte autora de vários documentos relativos a relatório policial de forma repetida, há mais um laudo a fl. 417, no sentido de que a esposa de Thiago “*apresenta, no momento, incapacidade laborativa e deverá ficar afastado de suas atividades profissionais em licença para tratamento de saúde*”, e outro a fl. 468, mais uma vez da psiquiatra do casal, no sentido de que necessita de sessenta dias de afastamento, a partir de 21.12.2017;

- Ao final, são juntados documentos relativos a outros servidores, por meio dos quais a parte autora tenta demonstrar que em outras situações remoções foram deferidas, mesmo sem risco de vida aos servidores

Delibero.

Este magistrado somente pode considerar o que se encontra nos autos, nada além disso. Logo, relatos da esposa do autor em *email* a respeito de “ameaças que não estariam em documentos” não podem ser por mim apreciadas, ante a falta de possibilidade de comprovação neste juízo liminar.

Pois bem

Percebe-se que o autor requereu sua remoção sob multiplicidade de fundamentos, quais são: *equilíbrio de contingente, ameaça e tratamento de saúde*.

Nesse sentido, quanto ao argumento “*equilíbrio de contingente*” há que a concessão de remoção sob tal prisma, especialmente em equiparação a outro servidor em específico, demanda a produção de provas e prestígio ao contraditório, vez que meramente discricionários a decisão sobre a concessão, bem como a vontade que motiva o pedido. Ante tal discricionariedade, demonstra-se este fundamento isolado completamente alheio à urgência e perigo da demora, sendo apto apenas a fundamentar, em conjunto com outros pressupostos – fora do juízo sumário – eventual direcionamento de lotação.

Ademais, quanto aos argumentos “*ameaça*” e “*tratamento de saúde*”:

1. O autor permanece afastado de seu trabalho com o exato fundamento (tratamento médico), conforme doc. 4189655, não se evidenciando óbice da administração para concessão de licenças médicas. Tal afastamento, ao que tudo indica, está a preservar sua vida, colocando-o fora de risco, em especial, por não constar dos autos nenhuma prova a respeito de determinação de seus superiores de obrigatoriedade de permanecer em Corumbá durante o afastamento.

2. A verossimilhança das alegações para a remoção imediata do autor para **Goiânia** em específico, por questões médicas, não restou suficientemente demonstrada. A parte autora tratou desse ponto na longa petição inicial, no excerto: “*possuem o núcleo familiar residência, com aptidão técnica de enfermagem de sua irmã, e provimento de conforto médico, emocional e afetivo*”, mas esse tipo de amparo técnico não é privativo de Goiânia, tampouco se informou se o autor possui familiares em outros lugares, se tem algum outro parente além de sua irmã, bem como possibilidade destes morarem em outro local. A recomendação médica não indicou a cidade, tampouco foi submetida ao crivo da Administração.

Assim, indefiro o pedido de tutela de urgência como formulado em inicial, vez que ausentes os requisitos perigo de dano e probabilidade do direito, em pontos específicos da demanda, conforme fundamentação supra.

Dito tudo isso, não posso ignorar, pelos inúmeros relatos médicos e documentos que compõem o quadro fático inaugural que, após anos combatendo a criminalidade na fronteira (inclusive, infelizmente, desejando se expor desnecessariamente em entrevistas coletivas) – e tendo sido ameaçado em abril de 2017, embora essa situação pareça tenha sido controlada com a mudança das atividades do autor, bem como reforço policial no local -, a parte autora não se sente mais emocionalmente apta a permanecer na cidade de Corumbá, com ataques de síndrome do pânico.

Se, por um lado, não há prova incontestável de direito a se remover para Goiânia – ao menos antes de instrução na seara administrativa a respeito do novo pedido de remoção fundado em suas condições médicas e ameaças -, fato é que, para o autor, claramente sua vida se tornou insuportável emocionalmente em Corumbá, a ponto de, aparentemente, ao menos de acordo com o e-mail desta, estar influenciando negativamente a condição emocional de sua esposa.

A situação, assim, é de veras complexa, pois se por um lado não vislumbro direito a se mudar especificamente para Goiânia, por outro, vislumbro (em caráter precário, revogável) indícios de que o autor deve permanecer afastado de seu trabalho em Corumbá.

Todavia, quanto aos afastamentos, não houve qualquer pedido da parte autora, pelo que se presume que a Administração não esteja a colocar óbices. Também não houve pedido subsidiário, de saída de Corumbá para outra localidade que não Goiânia, não podendo o magistrado presumir vontade não manifestada nesse sentido.

Isso posto, por ora, nada a deliberar, sem prejuízo de alteração caso as partes relatem mudança nesse quadro fático.

Determino que o autor continue a apresentar em Juízo relatórios médicos atualizados, na medida em que os obtenha.

Determino que a União informe imediatamente quando houver decisão no novo pedido administrativo de remoção, momento em que a situação poderá ser reavaliada, sendo conveniente observar que a questão deve ser, preferivelmente, resolvida pela Administração Pública, conhecedora de todo o histórico do servidor e da Receita Federal da localidade, e não pelo juiz federal, um terceiro, estranho ao quadro, que tomou conhecimento dos fatos apenas com a recente propositura da demanda.

Excepcionalmente, tendo em vista que i. Procuradora da República lotada em Corumbá é mencionada nominalmente nos autos, bem como referências à atuação da Polícia Federal de Corumbá também se encontra nos autos, sendo de sua atribuição a apuração e repressão a práticas de crime de ameaça em face de servidor público federal em razão do exercício da função, dê-se ciência aos dois r. órgãos da União, facultando-lhes manifestação.

Dispensada a audiência prévia de conciliação, dada a natureza do direito posto em debate, bem como a diminuta probabilidade de realização de acordo pela Fazenda Pública, cite-se a ré para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do Código de Processo Civil, especificando de antemão eventuais provas que pretende produzir (art. 336, *in fine*, do CPC), justificando-as.

Intime-se a ré da presente decisão, para cumprimento, recomendando-se celeridade no pedido de remoção pendente de definição pela Administração.

Em seguida, dê-se vista à parte autora para réplica, a ser apresentada dentro do prazo de 15 (dez) dias, devendo desde já produzir ou requerer a produção de provas que entende ser necessárias (arts. 350 e 351 do CPC), justificadamente, sob pena de indeferimento.

Por fim, alerto a parte autora que sendo a petição inicial o momento adequado para instrução documental - arts. 320 e 434 NCPC -, ainda que se admita juntada posterior em homenagem ao contraditório e à jurisprudência, caso esta venha a ocorrer, não gerará nova análise do pedido inicial, pois não cabe à parte reiterar questões já decididas, tampouco existe previsão legal para pedido de reconsideração, ainda que sob a forma de Embargos de Declaração, ficando a parte ciente de que poderá ser multada caso se utilize de expediente não previsto expressamente em Lei, por desrespeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo, a ser observado por todos, não somente pelo Judiciário.

I. C.

Corumbá, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000015-59.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: THIAGO LESSA MENDES
Advogados do(a) AUTOR: RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521, ALAN APOLIDORIO - SP200053
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão interlocutória liminar.

Trata-se de “ação condenatória com pedido de tutela provisória de urgência” promovida pela parte autora em face da parte ré, supra declinadas.

Com a síntese que a urgência da situação requer, trata-se de pedido de remoção imediata de servidor público federal, em razão de alegadas ameaças de morte recebidas decorrente do cargo a si e sua esposa, pelo que se requer a imediata transferência para Goiânia/GO, onde o autor teria maior apoio emocional e de saúde para lidar com sua condição.

Tece, ainda, inúmeras considerações sobre melhor distribuição de servidores no quadro da Receita Federal, bem como cita uma série de doutrinadores e julgados.

De acordo com seu relato, administrativamente, o pedido foi indeferido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Em primeiro lugar, por razões de segurança pessoal ao autor, declaro sigilo nos autos, vedando sua consulta a partes e advogados estranhos ao processo. Anote-se.

Prossigo.

O NCPC define, para a concessão de tutela antecipada de urgência, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte autora, de três principais requisitos: a) a probabilidade do Direito, que deve ser especialmente forte quando destinada a atacar atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e c) a reversibilidade da tutela, podendo se conceder tutela irreversível somente nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

No caso concreto, colho dos autos:

- diálogo interceptado pela Polícia Federal data de 12.03.2015, quando acusados em processo criminal teriam falado ao telefone que teriam de manter a parte autora para continuarem trabalhando (fl. 48 dos autos virtuais);

- A fl. 61, extrai-se do relatório policial da PF de Corumbá: “No decorrer da abordagem, LAURO ALVES LUGO teria ameaçado o Auditor Fiscal da Receita Federal THIAGO LESSA MENDES, um dos responsáveis pela apreensão das mercadorias, afirmando que muitas pessoas estavam querendo “pegá-lo”;

- A fl. 190, email da senhora Sarah, exposta de Thiago, no qual relata que seu marido se sente ameaçado, encontrando dificuldades para dormir, pelo que entende não ser mais possível permanecerem (o casal) em Corumbá, muito por falta de apoio da Receita para fins de proteção de seus servidores que desempenham funções na fronteira Brasil/Bolívia (posto Esdras);

- Há, a fl. 200, laudo médico psiquiátrico recomendando afastamento do trabalho por 30 dias, a partir de 27 de setembro de 2017;

- A fl. 202, e-mail no seguinte teor, a fl. 04/10/2017: “Não temos registrada, nos últimos 12 meses e até a data de hoje, nenhuma ameaça a qualquer integrante da nossa equipe. Mesmo em contato com os demais órgãos de segurança pública da região, especialmente com as suas respectivas equipes de inteligência, não há qualquer registro neste sentido que requeira a adoção de qualquer providência por parte desta Inspeção. Sentimo-nos totalmente à vontade para realizar o nosso mister no combate ao contrabando e ao descaminho, objetivo enumerado no Planejamento Estratégico da Receita Federal do Brasil e que julgamos de suma importância para a economia local e do país. Coloco-me, desde já, à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários”. Atenciosamente, **Hermano J. Toscano Moura Filho**, Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil. Inspeção da Receita Federal do Brasil em Corumbá/MS - IRF/COR. Superintendência da Receita Federal na 1ª Região Fiscal

- A Fl. 219 e ss. há despacho de encaminhamento no pedido de remoção do autor, por parte do senhor Inspetor-Chefe. Destaco:

A atuação do servidor nas investigações da operação trapos não foi durante a gestão atual da Inspeção, (...) Na qualidade de Inspetor-Chefe substituto, alertei-o sobre sua situação e orientei não participar da entrevista coletiva (vide folhas 151 a 153), no entanto, o servidor não concordou, pois havia participado dos trabalhos e era seu direito prestar os esclarecimentos necessários. Em nenhum momento do inquérito policial nº0194/2014-4-DPF/CRA/MS fomos informados da existência de ameaças ao servidor Thiago Lessa, tampouco após os desdobramentos no respectivo processo judicial ou administrativo pela Corregedoria da Receita Federal.

A ameaça de que trata o Informe nº002/SINT/6ºBPM/17 (folha 04) foi de nossa ciência e imediatamente procuramos a Polícia Federal para alertar sobre a situação e pedir auxílio policial no Posto Esdras (vide ofício da folha 154). Como não obtivemos retorno formal da Polícia Federal local, fomos pessoalmente conversar com o Delegado Chefe, inclusive o requerente nos acompanhava na ocasião. Há época, foi nos relatado que não havia condições de se disponibilizar Policiais Federais para exercício permanente junto ao posto de fiscalização da Receita Federal. Diante disso, elaboramos o dossiê nº10090.002012/0517-23 requisitando recursos à SRRF01 para o exercício de Policiais Militares, algo atendido. Atualmente, há seis Policiais Militares atuando 24 horas, todos os dias da semana, no Posto Esdras (vide folha 150 - imagem aérea do Posto de Fronteira). Juntamente com estas ações conversamos com o requerente, acompanhados pelo Auditor Fiscal Hermano José Toscano de Mora Filho, e aquele nos afirmou, há época, que estava tudo tranquilo e que iria continuar com suas atividades no Posto de Fronteira Esdras. Em outro momento, frente a uma demanda junto ao Ministério Público em que eu e o requerente comparecemos para esclarecimentos, comentei com Dra. Gabriela sobre a existência de ameaça ao servidor. Ao ser questionado pela Procuradora se caberia algum procedimento, ele afirmou que, por ora, estava tudo tranquilo e que continuaria a desempenhar suas funções.

- A fl. 228, novo atestado médico, datado de 26 de outubro de 2017, com recomendação de afastamento por 90 dias. De acordo com o relato médico, “apresenta crises de pânico e ansiedade generalizada”, complementado a fl. 230, no qual pondera sua psiquiatra, após relatar grave quadro de saúde do ponto de vista emocional, que: “necessita estar próximo aos seus familiares para melhor adequação do tratamento e longe das ameaças de morte”.

- A fl. 241, atestado em nome de sua esposa, Sarah, também com recomendação de afastamento por 30 dias, também por motivos psiquiátricos.

- A fl. 249, considerando que o primeiro pedido de remoção do autor teria tratado sobre temas como quantidade de trabalho em comparação com quadro de servidores, autoridade fazendária em Brasília deliberou pelo “*retorno dos autos à IRF/COR/MS para ciência do interessado, para que, se entender conveniente, formule nova solicitação de remoção, pelo motivo alegado de ameaça ou por motivo da própria saúde.*”

- Ciência de Thiago em 13.12.2017, a fl. 251.

- Em 19 de dezembro de 2017 o autor realizou novo pedido de remoção, cf. lhe foi sugerido pela Administração a fl. 249.

- A fl. 265, há informe da Polícia Militar, datado de 11 de abril de 2017, que Thiago teria sido ameaçado por um olheiro de nome Alex. “*Segundo informes planeja, efetuar disparos contra o funcionário público da receita federal de dentro do território boliviano.*”

- Após a indevida juntada feita pela parte autora de vários documentos relativos a relatório policial de forma repetida, há mais um laudo a fl. 417, no sentido de que a esposa de Thiago “*apresenta, no momento, incapacidade laborativa e deverá ficar afastado de suas atividades profissionais em licença para tratamento de saúde*”, e outro a fl. 468, mais uma vez da psiquiatra do casal, no sentido de que necessita de sessenta dias de afastamento, a partir de 21.12.2017;

- Ao final, são juntados documentos relativos a outros servidores, por meio dos quais a parte autora tenta demonstrar que em outras situações remoções foram deferidas, mesmo sem risco de vida aos servidores

Delibero.

Este magistrado somente pode considerar o que se encontra nos autos, nada além disso. Logo, relatos da esposa do autor em *email* a respeito de “ameaças que não estariam em documentos” não podem ser por mim apreciadas, ante a falta de possibilidade de comprovação neste juízo liminar.

Pois bem.

Percebe-se que o autor requereu sua remoção sob multiplicidade de fundamentos, quais são: *equilíbrio de contingente, ameaça e tratamento de saúde.*

Nesse sentido, quanto ao argumento “*equilíbrio de contingente*” há que a concessão de remoção sob tal prisma, especialmente em equiparação a outro servidor em específico, demanda a produção de provas e prestígio ao contraditório, vez que meramente discricionários a decisão sobre a concessão, bem como a vontade que motiva o pedido. Ante tal discricionariedade, demonstra-se este fundamento isolado completamente alheio à urgência e perigo da demora, sendo apto apenas a fundamentar, em conjunto com outros pressupostos – fora do juízo sumário – eventual direcionamento de lotação.

Ademais, quanto aos argumentos “*ameaça*” e “*tratamento de saúde*”:

1. O autor permanece afastado de seu trabalho com o exato fundamento (tratamento médico), conforme doc. 4189655, não se evidenciando óbice da administração para concessão de licenças médicas. Tal afastamento, ao que tudo indica, está a preservar sua vida, colocando-o fora de risco, em especial, por não constar dos autos nenhuma prova a respeito de determinação de seus superiores de obrigatoriedade de permanecer em Corumbá durante o afastamento.

2. A verossimilhança das alegações para a remoção imediata do autor para **Goiânia** em específico, por questões médicas, não restou suficientemente demonstrada. A parte autora tratou desse ponto na longa petição inicial, no excerto: “*possuem o núcleo familiar residência, com aptidão técnica de enfermagem de sua irmã, e provimento de conforto médico, emocional e afetivo*“, mas esse tipo de amparo técnico não é privativo de Goiânia, tampouco se informou se o autor possui familiares em outros lugares, se tem algum outro parente além de sua irmã, bem como possibilidade destes morarem em outro local. A recomendação médica não indicou a cidade, tampouco foi submetida ao crivo da Administração.

Assim, indefiro o pedido de tutela de urgência como formulado em inicial, vez que ausentes os requisitos perigo de dano e probabilidade do direito, em pontos específicos da demanda, conforme fundamentação supra.

Dito tudo isso, não posso ignorar, pelos inúmeros relatos médicos e documentos que compõem o quadro fático inaugural que, após anos combatendo a criminalidade na fronteira (inclusive, infelizmente, desejando se expor desnecessariamente em entrevistas coletivas) – e tendo sido ameaçado em abril de 2017, embora essa situação pareça tenha sido controlada com a mudança das atividades do autor, bem como reforço policial no local -, a parte autora não se sente mais emocionalmente apta a permanecer na cidade de Corumbá, com ataques de síndrome do pânico.

Se, por um lado, não há prova incontestável de direito a se remover para Goiânia – ao menos antes de instrução na seara administrativa a respeito do novo pedido de remoção fundado em suas condições médicas e ameaças -, fato é que, para o autor, claramente sua vida se tornou insuportável emocionalmente em Corumbá, a ponto de, aparentemente, ao menos de acordo com o e-mail desta, estar influenciando negativamente a condição emocional de sua esposa.

A situação, assim, é de veras complexa, pois se por um lado não vislumbro direito a se mudar especificamente para Goiânia, por outro, vislumbro (em caráter precário, revogável) indícios de que o autor deve permanecer afastado de seu trabalho em Corumbá.

Todavia, quanto aos afastamentos, não houve qualquer pedido da parte autora, pelo que se presume que a Administração não esteja a colocar óbices. Também não houve pedido subsidiário, de saída de Corumbá para outra localidade que não Goiânia, não podendo o magistrado presumir vontade não manifestada nesse sentido.

Isso posto, por ora, nada a deliberar, sem prejuízo de alteração caso as partes relatem mudança nesse quadro fático.

Determino que o autor continue a apresentar em Juízo relatórios médicos atualizados, na medida em que os obtenha.

Determino que a União informe imediatamente quando houver decisão no novo pedido administrativo de remoção, momento em que a situação poderá ser reavaliada, sendo conveniente observar que a questão deve ser, preferivelmente, resolvida pela Administração Pública, conhecedora de todo o histórico do servidor e da Receita Federal da localidade, e não pelo juiz federal, um terceiro, estranho ao quadro, que tomou conhecimento dos fatos apenas com a recente propositura da demanda.

Excepcionalmente, tendo em vista que i. Procuradora da República lotada em Corumbá é mencionada nominalmente nos autos, bem como referências à atuação da Polícia Federal de Corumbá também se encontra nos autos, sendo de sua atribuição a apuração e repressão a práticas de crime de ameaça em face de servidor público federal em razão do exercício da função, dê-se ciência aos dois r. órgãos da União, facultando-lhes manifestação.

Dispensada a audiência prévia de conciliação, dada a natureza do direito posto em debate, bem como a diminuta probabilidade de realização de acordo pela Fazenda Pública, cite-se a ré para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do Código de Processo Civil, especificando de antemão eventuais provas que pretende produzir (art. 336, *in fine*, do CPC), justificando-as.

Intime-se a ré da presente decisão, para cumprimento, recomendando-se celeridade no pedido de remoção pendente de definição pela Administração.

Em seguida, dê-se vista à parte autora para réplica, a ser apresentada dentro do prazo de 15 (dez) dias, devendo desde já produzir ou requerer a produção de provas que entende ser necessárias (arts. 350 e 351 do CPC), justificadamente, sob pena de indeferimento.

Por fim, alerto a parte autora que sendo a petição inicial o momento adequado para instrução documental - arts. 320 e 434 NCPC -, ainda que se admita juntada posterior em homenagem ao contraditório e à jurisprudência, caso esta venha a ocorrer, não gerará nova análise do pedido inicial, pois não cabe à parte reiterar questões já decididas, tampouco existe previsão legal para pedido de reconsideração, ainda que sob a forma de Embargos de Declaração, ficando a parte ciente de que poderá ser multada caso se utilize de expediente não previsto expressamente em Lei, por desrespeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo, a ser observado por todos, não somente pelo Judiciário.

I. C.

Corumbá, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000135-39.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: WANDERSON DE ARAUJO MORAES
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO SOARES FERNANDES - MS13157
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

WANDERSON DE ARAUJO MORAES ajuizou a presente ação de conhecimento em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do auxílio-doença.

Alega, em síntese, ter obtido o benefício previdenciário em 08/09/2015, contudo, em 15/09/2017 passou por perícia administrativa, oportunidade em que o INSS revogou o benefício porquanto não foi constatada incapacidade laborativa.

Aduz ainda que em 15/09/2017 requereu novamente o benefício o que resultou na manutenção da decisão anterior de indeferimento.

Com a inicial apresentou procuração e documentos.

O juízo intimou o autor para esclarecer acerca de possível acidente de trabalho, diante dos laudos médicos apresentados.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Embora intimada para esclarecer se o benefício é decorrente ou não de acidente de trabalho, a parte autora ficou-se inerte.

Porém, da análise atenta da inicial e dos documentos apresentados, é possível observar que, apesar do benefício cessado ter sido classificado como *espécie 31 – auxílio-doença comum* -, em atenção, sobretudo, aos laudos médicos de n. 2995851, n. 2995856, n. 2995857, n. 2995859 e n. 2995860, em sua maioria de 2015 e 2016 – que não só pontuam um **acidente de trabalho**, como indicam **data da ocorrência e suposta incapacidade decorrente pontualmente do ocorrido**, e não tendo a parte autora argumentado em sentido contrário quando intimada, em verdade, esclarecendo na inicial que *“o autor continua acometido da mesma doença”*, verifica-se que o autor traz documentos no sentido de comprovar que se encontra **incapacitado em decorrência de evento acidentário ocorrido durante o trabalho**, a despeito de assim não requerer expressamente.

A Súmula n. 15 do Superior Tribunal de Justiça assim prevê: *“Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.”*

Ademais, a respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal editou as Súmulas 235 e 501, vejamos:

Súmula 235: “É competente para a ação de acidente do trabalho a Justiça cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora”.

Súmula 501: “Compete à Justiça ordinária estadual o processo e julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista”.

Diante do exposto, embora não haja prova do acidente de trabalho, entendo não ser cabível o processamento do feito neste Juízo Federal, quando há indícios de acidente de trabalho e o autor não afastou a incidência de regra de competência absoluta, pelo que reconheço a incompetência deste Juízo para o processamento e julgamento da presente ação, **declinando da competência** em favor da Justiça Estadual.

Procedam-se às anotações de rotina, encaminhando-se os autos, **COM URGÊNCIA**, considerando-se o pedido de tutela apresentado, a uma das Varas da Comarca de Corumbá/MS para distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Corumbá, 31 de janeiro de 2018.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei nº 11.419/2006)

Bruno Valentim Barbosa

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR JOSE RENATO RODRIGUES

DIRETOR DE SECRETARIA

EDILSON ANTONIO DA SILVEIRA

Expediente Nº 9425

ACAO PENAL

0002215-58.2017.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE VIEIRA(RO007975 - LIVIA ROBERTA MONTEIRO)

DECISÃO Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por JOSÉ VIEIRA, no bojo de sua resposta à acusação. JOSÉ foi denunciado pela prática, em tese, do delito previsto nos artigos 18, da Lei nº 10.826/03, e 333, do Código Penal, em concurso material. Sustenta o ora requerente ser primário, de bons antecedentes, com residência fixa e que, por tais motivos, cautelares diversas da prisão seriam suficientes. O MPF manifestou-se contrariamente às f. 91-92. É o relatório. Decido. A decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva ficou assim fundamentada: (...) No caso em comento, o *fumus comissi delicti* encontra-se devidamente demonstrado, uma vez que o suspeito fora preso em flagrante delito, supostamente trazendo consigo, após importar do Paraguai, 02 espingardas de diversos calibres e, após sua prisão, ainda ofereceu vantagem indevida aos policiais que o prenderam, o que, inclusive, foi gravado, segundo os autos do flagrante. (...) Ademais, pelo que parece, o preso entende que o fato de estar desempregado desde 2014 motivo suficiente para perpetrar crimes, de forma a se deslocar de Goiânia até esta região de fronteira para inserir em território nacional armas de grosso calibre (...) Ademais, importante registrar que o flagranteado disse, em sede policial, que está desempregado desde 2017, mas, segundo ele, importou armas do Paraguai pelo valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), tendo ainda que arcar com os custos da viagem (GO - MS), o que parece improvável, de forma que se pode inferir que ou possui renda ilícita, ou estava aqui a mando de alguém que o financiava, podendo ser ele mesmo, integrantes de alguma organização criminosa, o que é bem comum nesta região de fronteira (...) No ponto, merece acolhimento a manifestação ministerial, no sentido de que não houve alteração fático-jurídica a ensejar a libertação do ora requerente, em especial nessa situação em que a defesa nenhum documento novo trouxe à apreciação judicial. Posto isso, indefiro o pedido de revogação de prisão preventiva feito por JOSÉ VIEIRA. Prossiga o processo em seus ulteriores termos.

Expediente Nº 9427

MANDADO DE SEGURANCA

0000503-33.2017.403.6005 - LEANDRO VIANA MARTINS(MS008804 - MARKO EDGARD VALDEZ) X FUFMS - CAMPUS DE PONTA PORA/MS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05(cinco) dias, juntar aos autos cópia do certificado de conclusão do ensino médio, sob pena de extinção (art. 485, inciso III, do CPC). Publique-se.

Expediente Nº 9428

PROCEDIMENTO COMUM

0000228-70.2006.403.6005 (2006.60.05.000228-5) - ANSELMO LAZARO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. A luz do art. 9º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. 2. Providencie-se a parte exequente a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, na forma do art. 10 da Resolução acima mencionada. 3. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do art. 12 da mesma Resolução, deverá a secretaria: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual. 4. Após, remetam-se os autos virtuais ao INSS para elaboração de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias. 5. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Com a concordância da parte interessada ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016. 7. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0000337-40.2013.403.6005 - MARIA IEDA MACEDO DA SILVA(MS014162 - RODRIGO SANTANA E MS014141 - JULIANA CARDOSO ZAMPOLLI) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, a este Juízo. 2. Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 15(quinze)dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0001280-86.2015.403.6005 - CLAUDOMIRO FERREIRA DA SILVA(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Considerando o tempo decorrido da intimação do perito para complementar seu laudo (f. 137), intime-o novamente para, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, cumprir o determinado, sob pena de substituição do experto com fixação de multa, nos termos do art. 468, 1o, do CPC. Cumpra-se com urgência. Após, vista às partes e conclusos para sentença.

0000852-70.2016.403.6005 - KELLY CARINA LESCANO ORTIZ(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl: 119: vistas ao INSS para que se manifeste, no prazo de 15(quinze) dias. Intime-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001488-07.2014.403.6005 - ZULMIRA PROENCA FAGUNDES(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 104: cumpra-se o segundo parágrafo integralmente.

0002012-33.2016.403.6005 - MARIA NILDA CACERES(MS016787 - MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo-se em vista o longo decurso de tempo sem manifestação da Agência de Previdência Social de Ponta Porã/MS, solicite-se informações à Agência sobre a decisão de fls. 84/86.Cumpra-se.

0002388-19.2016.403.6005 - ANA CRISTINA BOGADO CHIODI MASCHIO X GERALDO AMORIM VERA JUNIOR(MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência para o fim de determinar vista dos autos ao MPF pelo fato de o autor ser menor (fl. 16).Antes, ao SEDE para retificar o polo ativo, pois somente o menor é autor.Após, conclusos.Atente-se a serventia.

0002688-78.2016.403.6005 - JOSE NUNES DE OLIVEIRA(MS016787 - MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo-se em vista o longo decurso de tempo sem manifestação da Agência de Previdência Social de Ponta Porã/MS, solicite-se informações à Agência sobre a decisão de fls. 176/178.Cumpra-se.

0003137-36.2016.403.6005 - FRANCISCO DA SILVA(MS016787 - MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo-se em vista o longo decurso de tempo sem manifestação da Agência de Previdência Social de Ponta Porã/MS, solicite-se informações à Agência sobre a decisão de fls. 44/46.Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000864-55.2014.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JOAO SOUZA VILALBA

Intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias.Cumpra-se.

0001420-23.2015.403.6005 - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO) X COOPPSAF-COOPERATIVA DE PRODUCAO E SERVICO DA AGRICULTURA FAMILIAR

Intime-se à parte autora para que recolha, diretamente no Juízo deprecado, as custas processuais referente a distribuição da carta precatória e comprove o recolhimento nos presentes autos, no prazo de 05 dias.Intime-se.

0001733-81.2015.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MADELINE CRISTALDO DA ROSA LIMA

Tendo em vista a certidão de fl. 41, intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000184-51.2006.403.6005 (2006.60.05.000184-0) - CEREALISTA BOM FIM LTDA(MS011684 - GELSON FRANCISCO SUCOLOTTI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1077 - LUCIANE HELENA LUCIO BARTOLLI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X CEREALISTA BOM FIM LTDA

Manifeste-se o exequente acerca da certidão de fl. 338, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

0002200-31.2013.403.6005 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X ANDERSON AUGUSTO GODOY BAUMER(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL X ANDERSON AUGUSTO GODOY BAUMER

Diante da certidão de fl. 93, intime-se a União para que se manifeste, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001400-03.2013.403.6005 - RONEY FIACADORI MOREIRA(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Diante da manifestação do MPF à fl. 146v., encaminhem-se os autos ao INCRA pra manifestação no prazo de 10 dias.após, conclusos.

Diante da manifestação do MPF à fl. 49v., encaminhem-se os autos ao INCRA pra manifestação no prazo de 10 dias. Após, conclusos.

2A VARA DE PONTA PORÁ

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000020-78.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: DIOGO GONCALVES ARAUJO, EDUARDO ALVES CANEDO, FERNANDA MISMAHL, GUSTAVO APARECIDO GRATÃO, MELINA COSTA LOPES SA

Advogados do(a) REQUERENTE: ZILMA MARQUES DE BERNARDO CASTRO E SILVA - MS12424, HELIO HAROLDO MARQUES DE BERNARDO CASTRO E SILVA - PR59760

Advogados do(a) REQUERENTE: ZILMA MARQUES DE BERNARDO CASTRO E SILVA - MS12424, HELIO HAROLDO MARQUES DE BERNARDO CASTRO E SILVA - PR59760

Advogados do(a) REQUERENTE: ZILMA MARQUES DE BERNARDO CASTRO E SILVA - MS12424, HELIO HAROLDO MARQUES DE BERNARDO CASTRO E SILVA - PR59760

Advogados do(a) REQUERENTE: ZILMA MARQUES DE BERNARDO CASTRO E SILVA - MS12424, HELIO HAROLDO MARQUES DE BERNARDO CASTRO E SILVA - PR59760

Advogados do(a) REQUERENTE: ZILMA MARQUES DE BERNARDO CASTRO E SILVA - MS12424, HELIO HAROLDO MARQUES DE BERNARDO CASTRO E SILVA - PR59760

REQUERIDO: ADVOGADO GERAL DA UNIÃO

D E C I S Ã O

DIOGO GONÇALVES ARAÚJO, EDUARDO ALVES CANEDO, FERNANDA MISMAHL, GUSTAVO APARECIDO GRATÃO e MELINA COSTA LOPES SÁ ajuizaram a presente ação pelo procedimento comum em face da **UNIÃO**, com pedido de tutela de urgência, pela qual objetivam que a ré autorize a inscrição e participação dos autores no Programa Mais Médicos, independentemente da apresentação dos antecedentes penais estrangeiros, do diploma de conclusão do curso e da habilitação para o exercício da medicina no exterior.

A tutela de urgência foi concedida em 16.01.2017 (ID 7176492).

Em 30.01.2018, nova petição dos autores, na qual esclarecem que Gustavo Aparecido Gratão não recebeu o e-mail comunicando-o da concessão da tutela de urgência e que a decisão favorável aos autores apresenta erro na grafia do nome de Melina Costa Lopes Sá. Tais fatos impedem o cumprimento da decisão em favor de ambos. Informa, ainda, que o réu tem criado embaraços ao cumprimento da citada decisão.

Juntaram documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Verifico que a decisão de ID 4176492 apresenta erro material, vez que o nome correto da autora é **MELINA COSTA LOPES SÁ**, e não “Melissa”. Retifico a decisão anterior, para que passe a constar o nome correto da autora, qual seja, **MELINA COSTA LOPES SÁ**.

Verifico, ainda, que todos os autores realizaram a inscrição tempestivamente, logo, improcedente a justificativa apresentada pelo réu para o não cumprimento da decisão anteriormente exarada.

Deste modo, **REITERO a tutela de urgência** anteriormente concedida, para determinar que o réu aceite a inscrição dos autores no Programa Mais Médicos, independentemente da apresentação do diploma e da habilitação para o exercício profissional, e dos antecedentes criminais estrangeiros, sem prejuízo de posterior exclusão do certame, caso os documentos necessários não sejam apresentados quando da posse nos municípios escolhidos.

Intime-se para imediato cumprimento, utilizando-se do meio mais expedito possível.

Com relação ao pedido de envio de decisão diretamente ao autor **GUSTAVO APARECIDO GRATÃO**, esclareço que o sistema PJe não comunica o teor de decisões às partes via e-mail, motivo pelo qual indefiro o pedido de comunicação, via correio eletrônico, diretamente à parte interessada, ante a impossibilidade técnica do pedido.

FERNANDO NARDON NIELSEN

Juiz Federal

PONTA PORÃ/MS, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000066-67.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: NEUSA ARRUA LARREA
Advogado do(a) AUTOR: ALDO GEOVANI RODRIGUES VAEZ - MS16063
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Verifico que o objeto da presente ação está incluído no âmbito da competência absoluta do Juizado Especial Adjunto Federal – JEVA, cuja criação foi consolidada nesta Subseção Judiciária em 16 de outubro de 2017 (Provimento CJF3R nº 18, de 11 de setembro de 2017).

Considerando que, a partir da referida data, os feitos que se adequem ao disposto na Lei nº 10.259/01 devem ser remanejados ao JEVA, proceda a Secretaria a redistribuição da causa ao SisJEF.

Intime-se. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000069-22.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: ROSANGELA GONCALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Verifico que o objeto da presente ação está incluído no âmbito da competência absoluta do Juizado Especial Adjunto Federal – JEVA, cuja criação foi consolidada nesta Subseção Judiciária em 16 de outubro de 2017 (Provimento CJF3R nº 18, de 11 de setembro de 2017).

Considerando que, a partir da referida data, os feitos que se adequem ao disposto na Lei nº 10.259/01 devem ser remanejados ao JEVA, proceda a Secretaria a redistribuição da causa ao SisJEF.

Intime-se. Cumpra-se.

PONTA PORã, 31 de janeiro de 2018.

Expediente Nº 5063

PROCEDIMENTO COMUM

0001472-19.2015.403.6005 - CRISLAINE AGUERO(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda ajuizada por CRISLAINE AGUERO, representada por sua genitora Regina Abanhas Aguerio, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela provisória, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada (Lei n. 8.742/93, artigo 20). Alega que preenche os requisitos legais necessários para a percepção do benefício. Juntou documentos (fls. 12/56). Foi concedida a gratuidade de justiça (fl. 60/63). O INSS foi citado e ofereceu contestação (fls. 95/101), juntamente com documentos, argumentando, como prejudicial à prescrição e, no mérito, não estar demonstrada a incapacidade para atividade laboral e para a vida independente, bem como a hipossuficiência da requerente. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntada do laudo de exame médico pericial e complementar (fls. 108/119 e 189/191) e estudo socioeconômico (fls. 68/93). Manifestação das partes às fls. 179/180, 182/185, 195/199 e 201/202. Instadas a especificarem outras provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 208/214 e 215-v). O MPF opinou pela não intervenção no feito (fl. 217). Os autos vieram conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em relação à prescrição quinquenal, observo que não houve o transcurso de lapso superior a cinco anos, entre a data do requerimento administrativo (22/08/2014 - fl.56) e a do ajuizamento da ação (09/07/2015). Logo, rejeito a prejudicial suscitada. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Cuida-se de pedido de condenação do INSS para concessão do benefício de prestação continuada, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e 20 da Lei nº. 8.742/1993. Para acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a autora preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º e 3º, da Lei n. 8.742/1993, e o artigo 34 da Lei n. 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)(...) 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)(...) Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Além disso, o art. 20, em seu 4º, veda a percepção do benefício de prestação continuada em cumulação com qualquer outro benefício da seguridade social ou de outro regime, tanto na redação anterior à Lei n. 12.470/11, quanto na posterior, à exceção da assistência médica e, pela redação atual, da pensão especial de natureza indenizatória. O 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 adotou o conceito de deficiência da Convenção de Nova York sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência promulgada pelo Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009 e aprovada pelo Congresso Nacional (Decreto Legislativo nº 186 de 09 de julho de 2008) nos termos do art. 5º, 3º da Constituição Federal de 1988, que em seu art. 1º define pessoas com deficiência como (...) aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. Segundo o laudo de exame médico pericial e a respectiva complementação (fls. 108/119 e 189/191), a parte autora é portadora de Legg-Perthes (Nanismo) de origem genética. Conclui que a referida doença causa danos em articulações tendo prejuízo em seu desenvolvimento estrutural apenas, ressaltando, Porém se faz necessário o tratamento para proporcionar um futuro sem grandes repercussões estruturais e deformidades, sendo assim faz-se necessário pelo tratamento e acompanhamento do especialista para condução do caso. Dessa forma, não resta demonstrado incapacidade de longo prazo para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência ou para a vida independente. Importante ressaltar que a constatação de doença ou lesão, por si só, não gera o direito ao benefício. De fato, há muitas pessoas deficientes, portadoras de doenças ou lesões que convivem com esta situação durante anos, trabalhando e exercendo suas atividades normais. Muitas vezes possuem restrições para algumas atividades, mas não são incapazes e não necessitam da proteção da seguridade social. Observo que as provas trazidas pelo autor não infirmam as conclusões do laudo pericial, visto que o laudo está suficientemente fundamentado e se baseou no exame clínico e nos documentos médicos apresentados pelo interessado. Com efeito, o critério legal para definir a pessoa com deficiência é a existência de barreiras que impossibilitem à pessoa de participar, inteiramente, da vida em sociedade. Por evidente, esta aferição não perpassa somente pela presença de uma patologia, e sim por um conjunto de fatores que evidenciam a impossibilidade do sujeito de concorrer em igualdade de condições, parâmetros que não restam demonstrados na causa. À míngua de comprovação da incapacidade/impedimento de longo prazo que impeça a parte autora de prover seu próprio sustento ou de se integrar a sociedade em condição de competitividade no mercado de trabalho, entendo que o desfecho da ação judicial não pode ser outro que não o da improcedência. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, archive-se.

0002333-05.2015.403.6005 - SUELI DE JESUS BARROSO (MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda ajuizada por SUELI DE JESUS BARROSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela provisória, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada (Lei n. 8.742/93, artigo 20). Alega que preenche os requisitos legais necessários para a percepção do benefício. Juntou documentos (fls. 14/65). Foi concedida a gratuidade de justiça (fl. 69/72). O INSS foi citado e ofereceu contestação (fls. 75/78), juntamente com documentos, argumentando, como prejudicial à prescrição e, no mérito, não estar demonstrada a incapacidade para atividade laboral e para a vida independente, bem como a hipossuficiência da requerente. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntada do laudo de exame médico pericial (fls. 110/119) e estudo socioeconômico (fls. 91/100). Manifestação das partes às fls. 120-v e 123/125. A parte autora requereu a realização de nova perícia (fl. 129/130), o que foi indeferido à fl. 132. O MPF opinou pela não intervenção no feito (fl. 135). Os autos vieram conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em relação à prescrição quinquenal, observo que não houve o transcurso de lapso superior a cinco anos, entre a data do requerimento administrativo (02/10/2013 - fl. 18) e a do ajuizamento da ação (09/10/2015). Logo, rejeito a prejudicial suscitada. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Cuida-se de pedido de condenação do INSS para concessão do benefício de prestação continuada, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e 20 da Lei nº 8.742/1993. Para acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a autora preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º e 3º, da Lei n. 8.742/1993, e o artigo 34 da Lei n. 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)(...) 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (...) Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Além disso, o art. 20, em seu 4º, veda a percepção do benefício de prestação continuada em cumulação com qualquer outro benefício da seguridade social ou de outro regime, tanto na redação anterior à Lei n. 12.470/11, quanto na posterior, à exceção da assistência médica e, pela redação atual, da pensão especial de natureza indenizatória. O 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 adotou o conceito de deficiência da Convenção de Nova York sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência promulgada pelo Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009 e aprovada pelo Congresso Nacional (Decreto Legislativo nº 186 de 09 de julho de 2008) nos termos do art. 5º, 3º da Constituição Federal de 1988, que em seu art. 1º define pessoas com deficiência como (...) aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. Segundo o exame pericial (fls. 110/119), a parte autora é portadora de glaucoma e não possui comprometimento de suas funções cognitivas e motoras nem déficit neurológico. Conclui que não há incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, observando apenas que deve sempre estar fazendo acompanhamento periódico com seu oftalmologista para o tratamento correto com uso de medicações contínuas para a estabilidade do processo degenerativo, pois não tem cura essa patologia, porém com o tratamento efetivo se estabiliza a mesma. Importante ressaltar que a constatação de doença ou lesão, por si só, não gera o direito ao benefício. De fato, há muitas pessoas deficientes, portadoras de doenças ou lesões que convivem com esta situação durante anos, trabalhando e exercendo suas atividades normais. Muitas vezes possuem restrições para algumas atividades, mas não são incapazes e não necessitam da proteção da seguridade social. Observo que as provas trazidas pelo autor não infirmam as conclusões do laudo pericial, visto que o laudo está suficientemente fundamentado e se baseou no exame clínico e nos documentos médicos apresentados pelo interessado. Com efeito, o critério legal para definir a pessoa com deficiência é a existência de barreiras que impossibilitem à pessoa de participar, inteiramente, da vida em sociedade. Por evidente, esta aferição não perpassa somente pela presença de uma patologia, e sim por um conjunto de fatores que evidenciam a impossibilidade do sujeito de concorrer em igualdade de condições, parâmetros que não restam demonstrados na causa. À míngua de comprovação da incapacidade/impedimento de longo prazo que impeça o autor de prover seu próprio sustento ou de se integrar a sociedade em condição de competitividade no mercado de trabalho, entendo que o desfecho da ação judicial não pode ser outro que não o da improcedência. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade de justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, archive-se.

0000700-22.2016.403.6005 - ISABEL GARCIA(MS018294 - TATIANE SIMOES CARBONARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda ajuizada por ISABEL GARCIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela provisória, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada (Lei n. 8.742/93, artigo 20). Alega que preenche os requisitos legais necessários para a percepção do benefício. Juntou documentos (fls. 08/33). Foi concedida a gratuidade de justiça (fl. 36). O INSS foi citado e ofereceu contestação (fls. 40/51), juntamente com documentos, argumentando, como prejudicial à prescrição e, no mérito, não estar demonstrada a incapacidade para atividade laboral e para a vida independente, bem como a hipossuficiência da requerente. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntada do laudo de exame médico pericial (fls. 61/68) e estudo socioeconômico (fls. 69/78). Manifestação das partes às fls. 82 e 84/85. Instadas a especificarem outras provas, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal, o que foi indeferido à fl. 94, e a parte ré requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 90 e 91-v). O MPF opinou pela não intervenção no feito (fl. 93). Os autos vieram conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em relação à prescrição quinquenal, observo que não houve o transcurso de lapso superior a cinco anos, entre a data do requerimento administrativo (27/01/2015 - fl. 14) e a do ajuizamento da ação (14/03/2016). Logo, rejeito a prejudicial suscitada. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Cuida-se de pedido de condenação do INSS para concessão do benefício de prestação continuada, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e 20 da Lei nº. 8.742/1993. Para acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a autora preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º e 3º, da Lei n. 8.742/1993, e o artigo 34 da Lei n. 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)(...) 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)(...) Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Além disso, o art. 20, em seu 4º, veda a percepção do benefício de prestação continuada em cumulação com qualquer outro benefício da seguridade social ou de outro regime, tanto na redação anterior à Lei n. 12.470/11, quanto na posterior, à exceção da assistência médica e, pela redação atual, da pensão especial de natureza indenizatória. O 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 adotou o conceito de deficiência da Convenção de Nova York sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência promulgada pelo Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009 e aprovada pelo Congresso Nacional (Decreto Legislativo nº 186 de 09 de julho de 2008) nos termos do art. 5º, 3º da Constituição Federal de 1988, que em seu art. 1º define pessoas com deficiência como (...) aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. Segundo o exame pericial (fls. 61/68), a parte autora é portadora de doença CID L56.8 - Outras alterações agudas especificadas da pele devidas a radiação ultravioleta e não possui comprometimento de suas funções cognitivas e motoras nem déficit neurológico. Conclui que a parte autora não apresenta deficiência, não restando demonstrado incapacidade de longo prazo para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Importante ressaltar que a constatação de doença ou lesão, por si só, não gera o direito ao benefício. De fato, há muitas pessoas deficientes, portadoras de doenças ou lesões que convivem com esta situação durante anos, trabalhando e exercendo suas atividades normais. Muitas vezes possuem restrições para algumas atividades, mas não são incapazes e não necessitam da proteção da seguridade social. Observo que as provas trazidas pelo autor não infirmam as conclusões do laudo pericial, visto que o laudo está suficientemente fundamentado e se baseou no exame clínico e nos documentos médicos apresentados pelo interessado. Com efeito, o critério legal para definir a pessoa com deficiência é a existência de barreiras que impossibilitem à pessoa de participar, inteiramente, da vida em sociedade. Por evidente, esta aferição não perpassa somente pela presença de uma patologia, e sim por um conjunto de fatores que evidenciam a impossibilidade do sujeito de concorrer em igualdade de condições, parâmetros que não restam demonstrados na causa. À míngua de comprovação da incapacidade/impedimento de longo prazo que impeça o autor de prover seu próprio sustento ou de se integrar a sociedade em condição de competitividade no mercado de trabalho, entendo que o desfecho da ação judicial não pode ser outro que não o da improcedência. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, archive-se.

0000847-48.2016.403.6005 - VICENTINA MIGUEL VIEIRA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda ajuizada por VICENTINA MIGUEL VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada (Lei n. 8.742/93, artigo 20). Alega que preenche os requisitos legais necessários para a percepção do benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 08/59). Foi concedida a gratuidade de justiça (fls. 62). O INSS foi citado e ofereceu contestação (fls. 65/71), juntamente com documentos, argumentando como prejudicial a prescrição e, no mérito, não estar demonstrada a incapacidade para atividade laboral e para a vida independente, bem como a hipossuficiência da requerente. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntada do laudo de exame médico pericial (fls. 92/99) e estudo socioeconômico (fls. 83/90). Manifestação das partes às fls. 103/104 e 105 - vO MPF opinou pela não intervenção no feito (fls. 107/109). Instadas a manifestarem eventual interesse na realização de outras provas em juízo (fl. 112), as partes pugnaram pelo julgamento da lide (fls. 114 e 117/117-verso). O MPF opinou novamente pela não intervenção no feito (fls. 119/120). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em relação à prescrição quinquenal, observo que não houve o transcurso de lapso superior a cinco anos, entre a data do requerimento administrativo (25/06/2013 - fl. 19) e a do ajuizamento da ação (29/03/2016). Logo, rejeito a prejudicial suscitada. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Cuida-se de pedido de condenação do INSS para concessão do benefício de prestação continuada, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e 20 da Lei nº. 8.742/1993. Para acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a autora preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º e 3º, da Lei n. 8.742/1993, e o artigo 34 da Lei n. 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) [...] 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Além disso, o art. 20, em seu 4º, veda a percepção do benefício de prestação continuada em cumulação com qualquer outro benefício da seguridade social ou de outro regime, tanto na redação anterior à Lei n. 12.470/11, quanto na posterior, à exceção da assistência médica e, pela redação atual, da pensão especial de natureza indenizatória. O 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 adotou o conceito de deficiência da Convenção de Nova York sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência promulgada pelo Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009 e aprovada pelo Congresso Nacional (Decreto Legislativo nº 186 de 09 de julho de 2008) nos termos do art. 5º, 3º da Constituição Federal de 1988, que em seu art. 1º define pessoas com deficiência como (...) aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. Sobre o primeiro requisito, o laudo de fls. 92/99 aduz que a parte autora possui CID I10 - Hipertensão essencial (primária). Doença cardiológica CID I25.9 (doença isquêmica crônica do coração não especificada). Doença endocrinológica CID E78.9: distúrbio não especificado do metabolismo de lipoproteínas desde 24/01/2012, bem como que tal doença gera incapacidade somente a partir de 30/09/2016. Considerando que o início da incapacidade detectada no laudo médico pericial data de 30/09/2016, não há falar em impedimento de longo prazo (mínimo dois anos) de natureza física, intelectual ou sensorial apta a caracterizar deficiência no conceito exigido pela Lei Orgânica da Assistencial Social, consubstanciado no 10, do art. 20 (Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos). Portanto, à míngua de comprovação da incapacidade/impedimento de longo prazo que impeça o autor de prover seu próprio sustento ou de se integrar a sociedade em condição de competitividade no mercado de trabalho, entendo que o desfecho da ação judicial não pode ser outro que não o da improcedência. Sem necessidade de análise do requisito da hipossuficiência da família da autora, porquanto respondido negativamente o requisito anterior e, uma vez se tratando de requisitos cumulativos, o não preenchimento de qualquer deles enseja o indeferimento do pedido. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, observada as cautelas de praxe, arquivem-se

0001238-03.2016.403.6005 - CLEUSA MIRANDA DA CRUZ (MS019702 - SAMARA NIDIANE OLIVEIRA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA) X CAIXA CAPITALIZACAO S/A (MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER)

Trata-se de ação ajuizada por CLEUZA MIRANDA DA CRUZ em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da CAIXA CAPITALIZAÇÃO S.A., com pedido de tutela de urgência, em que requer seja declarada inexistente a relação jurídica advinda do contrato de capitalização nº 223.001.034480-6, a devolução em dobro das quantias recolhidas indevidamente, e a fixação de danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Menciona ser portadora de uma conta-poupança gerenciada pela Caixa Econômica Federal e que, desde abril de 2015, são descontados valores mensais de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) em decorrência de um título de capitalização mantido pela Caixa Capitalização. Sustenta que nunca contratou o produto e que, ao procurar a instituição financeira para cancelá-lo, foi orientada de que o resgate somente liberaria 70% (setenta por cento) do montante investido. Alega que é pessoa humilde e de baixa escolaridade, bem como que os descontos mensais afetam a sua qualidade de vida. Juntou procuração e documentos (fls. 10/19). A tutela de urgência foi indeferida (fls. 23/24). Foi concedida a gratuidade de justiça (f. 33). A CEF foi citada e ofereceu contestação (fls. 37/48), juntamente com documentos, sustentando a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, a culpa exclusiva da vítima e a inexistência de ato ilícito. Pugnou pela improcedência do pedido e, subsidiariamente, pela fixação do quantum indenizatório em patamares proporcionais. Impugnação do autor, às fls. 52/62. Julgamento convertido em diligência para citação da Caixa Capitalização S.A. (f. 64). Citada, a parte ré apresentou a sua contestação (fls. 70/111), arguindo a preliminar de incompetência da Justiça Federal. No mérito, defende que o serviço foi efetivamente contratado, motivo pelo qual os pedidos são improcedentes. Subsidiariamente, requer seja a indenização arbitrada de acordo com a razoabilidade e proporcionalidade. Intimada para réplica (fls. 112/113), a autora deixou transcorrer in albis o prazo a ela concedido (fl. 114). Instadas sobre eventual interesse na realização de outras provas em juízo (fl. 115), as partes pugnaram pelo julgamento da lide (fls. 118 e 136). Vieram os autos

conclusos.É o relatório. Decido.As preliminares de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal não merecem prosperar.O regime protetivo do Código de Defesa do Consumidor (CDC) garante a facilitação dos meios de defesa e o direito à reparação integral do dano (art. 6º, VI e VIII), possibilitando ao indivíduo demandar quaisquer dos fornecedores que compõem a cadeia de disponibilização do produto ou serviço no mercado (art. 7º, parágrafo único).Além disso, embora possuam personalidades jurídicas e patrimônios próprios, as instituições demandadas integram o mesmo consórcio empresarial. Prova disso é que a proposta para se aderir à capitalização é facultada nos próprios terminais de autoatendimento da Caixa Econômica Federal. Desta forma, a instituição bancária não pode se escusar da responsabilidade civil por eventual dano, por força do artigo 28, 3º, CDC.Portanto, rejeito as preliminares suscitadas.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e não havendo requerimento por outras provas em juízo (art. 355, I, CPC), passo ao exame do mérito.A relação jurídica está submetida aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, como já destacado, uma vez que há a oferta de um produto bancário a um consumidor final (artigos 2º e 3º, CDC). Convém salientar que a controvérsia quanto à aplicabilidade das normas protetivas às instituições financeiras está superada pela súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).No caso em análise, a parte autora suscita que nunca aderiu ao contrato de capitalização com as rés.Dentro do critério de um sistema cooperativo (art. 6º, CPC), e considerando que as instituições demandadas possuem em seu poder todas as informações sobre o consumidor e as relações negociais por ele efetivadas, é impossível se atribuir a parte autora o ônus de comprovar que não realizou a conduta (prova negativa), sob pena de impossibilitar a tutela de seu direito.Neste sentido, a escassez de dados em poder da autora reclama a verossimilhança do alegado, atribuindo-se às rés o encargo de comprovar que o negócio jurídico existe (art. 6º, VIII, CDC). Tal procedimento não viola o contraditório e a ampla defesa, pois foram oportunizadas chances de prova do alegado, e as próprias demandadas pugnaram pelo julgamento antecipado da lide.Superado este ponto, verifico que não há qualquer evidência de que a parte autora tenha consentido com a relação negocial.Segundo a Caixa Capitalização S/A, o procedimento para a aquisição do produto por meio de terminais de autoatendimento se consolida nas seguintes etapas: 1) o cliente aceita a proposta por meio de senha pessoal e intransferível; 2) o terminal emite comprovante de adesão com as informações essenciais do contrato; 3) são conferidos os dados cadastrais e o débito da primeira parcela; e 4) o título é postado e entregue na residência do titular.No caso, inexistente prova de que estas fases foram integralmente atendidas, pois não há indicativo de que a autora aderiu à capitalização pelo sistema de autoatendimento (caixa eletrônico), mediante uso de senha pessoal e intransferível, ou que recebeu o título em sua residência. Os documentos de fls. 44/48 e 104/111 comprovam os termos do contrato e a evolução dos descontos, mas nada esclarecem sobre a adesão, voluntária e consciente, à capitalização. Sabendo que a formalização do negócio jurídico exige o consentimento inequívoco do contratante, é evidente que as instituições se resguardariam quanto à presença desta condição. Assim, é ilógico considerar que as rés não manteriam, no sistema de autoatendimento, meios para demonstrar que o consumidor utilizou de sua senha pessoal para contratar o produto. Por outro lado, o fornecimento de bens por meios remotos deve zelar para que as informações sejam claras e adequadas (artigo 6º, III, CDC), contendo todos os dados necessários para que sejam avaliadas as suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem (art. 31, CDC), evitando que o consumidor seja surpreendido pela contratação de um objeto indesejado. Na hipótese, a oferta do título logo após o saque em dinheiro viola a esta regra por ter potencialidade de induzir o consumidor a erro, principalmente, as pessoas menos instruídas.Inexistindo provas de que a consumidora aderiu ao título de capitalização, a relação jurídica deve ser declarada inexistente.Quanto à devolução em dobro, o artigo 42 do CDC confere tal direito ao consumidor que é cobrado em quantia indevida, salvo no caso de engano justificável do fornecedor. A jurisprudência tem acrescido a estes requisitos a prova de que houve má-fé (STJ, AIEDARESP 201402679824, Relator Ministro Moura Ribeiro, 3ª Turma, DJE em 10.04.17 / STJ, AGARESP 201401391979, Relator Ministro Marco Buzzi, 4ª Turma, DJE 30.03.2015). Em que pese à nítida falha na prestação do serviço, entendo que inexistiu má-fé do fornecedor, sendo indevida a restituída em dobro das quantias descontadas. Com efeito, o recolhimento dos valores estava fundamentado no contrato de capitalização, pelo qual havia justo motivo para que os débitos fossem efetivados na conta bancária na autora. A posterior falta de comprovação do consentimento para o negócio jurídico traduz a má gestão de informações pela parte ré, mas não atribui a sua conduta violação a boa-fé.No que tange aos danos morais, estes são devidos quando constatada execução de conduta lesiva aos direitos de personalidade, apta a provocar sentimento de abalo psíquico, moral e intelectual, além do que é ordinariamente exigido para a vida em sociedade.O direito à reparação está previsto no artigo 5º, V, da CF/88, in verbis:Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...)V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; Tratando-se de relação jurídica regida pelo CDC, a reparação tomar-se-á devida quando comprovados: a) conduta omissiva ou comissiva; b) dano; e c) nexo de causalidade.A conduta lesiva da parte ré decorre dos descontos indevidos dos valores depositados na conta-poupança da autora, decorrente de negócio jurídico não contratado.O dano, por sua vez, desborda do mero dissabor ou aborrecimento, tendo em vista que privou a autora do acesso a recursos indispensáveis à sua subsistência e à sua dignidade de vida.Por fim, há nexo de causalidade entre a conduta ilícita e o dano provocado, pelo qual restam configurados os requisitos para o dano moral. Em sentido semelhante, os seguintes julgados:APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESCONTO INDEVIDO DE CONTA CORRENTE. TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO NÃO CONTRATADO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA APENAS PARA CONDENAR O RÉU AO PAGAMENTO EM DOBRO DO MONTANTE DESCONTADO INDEVIDAMENTE. RECURSO DO RÉU. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. SÚMULA 297 DO STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. OBSERVÂNCIA DO ART. 6º, INCISO VIII, DO CDC. HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PROVAS DA CONTRATAÇÃO DE TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO, AINDA QUE POR MEIO DE CAIXA DE AUTOATENDIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 333, INCISO II, DO CPC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PELOS SERVIÇOS PRESTADOS. TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO. EXEGESE DO ART. 14 DO CDC. RECURSO IMPROVIDO. A súmula 297 do STJ é clara ao prever que as disposições do CDC se aplicam às instituições financeiras, o que conduz a inversão do ônus probatório quando verificada a hipossuficiência técnica do consumidor. Ausentes provas hábeis a comprovar que as partes compareceram ao caixa eletrônico e contrataram o serviço de capitalização, deve-se responsabilizar a instituição financeira pela falha no serviço prestado, de modo que se aplica o art. 42, parágrafo único, do CDC. RECURSO DOS AUTORES. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. ABALO PRESUMIDO. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM QUE DEVE SER FIXADO DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. O dano causado por conta de descontos sucessivos na conta corrente do consumidor, decorrentes de contratação de plano de capitalização que não realizou, não necessita de comprovação, por tratar-se de dano in re ipsa, em razão da abusividade e dos prejuízos advindos dos débitos realizados. O valor arbitrado a

título de indenização pelos danos morais sofridos deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem esquecer seu caráter pedagógico. [...] (TJ-SC - AC: 20080117622 SC 2008.011762-2 (Acórdão), Relator: João Batista Góes Ulysses, Data de Julgamento: 22/08/2012, Segunda Câmara de Direito Civil Julgado)PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. INVESTIMENTO. BLOQUEIO INDEVIDO. APELAÇÃO PROVIDA. 1 - A atividade bancária está, nos termos do artigo 3º, 2º da lei nº 8078/90, incluída no conceito de serviço e está sujeita à responsabilidade objetiva, prevista no artigo 14 do mesmo diploma legal. 2 - As provas apresentadas demonstram de forma inofismável a ocorrência de dano material oriundo do bloqueio do valor investido no Caixa FIC DI LP. 3 - A ocorrência do dano moral é de difícil comprovação tendo em conta que muitas vezes o próprio evento não está comprovado e, ainda que se comprove a sua ocorrência, é necessário que o julgador afira a sua gravidade, a fim de diferenciar o dano moral indenizável do mero incômodo ou aborrecimento. 4 - A responsabilidade da instituição financeira, por falha na prestação de serviço é objetiva e, no caso em tela, o fato ultrapassa o mero dissabor, impondo-se reparação. 5 - Apelação provida. Pedido procedente. (TRF3, AC 00037473620104036127, Relator Desembargador Federal Mauricio Kato, 5ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 em 17.12.2015). Não há que se falar em eventual excludente de responsabilidade, porque a falha da prestação do serviço é imputável somente às rés. A fixação da importância indenizatória está submetida ao critério do arbitramento, tendo o juiz liberdade para valorar dentro dos parâmetros do caso concreto, conforme os ideais de reparação do dano e de punição do infrator. No caso, entendo como suficiente a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a qual não promoverá indevido enriquecimento ilícito e é capaz de prevenir à recidiva pelo réu. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para: a) declarar inexistente a relação jurídica decorrente do contrato de capitalização nº 223.0010344480-6; b) condenar as rés a restituírem os valores cobrados indevidamente, corrigidos monetariamente desde a época em que efetivados os descontos, e juros de mora a contar da citação; c) condenar, ainda, os réus ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com atualização monetária a partir da prolação desta sentença, e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de conceder a tutela de urgência ante a notícia de que os descontos não estão mais sendo efetuados (fls. 47/48 e 109). Condeno os réus às custas processuais e aos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, e em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001522-11.2016.403.6005 - INACIO MACIEL (MS018366 - KAMILA HAZIME BITENCOURT DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda ajuizada por INÁCIO MACIEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada (Lei n. 8.742/93, artigo 20). Alega que preenche os requisitos legais necessários para a percepção do benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 08/57). Foi concedida a gratuidade de justiça (fls. 59). O INSS foi citado e ofereceu contestação (fls. 61/64), juntamente com documentos, argumentando como prejudicial a prescrição e, no mérito, não estar demonstrada a hipossuficiência da requerente. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntada do laudo de estudo socioeconômico (fls. 74/80). Manifestação das partes às fls. 86/87 e 89. Instadas a manifestarem eventual interesse na realização de outras provas em juízo (fl. 98), as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 101-v e 102/104). O MPF opinou pela procedência do feito (fls. 92/95). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em relação à prescrição quinquenal, observo que não houve o transcurso de lapso superior a cinco anos, entre a data do requerimento administrativo (26/01/2016 - fl. 53) e a do ajuizamento da ação (16/06/2016). Logo, rejeito a prejudicial suscitada. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Cuida-se de pedido de condenação do INSS para concessão do benefício de prestação continuada, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e 20 da Lei nº. 8.742/1993. Para acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a autora preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º e 3º, da Lei n. 8.742/1993, e o artigo 34 da Lei n. 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) [...] 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Além disso, o art. 20, em seu 4º, veda a percepção do benefício de prestação continuada em cumulação com qualquer outro benefício da seguridade social ou de outro regime, tanto na redação anterior à Lei n. 12.470/11, quanto na posterior, à exceção da assistência médica e, pela redação atual, da pensão especial de natureza indenizatória. No que tange à renda familiar, o c. Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1 - Distrito Federal, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, que dispõe acerca da necessidade de comprovação de que a renda per capita da família seja inferior a 1/4 do salário mínimo como um dos requisitos legais e objetivos para o atendimento das condições de concessão do benefício. Verifica-se, então, que o preenchimento desse requisito acarreta a presunção de necessidade que a Lei exige. Contudo, entendo que esse benefício também pode ser concedido nas hipóteses em que a miserabilidade familiar restar cabalmente demonstrada, ainda que a renda per capita seja superior ao limite legal. A outra conclusão não se pode chegar, mormente se analisada a questão à luz do princípio da dignidade humana e da necessidade de se assegurar o piso vital mínimo a todos os indivíduos, a fim de se buscar a concretização dos objetivos colimados pela Constituição Federal (art. 3º). Ademais, se o limite máximo de renda previsto na LOAS fosse condição ou requisito absoluto e exclusivo para concessão do benefício, incompatível com outros critérios de aferição desse direito, certamente constaria do caput do dispositivo e não de parágrafo, razão pela qual a melhor interpretação é a de que este trata, efetivamente, de presunção absoluta de necessidade, que não afasta outros meios de prova. Portanto, tem direito ao benefício quem comprove, independentemente de limite de renda, não possuir meios de prover ou ter provida sua manutenção, já que é este o requisito econômico para a concessão previsto no caput do art. 20 da LOAS, havendo presunção fática dessa situação em sendo a renda familiar inferior ao limite do 3º do mesmo artigo. Ou seja, esse parágrafo estabelece uma presunção absoluta de necessidade, desobrigando o interessado de provas outras, não impedindo, todavia, a concessão se, não obstante renda familiar superior ao limite, essa necessidade for comprovada. Nesse sentido é a

jurisprudência do Supremo Tribunal Federal o critério da miserabilidade contido no artigo 20, 3º, da LOAS, não dever ser interpretado taxativamente (STF, RE n. 580963, Tribunal Pleno, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe n. 225, 14/11/2013). Passo à análise da questão sob esse prisma. Sobre o requisito hipossuficiência da família da parte autora, o laudo de estudo socioeconômico (fls. 74/80) consignou que o senhor Inácio está vivendo uma situação desconfortável por não poder arrumar emprego devido a sua idade e pelo fato de mesmo não ter estudo o que o deixa em vulnerabilidade social, o senhor Inácio relatou que hoje está vivendo do BPC (Benefício de Prestação Continuada) e que antes ele trabalhava na área rural como serviço braçal e hoje, aos sessenta e seis anos não consegue mais trabalhar no serviço pesado, com isto ele se sente humilhado, pois tem que sobreviver do benefício da enteada (...). O senhor Inácio vive numa casa confortável de alvenaria, cinco cômodos, em ótimo estado de conservação. A parte autora informou à assistente social que as despesas mensais de seu núcleo familiar totaliza R\$ 752,00 (setecentos e cinquenta e dois reais) e que tais custos são arcados por BP de sua enteada. Afirmou ainda possuir três filhas, duas casadas e residentes em outras cidades e uma terceira que desconhece o paradeiro. Dessa forma, no caso em apreço, mesmo seguindo a orientação segundo a qual o critério legal não é taxativo, não se pode concluir pela hipossuficiência da parte autora, para fins assistenciais, pois essa tem acesso ao mínimo social e não está em situação de vulnerabilidade. É nítido que há ajuda assistencial e econômica, direta e indiretamente, das filhas da parte autora. A proteção social prioritária em casos como o presente é da família, em cumprimento ao disposto no artigo 229 da Constituição Federal. Vejamos: Art. 229 - Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. A propósito, recentemente, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao analisar um pedido de uniformização do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), fixou a tese que o benefício assistencial de prestação continuada pode ser indeferido se ficar demonstrado que os devedores legais podem prestar alimentos civis sem prejuízo de sua manutenção. De fato, o próprio Supremo Tribunal Federal decidiu que o artigo 20, 3º, da LOAS, que cuida do critério da miserabilidade, não ser interpretado taxativamente (STF, RE n. 580963, Tribunal Pleno, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe n. 225, 14/11/2013). Logo, também o artigo 20, 1º, da mesma lei, que discrimina o conceito de família (e com isso influi na apuração da presença ou não da miserabilidade), igualmente não pode ser interpretado literalmente, sob pena de prática de grave distorção e inversão de valores, geradora de concessões ou denegações indevidas conforme o caso. Percebe-se, assim, que a parte autora, embora sem renda, tem acesso ao mínimo social, não se encontrando em situação de total desamparo a justificar o recebimento de benefício assistencial. Cumpre salientar que o benefício de prestação continuada foi previsto, na impossibilidade de atender a um público maior, para socorrer os desamparados (artigo 6º, caput, da CF), ou seja, àquelas pessoas que sequer teriam possibilidade de equacionar um orçamento doméstico, pelo fato de não terem renda ou de ser essa insignificante. Não cabe ao Estado substituir as pessoas em suas respectivas obrigações legais, mesmo porque os direitos sociais devem ser interpretados do ponto de vista da sociedade, não do indivíduo. Portanto, à míngua de comprovação da hipossuficiência da família da parte autora que a impeça prover seu sustento, entendo que o desfecho da ação judicial não pode ser outro que não o da improcedência. Sem necessidade de análise do requisito idade, porquanto respondido negativamente o requisito anterior e, uma vez se tratando de requisitos cumulativos, o não preenchimento de qualquer deles enseja o indeferimento do pedido. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, observada as cautelas de praxe, arquite-se.

0002863-72.2016.403.6005 - ROQUE JACINTA BLANCO (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda ajuizada por ROQUE JACINTA BLANCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada (Lei n. 8.742/93, artigo 20). Alega que preenche os requisitos legais necessários para a percepção do benefício. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/14. Foi determinada a realização de perícia social (fl. 17). Laudo de estudo socioeconômico juntado às fls. 19/24. Manifestação das partes às fls. 28/29 e 31/37. O INSS foi citado e ofereceu contestação (fls. 38/48), juntamente com documentos, argumentando como prejudicial a prescrição e, no mérito, a impossibilidade de concessão de benefício assistencial estrangeiro, bem como não estar demonstrada a hipossuficiência da requerente. Pugnou pela improcedência do pedido. O MPF opinou pela não intervenção no feito (fl. 58). Instadas a manifestarem eventual interesse na realização de outras provas em juízo (fl. 60), as partes pugnaram pelo julgamento da lide (fls. 62 e 63-verso). O MPF opinou novamente pela não intervenção no feito (fl. 67). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em relação à prescrição quinquenal, observo que não houve o transcurso de lapso superior a cinco anos, entre a data do requerimento administrativo (24/10/2016 - fl. 13) e a do ajuizamento da ação (16/11/2016). Logo, rejeito a prejudicial suscitada. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Cuida-se de pedido de condenação do INSS para concessão do benefício de prestação continuada, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e 20 da Lei nº. 8.742/1993. Para acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a autora preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º e 3º, da Lei n. 8.742/1993, e o artigo 34 da Lei n. 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)(...) 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)(...) Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Além disso, o art. 20, em seu 4º, veda a percepção do benefício de prestação continuada em cumulação com qualquer outro benefício da seguridade social ou de outro regime, tanto na redação anterior à Lei n. 12.470/11, quanto na posterior, à exceção da assistência médica e, pela redação atual, da pensão especial de natureza indenizatória. Portanto, tem direito ao benefício quem comprove, independentemente de limite de renda, não possuir meios de prover ou ter provida sua manutenção, já que é este o requisito econômico para a concessão previsto no caput do art. 20 da LOAS, havendo presunção fática dessa situação em sendo a renda familiar inferior

ao limite do 3º do mesmo artigo. Ou seja, esse parágrafo estabelece uma presunção absoluta de necessidade, desobrigando o interessado de provas outras, não impedindo, todavia, a concessão se, não obstante renda familiar superior ao limite, essa necessidade for comprovada. Ressalta-se que a condição de estrangeiro não é impeditivo ao gozo do benefício. Com efeito, a Constituição da República elegeu como um de seus fundamentos basilares a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III) - valor este que a assistência social visa resguardar. Além disso, o art. 5º, caput, CF/88, estabelece a igualdade entre brasileiros e estrangeiros residentes no país - razão pela qual não se há que criar obstáculos à concessão do benefício postulado, a fim de se propiciar ao autor, estrangeiro residente no Brasil, uma vida com um mínimo de dignidade. A propósito: ASSISTÊNCIA SOCIAL - ESTRANGEIROS RESIDENTES NO PAÍS - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ALCANCE. A assistência social prevista no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal beneficia brasileiros natos, naturalizados e estrangeiros residentes no País, atendidos os requisitos constitucionais e legais. (STF, RE 587970, Relator Ministro Marco Aurélio, Pleno, publicado no DJE em 22/09/17). PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES REJEITADAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO A ESTRANGEIRO RESIDENTE NO PAÍS. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. Rejeitadas as preliminares de inadequação da via eleita e de irregularidade na representação. 2. O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência (2º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.470/2011) ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (artigo 34 da Lei nº 10.741/2003) que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, nos termos dos artigos 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 3. O artigo 5º da Constituição Federal assegura ao estrangeiro residente no país os mesmos direitos e garantias individuais previstos para o brasileiro nato ou naturalizado. 4. Plenamente possível a concessão do amparo social ao idoso ou deficiente ao estrangeiro residente no país, desde que presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. 5. Apelação do INSS e remessa oficial a que se nega provimento. (AMS 00082730420124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/06/2016). A parte autora reside no Brasil desde 03/02/2011 (fl. 10), de modo que se enquadra no conceito acima. Quanto ao requisito etário, a parte autora comprovou possuir mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade (fl. 10). No que tange à renda familiar, o c. Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1 - Distrito Federal, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, que dispõe acerca da necessidade de comprovação de que a renda per capita da família seja inferior a 1/4 do salário mínimo como um dos requisitos legais e objetivos para o atendimento das condições de concessão do benefício. Verifica-se, então, que o preenchimento desse requisito acarreta a presunção de necessidade que a Lei exige. Contudo, entendo que esse benefício também pode ser concedido nas hipóteses em que a miserabilidade familiar restar cabalmente demonstrada, ainda que a renda per capita seja superior ao limite legal. A outra conclusão não se pode chegar, mormente se analisada a questão à luz do princípio da dignidade humana e da necessidade de se assegurar o piso vital mínimo a todos os indivíduos, a fim de se buscar a concretização dos objetivos colimados pela Constituição Federal (art. 3º). Ademais, se o limite máximo de renda previsto na LOAS fosse condição ou requisito absoluto e exclusivo para concessão do benefício, incompatível com outros critérios de aferição desse direito, certamente constaria do caput do dispositivo e não de parágrafo, razão pela qual a melhor interpretação é a de que este trata, efetivamente, de presunção absoluta de necessidade, que não afasta outros meios de prova. Nesse sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, que a pacificou com o julgamento do REsp 1.112.557/MG pela Terceira Seção, nos termos do art. 543-C do CPC: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a anparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009) No caso, o estudo socioeconômico de fls. 19/24 aduz que a parte autora reside com o marido e que não exerce atividade remunerada. Afirma que a senhora Roque vive de maneira simples, numa casa construída num terreno da prefeitura, bem como que ao questioná-la sobre os filhos foi relatado ter dez filhos e que os mesmos não tem condições de ajudá-la, pois ganham muito pouco. O laudo consigna, ainda, que a parte autora sobrevive com o benefício assistencial de seu marido. Nesse ponto, vale destacar que o adoto entendimento de que o recebimento de benefício previdenciário/assistencial de valor mínimo por idoso integrante do núcleo familiar não deve ser computado na aferição de renda mensal per capita, nos exatos termos do julgamento do REsp. 1.355.052/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. Assim, considerando que o valor recebido pelo marido a título de BPC não deve integrar a renda familiar, a renda mensal per capita da parte autora equivale à ZERO, já que ele não possui qualquer outra renda. Dessa forma, conclui-se pelo enquadramento no conceito legal de miserabilidade. Portanto, estão preenchidos os requisitos necessários para concessão do valor assistencial. Quanto ao termo inicial do benefício, verifico que o autor já cumpria o requisito etário e se enquadrava no conceito de hipossuficiência desde a época do requerimento administrativo, razão pela qual os valores deverão ser implantados a partir da formulação do pedido ao INSS. Comprovada a certeza do direito, objeto da fundamentação desta sentença, bem assim diante da natureza alimentícia do benefício ora deferido (perigo de dano), defiro a tutela de urgência pleiteada. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS: a) a implantar o benefício assistencial ao portador de deficiência em favor da autora, a

partir da data do requerimento administrativo (24/10/2016), bem como: b) a pagar o valor das parcelas em atraso devidas desde então, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Sem custas (art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96). Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Defiro a tutela provisória de urgência e determino ao INSS a implantação imediata do benefício assistencial à autora. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como OFÍCIO. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, archive-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001080-11.2017.403.6005 - ARGEO BITTENCOURT DA SILVEIRA(MS019213 - EMERSON CHAVES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ARGEO BITTENCOURT DA SILVEIRA propõe esta demanda sob o rito comum em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela de urgência, em que requer a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, com fundamento nos artigos 201, 7º, II, da CF/88 e na Lei 8.213/91. Descreve que prestou serviços na Fazenda São Tomé em Barra do Garça/MT e que trabalhou com diárias e pequenas parcerias agrícolas em propriedade rurais da região de Ponta Porã/MS. Menciona que, desde 2002, labora no Assentamento Dorcelina Foador, dedicando-se a produção rural. Alega que ingressou com requerimento administrativo para concessão do benefício previdenciário, mas o pleito foi negado sob o argumento de falta de provas do exercício laborativo em número de meses idênticos à carência. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/35. A tutela de urgência foi indeferida (f. 39). Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal do autor e realizada a oitiva das testemunhas (mídia de fl. 48). O INSS apresentou contestação, às fls. 49/83, juntamente com documentos, sustentando a preliminar de prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação. No mérito, alega que não estão preenchidos os requisitos legais para concessão da aposentadoria, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido. Impugnação do autor, às fls. 85/86. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Em relação à prescrição quinquenal, observo que não houve o transcurso de lapso superior a cinco anos, entre a data do requerimento administrativo (13/02/2015 - f. 21) e a do ajuizamento da ação (01/06/2017). Logo, rejeito a prejudicial suscitada. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O benefício de aposentadoria por idade rural tem previsão constitucional no inciso II do 7º do artigo 201 da CF/88, estando disciplinado nos artigos 48 a 51 da Lei 8.213/91. Tratando-se de segurado que exerce atividade rural, são exigidos os seguintes requisitos: a) idade mínima de 60 (sessenta) anos para o homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher; b) comprovação de exercício de atividade rural por intervalo equivalente ao da carência do benefício, no período imediatamente anterior, ainda que de forma descontínua, nos termos do art. 48, 2º, do diploma legal citado. O requisito etário está devidamente preenchido, conforme documento de fls. 16/17. Passo à análise da qualidade de segurado. Não se exige documentos robustos para se provar tempo de serviço, quanto mais o laborado em atividade rural, em decorrência da notória dificuldade de se provar o exercício de tal atividade, mediante documentos. A Lei nº. 8.213/91, em seu artigo 55, 3º, apenas exige início de prova material, corroborado por prova testemunhal. O autor apresentou os seguintes subsídios para comprovar a sua condição de rural: declaração do empregador (f. 19); declaração do Sindicato (fls. 22/24); cópia da CTPS (fls. 25/29); certidão de casamento (f. 30); certificados e cadastros dos filhos em instituição de ensino (fls. 31/33); nota de compra (f. 34); certidão de nascimento do filho (f. 35). A estes dados se somam o depoimento da parte autora e os das testemunhas colhidos em audiência. O autor disse que: mora no sítio do seu patrão, Osvaldo Frick Ferreira, desde 2002; a produção rural é executada em regime de parceria; possuem criação de animais e comercializam leite; trabalhou como vigia nos períodos elencados na CTPS; é empregado da Fariporã Comércio de Farinha de Ossos Ltda, onde realiza carregamento de caminhões. A testemunha Osvaldo afirmou que: o autor trabalha em regime de parceria no Assentamento Dorcelina com o depoente desde 2002; ele também faz coleta de osso e sebo na cidade; sabe que o interessado permaneceu um período em acampamento, mas não conviveu com ele nesta época. A testemunha Edson mencionou que: conhece o autor desde 2000, quando trabalhavam com diárias; ele trabalha em regime de parceria no Assentamento Dorcelina; o interessado já prestou serviços como vigilante. A testemunha Valdecir descreveu que: o autor trabalha no lote rural de Osvaldo como parceiro; o interessado se dedica a criação de vacas de leite, cuja produção é entregue no laticínio; o autor reside no imóvel com a esposa; sabe que ele trabalhou como vigilância em alguns períodos. Apesar dos depoimentos uniformes, não há início de prova material do labor no Assentamento Dorcelina. Com efeito, os documentos juntados às fls. 30/35 são todos anteriores ao período que se objetiva comprovar, e não podem ser estendidos para prova da condição de segurado especial, visto que se referem a atividades realizadas em outras regiões. Além disso, houve reconhecida intermitência na execução destes serviços rurais. A declaração de f. 19 não supre a esta carência, já que foi produzida de forma extemporânea, e não ostenta características de contrato de parceria rural. Assim, o comprovante adquire valor de mera prova testemunhal, o que atrai a incidência do artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91. Por outro lado, ressalta-se que o regime de economia familiar é aquele em que o segurado e os demais membros da família retiram os meios indispensáveis à subsistência do próprio trabalho (art. 11, 1º, da Lei 8.213/91). Em razão disso, o exercício de atividade remunerada por um período superior a 120 (cento e vinte) dias é condição suficiente para que se promova a descaracterização do filiado (art. 11, 9º, III, da Lei 8.213/91). No caso, o autor possui vínculo empregatício ativo com a Fariporã Comércio de Farinha de Ossos Ltda, em que, segundo o próprio interessado, trabalha com o descarregamento de cargas de caminhão, sendo, portanto, atividade essencialmente urbana. Nesta hipótese, pouco importa que o autor continue a exercer concomitantemente o labor rural. A relação de trabalho, por si só, promove o seu desenquadramento como segurado especial. Neste sentido, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ART. 48, 1º, DA LEI 8.213/91. LEI 11.718/08. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A aposentadoria por idade é devida aos trabalhadores rurais, referidos no artigo 11, inciso I, alínea a, inciso V, alínea g, e incisos VI e VII, da Lei nº 8.213/91, aos 55 (cinquenta e cinco) à mulher e aos 60 (sessenta) anos ao homem (artigo 48, 1º, do mesmo diploma legal), mediante a comprovação do trabalho rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, cumprindo-se o número de meses exigidos nos art. 25, inciso II, ou o número de meses exigidos no art. 142 da Lei 8.213/91, a depender do ano de implemento do requisito etário, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período. 2. A regra contida nos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.718/08 não implicou na fixação de prazo decadencial para a obtenção de aposentadoria por idade rural por aqueles que implementaram a idade após 31/12/2010, apenas foram fixados novos critérios para a comprovação do tempo de atividade rural após referida data. 3. Os segurados especiais, após 31/12/2010, continuarão a fazer jus à aposentadoria por idade rural, em virtude do disposto nos artigos 26, inciso III, 39, inciso I, e 48, 2º, da Lei de Benefícios. 4. A prova testemunhal que corrobore início de prova material é suficiente para a comprovação do trabalho rural, nos termos do 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. 5. Não restou demonstrado que a parte autora tenha exercido atividade rural pelo período mencionado. Ainda que exista início de prova material da atividade rural, este resta afastado, ante o exercício de atividade urbana de forma preponderante. 6. Não comprovado o exercício de atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, o benefício de aposentadoria pleiteado é indevido. 7. Apelação da parte autora desprovida. (TRF3, Ap 00309400620174039999, Relatora Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, 10ª Turma, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 19.12.17). Desta forma, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, archive-se.

Expediente Nº 5064

PROCEDIMENTO COMUM

0001379-85.2017.403.6005 - ERCY SANTOS DE OLIVEIRA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ERCY SANTOS DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação previdenciária para concessão de auxílio-doença desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, igualmente qualificado, na qual aduz ter postulado o benefício em questão junto ao requerido, mas o pedido foi indeferido, não obstante os graves problemas de saúde que enfrenta, que a incapacitam para o labor. Por tal razão, requer a concessão judicial desse benefício ou da aposentadoria por invalidez. Designada a perícia médica, a parte requerente não compareceu, em que pese intimada. Instada, a autora manifestou, à fl. 50, o desinteresse no prosseguimento do feito, informando ter ingressado com novo pedido administrativo do benefício, que fora deferido. Postulou, assim, pela extinção e arquivamento dos autos. Em vistas dos autos, o INSS manifestou concordância com o pedido da autora (fl. 54vº). É o relatório. DECIDO. A desistência da ação é instituto processual civil em que prevalece a livre iniciativa da parte autora, a qual voluntariamente desiste de prosseguir com a ação, sem prejuízo quanto à propositura de nova demanda em momento posterior. No presente caso, por ter sido citado e oferecido contestação, o requerido foi intimado, e este anuiu com o pedido (pela perda do objeto da ação). Ante o exposto, com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Sem custas, por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita. Sem condenação em honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, observadas as formalidades de praxe, arquite-se.

Expediente Nº 5065

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001314-32.2013.403.6005 (2008.60.05.002490-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002490-22.2008.403.6005 (2008.60.05.002490-3)) BANCO VOLKSWAGEN S.A.(SP261890 - DANIEL DOS REIS FREITAS E MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO) X JUSTICA PUBLICA X UNIAO FEDERAL X ESPOLIO DE VAGNER CIRILO PIANTONI(MS005590 - JULIA APARECIDA DE LIMA)

Considerando que as partes deixaram de juntar procuração aos autos e que o substabelecimento apresentado na f. 38 trata-se de fotocópia simples, intimem-se os respectivos advogados para que regularizem suas representações judiciais, no prazo de 5 dias, sob pena de desentranhamento. Sem prejuízo, determino o desentranhamento da petição de f. 122 por se tratar de peça idêntica a de f. 37. Após o cumprimento, tomem os autos conclusos.

Expediente Nº 5066

PROCEDIMENTO COMUM

0002043-58.2013.403.6005 - RAMAO BENITEZ ROJAS(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que as RPVs anteriormente expedidas foram canceladas, reexpeçam-se as requisições, corrigindo o erro material apontado. Em seguida, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, retransmitam-se as requisições ao TRF da 3ª Região. Do contrário, novamente conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001963-60.2014.403.6005 - MARIA DAS DORES CLETO RODRIGUES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DAS DORES CLETO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que as RPVs anteriormente expedidas foram canceladas, reexpeçam-se as requisições, corrigindo o erro material apontado. Em seguida, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, retransmitam-se as requisições ao TRF da 3ª Região. Do contrário, novamente conclusos.

Expediente Nº 5067

PROCEDIMENTO COMUM

0000747-30.2001.403.6002 (2001.60.02.000747-7) - ALVARINA FERREIRA ORTIZ(MS003095 - AURELIO MARTINS DE ARAUJO) X PEDRO ORTIZ(MS003095 - AURELIO MARTINS DE ARAUJO) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. LUIZ CARLOS DE AZAMBUJA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X GRUPO DE INDIOS GUARANI-KAIOWA X COMUNIDADE INDIGENA KAIOWA DA TERRA INDIGENA JATAYVARI

Considerando a designação de audiência para o dia 06/02/2018 (decisão de f. 1173) e, ainda, i) que o recesso forense restou compreendido no período de 20/12/2017 a 06/01/2018; ii) que se trata de ação envolvendo a União, a FUNAI, a Comunidade Indígena Jatayvari e o MPF; iii) a exiguidade de prazo até a realização da audiência e a falta de tempo hábil para promover a intimação de todos os envolvidos até a presente data, redesigno a audiência para o dia 29/05/2018 às 14h30min. Ressalto que as testemunhas arroladas à f. 1122 deverão comparecer perante este juízo independente de intimação. Intimem-se a autora (por meio de seu advogado), a União, a FUNAI, a Comunidade Indígena Jatayvari e o MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1ª VARA DE COXIM

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000072-05.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANGELA MARIA CAMY DE ARAUJO ATANASIO

DESPACHO

VISTOS.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul – OAB/MS.

A OAB/MS informa que a executada realizou o parcelamento do débito (Doc. ID 4027219), requerendo a suspensão do feito pelo período de 9 (nove) meses.

1. DEFIRO o pedido da exequente e suspendo o processo pelo prazo concedido pela exequente para que a executada cumpra voluntariamente a obrigação (CPC, art. 922). Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso, **a requerimento da exequente.**

2. DETERMINO o sobrestamento dos autos e remessa ao arquivo provisório, destinado a tal finalidade. Ressalto que não serão praticados atos processuais durante o período de suspensão, exceto providências urgentes, a requerimento das partes (CPC, art. 923).

Coxim, MS, 24 de janeiro de 2018.

RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000093-78.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LEONARDO PINCELLI CARRIJO

S E N T E N Ç A

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL/MS** em face de **LEONARDO PINCELLI CARRIJO**, visando à cobrança de R\$1.026,22, referente à anuidade de 2016 (ID 2899793).

A exequente requereu a extinção do feito, em virtude do adimplemento da obrigação (ID 3201575).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1 . Inicialmente, AFASTO a prevenção referente aos autos nº 0003524-28.2014.403.6003 (ID 3091293), uma vez que estes, apesar de apresentarem identidade de partes, claramente se referem à anuidade pretérita, tratando-se de débito diverso.

2 . Quanto ao mérito, diante da informação pela exequente de que a obrigação foi satisfeita, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, custas *ex lege*.

Diante da renúncia da exequente ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente após a publicação desta sentença, arquivando-se os autos na sequência.

Registre-se, publique-se e intimem-se.

Coxim, 11 de janeiro de 2018

RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000085-04.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JESSICA CAMILA SALLES DA SILVA

S E N T E N Ç A

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL/MS** em face de **JESSICA CAMILA SALLES DA SILVA**, visando à cobrança de R\$1.026,22, referente à anuidade de 2016 (ID 2894895).

A exequente requereu a extinção do feito, em virtude do adimplemento da obrigação (ID 3590676).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1 . Inicialmente, AFASTO a prevenção referente aos autos nº 0000640-14.2014.403.6007 (ID 3061167), uma vez que estes, apesar de apresentarem identidade de partes, claramente se referem à anuidade pretérita, tratando-se de débito diverso.

2 . Quanto ao mérito, diante da informação pela exequente de que a obrigação foi satisfeita, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, custas *ex lege*.

Diante da renúncia da exequente ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente após a publicação desta sentença, arquivando-se os autos na sequência.

Registre-se, publique-se e intimem-se.

Coxim, 11 de janeiro de 2018

RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000185-56.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: AMANDA VENDRUSCOLO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RICARDO PORTO MENEGUELLO - MS21718
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

VISTOS em sentença.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **AMANDA VENDRUSCOLO DA SILVA** em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, em que pretende a demandante, em tutela antecipada, seja oficiada a ré "*para desbloquear os valores descritos em anexo e no item 3.1 desta peça e assim realizar a restituição, transferindo os valores supramencionados para a conta deste causídico, agência 0552-5, conta poupança 21269-5, variação 51, Banco do Brasil, titular José Ricardo Porto Meneguello, CPF nº 028.274.551.37*".

Como pedido final, requereu a confirmação da "*tutela de urgência, deferindo a restituição da quantia em[sic] que a requerente depositou na conta dos criminosos, conforme item 3.1 desta inicial*" e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Determinou-se a emenda da inicial, diante da inépcia desta, para (a) descrever com exatidão os fatos, (b) juntar documentos comprobatórios de todos os fatos alegados, (c) formular pedidos que decorram logicamente dos fatos narrados e (d) apresentar fundamentos jurídicos congruentes com os pedidos formulados; sob pena de indeferimento da inicial (ID 3552172).

Pela petição de ID 3592826, a autora requereu a desistência da ação.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Tendo em vista que a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** não foi citada e, portanto, não houve a apresentação de contestação, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora e **JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, inciso VIII e §4º, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação.

Sem custas, por ser beneficiária da justiça gratuita, que concedo neste ato.
ANOTE-SE.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registre-se, publique-se e intimem-se.

Coxim, 31 de janeiro de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000109-32.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: SILVIO GODOY

S E N T E N Ç A

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL/MS** em face de **SILVIO GODOY**, visando à cobrança de R\$972,13, referente à anuidade de 2016 (ID 2905574).

A exequente requereu a extinção do feito, em virtude do adimplemento da obrigação (ID 3390572).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1 . Inicialmente, AFASTO a prevenção referente aos autos nº 0000071-42.2016.403.6007 (ID 3096114), uma vez que este, apesar de apresentar identidade de partes, se referia à anuidade pretérita (2014), já tendo sido extinto o processo, com resolução de mérito, em razão do pagamento.

2 . Quanto ao mérito, diante da informação da exequente de que a obrigação foi satisfeita (ID 3390572), **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, custas *ex lege*.

Diante da renúncia da exequente ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente após a publicação desta sentença, arquivando-se os autos na sequência.

Registre-se, publique-se e intímese.

Coxim, 31 de janeiro de 2018

RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000035-75.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

REQUERENTE: JOSE CARLOS DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA MONTEIRO DA SILVA - MS21180

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

VISTOS em sentença.

Trata-se de requerimento de liberação, por meio de alvará judicial, de montante referente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, em que o autor alega ser titular de conta inativa de FGTS, fazendo jus ao levantamento dos valores depositados, conforme previsão da Lei nº 8.036/90.

Determinou-se que o autor juntasse aos autos prova de seu requerimento e da negativa da instituição financeira ao levantamento pretendido, sob pena de indeferimento da inicial (ID 3265597).

O autor requereu a desistência da ação, por não haver mais interesse de agir, visto que, após notificada, a CEF apresentou extratos das contas vinculadas ao FGTS, demonstrando a inexistência de saldo (ID 4179380).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Tendo em vista que a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** não foi citada e, portanto, não houve a apresentação de contestação, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora e **JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, inciso VIII e §4º, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários da defensora dativa no mínimo da tabela, considerando a natureza da causa, grau de zelo profissional, trabalho realizado pela advogada e o tempo de tramitação do processo, bem como a fase processual em que se encontram os autos. REQUISITE-SE o pagamento dos referidos honorários.

Cópia da presente sentença servirá como Mandado de Intimação, para a advogada dativa Fernanda Monteiro da Silva, OAB/MS 21.180.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação.

Sem custas.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registre-se, publique-se e intimem-se.

Coxim, 31 de janeiro de 2018

RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000071-20.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ANGELA MARIA AIMI

DESPACHO

VISTOS.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul – OAB/MS.

1. CITE-SE o executado, por mandado, para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a dívida em execução, acrescida de juros e correção monetária e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa (CPC, art. 827).

2. Faça-se constar do mandado as advertências de que:

a) paga integralmente a dívida no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (CPC, art. 827, §1º);

b) não efetuado o pagamento no prazo legal, serão penhorados tantos bens de propriedade do executado quantos bastem à satisfação da dívida em cobrança.

3. Preferindo discutir a dívida, o executado poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 914 e 915).

4. Caso o executado não seja encontrado no endereço indicado pelo exequente, autorizo desde já consulta da Secretaria aos sistemas de informação da Justiça Federal para localização de novo endereço atualizado. Positiva a pesquisa, expeça-se novo mandado de citação.

5. Diligenciados por três vezes os endereços conhecidos e não encontrado o executado pelo Oficial de Justiça (CPC, art. 830, §1º), ARRESTEM-SE eletronicamente ativos financeiros via sistema BacenJud, certificando-se (cf. CPC, art. 830 e STJ, REsp 1.370.687/MG, Quarta Turma, Rel. Min. ANTONIO FERREIRA, DJe 15/08/2013).

6. Realizado o arresto eletrônico, CITE-SE COM HORA CERTA, certificando-se pormenorizadamente o ocorrido (CPC, art. 830, §º, *in fine*).

7. Frustradas a citação pessoal e com hora certa, CITE-SE POR EDITAL (CPC, art. 830, §2º), com prazo de 15 (quinze) dias.

8. Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo legal sem pagamento, converta-se o arresto em penhora, independentemente de termo (CPC, art. 830, §3º), transferindo-se os valores penhorados para conta judicial e intimando-se o executado (CPC, arts. 840, inciso I e 841).

9. Frustradas a penhora/arresto *online*, CONSULTE-SE o registro de veículos em nome do executado através do sistema RENAJUD. Localizado veículo, anote-se a restrição de transferência naquele sistema e expeça-se mandado de penhora e avaliação.

10. Frustradas as diligências para localização do executado e de bens penhoráveis, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste em termos de prosseguimento da execução, advertindo-se que requerimentos de novas diligências do juízo deverão ser precedidos da comprovação do esgotamento de diligências investigatórias próprias do exequente para localização do executado e eventuais bens, sob pena de indeferimento.

Coxim, MS, 24 de janeiro de 2018.

RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000077-27.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ED MAYLON RIBEIRO

D E S P A C H O

VISTOS.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul – OAB/MS.

1. CITE-SE o executado, por mandado, para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a dívida em execução, acrescida de juros e correção monetária e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa (CPC, art. 827).

2. Faça-se constar do mandado as advertências de que:

a) paga integralmente a dívida no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (CPC, art. 827, §1º);

b) não efetuado o pagamento no prazo legal, serão penhorados tantos bens de propriedade do executado quantos bastem à satisfação da dívida em cobrança.

3. Preferindo discutir a dívida, o executado poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 914 e 915).

4. Caso o executado não seja encontrado no endereço indicado pelo exequente, autorizo desde já consulta da Secretaria aos sistemas de informação da Justiça Federal para localização de novo endereço atualizado. Positiva a pesquisa, expeça-se novo mandado de citação.

5. Diligenciados por três vezes os endereços conhecidos e não encontrado o executado pelo Oficial de Justiça (CPC, art. 830, §1º), ARRESTEM-SE eletronicamente ativos financeiros via sistema BacenJud, certificando-se (cf. CPC, art. 830 e STJ, REsp 1.370.687/MG, Quarta Turma, Rel. Min. ANTONIO FERREIRA, DJe 15/08/2013).

6. Realizado o arresto eletrônico, CITE-SE COM HORA CERTA, certificando-se pormenorizadamente o ocorrido (CPC, art. 830, §º, *in fine*).

7. Frustradas a citação pessoal e com hora certa, CITE-SE POR EDITAL (CPC, art. 830, §2º), com prazo de 15 (quinze) dias.

8. Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo legal sem pagamento, converta-se o arresto em penhora, independentemente de termo (CPC, art. 830, §3º), transferindo-se os valores penhorados para conta judicial e intimando-se o executado (CPC, arts. 840, inciso I e 841).

9. Frustradas a penhora/arresto *online*, CONSULTE-SE o registro de veículos em nome do executado através do sistema RENAJUD. Localizado veículo, anote-se a restrição de transferência naquele sistema e expeça-se mandado de penhora e avaliação.

10. Frustradas as diligências para localização do executado e de bens penhoráveis, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste em termos de prosseguimento da execução, advertindo-se que requerimentos de novas diligências do juízo deverão ser precedidos da comprovação do esgotamento de diligências investigatórias próprias do exequente para localização do executado e eventuais bens, sob pena de indeferimento.

Coxim, MS, 24 de janeiro de 2018.

RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000080-79.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ELISANGELA CRISTINA MOIOLI

DESPACHO

VISTOS.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul – OAB/MS.

1. CITE-SE o executado, por mandado, para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a dívida em execução, acrescida de juros e correção monetária e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa (CPC, art. 827).

2. Faça-se constar do mandado as advertências de que:

a) paga integralmente a dívida no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (CPC, art. 827, §1º);

b) não efetuado o pagamento no prazo legal, serão penhorados tantos bens de propriedade do executado quantos bastem à satisfação da dívida em cobrança.

3. Preferindo discutir a dívida, o executado poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 914 e 915).

4. Caso o executado não seja encontrado no endereço indicado pelo exequente, autorizo desde já consulta da Secretaria aos sistemas de informação da Justiça Federal para localização de novo endereço atualizado. Positiva a pesquisa, expeça-se novo mandado de citação.

5. Diligenciados por três vezes os endereços conhecidos e não encontrado o executado pelo Oficial de Justiça (CPC, art. 830, §1º), ARRESTEM-SE eletronicamente ativos financeiros via sistema BacenJud, certificando-se (cf.: CPC, art. 830 e STJ, REsp 1.370.687/MG, Quarta Turma, Rel. Min. ANTONIO FERREIRA, DJe 15/08/2013).

6. Realizado o arresto eletrônico, CITE-SE COM HORA CERTA, certificando-se pormenorizadamente o ocorrido (CPC, art. 830, §º, *in fine*).

7. Frustradas a citação pessoal e com hora certa, CITE-SE POR EDITAL (CPC, art. 830, §2º), com prazo de 15 (quinze) dias.

8. Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo legal sem pagamento, converta-se o arresto em penhora, independentemente de termo (CPC, art. 830, §3º), transferindo-se os valores penhorados para conta judicial e intimando-se o executado (CPC, arts. 840, inciso I e 841).

9. Frustradas a penhora/arresto *online*, CONSULTE-SE o registro de veículos em nome do executado através do sistema RENAJUD. Localizado veículo, anote-se a restrição de transferência naquele sistema e expeça-se mandado de penhora e avaliação.

10. Frustradas as diligências para localização do executado e de bens penhoráveis, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste em termos de prosseguimento da execução, advertindo-se que requerimentos de novas diligências do juízo deverão ser precedidos da comprovação do esgotamento de diligências investigatórias próprias do exequente para localização do executado e eventuais bens, sob pena de indeferimento.

Coxim, MS, 24 de janeiro de 2018.

RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

JUIZ FEDERAL

DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

JUIZ FEDERAL

LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1663

ACAO PENAL

0001053-56.2016.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM MATO MS(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X JOSE MOACIR BEZERRA FILHO(MS003735 - MIRON COELHO VILELA) X JMBF PROJETANDO ARQUITETURA & CONSTRUCOES LTDA(MS003735 - MIRON COELHO VILELA E TO007001B - NUBIA CARLA LUIZ MENDES)

Remessa à publicação para o fim de intimar a DEFESA TÉCNICA para que apresente CONTRARRAZÕES recursais, no prazo legal, conforme determinado no item 3 do despacho da fl. 510.

0000591-65.2017.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EVERSON GOULART JACQUES(MS021062 - HELDER DA CUNHA RODRIGUES)

Remessa à publicação para o fim de intimar a DEFESA TÉCNICA para que apresente CONTRARRAZÕES recursais, no prazo legal, conforme determinado no item 3 do despacho da fl. 182.

0000594-20.2017.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS EDUARDO ALVES RIBEIRO(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)

Remessa à publicação para o fim de intimar a DEFESA TÉCNICA para que apresente RAZÕES e CONTRARRAZÕES recursais, no prazo legal, conforme determinado no item 3 do despacho da fl. 243.